



## DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 199/2020 – São Paulo, quarta-feira, 28 de outubro de 2020

### SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- CAPITAL SP

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

#### CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017218-66.2020.4.03.6100 / CECON-São Paulo

AUTOR: VRE D2 S.A.

Advogados do(a) AUTOR: MARIA TEREZA TEDDE DE MORAES - SP258537, PAULO GONCALVES PASSANEZI - SP376225

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, TABATINGUERA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, SABIA RESIDENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia 02/12/2020 às 10:00 horas.

A audiência será remota.

As partes deverão manifestar interesse em participar da audiência virtual até o dia 05/11/2020 às 18:00 horas, inpreterivelmente, informando e-mail e telefone com WhatsApp dos interessados. As informações deverão ser encaminhadas para o e-mail ADMSP-NUAC@trf3.jus.br ou para o fone (11) 99267-7346(WhatsApp).

No envio da mensagem, deve constar o nome das partes e o número do processo.

Após o recebimento das informações, as partes receberão por e-mail a data e hora da audiência, bem como as orientações para acesso ao sistema e participação da audiência virtual.

São PAULO, 26 de outubro de 2020.

#### 1ª VARA CÍVEL

\*PA1,0 DR. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI  
JUIZ FEDERAL  
BEL. EVANDRO GIL DE SOUZA  
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7708

#### DESAPROPRIACAO

0902123-48.1988.403.6100(00.0902123-0) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X INVESTE - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP021569 - NANCY SOUBIHE SAWAYA E SP389401A - ADRIANA ASTUTO PEREIRA)

Manifeste-se a expropriante, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição e alegações nela contidas. Int.

#### DESAPROPRIACAO

0039269-80.1988.403.6100(88.0039269-5) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP041336 - OLGA MARIA DO VAL E SP194933 - ANDRE TAN OH E SP060747 - MARIA CECILIA SAMPAIO CRUZ) X IBRAHIM MACHADO - ESPOLIO X FRANCISCO ASSIS MACHADO X MARIA LUCIA MARTINS PASSOS MACHADO X MARIO FLAVIO MACHADO X CLAUDIA LOUREIRO BODE MACHADO(SP129220 - FREDERICO ALESSANDRO HIGINO E SP129114 - DENISE MARIA FIORUSSI HIGINO) X IBRAHIM MACHADO - ESPOLIO X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X FRANCISCO ASSIS MACHADO X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

0022334-27.2009.403.6100(2009.61.00.022334-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017542-30.2009.403.6100 (2009.61.00.017542-4)) - ELIEZER CARNEIRO DA SILVA X LUCIA HELENA ALVES DA SILVA(SP121002 - PAOLA OTERO RUSSO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP218575 - DANIELE CRISTINA AALANIZ MACEDO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

ELIEZER CARNEIRO DA SILVA e LUCIA HELENA ALVES DA SILVA, devidamente qualificados nos autos, e EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS realizaram transação, na Central de Conciliação. Conforme Termo de Conciliação juntado às fls. 347/348, verifica-se que o mutuário aceitou a proposta feita pela Emgea, de liquidação da dívida de R\$ 10.026,65 (dez mil, vinte e seis reais e sessenta e cinco centavos), se comprometendo a comparecer à Agência bancária n. 4047 para liquidar a dívida. As partes solucionaram o conflito pela via consensual, havendo a homologação do acordo, nos termos do art. 487, III, CPC, pelo Juiz conciliador, cuja decisão foi transitada em julgada, conforme certidão acostada à fl. 349. Diante do exposto, determino o traslado das fls. 347/349 e da presente decisão aos autos da EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL nº 0017542-30.2009.403.6100. Após, arquivem-se os autos com baixa findo. Intimem-se. São Paulo, 19 de outubro de 2020. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI Juiz Federal

**EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0000897-86.1993.403.6100**(93.0000897-8)(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017978-24.1988.403.6100 (88.0017978-9)) - COBERCENTER COBERTURAS LTDA X JOAO CARLOS CAMEZ X ANTONIO CANAZZA NETO(SP089603 - SERGIO BOSSAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRÃO GRANATO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

**CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0024689-34.2014.403.6100** - JAIME TADEU CANAVES X LILIAN CALDAS FERREIRA X VERA LUCIA CALDAS FERREIRA X LIA PAGANO DO VALLE(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0666543-72.1985.403.6100**(00.0666543-8) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S.A.(SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X MARIA ROSA SOCIEDADE CIVIL LTDA(SP018008 - JOSE WALTER GONCALVES) X LUCIA FIGUEIREDO(SP057967 - MARIA THEREZA SALAROLI E SP085996 - CRISTIANE VALERIA GONCALVES DE VINCENZO) X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S.A. X LUCIA FIGUEIREDO(SP296535 - PAULO LUIZ JUCA GUIMARÃES E SP296535 - PAULO LUIZ JUCA GUIMARÃES)

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca da penhora no rosto dos autos. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0017978-24.1988.403.6100**(88.0017978-9)(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRÃO GRANATO) X COBERCENTER COBERTURAS LTDA X JOAO CARLOS CAMEZ X ANTONIO CANAZZA NETO(SP089603 - SERGIO BOSSAM)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

**ACOES DIVERSAS**

**0007092-63.1988.403.6100**(88.0007092-2) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S.A.(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X JOSE MARCELINO DO CARMO(SP051526 - JOSE MARIA DIAS NETO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000903-60.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: OLMEC DO BRASIL LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR - SP137563

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Converto o julgamento em diligência.

Da análise dos documentos juntados aos autos, bem como das alegações das partes a respeito da classificação das mercadorias da autora, verifica-se a necessidade da realização da perícia técnica a corroborar com os esclarecimentos sobre a classificação exata das impressoras e a necessidade de licença de importação para as mesmas, conforme a posição tarifária adotada.

Para tanto, nomeio o perito Sr. ALEXANDRE FERRAZ NAUMOFF, engenheiro inscrito no CREA sob o n. 0600189297, pesquisador e servidor do Instituto de Pesquisas Tecnológicas (IPT), responsável pela área de Pareceres Técnicos do Laboratório de Equipamentos Mecânicos e Estruturas (LEME) no IPT, para a estimativa de honorários e também da presente nomeação, conforme art. 465 do CPC. Considerando se tratar de perícia determinada de ofício, os honorários deverão ser rateados entre as partes, conforme determina art. 95, CPC.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Determino ainda que o laudo pericial seja entregue no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia, conforme art. 465 do CPC.

Apresento abaixo os quesitos do Juízo:

As impressoras importadas pela autora, são alimentadas por folhas e por transferência térmica de cera sólida, como "solid ink e dye sublimation", conforme afirma a exordial?

Em caso positivo, a sua classificação específica seria na posição tarifária NCM 8443.32.32 – transferência térmica de cera sólida (solid ink e dye sublimation)?

Em caso negativo, qual tipo de impressora está sendo objeto da importação da autora?

O material explanado à fl. 2, ID 27229957 condiz com as impressoras importadas? E a especificação do "Print Method" – Dye Sublimation Thermal Transfer se identifica com a classificação específica 8443.32.32, adotada pela autora?

Esta correta a análise da autoridade fiscal não reconhecer as mercadorias no item 8443.32.3 (Outras impressoras, alimentadas por folhas, com velocidade de impressão, medida no formato A4 (210 mm x 297 mm), inferior ou igual a 45 páginas por minuto (ppm)), e inseri-las de maneira residual no item 8443.32.9 (Outras) (fl. 33, ID 27229984)?

Na importação deste tipo de impressora é exigível a licença?

Identificaria algum ponto relevante para a real classificação das impressoras, que pode ter sido ou não abordado pelas partes?

intem-se.

o Paulo, data registrada no sistema.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37) Nº 0008153-45.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: RICARDO MANOEL VILLAS BOAS

Advogados do(a) EMBARGANTE: LEANDRO CORREIA ALVES - SP285710, NADIME MEINBERG GERAIGE - SP196331

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, BOCATTO LANCHONETE LTDA, ANTONIO CARMINO CALABRO

Advogado do(a) EMBARGADO: MELISSA NORONHA MARQUES DE SOUZA - SP204130

TERCEIRO INTERESSADO: SONIA REGINA VALORI VILLAS BOAS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LEANDRO CORREIA ALVES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NADIME MEINBERG GERAIGE

#### DESPACHO

Intimem-se as partes (ou a parte contrária, no caso de digitalização para julgamento de apelação ou cumprimento de sentença) para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, prossiga-se o feito.

Int.

**SÃO PAULO, data registrada no sistema.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021402-65.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ARISTIDES BOTARO

Advogados do(a) IMPETRANTE: IRIS VANIA SANTOS ROSA - SP115089, MARIANE TARGA DE MORAES TENORIO - SP344296

IMPETRADO: AUDITOR DA RECEITA FEDERAL, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Promova a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da petição inicial e demais documentos que instruem os autos, bem como procuração e custas processuais devidamente recolhidas.

Após, se em termos, tomemos autos conclusos.

**São Paulo, data registrada no sistema.**

MONITÓRIA (40) Nº 0000269-96.2013.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) AUTOR: IONE MENDES GUIMARAES PIMENTA - SP271941

REU: WELLINGTON APARECIDO CAMILO - ME

Advogado do(a) REU: MAURY IZIDORO - SP135372

#### DESPACHO

Transcorrido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia a intimação da exequente para que no prazo legal manifeste-se nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5002924-43.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA ANGELA PALMEIRA LEITE

Advogados do(a) IMPETRANTE: NILO PALMEIRA LEITE JUNIOR - SP151719, MARIA TERESA LOPES FIGUEIRA PALMEIRA LEITE - SP171664

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO, RENATA ANDREA PIETRO PEREIRA VIANA, CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre a devolução dos autos do E.TRF da 3ª Região.

Emrnda sendo requerido, arquivem-se os autos.

**SãO PAULO, data registrada no sistema.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5003284-83.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HUMBERTO XAVIER MARQUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO - CENTRO

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre a devolução dos autos do E.TRF da 3ª Região.

Emrnda sendo requerido, arquivem-se os autos.

**SãO PAULO, data registrada no sistema.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5012617-22.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CATHERINE IRENE WORMS DE BRISAC

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA - SP163292

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Manifêstem-se as partes sobre a devolução dos autos do E.TRF da 3ª Região.

Emrnda sendo requerido, arquivem-se os autos.

**SãO PAULO, data registrada no sistema.**

MANDADO DE SEGURANÇ A COLETIVO (119) Nº 5014551-78.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DA IND DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA CALLADO GONCALES - SP311022, LUIZ OLIVEIRA DA SILVEIRA FILHO - SP101120-A, GONTRAN ANTAO DASILVEIRA NETO - SP136157-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASILEM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Manifêstem-se as partes sobre a devolução dos autos do E.TRF da 3ª Região.

Emrnda sendo requerido, arquivem-se os autos.

**SãO PAULO, data registrada no sistema.**

MANDADO DE SEGURANÇ A CÍVEL (120) Nº 5000314-05.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DAVO SUPERMERCADOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO MOTA DE AVO - SP131199

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Manifêstem-se as partes sobre a devolução dos autos do E.TRF da 3ª Região.

Emrnda sendo requerido, arquivem-se os autos.

**SãO PAULO, data registrada no sistema.**

MONITÓRIA (40) Nº 0001825-36.2013.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

REU: JENIFFER CRISTINE LEAO BENEDITO DE ANDRADE

#### DESPACHO

Em face de as sucessivas tentativas de citação terem estado infrutíferas e por terem sido esgotadas todas as formas de localização de endereço do réu/executado, defiro a citação por Edital.

Considerando o artigo 196, do Código de Processo Civil, bem como o disposto na Resolução 234/2016, do Conselho Nacional da Justiça, e a não implementação do local próprio para publicidade do referido edital, publique-se o mesmo no Diário Oficial da Justiça Federal.

Após a publicação, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União – DPU.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 0000392-60.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673

REU: CLAUDIO INACIO GOMES

Advogados do(a) REU: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

#### DESPACHO

Transcorrido o prazo anual, intime-se a exequente nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 0001865-86.2011.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

REU: AGNALDO RIBEIRO DOS SANTOS

#### DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 0004940-31.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA LIMA DA SILVA MOURA - SP272939

REU: F. G. DE LIMA ELETRONICOS - ME

**DESPACHO**

Transcorrido o prazo anual, intime-se a exequente nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 0005727-65.2011.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

REU: CESAR LUIZ BRITO

**DESPACHO**

Em face de as sucessivas tentativas de citação terem restado infrutíferas e por terem sido esgotadas todas as formas de localização de endereço do réu/executado, defiro a citação por Edital.

Considerando o artigo 196, do Código de Processo Civil, bem como o disposto na Resolução 234/2016, do Conselho Nacional da Justiça, e a não implementação do local próprio para publicidade do referido edital, publique-se o mesmo no Diário Oficial da Justiça Federal.

Após a publicação, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União – DPU.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 0006769-81.2013.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

REU: ANDRE LUIS CAETANO DA SILVA

**DESPACHO**

Transcorrido o prazo anual, intime-se a exequente nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 0000538-77.2009.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

REU: WILLIAM ALVES PEREIRA SANTOS, DORILEA PEREIRA SANTOS, MARINALVA SOARES SANTOS

#### DESPACHO

Transcorrido o prazo anual, intime-se a exequente nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do Código de Processo Civil

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021435-55.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE OBRAS RODOVIARIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MENDEL ASSUNÇÃO OLIVER MACEDO - DF36366

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

#### DESPACHO

Emende-se a inicial, atribuindo-se valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido; recolhendo-se as custas devidas, na Caixa Econômica Federal, a ser realizado através da internet, por meio de GRU eletrônica na CEF, conforme disposto no §2º do artigo 2º da RESOLUÇÃO PRES nº 138/2017, do TRF da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, do CPC.

Como recolhimento, voltem os autos conclusos para análise do pedido liminar.

Findo o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para o cancelamento do número.

Esclareça o impetrante qual a classe processual, trata-se mandado de segurança coletivo ou individual.

Intime-se.

São PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003890-17.2020.4.03.6182 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ATACADÃO S.A.

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA RAMOS PAZELLO - SP195745, MARCELO MARQUES RONCAGLIA - SP156680, LIVIA MARIA DIAS BARBIERI - SP331061

REU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Vistos e etc.

ATACADÃO S/A, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente Ação de Procedimento Comum com pedido de tutela de urgência, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que reconheça o seu direito à antecipação dos efeitos da garantia a ser oferecida em futura execução fiscal a ser ajuizada para a cobrança dos débitos apurados no Processo Administrativo Fiscal n.º 19515.720.666/2016-81, relativos à contribuição do Programa de Integração Social – PIS e Contribuição ao Financiamento da Seguridade Social – COFINS, que estão na iminência de serem inscritos na dívida ativa; assegurando-lhe, ainda, o direito de não sofrer restrições à obtenção da certidão de regularidade fiscal, de não ser inscrita em órgãos de proteção/restrição ao crédito, e que a dívida não seja objeto de protesto extrajudicial.

Afirma que não pretende impedir o ajuizamento da execução fiscal nem tampouco discutir nestes autos qualquer tema referente à improcedência dos débitos.

Para obtenção da tutela oferece a apólice de seguro garantia n.º 02-0775-0501574, emitida pela seguradora JUNTO SEGUROS S.A., no montante integral e atualizado dos débitos de PIS e de COFINS decorrentes do PAF n.º 19515.720.66/2016-81, em conformidade com a Portaria PGFN n.º 164/2014.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Inicialmente distribuída ao juízo da 3ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo, a ação foi redistribuída a esta 1ª Vara Federal Cível por força da decisão de ID 28025404.

Suscitado conflito negativo de competência, distribuído sob o n.º 5003334-34.2020.4.03.0000 (ID 28293262).

Em cumprimento à decisão de ID 28714594, o pedido de tutela provisória foi analisado e deferido em parte (ID 28729354).

Na contestação (ID 29176179), a União Federal reconheceu expressamente a procedência da pretensão da parte autora, na forma do disposto no inciso IV do artigo 19 da Lei n.º 10.522/2002, considerando o v. Acórdão proferido pelo C. STF nos autos do RE n.º 559.937/RS. Requeveu a intimação da autora para apresentação de endosso do seguro garantia oferecido, de modo a preencher integralmente os requisitos da Portaria n.º 164/2014.

Intimada (ID 29401879), manifestou-se a autora (ID 29965458).

A ré aceitou a garantia apresentada e noticiou a solicitação de averbação da garantia. Requeveu a procedência da ação, sem condenação em honorários advocatícios, e a determinação de novo endosso do seguro garantia e da transferência aos autos da execução fiscal, quando ajuizada (ID 30623930).

Determinado o sobrestamento do feito até decisão definitiva do conflito de competência (ID 30624310).

Juntada da decisão que julgou improcedente o conflito negativo de competência e declarou a competência deste juízo para a apreciação do feito (ID 34459004).

**É o breve relato.**

**Decido.**

Pleiteia a autora a concessão de provimento jurisdicional que reconheça o seu direito à antecipação dos efeitos da garantia a ser oferecida em futura execução fiscal a ser ajuizada para a cobrança dos débitos apurados no Processo Administrativo Fiscal n.º 19515.720.666/2016-81, relativos à contribuição do Programa de Integração Social – PIS e Contribuição ao Financiamento da Seguridade Social – COFINS, que estão na iminência de serem inscritos na dívida ativa; assegurando-lhe, ainda, o direito de não sofrer restrições à obtenção da certidão de regularidade fiscal, de não ser inscrita em órgãos de proteção/restrição ao crédito, e que a dívida não seja objeto de protesto extrajudicial.

Por meio da petição de ID 30623930, a ré aceitou a garantia ofertada pela parte autora e reconheceu expressamente a procedência do pedido, na forma do disposto no inciso IV do artigo 19 da Lei n.º 10.522/2002, considerando o v. Acórdão proferido pelo C. STF nos autos do RE n.º 559.937/RS, com repercussão geral, nos termos do artigo 1.036, do CPC, de tal sorte que nada mais resta a não ser a homologação desse ato jurídico-processual.

Portanto, o reconhecimento jurídico do pedido significa a admissão, pela ré, que o autor tem razão e que o direito suscitado pela parte existe, nos termos do disposto na alínea “a” do inciso III do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Quanto ao ônus da sucumbência, não deve haver condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em razão do disposto no artigo 19, §1º, inciso I da Lei n.º 10.522/2002.

Diante do exposto, e tudo mais do que dos autos consta, **HOMOLOGO**, por sentença, nos termos da alínea “a” do inciso III do artigo 487 do Código de Processo Civil, o reconhecimento da procedência do pedido formulado na inicial, a fim de homologar a garantia dos débitos inscritos em dívida ativa sob os n.ºs 80.6.20.025844-37 e 80.7.20.007370-04, decorrentes do processo administrativo n.º 19515.720666/2016-81 (PIS/COFINS), de modo que os referidos débitos não constituam óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal, desde que não haja outros créditos tributários pendentes e não suspensos por outros meios; devendo, ainda, a ré, abster-se de promover a inscrição da autora em órgãos de proteção/restrição ao crédito ou de promover o protesto extrajudicial relativamente a tais débitos.

Indevido o pagamento de honorários advocatícios, pela razão acima exposta.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015630-24.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ACTIO PLANEJAMENTO FINANCEIRO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LOURDES MACHADO DE OLIVEIRA DONADIO - SP192922, MARINA CORREA DE OLIVEIRA - SP395522

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

**S E N T E N Ç A**

**Vistos e etc.**

**ACTIO PLANEJAMENTO FINANCEIRO LTDA**, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que se abstenha de cobrar indevidamente tributo oriundo da diferença de regime tributário.

Alega a impetrante, em síntese, que em 29/01/2016 requereu junto à impetrada a sua inclusão no programa SIMPLES NACIONAL, ao qual foi indeferido sob o fundamento de que a impetrante possuía débitos junto à Receita Federal.

Argumenta que apresentou impugnação, sendo apreciada apenas em 25/09/2018, narrando a impetrada que os supostos débitos perante a Receita Federal estavam com a exigibilidade suspensa, porém existiam pendências junto ao Município de São Paulo, o que impedia o cadastro da impetrante ao SIMPLES NACIONAL.

Relata que “diante do Despacho Decisório proferido pela RFB, no dia 16/10/2018, o ora Impetrante, tempestivamente, protocolou junto à municipalidade o pedido de Impugnação de Indeferimento na Adesão ao Simples Nacional, no dia 12/11/2018, visando entender que pendência era essa que à data da do Pedido para opção do Simples Nacional, não existia”.

Enarra que “não há que se falar em intempestividade, que nem fora alegado pelo Município ao indeferir o Pedido de Impugnação ao Indeferimento na Adesão do Simples Nacional. De acordo com o Município, o prazo para impugnação findou em 24/03/2016”.

A inicial veio instruída com os documentos de fls.

Em cumprimento à determinação judicial de fl. (ID 37162373), a parte impetrante requereu emenda à inicial bem como esclareceu a impetração do presente mandado de segurança (ID 37797537).

Em relação ao despacho de fl. (ID 37808405), a parte impetrante requereu emenda à inicial (ID 38394609).

Às fls. (ID 38422730) foi indeferida a liminar.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (ID 39048985), por meio das quais postulou pela denegação da segurança.

Agravo de instrumento interposto pela impetrante (ID 39660115).

Intimado, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada requereu o seu ingresso no feito (ID 401860089).

Manifestou-se o Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (ID 39787250).

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Postula a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade do crédito tributário (ou seja, diferença de valor do Regime Tributário Lucro Presumido para o Simples Nacional, de competência da União) de modo que a Impetrante não seja cobrada indevidamente bem como seja concedido o seu ingresso ao SIMPLES NACIONAL. Requer também seja reconhecido que a Impetrante regularizou tempestivamente débito posteriormente alegado, e que este seja considerado legítimo para indeferir a opção ao Simples Nacional no exercício do ano de 2016. Requer que seja concedida a segurança a fim de que determine à autoridade coatora que se abstenha de cobrar indevidamente tributo oriundo da diferença de regime tributário.

Verifico que após a decisão que deferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos:

Pois bem, dispõem os artigos 17, 28 e 31 da Lei Complementar nº 123/06:

*“Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:*

*(...)*

***V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;***

*(...)*

XVI - com ausência de inscrição ou com irregularidade em cadastro fiscal federal, municipal ou estadual, quando exigível.

(...)

**Art. 28. A exclusão do Simples Nacional será feita de ofício ou mediante comunicação das empresas optantes.**

Parágrafo único. As regras previstas nesta seção e o modo de sua implementação serão regulamentados pelo Comitê Gestor.

(...)

**Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos:**

(...)

§ 2º Na hipótese dos incisos V e XVI do caput do art. 17, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito ou do cadastro fiscal **no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão** (grifos nossos).

Nacional. Ao caso dos autos, verifico que foi constatada a existência de débitos perante o Município de São Paulo, sendo esta a causa que impossibilitou o ingresso da impetrante no programa do Simples

Entretanto, conforme leitura do dispositivo legal acima transcrito, percebe-se que a inscrição ao Simples Nacional está condicionada à inexistência de pendências tributárias, o que não ocorreu no presente caso.

Assim, constatando que há débitos, a autoridade fiscal agiu em conformidade com o estatuído como legislação de vigência.

Aliás, não poderia a impetrada agir de forma diferente, posto que estaria transgredindo o princípio da isonomia.

Transcrevo o despacho decisório proferido pela impetrada:

“DESPACHO DECISÓRIO SRRF08-RF/EASIN/nº 2843/2018, de 25/09/2018

EMENTA

*Indeferimento da opção pelo SIMPLES NACIONAL – Revisão de Ofício. Constatado que inexistiu o motivo que fundamentou o Termo de Indeferimento da opção do contribuinte pelo SIMPLES NACIONAL, o ato administrativo deve ser revisto de ofício pela administração tributária. Revisão de Ofício. Regularização no prazo legal de pendência informada por ocasião da solicitação de opção. Pendência cadastral e/ou fiscal com MUNICÍPIO: São Paulo. O deferimento da opção será efetuado automaticamente pelo sistema do Simples Nacional caso não tenha havido pendências com outros entes federados, ou, se existirem, após a liberação da última pendência que tenha motivado o indeferimento. Termo de Indeferimento revisto de ofício. **Opção condicionada a liberação da Pendência cadastral e/ou fiscal com MUNICÍPIO: SÃO PAULO**.” (grifos nossos).*

Destarte, em face de toda a fundamentação supra, entendo que não há direito líquido e certo a ser protegido pelo presente mandado de segurança.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA**, na forma como pleiteada e, por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do inciso I artigo 487 do Código de Processo Civil.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento nº. 5027324-54.2020.403.0000, comunicando-o(a) da prolação da presente sentença, nos termos do art. 183 do Provimento nº 64/05, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022395-79.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

REU: ATW DISTRIBUIDORA DE MATERIAL ELETRICO - EIRELI - EPP

**SENTENÇA**

**Vistos e etc.**

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propõe a presente Ação de Procedimento Comum em face de ATW DISTRIBUIDORA DE MATERIAL ELÉTRICO – EIRELI - EPP, visando à cobrança do valor de R\$ 66.157,89 (Sessenta e seis mil e cento e cinquenta e sete reais e oitenta e nove centavos), atualizados até 20/08/2018, decorrentes do inadimplemento de operações de crédito.

A inicial veio instruída com os documentos.

Devidamente citado em ID 28245759, a parte ré não apresentou defesa, sendo decretada sua revelia em ID 31341295.

Intimadas a se manifestarem sobre a produção de provas as partes não requereram provas.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a questão de mérito é unicamente de direito e não há necessidade de produção de outras provas além daquelas que instruem a petição inicial e a contestação, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil.

A regularidade da citação da parte ré ficou comprovada pela juntada da diligência do oficial de justiça supra. Assim, cumpridas as formalidades legais, a citação é válida.

Não obstante a ausência da apresentação de contestação no prazo legal, faço a ressalva que cabe ao julgador aplicar o direito diante dos fatos apresentados, não induzindo a revelia à procedência do pedido formulado na petição inicial, cujo efeito é o de tomar presumivelmente verdadeiros os fatos narrados pela autora, de acordo com a previsão do artigo 344 do Código de Processo Civil.

Passo ao exame do mérito da demanda.

**APLICABILIDADE DO CDC**

A atividade bancária está sob a regulação da legislação consumerista, pois o art. 3º, § 2º, da Lei 8.078/90, a inclui no conceito de serviços. Nesse sentido, veja-se a súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." Entretanto, sua aplicação somente produz efeitos se comprovada a sua abusividade, excessiva onerosidade ou desequilíbrio contratual. A verificação da ocorrência de qualquer cláusula abusiva por parte da instituição financeira pode ser declarada nula, de ofício, pelo Poder Judiciário.

**OBSERVÂNCIA DAS TAXAS PRATICADAS NO MERCADO**

Ademais, inexistem óbices às instituições financeiras para a fixação das taxas de juros, desde que obedeçam aos valores comumente praticados no mercado. Vale ressaltar, ademais, que até que sobrevenha a lei complementar exigida pelo art. 192 da Constituição Federal, o agente normativo do Sistema Financeiro Nacional é o Conselho Monetário Nacional, como determina a Lei 4.595/64. Essa é a razão da edição da súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*: "As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros a outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional".

É cediço que o Conselho Monetário Nacional não limita a cobrança de juros pelas instituições financeiras, deixando ao sabor do mercado a fixação das taxas aplicáveis e, desde que os valores, embora reconhecidamente altos, sejam aqueles cobrados pelo mercado, não é dado ao Poder Judiciário intervir para corrigir as tarifas acordadas.

**LIMITAÇÃO DOS JUROS A 12%**

No tocante aos juros, o E. Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 596, que dispõe:

"As disposições do decreto n.º 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional."

Não há que se alegar a abusividade na cobrança dos juros, tendo em vista que, para os contratos bancários, não se aplica a limitação de 12% ao ano aos juros moratórios. Nesse sentido, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. VIOLAÇÃO AO ART. 460 DO CPC. OCORRÊNCIA. AÇÃO MONITÓRIA. IMPROCEDÊNCIA POR ILIQUIDEZ DO TÍTULO. DESCABIMENTO. NOVAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N.º 282 E 356/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. CONFRONTO ANALÍTICO. NECESSIDADE. PARADIGMA DO MESMO TRIBUNAL. SÚMULA 13/STJ. PRECEDENTES. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E CORREÇÃO PELA TR. CABIMENTO. PRECEDENTES. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PROVA DE ERRO NO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE. I – Limitando-se o pedido exordial à revisão dos contratos bancários que especificou, ao revisar outra nota de crédito comercial, o julgador extrapolou os limites da lide, negando vigência ao artigo 460 do Cód. de Proc. Civil. II – A ação monitória tem por fim obter a exequibilidade do título, não podendo ser rejeitada a pretexto de incerteza ou iliquidez daquele. III – O prequestionamento, entendido como tal a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional do recurso especial, impondo-se como requisito primeiro do seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pelo tribunal a quo, nem opostos embargos declaratórios a integrar o acórdão recorrido, incidem os enunciados das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. IV – O exame do recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional exige o confronto analítico entre as decisões, nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, parágrafo 2.º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. V – "A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial" (Súmula 13/STJ). VI – Os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não afrontam a lei; somente são considerados abusivos quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. Destarte, embora incidente o diploma consumerista aos contratos bancários, preponderam, no que se refere à taxa de juros, a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. VII – A capitalização mensal dos juros somente é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. VIII – A taxa referencial somente pode ser adotada, como indexador, quando pactuada. IX – Este Superior Tribunal já firmou entendimento de que não se faz necessária, para que se determine a compensação ou a repetição do indébito em contrato como o dos autos, a prova do erro no pagamento. Recurso especial de que se conhece em parte e, nesta parte, dá-se provimento."

(STJ, RESP 200101830105, Rel. Castro Filho, pub. 01.08.2005, p. 437).

(grifos meus)

O mesmo entendimento se aplica aos juros remuneratórios:

“BANCÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. AFASTAMENTO DA LIMITAÇÃO. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. Negado provimento ao agravo no recurso especial”.

(STJ, AGRESP 200600415920, Rel. Nancy Andrichi, pub. 26.06.2006, p. 144).

#### CUMULAÇÃO DOS JUROS COM COMISSÃO DE PERMANÊNCIA

Não há vedação para a cumulação de juros moratórios, remuneratórios e correção monetária, sendo ilegal apenas cumular tais encargos com a comissão de permanência.

No caso em tela, conforme se verifica no demonstrativo juntado aos autos, somente está sendo cobrada a correção monetária em conjunto com juros remuneratórios e multa, não havendo, portanto, a existência de qualquer ilegalidade.

A corroborar, transcrevo o teor das Súmulas n.ºs. 30, 294 e 296, a seguir:

“Súmula 30. A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.

Súmula 294. Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

Súmula 296. Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.”

Ressalte-se que somente a cobrança de comissão de permanência, não é vedada pela jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, desde que pactuada e não cumulada com juros, correção monetária e multa contratual, conforme se verifica pela apreciação dos seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. CONSTATAÇÃO NO ACÓRDÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. A cláusula contratual que prevê a cobrança da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, de acordo com a espécie da operação, tendo como limite máximo o percentual contratado - não é potestativa (Súmula nº 294/STJ). Referida cláusula é admitida apenas no período de inadimplência, desde que pactuada e não cumulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros moratórios e multa contratual), de acordo com as Súmulas nº 30 e nº 296/STJ. Nesse sentido, o REsp nº 1.058.114/RS, da relatoria do Ministro João Otávio de Noronha (relator para o acórdão), submetido ao regime dos recursos repetitivos, julgado pela Segunda Seção - hipótese em que o acórdão recorrido não constatou a cumulação da comissão de permanência com outros encargos. Incidência da Súmula nº 7/STJ. 2. Agravo regimental não provido”.

(STJ - AGRESP 201402841919 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1492212 - RELATOR: RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA - TERCEIRA TURMA - FONTE: DJE DATA:15/05/2015).

#### FORÇA OBRIGATÓRIA DOS CONTRATOS

Por fim, cumpre destacar os princípios que norteiam as relações contratuais.

Dois princípios norteiam as relações contratuais, conferindo-lhes a segurança jurídica necessária à sua consecução: São eles o princípio da autonomia da vontade e o da força obrigatória dos contratos.

No dizer de Fábio Ulhoa Coelho, pelo primeiro princípio, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Curso de Direito Comercial, Saraiva, Vol. 3). Há liberdade de a pessoa optar por contratar ou não, podendo ser dito o mesmo dos contratos de adesão, aos quais o interessado adere se o desejar. Nisto expressa sua vontade. Se aderiu, consentiu com as cláusulas determinadas pela outra parte.

O segundo princípio dá forma à expressão “o contrato faz lei entre as partes”, não se permitindo a discussão posterior das cláusulas previamente acordadas, exceto quando padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes ou ainda, quando se verificarem hipóteses de caso fortuito ou força maior.

No que tange ao contrato formalizado entre as partes verifico que não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais pactuadas, visto que o contrato, embora de adesão, foi redigido de forma clara a possibilitar a identificação de prazos, valores negociados, taxa de juros, encargos a incidir no caso de inadimplência, e demais condições, conforme preconiza o §3º do artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor. Ora, em que pese ser inegável a relação de consumo existente entre os litigantes, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não significa ignorar por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie e o entendimento jurisprudencial consolidado.

A parte ré não pode se eximir do cumprimento das cláusulas a que livremente aderiu, ou alegar desconhecimento dos princípios primários do direito contratual em seu benefício, cumprindo-lhe submeter-se à força vinculante do contrato, que se assenta máxima *“pacta sunt servanda”*, apenas elidida em hipóteses de caso fortuito ou força maior, o que não ocorre nos presentes autos.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, reconhecendo-a credora do réu da importância de R\$ 66.157,89 (Sessenta e seis mil e cento e cinquenta e sete reais e oitenta e nove centavos), atualizados até 20/08/2018, decorrentes do inadimplemento de operações, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condono a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, suspenso em razão da gratuidade da justiça concedida.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0004125-05.2012.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

REU: ANNA PAULADA SILVA DANTAS

#### DESPACHO

Diante da não localização do (s) requeridos no (s) endereço (s) informado (s) pela executante, determino busca de endereços pelos sistemas WEBSERVICE e RENAJUD.

São Paulo, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012532-02.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGANTE: DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

EMBARGADO: CONDOMINIO EDIFICIO OLYMPIC TOWER

Advogado do(a) EMBARGADO: JACKSON KAWAKAMI - SP204110

#### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Cumpra-se a determinação de ID 32964513, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal para distribuição por dependência aos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 5011934-48.2018.403.6100, tendo em vista que este juízo declarou-se incompetente para a apreciação daquela ação, sendo igualmente incompetente para a análise do presente feito.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021517-86.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANDREA NODAR CAMINA ROCHA

**DESPACHO**

Primeiramente, defiro o pedido de justiça gratuita. Registre-se.

Indique a parte impetrante, no prazo de 10(dez) dias, a autoridade coatora responsável pelo suposto ato coator, uma vez que em sua petição inicial consta apenas a Gerência Executiva São Paulo-Norte como impetrada e esta não detém a atribuição para responder por atos.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, forneça o extrato atualizado do processo administrativo objeto dos autos.

**São Paulo, data registrada no sistema.**

MONITÓRIA (40) Nº 0006929-72.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI - SP190058

REU: ATOS CLUBE DE COMPRAS DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA

**DESPACHO**

A determinação de sobrestamento do feito nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil deu-se em 24/11/2016, sendo publicado no DOE de 24/11/2016.

Assim, transcorrido o prazo anual, intime-se a exequente nos termos do § 4º do artigo 921 do CPC.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 0007599-47.2013.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: MARILEN ROSA DE ARAUJO - SP296863, MAURY IZIDORO - SP135372

REU: KAYROS COPIADORA LTDA - ME

**DESPACHO**

Informe as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, especificando sua pertinência.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5018813-03.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CASA BASICA COMERCIO DE ACESSORIOS DE CONFORTO - EIRELI, ANGELACESSORIOS DE CONFORTO E BEM ESTAR - EIRELI - EPP, DACAR ACESSORIOS DE CONFORTO E BEM ESTAR - EIRELI, ERGO ACESSORIOS DE CONFORTO E BEM ESTAR - EIRELI - EPP, FLAMA CONFECÇOES - EIRELI, FINA ACESSORIOS DE CONFORTO E BEM ESTAR - EIRELI, KATANA ACESSORIOS DE CONFORTO E BEM ESTAR - EIRELI - EPP, ROJA GESTAO DE ATIVOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

ASSISTENTE: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL

Advogado do(a) ASSISTENTE: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

### DECISÃO

Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Prossiga-se o feito, aguardando-se o o cumprimento do despacho de fl.(ID 40660992).

**São Paulo, data registrada no sistema.**

MONITÓRIA (40) Nº 0009089-36.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE LAZZARINI MACHADO - SP246189

REU: SAO NICOLAU COMERCIO DE COSMETICOS E EXPORTACAO LTDA

### DESPACHO

Transcorrido o prazo anual, intime-se a exequente nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 0009644-53.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE LAZZARINI MACHADO - SP246189

REU: BR BRASIL INFORMATICA TECNOLOGIA LTDA - EPP

**DESPACHO**

Maniféste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 0011370-38.2010.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, GIZA HELENA COELHO - SP166349

REU: OSVALDO CAMPIANI JUNIOR, JAIR VICENTE ORTEGA, RITA ALVES DE LIMA

**DESPACHO**

Informe as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, especificando sua pertinência.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 0012548-85.2011.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

REU: ROZELIA LOPES MAIA

**DESPACHO**

Diante da inércia da executada em dar cumprimento a condenação, determino a busca de bens pelos sistemas

BACENJUD, RENAJUD E INFOJUD.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 0013948-37.2011.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

**DESPACHO**

Informem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, especificando sua pertinência.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007631-20.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AXA CORPORATE SOLUTIONS SEGUROS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEO - SP152057

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEINF/SPO), DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)  
ASSISTENTE: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL

Advogado do(a) ASSISTENTE: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

Advogado do(a) ASSISTENTE: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

**DECISÃO**

Vistos em decisão.

Chamo o feito à ordem.

Inicialmente, no que concerne à alocação do SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA- SESI e SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL- SENAI, no polo passivo da presente demanda, na qualidade de assistentes litisconsorciais da União Federal, estabelece o parágrafo 3º do artigo 2º da Lei nº 11.457/07:

*“Art. 2o Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (...)”*

*§ 3o As obrigações previstas na Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, relativas às contribuições sociais de que trata o caput deste artigo serão cumpridas perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil.*

*Art. 3o As atribuições de que trata o art. 2o desta Lei se estendem às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Lei”.*

*(grifos nossos)*

Assim, diante da expressa previsão legal, as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiras entidades, foram atribuídas à Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRFB, devendo, no caso de questionamentos quanto à exigibilidade e repetição das referidas exações, somente a autoridade impetrada vinculada à SRFB permanecer no polo passivo da presente demanda, haja vista que as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados (SESI e SENAI) possuírem tão somente interesse econômico, mas não interesse jurídico.

Nesse sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se:

*“TRIBUTÁRIO - AGRADO DE INSTRUMENTO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ENTIDADES TERCEIRAS - ILEGITIMIDADE PASSIVA - RECONHECIDA - RECURSO PROVIDO.*

*Este Relator alinhado com o entendimento da C. Segunda Turma deste E. Tribunal reconheceu a ilegitimidade passiva “ad causam” das entidades terceiras nas discussões de exigibilidade de contribuição previdenciária sobre verbas discutidas nos autos de origem, em razão de terem apenas mero interesse econômico ou reflexo na demanda.*

Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5031339-03.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 06/08/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/08/2020). (grifos nossos)".

"AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E A TERCEIROS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS TERCEIRAS ENTIDADES PARA INTEGRAR A LIDE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDEENIZADO, ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS E AUXÍLIO DOENÇA (PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO). NÃO INCIDÊNCIA.

1. Nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados (FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE) mero interesse econômico, mas não jurídico.

(...)

4. Agravos legais improvidos."

(TRF3, Primeira Turma, AI nº 0023163-62.2015.4.03.0000, Rel. Juiz Fed. Conv. Renato Toniasso, j. 01/12/2015, DJ. 11/12/2015)".

Portanto, não devem ser admitidos como assistentes litisconsorciais da União Federal o SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA- SESI e SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL- SENAI, prosseguindo-se o feito, tão somente, em relação às autoridades vinculadas à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Por tais motivos, não conheço dos embargos de declaração opostos pelo SESI e SENAI.

Prossiga-se o feito, dando-se vista à impetrante quanto à apelação interposta pela União Federal (ID 40088772).

Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do SESI e SENAI da presente demanda.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5023720-55.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FLAVIO DAVID BARRA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LUCAS RIBEIRO ROCHA - SP427627

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### **DESPACHO**

Cumpra-se o determinado (ID 31429715), no prazo de 15 (quinze) dias, atribuindo-se valor à causa de acordo com o proveito econômico pretendido, recolhendo-se as custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição (Art. 290, do CPC). Pois o não recolhimento das custas iniciais configura ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Após, voltem conclusos. Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025993-07.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IVO TOZZI FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Intimem-se os executados nos termos dos arts.523 e 535 do CPC.

**São PAULO, data registrada no sistema.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5020688-08.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: B. A. D. S.

REPRESENTANTE: JOSILENE SOUZA DE ALENCAR

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA - SP194042,

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

## DECISÃO

Vistos em decisão.

**BRYAN ALENCAR DOS SANTOS, menor impúbere, representado por sua genitora JOSILENE SANTOS DE ALENCAR**, devidamente qualificados na inicial propuseram o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**, objetivando provimento jurisdicional que determine que a impetrada profira decisão no pedido de Benefício Assistencial à Pessoa com Deficiência com protocolo nº 1973802934.

Alega a impetrante, em síntese, que protocolou junto à autoridade coatora benefício assistencial à pessoa com deficiência em 28/10/2019, não sendo concluído até o presente momento.

Sustenta que se encontra em mora a autoridade impetrada, diante do lapso temporal decorrido entre a apresentação de seu requerimento administrativo e a impetração do presente writ.

Requeru os benefícios da justiça gratuita.

Em cumprimento à determinação judicial de fl. (ID 40339972), a parte impetrante forneceu o extrato atualizado do pedido administrativo em comento (ID 40708212).

**É o relatório.**

**Decido.**

Defiro o requerimento de justiça gratuita. Anote-se.

-

Postula o impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine que a impetrada profira decisão no pedido de Benefício Assistencial à Pessoa com Deficiência com protocolo nº 1973802934.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). No caso em tela, os requisitos estão presentes para a concessão da medida.

Pois bem, dispõe o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º (...)

*LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”*

E dando cumprimento ao comando constitucional, estabelece o artigo 24 da Lei 9.784/99.

*"Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.*

*Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro mediante comprovada justificação."*

Há, pois, o prazo geral de cinco dias, prorrogável até o dobro, havendo justificativa, para os atos praticados em procedimento administrativo, conforme determina o art. 24 da Lei 9.784/99.

Entretanto, dispõem os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99:

*"Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.*

*Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."*

Assim, a prorrogação, na forma da lei, é exceção e não a regra geral. Pois bem, é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, nos termos do artigo 48 do diploma legal supra referido.

No presente caso, com base no aporte documental, verifico que o pedido administrativo foi protocolado em 28/10/2019 (ID 40293141), estando o mesmo sem andamento desde então (ID 40708515-pág. 01). Tendo a presente impetração ocorrida em 15 de outubro de 2020, houve o decurso de mais de 30 (trinta) dias, pelo que merece guarda a pretensão do impetrante, uma vez que transcorreu o lapso temporal previsto na mencionada lei, verifica-se a existência de mora administrativa e, por conseguinte, assiste razão à impetrante.

Nesse sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se:

*"ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI 9.784/99. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS.*

*-A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no do caput, do artigo 37, da Constituição da República.*

*-Ademais, a emenda Constitucional 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".*

*-A fim de concretizar o princípio da eficiência e racionalizar a atividade administrativa, foram editadas leis que prescrevem prazos para conclusão de processos administrativos.*

*-Os arts. 48 e 49, da Lei 9.784/99, dispõe que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitações e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da impetração destes autos em 16/11/2017.*

*-Remessa oficial e apelação improvidas."*

*(TRF3, Quarta Turma, ApRecNec nº 5000960-38.2017.4.03.6115, Rel. Des. Fed. Monica Nobre, j. 19/12/2018, DJ. 02/01/2019). (grifos nossos).*

Ademais, não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, fundada na distinção àqueles que recorreram ao Poder Judiciário, pois o acesso a este Poder é conferido indistintamente a todos. Trata-se, tão somente, de reconhecimento de um direito - o de ter analisado o seu processo administrativo dentro do prazo estipulado em lei -, ou seja, o direito constitucional ao devido processo legal.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** determinar que a impetrada proceda à análise e conclusão do pedido de Benefício Assistencial à Pessoa com Deficiência com protocolo nº 1973802934.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para que cumpra a presente decisão, bem como apresentem as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tomemos os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

**Juiz Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 0014009-87.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) AUTOR: MARILEN ROSA DE ARAUJO - SP296863

REU: FLORENSE FOMENTO LTDA

#### DESPACHO

Diante da inércia da exequente, sobrestem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5019273-87.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROSANGELA POHL SPINOLA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PINTO NIETO - SP166178

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEFIS/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Instada a se manifestar sobre a competência deste juízo, a impetrante em sua petição ID 40827207 sustenta a competência deste Juízo uma vez que a autoridade coatora é a DEFIS-SP, ocorre que nos termos do da **PORTARIA SRRF08 Nº 61, DE 03 DE AGOSTO DE 2016** dispõe em seu art. 4º: A Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização - Defis - São Paulo atua na fiscalização de tributos e contribuições administrados pela RFB no município de São Paulo, excetuando-se: (...) II - as pessoas físicas. Devendo a impetrante apontar a autoridade coatora correta.

Devendo ainda esclarecer a presente impetração nos termos do art.23 da Lei 12016-09, uma vez que o decisão do arrolamento data de 2018, bem como seu requerimento da baixa do arrolamento. E para isso deve apresentar documento datado do ato coator.

**São PAULO, data registrada no sistema.**

MONITÓRIA (40) Nº 0016694-77.2008.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, GIZA HELENA COELHO - SP166349, HIIDEKI TERAMOTO - SP34905

REU: TIAGO SILVA MACHADO, GASPAR DE SALES SILVA, ZELIA ROSA SILVA

#### DESPACHO

Em face de as sucessivas tentativas de citação terem restado infrutíferas e por terem sido esgotadas todas as formas de localização de endereço do réu/executado, defiro a citação por Edital.

Considerando o artigo 196, do Código de Processo Civil, bem como o disposto na Resolução 234/2016, do Conselho Nacional da Justiça, e a não implementação do local próprio para publicidade do referido edital, publique-se o mesmo no Diário Oficial da Justiça Federal.

Após a publicação, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União – DPU.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 0020851-88.2011.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

REU: ADILSON FERREIRA RAMOS

Advogado do(a) REU: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

#### DESPACHO

Em face de as sucessivas tentativas de citação terem restado infrutíferas e por terem sido esgotadas todas as formas de localização de endereço do réu/executado, defiro a citação por Edital.

Considerando o artigo 196, do Código de Processo Civil, bem como o disposto na Resolução 234/2016, do Conselho Nacional da Justiça, e a não implementação do local próprio para publicidade do referido edital, publique-se o mesmo no Diário Oficial da Justiça Federal.

Após a publicação, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União – DPU.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 0021372-96.2012.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673

REU: FRANCISCA MARIA MUNIZ FARIAS

Advogado do(a) REU: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

#### DESPACHO

Em face de as sucessivas tentativas de citação terem restado infrutíferas e por terem sido esgotadas todas as formas de localização de endereço do réu/executado, defiro a citação por Edital.

Considerando o artigo 196, do Código de Processo Civil, bem como o disposto na Resolução 234/2016, do Conselho Nacional da Justiça, e a não implementação do local próprio para publicidade do referido edital, publique-se o mesmo no Diário Oficial da Justiça Federal.

Após a publicação, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União – DPU.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 0022178-63.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349

REU: ERICA FONTES DE JESUS

Advogado do(a) REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

#### DESPACHO

Transcorrido o prazo anual, intime-se a exequente nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 0022244-09.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI - SP190058  
REU: INDUSTRIA DE ISOLANTES TERMICOS CALORISOL LTDA.  
Advogado do(a) REU: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203

#### DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 0020886-48.2011.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
REU: SAMIR MOUHYDIN SALIM  
Advogados do(a) REU: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

#### DESPACHO

Em face de as sucessivas tentativas de citação terem restado infrutíferas e por terem sido esgotadas todas as formas de localização de endereço do réu/executado, defiro a citação por Edital.

Considerando o artigo 196, do Código de Processo Civil, bem como o disposto na Resolução 234/2016, do Conselho Nacional da Justiça, e a não implementação do local próprio para publicidade do referido edital, publique-se o mesmo no Diário Oficial da Justiça Federal.

Após a publicação, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União – DPU.

São Paulo, data registrada no sistema.

### 2ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0025765-11.2005.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA LIMA, MARIA AUGUSTA DE OLIVEIRA LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI - SP146873  
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI - SP146873  
EXECUTADO: URBANIZADORA CONTINENTAL S/A - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: HELIO YAZBEK - SP168204  
Advogado do(a) EXECUTADO: LOURDES RODRIGUES RUBINO - SP78173

**DESPACHO**

Oficie-se à agência 0265 da Caixa Econômica Federal - CEF solicitando a transferência do valor total depositado na conta 0265.005.86404194-5 por Urbanizadora Continental S/A - Empreendimentos e Participações, para a conta corrente nº 447329-9, de titularidade de Amauri Gregorio Benedito Bellini, CPF 043.895.088-73, na agência 0001 do Banco Original (212), no prazo de 10 (dez) dias, com posterior comunicação a este Juízo acerca da efetivação da transferência.

Após, ante a impugnação à execução apresentada pela CEF, remetam-se os autos à contadoria judicial, para elaboração de cálculos nos termos do julgado, comparando-os com os apresentados pelas partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000187-04.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: FAUSTO ROGERIO FREDERICO VAZ PINTO

**DESPACHO**

Retifique-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Diante da ausência de manifestação do exequente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0021139-75.2007.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALVARO NAKANO, MARIA ANGELA YURIKO KAMEI NAKANO

Advogados do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

Advogados do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Retifique-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Num. 26749124 - páginas 6267: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, m tomemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0024367-29.2005.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WAGNER JOSE KARAT, MARIA TEREZA PEREIRA KARAT

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARGARIDA MARIA DE CASSIA ABUD - SP110371, SONIA REGINA PELUSO - SP73525

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARGARIDA MARIA DE CASSIA ABUD - SP110371, SONIA REGINA PELUSO - SP73525

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Intime-se a executada Caixa Econômica Federal - CEF, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento do valor de R\$ 12.327,07 (doze mil, trezentos e vinte e sete reais e sete centavos), com data de janeiro de 2020, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, a título de honorários advocatícios a que foi condenada, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se o exequente para que requeira em termos de prosseguimento da execução, em 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0009288-34.2010.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: ISABEL CRISTINA SANTOS

Advogado do(a) ASSISTENTE: ROBERTO SANTOS SILVA - SP319469

#### DESPACHO

Vistos.

Houve a realização de audiência de justificação prévia (fls. 55/55-verso), passando a fluir o prazo para contestar, nos termos do artigo 564, do CPC, da decisão que deferiu a medida liminar.

A parte ré contestou (fls. 76/82).

Em prosseguimento:

1. manifeste-se a parte autora em réplica.
2. especifiquem as partes e o MPF as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.
3. Sem prejuízo, tendo em vista o despacho de nº 36755847, bem como as manifestações número 38632205 e 38800291, **expeça-se imediatamente mandado de reintegração de posse, encaminhando-se para cumprimento.** Fica autorizado, caso necessário, o arrombamento, bem como a requisição de força policial.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

Gse/rfi.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009129-54.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GE HEALTHCARE DO BRASIL COMERCIO E SERVICOS PARA EQUIPAMENTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MAUES DE FREITAS - SP443576, BRUNO SARTORI DE CARVALHO BARBOSA - SP417002, ANA CAROLINA ARAUJO DE FRANCA - SP171979-E

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO SESC, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO DF, SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

Advogados do(a) LITISCONSORTE: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993, LUCIENE RODRIGUES MARTINS - SP252014

Advogado do(a) LITISCONSORTE: ALINE CORSETTI JUBERT GUIMARAES - SP213510

Advogados do(a) LITISCONSORTE: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087, PATRICIA LEITE PEREIRA DA SILVA - DF20695

Advogados do(a) LITISCONSORTE: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087, PATRICIA LEITE PEREIRA DA SILVA - DF20695

#### DESPACHO

Intimem-se sobre os embargos opostos pela parte impetrante (id 40339309), nos termos dos artigos 183 c/c 1.023, § 2º, do CPC.

Após, tornemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**DESPACHO**

Despachado em inspeção.

Defiro a pesquisa e posterior bloqueio pelo sistema RENAJUD e INFOJUD conforme requerido.

Saliento que :

No caso de licenciamento do veículo bloqueado, fica desde já deferida a expedição de ofício por este Juízo.

Juntadas as informações, publique-se este despacho para que a exequente para que requeira o que entender de direito.

Intime-se.

**São PAULO, 5 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017919-32.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO: CLAUDIA MARINHO ALVES PINTO SARAIVA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARY MARINHO CABRAL - SP178485

**DESPACHO**

Ante os resultados das pesquisas via RENAJUD e INFOJUD, dê-se ciência à exequente, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo.

Intime-se ainda a parte interessada que, após, 1 (um) ano sem provocação, independentemente de nova intimação, os autos serão extintos sem resolução de mérito.

Intime-se.

**São PAULO, 26 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001224-59.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS PROVASI - ME, ANTONIO CARLOS PROVASI

**DESPACHO**

Dê-se ciência à exequente da juntada da pesquisa INFOJUD, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se ainda a parte interessada que, após, 1 (um) ano sem provocação, independentemente de nova intimação, os autos serão extintos sem resolução de mérito.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 26 de outubro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 0002384-22.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: FERNANDA CUNHA DE CAMPOS RAMOS

#### **DESPACHO**

Ciência a exequente da juntada das pesquisas, para que requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo.

Intime-se ainda a parte interessada que, após, 1 (um) ano sem provocação, independentemente de nova intimação, os autos serão extintos sem resolução de mérito.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 26 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002633-70.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DIAGPACK COMERCIO E SERVICOS LTDA, JOAO LUIZ GOMES JARDIM

#### **DESPACHO**

Ante o resultado negativo da pesquisa via INFOJUD, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se ainda a parte interessada que, após, 1 (um) ano sem provocação, independentemente de nova intimação, os autos serão extintos sem resolução de mérito.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 26 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014647-86.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JULIANA DUARTE MINIMERCADO - ME, JULIANA DUARTE

**DESPACHO**

Ciência à exequente das pesquisas realizadas, para que requeira a o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se ainda a parte interessada que, após, 1 (um) ano sem provocação, independentemente de nova intimação, os autos serão extintos sem resolução de mérito.

Intime-se.

**São PAULO, 26 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000691-66.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COARQ ARQUITETURA E CONSTRUCAO LIMITADA, ANDRE RICARDO FAJARDO BEZERRA, ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO BEZERRA DE SOUZA

**DESPACHO**

Ciência à exequente das pesquisas realizadas, para que requeira a o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se ainda a parte interessada que, após, 1 (um) ano sem provocação, independentemente de nova intimação, os autos serão extintos sem resolução de mérito.

Intime-se.

**São PAULO, 26 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026064-43.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DORCAS BACCO

Advogado do(a) AUTOR: ARTUR VICTOR VOSS - PR91366

REU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância, bem como da redistribuição dos autos.

Nada sendo requerido, em 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001240-14.1995.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RAMON CARMELO FERNANDEZ

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ CEZAR LUCHIARI - SP40391, GIULIANO DIAS DE CARVALHO - SP262650, DIONES BASTOS XAVIER - SP74794

#### DESPACHO

Ciência à exequente das pesquisas realizadas, para que requeira a o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestada no arquivo.

Intime-se ainda a parte interessada que, após, 1 (um) ano sem provocação, independentemente de nova intimação, os autos serão extintos sem resolução de mérito.

Intime-se.

**SãO PAULO, 26 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014432-49.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: N. W. M. A.

REPRESENTANTE: SCHEYLLA CRISTINA WEIMER

Advogado do(a) AUTOR: MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - SP182304-A

REU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Ante a decisão proferida (ID 3809312) nos autos do Agravo de Instrumento 5024041.23.2020.4.03.0000, e a manifestação (ID 40563287) e em homenagem ao princípio da boa-fé, intime-se a União, pelo endereço eletrônico [pru3.pandemia.saude@agu.gov.br](mailto:pru3.pandemia.saude@agu.gov.br), para que comprove a data do início do procedimento de aquisição do medicamento, no prazo de 48 horas.

Caso ainda não tenha sido iniciado fixe multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de descumprimento da ordem judicial.

Ressalte-se que o descumprimento às decisões judiciais é fato de extrema gravidade, visto que não só fere o direito fundamental da parte à efetividade da jurisdição, como também constitui afronta ao Estado Democrático de Direito, princípio basilar da República Federativa do Brasil.

Justamente, tendo em vista tal situação, o artigo 14, inciso V e parágrafo único do Código de Processo Civil, normatiza como ato atentatório à dignidade da Justiça o descumprimento ou a criação de embaraços à efetividade dos provimentos jurisdicionais, caracterizando crime de desobediência a ser imputado ao funcionário que descumpriu a determinação do Juízo, além de improbidade administrativa punível, inclusive, com a perda do cargo.

Na hipótese de descumprimento reiterado e, portanto, cominação de multa, deverá ser intimado o Ministério Público Federal para apuração de eventual crime, falta funcional e improbidade dos servidores públicos que deveriam cumprir a decisão judicial e que estão gerando prejuízo e lesão à saúde da parte autora e ao erário.

São Paulo, 26 de outubro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5027322-54.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR:JOSE GONCALVES DE SOUZA

Advogado do(a)AUTOR:MARCIO FAVIANO BRANCO - SP342587

REU:CASA DE SAUDE SANTA MARCELINA, ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL, MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) REU: ELIZAYUKIE INAKAKE - SP91315, LILIAN HERNANDES BARBIERI - SP149584

#### DESPACHO

Id 31932918 : Defiro.

Intime-se a Casa de Saúde Santa Marcelina, para que junte aos autos, no prazo de 10 dias o prontuário do autor.

Com a juntada, dê-se ciência ao autor e após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**SÃO PAULO, 9 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0011967-75.2008.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VERA LUCIA MINGATTO SORIANO, FRANCISCO CARLOS SORIANO

Advogado do(a)AUTOR:MARCOS TAVARES DE ALMEIDA - SP123226

Advogado do(a)AUTOR:MARCOS TAVARES DE ALMEIDA - SP123226

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**SÃO PAULO, 26 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0011967-75.2008.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VERA LUCIA MINGATTO SORIANO, FRANCISCO CARLOS SORIANO

Advogado do(a)AUTOR:MARCOS TAVARES DE ALMEIDA - SP123226

Advogado do(a)AUTOR:MARCOS TAVARES DE ALMEIDA - SP123226

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**São PAULO, 26 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022926-57.1998.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE SENHOR ILARIO ANDRADE, JOSEFA MARIA DE JESUS TEZOTTO, MARIA AMELIA DE CARVALHO RAMOS, MARIA ANGELA FURTADO, MARIA APARECIDA FERREIRA BARBOSA, MARIA CHRISTINA LUPIANHES MEDEIROS, MARIA LUIZA ALVES DO NASCIMENTO, SANDRA REGINA ALVES MOREIRA, VALDENITA GOMES, VALENTINA ARRUDA DOS SANTOS, VLADIMIR ALEXANDRE DE CARVALHO, WILMA LUIZA VIVIANI TURCI, PAULO SERGIO TURCI, ALEXANDRE VIVIANI TURCI, MIRIAM SOUTO DE CARVALHO, ERIKA SOUTO RODRIGUES DE CARVALHO, VLADIMIR ALEXANDRE DE CARVALHO FILHO, MARCELLA SOUTO DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADENIAS ALVES PEREIRA - SP73470  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMARA MOREIRA SILVA - SP327200  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRIZIO DE LIMA FERRO - SP315564  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA DANTAS CUNHA - SP383566, ENIO NASCIMENTO ARAUJO - SP149469  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA DANTAS CUNHA - SP383566, ENIO NASCIMENTO ARAUJO - SP149469  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA DANTAS CUNHA - SP383566, ENIO NASCIMENTO ARAUJO - SP149469  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA DANTAS CUNHA - SP383566, ENIO NASCIMENTO ARAUJO - SP149469  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA DANTAS CUNHA - SP383566, ENIO NASCIMENTO ARAUJO - SP149469

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: MIGUEL TURCI, XCAPITAL INTERMEDIÇÃO FINANCEIRA LTDA  
INTERESSADO: HYGGE SECURITIZADORA DE ATIVOS S.A.

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADENIAS ALVES PEREIRA - SP73470  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ISRAEL BARBOSA DOS SANTOS - PE49564  
ADVOGADO do(a) INTERESSADO: MARIA CAROLINA DANTAS CUNHA - SP383566

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**São PAULO, 26 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010365-93.2001.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IVAN MENDES, LUZIA OLIVEIRA MENDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**SÃO PAULO, 26 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005251-66.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROSALINA GASPAR PFEIFFER

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEX PFEIFFER - SP181251

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, . GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS

#### DESPACHO

Intime-se o INSS para que se manifeste acerca do cumprimento da sentença no prazo de 24 horas.

Decorrido o prazo, sem manifestação, arbitro multa diária de R\$ 500,00, sem prejuízo de expedição de ofício ao MPF para que seja apurado crime de responsabilidade.

São Paulo, data registrada pelo sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012297-64.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: E. N. A.

REPRESENTANTE: LETICIA BARBOSA NOGUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: WELLINGTON ANTONIO MADRID - SP45426, CARLA SOUBIHE CASSAVIA - SP322286,

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

#### DESPACHO

Ante a manifestação (ID39519413), intime-se a União, pelo endereço eletrônico [pr3.pandemia.saude@agu.gov.br](mailto:pr3.pandemia.saude@agu.gov.br), para que forneça o medicamento, cuja entrega foi deferida na tutela, ou comprove nos autos a data do início do procedimento de aquisição do medicamento, no prazo de 48 horas.

Caso ainda não tenha sido iniciado fixe multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de descumprimento da ordem judicial.

Ressalte-se que o descumprimento às decisões judiciais é fato de extrema gravidade, visto que não só fere o direito fundamental da parte à efetividade da jurisdição, como também constitui afronta ao Estado Democrático de Direito, princípio basilar da República Federativa do Brasil.

Justamente, tendo em vista tal situação, o artigo 14, inciso V e parágrafo único do Código de Processo Civil, normatiza como ato atentatório à dignidade da Justiça o descumprimento ou a criação de embaraços à efetividade dos provimentos jurisdicionais, caracterizando crime de desobediência a ser imputado ao funcionário que descumpriu a determinação do Juízo, além de improbidade administrativa punível, inclusive, com a perda do cargo.

Na hipótese de descumprimento reiterado e, portanto, cominação de multa, deverá ser intimado o Ministério Público Federal para apuração de eventual crime, falta funcional e improbidade dos servidores públicos que deveriam cumprir a decisão judicial e que estão gerando prejuízo e lesão à saúde da parte autora e ao erário.

Oportunamente apreciarei o pedido de penhora on line.

Int.

São Paulo, data registrada pelo sistema.

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006365-95.2020.4.03.6100**

**AUTOR: ANTONIO CARLOS AMARAL**

**ADVOGADO do(a) AUTOR: GUSTAVO BRASIL TOURINHO - DF43804**

**ADVOGADO do(a) AUTOR: RODRIGO MAGALHAES BARROS - DF40591**

**REU: EVIDENCE PREVIDENCIAS.A., UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**ADVOGADO do(a) REU: GUILHERME DE CASTRO BARCELLOS - RS56630**

**Despacho**

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, bem como indiquem os quesitos que entendem necessários.

Int.

São Paulo, 26 de outubro de 2020

Rosana Ferri

Juíza Federal

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016316-16.2020.4.03.6100**

**AUTOR: ANA FELIX TOBIAS**

**ADVOGADO do(a) AUTOR: DEISE SOARES - SP132647**

**REU: UNIÃO FEDERAL**

**Despacho**

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Manifêste-se o autor sobre a contestação no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, bem como indiquem os quesitos que entendem necessários.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2020

Rosana Ferri

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021298-44.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: ADRIANA LEAL GIL

**DESPACHO**

Ante o tempo decorrido e o prazo do acordo informado pela exequente, intime-se a exequente para que informe sobre o cumprimento do acordo no prazo de 5 (cinco) dias.  
Na da sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

**SãO PAULO, 26 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024823-34.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: ANTONIO GAUDENIO DA SILVA

#### **DES PACHO**

Intime-se a exequente para que informe sobre o cumprimento do acordo realizado no prazo de 5 (cinco) dias.  
Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.  
Int.

**SãO PAULO, 26 de outubro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0012837-42.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: FORTICAR MOVIMENTACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME, JULIANA MARQUES FERRAIOL  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CAMILLA SARAIVA REIS - SP250652  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CAMILLA SARAIVA REIS - SP250652  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### **DES PACHO**

Considerando a complexidade da perícia a ser realizada, com fundamento no artigo 1º, §4º da resolução CJF nº 232/2016, de 13 de julho de 2016, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 740,00 (setecentos e quarenta e cinco reais e sessenta centavos), 2 (duas) vezes o valor máximo da tabela 1.2 da referida resolução.  
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Após, se em termos, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais.  
Oportunamente venham os autos conclusos para sentença.  
Int.

**SãO PAULO, 26 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025744-90.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: JOAO VICENTE AUGUSTO NEVES

#### DESPACHO

Intime-se a exequente para que informe sobre o efetivo cumprimento do acordo realizado entre as partes, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, tomemos os autos conclusos para sentença de extinção sem julgamento de mérito.

Int.

**SÃO PAULO, 26 de outubro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5019442-79.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: CLINICA VETERINARIA NOVO BICHO ZEN LTDA - ME, ANA PAULA OTTONI VEGI DE MORAES, PAULO VEGI JUNIOR

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem, para tomar semefeito o despacho de ID 24836348, tendo em vista o trânsito em julgado dos autos 5008228-57.2018.4.03.6100.

Certifique-se o decurso de prazo para Embargos Monitórios

Ante a não apresentação de embargos à execução ou o pagamento, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 701, § 2 do CPC. A seguir, prossiga-se na forma do Livro I, Título II, da Parte Especial, do CPC.

Expeça-se mandado de intimação ao devedor para o pagamento da dívida devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento), bem como o pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC.

**SÃO PAULO, 26 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021885-93.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO DE SOUZA MARTINS

#### DESPACHO

ID 32801639: Intime-se a parte autora, para diga expressamente se renuncia ao mandato, relativo ao Contrato Administrativo 14/2019, tendo em vista que cabe a parte verificar se o objeto da ação envolve ou não a referida CARTEIRA COMERCIAL.

Após, se em termos, proceda-se a retificação do pólo ativo da ação, substituindo-o por EMPRESA GESTORA DE ATIVOS – EMGEA e intimando-a para que no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual.

Semprejuízo, aguarde-se pela resposta da pesquisa de valores via SISBAJUD. (antigo BACENJUD).

Int.

**São PAULO, 27 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004554-64.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: JULIA ROSA TUBETO GONCALVES

#### DESPACHO

Ante o tempo decorrido desde o pedido de suspensão do presente feito, intime-se a exequente para que promova andamento ao feito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Int.

**São PAULO, 27 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004387-18.2013.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TANDER COMERCIO DE PERFUMARIAS LTDA - ME, MARCOS MARTINIANO DA SILVA, MARIA REGINA GARCIA

#### DESPACHO

Ciência exequente das pesquisas realizadas, para que requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Int.

**São PAULO, 27 de outubro de 2020.**

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5024782-33.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FABIO LOPES FAGUNDES

Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN NEPOMUCENO BELLEZI - SP286390

REU: FERNANDO FERNANDES FILHO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MUNICIPIO DE TABOAO DA SERRA

Advogado do(a) REU: VINICIUS MARINHO MINHOTO - SP420446

Advogado do(a) REU: VINICIUS MARINHO MINHOTO - SP420446

#### DESPACHO

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do Município de Taboão da Serra (id 39569960), bem como a ausência de notícia de citação, intime-se para contestação, em 20 (vinte) dias, nos termos da decisão sob o id 25206444.

Após, abra-se nova vista ao MPF e conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5024782-33.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FABIO LOPES FAGUNDES

Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN NEPOMUCENO BELLEZI - SP286390

REU: FERNANDO FERNANDES FILHO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MUNICIPIO DE TABOAO DA SERRA

Advogado do(a) REU: VINICIUS MARINHO MINHOTO - SP420446

Advogado do(a) REU: VINICIUS MARINHO MINHOTO - SP420446

#### DESPACHO

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do Município de Taboão da Serra (id 39569960), bem como a ausência de notícia de citação, intime-se para contestação, em 20 (vinte) dias, nos termos da decisão sob o id 25206444.

Após, abra-se nova vista ao MPF e conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

#### 4ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009145-76.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARILZANATSUCO IMANICHI

Advogado do(a) AUTOR: ANGELIM APARECIDO PEDROSO DE OLIVEIRA - SP92338

REU: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Chamo o feito a ordem.

Em virtude da pandemia, em que vários órgãos estão trabalhando remotamente, evitando o contato presencial, bem assim com o escopo de preservar a saúde das partes, advogados, servidores e magistrados, mantendo-se o distanciamento social seguro, redesigno a audiência do dia **25.11.2020**, para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, para o dia **17.03.2021, às 15h00**, intimando-se as partes. Desnecessária a intimação das testemunhas, eis que caberá ao advogado da parte intimar as testemunhas por ele arroladas, nos exatos termos do art. 455, do C.P.C.

Compulsando os autos, verifico que a autora peticionou (id. 33299966) requerendo a redução bem como o parcelamento dos honorários periciais. O sr. Perito estimou a perícia em **R\$ 32.000,00** (trinta e dois mil reais) (id. 31000386) e manteve o valor na petição id. 35796878, concordando com o parcelamento.

Assim, o despacho proferido sob o ID 37126859 está equivocado, ao considerar os honorários periciais em **R\$ 18.000,00** (dezoito mil reais), anotando-se que a parte autora já efetuou o depósito de R\$ 4000,00 (quatro mil reais), divididos em dois meses (setembro e outubro).

Antes da fixação definitiva dos honorários periciais, intime-se o Sr. Perito para que apresente estimativa de horas necessárias para a realização das atividades mencionadas na petição sob o ID 31000386, bem como o valor tomado como parâmetro para a hora trabalhada.

Após, venham conclusos para a fixação.

Finalmente, cumpra a Secretaria os despachos (id's 27962138 e 30068041), expedindo-se as Cartas Precatórias para a oitiva das testemunhas ROQUE DALCIN e VOLMIR DE ALMEIDA.

Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5023412-53.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VERA RITA DE SOUZA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA VISCOVINI ERRERA - SP214109

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Em virtude da pandemia, em que vários órgãos estão trabalhando remotamente, evitando o contato presencial, bem assim com o escopo de preservar a saúde das partes, advogados, servidores e magistrados, mantendo-se o distanciamento social seguro, redesigno audiência do dia **18.11.2020**, para o dia **10.03.2021, às 15h00**, na sede deste Juízo, na Av. Paulista, 1682 – 12.º andar.

Intimem-se a parte autora, **por mandado**, para comparecer à audiência, sob pena de confissão, nos termos do art. 385, § 1.º, do C.P.C.

Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

## PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

### 4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010324-04.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: JOHNNY SILVA LIMA CONFECÇÕES - ME, JOHNNY SILVA LIMA

#### DESPACHO

Solicitem-se informações ao Juízo Deprecado acerca do cumprimento da deprecata.

Cumpra-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

.\*A 1,0 Dra. **RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**  
Juíza Federal  
Bel. **MARCO AURÉLIO DE MORAES**  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10708

#### PROCEDIMENTO COMUM

0005856-36.2012.403.6100 - NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea u e x, providencie o patrono da parte autora a retirada do Alvará de Levantamento expedido, atentando que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Caso não seja observado o prazo acima, haverá o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência e adotando as providências determinadas no Provimento 1/2016-CORE, remetendo-se os autos ao arquivo. Para a retirada do Alvará de Levantamento deverá o patrono da beneficiária agendar sua presença ao balcão da Secretaria, através de correio eletrônico (civel-se04vara04@jfsp.jus.br). Após, juntada a guia liquidada do alvará e nada mais sendo requerido, os autos serão conclusos para sentença de extinção.

MONITÓRIA (40) Nº 5024014-44.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/10/2020 39/1328

### S E N T E N Ç A

Trata-se de monitoria proposta por **CAIXA ECONOMICA FEDERAL** em face de **ANDERSON FERNANDO SOUZA ARAUJO** objetivando o pagamento da dívida no montante de R\$ 35.262,28 (Trinta e cinco mil e duzentos e sessenta e dois reais e vinte e oito centavos), proveniente da celebração de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações.

Apesar de regulamente citado (ID 16648485), o réu não apresentou Embargos monitorios. Foram juntados mandados negativos de penhora (IDs 28902653 e 28763392).

Com a informação da Caixa Econômica Federal de que houve pagamento da obrigação (ID 40563752), e seu requerimento de extinção do processo, vieram os autos à conclusão.

#### É o relatório. Passo a decidir.

Diante do exposto, **JULGO** o processo **EXTINTO**, nos termos do artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve contratação de advogado/a pelo réu, nem apresentação de embargos monitorios).

Custas *ex lege*.

Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

**Raquel Fernandez Perrini**

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001234-11.2012.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: FOTOTECNICA VICENTE COMERCIO LTDA - ME, EDSON LUIS VICENTE

### S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial proposta pela **CAIXA ECONOMICA FEDERAL** em face de **FOTOTÉCNICA VICENTE COMERCIO LTDA. – ME** e **OUTRO** com objetivo de que os réus sejam compelidos a pagar a dívida no valor de R\$ 91.029,59 (noventa e um mil, vinte e nove reais e cinquenta e nove centavos), que contraíram com a celebração de Instrumento Contratual de Financiamento com Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, nº 21.3108.731.0000012-42.

Ante as tentativas frustradas de citação dos Executados, foi determinada a citação por edital (ID 13408286 fls. 190) e a intimação da Defensoria Pública da União para atuar como Curador Especial.

Foram apresentados Embargos a Execução n.º 0000862-91.2014.403.6100, julgados improcedentes (ID 13408286 fls. 74-77).

Resultaram infrutíferas todas as diligências possíveis na tentativa de localização de bens em nome da parte executada.

Com informação da CEF de que não tinha mais interesse no feito e seu requerimento de extinção, os autos vieram conclusos (ID 30514849).

#### É o relatório. Decido.

Diante da falta de interesse processual, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

**Traslade-se cópia desta decisão aos Embargos a Execução n.º 0000862-91.2014.403.6100.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

**Raquel Fernandez Perrini**

Juíza Federal

## PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

### 4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

MONITÓRIA(40)Nº 0013913-38.2015.4.03.6100

AUTOR:CAIXAECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a)AUTOR:GIZA HELENA COELHO - SP166349

REU:MARIA DE LOURDES DOS SANTOS DOCES - ME, MARIA DE LOURDES DOS SANTOS

#### DESPACHO

##### CIÊNCIA DO DESARQUIVAMENTO.

**ID 40688132:** Nos termos do artigo 72, II do Código de Processo Civil, intime-se a Defensoria Pública da União (D.P.U.) para que indique representante para atuar no presente feito como Curadora Especial.

**ID 30455300:** O pedido de conversão em título executivo judicial será analisado oportunamente, após o prazo legal para manifestação da D.P.U.

Intimem-se.

São Paulo, data lançada digitalmente.

## PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

### 4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022961-62.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: SW CABELEIREIROS LTDA - ME, JOSE FREIRE MACHADO

#### DESPACHO

**ID 40548219 e 37483911:** Tendo em vista que a C.E.F. comprovou haver esgotado suas diligências na busca de bens da parte ré, defiro a consulta ao sistema INFOJUD apenas das 03 (três) últimas declarações de rendimentos e bens dos Réus (CNPJ/MF 10.300.420/0001-47 e CPF/MF 008.816.228-18).

À Secretária, para as providências cabíveis e, após, tomem conclusos.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

MONITÓRIA(40) Nº 5021173-13.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: MCR TECNOLOGIA EM INFORMATICA LTDA - ME, NELSON ROBSON ROSSATO, MARISTELADA COSTA ROSSATO

Advogado do(a) REU: CIBELLE CATHERINE MARINHO DOS SANTOS SOTELO - SP211464

Advogado do(a) REU: CIBELLE CATHERINE MARINHO DOS SANTOS SOTELO - SP211464

Advogado do(a) REU: CIBELLE CATHERINE MARINHO DOS SANTOS SOTELO - SP211464

#### SENTENÇA

Trata-se de monitoria proposta por **CAIXA ECONOMICA FEDERAL** em face de **MCR TECNOLOGIA EM INFORMATICA LTDA. – ME e OUTROS**, objetivando o pagamento da dívida no montante de R\$ 120.983,11 (Cento e vinte mil e novecentos e oitenta e três reais e onze centavos), proveniente da emissão de Cédula(s) de Crédito Bancário – CCB em favor da Exequente.

Os executados apresentaram embargos monitorios (ID 9045382). A Exequente manifestou-se sobre os embargos apresentados (ID 15498225)

Com a informação da Caixa Econômica Federal (ID 26112800) de que o executado efetuou o pagamento parcial do débito referente ao contrato nº 0256003000009323, permanecendo em aberto o débito do contrato 210256734000051110, e seu requerimento do prosseguimento do feito apenas em relação ao contrato ainda em aberto de nº 210256734000051110, vieram os autos à conclusão.

##### É o relatório. Passo a decidir.

Diante do exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a **DESISTÊNCIA** formulada pela parte autora, ficando o processo **EXTINTO** nos termos dos artigos 200 c.c artigo 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil apenas em relação ao contrato em cobrança/execução nº 0256003000009323.

**O feito prosseguirá em relação ao contrato nº 210256734000051110, devendo a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** juntar o demonstrativo atualizado do débito no prazo de 5 (cinco) dias.

Custas *ex lege*.

Sem honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

**Raquel Fernandez Perrini**

Juíza Federal

## **PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA**

### **4ª. VARA FEDERAL CÍVEL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026925-63.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: RAIMUNDO CEZAR FREIRE DA SILVA - ME, RAIMUNDO CEZAR FREIRE DA SILVA

#### **DESPACHO**

**ID 39953185:** Considerando o interesse da Exequite na apropriação do valor bloqueado (ID 364312069) bem como a ausência de manifestação dos Executados, proceda-se à transferência dos valores constritos via BACENJUD para a agência 0265 da Caixa Econômica Federal, em conta à disposição deste Juízo.

**Reconsidero**, portanto, o despacho sob o ID 36431235.

Realizado o depósito, defiro a apropriação do montante em favor da Exequite, tal qual ora requerido.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

## **PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA**

### **4ª. VARA FEDERAL CÍVEL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014316-70.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: MARIA CECILIA FERNANDES SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CECILIA FERNANDES SILVA - SP110003

#### **DESPACHO**

**CIÊNCIA DO DESARQUIVAMENTO.**

**ID 40752003:** Defiro a suspensão da execução requerida pelo Exequite.

Retornemos autos ao arquivo sobrestado até ulterior provocação da parte interessada, quando, então, o acordo será devidamente homologado.

Publique-se e, após, cumpra-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013635-73.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JURANDIR DAGLIO, JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA, JOANA MARTINS ARAUJO AGUIAR, JOAO SERAFIM CORREA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

ID 40110120: Primeiramente, defiro o pedido de prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF, para acostar aos autos a documentação administrativa pertinente.

No mesmo prazo, manifeste-se a parte Exequente acerca das alegações da CEF quanto as peças faltantes na digitalização e solicitação de documentos da exequente Joana Martins.

Silentes, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020172-22.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANQUEL DOMICIANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea 'o' – ficam as partes intimadas para manifestar-se acerca dos cálculos ou informações apresentadas pela contadoria judicial - IDs 40197957 e 40197960, no prazo de 15 dias.

São Paulo, 22 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012743-67.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSEFA GONCALVES DE OLIVEIRA, LUCILA RIBEIRO DE BARROS, MARIA ANGELICA BRUGNARO, MARIA ISABEL ARROYO CALDERON NEPOMUCENO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

ID 40422052: Intime-se a parte Exequente para manifestação sobre a impugnação apresentada pela Executada - União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, caso o exequente não concorde com os cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que confira os mesmos, verificando qual dos dois se apresenta correto, ante o teor da coisa julgada, ou se nenhum deles cumpriu corretamente o julgado, elaborando seus próprios cálculos, na mesma data em que efetuadas as contas das partes e atualizando-se até a data da elaboração da sua conta.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0027585-02.2004.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INTER FOX IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS FERREIRA DA SILVA - SP24260, MÁRCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA - SP105912, GISELE FERREIRA DA SILVEIRA - SP105431, VIVIANE CAMARGO FERREIRA DA SILVA - SP175729

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

IDs 40324582 e 40324766: Manifeste-se o Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018642-17.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EVERARDO COSTA NASCIMENTO, EVILASIO SAVERGNINI FILHO, JOELMIR FONSECA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

ID 37223291: Indeferido. Mantenho a decisão do ID 20636241 tal como lançada.

Determino, pois, a suspensão do feito, com fundamento no artigo 313, inciso V, alínea "a", do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano ou até a eventual revogação da tutela provisória pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça – Ação Rescisória n. 6.436/DF.

Aguarde-se no arquivo sobrestado.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014484-16.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALEXANDRE DE FRANCA FAVERO, ALEXANDRE EDUARDO REZENDE PONTUAL DE OLIVEIRA, ALEXANDRE GALARDINOVIC RIBEIRO, ALEXANDRE GOMES BERETTA, ALEXANDRE HOLANDA OGATA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

ID 37225973: Indeferido. Mantenho a decisão do ID 20636241 tal como lançada.

Determino, pois, a suspensão do feito, com fundamento no artigo 313, inciso V, alínea "a", do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano ou até a eventual revogação da tutela provisória pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça – Ação Rescisória n. 6.436/DF.

Aguarde-se no arquivo sobrestado.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014781-23.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARLOS FRANCISCO LISBOA BAPTISTA FERREIRA, CARLOS ROBERTO ARAUJO DO AMARAL, CARLOS ROBERTO LESSA DE SIQUEIRA, CARLOS SEIJI MATUBARA, CARLOS VINICIO LACERDA NACIF

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

ID 37443183: Indeferido. Mantenho a decisão do ID 20573762 tal como lançada.

Determino, pois, a suspensão do feito, com fundamento no artigo 313, inciso V, alínea "a", do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano ou até a eventual revogação da tutela provisória pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça – Ação Rescisória n. 6.436/DF.

Aguarde-se no arquivo sobrestado.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014455-63.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CIRO ROCHA, CLARISSA RITOMI MIYAHARA, CLAUDEVIR ZANFOLIN JUNIOR, CLAUDIA MARIA DE ANDRADE, CLAUDIA RENATA DE ALMEIDA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

ID 38072153: Indeferido. Mantenho a decisão do ID 21317318 tal como lançada.

Determino, pois, a suspensão do feito, com fundamento no artigo 313, inciso V, alínea "a", do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano ou até a eventual revogação da tutela provisória pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça – Ação Rescisória n. 6.436/DF.

Aguarde-se no arquivo sobrestado.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017696-74.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RENATA VALERIA ALVES PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

IDs 36569337 e 39569347: Intime-se a parte Exequente para manifestação sobre a impugnação apresentada pela Executada - União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, caso o exequente não concorde com os cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que confira os mesmos, verificando qual dos dois se apresenta correto, ante o teor da coisa julgada, ou se nenhum deles cumpriu corretamente o julgado, elaborando seus próprios cálculos, na mesma data em que efetuadas as contas das partes e atualizando-se até a data da elaboração da sua conta.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010483-06.2000.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS EMPREGADOS EM TELECOMUNICACOES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO RANZANI TROGIANI - SP203756

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, ANS

#### DESPACHO

ID 39227524: Exclua-se a União Federal do polo passivo da demanda.

Tendo em vista a concordância da ANS quanto ao levantamento de depósitos efetuados nestes autos, intime-se a Exequente para proceder nos termos do art. 906 do CPC. Prazo: 10 (dez) dias.

Silente, voltem-me conclusos.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5027207-67.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MARCIO OLIVEIRA DE JESUS

Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO DOUGLAS CARVALHO - SP328646

#### DESPACHO

IDs 40150978/0983 e 40150988/0996: Autorizo a apropriação do saldo da conta nº 0265.005.86423117-5 pela Caixa Econômica Federal – CEF, independentemente de expedição de ofício, devendo apresentar comprovação no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido o item acima pela CEF, intem-se as partes para ciência e, nada mais sendo requerido, venham-me os autos conclusos para extinção da execução, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 22 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017125-40.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO DE SOUZA - SP211620

EXECUTADO: PONTO FORTE CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: JOYCE ALVES CAVALCANTI PEREIRA - SP291553

#### DESPACHO

ID 37926228: Antes de deliberar acerca da conversão/levantamento, intime-se a exequente para que apresente o valor atualizado do débito, bem como os dados bancários para a transferência eletrônica, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venhamos os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017261-03.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO - SP185294

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXECUTADO: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566

**DESPACHO**

IDs 38884261/38884936 e 39495868 e 39497115: Considerando a apresentação da memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 524, C.P.C.) pela exequente, intime-se o Executado, nos termos do art. 535, do C.P.C.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0023018-88.2005.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIS ALBERTO COELHO DE FREITAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO FERNANDO BON DE CAMARGO - SP212471, EDUARDO JOSE BRITTO DE CAMARGO - SP19225

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

ID 37330829: Manifieste o patrono da parte autora o interesse na substituição do alvará de levantamento por ofício de transferência, nos termos do art. 906, parágrafo único, do C.P.C., devendo informar os dados bancários (banco, agência, conta corrente e CNPJ/CPF). Sem prejuízo, deverá informar quanto à satisfação do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, venham conclusos para extinção da execução.

Atente-se que a União Federal manifestou ciência - ID 37670045 e nada requereu.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0031148-43.2000.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

RECONVINTE: TERESINHA SILVA PORTAL, CARLOS MAGNO DE FREITAS SILVA, RONI EDUARDO FERREIRA, ANA MARILIA DUMONT FERREIRA, MARIA ARLENE COSTA, RICARDO JOSE RAMOS MARTINEZ, ROSEMARA FREITAS DA SILVA, VERA LUCY LIA CASALE, JOSE RENATO DE SOUZA, LUIZ GONZAGA AMARAL

Advogado do(a) RECONVINTE: THIAGO NORONHA CLARO - SP269048

RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RECONVINDO: ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - SP28445, SILVIO TRAVAGLI - SP58780

**DESPACHO**

ID 40396910: Autorizo a apropriação do saldo da conta nº 0265.005.86419763-5 (ID 31430458) pela Caixa Econômica Federal – CEF, independentemente de expedição de ofício, devendo apresentar comprovação no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se a parte Exequente para ciência e manifestação acerca da documentação acostada pela CEF - IDs 39688669; 39688688; 39689172; 40396910 e 40404697.

Prazo: 15 (quinze) dias.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013386-57.2013.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PANALPINALTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE URBANO CAVALINI JUNIOR - SP189588, MARCUS VINICIUS DE LUCENA SAMMARCO - SP139612, MARCELO DE LUCENA SAMMARCO - SP221253

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

**ID 39758005:** Ante a aquiescência expressa da UNIÃO FEDERAL, defiro o levantamento de depósito, conforme requerido - ID 25818124. Outrossim, manifeste o patrono da parte autora o interesse na substituição do alvará de levantamento por ofício de transferência, nos termos do art. 906, parágrafo único, do C.P.C., devendo informar os dados bancários (banco, agência, conta corrente e CNPJ/CPF).

**ID 37934426:** Intime-se a parte Exequente para manifestação sobre a impugnação apresentada pela Executada - União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, caso o exequente não concorde com os cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que confira os mesmos, verificando qual dos dois se apresenta correto, ante o teor da coisa julgada, ou se nenhum deles cumpriu corretamente o julgado, elaborando seus próprios cálculos, na mesma data em que efetuadas as contas das partes e atualizando-se até a data da elaboração da sua conta.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000747-02.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ARTHUR CESARIO DE CASTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LIVANDRO RODRIGUES - SP182495

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

ID 37842962: Manifeste-se o Exequente acerca das alegações da União Federal.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013573-07.2009.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LIBERIO JOSE SOARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTIORGINIS MIGUEL SOARES - SP216340

EXECUTADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCY CLAUDIA LERNER - SP122495

#### DECISÃO

HOMOLOGO, para que produza seus regulares efeitos de direito, o cálculo de liquidação ID 32393132, elaborado pela Exequente no valor de R\$1.000,00 (um mil reais) atualizado para Maio/2020, com o qual concordou o Executado - IBAMA - ID 37819592.

Intimem-se e após, se em termos, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), observando-se as formalidades legais.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017985-79.1989.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DA SILVA, LUIZ CLAIR PREDOLIM, JOSE AUGUSTO PINTO DA COSTA, MUNICIPIO DE BOCAINA, MG REPRESENTACOES S C LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença proposta por LUIZ CARLOS DA SILVA e OUTROS em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) objetivando a execução do r. acórdão que discutiu a incidência dos juros entre a data da conta e a expedição do precatório, cujo trânsito em julgado deu-se em 18/10/2018 (ID 15809252 fls. 608)

Os Exequentes, considerando que o crédito complementar (relativo aos juros de mora) depositado foi transferido para a Conta Única do Tesouro Nacional, requererama expedição de novo ofício requisitório. (ID 15809252 fls. 612).

A UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) não se opôs ao pedido formulado pelos Exequentes (ID 20674540)

Foram expedidos os ofícios requisitórios (ID 29202852).

Com os extratos de pagamentos de requisições de pequeno valor em favor dos beneficiários (ID 34455982) e a ciência da União Federal (ID 31174325 e 34754039), os autos vieram conclusos.

**É O RELATÓRIO. DECIDO.**

Diante da satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

**Raquel Fernandez Perrini**

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014609-31.2002.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

RECONVINTE: LEDA MARIA PINTO E SILVA, HELOISA LOPES FERRAZ

Advogado do(a) RECONVINTE: LUIZ JOSE MOREIRA SALATA - SP24153

Advogado do(a) RECONVINTE: LUIZ JOSE MOREIRA SALATA - SP24153

RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RECONVINDO: MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA - SP183718, MAURO ALEXANDRE PINTO - SP186018, CACILDA LOPES DOS SANTOS - SP124581

**DES PACHO**

Dê-se vista às partes acerca da transferência realizada.

Requeiram as partes o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Silentes, remetam-se os autos ao arquivo.

**SÃO PAULO, data lançada eletronicamente.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004209-06.2012.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ GOMES SILVEIRA DA CRUZ, SUELY SECATTO DA CRUZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA SINISGALLI REGINATO - SP302925, LUCIANO NOGUEIRA LUCAS - SP156651

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA SINISGALLI REGINATO - SP302925, LUCIANO NOGUEIRA LUCAS - SP156651

EXECUTADO: ITAU UNIBANCO S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ELVIO HISPAGNOL - SP34804

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ADAO FERNANDES LEITE - SP85526, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL - SP81832

**DES PACHO**

Diante da transferência comprovada pela instituição bancária, venhamos autos conclusos para a prolação de sentença de extinção.

Int.

**SÃO PAULO, data lançada eletronicamente.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0053254-67.1998.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGUABRAS POCOS ARTESIANOS LTDA, ROGER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. - EPP, ESPÓLIO DE JOSÉ ROBERTO MARCONDES

REPRESENTANTE: CINTHIA SUZANNE KAWATA HABE

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CARDONE - SP196924, FABIO FLORINDO DAROCHA - SP126867  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CINTHIA SUZANNE KAWATA HABE - SP155503

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDO, NAGAO, CARDONE, ALVAREZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS, A. B. M.  
REPRESENTANTE: CINTHIA SUZANNE KAWATA HABE, PRESCILA LUZIA BELLUCIO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946  
REPRESENTANTE do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PRESCILA LUZIA BELLUCIO  
ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

#### DESPACHO

Diante do pedido de Id 30401281 e, considerando que as partes não se manifestaram em relação ao despacho de Id 32429235, adite-se o Ofício Requisitório nº 20190107328 (Id 25036897) com anotação de solicitação ao Excelentíssimo Senhor Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que o valor ora requisitado permaneça em conta à disposição deste Juízo, para posterior deliberação acerca do soerguimento do pagamento da requisição.

Em seguida, transmitam-se as Requisições de Pagamento nº 20190107328 e 20190107333.

Intimem-se e cumpra-se.

**SÃO PAULO, data lançada eletronicamente.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0037045-72.1988.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELAINE PAGLIATO, ERVANDRO SCABELLO, ANA MARIA YONE IHA, ARY RAPOSO DE FARIA, KIYOSHI INOMATA, DIRCE SORROCHE CALSADO, JANELAR COMERCIO DE ESQUADRIAS LTDA - ME, WILLIAM CESAR GODOY, SILVIO ANTONIO DE OLIVEIRA, OSWALDO DA CONCEICAO, ANTONIO YOSHIHARU KOTO, MARIA APARECIDA DE GOES LOPES, ELIS APARECIDA DE GOES LOPES, FABIO ROBERTO DE GOES LOPES, MARGARETE DE GOES LOPES AGUIAR DE PAULA, JULIO LOPES NETO, PAULO CESAR DE GOES LOPES, VALDEMIRA AUGUSTO, ARTHUR VIEIRA NETTO JUNIOR, GUIDO ANTONIO VIEIRA, ISABEL CRISTINA VIEIRA PASQUOTTO, ARTHUR VIEIRA NETTO, JULIO LOPES FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIAN FIRMINO DOS SANTOS - SP88767  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANTE SOARES CATUZZO - SP25520, ALEXANDRE NEIVA DE LIMA - SP111350  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANTE SOARES CATUZZO - SP25520, ALEXANDRE NEIVA DE LIMA - SP111350  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANTE SOARES CATUZZO - SP25520, ALEXANDRE NEIVA DE LIMA - SP111350  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANTE SOARES CATUZZO - SP25520, ALEXANDRE NEIVA DE LIMA - SP111350  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANTE SOARES CATUZZO - SP25520, ALEXANDRE NEIVA DE LIMA - SP111350  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANTE SOARES CATUZZO - SP25520, ALEXANDRE NEIVA DE LIMA - SP111350  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANTE SOARES CATUZZO - SP25520, ALEXANDRE NEIVA DE LIMA - SP111350  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANTE SOARES CATUZZO - SP25520, ALEXANDRE NEIVA DE LIMA - SP111350  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANTE SOARES CATUZZO - SP25520, ALEXANDRE NEIVA DE LIMA - SP111350  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANTE SOARES CATUZZO - SP25520, ALEXANDRE NEIVA DE LIMA - SP111350  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANTE SOARES CATUZZO - SP25520, ALEXANDRE NEIVA DE LIMA - SP111350  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANTE SOARES CATUZZO - SP25520, ALEXANDRE NEIVA DE LIMA - SP111350  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANTE SOARES CATUZZO - SP25520, ALEXANDRE NEIVA DE LIMA - SP111350  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANTE SOARES CATUZZO - SP25520, ALEXANDRE NEIVA DE LIMA - SP111350  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANTE SOARES CATUZZO - SP25520, ALEXANDRE NEIVA DE LIMA - SP111350  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIAN FIRMINO DOS SANTOS - SP88767  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIAN FIRMINO DOS SANTOS - SP88767

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: ARTHUR VIEIRA NETTO, JULIO LOPES FILHO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DANTE SOARES CATUZZO - SP25520  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRE NEIVA DE LIMA - SP111350  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DANTE SOARES CATUZZO - SP25520  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRE NEIVA DE LIMA - SP111350

#### DESPACHO

Diante de tudo que dos autos consta decido:

1. Expeça-se Ofício Requisitório Complementar referente ao exequente KIYOSHI INOMATA, uma vez que não consta nos autos expedição referente a esse autor;
2. Altere-se o nome do patrono nos Requisitórios expedidos, fazendo constar o Dr. Dante Soares Catuzzo, com exceção da coautora Elaine Pagliato, que permanece representada pela Drª Vivian Firmino dos Santos (Procuração fl. 902);
3. Tendo em vista as alegações da União Federal, aditem-se os **Ofícios Requisitórios nº 20200063890, 20200063893 e 20200063908** com anotação de solicitação ao Excelentíssimo Senhor Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que o valor ora requisitado permaneça em conta à **disposição deste Juízo**;
4. Altere-se o nome do advogado beneficiário dos honorários sucumbências no Ofício Requisitório nº 20200063926, fazendo constar o Dr. Dante Soares Catuzzo;
5. Dê-se vista à União Federal para que se manifeste acerca do pedido de inclusão nos autos dos sócios da exequente JANELAR COMÉRCIO DE ESQUADRIAS LTDA, diante do distrato apresentado no Id 34702663.
6. Em relação aos exequentes: Sílvio Antonio de Oliveira, (Sucessores de Arthur Vieira Netto) Arthur Vieira Netto Junior, Guido Antonio Vieira e Isabel Cristina Vieira Pasquotto, remetam-se os autos à Contadoria para que elabore os cálculos a título de requisitório complementar.

7. Feitas as alterações, dê-se vista às partes e, não havendo oposição, transmitam-se as requisições de pagamento e em seguida, encaminhem-se os autos à Contadoria.
8. Cumpra-se e Intimem-se.

**SÃO PAULO, data lançada eletronicamente.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004209-06.2012.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ GOMES SILVEIRA DA CRUZ, SUELY SECATTO DA CRUZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA SINISGALLI REGINATO - SP302925, LUCIANO NOGUEIRA LUCAS - SP156651

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA SINISGALLI REGINATO - SP302925, LUCIANO NOGUEIRA LUCAS - SP156651

EXECUTADO: ITAU UNIBANCO S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ELVIO HISPAGNOL - SP34804

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ADAO FERNANDES LEITE - SP85526, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL - SP81832

#### DESPACHO

Diante da transferência comprovada pela instituição bancária, venhamos autos conclusos para a prolação de sentença de extinção.

Int.

**SÃO PAULO, data lançada eletronicamente.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014609-31.2002.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

RECONVINTE: LEDA MARIA PINTO E SILVA, HELOISA LOPES FERRAZ

Advogado do(a) RECONVINTE: LUIZ JOSE MOREIRA SALATA - SP24153

Advogado do(a) RECONVINTE: LUIZ JOSE MOREIRA SALATA - SP24153

RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RECONVINDO: MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA - SP183718, MAURO ALEXANDRE PINTO - SP186018, CACILDALOPES DOS SANTOS - SP124581

#### DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca da transferência realizada.

Requeiram partes o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Silentes, remetam-se os autos ao arquivo.

**SÃO PAULO, data lançada eletronicamente.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013436-30.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AFONSO DOS REIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SEICHI TAKAISHI - SP244361

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea 'o' – ficam as partes intimadas para manifestar-se acerca dos cálculos ou informações apresentadas pela contadoria judicial - IDs 40721271 e 40721277, no prazo de 15 dias.

São Paulo, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016155-40.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TOCANTINS FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELLE DE MAURO GARCIA - SP210132

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea 'o' - ficam as partes intimadas para manifestar-se acerca dos cálculos ou informações apresentadas pela contadoria judicial - IDs 40845921 e 40845931, no prazo de 15 dias.

São Paulo, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003008-78.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AUTA TRAMONTI FORMICE, VITORIO RAFAEL FORMICE, IZIDE APARECIDA FORMICE GIORGETTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002581-13.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLAUDIO FELICIANO LEITE

Advogado do(a) EXEQUENTE: NOEL AXCAR - SP286286

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: RODOLFO CESAR BEVILACQUA - SP146812

#### DECISÃO

Trata-se de cumprimento provisório de sentença, com fundamento na decisão proferida na Ação Civil Pública nº 0004510-55.2009.403.6100, para que o CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, em cumprimento à decisão proferida na Ação Civil Pública nº 0004510-55.2009.4.03.6100, suspenda a cobrança referente à anuidade fiscal e todos os encargos em relação ao autor.

Sustenta que o E. STF julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade da Lei nº 8.107/92 e Decretos nº 37.420 e nº 37.421, normas estas editadas pelo Estado de São Paulo para regulamentar a atividade de despachante perante os órgãos da Administração Pública Estadual.

A tutela de urgência foi deferida pelo Juízo da 10ª Vara Cível (ID 28764154).

Posteriormente, foi proferida decisão declarando a incompetência daquele Juízo, tomando sem efeito todos os atos praticados após a distribuição deste feito (ID 38801073).

Os autos foram redistribuídos a esta Vara.

#### É o breve relatório. Passo a decidir.

Tendo em vista que a decisão sob o ID 38801073 tomou sem efeito todos os atos praticados, inclusive a concessão da tutela de urgência, passo a apreciá-la.

Cinge-se a controvérsia sobre a possibilidade do Conselho requerido exigir Diploma SSP e curso de qualificação profissional para inscrição e exercício da profissão de despachante documentalista, bem como o pagamento de anuidades e demais encargos.

A sentença proferida na Ação Civil Pública nº 0004510-55.2009.403.6100 (ID 38361455) julgou procedente o pedido para, dentre outras determinações, assegurar o exercício da profissão de Despachante Documentalista a todos, independentemente de registro e aprovação em cursos ou do pagamento de anuidade, **ratificando a liminar inicialmente concedida**.

Assim, uma vez que a liminar continua em vigor, o pedido comporta deferimento.

Ainda que assim não fosse, cabe adicionar que, além de pacífico entendimento jurisprudencial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o E. Supremo Tribunal Federal, em 04/09/2014, julgou procedente a ADIN 4.387/SP, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, afastando as exigências estabelecidas na Lei Estadual 8.107/1992 e Decretos 37.420/1993 e 37.421/1993 para fins de inscrição no CRDD/SP.

Pelo exposto, **defiro o pedido de tutela antecipada** para que, em cumprimento à decisão da Ação Civil Pública nº 0004510-55.2009.403.6100, o requerido suspenda as cobranças realizadas em face do autor/exequente, a título de anuidades, **sob pena de imposição de multa diária**.

Intime-se para cumprimento e para apresentar impugnação, na forma do artigo 520, § 1º, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

**RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

Juíza Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002581-13.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLAUDIO FELICIANO LEITE

Advogado do(a) EXEQUENTE: NOEL AXCAR - SP286286

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: RODOLFO CESAR BEVILACQUA - SP146812

#### DECISÃO

Trata-se de cumprimento provisório de sentença, com fundamento na decisão proferida na Ação Civil Pública nº 0004510-55.2009.403.6100, para que o CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, em cumprimento à decisão proferida na Ação Civil Pública nº 0004510-55.2009.403.6100, suspenda a cobrança referente à anuidade fiscal e todos os encargos em relação ao autor.

Sustenta que o E. STF julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade da Lei nº 8.107/92 e Decretos nº 37.420 e nº 37.421, normas estas editadas pelo Estado de São Paulo para regulamentar a atividade de despachante perante os órgãos da Administração Pública Estadual.

A tutela de urgência foi deferida pelo Juízo da 10ª Vara Cível (ID 28764154).

Posteriormente, foi proferida decisão declarando a incompetência daquele Juízo, tomando sem efeito todos os atos praticados após a distribuição deste feito (ID 38801073).

Os autos foram redistribuídos a esta Vara.

#### **É o breve relatório. Passo a decidir.**

Tendo em vista que a decisão sob o ID 38801073 tomou sem efeito todos os atos praticados, inclusive a concessão da tutela de urgência, passo a apreciá-la.

Cinge-se a controvérsia sobre a possibilidade do Conselho requerido exigir Diploma SSP e curso de qualificação profissional para inscrição e exercício da profissão de despachante documentalista, bem como o pagamento de anuidades e demais encargos.

A sentença proferida na Ação Civil Pública nº 0004510-55.2009.403.6100 (ID 38361455) julgou procedente o pedido para, dentre outras determinações, assegurar o exercício da profissão de Despachante Documentalista a todos, independentemente de registro e aprovação em cursos ou do pagamento de anuidade, **ratificando a liminar inicialmente concedida**.

Assim, uma vez que a liminar continua em vigor, o pedido comporta deferimento.

Ainda que assim não fosse, cabe adicionar que, além de pacífico entendimento jurisprudencial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o E. Supremo Tribunal Federal, em 04/09/2014, julgou procedente a ADIN 4.387/SP, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, afastando as exigências estabelecidas na Lei Estadual 8.107/1992 e Decretos 37.420/1993 e 37.421/1993 para fins de inscrição no CRDD/SP.

Pelo exposto, **defiro o pedido de tutela antecipada** para que, em cumprimento à decisão da Ação Civil Pública nº 0004510-55.2009.403.6100, o requerido suspenda as cobranças realizadas em face do autor/exequente, a título de anuidades, **sob pena de imposição de multa diária**.

Intime-se para cumprimento e para apresentar impugnação, na forma do artigo 520, § 1º, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

**RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

**PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA**  
**4ª. VARA FEDERAL CÍVEL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018181-79.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO: CORIOLANO MORATO FERRAZ MEIRELLES

**DESPACHO**

**ID 39741443:** Anote-se.

Semprejuízo, aguarde-se o cumprimento do mandado ID 37306298 e 37305988.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

**PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA**  
**4ª VARA FEDERAL CÍVEL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017406-64.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO: CELIA REGINA DE PAULA ARANHA

**DESPACHO**

**ID 39742434:** Anote-se e, após, aguarde-se o cumprimento do mandado expedido anteriormente (ID 38305138).

São Paulo, data lançada eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 5024999-13.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ROBSON RIBEIRO FELIPE, CRISTINA DE SOUZA FELIPE

#### DESPACHO

**ID 39783287:** Expeça-se a certidão como requerido, intimando-se o interessado. Após, tomemos os autos ao arquivo.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014520-51.2015.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: COMERCIO DE GAS JARDIM ESTHER LTDA - ME, MARCOS TADEU CESARINO, ILZA APARECIDA BASSANI CESARINO

#### SENTENÇA

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial proposta pela **CAIXA ECONOMICA FEDERAL** em face de **COMERCIO DE GAS JARDIM ESTHER LTDA. – ME e OUTROS** com objetivo de que os réus sejam compelidos a pagar a dívida no valor de R\$ 151.211,39 (cento e cinquenta e um mil e duzentos e onze reais e trinta e nove centavos), que contraíram com a celebração de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações.

A empresa executada foi citada aos 24/08/2015 (ID 13408290 fls. 42) e os executados Sr. Marcos Tadeu Cesarino e Sra. Aparecida Bassan Cesarino foram citados aos 06/10/2015 (ID 13408290 fls. 50). Apesar de regularmente citados, os executados não apresentaram embargos à Execução. Foi deferido o bloqueio através do sistema BACENJUD. No entanto, o valor encontrado foi ínfimo, tendo sido determinado seu desbloqueio (ID 13408290 fls. 66). Resultaram infrutíferas todas as diligências possíveis na tentativa de localização de bens em nome da parte executada.

Com informação da CEF de que não tinha mais interesse no feito e seu requerimento de apropriação do montante bloqueado à fls. 63/65, os autos vieram conclusos (ID 30460768).

**É o relatório. Decido.**

Diante da falta de interesse processual, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

**Apesar de ter sido determinada a liberação do valor bloqueado à fls. 63/65, ao que consta a determinação não foi cumprida. Assim, havendo saldo bloqueado, defiro a apropriação deste montante pela Exequente.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

**Raquel Fernandez Perrini**

Juíza Federal

## PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

### 4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

MONITÓRIA(40) Nº 5007869-73.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REU: ANTONIO CARLOS MONTEIRO

Advogado do(a) REU: ANDREZA DE OLIVEIRA LINS - SP381467

#### DESPACHO

**ID 40846532:** Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias à Caixa Econômica Federal

Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

## **PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA**

### **4ª. VARA FEDERAL CÍVEL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015744-87.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO: MARIO SERGIO DE OLIVEIRA

#### **DESPACHO**

**ID 39876464:** Ante o narrado pela Exequete acerca da impossibilidade temporária de consulta ao DETRAN, provocada pela Pandemia Covi-19, defiro, excepcionalmente, a consulta ao sistema INFOJUD.

À Secretaria para as providências cabíveis.

Após, dê-se vista à exequete.

No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 0003865-59.2011.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: GR SERVICOS E ALIMENTACAO LTDA.

Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL NEVES ROSA DURA O DE ANDRADE - RJ144016-A

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

ID 40669536: Altere-se a representação processual da parte Autora, conforme requerido.

Após, tendo em vista o desarquivamento dos autos físicos, intime-se o requerente para proceder a retirada da Carta de Fiança, bem como seu aditamento, substituindo-as por cópia simples (cópia fornecida pelo requerente).

Prazo: 15 (quinze) dias.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

## **PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA**

### **4ª. VARA FEDERAL CÍVEL**

MONITÓRIA (40) Nº 5020291-80.2019.4.03.6100

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) AUTOR: MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA - SP91351

REU: BOUQUE GIGANTE EIRELI

#### **DESPACHO**

**ID 31752496:** Expeça-se Carta Precatória à Comarca de Miracatu/SP, fazendo-se constar no corpo da Carta que o Autor goza de isenção no recolhimento de custas, para citação da empresa ré, na pessoa de sua representante legal, Sra. Camila Brito Alegre (CPF/MF 302.216.818-76 e RG/RNE 308892131), no endereço ora declinado pela Autora.

Cumpra-se e publique-se.

São Paulo, 01º de julho de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA**  
**4.ª VARA FEDERAL CÍVEL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029118-17.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO: ROSELI CARDOSO MARIANO SALLES

**DESPACHO**

Recolha a Exequente o valor atinente às custas de diligência do Oficial de Justiça, devidas na Justiça Estadual Paulista, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra, expeça-se Carta Precatória à **Comarca de Ferraz de Vasconcelos/SP.**, para citação, penhora e avaliação da Executada, no endereço indicado ao Id. 38304993.

Semprejuízo, cite-se no endereço indicado nesta cidade de São Paulo.

Cumpra-se e após, intime-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

**PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA**  
**4.ª VARA FEDERAL CÍVEL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0025010-98.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: NORMA DOBZINSKI TOLEDO

**DESPACHO**

Aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória n. 245/2019 (distribuída sob n. 5007428-62.2019.403.6110) pelo prazo de 30 (trinta) dias.  
Decorrido o prazo sem a devolução, solicite-se informação, via malote digital ou *e-mail* institucional, ao Juízo Deprecado quanto ao seu cumprimento.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA**  
**4.ª VARA FEDERAL CÍVEL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004763-53.2003.4.03.6100

EXEQUENTE: SOLUCOES EMACO USIMINAS S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: IRIS VANIA SANTOS ROSA - SP115089, MARIANE TARGA DE MORAES TENORIO - SP344296

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

**ID 35680099:** Ante a apropriação comprovada pela empresa pública federal, prossiga-se nos termos do despacho ID 34713907, excluindo-se a Caixa Econômica Federal do pólo passivo da presente demanda e expedindo-se ofício requisitório de pequeno valor (ID 31696223).

Cumpram-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2020.

## **PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA**

### **4ª. VARA FEDERAL CÍVEL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030896-22.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: ANTONIO JOSE VIEIRA

#### **DESPACHO**

**ID 39188675:** Ciência à parte autora do retorno da Carta Precatória, a qual restou negativa.

Manifeste-se, em 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

## **PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA**

### **4ª. VARA FEDERAL CÍVEL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017431-77.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: CLAUDIO CYRINO DA SILVA JUNIOR

#### **DESPACHO**

Considerando a juntada da procuração (Id. 3832517), retifique-se a autuação, incluindo a nova patrona dos autos.

Ademais, expeça-se mandado e/ou Carta Precatória nos endereços indicados ao Id. 37267092.

Cumpra-se e, após, intime-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

# PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

## 4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021825-52.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: RAQUEL DIAS DE FIGUEIREDO MOREIRA FUZARO DOS SANTOS

### DESPACHO

Ante a juntada do mandado negativo de citação (ID 36409650), manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

# PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

## 4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5018083-89.2020.4.03.6100

EMBARGANTE: TEMPO CERTO PARK ESTACIONAMENTO LTDA - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: NANDARA CAMACHO GONCALVES - SP410383

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

### DESPACHO

Recebo estes Embargos à Execução para discussão, nos termos do artigo 919, "caput", apenas no seu efeito devolutivo, uma vez que não preenchidos os requisitos autorizadores de atribuição do efeito suspensivo, constantes do artigo 919, § 1º do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo legal (art. 920, I do Código de Processo Civil).

São Paulo, data lançada eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0018140-37.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LARSON BITTENCOURT CONSULTORIA PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA - ME, LARSON CIONI BITTENCOURT, MARIA CRISTINA MARTINELLI BITTENCOURT

Advogado do(a) AUTOR: HELIO ANNECHINI FILHO - SP112942  
Advogado do(a) AUTOR: HELIO ANNECHINI FILHO - SP112942  
Advogado do(a) AUTOR: HELIO ANNECHINI FILHO - SP112942

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

**DESPACHO**

Trasladem-se para os autos principais (0010912-11.2016.4.03.6100) as seguintes peças: i) cópia da sentença (id 24683336 - fls. 262/264); ii) decisão proferida perante o T.R.F. (id 35437616) e iii) certidão de trânsito (id 3543762). Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Esclareço, outrossim, que eventual execução de honorários sucumbenciais deverá ser objeto de requerimento nos autos principais.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

**PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA**  
**4ª. VARA FEDERAL CÍVEL**

AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) Nº 5014724-68.2019.4.03.6100

AUTOR: LATICINIOS ARAXALTA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE YUJI HIRATA - SP163411

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

**DESPACHO**

**ID's 35295743 e 38365652:** Cite-se a CEF.

Outrossim, não sendo hipótese de sigredo de justiça, na forma do artigo 189 do CPC, deverá a Secretaria levantar o sigilo atribuído dos autos.

Int.

São Paulo, 09 de setembro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA**  
**4ª. VARA FEDERAL CÍVEL**

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0020136-48.1971.4.03.6100

AUTOR: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

Advogado do(a) AUTOR: JOAO GILBERTO SILVEIRA BARBOSA - SP86396

REU: TSA HOLDING S.A., BAPTISTA ALMEIDA SANTOS, MARIA ALBINA DE CARVALHO, ELIANA DE CARVALHO, CARLOS OTAVIO DE CARVALHO, PEDRO NEWTON RIBEIRO PINTO, ANA RIBEIRO PINTO, AGNALDO FERREIRA DE SANTANA, ALESSANDRA CARLA RIBEIRO FERREIRA DE SANTANA, WILMA LUCIA DE CARVALHO, VALDEMIR SANTANA CARVALHO, DOUGLAS DUARTE, JOSE BONIFACIO DOS SANTOS, MARYLENE SANTOS DA SILVA, IVAN JOSE DUARTE, JOSE ANTONIO DUARTE, MARIA REGINA DOS SANTOS AGOSTINHO, IDA GROSSI SANTOS, JOSE BONIFACIO DOS SANTOS AGOSTINHO, DORLY NEYDE MARTINS DOS SANTOS, EGYDIO GROSSI SANTOS

Advogados do(a) REU: HELIO PINTO RIBEIRO FILHO - SP107957, OSWALDO PEREIRA DE MORAES - SP78231, LENIRA BANDEIRA DE MELLO - SP22356, JOSE LUIZ PIRES DE OLIVEIRA DIAS - SP22025

Advogados do(a) REU: EGYDIO GROSSI SANTOS - SP29825, LUCIANO HENRIQUE BERLOFFA - SP254657

Advogados do(a) REU: AMARILDO ROSA GARCIA - SP355274, FABIO DIETRICH - SP140070

Advogados do(a) REU: AMARILDO ROSA GARCIA - SP355274, FABIO DIETRICH - SP140070

Advogados do(a) REU: AMARILDO ROSA GARCIA - SP355274, FABIO DIETRICH - SP140070

Advogados do(a) REU: AMARILDO ROSA GARCIA - SP355274, FABIO DIETRICH - SP140070

Advogados do(a) REU: AMARILDO ROSA GARCIA - SP355274, FABIO DIETRICH - SP140070

Advogados do(a) REU: AMARILDO ROSA GARCIA - SP355274, FABIO DIETRICH - SP140070

Advogados do(a) REU: AMARILDO ROSA GARCIA - SP355274, FABIO DIETRICH - SP140070

Advogados do(a) REU: AMARILDO ROSA GARCIA - SP355274, FABIO DIETRICH - SP140070

Advogados do(a) REU: AMARILDO ROSA GARCIA - SP355274, FABIO DIETRICH - SP140070

Advogados do(a) REU: AMARILDO ROSA GARCIA - SP355274, FABIO DIETRICH - SP140070

Advogados do(a) REU: AMARILDO ROSA GARCIA - SP355274, FABIO DIETRICH - SP140070

Advogados do(a) REU: AMARILDO ROSA GARCIA - SP355274, FABIO DIETRICH - SP140070

Advogados do(a) REU: AMARILDO ROSA GARCIA - SP355274, FABIO DIETRICH - SP140070

Advogados do(a) REU: AMARILDO ROSA GARCIA - SP355274, FABIO DIETRICH - SP140070

Advogados do(a) REU: AMARILDO ROSA GARCIA - SP355274, FABIO DIETRICH - SP140070

Advogados do(a) REU: AMARILDO ROSA GARCIA - SP355274, FABIO DIETRICH - SP140070

Advogados do(a) REU: AMARILDO ROSA GARCIA - SP355274, FABIO DIETRICH - SP140070

Advogados do(a) REU: AMARILDO ROSA GARCIA - SP355274, FABIO DIETRICH - SP140070

Advogados do(a) REU: AMARILDO ROSA GARCIA - SP355274, FABIO DIETRICH - SP140070

Advogados do(a) REU: AMARILDO ROSA GARCIA - SP355274, FABIO DIETRICH - SP140070

Advogados do(a) REU: AMARILDO ROSA GARCIA - SP355274, FABIO DIETRICH - SP140070

Advogados do(a) REU: AMARILDO ROSA GARCIA - SP355274, FABIO DIETRICH - SP140070

Advogados do(a) REU: AMARILDO ROSA GARCIA - SP355274, FABIO DIETRICH - SP140070

Advogados do(a) REU: AMARILDO ROSA GARCIA - SP355274, FABIO DIETRICH - SP140070

Advogados do(a) REU: AMARILDO ROSA GARCIA - SP355274, FABIO DIETRICH - SP140070

Advogados do(a) REU: AMARILDO ROSA GARCIA - SP355274, FABIO DIETRICH - SP140070

Advogados do(a) REU: AMARILDO ROSA GARCIA - SP355274, FABIO DIETRICH - SP140070

Advogados do(a) REU: AMARILDO ROSA GARCIA - SP355274, FABIO DIETRICH - SP140070

Advogados do(a) REU: AMARILDO ROSA GARCIA - SP355274, FABIO DIETRICH - SP140070

Advogados do(a) REU: AMARILDO ROSA GARCIA - SP355274, FABIO DIETRICH - SP140070

Advogados do(a) REU: AMARILDO ROSA GARCIA - SP355274, FABIO DIETRICH - SP140070

Advogados do(a) REU: AMARILDO ROSA GARCIA - SP355274, FABIO DIETRICH - SP140070

Advogados do(a) REU: AMARILDO ROSA GARCIA - SP355274, FABIO DIETRICH - SP140070

Advogados do(a) REU: AMARILDO ROSA GARCIA - SP355274, FABIO DIETRICH - SP140070

Advogados do(a) REU: AMARILDO ROSA GARCIA - SP355274, FABIO DIETRICH - SP140070

Advogados do(a) REU: AMARILDO ROSA GARCIA - SP355274, FABIO DIETRICH - SP140070

**DESPACHO**

Ante a aquiescência manifestada pela Expropriante (ID 34312888), pela União Federal (ID 34518605) bem como a correção de sua memória de cálculos em consonância com o julgado, HOMOLOGO os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fs. 1407 e 1425 e ID 26903481 e 26903490) com o desconto de 20 foros e um laudêmio.

Manifeste-se a Expropriante se concorda com o pedido de exclusão do feito de TSA HOLDING SA (ID 20710445), formulado pelos sucessores de MANOEL DOS SANTOS AGOSTINHO, por não constar da inicial.

Como asseverou a Expropriante em sua petição ID 33066197, a cota parte e titularidade dos sucessores das partes falecidas será oportunamente avaliada, quando da análise do cumprimento do artigo 34 do Decreto-Lei 3665/41, motivo pelo qual defiro o ingresso dos sucessores de MARIA DA SILVA CARVALHO (fs. 1615/1680) e elencados na petição ID 34599343, devendo a Secretaria alterar a autuação processual e incluí-los.

Int.

São Paulo, 09 de setembro de 2020.

## PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

### 4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5015975-87.2020.4.03.6100

EMBARGANTE: ALESSANDRA SANDOLI

Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO MAGALHAES DA COSTA - SP119074

EMBARGADO: ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CONS REG DO EST DE SAO PAUL

#### DESPACHO

Para aferição da alegada hipossuficiência econômica, comprove a Embargante, em 10 (dez) dias, sua situação financeira, pois sequer foi declarada sua profissão.

Semprejuízo, cite-se a Embargada, nos termos dos artigos 674 a 681 do Código de Processo Civil.

Após a manifestação da Embargada, será apreciado o pedido de suspensão da ação principal.

Cumpra-se e, após, publique-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5016090-45.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALESSANDRO XAVIER AFFONSO

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CANDIDO DA SILVA - SP423989

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

#### SENTENÇA

Trata-se de embargos monitorios opostos por **ALESSANDRO XAVIER AFFONSO** em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL** para alegar que pagou algumas parcelas do contrato e que a quantia cobrada pelo embargado, em razão do contrato de abertura de crédito na modalidade CONSTRUCARD no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), estaria exagerada, não considerando de forma razoável os valores já pagos.

O Embargante foi intimado para que procedesse à protocolização da presente petição nos autos da Ação Monitoria número 5002635-13.2019.4.03.6100 em 05 (cinco) dias, comprovando nestes autos, uma vez que consoante o artigo 702, "caput" do Código de Processo Civil, não cabem Embargos à Execução em Ação Monitoria, mas, sim, Embargos Monitorios nos mesmos autos. (ID 22162887)

Foi novamente intimado, em razão da retificação do polo (ID 34973586).

Como o decurso do prazo sem manifestação do Embargante, vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Considerando o disposto no artigo 702 do CPC, o réu poderá opor embargos à ação monitoria nos próprios autos da ação monitoria, não cabendo a sua interposição como um processo independente.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

**Providencie a Secretaria o traslado** desta petição de Embargos monitorios à correspondente Ação Monitoria nº 5002635-13.2019.4.03.6100.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

**Raquel Fernandez Perrini**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021466-75.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ARIIVALDO NASCIMENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA GOMES DOS SANTOS - SP227939

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE I DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Intime-se o Impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, junte aos autos a Declaração de Hipossuficiência ou recolha as custas processuais, bem como junte aos autos comprovante de residência.

Com a regularização, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

#### 7ª VARA CÍVEL

USUCAPIÃO (49) Nº 5020299-23.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA CLEUDE DE ALENCAR SILVA

REPRESENTANTE: MARLI REGINA DE ALENCAR SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LETICIA MONTREZOL SCHULZE - SP204525,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de ação de usucapião proposta pelo ESPÓLIO DE MARIA CLEUDE DE ALENCAR SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se pretende a consolidação da propriedade do imóvel situado à Rua Paulino Duenha, 74, CEP 04674-120, São Paulo – SP, adquirido através de contrato de financiamento, devidamente quitado, celebrado por Antônio Idelfonso Silva e Maria Cleude de Alencar Silva com o Instituto Nacional de Previdência Social em 31 de julho de 1973.

Sustentam que, em que pese a quitação total do financiamento, o imóvel não foi levado a registro, e que necessitam da regularização dos documentos para inventariar o bem.

Informam que a família reside no local desde a aquisição, os filhos cresceram no local e a adquirente residiu na casa até seu falecimento, tendo durante todos estes anos arcado com os tributos e a conservação do imóvel.

Aduzem que, 47 anos após a aquisição, os bens de D. Maria Cleude estão sendo inventariados e, este imóvel também precisa ser acrescido no rol do espólio.

Diante do tempo decorrido entre a aquisição do imóvel sem registro no Cartório de Imóveis e o tempo de posse, que até hoje está sob os cuidados da família, já que os herdeiros têm posse do imóvel e livre acesso pois cada herdeiro tem as chaves do local, requer-se a V. Exa., seja realizado o usucapião do imóvel, transmitindo a propriedade para Sr. Antonio Idelfonso Silva e D. Maria Cleude de Alencar Silva para que os herdeiros possam transmitir a propriedade do imóvel através do inventário judicial já em andamento.

Juntaram procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relato.

Decido.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que adite a peça exordial para atribuir o correto valor à causa, bem como forneça cópia da matrícula do imóvel usucapiendo, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Ainda, considerando não haver nos autos elementos que permitam concluir pela hipossuficiência financeira, comprove a requerente a gratuidade de justiça, nos moldes do art. 99, parágr. 2º do NCPC, o preenchimento dos requisitos legais à concessão do benefício, acostando aos autos demonstrativos de pagamentos de salário, declaração de renda, ou qualquer outro documento que seja apto a demonstrar a insuficiência de recursos financeiros ou providencie o recolhimento das custas judiciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Retifique a Secretaria a autuação da demanda, fazendo constar ESPÓLIO DE MARIA CLEUDE DE ALENCAR SILVA.

Cumpridas as determinações acima, tornem os autos conclusos para deliberação.

Int.

**SÃO PAULO, 20 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020407-52.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ARNALDO SILVA NETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS MANPRIN SILVA - SP298882

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS- GERENCIA NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Diante do teor das informações prestadas, prejudicada a análise da medida liminar.

Dê-se vista ao MPF.

Após, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 26 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019717-23.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SILVIO MARCON

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

IMPETRADO: GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I - CEAB/RD/SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Diante do teor das informações prestadas, prejudicada a análise da medida liminar.

Conforme documento anexado pelo impetrado no ID 40793292, aos 04 de junho de 2020 o recurso administrativo do impetrante foi encaminhado para o Conselho de Recursos da Previdência Social, órgão que integra o Ministério da Economia, totalmente desvinculado do INSS.

Dê-se vista ao MPF.

Após, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 26 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021999-05.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: TRANSIDEAL EVENTOS E LOCAÇÃO - EIRELI - ME

#### DESPACHO

Pretende a exequente a consulta ao sistema INFOJUD, visando obter possíveis dados de bens do executado.

Diante da frustrada busca de bens livres, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal da executada, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais.

Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado:

**PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.**

1. *Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.*

2. *Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80).*

Saliente-se que a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício. Isto porque presume-se que a última declaração prestada pelo contribuinte contempla todos os bens de sua propriedade.

Neste contexto, tem-se que a quebra de sigilo fiscal, para abranger declarações anteriores, afigura-se inócua, até mesmo porque, se nelas discriminam-se bens e, posteriormente, tais bens não foram arrolados na declaração do ano subsequente, deduz-se que referidos bens deixaram de integrar o patrimônio do executado.

Diante do exposto, defiro o pedido formulado, para decretar a quebra do sigilo fiscal da empresa executada, em relação à última declaração de Imposto de Renda entregue.

Junte-se a via da consulta ao INFOJUD, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Considerando-se a natureza sigilosa dos referidos documentos, decreto Segredo de Justiça atinente a tais relatórios. Anote-se.

Dê-se ciência ao exequente acerca da consulta realizada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o quê de direito.

Silente, ao arquivo.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

**SÃO PAULO, 15 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011533-83.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: C/S GROUP IMPORTADORA E EXPORTADORA DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELARDANAZ - SP246617

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte IMPETRANTE intimada acerca da expedição da certidão de inteiro teor – ID 40824868, após o quê serão os autos remetidos ao arquivo-fimdo.

**SÃO PAULO, 26 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002920-74.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CHURRASCARIA FOGO DE CHAO JARDINS LTDA, FOGO'S CHURRASCARIA LTDA, FOGO DE CHAO LTDA., CHURRASCARIA OS GAUDERIOS LTDA, CHURRASCARIA FOGO DE CHAO CN LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA SABA UTIMATI - SP207382, BEATRIZ ALMADA NOBRE DE MELLO - SP344700, PAULO ROGERIO SEHN - SP109361-B, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA SABA UTIMATI - SP207382, BEATRIZ ALMADA NOBRE DE MELLO - SP344700, PAULO ROGERIO SEHN - SP109361-B, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959

Advogados do(a) IMPETRANTE: BEATRIZ ALMADA NOBRE DE MELLO - SP344700, ANA CAROLINA SABA UTIMATI - SP207382, PAULO ROGERIO SEHN - SP109361-B, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA SABA UTIMATI - SP207382, BEATRIZ ALMADA NOBRE DE MELLO - SP344700, PAULO ROGERIO SEHN - SP109361-B, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959

Advogados do(a) IMPETRANTE: BEATRIZ ALMADA NOBRE DE MELLO - SP344700, ANA CAROLINA SABA UTIMATI - SP207382, PAULO ROGERIO SEHN - SP109361-B, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte IMPETRANTE intimada acerca da expedição da certidão de inteiro teor – ID 40825779, após o que serão os autos remetidos ao arquivo-fimdo.

SÃO PAULO, 26 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013464-19.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ENOTEC ENGENHARIA OBRAS E TECNOLOGIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO JOSE GARCIA - SP134719

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

SENTENÇA TIPO B

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, na qual objetiva a impetrante seja assegurado o direito de não se sujeitar à incidência da contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas: **i)** 15 (quinze) dias que antecedem o auxílio-doença e auxílio-acidente; **ii)** férias indenizadas; **iii)** terço constitucional de férias; **iv)** aviso prévio indenizado; e **v)** salário família.

Requer, outrossim, seja reconhecido o direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título, atualizados monetariamente pela taxa Selic, com outros créditos tributários vencidos e vincendos de titularidade da impetrante, nos termos do artigo 89 e parágrafos da Lei 8.212/91 e do artigo 26, parágrafo único, da Lei 11.457/07.

Alega, em síntese, que as verbas acima mencionadas não possuem caráter remuneratório, razão pela qual não podem ser objeto de incidência das contribuições em questão.

Juntou procuração e documentos.

A medida liminar foi parcialmente deferida, para o fim de autorizar a impetrante a não efetuar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a seus empregados a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e primeiros quinze dias que antecedem ao auxílio doença/acidente (ID 35890566).

A impetrante emendou a inicial no ID 38482322 e desistiu parcialmente do pedido no que tange ao terço constitucional de férias, haja vista o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do RE 1.072.485.

No despacho ID 38670039 houve o recebimento do aditamento à inicial com a homologação da desistência parcial do objeto do feito.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações no ID 39024307 pleiteando a denegação da segurança.

A União Federal pleiteou seu ingresso no polo passivo do feito no ID 39199369, pleito deferido no despacho ID 39520662.

O Ministério Público Federal manifestou-se no ID 39616674 informando a inexistência de interesse público que justifique sua intervenção e pleiteando pelo regular prosseguimento do feito.

Vieram os autos à conclusão.

### É o Relatório.

### Fundamento e Decido.

A contribuição social do empregador encontra respaldo no Artigo 195, inciso I, alínea “a”, da Constituição Federal, que autoriza a incidência sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, razão pela qual somente é permitida a incidência do tributo sobre a folha de salários e demais rendimentos decorrentes do trabalho, conforme segue:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

*I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

*a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

*b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

*c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...).” (grifo nosso).*

Assim, por expressa determinação constitucional, as contribuições previdenciárias a cargo do empregador somente podem incidir sobre as verbas que tenham caráter salarial.

O artigo 28 da Lei nº 8.212/91 estabeleceu quais as verbas que integram o salário de contribuição, conforme segue:

“Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

*I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) (...).”*

Em nenhum momento autorizou a legislação a incidência da contribuição previdenciária sobre valores com natureza indenizatória.

Dito isto, passo a analisar as verbas requeridas pela parte autora separadamente.

No que tange ao pedido de inexigibilidade da contribuição sobre as férias indenizadas, esta já se encontra excluída expressamente da base de cálculo da contribuição, conforme se verifica pelo disposto no artigo 28, § 9º, “d”, da Lei nº 8212/91. Sendo assim, reconhecemos a **falta de interesse de agir** da impetrante no que tange a tal verba.

Da mesma forma, o salário família, por tratar-se de benefício previdenciário previsto nos artigos 65 a 70 da Lei 8.213/91, encontra-se excluído expressamente da base de cálculo da contribuição, consoante a letra a do § 9º do artigo 28 da Lei nº 8212/91.

Outrossim, o artigo 92 do Decreto 3.048/99, que aprova o regulamento da Previdência Social, prevê expressamente que “as cotas do salário-família não serão incorporadas, para qualquer efeito, ao salário ou ao benefício”. Logo, impõe-se também o reconhecimento da falta de interesse de agir em relação ao salário família.

No que atine aos primeiros quinze dias que antecedem ao auxílio-doença/acidente e ao aviso prévio indenizado deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária em razão da natureza indenizatória das mesmas, não constituindo um ganho habitual do empregado.

Foi neste sentido que o C. Superior Tribunal de Justiça consolidou seu entendimento, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, publicado em 18/03/2014, submetido ao procedimento previsto para os recursos repetitivos.

Destá feita, mister se faz reconhecer o direito da impetrante de proceder à compensação/restituição das quantias indevidamente recolhidas a título de aviso prévio indenizado e 15 primeiros dias de afastamento por auxílio-doença/acidente, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação na via administrativa, inclusive no que tange a possibilidade de compensação/restituição com outros tributos vencidos e vincendos.

Com referência aos juros e correção monetária, entendo que devem ser seguidos os mesmos parâmetros que a União Federal utiliza para a correção de seus créditos, sob pena de afronta ao princípio da isonomia, aplicando-se a taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC. Além disso, há expressa previsão legal nesse sentido, contida no parágrafo 4º do artigo 89 da Lei 8.212/91.

O artigo 170 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que “a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”.

Assim, o procedimento de compensação/restituição ora autorizado deve obedecer aos requisitos previstos pela legislação vigente, cuja fiscalização compete à requerida na via administrativa, assim como é de competência da mesma averiguar a liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, fazendo o encontro de contas efetuado pelo contribuinte.

Frise-se que, a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, “É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”.

Em face do exposto:

1) **Julgo extinto o feito sem resolução do mérito**, em relação ao salário família e férias indenizadas eis que elencados no art. 28, §9º, “a” e “d” da Lei 8.212/91, a teor do artigo 485, VI do Código de Processo Civil;

2) **Concedo a segurança**, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, em relação ao pleito de não incidência das contribuições previdenciárias sobre as verbas pagas a seus empregados a título de primeiros quinze dias que antecedem ao auxílio-doença/acidente e o aviso prévio indenizado, autorizando a compensação/restituição dos valores recolhidos indevidamente nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, devendo ser observados os critérios expostos na fundamentação.

Face à sucumbência recíproca, as partes devem dividir os ônus processuais, rateando as custas nos termos do artigo 86 do Código de Processo Civil.

Não há honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

**P.R.I.O.**

São Paulo, 19 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017117-29.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ADILSON JOSE DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO C

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, objetivando o impetrante seja determinada ao impetrado que analise o recurso protocolado e, caso não modifique a decisão denegatória, o encaminhe para uma das Juntas de Recursos para julgamento.

Informa que protocolou Recurso para a D. Junta de Recursos em 11/06/2020, em face da decisão que indeferiu seu requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, sem que o mesmo tenha sido encaminhado ao órgão julgador.

Requeru os benefícios da justiça gratuita.

Postergada a análise do pedido liminar para após a vinda das informações e deferida a gratuidade (id 38009191).

O impetrado informou que o recurso foi devidamente encaminhado ao Conselho de Recursos do Seguro Social (id 39329053).

Diante do teor das informações, foi reputada prejudicada a análise da medida liminar (id 39331404).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do processo por perda superveniente de objeto (id 39426950).

Vieramos autos à conclusão.

**É o relatório.**

**Fundamento e decidido.**

A notícia trazida aos autos pela autoridade impetrada no sentido de que o recurso foi devidamente encaminhado ao Conselho de Recursos do Seguro Social demonstra a perda de interesse na continuidade no presente *writ*.

Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte do impetrante no julgamento de mérito do presente feito.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, a teor do disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas pelo impetrado.

Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

São PAULO, 19 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016305-84.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE TECNOLOGIA PARA E-COMMERCE

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO A

### SENTENÇA

Vistos, etc.

Através do presente mandado de segurança, com pedido de liminar, pretende a Impetrante afastar o ato coator de exigência do recolhimento das contribuições previdenciária patronal e daquelas destinadas aos terceiros especificados na inicial, a saber, contribuição ao SAT/RAT, contribuição ao INCRA, contribuição ao SENAC, contribuição ao SESC, contribuição ao FNDE (salário educação) e contribuição ao SEBRAE, no que concerne às parcelas incidentes sobre os descontos suportados pelo empregado a título de vale-transporte, vale-alimentação, vale-refeição, planos de saúde e odontológico, Contribuição Previdenciária do INSS.

Também requer o reconhecimento do direito de compensação (restituição) das contribuições pagas a maior, com débitos de quaisquer natureza administrados pela Receita Federal do Brasil, mediante a devida atualização monetária desde a época de cada recolhimento indevido, aplicando-se a Taxa Selic, nos termos do artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95, ou índice que venha a substituí-la, respeitando-se o prazo prescricional quinquenal, devendo a Autoridade Coatora abster-se de praticar contra a Impetrante quaisquer atos tendentes a exigir a cobrança das exações compensadas ou suspensas.

Afirma que as contribuições incidem, apenas, sobre os pagamentos efetuados pela empresa a pessoas físicas, destinados a retribuir o trabalho prestado.

Sustenta que os descontos das verbas aqui discutidas, apesar de se destinarem ao custeio de benefícios sociais afetados à finalidade específica – indisponíveis ao trabalhador, portanto - e expressamente isentos de contribuições previdenciárias e de terceiros, são equivocadamente mantidos na base de cálculo dessas contribuições incidentes sobre a folha.

Juntou procuração e documentos.

Na decisão ID 37478009 o pedido de liminar foi deferido parcialmente para afastar a exigência de recolhimento da contribuição previdenciária prevista pelo inciso I, do art. 22, da Lei 8.212/92 e das contribuições sociais devidas a terceiros, incidentes sobre os valores descontados de seus empregados a título de vale-transporte.

A União Federal pleiteou seu ingresso no feito nos moldes do art. 7º, II, da Lei 12.016/09, bem como, manifestou-se pela denegação da ordem (ID 39098380). No despacho ID 39761338 o ingresso da União no polo passivo do feito foi deferido.

Informações prestadas no ID 39560040, alegando preliminar o não cabimento de mandado de segurança contra lei em tese, e no mérito, pleiteando a denegação da segurança.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento da ação (ID 40023309).

Vieram autos à conclusão.

#### É o relatório.

#### Fundamento e Decisão.

Afasto a preliminar de não cabimento do mandado de segurança contra lei em tese, eis que o presente writ se direciona ao efetivo recolhimento da contribuição previdenciária sobre as bases de cálculo descritas na inicial, as quais vem efetivamente sendo recolhidas pela Impetrante, de modo que, não há que se falar em lei em tese.

Passo ao exame do mérito.

Inicialmente, vale destacar que quanto ao alcance do conceito "contribuições previdenciárias", deve-se deixar claro que o termo abrange tanto a cota patronal como as contribuições para terceiros e ao SAT/RAT, posto que incidentes sobre a mesma base de cálculo, qual seja, a remuneração paga ao empregado como contraprestação pelo trabalho prestado (TRF3, AI 0010764-35.2014.4.03.0000, Décima Primeira Turma, Relatora: Desembargadora Federal Cecília Mello, julgado em 26/08/2014, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 Data: 05/09/2014).

A contribuição social do empregador encontra respaldo no Artigo 195, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal, que autoriza a incidência sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, razão pela qual somente é permitida a incidência do tributo sobre a folha de salários e demais rendimentos decorrentes do trabalho, conforme segue:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)
- b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)
- c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...) (grifo nosso).

Assim, por expressa determinação constitucional, as contribuições previdenciárias a cargo do empregador somente podem incidir sobre as verbas que tenham caráter salarial.

O artigo 28 da Lei nº 8.212/91 estabeleceu quais as verbas que integram o salário de contribuição, conforme segue:

“Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) (...)”

Em nenhum momento autorizou a legislação a incidência da contribuição previdenciária sobre valores com natureza indenizatória.

Dito isto, passo a analisar as verbas requeridas pela parte impetrante.

Os valores destinados ao **vale transporte** não podem ser considerados rendimentos, de forma que sobre este não deve incidir a contribuição previdenciária.

Conforme já decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, “*O vale-transporte, quando descontado do empregado no percentual estabelecido em lei, não integra o salário-de-contribuição para fins de pagamento da previdência social, nos termos do art. 3º da Lei nº 7418/85.*” (RESP - RECURSO ESPECIAL - 751835 2005.00.82668-5, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:19/09/2005 PG.00223 ..DTPB:).

Também nesse sentido o entendimento do E. TRF da 3ª Região: PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2214600 - 0003183-06.2013.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 12/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2018.

No que concerne aos valores pagos pelo empregador ao empregado a título de **auxílio-alimentação (vale refeição ou em pecúnia)**, embora esse Juízo já tenha se posicionado de modo diverso, curvo-me a jurisprudência majoritária do Eg. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região e do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que possuem caráter remuneratório e, portanto, integram base de cálculo da contribuição previdenciária.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

“CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. VERBAS DE NATUREZA REMUNERATÓRIA. EXIGIBILIDADE. HORAS EXTRAS. 13º SALÁRIO. SALÁRIOS MATERNIDADE E PATERNIDADE. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E DE TRANSFERÊNCIA. FÉRIAS GOZADAS. VALE ALIMENTAÇÃO (PAGO EM PECÚNIA). VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO EXIGIBILIDADE. FÉRIAS INDENIZADAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-CRECHE. VALE TRANSPORTE. APELAÇÃO DA PARTE RÊ PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. 1 - A contribuição previdenciária prevista no artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91 incide sobre as verbas de natureza remuneratória pagas pelo empregador, sendo exigível em relação às horas extras, 13º salário, salários maternidade e paternidade, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e de transferência, férias gozadas e vale refeição (pago em pecúnia).

(“omissis”)

VII - Apelação da parte autora improvida”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 00099947520144036100, relator Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1, data: 02/06/2016).

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TESE NÃO PREQUESTIONADA. INOVAÇÃO RECURSAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO EM PECÚNIA FEITO PELA EMPRESA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A tese de que o pagamento de vale-transporte fora realizado em decorrência de decisão judicial e diretamente ao empregado, o que requeriria esclarecimento, não foi suscitada em sede de recurso especial, caracterizando verdadeira inovação recursal, vedada em sede de agravo regimental. 2. A jurisprudência deste STJ é no sentido de que o auxílio-alimentação, quando pago habitualmente e em pecúnia, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, esteja ou não a empresa inscrita no PAT. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento”. (Superior Tribunal de Justiça, AGRESP 201400888089, relator Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, DJE data: 08/03/2016).

Assim, se o vale refeição tem natureza remuneratória, o montante descontado do empregado deve seguir o mesmo entendimento.

Outra sorte não acolhe a pretensão da impetrante no que tange a **contribuição previdenciária retida do empregado ao INSS**, diante da ausência de previsão legal de que tal desconto seja utilizado como redutor da base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Por fim, no tocante aos valores pagos a título de **plano de saúde e odontológico**, deve-se perquirir acerca da abrangência do benefício, devendo este atingir a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa.

No caso dos autos, não há como afirmar que a impetrante cumpre os requisitos acima, de forma que nesse ponto a segurança não pode ser concedida.

Conforme decidido pelo E. STJ, “*A assistência médica prestada por serviço médico ou odontológico, seja proveniente da própria empresa ou por ela conveniado, não apresenta caráter remuneratório. Para isso, cite-se a isenção tributária prevista no artigo 28, § 9º, “g”, da Lei 8.212/1991, que coloca como único requisito a abrangência da totalidade de empregados e dirigentes da empresa.*” (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1682567 2017.01.58711-6, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 10/10/2017. DTPB:).

Cumprido ressaltar que não há possibilidade de dilação probatória em sede de ação mandamental.

Saliente-se que, ainda que houvesse prova do caráter geral do benefício, não há qualquer indicio de que haveria tributação sobre a coparticipação dos funcionários da impetrante, já que há norma legal que afasta a incidência das contribuições sobre os valores atinentes à assistência saúde/odontológica.

Nesse passo, mister se faz reconhecer o direito da impetrante de proceder à compensação/restituição na via administrativa das quantias indevidamente recolhidas a título de vale transporte, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação na via administrativa.

O artigo 170 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que “*a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública*”.

Assim, o procedimento de compensação/restituição ora autorizado deve obedecer aos requisitos previstos pela legislação vigente, cuja fiscalização compete à ré na via administrativa, assim como é de competência da mesma averiguar a liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, fazendo o encontro de contas efetuado pelo contribuinte.

Frise-se que, a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, “*É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial*”.

Os valores a serem compensados/restituídos serão corrigidos monetariamente, desde a data de cada recolhimento indevido até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices oficiais utilizados pela Fazenda Nacional na correção de seus créditos tributários, em homenagem ao princípio da isonomia.

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** almejada nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar sejam excluídos da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal (folha de salários), RAT e das contribuições destinadas a terceiros, tão-somente os valores descontados da remuneração dos empregados da impetrante a título de vale-transporte, abstendo-se a Autoridade Coatora da prática de quaisquer atos tendentes a exigir a cobrança das exações compensadas ou suspensas.

Declaro, outrossim, o direito da impetrante a proceder a compensação/restituição na via administrativa dos valores recolhidos a tal título, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, devidamente atualizados pela taxa SELIC, observado o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Competirá ao Fisco verificar a adequação dos valores a serem compensados e fiscalizar se o procedimento está sendo efetuado nos moldes previstos pela legislação vigente.

Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

As custas devem ser igualmente rateadas pelas partes, nos termos do artigo 86 do CPC.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do § 1º, do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

**P.R.I.O.**

São Paulo, 19 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017702-81.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELACI GENACARIA IVO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

SENTENÇA TIPO C

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, objetivando a impetrante seja determinada a imediata análise do seu pedido de benefício assistencial.

Informa ter requerido o benefício em 29/06/2020, não havendo a devida análise até a data da propositura do presente *mandamus*, contrariando o prazo legal.

Requerer os benefícios da justiça gratuita.

Foi deferida a gratuidade e postergada a apreciação da medida liminar para após a vinda das informações (ID 38398753).

O impetrado informou que o requerimento foi analisado e concedido (id 39321756).

Diante do teor das informações prestadas, foi reputada prejudicada a análise do pedido liminar (id 39328559).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do processo pela perda superveniente do objeto (ID 39428220).

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

A notícia trazida aos autos pela autoridade impetrada no sentido de que o requerimento de benefício assistencial ao idoso foi analisado e concedido, demonstra a perda de interesse na continuidade no presente *writ*.

Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte da impetrante no julgamento de mérito do presente feito.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, a teor do disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sem custas, ante a concessão da justiça gratuita.

Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

**P.R.I.O.**

São PAULO, 19 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013145-51.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NUCLEO MRX PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A, ARTEPREMIUM ACABAMENTO GRAFICO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR - SP195877, IURIE CATIA PAES UROSAS GERMANO - SP343180-B

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR - SP195877, IURIE CATIA PAES UROSAS GERMANO - SP343180-B

IMPETRADO: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA-  
DERAT, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO B

#### SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, em que pretendem as impetrantes a concessão de medida para obstar iminente ato das autoridades coatoras no sentido de exigir as Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico destinadas ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, Sistema "S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e Salário-Educação sobre a folha de salários a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 33, de 11 de dezembro de 2001 ou, subsidiariamente, limitar a base de cálculo ao teto de 20 (vinte) salários mínimos.

Alegam que tais tributos possuem natureza de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE) e, após a promulgação da Emenda Constitucional nº 33/2001 passou a vigorar que as mesmas teriam como base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, razão pela qual evidente a inconstitucionalidade da incidência destas sobre a folha de salários.

Subsidiariamente, requerem a observância da limitação legal existente para apuração da base de cálculo das contribuições devidas às terceiras entidades – base de cálculo não superior a 20 (Vinte) Salários-Mínimos, haja vista que o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986 não alterou o parágrafo único do artigo 4º da Lei n. 6.950/81, mas apenas o caput do referido dispositivo legal.

A medida liminar foi indeferida no ID 35678703.

Sobrevieram informações no ID 36145828, alegando o impetrado preliminar de inadequação da via. No mérito, pugna pela denegação da segurança.

A União Federal pleiteou pelo seu ingresso no feito, nos moldes do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/09.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (ID 36629670).

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório.**

**Fundamento e decidido.**

Inicialmente, afasta a alegação de inadequação da via eleita, pois a discussão jurídica posta em debate, por se tratar de questão farta e amparada (e delimitada) no próprio ordenamento jurídico, é possível de ser dirimida via mandado de segurança.

Em verdade, o que a impetrante concretamente pleiteia é afastar-se da exigência tributária e não discutir lei em tese.

Passo ao exame do mérito.

O artigo 1º da EC 33/2001 promoveu mudanças no parágrafo segundo do artigo 149 da Constituição que ficou com a seguinte redação:

*As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:*

*I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;*

*II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;*

*III - poderão ter alíquotas:*

*a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;*

*b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.*

*§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.*

*§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (NR)*

O artigo tão somente definiu que faturamento, receita bruta ou o valor da operação possam ter alíquotas *ad valorem*.

Em nenhum momento vedou a adoção de outras bases de cálculo como pretende a Impetrante.

Além desse entendimento é pacífico no TRF desta Região. A título ilustrativo trago a ementa da Apelação 2089891, de 10/07/2017 acerca do tema:

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. RECURSO ACOLHIDO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO CPC. EMBARGOS INTERPOSTOS PELA UNIÃO FEDERAL REJEITADOS. 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela autora deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. 2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Precedentes. 3. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material, incorrentes na espécie. 4. A interposição dos embargos de declaração implica, tacitamente, o pré-questionamento da matéria, sendo desnecessária a sua expressa menção (art. 1.025 do CPC). 5. Embargos de declaração da parte autora acolhidos. Embargos de declaração da União Federal rejeitados.*

O mesmo entendimento de que a emenda constitucional não elenca hipóteses *numerus clausus* é adotado em precedentes do TRF da 1ª Região (veja-se a proposta o decidido na AC 00534944220104013400).

Vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal apreciando o tema 325 de repercussão geral, no qual se discutiu questão relativa a delimitação exaustiva das bases econômicas passíveis de tributação em relação às contribuições sociais e CIDEs, julgou o mérito do RE 603.624/SC e, por maioria de votos, fixou a seguinte tese: *"As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001."*

No que tange ao pedido subsidiário, relativo à declaração de ilegitimidade da cobrança das contribuições, assiste razão às impetrantes.

Dispõe o artigo 4º da Lei nº 6.950/81:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Já o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 assim prescreve:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Da leitura desses dispositivos, verifica-se que houve a derrogação do art. 4º, caput, da Lei nº 6.950/81 apenas no que tange às contribuições previdenciárias e de outro modo não poderia ser já que o decreto tratava das fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender sua interpretação às contribuições sociais parafiscais por conta de terceiros.

Sabe-se que, além da previsão legal, há farta jurisprudência favorável à limitação da base de cálculo na forma pretendida pelo contribuinte. Em recente acórdão, a Terceira Turma do STJ manteve decisão monocrática proferida pelo Min. Rel. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, publicada em 03/03/2020, que colaciono a seguir:

*TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 40., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3º, alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais. 2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4º, da Lei nº 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação. 3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 40. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008. 4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fuz, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação. 5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.*

Sendo assim, mister se faz reconhecer o direito de restituição/compensação das quantias indevidamente recolhidas a título das mencionadas contribuições, nos últimos 5 (cinco) anos que antecederam à propositura da ação, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação na via administrativa.

Com referência aos juros e correção monetária, entendo que devem ser seguidos os mesmos parâmetros que a União Federal utiliza para a correção de seus créditos, sob pena de afronta ao princípio da isonomia, aplicando-se a taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC. Além disso, há expressa previsão legal nesse sentido, contida no parágrafo 4º do artigo 89 da Lei 8.212/91.

O artigo 170 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que *"a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública"*.

Assim, o procedimento de compensação ora autorizado deve obedecer aos requisitos previstos pela legislação vigente, cuja fiscalização compete à requerida na via administrativa, assim como é de competência da mesma averiguar a liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, fazendo o encontro de contas efetuado pelo contribuinte.

Frise-se que, a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, “*É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial*”.

Em face do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** quanto ao pedido subsidiário formulado, nos termos do artigo 487, I, CPC, para o fim de assegurar à parte impetrante o direito de observar o limite legal de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País no momento do recolhimento, para fins de apuração da base de cálculo e recolhimento da contribuição social destinada ao INCRA, FNDE, SENAC, SESC e SEBRAE.

Declaro, ainda o direito à compensação administrativa de tais valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, devendo ser observados os critérios expostos na fundamentação.

Não há honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas pelo impetrado.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

**P.R.I.O**

**SÃO PAULO, 19 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010533-85.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IVSON SOARES DE MELO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARTA SIBELE GONCALVES MARCONDES - SP166586

IMPETRADO: CHEFE APS BRAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a conclusão do processo administrativo – revisão de cálculo de benefício, no prazo de 5 dias, sob pena de fixação de astreintes.

Afirma ter direito líquido e certo de ter seu pedido respondido dentro do prazo legal.

Requeru a gratuidade de justiça.

Juntou procuração e documentos.

O feito foi originariamente distribuído perante a 5ª Vara Previdenciária que na decisão ID 37856881 declinou da competência para processar e julgar o feito.

Redistribuídos os autos a esta 7ª Vara Cível Federal, os benefícios da gratuidade de justiça foram deferidos em favor da parte impetrante, bem como, a análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 38959830).

Informações prestadas sob o ID 39868026 deram conta de que “*foi feita exigência ao segurado para a apresentação de todas as Carteiras de Trabalho para a sequência da análise do pedido de Revisão do benefício em questão.*”.

Na decisão ID 39892249 a análise do pedido de liminar foi reputada prejudicada diante do conteúdo das informações prestadas.

O MPF opinou pela concessão da segurança ID 40091625.

Na manifestação ID 40263589 o impetrante informou que cumpriu a exigência administrativa, apresentando todas as carteiras de trabalho à autoridade impetrada.

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Verifico a presença do direito líquido e certo em favor do impetrante.

Conforme se depreende dos autos, o impetrante aguarda a análise do requerimento de revisão de benefício **desde 16.05.2007**, sem que nada tenha sido feito pela autoridade impetrada até a data da impetração.

Tal fato evidencia falha no desempenho da Administração, em ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal.

Não pode o impetrante, assim, ser penalizado pela demora, em razão das dificuldades administrativas e operacionais dos órgãos da Administração.

A Administração Pública deve, portanto, observar prazo razoável para conclusão dos processos administrativos, não podendo estes prolongar-se por tempo indeterminado.

Como se sabe, a Administração Pública, nos termos do Artigo 37 da Constituição Federal, deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, tendo este último sido desatendido no caso em questão.

Ademais, a Lei nº 9.784/99 em seu artigo 49 estabeleceu o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, para que a Administração decida os processos administrativos cuja instrução esteja concluída. Deste modo, considerando que a impetrante noticiou nos autos que a instrução do feito já foi concluída (ID 40263589), o impetrado encontra-se violando o prazo legal.

Outrossim, frise-se novamente que, **consoante se denota do documento acostado sob o ID 37788642, o Impetrante aguarda desde 16.05.2007 por uma conclusão definitiva da administração em seu pedido de revisão de proventos**, sem que nada tenha sido feito até a propositura deste *writ*, de modo que, **a inércia do impetrado por mais de 13 (treze) anos mostra-se completamente inadmissível**.

Com a edição da Emenda Constitucional nº 45/04, foi adicionado ao artigo 5º o inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo, tanto no âmbito judicial como no administrativo, o que não restou observado no presente caso.

Sobre o tema, convém trazer a colação o pacífico posicionamento do Eg. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

“E M E N T A MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. INAPLICABILIDADE DA “TEORIA DA CAUSA MADURA”. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, a impetrante formulou requerimento de concessão de benefício de aposentadoria por idade urbana em 20/12/2018, não apreciado pelo INSS no prazo legal. 2. Descabida a aplicação da “Teoria da Causa Madura” ao presente agravo de instrumento tirado de mandado de segurança, em que houve o indeferimento, de plano, do pedido de liminar, sob pena de supressão de instância. 3. Em um exame perfunctório, próprio deste momento processual, verifica-se que estão presentes os requisitos autorizadores para o deferimento da liminar. 4. Sabe-se que o INSS padece de problemas estruturais, diante da existência de grande volume de processos na esfera administrativa previdenciária e das limitações de caráter material e pessoal suportadas pela autarquia, com acúmulo de serviço e escassez de servidores. Contudo, o particular não pode ser prejudicado pela morosidade administrativa decorrente da falta de mecanismos suficientes para o atendimento dos prazos estabelecidos à Administração Pública. 5. Cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04. 6. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88). 7. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado. 8. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal. 9. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data da apresentação dos documentos necessários pelo segurado. 10. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social. 11. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido. 12. Na espécie, considerando-se que a segurada não pode ser penalizada pela inércia administrativa, há de ser deferida parcialmente a liminar pleiteada, para determinar à autoridade impetrada que analise e decida o processo administrativo de requerimento de aposentadoria por idade urbana, formulado pela impetrante em 20/12/2018, sob o nº 397581133, no prazo de 30 (trinta) dias após a notificação desta decisão. 14. Agravo de instrumento parcialmente provido.” (g.n).

(AI 5007309-98.2019.4.03.0000, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 09/08/2019.)

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO NÃO TRIBUTÁRIO. ART. 48 E 49 DA LEI 9.784/1999. 1. Verificada a demora injustificada, correta a estipulação de prazo para que a administração conclua procedimento administrativo. 2. Aplicável jurisprudência que assegura a razoável duração do processo, segundo os princípios da eficiência e da moralidade, não se podendo permitir que a Administração postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo. 3. Remessa oficial a que se nega provimento.” (g.n).

(RemNecCiv 0011037-76.2016.4.03.6100, Juiz Federal Convocado MARCIO FERRO CATAPANI, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 13/08/2019.)

Em face do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de assegurar ao impetrante a análise e conclusão do seu pedido administrativo de revisão de benefício (nº 137.324.456-6), no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem custas, ante a gratuidade deferida.

Não há honorários advocatícios.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do §1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

**P.R.I.O.**

São Paulo, 19 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014320-80.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RAIÁ DROGASIL S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO OLIVEIRA SILVA - SP287687-E, LEONARDO GUARDA LATERCA - SP424571

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO

SENTENÇA TIPO A

## SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por RADIAL DROGASIL S/A em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO objetivando seja determinada a imediata renovação do respectivo certificado de regularidade do FGTS.

Relata que ao tentar emitir o referido certificado, foi surpreendida com a negativa, sob o argumento de que existiriam débitos de FGTS em aberto.

Alega que os débitos apontados encontram-se com sua exigibilidade suspensa desde 06/07/2011, em razão de depósito judicial realizado nos autos da ação anulatória nº 0011241-96.2011.403.6100, a qual encontra-se atualmente aguardando julgamento de agravo em recurso especial da União Federal, diante da negativa de seguimento ao mesmo.

A medida liminar foi deferida determinando a expedição do certificado de regularidade do FGTS, caso os apontamentos mencionados na inicial sejam os únicos óbices à sua emissão.

Devidamente notificado, o impetrado prestou informações, alegando que a negativa da emissão da certidão se deu em razão de outros impeditivos, vinculados à empresa incorporada pela impetrante (Drogaria Onofre Ltda). Afirma ter emitida a certidão mesmo com estes impeditivos. Requer a cassação da liminar. Sustenta a legitimidade da União Federal uma vez que somente ela pode anular ou discutir o mérito da autuação, não tendo a CEF qualquer competência acerca das inscrições. Alternativamente, pugna pela formação de litossórcio passivo necessário. No mérito, requer a denegação da segurança, por ausência de direito líquido e certo.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (id 37444811).

Vieram autos à conclusão.

**É o relatório.**

**Fundamento e Decido.**

Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva suscitado pelo impetrado, considerando que o objeto do presente *mandamus* é a emissão da certidão de regularidade do FGTS e não a discussão de débitos inscritos pela União Federal, razão pela qual, também reputo desnecessária a formação de litisconsórcio passivo necessário.

Passo ao exame do mérito.

O Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal, em suas informações, dá conta da existência de outros óbices à emissão da certidão pretendida, vinculados à empresa incorporada pela impetrante, a qual tomou-se responsável tributária por tais débitos.

Conforme esclarecido nas informações a Impetrante deixou de realizar pesquisa no CNPJ de empresa incorporada, da qual é responsável tributária.

Considerando que nos termos do artigo 132 do CTN a pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até à data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporada

Diante do exposto, denego a segurança e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do Artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, restando cassada a liminar anteriormente deferida.

Não há honorários advocatícios.

Custas pela impetrante.

Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se e Oficie-se.

São PAULO, 19 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005967-93.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PEDRO RAUL DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAUL GOMES DA SILVA - SP98501

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO A

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança objetivando provimento jurisdicional determinando ao impetrado que conclua a análise do seu pedido de aposentadoria.

Relata ter solicitado benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 10/12/2019, não havendo a devida análise até a data da propositura do presente *mandamus*.

Afirma ter direito líquido e certo de ter seu pedido respondido dentro do prazo legal.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

Juntou procuração e documentos.

O feito foi distribuído inicialmente perante o Juízo Previdenciário que declinou de sua competência (ID 28037026).

Redistribuídos os autos a esta 7ª Vara Cível Federal, a apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações, concedendo os benefícios da justiça gratuita (ID 34080729).

O INSS pleiteou pelo seu ingresso no feito nos termos do art. 7º, II, da Lei do Mandado de Segurança (ID 34554260).

Decorrido o prazo para prestar informações, foi deferida o pedido liminar para que o pedido administrativo formulado seja apreciado (id 36659593).

Informações prestadas sob ID 39480587 dão conta de que o requerimento nº 1099300019 de 10/12/2018 pleiteia atualização de dados cadastrais, cuja última atualização ocorreu em 08/08/2020, não constando nos sistemas do impetrado qualquer outra solicitação no CPF do impetrante.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão parcial da segurança (ID 39864175).

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório.**

**Fundamento e decidido.**

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

Assiste razão ao impetrado em suas alegações.

O impetrante menciona o documento id 31877010, protocolado no dia 10/12/2018, como sendo de requerimento por aposentadoria por tempo de contribuição. Todavia, da sua análise, constata-se que o mesmo trata-se de solicitação de atualização de dados cadastrais.

Ademais, o impetrado informa não constar em seus sistemas qualquer outro requerimento feito pelo impetrante.

Assim, diante da ausência de comprovação da prática de qualquer ato ilegal ou abusivo praticado pelo impetrado, a segurança merece ser denegada.

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Sem custas, ante a gratuidade deferida.

Não há honorários advocatícios.

Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo.

**P.R.I.O.**

**São PAULO, 20 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010515-22.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LÍDIA CRISTINA SILVA BARBOSA, MARCELO GOMES GADELHA, NADIA LUIZA SILVA BARBOSA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILA SALLES CASTRO RIBEIRO - MG167557, BRUNO GUARIENTO BARBOSA BRAGA - MG172212

Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILA SALLES CASTRO RIBEIRO - MG167557, BRUNO GUARIENTO BARBOSA BRAGA - MG172212

Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILA SALLES CASTRO RIBEIRO - MG167557, BRUNO GUARIENTO BARBOSA BRAGA - MG172212

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: CAMILA KITAZAWA CORTEZ - SP247402

Advogado do(a) IMPETRADO: CAMILA KITAZAWA CORTEZ - SP247402

SENTENÇA TIPO A

## S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretendem os impetrantes determinação no sentido de que a autoridade coatora se abstenha de mover processo ético-disciplinar fundamentado na violação do sigilo de doadores-receptores contra profissionais de saúde envolvidos no procedimento de doação de óvulos da terceira impetrante Nádia à sua irmã, primeira impetrante Lídia.

Afirmam que a impetrante Nádia pretende realizar doação de seus óvulos a sua irmã Lídia, tendo sido advertidas acerca da resolução CFM nº 2168/2017, que prevê obrigatoriamente o anonimato dos doadores de gametas ou embriões.

Sustentam que não há qualquer óbice familiar à doação em questão e que não podem ser impedidos de realizar a doação de óvulos na forma pretendida, situação que inclusive vem causando distúrbio psicológico à impetrante Lídia.

Por esta razão, socorrem-se do Poder Judiciário para impedir eventual instauração de procedimento ético-disciplinar em desfavor dos médicos que eventualmente realizem o procedimento.

Juntaram procuração e documentos.

Na decisão ID 34772978 a análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Informações prestadas no ID 35688260, arguindo em preliminar a ilegitimidade ativa *ad causam*, e no mérito, pleiteando a denegação da segurança.

O pedido de liminar foi então deferido na decisão ID 35946415, oportunidade em que a preliminar de ilegitimidade ativa *ad causam* restou afastada.

Da referida decisão o CREMESP interpôs agravo de instrumento conforme noticiado no ID 37277958, recurso que teve seu provimento negado (cf. ID 37391309).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança no ID 37908878, salientando ainda que foi encaminhada cópia integral dos autos à Divisão Cível Extrajudicial – DICIVE para análise no âmbito da tutela coletiva, tendo em vista a nulidade da previsão que obriga o sigilo sobre a identidade dos doadores e receptores de gametas e embriões, por ocasião da Resolução CFM 2168/2017.

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório do essencial.**

**Fundamento e decido.**

Preliminar de ilegitimidade ativa já superada por ocasião da prolação da decisão ID 35946415.

Passo ao exame do mérito.

Os impetrantes pretendem o afastamento da proibição contida no âmbito da Resolução CFM nº 2.168/2017, para que seja autorizado o procedimento de fertilização in vitro a partir da doação de óvulos da terceira impetrante a primeira impetrante.

Trata-se de ato normativo interno do Conselho Federal de Medicina voltado à disciplina das técnicas de reprodução assistida em harmonia com os princípios da ética médica.

A regra questionada pelos impetrantes, concernente ao sigilo de doadores e receptores, está prevista no capítulo IV, itens 2 e 4 da resolução combatida, na forma destacada a seguir:

**“IV - DOAÇÃO DE GAMETAS OU EMBRIÕES**

**1- A doação não poderá ter caráter lucrativo ou comercial.**

**2- Os doadores não devem conhecer a identidade dos receptores e vice-versa.**

**3- A idade limite para a doação de gametas é de 35 anos para a mulher e de 50 anos para o homem.**

**4- Será mantido, obrigatoriamente, o sigilo sobre a identidade dos doadores de gametas e embriões, bem como dos receptores. Em situações especiais, informações sobre os doadores, por motivação médica, podem ser fornecidas exclusivamente para médicos, resguardando-se a identidade civil do(a) doador(a).” (g.n.).**

Referida vedação em prol do direito de anonimato é multifatorial, envolvendo questões jurídicas, psicológicas e bioéticas, risco de mau uso, entre os quais, sexagem e eugenia; problemas psicológicos e afetivos da própria criança, ao longo do tempo.

Entretanto, a jurisprudência pátria vem flexibilizando a regra geral de sigilo de doador diante das peculiaridades de cada caso concreto. Logo, vê-se que o cerne da questão aqui tratada não se relaciona à discussão da legalidade ou da constitucionalidade do texto normativo impugnado, mas sim de sua aplicação ao caso concreto, consideradas as peculiaridades comprovadas nos autos.

A discussão *sub judice* diz respeito exclusivamente à situação vivenciada pelos impetrantes, devendo ser analisado se os direitos garantidos pela regra de sigilo sobrepostos-se àqueles que subsidiam a liberdade de planejamento e constituição familiar, como sustenta a tese inicial.

Muito embora este Juízo possua entendimento diverso, curvo-me a orientação pacífica do Egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, no sentido de que deve prevalecer o princípio da liberdade de planejamento familiar, observados os corolários da dignidade humana e da maternidade/paternidade responsável, em detrimento do sigilo de doadores.

Com efeito, o direito ao planejamento familiar é previsto constitucionalmente nos termos do artigo 226, §7º, e consoante bem esclarecido na decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pelo Conselho Impetrado (ID 37391309), “*A preferência de doação de óvulo por membro da família, com preservação do patrimônio genético, em relação à doação por terceiro desconhecido, é razoável e compreensível, não se vislumbrando riscos de questionamento da filiação biológica da futura criança, com base nas condições pessoais e familiares dos envolvidos*” (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5029531-94.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 18/10/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 28/10/2019).

Em julgamentos similares ao caso concreto, houve por bem a Colenda Sexta Turma do Egr. TRF desta 3ª Região reconhecer o direito à efetivação do procedimento de fertilização in vitro a partir de gametas doados por irmãs, em acórdãos assimementados:

**“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - DOAÇÃO DE ÓVULOS ENTRE IRMÃS - RESOLUÇÃO/CFM Nº 2.121/2.015 - REGRA DO ANONIMATO - INAPLICABILIDADE.** 1. A garantia de sigilo, prevista na Resolução 2.121/2.015, do Conselho Federal de Medicina, objetiva proteger o doador e evitar-lhe futuras consequências pessoais, familiares ou jurídicas. 2. Não há vedação legal ao levantamento da regra do anonimato na doação de óvulos e, no presente feito, ambas as autoras, na qualidade de doadora e receptora, concordam com o afastamento de tal proteção. 3. Deve prevalecer, portanto, a solução que melhor dê cumprimento ao princípio da liberdade de planejamento familiar (artigo 226 da Constituição Federal). Precedentes deste Egrégio Tribunal. 4. É de rigor a manutenção da r. sentença que deferiu a fertilização e afastou a aplicação de punição aos médicos envolvidos no procedimento. 5. Apelações desprovidas.”. (g.n.).

(TRF – 3ª Região – Apelação Cível 5003780720184036114 – Sexta Turma – Relatora Juíza Federal Convocada Leila Paiva Morrison – julgado em 21/02/2020 e publicado em 02/03/2020)

**“CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. REPRODUÇÃO ASSISTIDA - FERTILIZAÇÃO IN VITRO - ILEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA AD CAUSAM - INOCORRÊNCIA - DOADORA E RECEPTORA DE ÓVULOS - DOAÇÃO ENTRE IRMÃS - REGRA DO ANONIMATO - RESOLUÇÃO/CFM Nº 2121/2015 - INAPLICABILIDADE - PLANEJAMENTO FAMILIAR - SAÚDE - DIREITO FUNDAMENTAL.** 1. Legitimidade da receptora de óvulos, seu cônjuge e irmã (possível doadora) para a propositura da presente ação. Evidencia-se a titularidade dos autores para pleitearem o direito debatido, dada a inegável repercussão, em suas esferas jurídicas, da proibição de realização de procedimento de reprodução assistida mediante doação de óvulos por pessoa conhecida, inscrita na Resolução/CFM nº 2013/2013 e repetida pela Resolução/CFM nº 2121/2015, em vigor. 2. Legitimidade passiva ad causam do Conselho Regional de Medicina, considerando sua atribuição fiscalizatória do cumprimento das diretrizes que vinculam os profissionais e entidades da área médica. 3. Causa madura. Afastada a sentença terminativa, está o Tribunal autorizado, em sede de apelação, a proceder ao imediato julgamento do feito sempre que (i) versar a causa sobre questão exclusivamente de direito e (ii) encontrar-se o feito em estado que possibilite seu imediato julgamento (art. 515, § 3º, CPC). 4. A adoção dos procedimentos e técnicas de reprodução assistida encontra guarida nos direitos constitucionais ao planejamento familiar (art. 226, § 7º, CF/88) e à saúde (art. 196, CF/88), bem como no princípio da autonomia privada. 5. Em harmonia com a Constituição, o Código Civil reconhece, no artigo § 2º do art. 1.565, a importância do planejamento familiar; direito cujo exercício deve contar com apoio educacional e financeiro do Estado. 6. Nesse cenário de tutela da aspiração reprodutiva como consequência do direito fundamental à saúde e ao planejamento familiar e, conseqüentemente, de autorização e facilitação de acesso às técnicas de procriação medicamente assistida, eventuais restrições, para se legitimarem, devem encontrar suporte lógico, científico e jurídico. 7. O direito à reprodução por técnicas de fecundação artificial não possui, por óbvio, caráter absoluto. Contudo, eventuais medidas restritivas de acesso às técnicas de reprodução assistida, insito ao exercício de direitos fundamentais de alta envergadura, consoante demonstrado, só se justificam diante do risco de dano efetivo a um bem relevante, análise a ser perpetrada, não raro, em face do caso concreto. 8. No caso dos autos, objetivam os autores autorização para a realização de procedimento de fertilização in vitro mediante utilização de óvulos de doadora conhecida (irmã da autora), afastando-se a proibição do item 2, IV, da Resolução nº 2121/2015, emanada do Conselho Federal de Medicina, que revogou a anterior Resolução/CFM nº 2013/2013, embora mantenha disposição no mesmo sentido. 9. A razão maior da proibição inscrita na Resolução/CFM nº 2121/2015, ao resguardar a identidade de doador(a) e receptor(a), encontra fundamento ético nos riscos de questionamento da filiação biológica da futura criança, desestabilizando as relações familiares e pondo em cheque o bem estar emocional de todos os envolvidos. 10. Os laços consanguíneos existentes entre as irmãs e o fato da possível doadora haver constituído família tornam remota a chance de qualquer disputa em torno da maternidade, caindo por terra, então, diante da análise da situação concreta, a proibição inserida na norma questionada e a cautela representada pela preocupação que moveu o Conselho Federal de Medicina ao erigi-la. 11. Por outro lado, se o sigilo é importante para garantir aos doadores de gametas isenção de responsabilidade em face dos deveres inerentes às relações de filiação, sob esse aspecto também não se mostra consentâneo com o caso concreto, no qual a relação de parentesco verificada entre doadora, casal e futura criança caracteriza vínculo do qual decorrem obrigações preexistentes de cuidado e assistência mútua. 12. A questão posta não se coloca em face da inidoneidade do texto normativo emanado do Conselho Federal de Medicina, mas de sua inaplicabilidade ao caso sub iudice, considerando a razão maior de sua existência. 13. Outrossim, as normas que minudenciam regras aplicáveis aos procedimentos marcados pela intervenção humana na procriação artificial, emanadas desse Conselho, ostentam natureza infralegal, veiculando preceitos eminentemente éticos, portanto, desprovidos de caráter sancionatório (exceto o disciplinar), que, em nosso ordenamento jurídico, é inerente às manifestações do Poder Legislativo. 14. Reconhecido o direito à efetivação do procedimento de fertilização in vitro a partir de óvulos doados pela irmã da autora, abstendo-se a autarquia ré de adotar quaisquer medidas ético-disciplinares contra os profissionais envolvidos nessa intervenção, aos quais se reserva o direito de aferir a viabilidade do procedimento mediante oportuna realização dos exames necessários.”. (g.n.).

(TRF-3, Recurso de Apelação nº 0007052-98.2013.4.03.6102/SP, 6ª Turma, Rel. Des. Mairan Maia, j. 12.11.2015, DJ 23.11.2015).

Portanto, de rigor o reconhecimento do direito pleiteado pelos impetrantes.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de confirmar a liminar deferida, e determinar que a autoridade coatora se abstenha de mover processo ético-disciplinar fundamentado na violação do sigilo de doadores-receptores contra profissionais de saúde envolvidos no procedimento de doação de óvulos da terceira impetrante Nádia à sua irmã, primeira impetrante Lídia.

Custas pela parte impetrada.

Não há honorários advocatícios.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do §1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 239, do provimento CORE nº 01/2020.

**P.R.I.O.**

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018945-60.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HOBRÁS TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO B

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual pretende a impetrante seja assegurado seu direito líquido e certo de não incluir o montante relativo a PIS e COFINS na base de cálculo das próprias contribuições sociais ao PIS e COFINS, devendo a Autoridade Impetrada se abster de praticar quaisquer atos punitivos contra a impetrante, em virtude da exclusão de tais montantes.

Pleiteia, ainda, quanto aos recolhimentos e as compensações realizadas no passado, sejam eles declarados como compensáveis com todos os tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, na forma do art. 74 da Lei nº 9.430/96, acrescidos de correção monetária e juros pela aplicação da Taxa Selic, nos termos do art. 39, §4º da Lei nº 9.250/95.

Allega a Impetrante a inconstitucionalidade e ilegalidade de inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo, em especial se confrontada com o conteúdo dos arts. 145, § 1º, 149, caput, e 195, inciso I, alínea "b", todos da CF/88 e do art. 110 do CTN e art. 1º das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 (violação do conceito de receita ou faturamento e receita bruta).

Sustenta que ao presente caso deve ser conferido o mesmo entendimento jurídico em relação ao quanto assentado pelo C. Supremo Tribunal Federal, especialmente no RE nº 574.760, através do qual fora reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições.

Juntou procuração e documentos.

Na decisão ID 39191744 o pedido de liminar foi indeferido haja vista a não verificação dos pressupostos autorizadores da medida.

As informações foram prestadas sob o ID 39454598 pugnano pela denegação da ordem.

A União Federal manifestou-se no ID 39605155 pleiteando pelo seu ingresso no feito, o que foi deferido no despacho ID 39664889.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito - ID 39833124.

Vieram os autos à conclusão.

#### É o relatório.

#### Fundamento e decisão.

As exclusões das bases de cálculo das contribuições devem estar previstas em lei, já que teriam a natureza de isenção, sendo determinadas discricionariamente pelo legislador, conforme juízo político de conveniência e oportunidade em consonância com o interesse público.

O legislador, em sua discricionariedade política, fez constar em várias leis (dentre elas a Lei Complementar 07/1970 e Lei Complementar 70/1991) diversas deduções pertinentes ao PIS e à COFINS, entretanto, não há previsão legal que ampare a exclusão do PIS e da COFINS de sua própria base de cálculo, não cabendo ao Poder Judiciário ampliar o rol taxativo legal.

Outrossim, convém salientar que, não se aplica ao presente caso o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo da COFINS e das contribuições para o PIS/PASEP, porque se trata aqui de outro tributo, com características próprias, não sendo cabível a aplicação da analogia em matéria tributária, seja para cobrar tributos, seja para desonerar o contribuinte de pagá-los.

Veja-se que o próprio Supremo Tribunal Federal demonstra preocupação em firmar, nos seus julgamentos atinentes a matéria tributária, submetidos à sistemática da repercussão geral, teses restritivas, como no caso do "TEMA nº 69" - RE 574706/PR - ("O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"), justamente para que as instâncias ordinárias não as apliquem indevidamente - por analogia ou extensão.

Nesse sentido, inclusive, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*"PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. 2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes. 3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. 4. Retifico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vincendos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo "por dentro" - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJe-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta. 3. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado." (g.n.).*

*(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371404 0002198-28.2017.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2018).*

E, ainda:

*"(...) esta e. Turma já se posicionou no sentido da impossibilidade da extensão de tal orientação para outras bases de cálculo, que não as especificadas no precedente da Suprema Corte, ou ainda a exclusão de outras parcelas, genericamente invocadas como impostos e contribuições". (g.n.).*

*(TRF3, Ap. 00218284120154036100, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, e-DJF3 16/02/2018).*

Ademais, ainda que se entendesse cabível a extensão do posicionamento adotado pelo E. STF no mencionado RE 574.706 a outros tributos, o mesmo não pode ser efetivado em relação a contribuições destinadas à seguridade social e, sobretudo, ao denominado "cálculo por dentro" de PIS e de COFINS, eis que integram as fontes de financiamento tributário da seguridade social previstas na Constituição Federal.

Sobre o tema, vejamos o posicionamento do Eg. Superior Tribunal de Justiça:

*"RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PIS/PASEP E COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA OU FATURAMENTO. INCLUSÃO DO ICMS. 1. A Constituição Federal de 1988 somente veda expressamente a inclusão de um imposto na base de cálculo de um outro no art. 155, §2º, XI, ao tratar do ICMS, quanto estabelece que este tributo: "XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos". 2. A contrario sensu é permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção, já tendo sido reconhecida jurisprudencialmente, entre outros casos, a incidência: 2.1. Do ICMS sobre o próprio ICMS: repercussão geral no RE n. 582.461 /SP, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 18.05.2011. 2.2. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre as próprias contribuições ao PIS/PASEP e COFINS: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 976.836 - RS, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.8.2010. 2.3. Do IRPJ e da CSLL sobre a própria CSLL: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.113.159 - AM, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 11.11.2009. 2.4. Do IPI sobre o ICMS: REsp. n. 675.663 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 24.08.2010; REsp. n. 610.908 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 20.9.2005, AgrRg no REsp. n. 462.262 - SC, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 20.11.2007. 2.5. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre o ISSQN: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.330.737 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10.06.2015. 3. Desse modo, o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo. Ou seja, é legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário, não havendo aí qualquer violação, a priori, ao princípio da capacidade contributiva. 4. Consoante o disposto no art. 12 e §1º, do Decreto-Lei n. 1.598/77, o ISSQN e o ICMS devidos pela empresa prestadora de serviços na condição de contribuinte de direito fazem parte de sua receita bruta e, quando dela excluídos, a nova rubrica que se tem é a receita líquida. 5. Situação que não pode ser confundida com aquela outra decorrente da retenção e recolhimento do ISSQN e do ICMS pela empresa a título de substituição tributária (ISSQN-ST e ICMS-ST). Nesse outro caso, a empresa não é a contribuinte, o contribuinte é o próximo na cadeia, o substituído. Quando é assim, a própria legislação tributária prevê que tais valores são meros ingressos na contabilidade da empresa que se torna apenas depositária de tributo que será entregue ao Fisco, consoante o art. 279 do RIR/99. 6. (...)"*

*(REsp 1144469/PR RECURSO ESPECIAL 2009/0112414-2, Rel. p/acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 10/08/2016, DJe 02/12/2016).*

Desta forma, por qualquer ângulo que se analise a questão, verifica-se a in pertinência dos argumentos suscitados pela Impetrante.

Diante do exposto, DENEGO a segurança pretendida, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

**P.R.I.O.**

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018772-36.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: C. C. S.

REPRESENTANTE: SILMARA CATANHO DE MENEZES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIO CELSO SANTOS - SP170079,

IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE CIDADE DE SÃO PAULO - UNICID, SECID - SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SAO PAULO LTDA

Advogado do(a) IMPETRADO: JOAO PAULO DE CAMPOS ECHEVERRIA - SP249220-A

Advogado do(a) IMPETRADO: JOAO PAULO DE CAMPOS ECHEVERRIA - SP249220-A

SENTENÇA TIPO B

### SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado CATARINA CATANHO SANTOS, representado por sua genitora, em face do REITOR DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO, em que pretende a impetrante assegurar o direito de se matricular no curso de odontologia da referida instituição de ensino, independentemente da conclusão do ensino médio.

Alega que obteve aprovação no vestibular para o referido curso, no entanto, as normas da instituição de ensino exigem a apresentação do certificado do ensino médio para a realização da matrícula.

Aduz que sempre teve excelentes notas em sua vida acadêmica, o que lhe autoriza a cursar o ensino superior independentemente da conclusão do ensino médio, providência prevista para dezembro de 2020.

Sustenta que a negativa da matrícula é desprovida de razoabilidade e que o acesso à educação deve ser disponibilizado de forma universal e igualitária, com observância das capacidades individuais de cada indivíduo.

Juntou procuração e documentos.

Feito distribuído inicialmente perante o Juízo Estadual, o qual deferiu o pedido liminar (id 39064905).

Informações prestadas pelo impetrado, suscitando preliminar de incompetência absoluta do Juízo. No mérito, requer a revogação da liminar e a denegação da segurança (id 39064906 – pág. 16).

Acolhida a preliminar suscitada pelo Juízo Estadual (id 39064910 – pág. 4), o feito foi redistribuído para este Juízo, restando revogada a liminar anteriormente concedida (id 39129655).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (id 40371471).

Deferida a gratuidade requerida pela impetrante (id 40533230), vieram os autos conclusos.

**É o relatório do essencial.**

**Fundamento e decido.**

Conforme aduzido na decisão que indeferiu o pedido liminar (ID 39129655), a Lei nº 9.394/96 estabelece como requisito para acesso aos cursos superiores a conclusão do ensino médio ou equivalente pelo candidato, além da aprovação em processo seletivo, *in verbis*:

*“Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:*

*I - cursos seqüenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino, desde que tenham concluído o ensino médio ou equivalente; (Redação dada pela Lei nº 11.632, de 2007).*

*II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;*

*(...).” (g.n.).*

Em que pese ter a impetrante logrado aprovação em processo seletivo, não há como autorizar sua matrícula no curso pretendido, posto que ainda não concluiu o ensino médio.

De se anotar que, o processo seletivo destinava-se ao curso com início no 2º semestre de 2020, sendo que a impetrante apenas concluirá o ensino médio no final do referido semestre. Ademais, ao prestar determinado concurso, seja exame vestibular ou concurso público, o candidato sujeita-se às normas contidas no edital, desde que estas encontrem-se em consonância com a lei. Trata-se do princípio da vinculação às normas do instrumento convocatório. Na hipótese, a exigência da instituição de ensino de que, para iniciar o ensino superior o candidato deve ter concluído o Ensino Médio, não apenas está em consonância com a lei, como também é obrigatória nos termos da Lei 9.394/1996.

O direito de acesso à educação não é absoluto e deve observar determinadas condições.

Sobre o tema, trago a colação ementas do E. TRF da 3ª Região:

E M E N T A MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. **APROVAÇÃO EM VESTIBULAR SEM CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO E MATRÍCULA EM INSTITUIÇÃO SUPERIOR DE ENSINO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 44, DA LEI Nº 9.394/96.** 1. O ceme da presente controvérsia gravita em torno do pleito do impetrante de obter provimento jurisdicional que determine ao Diretor da ESCOLA G B - ENSINO FUNDAMENTAL LTDA que expeça o certificado de conclusão do ensino médio, independentemente de ter concluído o 2º e o 3º anos do Ensino Médio, bem assim que seja realizada a matrícula no Curso de Direito, da Universidade Presbiteriana Mackenzie, em razão de sua aprovação no processo vestibular desta instituição de ensino superior: **2. O fato de o autor ter logrado bom êxito em ser aprovado no vestibular e ter conseguido cursar o 1º ano da faculdade satisfatoriamente não se afigura suficiente para instar a escola a certificar a conclusão de curso, que, em verdade, não fora concluído - mormente porque não há respaldo legal que ampare o referido pleito. 3. O art. 44 da Lei de Diretrizes e Base da Educação exige - para ingresso na educação superior - o preenchimento de dois requisitos, a saber, que o aluno tenha concluído o ensino e que tenha sido classificado em processo seletivo. 4. No presente caso, muito embora o impetrante tenha sido aprovado no vestibular da universidade impetrada, tal circunstância, por si só, não é o suficiente para o ingresso no curso superior escolhido, já que desacompanhada da outra condição necessária exigida pela norma, qual seja, a conclusão do ensino médio. 5. Apelação desprovida; reexame necessário provido.** (g.n.).

(APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO ..SIGLA\_CLASSE: ApReeNec 5009519-29.2017.4.03.6100, RELATOR NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 30/01/2020 ..FONTE\_PUBLICACAO1:)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO. CONCLUSÃO DO CURSO MÉDIO. CERTIFICADO. REQUISITOS NÃO ATENDIDOS. A Lei nº 9.394/96 prevê que os cursos de graduação estão abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo. Os candidatos que pretendem se matricular no curso de graduação deverão apresentar diploma de conclusão do curso médio devidamente reconhecido pelo MEC. Não obstante o brilhantismo acadêmico do agravante, constata-se que ele não concluiu efetivamente o ensino médio. **A jurisprudência firmou entendimento de que a aprovação como "treineiro, em concurso vestibular, não autoriza a efetivação de matrícula em curso superior, haja vista que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (9493/96) exige que o candidato à vaga tenha concluído o curso médio" (RESP 604161, 1ª Turma, Rel. Ministro José Delgado, DJ 20/02/2006).** As normas editadas pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação visam garantir que o aluno não ultrapasse etapas, sob pena de prejudicar o processo pedagógico, que tem por finalidade garantir a preservação do princípio da isonomia. Para o ingresso no ensino superior é necessário que o candidato cumpra todas as exigências do edital, inclusive a data da matrícula, com a entrega de todos os documentos exigidos, o que não ocorreu. A exigência da entrega dos documentos não é abusiva, nem ilegal, pelo contrário, ela atende ao prescrito na lei, pois, como já dito, a conclusão do ensino médio é requisito para o ingresso no ensino superior. Os critérios de matrícula, avaliação e promoção configuram atos discricionários das universidades, que podem ser escolhidos com liberdade, seguindo disposições previamente estabelecidas no Regimento Geral da Instituição e respeitada a legislação de regência e a Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.”

(AI 00129798120144030000, JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/01/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

Assim, não verifico a prática de qualquer ilegalidade por parte da instituição de ensino.

Diante do exposto, **DENEGO** a segurança pretendida, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas, ante a gratuidade deferida.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo.

**P.R.I.O.**

**São PAULO, 21 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015574-88.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NOBILE GESTAO DE EMPREENDIMIENTOS LTDA, NOBILE GESTAO DE EMPREEDIMENTOS LTDA SCP 002

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO - DF13398

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO - DF13398

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

SENTENÇA TIPO B

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Pelo presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando o reconhecimento do direito a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e COFINS, bem como que seja declarado o direito das impetrantes (Matriz, Filiais e Sociedades em Conta de Participação – SCP's) de compensação dos valores indevidamente pagos e destacados na nota fiscal sob tais rubricas nos últimos 05 (cinco) anos anteriores a impetração e, da mesma forma, o direito de compensação dos valores eventualmente destacados na nota fiscal e pagos após impetração, enquanto perdurar o processo.

Alega estar vinculada a diversas Sociedades em Conta de Participação –SCP, que operam em diferentes cidades.

Aduz ter legitimidade ativa para impetrar o presente *mandamus*, mas salienta que, a recuperação dos valores pagos indevidamente será em relação a SCP específica nesta ação, isto é, sociedade inscrita sob o CNPJ nº 27.136.101/0001-40.

Invoca a seu favor decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 574706/PR, em sede de repercussão geral, que entendeu por bem excluir o ICMS da base cálculo do PIS e da COFINS, sendo que o mesmo entendimento deve aplicar-se à ilegal inclusão do ISS.

Juntou procuração e documentos.

Na decisão ID 37148706 o pedido de liminar foi deferido para o fim de assegurar a NOBILE PAULISTA PRIME, SCP 002 inscrita no CNPJ nº 27.136.101/0001-40 o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ISS em suas bases de cálculo, suspendendo-se a sua exigibilidade.

Informações prestadas no ID 39683776, arguindo em preliminar o não cabimento do mandado de segurança contra lei em tese, e no mérito, pleiteou a denegação da segurança.

A União requereu seu ingresso no feito (ID 39516958), tendo sido incluída no polo passivo da ação (ID 39761325).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (ID 39875291).

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório.**

**Fundamento e decidido.**

Afasto a preliminar de não cabimento do mandado de segurança contra lei em tese, eis que o presente writ se direciona ao efetivo cômputo do valor do ISS na base de cálculo das contribuições devidas ao PIS e à COFINS, as quais vêm efetivamente sendo recolhidas pela Impetrante, de modo que, não há que se falar em lei em tese.

Passo ao exame do mérito.

Nota-se que a impetrante se insurge face à inclusão do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISSQN, destacado na nota fiscal, na base de cálculo das Contribuições ao PIS e à COFINS.

No que tange à questão de fundo a ser considerada nestes autos – a abrangência do conceito de faturamento/receita bruta e a possibilidade de inclusão do ISS, imposto de natureza indireta, nas bases de cálculo das contribuições acima mencionadas – adoto como razões de decidir a jurisprudência referente ao ICMS, pois a discussão não difere na essência, já que ambos os impostos compartilham dessa mesma característica: a transferência do ônus tributário ao consumidor e o necessário repasse de tais quantias aos cofres públicos (estadual ou municipal) pelo contribuinte.

A matéria em discussão é bastante controvertida.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, encontrando-se a matéria, inclusive, sumulada através das Súmulas 68 e 94.

O plenário do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, no dia 08 de outubro de 2014, julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança da COFINS.

No voto do Ministro Marco Aurélio, relator do citado recurso, prevaleceu o entendimento de que o ICMS não compõe o conceito de faturamento, o qual se refere apenas ao somatório das operações negociais realizadas pelo contribuinte. Para o Ministro, o valor do imposto corresponde a verdadeiro desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem competência para cobrá-lo.

Saliento que referida decisão produz efeito apenas entre as partes, uma vez que ao RE mencionado não foi dado efeito de repercussão geral, ante a ausência de previsão deste instituto à época da sua interposição, em 1999.

Por outro lado, foi reconhecida a repercussão geral do tema no Recurso Extraordinário 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, julgado em 15/03/2017, mediante o qual o Supremo Tribunal Federal, por maioria e nos termos do voto da referida Presidente deu provimento ao extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Pautada nos constantes debates da Suprema Corte acerca da definição de faturamento, principalmente no voto do Ministro Cezar Peluzo proferido nos recursos Extraordinários nºs. 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840; na diferenciação entre os conceitos de receita bruta e faturamento e, sobretudo, na análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS (artigo 155, § 2º, inc. I, CF), concluiu a Ministra Presidente que o ICMS se afasta do conceito de faturamento justamente por não compor o patrimônio do contribuinte, mas sim, representar ônus a ser repassado à Fazenda Pública, tal como se observa no seguinte trecho do voto condutor:

*“(…) a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime de não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.*

*Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.*

*Contudo, é inegável que o ICMS respeita todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.”*

Resalto que a ADC 18 foi julgada prejudicada pelo STF no dia 05/09/2018, “em face da perda superveniente de seu objeto, seja, notadamente, em razão do julgamento plenário do RE 574.706/PR, Rel. Min. CARMEN LÚCIA”.

Não se desconhece que o C. Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.330.737/SP previu a possibilidade de inclusão do ISS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS, julgado na sistemática do artigo 543-C do CPC/1973. Todavia, entendo que a constitucionalidade da matéria, decidida sob o enfoque do que dispõe o artigo 195, I, “b” da Constituição Federal, permite a adoção do atual posicionamento do Supremo Tribunal Federal como razão de decidir.

Esse juízo, embora tenha posicionamento diverso do proferido pelo STF, vinha adotando o decidido no RE 240.785, agora diante da repercussão geral do RE 574.706 e embora considere o conceito de faturamento, como equivalente à receita bruta compreendendo a importância total recebida pelo contribuinte imperiosa a aplicação dos parâmetros tratados no precedente aqui indicado.

Releva observar que esse entendimento tem levado a diversos outros questionamentos que, no entender do juízo, uma vez acolhidos irão desnaturar totalmente a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Os tributos, assim como os gravames operacionais integram o preço e por consequência o faturamento.

No entanto, como salientado supra, considerando as decisões proferidas no RE 240.785 e RE 574.706, bem como o fato de que deve ser dado, no caso dos autos, o mesmo tratamento tributário ao ICMS e ao ISS, imperioso adotar o entendimento da Suprema Corte no sentido de ser possível a exclusão do ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Nesse passo, mister se faz reconhecer o direito da parte impetrante de proceder à compensação na via administrativa dos valores relativos às contribuições ao PIS e à COFINS recolhidos a maior (com a inclusão do ISS destacado em nota fiscal na sua base de cálculo), nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, bem como no curso desta, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação naquela esfera, inclusive no que tange a possibilidade de compensá-los com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal.

O artigo 170 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que “a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”.

Assim, o procedimento de compensação ora autorizado deve obedecer aos requisitos previstos pela legislação vigente, cuja fiscalização compete à impetrada na via administrativa, assim como é de competência da mesma averiguar a liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, fazendo o encontro de contas efetuado pelo contribuinte.

Frise-se que, a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, “É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”.

Os valores a serem compensados administrativamente serão corrigidos monetariamente, desde a data de cada recolhimento indevido até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices oficiais utilizados pela Fazenda Nacional na correção de seus créditos tributários, em homenagem ao princípio da isonomia.

Nesse passo, será utilizada exclusivamente a taxa SELIC, uma vez que referida taxa já engloba correção monetária e juros, consoante pacífico entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para assegurar à parte impetrante (Nobile Paulista Prime, SCP 002 inscrita no CNPJ nº 27.136.101/0001-40) o direito de recolher as contribuições ao PIS e à COFINS sem a inclusão dos valores correspondentes ao ISSQN destacado em nota fiscal.

Declaro, outrossim, o direito da impetrante a proceder a compensação na via administrativa, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, bem como no curso deste *writ*, devidamente atualizados pela taxa SELIC, observado o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Competirá ao Fisco verificar a adequação dos valores a serem compensados e fiscalizar se o procedimento está sendo efetuado nos moldes previstos pela legislação vigente.

Não há honorários advocatícios.

Condeno a parte impetrada ao pagamento das custas processuais.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

**P.R.I.O.**

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013138-59.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CLAUDIO FRANCISCO MENDES LEAL

SENTENÇA TIPO C

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, objetivando o impetrante seja determinado ao impetrado que decida o procedimento administrativo do benefício nº NB 42/181.647.332-1, no prazo de 30 (trinta) dias.

Infirma ter protocolado Recurso para a D. Junta de Recursos na data de 10/10/2017, tendo sido convertido o julgamento em diligência em 29/07/2019 para que a APS encaminhe os autos a SST para análise de todos os PPPs anexados ao processo, não tenho o impetrado tomado qualquer providência até a data da presente impetração.

Sustenta ofensa aos princípios da eficiência, celeridade, legalidade, boa-fé e à dignidade humana.

A apreciação da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 35660830).

O INSS manifestou interesse em ingressar no feito (ID 36328188).

Decorrido o prazo para apresentação de informações, foi deferido o pedido liminar e o ingresso do INSS na lide (id 37384786).

O impetrado informou que o requerimento recursal foi encaminhado para o Conselho de Recursos do Seguro Social (id 37652868).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do processo pela perda superveniente do objeto (id 38659674).

O impetrante requer o julgamento do mérito da demanda, uma vez que o impetrado simplesmente encaminhou o processo para a 29ª Junta de Recursos sem o cumprimento da diligência solicitada (id 38914767).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Considerando que o impetrado comunicou que o recurso encontra-se na 29ª Junta de Recursos, não há como este Juízo atender ao pleito do impetrante na petição id 38914767.

Fato é que recurso interposto já não se encontra mais sob os cuidados do impetrado, o qual, apesar de não esclarecer as razões do não cumprimento da diligência, conforme consta no documento id 37652868, o encaminhou à 29ª Junta de Recursos.

Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, devendo o feito ser extinto sem julgamento de mérito.

Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas pelo impetrado.

Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

São PAULO, 21 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016220-77.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CICERO RIBEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELDER GERMANO VELOSO - SP390439

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO C

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando seja proferida decisão final no pedido de benefício identificado no ID 25097683.

Afirma ter direito líquido e certo de ter seu pedido respondido dentro do prazo legal.

Requeru gratuidade de justiça.

Juntou procuração e documentos.

O feito foi originariamente distribuído perante a 6ª Vara Previdenciária de São Paulo, onde no despacho ID 25308520 foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça em favor do impetrante, bem como, a apreciação do pedido de liminar restou postergada para após a vinda das informações.

No ID 25447297 o Ministério Público Federal tomou ciência do processado.

O INSS postulou pelo seu ingresso no polo passivo do feito no ID 25632007.

Decorrido *in albis* o prazo para apresentação de informações pela autoridade impetrada, o Juízo da 6ª Vara Previdenciária proferiu a decisão ID 35240176 declinando de sua competência para processar e julgar o feito e determinando a redistribuição do mesmo à uma das Varas Cíveis Federais.

Redistribuídos os autos à esta 7ª Vara Cível Federal, foi proferida a decisão ID 36741538, ratificando os atos até então praticados, deferindo o ingresso do INSS no polo passivo do feito e deferindo a liminar pleiteada para determinar ao impetrado que proceda à análise do requerimento administrativo versado na presente demanda no prazo de 10 (dez) dias, comprovando-se nos autos as medidas adotadas para tanto.

Sobrevieram aos autos informações extemporâneas prestadas pela autoridade impetrada dando conta que “em 21/02/2020 o impetrante entrou com Recurso da decisão, conforme Requerimento nº 1982938752 (em anexo). Por isto informamos inclusive quanto a este que foram adotadas as providências administrativas a cargo do INSS e encaminhado o recurso ao Conselho de Recursos da Previdência Social, órgão responsável pela análise do pleito, sendo registrado sob o nº 44233210102202025 para acompanhamento do processo pelo impetrante.” (ID 37492838).

Opostos embargos de declaração pelo INSS no ID 37666369, em face da decisão que deferiu a liminar, os mesmos restaram rejeitados no ID 37762349, eis que ao tempo da prolação de deferimento da liminar, as informações ainda não haviam sido acostadas aos autos.

O MPF manifestou-se pela concessão da segurança no ID 37731719.

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

A notícia trazida aos autos pela autoridade impetrada no sentido de que o protocolo de requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição nº 918990489, datado de 13.06.2019, já foi apreciado e concluído em 21.02.2020 (ID 37492838), demonstra a perda de interesse na continuidade no presente writ.

Anote-se que, a interposição de recurso administrativo por parte do impetrante não afeta em nada a conclusão pela ausência de interesse na continuidade do feito, eis que o impetrado esgotou sua competência ao remeter o recurso ao órgão julgador (recurso encaminhado ao Conselho de Recursos da Previdência Social, órgão responsável pela análise do pleito, sendo registrado sob o nº 44233210102202025), nos termos do artigo 539 da IN 77/2015 do INSS, que assim dispõe:

*Art. 539. Quando houver interposição de recurso do interessado contra decisão do INSS, o processo deverá ser encaminhado para a Unidade que proferiu o ato recorrido e, no prazo estabelecido para contrarrazões, será promovida a reanálise, observando-se que:*

*I - se a decisão questionada for mantida, serão formuladas as contrarrazões e o recurso deverá ser encaminhado à Junta de Recursos;*

*II - em caso de reforma parcial da decisão, o recurso será encaminhado para a Junta de Recursos para prosseguimento em relação à matéria que permaneceu controversa; e*

*III - em caso de reforma total da decisão, deverá ser atendido o pedido formulado pelo recorrente e o recurso perderá o seu objeto, sendo desnecessário o encaminhamento ao órgão julgador.*

Ademais, o CRPS é órgão colegiado do Ministério da Economia, nos termos do artigo 2º, III, “o” do Decreto 9.745/19, que aprova a estrutura regimental do Ministério da Economia, não se submetendo hierarquicamente ao INSS.

Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte do impetrante no julgamento de mérito do presente feito.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, a teor do disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas pelo Impetrado.

Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

**P.R.I.O.**

São Paulo, 22 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025826-87.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA - SP91351

EXECUTADO: SEMPRE LINDA COSMETICOS LTDA. - ME

## DESPACHO

Considerando que a audiência de conciliação restou infrutífera, intime-se o devedor, para que efetue o pagamento da quantia então apurada, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a título de multa, em observância ao art. 523 do CPC.

Int.

São PAULO, 26 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5004435-42.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA - SP91351

REU: FELIPE FLORENCIO DA SILVA 38888103880

**DESPACHO**

Considerando que a audiência de conciliação restou prejudicada, intime-se a ECT para responder aos embargos monitorios, no prazo legal.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

**São PAULO, 26 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015603-41.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CEMEPACENTRO MEDICO PARAISO LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO ARTHUR DE CURCI HILDEBRANDT - SP303618, DANIEL DOS SANTOS PORTO - SP234239

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

SENTENÇA TIPO B

**SENTENÇA**

Vistos, etc.

Pelo presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, pretende a impetrante seja assegurado seu direito líquido e certo de excluir o ISS total incidente sobre o preço do serviço da base de cálculo do PIS e da COFINS, tanto na modalidade cumulativa quanto não-cumulativa, após as alterações legislativas trazidas pela Lei nº 12.973/14.

Pleiteia, ainda, seja reconhecido o direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, a contar da propositura deste writ, acrescidos de juros calculados à taxa SELIC.

Invoca em seu favor a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 574706/PR, em sede de repercussão geral, que entendeu por bem excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, sendo que o mesmo entendimento deve aplicar-se à ilegal inclusão do ISS.

Juntaram procuração e documentos.

Na decisão ID 37162400 o pedido de liminar foi deferido para o fim de assegurar à parte impetrante o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ISS em suas bases de cálculo, suspendendo-se a sua exigibilidade.

Informações prestadas no ID 39766884 arguindo em preliminar falta de interesse de agir, eis que optante da sistemática do lucro presumido. Sustenta a impossibilidade de utilização de mandado de segurança como sucedâneo de ação de cobrança. No mérito, pleiteando a denegação da segurança e a cassação da liminar.

A União requereu seu ingresso no feito, tendo sido incluída no polo passivo da ação (ID 39199610).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (ID 39766884).

Vieram autos à conclusão.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Afasto a preliminar de ausência de interesse processual por ser a impetrante optante do regime do lucro presumido eis que, conforme já decidido pelo TRF desta 3ª Região "A objeção formulada no sentido de que o RE 574.706 não se aplica ao caso, em razão do contribuinte ser optante pelo regime cumulativo, não merece prosperar; pois configura mera técnica de tributação relacionada ao PIS/COFINS, que não desfigura, portanto, a natureza e as características próprias do ICMS que, na dicção da Suprema Corte, enquanto imposto, não pode ser compreendido como receita ou faturamento para fins de incidência de tais contribuições sociais." (APELAÇÃO CÍVEL - ApCiv 5014113-52.2018.4.03.6100, RELATOR: Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 01/10/2020).

Sendo assim, remanesce o interesse processual da impetrante de discutir eventual inclusão do imposto em questão na base de cálculo das contribuições discutidas nos autos.

Destaco, ainda, que a possibilidade de declaração do direito à restituição/compensação de eventual indébito tributário nesta via mandamental não fere o disposto nas Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, pois o mero reconhecimento do direito, sem análise específica dos elementos concretos relativos à repetição é completamente cabível, coexistindo, portanto, os citados enunciados com a Súmula nº 213 do Superior Tribunal de Justiça, tal como reconhecido pelo E. TRF 3ª Região no julgamento da ApReeNec 5002845-20.2018.4.03.6126, Rel. Desembargadora Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, em 03/12/2019.

Passo ao exame do mérito.

Nota-se que a impetrante se insurge face à inclusão do imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISSQN na base de cálculo das Contribuições ao PIS e à COFINS.

No que tange à questão de fundo a ser considerada nestes autos – a abrangência do conceito de faturamento/receita bruta e a possibilidade de inclusão do ISS, imposto de natureza indireta, nas bases de cálculo das contribuições acima mencionadas – adoto como razões de decidir a jurisprudência referente ao ICMS, pois a discussão não difere na essência, já que ambos os impostos compartilham dessa mesma característica: a transferência do ônus tributário ao consumidor e o necessário repasse de tais quantias aos cofres públicos (estadual ou municipal) pelo contribuinte.

A matéria em discussão é bastante controvertida.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, encontrando-se a matéria, inclusive, sumulada através das Súmulas 68 e 94.

O plenário do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, no dia 08 de outubro de 2014, julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança da COFINS.

No voto do Ministro Marco Aurélio, relator do citado recurso, prevaleceu o entendimento de que o ICMS não compõe o conceito de faturamento, o qual se refere apenas ao somatório das operações negociais realizadas pelo contribuinte. Para o Ministro, o valor do imposto corresponde a verdadeiro desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo.

Saliento que referida decisão produz efeito apenas entre as partes, uma vez que ao RE mencionado não foi dado efeito de repercussão geral, ante a ausência de previsão deste instituto à época da sua interposição, em 1999.

Por outro lado, foi reconhecida a repercussão geral do tema no Recurso Extraordinário 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, julgado em 15/03/2017, mediante o qual o Supremo Tribunal Federal, por maioria e nos termos do voto da referida Presidente deu provimento ao extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Pautada nos constantes debates da Suprema Corte acerca da definição de faturamento, principalmente no voto do Ministro Cezar Peluzo proferido nos recursos Extraordinários nºs. 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840; na diferenciação entre os conceitos de receita bruta e faturamento e, sobretudo, na análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS (artigo 155, § 2º, inc. I, CF), concluiu a Ministra Presidente que o ICMS se afasta do conceito de faturamento justamente por não compor o patrimônio do contribuinte, mas sim, representar ônus a ser repassado à Fazenda Pública, tal como se observa no seguinte trecho do voto condutor:

*"(...) a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.*

*Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.*

*Contudo, é inegável que o ICMS respeita todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública."*

Ressalto que a ADC 18 foi julgada prejudicada pelo STF no dia 05/09/2018, "em face da perda superveniente de seu objeto, seja, notadamente, em razão do julgamento plenário do RE 574.706/PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA".

Não se desconhece que o C. Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.330.737/SP previu a possibilidade de inclusão do ISS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS, julgado na sistemática do artigo 543-C do CPC/1973. Todavia, entendendo que a constitucionalidade da matéria, decidida sob o enfoque do que dispõe o artigo 195, I, "b" da Constituição Federal, permite a adoção do atual posicionamento do Supremo Tribunal Federal como razão de decidir.

Esse juízo, embora tenha posicionamento diverso do proferido pelo STF, vinha adotando o decidido no RE 240.785, agora diante da repercussão geral do RE 574.706 e embora considere o conceito de faturamento, como equivalente à receita bruta compreendendo a importância total recebida pelo contribuinte imperiosa a aplicação dos parâmetros tratados no precedente aqui indicado.

Releva observar que esse entendimento tem levado a diversos outros questionamentos que, no entender do juízo, uma vez acolhidos irão desnaturar totalmente a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Os tributos, assim como os gravames operacionais integram o preço e por consequência o faturamento.

No entanto, como salientado supra, considerando as decisões proferidas no RE 240.785 e RE 574.706, bem como o fato de que deve ser dado, no caso dos autos, o mesmo tratamento tributário ao ICMS e ao ISS, imperioso adotar o entendimento da Suprema Corte no sentido de ser possível a exclusão do ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Nesse passo, mister se faz reconhecer o direito da parte impetrante de proceder à compensação/restituição dos valores relativos às contribuições ao PIS e à COFINS recolhidos a maior (com a inclusão do ISS na base de cálculo), nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação naquela esfera, inclusive no que tange a possibilidade de compensá-los com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal.

O artigo 170 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que "a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública".

Assim, o procedimento de compensação/restituição ora autorizado deve obedecer aos requisitos previstos pela legislação vigente, cuja fiscalização compete à impetrada na via administrativa, assim como é de competência da mesma averiguar a liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, fazendo o encontro de contas efetuado pelo contribuinte.

Frise-se que, a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, "É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial".

Os valores a serem compensados/restituídos serão corrigidos monetariamente, desde a data de cada recolhimento indevido até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices oficiais utilizados pela Fazenda Nacional na correção de seus créditos tributários, em homenagem ao princípio da isonomia.

Nesse passo, será utilizada exclusivamente a taxa SELIC, uma vez que referida taxa já engloba correção monetária e juros, consoante pacífico entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

No que tange à possibilidade de restituição do indébito ora declarada, ematenção ao enunciado das Súmulas 269 do STF e 461 do STJ, bem como ao artigo 100 da CF/88 ressalto que a mesma deve ser efetivada pela via judicial própria e não em sede do presente Mandado de Segurança.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para assegurar à parte impetrante o direito de recolher as contribuições ao PIS e à COFINS sem a inclusão dos valores correspondentes ao ISSQN destacado em nota fiscal.

Declaro, outrossim, o direito da impetrante a proceder a compensação/restituição, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, bem como no curso da ação, devidamente atualizados pela taxa SELIC, observado o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Competirá ao Fisco verificar a adequação dos valores a serem compensados e fiscalizar se o procedimento está sendo efetuado nos moldes previstos pela legislação vigente.

Não há honorários advocatícios.

Condeno a parte impetrada ao pagamento das custas processuais.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

**P.R.I.O.**

**SÃO PAULO, 23 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015544-53.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NOBILE GESTAO DE EMPREENDIMIENTOS LTDA, NOBILE GESTAO DE EMPREENDIMIENTOS SCP001 LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO - DF13398

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO - DF13398

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Pelo presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando o reconhecimento do direito a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e COFINS, bem como que seja declarado o direito das impetrantes (Matriz, Filiais e Sociedades em Conta de Participação – SCP's) de compensação dos valores indevidamente pagos e destacados na nota fiscal sob tais rubricas nos últimos 05 (cinco) anos anteriores a impetração e, da mesma forma, o direito de compensação dos valores eventualmente destacados na nota fiscal e pagos após impetração, enquanto perdurar o processo.

Alega estar vinculada a diversas Sociedades em Conta de Participação –SCP, que operam em diferentes cidades.

Aduz ter legitimidade ativa para impetrar o presente mandamus, mas desde já, frisa-se que, a recuperação dos valores pagos indevidamente será em relação a SCP específica nesta ação, isto é, sociedade inscrita sob o CNPJ nº 24.250.762/0001-04.

Invoca a seu favor decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 574706/PR, em sede de repercussão geral, que entendeu por bem excluir o ICMS da base cálculo do PIS e da COFINS, sendo que o mesmo entendimento deve aplicar-se à ilegal inclusão do ISS.

Juntou procuração e documentos.

Na decisão ID 37090474 o pedido de liminar foi deferido para o fim de assegurar a NOBILE GESTAO DE EMPREENDIMENTOS SCP 001 LTDA - CNPJ: 24.250.762/0001-04 o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ISS em suas bases de cálculo, suspendendo-se a sua exigibilidade.

Informações prestadas no ID 40275475, arguindo em preliminar o não cabimento do mandado de segurança contra lei em tese e necessidade de suspensão do feito até o julgamento dos embargos de declaração opostos no RE nº 574.706/PR, e no mérito, pleiteou a denegação da segurança.

A União requereu seu ingresso no feito (ID 39517172), tendo sido incluída no polo passivo da ação (ID 40299047).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (ID 40299047).

Vieram os autos à conclusão.

#### É o relatório.

#### Fundamento e decido.

Inicialmente cumpre ressaltar que a pendência de julgamento dos Embargos de Declaração opostos em face do Acórdão do RE 574.706/STF não obsta a aplicação de seu entendimento, pois não há qualquer determinação nesse sentido nos referidos autos.

Afasto a preliminar de não cabimento do mandado de segurança contra lei em tese, eis que o presente writ se direciona ao efetivo cômputo do valor do ISS na base de cálculo das contribuições devidas ao PIS e à COFINS, as quais vêm efetivamente sendo recolhidas pela Impetrante, de modo que, não há que se falar em lei em tese.

Passo ao exame do mérito.

Nota-se que a impetrante se insurge face à inclusão do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISSQN, destacado na nota fiscal, na base de cálculo das Contribuições ao PIS e à COFINS.

No que tange à questão de fundo a ser considerada nestes autos – a abrangência do conceito de faturamento/receita bruta e a possibilidade de inclusão do ISS, imposto de natureza indireta, nas bases de cálculo das contribuições acima mencionadas – adoto como razões de decidir a jurisprudência referente ao ICMS, pois a discussão não difere na essência, já que ambos os impostos compartilham dessa mesma característica: a transferência do ônus tributário ao consumidor e o necessário repasse de tais quantias aos cofres públicos (estadual ou municipal) pelo contribuinte.

A matéria em discussão é bastante controvertida.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, encontrando-se a matéria, inclusive, sumulada através das Súmulas 68 e 94.

O plenário do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, no dia 08 de outubro de 2014, julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança da COFINS.

No voto do Ministro Marco Aurélio, relator do citado recurso, prevaleceu o entendimento de que o ICMS não compõe o conceito de faturamento, o qual se refere apenas ao somatório das operações negociais realizadas pelo contribuinte. Para o Ministro, o valor do imposto corresponde a verdadeiro desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo.

Salieno que referida decisão produz efeito apenas entre as partes, uma vez que ao RE mencionado não foi dado efeito de repercussão geral, ante a ausência de previsão deste instituto à época da sua interposição, em 1999.

Por outro lado, foi reconhecida a repercussão geral do tema no Recurso Extraordinário 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, julgado em 15/03/2017, mediante o qual o Supremo Tribunal Federal, por maioria e nos termos do voto da referida Presidente deu provimento ao extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Pautada nos constantes debates da Suprema Corte acerca da definição de faturamento, principalmente no voto do Ministro Cezar Peluzo proferido nos recursos Extraordinários nºs. 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840; na diferenciação entre os conceitos de receita bruta e faturamento e, sobretudo, na análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS (artigo 155, § 2º, inc. I, CF), concluiu a Ministra Presidente que o ICMS se afasta do conceito de faturamento justamente por não compor o patrimônio do contribuinte, mas sim, representar ônus a ser repassado à Fazenda Pública, tal como se observa no seguinte trecho do voto condutor:

*“(…) a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.*

*Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.*

*Contudo, é inegável que o ICMS respeita todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.”*

Ressalto que a ADC 18 foi julgada prejudicada pelo STF no dia 05/09/2018, “em face da perda superveniente de seu objeto, seja, notadamente, em razão do julgamento plenário do RE 574.706/PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA”.

Não se desconhece que o C. Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.330.737/SP previu a possibilidade de inclusão do ISS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS, julgado na sistemática do artigo 543-C do CPC/1973. Todavia, entendo que a constitucionalidade da matéria, decidida sob o enfoque do que dispõe o artigo 195, I, “b” da Constituição Federal, permite a adoção do atual posicionamento do Supremo Tribunal Federal como razão de decidir.

Esse juízo, embora tenha posicionamento diverso do proferido pelo STF, vinha adotando o decidido no RE 240.785, agora diante da repercussão geral do RE 574.706 e embora considere o conceito de faturamento, como equivalente à receita bruta compreendendo a importância total recebida pelo contribuinte imperiosa a aplicação dos parâmetros tratados no precedente aqui indicado.

Releva observar que esse entendimento tem levado a diversos outros questionamentos que, no entender do juízo, uma vez acolhidos irão desnaturar totalmente a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Os tributos, assim como os gravames operacionais integram o preço e por consequência o faturamento.

No entanto, como salientado supra, considerando as decisões proferidas no RE 240.785 e RE 574.706, bem como o fato de que deve ser dado, no caso dos autos, o mesmo tratamento tributário ao ICMS e ao ISS, imperioso adotar o entendimento da Suprema Corte no sentido de ser possível a exclusão do ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Nesse passo, mister se faz reconhecer o direito da parte impetrante de proceder à compensação na via administrativa dos valores relativos às contribuições ao PIS e à COFINS recolhidos a maior (com a inclusão do ISS destacado em nota fiscal na sua base de cálculo), nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, bem como no curso desta, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação naquela esfera, inclusive no que tange a possibilidade de compensá-los com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal.

O artigo 170 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que “a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”.

Assim, o procedimento de compensação ora autorizado deve obedecer aos requisitos previstos pela legislação vigente, cuja fiscalização compete à impetrada na via administrativa, assim como é de competência da mesma averiguar a liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, fazendo o encontro de contas efetuado pelo contribuinte.

Frise-se que, a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, “É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”.

Os valores a serem compensados administrativamente serão corrigidos monetariamente, desde a data de cada recolhimento indevido até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices oficiais utilizados pela Fazenda Nacional na correção de seus créditos tributários, em homenagem ao princípio da isonomia.

Nesse passo, será utilizada exclusivamente a taxa SELIC, uma vez que referida taxa já engloba correção monetária e juros, consoante pacífico entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para assegurar à parte impetrante (Nobile Paulista Prime / Wyndham Berrini São Paulo, SCP 001 – CNPJ nº 24.250.762.0001-04) o direito de recolher as contribuições ao PIS e à COFINS sem a inclusão dos valores correspondentes ao ISSQN destacado em nota fiscal.

Declaro, outrossim, o direito da impetrante a proceder a compensação na via administrativa, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, bem como no curso deste *writ*, devidamente atualizados pela taxa SELIC, observado o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Competirá ao Fisco verificar a adequação dos valores a serem compensados e fiscalizar se o procedimento está sendo efetuado nos moldes previstos pela legislação vigente.

Não há honorários advocatícios.

Condeno a parte impetrada ao pagamento das custas processuais.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

**P.R.I.O.**

São Paulo, 23 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001913-35.2017.4.03.6104 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355, MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983

EXECUTADO: POTY DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: CICERA MARIA DA SILVA MELO - SP76659

#### DES PACHO

Manifeste-se a exequente sobre a certidão negativa da deprecata de ID nº 40742197, em 15 (quinze) dias.

No silêncio, levante-se a penhora de ID nº 27423598 e aguarde-se emarquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

**SÃO PAULO, 26 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013293-62.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BRVIAS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

#### DES PACHO

ID 40640194: Dê-se vista à Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5015773-13.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

REPRESENTANTE: HERIKA ROCHA DE OLIVEIRA  
AUTOR: H. R. B.

Advogado do(a) REPRESENTANTE: RITA DE CASSIA LOPES - SP92389  
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA LOPES - SP92389

REU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Diante da incongruência de informações, apontada pelo Setor de Arrecadação, promova a parte autora os devidos esclarecimentos, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de possibilitar o prosseguimento ao pedido de restituição.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 26 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5012469-06.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SPOT TRABALHO TEMPORARIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA SAVIANO AL MAKUL - SP142011

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

#### DESPACHO

ID 38939936: Dê-se vista à Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 26 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5021532-55.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: INDUSTRIA QUIMICA ANASTACIO SA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO - SP169024

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CHEFE DO SETOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA DE SÃO PAULO

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, em que pretende a impetrante a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada promova a análise do pedido de restituição do FGTS recolhido e em duplicidade, protocolado sob o nº 20200817SP007995, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e no mesmo prazo, promova o desbloqueio das contas bloqueadas do FGTS dos empregados dispensados sem justa causa, elencados no item 5 da presente inicial, para viabilizar os respectivos saques.

Alega ter efetuado o pagamento de todas as parcelas vincendas prorrogadas do FGTS em relação aos empregados dispensados, de forma antecipada, em 30/06/20 (docs. 03), da multa rescisória (docs. 04) e transmitiu corretamente a SEFIP (docs. 08), demonstrando o atendimento a todos os requisitos exigidos pela Medida Provisória nº 927/2020 e Lei nº 8.036/90, para a liberação do FGTS de seus funcionários dispensados sem justa causa.

Sustenta que, diante da demora da Administração em analisar o pleito formulado pela Impetrante para devolução dos valores recolhidos a maior, ainda porque, referida morosidade da CEF está impactando terceiros, como os empregados dispensados sem justa causa, que estão sendo prejudicados, vez que 9 não conseguem sacar os valores de FGTS e estão com contas bloqueadas, afrontando diretamente o princípio da legalidade.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório.**

**Decido.**

Nos termos do Artigo 18 do CPC, "*Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.*"

Na presente demanda, a impetrante pretende obter medida que assegure a seus ex-funcionários a movimentação das contas do FGTS.

Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste acerca da legitimidade ativa para ingressar com a presente demanda, nos termos do artigo 10 do CPC, bem como para que comprove o pagamento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Isto feito, tornem conclusos para deliberação.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 26 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014695-65.2003.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA, UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ELISABETH CLAUDIA LACHER E ADDOR, LAURA MASAE MASUKO, NEUSA FUSSAE ISHIKAWA, SONIA FRANCISCA PEREIRA RIBEIRO GONCALVES, VALERIA DO NASCIMENTO CRESPO

Advogado do(a) EXECUTADO: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B

Advogado do(a) EXECUTADO: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B

Advogado do(a) EXECUTADO: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B

Advogado do(a) EXECUTADO: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B

Advogado do(a) EXECUTADO: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B

#### DESPACHO

Proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes.

Considerando o bloqueio dos ativos financeiros das executadas SONIA FRANCISCA PEREIRA RIBEIRO GONCALVES, LAURA MASAE MASUKO e ELISABETH CLAUDIA LACHER E ADDOR, intem-se para, caso queiram, ofereçam impugnação ao bloqueio no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo acima fixado, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal – Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Após, expeça-se ofício de conversão em renda, observando-se os dados indicados na petição de ID 23463766.

Com relação ao valor remanescente afínente a NEUSA FUSSAE ISHIKAWA e VALERIA DO NASCIMENTO CRESPO, intime-se a exequente para que indique, no prazo de 05 (cinco) dias, bens passíveis de penhora.

Int.

**São PAULO, 26 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004441-20.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, ALLIED S.A., MCLADMINISTRACAO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MAURY IZIDORO - SP135372, ANTONIA MILMES DE ALMEIDA - SP74589

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSICLER APARECIDA MAGIOLLO - SP118608

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO COMODO FILHO - SP114895

EXECUTADO: ALBUQUERQUE E LOUZADA ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA MARTINEZ GALDAO DE ALBUQUERQUE - SP200274

#### DESPACHO

Tendo em vista que não foi constatado saldo positivo nas contas bancárias da parte executada, conforme se infere do extrato anexo, requeira a ECT o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se.

Int.

**SãO PAULO, 26 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5004696-12.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF

Advogado do(a) SUCEDIDO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

SUCEDIDO: INTER-ACAO MARKETING E SERVICOS LTDA

#### DESPACHO

Tendo em vista que não foi constatado saldo positivo nas contas bancárias da parte executada, requeiramos exequentes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silentes, arquivem-se.

Int.

**SãO PAULO, 26 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5018890-46.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: OSVALDO LOPES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO CORREA DE ARAUJO - SP59803

REU: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) REU: LAURO TERCIO BEZERRA CAMARA - SP335563-B

LITISCONSORTE: FUEL EVOLUTION AUTO POSTO LTDA - ME

ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: WILLIAN MIRANDA DA SILVA - SP307840

ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: HELENA PEDRINI LEATE - SP166540

#### DESPACHO

Concedo ao requerente o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove os requisitos necessários à concessão da Justiça Gratuita, anexando aos autos cópia da última declaração de renda, demonstrativos de recebimento de salários ou outras receitas, nos termos do art. 99, pará. 2º do NCPC.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

Int.

**SãO PAULO, 26 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000443-66.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL

Advogado do(a) AUTOR: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL - SP27291

REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) REU: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983

**DESPACHO**

Petição de ID nº 40783455 - Indefiro o pedido de reconsideração formulado e mantenho a decisão de ID nº 37325423 (reapreciada no despacho de ID nº 38971009) por seus próprios fundamentos.

O autor não trouxe elementos novos a infirmar o entendimento do Juízo no tocante à desnecessidade de produção da prova oral no presente feito.

Venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

**São PAULO, 26 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011909-64.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BANCO SANTANDER S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Petição ID 40603663 e ss: Aguarde-se o decurso do prazo concedido à União Federal no despacho de ID nº 40090807.

Intimem-se.

**São PAULO, 26 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014616-05.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARCELO MARTINES RUBIANO

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO APARECIDO DA COSTA - SP398605

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido.

Int.

**São PAULO, 26 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005210-28.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ALGOLIX INDUSTRIA DE PECAS PARA MAQUINAS LTDA

**DESPACHO**

Defiro à CEF a dilação de prazo requerida de 15 (quinze) dias, para manifestação conclusiva.

Após, tornemos autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 26 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0029702-29.2005.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO MAGNINI

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EUGENIO DE LIMA - SP99896

**DESPACHO**

Por se tratar de escritório terceirizado da CEF, proceda a Secretaria à liberação de acesso dos documentos sigilosos ao subscritor da petição ID 40616862, para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

**São PAULO, 23 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020645-71.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: WAFIOS DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: LILIAN LUCIANA APARECIDA SARTORI MALDONADO - SP228109, LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ciência à parte autora sobre a contestação, que reconheceu a pretensão deduzida.

Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

**São PAULO, 26 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003800-61.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FALCONI CONSULTORES S.A

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

**São PAULO, 26 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018878-32.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALPER CONSULTORIA E CORRETORA DE SEGUROS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CESAR BARBO - SP320285

REU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Dê-se ciência à autora sobre a peça de ID nº 40791481.

Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

**São PAULO, 26 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001608-58.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VIC PLASTESQUADRIAS EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943, THIAGO CERAVOLO LAGUNA - SP182696

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

ID 40811393: Dê-se vista à Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 26 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016884-32.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WAGNER BARBOSA LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE NOBRE DE AGUIAR VALLIM - SP223062

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO CREF 4 - SP, CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

Advogado do(a) IMPETRADO: LEANDRO CINTRA VILAS BOAS - SP234688

Advogado do(a) IMPETRADO: LEANDRO CINTRA VILAS BOAS - SP234688

#### DESPACHO

ID's 40810563 a 40811656: Dê-se vista ao Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 26 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001001-38.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NEUCLAIR JOAO FERRETTI, NORIVAL CENZI

Advogados do(a) EXEQUENTE: AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO - SP115728, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) EXEQUENTE: AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO - SP115728, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158

#### DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a petição de ID nº 39317666.

Int.

**SÃO PAULO, 26 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017068-56.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: HPT SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA. - EPP, RENAN DE FREITAS POLI, DANIEL DE FREITAS POLI, CARLOS AUGUSTO POLI, SUELY FERNANDES DE FREITAS POLI

Advogado do(a) EXECUTADO: MICHEL STAMATOPOULOS - SP367341-A

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**São PAULO, 26 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004705-71.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: A C L P CONSTRUCAO CIVILLTDA - ME, LUCIANO MACEDO DE SOUZA, ALMIR APARECIDO DE SANTANA SILVA

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**São PAULO, 26 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024689-07.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADMINISTRACAO SANTOS DUMONTEIRELI, JOSE MARINALDO HENRIQUE DA SILVA, JOAO BATISTA DA SILVA

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**São PAULO, 26 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019796-07.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: GTM SOLUCOES EM VENDAS LTDA - EPP, JULIANA FELICIO SARAIVA, EDENIR VALENTIN COUTO

Advogado do(a) EXECUTADO: YARA PIRES TEIXEIRA DOS SANTOS - SP188861

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**São PAULO, 26 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011218-55.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: CGP COMERCIAL E INSTALACOES ELETRICAS LTDA - EPP, JACKSON KENEDY DE VASCONCELOS, CAROLINA PEREIRA BISPO DE OLIVEIRA

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**São PAULO, 26 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024929-93.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: RLX PINTURAS LTDA - ME, RICARDO LUIS XAVIER, VERALUCIA PITELLI

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**São PAULO, 26 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008696-77.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: CARLONI INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS DE COURO E LONA LTDA - ME, CLAUDIO RAVENA CARLOS, CLOVIS RAVENA CARLOS

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO LOUSADA GOUVEA - SP142662

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**São PAULO, 26 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012558-97.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: RENATO DE OLIVEIRA BARBARO COMERCIO DE BEBIDAS E ALIMENTOS - ME, RENATO DE OLIVEIRA BARBARO

Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO COSTA SIMONATO - SP311479

Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO COSTA SIMONATO - SP311479

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**São PAULO, 26 de outubro de 2020.**

AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) Nº 0024564-08.2010.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SP INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP, TAIGUARA PINHO ORTIZ DA SILVA, LUAN PINHO ORTIZ DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698, EDISON BALDI JUNIOR - SP206673

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**São PAULO, 26 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008543-85.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS BENITES

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**São PAULO, 26 de outubro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5024831-45.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: LIGIANOLASCO - MG136345, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: TECN SPOL TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA - ME, CLAUDINEI RODRIGUES DE LIMA, GLEYDSON RODRIGUES DE SOUZA LIMA

Advogados do(a) REU: YASMIN SOARES DE MOURA - SP377018, ANDREIA BATISTA DE OLIVEIRA - SP370229, RAUANNY KELLY DA SILVA - SP438028, VIVIANE DO VALLIMA DOS SANTOS - SP358612

Advogados do(a) REU: YASMIN SOARES DE MOURA - SP377018, ANDREIA BATISTA DE OLIVEIRA - SP370229, RAUANNY KELLY DA SILVA - SP438028, VIVIANE DO VALLIMA DOS SANTOS - SP358612

Advogados do(a) REU: RAUANNY KELLY DA SILVA - SP438028, VIVIANE DO VALLIMA DOS SANTOS - SP358612

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**São PAULO, 26 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000119-54.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: NILTON FEITOSA - ME, NILTON FEITOSA

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**São PAULO, 26 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001965-72.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RESIDENCIAL SAO JOAO CLIMACO

Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON IZIDORO - SP275583, FABIO ALESSANDRO CASSEMIRO FLORENCIO - SP231581

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**São PAULO, 26 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008003-30.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: CLELIO APARECIDO LEME

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO PEDRO LOVATO - SP139278

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**São PAULO, 26 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008533-34.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566

EXECUTADO: HIDALGO ENCADERNAÇÕES FOTOGRAFICAS LTDA - EPP

#### DESPACHO

Considerando-se que as contas bancárias da parte executada se encontram com os saldos zerados, conforme demonstra o extrato anexo, dê-se ciência à exequente, acerca do resultado infrutífero do bloqueio, via SISBAJUD.

Indique a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, bens passíveis de penhora.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo permanente, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 23 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006256-18.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: BRASILNET CONSULTING - CONSULTORIA EM MARKETING LTDA - ME, DANIEL DE ALMEIDA DIOGO

Advogados do(a) EXECUTADO: LARISSA DIAS PUERTA DOS SANTOS - SP319874, CAROLINA DE GIOIA PAOLI - SP306593

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**São PAULO, 26 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020758-52.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: EZEQUIEL DA SILVA GONCALVES

TERCEIRO INTERESSADO: GUSTAVO FELIPE DA SILVA

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**São PAULO, 26 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5026604-28.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: VIP CONSULTORIA E COBRANCA EIRELI - ME, RICARDO MELO DIB

**DESPACHO**

Considerando-se que as contas bancárias da parte executada se encontram com os saldos zerados, conforme demonstra o extrato anexo, dê-se ciência à exequente, acerca do resultado infrutífero do bloqueio, via SISBAJUD.

Indique a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, bens passíveis de penhora.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo permanente, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 23 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014064-11.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO SQUARE

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO KARPAT - SP211136, MARCELO JOSE DA SILVA FONSECA - SP286650

EXECUTADO: LORENA FREIRE DE ARAUJO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO SALVATORI PALETTA - SP252515

Advogados do(a) EXECUTADO: ERIK A CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**São PAULO, 26 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001270-89.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: RODOPIRO TRANSPORTES PESADOS LTDA, MARCO ANTONIO PIRO, VITALIANO PIRO NETO

Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIEL BATTAGIN MARTINS - SP174874, MARCOS PELOZATO HENRIQUE - SP273163

Advogado do(a) EXECUTADO: MATEUS PELOZATO HENRIQUE - SP391135

Advogado do(a) EXECUTADO: MATEUS PELOZATO HENRIQUE - SP391135

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**São PAULO, 26 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003524-57.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566

EXECUTADO: 7 CRED INFORMACOES CADASTRAIS LTDA - ME

#### DESPACHO

Considerando-se que as contas bancárias da parte executada se encontram com os saldos zerados, conforme demonstra o extrato anexo, dê-se ciência à exequente, acerca do resultado infrutífero do bloqueio, via SISBAJUD.

Indique a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, bens passíveis de penhora.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo permanente, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 23 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024096-75.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: VENUTO FERNANDO GUSSO JUNIOR

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**São PAULO, 26 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021300-41.2014.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: EUCLIDES LUIZ DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO OLIVEIRA NETO - SP74497

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**São PAULO, 26 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009326-36.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO SODERA ELETRONICOS - ME, CARLOS ALBERTO SODERA

## DESPACHO

Considerando-se que as contas bancárias da parte executada se encontram com os saldos zerados, conforme demonstra o extrato anexo, dê-se ciência à exequente, acerca do resultado infrutífero do bloqueio, via SISBAJUD.

Indique a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, bens passíveis de penhora.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo permanente, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 23 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002014-50.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817

EXECUTADO: INOVACAO SERVICOS DE APOIO A EDIFICIOS LTDA ME, ANDERSON ELOY DA SILVA, CARLOS ROBERTO CANDIDO

Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILA CRISTIANE PEDRIALI - SP199087

Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO EDUARDO FERRAZ - SP324481

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**São PAULO, 26 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007238-32.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: COMPOSITE COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP, MARCO ANTONIO VAZ DA COSTA, MARCELO ALEXANDRE RICIERI

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULA ELISA ALVES DORILEO - SP354765, ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO - SP84135

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULA ELISA ALVES DORILEO - SP354765, ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO - SP84135

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**São PAULO, 26 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010719-93.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: SILVANO DE FREITAS SILVA - ME, SILVANO DE FREITAS SILVA

#### DESPACHO

Considerando-se que as contas bancárias da parte executada se encontram com os saldos zerados, conforme demonstra o extrato anexo, dê-se ciência à exequente, acerca do resultado infrutífero do bloqueio, via SISBAJUD.

Indique a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, bens passíveis de penhora.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo permanente, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 23 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021454-25.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ESPÓLIO DE IDERVAL SAMPAIO ROQUE JUNIOR

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA DE FREITAS - SP355445, NILTON PAIVALOUREIRO JUNIOR - SP127519, ADY WANDERLEY CIOCCI - SP143012

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP215220-B, MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA - SP72208, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

TERCEIRO INTERESSADO: ODETE MARTINO ROQUE

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADY WANDERLEY CIOCCI - SP143012

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NILTON PAIVALOUREIRO JUNIOR - SP127519

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**São PAULO, 26 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025569-33.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: JULIANO CAVALLI - ME, JULIANO CAVALLI

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**São PAULO, 26 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009305-60.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: ROBERTO MAXIMO

#### DESPACHO

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca do resultado infrutífero do bloqueio efetivado no sistema SISBAJUD.

Indique a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, bens passíveis de penhora.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo permanente, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 23 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009582-20.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BRUNO MIGLIORI CALLEFE

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO FERNANDES CHRISTOFARO - SP377205

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

TERCEIRO INTERESSADO: DANILO FERNANDES CHRISTOFARO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DANILO FERNANDES CHRISTOFARO - SP377205

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**São PAULO, 26 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009932-71.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TYRESFER ARTEFATOS DE BORRACHA E PLASTICO EIRELI - EPP, JOSE FERNANDO NEUBERN

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

#### DESPACHO

Diante do certificado, adequa a CEF seus cálculos ao que decidido nos autos dos Embargos à Execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Semprejuízo, aguarde-se pela decisão definitiva nos autos do agravo de instrumento nº. 5032276-13.2019.4.03.0000.

Int.

**São PAULO, 23 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002767-70.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GERALDO ABILIO NUNES

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEWTON CANDIDO DA SILVA - SP43379, NEWTON HORIMOTO CANDIDO DA SILVA - SP227701

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXECUTADO: LIGIA NOLASCO - MG136345, UGO MARIA SUPINO - SP233948-B

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**São PAULO, 26 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0037761-60.1992.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: E LOMONICO & IRMAO LTDA - ME, EVILACIO LOMONICO JUNIOR, THEREZINHA CONCEICAO FALCONI LOMONICO, ENIO LOMONICO

Advogados do(a) EXECUTADO: DECIO APARECIDO CASAGRANDE - SP119503, JOSE APARECIDO MARCHETO - SP65935

Advogados do(a) EXECUTADO: DECIO APARECIDO CASAGRANDE - SP119503, JOSE APARECIDO MARCHETO - SP65935

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE APARECIDO MARCHETO - SP65935

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE APARECIDO MARCHETO - SP65935

#### DESPACHO

Petição de ID nº 40793421 – Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 15 (quinze) dias, tal como requerido.

Silente, proceda-se ao levantamento das penhoras realizadas, remetendo-se, por fim, os autos ao arquivo permanente.

Intíme-se.

**SÃO PAULO, 26 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022941-71.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIANOLASCO - MG136345, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: ESTH BENEFICIADORA DE TECIDOS EIRELI, TADEU VANDERLEI GUILHERME, PEDRO RUY BARBOZA

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**São PAULO, 26 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001091-58.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: S.O.S CONSTRUTORA E EMPREITEIRA - EIRELI, EFRAIM MOREIRA DA SILVA

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**São PAULO, 26 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003629-75.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: SONIA REGINA MOREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON SILVA FAGUNDES - SP395214

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**São PAULO, 26 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027357-14.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: SANDRA CASSIA REZENDE NOTRISPE

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA VILLAR JUSTINIANO - SP125752

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**São PAULO, 26 de outubro de 2020.**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0015605-38.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SIND DOS TRAB NO SERVICO PUBL FED DO EST DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804

REU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

#### **DESPACHO**

Manifistem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das constatações realizadas pelo Perito Judicial, em relação à realização das obras emergenciais no prédio do INCRA, bem assim quanto ao pedido de honorários periciais

No mesmo prazo determino ao Réu que acoste aos autos laudo do instalador das instalações elétricas conforme observado pelo expert.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 26 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006695-29.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

EXECUTADO: DIOGENES LUIS MARTINS

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANE ROSA SANTOS - SP382018

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**São PAULO, 26 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010123-17.2013.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALESSANDRO MANSUR ORSOLINI

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO DE OLIVEIRA BORGES - SP279042, MARINA MARTINS DE PAULA - SP263667

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**São PAULO, 26 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011978-31.2013.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALLTECHNOLOGY COMERCIO E LOCAÇÃO EIRELI, MARCELO HANSI FILOSOF, JOSE ROBERTO CAMARGO, ADELINA MARIA COELHO DOS SANTOS CAMARGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

Advogado do(a) EXEQUENTE: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

Advogado do(a) EXEQUENTE: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

Advogado do(a) EXEQUENTE: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER - SP300900

## DESPACHO

Ciência à Caixa Econômica Federal acerca do desarquivamento dos autos.

Petição de ID nº 40738346 – A providência requerida restou determinada no despacho de ID nº 37245855.

Em nada mais sendo requerido, retornemos autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 26 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5009284-91.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO TERRAZZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLI JACOB - SP83322

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Petição de ID nº 40798271 – Dê-se ciência ao exequente acerca da notícia de pagamento e do pedido de extinção do feito, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 26 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5024754-65.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: STEFAN GERALDO ALEXANDER

Advogado do(a) EXECUTADO: AARON RIBEIRO FERNANDES - SP320224

**DESPACHO**

Petição de ID nº 40800022 – Esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, se há interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 26 de outubro de 2020.**

MONITÓRIA(40)Nº 5015765-70.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: S&S CATERING E FOOD SERVICE LTDA

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA - SP272237

**DESPACHO**

Petição de ID nº 40798582 – Recebo os Embargos Monitórios opostos pela parte ré, processando-se o feito pelo Procedimento Comum

Considerando que, uma vez apresentados os Embargos Monitórios, suspende-se a eficácia da ordem de pagamento e o feito se processa pelo rito comum, impõe-se a realização de audiência de conciliação, na forma prevista no artigo 334 do NCP.

Assim sendo, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo – CEFCON/SP.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 26 de outubro de 2020.**

#### DESPACHO

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta pela parte executada, representada pela D.P.U., em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL alegando, em síntese, nulidade de citação, vez que deferida a citação por edital sem que esgotados os meios cabíveis de obtenção de endereço da parte executada, bem como a existência de cláusulas abusivas no contrato, sobretudo a que prevê cumulação da comissão e permanência com taxa de rentabilidade e demais encargos, requerendo sejam estas declaradas nulas, aplicando-se o CDC.

Manifestação da excepta sob ID 40266665, aduzindo ao fato de que as alegações da excipiente não são capazes de afastar a liquidez do título que ensejou a presente execução, refutando os demais argumentos trazidos.

**É o breve relatório.**

**Decido.**

Embora se admita que a nulidade de citação, matéria de ordem pública, possa ser objeto de Exceção de Pré-Executividade, caso haja demonstração, de plano, da existência do vício processual, a alegação da parte excipiente não merece prosperar.

O deferimento da citação por edital se deu com base no disposto no art. 256, §3º, NCPC, vez que este juízo esgotou as medidas disponíveis mediante convênio, consoante certidão de ID 26379849.

As demais alegações atinentes a desequilíbrio da relação contratual e abusividade de encargos, bem como eventuais irregularidades presentes no contrato devem ser analisadas em sede de Embargos à Execução, nos termos do art. 917, VI, NCPC. Neste sentido, já decidiu o E. STJ:

*EXECUÇÃO. FALTA DE LIQUIDEZ. NULIDADE (PRÉ-EXECUTIVIDADE). 1. Admite-se a exceção, de maneira que é lícito arguir de nula a execução, por simples petição. A saber: pode a parte alegar a nulidade, independentemente de embargos, por exemplo, "Admissível, como condição de pré-executividade, o exame da liquidez, certeza e exigibilidade do Título a viabilizar o processo de execução" (REsp-124.364, DJ de 26.10.98). 2. Mas não afeta a liquidez do título questões atinentes à capitalização, cumulação de comissão de permanência e correção monetária, utilização de determinado modelo de correção. Trata-se de matérias próprias dos arts. 741 e 745 do Cód. de Pr. Civil. 3. Podendo validamente opor-se à execução por meio de embargos, não é lícito se utilize da exceção. 4. Caso em que na origem se impunha, "para melhor discussão da dívida ou do título, a oposição de embargos, uma vez seguro o juízo da execução". Inocorrência de afronta ao art. 618, I do Cód. de Pr. Civil. Dissídio não configurado. 5. Recurso especial não conhecido. (REsp 187.195/RJ, Rel. Ministro NILSON NAVES, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/03/1999, DJ 17/05/1999, p. 202)*

Ainda que se admitisse o contrário, verifica-se que a alegação da DPU não encontra razão, vez que os cálculos de ID 13829801 excluiram a comissão de permanência, objeto de insurgência.

Diante do exposto, **REJEITO** a presente exceção de pré-executividade para regular prosseguimento da execução.

Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, ao arquivo.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 26 de outubro de 2020.**

#### ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

**SÃO PAULO, 27 de outubro de 2020.**

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: GRUMANN LTDA - ME, MARILIA FERNANDES PEREIRA DE ARAUJO, PAULO FERNANDES PEREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: NATHALIA RENTE - SP338050

#### DESPACHO

Trata-se de Impugnação à Penhora, em que o coexecutado PAULO FERNANDES PEREIRA requer o desbloqueio do valor penhorado, via BACENJUD, no ID nº 37684905, ao argumento de tal montante ser decorrente do recebimento de sua aposentadoria.

Devidamente intimada, a CEF ficou-se silente.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

A impugnação à penhora merece acolhimento.

É cabível o desbloqueio dos valores, em virtude da previsão contida no art. 833, IV do NCPC, que estabelece a impenhorabilidade sobre os proventos.

Referida norma alcança, in casu, o valor bloqueado na conta do Banco BRADESCO, de titularidade do coexecutado.

O extrato bancário ID 39481753 demonstra que a conta que sofreu a constrição é a mesma em que este recebe seu benefício previdenciário.

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a impugnação ofertada.

Proceda-se ao imediato desbloqueio do valor bloqueado no BANCO BRADESCO, informado no ID nº 37684905.

Cumpra-se a primeira parte do despacho de ID nº 39498059, excluindo-se a DPU da representação do aludido coexecutado.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Cumpra-se e Int.

**São PAULO, 22 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015535-91.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AVIV SOLUTIONS COMERCIO EM INFORMATICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA DE MIRANDA FERREIRA - SP434178, MARCUS PAULO JADON - SP235055, DANIEL CLAYTON MORETI - SP233288, REBECA NEGRAO CARDOSO BRAGA BOAVENTURA - SP332400

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

#### DESPACHO

ID 40508105: Dê-se vista à Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 26 de outubro de 2020.

#### 9ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000888-71.2020.4.03.6139

IMPETRANTE: GEORGEAKIO MIYAMOTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO - SP51391

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP

**DESPACHO**

Dê-se ciência à parte impetrante acerca da redistribuição dos autos a este Juízo.

Ante a certidão retro, manifeste-se acerca do interesse no prosseguimento do feito.

Silente, tornem conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021282-22.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: BRAINVEST CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: IVAN TAUIL RODRIGUES - RJ61118-A, ANA LUIZA IMPELLIZIERI DE SOUZA MARTINS - RJ100644-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEINF/SPO), DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

**DESPACHO**

Ante a certidão retro, intime-se a impetrante para que regularize a sua representação processual.

Cumprido, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021360-16.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: CHARLE CRUZ BATISTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE FATIMA CHIGANCAS - SP434207

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

**DESPACHO**

Intime-se a impetrante para que promova o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Cumprido, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019937-21.2020.4.03.6100

AUTOR: NOELLINS RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815

REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente documentos a fim de que se possa aferir se faz jus à assistência judiciária gratuita ou, alternativamente, promova o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento do benefício.

Cumprido, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017224-44.2018.4.03.6100

AUTOR: LEANDRO DRUMOND, THALITA MARTHA DRUMOND

Advogados do(a) AUTOR: JESSICA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP389642, THALITA ALBINO TABOADA - SP285308

Advogados do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308, JESSICA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP389642

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

#### DESPACHO

Manifeste-se a CEF acerca do pedido de desistência.

Após, tomem conclusos para sentença.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024746-25.2018.4.03.6100

AUTOR: ELAINE FAVANO

Advogado do(a) AUTOR: JOAQUIM HENRIQUE APARECIDO DA COSTA FERNANDES - SP142187

REU: CREMESP - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SÃO PAULO

Advogados do(a) REU: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714, TOMAS TENSIN SATAKA BUGARIN - SP332339, OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

#### DESPACHO

ID 27116625: anote-se.

Ante a certidão retro, restituo ao CREMESP o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação acerca das provas.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2020.

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: DAMASIO BATISTA VIEIRA - ME, DAMASIO BATISTA VIEIRA

**DESPACHO**

Considerando a devolução da carta precatória com diligências negativas, promova a parte exequente a citação do(s) executado(s), sob pena de extinção do feito.

Int.

São Paulo, 26 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020596-28.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566

EXECUTADO: PEXPLAS COMERCIO DE PRODUTOS PLASTICOS LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO CALLADO DE CARVALHO - SP121381, RENATA APARECIDA PRESTES ELIAS DE CARVALHO - SP141490

**DESPACHO**

Considerando a devolução da Carta Precatória com diligências negativas, requira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 26 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017967-88.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: DENISE PAULA DE MACEDO COSTA

**DESPACHO**

Considerando a devolução da Carta Precatória com diligências negativas, promova a parte exequente a citação do(s) executado(s), sob pena de extinção do feito.

Int.

São Paulo, 26 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021115-05.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SIDNEY SANTOS BUENO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE DE HOLANDA CAVALCANTI NETO - SP85531

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO

#### DESPACHO

Providencie a parte impetrante, no prazo legal, a juntada: (a) de declaração de hipossuficiência; (b) de cópia do documento de identidade (RG e CPF) do impetrante; (c) e, dos documentos que demonstrem a existência do ato coator praticado, haja vista que o rito do mandado de segurança demanda a existência de prova pré-constituída.

No mesmo prazo, emende a inicial para indicar corretamente a autoridade coatora.

Após, venham os autos conclusos para a apreciação da liminar requerida.

**SÃO PAULO, 23 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5027795-74.2018.4.03.6100

AUTOR: ADRIANA BRAGA DE CASTRO MACHADO, PAULO KYOSHY TABA

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA CASTRO MACHADO - SP405712, RODRIGO BRANDAO PEREIRA - SP408780

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA CASTRO MACHADO - SP405712, RODRIGO BRANDAO PEREIRA - SP408780

REU: ASSOCIACAO NACIONAL DE MEDICINA DO TRABALHO, CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, ASSOCIACAO MEDICA BRASILEIRA

Advogado do(a) REU: CARLOS MAGNO DOS REIS MICHAELIS JUNIOR - SP271636

Advogados do(a) REU: JOSE ALEJANDRO BULLON SILVA - DF13792, FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA - DF15776

Advogados do(a) REU: GUILHERME TADEU DE MEDEIROS MOURA - SP310851, JULIANO SOUZA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO - SP194021

#### DESPACHO

Petição ID 22616822: entendo necessária a produção da prova testemunhal requerida.

Considerando as Portarias Conjuntas PRES/GABPRES nº 1, de 12 de março de 2020, PRES/CORE nº 2, de 16 de março de 2020, e PRES/CORE nº 3, de 19 de março de 2020, que dispõem sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, determino que os autos sejam remetidos à conclusão para designação de data para audiência, tão logo haja o restabelecimento das atividades presenciais.

Int.

São Paulo, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002815-29.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CRISTIAN MC GREGOR QUINTERO ORTA

REU: UNIÃO FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito comum, proposta por **CRISTIAN MC GREGOR QUINTERO ORTA**, parte assistida da Defensoria Pública da União, em face da **UNIAO FEDERAL**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional para anular a multa cominada no Auto de Infração e Notificação nº 0183\_00152\_2019 e, alternativamente, para reduzir o valor aplicado à multa, com fundamento no art. 108 da Lei de Migração e art. 301 do Decreto nº 9.199/2017.

O pedido de tutela provisória de urgência é para suspender a exigibilidade de referida multa.

Relata ser estrangeiro, natural da Venezuela, tendo ingressado no território brasileiro em 16/12/2018.

Alega que, no dia 30/01/2019, compareceu à Polícia Federal e, tendo em vista ter ultrapassado 15 dias do prazo de estada legal no país, foi autuado com base no art. 109, II, da Lei 13.445/17, sendo-lhe aplicada multa na importância de R\$ 1.500,00, conforme Auto de Infração e Notificação nº 0183\_00152\_2019.

Salienta que está impossibilitado de arcar com a multa sem grave prejuízo de sua própria subsistência, visto que trabalha informalmente como autônomo, auferindo, em média, o valor de R\$ 2.000,00 mensais, direcionados para o seu sustento no país com o pagamento de metade de um aluguel (R\$ 717,50), alimentação, dentre outras despesas ordinárias, conforme pesquisa socioeconômica do Setor de Atendimento da Defensoria Pública da União/SP.

Pontua que o ato administrativo impugnado é incompatível com o atual tratamento dispensado pelo ordenamento jurídico pátrio ao estrangeiro em situação de regularização migratória, uma vez que não há proporcionalidade para a fixação da multa pela Superintendência da Polícia Federal, no valor de R\$ 1.500,00, por suposta estada irregular no país, por ter ultrapassado em 15 dias o período de permanência legal, considerando a sua insuficiência econômica.

Aduz, ainda, que o Decreto nº 9.199/2017, que regulamenta o art. 108 da Lei de Migração, estabelece em seu art. 301 que a definição do valor da multa a ser aplicada pela Polícia Federal considerará, em caráter necessário, a condição econômica do infrator, bem como a reincidência e a gravidade da infração. Ademais, a Portaria nº 218, de 27 de fevereiro de 2018, dispõe sobre a isenção de taxas para obtenção de documentos de regularização migratória e isenção para pagamento de multas quando inviabilizarem a regularização migratória, sendo aplicável ao presente caso.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.500,00.

Requeru os benefícios da justiça gratuita.

Em decisão de id 14862814 foi deferida a gratuidade da justiça e a tutela de urgência pretendida.

Foi juntada pela parte autora a decisão proferida pelo Delegado de Polícia Federal referente ao indeferimento da isenção da multa no id 14969922.

A parte ré apresentou contestação arguindo, preliminarmente, a vedação à concessão de tutela de urgência que esgote o pedido inicial em face da Fazenda Pública. No mérito, manifestou-se pela improcedência do pedido (id 16864343).

A União acostou informações no id 17908578 noticiando que a multa discriminada no Auto de Infração e Notificação nº 0183\_00152\_2019 não mais subsiste, pois após pedido de reconsideração apresentado pelo autor, a situação dele foi regularizada, estando classificado como "Temporário", e com Cédula de Identidade de Estrangeiro válida até 25.02.2021.

A parte autora foi instada a se manifestar sobre as informações da União (id 21987053), tendo reiterado os termos da inicial (id 22954501).

### **É o relatório.**

### **Decido.**

De início, afasto a preliminar arguida, sendo certo que a tutela de urgência concedida não esgotou o pedido inicial, já que houve, tão somente, a suspensão da exigibilidade da multa cobrada.

Passo ao exame do mérito.

A Constituição Federal assegura a igualdade de direitos e garantias fundamentais entre brasileiros e estrangeiros, na forma da lei, dispondo, em seu artigo 5º, acerca da gratuidade aos reconhecidamente pobres do registro civil e da certidão de óbito (inciso LXXVI), além dos atos necessários ao exercício da cidadania (inciso LXXVII).

A Lei n. 9.265/1996, que regulamenta o inciso LXXVII do art. 5º da Constituição, por sua vez, estabelece:

*"Art. 1º São gratuitos os atos necessários ao exercício da cidadania, assim considerados:*

*I - os que capacitam o cidadão ao exercício da soberania popular, a que se reporta o [art. 14 da Constituição](#);*

*II - aqueles referentes ao alistamento militar;*

*III - os pedidos de informações ao poder público, em todos os seus âmbitos, objetivando a instrução de defesa ou a denúncia de irregularidades administrativas na órbita pública;*

*IV - as ações de impugnação de mandato eletivo por abuso do poder econômico, corrupção ou fraude;*

*V - quaisquer requerimentos ou petições que visem as garantias individuais e a defesa do interesse público.*

*VI - O registro civil de nascimento e o assento de óbito, bem como a primeira certidão respectiva".* (Grifou-se).

Pois bem

*In casu*, como já mencionado em apreciação da tutela provisória de urgência, é fato que houve o cometimento de infração prevista no artigo 109, inciso II, da Lei nº 13.445/07 pela parte autora, haja vista que permaneceu no território nacional depois de esgotado o prazo legal da documentação migratória.

Isso porque o autor ingressou no território brasileiro em 16/12/2018, com visto de turismo, com prazo de estada fixado até 15.01.2019, tendo comparecido o requerente à Polícia Federal somente em 30.01.2019, para renovação de sua permanência, ou seja, com atraso de 15 dias, conforme Auto de Infração e Notificação nº 0183\_00152\_2019 (fl. 06, id 14839582).

Por conseguinte, nesses casos, a legislação supracitada estabelece a incidência de multa, que deve observar o disposto no artigo 108 da Lei de Migração:

**"Art. 108. O valor das multas tratadas neste Capítulo considerará:**

*I - as hipóteses individualizadas nesta Lei;*

*II - a condição econômica do infrator, a reincidência e a gravidade da infração;*

*III - a atualização periódica conforme estabelecido em regulamento;*

*IV - o valor mínimo individualizável de R\$ 100,00 (cem reais);*

*V - o valor mínimo de R\$ 100,00 (cem reais) e o máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para infrações cometidas por pessoa física;*

*VI - o valor mínimo de R\$ 1.000,00 (mil reais) e o máximo de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para infrações cometidas por pessoa jurídica, por ato infracional." (Grifou-se).*

Verifica-se que o valor de R\$ 1.500,00 a título de multa se deu em decorrência da quantidade de dias em que a parte autora esteve irregular no país (15 dias) multiplicado pelo valor mínimo de R\$ 100,00 (art. 108, V).

Desse modo, houve o cálculo puramente matemático para a fixação da multa em face da parte autora, sem levar em consideração o disposto nos artigos 301 e 305, ambos do Decreto nº 9199/2017:

**“Art. 301. Para a definição do valor da multa aplicada, a Polícia Federal considerará:**

*I - as hipóteses individualizadas na [Lei nº 13.445, de 2017](#);*

**II - a condição econômica do infrator, a reincidência e a gravidade da infração;**

*III - a atualização periódica conforme estabelecido em ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública;*

*IV - o valor mínimo individualizável de R\$ 100,00 (cem reais);*

*V - o valor mínimo de R\$ 100,00 (cem reais) e o valor máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para infrações cometidas por pessoa física; e*

*VI - o valor mínimo de R\$ 1.000,00 (mil reais) e o valor máximo de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para infrações cometidas por pessoa jurídica, por ato infracional.”*

**“Art. 305. A fixação da pena de multa considerará a situação econômica do autuado, observada as hipóteses previstas para pessoa física e jurídica.”** (Grifou-se).

Importante ressaltar, ademais, a edição da Portaria nº 218 de 27/02/2018, dispondo sobre o procedimento de avaliação da condição de hipossuficiência econômica para fins de isenção de taxas para obtenção de documentos de regularização migratória e de pagamento de multas, determinando que haverá isenção do pagamento de multas quando inviabilizar a regularização migratória do requerente, *in verbis*:

**“Art. 2º São isentas as taxas previstas no art. 131 do Decreto nº 9.199, de 2017 e no art. 2º, V, da Lei Complementar nº 89, de 18 de fevereiro de 1997, aos indivíduos em condição de hipossuficiência econômica.**

**Parágrafo único. A isenção mencionada no caput aplica-se ao pagamento de multas quando inviabilizarem a regularização migratória.**

**Art. 3º A condição de hipossuficiência econômica será declarada pelo solicitante, ou por seu representante legal, de acordo com o que estabelece o art. 1º da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983, e conforme modelos previstos nos Anexos I e II.”** (Grifou-se).

De acordo com a Portaria nº 218/2018, cabe à parte interessada preencher a Declaração de Hipossuficiência Econômica, solicitando a isenção pretendida nos presentes autos, o que foi demonstrado pela juntada da ementa do despacho proferido pela Delemig (id 14839582, fl. 15). Além disso, a hipossuficiência da parte autora também foi demonstrada pela juntada dos documentos de id 14839582, fl. 05, 09/11, sendo ela assistida pela Defensoria Pública da União.

Registre-se que a possibilidade de isenção da multa cobrada está em consonância com o entendimento que vem sendo mantido pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, haja vista que a hipossuficiência econômica e o direito à dignidade humana deve prevalecer sobre a estrita legalidade dos atos administrativos, *in verbis*:

**“DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO DE ESTRANGEIRO. PERMANÊNCIA NO BRASIL. PRAZO EXPIRADO. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA. HIPOSSUFICIÊNCIA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PROLE BRASILEIRA.** 1. Não pode subsistir o auto de infração com imposição de multa de R\$ 827,75, por violação do artigo 125, II, da Lei 6.815/1980, primeiramente porque, previsto na Portaria MJ 218/2018, a isenção nos casos em que, por hipossuficiência econômica, a cobrança inviabilize a regularização migratória (artigo 2º, parágrafo único). Ademais, a jurisprudência da Turma tem aplicado o princípio da proporcionalidade no exame da validade de tais imposições, afastando a autuação. 2. Embora expirado prazo de permanência, a hipossuficiência verificada deve prevalecer sobre a estrita legalidade da imposição do auto de infração, considerando o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, e da boa-fé demonstrada pela autora ao diligenciar no sentido de regularizar a permanência no país em face da constituição de prole brasileira e do resguardo da unidade familiar. 3. Apelação desprovida.” (TRF3, autos 5009824-13.2017.4.03.6100, apelação cível, Relator Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, 3ª Turma, Data da publicação 10/09/2020). Grifou-se.

**“DIREITO ADMINISTRATIVO E DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO. APELAÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO. ESTRANGEIRO. PRAZO DE REGULARIDADE DO ESTADO DE PERMANÊNCIA VENCIDO. MULTA ADMINISTRATIVA. ISENÇÃO. HIPOSSUFICIÊNCIA. DIREITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA SE SOBREPÕE À ESTRITA LEGALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. PORTARIA MJ Nº 218/2018. CONCESSÃO DA PERMANÊNCIA PELO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA POR RAZÕES HUMANITÁRIAS. ARTIGO 30, I, “I” DA LEI Nº 13.445/2017. APELO IMPROVIDO.** 1. Hipossuficiência comprovada nos autos, notadamente pela a Declaração de Hipossuficiência (ID 106843910, fl. 01) e formulários socioeconômicos anexados à inicial (ID 106843908), restou demonstrada sua condição de hipossuficiência. 2. O artigo 5º, caput da Constituição Federal assegura aos estrangeiros os mesmos direitos e garantias fundamentais reconhecidos aos brasileiros. Nessa linha, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 94.016, de Relatoria do Min. Celso de Mello, asseverou que também os estrangeiros não domiciliados em território brasileiro têm os mesmos “direitos básicos que resultam do postulado do devido processo legal” aos quais fazem jus os brasileiros e estrangeiros, vedado qualquer tratamento discriminatório (STF, HC 94.016, Rel. Min. CELSO DE MELLO, SEGUNDA TURMA, DJe 27/02/2009 e Informativo 594). Nesse sentido, confira-se os seguintes precedentes: HC 94.477/PR, Rel. Min. GILMAR MENDES e Informativo 633; HC 103.311/PR, Rel. Min. LUIZ FUX e Informativo 639. 3. Além disso, a Lei Maior ressalva a situação do hipossuficiente, na condição de categoria excepcional, resguardando-lhe o exercício de alguns direitos, à luz do art. 5º, LXXVI e LXXVII. Por sua vez, a Lei nº 9.265/1996, que regulamenta o inciso LXXVII do art. 5º da Constituição, disciplina a gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania, notadamente em seu artigo 1º, V. 4. Cumpre ressaltar que a jurisprudência desta Corte Regional não pacificou entendimento sobre a matéria, havendo posicionamento no sentido de se considerar legal a autuação lavrada pela autoridade administrativa, sob o fundamento de que a legislação não exige a capacidade econômica do agente para efeito de punibilidade administrativa. 5. No entanto, verifica-se que o Ministério da Justiça editou a Portaria MJ nº 218, de 27 de fevereiro e 2018 - que regulamenta o procedimento de avaliação da condição de hipossuficiência econômica para fins de isenção de taxas para obtenção de documentos de regularização migratória e de pagamento de multas -, prevendo a isenção de taxas aos indivíduos em condição de hipossuficiência, nos termos de seu artigo 2º. 6. Na espécie, conclui-se que, embora ultrapassado o lapso temporal para regularização do estado de permanência em território estrangeiro, a situação de hipossuficiência econômica da apelada deve preponderar sobre a estrita legalidade dos atos administrativos, porquanto mais condizente com a dignidade da pessoa humana. Sobreleva anotar a boa-fé na conduta da recorrida em procurar a Delegacia da Polícia Federal para regularizar sua situação no país, tendo em vista a constituição de prole brasileira e o resguardo da unidade familiar. 7. Além disso, o objeto da pretensão condenatória tem-se por esvaziado, na medida em que o próprio Ministério da Justiça deferiu o pedido de permanência da apelada por razões humanitárias, levando-se em consideração o conceito de unidade familiar a teor do art. 30, inciso I, alínea “i” da Lei nº 13.445/2017 (ID 106843908 e fl. 04 da petição ID 4361467) e editou a aludida Portaria nº 218, de 27 de fevereiro de 2018, isentando os indivíduos em condição de hipossuficiência econômica ao pagamento de multas quando o ato administrativo inviabiliza a regularização migratória. 8. Apelo improvido.” (TRF3, autos 5002404-20.2018.4.03.6100, apelação cível, Relator Desembargador Federal NERY DA COSTA JUNIOR, 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/06/2020). Grifou-se.

Note-se, ainda, que nos mesmos moldes dos julgados acima, não se pode ignorar a boa-fé da parte autora que procurou a Delegacia da Polícia Federal, mesmo com atraso, para regularizar sua situação migratória no país. Ademais, é certo que a incidência da multa de R\$ 1.500,00 pelo atraso de 15 dias na regularização da permanência da parte autora no Brasil está em dissonância com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, notadamente, por se tratar de pessoa hipossuficiente.

Vale observar, por oportuno, que conforme consta em informações de id 17908579, a própria parte ré reconsiderou a decisão que havia indeferido o pleito de isenção da multa, tendo regularizado a situação migratória do autor no Brasil, estando ele agora classificado como “Temporário” (RNM F071742B), e Cédula de Identidade de Estrangeiro com validade até 25.02.2021.

Logo, pelos argumentos acima, faz jus a parte autora à confirmação da tutela anteriormente deferida, para que haja a isenção da multa constante no Auto de Infração e Notificação nº 0183\_00152\_2019, anulando-se, por conseguinte, a sanção aplicada.

Isso posto, confirmando a tutela provisória de urgência anteriormente deferida, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para anular a multa cominada no Auto de Infração e Notificação nº 0183\_00152\_2019, isentando-se a parte autora de seu pagamento.

Custas *ex lege*.

Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I. Oficie-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2020.

#### MARINAGIMENEZBUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002116-38.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MERCEDITA JAOS BAGUANGA

REU: UNIÃO FEDERAL

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito comum, proposta por **MERCEDITA JAOS BAGUANGA**, assistida da Defensoria Pública da União, em face da **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional para anular a multa cominada no Auto de Infração e Notificação nº 0183\_01002\_2018 e, alternativamente, para reduzir o do valor aplicado à multa, com fundamento no art. 108 da Lei de Migração e art. 301 do Decreto nº 9.199/2017.

O pedido de tutela provisória de urgência é para suspender a exigibilidade de referida multa.

Relata ser estrangeira, tendo ingressado no território brasileiro em 18/07/2016 e, solicitada autorização de residência com base na antiga Lei nº 6.815/80 – Estatuto do Estrangeiro, foi-lhe emitido o RNE Temporário nº G280661-P, com prazo de validade em 18/07/2018.

Allega que compareceu à Polícia Federal em 20/08/2018, após o vencimento, motivo pelo qual foi autuada com art. 109, II, da Lei 13.445/17, sendo-lhe aplicada multa na importância de R\$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais), conforme Auto de Infração e Notificação nº 0183\_01002\_2018.

Salienta que trabalha como empregada doméstica, com renda mensal de R\$1.500,00, sendo parte dessa renda destinada ao pagamento de aluguel (R\$ 500,00) e gastos com água, luz, alimentação, transporte (R\$700,00), não possuindo condições de arcar com a referida multa sem prejuízo de sua própria subsistência.

Pontua que o ato administrativo impugnado é incompatível com o atual tratamento dispensado pelo ordenamento jurídico pátrio ao estrangeiro em situação de regularização migratório, uma vez que não há proporcionalidade nem indicação dos critérios utilizados para a fixação da multa pela Superintendência da Polícia Federal, no valor de R\$ 3.300,00, por suposta estada irregular no país, por ter ultrapassado em 33 dias o período de permanência legal no país, considerando, ainda, a sua insuficiência econômica.

Aduz, ainda, que o Decreto nº 9.199/2017, que regulamenta o art. 108 da Lei de Migração, estabelece em seu art. 301 que a definição do valor da multa a ser aplicada pela Polícia Federal considerará, em caráter necessário, a condição econômica do infrator, bem como a reincidência e a gravidade da infração. Ademais, a Portaria nº 218, de 27 de fevereiro de 2018, dispõe sobre a isenção de taxas para obtenção de documentos de regularização migratória e isenção para pagamento de multas quando inviabilizarem a regularização migratória, sendo aplicável ao presente caso.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 3.300,00.

Requeru o benefício da justiça gratuita.

Em decisão de id 14591610 foi deferida a gratuidade da justiça e a tutela de urgência pretendida.

Foi juntada a decisão proferida pelo Delegado de Polícia Federal referente ao indeferimento da gratuidade documental.

A parte autora acostou aos autos cópia da decisão administrativa que teria indeferido o requerimento de isenção pretendido (id 16003245).

A parte ré apresentou contestação arguindo, preliminarmente, a vedação à concessão de tutela de urgência que esgote o pedido inicial em face da Fazenda Pública. No mérito, manifestou-se pela improcedência do pedido (id 16778028).

A parte autora apresentou réplica à contestação (id 22283174).

**É o relatório.**

**Decido.**

De início, afasto a preliminar arguida, sendo certo que a tutela de urgência concedida não esgotou o pedido inicial, já que houve, tão somente, a suspensão da exigibilidade da multa cobrada.

Passo ao exame do mérito.

A Constituição Federal assegura a igualdade de direitos e garantias fundamentais entre brasileiros e estrangeiros, na forma da lei, dispondo, em seu artigo 5º, acerca da gratuidade aos reconhecidamente pobres do registro civil e da certidão de óbito (inciso LXXVI), além dos atos necessários ao exercício da cidadania (inciso LXXVII).

A Lei n. 9.265/1996, que regulamenta o inciso LXXVII do art. 5º da Constituição, por sua vez, estabelece:

*“Art. 1º São gratuitos os atos necessários ao exercício da cidadania, assim considerados:*

*I - os que capacitam o cidadão ao exercício da soberania popular, a que se reporta o [art. 14 da Constituição](#);*

*II - aqueles referentes ao alistamento militar;*

*III - os pedidos de informações ao poder público, em todos os seus âmbitos, objetivando a instrução de defesa ou a demência de irregularidades administrativas na órbita pública;*

*IV - as ações de impugnação de mandato eletivo por abuso do poder econômico, corrupção ou fraude;*

*V - quaisquer requerimentos ou petições que visem as garantias individuais e a defesa do interesse público.*

*VI - O registro civil de nascimento e o assento de óbito, bem como a primeira certidão respectiva". (Grifou-se).*

Pois bem

*In casu*, como já mencionado em apreciação da tutela provisória de urgência, é fato que houve o cometimento de infração prevista no artigo 109, inciso II, da Lei nº 13.445/07 pela parte autora, haja vista que permaneceu no território nacional depois de esgotado o prazo legal da documentação migratória.

Isso porque foi emitido à parte autora o RNE Temporário nº G280661-P, com prazo de validade em 18/07/2018, tendo a requerente comparecido à Polícia Federal somente em 20/08/2018, após o vencimento, portanto, para renovação de seu documento, conforme Auto de Infração e Notificação nº 0183\_01002\_2018 (fl.02, id 14492203).

Por conseguinte, nesses casos, a legislação supracitada estabelece a incidência de multa, que deve observar o disposto no artigo 108 da Lei de Migração:

**“Art. 108. O valor das multas tratadas neste Capítulo considerará:**

*I - as hipóteses individualizadas nesta Lei;*

*II - a condição econômica do infrator, a reincidência e a gravidade da infração;*

*III - a atualização periódica conforme estabelecido em regulamento;*

*IV - o valor mínimo individualizável de R\$ 100,00 (cem reais);*

***V - o valor mínimo de R\$ 100,00 (cem reais) e o máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para infrações cometidas por pessoa física;***

*VI - o valor mínimo de R\$ 1.000,00 (mil reais) e o máximo de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para infrações cometidas por pessoa jurídica, por ato infracional.” (Grifou-se).*

Verifica-se que o valor de R\$ 3.300,00 a título de multa se deu em decorrência da quantidade de dias em que a parte autora esteve irregular no país (33 dias) multiplicado pelo valor mínimo de R\$ 100,00 (art. 108, V), fl. 06, id 14492203.

Desse modo, houve o cálculo puramente matemático para a fixação da multa em face da parte autora, sem levar em consideração o disposto nos artigos 301 e 305, ambos do Decreto nº 9199/2017:

**“Art. 301. Para a definição do valor da multa aplicada, a Polícia Federal considerará:**

*I - as hipóteses individualizadas na [Lei nº 13.445, de 2017](#);*

***II - a condição econômica do infrator, a reincidência e a gravidade da infração;***

*III - a atualização periódica conforme estabelecido em ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública;*

*IV - o valor mínimo individualizável de R\$ 100,00 (cem reais);*

*V - o valor mínimo de R\$ 100,00 (cem reais) e o valor máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para infrações cometidas por pessoa física; e*

*VI - o valor mínimo de R\$ 1.000,00 (mil reais) e o valor máximo de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para infrações cometidas por pessoa jurídica, por ato infracional.”*

**“Art. 305. A fixação da pena de multa considerará a situação econômica do autuado, observada as hipóteses previstas para pessoa física e jurídica.” (Grifou-se).**

Importante ressaltar, ademais, a edição da Portaria nº 218 de 27/02/2018, dispondo sobre o procedimento de avaliação da condição de hipossuficiência econômica para fins de isenção de taxas para obtenção de documentos de regularização migratória e de pagamento de multas, determinando que haverá isenção do pagamento de multas quando inviabilizar a regularização migratória do requerente, *in verbis*:

**“Art. 2º São isentas as taxas previstas no art. 131 do Decreto nº 9.199, de 2017 e no art. 2º, V, da Lei Complementar nº 89, de 18 de fevereiro de 1997, aos indivíduos em condição de hipossuficiência econômica.**

**Parágrafo único. A isenção mencionada no caput aplica-se ao pagamento de multas quando inviabilizarem a regularização migratória.**

**Art. 3º A condição de hipossuficiência econômica será declarada pelo solicitante, ou por seu representante legal, de acordo com o que estabelece o art. 1º da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983, e conforme modelos previstos nos Anexos I e II.” (Grifou-se).**

De acordo com a Portaria nº 218/2018, cabe à parte interessada preencher a Declaração de Hipossuficiência Econômica, solicitando a isenção pretendida nos presentes autos, o que foi demonstrado pela juntada da ementa do despacho proferido pela Delemig (id 16003245). Além disso, a hipossuficiência da parte autora também foi demonstrada pela juntada dos documentos de id 14492203, fls. 05 e 08/09, sendo ela assistida pela Defensoria Pública da União.

Registre-se que a possibilidade de isenção da multa cobrada está em consonância com o entendimento que vem sendo mantido pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, haja vista que a hipossuficiência econômica e o direito à dignidade humana deve prevalecer sobre a estrita legalidade dos atos administrativos, *in verbis*:

**“DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO DE ESTRANGEIRO. PERMANÊNCIA NO BRASIL. PRAZO EXPIRADO. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA. HIPOSSUFICIÊNCIA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PROLE BRASILEIRA. 1. Não pode subsistir o auto de infração com imposição de multa de R\$ 827,75, por violação do artigo 125, II, da Lei 6.815/1980, primeiramente porque, previsto na Portaria MJ 218/2018, a isenção nos casos em que, por hipossuficiência econômica, a cobrança inviabilize a regularização migratória (artigo 2º, parágrafo único). Ademais, a jurisprudência da Turma tem aplicado o princípio da proporcionalidade no exame da validade de tais imposições, afastando a autuação. 2. Embora expirado prazo de permanência, a hipossuficiência verificada deve prevalecer sobre a estrita legalidade da imposição do auto de infração, considerando o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, e da boa-fé demonstrada pela autora ao diligenciar no sentido de regularizar a permanência no país em face da constituição de prole brasileira e do resguardo da unidade familiar. 3. Apelação desprovida.” (TRF3, autos 5009824-13.2017.4.03.6100, apelação cível, Relator Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, 3ª Turma, Data da publicação 10/09/2020). Grifou-se.**

"DIREITO ADMINISTRATIVO E DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO. APELAÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO. ESTRANGEIRO. PRAZO DE REGULARIDADE DO ESTADO DE PERMANÊNCIA VENCIDO. MULTA ADMINISTRATIVA. ISENÇÃO. HIPOSSUFICIÊNCIA. DIREITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA SE SOBREPÕE À ESTRITA LEGALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. PORTARIA MJ Nº 218/2018. CONCESSÃO DA PERMANÊNCIA PELO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA POR RAZÕES HUMANITÁRIAS. ARTIGO 30, I, "I" DA LEI Nº 13.445/2017. APELO IMPROVIDO. 1. Hipossuficiência comprovada nos autos, notadamente pela a Declaração de Hipossuficiência (ID 106843910, fl. 01) e formulários socioeconômicos anexados à inicial (ID 106843908), restou demonstrada sua condição de hipossuficiência. 2. O artigo 5º, caput da Constituição Federal assegura aos estrangeiros os mesmos direitos e garantias fundamentais reconhecidos aos brasileiros. Nessa linha, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 94.016, de Relatoria do Min. Celso de Mello, asseverou que também os estrangeiros não domiciliados em território brasileiro têm os mesmos "direitos básicos que resultam do postulado do devido processo legal" aos quais fazem jus os brasileiros e estrangeiros, vedado qualquer tratamento discriminatórios (STF, HC 94.016, Rel. Min. CELSO DE MELLO, SEGUNDA TURMA, DJe 27/02/2009 e Informativo 594). Nesse sentido, confira-se os seguintes precedentes: HC 94.477/PR, Rel. Min. GILMAR MENDES e Informativo 633; HC 103.311/PR, Rel. Min. LUIZ FUX e Informativo 639. 3. Além disso, a Lei Maior ressalva a situação do hipossuficiente, na condição de categoria excepcional, resguardando-lhe o exercício de alguns direitos, à luz do art. 5º, LXXVI e LXXVII. Por sua vez, a Lei nº 9.265/1996, que regulamenta o inciso LXXVII do art. 5º da Constituição, disciplina a gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania, notadamente em seu artigo 1º, V. 4. Cumpre ressaltar que a jurisprudência desta Corte Regional não pacificou entendimento sobre a matéria, havendo posicionamento no sentido de se considerar legal a atuação lavrada pela autoridade administrativa, sob o fundamento de que a legislação não exige a capacidade econômica do agente para efeito de punibilidade administrativa. 5. No entanto, verifica-se que o Ministério da Justiça editou a Portaria MJ nº 218, de 27 de fevereiro e 2018 - que regulamenta o procedimento de avaliação da condição de hipossuficiência econômica para fins de isenção de taxas para obtenção de documentos de regularização migratória e de pagamento de multas -, prevendo a isenção de taxas aos indivíduos em condição de hipossuficiência, nos termos de seu artigo 2º. 6. Na espécie, conclui-se que, embora ultrapassado o lapso temporal para regularização do estado de permanência em território estrangeiro, a situação de hipossuficiência econômica da apelada deve preponderar sobre a estrita legalidade dos atos administrativos, porquanto mais condizente com a dignidade da pessoa humana. Sobreleva anotar a boa-fé na conduta da recorrida em procurar a Delegacia da Polícia Federal para regularizar sua situação no país, tendo em vista a constituição de prole brasileira e o resguardo da unidade familiar. 7. Além disso, o objeto da pretensão condenatória tem-se por esvaziado, na medida em que o próprio Ministério da Justiça deferiu o pedido de permanência da apelada por razões humanitárias, levando-se em consideração o conceito de unidade familiar a teor do art. 30, inciso I, alínea "i" da Lei nº 13.445/2017 (ID 106843908 e fl. 04 da petição ID 4361467) e editou a aludida Portaria nº 218, de 27 de fevereiro de 2018, isentando os indivíduos em condição de hipossuficiência econômica ao pagamento de multas quando o ato administrativo inviabiliza a regularização migratória. 8. Apelo improvido." (TRF3, autos 5002404-20.2018.4.03.6100, apelação cível, Relator Desembargador Federal NERY DA COSTA JUNIOR, 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/06/2020). Grifou-se.

Note-se, ainda, que nos mesmos moldes dos julgados acima, não se pode ignorar a boa-fé da parte autora que procurou a Delegacia da Polícia Federal, mesmo com atraso, para regularizar sua situação migratória no país. Ademais, é certo que a incidência da multa de R\$ 3.300,00 pelo atraso de um mês na regularização da permanência da autora no Brasil está em dissonância com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, notadamente, por se tratar de pessoa hipossuficiente.

Logo, pelos argumentos acima, faz jus a parte autora à isenção da multa aplicada no Auto de Infração e Notificação nº 0183\_01002\_2018, anulando-se, por conseguinte, a sanção aplicada.

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para anular a multa cominada no Auto de Infração e Notificação nº 0183\_01002\_2018, isentando-se a autora de seu pagamento.

Custas *ex lege*.

Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I. Ofício-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2020.

**MARINAGIMENEZBUTKERAITIS**

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010537-80.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE AOAD RAYA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA CLEUSA DE ANDRADE - MG87037, VINÍCIOS LEONCIO - MG53293, ALINE ANDRADE DA SILVEIRA - MG134157

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante em face da decisão exarada sob o ID 37770934.

Alega a ocorrência de contradição na decisão embargada.

Os embargos foram opostos no prazo legal.

Vieram os autos à conclusão.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 1022, I e II do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

No caso em tela, os presentes embargos de declaração merecem ser rejeitados, porquanto inócenas quaisquer das hipóteses supramencionadas.

Consta claramente na fundamentação da decisão embargada os motivos pelos quais este Juízo entendeu pelo indeferimento da liminar, ressaltando que “*objetiva a impetrante ter acesso aos autos do processo administrativo referente à CDA nº 35.271267-8, por ter constado na certidão de processos da Justiça Federal de primeiro grau o processo de execução fiscal 0026772- 10.2010.4.03.6182 vinculado ao seu CPF. Analisando-se os autos, verifico que não consta o requerimento administrativo perante a Receita Federal, nem tampouco a negativa do seu fornecimento, não sendo possível verificar o fato alegado e o ato coator. Conforme consulta ao processo fiscal, verifica-se que o ora impetrante está relacionado como um dos executados, o que denota possibilidade de ter acesso àqueles autos ou requerer àquele Juízo os esclarecimentos necessários para justificar a inclusão de seu CPF como executado, ou a cópia dos autos administrativos. Ademais, vislumbro temerário determinar o fornecimento de cópia de processo administrativo fiscal se o impetrante não figura como sócio da empresa executada, ou seja, à pessoa estranha, e sem outros elementos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado.*”

Destaque-se que nova discussão sobre o tema se mostra inoportuna tanto para o momento processual como para o presente recurso.

Ademais, as argumentações da parte embargante evidenciam sua intenção de modificar o julgado, sendo este, inclusive, o pedido final por ela formulado.

Saliento que como já se decidiu, “*Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada*” (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206).

Nesse passo, a irrisignação da parte impetrante contra a decisão proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os **REJEITO**, no mérito, restando mantida a decisão prolatada.

**P.R.I.**

São Paulo, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000531-48.2019.4.03.6100

AUTOR: SHIRLEY MARIA ROSENDO GOMES DA SILVA, GILBERTO HELENO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RACHEL GARCIA - SP182615

Advogado do(a) AUTOR: RACHEL GARCIA - SP182615

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) REU: LIGIANOLASCO - MG136345

#### DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido.

Int.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000695-21.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FRANCISCA ANITA TORRES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR - SP241326

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SRI

#### DESPACHO

Ratifico os atos processuais praticados.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do processo para este Juízo.

Outrossim, notifique-se a autoridade coatora, conforme determinado na decisão ID29200836.

Oportunamente, tomem conclusos.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2020.

AUTOR: IVAN VALENTE

Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO DE ALMEIDA CANUTO - SP278267

REU: MINISTRO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, UNIÃO FEDERAL, MINISTRO DA ECONOMIA, PRESIDENTE DA CAMARA DE COMERCIO EXTERIOR - CAMEX

## DECISÃO

Trata-se de ação popular, com pedido de tutela, proposta por IVAN VALENTE em face do MINISTRO DA ECONOMIA PAULO GUEDES; MINISTRO DAS RELAÇÕES EXTERIORES ERNESTO HENRIQUE FRAGA ARAÚJO, MINISTRA DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO TERESA CRISTINA e UNIÃO FEDERAL (CAMARA DE COMERCIO EXTERIOR - CAMEX), objetivando a suspensão da vigência e eficácia da Resolução GECEX nº 88, de 14 de setembro de 2020, aprovada pela CAMEX.

Relata, inicialmente, que o Brasil possui uma das tecnologias mais avançadas do mundo na produção do etanol, resultado de décadas de investimento de recursos públicos e políticas focadas no desenvolvimento de nossa economia; que o etanol brasileiro produzido a base de cana é utilizado como combustível para veículos em todo o país, com impacto direto na redução do consumo de combustíveis derivados de petróleo e, conseqüentemente, na redução da emissão de gases poluentes, sendo, portanto, importante para a economia nacional e cobijado por outros países produtores, entre eles os Estados Unidos da América que há décadas pleiteia livre acesso ao mercado brasileiro.

Alega que o país resistiu à importação do produto americano até que ele foi incluído na Lista de Exceções à Tarifa Externa Comum, que ao final de 2010, por deliberação da CAMEX e a pedido setor sucroenergético brasileiro, o etanol foi incluído na LETEC com redução da alíquota do imposto de importação de 20% a 0%, objetivando criar um efeito demonstrativo para que os Estados Unidos e outros países também eliminassem suas barreiras tarifárias.

Aduz que o Governo Federal decidiu implementar uma cota que limitasse a quantidade de etanol importado isento de impostos por determinado período. A medida serviria como transição para o novo cenário no qual o produto não poderia mais ser importado isento de taxas, de maneira a proteger o mercado nacional da concorrência predatória. Que, apesar da expectativa dos técnicos do MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, a CAMEX decidiu prorrogar e ampliar a referida cota de importação de etanol isenta de imposto, por meio da Resolução nº 1, de 17 de outubro de 2019, por mais doze meses.

Informa que, em 25 de junho de 2020, pouco mais de dois meses do vencimento da referida cota, o jornal Folha de São Paulo publicou matéria denunciando a ofensiva diplomática do Presidente norte americano Donald Trump para renovar e aumentar a cota de importação de etanol norte americano pelo Brasil. Que, em 30 de julho, o Jornal O'Globo publicou matéria com o título: "Embaixador dos EUA faz lobby no governo por etanol americano", cujo texto denuncia com mais detalhes a pressão feita pelos norte-americanos para forçar a ampliação da cota de importação de etanol pelo Brasil.

Afirma que solicitou informações sobre as negociações travadas com o Governo norte americano para prorrogar e ampliar a cota de importação de etanol, tendo o MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES, em resposta, confirmado o ingresso do tema na pauta das eleições norte-americanas: "De acordo com a matéria, aquele diplomata teria supostamente solicitado, a autoridades brasileiras, "um favor" aos EUA, em benefício da campanha eleitoral de Donald Trump, mediante o aumento de importações de etanol norte-americano. Esse aumento contribuiria para fortalecer a base eleitoral do presidente no estado de Iowa, tradicional produtor daquela "commodity" no cinturão do milho dos EUA".

Ressalta que, apesar da proximidade do vencimento da validade da referida cota, o único documento referente às negociações em torno do tema existente no MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES é o telegrama dos Deputados norte-americanos noticiado pelo Jornal O'Globo e que critica severamente o uso do tema para beneficiar a campanha do republicano Donald Trump. Que, embora o Ministério da Economia tenha anunciado o fim da validade da cota de importação de etanol americano, na noite do dia 11 de setembro, a Câmara de Comércio Exterior aprovou a prorrogação da referida cota por mais 90 dias, por meio da Resolução GECEX nº 88, de 14 de setembro de 2020, não obstante a Nota Técnica nº 34/2019/DAC-SRI/SCRI/MAPA, de 17 de julho de 2019, elaborada pelo MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO deixe claro que não há motivos que justifiquem a manutenção da cota mencionada, tanto da perspectiva do mercado interno, como da perspectiva de abertura de mercado externo para os produtos nacionais.

Sustenta ausência de interesse público na aprovação da referida cota, evidenciando não apenas o uso da estrutura do Governo norte americano para beneficiar a campanha de Donald Trump, mas também o uso da estrutura do Governo Federal para influenciar nos resultados das eleições norte americanas. Que, sequer a estimativa de impacto orçamentário e financeiro para a concessão do referido benefício aos americanos fora elaborada.

Pontua a gravidade de se conceder benefício tributário "à nação mais rica do planeta no momento em que o Governo Federal deixa claro a insuficiência de recursos para atender a população atirada na extrema pobreza em razão da pandemia da Covid-19 ou mesmo para enfrentar os incêndios que dizimam nossas florestas".

Evidencia, portanto, que "a renovação da cota de importação de etanol dos Estados Unidos da América é absolutamente incompatível com os interesses nacionais, sendo proveitosa única e exclusivamente para os interesses norte americanos e foi adotada neste momento para beneficiar a campanha do republicano Donald Trump à eleição, situação que torna o ato incompatível com os preceitos constitucionais e com a legislação brasileira". Que os técnicos do MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO apontam ainda que a cota de importação de etanol norte americano a tarifa zero gera um grande desequilíbrio no mercado sucroalcooleiro nacional.

Conclui, por fim, que a Resolução editada pela CAMEX também condena sua legalidade, por ser inadmissível a prática de ato pelo poder público que vise interferir nos rumos políticos e no processo democrático de outra nação. Diante disso, a Resolução GECEX nº 88, de 14 de setembro de 2020, editada para atender à pressão de membros do Governo Norte Americano, com o objetivo de favorecer a reeleição de Donald Trump, possui resultado que importa desvio de finalidade e violação do ordenamento pátrio, violando a alínea "c" e "e", do art. 2º da Lei nº 4.717, de 1965. Ainda, a CAMEX e os Ministérios que a integram violaram a Constituição em seu art. 4º, 37 e parágrafo único do art. 153, ao utilizar de instrumento conferido ao Poder Executivo para regular o mercado para intervir no processo eleitoral de outra nação, em detrimento do interesse nacional.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 50.000,00.

**É o relatório do necessário.**

De início, não verifico a ocorrência de prevenção com os autos relacionados na aba "associados".

Examinando-se a controvérsia em apreço e considerando a natureza dos direitos em discussão, reputo necessária a prévia oitiva da União Federal, para melhor conhecimento dos atos motivadores, sobre os quais o autor pretende a suspensão da Resolução GECEX nº 88, de 14 de setembro de 2020. E, por fim, demonstre o autor o prejuízo alegado ao erário.

Prazo de 05 dias.

Expeça-se o competente mandado de intimação

Intime-se, ainda, o Ministério Público Federal, em cumprimento ao art. 7º I, a, da Lei nº 4.717/65.

Após, voltem-me conclusos.

I.C.

São Paulo, 15 de outubro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011126-17.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ZILDA PEREIRA DASILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VERA TEIXEIRA BRIGATTO - SP100827

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE

DECISÃO

Defiro à parte impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Ematenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de liminar para após a oitiva da autoridade impetrada.

Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Coma vinda das informações da autoridade, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intimem-se. Oficie-se, com urgência.

São Paulo, 19 de outubro de 2020.

**MARINA GIMENEZ BUTKERA ITIS**

**Juíza Federal Substituta**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011206-78.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL MARQUES MARTINS DE CASTRO - SP410732

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA APS - SÃO PAULO - CENTRO - 21001030, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS**, objetivando-se a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade coatora proceda à análise dos documentos fornecidos, em cumprimento de exigência e o julgamento do pedido administrativo realizado.

Alega que no ano de 2019 protocolou administrativamente o pedido para que seja concedido seu benefício de aposentadoria por idade, sob o nº 1054067734, perante a Gerência Executiva do INSS.

Relata que a última exigência solicitada pelo Instituto foi realizada no dia 20 de maio do corrente ano e cumprida pelo autor em 02 de julho de 2020, entretanto, até o presente momento, o impetrado não emitiu nenhuma decisão acerca do cumprimento da exigência, nem tampouco do pedido de aposentadoria, descumprindo o prazo legal.

Inicialmente os autos foram distribuídos no Juízo previdenciário que declinou sua competência.

Há pedido de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relatório.**

**Decido.**

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Assim, notifique-se a autoridade coatora e intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.019/2006.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/09.

Por fim, voltem-me conclusos.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

**MARINA GIMENEZ BUTKERA ITIS**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020039-43.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GRANT THORNTON CORPORATE CONSULTORES DE NEGOCIOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911-A

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEFIS/SPO), DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Notifiquem-se as autoridades coadoras para que prestem informações no prazo legal.

Comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada e, caso haja o interesse desta em integrar o feito, determine sua inclusão no polo passivo na qualidade de interessada, promovendo a Secretaria a anotação correspondente.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.

Por fim, tomem conclusos para sentença.

Oficiem-se e intime-se.

São Paulo, 9 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016265-05.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROMARIO SOARES MOREIRA FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DA CENTRAL DE ANÁLISES DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **ROMARIO SOARES MOREIRA FILHO** em face do **COORDENADOR GERAL DA CENTRAL DE ANÁLISES DO INSS**, objetivando-se a concessão de medida liminar para determinar à autoridade coatora que profira a decisão nos autos do processo administrativo do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição com o nº de requerimento 1664088323, dentro do prazo legal estabelecido no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Alega que solicitou benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, através do processo digital, no dia 12/06/2020, sendo protocolado com o nº de requerimento 1664088323 (segue comprovante em anexo).

Relata que até o presente momento não houve nenhuma movimentação processual por parte do INSS, afim de que possa dar a decisão ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, permanecendo assim como status em ANÁLISE.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Requeru-se o benefício da Justiça Gratuita.

**É o breve relatório.**

**Decido.**

De início, defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Assim, notifique-se a autoridade coatora.

Após a vinda das informações ou no silêncio, intime-se o INSS.

Por fim, ao MPF e voltem-me conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003308-14.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - SÃO PAULO - TATUAPÉ

#### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO** em face do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - SÃO PAULO - TATUAPÉ**, objetivando-se a concessão de medida liminar para que seja determinada a imediata análise e conclusão do pedido de Solicitação Pagamento de Benefício Não Recebido formulado pelo Impetrante em 13/11/2019.

Relata que solicitou através da internet no "meu INSS digital" em 13/11/2019 sob o Número do Requerimento: 787924636 Pagamento de Benefício Não Recebido, considerando ter preenchido os requisitos exigidos pela legislação atinente à matéria.

Alega que até a data da propositura da ação, o pedido não havia sido analisado pela Autarquia Previdenciária, tendo sido extrapolado (e muito) o prazo previsto na Lei nº. 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo).

Inicialmente a ação foi proposta perante o Juízo da 9ª Vara Previdenciária, que declinou da competência para uma das varas cíveis da capital (id 29451512).

Redistribuídos os autos a este Juízo, a apreciação da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Intimado o INSS, requereu vista após a juntada das informações da autoridade impetrada.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação, requerendo vista após a vinda das informações.

A autoridade coatora, por sua vez, não obstante devidamente notificada, deixou transcorrer o prazo *in albis*, não apresentando as suas informações.

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relatório.**

**Decido.**

Saliento, de início, que, quando da remessa dos autos ao Ministério Público Federal, o decurso do prazo da autoridade coatora já havia sido certificado, conforme id 38014442.

Verifico, assim, que os autos se encontram em termos para a apreciação do mérito.

O Mandado de Segurança é ação civil de rito sumário especial, que busca proteger direito líquido e certo da violação praticada com ilegalidade ou abuso de poder por parte de Autoridade Pública (ou agente de pessoa jurídica no exercício das atribuições do Poder Público), diretamente relacionada à coação, de vez que investida nas prerrogativas necessárias a ordenar, praticar ou ainda retificar a irregularidade impugnada, a teor do disposto no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal e art. 1º da Lei nº 12.016/09.

O art. 5º, LXXVIII, CR/88, incluído pela EC nº 45/2004, estabelece que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Para a análise e conclusão dos procedimentos administrativos de requerimento de concessão de benefício previdenciário ou assistencial, conforme art. 1º, parágrafo único, da Resolução nº 965/2019, restou consignado o prazo máximo de 45 dias.

Por sua vez, a norma do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91 dispõe que a Previdência Social deverá realizar o primeiro pagamento do benefício após 45 (quarenta e cinco) dias da apresentação da documentação necessária para a concessão da prestação previdenciária.

No entanto, conforme dispõem os artigos 49 e 59, § 1º, da Lei 9.784/99, os quais estabelecem o prazo de 30 (trinta) dias para a administração pública decidir em seus processos, em primeira instância e em grau de recurso, pode-se concluir por razoável o lapso de 30 (trinta) dias para que o INSS chegue à conclusão e disponibilize o resultado do requerimento administrativo ao segurado.

Assim, na medida em que o requerimento administrativo da parte impetrante - Pagamento de Benefício Não Recebido - fora realizado em 13/11/2019, sob o Número do Requerimento: 787924636, verifica-se extrapolado o prazo para se chegar à conclusão do requerimento, seja sob a ótica dos arts. 49 e 59, § 1º, da Lei nº 9.784/99, ou do art. 41-A, da Lei nº 8.213/91.

Notificada, a autoridade coatora deixou de apresentar as devidas informações.

Portanto, diante da existência de uma provocação do administrado, entende-se que o Estado-Administração não pode se quedar inerte, tendo o dever de analisar o pedido e proferir decisão sobre o caso. Quando este pronunciamento não acontece, tem-se o chamado silêncio administrativo, não podendo imputar ao administrado os prejuízos advindos da morosidade administrativa.

Considerando-se a data do requerimento pelo impetrante (17/04/2020), caráter alimentar do benefício a inércia da autoridade coatora, vislumbro presente o “periculum in mora” e o “fumus boni iuris”.

Diante do exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR e CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar à autoridade coatora que proceda à análise e conclusão do pedido de Solicitação Pagamento de Benefício Não Recebido, no prazo de 10 dias, formulado pelo Impetrante em 13/11/2019.

Por conseguinte, extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Intime-se a autoridade coatora para o imediato cumprimento da presente decisão.

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários advocatícios por ausência de previsão legal.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.C.

São Paulo, 16 de outubro de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020130-36.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JUSSARA ADAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA LUIZA TANGERINO FRANCISCONI - SP324248

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA COORDENAÇÃO GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **JUSSARA ADAO** em face do **GERENTE-EXECUTIVO DA COORDENAÇÃO GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DO INSS**, objetivando-se a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade coatora proceda à imediata análise do pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de período especial nº 42/191.653.423-3, formulado pela Impetrante.

Alega que requereu administrativamente, em 05/07/2019, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de período especial, considerando ter preenchido os requisitos exigidos pela legislação atinente à matéria, conforme nº 42/194.289.083-1.

Relata que, por ter sido indeferido o seu benefício, apresentou Recurso Ordinário, em 09/10/2019, conforme protocolo nº 1945750647, no entanto, até o presente momento não fora julgado, tendo sido extrapolado o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo).

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 20.700,00.

Requereu-se o benefício da Justiça Gratuita.

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relatório.**

**Decido.**

De início, defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para que passe a constar o **GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I – CEAB/DJ/SR I**, nos termos do artigo 14 e do artigo 6º, inciso II, alínea “a”, da Resolução nº 691, de 25 de julho de 2019, da Presidência do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

No mais, considerando-se a situação fática, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Assim, notifique-se a autoridade coatora.

Após a vinda das informações, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.019/2006.

Por fim, vista ao MPF e voltem-me conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020078-40.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PATRICK ROGERS DE SOUZA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO CARDOSO - SP184459, HEITOR LUIS CESAR CARDOSO - SP405925

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I - CEAB/RD/SR I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **PATRICK ROGERS DE SOUZA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I - CEAB/RD/SR I**, objetivando-se a concessão de medida liminar para determinar que a Autoridade Coatora conclua a análise do Recurso Ordinário interposto e remeta-o à Junta de Recursos da Previdência Social.

Alega que, em 27/02/2020, solicitou, através do sistema “INSS Digital”, Aposentadoria por Tempo de Contribuição, protocolizada sob o nº 42/195.714.300-0 (doc. 02), e, tendo em vista o indeferimento do benefício, interpôs, através do Sistema “INSS Digital”, Recurso Ordinário à Junta de Recursos da Previdência Social em 17/06/2020, buscando a reforma da decisão.

Relata que, na mesma data, o citado Recurso foi recebido pela Central Regional de Análise de Benefício para Reconhecimento de Direitos da Superintendência Regional – SR Sudeste I (CEAB/RD/SR I) (doc. 01), no entanto, até o momento, sequer teve sua análise concluída, bem como não foi remetido à Junta de Recursos da Previdência Social para julgamento.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Requeru-se o benefício da Justiça Gratuita.

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relatório.**

**Decido.**

De início, defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Assim, notifique-se a autoridade coatora.

Após a vinda das informações, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.019/2006.

Por fim, vista ao MPF e voltem-me conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

IMPETRANTE: B2B WEB DISTRIBUICAO DE PRODUTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARUAN ABULASAN JUNIOR - SP173421

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança ajuizado por **B2B WEB DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS LTDA**, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP**, objetivando não se sujeitar ao recolhimento do IRPJ, da CSLL e sofrer a retenção do IRRF, sobre a parcela correspondente à inflação dos resultados das aplicações financeiras, representada pelo índice oficial de correção monetária (IPCA), ou por outro índice que o substitua, suspendendo-se a exigibilidade do referido crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV, do CTN. Ao final, requer a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 05 anos com a aplicação da Taxa SELIC.

Relata que possui aplicações financeiras, sendo que uma parcela dos rendimentos corresponde à inflação do período e a outra, que ultrapassa o índice inflacionário, corresponde ao ganho efetivo dos investimentos financeiros.

Alega que diante da existência de inflação, impõe-se a aplicação da correção monetária, a qual constitui mero mecanismo de preservação do poder de compra da moeda.

Assim, argumenta que parte do resultado das aplicações financeiras não constitui ganho efetivo da empresa (acréscimo patrimonial), mas mera manutenção do poder aquisitivo da moeda, de modo a não justificar a incidência do IRPJ, IRRF e da CSLL, exigidos pela autoridade coatora.

Infirma que, tanto o TRF da 3ª Região, quanto ao c. STJ, já pacificou entendimento de que o IRPJ e a CSLL devem incidir somente sobre o acréscimo patrimonial (lucro real), o que não abrange a parcela do rendimento relativo à correção monetária (lucro inflacionário).

Com a inicial, foram juntados documentos.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 50.000,00.

**É o relatório.**

**Decido.**

Cumpra-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento judicial.

Requer a parte impetrante a não incidência do IRPJ/IRRF e da CSLL sobre a parte inflacionária dos seus rendimentos das aplicações financeiras, representada pelo IPCA, sob a alegação de não restar caracterizado acréscimo patrimonial.

Considerando-se os princípios tributários da estrita legalidade e literalidade, o IRPJ/IRRF e a CSLL devem incidir sobre o acréscimo patrimonial verificado quando o sujeito passivo auferir rendimentos de qualquer natureza (no caso do IRPJ/IRRF) e auferir lucro líquido (no caso da CSLL), não importando o "poder de compra".

Os rendimentos provenientes de aplicações financeiras provocam acréscimo ao patrimônio da parte impetrante, consubstanciando o fato jurídico-tributário determinante para a incidência do imposto de renda. Ademais, aplicam-se à CSLL as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o IRPJ, nos termos do artigo 57 da Lei nº 8.981/95, *in verbis*:

Art. 57. Aplicam-se à Contribuição Social sobre o Lucro (Lei nº 7.689, de 1988) as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas, inclusive no que se refere ao disposto no art. 38, mantidas a base de cálculo e as alíquotas previstas na legislação em vigor, com as alterações introduzidas por esta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.065, de 1995)

§ 1º Para efeito de pagamento mensal, a base de cálculo da contribuição social será o valor correspondente a dez por cento do somatório:

- a) da receita bruta mensal;
- b) das demais receitas e ganhos de capital;
- c) dos ganhos líquidos obtidos em operações realizadas nos mercados de renda variável;
- d) dos rendimentos produzidos por aplicações financeiras de renda fixa.

§ 2º No caso das pessoas jurídicas de que trata o inciso III do art. 36, a base de cálculo da contribuição social corresponderá ao valor decorrente da aplicação do percentual de nove por cento sobre a receita bruta ajustada, quando for o caso, pelo valor das deduções previstas no art. 29. (Redação dada pela Lei nº 9.065, de 1995)

§ 3º A pessoa jurídica que determinar o Imposto de Renda a ser pago em cada mês com base no lucro real (art. 35), deverá efetuar o pagamento da contribuição social sobre o lucro, calculando-a com base no lucro líquido ajustado apurado em cada mês.

§ 4º No caso de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro real, a contribuição determinada na forma dos §§ 1º a 3º será deduzida da contribuição apurada no encerramento do período de apuração.

O art. 76 da referida Lei nº 8.981/95 assim dispõe:

Art. 76. O imposto de renda retido na fonte sobre os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável, ou pago sobre os ganhos líquidos mensais, será: [\(Redação dada pela Lei nº 9.065, de 1995\)](#)

I - deduzido do apurado no encerramento do período ou na data da extinção, no caso de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro real;

II - definitivo, no caso de pessoa jurídica não submetida ao regime de tributação com base no lucro real, inclusive isenta, e de pessoa física.

§ 1º No caso de sociedade civil de prestação de serviços, submetida ao regime de tributação de que trata o [art. 1º do Decreto-Lei nº 2.397, de 1987](#), o imposto poderá ser compensado com o imposto retido por ocasião do pagamento dos rendimentos aos sócios beneficiários.

§ 2º Os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável e os ganhos líquidos produzidos a partir de 1º de janeiro de 1995 integrarão o lucro real.

§ 3º As perdas incorridas em operações iniciadas e encerradas no mesmo dia (day-trade), realizadas em mercado de renda fixa ou de renda variável, não serão dedutíveis na apuração do lucro real.

§ 4º Ressalvado o disposto no parágrafo anterior, as perdas apuradas nas operações de que tratamos arts. 72 a 74 somente serão dedutíveis na determinação do lucro real até o limite dos ganhos auferidos em operações previstas naqueles artigos.

§ 5º Na hipótese do § 4º, a parcela das perdas adicionadas poderá, nos anos-calendário subsequentes, ser excluída na determinação do lucro real, até o limite correspondente à diferença positiva apurada em cada ano, entre os ganhos e perdas decorrentes das operações realizadas. [\(Redação dada pela Lei nº 9.065, de 1995\)](#)

§ 6º Fica reduzida a zero a alíquota do IOF incidente sobre operações com títulos e valores mobiliários de renda fixa e renda variável.

§ 7º O disposto no § 6º não elide a faculdade do Poder Executivo alterar a alíquota daquele imposto, conforme previsto no [§ 1º do art. 153 da Constituição](#) Federal e no parágrafo único do [art. 1º da Lei nº 8.894, de 21 de junho de 1994](#).

Dos dispositivos acima, verifica-se que o imposto de renda retido na fonte, incidente sobre os rendimentos decorrentes de aplicações financeiras, incidirá de forma definitiva, ou seja, não passível de dedução, tanto em relação às pessoas físicas, quanto às pessoas jurídicas não submetidas ao regime tributário do lucro real, ao passo que em relação às pessoas jurídicas sujeitas à tributação pelo lucro real, o imposto retido na fonte poderá ser deduzido quando da apuração da base de cálculo do IRPJ e CSLL.

Ocorre, porém, que o STJ, nos autos do REsp nº 1.667.090/RS sedimentou o entendimento de ser indevida a tributação de IRPJ e de CSLL sobre lucro inflacionário, permitindo apenas a incidência das exações sobre o lucro real. Confira-se:

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IRPJ E CSLL. INCIDÊNCIA SOBRE O LUCRO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.*

**1. Este Superior Tribunal de Justiça há muito pacificou entendimento no sentido de ser indevida a tributação de IRPJ e de CSLL sobre o lucro inflacionário, que reflète a atualização monetária do período, permitindo apenas a incidência das exações sobre o lucro real.**

**2. Agravo interno a que se nega provimento.**

*(STJ. AgInt no AgInt no REsp 1667090/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/05/2019, DJe 21/05/2019) grifamos*

Nos autos do REsp nº 1.574.231/RS, o STJ já havia se manifestado que a presente matéria não mais era alvo de divergência jurisprudencial dentro da referida Corte, quando dispôs: "*Verifico que o acórdão recorrido está em confronto com orientação desta Corte segundo a qual a parcela correspondente à inflação (lucro inflacionário) dos rendimentos oriundos de aplicações financeiras não se expõe à incidência do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.*"

Em outras palavras, encontra-se pacífico o entendimento de que a parcela correspondente à inflação (lucro inflacionário) dos rendimentos oriundos de aplicações financeiras não se expõe à incidência do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

Assim, entendo que se encontram presentes os requisitos ensejadores para a concessão da liminar.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, a fim de suspender a incidência do IRPJ/IRRF e da CSLL sobre a parcela relativa à inflação (lucro inflacionário) dos rendimentos de aplicações financeiras da Impetrante, nos termos da fundamentação supra.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento da presente decisão, bem como, para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09).

Por fim, tomem conclusos para sentença.

P.R.I.C.

São Paulo, 15 de outubro de 2020.

**MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS**

**Juíza Federal Substituta**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020333-95.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIO FLORENTINO DE ARAUJO GALVAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **ANTONIO FLORENTINO DE ARAUJO GALVÃO** em face do **GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI**, objetivando-se a concessão de medida liminar para determinar o imediato cumprimento, por parte da autoridade coatora, em encaminhar o Recurso protocolado pelo Impetrante que até a presente data não foi direcionado para uma das D. Juntas de Recursos para julgamento, dentro do prazo legal estabelecido no art. 49 da Lei nº 9.784/99;

Relata que solicitou pelo portal meu INSS o pedido do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição junto à AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, mas o benefício foi indeferido.

Aduz que discordando da decisão protocolou Recurso para a Junta de Recursos na data de 04/08/2019, com o número de protocolo de nº 919544988.

Allega que o pedido de Recurso encontra-se parado desde a data do protocolo, não existindo movimentação, nem mesmo no site do [consultaprocessos.inss.gov.br](http://consultaprocessos.inss.gov.br), com a posterior demanda sendo encaminhada para uma das D. Juntas de Recursos para julgamento do Recurso.

Aduz que a demora na distribuição do processo à Junta de Recursos denota que a omissão e a inércia administrativa, implica em grave prejuízo ao seu direito e assim configura o interesse de agir.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$1.000,00(um mil reais).

Requeru-se o benefício da Justiça Gratuita.

**É o breve relatório.**

**Decido.**

De início, defiro o benefício da Justiça Gratuita. Anote-se.

Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Assim, notifique-se a autoridade coatora e intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.019/2006.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/09.

Por fim, voltem-me conclusos.

P.R.I.

São Paulo, 14 de outubro de 2020.

**MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS**

**Juíza Federal Substituta**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015625-36.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NATAL CLEBER CENEDESE

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCUS ALBERTO RODRIGUES - SP300443

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO

#### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por NATAL CLEBER CENEDESE em face do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP** objetivando a sua inscrição profissional para exercer a atividade de despachante perante o Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo sem a obrigatoriedade da apresentação do “Diploma SSP” e “comprovante de qualificação profissional”.

Relata que requereu a sua inscrição como despachante documentalista junto ao Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo/SP, visto já atuar como auxiliar administrativo de despachante há anos, sendo-lhe informado de que deveria apresentar os seguintes documentos: “Cep residencial e comercial, RG, CPF, Comprovante de Escolaridade, Título Eleitoral e Diploma SSP”, bem como realizar um curso presencial, onde somente o próprio órgão da Classe CRDDSP ministra, e que não havia previsão para início, sendo que estavam fechadas as inscrições e não existia qualquer tipo de data para abertura.

Aduz ser ilegal a exigência de “Diploma SSP” e “comprovante de escolaridade”. Que o referido diploma se trata de uma certificação que era conferida pelo Poder Público do Estado, sendo que “O candidato ao trabalho de despachante documentalista deveria possuir as seguintes condições: a) ser brasileiro, b) ter mais que 21 (vinte e um) anos, c) possuir documento de identidade, d) comprovar quitação do Serviço Militar obrigatório, e) ser eleitor e estar quite com a Justiça Eleitoral, f) gozar de boa saúde, g) não ostentar antecedentes penais, h) não ter contra si distribuições de execuções cíveis no último quinquênio, i) residir em São Paulo há quatro anos, j) possuir certificado escolar de conclusão do 2º Grau, k) aprovação em concurso público promovido pelo Estado de São Paulo”.

Alega que o E. STF julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade da Lei nº 8.107/92 e Decretos nº 37.420 e nº 37.421, normas estas editadas pelo Estado de São Paulo para regulamentar a atividade de despachante perante os órgãos da Administração Pública Estadual.

Informa que apresentou requerimento administrativo de dispensa do cumprimento da obrigação de apresentar qualquer curso de escolaridade/apresentação do “Diploma SSP” e postulou sua inscrição perante a autoridade coatora, no entanto, até o momento, não foi permitida a inscrição profissionais sem os referidos documentos.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.

A inicial veio acompanhada de documentos.

O pedido de liminar foi deferido (Id nº 21249200).

Notificada, a autoridade coatora não apresentou informações.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela CONCESSÃO da segurança, devendo a autoridade impetrada proceder com o seu cadastramento junto ao CRDD/SP independentemente da apresentação de comprovante de escolaridade ou do Diploma SSP (Id 29293894).

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Passo à análise do mérito e, neste sentido, verifico que, após a decisão que deferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos:

“Objetiva a parte impetrante o reconhecimento do direito à inscrição perante o Conselho Regional dos Despatchantes Documentalistas do Estado de São Paulo – CRDD sem a necessidade de apresentação do “Diploma SSP” e do curso de qualificação profissional.

A lei que disciplina o Conselho Federal e o Conselho Regional dos Despatchantes Documentalistas, a de nº 10.602/2002, não fixou nenhum requisito para o exercício da atividade. Desse modo, prevalece a ideia do livre exercício da profissão, constitucionalmente garantida no art. 5º, inciso XIII. Assim, somente a Lei pode dispor de condições necessárias para o exercício de uma profissão, não podendo a autoridade impetrada negar o credenciamento sem que, para tanto, haja disposição legal.

Ademais, o art. 4º da Lei nº 10.602/2002, que, acerca do exercício da profissão por pessoas habilitadas pelo Conselho Regional dos Despatchantes Documentalista, dispunha: “*nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal*”, foi vetado, evidenciando-se, assim, a impossibilidade de a matéria ser disciplinada por ato normativo do respectivo Conselho Federal.

Nesse sentido, confira-se:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO FEDERAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA PARA TRIBUTAR E PARA O EXERCÍCIO DE PODER DE POLÍCIA.

1. A questão cinge-se em saber se os Conselhos dos Despatchantes Documentalistas têm autorização legal para exercer poder de polícia, tributar e punir os profissionais despatchantes.
2. Na ADI nº 1.717-6/DF, o Supremo Tribunal Federal concedeu medida cautelar suspendendo a eficácia do caput e demais parágrafos do art. 58 da Lei nº 9.649/98, sob o argumento de que em face do ordenamento constitucional, mediante a interpretação conjugada dos arts. 5º, XIII, 21, XXIV, 22, XVI, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, não parece possível delegação, a uma entidade com personalidade jurídica de direito privado, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que tange ao exercício de atividades profissionais.
3. A decisão unânime de mérito do STF, em plenário (2002), julgou procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade do caput do art. 58 e §§ 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da Lei nº 9.649/98.
4. Da análise da Lei nº 10.602/2002 e respectivos vetos (artigo 1º, §§ 3º e 4º; artigo 3º, artigo 4º e artigo 8º), verifica-se que ficou obstada a delegação do poder de polícia, de tributar e de punir, no que tange ao exercício da atividade profissional de despatchante documentalista, conforme decisão do STF na ADI mencionada.
5. A Lei n. 10.602/2002 conferiu aos referidos Conselhos apenas o poder de representar os profissionais junto a órgãos e entidades, sendo vedado - por ausência de previsão legal - estipular requisitos ou entraves aos pedidos de inscrição que lhes forem endereçados. Precedentes.
6. Com relação ao advento da Lei nº 12.514/2011, informado pela parte agravante como 'fato novo', há impossibilidade de análise da questão tomando-se por base o novo paradigma legal, uma vez que a novel legislação não foi objeto da decisão agravada - o que impede o conhecimento da matéria na estreita via do agravo de instrumento.
7. Agravo regimental não conhecido e agravo de instrumento não provido." (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 364613 - 0006812-24.2009.4.03.0000, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, j. 16/05/2013, e-DJF3 24/05/2013).

Ademais, acerca da presente questão, foi proposta uma Ação Civil Pública, sob o nº 0004510-55.2009.403.6100, em curso perante a 10ª Vara Federal Cível de São Paulo, na qual se objetivou, em face do Conselho Federal dos Despatchantes Documentalistas do Brasil e do respectivo conselho regional do Estado de São Paulo, dentre outras, a “*obrigação de não fazer, consistente em a) não realizar qualquer ato tendente a exigir dos despatchantes a inscrição e aprovação em cursos perante os CFDD/BR e CRDD/SP, como condição ao exercício profissional. (...)*”, tendo sido julgada procedente, sob a alegação de que não existe na ordem jurídica pátria restrição ou obstáculo ao exercício da profissão de despatchante documentalista.

Ressalte-se que também foi proposta a ADI nº 4387 contra a lei paulista nº 8.107/1992, que havia estabelecido condições para o exercício profissional da atividade de despatchante documentalista perante os órgãos da Administração Pública do Estado de São Paulo, na qual, por unanimidade, o Pleno declarou a sua inconstitucionalidade, bem como dos Decretos estaduais nº 37.420 e nº 37.421, ambas de 1993, sob o fundamento de que as normas violaram a competência privativa da União para editar leis sobre o direito do Trabalho e condições para o exercício de profissões (acórdão publicado no DJE em 10/10/2014).

Desta feita, a exigência do referido Diploma SSP, bem como de realização de curso de qualificação, fere o princípio da legalidade, conforme dispõe o artigo 5º, inciso XIII, da CF, que assegura a todos o exercício de qualquer trabalho, independentemente de qualificação técnica, somente ficando excepcionados os casos para os quais se exige habilitação técnica específica.

Esse é o recente entendimento do E. TRF 3ª Região:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CRDD/SP. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS. REGISTRO NO CONSELHO. EXIGÊNCIA SEM PREVISÃO LEGAL. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. A Lei nº 10.602/2002 conferiu aos referidos Conselhos apenas o poder de representar os profissionais junto a órgãos e entidades, sendo vedado - por ausência de previsão legal - estipular requisitos ou entraves aos pedidos de inscrição que lhes forem endereçados. 2. A exigência do 'Diploma SSP', bem como de realização de curso de qualificação, entre outras, fere o princípio da legalidade aplicável ao exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, na forma do artigo 5º, inciso XIII, da Constituição da República, que assegura a todos a prática de qualquer mister, independentemente de qualificação técnica, excepcionando, apenas e tão somente, os casos para os quais a proteção da sociedade imponha a exigência de comprovação de pré-requisitos para o exercício da atividade. 3. A jurisprudência desta E. Corte firmou entendimento no sentido de garantir o direito à efetivação de inscrição dos profissionais no Conselho Regional de Despatchantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD/SP, independentemente da apresentação de diploma ou curso de qualificação profissional, ante a ausência de previsão legal. Precedentes. 4. Remessa Oficial improvida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrêgia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 371295 0021781-33.2016.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/02/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, confirmando a liminar e resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir do impetrante o “Diploma SSP” e “comprovante de qualificação profissional” e processe o pedido de inscrição profissional.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Oficie-se a autoridade coatora encaminhando cópia da presente sentença.

P.R.I.C.

São Paulo, 8 de outubro de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020127-81.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FERNANDO APARECIDO SINICO

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, ERICA CILENE MARTINS - SP247653

DECISÃO

Em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de liminar para após a oitiva da autoridade impetrada.

Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Com a vinda das informações da autoridade, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**.

São Paulo, 09 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020313-07.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CARLOS MESSIAS JUNIOR

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **CARLOS MESSIAS JUNIOR** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI**, objetivando-se a concessão de medida liminar para determinar o imediato cumprimento, por parte da autoridade coatora, em encaminhar o Recurso protocolizado pelo Impetrante que até a presente data não foi direcionado para uma das D. Juntas de Recursos para julgamento, dentro do prazo legal estabelecido no art. 49 da Lei nº 9.784/99;

Afirma que a presente ação mandamental objetiva atacar ato omissivo do D. Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social, que desde 24/03/2020 aguarda a distribuição do Recurso Ordinário à Junta de Recursos para Julgamento, processo: 44233.310965/2020-00, protocolo de requerimento nº 1261971142.

Aduz que a demora na distribuição do processo à Junta de Recursos, possibilitando o devido julgamento legal, constitui desrespeito aos direitos reiteradamente garantidos pela Constituição Federal.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$500,00 (quinhentos reais).

Requeriu-se o benefício da Justiça Gratuita.

**É o breve relatório.**

**Decido.**

De início, defiro o benefício da Justiça Gratuita. Anote-se.

Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Assim, notifique-se a autoridade coatora e intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.019/2006.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/09.

Por fim, voltem-me conclusos.

P.R.I.

São Paulo, 14 de outubro de 2020.

**10ª VARA CÍVEL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5024181-95.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BEST CENTER EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881

EXECUTADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução n.º 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após, nada mais sendo requerido, archive-se.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006204-85.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VISIONFLEX SOLUCOES GRAFICAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931, MARCO AURELIO VERISSIMO - SP279144

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO

**SENTENÇA**

(Tipo B)

Cuida a espécie de mandado de segurança impetrado por VISIONFLEX SOLUÇÕES GRÁFICAS LTDA, contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001. Alternativamente, requer a decretação do exaurimento da sua finalidade em 01/01/2007. Requer, ainda, seja declarado o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a esse título, devidamente acrescidos da taxa SELIC, observada a prescrição quinquenal.

Narra a impetrante que a referida contribuição foi instituída com a finalidade específica de cobrir o déficit decorrente da atualização das contas do FGTS com os expurgos inflacionários, o que efetivamente já ocorreu, sendo certo que atualmente a destinação dos valores pertinentes a tal contribuição é diversa, o que configura desvio de finalidade.

Defende, ainda, a incompatibilidade da base de cálculo da contribuição em questão após a edição da Emenda Constitucional nº 33/01.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas.

Proferida decisão, indeferindo a liminar.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, nas quais defende a obrigatoriedade do recolhimento da contribuição impugnada pela impetrante.

A União requereu o seu ingresso nos autos.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, manifestando-se pelo prosseguimento do feito.

É o relatório.

**Decido.**

Trata-se de mandado de segurança, objetivando provimento jurisdicional que afaste a obrigatoriedade do recolhimento da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, bem como a restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título.

Inicialmente, cabe mencionar que foi editada a Lei nº 13.932/2019, a qual, em seu art. 12, determinou a extinção da aludida contribuição social a partir de 1º de janeiro de 2020.

No entanto, tal circunstância, não obsta o regular prosseguimento deste feito, haja vista que o pedido inicial envolve também o reconhecimento de direito a créditos relativos a períodos pretéritos, isto é, anteriores ao ato normativo em questão.

Com efeito, a questão discutida nos autos diz respeito acerca da exigibilidade da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 que dispõe:

"Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6)".

Da análise do dispositivo retro, verifico que mencionada contribuição foi instituída sem que o legislador estabelecesse termo final de incidência.

Ora, a lei não previu termo final para o recolhimento da contribuição, não sendo determinado que ela serviria apenas para pagamento de dívida pontual.

Assim, enquanto eficaz norma, a autoridade fiscal não pode mesmo ignorá-la. Exigível, portanto, enquanto outra lei complementar não a revogar.

Já a destinação da contribuição está prevista no art. 3º, § 1º, da LC nº 110/2001:

"Art. 3º As contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se às disposições da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei nº 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6)

1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS."

Assim, não é porque no contexto atual aquela necessidade urgente não mais se verifica que o tributo deve necessária e automaticamente deixar de existir, se foi instituído por tempo indeterminado e voltado ao FGTS não havendo vinculação ao equilíbrio financeiro ou à existência de déficit nas contas do FGTS oriundo dos expurgos inflacionários.

Sob tais premissas, a destinação premente dos recursos do FGTS para além da composição das contas fundiárias continua sendo de interesse social, em benefício de toda a coletividade, e, por fim, continua a ser contribuição social geral, já que voltada a destinação específica de interesse social que não se confunde com a composição das contas dos trabalhadores.

Cito o voto do Eminente Ministro Joaquim Barbosa na relatoria da ADI 2556, em que reconheceu, expressamente, já naquele contexto, a destinação dos recursos para além da cobertura dos expurgos nas contas dos trabalhadores, o que não maculava sua razoabilidade:

"Por fim, entendo que há pertinência entre os contribuintes da exação empregadores, e sua finalidade, pois os repasses necessários ao restabelecimento do equilíbrio econômico do Fundo poderiam afetar negativamente as condições de emprego, em desfavor de todo o sistema privado de atividade econômica.

Ademais, o FGTS pode alternativamente custear alguns dispêndios do trabalhador, como a aquisição de casa própria, também de forma a arrefecer a demanda, e, com isso, prejudicar alguns setores produtivos."

Quanto ao fato dos recursos fundiários estarem sendo destinados ao Programa Minha Casa Minha Vida, importa explicitar que o FGTS, destina-se, justamente, a prover recursos para execução de programas governamentais de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana.

Portanto, não há que se falar em desvio de finalidade.

Nem se argumente que, após as alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 33/01, há ausência de fundamento constitucional para a referida contribuição, porquanto a alteração posterior da redação do dispositivo constitucional não tem o condão de invalidar as contribuições anteriormente criadas, com base no texto original.

Neste sentido, as seguintes ementas:

"APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃO-VINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE.

I. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição).

II. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002.

III. Entretanto, não verifico a presença do *fumus boni iuris* em relação à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade em junho de 2012, motivo pelo qual a sua manutenção configura desvio de finalidade.

IV. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2.

V. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF.

VI. Apelação da União Federal a que se dá provimento."

(TRF-3ª Região, AMS n.º 367442, DJ 13/06/2017, Rel. Des. Fed. Valdeci dos Santos)

"ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. FGTS. CONTRIBUIÇÃO DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE POR EXAURIMENTO DE OBJETIVOS E DESVIO DE FINALIDADE DO PRODUTO ARRECADADO. NÃO ACOINHAMENTO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. O Plenário do Eg. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da ADIN n. 2556 e n. 2568 reconheceu a natureza jurídico-tributária das exações criadas pelos artigos 1º e 2º da LC n. 110/2001, classificando-as como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais", as quais se submetem ao artigo 149 e não ao artigo 195 da CF/88, concluindo-se, desta forma, pela constitucionalidade da cobrança da contribuição, observando-se o princípio da anterioridade.

2. Efetivamente, o legislador elegeu como destinatário do recolhimento das contribuições constantes do art. 1º e 2º da LC n. 110/2001 o FGTS, entendido este em suas inúmeras finalidades e não somente para atender uma despesa específica relacionada ao déficit nas contas vinculadas, em razão da atualização mediante aplicação dos expurgos inflacionários.

3. Somente a contribuição social geral prevista no art. 2º da LC n. 110/2001 é que tinha vigência temporária expressa, 60 (sessenta) meses, o que não aconteceu com aquela prevista no art. 1º da referida norma, cujo prazo indeterminado de sua cobrança veio reforçado pela disposição contida no art. 3º, § 1º da citada norma legal.

4. Incabível o argumento da ocorrência de inconstitucionalidade superveniente da LC n. 110/2001 em razão da edição da EC n. 33, que acrescentou o § 2º, inc. III, letra "a" ao art. 149 da CF/88, uma vez que, não havendo o STF, quando do julgamento definitivo das ADI's 2556 e 2568, pronunciado-se a seu respeito - e considerando o fato de que a Corte Constitucional não está impossibilitada de examinar a inconstitucionalidade arguida com base em outros fundamentos, dado que as ações diretas possuem "causa petendi" aberta - é de se concluir que não houve, "alteração significativa da realidade constitucional subjacente", conforme afirmado pelo Excelentíssimo Procurador Geral da República, Rodrigo Janot Monteiro de Barros, em parecer exarado nas novas ADI's ajuizadas no STF em face da norma em discussão (5050, 5051 e 5053).

5. Apelação conhecida e, no mérito, não provida."

(TRF-1ª Região, 6ª Turma, AC n.º 0017965-29.2015.401.4000, DJ 19/06/2017, Rel. Des. Fed. Kassio Nunes Marques)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O FGTS. ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. CONSTITUCIONALIDADE. STF. ADIN's 2556/DF E 2568/DF. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INOCORRÊNCIA.

- O STF, por ocasião do julgamento do pedido liminar na Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2556-2/DF, em sessão plenária, manifestou-se no sentido de que as exações instituídas pela Lei Complementar nº 110/01 caracterizavam-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais", submetidas ao art. 149 da CF/88, entendendo que deveria ser observado o prazo de anterioridade preconizado no art. 150, III, "b", da Constituição Federal.

- Por sua vez, no julgamento do mérito das ADIN's 2556/DF e 2568/DF, aquela Corte ratificou o entendimento quanto à constitucionalidade de ambas as contribuições criadas pela LC 110/2001, mantendo a ressalva tão somente quanto à necessidade de observância do prazo de anterioridade.

- A lei instituidora da contribuição em comento não previu qualquer delimitação de prazo de vigência, devendo ser entendida como de caráter permanente. Ademais, não há como prosperar a alegação de exaurimento da sua finalidade, tendo em vista que na própria exposição de motivos da lei complementar em tela há referência a mais de um objeto para efeito de instituição da exação. Expressamente resta ali consignado que a contribuição devida nos casos de despedida sem justa causa, além de representar um importante instrumento de geração de recursos visando ao cumprimento de decisões judiciais teria como objetivo também induzir a redução da rotatividade no mercado de trabalho, vez que acrescida a multa de 40% (quarenta por cento) na despedida imotivada com mais 10% (dez por cento).

- Precedente do STJ - AgRg no REsp 1467068/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 11/05/2015. "2. Obter dictum, a contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, porquanto apenas sua expressa revogação seria capaz de retirar-lhe do plano da existência/exigência, o que não ocorreu, apesar da tentativa por meio do Projeto de Lei Complementar n. 200/2012. REsp 1.487.505/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015).

- O STF, quando do julgamento do RE nº 878313 RG, Relator Min. MARCO AURÉLIO, em 03/09/2015, entendeu possuir "repercussão geral a controvérsia relativa a saber se, constatado o exaurimento do objetivo - custeio dos expurgos inflacionários das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - em razão do qual foi instituída a contribuição social versada no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, deve ser assentada a extinção do tributo ou admitida a perpetuação da cobrança ainda que o produto da arrecadação seja destinado a fim diverso do original".

- Honorários recursais a cargo do apelante, nos termos do art. 85, parágrafo 11 do CPC/15, devendo a verba sucumbencial ser majorada de 10% (dez por cento) para 11% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, considerando que o recurso foi interposto na vigência do novo diploma processual. Valor da causa atribuído na inicial no montante de R\$ 13.119,90. Aplicação da condição suspensiva da exigibilidade, nos termos do art. 98, parágrafo 3º do CPC/15.

- Apelação desprovida. "

(TRF-5ª, 4ª Turma, Apelação n.º 08037670720164058300, Data do Julgamento 24/11/2016, Rel. Des. Fed. Rubens de Mendonça Canuto).

Ademais, não cabe ao Poder Judiciário avaliar o cumprimento do objetivo da norma para definir sobre a necessidade da manutenção de sua arrecadação, pois tal ato violaria os basilares preceitos de repartição dos poderes, pois invadiria a atribuição do Poder Executivo de gerenciar o FGTS e do Poder Legislativo de revogar a referida exação quando assim entender conveniente.

Por fim, em recente julgamento em sede de repercussão geral, o C. Supremo Tribunal Federal, firmou a seguinte tese:

É constitucional a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, tendo em vista a persistência do objeto para a qual foi instituída (tema 846).

Isto posto, **DENEGA A SEGURANÇA** e extingue o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei.

Sem condenação em honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/09).

Publique-se. Intimem-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000697-46.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: REGIANY DOS REIS GAMA VIANA, RENAN BERNARD CORTES BEGUET, MAYARA DE SOUSA RAMOS

#### DESPACHO

ID 40808309: Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020188-39.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RAVELO REPRESENTACOES LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO MARCATO MIRANDA - PR51993

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Considerando tratar-se de direito indisponível, resta prejudicada a designação de audiência de conciliação, nos termos do Art. 334 do CPC.

Cite(m)-se o(s) réu(s), nos termos do art. 335, III, c/c o artigo 231, V, do CPC, observando-se o prazo em dobro, nos termos do artigo 183 do mesmo Código.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023724-95.2010.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIO VICTOR PLIHAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD - SP281017-A, ALESSANDRA HELENA BARBOSA - PR30730-B, FABIANA TROVO DE PAULA - SP272648, DAMIANA RODRIGUES COSTA - SP222136

EXECUTADO: ITAU UNIBANCO S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134, MARIA ELISA NALESSO CAMARGO E SILVA - SP143968, ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA - SP78723

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Suspendo, por ora, os efeitos do despacho Id n.º 40507451.

Providencie a parte exequente procuração com poderes específicos para retirar documentos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010531-73.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARCELO MAZO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MATEUS PEREIRA CAPELLA - SP140618

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

#### DESPACHO

ID 40787857: Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam sobre o julgamento antecipado da lide.

Manifeste-se o Banco do Brasil, ainda, sobre o teor da petição ID 40788320.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011944-24.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NALICE CALDAS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: GISLENE FERREIRA DA SILVA - SP414744

REU: UNIESP S.A, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS MULTIMERCADO UNP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

ID 40779251: Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006208-23.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ADILSON DA SILVA, OSVALDO VITOR

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA BARBADO DO AMARAL - SP310029

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA BARBADO DO AMARAL - SP310029

REU: MARCELO CARDOSO ALCANTARILLA, MUNICIPIO DE SÃO PAULO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: LEON ROGERIO GONCALVES DE CARVALHO - SP209213

Advogado do(a) REU: TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP1 - SP321730-B, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

## DESPACHO

ID 34629858: Manifestem-se os réus, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012895-18.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SBF COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAISSA NUNES DE LEMOS SILVA - RJ176186

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

(Tipo A)

Cuida a espécie de mandado de segurança impetrado por SBF COMÉRCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA, contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade do recolhimento das contribuições previdenciárias e daquelas destinadas ao SAT/RAT/GIILRAT e devidas às Outras Entidades (Terceiros) sobre os valores retidos dos seus empregados a título de Imposto de Renda (IRRF). Requer, ainda, seja autorizada a compensação ou a restituição dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos cinco anos anteriores à impetração, devidamente acrescidos da taxa SELIC.

Sustenta que a autoridade coatora, desrespeitando os ditames constitucionais e legais, está exigindo o recolhimento das referidas contribuições sobre o IRRF, o qual não deveria compor a sua base de cálculo visto que não consiste em pagamento efetuado em favor do empregado, mas destinado à União.

Com a inicial vieram documentos.

A liminar foi indeferida.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, defendendo a inadequação da via eleita. No mérito, defendeu a legalidade da incidência das contribuições previdenciárias sobre o IRRF. Pugnou, assim, pela denegação da segurança.

A União requereu o seu ingresso nos autos.

A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, manifestando-se pelo prosseguimento do feito.

#### **É o relatório.**

#### **Decido.**

Trata-se de mandado de segurança, objetivando provimento jurisdicional que afaste o recolhimento das contribuições previdenciárias e daquelas destinadas ao SAT/RAT/GHILRAT e devidas às Outras Entidades (Terceiros) sobre os valores retidos dos empregados a título de Imposto de Renda (IRRF).

De início, não há que se acolher a alegação da autoridade impetrada, visto que a pretensão da impetrante diz respeito a ato de efeitos concretos, não se tratando de discussão de lei em tese.

Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o MÉRITO.

No mérito, verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi indeferida a medida liminar requerida pela parte impetrante.

As questões relativas ao mérito da demanda já foram apreciadas quando da análise do pedido de medida liminar, impondo-se a prolação de sentença definitiva de mérito, com os mesmos fundamentos, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

*“A impetrante afirma que os valores descontados da remuneração de seus empregados a título de retenção da contribuição previdenciária e IRRF teriam que ser excluídos das bases de cálculo da contribuição previdenciária patronal.*

*Prevê o artigo 195 da Constituição Federal:*

*Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

**I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:**

**a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;**

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro;

**II – do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201;**

**III – sobre a receita de concursos de prognósticos.**

**IV – do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar:**

(...) (destaquei)

*Por sua vez, a Lei nº 8.212/91, em seu artigo 22, estabelece a forma de custeio da seguridade social:*

**Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:**

**I – vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.**

**II – para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:**

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

**III – vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços;**

(...)

§ 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o § 9º do art. 28.

(...) (destaquei)

*Depreende-se por referidos dispositivos que as contribuições possuem como base de cálculo “a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título”. Dessa forma, todos os valores transferidos pela empresa aos empregados a título de remuneração, paga ou creditada, devem ser considerados na base de cálculo das contribuições, já que o desconto pelo empregado relativo ao Imposto de Renda e a contribuição devida pelo empregado, por expressa previsão legal, ocorre somente em momento posterior.*

*Nesta linha, saliente, ademais, que as parcelas questionadas no presente mandamus não foram incluídas pelo legislador ordinário como não integrantes da base de cálculo da contribuição previdenciária, conforme o artigo 28, §9º, da Lei 8.212/91.*

*Corroborando esse entendimento, destaco o seguinte julgado:*

**AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIO E SOBRE A REMUNERAÇÃO, O QUE ENGLOBA AS PARCELAS DE IRRF E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO EMPREGADO/AUTÔNOMO, VERBAS ESTAS ÚLTIMAS DECOTADAS DO PRÓPRIO TRABALHADOR, POR DISPOSIÇÃO LEGAL – DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA – IMPROVIMENTO À APELAÇÃO.**

*O raciocínio privado é totalmente equivocado, vênias todas, de modo que suas próprias razões recursais soterram a tese que defende. Afirma o polo contribuinte: “Como exposto, o art. 195, I, “a”, da Constituição da República outorga competência à União para instituir a cobrança de contribuições incidentes sobre a “folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, às pessoas físicas que prestem serviços às empresas, mesmo sem vínculo empregatício”. A Lei nº. 8.212/91, como já demonstrado, estabelece como base de cálculo das contribuições em exame o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho. Em síntese, as contribuições devem incidir sobre os pagamentos efetuados às pessoas físicas, em contraprestação ao trabalho, mesmo sem vínculo empregatício”. Se a contribuição incide sobre a “folha de salário” e sobre a “remuneração”, evidente haja contribuição sobre o valor “cheio” do quanto repassado ao empregado, excetuadas as verbas de natureza indenizatória, sobre as quais a própria legislação prevê exclusão. Os descontos, atinentes a IRRF e a contribuição previdenciária a cargo do empregado/autônomo, a se situarem no rol de tributação do operário, as quais incidem sobre verba remuneratória, portanto o ônus do decote, por se tratar de imposição legal, a ser suportado unicamente pelos obreiros. Se a parte impetrante paga R\$ 1.000,00 a um seu empregado, verba remuneratória, sobre ela deverá incidir a quota patronal previdenciária, sendo que o desconto de IRRF e de contribuição social do trabalhador a se cuidar de ato sucessivo e, cuja “perda”, por disposição legal, a ser experimentada exclusivamente pelos operários. Assim, os R\$ 1.000,00 foram pagos em função da contraprestação do trabalho, portanto tributáveis pela quota previdenciária patronal; se há tributação por parte do empregado/autônomo, tal a respeitar a legalidade tributária, cujo sujeito tributário a ser outro, claramente. A tentativa recorrente de não pagar contribuição sobre o valor da remuneração integral a veementemente desvirtuar os conceitos de folha de salário e remuneração, sendo que a consequência desta exegese a ensejar prejuízos ao trabalhador; explica-se. Para fins de cálculo de benefícios previdenciário, considera-se o salário de contribuição, qual seja, aquele importe exemplificativo de R\$ 1.000,00; se prosperasse a tese apelante, o salário de contribuição não seria os mil reais, mas o valor líquido descontado o IRRF e a contribuição previdenciária, matematicamente explanando, afinal o que pretende o polo impetrante a ser a exclusão de tributação de tais rubricas, assim haveria patente contribuição a menor, pelo empregador. A incidência de IRRF e de contribuição previdenciária a cargo do empregado/autônomo a orbitar no rol de obrigações legais dos obreiros, sem nada interferir a responsabilidade de o ente patronal efetuar recolhimento sobre a totalidade da verba remuneratória que paga ao trabalhador. Improvimento à apelação. Denegação da segurança.*

*(TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5011413-40.2017.4.03.6100, Rel. Juiz Federal Convocado JOSE FRANCISCO DA SILVA NETO, julgado em 08/05/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/05/2019) (destaquei)”*

Assim, ausente o direito líquido e certo, é o caso de denegação da segurança.

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA**, pelo que extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Tendo em vista a interposição de agravo de instrumento, encaminhe-se cópia da presente sentença ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013331-74.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DISPARCON DISTRIBUIDORA DE PECAS PAR CONDICIONADO LTD

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO RICARDO JORDAN - SP228094

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

(Tipo B)

Cuida a espécie de mandado de segurança impetrado por DISPARCON DISTRIBUIDORA DE PEÇAS PARAAR CONDICIONADO LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a inconstitucionalidade superveniente do recolhimento das contribuições ao INCRA e ao SEBRAE. Subsidiariamente, requer o reconhecimento do direito de recolher as referidas contribuições com a limitação de vinte salários-mínimos, conforme previsão do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/1981, que deve ser aplicada também para o recolhimento das contribuições ao Sistema “S” – Outras Entidades (SESC, SENAC, SALÁRIO-EDUCAÇÃO). Requer, ainda, seja assegurado o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos cinco anos anteriores à impetração, devidamente corrigidos.

Afirma que as mencionadas contribuições não foram recepcionadas pela Emenda Constitucional nº 33/01, que deu nova redação ao artigo 149, parágrafo 2º, inciso III, “a” da Constituição Federal e estabeleceu as bases de cálculo para as contribuições sociais e as contribuições de intervenção no domínio econômico.

Sustenta, ainda, que o artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/1981, estabelece que os valores máximos devidos pelas empresas a título de contribuições destinadas a terceiros deve ser limitado a vinte salários-mínimos.

Com a inicial vieram documentos.

A liminar foi indeferida.

A impetrante opôs embargos de declaração, que foram acolhidos, com o deferimento parcial da liminar.

A União ingressou nos autos e apresentou manifestação pela denegação da segurança.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, defendendo a legalidade da incidência das contribuições questionadas pela impetrante. Pugnou, assim, pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, manifestando-se pelo prosseguimento do feito.

**É o relatório.**

**Decido.**

Trata-se de mandado de segurança, objetivando provimento jurisdicional que afaste o recolhimento das contribuições destinadas ao INCRA e SEBRAE ou que a base de cálculo das referidas contribuições e daquelas destinadas ao Sistema “S” – Outras Entidades (SESC, SENAC, SALÁRIO-EDUCAÇÃO) seja limitada a vinte salários-mínimos vigentes na data do pagamento.

Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o MÉRITO.

A contribuição ao INCRA tem por finalidade obter recursos destinados ao financiamento da reforma agrária.

Deveras, a Lei nº 2.613/1955 teve por objetivo instituir forma de custeio das atividades desenvolvidas pelo Serviço Social Rural, que tinha por finalidade prestar serviços sociais no meio rural, visando à melhoria das condições de vida da população.

Incorporado o Serviço Social Rural à Superintendência de Política Agrária e, com a sua extinção e criação do IBRA (Instituto Brasileiro de Reforma Agrária) e INDA (Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário), as verbas anteriormente àquela destinadas, passaram a financiar a Reforma Agrária (Lei nº 4.504/1964) e os órgãos incumbidos de sua execução.

Com a criação do INCRA e extinção do IBRA e INDA, a arrecadação decorrente da exação criada pela Lei nº 2.613/1955, no percentual de 0,2% sobre a folha de salários, passou a custear as atividades da autarquia requerida, qual seja, de promover a reforma agrária e a melhoria de vida no campo. Sendo assim, denota-se que as contribuições instituídas não possuem qualquer finalidade inerente às contribuições sociais para a seguridade social, como a saúde, a previdência e a assistência social.

Nesse contexto, e partindo-se da ideia de que as atividades do INCRA voltam-se à efetivação da reforma agrária e à promoção da justiça social no campo, tendo como fundamento de validade os princípios da ordem econômica, tais como a função social da propriedade e a redução das desigualdades sociais, pode-se concluir que a exação devida ao INCRA constitui-se em contribuição de intervenção no domínio econômico.

Por sua vez, não há como respaldar o entendimento de que a Emenda Constitucional nº 33, que incluiu o parágrafo 2º ao art. 149 da Constituição, teria revogado a contribuição referida, pois, conforme assentado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2.556, a redação conferida ao dispositivo constitucional aludido não invalida contribuições instituídas anteriormente à sua entrada em vigor.

Por derradeiro, registro que o Colendo Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da matéria no Recurso Extraordinário 630.898, ainda pendente de julgamento definitivo.

De outra parte, o artigo 8º, §3º, da Lei nº Lei 8.029/1990 instituiu as contribuições ao SEBRAE, APEX e ABDI, com a finalidade de atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial.

Ao apreciar o RE nº 396.226/RS, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que tal contribuição é autônoma e possui caráter de intervenção no domínio econômico.

A Emenda Constitucional nº 33/2001 acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, definindo as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio econômico. Do referido dispositivo, constata-se que o preceito constitucional não é proibitivo, como se alegou, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, uma vez que apenas estabelece que o faturamento, a receita, o valor da operação e o valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota *ad valorem*.

O objetivo do constituinte derivado, ao editar o artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei estabeleça, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*.

Registre-se que o Colendo Supremo Tribunal Federal procedeu ao julgamento do Recurso Extraordinário nº 630.898, com repercussão geral reconhecida, e fixou a seguinte tese:

"As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001" (Tema 325)

Assim, permanecem hígidas as contribuições questionadas pela parte impetrante, mesmo após a Emenda Constitucional nº 33/2001, sendo de rigor a denegação da segurança.

Nesse sentido:

**MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SENAC, SESC e INCRA/SENAR). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. PELO NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO.**

1. De acordo com o artigo 240 da Constituição Federal, ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas à entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.

2. In casu, o presente recurso de apelação ressalta a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positividade de rol taxativo das bases de cálculo imponíveis para as contribuições sociais, interventivas (CIDES) e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mencionadas no caput. Assim, segundo a apelante, uma vez que as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (INCRA, SENAR, SEBRAE, Sistema "S") são calculadas sobre a folha de salários, base alheia ao rol numerus clausus do § 2º, do artigo 149, CF, haveria de se concluir que tais valores são, presentemente, inexigíveis.

3. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*.

4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pende de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão do(a) apelante. A jurisprudência desta Corte está consolidada a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001.

5. Inexiste qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional. Assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários.

6. Apelação não provida.

(APELAÇÃO CÍVEL: ApCiv 5000722-34.2017.4.03.6110, RELATOR DESEMBARGADOR FEDEERAL ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 23/03/2020)

**TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO SEBRAE - APEX- ABDI. ACRÉSCIMO DO 2º. ARTIGO 149, CF. APELAÇÃO IMPROVIDA.** - A questão referente à subsistência da contribuição destinada ao SEBRAE, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001 está submetida a recurso repetitivo perante o Supremo Tribunal Federal, RE 603.624/SC, sem ordem de suspensão de processos ou julgamento até o momento. -As contribuições ora questionadas encontram fundamento de validade no art. 149 da Constituição Federal: -A EC nº 33/2001 não alterou o caput do art. 149, apenas incluiu regras adicionais, entre as quais, a possibilidade de estabelecer alíquotas *ad valorem* ou específicas sobre as bases ali elencadas de forma não taxativa. O uso do vocábulo "poderão" no inciso III, faculta ao legislador a utilização da alíquota *ad valorem*, com base no faturamento, receita bruta, valor da operação, ou o valor aduaneiro, no caso de importação. No entanto, trata-se de uma faculdade, o rol é apenas exemplificativo, não existe o sentido restritivo alegado pela impetrante. -Anoto, que a contribuição SEBRAE, APEX e ABDI, , declaradas constitucionais pelo Supremo Tribunal Federal quando já em vigor referida Emenda (STF, RE 396266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004) -Apelação improvida.

(ApCiv 5001211-92.2017.4.03.6103, Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 17/12/2019.)

Passo, então, à análise do pedido subsidiário formulado.

No presente caso a parte impetrante alega que o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986 revogou o limite de 20 salários-mínimos exclusivamente para as contribuições previdenciárias devidas pela empresa, de modo que o limite de 20 (vinte) salários-mínimos, previsto no artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, permanece vigente para a apuração das contribuições destinadas a terceiros.

Com efeito, a Lei nº 6.950/1981, estabelecia que:

"Art 4º O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições para-fiscais arrecadadas por conta de terceiros".

Já o Decreto-lei nº 2.318, de 30/12/1986, por sua vez, dispôs:

"Art. 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º, do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o art. 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

(...)

Art. 3º. Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário-de-contribuição não está sujeito ao limite de 20 (vinte) vezes o salário-mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

Da análise dos mencionados dispositivos, verifico que o Decreto-lei nº 2.318/1986 revogou apenas o caput do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981.

Ora, o artigo 3º do mencionado Decreto-lei excluiu o limite de 20 (vinte) salários-mínimos somente para as contribuições previdenciárias devidas pela empresa. Portanto, o limite de 20 (vinte) salários-mínimos, previsto no artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, permanece vigente para a apuração das contribuições destinadas a terceiros, tal como no caso dos autos.

Neste sentido, em caso análogo cabe mencionar o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 II, DO CPC. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. CONVÊNIO SAÚDE. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 515, DO CPC. VALORES PAGOS A TÍTULO DE ALUGUÉIS DE IMÓVEIS PARA USO DE EMPREGADOS E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. QUESTÕES FÁTICAS APRECIADAS PELA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO § 2º, DO ART. 25, DA LEI N. 8.870/94. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO TEMA NA VIA ESPECIAL.

(...)

3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros.

4. Apelo especial do INSS não provido.

(...)

5. Recurso especial da empresa parcialmente conhecido e não-provido".

(STJ, 1ª Turma, REsp nº 953.742, DJ 10/03/2008, Rel. Min. José Delgado)

Assim, há que se reconhecer o direito da parte impetrante à limitação da base de cálculo das contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC e salário-educação a vinte salários-mínimos vigentes na data do pagamento.

Por outro lado, tendo havido recolhimentos a maior, é direito da parte impetrante exercer a respectiva compensação tributária na via administrativa e após o trânsito em julgado da presente sentença (CTN, art. 170-A).

Com efeito, o mandado de segurança é instrumento adequado ao reconhecimento do direito de compensação, a teor da súmula 213 do Superior Tribunal de Justiça.

Fixo, ainda, que a compensação deverá observar o disposto nos artigos 89 da Lei nº 8.212/1991, 74 da Lei nº 9.430/1996 e 26-A da Lei nº 11.457/2007, incluído pela Lei nº 13.670/2018.

A correção dos créditos da impetrante tomará por base a taxa SELIC, sendo “vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros” (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Anote que a autoridade competente mantém o direito de fiscalizar a compensação ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149).

Isto posto, acolho pedido subsidiário formulado e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para o fim de reconhecer o direito da parte impetrante de proceder à apuração das contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC e salário-educação com a limitação da base de cálculo a 20 (vinte) salários-mínimos vigentes na data do pagamento. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Autorizo a compensação na via administrativa e após o trânsito em julgado (artigo 170-A do CTN), dos valores recolhidos indevidamente (aqueles reconhecidos nesta ação como indevidos), observada a prescrição quinquenal, atualizados monetariamente pela taxa SELIC. Fixo, ainda, que a compensação deverá observar o disposto nos artigos 89 da Lei nº 8.212/1991, 74 da Lei nº 9.430/1996 e 26-A da Lei nº 11.457/2007, incluído pela Lei nº 13.670/2018.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Publique-se. Intimem-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000593-54.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: MARIA HELENICE ALVES

## DESPACHO

Encaminhe-se cópia da petição ID 40809609 ao Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do mandado ID 40525875, por correio eletrônico, para ciência.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007497-90.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EQUIPAMED EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

(Tipo B)

Cuida a espécie de mandado de segurança impetrado por EQUIPAMED EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA, contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando provimento jurisdicional que declare a inconstitucionalidade da incidência das contribuições destinadas ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, “Sistema S” (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e salário-educação após a vigência da Emenda Constitucional nº 33/2001. Subsidiariamente, requer que a base de cálculo das referidas contribuições seja limitada a vinte salários-mínimos. Requer, ainda, seja assegurado o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, devidamente acrescidos da taxa SELIC, observada a prescrição quinquenal.

Afirma que as mencionadas contribuições não foram recepcionadas pela Emenda Constitucional nº 33/01, que deu nova redação ao artigo 149, parágrafo 2º, inciso III, “a”, da Constituição Federal e estabeleceu as bases de cálculo para as contribuições sociais e as contribuições de intervenção no domínio econômico.

Sustenta, ainda, que o artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/1981, estabelece que os valores máximos devidos pelas empresas a título de contribuições destinadas a terceiros deve ser limitado a vinte salários-mínimos.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas.

A liminar foi indeferida.

A União ingressou nos autos.

A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento, no qual foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, defendendo a inadequação da via eleita e a impossibilidade de utilização do mandado de segurança como sucedâneo de ação de cobrança. No mérito, sustentou a legalidade da incidência das contribuições questionadas pela impetrante. Pugnou, assim, pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, deixando de se manifestar sobre o mérito da presente demanda.

A impetrante trouxe documentos e laudo pericial.

#### **É o relatório.**

#### **Decido.**

Trata-se de mandado de segurança, objetivando provimento jurisdicional que afaste o recolhimento das contribuições destinadas ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, "Sistema S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e salário-educação após a vigência da Emenda Constitucional nº 33/2001 ou que a base de cálculo das referidas contribuições seja limitada a vinte salários-mínimos.

De início, não há que se acolher a alegação da autoridade impetrada, visto que a pretensão da impetrante diz respeito a ato de efeitos concretos, não se tratando de discussão de lei em tese, tampouco em ausência de ato coator.

Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o MÉRITO.

A contribuição ao INCRA tem por finalidade obter recursos destinados ao financiamento da reforma agrária.

Deveras, a Lei nº 2.613/1955 teve por objetivo instituir forma de custeio das atividades desenvolvidas pelo Serviço Social Rural, que tinha por finalidade prestar serviços sociais no meio rural, visando à melhoria das condições de vida da população.

Incorporado o Serviço Social Rural à Superintendência de Política Agrária e, com a sua extinção e criação do IBRA (Instituto Brasileiro de Reforma Agrária) e INDA (Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário), as verbas anteriormente àquelas destinadas, passaram a financiar a Reforma Agrária (Lei nº 4.504/1964) e os órgãos incumbidos de sua execução.

Com a criação do INCRA e extinção do IBRA e INDA, a arrecadação decorrente da exação criada pela Lei nº 2.613/1955, no percentual de 0,2% sobre a folha de salários, passou a custear as atividades da autarquia requerida, qual seja, de promover a reforma agrária e a melhoria de vida no campo. Sendo assim, denota-se que as contribuições instituídas não possuem qualquer finalidade inerente às contribuições sociais para a seguridade social, como a saúde, a previdência e a assistência social.

Nesse contexto, e partindo-se da ideia de que as atividades do INCRA voltam-se à efetivação da reforma agrária e à promoção da justiça social no campo, tendo como fundamento de validade os princípios da ordem econômica, tais como a função social da propriedade e a redução das desigualdades sociais, pode-se concluir que a exação devida ao INCRA constitui-se em contribuição de intervenção no domínio econômico.

Por sua vez, não há como respaldar o entendimento de que a Emenda Constitucional nº 33, que incluiu o parágrafo 2º ao art. 149 da Constituição, teria revogado a contribuição referida, pois, conforme assentado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2.556, a redação conferida ao dispositivo constitucional aludido não invalida contribuições instituídas anteriormente à sua entrada em vigor.

Por derradeiro, registro que o Colendo Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da matéria no Recurso Extraordinário 630.898, ainda pendente de julgamento definitivo.

De outra parte, o artigo 8º, §3º, da Lei nº Lei 8.029/1990 instituiu as contribuições ao SEBRAE, APEX e ABDI, com a finalidade de atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial.

Ao apreciar o RE nº 396.226/RS, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que tal contribuição é autônoma e possui caráter de intervenção no domínio econômico.

Outrossim, o salário-educação foi criado pela Lei nº 4.440/1964, tendo como objetivo a suplementação das despesas públicas com a educação elementar (ensino fundamental).

Com a edição do Decreto-Lei nº 1.422/1975 e do Decreto 76.923/1975, a alíquota do salário-educação passou a ser calculada à base de 2,5% do salário de contribuição das empresas. A natureza da contribuição ao salário-educação é a de contribuição social geral.

Por fim, quanto às contribuições ao SESI, SENAI, SESC, SENAC e SENAT, são calculadas sobre a folha de salários.

Pois bem.

A Emenda Constitucional nº 33/2001 acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, definindo as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio econômico. Do referido dispositivo, constata-se que o preceito constitucional não é proibitivo, como se alegou, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, uma vez que apenas estabelece que o faturamento, a receita, o valor da operação e o valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota *ad valorem*.

O objetivo do constituinte derivado, ao editar o artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei estabeleça, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*.

Registre-se que o Colendo Supremo Tribunal Federal procedeu ao julgamento do Recurso Extraordinário nº 630.898, com repercussão geral reconhecida, e fixou a seguinte tese:

*"As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001" (Tema 325)*

Assim, permanecem hígidas as contribuições questionadas pela parte impetrante, mesmo após a Emenda Constitucional nº 33/2001, sendo de rigor a denegação da segurança.

Nesse sentido:

**MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SENAC, SESC e INCRA/SENAR). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. PELO NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO.**

1. De acordo com o artigo 240 da Constituição Federal, ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas à entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.

2. In casu, o presente recurso de apelação ressalta a a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positivamente de rol taxativo das bases de cálculo impositivas para as contribuições sociais, interventivas (CIDES) e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mencionadas no caput. Assim, segundo a apelante, uma vez que as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (INCRA, SENAR, SEBRAE, Sistema "S") são calculadas sobre a folha de salários, base alheia ao rol *numerus clausus* do § 2º, do artigo 149, CF, haveria que se concluir que tais valores são, presentemente, inexigíveis.

3. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*.

4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pende de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão do(a) apelante. A jurisprudência desta Corte está consolidada a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001.

5. Inexiste qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional. Assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários.

6. Apelação não provida.

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SALÁRIO EDUCAÇÃO - EMENDA CONSTITUCIONAL N. 33/2001. CONSTITUCIONALIDADE E EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO.

1. Em Sessão Plenária de 26/11/2003, o E. Supremo Tribunal Federal aprovou a Súmula 732, que dispõe, in verbis: "É constitucional a cobrança da contribuição do salário educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988 e no regime da Lei 9.424/96".

2. Reafirmada a constitucionalidade da incidência da contribuição em comento, mesmo após a EC n. 33/2001, resta mantida a exigibilidade da exação. Precedentes do STF e deste E. Tribunal Regional.

3. Apelação desprovida.

(ApCiv 5002130-63.2017.4.03.6109, Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/01/2020.)

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO SEBRAE - APEX- ABDI. ACRÉSCIMO DO 2º. ARTIGO 149, CF. APELAÇÃO IMPROVIDA. - A questão referente à subsistência da contribuição destinada ao SEBRAE, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001 está submetida a recurso repetitivo perante o Supremo Tribunal Federal, RE 603.624/SC, sem ordem de suspensão de processos ou julgamento até o momento. - As contribuições ora questionadas encontram fundamento de validade no art. 149 da Constituição Federal. - A EC nº 33/2001 não alterou o caput do art. 149, apenas incluiu regras adicionais, entre as quais, a possibilidade de estabelecer alíquotas ad valorem ou específicas sobre as bases ali elencadas de forma não taxativa. O uso do vocábulo "poderão" no inciso III, faculta ao legislador a utilização da alíquota ad valorem, com base no faturamento, receita bruta, valor da operação, ou o valor aduaneiro, no caso de importação. No entanto, trata-se de uma faculdade, o rol é apenas exemplificativo, não existe o sentido restritivo alegado pela impetrante. - Anoto, que a contribuição SEBRAE, APEX e ABDI, declaradas constitucionais pelo Supremo Tribunal Federal quando já em vigor referida Emenda (STF, RE 396266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004) -Apelação improvida.

(ApCiv 5001211-92.2017.4.03.6103, Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 17/12/2019.)

Passo, então, à análise do pedido subsidiário formulado.

No presente caso a parte impetrante alega que o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986 revogou o limite de 20 salários-mínimos exclusivamente para as contribuições previdenciárias devidas pela empresa, de modo que o limite de 20 (vinte) salários-mínimos, previsto no artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, permanece vigente para a apuração das contribuições destinadas a terceiros.

Com efeito, a Lei nº 6.950/1981, estabelecia que:

"Art 4º O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros".

Já o Decreto-lei nº 2.318, de 30/12/1986, por sua vez, dispôs:

"Art. 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º, do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o art. 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

(...)

Art. 3º. Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário-de-contribuição não está sujeito ao limite de 20 (vinte) vezes o salário-mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

Da análise dos mencionados dispositivos, verifico que o Decreto-lei nº 2.318/1986 revogou apenas o caput do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981.

Ora, o artigo 3º do mencionado Decreto-lei excluiu o limite de 20 (vinte) salários-mínimos somente para as contribuições previdenciárias devidas pela empresa. Portanto, o limite de 20 (vinte) salários-mínimos, previsto no artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, permanece vigente para a apuração das contribuições destinadas a terceiros, tal como no caso dos autos.

Neste sentido, em caso análogo cabe mencionar o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 II, DO CPC. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. CONVÊNIO SAÚDE. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 515, DO CPC. VALORES PAGOS A TÍTULO DE ALUGUEIS DE IMÓVEIS PARA USO DE EMPREGADOS E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. QUESTÕES FÁTICAS APRECIADAS PELA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO § 2º, DO ART. 25, DA LEI N. 8.870/94. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO TEMA NA VIA ESPECIAL.

(...)

3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros.

4. Apelo especial do INSS não provido.

(...)

5. Recurso especial da empresa parcialmente conhecido e não-provido".

(STJ, 1ª Turma, REsp nº 953.742, DJ 10/03/2008, Rel. Min. José Delgado)

Assim, há que se reconhecer o direito da parte impetrante à limitação da base de cálculo das contribuições destinadas ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, "Sistema S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e salário-educação a vinte salários-mínimos vigentes na data do pagamento.

Por outro lado, tendo havido recolhimentos a maior, é direito da parte impetrante exercer a respectiva compensação tributária na via administrativa e após o trânsito em julgado da presente sentença (CTN, art. 170-A).

Com efeito, o mandado de segurança é instrumento adequado ao reconhecimento do direito de compensação, a teor da súmula 213 do Superior Tribunal de Justiça.

Fixo, ainda, que a compensação deverá observar o disposto nos artigos 89 da Lei nº 8.212/1991, 74 da Lei nº 9.430/1996 e 26-A da Lei nº 11.457/2007, incluído pela Lei nº 13.670/2018.

A correção dos créditos da impetrante tomará por base a taxa SELIC, sendo "vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros" (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Anoto que a autoridade competente mantém o direito de fiscalizar a compensação ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149).

Isto posto, acolho pedido subsidiário formulado e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para o fim de reconhecer o direito da parte impetrante de proceder ao recolhimento das contribuições destinadas ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, "Sistema S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e salário-educação com a limitação da base de cálculo a 20 (vinte) salários-mínimos vigentes na data do pagamento. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Autorizo a compensação na via administrativa e após o trânsito em julgado (artigo 170-A do CTN), dos valores recolhidos indevidamente (aqueles reconhecidos nesta ação como indevidos), observada a prescrição quinquenal, atualizados monetariamente pela taxa SELIC. Fixo, ainda, que a compensação deverá observar o disposto nos artigos 89 da Lei nº 8.212/1991, 74 da Lei nº 9.430/1996 e 26-A da Lei nº 11.457/2007, incluído pela Lei nº 13.670/2018.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Tendo em vista a interposição de agravo de instrumento, encaminhe-se cópia da presente sentença ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009124-32.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CASA DA ESTÉTICA EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: GLAUCO SANTOS HANNA - SP217026

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO / SP, (SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO  
LITISCONSORTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA

(Tipo B)

Cuida a espécie de mandado de segurança impetrado por CASA DA ESTÉTICA EIRELI contra ato do PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO / SP e do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 no período compreendido entre o esgotamento da sua finalidade e a sua extinção pelo artigo 12 da Lei nº 13.932/2019. Requer, ainda, o reconhecimento do direito à restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título, observado o prazo prescricional, atualizado pela taxa SELIC.

Narra a impetrante que a referida contribuição foi instituída com a finalidade específica de cobrir o déficit decorrente da atualização das contas do FGTS com os expurgos inflacionários, o que efetivamente já ocorreu, sendo certo que atualmente a destinação dos valores pertinentes a tal contribuição é diversa, o que configura desvio de finalidade.

Defende, ainda, a incompatibilidade da base de cálculo da contribuição em questão após a edição da Emenda Constitucional nº 33/01.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas.

A Caixa Econômica Federal prestou informações e apresentou contestação, defendendo a sua ilegitimidade passiva e a necessidade de transformação do feito em ação ordinária. No mérito, sustentou a legalidade da exigência.

O Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região igualmente prestou informações, nas quais argui a sua ilegitimidade passiva.

A União requereu o seu ingresso nos autos.

Informações do Superintendente Regional do Trabalho no Estado de São Paulo nas quais defende a obrigatoriedade do recolhimento da contribuição impugnada pela impetrante.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, manifestando-se pelo prosseguimento do feito.

A impetrante se manifestou sobre as preliminares arguidas.

É o relatório.

### **Decido.**

Trata-se de mandado de segurança, objetivando provimento jurisdicional que afaste a obrigatoriedade do recolhimento da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, bem como a restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título.

Inicialmente, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região, visto que não há débitos inscritos em dívida ativa.

Outrossim, acolho a mesma preliminar alegada pela Caixa Econômica Federal. De fato, a referida instituição financeira atua como mero agente operador dos recursos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, na forma prevista pelo artigo 4º da Lei nº 8.036/90.

Nesse sentido:

DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. AÇÃO PELO RITO COMUM. NULIDADE DA SENTENÇA INOCORRENTE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. DICÇÃO DO ARTIGO 1º DA LC 110/2001. ALEGAÇÃO DE EXAURIMENTO DA FINALIDADE LEGALMENTE PREVISTA. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO C. STJ. INCONSTITUCIONALIDADE POR SUPOSTA AFRONTA AO ART. 149, §2º, III, "a", DA CF/1988 INOCORRENTE. MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA PELO ART. 85, §11, DO CPC/2015. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A legitimidade para fiscalizar o recolhimento das contribuições ao FGTS, efetuar as respectivas cobranças e exigir os créditos tributários é do Ministério do Trabalho e da Procuradoria da Fazenda Nacional, ainda que seja permitido celebrar convênio para tanto. 2. Afasta-se a alegação de que a sentença apelada padeceria de nulidade, por não ter enfrentado expressamente uma alegação formulada pela parte recorrente, com suposta violação do art. 489, §1º, do CPC. Em verdade, a fundamentação adotada pelo juízo de primeiro grau se revela suficiente para justificar a posição que veio a assumir, restando claro o seu entendimento na linha de que a contribuição social prevista pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 poderia continuar a ser cobrada. 3. A questão de se saber se a tese jurídica encampada adotada pelo juízo de primeiro grau é a mais acertada ou não se insere no mérito da demanda, mas não se pode afirmar, apenas porque se discorda da posição assumida pelo juízo a quo, que este deixou de fundamentar a sua decisão. O entendimento diverso a que se chegou considerou outros fatores, não havendo que se falar em afronta ao art. 489 da lei processual civil. 4. A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado, o que não ocorre em relação à contribuição prevista no artigo 2º do mesmo diploma legal, cuja cobrança foi programada para se estender no prazo máximo de sessenta meses. 5. A parte apelante só poderia se furta ao pagamento da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 caso uma lei posterior revogasse o dispositivo, ou procedesse à extinção da exação em comento na época de sua cobrança, o que não ocorreu. Precedentes do C. STJ. 6. Além disso, descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração. 7. No que se refere à inconstitucionalidade superveniente em razão da posterior edição da EC 33/2001, que promoveu alterações nas disposições do artigo 149, da Constituição - no sentido de que as contribuições sociais com alíquotas ad valorem somente poderiam incidir sobre o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, e não sobre base de cálculo diversa, há de se rejeitar a tese. 8. Isso porque o E. STF reconheceu a constitucionalidade da contribuição em questão por ocasião do julgamento da ADI 2556/DF, quando já estava em vigor o artigo 149, da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, deixando de tecer qualquer consideração acerca da apontada inconstitucionalidade superveniente. Observe-se que a contribuição instituída pelo artigo 1º da LC n. 110/01 caracteriza-se como contribuição social destinada ao FGTS (art. 3º, § 1º). 9. Muito embora o produto da arrecadação desta contribuição não revertido diretamente aos empregados demitidos por justa causa, há de se consignar que o FGTS, além da composição do patrimônio do trabalhador, é formado por outras receitas e destina-se também a outras finalidades, conforme se infere do artigo 2º, da Lei n. 8.036/1990, relacionadas a políticas públicas relativas à habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana. Ademais, a contribuição em questão não foi prevista de forma vinculada à finalidade de prover fundos para o pagamento do complemento de atualização monetária previsto no artigo 4º da LC 110/2001. Quanto à verba honorária, considerando o fato de que o apelo foi interposto na vigência da atual lei processual civil, e com espeque no preceituado pelo art. 85, §11, do CPC/2015, majora-se os honorários advocatícios para 11% (onze por cento) sobre o valor atualizado da causa. 10. Recurso de apelação a que se nega provimento. (APELAÇÃO CÍVEL ApCiv 0004473-25.2015.4.03.6130 RELATOR Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 18/05/2020)

Outrossim, cabe mencionar que foi editada a Lei nº 13.932/2019, a qual, em seu art. 12, determinou a extinção da aludida contribuição social a partir de 1º de janeiro de 2020.

No entanto, tal circunstância, não obsta o regular prosseguimento deste feito, haja vista que o pedido inicial envolve o reconhecimento de direito a créditos relativos a períodos pretéritos, isto é, anteriores ao ato normativo em questão.

Com efeito, a questão discutida nos autos diz respeito acerca da exigibilidade da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 que dispõe:

"Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6)".

Da análise do dispositivo retro, verifico que mencionada contribuição foi instituída sem que o legislador estabelecesse termo final de incidência.

Ora, a lei não previu termo final para o recolhimento da contribuição, não sendo determinado que ela serviria apenas para pagamento de dívida pontual.

Assim, enquanto eficaz a norma, a autoridade fiscal não pode mesmo ignorá-la. Exigível, portanto, enquanto outra lei complementar não a revogar.

Já a destinação da contribuição está prevista no art. 3º, § 1º, da LC nº 110/2001:

"Art. 3º As contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6)

1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS."

Assim, não é porque no contexto atual aquela necessidade urgente não mais se verifica que o tributo deve necessária e automaticamente deixar de existir, se foi instituído por tempo indeterminado e voltado ao FGTS não havendo vinculação ao equilíbrio financeiro ou à existência de déficit nas contas do FGTS oriundo dos expurgos inflacionários.

Sob tais premissas, a destinação premente dos recursos do FGTS para além da composição das contas fundiárias continua sendo de interesse social, em benefício de toda a coletividade, e, por fim, continua a ser contribuição social geral, já que voltada a destinação específica de interesse social que não se confunde com a composição das contas dos trabalhadores.

Cito o voto do Eminentíssimo Ministro Joaquim Barbosa na relatoria da ADI 2556, em que reconheceu, expressamente, já naquele contexto, a destinação dos recursos para além da cobertura dos expurgos nas contas dos trabalhadores, o que não maculava sua razoabilidade:

"Por fim, entendendo que há pertinência entre os contribuintes da exação empregadores, e sua finalidade, pois os repasses necessários ao restabelecimento do equilíbrio econômico do Fundo poderiam afetar negativamente as condições de emprego, em desfavor de todo o sistema privado de atividade econômica.

Ademais, o FGTS pode alternativamente custear alguns dispêndios do trabalhador, como a aquisição de casa própria, também de forma a arrefecer a demanda, e, com isso, prejudicar alguns setores produtivos."

Quanto ao fato dos recursos fundiários estarem sendo destinados ao Programa Minha Casa Minha Vida, importa explicitar que o FGTS, destina-se, justamente, a prover recursos para execução de programas governamentais de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana.

Portanto, não há que se falar em desvio de finalidade.

Nem se argumente que, após as alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 33/01, há ausência de fundamento constitucional para a referida contribuição, porquanto a alteração posterior da redação do dispositivo constitucional não temo condão de invalidar as contribuições anteriormente criadas, com base no texto original.

Neste sentido, as seguintes ementas:

"APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃO-VINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE.

I. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição).

II. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002.

III. Entretanto, não verifico a presença do fumus boni iuris em relação à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade em junho de 2012, motivo pelo qual a sua manutenção configura desvio de finalidade.

IV. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2.

V. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF.

VI. Apelação da União Federal a que se dá provimento."

(TRF-3ª Região, AMS n.º 367442, DJ 13/06/2017, Rel. Des. Fed. Valdecir dos Santos)

"ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. FGTS. CONTRIBUIÇÃO DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE POR EXAURIMENTO DE OBJETIVOS E DESVIO DE FINALIDADE DO PRODUTO ARRECADADO. NÃO ACOPLHIMENTO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. O Plenário do Eg. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da ADIN n. 2556 e n. 2568 reconheceu a natureza jurídico-tributária das exações criadas pelos artigos 1º e 2º da LC n. 110/2001, classificando-as como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais", as quais se submetem ao artigo 149 e não ao artigo 195 da CF/88, concluindo-se, desta forma, pela constitucionalidade da cobrança da contribuição, observando-se o princípio da anterioridade.

2. Efetivamente, o legislador elegeu como destinatário do recolhimento das contribuições constantes do art. 1º e 2º da LC n. 110/2001 o FGTS, entendido este em suas inúmeras finalidades e não somente para atender uma despesa específica relacionada ao déficit nas contas vinculadas, em razão da atualização mediante aplicação dos expurgos inflacionários.

3. Somente a contribuição social geral prevista no art. 2º da LC n. 110/2001 é que tinha vigência temporária expressa, 60 (sessenta) meses, o que não aconteceu com aquela prevista no art. 1º da referida norma, cujo prazo indeterminado de sua cobrança veio reforçado pela disposição contida no art. 3º, § 1º da citada norma legal.

4. Incabível o argumento da ocorrência de inconstitucionalidade superveniente da LC n. 110/2001 em razão da edição da EC n. 33, que acrescentou o § 2º, inc. III, letra "a" ao art. 149 da CF/88, uma vez que, não havendo o STF, quando do julgamento definitivo das ADI's 2556 e 2568, pronunciado-se a seu respeito - e considerando o fato de que a Corte Constitucional não está impossibilitada de examinar a inconstitucionalidade arguida com base em outros fundamentos, dado que as ações diretas possuem "causa petendi" aberta - é de se concluir que não houve, "alteração significativa da realidade constitucional subjacente", conforme afirmado pelo Excelentíssimo Procurador Geral da República, Rodrigo Janot Monteiro de Barros, em parecer exarado nas novas ADI's ajuizadas no STF em face da norma em discussão (5050, 5051 e 5053).

5. Apelação conhecida e, no mérito, não provida."

(TRF-1ª Região, 6ª Turma, AC n.º 0017965-29.2015.401.4000, DJ 19/06/2017, Rel. Des. Fed. Kassio Nunes Marques)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O FGTS. ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. CONSTITUCIONALIDADE. STF. ADIN's 2556/DF E 2568/DF. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INOCORRÊNCIA.

- O STF, por ocasião do julgamento do pedido liminar na Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2556-2/DF, em sessão plenária, manifestou-se no sentido de que as exações instituídas pela Lei Complementar nº 110/01 caracterizavam-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais", submetidas ao art. 149 da CF/88, entendendo que deveria ser observado o prazo de anterioridade preconizado no art. 150, III, "b", da Constituição Federal.

- Por sua vez, no julgamento do mérito das ADIN's 2556/DF e 2568/DF, aquela Corte ratificou o entendimento quanto à constitucionalidade de ambas as contribuições criadas pela LC 110/2001, mantendo a ressalva tão somente quanto à necessidade de observância do prazo de anterioridade.

- A lei instituidora da contribuição em comento não previu qualquer delimitação de prazo de vigência, devendo ser entendida como de caráter permanente. Ademais, não há como prosperar a alegação de exaurimento da sua finalidade, tendo em vista que na própria exposição de motivos da lei complementar em tela há referência a mais de um objeto para efeito de instituição da exação. Expressamente resta ali consignado que a contribuição devida nos casos de despedida sem justa causa, além de representar um importante instrumento de geração de recursos visando ao cumprimento de decisões judiciais teria como objetivo também induzir a redução da rotatividade no mercado de trabalho, vez que acrescida a multa de 40% (quarenta por cento) na despedida imotivada com mais 10% (dez por cento).

- Precedente do STJ - AgRg no REsp 1467068/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 11/05/2015. "2. Obter dictum, a contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, porquanto apenas sua expressa revogação seria capaz de retirar-lhe do plano da existência/exigência, o que não ocorreu, apesar da tentativa por meio do Projeto de Lei Complementar n. 200/2012. REsp 1.487.505/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015).

- O STF, quando do julgamento do RE nº 878313 RG, Relator Min. MARCO AURÉLIO, em 03/09/2015, entendeu possuir "repercussão geral a controvérsia relativa a saber se, constatado o exaurimento do objetivo - custeio dos expurgos inflacionários das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - em razão do qual foi instituída a contribuição social versada no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, deve ser assentada a extinção do tributo ou admitida a perpetuação da cobrança ainda que o produto da arrecadação seja destinado a fim diverso do original".

- Honorários recursais a cargo do apelante, nos termos do art. 85, parágrafo 11 do CPC/15, devendo a verba sucumbencial ser majorada de 10% (dez por cento) para 11% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, considerando que o recurso foi interposto na vigência do novo diploma processual. Valor da causa atribuído na inicial no montante de R\$ 13.119,90. Aplicação da condição suspensiva da exigibilidade, nos termos do art. 98, parágrafo 3º do CPC/15.

- Apelação desprovida."

(TRF-5ª, 4ª Turma, Apelação n.º 08037670720164058300, Data do Julgamento 24/11/2016, Rel. Des. Fed. Rubens de Mendonça Camato).

Ademais, não cabe ao Poder Judiciário avaliar o cumprimento do objetivo da norma para definir sobre a necessidade da manutenção de sua arrecadação, pois tal ato violaria os basilares preceitos de repartição dos poderes, pois invadiria a atribuição do Poder Executivo de gerenciar o FGTS e do Poder Legislativo de revogar a referida exação quando assim entender conveniente.

Por fim, em recente julgamento em sede de repercussão geral, o C. Supremo Tribunal Federal, firmou a seguinte tese:

É constitucional a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, tendo em vista a persistência do objeto para a qual foi instituída (tema 846).

Isto posto, deixo de resolver o mérito, com supedâneo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ilegitimidade passiva do Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região e da Caixa Econômica Federal em São Paulo. Quanto à autoridade renascente, DENEGO A SEGURANÇA e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei.

Sem condenação em honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/09).

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021439-92.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE OBRAS RODOVIARIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MENDELASSUNCAO OLIVER MACEDO - DF36366

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Afasto a prevenção em relação aos processos apontados na "aba associados", por ser distinto objeto discutido na presente demanda.

Providencie a parte impetrante:

1) A indicação de seu endereço eletrônico,

2) A retificação do valor da causa, adequando ao benefício econômico pretendido, bem como o recolhimento das custas processuais pertinentes, bem como o endereço da autoridade impetrada, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Sem prejuízo, proceda a r. secretaria a retificação da classe da ação para mandado de segurança coletivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5021533-40.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JEREISSATI PARTICIPACOES S.A

Advogados do(a) IMPETRANTE: VANIA FELTRIN - SP65630, CLAUDIA RUFATO MILANEZ - SP124275

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Afasto a prevenção em relação aos processos apontados na "aba associados" por ser distinto o objeto discutido na presente demanda.

Providencie a parte impetrante a juntada das custas judiciais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5019339-67.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TRANS SEDAN - TRANSPORTES LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **TRANS SEDAN - TRANSPORTES LTDA - ME** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)**, objetivando, em caráter liminar, a suspensão da exigibilidade quanto ao recolhimento das contribuições ao PIS e à COFINS incidentes sobre o ICMS (destacado nas Notas Fiscais de Prestação de Serviços), bem como que a autoridade impetrada se abstenha de praticar quaisquer atos de cobrança, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

#### É a síntese do pedido. Fundamento e decido.

Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso em apreço, importante observar que o ICMS, por ser imposto indireto, integra o preço cobrado pelos serviços prestados. Nesse contexto, o valor relativo ao ICMS destacado das notas fiscais resta incluído na receita auferida pela pessoa jurídica.

A base de cálculo do PIS e da COFINS foi alterada pela Lei nº 12.973/2014, pela qual as Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/03 passaram a ficar assim redigidas:

“Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.”

“Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da COFINS é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.”

Por sua vez, dispõe o artigo 12, § 5º, do Decreto-Lei nº 1.598/1977, com alteração dada pela Lei nº 12.973/2014:

“Art. 12. A receita bruta compreende:

(...)

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.”

Da leitura das normas acima citadas, verifica-se que as contribuições para o PIS e COFINS passaram a incidir sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão, agora de forma expressa, dos tributos sobre ela incidentes, inclusive o ICMS.

Impende, pois, o exame do conceito de receita, para, assim, concluir se nele está inserido o valor atinente ao ICMS.

De acordo com o Instituto de Auditores Independentes do Brasil (IBRACON) o conceito contábil de receita é “(...) a entrada bruta de benefícios econômicos durante o período que ocorre no curso das atividades ordinárias da empresa, quando tais entradas resultam em aumento do patrimônio líquido, excluídos aqueles decorrentes de contribuições dos proprietários, acionistas ou cotistas” (NPC 14). Esse conceito é seguido pelo Conselho Federal de Contabilidade na NBC T 19.30, aprovada pela Resolução CFC nº 1.187/2000.

O Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta.

Entretanto, partilhando do posicionamento externado pelo voto do Exmo. Ministro Marco Aurélio, no Recurso Extraordinário nº 240.785-2-MG, que, com brilhantismo e clareza ímpar, abarcou a matéria em apreço, entendo que o ônus fiscal atinente ao ICMS não pode sofrer a incidência da COFINS, por não revelar medida de riqueza, nos moldes estatuidos no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal.

De acordo com o insigne magistrado, “o conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo (...) A Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrario sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins.”

Somente o ingresso de valores no patrimônio da empresa pode ser considerado receita, tanto pela ótica constitucional como pela contábil.

Ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, como fez a Lei nº 12.973/2014, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação.

Nesse sentido:

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDEBITO. PIS/COFINS. ISS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS E ISS. TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (8).

1. O Pleno do STF (RE nº 566.621/RS), sob o signo do art. 543-B/CPC, que concede ao precedente extraordinária eficácia vinculativa que impõe sua adoção em casos análogos, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005, considerando aplicável a prescrição quinquenal às ações repetitivas ajuizadas a partir de 09/JUN/2005.

2. Consoante entendimento firmado no STF, é inconstitucional a ampliação do conceito de faturamento, previsto no art. 3º, caput, § 1º, da Lei 9.718/1998 (repercussão geral no RE 585.235/MG).

3. “O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001). Raciocínio adotado para exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS é cabível para excluir o ISS, cujo valor também está embuído no preço dos serviços praticados.

4. Quanto à compensação, o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que a lei que rege a compensação tributária é a vigente na data de propositura da ação, ressalvando-se, no entanto, o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores. Precedente (REsp nº 1.137738/SP - Rel. Min. Luiz Fux - STJ - Primeira Seção - Unânime - DJe 1º/02/2010). Aplicável, ainda, o disposto no art. 170-A do CTN.

5. A correção monetária e os juros devem incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

6. Honorários advocatícios incabíveis na espécie (art. 25, da Lei n. 12.016/2009). Custas ex lege.

7. Apelação parcialmente provida.”

(TRF 1, Sétima Turma, AC 00093666620084013800 - APELAÇÃO CIVEL - 00093666620084013800, Rel. Des. Fed. Ângela Catão, DJF 1 10/07/2015, pg. 4646)

Isto posto, **DEFIRO ALIMINAR** pleiteada, para determinar suspensão de exigibilidade de contribuições ao PIS e à COFINS tendo por base de cálculo os recolhimentos efetuados pela impetrante a título de ICMS (destacado nas Notas Fiscais de Prestação de Serviços), devendo a autoridade impetrada se abster de praticar quaisquer atos de cobrança, bem como de impor multas e quaisquer sanções sobre os referidos valores e obstar a expedição e certidão e regularidade fiscal, em decorrência desta exigência.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

IMPETRANTE: BANCO SANTANDER S.A.  
SUCEDIDO: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615,

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEINF/SPO)

#### DECISÃO

Afasto a prevenção em relação aos processos apontados termo "aba associados" por ser distinto o objeto discutido na presente demanda.

Providencie a parte impetrante o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5021553-31.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: INTELEKTO PROCESSAMENTO E CONTROLES INTERNOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL OKANO PINTO DE OLIVEIRA - SP344096, RENATO SILVEIRA - SP222047, PAULO ROGERIO GARCIA RIBEIRO - SP220753, DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, RAPHAEL FONSECA DE MARINS DAOU - SP424688

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

#### DECISÃO

Providencie a parte impetrante o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5021590-58.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE ROMILDO SANTANA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Defiro os benefícios da gratuidade. Anote.

Providencie a parte impetrante a retificação do polo passivo, a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada e seu endereço completo, devendo a impetração ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste), mormente aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social na qual houve o requerimento administrativo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

**SÃO PAULO, 26 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014364-02.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FORTBANCO FOMENTO COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DOUGLAS MANGINI RUSSO - SP269792

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

## DECISÃO

Id.40459609: Indefiro, porquanto reputo desnecessária a inclusão das entidades terceiras no polo passivo deste mandado de segurança, pois possuem mero interesse econômico, e não jurídico.

*in verbis* Nesse sentido, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme o precedente que trago à colação,

“PROCESSUAL CIVIL, FINANCEIRO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS. DESTINAÇÃO DO PRODUTO. SUBVENÇÃO ECONÔMICA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA. 1. O ente federado detentor de competência tributária e aquele a quem é atribuído o produto da arrecadação de tributo, bem como as autarquias e entidades às quais foram delegadas a capacidade tributária ativa, têm, em princípio, legitimidade passiva ad causam para ações declaratórias e/ou condenatórias referentes à relação jurídico-tributária. 2. Na capacidade tributária ativa, há arrecadação do próprio tributo, o qual ingressa, nessa qualidade, no caixa da pessoa jurídica. 3. Arrecadado o tributo e, posteriormente, destinado seu produto a um terceiro, há espécie de subvenção. 4. A constatação efetiva da legitimidade passiva deve ser aferida caso a caso, conforme a causa de pedir e o contexto normativo em que se apoia a relação de direito material invocada na ação pela parte autora. 5. Hipótese em que não se verifica a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem no polo passivo de ações judiciais em que são partes o contribuinte e o/a INSS/União Federal e nas quais se discutem a relação jurídico-tributária e a repetição de indébito, porquanto aqueles (os serviços sociais) são meros destinatários de subvenção econômica. 6. Embargos de divergência providos para declarar a ilegitimidade passiva ad causam do SEBRAE e da APEX e, por decorrência do efeito expansivo, da ABDI” (STJ – 1ª Seção, Rel. Min. Gurgel de Faria REsp 1.619.954/SC, DJe: 16/04/2019).

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013260-72.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SUPERMERCADO BEIRA ALTA LTDA, SUPERMERCADO BEIRA ALTA LTDA, SUPERMERCADO BEIRA ALTA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA CAROLINA PARONETO MENDES PIGNATARO - SP191958

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA CAROLINA PARONETO MENDES PIGNATARO - SP191958

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA CAROLINA PARONETO MENDES PIGNATARO - SP191958

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Converto o julgamento em diligência.

Esclareça a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, se o terço constitucional de férias constante do pedido se refere às férias indenizadas ou não.

Em igual prazo, manifeste-se sobre a preliminar de falta de interesse de agir em relação ao aviso prévio indenizado, deduzido pela autoridade impetrada em suas informações.

Após, retomemos autos conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013035-52.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MINI MERCADO TOK LEVE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA CAROLINA PARONETO MENDES PIGNATARO - SP191958

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Converto o julgamento em diligência.

Esclareça a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, se o terço constitucional de férias constante do pedido se refere às férias indenizadas ou não.

Após, retomemos autos conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014387-45.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DESTRO BRASIL DISTRIBUICAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: SR. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Id. 40532919: Mantenho a decisão id. 37352623, por seus próprios fundamentos.

Intime-se o Ministério Público Federal para parecer.

Int.

SãO PAULO, 25 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019017-47.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NATBIO IMPORTADORA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS - SP191191-A, CELSO FERRAREZE - SP219041-A, ANDREIA CRISTINA MARTINS DARROS - RS74050

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

#### DESPACHO

Cumpra a parte impetrante o determinado no despacho id. 39239925, indicando qual o Delegado da Delegacia Especializada da Receita Federal que deve figurar no pólo passivo.

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SãO PAULO, 25 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0012154-88.2005.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ADP BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, MARINELLA DI GIORGIO CARUSO - SP183629

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 40531386 - Suspendo, por ora, os efeitos do primeiro parágrafo do despacho ID 38515771.

ID 40531386 - Manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem conclusos.

Int.



## DESPACHO

ID 30769937: Reporto-me aos esclarecimentos prestados pela D. Seção de Cálculos Judiciais Cíveis (Contadoria Judicial), à f. 983 dos autos digitalizados, cumprindo ao ilustre advogado atentar-se para o que foi explicitado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010539-24.2009.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO SEGUROS CORPORATIVOS S.A., PROAIR SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO PENTEADO MENDONCA - SP54752

Advogado do(a) EXEQUENTE: ENRIQUE DE GOEYE NETO - SP51205

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, PROAIR SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338, PATRICIA LANZONI DA SILVA - SP147843

Advogado do(a) EXECUTADO: ENRIQUE DE GOEYE NETO - SP51205

## DESPACHO

ID 35450293: Vista à exequente PROAIR SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0939360-82.1987.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VOTORANTIM PARTICIPACOES S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AYRES BARRETO - SP80600, CARLA DE LOURDES GONCALVES - SP137881, SERGIO MELLO ALMADA DE CILLO - SP246822

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Cuidam-se de Embargos de Declaração opostos pela parte exequente (Id 20908470) em face do despacho que acolheu os cálculos efetuados pela D. Seção de Cálculos Judiciais Cíveis (Id 20488339), sustentando a ocorrência de omissão.

Intimada, a UNIÃO deixou de oferecer contrarrazões, alegando nada ter a acrescentar aos termos dos Embargos de Declaração opostos pela parte exequente (Id 31642056).

Relatei.

DECIDO.

Os embargos de declaração devem ser conhecidos, eis que tempestivos e cabíveis contra qualquer decisão judicial, conforme precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, observada a norma do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Os embargos declaratórios tem por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, não procede a pretensão da embargante, pois inexistente o alegado vício na decisão embargada.

Em verdade, verifica-se que, de fato, a embargante pretende obter efeitos infringentes com vistas à alteração da decisão ora guerreada.

Por conseguinte, a decisão deve ser impugnada, pela parte que se entender prejudicada, pelos meios adequados.

Ante o exposto, mantenho, na íntegra, a decisão embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para demonstrar inconformismo como já decidido.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012272-88.2010.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TDB TEXTIL S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA - SP220567, MARCOS RIBEIRO BARBOSA - SP167312

EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS LENCIONI - SP15806, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

#### DECISÃO

Cuidam-se de embargos de declaração opostos pela coexecutada CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A (Id 20550529), em face do despacho que a intimou para apresentar impugnação aos cálculos apresentados pela exequente, ora embargada (Id 20407386), sustentando a ocorrência de omissão.

Intimada, a embargada ofereceu contrarrazões (Id 31652466).

Relatei.

DECIDO.

Os embargos de declaração não devem ser conhecidos, eis que o pronunciamento judicial embargado apenas intimou a embargante a apresentar impugnação aos cálculos trazidos pela embargada, não possuindo, portanto, caráter decisório.

Trata-se de despacho de mero expediente, sendo irrecurável nos termos dos artigos 203, § 3º e 1.001 do CPC.

Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração interpostos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017181-62.1999.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IRMAS DE JESUS BOM PASTOR - PASTORINHAS

Advogados do(a) EXECUTADO: ADIB SALOMAO - SP82125-A, CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO - SP124088

#### DESPACHO

Id n.º 32379218 - Encaminhe-se por meio eletrônico cópia do presente despacho, QUE SERVIRÁ COMO OFÍCIO, à Caixa Econômica Federal - Agência 0265 determinando a conversão em renda da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) do saldo total da conta n.º ID n.º 072020000005550080, sob o código de receita n.º 2864.

Efetuada a conversão, dê-se ciência à UNIÃO (FAZENDA NACIONAL).

Após, nada mais sendo requerido, tomem conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021522-11.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: REGINALDO ALVES DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO DALBERTO DE FARIA - SP49438

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 4.800,06 (quatro mil, oitocentos reais e seis centavos), de acordo com o benefício econômico pretendido.

**É o relatório. Decido.**

Dispõe o artigo 3º, *caput*, da Lei Federal nº 10.259/2001:

“Art. 3º. *Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*”

Nos termos da Lei federal nº 13.152/2015, de 29.05.2015, bem como da Medida Provisória n. 916, de 31.12.2019, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2020, passou a ser de R\$ 1.039,00 (um mil e trinta e nove reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 62.340,00 (sessenta e dois mil, trezentos e quarenta reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais.

Consoante dispõe o artigo 43 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserida na competência do E. Juizado Especial Federal Civil de São Paulo, cuja natureza é absoluta, conforme o parágrafo 3º do artigo 3º da aludida Lei Federal nº 10.259/2001.

Por outro lado, esta demanda não está catalogada dentre as hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei dos Juizados Especiais Federais.

Cabe ressaltar, ainda, que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004.

Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, é de rigor a remessa dos autos ao E. Juízo competente, na forma do artigo 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Diante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Civil da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com respeitosa homenagem.

Os demais pedidos formulados na inicial, **bem como as questões relativas ao prévio ajuizamento da ação ordinária n. 5001185-69.2018.403.6100, também remetida ao JEF-SP**, serão apreciados pelo Juízo Competente.

Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0015520-57.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Civil Federal de São Paulo

AUTOR: MICRO QUIMICA PRODUTOS PARA LABORATORIOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ENOQUE TADEU DE MELO - SP114021

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Encaminhe-se cópia da petição e relatório ids. 21116952 e 21116966 ao Senhor Perito, para que se manifeste sobre os pontos apontados pela Secretaria da Receita Federal.

Int.

#### 12ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002055-80.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Civil Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUZIA BRUZZI MATIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSILENE DIAS - SP350891

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Impugnação ao Cumprimento de Sentença promovido pela UNIÃO FEDERAL em que se objetiva o reconhecimento de excesso da execução promovida por LUZIA BRUZZI MATTIAS, no valor de R\$ 60.984,99 para fevereiro de 2019.

Pugnou pelo acolhimento da impugnação e fixação do valor devido em R\$ 52.641,39, para fevereiro de 2019 (ID19548791).

Os autos foram encaminhados à Contadoria judicial, que apresentou cálculos (ID 22091661).

Intimada, a autora discordou dos cálculos judiciais (ID 17577243).

Diante das alegações da autora, os autos foram encaminhados à contadoria, que ratificou o cálculo anterior (ID 2906955).

Aberta vista às partes, a autora discordou do cálculo judicial (ID 30516189).

A ré, por sua vez, concordou com o cálculo judicial (ID 30693296).

A autora requereu prioridade de tramitação (ID 31721129).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO. DECIDO.

ID 31721129: Defiro a prioridade na tramitação. ANOTE-SE.

Levando em consideração que a matéria debatida é exclusivamente de direito, entendo que o feito está em termos para exame e julgamento da impugnação ao cumprimento de sentença.

O cumprimento definitivo de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa, aplicável aos casos em que houver sentença resolutória de mérito transitada em julgado, é regido pelos artigos 523 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015.

De acordo com o artigo 525 do Estatuto Processual Civil vigente, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias conferido ao executado para a quitação do débito reconhecido sem o pagamento voluntário, inicia-se outro prazo de igual duração para que apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

O parágrafo primeiro do dispositivo mencionado lista as matérias passíveis de alegação em fase de impugnação ao cumprimento de sentença, quais sejam:

Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

§ 1º Na impugnação, o executado poderá alegar:

I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia;

II - ilegitimidade de parte;

III - inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;

IV - penhora incorreta ou avaliação errônea;

V - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

VI - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;

VII - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes à sentença.

Trata-se de rol exaustivo elaborado pelo legislador, de forma que qualquer matéria alheia eventualmente suscitada pela parte impugnante deverá ser rejeitada liminarmente. Excetua-se a esta hipótese as matérias de ordem pública, desde que não estejam já protegidas pela eficácia preclusiva da coisa julgada (Theodoro Jr., Processo, n. 494, p.578).

No caso dos autos, verifico que enquanto a Exequente apresentou valor pouco superior ao cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, a Executada apresentou cálculos no sentido de concordar com o resultado obtido pela Contadoria.

Intimada, a autora discordou dos cálculos judiciais (ID 17577243), alegando que a Contadoria erroneamente deduziu da somatória 02 vezes o valor do PSS.

Diante das alegações da autora, contadoria se manifestou esclareceu que "o PSS incidu uma única vez somente sobre o principal corrigido das parcelas positivas (45.014,55 x 11% = 4.951,60) e que, no cálculo judicial apresentado (ID 22091661), o total da soma no valor de R\$ 64.014,98 refere-se às parcelas positivas (desde 661,34 até 736,43), sendo o desconto de R\$ 3.306,75 referente a parcela negativa (ID 29069559).

Intimada, a exequente reiterou as alegações anteriores, não apontando efetivo erro no cálculo judicial apresentado.

Desta maneira, considerando que o Setor de Contadoria utiliza os critérios estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal e obedeceu aos parâmetros fixados no v. julgado proferido no presente feito, o valor indicado no laudo contábil deve ser homologado e fixado como quantum devido para o prosseguimento do feito.

Ante todo o exposto e fundamentado ACOLHO EM PARTE a impugnação da executada, julgando procedente o pedido de cumprimento de sentença, homologando o valor do débito atualizado apresentado pela Contadoria Judicial de R\$ 55.756,63 (cinquenta e cinco mil, setecentos e cinquenta e seis reais e sessenta e três centavos) (ID 22091661), atualizados para setembro de 2019 e determinando o prosseguimento regular do feito, inclusive dos atos executivos cabíveis.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para atualização do cálculo do valor devido em conformidade com os termos desta decisão.

Como retorno dos autos da Contadoria, requeira a parte Exequente o que entender de direito para o regular prosseguimento da execução, inclusive quanto à expedição de Requisição de Pagamento.

Condeno a Impugnante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o alegado excesso de execução e o valor homologado pelo juízo, bem como condeno a parte Impugnada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o *quantum* executado e o apurado pela Contadoria.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 26 de outubro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009732-57.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: BASIS TECH SERVICOS DE INFORMATICA E TECNOLOGIA LTDA - ME, RENAN FERRO LOPES, MARCUS VINICIUS GONCALVES LOPES

Advogado do(a) EXECUTADO: WALDIR FANTINI - SP292875

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Verifico dos autos que existem petições juntadas aos autos pelos executados requerendo a liberação dos valores bloqueados no feito sob a alegação de que são impenhoráveis na forma do artigo 833 do Código de Processo Civil.

Assim, determino que a exequente se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias sob as alegações do executado protocolados nos autos sob o id: 33200685 e suspendo por ora o levantamento de qualquer valor pela exequente.

Após, venham os autos conclusos para decisão.

Intime-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2020

MONITÓRIA (40) Nº 5020801-93.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

REU: WILLIAN FIGUEIREDO DE ALMEIDA

Advogado do(a) REU: CLAUDIO ARAP MENDES - SP140065

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de WILLIAN FIGUEIREDO DE ALMEIDA, objetivando a cobrança de R\$ 64.352,77 (Sessenta e quatro mil e trezentos e cinquenta e dois reais e setenta e sete centavos).

Juntou procuração e documentos.

Embargos monitorios em 06/12/2019.

O embargante postulou a produção de prova documental em 15/05/2020, com a juntada “[d]os 3 (três) contratos originais que alega ter celebrado com o Executado, especificamente para cada um dos produtos contratados entre as partes, contendo a devida assinatura e rubrica do Executado, pois, tendo anexado somente um contrato de abertura de conta corrente genérico, no qual não são apontados todos os critérios e índices aplicáveis em cada situação”.

Manifestação aos embargos pela CEF em 26/08/2020. A parte não requereu a produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos para decisão.

**É o relatório. Decido.**

Dispõe o art. 357 do Código de Processo Civil de 2015 que, em não ocorrendo nenhuma das hipóteses de extinção do feito sem julgamento de mérito, e também não sendo o caso de julgamento antecipado de mérito, deverá o juiz proferir decisão de saneamento e organização do processo.

Tendo em vista que a análise das preliminares depende da produção de prova documental, conforme requerido pelo réu/embargante, postergo a apreciação de tais questões para o momento de prolação de sentença.

#### Pedido de provas

O réu requereu a produção de prova documental, notadamente os 3 (três) contratos originais que alega ter celebrado com o Executado, especificamente para cada um dos produtos contratados entre as partes, contendo a devida assinatura e rubrica do Executado.

Possui pertinência a alegação da parte, razão pela qual DEFIRO o pedido de produção de prova documental, concedendo prazo de 10 (dez) dias para a juntada, pela CEF, dos contratos firmados anteriormente com a parte ré, nos termos da petição ID. 32274915.

Com a juntada, vista à parte contrária.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2020.

EMBARGANTE: FASE 1 PROMOCÃO DE VENDAS E MARKETING LTDA., GISLENE FALBO PORTELLA, PAULO ROGERIO PORTELLA

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDSON ALMEIDA PINTO - SP147390  
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDSON ALMEIDA PINTO - SP147390  
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDSON ALMEIDA PINTO - SP147390

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de embargos à execução opostos por FASE 1 INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - EPP E OUTROS em face da Caixa Econômica Federal.

Os embargantes argumentam, em síntese: (i) a carência de ação da CEF nos autos da execução de título extrajudicial; (ii) aplicação do CDC; (iii) possibilidade de revisão contratual pela cláusula *rebus sic stantibus*; (iv) prática de arrotismo pela instituição financeira; (v) ausência de mora; (vi) impossibilidade de cumulação de comissão de permanência com outros encargos; (vii) abusividade da cobrança de multa.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Impugnação da CEF em 30/01/2019 (doc. 13962158). Não requereu a produção de provas.

Manifestação à impugnação em 12/09/2019 (doc. 21913830). Os embargantes pleitearam, na mesma data, a produção de prova técnica contábil (doc. 21913847).

Remetidos os autos à CECON, as partes não celebraram acordo.

Os autos vieram conclusos para decisão.

**É o relatório do necessário. Decido.**

Dispõe o art. 357 do Código de Processo Civil de 2015 que, em não ocorrendo nenhuma das hipóteses de extinção do feito sem julgamento de mérito, e também não sendo o caso de julgamento antecipado de mérito, deverá o juiz proferir decisão de saneamento e organização do processo.

Preliminar - Inexistência de título executivo extrajudicial

A parte embargante pretende o reconhecimento da nulidade do título executado no processo principal, com a sua consequente extinção sem resolução de mérito.

Examinando o título executando verifico haver previsão da liquidez, certeza e exigibilidade da dívida contraída pelo ora embargante, conforme a Cláusula Nona da CCB executanda.

Além disso, a Cédula de Crédito Bancário cumpre todos os requisitos formais estabelecidos nos artigos 26 e seguintes da Lei nº 10.931/04, motivo pelo qual não prospera a mera alegação de sua nulidade desacompanhada de elementos comprobatórios.

Com efeito, é pacífico na jurisprudência pátria que a Cédula de Crédito Bancário é título cuja cobrança se promove através de execução de título extrajudicial, senão vejamos:

*“CIVIL E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - CCB. ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. EXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. TAC - TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. PENA CONVENCIONAL, DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM 20%. MORA. VENCIMENTO ANTECIPADO. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.*

*1. A exequente ajuizou a execução de título extrajudicial nº 0024891-50.2010.403.6100, em apenso, com base na "Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA", firmada entre as partes em 26/09/2008 (fls. 28/33 destes autos ou fls. 10/15 dos autos da execução) e, posteriormente, aditada pelo "Termo de Aditamento" celebrado em 23/04/2009 (fls. 34/35 destes autos ou fls. 16/17 dos autos da execução). Conforme consta em sua cláusula primeira - do objeto (fls. 10 dos autos da execução), o referido contrato prevê a disponibilização, pela instituição financeira, de crédito rotativo fixo, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Assim, a exequente disponibilizou um limite de crédito na conta corrente da empresa executada HENRIFER COM/DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA - ME para possibilitar tanto o pagamento de cheques apresentados com insuficiência de fundos como qualquer valor que a executada tenha autorizado a ser debitado na conta corrente nº 000003427. Com efeito, a alegação de inexistência de título executivo, por não ter sido o instrumento particular assinado por duas testemunhas, em desconformidade com o disposto no art. 585, II, do CPC, não merece prosperar, pois, como se vê, a execução não está fundada na previsão do art. 585, II, do CPC, mas sim no artigo 28 da Lei nº 10.931/2004. Com efeito, a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, nos termos do disposto nos artigos 28 e 29 da Lei nº 10.931/2004, inclusive na hipótese de contrato de abertura de crédito em conta corrente. Note-se, que o C. Superior Tribunal de Justiça já reconheceu, não apenas a eficácia executiva da cédula de crédito bancário, como também assentou que a esse título de crédito não se aplica o entendimento cristalizado no enunciado da Súmula 233. No caso de concessão de crédito rotativo, o valor constante na Cédula de Crédito Bancário corresponde ao valor que foi colocado à disposição do mutuário, porém não há como se aferir da Cédula o real valor que foi utilizado pelo mutuário. Por esta razão, entende-se que tal situação é equiparada à Cédula de Crédito Bancário vinculada a "contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente", caso em que para que a Cédula tenha liquidez é exigido a juntada extratos da conta corrente que demonstrem o crédito efetivamente utilizado, conforme disposto nos arts. 28, §2º, II, e 29, caput, da Lei nº 10.931/2004. Diferentemente do caso de contrato de empréstimo, em que o valor constante na Cédula de Crédito Bancário é exatamente o valor entregue ao mutuário, razão pela qual a Cédula, por si só, já apresenta liquidez. No caso dos autos, depreende dos autos da execução, em apenso, que a CEF instruiu a inicial com: (i) "Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA", firmada entre as partes em 26/09/2008 (fls. 28/35 destes autos ou fls. 10/17 dos autos da execução); (ii) extratos da conta bancária (fls. 47/70 destes autos ou fls. 29/70 dos autos da execução) e (iii) demonstrativo/discriminativo do débito (fls. 71/75 destes autos ou fls. 53/57 dos autos da execução). Desse modo, os documentos que instruíram a inicial são suficientes para conferir liquidez à Cédula de Crédito Bancário, porquanto demonstram o valor utilizado pelos executados e discriminam a composição do débito, cumprindo as exigências dos arts. 28, §2º, II, e 29, caput, da Lei nº 10.931/2004. Presentes os pressupostos de certeza, exigibilidade e liquidez, do título executivo extrajudicial denominado Cédula de Crédito Bancário, a ação executiva se apresenta como o instrumento processual adequado e necessário para a satisfação do crédito da apelante.*

(...)

*9. Recurso de apelação da parte embargante parcialmente provido, para afastar a cobrança da capitalização dos juros remuneratórios e da tarifa de abertura de crédito, nos termos do voto.* (TRF 3, AC 00114875820124036100, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal Paulo Fontes, e-DJF 3 07/11/2017) – Grifei.

Prova pericial

A prova pericial consiste no meio de suprir a carência de conhecimentos técnicos de que se ressente o juiz para apuração dos fatos litigiosos, quando não puder ser feito pelos meios ordinários de convencimento. Assim, quando o exame do fato probando depender de conhecimentos especiais e essa prova tiver utilidade, diante dos elementos disponíveis para exame, haverá perícia.

No caso dos autos, a embargante aponta diversas irregularidades constatadas nas cláusulas contratuais, o que gerou excesso de cobrança, notadamente em face da cumulação indevida de comissão de permanência com outros encargos, entre outros.

Analisando os documentos juntados aos autos, reputo que estes já são suficientes para a apuração da verdade dos fatos. Na hipótese de eventual procedência de qualquer dos pedidos formulados na inicial, o impacto quantitativo no saldo devedor deverá ser avaliado em sede de liquidação de sentença.

Logo, indefiro o pedido de produção de prova pericial, e encerro a instrução processual.

Tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5012990-48.2020.4.03.6100

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) AUTOR: MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA - SP91351

REU: EDMILSON MOREIRA DA SILVA 31581204884

#### DESPACHO

Considerando que o endereço indicado para a citação da parte ré está localizado Av. Prof. Joaquim Barreto, N° 1312, Sala 4, Cotia/SP, CEP 06700-170, recolha a parte autora as custas devidas à E. Justiça Estadual a fim de que possa ser deprecada a citação, conforme já determinado no feito.

Após, cumprida a determinação supra, expeça-se a Carta Precatória.

Intime-se.

São Paulo, 02/09/2020

MONITÓRIA (40) Nº 5000787-93.2016.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REU: ERISVALDO DOS SANTOS DUARTE

Advogado do(a) REU: FELIPE VILELA FERNANDES - AL11508

#### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando a sucessiva juntada aos autos de substabelecimentos em nome de escritórios diversos, esclareça a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, qual patrono a representará no presente feito, para fins de regularização da representação e consequente intimação para os atos processuais, a fim de se evitar prejuízos e nulidades.

Cumprida a determinação, nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 9 de setembro de 2020.**

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0019806-73.2016.4.03.6100

EMBARGANTE: LUIZ CARLOS TAVARES

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE CARLOS GOMES RABELO JUNIOR - SP111670

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Considerando que a tentativa de conciliação nos autos da Execução de Título Extrajudicial n.º 0008664-72.2016.4.03.6100 restou infrutífera e o informado pela embargada acerca do endereço da empresa ANALIA FRANCO DESIGN, informe o embargante se possui o endereço da referida empresa.

Ciência ao embargante acerca dos documentos juntados com a petição de id: 34179218.

Na impossibilidade de localização do endereço da empresa ANALIA FRANCO DESIGN, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de setembro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027400-82.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: SERGIO FONSECA

#### DESPACHO

Considerando que a citação do executado foi infrutífera, indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Prazo: 30 dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 02/09/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5018227-97.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: JOSE LUIZ BENEDITO

#### DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, requeira a parte interessada o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 3 de setembro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006954-92.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTASARAIVA - SP234570

EXECUTADO: BOMFIM & FONTES LTDA - EPP, DANIEL BOMFIM AFETAL, CARLA DE ARAUJO FERREIRA FONTES

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA MESCOA MEIRA - SP278295

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA MESCOA MEIRA - SP278295

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA MESCOA MEIRA - SP278295

#### DESPACHO

Considerando o silêncio dos executados, manifeste-se a exequente requerendo o que entender de direito para que seja dado prosseguimento ao feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 3 de setembro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0026618-49.2007.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: CONFECÇÕES NERI LTDA, SOOK HEE KIM LEE, JOAO GOULART BUENO

#### DESPACHO

Razão assiste à autora.

Inicialmente, cumpra a Secretaria o já determinado nos autos físicos e certifique o trânsito em julgado da sentença proferida no feito.

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

Verifico dos autos que, devidamente sentenciado o feito e convertido foi este convertido em Mandado Executivo, nos termos do artigo 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Requer, a autora, seja realizada a busca *on line* de valores por meio do sistema Bacenjud.

Entretanto, entendo que a autora deverá regularizar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pedido ora formulado, para requerer o início da fase de cumprimento de cumprimento de sentença, pela sistemática do artigo 523 do Código de Processo Civil, exige que a petição preencha todos os requisitos constantes do artigo 524, do Estatuto Processual Civil.

Desta sorte, indique a exequente os bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 524, VII, do CPC.

Cumprida a determinação ou decorrido o prazo, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 31/08/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0024818-05.2015.4.03.6100

EMBARGANTE: DLT - DESENVOLVIMENTO LOGÍSTICO E TRANSPORTE LTDA. - ME, RAMIRO LOPES PEREIRA, ROSANGELA PEDROSO PEREIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ROBERTO DOMINGUES DE JESUS - SP395216

Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ROBERTO DOMINGUES DE JESUS - SP395216

Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ROBERTO DOMINGUES DE JESUS - SP395216

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, 10/09/2020

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5017853-47.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCURADOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS

EXECUTADO: TANIA MOREIRA DOS REIS

#### DESPACHO

Considerando o pedido formulado pela exequente, deixo de designar audiência de conciliação neste momento processual.

Portanto, por oportuno, que, realizada a citação, decorrido o prazo para a apresentação do recurso cabível e havendo interesse das partes, deverão os autos serem encaminhados à Central de Conciliações para que seja designada audiência de conciliação, ficando, neste caso, a intimação das partes quanto a data designada, sob a responsabilidade da Central de Conciliação.

Sendo assim, cite-se o executado para pagar o débito no prazo de 03 (três) dias, cientificando-o de que, caso haja integral pagamento, a verba honorária, que ora fixo em 10% sobre o valor da dívida (art. 827 do CPC), será reduzida à metade.

Não sendo pago o débito no prazo acima, ou não sendo encontrado o devedor, deverão ser penhorados ou arrestados, conforme o caso, bens de sua propriedade suficientes à satisfação da dívida, intimando o executado da penhora, bem como seu cônjuge, se houver, quando a penhora recair sobre bem imóvel, devendo o Sr. Oficial de Justiça nomear depositário dos bens e realizar a devida avaliação.

Determino, ainda, seja o executado cientificado de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação ou da juntada da comunicação da citação do executado pelo juízo deprecado, no caso de carta precatória, nos exatos termos do art. 915, "caput" e §2º e seus incisos do CPC, independentemente da efetivação da penhora, caução ou depósito (art. 914 do CPC).

Ressalto, ainda, que, havendo mais de um executado, o prazo de 15 (quinze) dias para cada um deles será contado a partir da juntada do respectivo mandado de citação, salvo no caso de cônjuges (art. 915, §1º do CPC).

Sem prejuízo, considerando que um dos endereços indicado para a citação de uma das partes ré está localizado na cidade de MAIRIPORÃ/SP, recolha a parte autora as custas devidas à E. Justiça Estadual a fim de que possa ser deprecado o agendamento da audiência de conciliação, bem como a citação e intimação.

Após, cumprida a determinação supra, expeça-se o mandado de citação e a Carta Precatória.

Intime-se.

São Paulo, 14/09/2020

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0901719-30.2005.4.03.6100

REQUERENTE: ROBERTO ANDRADE PAVIANI

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIZABETH SCHLATTER - SP174408

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, 16/09/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0018409-13.2015.4.03.6100

EMBARGANTE: FILOAUTO INDUSTRIA ECOMERCIO LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: VALDEMIR JOSE HENRIQUE - SP71237

EMBARGADO: OSMAR RODRIGUES DA SILVA, NELSON MASSINI JUNIOR, NELSON DA SILVA, OSMAR RODRIGUES DA SILVA JUNIOR, METALURGICA OSAN LTDA, GALFIONE LORENZO SILVIO

Advogado do(a) EMBARGADO: CAROLYNE SANDONATO FIOCHI - SP333915

Advogado do(a) EMBARGADO: GRAZIELLA BEBER - SP291071

Advogado do(a) EMBARGADO: CAROLYNE SANDONATO FIOCHI - SP333915

Advogados do(a) EMBARGADO: CAROLYNE SANDONATO FIOCHI - SP333915, LUIZ ANTONIO ALVES PRADO JUNIOR - SP281863

Advogado do(a) EMBARGADO: RICARDO RAMOS NOVELLI - SP67990

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

ID. 27300745 - Diante da manifestação da Embargada GALFIONE, manifestem-se a Embargante e demais Embargadas, no prazo de 10(dez) dias, em atenção ao Contraditório e à Ampla Defesa.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, tomemos os autos conclusos para saneamento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2020

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005814-86.2018.4.03.6100

EMBARGANTE: PANIFICADORA JOIA DO MUTINGA LTDA - ME, ROBERTO NUNES DA COSTA, LEILA APARECIDA MENEGHINI NUNES DA COSTA

Advogado do(a) EMBARGANTE: TIAGO ARANHA DALVIA - SP335730  
Advogado do(a) EMBARGANTE: TIAGO ARANHA DALVIA - SP335730  
Advogado do(a) EMBARGANTE: TIAGO ARANHA DALVIA - SP335730

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, 21/09/2020

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0016671-34.2008.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, TATIANE RODRIGUES DE MELO - SP420369-B, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: MARCOS ABREGO ERBERT, ZILMA ABREGO DE SOUZA PINTO

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO FERREIRA DOS SANTOS - SP326542  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO FERREIRA DOS SANTOS - SP326542

#### DESPACHO

Cumpra a parte autora o determinado em despacho anterior e indique, em petição, de forma clara:

os dados da conta de titularidade da parte beneficiária, devendo observar a correspondência do CPF/CNPJ cadastrado no processo e/ou de advogado, pessoa física, devidamente constituído nos autos com poderes para dar e receber quitação, observando, ainda, que a procuração outorgando os poderes específicos aqui citados, deverá estar atualizada, não podendo ser anterior a dez anos da data do levantamento.

declare, ainda, a parte beneficiária, se nos valores a serem transferidos/levantados incidem imposto de renda e, em caso afirmativo, indique o valor da alíquota incidente sobre referidos valores, que constará do ofício/alvará para os devidos fins legais.

Com a manifestação, se em termos, expeça a Secretaria a modalidade de transferência ao qual optou o interessado.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5022489-61.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: WANIA MARTINS ROMANO

#### DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora para cumprimento do quanto determinado no despacho anterior.

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 18/09/2020

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0010806-93.2009.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: EVALDO VIEIRA DA CONCEICAO OLEGARIO, ALEX SANDRO DA SILVA FRIACA, ADRIANA FERREIRA FRIACA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDVALDO VIEIRA DE SOUZA - SP189781

**DESPACHO**

Não obstante a manifestação da Caixa Econômica Federal juntada aos autos, vista ao executado sobre os cálculos apresentados pela CONTADORIA JUDICIAL, no prazo comum de 10 (dez) dias.

Após, venham conclusos para decisão acerca da Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30/09/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008142-86.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ROSEMARY FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMARY FERREIRA DA SILVA - SP261459

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

ID 38479722: Antes do levantamento dos valores pelas partes, indique à CEF o valor devido pela exequente em razão do acolhimento parcial da impugnação ao cumprimento de sentença, a fim de que os valores possam ser compensados. Prazo: 10 (dez) dias.

Outrossim, conforme preceitua o artigo 262 do Provimento nº 01/2020 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico no dia 22/01/2020, informe a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, se há interesse na transferência eletrônica dos valores a serem levantados em substituição ao alvará de levantamento.

Optando pela transferência bancária, cumpra o quanto determinado no §1º do referido artigo e indique:

os dados da conta de titularidade da parte beneficiária, devendo observar a correspondência do CPF/CNPJ cadastrado no processo e/ou de advogado, pessoa física, devidamente constituído nos autos com poderes para dar e receber quitação, observando, ainda, que a procuração outorgando os poderes específicos aqui citados, deverá estar atualizada, não podendo ser anterior a dez anos da data do levantamento.

declare, ainda, a parte beneficiária, se nos valores a serem transferidos/levantados incidem imposto de renda e, em caso afirmativo, indique o valor da alíquota incidente sobre referidos valores, que constará do ofício/alvará para os devidos fins legais.

Com as manifestações, se em termos, expeça a Secretaria a modalidade de transferência ao qual optou o interessado.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010308-50.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: QUINCY COMERCIO DE AGUAS LTDA - ME, CARLOS ALBERTO MALUF, REGINA LUCIA BUCHALLA MALUF

Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO ZUCOLOTTI GALDIOLI - SP239891, RAFAEL CANDIDO DE OLIVEIRA - SP306653

Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO ZUCOLOTTI GALDIOLI - SP239891, RAFAEL CANDIDO DE OLIVEIRA - SP306653

Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO ZUCOLOTTI GALDIOLI - SP239891, RAFAEL CANDIDO DE OLIVEIRA - SP306653

**DESPACHO**

Indefiro o requerido visto que não se tratava de aplicação financeira, mas sim de bloqueio judicial decorrente de ordem judicial, a fim de que fosse restituído à parte autora o valor que estava sendo executado.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5006987-14.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

REU: SERGIO SALLOVITZ ZACCHI

Advogados do(a) REU: RENATO OLIVEIRA LEON - SP409376, LEANDRO SANTOS TEU - SP385762

#### DESPACHO

Ciência ao réu acerca da manifestação da autora de id: 40840177.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000650-02.2016.4.03.6100

AUTOR: EDSON PEREIRA DE MORAES, MARLENE DE OLIVEIRA MORAES

Advogados do(a) AUTOR: GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ - SP276048, MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogados do(a) AUTOR: GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ - SP276048, MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

#### DESPACHO

ID 40792702 - Em que pese novo pedido formulado pela parte autora, certo é que a CEF já se manifestou **total desinteresse** na audiência de conciliação, informando, inclusive, nos autos, a consolidação do imóvel e assim impossibilidade de apresentação de proposta de acordo.

Dito isso, retornem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015898-76.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS FLEURY ALLIEGRO, SANDRA BERENICE VILLODRE ALLIEGRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALLAN WELLINGTON VOLPE VELLASCO - SP219926, ALEXANDRE BESERRA KULLMANN - SP162124

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALLAN WELLINGTON VOLPE VELLASCO - SP219926, ALEXANDRE BESERRA KULLMANN - SP162124

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO - SP137399-A, PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA - SP131725, ALINE RIBEIRO VALENTE - SP268365,

MOHAMED CHARANEK - SP287621, NATALIA BACARO COELHO - SP303113, JULIANA PEREIRA DA SILVA - SP311586

#### DESPACHO

ID 39316151 - Trata-se de petição da parte autora informando do descumprimento da obrigação pela CEF. Narra que a CEF, em que pese ter noticiado o cumprimento da r. sentença, nunca entregou a via original do ofício ao 14º Registro de Imóveis, ofício este que teria emitido em favor dos autores o instrumento de cancelamento relativo a caução averbada sob o n 5 na matrícula n 2.779 dada em favor do BNH.

Dito isso, manifeste-se a CEF, comprovando documentalmente a entrega/protocolo do referido ofício junto ao Cartório de Registro de Imóveis, ou, para que agende data, local e horário para entrega do ofício em via original e todos os documentos necessários para que a autora tome as providências cabíveis, sob pena de multa a ser arbitrada por este Juízo por dia de descumprimento.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006940-74.2018.4.03.6100

AUTOR: LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO LEME ROMEIRO - SP138927

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO - IPEM/PE

Advogados do(a) REU: ANTOGENES VIANA DE SENA JUNIOR - PE21211, WALBER DE MOURA AGRA - PE00757

#### DESPACHO

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos, dê-se vista à parte contrária (RÉUS) para manifestação no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009320-36.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: JOSE TEIXEIRA DE MELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

ID. 38795699 - Concedo o derradeiro prazo de 10 (dez) dias à Exequente, para que se manifeste expressamente acerca das alegações da União Federal quanto ao levantamento dos valores em ação coletiva, bem como a inexistência de valores indevidamente recolhidos.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2020

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015369-93.2019.4.03.6100

AUTOR: DANIELA ZINI

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA TERRAS DE SOUZA MARTINS - SP238122

REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO

Advogados do(a) REU: VANESSA GUIDORIZZI BERNARDO - SP276627, VICTOR DA SILVA MAURO - SP264288, TATIANA CASSIANO JUNQUEIRA TROISE - SP205231, TATIANA CRISTINA MAIA - SP210108

#### DESPACHO

Venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018284-18.2019.4.03.6100  
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

**DESPACHO**

ID 40850653 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.  
Aguarde-se a decisão a ser proferida no agravo de instrumento interposto pelo INMETRO.  
Após, tornem conclusos.  
Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0033948-15.1998.4.03.6100  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: LUIZ FERNANDO BRUNO, NILTON TADEU DE QUEIROZ ALONSO, LANA REGINA ROMERO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE AZEVEDO KAGEYAMA - SP277160

**DESPACHO**

ID 35961623 - Defiro em parte o requerido pela União Federal, para que nova penhora on-line seja realizado em face da executada LANA REGINA ROMERO, desde que a União Federal apresente valores discriminados e atualizados do valor devido. Com a apresentação dos valores, venhamos autos para a realização do bloqueio. Prazo: 10 dias.

ID 38385933 - No mesmo prazo, manifeste-se a credora acerca dos valores depositados pelo executado LUIZ FERNANDO BRUNO, requerendo o que de direito, bem como, acerca do interesse na manutenção dos bens constritos.

Não havendo oposição, venhamos autos para levantamento da constrição que recaem sob os bens de propriedade de LUIZ FERNANDO BRUNO, pelo sistema RENAJUD.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26/10/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007328-40.2019.4.03.6100  
AUTOR: ROSEYVELYNE BERLUS

REU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Defiro a gratuidade requerida.  
Considerando que a matéria tratada no feito não comporta composição, cite-se o réu.  
Com a Contestação, venhamos autos conclusos para a análise da tutela.  
Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008509-42.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: IVETTE GARCIA MOLINA

Advogados do(a) AUTOR: TARCIO JOSE VIDOTTI - SP91160, FABIO KALDELY MANTO VANINI VIDOTTI - SP358898

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) REU: CAMILA KITAZAWA CORTEZ - SP247402, CARLA DORTAS SCHONHOFEN - SP180919, CARLOS MAGNO DOS REIS MICHAELIS JUNIOR - SP271636

## SENTENÇA

Trata-se de ação com ajuizada por IVETTE GARCIA MOLINA contra o CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREMESP, objetivando sua inscrição nos quadros do Conselho réu, sem que seja necessário, para tanto, a revalidação de seu diploma expedido por entidade de ensino superior estrangeira e a demonstração de registro do diploma no Ministério da Educação, desde que preenchidos os demais requisitos da RESOLUÇÃO CFM 1.770, de 6 de julho de 2005.

Alega a Autora, em apertada síntese, que as causas de pedir que embasam a pretensão do caso em tela se distinguem do leading case decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Resp 1.215.550-PE, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, pois não tratam de pedido de revalidação automática de diploma estrangeiro, mediante aplicação do Decreto Presidencial 80.419/1977, e também não discutem o direito de as universidades, dentro de sua autonomia, estipularem regras para a revalidação de diplomas expedidos por entidades de ensino superior estrangeiras.

Afirma que, no recorte temporal de 11/08/1971 a 20/12/1996, diplomas emitidos no estrangeiro não necessitavam de revalidação para registro no Ministério da Educação, uma vez que essa exigência, revogada pela Lei 5.692/1971, retornou à validade somente na edição da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei 9.394/96). Nessa linha, defende que, como a parte autora obteve a graduação em 1995, basta-lhe o registro do diploma no Ministério da Educação para exercer a profissão.

Argumenta, ainda, que a conclusão, por aluno portador de diploma de graduação expedido por entidade de ensino superior estrangeira, com expedição de certificado de Curso de Especialização, na forma da Resolução CNE/CES 1/2007 equivale à revalidação implícita desse diploma.

Traça histórico da legislação sobre revalidação de diplomas no Brasil, invocando o direito ao exercício da Medicina, adquirido antes da promulgação da Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

Levanta o direito constitucional ao exercício profissional, repisando que, na obtenção do grau, inexistia restrição ao registro como médico.

Menciona a participação, com êxito, no Projeto Mais Médicos para o Brasil, de 30.04.2014 a 01.11.2018.

Por fim, assevera que, diante da pandemia de Covid-19, deve haver, em caráter de urgência, a flexibilização das exigências para a revalidação de diplomas médicos.

A tutela foi indeferida (ID 32983712).

Citado, o réu apresentou contestação (id 35811502). Preliminarmente, impugnou a concessão de justiça gratuita e requereu a inclusão do Conselho Federal de Medicina como legitimado passivo. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Houve réplica (id 38577426).

As partes não requereram produção de outras provas.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

De início, consigno que o artigo 355 do Código de Processo Civil permite que o magistrado julgue antecipadamente o pedido deduzido pelas partes, proferindo sentença com resolução de mérito nas hipóteses de desnecessidade de dilação probatória ou caso tenha sido decretada a revelia e seus efeitos em desfavor do réu e este não tenha requerido provas, nos termos do artigo 349 do Estatuto Processual Civil.

In casu, passo ao julgamento antecipado do feito ante a prescindibilidade de produção de novas provas.

## Da impugnação à Justiça Gratuita

O réu argumenta que a autora participante do Programa Mais Médicos para o Brasil, de 05 de novembro de 2013 até 30 de novembro de 2016, auferiu rendimentos suficientes para fazer frente às custas processuais e demais verbas devidas.

Contudo, tal alegação não é suficiente a afastar a presunção de veracidade das alegações do autor pois, apesar de ter recebido valores como contraprestação, na forma de bolsa, em um valor mensal de R\$ 11.800,00 (onze mil e oitocentos reais), os médicos intercambistas cubanos ficavam com apenas parte do valor que era pago ao Governo Cubano, auferindo cerca de R\$ 3.000,00 (três mil reais) mensais. Ademais, a autora foi desligada do programa Mais Médicos em 2018, sendo que os recursos recebidos foram utilizados para sua manutenção no período posterior ao desligamento do programa.

A respeito do tema é entendimento pacífico do C. STJ e do E. TRF da 3ª Região que a declaração de pobreza assinada pela parte goza de presunção relativa de veracidade, podendo ser afastada somente por elementos que demonstrem cabalmente a suficiência de recursos, de modo a evitar que se obstaculize o acesso à Justiça.

Ausentes novos elementos aptos a demonstrar a alteração da situação fática estabelecida, a decisão que deferiu os benefícios da assistência judiciária deve ser mantida, rejeitando-se a impugnação ofertada pelo réu.

## Da ilegitimidade do Conselho Regional de Medicina

Afasto a alegada necessidade de inclusão do Conselho Federal de Medicina no polo passivo da ação, posto que, nos termos do art. 15, alínea "a", da Lei nº 3.268/57, compete ao Conselho Regional deliberar sobre o registro profissional de médicos no âmbito do Estado no qual se encontra situado.

Como a autora pede a inscrição nos quadros da autarquia profissional demandada, reputo que o pedido está corretamente direcionado, pois a providência prática pleiteada é da alçada da ré.

Assim, passa a ser apreciado o mérito da causa.

Assevera a autora, enfaticamente, que seu caso destoa das razões de decidir que conduziram ao resultado alcançado pelo STJ ao decidir o Recurso Especial 1.215.550 (tema 615).

O primeiro *distinguishing* consiste na fundamentação na desnecessidade de revalidação, ao invés de alegar-se o direito à revalidação automática.

O segundo é o de que a autora já obteve o certificado de Especialista, de modo que restou, na visão da autora, implicitamente revalidado seu diploma.

Sem razão a autora, contudo.

O STJ assim assentou, dentre as razões de decidir postar no julgamento do Recurso Especial 1.215.550, a de que "O Decreto n. 80.419/77 não contém determinação específica para revalidação automática dos diplomas emitidos em países abarcados pela referida convenção.". Trata-se do tema 615.

Essa premissa é absolutamente incompatível com tudo o que o autor alega, ainda que esta venha a aduzir que não pretende a revalidação automática, mas o reconhecimento da desnecessidade de revalidação o que, na prática, converge para o mesmo, idêntico, objetivo de inscrever-se nos quadros de Conselho Profissional sem a submissão ao processo regular para tanto.

Se impõe-se o processo de revalidação, que não é automático, logicamente não existe dispensa de tal providência, encerrando o pleito uma contradição lógica com a tese da qual pretende se desviar e que, na verdade, abarca e oblitera o pleito.

A mudança de denominação, de revalidação automática para desnecessidade de revalidação, apenas sofisma a tentativa inidônea de obtenção de resultado já rechaçado pelo STJ.

Se o resultado é vedado, revela-se indiferente o meio de sua persecução. O meio, no caso, segue a sorte da finalidade, cuja ilicitude contamina.

O segundo fundamento igualmente merece repúdio, pois a frequência a curso de pós-graduação não implica em qualquer forma de reconhecimento do diploma estrangeiro.

Nesse sentido, a jurisprudência vem repudiando a tentativa de desviar do entendimento firmado:

ADMINISTRATIVO. MÉDICO ESTRANGEIRO. REGISTRO JUNTO AO CONSELHO DE MEDICINA. OBRIGATORIEDADE. TRATADOS E CONVENÇÕES INTERNACIONAIS. PROCESSO DE REVALIDAÇÃO DO DIPLOMA OBTIDO EM UNIVERSIDADE ESTRANGEIRA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

-O registro de diploma estrangeiro no Brasil foi analisado pelo Superior Tribunal de Justiça, à vista do Recurso Especial 1.349.445/SP, assim entendido: "(...)4. O registro de diploma estrangeiro no Brasil fica submetido a prévio processo de revalidação, segundo o regime previsto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira (art. 48, § 2º, da Lei 9.394/96). (...)"

-Considerando as normas específicas, bem como a peculiaridade que envolve todo o processo seletivo de revalidação dos diplomas do curso de medicina, observo que é legítimo o procedimento de revalidação.

-Igualmente não cabe a alegação de direito adquirido à obtenção de registro junto ao Conselho-réu, com base em tratados e convenções internacionais, qual seja, Decreto nº 80.419/1977, que promulgou a Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe, vez que trata-se de norma de conteúdo meramente programático, que depende da legislação interna de cada país signatário para produzir efeitos e não conferem direito à validação automática de diplomas obtidos no exterior.

-O Decreto nº 44.045/58, que aprovou o Regulamento do Conselho Federal e Conselhos Regionais de Medicina, prevê: "(...) Art. 1º Os médicos legalmente habilitados ao exercício da profissão em virtude dos diplomas que lhes foram conferidos pelas Faculdades de Medicina oficiais ou reconhecidas do país só poderão desempenhá-lo efetivamente depois de inscreverem-se nos Conselhos Regionais de Medicina que jurisdiccionarem a área de sua atividade profissional. (...) Art. 2º O pedido de inscrição do médico deverá ser dirigido ao Presidente do competente Conselho Regional de Medicina, com declaração de (...) § 1º O requerimento de inscrição deverá ser acompanhado da seguinte documentação:(...) f) prova de revalidação do diploma de formatura, de conformidade com a legislação em vigor, quando o requerente, brasileiro ou não, se tiver formado por Faculdade de Medicina estrangeira; (...)"

-A Resolução nº 1.832/2008, do Conselho Federal de Medicina, prevê em seu artigo 2º que: "os diplomas de graduação em medicina expedidos por faculdades estrangeiras somente serão aceitos para registro nos conselhos regionais quando revalidados por universidades públicas, na forma da lei".

-Referida norma é a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96) que condiciona a validade do diploma obtido em instituição de ensino estrangeira à revalidação por universidade pública que tenha curso do mesmo nível ou área equivalente, conforme art. 48.

-Apelação improvida. (TRF3, 0010354-39.2016.4.03.6100, Relatora Desembargadora Federal Mônica Nobre, julg. 01.08.2018)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRADUAÇÃO EM MEDICINA NO EXTERIOR ANTERIORMENTE À LEI 9.394/96. REVALIDAÇÃO. OBRIGATORIEDADE. 1. No caso dos autos, graduada em 1994 em Cuba, a autora, ora agravante, invoca direito adquirido à revalidação automática do diploma de Medicina, independente das exigências da lei vigente, pelo fato da expedição do seu diploma ter ocorrido em data anterior à entrada em vigência da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei 9.394/1996). 2. A decisão da 2ª Turma do STJ que determinava o reconhecimento automático de diploma emitido no estrangeiro (Cuba) no ano de 1994 (REsp 1261341/SP) foi suplantada pela tese firmada pelo tribunal no Tema 615: "A Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Diploma de Ensino Superior na América Latina e no Caribe, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 66/77 e promulgada pelo Decreto Presidencial nº 80.419/77, possui nítido caráter programático ao determinar que os países signatários criem mecanismos para torná-la efetiva, inexistindo, portanto, determinação específica de reconhecimento automático dos diplomas. Concluiu-se, no presente julgado, que o Decreto nº 80.419/77: 1) não foi revogado pelo Decreto n. 3.007/99; 2) não traz norma específica que vede o procedimento de revalidação dos diplomas que têm respaldo nos artigos 48 e 53, V, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira." 3. A conclusão de curso de especialização em Medicina, mesmo que em território nacional, não supre a necessidade de revalidação do diploma, na ausência de permissivo legal nesse sentido. 4. Por fim, apesar das graves consequências da pandemia de Covid-19, aumentando a demanda por médicos, em especial no âmbito do poder público, o Poder Judiciário não pode substituir o legislador para relativizar as regras de registro de médicos, nem mesmo em caráter excepcional, matéria sujeita à reserva legal, sob o risco de violação ao disposto no artigo 2º da Constituição Federal (harmonia dos poderes) e à legislação federal. (TRF4, AG 5030029-95.2020.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, juntado aos autos em 23/09/2020)

Enfim, a demanda é improcedente por limitar-se a repetir irrisignação contrária a precedente estabelecido pelo Superior Tribunal de Justiça.

**DISPOSITIVO:**

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condono a parte autora no pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, restando suspensa a exigibilidade da obrigação na forma do art. 98, §3º, do CPC.

Oportunamente, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 26 de outubro de 2020.

Tiago Bitencourt De David

Juiz Federal Substituto

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021339-40.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: CDB PARTICIPACOES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO RODRIGO FRIZZO - PR33150

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERVISOR DA EQUIPE REGIONAL DE PARCELAMENTOS FAZENDÁRIOS - PJUR

**DESPACHO**

Da análise da petição inicial, observo equívoco quanto à qualificação da autoridade impetrada. Isso pois o impetrante indicou apenas o "SUPERVISOR DA EQUIPE REGIONAL DE PARCELAMENTOS FAZENDÁRIOS – PJUR". Destarte, regularize o polo passivo da demanda, indicando corretamente a autoridade que incorreu na ação ensejadora do *mandamus*.

Observo, ainda, que consta dos autos, que o Impetrante atribuiu à causa o importe de R\$ 1.000,00, entretanto, não forneceu parâmetros objetivos para tal montante. Com efeito, no mesmo prazo, justifique o valor atribuído à causa conforme preceituado pelo art. 292 do NCPC, ou emende a inicial, atribuindo corretamente o valor à causa e recolhendo as custas devidas.

Verifico, também, que no contrato social juntado aos autos, consta que os sócios são menores representados, sendo a procuração deste ato outorgada pelo representante dos sócios. Todavia, há indicação da maioria civil dos sócios, assim, junto o impetrante contrato social atualizado, com as alterações devidas, comprovando os poderes de representação do outorgante.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Ressalto que o não cumprimento das determinações implicará na extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para análise da liminar requerida.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26/10/2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011536-75.2020.4.03.6183 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIO ELIAS DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

**DECISÃO**

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado ANTONIO ELIAS DA SILVA contra ato do Senhor GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando provimento jurisdicional para determinar a análise do requerimento administrativo protocolado.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Decisão declinando a competência para o julgamento em 25/09/2020.

Emenda à inicial em 23/10/2020.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica” (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”.

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e *caput* do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Entendo cabível, na hipótese, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que prevê da seguinte forma a respeito dos prazos para apreciação de requerimentos formulados pelos contribuintes:

“Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

(...)

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

(...)

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

(...)”

Verifico que, ao que tudo indica, a parte apresentou em 12/06/2020 pedido de cópias do processo administrativo que originou o benefício previdenciário NB 160.158.313-0, o qual, até o presente momento, não foi apreciado pelo Poder Público.

Não vislumbro motivo que possa impedir a resposta do Poder Público no prazo legal. Destarte, torna-se cabível a concessão da medida liminar para que a parte impetrada dê andamento ao pedido mencionado nestes autos.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para que a autoridade impetrada dê regular andamento ao requerimento mencionado nestes autos, fornecendo as cópias pleiteadas.

Intime-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, bem como notifique-se para prestar as informações no prazo legal.

Após, dê-se vista ao representante judicial da(s) pessoa(s) jurídica(s) interessada, bem como ao representante do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021296-06.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TB SERVICOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-A, LUIZ AUGUSTO CURADO SIUFI - SP205525

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por TB SERVICOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS S.A. contra ato do Senhor DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, objetivando provimento jurisdicional para "ordenar ao Senhor Titular da DERAT/SP que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, permita a impetrante a indicação e consolidação, para parcelamento simplificado, das dívidas dos processos administrativos nº 13830.721.106/2016-95, nº 18186.722.622/2020-89, nº 18186.722.623/2020-23, nº 18186.722.624/2020-78, nº 18186.722.625/2020-12, nº 18186.722.626/2020-67 e nº 18186.722.627/2020-10, afastando o óbice trazido pelo artigo 16, caput da IN/RFB nº 1891/2019 (limite de R\$ 5.000.000,00), por ilegal, comandando, enquanto assim não proceder, a suspensão da exigibilidade das dívidas relacionadas nos citados processos".

Vieram os autos conclusos para apreciação da liminar.

#### **É O RELATÓRIO. DECIDO.**

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que "se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica". (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

"Art. 7º -

§2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza".

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

Diante dos elementos até o momento constantes dos autos e, sem prejuízo de posterior reanálise por ocasião da apresentação de informações pela autoridade Impetrada, é possível formar convicção sumária pela verossimilhança das alegações da parte Impetrante.

No que diz respeito ao *periculum in mora*, a Impetrante logrou êxito em demonstrar o requisito para concessão da liminar, ante os documentos que instruem a exordial, os quais demonstram pendências acerca dos valores e procedimentos referentes ao Parcelamento.

Ademais, a somatória dos valores ultrapassa o limite imposto pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/09 e admitido pela Autoridade Impetrada, razão pela qual não seria possível o parcelamento simplificado.

Dispõe a Lei nº 10.522/02:

"Art. 14-C. Poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado, importando o pagamento da primeira prestação em confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário."

Por sua vez, estabelece a Instrução Normativa RFB nº 1891/2019:

"Art. 16. Poderá ser concedido parcelamento simplificado para pagamento de débitos cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais)."

Analisando os dispositivos acima citados, observo que a IN, ao limitar o valor a ser parcelado, extrapolou a Lei nº 10.522/02, uma vez que não há na lei qualquer limitação nesse sentido.

Por seu turno, da análise da situação concreta, é possível aferir o *periculum in mora* autorizar a concessão da medida antecipatória em sede de cognição sumária em favor da Impetrante, evitando que situações burocráticas não imputáveis à parte configurem óbice à obtenção do parcelamento, causando-lhe prejuízo.

Ante ao exposto, **DEFIRO A LIMINAR** requerida, determinando à autoridade coatora que não gere obstrução ao parcelamento simplificado das dívidas dos processos administrativos nº 13830.721.106/2016-95, nº 18186.722.622/2020-89, nº 18186.722.623/2020-23, nº 18186.722.624/2020-78, nº 18186.722.625/2020-12, nº 18186.722.626/2020-67 e nº 18186.722.627/2020-10, afastando o óbice trazido pelo artigo 16, caput da IN/RFB nº 1891/2019, até decisão final.

Além disso, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos dos Recursos Especiais nºs 1724834/SC, 1679536/RN e 1728239/RS, afetando-os como recursos representativos da controvérsia - Tema 997, que trata da "legalidade do estabelecimento, por atos infralegais, de limite máximo para a concessão do parcelamento simplificado, instituído pela Lei 10.522/2002", no sentido de determinar o sobrestamento das demandas individuais que tratem do mesmo assunto, ressalvadas as hipóteses de auto composição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, conforme as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo.

É de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Portanto, diante da necessidade de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental e, considerando que esta demanda não se enquadra em qualquer das hipóteses ressalvadas, determino o **SOBRESTAMENTO** do feito, após a juntada das informações pela impetrada, no aguardo da fixação do entendimento dos Tribunais Superiores, para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão na presente lide.

Intime-se a autoridade impetrada para cumprimento desta decisão no prazo de 05 (cinco) dias.

Notifique-se a autoridade coatora, para prestar informações no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao arquivo para aguardar a decisão do STJ sobre o tema.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020538-27.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LEANDRO ALVES DE SOUZA LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CRUZ SILVA - SP323438

IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SUBSEÇÃO DE SANTO AMARO/SP

## DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por LEANDRO ALVES DE SOUZA LIMA em face do i. PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SUBSEÇÃO DE SANTO AMARO/SP em que se pleiteia a suspensão do ato coator que aplicou pena de suspensão das atividades profissionais do impetrante.

O impetrante descreve que contra ele foi instaurado processo administrativo disciplinar no qual foi aplicada pena de suspensão do exercício profissional por 60 (sessenta) dias.

Sustenta que a penalidade é injusta e abusiva, ferindo vários princípios constitucionais, razão pela qual impetrou o presente *mandamus*.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

**É o relatório do necessário. Decido.**

Presente a necessidade de imediato provimento jurisdicional, dado que o impetrante foi intimado a apresentar sua identidade profissional para início do cumprimento da suspensão de 60 dias que lhe foi aplicada em decorrência de processo ético-disciplinar.

Quanto à aparência de ilicitude do ato combatido, depreende-se da fundamentação do julgamento ético levado a efeito por órgão da OAB um exame analítico e detalhado acerca dos fatos, identificando os termos do acordo na Justiça do Trabalho, a forma de sua satisfação e a omissão do impetrante no repasse de três das seis parcelas pagas pela devedora. Note-se que o impetrante não trouxe aos autos comprovante da efetiva prestação de contas à época e que o julgamento administrativo ainda presumiu, a seu favor, honorários de 30% mais verba de gastos com diligências de R\$ 150,00, ou seja, mesmo sem comprovação de ajuste contratual nesse sentido e admitindo-se como devidas verbas alegadas pelo causídico, ainda assim, os repasses teriam sido a menor do que o efetivamente devido. Chama a atenção, ainda, a carta-representação da patrocinada, apontando enorme dificuldade de obter esclarecimentos por parte de seu patrono a respeito dos pagamentos que fazia jus.

Quanto à pendência de recurso, a decisão de 8 de outubro do TED aponta já ter havido o trânsito em julgado do julgamento disciplinar, mas deu seguimento à irrisignação. O fato de ter-se dado curso ao recurso combinado com o art. 77 da Estatuto da OAB (Lei Federal 8.906-94) que atribui efeito suspensivo aos recursos, exceto quando se tratar questão eleitoral ou suspensão preventiva (o que não é o caso dos autos porque aqui se trata de suspensão *punitiva*), levanta a suspeita de que a imediata aplicação da sanção é ilegal.

Por isso, reputo inexistente a verossimilhança da alegação de que o julgamento disciplinar foi ilegal, mas parece que a imediata aplicação da sanção revela-se injustificada juridicamente.

Ante o exposto, DEFIRO a liminar, determinando a imediata suspensão da aplicação da reprimenda disciplinar até que o respectivo recurso administrativo seja julgado.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade, enviando-lhes cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso na lide e a apresentação de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a representante judicial interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição – SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

A seguir, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, posteriormente, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2020.

Tiago Bitencourt De David

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5027446-37.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: IVETE MAXIMO DE OLIVEIRA SOARES

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se Execução de Título Extrajudicial movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de IVETE MÁXIMO DE OLIVEIRA SOARES, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 33.356,29 (trinta e três mil e trezentos e cinquenta e seis reais e vinte e nove centavos), que corresponde à dívida exequenda atualizada para a data mencionada no anexo demonstrativo de débito, a qual deverá ser atualizada até a data de seu efetivo pagamento, nos termos pactuados no título que legitima a execução ora proposta.

Instrui a inicial com procuração e documentos.

Citada (ID 27604434), a ré não se manifestou.

Em petição datada de 21.10.2020, a exequente informou que os contratos objeto dos presentes autos estão liquidados por renegociação realizada em 02/03/2020, e requereu a extinção do processo por ausência superveniente do interesse de agir, nos termos do art. 485, inciso VI do CPC (ID 40589779).

Os autos vieram conclusos para extinção.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Noticiada a satisfação integral da dívida, a exequente pleiteou a extinção da execução por ausência de interesse de agir.

Ressalte-se, entretanto, que o pagamento enseja a extinção da execução na forma do art. 924, II, do CPC.

Por todo o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 924, II, do CPC.

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários, ante a ausência de defesa nos autos.

Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**São PAULO, 26 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005078-34.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: INSTITUTO DE EDUCACAO SANTIAGO DE COMPOSTELA EIRELI - EPP, JANETE CHEDAS MAZON

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se execução de título extrajudicial movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de INSTITUTO DE EDUCAÇÃO SANTIAGO DE COMPOSTELA EIRELI – EPP E OUTRA, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 37.747,15 (trinta e sete mil e setecentos e quarenta e sete reais e quinze centavos), que corresponde à dívida exequenda atualizada para a data mencionada no anexo demonstrativo de débito, a qual deverá ser atualizada até a data de seu efetivo pagamento, nos termos pactuados no título que legitima a execução ora proposta.

Instruí a inicial com procuração e documentos.

Em petição datada de 14.10.2020, a exequente informou que houve o pagamento da dívida objeto dos autos, através do boleto bancário nº 140227979100000829 em 08/10/2020, e requereu a extinção do processo por ausência superveniente do interesse de agir, nos termos do art. 485, inciso VI do CPC (ID 40160926).

Os autos vieram conclusos para extinção.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Noticiada a satisfação integral da dívida, a exequente pleiteou a extinção da execução por ausência de interesse de agir.

Todavia, o pagamento implica na extinção na forma do art. 924, II, do CPC.

Por todo o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 924, II, do CPC.

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários ante a ausência de defesa nos autos.

Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**São PAULO, 26 de outubro de 2020.**

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5016491-10.2020.4.03.6100

REQUERENTE: TATIANE FERRETI

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/10/2020 175/1328

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, em 15 dias (arts. 350 e 351 do CPC).

Ultrapassado o prazo supra, voltemos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27/10/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000121-92.2016.4.03.6100

AUTOR: R. COMUNICACAO E MARKETING LTDA.  
PROCURADOR: RAFAEL RODRIGUES DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO ALEIXO PEREIRA - SP152075,

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de novo pedido de tutela de urgência formulado pela Autora objetivando a suspensão da exigibilidade de Imposto de Renda em relação aos valores constantes dos Processos Fiscais nº 10880.906.068/2016-65, 10880.907.201/2016-09, 10880.907.202/2016-45, 10880.907.203/2016-90 e 10880.907.204/2016-34, considerando que os débitos foram objeto de PER/DCOMP nº 16706.63538.040512.1.7.02-7364, 06908.97941.221211.1.7.02-1616, 33426.18930.1711111.1.3.02-1257, 07898.07407.281111.1.3.02-0178 e 20068.19762.141211.1.3.02-1137, obstando a Ré de impor restrições decorrentes de irregularidades tributárias à Autora, tais como óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal, inscrição no CADIN e demais medidas restritivas cabíveis, de modo que as restrições atuais não impeçam a expedição da certidão de regularidade fiscal, ao argumento da ocorrência de fato novo (ID. 40169244), não enfrentado em sede do Agravo de Instrumento que determinou a suspensão da tutela anteriormente deferida nestes autos.

Em síntese, alega que as provas constantes da conclusão do laudo pericial corroboram a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

É o breve relatório. **DECIDO.**

A tutela provisória configura-se em prestação jurisdicional obtida após juízo de cognição sumária acerca das alegações constantes dos autos, dotada de precariedade e reversibilidade, somente sendo concedido caso presentes, cumulativamente, a probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e a demonstração do perigo de dano ou de ilícito (*periculum in mora*), nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL AGRAVO INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA. URGÊNCIA. PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Para a concessão da tutela provisória de urgência, é mister a demonstração dos requisitos da plausibilidade das alegações ou probabilidade do direito, além da demonstração do perigo de dano irreparável ou risco ao resultado útil do processo, consoante o disposto no art. 300 do CPC/2015 (correspondente à tutela antecipada prevista no art. 273, I, do CPC/1973). 2. Na hipótese, não houve demonstração dos requisitos legais pelo agravante, havendo apenas alegações genéricas de perigo de dano. 3. Agravo de instrumento desprovido. (AI 00225131520154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2016..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

A presença de *fumus boni juris* exige a comprovação da verossimilhança fática, na qual se constata um considerável grau de plausibilidade no que tange à narrativa dos fatos trazida pelo autor, aliada a uma plausibilidade de ordem jurídica, subsumindo-se os fatos à norma invocada, a qual conduz aos efeitos pretendidos.

Por seu turno, o *periculum in mora* decorre da existência de elementos que demonstrem um perigo consequente que eventual demora na prestação jurisdicional acarrete na eficaz realização do direito, ou seja, ao resultado útil do processo, entendido referido perigo de dano como aquele certo, atual e grave.

Primeiramente, o artigo 5º, inciso XXXIV, letra "b", da Constituição Federal, assegura o direito público subjetivo à expedição de certidões a serem requeridas por qualquer pessoa que delas necessite para a defesa de direitos ou o esclarecimento de situações.

Por sua vez, o Código Tributário Nacional, ao dispor sobre a certidão de Regularidade Fiscal no artigo 205, disciplina que a lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

Ademais, a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa, será dotada dos mesmos efeitos previstos no artigo supramencionado conforme dispõe o artigo 206 do CTN.

Desta sorte, muito embora a Certidão Negativa de Débitos (CND) somente possa ser expedida quando inexistir crédito tributário vencido e não pago, a chamada Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CPDEN), pode ser lavrada em duas situações, quais sejam: a existência de crédito objeto de execução fiscal em que já tenha sido efetivada penhora; ou no caso de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nas hipóteses arroladas no art. 151 do CTN.

No caso dos autos, alega a parte Demandante que, em que pese tenha havido a suspensão dos efeitos da tutela anteriormente deferida, sobreveio laudo pericial no qual restou demonstrado que a apuração e recolhimento dos tributos pela Autora foi feito obedecendo os parâmetros legais.

Sustenta, ademais, a existência de perigo na demora do provimento jurisdicional em razão da nova inscrição, em Dívida Ativa, dos valores discutidos na presente demanda, o que resultaria em prejuízos à Autora.

Compulsando os autos, verifico assistir razão nos argumentos expostos pela Autora.

Consta do laudo ID. 10363222 que "(...) o autor R. Comunicação e Marketing teve crédito suficiente para utilizar na compensação dos tributos devidos", o que demonstra a verossimilhança das alegações sobre a superveniência de fato novo a corroborar os argumentos expostos pela parte Autora.

Ademais, verifica-se, consoante documentos ID. 40169613 que restou novamente incluído o débito da Autora em Dívida Ativa, justificando a necessidade de deferimento da medida a fim de se evitar prejuízos decorrentes de eventual cobrança dos valores e adoção de demais medidas constritivas.

Diante de todo o exposto, DEFIRO a tutela provisória requerida, a fim de suspender a exigibilidade de Imposto de Renda em relação aos valores constantes dos Processos Fiscais nº 10880.906.068/2016-65, 10880.907.201/2016-09, 10880.907.202/2016-45, 10880.907.203/2016-90 e 10880.907.204/2016-34, nos termos do art. 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, permitindo-se a expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa, referente a tributos federais e à Dívida Ativa da União, desde que inexistentes outros óbices.

Intime-se a ré, para cumprimento desta decisão, em 5 (cinco) dias, a contar da ciência, devendo proceder às anotações cabíveis em seu banco de dados afim de que se abstenha de incluir o nome da autora no CADIN ou de adotar outras medidas coercitivas.

Cumprida a tutela e decorrido o prazo recursal, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de outubro de 2020

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006420-46.2020.4.03.6100

AUTOR: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogados do(a) AUTOR: LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718, SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483, HAISLAROSA DA CUNHA ARAUJO - SP267452

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de tutela de urgência formulado pela parte Autora (ID. 40667549) no qual sustenta, em síntese, a ocorrência de fato superveniente a autorizar a concessão da medida.

Assevera que em 14/07/2020, foi proferida decisão (ID nº 35318285) deferindo o pedido de tutela de urgência pleiteado pelo Autor, para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários constantes do processo administrativo nº 16327.721481/2012-90, de cadastros nºs 37355960-7 e 37355962-3, pela probabilidade do direito, haja vista o reconhecimento do caráter indenizatório e não habitual do *Hiring Bonus*, reconhecido pela jurisprudência administrativa e judicial.

Sustenta que a decisão foi objeto de Agravo de Instrumento pela Ré, cujo pedido de efeito suspensivo foi deferido pelo ilustre Desembargador Relator do Agravo, em razão da ausência de fundamentação quanto à urgência da medida.

Entretanto, alegou o Autor ITAÚ UNIBANCO S/A (CNPJ 60.701.190/0001-04) que, em razão de revogação da tutela, os débitos foram incluídos, em 21/10/2020, no relatório de pendências fiscais de outra empresa do grupo, no caso, o Banco Itaú BBA S/A (CNPJ 17.298.092/0001-30), que está em processo de renovação da Certidão de Regularidade Fiscal perante a Receita Federal, cujo vencimento ocorrerá em 08/11/2020, o que constituiria fato novo esejador do deferimento da medida postulada.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. **DECIDO.**

A tutela provisória configura-se em prestação jurisdicional obtida após juízo de cognição sumária acerca das alegações constantes dos autos, dotada de precariedade e reversibilidade, somente sendo concedido caso presentes, cumulativamente, a probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e a demonstração do perigo de dano ou de ilícito (*periculum in mora*), nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL AGRAVO INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA. URGÊNCIA. PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Para a concessão da tutela provisória de urgência, é mister a demonstração dos requisitos da plausibilidade das alegações ou probabilidade do direito, além da demonstração do perigo de dano irreparável ou risco ao resultado útil do processo, consoante o disposto no art. 300 do CPC/2015 (correspondente à tutela antecipada prevista no art. 273, I, do CPC/1973). 2. Na hipótese, não houve demonstração dos requisitos legais pelo agravante, havendo apenas alegações genéricas de perigo de dano. 3. Agravo de instrumento desprovido. (AI 00225131520154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

A presença de *fumus boni juris* exige a comprovação da verossimilhança fática, na qual se constata um considerável grau de plausibilidade no que tange à narrativa dos fatos trazida pelo autor, aliada a uma plausibilidade de ordem jurídica, subsumindo-se os fatos à norma invocada, a qual conduz aos efeitos pretendidos.

Por seu turno, o *periculum in mora* decorre da existência de elementos que demonstrem um perigo consequente que eventual demora na prestação jurisdicional acarrete na eficaz realização do direito, ou seja, ao resultado útil do processo, entendido referido perigo de dano como aquele certo, atual e grave.

Da análise dos autos, verifico a ausência dos requisitos autorizadores da medida.

Em que pesem os argumentos apresentados pela parte Autora quanto à indevida inclusão de débito no âmbito de pessoa jurídica diversa, observo que consta expressamente do Relatório de Situação Fiscal do Banco Itaú BBA S/A (ID. 40667838 – Página 14) que o CNPJ da Autora se encontra a ele vinculado por cisão parcial desde 28.02.2009, razão pela qual não há que se falar em fato novo e, por conseguinte, na verossimilhança das alegações.

Desta sorte, inexistindo fato novo e estando pendente de julgamento definitivo o Agravo de Instrumento que determinou a suspensão da tutela de urgência deferida no presente feito, descabe a este Juízo nova apreciação neste momento, sob pena de avocar indevidamente a análise de questão de mérito que se encontra reservada ao i. Relator do recurso no âmbito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região, a quem deverão ser dirigidos referidos pleitos.

Deixo de analisar a presença de *periculum*, ante a ausência do requisito anterior, conforme já fundamentado.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela incidental.

Comunique-se o i. Relator do Agravo de Instrumento acerca da prolação da presente decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de outubro de 2020

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021087-37.2020.4.03.6100

AUTOR: EDIVANIA DE LIMA SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: AGNALDO NASCIMENTO DE OLIVEIRA - SP294178

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ordinária proposta por EDIVANIA DE LIMA SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e OUTROS, com pedido de tutela antecipada, em que se objetiva a condenação da ré à concessão imediata do Auxílio Emergencial a Autora, conforme fundamentos apresentados.

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

**É a síntese do necessário. DECIDO.**

Analisando os autos, verifico que o valor da causa fixado pela parte autora é de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais). Além disso, trata-se de causa de menor complexidade.

Neste sentido, prevê o artigo 3º, §3º, da Lei 10.259/01, a respeito da competência do Juizado Especial Federal:

*Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

(...)

*§ 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.*

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, § 1º, do CPC, **razão pela qual DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, determinando o encaminhamento dos autos para redistribuição perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.**

Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002339-47.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DELANO COIMBRA - SP40704, SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR - SP158114, DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520, WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610

EXECUTADO: GILBERTO POLETO

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE SOLDI CARNEIRO GUIMARAES - SP215413

**DESPACHO**

ID 40265741 - Inicialmente, exclua-se do sistema processual o nome dos antigos patronos da exequente. No referente ao pedido de desbloqueio de bens do executado, nada a decidir considerando que não houve ordem de bloqueio. Há sim valores depositados na conta judicial nº 0265.005.86403497-3, aberta em 10/04/2017 no valor de R\$ 938,02 (folha 29 dos autos físicos) realizada em sede de tutela para garantia do feito.

Dessa forma, cumpra o autor/executado integralmente o despacho ID 34713763, indicando os dados bancários à possibilitar a transferência eletrônica dos valores.

Indicados os dados, oficie-se à CEF.

Comprovada a transferência, venhamos autos conclusos para a extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de outubro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011460-85.2006.4.03.6100

EXEQUENTE: JOAO NETO DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DONIVALDO LOPES DO PRADO - SP42020

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: VALDIR BENEDITO RODRIGUES - SP174460, CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750

**DESPACHO**

ID 40227322 - Defiro o requerido pela CEF. Dessa forma, autorizo a Caixa Econômica Federal expressamente que proceda a **apropriação do montante de R\$ 2.384,39 (dois mil, trezentos e oitenta e quatro reais e trinta e nove centavos) que representa o valor remanescente da conta judicial nº 0265.005.86404213-5, devendo tal apropriação ser comprovada nos autos, documentalmente, no prazo de 30 dias.**

Outrossim, no mesmo prazo, cumpra o autor/exequente a determinação contida no ID 35203314, indicando os dados bancários necessários à transferência dos valores referentes ao principal e honorários advocatícios, ou ainda, reitere o pedido realizado anteriormente.

Com a indicação dos dados, oficie-se à CEF/PAB-JUSTIÇA FEDERAL.

Noticiada a apropriação pela CEF e a transferência dos valores ao exequente, venham os autos conclusos para a extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de outubro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0028307-94.2008.4.03.6100

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: ANGELAMARIA DO NASCIMENTO GALVAO, ELIANA MARQUES CAETANO, MARICE NUNES DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGADO: THIAGO NORONHA CLARO - SP269048

Advogado do(a) EMBARGADO: THIAGO NORONHA CLARO - SP269048

Advogado do(a) EMBARGADO: THIAGO NORONHA CLARO - SP269048

**DESPACHO**

Em que pese discordância manifestada pela União Federal quanto aos cálculos realizados pela Contadoria Judicial, analisados os autos, verifico que a correção dos valores pela Taxa Selic deve ser aplicada, nos termos do vocórdão, desde a data em que se iniciou a aposentadoria da autora Marice Nunes da Silva, ou seja, 07/2001.

Dessa forma e observadas as formalidades legais, venham os autos conclusos para a homologação dos cálculos da Contadoria, visto que nos cálculos anexados pela União Federal a correção pela Selic iniciou-se em 04/2002.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de outubro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018149-69.2020.4.03.6100

AUTOR: LIGIA REGINA HUGENNEYER KOGOS

Advogados do(a) AUTOR: THAYNA CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA - SP426337, ISMAEL AVERSARI JUNIOR - SP78166, JOSE FRANCISCO CUNHA FERRAZ FILHO - SP106352

REU: CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

Advogados do(a) REU: JOSE ALEJANDRO BULLON SILVA - DF13792, MARCELLA OLIVEIRA PINHO - DF47033

**DESPACHO**

Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts. 350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo, especifique as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27/10/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000800-58.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

REU: VPR BRASIL - IMPORTACOES E EXPORTACOES LTDA

#### DESPACHO

ID 21409152 - Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor (AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF), na forma do art. 523 do CPC.

Dê-se ciência ao devedor (REU: VPR BRASIL - IMPORTACOES E EXPORTACOES LTDA), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).

Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, "caput" do CPC).

Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523, 4º e 5º, CPC).

Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.

Verstando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte - remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.

Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.

Após, voltem conclusos.

Retifique-se a classe judicial.

Outrossim, considerando que o réu não se encontra representado por advogado, expeça-se Carta de Intimação no endereço anteriormente diligenciado.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27/10/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010307-70.2013.4.03.6100

AUTOR: BRASIL TELECOM COMUNICACAO MULTIMIDIA LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A

REU: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

#### DESPACHO

ID 39624892 - Em razão da apresentação dos esclarecimentos pelo perito judicial, vistas às partes para manifestação, no prazo comum de 10 (dez) dias.

Após, retomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de outubro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023710-45.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

SUCEDIDO: RESIDENCIAL SERRA SANTA MARTA X

Advogado do(a) SUCEDIDO: CLECIO MARCELO CASSIANO DE ALMEIDA - SP162982

SUCEDIDO: WER CONSTRUCOES LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) SUCEDIDO: CLAUDIO WEINSCHENKER - SP151684

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**São PAULO, 27 de outubro de 2020.**

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021289-14.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: CAR SYSTEM ALARMES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL DE ASSIS HORN - SC12003

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

#### DESPACHO

Regularize o impetrante sua representação judicial, sendo inválido o instrumento de mandato outorgado por pessoa jurídica no qual não haja identificação de seu representante legal, acarretando inexistência de poderes nos autos, uma vez que a mera assinatura do mandato, sem que se possa identificar seu subscritor, não supre tal irregularidade.

Junte ainda, procuração por instrumento público legível, tendo em vista a dificuldade de leitura da procuração juntada aos autos.

Prazo: 15 dias.

Cumpridas as determinações acima, tomem conclusos os autos, para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

São Paulo, 27/10/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021432-03.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ASSOCIACAO NACIONAL DAS EMPRESAS DE OBRAS RODOVIARIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MENDEL ASSUNCAO OLIVER MACEDO - DF36366

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

#### DESPACHO

Observo, pelo que consta dos autos, que o Impetrante atribuiu à causa o importe de R\$ 1.000,00, entretanto, não forneceu parâmetros objetivos para tal montante, conforme preceituado pelo art. 292 do CPC/2015. Com efeito, justifique o valor atribuído à causa ou emende a inicial, atribuindo corretamente o valor à causa, recolhendo as custas devidas.

Prazo: 15 dias.

Cumpridas as determinações acima, tomem conclusos os autos, para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

São Paulo, 27/10/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021429-48.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE OBRAS RODOVIARIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MENDEL ASSUNÇÃO OLIVER MACEDO - DF36366

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

#### DESPACHO

Observo, pelo que consta dos autos, que o Impetrante atribuiu à causa o importe de R\$ 1.000,00, entretanto, não forneceu parâmetros objetivos para tal montante, conforme preceituado pelo art. 292 do CPC/2015. Com efeito, justifique o valor atribuído à causa ou emende a inicial, atribuindo corretamente o valor à causa, recolhendo as custas devidas.

Prazo: 15 dias.

Cumpridas as determinações acima, tomem conclusos os autos, para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

São Paulo, 27/10/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021515-19.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: JVTUBOS E ACABAMENTOS - EIRELI - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: GIOVANNA PALIARIN CASTELLUCCI - MS14478, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Observo, pelo que consta dos autos, que o Impetrante atribuiu à causa o importe de R\$ 10.000,00, entretanto, não forneceu parâmetros objetivos para tal montante, conforme preceituado pelo art. 292 do CPC/2015. Com efeito, justifique o valor atribuído à causa ou emende a inicial, atribuindo corretamente o valor à causa, recolhendo as custas devidas.

Regularize o impetrante sua petição inicial, comprovando o ato coator que pretende ver afastado.

Prazo: 15 dias.

Cumpridas as determinações acima, tomem conclusos os autos, para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

São Paulo, 27/10/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021595-80.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: LARISSA NOLASCO & LIGIA NOLASCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIGIA NOLASCO - MG136345

IMPETRADO: GERÊNCIA DE CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DA LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A., LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A.

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito.

Observo, pelo que consta dos autos, que o Impetrante atribuiu à causa o importe de R\$ 1.000,00, entretanto, não forneceu parâmetros objetivos para tal montante, conforme preceituado pelo art. 292 do CPC/2015. Com efeito, justifique o valor atribuído à causa ou emende a inicial, atribuindo corretamente o valor à causa, recolhendo as custas devidas.

Prazo: 15 dias.

Cumpridas as determinações acima, tomem conclusos os autos, para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

São Paulo, 27/10/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021519-56.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: CARMELO COMERCIAL E REPRESENTAÇÕES LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MARCANTONIO - SP180586, FABIANA LOPES SANTANNA - SP183371, VIRGILIO ALVES MUSSE - SP408520

**DESPACHO**

Regularize o impetrante sua representação judicial, sendo inválido o instrumento de mandato outorgado por pessoa jurídica no qual não haja identificação de seu representante legal, acarretando inexistência de poderes nos autos, uma vez que a mera assinatura do mandato, sem que se possa identificar seu subscritor, não supre tal irregularidade.

Prazo: 15 dias.

Cumpridas as determinações acima, tomem conclusos os autos, para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

São Paulo, 27/10/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021272-75.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, SOCIEDADE EDUCACIONAL DAS AMERICAS S.A., SOCIEDADE EDUCACIONAL DAS AMERICAS S.A., PANDA AGENCIA DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA, TOSCANA TELEMARKEETING E SERVICOS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: NATANAEL MARTINS - SP60723, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284-B, RENAN CROCIATI - SP406668

Advogados do(a) IMPETRANTE: NATANAEL MARTINS - SP60723, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284-B, RENAN CROCIATI - SP406668

Advogados do(a) IMPETRANTE: NATANAEL MARTINS - SP60723, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284-B, RENAN CROCIATI - SP406668

Advogados do(a) IMPETRANTE: NATANAEL MARTINS - SP60723, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284-B, RENAN CROCIATI - SP406668

Advogados do(a) IMPETRANTE: NATANAEL MARTINS - SP60723, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284-B, RENAN CROCIATI - SP406668

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

**DESPACHO**

Verifico que, conforme § 2.º da Resolução-PRES. nº 373 de 10/09/2020, decorreu o prazo para juntada das custas iniciais, razão pela qual, concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que a parte comprove nos autos o recolhimento das custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Cumpridas as determinações acima, tomem conclusos os autos, para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

São Paulo, 27/10/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011746-63.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: ROMILTON CORREIA DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE LESTE - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência a parte da redistribuição do feito.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Junte, o Impetrante, extrato do andamento do processo administrativo disponível no sistema "meu INSS".

Prazo: 15 dias.

Com a vinda do documento, venham os autos conclusos para análise da liminar requerida.

Intime-se.

São Paulo, 27/10/2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019295-48.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: VISCOFAN DO BRASIL SOCIEDADE COMERCIAL E IND. LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO CANHEDO SIGAUD - SP401583, PAULO SIGAUD CARDOZO - SP103956, LUCAS DUARTE CURRALO - SP448273

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por VISCOFAN DO BRASIL SOCIEDADE COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA, contra ato do i. DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO em que se objetiva provimento jurisdicional que exclua o PIS e a COFINS de suas próprias bases de cálculo, pelos motivos aduzidos na inicial.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Houve emenda da inicial (ID. 40751165).

Os autos vieram conclusos para decisão.

### É O RELATÓRIO. DECIDO.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, cuja instituição e regulação inicialmente se deu pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por seu turno, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social - PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 239.

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Com efeito, o artigo 2º, da Lei 9.718/98, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS estabelece que:

“Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.”

Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, verifico que as referidas contribuições possuem como base de cálculo o “faturamento”, assim considerado a “receita bruta da pessoa jurídica”, que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica” independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e § 1º, das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no §2º do artigo 3º, da Lei 9.718/98, *in verbis*:

“§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

III - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014) (Vigência)

V - (Revogado pela Lei nº 12.973, de 2014)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)”

Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), concluo que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram a base de cálculo das contribuições sociais em questão.

Dessa maneira, seria legítima a incidência do ICMS na base de cálculo dos tributos debatidos.

Entretanto, a despeito do entendimento supra, o Plenário do Supremo Tribunal Federal em julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, ocorrido no dia 15/03/2017, seguindo o voto da Ministra Relatora, decidiu por 6 votos a 4 pela exclusão da parcela do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Transcrevo o resultado proclamado do julgamento – publicado no DJE nº 53, divulgado em 20/03/2017:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.” (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017).

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Verifico, contudo, que o debate ainda não se definiu quanto aos efeitos da declaração da inconstitucionalidade. Isto porque o Supremo não definiu a modulação dos efeitos da decisão plenária, pela ausência de um pedido pelas partes. Seguindo a Ministra Cármen Lúcia, a discussão depende de um pedido das partes pela via recursal.

Destarte, não havendo modulação com fixação de efeitos prospectivos do julgado supramencionado, a Impetrante faz jus à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecederem a propositura desta ação, cuja regência será da lei em vigor na data do encontro das contas, atualmente a Lei 10.637/2002, e não a lei da data do surgimento dos créditos, a partir do trânsito em julgado da sentença.

Por seu turno, considerando que, conforme já fundamentado alhures, o Art. 111 do Código Tributário Nacional impõe a necessidade de uma interpretação restritiva quanto às normas isentivas e excludentes do crédito tributário, somente os valores previstos no rol taxativo do §2º do Art. 3º da Lei nº 9.718/98 não integram a base de cálculo das contribuições sociais para o PIS e a COFINS.

Em que pese a Impetrante entenda que o E. Tribunal Superior, quando do julgamento do RE 574.706, fez surgir um novo conceito jurídico de receita/faturamento, para fins de apuração da base de cálculo PIS/COFINS, o que ensejaria, a seu ver, uma coincidência de razões de decidir entre a hipótese de não incidência do ICMS sobre PIS/COFINS e a não incidência do PIS e da COFINS sobre suas próprias bases de cálculo, entendo que referido argumento não merece prosperar.

No julgamento do RE 574.706, o E. Supremo Tribunal Federal analisou especificamente o caráter de não ser o ICMS uma receita própria, mas um valor repassado ao Estado, não lhe sendo possível atribuir a característica de faturamento.

Contudo, observo que não houve qualquer declaração de inconstitucionalidade ou modificação de interpretação dos artigos da Lei nº 9.718/98, de tal sorte que descabe a este Juízo promover qualquer interpretação analógica extensiva que implique em flexibilização ao comando normativo, visto se tratar de norma que não admite discricionariedade.

Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

*“PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.*

- 1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo.*
- 2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes.*
- 3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73.*
- 4. Retifico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vincendos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo "por dentro" - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJe-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta.*
- 5. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo". (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371404 0002198-28.2017.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (grifo nosso);*

*“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PIS E COFINS - INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO - PRECEDENTES.*

- 1. A agravante questiona obrigação jurídica que se fundamenta em dispositivo legal vigente há mais de quatro anos, razão pela qual a decisão judicial que indeferiu o pedido manteve o estado de coisas então vigente, não sendo propriamente ela suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação porquanto o eventual "periculum in mora" deve ser atribuído à própria parte, sem embargo de que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão da incidência tributária mediante o denominado "cálculo por dentro", com entendimento de que referida cobrança não viola norma constitucional.*
- 2. O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 582.461/SP, com repercussão geral reconhecida, assentou a constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS mediante o denominado "cálculo por dentro", ao passo que Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.144.469/PR, sob o rito dos recursos repetitivos, pronunciou-se pela legitimidade da incidência de tributos sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, destacando jurisprudência que reconhecera a incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Precedentes. ” (TRF 3, AI 5009969-65.2019.4.03.0000,0 Relator Juiz Federal Convocado Márcio Ferro Catapani, publicado em 13/08/2019).*

Ante todo o exposto, INDEFIRO a liminar postulada.

Notifique-se a autoridade indicada na inicial para apresentar suas informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal do impetrado, enviando-lhes cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso do representante na lide e a apresentação de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de outubro de 2020

BFN

### 13ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0026318-68.1999.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ENESA ENGENHARIA LTDA., XPTO - CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Id 39948271: Informa a parte impetrante que desiste do cumprimento de sentença promovido no id 38444172 tendo em vista que utilizará o crédito tributário por meio de compensação administrativa.

Considerando que o despacho de fls. 362 já havia homologado o pedido de desistência da execução judicial, nos termos do art. 775 do CPC, para fins de habilitação do crédito na esfera administrativa, apenas intime-se a União Federal.

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 0022612-18.2015.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CARMEN MORENO ALMAGRO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Id 408638263: Ciência à parte exequente.

Nada requerido, tendo em vista a sentença id 35460799 já transitada em julgado, retomem os autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0012392-34.2010.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DARIO DOS SANTOS MELO, HELENA GUERREIRO, LUSIENE ALVES DE ANDRADE, MARIA LUIZA RAMOS, NADIA SAYAD, NEWTON DE LUCCA, PAULO MARSOLLA, REGINA HERNANDES NUNES, THAIS LASCO MAGALHAES, WALDIR MARQUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817, ROBERTO CAPISTRANO HOLANDA - CE19062-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Id 40238596: Requer a parte autora a alteração do polo ativo para que no lugar da falecida **Maria Luiza Ramos** conste o seu viúvo IRINEU LUIZ RAMOS por ser regular beneficiário da pensão por morte daquela.

Junta documentação comprobatória, inclusive a certidão de óbito da autora onde constam 03 (três) filhos maiores.

O fato do viúvo ser beneficiário da pensão por morte não afasta a condição de herdeiros dos filhos da falecida, razão pela qual devem se habilitar nos autos, juntando cópia do inventário/arrolamento (fomal de partilha expedido) ou escritura pública de inventário e partilha, inclusive com a regularização das representações processuais.

Após, dê-se vista à União Federal para manifestação.

Concordando com a habilitação, providencie a Secretaria a inclusão no polo ativo e expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando-se as proporções de cada herdeiro.

Quanto à habilitação de eventuais herdeiros de **Nadia Sayad**, em consulta informal realizada no sistema WEBSERVICE, verificou-se o endereço vinculado ao seu CPF: Rua Bela Cintra, 1318, apto. 61, Consolação, São Paulo, CEP: 01415-004, SP.

Manifeste-se o patrono em termos de diligência neste endereço para fins de habilitação de eventuais herdeiros.

Prossiga-se com a transmissão dos demais requisitórios já expedidos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021017-20.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MELO EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS E PARTICIPAÇÕES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS DE BARROS - SP236237, CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES - SP107950, FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA - SP132649

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MELO EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS E PARTICIPAÇÕES LTDA**, contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL – DERAT**, com pedido de liminar, para que seja suspensa a exigibilidade do crédito mediante depósito judicial.

Afirma que, na consecução de suas atividades, adquiriu imóvel, no ano de 2011, situado na Avenida República do Líbano, quadra 33, Matrícula nº 139.891, o qual foi vendido em julho de 2020.

Considerando que a impetrante tem por objeto social a atividade imobiliária, bem como que alienou ativo que estava disponível para venda, em estoque, alega que a empresa deve tratar o produto da venda do imóvel como Receita Bruta, de acordo com o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77.

Sustenta, no entanto, ter o justo receito de ser atuada pela impetrada com base no art. 39, §3º, da Instrução Normativa nº 1.700/17, da Receita Federal do Brasil, que prevê que a tributação da venda de imóvel seja apurada como se fosse Ganho de Capital, contrariando a legislação tributária e as normas contábeis.

Intimada, juntou comprovante de recolhimento de custas judiciais.

Os autos vieram conclusos para análise da liminar.

#### É o relatório. Fundamento e decido.

O depósito do montante integral, nos termos do que preceitua o artigo o artigo 151 II, do CTN, tem o condão de assegurar ao contribuinte a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Frise-se que na esteira de tal disposição legal foi editada a Súmula 112 do C. STJ, que assim dispõe: “O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro.” Vale ressaltar que o **pedido de depósito judicial é direito subjetivo do contribuinte** e constitui medida adequada para resguardar e equilibrar os interesses das partes envolvidas.

Anoto, contudo, que a existência da causa suspensiva não implica a impossibilidade do Fisco efetuar o lançamento, uma vez ser atividade vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade civil, criminal e administrativa. Assim, o crédito poderá ser constituído a fim de evitar a decadência, cuidando-se, entretanto, de se consignar que a exigibilidade está suspensa.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para que a exigibilidade do crédito seja suspensa mediante depósito judicial do montante integral, a ser conferido pela autoridade impetrada.

#### **Proceda a impetrante ao depósito, juntado seu comprovante.**

Após, notifique-se a autoridade impetrada para ciência e para que preste as informações legais. Caso entenda que o depósito foi feito de modo integral, deve cumprir a presente liminar para a suspensão da exigibilidade do crédito, resguardando-se seu direito ao lançamento.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021387-96.2020.4.03.6100

AUTOR: CRUZAZUL DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: MATILDE REGINA MARTINES COUTINHO - SP88494

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. **Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita. Cite-se a parte Ré,** nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil. Igualmente, visando atender aos princípios da celeridade e da duração razoável do processo, deverá, oferecendo contestação, **indicar também a necessidade da produção de eventual prova, bem como sua pertinência para o deslinde da questão controvertida,** além de informar, **caso seja necessário realizar perícia, a sua especialidade,** sob pena de, no silêncio ou, ainda, apresentando mero requerimento, **ocorrer a sua preclusão.**

2. **Havendo alegação do Réu nos termos dos artigos 337 e 350 do Código de Processo Civil,** intime-se a parte Autora (CPC, art. 351), **ocasião em que também deverá manifestar-se a respeito de eventual produção de prova.**

3. **Ultimadas as determinações supra, não havendo requerimento visando à produção de qualquer prova** ou, ainda, **tratando-se o mérito eminentemente de matéria de direito, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.**

4. Por sua vez, na hipótese de as partes requererem atividade probante, **venhamos conclusos para saneamento e análise da sua necessidade e pertinência.**

5. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003417-20.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SUPPORT SINC LOCACOES DE EQUIPAMENTOS E SISTEMAS LTDA. - EPP

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO MASSAMI PAVAO MIYAHARA - SP228672

REU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL)

DECISÃO

Vistos.

Petição Id 28335711: a parte autora requer a aceitação dos imóveis oferecidos à penhora para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Requer, ainda, a procedência da ação para a seja desconstituído o AIIM nº 4.090.192-0.

Primeiramente, anoto que o mérito do processo será devidamente julgado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, quanto ao pedido de suspensão da exigibilidade do crédito pelo oferecimento de bens imóveis, tal hipótese **não encontra previsão no art. 151 do CTN**, conforme entendimento do C. STJ:

*“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO NÃO É SUSPensa POR FORÇA DE PENHORA. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência dessa Corte já se manifestou no sentido de que o oferecimento de penhora em execução fiscal não configura hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN (RMS 27.473/SE, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 7/4/2011; RMS 27.869/SE, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 2/2/2010) 2. Agravo interno não provido”. (AgInt no REsp 1450610/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/02/2019, DJe 08/02/2019)*

Pelo exposto, **indefiro o pedido.**

Ressalto que o pedido de tutela de urgência já foi analisado pela decisão Id 15676631, nada havendo mais esse Juízo a se manifestar quanto ao mérito nessa etapa processual, devendo o processo aguardar o seu julgamento.

Retornemos autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

São Paulo,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021502-20.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ROSALVA BARBIERI DA SILVA

## DESPACHO

1. Cite(m)-se nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil
  2. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no artigo 827, *caput*, § 1º, do CPC.
  3. Sendo localizado o Executado e decorrido o prazo para oposição de embargos, intime-se a parte Exequite para manifestar-se acerca do prosseguimento da execução, **sob pena de arquivamento do feito**.
  4. Caso seja requerido o bloqueio de valores, **deverá a Exequite colacionar planilha devidamente atualizada do débito**, com o que fica autorizada a Secretaria a elaborar minuta no sistema BACENJUD. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (CPC, art. 833), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.
  5. Havendo manifestação da parte Executada (CPC, art. 854, § 3º), intime-se a Exequite para, **no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas**, manifestar-se a respeito. Após, **tornem-se os autos conclusos**.
  6. Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL, BACENJUD e RENAJUD. Havendo indicação de endereço(s) ainda não diligenciado(s), expeça-se o necessário.
  7. Restando negativas as diligências, dê-se vista à Exequite para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, **concretamente**, em termos de prosseguimento do feito.
  8. No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, detenho a suspensão dos autos pelo prazo de um ano (art. 921, § 2º, CPC), **independentemente de novo despacho e intimação**.
  9. Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, **começará a correr a prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC)**, razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo.
  10. Indicados novos endereços ainda não diligenciados, proceda a Secretaria a expedição do quanto necessário para a citação do Executado.
  11. Requerida a citação por edital, desde já, fica deferida, nos termos do artigo 256, II e § 3º, do CPC, com prazo assinalado de 20 (vinte) dias, bem assim a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Após, publique-se nos termos do artigo 257, II, do supramencionado diploma processual civil.
  12. Decorrido o prazo sem manifestação, nomeio, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 72, II, segunda parte, do CPC, dando-se vista para sua ciência e eventual manifestação.
  13. Intimem-se. Cumpra-se, Expeça-se o necessário.
- São Paulo, 26 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 0006428-26.2011.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: ABNER SOARES GUIMARAES NETTO, ELIANA MAGALHAES KAIRUZ, HILTON RODRIGUES LEITE, PEDRO SOUZA ESTARELLAS, SANDRA MARIA MARCIANO

Advogados do(a) REU: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149

## ATO ORDINATÓRIO

### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos dos itens 3 e 4 do Despacho ID Num 27200552, ficam cientificadas as partes, Exequite e Executada, acerca do teor do ofício precatório/requisitório expedido, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017, devendo, ainda, a parte Exequite, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias. Observando competir à parte Exequite a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

São Paulo, 26 de outubro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5026772-93.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MARCELO HAMSI FILOSOFF

Advogados do(a) EXECUTADO: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016, ROGERIO HERNANDES GARCIA - SP211960

#### DESPACHO

Id 37737342: Primeiramente, providencie a Secretaria a consulta junto ao sistema RENAJUD para verificação da condição do veículo indicado para penhora (Pajero, placa FIL0030), uma vez que o despacho id 28835607 já mencionava a existência de várias restrições judiciais em relação ao veículo, ainda não documentadas nestes autos. Após, vista à CEF.

Quanto ao pedido de penhora do bem imóvel, indefiro, por ora, pela desproporcionalidade entre o valor da dívida e o bem que se pretende penhorar. Levando-se em conta o princípio de que a execução deve ser a menos gravosa possível para o executado, conclui-se que a eventual penhora e alienação de bem imóvel será danosa a aquele, mormente quando ainda se pode perquirir sobre outros bens existentes em nome do executado. Havendo mais de um meio para a prestação da tutela jurisdicional executiva, esta deve se efetivar pelo meio menos gravoso ao executado.

Defiro, outrossim, novo pedido de penhora pelo sistema SISBAJUD em face do executado, nos mesmos termos do despacho id 20393913, considerando o decurso de prazo de mais de um ano da última consulta efetuada.

Assim, comprovada a existência de restrições em relação ao veículo acima, bem como restando novamente negativa a penhora "on-line", defiro a expedição de Carta Precatória para o Juízo de Direito da Comarca de Guarujá-SP para livre penhora no endereço "Rua São Carlos, 31, Barra Funda, Guarujá, SP, CEP: 11410-020" de tantos bens quantos sejam necessários à satisfação da dívida, observando-se a última memória de crédito apresentada (id 37737344).

Como retorno da Carta Precatória, vista à CEF.

Nada mais requerido, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5026772-93.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MARCELO HAMSI FILOSOFF

Advogados do(a) EXECUTADO: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016, ROGERIO HERNANDES GARCIA - SP211960

#### ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a CEF intimada da consulta RENAJUD id 39305181 e da resposta ARISP id 40611669.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica o executado intimado da indisponibilidade SISBAJUD efetuada (id 40853434) para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do artigo 854 do CPC.

SÃO PAULO, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009695-08.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, FRANCISCO BRAZ DA SILVA - SP160262-B

REU: SCORPIONS SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - EPP

#### DESPACHO

Id 32788750: Defiro a penhora "on-line" nos termos requeridos (art. 854 do CPC), com base no último cálculo apresentado pela CEF, no caso R\$ 46.524,71, conforme indicado na petição inicial.

Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio (art. 854, parágrafo primeiro), bem como na hipótese de bloqueio de valores irrisórios.

Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intima-se o executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.

Caso infrutífera a penhora BACENJUD, fica desde já autorizada a consulta pelo sistema INFOJUD para obtenção das 03 (três) últimas declarações de imposto de renda apresentadas pela parte executada.

Int.

**SÃO PAULO, 4 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009695-08.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, FRANCISCO BRAZ DA SILVA - SP160262-B

REU: SCORPIONS SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - EPP

#### **ATO ORDINATÓRIO**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à CEF da consulta SISBAJUD id 40855686 e INFOJUD ids 40856060 e 40856091.

**SÃO PAULO, 26 de outubro de 2020.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5016587-25.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: BOLOGNESI ENERGIA S.A.

Advogados do(a) REQUERENTE: DEBORA CARRARA - SP391213, GUILHERME SETOGUTI JULIO PEREIRA - SP286575, RODRIGO ROCHA MONTEIRO DE CASTRO - SP174941

REQUERIDO: FUNDO DE INVESTIMENTO DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO DE RESENDE PATINI - SP327178

#### **DESPACHO**

Id 39959382: Vista à parte requerente nos termos do despacho id 39860030.

Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5028462-56.2020.403.0000 (id 40785212).

Nada mais requerido, voltem-me conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5011642-92.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DOUGLAS MARTINS KATOCH

Advogados do(a) AUTOR: MILTON HABIB - SP195427, DIOGO MANFRIN - SP324118

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Corrigo de ofício a decisão id 40668441 a fim de excluir a sua parte final, referente à *manifestação da parte ré sobre a proposta de honorários apresentada pelo Sr. Perito nomeado nos presentes autos.*

No mais, mantenho a decisão acima tal como lançada.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5011180-80.2020.4.03.6183 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE ALVES VILELA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALQUIRIA APARECIDA DE JESUS - SP435970

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I

#### DESPACHO

Vistos.

**Reconheço a competência desse Juízo**, uma vez que a impetrante fundamenta seu pedido na mora administrativa. Contudo, **não será analisado o mérito do requerimento formulado na via administrativa, concernente à matéria previdenciária.**

Ademais, verifico que a impetrante requer a análise do recurso ordinário apresentado na via administrativa, a fim de que seja prorrogado benefício previdenciário.

Contudo, apesar de ter indicado a Chefe da Agência da Previdência Social CEAB - Reconhecimento de Direito da SRI, não comprovou que o recurso não teria sido enviado ao órgão julgador competente, a justificar a indicação de tal autoridade coatora.

Portanto, esclareça o impetrante o ponto acima referido, **juntando o andamento processual do processo administrativo e justificando sua indicação para o polo passivo do feito**, sob pena de extinção.

Após, retomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo,

MONITÓRIA(40)Nº 5021508-27.2020.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: JOSE PRADO VEIGA

## DECISÃO

1. Cite-se o Requerido nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, cientificando-o de que, se cumprir o mandado no prazo, **ficará isento do pagamento das custas processuais e da faculdade prevista no art. 916 do referido diploma processual civil** (possibilidade de parcelamento).

2. Sendo localizado o Requerido, **não havendo o pagamento e ou a oposição de embargos monitorios** ou, igualmente, **sobrevindo sentença rejeitando eventuais embargos**, constituir-se-á de pleno direito o mandado em título executivo judicial (CPC, art. 701, § 2º, c/c art. 702, § 8º).

3. Na hipótese supra, intime-se a parte Requerida nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, **impugnar a execução** (CPC, art. 525), sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, cuja constrição recairá sobre bens eventualmente arrolados pela parte Requerente (CPC, art. 524, VII), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (CPC, art. 523, § 1º), com o que fica autorizada a Secretaria elaborar minuta no sistema BACENJUD.

4. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis** (CPC, art. 833), **hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Requerido, nos termos do artigo 854, § 2º, do CPC.

5. Havendo manifestação da parte Executada (CPC, art. 854, § 3º), intime-se a Exequente para, **no prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas**, manifestar-se a respeito. Após, **tornem-se os autos conclusos**.

6. Por outro lado, havendo oposição do Requerido (CPC, art. 702, *caput*), intime-se o Requerente/Embargado, nos termos do artigo 702, § 5º, do CPC. Após, **tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença**.

7. Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL, BACENJUD e RENAJUD. Havendo indicação de endereço(s) ainda não diligenciado(s), expeça-se o necessário.

8. Restando negativas as diligências, dê-se vista ao Requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, **concretamente**, em termos de prosseguimento do feito.

9. No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, detemino a suspensão dos autos pelo prazo de umano (art. 921, § 2º, CPC), **independentemente de novo despacho e intimação**.

10. Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, começará a correr a prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC), razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo.

11. Indicados novos endereços ainda não diligenciados, proceda a Secretaria a expedição do quanto necessário para a citação da parte Requerida.

12. **Pleiteada a citação por edital**, desde já, **fica deferida**, nos termos do artigo 256, II e § 3º, do CPC, com prazo assinalado de 20 (vinte) dias, consignando-se a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Após, publique-se nos termos do artigo 257, II, do supramencionado diploma processual civil.

13. Decorrido o prazo sem manifestação, nomeio, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 72, II, segunda parte, do CPC, dando-se vista para sua ciência e eventual manifestação.

14. Intimem-se. Cumpra-se, Expeça-se o necessário.

São Paulo, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011222-17.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RUBENS LEITE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MANUEL GONCALVES PACHECO - SP22358, TATIANA LUPIANHES PACHECO VIDAL - SP204146

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

## ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a Exequente relativamente à impugnação apresentada, nos termos do despacho id 38142930.

SÃO PAULO, 27 de outubro de 2020.

## 14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR  
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 10933

PROCEDIMENTO COMUM

0049782-87.2000.403.6100 (2000.61.00.049782-5) - BANN QUIMICA LTDA X BANN QUIMICA LTDA - FILIAL (SP185740 - CARLOS EDUARDO ZAVALA) X UNIAO FEDERAL (Proc. MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Tendo em vista que a parte autora não possui interesse em prosseguir na execução do título obtido nos presentes autos, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução do julgado, formulado às fls. 648/650.

Expeça-se a certidão de inteiro teor, intimando-se o Requerente.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int. Cumpra-se.

## DECISÃO

A competência dos Juizados Especiais tem como regra, em matéria cível, o valor da causa, que não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001.

No caso dos autos, a parte autora é pessoa física, podendo figurar no polo ativo no JEF (art. 6º, inciso I), bem como foi atribuído à causa valor abaixo do limite fixado pela Lei nº 10.259/2001.

Assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 25 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016668-71.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VILMA BORGES BOAVENTURA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NEUZA ROSA DE SOUZA SILVA - SP166246

IMPETRADO: ) GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à obtenção de prestação jurisdicional que assegure o regular andamento de pedido relativo a benefício previdenciário.

Foi deferida a liminar.

Foram apresentadas informações.

O INSS requer o seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação.

**É o breve relatório. Passo a decidir.**

O art. 5º, o inciso LXXVIII, da Constituição Federal, estabelece que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que "inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior".

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Assim, decorrido o prazo legal, vislumbro a violação ao direito líquido e certo da parte impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, JULGANDO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar concedida, para determinar que a autoridade impetrada adote as providências necessárias para o regular andamento e conclusão do processo.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como das Súmulas 512 do Exceco Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012178-06.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROBERVAL GUIMARAES SAMPAIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à obtenção de prestação jurisdicional que assegure o regular andamento de pedido relativo a benefício previdenciário.

Foi deferida a liminar.

Foram apresentadas informações.

O INSS requer o seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação.

**É o breve relatório. Passo a decidir.**

O art. 5º, o inciso LXXVIII, da Constituição Federal, estabelece que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que "inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior".

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Assim, decorrido o prazo legal, vislumbro a violação ao direito líquido e certo da parte impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, JULGANDO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar concedida, para determinar que a autoridade impetrada adote as providências necessárias para o regular andamento e conclusão do processo.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como das Súmulas 512 do Excelex Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018522-03.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VITAL WORK - NUCLEO DE SAUDE COMPLEMENTAR LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCEL HIRA GOMES DE CAMPOS - SP258525

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), DELEGADO DA DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEFIS/SPO)

### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VITAL WORK – NÚCLEO DE SAÚDE COMPLEMENTAR LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade da contribuição ao PIS e da COFINS, no que se refere à inclusão do ISS (destacado nas notas fiscais de prestação de serviços) na apuração das respectivas bases de cálculo, evitando futuras cobranças e sanções, bem como a inclusão do nome da impetrante nos órgãos de proteção ao crédito.

A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Afirma que a autoridade impetrada inclui na base de cálculo das mencionadas contribuições os valores recolhidos pela empresa a título de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS.

Sustenta a ilegalidade e inconstitucionalidade da inclusão das quantias correspondentes ao ISS nas bases de cálculo das contribuições objeto da presente demanda, pois tais montantes apenas passam pela contabilidade da empresa, sendo repassados aos Municípios.

Destaca que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, submetido à sistemática da repercussão geral, consagrou a tese de que o ICMS não integra as bases de cálculo do PIS e da COFINS, sendo tal entendimento aplicável à hipótese dos autos.

Ao final, requer a concessão da segurança para reconhecer seu direito líquido e certo de não incluir os valores relativos ao ISS destacado nas notas fiscais de prestação de serviços, nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como de reaver os valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, corrigidos pela SELIC, por intermédio de restituição (administrativa ou judicial) e/ou compensação com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

A inicial veio acompanhada das procurações e de documentos.

Na decisão id nº 38952638, foi afastada a possibilidade de prevenção com os processos relacionados na aba "Associados".

Ademais, foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para atribuir à causa valor que reflita o benefício econômico almejado e recolher as custas iniciais, nos termos da Resolução PRES- TRF3 nº 373/2020, que regulamentou o art. 214, caput III, b e §2º do Provimento CORE nº 1/2020 e tornou obrigatória a indicação do número do processo na GRU de custas judiciais.

A impetrante ratificou o valor atribuído à causa, o qual corresponde ao benefício econômico pretendido (id nº 38995916).

**É o breve relatório. Decido.**

Tendo em vista a informação id nº 40620718, considero que a guia id nº 38899233 comprova o recolhimento das custas iniciais.

Além disso, verifico demonstrados os requisitos que ensejam o deferimento da liminar pleiteada.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTOS - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Vale, ainda, citar os seguintes trechos do voto da Ministra Cármen Lúcia no RE 574.706:

"Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições".

(...)

"Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS."

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ademais, o entendimento adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal que definiu que o ICMS, por não compor faturamento ou receita bruta das empresas, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da Cofins, também deve ser aplicado em relação às demais exações, já que a fundamentação adotada se aplica inteiramente.

Reconheço, ainda, o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA**, para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o valor do ISS (destacado nas notas fiscais de prestação de serviços) nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, suspendendo a exigibilidade do débito, até decisão final, bem como para determinar que a autoridade coatora se abstenha de adotar qualquer ato de cobrança dos referidos valores, até decisão final.

Notifique-se a autoridade coatora para dar cumprimento à presente decisão, bem como para prestar as informações, no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, com as informações, dê-se vistas ao Ministério Público Federal – MPF, para o necessário parecer. Por fim, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2020.

**TATIANA PATTARO PEREIRA**

**Juíza Federal Substituta**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020975-68.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TRINITY COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELETRICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO GONZALES SILVERIO - SP194905

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TRINITY COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELÉTRICA LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar para assegurar o direito líquido e certo da empresa impetrante de efetuar o recolhimento das contribuições destinadas a terceiros e outras entidades, incidentes sobre a folha de salários e demais remunerações, mediante a apuração da base de cálculo com a limitação de vinte salários-mínimos para o salário de contribuição, prevista no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81.

A impetrante afirma que a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros é o "salário de contribuição", entendido como a totalidade das verbas pagas ou creditadas pelo empregador aos segurados empregados, isto é, a folha de salários, nos termos do artigo 11, parágrafo único, alínea "a", da Lei nº 8.212/91 e do artigo 35 da Lei nº 4.863/65.

Assevera que o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 estabelece o limite do salário de contribuição em 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no país, sendo que tal limite foi estendido para as contribuições destinadas a terceiros.

Aduz que, posteriormente, o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite de 20 salários mínimos exclusivamente para as contribuições previdenciárias devidas pela empresa, mas não o removeu para as contribuições destinadas a terceiros, de modo que o limite de 20 salários-mínimos para o "salário de contribuição", previsto no artigo 4º da Lei nº 6.950/81, permanece vigente para as contribuições destinadas a terceiros.

Não obstante, sustenta que a autoridade impetrada exige que a impetrante recolha as contribuições destinadas a terceiros sobre a totalidade de suas folhas de salários, sem considerar a limitação da base de cálculo em 20 (vinte) salários-mínimos.

Ao final, requer a concessão da segurança para confirmar a medida liminar e assegurar seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento das contribuições destinadas a terceiros e outras entidades, incidentes sobre a folha de salários e demais remunerações, mediante a apuração da base de cálculo com a limitação de vinte salários-mínimos para o salário de contribuição, prevista no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81.

Pleiteia, também, a declaração de seu direito de restituir/compensar os valores indevidamente recolhidos, corrigidos pela SELIC.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Merece acolhida a pretensão posta em juízo.

A base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas pelo INSS por conta de terceiros se submete ao limite de 20 salários-mínimos, por força do parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/81, que tem a seguinte dilação:

"Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros".

Com efeito, o art. 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 não logrou alterar tal limite, pois dispõe apenas sobre as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Confira-se:

"Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981".

Ademais, o E. Superior Tribunal de Justiça já se posicionou sobre o tema, consignando que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas pelo INSS por conta de terceiros se submete ao limite de 20 salários-mínimos previsto na Lei 6.950/81, como se denota da ementa abaixo colacionada:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. INCRASALÁRIO-EDUCAÇÃO. LIMITE DA BASE DE CÁLCULO. HONORÁRIOS.

1. Os efeitos da coisa julgada atingem apenas os lançamentos administrativos objetos de apreciação judicial, não fazendo coisa julgada em relação a outros lançamentos, mesmo versando estes sobre a mesma matéria.
2. A base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas pelo INSS por conta de terceiros se submete ao limite de 20 salários-mínimos, por força do parágrafo único, do art. 4º da Lei 6.950/81. O art. 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 não logrou alterar tal limite, pois dispõe apenas sobre as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social.
3. A fixação dos honorários advocatícios em 10% do valor da causa implica redução da verba honorária arbitrada pelo Juízo a quo. Sentença mantida, sob pena de reformatio in pejus" (fl. 270e)". (STJ – Resp 1241362 SC 2011.0044039-2, Relator: Ministra Assusete Magalhães, data de publicação: DJ 08/11/2017).

Desta forma, entendo que está demonstrado o relevante fundamento da demanda a amparar a concessão da liminar pleiteada.

Reconheço, ainda, o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA** para autorizar a impetrante a recolher as contribuições destinadas a terceiros, observando o valor limite de 20 (vinte) salários-mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas contribuições, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário decorrente dos valores que excederem esse limite, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.

Notifique-se a autoridade impetrada para que dê cumprimento à presente decisão, bem como para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2020.

**TATIANA PATTARO PEREIRA**

**Juíza Federal Substituta**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020938-41.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA MARGARIDA DOS SANTOS BEZERRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à obtenção de prestação jurisdicional que assegure a análise de procedimento administrativo relativo a benefício previdenciário.

**É o breve relatório. Passo a decidir:**

**Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.**

O art. 5º, o inciso LXXVIII, da Constituição Federal, estabelece que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que "inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior".

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Assim, decorrido o prazo para conclusão da análise do pedido, vislumbro a violação ao direito líquido e certo da parte-impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Por fim, o receio de dano irreparável é evidente, tendo em vista a natureza alimentar do benefício.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para determinar que a autoridade impetrada adote as providências necessárias para a conclusão da análise do pedido da parte impetrante, no prazo máximo de 30 dias.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

**TATIANA PATTARO PEREIRA**

**Juza Federal Substituta**

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018741-16.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: ELIAS LOPES DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

*Ciência à parte exequente acerca da impugnação apresentada pela União.*

*Int.*

São Paulo, 26 de outubro de 2020.

IMPETRANTE: JOSE EUDES MONTEIRO BORGES

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA DOS SANTOS MOREIRA - SP385259

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à obtenção de prestação jurisdicional que assegure o regular andamento de pedido relativo a benefício previdenciário.

Foi deferida a liminar.

Foram apresentadas informações.

O INSS requer o seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação.

**É o breve relatório. Passo a decidir.**

O art. 5º, o inciso LXXVIII, da Constituição Federal, estabelece que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que "inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior".

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Assim, decorrido o prazo legal, vislumbro a violação ao direito líquido e certo da parte impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, JULGANDO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar concedida, para determinar que a autoridade impetrada adote as providências necessárias para o regular andamento e conclusão do processo.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como das Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003697-96.2020.4.03.6183 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FERNANDO FRANCISCO DE OLIVEIRA JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à obtenção de prestação jurisdicional que assegure o regular andamento de pedido relativo a benefício previdenciário.

Foi deferida a liminar.

Foram apresentadas informações.

O INSS requer o seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação.

**É o breve relatório. Passo a decidir.**

O art. 5º, o inciso LXXVIII, da Constituição Federal, estabelece que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que "inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior".

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Assim, decorrido o prazo legal, vislumbro a violação ao direito líquido e certo da parte impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, JULGANDO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar concedida, para determinar que a autoridade impetrada adote as providências necessárias para o regular andamento e conclusão do processo.

Justiça. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como das Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012609-40.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOAO MENEZES DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: SUPERINTENCIA REGIONAL SUDESTE I DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à obtenção de prestação jurisdicional que assegure o regular andamento de pedido relativo a benefício previdenciário.

Foi deferida a liminar.

Foram apresentadas informações.

O INSS requer o seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação.

**É o breve relatório. Passo a decidir.**

O art. 5º, o inciso LXXVIII, da Constituição Federal, estabelece que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que "inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior".

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Assim, decorrido o prazo legal, vislumbro a violação ao direito líquido e certo da parte impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, JULGANDO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar concedida, para determinar que a autoridade impetrada adote as providências necessárias para o regular andamento e conclusão do processo.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como das Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de

Justiça.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003789-74.2020.4.03.6183 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANA BEATRIZ MOREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO - SP262090

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à obtenção de prestação jurisdicional que assegure o regular andamento de pedido relativo a benefício previdenciário.

Foi deferida a liminar.

Foram apresentadas informações.

O INSS requer o seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação.

**É o breve relatório. Passo a decidir.**

O art. 5º, o inciso LXXVIII, da Constituição Federal, estabelece que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que "inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior".

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Assim, decorrido o prazo legal, vislumbro a violação ao direito líquido e certo da parte impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, JULGANDO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar concedida, para determinar que a autoridade impetrada adote as providências necessárias para o regular andamento e conclusão do processo.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como das Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001002-72.2020.4.03.6183 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CICERO RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DAS R I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à obtenção de prestação jurisdicional que assegure o regular andamento de pedido relativo a benefício previdenciário.

Foi deferida a liminar.

Foram apresentadas informações.

O INSS requer o seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação.

**É o breve relatório. Passo a decidir.**

O art. 5º, o inciso LXXVIII, da Constituição Federal, estabelece que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que "inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior".

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Assim, decorrido o prazo legal, vislumbro a violação ao direito líquido e certo da parte impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, JULGANDO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar concedida, para determinar que a autoridade impetrada adote as providências necessárias para o regular andamento e conclusão do processo.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como das Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000086-38.2020.4.03.6183 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FRANCISCO LUCIANO PINHEIRO

Advogados do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845, ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DAS R - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à obtenção de prestação jurisdicional que assegure o regular andamento de pedido relativo a benefício previdenciário.

Foi deferida a liminar.

Foram apresentadas informações.

O INSS requer o seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação.

**É o breve relatório. Passo a decidir.**

O art. 5º, o inciso LXXVIII, da Constituição Federal, estabelece que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que "inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior".

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Assim, decorrido o prazo legal, vislumbro a violação ao direito líquido e certo da parte impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, JULGANDO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar concedida, para determinar que a autoridade impetrada adote as providências necessárias para o regular andamento e conclusão do processo.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como das Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021183-52.2020.4.03.6100

AUTOR: NEWCRISMED CLINICA MEDICA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO SILVA NAVARRO - SP246261

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### ATO ORDINATÓRIO

*ATO ORDINATÓRIO em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

*Providencie a autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).*

São Paulo, 26 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008652-73.2020.4.03.6183 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIANE SOARES PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCILENE PEREIRA DE SOUZA FERRAZ - SP217984

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à obtenção de prestação jurisdicional que assegure o regular andamento de pedido relativo a benefício previdenciário.

Foi deferida a liminar.

Foram apresentadas informações.

O INSS requer o seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação.

**É o breve relatório. Passo a decidir.**

O art. 5º, o inciso LXXVIII, da Constituição Federal, estabelece que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que "inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior".

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Assim, decorrido o prazo legal, vislumbro a violação ao direito líquido e certo da parte impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, JULGANDO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar concedida, para determinar que a autoridade impetrada adote as providências necessárias para o regular andamento e conclusão do processo.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como das Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016859-95.2019.4.03.6183 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BENEDITO ABREU DE CARVALHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MILTON JOSE MARINHO - SP64242

IMPETRADO: GERENTE DA AADJ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à obtenção de prestação jurisdicional que assegure o regular andamento de pedido relativo a benefício previdenciário.

Foi deferida a liminar.

Foram apresentadas informações.

O INSS requer o seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação.

**É o breve relatório. Passo a decidir.**

O art. 5º, o inciso LXXVIII, da Constituição Federal, estabelece que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que "inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior".

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Assim, decorrido o prazo legal, vislumbro a violação ao direito líquido e certo da parte impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, JULGANDO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar concedida, para determinar que a autoridade impetrada adote as providências necessárias para o regular andamento e conclusão do processo.

Justiça. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como das Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011193-37.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE AILTON DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SÍLVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA - SP273710

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA APS BIRITIBA MIRIM - SP

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à obtenção de prestação jurisdicional que assegure o regular andamento de pedido relativo a benefício previdenciário.

Foi deferida a liminar.

Foram apresentadas informações.

O INSS requer o seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação.

**É o breve relatório. Passo a decidir.**

O art. 5º, o inciso LXXVIII, da Constituição Federal, estabelece que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que "inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior".

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Assim, decorrido o prazo legal, vislumbro a violação ao direito líquido e certo da parte impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, JULGANDO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar concedida, para determinar que a autoridade impetrada adote as providências necessárias para o regular andamento e conclusão do processo.

Justiça. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como das Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016982-93.2019.4.03.6183 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AUGUSTO DINIZ DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDALINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à obtenção de prestação jurisdicional que assegure o regular andamento de pedido relativo a benefício previdenciário.

Foi deferida a liminar.

Foram apresentadas informações.

O INSS requer o seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação.

**É o breve relatório. Passo a decidir.**

O art. 5º, o inciso LXXVIII, da Constituição Federal, estabelece que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que "inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior".

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Assim, decorrido o prazo legal, vislumbro a violação ao direito líquido e certo da parte impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, JULGANDO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar concedida, para determinar que a autoridade impetrada adote as providências necessárias para o regular andamento e conclusão do processo.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como das Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004675-73.2020.4.03.6183 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROSEMIRO NEWTON QUEIROZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: DOUGLAS NEWTON QUEIROZ - SP390166

IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA SAO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à obtenção de prestação jurisdicional que assegure o regular andamento de pedido relativo a benefício previdenciário.

Foi deferida a liminar.

Foram apresentadas informações.

O INSS requer o seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação.

**É o breve relatório. Passo a decidir.**

O art. 5º, o inciso LXXVIII, da Constituição Federal, estabelece que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que "inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior".

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Assim, decorrido o prazo legal, vislumbro a violação ao direito líquido e certo da parte impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, JULGANDO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar concedida, para determinar que a autoridade impetrada adote as providências necessárias para o regular andamento e conclusão do processo.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como das Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5017512-21.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CLOVIS ERASMO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDALINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à obtenção de prestação jurisdicional que assegure o regular andamento de pedido relativo a benefício previdenciário.

Foi deferida a liminar.

Foram apresentadas informações.

O INSS requer o seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação.

**É o breve relatório. Passo a decidir.**

O art. 5º, o inciso LXXVIII, da Constituição Federal, estabelece que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que "inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior".

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Assim, decorrido o prazo legal, vislumbro a violação ao direito líquido e certo da parte impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, JULGANDO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar concedida, para determinar que a autoridade impetrada adote as providências necessárias para o regular andamento e conclusão do processo.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como das Súmulas 512 do Excelex Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5018012-87.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDILSON CAMPANELLI CRUZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: GERENTE SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI LITIS CONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à obtenção de prestação jurisdicional que assegure o regular andamento de pedido relativo a benefício previdenciário.

Foi deferida a liminar.

Foram apresentadas informações.

O INSS requer o seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação.

**É o breve relatório. Passo a decidir.**

O art. 5º, o inciso LXXVIII, da Constituição Federal, estabelece que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que "inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior".

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Assim, decorrido o prazo legal, vislumbro a violação ao direito líquido e certo da parte impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, JULGANDO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar concedida, para determinar que a autoridade impetrada adote as providências necessárias para o regular andamento e conclusão do processo.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como das Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011856-83.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ALPER CONSULTORIA E CORRETORA DE SEGUROS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADOLPHO BERGAMINI - SP239953, DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014642-71.2018.4.03.6100

AUTOR: JOSE MAGALDI

REPRESENTANTE: ADRIANA MILANI MAGALDI, FERNANDA MILANI MAGALDI, CRISTIANE MILANI MAGALDI

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCO SANTOS HANNA - SP217026,

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

[ID 40476545: Vista à parte contrária, pelo prazo de quinze dias. Int.](#)

São Paulo, 26 de outubro de 2020.

### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

*Fica concedido o prazo de trinta dias, conforme requerido. Int.*

São Paulo, 26 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005806-41.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANALIA MARGARITA VINAS NAZARIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: REGINA LUCIA NOVELLI FRANCO - SP73117

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, SECRETÁRIO DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE

### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANALIA MARGARITA VINAS NAZARIO em face do SECRETÁRIO DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE, objetivando a concessão de medida liminar que determine a inscrição e reintegração da impetrante ao Projeto Mais Médicos para o Brasil.

A impetrante narra que é cubana, graduou-se em Medicina em Cuba, possui residência permanente no Brasil e integrou o Programa Mais Médicos para o Brasil, cancelado em novembro de 2018.

Descreve que o Edital nº 09/2020 do Ministério da Saúde, publicado em 26 de março de 2020, tomou pública a realização de chamamento público de médicos intercambistas, oriundos da cooperação internacional, para reincorporação ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, pelo prazo improrrogável de dois anos.

Afirma que, nos termos do artigo 23-A da Lei nº 12.871/2013 e do artigo 2º do mencionado edital, para reincorporação ao programa, o médico intercambista deveria atender cumulativamente aos seguintes requisitos:

a) estar no exercício de suas atividades no dia 13 de novembro de 2018, no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil;

b) ter sido desligado do programa em virtude da ruptura do acordo de cooperação entre o Ministério da Saúde Pública de Cuba e a Organização Pan-Americana da Saúde/Organização Mundial da Saúde para a oferta de médicos para o projeto;

c) ter permanecido no território nacional até a data de publicação da Medida Provisória nº 890/2019, na condição de naturalizado, residente ou compelido de refúgio.

Alega que preenche todos os requisitos legalmente previstos, contudo não conseguiu realizar sua inscrição no programa, pois seu nome não constava na relação de médicos habilitados.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

No despacho id nº 30759801, foi considerada imprescindível a oitiva da parte contrária antes da análise do pedido de liminar.

A União Federal apresentou a manifestação id nº 31200004, na qual defende que a impetrante não comprovou o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 23-A da Lei nº 12.871/2013 para reincorporação ao Programa Mais Médicos para o Brasil.

Assevera que a Organização Pan-Americana de Saúde (OPAS/OMS) manteve relação cooperativa com a República de Cuba, por meio da qual recrutou os médicos cubanos para participarem do Projeto Mais Médicos para o Brasil.

Destaca que, em 14 de novembro de 2018, a OPAS/OMS informou ao Ministério da Saúde que o Governo de Cuba manifestou, unilateralmente, seu desinteresse em manter a cooperação internacional e determinou a repatriação de todos os profissionais cubanos que se encontravam no território brasileiro participando do Projeto Mais Médicos para o Brasil.

Informa que, sensível à situação dos médicos cubanos que permaneceram no território nacional após o rompimento do Termo de Cooperação, foi publicada a Lei nº 13.958/2019, cujo artigo 23-A permitiu a reincorporação de médicos ao programa, pelo prazo de dois anos.

Argumenta que, para reincorporação ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, é essencial que o médico preencha os requisitos legalmente previstos e conste da lista elaborada pela OPAS/OMS, órgão responsável pela verificação do cumprimento das condições estabelecidas.

Ressalta que o Projeto Mais Médicos para o Brasil foi adequado ao combate à atual pandemia de Covid-19, primando-se pela adoção de soluções rápidas, mas necessariamente eficazes e seguras, técnica e juridicamente.

Defende que foge à competência do Poder Judiciário apreciar o mérito do ato administrativo, sob pena de afronta ao princípio fundamental da independência e harmonia entre os Poderes Judiciário e Executivo.

Aduz, ainda, que a impetrante retornou ao seu país de origem em 27 de novembro de 2018 (voo 009 com destino a Cuba).

A impetrante manifestou-se a respeito das alegações da União Federal, conforme petição id nº 31284942.

A autoridade impetrada prestou as informações id nº 35522685, nas quais sustenta que a impetrante finalizou as suas atividades perante o Projeto Mais Médicos para o Brasil, em razão da ruptura do Termo de Cooperação e foi repatriada, retornando a Cuba em 27 de novembro de 2018, de modo que não preenche os requisitos legalmente previstos para reintegração ao programa. Aponta que o ingresso da impetrante na atual fase do chamamento público acarretaria o preterimento de candidatos anteriormente habilitados.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 36780969, na qual afirma que deixou o território brasileiro em 28 de novembro de 2018, para tratar de assuntos pessoais em Cuba e retornou ao Brasil em 28 de dezembro de 2018.

**É o relatório. Decido.**

Assim determina o artigo 23-A da Lei nº 12.871/2013, incluído pela Lei nº 13.958/2019:

“Art. 23-A Será reincorporado ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, na forma do inciso II do caput do art. 13 desta Lei, pelo prazo improrrogável de 2 (dois) anos, o médico intercambista que **atender cumulativamente** aos seguintes requisitos:

I - estar no exercício de suas atividades, no dia 13 de novembro de 2018, no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil, em razão do 80º Termo de Cooperação Técnica para implementação do Projeto Ampliação do Acesso da População Brasileira à Atenção Básica em Saúde, firmado entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Organização Pan-Americana da Saúde/Organização Mundial da Saúde;

II - ter sido desligado do Projeto Mais Médicos para o Brasil em virtude da ruptura do acordo de cooperação entre o Ministério da Saúde Pública de Cuba e a Organização Pan-Americana da Saúde/Organização Mundial da Saúde para a oferta de médicos para esse Projeto; e

III - ter permanecido no território nacional até a data de publicação da Medida Provisória nº 890, de 1º de agosto de 2019, na condição de naturalizado, residente ou com pedido de refúgio” – grifei.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Ordinário nº 213/DF, decidiu que os médicos participantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil não possuem direito subjetivo de permanência no programa. Segue a ementa do acórdão:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. "PROJETO MAIS MÉDICOS DO BRASIL". MÉDICO DE NACIONALIDADE ESTRANGEIRA COOPERADO. DIREITO SUBJETIVO DE PERMANÊNCIA NO PROGRAMA SOCIAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO.

1. Não há disposições constitucionais determinando a contratação de estrangeiros pelo Poder Público no âmbito da saúde pública. Ademais, tem-se que o termo cooperação em atos do Poder Executivo regulamentando a Lei n. 12.871/2013 deve ser interpretado à luz dos princípios que o Brasil deve observar em suas relações internacionais. Assim, o termo "cooperação" não pode se restringir às especificidades do trabalho de um cidadão estrangeiro. A finalidade desse termo comporta significado muito maior, trata-se, na verdade, de uma cooperação mútua entre os povos com o fim de promover o progresso da humanidade, tal como dispõe a norma expressa do art. 4º, IX, da CF/1988.

2. Não se observa desrespeito aos princípios da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho. Não há indícios de que os médicos cooperados suportaram tratamentos autoritários contra a sua concepção de pessoa. Não se verifica, ademais, que o valor social do trabalho realizado no programa lhes foi negligenciado. Ademais, o valor da remuneração líquida do médico cooperado não denota violação do princípio do valor do trabalho porque supera o salário mínimo e porque o recorrente aderiu espontaneamente aos termos previstos junto à OPAS.

3. O Brasil é um Estado Democrático soberano nos termos do art. 1º, I, da CF/1988. Logo, possui capacidade de editar suas próprias normas, sua própria ordem jurídica, de tal modo que qualquer regra heterônoma só possa valer nos casos e nos termos admitidos pela própria Constituição. Nesses termos, as deliberações políticas e legislativas do Estado Brasileiro devem ser observadas na formulação e manutenção de políticas públicas inclusive no âmbito da saúde pública.

4. No caso dos autos, a Lei n. 12.871/2013 criou o "Programa Mais Médicos" com a finalidade de formar recursos humanos na área médica para o Sistema Único de Saúde. Sem ignorar os desafios presentes na saúde pública brasileira, cabe ressaltar que o art. 13 e seguintes da Lei n. 12.871/2013 instituíram o "Projeto Mais Médicos para o Brasil", no qual foi possibilitada a contratação de médicos estrangeiros.

5. Entre as disposições pertinentes ao "Projeto Mais Médicos para o Brasil", a inexistência de direito adquirido para os médicos estrangeiros de permanecer nos quadros de agentes públicos da saúde pública foi expressamente prevista. A propósito, os arts. 17 e 18, § 3º, ambos da Lei n. 12.871/2013. Assim, o recorrente não pode visar a sua permanência no "Projeto Mais Médicos para o Brasil" a partir da condição de ser (ou de já ter sido) vinculado a esse programa social.

6. O princípio da isonomia não foi maculado em face de novo Edital impedindo a admissão do ora recorrente, pois cabe ao Poder Executivo suprir as vagas na ordem de preferência estabelecida no art. 13, § 1º, da Lei n. 12.871/2013. O recorrente não se encontra em igualdade com outros médicos estrangeiros cuja contratação pode se realizar pessoalmente, sem a intervenção de uma organização internacional.

7. O art. 13, § 3º, da Lei n. 12.871/2013 confirma a discricionariedade da coordenação do Projeto Mais Médicos para o Brasil (exercida pelos Ministérios da Educação e da Saúde) para o funcionamento desse programa social.

8. Não cabe ao Judiciário intervir no juízo de discricionariedade, salvo para afastar ilegalidades. Precedentes.

9. Não demonstradas violações de preceitos constitucionais e infraconstitucionais, não é possível garantir a permanência do recorrente no "Projeto Mais Médicos para o Brasil".

10. Recurso ordinário não provido”. (RO 213/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2019, DJe 12/12/2019).

Os documentos juntados aos autos comprovam que a impetrante deixou o Brasil em 27 de novembro de 2018, no voo 009 com destino a Cuba (id nº 31200004, página 17), informação corroborada pela própria impetrante na manifestação id nº 36780969, página 01.

Destarte, a impetrante não preenche os requisitos expressamente previstos no artigo 23-A da Lei nº 12.871/2013 para reincorporação ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, pois não permaneceu no território nacional até a data da publicação da Medida Provisória nº 890/2019, tendo retornado ao país de origem em 27 de novembro de 2018.

Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2020.

**TATIANA PATTARO PEREIRA**

**Juíza Federal Substituta**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006970-41.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DIMAS CORREIA DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - APS - SAO MIGUEL PAULISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos em face da sentença (id 34209318), aduzindo contradição.

Intimada, a embargada não se manifestou, conforme certificado nos autos.

É o breve relatório. **DECIDO.**

Assiste razão à embargante.

A presente ação foi distribuída em 22.04.2020.

Em sua manifestação, o INSS informou que o recurso administrativo citado neste feito foi remetido para a 2ª Câmara de julgamento do CRPS, com sede em Brasília/DF, em 23.04.2020 (id 32127026).

Em informações complementares, o INSS declarou que os Embargos de Declaração, referentes ao recurso nº 44233.245581/2017-03, NB 42/181.171.122-4, foram analisados pela 2ª Câmara de Julgamento, não sendo conhecidos (id 37375327).

A sentença, ora embargada, foi proferida em 23.06.2020, ou seja, posteriormente ao encaminhamento do recurso para o órgão julgador.

Posto isso, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), e **dou-lhes** provimento, anulando a sentença então proferida que concedeu a segurança, tendo em vista a perda do objeto anteriormente à sua prolação.

Desta forma, deve ser reconhecida a ausência de interesse de agir superveniente.

Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, **JULGO EXTINTO** o processo **SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

P.R.I.

**São Paulo, 26 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005337-29.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARCELO SANTOS SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO LUIZ DE FREITAS SANTOS - BA25152

REU: UNIÃO FEDERAL, FUNDACAO CARLOS CHAGAS

Advogado do(a) REU: PYRRO MASSELLA - SP11484

## SENTENÇA

Trata-se de ação movida pelo procedimento comum ajuizada por Marcelo Santos Souza em face da Fundação Carlos Chagas – FCC e da União Federal, na qual o autor pleiteia a concessão de tutela que determine sua inclusão em lista específica de candidatos negros/pardos classificados, conforme sua pontuação, bem como para que seja reservada sua vaga para futura nomeação. Ao final, requer a confirmação da tutela.

Em síntese, o autor sustenta que se inscreveu no concurso público para o provimento de cargos do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, regido pelo Edital 01/2018, optando pelo cargo de Analista Judiciário – Área Judiciária, concorrendo como candidato às vagas destinadas aos cotistas, autodeclarando-se preto ou pardo, tendo sido habilitado em segundo lugar, razão pela qual foi convocado para entrevista com a Comissão de Avaliação, restando não confirmada sua autodeclaração.

Declara que apresentou recurso à Banca do concurso e que a resposta não analisou o mérito dos questionamentos efetuados, tendo informado apenas que foi analisado o fenótipo, sem observar o genótipo e histórico familiar do Autor.

Sustenta que, em outro certame, realizado pela Fundação Carlos Chagas, para o cargo de Analista Judiciário – Oficial de Justiça Avaliador Federal do TRT da 11ª Região, foi reconhecido e classificado nas vagas destinadas a negros/pardos.

Entende que há ilegalidade do ato administrativo, que teria violado diversos princípios da Administração Pública.

O pedido de justiça gratuita foi indeferido (id 16243060), recolhendo a parte autora as custas judiciais devidas (d 16370307).

A apreciação do pedido de tutela provisória foi postergada para após a resposta do réu (id 16403766).

Citadas, as partes contestaram o feito, combatendo o mérito (id 17692915 e 17693419).

Indeferida a tutela antecipada.

Interposto o Agravo de Instrumento nº 5017146-80.2019.403.6100 pelo autor, com indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos de tutela recursal.

Indeferido o pedido de prova pericial formulado pelo autor.

**É o breve relatório. Passo a decidir.**

Insurge-se o autor contra o resultado da avaliação da Comissão do Concurso para Analista Judiciário – Área Judiciária do TRT da 15ª Região, que concluiu, pela análise do fenótipo, que ele não é pardo, o que resultou na sua exclusão do certame das vagas destinadas a negros/pardos, passando a ser habilitado somente para as vagas de ampla concorrência.

Primeiro, registro que o sistema de quotas raciais tem natureza de garantia fundamental à igualdade, combatendo a odiosa discriminação ainda existente na realidade brasileira. Por isso, as cláusulas normativas que preveem quotas raciais devem ser aplicadas com máxima efetividade, atendendo grupos que sofrem severos preconceitos.

No caso concreto, o Autor participou do certame para o cargo de Analista Judiciário-Área Judiciária no TRT da 15ª Região (Edital nº 01/2018) nas vagas destinadas a pretos/pardos. E, em cumprimento ao item 6.2 do Edital, o Autor se autodeclarou preto/pardo.

Dispõe o item 6.15 do Edital:

6.15 Os candidatos aprovados no concurso que se autodeclararem negros serão convocados, antes da homologação do resultado final do concurso público, por meio de Edital específico, para avaliação da veracidade de sua declaração por Comissão a ser instituída pela Fundação Carlos Chagas.

6.15.1 A avaliação da Comissão de Avaliação quanto à condição de pessoa negra levará em consideração em seu parecer a autodeclaração firmada no ato de inscrição no concurso público e os critérios de feno-tipia do candidato.

6.15.2 A Comissão de Avaliação será composta por 3 (três) membros.

6.15.3 A avaliação será realizada na cidade de Campinas-SP.

6.15.4 O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região e a Fundação Carlos Chagas eximem-se das despesas com viagens e estada dos candidatos convocados pela Comissão de que trata este item.

6.15.5 Será considerado negro o candidato que assim for reconhecido por pelo menos um dos membros da comissão avaliadora.

[...]

6.15.7 Os candidatos que não forem reconhecidos pela Comissão como negros - cuja declaração resulte de erro, por ocasião de falsa percepção da realidade, não sendo, portanto, revestida de má-fé - ou os que não comparecerem para a verificação na data, horário e local a serem estabelecidos em Edital específico para este fim, continuarão participando do concurso em relação às vagas destinadas à ampla concorrência, se tiverem obtido pontuação/classificação para tanto. Será eliminado do concurso o candidato que não possua pontuação/classificação para figurar na listagem geral.

6.15.8 A avaliação da Comissão específica quanto ao enquadramento, ou não, do candidato na condição de pessoa negra, terá validade apenas para este concurso.

6.15.9 Após análise da Comissão específica será divulgado Edital de Resultado provisório da avaliação de verificação do qual o candidato terá 2 (dois) dias úteis para apresentar recurso.

6.15.10 Sendo então, após análise dos recursos, divulgado o Resultado final da avaliação de verificação.

Após a aprovação no Concurso, o Autor foi submetido à avaliação da Comissão de Avaliação para verificar sua condição de negro. A Comissão não confirmou sua autodeclaração, informando que pautou o exame no feno-tipo do candidato, nos seguintes termos (ID 18030847):

“De acordo com a avaliação do feno-tipo do candidato diante da apresentação presencial, o candidato é reconhecido como NEGRO (preto ou pardo)?

Membro 1: Profª. Luana

Sim  Não

Membro 2: Profª. Rosângela

Sim  Não

Membro 3: Prof. Wilson

Sim  Não

Parecer final da Comissão:

Declaração confirmada? Sim  Não

Pela análise da decisão da Comissão, fica claro que não há motivação.

Prescreve o artigo 50 da Lei nº 9.784/99:

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;

III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;

IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;

V - decidam recursos administrativos;

VI - decorram de reexame de ofício;

VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;

VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

§ 1º. A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

A motivação, que é a declaração escrita da razão que determinou a prática do ato, faz parte da forma do ato. Assim, se o ato deve ser motivado para ser válido e a motivação não é feita, o ato é nulo por vício de forma (vício insanável).

O fundamento da exigência da motivação é o princípio da transparência da Administração Pública, tendo em vista que ela possibilita um controle mais eficiente da atuação administração por toda a sociedade e pela própria administração.

Ademais, há necessidade de que a motivação seja prévia ou contemporânea à expedição do ato.

Os atos administrativos praticados sem a tempestiva e suficiente motivação são ilegítimos e inválidos pelo Poder Judiciário.

Analisando a questão debatida nos autos, verifico que a decisão da Comissão Avaliadora do concurso não especifica as razões pelas quais os membros da Comissão entenderam que o autor não é negro, considerando seu fenótipo. A decisão apenas aponta que o autor não é considerado negro, sem indicar as características do autor que teriam indicado tal conclusão.

Ademais, a decisão prolatada em grau de recurso administrativo também está carente da devida motivação por apenas ressaltar, sem a devida fundamentação, que o autor não tem o fenótipo esperado para ser destinatário da política de cotas, sem identificar quais foram os elementos que conduziram a essa conclusão.

Portanto, mostra-se evidente que o ato administrativo em discussão é nulo, por vício de forma.

Desta forma, como o afastamento do ato pelo vício mencionado, deve prevalecer a autodeclaração do autor, que tem presunção de veracidade relativa.

Vale consignar, ainda, que o autor foi considerado como negro no Concurso do TRT da 11ª Região, também realizado pela Fundação Carlos Chagas, o que é relevante para corroborar a veracidade de sua autodeclaração.

A propósito do tema, vale citar os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE ANALISTA JUDICIÁRIO DO TRT-7ª REGIÃO. COTAS RACIAIS. PROCEDIMENTO DE VERIFICAÇÃO DA VERACIDADE DE AUTODECLARAÇÃO. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO QUANTO AO NÃO ENQUADRAMENTO DA CANDIDATA NO FENÓTIPO DE PESSOA NEGRA/PARDA. ILEGALIDADE. APELAÇÃO. DESPROVIMENTO.

I - Apelação em face de Sentença proferida nos autos do Processo nº 0816576-13.2017.4.05.8100, em curso na 3ª Vara Federal (CE), que julgou Procedente a pretensão para "garantir a identificação da autora como pessoa negra (preta ou parda) para fins do referido concurso, determinando inclusive sua adição na lista dos aprovados na respectiva classificação alcançada destinadas aos cotistas raciais, assegurando-lhe o direito à respectiva nomeação e posse caso as convocações alcancem sua classificação, no concurso para ocupar uma das vagas do cargo de Analista Judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, destinadas a candidatos negros (Edital nº 1, de 23 de agosto de 2017)".

II - O Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADC nº 41/DF, assentou que "é constitucional a reserva de 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública direta e indireta", estabelecida pela lei nº 12.990/2014, afirmando ainda que "é legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação, desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa".

III - O STF no julgamento do RE nº 632853/CE (Tema 485), sob a sistemática da Repercussão Geral, assentou que: 1) não compete ao Poder Judiciário, no Controle de Legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas; 2) excepcionalmente, é permitido ao Judiciário um juízo de compatibilidade do conteúdo das questões do Concurso com o previsto no edital do certame.

IV - Consta no item 6.2 do Edital a previsão da realização de procedimento de verificação da condição declarada.

V - Em resposta ao Recurso Administrativo, os membros da Banca Examinadora concluíram que "a candidata não apresenta fenótipo de pessoas negras (pretas e pardas)", "a candidata não faz jus as normas exigidas pelo edital do concurso", "a candidata não apresenta as características fenotípicas exigidas pelo edital". Entretanto, a resposta do Recurso Administrativo interposto carece de razões concernentes ao não enquadramento da candidata no fenótipo de negro/pardo, limitando-se às afirmações anteriormente citadas.

VI - A ausência de motivação comprova a ilegalidade do procedimento administrativo, uma vez que a Comissão Examinadora não demonstrou as razões que afastariam o recorrido do fenótipo de pessoa preta/parda, com base nos critérios fenotípicos. Reitere-se que não se trata de análise detalhadamente criteriosa, mas é necessário uma exposição mínima de motivos. Logo, comprova-se ilegalidade na realização do Procedimento de Afirmação da Veracidade de Autodeclaração, caracterizando ofensa ao Princípio da Legalidade.

VII - Com efeito, conforme consignado na Sentença: "os documentos apresentados pela autora, especialmente as fotos apresentadas, indicam que a sua autodeclaração não foi firmada de má-fé ou de modo fraudulento, não tendo a comissão avaliadora indicado nenhum elemento que possa afastar a veracidade daquela autodeclaração. Portanto, a autodeclaração firmada pela autora como pessoa parda satisfaz todos os requisitos para a inclusão jurídica de sua condição entre o grupo de pessoas favorecidas pela ação afirmativa, não restando outro caminho que não seja a procedência do pedido".

VIII - Quanto aos Honorários Recursais, ante o não provimento da Apelação, majora-se a condenação em Honorários Advocatórios, a título de Honorários Recursais (art. 85, parágrafo 11, do CPC/2015), em 2%.

IX - Desprovemento da Apelação.

(TRF5, PROCESSO:08165761320170458100, AC - Apelação Cível, DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE COSTA DE LUNA FREIRE, 1º Turma, JULGAMENTO:27/07/2020)

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. SISTEMA DE COTAS RACIAIS. AUTODECLARAÇÃO. LEI Nº 12.711/12. NÃO ENQUADRAMENTO NA CONDIÇÃO DE PARDO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. APELAÇÃO. DESPROVIMENTO.

I - Apelação em face de Sentença proferida nos autos de processo, que julgou procedente a pretensão para anular o ato de indeferimento da matrícula da Autora e determinar que a UFAL realize sua matrícula no curso de Matemática (licenciatura noturno), em vaga reservada à cota social, estando a classificação (nota) da autora dentro do número de vagas.

II - Primeiramente, afasta-se a alegação de necessária formação de litisconsórcio com os demais candidatos aprovados para a seleção. De acordo com o entendimento do STJ, "em regra, é dispensável a formação de litisconsórcio passivo necessário entre candidatos participantes de concurso público, tendo em vista que estes têm apenas expectativa de direito à nomeação" (AgInt na PET no RMS 45.477/AP, Rel. Min. Gurgel de Faria, 1ª Turma, julg. em 26/06/2018, DJe 08/08/2018).

III - O cerne da controvérsia cinge-se em verificar a legalidade do ato administrativo elaborado pela Comissão de Heteroidentificação da UFAL que concluiu pela negativa da autodeclaração de etnia da Autora e consequente indeferimento de sua inscrição no curso pleiteado na referida Universidade.

IV - O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da Ação Direta de Constitucionalidade 41/DF, entendeu ser legítimo o critério da heteroidentificação de candidatos para garantir o acesso às vagas reservadas a pessoas autodeclaradas negras ou pardas. Embora a citada jurisprudência ter sido formada no contexto da Lei nº 12.990/2014 (que regulamenta o sistema de cotas nos concursos públicos), idêntico entendimento deve ser aplicado à Lei nº 12.711/2012 (sistema de cotas de ensino superior) considerando que possuem a mesma finalidade, qual seja, o combate à desigualdade social no país.

V - No caso dos autos, o Edital nº 03/2019 - PROGRAD/UFAL, que disciplinou o processo seletivo do qual a demandante participou, adotou a autodeclaração como critério para aferir a condição de negro ou pardo dos candidatos cotistas. Ao tratar do procedimento de verificação da condição declarada para concorrer às vagas reservadas aos candidatos que se autodeclararam negros (pretos ou pardos), o Edital dispôs, em seu item 11.6, sobre análise a ser feita por Banca de Avaliação para fins de comprovação da condição do candidato.

VI - Compulsando os autos, vê-se que não foi colacionado qualquer documento contemporâneo ao certame que explicitasse as razões que levaram a Comissão de Heteroidentificação da UFAL a concluir pelo não enquadramento da Autora como cotista, tendo a referida Banca se limitado a publicar uma lista com o resultado final da verificação da autodeclaração prestada pelos candidatos, da qual constam apenas os nomes daqueles que foram considerados negros/pardos pela comissão responsável por tal avaliação. Dessa forma, constata-se que a Banca Examinadora não apresentou critérios objetivos, limitando-se a apontar a incompatibilidade do fenótipo da Autora com o de uma pessoa negra/parda, mas sem especificar/motivar sua conclusão, restando patente, portanto, a violação ao princípio da motivação, nos termos do art. 50 da Lei nº 9.784/99, devendo ser declarada a nulidade do respectivo ato.

VII - Destaque-se que o próprio sistema de ensino público federal já admitiu o enquadramento da autora no sistema de cotas, tendo esta comprovado haver cursado ensino médio no IFAL, em vagas reservadas ao critério racial, o que demonstra a subjetividade e imprecisão das avaliações realizadas pelos Tribunais Raciais constituídos no âmbito destas instituições. (excerto da Sentença)

VIII - Com relação à alegação de que seria incabível a condenação da UFAL ao pagamento de Honorários Advocatórios considerando que a parte Autora é representada pela Defensoria Pública da União, o Supremo Tribunal Federal tem entendimento no sentido de que "após as Emendas Constitucionais 45/2004, 74/2013 e 80/2014, houve mudança da legislação correlata à Defensoria Pública da União, permitindo a condenação da União em honorários advocatícios em demandas patrocinadas por aquela instituição de âmbito federal, diante de sua autonomia funcional, administrativa e orçamentária". Além disso, a Defensoria Pública da União não faz parte da Autarquia apelante, são pessoas jurídicas distintas, com personalidades jurídicas próprias.

IX - Quanto aos Honorários Recursais, ante o não provimento da apelação, majora-se a condenação em Honorários Advocatórios, a título de Honorários Recursais, em 2%.

X - Desprovemento da Apelação.

(TRF5, PROCESSO:08043233120194058000, AC - Apelação Cível, DESEMBARGADOR FEDERAL IVAN LIRA DE CARVALHO (CONVOCADO), 1º Turma, JULGAMENTO:25/06/2020)

Assim sendo, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para autorizar o autor a integrar a relação definitiva dos aprovados para o cargo de Analista Judiciário-Área Judiciária do TRT da 15ª Região (Edital nº 01/2), anulando o ato administrativo que o excluiu do certame para as vagas destinadas a negros. Concedo, ainda, a tutela antecipada para que o autor seja reinscrito na lista de candidatos negros/pardos classificados, conforme sua pontuação.

Condeno os Réus ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 15.000,00, em conformidade com o quanto disposto pelo artigo 85, parágrafo 8º do CPC.

P.R.I.

São Paulo, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009693-67.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JGM COMERCIO DE ROUPAS EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

### SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por JGM COMÉRCIO DE ROUPAS EIRELI em face da UNIÃO FEDERAL, visando à obtenção de provimento jurisdicional para assegurar a manutenção da opção em caráter irretroatível pelo recolhimento da contribuição previdenciária patronal sobre o valor da receita bruta nos moldes da derogada Lei 12.546/2011 até o final do ano calendário 2018, sem que sofra qualquer atuação ou penalidade por esse motivo, reconhecendo-se a inaplicabilidade da Lei 13.670/2018 para o referido ano calendário.

Alega que a lei citada exclui a possibilidade de aplicação da “desoneração da folha de pagamento” para muitos contribuintes, a partir de 01/09/2018, nos termos do art. 11, inciso I, ferindo o direito adquirido dos contribuintes que optaram pela substituição da forma de recolhimento, de forma irretroatível, para todo o ano calendário, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

Citada, a União Federal apresentou contestação, combatendo o mérito.

Foi apresentada réplica.

#### É o relatório. Decido.

A controvérsia posta nos autos versa sobre os efeitos da Lei 13.670/2018, que alterou a norma jurídica relativa ao Regime Alternativo de Tributação, instituído pela Lei nº 12.546/2011.

A partir da vigência da Lei nº 12.546/11, que sofreu diversas alterações legislativas, pessoas jurídicas de determinados setores da economia passaram a contribuir mediante a aplicação da respectiva alíquota sobre o valor de sua receita bruta, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do artigo 22 da Lei nº 8.212/91.

A propósito, vale transcrever o que dispõe o artigo 9º, § 13, da Lei nº 12.546/2011:

Art. 9º Para fins do disposto nos arts. 7 e 8 desta Lei:

(...)

§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretroatível para todo o ano calendário. (Incluído pela Lei nº 13.161, de 2015)

Todavia, foi editada a Lei 13.670/2018, que alterou a redação e revogou diversos dispositivos da Lei nº 12.546/11, entre eles o art. 7º, que prevê a possibilidade de contribuição pelo regime alternativo para empresas de diversos setores da economia. Restou expressamente consignado, no artigo 11, inciso I da Lei 13.670/2018, que ela entraria em vigor na data de sua publicação (30/05/2018), produzindo efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação (01/09/2018).

No entanto, a parte autora entende que a irretroatibilidade criada pelo próprio legislador no citado artigo 9º, § 13, da Lei nº 12.546/2011 deve ser respeitada por ambas as partes, sob pena de ser violada a segurança jurídica e o direito adquirido dos contribuintes. Assim, defende que a alteração trazida pela Lei 13.670/2018 somente poderia atingir os contribuintes a partir de janeiro de 2019.

Todavia, tal entendimento adotado pela Impetrante não pode prevalecer, tendo em vista que não há direito adquirido dos contribuintes a regime jurídico tributário.

Ademais, a própria Constituição Federal, visando assegurar ao contribuinte a segurança jurídica e a possibilidade de prever e planejar sua atividade econômica, estipulou que as leis que criam ou majoram contribuições sociais podem ser aplicadas a fatos ocorridos no mesmo exercício em que publicadas, desde que observado o prazo de noventa dias da sua publicação, *in verbis*:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

(...)

§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b.

Assim, entendo que a irretroatibilidade de opção pelo regime tributário para o ano calendário prevista no citado artigo 9º se refere tão somente à opção do próprio contribuinte.

Diante dos termos da própria Constituição, as leis que criam ou majoram contribuições somente são obrigadas a respeitar os princípios da irretroatividade e da anterioridade nonagesimal, não havendo que se falar, portanto, em violação a direito adquirido ou ao princípio da segurança jurídica no caso em questão.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.

P.R.I.

São Paulo, 26 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5016309-24.2020.4.03.6100

AUTOR: RUMO MALHA SUL S.A

Advogados do(a) AUTOR: ELZEANE DA ROCHA - SP333935, MARCELLA NASATO - SP354610

REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

## DECISÃO

Trata-se de recursos de embargos de declaração opostos por ambas as partes, contra decisão que indeferiu a tutela antecipada pleiteada.

Alega a parte autora, em síntese, que acionou a Seguradora para correção dos pontos elencados pelo IBAMA, requerendo a juntada aos autos do endosso de Apólice Seguro Garantia nº 02-0775-056975, com deferimento do pedido de suspensão de exigibilidade do débito oriundo do Auto de Infração 9059497-E, decorrente do Processo Administrativo 02027.000827/2014-54.

Afirma, ainda, que o pedido principal desta ação já foi formulado nos autos e visa à obtenção de provimento jurisdicional que determine a anulação do Auto de Infração nº 9059497-E, objeto do Processo Administrativo nº 02027.000827/2014-54 e a declaração, em definitivo, da inexigibilidade da multa, razão pela qual entende que a ação não poderia ter sido extinta sem resolução do mérito.

A parte contrária se manifestou pela rejeição dos embargos (id 39680510).

Após, o IBAMA opôs embargos de declaração alegando que ação manejada pela autora pretende, de forma autônoma, a suspensão da exigibilidade do débito relacionado ao Auto de Infração nº 9059497-E e ao Processo Administrativo nº 02027.000827/2014-54 e requerendo a condenação da parte autora em honorários advocatícios.

A parte autora não apresentou contrarrazões.

**É o breve relatório. Fundamento e decidido.**

No tocante ao pedido de aceitação do seguro garantia como forma de suspensão da exigibilidade do crédito, não assiste razão à embargante, pois a decisão foi devidamente fundamentada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada.

O que o embargante questiona, na verdade, é a aplicação das normas de regência ao caso concreto, exame somente possível através de recurso pertinente junto à instância superior.

No entanto, não tendo o IBAMA impugnado a garantia acostado ao feito (id 39603642), recebo o seguro garantia como oferecimento de garantia antecipada com a finalidade de obtenção de CND.

Tendo a parte autora esclarecido que o pedido principal foi formulado desde a inicial, embora tenha denominado a ação como pedido de tutela antecipada em caráter antecedente (art. 303, do CPC), com fundamento no princípio da instrumentalidade das formas, recebo o pedido como tutela antecipada requerida em caráter incidental (art. 294, do CPC), devendo o feito prosseguir com a citação do réu.

O pedido elaborado nos embargos opostos pelo IBAMA resta prejudicado diante do acolhimento dos embargos oferecidos pela parte autora.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração oposto pela parte autora, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, recebendo a apólice do Seguro Garantia oferecida em garantia aos débitos descritos na inicial, para o fim de expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa em nome da requerente e, da mesma forma, de impedir a inscrição dos aludidos débitos no CADIN, até o limite da garantia apresentada. Determino, ainda, o prosseguimento da ação, com a citação do réu.

Cite-se.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011989-33.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MIMO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO HENRIQUE GONCALVES MAIA - MG167257, LUIZ RENATO GONCALVES CRUZ - MG77577, MARLEN PEREIRA DE OLIVEIRA - SP210414

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS SEBRAE, AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL - APEX-BRASIL, AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI

Advogados do(a) IMPETRADO: ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895, THIAGO LUIZ ISACKSSON DALBUQUERQUE - DF20792, LARISSA MOREIRA COSTA - DF16745

Advogado do(a) IMPETRADO: JOSE LUIZ ATAÍDE - DF11708

Advogado do(a) IMPETRADO: MELISSA DIAS MONTE ALEGRE - SP319953-A

## SENTENÇA

Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos em face da sentença (id 34209318), aduzindo omissão.

Intimada, a parte embargada não se manifestou.

É o breve relatório. Decido.

Assiste razão à embargante.

Com efeito, nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.

Nesse sentido, o entendimento firmado pela Primeira Seção do E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL, FINANCEIRO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.

CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS.

DESTINAÇÃO DO PRODUTO. SUBVENÇÃO ECONÔMICA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA.

1. O ente federado detentor da competência tributária e aquele a quem é atribuído o produto da arrecadação de tributo, bem como as autarquias e entidades às quais foram delegadas a capacidade tributária ativa, têm, em princípio, legitimidade passiva ad causam para as ações declaratórias e/ou condenatórias referentes à relação jurídico-tributária.

2. Na capacidade tributária ativa, há arrecadação do próprio tributo, o qual ingressa, nessa qualidade, no caixa da pessoa jurídica.

3. Arrecadado o tributo e, posteriormente, destinado seu produto a um terceiro, há espécie de subvenção.

4. A constatação efetiva da legitimidade passiva deve ser aferida caso a caso, conforme a causa de pedir e o contexto normativo em que se apoia a relação de direito material invocada na ação pela parte autora.

5. Hipótese em que não se verifica a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem no polo passivo de ações judiciais em que são partes o contribuinte e o/a INSS/União Federal e nas quais se discutem a relação jurídico-tributária e a repetição de indébito, porquanto aqueles (os serviços sociais) são meros destinatários de subvenção econômica.

6. Embargos de divergência providos para declarar a ilegitimidade passiva ad causam do SEBRAE e da APEX e, por decorrência do efeito expansivo, da ABDI.”

(EREsp 1619954/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/04/2019, DJe 16/04/2019)

Assim sendo, de rigor o reconhecimento da ilegitimidade passiva das entidades terceiras.

Portanto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos) e dou-lhes provimento, corrigindo o dispositivo da sentença, que passa a conter a seguinte redação:

Ante o exposto, considerando ainda que as condições da ação são questões de ordem pública, podendo ser conhecidas a qualquer tempo ou grau de jurisdição (CPC/2015, art. 485, § 3º), **JULGO EXTINTO EM PARTE O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos dos art. 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015, reconhecendo a ilegitimidade passiva das entidades terceiras INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA-INCRA, SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS-SEBRAE, AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL -APEX-Brasil e AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL – ABDI. No mérito, **DENEGO A ORDEM REQUERIDA e JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Providencie a Secretaria a exclusão da União Federal do polo passivo desta ação, uma vez que não foi requerida sua inclusão pela parte impetrante ou pelo próprio ente estatal.

P.R.I.

**São Paulo, 26 de outubro de 2020.**

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5009377-20.2020.4.03.6100

AUTOR: ANTONIO CARLOS PEREIRA RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE MANOEL GALVES DE OLIVEIRA - SP388275, MURILLO GRANDE BORSATO - SP375887

REU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

#### DESPACHO

Ciência da redistribuição dos autos.

Ratifico os atos praticados, inclusive o deferimento da gratuidade da justiça.

Anote-se a conexão com os autos 5009379-87.2020.4.03.6100.

Cite-se. Int.

São Paulo, 25 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5009379-87.2020.4.03.6100

AUTOR: SANDY SILVA PEREIRA, WEVERTON PEREIRA RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE MANOEL GALVES DE OLIVEIRA - SP388275, MURILLO GRANDE BORSATO - SP375887  
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE MANOEL GALVES DE OLIVEIRA - SP388275, MURILLO GRANDE BORSATO - SP375887

REU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

#### DESPACHO

Ciência da redistribuição dos autos.

Ratifico os atos praticados, inclusive o deferimento da gratuidade da justiça.

Anote-se a conexão com os autos 5009377-20.2020.4.03.6100.

Cite-se. Int.

São Paulo, 25 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5026539-62.2019.4.03.6100

AUTOR: FUNDACAO LAR DE SAO BENTO

Advogado do(a) AUTOR: GEORGE LISANTI - SP105904

REU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Cite-se a União.

Expeça-se mandado para citação pessoal dos ocupantes que forem encontrados no local.

Após, expeça-se edital para citação dos demais, nos termos do art.554, § 2º do CPC.

Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009983-48.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NEWLUXE GROUP BRASIL COMERCIO E IMPORTACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA SOUZA ROCHA - SP154367, HELCIO HONDA - SP90389, REGIS PALLOTTA TRIGO - SP129606

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

#### DESPACHO

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, tornemos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 26 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5016289-38.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: JDMARTINEZ INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS - EIRELI - EPP, JOSE DANIEL MARTINEZ

**DESPACHO**

À vista do resultado negativo das diligências citatórias, promova a autora a citação da ré, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Int.

**São PAULO, 26 de outubro de 2020.**

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0009073-24.2011.4.03.6100

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMOVEIS

Advogado do(a) REU: KATIA VIEIRA DO VALE - DF11737

**DESPACHO**

Comprove o Conselho Federal de Corretores de Imóveis o cumprimento da decisão transitada em julgado, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 25 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012930-75.2020.4.03.6100

AUTOR: JOAO JUSTINO AMARAL DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOLIZIA - SP419586

REU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se. Int.

São Paulo, 26 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

**DESPACHO**

Retifique-se o polo passivo para inclusão de Miguel Torrúbia Filho (CPF: 056.199.548-62).

Em que pesem os novos documentos juntados aos autos, pelo coautor Miguel, mantenho a decisão que indeferiu a gratuidade da justiça. Saliento que a questão foi reapreciada pelo E. TRF3, não tendo o coautor obtido o efeito suspensivo desejado (id 36125947). Providencie o recolhimento das custas, no prazo de 15 dias.

Providencie a coautora Suely sua última declaração de imposto de renda (exercício 2020 - ano calendário 2019). Após retomem os autos para apreciação do pedido de justiça gratuita.

Int.

São Paulo, 26 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019852-35.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: GR SERVICOS E ALIMENTACAO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA RAMOS PAZELLO - SP195745, MARCELO MARQUES RONCAGLIA - SP156680, LUIZA PRADO MORENO - SP446602

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO (3ª REGIÃO), DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), DELEGADO DA DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEFIS/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ante a alegação de descumprimento da liminar pela impetrante, intinem-se as autoridades coatoras para cumprimento imediato da decisão, sob pena de responsabilização pessoal, inclusive com fixação de multa diária.

Expeça-se mandado via CEUNI, com urgência, para cumprimento conforme decisões 40066078 e 40455353.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 26 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021123-79.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TRES MARIAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, TRES MARIAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDILSON JAIR CASAGRANDE - PR24268-A

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

**DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TRÊS MARIAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (matriz e filiais) em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar para:

a) autorizar a impetrante a recolher as contribuições destinadas a terceiros (SESC, SENAC, INCRA, SEBRAE, APEX, ABDI e FNDE), observando a limitação de vinte salários-mínimos para a base de cálculo, prevista no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81;

b) determinar que a autoridade impetrada se abstenha de realizar qualquer lançamento em face da impetrante, em razão da limitação das bases de cálculo das contribuições objeto da presente demanda.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o breve relatório. Decido.

A cópia do contrato social da empresa impetrante revela a existência de filiais localizadas nos Municípios de Lagamar – MG, Presidente Olegário-MG, Itabera-SP e Ouro Preto D’Oeste-RO (id nº 40558507, páginas 02/03) e as guias da previdência social – GPS juntadas aos autos demonstram que as filiais efetuam o recolhimento, em nome próprio, das contribuições objeto da presente demanda (id nº 40558766, página 03), caracterizando estabelecimentos distintos para fins fiscais.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EMPRESA. MATRIZ E FILIAIS. TETO DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA BASE DE CÁLCULO DE CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS (INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE) INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. LIMITE DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTIGO 4º DA LEI N.º 6.950/81. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. In casu, para fins tributários, a filial possui personalidade jurídica própria, distinta da matriz, consoante disposto no art. 127, inciso II, do Código Tributário Nacional, verbis: “Art. 127. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal: [...]II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;”

2. Portanto, os estabelecimentos da matriz e das filiais são considerados, para fins fiscais, como entes autônomos, motivo pelo qual tanto a matriz como cada filial possui legitimidade para demandar isoladamente em juízo, tratando-se de tributo cujo fato gerador operou-se de forma individualizada, como no presente caso.

3. No caso, escolhido o remédio processual do Mandado de Segurança, que atua em face de eventual ilegalidade perpetrada por autoridade pública, se a sede das filiais da impetrante está em domicílio tributário distinto da matriz, distintas são as autoridades coatoras responsáveis por fazer cessar qualquer ilegalidade em relação à matriz e às filiais, devendo a matriz e as filiais formularem seus pedidos perante as autoridades coatoras respectivamente competentes. Assim, a presente ação será analisada apenas em relação à Matriz, sem extensão às filiais e filiais futuras.

4. Aduz a impetrante, em suma, que o limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo de contribuição a terceiros deve ser preservada haja vista a plena vigência do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81. Saliencia que a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86, artigo 3º, afastou o limite da base de cálculo tão somente com relação à contribuição previdenciária.

5. Pelo cotejo das redações dos dispositivos transcritos, é possível inferir que o teto da base de cálculo das contribuições a terceiros permanece em plena vigência, havendo alteração (revogação) apenas no tocante à contribuição previdenciária patronal.

6. Em outras palavras, tendo em vista que as contribuições destinadas a terceiros gozam de natureza diversa daquelas destinadas ao custeio da previdência social, não é possível concluir que a novel legislação tenha se referido, ao revogar o teto, também às contribuições de terceiros já que não há menção legal quanto à específica circunstância.

7. No entanto, o entendimento de que o teto da base de cálculo das contribuições a terceiros permanece em plena vigência não se aplica ao salário-educação. Isto porque, havendo lei posterior à regulamentação da limitação contida na Lei nº 6.950/1981, e específica quanto à norma de incidência da referida contribuição (artigo 15 da Lei nº 9.424/1996, acima mencionado) prevalece esta última.

8. Dessa forma, merece provimento parcial o presente Recurso de Apelação, para que não surta efeitos em relação às filiais da impetrante e filiais futuras, bem como para obstar que o Apelado deixe de observar o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos vigentes no País para fins de apuração da base de cálculo (folha de salários) e recolhimento das contribuições devidas a terceiros (INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE); e, que seja reconhecido, por consequência, o direito da Apelante de compensar após o trânsito em julgado os valores indevidamente recolhidos a título de contribuições de terceiros/outras entidades, valores estes que deverão ser atualizados pela taxa SELIC desde o pagamento indevido, observado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos aplicável, bem como, em consequência da procedência parcial do pedido, que o apelado seja condenado ao reembolso das custas processuais despendidas pela Apelante. Sem honorários.

9. Apelação parcialmente provida” (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002705-33.2019.4.03.6002, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 21/08/2020, Intimação via sistema DATA: 25/08/2020) – grifei.

Diante disso, concedo à parte impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, para esclarecer a legitimidade do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo para constar na qualidade de autoridade impetrada, com relação às filiais localizadas nos Municípios de Lagamar – MG, Presidente Olegário-MG, Itabera-SP e Ouro Preto D’Oeste-RO.

Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se a impetrante.

São Paulo, 26 de outubro de 2020.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020561-70.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PROJETO HOME CARE SERVICOS MEDICOS E DE ENFERMAGEM LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO JOSE DE OLIVEIRA LOPES - SP245483

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PROJETO HOME CARE SERVIÇOS MÉDICOS E DE ENFERMAGEM LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar para autorizar a exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para regularizar sua representação processual, juntando o instrumento de mandato com indicação de seu outorgante, nos termos da cláusula 7ª do contrato social e comprovar o recolhimento das custas iniciais.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 40650261.

**Decido.**

Assim determina a cláusula sétima do contrato social da empresa impetrante (id nº 40205501, página 06):

“Cláusula 7ª – A administração da sociedade será exercida pelas sócias **BARBARA BISELLI, MARIA DANIELA FONSECA PINTO e SERGIO RABELLO FERREIRA**, já qualificados, os quais em conjunto de no mínimo 2 (Dois), independente de ordem de nomeação e por prazo indeterminado, poderá usar do nome empresarial, com poderes e atribuições para a consecução de seu objeto social, representando a sociedade ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente”.

A procuração id nº 40650262, aparentemente, foi assinada por Sérgio Rabello Ferreira e Márcia Brandão Dias, sócia sem poderes para administração da sociedade, conforme cláusula acima transcrita.

Diante disso, concedo à impetrante o prazo improrrogável de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321 do Código de Processo Civil), para regularizar sua representação processual, juntando aos autos procuração outorgada de acordo com a cláusula sétima de seu contrato social.

Cumprida a determinação acima, venhamos aos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se a impetrante.

São Paulo, 26 de outubro de 2020.

**TATIANA PATTARO PEREIRA**

**Juíza Federal Substituta**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001459-62.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MOVE MAIS MEIOS DE PAGAMENTO LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830, ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação ajuizada por **MOVE MAIS MEIOS DE PAGAMENTO LTDA**, em face da **UNIÃO FEDERAL** através da qual a parte autora busca a concessão de tutela para afastar a necessidade de pagamento das contribuições previdenciárias (cota previdenciária patronal) sobre as verbas relativas a auxílio-doença (primeiros quinze dias), auxílio-acidente, auxílio-educação, abono de férias, férias indenizadas, terço constitucional (inclusive indenizadas) e aviso prévio indenizado.

Em sede de decisão definitiva de mérito, pretende a confirmação da tutela provisória, com a declaração de inexistência da incidência das contribuições sobre tais verbas e a compensação dos valores indevidamente recolhidos.

Deferida a tutela de urgência.

Citada, a União apresentou contestação, combatendo o mérito.

Foi apresentada réplica.

**É o relatório. Decido.**

A questão controvertida discutida nestes autos cinge-se a definir se determinados valores pagos pela parte autora aos seus empregados integram ou não a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre folha de salários.

Primeiramente, vejamos a regra constitucional de atribuição de competência tributária para a exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

Por sua vez, estabelece o § 11 do art. 201 da Constituição que "os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei".

O Supremo Tribunal Federal, em acórdão paradigmático, prolatado no julgamento do RE 166.772-9, estabeleceu as diretrizes interpretativas para a compreensão da expressão "folha de salários". Nesse precedente, o STF reiterou que os conceitos utilizados pela Constituição para atribuição de competência tributária devem ser entendidos em seu sentido técnico, na forma em que absorvidos pelo texto constitucional, não sendo legítimo ao legislador infraconstitucional ampliar tais conceitos para fins tributários.

Do voto do Min. Celso de Mello colhe-se o seguinte excerto didático sobre o conceito de folha de salários:

“A expressão constitucional ‘folha de salários’ reveste-se de sentido técnico e possui significado conceitual que não autoriza a sua utilização em desconformidade com a definição, o conteúdo e o alcance adotados pelo Direito do Trabalho”.

Tal interpretação constitucional vem refletida no art. 110 do Código Tributário Nacional, que estabelece:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.

Firmada essa premissa, cabe analisar o quanto disposto pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91 sobre a contribuição previdenciária devida pela empresa:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Da leitura desse dispositivo legal, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição deve ter o caráter remuneratório salarial.

Vale lembrar que a mesma Lei, depois de definir, em seu art. 28, caput, quais as verbas que comporiam o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o caráter remuneratório de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do § 9.º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) determinadas verbas, revestidas de natureza indenizatória.

Como exemplo, tem-se que o § 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que "não integram o salário de contribuição para fins desta lei": a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, as indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, as indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, os abonos de férias (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao vale-transporte e vários outros abonos.

Deixa expresso o mesmo § 9.º (com redação dada pela Lei 9.528/97) que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados dos salários (art. 9.º, "e"; item 7, que foi incluído pela Lei 9.711/98).

Vale dizer, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente, de determinadas verbas que não se qualificam como remuneratórias.

Diante de tais premissas, passo a analisar se há incidência ou não do tributo em questão sobre a(s) verba(s) questionada(s) nos presentes autos.

#### **Dos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou de acidente**

Em relação aos primeiros quinze dias pagos pela empresa, quer por motivo de doença, quer em virtude de acidente, assiste razão à parte autora, conforme pacificado pelo E. STJ no REsp 1230957, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGANOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDRO JETEQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011, no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4.º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3.º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1.º, do CTN".

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9.º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não temo condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3.º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o

período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2.º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5.º, I). O art. 7.º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim de estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EREsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7.º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1.º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EREsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador não ensejam incidência de contribuição previdenciária.

A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amuri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

### 2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos

ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

### 2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

### 3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(REsp 1230957 / RS RECURSO ESPECIAL 2011/0009683-6, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 26/02/2014, Data da Publicação/Fonte DJe 18/03/2014)

### Do abono de férias e do auxílio-educação

Não incide contribuição previdenciária sobre referidas verbas em vista de seu caráter indenizatório. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NÃO INCIDÊNCIA: AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. PRIMEIROS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO DOENÇA. FÉRIAS INDENIZADAS. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. VALE-TRANSPORTE. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. SALÁRIO FAMÍLIA. ABONO ASSIDUIDADE. LICENÇA PRÊMIO. INCIDÊNCIA: SALÁRIO MATERNIDADE. ADICIONAL NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E DE INSALUBRIDADE. FÉRIAS USUFRUÍDAS. HORAS EXTRAS. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. ATUALIZAÇÃO. TAXA SELIC.

1. O artigo 195, inciso I, alínea 'a', da Constituição Federal, estabelece, dentre as fontes de financiamento da Seguridade Social, a contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

2. Na redação original do dispositivo, anterior à EC n. 20/98, a contribuição em tela podia incidir apenas sobre a folha de salários. Vê-se, pois, que a ideia que permeia a hipótese de incidência constitucionalmente delimitada para a contribuição social em exame é a abrangência daquelas verbas de caráter remuneratório pagas àqueles que, a qualquer título, prestem serviços à empresa.

3. O contorno legal da hipótese de incidência da contribuição é dado pelo artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91.

4. O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC, sobre a incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos pelo empregador a título de salário-maternidade, e a não incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014).

5. O Relator do Recurso Especial nº 1.230.957/RS, Ministro Herman Benjamin, expressamente consignou a natureza salarial da remuneração das férias gozadas. Assim, sendo Recurso Especial sob o rito do art. 543-C, sedimentou jurisprudência que já era dominante no Superior Tribunal de Justiça.

6. O adicional de horas-extras possui caráter salarial, conforme art. 7º, XVI, da CF/88 e Enunciado n. 60 do TST. Consequentemente, sobre ele incide contribuição previdenciária.

7. Resta consolidado o entendimento jurisprudencial acerca da exigibilidade de contribuição social previdenciária sobre o adicional noturno, adicional de periculosidade e adicional de insalubridade. Confira-se: (AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Min. CASTRO MEIRA, 2ª T, DJE 20/06/2012); (AgRg no Ag 1330045/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª T, DJE 25/11/2010); (AMS - APELAÇÃO CÍVEL 0009324-71.2013.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2015).

**8. Não há incidência da contribuição previdenciária patronal sobre as verbas pagas a título de salário-educação/auxílio-educação (STJ, AgRg no AREsp 182.495/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 07/03/2013).**

**9. Quanto às verbas referentes às férias indenizadas e ao abono pecuniário de férias, não são pagas em decorrência da contraprestação pelo trabalho ou tempo à disposição do empregador, mas sim como retribuição pela ausência de usufruto do direito ao descanso remunerado, do que exsurge cristalino o seu caráter indenizatório.**

10. Ao julgar o RE n. 478.410, o Relator Ministro Eros Grau ressaltou que a cobrança previdenciária sobre o valor pago, em vale ou em moeda, a título de vale-transporte afronta a Constituição em sua totalidade normativa. De igual forma, o STJ, revendo posicionamento anterior, passou a afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale transporte.

11. No tocante ao auxílio alimentação pago em pecúnia, o STJ firmou entendimento no sentido de que possui caráter remuneratório, de maneira que é lícita a incidência de contribuição previdenciária sobre o mesmo. Precedentes.

12. Em relação ao salário-família, por se tratar de benefício previdenciário previsto nos artigos 65 a 70 da Lei nº 8.213/91, sobre ela não incide contribuição previdenciária, em conformidade com a alínea "a", § 9º, do artigo 28, da Lei nº 8.212/91.

13. O auxílio-creche não remunera o trabalhador, mas o indeniza por ter sido privado de um direito previsto no art. 389, § 1º, da CLT. Dessa forma, como não integram o salário-de-contribuição, não há incidência da contribuição previdenciária. Nesse sentido é a jurisprudência do STF: ARE N. 639337/AgR/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, 2ª Turma, j. 23/08/2011, DJE 15/09/2011, pág. 125; RE n. 384201/AgR/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, 1ª Turma, j. 26/04/2007, DJE 03/08/2007, pág. 890. 14. Em relação ao abono assiduidade e licença prêmio, o C. STJ já se posicionou, no sentido da não incidência das contribuições previdenciárias, desde que não gozados e convertidos em dinheiro. Precedentes.

15. O exercício do direito à compensação se fará administrativamente, tendo a Fazenda Pública a prerrogativa de apurar o montante devido. Ressalte-se que, com o advento da Lei nº 13.670/18, restou revogado o parágrafo único do art. 26 da Lei 11.457/2007 e, em contrapartida, incluído o artigo 26-A, que prevê, expressamente, a aplicação do artigo 74 da Lei 9.430/96, para a compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições, observados os requisitos e limites elencados, sujeitos à apuração da administração fazendária. A matéria em questão foi regulamentada pela Instrução Normativa RFB n. 1.717/17, com as alterações da Instrução Normativa RFB 1.810/18.

16. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo, até a sua efetiva restituição ou compensação. Os créditos deverão ser corrigidos pela Taxa SELIC, nos termos do § 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95, que já inclui os juros, conforme Resolução CJF n. 267/2013.

17. Remessa necessária e apelação da parte impetrante parcialmente providas. Apelação da União Federal desprovida.

(ApReeNec 5000512-26.2017.4.03.6128, Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 03/09/2019 - grifado)

#### Das férias indenizadas

Não incide a contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas, nos termos do art. 28, § 9º, "d", da Lei nº 8.212/91. Assim, patente a falta de interesse de agir da parte em relação a tal pleito.

#### Do adicional de 1/3 de férias

Em relação ao adicional constitucional de 1/3 (um terço) de férias, adoto o entendimento recentemente fixado pelo E. Supremo Tribunal Federal que aprovou a seguinte tese de repercussão geral: "É legítima a incidência da contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias." (Tema 985 - RE 1072485)

#### Do aviso prévio indenizado

Não deve incidir contribuição previdenciária sobre o valor recebido a título de aviso prévio indenizado, eis que não possui natureza salarial, mas, sim, indenizatória, porquanto se destina a reparar a atuação do empregador que determina o desligamento imediato do empregado, sem conceder o aviso de trinta dias.

Acompanho, no ponto, a jurisprudência pacificada do E. STJ no sentido de que tal verba tem natureza indenizatória, consoante REsp 1230957 já transcrito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, em relação ao pedido relativo às férias indenizadas e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os demais pedidos**, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, declarando a inexigibilidade de contribuições previdenciárias (cota patronal e terceiros) incidentes sobre a folha de salários da parte autora relativamente às importâncias pagas a título de: auxílio-doença (primeiros quinze dias), auxílio-acidente, auxílio-educação, abono de férias e aviso prévio indenizado. Reconheço, ainda, o direito da autora à restituição/ compensação dos valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno a União ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios em favor da parte autora sobre o valor da condenação, aplicando-se a tabela progressiva de percentuais prevista no art. 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015, observados os patamares mínimos.

P.R.I.

São Paulo, 26 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012923-83.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROBSON DE JESUS RODRIGUES FUMES

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DIAS DJAMDJIAN - SP298481

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança visando à obtenção de prestação jurisdicional que assegure ao impetrante a inscrição no Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo – CRDD/SP.

Deferida a Liminar pleiteada (ID 35921388) e devidamente notificada a autoridade impetrada (conforme certidão – ID 39835173), a autoridade não apresentou manifestação, conforme decurso indicado nos autos (ID 40849111). Assim, intime-se a parte impetrante para que informe se houve cumprimento da liminar.

Após, vista ao MPF e, por fim, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 26 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016712-90.2020.4.03.6100

AUTOR: UOL DIVEO TECNOLOGIA LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE EDUARDO PANEBIANCO - SP131943, VANESSA NASR - SP173676

**DESPACHO**

Afasto a prevenção apontada na aba associados.

Cite-se. Int.

São Paulo, 26 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011027-05.2020.4.03.6100

AUTOR: GALAXY PARTICIPACOES, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, GALAXY PARTICIPACOES, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
RECONVINTE: GALAXY PARTICIPACOES, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: NELSON ANTONIO REIS SIMAS JUNIOR - SC22332  
Advogado do(a) RECONVINTE: NELSON ANTONIO REIS SIMAS JUNIOR - SC22332  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON ANTONIO REIS SIMAS JUNIOR - SC22332  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON ANTONIO REIS SIMAS JUNIOR - SC22332  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON ANTONIO REIS SIMAS JUNIOR - SC22332

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Recebo a emenda da inicial. Retifique-se a autuação.

Defiro a restituição do valor recolhido indevidamente conforme requerido, devendo a parte interessada diligenciar junto à Seção de Arrecadação (suar@jfsp.jus.br) nos termos do art. 2º, § 1º da Ordem de Serviço nº 285966 de 23/12/13.

Cite-se. Int.

São Paulo, 26 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001064-70.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ABSI SERVICE COMERCIO DE INSTRUMENTACAO LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA YUMI MIYAUCHI DE ALENCAR - SP276217

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, AUDITORA FISCAL DA ALFANDEGA EM SÃO PAULO

**DESPACHO**

ID 39932904: Dê-se ciência à parte impetrante.

Acolho o pedido da Autoridade impetrada. À Secretaria para a exclusão do documento ID 39930073, por se referir a declaração de importação e contribuinte estranhos à lide.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

**SÃO PAULO, 26 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007387-91.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

## SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por **AFONSO FRANÇA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA**, em face da **UNIÃO FEDERAL** através da qual a parte autora busca a concessão de tutela para afastar a necessidade de pagamento das contribuições previdenciárias (cota previdenciária patronal) e as contribuições destinadas a terceiros sobre as verbas relativas a auxílio-doença (primeiros quinze dias), terço constitucional de férias, salário maternidade e aviso prévio indenizado.

Em sede de decisão definitiva de mérito, pretende a confirmação da tutela provisória, com a declaração de inexistência da incidência das contribuições sobre tais verbas e a compensação dos valores indevidamente recolhidos.

Deferida parcialmente a tutela de urgência.

Citada, a União apresentou contestação, combatendo o mérito.

Foi apresentada réplica.

### É O RELATÓRIO.

### DECIDO.

A questão controvertida discutida nestes autos cinge-se a definir se determinados valores pagos pela parte autora aos seus empregados integram ou não a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre folha de salários.

Primeiramente, vejamos a regra constitucional de atribuição de competência tributária para a exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

Por sua vez, estabelece o § 11 do art. 201 da Constituição que "os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei".

O Supremo Tribunal Federal, em acórdão paradigmático, prolatado no julgamento do RE 166.772-9, estabeleceu as diretrizes interpretativas para a compreensão da expressão "folha de salários". Nesse precedente, o STF reiterou que os conceitos utilizados pela Constituição para atribuição de competência tributária devem ser entendidos em seu sentido técnico, na forma em que absorvidos pelo texto constitucional, não sendo legítimo ao legislador infraconstitucional ampliar tais conceitos para fins tributários.

Do voto do Min. Celso de Mello colhe-se o seguinte excerto didático sobre o conceito de folha de salários:

"A expressão constitucional 'folha de salários' reveste-se de sentido técnico e possui significado conceitual que não autoriza a sua utilização em desconformidade com a definição, o conteúdo e o alcance adotados pelo Direito do Trabalho".

Tal interpretação constitucional vem refletida no art. 110 do Código Tributário Nacional, que estabelece:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.

Firmada essa premissa, cabe analisar o quanto disposto pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91 sobre a contribuição previdenciária devida pela empresa:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Da leitura desse dispositivo legal, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição deve ter o caráter remuneratório salarial.

Vale lembrar que a mesma Lei, depois de definir, em seu art. 28, caput, quais as verbas que comporiam o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o caráter remuneratório de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do § 9.º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) determinadas verbas, revestidas de natureza indenizatória.

Como exemplo, tem-se que o § 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que "não integram o salário de contribuição para fins desta lei": a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, as indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, as indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, os abonos de férias (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao vale-transporte e vários outros abonos.

Deixa expresso o mesmo § 9.º (com redação dada pela Lei 9.528/97) que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados dos salários (art. 9.º, "e", item 7, que foi incluído pela Lei 9.711/98).

Vale dizer, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente, de determinadas verbas que não se qualificam como remuneratórias.

Diante de tais premissas, passo a analisar se há incidência ou não do tributo em questão sobre a(s) verba(s) questionada(s) nos presentes autos.

### **Dos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou de acidente**

Em relação aos primeiros quinze dias pagos pela empresa, quer por motivo de doença, quer em virtude de acidente, assiste razão à parte autora, conforme pacificado pelo E. STJ no REsp 1230957, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGANOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDRO JETE EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011, no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o

período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim de estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador não ensejam incidência de contribuição previdenciária.

A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por se ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amari Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo por que no intervalo dos quinze dias consecutivos

ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

### 3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concenente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(REsp 1230957 / RS RECURSO ESPECIAL 2011/0009683-6, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 26/02/2014, Data da Publicação/Fonte DJe 18/03/2014)

#### **Do adicional de 1/3 de férias**

Em relação ao adicional constitucional de 1/3 (umterço) de férias, adoto o entendimento recentemente fixado pelo E. Supremo Tribunal Federal que aprovou a seguinte tese de repercussão geral:

"É legítima a incidência da contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias." (Tema 985 - RE 1072485)

#### **Do salário maternidade**

Entendo que deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária em relação ao salário maternidade. O salário maternidade possui natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91. Tal verba visa compensar/indenizar e manter a subsistência da empregada durante a licença maternidade.

Ademais, há que ser reconhecida a inconstitucionalidade da norma que determina a incidência da contribuição sobre o salário maternidade, tendo em vista a evidente afronta ao princípio da isonomia. A cobrança da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade pode estimular a prática discriminatória, tendo em vista que a contratação de um empregado do sexo masculino poderá custar menos ao empregador do que a contratação de uma empregada do sexo feminino.

Vale frisar que, recentemente, o E. STF declarou a inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei Orgânica da Seguridade Social (Lei 8.212/1991) que instituíam a cobrança da contribuição previdenciária patronal sobre o salário-maternidade. A decisão, por maioria de votos, foi tomada no Recurso Extraordinário (RE) 576967, com repercussão geral reconhecida (Tema 72).

#### **Do aviso prévio indenizado**

Não deve incidir contribuição previdenciária sobre o valor recebido a título de aviso prévio indenizado, eis que não possui natureza salarial, mas, sim, indenizatória, porquanto se destina a reparar a atuação do empregador que determina o desligamento imediato do empregado, sem conceder o aviso de trinta dias.

Acompanho, no ponto, a jurisprudência pacificada do E. STJ no sentido de que tal verba tem natureza indenizatória, consoante REsp 1230957 já transcrito.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, declarando a inexigibilidade de contribuições previdenciárias (cota patronal e terceiros) incidentes sobre a folha de salários da parte autora relativamente às importâncias pagas a título de: auxílio-doença (primeiros quinze dias), auxílio-acidente, salário maternidade e aviso prévio indenizado. Reconheço, ainda, o direito da autora à restituição/compensação dos valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal, após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do CTN. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno a União ao pagamento das custas e de honorários advocatícios em favor da parte autora sobre o valor da condenação, aplicando-se a tabela progressiva de percentuais prevista no art. 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015, observados os patamares mínimos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**São Paulo, 27 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005842-83.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PLASTOY INDUSTRIAL DE PLÁSTICOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR CIPRIANO DE FAZIO - SP246650

IMPETRADO: ILMO. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PLASTOY INDUSTRIAL DE PLÁSTICOS LTDA. em face de ato praticado pelo DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP, visando à obtenção de ordem que assegure a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos às contribuições de terceiros incidentes sobre a folha de pagamentos, diante de alegada inconstitucionalidade em razão da alteração na ordem constitucional introduzida pela Emenda Constitucional n.º 33/2001 ao artigo 149, da Constituição Federal de 1988. Subsidiariamente, pede para que seja suspensa a exigibilidade das contribuições supracitadas, no que excederem ao limite da base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos. Requer, ao final, seja autorizada a compensação ou a restituição dos valores pagos indevidamente nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Prestadas as informações.

Manifestação da União Federal.

Parecer do Ministério Público Federal.

#### **Relatei o necessário. Fundamento e decido.**

Em relação ao tema em questão, em 23/09/2020, o C. Supremo Tribunal Federal considerou constitucional a cobrança de contribuições destinadas a terceiros sobre a folha de salários, conforme parte dispositiva da decisão:

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 325 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Rosa Weber (Relatora), Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, foi fixada a seguinte tese: "**As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001**", vencidos os Ministros Marco Aurélio e Rosa Weber. Ausente, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Luiz Fux. Plenário, 23.09.2020 (Sessão realizada inteiramente por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

Assim, ressalvado meu entendimento pessoal, deve prevalecer o entendimento firmado pelo E. STF no sentido da constitucionalidade das contribuições ora impugnadas.

Em relação ao pedido subsidiário, merece acolhida a pretensão posta em juízo.

A base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas pelo INSS por conta de terceiros se submete ao limite de 20 salários-mínimos, por força do parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/81, que tem a seguinte dilação:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Com efeito, o art. 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 não logrou alterar tal limite, pois dispõe apenas sobre as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Confira-se:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo [art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981](#).

Vale frisar que o E. Superior Tribunal de Justiça já se posicionou sobre o tema, consignando que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas pelo INSS por conta de terceiros se submete ao limite de 20 salários-mínimos previsto na Lei 6.950/81, como se denota da ementa abaixo colacionada:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LIMITE DA BASE DE CÁLCULO. HONORÁRIOS.

1. Os efeitos da coisa julgada atingem apenas os lançamentos administrativos objetos de apreciação judicial, não fazendo coisa julgada em relação a outros lançamentos, mesmo versando estes sobre a mesma matéria.
2. **A base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas pelo INSS por conta de terceiros se submete ao limite de 20 salários-mínimos, por força do parágrafo único, do art. 4º da Lei 6.950/81. O art. 3º do Decreto-Lei n.º 2.318/86 não logrou alterar tal limite, pois dispõe apenas sobre as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social.**
3. A fixação dos honorários advocatícios em 10% da valor da causa implica redução da verba honorária arbitrada pelo Juízo a quo. Sentença mantida, sob pena de reformatio in pejus" (fl. 270e).

(STJ – Resp 1241362 SC 2011/0044039-2, Relator: Ministra Assusete Magalhães, data de publicação: DJ 08/11/2017 - grifado)

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada, **JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para autorizar a Impetrante a recolher as Contribuições ao FNDE (Salário-Educação), INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC, observando o valor limite de 20 (vinte) salários-mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas contribuições.

Reconheço, ainda, o direito da parte impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal, após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do CTN. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como das Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

**São Paulo, 27 de outubro de 2020.**

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001410-55.2019.4.03.6100

AUTOR: KATIA CILENE GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: GENIELLY AURELIO DE FRANCA - SP392263

REU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

#### DESPACHO

Considerando os fatos narrados na inicial, bem como para evitar futura alegação de cerceamento de defesa, informe a parte autora se ainda pretende produzir a prova oral. Em caso positivo, deverá a parte juntar aos autos o rol de testemunhas, indicando resumidamente quais fatos pretende comprovar. Deverá, ainda, a parte autora esclarecer se está cursando novamente o primeiro ano do curso de Medicina, bem como se as adaptações para as provas ocorreram. Int.

São Paulo, 7 de outubro de 2020.

**17ª VARA CÍVEL**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002590-72.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MONTCALM MONTAGENS INDUSTRIAIS S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDEMIR MARQUES DE OLIVEIRA - SP134371

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), DELEGADO DA DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEFIS/SPO)

#### DESPACHO

Manifieste-se a parte impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos embargos de declaração ID nº 40440339.

Após, venham conclusos para sentença. Int.

**São PAULO, 23 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015870-13.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALTO TIETE TRANSPORTES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PEDRO DE SOUZA DA MOTTA - RS48828, MARLON DANIEL REAL - SP284544-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

#### DESPACHO

Manifieste-se a parte impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos embargos de declaração ID nº 40599156.

Após, venham conclusos para sentença. Int.

**São PAULO, 23 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021217-27.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PAES E DOCES MARIA LUIZA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELTON LUIZ BARTOLI - SP317095

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da guia de custas iniciais, posto que inexistente nos autos.  
Cumprido, venham conclusos para análise do pedido de liminar formulado. Int.

**SãO PAULO, 23 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021368-90.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: B&B ENGENHARIA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

**DESPACHO**

Providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da guia de custas iniciais, posto que inexistente nos autos.  
Cumprido, venham conclusos para análise do pedido de liminar formulado. Int.

**SãO PAULO, 23 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011006-71.2020.4.03.6183 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ODILON HORACIO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA HISSA FERRETTI - SP166576

IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do presente feito.

Estatui o art. 5º, LXXIV, da Constituição de 1988 que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que **comprovarem** insuficiência de recursos” (grifei). Por sua vez, o art. 98 do CPC determina que: “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.

A apresentação de mera Declaração de hipossuficiência não é apta, por si só, a demonstrar a impossibilidade da parte requerente arcar com os ônus processuais. Nesse campo, conforme vem decidindo o STJ:

(...) A jurisprudência firmada no âmbito desta eg. Corte de Justiça delinea que o benefício da assistência judiciária pode ser indeferido quando o magistrado se convencer, com base nos elementos acostados aos autos, de que não se trata de hipótese de miserabilidade jurídica. [...] O art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50 traz a **presunção juris tantum de que a pessoa física que pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família.** (...)”

(STJ, 4ª Turma, AgReg no AgReg. no AREsp 711.411, Rel.: Min. Raul Araújo, j. em 08.03.2016, grifei)

Em se tratando de pessoa física, este Juízo vem entendendo que a insuficiência de recursos objeto do aludido art. 98 se presume quando o patamar de rendimentos mensais do requerente se fixar abaixo da **faixa de isenção para o Imposto de Renda, ou seja, for inferior a R\$ 1.903,98**. Rendimentos abaixo desse valor, segundo a lei, são desprovidos de capacidade contributiva, sendo razoável entender que nessas situações é legítima a concessão da Assistência Judiciária.

Evidentemente, dentro do princípio do livre convencimento, pode o magistrado levar em consideração outros elementos que, conjugados, embase a decisão de deferir (ou não) o benefício, tais como: titularidade de bens, local de residência, hábitos de consumo do requerente, valor envolvido na causa, representação por advogado particular, etc.

Assim sendo concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte impetrante para comprovação de sua hipossuficiência econômica ou para que proceda o devido recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 290).

Cumprido, venham conclusos para análise do pedido de liminar formulado. Int.

São PAULO, 23 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021037-11.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALBERICO DE SOUZA XAVIER

Advogado do(a) IMPETRANTE: JACINTO MIRANDA - SP77160

IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS SÃO PAULO - SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Estatui o art. 5º, LXXIV, da Constituição de 1988 que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que **comprovarem** insuficiência de recursos” (grifei). Por sua vez, o art. 98 do CPC determina que: “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.

A apresentação de mera Declaração de hipossuficiência não é apta, por si só, a demonstrar a impossibilidade da parte requerente arcar com os ônus processuais. Nesse campo, conforme vem decidindo o STJ:

(...) A jurisprudência firmada no âmbito desta eg. Corte de Justiça delinea que o benefício da assistência judiciária pode ser indeferido quando o magistrado se convencer, com base nos elementos acostados aos autos, de que não se trata de hipótese de miserabilidade jurídica. [...] O art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50 traz a **presunção juris tantum de que a pessoa física que pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família.** (...)”

(STJ, 4ª Turma, AgReg no AgReg. no AREsp 711.411, Rel.: Min. Raul Araújo, j. em 08.03.2016, grifei)

Em se tratando de pessoa física, este Juízo vem entendendo que a insuficiência de recursos objeto do aludido art. 98 se presume quando o patamar de rendimentos mensais do requerente se fixar abaixo da **faixa de isenção para o Imposto de Renda, ou seja, for inferior a R\$ 1.903,98**. Rendimentos abaixo desse valor, segundo a lei, são desprovidos de capacidade contributiva, sendo razoável entender que nessas situações é legítima a concessão da Assistência Judiciária.

Evidentemente, dentro do princípio do livre convencimento, pode o magistrado levar em consideração outros elementos que, conjugados, embase a decisão de deferir (ou não) o benefício, tais como: titularidade de bens, local de residência, hábitos de consumo do requerente, valor envolvido na causa, representação por advogado particular, etc.

Assim sendo concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte impetrante para comprovação de sua hipossuficiência econômica ou para que proceda o devido recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 290).

Cumprido, venham conclusos para análise do pedido de liminar formulado. Int.

**São PAULO, 23 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007588-87.2019.4.03.6110 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIO JOSE DE ALBUQUERQUE BRASIL

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO FULINI BRASIL - SP322557

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP

Advogados do(a) IMPETRADO: TOMAS TENSIN SATAKA BUGARIN - SP332339, ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714, OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

#### **DESPACHO**

O pedido de concessão de efeito suspensivo à apelação ID nº 36851785 deve ser formulado ao E. TRF, conforme previsto no art. 1012, parágrafos 1º e 3º do CPC.

Remetam-se os autos ao E. TRF para julgamento do recurso. Int.

**São PAULO, 26 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007720-43.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SIFRA SERVICOS DE CREDITO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, NAYARA DA SILVA RIBEIRO - SP393409

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

#### **DESPACHO**

Remetam-se os autos ao E. TRF para julgamento da apelação interposta. Int.

SãO PAULO, 26 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014624-16.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DERMIWIL INDUSTRIA PLASTICA LTDA, DERMIWIL INDUSTRIA PLASTICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FREITAS DE NATALE - SP178344, PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704

Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704, RODRIGO FREITAS DE NATALE - SP178344

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

#### DESPACHO

Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrada, intime-se a parte impetrante para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

Após ao MPF para manifestação, querendo.

Tudo providenciado, subam os autos ao E. TRF. Int.

SãO PAULO, 26 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010478-92.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CONFIANCE.LOG ARMAZENAGEM, LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA., CONFIANCE.LOG ARMAZENAGEM, LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRI MATARASSO FILHO - SP316181

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRI MATARASSO FILHO - SP316181

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

#### DESPACHO

Ante os recursos de apelação interpostos pelas partes impetrante e impetrada, intem-se as respectivas partes para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

Após ao MPF para manifestação, querendo.

Tudo providenciado, subam os autos ao E. TRF. Int.

São PAULO, 26 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025121-89.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MOBIBRASIL TRANSPORTE SAO PAULO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDNALDO RODRIGUES DE ALMEIDA FILHO - PE30177, GUSTAVO DE FREITAS CAVALCANTI COSTA - PE20183

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

#### DESPACHO

Ciência às partes da decisão proferida no AI 5002390-32.2020.4.03.0000 (Id nº 38569992).

Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrante, intime-se a parte impetrada para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

Após ao MPF para manifestação, querendo.

Tudo providenciado, subamos autos ao E. TRF. Int.

São PAULO, 26 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001214-93.2020.4.03.6183 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WILSON ALVES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA - SP228119

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Uma vez que a sentença Id nº 34137878 está sujeita a reexame necessário dê-se vista dos autos ao MPF para manifestação, querendo.

Após, subamos autos ao E. TRF. Int.

São PAULO, 26 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000014-52.2020.4.03.6118 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIO CLAUDIO SILVA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FELIPE BITTENCOURT CRISTINO - SP376147

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO (CENTRO)

#### DESPACHO

Uma vez que a sentença Id nº 34137857 está sujeita a reexame necessário dê-se vista dos autos ao MPF para manifestação, querendo.

Após, subamos autos ao E. TRF. Int.

São PAULO, 26 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007745-56.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JSL CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADALBERTO CALIL - SP36250, LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS - SP234573

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

#### DESPACHO

Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrante, intime-se a parte impetrada para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

Após ao MPF para manifestação, querendo.

Tudo providenciado, subamos autos ao E. TRF. Int.

São PAULO, 26 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008693-95.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ORIGINAL VEICULOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADALBERTO CALIL - SP36250, LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS - SP234573

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

#### DESPACHO

Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrante, intime-se a parte impetrada para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

Após ao MPF para manifestação, querendo.

Tudo providenciado, subam os autos ao E. TRF. Int.

**São PAULO, 26 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000174-76.2020.4.03.6183 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NILTON DE ASSIS RIBEIRO LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Providencie a secretaria a anotação do nome da Dra. Viviane Cabral dos Santos Reis – OAB/SP 365.845 como advogada da parte impetrante, conforme requerimento ID nº 33177495.

Nada mais sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, venham conclusos para sentença. Int.

**São PAULO, 26 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019190-08.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA SABA UTIMATI - SP207382

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR DA PROCURADORIA-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

#### DESPACHO

Providencie a secretaria a inclusão no polo passivo do Delegado da Delegacia de Administração Tributária da Receita Federal do Brasil (DERAT/SPO), autoridade com acesso ao sistema PJE.

Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrada, intime-se a parte impetrante para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

Após ao MPF para manifestação, querendo.

Tudo providenciado, subamos autos ao E. TRF. Int.

**São PAULO, 26 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0003164-59.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TECNISA S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS FOLGOSI FRANCOSE - SP211705

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da União Federal – Procuradoria Regional da União do polo passivo do feito e inclusão da União Federal – Fazenda Nacional, conforme manifestação ID nº 35335216.

Após intímem-se as partes a providenciarem a anexação das peças dos referidos autos ao sistema PJE, a ser feito no prazo de 30 (trinta) dias e mediante agendamento do atendimento via correio eletrônico.

Cumprido, arquivem-se os autos físicos. Int.

**São PAULO, 23 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0013059-44.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BANCO BMG S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714-A, JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da União Federal – Procuradoria Regional da União do polo passivo do feito, conforme manifestação ID nº 35380630.

Após, em virtude da ausência de manifestação acerca do despacho ID nº 34884645, archive-se. Int.

**São PAULO, 23 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015524-33.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MENDES JUNIOR TRADING E ENGENHARIAS A

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO LUIZ DE MATOS XAVIER - MG86896

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança ajuizado em 28/06/2018, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que reconheça o pagamento da quantia de R\$ 1.580.012,31 a título de FGTS, no processo trabalhista nº 0002263-47.2016.506.0391, bem como determine que realize a amortização de tal valor daquele contemplado no termo de confissão de dívida e compromisso de pagamento para como FGTS firmado, com o recálculo do valor a pagar e das parcelas mensais.

Requer, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha de promover qualquer ato de exclusão do compromisso de parcelamento de FGTS atualmente ativo, que envolve valores que são objeto deste feito, tudo conforme fatos e fundamentos jurídicos narrados na inicial.

No presente caso, a impetrante alega que obteve o reconhecimento dos valores pagos a título de FGTS, diretamente aos empregados, em razão do acordo trabalhista (processo n.º 0002263-47.2016.506.0391 que tramitou perante a Vara Única do Trabalho de Salgueiro – PE), no valor de R\$ 1.580.012,31.

Assim, diante dos valores pagos de FGTS diretamente aos empregados, entende ser indevida nova cobrança de tais quantias. Além disso, sustenta que foi a própria CEF quem promoveu os pagamentos em virtude da ordem expressa emanada por aquele Juízo.

Aduz que firmou junto a Caixa Econômica Federal Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento para como FGTS no valor de R\$ 3.098.629,56. Sobre estes valores confessados consta a quantia de R\$ 1.144.326,22, cuja importância de R\$ 541.865,38 foram quitados dentro do acordo judicial do processo trabalhista nº 0002263-47.2016.506.0391.

O pedido de liminar foi deferido nos seguintes termos (Id n.º 9132524):

“Isto posto, defiro o pedido de liminar, nos termos acima mencionados, para determinar à autoridade impetrada que reconheça o pagamento da quantia de R\$ 1.580.012,31 a título de FGTS, no processo trabalhista nº 0002263-47.2016.506.0391, bem como para determinar que realize a amortização de tal valor daquele contemplado no termo de confissão de dívida e compromisso de pagamento para com o FGTS firmado, como recálculo do valor a pagar e das parcelas mensais.

Determino, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha de promover qualquer ato de exclusão do compromisso de parcelamento de FGTS atualmente ativo, que envolve valores que são objeto deste feito”.

Após as informações, mencionada decisão foi mantida, o que gerou a oferta de agravo de instrumento nº 5021365-73.2018.403.0000, cujo provimento foi negado (Id n.º 40465691).

É o relatório. Decido.

Da análise dos documentos e alegações constantes dos autos constato que:

(i) a questão acerca da inclusão da União Federal, bem como da realização de audiência, já foram objeto de decisões, conforme se denota das decisões Ids ns.º 10224317 e 34900817, respectivamente.

(ii) a autoridade impetrada, através do Id n.º 11113121 noticiou, em 24/09/2018, a necessidade de dilação de prazo para cumprimento da liminar deferida. Já, em 08/11/2018, informou que havia deduzido o valor de R\$ 541.865,38, bem como havia entrado em contato com a parte impetrante, via administrativa, a fim de obter a complementação dos dados necessários para cumprimento da medida liminar (Id n.º 12226294).

Em sequência, a parte impetrante revelou que do valor relativo à R\$ 1.580.012,41 pretende seja abatido do termo de confissão firmado entre as partes: R\$ 503.116,26 (parcelamento n.º 2015001924), R\$ 418.250,51 (parcelamento n.º 2016000282) e a importância de R\$ 658.645,24 que não faz parte de parcelamento, mas foi pago diretamente aos trabalhadores (Id n.º 12579690).

A parte impetrante, através da petição Id n.º 36043286 noticiou que, em sede administrativa, a CEF se comprometeu em concluir a baixa do parcelamento n.º 2016000282. Houve manifestação da CEF que requereu o prazo de 180 dias, em 02/09/2020, para a realização de tal baixa, bem como ressaltou a discordância quanto à extensão dos limites da liminar no que se refere ao segundo parcelamento (2016000282), eis que não mencionado na petição inicial, razão pela qual interpôs o agravo de instrumento n.º 5024564-35.2020.403.000 (cujo efeito suspensivo foi indeferido - Id n.º 40465692) e, ainda, pleiteou a reconsideração da decisão Id n.º 34900817 quanto à realização de audiência.

Com efeito, da análise da inicial, verifico que o pedido deduzido não diz respeito somente à amortização da quantia de R\$ 541.865,38 do parcelamento n.º 2015001924 constante do Termo de Confissão anexado na exordial (Id n.º 9073555), mas também do reconhecimento da importância de R\$ 1.580.012,41 já paga diretamente aos empregados.

Portanto, não há que se falar em extensão do pedido de liminar, uma vez que foi determinado por este Juízo que a autoridade impetrada informasse acerca da baixa do parcelamento n.º 2016000282, tendo em vista o acordado entre as partes, conforme aludido na petição da parte impetrante (Id n.º 36043286). Também indefiro o pedido de reconsideração da decisão Id n.º 34900817 pelas razões ali expostas.

Prosseguindo, este Juízo proferiu decisão acerca da possibilidade do pagamento de FGTS diretamente ao empregado, em sede das demandas trabalhistas, para eximir a empresa do dever de efetuar novamente o pagamento do principal (Id n.º 9132524), tendo sido inclusive objeto de recurso interposto pela autoridade impetrada, cujo provimento foi negado (Id n.º 40465691).

Desta forma, considerando que foi determinado à autoridade impetrada que se reconheça o pagamento da quantia de R\$ 1.580.012,31 a título de FGTS, no processo trabalhista n.º 0002263-47.2016.506.0391, considerando que a autoridade impetrada já amortizou o valor de R\$ 541.865,38 contemplado no Termo de Confissão de Dívida e Compromisso, considerando a concordância da parte impetrante do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, determino à autoridade impetrada que:

(i) reconheça o pagamento da quantia R\$ 1.038.146,93 (já deduzido o valor de R\$ 541.865,38);

(ii) providencie o recálculo do valor a pagar e das parcelas mensais.

Aguarde-se o decurso do prazo de 180 (cento e oitenta) dias para cumprimento dos itens acima mencionados.

Intime(m)-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010211-65.2020.4.03.6183 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RICARDO GOMES DE AGUIAR

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

**DECISÃO**

Inicialmente, recebo a emenda à inicial, datada de 19.10.2020, acompanhada de documentos, reputando regularizados os apontamentos constantes do despacho exarado em 05.10.2020.

No que concerne ao pedido liminar deduzido, faz-se necessário o prévio pronunciamento pela autoridade coatora acerca dos fatos narrados, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório.

Requistem-se as informações à autoridade impetrada, no prazo legal.

Dê-se ciência à Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.

Prestadas as informações, ou decorrido "in albis" o respectivo prazo, voltem conclusos os autos, para apreciação do pedido liminar.

Intimem-se. **Cumpra-se, com urgência.**

São Paulo, 23 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019562-20.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CARGILL AGRICOLA S A

Advogados do(a) IMPETRANTE: SACHA CALMON NAVARRO COELHO - SP249347-A, TIAGO CONDE TEIXEIRA - DF24259

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por CARGILL AGRICOLA S.A., em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada realize o imediato ressarcimento em espécie dos créditos de PIS apurados nos termos do procedimento previsto nos arts. 31 e 32, §6º da Lei n.º 12.865/2013 e Portaria MF n.º 348/2014, conforme pedido administrativo nº 40365.19412.301117.1.1.18-7706, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos constantes da inicial.

A petição veio acompanhada de documentos. A apreciação do pedido de liminar foi postergada após a vinda das informações. A autoridade impetrada prestou informações.

É o relatório. Decido.

Afasto a hipótese de prevenção apontada com os processos indicados no quadro "associados", tendo em vista tratar de objetos distintos.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos para a sua concessão.

A parte impetrante alega que apurou crédito presumido das contribuições ao PIS e à COFINS não-cumulativas, nos termos dos arts. 31 e 32 da Lei n.º 12.865/2013.

Sustenta que requereu perante a autoridade impetrada o ressarcimento e pagamento dos créditos de PIS, em relação ao terceiro trimestre do ano-calendário de 2017, conforme PERD/COMP n.º 40365.19412.301117.1.1.18-7706.

Aduz que, muito embora tenha cumprido os requisitos e condições dispostas na Portaria n.º 348/2014, mencionado pedido não foi apreciado.

Por sua vez, a autoridade impetrada, em sede de informações, se limitou a relatar as dificuldades existentes para análise dos pedidos de ressarcimento, bem como que se empenha em cumprir o previsto em lei, obedecendo à ordem cronológica de acordo com a data dos protocolos dos processos administrativos (Id n.º 40167083).

Com efeito, a questão discutida nos autos trata de requerimento administrativo de ressarcimento de créditos de PIS, com base na Portaria n.º 348/2014 do Ministério da Fazenda, que instituiu procedimento especial para ressarcimento de créditos das contribuições para o PIS e a COFINS, na forma prevista pelos arts. 31 da Lei nº 12.865/2013, segundo o qual, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data do pedido de ressarcimento, será efetivado, antecipadamente à decisão definitiva, o pagamento do montante de 70% (setenta por cento) do valor pleiteado, desde que atendidas as condições previstas no ato normativo.

Nos termos dos artigos acima mencionados, os créditos presumidos das contribuições para o PIS e a COFINS poderão ser ressarcidos de acordo com procedimento a ser regulado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Neste sentido foi editada a Portaria MF n.º 348/2014 que estabeleceu:

“Art. 2º A RFB deverá, no prazo de até sessenta dias contados da data do pedido de ressarcimento dos créditos de que trata o art. 1º, efetuar o pagamento de 70% (setenta por cento) do valor pleiteado por pessoa jurídica que atenda, cumulativamente, às seguintes condições:

I - cumpra os requisitos de regularidade fiscal para o fornecimento de certidão negativa ou de certidão positiva, com efeitos de negativa, de débitos relativos aos tributos administrados pela RFB e à Dívida Ativa da União administrada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN);

II - não tenha sido submetida ao regime especial de fiscalização de que trata o art. 33 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, nos 36 meses anteriores à apresentação do pedido;

III - esteja obrigada a Escrituração Fiscal Digital - Contribuições (EFD - Contribuições) e a Escrituração Contábil Digital (ECD);

IV - esteja inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), em 31 de dezembro do ano anterior ao pedido, há mais de 24 meses;

V - possua patrimônio líquido igual ou superior a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), apurado no balanço patrimonial informado na ECD apresentada à RFB no ano anterior ao do pedido de ressarcimento.

VI - tenha auferido receita igual ou superior a R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), informada na ECD apresentada à RFB no ano anterior ao do pedido de ressarcimento; e

VII - o somatório dos pedidos de ressarcimento dos créditos de que trata o art. 1º, protocolados no ano-calendário, não ultrapasse 30% (trinta por cento) do patrimônio líquido informado na ECD apresentada à RFB no ano-calendário anterior ao do pedido de ressarcimento.”

No presente caso, verifico que a impetrante efetuou o protocolo do pedido de ressarcimento em questão em 30/11/2017 (Id n.º 39558234), portanto, há que se reconhecer que a autoridade impetrada ultrapassou o limite fixado como razoável para a demora na apreciação do referido pedido, bem como para efetuar o pagamento respectivo, afrontando os princípios da razoabilidade e eficiência. A propósito, as seguintes ementas:

“TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DESTINADO A APRECIAR PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE PIS E COFINS - ART. 2º. PORTARIA MF Nº 348/2014. PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS. PREVALÊNCIA. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. O ceme da presente controvérsia gravita em torno da aplicação do prazo de até 60 dias para a análise dos pedidos de ressarcimento, previsto na Portaria MF nº 348/2014. Como é cediço, o artigo 24 da Lei nº 11.457/07 estipula o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que a administração pública julgue todos os pedidos formulados pelos contribuintes. Ocorre que no presente caso, o artigo 2º da IN RFB nº 1497, de 7 de outubro de 2014, prevê que caso as condições elencadas em seus incisos sejam atendidas, a RFB, no prazo de até 60 (sessenta) dias contados da data do pedido de ressarcimento dos créditos de que trata o art. 1º, efetuará o pagamento antecipado de 70% (setenta por cento) do valor pleiteado por pessoa jurídica. Assim, conclui-se que verificado o cumprimento imediato das condições, deve ocorrer a antecipação do pagamento referente ao percentual supracitado ao contribuinte. *In casu*, o pedido de ressarcimento dos créditos relativos à contribuição ao PIS e COFINS nºs 03796.27048.260417.1.1.18-2567 e 21984.54618.260417.1.1.19-8241 foi realizado pela impetrante em 26 de abril de 2017 e transcorridos os 60 dias previstos na Portaria supracitada, a autoridade impetrada não havia realizado a análise do pedido, tampouco efetivado o pagamento de 70% (setenta por cento) do valor pleiteado, residindo aí o direito líquido e certo da empresa-impetrante. Remessa oficial desprovida.”

(TRF-3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv.n.º 5008584-86.2017.403.6100, DJ 08/02/2020, Rel. Des. Fed. Nilton Agnaldo Moraes dos Santos).

“APELAÇÕES E REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CRÉDITOS ESCRITURADOS DE PIS/COFINS NA EXPORTAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE PARTE DOS VALORES, NA FORMA DA PORTARIA MF 348/10. A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS PARCELADOS NÃO IMPEDE O RESSARCIMENTO. MORA CONFIGURADA SE ULTRAPASSADOS OS 30 DIAS PREVISTOS EM PORTARIA. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC APÓS O FIM DO ALUDIDO PRAZO. REEXAME NECESSÁRIO E APELO DA UNIÃO DESPROVIDOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA CONCEDER PARCIALMENTE A SEGURANÇA.

1. Com fulcro no art. 5º da Lei 10.637/02 e no art. 6º da Lei 10.833/03, garante-se ao exportador de mercadorias o ressarcimento do PIS/COFINS incidente na cadeia operacional na forma não cumulativa. A Fazenda Nacional disciplinou o procedimento para o gozo daqueles créditos a partir da Portaria MF 348/10, determinando seu art. 2º que, preenchidas as condições elencadas em seus incisos, tem a Secretaria da Receita Federal o prazo de 30 dias para efetuar o pagamento de 50% do valor pleiteado, contados da data do pedido de ressarcimento.

2. A impetrante promoveu os aludidos pedidos entre 27.04.2017 e 13.07.2017, não obtendo qualquer resposta até o ajuizamento da demanda – em 18.08.17. Ao ser intimada a prestar informações, a autoridade fazendária apontou que, embora a análise definitiva dos pedidos seja complexa, a impetrante teria direito à antecipação dos 50%. Deveria ser promovido, porém, a compensação de ofício dos valores com débitos parcelados, em obediência ao art. 73, par. único, da Lei 9.430/96, com a redação dada pela Lei 12.844/13.

3. A matéria foi tratada pelo STJ quando do julgamento do REsp 1.213.082-PR, submetido ao regime do art. 543-C do então vigente CPC/73. A Colenda Corte sedimentou posicionamento pela legalidade da compensação de ofício e de sua regulamentação, insurgindo-se somente quanto à possibilidade de reter a restituição pela existência de crédito tributário cuja exigibilidade encontra-se suspensa, por força do art. 151 do CTN, já que o direito da Administração de compensar de ofício eventuais créditos do contribuinte depende da possibilidade de cobrar débitos em seu nome.

4. O entendimento foi proferido à luz da redação original do art. 73 da Lei 9.430/96 c/c o art. 7º do Decreto-Lei 2.287/86, cujos termos exigiam verificação de débitos em nome do contribuinte e a consequente compensação antes de restituído eventual crédito tributário. Com a alteração promovida pela Lei 12.844/13 e a inclusão do par. único ao art. 73, passou-se a prever expressamente a necessidade da compensação de ofício no caso de débitos parcelados, desde que não assegurados por garantia. A novel legislação, porém, não tem o condão de afastar o entendimento firmado pelo STJ. Com fulcro no voto do E. Relator, o art. 170 do CTN determina que a compensação tenha por objeto débitos tributários certos (quanto a sua existência), líquidos (quanto ao valor devido) e vencidos - considerados aqueles plenamente exigíveis pelo ente Fiscal. Precedentes.

5. Após disserem de suas Turmas, a Primeira Seção do STJ assentou que os créditos escriturados em seara tributária sofreriam incidência da Taxa SELIC se configurada demora injustificável para o ressarcimento – mais precisamente, se ultrapassado o interregno do prazo de 360 dias previsto na Lei 11.457/07 sem motivação. Precedentes.

6. Nada obstante, a especificidade do procedimento de compensação instituído pela Portaria MF 348/10 permite um exame diferenciado quanto à identificação da mora administrativa. Dispõe seu art. 2º que o contribuinte terá direito à antecipação de 50% dos valores pleiteados se atender aos requisitos ali impostos, detendo a Administração 30 dias para verificar seu adimplemento e efetuar o pagamento. Há, em suma, autoimposição de prazo menor para que promova a dita antecipação, não se confundindo como prazo geral de 360 dias para análise do pedido de restituição em sua integralidade.

7. Ultrapassado o prazo de 30 dias sem que fosse efetivada a antecipação e anuindo a Administração Fazendária no sentido de que a impetrante preenchia os requisitos para tanto – ressaltando apenas a exigência da compensação de ofício, aqui já afastada -, é mister reconhecer a mora da Fazenda ao violar a própria normativa, consubstanciada na Portaria MF 348/10. Novamente: a mora não é da análise do pedido de restituição per se – regida pelo art. 24 da Lei 11.457/07 -, mas sim da antecipação conferida ao contribuinte. Logo, deve ser assegurado à impetrante o direito à incidência da Taxa SELIC sobre os valores que lhe deveriam ser antecipados (50% do valor integral), a partir do interregno de 30 dias do protocolo dos pedidos.”

(TRF-3ª Região – 6ª Turma, ApCiv.n.º 5001380-04.2017.403.6128, DJ 04/04/2019, Rel. Des. Fed. Luis Antonio Johnson Di Salvo).

“TRIBUTÁRIO. RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS PRESUMIDOS DE PIS/COFINS. LEI 12.865/13. PORTARIA 348/14. IN 1.497/14. PRAZO PARA ANÁLISE.

A expectativa depositada pelo contribuinte no ato normativo da administração tributária que fixa o prazo de 60 dias para o ressarcimento de 70% dos créditos não pode ser frustrada pelo próprio emissor do ato. O Estado tem o dever de honrar os seus compromissos legislativos, de modo que, implementadas pelo contribuinte as condições fixadas, adquira-se o direito ao ressarcimento no prazo estabelecido.”

“MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS. PROCEDIMENTO ESPECIAL. PORTARIA MF Nº 348, DE 2010. ANTECIPAÇÃO DE VALORES. PAGAMENTO EM 30 DIAS. DEMORA NA Apreciação.

De acordo com a Portaria MF nº 348, de 2010, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data do Pedido de Ressarcimento dos créditos presumidos de PIS e COFINS (art. 31 da Lei nº 12.865, de 2013), o órgão fiscal deverá efetuar o pagamento de 70% (setenta por cento) do valor pleiteado por pessoas jurídicas, desde que atendidos os requisitos especificados.”

(TRF-4ª Região, 2ª Turma, Remessa Necessária Cível n.º 5039964-39.2019.404.7100, Data da Decisão 04/05/2020, Rel. Des. Fed. Rômulo Pizzolatti).

Isto posto, **DEFIRO** o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que, **no prazo máximo de 30 (trinta) dias**, proceda à análise das condições exigidas para o ressarcimento antecipado de 70% do crédito presumido previsto na Lei n.º 12.865/2013, conforme determinado na Portaria MF n.º 348/2014, objeto do pedido de restituição n.º 40365.19412.301117.1.1.18-7706, promovendo o efetivo ressarcimento caso todas as condições tenham sido observadas pela impetrante.

Notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada para fins de cumprimento da presente decisão.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Intime(m)-se e cumpra-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021302-13.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DAMASIO EDUCACIONAL S/A, GRUPO IBMEC EDUCACIONAL S.A, IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ARIEL DO PRADO MOLLER - RJ205511

Advogado do(a) IMPETRANTE: ARIEL DO PRADO MOLLER - RJ205511

Advogado do(a) IMPETRANTE: ARIEL DO PRADO MOLLER - RJ205511

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

#### DECISÃO

Preliminarmente, intime-se a parte impetrante para que especifique, no prazo de 15 (quinze) dias, quais contribuições destinadas a terceiros pretende suspender a respectiva exigibilidade.

Intime(m)-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5012168-59.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ABRAMUS - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE MUSICA E ARTES, ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS DIREITOS DE AUTORES VISUAIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE MAIORES CONTRIBUINTEES - DEMAC/SP, DELEGADO DA DELEGACIA DE OPERAÇÕES ESPECIAIS DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEOPE/SPO), DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

## DECISÃO

Recebo os embargos de declaração Id n.º 39520939, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Em suma, a parte embargante/impetrante tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da decisão, no tópico embargado, pretendendo demonstrar que houve *error in iudicando* do magistrado.

Com efeito, verifico que a decisão Id n.º 38856922 abordou devidamente a questão discutida nos autos, eis que consignou que a documentação anexada nos autos não seria suficiente para apreciar, em sede de cognição sumária, se a remessa de valores havia sido realizada diretamente aos autores ou criadores das obras.

Ademais, conforme consignado pela União Federal não foi anexado aos autos documentos firmados com os próprios autores ou criadores das obras, o que impede de afirmar se os pagamentos realizados estão vinculados aos titulares dos direitos autorais.

Destarte, com base no princípio do livre convencimento, o magistrado entendeu que não haver provas de que os pagamentos estão sendo realizados aos titulares dos direitos autorais. Em que pese a autoridade fiscal poder futuramente autuar a impetrante em caso de descumprimento deste requisito, nada impede que o Juízo, desde logo, analise e verifique a sua presença para tomar a decisão.

É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na decisão com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir. Portanto, se a parte autora discorda da fundamentação e respectivo conteúdo, deve se utilizar do recurso cabível.

Isto posto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Intimem-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5019173-35.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PAMA COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA., PAMA COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI - SP130219, MARCELO SOARES CABRAL - SP187843

Advogados do(a) AUTOR: SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI - SP130219, MARCELO SOARES CABRAL - SP187843

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum aforada por PAMA COMERCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA (matriz e filial sob CNPJ nº 11.660.951/0002-94) em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela provisória, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade da contribuição previdenciária de cota-parte do empregador, bem como das contribuições sociais devidas a terceiros, incidentes sobre os pagamentos realizados a seus empregados a título de salário maternidade, devendo as autoridades da ré se abster de inscrever o nome da parte autor, bem como de obstar a emissão de certidão de regularidade fiscal, com base nesta exigência, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos constantes da inicial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

Pela decisão exarada em 30.09.2020, foi determinado que a demandante emendasse a inicial, a fim de atribuir corretamente o valor da causa, o que foi atendido pela petição datada de 22.10.2020, acompanhada de documentos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, recebo a emenda à inicial, datada de 22.10.2020, acolhendo o novo valor atribuído à causa pela parte autora.

Com base no art. 300 do CPC, reconheço a presença do fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e do risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente concedida (*periculum in mora*), de modo a deferir a medida antecipatória pleiteada.

A incidência de qualquer contribuição, não apenas as sociais, mas toda e qualquer uma, requer a presença de um liame lógico-jurídico que evidencie a relação do contribuinte, ainda que indireta e longínqua, com a finalidade constitucionalmente definida para a contribuição. Geraldo Ataliba explica melhor:

“O arquétipo básico da contribuição deve ser respeitado: a base deve repousar no elemento intermediário (pois, contribuição não é imposto e não é taxa); é imprescindível circunscrever-se, na lei, explícita ou implicitamente um círculo especial de contribuintes e reconhecer-se uma atividade estatal a eles referida indiretamente. Assim, ter-se-á um mínimo de elemento para configuração da contribuição. (...) Em outras palavras, se o imposto é informado pelo princípio da capacidade contributiva e a taxa informada pelo princípio da remuneração, as contribuições serão informadas por princípio diverso. Melhor se compreende isto, quando se considera que é da própria noção de contribuição – tal como universalmente entendida – que os sujeitos passivos serão pessoas cuja situação jurídica tenha relação direta, ou indireta, com uma despesa especial, a elas respeitantes, ou alguém que receba da ação estatal um reflexo que possa ser qualificado como ‘especial’”

(**Hipótese de incidência tributária**. 5ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 170/171)

As contribuições sociais a cargo das empresas, a teor do preceituado no art. 195, I, alíneas “a”, “b” e “c”, da Constituição de 1988, podem incidir sobre: 1) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados a qualquer título à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; 2) a receita ou faturamento (PIS e C OFINS); 3) o lucro (CSLL).

Para a incidência das chamadas contribuições previdenciárias patronais (item 1 retro), pressupõe-se a ocorrência de remuneração à pessoa física pelo préstimo de serviço a título oneroso, com ou sem vínculo empregatício.

Logo, por exclusão, se a verba recebida possuir natureza indenizatória (recomposição do patrimônio diminuído em face de certa situação ou circunstância), não deve haver incidência tributária, justamente pela ausência do antes falado liame lógico-jurídico entre a situação do contribuinte (a empresa) e a finalidade da contribuição (manutenção da previdência social), destacando-se que o recolhimento da exação (caso incidência houvesse) em nada beneficiaria o eventual e futuro direito da pessoa física segurada.

No que se refere ao **salário maternidade**, até recentemente, vinha entendendo que sofria incidência de contribuições à Seguridade Social, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça havia consolidado tal entendimento, na sistemática do art. 543-C do CPC/1973, no julgamento REsp nº 1.230.957 (1ª Seção, Rel.: Min. Mauro Campbell Marques, j. em 26.02.2014).

Entretanto, no recente julgamento, na sessão plenária realizada em 05.08.2020, do Recurso Extraordinário 576.967/PR, em sede de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal compreendeu a questão em sentido diverso, conforme se pode extrair da ementa abaixo transcrita:

“DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO EMPREGADOR. INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO - MATERNIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL.

1. Recurso extraordinário interposto em face de acórdão do TRF da 4ª Região, que entendeu pela constitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária “patronal” sobre o salário-maternidade.
2. O salário-maternidade é prestação previdenciária paga pela Previdência Social à segurada durante os cento e vinte dias em que permanece afastada do trabalho em decorrência da licença-maternidade. Configura, portanto, verdadeiro benefício previdenciário.
3. **Por não se tratar de contraprestação pelo trabalho ou de retribuição em razão do contrato de trabalho, o salário-maternidade não se amolda ao conceito de folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Como consequência, não pode compor a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo do empregador, não encontrando fundamento no art. 195, I, a, da Constituição.** Qualquer incidência não prevista no referido dispositivo constitucional configura fonte de custeio alternativa, devendo estar prevista em lei complementar (art. 195, § 4º). Inconstitucionalidade formal do art. 28, § 2º, e da parte final da alínea a, do § 9º, da Lei nº 8.212/91.
4. Esta Corte já definiu que as disposições constitucionais são legitimadoras de um tratamento diferenciado às mulheres desde que a norma instituidora amplie direitos fundamentais e atenda ao princípio da proporcionalidade na compensação das diferenças. No entanto, no presente caso, as normas impugnadas, ao imporem tributação que incide somente quando a trabalhadora é mulher e mãe cria obstáculo geral à contratação de mulheres, por questões exclusivamente biológicas, uma vez que toma a maternidade um ônus. Tal discriminação não encontra amparo na Constituição, que, ao contrário, estabelece isonomia entre homens e mulheres, bem como a proteção à maternidade, à família e à inclusão da mulher no mercado de trabalho. Inconstitucionalidade material dos referidos dispositivos.
5. Diante do exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, prevista no art. 28, § 2º, e da parte final da alínea a, do § 9º, da Lei nº 8.212/91, e proponho a fixação da seguinte tese: “**É inconstitucional a incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade**”.

(STF, Plenário, RE 576.967, Rel.: Min. Roberto Barroso, publ. em 21.10.2020, grifei).

O respeito à orientação jurisprudencial dos Tribunais Regionais e Cortes Superiores é medida que privilegia a segurança jurídica, na modalidade de previsibilidade das decisões judiciais, elemento que auxilia os jurisdicionados a decidirem acerca de sua atuação perante a lei, propiciando inclusive menores custos de operação.

Aliás, o art. 489, § 1º, VI, do CPC considera não fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

O preceito acima é complementado pelo art. 927 do CPC que, em síntese, determina ser obrigatório aos juízes e Tribunais observarem as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade (inciso I); os enunciados de súmula vinculante (inciso II); os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinários e especiais repetitivos (inciso III); os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional (inciso IV); a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados (inciso V).

Isto posto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** para reconhecer que a parte demandante não está obrigada ao recolhimento da contribuição previdenciária de cota parte do empregador, bem como das contribuições sociais devidas a terceiros, incidentes sobre os pagamentos realizados a seus empregados a título de salário maternidade, devendo as autoridades da ré se absterem de inscrever o nome da parte autor, bem como de obstar a emissão de certidão de regularidade fiscal, com base nesta exigência.

Proceda a Secretária da Vara a retificação do valor atribuído à causa, pelo novo importe informado pela parte autora em sua emenda à inicial.

Intime-se e cite a ré, por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que ofereça defesa, no prazo legal.

Intimem-se. Cite-se. **Cumpra-se, com urgência.**

São Paulo, 23 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015317-63.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JEAN DANIEL PETER

CURADOR: RENATE PETER

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS BECHARA SANCHEZ - SP149849,

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### SENTENÇA

Recebo os embargos de declaração datados de 20.10.2020 (ID nº 40511165), eis que tempestivos. Acolho-os em parte, no mérito, nos termos seguintes.

Em suma, a parte embargante alega que a sentença prolatada em 07.10.2020, que indeferiu a inicial, teria incorrido em erro material, no que concerne à renovação do termo de curatela da representante legal do autor. Também impugna a decisão no que concerne à ausência de requerimento administrativo de isenção de IRPF, bem como no que concerne à necessidade de laudo médico oficial para o reconhecimento judicial do direito perseguido nestes autos.

Em primeiro lugar, com efeito, observa-se que a curadora do demandante ainda se encontra no exercício do cargo, em virtude da prorrogação da curatela provisória em 18.04.2020, expirando sua validade em 13.11.2020, o passa a ser suprido nesta oportunidade.

Por sua vez, no que concerne aos demais tópicos da sentença embargada, embora o autor afirme que formulou pedido de restituição de valores retidos em sua Declaração de IRPF, o pedido principal deduzido na inicial é de declaração do direito de isenção de imposto de renda de pessoa física, em virtude da alegada doença grave que o acomete.

Portanto, a presente demanda não se restringe a efeitos patrimoniais pretéritos, mas também alcança benefício futuro, para o qual é imprescindível a prévia análise do quadro clínico da parte autora pela RFB, segundo o procedimento previsto no art. 30 da Lei nº 9.250/1995 e do art. 6º, § 4º, da Instrução Normativa RFB nº 1.500/2014.

Entretanto, o demandante expressamente reconhece, em sua petição datada de 06.10.2020 e também nestes embargos de declaração, que não requereu tal reconhecimento em sede administrativa, de modo que não há como saber se a RFB, ao ser previamente provocada sobre a questão, concederá ou não a isenção ao contribuinte, o que, por conseguinte, acarretará em seu direito à restituição das importâncias retidas de seus proventos desde o reconhecimento do início de sua moléstia grave.

Embora o demandante afirme que não se aplicaria ao caso o entendimento firmado pelo Excelso STF no julgamento do RE 631.240 (Rel.: Min. Roberto Barroso, Data de Julg.: 03.09.2014), tema 350 da controvérsia daquela Corte, destaco que a *ratio decidendi* daquele julgado é a mesma, qual seja, de que não viola a garantia de acesso à Justiça a exigência de prévia formulação de requerimentos administrativos, quando a legislação estabelece procedimentos prévios para que a Administração Pública reconheça direitos.

Também não altera este entendimento a evocação da Súmula 598 do STJ. Analisando os precedentes que deram origem àquele enunciado, o que se depreende é que a Corte Superior entendeu que o juiz pode reconhecer o direito à isenção de IRPF com base em quaisquer meios de prova.

Isto não dispensa que a parte interessada procure previamente a Administração para postular seu direito, segundo as normas legais e regulamentares aplicáveis. Em caso de indeferimento de seu pedido é que surgirá eventual interesse em controverter a decisão perante o Poder Judiciário, que então poderá substituir a autoridade tributária, inclusive infirmo o entendimento da perícia médica oficial.

Prestados estes esclarecimentos, conclui-se que a parte embargante tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da sentença, no tópico embargado, pretendendo demonstrar que houve *error in iudicando* do magistrado.

É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir.

Isto posto, **ACOLHO EM PARTE OS PRESENTES EMBARGOS**, apenas para reconhecer o erro material e prestar os esclarecimentos constantes da presente decisão, sem alteração do quanto decidido pela sentença embargada.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2020.

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Ante a certidão constante dos Ids nº 40465918 e 40465922, com fins de ser analisadas as supostas prevenções apontadas por este sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJE), cumpra a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, integralmente o terceiro parágrafo da decisão exarada no Id nº 29930665, informando expressamente os números dos processos administrativos correspondentes aos processos judiciais descritos na referida certidão para demonstrar que divergem do objeto do presente feito.

No mesmo prazo acima conferido, manifeste a parte ré INMETRO, de forma expressa se aceita a garantia prestada pela parte autora, haja vista as alegações deduzidas no Id nº 32681604, item "I.C", demonstrando a regularidade da Apólice de Seguro nº 024612019000207750024528.

Dada a concordância da parte autora (Id nº 32681604, item "I.D", como pedido deduzido pela parte ré (Id nº 24587940) quanto à inclusão do órgão delegado no polo passivo do presente feito, como litisconsorte passivo necessário, acolho a preliminar e **defiro** a inclusão do Instituto de Pesos e Medidas do Estado do São Paulo – IPEM/SP, inscrito no CNPJ sob o nº 61.924.981/0001-58, com endereço na Rua Santa Cruz, nº 1922, Vila Guernicindo, CEP: 04122-002, São Paulo/SP, no polo passivo do presente feito. Promova a Secretaria as medidas cabíveis para fins de regularização no sistema do Processo Judicial Eletrônico – Pje.

Após, cite-se o IPEM/SP, observadas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, inciso II, do Código de Processo Civil.

**Indefiro** o pedido de expedição de ofício à 10ª Vara Federal de Execuções Fiscais requerido nos Ids nº 34096408, 34096410 e 34096411, na medida em que o Seguro Garantia ofertado pela parte autora sequer foi aceito pela parte ré. Ademais, resta facultado à parte autora a realização da respectiva diligência hábil a identificar o juízo fiscal da distribuição do presente feito, para as providências cabíveis nos autos da execução fiscal.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2020.

#### 19ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022516-10.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADVOCACIA KRAKOWIAK

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750, ELIANA RACHED TAIAR - SP45362

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

ID. 39894540: Tendo em vista o encaminhamento da via definitiva e, considerando que a exequente discordou do teor do "espelho" do Ofício Precatório nº 20200112444 (ID. 40675539), oficie-se à Divisão de Precatórios do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando o cancelamento da referida requisição de pagamento.

Após, intime-se a União para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre o requerimento da parte exequente (ID. 39894540) de retificação do ofício precatório para constar no campo "juros de mora" o percentual de 0,5% desde a data da conta (abril/2020) até a efetiva expedição da requisição de pagamento.

Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 23 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006362-48.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: RENER VEIGA - SP104397

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

**DESPACHO**

Diante da manifestação da União (ID. 40463087), intime-se o perito judicial, por meio de correio eletrônico, a dar início aos trabalhos, bem como para apresentação do laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 20 de outubro de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5016362-05.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

DEPRECANTE: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR CÍVEL - PEDRO LESSA

TERCEIRO INTERESSADO: RENATA MANTOVANI, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO LOPES MUNIZ - SP39006

**DESPACHO**

Visto.

Providencie a interessada RENATA MANTOVANI a juntada da procuração do advogado que participará da audiência.

Dê-se vista ao MPF para que informe seu endereço eletrônico através do email desta 19ª Vara Cível Federal ([civel-se01-vara19@trf3.jus.br](mailto:civel-se01-vara19@trf3.jus.br)), caso tenha interesse de participar na audiência.

Por fim, uma vez cumprida a diligência requerida, oportunamente, retornem os autos ao Colendo Superior Tribunal de Justiça – STJ, nos termos dos artigos 13 e 14 da Resolução 09/2005 do STJ.

Cumpra-se. Intimem-se.

São PAULO, 26 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003334-67.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ZENEIDE MOREIRA DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845, ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

A autoridade impetrada prestou informações afirmando ter remetido o recurso da impetrante à Junta de Recursos.

Assim, tenho que restou prejudicado o pedido liminar.

Diante das informações prestadas, manifeste-se a impetrante acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Concomitantemente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomemos autos conclusos para Sentença.

Int.

**SÃO PAULO, 26 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020636-12.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: G4S VANGUARDA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA., EMPRESA NACIONAL DE SEGURANCA LTDA, G4S BRAZIL HOLDING LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA - MG97398, RENATO BARTOLOMEU FILHO - MG81444, RENATA NASCIMENTO STERNICK - MG120122

Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA - MG97398, RENATO BARTOLOMEU FILHO - MG81444, RENATA NASCIMENTO STERNICK - MG120122

Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA - MG97398, RENATO BARTOLOMEU FILHO - MG81444, RENATA NASCIMENTO STERNICK - MG120122

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DECISÃO

Vistos.

Certidão ID 40694489: Preliminarmente, promova a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, a regularização de sua representação judicial, haja vista que não foram juntados documentos societários da impetrante EMPRESA NACIONAL DE SEGURANÇA LTDA.

Após, voltemos autos conclusos para a apreciação do pedido liminar.

Anote-se que não há prevenção entre o presente feito e os processos indicados na aba "Associados" do PJe.

Int.

**SÃO PAULO, 26 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021230-26.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CONSORCIO BYD SKYRAIL SAO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Certidão ID 40778762: Preliminarmente, promova a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, o aditamento da inicial e atribua o correto valor à causa, que deve guardar relação com o benefício econômico almejado, sobretudo considerando o requerimento de reconhecimento do direito à compensação do indébito tributário recolhido pela impetrante nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente ação, bem como comprove o recolhimento das custas judiciais devidas, haja vista que nada foi recolhido, sob pena de indeferimento da inicial.

No mesmo prazo, promova a juntada das cópias das guias GPS (Guia da Previdência Social), acompanhadas das guias GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social), ainda que por amostragem, uma vez que afirma que as juntaria junto da inicial e, no entanto, não foram juntadas.

Cumpridas as determinações acima, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar.

Anote-se, por fim, que não há prevenção entre o presente feito e os processos indicados na aba "Associados" do PJe.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 26 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019713-83.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FRANCISCO ALVES PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON ANITELLI - SP368833

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - ATALIBA LEONEL

DESPACHO

Considerando que, apesar de regularmente intimado, o impetrante deixou de apresentar o extrato de movimentação do processo administrativo (histórico), juntando aos autos no Id 40528004 o mesmo documento do Id 39653633, concedo o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para apresentação do documento solicitado, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

**SÃO PAULO, 23 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018794-94.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALCIDES MARIANO RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDALINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 39202761. Considerando que apesar de regularmente intimado a apresentar o extrato de movimentação do processo administrativo (histórico), o impetrante juntou no Id 40343984 o mesmo documento do Id 39076914, concedo o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para apresentação do extrato solicitado, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SÃO PAULO, 23 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020542-64.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FUJI DO BRASIL MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA, FUJI DO BRASIL MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA, FUJI DO BRASIL MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CASSIANO MARCOS DE LIMA - RS61753

Advogado do(a) AUTOR: CASSIANO MARCOS DE LIMA - RS61753

Advogado do(a) AUTOR: CASSIANO MARCOS DE LIMA - RS61753

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a autora obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de não incluir o ICMS destacado nas notas fiscais na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Sustenta que o ICMS não se enquadra no conceito de faturamento, razão pela qual é inconstitucional a sua inclusão na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, conforme decidiu o E. STF no RE nº 574.706/PR, em sede de repercussão geral.

### É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada requerida.

Inicialmente, quanto à base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, registro que a jurisprudência dos Tribunais Superiores, ante a redação do artigo 195 da Constituição Federal, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços.

Assim, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é o faturamento, entendido este como o produto da venda de mercadorias ou mesmo da prestação de serviços.

O ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, por sua vez, não tem natureza de faturamento, já que se revela como ônus fiscal a ser pago pelo contribuinte aos Estados, não podendo ser incluído nas bases de cálculo das contribuições em comento.

Com efeito, o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n.º 574.706, com repercussão geral reconhecida, fixou a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”, restando, assim, ementado:

*“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.”*

De outra parte, o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo, a teor do entendimento firmado pela Suprema Corte, deve ser aquele destacado nas notas fiscais.

A propósito, o E. Tribunal Regional da 3ª Região tem se posicionado neste sentido, com base na orientação firmada no âmbito do Supremo Tribunal Federal, consoante se infere do teor da ementa que ora colaciono:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - O v. Acórdão embargado não se ressentiu de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos. - Desconstituir os fundamentos do acórdão embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - No tocante ao mérito, a tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”. - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedeno, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data:31/01/2018). - Com relação ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de declaração rejeitados. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.”  
(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 341406 0015366-44.2010.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/10/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO** a tutela antecipada requerida para garantir à autora o direito de não incluir o ICMS destacado nas notas fiscais na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário.

Cite-se a União para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para apresentar contestação no prazo legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 26 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020628-35.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BASF S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), GERENTE DO POLO DE FISCALIZAÇÃO DO SESI, GERENTE DO POLO DE FISCALIZAÇÃO DO SENAI

## DECISÃO

Vistos.

Certidão ID 40694467: Preliminarmente, promova a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, a regularização de sua representação judicial, haja vista que não foram juntados documentos societários e cartão CNPJ da impetrante.

Após, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar.

Anote-se que não há prevenção entre o presente feito e os processos indicados na aba “Associados” do PJe.

Int.

**SÃO PAULO, 26 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018803-56.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/10/2020 251/1328



Registra que a inconstitucionalidade se deve à adoção da folha de salários como base de cálculo das contribuições em tela, violando o artigo 149, §2º, inciso III, da Constituição Federal, na redação dada pela EC 33/2001, que teria estabelecido um rol taxativo no tocante às possíveis bases de cálculo para as contribuições de alíquota *ad valorem*, do qual a folha de salários não faz parte.

A expressão "poderão ter alíquotas", contida no dispositivo constitucional em destaque, é meramente exemplificativa, não havendo no texto constitucional restrição quanto à adoção de outras bases de cálculo além das previstas nas alíneas *a* e *b* do inciso III, do § 2º, do artigo 149.

Por conseguinte, não há óbices à adoção da folha de salários como base de cálculo das contribuições aos Terceiros.

Nesse sentido:

**TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.**

*A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. 2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos.*

(AI 00293644120134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2016..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

**E M E N T A AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE E SALÁRIO EDUCAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIO. EC Nº 33/2001. 1 - Quanto às contribuições integrantes do Sistema S, como o Sesc, o Senac, o Senai e o Sesi, a EC nº 33/01 não revogou tais contribuições, uma vez que as bases de cálculo lá indicadas são exemplificativas. 2 - O artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, estabelece um rol exemplificativo, na medida em que não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes da referida alínea "a". 3 - A constitucionalidade da cobrança relativa à contribuição ao Sebrae, Incra, salário educação, Sesc, Senac, Sesi e Senai já foi analisada pelas Cortes Superiores. 4 - Quanto ao RE 603.624, o STF reconheceu a existência de repercussão geral, em decisão publicada em 23/11/2010, sobre o Tema 325 - "Subsistência da contribuição destinada ao SEBRAE, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001" e, em decisão publicada em 11/11/2011, no RE 630.898, o Tema 495 - "Referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001", não tendo havido determinação de suspensão de processamento dos feitos pendentes. 5 - Tendo em vista que referidos recursos não foram apreciados até o momento naquela Corte, permanece a obrigatoriedade de recolhimento. 6 - Agravo de Instrumento IMPROVIDO.**

(AI 5020521-26.2018.4.03.0000, Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema DATA: 05/07/2019.)

Saliente ter sido fixada a seguinte tese pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral (Tema 325, RE 603.624): "**As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001**"

Não obstante tenha sido reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal a repercussão geral da questão referente à contribuição destinada e ao INCRA (Tema 495, RE 630.898), não há determinação de suspensão nacional dos feitos, na forma do artigo 1.035, § 5º, do CPC.

Aquela corte já firmou entendimento segundo o qual a suspensão de processamento não é consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral, mas, sim, discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la. (RE n.º 966.177, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 07.06.2017, DJe 019 de 01.02.2019).

Com efeito, a impetrante pleiteia, subsidiariamente, provimento jurisdicional visando assegurar o direito a recolher as Contribuições em comento, observando o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições, suspendendo-se a exigibilidade do referido crédito tributário.

O art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, estabeleceu o limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais:

*"Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros".*

Após, sobreveio o Decreto-Lei nº 2.318/86, com disposição que retirou o limite para o cálculo da contribuição da empresa:

*"Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."*

Todavia, posteriormente, a Lei nº 8.212/91 determinou a incidência de alíquotas distintas sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite, de modo que todo o raciocínio jurídico empreendido na inicial, baseado na interpretação no artigo 4º da Lei nº 6.950/81 não prospera.

A Lei nº 8.212/91 constituiu-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não pode se sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, inclusive por ser conflitante com a nova regra.

Neste sentido colaciono o recente julgado:

**E M E N T A CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria incluída. 2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pende de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante. 5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite. 6. A lei nº 9.426/96 constituiu-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida. (ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019.)**

*E M E N T A AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO DESPROVIDO. I. Pretende a parte agravante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei n.º 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei n.º 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." Posteriormente, foi editado o Decreto-lei n.º 2.318/86, que dispôs, in verbis: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei n.º 6.950, de 4 de novembro de 1981." II. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei n.º 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei n.º 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei n.º 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos. III. Contudo, com a edição da Lei n.º 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei n.º 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n.º 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal. IV. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 5029819-08.2019.4.03.0000, Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 09/04/2020.)*

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **INDEFIRO ALIMINAR** requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, bem como para ciência desta decisão.

Dê-se vista do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independente de determinação posterior.

Ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem conclusos para sentença.

Anote-se, por fim, que não há prevenção entre o presente feito e os processos indicados na aba "Associados" do PJe.

Int.

**SÃO PAULO, 26 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0030040-64.2014.4.03.6301 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CELSO CORREA

Advogado do(a) AUTOR: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938

REU: UNIÃO FEDERAL

#### DES PACHO

Vistos,

Intime-se a parte apelada (autora) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

Int.

**SÃO PAULO, 22 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013077-31.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: INFRA LINK SERVIÇOS DE INFRA-ESTRUTURA EMPRESARIAL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos,

Intimem-se as partes apeladas (autora e União) para apresentarem contrarrazões às apelações, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCP, com as homenagens deste Juízo.

Int.

**São PAULO, 22 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001178-81.1989.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LILIAN SEBASTIANA SONCINI TYLA, EDISON KAZUMASA YAMAGA, CLAUDIO LUIZ FORTUNA RODRIGUES, NILZA CLARA DA SILVA MEDEIROS, RAFAEL YAMAGA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALCINA RIBEIRO HUMPHREYS GAMA - SP43914-B, WILLIAM DAMIANOVICH - SP32391

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALCINA RIBEIRO HUMPHREYS GAMA - SP43914-B, WILLIAM DAMIANOVICH - SP32391

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALCINA RIBEIRO HUMPHREYS GAMA - SP43914-B, WILLIAM DAMIANOVICH - SP32391

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALCINA RIBEIRO HUMPHREYS GAMA - SP43914-B, WILLIAM DAMIANOVICH - SP32391

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCINA RIBEIRO HUMPHREYS GAMA - SP43914-B

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

ID. 40564497: Tendo em vista o encaminhamento da via definitiva e considerando que a União noticiou eventual necessidade de penhora dos créditos do exequente, oficie-se à Divisão de Precatórios do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a retificação do ofício requisitório nº 20200115941 para constar que o valor deverá ser colocado à disposição do juízo da 19ª Vara Cível.

Após, manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, conclusos.

Int.

**São PAULO, 26 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0022240-74.2012.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CRUZEIRO DO SUL EDUCACIONAL S.A.

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA - SP266742-A, BIANCA HELENA MONTEIRO DE SIMONE - SP316075

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos,

Intime-se a parte apelada (autora) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCP, com as homenagens deste Juízo.

Int.

São PAULO, 22 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5015381-78.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007  
EXECUTADO: ALESSANDRA DE ARAUJO TRUQUETTO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA DE ARAUJO TRUQUETTO - SP179557

**DESPACHO**

Vistos.

Intime-se a executada para manifestação da petição da exequente ID 29898829, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 23 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5008282-86.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MOROTA PESCADOS LTDA. - EPP, RCMV JARDINS COMERCIO DE ALIMENTOS E PROMOCOES LTDA, JAM WAREHOUSE COMERCIO DE ALIMENTOS E PROMOCOES LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, EMELY ALVES PEREZ - SP315560  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, EMELY ALVES PEREZ - SP315560  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, EMELY ALVES PEREZ - SP315560  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos,

Intimem-se as partes apeladas (autora e União) para apresentarem contrarrazões às apelações, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

Int.

São PAULO, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 0002814-52.2007.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: VLADIMIR DA SILVA PRADOS  
Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA - SP167704, ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI - SP143176  
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/10/2020 256/1328

**DESPACHO**

Vistos,

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF 3ª Região.

Diante do trânsito em julgado do v. Acórdão/Decisão, dê-se baixa e remeta-se o processo ao arquivo findo.

Int.

**São PAULO, 22 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0023885-43.1989.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE CARLOS VIEIRA, ADAIRTON BAPTISTA, ANALIA MARIA TARDELLI, BENEDITO LEITE SOBRINHO, CELESTINO GARCIA GUERREIRO, DULCINEIA DO AMARAL MAZZO, ERMANY CONCEICAO PRADO, FRANCISCO DIRNEI THOME, IDALINA BENEDITA LEMES MONTEIRO, JOAO VALDIR PASSARINI, JOSE CARLOS HIGEL, JOSE LUIZ BETTINI, JOSE MARCOS DE SOUZA BARROS, KIYOE OI, MARIA APARECIDA DE FATIMA CARPEGIANI, MARIA CECILIA BRUNELLI VILAS BOAS, MARIA JOSE GRIZOTO BRAVO, NILZA MARIA RAMOS CAMPOS, PEDRO RODRIGUES DE CAMPOS FILHO, SILVANA GARCIA LEAL, ULISSES FRANCO, VANDA COLLACO CARNEIRO BRANCO, YARA SIMONE DE SOUZA MICELLI

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114  
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114  
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114  
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114  
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114  
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114  
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114  
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114  
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114  
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114  
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114  
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114  
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114  
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114  
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114  
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114  
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114  
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114  
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114  
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF 3ª Região.

Diante da certidão de trânsito em julgado do v. Acórdão/Decisão, requeira a parte exequente/credora, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo concedido, silente a parte exequente/credora ou não havendo manifestação conclusiva em termos do prosseguimento do feito, determino o acatamento do processo no arquivo findo até eventual provocação da parte interessada.

Int.

**São PAULO, 22 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002592-69.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RECONVINTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

REU: PAULO DE ALMEIDA ARAUJO

**DESPACHO**

Vistos,

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF 3ª Região.

Diante da certidão de trânsito em julgado do v. Acórdão/Decisão, requeira a parte exequente/credora, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo concedido, silente a parte exequente/credora ou não havendo manifestação conclusiva em termos do prosseguimento do feito, determino o acautelamento do processo no arquivo findo até eventual provocação da parte interessada.

Int.

**São PAULO, 22 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001192-32.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CENTRO NACIONAL DE AJUDA COMUNITARIA - CENAC

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ROGERIO BONFIM MELO - SP128462

REU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

Advogados do(a) REU: LUCIANO DE SOUZA - SP211620, LEANDRO CINTRA VILAS BOAS - SP234688

**DESPACHO**

Vistos,

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF 3ª Região.

Diante da certidão de trânsito em julgado do v. Acórdão/Decisão, requeira a parte exequente/credora, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo concedido, silente a parte exequente/credora ou não havendo manifestação conclusiva em termos do prosseguimento do feito, determino o acautelamento do processo no arquivo findo até eventual provocação da parte interessada.

Int.

**São PAULO, 22 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0009070-84.2002.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IPSOS BRASIL PESQUISAS DE MERCADO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881, JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384, RONALDO RAYES - SP114521, JULIO CESAR GOULART LANES - SP285224-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**SENTENÇA**

Vistos.

**JULGO EXTINTA**, por sentença, a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 c/c o artigo 925 do NCPC.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

**SÃO PAULO, 21 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000664-61.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: R. M. CORREIA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: NATALIA BARREIROS - SP351264

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA NOGUEIRA BRAZ - SP197777, FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

#### SENTENÇA

Vistos.

**JULGO EXTINTA**, por sentença, a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 c/c o artigo 925 do NCPC.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 22 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002772-92.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELCI JOSE MOREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167, ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Vistos.

**JULGO EXTINTA**, por sentença, a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 c/c o artigo 925 do NCPC.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 22 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006456-38.2004.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ADECY FERREIRA DE SOUSA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734, PATRICIA CRISTINA CAVALLO - SP162201  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Vistos.

**JULGO EXTINTA**, por sentença, a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 c/c o artigo 925 do NCPC.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 22 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003778-37.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GERSON CLEMENTE MACHADO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSAIAS CORREA - SP273225  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Vistos.

**JULGO EXTINTA**, por sentença, a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 c/c o artigo 925 do NCPC.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 23 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016426-15.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: OSVALDO PALOTTI JUNIOR, YIN SHIN LONG  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA RANGEL DO NASCIMENTO BONAFE - SP100305  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA RANGEL DO NASCIMENTO BONAFE - SP100305

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Cuida-se de embargos declaratórios opostos em face da sentença ID 38317580, em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto a eventual omissão.

**É O RELATÓRIO. DECIDO.**

Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.

Cumpre observar que a r. decisão embargada não apresenta o vício apontado.

Considerando que o processo no qual foi proferida a sentença já tramita eletronicamente, a fim de se evitar a duplicidade de processos, o cumprimento de sentença deve ser requerido no bojo daquela ação.

A Resolução n. 200/2018, que altera a Resolução PRES nº 142/2017 determina que:

“Art. 1º (...)

I – Modificar momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, mediante a inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, bem como regulamentar a virtualização voluntária de processos judiciais físicos em qualquer fase do procedimento.

II – (...)

§2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta “Digitalizados PJe”, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

§3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. (grifei)

(...)

III – (...)

IV – (...)

V – Modificar a redação do artigo 11, caput e parágrafo único, para que passe a constar o seguinte:

“Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta “Digitalizador PJe” serão realizados nos termos dos artigos 3º, §§ 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução” (...)

Ante o exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração.

Oportunamente, remeta-se o processo ao arquivo findo.

Intimem-se.

São PAULO, 23 de outubro de 2020.

**21ª VARA CÍVEL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5026073-05.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DINIZ SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO RAMONAMENA - SP40880, PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILE - DF14128

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos

Trata-se de cumprimento de sentença, com pedido da parte exequente ID 37793473, para expedição da requisição de pagamento e alvará de levantamento.

Assevero que permanecem suspensas as ordens de levantamento de valores depositados judicialmente e requisição de numerário, nos termos da Portaria CORE n.º 2.207, de 06/07/2020, da Portaria n.º 05/2020-SE21, de 07/07/2020 e da Portaria n.º 14, de 24 de agosto de 2020, até posterior deliberação da Egrégia Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Desta forma, aguardem-se as deliberações, com as cautelas necessárias.

Oportunamente, tornemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Caio José Bovino Greggio**  
**Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005055-32.2018.4.03.6130

AUTOR: BASE MARINHA RESTAURANTE LTDA, CAMINHO MARITIMO RESTAURANTE LIMITADA, DELICIAS DO MAR RESTAURANTE LIMITADA, PURO CAMARAO RESTAURANTE LIMITADA, RAMO MARITIMO RESTAURANTE LIMITADA  
PROCURADOR: LUIZ COELHO PAMPLONA

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, EMELY ALVES PEREZ - SP315560  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, EMELY ALVES PEREZ - SP315560  
Advogados do(a) AUTOR: EMELY ALVES PEREZ - SP315560, LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, EMELY ALVES PEREZ - SP315560  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, EMELY ALVES PEREZ - SP315560

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

**DESPACHO**

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação apresentada.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Caio José Bovino Greggio**  
**Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0000348-07.2015.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

REU: MANEQUIM SUL COMERCIO DE EXPOSITORES LTDA - ME

**DESPACHO**

Em razão da diligência negativa ID:19631870, forneça a parte autora novos endereços para citação.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO**  
**Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014395-56.2019.4.03.6100  
AUTOR: FLAG DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515, MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.  
Prazo de 15 (quinze) dias.  
São Paulo, data registrada no sistema.

**Caio José Bovino Greggio**  
**Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021564-94.2019.4.03.6100  
AUTOR: COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA GOMES LEITE - SP295199  
REU: CLEBER DONIZETE DE MACEDO

**DESPACHO**

Informe a parte autora sobre o cumprimento da carta precatória expedida ID:25373304.  
Prazo de 15 (quinze) dias.  
Intimem-se.  
São Paulo, data registrada no sistema.

**CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO**  
**Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024315-54.2019.4.03.6100

Advogado do(a) AUTOR: RENATO DE ANDRADE BENTO - SP330849  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO DE ANDRADE BENTO - SP330849  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO DE ANDRADE BENTO - SP330849  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO DE ANDRADE BENTO - SP330849  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO DE ANDRADE BENTO - SP330849  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO DE ANDRADE BENTO - SP330849  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO DE ANDRADE BENTO - SP330849

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, evidente que existe benefício econômico auferido pela parte autora na declaração de ausência da relação jurídico tributária almejada.

Com efeito, o valor da causa deverá ser ajustado ao aludido benefício econômico, referente a eventual tributação indevida no período prescricional.

Assim, emende a parte autora sua petição inicial para adequar o valor atribuído a causa, comprovado por planilha do montante em discussão neste feito, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Comprove, ainda, a parte autora a complementação do recolhimento das custas judiciais, nos termos da Resolução n.138 de 6 de julho de 2017, alterada pela Resolução n.373 de 10 de setembro de 2020 do Presidente do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (cinco) dias para ambas as providências, sob pena de extinção.

Esclareço que o pedido ID:25475223 de ANAPA - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PRODUTORES DE ALHO, para constar como assistente simples, será apreciado em momento oportuno, uma vez que sequer a União Federal ingressou na relação processual.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO**

**Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001184-54.1990.4.03.6100

EXEQUENTE: IBM BRASIL-INDUSTRIA MAQUINAS E SERVICOS LIMITADA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO BORGES DE CASTRO - SP26854, JOSE MARIA DE CAMPOS - SP115120

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre a informação do Setor de Contadoria.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Caio José Bovino Greggio**

**Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019914-75.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TRIGGER SAUDE LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LETICIA DOS SANTOS MARTINS - SP374980, RODRIGO VEIGA FREIRE E FREIRE - BA20863-A, VIVIANE CORREA DE ALMEIDA - BA32808

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Nos termos do artigo 324 do CPC, o pedido deve ser determinado.

A impetrante afirma contribuir "para as demais Contribuições das categorias profissionais, que compõem o "Sistema S" (SENAI, SESI, SENAC, SESC, DPC, Fundo Aeroviário, SENAR, SEST, SENAT, SESCOOP, etc.)", recaindo seu pedido nas "demais contribuições profissionais incidentes sobre a folha de salários da Impetrante, destinadas ao custeio do "Sistema S" (doc. 02, 10).

Dessa forma, considerando não ser o pedido do impetrante determinado, já que dele constou genericamente "Sistema S", bem como ter inserido a palavra "etc", na afirmação das contribuições que recolhe, determino à impetrante para que proceda à emenda da inicial, **especificando as Contribuições a que se submete e pretende ter a base de cálculo suspensa/modificada, no prazo de 15 dias**, sob pena de extinção do feito.

Após, façam-se os autos conclusos para análise do pedido de medida liminar.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, data registrada eletronicamente.

**CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO**

**Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019785-70.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EISENMANN DO BRASILEQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRAULIO DA SILVA FILHO - SP74499, RODRIGO ANDRES GARRIDO MOTTA - SP161563

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade das cobranças das contribuições destinadas ao **FNDE (salário-educação), SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, Sistema "S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT, SESCOOP)**. Ao final, pediu o reconhecimento da inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante ao recolhimento das contribuições acima e salário-educação, subsidiariamente, a limitação de suas bases de cálculo ao teto de 20 salários mínimos.

Pleiteia, ainda, o reconhecimento do direito líquido e certo da impetrante de restituir e/ou compensar o crédito tributário decorrente dos recolhimentos indevidos das referidas contribuições nos últimos 5 (cinco) anos, devidamente atualizados pela Taxa SELIC.

Alega a patente ilegitimidade a cobrança de referidas exações, seja pela revogação tácita de tais tributos ou pela sua inconstitucionalidade material superveniente, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, já que a base de cálculo de tais contribuições viola frontalmente o quanto disposto no art. 149, §2º, III, "a" da Constituição Federal de 1988.

Sustenta ainda, que o Decreto-lei n. 2.318/86 revogou o caput do art. 4º da Lei nº 6.950/81, apenas em relação às contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, não tendo aquele atingido a validade do art. 4º, parágrafo único da referida lei, no que tange às contribuições destinadas a terceiros.

Vieram os autos conclusos

**É o relatório. Decido.**

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indicio do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

**I) Da alteração promovida pela EC nº 33/2001 no artigo 149 da Constituição Federal.**

O objeto da controvérsia cinge-se à análise da legitimidade da exigência das contribuições ao **FNDE (salário-educação), SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, Sistema "S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT, SESCOOP)**, incidentes sobre a folha de salários, ante a alteração promovida pela EC nº 33/2001 no artigo 149 da Constituição Federal.

A título introdutório, destaco que os tributos cujo recolhimento é controvertido nesta demanda já tiveram a sua configuração jurídica examinada pelos Tribunais Superiores, oportunidade em que foi firmada a sua natureza de contribuições de intervenção no domínio econômico (CIDE).

A contribuição ao **SEBRAE** teve sua constitucionalidade referendada pelo Supremo Tribunal Federal (RE nº 396266), sendo válida sua cobrança independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte (STF, RE nº 635682; STJ, AGR nº 1216186/RS). Assim, é exigível inclusive de empresas caracterizadas como de médio e grande porte, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

Do mesmo modo, foi reconhecida a constitucionalidade da cobrança das contribuições ao **SESC, SESI, SENAC e SENAI** (AI 518.082 ED/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 17.05.2005; AI 622.981 AgRg/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, j. 22.05.2007; REsp nº 928.818/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.11.2007; e AC nº 0033014-92.2001.4.03.9999/SP, Turma B do TRF da 3ª Região, j. 28.01.2011), bem como também, das contribuições ao Sistema "S" (SENAR, SEST/SENAT, SESCOOP), foram reputadas legítimas quando em vigor a EC 33/01 (TRF3, T4, ApCiv-0021112-77.2016.4.03.6100, rel. Des. Marli Marques Ferreira, DJe, 16/06/20).

Por fim, em relação ao **salário-educação**, a sua compatibilidade com a Constituição de 1988 foi objeto do enunciado da Súmula 732/STF, com o seguinte teor: "[é] constitucional a cobrança da contribuição ao **salário-educação**, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96".

Estabelecidas essas premissas, passo a analisar a recepção das contribuições ao **FNDE (salário-educação)**, **INCRA**, **SEBRAE**, **contribuições ao Sistema "S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT, SESCOOP)** pela Emenda Constitucional nº 33/2001.

Anteriormente à promulgação da EC nº 33/2001, o art. 149 da Constituição Federal possuía a seguinte redação:

*"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, §6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*

*§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social."*

Atualmente, assim dispõe o § 2º, inc. III, alínea "a", ao art. 149 da CR/88:

*"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, §6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*

[...]

*§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)".*

Analisando-se tais disposições, tem-se que a expressão "poderão" não obsta que as contribuições de que trata referido artigo tenham outras bases de cálculo, inclusive a folha de salários das empresas, de modo que ao dispositivo invocado não se confere a interpretação restritiva pretendida pelo impetrante.

Logo, a EC nº 33/2001 não implicou a não-recepção ou na inconstitucionalidade das contribuições sobre a folha de salário.

A alínea "a", do inciso III, do § 2º, do art. 149 da CF/88, incluída pela EC nº 33/01, não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as contribuições de intervenção no domínio econômico, mas apenas especificou como haveria de ser a incidência sobre algumas delas.

Como dito, a redação do dispositivo enuncia que tais contribuições "poderão" ter alíquotas que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro; não disse que tal espécie contributiva terá apenas essas fontes de receitas.

A referida emenda, ao acrescentar o § 2º, inciso III, ao artigo 149 da Constituição Federal, não restringiu a competência tributária da União para a instituição de contribuições sociais, tampouco as limitou ao faturamento, receita bruta ou valor da operação e sobre a importação. Apenas esclareceu que, nessas hipóteses, as alíquotas das contribuições sociais poderão ser *ad valorem* ou *específicas*.

A competência para a instituição das contribuições sociais continua ampla, ficando legitimada sempre que a União atuar na Ordem Social.

**As bases econômicas arroladas pelo art. 149, §2º, inciso III, da CR/88 não são exaustivas, apenas as contribuições previdenciárias arroladas no art. 195. Vê-se que tais contribuições foram qualificadas não por suas regras matrizes de incidência tributária, mas sim em virtude de suas finalidades.**

Nesse sentido, os seguintes julgados:

**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. FNDE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001.**

1. Embora o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação seja destinatário da contribuição ao salário-educação, a administração desta cabe à União, sendo sua arrecadação atribuição da Receita Federal do Brasil. Logo, o FNDE não é parte legítima para compor o pólo passivo.

2. A cobrança do **salário-educação** não padece de mácula de ilegalidade ou inconstitucionalidade. Súmula nº 732 do STF.

3. A Emenda Constitucional nº 33/2001, ao acrescentar o § 2º, inciso III, ao artigo 149 da Constituição Federal, não restringiu a competência tributária da União para a instituição de contribuições sociais, tampouco as limitou ao faturamento, receita bruta ou valor da operação e sobre a importação.

(Processo AC 50216290220154047200 SC 5021629-02.2015.404.7200 Órgão Julgador SEGUNDA TURMA Publicação D.E. 27/04/2016 Julgamento 26 de Abril de 2016 Relator CLÁUDIA MARIA DADICO)

**TRIBUTÁRIO. TRIBUTO DESTINADO AO INCRA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. EMPRESAS URBANAS. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES.**

1. A e. Primeira Seção desta Corte, na sessão de 05/07/2007, ao julgar os EIAJ nº 2005.71.15.001994-6/RS, firmou posicionamento amplamente majoritário no sentido de, quanto à natureza da exação destinada ao **incra**, à alíquota de 0,2%, incidente sobre a folha de salários, defini-la como contribuição de intervenção no domínio econômico; quanto à referibilidade, entendeu-se, na linha de recente posicionamento do e. STJ, ser dispensável tal nexo entre o contribuinte e a finalidade da contribuição, concluindo-se - sob influência da consideração de a todos beneficiar a reforma agrária - pela exigibilidade da exação em face de todos os empregadores.

2. A EC 33/01 não retirou a exigibilidade da contribuição, pois as bases econômicas enumeradas não afastam a possibilidade de utilização de outras fontes de receita. Interpretação restritiva não se ajustaria à sistemática das contribuições interventivas, pois o campo econômico, no qual o Estado poderá necessitar intervir por meio de contribuições, sempre se mostrou ágil, cambiante e inovador, não sendo recomendável limitar, a priori, os elementos sobre os quais a exação poderá incidir"

(TRF 4, AC 0022343-12.2008.404.7000, Relatora Luciane Amaral Corrêa Münch, D.E. 22/04/2010).

A respeito do tema, Paulo de Barros Carvalho assim leciona:

*"O art. 149, caput, do texto constitucional prescreve a possibilidade da União instituir contribuições como instrumento de sua atuação no âmbito social, na intervenção no domínio econômico e no interesse das categorias profissionais ou econômicas. Três, portanto, são as espécies de contribuição (i) social, (ii) interventiva e (iii) corporativa, tendo o constituinte empregado, como critério classificatório, a finalidade de cada uma delas, representada pela destinação legal do produto arrecadado. As contribuições sociais, por sua vez, são subdivididas e duas categorias: (i) genéricas, voltadas aos diversos setores compreendidos no conjunto da ordem social, como educação, habitação etc. (art. 149, caput); e (ii) destinadas ao custeio da seguridade social (art. 149, caput, e, § 1º, conjugados com o art. 195). As contribuições sociais e as de intervenção no domínio econômico poderão gravar a importação de produtos e serviços, mas não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação (art. 149, § 2º, I e II).*

*Poderão ter alíquota ad valorem, tendo por base de cálculo o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro (art. 149, § 2º, III, a). Com apoio nesse dispositivo, a União instituiu o PIS e a COFINS sobre a importação de produtos e serviços do exterior, elegendo o valor aduaneiro como base de cálculo (Lei n.10865/2004). As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico também poderão ter alíquotas específicas, tendo por base de cálculo a unidade de medida adotada (art. 149, § 2º, III, b). Serve como exemplo a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico instituída pela Lei n. 10336/2001, cuja alíquota é um valor pecuniário específico para cada tipo de combustível e a base de cálculo, como regra, é o volume importado ou comercializado. A competência atribuída à União para criar contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, tendo por hipótese de incidência, confirmada pela base de cálculo, o faturamento, a receita bruta, o valor da operação, o valor aduaneiro e as unidades específicas de medida, não esgota as possibilidades legiferantes: outros supostos poderão ser eleitos; o elenco não é taxativo.*

*Apenas as contribuições para a seguridade social encontram, na Carta Magna, disciplina exaustiva das suas hipóteses de incidência, exigindo, para criação de novas materialidades, estrita observância aos requisitos impostos ao exercício da competência residual: instituição mediante lei complementar; não-cumulatividade e hipótese de incidência e base de cálculo diversos dos discriminados na Constituição (art. 195, § 4º).” (Curso de Direito Tributário, Editora Saraiva, São Paulo, 2005, p. 44 e 45). (grifei)*

**Em conclusão**, as contribuições ao **FNDE (salário-educação)**, **SEBRAE**, **INCRA**, **contribuições ao Sistema “S” (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT, SESCOOP)**, são legítimas, uma vez que não foram revogadas pela EC nº 33/2001, inexistindo incompatibilidade das suas bases de cálculo com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, da CF.

Os mesmos fundamentos se aplicam à **ABDI** e à **APEX**, como se constata do julgado abaixo:

*EMENTA TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. INCRA, SEBRAE, APEX-BRASIL e ABDI. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. APELAÇÃO DESPROVIDA.*

*1. Cinge-se a controvérsia se as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (INCRA, SEBRAE, APEX-BRASIL e ABDI) tiveram sua incidência sobre a folha de salários revogada pela EC nº 33/2001, que deu nova redação ao artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal.*

*2. A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, modificou a redação do artigo 149 da Constituição, acrescentando-lhe o parágrafo 2º, no qual está previsto que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico poderão ter alíquotas ad valorem.*

*3. A Emenda Constitucional 33/2001 não impede a incidência de contribuições sobre a folha de salários. O § 2º do art. 149 da Constituição Federal, com a redação atual, estabelece que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem ter as bases de cálculo nele mencionadas (o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e o valor aduaneiro), sem prejuízo das demais bases de cálculo já indicadas em outras normas.*

*4. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/2001, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. Os mesmos fundamentos são aplicáveis às contribuições destinadas à APEX-BRASIL e à ABDI. Precedentes desta E. Corte. (grifei)*

*5. Apelação desprovida. Souza Ribeiro Desembargador Federal*

*(TRF-3 - ApCiv: 50003444520184036142 SP, Relator: Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, Data de Julgamento: 09/06/2020, 6ª Turma, Data de Publicação: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/06/2020)*

Por fim, observo que a questão referente à subsistência da contribuição destinada ao **SEBRAE**, à **APEX** e à **ABDI** após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001 foi recentemente decidida pelo Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, no **Tema 325**, que procedeu ao julgamento final do Recurso Extraordinário nº 603.624, para negar provimento ao Recurso Extraordinário interposto pela parte autora.

O E. Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência, sob o rito da repercussão geral, por ocasião do julgamento do **Recurso Extraordinário nº 603624**, de Relatoria do Min. Alexandre de Moraes, **tema 325**, foi analisado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 23/09/2020, no qual se negou provimento ao recurso Extraordinário e fixou a seguinte tese: **“As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001”.**

O Código de Processo Civil brasileiro vigente privilegia o caráter vinculativo dos entendimentos adotados pelo E. Supremo Tribunal Federal sob o rito da repercussão geral, como se verifica, v.g., em seu art. 489, § 1º, inciso VI.

Assim, em homenagem aos princípios da isonomia, da segurança jurídica e da economia processual, é adequado que, em questões repetitivas e que não envolvam análise de matéria fática, os entendimentos sedimentados das cortes superiores sejam seguidos. Por esse motivo, adoto como razão de decidir aquelas já expostas pelo E. Supremo Tribunal Federal, reconhecendo que As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei nº 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001.

Saliente-se, ainda, que a sistemática da repercussão geral vigente não exige o trânsito em julgado da decisão do E. Supremo Tribunal Federal para que esta possa produzir os seus efeitos peculiares. **Basta, para tanto, a publicação da ata da sessão de julgamento ou do acórdão** – o que já ocorreu no caso do RE nº 603.624 em 20/10/2020 (Ata de julgamento publicada, DJE, Ata nº 25 de 23/09/2020, DJE nº 253, divulgado em 19/10/2020.

Nesse cenário, não é possível acatar, portanto, tal pedido da parte autora.

## **II) Da limitação ao teto de 20 salários mínimos**

Constato que, recentemente, o STJ fixou o entendimento de que existe um valor limite a ser considerado na base de cálculo das contribuições sociais por conta de terceiros ou para fiscais.

Tais contribuições incidem sobre a totalidade da remuneração paga aos empregados e trabalhadores de empresas ou entidades equiparadas, ou seja, sobre a folha de pagamento das empresas, e são arrecadadas pela Receita Federal.

Exemplo disso são as contribuições destinadas ao INCRA, ao SEBRAE, ao Fundo Aeroviário e ao chamado “Sistema S” (SESC/SENAC, SESI/SENAI, SEST/SENAT, SESCOOP etc.).

A controvérsia acerca da existência ou não do limite para estas contribuições teve início com a Lei nº 5.890/73 que, em seu art. 14, previa que as contribuições para fiscais incidentes sobre a folha de salários submetiam-se a mesma forma, prazos e condições que a contribuição previdenciária patronal, sendo que a base de cálculo de ambas se restringia a 10 vezes o salário mínimo mensal de maior valor vigente no País.

Posteriormente, a Lei nº 6.950/1981 estabeleceu, em seu art. 4º, que *“o limite máximo do salário de contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332/1976, é fixado em valor correspondente a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País”*. Estabeleceu, ainda, em seu parágrafo único, que *“o limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições para fiscais arrecadadas por conta de terceiros”*.

Ocorre que, com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/1986, a base de cálculo da contribuição patronal para a Previdência Social deixou de se submeter ao limite de 20 vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País, por expressa previsão do seu art. 3º. Entretanto, restou mantido tal limite no que diz respeito às contribuições para fiscais, tendo em vista que a norma sequer a mencionou.

Ocorre que, apesar da manutenção do limite, muitos órgãos arrecadadores não vinham respeitando o disposto na Lei nº 6.950/81, alegando que o limite de 20 salários mínimos também teria sido revogado pelo Decreto-Lei nº 2.318/1986 no que diz respeito às contribuições para fiscais.

Ao ser provocado a se manifestar sobre o assunto, no AgInt no REsp 1570980/SP, a 1ª turma do Superior Tribunal de Justiça negou seguimento ao recurso interposto pela Fazenda Nacional e firmou entendimento no sentido de que, em razão do disposto na Lei nº 6.950/81, a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições para fiscais por conta de terceiros continua submetida ao limite de 20 salários mínimos.

*In verbis:*

*TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

*1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições para fiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4º, o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3º, alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições para fiscais.*

*2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função para fiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4º, da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.*

3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4o. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3o. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.

4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.

5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.

(STJ - AgInt no REsp: 1570980 SP 2015/0294357-2, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 17/02/2020, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/03/2020)

Sendo assim, embora a Receita Federal tenha editado a Instrução Normativa nº 971/2009 que, em seu art. 57, incisos I e II, determina que os contribuintes devam aplicar a respectiva alíquota das contribuições sociais sobre o valor integral de sua folha de pagamento mensal, este entendimento não deve prevalecer.

O mesmo raciocínio deve ser aplicado às contribuições à **ABDI** e à **APEX**, dada a criação dessas entidades sob a forma de serviço social autônomo.

Todavia, a **limitação não alcança o Salário-Educação**:

(...) O trecho do julgado expressou que ocorreu revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias, mas preservou-se o referido limite de até 20 salários mínimos para as contribuições a terceiros - o que se coaduna ao pleito da embargante, que se refere às contribuições do **INCRA** e **SEBRAE**. Portanto, vislumbra-se a existência de conflito no aresto quanto a esse ponto. Destarte, é de rigor, o acolhimento parcial dos presentes embargos para que seja reconhecida a limitação da base de cálculo de até 20 salários-mínimos para o cálculo das contribuições a terceiros, tal como **INCRA** e **SEBRAE**, conforme o pleito da embargante. Ressalte-se, por oportuno, que o **Salário-Educação**, possui alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96. Tal cálculo tem como base a alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 - não se aplicando a base de cálculo de 20 salários-mínimos. (...) (ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 14/02/2020)

(...) Com efeito, muito embora o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 tenha afastado a limitação imposta pelo artigo 4º da Lei nº 6.950/81 para apuração da base de cálculo apenas da contribuição previdenciária, permanecendo válida em relação às contribuições devidas a terceiros, posteriormente foi editada a Lei nº 9.424/96 que, tratando especificamente do Salário-Educação, estabeleceu em seu artigo 15 sua base de cálculo como "o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados" sem qualquer limitação. Neste sentido: "TRF 3ª Região, Terceira Turma, ApCiv/SP 5002018-37.2017.4.03.6128, Relator Desembargador Federal Nelson do Santos, e-DJF 3 28/06/2019." Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (AI 5021420-87.2019.4.03.0000, Desembargador Federal WILSON ZAUFY FILHO, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 11/01/2020)

(...) O Salário-Educação possui regramento próprio que prevê alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 - não se aplicando a limitação da base de cálculo a 20 salários-mínimos. Apelação da União não provida. Reexame necessário provido em parte. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5002695-41.2019.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 16/04/2020, Intimação via sistema DATA: 22/04/2020).

O *periculum in mora* também está caracterizado, visto que a exigibilidade dos tributos ora combatidos sujeita o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e positividade de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas consequências que daí advêm (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.), bem como aos diretos, como a constrição patrimonial em execução fiscal.

#### Dispositivo

Pelo exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR**, a fim de autorizar a parte Impetrante recolher as SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, Sistema "S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT, SESCOOP), observando o valor limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário decorrente dos valores que excederem esse limite, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.

NOTIFIQUE-SE a(s) autoridade(s) impetrada(s) para cumprimento da presente decisão, bem como, para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Em caso de requerimento de ingresso na lide, fica desde já deferido.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

A presente decisão servirá de ofício.

P.I.C.

São Paulo, data registrada em sistema.

**CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO**

**Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011139-08.2019.4.03.6100

AUTOR: TLBR LOGISTICA, ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO GOMES GIGEL - SP173541

REU: SADIF COMERCIO DE VEICULOS LTDA, EDUARDO DA COSTA NARCIZO, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

DESPACHO

Informe a parte autora sobre o cumprimento das cartas precatórias expedidas.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Caio José Bovino Greggio**

**Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005911-52.2019.4.03.6100

AUTOR: OLIVAR LORENA VITALE JUNIOR, RODRIGO TUBINO VELOSO

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO TUBINO VELOSO - SP131728, OLIVAR LORENA VITALE JUNIOR - SP155191

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO TUBINO VELOSO - SP131728, OLIVAR LORENA VITALE JUNIOR - SP155191

REU: RICAM INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Informe a parte autora sobre o cumprimento da carta precatória expedida.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Caio José Bovino Greggio**

**Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5008885-28.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BIANCA ROSA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO ANSELMO ZERBATO - SP439767

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SUPERINTENDENTE CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PIRACICABA, SECRETÁRIO ESPECIAL DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL - MINISTÉRIO DA CIDADANIA - UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO - BRASÍLIA

#### DECISÃO

A autora **direcionou o presente feito ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo**, em face de **peessoas jurídicas**, União Federal e Caixa Econômica Federal (e não em face de autoridade), seus **pedidos são todos fundados no Código de Processo Civil** (e não na Lei 10.259/01), tais como, pedido de **tutela art. 300 CPC, condenação em honorários, art. 85, § 2º, do CPC, audiência de conciliação, art. 319, inc. VII, do CPC, pedidos esses incompatíveis com a via estrita do Mandado de Segurança que nominou**, além de o valor da causa montar em R\$ 1.800,00 (inferior a sessenta salários mínimos, art. 3º, da Lein. ), razão pela qual converto o presente feito em procedimento comum.

**Proceda a Secretaria à conversão do feito em procedimento comum.**

Posto isso, **reconheço a incompetência absoluta deste Juízo** para processar e julgar o presente feito, nos termos do art. 64, §1º, do CPC, determinando a **remessa destes autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - 1ª Subseção.**

Decorrido o prazo recursal, remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, data registrada eletronicamente.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011365-76.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: B3 S.A. - BRASIL, BOLSA, BALCAO

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANA IBIAPINA LIRA AGUIAR - SP205211, ALEXANDRE LUIZ MORAES DO REGO MONTEIRO - SP281364-A

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO  
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade das cobranças das contribuições destinadas ao **FNDE (salário-educação), SEBRAE, INCRA, Sistema "S" (SESC, SENAC)**. Ao final, pediu o reconhecimento da inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante ao recolhimento das contribuições acima e salário-educação, subsidiariamente.

Pleiteia, ainda, o reconhecimento do direito líquido e certo da impetrante de restituir e/ou compensar o crédito tributário decorrente dos recolhimentos indevidos das referidas contribuições nos últimos 5 (cinco) anos.

Alega a patente ilegitimidade da cobrança de referidas exações, seja pela revogação tácita de tais tributos ou pela sua inconstitucionalidade material superveniente, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, já que a base de cálculo de tais contribuições viola frontalmente o quanto disposto no art. 149, §2º, III, "a" da Constituição Federal de 1988.

Alega ainda, a patente ilegitimidade da exigibilidade do crédito tributário, relativamente às contribuições ao INCRA, em razão da ausência de referibilidade com a atividade prestada pela impetrante, por se tratar de empresa urbana, que não se dedica a atividades agropecuárias, tal como descrito nos dispositivos instituidores do INCRA.

Vieramos autos conclusos

**É o relatório. Decido.**

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indicio do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

**I) Da alteração promovida pela EC nº 33/2001 no artigo 149 da Constituição Federal.**

O objeto da controvérsia cinge-se à análise da legitimidade da exigência das contribuições ao **FNDE (salário-educação), SEBRAE, INCRA, Sistema "S" (SESC, SENAC)**, incidentes sobre a folha de salários, ante a alteração promovida pela EC nº 33/2001 no artigo 149 da Constituição Federal.

A título introdutório, destaco que os tributos cujo recolhimento é controvertido nesta demanda já tiveram a sua configuração jurídica examinada pelos Tribunais Superiores, oportunidade em que foi firmada a sua natureza de contribuições de intervenção no domínio econômico (CIDE).

A contribuição ao **SEBRAE** teve sua constitucionalidade referendada pelo Supremo Tribunal Federal (RE nº 396266), sendo válida sua cobrança independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte (STF, RE nº 635682; STJ, AGR nº 1216186/RS). Assim, é exigível inclusive de empresas caracterizadas como de médio e grande porte, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

Do mesmo modo, foi reconhecida a constitucionalidade da cobrança das contribuições ao **SESC, Sesi, SENAC e SENAI** (AI 518.082 ED/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 17.05.2005; AI 622.981 AgRg/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, j. 22.05.2007; REsp nº 928.818/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.11.2007; e AC nº 0033014-92.2001.4.03.9999/SP, Turma B do TRF da 3ª Região, j. 28.01.2011), bem como também, das contribuições ao Sistema "S" (SENAR, SEST/SENAT, SESCOOP), foram reputadas legítimas quando em vigor a EC 33/01 (TRF3, T4, ApCiv 0021112-77.2016.4.03.6100, rel. Des. Marli Marques Ferreira, DJe, 16/06/20).

Por fim, em relação ao **salário-educação**, a sua compatibilidade com a Constituição de 1988 foi objeto do enunciado da Súmula 732/STF, com o seguinte teor: "[é] constitucional a cobrança da contribuição ao **salário-educação**, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96".

Estabelecidas essas premissas, passo a analisar a recepção das contribuições ao **FNDE (salário-educação), SEBRAE, INCRA, Sistema "S" (SESC, SENAC)**, pela Emenda Constitucional nº 33/2001.

Anteriormente à promulgação da EC nº 33/2001, o art. 149 da Constituição Federal possuía a seguinte redação:

*"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, §6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*

*§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social."*

Atualmente, assim dispõe o § 2º, inc. III, alínea "a", ao art. 149 da CR/88:

*"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, §6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*

[...]

*§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)".*

Analisando-se tais disposições, tem-se que a expressão "*poderão*" não obsta que as contribuições de que trata referido artigo tenham outras bases de cálculo, inclusive a folha de salários das empresas, de modo que ao dispositivo invocado não se confere a interpretação restritiva pretendida pela impetrante.

Logo, a EC nº 33/2001 não implicou a não-recepção ou na inconstitucionalidade das contribuições sobre a folha de salário.

A alínea "a", do inciso III, do § 2º, do art. 149 da CF/88, incluída pela EC nº 33/01, não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as contribuições de intervenção no domínio econômico, mas apenas especificou como haveria de ser a incidência sobre algumas delas.

Como dito, a redação do dispositivo enuncia que tais contribuições "poderão" ter aliquotas que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro; não disse que tal espécie contributiva terá apenas essas fontes de receitas.

A referida emenda, ao acrescentar o § 2º, inciso III, ao artigo 149 da Constituição Federal, não restringiu a competência tributária da União para a instituição de contribuições sociais, tampouco as limitou ao faturamento, receita bruta ou valor da operação e sobre a importação. Apenas esclareceu que, nessas hipóteses, as aliquotas das contribuições sociais poderão ser *ad valorem* ou *específicas*.

A competência para a instituição das contribuições sociais continua ampla, ficando legitimada sempre que a União atuar na Ordem Social.

**As bases econômicas arroladas pelo art. 149, §2º, inciso III, da CR/88 não são exaustivas, apenas as contribuições previdenciárias arroladas no art. 195. Vê-se que tais contribuições foram qualificadas não por suas regras matrizes de incidência tributária, mas sim em virtude de suas finalidades.**

Nesse sentido, os seguintes julgados:

#### TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. FNDE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001.

1. Embora o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação seja destinatário da contribuição ao salário-educação, a administração desta cabe à União, sendo sua arrecadação atribuição da Receita Federal do Brasil. Logo, o FNDE não é parte legítima para compor o pólo passivo.

2. A cobrança do **salário-educação** não padece de mácula de ilegalidade ou inconstitucionalidade. Súmula nº 732 do STF.

3. A Emenda Constitucional nº 33/2001, ao acrescentar o § 2º, inciso III, ao artigo 149 da Constituição Federal, não restringiu a competência tributária da União para a instituição de contribuições sociais, tampouco as limitou ao faturamento, receita bruta ou valor da operação e sobre a importação.

(Processo AC 50216290220154047200 SC 5021629-02.2015.404.7200 Órgão Julgador SEGUNDA TURMA Publicação D.E. 27/04/2016 Julgamento 26 de Abril de 2016 Relator CLÁUDIA MARIA DADICO)

#### TRIBUTÁRIO. TRIBUTO DESTINADO AO INCRA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. EMPRESAS URBANAS. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. A *Primeira Seção* desta Corte, na sessão de 05/07/2007, ao julgar os EIAE nº 2005.71.15.001994-6/RS, firmou posicionamento amplamente majoritário no sentido de, quanto à natureza da exação destinada ao **incra**, à alíquota de 0,2%, incidente sobre a folha de salários, defini-la como contribuição de intervenção no domínio econômico; quanto à referibilidade, entendeu-se, na linha de recente posicionamento do e. STJ, ser dispensável tal nexo entre o contribuinte e a finalidade da contribuição, concluindo-se - sob influência da consideração de a todos beneficiar a reforma agrária - pela exigibilidade da exação em face de todos os empregadores.

2. A EC 33/01 não retirou a exigibilidade da contribuição, pois as bases econômicas enumeradas não afastam a possibilidade de utilização de outras fontes de receita. Interpretação restritiva não se ajustaria à sistemática das contribuições interventivas, pois o campo econômico, no qual o Estado poderá necessitar intervir por meio de contribuições, sempre se mostrou ágil, cambiante e inovador, não sendo recomendável limitar, a priori, os elementos sobre os quais a exação poderá incidir"

(TRF4, AC 0022343-12.2008.404.7000, Relatora Luciane Amaral Corrêa Münch, D.E. 22/04/2010).

A respeito do tema, Paulo de Barros Carvalho assim leciona:

"O art. 149, caput, do texto constitucional prescreve a possibilidade da União instituir contribuições como instrumento de sua atuação no âmbito social, na intervenção no domínio econômico e no interesse das categorias profissionais ou econômicas. Três, portanto, são as espécies de contribuição (i) social, (ii) interventiva e (iii) corporativa, tendo o constituinte empregado, como critério classificatório, a finalidade de cada uma delas, representada pela destinação legal do produto arrecadado. As contribuições sociais, por sua vez, são subdivididas e duas categorias: (i) genéricas, voltadas aos diversos setores compreendidos no conjunto da ordem social, como educação, habitação etc. (art. 149, caput); e (ii) destinadas ao custeio da seguridade social (art. 149, caput, e, § 1º, conjugados com o art. 195). As contribuições sociais e as de intervenção no domínio econômico poderão gravar a importação de produtos e serviços, mas não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação (art. 149, § 2º, I e II).

Poderão ter alíquota *ad valorem*, tendo por base de cálculo o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro (art. 149, § 2º, III, a). Com apoio nesse dispositivo, a União instituiu o PIS e a COFINS sobre a importação de produtos e serviços do exterior, elegendo o valor aduaneiro como base de cálculo (Lei n. 10865/2004). As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico também poderão ter aliquotas específicas, tendo por base de cálculo a unidade de medida adotada (art. 149, § 2º, III, b). Serve como exemplo a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico instituída pela Lei n. 10336/2001, cuja alíquota é um valor pecuniário específico para cada tipo de combustível e a base de cálculo, como regra, é o volume importado ou comercializado. A competência atribuída à União para criar contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, tendo por hipótese de incidência, confirmada pela base de cálculo, o faturamento, a receita bruta, o valor da operação, o valor aduaneiro e as unidades específicas de medida, não esgota as possibilidades legiferantes: outros supostos poderão ser eleitos; o elenco não é taxativo.

Apenas as contribuições para a seguridade social encontram, na Carta Magna, disciplina exaustiva das suas hipóteses de incidência, exigindo, para criação de novas materialidades, estrita observância aos requisitos impostos ao exercício da competência residual: instituição mediante lei complementar; não-cumulatividade e hipótese de incidência e base de cálculo diversos dos discriminados na Constituição (art. 195, § 4º)." (Curso de Direito Tributário, Editora Saraiva, São Paulo, 2005, p. 44 e 45). (grifei)

**Em conclusão**, as contribuições ao FNDE (salário-educação), SEBRAE, INCRA, Sistema "S" (SESC, SENAC), são legítimas, uma vez que não foram revogadas pela EC nº 33/2001, inexistindo incompatibilidade das suas bases de cálculo com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da CF.

Os mesmos fundamentos se aplicam à ABDI e à APEX, como se constata do julgado abaixo:

#### EMENDA TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. INCRA, SEBRAE, APEX-BRASIL e ABDI. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Cinge-se a controvérsia se as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (INCRA, SEBRAE, APEX-BRASIL e ABDI) tiveram sua incidência sobre a folha de salários revogada pela EC nº 33/2001, que deu nova redação ao artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal.

2. A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, modificou a redação do artigo 149 da Constituição, acrescentando-lhe o parágrafo 2º, no qual está previsto que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico poderão ter aliquotas *ad valorem*.

3. A Emenda Constitucional 33/2001 não impede a incidência de contribuições sobre a folha de salários. O § 2º do art. 149 da Constituição Federal, com a redação atual, estabelece que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem ter as bases de cálculo nele mencionadas (o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e o valor aduaneiro), sem prejuízo das demais bases de cálculo já indicadas em outras normas.

4. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/2001, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. **Os mesmos fundamentos são aplicáveis às contribuições destinadas à APEX-BRASIL e à ABDI. Precedentes desta E. Corte.** (grifei)

5. Apelação desprovida. Souza Ribeiro Desembargador Federal

(TRF-3 - ApCiv: 50003444520184036142 SP, Relator: Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, Data de Julgamento: 09/06/2020, 6ª Turma, Data de Publicação: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/06/2020)

Por fim, observo que a questão referente à subsistência da contribuição destinada ao **SEBRAE**, à **APEX** e à **ABDI** após o advento da Emenda Constitucional n.º 33/2001 foi recentemente decidida pelo Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, no **Tema 325**, que procedeu ao julgamento final do Recurso Extraordinário n.º 603.624, para negar provimento ao Recurso Extraordinário interposto pela parte autora.

O E. Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência, sob o rito da repercussão geral, por ocasião do julgamento do **Recurso Extraordinário n.º 603.624**, de Relatoria do Min. Alexandre de Moraes, **tema 325**, foi analisado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 23/09/2020, no qual se negou provimento ao recurso Extraordinário e fixou a seguinte tese: **"As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001"**.

O Código de Processo Civil brasileiro vigente privilegia o caráter vinculativo dos entendimentos adotados pelo E. Supremo Tribunal Federal sob o rito da repercussão geral, como se verifica, v.g., em seu art. 489, § 1º, inciso VI.

Assim, em homenagem aos princípios da isonomia, da segurança jurídica e da economia processual, é adequado que, em questões repetitivas e que não envolvam análise de matéria fática, os entendimentos sedimentados das cortes superiores sejam seguidos. Por esse motivo, adoto como razão de decidir aquelas já expostas pelo E. Supremo Tribunal Federal, reconhecendo que As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei n.º 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001.

Saliente-se, ainda, que a sistemática da repercussão geral vigente não exige o trânsito em julgado da decisão do E. Supremo Tribunal Federal para que esta possa produzir os seus efeitos peculiares. **Basta, para tanto, a publicação da ata da sessão de julgamento ou do acórdão** – o que já ocorreu no caso do RE n.º 603.624 em 20/10/2020 (Ata de julgamento publicada, DJE, Ata n.º 25 de 23/09/2020, DJE n.º 253, divulgado em 19/10/2020).

Nesse cenário, não é possível acatar, portanto, tal pedido da parte autora.

## II) Da ausência de referibilidade da contribuição ao INCRA

Alega a impetrante ausência de referibilidade da contribuição ao Incra, vez que o Incra tem como finalidade a promoção de qualidade de vida da população rural, o que não inclui a autora e seus empregados.

A contribuição ao INCRA é **contribuição de intervenção no domínio econômico, com parâmetro constitucional no art. 149**, destinada a ao custeio da reforma agrária, em atenção aos arts. 170, III e 184 da Constituição.

Dessa forma, dispensa instituição por lei complementar, visto que o art. 146, III, "a" da Carta só é aplicável a **impostos**, quanto à definição de materialidade, base de cálculo e sujeito passivo.

Ademais, a criação de novas contribuições sociais por tal espécie normativa só é exigida para aquelas **destinadas ao custeio da seguridade social**, art. 195, § 4º, mas não para as fundadas diretamente no art. 149.

Destaco, ainda, que esta espécie tributária caracteriza-se pela específica destinação do produto de sua arrecadação ao custeio da atuação estatal na ordem econômica, **não sendo de sua natureza a referibilidade entre seus contribuintes e suas finalidades**, muito ao contrário, pois apenas a cobrança de uns para fomento a outros proporciona a desejável distribuição de renda. Assim, pode licitamente ser cobrada de outras empresas que não as de atividade rural.

Ademais, não sendo contribuição destinada à seguridade social, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, sendo ainda plenamente exigível, conforme entendimento consolidado pelo E. Superior Tribunal de Justiça em incidente de recursos repetitivos:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.*

- 1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada "vontade constitucional", cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.*
- 2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.*
- 3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.*
- 4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.*
- 5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.*
- 6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).*
- 7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Fumrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.*
- 8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo designio em nada se equipara à contribuição securitária social.*
- 9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) – destinada ao Incra – não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.*
- 10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra.*
- 11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.*
- 12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos.*

(REsp 977058/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/11/2008)

Logo, não há vícios quanto à cobrança da contribuição ao INCRA.

## Dispositivo

Pelo exposto, **INDEFIRO A LIMINAR**.

NOTIFIQUE-SE a(s) autoridade(s) impetrada(s) para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Em caso de requerimento de ingresso na lide, fica desde já deferido.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

A presente decisão servirá de ofício.

P.I.C.

São Paulo, data registrada em sistema.

**CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO**

**Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018585-96.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SERBOM ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

**DESPACHO**

Apelação nos autos.

Intime-se a parte adversa para contrarrazões.

Após, observadas as formalidades legais e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO**

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade da 21.ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001457-92.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MERCANTIL BR IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO DAVID CARNEIRO - RJ106005

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

**DESPACHO**

Apelação nos autos.

Intime-se a parte adversa para contrarrazões.

Após, observadas as formalidades legais e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO**

**Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021283-07.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SOCIMELEMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

**DESPACHO**

Vistos.

Nos termos do artigo 320, do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, bem como, o mandado de segurança exige, para a comprovação do direito líquido e certo, a prova documental e pré-constituída dos fatos sobre os quais se assenta a pretensão material.

Assim sendo, **adeque o valor da causa ao proveito econômico perseguido** nos termos do art. 292 do CPC, **bem como comprove o pagamento ou recolha as custas judiciais iniciais**, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição, na forma do artigo 290 do CPC.

Sem prejuízo, e no mesmo prazo, **regularize sua representação processual**, trazendo aos autos procuração atualizada e documentação que comprove os poderes de outorga do signatário, tendo em vista que **tanto a procuração como a cópia do contrato social contam mais de três anos**, sob pena de extinção do feito nos termos do artigo 76, § 1º, i, do código de processo civil.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO**

**Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009640-52.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TV METEOROLOGICALTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO ANDREJOZUK - SP329347

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

**DESPACHO**

Apelação nos autos.

Intime-se a parte adversa para contrarrazões.

Após, observadas as formalidades legais e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO**

**Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade da 21.ª Vara Cível Federal de São Paulo**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019391-63.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

**DECISÃO**

**Relatório**

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela, objetivando "(i) suspender a exigibilidade dos débitos exigidos no Processo Administrativo nº 13896.720286/2013-81, nos termos do artigo 151, IV, do CTN; bem como (ii) determinar que a Ré se abstenha de inscrever a Autora nos registros do CADIN e SERASA e de realizar protesto extrajudicial". Ao final, pediu "cancelar os débitos exigidos no Processo Administrativo nº 13896.720286/2013-81, tendo em vista (i) a nulidade das autuações fiscais por afronta ao princípio da verdade material, e (ii) a ilegitimidade da exigência de Contribuições Previdenciárias e de Terceiros sobre os valores pagos de PLR em fevereiro e agosto de 2009, diante do cumprimento dos requisitos previstos na Lei nº 10.101/00", subsidiariamente "(i) afastar a exigência de juros sobre a multa, (ii) reduzir a multa aplicada para 20% nos termos do artigo 35 da Lei nº 8.212/91 e do artigo 106 do CTN, bem como (iii) afastar ou, ao menos, reduzir a multa para patamar não confiscatório".

Alega a autora, em síntese, ter instituído o Programa de Participação nos Lucros ou Resultados ("PLR") entre os seus empregados, observando os estritos termos da Lei nº 10.101/2000.

Contudo, em 18/02/2013, teve lavrado contra si Autos de Infração objeto do Processo Administrativo nº 13896.720286/2013- 81 (doc. 04, fl. 06), Relatório Fiscal datado de 18/02/2013 (doc. 04, fl. 99/146), Termo de Início de Procedimento Fiscal (doc. 04, fl. 280), com vistas à exigência de débitos de Contribuição Previdenciária Patronal, Contribuição ao RAT/SAT e Contribuições devidas a Terceiros (Salário-Educação, SENAC, SESC, SEBRAE e INCRA), referentes a fevereiro e agosto de 2009, sob o fundamento de desacordo com a Lei nº 10.101/00, afastando-se o disposto no art. 28, § 9º, "j", da Lei nº 8.212/91, com a sua consequente inclusão no salário de contribuição, a descaracterizar o PLR. Ingressou com recurso administrativo, mantida a autuação fiscal, excluída a qualificadora da multa de ofício, como qual não concorda.

Custas recolhidas (doc. 34/35).

Vieram autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

A Lei 10.101/2000 que dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa, veio a regulamentar o §9º, I, do art. 28, da Lei 8.212/91, e inciso XI, do art. 7º, da Constituição Federal.

*Art. 1º. Esta Lei regula a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa como instrumento de integração entre o capital e o trabalho e como incentivo à produtividade, nos termos do art. 7º, inciso XI, da Constituição.*

#### **Participação nos lucros e prêmios**

*Art. 2º. A participação nos lucros ou resultados será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, mediante um dos procedimentos a seguir descritos, escolhidos pelas partes de comum acordo:*

*I - comissão paritária escolhida pelas partes, integrada, também, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria;* [\(Redação dada pela Lei nº 12.832, de 2013\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

*II - convenção ou acordo coletivo.*

*§ 1º. Dos instrumentos decorrentes da negociação deverão constar regras claras e objetivas quanto à fixação dos direitos substantivos da participação e das regras adjetivas, inclusive mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado, periodicidade da distribuição, período de vigência e prazos para revisão do acordo, podendo ser considerados, entre outros, os seguintes critérios e condições:*

*I - índices de produtividade, qualidade ou lucratividade da empresa;*

*II - programas de metas, resultados e prazos, pactuados previamente.*

*§ 2º. O instrumento de acordo celebrado será arquivado na entidade sindical dos trabalhadores.*

(...)

*Art. 3º. A participação de que trata o art. 2º não substitui ou complementa a remuneração devida a qualquer empregado, nem constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista, não se lhe aplicando o princípio da habitualidade.*

*§ 1º. Para efeito de apuração do lucro real, a pessoa jurídica poderá deduzir como despesa operacional as participações atribuídas aos empregados nos lucros ou resultados, nos termos da presente Lei, dentro do próprio exercício de sua constituição.*

*§ 2º. É vedado o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em mais de 2 (duas) vezes no mesmo ano civil e em periodicidade inferior a 1 (um) trimestre civil.* [\(Redação dada pela Lei nº 12.832, de 2013\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

*§ 3º. Todos os pagamentos efetuados em decorrência de planos de participação nos lucros ou resultados, mantidos espontaneamente pela empresa, poderão ser compensados com as obrigações decorrentes de acordos ou convenções coletivas de trabalho atinentes à participação nos lucros ou resultados.*

*§ 4º. A periodicidade semestral mínima referida no § 2º poderá ser alterada pelo Poder Executivo, até 31 de dezembro de 2000, em função de eventuais impactos nas receitas tributárias.*

*§ 5º. A participação de que trata este artigo será tributada pelo imposto sobre a renda exclusivamente na fonte, em separado dos demais rendimentos recebidos, no ano do recebimento ou crédito, com base na tabela progressiva anual constante do Anexo e não integrará a base de cálculo do imposto devido pelo beneficiário na Declaração de Ajuste Anual.* [\(Redação dada pela Lei nº 12.832, de 2013\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

*§ 6º. Para efeito de apuração do imposto sobre a renda, a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa será integralmente tributada com base na tabela progressiva constante do Anexo.* [\(Incluído pela Lei nº 12.832, de 2013\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

*§ 7º. Na hipótese de pagamento de mais de 1 (uma) parcela referente a um mesmo ano-calendário, o imposto deve ser recalculado, com base no total da participação nos lucros recebida no ano-calendário, mediante a utilização da tabela constante do Anexo, deduzindo-se do imposto assim apurado o valor retido anteriormente.* [\(Incluído pela Lei nº 12.832, de 2013\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

*§ 8º. Os rendimentos pagos acumuladamente a título de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa serão tributados exclusivamente na fonte, em separado dos demais rendimentos recebidos, sujeitando-se, também de forma acumulada, ao imposto sobre a renda com base na tabela progressiva constante do Anexo.* [\(Incluído pela Lei nº 12.832, de 2013\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

*§ 9º. Considera-se pagamento acumulado, para fins do § 8º, o pagamento da participação nos lucros relativa a mais de um ano-calendário.* [\(Incluído pela Lei nº 12.832, de 2013\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

*§ 10. Na determinação da base de cálculo da participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados, poderão ser deduzidas as importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública, desde que correspondentes a esse rendimento, não podendo ser utilizada a mesma parcela para a determinação da base de cálculo dos demais rendimentos.* [\(Incluído pela Lei nº 12.832, de 2013\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

*§ 11. A partir do ano-calendário de 2014, inclusive, os valores da tabela progressiva anual constante do Anexo serão reajustados no mesmo percentual de reajuste da Tabela Progressiva Mensal do imposto de renda incidente sobre os rendimentos das pessoas físicas.* [\(Incluído dada pela Lei nº 12.832, de 2013\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

*Art. 4º. Caso a negociação visando à participação nos lucros ou resultados da empresa resulte em impasse, as partes poderão utilizar-se dos seguintes mecanismos de solução do litígio:*

*I - mediação;*

*II - arbitragem de ofertas finais, utilizando-se, no que couber, os termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996.* [\(Redação dada pela Lei nº 12.832, de 2013\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

*§ 1º. Considera-se arbitragem de ofertas finais aquela em que o árbitro deve restringir-se a optar pela proposta apresentada, em caráter definitivo, por uma das partes.*

*§ 2º. O mediador ou o árbitro será escolhido de comum acordo entre as partes.*

*§ 3º. Firmado o compromisso arbitral, não será admitida a desistência unilateral de qualquer das partes.*

§ 4º. O laudo arbitral terá força normativa, independentemente de homologação judicial.

Art. 5º. (...)

Art. 6º-B. As infrações ao disposto nos arts. 6º e 6º-A desta Lei serão punidas com a multa prevista no [art. 75 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943](#). [\(Incluído pela Lei nº 11.603, de 2007\)](#)

Parágrafo único. O processo de fiscalização, de autuação e de imposição de multas reger-se-á pelo disposto no [Título VII da Consolidação das Leis do Trabalho](#). [\(Incluído pela Lei nº 11.603, de 2007\)](#)

Art. 7º. Ficam convalidados os atos praticados com base na [Medida Provisória nº 1.982-76, de 26 de outubro de 2000](#).

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

No caso, alega a autora ter instituído o PLR entre os seus empregados, conforme Lei nº 10.101/2000. Contudo, em 18/02/2013, teve lavrado contra si Autos de Infração objeto do Processo Administrativo nº 13896.720286/2013- 81, em razão de irregularidades quanto à Comissão de Empregados, Metas e Objetivos, Participação do Sindicato, Natureza Remuneratória, Ações Trabalhistas que indica pagamento de comissões.

Quanto à **Comissão de Empregados**:

O inciso I, do art. 2º, da Lei 10.101/00 dispõe que a negociação acerca do PLR poderá ser constituída comissão paritária de empregados.

Art. 2º. A participação nos lucros ou resultados será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, mediante um dos procedimentos a seguir descritos, escolhidos pelas partes de comum acordo:

I - comissão paritária escolhida pelas partes, integrada, também, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria; [\(Redação dada pela Lei nº 12.832, de 2013\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

Conforme Termo de doc. 18, houve efetiva participação da comissão dos empregados, eleitos em reunião de 18/11/08, prescindindo da presença de todos os empregados da empresa (doc. 19, fl. 36, doc. 20/22).

**TERMO DE PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS DOS EMPREGADOS DA CP PROMOTORA DEVENDAS LTDA.**

(...) COMISSÃO devidamente representada pelos empregados (...) (eleitos pelos empregados em reunião realizada em 18/11/2008) e integrada pelos representantes do Sindicato dos Empregados de Agentes Autônomos do Comércio e em Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas e de Empresas de Serviços Contábeis no Estado de São Paulo (...)

Além disso, apesar de a proposta do acordo de PLR ter sido elaborada pelo departamento de Recursos Humanos da Autora, não importa quem elaborou a minuta de proposta de acordo e sim a legitimidade de quem aprovou seu conteúdo.

Em relação às **Metas e Objetivos**, conforme Relatório Fiscal, restou apurado que os Termos da PLR não estabelecem uma meta para a empresa, e sim para o empregado (art. 2º, § 1º, I e II, da Lei 10.101/00).

Art. 2º (...) § 1º Dos instrumentos decorrentes da negociação deverão constar regras claras e objetivas quanto à fixação dos direitos substantivos da participação e das regras adjetivas, inclusive mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado, periodicidade da distribuição, período de vigência e prazos para revisão do acordo, podendo ser considerados, entre outros, os seguintes critérios e condições:

I - índices de produtividade, qualidade ou lucratividade da empresa;

II - programas de metas, resultados e prazos, pactuados previamente.

Contudo, conforme constante do § 1º do art. 2º, da Lei 10.101/00 acima, os critérios e condições indicados nos incisos I e II, são meramente facultativos, por constar "**podendo ser considerados, entre outros, os seguintes critérios e condições**", seria diverso se a lei dispusesse "**deverão**", dessa forma, não há imposição do estabelecimento de meta para empresa.

Quanto à **Participação do Sindicato**:

Com relação ao argumento de que o Sindicato dos Trabalhadores não teria participado efetivamente da negociação do acordo de PLR "**não houve a participação do representante do sindicato da categoria dos empregados nas negociações para se estabelecer o pagamento da PLR, o que ocorreu foi apenas remessa ao sindicato dos referidos Termos de PLR para registro na entidade sindical escolhida**".

A Autora alega que expressamente intimou o representante do Sindicato para participar da reunião de negociação do PLR, o que foi reconhecido pela própria Fiscalização, mas este informou que não estaria disponível na data da reunião, mas solicitou que fosse enviada a documentação com o resultado das negociações para a sua devida anuência sobre os termos do acordo de PLR, sendo que após a negociação entre a empresa e a comissão de empregados, a minuta do acordo de PLR foi devidamente enviada ao setor jurídico do Sindicato, o qual expressamente concordou com os termos acordados entre as partes e ratificou a íntegra do acordo.

Consta dos autos (doc. 04, fl. 120), que "**foi acordado entre as partes que tão logo a empresa finalize as regras para distribuição e Participação nos Lucros ou Resultados, o termo será redigido e encaminhado para análise e considerações da entidade sindical**".

Entendo inexistir qualquer nulidade no PLR quanto à ausência de participação física do representante do Sindicato nas negociações, já que este estava dela ciente e teve acesso aos termos acordados, do qual deles poderia divergir.

Nesse sentido, colaciono os julgados abaixo, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INTERVENÇÃO SINDICAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APONTADO VÍCIO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. ART. 1022, CPC. PREQUESTIONAMENTO.**

1. (...).

3. Restou exaustivamente apreciada a hipótese arguida, contudo com resultado diverso do pretendido pela embargante, tendo em vista que a parte autora procedeu a realização do plano de participação nos lucros ou resultados, com ausência de representante indicado pelo sindicato da categoria na comissão para negociação do PLR, todavia, comprovou a convocação do sindicato (fls. 80/86, dos autos), e que o mesmo quedou-se inerte.

4. Observados os dispositivos previstos pela Lei nº 10.101/2000, sendo inexigível o crédito tributário, a título de contribuição previdenciária, tendo em vista que as verbas pagas não se caracterizam como remuneração.

5. O acórdão expõe clara e inteligível exegese das questões aduzidas e não padece de quaisquer irregularidades que ensejassem a declaração do julgado.

5. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

(TRF3, T11, ApCiv 1963251, 0016596-53.2012.4.03.6100, re. Des. José Lunardelli, DJe 20/02/2017).

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO RETIDO. INSUFICIÊNCIA DO DEPÓSITO JUDICIAL NÃO SUSPENDE A INSCRIÇÃO DO DÉBITO EM DÍVIDA ATIVA. CONHECIDO E NÃO PROVIDO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CARACTERIZAÇÃO. OBEDEÊNCIA À LEGISLAÇÃO. INTERVENÇÃO SINDICAL.**

1. (...)

4. Depreende-se, dos autos, a ausência do representante do sindicato da categoria na comissão de negociação do PLR, bem como a falta de arquivamento do instrumento do acordo na referida entidade, se deu por omissão da própria entidade sindical, pois foi comprovadamente notificada a proceder tal indicação, conforme docs. de fls. 80/86, dos autos.

5. A Lei 10.101/2000, limitou-se a recomendar a utilização pelas partes interessadas de regras e critérios objetivos, tanto para definição do conteúdo material do benefício constitucional, disposto no art. 7º, XI, da CF/88 como também para implementar as condições para sua fruição pelos empregados, sendo que a Lei 10.101/2000, em seu artigo 2º, faculta as partes escolherem um dos procedimentos de comum acordo.

6. Entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de a ausência de participação de representante do sindicato, e a falta de registro do Acordo de PLR no Sindicato, são irregularidades que não descaracterizam a natureza do pagamento, que continua sendo como participação nos lucros ou resultados e não de natureza remuneratório (RESP 865489/RS).

7. Conclui-se pela manutenção do bem destacado na sentença, pois restou comprovado nos autos a obediência ao previsto legislação.

8. Mantida a inexigibilidade do crédito tributário, representado pela NFDL nº 35.842.421-6, tendo em vista que comprovada a não descaracterização do plano de PLR, assim não ensejando o recolhimento a título de contribuições previdenciárias.

9. Agravo Retido interposto pela autora ao qual se nega provimento. Apelação da União e Remessa Oficial às quais se nega provimento.

(TRF3, T11, ApCiv 1963251, 0016596-53.2012.4.03.6100, rel. Des. Federal José Lunardelli, DJe: 03/10/2016)

Contudo, conforme consta do Relatório Fiscal, ficou apurado que no estabelecimento da autora localizado em São Caetano do Sul, na competência de 12/2007, haviam 1022 empregados num total de 1400, sendo assim, a maioria dos empregados não pertencia à base territorial do Sindicato eleito (doc. 04, fl. 24), **fato esse que deverá ser melhor elucidado ao longo deste processo, merecendo dilação probatória.**

Quanto à **Natureza Remuneratória**, a fiscalização apurou que o PLR seria, na verdade, uma remuneração variável mensal por meio de empréstimos bancários supostamente simulados, entendendo que a Autora adiantaria os valores pagos de PLR mensalmente por meio de depósitos efetuados em contas no Banco Votorantim S/A, o que desnaturaria o caráter de PLR dos valores pagos.

De outra banda a autora afirma que os valores de PLR foram pagos por ela a seus empregados em fevereiro e agosto de 2009, sem qualquer antecipação mensal dos referidos valores, os supostos adiantamentos mensais citados pela Fiscalização são, na verdade, empréstimos firmados por alguns empregados como Banco Votorantim, e não adiantamentos realizados pela Autora (doc. 24, fl. 28, doc. 25), bem como, entre fevereiro e julho, o empregado poderia solicitar empréstimos ao Banco Votorantim, sendo que estes deveriam ser quitados em agosto, quando o valor do PLR fosse depositado pela Autora na Conta Garantida.

Entendo que neste caso também, **por se tratar de matéria complexa, mister dilação probatória.**

No pertinente às **Ações Trabalhistas**, a Fiscalização alega ter analisado diversas ações trabalhistas, nas quais teriam restado demonstrado que o pagamento da parcela variável seria *“na verdade pagamento de comissão ao empregado e que, portanto, integra o seu salário”*.

Já a autora afirma que as reclamações trabalhistas mencionadas pela Fiscalização se referem a períodos distintos, e sem trânsito em julgado, além disso existem decisões proferidas em reclamações trabalhistas que reconhecem expressamente a validade dos pagamentos efetuados pela Autora a seus empregados como PLR no ano-calendário de 2009. Dessa forma, o valor pago de PLR não é pagamento de comissão ao empregado.

Da mesma forma, entendo que nesse tocante, **mister dilação probatória**, a fim de que a ré comprove ter efetuado as averiguações considerando os pagamentos efetuados no período de 2009, e que referidos valores caracterizam pagamento de comissão, momento quando afirmou ter embasado sua tese em amostragem das ações trabalhistas.

Desta forma, numa análise perfunctória exigida nesta fase processual, ante a necessidade de ampla dilação probatória, não vislumbro, no momento, elementos suficientes a afastar a presunção de veracidade, legitimidade e legalidade do auto de infração impugnado neste feito, afigurando-se ausente a plausibilidade do direito invocado.

#### **Dispositivo**

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA**.

Defiro a juntada do instrumento de mandato e dos atos societários, no **prazo de 15 dias**, sob pena de indeferimento da inicial.

Juntados, cite-se.

**A presente decisão servirá de ofício/mandado/carta precatória.**

P.I.C.

São Paulo, data registrada eletronicamente.

**CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO**

**Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade**

MONITÓRIA (40) Nº 0014811-22.2013.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: CLODOALDO DA SILVA

DECISÃO

Tendo em vista a cessão de crédito informada nos id's. 35503284 e 35503287, retifique-se o polo ativo desta ação para fazer constar a EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, bem como para registrar os patronos designados na procuração id. 33386011 e 33386013.

Intime-se a EMGEA a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada eletronicamente.

**CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO**

**Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade**

MONITÓRIA (40) Nº 0001775-44.2012.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: DANIEL RODRIGO FERREIRA DE SOUZA IDE

DECISÃO

Tendo em vista a cessão de crédito informada nos id's. 35619282 e 35619283, retifique-se o polo ativo desta ação para fazer constar a EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, bem como para registrar os patronos designados na procuração id. 32991023 e 32991031.

Intime-se a EMGEA para cumprir a decisão de id. 20470013, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada eletronicamente.

**CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO**

**Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014174-73.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TAM LINHAS AEREAS S/A.

**DESPACHO**

Nada a decidir, haja vista que todas os pedidos já foram apreciadas por esse Juízo, de modo que não há qualquer embargos de declaração pendente de apreciação.

Encaminhem-se os autos, imediatamente, ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da decisão de id. 35837203 e conforme solicitação das partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2020.

**CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO**

**Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013837-50.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CIMEMPRIMO DISTRIBUIDORA DE CIMENTO LTDA, CIMEMPRIMO DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, COMERCIAL CIMEMPRIMO DISTRIBUIDORA DE CIMENTO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALFREDO FERNANDO FERREIRA FIGUEIREDO FILHO - SP211454

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALFREDO FERNANDO FERREIRA FIGUEIREDO FILHO - SP211454

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALFREDO FERNANDO FERREIRA FIGUEIREDO FILHO - SP211454

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO - DEFIS/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE OSASCO/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC

**DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade das cobranças das contribuições destinadas ao **FNDE (salário-educação), SEBRAE, INCRA, Sistema "S" (SESC, SENAC)**. Ao final, pediu o reconhecimento da inexistência de relação jurídica que obriga o impetrante ao recolhimento das contribuições acima e salário-educação, subsidiariamente.

Pleiteia, ainda, o reconhecimento do direito líquido e certo da impetrante de restituir e/ou compensar o crédito tributário decorrente dos recolhimentos indevidos das referidas contribuições nos últimos 5 (cinco) anos, atualizados pela taxa Selic.

Alega a patente ilegitimidade da cobrança de referidas exações, seja pela revogação tácita de tais tributos ou pela sua inconstitucionalidade material superveniente, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, já que a base de cálculo de tais contribuições viola frontalmente o quanto disposto no art. 149, §2º, III, "a" da Constituição Federal de 1988.

Sustenta ainda, que o Decreto-lei n. 2.318/86 revogou o caput do art. 4º da Lei nº 6.950/81, apenas em relação às contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, não tendo aquele atingido a validade do art. 4º, parágrafo único da referida lei, no que tange às contribuições destinadas a terceiros.

Vieram autos conclusos

**É o relatório. Decido.**

**Ilegitimidade Passiva do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE OSASCO/SP.**

A impetrante CIMEMPRIMO DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, tem matriz localizada na cidade de São Paulo e filial na cidade de Osasco, sendo o caso de **ilegitimidade passiva da autoridade de Osasco** e legitimidade passiva da autoridade de São Paulo. Explico.

Ainda que, nos termos da jurisprudência dominante, a filial tenha capacidade processual própria para a defesa de direitos relativos aos tributos que sobre ela incidem, independentemente da matriz, ainda assim considera-se **legitimado a figurar no polo passivo do mandado de segurança o Delegado da Receita Federal do Brasil responsável pela fiscalização da matriz**, onde se centralizam os atos registros, declarações, fiscalização e cobrança de toda a empresa, conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça:

**TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. POLO PASSIVO. LEGITIMIDADE.**

1. Esta Corte de Justiça possui entendimento firmado de que o Delegado da Receita Federal do Brasil da jurisdição onde se encontra sediada a matriz da pessoa jurídica, por ser a autoridade responsável pela arrecadação, cobrança e fiscalização de tributos e contribuições federais, é a parte legítima para figurar no polo passivo de mandado de segurança.

2. No caso dos autos, a instância ordinária consignou que o Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo/SP, local onde se situa a matriz da empresa, é a parte legítima para figurar no polo passivo de mandado de segurança no qual se discute a cobrança de contribuições previdenciárias relativas às suas filiais.

3. Inaplicabilidade do art. 85, § 11, do CPC/2015 ao presente caso por se tratar de ação mandamental.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. POLO PASSIVO. MULTA. CABIMENTO.**

As Turmas de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça firmaram o entendimento de que o Delegado da Receita Federal do Brasil que atua no território onde está sediada a matriz da pessoa jurídica, por ser responsável pela fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos e contribuições federais da empresa, é parte legítima para integrar o polo passivo do mandado de segurança que discute as contribuições previdenciárias referentes às filiais.

Hipótese em que a instância ordinária consignou que é o Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto - SP, local onde se situa a matriz da empresa, a parte legítima para figurar no polo passivo de mandado de segurança no qual se discute a cobrança de contribuições previdenciárias relativas às suas filiais.

O recurso manifestamente improcedente atrai a multa prevista no art.

1.021, § 4º, do CPC/2015, na razão de 1% a 5% do valor atualizado da causa.

Agravo interno desprovido com aplicação de multa.

(AgInt no REsp 1523138/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/06/2016, DJe 08/08/2016)

**Ilegitimidade Ativa da GIOVANINI DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE CONTRUÇÃO EIRELI e ilegitimidade Passiva do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS**

No tocante especificamente ao Mandado de Segurança, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a competência é de natureza funcional e absoluta, fixando-se de acordo com a sede da autoridade coatora, de modo que o pedido não pode ser conhecido.

Emprega-se, in casu, a regra específica do mandamus, segundo a qual a competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, conforme lição de Hely Lopes Meirelles (Mandado de Segurança, 27ª Edição, Editora Malheiros, 2004, p. 69).

Isso porque a competência para julgamento de Mandado de Segurança se trata de competência *ratione personae*, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora.

Nesse sentido, colaciono o julgado abaixo:

**CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ART. 109, § 2º. DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INAPLICABILIDADE AO MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO IMPROCEDENTE.**

1. O art. 109, § 2º, da Constituição da República dispõe que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

2. Referida regra constitucional de competência constitui prerrogativa processual conferida à parte autora nas demandas aforadas em face da União Federal e suas autarquias, tratando-se, pois, de uma faculdade atribuída ao demandante.

3. Acerca do tema, o C. Supremo Tribunal Federal já decidiu que a faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias (STF, RE n.º 627.709 ED, Rel. Min. Edson Fachin, TRIBUNAL PLENO, j. 18/08/2016, DJe-244 18/11/2016).

4. Todavia, essa regra de competência não se aplica para o mandado de segurança, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (MS n.º 21.109, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJe 19/02/1993), reafirmado em decisão monocrática do Min. Ricardo Lewandowski, no RE n.º 951.415, exarada em 21/02/2017.

5. Emprega-se, in casu, a regra específica do mandamus, segundo a qual a competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, conforme lição de Hely Lopes Meirelles (Mandado de Segurança, 27ª Edição, Editora Malheiros, 2004, p. 69).

6. Trata-se de competência funcional e, portanto, absoluta, fixada em razão da categoria da autoridade impetrada ou de sua sede funcional, não podendo ser modificada pelas partes.

7. Uma vez que o ato impugnado, in casu, é de responsabilidade do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS, cuja sede funcional fica naquele município, o presente conflito negativo de competência deve ser julgado improcedente, reconhecendo-se a competência do Juízo Federal da 4ª Vara daquela localidade.

8. Conflito improcedente.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5001028-29.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 10/05/2019, Intimação via sistema DATA: 13/05/2019)

No caso, a impetrante **GIOVANINI DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE CONTRUÇÃO EIRELI**, tem sede em **Campinas**, a autoridade competente para figurar no polo passivo deste feito é o Sr. Delegado da Receita Federal em **Campinas/SP**, o qual é responsável pela circunscrição administrativa mencionada.

Considerando que a competência no mandado de segurança é absoluta, de natureza funcional, fixando-se exclusivamente em função da sede da autoridade coatora, especialmente nos casos em que acarreta a incompetência absoluta do juízo, de modo que o feito deve ser impetrado perante o juízo competente, na Justiça Federal em **Campinas/SP**, que deverá analisar o pedido de medida liminar e solicitar informações à autoridade que detém competência para rever o ato.

Nesse sentido, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE COATORA. EXTINÇÃO DO FEITO.**

1. No mandado de segurança, a autoridade tida por coatora é aquela que pratica concretamente o ato lesivo impugnado.

2. Precedentes desta Corte e do c. STF no sentido de que a errônea indicação da autoridade coatora pelo impetrante impede que o Juiz, agindo de ofício, venha a substituí-la por outra, alterando, assim, os sujeitos que compõem a relação processual.

3. Verificando-se a ilegitimidade passiva "ad causam" da autoridade apontada como coatora, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, pela ausência de uma das condições da ação.

4. Recurso a que se nega provimento, para confirmar a extinção do processo (RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2002/0087050-6 Fonte DJ DATA:22/09/2003 PG:00259 Relator Min. LUIZ FUX (1122) Relator p/ Acórdão Min. JOSÉ DELGADO (1105) Data da Decisão 10/06/2003 Orgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA).

Trata-se de competência funcional e, portanto, absoluta, fixada em razão da categoria da autoridade impetrada ou de sua sede funcional, não podendo ser modificada pelas partes.

**Ilegitimidade Passiva do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC.**

A legitimidade passiva do mandado de segurança é definida pela Autoridade competente para editar ou alterar o ato impugnado.

No ponto, cumpre destacar o artigo 33 da Lei n.º 8.212/1991, com a redação dada pela Lei n.º 11.941/2009, que assim dispõe:

*Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos. (Redação dada pela Lei n.º 11.941, de 2009).*

Tendo em conta que se controverte acerca do direito de não recolher as contribuições de terceiros **FNDE (salário-educação), SEBRAE, INCRA, Sistema "S" (SESC, SENAC)**, forçoso concluir que o **FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC** não possuem legitimidade para figurar como parte no presente mandado de segurança, nem mesmo como litisconsortes passivos necessários, nos termos pleiteados na inicial, pois são apenas destinatários do produto da arrecadação realizada pela Receita Federal do Brasil.

Compete à União Federal, a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo.

As entidades não atuam na exigibilidade da exação. Elas apenas recebem posteriormente o resultado da arrecadação, repasse de ordem exclusivamente orçamentária. Se deixar de haver a contribuição, deixarão de receber.

Dessa forma, nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, no caso, do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo e do Procurador da Fazenda Nacional em São Paulo tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.

Dessa forma, sendo o caso de ilegitimidade ativa da **GIOVANNI DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE CONTRUÇÃO EIRELI**, e ilegitimidade passiva do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE OSASCO/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC**, deve o feito prosseguir com relação à **CIMEMPRIMO DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA e sua filial**.

No mais, passo à análise do pedido de concessão de medida liminar.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indicio do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

#### **I) Da alteração promovida pela EC n.º 33/2001 no artigo 149 da Constituição Federal.**

O objeto da controvérsia cinge-se à análise da legitimidade da exigência das contribuições ao **FNDE (salário-educação), SEBRAE, INCRA, Sistema "S" (SESC, SENAC)**, incidentes sobre a folha de salários, ante a alteração promovida pela EC n.º 33/2001 no artigo 149 da Constituição Federal.

A título introdutório, destaco que os tributos cujo recolhimento é controvertido nesta demanda já tiveram sua configuração jurídica examinada pelos Tribunais Superiores, oportunidade em que foi firmada a sua natureza de contribuições de intervenção no domínio econômico (CIDE).

A contribuição ao **SEBRAE** teve sua constitucionalidade referendada pelo Supremo Tribunal Federal (RE n.º 396266), sendo válida sua cobrança independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte (STF, RE n.º 635682; STJ, AGRg no REsp n.º 1216186/RS). Assim, é exigível inclusive de empresas caracterizadas como de médio e grande porte, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

Do mesmo modo, foi reconhecida a constitucionalidade da cobrança das contribuições ao **SESC, SESI, SENAC e SENAI** (AI 518.082 ED/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 17.05.2005; AI 622.981 Agrg/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, j. 22.05.2007; REsp n.º 928.818/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.11.2007; e AC n.º 0033014-92.2001.4.03.9999/SP, Turma B do TRF da 3ª Região, j. 28.01.2011), bem como também, das contribuições ao Sistema "S" (**SENAE, SEST/SENAT, SESCOOP**), foram reputadas legítimas quando em vigor a EC 33/01 (TRF3, T4, ApCiv0021112-77.2016.4.03.6100, rel. Des. Marli Marques Ferreira, DJe, 16/06/20).

Por fim, em relação ao **salário-educação**, a sua compatibilidade com a Constituição de 1988 foi objeto do enunciado da Súmula 732/STF, com o seguinte teor: "[é] constitucional a cobrança da contribuição ao **salário-educação**, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei n.º 9424/96".

Estabelecidas essas premissas, passo a analisar a recepção das contribuições ao **FNDE (salário-educação), SEBRAE, INCRA, Sistema "S" (SESC, SENAC)**, pela Emenda Constitucional n.º 33/2001.

Anteriormente à promulgação da EC n.º 33/2001, o art. 149 da Constituição Federal possuía a seguinte redação:

*"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, §6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*

*§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social."*

Atualmente, assim dispõe o § 2.º, inc. III, alínea "a", ao art. 149 da CR/88:

*"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, §6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*

[...]

*§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 33, de 2001)*

*a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 33, de 2001)".*

Analisando-se tais disposições, tem-se que a expressão "*poderão*" não obsta que as contribuições de que trata referido artigo tenham outras bases de cálculo, inclusive a folha de salários das empresas, de modo que ao dispositivo invocado não se confere a interpretação restritiva pretendida pela impetrante.

Logo, a EC n.º 33/2001 não implicou a não-recepção ou na inconstitucionalidade das contribuições sobre a folha de salário.

A alínea "a", do inciso III, do § 2.º, do art. 149 da CF/88, incluída pela EC n.º 33/01, não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as contribuições de intervenção no domínio econômico, mas apenas especificou como haveria de ser a incidência sobre algumas delas.

Como dito, a redação do dispositivo enuncia que tais contribuições "*poderão*" ter alíquotas que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro; não disse que tal espécie contributiva terá apenas essas fontes de receitas.

A referida emenda, ao acrescentar o § 2.º, inciso III, ao artigo 149 da Constituição Federal, não restringiu a competência tributária da União para a instituição de contribuições sociais, tampouco as limitou ao faturamento, receita bruta ou valor da operação e sobre a importação. Apenas esclareceu que, nessas hipóteses, as alíquotas das contribuições sociais poderão ser *ad valorem* ou *específicas*.

A competência para a instituição das contribuições sociais continua ampla, ficando legitimada sempre que a União atuar na Ordem Social.

**As bases econômicas arroladas pelo art. 149, §2º, inciso III, da CR/88 não são exaustivas, apenas as contribuições previdenciárias arroladas no art. 195. Vê-se que tais contribuições foram qualificadas não por suas regras matrizes de incidência tributária, mas sim em virtude de suas finalidades.**

Nesse sentido, os seguintes julgados:

**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. FNDE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001.**

1. Embora o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação seja destinatário da contribuição ao salário-educação, a administração desta cabe à União, sendo sua arrecadação atribuição da Receita Federal do Brasil. Logo, o FNDE não é parte legítima para compor o pólo passivo.

2. A cobrança do **salário-educação** não padece de mácula de ilegalidade ou inconstitucionalidade. Súmula nº 732 do STF.

3. A Emenda Constitucional nº 33/2001, ao acrescentar o § 2º, inciso III, ao artigo 149 da Constituição Federal, não restringiu a competência tributária da União para a instituição de contribuições sociais, tampouco as limitou ao faturamento, receita bruta ou valor da operação e sobre a importação.

(Processo AC 50216290220154047200 SC 5021629-02.2015.404.7200 Orgão Julgador SEGUNDA TURMA Publicação D.E. 27/04/2016 Julgamento 26 de Abril de 2016 Relator CLÁUDIA MARIA DADICO)

**TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS DESTINADOS AO INCRA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. EMPRESAS URBANAS. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES.**

1. A e. Primeira Seção desta Corte, na sessão de 05/07/2007, ao julgar os EAC nº 2005.71.15.001994-6/RS, firmou posicionamento amplamente majoritário no sentido de, quanto à natureza da exação destinada ao **incra**, à alíquota de 0.2% incidente sobre a folha de salários, defini-la como contribuição de intervenção no domínio econômico; quanto à referibilidade, entendeu-se, na linha de recente posicionamento do e. STJ, ser dispensável tal nexa entre o contribuinte e a finalidade da contribuição, concluindo-se - sob influência da consideração de a todos beneficiar a reforma agrária - pela exigibilidade da exação em face de todos os empregadores.

2. A EC 33/01 não retirou a exigibilidade da contribuição, pois as bases econômicas enumeradas não afastam a possibilidade de utilização de outras fontes de receita. Interpretação restritiva não se ajustaria à sistemática das contribuições interventivas, pois o campo econômico, no qual o Estado poderá necessitar intervir por meio de contribuições, sempre se mostrou ágil, cambiante e inovador, não sendo recomendável limitar, a priori, os elementos sobre os quais a exação poderá incidir"

(TRF4. AC 0022343-12.2008.404.7000, Relatora Luciane Amaral Corrêa Münch, D.E. 22/04/2010).

A respeito do tema, Paulo de Barros Carvalho assim leciona:

"O art. 149, caput, do texto constitucional prescreve a possibilidade da União instituir contribuições como instrumento de sua atuação no âmbito social, na intervenção no domínio econômico e no interesse das categorias profissionais ou econômicas. Três, portanto, são as espécies de contribuição (i) social, (ii) interventiva e (iii) corporativa, tendo o constituinte empregado, como critério classificatório, a finalidade de cada uma delas, representada pela destinação legal do produto arrecadado. As contribuições sociais, por sua vez, são subdivididas em duas categorias: (i) genéricas, voltadas aos diversos setores compreendidos no conjunto da ordem social, como educação, habitação etc. (art. 149, caput); e (ii) destinadas ao custeio da seguridade social (art. 149, caput, e, § 1º, conjugados com o art. 195). As contribuições sociais e as de intervenção no domínio econômico poderão gravar a importação de produtos e serviços, mas não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação (art. 149, § 2º, I e II).

Poderão ter alíquota ad valorem, tendo por base de cálculo o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro (art. 149, § 2º, III, a). Com apoio nesse dispositivo, a União instituiu o PIS e a COFINS sobre a importação de produtos e serviços do exterior, elegendo o valor aduaneiro como base de cálculo (Lei n. 10865/2004). As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico também poderão ter alíquotas específicas, tendo por base de cálculo a unidade de medida adotada (art. 149, § 2º, III, b). Serve como exemplo a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico instituída pela Lei n. 10336/2001, cuja alíquota é um valor pecuniário específico para cada tipo de combustível e a base de cálculo, como regra, é o volume importado ou comercializado. A competência atribuída à União para criar contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, tendo por hipótese de incidência, confirmada pela base de cálculo, o faturamento, a receita bruta, o valor da operação, o valor aduaneiro e as unidades específicas de medida, não esgota as possibilidades legiferantes: outros supostos poderão ser eleitos; o elenco não é taxativo.

Apenas as contribuições para a seguridade social encontram, na Carta Magna, disciplina exaustiva das suas hipóteses de incidência, exigindo, para criação de novas materialidades, estrita observância aos requisitos impostos ao exercício da competência residual: instituição mediante lei complementar; não-cumulatividade e hipótese de incidência e base de cálculo diversos dos discriminados na Constituição (art. 195, § 4º)." (Curso de Direito Tributário, Editora Saraiva, São Paulo, 2005, p. 44 e 45). (grifei)

**Em conclusão**, as contribuições ao FNDE (salário-educação), SEBRAE, INCRA, Sistema "S" (SESC, SENAC), são legítimas, uma vez que não foram revogadas pela EC nº 33/2001, inexistindo incompatibilidade das suas bases de cálculo com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da CF.

Os mesmos fundamentos se aplicam à ABDI e à APEX, como se constata do julgado abaixo:

**EMENDA TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. INCRA, SEBRAE, APEX-BRASIL e ABDI. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. APELAÇÃO DESPROVIDA.**

1. Cinge-se a controvérsia se as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (INCRA, SEBRAE, APEX-BRASIL e ABDI) tiveram sua incidência sobre a folha de salários revogada pela EC nº 33/2001, que deu nova redação ao artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal.

2. A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, modificou a redação do artigo 149 da Constituição, acrescentando-lhe o parágrafo 2º, no qual está previsto que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico poderão ter alíquotas ad valorem.

3. A Emenda Constitucional 33/2001 não impede a incidência de contribuições sobre a folha de salários. O § 2º do art. 149 da Constituição Federal, com a redação atual, estabelece que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem ter as bases de cálculo nele mencionadas (o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e o valor aduaneiro), sem prejuízo das demais bases de cálculo já indicadas em outras normas.

4. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III do § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/2001, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. **Os mesmos fundamentos são aplicáveis às contribuições destinadas à APEX-BRASIL e à ABDI. Precedentes desta E. Corte.** (grifei)

5. Apelação desprovida. Souza Ribeiro Desembargador Federal

(TRF-3 - ApCiv: 50003444520184036142 SP, Relator: Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, Data de Julgamento: 09/06/2020, 6ª Turma, Data de Publicação: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/06/2020)

Por fim, observo que a questão referente à subsistência da contribuição destinada ao SEBRAE, à APEX e à ABDI após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001 foi recentemente decidida pelo Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, no **Tema 325**, que procedeu ao julgamento final do Recurso Extraordinário nº 603.624, para negar provimento ao Recurso Extraordinário interposto pela parte autora.

O E. Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência, sob o rito da repercussão geral, por ocasião do julgamento do **Recurso Extraordinário nº 603624**, de Relatoria do Min. Alexandre de Moraes, **tema 325**, foi analisado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 23/09/2020, no qual se negou provimento ao recurso Extraordinário e fixou a seguinte tese: "**As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001**".

O Código de Processo Civil brasileiro vigente privilegia o caráter vinculativo dos entendimentos adotados pelo E. Supremo Tribunal Federal sob o rito da repercussão geral, como se verifica, v.g., em seu art. 489, § 1º, inciso VI.

Assim, em homenagem aos princípios da isonomia, da segurança jurídica e da economia processual, é adequado que, em questões repetitivas e que não envolvam análise de matéria fática, os entendimentos sedimentados das cortes superiores sejam seguidos. Por esse motivo, adoto como razão de decidir aquelas já expostas pelo E. Supremo Tribunal Federal, reconhecendo que As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei n.º 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001.

Saliente-se, ainda, que a sistemática da repercussão geral vigente não exige o trânsito em julgado da decisão do E. Supremo Tribunal Federal para que esta possa produzir os seus efeitos peculiares. **Basta, para tanto, a publicação da ata da sessão de julgamento ou do acórdão** – o que já ocorreu no caso do RE n.º 603.624 em 20/10/2020 (Ata de julgamento publicada, DJE, Ata n.º 25 de 23/09/2020, DJE n.º 253, divulgado em 19/10/2020.

Nesse cenário, não é possível acatar, portanto, tal pedido da parte autora.

## II) Da limitação ao teto de 20 salários mínimos

Constato que, recentemente, o STJ fixou o entendimento de que existe um valor limite a ser considerado na base de cálculo das contribuições sociais por conta de terceiros ou parafiscais.

Tais contribuições incidem sobre a totalidade da remuneração paga aos empregados e trabalhadores de empresas ou entidades equiparadas, ou seja, sobre a folha de pagamento das empresas, e são arrecadadas pela Receita Federal.

Exemplo disso são as contribuições destinadas ao INCRA, ao SEBRAE, ao Fundo Aeroviário e ao chamado “Sistema S” (SESC/SENAC, SESI/SENAI, SEST/SENAT, SESCOOP etc.).

A controvérsia acerca da existência ou não do limite para estas contribuições teve início com a Lei nº 5.890/73 que, em seu art. 14, previa que as contribuições parafiscais incidentes sobre a folha de salários submetiam-se a mesma forma, prazos e condições que a contribuição previdenciária patronal, sendo que a base de cálculo de ambas se restringia a 10 vezes o salário mínimo mensal de maior valor vigente no País.

Posteriormente, a Lei nº 6.950/1981 estabeleceu, em seu art. 4º, que “o limite máximo do salário de contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332/1976, é fixado em valor correspondente a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País”. Estabeleceu, ainda, em seu parágrafo único, que “o limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros”.

Ocorre que, com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/1986, a base de cálculo da contribuição patronal para a Previdência Social deixou de se submeter ao limite de 20 vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País, por expressa previsão do seu art. 3º. Entretanto, restou mantido tal limite no que diz respeito às contribuições parafiscais, tendo em vista que a norma sequer a mencionou.

Ocorre que, apesar da manutenção do limite, muitos órgãos arrecadadores não vinham respeitando o disposto na Lei nº 6.950/81, alegando que o limite de 20 salários mínimos também teria sido revogado pelo Decreto-Lei nº 2.318/1986 no que diz respeito às contribuições parafiscais.

Ao ser provocado a se manifestar sobre o assunto, no AgInt no REsp 1570980/SP, a 1ª turma do Superior Tribunal de Justiça negou seguimento ao recurso interposto pela Fazenda Nacional e firmou entendimento no sentido de que, em razão do disposto na Lei nº 6.950/81, a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros continua submetida ao limite de 20 salários mínimos.

In verbis:

*TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4º, o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3º, alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.

2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4º, da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.

3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º, da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º, do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.

4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.

5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.

(STJ - AgInt no REsp: 1570980/SP 2015/0294357-2, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 17/02/2020, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/03/2020)

Sendo assim, embora a Receita Federal tenha editado a Instrução Normativa nº 971/2009 que, em seu art. 57, incisos I e II, determina que os contribuintes devam aplicar a respectiva alíquota das contribuições sociais sobre o valor integral de sua folha de pagamento mensal, este entendimento não deve prevalecer.

O mesmo raciocínio deve ser aplicado às contribuições à ABDI e à APEX, dada a criação dessas entidades sob a forma de serviço social autônomo.

Todavia, a limitação não alcança o Salário-Educação:

(...) O trecho do julgado expressou que ocorreu revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias, mas preservou-se o referido limite de até 20 salários mínimos para as contribuições a terceiros - o que se coaduna ao pleito da embargante, que se refere às contribuições do INCRA e SEBRAE. Portanto, vislumbra-se a existência de conflito no aresto quanto a esse ponto. Destarte, é de rigor, o acolhimento parcial dos presentes embargos para que seja reconhecida a limitação da base de cálculo de até 20 salários-mínimos para o cálculo das contribuições a terceiros, tal como INCRA e SEBRAE, conforme o pleito da embargante. Ressalte-se, por oportuno, que o Salário-Educação, possui alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96. Tal cálculo tem como base a alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 - não se aplicando a base de cálculo de 20 salários-mínimos. (...) (ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 14/02/2020)

(...) Com efeito, muito embora o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 tenha afastado a limitação imposta pelo artigo 4º da Lei nº 6.950/81 para apuração da base de cálculo apenas da contribuição previdenciária, permanecendo válida em relação às contribuições devidas a terceiros, posteriormente foi editada a Lei nº 9.424/96 que, tratando especificamente do Salário-Educação, estabeleceu em seu artigo 15 sua base de cálculo como "o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados" sem qualquer limitação. Neste sentido: "TRF 3ª Região, Terceira Turma, ApCiv/SP 5002018-37.2017.4.03.6128, Relator Desembargador Federal Nelson do Santos, e-DJF3 28/06/2019."Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (AI 5021420-87.2019.4.03.0000, Desembargador Federal WILSON ZAUFY FILHO, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 11/01/2020)

(...) O Salário-Educação possui regramento próprio que prevê alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 - não se aplicando a limitação da base de cálculo a 20 salários-mínimos. Apelação da União não provida. Reexame necessário provido em parte. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5002695-41.2019.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 16/04/2020, Intimação via sistema DATA: 22/04/2020).

O *periculum in mora* também está caracterizado, visto que a exigibilidade dos tributos ora combatidos sujeita o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e positividade de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas consequências que daí advêm (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.), bem como aos diretos, como a constrição patrimonial em execução fiscal.

## Dispositivo

Dessa forma, com relação à ilegitimidade ativa da **GIOVANINI DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELI**, e ilegitimidade passiva do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE OSASCO/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC**, não conheço do pedido e **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, prosseguindo-se o feito com relação à **CIMEMPRIMO DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA** e sua filial.

No mais, com relação à **CIMEMPRIMO DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA** e sua filial, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR**, a fim de **autorizar a parte Impetrante a recolher as Contribuições ao SEBRAE, INCRA, Sistema "S" (SESC, SENAC), observando o valor limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário decorrente dos valores que excederem esse limite, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.**

NOTIFIQUE-SE a(s) autoridade(s) impetrada(s) para cumprimento da presente decisão, bem como, para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Em caso de requerimento de ingresso na lide, fica desde já deferido.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

**A presente decisão servirá de ofício.**

P.I.C.

São Paulo, data registrada em sistema.

**CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO**

**Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021880-44.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FK FOR HER COMERCIO DE BOLSAS E ACESSORIOS LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: RONALDO RAYES - SP114521, EDUARDO VITAL CHAVES - SP257874

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

Reconsidero a decisão de id. 30649694, haja vista a informação de Secretaria de id. 37652439 e o Termo de Termo de Audiência de Instrução, devidamente assinado pelas partes, o qual demonstra que o ato foi realizado, mas somente juntado aos autos nesta por meio do id. 37652441, por equívoco da Secretaria do Juízo.

Cumpra a Secretaria as determinações constantes da parte final do Termo de Audiência com a imediata expedição de Carta Precatória para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, nos termos das solicitações de id's. 39729287, 39729299, 37654237 e 37654243.

Após o retorno da carta precatória, intímem-se as partes para apresentação de alegações finais de forma escrita, no prazo de 15 (quinze) dias.

Advirto a Secretaria sobre a necessidade da junta da imediata aos autos do Termo de Audiência de Instrução e Julgamento após o término da Audiência.

São Paulo, data registrada eletronicamente.

**CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO**

**Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006241-49.2019.4.03.6100

AUTOR: RAFAEL PADILHA MELLO

Advogados do(a) AUTOR: TATIANA CARVALHO SEDA DE VASCONCELLOS - SP148415, LEONARDO FRANCISCO RUIVO - SP203688

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, JUAREZ BENDER, RENATO PAULO NUNES ABRAHAO, OSCAR LUIZ DA SILVANETO, FELIPE LUIS BENDER

Advogado do(a) REU: LUIZ VALCIR GODINHO MARTINS - RS33756

Advogado do(a) REU: LUIZ VALCIR GODINHO MARTINS - RS33756

#### DESPACHO

Em razão do lapso temporal transcorrido, informe a parte autora sobre o cumprimento da carta precatória para citação de Oscar Luiz da Silva Neto.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO**

**Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007786-57.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ELTON LIMA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA REGINA DE SOUSA JANUARIO - SP352388-A, KEILA CORREA NUNES JANUARIO - MG99814

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita. **Anote-se.**

Cumpra-se integralmente a decisão de id. 17216855 mediante a citação da União.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2020.

**CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO**

**Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011446-67.2020.4.03.6183 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ISAAC LOPES DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDER TEIXEIRA SANTOS - SP342763

IMPETRADO: (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita (ID 38854018). Anote-se.

Postergo a análise do pedido liminar para após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade indicada.

Assim sendo, **notifique(m)-se a(s) autoridade(s)** do conteúdo indicado na exordial como coator, a fim de que, **no prazo de 10 (dez) dias**, preste(m) as informações a este Juízo.

**Dê-se ciência** nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal n. 12.016, de 2009 ao representante judicial da autoridade Impetrada.

Em seguida, **vista ao Ministério Público Federal** para manifestação.

Após, **imediatamente** conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO**

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade da 21.ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021257-09.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: REINALDO SOARES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: NELSON LABONIA - SP203764, FABIO COCCHI MACHADO LABONIA - SP228359

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita (ID 40632420). Anote-se.

Postergo a análise do pedido liminar para após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade indicada.

Assim sendo, **notifique(m)-se a(s) autoridade(s)** indicada(s) na exordial como coator(as), a fim de que, **no prazo de 10 (dez) dias**, preste(m) as informações a este Juízo.

**Dê-se ciência** nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei Federal n. 12.016, de 2009, ao representante judicial da autoridade Impetrada.

Em seguida, **vista ao Ministério Público Federal** para manifestação (artigo 12 da Lei Federal n. 12.016, de 2009).

Após, **imediatamente** conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO**

**Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5014927-93.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ENJOY ADMINISTRADORA DE HOTEIS E RESORTS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: IGOR GUILHEN CARDOSO - SP306033, MARIANA COUTINHO VILELA - SP314392

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

#### DECISÃO

Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos pela parte autora (doc. 27), em face da r. decisão doc. 25, que indeferiu a liminar.

Alega a parte embargante contradição na decisão, vez que **não houve pedido de liminar e sim pedido de suspensão do feito**.

Vieramos autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Razão assiste à embargante, razão pela qual **ACOLHO os presentes embargos de declaração** para tornar sem efeito a decisão doc. 25 e fazer constar, em substituição:

No caso do **Tema 495 do STF**, pendente de julgamento, não houve qualquer determinação de suspensão dos processos em andamento.

Quanto ao **Tema 325 do STF**, da mesma forma, não houve qualquer determinação de suspensão dos processos em andamento. Ademais, referido tema foi analisado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 23/09/2020. Saliente-se, ainda, que a sistemática da repercussão geral vigente não exige o trânsito em julgado da decisão do E. Supremo Tribunal Federal para que esta possa produzir os seus efeitos peculiares. **Basta, para tanto, a publicação da ata da sessão de julgamento ou do acórdão** – o que já ocorreu no caso do RE n.º 603.624 em 20/10/2020 (Ata de julgamento publicada, DJE, Ata n.º 25 de 23/09/2020, DJE n.º 253, divulgado em 19/10/2020).

Nesse cenário, **indefiro o pedido de suspensão do feito**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações, no prazo legal.

Ciência ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Em caso de requerimento de ingresso na lide, fica desde já deferido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

P.I.

São Paulo, data registrada eletronicamente.

**CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO**

**Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5021150-62.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ISAIAS FRANCISCO DEODATO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita (ID 40571266). Anote-se.

Postergo a análise do pedido liminar para após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade indicada.

Assim sendo, **notifique(m)-se a(s) autoridade(s)** do conteúdo indicado na exordial como coator, a fim de que, **no prazo de 10 (dez) dias**, preste(m) as informações a este Juízo.

**Dê-se ciência** nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal n. 12.016, de 2009 ao representante judicial da autoridade Impetrada.

Em seguida, **vista ao Ministério Público Federal** para manifestação.

Após, **imediatamente** conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000569-26.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE GOMES GUEDES - SP425605, PEDRO MARIO TATINI ARAUJO DE LIMA - SP358807, MARCIO XAVIER CAMPOS - SP314219, MURILO DE PAULA TOQUETAO - SP247489, MARCIO AUGUSTO ATHAYDE GENEROSO - SP220322, PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES - SP155523, ANDRE LUIS EQUI MORATA - SP299794

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

Autos baixados da Instância Superior.

Juízo. Em face da ausência de pedido de liminar, **notifique(m)-se a(s) autoridade(s)** indicada(s) na exordial como coator(as), a fim de que, **no prazo de 10 (dez) dias**, preste(m) as informações a este

**Dê-se ciência** nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei Federal n. 12.016, de 2009, ao representante judicial da autoridade Impetrada.

Em seguida, **vista ao Ministério Público Federal** para manifestação (artigo 12 da Lei Federal n. 12.016, de 2009).

Após, conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO  
Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0022784-91.2014.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LIVRARIA CULTURAS/A

Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA CAETANO BRITO - SP235475, STEPHANO MENDES PINHEIRO SILVA - SP316944, HUGO BARRETO SODRE LEAL - SP195640-A, ROBERTO BARRIEU - SP81665

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

**Id. 33239576:** cuida-se de embargos de declaração opostos por **LIVRARIA CULTURAS/A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL** ao argumento de que a decisão de id. 31703719 que indeferiu o pedido de levantamento de valores depositados nos autos padece de omissões.

Afirma que a decisão de id. 31703719 foi omissa, haja vista que o fundamento do pedido de levantamento reside no fato de que os referidos depósitos foram feitos para suspender a exigibilidade dos créditos tributários de II e de IPI, cuja não incidência veio a ser posteriormente reconhecida pelo E. STF quando do julgamento do RE 330.817/RJ em repercussão geral.

Pleiteia o reconhecimento ao direito da ora embargante de levantar os depósitos judiciais realizados nos presentes autos, mediante transferência bancária, nos termos do art. 906 do CPC e do art. 262 do Provimento n.º 01/2020 da CORE.

Subsidiariamente, pleiteia a transferência dos valores depositados nos presentes autos para os autos da Ação Declaratória nº. 0012977-81.2013.4.03.6100, tendo em vista que, diante do reconhecimento da litispendência, a jurisdição sobre a matéria em discussão *in casu* pertence ao Juízo da referida Ação considerada 'principal'.

Por fim, aduz que a questão da pandemia serviu apenas para comprovar a urgência quanto à análise do pedido.

Instada a se manifestar sobre os embargos de declaração, a União pugna pela rejeição dos embargos de declaração (jd. 34217206).

**É o relatório. Fundamento e decidido.**

Inicialmente, consigno que o destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado cuja decisão foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, revela-se pertinente:

*Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

*II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III - corrigir erro material.*

*Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:*

*I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;*

*II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.*

Com razão a parte embargante. Da análise dos autos, vê-se que na decisão de id. 31703719 foi analisado somente o fundamento que embasou a questão da urgência que foi a crise decorrente da pandemia do coronavírus, sem que fossem analisados os demais pedidos e causas de pedir.

Desse modo, passo a analisar os pedidos.

Indefiro o pedido de levantamento de valores dos depósitos judiciais realizados nos presentes autos, haja vista que o v. acórdão de id. 30618015 – págs. 147/152 negou seguimento à apelação da União e manteve na íntegra a sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito, em razão da litispendência, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. A autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Desse modo, em que pese o trânsito em julgado do v. acórdão em 22/05/2019, não há como se deferir o levantamento dos depósitos realizados nos autos sem que a autora tenha cumprido a obrigação de pagar os honorários sucumbenciais.

Do mesmo modo, não cabe a transferência dos depósitos judiciais para os autos principais, haja vista que não houve o cumprimento da obrigação de pagar e sequer se deu início à execução dos honorários advocatícios, razão pela qual somente após o cumprimento da obrigação de pagar caberá o levantamento da diferença dos depósitos judiciais.

Por fim, cumpre salientar que as ordens de levantamento de valores permanecem suspensas por força da Portaria SP-CI-V21 n.º 14, de 24 de agosto de 2020, até ulterior decisão do Juízo e deliberações da Corregedoria Regional da Terceira Região, a qual se trata de medida provisória e que será levantada oportunamente.

## **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, para **ACOLHÊ-LOS parcialmente**, apenas para acrescentar os fundamentos acima na decisão de id. 31703719.

No mais, a decisão permanecerá tal como lançada.

Publique-se. Intime-se. Registrado eletronicamente.

São Paulo, 15 de outubro de 2020.

**CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO**

**Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019930-63.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALUIZIO ANSELMO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: NEWTON CANDIDO DA SILVA - SP43379

REU: UNIÃO FEDERAL

## **DECISÃO**

Trata-se de ação de procedimento comum, objetivando o recebimento de Seguro Desemprego. Pediu a Justiça Gratuita.

Determinado ao autor comprovar a hipossuficiência (doc. 12), recolheu custas (doc. 14).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Trata-se de ação de procedimento comum, **endereçada ao Juizado Especial Federal de São Paulo**, distribuído por equívoco a esta Vara.

Destarte, competente para o processamento e julgamento desta ação é o Juizado Especial Federal de São Paulo.

## Dispositivo

Posto isso, **reconheço a incompetência absoluta deste Juízo** para processar e julgar o presente feito, nos termos do art. 64, §1º, do CPC, **determinando a remessa e redistribuição** destes autos ao **Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - 1ª Subseção**.

Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se e cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011300-86.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CELSO EDUARDO SANTOS DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA ANDRADE DOS SANTOS - SE11722

REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

## SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, objetivando, em tutela provisória de urgência, que seja reservada a vaga e que a ré se abstenha de nomear, dar posse ou permitir o exercício de qualquer candidato ao cargo de Professor Adjunto na área de Ciências Sociais Aplicadas/Direito, no campus de Nova Andradina, sem que conheça e pontue os títulos entregues tempestivamente, até decisão final desta demanda, sob pena de aplicação de multa diária. Requer também, que seja oficiado à Comissão do Concurso, para que envie cópia digitalizada do caderno de títulos entregue, para que possa acompanhar a pontuação atribuída, tendo em vista que entregou o único volume que possuía. Requer os benefícios da justiça gratuita.

Informa ter sido aprovado e classificado nas duas primeiras fases do concurso público de provas e títulos para o cargo de **Professor do Magistério Superior da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – UFMS, nos termos do Edital n. 105/2016, para a vaga de Professor Adjunto na área de Ciências Sociais Aplicadas/Direito**.

Sustenta que o edital prevê três fases, e que na terceira fase, o edital prevê que serão julgados os títulos apresentados, considerando a tabela de pontuação de títulos prevista no Anexo IV do edital.

Narra que entregou no momento oportuno um caderno com todos os seus títulos reunidos para pontuação, seguindo a ordem prevista no Anexo IV, de acordo com a previsão do item 7.6.3, do edital.

Alega o autor que embora tenha apresentado o caderno de títulos no momento oportuno, encadernado em espiral, sequenciado página a página, conforme exigido no edital, a Comissão Organizadora decidiu por não julgar e nem atribuir pontos à classificação do autor, em virtude de não ter rubricado cada página do caderno apresentado.

Diante disto, o autor insurge-se contra a conduta da ré, alegando ser ilegal, abusiva, desproporcional, por excesso de formalismo.

**Concedido os benefícios da justiça gratuita e deferida parcialmente a tutela provisória de urgência** apenas para determinar à ré que reserve a vaga objeto de discussão desta demanda e se abstenha de nomear, dar posse ou exercício a outro candidato ao cargo, até decisão posterior deste juízo. Caso já tenha ocorrido a posse dos primeiros classificados, determino à ré que decline suas qualificações completas com endereços, a fim de que este juízo dê ciência aos interessados sobre a propositura desta ação.

**Contestação** alegando necessidade de **litisconsórcio passivo necessário com as candidatas aprovadas nas duas primeiras colocações**, Sra. Priscila Lini e Sra. Natália Cardoso Marra, pugnano pela improcedência do pedido (doc. 14).

Manifestação do autor alegando descumprimento da decisão doc. 14 (doc. 31).

Manifestação da ré alegando existência de dois outros processos ajuizados pelo autor "1) 5010473-75.2017.4.03.6100 (8ª Vara): na qual questiona a nota atribuída a sua prova escrita e requer a reserva de vaga até decisão final. O pedido liminar foi indeferido e o processo foi extinto ante ao pedido de desistência do Autor; 2) 5010800-20.2017.4.03.6100 (10ª Vara): na qual o Autor questiona o critério adotado para fixação do número de vagas reservadas à cota racial. O pedido de concessão de tutela foi indeferido", razão do equívoco da Administração, afirmando ter procedido à reserva de vaga para o autor, **pedindo a remessa dos autos à 10ª Vara, por conexão** (doc. 36), como qual o autor discordou (doc. 38).

Determinado às partes apontar os pontos controvertidos (doc. 41), ré afirmou necessidade de litisconsórcio passivo necessário e conexão com os autos n. 5010800-20.2017.4.03.6100 (doc. 42).

Os autos vieram conclusos para decisão.

## É O RELATÓRIO. DECIDO.

### Preliminares.

**Afasto a alegação de conexão** destes autos como os de n. **5010473-75.2017.4.03.6100**, na qual questiona-se a nota atribuída a sua prova escrita e requer a reserva de vaga até decisão final e n. **5010800-20.2017.4.03.6100** na qual questiona-se o critério adotado para fixação do número de vagas reservadas à cota racial, pela diversidade de objetos, além de o primeiro já ter sido extinto por desistência.

**Indefiro o pedido de formação de litisconsórcio passivo**, em razão de sua desnecessidade, vez que a pretensão se limita ao direito de nomeação no cargo disputado, sem afetar a esfera jurídica de outros candidatos, visto que estes apenas possuem mera expectativa de direito.

Nesse sentido, colaciono julgados do E. Superior Tribunal de Justiça.

*PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INOCORRÊNCIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.*

*1. Hipótese em que o Tribunal local consignou (fl. 632, e-STJ): "Como se observa, o CESPE/UnB é mero executor do certame, contratado, neste caso, pelo Estado do Piauí para elaboração e execução do processo seletivo, não possuindo, assim, razão para se acatar as preliminares arguidas pelo Estado".*

2. A jurisprudência do STJ é no sentido de que, tendo a banca sido contratada pelo Poder Público do Estado, para atuar como mera executora, atuando por delegação, compete ao juízo comum estadual dirimir controvérsias acerca do referido certame.

3. O Superior Tribunal de Justiça entende que, em se tratando de concurso público, não há a formação de litisconsórcio passivo necessário, visto que os candidatos detêm apenas expectativa de direito à nomeação.

4. O STJ possui entendimento de que, para aferir a existência de direito líquido e certo à concessão da segurança ou a necessidade de dilação probatória, seria preciso exceder os fundamentos colacionados no acórdão recorrido, com a incursão no conteúdo fático-probatório dos autos, o que implica reexame de provas, inviável em Recurso Especial, consoante a Súmula 7/STJ.

5. Agravo Interno não provido.

(AIRES P - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1747897 2018.01.39480-4, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/03/2019).

PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. LITISCONSÓRCIO. INOCORRÊNCIA.

1. O STJ pacificou o entendimento de que é dispensável a formação de litisconsórcio passivo necessário entre candidatos participantes de concurso público, tendo em vista que eles têm apenas expectativa de direito à nomeação.

2. Agravo interno desprovido.

(AIRES P - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1690488 2017.01.94641-7, GURGEL DE FARIA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:20/06/2018)

Não havendo outras preliminares, passo ao julgamento do mérito.

## Mérito

A Administração emite norma do concurso e o candidato que nele se inscreve obriga-se a acatar as condições estabelecidas no edital.

Esta norma faz lei entre as partes, razão pela qual ambas devem seguir os seus termos, conforme prevê a Lei nº 8.666/93, em seu artigo 41:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

A vinculação às exigências editalícias deve ser seguida por todos os candidatos, sob pena de ofensa, também, ao princípio da **isonomia** dos concursandos.

É certo que não é dado ao Judiciário realizar pleno controle dos critérios de avaliação de questões e bancas examinadoras de concursos, o que estaria dentro do âmbito de discricionariedade dos agentes administrativos competentes, cabendo, contudo, analisar sua legalidade, aferindo sua compatibilidade com o edital ou a existência de flagrante ilegalidade.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE AS TESES CONFRONTADAS. CONCURSO PÚBLICO. REEXAME DE CRITÉRIOS UTILIZADOS PELA BANCA EXAMINADORA. INEXISTÊNCIA DE DECISÕES CONFLITANTES.

(...)

2.- Segundo a jurisprudência deste Tribunal, em matéria de concurso público, o Poder Judiciário deve limitar-se ao exame de legalidade das normas do edital e dos atos praticados pela comissão examinadora, não analisando a formulação das questões objetivas, salvo quando existir flagrante ilegalidade ou inobservância das regras do certame.

(AGEARESP 201201629117, SIDNEI BENETI, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA:29/05/2013)

Assim, qualquer providência concernente à anulação de ato praticado pela Comissão julgadora do concurso, com a consequente alteração na atribuição de pontos aos candidatos, na ausência de flagrante ilegalidade ou dissonância com o estabelecido no edital, ratifique-se, é impassível de controle pelo Poder Judiciário, ao qual cabe apenas a aferição da legalidade do exame.

Firmadas essas premissas, passo à análise do caso.

Cinge-se a controvérsia acerca da existência de direito do autor à atribuição de nota aos títulos por ele apresentados à comissão do concurso público de provas e títulos para o cargo de Professor do Magistério Superior da UFMS, relativo ao Edital 1056/2016 para a única vaga de professor Adjunto na área de Ciências Sociais Aplicadas/Direito, sem a necessidade de “rubrica” em documentos que apresentou.

Consta dos autos aprovação do autor nas duas primeiras fases do concurso público, mas que não recebeu pontos na terceira fase, por não atender ao requisito previsto no item 7.6.3, do Anexo IV, do Edital, falta de “rubrica” aposta nos documentos.

Prevê o Edital UFMS/PROGEP Nº 105, de 28 de dezembro 2016. (Retificado pelo Edital UFMS/PROGEP nº 2/2017, publicado no DOU nº 12, de 17/01/2017), que a documentação deverá ser entregue encadernada, paginada e rubricada:

“(…)7.6. DA PROVA DE TÍTULOS

7.6.1 A Prova de Títulos terá como objetivo avaliar o aperfeiçoamento profissional, a regularidade da produção intelectual e a atualização científica, evidenciando os trabalhos acadêmicos do candidato em relação às atividades de ensino, de pesquisa, de extensão e de administração acadêmica.

7.6.2 O candidato, ao ingressar no local para dar início à sua aula (Fase da Prova Didática), deverá entregar à Banca Examinadora os documentos abaixo relacionados, em envelope lacrado e identificado

com nome, classe, área/subárea do Concurso e localidade para a qual se inscreveu:

- Curriculum Vitae, completo, no formato da Plataforma Lattes/CNPq;
- cópia dos comprovantes de titulação;
- cópia dos comprovantes do exercício das atividades docentes;
- cópia dos comprovantes do exercício das atividades de administração universitária; e
- cópia dos comprovantes da produção pedagógica, científica, tecnológica e artística/cultural.

7.6.3 A documentação constante nos itens de (a) a (e) do subitem anterior deverá ser encadernada, paginada e rubricada exatamente na mesma ordem do disposto Tabela de Pontuação da Prova de Títulos (Anexo IV), separada e identificada por Grupo e Subgrupo.(...)”

No caso, resta incontroverso a não aposição de "rubrica" nos documentos apresentados pelo autor quando da fase de Provas e Títulos.

O autor defende a tese de que apesar de a aposição de "rubrica" estar expressamente elencada no edital, em seu item 7.6.3, inexistia qualquer sanção ao seu descumprimento.

Contudo, o Edital expressamente prevê a aplicação da Resolução CD nº 45/2016 (doc. 06).

**O Pró-Reitor de Gestão de Pessoas e do Trabalho da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul no uso de suas atribuições legais e de acordo com o disposto na Portaria RTR/UFMS nº 1164 de 27/12/2016; nas Leis Federais nº 8.112, de 11/12/90, nº 12.772, de 28/12/12, nº 6.944, de 21/08/09, nº 12.990, de 09/06/14; no Decreto nº 3.298/99, de 20/12/99, na Resolução CD nº 45, de 10/05/2016 e nº 179, de 27/12/2016, na Orientação Normativa nº 3, de 01/08/2016, publicada no DOU nº 147, de 02/08/2016 e o que consta do processo nº 23104.006350/2016-92, torna público o presente Edital em substituição ao Edital Progeg nº 74, de 30/08/2016, publicado no DOU nº 168, de 31/08/2016, com o objetivo de selecionar candidatos para o cargo de Professor do Magistério Superior da UFMS, mediante as condições estabelecidas neste Edital e demais disposições legais.**

Dispõe o art. 69 da Resolução CD nº 45/2016, que aprova o Regulamento do Concurso Público para Ingresso na Carreira do Magistério Superior da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, que **não será atribuída pontuação na Prova de Títulos, em caso de entrega dos documentos em desacordo com o edital.**

Dessa forma, ao contrário do afirmado pelo autor, há previsão expressa de penalidade para a apresentação de documentos em desconformidade com o Edital, não havendo que se falar em ilegalidade.

Assim, não tendo apresentado a documentação conforme exigido pelo item 7.6.3 do Edital, o autor foi devidamente penalizado com a não pontuação referida no inciso III, §§1º e 2º, do art. 69 da Resolução CD nº 45/2016.

*Art. 69. O candidato, ao ingressar no local para dar início à sua aula (Fase 2 – Prova Didática), deverá entregar à Banca Examinadora os documentos abaixo relacionados, em envelope lacrado e identificado com nome, classe, área/subárea do Concurso e localidade para a qual se inscreveu:*

*I - Curriculum Vitae, completo, no formato da Plataforma Lattes/CNPq;*

*II – cópia dos comprovantes de titulação;*

*III - cópia dos comprovantes do exercício das atividades docentes;*

*IV - cópia dos comprovantes do exercício das atividades de administração universitária; e*

*V - cópia dos comprovantes da produção pedagógica, científica, tecnológica e artística/cultural.*

**§ 1º A documentação constante nos incisos I a V, deste artigo, deverá ser encadernada, paginada e rubricada exatamente na mesma ordem do disposto no Anexo I (Tabela de Pontuação da prova de Títulos), separada e identificada por Grupo e Subgrupo.**

**§ 2º O candidato será penalizado com a não pontuação na Prova de Títulos quando:**

*I - deixar de entregar o envelope com comprovantes dos títulos no momento estabelecido nesta Resolução (ingresso para o início de sua aula, na Prova Didática);*

*II - deixar de entregar a documentação em envelope lacrado e identificado; ou*

*III - deixar de atender ao § 1º, deste artigo.*

Alega ainda, que referida penalidade desborda a razoabilidade e proporcionalidade, entendendo que a ré se preocupa com o "meio" em detrimento do "fim" da Prova de Títulos.

O Edital foi claro em prever que a documentação seja encadernada, paginada e rubricada, bem como claro foi a aplicação de penalidade pelo seu descumprimento (inciso III, §§1º e 2º, do art. 69 da Resolução CD nº 45/2016).

Entendo não caracterizado excesso de formalismo, tampouco ofensa à razoabilidade e/ou proporcionalidade, vez ser o concurso público para provimento de cargos carreira almejada, muito disputada por muitos, sendo que tais requisitos utilizados para a própria segurança dos concursando a fim de coibir fraudes.

Além disso, desprover o autor da apresentação de documentação rubricada, imposta a todos os demais concorrentes seria burla à efetivação do princípio da isonomia, posto que todos os classificados até então apuseram rubricas em sua documentação, não havendo motivo para burla de tal regra, impondo exceção ao autor, já que a medida de diligência de todos deve ser aplicada ao com igual rigor ao autor.

Nesse sentido colaciono julgado do C. Superior Tribunal de Justiça.

*ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. ANALISTA JUDICIÁRIO. PROVA DE TÍTULOS. CERTIFICADO DE ESPECIALISTA. FALTA DE DATA DA OBTENÇÃO. REGRA DO EDITAL. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO. PRECEDENTE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.*

*1. Cuida-se de recurso ordinário interposto contra acórdão no qual foi concedida parcialmente a segurança ao pleito mandamental de revisão da apreciação da fase de títulos de concurso público para o tribunal de justiça estadual; o recorrente postula que seja computado diploma de especialista, desprezado porque apresentado em divergência aos ditames do edital.*

*2. O recorrente alega que teria havido excesso de formalismo por parte da comissão do concurso público, apesar de reconhecer que, de início, o documento havia sido entregue com falha, ou seja, sem demonstrar a data de sua expedição; o edital era bastante claro ao frisar que somente poderiam ser computados os títulos obtidos até data previamente fixada.*

*3. "A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que o edital é a lei do concurso, cujas regras vinculam tanto a Administração quanto os candidatos" (AgRg no RMS 35.941/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 3.9.2012). Recurso ordinário improvido.*

*(STJ, T2, ROMS - 45530 2014.01.10545-5, HUMBERTO MARTINS, DJE 13/08/2014.)*

E mais, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

*ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE TÉCNICO EM RADIOLOGIA. EBSEERH. COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL. EXIGÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO EM CARTÓRIO. EXCESSO DE FORMALISMO NÃO CARACTERIZADO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PREVISÃO EXPRESSA NO EDITAL DO CONCURSO. ATO ADMINISTRATIVO LEGAL. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA.*

*1. Caso em que o autor pleiteia a reanálise da documentação apresentada à Comissão Organizadora do Concurso Público nº 001/15, da EBSEERH, para o cargo de Técnico em Radiologia, para ser atribuída a nota de 10 (dez) pontos a título de experiência profissional, nos termos do Edital n. 03.*

*2. Estatui o brocardo jurídico: "o edital é a lei do concurso". Desta forma, estabelece-se um vínculo entre a Administração e os candidatos, pactuando-se, assim, normas preexistentes entre os dois sujeitos da relação editalícia. De um lado, a Administração. De outro, o candidato.*

*3. Com efeito, é defeso a qualquer candidato vindicar direito alusivo à quebra das condutas lineares, universais e imparciais adotadas no certame. Em outras palavras, o que se quer dizer é que aquele que se inscreveu para concorrer a determinado cargo deve submeter-se a todas as regras veiculadas no edital.*

*4. In casu, verifica-se, dos documentos acostados aos autos, que as regras estabelecidas no edital, para ocupar o cargo de técnico em radiologia eram por demais claras ao definir, no item 10.8, que: "Todos os documentos referentes à Avaliação de Títulos e Experiência Profissional deverão ser apresentados em CÓPIAS frente e verso, AUTENTICADAS em cartório, cuja autenticidade será objeto de comprovação mediante apresentação de original e outros procedimentos julgados necessários, caso o candidato venha a ser aprovado."*

5. Nessa senda, não cabe ao Poder Judiciário o exame do mérito administrativo, tal como a interferência nos critérios adotados pela banca, na organização do concurso, mas tão-somente a constatação de possíveis ilegalidades cometidas pela autoridade administrativa.

6. Como é sabido, não se demonstra plausível, o reexame pelo Judiciário, dos critérios adotados pela banca organizadora dos concursos públicos, a não ser que restasse evidenciada notória ilegalidade ou abuso de poder de ato administrativo, o que não se vislumbra no caso dos autos.

7. Em que pese o candidato tenha remetido a documentação comprobatória de sua experiência profissional, aquela careceu de autenticação cartorária, providência imprescindível para atender as formalidades exigidas no edital a todos os demais candidatos.

8. A ausência no cumprimento tempestivo de exigência de edital, como no caso em tela, não pode ser suprida judicialmente, uma vez que se traduz em tratamento desigual aos demais participantes do certame.

9. O cumprimento estrito do edital é exigível da administração, portanto, in casu não se trata de formalismo excessivo, mas demonstração do compromisso da Administração Pública com o princípio da isonomia.

10. Dessa forma, não vislumbra esse Juízo ter havido ato administrativo eivado de ilegalidade ou abuso de poder, uma vez que a Comissão Organizadora do Concurso pautou-se nas regras previamente estabelecidas no edital, agindo, portanto, dentro da legalidade.

11. Apelação desprovida.

(TRF3, T3, ApCiv - 2199327, 0001137-63.2016.4.03.6102, rel. Des. Ferial Nelson dos Santos, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017.)

Nesse cenário, por qualquer prisma que se analise a questão é o caso de improcedência do pedido do autor.

#### **Dispositivo**

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na petição inicial, com fundamento no art. 487, I, a, do CPC.

Custas *ex lege*.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa, observando-se a gratuidade processual que o favorece.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.I.

São Paulo, data registrada eletronicamente.

**CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO**

**Juiz Federal Substituto,**

**no exercício da Titularidade**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025497-12.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GRAZIANO JUNIOR ENG CIVIL SEGURANCA E CONSTRUCAO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120, BRUNO CENTENO SUZANO - SP287401, CELECINO CALIXTO DOS REIS - SP113343

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **S E N T E N Ç A**

ID n. 32070127: Cuida-se de embargos de declaração opostos por GRAZIANO JUNIOR ENGENHARIA CIVIL, SEGURANÇA E CONSTRUÇÃO LTDA. contra a sentença de ID n. 31320851, que julgou procedente o pedido autoral, nos termos do inciso I, do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Sustenta que o *decisum* foi omissivo com relação à inexistência de relação jurídico-tributária relativa à incidência de contribuição patronal sobre os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados acidentados, antes da obtenção do auxílio-acidente.

Pleiteia o acolhimento dos presentes embargos de declaração, para que seja sanada a omissão mencionada.

A presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada de urgência, foi ajuizada por **GRAZIANO JUNIOR ENGENHARIA CIVIL, SEGURANÇA E CONSTRUÇÃO LTDA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, por meio da qual requer provimento jurisdicional para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora a recolher a contribuição previdenciária incidente sobre verbas de caráter indenizatório, notadamente, os 15/30 primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente), bem como aviso prévio indenizado e o adicional constitucional de férias de 1/3 (um terço constitucional de férias), bem como para que a ré seja condenada a restituir ou compensar à autora os valores indevidamente pagos quando do trânsito em julgado desta demanda, observando-se o prazo prescricional, devidamente corrigidos monetariamente pela SELIC (ou outro índice que o substitua), conforme legislação aplicável.

A petição inicial veio acompanhada de documentos e as custas processuais foram recolhidas (ID nº. 11484809).

O pedido de tutela antecipada de urgência foi deferido (ID nº. 11682599).

Citada, a União contestou o feito (ID nº. 14148037).

Réplica pela parte Autora (ID nº. 22204636).

Julgado o feito (ID n. 31320851), a autora opôs embargos declaratórios (ID n. 32070127) e a ré interpôs o recurso de apelação (ID n. 32083916).

#### **É O BREVE RELATÓRIO.**

#### **DECIDO.**

O recurso é tempestivo.

Válido é salientar que os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, revela-se pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Considerando tais informações, vê-se que, com relação à questão relativa à incidência da contribuição patronal sobre os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento de funcionário acidentado, de fato, o *decisum* foi omissivo, posto que nada mencionou a esse respeito.

Assim, de acordo com a jurisprudência majoritária, a conclusão adotada para a questão da incidência de contribuição patronal sobre os 15 (quinze) primeiros dias do auxílio-doença deve ser, também, ampliada para os casos de auxílio-acidente, conforme requerido pela embargante.

Posto isso, **RECEBO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, posto que tempestivos, **ACOLHENDO-OS** no mérito, para incluir na sentença ora embargada, em seu item (iii) os 15 (quinze) primeiros dias do auxílio-acidente, lendo-se da seguinte maneira: "(iii) primeiros 15 (quinze) dias do auxílio-doença e auxílio-acidente pagos pela Autora a seus empregados", mantendo-se a sentença, no restante, conforme proferida.

Int.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

São Paulo, data registrada no sistema.

**CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO**

**Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade**

São Paulo, data registrada no sistema.

**CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO**

**Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006233-09.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VALDECIR MARVILLE

Advogados do(a) AUTOR: JOAO PAULO DE SOUZA CARVALHO - SP228093, ALESSANDRO REGIS MARTINS - SP156812

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CIELO S.A., VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA

## SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária na qual na qual a parte autora requer a declaração de inexigibilidade de débito e a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais.

A autora alega que:

- a) é cliente da primeira ré (Caixa Econômica Federal – CEF) há muitos anos, possuindo um cartão de crédito da bandeira da segunda ré (Visa);
- b) ao receber uma fatura de cobrança, com vencimento agendado para 23/07/2015, identificou cobranças relacionadas ao cartão de final 1897, que nunca foi solicitado;
- c) foram feitas diversas movimentações financeiras, cotadas em dólar, compras e saques realizados nos dias 04/07/2015 a 09/07/2015, o que gerou cobrança indevida no valor de R\$ 17.546,97;
- d) realizou o pagamento do quanto entendia devido, no valor de R\$ 5.695,01;
- e) apesar de já ter comunicado o ocorrido à instituição financeira, até a presente data não teve qualquer retorno por parte da ré, que desde então continua a cobrar despesas internacionais não utilizadas, conforme faturas dos meses de setembro, outubro e novembro;
- f) em 08/10/2015, ao receber o primeiro aviso de pagamento, entrou em contato com a Central de Cobrança através do número indicado no documento (tel: 0800-7272357) e formulou novo pedido de revisão dos valores cobrados indevidamente (protocolo 151001264404-0);
- g) em 04/11/2015, apresentou Reclamação na Ouvidoria (protocolo nº 041115005407), porém também não teve qualquer retorno da ré, que continuou a encaminhar Avisos de Pagamentos;
- h) em 21/10/2015, recebeu Carta de Aviso de Débito do SCPC, e formalizou nova reclamação, sendo atendido pelos funcionários Jorge e Maraiza (protocolo nº 211020151836);
- i) em 12/11/2015, foi ao PROCON (reclamação de nº 0815-375.326-2), mas que a ré não compareceu à audiência de conciliação;
- j) teve o seu nome negativado em razão de dívida no valor de R\$ 43.217,11.

Requer, em tutela provisória, a exclusão do seu nome do rol de inadimplentes, e, em tutela definitiva, a declaração da inexigibilidade do débito (R\$ 43.217,11) e a condenação ao pagamento de indenização pelos danos morais causados (R\$ 30.000,00).

A tutela antecipada foi indeferida (Id 5248468).

A segunda ré (Visa) apresentou contestação, na qual alega que sua ilegitimidade e, no mérito, defendeu a inexistência de dever de indenizar (Id 22702934).

Houve réplica (Id 25903505).

A primeira ré (CEF) apresentou manifestação, na qual defende que, "após verificação da CAIXA, houve a conclusão de que os saques realizados não pareciam de nenhuma irregularidade, tendo sido feitos com a apresentação do plástico/cartão com chip e fornecimento da senha pessoal (assinatura digital), não havendo portanto indícios de fraude ou uso indevido ou estelionato, não havendo o dever de ressarcimento acerca das operações." (Id 26440126).

Houve réplica, na qual foi levantada a intempestividade da manifestação da primeira ré (Id 32623382).

#### **É o relatório. Decido.**

Sobre a legitimidade passiva da segunda ré (Visa), há que se considerar não ser ela a responsável pela administração dos cartões de crédito disponibilizados aos consumidores (fornecimento do cartão, cadastro do usuário, lançamento de débitos e cobrança).

Nesse contexto, cumpre destacar que a referência legislativa a responsabilidade solidária está presente somente no caso de **fornecedores de produtos** (art. 18 do Código de Defesa do Consumidor, que fala em "fornecedores de produtos"), mas não para **fornecedores de serviços** (art. 20 do Código de Defesa do Consumidor, que fala em "fornecedor de serviços"), sendo a responsabilidade, neste caso, direcionada somente ao prestador direto.

Assim, ainda que haja uma cadeia de fornecedores envolvido na prestação de determinado serviço, a responsabilidade por eventual vício apresentado deve recair somente sobre o prestador que tenha dado causa a esse vício.

Diante disso, sendo a primeira ré a única prestadora de serviço que deu causa à cobrança reputada como indevida, reconheço a ilegitimidade passiva da segunda ré (art. 17 do Código de Processo Civil).

Em relação à primeira ré (CEF), verifico que ela foi citada em 03/08/2019 (Id 20257675), mas ocorreu aos autos apenas em 21/12/2019 (Id 26440126), motivo pelo qual reconheço a sua **revelia**, devendo-se, em princípio, presumir verdadeiras as alegações de fato formuladas pela autora (art. 344 do Código de Processo Civil).

Sobre o mérito da postulação, a parte autora narra que (Id 5101145, fl. 02):

*Primeiramente, é de rigor esclarecer que o Autor é cliente da 1ª Ré Caixa Econômica Federal há muitos anos, possuindo um cartão de crédito da bandeira da 2ª Ré Visa, identificado pelo nº 459384000835201 (doc. 01).*

*Ao receber a anexa fatura (doc. 02), emitida com vencimento em 23/07/2015, o Autor identificou cobranças relacionadas ao **cartão de final 1897, que nunca foi solicitado.***

*Conforme verifica-se no documento anexos foram feitas diversas movimentações financeiras, cotadas em dólar, compras e saques realizados nos dias 04/07/2015 a 09/07/2015, o que gerou cobrança indevida no valor de R\$ 17.546,97, de serviço não autorizado/habilitado e nunca utilizado em seu benefício ou de sua família.*

*No mesmo momento a 1ª Ré foi comunicada de uma possível clonagem dos documentos do Autor e solicitação de cartão de crédito por terceiro, visto que **o Autor nunca solicitou e/ou recebeu cartão de crédito de final 1897**, porém nenhuma medida para impedir a utilização indevida foi tomada pelo banco ou pela administradora do cartão de crédito, apesar da instituição ter recebido a carta (doc.03).*

*Esclarece que mesmo o cartão utilizado pelo Autor (final 5201) nunca foi habilitado para utilização internacional.*

*Considerando o ocorrido, o Autor prontamente encaminhou carta de contestação via correio, e acreditando que seu problema seria facilmente resolvido, **realizou o pagamento do quanto entendia ser devido, qual seja o valor de R\$ 5.695,01** (conforme identificado na fatura do mês seguinte - doc. 04)*

Ao consultar a fatura com vencimento em 23/07/2015 (Id 5101191), verifico que são arroladas cobranças relacionadas ao cartão de crédito com final 1897, tanto movimentações nacionais (total de R\$ 5.695,01) quanto movimentações internacionais (total de R\$ 17.546,90).

Conforme narrativa descrita acima, a autora realizou o pagamento da quantia que entendia ser devida, no valor de R\$ 5.695,01, exatamente o valor total das movimentações nacionais.

Contudo, essa informação está em contradição com a própria afirmação da autora no sentido de que "nunca solicitou e/ou recebeu cartão de crédito de final 1897". Ora, se ela nunca solicitou/recebeu o cartão de crédito com o final 1897, por que ela teria realizado o pagamento das movimentações nacionais?

Além desse questionamento que fica em aberto, ao consultar essa mesma fatura, verifico que para o mesmo cartão de crédito com final 1897 são arroladas cobranças de compras parceladas, efetuadas muitos meses antes (Lustres Yamamura 07/08, refere-se a compra realizada em 20/12; Nicom com mats constr 06/06, refere-se a compra realizada em 21/01). A data dessas transações, bem como o pagamento espontâneo pela autora desses e dos demais valores referentes às movimentações nacionais do cartão de crédito com final 1897, permite concluir com segurança que a **autora utilizava ordinariamente o cartão de crédito de final 1897**.

Como já registrado acima, a revelia produz, em regra, a presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela autora (art. 344 do Código de Processo Civil). Porém, essa regra geral deve ser afastada caso as alegações de fato sejam "inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos" (art. 345, IV, do Código de Processo Civil).

No caso em análise, a alegação da autora de que nunca solicitou/recebeu o cartão de crédito de final 1897, ponto central da sua postulação, encontra-se em clara contradição com prova constante dos autos (Id 5101191), cumprindo destacar que essa mesma narrativa também foi apresentada perante o Procon, podendo-se ler no termo de comparecimento a afirmação da autora de que "em julho de 2015 observou inúmeras transações internacionais em seu nome com **cartão que desconhece final 1897**" (Id 5101229).

O delineamento preciso dessa questão é de fundamental importância para o deslinde da controvérsia, tendo em vista a considerável diferença existente entre compras não reconhecidas realizadas a partir do cartão do próprio correntista (cartão clonado) e compras não reconhecidas realizadas a partir de cartão que não era de uso do correntista (emissão de cartão a terceiro que se fez passar pelo correntista).

Até mesmo para eventual solução administrativa, a colocação do problema em seus devidos termos é importante para o encaminhamento de questão tão sensível (não reconhecimento de transações em cartão de crédito) e cuja prova é deveras dificultosa tanto para o correntista (que tem o interesse legítimo de se ver livre de transações que não fez) quanto para a instituição financeira (que tem o interesse legítimo de não ser alvo de fraudes).

Diante desse quadro, e mesmo considerando a necessidade de se conferir tratamento processual favorável ao consumidor (art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor), tenho que, dada a incompatibilidade da narrativa apresentada pela autora com a prova constante nos autos, não é possível concluir não ter sido ela a responsável pelas movimentações internacionais realizadas entre os dias 04/09/2015 e 09/09/2015 no cartão de crédito com final 1897.

Logo, não sendo afastada a higidez dos débitos arrolados, a sua cobrança, inclusive com o acionamento do cadastro de inadimplentes, não gera dano de natureza extrapatrimonial.

Ante o exposto:

- em relação à segunda ré (Visa do Brasil Empreendimentos LTDA), **extingo o processo**, sem resolução do mérito, em razão da sua ilegitimidade passiva (art. 485, IV, do Código de Processo Civil);
- em relação à primeira ré (Caixa Econômica Federal), **julgo improcedentes os pedidos** (art. 487, I, do Código de Processo Civil).

Custas pela autora.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil), a ser dividido igualmente entre os advogados das rés.

Publique-se. Intimem-se.

Rodrigo Antonio Calixto Mello

São PAULO, 26 de outubro de 2020.

**22ª VARA CÍVEL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003916-35.2014.4.03.6110 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: HERCULES DE SOUZA BISPO

Advogado do(a) AUTOR: HERCULES DE SOUZA BISPO - SP223747

REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) REU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355, MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983

**DESPACHO**

Considerando as manifestações das partes, HOMOLOGO o laudo pericial apresentado nos autos, dando por encerrada a fase pericial.

Proceda-se ao pagamento da perita via sistema AJG.

Após, nada mais sendo requerido, em quinze dias, tornemos autos conclusos para prolação de sentença.

SÃO PAULO, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5023161-35.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REU: ALEXANDRO TINOCO DE SA VIEIRA

**DESPACHO**

Considerando-se a certidão negativa retro, dando conta da impossibilidade de citação do requerido, requeira a CEF em prosseguimento, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5027976-75.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SÃO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA AKIKO GUSHIKEN - SP119031

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: WILLIAN DE MATOS - SP276157

**DESPACHO**

Nada mais sendo requerido, em quinze dias, venhamos autos conclusos para julgamento.

**SÃO PAULO, 22 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015362-38.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: C.F.M COMERCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO RUPOLO - SP130098, JOSE VALTER DESTEFANE - SP58257

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: NAILA HAZIME TINTI - SP245553

#### **DESPACHO**

Considerando-se o silêncio da parte autora face ao despacho retro, deverá esta informar se permanece o interesse na realização de prova pericial, em cinco dias.

**SÃO PAULO, 22 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009550-44.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CONDOMINIO VILLAGIO DI PADOVA

Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL EIRAS DE OLIVEIRA HAYASHI - SP195444

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

#### **DESPACHO**

Manifêste-se o autor acerca da contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

**SÃO PAULO, 22 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015625-25.1999.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SGL CARBON DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: WALDIR GOMES JUNIOR - SP144807, SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER - SP26914, SILVIA MARISA TAIRA OHMURA - SP163099

#### **DESPACHO**

Preliminarmente, oficie-se ao banco depositário solicitando a conversão em renda da União Federal os valores relativos a COFINS, conforme planilha de fls. 819/820 dos autos físicos.

Após, tornemos autos conclusos.

SãO PAULO, 24 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001064-50.2013.4.03.6182 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TEODORA QUIMICA E FARMACEUTICAS/A, ARTUR MENDES NETO

Advogado do(a) EXECUTADO: JAMILE VILLELA DE BARROS - PR53891

Advogado do(a) EXECUTADO: JAMILE VILLELA DE BARROS - PR53891

#### DESPACHO

ID 40248711: Oficie-se a CEF a fim de que seja efetuada a conversão em renda da União Federal dos valores bloqueados e transferidos via Sisbajud (ID 39695828) e do depósito judicial (ID 37220801), sob o código de receita nº. 2864.

Int.

SãO PAULO, 16 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018330-83.2005.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ALBERTO JOSE MARTINS RIBEIRO, ESMERALDA AUGUSTO, IGNACIA AUGUSTO, IRENE FRANCO VITA, LUCILA AMARAL CARNEIRO VIANNA, MARCOS COIFMAN, MARIA CLAUDIA MARTINS RIBEIRO, MARIANNA AUGUSTO, SIMA GODOSEVICIUS, SONIA REGINA PEREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: LARA LORENA FERREIRA - SP138099

#### DESPACHO

Oficie-se ao banco depositário solicitando a conversão em renda da União Federal dos valores constantes no Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores (ID 40393216), conforme instruções de documento ID 37551149.

Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SãO PAULO, 19 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0031299-67.2004.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: AGENOR MELO FILHO, ANDRES GONZALEZ GARCIA, EDNA REGIANE VASCONCELOS ANDRADE, IARACY COLLINO BRAZ, OSCAR EBOLI MACHADO, PAULO ORESTES ALMEIDA, SONIA REGINA BERNADES, VERA LUCIA FRAYZE DAVID, WANDERLEY VIEIRA PINTO, WILSON BRASIL CIFOLILLO

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO PINHEIRO DRUMMOND - RJ16796-A  
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO PINHEIRO DRUMMOND - RJ16796-A

#### DESPACHO

Oficie-se ao banco depositário solicitando a conversão em renda da União Federal dos valores constantes no Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores (ID 40393246), conforme orientação de documento ID nº 37552493.

Após, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**SãO PAULO, 19 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0029342-41.1998.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELALVES FERREIRA - SP140613, PAULO ROBERTO ESTEVES - SP62754, ANITA THOMAZINI SOARES - SP58836

EXECUTADO: MARIA ASSIS DO NASCIMENTO, MARIA CRISTINA WAFEE FELIX DE CARVALHO, MARIA DA GLORIA COSTA, MARIA DA PENHA MATEUS OLIVEIRA, MARIA DA PENHA SILVA, MARIA DE VITA BACCELLI GASPARINI, MARIA ELISA RANGEL BRAGA, MARIA ELIZABETH PEREIRA PASSOS, MARIA EMILIA FELICIA GRAVINA TAPARELLI, MARIA HELENA ARANTES

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS DE DEUS DA SILVA - SP129071

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELA BERNARDI ZOBOLI - SP222263, MARCOS DE DEUS DA SILVA - SP129071

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS DE DEUS DA SILVA - SP129071

#### DECISÃO

Trata-se de Cumprimento de Sentença da decisão do E. TRF3 de fls. 192/196 do PDF - ID 13424666, transitada em julgado (fl. 199 do PDF - ID 13424666), que deu parcial provimento à apelação da Caixa Econômica Federal para creditar as diferenças dos depósitos de conta vinculada ao FGTS dos autores, no percentuais relativos aos meses de janeiro de 1989 (42,72%), março de 1990 (84,32%) e abril de 1990 (44,80%).

Apurada a existência de um creditamento efetuado a maior, na conta fundiária da co-autora Maria Emilia Gravina Taparelli, o despacho de fl. 31 do PDF - ID 13423645 determinou sua intimação para que efetuasse a devida devolução.

A executada efetuou o depósito no valor de R\$ 11.592,57 (fl. 46 do PDF - ID 13423645) e requereu nova remessa dos autos à Contadoria Judicial.

Após o retorno dos autos da Contadoria Judicial, a decisão de fl. 114 do PDF - ID 13423645 homologou o valor apontado pela CEF, referente à correção monetária, no valor de R\$ 17.507,70, determinando a inversão dos polos e a intimação da referida autora, ora executada, para proceder ao pagamento do valor homologado.

Não tendo ocorrido o pagamento espontâneo do débito, a Caixa Econômica requereu o bloqueio Bacenjud, apontando o valor atualizado corrigido do débito, no valor de R\$ 18.978,80, multa no valor de R\$ 1.898,88 e honorários advocatícios no valor de R\$ 2.087,66, perfazendo o total de R\$ 22.964,34.

O bloqueio Bacenjud foi deferido e efetuado às fls. 125/126 do PDF - ID 13423645, porém tendo afetado depósito a prazo, no valor de R\$ 22.964,34, em 31/03/2020 foi transferido o valor de R\$ 21.186,14.

A Caixa Econômica requereu a apropriação dos valores depositados à disposição do juízo para reversão ao FGTS (ID 36718959).

O ofício nº. 407/2020 (ID 37263327) determinou que se efetivasse a apropriação pela exequente das transferências dos valores bloqueados via Bacenjud para reversão ao FGTS, ocorre que foi informado os dados para transferência tanto do valor previsto quanto do valor efetivamente transferido, não tendo sido informado ainda pela CEF se foi dado cumprimento à referida determinação.

A Caixa Econômica Federal requer a apropriação do valor depositado pela executada, no valor de R\$ 11.592,57 (fl. 46 do PDF - ID 13423645) e que, da transferência do valor de R\$ 21.736,87 seja autorizada a reversão de R\$ 20.876,88 e o restante seja apropriado à título de honorários advocatícios (ID 39735450).

Diante do exposto, determino:

Preliminarmente, considerando que o ofício nº. 407/2020 (ID 37263327) ainda não foi cumprido, conforme extrato ID 40471427, expeça-se novo ofício informando à CEF que o ofício nº. 407/2020 deverá ser desconsiderado, devendo a apropriação ocorrer da seguinte forma:

1) Do valor constante da conta nº. 0265.005.86419422-9 (referente ao bloqueio e transferência via Sisbajud):

- o valor de R\$ 20.876,68 (vinte mil, oitocentos e setenta e seis reais e sessenta e oito centavos) deverá ser apropriado para reversão ao FGTS;

- o valor de R\$ 860,19 (oitocentos e sessenta reais e dezenove centavos) deverá ser apropriado a título de honorários advocatícios.

2) A apropriação do valor total constante da conta 0265.005.00710860-8 para reversão ao FGTS.

Int.

**SãO PAULO, 20 de outubro de 2020.**

EXEQUENTE: IVAN TEIXEIRA DE VASCONCELLOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO BOSCO BRITO DA LUZ - SP107699-B, LUCIANA GUERRA SILVA CARDOSO - SP226035-B, MARCELO VIANNA CARDOSO - SP173348

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA - SP222604, LOURDES RODRIGUES RUBINO - SP78173

Advogado do(a) EXECUTADO: NEI CALDERON - SP114904-A

#### DECISÃO

A decisão do E. TRF3 transitada em julgado, manteve a sentença que julgou procedente o pedido para declarar a inexistência da dívida relativa ao contrato de financiamento imobiliário, através de FCVS-PES, considerando quitado o imóvel do exequente, matrícula nº. 78.606, determinando-se os registros pertinentes e condenou a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa.

Iniciada a execução, em 02/09/2014, a Caixa Econômica Federal e o Banco do Brasil foram intimadas a pagar o débito, sendo determinado ao Banco do Brasil que procedesse a juntada do termo de liberação de hipoteca (ID 27643424 - fl. 102 do PDF).

A Caixa Econômica Federal e o Banco do Brasil efetuaram o depósito referente honorários sucumbenciais no valor de R\$ 3.239,72 e R\$ 3.387,37, respectivamente, cujos valores foram soerguidos (ID 27643424 - fls. 140/143 e 145 do pdf).

Às fls. 164/168 foi informado o falecimento do exequente e o requerido a nomeação do inventariante Roberto Teixeira de Vasconcelos.

O despacho de fl. 169 do PDF - ID 27643424 de 20/07/2017, determinou a penhora na "boca da caixa", no valor de R\$ 115.500,00, referente à multa arbitrada ao Banco do Brasil, pelo descumprimento da ordem judicial referente à juntada da liberação do termo de liberação de hipoteca, sendo determinada ao exequente a juntada da certidão de inteiro teor do inventário.

Às fls. 178/187 do PDF - ID 27643424, o Banco do Brasil apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença referente à multa arbitrada.

A decisão de fls. 194/195 do PDF - ID 27643424 de 05/07/2018, determinou a exequente a juntada da cópia do processo de arrolamento e formal de partilha, se já houver, para regularização do polo ativo desta ação e rejeitou a Impugnação apresentada pelo Banco do Brasil, sendo concedido novo prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento da ordem, sob pena de litigância de má-fé, com arbitramento de nova multa, no valor de 5% (cinco por cento) do valor da causa, nos termos do art. 81 do CPC, bem como imposição do dever de indenizar a parte contrária pelos prejuízos que lhe foram causados.

O Banco do Brasil foi intimado da decisão de fls. 194/195 do PDF - ID 27643424 pessoalmente em 27/08/2018 (fl. 199 do PDF - ID 2764344), sendo a referida decisão disponibilizada no Diário Oficial em 15/04/2019.

As partes foram novamente intimadas da decisão de fls. 194/195 do PDF - ID 27643424 em 16/07/2020.

O exequente requer o levantamento do valor da multa depositada nos autos, a intimação do Banco do Brasil para o pagamento no valor de R\$ 2.174,97, relativo à litigância de má-fé, arbitramento de honorários advocatícios referente à Impugnação de fls. 194/195 do PDF - ID 27643424 e nova intimação do Banco do Brasil para apresentação do Termo de Liberação de Hipoteca sob pena prisão, tendo em vista a reiterada desobediência no cumprimento de ordens anteriores, inclusive dando ensejo ao pagamento de multas.

É o relatório. Decido.

Considerando que o valor da multa foi arbitrada em favor do exequente e tendo ocorrido seu falecimento, deverá a exequente cumprir a decisão de fls. 194/195 do PDF - ID 27643424, juntando aos autos a cópia do processo de arrolamento e formal de partilha, se já houver, para regularização do polo ativo desta ação, para posterior transferência do valor para os autos do inventário ou aos herdeiros do exequente.

Arbitro os honorários advocatícios em favor da exequente, no valor de R\$ 11.500,00, equivalente a 10% do valor referente à multa mantida na decisão da Impugnação ao Cumprimento de Sentença de fls. 194/195 do PDF - ID 27643424.

Não tendo o Banco do Brasil cumprido a ordem judicial por reiteradas vezes, verifico que resta configurada a litigância de má-fé, por resistência injustificada ao andamento do processo, nos termos do art. 80, V, do CPC e intime-se o Banco do Brasil para efetuar o pagamento do valor indicado pela exequente (ID 37815492).

Deverá o Banco do Brasil, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, efetuar o depósito dos documentos originais referentes à liberação da hipoteca, diretamente na Secretaria da 22ª Vara Cível Federal, sob pena de aplicação de multa diária, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Não obstante, intime-se pessoalmente o Presidente do Banco do Brasil S.A., para que adote as medidas necessárias ao efetivo cumprimento desta decisão judicial, pois que a imposição de multa não está sendo suficiente para tanto, sob pena de responder nos termos da lei pelo descumprimento de decisão judicial, com a expedição de ofício ao Ministério Público Federal para a apuração do crime de desobediência de ordem judicial (artigo 330 do Código Penal), dentre outras cominações legais decorrentes da desídia que vem ocorrendo nestes autos.

Int.

HABILITAÇÃO (38) Nº 5012316-70.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

SUCESSOR: ORLANDO MASCARENHAS, OSANA MASCARENHA OTERO

Advogado do(a) SUCESSOR: MURILO MARTHA AIELLO - SP17868

Advogado do(a) SUCESSOR: MURILO MARTHA AIELLO - SP17868

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

#### SENTENÇA

Trata-se de Habilitação requerida por ORLANDO MASCARENHAS e OSANA MASCARENHA OTERO, a fim de que prossigam no cumprimento de sentença, na qualidade de sucessores de ANTÔNIO PAULO MASCARENHAS, e, dessa forma, procedam à expedição de ofício requisitório.

Instada a se manifestar, a União não se opôs à habilitação dos herdeiros (ID. 36696596).

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 687 do Código de Processo Civil, "a habilitação ocorre quando, por falecimento de qualquer das partes, os interessados houverem de suceder-lhe no processo", devendo o incidente ser julgado por sentença, consoante o disposto no art. 692 do mesmo diploma processual, "transitada em julgado a sentença de habilitação, o processo principal retomará o seu curso, e cópia da sentença será juntada aos autos respectivos".

O falecimento de ANTÔNIO PAULO MASCARENHAS restou demonstrado pela certidão de óbito de ID. 35054662, da qual se pode inferir, ainda, que o falecido era viúvo de Hilda Costa Mascarenhas e deixou os filhos Osara e Orlando, que juntaram seus documentos pessoais (ID 35054801 e 35054845).

Desse modo, restou suficientemente comprovada a condição de herdeiros(as) da parte requerente.

Confira-se, a propósito, o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL – EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO – REPETIÇÃO DE INDEBITO – MORTE DO TITULAR DO DIREITO – REPRESENTAÇÃO DO ESPÓLIO EM JUÍZO – LEI 6.858/80.

A Lei 6.858/80, ao exigir a apresentação da certidão de habilitação dos herdeiros na Previdência Social para pleitear levantamento de valores não recebidos em vida pelo de cujus, somente se aplica à via administrativa.

*Considera-se regular a representação ativa do espólio quando a viúva e todos os herdeiros se habilitam pessoalmente em juízo, independentemente de nomeação de inventariante quando o inventário já tenha se encerrado ou não exista.*

Recurso especial improvido (REsp 554.529/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 15/8/2005).

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido de habilitação de **ORLANDO MASCARENHAS** e **OSANA MASCARENHA OTERO**, nos termos do requerido.

Proceda-se a retificação da classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda pública.

Expeçam-se os ofícios requisitórios para para os sucessores, nos quinhões cabentes à cada um, com destaque de honorários contratuais de 30%, conforme contratos de IDS. 35055170 e 35055178.

Após, dê-se vista às partes para requererem o que de direito.

No silêncio, tomemos os autos para transmissão via eletrônica do referido ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

P.R.I.

**São PAULO, 14 de outubro de 2020.**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5008376-05.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: RONY PEREIRA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO LOURENCO SOBRINHO - SP42942

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REQUERIDO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

#### DESPACHO

Ciência à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias, do desarquivamento dos autos devendo, no mesmo prazo, requerer o que entender de direito.

Decorrido o prazo supra, e mantendo-se inerte, tomemos os autos ao arquivo findo.

Int.

**São PAULO, 26 de outubro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5021455-46.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REU: EDINALDO SANTANA GONCALVES JUNIOR

#### DESPACHO

Cite-se a parte ré, nos endereços indicados pela autora, relativos à subseção judiciária de São Paulo/SP, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, ressaltando-se que, cumprindo o mandado, no prazo de 15 (quinze) dias, ficará sujeita ao pagamento da verba honorária reduzida para 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, bem como estará isenta das custas processuais.

Deverá a parte ré informar ao Juízo acerca do interesse na realização de audiência de conciliação, a ser realizada no âmbito da CECON.

No mais, defiro à demandante o prazo de 15 (quinze) dias, para o recolhimento das custas devidas à Justiça do Estado de São Paulo, relativas às diligências a serem realizadas nas Comarcas de Itaquaquecetuba/SP e Ferraz de Vasconcelos/SP.

Após, se em termos, expeça-se carta precatória para as Comarcas de Itaquaquecetuba/SP e Ferraz de Vasconcelos/SP para citação do requerido nos endereços apontados pela autora.

Fica intimada a parte requerente da expedição das Cartas Precatórias suso referidas, nos termos do parágrafo 1º do artigo 261 do CPC.

Após, ultimadas as determinações supra, e com o retorno das deprecatas, tomemos os autos conclusos.

Cumpra-se e Int.

**SÃO PAULO, 26 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027979-30.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: FRANCISCO BARROS DA SILVA

#### DESPACHO

Manifêste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de ID nº 38214515 devendo, ainda, requerer o que entender de direito, para fins de prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, e no mesmo prazo acima indicado, proceda a exequente a regularização de sua representação processual em relação às advogadas Sandra Lara Castro e Erika Chiaratti Munhoz Moya, sob pena de incidência do disposto no parágrafo 2º do artigo 104 do CPC.

Após, decorrido o prazo supra, tomemos os autos conclusos.

Na inércia, sobrestem-se os autos em Secretaria, onde deverão aguardar eventual ulterior provocação.

Int.

**SÃO PAULO, 26 de outubro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5025331-77.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REU: BAR E RESTAURANTE J.M. DA SILVA EIRELI - EPP, JOAO MARCOS DA SILVA

#### DESPACHO

ID nº 36265027: Diante dos endereços apontados nos cadastros de órgãos públicos consultados, por meio dos sistemas Bacenjud, Renajud e WebService (ID nº 30565877) e das certidões negativas do Sr. Oficial de Justiça (IDs nºs 14763605 e 14762643), considero como atendidos os requisitos estabelecidos nos artigos 246, 256 e 257 do Código de Processo Civil e, assim, defiro a citação da parte ré por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, observando-se o disposto no artigo 344 do CPC e constando, também, a advertência de que, em caso de revelia, será nomeado curador especial, nos termos do inciso IV do artigo 257 do CPC, publicando-se a minuta do edital no Diário Eletrônico da Justiça Federal, devendo a Secretaria, ainda, se atentar quanto aos procedimentos necessários para o integral cumprimento do estabelecido no inciso II do artigo 257 do CPC.

Sem prejuízo, e no prazo de 15 (quinze) dias, proceda a autora a regularização de sua representação processual em relação às advogadas Sandra Lara Castro e Erika Chiaratti Munhoz Moya, sob pena de incidência do disposto no parágrafo 2º do artigo 104 do CPC.

Após, decorrido o prazo do edital, com ou sem resposta, tomemos os autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 26 de outubro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000887-43.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR:CAIXAECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a)AUTOR:NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REU: VALMIR DA SILVA PAULINO

#### DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de ID nº 36316668 devendo, ainda, requerer o que entender de direito, para fins de prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, e no mesmo prazo acima indicado, proceda a exequente a regularização de sua representação processual em relação às advogadas Sandra Lara Castro e Erika Chiaratti Munhoz Moya, sob pena de incidência do disposto no parágrafo 2º do artigo 104 do CPC.

Após, decorrido o prazo supra, tornemos autos conclusos.

Na inércia, sobrestem-se os autos em Secretaria, onde deverão aguardar eventual ulterior provocação.

Int.

**São PAULO, 26 de outubro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5013569-64.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR:CAIXAECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a)AUTOR:ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRALARACASTRO - SP195467

REU:RICARDO HSIEH KUN TSUNG

Advogados do(a)REU:JESSIKA APARECIDA DYONIZIO - SP361085, ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949

#### DESPACHO

IDs nº 35813931 e 36904999: Considerando o arbitramento dos honorários periciais em R\$1.975,00 (ID nº 34452894), fica deferido o parcelamento em 04 (quatro) prestações mensais no valor de R\$493,75, devendo a parte ré, requerente da prova pericial, proceder ao depósito da primeira, das quatro parcelas referentes aos honorários, no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 1º do artigo 95 do CPC e, assim, sucessivamente, no mesmo dia do mês subsequente, comprovando-se nos autos a sua realização.

Cientifique-se o Sr. perito João Carlos Dias da Costa do teor do presente despacho, via correio eletrônico, nos termos do inciso III do parágrafo 2º do artigo 465 do CPC.

Após, como depósito da última parcela, intime-se o perito nomeado, via *e-mail*, para elaboração do laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de sua intimação.

Int.

**São PAULO, 26 de outubro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5021585-41.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR:CAIXAECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a)AUTOR:SANDRALARACASTRO - SP195467, ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648

REU:NILTON AMORIM DOS SANTOS - ME, NILTON AMORIM DOS SANTOS

#### DESPACHO

ID nº 36266963: Diante dos endereços apontados nos cadastros de órgãos públicos consultados, por meio dos sistemas Bacenjud, WebService e Siel (ID nº 19255668) e das certidões negativas do Sr. Oficial de Justiça (IDs nºs 4723042, 4723068, 29059758, 29350169, 29868857 e 35451527), considero como atendidos os requisitos estabelecidos nos artigos 246, 256 e 257 do Código de Processo Civil e, assim, defiro a citação da parte ré por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, observando-se o disposto no artigo 344 do CPC e constando, também, a advertência de que, em caso de revelia, será nomeado curador especial, nos termos do inciso IV do artigo 257 do CPC, publicando-se a minuta do edital no Diário Eletrônico da Justiça Federal, devendo a Secretaria, ainda, se atentar quanto aos procedimentos necessários para o integral cumprimento do estabelecido no inciso II do artigo 257 do CPC.

Após, decorrido o prazo do edital, com ou sem resposta, tomemos autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 26 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017803-26.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: DEBORAH MARIA BERETTA

Advogado do(a) REQUERIDO: FELIPE SAMPIERI IGLESIAS - SP358710

#### DESPACHO

ID nº 37127146: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela parte executada.

Após, decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 26 de outubro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5003225-53.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467

REU: ESCALENA SISTEMAS DE INTERNET LTDA, MAGDA CHACUR

#### DESPACHO

ID nº 36269424: Cite-se a parte ré, nos endereços indicados pela autora, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, ressaltando-se que, cumprindo o mandado, no prazo de 15 (quinze) dias, ficará sujeita ao pagamento da verba honorária reduzida para 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, bem como estará isenta das custas processuais.

Deverá a parte ré informar ao Juízo acerca do interesse na realização de audiência de conciliação, a ser realizada no âmbito da CECON.

No mais, expeça-se carta precatória ao r. Juízo de Direito da Comarca de Embu das Artes/SP, para citação da corré no endereço indicado na petição inicial.

Fica intimada a parte autora da expedição da Carta Precatória suso referida, nos termos do parágrafo 1º do artigo 261 do CPC.

Após, ulimadas as determinações supra, e com o retorno da deprecata, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se e Int.

**São PAULO, 26 de outubro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5003461-05.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR:CAIXAECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467

REU:MAISA GONCALVES REIS

**DESPACHO**

ID nº 38624637: Defiro. Cite-se a ré Maisa Gonçalves Reis, no endereço indicado pela autora.

Int.

**São PAULO, 26 de outubro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5020955-14.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR:EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA - SP91351

REU:MARINA GUIDIO GODINHO - ME

**DESPACHO**

Manifeste-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de ID nº 36770947 devendo, ainda, requerer o que entender de direito, para fins de prosseguimento do feito.

Após, decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Na inércia, sobrestem-se os autos em Secretaria, onde deverão aguardar eventual ulterior provocação.

Int.

**São PAULO, 26 de outubro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5020525-96.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR:CAIXAECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467

REU: FEDERAL SECURITY COMERCIO ELETRO-ELETRONICO EIRELI - EPP

**DESPACHO**

ID nº 39737359: Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas devidas à Justiça do Estado de Santa Catarina, relativas às diligências a serem realizadas na Comarca de São José/SC.

Após, se em termos, expeça-se carta precatória para citação da parte ré no endereço sito à Rua José Francisco Cunha, 129, conj. 07, Roçado, São José/SC, CEP: 88108-120.

Fica intimada a parte autora da expedição da Carta Precatória suso referida, nos termos do parágrafo 1º do artigo 261 do CPC.

Após, ultimadas as determinações supra, e com o retorno da deprecata, tomemos autos conclusos.

Na inércia, sobrestem-se os autos em Secretaria, onde deverão aguardar eventual posterior provocação.

Int.

São PAULO, 26 de outubro de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0038243-66.1996.4.03.6100  
REQUERENTE: HIDRAX LTDA  
Advogados do(a) REQUERENTE: MARLENE LAURO - SP27714, MARCELO LACERDA SOARES NETO - SP86192  
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

**Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.**  
**Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.**  
**No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.**

**Int.**

São Paulo, 26 de outubro de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0015848-21.2012.4.03.6100  
IMPETRANTE: PLATINUM LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO VIANA DOS SANTOS ANDRADE - SP277365, LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229, LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

**Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.**  
**Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.**  
**No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.**

**Int.**

São Paulo, 26 de outubro de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000992-25.2016.4.03.6100  
IMPETRANTE: SOLEIL TRADING S/A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: TULIO GOMES CASCARDO - PE25454, FABIO BAPTISTA - SP148024  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DE RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.

Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 26 de outubro de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5031556-16.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: SIFRA SERVICOS DE CREDITO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, MARCELO BOLOGNESE - SP173784

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.

Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 26 de outubro de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010171-41.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: DULCE CATARINO DE SOUSA JUNQUEIRA DE ANDRADE

Advogado do(a) IMPETRANTE: GISELE CATARINO DE SOUSA - SP147526

IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.

Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 26 de outubro de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015619-63.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.

Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 26 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021390-51.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CLAUDIA CRISTINA DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: VERA LUCIA DE MORAES - SP182707, SERGIO ROMERO - SP380155

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO AGENCIA GLICÉRIO SP, GERENTE EXECUTIVO DO INSS SÃO PAULO - SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, intime-se a parte impetrante para que apresente declaração de hipossuficiência, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, deverá a parte impetrante apresentar documento que comprove que seu procedimento administrativo encontra-se sem andamento até a presente data, já que o documento de ID 40735768 não se presta a tal fato.

Atendidas as determinações, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

SÃO PAULO, 23 de outubro de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021414-79.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: AUTONEUM BRASIL TEXTEIS ACUSTICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que o impetrante comprove o recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei n. 9289/96.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

São Paulo, 26 de outubro de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021525-63.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: POTENCIAL EMBALAGENS PROMOCIONAIS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR DE OLIVEIRA GANZELLA - SP365357

IMPETRADO: DIRETOR DA SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E ACOMPANHAMENTO DE CONTRATOS E LICITAÇÕES DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para que comprove o recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei n. 9289/96, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

São Paulo, 26 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021307-35.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FABIO MUNTOREANU MARREY

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA DE REZENDE LOUREIRO ALMEIDA PRADO - SP238507

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### DESPACHO

Nos termos da Resolução n. 373/2020-TRF3ª Região, aguarde-se até o primeiro dia útil subsequente ao do protocolo da petição para que o impetrante recolha as custas judiciais e comprove seu recolhimento nos autos.

Recolhidas as custas e, se em termos, certifique-se o recolhimento e tornemos autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

SÃO PAULO, 23 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002373-63.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VALROC VALPS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 38148258: prejudicado o pedido de desistência da ação tendo em vista a prolação da sentença que julgou improcedente o pedido da parte impetrante e extinguiu o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (ID 26693504).

Dê-se ciência ao impetrante e retorem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

**São PAULO, 26 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018972-43.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: WATERLOO BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA MATHIAS DUARTE - SP207493, JAIME LEANDRO XIMENES RODRIGUES - SP261909, ESEQUIAS BRAGA DE PAIVA - SP440743

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Cuida-se de Procedimento Comum, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo determine a exclusão do ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de ISS na base de cálculo do PIS e COFINS, uma vez que os valores recebidos a título do referido imposto municipal não integram seu faturamento, correspondente à receita bruta da venda das mercadorias e serviços.

**É o relatório. Decido.**

A obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

**In casu, a inclusão do ISS** na base de cálculo do PIS e da COFINS obedece à mesma sistemática da inclusão do ICMS, distinguindo-se apenas pelo fato de que o primeiro insere-se no rol dos tributos municipais e o segundo no rol dos tributos estaduais, de modo que se aplica ao caso dos autos a mesma tese firmada pelo E. STF acerca do imposto estadual ICMS, ou seja, de que o ISS não deve compor a base de cálculo das contribuições em tela, por não representar receita do prestador de serviços.

Posto isso, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, para determinar à ré que se abstenha de exigir da impetrante a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, do valor integral do ISS destacado em suas notas fiscais de vendas de serviços.

Cite-se. Publique-se. Intime-se.

**São PAULO, 23 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021261-46.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: IMIGRANTES COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA. - ME

Advogado do(a) AUTOR: WILSON ROBERTO PEREIRA JUNIOR - SP373184

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Cuida-se de Procedimento Comum, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo reconheça o direito da autora realizar o ressarcimento dos valores recolhidos indevidamente a título de PIS/PASEP e COFINS, que deve ser ressarcido pelo produtor/importador/revendedor, referente ao período de 05 anos que precede o ajuizamento desta ação, de acordo com o enunciado do art. 3º da Lei Complementar nº 118/05, corrigidos integralmente pela taxa SELIC, cumulada com juros de 1% ao mês, com fundamento o §7º do artigo 150 da Constituição Federal, assim como que o patrono da autora expeça ofício ao correspondente produtor/industrializador, responsável pelo recolhimento antecipado do PIS/PASEP e COFINS, para que deposite o valor a ser apurado pela autora, em relação a todas as incidências futuras, em até 48 (quarenta e oito horas) a contar do protocolo de solicitação e referente aos recolhimentos indevidos no período pregresso de cinco anos, indicando conta bancária para depósito do valor a ser restituído, sob pena de aplicação de multa a ser arbitrada. Requer, ainda, que seja garantido o direito da autora em excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, seja mediante recolhimento a maior com posterior ressarcimento, seja por autorização para que o produtor/fabricante/importador/distribuidor recolha o PIS/PASEP e COFINS excluindo o ICMS da sua base de cálculo.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, uma vez que os valores recebidos a título do referido imposto estadual não integram seu faturamento, correspondente à receita bruta da venda das mercadorias e serviços.

#### **É o relatório. Decido.**

A obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”.

Notadamente, o STF determinou o afastamento do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, o que evidencia a possibilidade de exclusão da base de cálculo dessas contribuições, do valor integral destacado na nota fiscal, ou seja, o valor do ICMS devido na operação, e não somente a parcela do ICMS a ser recolhido em cada etapa da cadeia de circulação, uma vez que este recolhimento não corresponde ao imposto que foi computado na apuração da receita bruta, representada pela soma das notas fiscais de venda, nas quais se inclui o ICMS nelas destacado e não o ICMS recolhido. Este valor decorre da apuração entre os débitos das notas fiscais de venda e os créditos das notas fiscais de compra, as quais, por óbvio, não são computadas na apuração da receita bruta, de forma que a exclusão em tela se refere ao ICMS incidente sobre as vendas.

Entretanto, no caso em tela, entendo que o autor não tem direito de excluir da base de cálculo das contribuições PIS/COFINS, o valor do ICMS que incide em suas notas fiscais de compra de mercadorias, uma vez que apenas o ICMS incidente sobre suas vendas de mercadorias, vale dizer o ICMS destacado em suas notas fiscais é que pode ser excluído (conforme decidido nesse sentido, pelo E. STF. no julgamento do (RE) 574706, no qual ficou assentado que o ICMS não integra o conceito de faturamento ou receita).

Em razão disso, ou seja, como o ICMS que deve ser excluído na apuração da base de cálculo do PIS e da COFINS é o imposto incidente nas notas fiscais de venda de mercadorias, não se aplica ao caso dos autos a tese do autor, que com esta ação pretende excluir o ICMS/ST que dele é cobrado em suas compras de mercadorias, na condição de contribuinte substituído. Noutras palavras, sequer há o que ser excluído no caso de aquisição de mercadorias pelo regime de substituição tributária, uma vez que o ICMS/ST incluso nas notas fiscais de compra do contribuinte substituído (caso da autora), não é incluído (destacado) nas suas notas fiscais de venda, para que pudesse ser excluído na apuração da base de cálculo do PIS/COFINS, que é a receita bruta. Em razão da sistemática de recolhimento do ICMS/ST, quem recolhe esse imposto é o contribuinte substituído, que é quem pode requerer e efetuar essa exclusão.

Posto isso, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Cite-se. Publique-se. Intime-se.

**São PAULO, 23 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021312-57.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LIDIANE SILVA DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Trata-se de Procedimento Comum, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo autorize a consignação do débito, com a suspensão do leilão extrajudicial do imóvel.

Aduz, em síntese, a nulidade da execução extrajudicial do imóvel, uma vez que o imóvel foi alienado por preço vil e de forma unilateral pela requerida, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

**É o relatório. Decido.**

Inicialmente, destaco que o depósito judicial, se realizado no montante integral e atualizado, tem o condão de suspender os procedimentos de execução extrajudicial do imóvel.

Por sua vez, é certo que a purgação da mora somente pode ser realizada antes da arrematação do imóvel por terceiros, a fim de se evitar prejuízos ao eventual arrematante.

Entretanto, no caso dos autos, consta na petição inicial que o imóvel já foi vendido a terceiro em leilão (o qual, diga-se de passagem, deve integrar a lide na qualidade de litisconsorte passivo necessário), não se justificando, assim, o depósito judicial das prestações vencidas, conforme requerido, uma vez que a Autora deixou passar o momento oportuno para purgar a mora.

Isto posto, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Providencie a parte autora a emenda da petição inicial, a fim de incluir o terceiro arrematante do imóvel no polo passivo da presente demanda, após o que, cite-se.

Cite-se a CEF.

Publique-se Intime-se.

**SÃO PAULO, 23 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0008804-82.2011.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: OTVBRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: OLGA HELENA PAVLIDIS - SP207251, EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Considerando as manifestações das partes, e observando que os autos se encontram aguardando a conclusão da fase pericial desde 2016, HOMOLOGO o laudo pericial apresentado, com os seus esclarecimentos, dando por encerrado a fase de dilação probatória, determinando outrossim seja o perito João Carlos Dias da Costa intimado a indicar seus dados bancários, após o que, dever-se-á expedir ofício de transferência para pagamento do valor depositado a fl. 468 dos autos (id 14475182).

Após, deverão os autos tomarem conclusos para prolação de sentença.

**SÃO PAULO, 22 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5021323-86.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: UNIFY - SOLUCOES EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA - PR18661, JEFFERSON LEMES DOS SANTOS - PR101716, ALEXANDRE WAGNER NESTER - PR24510, ANDRE GUSKOW CARDOSO - PR27074, EDUARDO TALAMINI - PR19920, DOSHIN WATANABE - PR86674

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine a suspensão da Licitação Eletrônica nº 2019/01169 (7421), da CESUP Compras e Contratações SP do Banco do Brasil ou de seus atos subsequentes, até prolação de decisão definitiva.

Aduz, em síntese, que participou da Licitação Eletrônica nº 2019/01169 (7421), do Banco do Brasil, para aquisição de solução de infraestrutura tecnológica integrada, sendo que o impetrante foi convocada para apresentar a sua carta proposta (que foi aceita) e a documentação técnica (que foi aprovada). Alega, outrossim, que posteriormente foram realizados todos os testes de laboratório necessários para a homologação dos sistemas oferecidos, que foram aprovados e a impetrante se consagrou vencedora do certame. Afirma, por sua vez, que a empresa AFFAIR apresentou recurso administrativo e indicou uma série de irregularidades em relação à impetrante, que foram devidamente impugnadas, contudo, o Banco do Brasil acolheu a alegação de irregularidade em um dos atestados de capacidade técnica operacional, notadamente o fornecido pelo Bancolombia, por ter mencionado apenas a Unify LTDA (empresa do grupo sediada na Colômbia), o que ensejou a desclassificação da impetrante do certame. Assevera que tal argumento de irregularidade não procede, uma vez que efetivamente prestou os serviços ao Bancolombia e que não pretende se valer de experiência anterior de outra empresa pelo simples fato de integrar o mesmo grupo econômico. Acrescenta, ainda, que após a sua desclassificação, houve uma série de nulidades no certame, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

### É o relatório. Passo a decidir.

A Lei n.º 12.016/2009 prevê em seu art. 1º o cabimento do mandado de segurança para anular “direito líquido e certo”, ou seja, aquele que pode ser comprovado de plano, independente de qualquer dilação probatória.

Assim, na ação de mandado de segurança, não basta alegar a existência do direito, sendo preciso comprovar já na inicial, sua certeza e liquidez, o que, no caso dos autos, não ocorre.

No caso em tela, a despeito das alegações trazidas na petição inicial, não há como se aferir de plano a prática de qualquer ato ilegal ou abusivo pela autoridade impetrada quanto à desclassificação do impetrante da Licitação Eletrônica nº 2019/01169, notadamente em razão da inexistência de irregularidade no seu atestado de capacidade técnica operacional fornecido pelo Bancolombia, assim como que efetivamente houve a participação da impetrante na prestação de serviços à referida instituição financeira. Ademais, também não restou comprovada as inúmeras ilegalidades apontadas pelo impetrante após a sua desclassificação, com consequente convocação da licitante INOVAX, questões que somente poderão ser devidamente aferidas após a vinda das informações.

Fora isto, anoto que a liminar, nos termos em que foi requerida, se concedida poderia implicar na paralisação do procedimento licitatório por um grande período de tempo, o que comprometeria a devida prestação dos serviços do Banco do Brasil.

Em razão disso, não se justifica a paralisação do certame neste momento uma vez que a suposta ilegalidade, caso venha ser reconhecida, poderá ser afastada por ocasião da sentença.

Isto posto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Notifiquem-se as autoridades impetradas, para prestarem as informações no prazo legal. Em seguida, dê-se vista ao digno representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal, vindo a seguir conclusos para sentença.

Intime-se.

**São PAULO, 23 de outubro de 2020.**

TIPO B

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000551-39.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CECILIA MARIA PIEDRAMARCONDES, CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, HOMAR CAIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: HOMAR CAIS - SP16650

Advogado do(a) EXEQUENTE: HOMAR CAIS - SP16650

Advogado do(a) EXEQUENTE: HOMAR CAIS - SP16650

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença judicial.

Da documentação juntada aos autos (ID. 33199171), conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação.

Os valores pagos encontram-se liberados para levantamento diretamente na Instituição Financeira.

**Ante o exposto, DECLARO EXTINTO** o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

P.R.I.

**SÃO PAULO, data da assinatura.**

TIPO B

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007645-72.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AUGURI COMERCIO E SERVICOS AUTOMOTIVOS EIRELI

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA BRANCACCIO BOHANA SIMOES FRIEDEL - SP102064

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA SANTOS SANJAD - SP220257

#### SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença judicial.

Da documentação juntada aos autos (ID. 34235751), conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação.

Instada a se manifestar, a parte exequente deu-se por satisfeita na petição de ID. 34340493.

Os valores depositados nos autos foram transferidos para conta bancária à disposição da exequente, consoante ID. 39721928 e anexos.

**Isto Posto, DECLARO EXTINTO** o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas como de lei.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

P.R.I.

**SÃO PAULO, data da assinatura.**

TIPO B

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004696-07.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RICARDO VIEIRA LARANJEIRA CARVALHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSAIAS CORREA - SP273225

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença judicial.

Da documentação juntada aos autos (ID. 39688129), conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação.

O valor pago encontra-se liberado para levantamento diretamente na Instituição Financeira.

Instado a se manifestar, o exequente exarou ciência do pagamento efetuado, nada mais requerendo (ID. 40135545).

**Ante o exposto, DECLARO EXTINTO** o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

P.R.I.

**SÃO PAULO, data da assinatura.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006975-68.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: CONFECÇÕES YPSLON LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIANA RESENDE AREIAS - SP315380, CAROLINA MEDERDRUT BLUVOL - SP337065, PATRICIA KRASILTCHIK OLSZEWER - SP234843

## DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias, manifestem-se as partes acerca do interesse no levantamento dos valores depositados na fase de conhecimento (ID. 1405925).

**São PAULO, data da assinatura.**

HABILITAÇÃO (38) Nº 5012186-80.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

SUCESSOR: ANDREA GALVAO DE FRANCA, JOSE ROBERTO GALVAO DE FRANCA JUNIOR

Advogado do(a) SUCESSOR: MURILO MARTHA AIELLO - SP17868

Advogado do(a) SUCESSOR: MURILO MARTHA AIELLO - SP17868

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se de Habilitação requerida por ANDREA GALVÃO DE FRANÇA e JOSÉ ROBERTO GALVÃO DE FRANÇA JUNIOR, a fim de que prossigam no cumprimento de sentença, na qualidade de sucessores de IVO FORTINI, e, dessa forma, procedam à expedição de ofício requisitório.

Instada a se manifestar, a União não se opôs à habilitação dos herdeiros (ID. 36896569).

**É o relatório. Decido.**

Nos termos do art. 687 do Código de Processo Civil, "*a habilitação ocorre quando, por falecimento de qualquer das partes, os interessados houverem de suceder-lhe no processo*", devendo o incidente ser julgado por sentença, consoante o disposto no art. 692 do mesmo diploma processual, "*transitada em julgado a sentença de habilitação, o processo principal retomará o seu curso, e cópia da sentença será juntada aos autos respectivos*".

O falecimento de IVO FORTINI restou demonstrado pela certidão de óbito de ID. 34961771, da qual se pode inferir, ainda, que era casado com Joana Zanetta Fortini e deixou os filhos Itamar e Deise, falecida.

A viúva Joana Zanetta Fortini faleceu em 28/05/2008, conforme certidão de óbito acostado aos autos (ID 34961776).

O filho Itamar faleceu em 26/02/2018, conforme certidão de óbito (ID 34962062), era casado com Rosa Vilhora Fortini, em regime de comunhão parcial de bens e não deixa filhos.

A filha Deise Ivanir Fortini faleceu em 10/11/2002, conforme certidão de óbito (ID 34961779), deixando os filhos José Roberto e Andrea Galvão.

Os filhos de Deise, Andrea Galvão de França e José Roberto Galvão de França Junior, juntaram seus documentos pessoais corroborando com a condição de netos de Ivo Fortini (ID 34961781 e 34961792).

Desse modo, restou suficientemente comprovada a condição de herdeiros(as) da parte requerente.

Confira-se, a propósito, o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL – EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO – REPETIÇÃO DE INDEBITO – MORTE DO TITULAR DO DIREITO – REPRESENTAÇÃO DO ESPÓLIO EM JUÍZO – LEI 6.858/80.

A Lei 6.858/80, ao exigir a apresentação da certidão de habilitação dos herdeiros na Previdência Social para pleitear levantamento de valores não recebidos em vida pelo de cujus, somente se aplica à via administrativa.

**Considera-se regular a representação ativa do espólio quando a viúva e todos os herdeiros se habilitam pessoalmente em juízo, independentemente de nomeação de inventariante quando o inventário já tenha se encerrado ou não exista.**

Recurso especial improvido (REsp 554.529/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 15/8/2005).

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido de habilitação de **ANDREA GALVÃO DE FRANÇA** e **JOSÉ ROBERTO GALVÃO DE FRANÇA JUNIOR**, nos termos do requerido.

Proceda-se a retificação da classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda pública.

Expeçam-se os ofícios requisitórios para para os sucessores, nos quinhões cabentes à cada um, com destaque de honorários contratuais de 30%, conforme contratos de IDs. 34882993 e 34882994.

Após, dê-se vista às partes para requererem o que de direito.

No silêncio, tornem os autos para transmissão via eletrônica do referido ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

P.R.I.

**São PAULO, 14 de outubro de 2020.**

HABILITAÇÃO (38) Nº 5012090-65.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

SUCESSOR: GILBERTO PELEGRINA LIMA, NIVALDO ROBERTO LIMA, CECILIA PELEGRINA LIMA DA SILVA, DALVA ROSALINA LIMA

Advogado do(a) SUCESSOR: MURILO MARTHA AIELLO - SP17868

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se de Habilitação requerida por GILBERTO PELEGRINA LIMA, CECÍLIA PELEGRINA LIMA DA SILVA, DALVA ROSALINA LIMA e NIVALDO ROBERTO LIMA, a fim de que prossigam no cumprimento de sentença, na qualidade de sucessores de ANTÔNIO CORREIA LIMA, e, dessa forma, procedam à expedição de ofício requisitório.

Instada a se manifestar, a União não se opôs à habilitação dos herdeiros (ID. 39572004).

### É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 687 do Código de Processo Civil, "*a habilitação ocorre quando, por falecimento de qualquer das partes, os interessados houverem de suceder-lhe no processo*", devendo o incidente ser julgado por sentença, consoante o disposto no art. 692 do mesmo diploma processual, "*transitada em julgado a sentença de habilitação, o processo principal retomará o seu curso, e cópia da sentença será juntada aos autos respectivos*".

O falecimento de ANTÔNIO CORREIA LIMA restou demonstrado pela certidão de óbito de ID. 34881768, da qual se pode inferir, ainda, que era viúvo de Maria Francisca Pelegrina Lima e deixou os filhos Gilberto, Cecília, Dalva e Nivaldo, que juntaram seus documentos pessoais, corroborando com a condição de filhos (ID 34882952, 34882963, 34882972 e 34882991).

Desse modo, restou suficientemente comprovada a condição de herdeiros(as) da parte requerente.

Confira-se, a propósito, o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL – EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO – REPETIÇÃO DE INDÉBITO – MORTE DO TITULAR DO DIREITO – REPRESENTAÇÃO DO ESPÓLIO EM JUÍZO – LEI 6.858/80.

A Lei 6.858/80, ao exigir a apresentação da certidão de habilitação dos herdeiros na Previdência Social para pleitear levantamento de valores não recebidos em vida pelo de cujus, somente se aplica à via administrativa.

*Considera-se regular a representação ativa do espólio quando a viúva e todos os herdeiros se habilitam pessoalmente em juízo, independentemente de nomeação de inventariante quando o inventário já tenha se encerrado ou não exista.*

Recurso especial improvido (REsp 554.529/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 15/8/2005).

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido de habilitação de **GILBERTO PELEGRINA LIMA, CECÍLIA PELEGRINA LIMA DA SILVA, DALVA ROSALINA LIMA e NIVALDO ROBERTO LIMA**, nos termos do requerido.

Proceda-se a retificação da classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda pública.

Expeçam-se os ofícios requisitórios para para os sucessores, nos quinhões cabentes à cada um, com destaque de honorários contratuais de 30%, conforme contratos de IDs. 34882993 e 34882994.

Após, dê-se vista às partes para requererem o que de direito.

No silêncio, tornemos autos para transmissão via eletrônica do referido ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

P.R.I.

**São PAULO, 14 de outubro de 2020.**

HABILITAÇÃO (38) Nº 5012258-67.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

SUCESSOR: RACHEL GOMES, SILOE GOMES DA COSTA, CACILDA GOMES, VILMA GOMES, ROSELI APARECIDA DA SILVA GOMES

Advogado do(a) SUCESSOR: MURILO MARTHA AIELLO - SP17868

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se de Habilitação requerida por RACHEL GOMES, SILOÉ GOMES, CACILDA GOMES, VILMA GOMES e ROSELI APARECIDA DA SILVA GOMES, a fim de que prossigam no cumprimento de sentença, na qualidade de sucessores de MARTINIANO GOMES, e, dessa forma, procedam à expedição de ofício requisitório.

Instada a se manifestar, a União não se opôs à habilitação dos herdeiros (ID. 36696573).

### É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 687 do Código de Processo Civil, "*a habilitação ocorre quando, por falecimento de qualquer das partes, os interessados houverem de suceder-lhe no processo*", devendo o incidente ser julgado por sentença, consoante o disposto no art. 692 do mesmo diploma processual, "*transitada em julgado a sentença de habilitação, o processo principal retomará o seu curso, e cópia da sentença será juntada aos autos respectivos*".

O falecimento de MARTINIANO GOMES restou demonstrado pela certidão de óbito de ID. 35014534, da qual se pode inferir, ainda, que foi casado com a Sra. JAIR AREDES GOMES e deixa filhos, que juntaram seus documentos pessoais (ID 35015069, 35015318, 35015553, 35015862 e 35015862).

Consta ainda, que o filho JONAS faleceu (ID 35015311) e era casado com Roseli Aparecida da Silva Gomes.

A viúva Pedra Evarista de Campos Gomes faleceu em 15/03/1995, conforme certidão de óbito de ID 35015062.

Desse modo, restou suficientemente comprovada a condição de herdeiros(as) da parte requerente.

Confira-se, a propósito, o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL – EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO – REPETIÇÃO DE INDÉBITO – MORTE DO TITULAR DO DIREITO – REPRESENTAÇÃO DO ESPÓLIO EM JUÍZO – LEI 6.858/80.

A Lei 6.858/80, ao exigir a apresentação da certidão de habilitação dos herdeiros na Previdência Social para pleitear levantamento de valores não recebidos em vida pelo de cujus, somente se aplica à via administrativa.

**Considera-se regular a representação ativa do espólio quando a viúva e todos os herdeiros se habilitam pessoalmente em juízo, independentemente de nomeação de inventariante quando o inventário já tenha se encerrado ou não exista.**

Recurso especial improvido (REsp 554.529/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 15/8/2005).

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido de habilitação de **RACHEL GOMES, SILOÉ GOMES, CACILDA GOMES, VILMA GOMES e ROSELI APARECIDA DA SILVA GOMES**, nos termos do requerido.

Proceda-se a retificação da classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda pública.

Expeçam-se os ofícios requisitórios para para os sucessores, nos quinhões cabentes à cada um, com destaque de honorários contratuais de 30%, conforme contratos de IDs. 35016099 e 35016412.

Após, dê-se vista às partes para requererem o que de direito.

No silêncio, tornemos os autos para transmissão via eletrônica do referido ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

P.R.I.

**São PAULO, 14 de outubro de 2020.**

HABILITAÇÃO (38) Nº 5012434-46.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

SUCESSOR: MARIA APARECIDA MARÇAL NOGUEIRA, JOSE MARÇAL SOBRINHO, ZENAIDE MARÇAL GOMES DE OLIVEIRA, ANA NERI MARÇAL GRECO, JOANAD ARC MARÇAL SALVAN, EDNEIA MARÇAL VILLALON, LAZARO MARCOS GOMES, DANIEL MARÇAL, DAIANA SARA MARÇAL

Advogado do(a) SUCESSOR: MURILO MARTHA AIELLO - SP17868  
Advogado do(a) SUCESSOR: MURILO MARTHA AIELLO - SP17868

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de Habilitação requerida por MARIA APARECIDA MARÇAL NOGUEIRA, JOSÉ MARÇAL SOBRINHO, ZENAIDE MARÇAL GOMES DE OLIVEIRA, ANA NERI MARÇAL GRECO, JOANA D'ARC MARÇAL SALVAN, EDNEIA MARÇAL VILLALON, LAZARO MARCOS GOMES, DANIEL MARÇAL e DAIANA SARA MARÇAL, a fim de que prossigam no cumprimento de sentença, na qualidade de sucessores de OTÁVIO MARÇAL GOMES, e, dessa forma, procedam à expedição de ofício requisitório.

Instada a se manifestar, a União não se opôs à habilitação dos herdeiros (ID. 36781589).

**É o relatório. Decido.**

Nos termos do art. 687 do Código de Processo Civil, "*a habilitação ocorre quando, por falecimento de qualquer das partes, os interessados houverem de suceder-lhe no processo*", devendo o incidente ser julgado por sentença, consoante o disposto no art. 692 do mesmo diploma processual, "*transitada em julgado a sentença de habilitação, o processo principal retomará o seu curso, e cópia da sentença será juntada aos autos respectivos*".

O falecimento de OTÁVIO MARÇAL GOMES restou demonstrado pela certidão de óbito de ID. 35134351, da qual se pode inferir, ainda, que foi casado com a Sra. Pedra Evarista de Campos Gomes e deixa filhos, que juntaram seus documentos pessoais (ID 35134380, 35134652, 35134674, 35134687, 35135005, 35135035, 35135042).

Consta ainda, que o filho Antonio Marçal faleceu (ID 35135351), deixa filhos, sendo que o filho Ulisses Marçal faleceu, sem deixar filhos, conforme consta na certidão de óbito de ID 35135364.

A filha Solange de Fátima Gomes Augustinho faleceu, conforme certidão de óbito de ID 35135812, e deixa viúvo Gilberto Augustinho e um filho de nome Cristiano, que por sua vez, faleceram, conforme documentos IDs. 35135816 e 35135824.

Os filhos de Antonio Marçal, Daniel Marçal e DAIANA SARA MARÇAL comprovam que são filho de Antonio Marçal (ID 35135380 e 35135395).

A viúva Pedra Evarista de Campos Gomes faleceu em 05/12/2004, conforme certidão de óbito de ID 35134363.

Desse modo, restou suficientemente comprovada a condição de herdeiros(as) da parte requerente.

Confira-se, a propósito, o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL – EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO – REPETIÇÃO DE INDÉBITO – MORTE DO TITULAR DO DIREITO – REPRESENTAÇÃO DO ESPÓLIO EM JUÍZO – LEI 6.858/80.

A Lei 6.858/80, ao exigir a apresentação da certidão de habilitação dos herdeiros na Previdência Social para pleitear levantamento de valores não recebidos em vida pelo de cujus, somente se aplica à via administrativa.

**Considera-se regular a representação ativa do espólio quando a viúva e todos os herdeiros se habilitam pessoalmente em juízo, independentemente de nomeação de inventariante quando o inventário já tenha se encerrado ou não exista.**

Recurso especial improvido (REsp 554.529/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 15/8/2005).

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido de habilitação de **MARIA APARECIDA MARÇAL NOGUEIRA, JOSÉ MARÇAL SOBRINHO, ZENAIDE MARÇAL GOMES DE OLIVEIRA, ANA NERI MARÇAL GRECO, JOANA D'ARC MARÇAL SALVAN, EDNEIA MARÇAL VILLALON, LAZARO MARCOS GOMES, DANIEL MARÇAL e DAIANA SARA MARÇAL**, nos termos do requerido.

Proceda-se a retificação da classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda pública.

Expeçam-se os ofícios requisitórios para para os sucessores, nos quinhões cabentes à cada um, com destaque de honorários contratuais de 30%, conforme contratos de IDS. 35135829, 35135833, 35135843, 35135846, 35135850, 35136052, 35136054, 3516057 E 35136061.

Após, dê-se vista às partes para requererem o que de direito.

No silêncio, tornem os autos para transmissão via eletrônica do referido ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

P.R.I.

**São PAULO, 14 de outubro de 2020.**

HABILITAÇÃO (38) Nº 5012432-76.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

SUCESSOR: IVONE GUIMARO LINO, ELISABETE DA COSTA GUIMARO, MARLENE DA COSTA GUIMARO OLIVEIRA, JOSE DA COSTA GUIMARO, FRANCISCO DA COSTA GUIMARO, FERNANDO DA COSTA GUIMARO, ANTONIO DA COSTA GUIMARO, TERESA GUIMARO LOVISON, MARIA CRISTINA DA COSTA GUIMARO

Advogado do(a) SUCESSOR: MURILO MARTHA AIELLO - SP17868  
Advogado do(a) SUCESSOR: MURILO MARTHA AIELLO - SP17868

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

#### SENTENÇA

Trata-se de Habilitação requerida por IVONE GUIMARO LINO, ELISABETE DA COSTA GUIMARO, MARLENE DA COSTA GUIMARO OLIVEIRA, JOSÉ DA COSTA GUIMARO, FRANCISCO DA COSTA GUIMARO, FERNANDO DA COSTA GUIMARO, ANTONIO DA COSTA GUIMARO, TERESA GUIMARO LOVISON e MARIA CRISTINA DA COSTA GUIMARO, a fim de que prossigam no cumprimento de sentença, na qualidade de sucessores de JOSÉ GUIMARO, e, dessa forma, procedam a expedição de ofício requisitório.

Instada a se manifestar, a União não se opôs à habilitação dos herdeiros (ID. 37016231).

**É o relatório. Decido.**

Nos termos do art. 687 do Código de Processo Civil, "*a habilitação ocorre quando, por falecimento de qualquer das partes, os interessados houverem de suceder-lhe no processo*", devendo o incidente ser julgado por sentença, consoante o disposto no art. 692 do mesmo diploma processual, "*transitada em julgada a sentença de habilitação, o processo principal retomará o seu curso, e cópia da sentença será juntada aos autos respectivos*".

O falecimento de JOSÉ GUIMARO restou demonstrado pela certidão de óbito de ID. 35123550, da qual se pode inferir, ainda, que era divorciado de DOLORES DEBIA e deixa filhos 9 filhos, que juntaram seus documentos pessoais (IDs. 35123857, 35123878, 35124135, 35124452, 35124496, 35124764, 35124979, 35125364 e 35125554).

Consta ainda, que o filho Maria da Costa Guimarães faleceu (ID 35124800), deixa o filho Fernando da Costa Guimarães.

Desse modo, restou suficientemente comprovada a condição de herdeiros(as) da parte requerente.

Confira-se, a propósito, o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL – EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO – REPETIÇÃO DE INDÉBITO – MORTE DO TITULAR DO DIREITO – REPRESENTAÇÃO DO ESPÓLIO EM JUÍZO – LEI 6.858/80.

A Lei 6.858/80, ao exigir a apresentação da certidão de habilitação dos herdeiros na Previdência Social para pleitear levantamento de valores não recebidos em vida pelo de cujus, somente se aplica à via administrativa.

**Considera-se regular a representação ativa do espólio quando a viúva e todos os herdeiros se habilitam pessoalmente em juízo, independentemente de nomeação de inventariante quando o inventário já tenha se encerrado ou não exista.**

Recurso especial improvido (REsp 554.529/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 15/8/2005).

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido de habilitação de **IVONE GUIMARO LINO, ELISABETE DA COSTA GUIMARO, MARLENE DA COSTA GUIMARO OLIVEIRA, JOSÉ DA COSTA GUIMARO, FRANCISCO DA COSTA GUIMARO, FERNANDO DA COSTA GUIMARO, ANTONIO DA COSTA GUIMARO, TERESA GUIMARO LOVISON e MARIA CRISTINA DA COSTA GUIMARO**, nos termos do requerido.

Proceda-se a retificação da classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda pública.

Considerando que foi homologado os cálculos apontados pela União Federal (ID 35142808), expeçam-se os ofícios requisitórios para para os sucessores, nos quinhões cabentes à cada um, com destaque de honorários contratuais de 30%, conforme contrato de ID. 35125576.

Após, dê-se vista às partes para requererem o que de direito.

No silêncio, tornem os autos para transmissão via eletrônica do referido ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

P.R.I.

**São PAULO, 14 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012316-70.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

SUCESSOR:ORLANDO MASCARENHAS, OSANA MASCARENHA OTERO

Advogado do(a) SUCESSOR: MURILO MARTHA AIELLO - SP17868

Advogado do(a) SUCESSOR: MURILO MARTHA AIELLO - SP17868

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Diante da manifestação da exequente, expeçam-se os ofícios requisitórios com destaque de honorários contratuais de 20%.

Após, dê-se vista às partes para requererem o que de direito.

No silêncio, tomemos os autos para transmissão via eletrônica dos referidos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

**São PAULO, 26 de outubro de 2020.**

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005815-37.2019.4.03.6100**

**EXEQUENTE: LUIZ ARTHUR HENN**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, JONAS ANANIAS DE OLIVEIRA - SP290711**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

#### DESPACHO

Sobrestem-se os autos, aguardando o(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s).

Int.

**São Paulo, 26 de outubro de 2020.**

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001879-02.2013.4.03.6100**

**EXEQUENTE: MIRLEI DE FATIMA MODESTO DE SOUZA**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO MIGUEL ABREU DE OLIVEIRA - SP240273, LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO - SP117043, JOAO CARLOS BERTINI FERREIRA - SP228091**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

#### DESPACHO

Sobrestem-se os autos, aguardando o(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s).

Int.

São Paulo, 26 de outubro de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000811-82.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: THEREZINHA LOURES ELESBAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SABRINA DE SOUZA PEREZ - SP230410

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Sobrestem-se os autos, aguardando o(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s).

Int.

São Paulo, 26 de outubro de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013804-94.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: MIRIAM OLDAG ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Sobrestem-se os autos, aguardando o(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s).

Int.

São Paulo, 26 de outubro de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0023882-44.1996.4.03.6100

EXEQUENTE: SANTANDER CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO - SP124071, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Sobrestem-se os autos, aguardando o(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s).

Int.

São Paulo, 26 de outubro de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0030921-09.2007.4.03.6100

EXEQUENTE: TECELAGEM GUELFILTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE - SP220726, LUCIANA AYALA COSSIO - SP99992

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Sobrestem-se os autos, aguardando o(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s).

Int.

São Paulo, 26 de outubro de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008044-33.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: SETE ESTRELAS COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA LOPES - SP92389, CLEYTON IGLESIAS DA SILVA - SP372607

EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

**DESPACHO**

Sobrestem-se os autos, aguardando o(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s).

Int.

São Paulo, 26 de outubro de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017448-87.2006.4.03.6100

EXEQUENTE: VEGA ENGENHARIA AMBIENTAL S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768, RENATO TADEU RONDINA MANDALITI - SP115762

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Sobrestem-se os autos, aguardando o(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s).

Int.

São Paulo, 26 de outubro de 2020.

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0025268-75.1997.4.03.6100**

**EXEQUENTE: DELMA GOMES DA SILVA, DENISE RIBEIRO BARONE, JOAO FRANCISCO GONCALVES, LUZIA MARTHA GREGGO DE MOURA, MARCELO MAZO DE OLIVEIRA, MARCOS AUGUSTO BRILHANTE, MARIA CELIA RUIZ CHELES, MARISTELA TREVEZAM, RODRIGO JOSE DE ANACLETO CORPO, TANIA CRISTINA SILVA DE LA FUENTE**

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614

**EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL**

**DESPACHO**

Sobrestem-se os autos, aguardando o(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s).

Int.

São Paulo, 26 de outubro de 2020.

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013668-97.2019.4.03.6100**

**EXEQUENTE: REGIANE DE FREITAS SILVA**

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSALIAS CORREA - SP273225

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**DESPACHO**

Sobrestem-se os autos, aguardando o(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s).

Int.

São Paulo, 26 de outubro de 2020.

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016862-71.2020.4.03.6100**

**EXEQUENTE: VALTER AUGUSTO MADEIRA**

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, JONAS ANANIAS DE OLIVEIRA - SP290711

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Sobrestem-se os autos, aguardando o(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s).

Int.

São Paulo, 26 de outubro de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014871-24.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: U-TECH DO BRASIL INDUSTRIA, IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO - EIRELI

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON ANTONIO REIS SIMAS JUNIOR - SC22332

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Sobrestem-se os autos, aguardando o(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s).

Int.

São Paulo, 26 de outubro de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015220-61.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: IGUATEMI EMPRESA DE SHOPPING CENTERS S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Sobrestem-se os autos, aguardando o(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s).

Int.

São Paulo, 26 de outubro de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017656-92.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: RICARDO ARAUJO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSAIAS CORREA - SP273225

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Sobrestem-se os autos, aguardando o(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s).

Int.

São Paulo, 26 de outubro de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012823-65.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: SERGIO ROBERTO RODRIGUES DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CIRO CECCATTO - PR11852

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Sobrestem-se os autos, aguardando o(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s).

Int.

São Paulo, 26 de outubro de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0090201-67.1991.4.03.6100

EXEQUENTE: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599, PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES - SP28621

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São Paulo, 26 de outubro de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011495-36.1992.4.03.6100

EXEQUENTE: E T L ELETRICIDADE TECNICA COMERCIAL LTDA, MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ, GRUPELETRIC MATERIAIS ELETRICOS LTDA, INDUSTRIA GRAFICA FORONI EIRELI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MANUELANTONIO ANGULO LOPEZ - SP69061

Advogado do(a) EXEQUENTE: MANUELANTONIO ANGULO LOPEZ - SP69061

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE SA GIAROLA - SP173531, SERGIO FARINA FILHO - SP75410, GUSTAVO BRUNO DA SILVA - SP262815, ALEKSAS JUOCYS - SP11347, JOSE ROBERTO PISANI - SP27708, LIVIA MARIA DIAS BARBIERI - SP331061, MAURO BERENHOLC - SP104529

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE SA GIAROLA - SP173531, SERGIO FARINA FILHO - SP75410, GUSTAVO BRUNO DA SILVA - SP262815, ALEKSAS JUOCYS - SP11347, JOSE ROBERTO PISANI - SP27708, LIVIA MARIA DIAS BARBIERI - SP331061, MAURO BERENHOLC - SP104529

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São Paulo, 26 de outubro de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0049256-57.1999.4.03.6100

EXEQUENTE: MIGUEL MARCHETTI INDUSTRIAS GRAFICAS LTDA - EPP, VICENTINI CONSULTORIA EMPRESARIAL EIRELI, INDUSTRIA E COMERCIO SANTA THEREZA LTDA, VIDRARIA ANCHIETA LTDA, PAGAN DISTRIBUIDORA DE TRATORES E VEICULOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São Paulo, 26 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003564-93.2003.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SÃO PAULO TRANSPORTE S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIA HELENA RODRIGUES CAPELA - SP169607

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR - SP145724

DESPACHO

Intime-se a União Federal, nos termos do art. 535 do CPC.

SÃO PAULO, 26 de outubro de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0043873-45.1992.4.03.6100

EXEQUENTE: MANOEL RODRIGUES DE MATOS, MARCOS GARCIA DA CUNHA, MARCOS SENTURELLE, MARIA APARECIDA DOS REIS SARRA, MARIA DE LOURDES DA SILVA, MARIA DE LURDES LIMA ONO, MARIA DO CARMO BELO DE OLIVEIRA, MARIA INES BAJO GUILABEL, MARIA LUCIA RINO GONCALVES, MARIA ROSA DE LIMA SILVA, MARTINS RODRIGUES, MAURO ANTONIO VALENCIANO, MILTON GIACOMINO PAGLIUSI, MILTON INOCENCIO DE ARRUDA, MILTON PICOLO, MOACIR MARIANO, NAPOLEAO EISHI ONO, NELSON BRAIT, NELSON PAVARIN, NELSON RIBEIRO DA SILVA, NESTOR JOSE HUMBERTO PAPOTTI, OSVALDO RINO FILHO, OSVALDO RUIZ PEREIRA LOPES, OSWALDO RINO, PAULO CESAR TELLINI, PAULO DONIZETI LUCIN, PLINIO MANOEL DE LIMA, RENATO TREVIZAN, RUBENS SANCHEZ FIORILLO, SEBASTIAO BAZAO, SILVIO RONALDO MORCELLI, TAKEO NAKASHIMA, TELMA TEREZINHA MOREIRA D AMICO, VALDEMAR DA SILVA, VALDIR VIEIRA GOMES, VALMIR BUGLIO CERVANTES, VALTER TEREMUSSI, VICENTE TURIBIO, WELINGTON TACAHASHI, ZELIA BAGGIO LUCCIN, ZOALDO PEREGO, AMILTON AUGUSTO, CLEBER ANTONIO GIMENEZ PEVERARI, GENECEI APARECIDA PEVERARI GIMENEZ GOMES, MAX LOOSLI JUNIOR, URSULA LOOSLI ZACCARELLI, ERMELINDA BIANCHI BAJO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SABRINA DO NASCIMENTO - SP237398, MARCIA VILAPIANO GOMES PRIMOS - SP186421, LUIZ GUILHERME GOMES PRIMOS - SP118747

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São Paulo, 26 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000130-04.2000.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MAURILIO SEBASTIAO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS DE DEUS DA SILVA - SP129071, SILVANA LINO SOARES MARIANO - SP155026, JEFFERSON FERNANDO ADOLFO DA SILVA - SP336653

EXECUTADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A

#### SENTENÇA

Como trânsito em julgado em 28.03.2016, fl. 418 dos autos físicos e 170 do documento id n.º 13441306, a parte deu início à execução do julgado.

A CEF afirmou o integral cumprimento do julgado, conforme fls. 426/490 dos autos físicos e 179/237 do documento id n.º 13441306 e 01/06 do documento id n.º 13441309.

O autor apresentou cálculos, fls. 496/509 dos autos físicos e 12/25 do 13441309, discordando do cumprimento da obrigação pela CEF.

A CEF reiterou o cumprimento da obrigação fixada na decisão transitada em julgado, fls. 521 dos autos físicos e 39 do documento id n.º 13441309.

Frustradas as tentativas de conciliação, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou cálculos, fl. 533/545 dos autos físicos e 54/73 do documento id n.º 13441309.

Instadas as partes, apenas a CEF manifestou-se, concordando com o apurado pela Contadoria Judicial.

É o relatório. Decido.

Em sua manifestação, a Contadoria Judicial consignou que em seus cálculos a CEF partiu de valor mais vantajoso para a parte autora, R\$ 95,20, (conforme os demonstrativos), e evoluiu as prestações seguintes conforme os índices que indica como sendo os da categoria profissional do mutuário, até o final do prazo inicial, em nov/2012, recalculando a prestação para o prazo prorrogado, com base no saldo devedor no período anterior. Acrescentou que os cálculos apresentados pela Caixa encontram-se aritmeticamente corretos.

No que tange aos cálculos da autora, esclareceu que não consideraram a mora contratualmente prevista na composição das prestações em atraso, nem o saldo devedor em aberto, já que não há previsão de cobertura pelo FCVS.

Diante disso, concluiu que os cálculos da CEF estão corretos e em obediência ao determinado no respeitável julgado.

Ante o exposto, resta demonstrada a adequação do contrato firmado entre as partes ao que restou decidido nestes autos, razão pela qual julgo extinta o presente cumprimento de sentença com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC.

P.R.I.

Arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

**SÃO PAULO, data da assinatura.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0074664-94.1992.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA ELETRICA BRAGANTINAS A, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: IZAIAS FERREIRA DE PAULA - SP71291, MARIANA ARAVECHIA PALMITESTA - SP299951, ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997

EXECUTADO: FAGOR EDERLAN BRASILEIRA AUTO-PECAS LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA CLEUSA DE ANDRADE - MG87037, VINICIOS LEONCIO - MG53293

#### **DESPACHO**

Ciência à União Federal do cumprimento do Ofício nº. 484/2020 (ID 40782788 e ID 40782789).

Se nada mais for requerido pelas partes, venham os autos conclusos para a sentença de extinção.

Int.

**São PAULO, 26 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000887-75.2012.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO HENRIQUE LOPES PINTO - SP281916, ROSEMARY MARIA LOPES - SP149757

EXECUTADO: TRAMONTINA SUDESTE S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DE CARVALHO BOTTALLO - SP99500

#### **DESPACHO**

Ciência à parte exequente do cumprimentos dos ofícios (ID 39916197 e ID 40783782/40783783).

Intime-se a executada para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**São PAULO, 26 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0036678-14.1989.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO - SP117630

EXECUTADO: VERPLASA VERNIZES E PLASTICOS SA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO DE LUIZI JUNIOR - SP52901

#### **DESPACHO**

Diante da transferência Sisbajud (ID 40717560), dê-se vista à União Federal para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**São PAULO, 26 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0080988-37.1991.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AFONSO DE LIGORIO DA SILVA VILELA

Advogado do(a) EXECUTADO: VALTER SIGOLI - SP79187

#### **DESPACHO**

Diante da transferência Sisbajud (ID 40717558), dê-se vista à União Federal para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**São PAULO, 26 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019553-85.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

EXECUTADO: COZILEQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO CESAR CARMO DE OLIVEIRA - SP163319

#### DESPACHO

Diante da transferência Sisbajud (ID 40717572/ ID 40717573), dê-se vista a parte exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**São PAULO, 26 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002577-09.1993.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: CARLOS EDUARDO GABAS, POLYANA MITIDIERO SILVA GABAS

Advogado do(a) EXECUTADO: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

Advogado do(a) EXECUTADO: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

#### DESPACHO

Diante da transferência Sisbajud (ID 40717564), dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**São PAULO, 26 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008903-91.2007.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: CLAUDINEI STOLL, GILBERTO JOSE PINHEIRO JUNIOR, HERMES RUBENS SIVIERO JUNIOR, JOSUE MANCINELLI SOUTO RATOLA, MARCELLO FONTES TAVARES, MARCIO AURELIO DOMINGOS DIAS, MOACIR PEREIRA DA SILVA, PAULO CORREAALMEIDA, PAULO ROBERTO CAVALHEIRO, RICARDO LAPPO

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949

#### DESPACHO

Diante da transferência Sisbajud (ID 40718602), dê-se vista à União Federal para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**São PAULO, 26 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012856-05.2003.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO - SP167690

EXECUTADO: BRASIFLEX INDUSTRIA DE CORREIAS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES - SP68650, JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120

TERCEIRO INTERESSADO: RUY BRASIL DA COSTA MACEDO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO ROBERTO MARCHIORI - SP185120

#### DESPACHO

Intime-se a parte exequente e o terceiro interessado: Ruy Brasil da Costa Macedo, para que requeiram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**São PAULO, 26 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0038020-11.1999.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MACKENA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI - EPP, VLADIMIR BINEVICIUS

Advogados do(a) EXECUTADO: EMILIO SIMONINI - SP23126, JUAN FRANCISCO OTAROLA DE CANO - SP45308

Advogados do(a) EXECUTADO: EMILIO SIMONINI - SP23126, JUAN FRANCISCO OTAROLA DE CANO - SP45308

#### DESPACHO

Ciência à União Federal da pesquisa efetuada via Renajud (ID 40391040).

Requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**São PAULO, 26 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0029760-61.2007.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA - SP197056

EXECUTADO: N.G.V. ENGENHARIA & SERVICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS CLAUDIO BATISTA - SP180176

#### DESPACHO

Diante do resultado negativo da pesquisa Renajud (ID 40709597), dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se o despacho ID 40622830.

Int.

Despacho ID 40622830:

ID 40227980:

Autorizo a exequente que proceda à inclusão do nome da executada nos cadastros de inadimplentes, uma vez que trata-se de providência que poderá ser efetuada pelo próprio interessado.

Considerando que as diligências para a localização de bens penhoráveis restaram frustradas, DEFIRO o pedido formulado e DETERMINO a utilização do Sistema de Restrição Judicial denominado RENAJUD para o fim de obter informações sobre a existência de veículos automotores em nome da executada: N.G.V. ENGENHARIA & SERVICOS LTDA - EPP - CNPJ: 01.834.593/0001-54, e o registro da restrição judicial de transferência de eventuais veículos encontrados, em âmbito nacional.

Após o registro da restrição, deverá a secretária expedir Mandado de Penhora e Avaliação dos veículos localizados, bem como intimar o executado para, querendo, apresentar sua impugnação à penhora no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

**São PAULO, 26 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0036436-74.1997.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SS COMPONENTES ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA - EPP

**DESPACHO**

Ciência à União Federal do resultado negativo da pesquisa Renajud (ID 40391043) para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**SÃO PAULO, 26 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0040450-96.2000.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTES DE MAQUINAS MONTEIRO LTDA - ME, MARIA DO ROSARIO DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Ciência à exequente do resultado negativo da pesquisa Renajud (ID 40391311) para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**SÃO PAULO, 26 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021011-21.2008.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPLO

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO DE CASTRO E SILVA DALLE - PE23679-A, EDUARDO PORTO CARREIRO COELHO CAVALCANTI - PE23546-A

**DESPACHO**

ID 38907266: Prejudicado o requerido pela executada, considerando que o ofício para conversão em renda do valor depositado à título de honorários advocatícios já foi expedido e cumprido, conforme documentos ID 37995749/ID 37995750.

Dê-se vista às partes do cumprimento do ofício nº. 452/2020 (ID 38735206/38735209).

Se nada mais for requerido pelas partes, tomemos autos conclusos para a sentença de extinção.

Int.

**SÃO PAULO, 26 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007252-19.2010.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENO VAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: GIANNINI SA

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA MARA FARIA - SP270693

**DESPACHO**

ID 40237079: Anote-se.

Diante do pagamento efetuado pela executada (ID 40237096/40237097), dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**SÃO PAULO, 26 de outubro de 2020.**

**24ª VARA CÍVEL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0023044-37.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: COLGATE-PALMOLIVE COMERCIAL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: JERRY LEVERS DE ABREU - SP183106

**DESPACHO**

1- Petição ID nº 408039981 - Ciência às **partes** do Laudo pericial apresentado, referente a perícia **QUÍMICA**, para eventual manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Ao término do prazo para entrega de eventuais esclarecimentos e considerando a situação atual acometida no país, assim como a alteração do novo Código de Processo Civil, expeça-se **Ofício de Transferência** em favor do Sr. **PERITO**, referente ao valor **TOTAL** depositado na guia ID nº 33460586 (**15.360,00 (quinze mil, trezentos e sessenta reais)**), Agência **0265**, Conta **86420340-6**, data de início **08/06/2020**.

Para tanto, intime-se o Sr. **PERITO** para que apresente os **dados bancários** para realização do ato (nome, número do CNPJ ou CPF, Banco, Agência, Conta e Código de Receita referente ao recolhimento do IRRE), no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, tomemos os autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 26 de outubro de 2020.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5011028-92.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: CALIFORNIA FERRAMENTAS LTDA. - EPP, EDNEY THEODOROV, JOSE CARLOS BOSSO

Advogado do(a) REU: MARCOS BUIM - SP74546

**DESPACHO**

Regularize a parte AUTORA sua representação processual no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 26 de outubro de 2020

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031539-77.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: TIAGO DA COSTA DE CASTRO COELHO

**DESPACHO**

1- Preliminarmente, expeça-se certidão, conforme requerida, nos termos em que disposto no art. 828 do CPC.

2- Cite-se nos termos do art. 829 do CPC.

Para fins de pagamento, conforme disposto no art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor em execução, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas no parágrafo 2º do artigo supracitado.

3- Cientifique(m)-se o(s) EXECUTADO(A)S de que, no prazo para oposição de Embargos, reconhecendo o crédito da Exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer que seja permitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

4- Restando negativa(s) a(s) diligência(s), proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado.

5- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

6- No silêncio, intime-se pessoalmente a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – OAB/SP para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014924-46.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AFIGRAF COMERCIO INDUSTRIAL LTDA, AFILASER COMERCIO E AFIACAO DE FACAS E FERRAMENTAS INDUSTRIAIS LTDA - EPP, FACAS BRASIL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - ME, Q1 SERVICE CENTER INDUSTRIAL LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - SP172838-A

Advogado do(a) AUTOR: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - SP172838-A

Advogado do(a) AUTOR: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - SP172838-A

Advogado do(a) AUTOR: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - SP172838-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1- Diante da manifestação do Sr. Perito (ID nº 39924645), e considerando os questionamentos formulados pelas partes (IDs nº 38307646 e 38485485), arbitro os honorários periciais em **R\$ 12.400,00** (doze mil e quatrocentos reais).

2- Concedo à parte **AUTORA** o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda ao pagamento do valor total dos honorários arbitrados, facultando, ainda, a possibilidade de parcelamento em 04 (quatro) vezes, comprovando o pagamento da primeira parcela dos honorários no prazo supramencionado, devendo as demais serem depositadas em Juízo na mesma data nos meses subsequentes.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 26 de outubro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5020555-63.2020.4.03.6100

EMBARGANTE: VANESSA KAREN LIMA DE BRITO

Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATA ALIBERTI - SP177493

EMBARGADO: RESIDENCIAL VILLA VERDI

Advogado do(a) EMBARGADO: THIAGO VEDOVATO INNARELLI - SP207756

#### DECISÃO

Recebo os presentes Embargos, pois tempestivos.

1- Defiro os benefícios da gratuidade da justiça à **EMBARGANTE**, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

2- Preliminarmente, emende a **EMBARGANTE** a inicial, apresentando planilha dos valores que entende sejam devidos (art. 917, § 3º, CPC), sob pena de não conhecimento do argumento de excesso de execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

3- Indefero o efeito suspensivo, tendo em vista que a execução não se encontra garantida por penhora, depósito ou caução suficiente, nos termos em que dispõe o artigo 919, § 1º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5019378-98.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MARCELO VEDOVETO

**SENTENÇA**

Vistos, etc.

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitória, em face de **MARCELO VEDOVETO** visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 98.841,04 (Noventa e oito mil e oitocentos e quarenta e um reais e quatro centavos) referente ao inadimplemento de contrato bancário firmado entre as partes.

Junta instrumento de procuração e documentos. Custas recolhidas. Atribui à causa o valor de R\$ 98.841,04 (Noventa e oito mil e oitocentos e quarenta e um reais e quatro centavos).

Determinou-se a citação da ré para pagamento, no prazo 15 (quinze) dias.

Devidamente citada (ID 25756367), a parte ré não se manifestou.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Trata-se de Ação Monitória visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento de débito referente ao Contrato bancário firmado entre as partes.

O filio da lide está em estabelecer se a ré é devedora da quantia requerida no pedido inicial, consistente no valor de R\$ 98.841,04 (Noventa e oito mil e oitocentos e quarenta e um reais e quatro centavos).

O procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência e não por sentença de processo de conhecimento e cognição.

De acordo com o previsto na Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça, "o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória".

No caso dos autos, os documentos apresentados, quais sejam, o contrato de Relacionamento- abertura de contas e adesão a produtos e serviços – Pessoa Física ID 23293997 - Pág. 1 e seguintes, devidamente assinado pelas partes, acompanhado do demonstrativo de débito, do histórico de extratos, de evolução da dívida (ID 23294502 - Pág. 1/2, ), Relatório da Evolução do cartão de crédito (ID 23294503 - Pág. 1 e seguintes), as faturas do cartão n. 5529.37XX.XXXX.7912 ID 23294505 - Pág. 1 e seguintes e do cartão 4593.84XX.XXXX.0198 ID 23294506 - Pág. 1 e seguintes, os históricos dos extratos bancários (ID 23294508 - Pág. 1 e seguintes) se prestam a instruir a presente ação monitória.

No tocante à citação da ré, foi regularmente realizada (ID 25756367).

Caracterizada a revelia da ré, ante a ausência de resposta à pretensão da autora, tem-se também a sua confissão quanto aos fatos descritos na exordial a teor do disposto no art. 344 do Novo Código de Processo Civil.

Uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, através do contrato firmado entre as partes a inadimplência unilateral da ré pelo não pagamento, consoante os documentos juntados aos autos e a não manifestação da mesma quanto aos fatos apresentados, impõe-se a procedência da ação.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, acolho o pedido formulado pela parte autora nos moldes do artigo 487, inciso I, do Novo Código Processual Civil, determinando o pagamento da quantia de R\$ 98.841,04 (Noventa e oito mil e oitocentos e quarenta e um reais e quatro centavos) razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 701, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil.

O valor devido deverá ser atualizado monetariamente nos termos previstos nas cláusulas contratuais do instrumento firmado pelas partes.

Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.

Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 523, do Novo Código de Processo Civil.

P.R.I.

São Paulo, 26 de outubro de 2020

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5002950-75.2018.4.03.6100

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/10/2020 334/1328

DESPACHO

ID 38735293 - Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que a parte AUTORA cumpra os despachos de ID 35428196, 33427243 e 28470754, providenciando o prosseguimento do feito e apresentando as pesquisas de localização do(s) endereço(s) dos réus junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP, para fins de citação.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

São Paulo, 27 de outubro de 2020

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

**25ª VARA CÍVEL**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016760-49.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SOCIEDADE PAULISTA DE ENSINO E PESQUISA S/S LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: KAMILA ALVES DE OLIVEIRA - GO47711, JESSICA ARAUJO LIRA - GO50738

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

**Vistos etc.**

ID 40706713: trata-se de **embargos de declaração** opostos pela União Federal em face da decisão de ID 40281496, sob a alegação de **omissão** quanto ao julgado pelo Supremo Tribunal Federal (RE 603.624).

Vieram os autos conclusos.

**Brevemente relatado, decido.**

Não assiste razão à embargante, pois há **nítido caráter infringente no pedido**, uma vez que é voltado à modificação da decisão. E desta forma, o inconformismo do embargante deve ser veiculado por meio do recurso cabível e não via embargos de declaração.

Neste sentido transcrevo a lição do Ilustre processualista Theotônio Negrão:

*"Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório" (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638)" (in Theotônio Negrão, "Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor", Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598).*

Ante o exposto, **rejeito** os presentes embargos de declaração, permanecendo tal como lançada a decisão embargada.

P.I.

**SÃO PAULO, 26 de outubro de 2020.**

5818

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021484-96.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DIEGO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCUS ALBERTO RODRIGUES - SP300443

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

## DESPACHO

Vistos.

Providencie a parte impetrante a comprovação do pagamento das custas iniciais de acordo com o valor dado à causa e nos termos da Lei n. 9.689/1996 e da Resolução n. 138/2017 da Presidência do TRF da 3a. Região, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição da presente demanda (art. 290, CPC).

Cumprida, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int

**SÃO PAULO, 26 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5021491-88.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE WILSON COELHO DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DALVA DE OLIVEIRA PRADO - SP172182

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Vistos.

Comprove a parte impetrante o recolhimento das custas iniciais de acordo com o valor dado à causa e nos termos da Lei n. 9.689/1996 e da Resolução n. 138/2017 da Presidência do TRF da 3a. Região alterada pela Resolução n. 373, de 10 de setembro de 2020, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição da presente demanda (art. 290, CPC).

Cumprida, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

**SÃO PAULO, 26 de outubro de 2020.**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA(81)Nº 5005156-28.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA - SP157875

REU: VALDECI LOPES PIRES

## SENTENÇA

**Vistos em sentença.**

Tendo em vista que a parte **exequente**, apesar de **pessoalmente intimada**, deixou de dar integral cumprimento ao despacho de ID 33907423, **JULGO extinto o feito**, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Eventuais custas remanescentes pela **parte exequente**.

Sem condenação em honorários, considerando a ausência de citação da parte contrária.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P.I.

SÃO PAULO, 26 de outubro de 2020.

8136

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA(1294) Nº 5019299-85.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: YANN CLAUDE MICHELLE GOFF

Advogado do(a) REQUERENTE: BIANCA HOLDORF LE GOFF - SP417043

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

#### SENTENÇA

##### Vistos em sentença.

Considerando que a **parte requerente**, apesar de regularmente intimada, **deixou de comprovar o recolhimento das custas processuais**, conforme determinado no despacho de ID 39472053, **determino o CANCELAMENTO da distribuição deste processo, julgando EXTINTO o feito, sem resolução do mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso X, c/c o artigo 290, ambos do CPC.

Saliento que é **prescindível** a intimação pessoal da **parte autora** para dar cumprimento à determinação judicial, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça (AgRg nos EDcl no AREsp 99.848/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 17/12/2013, DJe 03/02/2014).

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, tendo em vista a ausência de citação da parte contrária.

Certificado o trânsito em julgado, arquite-se.

P.I.

SÃO PAULO, 26 de outubro de 2020.

8136

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005701-64.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: WILSON LOPES DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815

REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: NEI CALDERON - SP114904-A

#### DECISÃO

##### Vistos em saneador.

Trata-se de **ação indenizatória**, em trâmite pelo procedimento comum, proposta **WILSON LOPES DE SOUZA**, em face da **UNIÃO FEDERAL e BANCO DO BRASIL S/A**, visando a obter provimento jurisdicional que condene os réus à **restituição** dos valores indevidamente retirados de sua conta PASEP, no montante de **R\$ 108.198,08** (cento e oito mil, cento e noventa e oito reais e oito centavos), bem assim ao pagamento de **indenização por danos morais**, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Relata o autor ter sido servidor público do Município de São Paulo, no cargo de Guarda Civil Metropolitana, de 04/12/1992, até data de sua aposentadoria.

Afirma que, em 08/08/2018, ao efetuar ao saque de sua conta “se deparou com a irrisória quantia de R\$ 1.147,22 (Um mil, cento e quarenta e sete reais e vinte e dois centavos), conforme demonstrativo acostado, no qual constavam registros referentes apenas ao período de 2001 em diante” (ID 30622734).

Sustenta que pela irrisória quantia disponível (a partir somente do ano de 2001), há indícios de subtração indevida dos valores de sua conta PASEP e, nesse sentido, pleiteia, além da **exibição dos extratos** de sua conta PASEP e a **condenação dos réus** ao pagamento de indenização material e moral.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Citada, a União Federal apresentou **contestação** (ID 30931124). Como prejudicial, salientou que a cobrança das contribuições ao PIS e ao PASEP **prescreve no prazo de 10 (dez) anos** e, como “*não há mais contribuição desde 1998 para as contas individuais, por determinação constitucional, reclamações sobre os depósitos estão prescritas*”, bem assim que é de 5 (cinco) anos o prazo para ações visando a cobrança da correção monetária das referidas contas.

Afirmou, no mérito, que “apesar dos vários anos de vida laboral dos participantes dos Programas, o tempo de trabalho em que houve distribuição de cotas para as contas individuais do Fundo PIS-PASEP compreende apenas o período entre a inscrição do trabalhador em um dos Programas e a promulgação da Constituição Federal de 1988. As contribuições posteriores não foram recolhidas para as contas individuais do Fundo PIS-PASEP, mas para o custeio do Abono, do Seguro Desemprego e para programas do BNDES, como determina a Constituição”.

Salientou, nessa perspectiva, que o autor, ao calcular como devido pode ter incorrido em três equívocos, quais sejam: (i) não verificação de eventual incorporação do saldo da conta do PIS anterior, pelo código 6002; (ii) não verificação da ocorrência de débitos em sua conta (referentes a rendimentos abono salarial ou saque por casamento); (iii) não aplicação dos índices de valorização legais do Fundo PIS/PASEP.

Igualmente, o Banco do Brasil S/A apresentou **contestação** (ID 37338285). Como prejudicial, aduziu a **ocorrência de prescrição**. Como preliminar, sustentou a sua **ilegitimidade passiva**, pois, a partir da LC Nº 26/1975 a administração do fundo de participação passou a ser subordinada ao Ministério da Fazenda e impugnou a justiça gratuita.

Por fim, quanto ao mérito, alegou inexistir sua responsabilidade, pois “o cálculo dos índices compete exclusivamente ao Conselho Diretor do Fundo PIS-PASEP enquanto gestor, e são divulgados por meio da Resolução anual competindo a parte ré tão somente aplicá-los” (ID ídem).

E, enfim, afirmou a inocorrência de dano material ou moral.

Instadas as partes à especificação de provas, a União e o Banco do Brasil informaram não ter mais provas a produzir.

O autor apresentou **réplica** às contestações (ID 3887959). Pugnou pelo afastamento da prescrição, pois a contagem do prazo somente deve ter início da data em que efetuou o saque de sua conta e não da data do último depósito, por não se tratar de ação que busca a correção monetária e expurgos inflacionários de contas individuais do PASEP. Requeru, ainda, a rejeição da preliminar de ilegitimidade, pois cabe também ao Banco do Brasil S/A a administração do PASEP.

E, quanto à produção de provas, pugnou pela **apresentação**, pelo Banco do Brasil, dos **extratos da conta PASEP** do autor, dos **balanços anuais** de gestão do PASEP e pela produção de **perícia contábil**.

**É o breve relato. Decido.**

Embora os réus sustentem a ocorrência de prescrição, dos fatos narrados pelo autor verifica-se que a sua pretensão é mais ampla. Em outras palavras, na medida em que alega a ocorrência de **saques indevidos e outras irregularidades**, a discussão não se esgota no mero pleito quanto à atualização monetária, em razão de expurgos inflacionários.

Do mesmo modo, em virtude da abrangência da pretensão do autor, **afasto** a pretendida **ilegitimidade** passiva do Banco do Brasil S/A. Isso porque, ainda que o referido banco atue na condição de depositário dos valores recolhidos a título de PASEP, como já salientado, a causa de pedir da presente demanda inclui também a verificação de eventual prática de “*saques fraudulentos*”.

Nesse sentido, à vista do vínculo jurídico, a existência ou não de responsabilidade do Banco do Brasil para o pleito indenizatório representa matéria de mérito que, como tal, será devidamente apreciada no julgamento do feito.

Com as considerações acima expostas, porque essencial ao deslinde da presente demanda (inclusive para a verificação de eventual prescrição), reconhecendo a facilidade de obtenção pelo Banco do Brasil com fundamento no § 1º do art. 373 do Código de Processo Civil, **determino** que este apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, **os extratos integrais** da conta PASEP e da conta integrada PIS/PASEP, em nome do autor (de 1976 a 2018).

Por outro lado, **indeferido** o pedido de apresentação, pela União Federal, dos relatórios requeridos pelo autor, uma vez que, para a sua pretensão, não se mostram necessárias informações de gestão do Fundo PIS-PASEP.

Por fim, tem-se que, segundo dispõe a lei processual (art. 99, par. 3.º do CPC), **presume-se verdadeira a declaração** de hipossuficiência apresentada por pessoa natural, no sentido de que não pode arcar com as despesas de custas processuais. Ademais, observo que inexistem autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a sua concessão

Por tais fundamentos, **DEFIRO** ao autor os benefícios da Justiça gratuita. Anote-se.

Apresentada a documentação supra, abra-se vista à autora e, por derradeiro, tomem os autos à conclusão, oportunidade em que será analisada também a necessidade de produção de perícia contábil ou remessa dos autos à contadoria judicial.

**Int.**

**SÃO PAULO, 26 de outubro de 2020.**

7990

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008475-12.2020.4.03.6183 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANDREIA GOMES GALDINO

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIA CRISTINA GEMAQUE FURTADO - SP145072, LORRANE DA SILVA RODRIGUES - RJ204909

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS ATALIBA LEONEL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Vistos.

Considerando o decurso de prazo, intima as partes para se manifestarem sobre o cumprimento da liminar pela autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o MPF para parecer.

No silêncio, tomemos os autos conclusos para deliberação sobre o andamento do feito.

**Int.**

SÃO PAULO, 26 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006676-91.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAROLINA DE OLIVEIRA MACHADO MENDONÇA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA GABRIEL SCHWINDEN - SP111398

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos etc.

**ID 40808487/40808489:** Antes da transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal para pagamento, dê-se ciência às partes acerca do inteiro teor das minutas, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017.

Observe que as partes podem acompanhar o processamento das requisições no site do Tribunal (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>).

Quanto aos honorários advocatícios fixados na decisão ID 37618418, requeira a União o que entender de direito (CPC, art. 534 e seguintes).

No silêncio, aguarde-se a informação de liberação dos pagamentos requisitados (arquivo - sobrestados) para posterior ciência às partes e extinção do cumprimento de sentença.

Int.

SÃO PAULO, 26 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005914-39.2012.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO PAULISTA DE DOENÇAS INFECCIOSAS PARASITARIAS, ANTONIO CARLOS CAMPOS PIGNATARI, ARNALDO LOPES COLOMBO, EDUARDO ALEXANDRINO SERVOLO DE MEDEIROS, GILBERTO TURCATO JUNIOR, MARCELO NASCIMENTO BURATTINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: LIDIA VALERIO MARZAGAO - SP107421

EXECUTADO: AN VISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

#### DESPACHO

Vistos etc.

**ID 40813776:** Antes da transmissão do ofício requisitório ao Tribunal para pagamento, dê-se ciência às partes acerca do inteiro teor da minuta (Resolução CJF n. 458/2017, art. 11).

Observe que as partes podem acompanhar o processamento da requisição no site do Tribunal (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>).

Por fim, aguarde-se a informação de liberação do pagamento requisitado (arquivo - sobrestados) para posterior ciência às partes e extinção do cumprimento de sentença.

Int.

SÃO PAULO, 26 de outubro de 2020.

EXEQUENTE: SPARCO SPA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDGARD MONTAURY PIMENTA - RJ046214

EXECUTADO: SBARCO INDUSTRIA E COMERCIO DE MODAS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO LOUZA PRADO - SP93667

#### DESPACHO

Vistos.

ID 39015460 – Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos pela parte EXEQUENTE em face da decisão que determinou a intimação do INPI e da parte executada acerca do cumprimento da decisão judicial (ID 38834289).

Alega que a decisão padece de **omissão**, visto que deve o INPI publicar a “anulação na Revista da Propriedade Industrial com a maior brevidade possível, consoante no andamento do processo administrativo que referida marca foi anulada judicialmente, independentemente do registro em questão não ter sido objeto de pedido de renovação pelo seu titular, correu nestes autos”.

Pede que sejam os presentes recebidos e providos.

Brevemente relatado, decido.

De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão.

A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha.

No presente caso, verifica-se que a sentença **anulou** o registro da marca SBARCO (819.717.894) junto ao INPI e **determinou** que a SBARCO Indústria e Comércio de Modas Ltda. se abstenha de fazer uso do referido termo como marca (ID 29508104).

E assim foi determinado na decisão ora decorrida.

Portanto, a decisão embargada **não** padece de nenhum dos vícios previstos no art. 1022 do CPC.

Isso posto, RECEBO os presentes Embargos de Declaração, todavia, no mérito NEGOU-LHES PROVIMENTO, permanecendo tal como lançada a decisão embargada.

Aguarde-se a manifestação do INPI.

Int.

**SÃO PAULO, 26 de outubro de 2020.**

#### DESPACHO

Vistos etc.

Providencie a parte autora o recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei 9.289/96 e da Resolução n. 138/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 290).

Tendo em vista que o Poder Público só é autorizado a resolver o conflito por composição quando houver autorização normativa para isso, deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, §4º, II, do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, cite-se.

Int.

**SÃO PAULO, 26 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015737-68.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ELTON JOSE DE OLIVEIRA MARQUES

Advogados do(a) AUTOR: MARTINHO CUNHA MELO FILHO - PB11086, CLARISSA GOMES DE MOURA - PB23040

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

#### DECISÃO

Vistos.

ID 38785127: deixo de receber a petição do FNDE como embargos de declaração, pois a arguição de **ilegitimidade passiva** não se enquadra em nenhuma das hipóteses do art. 1.023 do Código de Processo Civil, na medida em que quando da análise do pedido liminar este sequer havia sido integrado à lide.

Todavia, tratando-se de matéria de **ordem pública**, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para manifestar-se acerca da preliminar suscitada.

Sem prejuízo, intime-se o autor acerca dos esclarecimentos prestados pela CEF no tocante à inexistência de obstrução do Sistema e a impossibilidade de se proceder a sua transferência, por ausência de cumprimento dos requisitos necessários (ID388779392).

Int.

**SÃO PAULO, 23 de setembro de 2020.**

7990

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004863-58.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DANIEL DIAS FERREIRA, FRANCINEIDE DE ARAUJO SANTOS FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE TEOFILIO BIOLCATTI - SP292932

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE TEOFILIO BIOLCATTI - SP292932

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, arbitro os honorários do perito em três vezes o valor máximo previsto na Resolução CJF 305/2014 (art. 28, parágrafo único), tendo em vista o nível de especialização e a complexidade do trabalho,

Considerando a flexibilização das atividades laborais, DESIGNO para **05/11/2020 as 11 hrs** para início dos trabalhos periciais, com o término em 30 (trinta) dias.

Nessa oportunidade, ressalto que em relação aos quesitos formulados pelas partes, deverá o perito se abster de responder os que importarem em interpretação de normas legais e regulamentares, cuja atividade escapa ao âmbito da perícia.

Intime-se as partes, bem como o perito.

**SÃO PAULO, 26 de outubro de 2020.**

IMPETRANTE: GL EVENTS LIVE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDGAR SANTOS GOMES - RJ132542

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

## SENTENÇA

### Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **GL EVENTS LIVE LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de não ser compelida ao recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a título de: a) **descanso semanal remunerado**; b) **adicional de hora extra**; c) **adicional de periculosidade**; d) **adicional de transferência**; e) **falta abonada**; f) **prêmios**; g) **salário maternidade**; h) **abono pecuniário**.

Sustenta, em suma, que as verbas discutidas no presente feito possuem natureza indenizatória e, portanto, tem-se como não configurada a hipótese de incidência prevista no inciso I do artigo 22 da Lei n. 8.212/91.

Com a inicial vieram documentos.

Houve emenda à inicial (ID 36597019).

Diante da ausência de pedido liminar, a autoridade foi notificada e prestou informações, pugnano pela denegação da segurança (ID 38029713).

Após o parecer do Ministério Público Federal, vieram os autos conclusos para sentença.

### É o relatório.

### Fundamento e DECIDO.

Na qualidade de **contribuinte**, ao contrário do alegado pela d. autoridade, possui interesse em ver afastada a inclusão do referido tributo (ato coator). Outrossim, a sua pretensão se ampara no entendimento já assentado na Súmula 213, segundo a qual "o Mandado de Segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação".

No mérito, assiste parcial razão à impetrante.

Segundo dispunha o art. 195, I, da CF, com sua redação original, a lei poderia instituir contribuição para financiamento da seguridade social, a ser paga pelo empregador, incidente sobre a **folha de salários**, o **faturamento** e o **lucro**.

Com o advento da EC 20/98, a mesma contribuição passou a poder incidir sobre "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício".

Com base nesse permissivo constitucional foi editada a Lei 8.212/91, cujo art. 22, I, instituiu contribuição social, destinada ao financiamento da seguridade social, devida pelo empregador, de 20%, incidente sobre o "total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho."

Da leitura desse dispositivo legal, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição **deve ter o caráter remuneratório**, salarial.

Tanto assim é que a mesma Lei, depois de definir, em seu art. 28, caput, quais as verbas que comporiam o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o **caráter remuneratório** de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do 9.º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) alguns abonos, eis que, embora auferidos pelo trabalhador - e pagos pelo empregador - revestiam, tais abonos, a **natureza indenizatória**.

Vale dizer, a própria Lei 8.212/91 explicitou alguns "abonos" que não deveriam ser considerados como integrantes da remuneração, para efeito de incidência da contribuição de que ora cuidamos.

À guisa de exemplo, tem-se que o 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que "**não** integram o salário de contribuição para fins desta lei": a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela *in natura* recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) **as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional**; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, às indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, às indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, **os abonos de férias** (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao **vale-transporte** e vários outros abonos.

Deixa expresso o mesmo 9.º (com redação dada pela Lei 9.528/97) que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os **abonos expressamente desvinculados dos salários** (art. 9.º, "e", item 7, que foi incluído pela Lei 9.711/98).

Ou seja, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente, dos **ABONOS QUE NÃO SE QUALIFIQUEM COMO SALÁRIO**.

Diante de tais premissas, passo a analisar se há incidência ou não do tributo em questão sobre a(s) verba(s) questionada(s) nos presentes autos. Vejamos:

### **Descanso semanal remunerado (DSR):**

Por sua vez, as prestações pagas aos empregados a título de **repouso semanal remunerado** e **fériado** possuem caráter remuneratório (e não indenizatório), estando sujeitas à incidência de contribuição previdenciária.

Nesse sentido:

*AGRAVOS LEGAIS EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. SALÁRIO MATERNIDADE. SALÁRIO MATERNIDADE. HORAS EXTRAS. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. PRIMEIRA QUINZENA ANTERIOR À CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SALÁRIO-FAMÍLIA. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. AUXÍLIO-CRECHE. AGRAVOS IMPROVIDOS. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. De acordo com jurisprudência dominante, há incidência de contribuições previdenciárias sobre: salário maternidade, horas extras, repouso semanal remunerado e adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade. 3. Quanto ao aviso prévio indenizado, à primeira quinzena anterior à concessão de auxílio-doença, ao terço constitucional de férias, ao salário-família, ao auxílio-educação e ao auxílio-creche, o C. STJ já se posicionou, no sentido da não incidência das contribuições previdenciárias. 4. Agravos improvidos. (AMS 00155015120134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/04/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

**Adicionais de horas extras, noturno, periculosidade e de transferência:**

Os adicionais noturno, de horas extras e de periculosidade por constituírem acréscimos salariais decorrentes de maior tempo trabalhado, ou de trabalho realizado sob condições especiais, integram o salário-contribuição, haja vista que são adicionais obrigatórios instituídos por lei, que demonstram apenas a variação do valor do trabalho em função das condições em que é prestado.

O entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturnos (Súmula nº 60 TST), insalubridade, periculosidade e horas-extras, em razão do seu caráter salarial (REsp nº 1098102/SC, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/06/2009; REsp nº 486697/PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 17/12/2004, pág. 420).

Nesse sentido, ainda, são as seguintes decisões ementadas:

*“TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE – ART. 28, § 2º, DA LEI 8.212/91 – ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. (...) 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. (...)” (STJ, RESP 200901342774, 2ª Turma, DJE DATA:22/09/2010, Relatora Min. ELIANA CALMON).*

*“AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO COMO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CF, ART. 195, INC. I, “A”. VERBAS REMUNERATÓRIAS. BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 22, INC. I, DA LEI Nº 8.212/91. RECURSO IMPROVIDO. 1.(...) 3. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos oriundos dos entes federados e de contribuições sociais, dentre elas as devidas pelo empregador, inclusive aquelas ora discutidas, incidente sobre “a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.” (CF, art. 195, inc. I, “a”). 4. Não integram no texto constitucional a base de cálculo da contribuição previdenciária as verbas indenizatórias, uma vez que não têm natureza de contraprestação decorrente da relação de trabalho. Todavia, não é o caso dos adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, os quais são dotados de natureza remuneratória, já que pagos ao trabalhador por conta das situações desfavoráveis de seu trabalho, seja em decorrência do tempo maior trabalhado, seja em razão das condições mais gravosas, inserindo-se, assim, no conceito de renda, sujeitos, portanto, à exação prevista no art. 22, inc. I, da Lei nº 8.212/91. 5. Agravo regimental conhecido como legal e improvido.” (TRF 3ª Região, AI 00175110620114030000, 1ª Turma, CJI DATA:17/01/2012, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR).*

*MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SAT/RAT E DESTINADA AO SALÁRIO EDUCAÇÃO INCIDENTES SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, HORAS EXTRAS, ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, HORAS IN ITINERE, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA, AJUDA DE CUSTO, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO, SALÁRIO MATERNIDADE, FALTAS JUSTIFICADAS POR ATESTADOS MÉDICOS, HORAS PRÊMIO, HORAS PRODUTIVIDADE E GRATIFICAÇÃO POR FUNÇÃO. COMPENSAÇÃO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte II - É devida a contribuição sobre horas extras, horas in itinere, adicional noturno, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade, adicional de transferência, ajuda de custo, descanso semanal remunerado, salário-maternidade, faltas justificadas por atestados médicos, horas prêmio, horas produtividade e gratificação (função confiança), o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes. III - Recursos desprovidos e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida. (TRF-3 - AMS: 00180365020134036100 SP 0018036-50.2013.4.03.6100, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, Data de Julgamento: 23/02/2016, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2016)*

#### **Faltas abonadas:**

Quanto às faltas abonadas, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que “incide contribuição previdenciária sobre os valores relativos a abono de faltas” (REsp 1.520.091/SC, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 28/9/2017).

Neste sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa a seguir transcrevo:

*TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA, AO SAT E DESTINADAS A TERCEIRAS ENTIDADES. HORAS EXTRAS, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO MATERNIDADE, LICENÇA PATERNIDADE E FALTAS ABONADAS/JUSTIFICADAS. EXIGIBILIDADE. 1. Incidência de contribuição previdenciária sobre verbas com natureza remuneratória: horas extras, férias gozadas, salário maternidade, licença paternidade e faltas abonadas justificadas.*

*2. Com relação à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema “S”, INCR A e salário-educação) sobre as verbas declinadas, verifica-se da análise das legislações que regem os institutos-art. 240 da CF (Sistema “S”) e art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCR A) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários).*

*3. Apelação do contribuinte improvida.” (TRF3, AMS 00084064620144036128, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial DATA:23/09/2015).*

#### **Prêmios:**

Os prêmios e bonificações em que pese representarem uma liberalidade do empregador para, em alguma ocasião ou habitualmente, premiar o trabalhador, consistem em acréscimo patrimonial, pelo que, por não se revestirem de caráter indenizatório, sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária em questão.

Sobre a gratificação por liberalidade a título de prêmio, não importando a nomenclatura eleita para tal verba, seja ela “gratificações” ou “prêmios” ou “abono único salarial”, além do previsto na Lei nº 8.212/91, o art. 457, § 1º, da CLT prevê que “**integram o salário** não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador”.

*PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL - EMPREGADOS CELETISTAS - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS - PRÊMIO GRATIFICAÇÃO - APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. A jurisprudência do STJ é no sentido de que o pagamento de horas extraordinárias integram o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. 2. Incide contribuição previdenciária sobre “gratificações prêmios” pagas de forma habitual pela impetrante a seus empregados (abonos, prêmio troféu e outros), já que possuem caráter salarial, conforme SÚMULA n. 207/STF. 3. Não havendo valores a compensar, não há falar em prescrição. 4. Apelação não provida. 5. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 2 de abril de 2012., para publicação do acórdão. (AMS 590720114013502, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:13/04/2012 PAGINA:1178).*

Abono pecuniário:

O abono de férias, não excedente a 20 dias do salário se reveste de caráter indenizatório, não constituindo base de cálculo da contribuição previdenciária, consoante jurisprudência pacificada do STJ, pela sistemática do art. 543-C do CPC:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS, ABONO DE FÉRIAS. 1. A Seção de Direito Público do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957/CE, no rito do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que a contribuição previdenciária incide sobre os valores pagos a título de salário-maternidade. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. 3. O Superior Tribunal de Justiça entende que o abono de férias concedido em virtude de acordo coletivo, cuja vigência perdurou durante a eficácia da redação anterior do artigo 144 da CLT, posteriormente alterada pela Lei 9.528/1997, integra o salário de contribuição para efeitos de contribuição previdenciária quando excedente a vinte dias do salário. 4. Recurso Especial não provido. (STJ, Segunda Turma, REsp 1513746/PR, Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 26/05/2015)*

#### **Salário maternidade:**

Por fim, em relação ao salário maternidade, há muito a jurisprudência do C. STJ estava consolidada no sentido de que as verbas pagas pela empresa aos seus empregados relativas a salário maternidade e salário paternidade possuem natureza remuneratória do trabalho dos empregados, tanto que têm previsão constitucional (CF, art. 7º, XVIII e XIX), estando sujeitas, pois, à incidência de contribuição previdenciária. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. 1.1 Prescrição. ... 1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da seguradora empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à seguradora empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 21.10.2011; AgRg nos EDCI no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 17.3.2010. 1.4 Salário paternidade. O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDCI no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 9.11.2009). 2. Recurso especial da Fazenda Nacional. 2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2.2 Aviso prévio indenizado. ... 3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (STJ, RESP 1230957, 1ª Seção, DJE DATA:18/03/2014, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES).

Não obstante, em recente julgamento do Tema 72, o E. STF concluiu pela **inconstitucionalidade** da incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, fixando a seguinte tese:

*É inconstitucional a incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade". Plenário, Sessão Virtual de 26.6.2020 a 4.8.2020.*

Pois bem

Código de Processo Civil brasileiro vigente privilegia o caráter vinculativo dos entendimentos adotados pelo E. Supremo Tribunal Federal sob o rito da repercussão geral, como se verifica em seu art. 489, § 1º, VI. Assim, em homenagem aos princípios da isonomia, da segurança jurídica e da economia processual, é adequado que, em questões repetitivas e que não envolvam análise de matéria fática, os entendimentos sedimentados das cortes superiores sejam seguidos pelas demais instâncias da estrutura judiciária.

Assim, adoto o entendimento acima exposto, afastando o salário maternidade da base de cálculo das contribuições previdenciárias.

No tocante ao pedido de **COMPENSAÇÃO**, anoto que esta, no âmbito tributário, vem prevista genericamente no art. 156, II, do CTN, e detalhada no art. 170 do mesmo Estatuto, que assim dispõe:

*"A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública".*

Logo, não há dúvida de que em sendo o Fisco e o contribuinte, ao mesmo tempo, credor e devedor um do outro, a compensação se coloca como uma modalidade extintiva do tributo, desde que haja lei autorizadora.

E a Lei 8.383, de 30.12.91, autorizou que contribuintes com direito à restituição de tributos federais, por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior, compensassem os valores, corrigidos, no recolhimento ou pagamento de tributos ou contribuições vincendas da mesma espécie. Já a Lei 9.250/95 estabeleceu que os tributos compensáveis tenham, além da mesma espécie, idêntica destinação constitucional. De seu turno, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, autorizou a compensação entre quaisquer tributos ou contribuições administradas pela SRF, mas impôs a observância de procedimentos internos, cabendo à autoridade fazendária apreciar o preenchimento dos requisitos. Por sua vez, a Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (Lei de conversão da medida provisória n.º 66, de 29.08.2002), alterando a redação do art. 74 da Lei 9.430/96, passou a permitir a compensação, a cargo do contribuinte, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela SRF.

Assim, a autora faz jus à repetição do indébito tributário, mediante compensação/restituição, relativo aos últimos **5 (cinco) anos**, nos termos da Lei Complementar nº 118/05, observadas as limitações da Lei 11.457/07, bem assim do art. 170-A do CTN.

Isso posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e, confirmando a liminar, **CONCEDO EM PARTE SEGURANÇA** para **afastar** da base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas pela impetrante as verbas referentes ao (i) salário maternidade e (ii) abono pecuniário.

Em consequência, **reconheço** o seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos contados do ajuizamento da presente demanda, observado o art. 170-A do CTN e as disposições da Lei 11.457/2007.

Os valores, a serem apurados **pela própria impetrante**, constituirão crédito seu que poderá ser por ela apresentado ao Fisco mediante **declaração de compensação**, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96

A correção monetária dos créditos apurados far-se-á do pagamento indevido até a data da apuração, mediante a aplicação exclusiva da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros.

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários, por disposição do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário.

**P. I. O.**

**SÃO PAULO, 26 de outubro de 2020.**

7990

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019093-71.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: N2 NETBRA DISTRIBUICAO INTEGRADA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL ALVES NESPOLO - MT16796/O, RAFAELA MARTELLI - MT18835/O

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

## SENTENÇA

### Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por N2 NETBRA DISTRIBUIÇÃO INTEGRADA LTDA. e filiais em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO PAULO – DERAT/SP visando a obter provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade das contribuições previdenciárias e de terceiros sobre pagamentos efetuados a título de **salário maternidade**.

Alega, em suma, que o salário-maternidade não representa verba de caráter habitual e se relaciona, não à contraprestação profissional da empregada, mas sim às condições alheias à sua atividade profissional, sendo verba indenizatória referente ao período de inatividade econômica da gestante.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido (ID 39309737), houve emenda à inicial (ID 39705448).

### A decisão de ID 39799823 deferiu o pedido liminar.

Notificado, o Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária – DERAT prestou informações (ID 40128266). Pugna pela denegação da ordem.

A União Federal requereu o seu ingresso no feito (ID 40166844).

Após o parecer do Ministério Público Federal (ID 40496349), vieram os autos conclusos para sentença.

### É o relatório.

### Fundamento e DECIDO.

Acerca da contribuição destinada ao custeio da Seguridade Social, o artigo 195 da Constituição Federal prescreve que:

*"A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

*I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:*

*a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;*

*b) ...". (grifei).*

Dessume-se que a incidência da contribuição sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a qualquer título, dar-se-á sobre a totalidade de percepções econômicas dos trabalhadores, qualquer que seja a forma ou meio de pagamento.

O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, ou seja, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social.

Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido conforme o seu salário-de-contribuição.

O artigo 28, inciso I, da Lei nº 8.212/91, dispõe que as remunerações que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, ganhos habituais sob a forma de utilidades e adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Por outro lado, o artigo 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, elenca as parcelas que não integram o salário de contribuição, sintetizadas em: a) benefícios previdenciários, b) verbas indenizatórias e demais ressarcimentos e c) outras verbas de natureza não salarial.

Importante destacar, ainda, que as contribuições de terceiros têm base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária e, logo, a dispensa da contribuição previdenciária implica na inexigibilidade das contribuições a terceiros.

Quanto à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCRA e salário-educação) sobre as verbas discutidas nos autos, verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRA) que possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias (folha de salários).

Assentadas tais premissas, cumpre verificar se há incidência de contribuição previdenciária sobre a verba indicada pela parte impetrante.

### **Salário maternidade:**

No tocante ao salário maternidade, há muito a jurisprudência do C. STJ estava consolidada no sentido de que as verbas pagas pela empresa aos seus empregados relativas a salário maternidade e salário paternidade possuem natureza remuneratória do trabalho dos empregados, tanto que têm previsão constitucional (CF, art. 7º, XVIII e XIX), estando sujeitas, pois, à incidência de contribuição previdenciária. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. 1.1 Prescrição. ... 1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da seguradora empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à seguradora empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 17.3.2010. 1.4 Salário paternidade. O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 9.11.2009). 2. Recurso especial da Fazenda Nacional. 2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2.2 Aviso prévio indenizado. ... 3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (STJ, RESP 1230957, 1ª Seção, DJE DATA:18/03/2014, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES).

Não obstante, em recente julgamento do Tema 72, o E. STF concluiu pela inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, fixando a seguinte tese:

*É inconstitucional a incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade". Plenário, Sessão Virtual de 26.6.2020 a 4.8.2020.*

Pois bem

Código de Processo Civil brasileiro vigente privilegia o caráter vinculativo dos entendimentos adotados pelo E. Supremo Tribunal Federal sob o rito da repercussão geral, como se verifica em seu art. 489, § 1º, VI. Assim, em homenagem aos princípios da isonomia, da segurança jurídica e da economia processual, é adequado que, em questões repetitivas e que não envolvam análise de matéria fática, os entendimentos sedimentados das cortes superiores sejam seguidos pelas demais instâncias da estrutura judiciária.

Assim, adoto o entendimento acima exposto, afastando o salário maternidade da base de cálculo das contribuições previdenciárias.

No tocante ao pedido de **compensação**, observo que o art. 89 da Lei 8.212/91 prevê que os indébitos advindos de contribuições previdenciárias, contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições destinadas a terceiros podem ser restituídos ou compensados, de acordo com regulamentação da Receita Federal do Brasil.

O art. 74 da Lei 9.430/96 possibilita a compensação de débitos relativos a quaisquer tributos e contribuições administrativos pela Secretaria da Receita Federal. Embora, de forma mais restritiva, a IN 1717/2007 vede expressamente a compensação de contribuições destinadas a outras entidades e fundos, o STJ, quanto às até então vigentes a IN RFB 900/08 (art. 47) e IN RFB 1.300/12 (art. 59), já se manifestou no sentido de que tal vedação **extrapola** o poder regulamentar, nos seguintes termos:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, AS HORAS EXTRAS E O RESPECTIVO ADICIONAL. INDÉBITO DECORRENTE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA TERCEIROS OU FUNDOS. COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE. POSSIBILIDADE. IN'S RFB 900/2008 E 1.300/2012. EXORBITÂNCIA DA FUNÇÃO REGULAMENTAR. 1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. A Primeira Seção desta Corte Superior, ao julgar os Recursos Especiais 1.230.957/CE e 1.358.281/SP, no rito do art. 543-C do CPC, consolidou os seguintes entendimentos, respectivamente: (i) incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre os valores pagos a título de salário-maternidade; e (ii) incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre o adicional de horas extras. 3. Hipótese em que a sociedade empresária recorrente pretende compensar créditos oriundos do pagamento indevido de contribuições previdenciárias para terceiros ou fundos. O Tribunal de origem negou referida pretensão com base nos arts. 47 da IN RFB 900/2008; e 59 da IN RFB 1.300/2012. 4. As IN's RFB 900/2008 e 1.300/2012, no lugar de estabelecerem os termos e condições a que se referem o art. 89, caput, da Lei n. 8.212/91, simplesmente vedaram a compensação pelo sujeito passivo. Desse modo, encontram-se evadidas de ilegalidade, porquanto exorbitam sua função meramente regulamentar. 5. Aplicação dos arts. 66 da Lei n. 8.383, de 1991, 39 da Lei n. 9.250, de 1995, e 89 da Lei n. 8.212, de 1991, no sentido de que o indébito referente às contribuições previdenciárias (cota patronal) e destinadas a terceiros pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observando, contudo, a limitação constante do art. 170-A do CTN. Inaplicabilidade do art. 74 da Lei n. 9.430, de 1996 ao caso, conforme determina o art. 26 da Lei n. 11.457, de 2007. 6. Recurso especial provido em parte para declarar o direito de a sociedade empresária recorrente compensar as contribuições previdenciárias para terceiros ou fundos com tributo de mesma espécie e destinação constitucional. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. A jurisprudência desta Corte Superior, alinhando-se ao entendimento adotado pelo Pleno do STF, firmou-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre as verbas referentes a auxílio-transporte, mesmo que pagas em pecúnia. 3. Recurso especial da União (Fazenda Nacional) a que se nega provimento.*

(RESP 201403034618 / STJ - SEGUNDA TURMA / MIN. OG FERNANDES / DJE DATA:06/03/2015 - destaquei)

Assim, com as considerações acima acerca da possibilidade de compensação do indébito, há que ser reconhecido o direito da impetrante, respeitado o prazo prescricional de **5 (cinco) anos** antecedentes ao ajuizamento da presente ação.

Tendo a impetrante pedido o "reconhecimento" do direito à compensação, quero deixar claro que aqui somente se reconhecerá o direito à **exclusão** pretendida para que, a partir disso, a impetrante apure seu crédito e o apresente ao fisco para o fim de **proceder à compensação**, na conformidade do art. 74 da Lei 9.430/96[1].

O que quero deixar claro é que neste MS, que não se confunde com ação de cobrança, **não se discute o quantum debeat**, o qual deverá ser apurado pela própria impetrante e apresentado ao fisco mediante **declaração de compensação**, que o homologará ou não, conforme entender que tenha sido corretamente apurado ou não. Por óbvio, o crédito apurado como compensável deixará de homologado pela autoridade fiscal em não havendo concordância com os cálculos apresentados, cuja etapa, enfático, não mais dirá respeito à presente ação mandamental, na qual, como fisei, somente se cuidou do *an debeat* visando à formação do presente título que instruirá a declaração de compensação ou, eventualmente, uma execução judicial em ação própria, a que não se presta a ação mandamental, que, por sua natureza, é destituída de fase executiva.

Em suma, nesta ação mandamental **não se processará liquidação ou execução**, a uma, por ser o MS instrumento processual inadequado, e, a duas, porque aqui não se discutiu o *quantum debeat*

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e, confirmando a liminar, **CONCEDO A SEGURANÇA** para afastar da base de cálculo das contribuições previdenciárias e de terceiros incidentes sobre a folha de salários apuradas sobre o salário maternidade, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso V do Código Tributário Nacional.

Em consequência, **reconheço** o seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos contados do ajuizamento da presente demanda, observado o art. 170-A do CTN e as disposições da Lei 11.457/2007.

Os valores, a serem apurados **pela própria impetrante**, constituirão crédito seu que poderá ser por ela apresentado ao Fisco mediante **declaração de compensação**, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96

A correção monetária dos créditos apurados far-se-á do pagamento indevido até a data da apuração, mediante a aplicação exclusiva da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros.

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários, por disposição do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário.

**P. I. O.**

[1] Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013).

§ 1.º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

SÃO PAULO, 26 de outubro de 2020.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5017936-63.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SISTEMA QUATRO TECNICAS DE CONSERVACAO AMBIENTAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL RAPOZO - SP226337, ROGERIO MOLLICA - SP153967

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

## SENTENÇA

**Vistos.**

ID 4542434: Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante ao fundamento de que a sentença embargada padece de **omissão** sobre a extensão de seus efeitos também às duas filiais indicadas na petição inicial.

**É o breve relato, decido.**

Deveras, como apontado pela impetrante, não constou no dispositivo a concessão da segurança também às filiais, em razão do recolhimento unificado.

Assim, sanado o vício, a parte dispositiva passa a ter a seguinte redação:

*Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil e, em consequência, CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar o direito da impetrante (matriz e filiais) de recolher as contribuições sociais devidas ao SEBRAE, SESC, SENAC e INCRA observada a limitação de 20 (vinte) salários mínimos a que se refere o art. 4º da Lei 6.950/81*

*Consequentemente, determino que a autoridade impetrada se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança dos supostos débitos ora questionados e reconheço o direito da impetrante à compensação, que deverá observar o art. 170-A do CTN e a correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros.*

*Por fim, ressalto que os valores, a serem apurados pela própria impetrante, constituirão crédito seu que, após o trânsito em julgado, poderá ser por ela apresentado ao Fisco mediante declaração de compensação, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96*

*Custas ex lege.*

*Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09.*

*Encaminhe-se cópia da presente sentença ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento.*

*Sentença sujeita a reexame necessário.*

**P. I. O**

Isso posto, recebo os embargos e **DOU-LHES provimento** na conformidade acima exposta.

No mais, permanece a sentença tal como lançada.

P. I. O.

SÃO PAULO, 26 de outubro de 2020.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5014326-87.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ARC COMERCIO CONSTRUCAO E ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757

IMPETRADO: DELEGADO DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DA GERÊNCIA REGIONAL DE SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ARC COMÉRCIO CONSTRUÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO objetivando provimento jurisdicional que afaste o recolhimento da contribuição social instituída pelo artigo 1º da LC nº 110/2001, sobre a totalidade dos depósitos referentes aos FGTS.

Requer, ainda, seja declarado e reconhecido o direito à repetição do indébito dos valores recolhidos a título de Contribuição Social na forma do art. 1º da LC nº 110/01, nos últimos 5 (cinco) anos.

Narra que a contribuição em tela foi instituída para recomposição, pela Caixa Econômica Federal, das contas vinculadas ao FGTS atingidas pelos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor I. Contudo, defendem que a aludida contribuição é inconstitucional, em razão da inexistência de fundamento constitucional de validade para sua instituição.

Sustenta, em resumo, a inconstitucionalidade do artigo 1º da LC nº 110/2001 seja por afronta ao artigo 149, §2º, inciso III, 'a' da Constituição Federal; seja pelo esgotamento da finalidade que justificou a instituição da contribuição. Afirma, por fim, ter havido desvio de finalidade, em virtude do não repasse do produto da arrecadação ao FGTS.

Com a inicial vieram documentos.

A decisão de ID 36453966 indeferiu o pedido liminar.

Notificada, a autoridade prestou informações (ID 36711589). Pugnou pela **denegação da segurança**, diante da já declarada constitucionalidade da cobrança impugnada, bem assim da previsão, na IN nº 144, de 18 de maio de 2018, da Secretaria de Inspeção do Trabalho, do Ministério do Trabalho, de que consiste em dever do Auditor-Fiscal do Trabalho verificar o recolhimento da multa rescisória do FGTS e da contribuição social prevista no art. 1º da LC nº 110/2001.

A União Federal requereu o seu ingresso no feito e o Ministério Público Federal apresentou parecer (ID 36881159).

Vieram autos conclusos para sentença.

### É o relatório.

### Fundamento e DECIDO.

De início, ressalto que a despeito de a Lei nº. 13.932/2019 haver **extinto** a contribuição social ora impugnada ("*Art. 12. A partir de 1º de janeiro de 2020, fica extinta a contribuição social instituída por meio do art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001*") não há que se falar em perda superveniente do objeto da ação, na medida em que a pretensão autoral tem por objetivo a restituição do indébito tributário referente aos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente ação.

Ademais, verifico que a impetrante, na qualidade de contribuinte, detém interesse em impugnar, pela via judicial, a exação dela exigida, ainda que o E. STF tenha, em recente julgamento do RE 878.313/SC, com **repercussão geral reconhecida** assentado a seguinte tese: "*É constitucional a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, tendo em vista a persistência do objeto para a qual foi instituída*" [\[1\]](#).

Isso porque as razões enfrentadas não alteram o entendimento que a seguir expressarei, no sentido de **persiste a inconstitucionalidade após as alterações promovidas pela EC n. 33/2001**.

Análise, assim, o mérito.

A LC nº 110, de 29 de junho de 2001, que instituiu contribuições sociais e autorizou créditos de complementos de atualização monetária em contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, dispôs em seu art. 1º:

*Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. (Vide: [ADIN 2.536-2](#) e [ADIN 2.568-6](#))*

Em 2001 foi instituída, mediante Lei Complementar (LC 110), **contribuição social** cujo aspecto material da **hipótese de incidência** foi definido como sendo a despedida de empregado sem justa causa; a **base de cálculo**, o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas **à alíquota** de 10%.

Referida exação se ajustava perfeitamente ao texto constitucional então vigente, cujo art. 149 estabelecia:

*Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*

*Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.*

Vale dizer, à época em que instituída a contribuição de que tratamos (art. 1º da LC 110/2001), à pessoa política autorizada pelo texto constitucional (a União) bastava que respeitasse o que prescreviamos art. 146, III, e 150 I e III da Carta Magna. É dizer, para que validamente instituisse uma contribuição social geral, bastava que fossem observadas as normas gerais em matéria de legislação tributária, instituídas por meio de Lei Complementar, e que fossem observados os princípios constitucionais da legalidade (art. 150, I), da irretroatividade (art. 150, III, a) e da anterioridade (art. 150, III, b).

Como isso aconteceu, a contribuição social de que cuidamos foi validamente instituída.

Como se recorda, o Poder Judiciário determinou a reposição dos expurgos inflacionários que, em razão da edição de vários "planos econômicos", foram praticados na remuneração das contas do FGTS vinculadas a cada um dos trabalhadores. Assim, reconhecida a insuficiência da remuneração creditada por ocasião de cada plano econômico, determinou-se a complementação, para o que seria necessário um aporte de recursos.

O Governo, então, optou por não aportar recursos do Tesouro Nacional, ao entendimento de que isso implicaria uma transferência de renda perversa (dos que menos têm para os mais bem aquinhoados), por onerar de modo mais acentuado os trabalhadores sem carteira assinada ou trabalhadores por conta própria dos que os trabalhadores com carteira assinada – estes geralmente detentores das maiores rendas. Desse modo, engendrou-se, junto às entidades sindicais (dos trabalhadores e patronais), uma solução que consistia na instituição de uma CONTRIBUIÇÃO SOCIAL (contribuição social geral, com fundamento no art. 149 da CF).

Essa solução ficou ressaltada na Exposição de Motivos do Projeto de Lei Complementar instituidor da exação:

*"É importante notar que, como o Tesouro Nacional não gera recursos, mas sim transfere recursos entre os diferentes grupos sociais no País através da arrecadação de impostos e dos gastos públicos, o aumento da dívida pública ou da oferta monetária significariam uma clara transferência perversa de renda, dos trabalhadores sem carteira assinada e por conta própria, para os trabalhadores com carteira assinada, que têm rendimentos relativamente mais elevados que os dois outros grupos de trabalhadores. Foi exatamente para evitar tais desdobramentos que Vossa Excelência decidiu que a conta não poderia ser paga exclusivamente pelo Tesouro Nacional e promoveu, com as centrais sindicais e confederações patronais que participam do Conselho Curador do FGTS, um processo de negociação que viabilizasse o pagamento do montante devido aos trabalhadores".*

O Governo, então, decidiu que a conta teria que ser paga pela via menos perversa para os trabalhadores menos afortunados. E a forma encontrada foi a instituição de uma CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL, cuja criação, repise-se, depende da observância do quanto disposto no art. 149 da CF.

Para isso foi remetido ao Congresso Nacional um Projeto de Lei Complementar, com Exposição de Motivos interministerial, assinada pelos Ministros da Fazenda e do Trabalho e Emprego, da qual destacamos:

*"Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência a anexa minuta de Projeto de Lei Complementar que autoriza o crédito, nas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, dos complementos de atualização monetária decorrentes de decisão dos Supremo Tribunal Federal, sob condição da aprovação da contribuição social de 10% (dez por cento) dos depósitos do FGTS, devida nos casos de despedida sem justa causa, e da contribuição de 0,5% (cinco décimos por cento) incidente sobre a folha de pagamento, ora propostas".*

*"A contribuição social devida nos casos de despedida sem justa causa, além de representar um importante instrumento de geração de recursos para cobrir o passivo decorrente da decisão judicial, terá como objetivo induzir a redução da rotatividade no mercado de trabalho".*

*“A urgência solicitada se deve à necessidade de que os recursos das contribuições que ora se propõem sejam coletados pelo FGTS no mais breve período de tempo, a fim de que os trabalhadores possam receber a complementação de atualização monetária nos prazos propostos na anexa minuta de Projeto de Lei Complementar”.*

A Contribuição Social engendrada tinha declaradamente a finalidade específica (destinação) de fazer face aos **complementos de atualização monetária** decorrentes de decisões judiciais, a fim de cobrir o passivo verificado no FGTS.

Ao Projeto de Lei Complementar foi conferida urgência regimental, aceitando o Congresso Nacional o argumento do poder Executivo de que os recursos das contribuições deveriam ser coletados pelo FGTS “no mais breve período de tempo, a fim de que os trabalhadores possam receber a complementação de atualização monetária nos prazos propostos na anexa minuta de Projeto de Lei Complementar”.

Com essa exata configuração, a exação foi instituída pela LC 110/2001: a) Contribuição Social Geral (com fundamento, pois, no art. 149 da CF); b) à alíquota de dez por cento dos depósitos referentes ao FGTS, quando da despedida sem justa causa; c) destinada a prover os recursos com os quais o FGTS faria, por determinação judicial, o complemento de remuneração das contas vinculadas que haviam sido remuneradas a menor por ocasião dos chamados “planos econômicos” (expurgos inflacionários).

E, com essa configuração a Contribuição foi validamente instituída.

Tanto assim que, questionada sua constitucionalidade perante o STF (ADI 2.556 e ADI 2.568, à qual a primeira fora apensada), a Suprema Corte, após remarcar a natureza de contribuição social geral (e não contribuição previdenciária ou outra qualquer contribuição específica) e à vista de sua declarada destinação (recomposição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), careando a ele os recursos correspondentes ao **complemento de atualização monetária** resultante da aplicação dos expurgos inflacionários dos Planos Verão (janeiro/1989) e Collor I (abril/1990) nas contas dos trabalhadores vinculadas ao FGTS, tendo em vista a decisão proferida pelo Plenário do STF no julgamento do RE n.º 226.855/RS), **afirmou sua constitucionalidade**, com a afastamento, apenas, do dispositivo considerado ofensivo à anterioridade constitucionalmente exigida.

Ocorre que, de lá para cá, dois eventos se verificaram, um no mundo fenomênico e outro no cenário jurídico, cada qual deles capaz de, por si só, fulminar a obrigação tributária em questão.

O primeiro evento: o exaurimento da finalidade da instituição da exação.

Já na justificativa do pedido de **urgência regimental** ao Projeto de Lei Complementar instituidor da exação foi apresentado um **cronograma das reposições** (do creditamento, nas contas vinculadas, dos complementos de remuneração expurgadas por ocasião dos planos econômicos), encarecendo-se que a aprovação fosse célere, **“a fim de que os trabalhadores possam receber a complementação de atualização monetária nos prazos propostos na anexa minuta de Projeto de Lei Complementar”.**

E, de fato, esse cronograma foi convalidado em norma jurídica, consubstanciada no Decreto n.º 3.913/2001, que **estabeleceu prazos para a realização das complementações**, cujo prazo mais dilargado é o previsto na alínea “e” do inciso II do art. 4.º, que dispõe:

*e) o complemento de atualização monetária no valor total acima de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), definido antes da dedução de que trata o inciso I, alínea d, será creditado em sete parcelas semestrais, a partir de janeiro de 2004, para os titulares de contas vinculadas que tenham firmado o Termo de Adesão até o dia 30 de dezembro de 2003;*

Assim, tem-se que, há muito tempo (desde 2007), foi cumprido o cronograma estabelecido, de modo a se exaurir a finalidade para a qual a contribuição foi instituída (deixa de existir sua destinação legal).

E sendo a destinação um dos requisitos para instituição de contribuição social, ausente essa a instituição não pode se dar. E em desaparecendo a necessidade indicativa da finalidade (e consequente destinação) da instituição da contribuição social, a consequência lógica é que desaparece o fundamento de validade da exação.

É dizer, sua justificativa constitucional deixa de existir, sobressaindo, por conseguinte, inconstitucionalidade superveniente.

Além de evidenciado pela simples demonstração do passar do tempo fixado no cronograma estampado no Decreto 3.913/01, o exaurimento da finalidade da instituição da exação **foi confessado** pela Chefia do Executivo em mensagem de veto (Veto n.º 27, de 2013) aposto no Projeto de Lei do Senado n.º 198, de 2007 – Complementar (n.º 200/2012 – Complementar, na Câmara dos Deputados), ao PLC que extinguiu a contribuição social de que cuidamos.

Consignou Sua Excelência, a Presidente da República, em mensagem enviada ao Presidente do Senado Federal que **decidiu vetar integralmente** aquele Projeto de Lei Complementar, **por contrariedade ao interesse público**, uma vez que, ouvidos os Ministérios do Trabalho e Emprego, do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Fazenda, estes se manifestaram pelo veto ao projeto de lei complementar (que extinguiu a contribuição de que cuidamos) porque:

*“A extinção da cobrança da contribuição social geraria um impacto superior a R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) por ano nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, contudo a proposta não está acompanhada das estimativas de impacto orçamentário-financeiro e da indicação das devidas medidas compensatórias, em contrariedade à Lei de Responsabilidade Fiscal. A sanção do texto levaria à redução de investimentos em importantes programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura, notadamente naquelas realizadas por meio do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FI-FGTS. Particularmente, a medida impactaria fortemente o desenvolvimento do Programa Minha Casa, Minha Vida, cujos beneficiários são majoritariamente os próprios correntistas do FGTS”.*

Vale dizer, a Presidente da República confessou que, uma vez cumprida a finalidade para a qual a exação fora instituída (cobertura do passivo com a reposição, determinada pelo Poder Judiciário, dos expurgos inflacionários nas contas vinculadas do FGTS), agora os recursos advindos da contribuição estão sendo carreados para **investimentos públicos** em “importantes programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura”, ressaltando que se tais recursos deixassem de ser arrecadados, isso “impactaria fortemente o desenvolvimento do Programa Minha Casa, Minha Vida”.

Ou seja, os recursos arrecadados com a exação, cuja destinação justificadora de sua criação era especificamente definida (carrear recursos ao FGTS para que este pudesse depositar os complementos dos expurgos inflacionários nas contas vinculadas), hoje estão sendo alocados a outra finalidade. Nem mais para o FGTS estão sendo carreados (conforme confessado). Os recursos da contribuição social estão indo para a conta do Tesouro, **como se IMPOSTOS fossem**. Vale dizer, na verdade, tem-se um **IMPOSTO** instituído de forma inválida.

Porém, por mais nobre que possa ser a nova destinação desses recursos financeiros, tem-se que a inconstitucionalidade é gritante.

Nesse exato sentido é a lição de Marco Aurélio Greco, extraída de seus comentários ao art. 149 da CF na alentada obra “Comentários à Constituição do Brasil”, de J.J. Canotilho, Gilmar Ferreira Mendes, Ingo Wolfgang Sarlet e Lênio Luiz Streck (Coordenadores), Ed. Saraiva, 2013 (3.ª tiragem, 2014), p. 1614:

*“Na medida em que a finalidade é elemento essencial para a aferição da constitucionalidade da lei instituidora de contribuição, assume relevância a destinação do produto da respectiva arrecadação. De fato, enquanto nos impostos a vinculação a determinada finalidade corresponde a algo extrínseco à sua instituição e cobrança (por esta razão, a matéria é submetida a regime próprio como se verifica do art. 167, IV da CF/88) de modo que a sua destinação do produto da arrecadação não prejudica a sua cobrança, no caso das contribuições há uma vinculação intrínseca entre a destinação e a sua cobrança. A cobrança só se legitima na medida em que a destinação na persecução da finalidade constitucional se materialize”.*

Assim, uma vez alterada a destinação dos recursos de uma contribuição social geral, em relação àquela que justificou sua instituição, carreado-os para finalidade diversa, sobressai irremediavelmente a inconstitucionalidade da própria exação, não mais se justificando sua cobrança – por mais nobre (e ainda que urgente) que seja a causa a ser socorrida com a nova destinação. Sempre e sempre, a redirecionamento fulmina de inconstitucionalidade a contribuição social.

O segundo evento: a modificação do art. 149 da CF, pela EC n.º 33, de 11.12.2001, que introduziu novos requisitos para a instituição de contribuição social, os quais não foram atendidos pela LC 110/2001, publicada anteriormente (**29 de junho de 2001**).

Pois bem

Como se sabe, a Constituição Federal atribui competências tributárias aos entes federados. Na distribuição feita pelo constituinte, à União Federal tocou, além da instituição de impostos e taxas, também a de contribuições.

No exercício da competência que lhe foi atribuída e valendo-se de um vasto elenco de materialidades indicadas como hipóteses de incidência, foi o ente político autorizado a instituir tributos em razão de um “por que”, quer à vista na manifestação de capacidade contributiva (impostos), quer à vista de uma atividade estatal (taxas). No caso da União Federal, também foi autorizada a instituir e cobrar outro tipo de tributo (as contribuições), à vista de um “para que”, consistente em algo a ser obtido ou alcançado por meio de uma política estatal.

Nesse campo de atuação tributante, a União não teve balizadas as materialidades – como no caso dos impostos e taxas – ficando livre tanto quanto o permitisse seu âmbito de criatividade para a instituição de contribuições. A limitação imposta pelo constituinte originário não passou da indicação de finalidades a serem alcançadas com os recursos a serem obtidos com as contribuições. Para isso, cingiu-se o constituinte, no texto original da Carta Magna, a **enumerar as espécies de contribuições** que poderiam ser instituídas para fazer frente às finalidades a elas correspondentes: a) **contribuições sociais** (que englobam as contribuições gerais, as previdenciárias enumeradas na CF e outras contribuições previdenciárias), b) as **contribuições de intervenção no domínio econômico** e c) as **contribuições de interesse das categorias** profissionais ou econômicas.

Embora esse rol de contribuições representasse alguma limitação (não poderia a União instituir contribuição fora dessas finalidades), havemos de convir que ainda restava ao ente tributante (União) um gigantesco âmbito de atuação na instituição de contribuição: poderia avançar até onde sua criatividade o levasse, desde que dentro do âmbito posto, isto é, desde que respeitasse as finalidades indicadas.

Ocorre que a Emenda Constitucional n.º 33, de 11 de dezembro de 2001, introduziu importantes limitações à competência tributária da União no que toca às contribuições.

Deveras, mantendo o caput do art. 149 (dispositivo que o STF, no julgamento das ADI 2.556 e 2.568, disse que era de obrigatória observância), a EC 33/01, acrescentou parágrafos ao aludido artigo, entre eles o § 2.º, que estabelece:

§ 2º - As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: *(Alterado pela EC-000.033-2001)*

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

Repiso: isso não constava do texto originário.

Se não constava na Constituição e agora consta, a conclusão óbvia (mas o óbvio deve ser dito) é que houve mudança: alguma coisa mudou quanto às contribuições sociais (a exação de que tratamos é uma contribuição social geral, disse-o o STF no julgamento das ADI supra referidas).

E, no ponto, o que mudou?

Foram introduzidos novos requisitos; foram impostas novas exigências. Numa síntese, foram estabelecidas novas limitações ao poder de tributar por meio de contribuições sociais.

Quais limitações?

Ao que se verifica, com as alterações havidas, a União continuou com a competência para instituir as mesmas contribuições (a saber, **contribuições sociais, contribuições de intervenção no domínio econômico e contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas**), só que a EC 33/01 restringiu um dos elementos da exação, qual seja, a **base de cálculo**, para somente permitir que estas fossem ou o **faturamento**, a **receita bruta**, o **valor da operação** e, no caso de importação, o **valor aduaneiro**.

Deveras, restou muito restringido o âmbito de instituição das Contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico: elas, além de obedecer a finalidade indicada no caput do art. 149 da CF, também somente podem ter como base de cálculo ou o **faturamento**, ou a **receita bruta**, ou o **valor da operação** ou, no caso de importação, o **valor aduaneiro**, sem que se perca de vista que cada um desses vocábulos têm significado jurídico próprio.

O Prof. Marco Aurélio Greco, nos mesmos comentários ao art. 149 da CF, na obra já mencionada (p. 1624), alude às consequências de se (tentar) instituir contribuição social ou CIDE que tenha base de cálculo diversa das acima elencadas. Diz ele:

*“A primeira é semelhante ao que ocorre com as alíquotas. A enumeração, pelo dispositivo constitucional, de quatro bases de cálculo sobre as quais poderá se aplicar a alíquota ad valorem exclui a possibilidade de existir uma quinta base de cálculo. É uma enumeração taxativa de bases de cálculo; não fosse assim não haveria necessidade nem razão para tal previsão, bastaria a previsão anterior para validar quaisquer bases de cálculo desde que atendidos os critérios gerais aplicáveis à figura (compatibilidade com o fato gerador etc)”*.

Nesse diapasão, cabe, então, indagar: como fica a contribuição instituída pelo art. 1.º da LC 110/01?

A resposta óbvia é que ela está em desarmonia com texto constitucional. Logo, a conclusão inarredável é que, no ponto, a LC 110 foi **revogada** pelo novo texto constitucional (não há que se falar em não recepção da norma legal anterior, porque não se trata de nova Carta Constitucional, mas de alteração do texto constitucional com o qual a norma legal guardava harmonia).

Nem se diga que essa conclusão não se aplica à contribuição em apreço, por se tratar de contribuição para o FGTS a qual não se submete ao art. 149 da CF, porquanto recepcionada pelo texto constitucional de 1988 tal qual existia quando da promulgação da nova Carta.

Esta – como qualquer outra contribuição social criada depois de dezembro de 2001 – somente pode ter como base de cálculo (sobre a qual incidirá a alíquota ad valorem) ou o **faturamento**, ou a **receita bruta**, ou o **valor da operação** ou, no caso de importação, o **valor aduaneiro**, ao que não corresponde a base de cálculo da exação de que cuidamos, que, como sabemos, é o **montante recolhido ao FGTS durante o contrato de trabalho** do empregado despedido sem justa causa.

Logo, também por esse outro fundamento a contribuição em testilha não pode mais ser cobrada.

No tocante ao pedido de compensação, lembro que aqui não estamos a cuidar da contribuição para o FGTS instituída pela Lei 5.107/66 e hoje regulada pela Lei 8.036/90, mas sim sobre contribuição diversa, qual seja, o “adicional do FGTS”, criado pela Lei Complementar 110/01, esta sim, integralmente submetida ao art. 149 da CF.

Por conseguinte, a impetrante faz jus à compensação indébito tributário relativamente aos últimos 5 (cinco) anos, nos termos da Lei Complementar nº 118/05, que, no entanto, **somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão**, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN (introduzida pela Lei Complementar nº 104/01),

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil e **CONCEDO A SEGURANÇA** para reconhecer o direito da autora à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título **nos últimos 05 anos contados do ajuizamento da presente demanda**.

Observado o art. 170-A do CTN, a compensação do indébito poderá ser efetuada **entre quaisquer tributos ou contribuições administradas pela SRF**, vencidos ou vincendos, independentemente da natureza, espécie ou destinação, conforme estabelece o art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.833/03.

A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos.

Providencie a Secretaria a retificação da autoridade, para constar a sua correta e atual designação (SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO, vinculado ao Ministério da Economia).

Sentença sujeita a reexame necessário.

P. I. O.

SÃO PAULO, 26 de outubro de 2020.

7990

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000686-17.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: DRAUSIO RANGEL E ASSOCIADOS CONSULTORIA TRABALHISTA, DRAUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL, REINALDO FINOCCHIARO FILHO

Advogados do(a) EXECUTADO: DRAUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL - SP14767, REINALDO FINOCCHIARO FILHO - SP111266

Advogado do(a) EXECUTADO: DRAUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL - SP14767

Advogado do(a) EXECUTADO: REINALDO FINOCCHIARO FILHO - SP111266

## DESPACHO

A parte executada apresenta exceção de pré-executividade, mas não trouxe aos autos o instrumento de procuração.  
Dessa forma, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para regularização, sob pena de desconsideração da peça apresentada.  
Cumprido, intime-se a CEF para que se manifeste acerca da exceção de pré-executividade oposta pela parte executada.  
Após, venham conclusos para decisão.  
Int.

**SÃO PAULO, 9 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018246-69.2020.4.03.6100  
AUTOR: CABANA BURGER RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, EMELY ALVES PEREZ - SP315560  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

## DESPACHO

À réplica, oportunidade em que a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir.  
Manifeste-se o réu, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.  
Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.  
No silêncio, tomemos os autos conclusos para julgamento.  
Intimem-se.  
**São Paulo, 26 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024757-54.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: MARCELO JOSE DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO CURI - SP193033

## DECISÃO

Vistos.

- 1- Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, **DEFIRO** a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), por meio do sistema informatizado Sisbajud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (**R\$48.300,29** em abril/2020).
- 2- Caso venham a ser indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).
- 3- Efetivada a indisponibilidade, intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado constituído nos autos, nos termos do artigo 513, §2º, I, do CPC para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).
- 4- Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PA da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), e a parte executada será imediatamente intimada, nos termos do art. 841 do CPC.
- 5- Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, nos termos do art. 836, do CPC, o seu mediato desbloqueio. Na mesma esteira, caso os valores bloqueados sejam provenientes de conta salário ou conta poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, deverão ser imediatamente desbloqueados, nos termos do art. 833, do CPC.
- 6- Caso reste negativa ou parcialmente cumprida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, DEFIRO a consulta ao sistema Renajud.  
Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda a Secretaria à pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome dos executados.  
No mesmo ato da consulta, deverá ser efetuada a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que não gravados com cláusula de alienação fiduciária.
- 7- Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação aos executados.
- 8- Como o retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema Renajud.

9- Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema Renajud, DEFIRO consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via Infojud, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.

10- Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se.

11- Após, diante dos resultados obtidos, nas consultas BacenJud/Renajud/Infojud, intime-se a EXEQUENTE para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

12- Restando negativas as diligências e considerando-se que já foram realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud e Infojud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste a fim de promover o prosseguimento da execução.

13- Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a **suspensão** da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

14- Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

**SÃO PAULO, 20 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003285-26.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: SIND.DOS TRABALHADORES EM COOP.E MOTORISTAS COBRADORES EMPEM O.URBANOS E L.DO S.DE TRANSPORTE ALTERNATIVO DE S.P.

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CANDIDA EUGENIO PINTO CASALECCHI - SP168887, MARCUS VINICIUS GEBARA CASALECCHI - SP183634

#### DECISÃO

Vistos.

ID 34332001 - Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, **DEFIRO** a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), por meio do sistema informatizado Sisbajud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (**RS6.926,95** em abril/2020).

Caso venham a ser indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Efetivada a indisponibilidade, intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado constituído nos autos, nos termos do artigo 513, §2º, I, do CPC para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do Sisbajud, para o PA da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), e a parte executada será imediatamente intimada, nos termos do art. 841 do CPC.

Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato **desbloqueio**. Na mesma esteira, caso os valores bloqueados sejam provenientes de conta salário ou conta poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, deverão ser imediatamente desbloqueados, nos termos do art. 833, do CPC.

Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se.

Após, diante dos resultados obtidos, na consulta Sisbajud intime-se a EXEQUENTE para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a **suspensão** da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

**SÃO PAULO, 20 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000107-40.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

REU: RITA DE CÁSSIA SOUZA

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E.TRF 3ª Região.

Requeriamo que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Saliente-se que o eventual cumprimento da sentença deve ser instaurado, preferencialmente, nos próprios autos.

Nada sendo requerido, arquivem (findo).

Int.

**São Paulo, 26 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001660-47.2017.4.03.6100

AUTOR: ALUISIO DA SILVA CEZARIO

Advogado do(a) AUTOR: EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA - SP46152

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos etc.

Ciência às partes acerca do retorno do presente feito do E. TRF 3ª Região.

Ressalto que, nos termos do § 3º, do art. 98, do CPC, vencida parte beneficiária da gratuidade da justiça, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade.

No silêncio das partes, arquivem-se (findos).

Int.

**São Paulo, 26 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024920-68.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: ROMEU JOAO FREGONESE JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA - SP228385

**DESPACHO**

ID [40655451](#): Providencie o advogado Diego Martignoni, a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração com poderes específicos para o ato que se pretende, no prazo de 15 (quinze) dias.

Regularizados, tomem conclusos para apreciação do pedido de extinção.

Int.

**São Paulo, 26 de outubro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007516-04.2017.4.03.6100

EMBARGANTE: GELSON VIEIRA DA CUNHA MILANO

Advogados do(a) EMBARGANTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, PEDRO JORGE RENZO DE CARVALHO - SP85561

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTASARAIVA - SP234570

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E.TRF 3ª Região.

Requeriamo que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Saliente-se que o eventual cumprimento da sentença deve ser instaurado, preferencialmente, nos próprios autos.

Nada sendo requerido, arquivem (findo).

Int.

São Paulo, 26 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0017620-77.2016.4.03.6100

EMBARGANTE: WENDELALVES ARAUJO - ME, WENDELALVES ARAUJO

Advogados do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE DIONISIO DOS ANJOS GARCIA - SP270317, CLAUDIA MENDES DE CAMPOS FIOROTTI - SP288167  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE DIONISIO DOS ANJOS GARCIA - SP270317, CLAUDIA MENDES DE CAMPOS FIOROTTI - SP288167

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, DIEGO MARTIGNONI - RS65244

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E.TRF 3ª Região.

Requeriram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Saliente-se que o eventual cumprimento da sentença deve ser instaurado, preferencialmente, nos próprios autos.

Nada sendo requerido, arquivem (findo).

Int.

São Paulo, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007247-57.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BRUNO RONIERI SANTOS MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO PEREIRA CUNHA - SP331959

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO

#### DESPACHO

Ao que se verifica, em 28/09/2020 foi deferida nos presentes autos a tutela provisória de urgência, determinando o fornecimento, no prazo máximo de 10 (dez) dias, do medicamento BREN TUXIMABE VEDOTINA (Adcetris®) à parte autora.

Todavia, não obstante as informações juntadas no Id 40335638 acerca do início dos procedimentos administrativos para o cumprimento da tutela, tem-se que já decorreu prazo bem superior ao concedido, fato que concorre significativamente para o agravamento do quadro clínico do autor, conforme noticiado no Id 40612360.

Com efeito, no despacho administrativo assinado pela Coordenadora-Geral de Gestão de Demandas Judiciais em Saúde, Substituta, em 14/10/2020, juntado no Id 40335638, consta que *“na data de 08/10/2020 foi autorizada a respectiva despesa pela Secretaria de Atenção Especializada à Saúde - SAES (0017094693). 4. Em tempo, esclarece-se que a respectiva autorização de despesa emitida pela Secretaria de Atenção Especializada à Saúde foi encaminhada à Divisão de Análise e Monitoramento de Demandas Judiciais dessa Coordenação em 08/10/2020, para iniciar os procedimentos de aquisição.”*

Em prosseguimento, ressaltou a ilustre Coordenadora que *“deve-se levar em consideração que o procedimento para aquisição de medicamentos/insumos constitui-se em processo de obtenção como outro qualquer realizado pela Administração Pública e segue a todas as regras, legislação e modus operandi específicos dos procedimentos licitatórios, mesmos nos casos de dispensa de licitação, conforme a previsão legal contida na Lei nº 8.666/91, podendo durar, em média, 90 a 100 dias por tratar-se de medicamento nacional.”*

Por fim, destacando a urgência do caso, a CGJUD requereu que *“este juízo indique a melhor forma de adimplir/executar tais obrigações judiciais, evitando assim, o desabastecimento do autor.”*

Inicialmente, cumpre pontuar que a União, como é óbvio, precisa adquirir o medicamento, vez que não o tem em estoque, não se desconhecendo que para a aquisição deve observar procedimentos legais, o que toma o processo necessariamente mais lento.

Nesse sentido, ciente dos trâmites para a aquisição do medicamento, a União, por meio do Ministério da Saúde, vem optando pelo depósito do valor correspondente à compra do fármaco pela via particular, conforme se tem observando nos feitos, que como este, envolvem o fornecimento gratuito de medicamentos de alto custo.

Em verdade, não há dúvidas de que a medida que melhor atende - com maior celeridade - a pretensão autoral e assegura o cumprimento da tutela deferida, é o **depósito do valor pela União**, para a compra pela via particular.

Válido lembrar que ao Julgador é lícito aferir o modo mais adequado para tomar efetiva a tutela concedida, consoante aplicação analógica do art. 139, IV do Código de Processo Civil.

Portanto, no intuito de não concorrer para o agravamento da saúde do autor, ou mesmo de colocar a sua vida em risco, e considerando a relevância e mesmo supremacia do direito fundamental em questão frente as regras de ordem orçamentárias, bem como, visando a assegurar o efetivo cumprimento da tutela do modo mais célere possível, e como forma alternativa de cumprimento da determinação judicial - tal como solicitado pela CGJUD -, **autorizo**, como medida alternativa e urgente, o depósito judicial do valor integral para aquisição dos medicamentos pela via particular.

Para tanto, intime-se a parte autora para que junte, no prazo de 05 (cinco) dias, ao menos três orçamentos realizados com diferentes empresas, uma vez as propostas juntadas aos autos (Id's 39811376, 39811378 e 39811387) estão comprazo de validade em vias de expirar.

Para viabilização da transferência bancária a oportunidade, devem ser indicados os respectivos dados bancários das empresas fornecedoras.

Cumprida a determinação acima, dê-se vista dos autos à União, bem como intime-se o Ministério da Saúde – por meio dos seguintes endereços eletrônicos:

[pru3.pandemia.saude@agu.gov.br](mailto:pru3.pandemia.saude@agu.gov.br), [mandados-cjud@saude.gov.br](mailto:mandados-cjud@saude.gov.br) e [atendimento.njud@saude.gov.br](mailto:atendimento.njud@saude.gov.br) para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ultimadas as providências acima determinadas, tomemos autos conclusos para deliberação.

Intimem-se, expedindo-se o necessário, com urgência.

SÃO PAULO, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0009270-86.2005.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR:ANALITIX SOLUCOES EM FINANCAS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO MUFF MACHADO - SP154021

REU: UNIAO FEDERAL- FAZENDANACIONAL

#### DESPACHO

##### Vistos.

Princiramente, **retifique-se** a classe processual em Cumprimento da Sentença em face da Fazenda Pública.

IDs 30136417 e 31160685 - Intime-se a UNIÃO, na pessoa do representante legal, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar o presente cumprimento da sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Na **concordância ou sem manifestação**, expeça-se ofício precatório/requisitório de pequeno valor - RPV em favor da parte exequente, conforme requerido.

Oferecida Impugnação, intime-se a parte exequente, no prazo de (dez) dias.

Divergindo as partes sobre o valor da execução, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos. Como retorno, intemem-se as partes.

Após, tomemos autos conclusos para julgamento.

Int.

SÃO PAULO, 12 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5021417-34.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MG TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRESSA PEREIRA DILL - RS111698

IMPETRADO: COORDENADOR DE GESTÃO ADMINISTRATIVA DE CONTRATOS, GERENTE DE GESTÃO ADMINISTRATIVA DE CONTRATOS DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

#### DECISÃO

##### Vistos etc.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR formulado em sede de Mandado de Segurança impetrado por **MG TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI** em face do **COORDENADOR DE GESTÃO ADMINISTRATIVA DE CONTRATOS DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - CORREIOS** e do **GERENTE DE GESTÃO ADMINISTRATIVA DE CONTRATOS DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - CORREIOS**, visando a obter provimento jurisdicional que *“declare nula e ilegal a decisão administrativa de rescisão unilateral e aplicação da penalidade de multa, proferida pelas autoridades coatoras no processo administrativo n. 53187.042989/2020-14, com a respectiva invalidação dos respectivos atos decorrentes, por violação aos artigos 2º e art. 2º, VII da Lei Federal nº 9.784/99, arts. 1º, 37, caput, e 93, incisos IX e X, da Constituição da República Federativa do Brasil de 88”*.

Narra a impetrante, em suma, que firmou contrato administrativo (**SE/SPI n. 102/2020**) com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, cujo objeto é a prestação de serviços continuados de apoio aos centros de tratamento e terminais de carga, centros de logística integrada e pontos de retirada da superintendência estadual de operações de São Paulo interior - SE/SPI, relativos às etapas do processo de logística integrada, tratamento e encaminhamento de objetos.

Afirma que, em **10/08/2020**, recebeu a Carta nº 16503563/2020, que informou a abertura do Processo Administrativo de Rescisão Unilateral de Contrato, com incidência de multa rescisória no valor de **RS 4.161.153,59** (quatro milhões, cento e sessenta e um mil, cento e cinquenta e três reais e cinquenta e nove centavos), haja vista terem sido constatadas irregularidades e descumprimento das cláusulas contratuais por parte da impetrante.

Alega que, em **01/09/2020**, apresentou defesa prévia e em **16/10/2020** foi notificada a respeito da rescisão unilateral com aplicação da penalidade de multa, *“tendo sido informado apenas que as alegações de defesa foram analisadas e consideradas insatisfatórias pela autoridade coatora”*.

Sustenta violação à Lei n. 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal e dispõe acerca da necessidade de análise, pelo julgador, de questões fáticas apresentadas na defesa veiculada em processo administrativo, sob pena de nulidade.

Aduz que apresentou, em sua defesa prévia, **matéria fática** e a decisão administrativa *“abordou o caso de forma genérica, sem a análise individual e sem a abordagem das circunstâncias fáticas que ensejaram a autuação e a apresentação de defesa”*.

Sustenta, pois, que *“há nulidade insanável no processo administrativo nº 53187.042989/2020-14, pois o contratado, ora Impetrante possui o direito fundamental à boa administração pública, é dizer, à administração eficaz (artigo 37 da Constituição da República), transparente, imparcial, proba, preventiva e precavida”*.

Coma inicial vieram documentos.

Juntada de custas processuais (ID 40789622).

Vieramos autos conclusos.

**É o relatório, decido.**

A concessão de liminar *inaudita altera parte* é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito, o que não ocorre no presente caso.

Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar **após a vinda das informações**, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016 de 07.08.2009.

Com a vinda das informações, ou não sendo elas prestadas, voltemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se. Oficie-se.

**SÃO PAULO, 26 de outubro de 2020.**

5818

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009366-33.2020.4.03.6183 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JULIO TATSUHIKO YABUYA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MONTEIRO DOS SANTOS - SP113808

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO (INSS) SP LESTE

#### DESPACHO

Vistos.

ID 40489171 – Considerando a manifestação da parte impetrante, intime-se a autoridade coatora, por meio de correio eletrônico, para prestar esclarecimentos sobre o cumprimento da liminar concedida (ID 40489171).

Considerando a situação da covid-19, as intimações urgentes estão sendo encaminhadas pelo correio eletrônico.

Intime-se o INSS acerca da ausência de cumprimento da liminar.

**SÃO PAULO, 26 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008354-66.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: H. M. R.

REPRESENTANTE: AUDA DE ALMEIDA MEIRA

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL FERREIRA GOMES PERCHON - SP318370-B, SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520, RAFAELA AMBIEL CARIA - SP363781,

REU: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: AUDA DE ALMEIDA MEIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DANIEL FERREIRA GOMES PERCHON - SP318370-B

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RAFAELA AMBIEL CARIA - SP363781

#### DESPACHO

Defiro a dilação requerida pela União, a fim de que informe a este Juízo acerca da resposta do Ministério da Saúde, no prazo de 05 (cinco) dias.

Assim, aguarde-se a manifestação da União Federal ou o decurso do prazo.

Sem prejuízo, DETERMINO a intimação do Ministério da Saúde, por meio da Coordenaria-Geral de Gestão de Demandas Judiciais em Saúde, através do e-mail [nucleodejudicializacao@saude.gov.br](mailto:nucleodejudicializacao@saude.gov.br), para a adoção das providências necessárias ao efetivo cumprimento da ordem judicial de fornecimento do medicamento, devendo a Secretaria certificar o seu recebimento pela Coordenadoria-Geral (tel: 61 – 3315-2291).

Escoado o prazo concedido, sem qualquer manifestação acerca do restabelecimento do medicamento à parte autora, entendo cabível a tomada de providências por parte desse juízo em virtude da urgência implícita ao caso, com o bloqueio de verbas da União Federal para fornecimento do fármaco.

Por cautela, comunique-se o teor deste despacho, também aos órgãos responsáveis do Ministério da Saúde, **para que adotem as medidas necessárias**, através dos seguintes endereços eletrônicos:  
atendimento.njud@saude.gov.br  
mandados-cjud@saude.gov.br

Intime-se e cumpra-se, expedindo os atos necessários com a urgência que o caso requer.

**SÃO PAULO, 26 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019377-16.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GARANTIA DE SAUDE LTDA

Advogado do(a) AUTOR: KARINA KRAUTHAMER FANELLI - SP169038

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

#### DESPACHO

Vistos etc.

Nos termos da decisão de ID 36460674, tão somente o **depósito do montante integral do crédito tributário** surtirá os efeitos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional.

Assim, considerando a petição de ID 38803706 da Autora, intime-se a ANS para manifestação conclusiva a respeito da integralidade dos valores depositados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apontada pela Autora a insuficiência dos depósitos vinculados aos autos, intime-se a Autora para providências.

Por derradeiro, dê-se nova vista à ANS e, na sequência, venham conclusos para sentença.

**SÃO PAULO, 6 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001145-53.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PEDRO LUIZ RAMOS LOCATELLI

Advogados do(a) AUTOR: THALES ISSA HALAH - SP348154, ANDRÉ COLETTI PEDROSO GOULART - SP377030, LUCAS ISSA HALAH - SP310032

REU: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação em trâmite pelo rito comum ajuizada por **PEDRO LUIZ RAMOS LOCATELLI** em face da **UNIÃO**, visando a obter provimento jurisdicional que condene a requerida **i)** ao pagamento do valor de R\$ 325.396,17 a título de indenização por **danos materiais** (danos emergentes), o qual deverá ser corrigido oportunamente e acrescido de todas as despesas que o autor vier a ter daqui para frente por conta do constante tratamento realizado, a serem apurados em fase de liquidação de sentença; **ii)** ao pagamento do valor de R\$ 1.416.000,00 a título de indenização pela **perda de uma chance**; **iii)** ao pagamento de **pensão por perda/redução** da capacidade laborativa, a ser determinada pericialmente; **iv)** ao pagamento do valor de R\$ 500.000,00 a título de **danos morais** e, por fim, **v)** a *“arcar com todos os tratamentos médico-hospitalares do Autor, incluindo-se os custos com os medicamentos por ele utilizados e os que ele vier a utilizar; os custos com tratamentos e terapias que o Autor vier a necessitar para sobreviver; os custos para manter o tratamento psiquiátrico e psicológico do Autor; e, por fim, os custos com o plano de saúde do Autor”*.

Reproduzo, em prestígio aos princípios da economia e celeridade processual, o relatório constante da decisão de ID 14292392, proferida pelo Juízo da 21ª Vara Cível:

“No caso em apreço, o Autor relata ter iniciado seu treinamento militar no IV COMAR em 01/01/2014, ocasião em que foi devidamente aprovado após realizada uma inspeção inicial para averiguar suas condições de saúde.

Aduz que, em 24/02/2014, após atividade física dentro da Base Aérea de São Paulo, o Autor, devido a sintomas clássicos de infarto, foi socorrido no Posto Médico da Aeronáutica, em Guarulhos, tendo sido atendido pela Segundo-Tenente Dra. Luiza Panoso Macedo que levantou como diagnóstico dores musculares e ansiedade.

Sustenta ser inescusável referido erro de diagnóstico, uma vez que é de amplo conhecimento a informação quanto aos sintomas clássicos de infarto. Alega, portanto, que a conduta médica adotada se deu em desacordo com todo e qualquer protocolo médico, uma vez que, diante dos sintomas compatíveis com os de infarto, esperava-se a realização de um eletrocardiograma de 12 derivações em até 10 minutos ou a transferência do Autor para um hospital terciário mais próximo.

Alega que, aproximadamente duas horas após o atendimento, foi transferido para o Hospital da Aeronáutica de São Paulo, distante da Base Aérea onde se encontrava o Autor e sem disponibilidade de serviço de Hemodinâmica, que seria imprescindível no caso, segundo menciona.

Afirma a existência de um hospital próximo à Base Aérea de São Paulo, qual seja, o Hospital Geral de Guarulhos, estruturado para prestar o atendimento adequado ao caso, motivo pelo qual alega novo erro de conduta no seu atendimento.

Relata que, atendido no Hospital da Aeronáutica por equipe chefiada pelo Segundo-Tenente Med. Feichas, aproximadamente três horas após o início dos sintomas, fora diagnosticado seu infarto. Novamente transferido para outro hospital (IGESP), aproximadamente 5 horas após o início dos sintomas, foram realizados os procedimentos necessários.

A parte autora informa que o tratamento tardio e negligente que lhe foi dispensado pela Aeronáutica ocasionou-lhe uma série de danos à sua saúde física e psicológica, com sequelas irreversíveis, de modo que desenvolveu uma disfunção importante no ventrículo esquerdo, sofreu acidente vascular cerebral (AVC), gastrite erosiva interna de antro, lesões isquêmicas no tálamo, ramo posterior da cápsula interna e região têmporo-occipital esquerda e perda parcial do campo de visão. Relata, ainda, que o risco elevado de morte súbita justificou a implantação de um desfibrilador interno em seu coração.

Em face da narrativa supra, sustenta o Autor a existência **responsabilidade objetiva** da União, motivo pelo qual pretende, por intermédio da presente demanda, indenizações de cunho material e moral".

Pois bem.

O processo foi inicialmente distribuído perante o Juízo da 21ª Vara Cível que, após tramitação, determinou a sua redistribuição a esta 25ª Vara Cível nos termos do Provimento CJF3R n. 39/2020 (ID 35715317), posteriormente alterado pelo Provimento CJF3R n. 40/2020, que dispõe:

*"Art. 1.º Alterar a competência das seguintes Varas para competência concorrente para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas com a matéria cível em geral e competência exclusiva em toda a respectiva Subseção Judiciária para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas ao **Direito da Saúde**:*

*1 - da Subseção Judiciária de São Paulo, as 2.ª e 25.ª Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo;"*

Com efeito, tem-se que foi alterada a competência desta 25ª Vara Cível para, de forma concorrente, julgar demandas relacionadas ao **Direito da Saúde**.

Ocorre que, no caso em apreço, a demanda **não versa sobre o Direito da Saúde**, uma vez que se trata de **ação indenizatória** amparada na ocorrência de **erro médico** que teria sido cometido por prepostos da UNIÃO. A lide é fundada no quanto disposto no art. 37, par. 6.º da CF (§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa), visto que relacionada à **responsabilidade civil do Estado** por suposta conduta danosa praticada por servidor público.

E, anoto, como o pedido para condenação da requerida ao fornecimento de medicamento e custeio do tratamento do autor **pressupõe a imputação da responsabilidade civil à UNIÃO** – não sendo, pois, uma decorrência das normas de cuidado do Direito à saúde, assegurado pela CF em seus art. 195 e seguintes – pelo que apenas **reflexamente** se pode cogitar de questão relacionada ao Direito da Saúde, circunstância que, ao meu sentir, não autoriza a modificação da competência.

O mesmo ocorreria, por exemplo, se alguém pleiteasse a **responsabilização do Estado** em razão de atropelamento por veículo oficial, cuja pretensão de reparação incluísse o tratamento médico-hospitalar cuja necessidade tivesse resultado do evento "atropelamento".

Isso posto, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição do processo à 21ª Vara Cível, com as homenagens de estilo.

Caso o r. Juízo da 21ª Vara, ao analisar as presentes razões, entenda pela manutenção da r. decisão, solicito o retorno dos autos a esta 25ª Vara Cível para que seja suscitado o necessário conflito de competência.

Int.

**SÃO PAULO, 26 de outubro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5021537-77.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: AUTO POSTO RIVOLI LTDA - ME, DANILO VIANNA CECHINEL, DOUGLAS VIANNA CECHINEL

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO ANTONIO TURRA - SP176950

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO ANTONIO TURRA - SP176950

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO ANTONIO TURRA - SP176950

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

À vista de que os embargos à ação monitória deverão, nos termos do art. 702, caput, do CPC, ser opostos nos próprios autos da ação monitória já em curso, esclareça a parte autora a interposição dessa ação autônoma, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem imediatamente conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 26 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011627-58.2013.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES - SP172265, ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, NAILA HAZIME TINTI - SP245553

EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS, MECANICAS E DE MATERIAL ELETRICO DE OSASCO E REGIAO

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS - SP336163-A, PAULO FERNANDO RAMOS SEREJO - DF11869

#### SENTENÇA

##### Vistos em sentença.

Tendo em vista a **satisfação integral do crédito**, com o pagamento dos honorários de sucumbência, mediante depósito judicial (ID 27759258 e ss.), além da posterior liquidação do ofício de transferência (ID 38099992), **JULGO EXTINTA a fase de cumprimento da sentença**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquite-se.

P.I.

SÃO PAULO, 26 de outubro de 2020.

8136

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022219-11.2006.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SOARES PENIDO PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: EVERTON LAZARO DA SILVA - SP316736, EDUARDO TOSHIHIKO OCHIAI - SP211472, LEONARDO BRIGANTI - SP165367

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: BRIGANTI SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EVERTON LAZARO DA SILVA - SP316736

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDUARDO TOSHIHIKO OCHIAI - SP211472

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LEONARDO BRIGANTI - SP165367

#### SENTENÇA

##### Vistos em sentença.

Tendo em vista o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) n. 20190213887 (fl. 393), referente ao ressarcimento das custas processuais, **JULGO EXTINTA a presente fase de cumprimento de sentença**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquite-se.

P.I.

SÃO PAULO, 26 de outubro de 2020.

8136

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0019295-22.2009.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IND BANDEIRANTE DE ARTEFATOS DE PLASTICOS E MADEIRA LTD

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO LORDELO LOPES - SP252899

EXECUTADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

##### Vistos em sentença.

Tendo em vista o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) n. 20200042745 (ID 31976705), referente ao ressarcimento das custas processuais, **JULGO EXTINTA a presente fase de cumprimento de sentença**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

**P.I.**

**SÃO PAULO, 26 de outubro de 2020.**

8136

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5024684-19.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANDREA PIMENTA DE AZEVEDO CHAVES, LACERDA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### SENTENÇA

##### Vistos em sentença.

Tendo em vista o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) n. 20200109261 (ID 37552271), **JULGO EXTINTO o presente cumprimento de sentença**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

**P.I.**

**SÃO PAULO, 26 de outubro de 2020.**

8136

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012411-37.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: MARIA APARECIDA ROSSETTI

#### SENTENÇA

##### Vistos em sentença.

A **parte exequente** pleiteia a extinção do feito (ID 39322503), com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea "b", do CPC, **sem, todavia, trazer aos autos cópia do acordo**, para ser homologado por este Juízo.

No entanto, considerando a notícia de que o contrato objeto da presente demanda foi **liquidado**, tenho que houve perda superveniente do interesse processual, razão pela qual **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 318 e 485, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.

Custas e honorários da **fase de conhecimento** fixados no despacho de ID 20000827.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários na **fase de cumprimento de sentença**.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

**P.I.**

**SÃO PAULO, 26 de outubro de 2020.**

8136

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, formulado em sede de ação ordinária proposta por **SECA SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, visando a obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de excluir “os valores relativos ao **ICMS/ICMS S.T** incidentes sobre a receita bruta em sua integralidade, ou seja, o destacado nas notas fiscais, e não apenas o recolhido da base de cálculo do PIS e da COFINS”.

Afirma, em síntese, que a legislação de regência das contribuições para o PIS/PASEP determina a inclusão do ICMS nas bases de cálculo das referidas contribuições, porém considera que essa inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições para o PIS afronta o artigo 195, I, “b” da Constituição Federal, que autoriza a incidência das contribuições apenas sobre o faturamento ou receita da pessoa jurídica.

Determinada a regularização da petição inicial (ID 39162805)

Houve emenda à inicial (ID 40491738).

Com a inicial vieram documentos.

**Brevemente relatado, decido.**

ID 40491738: recebo como emenda à inicial.

Presentes os requisitos autorizadores da tutela pretendida.

De fato, como este juízo tem reiteradamente decidido ao longo de anos, o ICMS, tributo de competência dos Estados-membros e do Distrito Federal, por não constituir receita ou faturamento da pessoa jurídica privada, não pode compor a base impositiva de outros tributos ou contribuições que tenham como base de cálculo a receita ou o faturamento do contribuinte.

Agora, após longos debates e diversos julgados, o E. STF, em sessão realizada em **15.03.2017**, no julgamento do Recurso Extraordinário (**RE 574706-PR**), ao qual foi atribuído repercussão geral, consolidou esse entendimento, no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS/PASEP.

Importante destacar que o julgamento proferido no RE 574.706 pelo E. Supremo Tribunal Federal é claro ao identificar que **todo o ICMS** faturado **deve ser excluído** do conceito de receita. Assim, conforme já decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, “o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago” (TRF3, Apelação Cível 300605, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, e-DJF3 31/01/2018).

Por esses fundamentos, tenho como presentes os requisitos para a concessão da tutela

Isso posto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** para declarar o direito da autora de **não computar o valor do ICMS/ICMS S.T** - destacado das notas fiscais – incidente sobre as suas operações comerciais na base de cálculo da COFINS e das contribuições para o PIS, ficando, por decorrência lógica, a ré impedida de adotar quaisquer medidas punitivas contra a autora em virtude de ela proceder conforme a presente decisão.

**P.I. Cite-se.**

**SÃO PAULO, 26 de outubro de 2020.**

5818

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016763-04.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: OMILTON VISCONDE JUNIOR

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALUIZIO JOSE DE ALMEIDA CHERUBINI - SP165399, CELSO ALVES FEITOSA - SP26464, MARCELO SILVA MASSUKADO - SP186010-A

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE PESSOAS FÍSICAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DERPF/SPO)

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **OMILTON VISCONDE JÚNIOR** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP** e do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO**, visando a obter provimento jurisdicional que determine “a suspensão da exigibilidade das parcelas do **REFIS** em curso, atinentes aos vencimentos de maio, junho e julho de 2020, bem como dos efeitos secundários decorrentes de seu inadimplemento, tais como a exclusão do referido programa de parcelamento especial, com fulcro no artigo 151, V, 23 do CTN, isso, enquanto perdurar o estado de calamidade pública decretada no Estado de São Paulo”.

Narra o impetrante, em suma, que aderiu ao REFIS instituído pela Lei Federal n. 11.491/09 “e que vem sendo escrupulosamente observado, já liquidadas, atualmente, 124 parcelas, de um total de 180. A liquidação do parcelamento está prevista para 31/10/2024”. Afirma que “o saldo do parcelamento corresponde, na presente data, a R\$ 10.423.038,69, ou seja, já foram recolhidos R\$ 20.319.625,40, o equivalente a 66,09% do débito consolidado. A última parcela paga era relativa ao mês de março de 2020”.

Alega que “vem sofrendo os efeitos deletérios da pandemia. A cada dia que passa (seis meses já transcorreram), sem que os negócios efetivamente voltem à normalidade, vê o Impetrante a sua capacidade de honrar todos os seus compromissos e obrigações se esvaír”.

Destaca que, “considerando que a Portaria do Ministério da Economia nº 201, de 11 de Maio de 2020, autorizou o não pagamento das parcelas do Refis vencidas em maio, junho e julho, para liquidação em agosto, outubro e dezembro, mas não alterou os vencimentos das parcelas de ago/out/dez, enquanto presente ainda o CORONAVÍRUS – pandemia – tem-se que a cumulação resta injusta, pois presente a causa da sensibilidade da Administração Federal quando editada aquela. Se presente o fato, não se justifica, que, no mínimo, a continuidade de pagamento se faça uma em cada mês, sem cumulação”.

Em caráter subsidiário, requer “seja requisitada a transferência do montante equivalente ao valor integral das parcelas vencidas em maio, junho e julho de 2020, devidamente atualizadas, da conta judicial nº 86417033-8, agência 0265, da Caixa Econômica Federal, em nome do Impetrante, vinculada ao d. Juízo da 4ª Vara Cível Federal desta Subseção Judiciária de São Paulo, referente aos autos de nº 5005095-70.2019.4.03.6100, para conta judicial à ordem deste d. Juízo” (ID 37736632).

O pedido liminar foi indeferido (ID 37807479).

A impetrante opôs embargos de declaração e estes foram rejeitados pela decisão de ID 3838961.

A d. autoridade prestou informações (ID 38310866). Pugnou pela denegação da segurança, pois não é possível a postergação do pagamento de tributos devidos por decisão judicial sem que haja lei que a permita.

A impetrante informou a interposição de agravo de instrumento e, após, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

#### Fundamento e DECIDO.

É de conhecimento geral a situação de calamidade pública de âmbito nacional em que se encontra o nosso país, (assim como ocorre no mundo inteiro), que luta contra a pandemia de COVID-19, provocada pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2).

Contudo, mesmo nesses momentos críticos, tenho que não cabe ao Poder Judiciário a substituição dos demais Poderes da República na busca de soluções, as quais demandam a adoção de Políticas Públicas. A intervenção indevida do Poder Judiciário, ao contrário de trazer soluções, geraria uma balbúrdia, mesmo porque sem a visão geral do todo, não teria o Judiciário condições de avaliar as consequências de sua decisão, e nem mesmo sua viabilidade.

Deveras, toca ao Poder Judiciário, mesmo nos momentos de crise aguda, - como é o momento que vivenciamos - a análise técnica da legalidade dos atos praticados (ou omitidos) pelo Poder Público e das situações que exigem uma resposta jurisdicional, cuja atribuição deve ser orientada pela observância estrita das competências constitucionais.

Assim, competindo ao Poder Judiciário tão somente o controle da legalidade dos atos dos demais Poderes, tenho que o pedido aqui formulado deve ser analisado tão somente sob o seu aspecto de legalidade, sendo defesa qualquer invasão às competências constitucionais dos outros poderes da República.

O enfrentamento de uma situação de pandemia (doença que atinge o mundo todo) não se dá com medidas pontuais, ou tendentes a aliviar a situação de alguns, em detrimento de todos os demais. Todos estão no mesmo barco. A pandemia a todos traz gravíssimas consequências (não apenas a algumas empresas ou a algumas pessoas) o que exige que a solução macro seja equacionada pelos Poderes Legislativo e Executivo visando a minorar os efeitos da crise de um modo global, dirigida a todos os segmentos da sociedade, levando-se em conta suas especificidades.

A solução, evidentemente muito complexa, cabe ser elaborada não pelo Judiciário, mas pelas autoridades incumbidas da definição de políticas públicas, com base em dados da realidade e à vista do orçamento.

A propósito, cabe fazer alusão à d. decisão de ID 5008323-83.2020.4.03.0000, da lavra do E. Desembargador Federal CARLOS MUTA que afastando a adoção de medidas pontuais, porque, como disse sua Excelência, problema complexo – como é a pandemia – demanda decisões globais, e não decisões pulverizadas que atendam a interesses particulares. Pontuou sua Excelência:

*“Disto resulta o que mais importa ao caso concreto: a hipótese vertente não se situa na execução rotineira de políticas administrativas, a envolver portarias, resoluções e atos normativos de escalão inferior em procedimentos administrativos, mera e estritamente individuais, pois coloca-se em causa, frente à dimensão e complexidade das causas, fatores, medidas e providências a serem considerados, verdadeira política de Estado, a ser definida, para além da legislação ordinária de que se cogitou na espécie”.*

Em outro trecho de sua decisão, remarcou o douto Desembargador Federal:

*“De fato, se, de um lado, contribuintes alegam dificuldades extraordinárias a ponto de pleitear a postergação do vencimento e pagamento de tributos, não escapa ao senso comum que o Poder Público, a seu turno, empreende enorme esforço orçamentário para fazer frente às despesas extraordinárias realizadas ou a realizar”.*

De igual maneira, o pedido subsidiário não comporta acolhimento.

Embora a impetrante aduza que, nos autos do processo nº 5005095-70.2019.4.03.6100, da 4ª Vara Cível Federal desta Subseção Judiciária de São Paulo, não é possível que, no presente mandado de segurança seja determinada a transferência de valores.

A uma porque, como já salientado, compete ao próprio Juízo 4ª Vara Cível verificar a existência (ou não) de excesso de garantia, a duas porque o montante lá depositado se encontra sob o seu resguardo.

Assim, cabe à impetrante, nos próprios autos do referido processo, aduzir o excesso e, eventualmente, após a oitiva da parte contrária, pugnar pela transferência dos valores.

Por essas razões, não vislumbro o direito líquido e certo da parte impetrante.

Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA.

Encaminhe-se cópia da presente sentença ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento.

Custas pela impetrante.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P.I.

SÃO PAULO, 26 de outubro de 2020.

7990

USUCAPIÃO (49) Nº 5030920-50.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA EDENICE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO TELES DE ALMEIDA - SP341625

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando a juntada da documentação pela parte requerente (ID 34724416), manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de prova testemunhal requerida pela parte autora.

Int.

**SÃO PAULO, 26 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5015034-40.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GARANTIA DE SAUDE LTDA

Advogado do(a) AUTOR: KARINA KRAUTHAMER FANELLI - SP169038

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

**DESPACHO**

Intime-se, pela derradeira vez, a parte autora para que se manifeste acerca da complementação do depósito no valor apontado pela ANS (R\$ 122,66), conforme Id 38514677, sob pena de revogação da medida deferida nos autos.

Desde já, advirto a parte autora que, na data do depósito, os valores devem ser devidamente atualizados, nos termos da Lei, a fim de possibilitar a suspensão da exigibilidade.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 26 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008051-59.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: IVANIZA DE SOUZA COSTA, GABRIELA DE SOUZA CUNHA, MATHEUS DE SOUZA CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUISA ALVES DOMINGUES - SP105517

Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUISA ALVES DOMINGUES - SP105517

Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUISA ALVES DOMINGUES - SP105517

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A

**DESPACHO**

Vistos.

ID 3918439439187660 – Ciência à parte ré.

Considerando a interposição de recurso de Apelação pela PARTE AUTORA ID 37310868, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Após, subamos autos ao E. TRF da 3ª. Região com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 26 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023145-94.2003.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO DI MAURO

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI - SP254684

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

**DESPACHO**

Vistos.

ID 39354651 – Conquanto tenha a CEF juntado a comunicação da renúncia (ID 36113017), não comprovou o encaminhamento à EMGEA, conforme determina o art. 112 do CPC.

Cumprida, tomemos autos conclusos para o prosseguimento do feito.

Int.

SÃO PAULO, 26 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018187-81.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RAIMUNDO PINTO LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos.

Manifeste-se a parte exequente sobre a Impugnação ofertada pela UNIÃO (ID 39327889) no prazo de 10 (dez) dias.

Com a concordância do valor da execução, tomemos autos conclusos para julgamento. Caso contrário, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de acordo com a decisão judicial.

Int.

SÃO PAULO, 26 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018070-64.2009.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: COOPERSUMO - COOPERATIVA DE CONSUMO DOS FUNCIONÁRIOS E MÉDICOS COOPERADOS DA UNIMED DE FRANCA, GOUVEA RUSSO E COIMBRA  
ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLO RUSSO - SP112251

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLO RUSSO - SP112251

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE APARECIDA DELATORRE - SP163674

**DESPACHO**

Vistos etc.

ID 33785813/33785820 e ID 40210275: Chamo o feito à ordem.

No que tange ao rito executivo aplicado aos conselhos de fiscalização profissional, cabe ressaltar que o STF ao julgar o RE nº 938.837/SP, pela sistemática da **repercussão geral**, decidiu que os pagamentos devidos em razão de pronunciamento judicial pelos conselhos de fiscalização não se submetem ao regime de precatórios. Com efeito, tais autarquias submetem-se ao procedimento previsto no art. 523 e seguintes do Código de Processo Civil (Capítulo III).

Destarte, manifestada a concordância com o valor dos honorários pleiteados de **R\$ 2.689,04** atualizado até 06/2020 (ID 40210275), **COMPROVE** o CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO o pagamento voluntário do débito, corrigido até a data do efetivo depósito judicial, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC), sob pena de execução forçada e de acréscimo do débito de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (art. 523, §1º, CPC).

Comprovado o pagamento, intime-se a Exequite para manifestação acerca da suficiência do depósito no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, na oportunidade, informar seus dados bancários (banco, agência, conta, CPF/CNPJ) necessários à efetivação da transferência eletrônica dos valores vinculados aos autos, conforme autoriza o parágrafo único do art. 906 do CPC. Informados os dados, expeça-se ofício ao PA desta Justiça Federal para providências.

Decorrido o prazo supra sem pagamento do débito, intime-se a Exequite para que requeira o que entender de direito, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, acréscimo de multa e de honorários (CPC, art. 523, §1º), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito (sobrestado).

Quanto ao valor caucionado nos autos (conta 0265.005.00280189-5), diante da total procedência da ação, **DEFIRO** o levantamento pela Cooperativa autora. Para tanto, considerando as limitações atuais ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de enfrentamento da pandemia causada pelo novo coronavírus (Covid-19), fica facultada a transferência bancária para crédito em conta indicada, cabendo à interessada informar os seguintes dados: banco, agência, número da conta com dígito verificador, tipo de conta, se corrente ou poupança, CPF/CNPJ do titular da conta. Observe que a transferência de crédito da autora para conta de titularidade do patrono ou de sociedade de advogados depende da apresentação de procuração com fins específicos (CPC, art. 105, caput e § 3º).

Optando a Autora pela transferência eletrônica e informados os dados supramencionados, expeça-se ofício à instituição financeira depositária para providências.

Int.

**SÃO PAULO, 26 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014662-91.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DIGIPIX GRAFICA DIGITAL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S, PRISCILA DALCOMUNI - SC16054

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP

## SENTENÇA

### Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, interposto por **DIGIPIX GRÁFICA DIGITAL S.A** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (DERAT/SP)**, visando a obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de **NÃO recolher** as Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico destinadas ao **INCRA**, sobre a folha de salários a partir da vigência da EC n. 33/2001.

Alega que, após o advento da EC n. 33, de 11/12/91, publicada no DOU de 12/12/2001, que alterou significativamente o art. 149 da Carta Magna, a incidência das contribuições sociais gerais e contribuições de intervenção de domínio econômico ficaram restritas as bases de cálculos ali estabelecidas, quais sejam: faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

Como inicial vieram documentos.

Ao final, pedem o reconhecimento de seu direito à repetição do indébito.

Como inicial vieram os documentos.

O pedido de sobrestamento foi **indeferido** pela decisão de ID 36589406.

O DERAT prestou **informações** (ID 37096069). Como preliminar, sustenta a inadequação da via eleita. No mérito, aduz a legalidade e a constitucionalidade das contribuições impugnadas pela impetrante.

A União Federal requereu o seu ingresso no feito e apresentou manifestação (ID 36865355).

Após o parecer do Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito, sem manifestação meritória (ID 37264470), vieram os autos conclusos para sentença.

### É o relatório.

### Fundamento e DECIDO.

O pedido é procedente.

As contribuições destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao **INCRA**, ao **FNDE** e ao sistema (S) sindical (**SES**, **SEBRAE**, **SENAI** e **SESI** etc) revestem-se da natureza de **contribuições sociais de intervenção no domínio econômico**, inseridas no contexto da concretização da cláusula pétria da valorização do trabalho e dignificação do trabalhador a serem suportadas por todas as empresas, *ex vi* da relação jurídica direta entre o capital e o trabalho, independentemente da natureza e objeto social delas.

As exações previstas no art. 149, da Constituição Federal, não demandam a edição de lei complementar quando mencionadas nos incisos do art. 195, tendo em vista que o artigo 146, III refere-se a essa determinação quando se tratar de estabelecimento de normas gerais em matéria de legislação tributária (obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência), papel cumprido pelo Código Tributário Nacional que, como sabemos, foi recepcionada pela vigente Constituição com status de Lei Complementar.

As contribuições a terceiros são arrecadadas pela Previdência Social e repassadas às entidades respectivas, "que estão fora do sistema de seguridade social", destinadas, entre outras finalidades, a financiar atividades que visem ao aperfeiçoamento profissional e à melhoria do bem-estar social dos trabalhadores correlatos - e ao salário-educação (FNDE), **exações que a jurisprudência abona por legais e constitucionais** (STF, AI nº 622.981; RE nº 396.266).

Dispõe o artigo 149:

*"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e II, sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo".*

Todas as contribuições, sejam as previdenciárias ou as de terceiros, possuem como base de cálculo a **folha de salários**, conceito mais amplo do que o de remuneração previsto no inciso I do artigo 22 da Lei n. 8.212/91.

Todavia, tenho que se sustenta a tese defendida pelo impetrante, no sentido de que, após o advento da EC n. 33, de 11/12/91, publicada no DOU de 12/12/2001, que alterou significativamente o art. 149 da Carta Magna, a incidência das contribuições sociais gerais e contribuições de intervenção de domínio econômico ficaram restritas as bases de cálculos ali estabelecidas, quais sejam: faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

Explico.

Como se sabe, a Constituição Federal atribui competências tributárias aos entes federados. Na distribuição feita pelo constituinte, à União Federal tocou, além da instituição de impostos e taxas, também a de contribuições.

No exercício da competência que lhe foi atribuída e valendo-se de um vasto elenco de materialidades indicadas como hipóteses de incidência, foi o ente político autorizado a instituir tributos em razão de um "por que", quer à vista da manifestação de capacidade contributiva (impostos), quer à vista de uma atividade estatal (taxas). No caso da União Federal, também foi autorizada a instituir e cobrar outro tipo de tributo (as contribuições), à vista de um "para que", consistente em algo a ser obtido ou alcançado por meio de uma política estatal.

Nesse campo de atuação tributante, a União não teve balizadas as materialidades – como no caso dos impostos e taxas – ficando livre tanto quanto o permitisse seu âmbito de criatividade para a instituição de contribuições. A limitação imposta pelo constituinte originário não passou da indicação de finalidades a serem alcançadas com os recursos a serem obtidos com as contribuições. Para isso, cingiu-se o constituinte, no texto original da Carta Magna, a **enumerar as espécies de contribuições** que poderiam ser instituídas para fazer frente às finalidades a elas correspondentes: a) **contribuições sociais** (que englobam as contribuições gerais, as previdenciárias enumeradas na CF e outras contribuições previdenciárias), b) as **contribuições de intervenção no domínio econômico** e c) as **contribuições de interesse das categorias** profissionais ou econômicas.

Embora esse rol de contribuições representasse alguma limitação (não poderia a União instituir contribuição fora dessas finalidades), havemos de convir que ainda restava ao ente tributante (União) um gigantesco âmbito de atuação na instituição de contribuição: poderia avançar até onde sua criatividade o levasse, desde que dentro do âmbito posto, isto é, desde que respeitasse as finalidades indicadas.

Ocorre que a Emenda Constitucional n.º 33, de 11 de dezembro de 2001, introduziu importantes limitações à competência tributária da União no que toca às contribuições.

Deveras, mantendo o caput do art. 149 (dispositivo que o STF, no julgamento das ADI 2.556 e 2.568, disse que era de obrigatória observância), a EC 33/01, acrescentou parágrafos ao aludido artigo, entre eles o § 2.º, que estabelece:

**§ 2º - As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Alterado pela EC-000.033-2001)**

**I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;**

**II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;**

**III - poderão ter alíquotas:**

**a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;**

**b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.**

Repiso: isso não constava do texto originário.

Se não constava na Constituição e agora consta, a conclusão óbvia (mas o óbvio deve ser dito) é que houve mudança: alguma coisa mudou quanto às contribuições sociais.

E, no ponto, o que mudou?

Foram introduzidos novos requisitos; foram impostas novas exigências. Numa síntese, foram estabelecidas novas limitações ao poder de tributar por meio de contribuições sociais.

Quais limitações?

Ao que se verifica, com as alterações havidas, a União continuou com a competência para instituir as mesmas contribuições (a saber, **contribuições sociais, contribuições de intervenção no domínio econômico e contribuições de interesse das categorias** profissionais ou econômicas), só que a EC 33/01 restringiu um dos elementos da exação, qual seja, a **base de cálculo**, para somente permitir que estas fossem ou o **faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro**.

Deveras, restou muito restringido o âmbito de instituição das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico: elas, além de obedecer a finalidade indicada no caput do art. 149 da CF, também somente podem ter como base de cálculo o **faturamento, ou a receita bruta, ou o valor da operação** ou, no caso de importação, o **valor aduaneiro**, sem que se perca de vista que cada um desses vocábulos têm significado jurídico próprio.

O Prof. Marco Aurélio Greco, nos comentários ao art. 149 da CF na obra "*Comentários à Constituição do Brasil*", de J.J. Canotilho, Gilmar Ferreira Mendes, Ingo Wolfgang Sarlet e Lênio Luiz Streck (Coordenadores), Ed. Saraiva, 2013 (3.ª tiragem 2014), p. 1624, alude às consequências de se (tentar) instituir contribuição social ou CIDE que tenha base de cálculo diversa das acima elencadas. Diz ele:

*"A primeira é semelhante ao que ocorre com as alíquotas. A enumeração, pelo dispositivo constitucional, de quatro bases de cálculo sobre as quais poderá se aplicar a alíquota ad valorem exclui a possibilidade de existir uma quinta base de cálculo. É uma enumeração taxativa de bases de cálculo; não fosse assim não haveria necessidade nem razão para tal previsão, bastaria a previsão anterior para validar quaisquer bases de cálculo desde que atendidos os critérios gerais aplicáveis à figura (compatibilidade com o fato gerador etc.)."*

Assim, após a Emenda Constitucional n. 33/2001, não mais se autoriza a incidência de contribuição social geral sobre base de cálculo diversa daquela constitucionalmente prevista, pois tal emenda alterou a sistemática das contribuições previstas no aludido art. 149, prevendo, dentre outras matérias, apenas o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro como bases para o cálculo das exações quando se tratar de alíquota *'ad valorem'*.

Deste modo, na nova ordem constitucional, a partir da Emenda n. 33/2001, a folha de salários não se encontra no rol das bases de incidências possíveis desses tributos, de maneira que a incidência dessas contribuições sobre a folha de salários revela-se inconstitucional.

No tocante ao pedido de **compensação**, observo que o art. 89 da Lei 8.212/91 prevê que os indébitos advindos de contribuições previdenciárias, contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições destinadas a terceiros podem ser restituídos ou compensados, de acordo com regulamentação da Receita Federal do Brasil.

O art. 74 da Lei 9.430/96 possibilita a compensação de débitos relativos a quaisquer tributos e contribuições administrativos pela Secretaria da Receita Federal. Embora, de forma mais restritiva, a IN 1717/20017 vede expressamente a compensação de contribuições destinadas a outras entidades e fundos, o STJ, quanto às até então vigentes a IN RFB 900/08 (art. 47) e IN RFB 1.300/12 (art. 59), já se manifestou no sentido de que tal vedação **extrapola** o poder regulamentar, nos seguintes termos:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, AS HORAS EXTRAS E O RESPECTIVO ADICIONAL. INDÉBITO DECORRENTE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA TERCEIROS OU FUNDOS. COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE. POSSIBILIDADE. IN'S RFB 900/2008 E 1.300/2012. EXORBITÂNCIA DA FUNÇÃO REGULAMENTAR. 1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. A Primeira Seção desta Corte Superior, ao julgar os Recursos Especiais 1.230.957/CE e 1.358.281/SP, no rito do art. 543-C do CPC, consolidou os seguintes entendimentos, respectivamente: (i) incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre os valores pagos a título de salário-maternidade; e (ii) incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre o adicional de horas extras. 3. Hipótese em que a sociedade empresária recorrente pretende compensar créditos oriundos do pagamento indevido de contribuições previdenciárias para terceiros ou fundos. O Tribunal de origem negou referida pretensão com base nos arts. 47 da IN RFB 900/2008; e 59 da IN RFB 1.300/2012. 4. As IN's RFB 900/2008 e 1.300/2012, no lugar de estabelecerem os termos e condições a que se referem o art. 89, caput, da Lei n. 8.212/91, simplesmente vedaram a compensação pelo sujeito passivo. Desse modo, encontram-se eivadas de ilegalidade, porquanto exorbitam sua função meramente regulamentar. 5. Aplicação dos arts. 66 da Lei n. 8.383, de 1991, 39 da Lei n. 9.250, de 1995, e 89 da Lei n. 8.212, de 1991, no sentido de que o indébito referente às contribuições previdenciárias (cota patronal) e destinadas a terceiros pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observando, contudo, a limitação constante do art. 170-A do CTN. Inaplicabilidade do art. 74 da Lei n. 9.430, de 1996 ao caso, conforme determina o art. 26 da Lei n. 11.457, de 2007. 6. Recurso especial provido em parte para declarar o direito de a sociedade empresária recorrente compensar as contribuições previdenciárias para terceiros ou fundos com tributo de mesma espécie e destinação constitucional. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. A jurisprudência desta Corte Superior, alinhando-se ao entendimento adotado pelo Pleno do STF, firmou-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre as verbas referentes a auxílio-transporte, mesmo que pagas em pecúnia. 3. Recurso especial da União (Fazenda Nacional) a que se nega provimento.*

(RESP 201403034618 / STJ - SEGUNDA TURMA / MIN. OG FERNANDES / DJE DATA:06/03/2015 - destaqui)

Assim, com as considerações acima acerca da possibilidade de compensação do indébito, há que ser reconhecido o direito da impetrante, respeitado o prazo prescricional de **5 (cinco) anos** antecedentes ao ajuizamento da presente ação.

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e, confirmando a liminar, **CONCEDO A SEGURANÇA** para assegurar o direito da impetrante de não recolher as **contribuições destinadas ao INCRA** que tenham como base de cálculo a folha de salários.

Em consequência, reconheço o direito da impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos contados do ajuizamento da presente demanda, observado o art. 170-A do CTN e as disposições da Lei 11.457/2007.

Os valores, a serem apurados **pela própria impetrante**, constituirão crédito seu que poderá ser por ela apresentado ao Fisco mediante **declaração de compensação**, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96

A correção monetária dos créditos apurados far-se-á do pagamento indevido até a data da apuração, mediante a aplicação exclusiva da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

**P.I. Oficie-se.**

---

[1] Não se desconhece a existência de repercussão geral no RE 630.898, *leading case* do Tema 495 – Referibilidade e natureza jurídica d contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001.

[2] Nesse sentido, o E. STF se manifestou no AI nº 622.981 e no RE 396.266

**SÃO PAULO, 26 de outubro de 2020.**

7990

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019374-27.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FIRST IMPORTACAO LTDA, FIRST IMPORTACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FAGGION BASSO - SC14140, IVAN CADORE - SC26683

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FAGGION BASSO - SC14140, IVAN CADORE - SC26683

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos etc.

ID 40698764: trata-se de **embargos de declaração** opostos pela impetrante em face da decisão de ID 40289979, sob a alegação de **erro material**, uma vez que, embora “o objeto do presente writ trate do direito da Embargante de apurar e recolher o PIS e a COFINS próprios e de suas eventuais filiais sem a indevida inclusão do **crédito presumido de ICMS** na base de cálculo dessas contribuições, na r. decisão embargada o douto juízo tratou do caso como se o pedido abarcasse apenas a exclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS”.

**Brevemente relatado, decido.**

Razão assiste à impetrante, de modo que a parte final da decisão de ID 40289979 passa a ter a seguinte redação:

“(…)”

Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que o **crédito presumido de ICMS** configura incentivo fiscal voltado à redução de custos, objetivando proporcionar maior competitividade no mercado para as empresas de determinado Estado-membro, não assumindo, assim, natureza jurídica de receita ou faturamento para efeito de composição da base de cálculo do **PIS/COFINS**.

Isso posto, **DEFIRO A LIMINAR** para assegurar o direito da impetrante de **não computar o valor do crédito presumido do ICMS** incidente na base de cálculo das contribuições para o PIS e da COFINS ficando, por conseguinte, a autoridade impetrada impedida de adotar quaisquer medidas punitivas contra a impetrante em virtude de ela proceder conforme a presente decisão.

“(…)”.

No mais, a decisão permanece tal como lançada.

Isso posto, recebo os embargos de declaração e, no mérito, **DOU-LHES PROVIMENTO**.

P.I. Oficie-se. Retifique-se.

**SÃO PAULO, 26 de outubro de 2020.**

5818

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005623-70.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: T.TORRES COMERCIO DE MATERIAL PARA CONSTRUCAO EM GERAL LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: ESTELA SANCHES DE MELO - SP180850, RENATO MELO DE OLIVEIRA - SP240516

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos.

ID 39087460 – Expeça-se ofício à Receita Federal do Brasil comunicando-a acerca da prolação da sentença, conforme requerido pela UNIÃO.

Considerando a interposição de recurso de Apelação pela UNIÃO (ID 39086590), intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1o do CPC.

Após, subamos autos ao E. TRF da 3a. Região com as nossas homenagens.

Int.

**SÃO PAULO, 26 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021356-76.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MAGIC MOTION LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA CINEMA E EVENTOS LTDA. - ME  
Advogados do(a) AUTOR: EDERSON NEVES LEITE - SP290221, RICARDO AMOROSO IGNACIO - SP300529  
REU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

## DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de pedido de **TUTELA DE PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** formulado em sede de Ação Ordinária proposta por **MAGIC MOTION LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA CINEMA E EVENTOS LTDA** em face da **EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA – INFRAERO**, visando a obter provimento jurisdicional que determine a suspensão “dos efeitos do ato administrativo praticado pela Requerida, possibilitando a permanência da Requerida em seu estabelecimento e a continuidade do contrato de concessão, que atendeu ao interesse público por mais de 20 (vinte) anos de permanência no local”.

Narra a autora, em suma, que “o grupo empresarial da Requerente está estabelecido no ‘Aeroporto Campo de Marte’, gerido pela Requerida, desde 1999, sendo ele responsável pela construção do prédio onde se situa seu estabelecimento empresarial, o que ocorreu em 1997/1998 e atua no ramo de locações de equipamentos para os mais variados tipos de eventos, em especial para **filmações aéreas**”.

Afirma que a relação contratual existente entre as partes sempre transcorreu de forma amigável e sem qualquer problema, mas que “a Requerente não conseguiu honrar com alguns pagamentos devidos à Requerida no final de 2019 e, assim como todos, foi surpreendida com a pandemia instalada no país no início de 2020, que ocasionou a aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 88/2020, que reconheceu o estado de calamidade pública em âmbito nacional e a edição do Decreto Estadual nº 64.864 de 16 de março de 2020”.

Destaca que a **INFRAERO**, para amenizar os efeitos da crise gerada pela pandemia, **ofereceu desconto de 50%** (cinquenta por cento) sobre as parcelas dos contratos firmados com os concessionários, porém com a ressalva de que apenas os adimplentes teriam direito ao desconto, de maneira que não foi contemplada com o referido desconto.

Alega que, no dia 13/10/2020, recebeu um e-mail de cobrança, juntamente com a planilha mais atualizada de seus débitos, em **valor exorbitante**, e em 14/10/2020 tomou conhecimento “do ato administrativo praticado pela Requerida, consistente em aplicação de multa de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), bem como impedimento de licitar e contratar com a Infraero, descumprimento no SICAF pelo prazo de dois anos e consequente rescisão do contrato de concessão, publicado no Diário Oficial da União dessa data”.

Sustenta que tal “ato foi praticado à revelia da Requerente, que não tomou conhecimento prévio de procedimento administrativo com essa finalidade e tampouco lhe foi oportunizada sua manifestação prévia. Aliás, nem sequer a Requerente havia recebido alguma advertência escrita anteriormente, nos moldes do contrato de concessão vigente”.

Com a inicial vieram documentos.

Vieram autos conclusos.

**É o relatório, decidido.**

Postergo a análise do pedido de tutela provisória de urgência para **depois da vinda da contestação**, porquanto necessita este juízo de maiores elementos que, eventualmente, poderão ser oferecidos pela própria parte ré.

Todavia, **ad cautelam, suspendo provisoriamente** (até que o pedido de antecipação de tutela seja apreciado) os efeitos da multa aplicada, bem como do ato de rescisão do contrato de concessão, visto que tais medidas são potencialmente hábeis a ensejar o encerramento das atividades da autora, com consequências irreparáveis.

Com a resposta, voltemos autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória requerida.

Defiro a concessão dos benefícios da justiça gratuita. **Anote-se.**

Intime-se. Cite-se.

**SÃO PAULO, 26 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012825-98.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TAMIRIS MACHADO FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: KRYSCIA MACHADO FERNANDES - BA44092

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) REU: TOMAS TENSIN SATAKA BUGARIN - SP332339, ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714, OLGAC ODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

#### DESPACHO

Vistos.

ID 38301336 – Considerando o pedido de ~~desistência da parte autora~~, manifeste-se o CONSELHO, no prazo de 10 (dez) dias, em conformidade com o § 4º do art. 485 do CPC.

Com a resposta, tomemos autos conclusos para decisão.

Int.

**SÃO PAULO, 26 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012737-60.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LETICIA OLIVEIRA MOREIRA

REPRESENTANTE: GLAUCIA NEUSA OLIVEIRA MOREIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JESUSLANE HELAINY DE BRITO CARVALHO MILHOMEM - PA18040, ELIELSON SOUZA DA SILVA - PA17177,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JESUSLANE HELAINY DE BRITO CARVALHO MILHOMEM - PA18040

IMPETRADO: REITOR DA ESCOLA SUPERIOR DE PROPAGANDA E MARKETING - ESPM, ASSOCIACAO ESCOLA SUPERIOR DE PROPAGANDA E MARKETING

Advogado do(a) IMPETRADO: JOAO PAULO DE CAMPOS ECHEVERRIA - SP249220-A

#### DECISÃO

**Converto o julgamento em diligência.**

A d. autoridade, em suas informações, aduziu que "a Impetrante apresentou o "Certificado de Conclusão do Ensino Médio", emitido pelo Centro de Educação de Jovens e Adultos "Profª. Tereza Donato de Araújo" (doc. 02), e, com isso, a ESPM (IES impetrada) efetivou sua matrícula no curso pretendido (doc. 03) - fato que leva a perda do objeto desta ação mandamental." (ID 40080044).

Nesse sentido, intime-se a impetrante para que esta, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se subsiste seu interesse no prosseguimento do feito.

Int.

**SÃO PAULO, 27 de outubro de 2020.**

7990

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5028252-09.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: REPUXACAO TAVARES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO SIQUEIRA - SP105124, WALDEMAR SIQUEIRA FILHO - SP99396, LUIS DE ALMEIDA - SP105696

REU: BNDES, BANCO BRADESCO S/A., BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogados do(a) REU: JULIANA CRISTINA DUARTE DA SILVEIRA - SP256216, PATRICE GILLES PAIM LYARD - RJ121558

Advogado do(a) REU: JOSE CARLOS GARCIA PEREZ - SP104866

Advogado do(a) REU: JOSE CARLOS GARCIA PEREZ - SP104866

DECISÃO

**Converto o julgamento em diligência.**

Tendo em vista o objeto da presente demanda e considerando o acordo celebrado entre a **parte autora** e os **corréus BANCO BRADESCO S/A. e BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.** –, cujos termos não foram trazidos aos autos para homologação –, esclareça a **requerente**, no prazo de 10 (dez) dias, se remanesce interesse no julgamento do feito em face do **BNDES**.

Após, abra-se vista ao **BNDES**, para ciência e manifestação.

Por fim, tomemos os autos conclusos para julgamento.

Int.

**SÃO PAULO, 26 de outubro de 2020.**

8136

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013609-59.2003.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCEDIDO: BANCO ZOGBI S/A.

EXECUTADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LEONARDO TEIXEIRA GOMES - SP71198, MAIRASOARES TEIXEIRA GOMES GIMENES - SP246329

DECISÃO

**Converto o julgamento em diligência.**

Comprove a **parte executada**, no prazo de 10 (dez) dias, o pagamento da multa aplicada na decisão de fs. 714/720.

Após, abra-se vista à **União**, para ciência e manifestação.

Int.

**SÃO PAULO, 26 de outubro de 2020.**

8136

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018517-78.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EDUARDO RODRIGUES PINTO

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TOMANINI - SP140252

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

**Vistos em decisão.**

Trata-se de **pedido de tutela de urgência** formulado em **ação anulatória**, em trâmite pelo procedimento comum, proposta por **EDUARDO RODRIGUES PINTO**, em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que determine a "suspensão" dos leilões realizados.

Narra o autor haver celebrado com a ré o Contrato por Instrumento Particular de Mutuo com Obrigação de Cancelamento do Registro de Ônus e Constituição de Alienação Fiduciária em Garantia, Carta de Crédito com Recursos SBPE – FORA DO SFH – No âmbito do Sistema de Financiamento Imobiliário – SFI”, Contrato nº. 1.4444.0338334-2, no valor de R\$ 666.936,85, dando em garantia de alienação fiduciária o imóvel de matrícula n. 206.948 do 15º CRI da Capital.

Afirma que deixou de efetuar o pagamento das parcelas, em razão de dificuldades financeiras no início de 2017 e que, após a notificação para purgação da mora, compareceu à agência da CEF e firmou “Termo de Incorporação de Encargos em Atraso ao Saldo Devedor de Contrato de Crédito Imobiliário ou Crédito Imóvel Próprio CAIXA”, em 30/03/2017” (ID 38894615).

Porém, posteriormente, **semprévia comunicação**, fora surpreendido com a notícia de inclusão de seu imóvel em edital de venda direta realizado pela CEF.

Salienta que somente teve ciência do leilão após recorrer a navegadores de busca e, nesse sentido, aduz que a CEF **deixou de observar** as disposições legais atinentes à execução extrajudicial, pois não houve a intimação pessoal.

A inicial foi instruída com documentos.

Houve emenda à inicial (ID 39401752)

A decisão de ID 3942513 deferiu *ad cautelam* o pedido de suspensão dos efeitos do leilão.

A CEF opôs embargos de declaração (ID 39761417), que foram rejeitados pela decisão de ID 39926362.

A ré, então, apresentou contestação e documentos (ID 40639659 e seguintes). Como preliminares, aduziu a ausência de interesse, pois já houve a consolidação da propriedade e a compra do imóvel pela modalidade venda *online*. No mérito, a CEF defendeu a regularidade do procedimento de execução extrajudicial, trazendo aos autos os avisos de recebimento referentes às notificações acerca da realização dos leilões.

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relato, decidido.**

Diante da juntada dos avisos de recebimento referentes às notificações acerca da intimação para purgar a mora (antes da consolidação da propriedade, das realizações dos leilões, bem assim da ampla divulgação em veículos de circulação (IDs 40639693, 40639683, 40639665, 40639666 e 4033982), **tenho que a CEF observou a exigência prevista no artigo 27, § 2º-A, da Lei n. 9.514/97.**

Por essa razão, **REVOGO A TUTELA** deferida *ad cautelam*.

Lado outro, afastado preliminar de ausência de interesse, pois o parágrafo único do art. 30 da Lei 9.517/97 dispõe que nas **operações de financiamento imobiliário**, “uma vez averbada a consolidação da propriedade fiduciária, as ações judiciais que tenham por objeto controvérsias sobre as estipulações contratuais ou os requisitos procedimentais de cobrança e leilão, excetuada a exigência de notificação do devedor fiduciante, serão resolvidas em perdas e danos e não obstarão a reintegração de posse de que trata este artigo”, consoante relatado, não se trata de financiamento imobiliário, mas de empréstimo decorrente de Cédula de Crédito.

Por fim, considerando a notícia de que o imóvel já fora adquirido, **providencie a parte autora**, no prazo de 15 (quinze) dias, **a regularização do polo passivo**, com a inclusão do adquirente do imóvel, sob pena de extinção do feito.

Cumprida a determinação supra, cite-se e intime-se.

Int.

**SÃO PAULO, 27 de outubro de 2020.**

7990

MONITÓRIA (40) Nº 5016161-47.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

REU: LIMA & COLETO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA., BRUNO TEIXEIRA ALVARES COLETO, PATRICIA GOMES DE LIMA

## SENTENÇA

**Vistos em sentença.**

A **parte autora** pleiteia a extinção do feito (ID 39320350), com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea “b”, do CPC, **sem, todavia, trazer aos autos cópia do acordo**, para ser homologado por este Juízo.

Considerando, no entanto, a notícia de que o contrato objeto da presente demanda foi **liquidado**, tenho que houve perda superveniente do interesse processual, razão pela qual **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Eventuais custas remanescentes pela **parte autora**.

Sem condenação em honorários, tendo em vista a ausência de oposição de embargos monitórios pela parte contrária.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P.I.

**SÃO PAULO, 26 de outubro de 2020.**

8136

## SENTENÇA

### Vistos.

ID 70740580: Trata-se de **embargos de declaração** opostos pela autora ao fundamento de que a sentença embargada padece de **omissão** sobre as conclusões de seu assistente técnico, pois “*acatar a decisão na forma em que ela se encontra, com o devido respeito, é permitir um verdadeiro descaso e desperdício de tempo e dinheiro gastos com o assistente técnico, além de, ao contrário do que afirmado na própria sentença, caracterizar verdadeiro descumprimento do princípio do contraditório e ampla defesa, já que nenhuma das considerações trazidas aos autos pela Embargante foi sequer analisada, em que pese pudessem infirmar a conclusão adotada na r. sentença embargada, o que caracteriza, inclusive a ausência de fundamentação do decisor (art. 489, inciso IV, do CPC)*”

### É o breve relato, decidido.

De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão.

A finalidade dos embargos de declaração é distinta: não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha.

Pois bem.

No presente caso, não vislumbro a omissão apontada pela parte embargante.

A fundamentação da sentença embargada, além de embasada em prova pericial técnica **produzida sob o crivo do contraditório**, é explícita no sentido de que a parte autora **não demonstrou suficientemente**, por intermédio da farta documentação anexada aos autos, suas alegações.

Ao que se verifica, a pretensão da embargante – qual seja, a de acolhimento das conclusões exaradas por seu assistente técnico de forma unilateral – representa **mero inconformismo**. Todavia, a sua mera discordância com os fundamentos que não lhe foram favoráveis **não é suficiente** para tornar a sentença eivada de vício.

Assim, a sua irrisignação deve ser veiculada por meio do recurso cabível e **não via embargos de declaração**, já que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que não busca a correção de eventual defeito da sentença, mas sim a **alteração do resultado do julgamento**, com a interpretação dos documentos constantes dos autos em conformidade com o seu entendimento.

Ante o exposto, recebo os embargos, mas **NEGO-LHES provimento**, na conformidade acima exposta.

P.I.

SÃO PAULO, 27 de outubro de 2020.

7990

## DESPACHO

### Vistos.

Comprove a parte impetrante o pagamento das custas iniciais de acordo com o valor dado à inicial, nos termos da Lei n. 9.689/1996 e da Resolução n. 138/2017, alterada pela Resolução n. 373, de 10 de setembro de 2020 da Presidência do TRF da 3a. Região, no mesmo prazo, sob pena de cancelamento da distribuição da presente demanda (art. 290, CPC).

Cumprida, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

SÃO PAULO, 27 de outubro de 2020.

IMPETRANTE: SAMIR SOARES GAZEL

Advogado do(a) IMPETRANTE: CYNTHIA ANDREA CERAGIOLI DE FARIAS - SP336235

IMPETRADO: UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI

## DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito à 25a. Vara Cível.

Comprove a parte impetrante o pagamento das custas iniciais de acordo com o valor dado à inicial, nos termos da Lei n. 9.689/1996 e da Resolução n. 138/2017, alterada pela Resolução n. 373, de 10 de setembro de 2020 da Presidência do TRF da 3a. Região, no mesmo prazo, sob pena de cancelamento da distribuição da presente demanda (art. 290, CPC).

Cumprida, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

SÃO PAULO, 27 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012418-92.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MOTA 3 SUPERMERCADOS S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALONSO SANTOS ALVARES - SP246387

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **MOTA 3 SUPERMERCADOS S/A** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (DERAT/SP)**, visando a obter provimento jurisdicional que determine "a suspensão da exigibilidade das contribuições sociais destinadas ao Salário-Educação, INCRA, SENAI, SESI, SESC e SEBRAE". Subsidiariamente, requer "que as bases de cálculos das referidas contribuições parafiscais destinadas a terceiros sejam limitadas a 20 salários mínimos, nos termos do parágrafo único, do artigo 4º, da Lei nº 6.950/81. Bem como, seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da Impetrante referidas contribuições, conforme interpretação dada ao caso concreto."

Narra a impetrante, em suma, que, no desempenho de suas atividades, sujeita-se ao recolhimento das contribuições destinadas ao FNDE (salário-educação), incidentes sobre a folha de salários.

Alega a parte impetrante, em suma, que, após o advento da EC n. 33, de 11/12/91, publicada no DOU de 12/12/2001, que alterou significativamente o art. 149 da Carta Magna, a incidência das contribuições sociais gerais e contribuições de intervenção de domínio econômico ficaram restritas às bases de cálculos ali estabelecidas, quais sejam: faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

Com a inicial vieram documentos.

A decisão de ID 35680693, proferida pela MMa. Juíza Federal Substituta Marina Gimenez Butkeraitis, indeferiu o pedido liminar.

Notificado, o **DERAT prestou informações** (ID 36105673). Como preliminar, aduz a inadequação da via eleita e, no mérito, pugna pela denegação da segurança, sob a alegação de que "a limitação de 20 salários-mínimos, prevista no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81, foi revogada com o caput do art. 4º, pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, pois não é possível subsistir in viro o parágrafo estando revogado o artigo correspondente" (idem).

A impetrante informou a interposição de Agravo de Instrumento (ID 3650913), ao qual fora dado parcial provimento (ID 40057465).

Após a ciência do Ministério Público Federal, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

**Fundamento e DECIDO.**

Inicialmente, rejeito a preliminar aduzida, uma vez que, na condição de **contribuinte**, a impetrante **detém interesse** em ver reconhecida a limitação da base de cálculo das contribuições destinadas às entidades terceiras.

No mérito, o pedido é procedente.

As contribuições destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao **INCRA**[1], ao **FNDE** e ao sistema (S) sindical (**SESI**, **SEBRAE**, **SENAI** e **SESI** etc[2]) revestem-se da natureza de **contribuições sociais de intervenção no domínio econômico**, inseridas no contexto da concretização da cláusula pétreia da valorização do trabalho e dignificação do trabalhador a serem suportadas por todas as empresas, *ex vi* da relação jurídica direta entre o capital e o trabalho, independentemente da natureza e objeto social delas.

As exações previstas no art. 149, da Constituição Federal, não demandam a edição de lei complementar quando mencionadas nos incisos do art. 195, tendo em vista que o artigo 146, III refere-se a essa determinação quando se tratar de estabelecimento de normas gerais em matéria de legislação tributária (obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência), papel cumprido pelo Código Tributário Nacional que, como sabemos, foi recepcionada pela vigente Constituição com status de Lei Complementar.

As contribuições a terceiros são arrecadadas pela Previdência Social e repassadas às entidades respectivas, "que estão fora do sistema de seguridade social", destinadas, entre outras finalidades, a financiar atividades que visem ao aperfeiçoamento profissional e à melhoria do bem-estar social dos trabalhadores correlatos - e ao salário-educação (FNDE), **exações que a jurisprudência abona por legais e constitucionais** (STF, AI nº 622.981; RE nº 396.266).

Dispõe o artigo 149:

*"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo".*

Todas as contribuições, sejam as previdenciárias ou as de terceiros, possuem como base de cálculo a **folha de salários**, conceito mais amplo do que o de remuneração previsto no inciso I do artigo 22 da Lei n. 8.212/91.

Todavia, tenho que se sustenta a tese defendida pelo impetrante, no sentido de que, após o advento da EC n. 33, de 11/12/91, publicada no DOU de 12/12/2001, que alterou significativamente o art. 149 da Carta Magna, a incidência das contribuições sociais gerais e contribuições de intervenção de domínio econômico ficaram restritas as bases de cálculos ali estabelecidas, quais sejam: faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

Explico.

Como se sabe, a Constituição Federal atribui competências tributárias aos entes federados. Na distribuição feita pelo constituinte, à União Federal tocou, além da instituição de impostos e taxas, também a de contribuições.

No exercício da competência que lhe foi atribuída e valendo-se de um vasto elenco de materialidades indicadas como hipóteses de incidência, foi o ente político autorizado a instituir tributos em razão de um "por que", quer à vista na manifestação de capacidade contributiva (impostos), quer à vista de uma atividade estatal (taxas). No caso da União Federal, também foi autorizada a instituir e cobrar outro tipo de tributo (as contribuições), à vista de um "para que", consistente em algo a ser obtido ou alcançado por meio de uma política estatal.

Nesse campo de atuação tributante, a União não teve balizadas as materialidades – como no caso dos impostos e taxas – ficando livre tanto quanto o permitisse seu âmbito de criatividade para a instituição de contribuições. A limitação imposta pelo constituinte originário não passou da indicação de finalidades a serem alcançadas com os recursos a serem obtidos com as contribuições. Para isso, cingiu-se o constituinte, no texto original da Carta Magna, a **enumerar as espécies de contribuições** que poderiam ser instituídas para fazer frente às finalidades a elas correspondentes: a) **contribuições sociais** (que englobam as contribuições gerais, as previdenciárias enumeradas na CF e outras contribuições previdenciárias), b) as **contribuições de intervenção no domínio econômico** e c) as **contribuições de interesse das categorias** profissionais ou econômicas.

Embora esse rol de contribuições representasse alguma limitação (não poderia a União instituir contribuição fora dessas finalidades), havemos de convir que ainda restava ao ente tributante (União) um gigantesco âmbito de atuação na instituição de contribuição: poderia avançar até onde sua criatividade o levasse, desde que dentro do âmbito posto, isto é, desde que respeitasse as finalidades indicadas.

Ocorre que a Emenda Constitucional n.º 33, de 11 de dezembro de 2001, introduziu importantes limitações à competência tributária da União no que toca às contribuições.

Deveras, mantendo o caput do art. 149 (dispositivo que o STF, no julgamento das ADI 2.556 e 2.568, disse que era de obrigatória observância), a EC 33/01, acrescentou parágrafos ao aludido artigo, entre eles o § 2.º, que estabelece:

*§ 2º - As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Alterado pela EC-000.033-2001)*

*I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;*

*II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;*

*III - poderão ter alíquotas:*

*a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;*

*b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.*

Repiso: isso não constava do texto originário.

Se não constava na Constituição e agora consta, a conclusão óbvia (mas o óbvio deve ser dito) é que houve mudança: alguma coisa mudou quanto às contribuições sociais.

E, no ponto, o que mudou?

Foram introduzidos novos requisitos; foram impostas novas exigências. Numa síntese, foram estabelecidas novas limitações ao poder de tributar por meio de contribuições sociais.

Quais limitações?

Ao que se verifica, com as alterações havidas, a União continuou com a competência para instituir as mesmas contribuições (a saber, **contribuições sociais, contribuições de intervenção no domínio econômico e contribuições de interesse das categorias** profissionais ou econômicas), só que a EC 33/01 restringiu um dos elementos da exação, qual seja, a **base de cálculo**, para somente permitir que estas fossem ou o **faturamento**, a **receita bruta**, o **valor da operação** e, no caso de importação, o **valor aduaneiro**.

Deveras, restou muito restringido o âmbito de instituição das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico: elas, além de obedecer a finalidade indicada no caput do art. 149 da CF, também somente podem ter como base de cálculo ou o **faturamento**, ou a **receita bruta**, ou o **valor da operação** ou, no caso de importação, o **valor aduaneiro**, sem que se perca de vista que cada um desses vocábulos têm significado jurídico próprio.

O Prof. Marco Aurélio Greco, nos comentários ao art. 149 da CF na obra "*Comentários à Constituição do Brasil*", de J.J. Canotilho, Gilmar Ferreira Mendes, Ingo Wolfgang Sarlet e Lênio Luiz Streck (Coordenadores), Ed. Saraiva, 2013 (3.ª tiragem 2014), p. 1624, alude às consequências de se (tentar) instituir contribuição social ou CIDE que tenha base de cálculo diversa das acima elencadas. Diz ele:

*"A primeira é semelhante ao que ocorre com as alíquotas. A enumeração, pelo dispositivo constitucional, de quatro bases de cálculo sobre as quais poderá se aplicar a alíquota ad valorem exclui a possibilidade de existir uma quinta base de cálculo. É uma enumeração taxativa de bases de cálculo; não fosse assim não haveria necessidade nem razão para tal previsão, bastaria a previsão anterior para validar quaisquer bases de cálculo desde que atendidos os critérios gerais aplicáveis à figura (compatibilidade com o fato gerador etc.)".*

Assim, após a Emenda Constitucional n. 33/2001, não mais se autoriza a incidência de contribuição social geral sobre base de cálculo diversa daquela constitucionalmente prevista, pois tal emenda alterou a sistemática das contribuições previstas no aludido 149, prevendo, dentre outras matérias, apenas o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro como bases para o cálculo das exações quando se tratar de alíquota *'ad valorem'*.

Deste modo, na nova ordem constitucional, a partir da Emenda n. 33/2001, a folha de salários não se encontra no rol das bases de incidências possíveis desses tributos, de maneira que a incidência dessas contribuições sobre a folha de salários revela-se inconstitucional.

No tocante ao pedido de **compensação**, observo que o art. 89 da Lei 8.212/91 prevê que os indébitos advindos de contribuições previdenciárias, contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições destinadas a terceiros podem ser restituídos ou compensados, de acordo com regulamentação da Receita Federal do Brasil.

O art. 74 da Lei 9.430/96 possibilita a compensação de débitos relativos a quaisquer tributos e contribuições administrativos pela Secretaria da Receita Federal. Embora, de forma mais restritiva, a IN 1717/2001 vede expressamente a compensação de contribuições destinadas a outras entidades e fundos, o STJ, quanto às até então vigentes a IN RFB 900/08 (art. 47) e IN RFB 1.300/12 (art. 59), já se manifestou no sentido de que tal vedação **extrapola** o poder regulamentar, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, AS HORAS EXTRAS E O RESPECTIVO ADICIONAL. INDÉBITO DECORRENTE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA TERCEIROS OU FUNDOS. COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE. POSSIBILIDADE. IN'S RFB 900/2008 E 1.300/2012. EXORBITÂNCIA DA FUNÇÃO REGULAMENTAR. 1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. A Primeira Seção desta Corte Superior, ao julgar os Recursos Especiais 1.230.957/CE e 1.358.281/SP, no rito do art. 543-C do CPC, consolidou os seguintes entendimentos, respectivamente: (i) incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre os valores pagos a título de salário-maternidade; e (ii) incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre o adicional de horas extras. 3. Hipótese em que a sociedade empresária recorrente pretende compensar créditos oriundos do pagamento indevido de contribuições previdenciárias para terceiros ou fundos. O Tribunal de origem negou referida pretensão com base nos arts. 47 da IN RFB 900/2008; e 59 da IN RFB 1.300/2012. 4. As IN's RFB 900/2008 e 1.300/2012, no lugar de estabelecerem os termos e condições a que se referem o art. 89, caput, da Lei n. 8.212/91, simplesmente vedaram a compensação pelo sujeito passivo. Desse modo, encontram-se evadidas de ilegalidade, porquanto exorbitam sua função meramente regulamentar. 5. Aplicação dos arts. 66 da Lei n. 8.383, de 1991, 39 da Lei n. 9.250, de 1995, e 89 da Lei n. 8.212, de 1991, no sentido de que o indébito referente às contribuições previdenciárias (cota patronal) e destinadas a terceiros pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observando, contudo, a limitação constante do art. 170-A do CTN. Inaplicabilidade do art. 74 da Lei n. 9.430, de 1996 ao caso, conforme determina o art. 26 da Lei n. 11.457, de 2007. 6. Recurso especial provido em parte para declarar o direito de a sociedade empresária recorrente compensar as contribuições previdenciárias para terceiros ou fundos com tributo de mesma espécie e destinação constitucional. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. A jurisprudência desta Corte Superior, alinhando-se ao entendimento adotado pelo Pleno do STF, firmou-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre as verbas referentes a auxílio-transporte, mesmo que pagas em pecúnia. 3. Recurso especial da União (Fazenda Nacional) a que se nega provimento.

(RESP 201403034618 / STJ - SEGUNDA TURMA / MIN. OG FERNANDES / DJE DATA:06/03/2015 - destaque)

Assim, com as considerações acima acerca da possibilidade de compensação do indébito, há que ser reconhecido o direito da impetrante, respeitado o prazo prescricional de **5 (cinco) anos** antecedentes ao ajuizamento da presente ação.

Tendo a impetrante pedido o "reconhecimento" do direito à restituição e à compensação, quero deixar claro que aqui somente se reconhecerá o direito à **exclusão** pretendida para que, a partir disso, a impetrante apure seu crédito e o apresente ao fisco para o fim de **proceder à compensação**, na conformidade do art. 74 da Lei 9.430/96<sup>[1]</sup>.

O que quero deixar claro é que neste MS, que não se confunde com ação de cobrança, **não se discute o quantum debeat**, o qual deverá ser apurado pela própria impetrante e apresentado ao fisco mediante **declaração de compensação**, que o homologará ou não, conforme entender que tenha sido corretamente apurado ou não. Por óbvio, o crédito apurado como compensável deixará de homologado pela autoridade fiscal em não havendo concordância com os cálculos apresentados, cuja etapa, enfático, não mais dirá respeito à presente ação mandamental, na qual, como frisei, somente se cuidou do *an debeat* visando à formação do presente título que instruirá a declaração de compensação ou, eventualmente, uma execução judicial em ação própria, a que não se presta a ação mandamental, que, por sua natureza, é destituída de fase executiva.

Em suma, nesta ação mandamental **não se processará liquidação ou execução**, a uma, por ser o MS instrumento processual inadequado, e, a duas, porque aqui não se discutiu o *quantum debeat*.

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e, confirmando a **liminar, CONCEDO A SEGURANÇA** para assegurar o direito da impetrante de não recolher as **contribuições destinadas** ao Salário-Educação (FNDE), INCRA, SENAI, SESI, SESC, SENAC e SEBRAE, que tenham como base de cálculo a folha de salários.

Em consequência, **reconheço** o direito da impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos contados do ajuizamento da presente demanda, observado o art. 170-A do CTN e as disposições da Lei 11.457/2007.

Os valores, a serem apurados **pela própria impetrante**, constituirão crédito seu que poderá ser por ela apresentado ao Fisco mediante **declaração de compensação**, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96

A correção monetária dos créditos apurados far-se-á do pagamento indevido até a data da apuração, mediante a aplicação exclusiva da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

**P.I. Ofício-se.**

[1] Não se desconhece a existência de repercussão geral no RE 630.898, *leading case* do Tema 495 – Referibilidade e natureza jurídica d contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001.

[2] Nesse sentido, o E. STF se manifestou no AI nº 622.981 e no RE 396.266

[3] Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013).

§ 1.º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

**SÃO PAULO, 27 de outubro de 2020.**

7990

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012732-38.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TAPPS TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LALENA DOS SANTOS VIEIRA - RJ227170, JOAO RICARDO DE OLIVEIRA FREITAS - SP422051, DIEGO SILVA DE CARVALHO TEIXEIRA - RJ144980

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

SENTENÇA

## Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por TAPPS TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA., em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP, objetivando, em sede de liminar, provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que analise e conclua do PER/DCOMP n. 11998.81686.020519.1.2.04-3893 transmitido em 02/05/2019.

Narra o impetrante, em suma, que referido pedido de restituição até o presente momento não fora concluído, o que contraria o prazo máximo de 360 dias previsto no artigo 24 da Lei n. 11.457/07.

A inicial foi instruída com documentos.

A decisão de ID 35483003 **deferiu** em parte pedido liminar.

A autoridade informou a necessidade de apresentação de documentos suplementares pela impetrante no processo administrativo (ID 359889254), razão pela qual a alegação de descumprimento da liminar foi afastada.

Após o parecer do Ministério Público Federal e a ciência das partes, vieram os autos conclusos para sentença.

## É o relatório.

### Fundamento e DECIDO.

O pedido é parcialmente procedente.

É fato notório que os órgãos fazendários não têm conseguido apreciar os requerimentos administrativos que lhe são dirigidos em prazos razoáveis, o que tem causado sérias dificuldades aos contribuintes. E não é razoável penalizar o administrado por fato a ele não imputável, como a morosidade administrativa.

Vale ressaltar que o ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito a um serviço público eficiente e contínuo, não podendo a ineficiência desse serviço acarretar um sacrifício desmesurado aos interesses dos particulares, mormente quando já decorrido prazo mais que razoável para a ré apreciar os pedidos administrativos em comento.

Como se sabe, até o advento da Lei n.º 11.457/2007, o prazo para que a autoridade fiscal proferisse decisão era de 30 (trinta) dias (art. 49 da Lei n.º 9.784/99), contados da data do término do prazo para a instrução do processo. **A partir de então, o prazo passou a ser de até 360 (trezentos e sessenta) dias da data do protocolo administrativo** (art. 24 da Lei n.º 11.457/07). *In verbis*:

*"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."*

Assim, nos termos do artigo supra, a conclusão de todos os **processos administrativos fiscais** protocolados após a vigência da Lei 11.457/07 deve ocorrer no prazo máximo de 360 dias, contados do protocolo ou transmissão do pedido, haja vista a especialidade da norma.

Trago à colação, decisão proferida em caso análogo:

*"TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEIS N.ºS 9.784 E 11.457. DEMORA NO EXAME DE PEDIDO DE RESSARCIMENTO. Antes da edição da Lei n.º 11.457, de 2007, era assente na jurisprudência o entendimento no sentido de que, à míngua de lei específica, impunha-se a observância do prazo previsto no art. 49 da Lei n.º 9.784/99 - 30 (trinta) dias contados do encerramento da instrução -, para a apreciação do pedido formulado pelo contribuinte perante o Fisco, por força de sua aplicação subsidiária aos processos administrativos no âmbito da Administração Pública Federal direta e indireta, nos termos dos arts. 1.º e 69. A demora na análise de tais pedidos configurava por si só conduta ilegal quando extrapolado o prazo legal, cuja aplicação, repita-se, era amplamente admitida no âmbito do processo administrativo-fiscal. Com a novel Lei (n.º 11.457/2007), tornou-se obrigatória a prolação de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." (TRF4 - REOAC 200871070032029 - REOAC - REMESSA EX OFFICIO EMAÇ.ÃO CIVEL - VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA - PRIMEIRA TURMA - D.E. 26/01/2010).*

Dessa forma, observo que **houve mora** da autoridade impetrada quanto ao pedido restituição protocolado em 02/05/2019, pois este, até o presente momento, encontra-se pendente de análise.

Em relação ao pedido de imediata restituição, a pretensão da impetrante não comporta acolhimento.

Deveras, uma vez analisado o processo administrativo, a Administração deve adotar as medidas (subsequentes) previstas nos artigos 97 e 97-A, inciso III, da **IN/RFB 1717/2017**, que estabelece normas sobre restituição, compensação, ressarcimento e reembolso, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Dispõe o artigo 97 da IN 1717/2017:

*Art. 97. No prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, contado da data em que a compensação for promovida de ofício ou em que for apresentada a declaração de compensação, compete à RFB adotar os seguintes procedimentos: [\(Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB n.º 1810, de 13 de junho de 2018\)](#)*

*I - debitar o valor bruto da restituição, acrescido de juros, se cabíveis, ou do ressarcimento, à conta do tributo respectivo; e [\(Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB n.º 1810, de 13 de junho de 2018\)](#)*

*II - creditar o montante utilizado para a quitação dos débitos à conta do respectivo tributo e dos respectivos acréscimos e encargos legais, quando devidos.*

*[\(Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB n.º 1810, de 13 de junho de 2018\)](#)*

*§ 1º Na hipótese em que a compensação for considerada não homologada ou não declarada, os procedimentos de que tratam os incisos I e II do caput deverão ser revertidos.*

*[\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB n.º 1810, de 13 de junho de 2018\)](#)*

(...)

*Art. 97-A. Homologada a compensação declarada, expressa ou tacitamente, ou efetuada a compensação de ofício, a unidade da RFB adotará os seguintes procedimentos:*

*[\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB n.º 1810, de 13 de junho de 2018\)](#)*

*I - registrar a compensação nos sistemas de informação da RFB que contenham informações relativas a pagamentos e compensações;*

*[\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB n.º 1810, de 13 de junho de 2018\)](#)*

*II - certificará, se for o caso:*

*[\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB n.º 1810, de 13 de junho de 2018\)](#)*

*a) no pedido de restituição ou de ressarcimento, qual o valor utilizado na quitação de débitos e, se for o caso, o saldo a ser restituído ou ressarcido; e*

*[\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB n.º 1810, de 13 de junho de 2018\)](#)*

*b) no processo de cobrança, qual o montante do crédito tributário extinto pela compensação e, sendo o caso, o saldo remanescente do débito; e*

*[\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB n.º 1810, de 13 de junho de 2018\)](#)*

*III - expedirá aviso de cobrança, na hipótese de saldo remanescente de débito, ou ordem bancária, na hipótese de remanescer saldo a restituir ou a ressarcir depois de efetuada a compensação de ofício.*

*[\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB n.º 1810, de 13 de junho de 2018\)](#)*

Todavia, o pagamento de créditos reconhecidos em pedido de restituição obedece aos trâmites da lei, em especial à **ordem cronológica estabelecida pelo Tesouro Nacional e à dotação orçamentária**, de modo que não cabe ao Poder Judiciário interferir em tal processamento.

Assim, somente se pode acolher a pretensão da autora para que, analisado o pedido e reconhecida a existência de crédito, seja adotada alguma das providências do artigo acima transcrito.

Isso posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido**, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil e, **confirmando a liminar** (a que já fora dado integral cumprimento), **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise do PER/DCOMP n. 11998.81686.020519.1.2.04-3893 transmitido em 02/05/2019, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.

Em caso de decisão administrativa favorável ao contribuinte, a compensação de valores deverá observar os parâmetros da **Instrução Normativa da RFB n. 1717, de 17/07/2017**.

Tendo em vista a necessidade de diligências de cujo ônus é incumbida ao impetrante, o prazo ora fixado ficará suspenso até o seu cumprimento.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, por disposição do art. 25 da Lei 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

**P.I. Ofício-se.**

**SÃO PAULO, 27 de outubro de 2020.**

7990

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010799-30.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ZENEGA TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE VICENTE PASQUALI DE MORAES - RS65670

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP

## SENTENÇA

### Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **ZENEGA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.**, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (DERAT/SP)**, visando a obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade das contribuições sociais destinadas ao Salário-Educação.

Narra a impetrante, em suma, que, no desempenho de suas atividades, sujeita-se ao recolhimento das contribuições destinadas ao FNDE (salário-educação), incidentes sobre a folha de salários.

Alega, em suma, que, após o advento da EC n. 33, de 11/12/91, publicada no DOU de 12/12/2001, que alterou significativamente o art. 149 da Carta Magna, a incidência das contribuições sociais gerais e contribuições de intervenção de domínio econômico ficaram restritas às bases de cálculos ali estabelecidas, quais sejam: faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

Com a inicial vieram documentos.

Houve emenda à inicial (ID 35543898).

Diante da ausência de pedido liminar, a d. autoridade foi notificada e **prestou informações** (ID 37425465). Como preliminar, aduz a inadequação da via eleita e, no mérito, pugna pela denegação da segurança.

Após a ciência do Ministério Público Federal, vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Fundamento e DECIDO.**

Inicialmente, rejeito a preliminar aduzida, uma vez que, na condição de **contribuinte**, a impetrante detém interesse em ver reconhecida a limitação da base de cálculo das contribuições destinadas às entidades terceiras.

No mérito, o pedido é procedente.

As contribuições destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao **INCRA**<sup>[1]</sup>, ao **FNDE** e ao sistema (S) sindical (**SESI**, **SEBRAE**, **SENAI** e **SESI** etc<sup>[2]</sup>) revestem-se da natureza de **contribuições sociais de intervenção no domínio econômico**, inseridas no contexto da concretização da cláusula pétrea da valorização do trabalho e dignificação do trabalhador a serem suportadas por todas as empresas, *ex vi* da relação jurídica direta entre o capital e o trabalho, independentemente da natureza e objeto social delas.

As exações previstas no art. 149, da Constituição Federal, não demandam a edição de lei complementar quando mencionadas nos incisos do art. 195, tendo em vista que o artigo 146, III refere-se a essa determinação quando se tratar de estabelecimento de normas gerais em matéria de legislação tributária (obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência), papel cumprido pelo Código Tributário Nacional que, como sabemos, foi recepcionada pela vigente Constituição com status de Lei Complementar.

As contribuições a terceiros são arrecadadas pela Previdência Social e repassadas às entidades respectivas, "que estão fora do sistema de seguridade social", destinadas, entre outras finalidades, a financiar atividades que visem ao aperfeiçoamento profissional e à melhoria do bem-estar social dos trabalhadores correlatos - e ao salário-educação (FNDE), **exações que a jurisprudência abona por legais e constitucionais** (STF, AI nº 622.981; RE nº 396.266).

Dispõe o artigo 149:

*"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e II, sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo".*

Todas as contribuições, sejam as previdenciárias ou as de terceiros, possuem como base de cálculo a **folha de salários**, conceito mais amplo do que o de remuneração previsto no inciso I do artigo 22 da Lei n. 8.212/91.

Todavia, tenho que se sustenta a tese defendida pelo impetrante, no sentido de que, após o advento da EC n. 33, de 11/12/91, publicada no DOU de 12/12/2001, que alterou significativamente o art. 149 da Carta Magna, a incidência das contribuições sociais gerais e contribuições de intervenção de domínio econômico ficaram restritas às bases de cálculos ali estabelecidas, quais sejam: faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

Explico.

Como se sabe, a Constituição Federal atribui competências tributárias aos entes federados. Na distribuição feita pelo constituinte, à União Federal tocou, além da instituição de impostos e taxas, também a de contribuições.

No exercício da competência que lhe foi atribuída e valendo-se de um vasto elenco de materialidades indicadas como hipóteses de incidência, foi o ente político autorizado a instituir tributos em razão de um "por que", quer à vista na manifestação de capacidade contributiva (impostos), quer à vista de uma atividade estatal (taxas). No caso da União Federal, também foi autorizada a instituir e cobrar outro tipo de tributo (as contribuições), à vista de um "para que", consistente em algo a ser obtido ou alcançado por meio de uma política estatal.

Nesse campo de atuação tributante, a União não teve balizadas as materialidades – como no caso dos impostos e taxas – ficando livre tanto quanto o permitisse seu âmbito de criatividade para a instituição de contribuições. A limitação imposta pelo constituinte originário não passou da indicação de finalidades a serem alcançadas com os recursos a serem obtidos com as contribuições. Para isso, cingiu-se o constituinte, no texto original da Carta Magna, a **enumerar as espécies de contribuições** que poderiam ser instituídas para fazer frente às finalidades a elas correspondentes: a) **contribuições sociais** (que englobam as contribuições gerais, as previdenciárias enumeradas na CF e outras contribuições previdenciárias), b) as **contribuições de intervenção no domínio econômico** e c) as **contribuições de interesse das categorias** profissionais ou econômicas.

Embora esse rol de contribuições representasse alguma limitação (não poderia a União instituir contribuição fora dessas finalidades), havemos de convir que ainda restava ao ente tributante (União) um gigantesco âmbito de atuação na instituição de contribuição: poderia avançar até onde sua criatividade o levasse, desde que dentro do âmbito posto, isto é, desde que respeitasse as finalidades indicadas.

Ocorre que a Emenda Constitucional n.º 33, de 11 de dezembro de 2001, introduziu importantes limitações à competência tributária da União no que toca às contribuições.

Deveras, mantendo o caput do art. 149 (dispositivo que o STF, no julgamento das ADI 2.556 e 2.568, disse que era de obrigatória observância), a EC 33/01, acrescentou parágrafos ao aludido artigo, entre eles o § 2.º, que estabelece:

*§ 2º - As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Alterado pela EC-000.033-2001)*

*I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;*

*II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;*

*III - poderão ter alíquotas:*

*a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;*

*b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.*

Repis: isso não constava do texto originário.

Se não constava na Constituição e agora consta, a conclusão óbvia (mas o óbvio deve ser dito) é que houve mudança: alguma coisa mudou quanto às contribuições sociais.

E, no ponto, o que mudou?

Foram introduzidos novos requisitos; foram impostas novas exigências. Numa síntese, foram estabelecidas novas limitações ao poder de tributar por meio de contribuições sociais.

Quais limitações?

Ao que se verifica, com as alterações havidas, a União continuou com a competência para instituir as mesmas contribuições (a saber, **contribuições sociais, contribuições de intervenção no domínio econômico e contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas**), só que a EC 33/01 restringiu um dos elementos da exação, qual seja, a **base de cálculo**, para somente permitir que estas fossem ou o **faturamento**, a **receita bruta**, o **valor da operação** e, no caso de importação, o **valor aduaneiro**.

Deveras, restou muito restringido o âmbito de instituição das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico: elas, além de obedecer a finalidade indicada no caput do art. 149 da CF, também somente podem ter como base de cálculo ou o **faturamento**, ou a **receita bruta**, ou o **valor da operação** ou, no caso de importação, o **valor aduaneiro**, sem que se perca de vista que cada um desses vocábulos têm significado jurídico próprio.

O Prof. Marco Aurélio Greco, nos comentários ao art. 149 da CF na obra “*Comentários à Constituição do Brasil*”, de J.J. Canotilho, Gilmar Ferreira Mendes, Ingo Wolfgang Sarlet e Lênio Luiz Streck (Coordenadores), Ed. Saraiva, 2013 (3.ª tiragem 2014), p. 1624, alude às consequências de se (tentar) instituir contribuição social ou CIDE que tenha base de cálculo diversa das acima elencadas. Diz ele:

*“A primeira é semelhante ao que ocorre com as alíquotas. A enumeração, pelo dispositivo constitucional, de quatro bases de cálculo sobre as quais poderá se aplicar a alíquota ad valorem exclui a possibilidade de existir uma quinta base de cálculo. É uma enumeração taxativa de bases de cálculo; não fosse assim não haveria necessidade nem razão para tal previsão, bastaria a previsão anterior para validar quaisquer bases de cálculo desde que atendidos os critérios gerais aplicáveis à figura (compatibilidade com o fato gerador etc.)”.*

Assim, após a Emenda Constitucional n. 33/2001, não mais se autoriza a incidência de contribuição social geral sobre base de cálculo diversa daquela constitucionalmente prevista, pois tal emenda alterou a sistemática das contribuições previstas no aludido 149, prevendo, dentre outras matérias, apenas o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro como bases para o cálculo das exações quando se tratar de alíquota *“ad valorem”*.

Deste modo, na nova ordem constitucional, a partir da Emenda n. 33/2001, a folha de salários não se encontra no rol das bases de incidências possíveis desses tributos, de maneira que a incidência dessas contribuições sobre a folha de salários revela-se inconstitucional.

No tocante ao pedido de **compensação**, observo que o art. 89 da Lei 8.212/91 prevê que os indébitos advindos de contribuições previdenciárias, contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições destinadas a terceiros podem ser restituídos ou compensados, de acordo com regulamentação da Receita Federal do Brasil.

O art. 74 da Lei 9.430/96 possibilita a compensação de débitos relativos a quaisquer tributos e contribuições administrativos pela Secretaria da Receita Federal. Embora, de forma mais restritiva, a IN 1717/2001 vede expressamente a compensação de contribuições destinadas a outras entidades e fundos, o STJ, quanto à até então vigentes a IN RFB 900/08 (art. 47) e IN RFB 1.300/12 (art. 59), já se manifestou no sentido de que tal vedação **extrapola** o poder regulamentar, nos seguintes termos:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, AS HORAS EXTRAS E O RESPECTIVO ADICIONAL. INDÉBITO DECORRENTE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA TERCEIROS OU FUNDOS. COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE. POSSIBILIDADE. IN'S RFB 900/2008 E 1.300/2012. EXORBITÂNCIA DA FUNÇÃO REGULAMENTAR. 1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. A Primeira Seção desta Corte Superior, ao julgar os Recursos Especiais 1.230.957/CE e 1.358.281/SP, no rito do art. 543-C do CPC, consolidou os seguintes entendimentos, respectivamente: (i) incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre os valores pagos a título de salário-maternidade; e (ii) incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre o adicional de horas extras. 3. Hipótese em que a sociedade empresária recorrente pretende compensar créditos oriundos do pagamento indevido de contribuições previdenciárias para terceiros ou fundos. O Tribunal de origem negou referida pretensão com base nos arts. 47 da IN RFB 900/2008; e 59 da IN RFB 1.300/2012. 4. As IN's RFB 900/2008 e 1.300/2012, no lugar de estabelecerem os termos e condições a que se referem o art. 89, caput, da Lei n. 8.212/91, simplesmente vedaram a compensação pelo sujeito passivo. Desse modo, encontram-se evadidas de ilegalidade, porquanto exorbitam sua função meramente regulamentar. 5. Aplicação dos arts. 66 da Lei n. 8.383, de 1991, 39 da Lei n. 9.250, de 1995, e 89 da Lei n. 8.212, de 1991, no sentido de que o indébito referente às contribuições previdenciárias (cota patronal) e destinadas a terceiros pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observando, contudo, a limitação constante do art. 170-A do CTN. Inaplicabilidade do art. 74 da Lei n. 9.430, de 1996 ao caso, conforme determina o art. 26 da Lei n. 11.457, de 2007. 6. Recurso especial provido em parte para declarar o direito de a sociedade empresária recorrente compensar as contribuições previdenciárias para terceiros ou fundos com tributo de mesma espécie e destinação constitucional. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. A jurisprudência desta Corte Superior, alinhando-se ao entendimento adotado pelo Pleno do STF, firmou-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre as verbas referentes a auxílio-transporte, mesmo que pagas em pecúnia. 3. Recurso especial da União (Fazenda Nacional) a que se nega provimento.*

(RESP 201403034618 / STJ - SEGUNDA TURMA / MIN. OG FERNANDES / DJE DATA:06/03/2015 - destaqui)

Assim, com as considerações acima acerca da possibilidade de compensação do indébito, há que ser reconhecido o direito da impetrante, respeitado o prazo prescricional de **5 (cinco) anos** antecedentes ao ajuizamento da presente ação.

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e, confirmando a liminar, **CONCEDO A SEGURANÇA** para assegurar o direito da impetrante de não recolher as **contribuições destinadas ao Salário-Educação (FNDE)**, que tenham como base de cálculo a folha de salários.

Em consequência, **reconheço** o direito da impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos contados do ajuizamento da presente demanda, observado o art. 170-A do CTN e as disposições da Lei 11.457/2007.

Os valores, a serem apurados **pela própria impetrante**, constituirão crédito seu que poderá ser por ela apresentado ao Fisco mediante **declaração de compensação**, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96

A correção monetária dos créditos apurados far-se-á do pagamento indevido até a data da apuração, mediante a aplicação exclusiva da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.I. Ofício-se.

[1] Não se desconhece a existência de repercussão geral no RE 630.898, *leading case* do Tema 495 – Referibilidade e natureza jurídica d contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001.

[2] Nesse sentido, o E. STF se manifestou no AI nº 622.981 e no RE 396.266.

SÃO PAULO, 27 de outubro de 2020.

7990

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014025-41.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDNA BARROS DE CASTRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDREONI - SP107326, MARIA DA CONCEICAO DE ABREU - SP89230

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

ID 40350267 – Manifestem-se as partes acerca da informação do PAB da CEF, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornemos autos conclusos para se proceder ao cancelamento da transformação em pagamento definitivo da UNIÃO.

Int.

SÃO PAULO, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0663726-25.1991.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FEDERAL-MOGUL ELECTRICAL DO BRASIL LTDA., LOESER, BLANCHETE HADAD ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO LOESER - SP120084

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO LOESER - SP120084

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos etc.

**ID 40853253/40853254:** Antes da transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal para pagamento, dê-se ciência às partes acerca do inteiro teor da minuta, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017.

Observe que as partes podem acompanhar o processamento da requisição no site do Tribunal (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>).

Por fim, aguarde-se a informação de liberação dos pagamentos requisitados (arquivo - sobrestados) para posterior ciência às partes e extinção do cumprimento de sentença.

Int.

SÃO PAULO, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017814-84.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR:ADRIANA APARECIDA ORTIZ DE GODOY

Advogado do(a) AUTOR: ANANIAS FELIPE SANTIAGO - SP230055

REU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos.

ID 4024507 – Reconsidero a primeira parte do despacho (ID 40404523) e DESIGNO a perícia médica para **04.02.2021 às 16 horas**.

Intime-se pessoalmente a parte autora a comparecer ao consultório médico localizado na Av. Pedroso de Moraes, 517, cj 31 – Pinheiros, São Paulo/SP (próximo à estação Faria Lima do Metro - linha Amarela).

Com a juntada do laudo pericial, que deverá ser confeccionado no prazo de 30 dias, intem-se as partes para manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após e nada sendo requerido, promova a Secretaria a solicitação de pagamento dos honorários arbitrados em favor do perito (três vezes o valor máximo), nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, conforme arbitrado na decisão ID 29873349.

Por fim, tornemos autos conclusos para julgamento.

Int.

**SÃO PAULO, 27 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005853-57.2007.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE DIAS DO NASCIMENTO, MARTA APARECIDA DOS SANTOS NASCIMENTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI - SP254684, LUCIANE DE MENEZES ADAO - SP222927, ADILSON MACHADO - RS45588-A, CAMILA JOHNSON CENTENO ANTOLINI - RS67434

Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI - SP254684, LUCIANE DE MENEZES ADAO - SP222927, ADILSON MACHADO - RS45588-A, CAMILA JOHNSON CENTENO ANTOLINI - RS67434

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S.A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

Advogados do(a) EXECUTADO: VIVIAN LEINZ - SP208037, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

#### DESPACHO

Vistos.

ID 40571677 – De fato, procedem as argumentações da parte exequente. Contudo e considerando as medidas de contenção da pandemia da covid-19, **CONCEDO** ao Banco do Brasil o **prazo improrrogável** de 15 (quinze) para dar cumprimento a decisão judicial (ID 30519725), sob pena de aplicação da multa diária sem prejuízo da adoção de outras medidas executórias.

Após, tornemos autos conclusos para prosseguimento da execução.

Int.

**São PAULO, 27 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007381-71.2007.4.03.6183 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA DAS GRACAS BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: SHELA DOS SANTOS LIMA - SP216438, SHERLE DOS SANTOS LIMA - SP279014

REU: MARIO COLLADO AMADOR, LUZINETE DA ROCHA

Advogados do(a) REU: VINICIUS BUGALHO - SP137157, ALEXANDRE LUIS MENDONCA ROLLO - SP128014

Advogados do(a) REU: VINICIUS BUGALHO - SP137157, ALEXANDRE LUIS MENDONCA ROLLO - SP128014

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação originada do parcial reconhecimento de incompetência, pelo MM. Juízo da 42ª Vara do Trabalho de São Paulo, referente à reclamação apresentada por MARIAS DAS GRAÇAS BARBOSA, em face de LUZINETE DA ROCHA COLLADO e MARIO COLLADO AMADOR.

No âmbito da **Justiça do Trabalho**, o corréu MARIO COLLADO AMADOR procedeu à anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social da autora, o que ensejou a extinção do feito nos termos do art. 269, II do Código de Processo Civil de 1973 e, no tocante ao pedido de **comprovação de recolhimento de contribuição previdenciária**, foi reconhecida a incompetência absoluta, com determinação de remessa do feito à Justiça Federal (ID 14022400).

Após a redistribuição dos autos e resolução do Conflito de Competência suscitado pela 1ª Vara Previdenciária de São Paulo, **fixou-se a competência desta 25ª Vara Cível** (ID 14022400 – páginas 71/75).

O julgamento do feito foi convertido em diligência, para se proceder à citação da corré Luzinete da Rocha (ID 22162174).

Citada, esta apresentou contestação, aduzindo a sua ilegitimidade passiva e a ausência de interesse da parte autora e pugrando pela produção de provas.

É o breve relato, decido.

A presente demanda, como já há muito especificado, cinge-se à **comprovação**, por parte dos réus, do **recolhimento das contribuições previdenciárias**, justificada a presença da União Federal, pelos efeitos reflexos à presente demanda, pois, como constatado pela Fazenda Nacional, “no período de 01/07/99 a 06/08/2006, não constam recolhimentos para o PIS nº 1.079.081.445-2 referentes à contribuição previdenciária” (ID 14022400 – página 122).

Tratando-se, portanto, de questão que independe de dilação probatória, uma vez que nos termos do art. 14, inciso II da Lei 8.213/91, é empregador doméstico “a pessoa ou família que admite a seu serviço, sem finalidade lucrativa, empregado doméstico” e que, nesse diapasão, é **solidária** a responsabilidade ora discutida (a saber, a comprovação de recolhimento das contribuições previdenciárias), **INDEFIRO** os pedidos de produção de prova testemunhal.

E, por decorrência de já se haver delimitado a existência de relação de emprego, rejeito a alegada ilegitimidade passiva, pois ainda que a corré aduza que no ano de 2002 se divorciou do Sr. Mario Collado Amador, a ausência de comprovação abarca também período anterior à referida data.

Intimem-se as partes e, nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

**SÃO PAULO, 27 de outubro de 2020.**

7990

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010929-62.2020.4.03.6183 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA DOS ANJOS SOARES MOREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796

IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DA CENTRAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIOS - CEAB/RD/SR I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança impetrado por **MARIA DOS ANJOS SOARES ROBRIGUES** (CPF n. 927.448.934-04) em face do **GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS da Central de Análise de Benefícios**, visando a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo n. 1178415819, protocolado **02/04/2020**.

Alega o impetrante, em suma, que requereu o benefício de aposentadoria e, desde 02/04/2020, seu requerimento não tem andamento, violando, assim, o prazo de 30 (trinta) dias estabelecido na Lei n. 9.784/99.

Como inicial vieram documentos.

Inicialmente distribuído ao juízo da Vara Previdenciária de São Paulo, o presente feito foi redistribuído a esta 25ª Vara Cível, em razão da decisão que declinou da competência (ID 38289275).

Houve emenda à inicial (ID 40834512)

Vieram os autos conclusos.

**Brevemente relatado. Decido.**

Presentes os requisitos autorizadores da liminar requerida.

Porque submetida, entre outros, ao **Princípio da eficiência** (CF, art. 37, caput), a Administração Pública tem o dever de se pronunciar em **prazo razoável** sobre pleito a ela dirigido, formulado em Processo Administrativo, **seja para deferir ou para negar a pretensão**. Esse prazo razoável não pode exceder àquele estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99 (“*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada*”).

Vale dizer: diante de um pedido e formalizado o PA, a Administração deve se pronunciar conclusivamente no **prazo de 30 dias**. No caso dos autos, já tendo se escoado o referido prazo, tem-se como configurada a plausibilidade dos fundamentos do pedido.

No entanto, não cabe ao Poder Judiciário iniscuir-se no mérito das decisões administrativas tampouco substituir a Administração na análise dos requisitos do ato administrativo (no caso, da concessão da aposentadoria).

O controle judicial dos processos administrativos cinge-se à constatação da existência de vícios capazes de ensejar sua nulidade, sendo possível adentrar ao mérito administrativo naquelas hipóteses em que, ainda que se cuide de espaço de atuação política reservado ao administrador, as decisões se revelem arbitrárias e dissonantes da finalidade pública.

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo n. 1178415819, protocolado **02/04/2020, no prazo de 10 (dez) dias**, salvo se apontar, em decisão fundamentada, eventuais razões que legalmente justifiquem a impossibilidade de proceder à análise aqui determinada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra a presente decisão, bem como para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomemos autos conclusos para sentença.

**DEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Anote-se.**

**P.I. Oficie-se.**

**SÃO PAULO, 27 de outubro de 2020.**

5818

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020670-84.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL, CULTURAL E ASSISTENCIAL NACIONAL

Advogado do(a) AUTOR: LUCIA HELENA BESERRA DE MORAES - CE13199

REU: AMAZONIA AZUL TECNOLOGIAS DE DEFESA S.A - AMAZUL

#### DECISÃO

Vistos etc.

ID 40836029: trata-se de pedido de **reconsideração** da decisão de ID 40482619 que postergou a análise do pedido de tutela provisória de urgência para após a vinda da contestação, sob a alegação de ocorrência de “fato novo”, uma vez que “a *AMAZUL*, em 22 de outubro de 2020, encaminhou via e-mail, a este *IDECAN*, de forma antecipada, eis que oficialmente enviará pelos *CORREIOS*, Decisão em Recurso Administrativo nos autos do *NUP 61985.000651/2020-18, NEGANDO provimento ao Recurso Administrativo interposto pelo ora Autor*”.

Pois bem

Como se sabe, a apreciação do pedido de tutela após a apresentação da contestação assegura à parte contrária o direito de se manifestar e de defender seus interesses. Além do mais, a prudente posterga da apreciação do pedido liminar atende ao amadurecimento da questão litigiosa pelo próprio magistrado, sendo, pois, legítima a prévia oitiva da parte contrária.

Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: “*A parte não tem nenhum direito subjetivo à obtenção de uma medida liminar; de outro lado, o Juiz tem todo o direito de ouvir o réu antes de apreciar o pedido de liminar quando entender necessário, porque a sua função constitucional é atribuir jurisdição o mais correta possível, e não atender a ‘pressa’ de qualquer das partes; mesmo porque as medidas inaudita et altera pars devem ser a exceção, e não a regra, em face do princípio do contraditório que emerge da Constituição*” (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0002066-06.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 12/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2015).

Após, com a vinda da resposta da ré, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido antecipatório.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 27 de outubro de 2020.**

5818

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020994-79.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: COMERCIO VAREJISTA DE COMBUSTIVEIS FIG LTDA, IVAN VIANA PINTO, FELIPE ALVES VIANA PINTO, MARIA DA GLORIA ALVES VIANA PINTO

Advogados do(a) EXECUTADO: OSMAR BOSI - SP327746, ADRIANO RODRIGUES - SP242251  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO RODRIGUES - SP242251  
Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANO RODRIGUES - SP242251, OSMAR BOSI - SP327746  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO RODRIGUES - SP242251

#### DESPACHO

À vista da discordância entre as partes acerca do valor executado, determino a imediata transferência dos valores constritos via SISBAJUD para conta judicial.

Após, remetam-se à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo.

Int.

**SÃO PAULO, 27 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015448-38.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TOTALE - TECNOLOGIA EM SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: OTAVIO HENNEBERG NETO - SP97984

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

#### DESPACHO

Vistos.

intime-se a parte impetrante para atender ao solicitado pela União (IDs 40600627 e 39966695), ou seja, para "apresentar declaração dos valores aqui discutidos com informação de suspensão da exigibilidade em razão da decisão judicial aqui proferida", no prazo de 10 (dez) dias.

Nada obstante, ressalto que nestes autos discute-se, **tão somente, o "an debeatur"**, sendo certo que, em caso de procedência da ação mandamental, o "quantum debeatur" deverá ser apurado e compensado no termos do art. 74 da Lei 9.430/96.

Cumprida, dê-se vista à UNIÃO.

Após, tomemos autos conclusos para julgamento.

Int.

**SÃO PAULO, 27 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009656-40.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: HEALING ESSENCIAS FLORAIS COMERCIAL, IMPORTADORA, EXPORTADORA E EVENTOS LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: PAULO FERNANDO LOPES LEONARDO - RS29731, LUIZ HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA - SP185302

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

Observe que, em relação aos quesitos formulados pelas partes, deverá o perito se abster de responder os que importarem em interpretação de normas legais e regulamentares, cuja atividade escapa ao âmbito da perícia.

Com a juntada do laudo, intím-se as partes para manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, intime-se o perito a fornecer os dados bancários para a transferência eletrônica do valor dos honorários periciais (ID 30354204). Cumprida, expeça-se ofício à CEF solicitando a transferência dos referidos honorários.

Por fim, tomemos autos conclusos para julgamento.

Int.

SÃO PAULO, 27 de outubro de 2020.

## 26ª VARA CÍVEL

PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) Nº 5009764-35.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: UNIÃO FEDERAL

REQUERIDO: NILZA DA COSTA MENDONÇA

Advogados do(a) REQUERIDO: GERALDO DA SILVA PEREIRA - SP349641, JULIA BEATRIZ ARGUELHO PEREIRA - SP227659

### SENTENÇA

A UNIÃO FEDERAL ajuizou a presente ação de produção antecipada de provas para quebra do sigilo bancário contra Nilza da Costa Mendonça, pelas razões expostas:

Afirma, a autora, que foi instaurado um processo administrativo disciplinar contra a ré, que não disponibilizou suas informações bancárias, relativas aos anos de 2008 a 2010, necessárias para o regular deslinde do procedimento

Alega que ficou constatada desconformidade significativa de movimentações financeiras atípicas e incompatíveis com os rendimentos auferidos e declarados pela ré.

Alega, ainda, que a Comissão de Sindicância Patrimonial nº 47909.000209/2017-60 informou que somente com o acesso aos dados bancários é que será possível concluir definitivamente a investigação e se há conduta apta a caracterizar improbidade administrativa.

Sustenta que a quebra do sigilo bancário pode ser autorizada judicialmente quando presentes atividades ilícitas, além de ser possível ação autônoma para tanto, nos termos da LC nº 105/01.

Pede que a ação seja julgada procedente para determinar o afastamento do sigilo bancário da ré, relativamente aos anos de 2008 a 2010, autorizando o acesso aos extratos de contas correntes, de caderneta de poupança, de cartões de crédito, de empréstimos e financiamentos, de aplicações financeiras, de contas de investimento e de notas de corretagem, bem como à documentação comprobatória de depósitos recebidos nas contas bancárias da ré e a identificação dos respectivos depositantes.

Foi deferida a tutela de urgência para determinar o afastamento do sigilo bancário como pretendido. Foi, ainda, determinado o processamento do feito em segredo de justiça, em razão dos documentos de caráter sigiloso que instruíram a inicial bem como dos que serão juntados no decorrer da lide.

Citada, a ré contestou o feito, afirmando que não há nenhum ilícito praticado por ela e que nada foi apurado até o momento, nas duas comissões de sindicâncias patrimoniais criadas em seu desfavor.

Foi indeferido o pedido de distribuição do presente feito por dependência ao processo que tramita perante a 14ª vara, que visa a nulidade do PAD 47909.000205/2018-62. Contra essa decisão, foi interposto agravo de instrumento pela ré, ao qual foi indeferido o efeito suspensivo (Id 38337845).

A União apresentou réplica e os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Ação é de ser julgada procedente. Vejamos.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XII, protege o sigilo de dados. Confira-se:

“Art. 5º - ...

*XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;”*

O C. STF, no julgamento do RE 389.808/PR afastou a possibilidade de a Receita Federal ter acesso direto aos dados bancários do contribuinte. Entendeu-se que a quebra do sigilo só poderia ser determinada pelo Poder Judiciário. E, embora a ementa do julgado tenha mencionado como finalidade a investigação criminal ou instrução processual penal, da leitura dos votos se proferidos não se verifica esta restrição, como salientado pelo ilustre Min. Gilmar Mendes que afirmou: “*entendo que aqui está presente a necessidade de reserva de jurisdição, mas não a necessidade de que haja uma investigação de índole criminal.*”

Entendo, assim, que a determinação de quebra de sigilo não se subordina à existência de investigação criminal. É, pois, de se verificar se no presente casos existem fundadas razões para que se determine a referida quebra.

Conforme afirmado pela autora, foi instaurado o processo administrativo disciplinar nº 47909.000205/2018-62, para apurar eventual ocorrência de improbidade administrativa, enriquecimento ilícito e movimentações financeiras incompatíveis com os rendimentos declarados pela ré.

No referido PAD, concluiu-se pela necessidade de acesso aos dados bancários para a instrução do feito, mas a ré negou-se a apresentá-los, espontaneamente.

Consta, dos autos, que há indícios de incompatibilidade de acréscimo patrimonial com seus recursos e disponibilidades, bem como que a ré figurou entre os investigados, sendo que “*os quocientes de movimentação financeira/renda líquida apresentaram desconformidade significativa, sem que pudessem ser atribuídos à normal variação patrimonial ou outro fator operacional. Logo, restaram constatadas movimentações financeiras incompatíveis com os rendimentos por ela auferidos e declarados*” (Id 33164922 – p. 5).

Consta, ainda, que a ré se negou a renunciar ao sigilo bancário.

Entendo que estão presentes os elementos necessários a justificar a quebra de sigilo do réu, para que se possam esclarecer as dúvidas suscitadas pela autoridade fiscal após o exame dos documentos existentes.

Acerca da possibilidade de quebra de sigilo bancário, em razão de processo administrativo disciplinar, assim tem decidido o Colendo STJ:

*“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. DECISÃO JUDICIAL FUNDADA EM INDÍCIO DE ATO ÍMPROBO. LC 105/2001, ART. 1º, § 4º. POSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ.*

*I - É possível a determinação por decisão judicial da quebra do sigilo bancário quando há fundado indício de ato ilícito, principalmente de ato de improbidade, nos moldes da Lei Complementar 105/2001, art. 1º, § 4º. Precedentes: RMS nº 32.065/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/03/2011; REsp nº 1.060.976/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/12/2009; REsp nº 996.983/PE, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/09/2010.*

*II - In casu, a Corte de origem entendeu, com base no contexto dos fatos e nas provas apresentadas, haver fundado indício de ato ímprobo praticado pelo agravante a corroborar o pedido de quebra de sigilo bancário e fiscal. Inviável chegar a conclusão contrária sem análise do arcabouço probatório. Súmula 07/STJ.*

*III - Agravo regimental improvido.”*

*(AGA 201101608688, 1ª T. do STJ, j. em 22/05/2012, DJE de 11/06/2012, Relator: FRANCISCO FALCÃO - grifei)*

*“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. APURAÇÃO DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. POSSIBILIDADE.*

*1. Havendo sérios indícios da prática de ato de improbidade, pode-se determinar a quebra de sigilo bancário dos investigados para o fim de sua apuração.*

*2. Recurso especial não provido.*

*(RESP 201101252654, 1ª T. do STJ, j. em 08/10/2013, DJE de 04/12/2013 RSTJ VOL.:00233 PG:00134, Relator: NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO)*

*“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. DECISÃO JUDICIAL FUNDADA EM INDÍCIOS DE ATO DE IMPROBIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.*

*1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que a existência de indícios de improbidade administrativa constatados pelas instâncias ordinárias na espécie torna possível a decretação da quebra de sigilo bancário.*

*2. Diante desse contexto, para o enfrentamento da controvérsia seria necessário o reexame de provas, que é vedado pela Súmula 7 do STJ. Precedentes.*

*3. Agravo regimental a que se nega provimento.”*

*(AGARESP 201301778115, 2ª T. do STJ, j. em 19/11/2013, DJE de 29/11/2013, Relator: OG FERNANDES – grifei)*

Nesse mesmo sentido já decidiu o E. TRF da 3ª Região. Confira-se:

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. QUEBRA DE SIGILO. AUTORIZAÇÃO PARA UTILIZAÇÃO DOS DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES CONSTANTES EM PROCESSOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS. LEI COMPLEMENTAR 105/2001. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. No tocante, especificamente, à legitimidade dos agentes da Receita Federal em requisitar informações bancárias diretamente, sem necessidade de autorização judicial, é cediço que tal fator é expressamente previsto no artigo 6º, caput, da Lei Complementar nº 105/2001, quando já em curso procedimento administrativo fiscal e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente. Precedentes jurisprudenciais.

2. Também não há que se falar em ferimento ao artigo 5º, incisos X e XII, da Constituição Federal, porquanto o direito à intimidade e à inviolabilidade de correspondência não possui caráter absoluto, sendo uníssona a jurisprudência no sentido de se permitir a quebra do sigilo bancário e fiscal como forma de preservação do interesse público, máxime quando a medida é a única possibilidade concreta em se dar prosseguimento à apuração dos fatos, concluindo que o direito à intimidade, em casos como tais, deve ceder ao interesse social, pois mesmo os direitos e garantias individuais não possuem caráter absoluto.

3. A quebra de sigilo não se restringe apenas aos procedimentos de caráter penal, como se depreende da leitura do disposto no artigo 1º, parágrafo 4º, da LC nº 105/2001. Precedente deste Tribunal.

4. Agravo legal a que se nega provimento.”

(AC 00043575120114036100, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 16/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 de 24/09/2014, Relator: LUIZ STEFANINI - grifei)

Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico que assiste razão à autora ao pretender a quebra do sigilo da ré.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para determinar o afastamento do sigilo bancário da ré, com relação aos anos de 2008 a 2010, a fim de permitir o acesso aos extratos de contas correntes, de caderneta de poupança, de cartões de crédito, de empréstimos e financiamentos, de aplicações financeiras, de contas de investimento e de notas de corretagem, bem como à documentação comprobatória de depósitos recebidos nas contas bancárias da ré e a identificação dos respectivos depositantes, confirmando a tutela anteriormente deferida.

Indevidos honorários advocatícios.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Oportunamente, comunique-se o Relator do Agravo de instrumento nº 5024525-38.2020.4.03.0000, em trâmite perante a 1ª T. do E. TRF da 3ª Região, da presente decisão.**

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005025-53.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EMERSON EDUARDO VIANA DE JESUS

Advogado do(a) EXECUTADO: IZABEL CRISTINA BARBOSA DA SILVA - SP403714

#### SENTENÇA

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de execução contra EMERSON EDUARDO VIANA DE JESUS, visando ao recebimento do valor de R\$ 251.335,46, em razão de realização de operação de Empréstimo Consignado.

O executado foi citado. Contudo não pagou a dívida nem ofereceu embargos.

Intimada, a exequente requereu Bacenjud e Renajud, o que foi deferido. Foram realizadas as diligências que restaram negativas.

A exequente se manifestou no Id 40751504, informando a realização de acordo entre as parte e requerendo a extinção do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Tendo em vista o acordo realizado pelas partes, conforme informado, pela CEF, no Id. 40751504, HOMOLOGO a transação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 924, inciso III, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007580-09.2020.4.03.6100

AUTOR: GAMA INVESTIMENTOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GEMELLI EICK - SP386052, HENRIQUE CHISTE FONTES SANTOS - SP434534

REU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) REU: LUCIANO DE SOUZA - SP211620

**DESPACHO**

Id 40789456 - Ciência à parte autora da apelação.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC.

Int.

**São Paulo, 26 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007199-98.2020.4.03.6100

AUTOR: MARIA FATIMA DE SA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815

REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

**DESPACHO**

Id 40761890 - Ciência às partes réis da apelação.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC.

Int.

**São Paulo, 26 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007200-83.2020.4.03.6100

AUTOR: ROBSON ALEXANDRE RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815

REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

**DESPACHO**

Int.

São Paulo, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000274-86.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: FABIO DE SOUZA

### S E N T E N Ç A

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação em face de FABIO DE SOUZA, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que firmou como réu operação de empréstimo bancário nº 213107191000061997, mas que o valor não foi restituído por ele, que se tornou devedor de R\$ 75.103,00.

Alega, no entanto, que o contrato original foi extraviado, mas que outros documentos demonstram o débito e a utilização do valor pela ré, o que permite a propositura da ação sem a exibição do contrato.

Pede, assim, que a ação seja julgada procedente para condenar a ré ao pagamento de R\$ 75.103,00.

Devidamente citado, o réu deixou de contestar o feito, razão pela qual foi decretada sua revelia.

Intimada a especificar as provas a serem produzidas, a autora nada requereu e os autos vieram conchusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

A autora ajuizou a presente ação de cobrança, pleiteando a condenação do réu ao pagamento do valor de R\$ 75.103,00, em razão da falta de pagamento do empréstimo bancário contratado por ele.

Para instruir sua pretensão, a autora juntou contrato de renegociação de dívida nº 21.3107.191.0000465-05 (que renegociou a dívida do contrato nº 00.3107.001.0000272-09), termo de compromisso de pagamento extrajudicial dos contratos nº 213107191000055830 (Id 26726813) e do aqui discutido (Id 26726816), contrato de cheque especial e de abertura de conta e extratos da conta corrente do mês de setembro de 2014 (Id 26726821) e de abril de 2015 (Id 26726822).

Apresentou, ainda, o demonstrativo do débito aqui discutido, que indica que o contrato foi firmado em 23/11/2016, no valor de R\$ 66.957,43, sendo que o inadimplemento se deu em 22/06/2019, no valor de R\$ 64.199,10 (Id 26726818).

O contrato não foi apresentado, por ter se extraviado.

O réu, devidamente citado, deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação da contestação, razão pela qual foi decretada sua revelia.

Nos termos do art. 344 do Novo Código de Processo Civil:

*“Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor”.*

Contudo, trata-se de presunção relativa.

Acerca do assunto, o Superior Tribunal de Justiça já proferiu decisão. Confrim-se:

*“DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS FISCAIS. ART. 535, I E II, DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. CONTROVÉRSIA SOLUCIONADA À LUZ DE CONTRATO E DOCUMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. EFEITOS DA REVELIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. AFASTAMENTO. POSSIBILIDADE.*

(...)

3. *A caracterização de revelia não induz a uma presunção absoluta de veracidade dos fatos narrados pelo autor, permitindo ao juiz a análise das alegações formuladas pelas partes em confronto com todas as provas carreadas aos autos para formar o seu convencimento.*”

(AgRg no REsp 1194527, 2ª T. do STJ, j. em 20/08/2015, DJe de 04/09/2015, Relator: Og Fernandes)

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVELIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. SÚMULA Nº 83/STJ.

1. *É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor em razão da ocorrência da revelia é relativa, sendo que para o pedido ser julgado procedente o juiz deve analisar as alegações do autor e as provas produzidas. (...)*”

(AgRg do REsp 537630, 3ª T. do STJ, j. em 18/06/2015, DJe de 04/08/2015, Relator: Ricardo Villas Bôas Cueva)

Passo, então, a analisar os documentos existentes nos autos. E vejo que eles não são suficientes para demonstrar os fatos alegados na inicial, já que não permitem verificar a existência do direito alegado.

É que não há comprovação de que foi celebrado o contrato aqui discutido, nem de que foi disponibilizado e utilizado o valor a título de empréstimo, como afirmado na inicial.

Os documentos juntados aos autos foram produzidos unilateralmente pela autora. Nels, não foi aposta a assinatura do réu.

E embora tenham sido apresentados extratos da conta da ré, não foi apresentado o extrato relativo ao período discutido, não tendo sido possível encontrar o valor de R\$ 66.957,43, supostamente contratado em 23/11/2016, indicado no demonstrativo de débito Id 26726818.

Assim, da análise dos autos, não se pode afirmar, com certeza, que foi firmado o contrato aqui discutido.

Conclui-se, pois, que não há elemento seguro que estabeleça o vínculo jurídico entre as partes, bem como o direito ao recebimento da importância pleiteada.

A respeito da necessidade de comprovação da existência do contrato firmado entre as partes, para o fim de se verificar a plausibilidade das alegações da autora, têm-se os seguintes julgados:

“PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE “TELEXOGRAMA”. AÇÃO DE COBRANÇA. REVELIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. RELATIVIDADE DE SEUS EFEITOS (CPC, ART. 319). IMPROCEDÊNCIA. CABIMENTO.

1-) *Ação de cobrança ajuizada pela ECT, objetivando o pagamento de importância que lhe seria devida por força de contrato de prestação de serviço de “TELEXOGRAMA” – Telegramas por Telex.*

2-) *Pretensão da autora de que seja decretada a revelia da ré, com aplicação da pena de confesso quanto à matéria fática e, em consequência, que seja julgado procedente o pedido, na medida em que o responsável legal da empresa, a despeito de regularmente citado, não teria contestado o pedido.*

3-) *A magistrada, considerando a relatividade que se verifica em relação à presunção de veracidade dos fatos alegados pela autora, face à revelia, bem assim outras circunstâncias dos autos, tendo por fundamento o princípio do livre convencimento do juiz, julgou improcedente o pedido da autora.*

4-) *Forum determinantes, no caso, a inexistência de contrato formal (escrito) celebrado para a prestação do serviço de Telegramas por Telex com a empresa ré e o fato de a linha telefônica indicada na inicial nunca ter sido da titularidade da ré e nem de nenhum dos sócios constantes do contrato social, não havendo, igualmente, coincidência entre o endereço de instalação da referida linha e o que consta das faturas que vêm instruindo a inicial.*

5-) *A despeito da decretação da revelia, tem-se por certo que seus efeitos induzem à presunção relativa de veracidade, não necessariamente levando o juiz ao julgamento de procedência do pedido; a de compete apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento e prova carreada (STJ, AGRESP 906527, Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 28-5-07, p. 301).*

6-) *Apelação improvida.”*

(AC 200102010079166, 5ª T Especializada do TRF da 2ª Região, j. em 22/08/2007, DJU de 30/08/2007, página 281, Relator: Antonio Cruz Netto - grifei)

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE DÉBITO ORIUNDO DE CRÉDITO ROTATIVO. IMPRESCINDIBILIDADE DA PROVA DE EXISTÊNCIA DO CONTRATO. ÔNUS DA PROVA. PARTE AUTORA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. REVELIA. EFEITOS.

1. *Tratando-se de ação de cobrança de dívida oriunda de crédito rotativo - negócio que exige a devida formalização -, a comprovação da existência de um contrato é imprescindível à plausibilidade da alegação de inadimplência. Nestes termos, deve a Caixa arcar com o ônus decorrente da falta de juntada do respectivo instrumento da avença, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil.*

2. *A revelia não torna irrefutáveis as alegações da parte autora, não alcança as questões de direito, e não impõe, necessariamente, balizamento ao convencimento do julgador. Precedentes.*

3. *Apelação improvida.”*

(AC 2003.34.00.042619-3, 5ª T do TRF da 1ª Região, j. em 16/11/2005, DJ de 28/11/2005, página: 117, Relator: João Batista Moreira)

Filo-me ao entendimento esposado nos julgados acima citados e entendo que a autora não se desincumbiu do ônus de provar os fatos constitutivos de seu alegado direito.

Ora, o ônus da prova cabe a quem alega. Trata-se de regra elementar de processo civil, insculpida no artigo 373, I do Código de Processo Civil. Não tendo, a autora, se desincumbido satisfatoriamente deste ônus, a improcedência se impõe.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Indevidos honorários advocatícios, em razão da revelia. Custas *ex lege*.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES  
JUÍZA FEDERAL

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5019609-91.2020.4.03.6100  
REQUERENTE: JOAO DE ALMEIDA CARDOSO  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Id 40753767 - Dêfiro o prazo adicional de 15 dias, requerido pelo autor, para o integral cumprimento do despacho do Id 39635461.

Int.

**São Paulo, 26 de outubro de 2020.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5020611-96.2020.4.03.6100  
REQUERENTE: AVON INDUSTRIAL LTDA  
Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO ROGERIO GARCIA RIBEIRO - SP220753, DANIEL LACASAMAYA - SP163223, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, RENATO SILVEIRA - SP222047  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Id 40799665 - Dê-se ciência à autora da complementação aos esclarecimentos do Id 40615664, feita pela União.

Int.

**São Paulo, 26 de outubro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008382-07.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: ZULEICA AMORIM  
Advogado do(a) EMBARGANTE: HEIDI VON ATZINGEN - SP68264  
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

**SENTENÇA**

ZULEICA AMORIM opôs os presentes embargos à execução, em face da UNIÃO FEDERAL, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a embargante, que foi ajuizada execução contra ela, com base no acórdão nº 9795/2018-2C do TCU, cobrando o valor de R\$ 1.511.090,60, referente à multa e ao ressarcimento do valor dispendido no projeto "Caminhos de Caminhoneiro".

Afirma, ainda, que não foi citada no processo administrativo, sem o esgotamento de todos os meios para sua localização, o que torna irregular a citação por edital.

Alega que, em consequência, a execução é nula.

Alega, ainda, que os imóveis apontados na inicial da execução não pertencem a ela, mas sim ao seu ex-marido Rubens Robertoni Junior, com quem foi casada sob o regime de comunhão parcial de bens e que foram herdados por ele.

Sustenta que tais imóveis não se comunicam com seu patrimônio e que não tem nenhum outro bem em seu nome.

Pede que a ação seja julgada procedente para anular a execução movida contra ela. Subsidiariamente, pede que a execução seja suspensa por falta de fundos em seu nome.

O presente feito foi distribuído por dependência à execução nº 5001012-74.2020.403.6100 e recebido sem efeito suspensivo.

A União Federal apresentou sua impugnação aos embargos, na qual defende a regularidade da citação por edital, eis que a ora embargante não foi localizada, após diversas tentativas de localização.

Afirma que existem bens em nome da embargante, com exceção de um imóvel que foi transmitido por herança ao seu marido.

Pede que a ação seja julgada improcedente.

O patrono da embargante afirmou ter renunciado ao mandato que lhe foi outorgado. No entanto, intimado a comprovar que a embargante foi pessoalmente notificada, ficou-se inerte, razão pela qual continua no patrocínio da causa.

Os autos vieram conclusos para sentença por se tratar de matéria de direito.

É o relatório. Passo a decidir.

Trata-se de execução de título extrajudicial, consistente no acórdão nº 9795/2018-2C do Tribunal de Contas da União, no processo de Tomada de Contas Especial TC nº 027.368/2017-3, que condenou a ora embargante ao pagamento de multa e ao ressarcimento de valores. A embargante foi condenada solidariamente com a empresa Vision Mídia e Propaganda Ltda. (Id 33212577).

Os presentes embargos devem ser julgados improcedentes. Vejamos.

Não assiste razão à embargante ao alegar que houve irregularidade na sua citação por edital.

Consta dos autos do processo administrativo que foram expedidos ofícios de notificação à embargante, mas que estes voltaram com a expressão "mudou-se", apesar do endereço coincidir com o endereço constante da base de dados da Receita Federal. Consta que não foram localizados outros endereços, nas bases de dados custodiadas pelo TCU (Id 33212577 – p. 11).

Ora, é possível a intimação por edital quando comprovado que a pessoa interessada não foi localizada. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

*“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. ACÓRDÃO DO TCU. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO DA PESSOA JURÍDICA FISCALIZADA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CITAÇÃO POR EDITAL. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.*

*I - Tendo sido constatada, na Tomada de Contas Especial que originou o título executivo extrajudicial (Acórdão n.º 050/2000 - TCU), a responsabilidade do apelante pelas dívidas ali apuradas e que são objeto da respectiva ação de execução, constando, ainda, dos autos destes embargos, documento que comprova a qualificação do recorrente como sócio da pessoa jurídica Palmares Material Médico Hospitalar Ltda. (fls. 24/29), não há que se falar em ilegitimidade passiva no feito executório.*

*II - Correta a citação do recorrente por edital no processo de Tomada de Contas Especial que originou o título executivo, uma vez que foram realizadas pelo TCU várias tentativas de citação pela via postal, além de ter sido observado, no caso em apreço, a observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa.*

*III - Apelação a que se nega provimento”*

*(AC nº 20078000075401, 4ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 15/05/2012, DJE de 17/05/2012, p. 884, Relator: Edilson Nobre – grifei)*

*“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. RECURSO DE APELAÇÃO. ART. 514 DO CPC. REQUISITOS SATISFEITOS. ANULAÇÃO DE ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TCU. DESCABIMENTO. CITAÇÃO POR EDITAL. ART. 179 DO REGIMENTO INTERNO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. OBSERVÂNCIA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. VERIFICADO. COMPENSAÇÃO DE VALORES APLICADOS. AUSÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.*

*- É descabido o pleito do apelado de não reconhecimento do recurso interposto pela União, tendo em vista o não preenchimento de requisito previsto no art. 514 do CPC, que é o pedido de nova decisão, vez que as alegações suscitadas na apelação são suficientes para demonstrar o interesse da parte na reforma da sentença e na improcedência total dos presentes embargos.*

*- Não há que se falar em nulidade do acórdão do TCU ao argumento de que não foram exauridas todas as providências necessárias à localização do particular; pois restou devidamente comprovado nos autos que o Tribunal de Contas diligenciou no sentido de localizar o endereço do apelado, através do envio de carta registrada, com aviso de recebimento, e de pesquisa no sítio da Secretaria da Receita Federal, sem obter êxito. Diante desse contexto, a citação foi realizada por meio de edital, publicado no Diário Oficial da União, em consonância com o disposto no art. 179 do seu Regimento Interno. Agravo retido improvido.*

*- É vedada ao Poder Judiciário a análise de mérito de acórdão do TCU, salvo o aspecto legal do procedimento adotado pela Corte de Contas e caso haja prova inequívoca de vício na formação do título, o que não ocorreu no presente caso, pois foram respeitados os direitos fundamentais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal (Art. 5º, LIV e LV, da CF/88). Como o particular não apresentou a sua defesa no momento oportuno, foi julgado a revelia por parte daquele Tribunal de Contas.*

*(...)”*

*(AC nº 200383000240917, 2ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 08/05/2012, DJE de 10/05/2012, p. 172, Relator: Francisco Wildo – grifei)*

Compartilho do entendimento acima esposado.

Ademais, como salientado pela União Federal, a empresa, da qual a embargante era sócia administradora, tinha conhecimento do processo administrativo, tendo inclusive interposto recurso contra a reprovação preliminar da prestação de contas, além de ter sido citada para apresentação de defesa, após instauração do procedimento de tomada de contas.

A citação por edital ocorreu em 13/03/2018, por meio do Diário Oficial da União e a embargante não apresentou defesa. Após os trâmites do procedimento de tomada de contas, a embargante foi novamente intimada do teor do acórdão, também por edital.

Entendo, pois, não haver motivo para afastar a decisão proferida pelo TCU, objeto da execução ora embargada.

Saliento, por fim, não ter ficado demonstrada a inexistência de patrimônio a ser executado, apesar de a embargante assim alegar.

Caso seja penhorado algum imóvel pertencente ao seu ex-marido, exclusivamente, caberá a ele se insurgir contra o ato, pela via adequada.

Assim, constatada a legalidade do processo administrativo, que culminou na decisão que julgou irregulares as contas, não é possível ao Poder Judiciário rever o mérito do ato administrativo. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

*“EMBARGOS À EXECUÇÃO. ACÓRDÃO DO TCU. SUBVENÇÃO. VERBAS FEDERAIS. Hipótese de execução de acórdão do Tribunal de Contas da União. Trata-se de título executivo, de acordo com o art. 71, § 3º da Constituição e o art. 19 da Lei nº 8.443/92. O Embargante (presidente de sociedade de ensino superior) pretende o reconhecimento de que a subvenção social recebida da União Federal foi aplicada corretamente. Todavia, o TCU verificou justamente o contrário, tendo apontado inúmeras falhas na aplicação da subvenção. E o exame pelo Poder Judiciário das decisões proferidas pela Corte de Contas se limita à observância da legalidade do procedimento. Apelação do Embargante desprovida. Sentença mantida.”*

(AC nº 200351010245909, 6ª T. do TRF da 2ª Região, j. em 24/02/2010, E-DJF2R de 10/03/2010, p. 67, Relatora: CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA - grifei)

Em seu voto, a ilustre relatora do acórdão acima transcrito, assim decidiu:

*“O primeiro aspecto a ser notado é que já existe decisão do TCU a respeito do caso. A Corte de Contas, no âmbito de atribuição que lhe foi constitucionalmente conferida, procedeu à fiscalização da subvenção social concedida à SESNI, instituição então presidida pelo Embargante, e verificou inúmeras falhas. A atuação daquele Tribunal é regular, e não custa lembrar que não é dado ao Poder Judiciário rever o conteúdo da decisão do TCU (como, na verdade, pretende indiretamente o Embargante). Confira-se o seguinte excerto:*

*“[...] A revisão das decisões do Tribunal de Contas da União pelo Poder Judiciário não pode ter caráter irrestrito, deve limitar-se ao exame da legalidade dos aspectos formais, sendo vedada a incursão no mérito das decisões, sob o risco de inocuidade das decisões dos Tribunais de Contas. Precedentes desta eg. Corte.*

*2. No caso dos autos, restou afastada a alegação de ofensa ao princípio da ampla defesa e do contraditório, logo, não havendo sido demonstrada qualquer ilegalidade no procedimento adotado pelo Tribunal de Contas da União, não há razão para anular a decisão por ele proferida. [...]”*

(TRF 1ª Região, AC 200033000166738/BA, 6ª Turma, unân., DJ 14/08/2006, p. 83, Rel. Juiz Fed. Conv. Moacir Ferreira Ramos)

*As decisões proferidas pelo TCU submetem-se ao exame de legalidade pelo Poder Judiciário, apenas no que tange aos aspectos formais do procedimento, os quais não foram impugnados no apelo. É inadmissível, porém, a reapreciação das provas apresentadas pelo administrado (quanto à destinação correta ou incorreta das verbas federais recebidas), atribuição constitucionalmente conferida ao Tribunal de Contas.*

*E, ainda que se ultrapassasse tal aspecto básico, o certo é que os documentos anexados aos autos (acórdão do TCU e cópia de ofício enviado à Secretaria de Controle Interno do Ministério da Ação Social, com “demonstração contábil das origens e aplicação dos recursos”, “relatório de atividades” e “relação de documentos de despesas” - fls. 37/40 e 58/61) pouco (ou nada) explicam, e não vieram acompanhados dos comprovantes dos gastos efetivamente efetuados pela SESNI, presidida pelo Embargante.*

*Ora, se, conforme a inicial, o intuito do Embargante é comprovar a correta aplicação da subvenção recebida, caberia a ele a demonstração inequívoca de que os recursos recebidos foram, de fato, aplicados regularmente, o que não ocorreu. Assim, as alegações contidas no apelo, todas genéricas e equivocadas, e girando em torno da necessidade de a União comprovar a legitimidade da dívida, não se sustentam. (grifei)”*

Assim, não tendo havido a comprovação de ilegalidade formal no processo administrativo, que tramitou perante o Tribunal de Contas da União, não há que se afastar a decisão por ele proferida, objeto da execução ora embargada.

Civil  
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo

Condeno a embargante ao pagamento da verba honorária em favor da ré, que, por equidade, fixo em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

A despeito do disposto no § 2º e no inc. III, do art. 85, do NCPC, que implicaria a condenação ao pagamento de percentual mínimo de 10% sobre o valor da causa (mais de um milhão), entendo que deve ser aplicado o disposto no § 8º, do mesmo art. 85, em extensão, a fim de que prevaleça a razoabilidade e a equidade.

Nesse sentido, assim já decidiu o Colendo STJ:

*“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ACOLHIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARBITRAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INTERPRETAÇÃO CONJUNTA DO ART. 85, §§ 3º E 8º DO CPC/2015, DESTINADA A EVITAR O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO OU DESPROPORCIONAL. POSSIBILIDADE.*

*1. No regime do CPC/1973, o arbitramento da verba honorária devida pelos entes públicos era feito sempre pelo critério da equidade, tendo sido consolidado o entendimento jurisprudencial de que o órgão julgador não estava adstrito ao piso de 10% estabelecido no art. 20, § 3º, do CPC/1973.*

2. A leitura do caput e parágrafos do art. 85 do CPC/2015 revela que, atualmente, nas causas envolvendo a Fazenda Pública, o órgão julgador arbitrará a verba honorária atento às seguintes circunstâncias: a) liquidez ou não da sentença: na primeira hipótese, passará o juízo a fixar, imediatamente, os honorários conforme os critérios do art. 85, § 3º, do CPC/2015; caso ilíquida, a definição do percentual a ser aplicado somente ocorrerá após a liquidação de sentença; b) a base de cálculo dos honorários é o valor da condenação ou o proveito econômico obtido pela parte vencedora; em caráter residual, isto é, quando inexistente condenação ou não for possível identificar o proveito econômico, a base de cálculo corresponderá ao valor atualizado da causa; c) segundo disposição expressa no § 6º, os limites e critérios do § 3º serão observados independentemente do conteúdo da decisão judicial (podem ser aplicados até nos casos de sentença sem resolução de mérito ou de improcedência); e d) o juízo puramente equitativo para arbitramento da verba honorária - ou seja, desvinculado dos critérios acima -, teria ficado reservado para situações de caráter excepcionalíssimo, quando "inestimável" ou "irrisório" o proveito econômico, ou quando o valor da causa se revelar "muito baixo".

3. No caso concreto, a sucumbência do ente público foi gerada pelo acolhimento da singela Exceção de Pré-Executividade, na qual apenas se informou que o débito foi pago na época adequada.

4. O Tribunal de origem fixou honorários advocatícios abaixo do valor mínimo estabelecido no art. 85, § 3º, do CPC, almejado pela recorrente, porque "o legislador pretendeu que a apreciação equitativa do Magistrado (§ 8º do art. 85) ocorresse em hipóteses tanto de proveito econômico extremamente alto ou baixo, ou inestimável" e porque "entendimento diverso implicaria ofensa aos princípios da vedação do enriquecimento sem causa, razoabilidade e proporcionalidade" (fls. 108-109, e-STJ).

5. A regra do art. 85, § 3º, do atual CPC - como qualquer norma, reconheça-se - não comporta interpretação exclusivamente pelo método literal. Por mais claro que possa parecer seu conteúdo, é juridicamente vedada técnica hermenêutica que posicione a norma inserida em dispositivo legal em situação de desarmonia com a integridade do ordenamento jurídico.

6. Assim, o referido dispositivo legal (art. 85, § 8º, do CPC/2015) deve ser interpretado de acordo com a reiterada jurisprudência do STJ, que havia consolidado o entendimento de que o juízo equitativo é aplicável tanto na hipótese em que a verba honorária se revela ínfima como excessiva, à luz dos parâmetros do art. 20, § 3º, do CPC/1973 (atual art. 85, § 2º, do CPC/2015).

**7. Conforme bem apreendido no acórdão hostilizado, justifica-se a incidência do juízo equitativo tanto na hipótese do valor inestimável ou irrisório, de um lado, como no caso da quantia exorbitante, de outro. Isso porque, observa-se, o princípio da boa-fé processual deve ser adotado não somente como vetor na aplicação das normas processuais, pela autoridade judicial, como também no próprio processo de criação das leis processuais, pelo legislador, evitando-se, assim, que este último utilize o poder de criar normas com a finalidade, deliberada ou não, de superar a orientação jurisprudencial que se consolidou a respeito de determinado tema.**

8. A linha de raciocínio acima, diga-se de passagem, é a única que confere efetividade aos princípios constitucionais da independência dos poderes e da isonomia entre as partes - com efeito, é totalmente absurdo conceber que somente a parte exequente tenha de suportar a majoração dos honorários, quando a base de cálculo dessa verba se revelar ínfima, não existindo, em contrapartida, semelhante raciocínio na hipótese em que a verba honorária se mostrar excessiva ou viabilizar enriquecimento injustificável à luz da complexidade e relevância da matéria controvertida, bem como do trabalho realizado pelo advogado.

9. A prevalecer o indevido entendimento de que, no regime do novo CPC, o juízo equitativo somente pode ser utilizado contra uma das partes, ou seja, para majorar honorários irrisórios, o próprio termo "equitativo" será em si mesmo contraditório.

10. Recurso Especial não provido. "

(REsp 1789913, 2ª T. do STJ, j. em 12/02/2019, DJE de 11/03/2019, Relator: Herman Benjamin - grifei)

Compartilho do entendimento acima esposado para dar aplicação extensiva ao disposto no § 8º referido, para evitar enriquecimento sem causa e onerosidade excessiva para a parte contrária, sem o mínimo de razoabilidade.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018256-16.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PRATICALOG TRANSPORTES E DISTRIBUICAO LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: NATALIA CAROLINE CAVALCANTE LOLA - SP309689, GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723, DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

## SENTENÇA

Vistos etc.

PRATICALOG TRANSPORTES E DISTRIBUIÇÃO LTDA., qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que está sujeita ao recolhimento da contribuição previdenciária e de terceiros, incidentes sobre sua folha de salários e demais rendimentos.

Afirma, ainda, que, com o advento da Lei nº 6.950/81, que alterou o artigo 5º da Lei nº 6.332/76, foram estabelecidas limitações ao salário de contribuição da contribuição destinada a terceiros e outras entidades.

Alega que, com base em tais alterações, a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros tem limitação de 20 vezes o salário mínimo vigente.

Alega, ainda, que o Decreto Lei nº 2.318/86 somente revogou tal limitação para as contribuições previdenciárias, prevista no caput do art. 4º da Lei nº 6.950/81.

Sustenta ter direito à aplicação de tal limitação, bem como à compensação dos valores indevidamente recolhidos.

Pede que a ação seja julgada procedente para reconhecer o direito de não recolher a contribuição destinadas a terceiros e outras Entidades incidente sobre a folha de salários e demais remunerações, mediante a apuração da base de cálculo com a limitação de vinte salários mínimos para o salário contribuição aplicável às referidas contribuições, prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº. 6.950/81. Pede, ainda, que a ré seja condenada a restituir os valores indevidamente recolhidos no período não prescrito.

A tutela de urgência foi indeferida. Em face dessa decisão, a parte autora interpôs agravo de instrumento (Id 40730257).

Citada, a ré contestou o feito. Defende que a limitação de 20 salários-mínimos, prevista no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81, foi revogada com o caput do art. 4º, pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, pois não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente. Pede que a ação seja julgada improcedente.

Foi apresentada réplica.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Ação é de ser julgada improcedente. Vejamos.

A parte autora pretende que a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros e outras entidades seja limitada a vinte salários mínimos para o salário de contribuição, sob o argumento de que continua vigente a disposição prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, assim redigido:

*"Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros."*

No entanto, verifico que o E. TRF da 3ª Região tem se posicionado no sentido da revogação da limitação da base de cálculo em 20 salários mínimos, seja porque houve a revogação total do artigo 4º da Lei nº 6.950/81 pelo Decreto nº 2.318/86, seja porque houve a revogação do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/91 somente pela Lei nº 8.212/91.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

*"MANDADO DE SEGURANÇA - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - LEI Nº 6.950/81 - LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - DECRETO 2.318/96 - ART. 3º - REVOGAÇÃO.*

*1. O artigo 4º e parágrafo único da Lei 6.950/81 previa o limite máximo do salário de contribuição incluindo as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros, dentre as quais se insere a contribuição para o salário educação.*

*2. O artigo 3º do Decreto 2.318/86, extinguiu expressamente o limite para salários de contribuição das empresas.*

*3. Expressamente revogado o limite que o impetrante pretendia ver aplicado para fins de recolhimento da contribuição, não havendo que se falar em aplicação restrita às outras contribuições (Senai, Sesc, Sesi, Senac), nem houve ressalva ao salário educação, razão pela qual deve ser mantida a sentença".*

*(AMS 00531204519954036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em, 16/11/2005, DJE de 02/12/2005, Relator (conv.): MIGUEL DI PIERRO - grifei)*

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPessoal DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM.*

*1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores.*

*2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS.*

*3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo.*

*4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados.*

*5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas.*

6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81.”

(AC 00191439619944036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 17/12/2015, Relator: Johanson di Salvo – grifei)

Assim, ambos os entendimentos levam à conclusão de que a parte autora não tem respaldo jurídico a embasar sua pretensão.

Não assiste, pois, razão a parte autora.

Diante do exposto, julgo improcedente a ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora a pagar à ré honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 01/2020 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso III do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das despesas processuais.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Oportunamente, comunique-se o Relator do Agravo de instrumento nº 5029205-66.2020.4.03.0000, em trâmite perante a 3ª T. do E. TRF da 3ª Região, da presente decisão.**

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES  
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011160-47.2020.4.03.6100

AUTOR: GRAND CLUB CONDOMINIO VILA PRUDENTE

Advogado do(a) AUTOR: DAVI ROBERTO GRECCO - SP209484

REU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

#### DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, intime-se a PARTE AUTORA para requerer o que for de direito (Id 37342520) no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

**São Paulo, 26 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0024952-47.2006.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINDO: ERICA SILVA, EVARISTO PEDRO DA SILVA, ROSA AUGUSTA DA SILVA

Advogado do(a) RECONVINDO: ROSE SILVA - SP177416

Advogado do(a) RECONVINDO: ROSE SILVA - SP177416

Advogado do(a) RECONVINDO: ROSE SILVA - SP177416

#### SENTENÇA

Id 39945857. Trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF, sob o argumento de que a sentença embargada incorreu em contradição ao reconhecer a existência de prescrição intercorrente, sem oportunidade de manifestação anterior.

Pede que os embargos de declaração sejam acolhidos.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos por tempestivos.

Da análise dos autos, verifico que a sentença proferida foi clara e fundamentada, não havendo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.

Com efeito, a parte embargante pretende, na verdade, a alteração do julgado.

Assim, se entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Rejeito, pois, os presentes embargos de declaração.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001960-77.2015.4.03.6100

AUTOR: IMC SASTE-CONSTRUCOES, SERVICOS E COMERCIO LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO TAVARES DIAS - RJ123463, DANIEL PIRES CARNEIRO - SP386797, MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA - SP163292, PATRICIA MUSSALEM DRAGO - SP160330

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

#### DES PACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a PARTE AUTORA requerer o que for de direito (fls. 113/119 e 157/171 do Id 13972831 e Id 40716792) no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

**São Paulo, 26 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0014946-63.2015.4.03.6100

AUTOR: GET MONEY CORRETORA DE CAMBIO S.A.

Advogado do(a) AUTOR: EMERSON MARCELO SAKER MAPELLI - SP145912

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO BRADESCO S/A.

Advogado do(a) REU: EDISON BALDI JUNIOR - SP206673

Advogado do(a) REU: MATHEUS STARCK DE MORAES - SP316256

#### DES PACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a PARTE AUTORA requerer o que for de direito (fls. 4/16 do Id 13258960, 40760623, 40760644 e 40760862) no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

**São Paulo, 26 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020667-37.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: JOSUE XAVIER JUNIOR

#### DESPACHO

Tendo em vista que já foram feitas inúmeras diligências na busca de seu endereço, como Siel, Renajud, Bacenjud e WebService, além de expedição de ofícios às concessionárias de serviços públicos, sem êxito, requeira a OAB/SP o que de direito quanto à citação da executada, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

Int.

**São PAULO, 26 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014806-65.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CONTINENTAL EMBALAGENS E INDUSTRIA DE CAIXAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

#### SENTENÇA

Id 40659761. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo SENAI e SESI, requerendo sua manutenção do polo passivo ou, então, seu ingresso como assistentes litisconsorciais.

Pedem que os embargos de declaração sejam acolhidos.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos por tempestivos.

Da análise dos autos, verifico que a sentença proferida foi clara e fundamentada, não havendo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.

Comefeito, a parte embargante pretende, na verdade, a alteração do julgado.

Assim, se entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Rejeito, pois, os presentes embargos de declaração.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018026-71.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MEGH INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, MEGH INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, CERATEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PENTEADO - SP38176

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PENTEADO - SP38176

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PENTEADO - SP38176

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Id 40660663. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo SENAI e SESI, requerendo sua manutenção do polo passivo ou, então, seu ingresso como assistentes litisconsorciais.

Pedem que os embargos de declaração sejam acolhidos.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos por tempestivos.

Da análise dos autos, verifico que a sentença proferida foi clara e fundamentada, não havendo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.

Com efeito, a parte embargante pretende, na verdade, a alteração do julgado.

Assim, se entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Rejeito, pois, os presentes embargos de declaração.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES  
JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018527-25.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VITAL WORK - NUCLEO DE SAUDE COMPLEMENTAR LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCEL HIRA GOMES DE CAMPOS - SP258525

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), DELEGADO DA DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEFIS/SPO)

## SENTENÇA

Vistos etc.

VITAL WORK NÚCLEO DE SAÚDE COMPLEMENTAR LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo e Outro, pelas razões a seguir expostas:

A parte impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento das contribuições destinadas a terceiros incidentes sobre suas folhas de salários (Salário educação, Incra, Sebrae, Sesc e Senac).

Alega que tais contribuições sociais, reconhecidas como contribuições de intervenção no domínio econômico – CIDE, não possuíam previsão constitucional quanto à delimitação de suas regras matriz de incidência tributária.

Alega, ainda, que a Emenda Constitucional nº 33/01 incluiu o parágrafo 2º no artigo 149 da Constituição Federal para definir a hipótese de incidência das mesmas, delimitando que as bases de cálculo seriam o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.

Assim, prossegue, com tal alteração, foi detalhado novo perfil constitucional para as CIDEs e para as contribuições sociais gerais, que devem obedecer a regras mais específicas do que as anteriores.

Sustenta que, a partir da EC nº 33/01, a base de cálculo das contribuições sociais não é mais a folha de salário, razão pela qual sua exigência está revogada.

Sustenta, ainda, que, caso não se entenda pela revogação ou inconstitucionalidade das referidas contribuições, o recolhimento deve ser limitado a 20 salários mínimos.

Acrescenta ter direito à restituição e/ou compensação dos valores recolhidos indevidamente.

Pede a concessão da segurança para que seja reconhecido o direito líquido e certo de não se submeter à exigência das contribuições destinadas a terceiros (Salário-Educação (FNDE), INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC). Subsidiariamente, pede que o recolhimento das referidas contribuições sobre a folha de pagamento de seus empregados seja limitado a vinte salários mínimos, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81. Pede, ainda, que seja reconhecido o direito de reaver os valores indevidamente recolhidos, nos últimos 5 anos, por meio de restituição (administrativa ou judicial) e/ou compensação com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

A liminar foi indeferida no Id 38957860.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações no Id 39793576. Defende a constitucionalidade do salário educação e afirma que as contribuições sociais mencionadas no caput do art. 149 da Constituição Federal podem ter como base de cálculo a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (art. 195, I, "a" da CF/88).

Sustenta que a alínea "a" do inciso III do § 2º do art. 149 da CF/88 não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as contribuições sociais e as contribuições de intervenção no domínio econômico, tendo especificado como seria a incidência sobre algumas delas. Pede, por fim, que seja denegada a segurança.

A digna representante do Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da ação, por entender não haver interesse público que justificasse a sua manifestação.

É o relatório. Passo a decidir.

Análise, inicialmente, o pedido relacionado à contribuição destinada ao Incra.

A legitimidade da cobrança da contribuição destinada ao Incra, como adicional de 0,2% sobre a folha de salários já está pacificada pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia. Confira-se:

*“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.*

*1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada “vontade constitucional”, cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.*

*2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.*

*3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.*

*4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.*

*5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.*

*6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c. art. 97 do CTN).*

*7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Furrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.*

**8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo designio em nada se equipara à contribuição securitária social.**

*9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) – destinada ao Incra – não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.*

*10. Sob essa ótica, à mingua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, **ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra.***

*11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais ptreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.*

*12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos.”*

*(RESP nº 977058, 1ª Seção do STJ, j. em 22/10/2008, DJE de 10/11/2008, RDDT VOL. 162, PG 116, Relator: LUIZ FUX - grifei)*

De acordo com a decisão proferida pelo Ministro Luiz Fux, o julgamento do recurso foi submetido ao regime de julgamento de recurso representativo de controvérsia, previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil nos seguintes termos:

*“O presente recurso especial versa a questão referente à exigibilidade da contribuição adicional destinada ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, criada pela Lei nº 2.613/55, cobrada no importe de 0,2% sobre folha de salário.*

*Deveras, há multiplicidade de recursos a respeito dessa matéria, por isso que submeto o seu julgamento como “recurso representativo de controvérsia”, sujeito a procedimento do art. 543-C do CPC, afetando-o à 1ª Seção (art. 2º, § 1º, da Resolução 08, de 07.08.08). (...)”*

Também não assiste razão à impetrante ao alegar que a contribuição ao Inkra não pode incidir sobre a folha de salário, em razão do disposto no artigo 149 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 33/01. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. VALIDADE. ORIENTAÇÃO DA CORTE. RECURSO DESPROVIDO.

1. O reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, se não houve decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensivo da respectiva tramitação, como ocorre na espécie.

2. Não cabe admitir, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC 33/01 inviabilizou a contribuição ao INCRA e ao SEBRAE, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Carta Federal, o qual não instituiu apenas normas obrigatórias, mas igualmente diversas faculdades ao legislador ordinário, entre as quais a de que “III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro”. Certo, pois, que o preceito constitucional não é proibitivo, como quer a agravante, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo - como, por exemplo, a folha de salários -, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, considerado o ato de intervenção em curso, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.

3. Portanto, se a exigibilidade da contribuição ao INCRA e ao SEBRAE, tal como foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça em sua jurisprudência consolidada, viola a Constituição Federal, como defendido - o que, aqui, não se admite a teor do que acima fundamentado -, é caso de discutir a questão perante o Supremo Tribunal Federal. O Excelso Pretório, por sua vez, embora considere que a hipótese é de contribuição jungida ao artigo 195 da Constituição Federal, converge para a conclusão no sentido da sua exigibilidade, reconhecendo que são contribuintes também as empresas urbanas.

4. Precedente da Corte.

5. Agravo inominado desprovido.”

(AMS nº 00147993220094036105, 3ª T, do TRF da 3ª Região, j. em 13/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 de 13/07/2012, Relator: Carlos Muta - grifei)

Assim, diante do entendimento pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça, acolho a tese da legitimidade da contribuição destinada ao Inkra.

Passo a analisar a contribuição ao salário educação.

A constitucionalidade da contribuição ao salário educação já foi objeto da Súmula nº 732 do Colendo STF, nos seguintes termos:

“Súmula 732. É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96” (Sessão Plenária de 26/11/2003).

Foi também objeto de julgamento pelo STF, em sede de repercussão geral, e pelo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, cujas ementas transcrevo a seguir:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. COBRANÇA NOS TERMOS DO DL 1.422/1975 E DOS DECRETOS 76.923/1975 E 87.043/1982. CONSTITUCIONALIDADE SEGUNDO AS CARTAS DE 1969 E 1988. PRECEDENTES.

Nos termos da Súmula 732/STF é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996.

A cobrança da exação, nos termos do DL 1.422/1975 e dos Decretos 76.923/1975 e 87.043/1982 é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. Precedentes.

**Repercussão geral da matéria reconhecida e jurisprudência reafirmada, para dar provimento ao recurso extraordinário da União.”**

(RE 660933, Plenário do STF, j. em 02/02/2012, DJE de 23/02/2012, Relator: Joaquim Barbosa - grifei)

“PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. RECEPÇÃO, PELA CARTA DE 1988, DA LEGISLAÇÃO REGULADORA DA MATÉRIA (DECRETO 1.422/75). SUJEITO PASSIVO. CONCEITO AMPLO DE EMPRESA.

1. A contribuição para o salário-educação tem como sujeito passivo as empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, em consonância com o art. 15 da Lei 9.424/96, regulamentado pelo Decreto 3.142/99, sucedido pelo Decreto 6.003/2006. (Precedentes: REsp 272.671/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 04/03/2009; REsp 842.781/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 10/12/2007; REsp 711.166/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2006, DJ 16/05/2006)

2. O salário-educação, anteriormente à Constituição da República de 1988, era regulado pelo Decreto-Lei 1.422/1975, que, no tocante à sujeição passiva, acenou para um conceito amplo de empresa, ao estabelecer que: “Art. 1º. (...) § 5º - Entende-se por empresa para os fins deste decreto-lei, o empregador como tal definido na Consolidação das Leis do Trabalho, e no artigo 4º da Lei 3.807, de 26 de agosto de 1960, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, bem como as empresas e demais entidades públicas e privadas, vinculadas à previdência social, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica e excluídos os órgãos da administração direta.”

3. Sob esse enfoque, empresa, para os fins do citado Decreto-Lei, encerrava o conceito de empregador, conforme definido na Consolidação das Leis do Trabalho e no art. 4º, da Lei 3.807/60, verbis: CLT: “Art. 2º. Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço. § 1º. Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados.” Lei 3.807/60, com a nova redação dada pela Lei 5.890/73: “Art. 4º. Para os efeitos desta lei, considera-se: a) empresa - o empregador, como tal definido na CLT, bem como as repartições públicas autárquicas e quaisquer outras entidades públicas ou serviços administrados, incorporados ou concedidos pelo Poder Público, em relação aos respectivos servidores no regime desta lei.”

4. A Carta Constitucional promulgada em 1988, consoante entendimento do STF, recepcionou formal e materialmente a legislação anterior, tendo o art. 25 do ADCT revogado tão-somente o § 2º, do art. 1º, do citado Decreto-Lei, que autorizava o Poder Executivo a fixar e alterar a alíquota, sendo forçoso concluir pela subsistência da possibilidade de exigência do salário-educação, nos termos da legislação em vigor à época. (Precedente do STF: RE 290079, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2001, DJ 04-04-2003)

5. Com efeito, a alteração do regime aplicável ao salário-educação, implementada pela novel Constituição da República, adstringiu-se à atribuição de caráter tributário, para submete-la ao princípio da legalidade, mas preservando a mesma estrutura normativa insculpida no Decreto-Lei 1.422/75, vale dizer: mesma hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota.

6. Destarte, a Lei 9.424/96, que regulamentou o art. 212, § 5º, da Carta Magna, ao aludir às empresas como sujeito passivo da referida contribuição social, o fez de forma ampla, encartando, nesse conceito, a instituição, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço, bem como qualquer entidade, pública ou privada, vinculada à previdência social, com ou sem fins lucrativos, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica e excluídos os órgãos da administração direta (art. 1º, § 5º, do Decreto-Lei 1.422/75 c/c art. 2º da CLT).

7. O Decreto 6.003/2006 (que revogou o Decreto 3.142/99), regulamentando o art. 15, da Lei 9.424/96, definiu o contribuinte do salário-educação com foco no fim social desse instituto jurídico, para alcançar toda pessoa jurídica que, desenvolvendo atividade econômica, e, por conseguinte, tendo folha de salários ou remuneração, a qualquer título, seja vinculada ao Regime Geral de Previdência Social: "Art. 2º São contribuintes do salário-educação as empresas em geral e as entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins desta incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assuma o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem assim a sociedade de economia mista, a empresa pública e demais sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, nos termos do art. 173, § 2º, da Constituição."

8. "A legislação do salário-educação inclui em sua sujeição passiva todas as entidades (privadas ou públicas, ainda que sem fins lucrativos ou beneficentes) que admitam trabalhadores como empregados ou que simplesmente sejam vinculadas à Previdência Social, ainda que não se classifiquem como empresas em sentido estrito (comercial, industrial, agropecuária ou de serviços). A exação é calculada sobre a folha do salário de contribuição (art. 1º, caput e § 5º, do DL 1.422/75)." (REsp 272.671/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 04/03/2009, REPDJe 25/08/2009)

9. "É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96." (Súmula 732 do STF)

10. In casu, a recorrente é associação desportiva, sem fins lucrativos, vinculada à Previdência Social e com folha de empregados, encartando-se no conceito amplo de empresa, razão pela qual se submete à incidência do salário-educação.

11. É que a Lei 9.615/88, que instituiu normas gerais sobre esporte e regulou a atuação das entidades que exploram o esporte profissional, equiparou essas entidades às sociedades empresárias, in verbis: "Art. 27. As entidades de prática desportiva participantes de competições profissionais e as entidades de administração de esporte ou ligas em que se organizarem, independentemente da forma jurídica adotada, sujeitam os bens particulares de seus dirigentes ao disposto no art. 50 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, além das sanções e responsabilidades previstas no caput do art. 1.017 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na hipótese de aplicarem créditos ou bens sociais da entidade desportiva em proveito próprio ou de terceiros. § 13. Para os fins de fiscalização e controle do disposto nesta Lei, as atividades profissionais das entidades de prática desportiva, das entidades de administração de esporte e das ligas desportivas, independentemente da forma jurídica como estas estejam constituídas, equiparam-se às das sociedades empresárias, notadamente para efeitos tributários, fiscais, previdenciários, financeiros, contábeis e administrativos."

12. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(Resp nº 1162307, 1ª Seção do STJ, j. em 24/11/2010, DJE de 03/12/2010, Relator: Luiz Fux – grifei)

Assim, a cobrança do salário educação é constitucional.

E a Emenda Constitucional nº 33/01 em nada altera tal constitucionalidade, eis que apenas especificou como poderia ser a incidência de algumas das contribuições sociais. Confira-se os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELA LC 84/96 - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - CONSTITUCIONALIDADE - SAT (SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO) - TRABALHADORES AVULSOS.

1. A jurisprudência é no sentido da constitucionalidade da cobrança do salário-educação, mesmo porque, nos termos da Súmula nº 732 do STF, "É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96.

2. No julgamento do RE 228.321, o STF decidiu pela constitucionalidade da contribuição social incidente sobre a remuneração ou retribuição pagas ou creditadas aos segurados empresários, trabalhadores autônomos, avulsos e demais pessoas físicas, objeto do artigo 1º, I, da Lei Complementar n. 84/96. AC 0002381-62.2000.4.01.3800 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, Rel.Conv. JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV.), SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.252 de 18/09/2009).

3. A Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico. 7- "É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96" (Súmula nº 732 do STF). (STJ, AG 1341025 - RELATOR: MINISTRO HUMBERTO MARTINS, DATA DE PUBLICAÇÃO: DJ 28/09/2010).

4. Agravo regimental não provido. Requisitos da liminar/tutela antecipada presentes."

(AG 00457969220134010000, 7ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 14/01/2014, e-DJF1 de 24/01/2014 p. 978, Relator: REYNALDO FONSECA - grifei)

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. RECURSO ADMINISTRATIVO PENDENTE. REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. EXCLUSÃO DE PARCELAS. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. INTERVENÇÃO NA ATIVIDADE ECONÔMICA. RECEPÇÃO PELA EC Nº 33/2001. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SEBRAE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA FISCAL. TAXA SELIC.

(...)

5- "É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96" (Súmula nº 732 do STF).

6- A contribuição de 0,2% destinada ao INCRA, qualifica-se como contribuição interventiva no domínio econômico e social, encontrando sua fonte de legitimidade no art. 149 da Constituição de 1988. Tal contribuição pode ser validamente exigida das empresas comerciais ou industriais.

7- A Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.

8- Os empregadores, independentemente da atividade desenvolvida, estão sujeitos às contribuições destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional.

(...)"

(APELREEX 200771070027900, 2ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 03/03/2010, DE de 03/03/2010, Relator: ARTUR CÉSAR DE SOUZA - grifei)

Compartilhando da tese acima esposada, verifico não assistir razão à impetrante, com relação ao salário educação.

A contribuição ao Sebrae também foi julgada constitucional, pelo Colendo STF, em regime de repercussão geral, entendimento que se aplica à Apex e Abdi. Confira-se:

"Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. Desnecessidade de lei complementar. 4. Contribuição para o SEBRAE. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 5. Desnecessidade de instituição por lei complementar. Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária. 6. Intervenção no domínio econômico. É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 7. Recurso extraordinário não provido. 8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados."

(RE 635682, Pleno do STF, j. em 25/04/2013, DJE de 24/05/2013, Relator: Gilmar Mendes)

O mesmo ocorre com as contribuições integrantes do Sistema S, como o Sesc, Senac, Sesi e Senai, que já foram objeto de análise pelo Colendo STF, no julgamento do AI nº 610247. Confira-se:

"Agravamento regimental no agravo de instrumento. Contribuição ao SESC/SENAC. Questão constitucional. Recepção pelo art. 240 da Constituição Federal. Precedentes. 1. A controvérsia não demanda a análise da legislação infraconstitucional. Não incidência da Súmula nº 636/STF. 2. As contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte. 3. Agravo regimental não provido."

(AI-AgR 610247, 1ª T. do STF, j. em 04/06/2013, DJE de 16/08/2013, Relator: DIAS TOFFOLI)

E a EC nº 33/01 não revogou tais contribuições, uma vez que as bases de cálculo lá indicadas são exemplificativas. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

(...)

5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo.

7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.

8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação.

(AMS 00018981320104036100, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 14/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015, Relator: Paulo Fontes – grifei)

Compartilho do entendimento acima esposado e verifico não assistir razão à parte impetrante ao afirmar que a EC nº 33/01 revogou o fundamento legal para a cobrança das contribuições aqui discutidas.

Pelas mesmas razões, não assiste razão à parte impetrante ao pretender limitar a base de cálculo do recolhimento das referidas contribuições sociais em 20 salários mínimos, com fundamento no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, assim redigido:

"Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros."

O E. TRF da 3ª Região tem-se posicionado no sentido da revogação da limitação da base de cálculo em 20 salários mínimos, seja porque houve a revogação total do artigo 4º da Lei nº 6.950/81 pelo Decreto nº 2.318/86, seja porque houve a revogação do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/91 somente pela Lei nº 8.212/91.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

"MANDADO DE SEGURANÇA - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - LEI Nº 6.950/81 - LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - DECRETO 2.318/86 - ART. 3º - REVOGAÇÃO.

1. O artigo 4º e parágrafo único da Lei 6.950/81 previa o limite máximo do salário de contribuição incluindo as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros, dentre as quais se insere a contribuição para o salário educação.

2. O artigo 3º do Decreto 2.318/86, extinguiu expressamente o limite para salários de contribuição das empresas.

3. Expressamente revogado o limite que o impetrante pretendia ver aplicado para fins de recolhimento da contribuição, não havendo que se falar em aplicação restrita às outras contribuições (Senai, Sesc, Sesi, Senac), nem houve ressalva ao salário educação, razão pela qual deve ser mantida a sentença".

(AMS 00531204519954036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em, 16/11/2005, DJE de 02/12/2005, Relator (conv.): MIGUEL DI PIERRO - grifei)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPessoal DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM.

1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores.

2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS.

3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo.

4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados.

5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas.

6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81."

(AC 00191439619944036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 17/12/2015, Relator: Johanson di Salvo – grifei)

Assim, ambos os entendimentos levam à conclusão de que a parte impetrante não tem respaldo jurídico a embasar sua pretensão.

Não está, pois, presente o direito líquido e certo alegado pela parte impetrante.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA.

Custas "ex lege".

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES  
JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021421-71.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: PAULITEC CONSTRUCOES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP

#### DESPACHO

Preliminarmente, concedo o prazo de 15 dias à impetrante, para que recolha as custas processuais devidas.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos.

Int.

**São Paulo, 26 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015073-37.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCOS ROBERTO MONTEFUSCO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Id 40558920. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS, sob o argumento de que a carreira de perito médico federal não integra a estrutura administrativa da autarquia.

Afirma, que, sem a perícia, não é possível analisar o pedido de concessão de aposentadoria ao deficiente.

Pede que os embargos de declaração sejam acolhidos para manifestação sobre a ilegitimidade do INSS.

É o relatório. Decido.

Da análise dos autos, verifico que a decisão Id 40101072 foi clara e fundamentada, determinando que fosse analisado o pedido de aposentadoria, no prazo de 30 dias, já que paralisado além do prazo.

Saliento que o embargante discute matéria não veiculada nas informações apresentadas, ou seja, sua ilegitimidade passiva.

Ora, não é possível, em sede de embargos de declaração, apresentar novos fundamentos e novas alegações, a fim de alterar o decidido.

Assim, o embargante, se entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Rejeito, pois, os presentes embargos de declaração.

Int.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017260-52.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ISILDA MARIA FRONTOURA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Analisando os autos, verifico que o despacho de ID 40636056 contém evidente erro material, tendo em vista que o RPV ainda não foi pago.

Assim, passo a sanear-lo para determinar que se aguarde o pagamento da minuta de RPV transmitida (ID 40838014).

Int.

**São PAULO, 26 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013781-17.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: GREMAX COMERCIAL IMPORTADORA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO SILVA PINTO - SP245625

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

#### DESPACHO

Intime-se a IMPETRANTE para apresentar contrarrazões à apelação da UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 dias.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

**São Paulo, 26 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020791-49.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UBIRAJARA RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999

**DESPACHO**

Id 39180941. Trata-se de embargos de declaração opostos pela União, sob o argumento de que a sentença embargada incorreu em omissão e erro de fato.

Sustenta que a divergência na base de cálculo existente entre as partes decorre da controvérsia acerca da gratificação devida. Afirma que a exequente é servidora vinculada originariamente ao Ministério da Economia, sendo-lhe devida a GDPGPE, e não a GDFAFAZ, que é prevista apenas aos servidores que desenvolveram atividades fazendárias.

Pede que os embargos de declaração sejam acolhidos para que se esclareça qual gratificação deverá ser considerada na apuração da pensão devida.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos por tempestivos.

Da análise dos autos, verifico que a decisão proferida foi clara e fundamentada, não havendo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.

A parte embargante pretende, na verdade, como expressamente afirmou ao pedir efeitos infringentes, a alteração da decisão.

Assim, se entende que ela está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Anoto que, em sua impugnação (ID 35891109 pg. 47), momento processual oportuno para alegações fundamentadas acerca de eventuais erros nos cálculos da exequente, a União trouxe alegações vagas a respeito da base de cálculo e não indicou onde exatamente estavam os supostos equívocos dos cálculos do exequente. Os embargos de declaração não são a via adequada para tal irresignação.

Ressalto que as sanções processuais de preclusão também são aplicáveis à União.

Rejeito, pois, os presentes embargos de declaração.

Cumpra, a exequente, a decisão embargada, apresentando seus cálculos retificados.

**São PAULO, 23 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015649-98.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PEDRO RODRIGUES DE CAMPOS FILHO, RADAMES ASSAD JUNIOR, RAFAEL LARCHER FILHO, RAIR SARTORI, RICARDO HADDAD

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Análise dos cálculos do contador de ID 36075699 e as manifestações das partes de ID 36362318 e 37057032.

O contador previu o desconto do PSS, aplicou a Resolução 267/13 e iniciou seus cálculos a partir do mês de maio de 2007.

Os exequentes insurgem-se contra os cálculos da contadoria, pois afirmam que deve ser considerado o período que eram auditores previdenciários, devendo os cálculos iniciar-se em 08/2004. Impugnam a exclusão do reflexo da GAT sobre a rubrica *férias - adicional 1/3*, a GIFA, o percentual 3,17 e a vantagem do art. 184, II da Lei n. 1711.

A União, por sua vez, diz que nada é devido aos exequentes e reitera o pedido de suspensão do feito em virtude da ação rescisória em trâmite no STJ.

É o Relatório. Decido.

Nada a decidir a respeito do pedido de suspensão do feito em virtude da existência de ação rescisória perante o STJ. Com efeito, a questão já foi apreciada nos autos, inclusive em sede de agravo de instrumento, onde foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado pela União (AI 50123253320194030000).

Análise os cálculos e verifico que o contador e a União equivocaram-se ao iniciar os cálculos em maio de 2007, sendo que deveria ser agosto de 2004.

A questão foi apreciada no ID 16688428, quando se reconheceu a legitimidade ativa dos autores para o período que pleitearam na inicial, sem ter havido impugnação das partes.

Ademais, trata-se de uma questão de nomenclatura que não altera a natureza jurídica do cargo em questão. Com efeito, as carreiras de auditor previdenciário e auditor da Receita Federal foram extintas pela Lei 11.457/2007, criando-se um novo cargo, o de auditor fiscal da Receita Federal do Brasil.

Não se tratou, como argumenta a União, de transferência de servidor para cargo existente, mas de extinção, criação e reorganização da Administração. Os sindicatos também se unificaram, criando um novo sindicato.

O direito à GAT estava previsto na Lei n. 10.910/04 e era disciplinado para ambas as categorias.

Conclui-se que o alcance da coisa julgada abrange toda a categoria auditor fiscal da Receita Federal do Brasil, sendo eles ex-previdenciários ou não.

Assim, os cálculos devem ter como **termo inicial o mês de agosto de 2004**.

Passo a apreciar a questão do reflexo da GAT sobre as verbas citadas pelos exequentes.

Quanto à rubrica *férias - adicional 1/3*, é assente na jurisprudência o entendimento de que a incorporação da GAT ao vencimento básico gera reflexo sobre a verba, eis que incide sobre o vencimento básico do servidor. Ademais, a própria União, nos autos do processo 5014788-15.2018.4.03.6100, reconheceu como reflexo passível da incidência da GAT, pela sua natureza jurídica.

No que pertine à GIFA, o Egrégio TRF da 4ª Região, nos autos do Agravo Interno em AI 5031655-23.2018.4.04.0000, de relatoria de Vivian Josete Pantaleão Caminha, em 19/10/2018, manifestou-se favoravelmente à incidência da GAT. Constatou o voto da relatora o seguinte trecho:

*"Reflexos da GAT na GIFA*

*Primeiramente, observo que a partir da Lei 10.593/02, de 6/12/2002 até o advento da Lei 11.356/06 a GIFA tinha como base de cálculo o maior vencimento do cargo. A alíquota aplicada era de 45%. Com o advento da Lei 11.356, a base de cálculo passou a ser 95% do maior vencimento base:*

*Art. 4º Fica criada a Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação - GIFA, devida aos ocupantes dos cargos efetivos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, no percentual de até 45% (quarenta e cinco por cento), incidente sobre o maior vencimento básico de cada cargo das carreiras. (Vide Medida Provisória nº 302, de 2006)*

*Art. 4º Fica criada a Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação - GIFA, devida aos ocupantes dos cargos efetivos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, no percentual de até 95% (noventa e cinco por cento), incidente sobre o maior vencimento básico de cada cargo das Carreiras. (Redação dada pela Lei nº 11.356, de 2006)*

*Assim, tendo sido reconhecida que a GAT compõe o vencimento, é certo também que reflète na GIFA no mencionado período, já que justamente o vencimento era a sua base de cálculo.*

*Portanto, não assiste razão à União."*

No mesmo sentido de que a GAT deve refletir sobre a GIFA, que é parcela remuneratória que tem como base de cálculo o vencimento, os seguintes julgados: TRF-5 - AG 08125773420194050000, Relator Edilson Nobre, J em 13/02/2020, 4ª Turma; TRF-4 - AG 50131158720194040000, Relator LUÍS ALBERTO D' AZEVEDO AURVALLE, J em 29/05/2019, 4ª Turma; TRF-5 - AG 08144353720184050000, Relator Emílio Zapata Leirão, J em 20/06/2019, 4ª Turma.

Passo a analisar a incidência da GAT sobre a verba denominada **DECISÃO JUDICIAL TRANS JUG AT ou APO referente ao percentual de 3,17**.

É entendimento deste juízo que o reajuste de 3,17% incide sobre o vencimento básico do servidor e as vantagens e gratificações de caráter permanente vinculadas ao exercício do cargo.

A respeito da questão, a 11ª Turma do TRF da 3ª Região, no julgamento da apelação e remessa necessária 0010233-26.2007.403.6100, DJF3 de 09/12/2014, de relatoria de José Carlos Lunardelli, assim se pronunciou:

*"(...) A União alega que os valores devem ser descontados em razão do pagamento em duplicidade efetuado pela Administração. Explica que, em razão de decisão judicial favorável, os auditores fiscais passaram a receber o percentual de 3,17% sobre o critério previsto no artigo 28 da Lei 8804/94, a contar de janeiro de 1995. Contudo, em face da consolidação da jurisprudência acerca da aplicação do referido índice, foi editada a Medida Provisória 2.225/01, que estendeu o índice a todos os servidores.*

*Assim, os auditores fiscais, que já vinham recebendo o índice desde janeiro de 1995 por força da concessão da segurança no Mandado de Segurança 4151-DF, passaram a receber, a partir de dezembro de 2002, o mesmo reajuste, por força da edição da Medida Provisória 2225-45/2001.*

*(...) no caso dos autos, os servidores receberam verba em duplicidade, circunstância que pode ser constatada com a simples verificação dos seus contra-cheques. Assim, não há como sustentar que os servidores recebiam a verba duplicada de boa-fé, ignorando a rubrica paga, duas vezes, no mesmo contra-cheque, sob o mesmo título. Assim, ao meu sentir, a percepção dos valores pagos em duplicidade foge ao conceito de boa-fé. Os substituídos da autora agiram diligentemente para propor esta demanda e afigurar o ato que consideram ilegal. Por outro lado, convenientemente, silenciaram quanto ao pagamento da verba recebida, nitidamente, em duplicidade.(...)*

*O desconto retroativo, em folha de pagamento de servidores públicos, a título de ressarcimento ao erário, somente pode ser efetuado com procedimento próprio, para que se observe o devido processo legal e a ampla defesa.*

*Em que pese a previsão inserta no art. 46 da Lei 8.112/90, que autoriza a realização de descontos mensais em folha de pagamento dos valores recebidos indevidamente pelo servidor público, como reposição ao erário, observo que referida regra não pode ser aplicada sem que o servidor tenha oportunidade de se defender.*

*A instauração de processo administrativo é medida que se impõe. É imprescindível a averiguação do valor devido por cada servidor; garantindo-lhes o direito de manifestação, porquanto os vencimentos têm caráter eminentemente alimentar e quaisquer reduções somente podem ser levadas a efeito após a observância do devido processo legal.*

*(...) No caso em testilha, a Administração apenas enviou uma comunicação aos servidores, dando-lhes ciência quanto aos valores devidos e aos descontos efetuados nos meses seguintes (fls. 61 e 65). Não foi sequer oportunizado prazo para a manifestação do servidor.*

*Assim, é de rigor a instauração do prévio procedimento administrativo para que seja efetuado desconto na folha de servidor público, providência que não foi adotada pela Administração.*

*(...) Pelo exposto, dou parcial abertura à remessa oficial e à apelação da União, para reconhecer a exigibilidade dos valores recebidos em duplicidade a título do percentual de 3,17% pelos substituídos da autora, mediante a abertura de procedimento administrativo próprio, no qual sejam assegurados aos servidores o contraditório e a ampla defesa e nego provimento à apelação da autora."*

Filo-me ao entendimento esposado no julgado acima citado. E tendo havido pagamento em duplicidade aos auditores fiscais a partir de dezembro de 2002, a incidência da GAT sobre essas verbas vai de encontro ao princípio da boa-fé, causando enriquecimento ilícito aos exequentes em detrimento ao bem público. Deve, assim, ser afastada.

Mesmo que os exequentes consigam, judicialmente, afastar a cobrança desses valores pela União, os mesmos não podem sofrer reajustes, sob pena de enriquecimento sem causa e lesão aos cofres públicos, exatamente porque o recebimento não foi compatível com a boa-fé, como já decidido pelo TRF3.

No tocante à **vantagem do art. 184 II da Lei 1.711**, entendo que assiste razão aos exequentes. Com efeito, referida verba incide sobre o vencimento do servidor, sendo devido o reflexo. Nesse sentido, decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em 10/04/2019, nos autos do processo n. 5046158-49.2018.4.04.0000.

Por fim, quanto à verba denominada **devolução do PSS EC41 DEC JUD**, mencionada pela União na impugnação, entendo que não deve compor a base de cálculo da GAT. Com efeito, tal valor corresponde a um desconto feito no passado, com base no vencimento de então, referente a período anterior a 2004, ou seja, período excluído dos cálculos. Assim, caso houvesse sido recebido à época, não teria sofrido a incidência da GAT. Não assiste razão, portanto, aos exequentes.

No que se refere à apuração dos juros moratórios, a União alega que os exequentes não podem se apropriar dos juros moratórios incidentes sobre o PSS (parcela recolhida aos cofres da União), pois o servidor só recebe seus vencimentos líquidos, já com a dedução do PSS. Quanto a esse aspecto da irsignação da União, assiste-lhe razão, sob pena de enriquecimento sem causa do particular, que receberia valores que não lhe pertencem. O entendimento deste juízo vai ao encontro da manifestação da União e da sua forma de calcular os juros de mora (ID 10062698, item III c.4, "I" a "V").

Ressalto que a contabilidade previu o desconto do PSS.

Quanto aos índices de correção monetária e juros de mora, os cálculos da contabilidade de ID 36075699 estão corretos, pois seguem entendimento do STF.

Diante de todo o exposto, os autos devem retornar à contadoria para, primeiramente, observar todas as decisões já antes proferidas nos autos, integrando-as com a presente decisão, que determinou: o início dos cálculos a partir de agosto de 2004, a incidência da GAT sobre a GIFA, férias adicional 1/3 e vantagem do art. 184, II da Lei 1711, o afastamento da incidência da GAT sobre as verbas denominadas DECISÃO JUDICIAL TRANS JUG AT e APO - 3,17%, DEVOLUÇÃO PSS EC41 ou nomes similares, bem como à não incidência dos juros de mora sobre o PSS, tendo sido, neste aspecto, acolhida a forma de cálculo da União (ID 10062698, item III c.4, "I" a "V").

Intimem-se e cumpra-se.

Anote que pendente de julgamento o AI 50123253320194036100.

**SÃO PAULO, 22 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) Nº 0004895-66.2010.4.03.6100

AUTOR: GERTY MARIA TRAMAZAMPIERI

Advogado do(a) AUTOR: ANA CELIA ZAMPIERI - SP65729

REU: UNIÃO FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/10/2020 406/1328

## DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a PARTE AUTORA requerer o que for de direito (fls. 5/16 e 89/95 do Id 40607724) no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

São Paulo, 27 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5016218-31.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: GREAT CARS COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO SILVA PORTO - SP126828

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

## DESPACHO

ID 38275534. Indefero o pedido de "elastecimento" do prazo para cumprimento da medida liminar. O ajuizamento da ação já se deu em razão da demora da autoridade em cumprir suas atribuições.

Intimem-se e, após, ao Ministério Público Federal para parecer, vindo, por fim, conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2020.

## 2ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)Nº 0011765-49.2008.4.03.6181 / 2ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: LUCIANE DAVID DOS SANTOS, ROBERTO PEDRANI

Advogado do(a) REU: ISAAC MINICHILLO DE ARAUJO - SP94357

Advogado do(a) REU: ISAAC MINICHILLO DE ARAUJO - SP94357

## DESPACHO

### Vistos.

Considerando que já se encontra dirimida a impugnação, em fase de destinação de bens, apresentada pelo Condomínio Edifício Rose Marie em relação a 1 (um) dos 4 (quatro) imóveis sequestrados, conforme a r. decisão de fl.275 lançada nos autos da medida cautelar de sequestro nº 0010186-66.2008.4.03.6181 (ID [35671256](#)), a qual deferiu à Justiça Estadual a possibilidade de venda do referido bem (apartamento da rua treze de maio, nº 1483, apto.151, São Paulo/SP), mediante o repasse dos valores resultantes da alienação do bem, após os descontos pertinentes, nada a decidir sobre a cópia da manifestação do MPF acostada no ID nº 35889668-fls.1725/1728.

Considerando o trânsito em julgado do édito condenatório neste autos e o início da execução das penas com a expedição das competentes guias de recolhimento, resta, portanto, a este juízo deliberar acerca da destinação dos demais bens confiscados, nos termos da r. sentença condenatória que decretou o perdimento em favor da União Federal dos 03 (três) imóveis remanescentes, dos valores em moeda nacional e estrangeira apreendidos (ID 3580306 – fl.206 ou 72).

Cabe registrar que os demais bens apreendidos já foram objeto do incidente de restituição de bens nº 0006183-92.2013.403.6181 (ID nº [40489310](#)), cuja decisão deferiu a devolução dos demais bens constritos objetos de busca e apreensão.

Assim, preliminarmente, abra-se vista dos autos ao representante do MPF para que se manifeste sobre a destinação dos bens.

Oportunamente, voltem conclusos.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**MICHELLE CAMINI MICKELBERG**

**3ª VARA CRIMINAL**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0014797-52.2014.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANDRE TATSUYA TAKEDA

Advogado do(a) REU: ROBERTO CORDEIRO DOS SANTOS - MG151444

**DESPACHO**

Vistos.

Tendo em vista os motivos declinados pelo MPF (ID 40774468), entendo devidamente justificada a recusa na propositura de ANPP em relação ao réu André Tatsuya Takeda, cabendo à defesa, em caso de discordância, interpor o recurso administrativo cabível, nos termos do parágrafo 14o. do artigo 28-A do CPP.

Mantido o prazo para esclarecimentos concedido em decisão anterior.

Publique-se.

**SÃO PAULO, 26 de outubro de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000819-44.2019.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FRANCISCO EIDER DE FIGUEIREDO

Advogados do(a) REU: EDNA IVANILDA DA SILVA - SP258458, MAGNA DIAS MAGALHAES - SP268440, GILMAR APARECIDO FERREIRA - SP267154

**DECISÃO**

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra **FRANCISCO EIDER DE FIGUEIREDO**, qualificado nos autos, por considerá-lo incurso nas sanções do artigo 1º, I, da lei n.º 8.137/90, combinado com o artigo 71, ambos do Código Penal.

Segundo a peça acusatória, o denunciado suprimiu e reduziu o pagamento de tributos federais omitindo informações e prestando declarações falsas às autoridades fazendárias relativos a ganhos de capital na alienação de bens imóveis, nas competências de 07/2010 a 09/2010, 01/2011 a 03/2011 e 07/2011, descritas no Processo Administrativo Fiscal 10437.720825/2015-62.

A denúncia foi recebida aos 19 de setembro de 2019, com as determinações de praxe (ID 21381476).

Não localizado nos endereços constantes dos autos, o réu foi citado por edital.

Em resposta à acusação, a defesa constituída do acusado aduziu a inépcia da inicial acusatória, porquanto genérica, não descrevendo e individualizando a conduta do acusado que estabelecerá o seu vínculo com os fatos tidos como delituosos, salientando ter informado à autoridade fiscal todos os aspectos relevantes dos bens imóveis comprados e vendidos, inclusive fornecendo cópias dos contratos, inexistindo, desse modo, omissão de informações ou declaração falsa.

Ressalta inexistir prova cabal do dolo ou intenção de sonegar tributos na compra e venda de bens imóveis, pois esses foram todos declarados, existindo apenas um erro administrativo de não se obter cópias dos comprovantes de benfeitorias, aduzindo, ainda, que nem todos os créditos apropriados nas contas bancárias são rendimentos tributáveis.

Pugna pela expedição de ofício ao Banco Bradesco, na pessoa do gerente geral da agência 0562, localizada nesta capital, para que apresente toda a documentação relativa a conta corrente do acusado no ano calendário 2012.

Arrolou 01 testemunha.

**É o necessário.**

**DECIDO.**

Inicialmente, afastado a preliminar de inépcia da denúncia ofertada pelo órgão ministerial, vez que da simples leitura da peça vestibular acusatória, denota-se que esta descreve todas as circunstâncias dos delitos imputados ao acusado.

Ainda que de forma sucinta, a exordial acusatória versa sobre a supressão de tributos federais (Imposto de Renda Pessoa Física) devidos à Fazenda Federal, mediante omissão de informações e prestação de declarações falsas às autoridades fazendárias, referentes a ganhos de capital na alienação de bens imóveis, nas competências de 07/2010 a 09/2010, 01/2011 a 03/2011 e 07/2011, que originou o PAF 10437.720825/2015-62; omissão em declarar em DIRF rendimentos caracterizados por depósitos bancários de origem não comprovada nas competências de 01/2012 a 11/2012, bem como omissão de informações e prestação de declarações falsas às autoridades fazendárias referentes a ganho de capital em operação de integralização de capita social com imóvel, na competência de 03/2012 (PAF n.º 10437.720562/2016-72)

Como efeito, no tocante ao PAF 10437.720825/2015-62, o Fisco Federal constatou ter o denunciado declarado, em 31/12/2009, a aquisição da unidade 101, do Edifício situado na Rua Pirapora, 70 – Vila Mariana, nesta capital pelo valor de R\$ 977.193,17 (novecentos e setenta e sete mil, cento e noventa e três reais e dezessete centavos), apurando-se, contudo, que tal imóvel fora vendido em 01 de julho de 2010 pelo valor de R\$ 2.250.000,00 (dois milhões, duzentos e cinquenta mil reais) e, após se desconsiderar o valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), pago por transferência ou refinanciamento da dívida, apurou-se que referida transação teria originado ganho de capital na ordem de R\$ 846.300,00 (oitocentos e quarenta e seis mil e trezentos reais), uma vez que o custo de aquisição considerado pela Receita Federal foi de R\$ 861.221,00 (oitocentos e sessenta e um mil, duzentos e vinte e um reais), descontando valor de benfeitorias não comprovadas, resultando no valor de R\$ 126.945,00 (cento e vinte e seis mil, novecentos e quarenta e cinco reais) a título de imposto de renda.

No tocante à unidade 22, do mesmo edifício, o Fisco Federal apurou que o denunciado declarou, em 31 de dezembro de 2010, o valor de R\$ 1.221.452,39. Contudo, constatou-se que tal imóvel foi vendido por R\$ 2.700.000,00 em 17 de janeiro de 2011, o que gerou ganho de capital da ordem de R\$ 1.027.386,13, vez que o custo de aquisição considerado pela Receita Federal era de R\$ 642.143,59, descontados os valores de benfeitorias não comprovadas, resultando no valor de R\$ 154.107,90 a título de imposto de renda.

Por sua vez, o PAF 10437.720562/2016-72 apurou que o denunciado recebeu, no ano calendário 2012, depósitos em contas bancárias de sua titularidade, o montante de R\$ 2.233.269,89, já excluídos créditos decorrentes de devolução de cheques depositados e, apesar de regularmente intimado, não logrou comprovar a origem de tais recursos, resultando no valor de R\$ 606.134,79 a título de imposto de renda.

Além disso, a integralização do capital social da empresa CNW Empreendimentos e Participações Ltda. ocasionou a transferência de vários imóveis, gerando o valor de R\$ 19.529,27 de ganho de capital, resultando no valor de R\$ 2.929,39 a título de imposto de renda.

Observe que a denúncia em questão não ofereceu dificuldade ou cerceamento ao pleno exercício do direito de defesa porque, consoante se extrai do conteúdo da resposta à acusação apresentada, o denunciado compreendeu integralmente todas as circunstâncias dos fatos que lhe foram imputados na peça acusatória, de sorte que não houve prejuízo à garantia constitucional da ampla defesa (artigo 5º, LV, CF e artigo 563, do CPP), a qual foi exercida em sua plenitude.

De fato, o acusado se defende dos fatos narrados nos autos e, no caso em comento, a conduta a ele imputada sobreveio de fiscalização realizada pelo Fisco, relatada e discriminada no relatório do Processo Administrativo acostado, sendo cediço que eventual inépcia da exordial só poderia ser acolhida quando demonstrada inequívoca deficiência a impedir a compreensão da acusação, em flagrante prejuízo à defesa do acusado, ou na ocorrência de qualquer das falhas apontadas no artigo 43 do Código Processual Penal – o que não se vislumbra in casu.

Ressalto que eventual falha na descrição será oportunamente apreciada pelo juízo, quando da prolação da sentença, ocasião em que será observada a subsunção do tipo penal aos fatos narrados nos autos, bem como será valorada a presença ou não do dolo na prática dos fatos a ele imputados.

Elucido, também, que a justa causa para o exercício da ação penal significa a existência de suporte probatório mínimo, tendo por objeto a materialidade criminosa e indícios de autoria delitiva, sendo correto afirmar que a ausência de lastro probatório autoriza a rejeição da denúncia, dada a falta de justa causa para a instauração de ação penal.

No caso em apreço, há provas da materialidade do delito imputado ao denunciado e indícios de autoria no conjunto probatório amealhado durante a fase investigativa suficientes ao prosseguimento da presente ação penal.

Ademais, o exame da procedência ou improcedência da acusação, com incursões em aspectos que demandam dilação probatória e valoração do conjunto de provas produzidas só poderá ser feito após o encerramento da instrução criminal, sob pena de violação ao princípio do devido processo legal.

Consigne-se, igualmente, que a absolvição sumária por falta de justa causa, neste momento processual, somente é possível se houver comprovação, de plano, da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, o que não ocorre na espécie, já que, como afirmado acima, a peça acusatória veio acompanhada com o mínimo embasamento probatório apto a demonstrar, ainda que de modo indiciário, a efetiva realização do ilícito penal por parte do réu.

Verifico, nessa toada, o tipo penal previsto no artigo 1º, I, da Lei n.º 8.137/90, pune aquele que suprime tributo ou contribuição social e qualquer acessório, valendo-se, para tanto, de um dos expedientes descritos nos incisos do referido dispositivo.

É cediço que, para a configuração do delito contra a ordem tributária basta o dolo genérico. Tratando-se de tipo omissivo, não se exige o "animus rem sibi habendi", sendo suficiente à sua consumação, o efetivo desconto e o não recolhimento do tributo no prazo legal, uma vez que a consumação do delito se dá com a ausência de recolhimento dessas contribuições. Desnecessária, portanto, a comprovação da efetiva apropriação do numerário pelo réu, tampouco o seu propósito de fraudar ou de causar dano ao Fisco Federal.

Ressalto, por oportuno, que eventuais irregularidades ocorridas no processo administrativo fiscal não contaminam a ação penal, diante da independência entre as instâncias penal, civil e administrativa, consagrada na doutrina e na jurisprudência, a qual permite à Administração impor punição disciplinar ao cidadão, mesmo que a conduta imputada configure crime em tese, já que a sanção administrativa é aplicada para salvaguardar os interesses exclusivamente funcionais da Administração Pública, enquanto a sanção criminal destina-se à proteção da coletividade.

Como efeito, eventuais vícios no procedimento administrativo-fiscal, enquanto não reconhecidos na esfera cível, são irrelevantes para o processo penal em que se apura a ocorrência de crime contra a administração pública.

Confira-se o voto de lavra do Exmo. Senhor Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Sebastião Reis Júnior, acerca do tema: "(...) Nessa senda, a possível existência de vícios referentes à a falta ou nulidade de citação no procedimento administrativo-fiscal, ou ausência de contraditório e ampla defesa, no inquérito administrativo que precedeu e colheu elementos para a propositura da ação penal, deve ser examinada em ação própria. Outrossim, O juízo criminal não é sede própria para se proclamarem nulidades em procedimento administrativo-fiscal que, uma vez verificadas, são capazes de fulminar o lançamento tributário em prejuízo da Fazenda Nacional (...)" (AgRg no REsp 1169532/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 13/06/2013).

Desse modo, entendo que, nesse momento processual, há elementos que sustentam o prosseguimento do feito, não havendo como serem acolhidas as alegações constantes da defesa escrita apresentada, porquanto necessário o exame aprofundado de provas, devendo, por essa razão, ser reservada para após o encerramento da instrução processual.

Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do Código Processual Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do acusado.

Saliente-se, contudo, que existimos autos indícios da ilicitude dos fatos que teriam sido por eles praticados, indícios estes que conferem plausibilidade à acusação e são suficientes para o prosseguimento do processo criminal em apreço, até porque maiores detalhes acerca do crime que lhe foi atribuído só serão elucidados durante a instrução criminal, até mesmo em seu próprio favor.

Ante todo o exposto, determino o prosseguimento do feito.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação quanto a eventual acordo de não persecução penal, no prazo de 05 (cinco) dias fornecendo, em caso negativo, os correios eletrônicos e telefones das partes, advogados e testemunhas arroladas.

Como retorno dos autos, intime-se a defesa para o mesmo fim.

Com as manifestações, voltem conclusos.

Indefiro, nessa toada, o pedido formulado pela defesa para a expedição de ofício ao Banco Bradesco.

Como é cediço, o artigo 156, do Código de Processo Penal reza ser incumbência de a parte interessada fazer a prova de sua alegação, não podendo a defesa transferir o ônus de produzir eventual prova que lhe interesse ao Juízo, a quem só cabe providenciar diligências protegidas pelo sigilo constitucional.

E, no caso dos autos, a obtenção de informações relativas às contas bancárias pessoais do denunciado não se encontra albergada pelo sigilo constitucional, competindo a si próprio adotar o necessário para a apresentação dos documentos que entende relevantes à sua defesa, sem transferir tal ônus de produzir eventual prova que lhe interesse ao Juízo.

Em remate, consigno que a realização de perícia contábil é desnecessária para a demonstração da materialidade do crime estabelecido no artigo 1º, da Lei 8.137/90, especialmente porque a denúncia alicerçou-se em processo administrativo que apurou a existência do crédito tributário decorrente de redução do pagamento de tributos.

Nesse sentido mostra-se consolidada a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, I E II, DA LEI 8.137/90. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. ORDEM DENEGADA. 1. Não se afigura necessária a realização de perícia contábil sobre os documentos obtidos pela Receita Federal, uma vez que a ação penal está instruída por procedimento administrativo-fiscal, que goza de presunção de veracidade. 2. Assim, a realização de perícia contábil só se faria necessária caso a defesa apresentasse documentação diversa daquela que instruiu o processo administrativo fiscal, o que não ocorreu no caso. 3. Ademais, o delito de sonegação fiscal não exige exame de corpo de delito, pois o dano ao erário pode ser demonstrado pelo procedimento administrativo-fiscal, do qual exsurge a materialidade delitiva. 4. Portanto, não houve o cerceamento de defesa e, ainda, a prova requerida pela defesa do paciente, mostrou-se protelatória e desnecessária para a solução da controvérsia. 5. Ordem denegada. (HC 45967, Desembargador COTRIM GUIMARÃES, TRF3 – SEGUNDA TURMA, j. 13/09/2011, e-DJF3 Judicial 22/09/2011).

PENAL - PROCESSUAL PENAL - CRIME DE SONEGAÇÃO FISCAL - ART. 1º, INCISOS II E V DA LEI Nº 8.137/90 - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA - MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA SOBEJAMENTE COMPROVADAS - EXISTÊNCIA DE FARTA PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL - COMPROVAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO ATIVA DO CO-RÉU HUGO DE CASTRO NA GESTÃO E CONDUÇÃO DA EMPRESA - INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA, SOB A ALEGAÇÃO DE DIFICULDADES FINANCEIRAS - NÃO COMPROVAÇÃO - CONDENAÇÃO MANTIDA - RECURSO DA DEFESA IMPROVIDO. 1. Não merece acolhimento o pedido, no sentido da realização de prova pericial. É que o auto de infração fiscal lavrado por auditores fiscais da Receita Federal, após fiscalização para apurar a ocorrência de crime contra a ordem tributária realizada na empresa, é dotada de presunção de veracidade e deixa clara a existência do débito tributário que deu ensejo à denúncia, motivo pelo qual não há necessidade de realização de prova pericial. 2. Na verdade, não se exige perícia no caso do delito aqui tratado. Havendo nos autos elementos suficientes para afastar qualquer dúvida quanto à materialidade do delito, a pretensão formulada nesse sentido não encontra acolhimento. A desnecessidade da perícia contábil, na hipótese, já foi, inclusive, decidida pela jurisprudência. Precedente do E. STJ. 3. Além do mais, o requerimento de perícia deduzido pela defesa réu traz quesitos impertinentes e desnecessários (fls.366/368) para o deslinde da ação penal, cingindo-se a buscar opinião pessoal do perito sobre questões jurídicas e não fáticas. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. (...) (ACR 26973, Desembargadora RAMZA TARTUCE, TRF3 – QUINTA TURMA, j. 05/07/2010, e-DJF3 Judicial 23/07/2010).

Ademais, consoante já elucidado acima, é ônus da parte comprovar o alegado nos autos e, de acordo com jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o indeferimento de perícia para comprovação de dificuldades financeiras não constitui cerceamento de defesa (STF - HC 84791, 1ª Turma, J. 2.8.2005, Relator Ministro Marco Aurélio).

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2020.

FLAVIA SERIZAWA E SILVA  
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005359-70.2012.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CELSO EDUARDO FERREIRA DE ALCANTARA

Advogado do(a) REU: RENE DE CASTRO VOLGARINI - SP161530

## DESPACHO

Vistos.

Diante da manifestação ministerial (ID 40533723), intime-se a defesa constituída para eventual manifestação sobre o interesse no ANPP, nos moldes contidos na cota ministerial, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como para ciência da decisão proferida em 07/10/2020, aqui reproduzida na íntegra:

"O Ministério Público Federal ofertou denúncia contra CARLOS EDUARDO FERREIRA DE ALCANTARA, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 1º, I, combinado com o artigo 12, I, ambos da Lei nº 8.137/90.

Segundo a peça acusatória, o denunciado, nos anos-calendários de 2001 e 2002, com o objetivo de reduzir tributos, omitiu rendimentos na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física.

Referida ação penal foi instaurada a partir de cópia integral da ação penal nº 0006929-72.2004.403.6181, originada das peças informativas n.º 1.34.001.00421612004-32. Em razão do habeas corpus nº 0-85898/SP impetrado pelo denunciado, a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça determinou o trancamento da ação penal até a ocorrência do exaurimento da via administrativa. Após a constituição definitiva do crédito tributário, a ação penal teve seu regular processamento até a sentença, no entanto, a juízo oficiante à época determinou o arquivamento dos autos sob o argumento de que, embora o prosseguimento da ação penal tenha ocorrido após o exaurimento da via administrativa, "a ação não poderia prosseguir, na medida em que quando instaurada e recebida não havia comprovação da materialidade delitiva".

A denúncia foi recebida aos 10 de outubro de 2012, com as determinações de praxe.

Não localizado nos endereços constantes dos autos, o réu foi citado por edital e, posteriormente, o curso processual e o prazo prescricional foram suspensos em 15 de setembro de 2015.

Em resposta à acusação, a defesa constituída do acusado aduziu a inépcia da inicial acusatória, porquanto genérica, salientando, ainda, a nulidade do procedimento fiscal, ante o cerceamento de defesa e vícios que implicam a nulidade do auto de infração.

Teceu comentários sobre o lançamento tributário realizado pelo Fisco Federal, afirmando não restar caracterizada a supressão ou redução do tributo.

Ressaltou, outrossim, a inexistência de justa causa para o exercício da ação penal, uma vez que a denúncia ofertada foi lastreada em provas compartilhadas ilegalmente com o Ministério Público Federal, obtidas mediante quebra de sigilo bancário diretamente pela Receita Federal, com base no art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001.

Pugnou, por fim, por sua absolvição sumária, diante da manifesta inexistência do dolo específico da omissão do tributo à autoridade fazendária, pugrando pela desclassificação da conduta a ele imputada pelo delito previsto no artigo 2º, da Lei 8137/90. Não arrolou testemunhas.

**É o necessário.**

**DECIDO.**

Inicialmente, afasto a preliminar de inépcia da denúncia ofertada pelo órgão ministerial, vez que da simples leitura da peça vestibular acusatória, denota-se que esta descreve todas as circunstâncias dos delitos imputados aos acusados.

Com efeito, ainda que de forma sucinta, a exordial acusatória versa sobre a supressão de tributos federais (Imposto de Renda Pessoa Física) devidos à Fazenda Federal, relativos ao ano-calendário de 2001 e 2002, por omissão de informações às autoridades fiscais.

Depreende-se do caderno investigativo que a fiscalização constatou diferenças significativas entre os valores informados na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física e os valores efetivamente movimentados por ele em diversas instituições financeiras. Em razão da não apresentação de documentação pela empresa, após intimações provenientes da Receita Federal, foram solicitados extratos bancários das contas de sua titularidade, identificando-se, ato contínuo, créditos nos anos de 2001 e 2002, cuja origem não foi comprovada pela contribuinte e não declarados à Receita Federal.

Observe que a denúncia em questão não ofereceu dificuldade ou cerceamento ao pleno exercício do direito de defesa porque, consoante se extrai do conteúdo da resposta à acusação apresentada, o denunciado compreendeu integralmente todas as circunstâncias dos fatos que lhe foram imputados na peça acusatória, de sorte que não houve prejuízo à garantia constitucional da ampla defesa (artigo 5º, LV, CF e artigo 563, do CPP), a qual foi exercida em sua plenitude.

De fato, o acusado se defende dos fatos narrados nos autos e, no caso em comento, a conduta a ele imputada sobreveio de fiscalização realizada pelo Fisco, relatada e discriminada no relatório do Processo Administrativo acostado, sendo cediço que eventual inépcia da exordial só poderia ser acolhida quando demonstrada inequívoca deficiência a impedir a compreensão da acusação, em flagrante prejuízo à defesa do acusado, ou na ocorrência de qualquer das falhas apontadas no artigo 43 do Código Processual Penal – o que não se vislumbra in casu.

Ressalto que eventual falha na descrição será oportunamente apreciada pelo juízo, quando da prolação da sentença, ocasião em que será observada a subsunção do tipo penal aos fatos narrados nos autos, bem como será valorada a presença ou não do dolo na prática dos fatos a ele imputados.

Elucido, também, que a justa causa para o exercício da ação penal significa a existência de suporte probatório mínimo, tendo por objeto a materialidade criminosa e indícios de autoria delitiva, sendo correto afirmar que a ausência de lastro probatório autoriza a rejeição da denúncia, dada a falta de justa causa para a instauração de ação penal.

No caso em apreço, há provas da materialidade do delito imputado aos denunciados e indícios de autoria no conjunto probatório amalhado durante a fase investigativa suficientes ao prosseguimento da presente ação penal.

Ademais, o exame da procedência ou improcedência da acusação, com incursões em aspectos que demandam dilação probatória e valoração do conjunto de provas produzidas só poderá ser feito após o encerramento da instrução criminal, sob pena de violação ao princípio do devido processo legal.

Consigne-se, igualmente, que a absolvição sumária por falta de justa causa, neste momento processual, somente é possível se houver comprovação, de plano, da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, o que não ocorre na espécie, já que, como afirmado acima, a peça acusatória veio acompanhada com o mínimo embasamento probatório apto a demonstrar, ainda que de modo indiciário, a efetiva realização do ilícito penal por parte do réu.

Verifico, nessa toada, o tipo penal previsto no artigo 1º, I, da Lei n.º 8.137/90, pune aquele que suprime tributo ou contribuição social e qualquer acessório, valendo-se, para tanto, de um dos expedientes descritos nos incisos do referido dispositivo.

É cediço que, para a configuração do delito contra a ordem tributária previdenciária basta o dolo genérico. Tratando-se de tipo omissivo, não se exige o "animus rem sibi habendi", sendo suficiente à sua consumação, o efetivo desconto e o não recolhimento do tributo no prazo legal, uma vez que a consumação do delito se dá com a mera ausência de recolhimento dessas contribuições. Desnecessária, portanto, a comprovação da efetiva apropriação do numerário pelo réu, tampouco o seu propósito de fraudar ou de causar dano ao Fisco Federal.

Nem se alegue a nulidade desta ação penal, em razão da peça vestibular acusatória estar lastreada no compartilhamento dos dados bancários e fiscais do denunciado, diante do julgamento final do Tema 990 da Repercussão Geral ("Possibilidade de compartilhamento como o Ministério Público, para fins penais, dos dados bancários e fiscais do contribuinte, obtidos pela Receita Federal no legítimo exercício de seu dever de fiscalizar, sem autorização prévia do Poder Judiciário."), pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, ocorrido no dia 04 de dezembro de 2019, o qual, pacificando a controvérsia existente, entendeu ser "... *constitucional o compartilhamento dos relatórios de inteligência financeira da UIF e da íntegra do procedimento fiscalizatório da Receita Federal do Brasil, que define o lançamento do tributo, com os órgãos de persecução penal para fins criminais, sem a obrigatoriedade de prévia autorização judicial, devendo ser resguardado o sigilo das informações em procedimentos formalmente instaurados e sujeitos a posterior controle jurisdicional. 2. O compartilhamento pela UIF e pela RFB, referente ao item anterior, deve ser feito unicamente por meio de comunicações formais, com garantia de sigilo, certificação do destinatário e estabelecimento de instrumentos efetivos de apuração e correção de eventuais desvios.*".

Ressalto, por oportuno, que eventuais irregularidades ocorridas no processo administrativo fiscal não contaminam a ação penal, diante da independência entre as instâncias penal, civil e administrativa, consagrada na doutrina e na jurisprudência, a qual permite à Administração impor punição disciplinar ao cidadão, mesmo que a conduta imputada configure crime em tese, já que a sanção administrativa é aplicada para salvaguardar os interesses exclusivamente funcionais da Administração Pública, enquanto a sanção criminal destina-se à proteção da coletividade.

Com efeito, eventuais vícios no procedimento administrativo-fiscal, enquanto não reconhecidos na esfera cível, são irrelevantes para o processo penal em que se apura a ocorrência de crime contra a administração pública.

Confira-se o voto de lavra do Exmo. Senhor Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Sebastião Reis Junior, acerca do tema: "(...) *Nessa senda, a possível existência de vícios referentes à falta ou nulidade de citação no procedimento administrativo-fiscal, ou ausência de contraditório e ampla defesa, no inquérito administrativo que precedeu e colheu elementos para a propositura da ação penal, deve ser examinada em ação própria. Outrossim, O juízo criminal não é sede própria para se proclamarem nulidades em procedimento administrativo-fiscal que, uma vez verificadas, são capazes de fulminar o lançamento tributário em prejuízo da Fazenda Nacional. (...)*" (AgRg no REsp 1169532/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 13/06/2013).

Desse modo, entendendo que, nesse momento processual, há elementos que sustentam o prosseguimento do feito, não havendo como serem acolhidas as alegações constantes da defesa escrita apresentada, porquanto necessário o exame aprofundado de provas, devendo, por essa razão, ser reservada para após o encerramento da instrução processual.

Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do Código Processual Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do acusado.

Saliente-se, contudo, que existimos autos indícios da ilicitude dos fatos que teriam sido por eles praticados, indícios estes que conferem plausibilidade à acusação e são suficientes para o prosseguimento do processo criminal em apreço, até porque maiores detalhes acerca do crime que lhe foi atribuído só serão elucidados durante a instrução criminal, até mesmo em seu próprio favor.

Ante todo o exposto, determino o prosseguimento do feito.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação quanto a eventual acordo de não persecução penal, no prazo de 05 (cinco) dias fonecendo, em caso negativo, os correios eletrônicos e telefones das partes, advogados e testemunhas arroladas.

Como retorno dos autos, intime-se a defesa para o mesmo fim.

Com as manifestações, voltem conclusos.

Sem prejuízo, oficiem-se a Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Paulo e a Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo/SP para que informem, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a data de constituição definitiva do débito tributário consubstanciado no PAF 19515.001180/2004-15 e o valor atualizado.

Consigne-se que a Procuradoria da Fazenda Nacional e o Fisco Federal deverão apresentar as respostas de forma clara e objetiva, não bastando a remessa ao juízo de impressões de seus sistemas internos, os quais não contém as informações ora requisitadas.

São Paulo, 07 de outubro de 2020.

FLAVIA SERIZAWA E SILVA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA"

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 21 de outubro de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0015448-79.2017.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: PEDRO HENRIQUE CAMPOS SILVA, CLAYTON JUNIOR DA COSTA

Advogados do(a) REU: RONAN FELICIO - MG168318, LISA FERREIRA - MG166506, PAULO HENRIQUE MOURA LARA - MG143453, DOUGLAS SILVA ARAUJO JUNIOR - MG166659

#### DESPACHO

Vistos.

Diante do quanto informado pelo Ministério Público acerca do início dos procedimentos de fiscalização do Acordo de Não Persecução Penal celebrado, nos termos do art. 116, IV, do Código Penal, declaro suspenso o curso do prazo prescricional e determino o sobrestamento do feito até notícia do cumprimento ou informação da rescisão do acordo.

Intím-se.

**SÃO PAULO, 23 de outubro de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5004607-66.2019.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CLEIVE GONCALVES, ANA CAROLINE FERREIRA DE ANDRADE

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE AUGUSTO PATARA - SP217828

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE WAGNER PINTO - SP338981

#### DESPACHO

Vistos.

Solicitem-se à zelosa Central de Penas e Medidas Alternativas informações acerca das diferenças nos totais de horas cumpridas pela beneficiária, encaminhando por correio eletrônico a petição de sua defesa e os documentos que a acompanharam

Com as informações prestadas, abra-se vista ao Ministério Público para análise e manifestação.

Após, em não havendo concordância, tomem os autos conclusos para deliberações do prosseguimento do curso processual.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 23 de outubro de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5004607-66.2019.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CLEIVE GONCALVES, ANA CAROLINE FERREIRA DE ANDRADE

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE AUGUSTO PATARA - SP217828

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE WAGNER PINTO - SP338981

#### DESPACHO

Vistos.

Solicitem-se à zelosa Central de Penas e Medidas Alternativas informações acerca das diferenças nos totais de horas cumpridas pela beneficiária, encaminhando por correio eletrônico a petição de sua defesa e os documentos que a acompanharam

Com as informações prestadas, abra-se vista ao Ministério Público para análise e manifestação.

Após, em não havendo concordância, tomem os autos conclusos para deliberações do prosseguimento do curso processual.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 23 de outubro de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0007616-58.2018.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ROBERTO JOSE DA SILVA

Advogados do(a) REU: CLAUDIA DA COSTA PEDRO - SP361575, PALMIRA BEZERRA LEITE DA SILVA - SP170381, THIAGO KUCINSKI - SP342351

#### DESPACHO

Vistos.

Manifêste-se a defesa no prazo de 05 (cinco) dias acerca da proposta oferecida pelo Ministério Público.

Em havendo concordância, voltem conclusos para designação de audiência homologação.

Decorrido sem manifestação ou na hipótese de discordância, venham conclusos para sentença.

Intímem-se.

**SãO PAULO, 23 de outubro de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO (10944) Nº 5003503-39.2019.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FANG HAO JIAN

Advogado do(a) REU: CELSO VIEIRA TICIANELLI - SP135188

#### **DESPACHO**

Ante o cumprimento da decisão ID 39069425, determino o sobrestamento do feito até que venham aos autos informações sobre o cumprimento da proposta de suspensão condicional do processo do réu beneficiário FANG HAO JIAN - CPF: 217.772.538-02.

Intímem-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003230-60.2019.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: BRUNO NASCIMENTO ALVES

Advogado do(a) REU: MARCEL MACHADO MUSCAT - SP286232

#### **DESPACHO**

Vistos.

A defesa de BRUNO NASCIMENTO ALVES informa a este juízo que não consegue saber sobre os dados acerca do local do depósito do valor estabelecido em Acordo de Não Persecução Penal, explanando ter havido tentativas de obter as informações através do e-mail informado da CEPEMA, bem como aduz que o Ministério Público Federal não possui disponibilidade para atendimento por telefone.

Uma vez distribuída a execução, cujo número do processo encontra-se no ID 3722790, deverá o beneficiário entrar em contato com a Central de Penas e Medidas Alternativas - CEPEMA pelos seguintes canais: e-mail: CRIMIN-CEPEMA@TRF3.JUS.BR ou admrsp-sumd@trf3.jus.br, telefones: 2172-6834/2172-6835/2172-6837/2172-6839/2172-6845, competindo ao Ministério Público Federal a devida instrução da parte interessada, nos termos da Portaria SP-CR-01 V n.º 34/2020, de 10 de agosto de 2020, da lavra do Exmo. Sr. Dr. Juiz Federal Coordenador da CEPEMA.

Por esse motivo, deve a defesa orientar o réu a efetuar novas tentativas nos canais de contato fornecidos, bem como obter as informações dos depósitos do valor estabelecido em Acordo de Não Persecução Penal no Juízo da Execução Penal ou pelos mesmos canais da CEPEMA.

Ante o cumprimento do despacho ID 38892937, determino o sobrestamento do feito até que venhamos aos autos informações sobre o cumprimento do quanto acordado no Termo de Audiência n. 75/2020 (ID 36438410).

Intím-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2020.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0007154-63.2002.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ELISABETH LEITE DA SILVA, MILTON VIEIRA DE CARVALHO, RONALDO CAETANO SEVERINO DA CONCEICAO  
INDICIADO INQUÉRITO ARQUIVADO: SERGIO BRITO FREIRE

Advogados do(a) REU: LUIZ JANUARIO DA SILVA - SP112807, ADILSON DE BRITO - SP285999, ALESSANDRA TORRES TAVARES LACERDA - SP410560, CATERINA CIPRIANO NOVAIS NOGUEIRA - SP427246, MARCIA GARDENAL DE SOUZA - SP382218, MONICA MARTINS DOS SANTOS - SP396824, WELLINGTON JOAO ALBANI - SP285503  
Advogados do(a) REU: LUIZ JANUARIO DA SILVA - SP112807, ADILSON DE BRITO - SP285999, ALESSANDRA TORRES TAVARES LACERDA - SP410560, CATERINA CIPRIANO NOVAIS NOGUEIRA - SP427246, MARCIA GARDENAL DE SOUZA - SP382218, MONICA MARTINS DOS SANTOS - SP396824, WELLINGTON JOAO ALBANI - SP285503

## SENTENÇA

Vistos.

**ELISABETH DA SILVA SANTOS, MILTON VIEIRA DE CARVALHO e RONALDO CAETANO SEVERINO DA CONCEIÇÃO**, já qualificados nos autos, foram denunciados como incurso nas penas do artigo 171, *caput*, e parágrafo 3º, c/c artigo 14, II, e artigo 288, todos do Código Penal.

Segundo consta da inicial, os acusados, com unidade de desígnios e mediante a utilização de documentos contendo informações falsas, obtiveram indevidamente dois benefícios de aposentadoria, um para Áurea Bezerra Lopes e outro para Néelson Pierucci, durante os períodos de setembro de 1996 a junho de 2003 e de novembro de 1996 a dezembro de 2003, respectivamente.

A denúncia foi recebida em 1º de setembro de 2008 (fls. 09/10 do ID 34217170).

Em razão da não localização dos réus e após a citação de todos eles por edital sem que comparecessem em Juízo ou sem que tenham constituído advogado, o Juízo determinou a suspensão do feito e do prazo prescricional em 22 de outubro de 2013 (fl. 173 do ID 34217170).

Reativada a movimentação processual em 30 de setembro de 2019 (fl. 176 do ID 34217170), os réus foram encontrados e apresentaram resposta à acusação.

A defesa constituída de MILTON, em sua defesa escrita, sustentou a improcedência desta ação penal e arrolou uma testemunha (fls. 210/213 do ID 34217170).

A Defensoria Pública da União, em favor de ELISABETH e RONALDO, reservou o direito de discutir o mérito após a instrução processual penal e arrolou as mesmas testemunhas indicadas pelo Ministério Público Federal (fl. 229 do ID 34217170).

Em seguida, afastada a hipótese de absolvição sumária em vista da ausência de qualquer das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, foi determinado o prosseguimento do feito, com designação de data para audiência de instrução (fls. 232/234 do ID 34217170).

Após constituição de defesa por RONALDO, foi apresentada nova resposta à acusação, onde arguiu, em preliminar, a prescrição da pretensão punitiva estatal, sustentando, ainda, que as provas colhidas ao longo da instrução criminal não se mostraram aptas a lastrear decreto condenatório. Pugnou, por fim, pelos benefícios da gratuidade de justiça (fls. 01/02 do ID 34217171).

Este Juízo, então, após afastar a prescrição avertida e a notícia de qualquer causa autorizadora da absolvição sumária, deferiu os benefícios da gratuidade de justiça e, diante da notícia de óbito das testemunhas da acusação anunciada pelo Ministério Público Federal, abriu vista às defesas (fls. 09/10 do ID 34217171), que, posteriormente, manifestaram-se cientes.

Em audiência de instrução realizada em 27 de fevereiro de 2020, dada oportunidade às partes para se manifestarem acerca de eventual acordo de não persecução penal, ambas se manifestaram contrariamente. Após, homologada a desistência da oitiva de todas as testemunhas, procedeu-se ao interrogatório dos réus (fls. 32/35 do ID 34217568).

Superada a fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, foram apresentados memoriais pelo Ministério Público Federal, nos quais afirma a comprovação da materialidade e autoria delitivas, pretendendo, ao final, a condenação de todos os réus, nos termos da denúncia (fls. 46/52 do ID 34217568).

Após digitalização do feito, às partes foi concedida oportunidade para se manifestarem, nos termos das Resoluções nº 142/2007 e nº 354/2020, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID 35884277).

A defesa constituída de RONALDO, em memoriais, arguiu, preliminarmente, a prescrição da pretensão punitiva estatal. Ato contínuo, pretendeu demonstrar que não restou devidamente comprovada sua participação nos fatos descritos na inicial acusatória. Na hipótese de condenação, requereu a aplicação da pena em seu mínimo legal (ID 36151919).

MILTON, também por meio de defesa constituída, apresentou alegações finais, onde afirmou que não há provas suficientes ao decreto condenatório pretendido pelo Ministério Público Federal. Se condenado, pleiteou a aplicação da pena no mínimo legal e a fixação do regime aberto para seu cumprimento (ID 36401090).

Em favor de ELISABETH, a Defensoria Pública da União apresentou alegações finais nas quais afirmou a prescrição da pretensão punitiva estatal. Destacou que seria contraditória a afirmação feita pelo Ministério Público Federal no sentido de que a corré, que seria apenas a faxineira do escritório de MILTON, tendo estudado apenas até a 5ª série, poderia figurar como procuradora de beneficiários e realizar outros serviços que exigem um grau de alfabetização incompatível com o que ela detém. Disse que ELISABETH teria sido utilizada como mero instrumento da empreitada criminosa perpetrada por Milton e que não há qualquer prova da existência de associação criminosa entre os réus. Pleiteou, assim, por sua absolvição. Na hipótese de condenação, requereu a aplicação da pena em seu mínimo legal (ID 37039936).

A seguir, os autos vieram à conclusão.

**É o relatório do essencial. DECIDO.**

### **I – DA EMENDATIO LIBELLI**

Preliminarmente, em atendimento ao princípio da correlação, segundo o qual o réu se defende dos fatos narrados na denúncia e a sentença deve sobre eles se pronunciar – e não se ater à capitulação jurídica dada pelo órgão ministerial –, cumpre realizar a *emendatio libelli* na presente hipótese, nos moldes do artigo 383 do Código de Processo Penal.

Com efeito, em que pese o Ministério Público Federal tenha indicado o artigo 171, §3º, c/c artigo 14, II, do Código Penal na inicial acusatória, descreveu crimes de estelionato qualificado na modalidade consumada.

Nesse sentido, procedo à *emendatio libelli* que tange às condutas dos acusados narradas na inicial, recapitulando-as, no que diz respeito aos crimes de estelionato, para o artigo 171, §3º, do Código Penal.

### **II – DA PRESCRIÇÃO**

A tese de prescrição da pretensão punitiva estatal não socorre a defesa dos acusados: o delito previsto no artigo 171, §3º, do Código Penal possui pena máxima de seis anos e oito meses, que prescreve, na forma do artigo 109 do Código Penal, em 12 anos.

Registro uma vez mais, apesar de o Ministério Público Federal ter imputado aos réus a prática do crime de estelionato qualificado tentado, que, durante toda a narrativa dos fatos, tratou de crime de estelionato qualificado consumado, tendo indicado, inclusive, a data de início do recebimento dos dois benefícios objeto da presente ação penal. Por isso, não deve ser levada em consideração a referida causa de diminuição de pena no cálculo do prazo prescricional.

Considerando, assim, que os requerimentos dos benefícios previdenciários em questão foram protocolados em 27 de setembro e 1º de novembro de 1996 e a denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal fora recebida em 1º de setembro de 2008, não há que se falar em prescrição pela pena em abstrato na presente hipótese, porquanto não ultrapassado o lapso temporal de doze anos.

### **III – DO MÉRITO**

Os réus foram acusados da prática do delito tipificado no artigo 171, §3º, c/c artigo 288, ambos Código Penal, porque teriam obtido mediante fraude dois benefícios de aposentadoria, um para Áurea Bezerra Lopes e outro para Nelson Pierucci, durante os períodos de setembro de 1996 a junho de 2003 e de novembro de 1996 a dezembro de 2003, respectivamente.

#### **i. Da materialidade**

A materialidade encontra-se comprovada.

O benefício aposentadoria por tempo de contribuição NB 41/104.235.526-3, titularizado por Áurea Bezerra Lopes, segundo consta de auditoria realizada pela autarquia previdenciária, foi concedido a devida comprovação dos vínculos com as empresas Pavão Ind. e Com. de Artef. de Arame Ltda e Santos Dumont Dist. de Prod. Alimentícios Ltda, nos períodos de 07 de fevereiro de 1986 a 30 de julho de 1991 e 16 de agosto de 1991 a 30 de maio de 1996, respectivamente. Ainda, desconsiderados tais períodos, verificou-se que a beneficiária não possuía a qualidade de segurada quando da entrada do requerimento do benefício (fl. 101 do ID 34218051).

Com efeito, consta ficha cadastral da empresa Santos Dumont Dist. de Prod. Alimentícios Ltda, emitida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo, que a empresa foi à falência no ano de 1992 (fl. 167 do ID 34217566). Ainda, seus antigos sócios, Ana Maria Pereira e Osvaldo Fernandes Pereira, ouvidos pela autoridade policial, confirmaram que a empresa somente exerceu atividades até o ano de 1992 (fls. 158/161 do ID 34217566).

Ouvida em sede policial, a Senhora Áurea confirmou que jamais trabalhou nas empresas Pavão Ind. e Com. de Artef. de Arame Ltda e Santos Dumont Dist. de Prod. Alimentícios Ltda (fl. 98 do ID 34218051).

No mais, consta dos autos que a aposentadoria em referência foi mantida no período de 27 de setembro de 1996 a 10 de junho de 2003, causando prejuízos aos cofres previdenciários estimado em R\$ 49.817,88 (quarenta e nove mil, oitocentos e dezessete reais, oitenta e oito centavos), restando configurado o crime de estelionato qualificado consumado.

No que diz respeito, por sua vez, ao benefício NB 42/104.420.746-6, de titularidade de Nelson Pierucci, constatou-se também a utilização de dois vínculos falsos: das empresas Aramifício Vidal S/A, entre 03 de agosto de 1968 a 30 de outubro de 1967, e Gio Batta Accinelli Ind. e Com. Ltda, de 10 de janeiro de 1993 a 30 de setembro de 1996 (fls. 59/61 do ID 34217168).

Em que pese o Senhor Nelson Pierucci ter afirmado, em sede policial, que efetivamente teria trabalhado nas empresas Aramifício Vidal S/A e Gio Batta Accinelli Ind. e Com. Ltda (fls. 17/18 do ID 34217566 e fl. 123 do ID 34217566), verificou-se, além dos vínculos não estarem incluídos no CNIS, que havia lançamentos de salários-de-contribuição divergentes dos valores recolhidos na condição de contribuinte individual. Ainda, tratou-se de benefício intermediado também pelo corréu MILTON.

E, de igual forma, sem levar em consideração tais períodos, o Senhor Nelson Pierucci não teria direito à aposentadoria por tempo de contribuição que lhe fora deferida.

O benefício foi concedido durante o período de 1º de novembro de 1996 a 08 de dezembro de 2003, causando prejuízos aos cofres previdenciário de R\$ 123.580,10 (cento e vinte três mil, quinhentos e oitenta reais e dez centavos), não havendo que se falar em tentativa na presente hipótese, mas de verdadeiro crime de estelionato qualificado consumado.

#### **ii. Da autoria**

Inicialmente quanto ao acusado MILTON, a prova dos autos não deixa dúvidas quanto à sua participação no crime de estelionato qualificado descrito na inicial acusatória.

A segurada Áurea Bezerra Lopes, quando ouvida na fase inquisitorial, disse ter recebido correspondência de um certo “Dr. MILTON”, indagando sobre seu interesse em obter benefício previdenciário. Dirigiu-se, então, ao endereço que lhe fora indicado, obtendo, ao final, o benefício de aposentadoria. Neste sentido, destaco excerto de seu depoimento:

“(…) QUE a declarante nunca trabalhou nas seguintes empresas, não tendo ouvido falar nem os nomes das mesmas, ou seja, PAVAO IND. COM. DE ARTEFATOS DE ARAME LTDA e SANTOS DUMOND DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA; QUE a declarante, aproximadamente no ano de 1994, recebeu em sua residência uma correspondência de um advogado chamado Dr. MILTON, não se recordando o sobrenome do mesmo; QUE nesta correspondência o Dr. Milton indagava se a declarante tinha interesse em se aposentar e dizia que se eventualmente a declarante tivesse interesse devia procurá-lo em seu escritório; QUE a declarante efetivamente esteve em tal escritório, localizado na Vila Ema, não se recordando o nome da rua e o número do estabelecimento; QUE em tal local o Dr. Milton solicitou que ela levasse sua CTPS e cópia dos documentos pessoais, pois o mesmo daria entrada na aposentadoria por idade da declarante; QUE o Dr. Milton combinou com a declarante de receber a quantia equivalente a um salário mínimo, referente a honorários, na época em que fosse concedida a aposentadoria; QUE posteriormente o Dr. Milton mudou de escritório, tendo se estabelecido na Rua do Pinhal, não se recordando a declarante no momento o número do estabelecimento (...)” (fls. 98/99 do ID 34218051).

O segurado Nelson Pierucci, da mesma maneira, afirmou na fase policial que quem providenciou a sua aposentadoria foi o acusado MILTON:

"QUE o declarante está aposentado pelo INSS desde o final do ano de 1996; QUE quem providenciou a aposentadoria do declarante foi o Sr. MILTON, pessoa esta que tinha um escritório na Rua Conde do Pinhal, nº 74, 10 andar - atrás do Fórum João Mendes; QUE o declarante compareceu em tal escritório e forneceu sua CTPS, cópia dos documentos pessoais e assinou uma procuração para MILTON; QUE o declarante pagou para MILTON a importância de R\$ 1.000,00 a título de honorários, devido em quatro parcelas de R\$ 250,00; QUE o declarante efetivamente foi empregado das seguintes empresas: S AINDÚSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO, VOLKSWAGEN DO BRASIL IND E COM DE AUTOMÓVEIS S/A., ARAMIFÍCIO VIDAL S/A e GIOSATTA ACCINELLI IND E COM LTDA; QUE o declarante também foi sócio proprietário do MERCADINHO SANTO ANTONIO DE PIERUCCI Ltda e da PANIFICADORA SANTO ANTONIO DE VILAÇA LTDA; QUE o declarante desde o pagamento da última parcela de R\$ 250,00 para MILTON, ou seja três meses após a concessão de sua aposentadoria, nunca mais encontrou como o mesmo, não sabendo dizer sua qualificação completa, seu atual endereço e nem seu telefone (...)" (fls. 17/18 do ID 34217566).

Ouvido pelo Juízo, MILTON disse que teve escritório de contabilidade em São Paulo apenas até o ano de 1993, quando o deixou com as outras pessoas que lá trabalhavam. Afirmou que ELISABETH e RONALDO trabalhavam com ele e que não eram faxineira e office boy, como afirmaram. Relatou que ambos faziam serviços típicos de escritório de contabilidade, como abertura de firma e contratos de sociedades. Negou que atuasse com benefícios previdenciários.

Ainda que os segurados beneficiários das aposentadorias indevidamente concedidas não tenham sido ouvidos em Juízo, porque já falecidos, é certo que as provas produzidas aos autos demonstram, sem qualquer dúvida, a participação de MILTON na empreitada criminosas.

Comefeito, realizada busca e apreensão em seu escritório no ano de 1998 – Rua Conde do Pinhal, nº 64/74 –, deferida pela Justiça Estadual após pleito do Ministério Público do Estado de São Paulo em razão de uma série de reclamações de idosos a quele órgão, foram apreendidas pastas, impressos, carimbos e extensa lista de clientes. Friso que, junto com todos os objetos apreendidos, foram encontrados dezesseis carimbos de firmas diversas, notadamente destinados à falsificação de registros em Carteira de Trabalho para obtenção de vantagem ilícita em prejuízo ao INSS (fls. 26/28 do ID 34216392).

Destaco, por oportuno, que quando da realização da diligência de busca e apreensão, estavam no local algumas vítimas – Antuil Carvalho da Veiga, Valdene Maria da Silva Mota, Antônio Reis Francisco, Pedro Marciano, Manoel Gomes da Cruz e Olegário Porfírio de Souza – que aguardavam atendimento para receberem notícias de seus respectivos requerimentos de benefício previdenciário junto ao INSS. Tais vítimas afirmaram, em uníssono, que trataram diretamente com MILTON sobre seus pedidos de aposentadoria (fls. 10/16 do ID 34216392).

Nesse ponto, registro, ainda que a mencionada diligência de busca e apreensão e os depoimentos das vítimas tenham ocorrido em autos diversos, que são todos elementos juntados aos autos ainda em fase de inquérito policial, submetidos, portanto ao crivo do contraditório, porquanto deles a defesa teve amplo acesso e a possibilidade de contraditá-los. A defesa de MILTON, todavia, durante todo o curso da instrução processual penal, não logrou êxito – ou mesmo tentou – refutar tais elementos.

Sobre a questão, trago à colação o aresto a seguir:

"PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO. ARTIGO 171, §3º DO CÓDIGO PENAL. RECURSOS DA DEFESA E DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. NÃO CONFIGURADO CERCEAMENTO DE DEFESA. VALIDADE DA PROVA EMPRESTADA. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO RETROATIVA. MATERIALIDADE DEMONSTRADA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA EM RELAÇÃO AOS RÉUS REPRESENTANTES DA EMPRESA. AUTORIA DO CORRÉU COMPROVADA. INCABÍVEL APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PENA-BASE MANTIDA NO MÍNIMO LEGAL. APELAÇÕES NÃO PROVIDAS. 1. A prova emprestada é admissível no processo penal quando não constitua o único elemento de prova para embasar a sentença condenatória e desde que assegurados o contraditório e a ampla defesa quanto a esse meio de prova. A íntegra do processo que tramitou na Justiça de Trabalho se encontra na mídia encartada ainda na fase inquisitorial, tratando-se de válido instrumento de prova ao qual a defesa teve amplo acesso e, portanto, devidamente submetida ao contraditório (...)" (Acórdão Número 0000196-45.2014.4.03.6115...PROCESSO\_ ANTIGO: 201461150001964...PROCESSO\_ ANTIGO\_ FORMATADO: 2014.61.15.000196-4 00001964520144036115 Classe APELAÇÃO CRIMINAL - 67413...SIGLA\_CLASSE: ApCrim Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES Relator para Acórdão...RELATOR: Origem TRF - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador QUINTA TURMA Data 28/09/2020 Data da publicação 13/10/2020 Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/10/2020)

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. LEI N. 9.296/1996. CONTEÚDO À DISPOSIÇÃO DAS PARTES NO CURSO DA INSTRUÇÃO. DEVIDO PROCESSO LEGAL, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA RESPEITADOS. PROVA EMPRESTADA. PARTES DIVERSAS. POSSIBILIDADE. POSTERIOR SUBMISSÃO DA PROVA AO CONTRADITÓRIO. INTERCEPTAÇÃO DE CONVERSAS MANTIDAS COM NÚMERO DE TELEFONE LEGALMENTE INTERCEPTADO. LICITUDE DA PROVA. IDENTIFICAÇÃO DO USUÁRIO DE LINHA TELEFÔNICA QUE MANTEVE CONTATO COM O NÚMERO MONITORADO. INFORMAÇÃO NÃO ALBERGADA PELO PRINCÍPIO DA INVOLABILIDADE. DEGRAVAÇÃO INTEGRAL E PERÍCIA PARA IDENTIFICAÇÃO DAS VOZES. DESNECESSIDADE. INTIMAÇÃO DA EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA. SUFICIÊNCIA. SÚMULA 273/STJ. AUSÊNCIA DA DEFESA CONSTITUÍDA. DEFESA GARANTIDA PELO DEFENSOR DE CORRÉU. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO PARA A DECLARAÇÃO DE NULIDADE. DECRETO CONDENATÓRIO BASEADO NAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO PARA A DEFESA. PLEITO ABSOLUTÓRIO BASEADO NA INSUFICIÊNCIA DAS PROVAS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. (...) 2. "Se as provas obtidas nas interceptações telefônicas foram juntadas aos autos da ação penal a que respondeu o Paciente antes do oferecimento das alegações finais, não há como se reconhecer a pretensa nulidade do feito por mitigação ao contraditório e à ampla defesa, pois ao Patrocinador do Acusado foi garantido acesso integral aos referidos elementos probatórios. Precedentes (HC 213.158/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 4/9/2013). 3. Esta Corte Superior manifesta entendimento no sentido de que 'a prova emprestada não pode se restringir a processos em que figurem partes idênticas, sob pena de se reduzir excessivamente sua aplicabilidade, sem justificativa razoável para tanto. Independentemente de haver identidade de partes, o contraditório é o requisito primordial para o aproveitamento da prova emprestada, de maneira que, assegurado às partes o contraditório sobre a prova, isto é, o direito de se insurgir contra a prova e de refutá-la adequadamente, afigura-se válido o empréstimo' (EREsp 617.428/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Corte Especial, DJe 17/6/2014). (...) 12. Habeas corpus não conhecido." (HC 292.800/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 10/02/2017).

Em sendo assim, seja em razão dos documentos encontrados no escritório de MILTON, seja diante dos depoimentos das vítimas, não se sustenta a alegação do acusado no sentido de que, à época, já não mais estaria atuando no escritório porque totalmente desprovida de prova, não tendo se desincumbido, assim, de seu ônus probatório, na forma do artigo 156 do Código de Processo Penal.

Comprovada a autoria em relação ao acusado MILTON, o mesmo não ocorre quanto aos demais corréus.

No que concerne aos corréus RONALDO e ELISABETH, o Ministério Público Federal pretendeu demonstrar o envolvimento de ambos na fraude em razão de terem atuado como procuradores no procedimento de concessão do benefício assistencial deferido à Senhora Áurea Bezerra Lopes e Nelson Pierucci, respectivamente.

Comefeito, verifico que o requerimento do benefício em nome de Áurea Bezerra Lopes contém a assinatura de RONALDO como seu procurador junto ao INSS (fl. 67 do ID 34216597). A tal requerimento, ainda, providenciou a juntada de respectiva procuração (fl. 69 do ID 34216597).

RONALDO, ouvido na fase policial, disse que trabalhou por aproximadamente cinco meses com MILTON, marido da irmã de sua esposa, realizando tanto trabalhos internos como externos. Disse que MILTON era o dono do escritório, juntamente com Antônio Carlos Ferreira dos Santos, vulgo Toninho, hoje já falecido. Disse que suas funções eram basicamente de datilografar documentos e preenchê-los, tais como relações de salários de contribuição. Externamente, retirava documentos em empresas, tais como relações de salários, formulários SB-40, cópias de fichas de registro de empregados, protocolo de documentos de INSS e extração de certidões negativas de antecedentes no fórum. Disse, ainda, que atuou como procurador em benefícios previdenciários de clientes do escritório, mas não soube precisar em quantas oportunidades. Afirmou que seu salário era fixo, mensal, e que não recebia em razão de número de protocolos que efetuava. No mais, reconheceu como sua a assinatura no requerimento do benefício de Áurea Bezerra Lopes, confirmando que foi o seu procurador junto ao INSS. Disse que os documentos de fls. 71/73 do ID 34216595, que trazem relação e salários de contribuição das empresas Pavão e Santos Dumont, foram por ele preenchidos, embora não os assinasse, e sim "Toninho". Acredita que "Toninho" tenha sido contador da empresa Pavão e que, por isso, ele assinava os documentos e, previamente, passava os salários de contribuição que deveriam ser por ele preenchidos (fls. 199/204 do ID 34216597).

Em Juízo, disse que trabalhou para o escritório de MILTON e Antônio Carlos, o "Toninho", como office-boy, quando realizava, inclusive, protocolos de benefícios em algumas agências do INSS, recebendo, para tanto, seu salário mensal. Disse que ELISABETH trabalhava como secretária neste mesmo escritório.

É certo que Áurea, quando ouvida, afirmou que todas as tratativas foram feitas com MILTON, sequer mencionando o nome de RONALDO.

Ainda, a experiência em processos como este indica que procuradores de benefícios previdenciários fraudulentos auferiam vantagem financeira por cada protocolo realizado, e não, como no caso de RONALDO, mensalmente.

Quanto ao benefício deferido ao segurado Nelson Pierucci, os documentos juntados aos autos – requerimento do benefício e procuração – demonstram que a ré ELISABETH atuou como sua procuradora (fls. 45 e 47 do ID 34217166).

Na fase inquisitorial, consta do depoimento de ELISABETH:

"(...) a declarante trabalhou como faxineira no escritório de contabilidade localizado na Rua Conde do Pinhal, número 74, 11 andar, sala 05, durante o ano de 1996 a janeiro de 1998, QUE o proprietário de tal escritório de contabilidade era o Senhor MILTON VIEIRA DE CARVALHO; QUE a declarante inicialmente realizava apenas a faxina do local, mas posteriormente o Sr. Milton usava o nome da declarante para servir de procuradora de pessoas que compareciam naquele local visando formalizar o requerimento de benefício de aposentadoria perante o INSS; QUE desta forma a declarante foi procuradora de alguns requerentes de benefício; QUE especificamente no caso apurado neste Inquérito Policial, ou seja, referente à aposentadoria de Nelson Pierucci, a declarante se recorda perfeitamente tendo sido a procuradora do Sr. Nelson conforme consta as fls. 46 do apenso 11; QUE a declarante deu entrada na documentação do Sr. Nelson via correios, com xerox simples da documentação do mesmo; QUE posteriormente o INSS exigiu a documentação original do Sr. Nelson, para confirmar a veracidade da xerox apresentada; QUE posteriormente a pedido do Sr. Milton a declarante compareceu um dia no Posto do INSS- Glicério por volta das 4:30 horas, visando conseguir um lugar na fila; QUE por volta das 9:30 chegou no local o Sr. Nelson Pierucci, sendo por volta das 16:30 horas a declarante juntamente com o Sr. Nelson foi atendida, apresentando os documentos originais; QUE a declarante nada mais sabe dizer a respeito desse caso; QUE no dia 20/01/1998 a declarante e o Office boy do Sr. Milton, DARI DOS SANTOS, foram presos em flagrante delito, no interior do escritório citado, por Policiais Militares, sob a acusação de estelionato contra a previdência social, tendo sido o flagrante lavado no 1º DP de São Paulo; QUE a respeito dos fatos foi instaurada a ação penal nº 98.0100.624-2 na 81 Vara Criminal Federal de São Paulo, sendo que a declarante e o office boy Dari dos Santos foram absolvidos e o proprietário do escritório Milton Vieira de Carvalho e o contador Antonio Carlos Ferreira dos Santos foram condenados, conforme cópia da sentença que a declarante fornece neste ato (...)" (fls. 32/33 do ID 34217566).

Em seu interrogatório, ELISABETH disse ao Juízo que ia às agências do INSS para guardar lugar nas filas. Explicou que trabalhou no escritório de MILTON como faxineira, mas que, a pedido deste, acabou atuando como procuradora em requerimentos de alguns benefícios previdenciários. Negou conhecer o conteúdo dos documentos que lhes eram entregues. Afirmou que estudou apenas até a quinta série e que não possui conhecimento sobre questões previdenciárias.

Da mesma forma que o corréu RONALDO, não há prova segura nos autos no sentido de que ELISABETH possuía conhecimento da fraude perpetrada por MILTON, sendo certo que, de igual maneira, o Senhor Nelson, beneficiário da aposentadoria, apenas mencionou este último como a pessoa com quem tratou previamente.

Tenho, desta feita, que a versão apresentada por RONALDO e ELISABETH é plausível, inexistindo a certeza necessária ao decreto condenatório pretendido pelo Ministério Público Federal.

Em sendo assim, em relação a RONALDO e a ELISABETH, deve prevalecer o princípio *in dubio pro reo*, sendo a absolvição medida de ambos quanto ao crime de estelionato qualificado é medida que se impõe.

O Ministério Público Federal, ainda, imputa aos réus a prática do crime previsto no artigo 288 do Código Penal, na redação anterior à Lei nº 12.850/2013:

"Art. 288 - Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes:

Penal - reclusão, de uma a três anos"

Compulsando os autos, verifico que o Ministério Público Federal, ao imputar aos acusados a prática do crime do artigo 288 do Código Penal em apenas um parágrafo, menciona, além dos corréus, Antônio Carlos Ferreira dos Santos, vulgo "Toninho", e outro funcionário do escritório, de nome Dari dos Santos, os quais manteriam relacionamento com "a notória fraudadora do INSS, Aparecida Jorge Malavazi". Não trouxe aos autos, todavia, qualquer elemento que pudesse indicar a participação destes dois últimos em associação, permanente e estável, voltada à prática de crimes.

Considerando, ainda, conforme já fundamentado, que inexistem nos autos prova suficiente quanto à participação de RONALDO e ELISABETH na prática dos delitos, é certo que também quanto ao crime de quadrilha e bando não se verificam elementos probatórios a embasar a pretendida condenação.

Com efeito, ainda que a instrução probatória tenha indicado que MILTON praticava de forma recorrente o crime de estelionato previdenciário, não há prova dos autos de que teria se associado de forma estável e permanente como mais pelo menos três outras pessoas para a prática desses delitos.

Desta maneira, entendo estar amplamente demonstrada a prática do crime de estelionato qualificado, duas vezes, por MILTON. Não há prova, todavia, em relação aos corréus RONALDO e ELISABETH quanto a este crime. No que diz respeito ao crime de quadrilha ou bando, inexistem elementos probatórios a anparar a condenação de todos os réus.

Posto isso, passo à dosimetria da pena.

### iii. da dosimetria

Atenta aos parâmetros definidos no artigo 59 do Código Penal, verifico que deve ser levado em consideração o fato das fraudes terem se perpetrado por cerca de sete anos cada uma delas: o benefício da Senhora Áurea Bezerra Lopes foi pago durante o período de setembro de 1996 a junho de 2003; e o do Senhor Nelson Pierucci, de novembro de 1996 a dezembro de 2003, gerando prejuízo de considerável monta ao INSS: o valor total de R\$ 173.397,98 (cento e setenta e três mil, trezentos e noventa e sete reais e noventa e oito centavos).

A culpabilidade deve ser valorada negativamente. Com efeito, a prova dos autos demonstrou que MILTON agiu de forma metódica e organizada, utilizando-se, inclusive, de terceiras pessoas, os corréus RONALDO e ELISABETH, para protocolo dos requerimentos.

Da mesma maneira, a pena-base deve ser majorada diante das circunstâncias do crime: o acusado providenciou a falsificação dos documentos profissionais dos segurados para incluir vínculos trabalhistas falsos, sem os quais o benefício não seria concedido. Em que pese meu entendimento no sentido de que o crime de falsificação de documento consiste, na hipótese, em mero crime-meio para o delito de estelionato, é certo que a diversidade de crimes cometidos deve ser considerada na dosimetria da pena, por maior reprovabilidade em sua conduta.

Em sendo assim, fixo a pena-base acima de seu mínimo legal, em 02 (DOIS) ANOS e 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO. Quanto à sanção pecuniária, conforme parâmetros utilizados para estabelecer a pena privativa de liberdade, fixo-a em 155 (CENTO E CINQUENTA E CINCO) DIAS-MULTA.

Na segunda fase da dosimetria, observo a inexistência de circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Na terceira fase da dosimetria, reconheço a causa de aumento de pena prevista no §3º do artigo 171 do Código Penal, fixando a pena definitiva em 03 (TRÊS) ANOS, 06 (SEIS) MESES E 20 (VINTE) DIAS DE RECLUSÃO E 206 (DUZENTOS E SEIS) DIAS-MULTA.

Considerando que os dois crimes de estelionato foram praticados em condições semelhantes de tempo e forma de execução, deve incidir a majoração decorrente da continuidade delitiva, na forma do artigo 71 do Código Penal.

É certo, ainda, segundo entendimento já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, que a fração de aumento em razão da prática de crime continuado deve ser fixada de acordo com o número de delitos cometidos, aplicando-se 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5 para 3 infrações; 1/4 para 4 infrações; 1/3 para 5 infrações; 1/2 para 6 infrações; e 2/3 para 7 ou mais infrações. Neste sentido:

"(...) Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, "o aumento da pena pela continuidade delitiva prevista no art. 71, caput, do Código Penal - CP, é proporcional ao número de crimes. Duas infrações ensejam o aumento de 1/6; 3 infrações, 1/5; 4 infrações, 1/4; 5 infrações, 1/3; 6 infrações, 1/2; e 7 ou mais infrações, 2/3" (HC 496.457/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 28/05/2019, DJe 07/06/2019).

Desta maneira, majoro a pena cominada em 1/6 (um sexto), tomando-a definitiva em 04 (QUATRO) ANOS, 01 (UM) MÊS E 23 (VINTE E TRÊS) DIAS DE RECLUSÃO E 240 (DUZENTOS E QUARENTA) DIAS-MULTA.

O valor unitário de cada dia-multa estabelecido em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerando a ausência de elementos sobre a atual situação econômica do réu, nos termos do artigo 60, do Código Penal, devendo haver a atualização monetária quando da execução.

O início do cumprimento da pena privativa de liberdade será no regime semiaberto, em virtude do disposto no artigo 33, parágrafo 2º, "b", do Código Penal, por entender ser este regime o adequado e suficiente para atingir a finalidade de prevenção e reeducação da pena.

Ausentes os requisitos legais para a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** a presente ação penal, para:

a) **CONDENAR MILTON VIEIRA DE CARVALHO** pela prática do crime previsto no artigo 171, §3º, do Código Penal, a cumprir, no regime **semiaberto**: i) pena privativa de liberdade de **04 (QUATRO) ANOS, 01 (UM) MÊS E 23 (VINTE E TRÊS) DIAS DE RECLUSÃO**; ii) à pena de **240 (DUZENTOS E QUARENTA) DIAS-MULTA**, no valor de unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, devendo haver a atualização monetária quando da execução.

B) **ABSOLVER ELISABETH DA SILVA SANTOS e RONALDO CAETANO SEVERINO DA CONCEIÇÃO** da acusação de infração ao artigo 171, §3º, do Código Penal, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

c) **ABSOLVER MILTON VIEIRA DE CARVALHO, ELISABETH DA SILVA SANTOS e RONALDO CAETANO SEVERINO DA CONCEIÇÃO** da acusação de infração ao artigo 288 do Código Penal, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

O acusado MILTON poderá apelar em liberdade, tendo em vista a ausência dos requisitos da segregação cautelar, bem como diante do fato de ter respondido ao processo nesta condição.

Custas pelo acusado MILTON.

Oportunamente façam-se as comunicações e anotações de praxe.

Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se o nome do condenado no rol dos culpados.

P.R.I.C.

São Paulo, 26 de outubro de 2020.

RAECLER BALDRESCA

Juíza Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0007154-63.2002.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ELISABETH LEITE DA SILVA, MILTON VIEIRA DE CARVALHO, RONALDO CAETANO SEVERINO DA CONCEIÇÃO  
INDICIADO INQUÉRITO ARQUIVADO: SERGIO BRITO FREIRE

Advogados do(a) REU: LUIZ JANUARIO DA SILVA - SP112807, ADILSON DE BRITO - SP285999, ALESSANDRA TORRES TAVARES LACERDA - SP410560, CATARINA CIPRIANO NOVAIS NOGUEIRA - SP427246, MARCIA GARDENAL DE SOUZA - SP382218, MONICA MARTINS DOS SANTOS - SP396824, WELLINGTON JOAO ALBANI - SP285503  
Advogados do(a) REU: LUIZ JANUARIO DA SILVA - SP112807, ADILSON DE BRITO - SP285999, ALESSANDRA TORRES TAVARES LACERDA - SP410560, CATARINA CIPRIANO NOVAIS NOGUEIRA - SP427246, MARCIA GARDENAL DE SOUZA - SP382218, MONICA MARTINS DOS SANTOS - SP396824, WELLINGTON JOAO ALBANI - SP285503

## SENTENÇA

**Vistos.**

**ELISABETH DA SILVA SANTOS, MILTON VIEIRA DE CARVALHO e RONALDO CAETANO SEVERINO DA CONCEIÇÃO**, já qualificados nos autos, foram denunciados como incurso nas penas do artigo 171, *caput*, e parágrafo 3º, c/c artigo 14, II, e artigo 288, todos do Código Penal.

Segundo consta da inicial, os acusados, comunidade de designios e mediante a utilização de documentos contendo informações falsas, obtiveram indevidamente dois benefícios de aposentadoria, um para Áurea Bezerra Lopes e outro para Néelson Pierucci, durante os períodos de setembro de 1996 a junho de 2003 e de novembro de 1996 a dezembro de 2003, respectivamente.

A denúncia foi recebida em 1º de setembro de 2008 (fls. 09/10 do ID 34217170).

Em razão da não localização dos réus e após a citação de todos eles por edital sem que comparecessem em Juízo ou sem que tenham constituído advogado, o Juízo determinou a suspensão do feito e do prazo prescricional em 22 de outubro de 2013 (fl. 173 do ID 34217170).

Reativada a movimentação processual em 30 de setembro de 2019 (fl. 176 do ID 34217170), os réus foram encontrados e apresentaram resposta à acusação.

A defesa constituída de MILTON, em sua defesa escrita, sustentou a improcedência desta ação penal e arrolou uma testemunha (fls. 210/213 do ID 34217170).

A Defensoria Pública da União, em favor de ELISABETH e RONALDO, reservou o direito de discutir o mérito após a instrução processual penal e arrolou as mesmas testemunhas indicadas pelo Ministério Público Federal (fl. 229 do ID 34217170).

Em seguida, afastada a hipótese de absolvição sumária em vista da ausência de qualquer das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, foi determinado o prosseguimento do feito, com designação de data para audiência de instrução (fls. 232/234 do ID 34217170).

Após constituição de defesa por RONALDO, foi apresentada nova resposta à acusação, onde arguiu, em preliminar, a prescrição da pretensão punitiva estatal, sustentando, ainda, que as provas colhidas ao longo da instrução criminal não se mostraram aptas a lastrear decreto condenatório. Pugnou, por fim, pelos benefícios da gratuidade de justiça (fls. 01/02 do ID 34217171).

Este Juízo, então, após afastar a prescrição aventada e a notícia de qualquer causa autorizadora da absolvição sumária, deferiu os benefícios da gratuidade de justiça e, diante da notícia de óbito das testemunhas da acusação anunciada pelo Ministério Público Federal, abriu vista às defesas (fls. 09/10 do ID 34217171), que, posteriormente, manifestaram-se cientes.

Em audiência de instrução realizada em 27 de fevereiro de 2020, dada oportunidade às partes para se manifestarem acerca de eventual acordo de não persecução penal, ambas se manifestaram contrariamente. Após, homologada a desistência da oitiva de todas as testemunhas, procedeu-se ao interrogatório dos réus (fls. 32/35 do ID 34217568).

Superada a fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, foram apresentados memoriais pelo Ministério Público Federal, nos quais afirma a comprovação da materialidade e autoria delitivas, pretendendo, ao final, a condenação de todos os réus, nos termos da denúncia (fls. 46/52 do ID 34217568).

Após digitalização do feito, às partes foi concedida oportunidade para se manifestarem, nos termos das Resoluções nº 142/2007 e nº 354/2020, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID 35884277).

A defesa constituída de RONALDO, em memoriais, arguiu, preliminarmente, a prescrição da pretensão punitiva estatal. Ato contínuo, pretendeu demonstrar que não restou devidamente comprovada sua participação nos fatos descritos na inicial acusatória. Na hipótese de condenação, requereu a aplicação da pena em seu mínimo legal (ID 36151919).

MILTON, também por meio de defesa constituída, apresentou alegações finais, onde afirmou que não há provas suficientes ao decreto condenatório pretendido pelo Ministério Público Federal. Se condenado, pleiteou a aplicação da pena no mínimo legal e a fixação do regime aberto para seu cumprimento (ID 36401090).

Em favor de ELISABETH, a Defensoria Pública da União apresentou alegações finais nas quais afirmou a prescrição da pretensão punitiva estatal. Destacou que seria contraditória a afirmação feita pelo Ministério Público Federal no sentido de que a corré, que seria apenas a faxineira do escritório de MILTON, tendo estudado apenas até a 5ª série, poderia figurar como procuradora de beneficiários e realizar outros serviços que exigem um grau de alfabetização incompatível com o que ela detém. Disse que ELISABETH teria sido utilizada como mero instrumento da empreitada criminosa perpetrada por Milton e que não há qualquer prova da existência de associação criminosa entre os réus. Pleiteou, assim, por sua absolvição. Na hipótese de condenação, requereu a aplicação da pena em seu mínimo legal (ID 37039936).

A seguir, os autos vieram à conclusão.

**É o relatório do essencial. DECIDO.**

## **I – DA EMENDATIO LIBELLI**

Preliminarmente, em atendimento ao princípio da correlação, segundo o qual o réu se defende dos fatos narrados na denúncia e a sentença deve sobre eles se pronunciar – e não se ater à capitulação jurídica dada pelo órgão ministerial –, cumpre realizar a *emendatio libelli* na presente hipótese, nos moldes do artigo 383 do Código de Processo Penal.

Comefeito, em que pese o Ministério Público Federal tenha indicado o artigo 171, §3º, c/c artigo 14, II, do Código Penal na inicial acusatória, descreveu crimes de estelionato qualificado na modalidade consumada.

Nesse sentido, procedo à *emendatio libelli* no que tange às condutas dos acusados narradas na inicial, recapitulando-as, no que diz respeito aos crimes de estelionato, para o artigo 171, §3º, do Código Penal.

## **II – DA PRESCRIÇÃO**

A tese de prescrição da pretensão punitiva estatal não socorre a defesa dos acusados: o delito previsto no artigo 171, §3º, do Código Penal possui pena máxima de seis anos e oito meses, que prescreve, na forma do artigo 109 do Código Penal, em 12 anos.

Registro uma vez mais, apesar de o Ministério Público Federal ter imputado aos réus a prática do crime de estelionato qualificado tentado, que, durante toda a narrativa dos fatos, tratou de crime de estelionato qualificado consumado, tendo indicado, inclusive, a data de início do recebimento dos dois benefícios objeto da presente ação penal. Por isso, não deve ser levada em consideração a referida causa de diminuição de pena no cálculo do prazo prescricional.

Considerando, assim, que os requerimentos dos benefícios previdenciários em questão foram protocolados em 27 de setembro e 1º de novembro de 1996 e a denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal fora recebida em 1º de setembro de 2008, não há que se falar em prescrição pela pena em abstrato na presente hipótese, porquanto não ultrapassado o lapso temporal de doze anos.

## **III – DO MÉRITO**

Os réus foram acusados da prática do delito tipificado no artigo 171, §3º, c/c artigo 288, ambos Código Penal, porque teriam obtido mediante fraude dois benefícios de aposentadoria, um para Áurea Bezerra Lopes e outro para Néelson Pierucci, durante os períodos de setembro de 1996 a junho de 2003 e de novembro de 1996 a dezembro de 2003, respectivamente.

### **i. Da materialidade**

A materialidade encontra-se comprovada.

O benefício aposentadoria por tempo de contribuição NB 41/104.235.526-3, titularizado por Áurea Bezerra Lopes, segundo consta de auditoria realizada pela autarquia previdenciária, foi concedido a devida comprovação dos vínculos com as empresas Pavão Ind. e Com. de Artef. de Arame Ltda e Santos Dumont Dist. de Prod. Alimentícios Ltda, nos períodos de 07 de fevereiro de 1986 a 30 de julho de 1991 e 16 de agosto de 1991 a 30 de maio de 1996, respectivamente. Ainda, desconsiderados tais períodos, verificou-se que a beneficiária não possuía a qualidade de segurada quando da entrada do requerimento do benefício (fl. 101 do ID 34218051).

Comefeito, consta ficha cadastral da empresa Santos Dumont Dist. de Prod. Alimentícios Ltda, emitida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo, que a empresa foi à filência no ano de 1992 (fl. 167 do ID 34217566). Ainda, seus antigos sócios, Ana Maria Pereira e Osvaldo Fernandes Pereira, ouvidos pela autoridade policial, confirmaram que a empresa somente exerceu atividades até o ano de 1992 (fls. 158/161 do ID 34217566).

Ouvida em sede policial, a Senhora Áurea confirmou que jamais trabalhou nas empresas Pavão Ind. e Com. de Artef. de Arame Ltda e Santos Dumont Dist. de Prod. Alimentícios Ltda (fl. 98 do ID 34218051).

No mais, consta dos autos que a aposentadoria em referência foi mantida no período de 27 de setembro de 1996 a 10 de junho de 2003, causando prejuízos aos cofres previdenciários estimado em R\$ 49.817,88 (quarenta e nove mil, oitocentos e dezessete reais, oitenta e oito centavos), restando configurado o crime de estelionato qualificado consumado.

No que diz respeito, por sua vez, ao benefício NB 42/104.420.746-6, de titularidade de Nelson Pierucci, constatou-se também a utilização de dois vínculos falsos: das empresas Aramifício Vidal S/A, entre 03 de agosto de 1968 a 30 de outubro de 1967, e Gio Batta Accinelli Ind. e Com. Ltda, de 10 de janeiro de 1993 a 30 de setembro de 1996 (fls. 59/61 do ID 34217168).

Em que pese o Senhor Nelson Pierucci ter afirmado, em sede policial, que efetivamente teria trabalhado nas empresas Aramifício Vidal S/A e Gio Batta Accinelli Ind. e Com. Ltda (fls. 17/18 do ID 34217566 e fl. 123 do ID 34217566), verificou-se, além dos vínculos não estarem incluídos no CNIS, que havia lançamentos de salários-de-contribuição divergentes dos valores recolhidos na condição de contribuinte individual. Ainda, tratou-se de benefício intermediado também pelo corréu MILTON.

E, de igual forma, sem levar em consideração tais períodos, o Senhor Nelson Pierucci não teria direito à aposentadoria por tempo de contribuição que lhe fora deferida.

O benefício foi concedido durante o período de 1º de novembro de 1996 a 08 de dezembro de 2003, causando prejuízos aos cofres previdenciário de R\$ 123.580,10 (cento e vinte três mil, quinhentos e oitenta reais e dez centavos), não havendo que se falar em tentativa na presente hipótese, mas de verdadeiro crime de estelionato qualificado consumado.

### **ii. Da autoria**

Inicialmente quanto ao acusado MILTON, a prova dos autos não deixa dúvidas quanto à sua participação no crime de estelionato qualificado descrito na inicial acusatória.

A segurada Áurea Bezerra Lopes, quando ouvida na fase inquisitorial, disse ter recebido correspondência de um certo “Dr. MILTON”, indagando sobre seu interesse em obter benefício previdenciário. Dirigiu-se, então, ao endereço que lhe fora indicado, obtendo, ao final, o benefício de aposentadoria. Neste sentido, destaco excerto de seu depoimento:

“(…) QUE a declarante nunca trabalhou nas seguintes empresas, não tendo ouvido falar nem os nomes das mesmas, ou seja, PAVAO IND. COM. DE ARTEFATOS DE ARAME LTDA e SANTOS DUMOND DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA; QUE a declarante, aproximadamente no ano de 1994, recebeu em sua residência uma correspondência de um advogado chamado Dr. MILTON, não se recordando o sobrenome do mesmo; QUE nesta correspondência o Dr. Milton indagava se a declarante tinha interesse em se aposentar e dizia que se eventualmente a declarante tivesse interesse devia procurá-lo em seu escritório; QUE a declarante efetivamente esteve em tal escritório, localizado na Vila Ema, não se recordando o nome da rua e o número do estabelecimento; QUE em tal local o Dr. Milton solicitou que ela levasse sua CTPS e cópia dos documentos pessoais, pois o mesmo daria entrada na aposentadoria por idade da declarante; QUE o Dr. Milton combinou com a declarante de receber a quantia equivalente a um salário mínimo, referente a honorários, na época em que fosse concedida a aposentadoria; QUE posteriormente o Dr. Milton mudou de escritório, tendo se estabelecido na Rua do Pinhal, não se recordando a declarante no momento o número do estabelecimento (...)” (fls. 98/99 do ID 34218051).

O segurado Nelson Pierucci, da mesma maneira, afirmou na fase policial que quem providenciou a sua aposentadoria foi o acusado MILTON:

"QUE o declarante está aposentado pelo INSS desde o final do ano de 1996; QUE quem providenciou a aposentadoria do declarante foi o Sr. MILTON, pessoa esta que tinha um escritório na Rua Conde do Pinhal, nº 74, 10 andar - atrás do Fórum João Mendes; QUE o declarante compareceu em tal escritório e forneceu sua CTPS, cópia dos documentos pessoais e assinou uma procuração para MILTON; QUE o declarante pagou para MILTON a importância de R\$ 1.000,00 a título de honorários, divido em quatro parcelas de R\$ 250,00; QUE o declarante efetivamente foi empregado das seguintes empresas: S A I N D Ú S T R I A S R E U N I D A S F M A T A R A Z Z O , V O L K S W A G E N D O B R A S I L I N D E C O M D E A U T O M Ó V E I S S / A , A R A M I F I C I O V I D A L S / A e G I O S A T T A A C C I N E L L I I N D E C O M L T D A ; QUE o declarante também foi sócio proprietário do MERCADINHO SANTO ANTONIO DE PIERUCCI Ltda e da PANIFICADORA SANTO ANTONIO DE VILAÇA LTDA; QUE o declarante desde o pagamento da última parcela de R\$ 250,00 para MILTON, ou seja três meses após a concessão de sua aposentadoria, nunca mais encontrou como o mesmo, não sabendo dizer sua qualificação completa, seu atual endereço e nem seu telefone (...)" (fls. 17/18 do ID 34217566).

Ouvido pelo Juízo, MILTON disse que teve escritório de contabilidade em São Paulo apenas até o ano de 1993, quando o deixou com as outras pessoas que lá trabalhavam. Afirmou que ELISABETH e RONALDO trabalhavam com ele e que não eram faxineira e office boy, como afirmaram. Relatou que ambos faziam serviços típicos de escritório de contabilidade, como abertura de firma e contratos de sociedades. Negou que atuasse com benefícios previdenciários.

Ainda que os segurados beneficiários das aposentadorias indevidamente concedidas não tenham sido ouvidos em Juízo, porque já falecidos, é certo que as provas produzidas aos autos demonstram, sem qualquer dúvida, a participação de MILTON na empreitada criminosas.

Comefeito, realizada busca e apreensão em seu escritório no ano de 1998 – Rua Conde do Pinhal, nº 64/74 –, deferida pela Justiça Estadual após pleito do Ministério Público do Estado de São Paulo em razão de uma série de reclamações de idosos àquele órgão, foram apreendidas pastas, impressos, carimbos e extensa lista de clientes. Friso que, junto com todos os objetos apreendidos, foram encontrados dezesseis carimbos de firmas diversas, notadamente destinados à falsificação de registros em Carteira de Trabalho para obtenção de vantagem ilícita em prejuízo ao INSS (fls. 26/28 do ID 34216392).

Destaco, por oportuno, que quando da realização da diligência de busca e apreensão, estavam no local algumas vítimas – Antuil Carvalho da Veiga, Valdene Maria da Silva Mota, Antônio Reis Francisco, Pedro Marciano, Manoel Gomes da Cruz e Olegário Porfírio de Souza – que aguardavam atendimento para receberem notícias de seus respectivos requerimentos de benefício previdenciário junto ao INSS. Tais vítimas afirmaram, em uníssono, que trataram diretamente com MILTON sobre seus pedidos de aposentadoria (fls. 10/16 do ID 34216392).

Nesse ponto, registro, ainda que a mencionada diligência de busca e apreensão e os depoimentos das vítimas tenham ocorrido em autos diversos, que são todos elementos juntados aos autos ainda em fase de inquérito policial, submetidos, portanto ao crivo do contraditório, porquanto deles a defesa teve amplo acesso e a possibilidade de contraditá-los. A defesa de MILTON, todavia, durante todo o curso da instrução processual penal, não logrou êxito – ou mesmo tentou – refutar tais elementos.

Sobre a questão, trago à colação o aresto a seguir:

"PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO. ARTIGO 171, §3º DO CÓDIGO PENAL. RECURSOS DA DEFESA E DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. NÃO CONFIGURADO CERCEAMENTO DE DEFESA. VALIDADE DA PROVA EMPRESTADA. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO RETROATIVA. MATERIALIDADE DEMONSTRADA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA EM RELAÇÃO AOS RÉUS REPRESENTANTES DA EMPRESA. AUTORIA DO CORRÊU COMPROVADA. INCABÍVEL APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PENA-BASE MANTIDA NO MÍNIMO LEGAL. APELAÇÕES NÃO PROVIDAS. 1. A prova emprestada é admissível no processo penal quando não constitua o único elemento de prova para embasar sentença condenatória e desde que assegurados o contraditório e a ampla defesa quanto a esse meio de prova. A íntegra do processo que tramitou na Justiça de Trabalho se encontra na mídia encartada ainda na fase inquisitorial, tratando-se de válido instrumento de prova ao qual a defesa teve amplo acesso e, portanto, devidamente submetida ao contraditório (...)" (Acórdão Número 0000196-45.2014.4.03.6115...PROCESSO\_ ANTIGO: 201461150001964...PROCESSO\_ ANTIGO\_ FORMATADO: 2014.61.15.000196-4 00001964520144036115 Classe APELAÇÃO CRIMINAL - 67413...SIGLA\_CLASSE: ApCrim Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES Relator para Acórdão...RELATOR: Origem TRF - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador QUINTA TURMA Data 28/09/2020 Data da publicação 13/10/2020 Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/10/2020)

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. LEI N. 9.296/1996. CONTEÚDO À DISPOSIÇÃO DAS PARTES NO CURSO DA INSTRUÇÃO. DEVIDO PROCESSO LEGAL, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA RESPEITADOS. PROVA EMPRESTADA. PARTES DIVERSAS. POSSIBILIDADE. POSTERIOR SUBMISSÃO DA PROVA AO CONTRADITÓRIO. INTERCEPTAÇÃO DE CONVERSAS MANTIDAS COM NÚMERO DE TELEFONE LEGALMENTE INTERCEPTADO. LICITUDE DA PROVA. IDENTIFICAÇÃO DO USUÁRIO DE LINHA TELEFÔNICA QUE MANTEVE CONTATO COM O NÚMERO MONITORADO. INFORMAÇÃO NÃO ALBERGADA PELO PRINCÍPIO DA INVOLABILIDADE. DEGRAVAÇÃO INTEGRAL E PERÍCIA PARA IDENTIFICAÇÃO DAS VOZES. DESNECESSIDADE. INTIMAÇÃO DA EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA. SUFICIÊNCIA. SÚMULA 273/STJ. AUSÊNCIA DA DEFESA CONSTITUÍDA. DEFESA GARANTIDA PELO DEFENSOR DE CORRÊU. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO PARA A DECLARAÇÃO DE NULIDADE. DECRETO CONDENATÓRIO BASEADO NAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO PARA A DEFESA. PLEITO ABSOLUTÓRIO BASEADO NA INSUFICIÊNCIA DAS PROVAS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. (...) 2. "Se as provas obtidas nas interceptações telefônicas foram juntadas aos autos da ação penal a que respondeu o Paciente antes do oferecimento das alegações finais, não há como se reconhecer a pretensa nulidade do feito por mitigação ao contraditório e à ampla defesa, pois ao Patrocinador do Acusado foi garantido acesso integral aos referidos elementos probatórios. Precedentes (HC 213.158/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 4/9/2013). 3. Esta Corte Superior manifesta entendimento no sentido de que 'a prova emprestada não pode se restringir a processos em que figurem partes idênticas, sob pena de se reduzir excessivamente sua aplicabilidade, sem justificativa razoável para tanto. Independentemente de haver identidade de partes, o contraditório é o requisito primordial para o aproveitamento da prova emprestada, de maneira que, assegurado às partes o contraditório sobre a prova, isto é, o direito de se insurgir contra a prova e de refutá-la adequadamente, afigura-se válido o empréstimo' (EREsp 617.428/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Corte Especial, DJe 17/6/2014). (...) 12. Habeas corpus não conhecido." (HC 292.800/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 10/02/2017).

Em sendo assim, seja em razão dos documentos encontrados no escritório de MILTON, seja diante dos depoimentos das vítimas, não se sustenta a alegação do acusado no sentido de que, à época, já não mais estaria atuando no escritório porque totalmente desprovida de prova, não tendo se desincumbido, assim, de seu ônus probatório, na forma do artigo 156 do Código de Processo Penal.

Comprovada a autoria em relação ao acusado MILTON, o mesmo não ocorre quanto aos demais corréus.

No que concerne aos corréus RONALDO e ELISABETH, o Ministério Público Federal pretendeu demonstrar o envolvimento de ambos na fraude em razão de terem atuado como procuradores no procedimento de concessão do benefício assistencial deferido à Senhora Áurea Bezerra Lopes e Nelson Pierucci, respectivamente.

Comefeito, verifico que o requerimento do benefício em nome de Áurea Bezerra Lopes contém a assinatura de RONALDO como seu procurador junto ao INSS (fl. 67 do ID 34216597). A tal requerimento, ainda, providenciou a juntada de respectiva procuração (fl. 69 do ID 34216597).

RONALDO, ouvido na fase policial, disse que trabalhou por aproximadamente cinco meses com MILTON, marido da irmã de sua esposa, realizando tanto trabalhos internos como externos. Disse que MILTON era o dono do escritório, juntamente com Antônio Carlos Ferreira dos Santos, vulgo Toninho, hoje já falecido. Disse que suas funções eram basicamente de datilografar documentos e preenchê-los, tais como relações de salários de contribuição. Externamente, retirava documentos em empresas, tais como relações de salários, formulários SB-40, cópias de fichas de registro de empregados, protocolo de documentos de INSS e extração de certidões negativas de antecedentes no fórum. Disse, ainda, que atuou como procurador em benefícios previdenciários de clientes do escritório, mas não soube precisar em quantas oportunidades. Afirmou que seu salário era fixo, mensal, e que não recebia em razão de número de protocolos que efetuava. No mais, reconheceu como sua a assinatura no requerimento do benefício de Áurea Bezerra Lopes, confirmando que foi o seu procurador junto ao INSS. Disse que os documentos de fls. 71/73 do ID 34216595, que trazem relação e salários de contribuição das empresas Pavão e Santos Dumont, foram por ele preenchidos, embora não os assinasse, e sim "Toninho". Acredita que "Toninho" tenha sido contador da empresa Pavão e que, por isso, ele assinava os documentos e, previamente, passava os salários de contribuição que deveriam ser por ele preenchidos (fls. 199/204 do ID 34216597).

Em Juízo, disse que trabalhou para o escritório de MILTON e Antônio Carlos, o "Toninho", como office-boy, quando realizava, inclusive, protocolos de benefícios em algumas agências do INSS, recebendo, para tanto, seu salário mensal. Disse que ELISABETH trabalhava como secretária neste mesmo escritório.

É certo que Áurea, quando ouvida, afirmou que todas as tratativas foram feitas com MILTON, sequer mencionando o nome de RONALDO.

Ainda, a experiência em processos como este indica que procuradores de benefícios previdenciários fraudulentos auferiam vantagem financeira por cada protocolo realizado, e não, como no caso de RONALDO, mensalmente.

Quanto ao benefício deferido ao segurado Nelson Pierucci, os documentos juntados aos autos – requerimento do benefício e procuração – demonstram que a ré ELISABETH atuou como sua procuradora (fls. 45 e 47 do ID 34217166).

Na fase inquisitorial, consta do depoimento de ELISABETH:

"(...) a declarante trabalhou como faxineira no escritório de contabilidade localizado na Rua Conde do Pinhal, número 74, 11 andar, sala 05, durante o ano de 1996 a janeiro de 1998, QUE o proprietário de tal escritório de contabilidade era o Senhor MILTON VIEIRA DE CARVALHO; QUE a declarante inicialmente realizava apenas a faxina do local, mas posteriormente o Sr. Milton usava o nome da declarante para servir de procuradora de pessoas que compareciam naquele local visando formalizar o requerimento de benefício de aposentadoria perante o INSS; QUE desta forma a declarante foi procuradora de alguns requerentes de benefício; QUE especificamente no caso apurado neste Inquérito Policial, ou seja, referente à aposentadoria de Nelson Pierucci, a declarante se recorda perfeitamente tendo sido a procuradora do Sr. Nelson conforme consta as fls. 46 do apenso 11; QUE a declarante deu entrada na documentação do Sr. Nelson via correios, com xerox simples da documentação do mesmo; QUE posteriormente o INSS exigiu a documentação original do Sr. Nelson, para confirmar a veracidade da xerox apresentada; QUE posteriormente a pedido do Sr. Milton a declarante compareceu um dia no Posto do INSS- Glicério por volta das 4:30 horas, visando conseguir um lugar na fila; QUE por volta das 9:30 chegou no local o Sr. Nelson Pierucci, sendo por volta das 16:30 horas a declarante juntamente com o Sr. Nelson foi atendida, apresentando os documentos originais; QUE a declarante nada mais sabe dizer a respeito desse caso; QUE no dia 20/01/1998 a declarante e o Office boy do Sr. Milton, DARI DOS SANTOS, foram presos em flagrante delito, no interior do escritório citado, por Policiais Militares, sob a acusação de estelionato contra a previdência social, tendo sido o flagrante lavrado no 1º DP de São Paulo; QUE a respeito dos fatos foi instaurada a ação penal nº 98.0100.624-2 na 81 Vara Criminal Federal de São Paulo, sendo que a declarante e o office boy Dari dos Santos foram absolvidos e o proprietário do escritório Milton Vieira de Carvalho e o contador Antonio Carlos Ferreira dos Santos foram condenados, conforme cópia da sentença que a declarante fornece neste ato (...)" (fls. 32/33 do ID 34217566).

Em seu interrogatório, ELISABETH disse ao Juízo que ia às agências do INSS para guardar lugar nas filas. Explicou que trabalhou no escritório de MILTON como faxineira, mas que, a pedido deste, acabou atuando como procuradora em requerimentos de alguns benefícios previdenciários. Negou conhecer o conteúdo dos documentos que lhes eram entregues. Afirmou que estudou apenas até a quinta série e que não possui conhecimento sobre questões previdenciárias.

Da mesma forma que o corréu RONALDO, não há prova segura nos autos no sentido de que ELISABETH possuía conhecimento da fraude perpetrada por MILTON, sendo certo que, de igual maneira, o Senhor Nelson, beneficiário da aposentadoria, apenas mencionou este último como a pessoa com quem tratou previamente.

Tenho, desta feita, que a versão apresentada por RONALDO e ELISABETH é plausível, inexistindo a certeza necessária ao decreto condenatório pretendido pelo Ministério Público Federal.

Em sendo assim, em relação a RONALDO e a ELISABETH, deve prevalecer o princípio *in dubio pro reo*, sendo a absolvição medida de ambos quanto ao crime de estelionato qualificado é medida que se impõe.

O Ministério Público Federal, ainda, imputa aos réus a prática do crime previsto no artigo 288 do Código Penal, na redação anterior à Lei nº 12.850/2013:

"Art. 288 - Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes:

Pena - reclusão, de uma a três anos"

Compulsando os autos, verifico que o Ministério Público Federal, ao imputar aos acusados a prática do crime do artigo 288 do Código Penal em apenas um parágrafo, menciona, além dos corréus, Antônio Carlos Ferreira dos Santos, vulgo "Toninho", e outro funcionário do escritório, de nome Dari dos Santos, os quais manteriam relacionamento com "a notória fraudadora do INSS, Aparecida Jorge Malavazi". Não trouxe aos autos, todavia, qualquer elemento que pudesse indicar a participação destes dois últimos em associação, permanente e estável, voltada à prática de crimes.

Considerando, ainda, conforme já fundamentado, que inexistem nos autos prova suficiente quanto à participação de RONALDO e ELISABETH na prática dos delitos, é certo que também quanto ao crime de quadrilha e bando não se verificam elementos probatórios a embasar a pretendida condenação.

Com efeito, ainda que a instrução probatória tenha indicado que MILTON praticava de forma recorrente o crime de estelionato previdenciário, não há prova dos autos de que teria se associado de forma estável e permanente como mais pelo menos três outras pessoas para a prática desses delitos.

Desta maneira, entendo estar amplamente demonstrada a prática do crime de estelionato qualificado, duas vezes, por MILTON. Não há prova, todavia, em relação aos corréus RONALDO e ELISABETH quanto a este crime. No que diz respeito ao crime de quadrilha ou bando, inexistem elementos probatórios a anparar a condenação de todos os réus.

Posto isso, passo à dosimetria da pena.

### iii. da dosimetria

Atenta aos parâmetros definidos no artigo 59 do Código Penal, verifico que deve ser levado em consideração o fato das fraudes terem se perpetrado por cerca de sete anos cada uma delas: o benefício da Senhora Áurea Bezerra Lopes foi pago durante o período de setembro de 1996 a junho de 2003; e o do Senhor Nelson Pierucci, de novembro de 1996 a dezembro de 2003, gerando prejuízo de considerável monta ao INSS: o valor total de R\$ 173.397,98 (cento e setenta e três mil, trezentos e noventa e sete reais e noventa e oito centavos).

A culpabilidade deve ser valorada negativamente. Com efeito, a prova dos autos demonstrou que MILTON agiu de forma metódica e organizada, utilizando-se, inclusive, de terceiras pessoas, os corréus RONALDO e ELISABETH, para protocolo dos requerimentos.

Da mesma maneira, a pena-base deve ser majorada diante das circunstâncias do crime: o acusado providenciou a falsificação dos documentos profissionais dos segurados para incluir vínculos trabalhistas falsos, sem os quais o benefício não seria concedido. Em que pese meu entendimento no sentido de que o crime de falsificação de documento consiste, na hipótese, em mero crime-meio para o delito de estelionato, é certo que a diversidade de crimes cometidos deve ser considerada na dosimetria da pena, por maior reprovabilidade em sua conduta.

Em sendo assim, fixo a pena-base acima de seu mínimo legal, em 02 (DOIS) ANOS e 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO. Quanto à sanção pecuniária, conforme parâmetros utilizados para estabelecer a pena privativa de liberdade, fixo-a em 155 (CENTO E CINQUENTA E CINCO) DIAS-MULTA.

Na segunda fase da dosimetria, observo a inexistência de circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Na terceira fase da dosimetria, reconheço a causa de aumento de pena prevista no §3º do artigo 171 do Código Penal, fixando a pena definitiva em 03 (TRÊS) ANOS, 06 (SEIS) MESES E 20 (VINTE) DIAS DE RECLUSÃO E 206 (DUZENTOS E SEIS) DIAS-MULTA.

Considerando que os dois crimes de estelionato foram praticados em condições semelhantes de tempo e forma de execução, deve incidir a majoração decorrente da continuidade delitiva, na forma do artigo 71 do Código Penal.

É certo, ainda, segundo entendimento já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, que a fração de aumento em razão da prática de crime continuado deve ser fixada de acordo com o número de delitos cometidos, aplicando-se 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5 para 3 infrações; 1/4 para 4 infrações; 1/3 para 5 infrações; 1/2 para 6 infrações; e 2/3 para 7 ou mais infrações. Neste sentido:

"(...) Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, "o aumento da pena pela continuidade delitiva prevista no art. 71, caput, do Código Penal - CP, é proporcional ao número de crimes. Duas infrações ensejam o aumento de 1/6; 3 infrações, 1/5; 4 infrações, 1/4; 5 infrações, 1/3; 6 infrações, 1/2; e 7 ou mais infrações, 2/3" (HC 496.457/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 28/05/2019, DJe 07/06/2019).

Desta maneira, majoro a pena cominada em 1/6 (um sexto), tomando-a definitiva em 04 (QUATRO) ANOS, 01 (UM) MÊS E 23 (VINTE E TRÊS) DIAS DE RECLUSÃO E 240 (DUZENTOS E QUARENTA) DIAS-MULTA.

O valor unitário de cada dia-multa estabelecido em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerando a ausência de elementos sobre a atual situação econômica do réu, nos termos do artigo 60, do Código Penal, devendo haver a atualização monetária quando da execução.

O início do cumprimento da pena privativa de liberdade será no regime semiaberto, em virtude do disposto no artigo 33, parágrafo 2º, "b", do Código Penal, por entender ser este regime o adequado e suficiente para atingir a finalidade de prevenção e reeducação da pena.

Ausentes os requisitos legais para a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** a presente ação penal, para:

a) **CONDENAR MILTON VIEIRA DE CARVALHO** pela prática do crime previsto no artigo 171, §3º, do Código Penal, a cumprir, no regime **semiaberto**: i) pena privativa de liberdade de **04 (QUATRO) ANOS, 01 (UM) MÊS E 23 (VINTE E TRÊS) DIAS DE RECLUSÃO**; ii) à pena de **240 (DUZENTOS E QUARENTA) DIAS-MULTA**, no valor de unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, devendo haver a atualização monetária quando da execução.

B) **ABSOLVER ELISABETH DA SILVA SANTOS e RONALDO CAETANO SEVERINO DA CONCEIÇÃO** da acusação de infração ao artigo 171, §3º, do Código Penal, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

c) **ABSOLVER MILTON VIEIRA DE CARVALHO, ELISABETH DA SILVA SANTOS e RONALDO CAETANO SEVERINO DA CONCEIÇÃO** da acusação de infração ao artigo 288 do Código Penal, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

O acusado MILTON poderá apelar em liberdade, tendo em vista a ausência dos requisitos da segregação cautelar, bem como diante do fato de ter respondido ao processo nesta condição.

Custas pelo acusado MILTON.

Oportunamente façam-se as comunicações e anotações de praxe.

Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se o nome do condenado no rol dos culpados.

P.R.I.C.

São Paulo, 26 de outubro de 2020.

RAECLER BALDRESCA

Juíza Federal

## 4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Dr.ª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 8072

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004571-90.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1087 - CARLOS RENATO SILVA E SOUZA) X ALEXANDRE GARCIA MELLO (SP195802 - LUCIANO DE FREITAS SANTORO E SP195776 - JULIANA CRISTINA FINCATTI MOREIRA SANTORO E SP256932 - FLAVIA GUIMARÃES LEARDINI E SP392016 - JULIA CRESPI SANCHEZ)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por ALEXANDRE GARCIA MELLO, qualificados nos autos, em face da decisão de fls. 1072/1073, sob o argumento de ocorrência de omissão na referida decisão. Aduz a defesa que após a vinda dos autos do C. Superior Tribunal Federal, o embargante pugnou perante este juízo para que fosse reconhecida a prescrição da pretensão punitiva estatal, embora a C. Suprema já tenha reconhecido a prescrição da pretensão executória. As fls. 1072/1073 foi proferida decisão que rejeitou a alegação de prescrição da pretensão punitiva intercorrente, ao argumento de que: Em caso de interposição de recurso especial inadmitido e de agravo de recurso especial sem êxito, a data do trânsito em julgado para a defesa, exclusivamente para fins de prescrição, retroagirá ao último dia do prazo de interposição do recurso especial na origem. Alega o embargante haver omissão na referida decisão, eis que deixou de informar qual o dispositivo legal determina que o marco inicial para fins de reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal superveniente deve retroagir à data da publicação da sentença condenatória recorível quando inadmitido os recursos especial e de agravo. É o breve relatório. Decido. Sendo tempestivos, conhecido do recurso, o qual não merece ser provido, porquanto não há omissão a ser sanada. O embargante demonstra tão somente inconformismo em relação aos critérios jurídicos utilizados na decisão. Conforme já arrazoado, em caso de interposição de recurso especial inadmitido e de agravo de recurso especial sem êxito, a data do trânsito em julgado para a defesa, exclusivamente para fins de prescrição, retroagirá ao último dia do prazo de interposição do recurso especial na origem, na forma especificada no EAREsp 386.266/SP. Assim, não merece reparo a decisão proferida às fls. 1072/1073, sob os fundamentos trazidos, inexistindo qualquer omissão no corpo da decisão atacada. Diante do exposto CONHEÇO dos embargos e, no mérito, NEGÓ-LHES PROVIMENTO. Publique-se, registre-se, intime-se. São Paulo/SP, 28 de setembro de 2020. BARBARA DE LIMA ISEPPÍ Juíza Federal Substituta

## 5ª VARA CRIMINAL

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) 5001041-12.2019.4.03.6181 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR:(PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ALMIR PEDROSA SEGOVIA, SONIA BERNARDO SEGOVIA

Advogado do(a) REU: LEANDRO NUNES DOS SANTOS - SP252544

Advogado do(a) REU: LEANDRO NUNES DOS SANTOS - SP252544

## DECISÃO

Devolvo o prazo a defesa para que apresente resposta à acusação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) 5001018-66.2019.4.03.6181 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR:(PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU:HIGOR GABRIEL DOS SANTOS

Advogados do(a) REU: JOSE EDUARDO DA SILVA SOUZA - SP362237, LUIZ ANTONIO E SILVA - SP286639

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se da notícia de cumprimento da prisão preventiva expedida por este juízo em face do réu HIGOR GABRIEL DOS SANTOS.

A defesa constituída do acusado renova pedido de revogação da prisão preventiva (ID. 40575120)

Decido.

Indefiro o pedido de revogação da prisão e mantenho-a, tendo em vista que não houve alteração do quadro fático que ensejou a medida por garantia da aplicação da lei penal, eis que havia indícios de que o réu estava foragido e descumpriu as obrigações de permanecer à disposição do juízo sob monitoramento eletrônico, e cumprir com as obrigações decorrentes do uso da tornozeleira.

Agora tais indícios foram comprovados com a prisão em flagrante do acusado, que ensejou sua prisão em flagrante por fato a ser investigado na Justiça Estadual, que consiste no uso de documento falso com objetivo de manter-se foragido com relação à presente ação penal.

Assim, no momento há razões ainda maiores para a manutenção da prisão preventiva do réu HIGOR GABRIEL DOS SANTOS.

Não acolho a alegação de violação do prazo previsto no art. 316, parágrafo único, do CPP, pois a redação é expressamente relacionada à existência de efetiva prisão de pessoa, que poderia ser tornar ilegal após o decurso do prazo, não sendo o caso de ordens e mandados pendentes de cumprimento.

**Das demais deliberações:**

**1. Nos termos do art. 8º da Recomendação n. 62, de 17 de março de 2020, do CNJ, no atual momento em que as autoridades sanitárias recomendam o afastamento social, não havendo indícios de prática de tortura ou maus-tratos por parte dos policiais, entendo dispensável a realização de audiência de custódia.**

**2. Em atenção ao art. 8º, Iº, II, da referida recomendação do CNJ, requisite-se a remessa a este juízo, via correio eletrônico, de cópia do laudo de exame de corpo de delito realizado logo após o cumprimento do mandado de prisão do réu.**

**3. Intime-se a defesa constituída do acusado para que apresente a resposta à acusação no prazo legal, bem como para proceda a entrega do aparelho de monitoramento eletrônico em Secretaria, em dia útil entre 13h e 18h.**

**4. Expeça-se a citação pessoal do acusado no estabelecimento prisional.**

Cumpra-se. Dê-se ciência ao MPF.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MARIA ISABEL DO PRADO

Juza Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5004328-80.2019.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: DOUGLAS AUGUSTO MOREIRA

Advogado do(a) REU: BETINA PORTO PIMENTA - SP383900

## ATO ORDINATÓRIO

Fica a defesa intimada para apresentar os memoriais finais.

São PAULO, 27 de outubro de 2020.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5002674-58.2019.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

REQUERENTE: ROBERTO DALESSIO QUINTAS

Advogado do(a) REQUERENTE: EDMARA AUGUSTO MONTEIRO - SP395620

REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA

#### DECISÃO

Trata-se de pedido de restituição de bens promovido por Roberto D'Alessio Quintas em que requereu a devolução de equipamentos eletrônicos e de informática apreendidos em sua residência pela Delegacia de Defesa da Mulher de Santo André, em razão de cumprimento de mandado de busca e apreensão.

Após diligências para localizar os bens apreendidos, foi apurado que 1 *Notebook/laptop* – Dell *inspiron* 15.300 séries; 1 *pen drive* EMTEC; 1 micro SD com 2 adaptadores; 1 telefone celular Nokia; e 1 telefone celular Motorola, lamentavelmente, possuem paradeiro desconhecido, motivo pelo qual os órgãos competentes foram comunicados.

Portanto, forçoso seja reconhecido que o pedido abrange apenas os equipamentos eletrônicos que restam encontrados, quais sejam: 1 CPU Dell modelo Vostro 200, 1 máquina fotográfica Canon powershot SX 530HS e 1 HD externo Sony model HD – EG5.

A Defesa requereu a devolução dos bens alegando que os equipamentos já foram periciados, enquanto o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do requerimento sob o argumento de que os bens foram utilizados na prática criminosa.

Com razão o *Parquet*, pois, os equipamentos foram utilizados como instrumento do delito, para tirar fotos de criança da família, armazenar e posteriormente compartilhar em *site* internacional de pedofilia, de forma que não se mostra recomendável sua devolução.

Além disso, conforme previsto no artigo 118, do Código Penal, os bens apreendidos não poderão ser restituídos enquanto interessarem ao processo e, no caso, foi também nestes equipamentos que foram encontradas as provas que fundamentaram a sentença proferida nos autos principais. Apesar de os equipamentos terem sido periciados, eles comprovam o liame entre o réu e o espúrio material pedopornográfico, de forma que ficam mantidos apreendidos até trânsito em julgado.

Diante do exposto, **indefiro a restituição dos bens apreendidos.**

Intimem-se as partes.

Não havendo irresignação, arquive-se com as cautelas de praxe.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal

#### 6ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001545-74.2017.4.03.6181 / 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ADRIANA FRANCATTO, FLAVIO JUNIO BACAROLLI, JOSE CARLOS FERNANDES

Advogados do(a) REU: ANGELO AUGUSTO COSTA DELGADO - DF15537, VALDIR PAIS - SP122818, EDISON REGINALDO BERALDO - SP126577, JOSE AUGUSTO DELGADO - RN7490

Advogado do(a) REU: JORGE FERNANDO VAZ - SP273575

Advogados do(a) REU: ANGELO AUGUSTO COSTA DELGADO - DF15537, VALDIR PAIS - SP122818, EDISON REGINALDO BERALDO - SP126577, JOSE AUGUSTO DELGADO - RN7490

#### DESPACHO

Vistos.

1. Considerando a situação de calamidade pública reconhecida pelo Decreto Federal n. 06/2020, provocada pela pandemia da Covid-19, em razão da qual foram impostas diversas medidas sanitárias por estados e municípios, alinhadas com a recomendação da Organização Mundial da Saúde (OMS) de distanciamento social, visando impedir a propagação da doença, e tendo em vista a necessidade de garantir a saúde de todas as pessoas envolvidas na prestação jurisdicional, as atividades presenciais nas dependências dos fóruns vinculados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região foram limitadas, nos termos da Portaria n. 03, de 19 de Março de 2020.

Contudo, para evitar a paralisação das atividades da Justiça, sob pena de ferir a garantia da duração razoável do processo, especialmente daqueles que se encontram privados de liberdade, o Conselho Nacional de Justiça, por meio da Resolução 329, de 30 de Julho de 2020, regulamentou e estabeleceu critérios para a realização de audiências e outros atos processuais por videoconferência, em processos penais e de execução penal, durante o estado de calamidade pública.

Consoante observado na Nota Técnica n. 14/2020, do Centro Local de Inteligência da Seção Judiciária de São Paulo, a maioria das salas de audiências e salas de esperas dos Fóruns não tem janela, mas apenas ventilação forçada ou ar condicionado. Em vista disso, para evitar a aglomeração de pessoas nas salas e corredores desta 6ª Vara Federal Criminal Especializada, fato que favoreceria a contaminação pelo novo coronavírus, comprovadamente transmitido pelas vias aéreas, não é indicada a realização de audiências presenciais neste momento excepcional.

Ademais, cumpre salientar que os avanços tecnológicos e a ampla utilização da comunicação entre as pessoas em ambiente virtual, como parte do cotidiano geral, possibilitam o oferecimento de prestação jurisdicional mais célere e eficiente por meio de plataformas virtuais, tais como *Microsoft Teams* e *Cisco Webex*, mostrando-se não só viável como altamente recomendada a realização de audiências por videoconferência.

2. Face a gravíssima questão de ordem pública, prevista no art. 185, 2º, IV, do Código de Processo Penal, e diante da justificada necessidade de realização da audiência na modalidade integralmente virtual, **DESIGNO** o dia **02 DE DEZEMBRO DE 2020, ÀS 14H00**, para a oitiva da testemunha EVANDRO ROSSI CANIVEZI, bem como para o interrogatório dos réus ADRIANA FRANCATTO, FLAVIO JUNIO BACAROLLI e JOSÉ CARLOS FERNANDES.

3. A audiência será realizada em ambiente virtual pela Plataforma *Microsoft Teams*. Ficam as partes, advogados, defensores e testemunhas cientes de que não há necessidade de instalação da plataforma *Microsoft Teams* para participar da audiência virtual via computador. No caso de acesso por *smartphone*, é necessária a instalação do aplicativo. A audiência será realizada pelo *link* de acesso à reunião virtual, que será enviado aos endereços eletrônicos informados de todos os participantes, o que é suficiente para o ingresso na audiência virtual. As instruções necessárias serão encaminhadas por *e-mail*.

4. No dia e horário agendados, todas as partes deverão ingressar na audiência virtual pelo *link* que será encaminhado, com vídeo e áudio habilitados. Além disso, como primeiro ato da audiência, os participantes deverão exibir documento de identificação pessoal com foto, nos termos do artigo 12 da Resolução CNJ 329/2020. Na data, todos os participantes da audiência deverão estar disponíveis e com o acesso ao sistema com antecedência de 20 (vinte) minutos do horário da audiência. Consigno que a audiência realizada pelo sistema *Microsoft Teams* será gravada no próprio sistema e posteriormente será disponibilizada no Sistema Processual Eletrônico (PJe). Ficam as partes cientes de que é possível o agendamento de “reuniões testes” pelo servidor designado antes do agendamento regular para configurações de vídeo e áudio dos participantes.

5. Os advogados dos réus deverão contatar diretamente seus representados, por meio de seus telefones privados, antes do horário da audiência, informando ao magistrado eventual dificuldade de comunicação.

Sem prejuízo, antes de iniciar a audiência, caso os defensores informem que não conseguiram se comunicar previamente com os réus, este Juízo determinará que, na “sala virtual”, permaneçam exclusivamente o advogado requerente e seu representado para contato prévio, reservadamente para cada réu. Terminada a reunião privada, o que será informado pelo *chat* da própria ferramenta em mensagem escrita, o Magistrado retomará para a “sala virtual” e autorizará o ingresso dos demais participantes, dando início à audiência.

6. Diante da inércia do patrono do réu FLAVIO JUNIO BACAROLLI em informar o endereço eletrônico do réu, embora regularmente intimado (ID 38749278), o e-mail e telefone do réu deverão ser obtidos pelo Oficial de Justiça responsável por sua intimação, oportunidade em que também deverá ser certificada a existência das condições técnicas necessárias para participação do réu ao ato processual.

7. Oficie-se ao Juízo Deprecado da 1ª Vara da Comarca de Jaguariúna para que devolva a carta precatória expedida (autos n. 0002929-05.2019.8.26.0272), independentemente de cumprimento, tendo em vista a presente designação de audiência virtual.

8. Expeçam-se as comunicações necessárias para viabilização da audiência virtual, bem como para as devidas intimações, conforme autorização da Ordem de Serviço DFORS P nº 23, de 03 de Setembro de 2020.

9. Intimem-se.

**São PAULO, 26 de outubro de 2020.**

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0001545-74.2017.4.03.6181 / 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ADRIANA FRANCATTO, FLAVIO JUNIO BACAROLLI, JOSE CARLOS FERNANDES

Advogados do(a) REU: ANGELO AUGUSTO COSTA DELGADO - DF15537, VALDIR PAIS - SP122818, EDISON REGINALDO BERALDO - SP126577, JOSE AUGUSTO DELGADO - RN7490

Advogado do(a) REU: JORGE FERNANDO VAZ - SP273575

Advogados do(a) REU: ANGELO AUGUSTO COSTA DELGADO - DF15537, VALDIR PAIS - SP122818, EDISON REGINALDO BERALDO - SP126577, JOSE AUGUSTO DELGADO - RN7490

## DESPACHO

Vistos.

1. Considerando a situação de calamidade pública reconhecida pelo Decreto Federal n. 06/2020, provocada pela pandemia da Covid-19, em razão da qual foram impostas diversas medidas sanitárias por estados e municípios, alinhadas com a recomendação da Organização Mundial da Saúde (OMS) de distanciamento social, visando impedir a propagação da doença, e tendo em vista a necessidade de garantir a saúde de todas as pessoas envolvidas na prestação jurisdicional, as atividades presenciais nas dependências dos fóruns vinculados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região foram limitadas, nos termos da Portaria n. 03, de 19 de Março de 2020.

Contudo, para evitar a paralisação das atividades da Justiça, sob pena de ferir a garantia da duração razoável do processo, especialmente daqueles que se encontram privados de liberdade, o Conselho Nacional de Justiça, por meio da Resolução 329, de 30 de Julho de 2020, regulamentou e estabeleceu critérios para a realização de audiências e outros atos processuais por videoconferência, em processos penais e de execução penal, durante o estado de calamidade pública.

Consoante observado na Nota Técnica n. 14/2020, do Centro Local de Inteligência da Seção Judiciária de São Paulo, a maioria das salas de audiências e salas de esperas dos Fóruns não tem janela, mas apenas ventilação forçada ou ar condicionado. Em vista disso, para evitar a aglomeração de pessoas nas salas e corredores desta 6ª Vara Federal Criminal Especializada, fato que favoreceria a contaminação pelo novo coronavírus, comprovadamente transmitido pelas vias aéreas, não é indicada a realização de audiências presenciais neste momento excepcional.

Ademais, cumpre salientar que os avanços tecnológicos e a ampla utilização da comunicação entre as pessoas em ambiente virtual, como parte do cotidiano geral, possibilitam o oferecimento de prestação jurisdicional mais célere e eficiente por meio de plataformas virtuais, tais como *Microsoft Teams* e *Cisco Webex*, mostrando-se não só viável como altamente recomendada a realização de audiências por videoconferência.

2. Face a gravíssima questão de ordem pública, prevista no art. 185, 2º, IV, do Código de Processo Penal, e diante da justificada necessidade de realização da audiência na modalidade integralmente virtual, **DESIGNO** o dia **02 DE DEZEMBRO DE 2020, ÀS 14H00**, para a oitiva da testemunha EVANDRO ROSSI CANIVEZI, bem como para o interrogatório dos réus ADRIANA FRANCATTO, FLAVIO JUNIO BACAROLLI e JOSÉ CARLOS FERNANDES.

3. A audiência será realizada em ambiente virtual pela Plataforma *Microsoft Teams*. Ficam as partes, advogados, defensores e testemunhas cientes de que não há necessidade de instalação da plataforma *Microsoft Teams* para participar da audiência virtual via computador. No caso de acesso por *smartphone*, é necessária a instalação do aplicativo. A audiência será realizada pelo *link* de acesso à reunião virtual, que será enviado aos endereços eletrônicos informados de todos os participantes, o que é suficiente para o ingresso na audiência virtual. As instruções necessárias serão encaminhadas por *e-mail*.

4. No dia e horário agendados, todas as partes deverão ingressar na audiência virtual pelo *link* que será encaminhado, com vídeo e áudio habilitados. Além disso, como primeiro ato da audiência, os participantes deverão exibir documento de identificação pessoal com foto, nos termos do artigo 12 da Resolução CNJ 329/2020. Na data, todos os participantes da audiência deverão estar disponíveis e com o acesso no sistema com antecedência de 20 (vinte) minutos do horário da audiência. Consigno que a audiência realizada pelo sistema *Microsoft Teams* será gravada no próprio sistema e posteriormente será disponibilizada no Sistema Processual Eletrônico (PJe). Ficas as partes cientes de que é possível o agendamento de "reuniões testes" pelo servidor designado antes do agendamento regular para configurações de vídeo e áudio dos participantes.

5. Os advogados dos réus deverão contatar diretamente seus representados, por meio de seus telefones privados, antes do horário da audiência, informando ao magistrado eventual dificuldade de comunicação.

Semprejuízo, antes de iniciar a audiência, caso os defensores informem que não conseguiram se comunicar previamente com os réus, este Juízo determinará que, na "sala virtual", permaneçam exclusivamente o advogado requerente e seu representado para contato prévio, reservadamente para cada réu. Terminada a reunião privada, o que será informado pelo *chat* da própria ferramenta em mensagem escrita, o Magistrado retornará para a "sala virtual" e autorizará o ingresso dos demais participantes, dando início à audiência.

6. Diante da inércia do patrono do réu FLAVIO JUNIO BACAROLI em informar o endereço eletrônico do réu, embora regularmente intimado (ID 38749278), o e-mail e telefone do réu deverão ser obtidos pelo Oficial de Justiça responsável por sua intimação, oportunidade em que também deverá ser certificada a existência das condições técnicas necessárias para participação do réu ao ato processual.

7. Oficie-se ao Juízo Deprecado da 1ª Vara da Comarca de Jaguariúna para que devolva a carta precatória expedida (autos n. 0002929-05.2019.8.26.0272), independentemente de cumprimento, tendo em vista a presente designação de audiência virtual.

8. Expeçam-se as comunicações necessárias para viabilização da audiência virtual, bem como para as devidas intimações, conforme autorização da Ordem de Serviço DFORSF nº 23, de 03 de Setembro de 2020.

9. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 26 de outubro de 2020.**

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355) Nº 5004551-33.2019.4.03.6181 / 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo

DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DE FLORIANÓPOLIS/SC

DEPRECADO: JUÍZO FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO - SP

#### DES PACHO

Vistos.

ID 40683359: Considerando as informações do Juízo Deprecante, intime-se a defesa dos réus para que comprovem o cumprimento das obrigações já vencidas, devendo entrar em contato, por e-mail, com a Central de Peras e Medidas Alternativas (CRIMIN-CEPEMA@tr3.jus.br).

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 26 de outubro de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0015680-91.2017.4.03.6181 / 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: EVERTON QUEIROZ SOARES DE OLIVEIRA, PEDRO LUIS ARAUJO PEREIRA

Advogado do(a) REU: JUDILEU JOSE DA SILVA JUNIOR - SP119486

#### DES PACHO

Vistos.

1. Considerando a Resolução PRES nº 343, de 14 de Abril de 2020, que disciplina a utilização de ferramenta de videoconferência nas sessões de julgamento e audiências da Justiça Federal da 3ª Região, bem como a Resolução CNJ n. 329, de 30 de Julho de 2020, que regulamenta e estabelece critérios para a realização de audiências e outros atos processuais por videoconferência, em processos penais e de execução penal, durante o estado de calamidade pública reconhecida pelo Decreto Federal n. 06/2020, e tendo em vista a garantia de duração razoável do processo, intimem-se as partes para que, no prazo de 10 dias, manifestem-se sobre: (a) a concordância com a realização de audiência virtual; ou (b) a discordância, esclarecendo os motivos que impeçam a realização da audiência virtual, devidamente acompanhada de prova documental, se for o caso.

Havendo discordância da audiência, voltem conclusos para apreciação dos motivos alegados. Ficas as partes cientes de que a discordância injustificada e o decurso do prazo sem manifestação serão considerados como concordância tácita com a realização do ato judicial.

2. No mesmo prazo, ficam as partes intimadas a apresentar endereço de *e-mail* e telefone de contato das pessoas (procuradores, defensores e réus) que participarão da audiência virtual a ser oportunamente designada, para que seja encaminhado *link* de acesso à sala virtual e viabilizadas as providências necessárias para a realização do ato.

3. Intimem-se.

São PAULO, 26 de outubro de 2020.

## 8ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0010857-11.2016.4.03.6181 / 8ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ALDO JOSÉ EVANGELISTA REIS

Advogada do RÉU: HILDA MARIA DE OLIVEIRA - SP195207

### ATO ORDINATÓRIO

(termo de audiência: item 2 - ID 40201004)

"Nos termos do artigo 403, §3º, do Código de Processo Penal, (...) após, publique-se para a defesa, a fim de que apresentem memoriais escritos, no prazo legal.

São Paulo, 26 de outubro de 2020.

(obs: advogado Carlos Eduardo O. Souza não cadastrado no sistema Pje: motivo - numeração da OAB informada incorreta - ID 40078000)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5002245-57.2020.4.03.6181 / 8ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ALEXANDRE JUNIOR MANZINE

Advogados do(a) REU: MARCOS VINICIO PACE DE OLIVEIRA - SP349000, MARIA DO SOCORRO COSTA GOMES - SP362543

### DECISÃO

Vistos em juízo de absolvição sumária (CPP, artigo 397).

Trata-se de ação penal ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de ALEXANDRE JUNIO MANZINE, acusado da prática, em tese, do crime previsto no artigo 171, § 3º, c.c. artigo 14, inciso II, todos do Código Penal.

A denúncia foi recebida em 16 de junho de 2020 (fs. 200/202[1] – ID 33691812).

O acusado foi citado pessoalmente, conforme fl. 212 (ID 37213430).

A defesa constituída de ALEXANDRE JUNIO MANZINE apresentou resposta às fs. 216/224 (ID 37820464) alegando preliminarmente a falta de justa causa para a ação penal, bem como a possibilidade de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95. Não arrolou testemunhas da acusação.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação às fs. 241/242 (ID 38500283) com proposta de suspensão condicional do processo ao denunciado.

É a síntese necessária.

Fundamento e decido.

As questões alegadas preliminarmente pela defesa se confundem com o mérito e somente poderão ser analisadas com o encerramento da instrução criminal, quando será proferida sentença.

Não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou de causa excludente da culpabilidade do agente; nem que o fato narrado evidentemente não constitui crime, ou ainda que esteja extinta a punibilidade do agente. Desta forma, incabível a absolvição sumária do acusado, nos termos do artigo 397, *caput* e incisos, do CPP.

Desta forma, determino a realização de audiência para proposta de suspensão condicional do processo ao denunciado, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95.

Consigno que o agendamento da audiência de suspensão condicional do processo será realizado pelo servidor responsável em ato ordinatório a ser oportunamente publicado.

Expeça-se o necessário para a intimação do acusado ALEXANDRE JUNIO MANZINE (fs. 212 – ID 37213430).

Intimem-se o Ministério Público Federal e a defesa constituída do acusado.

Ciência às partes das folhas de antecedentes criminais do acusado juntadas às fls. 237/238 (ID 38339340), 239 (ID 38339343) e 240 (ID 38339346).

Intimem-se o Ministério Público Federal e a defesa constituída desta decisão.

São Paulo, data da assinatura digital.

LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

[\[1\]](#) Referências aos autos eletrônicos baixados em arquivo “.pdf” do sistema PJ-e da Justiça Federal.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5005149-50.2020.4.03.6181 / 8ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

FLAGRANTEADO: CLEITON BORGES DA SILVA

Advogados do(a) FLAGRANTEADO: JONAS FERREIRA DE ARAUJO - SP320165, AZENILTON JOSE DE ALMEIDA - SP359335

#### DECISÃO

Trata-se de auto de prisão em flagrante de CLEITON BORGES DA SILVA pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 171, §3º, do Código Penal (fls. 04/09 [\[1\]](#) – ID 39289459).

Segundo o comunicado de prisão em flagrante, no dia 25 de setembro de 2020, CLEITON BORGES DA SILVA teria sido surpreendido por policiais militares, próximo à Agência Vila Espanhola da Caixa Econômica Federal - CEF, portando R\$ 2.040,00 (dois mil e quarenta reais), valores que teriam sido sacados fraudulentamente em nome de terceiros, referentes ao auxílio-emergencial fornecido pelo Governo Federal em razão da situação de pandemia pela COVID-19, mediante uso de códigos de saques recebidos via telefone celular.

No auto de prisão em flagrante constam, ainda, supostas imagens fornecidas pela Central de Monitoramento da CEF, realizadas na agência bancária no momento em que o flagranteado teria feito os saques fraudulentos, inclusive utilizando as mesmas roupas do momento da abordagem policial (fls. 28/31 – ID 39289459). Verificou-se, também, a movimentação financeira de duas contas bancárias de terceiros no terminal eletrônico utilizado, em tese, por CLEITON, o que apenas corroboraria a declaração do flagranteado ao ser abordado pelos policiais militares, quando teria confessado a prática do crime.

O Ministério Público Federal requereu a conversão do flagrante em prisão preventiva à fl. 43 (ID 39292830).

Decisão proferida em Plantão Judiciário ressaltou a regularidade formal do flagrante e a converteu em prisão preventiva (fls. 59/62 - ID 39293026).

A defesa constituída de CLEITON BORGES DA SILVA apresentou pedido de liberdade provisória às fls. 79/89 (ID 39746541), ocasião em que alegou a possibilidade de acordo de não persecução penal, nos termos do artigo 28-A do Código de Processo Penal, além da primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa do investigado, ausentes os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal para a manutenção da prisão preventiva.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação às fls. 96/102 (ID 40058089) e pugnou pela manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública, da instrução criminal e da futura aplicação da lei penal, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal, especialmente em razão da existência de outras ações penais em andamento em face do flagranteado.

Decisão em Plantão Judiciário devolveu os autos eletrônicos para deliberação do Juízo Natural (fl. 156 – ID 40061971).

#### É a síntese necessária. Fundamento e decido.

Verifico que a hipótese é de manutenção da prisão preventiva decretada em Plantão Judiciário.

No ponto, constato estarem presentes os requisitos e pressupostos exigidos pelos artigos 312 e seguintes do Código de Processo Penal, que autorizam a decretação da prisão cautelar.

A prova da materialidade de crime doloso apenado com reclusão, a saber, estelionato contra a União, previsto no artigo 171, §3º, do Código Penal, está presente nos autos eletrônicos, (fls. 04/09 - ID 39289459), assim como os indícios suficientes de autoria, considerando que o acusado CLEITON BORGES DA SILVA foi preso em flagrante por policiais militares logo após suposto saque de valores fraudulentos em nome de terceiros, referentes ao auxílio-emergencial fornecido pelo Governo Federal em razão da situação de pandemia pela COVID-19 (fls. 28/31 – ID 39289459).

Ademais, nos autos eletrônicos há extrato de ação penal em trâmite na Justiça Estadual em curso contra CLEITON BORGES DA SILVA (ação penal nº 0005517-94.2018.8.26.0635), com quebra de fiança e suspensão do processo nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal, haja vista não ter sido encontrado para citação no endereço por ele declarado (fls. 36/40 e 45/58 – ID 39292831).

O investigado apresentou como comprovante de endereço conta de luz emitida em 05 de julho de 2018 (fl. 91 – ID 39776492), portanto há mais de dois anos, em nome de seu pai, em rua onde já foi procurado para citação sem êxito no âmbito da ação penal nº 0005517-94.2018.8.26.0635 (fls. 55 – ID 39292831).

Nesse contexto, a prisão mostra-se indispensável para a necessária garantia da instrução criminal, ao menos enquanto não apresentado comprovante idôneo de residência fixa para localização do investigado.

Posto isso, **INDEFIRO o pedido de liberdade provisória** formulado por CLEITON BORGES DA SILVA, e mantenho a prisão preventiva decretada em Plantão Judiciário, com fundamento na garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, conforme previsto nos artigos 311 e 312, ambos do Código de Processo Penal.

Nos termos requeridos pelo Ministério Público Federal, determino seja expedido ofício ao Juízo da 23ª Vara Criminal do Foro Central Criminal Barra Funda, encaminhando-lhe cópia integral destes autos para as providências cabíveis.

Encaminhem-se os autos eletrônicos ao Ministério Público Federal para manifestação sobre a possibilidade de oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos requeridos pela defesa constituída do acusado CLEITON BORGES DA SILVA (fls. 79/89 – ID 39746541).

Oportunamente intímem-se as partes da presente decisão.

São Paulo, data da assinatura digital.

LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

[\[1\]](#) Referências aos autos eletrônicos baixados em arquivo “.pdf” do sistema PJe da Justiça Federal.

NOTIFICAÇÃO PARA EXPLICAÇÕES (275) Nº 5004478-27.2020.4.03.6181 / 8ª Vara Criminal Federal de São Paulo

NOTIFICANTE: RICARDO DE AQUINO SALLES

Advogado do(a) NOTIFICANTE: GUSTAVO VICENTE DAHER MONTES - SP234421

NOTIFICADO: ANDRE BORGES DE GODOI

#### DECISÃO

ID 38604562: Homologo pedido de desistência formulado pelo notificante RICARDO DE AQUINO SALES.  
Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.  
Arquivem-se os autos.

SÃO PAULO, 26 de outubro de 2020.

MARCIO ASSAD GUARDIA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

#### 10ª VARA CRIMINAL

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5005478-62.2020.4.03.6181 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FERNANDO MIGLIACCIO DA SILVA, GERSON LUIZ MENDES DE BRITO, LUIZ AUGUSTO FRANCA, LUIZ EDUARDO DA ROCHA SOARES, MARCO PEREIRA DE SOUSA BILINSKI, OLIVIO RODRIGUES JUNIOR, PAULO CESAR HAENEL PEREIRA BARRETO, TARCÍSIO RODRIGUES JOAQUIM, VINICIUS VEIGA BORIN

Advogados do(a) REU: FELIPE TORRES MARCHIORI - SP325185, AMELIA EMY REBOUCAS IMASAKI - SP286435, CARLOS CHAMMAS FILHO - SP220502

Advogados do(a) REU: PALOMA DE MOURA SOUZA - SP390943, EDGARD NEJM NETO - SP327968, CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI - SP126497, VERIDIANA VIANNA CHAIM - SP286798, DENISE NUNES GARCIA - SP101367, JOYCE ROYSEN - SP89038

Advogados do(a) REU: MARIANA CHAMELETTE LUCETTI VIEIRA - SP311029, HUGO LEONARDO - SP252869

Advogados do(a) REU: DAVI SZUVARCFUTER VILLAR - SP337079, VINICIUS SCATINHO LAPETINA - SP257188

Advogados do(a) REU: REGINA MARILIA PRADO MANSSUR - SP80390, ANTONIO MANSSUR - SP20289, JOAO VINICIUS MANSSUR - SP200638

#### DECISÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL no Paraná ofereceu denúncia em desfavor de (1) FERNANDO MIGLIACCIO DA SILVA (*colaborador*, brasileiro, casado, economista, inscrito no CPF/MF sob o nº 136.429.538-59 e no RG sob o nº 16.325.585-SSP/SP, filho de Maria José Migliaccio da Silva, nascido em 24/11/1968); (2) GERSON LUIZ MENDES DE BRITO (brasileiro, divorciado, bancário, inscrito no CPF/MF sob o nº 037.453.768-20 e no RG sob o nº 5720162-SSP/SP, filho de Jayme Gonçalves de Brito e Judith Mendes de Brito, nascido em 09/07/1949); (3) LUIZ AUGUSTO FRANÇA (*colaborador*, brasileiro, casado, economista, inscrito no CPF/MF sob o nº 687.456.308-44 e no RG sob o nº 5.417.320-6 SSP/SP, filho de Maria Souza França, nascido em 07/07/1955); (4) LUIZ EDUARDO DA ROCHA SOARES (*colaborador*, brasileiro, casado, administrador, inscrito no CPF/MF sob o nº 036.210.248-16 e no RG sob o nº 12.617.267-SSP/SP, filho de Paulo Soares e Elza Joana da Rocha Soares, nascido em 23/02/1962); (5) MARCO PEREIRA DE SOUSA BILINSKI (*colaborador*, brasileiro, casado, administrador de empresas, inscrito no CPF/MF sob o nº 056.518.548-94 e no RG sob o nº 24.175.706-X SSP/SP, filho de Sophia Beatriz Pereira de Sousa, nascido em 25/04/1972); (6) OLÍVIO RODRIGUES JUNIOR (*colaborador*, brasileiro, inscrito no CPF/MF sob o nº 075.436.988-97, filho de Conceição Aparecida dos Santos Rodrigues, nascido em 16/06/1967); (7) PAULO CESAR HAENEL PEREIRA BARRETO (brasileiro, casado, administrador, inscrito no CPF/MF sob o nº 286.969.778-31 e no RG sob o nº 2.082.786-1-SSP/SP, filho de Paulo Cesar Vidal Pereira Barreto e Lucila Haenel Pereira Barreto, nascido em 27/01/1978); (8) TARCÍSIO RODRIGUES JOAQUIM (brasileiro, casado, administrador, inscrito no CPF/MF sob o nº 086.062.468-40 e no RG sob o nº 17583677-SSP/SP, filho de Clovis Joaquim Morotti e Zilda Aparecida Rodrigues Joaquim, nascido em 19/09/1968); e (9) VINICIUS VEIGA BORIN (*colaborador*, brasileiro, administrador, inscrito no CPF/MF sob o nº 031.340.278-79 e no RG sob o nº 9.783.839-1-SSP/SP, filho de Eunice Veiga Borin, nascido em 14/11/1960), junto ao Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba, pela suposta prática de delitos de lavagem de dinheiro e quanto a PAULO BARRETO, TARCÍSIO JOAQUIM e GERSON BRITO, pela prática do delito de gestão fraudulenta de instituição financeira. Requereu a decretação do perdimento do produto e proveito dos crimes, no montante de R\$ 52.265.190,23, e arrolou 02 (duas) testemunhas (ID 40251505 – p.16/76).

Os autos foram remetidos a esta Subseção Judiciária de São Paulo, conforme despacho da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR (ID 40255568 – p.2/3), por força de decisão proferida nos autos do Habeas Corpus nº 5050655-72.2019.4.04.0000/TRF (ID 40255560 – p.67/92) e distribuídos sob o nº 5002428-28.2020.403.6181 por **sorteio ao Juízo da 6ª Vara Federal Criminal** (ID 40255581), que, acolhendo manifestação do MPF (ID 40255587 – p.15/19), declinou da competência em favor desta 10ª Vara Federal Criminal por prevenção ao inquérito policial nº 5000586-47.2019.403.6181 (ID 40255587 – p.21).

Com o aporte dos autos nº 5002428-28.2020.403.6181 nesta 10ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP, verifiquei que o feito foi encaminhado ou inserido no PJe de forma incompleta, inviabilizando o prosseguimento da ação penal, razão pela qual determinei a formação de nova ação penal com a inserção de cópia integral daqueles autos, observada a ordem dos atos processuais praticados, dando origem à presente ação penal, distribuída sob o nº 5005478-62.2020.403.6181, sendo que a ação penal nº 5002428-28.2020.403.6181 foi julgada extinta sem resolução de mérito, em razão da existência de litispendência (ID 40488771).

Em nova manifestação, o Ministério Público Federal por entender não haver conexão da presente ação penal com o inquérito policial nº 5000586-47.2019.403.6181, requereu a remessa destes autos e todos os seus correlatos à 6ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP que recebeu o primeiro feito distribuído perante à Subseção Judiciária de São Paulo/SP, autos nº **5002387-61.2020.403.6181** (ID 40569773 – p.1/6).

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Com razão o MPF no que se refere à competência para processamento do feito.

A denúncia oferecida na presente ação penal (autos nº 5005478-62.2020.403.6181) narra condutas no âmbito do Setor de Operações Estruturadas do Grupo Odebrecht que teria utilizado o Meinl Bank Ltd., localizado nas ilhas de Antígua e Barbuda no Caribe, para abertura e manutenção, entre 2010 e 2016, de diversas contas bancárias operacionais destinadas à movimentação ilícita de valores.

Segundo a denúncia, os executivos do Meinl Bank (Antigua) Ltd, Vinicius Borin, Marco Bilinski e Luiz Augusto França, assim como Fernando Migliaccio, Luiz Eduardo Soares e Olívio Rodrigues, além da própria instituição financeira, recebiam uma comissão de 2% sobre cada ingresso de valores nas contas operacionais do Grupo Odebrecht, controladas por Olívio Rodrigues. A comissão era distribuída da seguinte forma: 0,5% destinado aos três executivos do banco, 0,5% ao próprio Meinl Bank, a título de cobertura de custos; e 1% a Olívio Rodrigues, Luiz Eduardo Soares e Fernando Migliaccio. Fernando Migliaccio declarou que a Odebrecht, com a utilização de contas bancárias no exterior, remunerava Olívio Rodrigues com um percentual em torno de 2% sobre cada operação financeira. O operador, então, dividia parte da comissão com Fernando Migliaccio e com Luiz Eduardo Soares, além dos executivos do Meinl Bank, quando as contas utilizadas fossem mantidas naquele banco.

Para tanto, o Grupo Odebrecht, a partir de suas contas bancárias operacionais titularizadas por offshores como a Klientfeld Services Ltd., Innovation Research Engineering and Development Ltd., Trident Inter Trading Ltd. e Magna Internacional, controladas por Olívio Rodrigues, repassava 0,5% dos valores ao Meinl Bank e depositava 1,5% do montante em contas-correntes destinadas a valores pessoais de Olívio Rodrigues, como a Services and Administration Summit Limited. A análise dos extratos bancários de referidas contas revelou que, ao menos entre 24.09.2007 a 24.02.2015, Olívio Rodrigues recebeu do Grupo Odebrecht comissões no valor total de ao menos USD 18.885.902,94, mediante 151 transferências bancárias indicadas na tabela de ID 40251505 – p.25/28.

Ainda segundo a denúncia, Olívio Rodrigues encarregava-se da repartição dos valores entre ele e Marco Bilinski, Luiz Augusto França, Vinicius Borin, Luiz Eduardo Soares e Fernando Migliaccio, por meio de três metodologias: (i) transferências a contas bancárias de titularidades de outras offshores controladas pelos beneficiários; (ii) entrega de valores em espécie, por intermédio dos doleiros conhecidos como “JUCA” e “DRAGÃO”; ou ainda (iii) **emitindo notas fiscais falsas em favor do Banco Paulista**. No caso em que se optava pela alegada lavagem por intermédio do Banco Paulista, Olívio Rodrigues utilizava-se dos **serviços do doleiro Vinicius Claret**, conhecido como JUCA, para trazer o dinheiro para o território nacional. Nesse contexto, **transferia o montante correspondente em dólares a partir de suas contas bancárias mantidas no exterior, notadamente daquelas titularizadas pelas offshores Service Summit, no Banco Meinl Bank, e Salmet, no PKB, para contas-correntes controladas por Vinicius Claret também mantidas no estrangeiro**. Os extratos bancários das contas Services and Administration Summit Ltd., de Olívio Rodrigues, e Meriwether Trading Inc., de Vinicius Claret, revelam que, no período de 22.11.2010 a 18.11.2014 foram repassados aos menos USD 4.696.281,74 a Vinicius Claret, mediante 25 transferências bancárias indicadas na tabela de ID 40251505 – p.29.

Uma vez recebidos os valores, ainda segundo a denúncia, o doleiro, mediante operação de dólar-cabo, entregava o montante correspondente em reais, em território nacional para (i) Olívio Rodrigues que, ato contínuo, entregava o dinheiro em espécie para Paulo Barreto; ou (ii) diretamente a Paulo Barreto, a pedido de Olívio Rodrigues. Em ambos os casos, as entregas eram realizadas nas sedes do Banco Paulista em São Paulo, além do braço da instituição financeira no Rio de Janeiro/RJ. Em seguida, o Banco Paulista, lastreado em contratos fraudulentos celebrados com empresas de fachada pertencentes a Olívio Rodrigues, Luiz Eduardo Soares, Fernando Migliaccio, Luiz Augusto França, Marco Bilinski e Vinicius Borin e nas correspondentes notas fiscais falsas, efetuava pagamento aos destinatários finais dos recursos por meio de transferências eletrônicas em favor das empresas contratadas.

Paulo Barreto, Tarcísio Joaquim e Gerson Brito ainda foram denunciados na condição de executivos do Banco Paulista por terem, no período de 05.02.2007 a 13.11.2015, em tese, **gerido fraudulentamente instituição financeira** mediante a celebração de **7 contratos fictícios** para a prestação de serviços de consultoria e assessoria em operações bancárias com as supostas empresas de fachada JR Graco Assessoria e Consultoria Financeira Ltda., Crystal Research Services Pesquisa Mercadológica Ltda, MIG Consultoria Econômica e Financeira Ltda, BBF Assessoria e Consultoria Financeira Ltda, VVB Assessoria e Consultoria Financeira Ltda, Bilinski Assessoria e Consultoria Financeira Ltda e Lafano Assessoria e Consultoria Empresarial, e o adimplemento por meio de 434 transferências bancárias, no valor total de R\$ 52.265.190,23 de 439 notas fiscais falsas.

Por outro lado, o inquérito policial nº **5000586-47.2019.403.6181** foi instaurado mediante portaria (ID 19238866 – p.1/2 daqueles autos) com base em comunicação do Banco Central do Brasil, informando que o Banco Paulista e o Banco Rendimento, no período de 2008 a 2018, **importaram moeda nacional em espécie de instituição financeira do Paraguai**, no montante equivalente a 2,8 bilhões de dólares americanos, valor correspondente a 8,3% do PIB do Paraguai no mesmo período, perfazendo quantia extremamente alta para este tipo de operação e sem fundamentação econômica que a justificasse, havendo indícios de que o volume de importação de reais em espécie pode estar favorecendo esquema de lavagem de dinheiro que seria realizado por meio do transporte irregular de reais em espécie para aquele país. Os fatos foram descritos no Relato Sucinto de Ocorrências pelo Banco Central do Brasil (ID 19238866 – p.52/62 daqueles autos).

Segundo o relato de Marcelo Sacomori, presidente e controlador do MS Bank Banco de Câmbio, junto ao Banco Central do Brasil, recursos sob a forma de reais em espécie oriundos de práticas delitivas estariam sendo contrabandeados em massa para o Paraguai, utilizando a mesma rede de transporte que traz armas, drogas, cigarros e outras mercadorias contrabandeadas. Uma vez no Paraguai, os reais em espécie estariam sendo entregues a casas de câmbio, que, por sua vez, os entregariam a importadores/distribuidores de mercadorias da China, os quais, então, entregariam os recursos aos bancos paraguaios, sob a alegação de terem recebido esses reais dos varejistas paraguaios da região de fronteira. No Paraguai, o principal banco participante do suposto esquema seria controlado por Horacio Cartes, que renunciou à presidência do Paraguai para se tornar senador vitalício. Já no Brasil, o referido mercado estaria dividido e controlado pelo Banco Rendimento e pelo Banco Paulista, sendo que um dos principais mentores seria o controlador do Banco Rendimento, Cesar Ades (ID 19238866 – p.60 daqueles autos).

Verifica-se, portanto, que os fatos sob apuração no inquérito policial nº 5000586-47.2019.403.6181 constituem, em tese, crimes autônomos que não guardam conexão ou continência com os crimes descritos na denúncia nesta ação penal, havendo apenas coincidência quanto à instituição financeira envolvida como os alegados ilícitos, o que não é critério para modificação da competência fixada pela livre distribuição, no caso de juízos com a mesma competência territorial. Ainda que ambos apurem supostos crimes previstos no artigo 1º da Lei 9.613/98, a presente ação penal está delimitada à dissimulação da origem ilícita de recursos por meio de contratos simulados de prestação de serviços envolvendo operações bancárias entre o Banco Paulista e supostas empresas de fachada. O inquérito policial nº 5000586-47.2019.403.6181, por sua vez, visa a apuração da origem da moeda nacional importada do Paraguai pelo Banco Rendimento e pelo Banco Paulista, não havendo conexão entre os fatos investigados em ambos os feitos, de modo que em princípio não há dependência entre as provas produzidas na presente ação e aquelas em fase de coleta no inquérito policial.

A mera coincidência da suposta instituição financeira utilizada para a suposta prática do crime de lavagem não atrai a competência deste juízo para julgar todos os crimes envolvendo o Banco Paulista, pois as provas produzidas em cada um dos autos e o resultado das ações são independentes, não sendo o caso nem mesmo de conexão probatória (artigo 76, do CPP)

Ante todo o exposto, por não vislumbrar conexão da presente ação penal com os fatos investigados no inquérito policial nº 5000586-47.2019.403.6181, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e, com fundamento no artigo 75 do Código de Processo Penal, **SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA** em favor da 6ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP, preventa em razão dos autos nº 5002387-61.2020.403.6181 (artigo 75, do CPP)

Deixo de formalizar o conflito porque a decisão de declínio aparentemente foi proferida sem o conhecimento dos detalhes da ação penal, necessários para análise da conexão. Assim, remetam-se os autos à 6ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP para eventual reconhecimento da competência pela prevenção. Caso discorde das alegações na presente decisão, solicito que seja formalizado o incidente de conflito negativo perante o TRF3.

Remetam-se ao SEDI esta ação penal e os autos nº 5002668-17.2020.403.6181, 5002669-02.2020.403.6181, 5002670-84.2020.403.6181, 5002387-61.2020.403.6181, 5002388-46.2020.403.6181, 5002389-31.2020.403.6181 e 5002390-16.2020.403.6181 para redistribuição à 6ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)

**FABIANA ALVES RODRIGUES**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

AÇÃO PENAL- PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001833-85.2018.4.03.6181 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL- PR/SP

REU: ELIOMAR PERES DE MORAIS, ZAIR JORGE ASSAD FILHO

Advogados do(a) REU: MANUELLA OLIVEIRA ARAUJO DE ALMEIDA - GO45425, MANOEL ARAUJO DE ALMEIDA - GO11837

**DESPACHO**

Ciência às defesas dos réus ZAIR JORGE ASSAD FILHO e ELIOMAR PERES DE MORAIS acerca da manifestação do Ministério Público Federal de ID 39757625.

São Paulo, 26 de outubro de 2020.

*(assinado eletronicamente)*

**FABIANA ALVES RODRIGUES**

**Juíza Federal Substituta**

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5002388-46.2020.4.03.6181 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

INVESTIGADO: SEM IDENTIFICAÇÃO

**DECISÃO**

Cumpra-se o determinado na decisão de ID 40829729 proferida nos autos n.º 5005478-62.2020.4.03.6181, trasladando-a neste feito, com a redistribuição destes autos à 6ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2020.

*(assinado eletronicamente)*

**FABIANA ALVES RODRIGUES**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFÔNICO (310) Nº 5002390-16.2020.4.03.6181 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

ACUSADO: SEM IDENTIFICAÇÃO

**DECISÃO**

Cumpra-se o determinado na decisão de ID 40829729 proferida nos autos n.º 5005478-62.2020.4.03.6181, trasladando-a neste feito, com a redistribuição destes autos à 6ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2020.

*(assinado eletronicamente)*

**FABIANA ALVES RODRIGUES**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFÔNICO (310) Nº 5002389-31.2020.4.03.6181 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

ACUSADO: SEM IDENTIFICAÇÃO

**DECISÃO**

Cumpra-se o determinado na decisão de ID 40829729 proferida nos autos n.º 5005478-62.2020.403.6181, trasladando-a neste feito, com a redistribuição destes autos à 6ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2020.

*(assinado eletronicamente)*

**FABIANAALVES RODRIGUES**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFÔNICO (310) N.º 5002387-61.2020.4.03.6181 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo

REQUERENTE: JUSTIÇA PÚBLICA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ACUSADO: SEM IDENTIFICAÇÃO

**DECISÃO**

Cumpra-se o determinado na decisão de ID 40829729 proferida nos autos n.º 5005478-62.2020.403.6181, trasladando-a neste feito, com a redistribuição destes autos à 6ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2020.

*(assinado eletronicamente)*

**FABIANAALVES RODRIGUES**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DE JUÍZO (319) N.º 5002668-17.2020.4.03.6181 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo

EXCIPIENTE: PAULO CESAR HAENEL PEREIRA BARRETO

EXCEPTO: JUSTIÇA PÚBLICA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

**DECISÃO**

Cumpra-se o determinado na decisão de ID 40829729 proferida nos autos n.º 5005478-62.2020.403.6181, trasladando-a neste feito, com a redistribuição destes autos à 6ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2020.

*(assinado eletronicamente)*

**FABIANAALVES RODRIGUES**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DE JUÍZO (319) N.º 5002669-02.2020.4.03.6181 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo

EXCIPIENTE: GERSON LUIZ MENDES DE BRITO

EXCEPTO: JUSTIÇA PÚBLICA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

**DECISÃO**

Cumpra-se o determinado na decisão de ID 40829729 proferida nos autos n.º 5005478-62.2020.403.6181, trasladando-a neste feito, com a redistribuição destes autos à 6ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)

**FABIANAALVES RODRIGUES**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DE JUÍZO (319) Nº 5002670-84.2020.4.03.6181 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo

EXCIPIENTE: TARCISIO RODRIGUES JOAQUIM

EXCEPTO: JUSTIÇA PÚBLICA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

#### DESPACHO

Cumpra-se o determinado na decisão de ID 40829729 proferida nos autos n.º 5005478-62.2020.4.03.6181, trasladando-a neste feito, com a redistribuição destes autos à 6ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)

**FABIANAALVES RODRIGUES**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

### 1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0039675-29.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PARONI ASSESSORIA CONSULTO PLANEJ TRIBUTARIO SC LTDA - ME, ROSELI MARTIGNAGO, VANDERLEI DE JESUS PARONI

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANE MALUF SOUZA - SP199536

#### DECISÃO

A Exequirente, em sua manifestação de ID 38413326, requer (1) a pesquisa e penhora de veículos pelo RENAJUD, (2) a pesquisa de imóveis porventura existentes em nome da executada, através da ferramenta ARISP, (3) pesquisa de bens pelo sistema INFOJUD, (4) a utilização do SERASAJUD para a negativação da devedora e (6) a decretação da indisponibilidade dos bens e direitos da Executada.

Quanto ao pedido de pesquisa para bloqueio de veículos pelo RENAJUD, com posterior formalização de penhora, é sabido que bloqueios como esse do RENAJUD podem ocorrer, a pedido dos exequirentes, independente da ordem legal de bens passíveis de penhora, como também que não se exige esgotamento de tentativas para localização de bens.

Contudo, não se trata disso.

Trata-se de diligência para a qual a tutela judicial não é necessária, pois a propriedade de veículos automotores não é coberta por sigilo legal, podendo ser pesquisada pela própria parte interessada, como, por exemplo, ocorreu nos autos de nºs. 0069894-34.2014.4.03.6182, 0010969-11.2015.4.03.6182, 0010921-52.2015.4.03.6182, 0010913-75.2015.4.03.6182, 0010404-47.2015.4.03.6182, 0010268-50.2015.4.03.6182, desta mesma Vara, onde a Exequirente oficiou diretamente ao DETRAN e obteve resposta, juntando aos autos.

Dessa forma, indefiro o pedido.

Não cabe ao Poder Judiciário substituir a credora na promoção de diligências em busca de bens da devedora passíveis de penhora. Assim, indefiro o pedido no tocante à ARISP uma vez que compete a Exequirente providenciar pesquisa junto Cartório de Registro de Imóveis, no sentido de verificar a eventual existência de imóveis em nome da Executada, indicando a este juízo em quais se requer que recaia a restrição, informando inclusive se não recai sobre os mesmos nenhum dos que inviabilize o bloqueio e a penhora.

É de competência da Exequirente fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo, diligenciando junto aos órgãos que entender pertinentes, no sentido de verificar a eventual existência de bens em nome da Executada. Somente com a comprovação da impossibilidade de alcançar tais informações é que o Juízo, e, no interesse da Justiça, apreciará o requerido em relação ao INFOJUD.

Indefiro o pedido de inclusão do nome da Executada na SERASA, empresa voltada a fornecer informações para crédito e negócios, ou seja, tornar pública a existência do débito para conhecimento de eventuais futuros credores do devedor.

É que se mostra desnecessária a tutela jurisdicional para tanto, já que os próprios credores podem apontar seus devedores, regularmente, para inclusão em tais cadastros, como, aliás, já fazem.

Além disso, o pedido também é desnecessário e inútil, juridicamente, pois nenhum proveito adviria à Exequirente, na medida em que, para ajuizar e ver processada execução fiscal, a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes não é exigida, e ajuizada a execução, o acesso à informação já é público.

Indefiro o pedido de decretação de indisponibilidade de bens e direitos, com fundamento no art. 185-A do CTN, uma vez que este dispositivo não se aplica à dívida executada, de natureza não-tributária. Confira respaldo a este entendimento a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como ilustra ementa abaixo: "DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 185-A DO CTN. INAPLICABILIDADE. (...) 3. Não se aplica o artigo 185-A do Código Tributário Nacional nas execuções fiscais que têm por objeto débitos de natureza não tributária. 4. A leitura do artigo 185-A do CTN evidencia que apenas pode ter a indisponibilidade de seus bens decretada o devedor tributário. 5. O fato de a Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/80) afirmar que os débitos de natureza não tributária compõem a dívida ativa da Fazenda Pública não faz com que tais débitos passem, apenas em razão de sua inscrição na dívida ativa, a ter natureza tributária. Isso, simplesmente, porque são oriundos de relações outras, diversas daquelas travadas entre o estado, na condição de arrecadador, e o contribuinte, na qualidade de sujeito passivo da obrigação tributária. 6. Os débitos que não advêm do inadimplemento de tributos, como é o caso dos autos, não se submetem ao regime tributário previsto nas disposições do CTN, porquanto estas apenas se aplicam a dívidas tributárias, ou seja, que se enquadram na definição de tributo constante no artigo 3º do CTN. Precedentes. 7. Recurso especial não provido. (REsp. 1073094/PR, DJ 23/09/2009, Rel. Min. Benedito Gonçalves)".

Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado.

Fica cientificada a Exequente de que a ativação e a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente só será realizada mediante a virtualização dos autos judiciais pela parte interessada, nos termos do art. 5º da Resolução Presidencial nº 275, de 07 de junho de 2019.

Int.

**SÃO PAULO, 19 de outubro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5015375-14.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ROMANCINI REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO AUGUSTO DIAS - PR46529

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

Em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.

Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**SÃO PAULO, 19 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012035-62.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA CAMARA FERREIRA - SP174731

EXECUTADO: TRANS-ZOIAO TERRAPLANAGEM E TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON ZOLINO CAVALCANTI JÚNIOR - SP256675

#### DECISÃO

Id 38388847: O parcelamento do débito é procedimento administrativo e deve ser requerido diretamente com a Exequente, não cabendo ao juízo apreciar o mérito do parcelamento ou controlar o pagamento das parcelas.

Cumpra-se a decisão de id 38330381 e expeça-se o mandado de penhora.

Int.

**SÃO PAULO, 19 de outubro de 2020.**

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: WHIRLPOOL S.A

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GABRIEL PRADO AMARANTE DE MENDONCA - SP304471-A  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: SACHA CALMON NAVARRO COELHO - SP249347-A

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 188 dos autos físicos

São Paulo, 26 de outubro de 2020.

**DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal**  
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4612

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0529682-07.1997.403.6182 (97.0529682-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0522583-54.1995.403.6182 (95.0522583-0)) - CIA/ SAAD DO BRASIL (SP043884 - JOSE AUGUSTO SUNDFELD SILVA) X FAZENDA NACIONAL (SP179326 - SIMONE ANGHIER)

Encaminhe-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, devendo lá permanecer até decisão final nos autos do Recurso Especial, os quais encontram-se pendentes de julgamento.  
Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0015388-50.2010.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051369-77.2009.403.6182 (2009.61.82.051369-0)) - PEPSICO DO BRASIL LTDA (SP175217A - SERGIO VIEIRA MIRANDA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA E SP145268A - RENATA MARIA NOVOTNY VALLARELLI)

Encaminhe-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, devendo lá permanecer até decisão final nos autos do Recurso Especial, os quais encontram-se pendentes de julgamento.  
Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0027959-53.2010.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051148-94.2009.403.6182 (2009.61.82.051148-5)) - ASSOCIACAO AUXILIAR DAS CLASSES LABORIOSAS (SP171890 - FABIO ALEXANDRE CHERNIAUSKAS E SP215892 - PAULO FERNANDO AMADELLI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO)

Encaminhe-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, devendo lá permanecer até decisão final nos autos do Recurso Especial, os quais encontram-se pendentes de julgamento.  
Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005536-94.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003241-60.2008.403.6182 (2008.61.82.003241-4)) - BRASMOUNT IMOBILIARIA LTDA (SP300631B - MAYRA CECILIA DE MELO CARDILLO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Encaminhe-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, devendo lá permanecer até decisão final nos autos do Recurso Especial, os quais encontram-se pendentes de julgamento.  
Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012517-42.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021384-34.2007.403.6182 (2007.61.82.021384-2)) - COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SAO PAULO S/A (SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Encaminhe-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, devendo lá permanecer até decisão final nos autos do Recurso Especial, os quais encontram-se pendentes de julgamento.  
Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0543261-85.1998.403.6182 (98.0543261-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0515930-65.1997.403.6182 (97.0515930-0)) - JOSIMAR SANTOS ROSA (SP123853 - MARIA APARECIDA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA)

Fls. 39: Indefero o requerido, pois não há qualquer construção efetuada neste feito e o pleito (levantamento de penhora que recaí sobre imóvel) deverá ser efetuado nos autos da execução fiscal.  
Retornemos autos ao arquivo findo.  
Publique-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0506760-45.1992.403.6182 (92.0506760-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 8 - SOLANGE NASI) X CTE COM/ DE TINTAS ESPECIFICAS LTDA X JOSE ANTONIO DE ALMEIDA (SP231695 - WAGNER DE OLIVEIRA)

Autos desarquivados.

Considerando as recentes medidas adotadas pelo Tribunal Regional da 3ª Região para a virtualização do acervo de processos físicos em trâmite nas Unidades Judiciárias, bem como, que o sistema informatizado (PJe) possibilita garantir às partes a rápida e efetiva prestação jurisdicional, intime-se o Executado/Exequente a manifestar expressamente (por meio do endereço eletrônico FISCALSE01VARA01@TRF3.JUS.BR, petição nos autos ou telefone 11-21723621/3601), seu interesse na virtualização do presente feito, ficando, desde já, cientificado de que caberá à parte a digitalização das peças dos autos e inserção no sistema PJe. Prazo: 10 (dez) dias.

Em caso positivo, proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico no sistema eletrônico (PJE) por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Esclareço que o pleito será apreciado após a digitalização.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0533048-88.1996.403.6182** (96.0533048-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X BALLON ROUGE CONFECOES IND/E COM/LTDA X MARY LILIAN RODRIGUES FREIRE LIMOLI(SP303396 - ADRIANO FACHIOLLI E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZZETTO)

Autos desarmados.

Considerando as recentes medidas adotadas pelo Tribunal Regional da 3ª Região para a virtualização do acervo de processos físicos em trâmite nas Unidades Judiciárias, bem como, que o sistema informatizado (PJe) possibilita garantir às partes a rápida e efetiva prestação jurisdicional, intime-se o Executado/Exequente a manifestar expressamente (por meio do endereço eletrônico FISCALSE01VARA01@TRF3.JUS.BR, petição nos autos ou telefone 11-21723621/3601), seu interesse na virtualização do presente feito, ficando, desde já, cientificado de que caberá à parte a digitalização das peças dos autos e inserção no sistema PJe. Em caso positivo, proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico no sistema eletrônico (PJE) por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0535900-85.1996.403.6182** (96.0535900-6) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 473 - LUCY CLAUDIA LERNER) X AVITEL TELECOMUNICACOES COM/ LTDA(SP217608 - FERNANDA MASSAGARDI RODRIGUES SIMOES)

Autos desarmados.

Considerando as recentes medidas adotadas pelo Tribunal Regional da 3ª Região para a virtualização do acervo de processos físicos em trâmite nas Unidades Judiciárias, bem como, que o sistema informatizado (PJe) possibilita garantir às partes a rápida e efetiva prestação jurisdicional, intime-se o Executado/Exequente a manifestar expressamente (por meio do endereço eletrônico FISCALSE01VARA01@TRF3.JUS.BR, petição nos autos ou telefone 11-21723621/3601), seu interesse na virtualização do presente feito, ficando, desde já, cientificado de que caberá à parte a digitalização das peças dos autos e inserção no sistema PJe. Prazo: 10 (dez) dias.

Em caso positivo, proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico no sistema eletrônico (PJE) por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Esclareço que o pleito será apreciado após a digitalização.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006240-98.1999.403.6182** (1999.61.82.006240-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X TEOREMA PESQUISAS ESTUDOS DE MERCADO E REPRESENT LTDA X LUIZ SILVA X MARIA CATHARINA FURLANETTO(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURTI)

Autos desarmados.

Considerando as recentes medidas adotadas pelo Tribunal Regional da 3ª Região, no tocante à virtualização do acervo de processos físicos em trâmite nas Unidades Judiciárias, bem como, que o sistema informatizado de processo judicial possibilita garantir às partes a rápida e efetiva prestação jurisdicional, intime-se o Executado para que promova a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJe; para tanto, deverá a Secretaria promover a conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico (PJE), por meio da ferramenta Digitalizador. Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0024248-26.1999.403.6182** (1999.61.82.024248-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONFECOES TRIUNVIRATUS LTDA(SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES)

Autos desarmados.

Considerando as recentes medidas adotadas pelo Tribunal Regional da 3ª Região para a virtualização do acervo de processos físicos em trâmite nas Unidades Judiciárias, bem como, que o sistema informatizado (PJe) possibilita garantir às partes a rápida e efetiva prestação jurisdicional, intime-se o Executado/Exequente a manifestar expressamente (por meio do endereço eletrônico FISCALSE01VARA01@TRF3.JUS.BR, petição nos autos ou telefone 11-21723621/3601), seu interesse na virtualização do presente feito, ficando, desde já, cientificado de que caberá à parte a digitalização das peças dos autos e inserção no sistema PJe. Em caso positivo, proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico no sistema eletrônico (PJE) por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Esclareço que o pleito será apreciado após a digitalização.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0029961-79.1999.403.6182** (1999.61.82.029961-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CIA/ CENTRAL DE IMP/ E EXP/ CONCENTRALS/A(SP217218 - JOÃO BATISTA ROCHA E SP254394 - REGINALDO PAIVA ALMEIDA)

Autos desarmados.

Considerando as recentes medidas adotadas pelo Tribunal Regional da 3ª Região para a virtualização do acervo de processos físicos em trâmite nas Unidades Judiciárias, bem como, que o sistema informatizado (PJe) possibilita garantir às partes a rápida e efetiva prestação jurisdicional, intime-se o Executado/Exequente a manifestar expressamente (por meio do endereço eletrônico FISCALSE01VARA01@TRF3.JUS.BR, petição nos autos ou telefone 11-21723621/3601), seu interesse na virtualização do presente feito, ficando, desde já, cientificado de que caberá à parte a digitalização das peças dos autos e inserção no sistema PJe. Prazo: 10 (dez) dias.

Em caso positivo, proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico no sistema eletrônico (PJE) por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Esclareço que o pleito será apreciado após a digitalização.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0030624-28.1999.403.6182** (1999.61.82.030624-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CARPANEZ & CARPANEZ S/C LTDA X ANTONIO FRANCISCO CARPANEZ X GLAUCIA REIS CARPANEZ(SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA)

Fls. 432/433: Defiro o pedido da Executada e autorizo a utilização de parte do saldo em conta judicial (fl. 412), para quitar as custas processuais deste feito.

Autorizo também o levantamento do saldo remanescente em favor da Executada, devendo o montante ser transferido para conta bancária indicada às fls. 433.

A título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão, da GRU referente as custas e demais documentos que se façam necessários à CEF, para cumprimento, ficando autorizado o recibo no rodapé.

Com a resposta da CEF, archive-se, com baixa na distribuição.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0070822-10.1999.403.6182** (1999.61.82.070822-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X WORKS INFORMATICA COML/ LTDA(SP285469 - RICARDO SIGUEMATU SANTOS)

Autos desarmados.

Considerando as recentes medidas adotadas pelo Tribunal Regional da 3ª Região para a virtualização do acervo de processos físicos em trâmite nas Unidades Judiciárias, bem como, que o sistema informatizado (PJe) possibilita garantir às partes a rápida e efetiva prestação jurisdicional, intime-se o Executado/Exequente a manifestar expressamente (por meio do endereço eletrônico FISCALSE01VARA01@TRF3.JUS.BR, petição nos autos ou telefone 11-21723621/3601), seu interesse na virtualização do presente feito, ficando, desde já, cientificado de que caberá à parte a digitalização das peças dos autos e inserção no sistema PJe. Prazo: 10 (dez) dias.

Em caso positivo, proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico no sistema eletrônico (PJE) por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Esclareço que o pleito será apreciado após a digitalização.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0072782-98.1999.403.6182** (1999.61.82.072782-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X CONFECOES TRIUNVIRATUS LTDA(SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES)

Autos desarmados.

Considerando as recentes medidas adotadas pelo Tribunal Regional da 3ª Região para a virtualização do acervo de processos físicos em trâmite nas Unidades Judiciárias, bem como, que o sistema informatizado (PJe)

possibilita garantir às partes a rápida e efetiva prestação jurisdicional, intime-se o Executado/Exequente a manifestar expressamente (por meio do endereço eletrônico FISCALSE01VARA01@TRF3.JUS.BR, petição nos autos ou telefone 11-21723621/3601), seu interesse na virtualização do presente feito, ficando, desde já, certificado de que caberá à parte a digitalização das peças dos autos e inserção no sistema PJe.

Prazo: 10 (dez) dias.

Em caso positivo, proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico no sistema eletrônico (PJE) por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Esclareço que o pleito será apreciado após a digitalização.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0067424-21.2000.403.6182** (2000.61.82.067424-3) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO (SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X NORSUL TEXTIL E MODA LTDA (MASSA FALIDA) (SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Autos desarquivados.

Considerando as recentes medidas adotadas pelo Tribunal Regional da 3ª Região para a virtualização do acervo de processos físicos em trâmite nas Unidades Judiciárias, bem como, que o sistema informatizado (PJe) possibilita garantir às partes a rápida e efetiva prestação jurisdicional, intime-se o Executado/Exequente a manifestar expressamente (por meio do endereço eletrônico FISCALSE01VARA01@TRF3.JUS.BR, petição nos autos ou telefone 11-21723621/3601), seu interesse na virtualização do presente feito, ficando, desde já, certificado de que caberá à parte a digitalização das peças dos autos e inserção no sistema PJe.

Em caso positivo, proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico no sistema eletrônico (PJE) por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003127-53.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X J.S.M. PRODUTOS E SERVICOS DE IMAGEM LTDA. EPP. X JOSE SEVERO FILHO X JOSE MAURICIO DINIZ DA SILVA (SP243809 - LIGIA CRISTINA DOS SANTOS MALAGOLI)

Autos desarquivados.

Considerando as recentes medidas adotadas pelo Tribunal Regional da 3ª Região para a virtualização do acervo de processos físicos em trâmite nas Unidades Judiciárias, bem como, que o sistema informatizado (PJe) possibilita garantir às partes a rápida e efetiva prestação jurisdicional, intime-se o Executado/Exequente a manifestar expressamente (por meio do endereço eletrônico FISCALSE01VARA01@TRF3.JUS.BR, petição nos autos ou telefone 11-21723621/3601), seu interesse na virtualização do presente feito, ficando, desde já, certificado de que caberá à parte a digitalização das peças dos autos e inserção no sistema PJe.

Em caso positivo, proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico no sistema eletrônico (PJE) por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Esclareço que o pleito será apreciado após a digitalização.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0025979-71.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X GRACIANE TAGLIETTI (SP228892 - KIFEH MOHAMAD CHEDID)

Autos desarquivados.

Considerando as recentes medidas adotadas pelo Tribunal Regional da 3ª Região para a virtualização do acervo de processos físicos em trâmite nas Unidades Judiciárias, bem como, que o sistema informatizado (PJe) possibilita garantir às partes a rápida e efetiva prestação jurisdicional, intime-se o Executado/Exequente a manifestar expressamente (por meio do endereço eletrônico FISCALSE01VARA01@TRF3.JUS.BR, petição nos autos ou telefone 11-21723621/3601), seu interesse na virtualização do presente feito, ficando, desde já, certificado de que caberá à parte a digitalização das peças dos autos e inserção no sistema PJe.

Prazo: 10 (dez) dias.

Em caso positivo, proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico no sistema eletrônico (PJE) por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Esclareço que o pleito será apreciado após a digitalização.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003734-32.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MERCADINHO SANTA ROSA LTDA ME X SHIRLEI RODRIGUES (SP161965 - ANTONIO CARLOS SAMMARTINO)

Autos desarquivados.

Considerando as recentes medidas adotadas pelo Tribunal Regional da 3ª Região para a virtualização do acervo de processos físicos em trâmite nas Unidades Judiciárias, bem como, que o sistema informatizado (PJe) possibilita garantir às partes a rápida e efetiva prestação jurisdicional, intime-se o Executado/Exequente a manifestar expressamente (por meio do endereço eletrônico FISCALSE01VARA01@TRF3.JUS.BR, petição nos autos ou telefone 11-21723621/3601), seu interesse na virtualização do presente feito, ficando, desde já, certificado de que caberá à parte a digitalização das peças dos autos e inserção no sistema PJe.

Em caso positivo, proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico no sistema eletrônico (PJE) por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Quanto a exceção oposta (fls. 88/90), o peticionário Sérgio Scomparini não figura como parte nesta demanda, o que torna prejudicada a análise quanto sua ilegitimidade passiva. Ademais, não há qualquer constrição efetuada nos autos.

Não havendo manifestação acerca da digitalização dos autos, retorne ao arquivo, nos termos da decisão de fl. 87.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0058758-11.2012.403.6182** - MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA GOMES E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA GOMES)

Fls. 39: Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos.

Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias e, após, retorne o feito ao arquivo findo.

Publique-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012036-47.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

### DECISÃO

A executada apresentou apólice de seguro garantia para garantir o débito executado e opôs embargos à execução (ID 35373392).

A exequente se manifestou indicando a não comprovação de registro da apólice na SUSEP e que a alteração de valor por correção monetária dependeria de endosso, não se admitindo nos termos da Portaria 440/2016.

Decido.

Quanto ao preenchimento dos requisitos da Portaria PGF 440/2016, analisando a apólice apresentada, verifico:

- 1) prestação por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação própria, comprovada mediante apresentação de certidão de regularidade da empresa seguradora perante a SUSEP: Id nº 35373393;
- 2) valor segurado igual ao montante original do débito executado, com os encargos e acréscimos legais: o valor indicado para a data de início da vigência da apólice, em 08/07/2020, foi de R\$ 18.766,81, nele compreendido principal, multa e juros/encargos, sendo certo que a Exequente não se manifestou pela insuficiência do valor segurado.
- 3) previsão de atualização do débito garantido pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em Dívida Ativa: frontispício da apólice (objeto). Quanto a exigência de emissão de endosso trata-se de mera formalidade para fins de cobrança de prêmio adicional do tomador.
- 4) manutenção do seguro, mesmo quando o tomador não pague o prêmio nas datas convenionadas: cláusula 9.1 das condições particulares;
- 5) referência ao número das inscrições em Dívida Ativa e do processo judicial: atendido no frontispício e no objeto da apólice;
- 6) vigência da apólice por, no mínimo, 2 anos: a vigência é de 08/07/2020 a 08/07/2025, como consta no cabeçalho da apólice, bem como cláusula 4.1 das condições particulares;
- 7) estabelecimento das situações caracterizadoras do sinistro nos termos do art. 9º da Portaria (não pagamento pelo devedor, quando ordenado pelo juízo, na hipótese de recebimento de recurso sem efeito suspensivo e independente do trânsito em julgado qualquer ação judicial que esteja discutindo o débito; não cumprimento de obrigação de, 60 dias antes do término da vigência, renovar o seguro ou apresentar prova de apresentação de fiança ou depósito no montante integral): cláusula 6.1 das condições particulares;
- 8) endereço da seguradora: cláusula 12.1 das condições particulares;
- 9) eleição do foro da Seção ou Subseção Judiciária com jurisdição sobre a localidade onde for distribuída a demanda judicial, afastada a cláusula de arbitragem: cláusula 13.1 das condições particulares;
- 10) inexistência de cláusula de desobrigação por ato exclusivo do tomador, da seguradora ou de ambos: cláusula 11.1 das condições particulares. Quanto à extinção em virtude de parcelamento, prevista na condição especial 7, cumpre observar que está condicionada à substituição efetiva por outra garantia, o que pressupõe aceitação pela exequente para deferimento do parcelamento. Além disso, o valor assegurado no caso de parcelamento poderá ser menor, caso sejam concedidos descontos;
- 11) apólice ou cópia impressa da apólice digital: apólice digital, conforme indicado em seu frontispício;
- 12) comprovação de registro da apólice na SUSEP: **não atendido**;
- 13) prazo de 15 dias para pagamento da indenização a partir da intimação judicial: cláusula 6.1 das condições particulares;

Assim, a executada não atendeu a todos os requisitos legais para aceitação do seguro garantia judicial.

Todavia, tendo em vista a boa-fé demonstrada e o princípio da menor onerosidade ao devedor, por ora, intime-se a executada para apresentar, no prazo de 5 dias, a comprovação do registro da apólice.

Atendida as exigências, voltem conclusos.

**SÃO PAULO, 19 de outubro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0027618-17.2016.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: WHIRLPOOLS.A

ADVOGADO do(a) AUTOR: GABRIEL PRADO AMARANTE DE MENDONCA - SP304471-A  
ADVOGADO do(a) AUTOR: SACHA CALMON NAVARRO COELHO - SP249347-A

REU: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, conforme decisão de fl. 185 da execução fiscal n. 0005764-64.2016.4.03.6182, o processo aguardará que a situação da garantia da Execução se resolva.

São Paulo, 26 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0035179-92.2016.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: FATOR S/A - CORRETORA DE VALORES

DECISÃO

Ciência à Embargante do retorno dos autos à 1ª Instância e para requerer o que de direito, no prazo de 10 dias.

No silêncio, archive-se, com baixa na distribuição.

Publique-se.

**São PAULO, 25 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0507865-81.1997.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LONDON FOG S/A COMERCIO DE CALCADOS, MARILENA MORGADO ARAMBASIC, VLASTIMIR ARAMBASIC

Advogado do(a) EXECUTADO: DEISE APARECIDA ARENDA FERREIRA MONTEIRO - SP206932

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918

DECISÃO

A Executada, por ocasião do desarquivamento dos autos físicos, foi devidamente intimada, para promover a digitalização dos autos físicos e sua inserção no sistema PJE, nos termos do art. 5º da Resolução Presidencial n. 275, de 07 de junho de 2019.

No entanto, ficou-se inerte.

Assim, de rigor o cancelamento desse feito eletrônico e o retorno dos autos físicos ao arquivo, sobrestados, em razão da decisão de fl. 114 dos autos físicos.

Antes, porém, intime-se a Executada, para querendo, providenciar a regularização da digitalização, no prazo de 15 dias.

Decorrido o referido prazo, sem a devida regularização da digitalização, cumpra-se a determinação supra.

Intime-se.

**São PAULO, 14 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0008266-39.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FOX TIME PRESTACAO DE SERVICO E SERVICOS GERAIS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE LEMOS - SP183041

DECISÃO

Defiro o pedido e determino que se proceda à penhora de 5% do faturamento mensal da empresa executada, nomeando, como Administrador, o representante legal responsável da empresa, o qual deverá ser intimado para que inicie prontamente o exercício da função, depositando mês a mês, em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na CEF, agência 2527-5, no PAB deste Fórum, o percentual mencionado, até atingir o total do valor executado.

Caso o Administrador recuse o encargo, intime-se a Exequente a indicar outro, em dez dias, sob pena de revogação da ordem de penhora, conforme precedente da Eminente Des. Fed. RAMZA TARTUCE, ao julgar o Agravo de Instrumento 2012.03.00.012186-1/SP.

Expeça-se o necessário.

Int.

**SÃO PAULO, 16 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5022666-36.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: HELOISA LEAL LOPES

Advogado do(a) EXECUTADO: RAONY ELOMAR FERREIRA LEAL - SP343421

#### DECISÃO

Intime-se o Executado da decisão de id 40325974 e, considerando que já houve transferência dos valores, para indicar a conta bancária para que os valores bloqueados possam ser transferidos.

Publique-se.

**SÃO PAULO, 16 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0035418-96.2016.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: ECOLE SERVICOS MEDICOS LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTENORI TREVISAN NETO - SP172675

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a Executada intimada, através da publicação do presente, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b e 14 C da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fls. 75/76 dos autos físicos.

**SÃO PAULO, 26 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008777-71.2016.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

EXECUTADO: RAIZEN COMBUSTIVEIS S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME BARBOSA VINHAS - RJ112693-A

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/10/2020 441/1328

## ATO ORDINATÓRIO

Fica a Executada intimada, através da publicação do presente, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b e 14 C da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo prosseguirá como o cumprimento da decisão de fl. 76 dos autos físicos.

**São PAULO, 26 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0021018-43.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NATURA COSMETICOS S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391

### DECISÃO

A executada apresentou endosso ao seguro garantia, com o fim de aumentar a importância segurada na apólice anterior (ID 35987776 e seguinte).

A Exequente manifestou-se (ID 38877794), não se opondo ao endosso apresentado. Desta forma, defiro a substituição da apólice e dou por integralmente mantida a garantia do débito.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardará sentença nos embargos à execução opostos.

Int.

**São PAULO, 14 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0018048-70.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MONTE SANTO STONE S/A

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618

### DECISÃO

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal.

Arquive-se, sobrestado, imediatamente, independente do decurso de prazo de eventual recurso ou manifestação da parte interessada, já que o processo tramita eletronicamente, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso haja manifestação das partes que importe em decisão judicial, nos termos do art. 267 do Provimento CORE n. 01/2020.

Comunique-se à Nobre Relatoria do Agravo de Instrumento de n. 5001001-46.2019.4.03.0000 acerca desta decisão.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0052108-11.2013.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRIGORIFICO MARGEN LTDA - MASSA FALIDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

DECISÃO

Defiro o pedido de habilitação formulado (id 38180685). Proceda a Secretaria às devidas anotações.

Tendo a penhora efetuada no rosto dos autos do processo falimentar (fl. 167 dos autos físicos), suspendo o feito e determino remessa ao arquivo até provocação da parte interessada.

Int.

**São PAULO, 14 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0031198-55.2016.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: ADC EXPRESSO TRANSPORTES E LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO MARINS ROCHA - SP377611

DECISÃO

Intime-se a Executada, através da publicação da presente decisão, para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b e 14 C da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Estando em termos a digitalização, promova-se vista à Exequente para requerer o que for de direito ao regular prosseguimento do feito.

Int.

**São PAULO, 15 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0008648-13.2009.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI - SP125850-B

EXECUTADO: REDE TRICURY COM SERV E PART LTDA, CARLOS EDUARDO CURY, JOSE ROBERTO CURY, JORGE CURY NETO

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA BERE FERRAZ DE SAMPAIO - SP93112, RAPHAEL GARCIA FERRAZ DE SAMPAIO - SP11893  
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA BERE FERRAZ DE SAMPAIO - SP93112, RAPHAEL GARCIA FERRAZ DE SAMPAIO - SP11893  
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA BERE FERRAZ DE SAMPAIO - SP93112, RAPHAEL GARCIA FERRAZ DE SAMPAIO - SP11893  
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA BERE FERRAZ DE SAMPAIO - SP93112, RAPHAEL GARCIA FERRAZ DE SAMPAIO - SP11893

#### DECISÃO

Intimem-se os Executados, através da publicação da presente decisão, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b e 14 C da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, estando em termos a digitalização, diante da decisão de fl. 224 do processo físico, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado, onde aguardará o trânsito em julgado nos embargos opostos.

Int.

**SÃO PAULO, 15 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0022839-34.2007.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO DAS FAMILIAS PARA A UNIFICACAO E PAZ MUNDIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: AIRES GONCALVES - MS1342

#### DECISÃO

Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões.

Após, obedecidas as formalidades previstas nos parágrafos 1º e 2º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Caso nas contrarrazões seja suscitada preliminar, intime-se a parte contrária para manifestação, antes da remessa dos autos ao tribunal.

São Paulo, 26 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0010537-65.2010.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: DISCOL COMBUSTIVEIS LTDA - ME, JOSE HUGO BONAZZA, NELSON BONAZZA

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO WILSON ALVES DA CUNHA - SP73528

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO WILSON ALVES DA CUNHA - SP73528

#### DECISÃO

Intimem-se os Executados, através da publicação da presente decisão, para conferirem os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b e 14 C da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Estando em termos a digitalização, voltem os autos conclusos para apreciação dos pedidos de fls. 106/107 e 135 dos autos físicos.

Publique-se.

**São PAULO, 20 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0038057-39.2006.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GLASSLITE S/A INDUSTRIA DE PLASTICOS, YASUO YAMAGUCHI, CELSO CONTI DEDIVITIS

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO ARRUDA DEDIVITIS - SP166418, CELSO CONTI DEDIVITIS - SP13599

#### DECISÃO

Intime-se o Executado, através da publicação da presente decisão, para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b e 14 C da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Estando em termos a digitalização, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos da decisão de fl. 182 dos autos físicos (ID 38390992 - pág. 205).

Int.

**São PAULO, 20 de outubro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0045854-56.2012.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO

ADVOGADO do(a) AUTOR: DANIELA FERREIRA DOS SANTOS - SP232503

ADVOGADO do(a) AUTOR: MARALIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 504 dos autos físicos

São Paulo, 26 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5018696-57.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: L & M TECNOLOGIA DE SISTEMAS LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA - SP48678

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

A apelação deve mesmo ser tramitar pela via eletrônica, porém, da forma em que foi ajuizada, o processo obteve número diverso àquele do processo físico, sendo certo que deve possuir o mesmo número.

Observo que a Secretaria já providenciou a conversão dos metadados de autuação do processo físico (autos n. 0014809-15.2004.403.6182) para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta "Digitalizador PJe", nos termos da Resolução referida.

Assim, determino a intimação do Ilustre Advogado para anexar cópia integral dos autos, no processo eletrônico que tramita com o mesmo número do processo físico. Após a intimação, remetam-se estes autos ao SEDI, para cancelamento desta distribuição eletrônica.

São Paulo, 26 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0028373-07.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: FURNAX COMERCIAL E IMPORTADORA EIRELI

ADVOGADO do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO RIBEIRO BARTNIK - PR30877

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (*art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17*).

Após, o processo será concluso para sentença, conforme determinado na decisão de fl.480 dos autos físicos

São Paulo, 26 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0509546-86.1997.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GLICERIO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, WALCY NUNES EVANGELISTA, MANOEL FLORENCIO LOPEZ, ARACI EVANGELISTA, RICARDO NUNES EVANGELISTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO LUIS MAGALHAES - SP173628, CELSO MANOEL FACHADA - SP38658

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO LUIS MAGALHAES - SP173628, CELSO MANOEL FACHADA - SP38658

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO LUIS MAGALHAES - SP173628, CELSO MANOEL FACHADA - SP38658

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO LUIS MAGALHAES - SP173628, CELSO MANOEL FACHADA - SP38658

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO LUIS MAGALHAES - SP173628, CELSO MANOEL FACHADA - SP38658

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cientifique-se o Exequente da juntada aos autos do extrato que comprova o pagamento da Requisição de Pequeno Valor – RPV (ID 37793030).

Tendo em vista as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da CEF e do Banco do Brasil, em razão das medidas de contenção da pandemia do Covid-19, bem como o disposto no Comunicado Conjunto CORE/GACO n. 5706960, de 24/04/2020, intime-se o beneficiário do ofício requisitório para, querendo, indicar conta para transferência bancária dos valores, observando o disposto nos itens 3 e 5 do referido comunicado.

Feita a indicação da conta e estando em termos, expeça-se ofício, nos termos do artigo 262 do Provimento CORE 01/2020 e encaminhe-se, observando o Comunicado CORE n. 5734763, de 06/05/2020.

Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

**São PAULO, 28 de agosto de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0060024-91.2016.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: DROGARIA SAO PAULO S.A.

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL GOSTINELLI MENDES - SP209974, ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO - SP237754, LUIZA FERNANDA BARROS ONOFRE - SP351607

REU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) REU: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076

DECISÃO

Intime-se nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, procedendo-se, ainda, à alteração da classe processual.

**São PAULO, 15 de outubro de 2020.**

**2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5022017-71.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: FLORISVALDO MASCARENHAS REIS

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO RICARDES - SP160416

DECISÃO

Cuida-se de execução fiscal movida pelo **Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo** em face de **Florisvaldo Mascarenhas Reis**, visando a cobrança de anuidades.

Efetuada bloqueio de valores de titularidade do executado, via sistema SISBAJUD, alcançando parte do valor exequendo (ID 40213604), a parte executada apresentou "OPOSIÇÃO/EMBARGOS A PENHORA COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO", alegando ser ilegal o bloqueio, por ter alcançado valores depositados em conta poupança com saldo inferior a 40 (quarenta) salários-mínimos. Pediu, preliminarmente, o recebimento da defesa com efeito suspensivo, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, a tramitação do feito em segredo de justiça e, no mérito, a decretação de nulidade da penhora com consequente liberação dos valores (ID 39922926).

**Vieram os autos conclusos. Decido.**

Primeiramente, vale consignar que os embargos à execução fiscal constituem uma ação autônoma cujo objetivo é desconstituir total ou parcialmente a certidão de dívida ativa ou extinguir a execução fiscal.

Neste caso, tem-se defesa apresentada nos autos da própria execução fiscal, subscrita por advogado sem a devida procuração.

A despeito disso, considerando tratar-se de matéria cognoscível de ofício, e tendo em vista a urgência da questão, **passo a analisar, de ofício**, a questão relativa à impenhorabilidade dos valores constritos.

Acerca da impenhorabilidade da quantia depositada em conta poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, dispõe o art. 833, X, do Código de Processo Civil/2015:

*Art. 833. São impenhoráveis:*

[...]

*X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;*

[...]

*§ 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º.*

No presente caso, observa-se que foi penhorado o valor de R\$ 203,47 em conta poupança de titularidade do executado, e, analisando-se o extrato bancário juntado (ID 39922938), bem como o detalhamento da ordem judicial (ID 40213604), é possível confirmar que os valores constritos correspondem a verbas depositadas em caderneta de poupança, em valor que não ultrapassa o limite legal para sua impenhorabilidade.

Assim sendo, bem como não se tratando de valor superior ao patamar indicado no art. 833, § 2º, do Código de Processo Civil, conclui-se pela impenhorabilidade das verbas constritas.

Impõe-se, conseqüentemente, a sua imediata liberação, nos termos do art. 854, § 4º, do Código de Processo Civil/2015:

*Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução.*

*§ 1º No prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, de ofício, juiz determinará o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, o que deverá ser cumprido pela instituição financeira em igual prazo.*

*§ 2º Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente.*

*§ 3º Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que:*

*I - as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis;*

*II - ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros*

*§ 4º Acolhida qualquer das arguições dos incisos I e II do § 3º, o juiz determinará o cancelamento de eventual indisponibilidade irregular ou excessiva, a ser cumprido pela instituição financeira em 24 (vinte e quatro) horas.*

Em face do exposto, **determino** a imediata liberação dos valores de titularidade da parte executada bloqueados via sistema SISBAJUD (ID 40213604).

Expeça-se ofício ao Senhor Gerente da Caixa Econômica Federal, Ag. 2527, determinando-lhe a adoção de **providências pertinentes para que se efetive a necessária restituição**, mediante transferência para conta indicada no extrato juntado (ID 39922938).

Decreto o **sigilo em relação ao documento com ID 39922938**, em razão das informações ali contidas estarem protegidas pelo direito constitucional à intimidade, estabelecendo que somente devem ter acesso àquele documento as partes e seus representantes formais, além do pessoal a serviço do Juízo, ficando determinadas as anotações de praxe.

Considerando que a regularidade da representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades, e no caso agora analisado, falta a procuração para viabilizar o patrocínio da parte executada, **fixo prazo de 15 (quinze) dias para regularização**, sob pena de o patrono ser excluído destes autos. No mesmo prazo, deverá a parte executada apresentar declaração de hipossuficiência para subsidiar a análise do pleito de concessão da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil/2015.

Após, **fixo prazo de 30 (trinta) dias** para manifestação da parte exequente que, então, deverá promover efetivo impulso ao feito.

**Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito**, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80.

Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000057-23.2013.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, JORGE ALVES DIAS - SP127814, JOSE ROBERTO PADILHA - SP41822

EXECUTADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: EDGARD PADULA - SP206141

## DESPACHO

Ainda nos autos físicos, conferida oportunidade para que a parte exequente promovesse a digitalização para viabilizar o início do cumprimento de sentença, em consonância com a Resolução 142/2017, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, houve inércia.

Havendo nova intimação com a mesma finalidade (ID 32251334), a parte exequente apresentou pedido de vista dos autos para que, com o retorno do atendimento forense, pudesse adotar providências para digitalização dos autos físicos (ID 32740662).

Embora subsista um reconhecido quadro de pandemia, o atendimento forense já não se restringe a casos de urgência, a despeito da necessidade de agendamento e observância de determinadas regras de segurança sanitária.

Assim, defiro o pedido de vista dos autos físicos e fixo prazo de 15 (quinze) dias para digitalização dos autos pela parte exequente.

**São PAULO, 23 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012575-89.2006.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA - SP28835, MAURY IZIDORO - SP135372

EXECUTADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: EDGARD PADULA - SP206141

#### DESPACHO

Ainda nos autos físicos, conferida oportunidade para que a parte exequente promovesse a digitalização para viabilizar o início do cumprimento de sentença, em consonância com a Resolução 142/2017, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, houve inércia.

Havendo nova intimação com a mesma finalidade (ID 32250409), a parte exequente apresentou pedido de vista dos autos para que, com o retorno do atendimento forense, pudesse adotar providências para digitalização dos autos físicos (ID 32784774).

Embora subsista um reconhecido quadro de pandemia, o atendimento forense já não se restringe a casos de urgência, a despeito da necessidade de agendamento e observância de determinadas regras de segurança sanitária.

Assim, defiro o pedido de vista dos autos físicos e fixo prazo de 15 (quinze) dias para digitalização dos autos pela parte exequente.

**São PAULO, 23 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000055-53.2013.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MAURY IZIDORO - SP135372

EXECUTADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: EDGARD PADULA - SP206141

#### DESPACHO

Ainda nos autos físicos, conferida oportunidade para que a parte exequente promovesse a digitalização para viabilizar o início do cumprimento de sentença, em consonância com a Resolução 142/2017, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, houve inércia.

Havendo nova intimação com a mesma finalidade (ID 32179521), a parte exequente apresentou pedido de vista dos autos para que, com o retorno do atendimento forense, pudesse adotar providências para digitalização dos autos físicos (ID 33300636).

Embora subsista um reconhecido quadro de pandemia, o atendimento forense já não se restringe a casos de urgência, a despeito da necessidade de agendamento e observância de determinadas regras de segurança sanitária.

Assim, defiro o pedido de vista dos autos físicos e fixo prazo de 15 (quinze) dias para digitalização dos autos pela parte exequente.

**São PAULO, 23 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0031679-33.2007.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MAURY IZIDORO - SP135372, RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA - SP28835

EXECUTADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO PADILHA - SP41822

#### DESPACHO

Ainda nos autos físicos, conferida oportunidade para que a parte exequente promovesse a digitalização para viabilizar o início do cumprimento de sentença, em consonância com a Resolução 142/2017, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, houve inércia.

Havendo nova intimação com a mesma finalidade (ID 32178742), a parte exequente apresentou pedido de vista dos autos para que, com o retorno do atendimento forense, pudesse adotar providências para digitalização dos autos físicos (ID 33378480).

Embora subsista um reconhecido quadro de pandemia, o atendimento forense já não se restringe a casos de urgência, a despeito da necessidade de agendamento e observância de determinadas regras de segurança sanitária.

Assim, defiro o pedido de vista dos autos físicos e fixo prazo de 15 (quinze) dias para digitalização dos autos pela parte exequente.

**São PAULO, 23 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0057348-59.2005.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, KARINA FRANCO DA ROCHA - SP184129, MAURY IZIDORO - SP135372

EXECUTADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANA MIDORI AKAMATSU - SP149755

#### DESPACHO

Ainda nos autos físicos, conferida oportunidade para que a parte exequente promovesse a digitalização para viabilizar o início do cumprimento de sentença, em consonância com a Resolução 142/2017, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, houve inércia.

Havendo nova intimação com a mesma finalidade (ID 32179507), a parte exequente apresentou pedido de vista dos autos para que, com o retorno do atendimento forense, pudesse adotar providências para digitalização dos autos físicos (ID 33294548).

Embora subsista um reconhecido quadro de pandemia, o atendimento forense já não se restringe a casos de urgência, a despeito da necessidade de agendamento e observância de determinadas regras de segurança sanitária.

Assim, defiro o pedido de vista dos autos físicos e fixo prazo de 15 (quinze) dias para digitalização dos autos pela parte exequente.

**São PAULO, 23 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0031462-87.2007.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA - SP28835, MAURY IZIDORO - SP135372

EXECUTADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: EDGARD PADULA - SP206141

## DESPACHO

Ainda nos autos físicos, conferida oportunidade para que a parte exequente promovesse a digitalização para viabilizar o início do cumprimento de sentença, em consonância com a Resolução 142/2017, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, houve inércia.

Havendo nova intimação com a mesma finalidade (ID 32179525), a parte exequente apresentou pedido de vista dos autos para que, com o retorno do atendimento forense, pudesse adotar providências para digitalização dos autos físicos (ID 33371102).

Embora subsista um reconhecido quadro de pandemia, o atendimento forense já não se restringe a casos de urgência, a despeito da necessidade de agendamento e observância de determinadas regras de segurança sanitária.

Assim, defiro o pedido de vista dos autos físicos e fixo prazo de 15 (quinze) dias para digitalização dos autos pela parte exequente.

**SÃO PAULO, 23 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0066268-56.2004.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELETRICA OSNIL LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE FAUSTO SOARES - SP316070

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte embargante/exequente cumpra a determinação relativa à inserção dos documentos digitalizados neste sistema eletrônico, para o devido prosseguimento do feito.

Após, devolvam conclusos.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 23 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012571-52.2006.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA - SP28835, MAURY IZIDORO - SP135372

EXECUTADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: EDGARD PADULA - SP206141

## DESPACHO

Ainda nos autos físicos, conferida oportunidade para que a parte exequente promovesse a digitalização para viabilizar o início do cumprimento de sentença, em consonância com a Resolução 142/2017, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, houve inércia.

Havendo nova intimação com a mesma finalidade (ID 32249937), a parte exequente apresentou pedido de vista dos autos para que, com o retorno do atendimento forense, pudesse adotar providências para digitalização dos autos físicos (ID 32783287).

Embora subsista um reconhecido quadro de pandemia, o atendimento forense já não se restringe a casos de urgência, a despeito da necessidade de agendamento e observância de determinadas regras de segurança sanitária.

Assim, fixo prazo de 15 (quinze) dias para digitalização dos autos físicos pela parte exequente.

**São PAULO, 23 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005212-70.2014.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MAURY IZIDORO - SP135372

EXECUTADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: EDGARD PADULA - SP206141

#### DESPACHO

Ainda nos autos físicos, conferida oportunidade para que a parte exequente promovesse a digitalização para viabilizar o início do cumprimento de sentença, em consonância com a Resolução 142/2017, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, houve inércia.

Havendo nova intimação com a mesma finalidade (ID 32244823), a parte exequente apresentou pedido de vista dos autos para que, com o retorno do atendimento forense, pudesse adotar providências para digitalização dos autos físicos (ID 33372447).

Embora subsista um reconhecido quadro de pandemia, o atendimento forense já não se restringe a casos de urgência, a despeito da necessidade de agendamento e observância de determinadas regras de segurança sanitária.

Assim, defiro o pedido de vista dos autos físicos e fixo prazo de 15 (quinze) dias para digitalização dos autos pela parte exequente.

**São PAULO, 23 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0031680-18.2007.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MAURY IZIDORO - SP135372

EXECUTADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: EDGARD PADULA - SP206141

#### DESPACHO

Ainda nos autos físicos, conferida oportunidade para que a parte exequente promovesse a digitalização para viabilizar o início do cumprimento de sentença, em consonância com a Resolução 142/2017, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, houve inércia.

Havendo nova intimação com a mesma finalidade (ID 32179515), a parte exequente apresentou pedido de vista dos autos para que, com o retorno do atendimento forense, pudesse adotar providências para digitalização dos autos físicos (ID 33298278).

Embora subsista um reconhecido quadro de pandemia, o atendimento forense já não se restringe a casos de urgência, a despeito da necessidade de agendamento e observância de determinadas regras de segurança sanitária.

Assim, fixo prazo de 15 (quinze) dias para integral digitalização dos autos físicos pela parte exequente.

**São PAULO, 23 de outubro de 2020.**

DECISÃO

**COMERCIAL E IMPORTADORA BENJAMIM S/A - MASSA FALIDA**, por meio de seu síndico dativo, opôs os presentes Embargos, relativamente à Execução Fiscal n. 0056936-41.1999.4.03.6182, tendo a **FAZENDA NACIONAL** como parte embargada.

A parte embargante alegou, em sua inicial, a ocorrência de prescrição intercorrente, bem como ser indevida a incidência de multa, juros e do encargo legal previsto no artigo 1º do Decreto-lei n. 1.025/69. Pediu, ao final, a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.

Após o recebimento destes embargos (folha 14 dos autos físicos - ID 26394071), a parte embargada apresentou impugnação (folha 15 dos autos físicos - ID 26394071), rechaçando os argumentos da parte embargante.

Este Juízo, em julgamento antecipado da lide, prolatou sentença, julgando procedentes os embargos à execução, ante o reconhecimento de prescrição do crédito tributário em cobrança (folhas 38/42 dos autos físicos - ID 26394071).

A Fazenda Nacional interpôs apelação contra a sentença proferida, tendo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região dado provimento ao recurso e anulado a sentença, tendo em vista que, tratando-se de crédito constituído por declaração, não foi oportunizado prazo à Fazenda Nacional para que comprovasse a data de entrega da referida declaração (folhas 64/68 dos autos físicos - ID 26394071).

Retomando os autos a este juízo, foi fixado prazo para que a União comprovasse a data de apresentação da declaração de rendimentos pelo contribuinte (folha 75 dos autos físicos - ID 26394071).

Em cumprimento, a Fazenda Nacional informou que a data de entrega ocorreu em 31/01/1996, juntando o correspondente documento comprobatório (folhas 77/79 dos autos físicos - ID 26394071).

Após, Alfredo Luiz Kugelmas – que figurava como síndico da massa falida embargante - compareceu aos autos, informando que a falência da embargante havia sido convalidada em concordata suspensiva, em 10/02/2015, passando a figurar ele como comissário dativo, e requerendo a intimação dos representantes legais da empresa para prosseguimento do feito (folhas 81/91 dos autos físicos - ID 26394071).

Determinou-se, então, a intimação da parte embargante, por mandado, para se manifestar quanto aos documentos de folhas 77/79 dos autos físicos, bem como quanto à decisão de folha 75 (folha 93 dos autos físicos - ID 26394071). A diligência para intimação, porém, restou frustrada, não tendo sido encontrada a embargante em seu endereço (certidão de folha 99 dos autos físicos - ID 26394071).

Na sequência, a Fazenda Nacional requereu a intimação da embargante na pessoa de seu administrador judicial (folha 112 dos autos físicos - ID 26394071).

Após a digitalização do feito, foi fixado prazo de 5 dias para manifestação da parte embargante, conforme determinado na folha 93 dos autos físicos (ID 26394071).

Efetuada a intimação da parte embargante, por meio de publicação efetuada em 16/07/2020, dirigida a Alfredo Luiz Kugelmas, decorreu o prazo assinalado sem manifestação.

Vieram os autos conclusos para sentença.

Verifico, porém, não estar o feito maduro para julgamento, razão pela **converso o julgamento em diligência e chamo o feito à ordem**.

Conforme noticiado por Alfredo Luiz Kugelmas à folha 81 dos autos físicos, a falência da embargante foi convalidada em concordata suspensiva, em 2015, conforme decisão proferida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo no âmbito de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida nos autos do processo falimentar n.º 0911738-93.1996.8.26.0100 (583.00.1996.911738).

Conforme se verifica por meio de consulta ao andamento do processo falimentar, cuja juntada ora promovo, como anexo a esta manifestação judicial, foi proferida decisão nos autos do processo falimentar, em 17/02/2016, determinando o seguinte:

*Cumpra-se o V. Acórdão. Anote-se o deferimento da concordata suspensiva. Devolvam-se os livros e demais documentos eventualmente em poder do síndico ao administrador Paulo Roque da Silva, sócio indicado como Presidente na ata de fl. 13713 e decisão de fl. 4360 (21º vol), na forma do art. 183 do Decreto Lei 7.661/45, que passa a gozar da livre administração dos bens, ressalvadas as limitações próprias da concordata suspensiva previstas em lei. [...]*

(Vide pág. 63 da consulta ao andamento do processo falimentar n.º 0911738-93.1996.8.26.0100, em anexo)

Assim, em 2016, nos termos do art. 183 do Decreto Lei 7.661/45 e da decisão judicial acima transcrita, a parte embargante voltou a ser representada pelo seu sócio presidente, de forma que a sua representação nestes autos, que vinha sendo realizada pelo síndico da falência, passou a estar irregular. E, embora tenha sido tentada a intimação da empresa em seu endereço, a diligência restou frustrada.

Consequentemente, tem-se que foi irregular a intimação da embargante acerca do despacho de ID 33660600, efetuada, em 16/07/2020, por meio de publicação efetuada dirigida a Alfredo Luiz Kugelmas, que figurava, então, não mais como síndico, mas como comissário dativo da concordata suspensiva. Ainda não houve, portanto, intimação válida da parte embargante para se manifestar sobre o que foi decidido à folha 75 e sobre os documentos juntados às folhas 77/79 dos autos físicos, conforme determinado na decisão de folha 93 daqueles autos (ID 26394071).

Ocorre que, conforme também se verifica por meio da consulta ao andamento do processo falimentar (páginas 3/6 do documento anexo a esta decisão), foi proferida naqueles autos, em 07/08/2020, decisão que acolheu os embargos à concordata suspensiva, para rejeitar o pedido de concordata suspensiva, tomando sem efeito a decisão que havia restaurado os poderes de administração do presidente da empresa – acima transcrita – e determinando o prosseguimento da falência.

Assim, retomado o curso da falência, o síndico Alfredo Luiz Kugelmas voltou a exercer a representação da empresa ora embargante, o que faz com que a representação da parte embargante nestes autos volte a estar regular e possibilita a realização de nova intimação para os fins indicados no despacho de ID 33660600, a ele dirigida, que, desta vez, será regular.

Em face do exposto, renove-se a intimação da parte embargante para se manifestar sobre o que foi decidido à folha 75, bem como sobre os documentos juntados às folhas 77/79 dos autos físicos pela parte embargada, conforme determinado na decisão de folha 93 daqueles autos (ID 26394071, páginas 84, 87/89 e 103) e no despacho de ID 33660600, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, devolvamos autos conclusos para julgamento.

Cumpra-se tudo com urgência, considerando se tratar de processo incluso em meta de julgamento pelo Conselho Nacional de Justiça (Meta 2).

São Paulo, 24 de outubro de 2020.

## DESPACHO

Trata-se de execução fiscal em que, ante o depósito judicial efetuado pela parte executada, declarou-se garantida a execução e determinou-se à parte exequente que considerasse a condição de regularidade fiscal, no que toca aos créditos aqui referidos, e não impusesse óbice quanto à emissão de Certidão Positiva com Efeitos Negativos pela parte executada.

Na mesma oportunidade, considerando que a parte executada pediu que o valor depositado fosse convertido em renda em favor da parte exequente, determinou-se à parte exequente que fornecesse os dados necessários para tanto (ID 37773901).

Em seguida, a parte executada noticiou que os débitos em discussão neste feito haviam sido levados a protesto e requereu que fosse determinado à parte exequente que procedesse à sua baixa (ID 38369042)

A parte exequente, por sua vez, na petição de ID 39141840, apresentou os dados bancários para que os valores depositados fossem definitivamente transferidos.

Na sequência, a parte executada peticionou novamente nos autos (ID 39600620), alegando que não estaria conseguindo emitir a certidão de regularidade fiscal, uma vez que a parte exequente ainda não havia atualizado a relação de débitos em seu sistema.

### Delibero.

Em relação à pretensão apresentada pela parte executada na petição de ID 38369042, observo que, embora a parte afirme que os débitos foram levados a protesto, o documento juntado em anexo (ID 38369335) não comprova o protesto, mas tão somente a existência de apontamento nos registros do Serasa. E, nesse ponto, tem-se que o Serasa é uma empresa privada que, por sua conta e risco, mantém banco de dados voltado a subsidiar a concessão de crédito. Se registrou a existência deste feito, não o fez por determinação deste Juízo, que nem mesmo contribuiu para aquele fim, com o encaminhamento de informação ou qualquer outra providência.

Assim sendo, não se revela cabível a emissão de ordem judicial voltada a suprimir o cogitado registro, cuja regularidade não pode ser judicialmente avaliada aqui. Havendo conflito relativo à pertinência do avertido apontamento, à parte interessada caberá deduzir sua pretensão por via própria e perante juízo competente.

**Indefiro**, portanto, o pedido formulado pela parte executada no ID 38369042.

De outro lado, no que tange ao noticiado pela parte executada na petição de ID 39600620, **fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte exequente comprove** o integral cumprimento da determinação contida no nono parágrafo da decisão de ID 37773901, relativa a não impor óbice quanto à emissão de Certidão Positiva com Efeitos Negativos, no que toca aos créditos aqui referidos pela parte executada, cabendo-lhe comprovar a eventual subsistência de outros óbices para a emissão da referida certidão, que não os débitos aqui em execução.

Fica a parte exequente advertida de que este Juízo poderá fixar multa diária no caso de descumprimento, nos termos do arts. 139 e 537 do Código de Processo Civil.

### Intime-se.

Após, venham os autos **conclusos** para que se faça a destinação definitiva dos valores depositados a conta judicial.

**Cumpra-se tudo com URGÊNCIA.**

São Paulo, 26 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) n. 5013208-29.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo**

**EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.**

**ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436**

**EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.**

## DESPACHO

Observa-se que, conferida oportunidade para que se manifestasse sobre a impugnação aos embargos e, também, apresentasse eventual requerimento de produção de provas (ID 27873812), a parte embargante, além de reiterar os argumentos expostos em sua inicial e apresentar quesitos para o caso de ser deferida a perícia requerida na exordial, alegou nulidade no processo administrativo n.º 17128/2015, em razão de suposta incorreção na perícia, por constar em seu laudo valores idênticos e arredondados de pesagem dos produtos fiscalizados. Pediu, também, que a parte embargada juntasse aos autos o processo administrativo 28483/2014, relativo ao crédito aqui em discussão.

Primeiramente, no que tange à juntada de autos relativos ao processo administrativo pertinente à constituição do crédito, faz-se oportuno transcrever o artigo 41 da Lei n. 6.830/80:

*Art. 41 - O processo administrativo correspondente à inscrição de Dívida Ativa, à execução fiscal ou à ação proposta contra a Fazenda Pública será mantido na repartição competente, dele se extraindo as cópias autenticadas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo Juiz ou pelo Ministério Público.*

*Parágrafo Único - Mediante requisição do Juiz à repartição competente, com dia e hora previamente marcados, poderá o processo administrativo ser exibido na sede do Juízo, pelo funcionário para esse fim designado, lavrando o serventário termo da ocorrência, com indicação, se for o caso, das peças a serem trasladadas.*

Destaca-se que a requisição tratada no dispositivo somente deve ocorrer se for voltada à demonstração de fatos submetidos a conhecimento por iniciativa judicial ou se a parte demonstrar impossibilidade de obter os documentos por esforço próprio – o que não se tem -, uma vez que a parte embargante apenas negou a negativa da parte embargada em fornecê-los, sem apresentar, ao menos, comprovante do respectivo requerimento.

Assim sendo, **indefiro o pedido de requisição do processo administrativo. Faculto à parte embargante, porém, a sua juntada aos autos**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Quanto ao mais, verifica-se que a parte embargante não se limitou, em sua réplica, apenas a se manifestar sobre a impugnação trazida a estes autos, mas também apresentou verdadeiro aditamento à sua exordial, ao tratar de matérias que não constam daquela peça inaugural e representam novas causas de pedir e pedidos.

Ocorre que, já tendo sido a parte embargada integrada à lide, a admissão de tal aditamento depende de seu consentimento, devendo, ainda, ser assegurada oportunidade para que se manifeste, especificamente, sobre as ulteriores matérias trazidas aos autos pela parte embargante, nos termos do inciso II, do artigo 329, do Código de Processo Civil.

Sendo assim, com respaldo do dispositivo legal mencionado, **fixo prazo de 15 (quinze) dias** para manifestação da parte embargada.

Intimem-se.

Com a resposta da parte embargada, intime-se a parte embargante para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos para julgamento.

**Dê-se prioridade a todos os atos de processamento, porquanto se cuida de feito incluído em meta de julgamento definida pelo Conselho Nacional de Justiça.**

São Paulo, 23 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5022403-04.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo**

**EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO**

**ADVOGADO DO(A) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO**

**EXECUTADO: PAULO DE TARCIO PAN**

**DESPACHO**

Defiro a utilização do sistema Bacen Jud, a ser efetivada pela Secretaria deste Juízo, para rastrear e bloquear ativos tocantes a PAULO DE TARCIO PAN, com inscrição fazendária federal 115743988-81 (citação – folha 11).

Objetiva-se o valor atualizado do débito exequendo, aqui se ordenando a adoção das providências necessárias para a liberação do quanto sobejar àquele montante corrigido (artigo 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

Também se determina a liberação de todo o valor bloqueado, caso não supere o correspondente às custas calculadas em relação a este feito (artigo 836 do Código de Processo Civil) ou, mesmo que seja superado tal parâmetro, se for menor de R\$ 50,00, quando se buscar até R\$ 500,00, bem como se for menor de R\$ 100,00, quando se cuidar do rastreamento de valor acima de R\$ 500,00 e de até R\$ 1.000,00.

Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superadas as questões relativas à insignificância e ao excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Agência 2527. Trata-se de medida protetiva das partes, visando minorar os riscos de corrosão inflacionária.

Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio – na pessoa de seu advogado ou, não tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada revelia (artigo 346 do Código de Processo Civil) – dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (conforme artigo 854, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

Sobrevindo manifestação consonante com os termos do mencionado parágrafo 3º do artigo 854 do Código de Processo Civil, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações.

Todavia, caso não haja manifestação no prazo estabelecido, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontinenti o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa.

Havendo valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de possível suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente.

Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, do mesmo modo deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por umano, os autos serão considerados arquivados para o fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

Intime-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0031461-05.2007.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA - SP28835, MAURY IZIDORO - SP135372

EXECUTADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: EDGARD PADULA - SP206141

#### DESPACHO

Ainda nos autos físicos, conferida oportunidade para que a parte exequente promovesse a digitalização para viabilizar o início do cumprimento de sentença, em consonância com a Resolução 142/2017, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, houve inércia.

Havendo nova intimação com a mesma finalidade (ID 32250562), a parte exequente apresentou pedido de vista dos autos para que, com o retorno do atendimento forense, pudesse adotar providências para digitalização dos autos físicos (ID 32744116).

Embora subsista um reconhecido quadro de pandemia, o atendimento forense já não se restringe a casos de urgência, a despeito da necessidade de agendamento e observância de determinadas regras de segurança sanitária.

Assim, defiro o pedido de vista dos autos físicos e fixo prazo de 15 (quinze) dias para digitalização dos autos pela parte exequente.

**SÃO PAULO, 27 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0054384-93.2005.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA - SP28835, MAURY IZIDORO - SP135372

EXECUTADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: EDGARD PADULA - SP206141

#### DESPACHO

Ainda nos autos físicos, conferida oportunidade para que a parte exequente promovesse a digitalização para viabilizar o início do cumprimento de sentença, em consonância com a Resolução 142/2017, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, houve inércia.

Havendo nova intimação com a mesma finalidade (ID 32179510), a parte exequente apresentou pedido de vista dos autos para que, com o retorno do atendimento forense, pudesse adotar providências para digitalização dos autos físicos (ID 33297229).

Embora subsista um reconhecido quadro de pandemia, o atendimento forense já não se restringe a casos de urgência, a despeito da necessidade de agendamento e observância de determinadas regras de segurança sanitária.

Assim, defiro o pedido de vista dos autos físicos e fixo prazo de 15 (quinze) dias para digitalização dos autos pela parte exequente.

**SÃO PAULO, 27 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000056-38.2013.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO PADILHA - SP41822, MAURY IZIDORO - SP135372

EXECUTADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: EDGARD PADULA - SP206141

#### DESPACHO

Fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte exequente demonstre o cumprimento da determinação relativa à inserção dos documentos digitalizados neste sistema eletrônico, para o devido prosseguimento do feito.

Após, devolvam conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 13 de maio de 2020.

**Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.**  
Juiz Federal  
**Dr. ROBERTO LIMA CAMPELO.**  
Juiz Federal Substituto  
Bela. Adriana Ferreira Lima.  
Diretora de Secretaria

Expediente N° 3146

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0046174-53.2005.403.6182** (2005.61.82.046174-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032763-40.2005.403.6182 (2005.61.82.032763-2)) - ASSOCIACAO PELA FAMILIA (SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO) X INSS/FAZENDA (Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

F. 534 - Não conheço o pleito, porquanto requerimentos relativos a outro feito, ainda que tal feito seja a Execução Fiscal de origem destes embargos, devem ser direcionados para aqueles próprios autos. Intime-se e, nada mais sendo requerido, arquivem-se estes autos, visto que eventual processamento ocorrerá no ambiente eletrônico (PJe), conforme determinação da folha 530.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0050039-16.2007.403.6182** (2007.61.82.050039-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038329-96.2007.403.6182 (2007.61.82.038329-2)) - DROG ORTIZ LTDA (SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRON LOUREIRO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

F. 121 - Defiro a requerida vista dos autos, por 15 (quinze) dias, para sua digitalização e respectiva inserção dos documentos digitalizados no sistema eletrônico PJe. Providencie, a Secretaria do Juízo, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se a classe específica de cadastramento dos autos. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas próprias, tendo em conta que o seguimento do feito ocorrerá somente no referido sistema eletrônico. Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0018558-64.2009.403.6182** (2009.61.82.018558-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007742-57.2008.403.6182 (2008.61.82.007742-2)) - IBERIA LINEAS AEREAS DE ESPANSA S A (SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

F. 235 - Não conheço o pedido de expedição de alvará para o levantamento do depósito judicial realizado às fls. 103, porquanto não há valores vinculados a estes autos. Destaca-se que na referida folha 103, destes autos, tem-se cópia autenticada de parte de documento oriundo da JUCESP. Quanto ao mais, dê-se ciência à parte embargante quanto ao desarquivamento destes embargos, para eventual manifestação em 5 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, devolvam estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias. Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0035296-20.2015.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035625-66.2014.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP (SP236480 - RODRIGO BUCCINI RAMOS)

Providencie, a Secretaria do Juízo, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se a classe específica de cadastramento dos autos. Após, intime-se a parte embargante para que, em 15 (quinze) dias promova a digitalização dos autos, e respectiva inserção dos documentos naquele sistema eletrônico PJe, conforme requerimento da folha 122. Quanto ao mais, considerando que o prosseguimento deste feito ocorrerá no ambiente eletrônico, arquivem-se este caderno, oportunamente, observadas as cautelas próprias. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0504926-70.1993.403.6182** (93.0504926-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP029933 - ARILTON D'ALVELOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X IRMAOS KHERLAKIAN EXPORTIND/ COM/ E IMP/ LTDA (SP260866 - RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA E SP228114 - LUCIANA DA SILVEIRA MONTEIRO ANDRADE)

Tendo oportunidade para manifestar-se sobre Exceção de Pré-Executividade, a Fazenda Nacional afirmou o recebimento do crédito exequendo, apresentando documento que indica: CREDITO LIQUIDADO POR PARCELAMENTO, à frente constando DATA DA FASE: 20/11/2002 (folhas 77 E 78). Fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a expiente diga sobre a possibilidade de ter havido pagamento, especialmente considerando a hipótese de que assim tenha ocorrido em 2002, cabendo-lhe esclarecer os motivos pelos quais teria, após quase dezesseis anos, sustentado ocorrência de prescrição. Intime-se e, posteriormente, devolvam-se estes autos em conclusão, CUMPRINDO-SE TUDO COM URGÊNCIA.

## 4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0051070-32.2011.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: STVD HOLDINGS S.A.

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO PLANTULLI - SP130798

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

ID 38773889: nos termos do art. 76 do CPC, intime-se o advogado subscritor para que regularize a representação processual da executada, juntando cópia de atos desta a fim de verificar se os subscritores da procuração acostada possuem poderes de representação da pessoa jurídica. Prazo: 15 (quinze) dias.

Findo o prazo, com ou sem manifestação, retomem conclusos.

São PAULO, 22 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0060247-40.1999.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

EXECUTADO: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA

Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO CORREA MARTINS - SP76944

#### DESPACHO

Considerando-se o recurso de Apelação interposto nos embargos à execução fiscal, dê-se ciência ao executado da digitalização dos autos.

Após, remetam-se estes autos ao arquivo provisório, para aguardar a decisão do E. TRF 3 quanto aos efeitos do recurso de apelação dos embargos.

**São PAULO, 23 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005092-18.2000.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

EXECUTADO: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO JUNQUEIRA EMBOABADA COSTA - SP100914, SALVADOR FERNANDO SALVIA - SP62385, RONALDO CORREA MARTINS - SP76944

#### DESPACHO

Considerando-se o recurso de Apelação interposto nos embargos à execução fiscal, dê-se ciência ao executado da digitalização dos autos.

Após, remetam-se estes autos ao arquivo provisório, para aguardar a decisão do E. TRF 3 quanto aos efeitos do recurso de apelação dos embargos

**São PAULO, 23 de outubro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0023122-67.2001.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

#### DESPACHO

Ciência à parte embargante da digitalização dos autos.

Após, remetam-se os autos ao ETRF 3ª Região para julgamento do recurso de apelação interposto em conjunto com o processo principal embargos à execução nº 0023124-37.2001.4.03.6182.

Int.

**São PAULO, 23 de outubro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0023121-82.2001.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

## DESPACHO

Ciência à parte embargante da digitalização dos autos;

Tendo em vista que esses autos se encontram apensados aos - embargos à execução nº 0023124-37.2014036182, remetam-se os autos ao ETRF3ª Região para julgamento do recurso de apelação em conjunto com o processo principal.

Int.

**São PAULO, 23 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0052311-85.2004.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CORRENTE SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA

Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL CURY DANTAS - SP222693, HELCIO HONDA - SP90389

## DESPACHO

ID 40369397: ciência ao executado.

Após, retomem os autos ao arquivo, sobrestados, para aguardar o desfecho da apelação nos embargos à execução.

Int.

**São PAULO, 26 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5011623-05.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOCIALSAUDE - COOPERATIVA DE TRABALHO DA AREA DA SAUDE

Advogados do(a) EXECUTADO: ELLEN MARINA DE OLIVEIRA PEREIRA MAIA - SP238628, WALDYR COLLOCA JUNIOR - SP118273

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela **FAZENDA NACIONAL** em face da **COOPERATIVA DE TRABALHO DA AREA DA SAUDE**.

Em cumprimento à decisão exarada em 12/08/2020 (id. 31224935), foi realizado o bloqueio de valores em conta corrente da parte executada (id. 36998722).

Por meio da petição id. 38292928, a executada veio aos autos informar que aderiu a parcelamento, motivo pelo qual pleiteou a suspensão da execução fiscal.

Requeru, ainda, o desbloqueio do valor bloqueado alegando que possui natureza alimentar, tratando-se de produção a ser repassada aos cooperados.

Alternativamente, solicitou que a exequente fosse intimada para promover a respectiva compensação do valor bloqueado sobre o saldo do parcelamento.

Instada a se manifestar, a exequente requereu o indeferimento do pedido de substituição da garantia.

### **Decido.**

É certo que a existência de parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposto no artigo 151, inciso VI do Código Tributário Nacional.

Assim tem decidido a Jurisprudência:

**“EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 151, INCISO IV, DO CTN. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.** - Conforme disposto no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento realizado após a propositura da execução fiscal suspende a exigibilidade do crédito tributário, o que não justifica a extinção da ação, dado que inadimplente o contribuinte, haverá o prosseguimento do feito. Precedentes do STJ. - Firmada a adesão ao parcelamento em 26.10.2009, posteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, ocorrida em 24.09.2009, se impõe a reforma da sentença extintiva.

- Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0035355-71.2013.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, julgado em 11/12/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/01/2015).

No caso concreto, a adesão ao parcelamento ocorreu apenas em 17/08/2020 (id. 38294191), ou seja, posteriormente à determinação e efetivação do bloqueio (12/08/2020 e 13/08/2020, ids. 31224935 e 36998722), de modo que, por ocasião da constrição, não havia qualquer causa de suspensão de exigibilidade do crédito tributário que a tornasse inválida.

Por sua vez, ressalto que tal questão é objeto do tema 1012 na sistemática dos Recursos Repetitivos, no qual se discute a possibilidade de manutenção de penhora de valores via sistema BACENJUD no caso de parcelamento do crédito fiscal executado, com determinação de suspensão nacional de todos os processos pendentes, nos termos do acórdão publicado no DJe de 28/5/2019. Assim, deixo de prosseguir na análise do tema segundo tal aspecto.

Quanto à alegação de que teriam sido penhorados valores devidos a cooperados, tal situação não se amolda a qualquer das hipóteses de impenhorabilidade listadas no art. 833 do CPC.

Com efeito, no que tange às empresas, é fato que estas, em geral, possuem uma série de contínuas obrigações de pagamento que são prejudicadas pelo bloqueio de BacenJud, de modo que a simples existência destas não é fundamento para o desbloqueio de numerário, sob pena de impossibilidade de utilização da penhora *on line* em face de pessoas jurídicas, o que certamente não é a *ratio* do art. 854 do CPC. Nesse sentido, vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ELETRÔNICA DE ATIVOS FINANCEIROS - BACENJUD - ART. 655-A, CPC - DESBLOQUEIO - ART. 649, CPC - ÔNUS DO EXECUTADO - NÃO COMPROVAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO. 1. A partir da vigência da Lei nº 11.382/2006, que modificou o artigo 655, inciso I, e acrescentou o 655-A, ambos da Lei Processual Civil, a penhora *on line* pelo BACENJUD prescinde do esgotamento das diligências para localização de bens da executada. Desde então, é desnecessário o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 185-A do Código Tributário Nacional. 2- A medida não ofende o princípio da menor onerosidade, previsto no artigo 805 do CPC, consoante precedentes do STJ. 3.A hipótese em comento não encontra amparo no art. 649, CPC, posto que o numerário, quando bloqueado, ainda pertencia à empresa e, portanto, não constituía "salário". 4. **Cediço que a pessoa jurídica possui compromissos a ser honrados, entre eles o pagamento de salários, entretanto, o acolhimento de tal premissa levaria a conclusão - falsa, diga-se de passagem - de que a medida, qual seja, penhora eletrônica de ativos financeiros, nos termos do art. 655-A, CPC, não seria cabível em relação a empresa, tendo em vista a necessidade de pagamentos de fornecedores, etc.** 5. **De rigor que a executada comprove que a medida deferida terá o condão de impossibilitar o desenvolvimento das atividades empresariais da empresa, o que inoocorre na hipótese.** 6. Agravo de instrumento improvido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO - 592123 ..SIGLA\_CLASSE: AI\_0021922-19.2016.4.03.0000 ..PROCESSO\_ANTIGO: 201603000219222 , RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2017)

O mesmo raciocínio se aplica à hipótese dos autos, de modo que a existência de obrigações a serem cumpridas pela empresa junto aos seus cooperados não é fundamento para a liberação.

Ademais, eventual liberação com base neste fundamento exigiria a comprovação de que "todo o valor que permanece bloqueado seja destinado aos pagamentos mencionados", e "que a executada não tem outros meios de honrar seus compromissos, sem comprometer o desempenho de sua atividade principal", conforme já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região (AG-00043906420134020000, SANDRA CHALU BARBOSA, TRF2).

Todavia, entendo que os documentos apresentados pela executada não comprovam a absoluta imprescindibilidade dos valores penhorados para o pagamento dos cooperados.

Diante do exposto, por ora, **INDEFIRO** o pedido de desbloqueio dos valores constritos via BacenJud.

**Proceda-se à imediata transferência do montante bloqueado para conta judicial vinculada ao presente feito.**

Semprejuízo da determinação supra, intime-se a parte exequente para se manifestar expressamente acerca da possibilidade de utilização dos valores bloqueados para abatimento do valor parcelado.

Após, tornem conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5016692-47.2020.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: QANTAS AIRWAYS LIMITED

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO GONZALES SILVERIO - SP194905

#### DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela **FAZENDA NACIONAL** em face da **QANTAS AIRWAYS LIMITED** visando ao adimplemento do débito insculpido na CDA n. 80.2.19.112572-21.

No dia 01/09/2020, a executada juntou aos autos exceção de pré-executividade arguindo, em síntese, a existência de questões fáticas que comprometeriam a liquidez e certeza da CDA (id. 37986287).

Segundo narra:

Existe pedido de reconhecimento de isenção tributária englobando IRPJ e CSLL, formalizados no PAF 18186.729268/2011-22, arquivado indevidamente, haja vista que teria sido analisado por apenas dois órgãos da Receita Federal do Brasil;

Há Pedido de Revisão de Dívida Inscrita, apresentado contra o débito constituído no PAF 10314.726518/2014-09, pendente de análise da PGFN

No dia 21/09/2020, a executada juntou aos autos nova petição, informando a existência de fato novo, consistente na movimentação do Pedido de Revisão de Dívida Inscrita, com indicação de que a PGFN estaria aguardando informação/documento de outro órgão quanto a fato anterior (id. 38950349).

Instada a se manifestar, a exequente pugnou pela regularidade da CDA (id. 40137766).

Aduz que o crédito foi devidamente constituído após a negativa do seguimento de recurso especial e rejeição de agravo interpostos pela executada.

Afirmou, ainda, que a executada teve ciência do julgamento definitivo do PA n. 18186.729268/2011-22 no dia 12/06/2020.

**Decido.**

Em relação ao processo administrativo nº 18186.929268/2011-22, os documentos anexados aos autos demonstram que foram realizados três julgamentos administrativos (id. 40138113, págs. 36/38, id. 40138132, págs. 101/103 e id. 40138134, págs. 20/30), sendo que o julgamento final ocorreu em 10/06/2020, com notificação do contribuinte no dia 17/06/2020 (id. 40138134, pág. 32).

O processo se encontra encerrado já com decisão definitiva desfavorável ao contribuinte, de modo que não há como acolher qualquer alegação de possível impacto sobre o débito oriundo de processo administrativo diverso, que fundamenta o presente feito.

Por sua vez, no que tange à alegação de supressão de instância administrativa e arquivamento indevido, entendendo que sua apuração demandaria dilação probatória, incompatível com o rito da exceção de pré-executividade. Além disso, não consiste em matéria cognoscível de ofício, visto dizer respeito ao próprio mérito da cobrança (alegado vício no processo administrativo), ainda que com óbvia repercussão sobre o título executivo daí decorrente.

Por conseguinte, trata-se de matéria que não se amolda aos ditames da súmula n. 393 do STJ, segundo a qual "a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".

De fato, em que pese os argumentos expostos na aludida exceção, o fato é que não se incluem nas matérias referidas na súmula, só podendo tais alegações serem ventiladas através de embargos (art. 16 LEF), via adequada para tanto, e após garantido o juízo. Não se trata, à evidência, de verificação dos requisitos formais do título, mas sim do exame da própria exação, o que demandaria análise detalhada e exame de provas, circunstância - repita-se - incompatível com a via eleita.

Quanto ao pedido de revisão de débitos inscritos em dívida ativa da União, não possui o condão de retirar da CDA sua liquidez e certeza, até mesmo porque interposto posteriormente à sua confecção. Nesses termos, aplica-se a mesma *ratio* do disposto no art. 784, §1º, do CPC.

Ademais, a jurisprudência é firme, também, no sentido de que tais pedidos de revisão sequer ensejam a suspensão de exigibilidade do crédito tributário, visto não se inserirem na previsão do art. 151, III, do CTN. Com efeito, o referido artigo trata dos recursos administrativos relativos à fase administrativa contenciosa de constituição do crédito, o que não se confunde com os pedidos de revisão em referência, pois estes dizem respeito à extinção do crédito já definitivamente constituído - tanto que já inscrito em dívida ativa. Sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO VIA GFIP. SÚMULA N. 436/STJ. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE REVISÃO DE CRÉDITO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA. NÃO ENQUADRAMENTO NO DISPOSTO NO ART. 151, III, CTN. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO PARCIAL DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ART. 151, IV, CTN). AJUIZAMENTO POSTERIOR DA EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL NA PARTE REFERENTE AO CRÉDITO COM EXIGIBILIDADE PREVIAMENTE SUSPensa. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC. INAPLICABILIDADE. 1. [...]. 2. Constituído o crédito tributário mediante GFIP, aplica-se a Súmula 436 do STJ: "A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco." 3. O requerimento de revisão de débito efetuado pelo contribuinte à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN é mera informação a respaldar o exame de legalidade feito pelo Procurador da Fazenda Nacional quando da inscrição em dívida ativa, não ensejando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário nos moldes do art. 151, do CTN. Isto porque o simples protocolo de pedido administrativo de revisão, após a inscrição do crédito em dívida ativa, não se confunde com as reclamações e os recursos que, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, suspendem a exigibilidade do crédito tributário na forma do art. 151, III, do CTN. Precedentes: AgRg no AREsp 7.925/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 1º.9.2011; REsp 1.122.887/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 13.10.2010; REsp 1.127.277/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 20.4.2010; REsp 1.114.748/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 9.10.2009. 4. [...]. 6. Recurso especial parcialmente provido apenas para reconhecer a extinção parcial da execução fiscal quanto aos créditos tributários que estavam com exigibilidade suspensa anteriormente ao ajuizamento do feito executivo e para afastar a multa imposta na origem. (REsp 1341088/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 26/05/2015)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DCTF RETIFICADORA. INEXISTÊNCIA DE CAUSA LEGAL DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 151, III, CTN. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO LEGAL DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. TAXA SELIC. LEGALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. I. Conforme relatado, a embargante apresentou DCTF retificadora após a inscrição em dívida ativa e ajuizamento da execução fiscal. E alega que tal ato deve suspender a exigibilidade dos débitos em cobrança. Assente na jurisprudência, conforme inúmeros precedentes do Superior Tribunal de Justiça, e deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que o pedido de revisão de débitos inscritos em dívida ativa da União apresentado à autoridade fiscal não configura causa de suspensão da exigibilidade de crédito tributário, amparado no artigo 151, III, do Código Tributário Nacional, que prevê que "as reclamações e os recursos" somente suspendem a exigibilidade "nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo". II. [...]. III. Apelação desprovida (AC 00203302820104036182, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017.)

Nesses termos, **REJEITO** as alegações expostas na exceção de pré-executividade.

**Indefiro**, por ausência de previsão legal, o pedido do executado de nova intimação para apresentação de garantia, pois já foi intimado para esse fim.

**De firo** o pedido deduzido pela exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da executada, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração comparativamente ao valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.

Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas.

Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, intime(m)-se o(s) executado(s):

- a) desta decisão;
- b) dos valores bloqueados;
- c) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, § 3º do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá alegar eventual impenhorabilidade ou excesso na constrição;
- d) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos, nos termos do art. 16, III da Lei 6.830/80, no primeiro dia subsequente ao término do prazo estabelecido no item c.

Os representados por advogado serão intimados mediante publicação e os demais por via postal (art. 841, § 1º e § 2º do CPC).

Interposta impugnação, tomem os autos conclusos. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal.

Decorrido o prazo legal sem oposição de Embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, expedindo-se o necessário.

Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

Resultando, ainda, negativo o bloqueio, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o(a) devedor(a) ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80). Remetam-se os autos ao arquivamento, sobrestados.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 20 de outubro de 2020.**

EXECUTADO: JDR COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE FRANCISCO MARQUES - SP106333

**DESPACHO**

Considerando que, ao requerer o parcelamento da dívida, a parte executada não cumpriu os requisitos do artigo 916 do CPC, intime-se-a para cumprimento de tais requisitos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, intime-se a parte exequente para que junte aos autos o valor atualizado da dívida.

Após, tornemos autos conclusos para despacho.

INT.

SÃO PAULO, 26 de outubro de 2020.

**5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0058437-34.2016.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

**DESPACHO**

Diante do recebimento dos embargos com efeito suspensivo, determino que se aguarde emarquivo sobrestado até o julgamento definitivo dos Embargos n. 0020169-71.2017.4.03.6182.

Ademais, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde permanecerá até decisão superior ou provocação das partes.

Intimem-se.

Cumpra-se

São Paulo, 26 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5015330-78.2018.4.03.6182

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/10/2020 462/1328

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AMBIENTAL LIMPEZA, CONSERVACAO E CONSTRUCAO EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

**DESPACHO**

Diante da manifestação da exequente (Id 34110233), concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada apresente as certidões especificadas, se assim o desejar.

Cumprida a determinação supra ou decorrido o prazo, dê-se nova vista à exequente para manifestação em 15 dias.

Intime-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008111-07.2015.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: CALCADOS KALAIGIAN LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: REINALDO PISCOPO - SP181293

**DESPACHO**

A parte Exequente requer a pesquisa de veículos automotores em nome da parte executada pelo sistema RENAJUD.

Decido.

Os convênios disponibilizados à Justiça Federal (Infojud, Renajud, Serasajud, ARISP, Webservice) restringem-se a atos de reserva de jurisdição, como a quebra de sigilos e a constrição de bens já determinados.

A experiência haurida em ações movidas pela Exequente permite inferir que o órgão dispõe de ferramentas administrativas de pesquisa e localização de veículos automotores de titularidade dos executados, independentemente do uso da ferramenta do RENAJUD.

Nesse exato contexto, a diligência requerida somente se justifica após a efetiva comprovação de terem restado infrutíferos todos os outros meios de localização de bens do executado.

Sabe-se que é ônus da parte exequente informar e localizar bens do executado. Compete-lhe, nesse sentido, fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos para localização de bens a serem penhorados.

O manejo indiscriminado da ferramenta RENAJUD para pesquisa patrimonial pelo Judiciário - desconsiderando a específica realidade em que exequente dispõe, de plano, de meios próprios para alcançar esse objetivo - implica enorme desperdício de energia funcional e recursos, bem como afeta negativamente a eficiência das unidades jurisdicionais.

Assim, indefiro o pedido de pesquisa patrimonial pelo sistema RENAJUD.

Intime-se a Exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique expressamente os veículos automotores que deseja ver penhorados ou com bloqueio de transferência para fins de satisfação do crédito.

Na ausência de indicação expressa de bens úteis à garantia do crédito exequendo, mantenho a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Intime-se o Exequente.

São Paulo, 26 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0045346-28.2003.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FERRAGENS DEMELLOTS/A, FERNANDO DE OLIVEIRA LEAL, CID CARNEIRO, EDSON CELSO DE SOUZA, JOSE CARLOS LEAL, NOE APARECIDO DA COSTA, DORIVAL CIANCI, JOSE CARLOS DE MELO, EVANDRO CILIAO, PADO S A INDUSTRIAL COMERCIAL E IMPORTADORA, METALLO SA

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE TORAL MOLERO - SP132172, JOAQUIM SERGIO PEREIRA DE LIMA - SP60400  
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE TORAL MOLERO - SP132172, JOAQUIM SERGIO PEREIRA DE LIMA - SP60400  
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE TORAL MOLERO - SP132172, JOAQUIM SERGIO PEREIRA DE LIMA - SP60400  
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE TORAL MOLERO - SP132172, JOAQUIM SERGIO PEREIRA DE LIMA - SP60400  
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE TORAL MOLERO - SP132172, JOAQUIM SERGIO PEREIRA DE LIMA - SP60400  
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE TORAL MOLERO - SP132172, JOAQUIM SERGIO PEREIRA DE LIMA - SP60400  
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE TORAL MOLERO - SP132172, JOAQUIM SERGIO PEREIRA DE LIMA - SP60400  
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE TORAL MOLERO - SP132172, JOAQUIM SERGIO PEREIRA DE LIMA - SP60400  
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE TORAL MOLERO - SP132172, JOAQUIM SERGIO PEREIRA DE LIMA - SP60400

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0049957-67.2016.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REQUISITO RH CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0054633-97.2012.4.03.6182

AUTOR:COMPANHIA ULTRAGAZ S A

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO FROELICH ZANGEROLAMI - SP246414

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, promova-se o integral cumprimento do último despacho proferido nos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0041605-09.2005.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RAMBERGER E RAMBERGER EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: PIRACI UBIRATAN DE OLIVEIRA JUNIOR - SP200270

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, promova-se o integral cumprimento do último despacho proferido nos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0547286-44.1998.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MENU MODERNO ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: REGIANE ALVES GARCIA - SP153159

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5024442-37.2019.4.03.6182

EMBARGANTE: REGINA FATIMA PETERS CAVEZACE DE CASTRO

Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIANA PETERLINI TRUZZI - SP279585

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIAO

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução fiscal, em que se pretende a desconstituição dos títulos que embasam a ação executiva n. 5024442-37.2019.4.03.6182.

Conforme certificado no Id 36894555, não houve a formalização de penhora naqueles autos.

É a síntese do necessário.

**DECIDO.**

Diante da informação de que não houve a formalização da penhora nos autos da execução fiscal, observa-se que não foi preenchido o pressuposto processual específico para a oposição e processamento dos embargos à execução fiscal.

Com efeito, nos termos do artigo 16, §1º, da Lei n. 6.830/80, em sede de execuções fiscais, não são admissíveis embargos, antes de garantida a dívida.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO** o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, e artigo 16, §1º, da Lei n. 6.830/80, pois ausentes os pressupostos para o válido e regular desenvolvimento do processo.

Sem custas, com fulcro no art. 7º da Lei n. 9.289/96.

Deixo de condenar em honorários, uma vez que não houve integração da embargada à lide.

Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0013446-36.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDITORIAL TECNICA E INFORMACOES INDUSTRIAIS - EIRELI - EPP

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5º VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0037236-59.2011.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WM XV MARKETING ESPORTIVO LTDA, PATRICIA DE TOLEDO, WAGNER PEDROSO RIBEIRO

Advogados do(a) EXECUTADO: KARLAN ATTACHA MARCUZZI DE LIMA - SP204812, MARCUS VINICIUS PERELLO - SP91121

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5º VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0524277-24.1996.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: POLY PROCESSING INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - EPP, GEORGE ELMAN

Advogado do(a) EXECUTADO: CICERA SOARES COSTA - SP153822

## DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2020.

## **7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5018762-37.2020.4.03.6182

REQUERENTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogados do(a) REQUERENTE: MAURICIO YJICHI HAGA - SP228398, ADRIANO KEITH YJICHI HAGA - SP187281

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de Tutela Antecipada Antecedente ajuizada por BANCO VOLKSWAGEN S.A. em face da UNIÃO, na qual pretende oferecer garantia prévia à execução fiscal com vistas a viabilizar a expedição de Certidão de Regularidade Fiscal (CRF) e impedir a inclusão de seus dados no CADIN Federal, com relação a 22 débitos originários dos seguintes processos administrativos n.s.: 16327.903.802/2019-49, 16327.903.031/2010-51, 16327.903.032/2010-04, 16327.907.543/2010-97, 16327.907.549/2010-64, 16327.907.544/2010-31, 16327.903.030/2010-15, 16327.905.998/2010-78, 16327.903.036/2010-84, 16327.905.999/2010-12, 16327.903.038/2010-73, 16327.907.546/2010-21, 16327.903.028/2010-38, 16327.907.542/2010-42, 16327.907.545/2010-86, 16327.903.033/2010-41, 16327.904.436/2011-98, 16327.903.035/2010-30, 16327.903.034/2010-95, 16327.903.029/2010-82, 16327.903.027/2010-93 e 16327.903.037/2010-29.

Instada a se manifestar (Id 39886565), a UNIÃO se manifestou aceitando as garantias ofertadas pela Requerente (Id 40536240).

### **É o relatório. Decido.**

Verifico, em análise preliminar, a partir da argumentação da Requerente e da documentação juntada aos autos, a presença dos requisitos para a concessão da medida pleiteada.

A Requerente manejou a presente ação com o escopo de obter a CRF em seu nome, mediante oferecimento de garantia idônea à satisfação do crédito tributário exigido.

Nos termos do art. 151, II, do CTN, somente o depósito integral do crédito tributário tem o condão de suspender a sua exigibilidade. Nesse sentido, nenhuma outra garantia pode ser equiparada para o fim colimado no dispositivo mencionado.

Noutro giro, de acordo com o art. 9º, da Lei n. 6.830/80, é possível garantir a execução fiscal em trâmite da seguinte maneira (g.n.):

“Art. 9º - **Em garantia da execução**, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;

II - **oferecer fiança bancária ou seguro garantia**; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou

IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.

§ 1º - O executado só poderá indicar e o terceiro oferecer bem imóvel à penhora com o consentimento expresso do respectivo cônjuge.

§ 2º **Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária, do seguro garantia** ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 4º - Somente o depósito em dinheiro, na forma do artigo 32, faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora.

§ 5º - A fiança bancária prevista no inciso II obedecerá às condições pré-estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 6º - O executado poderá pagar parcela da dívida, que julgar incontroversa, e garantir a execução do saldo devedor”.

Da leitura dos dispositivos supratranscritos, observa-se que o seguro garantia foi equiparado à fiança bancária para fins de garantia do crédito tributário executado e, nos termos do art. 206 do CTN, autorizar a expedição da Certidão de Regularidade Fiscal em nome do sujeito passivo.

Importa ressaltar que a equiparação foi introduzida pela Lei n. 13.043/2014, promulgada em novembro do mesmo ano.

Diante do quadro jurídico acima delineado, é possível concluir que somente seria possível a expedição da CRF quando o crédito exigido estivesse garantido em executivo fiscal.

No entanto, a jurisprudência dos Tribunais Superiores sedimentou entendimento de que é possível a garantia do crédito tributário enquanto não ajuizada a execução fiscal, pois, caso contrário, o contribuinte estaria impossibilitado de obter a almejada certidão devido à inércia do Fisco em inscrever o débito e cobrá-lo em juízo. A esse respeito, colaciono o acórdão proferido pelo E. STJ no recurso especial representativo de controvérsia n. 1.123.669/RS (g.n.):

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgrG no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgrG no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007) 2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: “temos mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.” **A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo.** 3. **É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante.** A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizado ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda. 4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, **prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário.** Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizado ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente. 5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas. 6. **Outrossim instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na fidejussória penhora que autoriza a expedição da certidão.** [...] *omissis*. 10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008”. (STJ; 1ª Seção; REsp 1123669/RS; Rel. Min. Luiz Fux; DJe 01/02/2010).

Logo, como antecipação da garantia, poderia o contribuinte oferecer qualquer uma daquelas elencadas no art. 9º, da Lei n. 6.830/80.

No caso dos autos, a UNIÃO aceitou os seguros garantias ofertados pela Requerente (Id 40536240).

A respeito da possibilidade da aceitação do seguro garantia para os fins pretendidos, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.):

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR. AGRAVO INOMINADO. SEGURO GARANTIA. EXECUÇÃO FISCAL. LEI SUPERVENIENTE. LEI 13.043/2014. SUCUMBÊNCIA. 1. Embora proferida a decisão agravada em conformidade com a legislação e jurisprudência consolidada na ocasião, cabível aplicar o direito superveniente, nos termos do artigo 462, CPC, consistente na **previsão de aceitação de seguro garantia para os fins do artigo 9º, II, da Lei 6.830/1980, com a redação dada pela Lei 13.043, de 13/11/2014, e assim, igualmente, para a caução destinada à emissão de certidão de regularidade fiscal.** 2. Não é cabível condenação em verba honorária em ação cautelar, tal qual a ajuizada, em conformidade com a jurisprudência citada pela própria agravante. 3. Agravo inominado provido para parcial provimento da remessa oficial, apenas para exclusão da condenação em verba honorária”. (TRF3; 3ª Turma; REO 1848705/SP; Rel. Des. Fed. Carlos Muta; e-DJF3 Judicial 1 de 20/01/2015).

Pelo exposto, **DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** para aceitar as garantias ofertadas pela Requerente (Ids 39821106, 39821109, 39821116, 39821125, 39821129, 39821132, 39821136, 39821141, 39821146, 39821149, 39821451, 39821453, 39821456, 39821460, 39821464, 39821470, 39821472, 39821477, 39821478, 39821482, 39821484 e 39821485), nos termos da fundamentação supra e, consequentemente, determinar que a Requerida expeça a Certidão de Regularidade Fiscal em nome de BANCO VOLKSWAGEN S.A., **se outro óbice não houver**, nos termos do art. 206, do CTN.

**Considerando a manifestação da Requerida de que não tem interesse em contestar ou recorrer da presente decisão, observo que tal ato acarretará a estabilização da tutela concedida (art. 304 do CPC).**

Desnecessário o aditamento previsto no art. 303, §1º, I, do CPC, seja porque eventual ação ordinária a ser interposta pela autora não é de competência deste Juízo, seja porque a execução fiscal terá como autora a ré.

Publique-se. Intime-se a UNIÃO, via sistema PJe, nos termos do art. 9º, inciso I, da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017 e, oportunamente, tornem conclusos para prolação de sentença.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5019240-45.2020.4.03.6182

REQUERENTE: NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA.

Advogados do(a) REQUERENTE: HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467, JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921-A, ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714-A

REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

## DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por **NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA** em face da **ANATEL**, na qual pretende oferecer garantia prévia à execução fiscal com vistas a viabilizar a expedição de Certidão de Regularidade Fiscal (CRF), impedindo o seu cadastro no CADIN ou quaisquer outros cadastros restritivos e nem sofrer protesto extrajudicial.

Instada a emendar a inicial com recolhimento das custas processuais, bem como para que procedesse com a devida adequação do rito ao da tutela antecipada antecedente (Id 40490983), a parte requerente manifestou-se no Id 40667547, demonstrando o preenchimento dos requisitos da tutela antecipada em caráter antecedente, nos termos do art. 303, do CPC, bem como procedeu à juntada do comprovante de recolhimento das custas processuais no Id 40667550.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. DECIDO.**

Recebo a petição Id 40667547 e seus documentos como emenda à inicial.

A garantia ofertada é regida por norma infralegal editada pela PGFN, de modo que cabe ao credor verificar se os seguros oferecidos preenchem todos os requisitos previstos pelo regulamento.

Assim, não é possível o deferimento da medida pleiteada sem a prévia manifestação da parte contrária.

Portanto, manifeste-se a Requerida, com urgência, sobre as garantias ofertadas (Ids 40442770, 40442771 e 40442775), no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo da contestação a ser apresentada oportunamente.

Por fim, determino a retificação da autuação para que conste como Tutela Antecipada Antecedente.

Publique-se. Intime-se a Requerida, **com urgência e via sistema PJe, nos termos do art. 9º, inciso I, da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017.**

Após a manifestação, venhamos autos conclusos.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5016667-86.2020.4.03.6100

REQUERENTE: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de Tutela Antecipada Antecedente ajuizada por **BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO** em face da **UNIÃO**, na qual pretende oferecer garantia prévia à execução fiscal com vistas a viabilizar a expedição de Certidão de Regularidade Fiscal (CRF) e impedir a inclusão de seus dados no CADIN, SERASA e protesto extrajudicial, com relação aos débitos originários do processo administrativo n. 10136.503515/2020-37, inscritos em dívida ativa n. 80.4.20.066864-50.

O presente feito foi inicialmente distribuído à 7ª Vara Cível Federal de São Paulo, a qual se declarou incompetente em razão do disposto no artigo 1º, inciso III, do Provimento CJF3R n. 25, de 12 de setembro de 2017 (Id 37708617), com redistribuição por sorteio para este Juízo.

Instada a se manifestar (Id 38277933), a União não aceitou a garantia ofertada, alegando não atender suficientemente os seguintes requisitos da Portaria PGFN n. 164/2014 (Id 39540546).

No despacho Id 39563319 foi determinada a retificação da autuação para Tutela Antecipada Antecedente, considerando que foi distribuída pelo rito ordinário, e foi concedido prazo para a requerente proceder à regularização da garantia.

A Requerente juntou documentos regularizando o seguro e prestou esclarecimentos acerca dos apontamentos da União (Id 40121919), apresentando endosso (Id 40121921).

A União se manifestou no Id 40673451, aceitando a garantia ofertada pela Requerente.

### É o relatório. Decido.

Verifico, em análise preliminar, a partir da argumentação da Requerente e da documentação juntada aos autos, a presença dos requisitos para a concessão da medida pleiteada.

A Requerente manejou a presente ação como o escopo de obter a CRF em seu nome, mediante oferecimento de garantia idônea à satisfação do crédito tributário exigido.

Nos termos do art. 151, II, do CTN, somente o depósito integral do crédito tributário tem o condão de suspender a sua exigibilidade. Nesse sentido, nenhuma outra garantia pode ser equiparada para o fim colimado no dispositivo mencionado.

Noutro giro, de acordo com o art. 9º, da Lei n. 6.830/80, é possível garantir a execução fiscal em trâmite da seguinte maneira (g.n.):

“Art. 9º - **Em garantia da execução**, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;

II - **oferecer fiança bancária ou seguro garantia**; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou

IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.

§ 1º - O executado só poderá indicar e o terceiro oferecer bem imóvel à penhora como o consentimento expresso do respectivo cônjuge.

§ 2º **Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária, do seguro garantia** ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 4º - Somente o depósito em dinheiro, na forma do artigo 32, faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora.

§ 5º - A fiança bancária prevista no inciso II obedecerá às condições pré-estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 6º - O executado poderá pagar parcela da dívida, que julgar incontroversa, e garantir a execução do saldo devedor”.

Da leitura dos dispositivos supratranscritos, observa-se que o seguro garantia foi equiparado à fiança bancária para fins de garantia do crédito tributário executado e, nos termos do art. 206 do CTN, autorizar a expedição da Certidão de Regularidade Fiscal em nome do sujeito passivo.

Importa ressaltar que a equiparação foi introduzida pela Lei n. 13.043/2014, promulgada em novembro do mesmo ano.

Diante do quadro jurídico acima delineado, é possível concluir que somente seria possível a expedição da CRF quando o crédito exigido estivesse garantido em executivo fiscal.

No entanto, a jurisprudência dos Tribunais Superiores sedimentou entendimento de que é possível a garantia do crédito tributário enquanto não ajuizada a execução fiscal, pois, caso contrário, o contribuinte estaria impossibilitado de obter a almejada certidão devido à inércia do Fisco em inscrever o débito e cobrá-lo em juízo. A esse respeito, colaciono o acórdão proferido pelo E. STJ no recurso especial representativo de controvérsia n. 1.123.669/RS (g.n.):

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos REsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; REsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007) 2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: "temos mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa." **A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo.** 3. **É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante.** A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda. 4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente. 5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas. 6. **Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na fanigerada penhora que autoriza a expedição da certidão.** [...] *omissis*. 10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008". (STJ; 1ª Seção; REsp 1123669/RS; Rel. Min. Luiz Fux; DJe 01/02/2010).

Logo, como antecipação da garantia, poderia o contribuinte oferecer qualquer uma daquelas elencadas no art. 9º, da Lei n. 6.830/80.

No caso dos autos, a UNIÃO aceitou o seguro garantia ofertado pela Requerente (Id 40673451).

A respeito da possibilidade da aceitação do seguro garantia para os fins pretendidos, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.):

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR. AGRAVO INOMINADO. SEGURO GARANTIA. EXECUÇÃO FISCAL. LEI SUPERVENIENTE. LEI 13.043/2014. SUCUMBÊNCIA. 1. Embora proferida a decisão agravada em conformidade com a legislação e jurisprudência consolidada na ocasião, cabível aplicar o direito superveniente, nos termos do artigo 462, CPC, consistente na **previsão de aceitação de seguro garantia para os fins do artigo 9º, II, da Lei 6.830/1980, com a redação dada pela Lei 13.043, de 13/11/2014, e assim, igualmente, para a caução destinada à emissão de certidão de regularidade fiscal.** 2. Não é cabível condenação em verba honorária em ação cautelar, tal qual a ajuizada, em conformidade com a jurisprudência citada pela própria agravante. 3. Agravo inominado provido para parcial provimento da remessa oficial, apenas para exclusão da condenação em verba honorária". (TRF 3; 3ª Turma; REO 1848705/SP; Rel. Des. Fed. Carlos Muta; e-DJF3 Judicial 1 de 20/01/2015).

Pelo exposto, **DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** para aceitar a garantia ofertada pela Requerente (Ids 37664421 e 40121921), nos termos da fundamentação supra e, consequentemente, determinar que a Requerida expeça a Certidão de Regularidade Fiscal em nome de BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, se outro óbice não houver, nos termos do art. 206, do CTN.

Tendo em vista a expressa manifestação da Requerida de que não tem interesse em contestar ou recorrer, desde logo assevero que a presente decisão acarretará a estabilização da tutela concedida (art. 304 do CPC).

Desnecessário o aditamento previsto no art. 303, §1º, I, do CPC, seja porque eventual ação ordinária a ser interposta pela autora não é de competência deste Juízo, seja porque a execução fiscal terá como autora a ré.

Publique-se. Intime-se a UNIÃO, via sistema PJe, nos termos do art. 9º, inciso I, da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017.

Oportunamente, tornem conclusos para prolação de sentença.

São Paulo, nesta data.

## 9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0052508-20.2016.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: ALESSANDRA ASSIS DE MELO

### DESPACHO

1 - Ciência às partes da digitalização do presente feito, nos termos da Resolução Pres. nº 275/2019 e Ordem de Serviço nº 09/2019 da DFOR/SP.

2 - Aguarde-se a juntada da Carta Precatória de nº 237/2019, expedida no ID de nº 26436192, fl. 41 (fl. 37 dos autos físicos), após o prazo previsto na Resolução nº 313 do CNJ, de 19 de março de 2020 e na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 3 do TRF3, de 19 de março de 2020.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0025105-76.2016.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: VICTOR BERTELM PINTO

### DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito, haja vista a citação por edital de Id 31576659.

Após, conclusos.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2020.

## 11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0236838-18.1980.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARTE INDL/ CINEMATOGRAFICA AIC LTDA, CARLOS NEHRING NETTO, MARIO BOERIS AUDRA JUNIOR, FERNANDO GUINATO, ANGELINA BOERIS AUDRA

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE BLANCO NEMA - SP172847, CESAR AUGUSTO FOGARIN - SP148597

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CLARO FONSECA - SP242539

Sentença Tipo "B"

### S E N T E N Ç A

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação dos créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial.

No curso da ação, CARLOS NEHRING NETTO opôs exceção de pré-executividade (fls. 425/456 dos autos físicos - ID 38099519), em que alega ser parte ilegítima para figurar no polo passivo do feito, tendo em vista que não exerceu a função de administrador da devedora, apenas atuou como procurador da empresa Screen Gems, sócia da executada, que se retirou do quadro societário no ano de 1969.

Sustenta, ainda, a ocorrência da prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução em face do excipiente.

Em resposta, a Exequirente não se opôs à exclusão do excipiente do polo passivo da execução e à liberação dos valores bloqueados via BACENJUD, por ele ser parte ilegítima para figurar na ação.

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

A Exceção de Pré-Executividade na Execução Fiscal tem por finalidade impugnar matérias que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz e não admite dilação probatória, nos termos da Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça.

Como é cediço, a CDA possui presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei 6.830/80), cabendo ao executado que pretende desconstituir o título o ônus de comprovar, de plano, a sua inexigibilidade, visto que a nulidade do título é questão de ordem pública, cognoscível de ofício.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem admitido o redirecionamento da ação de execução fiscal com vistas à responsabilização pessoal do sócio ou administrador pelo pagamento das dívidas fiscais da empresa nas seguintes hipóteses: **a)** se o nome do sócio/administrador foi incluído na CDA, na condição de coobrigado, desnecessária a produção de provas pelo credor, invertendo-se o ônus probatório, já que a certidão na dívida ativa possui os atributos de liquidez e certeza, presumindo-se ter sido oportunizada a defesa do sócio em sede administrativa (AGAREsp - 473386, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJE de 24/06/2014); **b)** se o nome do sócio/administrador não foi incluído na CDA, situação em que o pedido de inclusão dependerá da prova, pela Exequirente, de que ele incorreu em uma das hipóteses do artigo 135 do CTN (REsp 870450, Relator Ministro Humberto Martins, DJ de 11/12/2006, p. 350), sendo certo que o simples inadimplemento não caracteriza infração de lei (Súmula 430 do STJ).

Nos casos de indícios de dissolução irregular da sociedade, certificada nos autos por Oficial de Justiça, tem julgado cabível o pedido de inclusão do sócio-gerente ou administrador contemporâneo à data da dissolução, invertendo-se o ônus da prova quanto à ausência de gestão dolosa, culposa, fraudulenta ou com excesso de poder (AgResp 923382, Relatora Ministra Denise Arruda, DJE de 05/08/2009 e EAG 1105993, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJE de 01/02/2011).

Na hipótese dos autos, conforme reconhecido pela própria Exequirente, o excipiente não detém legitimidade para figurar no polo passivo da execução, pois figurou apenas como representante da pessoa jurídica sócia da empresa executada, que se retirou do quadro societário da executada em data anterior aos fatos geradores.

Não bastasse, verifico, ainda, a ilegitimidade do espólio de Fernando Guinato para figurar no polo passivo da execução.

Nos termos do artigo 4º, inciso III, da Lei 6.830/80, a Execução Fiscal poderá ser proposta contra o espólio, que responderá pessoalmente pelos tributos devidos pelo *de cuius* até a data da abertura da sucessão.

No mesmo sentido, estabelecem o artigo 1792 c/c o artigo 1997, ambos do Código Civil, c/c art. 4º, §2º da LEP, que a herança responde pelas dívidas do falecido e, havendo partilha, responde o herdeiro da proporção da herança que lhe couber.

Deste modo, a imputação de responsabilidade aos sucessores na execução fiscal far-se-á das seguintes formas:

- até a abertura da sucessão, o feito prosseguirá em face do espólio, representado na pessoa de seu inventariante ou administrador provisório.
- inexistente o inventário, o feito executivo poderá ser redirecionado diretamente aos sucessores, que em Juízo defendem direito próprio, respondendo, porém, nos limites do montante do respectivo quinhão, legado ou meação.
- havendo partilha, a responsabilidade do herdeiro fica limitada à proporção de sua herança.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orientou-se no sentido de que *“o redirecionamento da execução contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal. Assim, se ajudada execução fiscal contra devedor já falecido, mostra-se ausente uma das condições da ação, qual seja, a legitimidade passiva”* (AgRg no AREsp 555204/SC, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 05/11/2014).

Na hipótese vertente, verifico que o coexecutado Fernando Guinato faleceu em 17.12.2000, conforme certidão de óbito de fls. 315 dos autos físicos.

Neste cenário, incabível o redirecionamento da execução fiscal ao espólio, haja vista que a pessoa física não foi integrada na relação processual antes de seu falecimento.

Nesse sentido, destaco os seguintes julgados:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO. ESPÓLIO. SÓCIOS JÁ FALECIDOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC. 2. O entendimento da Corte regional está em conformidade com a jurisprudência do STJ, tendo em vista que, para fins de redirecionamento contra o espólio, nas hipóteses em que a morte ocorra no curso do processo de execução, é necessário que tenha havido a prévia citação válida do devedor (ou do responsável tributário, como na hipótese dos autos). 3. Não se justifica tratamento diferenciado quando o redirecionamento é requerido contra o espólio do devedor pessoa física e quando a medida pleiteada se dá em face de espólio de sócio falecido, então na condição de responsável tributário. 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1773154 2018.02.56489-7, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/12/2018)*

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. FALECIMENTO ANTERIOR DE SÓCIO. REDIRECIONAMENTO INVIÁVEL. INTEGRAÇÃO DO ESPÓLIO ANTES DA CITAÇÃO DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE SUCESSÃO PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. I. A pretensão recursal não procede. II. Os indícios de dissolução irregular de Teldra Serviços de Eletricidade Ltda. somente se consolidaram para efeito de responsabilização tributária de sócio com a certidão do oficial de justiça de 26/05/2011. III. Embora vários endereços tenham sido pesquisados e todos os mandados, devolvidos, a diligência de citação no domicílio do representante legal fazia parte da tentativa de localização da pessoa jurídica, como a própria União requereu. A conclusão a respeito da inoperância da empresa somente se tornou possível nesse momento. IV. Para a constatação de dissolução irregular, faz-se indispensável que os órgãos da administração da sociedade contribuinte não sejam localizados. Apenas com a desativação da estrutura administrativa, da qual depende a própria fixação da sede da pessoa jurídica (artigo 75, IV, do CC), pode-se inferir a cessação de funcionamento da atividade econômica, nos termos da Súmula nº 435 do STJ. E a tentativa de citação do próprio representante legal integra esse processo. V. Assim, não se pode alegar que a diligência no domicílio de Celso Dias não diga respeito à tentativa de localização de Teldra Serviços de Eletricidade Ltda. Tanto que somente depois da devolução do mandado a União cogitou de responsabilização tributária. VI. A ponderação prejudica o argumento de que já existiam indícios de dissolução irregular desde 05/03/2009, com o registro na RFB de inaptação de pessoa jurídica. Para efeito de redirecionamento da execução fiscal, mostra-se imprescindível certidão de oficial de justiça, como forma de garantir a bilateralidade e imparcialidade do ato de aferição de funcionamento (Súmula nº 435 do STJ e AgRg no AResp 652641, Primeira Turma, DJ 03/09/2015). VII. Com a constatação de dissolução irregular em 26/05/2011, fica inviável o redirecionamento sob a alegação de que o falecimento de Celso Dias, ocorrido em 25/03/2011, sobreveio à desativação da empresa, a ponto de ser imputável ao sócio o ato ilícito. VIII. De qualquer forma, o redirecionamento não pode subsistir por outro motivo. A integração do espólio à relação processual se realizou antes da citação válida do sócio. Até a data de falecimento, Celso Dias não tinha ainda sido citado na execução fiscal. IX. A medida impossibilita a sucessão processual, que pressupõe prévia integração da parte a ser sucedida (artigo 4º, III, da Lei nº 6.830/1980 e artigo 779, II, do CPC). O espólio ou os herdeiros ingressariam primariamente no processo executivo, apesar de o sócio ser o executado, o que contraria a ideia de sucessão, de legitimidade passiva do ente despersonalizado que sobrevém à morte de pessoa natural. X. Não haveria rigorosamente sucessão em relação processual, cuja formação depende da citação da parte. Apenas o vínculo de direito material experimentaria a mutação subjetiva, com a responsabilização tributária do espólio (artigo 131, III, do CTN); o processual ainda não chegou a se completar, de modo que o Fisco deve atualizar a inscrição administrativa e a petição inicial executiva, sem que possa fazê-lo num processo ainda incompleto, sob pena de distorção da ideia de sucessão. XI. Jurisprudência do STJ e precedentes da Terceira do TRF3. XII. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 5012916-92.2019.4.03.0000, RELATOR Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/09/2020)

Isto posto, **julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (ilegitimidade passiva), em face de **CARLOS NEHRING NETTO** e do **ESPÓLIO DE FERNANDO GUINATO**.

Considerando que o tema relativo à fixação de honorários advocatícios, em Exceção de Pré-Executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta, restou afetado ao julgamento do Recurso Especial nº 1.358.837 – SP (Tema 961), nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, suspendo a apreciação da matéria até o julgamento do referido recurso.

Proceda a Secretária às providências necessárias para exclusão de CARLOS NEHRING NETTO e do ESPÓLIO DE FERNANDO GUINATO do polo passivo da ação.

Librem-se os valores bloqueados por meio do sistema Bacenjud às fls. 423/424 dos autos físicos (ID 38099519), nas contas de titularidade de CARLOS NEHRING NETTO.

Diante do reconhecimento da ilegitimidade passiva de Carlos Nehring Netto e do espólio de Fernando Guinato, e, por consequência, da ineficácia das diligências de fls. 410/411 e 417 dos autos físicos (ID 38099519), intime-se a Exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste quanto a eventual ocorrência de prescrição intercorrente (artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80), nos termos da decisão proferida no REsp nº 1.340.553/RS, afetado pelo STJ como de caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva.

I.

**São PAULO, 23 de outubro de 2020.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**IIª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002071-16.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: ROSEMEIRE DO NASCIMENTO FERREIRA

## DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta pela Defensoria Pública da União (DPU), atuando como curadora especial da parte executada, em que alega a nulidade da citação editalícia, tendo em vista que não houve o esgotamento das diligências para localização do(a) devedor(a).

Em resposta, a Excepta sustentou a validade da citação por edital e requereu a rejeição do pedido.

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

A exceção de pré-executividade na execução fiscal tem por finalidade impugnar matérias que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz e não admite dilação probatória, nos termos da Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça.

As modalidades válidas de citação estão previstas no art. 8º da Lei 6.830/80, a saber:

*“Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas:*

*I - a citação será feita pelo correio, com aviso de recepção, se a Fazenda Pública não a requerer por outra forma;*

*II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal;*

*III - se o aviso de recepção não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal, a citação será feita por Oficial de Justiça ou por edital” - destaquei.*

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, "na execução fiscal, a citação é realizada pelos Correios, com aviso de recebimento, sendo dispensada a personalidade da citação, inclusive, a assinatura do aviso de recebimento pelo próprio executado, bastando que seja inequívoca a entrega no seu endereço" (AgRg no AREsp 593.074/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 19/12/2014).

Em contrapartida, é cabível a citação por edital como medida excepcional, quando esgotadas as demais modalidades de citação previstas no artigo 8º da Lei nº 6.830/80, quais sejam, a citação postal e a citação por oficial de justiça.

Nesse sentido o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.103.050/BA, submetido ao regime de recursos repetitivos, e na Súmula nº 414/STJ.

Assim, frustradas as tentativas de citação por carta e por oficial de justiça no endereço constante do cadastro nos órgãos competentes, o que afasta a alegada necessidade de pesquisas aos sistemas informatizados do Judiciário, não há que se falar em nulidade da citação por edital, tendo em vista que se esgotaram os meios citatórios anteriores.

Ressalte-se que, ainda que ausente o complemento do endereço, o endereço diligenciado pelo oficial de justiça é exatamente aquele cadastrado pela própria executada perante os órgãos competentes, sendo dela o ônus na comunicação acerca da atualização ou eventual mudança de endereço.

Posto isso, **rejeito** a exceção de pré-executividade.

Manifeste-se o(a) exequente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, suspendo o curso da execução fiscal, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior manifestação das partes.

I.

São Paulo, 24 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007193-39.2020.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508

EXECUTADO: MARILDA ELEUTERIO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ PAULO DA SILVA SANTOS - DF41952

**DESPACHO**

Dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado (ID 40059337), no prazo de 15 (quinze) dias.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0037105-45.2015.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

Na hipótese de indicação de provas, intime-se a parte contrária para manifestação, também no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio da embargante, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 17 da Lei 6.830/80.

Intime-se.

SÃO PAULO, 25 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012398-49.2020.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: DROGARIA SAO PAULO S.A.

Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974

**DESPACHO**

Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1023 do novo Código de Processo Civil, intime-se a embargante para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias sobre os embargos de declaração opostos no ID 40089746.

**São PAULO, 25 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001182-62.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: CHERRI FAVERO

**DESPACHO**

Trata-se de pedido de reconsideração em face da decisão proferida por esse Juízo.

Não conheço do pedido de reconsideração, haja vista a inexistência de previsão legal de tal modalidade recursal, pois se assim fosse o juiz deveria reanalisar reiteradas vezes a mesma questão.

A via adequada para insurgência da parte em face de decisão deve ser manifestada por recurso cabível.

Intime-se.

**São PAULO, 25 de outubro de 2020.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5021870-11.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: TRANSFADA TRANSPORTE COLETIVO E ENCOMENDAS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: VALERIA CRISTINA PAULINO RODRIGUES - SP313157

**DESPACHO**

Tendo em vista que a tentativa de bloqueio de valores restou infrutífera, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, sem baixa na distribuição.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5021614-05.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382  
EXECUTADO: ANDREA DIAS SILVA

**DESPACHO**

Intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da exceção de pré-executividade apresentada pela executada.  
Após, venham os autos conclusos para decisão.

**São PAULO, 25 de outubro de 2020.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rta João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5011395-64.2017.4.03.6182  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

EXECUTADO: RADIO TERRA FM LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI - SP108852, HELMO RICARDO VIEIRA LEITE - SP106005

**DESPACHO**

Intime-se o executado para que se manifeste acerca das alegações do exequente (ID 40711445), bem como para que recolha o saldo remanescente da dívida indicado pela exequente, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0011727-82.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO E COMUNICACAO DO MUNICIPIO DE SAO PAULO - PRODAM-SP S/A  
Advogados do(a) EMBARGANTE: VINICIUS LOBATO COUTO - SP279872, LUCIANO DOMINGUES LEO REGO - SP154311  
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) EMBARGADO: OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI - SP165381, OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

**DESPACHO**

Vista à parte apelada (Conselho Regional de Medicina) para contrarrazões.  
Decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Intimem-se.

**São PAULO, 25 de outubro de 2020.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5021761-94.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: SERGIO PISANELLI GUSTAVO

Advogado do(a) EXECUTADO: HAYDEE MARIA ROVERATTI - SP13200

SENTENÇA TIPO B

**S E N T E N Ç A**

Vistos, etc.

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante nas Certidões de Dívida Ativa, acostadas à exordial.

No curso da ação, a exequente informou que os débitos exequendos foram extintos por pagamento.

É a síntese do necessário.

Decido.

Diante da manifestação da Exequente, **julgo extinta a presente execução fiscal**, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas recolhidas.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 26 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5004977-08.2020.4.03.6182

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: EVON ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: COSTANTINO SAVATORE MORELLO JUNIOR - SP119338, DANIEL GUIEL MARQUES - SP442918

SENTENÇA TIPO B

**S E N T E N Ç A**

Vistos, etc.

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante nas Certidões de Dívida Ativa, acostadas à exordial.

No curso da ação, a exequente informou que os débitos exequendos foram extintos por pagamento.

É a síntese do necessário.

Decido.

Diante da manifestação da Exequente, **julgo extinta a presente execução fiscal**, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 26 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005950-31.2018.4.03.6182  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT  
EXECUTADO: LUIZ CARLOS CARVALHAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: ERICO BORGES MAGALHAES - SP275460  
SENTENÇA TIPO B

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante nas Certidões de Dívida Ativa, acostadas à exordial.

No curso da ação, a exequente requereu a extinção do processo com fundamento no Decreto nº 9.194/2017, ante a existência de saldo a pagar inferior a R\$100,00.

É a síntese do necessário.

Decido.

Diante da manifestação da Exequente, **julgo extinta a presente execução fiscal**, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, e no artigo 9º, inciso I, do Decreto nº 9.194/2017.

Custas na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 26 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0033829-45.2011.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CENTRO EDUCACIONAL JOAO PAULO I S/S LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO HELUANY ALABI - SP173533

#### ATO ORDINATÓRIO

Considerando que não foi apresentado instrumento de procuração, regularize o executado sua representação processual. Ademais, deverá o executado apresentar cópia do contrato social a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo.

Na ausência de regularização, excluem-se eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução.

I.

**SÃO PAULO, 26 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5021086-34.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: KALENA ASSESSORIA E INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS DO COMERCIO LTDA

#### DESPACHO

(ID 37858325): Defiro o prazo de 90 (noventa) dias pleiteado pela exequente, devendo os autos permanecer sobrestados pelo referido prazo, cabendo à exequente o pedido de desarquivamento ao final da dilação, com manifestação conclusiva acerca do pedido de redirecionamento da execução ou eventuais outros termos para prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, ou diante de mero requerimento de novo prazo para diligências administrativas, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a manutenção/retorno dos autos sobrestados ao arquivado por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação das partes.

I.

São Paulo, 22 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0031864-56.2016.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

EXECUTADO: TAM LINHAS AEREAS S/A.

Advogado do(a) EXECUTADO: YUN KI LEE - SP131693

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**SÃO PAULO, 26 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0067355-95.2014.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: ELISABETE BUENO

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO CURY - SP106699

#### DECISÃO

Considerando a ausência de assinatura na procuração de ID 38787389, intime-se a parte executada para regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desentranhamento da petição de ID 38787366 e respectivos documentos.

I.

**SÃO PAULO, 26 de outubro de 2020.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0045883-38.2014.4.03.6182

EXEQUENTE: VHM COMUNICACAO EIRELI

Advogados do(a) EXEQUENTE: CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A

SENTENÇA TIPO B

**SENTENÇA**

Vistos, etc.

Cuida a espécie de cumprimento de sentença, em que a UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência.

Intimada para efetuar o pagamento, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, a Executada não impugnou os cálculos apresentados.

Assim, expediu-se Ofício Requisitório/Precatório, ID 37531491.

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

Considerando que não há mais providências a serem adotadas, **julgo extinta** a execução da verba honorária, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

A parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária.

Certificado o trânsito em julgado e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 26 de outubro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5015971-32.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: FERNANDA CAMPESAN COCHAR DE PAULA PEREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: APPIO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR - SP154113

**DECISÃO**

FERNANDA CAMPESAN COCHAR DE PAULA PEREIRA requer a liberação dos valores bloqueados por meio do sistema Bacenjud, sob o argumento de que seriam impenhoráveis.

**Decido.**

Em que pese os extratos apresentados demonstrarem o crédito de benefício previdenciário na conta bancária de titularidade da executada, verifico que o saldo não foi integralmente utilizado no mês do recebimento dos valores, o que afasta o caráter alimentar e a regra da impenhorabilidade.

Neste sentido, destaco o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

*“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE SALÁRIO. ART. 649, IV, DO CPC. ACÓRDÃO ESTADUAL QUE CONCLUIU PELA INEXISTÊNCIA DE PROVA DE QUE OS VALORES BLOQUEADOS ERAM DESTINADOS AO SUSTENTO. SÚM. 7/STJ. SOBRAS. POSSIBILIDADE DE PENHORA. AGRAVO NÃO PROVIDO.*

*1. O Tribunal estadual concluiu que inexistem provas de que os valores bloqueados eram destinados à subsistência da família, bem como de que o valor de uma das contas bancárias eram originados de pagamento de pensão alimentícia. Incidência da Súmula 7/STJ.*

*2. “A Segunda Seção pacificou o entendimento de que a remuneração protegida pela regra da impenhorabilidade é a última percebida - a do último mês vencido - e, mesmo assim, sem poder ultrapassar o teto constitucional referente à remuneração de Ministro do Supremo Tribunal Federal. Após esse período, eventuais sobras perdem tal proteção” (ERESP 1330567/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 19/12/2014).*

*3. Agravo regimental não provido.*

*(AgRg no AREsp 632.739/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 30/03/2015)”*

Outrossim, os extratos demonstram a existência de outro crédito que não apenas benefício previdenciário e superior ao montante bloqueado, conforme se infere da transação realizada em 24.07.2020, denominada “Contr BB Consig em Folha”. Considerando que não é possível distinguir o dinheiro por ser bem fungível, que ao ingressar na conta corrente se funde como um todo, não restou comprovado que o montante bloqueado caracteriza valor impenhorável.

Isto posto, **indeferido** o pedido de levantamento da penhora.

Prossiga-se a execução nos termos da decisão de ID 34407939.

I.

**SãO PAULO, 26 de outubro de 2020.**

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ITALORA BRASIL DISTRIBUICAO DE COMPONENTES LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: VALTER FISCHBORN - SC19005

DECISÃO

Consoante jurisprudência consolidada do egrégio Superior Tribunal de Justiça, o parcelamento realizado após a garantia do débito não autoriza o levantamento da penhora já realizada.

Na hipótese dos autos, a adesão ao parcelamento em 08.09.2020 ocorreu posteriormente ao bloqueio de ativos financeiros de ID. 37800385, efetivado em 27.08.2020. Deste modo, a garantia deve ser mantida até a integral quitação da dívida.

Assim, **indeferido** o pedido de levantamento da constrição e determino a transferência dos valores para uma conta judicial vinculada a estes autos.

Outrossim, suspendo a execução nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil, pelo prazo do parcelamento, findo o qual deverá a exequente dar regular andamento ao feito.

Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

I.

**São PAULO, 26 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000992-65.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: MARIA DO SOCORRO BRITO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA LUIZA LANCEROTTO - SP180140

DECISÃO

MARIA DO SOCORRO BRITO requer a liberação dos valores bloqueados por meio do sistema Bacenjud, sob o argumento de que seriam impenhoráveis, pois oriundos de salário.

**Decido.**

Preliminarmente, diante do comparecimento da parte executada aos autos, devidamente representada por advogado, **desoneiro** a DPU do encargo de curadora especial.

Da análise dos documentos apresentados não é possível aferir que o bloqueio recaiu sobre montante de natureza impenhorável.

Verifico do extrato de ID 39436489 que o salário percebido em 06.08.2020 foi integralmente absorvido por transferências e pagamentos posteriormente realizados.

Na realidade, o bloqueio recaiu quase em sua totalidade sobre o crédito recebido em 26.08.2020, denominado de "Ted-t Elet Disp", cuja origem não foi comprovada nos autos.

Posto isso, **indeferido** a liberação da constrição e determino a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial a ser aberta a disposição deste Juízo.

Intime-se a parte executada na forma do parágrafo 2º do artigo 854 do Código de Processo Civil, bem como para garantir integralmente a execução, sob pena de não recebimento dos Embargos à Execução Fiscal nos termos do § 1º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80.

Decorrido o prazo "in albis", intime-se a exequente para manifestação sobre o valor penhorado, no prazo de 15 (quinze) dias.

I.

**São PAULO, 26 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0056715-19.2003.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANDRE MUSETTI

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUY RAMOS E SILVA - SP142474, MARCIA VILLARES DE FREITAS - SP97392

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

### **DESPACHO ID N° 35440920:**

(...)

7. Após a transmissão a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária.

8. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a transmissão verham os autos conclusos para sentença de extinção da execução dos honorários advocatícios.

9. Caso o requisitório/precatório seja cancelado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o interessado nada requerer em 5 (cinco) dias contados da data do cancelamento, remetam-se os autos ao arquivo findo.

**São PAULO, 27 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0011481-96.2012.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: ELETRONICA TRANS CIR LTDA - EPP, JOSE EDVALDO CARVALHO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIS MARIA DE OLIVEIRA CARVALHO - SP324723

### DECISÃO

Considerando que a data da constrição e o saldo bloqueado indicado no extrato apresentado (ID 39362234) diverge do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores emitida pelo SISBAJUD (ID 40853777), intime-se a parte executada para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, documento emitido pela instituição financeira, apto a comprovar que o bloqueio judicial efetivado na conta indicada é proveniente da ordem judicial emanada destes autos.

No mesmo prazo, deverá apresentar cópia integral e legível dos extratos dos meses de julho, agosto e setembro de 2020, da conta bancária da qual pretende a liberação dos valores.

**São PAULO, 27 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5019258-66.2020.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
AUTOR: SANDRA OLIVEIRA NAPOLI LIMA  
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA DELFINO - SP277595, JOSEFA FERREIRA NAKATANI - SP252885  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal ajuizada por SANDRA OLIVEIRA NAPOLI LIMA em face da UNIÃO FEDERAL, em que requer seja declarada a inexigibilidade dos créditos inscritos em dívida ativa sob os n.ºs. 80.2.14.042517-61 (10880.571220/2014-12), 80.4.09.015446-40 (10880.565098/2009-88), 80.4.10.049472-67 (10880.560532/2010-77) e 80.6.14.070616-01 (10880.571219/2014-98).

O feito foi distribuído a este Juízo.

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

Nas Subseções Judiciárias da Justiça Federal da 3ª Região em que há Varas especializadas, a competência é fixada em razão da matéria e apresenta natureza absoluta.

O Provimento CJF3R nº 25, de 12 de setembro de 2017, que dispõe sobre a competência das Varas Especializadas em Execuções Fiscais, estabelece:

*Art. 1º Atribuir às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, competência para processar e julgar:*

*I - as ações de execução fiscal, bem como os respectivos embargos;*

*II - as medidas cautelares fiscais, previstas na Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;*

*III - as ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada, no Juízo cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal.*

Assim, verifico que o presente feito não está inserido na competência das Varas de Execuções Fiscais.

Isto posto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar esta ação e determino a remessa deste feito para distribuição a uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária.

I.

**São PAULO, 27 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5018243-62.2020.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: LOCCAR LOCADORA DE VEICULOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO MONTENEGRO DE ALMEIDA FILHO - SP352103-A

REU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

(ID 39551497) Verifico que a presente ação, originada da 2ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal e recebida por malote digital, já foi anteriormente distribuída sob o nº 5000911-82.2020.4.03.6182.

Desta forma, determino o cancelamento da distribuição deste feito, a fim de sanar o equívoco que acarretou na duplicidade das demandas.

Intime-se a parte autora.

Após, remetam-se os autos ao SEDI para o cumprimento do determinado.

**São PAULO, 27 de outubro de 2020.**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5017102-08.2020.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: GAFISA S/A.

Advogado do(a) REQUERENTE: RITA DE CASSIA FOLLADORE DE MELLO - SP174372

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Ciência à parte requerente acerca da manifestação da União de ID 39241730.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

I.

**São PAULO, 27 de outubro de 2020.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5012488-57.2020.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) REQUERENTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Intime-se a parte Requerente, para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.

Após, tomemos autos conclusos.

I.

**São PAULO, 27 de outubro de 2020.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5018163-98.2020.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) REQUERENTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

DECISÃO

NESTLÉ BRASIL LTDA interpôs embargos de declaração em face da decisão de ID 39595487, alegando a ocorrência de omissão quanto à determinação de complementação das custas judiciais, tendo em vista que a guia de pagamento foi emitida pelo site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e recolhida em valor suficiente.

Aduz, ainda, a ocorrência de obscuridade na decisão, uma vez que a finalidade da ação não seria somente a obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa, mas também a determinação de que o órgão se abstenha de inscrever ou suspender as inscrições dos débitos no CADIN e Protesto.

**É a síntese do necessário**

**Decido.**

No caso presente, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Nos termos da Resolução PRES Nº 138, de 06 de julho de 2017, nas Tutelas Provisórias de caráter antecedente, as custas deverão ser calculadas com base na Tabela I (Das Ações Cíveis em Geral), letra "a".

Ademais, a suspensão do registro no CADIN e impedimento do protesto do título é decorrência legal do reconhecimento da idoneidade e suficiência da garantia oferecida, conforme disposto no artigo 7º, inciso I, da Lei nº 10.522/2002 e do artigo 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/97.

Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, quando existentes, obscuridades, omissões ou contradições, e não para que se adeque a decisão ao entendimento da parte.

Na realidade, a embargante não concorda com a decisão prolatada e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração. Desta forma, o pleito deve ser veiculado por meio do recurso cabível, tendo em vista que o que se busca é a alteração do resultado e não a correção de eventual defeito na decisão.

Destarte, **rejeito** os embargos de declaração opostos, mantendo a decisão embargada.

I.

**São PAULO, 27 de outubro de 2020.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5017919-72.2020.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ALEXANDRE TADEU DA FONSECA 19072746856

Advogado do(a) EMBARGANTE: FELIPE GUSTAVO DA FONSECA - SP346948

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO

Indefiro a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao Embargante, tendo em vista que não há comprovação de que está impossibilitado de arcar com os encargos processuais, inexistindo em favor da pessoa jurídica presunção de insuficiência de recursos.

Neste sentido, destaco o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça:

*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PESSOA JURÍDICA.*

*HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DECLARAÇÃO DE INATIVIDADE. INSUFICIÊNCIA PARA A CONCESSÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PRECEDENTE. AGRAVO DESPROVIDO.*

*1. Segundo o disposto na Súmula 481/STJ, "faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais".*

*2. Tendo o Tribunal de origem entendido que a ora agravante não teria comprovado a sua hipossuficiência, a revisão da convicção formada demandaria o reexame de fatos e provas, providência vedada na via eleita, ante a incidência do enunciado n. 7 da Súmula do STJ.*

*3. A mera apresentação da declaração de inatividade da empresa, sem os demais esclarecimentos acerca de bens e ativos financeiros, não é suficiente para a concessão do benefício pleiteado. Precedente.*

*4. Agravo interno desprovido.*

(AgInt no AREsp 1598473/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/05/2020, DJe 08/05/2020)

Posto isso, intime-se o Embargante para comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

No mesmo prazo, sob pena de extinção do feito, deverá o Embargante apresentar cópia do Comprovante de Inclusão de Restrição Veicular emitido pelo Sistema Renajud, que se encontra juntado aos autos da execução fiscal nº 5018172-31.2018.4.03.6182.

I.

**SÃO PAULO, 27 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011466-16.2020.4.03.6100 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: GUILHERME ROMERO

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO ARTUR GHISLAIN LEFEVRE NETO - SP246770

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, intime-se o autor para que:

a) emende a petição inicial, indicando de forma clara e pormenorizada o fato e os fundamentos jurídicos do pedido, bem como o pedido com suas especificações, nos termos do artigo 319, incisos III e IV, do CPC;

b) justifique a motivação e o interesse processual para o ajuizamento da presente ação autônoma;

c) apresente cópia integral da execução fiscal nº 0037935-45.2014.403.6182.

Após, tomemos autos conclusos.

**SÃO PAULO, 27 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5025306-75.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714

EXECUTADO: CAMPOS DE ARAUJO LTDA - ME

SENTENÇA TIPO C

## S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação dos créditos constantes das Certidões de Dívida Ativa juntadas à exordial.

No curso da ação, o Exequente requereu a desistência da ação, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do CPC, em razão do falecimento dos sócios da empresa executada.

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

Tendo em vista a manifestação do Exequente, **homologo**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação e **julgo extinta a execução**, sem resolução do mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Custas recolhidas.

Sem condenação em honorários.

P.R.I.

São PAULO, 26 de outubro de 2020.

### 3ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0096201-36.1999.4.03.0399

EXEQUENTE: FILOMENA CAMERA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO POLETTO JUNIOR - SP68182, SANDRA MARIA JOSE DOS SANTOS LIMA - SP185378

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005901-16.2020.4.03.6183

AUTOR: CARLOS ALBERTO MOLINARO

Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002466-34.2020.4.03.6183

AUTOR: ROGERIO VAGHETTI

Advogados do(a) AUTOR: TANIA MERLO GUIM - SP122913, REGINA VAGHETTI - SP345589

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

**São Paulo, 26 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011435-38.2020.4.03.6183

AUTOR: MANOEL DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA BORGES ORLANDO DE OLIVEIRA - SP211527

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.*

**São Paulo, 26 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005522-44.2012.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO SOARES QUIRINO

Advogado do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar o perito judicial a apresentar, em 05 (cinco) dias, o laudo referente à perícia realizada há mais de 30 (trinta) dias.*

**São Paulo, 26 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002768-90.2016.4.03.6183

AUTOR: LUIZ EDUARDO ARGENTON

Advogados do(a) AUTOR: ABEL MAGALHAES - SP174250, ABEL GUSTAVO CAMPOS MAGALHAES - SP278291

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar o perito judicial a apresentar, em 05 (cinco) dias, o laudo referente à perícia realizada há mais de 30 (trinta) dias.*

São Paulo, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0004082-71.2016.4.03.6183

AUTOR: BENEDITO AQUINO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar o perito judicial a apresentar, em 05 (cinco) dias, o laudo referente à perícia realizada há mais de 30 (trinta) dias.*

São Paulo, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5016061-37.2019.4.03.6183

AUTOR: GERSON GARBES GALINDO

Advogado do(a) AUTOR: ADALBERTO ROSSI FURLAN - SP220234

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.*

São Paulo, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003577-87.2019.4.03.6183

AUTOR: TANIA MARTIN VICENTE

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO HENRIQUE DO NASCIMENTO - SP346747

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

- Região.
- prestados.
- 1 – Ante o decurso do prazo fixado pela sra. perita para reavaliação da autora, verifico necessária a designação de nova perícia com psiquiatra.
  - 2 – Nomeio como perita judicial a DRª. RAQUEL SZTERLING NELKEN, especialidade PSQUIATRIA, com consultório na Rua Sergipe, 441, cj. 91, São Paulo/SP.
  - 3 – Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no artigo 465, § 1º e incisos, do CPC.
  - 4 – Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n. 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.
  - 5 – Fixo, desde logo, os honorários da perita judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).
  - 6 – Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.
- Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.

**QUESITOS DO JUÍZO** (conforme a Recomendação CNJ n. 1, de 15 de dezembro de 2015):

1. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
2. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
3. Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
4. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
5. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
6. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
7. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
8. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
9. Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
10. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
11. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
12. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
15. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
16. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
17. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
18. Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
19. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado (publicação), e o INSS, acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia **05/04/2021, às 08:20h**, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem alegada incapacidade.

Ainda, intime-se a perita, pela rotina própria, franqueando-lhe acesso às peças processuais e documentos, assim como aos quesitos das partes e do Juízo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do artigo 465, *caput*, do CPC.

Int.

**São Paulo, 20 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016543-19.2018.4.03.6183

AUTOR: JOSE WILSON DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Docs. 40208960 e anexos: manifeste-se a parte autora em 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos imediatamente conclusos.

Int.

**São Paulo, 26 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000175-11.2004.4.03.6183

EXEQUENTE: WALTER DE SOUZA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO - SP110503

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Em que pesem as manifestações apresentadas nos autos, verifica-se que o instrumento de procuração (ID Num. 40570985 - Pág. 1) outorgado pelo autor Walter de Souza Filho ao procurador William da Silva Rocha, teve por finalidade conferir a totalidade de seus direitos e valores referentes ao precatório de sua titularidade expedido nestes autos, no valor de R\$ 403.138,19.

Ainda, referido instrumento conferiu os mais amplos poderes para "representar o outorgante em instituições bancárias no que tange aos autos acima mencionados, podendo receber e dar quitação".

Nesse sentido, embora o juízo tenha se pronunciado aos 22/09/2020 para autorizar a transferência parcial no montante de 30% (trinta por cento) do valor total do objeto do requisitório em questão (total do depósito de R\$ 399.082,50, Ofício: 20190036720 - Número do Protocolo: 20190096261), o levantamento integral do objeto do requisitório por meio de procuração por instrumento público ocorreu aos 25/08/2020 e acabou por prejudicar o cumprimento do despacho ID Num. 38679342, razão pela qual o patrono da parte autora deve lançar mão de meios próprios para cobrar seus honorários ajustados contratualmente com o autor.

Aguarde-se informação acerca do agravo de instrumento 0009855-90.2014.4.03.0000 por 60 (sessenta) dias. No silêncio, informe a secretaria.

Int.

**São Paulo, 26 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006427-80.2020.4.03.6183

AUTOR: AMADEU PEREIRA BORGES

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

**São Paulo, 26 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5009583-47.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MAURISON VIEIRA AMANDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

**São Paulo, 26 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007330-18.2020.4.03.6183

AUTOR: VICENTE FRANCA

Advogado do(a) AUTOR: SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES DA CRUZ - SP220347

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca das respostas às diligências determinadas pelo Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

**São Paulo, 26 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001990-38.2007.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE BENEDITO MIRANDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.*

**São Paulo, 26 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012865-28.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAO BATISTA DE SOUZA TELES

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.*

**São Paulo, 26 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005228-55.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAO MOTADOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.*

**São Paulo, 26 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010555-15.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: SERGIO MARCOS ALMEIDA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA MANCEGOZO - SP257624

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Remeter os autos à contadoria do juízo para elaboração dos cálculos de liquidação nos termos do julgado .*

**São Paulo, 26 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005264-65.2020.4.03.6183

AUTOR: JOSE MILTON ALVES

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Remeter o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região após a juntada das contrarrazões ou decurso do prazo.*

**São Paulo, 26 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008964-49.2020.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO MOREIRA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.*

**São Paulo, 26 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5010888-95.2020.4.03.6183

AUTOR: CELSO DE JESUS SAMPAIO

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA PONTES TEIXEIRA - SP205583

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.*

**São Paulo, 26 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5009840-04.2020.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO EDSON DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.*

**São Paulo, 26 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5009008-68.2020.4.03.6183

AUTOR: JOSE EDMAR MENDES

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.*

São Paulo, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5008763-57.2020.4.03.6183

AUTOR: JORGE MATIAS MUNIZ

Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5013049-78.2020.4.03.6183

AUTOR: ANESIA OLIVEIRA SERTAO

Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL ULIAN AVELAR - SP293749

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando tratar-se de ação proposta por pessoa física contra autarquia federal, o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, § 3º, e artigo 6º, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

São Paulo, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006140-20.2020.4.03.6183

AUTOR: LUIS ANTONIO PIMENTA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA APARECIDA CIRILO - SP193166

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Remeter o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região após a juntada das contrarrazões ou decurso do prazo.

São Paulo, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5008259-51.2020.4.03.6183

AUTOR: ADICELIA BRAGANCA CARDOSO CURVELO

Advogado do(a) AUTOR: FILIPE DO NASCIMENTO - SP358017

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 26 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005081-65.2018.4.03.6183

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: MARIA APARECIDA KUBO

Advogado do(a) EMBARGADO: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

Verifico que os presentes **embargos à execução** foram virtualizados. Contudo, os autos principais no. 0001404-35.2006.4.03.6183 são físicos e seu desarquivamento foi solicitado pela secretária do juízo.

Nesse sentido, a fim de dar prosseguimento ao cumprimento de sentença, deve a parte exequente promover, em 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos principais, com a carga dos autos físicos e inserção do seu teor no PJe em processo sob a mesma numeração (solicitar o cadastro do número no PJe ao servidor da vara por ocasião da carga).

Saliento que a carga deve ser dada por agendamento pelo e-mail institucional da vara, qual seja: PREVID-SE03-VARA03@trf3.jus.br .

Com a virtualização dos autos principais, promova a secretária o traslado do inteiro teor do presente para aquele.

Por fim, certificado o traslado, arquivem-se os presentes embargos à execução.

Int.

São Paulo, 1 de setembro de 2020.

## 6ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011659-73.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VANDEIR BARBOSADOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Tendo em vista o objeto da ação, determino a imediata realização de perícia médica.

Nomeio como Perito Judicial a **Dr. Sérgio Rizzo Vieira**, especialidade **ortopedia**, para realização da perícia médica designada para o **dia 23 de novembro de 2020, às 13:00**, na clínica à Rua Trajano 182, conjunto 406, edifício TAOK, Lapa, em São Paulo/SP.

Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretária, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.

Semprejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguam os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

- 1- Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- 2- Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- 3- Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- 4- Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 5- A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 6- Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- 7- Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

8 Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

17 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?

18 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget – osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS e ou contaminação por radiação)?

19 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

20 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Diligência o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciado(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.

Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação.

Coma apresentação do laudo, tomem conclusos.

Int.

**São PAULO, 26 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001667-28.2010.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NELSON DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 40782233- defiro. Intime-se.

**São PAULO, 26 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012081-48.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SILENE APARECIDA FERREIRA DE CAMPOS RATAO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA SANTOS LIMA - SP279807

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

– Deverá comprovar se houve pedido administrativo acerca da concessão do benefício objeto da lide, juntando, para tanto, seu indeferimento.

Se cumprido, voltem conclusos para designação de perícia prévia em clínica geral.

**São PAULO, 26 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012612-37.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: D. P. L.

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO LEMOS DA COSTA - SC41305

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, 02 JUNTA DE RECURSOS DO INSS

#### DECISÃO

D. P. L., brasileiro, CPF nº 807.237.911-71, menor, nesse ato representado por sua genitora SUELLEN CLAUDIA PADILHA RIO PRETO LIMA, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do(a) CHEFE DA AGÊNCIA SÃO MIGUEL PAULISTA do INSS, alegando, em síntese, que em 07 de junho de 2020, protocolou pedido de recurso de benefício por incapacidade nº 44233.689519-2020-7, sendo certo que até a data da impetração do *mandamus* não havia resposta da autoridade coatora.

Requer a concessão de liminar para determinar que seja concluída a análise de seu processo administrativo.

Observo que a pretensão veiculada nesta ação não versa sobre benefícios previdenciários, mas sim sobre a demora da autarquia previdenciária na análise do processo administrativo.

Cumprido esclarecer que o Provimento nº 186 - C/JF, de 28 de outubro de 1999, que implantou as Varas Federais Previdenciárias, cuida de limitar sua competência aos feitos que tenham por objeto benefícios previdenciários:

“Art. 2º - As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa”.

Nessa toada, o E. Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP firmou entendimento de que o “*mandamus*” impetrado pelo segurado ante a mora do INSS em apreciar o pedido administrativo de concessão/revisão/recurso tem natureza exclusivamente administrativa, já que não se trata da concessão do benefício previdenciário em si, mas de um mecanismo de obrigar a Autarquia analisar e concluir seu processo administrativo em tempo razoável, como determinamos no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, e o artigo 49 da Lei 9784/1999.

O objeto do mandado de segurança é a falha na prestação do serviço administrativo, não sendo postulada a concessão judicial do benefício.

Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DÉCIMA TURMA x QUARTA TURMA. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO VOLTADO A COMPELIR O INSS A EXAMINAR REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. WRIT QUE TEM POR OBJETO A FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO GERIDO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE CONCESSÃO OU REVISÃO DE BENEFÍCIO. NATUREZA ADMINISTRATIVA DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DAS TURMAS DA E. SEGUNDA SEÇÃO. CONFLITO PROCEDENTE.

O E. Órgão Especial desta Corte, em julgamentos anteriores, firmou o entendimento de que compete às Turmas da E. Segunda Seção o julgamento de mandados de segurança impetrados com o objetivo de compelir o INSS a apreciar requerimentos formulados pelos segurados em sede administrativa.

Nestes casos, o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir, judicialmente, uma falha na prestação do serviço público gerido pelo INSS, de modo que o objeto da ação ostenta natureza administrativa, e não previdenciária, tendo em vista que não se pretende, em Juízo, a concessão ou revisão de benefícios previdenciários.

Precedentes deste E. Órgão Especial: CC nº 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Junior, v.u., j. 11/04/18, DJe 19/04/18; CC nº 0002538-75.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 10/04/13, DJe 18/04/13.

Conflito de competência procedente.

F. 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5008830-15.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, julgado em 15/04/2019, Intimção via sistema DATA: 18/04/2019) (Grifos Nossos).

EITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

o o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

onflito negativo de competência procedente.

F 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA:20/12/2019)

Ante o exposto, **declino da competência** para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos presentes autos para o **Juízo Federal Distribuidor Cível da Seção Judiciária de São Paulo**, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, dando-se baixa.

**São Paulo, 26 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012084-03.2020.4.03.6183

AUTOR: EMILSON BEZERRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que *forem parte instituição de previdência social e segurado*, sempre que o local de domicílio do segundo não for *sede de vara do juízo federal*.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em Ribeirão Preto (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), São José dos Campos (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e Santos (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência simulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram transição originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porémanes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de **Barueri** para redistribuição.

**São Paulo, 26 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004002-17.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MIGUEL EMMANOUILARALIOS

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DOS SANTOS ROSA - SP288105

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por MIGUEL EMMANOUILARALIOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço especial, laborado na empresa CPTM - COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS (de 01/12/1998 a 21/06/2010), com a consequente concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/187.563.505-7), desde o requerimento administrativo (06/08/2018), com pagamento das diferenças devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora.

Inicial instruída com documentos.

(fl. 128).  
Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, afastada a prevenção, litispendência e coisa julgada, com relação ao processo indicado no termo de prevenção, e determinada a citação do INSS

Citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, impugnou a gratuidade da justiça e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 130/136).

Manifestação da parte autora (fl. 160).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

#### **DA IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA.**

O artigo 98 do Código de Processo Civil de 2015 autoriza a concessão do benefício da justiça gratuita à “pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios”. Lê-se, também, no artigo 99 da lei adjetiva que “o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos” (§ 2º), presumindo-se “verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural” (§ 3º), e que “a assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça” (§ 4º).

Desde a vigência da Lei n. 1.060/50, é assente na jurisprudência o entendimento de que a declaração firmada pela parte, sob as penalidades da lei, de que o pagamento das custas e despesas processuais ensejará prejuízo do sustento próprio ou de sua família, é dotada de presunção *juris tantum* de veracidade. Essa diretriz não sofreu alteração com a nova lei processual, sendo certo que a lei não estabelece a miserabilidade do litigante como requisito para esse benefício.

Desse modo, se a parte adversa trazer a juízo provas que corroborem alegação de existência de condições financeiras por parte do beneficiário, será de rigor a revogação da benesse, na forma do artigo 100 do Código de Processo Civil.

Menciono, nesse sentido, julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, proferidos na vigência da Lei n. 1.060/50:

*DIREITO CIVIL. Processual civil. Recurso especial. Locação. Justiça gratuita. Declaração de pobreza. Presunção legal que favorece ao requerente. [...] 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção *juris tantum*, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido.*

(STJ, REsp 965.756, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 25.10.2007, v. u., DJ 17.12.2007, p. 336)

*PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. Agravo legal. Impugnação à gratuidade judiciária. Declaração de hipossuficiência. Prova em sentido oposto. Possibilidade. Renda do postulante incompatível com o benefício pleiteado. Ocorrência. [...] 1. A Lei n° 1.060/50, Art. 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de arcar com as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família. No entanto, o § 1º da referida norma adiciona que se presume pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o decúpio das custas judiciais. 2. Desumese que a simples declaração de hipossuficiência não possui absoluta presunção de veracidade, podendo ser questionada pela parte adversa, mediante apresentação de prova em sentido oposto. 3. No caso dos autos, o exame dos extratos do CNIS juntados pelo INSS, bem como a ausência de declaração de despesas adicionais suportadas pelo agravante, permitem a conclusão de que sua renda é incompatível com a manutenção do benefício tentado de assistência judiciária gratuita. 4. Agravo desprovido.*

(TRF3, AC 0004295-98.2009.4.03.6126, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 10.04.2012, v. u., e-DJF3 18.04.2012)

*PROCESSO CIVIL – Previdenciário – Justiça gratuita – Impugnação – Lei 1.060/1950 – Necessidade afirmada na petição inicial – Presunção relativa – Prova em contrário produzida pelo demandado – Impugnação procedente. I – Os benefícios da justiça gratuita têm por finalidade facilitar o acesso à justiça àqueles que não tenham condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de seu sustento e de sua família. É o que decorre do art. 2º, par. único, da Lei 1.060/1950. II – Ao prever que é suficiente a simples afirmação, na petição inicial, de que a parte não pode arcar com as despesas do processo, a lei estabelece presunção relativa de necessidade, que pode ser derrubada por prova em sentido contrário (art. 4º, § 2º). III – O INSS alegou e comprovou que o autor recebeu, em março de 2.009, aposentadoria no valor de R\$1.743,82 (um mil, setecentos e quarenta e dois centavos), além de salário de R\$8.668,45 (oito mil, seiscentos e sessenta e oito reais e quarenta e cinco centavos). IV – Renda mensal do autor muito superior ao que recebe, em média, a classe trabalhadora brasileira, justificando seja revogada a concessão da gratuidade. V – Apelação provida.*

(TRF3, AC 0001890-89.2009.4.03.6126, Nona Turma, Relª. Desª. Fed. Marisa Santos, j. 26.09.2011, v. u., e-DJF3 07.10.2011, p. 649)

*AÇÃO ORDINÁRIA – Impugnação à assistência judiciária gratuita – Requisitos – Lei 1.060/50 – Declaração de ajuste anual do Imposto de Renda – Necessidade de contra-prova para a manutenção do benefício [...] 1 – A CF, art. 5º, LXXIV, assegura assistência judiciária gratuita aos necessitados. 2 – A Lei 1.060/50, art. 2º, define o que se há de entender por necessitado: Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 3 – Em princípio, a concessão do benefício depende de simples afirmação da parte, no sentido de não estar em condições de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, sem que isso importe em prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família (Lei 1.060/50, art. 4º, caput). Presunção relativa de veracidade, a qual pode ser infirmada por prova em contrário (cf. STJ, 5ª Turma, REsp 200.390/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 04/12/2000) 4 – A prova de declaração de ajuste anual do imposto de renda é suficiente para ilidir a presunção *juris tantum* de que goza a declaração de pobreza mencionada na lei 1060/50. 5 – Os recorridos não trouxeram nenhum documento apto a provar a existência de encargos financeiros, individuais e/ou familiares, capazes de comprometer parcela tão significativa de suas rendas mensais, que caracterize o estado de miserabilidade jurídica. 6 – Em relação ao fato alegado na resposta à impugnação no sentido de que o contribuinte isento tem a facultade de eximir-se desta obrigação acessória para com a Receita Federal também através da declaração de ajuste anual, percebe-se que tal conduta é extraordinária, eis que não se trata do que ordinariamente ocorre, remanescendo o ônus dos impugnados em provar a ocorrência de fatos que o cotidiano demonstra não acontecer. Inteligência da art. 335 do CPC. 7 – Apelação a que se dá provimento.*

(TRF3, AC 0001599-92.2008.4.03.6104, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 20.08.2009, v. u., e-DJF3 04.09.2009, p. 574)

No presente caso, existe prova suficiente de que a parte autora tem condições econômicas para suportar as custas e as despesas do processo, uma vez que, consoante extratos de remuneração (fls. 28/32), no segundo semestre do ano de 2019 o autor recebeu remunerações de R\$ 5.883,15 (06/2019); R\$ 5.847,56 (07/2019); R\$ 5.811,96 (08/2019); R\$ 6.154,93 (09/2019); R\$ 6.014,61 (10/2019) e de R\$ 6.005,72 (11/2019), proveniente do vínculo com o Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza e salários de R\$ 6.900,37 (06/2019); R\$ 9.738,70 (07/2019); R\$ 7.038,21 (08/2019); R\$ 7.040,22 (09/2019) e R\$ 8.581,60 (10/2019), do vínculo com a Companhia de Engenharia e Tráfego.

É certo que a remuneração de maior vulto não exclui, necessariamente, a proteção da assistência judiciária, quando demonstrada a existência de despesas prementes e indispensáveis (e.g. relacionados a tratamentos de saúde) ou de outros graves comprometimentos financeiros, que acabem azequando sobremaneira a renda pessoal e familiar.

No caso, a parte autora não apresentou qualquer situação que excepcione o quadro, demonstrado pelo INSS, de incompatibilidade de sua renda com a assertiva de “necessidade” por ela firmada. Todavia, ao contrário do que sustenta o réu, não vislumbro litigância de má-fé da parte autora, motivo pelo qual não há que se falar em imposição da multa do art. 100, parágrafo único, do CPC/15.

Nestes termos, revogo o benefício da gratuidade de justiça outrora concedido, mas sem aplicação de multa por litigância de má-fé.

#### **DA PRESCRIÇÃO.**

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (06/08/2018) ou de seu indeferimento e a proposição da presente demanda (15/04/2019).

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

#### **FUNDAMENTAÇÃO**

##### **DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.**

De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16.12.98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52).

Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral.

Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II).

Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais.

O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II.

#### DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM

O parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 e o artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991 estabelecem que o segurado fará jus à conversão, em tempo comum, do período laborado sob condições especiais, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.

Cumpra deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".

Nesse sentido também:

*AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irresignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339..DTPB:)*

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES.*

*I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003.*

*(omissis)*

*XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes.*

*(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)*

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

**Até 28/04/1995.**

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em C.T.P.S ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

**Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.**

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

#### A partir de 06/03/1997.

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

#### DO AGENTE NOCIVO RUIDO

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. E, a partir de 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser de 90 dB.

Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99).

**Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.**

Acerca do tema, impende destacar que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.398.260/PRR, representativo de controvérsia, firmou a seguinte tese: "O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)."

Tese essa, inclusive, já reproduzida na jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (omissis) V- Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v, fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0009532-97.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)*

#### DO USO DO EPI

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal dirimiu quaisquer controvérsias com o julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral conhecida, de cuja ementa destaca-se o excerto abaixo:

*"[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF. ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, Dje n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)*

#### CASO CONCRETO

Pretende a parte autora o reconhecimento como atividade especial do período de 01/12/1998 a 21/06/2010, laborado na COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS-CPTM, coma consequente concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/187.563.505-7.

DE 01/12/1998 a 21/06/2010 -COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS-CPTM

A cópia da CTPS (fl. 87) registra o vínculo no cargo de "técnico de manutenção". O PPP de fls. 25/27 informa exposição aos agentes nocivos ruído, na intensidade de 85 dB, e químico (subs. compostos ou produtos químicos em geral), no período de 01/12/1998 a 31/05/2004 e, não há indicação de exposição a fatores de risco, para o período de 01/06/2004 a 21/06/2010.

Com relação ao aspecto formal, a profissiografia está devidamente preenchida, inclusive com indicação de profissional responsável pelos registros ambientais para o período controverso.

Quanto à efetiva possibilidade de enquadramento, verifico que no interstício de 01/12/1998 a 31/05/2004 o segurado esteve exposto aos agentes ruído e químicos e no intervalo de 01/06/2004 a 21/06/2010 não há informação de exposição a agentes nocivos. Deste modo, passo a análise pomenorizada dos intervalos de 01/12/1998 a 31/05/2004 e de 01/06/2004 a 21/06/2010.

De 01/12/1998 a 31/05/2004

Quanto aos agentes químicos, o documento faz menção genérica: "subst. compostos ou produtos químicos em geral", deste modo, não é possível reconhecer a especialidade por exposição a agentes químicos.

Em sentido semelhante julgou o E. Tribunal Regional Federal:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CERCEAMENTO AO DIREITO DE PRODUÇÃO DE PROVA. INOCORRÊNCIA. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO CARACTERIZADA.*

1. A legislação previdenciária impõe ao autor o dever de apresentar os formulários específicos SB 40 ou DSS 8030 e atualmente o PPP, emitidos pelos empregadores, descrevendo os trabalhos desempenhados, suas condições e os agentes agressivos a que estava submetido. Precedentes.

2. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/03/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física. Após 10/03/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido.

3. Admite-se como especial a atividade exposta a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, a 90 decibéis no período entre 06/03/1997 e 18/11/2003 e, a partir de então, até os dias atuais, em nível acima de 85 decibéis. (REsp 1398260/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014).

4. No período de 06/03/1997 a 28/02/2001, o ruído de 86 dB(A) mencionado no PPP de fls. 67/68, se encontra dentro do limite de salubridade previsto na legislação da época.

5. A menção feita de forma genérica no PPP, quanto a existência de produto químico não possibilita o reconhecimento da alegada atividade especial. (grifei)

6. O inconformismo do empregado em relação às informações contidas no formulário emitido pelo empregador deve ser solucionado pelos instrumentos processuais perante a Justiça competente para resolução das questões decorrentes da relação de emprego.

7. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2124955 - 0041493-56.2014.4.03.6301, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2018)

Já com relação ao agente nocivo ruído, ressalto que até 05/03/97, o limite de ruído para enquadramento da especialidade era o acima de 80 dB. A partir da vigência do Decreto n. 2.172/97, em 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser o acima de 90 dB, e somente a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto n. 4.882/2003, o limite baixou para acima de 85dB.

O PPP indica exposição a ruído na intensidade específica de 85 dB.

Neste ponto, entendo que a interpretação *pro homine* deve conduzir ao direito de ver reconhecida a especialidade do labor, momento em se tratando de provimento que tem como fim último a concessão de benefício previdenciário. Portanto, de acordo com a documentação carreada aos autos, e com os limites estabelecidos pela legislação, é possível reconhecer a especialidade postulada somente no intervalo de 19/11/2003 a 31/05/2004.

**De 01/06/2004 a 21/06/2010**

Para tal intervalo temporal, o PPP apresentado não indica exposição a nenhum fator de risco. Nem, tampouco, da descrição das atividades pode-se inferir que o segurado estivesse exposto de modo habitual a permanente a algum fator de risco, supostamente não informado

Logo, reconheço apenas a especialidade do período de 19/11/2003 a 31/05/2004, por exposição ao agente nocivo ruído, enquadramento nos códigos 1.1.6 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64, 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79 e 2.0.1 do Decreto 2.172/97 e do Decreto 4.882/03.

#### DISPOSITIVO

Face ao exposto, rejeito a arguição de prescrição e, no mérito propriamente dito, **julgo parcialmente procedente** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015, para condenar o INSS a (i) reconhecer como tempo especial o período de 19/11/2003 a 31/05/2004 e (ii) condenar o INSS a averbá-lo como tal no tempo de serviço da parte autora.

Em face da sucumbência recíproca, **condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios** (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 3º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no percentual legal mínimo incidente sobre ¼ do valor da causa, dado que o réu sucumbiu na menor parte do pedido; e (b) no percentual legal mínimo, incidente sobre ¾ do valor da causa, considerando o reconhecimento de pequena parte do tempo requerido pelo autor. **Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, entretanto, determino o pagamento de custas pelo autor, já que revogado seu benefício de justiça gratuita.**

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

\*Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

São Paulo, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5009261-90.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA CELESTE MARQUES AMORIM

Advogados do(a) AUTOR: LUIZA CAROLINE MION - SP367748, ROMEU MION JUNIOR - SP294748

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **MARIA CELESTE MARQUES AMORIM** em face do **INSS**, objetivando reconhecimento de tempo de labor especial, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial, NB 182.368.633-5, com o pagamento dos valores decorrentes, desde a DER, que se deu em 29/05/2017, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios.

Subsidiariamente, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER supracitada.

Inicialmente esta ação foi ajuizada no Juizado Especial Federal.

Houve emenda à inicial (id 19585589 – fls. 60/232).

Foi indeferido o pedido de antecipação da tutela (id 19585589 – fls. 233/234).

Citado o INSS, apresentou contestação. Preliminarmente arguiu falta de interesse de agir, por ausência de prévio requerimento administrativo e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (ID 19585589 – fls. 250/261)

Parecer e cálculos da Contadoria (ID 19585589 – fls. 359/397).

Tendo em vista o valor da causa apurado pela Contadoria, o Juizado Especial Federal declinou de sua competência, determinando a remessa destes autos a uma das Varas Previdenciárias (ID 19585589-fls. 397/398).

Os autos foram redistribuídos a este Juízo.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como ratificados todos os atos praticados no JEF, fixado o prazo para réplica e especificação de provas e juntada do processo administrativo legível (ID 20753447).

Réplica (ID 20990047).

As partes não especificaram provas.

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o breve relatório. Decido.**

**FUNDAMENTAÇÃO.**

## **Preliminar de falta de interesse de agir e decadência.**

Não há que se falar em falta de interesse de agir por ausência de prévio requerimento administrativo, já que demonstrado o referido requerimento (id 25695349).

No mesmo sentido, afásto a decadência, uma vez que a DER se deu em 29/05/2017 e a ação foi ajuizada perante o JEF em 07/05/2019 (id 19582289 – fl. 57).

## **Passo ao exame do mérito propriamente dito.**

A aposentadoria especial está prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.*

*Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica*

No mesmo sentido o artigo 64 do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto 4.729/2003, *in verbis*:

*Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)*

Entretanto, na hipótese do segurado não comprovar a exposição a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas intercalar as atividades consideradas especiais com aquelas ditas comuns, fará jus à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991.

Cumpra-se a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”.

Nesse sentido também:

*AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irresignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:.)*

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)*

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

### **I. Até 28/04/1995.**

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente;

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

### **1. Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.**

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

1. III. **A partir de 06/03/1997.**

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

## DO CASO CONCRETO

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade no período de 23/10/1990 a 21/09/1999 (Irmandade da Santa Casa de Misericórdia) e de 22/09/1999 a 23/05/2017 (Secretaria de Estado da Saúde), que passo a apreciar.

Observo que o período de **23/10/1990 a 05/03/1997** já foi reconhecido pelo INSS (id 25695349 – fl. 83). Logo tal período é incontroverso, devendo ser julgado extinto sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir.

**a) De 06/03/1997 a 21/09/1999 (Irmandade da Santa Casa de Misericórdia)**

O vínculo empregatício restou comprovado por meio da cópia da CTPS (id 19585589 – fl. 22), na qual constou que a autora exerceu a função de atendente de enfermagem

Para comprovação da especialidade, juntou PPP (id 25695349 – fls. 51/52), que possui profissional responsável pelos registros ambientais.

Constou no referido documento, que a autora estava exposta aos seguintes agentes biológicos: sangue, secreção e excreção, de modo habitual e permanente.

**Nesse sentido:**

EMENTA DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. CONVERSÃO DEFERIDA. JUROS E CORREÇÃO. HONORÁRIOS. 1. Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/91 que a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2. Por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663/98 na Lei nº 9.711/98, permaneceu em vigor o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual continua sendo plenamente possível a conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum relativamente a qualquer período, incluindo o posterior a 28/05/1998. 3. **Em se tratando de agentes biológicos, o enquadramento decorre do fato do labor ter sido prestado em ambiente hospitalar, onde é notória a presença de germes infecciosos ou parasitários humanos/animais e onde o risco de contágio é inerente às atividades prestadas, sendo desnecessário que o contato se dê de forma permanente, já que o risco de acidente independe do tempo de exposição, da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos:** (ADIs 4.357 e 4.425/STF), com efeitos erga omnes e ex tunc. (STJ RESP Nº 1.470.537 - RS (2014/0188441-2), Relator: MIN. HERMAN BENJAMIN, DJe: 21/10/2014). 4. Computando-se o período de atividade especial ora reconhecido, somado ao período incontroverso homologado pelo INSS até a data do requerimento administrativo (03/09/2009) perfazem-se 27 (vinte e sete) anos, 01 (um) mês e 07 (sete) dias, suficientes à concessão da aposentadoria especial, prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, com renda mensal de 100% (cem por cento) do salário de contribuição. 5. Cumprindo os requisitos legais, faz jus a parte autora à conversão do benefício NB 42/147.238.987-2 em aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (03/09/2009), momento em que o INSS ficou ciente da pretensão, observada a prescrição quinquenal. 6. Apliquem-se, para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se o decidido nos autos do RE 870947. 7. A verba honorária de sucumbência incide no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme entendimento desta Turma (art. 85, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil/2015), aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça. 8. Apelação da parte autora provida. (APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA\_CLASSE: ApCiv 5007177-51.2018.4.03.6119 ..PROCESSO\_ANTIGO: ..PROCESSO\_ANTIGO\_FORMATADO: ..RELATORC: TRF3 - 7ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/03/2020 ..FONTE\_PUBLICACAO1: ..FONTE\_PUBLICACAO2: ..FONTE\_PUBLICACAO3:)(Grifos Nossos).

**E M E N T A DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA.** 1. O autor recebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/159.436.306-1 desde 19/04/2012, contudo, afirma que o INSS não reconheceu a atividade especial exercida em vários períodos, assim, requer a revisão do benefício desde a DER. 2. Por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663/98 na Lei nº 9.711/98, permaneceu em vigor o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual continua sendo plenamente possível a conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum relativamente a qualquer período, incluindo o posterior a 28/05/1998. 3. **O STJ tem entendido que é possível o enquadramento em face do labor ter sido prestado em ambiente hospitalar, onde é notória a presença de germes infecciosos ou parasitários humanos/animais, sendo o risco de contágio inerente às atividades ali prestadas e sendo desnecessário que o contato se dê de forma permanente, já que o risco de acidente independe do tempo de exposição.** 4. O autor faz jus à revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/159.436.306-1 desde 19/04/2012, momento em que o INSS ficou ciente da pretensão. 5. Apelação do INSS improvida. Recurso adesivo do autor provido. (APELAÇÃO CÍVEL. SIGLA\_CLASSE: ApCiv 5007642-62.2018.4.03.6183 ...PROCESSO\_ANTIGO: ...PROCESSO\_ANTIGO\_FORMATADO: ..RELATORC:, TRF3 - 7ª Turma, Intimação via sistema DATA: 27/03/2020 ..FONTE\_PUBLICACAO1:..FONTE\_PUBLICACAO2:(Grifos Nossos).

Além disso, quanto à efetiva possibilidade de enquadramento, constou da profiisografia que sua exposição era habitual e permanente ao agente agressivo informado. Ademais, a exposição aos agentes biológicos não é descaracterizada nem mesmo pela indicação de eficácia de EPC/EPI na profiisografia, conforme vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, verbis:

**E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. ENQUADRAMENTO.** - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Superada a limitação temporal e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/1980. - A jurisprudência majoritária, tanto nesta Corte quanto no STJ, assentou-se no sentido de que o enquadramento apenas pela categoria profissional é possível tão-somente até 28/4/1995 (Lei n. 9.032/1995). Precedentes [...] As informações registradas no campo "EPI Eficaz (S/N)", constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), não se referem à eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente - Perfil Profissiográfico Previdenciário demonstra a exposição, habitual e permanente, a agentes biológicos - códigos 1.3.2 do anexo do Decreto n. 53.831/64, 1.3.4 e 2.1.3 do anexo do Decreto n. 83.080/1979 e 3.0.1 dos anexos dos Decretos n. 2.172/1997 e n. 3.048/1999. - O EPI não é realmente capaz de neutralizar a nocividade dos agentes. - O requisito da carência restou cumprido em conformidade com o artigo 142 da Lei n. 8.213/1991. - Patente o quesito temporal, uma vez que a soma de todos os períodos de trabalho, confere à parte autora mais de 35 anos de profissão, tempo suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. - A correção monetária deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/1981 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, utilizando-se o IPCA-E, afastada a incidência da Taxa Referencial (TR). Repercussão Geral no RE n. 870.947. - Ausência de contrariedade à legislação federal ou a dispositivos constitucionais. Matéria preliminar rejeitada. - Apelação do INSS parcialmente provida (ApCiv 5015117-69.2018.4.03.6183, Desembargador Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA, TRF3 - 9ª Turma, Intimação via sistema DATA: 06/12/2019).

Para corroborar com as informações contidas nos PPP, a autora trouxe laudo técnico ambiental (id 25695349 – fls. 53/54).

Desta feita, restou comprovada a especialidade do período, uma vez que a autora estava exposta a agentes biológicos descritos nos códigos 1.3.2, do Decreto 53.831/64; 1.3.4, Decreto 83.080/79 e 3.0.1 do Decreto nº 3.048/99, razão pela qual reconheço a especialidade do período de **06/03/1997 a 21/09/1999**.

**b) De 22/09/1999 a 23/05/2017 (Secretaria de Estado da Saúde)**

A parte autora juntou duas declarações emitidas pelo Hospital Ipiranga (id 19585589 – fl. 25), na qual informa que ela exerce a função de auxiliar de enfermagem, desde 19/02/1998 até a data da emissão do último documento (21/07/2018- id 19585589 – fl. 26).

Juntou ainda um rol de insalubridade (id 19585589 – fls. 27/28), sendo certo que não consta agentes nocivos.

Importante ressaltar que o simples fato da autora exercer a função de auxiliar de enfermagem não importa em reconhecimento da especialidade. Para isso, é necessária a juntada de documentos comprobatórios, como já exposto, que não é o caso dos autos.

**Assim, não restou comprovado o labor especial, no período de 22/09/1999 a 23/05/2017, razão pela qual não reconheço a respectiva especialidade.**

Dessa forma, o tempo especial reconhecido em juízo permite concluir que, por ocasião do requerimento administrativo, a parte autora não havia preenchido os requisitos para a obtenção de aposentadoria especial tampouco por tempo de contribuição, fazendo jus somente à averbação do tempo especial reconhecido nestes autos.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto:

- a) Julgo extinto sem julgamento do mérito, o pedido de reconhecimento da especialidade no período de **23/10/1990 a 05/03/1997**, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, conforme fundamentação;
- b) **julgo parcialmente procedente** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 e condeno o INSS a reconhecer como tempo especial os períodos de **06/03/1997 a 21/09/1999** e averbá-los como tais no tempo de serviço da parte autora.

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do CPC/2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), com fulcro no § 8º do artigo 85, considerando inestimável o proveito econômico oriundo de provimento jurisdicional eminentemente declaratório; e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.

Publique-se. Intimem-se.

**São PAULO, 26 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003689-67.2018.4.03.6126 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ORLANDO MAIA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: EDILENE ADRIANA ZANON BUZAID - SP202564

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **ORLANDO MAIA JUNIOR** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, por meio da qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço especial, com a consequente concessão de aposentadoria especial (NB 182.248.646-4), desde o requerimento administrativo (02/06/2017), devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (\*fl. 58).

Houve emenda à inicial (fls. 61/130, 134/135 e 138/139).

O INSS foi citado e apresentou contestação. Preliminarmente, impugnou os benefícios da justiça gratuita e no mérito pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 141/162).

Houve réplica (fs. 163/184).

As partes não requereram produção de outras provas.

Vieram autos conclusos para sentença.

**É o breve relatório. Decido.**

## FUNDAMENTAÇÃO.

### DA IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA.

O artigo 98 do Código de Processo Civil de 2015 autoriza a concessão do benefício da justiça gratuita à “pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios”. Lê-se, também, no artigo 99 da lei adjetiva que “o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos” (§ 2º), presumindo-se “verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural” (§ 3º), e que “a assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça” (§ 4º).

Desde a vigência da Lei n. 1.060/50, é assente na jurisprudência o entendimento de que a declaração firmada pela parte, sob as penalidades da lei, de que o pagamento das custas e despesas processuais ensejará prejuízo do sustento próprio ou de sua família, é dotada de presunção *juris tantum* de veracidade. Essa diretriz não sofreu alteração com a nova lei processual, sendo certo que a lei não estabelece a miserabilidade do litigante como requisito para esse benefício.

Desse modo, se a parte adversa trazer a juízo provas que corroborem a alegação de existência de condições financeiras por parte do beneficiário, será de rigor a revogação da benesse, na forma do artigo 100 do Código de Processo Civil.

Menciono, nesse sentido, julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, proferidos na vigência da Lei n. 1.060/50:

*DIREITO CIVIL. Processual civil. Recurso especial. Locação. Justiça gratuita. Declaração de pobreza. Presunção legal que favorece ao requerente. [...] 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. Por não se tratar de direito absoluto, ponquanto a declaração de pobreza implica simples presunção *juris tantum*, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido.*

(STJ, REsp 965.756, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 25.10.2007, v. u., DJ 17.12.2007, p. 336)

*PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. Agravo legal. Impugnação à gratuidade judiciária. Declaração de hipossuficiência. Prova em sentido oposto. Possibilidade. Renda do postulante incompatível com o benefício pleiteado. Ocorrência. [...] 1. A Lei nº 1.060/50, Art. 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família. No entanto, o § 1º da referida norma adiciona que se presume pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. 2. Desume-se que a simples declaração de hipossuficiência não possui absoluta presunção de veracidade, podendo ser questionada pela parte adversa, mediante apresentação de prova em sentido oposto. 3. No caso dos autos, o exame dos extratos do CNIS juntados pelo INSS, bem como a ausência de declaração de despesas adicionais suportadas pelo agravante, permitem a conclusão de que sua renda é incompatível com a manutenção do benefício intentado de assistência judiciária gratuita. 4. Agravo desprovido.*

(TRF3, AC 0004295-98.2009.4.03.6126, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 10.04.2012, v. u., e-DJF3 18.04.2012)

*PROCESSO CIVIL – Previdenciário – Justiça gratuita – Impugnação – Lei 1.060/1950 – Necessidade afirmada na petição inicial – Presunção relativa – Prova em contrário produzida pelo demandado – Impugnação procedente. I – Os benefícios da justiça gratuita têm por finalidade facilitar o acesso à justiça àqueles que não tenham condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de seu sustento e de sua família. É o que decorre do art. 2º, par. único, da Lei 1.060/1950. II – Ao prever que é suficiente a simples afirmação, na petição inicial, de que a parte não pode arcar com as despesas do processo, a lei estabelece presunção relativa de necessidade, que pode ser derrubada por prova em sentido contrário (art. 4º, § 2º). III – O INSS alegou e comprovou que o autor recebeu, em março de 2.009, aposentadoria no valor de R\$1.743,82 (um mil, setecentos e quarenta e TRE reais e oitenta e dois centavos), além de salário de R\$8.668,45 (oito mil, seiscentos e sessenta e oito reais e quarenta e cinco centavos). IV – Renda mensal do autor muito superior ao que recebe, em média, a classe trabalhadora brasileira, justificando seja revogada a concessão da gratuidade. V – Apelação provida.*

(TRF3, AC 0001890-89.2009.4.03.6126, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 26.09.2011, v. u., e-DJF3 07.10.2011, p. 649)

*AÇÃO ORDINÁRIA – Impugnação à assistência judiciária gratuita – Requisitos – Lei 1.060/50 – Declaração de ajuste anual do Imposto de Renda – Necessidade de contra-prova para a manutenção do benefício [...] 1 – A CF, art. 5º, LXXIV, assegura assistência judiciária gratuita aos necessitados. 2 – A Lei 1.060/50, art. 2º, define o que se há de entender por necessitado: Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 3 – Em princípio, a concessão do benefício depende de simples afirmação da parte, no sentido de não estar em condições de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, sem que isso importe em prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família (Lei 1.060/50, art. 4º, caput). Presunção relativa de veracidade, a qual pode ser infirmada por prova em contrário (cf. STJ, 5ª Turma, REsp 200.390/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 04/12/2000) 4 – A prova de declaração de ajuste anual do imposto de renda é suficiente para ilidir a presunção *juris tantum* de que goza a declaração de pobreza mencionada na lei 1060/50. 5 – Os recorrentes não trouxeram nenhum documento apto a provar a existência de encargos financeiros, individuais e/ou familiares, capazes de comprometer parcela tão significativa de suas rendas mensais, que caracterize o estado de miserabilidade jurídica. 6 – Em relação ao fato alegado na resposta à impugnação no sentido de que o contribuinte isento tem a facilidade de eximir-se desta obrigação acessória para com a Receita Federal também através da declaração de ajuste anual, percebe-se que tal conduta é extraordinária, eis que não se trata do que ordinariamente ocorre, remanescendo o ônus dos impugnados em provar a ocorrência de fatos que o cotidiano demonstra não acontecer. Inteligência do art. 335 do CPC. 7 – Apelação a que se dá provimento.*

(TRF3, AC 0001599-92.2008.4.03.6104, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Lazaramo Neto, j. 20.08.2009, v. u., e-DJF3 04.09.2009, p. 574)

No presente caso, existe prova suficiente de que a parte autora tem condições econômicas para suportar as custas e as despesas do processo, uma vez que em setembro de 2018 (mês do ajuizamento da ação), o autor percebia uma remuneração de R\$ 13.243,80, em 11/2018 – R\$ 8.445,80 e em 03/2019 – R\$ 9.629,64 (fl. 160)

É certo que a remuneração de maior vulto não exclui, necessariamente, a proteção da assistência judiciária, quando demonstrada a existência de despesas prementes e indispensáveis (e.g. relacionados a tratamentos de saúde) ou de outros graves comprometimentos financeiros, que acabem apequendo sobremaneira a renda pessoal e familiar. No caso, a parte autora não apresentou qualquer situação que exceção o quadro, demonstrado pelo INSS, de incompatibilidade de sua renda com assertiva de "necessidade" por ela firmada.

Acerca das custas na Justiça Federal, valho-me, ainda, dos dizeres consignados na ementa da paradigmática decisão proferida pela Sétima Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, *in verbis*:

*PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO. FUNDADAS RAZÕES. SUFICIÊNCIA DE RECURSOS. CONSTATAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. Inexiste, portanto, qualquer ofensa à legislação federal invocada. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de "fundadas razões". Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquirir acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Pelos rendimentos apresentados de acordo com a consulta ao CNIS, disponível neste Gabinete, verifica-se que o requerente mantém vínculo empregatício estável junto à Prysmian Cabos e Sistemas do Brasil S/A desde 12 de novembro de 1987, tendo percebido remuneração, no mês do ajuizamento da presente demanda (fevereiro/2016), no importe de R\$6.434,32; durante o corrente ano de 2018, auferiu salário em valores variáveis entre R\$7.248,34 e R\$9.578,19. 4 - A exigência constitucional - "insuficiência de recursos" - deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os "necessitados" (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado "1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável." Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E comprovado nos autos que esta não é a situação da parte agravante. 5 - O valor da causa na ação subjacente é de R\$161.277,27 e, por consequência, as custas processuais totalizariam montante que pode ser parcelado em duas vezes (ajuizamento e eventual recurso). Além disso, o valor máximo previsto na tabela do CJF (Resolução nº 305, de 07/10/2014) para remuneração de perícias médicas é de R\$248,53, circunstâncias que evidenciam que o pagamento das custas e das despesas processuais não seria suficiente para comprometer o sustento da parte agravante. 6 - Impende salientar que a renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$ 1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$ 2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$ 2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pela parte agravante é quase seis vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado a justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - E, nunca é demais lembrar, que os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - Por fim, o acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Agravo de instrumento desprovido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 578123 0004590-39.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2018 . FONTE\_REPUBLICACAO)*

Nestes termos, revogo o benefício da gratuidade de justiça. Todavia, não vislumbro litigância de má-fé da parte autora, motivo pelo qual não há que se falar em imposição da multa do art. 100, parágrafo único, do CPC/15.

**Passo ao exame do mérito propriamente dito.**

A aposentadoria especial está prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.*

*Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica*

No mesmo sentido o artigo 64 do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto 4.729/2003, *in verbis*:

*Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)*

Entretanto, na hipótese do segurado não comprovar a exposição a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas intercalar as atividades consideradas especiais com aquelas ditas comuns, fará jus à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991.

Cumpra deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".

Nesse sentido também:

*AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irsignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN:*

(ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:.)

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)*

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

1. I. **Até 28/04/1995.**

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigorou o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente;

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

1. II. **Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.**

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

1. III. **A partir de 06/03/1997.**

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

## DO CASO CONCRETO

“In casu” a parte autora pretende o reconhecimento da especialidade no período de 01/06/1984 a 10/03/1989 (Med Work Serviços Médicos S/C); de 11/03/1989 a 21/05/1990 (Amesp – Assistência Médica de São Paulo); de 01/10/1991 a 08/10/1998 (Casa de Saúde Santa Marcelina), de 01/03/2003 a 07/03/2014 (Santa Casa de Misericórdia de Ilha Bela e de 07/09/2014 a 29/07/2016 (Fundação do ABC), que passo a apreciar.

Observe que o período de **01/10/1991 a 08/10/1998 e 07/09/2014 a 29/07/2016** já foram reconhecidos especiais pelo INSS (fl. 124). Logo tais períodos são incontroversos, devendo ser julgados extintos sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir.

a) De 01/06/1984 a 10/03/1989 (Med Work Serviços Médicos S/C)

b) De 11/03/1989 a 21/05/1990 (Amesp – Assistência Médica de São Paulo)

#### Do reconhecimento por categoria profissional

Quanto ao reconhecimento da especialidade, como já exposto, é possível o enquadramento por categoria profissional até 28/04/1995, sendo certo que a partir de 29/04/1995, a função de médico está previsto no rol do Decreto 53831/64 e 83080/1979, no entanto, no item 1.3.0 do Decreto 53831/1964 e 2.1.3 do Decreto 83.080/1979 consta que para que a atividade de médico seja considerada especial, deve ser demonstrado que houve a exposição permanente com doentes e materiais infecto-contagiantes.

O vínculo empregatício constante do item "a" restou comprovado por meio da cópia da CTPS (fl. 27), na qual constou que o autor exerceu a função de médico.

O vínculo empregatício constante do item "b" restou comprovado por meio da cópia da CTPS (fl. 28), na qual constou que o autor exerceu a função de médico clínico básico.

Assim, reconheço a especialidade no período de 01/06/1984 a 10/03/1989 e 11/03/1989 a 21/05/1990, por enquadramento na categoria profissional de médico, que está prevista no Decreto 53.831 /64, conforme código 2.1.3.

c) De 01/03/2003 a 07/03/2014 (Santa Casa de Misericórdia de Ilha Bela)

O vínculo empregatício constante restou comprovado por meio da cópia da CTPS (fl. 32), na qual constou que o autor exerceu a função de médico.

Para comprovação da especialidade, juntou PPP (fls. 42/44), que possui profissional responsável pelos registros ambientais em parte do período laborado.

Cumprе ressaltar que quando a profiѕsiografia indica profissional responsável pelos registros ambientais apenas de parte do período controverso, o reconhecimento da especialidade é devido.

No mesmo sentido, colaciono trecho de voto do Exmo. Desembargador Federal Newton de Lucca, quando do julgamento de apelação cível:

*"Observo, por oportuno, que a ausência de indicação no PPP de responsável pelos registros ambientais antes de 23/7/14 não pode prejudicar o empregado que trabalhou sob condições nocivas. Outrossim, se as condições do ambiente de trabalho tendem a se aprimorar com a evolução tecnológica e da segurança do trabalho, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era mais prejudicial ou, quando menos, igual à constatada na data da realização da perícia" (ApCiv 5001748-82.2018.4.03.6126, Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, TRF3 - 8ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/12/2019).*

Constou no referido documento, que o segurado estava exposto biológicos: vírus, bactérias, fungos e parasitas.

Saliento que o contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes é inerente às atividades desenvolvidas na profissão em comento.

Nesse sentido:

**E M E N T A DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. CONVERSÃO DEFERIDA. JUROS E CORREÇÃO. HONORÁRIOS.** 1. Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/91 que a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2. Por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663/98 na Lei nº 9.711/98, permaneceu em vigor o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual continua sendo plenamente possível a conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum relativamente a qualquer período, incluindo o posterior a 28/05/1998. 3. **Em se tratando de agentes biológicos, o enquadramento decorre do fato do labor ter sido prestado em ambiente hospitalar, onde é notória a presença de germes infecciosos ou parasitários humanos/animais e onde o risco de contágio é inerente às atividades prestadas, sendo desnecessário que o contato se dê de forma permanente, já que o risco de acidente independe do tempo de exposição, da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos:** (ADIs 4.357 e 4.425/STF), com efeitos erga omnes e ex tunc. (STJ RESP Nº 1.470.537 - RS (2014/0188441-2), Relator: MIN. HERMAN BENJAMIN, DJe: 21/10/2014). 4. Computando-se o período de atividade especial ora reconhecido, somado ao período incontroverso homologado pelo INSS até a data do requerimento administrativo (03/09/2009) perfazem-se 27 (vinte e sete) anos, 01 (um) mês e 07 (sete) dias, suficientes à concessão da aposentadoria especial, prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, com renda mensal de 100% (cem por cento) do salário de contribuição. 5. Cumprindo os requisitos legais, faz jus a parte autora à conversão do benefício NB 42/147.238.987-2 em aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (03/09/2009), momento em que o INSS ficou ciente da pretensão, observada a prescrição quinquenal. 6. Apliquem-se, para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se o decidido nos autos do RE 870947. 7. A verba honorária de sucumbência incide no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme entendimento desta Turma (art. 85, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil/2015), aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça. 8. Apelação da parte autora provida. (APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA\_CLASSE: ApCiv 5007177-51.2018.4.03.6119 ..PROCESSO\_ANTIGO: ..PROCESSO\_ANTIGO\_FORMATADO: ..RELATORC; TRF3 - 7ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/03/2020 ..FONTE\_PUBLICACAO1: ..FONTE\_PUBLICACAO2: ..FONTE\_PUBLICACAO3:.) (Grifos Nossos).

**E M E N T A DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA.** 1. O autor recebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/159.436.306-1 desde 19/04/2012, contudo, afirma que o INSS não reconheceu a atividade especial exercida em vários períodos, assim, requer a revisão do benefício desde a DER. 2. Por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663/98 na Lei nº 9.711/98, permaneceu em vigor o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual continua sendo plenamente possível a conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum relativamente a qualquer período, incluindo o posterior a 28/05/1998. 3. **O STJ tem entendido que é possível o enquadramento em face do labor ter sido prestado em ambiente hospitalar, onde é notória a presença de germes infecciosos ou parasitários humanos/animais, sendo o risco de contágio inerente às atividades ali prestadas e sendo desnecessário que o contato se dê de forma permanente, já que o risco de acidente independe do tempo de exposição.** 4. O autor faz jus à revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/159.436.306-1 desde 19/04/2012, momento em que o INSS ficou ciente da pretensão. 5. Apelação do INSS improvida. Recurso adesivo do autor provido. (APELAÇÃO CÍVEL. SIGLA\_CLASSE: ApCiv 5007642-62.2018.4.03.6183 ..PROCESSO\_ANTIGO: ..PROCESSO\_ANTIGO\_FORMATADO: ..RELATORC; TRF3 - 7ª Turma, Intimação via sistema DATA: 27/03/2020 ..FONTE\_PUBLICACAO1: ..FONTE\_PUBLICACAO2: (Grifos Nossos).

Além disso, quanto à efetiva possibilidade de enquadramento, entendo que a descrição das atividades permite concluir pela exposição habitual e permanente ao agente agressivo informado. Ademais, a exposição aos agentes biológicos não é descaracterizada nem mesmo pela indicação de eficácia de EPC/EPI na profissiografia, conforme vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, verbis:

**E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. ENQUADRAMENTO.** - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Superada a limitação temporal e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/1980. - A jurisprudência majoritária, tanto nesta Corte quanto no STJ, assentou-se no sentido de que o enquadramento apenas pela categoria profissional é possível tão-somente até 28/4/1995 (Lei n. 9.032/1995). Precedentes [...] As informações registradas no campo "EPI Eficaz (S/N)", constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), não se referem à eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente - Perfil Profissiográfico Previdenciário demonstra a exposição, habitual e permanente, a agentes biológicos - códigos 1.3.2 do anexo do Decreto n. 53.831/64, 1.3.4 e 2.1.3 do anexo do Decreto n. 83.080/1979 e 3.0.1 dos anexos dos Decretos n. 2.172/1997 e n. 3.048/1999. - O EPI não é realmente capaz de neutralizar a nocividade dos agentes. - O requisito da carência restou cumprido em conformidade com o artigo 142 da Lei n. 8.213/1991. - Patente o quesito temporal, uma vez que a soma de todos os períodos de trabalho, confere à parte autora mais de 35 anos de profissão, tempo suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. - A correção monetária deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/1981 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, utilizando-se o IPCA-E, afastada a incidência da Taxa Referencial (TR). Repercussão Geral no RE n. 870.947. - Ausência de contrariedade à legislação federal ou a dispositivos constitucionais. Matéria preliminar rejeitada. - Apelação do INSS parcialmente provida (ApCiv 5015117-69.2018.4.03.6183, Desembargador Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA, TRF3 - 9ª Turma, Intimação via sistema DATA: 06/12/2019).

Outrossim, restou comprovada a especialidade do período, uma vez que o autor estava exposto a agentes biológicos descritos nos códigos 1.3.2, do Decreto 53.831/64; 1.3.4, Decreto 83.080/79 e 3.0.1 do Decreto nº 3.048/99, razão pela qual reconheço a especialidade do período de **01/03/2003 a 07/03/2014**.

Computando-se todos os períodos laborados pela parte autora em condições especiais, encontra-se o seguinte quadro de tempo especial:

#### CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL

- **Data de nascimento:** 04/07/1958

- **Sexo:** Masculino

- **DER:** 02/06/2017

- Período 1 - **01/10/1991 a 08/10/1998** - 7 anos, 0 meses e 8 dias - Tempo especial - Reconhecimento administrativo

- Período 2 - **22/09/1986 a 31/12/1986** - 0 anos, 3 meses e 9 dias - Tempo especial - Reconhecimento administrativo

- Período 3 - **01/01/1987 a 13/06/1988** - 1 anos, 5 meses e 13 dias - Tempo especial - Reconhecimento administrativo

- Período 4 - **13/03/1983 a 23/08/1983** - 0 anos, 5 meses e 11 dias - Tempo especial - Reconhecimento administrativo

- Período 5 - **07/09/2014 a 29/07/2016** - 1 anos, 10 meses e 23 dias - Tempo especial - Reconhecimento administrativo

- Período 6 - **01/06/1984 a 21/09/1986** - 2 anos, 3 meses e 21 dias - Tempo especial - Reconhecimento adm/judicial

- Período 7 - **14/06/1988 a 10/03/1989** - 0 anos, 8 meses e 27 dias - Tempo especial - Reconhecimento adm/judicial

- Período 8 - **11/03/1989 a 21/05/1990** - 1 anos, 2 meses e 11 dias - Tempo especial - Reconhecimento judicial

- Período 9 - **01/03/2003 a 07/03/2014** - 11 anos, 0 meses e 7 dias - Tempo especial - Reconhecimento judicial

- **Soma até 02/06/2017 (DER): 26 anos, 4 meses e 10 dias.**

Assim, na DER (02/06/2017), a parte autora possuía tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Assinalo, ainda, que a hipótese de ter a parte segurada continuado a laborar nas referidas condições especiais, após a entrada do requerimento administrativo, não poderia ser-lhe oposta como empecilho à percepção de atrasados do benefício desde aquela data, por se tratar de situação cuja irregularidade seria imputável unicamente ao INSS.

Contudo, a par do reconhecimento do direito à aposentadoria especial, fica advertida a parte autora de que a implantação do benefício pressupõe o afastamento de atividades com exposição a agentes nocivos, como determina o § 8º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91. Isto é, o retorno à atividade especial implicará automática suspensão do benefício de aposentadoria especial.

Tal entendimento encontra amparo na jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, que, apreciando o **tema 709 da repercussão geral**, quando do julgamento do **RE 791.961, em 08/06/2020**, fixou a seguinte tese: “i) É constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não. ii) Nas hipóteses em que o segurador solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros. Efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial a implantação do benefício, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, cessará o benefício previdenciário em questão”.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto:

- a) **revogo a gratuidade de justiça**, nos termos do artigo 100, parágrafo único, primeira parte, do CPC/2015;
- b) **Julgo extinto sem julgamento do mérito**, o pedido de reconhecimento da especialidade no período de **01/10/1991 a 08/10/1998 e 07/09/2014 a 29/07/2016**, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, conforme fundamentação;
- c) **e, no mérito, propriamente dito, julgo PROCEDENTES os pedidos**, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015, para condenar o INSS a (i) reconhecer como tempo especial o período de **01/06/1984 a 10/03/1989, 11/03/1989 a 21/05/1990 e de 01/03/2003 a 07/03/2014** e (ii) **conceder o benefício de aposentadoria especial, NB 182.248.646-4, a partir do requerimento administrativo (02/06/2017)**.

Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzin). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.

Por fim, entendo presentes os requisitos legais, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA**, determinando a **expedição de ofício eletrônico à AADJ** para concessão do benefício de aposentadoria especial, com observância, inclusive, das disposições do artigo 497 do CPC/2015, no **prazo de 30 dias**.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002939-20.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO SILVIO ALVES DE MOURA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMANO LOURENCO - SP227593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

### RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **JOAO SILVIO ALVES DE MOURA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, por meio da qual objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/193.897.077-0), desde o requerimento administrativo (02/10/2019), com parcelas devidamente corrigidas e consectários legais.

Inicial instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 132\*).

Após emenda à inicial, o INSS foi citado e apresentou contestação, em que suscitou prescrição quinquenal e pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 133/142).

Houve réplica (fls. 155/163).

As partes não requereram produção de outras provas.

Vieramos autos conclusos para sentença.

**É o breve relatório. Decido.**

### FUNDAMENTAÇÃO.

#### DA PRESCRIÇÃO.

Afasto a alegação de prescrição tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

#### DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16.12.98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52).

Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral.

Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II).

Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais.

O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91).

Apar do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II.

#### DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM

O parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 e o artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991 estabelecem que o segurado fará jus à conversão, em tempo comum, do período laborado sob condições especiais, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.

Cumpra deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: *"observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho"*.

Nesse sentido também

*AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irresignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG.00339 ..DTPB:.)*

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCADA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)*

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

**Até 28/04/1995.**

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

**Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.**

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

**A partir de 06/03/1997.**

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

#### **DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS.**

Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: “médicos, dentistas, enfermeiros”), e nos Quadro e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários “*expostos a agentes nocivos*” biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, “médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia”). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade.

De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 (“carbúnculo, Brucella, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalariças e outros”) e 1.3.2 (“germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins”) e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: “carbúnculo, Brucella, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados”; “trabalhos permanentes expostos contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes”; “preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios”, com animais destinados a tal fim: “trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes”; e “germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomo-histopatologia”).

As disposições do Decreto n. 2.172/97, foram classificadas como nocivos os “micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas” no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: “a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anatomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo”. As hipóteses foram repetidas *verbatim* nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.

De se salientar que a legislação não definiu a expressão “estabelecimentos de saúde”, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, orienta o serviço autárquico em conformidade à legislação, ao dispor:

*Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais: I – até 5 de março de 1997, [...] o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente de [e a] atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II – a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelos Decreto nº 2.172, [...] de 1997 e nº 3.048, de 1999, respectivamente. [grifei]*

#### **CASO CONCRETO**

Fixadas essas premissas, passo à análise pormenorizada do caso dos autos.

**FAME – Fábrica de Aparelhos e Material Elétrico Ltda (01/11/2004 a 01/07/2009) e Fundação Faculdade de Medicina (03/03/2011 a 02/10/2019).**

Os vínculos celetistas restaram comprovados por meio de cópias de CTPS (fs. 51/52), com registro de labor nos cargos de auxiliar de enfermagem e técnico de enfermagem, restando controversa apenas quanto à especialidade do labor.

O PPP da FAME – Fábrica de Aparelhos e Material Elétrico indica exposição a agentes biológicos (fs. 68/69).

O PPP da Fundação Faculdade de Medicina, emitido em 07/08/2019, também indica expressamente exposição a agentes biológicos (fs. 62/63).

Por oportuno, destaco que as informações constantes da profissiografia devem ser presumidas como verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal, conforme entendimento que vem prevalecendo na jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, *verbis*:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - Recebida a apelação interposta tempestivamente, conforme certificado nos autos e observância da regularidade formal, nos termos do Código de Processo Civil/2015. - **Presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, seja porque ele não é responsável pela elaboração do documento, seja porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP pelas empresas. - O laudo técnico não contemporâneo não invalida suas conclusões a respeito do reconhecimento de tempo de trabalho dedicado em atividade de natureza especial, primeiro, porque não existe tal previsão decorrente da legislação e, segundo, porque a evolução da tecnologia aponta para o avanço das condições ambientais em relação àquelas experimentadas pelo trabalhador à época da execução dos serviços. - O fato de a parte autora não ter juntado aos autos o laudo técnico que embasa o PPP não constitui óbice ao reconhecimento do labor especial. - Para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, devem ser aplicados os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, à exceção da correção monetária a partir de julho de 2009, período em que deve ser observado o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-e, critério estabelecido pelo Pleno do Egrégio Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, realizado em 20/09/2017, na sistemática de Repercussão Geral, e confirmado em 03/10/2019, com a rejeição dos embargos de declaração opostos pelo INSS. - Se a sentença determinou a aplicação de critérios de juros de mora e correção monetária diversos, ou, ainda, se ela deixou de estabelecer os índices a serem observados, pode esta Corte alterá-los ou fixá-los, inclusive de ofício, para adequar o julgado ao entendimento pacificado nos Tribunais Superiores. - Não obstante desprovido o apelo do INSS não há que se determinar a majoração dos honorários de sucumbência, pois, não tendo a sentença estabelecido o seu valor, cumpre ao juiz da execução, quando fixá-los, já levar em conta o trabalho desempenhado pelo advogado em grau de recurso. - Apelação desprovida. Correção monetária alterada, de ofício. (APELAÇÃO CÍVEL ...SIGLA\_CLASSE:ApCiv 0000439-47.2012.4.03.6183..PROCESSO\_ANTIGO:.PROCESSO\_ANTIGO\_FORMATADO;.RELATORC.; TRF3 - 7ª Turma, e -DJF3 Judicial 1 DATA: 02/07/2020 ..FONTE\_PUBLICACAO1:..FONTE\_PUBLICACAO2:..FONTE\_PUBLICACAO3:.)**

Quanto à efetiva possibilidade de enquadramento, entendo que a descrição das atividades permite concluir pela exposição habitual e permanente ao agente agressivo informado, nos períodos avaliados nos PPPs. Ademais, a exposição aos agentes biológicos não é descaracterizada nem mesmo pela indicação de eficácia de EPC/EPI na profiisografia, conforme vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, *verbis*:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. ENQUADRAMENTO.** - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Superada a limitação temporal e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/1980. - A jurisprudência majoritária, tanto nesta Corte quanto no STJ, assentou-se no sentido de que o enquadramento apenas pela categoria profissional é possível tão-somente até 28/4/1995 (Lei n. 9.032/1995). Precedentes [...] **As informações registradas no campo "EPI Eficaz (S/N)", constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), não se referem à eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente - Perfil Profissiográfico Previdenciário demonstra a exposição, habitual e permanente, a agentes biológicos - códigos 1.3.2 do anexo do Decreto n. 53.831/64, 1.3.4 e 2.1.3 do anexo do Decreto n. 83.080/1979 e 3.0.1 dos anexos dos Decretos n. 2.172/1997 e n. 3.048/1999. - O EPI não é realmente capaz de neutralizar a nocividade dos agentes. - O requisito da carência restou cumprido em conformidade com o artigo 142 da Lei n. 8.213/1991. - Patente o quesito temporal, uma vez que a soma de todos os períodos de trabalho, confere à parte autora mais de 35 anos de profissão, tempo suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. - A correção monetária deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/1981 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, utilizando-se o IPCA-E, afastada a incidência da Taxa Referencial (TR). Repercussão Geral no RE n. 870.947. - Ausência de contrariedade à legislação federal ou a dispositivos constitucionais. - Matéria preliminar rejeitada. - Apelação do INSS parcialmente provida (ApCiv 5015117-69.2018.4.03.6183, Desembargador Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA, TRF3 - 9ª Turma, Intimação via sistema DATA: 06/12/2019)**

Portanto, é devido o reconhecimento do tempo especial de 01/11/2004 a 01/07/2009 e 03/03/2011 a 07/08/2019 (data de emissão do PPP), por enquadramento nos códigos 1.3.1 e 1.3.2 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64, 1.3.4 do Quadro Anexo ao Decreto 83.080/1979 e 3.0.0 e 3.0.1 do Quadro Anexo ao Decreto 2.172/97 e ao Decreto 3.048/99.

Por fim, computando-se todos os períodos laborados pela parte autora, excluídos os concomitantes, encontra-se o seguinte quadro contributivo:

Nº	Nome / Anotações	Início	Fim	Fator	Tempo	Carência
1	comum	12/11/1975	31/10/1976	1.00	0 anos, 11 meses e 19 dias	12
2	comum	13/06/1977	24/08/1994	1.00	17 anos, 2 meses e 12 dias	207
3	comum	01/12/1994	30/11/1995	1.00	1 anos, 0 meses e 0 dias	12
4	comum	15/06/1998	14/08/1998	1.00	0 anos, 2 meses e 0 dias	3
5	especial Juízo	01/11/2004	01/07/2009	1.40 Especial	6 anos, 6 meses e 13 dias	57
6	comum	03/11/2009	28/02/2011	1.00	1 anos, 3 meses e 28 dias	16
7	especial Juízo	03/03/2011	07/08/2019	1.40 Especial	11 anos, 9 meses e 19 dias	102
8	comum	08/08/2019	02/10/2019	1.00	0 anos, 1 meses e 25 dias	2

Marco Temporal	Tempo de contribuição	Carência	Idade	Pontos (Lei 13.183/2015)
Até 16/12/1998 (EC 20/98)	19 anos, 4 meses e 1 dias	234	36 anos, 2 meses e 14 dias	-
Pedágio (EC 20/98)	4 anos, 3 meses e 5 dias			

Até 28/11/1999 (Lei 9.876/99)	19 anos, 4 meses e 1 dias	234	37 anos, 1 meses e 26 dias	-
Até 02/10/2019 (DER)	39 anos, 1 meses e 26 dias	411	57 anos, 0 meses e 0 dias	96.1556

Nessas condições, em 16/12/1998, a parte autora não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não cumpria o tempo mínimo de serviço de 30 anos.

Em 28/11/1999, a parte autora não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regras de transição da EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição de 30 anos, o pedágio de 4 anos, 3 meses e 5 dias (EC 20/98, art. 9º, § 1º, inc. I) e nem a idade mínima de 53 anos.

Em 02/10/2019 (DER), a parte autora tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito à não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 96 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi observado (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei 13.183/2015).

Por fim, cumpre ressaltar que os efeitos financeiros são devidos desde a data do requerimento administrativo, momento em que a Autarquia tomou conhecimento da pretensão do segurado, conforme entendimento do C. STJ, pacificado em sede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, estabelecendo que a DIB será fixada na data do requerimento administrativo, se nessa data estiverem preenchidos os requisitos, ainda que a comprovação da especialidade da atividade tenha surgido em momento posterior, como, por exemplo, após proposta a ação judicial (STJ - Petição nº 9.582 - RS 2012/0239062-7).

Ainda, nesse sentido, colaciono jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. NÃO CABIMENTO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. AGENTES QUÍMICOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INÍCIO DOS EFEITOS FINANCEIROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. I- O valor da condenação não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório. II- No que se refere ao reconhecimento da atividade especial, a jurisprudência é pacífica no sentido de que deve ser aplicada a lei vigente à época em que exercido o trabalho, à luz do princípio tempus regit actum. III- Em se tratando do agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se exposta a ruídos acima de 80 dB, nos termos do Decreto nº 53.831/64. No entanto, após 5/3/97, o limite foi elevado para 90 dB, conforme Decreto nº 2.172. A partir de 19/11/03 o referido limite foi reduzido para 85 dB, nos termos do Decreto nº 4.882/03. IV- Em se tratando de agentes químicos, impende salientar que a constatação dos mesmos deve ser realizada mediante avaliação qualitativa e não quantitativa, bastando a exposição do segurado aos referidos agentes para configurar a especialidade do labor. V- A documentação apresentada permite o reconhecimento da atividade especial nos períodos pleiteados. VI- No tocante à aposentadoria por tempo de contribuição, a parte autora cumpriu os requisitos legais necessários à obtenção do benefício. VII- O início dos efeitos financeiros do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo, não sendo relevante o fato de a comprovação da atividade especial ter ocorrido apenas no processo judicial, conforme a jurisprudência pacífica do C. STJ sobre o referido tema. Neste sentido: REsp nº 1.610.554/SP, 1ª Turma, Relatora Min. Regina Helena Costa, j. 18/4/17, v.u., DJe 2/5/17; REsp nº 1.656.156/SP, 2ª Turma, Relator Min. Herman Benjamin, j. 4/4/17, v.u., DJe 2/5/17 e Pet nº 9582/RS, 1ª Seção, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 26/8/15, v.u., DJe 16/9/15. VIII- A correção monetária deve incidir desde a data do vencimento de cada prestação e os juros moratórios a partir da citação, momento da constituição do réu em mora. Com relação aos índices de atualização monetária e taxa de juros, devem ser observados os posicionamentos firmados na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810) e no Recurso Especial Repetitivo nº 1.492.221 (Tema 905), adotando-se, dessa forma, o IPCA-E nos processos relativos a benefício assistencial e o INPC nos feitos previdenciários. A taxa de juros deve incidir de acordo com a remuneração das cadernetas de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09), conforme determinado na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810) e no Recurso Especial Repetitivo nº 1.492.221 (Tema 905). IX- Apelação do INSS improvida. (APELAÇÃO CÍVEL...SIGLA...CLASSE: ApCiv 5789351-42.2019.4.03.9999...PROCESSO\_ANTIGO:...PROCESSO\_ANTIGO\_FORMATADO:...RELATORC.: TRF3 - 8ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/03/2020...FONTE\_PUBLICACAO1:...FONTE\_PUBLICACAO2:...FONTE\_PUBLICACAO3:.)*

## DISPOSITIVO

Face ao exposto, rejeito a arguição de prescrição e **julgo parcialmente procedente** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 para condenar o INSS a (i) reconhecer como tempo especial os períodos de 01/11/2004 a 01/07/2009 e 03/03/2011 a 07/08/2019; e (ii) conceder aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/193.897.077-0), a partir do requerimento administrativo (02/10/2019), pagando os valores daí decorrentes.

Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, §3º, I, do CPC/2015) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, §3, II, do CPC/2015), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de **tutela provisória de urgência**, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do CPC/2015, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora. Oficie-se à AADJ.

Publique-se. Intimem-se.

Tópico síntese do julgado:

Nome: JOAO SILVIO ALVES DE MOURA

CPF: 049.290.648-30

Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição.

Períodos reconhecidos judicialmente: especial de 01/11/2004 a 01/07/2009 e 03/03/2011 a 07/08/2019.

Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia

DIB: 02/10/2019

Tutela de urgência: sim

\*Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

São PAULO, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012085-85.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DELMO ALVES DE ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855, ANDRE LUIS CAZU - SP200965, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

– Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

O valor da causa deve ser justificado apresentando demonstrativo de cálculo da RMI correta, de acordo com os salários de contribuição, e não de forma aleatória.

São PAULO, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012114-38.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA DO SOCORRO FERREIRA HESSEL

Advogado do(a) AUTOR: DALILA FELIX GONSALVES - SP220264

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

– Apresentar cópia da certidão de (in)existência de dependentes habilitados à pensão por morte.

– Deverá comprovar se houve pedido administrativo acerca da concessão do benefício objeto da lide, juntando, para tanto, seu indeferimento.

– Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

– Apresentar cópia integral do processo administrativo, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas.

São PAULO, 26 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019181-12.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ERNANDO ANACRETO AGUIAR

Advogado do(a) IMPETRANTE: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, CHEFE DO POSTO DO MINISTERIO DO TRABALHO EM EMPREGO - MTE

#### DESPACHO

Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Antes de apreciar o pedido liminar, requisite-se informações à Autoridade Impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.

Coma resposta, tornem os autos conclusos.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Notifique-se a Autoridade Coatora.

Intime-se o Impetrante.

**São Paulo, 26 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005964-10.2012.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIS ANTONIO PADOVAN

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Providencie-se a inclusão da Sociedade "GONÇALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS" na autuação.

Em face da concordância da parte autora, acolho os cálculos apresentados pelo INSS ID 31385163.

Expeçam-se os ofícios requisitórios, com destaque de honorários contratuais no montante de 30% (trinta por cento).

Dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.

Após, se emtemos, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.

Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012188-92.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELZA PESSOTI SARTORIS

Advogado do(a) AUTOR: MARINA GOIS MOUTA - SP248763

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo a prioridade de tramitação.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Observo que os processos indicados no termo de prevenção, em cotejo com os documentos constantes no presente feito, não apresentam identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados. Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

– Apresentar declaração de pobreza;

– Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

– Apresentar cópia integral do processo administrativo, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas.

**São PAULO, 26 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012156-87.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RUBENS TAKEO OUTI

Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA - SP267269

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

– Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

**São PAULO, 26 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000241-25.2003.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS SIQUEIRA, MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO, MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Face a manifestação do INSS, às ID 34946174, HOMOLOGO a habilitação de MARLENE RODRIGUES PAIÃO SIQUEIRA, CPF n. 710.527.718-15, dependente de LUIZ CARLOS SIQUEIRA, conforme documentos acostados nos autos, nos termos dos arts. 16 e 112, da lei nº 8.213/91.

Encaminhem-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.

Sem prejuízo, considerando a sentença proferida nos autos de Embargos à Execução n. 0004851-16.2015.403.6183, esclareça a parte exequente o seu pedido (ID 34545087), no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

**São Paulo, 26 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012162-94.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIS CLAUDIO BARBOSA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: SONIA REGINA BARBOSA LIMA - SP92477

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Afasto a prevenção, litispendência e a coisa julgada, tendo em vista que o processo constante no termo de prevenção foi extinto no Juizado Especial Federal sem resolução do mérito.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

– Apresentar declaração de pobreza;

– Apresentar cópia da certidão de (in)existência de dependentes habilitados à pensão por morte.

**SÃO PAULO, 26 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012234-81.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MANOELITO BRITO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Observe que o processo indicado no termo de prevenção, em cotejo com os documentos constantes no presente feito, não apresenta identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados. Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

**SÃO PAULO, 26 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0053746-14.1992.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO FERREIRA LINO, HERMES ANTONIO PEREIRA DO NASCIMENTO, IDALINA FERREIRA DOS SANTOS, MONIQUE BERTHE GEORGINE IRENE COSSET KAPUN, FLAVIA MEDICI NOCERA, RENATA MEDICI NOCERA, NELSON DIAS DE ALMEIDA, THEREZINHA FERREIRA DA SILVA, ULYSSES FERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS ELORZA - SP31529

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOSEF KAPUN

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA - SP71350

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSETE VILMA DA SILVA LIMA - SP103316

#### **DESPACHO**

Dê-se ciência às partes dos requerimentos expedidos, para ciência e manifestação em 05 (cinco) dias.

Após, venham conclusos para transmissão.

São Paulo, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010634-93.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALTINO ANTONIO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Interposta apelação, dê-se vista ao AUTOR para, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, §1º, CPC/2015).

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe (art. 1.010, §3º, CPC/2015).

**SÃO PAULO, 27 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000325-50.2008.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NATALINA DE GODOY MACHADO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517, VIVIANE GOMES TORRES - SP152713-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Providencie-se a inclusão da Sociedade de Advogados "CARVALHO DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS" na autuação.

Defiro a expedição de requisitórios dos valores incontroversos no montante de R\$ 111.642,89 em 06/2016 (gls. 441/445 dos autos físicos), devendo constar como valor total da execução para fins de expedição o valor de R\$ 454.364,47 em 07/2016 (fls. 422/426 dos autos físicos), dando-se ciência às partes a seguir.

Após, voltem conclusos para transmissão.

Oportunamente, venham conclusos para definição da conta de liquidação.

Int.

São Paulo, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022876-49.1993.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALTAMIR GUEDES COSTA, ANTONIO CORREIA, BENEDITO DE LIMA, CARLOS MINELLI NETTO, FAUSTO CACHEIRO SOBRINHO, FELIPE AMERICO MICELI, GODOFREDO FERREIRA DE SOUZA, HUMBERTO RICARDO ANZOATEGUI, IRENE POVILAITIS, IDA CASTAGNA, JANUARIO RODRIGUES ROSA, JOAO FLORENCIO ELIAS, MARIA BETTINA DE SOUZA MARTINGO, NAMIR SILVA SORBILLE, OSWALDO DOS SANTOS, OSWALDO DE SOUZA FILHO, ISAURA DE CARVALHO MARIN, VERA BIANCHI, ALMELINDA GARCIA PARAVATI, JOSELITA VIEIRA DE SOUZA, INATIVADA, ZULEIGA PAPAIZ, VICTO PARAVATI, EROS PAPAIZ, ALCÉLIA APARECIDA CORREIA DOS SANTOS, MARIANES CORREIA DE CAMPOS, VANDA CORREIA, LAZARA MARQUES, AUGUSTO HERNANDEZ SACRAMENTO, MINERVA PIOVESAN MUNAROLO, SILVIA DE LOURDES PIOVESAN, TOMAS RENATO MORI, SOLANGE RODRIGUES PIGUESAN DO NASCIMENTO, EDISON RODRIGUES PIOVESAN, ADEMIR RODRIGUES PIOVESAN  
SUCEDIDO: ANTONIO DE CASTRO VELOSO GACHINEIRO, LOURENCA HERNANDES, WALTER INHAS PIOVESAM

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS ELORZA - SP31529

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: VICTO PARAVATI, EROS PAPAIZ

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE CARLOS ELORZA - SP31529

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE CARLOS ELORZA - SP31529

#### DESPACHO

Preliminarmente, dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos, para ciência e manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Oportunamente, voltem conclusos para transmissão e para apreciação da petição ID 40171107 e anexos.

São Paulo, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012130-89.2020.4.03.6183

AUTOR: ELISEU MIRANDAROSA

Advogado do(a) AUTOR: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que *forem parte instituição de previdência social e segurado*, sempre que o local de domicílio do segurado não for *sede de vara do juízo federal*.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em Ribeirão Preto (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), São José dos Campos (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e Santos (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sede de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram transição originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porêntas da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Unuarã, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de OSASCO para redistribuição.

**São Paulo, 26 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5012106-61.2020.4.03.6183

AUTOR: MANOEL MISSIAS FERREIRA SENA

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em Ribeirão Preto (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), São José dos Campos (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e Santos (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sede de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porémantes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Unuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o *segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juiz natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece ter as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de **Barueri** para redistribuição.

**São Paulo, 26 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012089-25.2020.4.03.6183

AUTOR: ARIVALDO SILVA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ROGERIO BARBOZA SANTOS - SP344746

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que *forem parte instituição de previdência social e segurado*, sempre que o local de domicílio do segundo não for *sede de vara do juízo federal*.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível como deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em Ribeirão Preto (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), São José dos Campos (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e Santos (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o *segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se aquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se aquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que vieram subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, osamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o *segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação às Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de **Mauá** para redistribuição.

**São Paulo, 26 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012091-92.2020.4.03.6183

AUTOR: FRANCISCO BARBOSA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que *forem parte instituição de previdência social e segurado*, sempre que o local de domicílio do segundo não for *sede de vara do juízo federal*.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em Ribeirão Preto (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), São José dos Campos (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e Santos (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, por ocasião da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o *segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juiz natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece ter as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Osasco para redistribuição.

**São Paulo, 26 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008907-65.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ANTONIO MOREIRA LEITE

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CUSTODIO LIMA - SP47266

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### Conversão em diligência.

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade no período de 17/07/1984 a 27/06/1986, laborados na empresa Italmagnésio S/A, entretanto, juntou PPP incompleto (id 19422340 – fl. 94).

Assim, intime-se a parte autora para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, o PPP supracitado, de forma integral.

Com a resposta, remetam-se os autos ao INSS para manifestação, em 10 (dez) dias.

Após, nada mais sendo requerido, voltem conclusos para sentença.

São PAULO, 26 de outubro de 2020.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0008775-98.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MANOEL DE SOUZA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por MANOEL DE SOUZA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual objetiva o reconhecimento de tempo especial, com a consequente concessão de aposentadoria especial (NB 46), desde o requerimento administrativo (05/07/2016), com parcelas devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora.

Inicial instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça (fls. 89\*).

Após emenda à inicial, o INSS foi citado e apresentou contestação, em que suscitou falta de interesse de agir, prescrição quinquenal e pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 101/118).

Houve réplica (fls. 138/140).

O segurado protocolou petição com documentos (fls. 143/165).

Após vista ao INSS, os autos foram digitalizados e inseridos no sistema PJE.

O julgamento foi convertido em diligência para a parte autora juntar cópia integral do processo administrativo, que se refere ao NB 46/177.344.287-0, que é o objeto desta ação (fls. 171/172), o que foi cumprido (fls. 173/220).

Foi determinada notificação da AADJ para juntar cópia do cálculo de tempo de contribuição elaborada na seara administrativa do NB 46/177.344.287-0, bem como da decisão de indeferimento (fls. 226), o que foi cumprido (fls. 228/256).

Partes devidamente intimadas, nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

### FUNDAMENTAÇÃO.

#### DO INTERESSE DE AGIR.

Rejeito a carência de ação arguida pelo INSS em contestação, já que restou evidente que o benefício foi postulado na via administrativa, o que caracteriza seu interesse de agir na presente ação judicial. Por fim, quanto à arguição genérica de documentos eventualmente apresentados em juízo e não à autarquia, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada.

#### DA PRESCRIÇÃO.

Afasto a alegação de prescrição tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Passo ao exame do mérito.

#### DA APOSENTADORIA ESPECIAL.

A aposentadoria especial está prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.*

*Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica*

No mesmo sentido o artigo 64 do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto 4.729/2003, *in verbis*:

*Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)*

Entretanto, na hipótese do segurado não comprovar a exposição a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas intercalar as atividades consideradas especiais com aquelas ditas comuns, fará jus à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991.

Cumpra deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho”.

Nesse sentido também:

*AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irrisignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:.)*

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)*

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas

**Até 28/04/1995.**

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente;

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

**Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.**

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

**A partir de 06/03/1997.**

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

#### **DO AGENTE NOCIVO RUÍDO**

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. E, a partir de 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser de 90 dB.

Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99).

**Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.**

Acerca do tema, impende destacar que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.398.260/PRR, representativo de controvérsia, firmou a seguinte tese: “O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC).”

Tese essa, inclusive, já reproduzida na jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, DJe de 04.03.2015), espousou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (omissis) V- Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v, fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0009532-97.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)*

#### **DO USO DO EPI**

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal dirimiu quaisquer controvérsias com o julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral conhecida, de cuja ementa destaca-se o excerto abaixo:

*“[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentre dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...]” [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)*

#### **DO CASO CONCRETO**

Feitas essas considerações, passo à análise da documentação apresentada.

**De 29/01/1986 a 07/08/1996 (Tupy S/A)** - Foram juntados: cópia de CTPS (fls. 185) e PPP (fls. 201/202). Há registro de labor nos cargos de ajudante, ajudante geral, prático de produção, operador de produção, desmoldador e acompanhador de processo de produção, com exposição a ruído nas intensidades de 104 dB (29/01/1986 a 31/12/1986), 102 dB (01/01/1987 31/08/1990) e 96 dB (01/09/1990 a 07/08/1996).

**De 05/05/1999 a 14/11/2011 (Açotécnica S/A Indústria e Comércio)** - Foram juntados: cópia de CTPS (fls. 185) e PPP (fls. 204/205). Há registro de labor nos cargos de auxiliar de revestimento, revisor manual, auxiliar de fundição, operador vazamento e preparador de fiação, com exposição a ruído nas intensidades de 91 db (05/05/1999 a 31/08/2002), 92 db (01/09/2002 a 31/03/2006) e 90 db (01/04/2006 a 14/11/2011).

**De 27/07/2013 a 04/05/2016 (Basso Componentes Automotivos)** - Foram juntados: cópia de CTPS (fls. 186) e PPP (fls. ). Há registro de labor no cargo de auxiliar de produção e vazador, com exposição a ruído nas intensidades de 86 db (27/07/2013 a 12/02/2014), 87b db (13/02/2014 a 17/02/2015), 89 db (18/02/2015 a 17/02/2016) e 86,5 db (12/02/2016 a 04/05/2016).

Ressalto que até 05/03/97, o limite de ruído para enquadramento da especialidade era o acima de 80 dB. A partir da vigência do Decreto n. 2.172/97, em 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser o acima de 90 dB, e somente a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto n. 4.882/2003, o limite baixou para acima de 85dB.

Por oportuno, destaco que as informações constantes do PPP trazido ao contraditório judicial devem ser presumidas como verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal, conforme entendimento que vem prevalecendo na jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e cuja *ratio* se amolda ao caso em exame:

*DIREITO PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - Recebida a apelação interposta tempestivamente, conforme certificado nos autos e observância da regularidade formal, nos termos do Código de Processo Civil/2015. - Presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, seja porque ele não é responsável pela elaboração do documento, seja porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP pelas empresas. - O laudo técnico não contemporâneo não invalida suas conclusões a respeito do reconhecimento de tempo de trabalho dedicado em atividade de natureza especial, primeiro, porque não existe tal previsão decorrente da legislação e, segundo, porque a evolução da tecnologia aponta para o avanço das condições ambientais em relação àquelas experimentadas pelo trabalhador à época da execução dos serviços. - O fato de a parte autora não ter juntado aos autos o laudo técnico que embasa o PPP não constitui óbice ao reconhecimento do labor especial. - Para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, devem ser aplicados os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, à exceção da correção monetária a partir de julho de 2009, período em que deve ser observado o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-e, critério estabelecido pelo Pleno do Egrégio Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, realizado em 20/09/2017, na sistemática de Repercussão Geral, e confirmado em 03/10/2019, com a rejeição dos embargos de declaração opostos pelo INSS. - Se a sentença determinou a aplicação de critérios de juros de mora e correção monetária diversos, ou, ainda, se ela deixou de estabelecer os índices a serem observados, pode esta Corte alterá-los ou fixá-los, inclusive de ofício, para adequar o julgado ao entendimento pacificado nos Tribunais Superiores. - Não obstante desprovido o apelo do INSS não há que se determinar a majoração dos honorários de sucumbência, pois, não tendo a sentença estabelecido o seu valor, cumpre ao juiz da execução, quando fixá-los, já levar em conta o trabalho desempenhado pelo advogado em grau de recurso. - Apelação desprovida. Correção monetária alterada, de ofício. (APELAÇÃO CÍVEL ...SIGLA CLASSE: ApCiv/000439-47.2012.4.03.6183..PROCESSO ANTIGO: PROCESSO\_ANTIGO\_FORMATADO: ..RELATORC: TRF3- 7ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 02/07/2020 ..FONTE\_PUBLICACAO1: ..FONTE\_PUBLICACAO2: ..FONTE\_PUBLICACAO3:.)*

É devido, portanto, reconhecer como tempo especial os períodos de 29/01/1986 a 07/08/1996, 05/05/1999 a 14/11/2011 e 27/07/2013 a 04/05/2016, por exposição a ruído (códigos 1.1.6 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64, 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79, 2.0.1 do Decreto 2.172/97 e do Decreto 4.882/03).

Nestes termos, computando-se todos os períodos laborados pela parte autora em condições especiais, encontra-se o seguinte quadro contributivo de tempo especial:

Nº	Nome / Anotações	Início	Fim	Fator	Tempo	Carência
1	especial Juízo	29/01/1986	07/08/1996	1.00	10 anos, 6 meses e 9 dias	128
2	especial Juízo	05/05/1999	14/11/2011	1.00	12 anos, 6 meses e 10 dias	151
3	especial Juízo	27/07/2013	04/05/2016	1.00	2 anos, 9 meses e 8 dias	35

Marco Temporal	Tempo de contribuição	Carência	Idade
Até 05/07/2016 (DER)	25 anos, 9 meses e 27 dias	314	50 anos, 0 meses e 23 dias

Nessas condições, por ocasião do requerimento administrativo, a parte autora já havia preenchido os requisitos para a obtenção de aposentadoria especial.

Assinalo, ainda, que a hipótese de ter a parte segurada continuado a laborar nas referidas condições especiais, após a entrada do requerimento administrativo, não poderia ser-lhe oposta como empecilho à percepção de atrasados do benefício desde aquela data, por se tratar de situação cuja irregularidade seria imputável unicamente ao INSS.

Contudo, a par do reconhecimento do direito à aposentadoria especial, fica advertida a parte autora de que a implantação do benefício pressupõe o afastamento de atividades com exposição a agentes nocivos, como determina o § 8º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91. Isto é, o retorno à atividade especial implicará automática suspensão do benefício de aposentadoria especial.

Tal entendimento encontra amparo na jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, que, apreciando o tema 709 da repercussão geral, quando do julgamento do RE 791.961, em 08/06/2020, fixou a seguinte tese: "i) É constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não. ii) Nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros. Efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial a implantação do benefício, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, cessará o benefício previdenciário em questão".

Cumpra ressaltar que os efeitos financeiros são devidos desde a data do requerimento administrativo, momento em que a Autarquia tomou conhecimento da pretensão da parte segurada, conforme entendimento do C. STJ, pacificado em sede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, estabelecendo que a DIB será fixada na data do requerimento administrativo, se nessa data estiverem preenchidos os requisitos, ainda que a comprovação da especialidade da atividade tenha surgido em momento posterior, como, por exemplo, após proposta a ação judicial (STJ - Petição nº 9.582 - RS 2012/0239062-7).

Ainda, nesse sentido, colaciono jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. NÃO CABIMENTO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. AGENTES QUÍMICOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INÍCIO DOS EFEITOS FINANCEIROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. I- O valor da condenação não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório. II- No que se refere ao reconhecimento da atividade especial, a jurisprudência é pacífica no sentido de que deve ser aplicada a lei vigente à época em que exercido o trabalho, à luz do princípio *tempus regit actum*. III- Em se tratando do agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se exposta a ruídos acima de 80 dB, nos termos do Decreto nº 53.831/64. No entanto, após 5/3/97, o limite foi elevado para 90 dB, conforme Decreto nº 2.172. A partir de 19/11/03 o referido limite foi reduzido para 85 dB, nos termos do Decreto nº 4.882/03. IV- Em se tratando de agentes químicos, impende salientar que a constatação dos mesmos deve ser realizada mediante avaliação qualitativa e não quantitativa, bastando a exposição do segurado aos referidos agentes para configurar a especialidade do labor. V- A documentação apresentada permite o reconhecimento da atividade especial nos períodos pleiteados. VI- No tocante à aposentadoria por tempo de contribuição, a parte autora cumpriu os requisitos legais necessários à obtenção do benefício. VII- O início dos efeitos financeiros do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo, não sendo relevante o fato de a comprovação da atividade especial ter ocorrido apenas no processo judicial, conforme a jurisprudência pacífica do C. STJ sobre o referido tema. Neste sentido: REsp nº 1.610.554/SP, 1ª Turma, Relatora Min. Regina Helena Costa, j. 18/4/17, v.u., DJe 2/5/17; REsp nº 1.656.156/SP, 2ª Turma, Relator Min. Herman Benjamin, j. 4/4/17, v.u., DJe 2/5/17 e Pet nº 9582/RS, 1ª Seção, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 26/8/15, v.u., DJe 16/9/15. VIII- A correção monetária deve incidir desde a data do vencimento de cada prestação e os juros moratórios a partir da citação, momento da constituição do réu em mora. Com relação aos índices de atualização monetária e taxa de juros, devem ser observados os posicionamentos firmados na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810) e no Recurso Especial Repetitivo nº 1.492.221 (Tema 905), adotando-se, dessa forma, o IPCA-E nos processos relativos a benefício assistencial e o INPC nos feitos previdenciários. A taxa de juros deve incidir de acordo com a remuneração das cadernetas de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09), conforme determinado na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810) e no Recurso Especial Repetitivo nº 1.492.221 (Tema 905). IX- Apelação do INSS improvida. (APELAÇÃO CÍVEL...SIGLA...CLASSE: ApCiv5789351-42.2019.4.03.9999..PROCESSO\_ANTIGO..PROCESSO\_ANTIGO\_FORMATADO:..RELATORC:..TRF3 - 8ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA:12/03/2020..FONTE\_PUBLICACAO1:..FONTE\_PUBLICACAO2:..FONTE\_PUBLICACAO3:.)

## DISPOSITIVO

Face ao exposto, rejeito as preliminares e **julgo procedente** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 para condenar o INSS a (i) reconhecer como tempo especial os períodos de 29/01/1986 a 07/08/1996, 05/05/1999 a 14/11/2011 e 27/07/2013 a 04/05/2016; e (ii) conceder aposentadoria especial (NB 46/177.344.287-0), a partir do requerimento administrativo (05/07/2016), pagando os valores daí decorrentes.

Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios incompatíveis ou pagos administrativamente.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, §3º, I, do CPC/2015) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, §3, II, do CPC/2015), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de **tutela provisória de urgência**, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do CPC/2015, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora. Oficie-se à AADJ.

Publique-se. Intimem-se.

Tópico síntese do julgado:

Nome: MANOEL DE SOUZA COSTA

CPF: 096.549.468-31

Benefício concedido: aposentadoria especial

DIB: 05/07/2016

Períodos reconhecidos judicialmente: especial de 29/01/1986 a 07/08/1996, 05/05/1999 a 14/11/2011 e 27/07/2013 a 04/05/2016.

Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia.

Tutela de urgência: sim

\*Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

São PAULO, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005018-40.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCELO DIAS DE CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: SILMARA LONDUCCI - SP191241

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos etc.

IDs 40236317 e 40556722.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, em face da r. sentença que julgou procedente a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015.

Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto.

O segurado notícia que a Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô tem desligado sumariamente todos os funcionários que estão em gozo de aposentadoria especial, independentemente de se tratar de decisão em sede de antecipação de tutela ou provimento definitivo final.

Em prosseguimento, a parte autora manifesta desinteresse na concessão da tutela de urgência.

Não há qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material no *decisum* de primeiro grau. Pelo contrário, o Juízo concedeu aquilo que foi pedido pela parte, nos exatos limites objetivos da demanda, com antecipação de tutela, tal como postulado na inicial e na réplica. Nestes termos, **nego provimento** aos aclaratórios, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, *ex vi* do artigo 1.022, incisos I a III, do CPC/2015.

Todavia, considerando a relevância da manifestação da parte autora, por medida de celeridade e economia processual, entendo ser caso apenas para revogação da tutela de urgência outrora concedida, posto tratar-se de provimento *rebus sic stantibus*.

Expeça-se comunicação eletrônica à AADJ para que, por ora, não implante o benefício previdenciário, permanecendo *hígida* a sentença em seus ulteriores termos.

Por fim, interposta eventual apelação, dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, §1º, CPC/2015). Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe (art. 1.010, §3º, CPC/2015).

Intimem-se.

**São PAULO, 26 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000696-40.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: APARECIDO DANIEL DE FARIA, APARECIDO DANIEL DE FARIA

Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA MORETO - SP155517

Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA MORETO - SP155517

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

ID 36480385.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, em face da r. sentença, que julgou parcialmente procedente a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015.

Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto.

No entanto, não há qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material no *decisum* de primeiro grau.

O erro de digitação na petição inicial não autoriza oposição de aclaratórios, mormente considerando que este Juízo apreciou os pedidos exatamente nos limites objetivos da lide, em observância ao princípio da adstrição.

O período não postulado nestes autos - seja por erro de digitação na peça vestibular ou por qualquer outro motivo - foge ao escopo deste processo, não sendo submetido nem mesmo à eventual coisa julgada.

Em verdade, a parte embargante pretende o revolvimento probatório, inclusive mediante juntada de documentos no corpo da peça de embargos de declaração, o que implica em rediscutir os fundamentos do julgado, providência esta que é vedada nesta sede recursal. Ademais, eventual reapreciação de prova não tem cabimento em sede de aclaratórios, sendo que, eventual insurgência que visa combater *error in iudicando*, denota propósito de modificação, o que deve ser postulado na sede do recurso próprio para tanto, e não em sede de embargos de declaração.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **nego provimento**, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, *ex vi* do artigo 1.022, incisos I a III, do CPC/2015.

Por medida de celeridade e economia processual, interposta apelação, dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, §1º, CPC/2015). Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe (art. 1.010, §3º, CPC/2015).

Intimem-se.

**São PAULO, 27 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014744-04.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA APARECIDA TRINDADE BORGES

Advogado do(a) AUTOR: ANDREZZA MESQUITA DA SILVA - SP252742

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Reconsidero em parte o despacho id 38874753 para retificar a data da designação da audiência, que será realizada no dia 18/11/2020, às 14:00 horas.

São PAULO, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5013402-55.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE CASSIO PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **JOSE CASSIO PEREIRA DOS SANTOS**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a consequente concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/191.017.567-3, desde a data do requerimento administrativo (22/02/2019), com o pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios.

Instruiu a inicial com documentos.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a emenda da petição inicial (fl. 149).

Em emenda à petição inicial, a parte autora apresentou cópia do processo administrativo e justificou o valor da causa (fls. 150/228).

Recebida a emenda à inicial, foi determinada a citação do INSS (fl. 230).

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Arguiu a prescrição quinquenal das parcelas, e, no mérito, pugnou pela improcedência da ação (fls. 231/241).

Houve réplica (fls. 253/269).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

### DA PRESCRIÇÃO

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (22/02/2019) ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda (em 30/09/2019).

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

### DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16.12.98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52).

Após a EC 20/98, aquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral.

Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II).

Resalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais.

O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II.

### DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM

O parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 e o artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991 estabelecem que o segurado fará jus à conversão, em tempo comum, do período laborado sob condições especiais, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.

Cumpra deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "*observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*".

Nesse sentido também

*AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irsignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelece como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, inabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (ADRES P 2004/00036640, FELLX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG.00339. .DTPB:.)*

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)*

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

**Até 28/04/1995.**

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

II) **Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.**

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

III) **A partir de 06/03/1997.**

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

#### **DO AGENTE NOCIVO RUÍDO**

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. E, a partir de 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser de 90 dB.

Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99).

**Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.**

Acerca do tema, impende destacar que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.398.260/PRR, representativo de controvérsia, firmou a seguinte tese: *“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LIC).”*

Tese essa, inclusive, já reproduzida na jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (omissis) V- Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v; fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0009532-97.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)*

#### **DO USO DO EPI**

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal dirimiu quaisquer controvérsias com o julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral conhecida, de cuja ementa destaca-se o excerto abaixo:

*“[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do infastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...]” [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, Dje n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)*

#### **CASO CONCRETO**

Inicialmente, ressalto que já houve enquadramento administrativo dos períodos de 12/04/89 a 09/05/90 (NOVELIS); de 13/08/90 a 31/07/96 (DANA); de 19/11/03 a 27/12/05 (METALPART) e de 24/06/2010 a 19/09/17 (PRICOL), conforme Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial e Contagem de tempo de contribuição – documentos de fls. 120/121 e 122/125. Logo, havendo reconhecimento administrativo, não há pretensão resistida e consequentemente ausência de interesse de agir, razão pela qual este Juízo não irá se pronunciar acerca dos citados intervalos.

Passo à análise pormenorizada dos intervalos controvertidos.

a) de 01/08/96 a 22/03/99 - NAKATA S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO/DANA SPICER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTOPEÇAS LTDA.

A cópia de CTPS (fl. 41) indica labor no cargo de “ajudante geral” e o Perfil Profissiográfica Previdenciário - PPP, datado de 25/09/2017 (fls. 103/105) informa que o segurado laborou no setor de montagem/ linha de produção, no cargo de operador de máquina A, exposto ao agente físico ruído, na intensidade de 91,8 dB (superior ao limite de tolerância a estabelecido pela legislação).

Ressalto que até 05/03/97, o limite de ruído para enquadramento da especialidade era o acima de 80 dB. A partir da vigência do Decreto n. 2.172/97, em 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser o acima de 90 dB, e somente a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto n. 4.882/2003, o limite baixou para acima de 85dB.

Quanto ao aspecto formal, considero que a profissiografia está devidamente preenchida, sendo suficiente a indicação de profissional responsável pelos registros ambientais apenas de parte do período controverso, para o reconhecimento da especialidade. No mesmo sentido, colaciono trecho de voto do Exmo. Desembargador Federal Newton de Lucca, quando do julgamento de apelação cível:

“Observo, por oportuno, que a ausência de indicação no PPP de responsável pelos registros ambientais antes de 23/7/14 não pode prejudicar o empregado que trabalhou sob condições nocivas. Outrossim, se as condições do ambiente de trabalho tendem a se aprimorar com a evolução tecnológica e da segurança do trabalho, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era mais prejudicial ou, quando menos, igual à constatada na data da realização da perícia” (ApCiv 5001748-82.2018.4.03.6126, Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, TRF3 - 8ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/12/2019)

Quanto à efetiva possibilidade de enquadramento, verifico que a descrição das atividades realizadas pelo segurado demonstra a habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo indicado.

**Assim, restou comprovado o exercício de atividade em condições especiais no período 01/08/96 a 22/03/99, em razão do agente agressivo ruído (códigos 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 4.882/03).**

b) de 12/08/02 a 18/11/03 e de 28/12/05 a 07/03/08 – METALPART INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

A cópia de CTPS (fl. 28) indica labor no cargo de “operador de máquinas” e o Perfil Profissiográfica Previdenciário - PPP, datado de 11/06/2015 (fls. 106/107) informa que nos intervalos de 12/08/02 a 21/12/03 o segurado laborou exposto aos agentes nocivos ruído, na intensidade de 89 dB, e óleos para estampagem, de 28/12/05 a 18/02/2007 a ruído, na intensidade de 86 dB, calor de 21,9 IBUTG e óleos, de 19/02/2007 a 18/02/2008 a ruído de 79,0, calor de 23,8 IBUTG e óleos e, de 19/02/2008 a 07/03/2008, ruído, de 87,1, calor de 22,1 IBUTG e óleos.

Ressalto que até 05/03/97, o limite de ruído para enquadramento da especialidade era o acima de 80 dB. A partir da vigência do Decreto n. 2.172/97, em 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser o acima de 90 dB, e somente a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto n. 4.882/2003, o limite baixou para acima de 85dB.

Quanto ao aspecto formal, considero que a profissiografia está devidamente preenchida, não sendo a indicação de profissional responsável pelos registros ambientais para apenas de parte do período controverso óbice ao reconhecimento da especialidade.

Quanto à efetiva possibilidade de enquadramento, somente nos intervalos de 28/12/05 a 18/02/2007 e de 19/02/2008 a 07/03/2008 há informação de exposição a níveis de ruído superiores aos limites estabelecidos pela legislação.

Quanto aos demais agentes informados, a intensidade/concentração de calor informada está aquém dos limites de tolerância e a menção genérica a óleos não indicam precisão o agente químico a que o segurado estava exposto, o que impede o reconhecimento da especialidade.

Cumprе ressaltar que não prospera a alegação do INSS quanto a utilização única da metodologia de aferição do ruído, cujo procedimento é definido na NHO-01 da FUNDACENTRO, uma vez que a confecção do PPP e sua respectiva validação com a assinatura do representante ou preposto é de responsabilidade da empregadora, razão pela qual tal documento não pode vir a prejudicar o segurado, sendo certo que cabe ao INSS fiscalizar e punir a empresa emissora do documento por eventual irregularidade.

Importante salientar que a utilização de metodologia distinta da ora apontada, para a aferição do agente ruído, não descaracteriza a especialidade do período, devendo ser reconhecida, caso a intensidade seja considerada nociva pela legislação previdenciária, que é o caso dos autos.

Nesse sentido:

E M E N T A - PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS RUIÍDO E HIDROCARBONETOS. BENEFÍCIO CONCEDIDO. - Recebidas as apelações interpostas sob a égide do Código de Processo Civil/2015, e, em razão de sua regularidade formal, possível sua apreciação, nos termos do artigo 1.011 do Codex processual. - Sobre o tempo de atividade especial, o artigo 57, da Lei 8.213/91, estabelece que "A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei (180 contribuições), ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei". Considerando a evolução da legislação de regência pode-se concluir que (i) a aposentadoria especial será concedida ao segurado que comprovar ter exercido trabalho permanente em ambiente no qual estava exposto a agente nocivo à sua saúde ou integridade física; (ii) o agente nocivo deve, em regra, assim ser definido em legislação contemporânea ao labor, admitindo-se excepcionalmente que se reconheça como nociva para fins de reconhecimento de labor especial a sujeição do segurado a agente não previsto em regulamento, desde que comprovada a sua efetiva danosidade; (iii) reputa-se permanente o labor exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço; e (iv) as condições de trabalho podem ser provadas pelos instrumentos previstos nas normas de proteção ao ambiente laboral (PPRA, PGR, PCMAT, PCMSO, LTCAT, PPP, SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 e CAT) ou outros meios de prova. - O laudo técnico não contemporâneo não invalida suas conclusões a respeito do reconhecimento de tempo de trabalho dedicado em atividade de natureza especial, primeiro, porque não existe tal previsão decorrente da legislação e, segundo, porque a evolução da tecnologia aponta para o avanço das condições ambientais em relação àquelas experimentadas pelo trabalhador à época da execução dos serviços. - Presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, seja porque ele não é responsável pela elaboração do documento, seja porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP pelas empresas. - Apresentando o segurado um PPP que indique sua exposição a um agente nocivo, e inexistindo prova de que o EPI eventualmente fornecido ao trabalhador era efetivamente capaz de neutralizar a nocividade do ambiente laborativo, a configurar uma dúvida razoável no particular, deve-se reconhecer o labor como especial. - Constando da perícia que o segurado ficava exposto a agente nocivo, seja pela simples presença do agente no ambiente, ou porque estava acima do limite de tolerância, deve-se concluir que tal exposição era, nos termos do artigo 65, do RPS - Regulamento da Previdência Social, habitual, não ocasional nem intermitente e indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. - A regulamentação sobre a

nocividade do ruído sofreu algumas alterações. Considerando tal evolução normativa e o princípio tempus regit actum - segundo o qual o trabalho é reconhecido como especial de acordo com a legislação vigente no momento da respectiva prestação -, reconhece-se como especial o trabalho sujeito a ruído superior a 80 dB (até 05/03/1997); superior a 90 dB (de 06/03/1997 a 18/11/2003); e superior a 85 dB, a partir de 19/11/2003. - **Em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, independentemente da metodologia de aferição do ruído empregada, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam.** - A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia. - A exposição do trabalhador ao agente químico óleo e solventes impõe o reconhecimento do seu labor como especial, já que tais agentes são hidrocarbonetos previstos como maléficos à saúde no item 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. - O PPP revela que, de 01.03.1989 a 08.07.2014, o autor, no exercício da sua atividade laborativa de ajudante de acabamento, operador de máquinas e contramestre do setor de tintura da Tekla Industrial S.A., esteve exposto, permanentemente, na forma do artigo 65, do RGPS, ao agente ruído, na intensidade de 86,9 dB e aos agentes químicos óleo e solventes, hidrocarbonetos, previstos como maléficos à saúde no item 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. - Ainda que de 06.03.1997 a 18.11.2003, época em que vigia o Decreto nº 2.172/97, o autor estivesse exposto a ruído inferior a 90 dB, o labor pode ser considerado especial, em razão da exposição a agentes químicos óleo e solventes, hidrocarbonetos, previstos como maléficos à saúde no item 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. - Oportuno enfatizar que, segundo o Anexo 13, da NR-15 do Ministério do Trabalho, a exposição do trabalhador a agentes químicos à base de hidrocarbonetos tem sua intensidade medida a partir de análise qualitativa, bastando apenas o contato físico para caracterização da especialidade do labor. Precedente desta Colenda 7ª Turma. - Somado o período reconhecido, o autor perfaz tempo de serviço suficiente para concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, 30.01.2015, quando apresentada à autarquia federal a documentação necessária para comprovação do benefício vindicado. - Vencido o INSS na maior parte, a ele incumbe o pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor das prestações vencidas até a data da sentença (Súmula nº 111/STJ). - Para o cálculo dos juros de mora e correção monetária aplicam-se, (1) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal; e, (2) na vigência da Lei nº 11.960/2009, considerando a natureza não-tributária da condenação, os critérios estabelecidos pelo Egrégio STF, no julgamento do RE nº 870.947/SE, realizado em 20/09/2017, na sistemática de Repercussão Geral, quais sejam, (2.1) os juros moratórios serão calculados segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009; e (2.2) a correção monetária, segundo o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E. - Considerando as evidências coligidas nos autos, nos termos supra fundamentado, bem como o caráter alimentar e assistencial do benefício, que está relacionado à sobrevivência de quem o pleiteia, mantida a tutela antecipada concedida pelo Juízo "a quo". - Apelação do INSS improvida. - Apelação do autor parcialmente provida. **ACÓRDÃO** Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pelo INSS e dar parcial provimento à apelação do autor, para condenar o ente autárquico à averbação de labor especial no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 e a conceder o benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, 30.01.2015, acrescidas as parcelas devidas de juros e correção monetária, condenando, ainda, o réu ao pagamento da verba honorária, mantendo, no mais, a r. sentença, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (ApCiv 0006274-74.2016.4.03.6183, Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, TRF3 - 7ª Turma, e - DJF3 Judicial1 DATA: 04/07/2019.) (Grifos Nossos).

Assim foram juntados documentos suficientes a comprovar o exercício de atividade em condições especiais nos intervalos de 28/12/2005 a 18/02/2007 e de 19/02/2008 a 07/03/2008, em razão do agente agressivo ruído (códigos 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 4.882/03).

Computando-se todos os períodos laborados pela parte autora, excluídos os períodos concomitantes, encontra-se o seguinte quadro contributivo de tempo de contribuição:

#### CONTAGEM DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

#### TEMPO DE SERVIÇO COMUM (com conversões)

- Data de nascimento: 28/02/1968

- Sexo: Masculino

- DER: 22/02/2019

- Período 1 - 02/01/1989 a 21/02/1989 - 0 anos, 1 meses e 20 dias - 2 carências - Tempo comum

- Período 2 - 12/04/1989 a 09/05/1990 - 1 anos, 6 meses e 3 dias - 14 carências - Especial (fator 1.40)

- Período 3 - 13/08/1990 a 31/07/1996 - 8 anos, 4 meses e 7 dias - 72 carências - Especial (fator 1.40)

- Período 4 - 01/08/1996 a 22/03/1999 - 3 anos, 8 meses e 13 dias - 32 carências - Especial (fator 1.40)

- Período 5 - 01/03/2000 a 31/08/2001 - 1 anos, 6 meses e 0 dias - 18 carências - Tempo comum

- Período 6 - 01/09/2001 a 12/10/2001 - 0 anos, 1 meses e 12 dias - 2 carências - Tempo comum

- Período 7 - 02/01/2002 a 10/04/2002 - 0 anos, 3 meses e 9 dias - 4 carências - Tempo comum

- Período 8 - 15/05/2002 a 09/08/2002 - 0 anos, 2 meses e 25 dias - 4 carências - Tempo comum

- Período 9 - 12/08/2002 a 18/11/2003 - 1 anos, 3 meses e 7 dias - 15 carências - Tempo comum
- Período 10 - 19/11/2003 a 27/12/2005 - 2 anos, 11 meses e 13 dias - 25 carências - Especial (fator 1.40)
- Período 11 - 28/12/2005 a 18/02/2007 - 1 anos, 7 meses e 5 dias - 14 carências - Especial (fator 1.40)
- Período 12 - 19/02/2007 a 18/02/2008 - 1 anos, 0 meses e 0 dias - 12 carências - Tempo comum
- Período 13 - 08/09/2008 a 25/11/2008 - 0 anos, 2 meses e 18 dias - 3 carências - Tempo comum
- Período 14 - 04/05/2009 a 02/07/2009 - 0 anos, 1 meses e 29 dias - 3 carências - Tempo comum
- Período 15 - 20/08/2009 a 20/01/2010 - 0 anos, 5 meses e 1 dias - 6 carências - Tempo comum
- Período 16 - 08/03/2010 a 05/06/2010 - 0 anos, 2 meses e 28 dias - 4 carências - Tempo comum
- Período 17 - 24/06/2010 a 19/09/2017 - 10 anos, 1 meses e 18 dias - 87 carências - Especial (fator 1.40)
- Período 18 - 01/07/2018 a 31/01/2019 - 0 anos, 7 meses e 0 dias - 7 carências - Tempo comum
- Período 19 - 19/02/2008 a 07/03/2008 - 0 anos, 0 meses e 27 dias - 1 carência - Especial (fator 1.40)

\* Não há períodos concomitantes.

- Soma até 16/12/1998 (EC 20/98): 13 anos, 3 meses e 28 dias, 117 carências
- Pedágio (EC 20/98): 6 anos, 8 meses e 0 dias
- Soma até 28/11/1999 (Lei 9.876/99): 13 anos, 8 meses e 13 dias, 120 carências
- Soma até 22/02/2019 (DER): 34 anos, 5 meses, 25 dias, 325 carências e 85.4694 pontos

\* Para visualizar esta planilha acesse <https://planilha.tramitacaointeligente.com.br/planilhas/79D9V-E4YQN-NP>

- Aposentadoria por tempo de serviço / contribuição

Nessas condições, em 16/12/1998, a parte autora não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não cumpria o tempo mínimo de serviço de 30 anos.

Em 28/11/1999, a parte autora não tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição de 35 anos. Ainda, não tinha interesse na aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regras de transição da EC 20/98), porque o pedágio é superior a 5 anos.

Em 22/02/2019 (DER), a parte autora não tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição de 35 anos. Ainda, não tinha interesse na aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regras de transição da EC 20/98) porque o pedágio da EC 20/98, art. 9º, § 1º, inc. I, é superior a 5 anos.

#### DISPOSITIVO

Face ao exposto, **JULGO PARCIALMENTE PPROCEDENTE** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 para condenar o INSS a reconhecer como tempo de atividade especial os períodos de 01/08/96 a 22/03/99; de 28/12/05 a 18/02/07 e de 19/02/08 a 07/03/08 e averbá-los como tais no tempo de contribuição da parte autora.

Em face da sucumbência recíproca, **condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios** (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 3º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no percentual legal mínimo incidente sobre ¼ do valor da causa, dado que o réu sucumbiu na menor parte do pedido; e (b) no percentual legal mínimo, incidente sobre ¾ do valor da causa, considerando o reconhecimento de pequena parte do tempo requerido pelo autor. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

\*Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

São Paulo, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001358-46.2006.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AUREA SILVA FERNANDES, MARIA DE CASSIA FERNANDES COPAZI

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOAO AGRIPINO FERNANDES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA DE CASSIA FERNANDES COPAZI - SP212372

#### DES PACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da r.decisão que negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo INSS, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

- 1) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;
- 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
- 3) junte documentos de identidade em que constem datas de nascimento do autor e do patrono;
- 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Coma juntada voltem conclusos.

**São PAULO, 21 de outubro de 2020.**

## **7ª VARA PREVIDENCIARIA**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0010991-03.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: JOSE LEONEL MAJEWSKI

Advogados do(a) REU: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

TERCEIRO INTERESSADO: CELIO JOSE MAJEWSKI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

### **DESPACHO**

Despachado, em inspeção.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

**São PAULO, 26 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004919-02.2020.4.03.6183

AUTOR: ANGELO SILVA CARAMICO

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO JOSE LUCHIN DINIZ SILVA - SP320491, JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES - SP279999, MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Despachados, em Inspeção.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005513-16.2020.4.03.6183

AUTOR: MANOEL MESSIAS FILHO

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO RODRIGUES DA SILVA - RJ108958

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Despachados, em Inspeção.

Maniféste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intímem-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012688-61.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RAIMUNDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DANILO GONCALVES MONTEMURRO - SP216155

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Despachado, em inspeção.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do Código de Processo Civil, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Intím-se o demandante para que junte aos autos, no prazo de 90 (noventa) dias, cópia integral e legível do procedimento administrativo NB 41/191.136.526-3.

Afasto a possibilidade de prevenção em relação aos processos apontados na certidão de prevenção, documento ID de nº 40488352, tendo em vista tratar-se de autores distintos a estes autos.

Regularizados, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intímem-se.

SãO PAULO, 26 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005998-84.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA MION

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Despachados, em Inspeção.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012788-16.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALUISIO ANTONIO BERNARDI

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO VIEIRA PACHECO - SP200602

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Despachado, em inspeção.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil

Anoto-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do CPC, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Intime-se o demandante para que junte aos autos, no prazo de 90 (noventa) dias, cópia integral e legível do procedimento administrativo NB 42/153.266.175-1.

Regularizados, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 26 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002331-30.2008.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLEONIR D ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO MASCHIO RODRIGUES - SP99035

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Vistos, em inspeção.

Reffiro-me ao documento ID de n.º 39528995: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 26 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006416-54.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

SUCEDIDO: ODIVA PALLA

Advogado do(a) SUCEDIDO: LEANDRO MENDES MALDI - SP294973-B

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 38696894: Considerando que compete à parte autora comprovar fato constitutivo do seu direito, cumpra o demandante o despacho ID nº 38298978 no prazo suplementar de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 25 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005926-29.2020.4.03.6183

AUTOR: CLAUDIO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELY ALBUQUERQUE DOS SANTOS - SP433039, CAMILA DE ALMEIDA SANTOS - SP415840, JESSICA DA SILVA - SP377317, CAROLINE RACCANELLI DE LIMA - SP408245

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**São Paulo, 26 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5009419-14.2020.4.03.6183

AUTOR: SOLANGE CHELES LUNA

Advogado do(a) AUTOR: SUELI GOMES TEIXEIRA - SP373144

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Despachados, em Inspeção.

Manifêste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012373-33.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ MATEO PEREZ VILCHES

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DIAS GONCALVES - SP174556

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Postergo para a sentença o exame da tutela provisória fundada em urgência ou evidência, à míngua de recesso de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.

Intime-se a demandante para que junte aos autos, no prazo de 90 (noventa) dias, cópia integral e legível do procedimento administrativo NB 42/165.510.816-3.

Regularizados, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SãO PAULO, 26 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009015-31.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO, HENRIQUE BERALDO AFONSO

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE BERALDO AFONSO - SP210916, GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO - SP88773

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE BERALDO AFONSO - SP210916, GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO - SP88773, MARCELO PERES CARVALHO LEMOS DE MELO - SP374987

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Despachados, em Inspeção.

Manifêstem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do parecer da Seção de Cálculos Judiciais Previdenciários.

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

**São PAULO, 26 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012599-38.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIA DE SOUSA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MICHELETTI - SP440176

REU: (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - SUL

#### DECISÃO

Despachados, em Inspeção.

A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso presente, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 29.260,00 (vinte e nove mil, duzentos e sessenta reais), em montante inferior àquele da competência deste Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.

Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 26 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000615-26.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MIGUEL ALBERTO LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO ANTONIO MEDEIROS - SP130571

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

#### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de cumprimento de sentença movido por **MIGUEL ALBERTO LOPES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Primeiramente, importante consignar que, no caso dos presentes autos, a discussão acerca dos valores devidos em sede de execução se deu nos autos do Cumprimento Provisório nº 0008782-27.2015.403.6183.

Naqueles autos, ademais, foi determinada a expedição de ofício requisitório com relação ao montante incontroverso.

Foram expedidos os ofícios de interesse (fls. 1058/1070).

Os presentes autos foram remetidos à contadoria judicial, para proceder a novo cálculo compensando-se os valores já incluídos nos ofícios requisitórios - cujo parecer contábil e cálculos se encontram às fls. 1075/1086.

Abriu-se vista às partes para se manifestarem (fl. 1087).

O exequente concordou com a informação e montante apurado (fl. 1089). Por sua vez, a autarquia executada também concordou expressamente com os valores apresentados (fl. 1090)

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Passo a decidir:**

## **II – DECISÃO**

Trata-se de cumprimento de sentença, que buscou apurar exatamente os valores devidos ao exequente.

Elaborados os cálculos pelo Setor Contábil competente, ambas as partes concordaram expressamente com os valores apurados.

Assim, considerando-se a expressa concordância com as contas apresentadas e que a composição deve ser buscada a qualquer tempo e em qualquer instância (art. 139, V, CPC), deve o montante nelas indicado ser acolhido para fins de prosseguimento desta execução.

Com estas considerações, **HOMOLOGO** as contas de liquidação elaboradas pela contadoria judicial às folhas 1075/1086, fixando o valor devido em **RS 257.159,12 (duzentos e cinquenta e sete mil, cento e cinquenta e nove reais e doze centavos)**, para maio de 2018, já incluídos honorários advocatícios.

Contudo, tendo em vista que já houve o pagamento dos valores tidos como incontroversos, será devido o montante de **RS 55.876,10 (cinquenta e cinco mil, oitocentos e setenta e seis reais e dez centavos)** para o autor, e de **RS 5.362,07 (cinco mil, trezentos e sessenta e dois reais e sete centavos)** para o advogado, para maio de 2018.

Transcorrido o prazo para interposição de recursos, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 303, de 18 de dezembro de 2019, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venhamos autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 7º da Resolução n. 303/2019.

Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013254-78.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ARIADNY CHRISTINY DE JESUS MORAIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do parecer da Seção de Cálculos Judiciais.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 21 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017923-64.2020.4.03.6100

AUTOR: OZIMIRO JOSE LEAL

Advogado do(a) AUTOR: NEUSA OLIVEIRA DOS PASSOS HERNANDES - SP214945

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011261-95.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: KASUO HONDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MOACIR DE MATTOS TAVEIRA FILHO - SP227698

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Noticiado o falecimento da parte autora, suspendo o curso do processo, nos termos do artigo 313, §2º, II, do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte autora para que traga aos autos carta de (in)existência de habilitados à pensão por morte, fornecida pelo Instituto-réu, bem como carta de concessão da pensão por morte, quando for o caso.

Ainda, intime-se o demandante para que traga aos autos os documentos pessoais de todos os filhos do falecido, sendo imprescindível a juntada de instrumentos de procuração, cópias dos RGs e CPFs e comprovantes de endereço com CEP.

Por fim, caso os habilitantes pretendam obter os benefícios da gratuidade judicial, providenciem, para tanto, a juntada de declarações de hipossuficiência.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000455-37.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WILMA BONIZZIO TERCINIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: AGNALDO DIAS DE ALMEIDA - SP360798

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Despachados, em Inspeção.

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do parecer da Seção de Cálculos Judiciais Previdenciários.

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018245-97.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OSCAR TACUIA HIRUTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRA YUKI KORIM ONODERA - SP163734

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Despachados, em Inspeção.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do parecer da Seção de Cálculos Judiciais Previdenciários.

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

**São PAULO, 26 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016315-44.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO FERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Despachados, em Inspeção.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do parecer da Seção de Cálculos Judiciais Previdenciários.

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

**São PAULO, 26 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0069400-06.2014.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BERNARDO DA HORA NASCIMENTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: KAREN REGINA CAMPANILE - SP257807-E, SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 39590861: Considerando o informado pela parte autora e que a mesma não foi intimada para se manifestar sobre a opção pelo benefício mais vantajoso conforme determinado no despacho ID nº 30654059, **intime-se a CEABDJ/INSS**, pela via eletrônica, a fim de que restabeleça o benefício previdenciário NB nº 41.172.248.121-5 no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

**São PAULO, 22 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003156-08.2007.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIAN GONZALEZ MILLON - SP221899, FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS - SP156496-E, WILSON MIGUEL - SP99858

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **revisão** do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 22 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003794-04.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CICERO FREITAS LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório principal, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 23 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004884-45.2012.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO DOS SANTOS RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA MARSOLLA - SP253715

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 38815112: Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 254.480,76 (duzentos e cinquenta e quatro mil, quatrocentos e oitenta reais e setenta e seis centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 25.286,95 (vinte e cinco mil, duzentos e oitenta e seis reais e noventa e cinco centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 279.767,71 (duzentos e setenta e nove mil, setecentos e sessenta e sete reais e setenta e um centavos), conforme planilha ID nº 38312417, a qual ora me reporto.

Após, se emtemos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 23 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005676-57.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: L. S. B. D. O., LUIS GUILHERME BRACOURT RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE MARCON ZAHOUL - SP182895, HENRIQUE AUGUSTO PAULO - SP77333

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE MARCON ZAHOUL - SP182895, HENRIQUE AUGUSTO PAULO - SP77333

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: LUIS GUILHERME BRACOURT RODRIGUES DE OLIVEIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CRISTIANE MARCON ZAHOUL - SP182895

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HENRIQUE AUGUSTO PAULO - SP77333

#### DES PACHO

Vistos, em despacho.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

**São PAULO, 23 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008874-49.2008.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RAQUEL GONZAGA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE XAVIER DE SOUZA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E

#### DES PACHO

Vistos, em despacho.

Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADA VANIA GONZAGA DE SOUZA, na qualidade de sucessora da autora Raquel Gonzaga de Souza.

Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes em relação à habilitada.

Após, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 23 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003193-54.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BENEDITO NICOLAU DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela autarquia federal, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 458.948,47 (Quatrocentos e cinquenta e oito mil, novecentos e quarenta e oito reais e quarenta e sete centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 29.016,09 (Vinte e nove mil, dezesseis reais e nove centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 487.964,56 (Quatrocentos e oitenta e sete mil, novecentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos), conforme planilha ID n.º 37058542, a qual ora me reporto.

Anote-se o contrato de prestação de serviços – ID n.º 39858560, para fins de destaque da verba honorária contratual.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 23 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0040850-74.2009.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS FERREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIR BLANCO TRIANA - SP266637

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Promovamos requerentes, no prazo de 30 (trinta) dias, a regularização do pedido de habilitação carreado aos autos certidão de (in) existência de herdeiros habilitandos à pensão por morte.

Após, dê-se vista dos autos ao INSS para manifestação.

Em seguida, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 23 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0006056-46.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CELIA MARIA ADAMI DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela autarquia federal, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 126.092,43 (Cento e vinte e seis mil, noventa e dois reais e quarenta e três centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 8.473,61 (Oito mil, quatrocentos e setenta e três reais e sessenta e um centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 134.566,04 (Cento e trinta e quatro mil, quinhentos e sessenta e seis reais e quatro centavos), conforme planilha ID n.º 36586730, a qual ora me reporto.

Anoto-se o contrato de prestação de serviços – ID n.º 39856050, para fins de destaque da verba honorária contratual.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venhamos autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 23 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0028913-96.2011.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

CURADOR: CLAYTON DA SILVA GONCALVES

EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA GONCALVES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANA ZONATO ROGATI - SP209692, RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do envio das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se a CEABDI/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Como implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 23 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0010529-17.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HUMBERTO JOSE PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS EMPÍRICA OPORTUNA PRECATORIOS FEDERAIS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID n.º 39765052: Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 23 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0041259-40.2015.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA DA SILVA MEDEIROS FRAGOSO - SP179566

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista a inércia do INSS, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente planilha de cálculo do valor que entende devido, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 23 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010196-67.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VALDECI PAULA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224, ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista a inércia do INSS, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente planilha de cálculo do valor que entende devido, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 23 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008645-81.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE RODRIGUES COELHO NETO

Advogado do(a) AUTOR: DORIS MEIRE DE SOUZA CAMPANELLA - SP419853

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho.

No caso presente, instado a indicar as provas que pretendia produzir, o autor requereu a produção de prova testemunhal, pugnando pela oitiva do Dr. Sergio Emmanuele Graff (fl. 269).

A fim de evitar eventual alegação de nulidade, reconsidero a decisão de fl. 322.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se ainda possui interesse na oitiva da testemunha, devendo, ainda, esclarecer o objeto da prova.

Com a resposta, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011498-63.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MILTON BATISTA PORTO

Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 40297169, 40297171, 40297173 e 40297176. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 23 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000331-42.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA IZABEL MULLER

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO PRANDO - SP161955

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista a inércia do INSS, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente planilha de cálculo do valor que entende devido, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 25 de outubro de 2020.**

AUTOR: JOAO DA CONCEICAO MATOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 40299465 e 40299493. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 23 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004159-95.2007.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VALTENICE DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **implantação** do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 23 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013030-80.2008.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO ZAMBONI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos de liquidação apresentados pela Contadoria Judicial, com a compensação dos valores expedidos nos autos a título de incontroversos.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 23 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003984-64.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANSELMO DOMINGOS LOPES DE ALENCAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 39768292: Manifeste-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 23 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010525-79.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IVONETE RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Informação ID nº 38846362: Ciência às partes acerca da juntada de cópia do processo administrativo do benefício nº 21/057.223.402-3.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 23 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014511-41.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GENIVAL INACIO LULA DE OLIVEIRA  
REPRESENTANTE: CECILIA JOSEFA LULA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANA DA CONCEICAO - SP122867,  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ELIANA DA CONCEICAO - SP122867

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 38007097: Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 23 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000534-79.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELINEUZA ALVES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o v. acórdão.

Intime-se a CEABDJ/INSS, pela via eletrônica, a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **implantação** do benefício conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 23 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005866-27.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PAULO MARTINS DE OLIVEIRA JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 39764469: Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra o despacho ID nº 38298969.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 23 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012515-08.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANGELO VANDERLEI FURINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 38161574: Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 23 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012536-45.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARLOS APARECIDO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 40073635: Concedo prazo de 30 (trinta) dias para manifestação da autarquia federal acerca dos cálculos apresentados pela contadoria judicial.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 23 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002641-60.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOSE OLAVIO XAVIER

Advogado do(a) EXECUTADO: GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA - SP306798

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA VIRCLEUDE DE LIMA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA - SP306798

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 0002641-60.2013.4.03.6183.

Intime-se o executado, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

**São PAULO, 23 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000255-30.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIS FERNANDO PEREIRA MARQUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANSELMO GROTTI TEIXEIRA - SP208953

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Despachado, em inspeção.

Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 26 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007636-82.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DIRCE RIBEIRO DE ABREU

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERTON ELTON RICARDO LUCIANO XAVIER DOS SANTOS - SP279548

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o julgamento do Agravo de Instrumento.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

**São PAULO, 23 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009327-07.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ISILDA FERRES VIEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEGIS AGUILAR DA SILVA - SP178492, SILVANA CARVALHO GALINDO - SP284603

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Vistos, em inspeção.

Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 26 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011470-95.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDSON CARLOS DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 40265103 e 40265146. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 23 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016796-07.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MOACIR MARQUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 26 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001066-53.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NAIR DINIZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN REGINA CAMARGO - SP273152, BEATRIZ FELICIANO MENDES VELOSO - SP298861-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, **DECLARO HABILITADOS OS IRMÃOS DA AUTORA:**

**1) DURVALINA DINIZ FERREIRA 2) DÉBORA DE GODOY DINIZ 3) ISAÍAS DINIZ 4) LINDINALVA DE SOUZA DINIZ DA SILVA 5) GEFET DE GODOY DINIZ; OS SOBRINHOS: 6) DANIELE DINIZ RENERO 7) RAFAEL DINIZ ALVES, 8) SOLANGE GODINHO DINIZ 9) SIMONE GODINHO DINIZ 10) RAQUEL GODINHO DINIZ 11) SIDNEY GODINHO DINIZ 12) ELAINE RODRIGUES DINIZ BARBOSA 13) EUNICE RODRIGUES DINIZ DA SILVA 14) ISAQUE DE SOUZA DINIZ 15) ITAMAR DE SOUZA DINIZ 16) ILSON DE SOUZA DINIZ 17) IVAN CARLOS DE SOUZA DINIZ 18) IVLADEMIR DE SOUZA DINIZ 19) JOSUÉ DINIZ DE ALENCAR 20) TATIANE DINIZ DE ALENCAR 22) JOSE CARLOS DE ALENCAR JUNIOR** na qualidade de sucessores da autora Nair Diniz.

Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes em relação à habilitada.

Havendo depósito(s) ou requisições de pagamento(s) em favor do(s) "de cujus", conforme documento ID n.º 34891784, OFICIE-SE à Divisão de Precatórios, comunicando-lhe a(s) respectiva(s) habilitações havida(s) nos autos, para as providências que entender cabíveis.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 23 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006717-95.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FATIMA APARECIDA ALVES

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 33320900 e 33321105. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

**São PAULO, 23 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002138-07.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EDMUNDO ROCHA DA PAZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Chamo o feito à ordem.

Verifico que este processo é uma distribuição em duplicidade em relação ao processo físico digitalizado

0000818-61.2007.4.03.6183.

Assim, anexe cópia integral deste feito para o 0000818-61.2007.4.03.6183 e remetam-se os autos ao arquivo, prosseguindo-se naquele.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 23 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007498-88.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: YASMIN MACHADO DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

1. Petição ID nº 24531408: Anote-se a cessão de crédito correspondente a 70% (setenta por cento) do precatório expedido no documento ID nº 10816715 (ofício requisitório nº 20180063151).

Remetam-se os autos ao SEDI para cadastro da cessionária ROGÉRIO LEANDRO FERREIRA DA VEIGA - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 14.904.119/0001-01, bem como de sua patrona Dra. Maria Fernanda Ladeira – OAB/SP nº 237.365.

2. Ademais, verifico que conforme o despacho ID nº 37262812, foi determinado a conversão dos valores do PRC 20180063151 para uma conta judicial a disposição deste Juízo. Contudo, segundo informação da Divisão de Precatórios (documento ID nº 39696917), o valor depositado já foi levantado integralmente, tomando-se inviável a conversão do depósito à ordem deste Juízo. Assim apresente a parte exequente esclarecimentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 5028955-67.2019.4.03.0000.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 23 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005848-62.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EBRAS GOMES DE MENEZES

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862, BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Cumpra a parte autora o despacho ID nº 39092210 providenciando a juntada aos autos das principais do cumprimento provisório n.º 5010294-18.2019.4.03.6183 (cálculos, sentença, decisões e certidão de trânsito em julgado), o prazo de 30 (trinta) dias para fins de prosseguimento.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 23 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012868-14.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELIANE ARAUJO CARDOSO

CURADOR: AMANDA BEATRIZ CARDOSO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON SANTOS JUNIOR - SP396184,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 39524222: 1. Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 214.595,63 (duzentos e quatorze mil, quinhentos e noventa e cinco reais e sessenta e três centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 21.352,22 (vinte e um mil, trezentos e cinquenta e dois reais e vinte e dois centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 235.947,85 (duzentos e trinta e cinco mil, novecentos e quarenta e sete reais e oitenta e cinco centavos), conforme planilha ID nº 38682017, a qual ora me reporto.

2. Diante da informação encaminhada pelo E. TRF 3 - Setor de Precatórios (anexo), esclareça a parte autora se permanece interesse na expedição do ofício requisitório nos termos do artigo 9º da Resolução do CNJ nº 303 de 18/12/2019, devendo aguardar neste caso o prazo para as deliberações acerca da viabilidade de seu cumprimento, conforme prevê o parágrafo único do artigo 81 da referida Resolução.

*"Art. 81. Os tribunais deverão adequar prontamente seus regulamentos e rotinas procedimentais relativas à gestão e à operacionalização da expedição, processamento e liquidação de precatórios e requisições de pagamento de obrigações de pequeno valor às disposições contidas nesta Resolução.*

*Parágrafo único. Os tribunais providenciarão o desenvolvimento, a implantação ou a adaptação de solução tecnológica necessária ao cumprimento das normas desta Resolução no prazo de até um ano."*

Caso a parte autora manifeste interesse na expedição imediata de ofício requisitório, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 23 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008814-39.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FAUSTINA APARECIDA GOLIN GREGORIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 38345390: Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 23 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013800-36.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDGAR MAXIMO MAGNANI, EXEDIL MAGNANI NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: RIDOLFIN VESTASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES - SP158256

**DES PACHO**

Vistos, em despacho.

Certidão ID nº 39762377: Ciência às partes.

Informação ID nº 36401933: Manifestem-se as partes acerca do parecer da Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 23 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5021010-41.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IRAIDES COSTA GUIMARAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: IRIS CORDEIRO DE SOUZA - SP321080

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DES PACHO**

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 39318164: Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 99.843,71 (noventa e nove mil, oitocentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 9.984,37 (nove mil, novecentos e oitenta e quatro reais e trinta e sete centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 109.828,08 (cento e nove mil, oitocentos e vinte e oito reais e oito centavos), conforme planilha ID nº 38858017, a qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 23 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007328-19.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDSON ROSENDO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO - SP194945

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DES PACHO**

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 38955875: Defiro a dilação requerida, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 23 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002796-39.2008.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LOURIVALDOS SANTOS CUTRIM SERRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela autarquia federal, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 331.701,66 (Trezentos e trinta e um mil, setecentos e um reais e sessenta e seis centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 13.505,43 (Treze mil, quinhentos e cinco reais e quarenta e três centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 345.207,09 (Trezentos e quarenta e cinco mil, duzentos e sete reais e nove centavos), conforme planilha ID n.º 39761779, a qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venhamos autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 23 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002072-95.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCIA APARECIDA DURU

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Cumpra a parte autora o despacho ID nº 38298987 no prazo suplementar de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 23 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001149-35.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CRISTINA PERLA GOMES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (QUINZE) dias, acerca da RETIFICAÇÃO do precatório, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 23 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001320-26.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGOSTINHO MARIANO DASILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância das partes quanto aos cálculos de liquidação do julgado – VALORES SUPLEMENTARES, apresentados pela contadoria judicial, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 25.225,72 (Vinte e cinco mil, duzentos e vinte e cinco reais e setenta e dois centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 2.246,94 (Dois mil, duzentos e quarenta e seis reais e noventa e quatro centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 27.472,66 (Vinte e sete mil, quatrocentos e setenta e dois reais e sessenta e seis centavos), conforme planilha ID nº 37575817, a qual ora me reporto.

Anote-se o contrato de prestação de serviços advocatícios – ID nº 12127768, para fins de destaque da verba honorária contratual.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 23 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001184-63.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LEONORA GONCALVES PERES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANA DE CARVALHO MARTINS - SP189530

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 40070312: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

**São PAULO, 23 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001818-25.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA DO SOCORRO NOGUEIRA BELO SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICA CRISTINA MIRANDA - SP316132  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Informação ID nº 36788332 e 39093602: Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se foi realizada a implantação/revisão de seu benefício.

Confirmado o cumprimento da obrigação de fazer, intime-se o INSS para apresentação dos cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 23 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002560-43.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DEBORA RAQUEL FARIA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ISA TEIXEIRA DE CASTRO - GO18173, LILIAN ZANETI - SP222922  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 38068588: Não houve exclusão da ex-patrona quanto ao recebimento da verba honorária contratual e sucumbencial.

Ressalte-se que o ofício requisitório expedido no documento ID nº 34730938 refere-se aos honorários sucumbenciais expedidos em favor da patrona Lilian Zaneti.

Os honorários contratuais expedidos no documento ID nº 36753632 juntamente com o valor principal, igualmente possuem a mesma patrona como beneficiária.

O despacho ID nº 37240517 determina ciência à ex-patrona acerca da renúncia do valor excedente a 60 salários mínimos realizada pela parte autora, o que modificará o valor recebido no ofício requisitório principal.

Decorrido prazo, cumpra-se a parte final do despacho ID nº 37240517.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 23 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006507-44.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CICERO LUCIO LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: WALKIRIA TUFANO - SP179030  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 40271192 e 40271189. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Refiro-me ao documento ID de nº 40271182. Defiro dilação de prazo por 30 (trinta) dias, conforme requerido.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 23 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010167-17.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OLIMPIO CARMINO NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Documento ID nº 38365845: Manifeste-se o INSS quanto aos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 25 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011837-93.2009.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCO MARROCOS DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$233.519,61 (duzentos e trinta e três mil, quinhentos e dezenove reais e sessenta e um centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$21.045,99 (vinte e um mil e quarenta e cinco reais e noventa e nove centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$254.565,60 (duzentos e cinquenta e quatro mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e sessenta centavos), conforme planilha ID nº 38307520, à qual ora me reporto.

Anote-se o contrato de honorários (documento ID nº 40091957) para fins de destaque da verba honorária contratual.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 303, de 18 de dezembro de 2019, do Egrégio Conselho Nacional de Justiça.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 7º da Resolução CNJ 303/19.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 25 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007320-76.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTOINE CHARLES MARX

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIR JOSE DE AMORIM - SP393483

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista a inércia do INSS, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente planilha de cálculo do valor que entende devido, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 25 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012992-92.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GERMANO LOPES

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 39437934: Anote-se o contrato de honorários (documento ID nº 21928409), para fins de destaque da verba honorária contratual.

Petição ID nº 40225662: Defiro a dilação requerida pela autarquia previdenciária, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 25 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007671-13.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: NIVALDO LUIZ FERREIRA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **implantação** do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 25 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005109-33.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Tendo em vista que compete ao Juízo zelar pela correta execução do julgado, remetam-se os autos ao Contador Judicial, para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 25 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011782-79.2008.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LEONEL DOMINGUES DE MORAES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO BERAHA - SP273230  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Tendo em vista a inércia do INSS, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente planilha de cálculo do valor que entende devido, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 25 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010439-40.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PEDRO JESUS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 40503892. Defiro dilação de prazo por 20 (vinte) dias, conforme requerido.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**São PAULO, 23 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014656-25.1990.4.03.6100 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OSVALDO MACIEL FERREIRA, AGOSTINHO DE SOUZA BORGES, ANTONIA DA SILVA NASCIMENTO, ANTONIO SANCHES, DACIO VALDEMIR DOS SANTOS, JOSE LEONIZIO DOS SANTOS, LUIZ DE JESUS, MANOEL PEREIRA DE CASTRO, RAMIRO MARQUES LOBATO, ZOZIMO ALVES XAVIER

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, VALDELITA AURORA FRANCO AYRES - SP68591, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, VALDELITA AURORA FRANCO AYRES - SP68591, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, VALDELITA AURORA FRANCO AYRES - SP68591, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, VALDELITA AURORA FRANCO AYRES - SP68591, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, VALDELITA AURORA FRANCO AYRES - SP68591, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, VALDELITA AURORA FRANCO AYRES - SP68591, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, VALDELITA AURORA FRANCO AYRES - SP68591, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, VALDELITA AURORA FRANCO AYRES - SP68591, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, VALDELITA AURORA FRANCO AYRES - SP68591, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, VALDELITA AURORA FRANCO AYRES - SP68591, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 39801837: Defiro a dilação requerida, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 23 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010563-23.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SEBASTIAO DAMIAO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ROBSON LUIS BINHARDI - SP358489, KATIA SHIMIZU DE CASTRO - SP227818

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 40326492 e 40326808. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 23 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003004-20.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NATALICIO ANTONIO VIRGULINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDI/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **implantação** do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 25 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013504-47.1991.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OZAIR RAMOS, ADEMILALVES NOGUEIRA, JORGE PEGAU, MONTAGNER RENZO, NELSON JOSE DE TOLEDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 39814044: Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos certidão de (in)existência de dependentes habilitados à pensão por morte na data do óbito, referente ao coautor Montagner Renzo, que pode ser solicitada eletronicamente (<https://www.inss.gov.br/beneficios/pensao-por-morte/certidao-de-inexistencia-de-dependentes-habilitados-a-pensao-por-morte/>), sem necessidade de comparecimento pessoal a uma unidade do INSS.

No mesmo prazo, providencie a juntada de declaração de hipossuficiência em nome da interessada Gina Montagner, caso pretenda a concessão dos benefícios da gratuidade judicial.

Quanto ao coautor Nelson José de Toledo, cumpra a parte autora o despacho ID nº 32015591 no prazo suplementar de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a expedição dos ofícios requisitórios em relação aos demais coautores, nos termos dos despachos ID nº 31639135 e 32015591.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 25 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000104-04.2007.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO SIMOES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA AZEVEDO JORDAO - SP210892

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 40208578: Defiro a dilação requerida, pelo prazo de 20 (vinte) dias.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 25 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007723-11.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RENZO DE SIQUEIRA LUCCHESI, REINALDO DE SIQUEIRA LUCCHESI  
SUCEDIDO: ARNALDO LUCCHESI

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em inspeção.

Refiro-me aos documentos ID nº 34839523: Defiro.

Considerando o COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, que trata das dificuldades das partes e patronos para o levantamento de valores provenientes de requisições de pequeno valor/precatórios/alvarás de levantamento, em razão das medidas de isolamento e contenção da pandemia – Covid 19, determino a expedição de **OFÍCIO** ao **BANCO DO BRASIL**, a fim de que proceda com a **transferência bancária** dos valores disponibilizados no **PRC nº 20180066174 – protocolo 20180238743, CONTA 2200128334027**, em nome do beneficiário falecido **ARNALDO LUCCHESI**, para crédito em favor dos habilitados/sucedores **RENZO DE SIQUEIRA LUCCHESI** (CPF nº 156.029.638-04) e **REINALDO DE SIQUEIRA LUCCHESI** (CPF nº 156.029.568-67) para conta bancária do patrono (o qual possui poderes para receber e dar quitação) junto ao **BANCO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGÊNCIA: 4027, CONTA CORRENTE nº 20.214-9, de titularidade de WALDEC MARCELINO FERREIRA, inscrito no CPF nº 131.493.708-17. (os autores declaram que são isentos de tributação).**

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se

**SÃO PAULO, 26 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010607-13.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMILIANO CRUZ DE REZENDE

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em inspeção.

Refiro-me aos documentos ID nº 35015455: Defiro.

Considerando o COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, que trata das dificuldades das partes e patronos para o levantamento de valores provenientes de requisições de pequeno valor/precatórios/alvarás de levantamento, em razão das medidas de isolamento e contenção da pandemia – Covid 19, determino a expedição de **OFÍCIO** ao **BANCO DO BRASIL**, a fim de que proceda com a **transferência bancária** dos valores disponibilizados no **PRC nº 20190014244 – protocolo 20190067990, CONTA 600128333662**, em favor do beneficiário **EMILIANO CRUZ DE REZENDE**, para conta bancária do patrono (o qual possui poderes para receber e dar quitação) junto ao **BANCO DO BRASIL, AGÊNCIA: 4895-X, CONTA CORRENTE n.º 5536-0, de titularidade de WILSON MIGUEL, inscrito no CPF nº 003.535088-10, (o autor declara que NÃO é isento de imposto de renda).**

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se

**SÃO PAULO, 26 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006184-42.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

EXECUTADO: LOURDES LAVADO MORENTE DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGER LEITE PENTEADO PONZIO - SP159831

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 39753988: Defiro.

Expeça-se ordem de bloqueio de saldo eventualmente existente em instituição bancária, através do Sistema BACEN/JUD.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 23 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007798-79.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CECILIA MARIA MARQUES DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 39372009: dê-se vista à parte autora para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Tomem, então, conclusos os autos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003007-80.2005.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MAXIONILIA MARIA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA ANTUNES - SP123635

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARTA ANTUNES - SP123635

#### SENTENÇA

Sentenciado, em inspeção.

Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 280/281[1]), bem como do despacho de fl. 282 e da ausência de impugnação idônea do exequente, com apoio no artigo 512, II, do novo Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO** referente ao julgado que determinou o pagamento do valores atrasados relativos à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/131.318.893-7, referente ao período de 10/07/2003 a 31/12/2004.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

---

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta realizada em 26/10/2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007481-81.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DIVA JACOME DA PAZ SANCHES

Advogado do(a) AUTOR: TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Despachado, em inspeção.

Refiro-me ao documento ID de nº 40681456. Defiro dilação de prazo por 30 (trinta) dias, conforme requerido.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005241-77.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO DANSIGUER

Advogados do(a) AUTOR: LUANDA FERNANDES ESTRELA - PB20471, NARRIMAN XAVIER DA COSTA E INACIO - PB10334, MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PB4007

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Despachado, em inspeção.

Verifico que até o presente momento a parte autora não se manifestou quanto ao despacho ID nº 33526088.

Assim, concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a demandante dê integral cumprimento ao referido despacho.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

**São PAULO, 26 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004184-37.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA SOARES LINS MACEDO - SP201276

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Aguarde-se por mais 60 (sessenta) dias, o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**São PAULO, 26 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005222-21.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PAULO MONTEIRO FONTES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em Inspeção.

Aguarde-se o trânsito em julgado do recurso de Agravo de Instrumento interposto.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**São PAULO, 26 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010149-59.2019.4.03.6183

AUTOR: DEBORA VIANA, W. A. V. M., L. V. M.

Advogado do(a) AUTOR: CLARAYOSHI SCORALICK MIYAGUI - SP235498

Advogado do(a) AUTOR: CLARAYOSHI SCORALICK MIYAGUI - SP235498

Advogado do(a) AUTOR: CLARAYOSHI SCORALICK MIYAGUI - SP235498

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, LARISSA GALLOTA MENDES

Advogado do(a) REU: RAQUEL CABRAL DA CRUZ - SP207517

**DESPACHO**

Despachados, em Inspeção.

Manifeste-se a parte autora, sobre as contestações, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**São Paulo, 26 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003487-16.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NAIR CANDIDO LEME

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em inspeção.

Informação ID nº 39599759: Manifestem-se às partes no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 26 de outubro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010108-29.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EMBARGANTE: JOSE TOSTA FILHO

Advogado do(a) EMBARGANTE: VANILDA GOMES NAKASHIMA - SP132093

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Certidão ID nº 40838475: Cumpra-se a parte final do despacho ID nº 31921510, arquivando-se os presentes autos – baixa findo.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 26 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016692-78.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MOISES OLIVEIRA BARROS

Advogado do(a) AUTOR: ALEXSANDRO MENEZES FARINELI - SP208949

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Despachado, em inspeção.

ID 40240807: o autor requer a renúncia ao objeto da ação, no entanto, a procuração acostada aos autos não confere poderes ao seu advogado para tanto.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para regularização da representação processual.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012750-72.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NAYANNE KELMA DA SILVA TRAJANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVY GRACIELLE DE FAVARI TONASSI - SP218443

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 39622744: Esclareça a patrona o seu requerimento, uma vez que o extrato de pagamento juntado no documento ID n.º 37977734 refere-se tão somente aos honorários sucumbenciais, sendo certo que o valor principal expedido na modalidade precatório todavia não se encontra pago, devendo aguardar a proposta orçamentária correspondente.

Após, cumpra-se a parte final do despacho ID n.º 33411115.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 23 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0012123-37.2010.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO FERREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: KAREN REGINA CAMPANILE - SP257807-E, SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$140.602,33 (cento e quarenta mil, seiscentos e dois reais e trinta e três centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$14.060,23 (quatorze mil e sessenta reais e vinte e três centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$154.662,56 (cento e cinquenta e quatro mil, seiscentos e sessenta e dois reais e cinquenta e seis centavos), conforme planilha ID n.º 39295033, à qual ora me reporto.

Petição ID n.º 39905673: Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para juntada do contrato de honorários, conforme solicitado.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 303, de 18 de dezembro de 2019, do Egrégio Conselho Nacional de Justiça.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 7º da Resolução CNJ 303/19.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 25 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5007676-37.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE MILTON DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLOVIS BEZERRA - SP271515

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em inspeção.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 26 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022522-91.2012.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLOVIS CORREIA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO ARRUDA MUNHOZ - SP173273, AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ - SP65444

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Tendo em vista a não apresentação de cálculos, em sede de execução invertida, pelo INSS, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a apresentação de cálculos, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 26 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003263-71.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCIO JOSE FIGUEIRA CHAVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: NAIRAN BATISTA PEDREIRA JUNIOR - SP268447

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

**São PAULO, 26 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002843-73.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OTALIA CANEZIN, ANDREA CANEZIN PEDROSO, MAURICIO CANEZIN

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536, JOSE LUCIANO SILVA - SP69025  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, JOSE LUCIANO SILVA - SP69025, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, JOSE LUCIANO SILVA - SP69025, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Despachados, em Inspeção.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do parecer da Seção de Cálculos Judiciais Previdenciários.

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

**São PAULO, 26 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013035-97.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FABIO PEREIRA DA CRUZ, VIVIANE APARECIDA PEREIRA DA CRUZ SILVA, JULIO CESAR PEREIRA DA CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELI DE SOUZA MAQUIAVELI - SP210513  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELI DE SOUZA MAQUIAVELI - SP210513  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELI DE SOUZA MAQUIAVELI - SP210513

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ELVIRA LEAL PEREIRA DA CRUZ

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MICHELI DE SOUZA MAQUIAVELI - SP210513

#### DESPACHO

Vistos, em inspeção.

Refiro-me aos documentos ID nº 38329992: Defiro.

Considerando o COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, que trata das dificuldades das partes e patronos para o levantamento de valores provenientes de requisições de pequeno valor/precatórios/alvarás de levantamento, em razão das medidas de isolamento e contenção da pandemia – Covid 19, determino a expedição de **OFÍCIO** ao **BANCO DO BRASIL**, a fim de que proceda com a **transferência bancária** dos valores disponibilizados da seguinte forma:

- 1) **RPV nº 20200059750 – protocolo 20200126328, CONTA.300129430822, em nome do beneficiário JULIO CESAR PEREIRA DA CRUZ;**
- 2) **RPV nº 20200059740 – protocolo 20200126327, CONTA.300129430821, em nome do beneficiário FABIO PEREIRA DA CRUZ;**
- 3) **RPV nº 20200059732 – protocolo 20200126326, CONTA.300129430820, em nome da beneficiária VIVIANE APARECIDA PEREIRA DA CRUZ SILVA;**

Os valores acima deverão ser creditados na conta bancária da patrona (a qual possui poderes para receber e dar quitação) junto ao **BANCO SANTANDER, AGÊNCIA: 2512, CONTA CORRENTE nº 01008038-8, de titularidade de MICHELI MAQUIAVELI SABBAG, inscrita no CPF nº 279.096.808-05, (os autores declaram que NÃO são isentos de tributação).**

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se

**São PAULO, 26 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017055-65.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA HELENA FERREIRA DE PAULA, MARIA NEUZALEMES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Despachados, em Inspeção.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do parecer da Seção de Cálculos Judiciais Previdenciários.

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

**São PAULO, 26 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011073-07.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALCIMIR GONCALVES SENNE

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA CRISTINA RAMOS - SP366558

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Tendo em vista a não apresentação de cálculos, em sede de execução invertida, pelo INSS, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a apresentação de cálculos, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 26 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009134-26.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO SOARES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANK DA SILVA - SP370622-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Considerando a ausência de manifestação da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

**São PAULO, 26 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000543-41.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO BARRETO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Despachados, em Inspeção.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do parecer da Seção de Cálculos Judiciais Previdenciários.

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 26 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007569-98.2006.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO ANTONIO FLORENCIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Despachados, em Inspeção.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do parecer da Seção de Cálculos Judiciais Previdenciários.

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 26 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017599-87.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

INVENTARIANTE: CRISTIANE SILVEIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) INVENTARIANTE: MANOEL JOSE DE OLIVEIRA NETO - SP372649

INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Despachados, em Inspeção.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do parecer da Seção de Cálculos Judiciais Previdenciários.

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 26 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009681-98.2010.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA DIAS MACEDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536, JOSE LUCIANO SILVA - SP69025, EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Verifico que o número dado ao presente feito pertence originariamente ao processo físico de Embargos a Execução de número 0009681-98.20104036183.

Bem assim, que quando da digitalização dos Embargos a Execução e do Cumprimento de Sentença (00076076219964036183) pelo Tribunal, ambos os feitos físicos foram incluídos no sob a autuação dos Embargos a Execução.

Dessa feita, com o escopo de regularizar as autuações, bem como evitar problemas futuros, providencie a Secretaria a abertura dos metadados do Cumprimento de sentença número 00076076219964036183, bem como o traslado integral do presente feito para aquele.

Por fim, determino a retificação da autuação do presente para Embargos a Execução e remessa ao arquivo, prosseguindo-se o feito nos autos do Cumprimento de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 26 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004031-39.2008.4.03.6119 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE TOSTA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANILDA GOMES NAKASHIMA - SP132093

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 40445909: Ciência ao INSS acerca dos documentos juntados pela parte autora, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 303, de 18 de dezembro de 2019, do Egrégio Conselho Nacional de Justiça.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 7º da Resolução CNJ 303/19.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 26 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004475-35.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALOIZIO GONCALVES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR - SP264684

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

No caso da presente execução, verifico que houve homologação de transação realizada entre as partes perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 811[1]).

Como o trânsito em julgado, os autos foram remetidos à contadoria do juízo, que apresentou parecer e cálculos às fls. 874/877.

Intimada, a autarquia executada impugnou os cálculos apresentados, pois não teriam respeitado os termos do acordo entabulado entre as partes (fl. 880).

Com razão a parte executada.

Tomem os autos, pois, ao Setor Contábil para que apresente novos cálculos, nos exatos termos da proposta de acordo (fl. 744).

Após, vista às partes para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sucessivos.

Tomem, então, os autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

[1] Todas as referências a folhas dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente', consulta realizada em 23/10/2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012800-30.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AECIO COSME FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal. Condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”. (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017..FONTE\_REPUBLICACA

Intime-se o demandante para que apresente comprovante de endereço atual em nome do autor, com data de postagem de até 180 dias.

Fixo, para a providência, o prazo de 30 (trinta) dias.

Regularizados, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 23 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012801-15.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO EDSON DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”, (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017..FONTE\_REPUBLICACA

Intime-se o demandante para que apresente comprovante de endereço atual em nome do autor, com data de postagem de até 180 dias.

Fixo, para a providência, o prazo de 30 (trinta) dias.

Regularizados, tomemos autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5001436-32.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANDRE DA SILVA PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS SANTANA VIDIGAL ALVES - SP256102, AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA - SP99424

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 142 e 143)<sup>[1]</sup>, bem como dos despachos de fls. 144 e 168, bem como da manifestação da parte exequente (fl. 169), com apoio no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO** referente ao julgado que determinou a concessão de benefício previdenciário a favor da parte exequente.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

---

[1] Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5000324-62.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUISA APARECIDA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS - SP151699, MAURICIO ANTONIO DAGNON - SP147837

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Sentenciado, em inspeção.

Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 271 e 298), bem como dos despachos de fls. 299, 305 e 316 e a ausência de impugnação idônea da exequente, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO** referente ao julgado que determinou a concessão do benefício de auxílio doença em favor da parte autora. (1.)

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5004598-69.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCILIO DONIZETTI SCHIMACK

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

## **I - RELATÓRIO**

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em face de MARCILIO DONIZETTI SCHIMACK, alegando excesso de execução nos cálculos da parte exequente de folhas 272/277[1].

Em sua impugnação de folhas 279/283, a autarquia previdenciária alega que os cálculos apresentados pela parte exequente são superiores ao efetivamente devido, configurando, assim, excesso de execução.

Intimada a se pronunciar sobre as alegações contidas na impugnação, a parte exequente discordou dos fundamentos e dos cálculos elaborados pela autarquia (fls. 286/287).

No intuito de debelar a controvérsia, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que apresentou parecer e cálculos às fls. 288/293.

Abriu-se vista às partes para se manifestarem acerca da promoção da contadoria judicial (fl. 294).

A parte exequente não concordou com os valores apontados, requerendo o prosseguimento da execução com base em seus próprios cálculos (fls. 295/296), enquanto o INSS concordou expressamente com os cálculos elaborados pelo Setor Contábil (fl. 297).

Foram partes intimadas.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Passo a decidir.**

## **II – DECISÃO**

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela autarquia previdenciária - parte executada.

A controvérsia posta em discussão na presente impugnação trata do excesso de execução, decorrente do cálculo apresentado pela parte exequente. Inconformada com os valores apurados, a autarquia previdenciária impugnou a execução.

Tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar “*que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar*” (RTFR 162/37). Veja-se também RT 160/138; STJ-RF 315/132.

Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e de cumprimento de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância.

Por tal motivo, na fase de cumprimento de sentença, o contraditório e a ampla defesa se encontram mitigados, competindo ao juiz zelar pelo cumprimento daquilo que se encontra protegido pelo manto da coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, art. 5º da Constituição Federal.

Diante da divergência estabelecida entre as partes, os autos foram remetidos à contadoria judicial para elaboração das contas de liquidação, cujo parecer contábil e cálculos se encontram às folhas 288/293. O laudo contábil elucida a controvérsia:

### 1. Cálculo do exequente.

1.a. Parcelas: computou diferenças a partir da DIB, em 01/09/2016, em desacordo com o título judicial, que definiu que as parcelas atrasadas foram aquelas a partir de 20/10/2017, data da ciência (ID. 4594585, p. 07);

1.b. Correção monetária: aplicou o IPCA-E, de acordo com o título executivo (ID. 25780777, p.10-13); e,

1.c. Juros de mora: computou 10,29%, taxa superior a nossa, de 10,07%.

### 2. Cálculo do executado.

2.a. Parcelas: calculou diferenças a partir de 20/10/2017, de acordo com o título judicial (ID. 4594585, p.07); e, equivocou-se quanto ao valor do abono anual de 2017, que deveria ser integral, e não proporcional;

2.b. Correção monetária: aplicou o INPC, em contrariedade ao que está disposto no v. acórdão (ID. 25780777, p. 10-13), que determinou o IPCA-E; e,

2.c. Juros de mora: computou 10,6476%, taxa superior a nossa, de 10,07%

3. Saldos comparativos: Marcílio Donizetti Schimack: R\$ 21.007,85 (02/2020); e, Honorários advocatícios: R\$ 2.100,78 (02/2020).

À consideração superior.

O INSS, intimado, concordou expressamente com os valores apresentados pelo Setor Contábil, cessando a resistência.

A parte exequente, de seu turno, requereu, genericamente, que a execução prosseguisse pelos seus próprios cálculos.

Contudo, conforme esclarecido pelo Setor Contábil, além do cômputo de juros de mora acima dos efetivamente devidos, incluiu período superior ao determinado na condenação para aferição dos valores em atraso, ou seja, a partir de 20-10-2017 (fls. 141/161 e 194/236).

A parte exequente não indicou, exatamente, quais seriam os equívocos do laudo contábil, limitando-se a requerer a adoção de seus próprios cálculos, o que não se sustenta.

Desse modo, analisando os cálculos apresentados pela contadoria judicial dessa seção judiciária federal, conclui-se que eles traduzem a força pecuniária do título executivo, uma vez que elaborados nos limites daquilo que foi julgado e deferido na fase de conhecimento.

Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo do Setor Contábil, no montante total de **RS 23.108,63 (vinte e três mil, cento e oito reais e sessenta e três centavos), para fevereiro de 2020, já incluídos os honorários advocatícios.**

Com estas considerações, **ACOLHO EM PARTE** a impugnação ao cumprimento de sentença interposta pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, em face de **MARCILIO DONIZETTI SCHIMACK**.

Determino que a execução prossiga pelo valor de **RS 23.108,63 (vinte e três mil, cento e oito reais e sessenta e três centavos), para fevereiro de 2020, já incluídos os honorários advocatícios.**

Deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais, considerando-se as peculiaridades da presente impugnação ao cumprimento de sentença, acolhida em sua maior parte, mas que ostenta a natureza de acerto de cálculos, objetivando exclusivamente a aferição da correspondência das contas apresentadas pela parte executada com a que emana do título executivo judicial.

Transcorrido o prazo para interposição de recursos, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venhamos autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 19, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se for o caso.

Publique-se. Intimem-se.

[1] Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico - "download de documentos em PDF", na cronologia "crescente".

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005091-46.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GERMIVALDO DE JESUS OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Despachados, em inspeção.

Verifico que o parecer da Contadoria Judicial (documento ID nº 35596623) não indicou expressamente se os valores apurados incluem ou não o montante já pago a título de incontroversos.

Assim, e considerando que compete ao Juízo zelar pela correta execução do julgado, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, esclareça se o valor total de R\$214.985,37 (documento ID nº 35616503) foi apurado já com a compensação dos valores expedidos nos autos a título de incontroversos.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 26 de outubro de 2020.**

#### 8ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009921-50.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: OSVALDO CARLOS TIZE

Advogados do(a) AUTOR: LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS - SP36734, RAFAEL DE AVILA MARINGOLO - SP271598, PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA - SP299981, WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532, CAMILLA DO CARMO FILADORO - SP444839

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**OSVALDO CARLOS TIZE**, devidamente qualificado, ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pleiteando a concessão do benefício da aposentadoria especial/aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos especiais laborados.

A parte autora juntou procuração e documentos.

**É O BREVE RELATO. DECIDO.**

**Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, enquanto presentes os requisitos autorizadores.**

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação.

Vindo aos autos eventual resposta, intime-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, se já não o fez, apresentar cópia integral do processo administrativo do benefício pretendido, e de outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

Advirto que cabe à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, assim como a recusa da empresa ou de órgãos em fornecer os registros.

**Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.**

Cumpridas todas as determinações, retomem os autos conclusos.

CITE-SE O INSS.

DCJ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003973-35.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WALTER JOSE PASTORI

Advogado do(a) AUTOR: ALANE NASCIMENTO COSTA - SP346857

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

Maniféstem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 5 (cinco) dias.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial em 3 (três) vezes o valor máximo previsto na tabela II, do Anexo Único da Resolução.

Após, tomem conclusos.

Int.

**São PAULO, 22 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000970-72.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIO FERREIRA MAYER

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MASOTTI - SP130879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifêstem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 5 (cinco) dias.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial em 3 (três) vezes o valor máximo previsto na tabela II, do Anexo Único da Resolução.

Após, tomem conclusos.

Int.

**São PAULO, 22 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000273-46.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: V. H. F. D. A., L. E. F. D. A.

REPRESENTANTE: DENISE FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARTA REGINA GARCIA - SP283418,

Advogado do(a) AUTOR: MARTA REGINA GARCIA - SP283418,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

## DECISÃO

### AUXÍLIO-RECLUSÃO. DESEMPREGO À ÉPOCA DO ENCARCERAMENTO. TEMA 896/STJ. SUSPENSÃO DO PROCESSO.

Os menores V.H.F.A e L.E.F.A., nascidos, respectivamente, em 11/07/2015 e 14/10/2018, representados pela genitora, Sra. DENISE FERREIRA, ajuizaram a presente demanda, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, requerendo a concessão do benefício de auxílio-reclusão (NB 193.669.132-6), em razão da prisão do genitor Diego de Araújo Lima, que ocorreu em 07/11/2015.

Alega, em síntese, que o requerimento administrativo (NB 193.669-132-6), protocolado em 16/07/2019, foi indeferido, por ter sido apurado que o último salário de contribuição recebido pelo encarcerado superou o patamar estabelecido na legislação.

De acordo com o comunicado de indeferimento (ID 26823366 – fl. 50), a autarquia também fundamentou o indeferimento na ausência de comprovação da qualidade de dependente da genitora dos menores.

A inicial veio instruída com documentos (ID 26823366 e ID 26823367).

O INSS apresentou contestação (ID 26823367 – fls. 62/63).

Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, em razão do valor da causa (ID 26823367 – fls. 81/82), os autos vieram redistribuídos a este juízo, tendo sido ratificados os atos processuais praticados e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 27565533).

Manifestou-se o Ministério Público Federal (ID 28352927).

A parte autora apresentou réplica (ID 28438740) e promoveu a juntada de certidão de recolhimento prisional atualizada (ID 28439202) e, posteriormente, requereu a concessão de tutela de urgência (ID 317503358).

A análise de concessão da tutela de urgência foi postergada para a ocasião da prolação da sentença e, ciente (ID 31794932), o INSS nada requereu.

**É o relatório. Passo a decidir.**

#### **Da prescrição**

Inicialmente, anoto que os autores nasceram em 11/07/2015 e 14/10/2018, portanto, por serem menores incapazes, afasto a ocorrência de prescrição, nos termos do disposto no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/1991.

**Passo à análise do pedido.**

Preende a parte autora a concessão do benefício de auxílio-reclusão (NB 193.669.132-6), em razão da prisão do genitor **Diego de Araújo Lima**, que ocorreu em **07/11/2015**.

De acordo com o comunicado de indeferimento (ID 26823366 – fl. 50), a autarquia indeferiu o requerimento, sob o fundamento de ter sido apurado que o último salário de contribuição recebido pelo encarcerado superou o patamar estabelecido na legislação, bem como na ausência de comprovação da qualidade de dependente da genitora dos menores.

**A questão cinge-se à apuração de que o último salário de contribuição recebido pelo encarcerado teria superado o patamar estabelecido na legislação.**

Nos termos expostos, à época do retorno ao encarceramento **907/11/2015**, o autor estava **desempregado**.

O C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp n. 1.485.417, sob o rito dos recursos repetitivos, firmou a tese:

“Para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição.”

**No entanto, em decisão recente, a Primeira Seção, na sessão de julgamento realizada em 27/5/2020, acolheu a Questão de Ordem para, nos termos dos arts. 256-S e 256-T do RI/STJ, submeter o REsp 1.842.985/PR e o REsp 1.842.974/PR ao rito da revisão de tese repetitiva relativa ao Tema 896/STJ (REsp 1.485.417), de forma que a Primeira Seção delibere sobre sua modificação ou sua reafirmação (acórdão publicado no DJe de 1/7/2020).**

Por conseguinte, há determinação de suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada pelo Tema 896/STJ e que tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC/2015).

Considerando-se que a questão se amolda à hipótese contida no teor do Tema 896/STJ, comunico às partes a suspensão do presente feito.

Int.

axu

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000532-12.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE CARLOS BARRIQUELO

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159, DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855, ANDRE LUIS CAZU - SP200965

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO MERITÓRIA. NÃO ACOLHIMENTO.**

Tratam-se de embargos de declaração opostos pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** em face da sentença (id: 37834396), alegando a existência de erro material/omissão.

Em síntese, a demanda foi julgada parcialmente procedente, com reconhecimento de tempo COMUM de contribuição junto ao Oficial de Registro de Imóveis – Santa Cruz do Rio Pardo (de 21/05/1974 a 23/11/1979). Não houve concessão de benefício por faltarem aproximadamente três meses para alcance dos necessários 35 anos de contribuição.

Na sequência, houve oposição de embargos de declaração apontando omissão quanto à apreciação de guias de recolhimento, referentes a período na condição de **contribuinte individual (de 01/11/2010 a 28/02/2011) (id: 34558981)**.

Os declaratórios foram acolhidos, com modificação pontual da sentença e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (id: 37834396).

Na última provocação processual, a autarquia previdenciária, ora embargante, sustenta a impossibilidade de cômputo das guias de recolhimento em referência (id: 38316963).

**É o relatório. Decido.**

**Tempetividade**

O sistema processual registrou ciência da sentença por parte da embargante em 09/09/2020, dando início ao prazo recursal de 5 dias úteis (arts. 183, 224 e 1023, § 1º, CPC/15). Assim sendo, tempestivos os embargos de declaração protocolizados na mesma data.

**Do cabimento**

Os embargos de declaração possuem previsão legal nos artigos 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015, sendo cabíveis em casos de omissão, contradição, obscuridade e a nova hipótese do erro material.

Tal modalidade recursal se presta tão somente ao alcance dos objetivos previstos na legislação, possuindo, portanto, motivação vinculada. Assim sendo, incabíveis em casos irrisignação com o mérito da prestação jurisdicional.

**Do alegado erro material/omissão**

Os declaratórios alegam erro material/omissão no tocante à apreciação de guias de recolhimento do embargado, na condição de contribuinte individual. Estamos diante de caso concreto no qual se discute o reconhecimento ou não de aproximadamente três meses contributivos, **de 01/11/2010 a 28/02/2011**.

Sem razão a embargante.

O ponto ventilado já foi enfrentado na decisão dos embargos de declaração do autor da presente demanda, ora embargado, nos termos a seguir colacionados (id: 37834396):

*“Os elementos necessários à admissão de tempo comum de contribuição na condição de contribuinte individual já foram enfrentados na sentença embargada, sendo os poucos meses ora em debate afastados pela não localização dos respectivos recolhimentos.*

*Nesses termos, como o embargante pontualmente trouxe à luz a localização precisa dos documentos pertinentes, inexistem motivos para manutenção do afastamento do cômputo do interregno para fins de aposentadoria por tempo de contribuição.*

*Isto posto, considerando as provas documentais no sentido da efetiva prestação de serviços, reconheço o tempo COMUM de contribuição como contribuinte individual (de 01/11/2010 a 28/02/2011)”.*

Assim sendo, verifico que a questão levantada pela embargante já foi enfrentada. Deu-se destaque às competências às quais as guias de recolhimento se referem, inclusive.

Nessa toada, a irrisignação da parte embargante é meritória.

Ante o exposto, não há erro material ou omissão a ser sanada, o caso concreto não se amolda nas hipóteses legais do art. 1.022 do CPC/15, afastando o cabimento dos embargos de declaração.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço os embargos de declaração opostos e lhes **NEGO PROVIMENTO**, mantendo a sentença integralmente.

Devolvo o prazo processual às partes.

P.R.I.

São Paulo, 23 de outubro de 2020.

GFU

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009209-60.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: HEITOR PINTO E SILVA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA CACCIANIGA SAGGESE - SP134159

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Sob pena de extinção sem resolução do mérito, no prazo de 30 dias, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, em que consta a notificação para realizar a “prova de vida” anual.

Decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Publique-se.

DCJ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003101-20.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SERGIO AMARAL SERVIDONI

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Designo o dia 25/01/2021, às 15:30 horas e nomeio o Dr. Paulo César Pinto, perito médico, especialidade clínico geral e cardiologista, devidamente cadastrado no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, com endereço para realização da perícia na Avenida Pedrosa de Moraes, nº 517, 3ª, conjunto 31 – Pinheiros (próximo ao Metrô Faria Lima – Linha Amarela – 2 quarteirões), onde a perícia será realizada (endereço eletrônico: [pauloped@hotmil.com](mailto:pauloped@hotmil.com)).

Deverá a parte comparecer munida de seus documentos pessoais e de todas as carteiras de trabalho (CTPS).

Além disso, **recomenda-se que a pessoa a ser periciada:**

- a) compareça ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- c) comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) obedeça o horário de agendamento, devendo chegar com **antecedência de 15 (quinze) minutos** ao horário agendado, a fim de **evitar aglomerações**;
- e) apresente a documentação médica **ainda não constante dos autos** até 5 (cinco) dias antes da data agendada para a realização da perícia, **anexando-a ao PJE**.

**Fica a parte advertida de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia**

Oportunamente, requisiute os honorários periciais através do sistema AJG.

Int.

São Paulo, 26 de outubro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013000-37.2020.4.03.6183

AUTOR: VERALUCIA APARECIDA BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: REGINA HELENA BONIFACIO DE LIMA - SP310373

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA DO ART. 29, I E II, DA LEI 8.213/91 OU DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 3º DA LEI 9.876/99. RECURSO EXTRAORDINÁRIO ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.**

A parte autora pleiteia a revisão da renda mensal do benefício da aposentadoria, aplicando-se a regra definitiva do art. 29 da Lei 8.213/91 (alterado pela Lei 9.876/99), em detrimento da regra de transição prevista no art. 3º da Lei 9.876/99, para que sejam considerados os maiores salários de contribuição de todo o seu período contributivo, sem exclusão dos anteriores a 07/1994.

A parte autora juntou procuração e documentos.

É o relatório.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de tese conhecida como "revisão da vida toda", em que a parte autora pretende o recálculo de sua RMI para que sejam considerados os maiores salários-de-contribuição de todo o seu período contributivo, sem exclusão dos anteriores a 07/1994.

Neste caso, a revisão pretendida pela parte autora apenas tem lugar se a regra definitiva se provar mais favorável ao segurado.

Em outros termos, não aproveita à parte autora obter um provimento jurisdicional favorável nessa fase processual e experimentar execução negativa, sem proveito econômico pela revisão pretendida, criando expectativas vazias no segurado e movimentando o judiciário sem que haja utilidade na sentença proferida.

Sendo assim, a parte autora deve comprovar o interesse processual na revisão, juntando documentos comprobatórios da renda auferida por todo o Período Básico de Cálculo – PBC e apresentando memória da RMI que entende como devida.

Por sua vez, o Colendo Superior Tribunal de Justiça admitiu o Recurso Extraordinário interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contra acórdão da Primeira Seção que, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.554.596/SC, fixou a seguinte tese:

“Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.” (Tema 999).

Em tal oportunidade, a eminente ministra relatora MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA determinou em 28 de maio de 2020 a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional (acórdão publicado no DJe de 21/10/2019).”

**Deste modo, considerando que o presente feito ficará suspenso até a pacificação da matéria, intime-se a parte autora nos termos do artigo 1.037, §8º, do CPC.**

**Após, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO.**

**PUBLIQUE-SE.**

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

DCJ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002431-11.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE RICARDO MOREIRA MOTTA

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nos termos da decisão proferida em agravo de instrumento, apresente a parte autora o endereço atualizado da empresa, para que seja realizada perícia técnica de Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho com o escopo de comprovar a atividade especial, indicando o respectivo período, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão da prova pericial.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos com urgência para designação de perícia técnica.

Int.

**SãO PAULO, 22 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5013635-52.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIZETE DE SOUZA COUTO

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre os esclarecimentos periciais no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 26 de outubro de 2020.

vnd

AUTOR: SERGIO MENEZES DA SILVA RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA - SP228119

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

**SERGIO MENEZES DA SILVA RIBEIRO**, devidamente qualificado (a), ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, buscando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, sucessivamente, a concessão da aposentadoria por invalidez.

Juntou procuração e documentos.

### **É O BREVE RELATO. DECIDO.**

#### **Afasto o feito elencado no termo de prevenção.**

Para concessão da tutela provisória de urgência são necessários, segundo o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, dois requisitos: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela provisória de urgência é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se trata de situações que a parte pretende benefício de caráter alimentar, e a devolução de parcelas recebidas são, na prática, irrepetíveis. Deste modo, apenas em situações extremas, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência.

#### **NO CASO EM ANÁLISE, A PROBABILIDADE DO DIREITO EXIGE MAIOR DILAÇÃO PROBATÓRIA PARA SE VERIFICAR A INCAPACIDADE LABORAL.**

Ademais, a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Ante o exposto, **indeferido** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

#### **Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.**

**Determino a realização de prova pericial na especialidade ORTOPÉDICA** cujo laudo deverá observar o Anexo – Quesitos Unificados – Formulário de Perícia (Hipóteses de Pedido de Auxílio-Doença ou de Aposentadoria por Invalidez), constantes dos itens I a V, da supracitada recomendação, com entrega **no prazo de 30 (trinta) dias** - (Recomendação Conjunta CNJ nº 01/2015, proferida com objetivo de conferir agilidade à tramitação processual).

#### **Deixo consignado a possibilidade da realização de uma única perícia médica por processo judicial, conforme consta na Lei nº 13.876 de 20/09/2019.**

**Proceda a Secretaria ao agendamento com o perito judicial** sobre a data, horário e local de realização, devendo, neste ponto, **certificar nos autos quanto à designação da perícia médica e intimar a parte autora**, por meio do diário oficial eletrônico, **para que lá compareça, com antecedência de 30 (trinta) minutos**, (munida de documento de identificação com foto e de eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos).

Intime-se a parte autora para tomar conhecimento dos quesitos previamente formulados por este Juízo, com base no Anexo acima referido, e apresentar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, outros que porventura entender pertinentes e indique assistente técnico.

Fica, desde já, nomeado perito devidamente cadastrado no sistema de assistência judiciária gratuita (AJG) da Justiça Federal da Terceira Região, cuja especialidade médica necessária para o caso concreto, conforme indicada pelo advogado da parte autora.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela I da supracitada resolução. Contudo, referidos valores somente serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, conforme determinado no item 19, parte final.

#### **Sempre juízo, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação, bem como apresentar quesitos que julgar pertinentes.**

Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo.

Publique-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

dj

AUTOR: JOSE DE JESUS COSTA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

**JOSE DE JESUS COSTA**, devidamente qualificado (a), ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, buscando a concessão/o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, sucessivamente, a concessão da aposentadoria por invalidez.

Juntou procuração e documentos.

### **É O BREVE RELATO. DECIDO.**

#### **Afasto o feito elencado no termo de prevenção.**

Para concessão da tutela provisória de urgência são necessários, segundo o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, dois requisitos: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela provisória de urgência é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se trata de situações que a parte pretende benefício de caráter alimentar, e a devolução de parcelas recebidas são, na prática, irrepetíveis. Deste modo, apenas em situações extremas, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência.

#### **NO CASO EM ANÁLISE, A PROBABILIDADE DO DIREITO EXIGE MAIOR DILAÇÃO PROBATÓRIA PARA SE VERIFICAR A INCAPACIDADE LABORAL.**

Ademais, a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Ante o exposto, **indeferido** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

#### **Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.**

**Determino a realização de prova pericial na especialidade ORTOPÉDICA** cujo laudo deverá observar o Anexo – Quesitos Unificados – Formulário de Perícia (Hipóteses de Pedido de Auxílio-Doença ou de Aposentadoria por Invalidez), constantes dos itens I a V, da supracitada recomendação, com entrega no prazo de 30 (trinta) dias - (Recomendação Conjunta CNJ nº 01/2015, proferida com objetivo de conferir agilidade à tramitação processual).

#### **Deixo consignado a possibilidade da realização de uma única perícia médica por processo judicial, conforme consta na Lei nº 13.876 de 20/09/2019.**

**Proceda a Secretaria ao agendamento com o perito judicial** sobre a data, horário e local de realização, devendo, neste ponto, certificar nos autos quanto à designação da perícia médica e intimar a parte autora, por meio do diário oficial eletrônico, para que lá compareça, com antecedência de 30 (trinta) minutos, (munida de documento de identificação com foto e de eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos).

Intime-se a parte autora para tomar conhecimento dos quesitos previamente formulados por este Juízo, com base no Anexo acima referido, e apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, outros que porventura entender pertinentes e indique assistente técnico.

Fica, desde já, nomeado perito devidamente cadastrado no sistema de assistência judiciária gratuita (AJG) da Justiça Federal da Terceira Região, cuja especialidade médica necessária para o caso concreto, conforme indicada pelo advogado da parte autora.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela I da supracitada resolução. Contudo, referidos valores somente serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, conforme determinado no item 19, parte final.

#### **Sem prejuízo, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação, bem como apresentar quesitos que julgar pertinentes.**

Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo.

Publique-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

DCJ

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012928-50.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - CENTRO

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, interposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social, objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo segurado em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente o processamento de requerimento administrativo em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. 1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incurrir no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte. 2. Conflito negativo de competência procedente. [1]**

Segundo disposto no artigo 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região: “A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa”.

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

“§2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.”

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

“§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.”

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO. 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado. 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, “se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção”. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [2]**

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL. 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, “se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção”. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [3]**

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Neketschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”. 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança. [4]**

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

**REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida. [5]**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Administração Pública tem o dever de “pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados” (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito “prolongar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99” (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser cobrada pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução. 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito. 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS. 5. Agravo de instrumento provido. [6]**

**ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL. 1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa. 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Agravo de instrumento provido, em parte. [7]**

**ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA Apreciação. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. Mandamus impetrado como objetivo de compeli-la autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018. A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: “Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art.49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”. Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado. Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ. Remessa oficial improvida. [8]**

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Publique-se e, cumpra-se.

[1] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 20/12/2019.

[2] TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019.

[3] TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 22/11/2019.

[4] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019.

[5] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020.

[6] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020.

[7] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020.

[8] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 30/12/2019.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012815-96.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:HELMUTKRENKIN

Advogado do(a) AUTOR:SUZANANONATO LIMA - SP373146

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

**HELMUT KRENKIN**, devidamente qualificado (a), ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pleiteando a concessão/revisão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição/especial, mediante o reconhecimento de períodos especiais laborados.

A parte autora juntou procuração e documentos.

### É O BREVE RELATO. DECIDO.

#### **Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, enquanto presentes os requisitos autorizadores.**

Para concessão da tutela provisória de urgência são necessários, segundo o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, dois requisitos: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela provisória de urgência é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se trata de situações que a parte pretende benefício de caráter alimentar, e a devolução de parcelas recebidas são, na prática, irrepetíveis. Deste modo, apenas em situações extremas, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência.

#### **No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória.**

Ademais, a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Ante o exposto, **indeferido** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação.

Após, intime-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

Informe que cabe à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, assim como a recusa da empresa ou de órgãos em fornecer os registros.

**Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.**

Cumpridas todas as determinações, retomem os autos conclusos.

dj

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008298-82.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAQUIM ALBERTO SOUZA ARAÚJO

Advogado do(a) AUTOR: DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

**APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AGENTES NOCIVOS. RUÍDO. AGENTES QUÍMICOS. AUSÊNCIA DE HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. SENTENÇA IMPROCEDENTE.**

**JOAQUIM ALBERTO SOUZA ARAÚJO**, nascido em **11/04/2018**, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à **concessão** da aposentadoria por tempo de contribuição (**NB 185.586.018-7**), mediante o reconhecimento do tempo de serviço laborado sob condições adversas, bem como o pagamento das respectivas diferenças, desde a data do requerimento administrativo (**DER 11/04/2018**).

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 22/87.

Alega, em síntese, que o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (**NB 185.586.018-7**) foi indeferido, uma vez que a autarquia não reconheceu o período especial de labor no **Hospital do Servidor Público Municipal (23/03/1988 a 30/04/2015)**. Não houve reconhecimento administrativo de períodos especiais.

Como prova de suas alegações, requereu a juntada de cópia da CTPS (fls. 40/47), Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP (fls. 48/51), contagem administrativa (fl. 55) e comunicado de indeferimento (fls. 52/53).

Concedidos os benefícios da gratuidade processual e indeferido o pedido de tutela de urgência (fls. 90/91).

O INSS apresentou contestação às fls. 92/105, alegando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos.

Réplica às fls. 109/114.

À fl. 117, o autor informou a ausência de interesse na produção de outras provas.

**É o relatório. Passo a decidir.**

**Da prescrição**

Inicialmente, com relação à preliminar suscitada, anoto que, formulado pedido administrativo do benefício em **11/04/2018 (DER)** e ajuizada a presente ação em **02/07/2019**, afãsto a ocorrência de prescrição.

**Superada a preliminar, passo à análise do pedido.**

O INSS reconheceu **31 anos, 2 meses e 2 dias** de tempo total de contribuição na data do requerimento administrativo (**DER 11/04/2018**), nos termos da contagem administrativa (fl. 55).

Não reconheceu a especialidade do período trabalhado no **Hospital do Servidor Público Municipal (23/03/1988 a 30/04/2015)**.

**Do período especial**

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Em parte do período em que a parte autora pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 foi contemplado expressamente com status de lei pela Lei n.º 5.527/68.

No referido período, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

As funções de motorista e cobrador de ônibus estão elencadas entre aquelas consideradas, por presunção legal, como nocivas à saúde, conforme disposto nas hipóteses do código 2.4.4 do anexo ao Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do anexo ao Decreto n.º 83.080/79.

A partir da vigência da Lei n.º 9.032, de 28/04/95, findou-se a presunção legal de nocividade das atividades elencadas, entre as quais as de motorista e cobrador de ônibus, sendo necessária a comprovação efetiva de exposição e especificação dos fatores de risco, cabendo ao segurado o ônus da prova da efetiva exposição.

Por sua vez, o reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, sempre exigiu a comprovação da nocividade por meio de laudo de condições ambientais.

A legislação estabeleceu diferentes limites de pressão sonora para fins de configurar o tempo especial. Assim, prevalece o patamar de **80 db (A) até 05/03/1997** com base no Decreto n.º 53.831/64. **A partir de 06/03/1997, 90 db (A)**, nos termos do Decreto n.º 2.172/97. Por fim, **a partir 19/11/2003**, com o Decreto n.º 4.882/03, o limite passou a ser de **85 db (A)**. O Colendo Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido no julgamento do Resp n.º 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, quando delimitou a seguinte tese:

*“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC).”*

Com relação a agentes químicos, o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3.048/99) especifica a necessidade de exposição do trabalhador em concentração superior aos limites de tolerância (Anexo IV).

Na falta de regulamentação específica para determinar os limites de tolerância mencionados, a Jurisprudência adotou os parâmetros estabelecidos pela legislação trabalhista na Norma Regulamentadora – NR15 e na Portaria Interministerial n.º 9/2014, conforme entendimento majoritário do E. TRF da 3ª Região (Ap 00118380520144036183, Desembargador Federal Sergio Nascimento, Trf3 - Décima Turma, E-DJf Judicial I Data:19/12/2017; Aprecen 00018726320124036126, Desembargadora Federal Lucia Ursua, Trf3 - Décima Turma, E-DJf Judicial I Data:14/11/2017).

Para agentes cancerígenos, conforme lista do Ministério do Trabalho e Emprego, o reconhecimento da especialidade apenas exige a constatação da presença do agente nocivo no ambiente do trabalho (artigo 68, §4º do Decreto 3.048/99).

Assim, para agentes químicos relacionados no anexo 13 da NR15 e na Portaria Interministerial n.º 9/2014, basta a comprovação do contato habitual e permanente do segurado, pois para tais agentes, não há limite de tolerância seguro à saúde.

Deve-se avaliar, a partir da profissiografia apresentada, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas.

#### **Feitas essas considerações, passo à análise da especialidade do período requerido.**

Relativamente ao período de trabalho no **Hospital do Servidor Público Municipal (23/03/1988 a 30/04/2015)**, o vínculo empregatício foi admitido pela autarquia na contagem administrativa (fl. 55) e está comprovado por meio do registro em CTPS (fl. 42), com a anotação de que o autor exerceu o cargo de **“auxiliar de serviços hospitalares”**.

A atividade desempenhada pelo autor, até 28/04/1995, não encontra previsão legal de enquadramento em razão da categoria profissional. Desta forma, necessária a comprovação da exposição a agente nocivo à saúde física, químico ou biológico durante a rotina laboral.

Como prova de suas alegações, colacionou o **PPP de fls. 48/51**, que indica que o autor exerceu as funções de **“auxiliar de serviço hospitalar”** e **“agente de apoio auxiliar de serviços hospitalares”**, cujas atividades principais transcrevo a seguir:

23/03/1988 a 31/03/1990 – auxiliar de serviços hospitalares

22/01/2004 a 30/04/2015 – agente de apoio auxiliar de serviços hospitalares

*“instalar fechaduras em geral, cadeados, trocar segredos, confeccionar chaves, ajustes em fechaduras e maçanetas, executar aberturas de portas em geral e cadeados, lubrificar as fechaduras, dobradiças, tarjetas, fazendo uso de lubrificantes, como WD, graxa e óleo desengripante, lavagem de peças com querosene e solventes; colocação de tarjetas e trincos. Fazer uso diário de equipamentos, como furadeira, copiadora de chaves, esmeril com rebolo e escova de aço, realizar outras atividades correlatas”.*

01/04/1990 a 21/01/2004 – auxiliar de serviço hospitalar – encarregado de serviços de chaves

*“coordenar e supervisionar as atividades de rotina de manutenção na respectiva seção. Instalar fechaduras em geral, cadeados, trocar segredos, confeccionar chaves, ajustes em fechaduras e maçanetas, executar aberturas de portas em geral e cadeados, lubrificar as fechaduras, dobradiças, tarjetas, fazendo uso de lubrificantes, como WDm graxa e óleo desengripante e lavagem de peças com querosene e solventes, colocação de tarjetas e trincos. Fazer uso diário de equipamentos, como furadeira, copiadora de chaves, esmeril com rebolo e escova de aço. Realizar outras atividades correlatas”.*

No documento é indicado que o autor esteve exposto à pressão sonora aferida em **85 dB, superior** aos limites de tolerância legalmente previstos no intervalo compreendido entre 23/03/1988 a 05/03/1997.

As atividades descritas afastam a habitualidade e a permanência do contato com altos níveis de pressão sonora, uma vez que o autor executava serviços relativos a instalações de fechaduras, cadeados, lubrificação de fechaduras, entre outras atividades correlatas, que indicam a ausência de periculosidade, bem como que a exposição a ruídos poderia ocorrer de modo eventual e intermitente, insuficiente a ensejar o reconhecimento do tempo mais favorável.

A profissiografia indica, ainda, o contato com **“cola, querosene, solventes, graxas e óleos lubrificantes”**, sem indicar os níveis de intensidade e de concentração das referidas substâncias.

Após a vigência de Lei 9.032/95, em que não vigia mais a presunção de especialidade em razão da categoria profissional, é necessário comprovar a habitualidade e permanência da exposição aos fatores nocivos à saúde, bem como, a exposição a níveis de concentração superiores ao patamar legalmente estabelecido, exceto para substâncias cancerígenas.

A mera indicação, de forma genérica, da exposição a agentes químicos, não é suficiente à comprovação da alegada especialidade.

De acordo com o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3.048/99), é necessária a comprovação da exposição do trabalhador a níveis de concentração superiores aos limites de tolerância (Anexo IV), **o que não restou demonstrado**.

A profissiografia apresentada não aponta, com precisão que a hipótese requer, a respectiva concentração média de exposição, com análise quantitativa. Além disso, não indica a exposição à substância comprovadamente cancerígena para humanos pelo enquadramento qualitativo, nos termos da Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH).

Vale dizer, as substâncias informadas não estão na Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH), na Portaria Interministerial n.º 9/2014 ou no Anexo 13 da NR-15 (substâncias cancerígenas), o que permitiria o enquadramento da especialidade de acordo com mera análise qualitativa, em razão da nocividade de agentes mencionados nas respectivas listas.

Assim, **não reconheço a especialidade** do período de trabalho no **Hospital do Servidor Público Municipal (23/03/1988 a 30/04/2015)**.

Diante do exposto, **julgo improcedente** o pedido.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC em face da justiça gratuita deferida.

Custas na forma da Lei.

**P.R.I.**

AXU

**São PAULO, 26 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018955-20.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALTER BASTOS DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **S E N T E N Ç A**

**APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERÍODO COMUM. CTPS. RECOLHIMENTO INDIVIDUAL. ESPECIALIDADE RECONHECIDA ATÉ A DER. REAFIRMAÇÃO DA DER. SENTENÇA PROCEDENTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO. TUTELA INDEFERIDA.**

**VALTER DE BASTOS DA CRUZ**, nascido em 07/07/1959, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à **concessão** de aposentadoria por tempo de contribuição (**NB 175.553.435-0**), mediante o reconhecimento de período especial laborado em condições adversas, bem como o pagamento de valores atrasados desde a data do requerimento administrativo (**DER 18/09/2015**) ou da implementação dos requisitos (reafirmação da DER).

Juntou documentos (fls. 14/74).

Alega que o requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 175.553.435-0) foi indeferido, uma vez que a autarquia não reconheceu os períodos comuns de trabalho na **Aluall Indústria e Comércio Ltda. (01/01/1995 a 31/10/1995)** e **Perfiall Instalações S/C Ltda. (01/05/2002 a 12/04/2004)**, o recolhimento individual relativo à competência de **setembro/1990 (01/09/1990 a 30/09/1990)**, bem como o período de trabalho laborado em condições adversas na **Técnica Esquadrias Especiais Ltda. (01/08/2008 a 30/09/2016)**. Não houve reconhecimento administrativo de períodos especiais.

Como prova de suas alegações, requereu a juntada do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (fls. 31/32), cópia da CTPS (fls. 33/55), contagem administrativa (fls. 65/66), comunicado de indeferimento do benefício (fls. 71/72) e guia de recolhimento mediante carnê (fl. 74).

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 77).

O INSS apresentou contestação (fls. 78/91), alegando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos.

Réplica às fls. 93/108.

Às fls. 109/124, o autor requereu a juntada de PPP atualizado e extratos de FGTS.

Ciente (fl. 125), o INSS deixou de se manifestar.

Indeferido o pedido de produção de prova pericial (fl. 127), o autor nada mais requereu.

**É o relatório. Passo a decidir.**

#### **Da prescrição**

Inicialmente, com relação à preliminar suscitada, anoto que, formulado pedido administrativo do benefício em **18/09/2015 (DER)** e ajuizada a presente ação em **30/10/2018**, não há parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

#### **Passo à análise do pedido.**

Administrativamente, o INSS apurou **28 anos, 7 meses e 20 dias** de tempo total de contribuição, nos termos da contagem administrativa (fls. 78/91). Não houve reconhecimento administrativo dos períodos comuns de trabalho na **Aluall Indústria e Comércio Ltda. (01/01/1995 a 31/10/1995)** e **Perfiall Instalações S/C Ltda. (01/05/2002 a 12/04/2004)**, o recolhimento individual relativo à competência de **setembro/1990 (01/09/1990 a 30/09/1990)**, bem como o período de trabalho laborado em condições adversas na **Técnica Esquadrias Especiais Ltda. (01/08/2008 a 30/09/2016)**.

#### **Do período comum**

Requer o autor o reconhecimento dos períodos comuns de trabalho nas empresas **Aluall Indústria e Comércio Ltda. (01/01/1995 a 31/10/1995)** e **Perfiall Instalações S/C Ltda. (01/05/2002 a 12/04/2004)**, não admitidos pela autarquia, de acordo com a contagem administrativa (fls. 65/66).

#### **Os vínculos não constam no CNIS.**

Os dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS são de utilização obrigatória por parte do INSS, nos exatos termos do art. 29-A da Lei nº 8.213/91.

**Na hipótese de dúvida quanto à regularidade do vínculo incluído no CNIS e inexistência de informações relativas a remunerações e contribuições**, aplica-se o disposto no artigo 29-A, §5º, da Lei nº 8.213/1991, que assim dispõe:

*“Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego.*

(...)

*§ 5º Havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo incluído no CNIS e inexistência de informações sobre remunerações e contribuições, o INSS exigirá a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação, sob pena de exclusão do período.”* (grifos meus).

Ademais, de acordo com a referida lei previdenciária, em matéria de comprovação de tempo de serviço ou contribuição, não basta a prova testemunhal, exige-se também início de prova material, ou seja, prova documental. É o que dispõe o art. 55, § 3º da Lei nº 8.213/91, assim redigido:

*“Art. 55*

(...)

*§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.”*

A lei prevê hipótese que autoriza a comprovação de vínculo por meio de apresentação de documentos adicionais, estabelecidos nos artigos 19 e 62, §§ 1º e 2º, I, ambos do Decreto nº 3.048/1999:

*“Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).”*

*Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas “j” e “l” do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado.*

*§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a sequência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa.*

*§ 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput:*

*I - para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).*

*a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).*

*b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).*

*c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembleia geral e registro de empresário; ou (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).*

*d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos.”*

(grifos meus)

Os dois vínculos empregatícios ora questionados estão registrados na CTPS (fl. 49), cuja cópia está legível e sem rasuras, em ordem cronológica, com datas de admissão e de saída correspondentes aos intervalos. Além disso, constam anotações relativas ao recolhimento de contribuição sindical (fl. 50), alterações de salário (fl. 51), férias (fl. 51) e opção ao FGTS (fl. 52).

Portanto, de acordo com a previsão contida no artigo 29-A, §5º, da Lei nº 8.213/1991, neste caso, as informações contidas na CTPS são suficientes à comprovação do vínculo empregatício.

Deve-se observar, ainda, que a eventual ausência de recolhimentos das contribuições devidas à Previdência Social, que incumbe ao empregador (artigo 30, inciso I, “a”, da Lei nº 8.212/1991), não pode prejudicar o segurado.

Assim, reconheço os períodos comuns laborados nas empresas **Alual Indústria e Comércio Ltda. (01/01/1995 a 31/10/1995)** e **Perfiail Instalações S/C Ltda. (01/05/2002 a 12/04/2004)**.

#### **Do recolhimento na qualidade de contribuinte individual.**

Relativamente ao recolhimento relativo à **competência de setembro/1990**, o autor anexou a guia de recolhimento autenticada em **12/10/1990 (fl. 74)**, com base no **salário-de-contribuição no valor de Cr\$9.057,55. O valor recolhido, no percentual de 10% (dez por cento), no montante de Cr\$1.044,06, foi acrescido de juros e multa.**

À época, vigia o disposto na Lei nº 7.789/1989, que dispunha no artigo 2º, inciso II:

“Art. 2º A alíquota de contribuição do segurado trabalhador autônomo e equiparados, e do segurado empregador, bem como de todos os contribuintes individuais, aplicada sobre o respectivo salário-de-contribuição, será:

I - de 10%, para os salários-de-contribuição de valor igual ou inferior a trezentos e sessenta cruzados novos”;

Assim o recolhimento foi efetuado nos termos da legislação de regência.

No mais, de acordo com o disposto no artigo 30, inciso II, da Lei nº 8.212/1991, “os segurados contribuinte individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria (...)”.

Dispõe, ainda, o artigo 45-A, *caput*, do mesmo diploma legal:

“Art. 45-A. O contribuinte individual que pretenda contar como tempo de contribuição, para fins de obtenção de benefício no Regime Geral de Previdência Social ou de contagem recíproca do tempo de contribuição, período de atividade remunerada alcançada pela decadência deverá indenizar o INSS.”

Assim, o contribuinte individual é responsável pelo recolhimento de suas próprias contribuições. Portanto, para o reconhecimento do tempo de contribuição, deve ser comprovado o efetivo pagamento ao INSS, o que foi efetivado neste caso.

Desta forma, **reconheço o recolhimento para a competência de setembro/1990 (01/09/1990 a 30/09/1990)**.

#### **Do período especial**

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Em parte do período em que a parte autora pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 foi contemplado expressamente *com status* de lei pela Lei nº 5.527/68.

No referido período, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

As funções de motorista e cobrador de ônibus estão elencadas entre aquelas consideradas, por presunção legal, como nocivas à saúde, conforme disposto nas hipóteses do código 2.4.4 do anexo ao Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do anexo ao Decreto nº 83.080/79.

A partir da vigência da Lei nº 9.032, de 28/04/95, findou-se a presunção legal de nocividade das atividades elencadas, entre as quais as de motorista e cobrador de ônibus, sendo necessária a comprovação efetiva de exposição e especificação dos fatores de risco, cabendo ao segurado o ônus da prova da efetiva exposição.

Por sua vez, o reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, sempre exigiu a comprovação da nocividade por meio de laudo de condições ambientais.

A legislação estabeleceu diferentes limites de pressão sonora para fins de configurar o tempo especial. Assim, prevalece o patamar de **80 db (A) até 05/03/1997** com base no Decreto nº 53.831/64. **A partir de 06/03/1997, 90 db (A)**, nos termos do Decreto nº 2.172/97. Por fim, a **partir 19/11/2003**, com o Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser de **85 db (A)**. O Colendo Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido no julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, quando delimitou a seguinte tese:

“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC).”

#### **Feitas essas considerações, passo à análise da especialidade do período requerido.**

Com relação aos períodos de trabalho na **Técnica Esquadrias Especiais Ltda. (01/08/2008 a 30/09/2016)**, a parte autora comprovou o vínculo empregatício por meio do registro na CTPS (fl. 50).

**Inicialmente, registro que o autor requer a concessão do benefício a partir da data de entrada do requerimento administrativo (18/09/2015) ou a partir da implementação dos requisitos (reafirmação da DER) e, com relação a este vínculo, requereu o reconhecimento da especialidade para até período posterior a DER, qual seja, 30/09/2016.** Neste sentido, a legislação impõe a vedação legal de permanência no exercício das atividades consideradas especiais após a concessão do benefício da aposentadoria especial, nos termos do disposto no artigo 69, inciso I, “a”, do Decreto nº 3.048/1999:

Art. 69. A data de início da aposentadoria especial será fixada:

#### **I - para o segurado empregado:**

**a) a partir da data do desligamento do emprego, quando requerida a aposentadoria especial, até noventa dias após essa data; ou**

**b) a partir da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando a aposentadoria for requerida após o prazo estabelecido na alínea "a"; e**

**II - para os demais segurados, a partir da data da entrada do requerimento.**

De igual modo, dispõem os artigos 49 e 57, §2º, da Lei nº 8.213/1991:

“Art. 57. (...)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

“Art. 49. A aposentadoria por idade será devida:

I - ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir:

**a) da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou**

**b) da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto na alínea "a";**

De acordo com os dispositivos acima mencionados, quando não há o desligamento do emprego, os efeitos da concessão do benefício passam a produzir efeitos a partir do requerimento administrativo. De igual modo, o reconhecimento da especialidade da atividade laborativa está adstrito à data de entrada do requerimento administrativo (18/09/2015), ou seja, a partir de quando serão produzidos os efeitos da concessão do benefício previdenciário.

Assim, a análise do pedido de reafirmação da DER somente será possível para fins de contagem de tempo para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, caso necessário, mas não para fins de reconhecimento da especialidade em período posterior à DER.

Como prova de suas alegações, requereu a juntada do PPP de fls. 31/32, que indica que o autor esteve exposto à pressão sonora aferida entre 88 a 92 dB, superior ao limite de tolerância legalmente previsto, no desempenho das atividades de “serralheiro”, que consistem em efetuar o corte, montagem e instalação de esquadrias de alumínio.

De acordo com as atividades descritas no PPP, o autor desempenhava suas funções no setor de fábrica, atuando diretamente na fabricação de esquadrias, o que demonstra a habitualidade e a permanência do contato com os agentes indicados, na integralidade de sua jornada de trabalho. Desta forma, há correlação entre a exposição a altos níveis de pressão sonora e o desempenho das atividades inerentes ao prestista.

Registro que o documento espelha as conclusões de laudo técnico ambiental, conforme atestado por profissional técnico legalmente responsável pelas medições ambientais. Por fim, o formulário foi emitido e assinado por profissional apto a representar a empresa.

Assim, reconheço a especialidade do período de trabalho na Técnica Esquadrias Especiais Ltda. (01/08/2008 a 18/09/2015).

Considerando o reconhecimento do período especial, na ocasião do requerimento administrativo (18/09/2015), o autor contava com 7 anos, 1 mês e 18 dias de tempo especial 34 anos, 4 meses e 8 dias de tempo total de contribuição, insuficiente à concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da planilha que segue:

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples				Acréscimos		
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias	Fator	Anos	Meses	Dias
1) PETISTILINDL LTDA.	29/05/1974	27/06/1974	-	-	29	1,00	-	-	-
2) ORIENTE ESQUADRIAS METALICAS LTDA.	01/08/1974	20/01/1975	-	5	20	1,00	-	-	-
3) ESQUADRIAS METALICAS PARTEFIX LTDA.	05/05/1975	31/01/1980	4	8	26	1,00	-	-	-
4) ESQUADRIAS METALICAS PARTEFIX LTDA.	02/06/1980	11/01/1981	-	7	10	1,00	-	-	-
5) SERRALHERIA RIBEIRO PORTELA LTDA.	01/06/1981	30/04/1983	1	11	-	1,00	-	-	-
6) IRMAOS PRANDO PAVANELLO LTDA.	12/05/1983	21/05/1986	3	-	10	1,00	-	-	-
7) IRMAOS PRANDO PAVANELLO LTDA.	02/06/1986	19/02/1990	3	8	18	1,00	-	-	-
8) IRMAOS PRANDO PAVANELLO LTDA.	02/04/1990	01/08/1990	-	4	-	1,00	-	-	-
9) CONTR CNIS	01/09/1990	30/09/1990	-	1	-	1,00	-	-	-
10) CONTR CNIS	01/10/1990	24/07/1991	-	9	24	1,00	-	-	-
11) CONTR CNIS	25/07/1991	30/11/1991	-	4	6	1,00	-	-	-
12) ALUALLINDE COM LTDA.	01/01/1994	31/12/1994	1	-	-	1,00	-	-	-
13) ALUALLINDE COM LTDA.	01/01/1995	31/10/1995	-	10	-	1,00	-	-	-
14) ALUALLINDE COM LTDA.	03/06/1996	14/04/1998	1	10	12	1,00	-	-	-
15) PERFIALLINSTS/C LTDA.	24/05/1999	20/09/1999	-	3	27	1,00	-	-	-
16) PERFIALLINSTS/C LTDA.	01/02/2000	30/04/2002	2	3	-	1,00	-	-	-
17) PERFIALLINSTS/C LTDA.	01/05/2002	12/04/2004	1	11	12	1,00	-	-	-
18) TECNICA ESQUADRIAS ESP LTDA.	01/08/2008	17/06/2015	6	10	17	1,40	2	9	-
19) TECNICA ESQUADRIAS ESP LTDA.	18/06/2015	18/09/2015	-	3	1	1,40	-	1	6
Contagem Simples			31	6	2		-	-	-
Acréscimo			-	-	-		2	10	6
<b>TOTAL GERAL</b>							<b>34</b>	<b>4</b>	<b>8</b>
<b>Totais por classificação</b>									

Total comum										24	4	14
Total especial 25										7	1	18

#### Da reafirmação da DER

Em decisão recente, publicada em 02/12/2019, ao julgar o Tema nº 995, sob o rito dos recursos repetitivos, o C. Superior Tribunal de Justiça decidiu acerca da possibilidade de reafirmação da DER.

O C. Tribunal Superior fixou o entendimento de que é possível requerer a reafirmação da DER até segunda instância, com a consideração das contribuições vertidas após o início da ação judicial até o momento em que o segurado houver implementado os requisitos para o benefício pleiteado, firmando a seguinte tese:

*“É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir”.* (grifos meus)

Depreende-se que, para a reafirmação da DER – reconhecimento do direito ao benefício em razão do cumprimento dos requisitos legais após a data de entrada do requerimento (fato superveniente) -, é necessário o cumprimento dos seguintes pressupostos: **a)** o termo inicial da concessão do benefício será na data em que foram implementados os requisitos legais; **b)** o fato superveniente deverá ser comprovado entre o ajuizamento da ação até o julgamento de segundo grau, afastando-se a fase de execução; **c)** o fato superveniente deve estar adstrito à causa de pedir.

**No caso em análise**, a autora formulou, em sua petição inicial, pedido de reafirmação da DER. Além disso, a implementação dos requisitos não implica alteração da causa de pedir. Desta forma, se, no curso da ação judicial, atingiu o tempo total suficiente (30 anos) para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, faz jus à obtenção do benefício.

Considerando-se que a autora permaneceu no exercício das atividades laborativas na “Técnicas Esquadrías Especiais Ltda.”, em 10/05/2016 completou 35 anos de tempo total de contribuição, suficiente à concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da planilha que segue:

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos		
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias
1) PETISTIL INDL LTDA.	29/05/1974	27/06/1974	-	-	29	1,00	-	-	-
2) ORIENTE ESQUADRIAS METALICAS LTDA.	01/08/1974	20/01/1975	-	5	20	1,00	-	-	-
3) ESQUADRIAS METALICAS PARTEFIX LTDA.	05/05/1975	31/01/1980	4	8	26	1,00	-	-	-
4) ESQUADRIAS METALICAS PARTEFIX LTDA.	02/06/1980	11/01/1981	-	7	10	1,00	-	-	-
5) SERRALHERIA RIBEIRO PORTELA LTDA.	01/06/1981	30/04/1983	1	11	-	1,00	-	-	-
6) IRMAOS PRANDO PAVANELLO LTDA.	12/05/1983	21/05/1986	3	-	10	1,00	-	-	-
7) IRMAOS PRANDO PAVANELLO LTDA.	02/06/1986	19/02/1990	3	8	18	1,00	-	-	-
8) IRMAOS PRANDO PAVANELLO LTDA.	02/04/1990	01/08/1990	-	4	-	1,00	-	-	-
9) CONTR CNIS	01/09/1990	30/09/1990	-	1	-	1,00	-	-	-
10) CONTR CNIS	01/10/1990	24/07/1991	-	9	24	1,00	-	-	-
11) CONTR CNIS	25/07/1991	30/11/1991	-	4	6	1,00	-	-	-
12) ALUALL INDE COM LTDA.	01/01/1994	31/12/1994	1	-	-	1,00	-	-	-

13)ALUALL INDE COM LTDA.						01/01/1995	31/10/1995	-	10	-	1,00	-	-	-
14)ALUALL INDE COM LTDA.						03/06/1996	14/04/1998	1	10	12	1,00	-	-	-
15)PERFIALL INSTS/C LTDA.						24/05/1999	20/09/1999	-	3	27	1,00	-	-	-
16)PERFIALL INSTS/C LTDA.						01/02/2000	30/04/2002	2	3	-	1,00	-	-	-
17)PERFIALL INSTS/C LTDA.						01/05/2002	12/04/2004	1	11	12	1,00	-	-	-
18)TECNICA ESQUADRIAS ESP LTDA.						01/08/2008	17/06/2015	6	10	17	1,40	2	9	-
19)TECNICA ESQUADRIAS ESP LTDA.						18/06/2015	18/09/2015	-	3	1	1,40	-	1	6
20)TECNICA ESQUADRIAS ESP LTDA.						19/09/2015	10/05/2016	-	7	22	1,00	-	-	-
Contagem Simples								32	1	24		-	-	-
Acréscimo								-	-	-		2	10	6
TOTAL GERAL												35	-	-
Totais por classificação														
- Total comum												25	-	6
- Total especial 25												7	1	18

No tocante ao termo inicial para o pagamento dos valores retroativos, extrai-se do inteiro teor dos votos proferidos pelo Rel. Min. Mauro Campbell, nos autos dos Recursos Especiais nºs. 1727063/SP, 1727064/SP e 1727069/SP, que resultaram na tese acima transcrita, que assim foi decidido:

*“Quanto aos valores retroativos, não se pode considerar razoável o pagamento de parcelas pretéritas, pois o direito é reconhecido no curso do processo, após o ajuizamento da ação, devendo ser fixado o termo inicial do benefício pela decisão que reconhecer o direito, na data em que preenchidos os requisitos para concessão do benefício, em diante, sem pagamento de valores pretéritos”.* (grifos meus)

Desta forma, considerando-se que o autor implementou os requisitos em 10/05/2016, os valores em atraso deverão ser pagos a partir da referida data.

Diante do exposto, julgo **parcialmente procedente** o pedido para: a) reconhecer os períodos **comuns** de trabalho na **Aluall Indústria e Comércio Ltda. (01/01/1995 a 31/10/1995)** e **Perfiail Instalações S/C Ltda. (01/05/2002 a 12/04/2004)** e o **recolhimento individual** relativo à competência de **setembro/1990 (01/09/1990 a 30/09/1990)**; b) reconhecer como **especial** o na **Técnica Esquadrias Especiais Ltda. (01/08/2008 a 30/09/2016)**, com a consequente conversão em tempo comum; c) reconhecer **7 anos, 1 mês e 18 dias** de tempo especial e **35 anos** de tempo total de contribuição, na data de seu requerimento administrativo, em 10/05/2016, conforme planilha acima transcrita; d) determinar ao INSS que considere os tempos especial e comum acima referidos; e) **conceder aposentadoria por tempo de contribuição** à autora, a partir de 10/05/2016 (implementação dos requisitos); f) condenar o INSS ao pagamento dos atrasados.

As prestações em atraso devem ser pagas a partir de 10/05/2016, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Deixo de conceder a tutela de urgência, por ausência do perigo de dano e por se tratar de medida extrema, com risco especialmente acentuado, em razão do caráter alimentar das verbas.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §3º, inciso III, e §4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Não é hipótese de reexame necessário.

Sem condenação ao pagamento ou ao reembolso de custas, diante da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ao autor e da isenção legal concedida ao INSS.

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

NB: 175.553.435-0

Nome do segurado: VALTER BASTOS DA CRUZ

Benefício: aposentadoria por tempo de contribuição

**Tempo Reconhecido Judicialmente:** a) reconhecer os períodos comuns de trabalho na **Aluall Indústria e Comércio Ltda. (01/01/1995 a 31/10/1995)** e **Perfiail Instalações S/C Ltda. (01/05/2002 a 12/04/2004)** e o recolhimento individual relativo à competência de **setembro/1990 (01/09/1990 a 30/09/1990)**; b) reconhecer como especial o na **Técnica Esquadrias Especiais Ltda. (01/08/2008 a 30/09/2016)**, com a consequente conversão em tempo comum; c) reconhecer **7 anos, 1 mês e 18 dias** de tempo especial e **35 anos** de tempo total de contribuição, na data de seu requerimento administrativo, em **10/05/2016**, conforme planilha acima transcrita; **d)** determinar ao INSS que considere os tempos especial e comum acima referidos; e) **conceder aposentadoria por tempo de contribuição** à autora, a partir de **10/05/2016 (implementação dos requisitos)**; f) condenar o INSS ao pagamento dos atrasados

AXU

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5012966-62.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IZAIAS MENEZES ALVARENGA

Advogados do(a) AUTOR: IDA MARIA DA COSTA SILVA - SP366344, VANESSA KELLNER - SP350920

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

**Considerando o valor atribuído à esta causa, verifico a incompetência deste Juízo para apreciar o feito.**

O valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da lei nº 10.259/2001). Desta forma, tratando-se de matéria de ordem pública, cumpre adequar, de ofício, o valor da causa a fim de evitar desvios de competência (precedentes: STJ, AGA nº 240661/GO, Relator Ministro Waldemar Zveiter. DJ 04/04/200 e TRF3, AG nº 244635, Relator Juiz Manoel Álvares. DJ 19/04/2006).

Ante o exposto, **declaro de ofício a incompetência desta Vara Previdenciária, e declino da COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal/SP.**

Publique-se e cumpra-se.

DCJ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005887-37.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GERALDO MAGELA PEREIRA REIS

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO REIS DE JESUS FILHO - SP273946

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cumpra a parte autora no prazo improrrogável de 30 dias o quanto anteriormente determinado, apresentando cópia integral e legível do processo administrativo objeto deste feito.

Decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos para sentença nos termos em que se encontram.

Publique-se.

**São PAULO, 24 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007299-66.2018.4.03.6183

AUTOR: RUBENS PEREIRA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428, SONIA MARIA ALMEIDA DAMMENHAIN ZANATTA - SP340808

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO - RETORNO DO TRF - PEDIDO IMPROCEDENTE**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, intím-se as partes e, em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se e cumpra-se.

**São Paulo, 23 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013011-74.2008.4.03.6183

AUTOR: JUAREZ NASCIMENTO DE MEDEIROS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE VICENTE DE SOUZA - SP109144

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO - RETORNO DO TRF - PEDIDO IMPROCEDENTE**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, intím-se as partes e, em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003301-30.2008.4.03.6183

AUTOR: EDISON ARANTES

Advogado do(a) AUTOR: TEREZA TARTALIONI DE LIMA - SP197543

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO - RETORNO DO TRF - PEDIDO IMPROCEDENTE

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, intímam-se as partes e, em rada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014818-58.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FERNANDO BORGES ZATO

Advogado do(a) AUTOR: GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA - PR15782

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista que o equívoco na data da perícia, intime-se o perito judicial para que forneça nova data.

Não deverá a parte autora comparecer no consultório do perito judicial no dia 29/10/2020.

Int.

São Paulo, 26 de outubro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000527-17.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO SALVIANO DA SILVA NETO

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifêstem-se as partes acerca dos esclarecimentos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tornem conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 23 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015108-73.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE MARTINS MEDEIROS JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. MÉDICO. ENQUADRAMENTO POR PRESUNÇÃO LEGALATÉ 28/09/1995 REALIZADO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. SENTENÇA IMPROCEDENTE.**

JOSE MARTINS MEDEIROS, nascido em 25/05/1960, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando à **concessão** da aposentadoria especial (NB 192.733.922-4), mediante o reconhecimento do tempo de serviço laborado sob condições adversas, afastando-se a incidência do fator previdenciário, bem como o pagamento das respectivas diferenças, desde a data do requerimento administrativo (DER 07/03/2019).

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 26/172.

Alega, em síntese, que o pedido de concessão do benefício da aposentadoria especial (NB 192.733.922-4) foi indeferido, por não ter sido reconhecido o tempo de serviço laborado sob condições adversas como **médico autônomo** na Clínica Especializada de Oftalmologia Associados Ltda. (29/04/1995 a 07/03/2019). Houve reconhecimento administrativo do período de trabalho no Estado de São Paulo (05/04/1989 a 28/04/1995).

Como prova de suas alegações, requereu a juntada da cédula de identidade profissional (fl. 28), cópia da CTPS (fls. 43/51), Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP (fls. 54/55 e 56/64), laudos técnicos (fls. 67/73 e 76/115), Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (fls. 118/130), contagem administrativa (fls. 155/166), decisão técnica de atividades especiais (fls. 167/168) e comunicado de indeferimento (fls. 169/170).

Indeferido o pedido de tutela e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 176/177).

O INSS apresentou contestação às fls. 178/191, impugnando, preliminarmente, a concessão dos benefícios da gratuidade e alegando a ocorrência de prescrição. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos.

Réplica às fls. 232/237.

Indeferido o pedido de produção de prova pericial (fs. 241/244), o autor formulou pedido de reconsideração (fs. 241/244).

Revogada a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (fs. 245/246), o autor comprovou o recolhimento das custas processuais (fs. 248/250).

**É o relatório. Passo a decidir:**

#### **Da prescrição**

Inicialmente, com relação à preliminar suscitada, anoto que, formulado pedido administrativo do benefício em 07/03/2019 (DER) e ajuizada a presente ação em 31/10/2019, não há parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

#### **Superada a preliminar, passo à análise do pedido.**

O INSS reconheceu **6 anos e 16 dias** de tempo especial de contribuição na data do requerimento administrativo (DER 0703/2019), nos termos da contagem administrativa (fs. 143/166), **admitindo a especialidade** do período de trabalho no Estado de São Paulo (05/04/1989 a 28/04/1995).

Não houve reconhecimento administrativo do período especial de labor na **Clínica Especializada de Oftalmologia Associados Ltda. (29/04/1995 a 07/03/2019)**.

#### **Do período especial**

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No caso em análise, em parte do período pretendido como especial pelo autor, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto nºs 53.831/64 foi contemplado expressamente com status de lei pela Lei nº 5.527/68.

Com a vigência da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal para adotar a prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos. A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco, exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

**No caso da profissão de médico**, o enquadramento ocorria de acordo com o **código 2.1.3** do Anexo II do Decreto nº 53.831/64 (**médicos**, dentistas, enfermeiros) e no **código 2.1.3** do Anexo II do Decreto nº 83.080/79 (**Médicos expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I**; médicos-anatopatologistas ou histopatologistas; médicos-toxicologistas; médicos-laboratoristas (patologistas); médicos-radiologistas ou radioterapeutas).

**A partir de 29/04/1995**, findou-se a presunção de insalubridade das profissões por enquadramento nos Decretos acima citados, havendo necessidade de se fazer prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde do trabalhador, por meio de Laudos e Formulários indicados em lei.

#### **Feitas essas considerações, passo à análise da especialidade do período requerido.**

Relativamente ao período de trabalho na **Clínica Especializada de Oftalmologia Associados Ltda. (29/04/1995 a 07/03/2019)**, não há dúvida de que a profissão do autor é a de médico, nos termos da cédula de identidade profissional (fl. 28), além das anotações na CTPS (fs. 43/51), que demonstram que, ao longo de sua carreira, exerceu a referida profissão.

**Até 28/04/1995**, a legislação permitia o enquadramento das atividades, por presunção legal, de acordo com a previsão contida no **código 2.1.3** do Anexo II do Decreto nº 53.831/64 (**médicos**, dentistas, enfermeiros) e no **código 2.1.3** do Anexo II do Decreto nº 83.080/79 (**Médicos expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I**; médicos-anatopatologistas ou histopatologistas; médicos-toxicologistas; médicos-laboratoristas (patologistas); médicos-radiologistas ou radioterapeutas).

O código 1.3.0 do Anexo I classifica como especiais as atividades desempenhadas por profissionais que exercem ocupações, em caráter **permanente**, em contato com **agentes biológicos**. Assim, de acordo com os dispositivos mencionados, é possível o enquadramento do intervalo requerido, em razão da presunção legal da categoria profissional do autor – **o que foi efetivado na esfera administrativa pela autarquia**.

#### **No tocante ao período ora requerido, posterior a 28/04/1995, é necessária a efetiva comprovação do contato com agentes nocivos.**

Como prova de suas alegações, o autor requereu a juntada do PPP de fs. 56/64. A profiessografia foi subscrita pelo próprio autor, que atua na condição de profissional autônomo no ramo da medicina.

O documento assim descreve as atividades exercidas, como médico oftalmologista:

*“realizam intervenções cirúrgicas de acordo com a necessidade de cada paciente, implantam órteses e próteses, transplantam órgãos e tecidos, realizam consultas e atendimentos médicos para tratamento de pacientes; implementam ações de prevenção de doenças e promoção da saúde tanto individuais quanto coletivas; elaboram documentos médicos, administram serviços em saúde e difundem conhecimentos da área médica”.*

No documento é indicada a exposição a **bactéria, vírus e fungos**. Neste sentido, a pretensão é de reconhecimento de exposição aos agentes agressivos biológicos dos Decretos 53.831/64 (item 1.3.2), 83.080/79 (item 1.3.4) e 3048/99 (item 3.0.1):

#### ***“GERMES INFECCIOSOS OU PARASITÁRIOS HUMANOS***

*“Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médico, odontológica, hospitalar e outras atividades afins”.*

#### ***DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES***

*“Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório)”.*

#### ***MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECTO-CONTAGIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS.***

*Trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou manuseio de materiais contaminados”.*

**No entanto**, as atividades mencionadas afastam o reconhecimento da habitualidade e da permanência do contato com os referidos agentes biológicos, especialmente porque não há descrição minuciosa do desempenho de funções que efetivamente possam expor a saúde do autor a condições de risco.

Além disso, o autor desenvolve atividades relativas a consultas e atendimentos médicos em **consultório** e ações preventivas, entre outras, que demonstram que eventual contato com agentes nocivos ocorre de forma ocasional e intermitente.

Desta forma, a menção, de modo genérico, às atividades desempenhadas, sem pormenorizar a forma como realizadas, não possibilita aferir a presença de possíveis elementos insalubres durante a integralidade da jornada de trabalho do autor.

Além da profiessografia, o autor também requereu a juntada de **laudos técnicos** (fs. 67/73 e 76/115) e do **Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional** (fs. 118/130), que não indicam contato com agentes nocivos.

Os documentos apontam exposição à pressão sonora aferida em **51,6 dB**, inferior ao limite de tolerância legalmente previsto.

Indicam, ainda, exposição ao calor (**19,8 IBTUG**), em índices inferiores a 30 IBTUG e não qualificam o nível da atividade exercida. De acordo com o Anexo III da NR-15, não basta a mera indicação de temperatura IBTUG, sendo necessário definir também a intensidade do trabalho (leve/moderado/pesado). Desta forma, a ausência de tais informações, por si só, impossibilita o reconhecimento da especialidade em razão do referido agente.

Ademais, a indicação do contato com os agentes biológicos restou afastada, nos termos da fundamentação acima, diante da ausência de comprovação da habitualidade e da permanência da exposição aos referidos agentes apontados.

Registro que há prova documental suficiente, que especifica as condições ambientais do ambiente laboral e aponta os fatores de risco. Desta forma, insubsistentes eventuais alegações de cerceamento de defesa, diante da desnecessidade de realização de perícia para averiguação dos mesmos elementos, já analisados.

Neste sentido, o parágrafo único do artigo 370 do Código de Processo Civil permite o indeferimento fundamentado das provas desnecessárias à prolação da sentença, afastando a caracterização de cerceamento de defesa. Assim, não se entremostra razoável a admissão de prova pericial ou testemunhal tão somente com fundamento na irrisignação da parte quanto à medição dos fatores de risco.

Ademais, de acordo com as informações extraídas do CNIS, inexistiu o indicador IEAN, relativo à contribuição do artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), manancial de financiamento das aposentadorias especiais.

Assim, **não reconheço a especialidade** do período de trabalho na **Clinica Especializada de Oftalmologia Associados Ltda. (29/04/1995 a 07/03/2019)**.

Em face de todo o exposto, **julgo improcedente** o pedido.

Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência no percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

axu

**São PAULO, 26 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012675-62.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELIAS CORDEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE DE VIGIA/VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR À LEI 9.032/1995. PORTE DE ARMA DE FOGO. ESPECIALIDADE.**

**ELIAS CORDEIRO DOS SANTOS**, devidamente qualificado, ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pleiteando a revisão/concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição/especial, mediante o reconhecimento de períodos especiais laborados.

A parte autora juntou procuração e documentos, e requereu os benefícios da justiça gratuita.

#### **É O BREVE RELATO. DECIDO.**

##### **Do pedido da gratuidade de justiça**

Inicialmente, com relação ao pedido da gratuidade de justiça, a presunção de pobreza da pessoa natural, estabelecida no art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, é relativa, sendo possível o indeferimento ou revogação do benefício na existência de elementos que invalidem a hipossuficiência declarada (*Neste sentido: STJ, Quarta Turma, AgRg no AREsp 820085/PE, Relator Ministra Maria Isabel Galotti, DJe 19/02/2016*).

Analisando o Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS da parte autora, constata-se o vínculo empregatício com a empresa COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS – CPTM, bem como o recebimento do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, cuja soma dos valores percebidos é **superior** ao teto de benefícios da Previdência Social, patamar adotado por este juízo para presunção de necessidade. Ademais, é beneficiário

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AJG. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. 1. Para o deferimento do benefício da justiça gratuita basta a declaração da parte requerente no sentido de que não possui condições de arcar com os ônus processuais, restando à contraparte a comprovação em sentido contrário, com a ressalva de que a presunção de veracidade da declaração pode ser ilidida ao exame do conjunto probatório. 2. De outro lado, mostra-se razoável presumir a hipossuficiência da parte quando sua renda mensal não superar o teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80 (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG [5004322-62.2019.4.04.0000](#), TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 05/06/2019)

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. É razoável presumir e reconhecer a hipossuficiência do jurisdicionado, quando sua renda, apesar de superar a média de rendimentos dos cidadãos brasileiros em geral, ou o limite de isenção do imposto de renda, não for superior ao teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80, (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5041707-78.2018.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator JOÃO BATISTA LAZZARI, juntado aos autos em 31/01/2019).

#### **Do reconhecimento da especialidade de períodos laborados como vigia/vigilante**

A Primeira Seção do C. STJ, ao apreciar a Petição 10.679/RN e o REsp 1831371/SP, REsp nº 1830508/RS e REsp nº 1831377/PR, afetou e submeteu, na forma do artigo 1.037, do CPC/2015, a seguinte questão a julgamento:

“Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo.” (Tema 1031).

Em tal oportunidade, os eminentes Ministros determinaram a “suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional (acórdão publicado no DJe de 21/10/2019).”

A inteligência da decisão de afetação do tema debatido neste recurso revela a imprescindível suspensão dos processos em que se discuta a possibilidade do reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997.

#### **Desse modo:**

- 1. No prazo de 05 (cinco) dias, proceda a parte autora ao recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do artigo 290 do Novo Código de Processo Civil.**

**Cumprida a determinação supra**, considerando que o presente feito ficará suspenso até a pacificação da matéria, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO.

Publique-se e cumpra-se.

DCJ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012634-95.2020.4.03.6183

AUTOR: RENATO APARECIDO CARNEIRO

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DECISÃO**

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE DE VIGIA/VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR À LEI 9.032/1995. PORTE DE ARMA DE FOGO. ESPECIALIDADE.**

Pleiteia a parte autora a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição/Aposentadoria Especial e o pagamento de atrasados desde o requerimento administrativo, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos laborados nas funções de vigia/vigilante.

A parte autora apresentou procuração e documentos.

#### **É o relatório.**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A Primeira Seção do C. STJ, ao apreciar a Petição 10.679/RN e o REsp 1831371/SP, REsp nº 1830508/RS e REsp nº 1831377/PR, afetou e submeteu, na forma do artigo 1.037, do CPC/2015, a seguinte questão a julgamento:

“Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo.” (Tema 1031).

Em tal oportunidade, os eminentes Ministros determinaram a “suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional (acórdão publicado no DJe de 21/10/2019).”

A inteligência da decisão de afetação do tema debatido neste recurso revela a imprescindível suspensão dos processos em que se discuta a possibilidade do reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997.

**Diante do exposto, considerando que o presente feito ficará suspenso até a pacificação da matéria, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO.**

**Publique-se e cumpra-se.**

**São Paulo, data da assinatura eletrônica.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013032-42.2020.4.03.6183

AUTOR: SEVERINO MEDEIROS COUTINHO

Advogado do(a) AUTOR: HELLEN OLIVEIRA DA SILVA - SP404098

**DECISÃO**

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE DE VIGIA/VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR À LEI 9.032/1995. PORTE DE ARMA DE FOGO. ESPECIALIDADE.**

Pleiteia a parte autora a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição/Aposentadoria Especial e o pagamento de atrasados desde o requerimento administrativo, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos laborados nas funções de vigia/vigilante.

A parte autora apresentou procuração e documentos.

**É o relatório.**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A Primeira Seção do C. STJ, ao apreciar a Petição 10.679/RN e o REsp 1831371/SP, REsp nº 1830508/RS e REsp nº 1831377/PR, afetou e submeteu, na forma do artigo 1.037, do CPC/2015, a seguinte questão a julgamento:

“Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo.” (Tema 1031).

Em tal oportunidade, os eminentes Ministros determinaram a “suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional (acórdão publicado no DJe de 21/10/2019).”

A inteligência da decisão de afetação do tema debatido neste recurso revela a imprescindível suspensão dos processos em que se discuta a possibilidade do reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997.

**Diante do exposto, considerando que o presente feito ficará suspenso até a pacificação da matéria, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO.**

**Publique-se e cumpra-se.**

**São Paulo, data da assinatura eletrônica.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007889-72.2020.4.03.6183

REQUERENTE: IRENE PITARROCHA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA - SP194042

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA DO ART. 29, I E II, DA LEI 8.213/91 OU DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 3º DA LEI 9.876/99. RECURSO EXTRAORDINÁRIO ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.**

A parte autora pleiteia a revisão da renda mensal do benefício da aposentadoria, aplicando-se a regra definitiva do art. 29 da Lei 8.213/91 (alterado pela Lei 9.876/99), em detrimento da regra de transição prevista no art. 3º da Lei 9.876/99, para que sejam considerados os maiores salários de contribuição de todo o seu período contributivo, sem exclusão dos anteriores a 07/1994.

A parte autora juntou procuração e documentos.

**É o relatório.**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de tese conhecida como "revisão da vida toda", em que a parte autora pretende o recálculo de sua RMI para que sejam considerados os maiores salários-de-contribuição de todo o seu período contributivo, sem exclusão dos anteriores a 07/1994.

Neste caso, a revisão pretendida pela parte autora apenas tem lugar se a regra definitiva se provar mais favorável ao segurado.

Em outros termos, não aproveita à parte autora obter um provimento jurisdicional favorável nessa fase processual e experimentar execução negativa, sem proveito econômico pela revisão pretendida, criando expectativas vazias no segurado e movimentando o judiciário sem que haja utilidade na sentença proferida.

Sendo assim, a parte autora deve comprovar o interesse processual na revisão, juntando documentos comprobatórios da renda auferida por todo o Período Básico de Cálculo – PBC e apresentando memória da RMI que entende como devida.

Por sua vez, o Colendo Superior Tribunal de Justiça admitiu o Recurso Extraordinário interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contra acórdão da Primeira Seção que, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.554.596/SC, fixou a seguinte tese:

“Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.” (Tema 999).

Em tal oportunidade, a eminente ministra relatora MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA determinou em 28 de maio de 2020 a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em todo o território nacional (acórdão publicado no DJe de 21/10/2019).”

**Deste modo, considerando que o presente feito ficará suspenso até a pacificação da matéria, intime-se a parte autora nos termos do artigo 1.037, §8º, do CPC.**

**Após, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO.**

**PUBLIQUE-SE.**

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009935-68.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALDECIO BACARIN

Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA BARBOSA MELO - SP215496

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a impossibilidade de realização de videoconferência, cancelo a Audiência designada.

Petição ID 38888561: Defiro a substituição da testemunha **José Balzac** por **ANGELO DONIZETE PIERINE**, residente e domiciliado na Rua Girassol, 44. Conjunto Beatriz Guimarães, Cianorte - PR - CEP 87205-320.

Requer o autor a retificação do endereço da testemunha, **Sr. VALMIRO DE FREITAS CANDELÁRIA**, portador do RG: 3419745-6 SSP/PR e do CPF: 490-842-679-15, residente e domiciliado na Rua Padre Nestor Welter, 145. Bairro: Vila Nova. Indianópolis - PR. CEP: 87235-000.

Assim, solicite-se a Secretaria a devolução das cartas precatórias expedidas para as Subseções Judiciárias de Umuarama/PR e Campo Mourão/PR.

Considerando que a testemunha Angelo Donizete Pierine reside em Cianorte - PR e que a testemunha Valmiro de Freitas Candelária reside em novo endereço, no município de Indianópolis - PR cidades, com sede em **Maringá** e que a carta precatória expedida para Subseção Judiciária de Maringá foi encaminhada à Comarca de Cianorte, em caráter itinerante, depreco a realização da videoconferência para a oitiva das testemunhas ao Juízo de Direito da Comarca de Cianorte/PR (Cianorte e Indianópolis).

**Informe ao Juízo deprecado acerca do aditamento à carta precatória para que** as referidas testemunhas sejam ouvidas por videoconferência juntamente com a testemunha Marcos Roco.

**Caso a Comarca não possua meios para realização da videoconferência, a oitiva deverá ser realizada diretamente pelo Juízo deprecado.**

Int.

São PAULO, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013044-56.2020.4.03.6183

AUTOR: MESSIAS FERINO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: DENIS GUSTAVO PEREIRADOS SANTOS - SP329972

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE DE VIGIA/VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR À LEI 9.032/1995. PORTE DE ARMA DE FOGO. ESPECIALIDADE.**

Pleiteia a parte autora a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição/Aposentadoria Especial e o pagamento de atrasados desde o requerimento administrativo, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos laborados nas funções de vigia/vigilante. A parte autora apresentou procuração e documentos.

**É o relatório.**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A Primeira Seção do C. STJ, ao apreciar a Petição 10.679/RN e o REsp 1831371/SP, REsp nº 1830508/RS e REsp nº 1831377/PR, afetou e submeteu, na forma do artigo 1.037, do CPC/2015, a seguinte questão a julgamento:

“Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo.” (Tema 1031).

Em tal oportunidade, os eminentes Ministros determinaram a “suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versarem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional (acórdão publicado no DJe de 21/10/2019).”

A inteligência da decisão de afetação do tema debatido neste recurso revela a imprescindível suspensão dos processos em que se discuta a possibilidade do reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997.

**Diante do exposto, considerando que o presente feito ficará suspenso até a pacificação da matéria, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO.**

**Publique-se e cumpra-se.**

**São Paulo, data da assinatura eletrônica.**

## **9ª VARA PREVIDENCIARIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014400-23.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: TATIANE ALINE DA SILVA FERNANDES ETELLI

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE SOUSA RIBEIRO - SP162352

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Tendo em vista que os quesitos do Juízo e do INSS foram anexados aos autos após a entrega do laudo médico, intime-se o Sr. Perito para complementação do mesmo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 15 de setembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009319-64.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: BEATRIZ APARECIDA RUBBA RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MARTINS RIZZO - SP306076

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em declaratórios.

A autora requer o acolhimento dos presente embargos, para sanar as contradições apontadas:

- (i) para analisar e fundamentar o PPP juntado no ID 6112183, fls. 1/8.
- (ii) para analisar e fundamentar o LTCAT juntado pelo Hospital e Maternidade Santa Joana, conforme prova o ID 11861448.
- (iii) qual o tempo de contribuição da autora existente no momento do requerimento administrativo após a conversão dos períodos especiais aqui reconhecidos em comum
- (iv) para analisar o pedido de perícia técnica a fim de comprovar a especialidade dos vínculos (v) para excluir a condenação da embargante nos honorários advocatícios de sucumbência.

É o relato. Decido.

Verifico que razão lhe assiste, em parte.

De fato, o PPP contendo o período de 01/12/2009 a 30/04/2010 foi acostado posteriormente (i). Do mesmo modo, o LTCAT acostado contém indicação do responsável técnico para todo o período requerido de 01/08/1996 a 03/07/2008 (ii).

De rigor, portanto, o reconhecimento dos períodos de 07/12/2009 a 21/05/2010 e de 01/08/1996 a 03/07/2008 como especiais, eis que o PPP e o LTCAT comprovam a exposição a agentes nocivos biológicos de modo habitual e permanente.

Com relação ao tempo de contribuição (iii), a planilha cujo link é parte integrante da sentença traz o total computado até a DER. Nada a acolher, portanto, nesse item do pedido.

A perícia técnica revela-se desnecessária, eis que a documentação que consta dos autos é suficiente para análise e reconhecimento dos períodos especiais requeridos. A perícia somente tem justificativa nos casos de flagrante incorreção ou omissão no preenchimento dos documentos do segurado - PPP e LTCAT. Não sendo este o caso dos autos, a realização de perícia é despicienda (iv).

O tópico relativo à condenação em honorários será readequado no dispositivo, o que passo a fazer, juntamente com a fundamentação:

#### **DO CÁLCULO PARA FINS DE APOSENTADORIA**

**Prejudicado o pedido de aposentadoria especial, eis que a autora não conta com 25 anos de atividades insalubres.**

Considerando os períodos ora reconhecidos como especiais, somados àqueles já averbados pela Autarquia, bem como excluindo-se os concomitantes, em 19/10/2015 (DER), a parte autora **tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição** (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 85 pontos (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. II, incluído pela Lei 13.183/2015).

\* Para visualizar esta planilha acesse

<https://planilha.tramitacaointeligente.com.br/planilhas/XN7WJ-RACZ7-TK>

É o suficiente.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para (i) condenar o réu a reconhecer e averbar como tempo de serviço especial os períodos de 07/12/2009 a 21/05/2010, 05/07/2010 a 19/10/2015, 01/08/1996 a 03/07/2008, e (ii) conceder a **aposentadoria integral por tempo de contribuição**, desde a DER 19/10/2015, pelo que extingue o feito com resolução do mérito.

Ante o caráter alimentar, defiro a antecipação de tutela requerida (497, CPC), para que o benefício seja implantado no prazo de 45 dias.

Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (Súmula 111 do STJ cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. I. Notifique-se à CEAB-DJ.

19/10/2015, Tutela: SIM aposentadoria **integral por tempo de contribuição**, desde a DER 07/12/2009 a 21/05/2010, 05/07/2010 a 19/10/2015, 01/08/1996 a 03/07/2008, e (ii) conceder a (i) condenar o réu a reconhecer e averbar como tempo de serviço especial os períodos de Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006; Segurado: BEATRIZ APARECIDA RUBBA RIBEIRO; CPF 074.594.048-02; Benefício concedido:

ACOLHO, portanto, os presentes embargos, nos termos acima expostos.

São PAULO, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005964-12.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALEXANDRE DEGASPARI

Advogado do(a) AUTOR: SILMARA LONDUCCI - SP191241

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em declaratórios.

O autor requer seja dado PROVIMENTO AO PRESENTE RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para o fim de:

A) Sanar a omissão quanto ao pedido de tutela antecipada (urgência), para que conste na SÚMULA TUTELA:SIM de acordo com o fundamento e/ou dispositivo da SENTENÇA, sanando a contradição apontada.

B) Sanar a omissão/contradição PARA ESCLARECER quanto a incidência dos honorários advocatícios de sucumbência, tendo em vista que há contradição entre o que está previsto no Novo CPC e a Súmula 111 do STJ, conforme decisão do próprio STJ, sendo que os honorários devem ser fixados sobre o valor da condenação ou do proveito econômico, nos termos do artigo 85, CPC.

**No ID 35901291 foi juntada petição DESISTINDO DA IMPLANTAÇÃO DA TUTELA.**

Resta a omissão, portanto, somente no que diz respeito aos honorários de sucumbência.

Pois bem

No que diz respeito à alegada contradição entre o CPC (art. 85) e a Súmula 111, STJ, há omissão ao não se estabelecer o que deve ser considerado como "valor da condenação" quando da liquidação, o que passo também a suprir.

A base de cálculo dos honorários deve considerar o valor até a data da condenação - considerando que o pedido foi julgado procedente em primeira instância.

Esse entendimento é coerente com a jurisprudência do STJ em sua própria interpretação da Súmula 111.

ACOLHO, portanto, os declaratórios para sanar a omissão, sem alterar o conteúdo do dispositivo.

São PAULO, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5009362-93.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSIAS CARVALHO ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de Ação Ordinária, promovida em face do INSS, por meio do qual a parte requereu a concessão/revisão de benefício previdenciário.

A parte autora requereu a extinção do feito.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

O pedido de desistência, neste caso, independe da concordância do réu, eis que não houve citação, e, portanto, não se completou a conformação tríplice da relação processual.

Ante o exposto, nos termos do artigo 200, parágrafo único e com fundamento no artigo 485, inciso VIII, ambos do Novo Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito.

Custas na forma da lei.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a configuração tríplice da relação processual não se completou, tendo em vista que o INSS nem sequer foi citado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

São PAULO, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5009817-58.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PATRICIA ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MANOEL JOSE DE ASSUNCAO - SP217508

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Nestes autos foi determinada a emenda da inicial, nos seguintes termos:

*“Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10259/2001, determino à parte autora que esclareça a propositura da ação neste Juízo, demonstrando o cálculo efetuado, observando-se os ditames do artigo 292 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.”*

**Devidamente intimada, a parte autora não se manifestou.**

**Pelo exposto, ante a ausência de emenda, indefiro a petição inicial e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 321, parágrafo único c.c. artigo 485, I do Código de Processo Civil.**

**Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.**

**Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.**

São PAULO, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5010384-89.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: TIAGO DUARTE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VALDINEI NUNES PALURI - SP215942

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**Nestes autos foi determinada a emenda da inicial, nos seguintes termos:**

*“Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10259/2001, determino à parte autora que esclareça a propositura da ação neste Juízo, demonstrando o cálculo efetivado, observando-se os ditames do artigo 292 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.”*

**Devidamente intimada, a parte autora não se manifestou.**

**Pelo exposto, ante a ausência de emenda, indefiro a petição inicial e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 321, parágrafo único c.c. artigo 485, I do Código de Processo Civil.**

**Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.**

**Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.**

São PAULO, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5008159-33.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VARMI GOMES NOGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

VARMÍ GOMES NOGUEIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento das atividades especiais, a partir de 24/04/2014 (DER).

Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Réplica. Produção de prova pericial.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir.

#### DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL

A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, até 05/03/1997, e após pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, conforme a seguir se verifica.

Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre, ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei nº 9.032/95.

2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei nº 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.

3. O art. 292 do Decreto nº 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.

4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto nº 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida.

5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).

6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido". (STJ, Resp. nº 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

"Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica."

Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presume-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadre no disposto nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para os agentes nocivos ruído, poeira e calor (para os quais sempre fora exigida a apresentação de laudo técnico).

Entre 28/05/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com a ressalva dos agentes nocivos ruído, calor e poeira.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96, em 11.10.96, o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)"

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, a jurisprudência:

**"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.**

(...)- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido." (STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Desta forma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 - Lei nº 9.032/95), e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.

#### **DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP): DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO**

O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

O próprio INSS reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da atividade especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Reúne as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa.

A jurisprudência também destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a atividade especial:

**"PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA PRELIMINAR. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE SEU EXERCÍCIO. CONVERSÃO PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM.**

I. Apresentado, com a inicial, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, não cabe a produção de prova pericial, já que nele consubstanciada. Eventual perícia realizada por perito nomeado pelo juízo não espelhará a realidade da época do labor, já que o que se pretende demonstrar é o exercício de condições especiais de trabalho existentes na empresa num interregno muito anterior ao ajuizamento da ação. Desnecessidade de produção da prova testemunhal, já que a questão posta nos autos prescinde de provas outras que as já existentes nos autos, para análise.

[...]

IV. A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial - bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo.

V. A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ.

V. O perfil Profissiográfico previdenciário (documento que substitui, com vantagens, o formulário SB-40 e seus sucessores e os laudos periciais, desde que assinado pelo responsável técnico) aponta que o autor estava exposto a ruído, de forma habitual e permanente (94 dB), nos períodos de 1º.09.67 a 02.03.1969, 1º.04.1969 a 31.12.1971, 01.04.72 a 24.08.1978, 25.09.1978 a 24.02.1984, 26.03.1984 a 02.12.1988 e de 02.01.1989 a 22.04.1991.

[...]" (TRF3, AC nº 1117829, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJF3 CJ1 20.05.10, p. 930).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS.

I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.

II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido". (TRF3, AC nº 2008.03.99.028390-0, Décima Turma, Rel. Des.Fed. Sérgio Nascimento, julgado em 02.02.2010, DJF3 de 24.02.2010, pág. 1406).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. RUÍDO. SEM LAUDO. AGENTES QUÍMICOS. PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

O perfil profissiográfico previdenciário elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico. Considera-se especial o período trabalhado sob a ação de agentes químicos, conforme o D. 53.831/64, item 1.2.9. Embargos de declaração parcialmente acolhidos." (TRF3, AC nº 2008.03.99.032757-4, Décima Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Giselle França, julgado em 09.09.2008, DJF3 de 24.09.2008).

#### DA EXTEMPORANEIDADE DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP)

A jurisprudência destaca a desnecessidade de contemporaneidade do PPP para que sejam consideradas válidas suas conclusões, tanto porque não há tal previsão em lei quanto porque a evolução tecnológica faz presumir serem condições ambientais de trabalho pretéritas mais agressivas do que quando da execução dos serviços.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONECTIVOS LEGAIS.

[...]

VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.

IX - A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

[...]"

(AC 00398647420154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

EPI (RE 664.335/SC):

Como julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial."

A segunda: "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria" (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

#### DO RUÍDO COMO AGENTE NOCIVO

Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir:

- Período de trabalho: até 05-03-97

Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:

- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB

- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 Db

- Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999;

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97

Limite de tolerância: Superior a 90 dB

- Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original

Limite de tolerância: superior a 90 dB

- Período de trabalho: a partir de 19/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003

Limite de tolerância: Superior a 85 dB

Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64.

De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB.

Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003.

Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia – rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in litteram:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC I. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJE 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJE 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

## DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS

Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97.

No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 – Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram.

Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profissiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.

Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo I da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação).

Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: “o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos”. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas trabalhistas advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do § 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do § 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos.

Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o § 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista.

O Decreto n. 8.123/13 (D.O.U. de 17.10.2013) modificou dispositivos do Regulamento da Previdência Social (RPS, Decreto n. 3.048/99) concernentes à aposentadoria especial. O § 4º do artigo 68 passou a prescrever que “a presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador”.

Na esteira do Decreto n. 7.602, de 07.11.2011 (que dispôs sobre a Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho, regulamentando a Convenção n. 155 da OIT), a Portaria Interministerial MTE/MS/MPS n. 9, de 07.10.2014 (D.O.U. de 08.10.2014 trouxe a Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH), classificando-os em agentes reconhecidamente carcinogênicos (grupo 1), provavelmente carcinogênicos (grupo 2A) e possivelmente carcinogênicos (grupo 2B), e indicando, quando existente, o número de registro no banco de dados CAS (Chemical Abstracts Service).

Nesse tema, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, orientou o serviço autárquico nos termos seguintes:

Art. 277. São consideradas condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, conforme definido no Anexo IV do RPS, a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou à associação de agentes, em concentração ou intensidade e tempo de exposição que ultrapasse os limites de tolerância estabelecidos segundo critérios quantitativos, ou que, dependendo do agente, torne a simples exposição em condição especial prejudicial à saúde, segundo critérios de avaliação qualitativa.

§ 1º Os agentes nocivos não arrolados no Anexo IV do RPS não serão considerados para fins de caracterização de período exercido em condições especiais.

§ 2º Para requerimentos a partir de 17 de outubro de 2013, data da publicação do Decreto nº 8.123, de 16 de outubro de 2013, poderão ser considerados os agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 3º As atividades constantes no Anexo IV do RPS são exemplificativas, ressalvadas as disposições contrárias.

Art. 284. [...] Parágrafo único. Para caracterização de períodos com exposição aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados na Portaria Interministerial nº 9 de 07 de outubro de 2014, Grupo 1 que possuem CAS e que estejam listados no Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999, será adotado o critério qualitativo, não sendo considerados na avaliação os equipamentos de proteção coletiva e ou individual, uma vez que os mesmos não são suficientes para elidir a exposição a esses agentes, conforme parecer técnico da fundacentro, de 13 de julho de 2010 e alteração do § 4º do art. 68 do Decreto nº 3.048, de 1999. [grifei]

Em síntese, a qualificação das atividades laborais em decorrência da exposição a agente nocivo previsto no Anexo IV do RPS, e também classificado no grupo 1 da LINACH (confirmado como carcinogênico para humanos), independe da ultrapassagem de limites de tolerância e do uso de EPIs, desde que devidamente caracterizada a exposição sob o critério qualitativo.

## SITUAÇÃO DOS AUTOS

Primeiramente, ressalte-se que o INSS reconheceu não reconheceu nenhum período como especial, conforme análise e decisão técnica (Num. 18910835 - Pág. 41).

Passo à análise dos períodos controvertidos.

MAHLE METAL LEVE S/A - 09/03/1987 a 30/03/2004 e de 05/07/2004 a 31/07/2013

O PPP trazido pelo autor (Num. 18910825 - Pág. 77) descreve suas atividades prático e operador de galvanoplastia, operador de manufatura e operador preparador galva II, e informa como agentes nocivos, para os períodos acima, ruído em intensidades variadas e agentes químicos diversos.

O documento está corretamente preenchido e consta responsável técnico para todo o período requerido.

Ainda, o laudo pericial produzido aponta a exposição habitual e permanente do autor a tais agentes nocivos. Em que pese a intensidade do agente ruído tenha ficado abaixo do permitido em alguns períodos, tratando-se de agentes químicos, e levando em consideração a atividade desempenhada, a natureza do estabelecimento, a documentação apresentada, presume-se que o autor estava exposto de modo habitual, permanente, não ocasional nem intermitente a múltiplos agentes agressivos químicos.

Ainda, com relação aos agentes químicos e ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI'S) nas atividades desenvolvidas no presente feito, sua utilização não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente (nesse sentido: ARE nº 664.335/SC, no qual foi reconhecida a repercussão geral pelo E. Supremo Tribunal Federal).

Desse modo, os períodos de 09/03/1987 a 30/03/2004 e de 05/07/2004 a 31/07/2013 devem ser enquadrado como tempo especial.

#### CÁLCULO DO TEMPO DE SERVIÇO

Reconhecidos os períodos acima, excluindo-se os períodos concomitantes, em 24/04/2014 (DER), a parte autora tinha direito à aposentadoria especial, por contar com mais de 25 anos de atividades insalubres.

É o suficiente.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PROCEDENTE a demanda para, (i) reconhecendo os períodos de 09/03/1987 a 30/03/2004 e de 05/07/2004 a 31/07/2013, como tempo especial, (ii) condenar o INSS a averbá-los como tais no tempo de contribuição do autor, e (iii) conceder aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (24/04/2014), pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Ante o caráter alimentar, defiro a antecipação de tutela (497, CPC) para que o benefício seja implantado em até 45 dias.

Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

Condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. I. Comunique-se à CEAB-DJ.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado VARMI GOMES NOGUEIRA - CPF: 114.487.518-88; Concessão de Aposentadoria Especial; DIB: 24/04/2014; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Período especial reconhecido: de 09/03/1987 a 30/03/2004 e de 05/07/2004 a 31/07/2013; Tutela: NÃO

São PAULO, 14 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5012969-51.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUCIA HELENA MENEZES NEGRI NILSON

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de rito ordinário movida em face do INSS e por meio da qual a parte autora objetiva a revisão de sua aposentadoria para que o cálculo do salário de benefício e renda mensal inicial seja efetuado computando todos os salários de contribuição do período e não apenas os vertidos após julho de 1994 ("revisão da vida toda").

Vieram os autos conclusos para decisão.

Decido.

A matéria discutida no caso em questão ("revisão da vida toda") já foi objeto de julgamento no Superior Tribunal de Justiça, conforme Tema 999 afetado no âmbito da sistemática dos recursos repetitivos, sendo estabelecida a seguinte tese:

"Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30, da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999."

Contudo, não houve até a presente data o trânsito em julgado do acórdão, pelo contrário, em 28/05/2020 o Superior Tribunal de Justiça admitiu recurso extraordinário como representativo da controvérsia, encaminhando o feito para o Supremo Tribunal Federal e determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre referida controvérsia em todo o território nacional. Segue ementa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA DO ART. 29, I E II, DA LEI 8.213/91 OU DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 3º DA LEI 9.876/99. RECURSO EXTRAORDINÁRIO ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. (STJ. RE no REsp 1596203 (2016/0092783-9). MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA. DATA DO JULGAMENTO: 28/05/2020. DATA DA PUBLICAÇÃO: 01/06/2020)

No presente caso, estando ainda pendente de julgamento o Recurso Extraordinário sobre a questão discutida nesta ação, de acordo com o acima fundamentado, os autos deverão ser SOBRESTADOS.

Publique-se. Intime-se.

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de rito ordinário movida em face do INSS e por meio da qual a parte autora objetiva a revisão de sua aposentadoria para que o cálculo do salário de benefício e renda mensal inicial seja efetuado computando todos os salários de contribuição do período e não apenas os vertidos após julho de 1994 (“revisão da vida toda”).

Vieram os autos conclusos para decisão.

Decido.

A matéria discutida no caso em questão (“revisão da vida toda”) já foi objeto de julgamento no Superior Tribunal de Justiça, conforme Tema 999 afetado no âmbito da sistemática dos recursos repetitivos, sendo estabelecida a seguinte tese:

“Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.”

Contudo, não houve até a presente data o trânsito em julgado do acórdão, pelo contrário, em 28/05/2020 o Superior Tribunal de Justiça admitiu recurso extraordinário como representativo da controvérsia, encaminhando o feito para o Supremo Tribunal Federal e determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre referida controvérsia em todo o território nacional. Segue ementa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA DO ART. 29, I E II, DA LEI 8.213/91 OU DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 3º DA LEI 9.876/99. RECURSO EXTRAORDINÁRIO ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. (STJ. RE no REsp 1596203 (2016/0092783-9). MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA. DATA DO JULGAMENTO: 28/05/2020. DATA DA PUBLICAÇÃO: 01/06/2020)

No presente caso, estando ainda pendente de julgamento o Recurso Extraordinário sobre a questão discutida nesta ação, de acordo com o acima fundamentado, os autos deverão ser SOBRESTADOS.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010819-97.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JENIVALDO SANTOS SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, diante da sentença retro, que julgou procedente a demanda.

Em síntese, o embargante alegou omissão na sentença embargada, que, em seus dizeres, deixou de se manifestar sobre o fato de que o segurado permanece exercendo atividade especial até a presente data e mesmo assim teve deferido o pedido de Aposentadoria Especial desde a DER.

Pretende o embargante que os efeitos financeiros da concessão da Aposentadoria Especial só tenham início quando o segurado efetivamente deixar de exercer a atividade nociva, com aplicação dos artigos 46 e 57, § 8º da Lei nº 8.213-91.

Relatei. Decido.

No que tange à necessidade do afastamento da atividade insalubre, o termo inicial do benefício de aposentadoria especial, fixado judicialmente, não pode estar subordinado ao futuro afastamento ou extinção do contrato de trabalho, a que faz alusão o art. 57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que estaria a se dar decisão condicional, vedada pelo parágrafo único do art. 492 do Novo Código de Processo Civil de 2015, pois somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial.

De outro turno, o disposto no § 8º do art. 57 da Lei 8.213/91, no qual o legislador procurou desestimular a permanência em atividade tida por nociva, é norma de natureza protetiva ao trabalhador; portanto, não induz a que se autorize a compensação, em sede de liquidação de sentença, da remuneração salarial decorrente do contrato de trabalho, no qual houve reconhecimento de atividade especial, com os valores devidos a título de prestação do benefício de aposentadoria especial.

Saliento que não há que se falar em declaração de inconstitucionalidade do referido artigo, haja vista que a discussão acerca da possibilidade de percepção do benefício da aposentadoria especial independentemente do afastamento das atividades laborativas nocivas à saúde, encontra-se no Supremo Tribunal Federal que reconheceu a existência de repercussão geral da matéria (RE 788092 RG/RS, DJe-225, Pub. 17.11.2014).

Sem razão, portanto, a Autarquia, ao requerer a fixação do termo inicial da aposentadoria especial na data do afastamento definitivo da atividade nociva.

Nota-se assim que, não havendo qualquer contradição ou omissão a serem supridas, os embargos interpostos tem caráter infringente, razão pela qual, rejeito-os.

É o suficiente.

Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos.

No mérito, rejeito-os por não ter havido contradição ou omissão na sentença prolatada.

Int.

São PAULO, 14 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007339-14.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PATRICIA DE ANDRADE PRADO

Advogado do(a) AUTOR: MARLENE APARECIDA FERREIRA - SP284578

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, proposta por **PATRICIA DE ANDRADE PRADO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 544.737.270-0, desde a data de cessação em 23/08/2012, bem como a conversão em aposentadoria por invalidez.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergada a análise do pedido de tutela de urgência para após a realização da perícia médica na especialidade de psiquiatria.

Citada, a autarquia previdenciária apresentou sua contestação, seguida pela réplica da parte autora.

Uma vez determinada a produção de prova pericial médica, houve juntada de laudo técnico da especialidade psiquiatria que constatou a incapacidade total e definitiva da autora.

Com isso, deferiu-se tutela antecipada de urgência para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença objeto dos autos.

Após pedido de esclarecimentos formulado pelo INSS, a Sra. Perita deste Juízo retificou a data de início de incapacidade de 25/02/2011 para 16/12/1993.

Após manifestação das partes, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

### PRESCRIÇÃO

Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, declaro a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente ação.

### DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/DO AUXÍLIO-DOENÇA

A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, a impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições.

Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I.

Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições.

A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa).

### Passo à análise do caso *sub judice*.

A perícia judicial, realizada por especialista em psiquiatria no dia 02/09/2019, diagnosticou a parte autora como portadora de “transtorno de personalidade com instabilidade emocional borderline (F60.31)”. Desse modo, constatou que a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para atividades laborativas.

Sobre a data de início da incapacidade (DII) laborativa total e permanente, a Sra. Perita Judicial na área de psiquiatria a fixou inicialmente em 25/02/2011, tendo como base documentos médicos anexados aos autos e a data da perícia administrativa que inicialmente deferiu o benefício. No entanto, em resposta aos esclarecimentos solicitados pela autarquia previdenciária e após análise do novo documento médico apresentado, a Sra. Perita retificou a DII para 16/12/1993, mesmo dia da data de início da doença.

Nesta data (16/12/1993), conforme CNIS em anexo, a parte autora possuía a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) por estar em gozo do período de graça, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/1991.

Isto porque, além da manutenção da qualidade de segurado por 12 (doze) meses após a cessação das contribuições previdenciárias (conforme inciso II, do art. 15), houve ainda a prorrogação da qualidade de segurado por mais 12 (doze) meses em razão da situação de desemprego involuntário (conforme §2º de mencionado artigo e legislação). Desse modo, a parte autora manteve a qualidade de segurada até 15/01/1994, perdendo tal condição somente em 16/01/1994 (décimo sexto dia do segundo mês subsequente ao término do período de graça, correspondente ao prazo final para o pagamento da guia de recolhimento da contribuição previdenciária referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados no art. 15, da Lei nº 8.213/1991, como previsto pelo §4º do mesmo dispositivo legal).

Conforme extrato detalhado do CNIS (em anexo), o último vínculo trabalhista da parte autora foi encerrado em 08/11/1991 por iniciativa do empregador e sem justa causa. Dessa forma, comprovada a situação de desemprego involuntário da parte autora, torna-se possível e razoável a prorrogação do período de graça conforme exposto acima. Nesse sentido:

“(…) a ausência de registro da situação de desemprego no Ministério do Trabalho e Previdência Social não impede a aplicação do §2º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, desde que comprovada que a rescisão do contrato de trabalho deu-se por iniciativa do empregador” (TRF3 – Ap: 00125643520184039999 SP, Relator: Desembargador Federal Newton de Lucca, Data de Julgamento: 27/08/2018, OITAVA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 – 11/09/2018)

Assim, uma vez constatada a incapacidade total e definitiva para o trabalho, a carência exigida e a qualidade de segurado, a parte autora faz jus à concessão da aposentadoria por invalidez pleiteada.

Desse modo, reconheço o direito da parte autora ao restabelecimento do auxílio-doença NB 544.737.270-0 desde sua cessação administrativa (23/08/2012), devendo ser convertido em aposentadoria por invalidez desde a data de sua concessão em 25/02/2011.

## DISPOSITIVO

Pelo exposto, **confirmo a tutela antecipada de urgência concedida e JULGO PROCEDENTES** o(s) pedido(s) formulado(s) na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que o réu restabeleça o auxílio-doença NB 544.737.270-0 desde sua cessação administrativa (23/08/2012), devendo ser convertido em aposentadoria por invalidez desde a data de sua concessão em 25/02/2011.

O INSS deverá pagar os valores devidos, **respeitada a prescrição quinquenal**, atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. **Comunique-se a CEAB-DJ do teor desta sentença.**

**São PAULO, 14 de outubro de 2020.**

### Tópico síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a): **PATRÍCIA DE ANDRADE PRADO**

CPF: 132.384.908-42

Benefício (s) concedido (s): Restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 544.737.270-0 desde sua cessação administrativa (23/08/2012), devendo ser convertido em aposentadoria por invalidez desde a data de sua concessão em 25/02/2011, respeitada a prescrição quinquenal.

Tutela: SIM

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002788-54.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE OLIVEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: WALDOMIRO PINTO DE ANDRADE - SP113900

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO(A) SÃO PAULO NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança no qual o impetrante, o Sr. José Oliveira dos Santos, alega ter tido direito líquido e certo seu violado, em função da negativa da autoridade previdenciária em aceitar os documentos exigidos na carta de exigências da autarquia.

Segundo consta da petição inicial, o procurador do impetrante - o Sr. Reginaldo Castilho - compareceu à agência com os documentos requeridos pelo INSS, situação na qual teve seu pedido de protocolo indeferido, com o suposto fundamento de que o horário para atendimento havia transcorrido, impossibilitando-se o atendimento, por falta de funcionários. Alega o impetrante que seu mandatário comparecera no horário estabelecido, ficando aguardando nas dependências da agência, por orientação de funcionário que ali labora. Juntou atestado de comparecimento do Sr. Reginaldo Castilho, como prova. Requereu, ao fim, que fosse concedida a segurança para que o impetrado seja compelido a aceitar os documentos requeridos, uma vez que a negativa de protocolo teria violado seu direito líquido e certo.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido liminar.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, trazendo os seguintes esclarecimentos: (i) no dia em questão, o procurador do impetrante, o Sr. Reginaldo de Castilho, compareceu à agência do INSS, apresentando os seus próprios documentos - e não os de seu cliente, razão pela qual não foi identificado o agendamento; (ii) após alguns minutos, o Sr. Reginaldo esclareceu que estava ali representando o Sr. José Oliveira dos Santos; (iii) localizado o agendamento e estando o representante no horário, foi solicitado o instrumento mandatário do Impetrante, conferindo-lhe poderes para realização de tal ato. Uma vez que não o apresentou, foi-lhe impossibilitada a entrega da senha, sendo-lhe aconselhado que refizesse o agendamento, haja vista ainda estar no prazo; (iv) conforme consta no SAG, não foi realizado novo agendamento para cumprimento da exigência; (v) no processo administrativo sob o número 107.043.837-8 do Gerenciador de Tarefas - GET -, que gerou o número de benefício 42/192.594.852-5, contata-se a falta de representante legal do Sr. José; (vi) em consulta ao GET, constatou-se que foi protocolado recurso sob o nº 199.229.258-3, estando, neste, presente a procuração. O estado do processo aguarda cumprimento de exigência, uma vez que a parte foi instada a se manifestar sobre a identidade de objeto entre a ação judicial e o recurso administrativo.

O Ministério Público Federal ofertou parecer, pugnano pela extinção do feito, sem resolução do mérito, em razão da inadequação da via eleita.

Vieram os autos conclusos para sentença.

#### **É o relatório. Decido.**

O mandado de segurança se presta a proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", contra ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inc. LXIX, da CR/88).

A proteção de direito líquido e certo exige a prova dos fatos constitutivos das alegações da parte impetrante apresentada de plano, coma petição inicial. O rito especial do writ não comporta dilação probatória.

*In casu*, não se constata presente tal requisito de admissibilidade.

O DD. Representante do Ministério Público Federal bem observou:

*"O relato do impetrante narra que a violação do direito de protocolo teria sedado por arbitrariedade dos funcionários da agência do INSS, os quais teriam, erroneamente, concluído que o representante do impetrante havia se atrasado para o agendamento, impossibilitando, assim, seu atendimento, por falta de funcionários.*

*No entanto, não há prova do fato - a qual apenas seria possível, por exemplo, a partir da oitiva dos envolvidos - com a produção de prova oral - ou, ainda, com a disponibilização da gravação das câmeras de segurança da agência. O atestado de comparecimento do Sr. Reginaldo Castilho, evidentemente, nada prova - além do fato que ele esteve lá presente.*

*O relato apresentado pela autoridade impetrada narra outra situação: o protocolo teria sido indeferido pelo fato de o representante do Sr. José de Oliveira dos Santos não ter apresentado instrumento de mandato que comprovasse a outorga de poderes para realização de tal ato.*

*Nessa situação, o ato da autoridade pública estaria em conformidade coma Lei, tendo em vista que ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico (art. 18 do CPC). Conforme consta do processo administrativo juntado, não havia indicação de representante legal no protocolo de requerimento (ID 33611493, p. 03).*

*Caso confirmada por documentos a situação narrada pela autoridade impetrada, seria caso de denegação da segurança. No entanto - novamente - coloca-se a questão da ausência de prova que comprove o alegado, bem como a impossibilidade de, por meio de Mandado de Segurança, esta ser produzida.*

*Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público Federal pela extinção do feito, sem resolução do mérito, em razão da inadequação da via eleita (...)"*.

Compartilho do mesmo entendimento esposado pelo DD. Representante do Ministério Público Federal.

Ora, o direito invocado no mandado de segurança deve ser líquido e certo, manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração. As situações e fatos devem ser harmônicos entre si e incontroversos, isto é, comprovados de plano, tendo em vista o seu rito especialíssimo que não comporta dilação probatória.

Se a sua existência não estiver delimitada ou depender de situações e fatos indeterminados ou que demandem produção de outras provas nos autos, como no caso presente, inadequada a impetração do *mandamus*. O pleito pode muito bem ser defendido por outro meio judicial.

A necessidade de novas provas e esclarecimentos dos fatos torna inadequada a via mandamental, impondo a extinção do processo por falta de interesse processual, matéria de ordem pública, a ser reconhecida de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do artigo 485, § 3º, do Código de Processo Civil/15.

Ante o exposto, **DENEGA A SEGURANÇA**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/15 e artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009 (inadequação da via eleita), observado, ainda, o disposto no artigo 19 da referida Lei nº 12.016/2009.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sem custas, tendo em vista a gratuidade concedida.

P. R. I.

**SÃO PAULO, 19 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004758-26.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VICENTE TENORIO PEREIRA DE ARRUDA

Advogado do(a) AUTOR: ANA KEILA APARECIDA ROSIN - SP289264

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Autos nº 5004758-26.2019.4.03.6183

VICENTE TENORIO PEREIRA DE ARRUDA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento das atividades especiais laboradas desde a DER em 14/01/2016.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita e negada a antecipação de tutela.

Citado, o INSS apresentou a contestação, pugnano pela improcedência do pedido.

Réplica, sem necessidade de produção provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

### DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5o do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.** 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

“(…) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)” (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.o 1374761, Processo n.o 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).

### HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Como advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (coma a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis:

“**Art. 57.** A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

**§ 3º** A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”.

Observe-se que a noção de trabalho “habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente” não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

**PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA.** - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a “qualquer tempo”, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo “EPI Eficaz(S/N)” constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Em suma: “Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente” (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.

EPI (RE 664.335/SC):

Como julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial”.

A segunda: “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria” (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

#### DO RÚIDO COMO AGENTE NOCIVO

Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir:

- Período de trabalho: até 05-03-97

Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:

- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB

- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 Db

- Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999;

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97

Limite de tolerância: Superior a 90 dB

- Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original

Limite de tolerância: superior a 90 dB

- Período de trabalho: a partir de 19/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003

Limite de tolerância: Superior a 85 dB

Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64.

De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB.

Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003.

Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia – rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 – PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in litteram:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJE 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

#### LAUDO/PPP EXTEMPORÂNEOS

Em relação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudência tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos demais Tribunais Federais tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORANEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. 1. Não é necessário que os documentos que demonstram atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E. Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 2. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP0002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA).

PREVIDENCIÁRIO – AGRAVO INTERNO – CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL – EXPOSIÇÃO A RUÍDO – PPP – DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO – DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, uma vez que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; II - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; III - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs atestam que o impetrante, nos períodos de 09/03/1981 a 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CIA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a ruído de 86 dB e a eletricidade acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruído na média de 92 dB e a eletricidade acima de 250 Volts; IV - O agente físico ruído é considerado prejudicial à saúde e enseja o reconhecimento do período como trabalhado em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (I.L.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento foi editado através da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização. V - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. VI - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII – Agravo interno desprovido. (TRF-2 - APELREEX: 200950010064423 RJ 2009.50.01.006442-3, Relator: Juiz Federal Convocado ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 31/08/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data::23/09/2010 - Página::27/28)

Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto.

#### SITUAÇÃO DOS AUTOS

Conforme se verifica da contagem administrativa, foi reconhecida especialidade para o período de 15/01/1997 a 11/12/1998 (Num. 16831420 - Pág. 29).

Feitas essas considerações, passo à análise dos períodos requeridos.

KOMATSU DO BRASIL LTDA - 01/03/2002 a 14/01/2016

Para o vínculo emanar análise, a parte juntou PPPs (Num. 16831420 - Pág. 17). O documento descreve as atividades do autor, bem como a exposição a ruído em intensidades acima de 90 dB(A).

O(s) PPP(s) coligido descreve as atividades do autor em estabelecimento industrial e está assinado por responsável técnico ambiental – médico ou engenheiro do trabalho.

Consta também a informação de que o PPP foi transcrito a partir das informações contidas em Laudo Técnico.

A questão atinente à extemporaneidade do laudo já foi abordada no relatório, restando superada sua discussão.

No que diz respeito à técnica de medição, tenho que a menção a uma ou outra metodologia de medição do ruído não seja suficiente, por si só, a desconstituir a conclusão de sujeição do segurado ao agente agressivo, pois se deve ater mais às conclusões dos documentos comprobatórios, do que às técnicas determinadas pelas instruções normativas do INSS. Em geral, se faz menção à dosimetria ou à NR 15. Em ambos os casos, se aceita a novidade quando acima dos limites toleráveis.

Assim, com base na exposição ao agente agressivo ruído, concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento dos períodos de 01/03/2002 a 14/01/2016 como especiais.

#### CÁLCULO DO TEMPO DE SERVIÇO

Reconhecidos os períodos acima, excluindo-se os períodos concomitantes, 14/01/2016 (DER), a parte autora não tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição de 35 anos. Ainda, não tinha interesse na aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regras de transição da EC 20/98) porque o pedágio da EC 20/98, art. 9º, § 1º, inc. I, é superior a 5 anos.

Reafirmando a DER para a data da presente sentença, em 13/11/2019 (último dia de vigência das regras pré-reforma da Previdência - art. 3º da EC 103/2019), a parte autora não tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição de 35 anos. Ainda, não tinha interesse na aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regras de transição da EC 20/98) porque o pedágio da EC 20/98, art. 9º, § 1º, inc. I, é superior a 5 anos.

Em 19/10/2020 (reafirmação da DER), a parte autora não tinha direito à aposentadoria conforme art. 15 da EC 103/19, porque não cumpria o tempo mínimo de contribuição (35 anos) e nem a quantidade mínima de pontos (97 pontos). Também não tinha direito à aposentadoria conforme art. 16 da EC 103/19, porque não cumpria o tempo mínimo de contribuição (35 anos) e nem a idade mínima exigida (61.5 anos). Ainda, não tinha direito à aposentadoria conforme art. 18 da EC 103/19, porque não cumpria a idade mínima exigida (65 anos).

Outrossim, em 19/10/2020 (reafirmação da DER), a parte autora não tinha direito à aposentadoria conforme art. 17 das regras transitórias da EC 103/19, porque não cumpria o tempo mínimo de contribuição (35 anos) e nem o pedágio de 50% (0 anos, 6 meses e 5 dias).

Por fim, em 19/10/2020 (reafirmação da DER), a parte autora não tinha direito à aposentadoria conforme art. 20 das regras transitórias da EC 103/19, porque não cumpria o tempo mínimo de contribuição (35 anos), a idade mínima (60 anos) e nem o pedágio de 100% (1 ano, 0 meses e 9 dias).

No entanto, a parte autora faz jus à averbação dos períodos ora reconhecidos como especiais.

\* Para visualizar esta planilha acesse

<https://planilha.tranmitacaointeligente.com.br/planilhas/JQTTV-NVAG4-FQ>

É o suficiente.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para (i) reconhecer os períodos de 01/03/2002 a 14/01/2016, como tempo especial, e (ii) condenar o INSS a averbá-los como tais no tempo de serviço da parte autora, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Considerando que o INSS decaiu de parte mínima do pedido, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância.

P.I.

Tópico síntese do julgado: Nome do (a) segurado (a): VICENTE TENORIO PEREIRA DE ARRUDA - CPF: 389.367.984-72; Benefício (s) concedido (s): (i) reconhecer como tempo especial os períodos de 01/03/2002 a 14/01/2016; e (ii) condenar o INSS a averbá-lo(s) como tal(is) no tempo de serviço da parte autora; Tutela: NÃO

São PAULO, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008571-27.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ARMANDO CRUZ DO BOMFIM

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS LOPES - SP132157

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Converto o julgamento em diligência.**

Trata-se de ação de rito ordinário movida em face do INSS e por meio da qual a parte autora objetiva a revisão de sua aposentadoria para que o cálculo do salário de benefício e renda mensal inicial seja efetuado computando todos os salários de contribuição do período e não apenas os vertidos após julho de 1994 ("revisão da vida toda").

Vieram os autos conclusos para decisão.

**Decido.**

A matéria discutida no caso em questão ("revisão da vida toda") já foi objeto de julgamento no Superior Tribunal de Justiça, conforme Tema 999 afetado no âmbito da sistemática dos recursos repetitivos, sendo estabelecida a seguinte tese:

"Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999."

Contudo, não houve até a presente data o trânsito em julgado do acórdão, pelo contrário, em 28/05/2020 o Superior Tribunal de Justiça admitiu recurso extraordinário como representativo da controvérsia, encaminhando o feito para o Supremo Tribunal Federal e determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versam sobre referida controvérsia em todo o território nacional. Segue ementa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA DO ART. 29, I E II, DA LEI 8.213/91 OU DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 3º DA LEI 9.876/99. RECURSO EXTRAORDINÁRIO ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. (STJ. RE no REsp 1596203 (2016/0092783-9). MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA. DATA DO JULGAMENTO: 28/05/2020. DATA DA PUBLICAÇÃO: 01/06/2020)

No presente caso, estando ainda pendente de julgamento o Recurso Extraordinário sobre a questão discutida nesta ação, de acordo com o acima fundamentado, os autos deverão ser SOBRESTADOS.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003552-40.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PENHA APARECIDA MIRANDA FERRAZ

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS GOMES GONCALVES - SP112348, FABIO GOMES DE OLIVEIRA - SP303418, AMANDA RODRIGUES TEIXEIRA - SP377133

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Converto o julgamento em diligência.**

Trata-se de ação de rito ordinário movida em face do INSS e por meio da qual a parte autora objetiva a revisão de sua aposentadoria para que o cálculo do salário de benefício e renda mensal inicial seja efetuado computando todos os salários de contribuição do período e não apenas os vertidos após julho de 1994 ("revisão da vida toda").

Vieram os autos conclusos para decisão.

**Decido.**

A matéria discutida no caso em questão ("revisão da vida toda") já foi objeto de julgamento no Superior Tribunal de Justiça, conforme Tema 999 afetado no âmbito da sistemática dos recursos repetitivos, sendo estabelecida a seguinte tese:

"Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999."

Contudo, não houve até a presente data o trânsito em julgado do acórdão, pelo contrário, em 28/05/2020 o Superior Tribunal de Justiça admitiu recurso extraordinário como representativo da controvérsia, encaminhando o feito para o Supremo Tribunal Federal e determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versam sobre referida controvérsia em todo o território nacional. Segue ementa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA DO ART. 29, I E II, DA LEI 8.213/91 OU DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 3º DA LEI 9.876/99. **RECURSO EXTRAORDINÁRIO ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.** (STJ. RE no REsp 1596203 (2016/0092783-9). MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA. DATA DO JULGAMENTO: 28/05/2020. DATA DA PUBLICAÇÃO: 01/06/2020)

No presente caso, estando ainda pendente de julgamento o Recurso Extraordinário sobre a questão discutida nesta ação, de acordo com o acima fundamentado, os autos deverão ser SOBRESTADOS.

Publique-se. Intime-se.

**São PAULO, 19 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003803-58.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MIGUEL ANSELMO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Converto o julgamento em diligência.**

Trata-se de ação de rito ordinário movida em face do INSS e por meio da qual a parte autora objetiva a revisão de sua aposentadoria para que o cálculo do salário de benefício e renda mensal inicial seja efetuado computando todos os salários de contribuição do período e não apenas os vertidos após julho de 1994 ("revisão da vida toda").

Vieram os autos conclusos para decisão.

**Decido.**

A matéria discutida no caso em questão ("revisão da vida toda") já foi objeto de julgamento no Superior Tribunal de Justiça, conforme Tema 999 afetado no âmbito da sistemática dos recursos repetitivos, sendo estabelecida a seguinte tese:

"Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999."

Contudo, não houve até a presente data o trânsito em julgado do acórdão, pelo contrário, em 28/05/2020 o Superior Tribunal de Justiça admitiu recurso extraordinário como representativo da controvérsia, encaminhando o feito para o Supremo Tribunal Federal e determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versam sobre referida controvérsia em todo o território nacional. Segue ementa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA DO ART. 29, I E II, DA LEI 8.213/91 OU DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 3º DA LEI 9.876/99. **RECURSO EXTRAORDINÁRIO ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.** (STJ. RE no REsp 1596203 (2016/0092783-9). MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA. DATA DO JULGAMENTO: 28/05/2020. DATA DA PUBLICAÇÃO: 01/06/2020)

No presente caso, estando ainda pendente de julgamento o Recurso Extraordinário sobre a questão discutida nesta ação, de acordo com o acima fundamentado, os autos deverão ser SOBRESTADOS.

Publique-se. Intime-se.

**São PAULO, 19 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001749-77.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE CARLOS ARAUJO BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Converto o julgamento em diligência.**

Trata-se de ação de rito ordinário movida em face do INSS e por meio da qual a parte autora objetiva a revisão de sua aposentadoria para que o cálculo do salário de benefício e renda mensal inicial seja efetuado computando todos os salários de contribuição do período e não apenas os vertidos após julho de 1994 ("revisão da vida toda").

Vieram os autos conclusos para decisão.

**Decido.**

A matéria discutida no caso em questão ("revisão da vida toda") já foi objeto de julgamento no Superior Tribunal de Justiça, conforme Tema 999 afetado no âmbito da sistemática dos recursos repetitivos, sendo estabelecida a seguinte tese:

"Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999."

Contudo, não houve até a presente data o trânsito em julgado do acórdão, pelo contrário, em 28/05/2020 o Superior Tribunal de Justiça admitiu recurso extraordinário como representativo da controvérsia, encaminhando o feito para o Supremo Tribunal Federal e determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versam sobre referida controvérsia em todo o território nacional. Segue ementa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO, PREVIDENCIÁRIO, REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DA REGRAS DEFINITIVA DO ART. 29, I E II, DA LEI 8.213/91 OU DA REGRAS DE TRANSIÇÃO DO ART. 3º DA LEI 9.876/99. **RECURSO EXTRAORDINÁRIO ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.** (STJ. RE no REsp 1596203 (2016/0092783-9). MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA. DATA DO JULGAMENTO: 28/05/2020. DATA DA PUBLICAÇÃO: 01/06/2020)

No presente caso, estando ainda pendente de julgamento o Recurso Extraordinário sobre a questão discutida nesta ação, de acordo com o acima fundamentado, os autos deverão ser SOBRESTADOS.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010323-05.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SIDNEI PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

SIDNEI PEREIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual pleiteia a averbação e o reconhecimento como dos períodos especiais e a consequente concessão de aposentadoria especial, desde a DER: 22/03/2018.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido.

A réplica foi apresentada

Sem necessidade de produção de prova.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

**DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL**

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5o do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.** 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

"(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)" (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei n.º 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto n.º 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula n.º 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).

#### HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Como advento da Lei n.º 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei n.º 9.032/95), in verbis:

"**Art. 57.** A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

**§ 3º** A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado".

Observe-se que a noção de trabalho "habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente" não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

**PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA.** - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n.º 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo ou ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n.º 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n.º 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n.º 1.729/98 (convertida na Lei n.º 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n.º 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz(S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Em suma: "Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente" (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.

EPI (RE 664.335/SC):

Como julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo n.º 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial".

A segunda: "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria" (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula n.º 9: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

#### DO RUÍDO COMO AGENTE NOCIVO

Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir:

Período de trabalho: até 05-03-97

Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:

- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB

- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 Db

Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999;

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97

Limite de tolerância: Superior a 90 dB

Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original

Limite de tolerância: superior a 90 dB

Período de trabalho: a partir de 19/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003

Limite de tolerância: Superior a 85 dB

Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003.

Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia – rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260-PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in litteram:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC I. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

#### DAS ATIVIDADES DE MOTORISTA, COBRADOR E ASSEMBLADAS

O código 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 elencou como ocupações profissionais especiais, no contexto do transporte rodoviário, os motoristas e os condutores de bondes, os motoristas e os cobradores de ônibus, e os motoristas e os ajudantes de caminhão. Destaco que a expressão “transporte rodoviário”, no contexto da norma em comento, não pode ter sido empregada no sentido de excluir o transporte urbano, sob pena de configurar uma contradição in terminis, já que os bondes são, por excelência, meio de transporte local.

Nos subsequentes Decretos n. 63.230/68 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), n. 72.771/73 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), e n. 83.080/79 (Anexo II, código 2.4.2), figuraram como especiais as categorias profissionais de motorista de ônibus e de motorista de caminhões de carga (com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário). O enquadramento das ocupações que deixaram de ser contempladas nesses regulamentos (i. e. motoristas e condutores de bondes, cobradores e ajudantes) continuou garantido, nos termos da Lei n. 5.527/68, até 28.04.1995.

Note-se que a qualificação das atividades vincula-se à modalidade do transporte conduzido. A mera menção à atividade de motorista em registro na carteira profissional, sem indicação das condições em que exercida a profissão ou sem comprovação do tipo de veículo conduzido, não enseja o reconhecimento de tempo especial.

Nesse diapasão, colaciono ementa de acórdão da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria por tempo de serviço. [...] Conversão de atividade especial para comum. Ausência de comprovação de exposição a agentes agressivos. [...] VII – Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, [...] de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, [...] de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, [...] e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92 [...]. VIII – Hipótese em que o apelado apenas trouxe cópias de suas Carteiras de Trabalho para demonstração da natureza especial de atividade por ele exercida, em cujo documento apenas consta o serviço desempenhado em cada período de trabalho, sem a especificação do efetivo exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa. IX – A simples menção à atividade de motorista na CTPS, sem qualquer indicação precisa das condições em que exercida a profissão, não dá azo ao reconhecimento da natureza especial da atividade, sendo necessário, ademais, a contar da Lei nº 9.032/95, a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos à saúde, através de SB-40 ou DSS-30, documentos também ausentes do feito. [...]”. (TRF3, AC 0071765-90.1997.4.03.9999 [394.770], Nona Turma, ReP. Desª. Fed. Marisa Santos, j. 01.09.2003, v. u., DJU 18.09.2003, p. 389)

Especificamente quanto às vibrações, o Decreto n. 53.831/64 apenas qualifica as atividades laborais sujeitas a “trepidações e vibrações industriais – operadores de perfuratrizes e marteletes pneumáticos e outros”, com emprego de “máquinas acionadas a ar comprimido e velocidade acima de 120 golpes por minuto”. O Decreto n. 83.080/79, na mesma linha, somente inclui entre as atividades especiais os “trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos”, por exposição à “trepidação”. Nos termos dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (itens 2.0.0), por sua vez, o cômputo diferenciado do tempo de serviço em razão de agentes físicos pressupõe “exposição acima dos limites de tolerância especificados ou às atividades descritas”. O agente nocivo “vibrações” encontra-se previsto no código 2.0.2, no contexto de “trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos”, sem especificação de nível limítrofe.

A delimitação, pelas normas de regência, das atividades que se permite sejam qualificadas em decorrência de trepidação ou vibrações impediria a qualificação dos serviços desenvolvidos noutros contextos. Ressalto que, ao contrário da disciplina dispensada aos agentes químicos, as situações de exposição aos agentes nocivos físicos, para os quais não houve estabelecimento de limite de tolerância, não foram listadas de forma exemplificativa, pois constituem propriamente requisito qualitativo para o enquadramento.

Por conseguinte, mesmo ao trazer a regra do § 11 do artigo 68 do RPS (i. e. observância dos “limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista”), o Decreto n. 4.882/03 não interferiu na disciplina dos agentes físicos aferidos pelo critério qualitativo, ante a especificidade do disposto no código 2.0.0 do Anexo IV – o inverso se deu em relação aos agentes químicos, por conta da redação do código 1.0.0 do Anexo IV do RPS.

Não desconheço, porém, que ao longo do tempo o INSS esposou interpretações distintas acerca dessa questão. Até a IN INSS/DC n. 95/03, em sua redação original, o serviço autárquico foi orientado a avaliar o enquadramento por exposição a vibrações exclusivamente pelo critério qualitativo.

Confira-se:

Art. 182. Para fins de reconhecimento como atividade especial, em razão da exposição aos agentes físicos: vibrações, radiações não ionizantes, eletricidade, radiações ionizantes e pressão atmosférica anormal (pressão hiperbárica), o enquadramento como especial em função desses agentes será devido se as tarefas executadas estiverem descritas nas atividades e nos códigos específicos dos Anexos dos RPS vigentes à época dos períodos laborados, independentemente de limites de tolerância, desde que executadas de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente; I – as exposições a agentes nocivos citados neste artigo, se forem referentes a atividades não descritas nos códigos específicos dos respectivos anexos, deverão originar consulta ao Ministério da Previdência Social – MPS, e ao Ministério do Trabalho e Emprego – MTE; II – o enquadramento só será devido se for informado que a exposição ao agente nocivo ocorreu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, nos processos produtivos descritos nos códigos específicos dos anexos respectivos, e que essa exposição foi prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador”.

Essa orientação já constava da IN INSS/DC n. 57/01 (art. 175), da IN INSS/DC n. 78/02 (art. 183) e da IN INSS/DC n. 84/02 (art. 182). Antes disso, a IN INSS/DC n. 49/01 não continha regra específica para o agente agressivo em comento, limitando-se a referir as listas de atividades aplicáveis e os meios de prova admitidos, nos termos do já citado art. 2º, §§ 3º e 4º.

A IN INSS/DC n. 99/03 alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou o tema do artigo 182 para o artigo 174. Pretendendo abolir a aferição qualitativa, o INSS vinculou a qualificação das atividades exclusivamente à suplantação dos limites de tolerância estabelecidos pela Organização Internacional para Normalização (ISO), nas normas ISO 2631 (vibrações de corpo inteiro) e ISO/DIS 5349 (vibrações transmitidas pela mão).

In verbis:

Art. 174. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou de corpo inteiro dará ensejo à aposentadoria especial quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização – ISO, em suas Normas ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam.

Tal comando foi substancialmente mantido nas ulteriores IN INSS/DC n. 118/05 (art. 183), IN INSS/PRES n. 11/06 (art. 183) e IN INSS/PRES n. 45/10 (art. 242). O critério já então era vigente para a caracterização da insalubridade por vibrações no direito do trabalho, cf. Anexo n. 8 da NR-15, com a redação dada pela Portaria SSM T n. 12, de 06.06.1983:

Vibrações. 1. As atividades e operações que exponham os trabalhadores, sem a proteção adequada, às vibrações localizadas ou de corpo inteiro, serão caracterizadas como insalubres, através de perícia realizada no local de trabalho. 2. A perícia, visando à comprovação ou não da exposição, deve tomar por base os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para a Normalização – ISO, em suas normas ISO 2.631 e ISO/DIS 5.349 ou suas substitutas. [...]

A subsequente IN INSS/PRES n. 77/15 esmiuçou a orientação, prescrevendo a avaliação quantitativa a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97:

Art. 283. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou no corpo inteiro dará ensejo à caracterização de período especial quando:

I – até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, [...] de 1997, de forma qualitativa em conformidade com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, [...] de 1964 ou Código 1.0.0 do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, por presunção de exposição;

II – a partir de 6 de março de 1997, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização – ISO, em suas Normas ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam;

III – a partir de 13 de agosto de 2014 [NB: data de edição da Portaria MTE n. 1.297, de 13.08.2014, D.O.U. de 14.08.2014, que deu nova redação ao Anexo 8 da NR-15], para o agente físico vibração, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos no Anexo 8 da NR-15 do MTE, sendo avaliado segundo as metodologias e os procedimentos adotados pelas NHO-09 e NHO-10 da fundacentro, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 10 de setembro de 2012, data da publicação das referidas normas.

As últimas ordenações administrativas dão a entender que o Decreto n. 2.172/97 teria extirpado o critério qualitativo de avaliação da exposição a agentes nocivos, o que, como visto, não ocorreu. Contudo, considerando que a avaliação quantitativa pode eventualmente permitir o enquadramento de atividade não contemplada pelo critério qualitativo, os atos ordinatórios exarados pelo INSS devem ser igualmente considerados.

Assim, segundo a IN INSS/PRES n. 77/15, tem-se quanto às vibrações de corpo inteiro:

de 06.03.1997 a 12.08.2014:	Normas ISO 2631, ISO 2631-1:1985 e ISO 2631-1:1997.
-----------------------------	---

	<p>A primeira versão da ISO 2631 (“Guide for the evaluation of human exposure to whole-body vibration”) data de 1978, e estabeleceu, em função de intensidade, frequência, direção e tempo de exposição às vibrações, os níveis de eficiência reduzida (fadiga) a partir dos quais poderiam ser calculados os níveis de conforto reduzido (dividindo os valores de aceleração por 3,15) e os limites de exposição (estes com vistas à preservação da saúde ou segurança, obtidos pela multiplicação por 2 dos valores de fadiga).</p> <p>Foi suplantada pela ISO 2631-1:1985 (“Evaluation of human exposure to whole-body vibration – Part 1: General requirements”), posteriormente cancelada e substituída, por sua vez, pela ISO 2631-1:1997, que aboliu o estabelecimento de limites gerais de exposição e é revisada com regularidade.</p> <p>[Seguem excertos, respectivamente, do item 1 (“Scope”, “alcance”), do prefácio e da introdução da ISO 2631-1:1997: “This part of ISO 2631 is applicable to motions transmitted to the human body as a whole through the supporting surfaces: the feet of a standing person, the buttocks, back and feet of a seated person or the supporting area of a recumbent person. This type of vibration is found in vehicles, in machinery, in buildings and in the vicinity of working machinery” (“esta parte da ISO 2631 aplica-se aos movimentos transmitidos ao corpo humano como um todo por meio das superfícies de suporte: os pés de alguém em pé, as nádegas, costas e pés de uma pessoa sentada ou a área de suporte de alguém deitado. Esse tipo de vibração é encontrada em veículos, em maquinário, em prédios e nas proximidades de máquinas em funcionamento”); “For simplicity, the dependency on exposure duration of the various effects on people had been assumed in ISO 2631-1:1985 to be the same for the different effects (health, working proficiency and comfort). This concept was not supported by research results in the laboratory and consequently has been removed. New approaches are outlined in the annexes. Exposure boundaries or limits are not included and the concept of ‘fatigue-decreased proficiency’ due to vibration exposure has been deleted. In spite of these substantial changes, improvements and refinements in this part of ISO 2631, the majority of reports or research studies indicate that the guidance and exposure boundaries recommended in ISO 2631-1:1985 were safe and preventive of undesired effects. This revision of ISO 2631 should not affect the integrity and continuity of existing databases and should support the collection of better data as the basis for the various dose-effect relationships” (“por simplicidade, assumiu-se na [vale dizer, até a] ISO 2631-1:1985 que a correlação dos efeitos [das vibrações] nas pessoas em função do tempo de exposição era a mesma, independentemente dos diversos efeitos considerados (saúde, eficiência laboral e conforto). Esse conceito não foi secundado pelos resultados de pesquisas laborais e, consequentemente, foi excluído. Novas abordagens foram delineadas nos anexos. Níveis ou limites de exposição não foram incluídos, e o conceito de ‘decréscimo de eficiência por fadiga’ em razão da exposição a vibrações foi descartado. Apesar das substanciais alterações, aperfeiçoamentos e esclarecimentos nesta parte da ISO 2631, a maioria dos relatórios e estudos indica que as balizas e os níveis de exposição recomendados na ISO 2631-1:1985 eram seguros e ofereciam profilaxia adequada. Esta revisão da ISO 2631 não deve afetar a integridade e a continuidade das bases de dados existentes, e deve apoiar a melhoria da coleta de dados como base para a determinação das relações dose-efeito”); “This part of ISO 2631 does not contain vibration exposure limits. However, evaluation methods have been defined so that they may be used as the basis for limits which may be prepared separately” (“esta parte da ISO 2631 não oferece limites de exposição a vibrações. Todavia, métodos de avaliação foram definidos de forma a poderem ser utilizados como base para a elaboração desses limites, separadamente”) (trad. livre). De qualquer forma, o item 7.3 da ISO 2631-1:1997 (“Guidance on the effects of vibration on health”, “orientação sobre os efeitos da vibração na saúde”, aplicada sobretudo a pessoas em posição sentada) remete ao Anexo B, de caráter meramente informativo, onde se sugere uma faixa de precaução considerando dois critérios de relação entre tempo de exposição e aceleração média (“weighted r.m.s. acceleration”).]</p> <p>À vista do disposto na norma de padronização mais recente, aferições efetuadas em conformidade à ISO 2631-1:1985 podem ser consideradas, mesmo já tendo esta sido rescindida.</p> <p>[Outras normas nessa série incluem a ISO 2631-2:1989 e a ISO 2631-2:2003 (“Part 2: Continuous and shock-induced vibrations in buildings (1 to 80 Hz)”); a ISO 2631-3:1985 (revogada pela ISO 2631-1:1997), a ISO 2631-4:2001 (“Part 4: Guidelines for the evaluation of the effects of vibration and rotational motion on passenger and crew comfort in fixed-guideway transport systems”), e a ISO 2631-5:2004 (“Part 5: Method for evaluation of vibration containing multiple shocks”).]</p>
a partir de 13.08.2014:	Anexo 8 da NR-15, com a redação dada pela Portaria MTE n. 1.297/14, combinado com a NHO-09 (“Avaliação da exposição ocupacional a vibrações de corpo inteiro”) da fundacentro.

Na redação hodierna, o Anexo 8 da NR-15 dispõe: “2.2. Caracteriza-se a condição insalubre caso sejam superados quaisquer dos limites de exposição ocupacional diária a VCI [vibrações de corpo inteiro]: a) valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 1,1 m/s<sup>2</sup>; b) valor da dose de vibração resultante (VDVR) de 21,0 m/s<sup>1,75</sup>. 2.2.1. Para fins de caracterização da condição insalubre, o empregador deve comprovar a avaliação dos dois parâmetros acima descritos. [...] 2.4. A avaliação quantitativa deve ser representativa da exposição, abrangendo aspectos organizacionais e ambientais que envolvam o trabalhador no exercício de suas funções. 2.5. [omissis] [Elementos mínimos do laudo técnico]”. ANHO-09 define os termos técnicos pertinentes e faz remissão às normas ISO 2631-1:1997 e ISO 8041:2005.

Em resumo, da conjugação da norma regulamentar com a interpretação esposada nas orientações administrativas do INSS extrai-se que o enquadramento do serviço por exposição a vibrações de corpo inteiro pode atender a dois critérios independentes: (a) o qualitativo (sempre amparado pelos decretos de regência), pelo qual se deve atentar ao contexto das atividades laborais; ou (b) o quantitativo (reconhecido pela autarquia a partir de 06.03.1997), a considerar-se, independentemente da natureza do trabalho desempenhado, a superação dos limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização (ISO) ou aferidos segundo sua metodologia e, a partir da edição da Portaria MTE n. 1.297/14, os constantes do Anexo n. 8 da NR-15, observadas as disposições da NHO-09 da Fundacentro.

#### CASO SUB JUDICE

Verifica-se da análise e contagem administrativa que o INSS reconheceu a especialidade para os períodos de 10/10/1989 à 09/04/1994 (Num. 9232046 - Pág. 50).

Passo a analisar os períodos controvertidos.

#### DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA

Períodos até 28.04.1995

A parte juntou CTPS e PPP, onde consta que trabalhou como SOLDADOR.

Pela descrição das atividades, o autor operava solda, esmeril e outras máquinas industriais.

Até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original.

A função de soldagem (trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica e de plásticos – soldadores)/soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno) encontrava previsão no código 2.5.3 do Decreto nº 53.831/1964 e códigos 2.5.1 (indústrias metalúrgicas e mecânicas) e 2.5.3 (operações diversas) do Decreto nº 83.080/1979.

Desse modo, os períodos laborados de 01/02/1977 a 13/06/1980 - BRANEL COMERCIAL LTDA e 02/05/1981 a 28/07/1981 a COMÉRCIO DE FERROS ITAQUERALTA, devem ser enquadrados como especial.

Do mesmo modo, cabe o reconhecimento por categoria profissional para a função de Motorista de carro forte - equiparado à função de vigilante (Código nº 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64), para o período de: 29/10/1986 a 26/05/1987 - PROTEGE – PROTEÇÃO E TRANSPORTES DE VALORES S/C LTDA e também para as funções de motorista de transportadora (Código 2.4.2 do ANEXO II do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979): 01/07/1987 a 04/01/1988 - TRANSPORTADORA DERRUTI LTDA e 09/04/1994 a 28/04/1995 - ELETRONUS – CONSÓRCIO DE TRANSPORTE POR ÔNIBUS

Os demais períodos (posteriores a 28/04/1995) devem ser analisados de acordo com a documentação (PPP), o que passo a fazer.

Períodos de 29/04/1995 a 13/11/1995 - ELETRONUS – CONSÓRCIO DE TRANSPORTE POR ÔNIBUS; 14/05/1996 à 21/01/2002 - VIAÇÃO SÃO PAULO LTDA, 09/04/2002 a 22/11/2006 - CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S.A., 01/03/2007 a 02/02/2010 - HIMALAIA TRANSPORTES LTDA, 04/04/2012 a 11/05/2012 - HIMALAIA TRANSPORTES LTDA

Para comprovar o exercício de atividade especial desempenhada na empresa mencionada juntou aos autos PPPs onde consta que, no período pleiteado, ele trabalhou como motorista/cobrador de ônibus e esteve exposto ao agente ruído de abaixo da intensidade.

Não foram listados outros agentes. O autor requereu a produção de prova pericial.

Em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003.

Portanto, o autor faz jus ao reconhecimento de tempo especial para os períodos delineados.

Com relação à prova pericial, de caráter supletivo e complementar, somente é cabível em caso de falta ou omissão do PPP.

Não é esse, entretanto, o caso dos autos, em que os PPPs foram corretamente preenchidos, com a indicação dos agentes nocivos presentes e sua quantificação, assinado por responsável técnico e baseado em laudo.

Ressalto que o autor também baseou seu pedido de reconhecimento de atividade especial para o lapso acima com base na prova emprestada trazida aos autos.

Pois bem

Revedo meu entendimento, a partir de 29/04/1995 entendo não ser mais possível o enquadramento da atividade de motorista como tempo especial. Necessária é a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, e de modo habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente, o que não ocorreu.

A parte autora juntou laudo pericial elaborado na Vara do Trabalho de São Paulo – SP nos autos da reclamação trabalhista promovida pelo Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores em Transportes.

No entanto, a exposição ocupacional de motoristas e cobradores de ônibus às vibrações de corpo inteiro é determinada pela conjugação de fatores como o tipo da via percorrida, a espécie e o estado de conservação da pavimentação, a existência de lombadas, a frequência e a intensidade de acelerações e desacelerações, o modelo do veículo dirigido, o tipo de assento utilizado, a carga horária de trabalho, etc.

No caso dos autos, não houve a demonstração da efetiva exposição da parte ao agente vibração, sendo que não é possível utilizar o laudo técnico elaborado na ação trabalhista acima mencionada.

Ainda que assim não fosse, a consideração genérica de trabalhadores-paradigma para fins de reconhecimento de atividade especial equivale à presunção de exposição a agentes nocivos em razão da categoria profissional, recurso vedado pela legislação previdenciária a partir da Lei n. 9.032/95.

Nessa linha, cito julgados da Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. Agravo legal. Concessão de aposentadoria especial. Reconhecimento de tempo de serviço/especial. [...] [O]s demais documentos [...] apresentados apontam como agente agressivo a exposição ocupacional a vibrações de corpo inteiro, não sendo hábeis para demonstrar a agressividade do ambiente de trabalho do autor, eis que são demasiados genéricos e/ou relativos a outro trabalhador, portanto, não necessariamente retratam condições de trabalho do demandante em específico. [...]

(TRF3, AC 0008578-03.2015.4.03.6144, Oitava Turma, Relª. Desª. Fed. Tania Marangoni, j. 14.03.2016, v. u., e-DJF3 31.03.2016)

Nesta perspectiva, quanto às vibrações, reporto-me aos fundamentos já lançados nesta sentença e friso que (i) o Decreto n. 53.831/64 apenas qualifica as atividades laborais sujeitas a “trepidações e vibrações industriais – operadores de perfuratrizes e marteletes pneumáticos e outros”, com emprego de “máquinas acionadas a ar comprimido e velocidade acima de 120 golpes por minuto”; (ii) o Decreto n. 83.080/79 apenas inclui entre as atividades especiais os “trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos”, por exposição à “trepidação”; (iii) os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 dispõem acerca do agente nocivo “vibrações” (código 2.0.2), no contexto de “trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos”, sem especificação de nível limítrofe. Nenhuma das situações descritas reflete o caso dos autos.

Na linha da ausência de previsão legal, o TRF3 já se manifestou da seguinte forma:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO DE REVISÃO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.**

1. Da análise da cópia do formulário DSS 8030, do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e do laudo técnico trazido aos autos (fls. 43, 108/109 e 111/173), e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, o autor não comprovou o exercício de atividades especiais no período de 29/04/1995 a 23/03/2011, ocasião em que exercia a função de cobrador/motorista de ônibus.
2. Salienta-se que a atividade especial somente pode ser considerada por presunção legal até 29/04/1995, ocasião em que os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 foram alterados pela Lei nº 9.032/95. A partir de então, o reconhecimento da atividade especial apenas se dá caso seja demonstrada a exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, sendo que após 10/12/1997 - data da vigência da Lei nº 9.528/97 - passou a ser necessária a apresentação de laudo técnico para comprovação à exposição a agentes nocivos à saúde.
3. Nesse contexto, o formulário DSS 8030 de f. 43, o PPP de fls. 108/109 e o laudo técnico de fls. 111/121 não mencionam quaisquer agentes insalubres, de modo que o período de 29/04/1995 a 23/03/2011 deve ser tido como tempo de serviço comum.
4. Logo, a pretensão não pode ser deferida na justa medida em que a legislação de regência não contempla a possibilidade de reconhecimento de atividade especial por meras intempéries climáticas (frio, chuva, calor e pó); por sua vez, a menção genérica à poeira ou poluição (sem qualquer descritivo e sem aduzir qual a sua concentração) também não permite o acolhimento do pleito. Destaque-se, ainda, que os argumentos tecidos pela parte autora no sentido de submissão à vibração de corpo inteiro quando do exercício de seu labor (laudo técnico de fls. 111/121, em especial) não caracterizam atividade especial ante a ausência de preceito legal prevendo tal hipótese.
5. Apelação da parte autora improvida.

(TRF3, APELAÇÃO CÍVEL-1999066/SP0000907-40.2014.4.03.6183, sétima turma, Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto, j. 18/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/09/2017)

**PREVIDENCIÁRIO. ADVENTO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LEI N.º 13.105/15. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI N.º 8.213/91. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI N.º 8.213/91. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM PARTE DO PERÍODO PLEITEADO. TEMPO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO.**

I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1.000 salários mínimos; esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, não obstante remetidos pelo juízo a quo.

II - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB(A), até 05.03.1997.

III - Ausência de previsão legal para o enquadramento da atividade de motorista de ônibus em virtude da vibração de corpo inteiro (VCI), restrita aos trabalhadores que se utilizam de perfuratrizes e marteletes pneumáticos, a teor do código 1.1.5 do anexo III, do Decreto n.º 53.831/64, código 1.1.4 do anexo I, do Decreto n.º 83.080/79 e código 2.0.2 do anexo IV, do Decreto n.º 3.048/99. Inadmissibilidade de laudo pericial elaborado por iniciativa unilateral, em face de empresas paradigmáticas.

IV - Tempo insuficiente para concessão da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

V - Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS parcialmente provida.

(TRF3, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2238900 / SP0007690-48.2014.4.03.6183, oitava turma, Rel. Desembargador Federal David Dantas, j. 26/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2017)

Por fim, tendo em vista que em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, somente o período de 21/08/1991 a 05/03/1997 deve ser tido como especial para fins de concessão de aposentadoria.

**DO CÁLCULO DO TEMPO DE SERVIÇO**

A aposentadoria especial resta indeferida, eis que o autor não conta com 25 anos de atividades especiais.

Ressalto que não foi formulado pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

**DO DANO MORAL**

A parte autora pleiteia a condenação do INSS em danos morais, supostamente decorrentes do indeferimento administrativo infundado.

Inicialmente, cumpre destacar que o ato de deferimento ou de indeferimento de benefício previdenciário é plenamente vinculado, isto é, todos os seus elementos - competência, finalidade, forma, motivo e objeto - estão fixados em lei, não comportando juízo de conveniência ou oportunidade. Assim, presentes os requisitos, impõe-se a concessão do benefício; caso contrário, há que se indeferir-lo.

Note-se que a aceitação ou não de determinada prova produzida implica uma decisão, um 'juízo' por parte do servidor público quanto ao atendimento dos requisitos ou não. Neste passo, há que se ressaltar uma distinção fundamental entre a atividade administrativa e a judicial: conquanto ambas possam ser analisadas sob o aspecto procedimental, encarando-se o ato final do procedimento administrativo como decisão, a aplicação da lei se dá de maneiras diferentes segundo a posição do agente. Para o administrador, trata-se da sua própria atividade. Jungido que está ao princípio da legalidade, deve aplicar a lei de ofício, observando os regulamentos, portarias, instruções normativas e ordens de serviço. A inobservância de um só destes atos pode significar responsabilidade funcional e, eventualmente, civil se lesado direito de um cidadão. Em casos mais graves o comportamento desviante pode até implicar responsabilidade criminal.

Para o juiz não se trata de avaliar sua própria atuação - isto ele o faz somente quando aplica normas processuais e de modo mais restrito que o administrador - mas de avaliar a atuação alheia perante o Direito. Mais: ainda que afirmada a primazia da lei no ordenamento jurídico pátrio, o juiz deve servir-se de outras fontes - jurisprudência, doutrina e costumes - seja para suplementar eventuais lacunas, seja para dar à lei a interpretação adequada à sua finalidade social (Lei de Introdução ao Código Civil, arts. 4º e 5º). Por fim, dada a supremacia da Constituição, cabe ao juiz o exame de constitucionalidade da lei a aplicar, dando-lhe interpretação conforme ao texto constitucional ou negando-lhe vigência, quando tal interpretação não for possível.

Tal exame não compete ao administrador público, nem mesmo o recurso a fontes suplementares. Para este, o vazio legislativo é sempre significativo: ausência de previsão legal que autorize a atuação ou decisão neste ou naquele sentido. Para o juiz, tal vazio é aparente, sendo-lhe vedado pronunciar o non liquet. Neste sentido é que o Judiciário, ao rever um ato de indeferimento e determinar a implantação do benefício, não está avaliando a plausibilidade do ato administrativo.

No caso dos autos, verifico que a autarquia não agiu com conduta irresponsável ou inconsequente, diante do direito controvertido apresentado. Logo, não é devida a indenização por danos morais, tendo em vista que não há qualquer comprovação do alegado dano extrapatrimonial sofrido pela parte autora.

É o suficiente.

**DISPOSITIVO**

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial o(s) período(s) de 01/02/1977 a 13/06/1980, 02/05/1981 a 28/07/1981, 29/10/1986 a 26/05/1987, 01/07/1987 a 04/01/1988 e 09/04/1994 a 28/04/1995; e (b) condenar o INSS a averbá-lo(s) como tal(is) no tempo de serviço da parte autora.

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), com fulcro no § 8º do artigo 85, considerando inestimável o proveito econômico oriundo de provimento jurisdicional eminentemente declaratório; e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São PAULO, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021102-19.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GUSTAVO FRANCISCO ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por GUSTAVO FRANCISCO ALVES DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

Coma inicial, vieram documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, determinada a produção de prova pericial médica e citação do INSS.

Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos.

Juntada de laudo técnico da perícia psiquiatria (Id 17968726).

Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Foi dada vista do laudo, a parte autora se manifestou.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

### DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/DO AUXÍLIO-DOENÇA/DO AUXÍLIO ACIDENTE

A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, a impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições.

Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I.

Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições.

A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.

Os dois benefícios previdenciários reclamando o interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam: a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social.

Os benefícios vinculados à incapacidade, total ou parcial, temporária ou permanente, do segurado são pagos enquanto subsistir o estado de incapacidade, sendo que a espécie de benefício concedido variará conforme a graduação da incapacidade e à sua persistência no tempo, ou seja, se for total e temporária, será concedido o auxílio-doença, se total e permanente, será concedida a aposentadoria por invalidez e se parcial e permanente será concedido o auxílio-acidente. Para a concessão de quaisquer destes benefícios exige-se que o requerente esteja vinculado ao Regime Geral da Previdência Social quando do advento da incapacidade ou, em outras palavras, que seja segurado.

### Passo à análise do caso *sub judice*.

Quanto à qualidade de segurada, verifico que, o autor possui vínculo com a empresa SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA desde 17/08/2016 com data da última remuneração que consta em seu CNIS em 06/2020. Assim, incontroversa a qualidade de segurado do autor.

Com relação à incapacidade da parte autora, verifico que ela foi submetida a perícia médica realizada pelo perito Dra. Raquel Szteling Nelken onde ela afirma que “O autor é portador de transtorno depressivo recorrente, episódio atual moderado, transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de álcool, síndrome de dependência e obesidade mórbida. Trata-se de autor com histórico de depressão recorrente desde final de 2013, início de 2014. Fez tratamento por um período, interrompeu e voltou a se tratar em junho de 2016. Desde o início do quadro depressivo passou a fazer uso diário de álcool. Apesar de ter feito cirurgia bariátrica em 2003 voltou a engordar provavelmente pelo uso de álcool contínuo. Mesmo tendo sido afastado do trabalho em junho de 2016 tentou voltar ao mercado de trabalho em maio de 2017 e trabalhou apenas por poucos dias. Em função do etilismo e da depressão moderada não reúne condições ainda de retorno ao mercado de trabalho. Tanto a depressão como o etilismo podem ser controlados. Aliás eles são interdependentes. Recomendamos afastamento do trabalho por seis meses quando deverá ser reavaliado. Data de início da incapacidade atual do autor, pelos documentos anexados aos autos, fixada em 23/04/2018, data do relatório médico indicando incapacidade por doença mental.”

As conclusões médicas foram de que há possibilidade de recuperação. **A incapacidade é, pois, total e temporária pelo prazo de 06 meses a contar da data da perícia.**

Ressalte-se que, segundo o princípio da persuasão racional, o Juiz julga a demanda conforme seu convencimento, conforme o cenário fático-probatório dos autos, e atento às circunstâncias particulares da demanda, com fulcro no artigo 479 do Código de Processo Civil/2015, *in verbis*:

“O juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no [art. 371](#), indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito”.

“Art. 371. O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento”.

No presente caso, após a cessação do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 620.370.848-1 em 31/10/2017, objeto da presente demanda, foi implantado outro auxílio-doença (NB 621.086.764-6) em razão de acórdão transitado em julgado proferido nos autos 0019642-87.2016.403.6183, tendo a data de início de pagamento em 01/11/2017 e a data de início do benefício em 01/06/2016, sendo cessado em 27/03/2018 (Id 13223446 e Id 1322347, p. 10).

Comefeito, conforme consta no CNIS do autor (emanexo), a parte autora está recebendo atualmente novo auxílio-doença (NB 31/624.354.289-4), concedido em 12/08/2018 e com término em 04/02/2020, abrangendo, assim, o período de 06 meses indicado na perícia médica judicial como tempo de duração da incapacidade constatada.

Assim, o autor tem direito ao benefício ao auxílio doença desde 07/05/2019 até 07/11/2019, conforme constou no laudo pericial, período após o qual o autor deve ser submetido a nova perícia administrativa.

Ressalte que, os valores recebidos administrativamente deverão ser descontados de eventual saldo que o autor ainda tem a receber do período reconhecido na presente sentença.

#### **DISPOSITIVO**

Pelo exposto, **JULGO PARCIAMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a concessão do benefício do auxílio doença a partir de 07/05/2019 até 6 meses a contar do laudo pericial elaborado, ou seja, até 07/11/2019, devendo ser descontados os períodos já recebidos administrativamente.

*Deixo de conceder tutela antecipada, uma vez que não restou caracterizado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação de forma a demonstrar a necessidade de antecipação do provimento jurisdicional."*

As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Condene o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

**Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.**

**Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância.**

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **Tópico síntese do julgado:**

Nome do (a) segurado (a): GUSTAVO FRANCISCO ALVES DE SOUZA

CPF: 272.337.538-22;

Benefício (s) concedido (s): Auxílio-Doença

Tutela: Não

**São PAULO, 19 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005321-20.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DAMIAO BATISTA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença – NB 570.324.036-7, com DCB em 13/03/2017, cessado após realização de nova perícia na via administrativa (conforme documentos de Id 20258802 juntados pela autarquia ré após citação), bem como sua conversão em aposentadoria por invalidez. Pleiteia, ainda, a concessão do adicional de 25% sobre o valor do benefício por incapacidade caso seja constatado que o autor depende de cuidados permanentes de terceiros.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a produção de provas periciais médicas nas especialidades de ortopedia, oftalmologia e psiquiatria (Id 17350539).

Após realização de perícia médica, houve juntada de laudo técnico na especialidade de oftalmologia (Id 20394919), tendo o Sr. Perito concluído pela incapacidade parcial e definitiva do autor.

Desse modo, deferiu-se tutela antecipada de urgência para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença objeto dos autos.

Com a juntada dos laudos médicos nas especialidades de ortopedia e psiquiatria (que não constatarem incapacidade laborativa do autor), foi oportunizada às partes vista dos autos para manifestação.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Decido.**

## DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/ DO AUXÍLIO-DOENÇA

A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, a impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições.

Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I.

Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições.

A jurisprudência e a doutrina vem amplamente admitindo a concessão de auxílio-doença para os casos de **incapacidade parcial, entendida como aquela que prejudica o desenvolvimento da atividade laboral habitual do segurado, mas não para toda atividade laboral**. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE LABORATIVA PARCIAL E TEMPORÁRIA PARA ATIVIDADE HABITUAL. POSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. DOCUMENTOS APRESENTADOS NÃO CONTRARIAM A CONCLUSÃO DO JURISPERITO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.960/2009. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

- O laudo pericial comprova a incapacidade laborativa parcial e temporária para a atividade habitual, com possibilidade de reabilitação profissional.

- No caso de ser constatada a incapacidade laborativa parcial e temporária para a atividade habitual da parte autora, ressaltada a possibilidade de melhora, com tratamento médico, e/ou reabilitação para outras atividades, que respeitem as limitações do(a) segurado(a), possível a concessão do benefício de auxílio doença, de forma a garantir a melhora da patologia apresentada, para o exercício da mesma atividade, ou caso não seja possível, para encaminhamento à reabilitação profissional, sob responsabilidade da Autarquia federal, para outras atividades, compatíveis com as limitações apresentadas.

- Preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio doença, mas não de aposentadoria por invalidez, a parcial procedência do pedido é de rigor.

- A data de início do benefício por incapacidade deve ser a do momento em que devidamente comprovada a incapacidade laborativa da parte autora, podendo coincidir com data do requerimento e/ou indeferimento administrativo, ou cessação administrativa indevida, com a data da perícia judicial, ou mesmo com a data da citação, em caso de não haver requerimento administrativo. No presente caso, houve comprovação da incapacidade laborativa à época da formulação do requerimento administrativo. Precedente: STJ.

- Os juros de mora e a correção monetária deverão ser calculados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, observando-se, ainda, quanto à correção monetária, o disposto na Lei n.º 11.960/2009, consoante a Repercussão Geral reconhecida no RE n.º 870.947, em 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux.

- Apelação da Autarquia federal a que se dá parcial provimento.

(TRF-3 – AC: 00350290920164039999 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, Data de Julgamento: 21/08/2017, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: 01/09/2017 - e-DJF3 Judicial 1)

E ainda:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. PROBLEMAS ORTOPÉDICOS. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA PARA ATIVIDADES HABITUAIS. AUXÍLIO-DOENÇA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. SISTEMÁTICA DE ATUALIZAÇÃO DO PASSIVO. TEMA Nº 810 DO STF. REFORMATIO IN PEJUS. COISA JULGADA MATERIAL. OFENSA. NÃO OCORRÊNCIA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO.

1. Atestada a incapacidade parcial e temporária para as atividades habituais, correta a sentença que concede o auxílio-doença.
2. O INSS é isento do pagamento das custas processuais quando demandado na Justiça Estadual do Rio Grande do Sul (art. 11 da Lei nº 8.121/85, com a redação dada pela Lei nº 13.471/2010).
3. Sistemática de atualização do passivo observará a decisão do STF substanciada no seu Tema nº 810. Procedimento que não implica reformatio in pejus ou ofensa à coisa julgada material.
4. Determinada a imediata implantação do benefício, a ser efetivada em 45 dias, nos termos do artigo 497 do CPC.
5. Apelação da autora desprovida, apelo do INSS parcialmente provido.

(TRF-4 – AC: 5050247-28.2017.4.04.9999, Relator: LUIZ CARLOS CANALLI, Data de Julgamento: 17/04/2018, QUINTA TURMA)

A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa).

### **Passo à análise do caso *sub judice*.**

De acordo com o extrato do CNIS (em anexo), antes da concessão do benefício em questão, a parte autora era filiada ao Regime Geral da Previdência Social na condição de contribuinte individual desde 01/01/2003 até 31/07/2003 (possuindo vínculos anteriores como segurado empregado), sendo a atividade de taxista sua atividade habitual nesse período (conforme comprova o documento de Id 17209297, p. 7).

A parte autora, antes de receber o NB 570.324.036-7 (DIB em 12/01/2007), também ficou em gozo do auxílio-doença NB 505.119.287-0 (CNIS em anexo).

Esclarece-se que o auxílio-doença objeto desta ação já foi restabelecido anteriormente por força de sentença transitada em julgado proferida nos autos nº 2007.63.01.028566-0, que julgou procedente o pedido do autor, uma vez que constatou a qualidade de segurado, a carência exigida para a concessão do auxílio-doença e a incapacidade total e permanente para a atividade habitual de taxista devido à visão monocular (Id 17209953).

Posteriormente, em 13/03/2017, o autor foi submetido a nova perícia na via administrativa, que constatou capacidade para o trabalho e cessou o benefício de auxílio-doença restabelecido judicialmente (Id 20258802).

Especialmente após a MP 767, de 6 de janeiro de 2017 (posteriormente convertida na Lei nº 13.457, de 26 de junho de 2017, que deu nova redação ao artigo 60, da Lei 8.213/91), pode a autarquia previdenciária, concluindo pela capacidade laborativa do segurado, cancelar administrativamente o benefício nas seguintes hipóteses: i) realizada nova perícia médica administrativa seja constatada a ausência de incapacidade (ou seja, no caso de mudança da situação fática); ii) o segurado tenha sido submetido a programa de reabilitação profissional e seja considerado apto para o trabalho; iii) cumprido prazo mínimo eventualmente fixado em decisão judicial ou sugerido em perícia médica; iv) na ausência de fixação de prazo por decisão judicial, após o decurso de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do benefício, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação junto ao INSS, quando será realizada nova perícia médica administrativa que constatará a permanência da incapacidade ou não, sendo permitida a cessação no caso de alteração da situação fática.

Esclarece-se que a questão discutida neste Juízo não se encontra *sub judice* no processo 2007.63.01.028566-0, sendo possível, considerando-se ainda o caráter precário do benefício de auxílio-doença, o ingresso desta nova ação para restabelecimento do benefício previdenciário concedido judicialmente e cessado na via administrativa por constatação de ausência de incapacidade para o trabalho.

**A perícia judicial na especialidade de oftalmologia produzida nestes autos (Id 20394919), realizada no dia 22/07/2019, constatou ser a parte autora portadora de cegueira em um olho (CID H54.4) devido à descolamento e defeitos de retina (CID H33), configurando situação de incapacidade laborativa parcial e definitiva, sendo possível a reabilitação profissional para funções que não exijam binocularidade, como zeladoria, limpeza, almoxarife, porteiro, ajudante geral ou funções similares.** Ou seja, interpretando o laudo pericial de acordo com os conceitos definidos no quesito 8 deste Juízo, a parte autora está incapacitada para sua atividade habitual de taxista e sem prognóstico de recuperação para sua atividade habitual, sendo possível sua reabilitação para outra atividade que lhe garanta subsistência. Conforme apontado no laudo pericial, apesar de estar incapacitado para sua atividade habitual, o autor não depende de cuidados permanentes de terceiros.

**Desse modo, infere-se que não houve melhora do quadro de saúde da parte autora e sim a manutenção da sua incapacidade laborativa.**

O Sr. Perito fixou a data de início da incapacidade em 22/08/2003, de acordo com relatório médico, presente nos autos, fornecido por clínica privada constatando o descolamento de retina sem indicação de cirurgia. Considerando, de acordo com os dados do CNIS em anexo, que o autor era filiado ao RGPS como contribuinte individual de 01/01/2003 a 31/07/2003, possuindo também vínculos anteriores como segurado empregado como o recolhimento de mais de 12 (doze) contribuições, é possível constatar a qualidade de segurado na data da incapacidade, bem como o cumprimento da carência exigida. Frise-se, conforme exposto acima, que a sentença transitada em julgado proferida nos autos 2007.63.01.028566-0 já havia reconhecido a qualidade de segurado e o cumprimento da carência exigida, sendo que a revisão administrativa de benefícios concedidos judicialmente está restrita a questões referentes à recuperação da capacidade laborativa.

Por fim, a interpretação do laudo pericial a partir de uma análise biopsicossocial e socioeconômica é atribuição do julgador e compõe seu juízo de convicção.

Desse modo, deve-se analisar fatores e condições pessoais relacionados à idade do segurado, o nível de escolaridade, a manifestação da doença, o histórico laboral, ou seja, o contexto econômico, social e cultural em que o autor está inserido e a possibilidade de reinserção no mercado de trabalho. Nesse sentido, tendo em vista que o CNIS do autor indica o exercício de outras atividades em seu histórico profissional que não necessitam de visão binocular, bem como que o autor conta hoje com 52 anos de idade, pode-se concluir que o tipo de incapacidade constatada e o cenário biopsicossocial no qual o autor está inserido permitem a reabilitação profissional, não tendo o autor direito à aposentadoria por invalidez.

Assim, considerando a doença da qual a parte autora é portadora, bem como presente a qualidade de segurado na data de sua incapacidade, é mister o restabelecimento do auxílio-doença.

## DISPOSITIVO

Pelo exposto, **confirmando a tutela antecipada de urgência concedida e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** o(s) pedido(s) formulado(s) na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que o réu restabeleça o auxílio-doença NB 31/570.324.036-7 desde sua cessação administrativa (13/03/2017), que deverá ser pago até efetiva reabilitação profissional promovida pela autarquia previdenciária.

O INSS deverá pagar os valores devidos atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. **Comunique-se a CEAB-DJ do teor desta sentença.**

São PAULO, 19 de outubro de 2020.

### Tópico síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a): **DAMIÃO BATISTASILVA**

CPF: 115.653.258-26

Benefício (s) concedido (s): restabelecimento de auxílio-doença NB 31/570.324.036-7 desde sua cessação administrativa (13/03/2017), que deverá ser pago até efetiva reabilitação profissional promovida pela autarquia previdenciária.

Tutela: SIM

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015450-21.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IVONE MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO RODRIGUES RIBEIRO - DF55989

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Constato **erro material** no dispositivo da sentença, passível de correção de ofício, o que passo a fazer:

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** formulado nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para condenar o réu a conceder o benefício de pensão por morte à parte autora **IVONE MARTINS** - DIB: 19/04/2018, NB: 176.005.834-0, DER: 17/05/2018, nos termos acima expostos.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCP, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

*Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.*

**Comunique-se a CEAB/DJ.**

São PAULO, 20 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004800-75.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:AGNALDO MANOELDOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: KARLA CAMPANI DE PAULO - SP381623, JOAO CLAUDINO BARBOSA FILHO - SP103158

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por **AGNALDO MANOELDOS SANTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença a partir da data que deixou de receber o seguro desemprego em 21/02/2019, NB: 6223137579, DER: 30/11/2018.

Com a inicial, vieram documentos.

Foi concedido ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a realização de perícia médica e a citação do INSS.

Citado o INSS apresentou contestação pugnano pela improcedência da demanda.

Foi elaborado laudo pericial.

A parte autora apresentou impugnação ao laudo e o INSS concordou com ele.

O perito judicial apresentou esclarecimentos.

Foi dada vista às partes.

Vieram autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Decido.**

### **DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/DO AUXÍLIO-DOENÇA/DO AUXÍLIO ACIDENTE**

A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, a impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições.

Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I.

Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições.

A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.

Os dois benefícios previdenciários reclamando interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam: a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social.

Os benefícios vinculados à incapacidade, total ou parcial, temporária ou permanente, do segurado são pagos enquanto subsistir o estado de incapacidade, sendo que a espécie de benefício concedido variará conforme a gradação da incapacidade e à sua persistência no tempo, ou seja, se for total e temporária, será concedido o auxílio-doença, se total e permanente, será concedida a aposentadoria por invalidez e se parcial e permanente será concedido o auxílio-acidente. Para a concessão de quaisquer destes benefícios exige-se que o requerente esteja vinculado ao Regime Geral da Previdência Social quando do advento da incapacidade ou, em outras palavras, que seja segurado.

### **Passo à análise do caso *sub judice*.**

Com relação à incapacidade, na perícia médica realizada o médico perito, Dr. Roberto Antonio Fiore (Id. 19911055), afirmou que "(...) A avaliação pericial revelou estar em bom estado geral, sem manifestações de repercussão por descompensação de doenças. (...) O quadro apresentado é indicativo de recomendação para evitar o desempenho de atividades que demandem esforços moderados a intensos. Para que se entenda a conclusão, há a necessidade de diferenciar doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Toda vez que as limitações impeçam o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade. Considerando-se: sua qualificação profissional, as doenças diagnosticadas, a repercussão possível das mesmas em relação a seu trabalho, a evolução apresentada, na dependência de um efetivo e regular tratamento assistencial, com os dados referidos na história, não se caracteriza incapacidade laborativa para atividade habitual de operador de guindaste (NÃO PODE EXERCER FUNÇÃO DE AJUDANTE)."

Concluiu o laudo afirmando que não foi caracterizada situação de incapacidade laborativa atual.

No mesmo sentido foram os esclarecimentos do perito apresentados no Id. 24473896.

Ressalte-se que, segundo o princípio da persuasão racional, o Juiz fica habilitado a julgar a demanda conforme seu convencimento, conforme o cenário fático-probatório dos autos, e atento às circunstâncias particulares da demanda, com fulcro no artigo 479 do Código de Processo Civil/2015, *in verbis*:

"O juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no [art. 371](#), indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito".

"Art. 371. O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento".

Verifico, ainda, que, conforme consta no CNIS do autor (anexo) após a DER de 30/11/2018 ele trabalhou na empresa IRMAOS PASSAURA LOCACOES S.A como operador de guindaste móvel e foi contratado recentemente na empresa PRIMAX TRANSPORTES PESADOS LTDA para exercer a função de operador de guindaste fixo.

Conforme explicado pelo perito judicial tais atividades são compatíveis com o estado de saúde do autor, que não se encontra incapaz para atividades laborativas.

Dessa forma, ausente o requisito da incapacidade, essencial para a concessão dos benefícios previdenciários pleiteados nos autos, a improcedência da ação é medida que se impõe.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

**Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância.**

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 20 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000255-25.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JEFFERSON MIRANDA PEREIRA, G. M. P.  
REPRESENTANTE: SOLANGE MIRANDA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA RODRIGUES DE SOUSA - SP126366  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA RODRIGUES DE SOUSA - SP126366,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação de retroação de pagamento de benefício previdenciário,

ajuizado por JEFFERSON MIRANDA PEREIRA e por GIOVANY MIRANDA PEREIRA, na qual os autores objetivam tutela jurisdicional para determinar ao INSS o pagamento das parcelas atrasadas do benefício pensão por morte.

Segundo consta, o pedido administrativo foi protocolado junto ao INSS em 18/03/2014, sendo que o óbito do segurado, Sr. GERSON PEREIRA, ocorreu em 05/11/2011. Os requerentes alegam que a demora para requerer o benefício previdenciário ocorreu em razão da espera da constatação da causa da morte de seu genitor e, por isso, não poderiam ser prejudicados

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela de urgência.

Citado, o réu apresentou contestação. Suscitou preliminar de prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

A parte autora ofertou réplica.

O Ministério Público Federal opinou pela procedência da demanda.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

### DA PENSÃO POR MORTE

Dos Requisitos quanto aos Dependentes

Deve o interessado à pensão, em primeiro lugar, enquadrar-se em alguma das situações de parentesco arroladas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91:

1. o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011); (obs: conforme art. 76, § 2º, da Lei n. 8.213/91, o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei);
2. os pais;
3. o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011);
4. Enteado e menor tutelado, que equiparam-se aos filhos, pelo § 2º.

O segundo requisito a ser preenchido para o benefício de pensão é a dependência econômica do interessado em relação ao segurado falecido.

No caso das pessoas sob n. 1 e 4, a dependência econômica é presumida, conforme o § 4º do mesmo artigo 16, mas a relação de companheiro e de companheira deve ser comprovada nos autos por prova idônea – início de prova documental confirmada por depoimentos testemunhais, e a situação do cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato, desde que recebia pensão de alimentos.

No caso das pessoas sob n. 2 e 3, a dependência econômica deve ser comprovada pelo interessado da pensão.

É necessário consignar que a eventual necessidade ou a conveniência do interessado em reforçar suas fontes de renda para melhorar o padrão de vida não significa dependência econômica que satisfaça o requisito legal.

Dependência econômica somente ocorre quando juridicamente se possa considerar que uma pessoa vive sob responsabilidade econômica de outra, que efetivamente contribui para a sua manutenção.

Deve-se ressaltar, porém, que esta dependência econômica não precisa ser absoluta, satisfazendo o requisito legal a situação de mútua contribuição para a manutenção da família, que para a lei previdenciária é o conjunto de dependentes indicados no artigo 16 acima mencionado.

O que é necessário ficar caracterizado é que o interessado efetivamente recebia contribuição de maneira constante e significativa para a sua manutenção digna, não podendo tratar-se de contribuição ocasional ou de pouca importância em relação aos gastos mensais costumeiros.

#### Do Requisito da Condição de Segurado

O benefício de pensão por morte, conforme se infere do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, somente é instituído quando o falecido, na data do óbito, detinha a condição de segurado da Previdência Social.

O artigo 15 da Lei n.º 8.213/91 dispõe que são mantidos na qualidade de segurado aqueles que, independentemente da quantidade de contribuições, se enquadram nas seguintes condições:

“Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Depreende-se do dispositivo acima mencionado, que, mesmo havendo a cessação dos recolhimentos das contribuições à Previdência Social, o legislador assegurou um período de graça, no qual o segurado mantém tal qualidade, independentemente dos recolhimentos de contribuições.

Somente ultrapassado o período de graça respectivo é que o segurado perde tal qualidade, não podendo mais usufruir (ele e seus dependentes) dos direitos dele inerentes.

Se o evento (morte) ocorrer no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão amparados pelo Sistema da Previdência Social.

Registre-se que o artigo 15, § 1º, da Lei n.º 8.213/91 estipula que, caso o segurado tenha vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, com comprovação da situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), perfazendo um total de 36 meses.

## CASO SUB JUDICE

### DA QUALIDADE DE DEPENDENTE

A parte autora é filho(a) da instituidora do benefício sub judice, conforme certidão de nascimento presente nos autos.

Está, portanto, comprovada a sua qualidade de dependente.

### DA PRESCRIÇÃO: DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO – DIB

A partir da Lei n.º 9.528, de 10/12/97, passou o artigo 74 da Lei 8.213/91 a ostentar a seguinte redação:

"A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida."

Todavia, estabelecem os artigos 79 e 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, que:

"Art. 79. Não se aplica o disposto no artigo 103 desta Lei ao pensionista menor, incapaz ou ausente, na forma da lei."

"Art. 103. (...)

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Parágrafo acrescentado pela Lei n. 9528, de 10 de dezembro de 1997)"

Conforme se verifica nos documentos juntados, o falecimento do segurado ocorreu em 05/11/2011, sendo que o pedido administrativo foi protocolado em 18/03/2014. Logo, o pedido da pensão por morte foi realizado após os 30 dias da data da morte, por o que incidiria o inciso II do artigo supracitado.

Contudo, verifica-se que não se aplica o disposto normativo em dependentes absolutamente incapazes, uma vez que não corre prazo prescricional ou decadencial contra eles.

Assim, são devidas todas as parcelas do benefício, desde a data do óbito (05/11/2011) até o atingimento da maioria previdenciária (21 anos) pela parte autora.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, para condenar o réu a conceder o benefício de pensão por morte – NB 21/167904583-8 a autora JEFFERSON MIRANDA PEREIRA e por GIOVANYMIRANDA PEREIRA, com o pagamento dos valores atrasados desde o óbito de sua mãe, instituidora do benefício, ocorrido em 05/11/2011, nos termos acima expostos.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja estabelecido no prazo de 30 (trinta) dias.

As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Comunique-se a CEAB-DJ.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### Tópico síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a): JEFFERSON MIRANDA PEREIRA, CPF: 432.503.958-97 e GIOVANYMIRANDA PEREIRA, CPF: 548.710.668-19

Benefício concedido: Pensão por morte NB 21/167904583-8, com DIB em 05/11/2011

Tutela: Sim

São PAULO, 20 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006411-29.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCIA SIMONE TRENTIN

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ - PR92543

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a impetrante objetiva a concessão de provimento jurisdicional para determinar que a autoridade impetrada libere o benefício de seguro-desemprego.

Alega, em síntese, que foi dispensada sem justa causa da empresa "SEBASTIANA PEREIRA LOPES – ME", vínculo de 01/12/2012 a 29/01/2016, mas o benefício foi negado, porquanto possuía empresa em seu nome. Entretanto, jamais auferiu renda da empresa em que figurava como sócia.

Juntou Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) de 2016, confirmando que a empresa FAST TRADING IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA permaneceu "sem efetuar qualquer atividade operacional, não operacional, financeira ou patrimonial".

Informou ter tomado ciência da decisão negativa, em 16/03/2020.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido liminar.

Apesar de notificada, a autoridade impetrada e a União Federal não apresentaram informações/manifestação quanto ao mérito da causa.

O DD. Representante do Ministério Público Federal ofertou parecer, pugnano pela denegação da segurança.

#### É o relatório. Decido.

O mandado de segurança se presta a proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", contra ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inc. LXIX, da CR/88).

A proteção de direito líquido e certo exige a prova dos fatos constitutivos das alegações da parte impetrante apresentada de plano, como petição inicial. O rito especial do *writ* não comporta dilação probatória.

*In casu*, verifica-se que a impetrante juntou aos autos apenas a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF do Mês/Ano: JAN 2016, transmitida em 28/04/2020, ou seja, intempestiva e após ter tomado ciência da decisão negativa, em 16/03/2020. Ou seja, aparentemente apresentou a DCTF apenas para ter liberada a sua parcela de seguro-desemprego.

A impetrante também sequer comprovou tê-la submetido à análise administrativa. Não se vislumbra, assim, a comprovação de ato ilegal ou abusivo praticado pela autoridade impetrada.

O DD. Representante do Ministério Público Federal bem observou em seu parecer:

"A Lei n.º 7.998/90, em seu art. 3º, estabelece que o seguro-desemprego é garantido ao trabalhador dispensado sem justa causa que comprove não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e à de sua família.

Este Parquet Federal entende que apenas a Declaração de Débito e Crédito Tributários Federais apresentada pela impetrante não é suficiente para comprovar o alegado na inicial. O objeto da presente ação carece, assim, de dilação probatória, uma vez que seria necessária averiguação também das informações bancárias da empresa da qual a impetrante é sócia, além das informações fiscais.

Ademais, consta no recibo da entrega da referida declaração (ID 32489895), que a mesma foi entregue fora de prazo, somente em 28/04/2020. O presente mandado de segurança foi impetrado em 20/05/2020, do que se infere que a declaração foi apresentada, provavelmente, com o único objetivo de tentar receber o seguro-desemprego, ora em análise, pela via judicial.

Em consulta ao site da Receita Federal, a empresa em que a impetrante figura como sócia está com a situação cadastral de "inapta", por motivo de "omissão de declarações". Portanto, os documentos juntados pela impetrante não fazem, absolutamente, prova de que a empresa em questão não tenha tido faturamento, uma vez que não foi apresentada declaração de modo tempestivo à Receita Federal.

Não há, assim, nos autos, qualquer comprovação de que a autoridade impetrada tenha praticado ilegalidade ou abuso de poder. O direito pleiteado pela impetrante necessitaria, portanto, de comprovação por meio do rito processual ordinário, não sendo o caso de concessão por meio de mandado de segurança.

Isso posto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL manifesta-se pela DENEGAÇÃO da segurança".

Compartilho do mesmo entendimento esposado pelo DD. Representante do Ministério Público Federal, no sentido de que não há provas suficientes nos autos do direito líquido e certo pleiteado nessa demanda, nem de ilegalidade ou abuso de poder praticado pela autoridade impetrada.

Ante o exposto, **DENEGAR A SEGURANÇA**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

P. R. I.

**São PAULO, 21 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006404-37.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RICARDO AUGUSTO DAVID

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ - PR92543

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual o impetrante objetiva a concessão de provimento jurisdicional para determinar que a autoridade impetrada libere o benefício de seguro-desemprego.

Alega, em síntese, que foi dispensado sem justa causa da empresa TLL SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA, vínculo de 01/10/2014 a 17/07/2015, e que lhe foi deferido o benefício de seguro-desemprego, mas depois cessado, porquanto possuía empresa em seu nome. Entretanto, jamais auferiu renda da empresa em que figurava como sócio.

Aduz ter apresentado Declaração Simplificada de Pessoa Jurídica (DSPJ) referente ao ano de 2015 e a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) relativa ao ano de 2016, confirmando que a empresa D & LLOCACAO DE VEICULOS LTDA permaneceu "sem efetuar qualquer atividade operacional, não operacional, financeira ou patrimonial", mas mesmo assim o benefício foi negado, sendo: "Notificado a restituir 2ª parcela do Requerimento 7724122785/Notificado a restituir 1ª parcela do Requerimento 7724122785/Renda Própria - Sócio de Empresa. Data de Inclusão do Sócio: 22/04/2008, CNPJ: 09.517.661/0001-63". (Decisão negativa do recurso do seguro-desemprego).

Informa ter tomado ciência da decisão negativa, em 16/03/2020.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido liminar.

Apesar de notificada, a autoridade impetrada e a União Federal não apresentaram informações/manifestação quanto ao mérito da causa.

O DD. Representante do Ministério Público Federal ofertou parecer, pugnano pelo regular prosseguimento do feito.

**É o relatório. Decido.**

O mandado de segurança se presta a proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", contra ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inc. LXIX, da CR/88).

A proteção de direito líquido e certo exige a prova dos fatos constitutivos das alegações da parte impetrante apresentada de plano, com a petição inicial. O rito especial do *writ* não comporta dilação probatória.

*In casu*, não se vislumbra a presença dos requisitos acima indicados.

Aduz o impetrante ter apresentado a Declaração Simplificada de Pessoa Jurídica (DSPJ) referente ao ano de 2015 e a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) relativa ao ano de 2016, confirmando que a empresa D & LLOCACAO DE VEICULOS LTDA permaneceu "sem efetuar qualquer atividade operacional, não operacional, financeira ou patrimonial", não auferindo, pois, renda como sócio no ano de 2015, quando foi dispensado sem justa causa da empresa TLL SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA, vínculo encerrado em 17/07/2015. Daí teria direito ao seguro-desemprego, objeto dessa demanda.

Entretanto, verifica-se que o impetrante juntou aos autos apenas a Declaração Simplificada de Pessoa Jurídica - inativa 2015, transmitida em 24/04/2020, ou seja, intempestiva e após ter tomado ciência da decisão negativa do recurso do seguro-desemprego, em 16/03/2020.

Ora, a simples entrega da DSPJ e DCTF não é suficiente para comprovar o direito da parte impetrante. O objeto da presente ação carece, assim, de dilação probatória, uma vez que seria necessária averiguação também das informações bancárias da parte impetrante e de sua empresa, além das informações fiscais.

É muito comum a entrega das referidas declarações fora do prazo, como único objetivo de tentar receber o seguro-desemprego, pela via judicial. Em recurso administrativo houve negativa à liberação do seguro-desemprego.

Portanto, os documentos juntados pela impetrante não fazem, absolutamente, prova de que a empresa em questão não tenha tido faturamento/que o impetrante tenha obtido renda como sócio dessa empresa, mesmo porque não foi apresentada declaração de modo tempestivo à Receita Federal.

Não há, assim, provas suficientes nos autos do direito líquido e certo pleiteado nessa demanda, nem de ilegalidade ou abuso de poder praticado pela autoridade impetrada.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

P. R. I.

**São PAULO, 21 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006925-79.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS - SP268187

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Converto o julgamento em diligência.**

Trata-se de ação de rito ordinário movida em face do INSS e por meio da qual a parte autora objetiva a revisão de sua aposentadoria para que o cálculo do salário de benefício e renda mensal inicial seja efetuado computando todos os salários de contribuição do período e não apenas os vertidos após julho de 1994 ("revisão da vida toda").

Vieram os autos conclusos para decisão.

**Decido.**

A matéria discutida no caso em questão ("revisão da vida toda") já foi objeto de julgamento no Superior Tribunal de Justiça, conforme Tema 999 afetado no âmbito da sistemática dos recursos repetitivos, sendo estabelecida a seguinte tese:

"Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30, da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999."

Contudo, não houve até a presente data o trânsito em julgado do acórdão, pelo contrário, em 28/05/2020 o Superior Tribunal de Justiça admitiu recurso extraordinário como representativo da controvérsia, encaminhando o feito para o Supremo Tribunal Federal e determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre referida controvérsia em todo o território nacional. Segue ementa:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA DO ART. 29, I E II, DA LEI 8.213/91 OU DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 3º DA LEI 9.876/99. RECURSO EXTRAORDINÁRIO ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. (STJ. RE nº REsp 1596203 (2016/0092783-9). MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA. DATA DO JULGAMENTO: 28/05/2020. DATA DA PUBLICAÇÃO: 01/06/2020)**

No presente caso, estando ainda pendente de julgamento o Recurso Extraordinário sobre a questão discutida nesta ação, de acordo como acima fundamentado, os autos deverão ser SOBRESTADOS.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005106-10.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GILBERTO PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA AUGUSTO LEOCADIO MARTO - SP419233, MAURICIO ANTONIO DAGNON - SP147837

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de rito ordinário movida em face do INSS e por meio da qual a parte autora objetiva a revisão de sua aposentadoria para que o cálculo do salário de benefício e renda mensal inicial seja efetuado computando todos os salários de contribuição do período e não apenas os vertidos após julho de 1994 ("revisão da vida toda").

Vieram os autos conclusos para decisão.

Decido.

A matéria discutida no caso em questão ("revisão da vida toda") já foi objeto de julgamento no Superior Tribunal de Justiça, conforme Tema 999 afetado no âmbito da sistemática dos recursos repetitivos, sendo estabelecida a seguinte tese:

"Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999."

Contudo, não houve até a presente data o trânsito em julgado do acórdão, pelo contrário, em 28/05/2020 o Superior Tribunal de Justiça admitiu recurso extraordinário como representativo da controvérsia, encaminhando o feito para o Supremo Tribunal Federal e determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre referida controvérsia em todo o território nacional. Segue ementa:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA DO ART. 29, I E II, DA LEI 8.213/91 OU DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 3º DA LEI 9.876/99. RECURSO EXTRAORDINÁRIO ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. (STJ. RE no REsp 1596203 (2016/0092783-9). MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA. DATA DO JULGAMENTO: 28/05/2020. DATA DA PUBLICAÇÃO: 01/06/2020)**

No presente caso, estando ainda pendente de julgamento o Recurso Extraordinário sobre a questão discutida nesta ação, de acordo como acima fundamentado, os autos deverão ser SOBRESTADOS.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004855-89.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDINEIDE DOS SANTOS VILACA

Advogado do(a) AUTOR: KARINA BONATO IRENO - SP171716

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de rito ordinário movida em face do INSS e por meio da qual a parte autora objetiva a revisão de sua aposentadoria para que o cálculo do salário de benefício e renda mensal inicial seja efetuado computando todos os salários de contribuição do período e não apenas os vertidos após julho de 1994 ("revisão da vida toda").

Vieram os autos conclusos para decisão.

Decido.

A matéria discutida no caso em questão ("revisão da vida toda") já foi objeto de julgamento no Superior Tribunal de Justiça, conforme Tema 999 afetado no âmbito da sistemática dos recursos repetitivos, sendo estabelecida a seguinte tese:

"Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999."

Contudo, não houve até a presente data o trânsito em julgado do acórdão, pelo contrário, em 28/05/2020 o Superior Tribunal de Justiça admitiu recurso extraordinário como representativo da controvérsia, encaminhando o feito para o Supremo Tribunal Federal e determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre referida controvérsia em todo o território nacional. Segue ementa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA DO ART. 29, I E II, DA LEI 8.213/91 OU DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 3º DA LEI 9.876/99. RECURSO EXTRAORDINÁRIO ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. (STJ. RE no REsp 1596203 (2016/0092783-9). MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA. DATA DO JULGAMENTO: 28/05/2020. DATA DA PUBLICAÇÃO: 01/06/2020)

No presente caso, estando ainda pendente de julgamento o Recurso Extraordinário sobre a questão discutida nesta ação, de acordo com o acima fundamentado, os autos deverão ser SOBRESTADOS.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 21 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0016233-40.2015.4.03.6301 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GERALDO ANÍSIO VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JULIO MARCOS BORGES - SP125217

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes da documentação apresentação pela CEABDJ, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 20 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000572-62.2016.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO DE OLIVEIRA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Petição id 37646300: Concedo dilação de prazo por 15 (quinze) dias para que o autor junte aos autos documentos que comprovem o exercício de atividade laborativa que justifique o recolhimento de contribuições como contribuinte individual.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tomemos os autos para sentença.

Int.

**São PAULO, 21 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010989-69.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

REPRESENTANTE: SILVIA TENORIO DE ALBUQUERQUE

AUTOR: DANIEL TENORIO ALBUQUERQUE DA SILVA, R. T. A. D. S., G. T. A. D. S.

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCIO FLAVIO RODRIGUES - SP186422

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Designo audiência para a comprovação da relação de união estável entre a parte autora e o instituidor do benefício *sub judice* nos anos anteriores até o óbito. Junte, se possível, cópia dos documentos de identificação de suas testemunhas.

Tendo em vista o disposto no artigo 8º da Portaria Conjunta Pres/Core Nº 10, de 03 de Julho de 2020, que prevê a realização de audiências preferencialmente por meio virtual ou vídeo conferência, bem como nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, informe o(a) advogado(a) da parte autora, **no prazo de 5 (cinco) dias**, por meio de petição, seu e-mail e telefone para contato (WhatsApp) para informações sobre os procedimentos que deverão ser adotados para realização da teleaudiência designada para **18/11/2020 às 16 horas**.

O advogado será responsável por orientar e auxiliar a parte autora e suas testemunhas no acesso ao sistema na ocasião da teleaudiência, conforme instruções que serão previamente encaminhadas no e-mail informado.

Havendo recusa na realização da teleaudiência, ela será redesignada para data oportuna quando normalizada a situação de Emergência em Saúde Pública em decorrência do novo coronavírus (COVID-19).

Intimem-se com urgência.

**São PAULO, 21 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012447-87.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO FELIPE DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA - SP124279, CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA - SP210565, PALONS ALAN DO NASCIMENTO - SP429092

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Afasto a prevenção apontada.

Defiro a Assistência Judiciária Gratuita.

Trata-se de ação para a concessão de benefício assistencial de prestação continuada ao idoso - LOAS. Tratando-se de matéria eminentemente técnica postergo a análise do pedido de tutela para após a realização da elaboração do laudo socioeconômico. Visando maior celeridade na tramitação do feito, antecipo a realização da prova pericial, nos termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS Nº 1/2015 sem prejuízo da produção de novas provas em momento oportuno. Nomeio a Assistente Social S<sup>ra</sup>. ALEXANDRA PAULA BARBOSA para elaboração do relatório social, devendo descrever a situação da parte autora, mediante descrição das condições em que esta vive e composição da sua renda familiar. Manifeste-se o autor, nos termos do § 1º e incisos do artigo 465 do CPC. Após, providencie a Secretaria o cadastramento da nomeação no sistema e a intimação do autor da data agendada, hora e local para a realização da perícia social.

Sem prejuízo, cite-se o réu.

Int.

**SÃO PAULO, 21 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003505-66.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALMIR BATISTA MENDES

Advogado do(a) AUTOR: ROSECLEA DE SOUSA - SP304639

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Fl. 160 - Defiro o requerimento da parte autora para a produção de prova testemunhal quanto aos períodos laborados nas empresas Colorado do Rádio e Televisão S/A (de 16/06/1977 a 12/07/1978) e Distribuidora de Produtos Alimentícios (de 30/06/1980 a 28/10/1983). Apresente a parte autora o rol de testemunhas e cópia dos seus documentos de identificação.

Inclusive, fica facultada à parte autora prestar esclarecimentos sobre o porquê das Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPS terem sido emitidas após ou no final dos períodos de labor, em 08/1978 e 09/1983, respectivamente (fls. 61/62 e 40/42), informando se foram objeto de reclamação trabalhista. Possibilito, também, a juntada de outros documentos que se fizerem pertinentes à comprovação dos vínculos empregatícios acima indicados.

Outrossim, esclareça a parte autora se laborou concomitantemente, no mesmo período em outras empresas, conforme consta do CNIS (fl. 10), a saber: G.A. DOS SANTOS INCORPORACAO IMOBILIARIA - EIRELI a partir de 16/06/1977, CRIS METAL MOVEIS PARA BANHEIRO LTDA (25/05/1979 a 08/08/1980), MONEDA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA (de 03/02/1981 a 06/04/1981) e TRWDO BRASIL LTDA (de 15/03/1982 a 18/03/1983) e como se dava a prestação dos serviços, a jornada de trabalho.

Tendo em vista o disposto no artigo 8º da Portaria Conjunta Pres/Core Nº 10, de 03 de Julho de 2020, que prevê a realização de audiências preferencialmente por meio virtual ou vídeo conferência, bem como nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, informe o(a) advogado(a) da parte autora, **no prazo de 5 (cinco) dias**, por meio de petição, seu e-mail e telefone para contato (WhatsApp) para informações sobre os procedimentos que deverão ser adotados para realização da teleaudiência designada para **18/11/2020 às 16h30min**.

O advogado será responsável por orientar e auxiliar a parte autora e suas testemunhas no acesso ao sistema na ocasião da teleaudiência, conforme instruções que serão previamente encaminhadas no e-mail informado.

Havendo recusa na realização da teleaudiência, ela será redesignada para data oportuna quando normalizada a situação de Emergência em Saúde Pública em decorrência do novo coronavírus (COVID-19).

Intímem-se com urgência.

**São PAULO, 21 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012079-78.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO NEUSEMAR BEZERRA ALEXANDRE

Advogado do(a) AUTOR: ELLEN LAYANA SANTOS AMORIM - SP407907

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Afasto as prevenções apontadas e defiro a Assistência Judiciária Gratuita.

Requer a parte autora a conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Tratando-se de matéria eminentemente técnica postergo a análise do pedido de tutela para após a realização da perícia médica por perito de confiança deste Juízo. Visando maior celeridade na tramitação do feito, antecipo a realização da prova pericial, nos termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS N° 1/2015 sem prejuízo da produção de novas provas em momento oportuno. Nomeio o perito médico Doutor MAURO MENGAR (Ortopedia). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando, desde já, seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento deverá ser solicitado pela Secretaria após a apresentação do laudo. Manifeste-se o autor, nos termos do § 1º e incisos do artigo 465 do CPC. Após, providencie a Secretaria o cadastramento da nomeação no sistema e a intimação do autor da data agendada, hora e local para a realização da perícia. Sem prejuízo, cite-se o réu. Int.

São PAULO, 8 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5011362-66.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LOIDE PIRES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE DE ALMEIDA CAMPOS - SP413985

IMPETRADO: GERENTE DA CENTRAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO E RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I DO INSS (CEAB/RD/SR SUDESTE I), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

**Reverso o posicionamento anteriormente adotado, verifico, no caso, a incompetência da Vara Previdenciária para analisar a matéria objeto da lide.**

No caso em análise, o mandado de segurança discute apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de recurso ordinário (fl. 37), sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário. Alega violação pela autoridade impetrada do prazo estipulado no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Desta forma, conforme já decidido pelo Órgão Especial desta Corte em hipóteses análogas, se a pretensão formulada se referir ao descumprimento de prazos legais pela administração, objetivando compeli-la a observar o princípio da razoável duração do processo, não há atração da competência especializada em matéria previdenciária.

**Neste sentido, cito como precedente o Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, assim mentado:**

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.*

*1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.*

*2. Conflito negativo de competência procedente.*

*(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)*

Desse modo, a competência para processar e julgar o writ, segundo a jurisprudência consolidada da Corte da Terceira Região, não é da Vara Previdenciária, mas da vara Cível.

**Portanto, diante do entendimento firmado pelo Órgão Especial no Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA UMA DAS VARAS CÍVEIS e determino a remessa dos autos ao distribuidor cível, dando-se baixa na distribuição.**

Int.

São PAULO, 20 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011538-45.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ARLENE CAMARGO CUNHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

A parte impetrante ajuizou o presente mandado de segurança em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com endereço na Rua da Consolação nº1875, 11º andar- São Paulo/SP- CEP: 01301-100.

Entretanto, verifica-se da documentação que acompanha a inicial, que o requerimento administrativo de solicitação de cópia do processo administrativo da parte impetrante é direcionado à AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM BARUERI (fl. 44).

Tendo em vista que a APS em Barueri é vinculada à GERÊNCIA EXECUTIVA DE OSASCO, corrijo, de ofício, a autoridade impetrada para que passe a constar o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM OSASCO, devendo a Secretaria providenciar a regularização da atuação/polo passivo.

Constata-se, assim, que a autoridade coatora, o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM OSASCO, não está abrangida pela Subseção de São Paulo. O município, em verdade, é abrangido pela Subseção de Osasco (30ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo), conforme [Provimento CJF3R nº 430, de 28-11-2014](#).

Ora, no mandado de segurança a competência é determinada pela sede da autoridade impetrada e sua categoria funcional. Cuida-se de competência absoluta.

Este Juízo não possui jurisdição no âmbito de atuação da autoridade impetrada.

Preleciona Francisco Antonio Oliveira:

*"O mandado de segurança é uma ação de natureza especial. Todavia, essa natureza especial não retira do juiz o poder/dever de examinar, sempre, antes de adentrar ao mérito, se presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. É a competência que se traduz num dos pressupostos de admissibilidade da ação se firma em função da autoridade coatora. E a indicação de autoridade coatora errada pode levar a extinção do processo nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.*

Lembra Adhemar Ferreira Maciel em excelente artigo de doutrina (cit.) que 'embora o mandado de segurança tenha foros constitucionais, não deixa de ser uma 'ação'. Assim deve ser também encarado à luz da Teoria Geral do Processo e do Código de Processo Civil. O juiz, quando do julgamento do pedido do autor de qualquer ação, deverá, antes de entrar no mérito, examinar os requisitos relativos à existência ou estabilidade da relação jurídico-processual, bem como aqueles relativos às condições da ação (CPC, art. 267, VI e VI). O primeiro pressuposto processual a ser examinado é o do juiz competente'. E o 'juiz competente', no caso da ação de mandado de segurança, é firmado pela 'autoridade coatora'.

E prossegue: *'Nas ações não-especiais, se assim podemos dizer para diferenciar, a competência do órgão judicante é fixada de acordo com a matéria em lide, com o valor da causa, com o território, com a pessoa do litigante. Já no mandado de segurança, o critério é sobretudo firmado racione muneris, isto é, tendo em conta a função ou o cargo da autoridade coatora. A evidência, mesmo comandado pelo cargo ou função da autoridade coatora, outros elementos, todos secundários, influirão na fixação do juiz natural do mandado de segurança. Desse modo, o território em que se acha sediada a autoridade coatora e a própria matéria, como se dá, por exemplo, com o mandado de segurança impetrado na Justiça Eleitoral. Mas, de qualquer sorte, a tônica da competência advém sempre do cargo ou função do impetrado.'* (Mandado de Segurança e Controle Jurisdicional, Editora Revista dos Tribunais, edição de 1992, págs. 99/100)

A respeito já se pronunciou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, conforme ementa abaixo transcrita:

**"PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. PREVENÇÃO. CONTINÊNCIA E CONEXÃO ENTRE AÇÕES DIVERSAS. MANDADO DE SEGURANÇA E AÇÃO CIVIL PÚBLICA.**

*1 - A competência para o julgamento de ação de mandado de segurança se firma em razão do local onde o ato impugnado foi praticado, ou seja, onde está situada a autoridade coatora. Essa competência é abstrata. Daí não ser possível sua alteração em razão de prevenção, continência e conexão com qualquer outra ação, inclusive a ação civil pública.*

*2 - Agravo provido.*

*(Quarta Turma, Agravo de Instrumento nº 92.01.03535/DF, Rel. Juiz Gomes da Silva, DJ 29.06.1992, pág. 19354)*

Destarte, declaro a incompetência desse Juízo e determino a remessa dos autos à Justiça Federal de Osasco (30ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo), dando-se baixa na distribuição.

**Oportunamente, providencie a Secretaria a regularização da atuação para que no polo passivo conste o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM OSASCO.**

Int.

SÃO PAULO, 19 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010068-76.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOAO MAXIMO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELLE DE PAULA CAPANA - SP228243

DECISÃO

*Vistos etc.*

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Para que este Juízo possa aferir a legalidade ou não do ato praticado pela autoridade coatora, mister se faça análise das alegações da parte impetrada.

Sendo assim, indefiro, por ora, o pedido liminar e determino:

- 1 - Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, prestar as devidas informações.
- 2 - Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.
- 3 - Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Ao final, se em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido.

São PAULO, 16 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016945-58.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: WELLINGTON ARAUJO COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS CEZAR TAVARES DOS SANTOS - SP381223

IMPETRADO: MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
LITISCONSORTE: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que o julgamento em segunda instância reformou a sentença, concedendo a segurança pleiteada, notifique-se a autoridade impetrada determinando-lhe que libere as parcelas do seguro-desemprego em favor do impetrante, informando nos autos o cumprimento da ordem judicial, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumprida a determinação, dê-se vista às partes e arquivem-se com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 4 de agosto de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA  
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP  
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0941282-06.1987.4.03.6183

EXEQUENTE: VENJAMINAS VISOCKAS, EUGENIO PADUAN, JOSE DA SILVA, IZABEL SOARES, JOSE DE LIMA FILHO, MARCO ANTONIO CAMPANHOLO, SANDRO JOSE CAMPANHOLO, LUCIANA CAMPANHOLO, AVELINO CAETANO DA SILVA, LUCIO JOSE BATAGIN, SERGIO GOBBO, ANA MARIA VITAL NAZATO, JOSE DAVID VITAL, EUNICE APARECIDA VITAL PASCON, GLAUCIA CONCEICAO VITAL, SILVIO LUIZ VITAL, IVONILDE MARIO DA SILVA ONORE, FERNANDO RODRIGUES, CESAR ANTONIO MARGATO, FLAMARION STEAGALL PIRTOUSCHEG, MARIA LUCIA STEAGALL PIRTOUSCHEG MURBACH, MARIA REGINA CHAGAS PIO, MANOEL LUCIO DE FREITAS, HAROLDO ANTONIO BATTAGLIA, JAIR FERRAZ DE CAMARGO, FLORISBELA MARIA COVOLAN BARBOSA, LUIZ PADOVESE, DURVALINO DA SILVA PINTO, ELOISE PACHECO SANTATERRA DE FRANCISCO, EVELISE PACHECO SANTATERRA, OVIDIO CAETANO, PEDRO BELLANI

Advogados do(a) EXEQUENTE: CHADY NAGIB AWADA - SP278314, ILCIMAR APARECIDA DA SILVA - SP275479, PATRICIA CRISTIANE PONCE - SP263187

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAICIRA BAENA ALCALDE PEREIRA DE SOUSA - SP96179

Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL CELSO FERNANDES - SP208793

Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL CELSO FERNANDES - SP208793

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que o ofício requisitório foi expedido e encontram-se disponível para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 05 (cinco) dias.

São Paulo, 26 de outubro de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**  
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP  
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: [previd-se09-vara09@trf3.jus.br](mailto:previd-se09-vara09@trf3.jus.br)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015928-29.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os ofícios requisitórios/precatórios foram expedidos e encontram-se disponíveis para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 05 (cinco) dias.

São Paulo, 27 de outubro de 2020

#### 5ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019279-94.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JAQUELINE PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão Id 40058686, fica a parte exequente intimada para se manifestar em 15 (quinze) dias acerca da impugnação Id 40770003 e anexos.

SÃO PAULO, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000953-23.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CHRISTINA HELENA DE BARROS FANTINI

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DA COSTA GOMES - SP313432-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

#### SENTENÇA

Petição de id 36141809: Trata-se de embargos de declaração apresentados pela autora contra a sentença de id 32160204, na qual restou indeferida a petição inicial.

Decido.

Analisando os autos, observo que, no id 15808036, restou concedido à autora prazo para proceder à emenda da inicial.

Intimada, a autora requereu dilação de prazo para cumprimento do despacho de id 15808036.

No id 27186995, este Juízo deferiu o prazo improrrogável de 15 dias para cumprimento integral da decisão outrora referida.

Não obstante devidamente intimada, a parte não cumpriu o que restou determinado no despacho para emenda da inicial (id 15808036). Diante da inércia da autora, o feito foi extinto sem resolução do mérito, conforme id 32160204, única medida cabível na hipótese dos autos.

Logo, inconcebível a alegação de omissão, pois, no caso, a extinção decorreu da inércia do próprio demandante e se deu sem o exame do mérito da controvérsia.

Diante do exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**Paulo Alberto Sarno**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006921-34.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JJ ANALIA FAST FOOD LTDA., GELAS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, INDA GRILL - FAST FOOD LTDA - ME, J. ALVES & CUNHA ALIMENTOS LTDA, LRF GONCALVES FAST FOOD LTDA, PANIFICADOS INDAIATUBA LTDA, PANIFICADOS CAXIAS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

#### DECISÃO

##### **Converto o julgamento em diligência.**

Trata-se de ação de procedimento comum na qual a parte autora busca, em apertada síntese, a exclusão do ICMS nas bases de cálculo do IRPJ e CSLL, no regime da apuração presumida.

Indeferida a tutela de urgência (ID 18814945) e oferecida a contestação (ID 19636971), vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

##### **É o breve relato.**

##### **Decido.**

O artigo 1.036 do Código de Processo Civil determina:

*“Art. 1.036. Sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça.*

*§ 1º O presidente ou o vice-presidente de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal selecionará 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia, que serão encaminhados ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça para fins de afetação, **determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso.***

*§ 2º O interessado pode requerer, ao presidente ou ao vice-presidente, que exclua da decisão de sobrestamento e inadmita o recurso especial ou o recurso extraordinário que tenha sido interposto intempestivamente, tendo o recorrente o prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se sobre esse requerimento.*

*§ 3º Da decisão que indeferir o requerimento referido no § 2º caberá apenas agravo interno.*

*§ 4º A escolha feita pelo presidente ou vice-presidente do tribunal de justiça ou do tribunal regional federal não vinculará o relator no tribunal superior; que poderá selecionar outros recursos representativos da controvérsia.*

*§ 5º O relator em tribunal superior também poderá selecionar 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia para julgamento da questão de direito independentemente da iniciativa do presidente ou do vice-presidente do tribunal de origem.*

§ 6º Somente podem ser selecionados recursos admissíveis que contenham abrangente argumentação e discussão a respeito da questão a ser decidida” – grifei.

Em 12 de março de 2019, o Superior Tribunal de Justiça apreciou as Propostas de Afetação nos Recursos Especiais nºs 1.767.631-SC, 1.772.634/RS e 1.772.470/RS, nos termos a seguir:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. PROPOSTA DE AFETAÇÃO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. APURAÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO.

1. Delimitação da questão de direito controvertida: **possibilidade de inclusão de valores de ICMS nas bases de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, quando apurados pela sistemática do lucro presumido.**

2. Recurso especial submetido à sistemática dos recursos repetitivos, em afetação conjunta com os REsp's ns. 1.772.634/RS e 1.772.470/RS” (Superior Tribunal de Justiça, Proposta de Afetação no Recurso Especial nº 1.767.631-SC, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, data do julgamento: 12 de março de 2019, DJe: 26 de março de 2019).

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, **suspendeu a tramitação de processos pendentes em todo território nacional, inclusive que tramitem nos Juizados Especiais e que versem sobre a questão delimitada**, ou seja, “**possibilidade de inclusão de valores de ICMS nas bases de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, quando apurados pela sistemática do lucro presumido**”.

Diante do exposto, **DETERMINO** o sobrestamento destes autos, em cumprimento à decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais nºs 1.767.631-SC, 1.772.634/RS e 1.772.470/RS.

Publique-se. Intime-se.

Emseguida, cumpra-se, sobrestando-se provisoriamente.

São Paulo, 26 de outubro de 2020.

**PAULO ALBERTO SARNO**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015429-66.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PENHA BARROS PRODUCAO E REALIZACAO DE EVENTOS EIRELI - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE RIBEIRO DE SOUSA - SP261229

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **SENTENÇA**

Trata-se de embargos de declaração, interpostos por PENHA BARROS PRODUCAO E REALIZACAO DE EVENTOS EIRELI - EPP, em face da sentença que julgou extinto o processo por perda superveniente do objeto da ação, condenando a autora ao pagamento das custas processuais e verbas honorárias equivalentes à R\$ 1.000,00 (um mil reais) – ID 36724842.

Alega a embargante a existência de obscuridade na sentença, no que tange à condenação em honorários advocatícios, vez que a autora não teria procedido o recolhimento com erro, ao contrário, seria o sistema da Receita Federal que proporcionalizou os débitos e créditos de forma equivocada, tanto que a revisão teria ocorrido de ofício. Desta forma, defende que a presente demanda não se enquadraria na hipótese de perda superveniente do interesse de agir, mas sim, de reconhecimento do pedido da autora, o que demandaria sua extinção com julgamento do mérito e inversão do ônus da sucumbência.

**É o relatório.**

**Decido.**

Os embargos de declaração têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou esclarecer obscuridade, consoante dispõe artigo 1.022 do Código de Processo Civil/2015.

No caso dos autos, não observo o vício apontado pela embargante.

Consoante dicção da sentença de ID 35739899, a magistrada Noemi Martins de Oliveira promoveu a extinção do processo sem resolução do mérito, com a condenação da autora em custas processuais e honorários advocatícios.

Assim constou do julgado (ID 35739899):

“(…) Tendo em vista o valor atribuído à causa (R\$ 2.225,02), impõe-se a aplicação da regra prevista no §8º, do artigo 85 do Código de Processo Civil, arbitrando-se equitativamente o quantum devido a tal título.

Posto isso, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, com fulcro nos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Em atenção ao princípio da causalidade, condeno a parte autora a arcar com as custas processuais (já recolhidas – id nº 21023582) e a pagar honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 85, §8º, do Código de Processo Civil.”.

Não obstante os fundamentos expostos pela embargante, a situação narrada não guarda subsunção às hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, pois revela tão somente inconformismo em relação ao conteúdo da decisão, devendo a parte buscar a reforma do julgado pela via processual própria, qual seja, o recurso de apelação.

No ponto, cabe sinalizar que, apesar do entendimento firmado no sentido de que a remoção de magistrado para outra Vara constitui exceção à regra geral da identidade física do juiz, cabendo ao magistrado sucessor a apreciação de eventuais embargos de declaração, também é certo que não compete ao sucessor figurar como revisor das decisões já prolatadas, cabendo-lhe tão-somente a apreciação de concretas omissões, obscuridades ou contradições, o que não é a hipótese dos autos.

Diante do exposto, tendo sido a questão devidamente apreciada na sentença combatida, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, mantendo a sentença tal qual lançada.

Publique-se. Intimem-se as partes.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5022145-46.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR:CINTHIA CRISTINA GONCALVES VIANA

Advogado do(a) AUTOR: SHIRLEY MOREIRA DE FARIAS - SP215926

REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

#### DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por Cíntia Cristina Gonçalves Viana em face do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação FNDE, visando à "*regularização do contrato de financiamento estudantil junto ao SisFIES, garantindo a realização do aditamento do contrato*". (doc. nº 10599234)

Na oportunidade da réplica, formulou a autora pedido de desistência da presente ação.

Intimado para manifestação quanto ao pedido de desistência, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação apresentou discordância, requerendo extinção do feito sem julgamento do mérito em razão da litispendência (doc. nº 20841714).

Assim, manifeste-se a parte autora, no prazo de quinze dias, quanto ao doc. nº 20841714.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se.

**São Paulo, 25 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0022887-64.2015.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PEDRO FALCAO DO MONTE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DIRCEU DE PAULA - SP81406

REU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Trata-se de ação ordinária proposta por Pedro Falcao do Monte Lima, em face da União Federal, visando a revisão de progressão funcional combinada com a cobrança de diferença pecuniária de subsídio.

Remetidos os autos ao Juizado Especial Federal (decisão id 19282814, páginas 88/91), o Juizado Especial Federal suscitou conflito de competência negativo (id 19282814, páginas 150/156).

O Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, na acórdão do conflito de competência, id 19282814, páginas 171/182, julgou procedente o conflito de competência e declarou a competência deste Juízo Federal da 5ª Vara de São Paulo/SP, para o processo e julgamento da ação.

Assim, especifiquem as partes, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência ou relevância.

Após, não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se.

**SÃO PAULO, 25 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0639767-69.1984.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SILVIA CANDELLERO DE OLIVEIRA, PAULA CANDELLERO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL STUPPIELLO DE SOUZA - SP247503

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL STUPPIELLO DE SOUZA - SP247503

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença proposta por Sílvia Cancellero de Oliveira e Paula Cancellero de Oliveira, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando ao pagamento de pensão previdenciária em virtude do falecimento de Luiz Paulo de Oliveira.

O pedido foi julgado procedente (sentença id 13974599, páginas 100/103), condenando o INSS ao pagamento das pensões, vencidas na propositura da ação, acrescidas de juros de mora a partir da citação e correção monetária nos termos da lei.

Os embargos à execução n.º 0011041-17.1996.4.03.6100, opostos pelo INSS, foram trasladadas as principais peças no id 13974599, páginas 141/166.

A decisão id 13974599, página 167, determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial.

Cálculos juntados no id 13974599, páginas 169/172.

Intimada para manifestação quanto aos cálculos, o Instituto Nacional do Seguro Social alega prescrição do título executivo judicial, na petição id 13974599, páginas 176/180.

A parte autora rechaça a hipótese de prescrição (petição id 13974599, páginas 183/186), .

DECIDO.

A sentença id 13974599, páginas 100/103, transitou em julgado em 22 de maio de 1989 (id 13974599, página 104).

As exequentes peticionaram em 02 de julho de 1990 (petição id 13974599, página 116), requerendo a execução do julgado.

Em 09 de fevereiro de 1995 o juízo determinou aos autores a adoção de providência necessária à execução, o que revela aceitação daquela petição que teria sido protocolada em 2 de julho de 1990 e que, por razão desconhecida, não foi contemporaneamente encartada nos autos.

O INSS foi citado em 19 de março de 1996 e não alegou ter ocorrido uma fraude quando da apresentação da petição de 2 de julho de 1990.

Soma-se a isso a alta verossimilhança de que realmente houve o protocolo à época, pelos traços típicos da chancela utilizada pelo Poder Judiciário e pela própria forma da petição.

Depois, o tempo decorreu em razão da discussão do débito pelo próprio INSS que ajuizou embargos à execução.

Assim, o que parece ter ocorrido foi um equívoco da burocracia judiciária na juntada da petição conjugada com a necessidade de espera pelo julgamento definitivo dos embargos, sem que se possa atribuir aos exequentes uma inércia desidiosa.

Por isso, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.

Em prosseguimento a execução, fixo o valor da execução em R\$ 27.718,90, atualizados até fevereiro de 2016, conforme cálculos de fls. 13974599, páginas 169/172.

Providencie a parte autora, no prazo de quinze dias, o nome e CPF de seu procurador, que deverão constar no requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Cumprida a determinação, e não havendo recurso da presente decisão, expeçam-se os ofícios requisitórios.

Nos termos do artigo 11, da Resolução n.º 458, de 04-10-2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes quanto ao teor das requisições, e após, encaminhe-se por meio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Intem-se as partes. Após, cumpra-se.

**SÃO PAULO, 26 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5006455-74.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: DELCO MOTORES OFICINA MECANICA EIRELI - EPP

Advogado do(a) REU: AGEU FELLEGGGER DE ALMEIDA - SP281725

## DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentação de réplica, nos termos do artigo 351, do Código de Processo Civil.

Ainda, intem-se as partes para que, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão, especifiquem as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Intem-se as partes.

**SÃO PAULO, 24 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0027677-48.2002.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ROBERTO LUCIANO DOS SANTOS, ELIANA SPINELLI LUCIANO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CERVEIRA - SP35208

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CERVEIRA - SP35208

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: SILVIO TRAVAGLI - SP58780

#### DESPACHO

Trata-se de ação de revisão de contrato de financiamento imobiliário proposta por JOSE ROBERTO LUCIANO DOS SANTOS e ELIANA SPINELLI LUCIANO DOS SANTOS, em face da Caixa Econômica Federal, visando o cálculo das prestações do financiamento, com observância do Plano de Equivalência Salarial; declaração de nulidade das cláusulas abusivas; amortização de todos os valores pagos a maior e recálculo e retificação dos valores contratados.

Intimada a parte autora, para depósito dos honorários periciais fixados na decisão id 21565471, a parte autora ficou-se inerte.

Autores e parte ré também foram intimadas para apresentação de documentos complementares para subsídio dos trabalhos periciais (a- ao AUTOR que junte aos autos demonstrativos dos pagamentos recebidos de seu empregador, no período de março/2005 até a data atual; bem como que informe os rendimentos recebidos nos períodos de 03/1994 a 01/1995, 03/1995, 05/1996, 08/1996 a 11/1996 e 01/1997 a 05/2001; b) à CEF que apresente memória de cálculo, com a evolução do mútuo, em que conste o detalhamento das prestações cobradas e índices utilizados, tanto para o reajuste das prestações, como do saldo devedor, bem como para que esclareça se houve adiantamentos celebrados no curso do contrato e, em caso afirmativo, o seu escopo, devendo juntar aos autos cópia do respectivo instrumento.), e não apresentaram os documentos.

Conforme artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbirá ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito.

Diante do exposto, providencie a parte autora, no prazo de quinze dias, o recolhimento dos honorários periciais, nos termos da decisão id 21565471.

No mesmo prazo, providencie as partes a juntada dos documentos indicados pelo perito judicial.

Cumpridas as determinações, intime-se o perito para início dos trabalhos e entrega do laudo no prazo de trinta dias.

Intimem-se.

São PAULO, 24 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0006321-16.2010.4.03.6100

IMPETRANTE: ACAO SOCIAL CLARETIANA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANO PROCOPIO DE FREITAS - MG78298, SIDNEY LENT JUNIOR - SP131647

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

#### ATO ORDINATÓRIO

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a virtualização dos atos processuais, fica intimada a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", em conformidade com o disposto nos artigos 4º, I, "b", e 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026436-89.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: IRMAOS FRACCAROLI & CIA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN - SP164498, GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA - SP258491

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

(Tipo M)

Trata-se de embargos de declaração, interpostos por IRMÃOS FRACCAROLI & CIA LTDA., em face da sentença em que restou acolhido o pedido para determinar a exclusão do valor correspondente ao ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS e autorizar a restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos a partir dos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento desta demanda, com incidência da taxa SELIC (ID 33754049).

Alega a embargante a existência de omissão no julgado no tocante ao reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos com tributos da mesma espécie, com fulcro no artigo 74 da Lei nº 10.637/2002.

Requer o acolhimento dos embargos de declaração, para que seja sanado o vício apontado (ID 34285505).

**É o relatório.**

**Decido.**

Os embargos de declaração têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou obscuridade, consoante dispõe artigo 1.022 do Código de Processo Civil/2015.

No caso dos autos, não observo o vício apontado pela embargante.

Ao contrário do alegado, a sentença prolatada pela magistrada Noemi Martins de Oliveira foi clara ao dispor que, na compensação tributária, deverá ser observada a lei vigente na data do encontro de contas.

Assim constou do julgado (ID):

*" (...) Saliente-se, outrossim, que na compensação tributária deverá, ainda, ser observada a lei vigente na data do encontro de contas, entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda Pública e do contribuinte, consoante assinalado no Recurso Representativo de Controvérsia nº 1.164.452/MG:*

*TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ - RESP 200902107136, REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/09/2010)".*

Em que pesem os fundamentos expostos pela embargante, a situação narrada não guarda subsunção nas hipóteses do artigo 1022 do CPC, pois revela apenas inconformismo com o conteúdo da decisão, devendo a parte buscar a reforma do julgado pela via processual própria, qual seja, o recurso de apelação.

No ponto, cabe sinalizar que, apesar do entendimento firmado no sentido de que a remoção de magistrado para outra Vara constitui exceção à regra geral da identidade física do juiz, cabendo ao magistrado sucessor a apreciação de eventuais embargos de declaração, também é certo que não compete ao sucessor figurar como revisor das decisões já prolatadas, cabendo-lhe tão-somente a apreciação de concretas omissões, obscuridades ou contradições, o que não é a hipótese dos autos.

Diante do exposto, tendo a sido a questão devidamente apreciada na sentença combatida, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, mantendo a sentença tal qual lançada.

Publique-se. Intimem-se as partes.

São Paulo, 26 de outubro de 2020.

**PAULO ALBERTO SARNO**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0028961-81.2008.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FABIANO ALVES CARDOSO, DINLAILAI PRESENTES LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTA CRISTINA CAMPOS DE OLIVEIRA - PE18784, RICARDO LOPES CORREIA GUEDES - PE23466

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTA CRISTINA CAMPOS DE OLIVEIRA - PE18784, RICARDO LOPES CORREIA GUEDES - PE23466

#### **DESPACHO**

Intime-se a parte executada DINLAILAI PRESENTES LTDA EPP para:

1. efetuar o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte exequente (petição id 13961591, páginas 213/216, R\$ 5.348,02), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo ao valor do débito de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, ficando advertida, ainda, de que caso não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, ficará sujeita à penhora de bens (art. 523 do CPC);

2. nos termos do art. 525 do CPC, querendo, impugnar a execução nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, que se iniciará após transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário (item 1 supra).

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

#### **6ª VARA CÍVEL**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018903-11.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CLAUDIO ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: NELSON LABONIA - SP203764, FABIO COCCHI MACHADO LABONIA - SP228359

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS - SUL

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Tendo em vista que o impetrante não cumpriu o despacho ao ID 39406660, que concedeu o prazo de 05 dias para recolhimento das custas complementares, sob pena de cancelamento da distribuição, **INDEFIRO A INICIAL e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos dos artigos 290, 321, parágrafo único e 485, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas processuais na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

**São PAULO, 21 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000964-60.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELOISIO GUIMARAES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Tendo em vista que o impetrante deixou de justificar o interesse no prosseguimento da ação (ID 38571946), tenho que houve perda superveniente do interesse processual, razão pela qual julgo extinta a ação, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas processuais na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

**São PAULO, 21 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018264-90.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BANK OF AMERICA MERRILL LYNCH BANCO MULTIPLO S.A., MERRILL LYNCH S/A CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, DELEGADO DA DELEGACIA DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEINF/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **BANK OF AMERICA MERRILL LYNCH BANCO MULTIPLO S.A.** e **MERRILL LYNCH S/A CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS** e **MERRILL LYNCH S/A CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS** contra ato coator do **DELEGADO DA DELEGACIA DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEINF/SPO)**, objetivando, em sede liminar, a suspensão da exigibilidade das contribuições do INCRA e Salário-Educação ou, subsidiariamente, limitar sua base de cálculo ao teto de 20 (vinte) salários mínimos, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Sustenta a inconstitucionalidade das contribuições, tendo em vista as alterações trazidas pela Emenda nº 33/2001 ao art. 149 da Constituição Federal, bem como que o artigo 3º do Decreto-lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários mínimos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/1981, donde se constata que a revogação expressa do limite se deu exclusivamente para a contribuição da empresa para a Previdência Social, ou seja, apenas para a contribuição social, não sendo possível estender tal revogação para as contribuições destinadas a terceiros.

Instados a regularizar a inicial (ID nº 38858579), a impetrante manifesta-se ao ID nº 40369734, retificando o valor atribuído à causa.

**É o relatório. Decido.**

Recebo a petição de ID nº 40369734 como emenda à petição inicial. **Retifique-se o polo passivo, conforme determinado ao ID nº 38858579, bem como o valor atribuído à causa.**

Para concessão de medida liminar, faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que não ocorre no presente caso.

A Lei nº 2.613/1955 teve por objetivo instituir forma de custeio das atividades desenvolvidas pelo Serviço Social Rural, que tinha por finalidade prestar serviços sociais no meio rural, visando à melhoria das condições de vida da população.

Entretanto, incorporado o Serviço Social Rural à Superintendência de Política Agrária e, com sua extinção e criação do IBRA (Instituto Brasileiro de Reforma Agrária) e INDA (Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário), as verbas anteriormente àquelas destinadas, passaram a financiar a Reforma Agrária (Lei nº 4.504/1964) e os órgãos incumbidos de sua execução.

Com a criação do INCRA e extinção do IBRA e INDA, a arrecadação decorrente da exação criada pela Lei nº 2.613/1955, no percentual de 0,2% sobre a folha de salários, passou a custear as atividades da autarquia, qual seja, de promover a reforma agrária e a melhoria de vida no campo.

Cumprе ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, tanto em recurso representativo de controvérsia quanto em Súmula, no sentido que a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) destinada ao Incra, referente à contribuição criada pela Lei 2.613/1955, não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91 (REsp 977.058/RS e Súmula 516).

Nesse contexto, e partindo-se da premissa de que as atividades do INCRA voltam-se à efetivação da reforma agrária e à promoção da justiça social no campo, tendo como fundamento de validade os princípios da ordem econômica, tais como a função social da propriedade e a redução das desigualdades sociais, pode-se concluir que a exação devida ao INCRA constitui-se em contribuição de intervenção no domínio econômico.

Por fim, o Salário-Educação foi criado pela Lei nº 4.440/1964, tendo como objetivo a suplementação das despesas públicas com educação elementar (ensino fundamental).

Com a edição do Decreto-Lei nº 1.422/1975 e do Decreto 76.923/1975, a alíquota do Salário Educação passou a ser calculada à base de 2,5% do salário de contribuição das empresas. A natureza das contribuições referentes ao Salário Educação é a de contribuição Social Geral. Nesse sentido a ementa que segue:

*EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. IMUNIDADE AFASTADA. NATUREZA DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. MULTA. REDUÇÃO. – (...) Especificamente quanto ao salário-educação, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento segundo o qual o artigo 195, §7º, da Constituição Federal, estabelece imunidade tributária para as entidades beneficentes em relação às contribuições para a seguridade social, dentre as quais não se inserem as contribuições de intervenção no domínio econômico (INCRA), as contribuições sociais gerais, como é o caso do salário educação (art. 212, § 5º, CF), tampouco aquelas que, embora arrecadadas pelo INSS, são repassadas a terceiros (SESC e SEBRAE), conforme ressaltado no artigo 240 da CF (...) - Apelação a que se dá parcial provimento, para reduzir o percentual da multa para 20% do valor do débito. (TRF-3. AC 00356911720094039999. Rel.: JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS. 11ª Turma. Publicação: 16.11.2016).*

Com efeito, a Emenda Constitucional nº 33/2001 acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, definindo as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio econômico, nos seguintes termos:

*Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*

(...)

*§2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:*

*I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;*

*II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;*

*III - poderão ter alíquotas:*

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) *específica*, tendo por base a unidade de medida adotada.

Pela leitura do dispositivo supramencionado, constata-se que o preceito constitucional não é proibitivo, como se alegou, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, uma vez que apenas estabelece que o faturamento, a receita, o valor da operação e o valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota *ad valorem*.

O objetivo do constituinte derivado, ao editar o artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei estabeleça, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*.

Anoto-se que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade das contribuições ao SEBRAE, APEX e ABDI, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 603.624, no qual foi reconhecida a repercussão geral (Tema nº 325), fixando a seguinte tese: "*As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001*".

Em idêntico sentido, colaciono os seguintes julgados:

*MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SENAC, SESC e INCRA/SENAR). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. PELO NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. De acordo com o artigo 240 da Constituição Federal, ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas à entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. 2. In casu, o presente recurso de apelação ressalta a a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positividade de rol taxativo das bases de cálculo imponíveis para as contribuições sociais, interventivas (CIDES) e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mencionadas no caput. Assim, segundo a apelante, uma vez que as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (INCRA, SENAR, SEBRAE, Sistema "S") são calculadas sobre a folha de salários, base alheia ao rol numerus clausus do § 2º, do artigo 149, CF, haveria de se concluir que tais valores são, presentemente, inexigíveis. 3. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão do(a) apelante. A jurisprudência desta Corte está consolidada a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 5. Inexiste qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional. Assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários. 6. Apelação não provida. (TRF-3. ApCiv 5000722-34.2017.4.03.6110, 3ª Turma, Rel.: Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO. DATA: 23/03/2020).*

*TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO SEBRAE. ACRÉSCIMO DO 2º. ARTIGO 149, CF. APELAÇÃO IMPROVIDA. -O SEBRAE é destinatário da contribuição discutida neste autos, mas a administração da exação cabe à União, sendo a arrecadação e outras tarefas fiscais atribuídas à Receita Federal do Brasil. A entidade mencionada é representada pela Receita Federal do Brasil por toda a atividade de tributação. Nesse sentido: (STJ, Segunda Turma, AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp 1604842/SC, rel. Og Fernandes, 27jun.2017). -A contribuição ora questionada encontram fundamento de validade no art. 149 da Constituição Federal. -A EC nº 33/2001 não alterou o caput do art. 149, apenas incluiu regras adicionais, entre as quais, a possibilidade de estabelecer alíquotas *ad valorem* ou específicas sobre as bases ali elencadas de forma não taxativa. O uso do vocábulo "poderão" no inciso III, faculta ao legislador a utilização da alíquota *ad valorem*, com base no faturamento, receita bruta, valor da operação, ou o valor aduaneiro, no caso de importação. No entanto, trata-se de uma faculdade, o rol é apenas exemplificativo, não existe o sentido restritivo alegado pela impetrante. -Anoto, que a contribuição SEBRAE declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal quando já em vigor referida Emenda (STF, RE 396266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004) -Apelação improvida. (TRF-3. ApCiv 5001428-08.2017.4.03.6113, 4ª Turma, Rel.: Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE. DATA: 17/03/2020).*

Desta forma, não se verifica a inconstitucionalidade alegada.

Cumpre ressaltar, ainda, que não há a exigência da referibilidade das contribuições de intervenção no domínio econômico e sociais gerais em relação às atividades exercidas pela empresa, tendo em vista que são regidas pelo princípio da solidariedade social e da capacidade contributiva, sendo recolhidas no interesse de toda a sociedade, não havendo qualquer inconstitucionalidade na sua cobrança.

Por fim, ressalte-se que o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR), foi criado pela Lei nº 8.315/91 como objetivo de organizar, administrar e executar em todo o território nacional o ensino da formação profissional rural e a promoção social do trabalhador rural.

Assim, constata-se que as atividades exercidas pelo INCRA e pelo SENAR tem finalidades diferentes, de forma que as contribuições a elas destinadas têm natureza e destinação diversas, não havendo óbice à exigência concomitante das duas. Nesse sentido:

*DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CDA: PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ NÃO ILIDIDA. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SAT, LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. (...) 5. A higidez da exigência da contribuição de intervenção no domínio econômico destinada ao Incra, por empregadores urbanos e rurais, foi reconhecida pelo STJ. Exegese da Súmula 516/STJ. 6. É possível a cobrança da contribuição devida ao INCRA simultaneamente à cobrança da contribuição ao SENAR, uma vez que possuem natureza jurídica e destinação distintas. 7. Precedentes da Quinta Turma deste Tribunal. 8. Apelação da embargante não provida. (TRF-3. APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033284-14.2004.4.03.9999/SP. Relator: Juíza Federal Convocada LOUISE FILGUEIRAS. DJF 30.05.2017).*

Assim, não procede o argumento, no sentido de que a contribuição ao SENAR teria substituído aquela recolhida em favor do INCRA.

Por derradeiro, registro que o Excelso STF reconheceu a repercussão geral da matéria relativa à constitucionalidade da contribuição devida ao INCRA no Recurso Extraordinário nº 630.898, ainda pendente de julgamento definitivo.

Quanto ao pedido subsidiário, parte-se da premissa que a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros é a folha de salários, conforme alíquotas estabelecidas nas legislações de regência.

A Lei nº 6.950/1981, em seu artigo 4º, dispõe que o limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332/1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. O limite a que se refere o artigo se aplica às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros (parágrafo único).

Por sua vez, o Decreto-Lei nº 2.318/1986 afastou o limite supramencionado, para fins do recolhimento de contribuições patronais para a previdência social.

De fato, as contribuições destinadas às entidades terceiras (INCRA, SEBRAE, SESC, etc.) não têm natureza jurídica de contribuições previdenciárias, e sim de contribuições de intervenção no domínio econômico, de forma que o quanto disposto no DL nº 2.318/86 não se aplica a elas. Nesse sentido:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDÉBITO. SUMCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Cinge-se a controvérsia a aferir se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 - que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no caput) às contribuições parafiscais à conta de terceiros - foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986. 2. A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições parafiscais, mas, sim, modular a incidência do caput do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto. 3. A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA. 4. Insubsistente a alegação de que a revogação do caput do artigo 4º importa a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica - própria da validade desse tipo de raciocínio - entre o caput e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o caput e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivado, do que resulta a autonomia entre as disposições. (...) 7. Apelo parcialmente provido. (TRF-3. ApCiv 0012994-76.2011.4.03.6104, Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, 3ª TURMA, DJF: 15/07/2016)*

Entretanto, a Lei nº 8.212/1991, em seu artigo 28, passou a regular especificamente o salário-de-contribuição, disciplinando extensivamente as limitações aplicáveis (§5º).

Assim, considerando-se que o art. 4º da Lei nº 6.950/81 trouxe alteração à legislação previdenciária anterior, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, de forma que se verifica a revogação do dispositivo cuja aplicação pretende a autora.

Colaciono entendimento neste sentido, proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA. SEBRAE, APEX - BRASIL, SESI, SENAI, INCRA E ABDI. ILEGITIMIDADE PASSIVA. LEI Nº 11.457/2007. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI Nº 6.950/1981, ART. 4º. PARÁGRAFO ÚNICO. (...) 4. No que tange ao limite de vinte salários mínimos, fixado no art. 4º, Parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, "conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/1981" (TRF 3, ApReeNec 0019143-96.1994.4.03.6100, relator Desembargador Federal Johanson Di Salvo, Sexta Turma, e-DJF3 de 17/12/2015). 5. Apelação não provida. (TRF-1. AC 0030992-11.2016.4.01.3300, Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSÉS, 7ª TURMA, DJF: 01/02/2019). g.n.*

Diante do exposto, não se verifica a plausibilidade do direito alegado, razão pela qual **INDEFIRO ALIMINAR**.

Notifique-se a autoridade impetrada, para prestar suas informações no prazo legal, servindo a presente decisão de ofício de notificação, acompanhada de cópia integral do processo.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

**São PAULO, 21 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018264-90.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BANK OF AMERICA MERRILL LYNCH BANCO MULTIPLO S.A., MERRILL LYNCH S/A CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, DELEGADO DA DELEGACIA DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEINF/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **BANK OF AMERICA MERRILL LYNCH BANCO MULTIPLO S.A. e MERRILL LYNCH S/A CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS** e **MERRILL LYNCH S/A CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS** contra ato coator do **DELEGADO DA DELEGACIA DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEINF/SPO)**, objetivando, em sede liminar, a suspensão da exigibilidade das contribuições ao INCRA e Salário-Educação ou, subsidiariamente, limitar sua base de cálculo ao teto de 20 (vinte) salários mínimos, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Sustenta a inconstitucionalidade das contribuições, tendo em vista as alterações trazidas pela Emenda nº 33/2001 ao art. 149 da Constituição Federal, bem como que o artigo 3º do Decreto-lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários mínimos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/1981, donde se constata que a revogação expressa do limite se deu exclusivamente para a contribuição da empresa para a Previdência Social, ou seja, apenas para a contribuição social, não sendo possível estender tal revogação para as contribuições destinadas a terceiros.

Instados a regularizar a inicial (ID nº 38858579), a impetrante manifesta-se ao ID nº 40369734, retificando o valor atribuído à causa.

**É o relatório. Decido.**

Recebo a petição de ID nº 40369734 como emenda à petição inicial. **Retifique-se o polo passivo, conforme determinado ao ID nº 38858579, bem como o valor atribuído à causa.**

Para concessão de medida liminar, faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que não ocorre no presente caso.

A Lei nº 2.613/1955 teve por objetivo instituir forma de custeio das atividades desenvolvidas pelo Serviço Social Rural, que tinha por finalidade prestar serviços sociais no meio rural, visando à melhoria das condições de vida da população.

Entretanto, incorporado o Serviço Social Rural à Superintendência de Política Agrária e, com a sua extinção e criação do IBRA (Instituto Brasileiro de Reforma Agrária) e INDA (Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário), as verbas anteriormente àquela destinadas, passaram a financiar a Reforma Agrária (Lei nº 4.504/1964) e os órgãos incumbidos de sua execução.

Com a criação do INCRA e extinção do IBRA e INDA, a arrecadação decorrente da exação criada pela Lei nº 2.613/1955, no percentual de 0,2% sobre a folha de salários, passou a custear as atividades da autarquia, qual seja, de promover a reforma agrária e a melhoria de vida no campo.

Cumprе ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, tanto em recurso representativo de controvérsia quanto em Súmula, no sentido que a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) destinada ao Incra, referente à contribuição criada pela Lei 2.613/1955, não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91 (REsp 977.058/RS e Súmula 516).

Nesse contexto, e partindo-se da premissa de que as atividades do INCRA voltam-se à efetivação da reforma agrária e à promoção da justiça social no campo, tendo como fundamento de validade os princípios da ordem econômica, tais como a função social da propriedade e a redução das desigualdades sociais, pode-se concluir que a exação devida ao INCRA constitui-se em contribuição de intervenção no domínio econômico.

Por fim, o Salário-Educação foi criado pela Lei nº 4.440/1964, tendo como objetivo a suplementação das despesas públicas com a educação elementar (ensino fundamental).

Com a edição do Decreto-Lei nº 1.422/1975 e do Decreto 76.923/1975, a alíquota do Salário Educação passou a ser calculada à base de 2,5% do salário de contribuição das empresas. A natureza das contribuições referentes ao Salário Educação é a de contribuição Social Geral. Nesse sentido a ementa que segue:

*EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. IMUNIDADE AFASTADA. NATUREZA DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. MULTA. REDUÇÃO. – (...) Especificamente quanto ao salário-educação, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento segundo o qual o artigo 195, §7º, da Constituição Federal, estabelece imunidade tributária para as entidades beneficentes em relação às contribuições para a seguridade social, dentre as quais não se inserem as contribuições de intervenção no domínio econômico (INCRA), as contribuições sociais gerais, como é o caso do salário educação (art. 212, § 5º, CF), tampouco aquelas que, embora arrecadadas pelo INSS, são repassadas a terceiros (SESC e SEBRAE), conforme ressalvado no artigo 240 da CF (...) - Apelação a que se dá parcial provimento, para reduzir o percentual da multa para 20% do valor do débito. (TRF-3. AC 00356911720094039999. Rel.: JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS. 11ª Turma. Publicação: 16.11.2016).*

Com efeito, a Emenda Constitucional nº 33/2001 acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, definindo as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio econômico, nos seguintes termos:

*Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*

(...)

*§2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:*

*I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;*

*II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;*

*III - poderão ter alíquotas:*

*a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;*

*b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.*

Pela leitura do dispositivo supramencionado, constata-se que o preceito constitucional não é proibitivo, como se alegou, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, uma vez que apenas estabelece que o faturamento, a receita, o valor da operação e o valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota *ad valorem*.

O objetivo do constituinte derivado, ao editar o artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei estabeleça, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*.

Anote-se que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade das contribuições ao SEBRAE, APEX e ABDI, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 603.624, no qual foi reconhecida a repercussão geral (Tema nº 325), fixando a seguinte tese: "As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001".

Em idêntico sentido, colaciono os seguintes julgados:

*MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SENAC, SESC e INCRA/SENAR). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. PELO NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. De acordo com o artigo 240 da Constituição Federal, ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas à entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. 2. In casu, o presente recurso de apelação ressalta a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positividade de rol taxativo das bases de cálculo imponíveis para as contribuições sociais, interventivas (CIDES) e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mencionadas no caput. Assim, segundo a apelante, uma vez que as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (INCRA, SENAR, SEBRAE, Sistema "S") são calculadas sobre a folha de salários, base alheia ao rol numerus clausus do § 2º, do artigo 149, CF, haveria que se concluir que tais valores são, presentemente, inexigíveis. 3. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão do(a) apelante. A jurisprudência desta Corte está consolidada a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 5. Inexiste qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional. Assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários. 6. Apelação não provida. (TRF-3. ApCiv 5000722-34.2017.4.03.6110, 3ª Turma, Rel.: Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO. DATA: 23/03/2020).*

*TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO SEBRAE. ACRÉSCIMO DO 2º. ARTIGO 149, CF. APELAÇÃO IMPROVIDA. -O SEBRAE é destinatário da contribuição discutida neste autos, mas a administração da exação cabe à União, sendo a arrecadação e outras tarefas fiscais atribuídas à Receita Federal do Brasil. A entidade mencionada é representada pela Receita Federal do Brasil por toda a atividade de tributação. Nesse sentido: (STJ, Segunda Turma, AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp 1604842/SC, rel. Og Fernandes, 27.jun.2017). -A contribuição ora questionada encontra fundamento de validade no art. 149 da Constituição Federal. -A EC nº 33/2001 não alterou o caput do art. 149, apenas incluiu regras adicionais, entre as quais, a possibilidade de estabelecer alíquotas ad valorem ou específicas sobre as bases ali elencadas de forma não taxativa. O uso do vocábulo "poderão" no inciso III, faculta ao legislador a utilização da alíquota ad valorem, com base no faturamento, receita bruta, valor da operação, ou o valor aduaneiro, no caso de importação. No entanto, trata-se de uma faculdade, o rol é apenas exemplificativo, não existe o sentido restritivo alegado pela impetrante. -Anoto, que a contribuição SEBRAE declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal quando já em vigor referida Emenda (STF, RE 396266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004) -Apelação improvida. (TRF-3. ApCiv 5001428-08.2017.4.03.6113, 4ª Turma, Rel.: Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE. DATA: 17/03/2020).*

Desta forma, não se verifica a inconstitucionalidade alegada.

Cumprе ressaltar, ainda, que não há a exigência da referibilidade das contribuições de intervenção no domínio econômico e sociais gerais em relação às atividades exercidas pela empresa, tendo em vista que são regidas pelo princípio da solidariedade social e da capacidade contributiva, sendo recolhidas no interesse de toda a sociedade, não havendo qualquer inconstitucionalidade na sua cobrança.

Por fim, ressalte-se que o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR), foi criado pela Lei nº 8.315/91 como o objetivo de organizar, administrar e executar em todo o território nacional o ensino da formação profissional rural e a promoção social do trabalhador rural.

Assim, constata-se que as atividades exercidas pelo INCRA e pelo SENAR tem finalidades diferentes, de forma que as contribuições a elas destinadas têm natureza e destinação diversas, não havendo óbice à exigência concomitante das duas. Nesse sentido:

*DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CDA: PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ NÃO ILIDIDA. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SAT, LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. (...) 5. A higidez da exigência da contribuição de intervenção no domínio econômico destinada ao Incra, por empregadores urbanos e rurais, foi reconhecida pelo STJ. Exegese da Súmula 516/STJ. 6. É possível a cobrança da contribuição devida ao INCRA simultaneamente à cobrança da contribuição ao SENAR, uma vez que possuem natureza jurídica e destinação distintas. 7. Precedentes da Quinta Turma deste Tribunal. 8. Apelação da embargante não provida. (TRF-3. APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033284-14.2004.4.03.9999/SP. Relator: Juíza Federal Convocada LOUISE FILGUEIRAS. DJF 30.05.2017).*

Assim, não procede o argumento, no sentido de que a contribuição ao SENAR teria substituído aquela recolhida em favor do INCRA.

Por derradeiro, registro que o Excelso STF reconheceu a repercussão geral da matéria relativa à constitucionalidade da contribuição devida ao INCRA no Recurso Extraordinário nº 630.898, ainda pendente de julgamento definitivo.

Quanto ao pedido subsidiário, parte-se da premissa que a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros é a folha de salários, conforme alíquotas estabelecidas nas legislações de regência.

A Lei nº 6.950/1981, em seu artigo 4º, dispõe que o limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332/1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. O limite a que se refere o artigo se aplica às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros (parágrafo único).

Por sua vez, o Decreto-Lei nº 2.318/1986 afastou o limite supramencionado, para fins do recolhimento de contribuições patronais para a previdência social.

De fato, as contribuições destinadas às entidades terceiras (INCRA, SEBRAE, SESC, etc.) não têm natureza jurídica de contribuições previdenciárias, e sim de contribuições de intervenção no domínio econômico, de forma que o quanto disposto no DL nº 2.318/86 não se aplica a elas. Nesse sentido:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDÉBITO. SUMCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Cinge-se a controvérsia a aferir se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 - que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no caput) às contribuições parafiscais à conta de terceiros - foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986. 2. A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições parafiscais, mas, sim, modular a incidência do caput do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto. 3. A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA. 4. Insustentável a alegação de que a revogação do caput do artigo 4º importa a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica - própria da validade desse tipo de raciocínio - entre o caput e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o caput e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivo, do que resulta a autonomia entre as disposições. (...) 7. Apelo parcialmente provido. (TRF-3. ApCiv 0012994-76.2011.4.03.6104, Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, 3ª TURMA, DJF: 15/07/2016)*

Entretanto, a Lei nº 8.212/1991, em seu artigo 28, passou a regular especificamente o salário-de-contribuição, disciplinando extensivamente as limitações aplicáveis (§5º).

Assim, considerando-se que o art. 4º da Lei nº 6.950/81 trouxe alteração à legislação previdenciária anterior, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, de forma que se verifica a revogação do dispositivo cuja aplicação pretende a autora.

Colaciono entendimento neste sentido, proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA. SEBRAE, APEX - BRASIL, SESI, SENAI, INCRA E ABDI. ILEGITIMIDADE PASSIVA. LEI Nº 11.457/2007. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI Nº 6.950/1981, ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO. (...) 4. No que tange ao limite de vinte salários mínimos, fixado no art. 4º, Parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, "conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/1981" (TRF 3, ApReeNec 0019143-96.1994.4.03.6100, relator Desembargador Federal Johansom Di Salvo, Sexta Turma, e-DJF3 de 17/12/2015). 5. Apelação não provida. (TRF-1. AC 0030992-11.2016.4.01.3300, Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSÉS, 7ª TURMA, DJF: 01/02/2019). g.n.*

Diante do exposto, não se verifica a plausibilidade do direito alegado, razão pela qual **INDEFIRO ALIMINAR**.

Notifique-se a autoridade impetrada, para prestar suas informações no prazo legal, servindo a presente decisão de ofício de notificação, acompanhada de cópia integral do processo.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

**São PAULO, 21 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018218-04.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LORENZETTI SA INDUSTRIAS BRASILEIRAS ELETROMETALURGICAS

Advogados do(a) IMPETRANTE: BERNARDO CASTRO DE ABREU PEIXOTO - RJ185259, MAURO VITOR BOCONCELLO SIMOES - SP378241, THAISSA NUNES DE LEMOS SILVA - RJ176186

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LORENZETTI SA INDUSTRIAS BRASILEIRAS ELETROMETALURGICAS** contra ato coator do **DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)**, objetivando, em sede liminar, a suspensão da exigibilidade das contribuições ao SEBRAE, INCRA, "Sistema S" (SESI e SENAI) e Salário-Educação ou, subsidiariamente, limitar sua base de cálculo ao teto de 20 (vinte) salários mínimos, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário até a decisão final sobre a segurança pleiteada.

Sustenta a inconstitucionalidade das contribuições, tendo em vista as alterações trazidas pela Emenda nº 33/2001 ao art. 149 da Constituição Federal, bem como que o artigo 3º do Decreto-lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários mínimos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/1981, donde se constata que a revogação expressa do limite se deu exclusivamente para a contribuição da empresa para a Previdência Social, ou seja, apenas para a contribuição social, não sendo possível estender tal revogação para as contribuições destinadas a terceiros.

Instado a regularizar a inicial (ID nº 38804554), a impetrante manifesta-se ao ID nº 40194824, requerendo a alteração do valor atribuído à causa.

**É o relatório. Decido.**

Inicialmente, recebo a petição de ID nº 39799716 como emenda à petição inicial, **retifique-se o valor atribuído à causa**.

Para concessão de medida liminar, faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que não ocorre no presente caso.

Parte-se da premissa que a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros é a folha de salários, conforme alíquotas estabelecidas nas legislações de regência.

A Lei nº 6.950/1981, em seu artigo 4º, dispõe que o limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332/1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. O limite a que se refere o artigo se aplica às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros (parágrafo único).

Por sua vez, o Decreto-Lei nº 2.318/1986 afastou o limite supramencionado, para fins do recolhimento de contribuições patronais para a previdência social.

De fato, as contribuições destinadas às entidades terceiras (INCRA, SEBRAE, SESC, etc.) não têm natureza jurídica de contribuições previdenciárias, e sim de contribuições de intervenção no domínio econômico, de forma que o quanto disposto no DL nº 2.318/86 não se aplica a elas. Nesse sentido:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDÉBITO. SUMCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Cinge-se a controvérsia a aferir se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 - que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no caput) às contribuições parafiscais à conta de terceiros - foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986. 2. A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições parafiscais, mas, sim, modular a incidência do caput do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto. 3. A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA. 4. Insustentável a alegação de que a revogação do caput do artigo 4º importa a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica - própria da validade desse tipo de raciocínio - entre o caput e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o caput e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivado, do que resulta a autonomia entre as disposições. (...) 7. Apelo parcialmente provido. (TRF-3. ApCiv 0012994-76.2011.4.03.6104, Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, 3ª TURMA, DJF: 15/07/2016)*

Entretanto, a Lei nº 8.212/1991, em seu artigo 28, passou a regular especificamente o salário-de-contribuição, disciplinando extensivamente as limitações aplicáveis (§5º).

Assim, considerando-se que o art. 4º da Lei nº 6.950/81 trouxe alteração à legislação previdenciária anterior, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, de forma que se verifica a revogação do dispositivo cuja aplicação pretende a autora.

Colaciono entendimento neste sentido, proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA. SEBRAE, APEX - BRASIL, SESI, SENAI, INCRA E ABDI. ILEGITIMIDADE PASSIVA. LEI Nº 11.457/2007. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI Nº 6.950/1981, ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO. (...) 4. No que tange ao limite de vinte salários mínimos, fixado no art. 4º, Parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, "conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/1981" (TRF3, ApReeNec 0019143-96.1994.4.03.6100, relator Desembargador Federal Johanson Di Salvo, Sexta Turma, e-DJF3 de 17/12/2015). 5. Apelação não provida. (TRF-1. AC 0030992-11.2016.4.01.3300, Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSÉS, 7ª TURMA, DJF: 01/02/2019). g.n.*

Diante do exposto, não se verifica a plausibilidade do direito alegado, razão pela qual **INDEFIRO A LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade impetrada, para prestar suas informações no prazo legal, servindo a presente decisão de ofício de notificação, acompanhada de cópia integral do processo.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

**SÃO PAULO, 21 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020550-41.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PROJETO HOME CARE SERVICOS MEDICOS E DE ENFERMAGEM LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO JOSE DE OLIVEIRA LOPES - SP245483

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PROJETO HOME CARE SERVICOS MEDICOS E DE ENFERMAGEM LTDA** contra ato atribuído ao **DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)**, pugrando pela concessão de medida liminar para desobrigá-la ao recolhimento do PIS e COFINS com o ISS na base de cálculo das referidas contribuições.

Sustenta em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores de ISS não constituem seu faturamento ou receita, o que foi corroborado com o recente julgamento, pelo excelso STF, do Recurso Extraordinário nº 574.706, em relação à contribuição de ICMS.

Vieramos autos à conclusão.

#### **É o relatório. Passo a decidir.**

Para a concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que se verifica no caso.

A Constituição Federal estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I).

Até a vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998 essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, inclusive sem vínculo empregatício (artigo 195, I, “a”, CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea “b”) e sobre o lucro (alínea “c”).

A contribuição para o Programa de Integração Social – PIS foi instituída pela Lei Complementar nº 7/1970, visando promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. A Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social – COFINS foi instituída pela Lei Complementar nº 70/1991, com destinação exclusiva às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Ambas as contribuições possuíam como base de cálculo o faturamento, que sempre foi entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (confira-se: ADC nº 1-1/DF; artigo 3º da Lei nº 9.715/1998).

Posteriormente, a Lei nº 9.718/1998, pela qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.724/1998, dispôs que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (artigo 2º), correspondente à receita bruta da pessoa jurídica (artigo 3º, *caput*), entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (artigo 3º, § 1º). Em razão desta definição de faturamento, prevista por lei ordinária precedente à EC nº 20/1998, foi declarada a inconstitucionalidade do dispositivo pelo Plenário do Excelex Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 390.840-5/MG, em 09.11.2005. Por fim, o § 1º foi revogado pela Lei nº 11.941/2009.

Com a promulgação da EC nº 20/1998, foram editadas as Leis nºs 10.637/2002 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) e 10.833/2003 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) que alteraram a base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente, ao considerar o valor do faturamento entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

A despeito de eventuais discrepâncias com conceitos empresariais e contábeis, é fato que até a EC nº 20/1998, para fins tributários, fixou-se uma sinonímia entre “faturamento” e a “receita bruta” oriunda das atividades empresariais.

Com a inclusão no texto constitucional da hipótese de incidência “receita” ou “faturamento”, revela-se importante a distinção dos conceitos. Enquanto receita é gênero, que abrange todos os valores recebidos pela pessoa jurídica, que incorporam sua esfera patrimonial, independentemente de sua natureza (operacional ou não operacional), faturamento é espécie, que comporta tão somente as receitas operacionais, isto é, provenientes das atividades empresariais da pessoa jurídica.

Se, de fato, sempre houve uma imprecisão técnica na redação legislativa sobre o que é “faturamento”, agora repetida quanto ao que é “receita”, tal jamais foi empecilho para ser considerada a exigibilidade das exações cujos fatos geradores ou bases de cálculo fossem fundadas nesses elementos, desde que respeitados os princípios constitucionais e tributários, mormente o da legalidade.

Na medida em que a EC nº 20/1998 permite a incidência de contribuições sociais para financiamento da seguridade social sobre “receita” ou “faturamento”, basta à legislação infraconstitucional definir o fato gerador do tributo e a base de cálculo respectiva como “receita” ou “faturamento”, tomados em sua conceituação obtida do direito privado.

As empresas tributadas pelo regime da Lei nº 9.718/1998 têm como fato gerador e base de cálculo do PIS e COFINS seu faturamento, entendido na qualidade de espécie de receita, cuja ordem é operacional. Já as empresas tributadas pelo regime das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 têm como fato gerador e base de cálculo a totalidade de suas receitas e não apenas aquelas consideradas “faturamento”; independentemente de constar no texto destas normas que o fato gerador “é o faturamento mensal” e a base de cálculo “é o valor do faturamento”, a definição apresentada para faturamento (o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendida a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela empresa) é incontestavelmente a do gênero “receita”, que é absolutamente compatível com a EC nº 20/1998.

Por se considerar que os valores do ICMS e do ISS estão inseridos no preço da mercadoria, por força de disposição legal – já que é vedado o aparte de tal tributo do preço do bem, constituindo o destaque respectivo mera indicação para fins de controle – e da sistematização da tributação por dentro preconizada pelas Leis Complementares nº 87/1996 e 116/2003, construiu-se larga jurisprudência no sentido de que é legítima a inclusão dos valores do ICMS e do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Inclusive com base nas Súmulas nºs 68 (*Parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS*) e 94 (*Parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*) do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

A discussão que há muito se tem travado nos órgãos do Poder Judiciário, e de forma unânime sustentada pelos contribuintes, reside no fato de que, ainda que incluídos no preço da mercadoria ou serviço, os valores do ICMS e do ISS não constituem, efetivamente, qualquer tipo de receita em favor do contribuinte, quanto menos faturamento, na exata medida em que deverão ser vertidos aos cofres públicos. Na qualidade de responsável tributária, a empresa não possui disponibilidade jurídica ou econômica sobre os valores percebidos a título de ICMS e de ISS. Assim, não há “receita” do contribuinte, mas mero ônus fiscal.

Anoto que a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dessas contribuições é objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF (referente ao inciso I, do § 2º, do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998) e do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com reconhecimento de repercussão geral.

O Excelso STF deliberou pelo julgamento conjunto desses processos, e, em **15.03.2017**, houve decisão proferida pelo Pleno daquela Corte, fixando a tese seguinte: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Em que pese a decisão supracitada ainda não tenha transitado em julgado, anoto que em 08.10.2014, o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG que versa sobre a incidência da COFINS sobre os valores de ICMS, afastando-se expressamente a necessidade de aguardar o julgamento conjunto da ADC nº 18 e do RE nº 574.706. Segue a ementa daquele Acórdão:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE.

Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS.

O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.”

(STF, RE 240785, Plenário, Rel.: Min. Marco Aurélio, Data de Julg.: 08.10.2014)

Assim, reconhecido pelo Plenário do Excelso STF que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores recolhidos a título de ICMS, razoável aplicar-se o entendimento, por analogia, aos recolhimentos de ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, restando demonstrada a plausibilidade do direito invocado pela Impetrante.

Verifico, ainda, o perigo na demora do provimento jurisdicional definitivo, haja vista que eventual repetição somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da demanda (artigo 170-A do CTN e artigo 100 da CF/1988).

Destaco, por derradeiro, que a presente decisão apenas suspende a exigibilidade do crédito tributário ora questionado e não os atos tendentes a sua constituição.

Diante do exposto, **DEFIRO ALIMINAR** requerida, para suspender a exigibilidade tributária das contribuições ao PIS e COFINS, tendo por base de cálculo os recolhimentos efetuados pela impetrante a título de ISS.

Ressalvo à autoridade fazendária todos os procedimentos cabíveis para constituição de seus créditos.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada, para cumprimento imediato desta decisão, bem como para prestar suas informações no prazo legal, servindo a presente decisão de ofício de notificação, acompanhada de cópia integral do processo.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornemos os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

**São PAULO, 21 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020548-71.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PROJETO HOME CARE SERVICOS MEDICOS E DE ENFERMAGEM LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO JOSE DE OLIVEIRA LOPES - SP245483

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PROJETO HOME CARE SERVICOS MEDICOS E DE ENFERMAGEM LTDA** contra ato atribuído ao **DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)**, objetivando, em sede liminar, provimento para não incluir na base de cálculo das contribuições previdenciárias e daquelas destinadas ao SAT/RAT/GIILRAT e a terceiros (INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE, Salário-Educação, etc.), os valores descontados dos empregados a título de vale-transporte, vale-refeição e assistência médica (plano de saúde).

Sustenta, em suma, que as verbas mencionadas em sua petição inicial possuem caráter indenizatório, razão pela qual não poderia haver a incidência contributiva.

Vieramos autos à conclusão.

#### **É o relatório. Passo a decidir.**

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança, faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que, no caso, não se verifica.

O fato gerador e a base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária encontram-se previstos no art. 22, incisos I e II da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos **riscos ambientais do trabalho**, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

Assim, impõe-se verificar se a verba trabalhista em comento possui natureza remuneratória, sobre a qual deverá incidir contribuição previdenciária, ou natureza indenizatória, que deverá ser excluída da base de cálculo da contribuição previdenciária. Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

“TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-CRECHE - NATUREZA INDENIZATÓRIA - "VALE-TRANSPORTE" - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 7/STJ.

1. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória.”

(STJ, REsp 664.258/RJ, 2ª Turma, Rel.: Min. Eliana Calmon, Data da Publ.: DJ 31.05.2006)

Cumprir registrar que as contribuições destinadas ao RAT/SAT e às entidades terceiras possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias patronais, devendo ser adotada a mesma orientação para fins de incidência, analisando-se a natureza da verba trabalhista. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVOS LEGAIS EM APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL E DESTINADA ÀS ENTIDADES TERCEIRAS. NÃO INCIDÊNCIA: AUXÍLIO-CRECHE. LIMITAÇÃO ÀS CRIANÇAS DE ATÉ 5 ANOS. INCIDÊNCIA: SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS EXTRAS. FÉRIAS GOZADAS (USUFRUÍDAS). ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. RECURSOS IMPROVIDOS. (...) 8 - **As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a terceiros (Sistema "S", IN CRA), salário-educação e ao RAT/SAT, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários.** 9 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento aos agravos legais. (TRF-3. AMS 00010922120154036126. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA. DJF: 21.10.2016) (g. n.).

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (COTA PATRONAL E SAT/RAT) E CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS ÀS ENTIDADES TERCEIRAS SOBRE AUXÍLIO-DOENÇAS NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS.

I - Cabe à Secretaria da Receita Federal a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, não detendo as entidades terceiras legitimidade para figurar no polo passivo. Precedentes.

II - **Contribuições destinadas às entidades terceiras que possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista nos incisos I e II, do art. 22, da Lei nº 8.212/91 e que se submetem à mesma orientação aplicada à exação estabelecida no referido dispositivo legal.**

III - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título dos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.

IV - Verba honorária majorada. Aplicação do artigo 85, §11 do CPC.

V - Recurso desprovido. Remessa oficial não conhecida.

(TRF3, Apelação/Reexame Necessário nº 5002348-61.2017.4.03.6119, 2ª Turma, Rel. Des. Otávio Peixoto Júnior, j. 29.01.2020, DJ 31.01.2020) (g. n.).

Portanto, passa-se à análise das verbas discutidas pela parte impetrante, quais sejam: vale-transporte, vale-refeição e assistência médica (plano de saúde).

Inicialmente, registre-se que, conforme expressamente previsto no art. 28, §9º, alíneas “f” e “q” da Lei nº 8.212/91, não incide contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas: **vale-transporte e assistência prestada por serviço médico-hospitalar**. Desta forma, carece a impetrante de interesse de agir, nesse particular.

No tocante ao **auxílio-alimentação**, não há falar na incidência de contribuição previdenciária quando pago *in natura*, esteja ou não a empresa inscrita no PAT. No entanto, pago habitualmente e em pecúnia, há a incidência tributária, conforme precedente do STJ que ora colaciono:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO HABITUAL EM PECÚNIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. INTEGRAÇÃO. SÚMULA N. 168/STJ. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. (...) II - **É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual o auxílio-alimentação, quando pago habitualmente e em pecúnia, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária.** (...) VI - Agravo Interno improvido. (STJ. AINTERESP 201400728583. Relator: REGINA HELENA COSTA. DJe: 19.10.2017).

Portanto, em relação à verba destacada, não se verifica a demonstração do *fumus boni iuris*.

Diante do exposto:

a. **INDEFIRO A INICIAL**, nos termos dos artigos 485, I e 330, III do CPC c/c art. 10 da Lei nº 12.016/09, em relação aos pedidos referentes a não incidência da contribuição previdenciária sobre **vale-transporte e assistência prestada por serviço médico-hospitalar**; e

b. **INDEFIRO A LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

**São PAULO, 21 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016789-02.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FABIANA APARECIDA FONSECA, FRANCISCO PINHEIRO NETO, DAIANE DI TATA CHAGAS, DENIS MOREIRA GONCALVES, PEDRO HENRIQUE RODRIGUES NOTOYA DO EGIPTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA APARECIDA FONSECA - SP422285

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA APARECIDA FONSECA - SP422285

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA APARECIDA FONSECA - SP422285

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA APARECIDA FONSECA - SP422285

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA APARECIDA FONSECA - SP422285

IMPETRADO: FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS EDUCACIONAIS LTDA., REITOR CENTRO UNIVERSITÁRIO METROPOLITANO FACULDADES UNIDAS

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **FABIANA APARECIDA FONSECA, FRANCISCO PINHEIRO NETO, DAIANE DI TATA CHAGAS, DENIS MOREIRA GONCALVES e PEDRO HENRIQUE RODRIGUES NOTOYA DO EGIPTO** contra ato atribuído ao **REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS**, com pedido liminar, no qual os impetrantes requerem que seja determinado à autoridade impetrada que promova imediatamente a sua colação de grau. Requerem, ainda, os benefícios da justiça gratuita.

Informam serem alunos do curso de odontologia, do último período (oitavo semestre) na Universidade METROPOLITANA UNIDA EDUCACIONAL LTDA- FMU, campus santo amaro. Narram que em razão da pandemia de Covid-19 estão impossibilitados de concluir o curso. Afirmam que, desde o início deste semestre, já completaram a carga horária exigida para sua formação, em todas as disciplinas e no número geral de horas aula, bem como concluíram o estágio obrigatório. Sustentam que a Lei 14.440/2020 autoriza a abreviação do curso de odontologia desde que o aluno cumpra, no mínimo, 75% da carga horária do estágio curricular obrigatório do curso e que todos os impetrantes já cumpriram tal requisito.

Instados a emendar a inicial (ID nº 37815435), os impetrantes manifestam-se ao ID nº 37865883, retificando o valor atribuído à causa e recolhendo as custas processuais.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para depois de prestadas as informações (ID nº 38719415).

Notificada, a autoridade impetrada apresenta informações ao ID nº 40202160. Sustenta que a conclusão do curso estava condicionada ao cumprimento da grade curricular necessária para emissão de certificado de conclusão do curso, o que não ocorreu, existindo pendências acadêmicas que obstam a Conclusão do Curso. Aduz gozar de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, bem como qualquer ilegalidade na conduta.

Os autos vieram à conclusão.

**É o relatório. Decido.**

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Pelo primeiro requisito, entende-se a relevância do fundamento fático-jurídico da demanda, traduzido pela verossimilhança das alegações.

A seu turno, o *periculum in mora* pressupõe o risco de ineficácia da medida que possa ser deferida apenas por ocasião do julgamento definitivo.

Dito isso, não vislumbro, em sede de análise sumária, ilegalidade a ser combatida, por ora.

As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecem ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, nos termos do artigo 207 da Constituição Federal. Anota-se, ainda, que o ensino é livre à iniciativa privada, desde que sejam cumpridas as normas gerais da educação nacional e que haja autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público (artigo 209). Nos termos do artigo 53, II, da Lei n.º 9.394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, compete às universidades fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes.

Os impetrantes buscam antecipação da conclusão do curso de odontologia, com fulcro no artigo 3º da Lei 14.040/20, que estabelece normas excepcionais em virtude da pandemia da Covid-19:

*"Art. 3º As instituições de educação superior ficam dispensadas, em caráter excepcional, da obrigatoriedade de observância do mínimo de dias de efetivo trabalho acadêmico, nos termos do caput e do § 3º do art. 47 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para o ano letivo afetado pelo estado de calamidade pública referido no art. 1º desta Lei, observadas as diretrizes nacionais editadas pelo CNE e as normas a serem editadas pelos respectivos sistemas de ensino, desde que:*

*I – seja mantida a carga horária prevista na grade curricular para cada curso; e*

*II – não haja prejuízo aos conteúdos essenciais para o exercício da profissão.*

*§ 1º Poderão ser desenvolvidas atividades pedagógicas não presenciais vinculadas aos conteúdos curriculares de cada curso, por meio do uso de tecnologias da informação e comunicação, para fins de integralização da respectiva carga horária exigida.*

*§ 2º Na hipótese de que trata o caput deste artigo, a instituição de educação superior poderá antecipar a conclusão dos cursos superiores de medicina, farmácia, enfermagem, fisioterapia e odontologia, desde que o aluno, observadas as normas a serem editadas pelo respectivo sistema de ensino e pelos órgãos superiores da instituição, cumpra, no mínimo:*

*I – 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária do internato do curso de medicina; ou*

*II – 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária dos estágios curriculares obrigatórios dos cursos de enfermagem, farmácia, fisioterapia e odontologia.*

*§ 3º Fica o Poder Executivo autorizado a ampliar, o CNE, a lista de cursos referida no inciso II do § 2º deste artigo, nos mesmos termos previstos nesta Lei, para outros cursos superiores da área da saúde, desde que diretamente relacionados ao combate à pandemia da Covid-19." (g.n)*

Entretanto, não se trata de um direito potestativo dos discentes, mas sim de faculdade da instituição de ensino superior que poderá antecipar a conclusão do curso, desde que presentes certas condições.

Dito isso, não consta dos autos qualquer requerimento administrativo de antecipação de colação de grau e seu indeferimento.

Assim, apesar de terem juntado aos autos documentação que, a princípio, comprovam o total de carga horária cursada, o número de horas de estágio e as horas de atividades complementares, não há como aferir a eventual ilegalidade da conduta.

Dessa forma, considerando que os atos administrativos são dotados de presunção de legitimidade e veracidade, não há que se falar em suspensão do ato coator no presente momento.

A partir da análise perfunctória da inicial, os documentos dos autos não são aptos a levar a uma conclusão acerca da verossimilhança do direito questionado, devendo o exame ser feito no bojo da sentença, após regular instrução processual.

Ante a ausência de *fumus boni juris* para a concessão de liminar, prejudicada a análise do *periculum in mora*.

De rigor, portanto, a rejeição da medida tal como pleiteada.

Pelo exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, por ora.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 22 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016789-02.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FABIANA APARECIDA FONSECA, FRANCISCO PINHEIRO NETO, DAIANE DI TATA CHAGAS, DENIS MOREIRA GONCALVES, PEDRO HENRIQUE RODRIGUES NOTOYA DO EGÍPTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA APARECIDA FONSECA - SP422285

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA APARECIDA FONSECA - SP422285

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA APARECIDA FONSECA - SP422285

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA APARECIDA FONSECA - SP422285

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA APARECIDA FONSECA - SP422285

IMPETRADO: FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS EDUCACIONAIS LTDA., REITOR CENTRO UNIVERSITÁRIO METROPOLITANO FACULDADES UNIDAS

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FABIANA APARECIDA FONSECA, FRANCISCO PINHEIRO NETO, DAIANE DI TATA CHAGAS, DENIS MOREIRA GONCALVES e PEDRO HENRIQUE RODRIGUES NOTOYA DO EGÍPTO contra ato atribuído ao REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS, com pedido liminar, no qual os impetrantes requerem que seja determinado à autoridade impetrada que promova imediatamente a sua colação de grau. Requerem, ainda, os benefícios da justiça gratuita.

Informam serem alunos do curso de odontologia, do último período (oitavo semestre) na Universidade METROPOLITANA UNIDA EDUCACIONAL LTDA- FMU, campus santo amaro. Narram que em razão da pandemia de Covid-19 estão impossibilitados de concluir o curso. Afirmam que, desde o início deste semestre, já completaram a carga horária exigida para sua formação, em todas as disciplinas e no número geral de horas aula, bem como concluíram o estágio obrigatório. Sustentam que a Lei 14.440/2020 autoriza a abreviação do curso de odontológica desde que o aluno cumpra, no mínimo, 75% da carga horária do estágio curricular obrigatório do curso e que todos os impetrantes já cumpriram tal requisito.

Instados a emendarem a inicial (ID nº 37815435), os impetrantes manifestam-se ao ID nº 37865883, retificando o valor atribuído à causa e recolhendo as custas processuais.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para depois de prestadas as informações (ID nº 38719415).

Notificada, a autoridade impetrada apresenta informações ao ID nº 40202160. Sustenta que a conclusão do curso estava condicionada ao cumprimento da grade curricular necessária para emissão de certificado de conclusão do curso, o que não ocorreu, existindo pendências acadêmicas que obstam a Conclusão do Curso. Aduz gozar de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, bem como qualquer ilegalidade na conduta.

Os autos vieram à conclusão.

**É o relatório. Decido.**

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Pelo primeiro requisito, entende-se a relevância do fundamento fático-jurídico da demanda, traduzido pela verossimilhança das alegações.

A seu turno, o *periculum in mora* pressupõe o risco de ineficácia da medida que possa ser deferida apenas por ocasião do julgamento definitivo.

Dito isso, não vislumbro, em sede de análise sumária, ilegalidade a ser combatida, por ora.

As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecem ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, nos termos do artigo 207 da Constituição Federal. A nota-se, ainda, que o ensino é livre à iniciativa privada, desde que sejam cumpridas as normas gerais da educação nacional e que haja autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público (artigo 209). Nos termos do artigo 53, II, da Lei n.º 9.394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, compete às universidades fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes.

Os impetrantes buscam antecipação da conclusão do curso de odontologia, com fulcro no artigo 3º da Lei 14.040/20, que estabelece normas excepcionais em virtude da pandemia da Covid-19:

"Art. 3º As instituições de educação superior ficam dispensadas, em caráter excepcional, da obrigatoriedade de observância do mínimo de dias de efetivo trabalho acadêmico, nos termos do **caput** e do **§ 3º do art. 47 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996**, para o ano letivo afetado pelo estado de calamidade pública referido no art. 1º desta Lei, observadas as diretrizes nacionais editadas pelo CNE e as normas a serem editadas pelos respectivos sistemas de ensino, desde que:

I – seja mantida a carga horária prevista na grade curricular para cada curso; e

II – não haja prejuízo aos conteúdos essenciais para o exercício da profissão.

§ 1º Poderão ser desenvolvidas atividades pedagógicas não presenciais vinculadas aos conteúdos curriculares de cada curso, por meio do uso de tecnologias da informação e comunicação, para fins de integralização da respectiva carga horária exigida.

§ 2º Na hipótese de que trata o caput deste artigo, a instituição de educação superior **poderá antecipar a conclusão dos cursos superiores** de medicina, farmácia, enfermagem, fisioterapia e odontologia, desde que o aluno, observadas as normas a serem editadas pelo respectivo sistema de ensino e pelos órgãos superiores da instituição, cumpra, no mínimo:

I – 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária do internato do curso de medicina; ou

II – 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária dos estágios curriculares obrigatórios dos cursos de enfermagem, farmácia, fisioterapia e odontologia.

§ 3º Fica o Poder Executivo autorizado a ampliar, ouvido o CNE, a lista de cursos referida no inciso II do § 2º deste artigo, nos mesmos termos previstos nesta Lei, para outros cursos superiores da área da saúde, desde que diretamente relacionados ao combate à pandemia da Covid-19." (g.n)

Entretanto, não se trata de um direito potestativo dos discentes, mas sim de faculdade da instituição de ensino superior que **poderá** antecipar a conclusão do curso, desde que presentes certas condições.

Dito isso, não consta dos autos qualquer requerimento administrativo de antecipação de colação de grau e seu indeferimento.

Assim, apesar de terem juntado aos autos documentação que, a princípio, comprovam o total de carga horária cursada, o número de horas de estágio e as horas de atividades complementares, não há como aferir a eventual ilegalidade da conduta.

Dessa forma, considerando que os atos administrativos são dotados de presunção de legitimidade e veracidade, não há que se falar em suspensão do ato coator no presente momento.

A partir da análise perfunctória da inicial, os documentos dos autos não são aptos a levar a uma conclusão acerca da verossimilhança do direito questionado, devendo o exame ser feito no bojo da sentença, após regular instrução processual.

Ante a ausência de *fumus boni iuris* para a concessão de liminar, prejudicada a análise do *periculum in mora*.

De rigor, portanto, a rejeição da medida tal como pleiteada.

Pelo exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, por ora.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 22 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016789-02.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FABIANA APARECIDA FONSECA, FRANCISCO PINHEIRO NETO, DAIANE DI TATA CHAGAS, DENIS MOREIRA GONCALVES, PEDRO HENRIQUE RODRIGUES NOTO YADO EGÍPTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA APARECIDA FONSECA - SP422285

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA APARECIDA FONSECA - SP422285

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA APARECIDA FONSECA - SP422285

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA APARECIDA FONSECA - SP422285

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA APARECIDA FONSECA - SP422285

IMPETRADO: FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS EDUCACIONAIS LTDA., REITOR CENTRO UNIVERSITÁRIO METROPOLITANO FACULDADES UNIDAS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **FABIANA APARECIDA FONSECA, FRANCISCO PINHEIRO NETO, DAIANE DI TATA CHAGAS, DENIS MOREIRA GONCALVES** e **PEDRO HENRIQUE RODRIGUES NOTOYA DO EGÍPTO** contra ato atribuído ao **REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS**, com pedido liminar, no qual os impetrantes requerem que seja determinado à autoridade impetrada que promova imediatamente a sua colação de grau. Requerem, ainda, os benefícios da justiça gratuita.

Informam serem alunos do curso de odontologia, do último período (oitavo semestre) na Universidade METROPOLITANA UNIDA EDUCACIONAL LTDA- FMU, campus santo amaro. Narram que em razão da pandemia de Covid-19 estão impossibilitados de concluir o curso. Afirmam que, desde o início deste semestre, já completaram a carga horária exigida para sua formação, em todas as disciplinas e no número geral de horas aula, bem como concluíram o estágio obrigatório. Sustentam que a Lei 14.440/2020 autoriza a abreviação do curso de odontologia desde que o aluno cumpra, no mínimo, 75% da carga horária do estágio curricular obrigatório do curso e que todos os impetrantes já cumpriram tal requisito.

Instadas a emendar a inicial (ID nº 37815435), os impetrantes manifestam-se ao ID nº 37865883, retificando o valor atribuído à causa e recolhendo as custas processuais.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para depois de prestadas as informações (ID nº 38719415).

Notificada, a autoridade impetrada apresenta informações ao ID nº 40202160. Sustenta que a conclusão do curso estava condicionada ao cumprimento da grade curricular necessária para emissão de certificado de conclusão do curso, o que não ocorreu, existindo pendências acadêmicas que obstam a Conclusão do Curso. Aduz gozar de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, bem como qualquer ilegalidade na conduta.

Os autos vieram à conclusão.

#### **É o relatório. Decido.**

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Pelo primeiro requisito, entende-se a relevância do fundamento fático-jurídico da demanda, traduzido pela verossimilhança das alegações.

A seu turno, o *periculum in mora* pressupõe o risco de ineficácia da medida que possa ser deferida apenas por ocasião do julgamento definitivo.

Dito isso, não vislumbro, em sede de análise sumária, ilegalidade a ser combatida, por ora.

As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecem ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, nos termos do artigo 207 da Constituição Federal. Anota-se, ainda, que o ensino é livre à iniciativa privada, desde que sejam cumpridas as normas gerais da educação nacional e que haja autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público (artigo 209). Nos termos do artigo 53, II, da Lei n.º 9.394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, compete às universidades fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes.

Os impetrantes buscam antecipação da conclusão do curso de odontologia, com fulcro no artigo 3º da Lei 14.040/20, que estabelece normas excepcionais em virtude da pandemia da Covid-19:

*"Art. 3º As instituições de educação superior ficam dispensadas, em caráter excepcional, da obrigatoriedade de observância do mínimo de dias de efetivo trabalho acadêmico, nos termos do caput e do § 3º do art. 47 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para o ano letivo afetado pelo estado de calamidade pública referido no art. 1º desta Lei, observadas as diretrizes nacionais editadas pelo CNE e as normas a serem editadas pelos respectivos sistemas de ensino, desde que:*

*I – seja mantida a carga horária prevista na grade curricular para cada curso; e*

*II – não haja prejuízo aos conteúdos essenciais para o exercício da profissão.*

*§ 1º Poderão ser desenvolvidas atividades pedagógicas não presenciais vinculadas aos conteúdos curriculares de cada curso, por meio do uso de tecnologias da informação e comunicação, para fins de integralização da respectiva carga horária exigida.*

*§ 2º Na hipótese de que trata o caput deste artigo, a instituição de educação superior poderá antecipar a conclusão dos cursos superiores de medicina, farmácia, enfermagem, fisioterapia e odontologia, desde que o aluno, observadas as normas a serem editadas pelo respectivo sistema de ensino e pelos órgãos superiores da instituição, cumpra, no mínimo:*

*I – 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária do internato do curso de medicina; ou*

*II – 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária dos estágios curriculares obrigatórios dos cursos de enfermagem, farmácia, fisioterapia e odontologia.*

*§ 3º Fica o Poder Executivo autorizado a ampliar, ouvido o CNE, a lista de cursos referida no inciso II do § 2º deste artigo, nos mesmos termos previstos nesta Lei, para outros cursos superiores da área da saúde, desde que diretamente relacionados ao combate à pandemia da Covid-19." (g.n)*

Entretanto, não se trata de um direito potestativo dos discentes, mas sim de faculdade da instituição de ensino superior que poderá antecipar a conclusão do curso, desde que presentes certas condições.

Dito isso, não consta dos autos qualquer requerimento administrativo de antecipação de colação de grau e seu indeferimento.

Assim, apesar de terem juntado aos autos documentação que, a princípio, comprovam o total de carga horária cursada, o número de horas de estágio e as horas de atividades complementares, não há como aferir a eventual ilegalidade da conduta.

Dessa forma, considerando que os atos administrativos são dotados de presunção de legitimidade e veracidade, não há que se falar em suspensão do ato coator no presente momento.

A partir da análise perfunctória da inicial, os documentos dos autos não são aptos a levar a uma conclusão acerca da verossimilhança do direito questionado, devendo o exame ser feito no bojo da sentença, após regular instrução processual.

Ante a ausência de *fumus boni iuris* para a concessão de liminar, prejudicada a análise do *periculum in mora*.

De rigor, portanto, a rejeição da medida tal como pleiteada.

Pelo exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, por ora.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 22 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016789-02.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FABIANA APARECIDA FONSECA, FRANCISCO PINHEIRO NETO, DAIANE DI TATA CHAGAS, DENIS MOREIRA GONCALVES, PEDRO HENRIQUE RODRIGUES NOTOYA DO EGÍPTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA APARECIDA FONSECA - SP422285

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA APARECIDA FONSECA - SP422285

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA APARECIDA FONSECA - SP422285

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA APARECIDA FONSECA - SP422285

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA APARECIDA FONSECA - SP422285

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **FABIANA APARECIDA FONSECA, FRANCISCO PINHEIRO NETO, DAIANE DI TATA CHAGAS, DENIS MOREIRA GONCALVES e PEDRO HENRIQUE RODRIGUES NOTOYA DO EGÍPTO** contra ato atribuído ao **REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS**, com pedido liminar, no qual os impetrantes requerem que seja determinado à autoridade impetrada que promova imediatamente a sua colação de grau. Requerem, ainda, os benefícios da justiça gratuita.

Informam serem alunos do curso de odontologia, do último período (oitavo semestre) na Universidade METROPOLITANA UNIDA EDUCACIONAL LTDA- FMU, campus santo amaro. Narram que em razão da pandemia de Covid-19 estão impossibilitados de concluir o curso. Afirmam que, desde o início deste semestre, já completaram a carga horária exigida para sua formação, em todas as disciplinas e no número geral de horas aula, bem como concluíram o estágio obrigatório. Sustentam que a Lei 14.440/2020 autoriza a abreviação do curso de odontológica desde que o aluno cumpra, no mínimo, 75% da carga horária do estágio curricular obrigatório do curso e que todos os impetrantes já cumpriram tal requisito.

Instados a emendarem a inicial (ID nº 37815435), os impetrantes manifestam-se ao ID nº 37865883, retificando o valor atribuído à causa e recolhendo as custas processuais.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para depois de prestadas as informações (ID nº 38719415).

Notificada, a autoridade impetrada apresenta informações ao ID nº 40202160. Sustenta que a conclusão do curso estava condicionada ao cumprimento da grade curricular necessária para emissão de certificado de conclusão do curso, o que não ocorreu, existindo pendências acadêmicas que obstam a Conclusão do Curso. Aduz gozar de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, bem como qualquer ilegalidade na conduta.

Os autos vieram à conclusão.

**É o relatório. Decido.**

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Pelo primeiro requisito, entende-se a relevância do fundamento fático-jurídico da demanda, traduzido pela verossimilhança das alegações.

A seu turno, o *periculum in mora* pressupõe o risco de ineficácia da medida que possa ser deferida apenas por ocasião do julgamento definitivo.

Dito isso, não vislumbro, em sede de análise sumária, ilegalidade a ser combatida, por ora.

As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecem ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, nos termos do artigo 207 da Constituição Federal. Anota-se, ainda, que o ensino é livre à iniciativa privada, desde que sejam cumpridas as normas gerais da educação nacional e que haja autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público (artigo 209). Nos termos do artigo 53, II, da Lei n.º 9.394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, compete às universidades fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes.

Os impetrantes buscam a antecipação da conclusão do curso de odontologia, com fulcro no artigo 3º da Lei 14.040/20, que estabelece normas excepcionais em virtude da pandemia da Covid-19:

*"Art. 3º As instituições de educação superior ficam dispensadas, em caráter excepcional, da obrigatoriedade de observância do mínimo de dias de efetivo trabalho acadêmico, nos termos do caput e do § 3º do art. 47 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para o ano letivo afetado pelo estado de calamidade pública referido no art. 1º desta Lei, observadas as diretrizes nacionais editadas pelo CNE e as normas a serem editadas pelos respectivos sistemas de ensino, desde que:*

*I – seja mantida a carga horária prevista na grade curricular para cada curso; e*

*II – não haja prejuízo aos conteúdos essenciais para o exercício da profissão.*

*§ 1º Poderão ser desenvolvidas atividades pedagógicas não presenciais vinculadas aos conteúdos curriculares de cada curso, por meio do uso de tecnologias da informação e comunicação, para fins de integralização da respectiva carga horária exigida.*

*§ 2º Na hipótese de que trata o caput deste artigo, a instituição de educação superior poderá antecipar a conclusão dos cursos superiores de medicina, farmácia, enfermagem, fisioterapia e odontologia, desde que o aluno, observadas as normas a serem editadas pelo respectivo sistema de ensino e pelos órgãos superiores da instituição, cumpra, no mínimo:*

*I – 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária do internato do curso de medicina; ou*

*II – 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária dos estágios curriculares obrigatórios dos cursos de enfermagem, farmácia, fisioterapia e odontologia.*

*§ 3º Fica o Poder Executivo autorizado a ampliar, ouvido o CNE, a lista de cursos referida no inciso II do § 2º deste artigo, nos mesmos termos previstos nesta Lei, para outros cursos superiores da área da saúde, desde que diretamente relacionados ao combate à pandemia da Covid-19." (g.n)*

Entretanto, não se trata de um direito potestativo dos discentes, mas sim de faculdade da instituição de ensino superior que poderá antecipar a conclusão do curso, desde que presentes certas condições.

Dito isso, não consta dos autos qualquer requerimento administrativo de antecipação de colação de grau e seu indeferimento.

Assim, apesar de terem juntado aos autos documentação que, a princípio, comprovam o total de carga horária cursada, o número de horas de estágio e as horas de atividades complementares, não há como aferir a eventual ilegalidade da conduta.

Dessa forma, considerando que os atos administrativos são dotados de presunção de legitimidade e veracidade, não há que se falar em suspensão do ato coator no presente momento.

A partir da análise perfunctória da inicial, os documentos dos autos não são aptos a levar a uma conclusão acerca da verossimilhança do direito questionado, devendo o exame ser feito no bojo da sentença, após regular instrução processual.

Ante a ausência de *fumus boni iuris* para a concessão de liminar, prejudicada a análise do *periculum in mora*.

De rigor, portanto, a rejeição da medida tal como pleiteada.

Pelo exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, por ora.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 22 de outubro de 2020.

IMPETRANTE: FABIANA APARECIDA FONSECA, FRANCISCO PINHEIRO NETO, DAIANE DI TATA CHAGAS, DENIS MOREIRA GONCALVES, PEDRO HENRIQUE RODRIGUES NOTOYA DO EGÍPTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA APARECIDA FONSECA - SP422285  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA APARECIDA FONSECA - SP422285  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA APARECIDA FONSECA - SP422285  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA APARECIDA FONSECA - SP422285  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA APARECIDA FONSECA - SP422285

IMPETRADO: FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS EDUCACIONAIS LTDA., REITOR CENTRO UNIVERSITÁRIO METROPOLITANO FACULDADES UNIDAS

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **FABIANA APARECIDA FONSECA, FRANCISCO PINHEIRO NETO, DAIANE DI TATA CHAGAS, DENIS MOREIRA GONCALVES e PEDRO HENRIQUE RODRIGUES NOTOYA DO EGÍPTO** contra ato atribuído ao **REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS**, com pedido liminar, no qual os impetrantes requerem que seja determinado à autoridade impetrada que promova imediatamente a sua colação de grau. Requerem, ainda, os benefícios da justiça gratuita.

Informam serem alunos do curso de odontologia, do último período (oitavo semestre) na Universidade METROPOLITANA UNIDA EDUCACIONAL LTDA - FMU, campus santo amaro. Narram que em razão da pandemia de Covid-19 estão impossibilitados de concluir o curso. Afirmam que, desde o início deste semestre, já completaram a carga horária exigida para sua formação, em todas as disciplinas e no número geral de horas aula, bem como concluíram o estágio obrigatório. Sustentam que a Lei 14.440/2020 autoriza a abreviação do curso de odontológica desde que o aluno cumpra, no mínimo, 75% da carga horária do estágio curricular obrigatório do curso e que todos os impetrantes já cumpriram tal requisito.

Instados a emendarem a inicial (ID nº 37815435), os impetrantes manifestam-se ao ID nº 37865883, retificando o valor atribuído à causa e recolhendo as custas processuais.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para depois de prestadas as informações (ID nº 38719415).

Notificada, a autoridade impetrada apresenta informações ao ID nº 40202160. Sustenta que a conclusão do curso estava condicionada ao cumprimento da grade curricular necessária para emissão de certificado de conclusão do curso, o que não ocorreu, existindo pendências acadêmicas que obstam a Conclusão do Curso. Aduz gozar de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, bem como qualquer ilegalidade na conduta.

Os autos vieram à conclusão.

**É o relatório. Decido.**

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Pelo primeiro requisito, entende-se a relevância do fundamento fático-jurídico da demanda, traduzido pela verossimilhança das alegações.

A seu turno, o *periculum in mora* pressupõe o risco de ineficácia da medida que possa ser deferida apenas por ocasião do julgamento definitivo.

Dito isso, não vislumbro, em sede de análise sumária, ilegalidade a ser combatida, por ora.

As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecem ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, nos termos do artigo 207 da Constituição Federal. Anota-se, ainda, que o ensino é livre à iniciativa privada, desde que sejam cumpridas as normas gerais da educação nacional e que haja autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público (artigo 209). Nos termos do artigo 53, II, da Lei n.º 9.394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, compete às universidades fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes.

Os impetrantes buscam antecipação da conclusão do curso de odontologia, com fulcro no artigo 3º da Lei 14.040/20, que estabelece normas excepcionais em virtude da pandemia da Covid-19:

*"Art. 3º As instituições de educação superior ficam dispensadas, em caráter excepcional, da obrigatoriedade de observância do mínimo de dias de efetivo trabalho acadêmico, nos termos do caput e do § 3º do art. 47 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para o ano letivo afetado pelo estado de calamidade pública referido no art. 1º desta Lei, observadas as diretrizes nacionais editadas pelo CNE e as normas a serem editadas pelos respectivos sistemas de ensino, desde que:*

*I – seja mantida a carga horária prevista na grade curricular para cada curso; e*

*II – não haja prejuízo aos conteúdos essenciais para o exercício da profissão.*

*§ 1º Poderão ser desenvolvidas atividades pedagógicas não presenciais vinculadas aos conteúdos curriculares de cada curso, por meio do uso de tecnologias da informação e comunicação, para fins de integralização da respectiva carga horária exigida.*

*§ 2º Na hipótese de que trata o caput deste artigo, a instituição de educação superior poderá antecipar a conclusão dos cursos superiores de medicina, farmácia, enfermagem, fisioterapia e odontologia, desde que o aluno, observadas as normas a serem editadas pelo respectivo sistema de ensino e pelos órgãos superiores da instituição, cumpra, no mínimo:*

*I – 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária do internato do curso de medicina; ou*

*II – 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária dos estágios curriculares obrigatórios dos cursos de enfermagem, farmácia, fisioterapia e odontologia.*

*§ 3º Fica o Poder Executivo autorizado a ampliar, ouvido o CNE, a lista de cursos referida no inciso II do § 2º deste artigo, nos mesmos termos previstos nesta Lei, para outros cursos superiores da área da saúde, desde que diretamente relacionados ao combate à pandemia da Covid-19." (g.n)*

Entretanto, não se trata de um direito potestativo dos discentes, mas sim de faculdade da instituição de ensino superior que poderá antecipar a conclusão do curso, desde que presentes certas condições.

Dito isso, não consta dos autos qualquer requerimento administrativo de antecipação de colação de grau e seu indeferimento.

Assim, apesar de terem juntado aos autos documentação que, a princípio, comprovam o total de carga horária cursada, o número de horas de estágio e as horas de atividades complementares, não há como aferir a eventual ilegalidade da conduta.

Dessa forma, considerando que os atos administrativos são dotados de presunção de legitimidade e veracidade, não há que se falar em suspensão do ato coator no presente momento.

A partir da análise perfunctória da inicial, os documentos dos autos não são aptos a levar a uma conclusão acerca da verossimilhança do direito questionado, devendo o exame ser feito no bojo da sentença, após regular instrução processual.

Ante a ausência de *fumus boni iuris* para a concessão de liminar, prejudicada a análise do *periculum in mora*.

De rigor, portanto, a rejeição da medida tal como pleiteada.

Pelo exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, por ora.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016976-10.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GRAND MOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA., GRAND SPORT COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA, GRAND BRASIL COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA, GRAND BAY COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **GRAND MOTORS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. e outros** em face da decisão de ID nº 39396814, que deferiu a liminar.

Requer o acolhimento dos presentes embargos, a fim de que seja sanada a obscuridade e conste a distinção entre os benefícios fiscais que foram concedidos através de Decretos Estaduais distintos, quais sejam, Decreto n. 62.246/2016 (redução da base de cálculo do ICMS em 90% na saída de veículos usados) e Decreto n. 63.320/2018 (não incidência do ICMS na saída de bem do ativo permanente).

Intimada, a União requer o não acolhimento dos embargos opostos, bem como, quanto ao PIS/COFINS em regime cumulativo, requer a extinção o processo sem resolução do mérito, tendo em vista carecer os impetrantes de interesse de agir.

Vieramos autos à conclusão.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC/2015, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual deve se pronunciar o Juiz, o que ocorre no presente caso.

Diante do exposto, conheço dos embargos na forma do artigo 1022 do CPC e **ACOLHO-OS**, para saneamento do equívoco apontado.

Assim, na parte final da decisão, **onde se lê:**

*“Diante do exposto, demonstrada a probabilidade do direito alegado, **DEFIRO A LIMINAR**, para suspender a exigibilidade do IRPJ e CSLL, apurados no regime do lucro real, bem como das contribuições do PIS e da COFINS apurados na sistemática cumulativa, sobre a redução em 90% da base de cálculo do ICMS incidente na venda de veículos usados e à sua não-incidência na saída de bem do ativo permanente concedidas pelo Estado de São Paulo no âmbito dos Decretos Estaduais nºs 62.246/2016 e do RICMS/SP, abstendo-se a autoridade coatora de atos tendentes à sua cobrança (inscrição em dívida ativa, negativa de CPEN, etc.).”*

**Leia-se:**

*“Diante do exposto, demonstrada a probabilidade do direito alegado, **DEFIRO A LIMINAR**, para suspender a exigibilidade do IRPJ e CSLL, apurados no regime do lucro real, bem como das contribuições do PIS e da COFINS apurados na sistemática cumulativa, sobre a redução em 90% da base de cálculo do ICMS incidente na venda de veículos usados e à sua não-incidência na saída de bem do ativo permanente concedidas pelo Estado de São Paulo no âmbito dos Decretos Estaduais nºs 62.246/2016 e 63.320/2018, além do RICMS/SP, abstendo-se a autoridade coatora de atos tendentes à sua cobrança (inscrição em dívida ativa, negativa de CPEN, etc.).”*

Manterho quanto ao mais a decisão tal como lançada.

**ID 40126512:** no que se refere ao pedido da União de extinção do processo quanto ao PIS/COFINS em regime cumulativo, será apreciado em momento processual oportuno. **Dê-se vista à impetrante para manifestação, em quinze dias.**

I. C

**SÃO PAULO, 22 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016976-10.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GRAND MOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA., GRAND SPORT COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA, GRAND BRASIL COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA, GRAND BAY COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **GRAND MOTORS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.** e **outros** em face da decisão de ID nº 39396814, que deferiu a liminar.

Requer o acolhimento dos presentes embargos, a fim de que seja sanada a obscuridade e conste a distinção entre os benefícios fiscais que foram concedidos através de Decretos Estaduais distintos, quais sejam, Decreto n. 62.246/2016 (redução da base de cálculo do ICMS em 90% na saída de veículos usados) e Decreto n. 63.320/2018 (não incidência do ICMS na saída de bem do ativo permanente).

Intimada, a União requer o não acolhimento dos embargos opostos, bem como, quanto ao PIS/COFINS em regime cumulativo, requer a extinção o processo sem resolução do mérito, tendo em vista carecer os impetrantes de interesse de agir.

Vieramos autos à conclusão.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC/2015, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual deve se pronunciar o Juiz, o que ocorre no presente caso.

Diante do exposto, conheço dos embargos na forma do artigo 1022 do CPC e **ACOLHO-OS**, para saneamento do equívoco apontado.

Assim, na parte final da decisão, **onde se lê:**

*“Diante do exposto, demonstrada a probabilidade do direito alegado, **DEFIRO ALIMINAR**, para suspender a exigibilidade do IRPJ e CSLL, apurados no regime do lucro real, bem como das contribuições do PIS e da COFINS apurados na sistemática cumulativa, sobre a redução em 90% da base de cálculo do ICMS incidente na venda de veículos usados e à sua não-incidência na saída de bem do ativo permanente concedidas pelo Estado de São Paulo no âmbito do Decreto Estadual nº 62.246/2016 e do RICMS/SP, abstendo-se a autoridade coatora de atos tendentes à sua cobrança (inscrição em dívida ativa, negativa de CPEN, etc.).”*

**Leia-se:**

*“Diante do exposto, demonstrada a probabilidade do direito alegado, **DEFIRO ALIMINAR**, para suspender a exigibilidade do IRPJ e CSLL, apurados no regime do lucro real, bem como das contribuições do PIS e da COFINS apurados na sistemática cumulativa, sobre a redução em 90% da base de cálculo do ICMS incidente na venda de veículos usados e à sua não-incidência na saída de bem do ativo permanente concedidas pelo Estado de São Paulo no âmbito dos Decretos Estaduais nºs 62.246/2016 e 63.320/2018, além do RICMS/SP, abstendo-se a autoridade coatora de atos tendentes à sua cobrança (inscrição em dívida ativa, negativa de CPEN, etc.).”*

Mantenho quanto ao mais a decisão tal como lançada.

**ID 40126512:** no que se refere ao pedido da União de extinção do processo quanto ao PIS/COFINS em regime cumulativo, será apreciado em momento processual oportuno. **Dê-se vista à impetrante para manifestação, em quinze dias.**

I. C

**SÃO PAULO, 22 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016976-10.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GRAND MOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA., GRAND SPORT COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA, GRAND BRASIL COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA, GRAND BAY COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

**DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **GRAND MOTORS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. e outros** em face da decisão de ID nº 39396814, que deferiu a liminar.

Requer o acolhimento dos presentes embargos, a fim de que seja sanada a obscuridade e conste a distinção entre os benefícios fiscais que foram concedidos através de Decretos Estaduais distintos, quais sejam, Decreto n. 62.246/2016 (redução da base de cálculo do ICMS em 90% na saída de veículos usados) e Decreto n. 63.320/2018 (não incidência do ICMS na saída de bem do ativo permanente).

Intimada, a União requer o não acolhimento dos embargos opostos, bem como, quanto ao PIS/COFINS em regime cumulativo, requer a extinção o processo sem resolução do mérito, tendo em vista carecer os impetrantes de interesse de agir.

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC/2015, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual deve se pronunciar o Juiz, o que ocorre no presente caso.

Diante do exposto, conheço dos embargos na forma do artigo 1022 do CPC e **ACOLHO-OS**, para saneamento do equívoco apontado.

Assim, na parte final da decisão, **onde se lê:**

*“Diante do exposto, demonstrada a probabilidade do direito alegado, **DEFIRO ALIMINAR**, para suspender a exigibilidade do IRPJ e CSLL, apurados no regime do lucro real, bem como das contribuições do PIS e da COFINS apurados na sistemática cumulativa, sobre a redução em 90% da base de cálculo do ICMS incidente na venda de veículos usados e à sua não-incidência na saída de bem do ativo permanente concedidas pelo Estado de São Paulo no âmbito do Decreto Estadual nº 62.246/2016 e do RICMS/SP, abstendo-se a autoridade coatora de atos tendentes à sua cobrança (inscrição em dívida ativa, negativa de CPEN, etc.).”*

**Leia-se:**

*“Diante do exposto, demonstrada a probabilidade do direito alegado, **DEFIRO ALIMINAR**, para suspender a exigibilidade do IRPJ e CSLL, apurados no regime do lucro real, bem como das contribuições do PIS e da COFINS apurados na sistemática cumulativa, sobre a redução em 90% da base de cálculo do ICMS incidente na venda de veículos usados e à sua não-incidência na saída de bem do ativo permanente concedidas pelo Estado de São Paulo no âmbito dos Decretos Estaduais nºs 62.246/2016 e 63.320/2018, além do RICMS/SP, abstendo-se a autoridade coatora de atos tendentes à sua cobrança (inscrição em dívida ativa, negativa de CPEN, etc.).”*

Mantenho quanto ao mais a decisão tal como lançada.

**ID 40126512:** no que se refere ao pedido da União de extinção do processo quanto ao PIS/COFINS em regime cumulativo, será apreciado em momento processual oportuno. **Dê-se vista à impetrante para manifestação, em quinze dias.**

I. C

**SÃO PAULO, 22 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016976-10.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GRAND MOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA., GRAND SPORT COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA, GRAND BRASIL COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA, GRAND BAY COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **GRAND MOTORS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. e outros** em face da decisão de ID nº 39396814, que deferiu a liminar.

Requer o acolhimento dos presentes embargos, a fim de que seja sanada a obscuridade e conste a distinção entre os benefícios fiscais que foram concedidos através de Decretos Estaduais distintos, quais sejam, Decreto n. 62.246/2016 (redução da base de cálculo do ICMS em 90% na saída de veículos usados) e Decreto n. 63.320/2018 (não incidência do ICMS na saída de bem do ativo permanente).

Intimada, a União requer o não acolhimento dos embargos opostos, bem como, quanto ao PIS/COFINS em regime cumulativo, requer a extinção o processo sem resolução do mérito, tendo em vista carecer os impetrantes de interesse de agir.

Vieramos autos à conclusão.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC/2015, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual deve se pronunciar o Juiz, o que ocorre no presente caso.

Diante do exposto, conheço dos embargos na forma do artigo 1022 do CPC e **ACOLHO-OS**, para saneamento do equívoco apontado.

Assim, na parte final da decisão, **onde se lê**:

*“Diante do exposto, demonstrada a probabilidade do direito alegado, **DEFIRO ALIMINAR**, para suspender a exigibilidade do IRPJ e CSLL, apurados no regime do lucro real, bem como das contribuições do PIS e da COFINS apurados na sistemática cumulativa, sobre a redução em 90% da base de cálculo do ICMS incidente na venda de veículos usados e à sua não-incidência na saída de bem do ativo permanente concedidas pelo Estado de São Paulo no âmbito do Decreto Estadual nº 62.246/2016 e do RICMS/SP, abstendo-se a autoridade coatora de atos tendentes à sua cobrança (inscrição em dívida ativa, negativa de CPEN, etc.).”*

**Leia-se:**

*“Diante do exposto, demonstrada a probabilidade do direito alegado, **DEFIRO ALIMINAR**, para suspender a exigibilidade do IRPJ e CSLL, apurados no regime do lucro real, bem como das contribuições do PIS e da COFINS apurados na sistemática cumulativa, sobre a redução em 90% da base de cálculo do ICMS incidente na venda de veículos usados e à sua não-incidência na saída de bem do ativo permanente concedidas pelo Estado de São Paulo no âmbito dos Decretos Estaduais nºs 62.246/2016 e 63.320/2018, além do RICMS/SP, abstendo-se a autoridade coatora de atos tendentes à sua cobrança (inscrição em dívida ativa, negativa de CPEN, etc.).”*

Mantenho quanto ao mais a decisão tal como lançada.

**ID 40126512:** no que se refere ao pedido da União de extinção do processo quanto ao PIS/COFINS em regime cumulativo, será apreciado em momento processual oportuno. **Dê-se vista à impetrante para manifestação, em quinze dias.**

I. C

**São PAULO, 22 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018963-81.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CBA ITAPISSUMA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME CEZAROTI - SP163256, HUMBERTO LUCAS MARINI - RJ114123-A, RENATO LOPES DA ROCHA - RJ145042-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CBA ITAPISSUMA LTDA** contra ato atribuído ao **DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)**, pugnano pela concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade dos valores das contribuições ao PIS e à COFINS das próprias bases de cálculo, determinando que a autoridade impetrada se abstenha de praticar quaisquer atos de cobrança, protestos, inscrição em dívida ativa, negativa de expedição de Certidão de Regularidade Fiscal e a sua inscrição no CADIN.

Sustenta em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que o valor das contribuições ao PIS e à COFINS não constituem seu faturamento ou receita, o que foi corroborado com o recente julgamento, pelo excelso STF, do Recurso Extraordinário nº 574.706, em relação à contribuição de ICMS.

Instado a emendar a inicial (ID nº 39253584), a impetrante manifesta-se ao ID nº 40455611, alterando o valor atribuído à causa, bem como juntando documentos.

Vieram autos à conclusão.

#### **É o relatório. Passo a decidir.**

Inicialmente, recebo a petição de ID nº 40455611 e documentos que a acompanham como emenda à petição inicial. **Retifique-se o valor atribuído à causa.**

Para a concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que se verifica parcialmente no caso.

A Constituição Federal estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I).

Até a vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998 essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, inclusive sem vínculo empregatício (artigo 195, I, “a”, CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea “b”) e sobre o lucro (alínea “c”).

A contribuição para o Programa de Integração Social—PIS foi instituída pela Lei Complementar nº 7/1970, visando promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. A Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social—COFINS foi instituída pela Lei Complementar nº 70/1991, com destinação exclusiva às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Ambas as contribuições possuíam como base de cálculo o faturamento, que sempre foi entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (confrase: ADC nº 1-1/DF; artigo 3º da Lei nº 9.715/1998).

Posteriormente, a Lei nº 9.718/1998, pela qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.724/1998, dispôs que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (artigo 2º), correspondente à receita bruta da pessoa jurídica (artigo 3º, *caput*), entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (artigo 3º, § 1º). Em razão desta definição de faturamento, prevista por lei ordinária precedente à EC nº 20/1998, foi declarada a inconstitucionalidade do dispositivo pelo Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 390.840-5/MG, em 09.11.2005. Por fim, o § 1º foi revogado pela Lei nº 11.941/2009.

Com a promulgação da EC nº 20/1998, foram editadas as Leis nºs 10.637/2002 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) e 10.833/2003 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) que alteraram a base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente, ao considerar o valor do faturamento entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

A despeito de eventuais discrepâncias com conceitos empresariais e contábeis, é fato que até a EC nº 20/1998, para fins tributários, fixou-se uma sinonímia entre “faturamento” e a “receita bruta” oriunda das atividades empresariais.

Com a inclusão no texto constitucional da hipótese de incidência “receita” ou “faturamento”, revela-se importante a distinção dos conceitos. Enquanto receita é gênero, que abrange todos os valores recebidos pela pessoa jurídica, que incorporam sua esfera patrimonial, independentemente de sua natureza (operacional ou não operacional), faturamento é espécie, que comporta tão somente as receitas operacionais, isto é, provenientes das atividades empresariais da pessoa jurídica.

Se, de fato, sempre houve uma imprecisão técnica na redação legislativa sobre o que é “faturamento”, agora repetida quanto ao que é “receita”, tal jamais foi empecilho para ser considerada a exigibilidade das exações cujos fatos geradores ou bases de cálculo fossem fundadas nesses elementos, desde que respeitados os princípios constitucionais e tributários, mormente o da legalidade.

Na medida em que a EC nº 20/1998 permite a incidência de contribuições sociais para o financiamento da seguridade social sobre “receita” ou “faturamento”, basta à legislação infraconstitucional definir o fato gerador do tributo e a base de cálculo respectiva como “receita” ou “faturamento”, tomados em sua conceituação obtida do direito privado.

As empresas tributadas pelo regime da Lei nº 9.718/1998 têm como fato gerador e base de cálculo do PIS e COFINS seu faturamento, entendido na qualidade de espécie de receita, cuja ordem é operacional. Já as empresas tributadas pelo regime das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 têm como fato gerador e base de cálculo a totalidade de suas receitas e não apenas aquelas consideradas “faturamento”, independentemente de constar no texto destas normas que o fato gerador “é o faturamento mensal” e a base de cálculo “é o valor do faturamento”, a definição apresentada para faturamento (o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendida a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela empresa) é incontestavelmente a do gênero “receita”, que é absolutamente compatível com a EC nº 20/1998.

Por se considerar que os valores do ICMS estão inseridos no preço da mercadoria, por força de disposição legal—já que é vedado o aparte de tal tributo do preço do bem, constituindo o destaque respectivo mera indicação para fins de controle—e da sistemática da tributação por dentro preconizada pelas Leis Complementares nº 87/1996 e 116/2003, construiu-se larga jurisprudência no sentido de que é legítima a inclusão dos valores do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Inclusive com base nas Súmulas nºs 68 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS*) e 94 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*) do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

A discussão que há muito se tem travado nos órgãos do Poder Judiciário, e de forma unânime sustentada pelos contribuintes, reside no fato de que, ainda que incluídos no preço da mercadoria ou serviço, os valores do ICMS e do ISS não constituem, efetivamente, qualquer tipo de receita em favor do contribuinte, quanto menos faturamento, na exata medida em que deverão ser vertidos aos cofres públicos. Na qualidade de responsável tributária, a empresa não possui disponibilidade jurídica ou econômica sobre os valores percebidos a título de ICMS. Assim, não há "receita" do contribuinte, mas mero ônus fiscal.

Anoto que a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dessas contribuições é objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF (referente ao inciso I, do § 2º, do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998) e do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com reconhecimento de repercussão geral.

O Excelso STF deliberou pelo julgamento conjunto desses processos, e, em **15.03.2017**, houve decisão proferida pelo Pleno daquela Corte, fixando a tese seguinte: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Em que pese a decisão supracitada ainda não tenha transitado em julgado, anoto que em 08.10.2014, o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG que versa sobre a incidência da COFINS sobre os valores de ICMS, afastando-se expressamente a necessidade de aguardar o julgamento conjunto da ADC nº 18 e do RE nº 574.706. Segue a ementa daquele Acórdão:

"TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE.

Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS.

O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(STF, RE 240785, Plenário, Rel.: Min. Marco Aurélio, Data de Julg.: 08.10.2014)

Assim, foi reconhecido pelo Plenário do Excelso STF que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores recolhidos a título de ICMS.

Todavia, tal raciocínio não se estende para outras bases de cálculo que não aquelas especificadas no precedente do STF.

A Impetrante pretende a suspensão da exigibilidade de parcela do PIS/COFINS que integra sua própria base de cálculo que não são correspondentes ao ICMS, uma vez que este incide sobre a circulação das mercadorias e serviços, na cadeia de produção, enquanto aquele diz respeito à própria atividade da empresa.

Para esclarecimento, cumpre colacionar trecho do voto proferido pelo ex-Ministro Joaquim Barbosa, no julgamento do RE 582.525/SP, relativo ao IRPJ e CSLL:

"Nos quadrantes do sistema constitucional tributário, auferir renda é pressuposto da tributação pela incidência do imposto sobre a renda, critério material que deve ser confirmado pela base de cálculo homônima. Não se paga tributo calculado sobre o lucro para auferir renda, mas se auferir renda para que o tributo possa incidir. A incidência do IRPJ ou da CSLL não antecede as operações empresariais que servirão de base aos fatos jurídicos tributários, mas, pelo contrário, torna-as como pressuposto. Logo, as obrigações tributárias resultantes da incidência de tributos calculados com base no lucro real ou grandezas semelhantes não são despesas essenciais à manutenção das atividades econômicas. São, na verdade, conseqüências dessas atividades. Vale dizer, o tributo não é insumo da cadeia produtiva".

Portanto, não se verifica, nesta sede de cognição sumária, a plausibilidade do direito invocado.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar suas informações no prazo legal, servindo a presente decisão de ofício de notificação, acompanhada de cópia integral do processo.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

**São PAULO, 22 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012967-05.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ADILSON FIGUEREDO DE BRITO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA - SP228119

IMPETRADO: (GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - TATUAPÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Tendo em vista a informação da autarquia de que o processo administrativo foi concluído (ID 40644065), tenho que houve perda superveniente do interesse processual, razão pela qual julgo extinta a ação, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas processuais na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

**São PAULO, 22 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020583-31.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANS DISTRIBUIDORA LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: GLAUCO SANTOS HANNA - SP217026

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ANS DISTRIBUIDORA LTDA - EPP** contra ato atribuído ao **DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)**, pugnano pela concessão de medida liminar para que seja garantido o direito de somente sujeitar à tributação pelo IRPJ e CSLL os valores dos débitos tributários reconhecidos por decisão quando da efetiva homologação da compensação apresentada, ou, sucessivamente, que seja no momento da apresentação/transmissão da declaração de compensação (PER DCOMP) ou, sucessivamente, quando da homologação do pedido de habilitação do crédito por parte da Receita Federal do Brasil ou, sucessivamente, quando da apresentação do pedido de habilitação do crédito junto à Receita Federal do Brasil.

Relata a impetrante que quando é vencedora em algumas das medidas que discute perante o Poder Judiciário, tem a favor de si reconhecidos créditos tributários e previdenciários. Afirma haver, nessas ocasiões, o reconhecimento, única e exclusivamente, do direito à recuperação, sem qualquer quantificação acerca do montante a ser recuperado.

Narra que a Receita Federal, por meio da Solução de Consulta SRRF da 10ª Disit nº 233/2007, firmou entendimento de que a escrituração dos créditos reconhecidos por decisão judicial deve ocorrer pelo regime de competência, o que seria ilegal e inconstitucional.

Instado a emendar a inicial (ID nº 40291613), a impetrante manifesta-se ao ID nº 40395210.

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Inicialmente, recebo a petição de ID nº 40455611 como emenda à petição inicial. Em razão do exposto, mantenho o valor atribuído à causa.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, "*fumus boni iuris*" e "*periculum in mora*".

Pelo primeiro requisito, entende-se a relevância do fundamento fático-jurídico da demanda, traduzido pela verossimilhança das alegações.

A seu turno, o "*periculum in mora*" pressupõe o risco de ineficácia da medida que possa ser deferida apenas por ocasião do julgamento definitivo.

Dito isso, não vislumbro, em sede de análise sumária, ilegalidade a ser combatida, por ora.

Com efeito, não há nenhuma incorreção na Solução de Consulta SRRF da 10ª Disit nº 233/2007, a qual apenas prevê a aplicação do regime de competência para a escrituração dos créditos oriundos de decisões judiciais.

Em conformidade com a autorização constitucional (artigo 153, III, da CF), o Código Tributário Nacional definiu os elementos básicos da obrigação tributária relativa ao Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza (artigo 43 e seguintes), cujo fato gerador é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza. Estabeleceu, ainda, que renda é o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, bem como que proventos de qualquer natureza correspondem aos acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda. Confira-se:

*Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:*

*I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;*

*II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.*

*§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)*

*§ 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)*

Cumprido ressaltar que todas as considerações feitas a respeito do Imposto de Renda Pessoa Jurídica são aplicáveis à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, uma vez que os dois tributos se submetem à mesma sistemática de cálculo, nos termos do artigo 2º da Lei nº 7.689/88.

Na hipótese de reconhecimento judicial de indébito, configura-se hipótese de incidência do IRPJ e da CSLL, tendo em vista que o valor, anteriormente deduzido do lucro/resultado, será devolvido para a empresa.

A Secretaria da Receita Federal, mediante a edição da Solução de Consulta SRRF nº 233/2007, dispôs sobre o momento da incidência de IRPJ e CSLL sobre o indébito reconhecido judicialmente, aduzindo que os créditos reconhecidos passam a ser considerados como receita tributável já na data do trânsito em julgado da sentença judicial:

*ASSUNTO: Normas Gerais de Direito Tributário*

*EMENTA: TRIBUTAÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO RECONHECIDO EM SENTENÇA JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO.*

*A pessoa jurídica que obtenha o reconhecimento, em seu favor, de créditos contra a União, mediante sentença judicial transitada em julgado, deve escriturá-los conforme o regime de competência. No momento do trânsito em julgado da sentença judicial, esses créditos passam a ser receitas tributáveis do IRPJ e da CSLL - logicamente, quando tais valores tiverem sido reconhecidos anteriormente como despesas dedutíveis das bases tributáveis desses tributos.*

*DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 5.172, de 1966 (CTN), art. 43; Lei nº 6.404, de 1976, arts. 177 e 187, § 1º; Decreto nº 3.000, de 1999, art. 274, § 1º; ADI SRF nº 25, de 2003.*

*ASSUNTO: Processo Administrativo Fiscal*

*EMENTA: INEFICÁCIA DA CONSULTA.*

*É ineficaz a consulta na parte em que formulada sobre fato disciplinado em ato normativo, publicado na imprensa oficial antes de sua apresentação.*

*DISPOSITIVOS LEGAIS: Decreto nº 70.235, de 1972, art. 52, inciso V; IN SRF nº 740, de 2007, art. 15, inciso VII.*

Com efeito, não há nenhuma incorreção na Solução de Consulta SRRF da 10ª Disit nº 233/2007, a qual apenas prevê a aplicação do regime de competência para a escrituração dos créditos oriundos de decisões judiciais.

A escrituração contábil pelo regime de competência, em oposição ao regime de caixa, considera ocorrido o fato gerador ao período da realização das receitas e despesas, independentemente do efetivo do recebimento das receitas ou do pagamento das despesas.

Com efeito, a regra em nosso ordenamento é a adoção do aludido regime, de acordo com dicção expressa da Lei 6.404/76:

Art. 177. A escrituração da companhia será mantida em registros permanentes, com obediência aos preceitos da legislação comercial e desta Lei e aos princípios de contabilidade geralmente aceitos, devendo observar métodos ou critérios contábeis uniformes no tempo e registrar as mutações patrimoniais segundo o **regime de competência**.

Deve-se ressaltar, ainda, que as pessoas jurídicas optantes pelo lucro real devem, obrigatoriamente, manter sua escrituração contábil pelo regime de competência.

Por outro lado, importa destacar que é incontroverso que mandado de segurança produz efeitos patrimoniais, ao menos a partir da impetração (Ag.Rg. em MS 31.690/DF) e, conforme a moderna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, admite-se, também, a produção de efeitos patrimoniais retroativos (MS 12.397-DF).

Feitas tais observações preliminares, nota-se que as razões da impetrante não merecem prosperar, seja porque a disponibilidade jurídica da renda constitui fato gerador do IRPJ e da CSLL, seja porque não há nenhuma inconstitucionalidade ou ilegalidade na adoção do regime de competência.

Dessa maneira, a partir do trânsito em julgado da sentença, nasce a disponibilidade jurídica da renda, estando, assim, configurado o fato gerador do imposto de renda.

Pelo exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 22 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) / nº 5011698-28.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TK LOGISTICA DO BRASIL LTDA., TOYOTA TSUSHO CORRETORA DE SEGUROS LTDA, TOYOTA TSUSHO CORRETORA DE SEGUROS LTDA, SOCIEDADE COMERCIAL TOYOTA TSUSHO DO BRASIL LTDA, SOCIEDADE COMERCIAL TOYOTA TSUSHO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO - DEFIS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - DEINF EM SÃO PAULO/SP

#### SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, objetivando que seja assegurado seu direito de não recolher as contribuições ao INCRA, Sistema "S" e salário educação. Requer, ainda, a declaração de seu direito à repetição dos valores indevidamente recolhidos, nos cinco anos que antecederam a impetração.

Sustenta a inconstitucionalidade das contribuições, tendo em vista as alterações trazidas pela Emenda nº 33/2001 ao art. 149 da Constituição Federal.

Foi proferida decisão que indeferiu a liminar (ID 35346800), em face da qual a impetrante opôs embargos de declaração, que foram parcialmente acolhidos para retificação do polo ativo (ID 36087550).

Notificado, o DERAT prestou informações, sustentando, preliminarmente, a inadequação da via eleita quanto ao pedido de restituição. No mérito, aduz, em suma, a constitucionalidade das contribuições.

O Ministério Público Federal informou ser desnecessária sua intervenção no feito, pugnando pelo regular prosseguimento da ação (ID 37628081).

**É o relatório. Decido.**

Quanto à possibilidade de restituição dos valores recolhidos indevidamente, a Súmula 269 do Supremo Tribunal Federal (STF) define que o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança, de forma que a sentença proferida em mandado de segurança não possibilita a execução para restituição direta do indébito tributário.

Todavia, remanesce ao impetrante a opção de requerer o indébito tributário através de ação judicial de repetição ou de procedimento administrativo próprio exigido pela Secretaria da Receita Federal, sendo que este último pode ser deferido em caso de procedência do pedido, de forma que não se verifica a inadequação da via eleita.

Superada a preliminar e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A Lei nº 2.613/1955 teve por objetivo instituir forma de custeio das atividades desenvolvidas pelo Serviço Social Rural, que tinha por finalidade prestar serviços sociais no meio rural, visando à melhoria das condições de vida da população.

Entretanto, incorporado o Serviço Social Rural à Superintendência de Política Agrária e, com a sua extinção e criação do IBRA (Instituto Brasileiro de Reforma Agrária) e INDA (Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário), as verbas anteriormente àquela destinadas, passaram a financiar a Reforma Agrária (Lei nº 4.504/1964) e os órgãos incumbidos de sua execução.

Com a criação do INCRA e extinção do IBRA e INDA, a arrecadação decorrente da exação criada pela Lei nº 2.613/1955, no percentual de 0,2% sobre a folha de salários, passou a custear as atividades da autarquia, qual seja, de promover a reforma agrária e a melhoria de vida no campo.

Cumpra ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, tanto em recurso representativo de controvérsia quanto em Súmula, no sentido que a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) destinada ao Incra, referente à contribuição criada pela Lei 2.613/1955, não foi extinta pela Lei 7.787/89 (que suprimiu as contribuições para o Prorural) e tampouco pela Lei 8.213/91 (REsp 977.058/RS e Súmula 516).

*Súmula 516-STJ: A contribuição de intervenção no domínio econômico para o Incra (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS.*

Nesse contexto, e partindo-se da premissa de que as atividades do INCRA voltam-se à efetivação da reforma agrária e à promoção da justiça social no campo, tendo como fundamento de validade os princípios da ordem econômica, tais como a função social da propriedade e a redução das desigualdades sociais, pode-se concluir que a exação devida ao INCRA constitui-se em contribuição de intervenção no domínio econômico.

Da mesma forma, têm natureza de contribuições de intervenção no domínio econômico aquelas destinadas ao: i) SEBRAE (§ 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90), que tem por finalidade atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, promoção de exportações e de desenvolvimento industrial; ii) SESC (art. 3º do Decreto-Lei nº 9.853/1946), para o planejamento e execução de medidas que contribuam para o bem estar social e a melhoria do padrão de vida dos comerciantes e suas famílias; e iii) SENAC (art. 6º do Decreto nº 61.843/1967), para assistência técnica e financeira às empresas comerciais, bem como qualificação profissional dos comerciantes. Nesse sentido:

*TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEGALIDADE CONTRIBUIÇÃO INCRA. SEBRAE. TAXA SELIC. ENCARGO 20% DECRETO-LEI Nº 1.025/69. APELAÇÃO NEGADA. (...) 5. Há muito as Cortes superiores definiram que a natureza das contribuições ao SESC, SEBRAE, SESI, SENAI e SENAC, é de intervenção no domínio econômico e, por isso, é exigível independentemente da caracterização da empresa quanto a sua condição de pequeno ou grande porte. 6. (...) 8. Apelação negada. (TRF-3. Ap 00536592620134036182. 1ª Turma. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS. DJF: 07.05.2018).*

Por fim, o Salário-Educação foi criado pela Lei nº 4.440/1964, tendo como objetivo a suplementação das despesas públicas com a educação elementar (ensino fundamental).

Com a edição do Decreto-Lei nº 1.422/1975 e do Decreto 76.923/1975, a alíquota do Salário Educação passou a ser calculada à base de 2,5% do salário de contribuição das empresas. A natureza das contribuições referentes ao Salário Educação é a de contribuição Social Geral. Nesse sentido a ementa que segue:

*EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. IMUNIDADE AFASTADA. NATUREZA DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. MULTA. REDUÇÃO. – (...) Especificamente quanto ao salário-educação, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento segundo o qual o artigo 195, §7º, da Constituição Federal, estabelece imunidade tributária para as entidades beneficentes em relação às contribuições para a seguridade social, dentre as quais não se inserem as contribuições de intervenção no domínio econômico (INCRA), as contribuições sociais gerais, como é o caso do salário educação (art. 212, § 5º, CF), tampouco aquelas que, embora arrecadadas pelo INSS, são repassadas a terceiros (SESC e SEBRAE), conforme ressaltado no artigo 240 da CF(...) - Apelação a que se dá parcial provimento, para reduzir o percentual da multa para 20% do valor do débito. (TRF-3. AC 00356911720094039999. Rel.: JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS. 11ª Turma. Publicação: 16.11.2016).*

Com efeito, a Emenda Constitucional nº 33/2001 acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, definindo as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio econômico, nos seguintes termos:

*Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*

*(...)*

*§2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:*

*I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;*

*II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;*

*III - poderão ter alíquotas:*

*a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;*

*b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.*

Pela leitura do dispositivo supramencionado, constata-se que o preceito constitucional não é proibitivo, como se alegou, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, uma vez que apenas estabelece que o faturamento, a receita, o valor da operação e o valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota *ad valorem*.

O objetivo do constituinte derivado, ao editar o artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei estabeleça, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*.

Anote-se que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade das contribuições ao SEBRAE, APEX e ABDI, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 603.624, no qual foi reconhecida a repercussão geral (Tema nº 325), fixando a seguinte tese: "As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001".

Em idéntico sentido, colaciono os seguintes julgados:

MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SENAC, SESC e INCRA/SENAR). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. PELO NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. De acordo com o artigo 240 da Constituição Federal, ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas à entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. 2. In casu, o presente recurso de apelação ressalta a a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positivamente de rol taxativo das bases de cálculo imponíveis para as contribuições sociais, interventivas (CIDES) e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mencionadas no caput. Assim, segundo a apelante, uma vez que as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (INCRA, SENAR, SEBRAE, Sistema "S") são calculadas sobre a folha de salários, base alheia ao rol numerus clausus do § 2º, do artigo 149, CF, haveria que se concluir que tais valores são, presentemente, inexigíveis. 3. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pende de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão do(a) apelante. A jurisprudência desta Corte está consolidada a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 5. Inexiste qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional. Assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários. 6. Apelação não provida. (TRF-3. ApCiv 5000722-34.2017.4.03.6110, 3ª Turma, Rel.: Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO. DATA: 23/03/2020).

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO SEBRAE. ACRÉSCIMO DO 2º. ARTIGO 149, CF. APELAÇÃO IMPROVIDA. -O SEBRAE é destinatário da contribuição discutida neste autos, mas a administração da exação cabe à União, sendo a arrecadação e outras tarefas fiscais atribuídas à Receita Federal do Brasil. A entidade mencionada é representada pela Receita Federal do Brasil por toda a atividade de tributação. Nesse sentido: (STJ, Segunda Turma, AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp 1604842/SC, rel. Og Fernandes, 27jun.2017). -A contribuição ora questionada encontra fundamento de validade no art. 149 da Constituição Federal. -A EC nº 33/2001 não alterou o caput do art. 149, apenas incluiu regras adicionais, entre as quais, a possibilidade de estabelecer alíquotas ad valorem ou específicas sobre as bases ali elencadas de forma não taxativa. O uso do vocábulo "poderão" no inciso III, faculta ao legislador a utilização da alíquota ad valorem, com base no faturamento, receita bruta, valor da operação, ou o valor aduaneiro, no caso de importação. No entanto, trata-se de uma faculdade, o rol é apenas exemplificativo, não existe o sentido restritivo alegado pela impetrante. -Anote, que a contribuição SEBRAE declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal quando já em vigor referida Emenda (STF, RE 396266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004) -Apelação improvida. (TRF-3. ApCiv 5001428-08.2017.4.03.6113, 4ª Turma, Rel.: Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE. DATA: 17/03/2020).

Desta forma, não se verifica a inconstitucionalidade alegada.

Registre-se que o Excelso STF reconheceu a repercussão geral da matéria relativa à constitucionalidade da contribuição destinada ao INCRA, no Recurso Extraordinário nº 630.898, ainda pendente de julgamento definitivo.

Portanto, demonstrada a constitucionalidade das exações e de suas bases de cálculo, não se verifica violação a direito líquido e certo da parte impetrante.

## **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) / nº 5011698-28.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TK LOGISTICA DO BRASIL LTDA., TOYOTA TSUSHO CORRETORA DE SEGUROS LTDA, TOYOTA TSUSHO CORRETORA DE SEGUROS LTDA, SOCIEDADE COMERCIAL TOYOTA TSUSHO DO BRASIL LTDA, SOCIEDADE COMERCIAL TOYOTA TSUSHO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT., DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO - DEFIS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - DEINF EM SÃO PAULO/SP

## **SENTENÇA**

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, objetivando que seja assegurado seu direito de não recolher as contribuições ao INCRA, Sistema "S" e salário educação. Requer, ainda, a declaração de seu direito à repetição dos valores indevidamente recolhidos, nos cinco anos que antecederam a impetração.

Sustenta a inconstitucionalidade das contribuições, tendo em vista as alterações trazidas pela Emenda nº 33/2001 ao art. 149 da Constituição Federal.

Foi proferida decisão que indeferiu a liminar (ID 35346800), em face da qual a impetrante opôs embargos de declaração, que foram parcialmente acolhidos para retificação do polo ativo (ID 36087550).

Notificado, o DERAT prestou informações, sustentando, preliminarmente, a inadequação da via eleita quanto ao pedido de restituição. No mérito, aduz, em suma, a constitucionalidade das contribuições.

O Ministério Público Federal informou ser desnecessária sua intervenção no feito, pugnano pelo regular prosseguimento da ação (ID 37628081).

#### **É o relatório. Decido.**

Quanto à possibilidade de restituição dos valores recolhidos indevidamente, a Súmula 269 do Supremo Tribunal Federal (STF) define que o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança, de forma que a sentença proferida em mandado de segurança não possibilita a execução para restituição direta do indébito tributário.

Todavia, remanesce ao impetrante a opção de requerer o indébito tributário através de ação judicial de repetição ou de procedimento administrativo próprio exigido pela Secretaria da Receita Federal, sendo que este último pode ser deferido em caso de procedência do pedido, de forma que não se verifica a inadequação da via eleita.

Superada a preliminar e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A Lei nº 2.613/1955 teve por objetivo instituir forma de custeio das atividades desenvolvidas pelo Serviço Social Rural, que tinha por finalidade prestar serviços sociais no meio rural, visando à melhoria das condições de vida da população.

Entretanto, incorporado o Serviço Social Rural à Superintendência de Política Agrária e, com a sua extinção e criação do IBRA (Instituto Brasileiro de Reforma Agrária) e INDA (Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário), as verbas anteriormente àquela destinadas, passaram a financiar a Reforma Agrária (Lei nº 4.504/1964) e os órgãos incumbidos de sua execução.

Com a criação do INCRA e extinção do IBRA e INDA, a arrecadação decorrente da exação criada pela Lei nº 2.613/1955, no percentual de 0,2% sobre a folha de salários, passou a custear as atividades da autarquia, qual seja, de promover a reforma agrária e a melhoria de vida no campo.

Cumprido ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, tanto em recurso representativo de controvérsia quanto em Súmula, no sentido de que a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) destinada ao Incra, referente à contribuição criada pela Lei 2.613/1955, não foi extinta pela Lei 7.787/89 (que suprimiu as contribuições para o Pronural) e tampouco pela Lei 8.213/91 (REsp 977.058/RS e Súmula 516).

*Súmula 516-STJ: A contribuição de intervenção no domínio econômico para o Incra (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS.*

Nesse contexto, e partindo-se da premissa de que as atividades do INCRA voltam-se à efetivação da reforma agrária e à promoção da justiça social no campo, tendo como fundamento de validade os princípios da ordem econômica, tais como a função social da propriedade e a redução das desigualdades sociais, pode-se concluir que a exação devida ao INCRA constitui-se em contribuição de intervenção no domínio econômico.

Da mesma forma, têm natureza de contribuições de intervenção no domínio econômico aquelas destinadas a: i) SEBRAE (§ 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90), que tem por finalidade atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, promoção de exportações e de desenvolvimento industrial; ii) SESC (art. 3º do Decreto-Lei nº 9.853/1946), para o planejamento e execução de medidas que contribuam para o bem estar social e a melhoria do padrão de vida dos comerciantes e suas famílias; e iii) SENAC (art. 6º do Decreto nº 61.843/1967), para assistência técnica e financeira às empresas comerciais, bem como qualificação profissional dos comerciantes. Nesse sentido:

*TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEGALIDADE CONTRIBUIÇÃO INCRA. SEBRAE. TAXA SELIC. ENCARGO 20% DECRETO-LEI Nº 1.025/69. APELAÇÃO NEGADA. (...) 5. Há muito as Cortes superiores definiram que a natureza das contribuições ao SESC, SEBRAE, SESI, SENAI e SENAC, é de intervenção no domínio econômico e, por isso, é exigível independentemente da caracterização da empresa quanto a sua condição de pequeno ou grande porte. 6. (...) 8. Apelação negada. (TRF-3. Ap 00536592620134036182. 1ª Turma. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS. DJF: 07.05.2018).*

Por fim, o Salário-Educação foi criado pela Lei nº 4.440/1964, tendo como objetivo a suplementação das despesas públicas com a educação elementar (ensino fundamental).

Com a edição do Decreto-Lei nº 1.422/1975 e do Decreto 76.923/1975, a alíquota do Salário Educação passou a ser calculada à base de 2,5% do salário de contribuição das empresas. A natureza das contribuições referentes ao Salário Educação é a de contribuição Social Geral. Nesse sentido a ementa que segue:

*EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. IMUNIDADE AFASTADA. NATUREZA DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. MULTA. REDUÇÃO. – (...) Especificamente quanto ao salário-educação, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento segundo o qual o artigo 195, §7º, da Constituição Federal, estabelece imunidade tributária para as entidades beneficentes em relação às contribuições para a seguridade social, dentre as quais não se inserem as contribuições de intervenção no domínio econômico (INCRA), as contribuições sociais gerais, como é o caso do salário educação (art. 212, § 5º, CF), tampouco aquelas que, embora arrecadadas pelo INSS, são repassadas a terceiros (SESC e SEBRAE), conforme ressalvado no artigo 240 da CF(...) - Apelação a que se dá parcial provimento, para reduzir o percentual da multa para 20% do valor do débito. (TRF-3. AC 00356911720094039999. Rel.: JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS. 11ª Turma. Publicação: 16.11.2016).*

Com efeito, a Emenda Constitucional nº 33/2001 acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, definindo as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio econômico, nos seguintes termos:

*Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*

(...)

§2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

Pela leitura do dispositivo supramencionado, constata-se que o preceito constitucional não é proibitivo, como se alegou, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, uma vez que apenas estabelece que o faturamento, a receita, o valor da operação e o valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem.

O objetivo do constituinte derivado, ao editar o artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei estabeleça, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.

Anote-se que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade das contribuições ao SEBRAE, APEX e ABDI, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 603.624, no qual foi reconhecida a repercussão geral (Tema nº 325), fixando a seguinte tese: "As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001".

Em idêntico sentido, colaciono os seguintes julgados:

*MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SENAC, SESC e INCRA/SENAR). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. PELO NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. De acordo com o artigo 240 da Constituição Federal, ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas à entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. 2. In casu, o presente recurso de apelação ressalta a a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positivamente de rol taxativo das bases de cálculo imponíveis para as contribuições sociais, interventivas (CIDEs) e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mencionadas no caput. Assim, segundo a apelante, uma vez que as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (INCRA, SENAR, SEBRAE, Sistema "S") são calculadas sobre a folha de salários, base alheia ao rol numerus clausus do § 2º, do artigo 149, CF, haveria que se concluir que tais valores são, presentemente, inexigíveis. 3. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pende de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão do(a) apelante. A jurisprudência desta Corte está consolidada a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 5. Inexiste qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional. Assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários. 6. Apelação não provida. (TRF-3. ApCiv 5000722-34.2017.4.03.6110, 3ª Turma, Rel.: Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO. DATA: 23/03/2020).*

*TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO SEBRAE. ACRÉSCIMO DO 2º. ARTIGO 149, CF. APELAÇÃO IMPROVIDA. -O SEBRAE é destinatário da contribuição discutida neste autos, mas a administração da exação cabe à União, sendo a arrecadação e outras tarefas fiscais atribuição da Receita Federal do Brasil. A entidade mencionada é representada pela Receita Federal do Brasil por toda a atividade de tributação. Nesse sentido: (STJ, Segunda Turma, AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp 1604842/SC, rel. Og Fernandes, 27jun.2017). -A contribuição ora questionada encontram fundamento de validade no art. 149 da Constituição Federal. -A EC nº 33/2001 não alterou o caput do art. 149, apenas incluiu regras adicionais, entre as quais, a possibilidade de estabelecer alíquotas ad valorem ou específicas sobre as bases ali elencadas de forma não taxativa. O uso do vocábulo "poderão" no inciso III, faculta ao legislador a utilização da alíquota ad valorem, com base no faturamento, receita bruta, valor da operação, ou o valor aduaneiro, no caso de importação. No entanto, trata-se de uma faculdade, o rol é apenas exemplificativo, não existe o sentido restritivo alegado pela impetrante. -Anote, que a contribuição SEBRAE declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal quando já em vigor referida Emenda (STF, RE 396266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004) -Apelação improvida. (TRF-3. ApCiv 5001428-08.2017.4.03.6113, 4ª Turma, Rel.: Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE. DATA: 17/03/2020).*

Desta forma, não se verifica a inconstitucionalidade alegada.

Registre-se que o Excelso STF reconheceu a repercussão geral da matéria relativa à constitucionalidade da contribuição destinada ao INCRA, no Recurso Extraordinário nº 630.898, ainda pendente de julgamento definitivo.

Portanto, demonstrada a constitucionalidade das exações e de suas bases de cálculo, não se verifica violação a direito líquido e certo da parte impetrante.

## **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

IMPETRANTE: TK LOGISTICADO BRASIL LTDA., TOYOTA TSUSHO CORRETORA DE SEGUROS LTDA, TOYOTA TSUSHO CORRETORA DE SEGUROS LTDA, SOCIEDADE COMERCIAL TOYOTA TSUSHO DO BRASIL LTDA, SOCIEDADE COMERCIAL TOYOTA TSUSHO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO - DEFIS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - DEINF EM SÃO PAULO/SP

## SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, objetivando que seja assegurado seu direito de não recolher as contribuições ao INCRA, Sistema "S" e salário educação. Requer, ainda, a declaração de seu direito à repetição dos valores indevidamente recolhidos, nos cinco anos que antecederam a impetração.

Sustenta a inconstitucionalidade das contribuições, tendo em vista as alterações trazidas pela Emenda nº 33/2001 ao art. 149 da Constituição Federal.

Foi proferida decisão que indeferiu a liminar (ID 35346800), em face da qual a impetrante opôs embargos de declaração, que foram parcialmente acolhidos para retificação do polo ativo (ID 36087550).

Notificado, o DERAT prestou informações, sustentando, preliminarmente, a inadequação da via eleita quanto ao pedido de restituição. No mérito, aduz, em suma, a constitucionalidade das contribuições.

O Ministério Público Federal informou ser desnecessária sua intervenção no feito, pugnano pelo regular prosseguimento da ação (ID 37628081).

### É o relatório. Decido.

Quanto à possibilidade de restituição dos valores recolhidos indevidamente, a Súmula 269 do Supremo Tribunal Federal (STF) define que o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança, de forma que a sentença proferida em mandado de segurança não possibilita a execução para restituição direta do indébito tributário.

Todavia, remanesce ao impetrante a opção de requerer o indébito tributário através de ação judicial de repetição ou de procedimento administrativo próprio exigido pela Secretaria da Receita Federal, sendo que este último pode ser deferido em caso de procedência do pedido, de forma que não se verifica a inadequação da via eleita.

Superada a preliminar e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A Lei nº 2.613/1955 teve por objetivo instituir forma de custeio das atividades desenvolvidas pelo Serviço Social Rural, que tinha por finalidade prestar serviços sociais no meio rural, visando à melhoria das condições de vida da população.

Entretanto, incorporado o Serviço Social Rural à Superintendência de Política Agrária e, com a sua extinção e criação do IBRA (Instituto Brasileiro de Reforma Agrária) e INDA (Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário), as verbas anteriormente àquela destinadas, passaram a financiar a Reforma Agrária (Lei nº 4.504/1964) e os órgãos incumbidos de sua execução.

Com a criação do INCRA e extinção do IBRA e INDA, a arrecadação decorrente da taxa criada pela Lei nº 2.613/1955, no percentual de 0,2% sobre a folha de salários, passou a custear as atividades da autarquia, qual seja, de promover a reforma agrária e a melhoria de vida no campo.

Cumprido ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, tanto em recurso representativo de controvérsia quanto em Súmula, no sentido de que a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) destinada ao Incra, referente à contribuição criada pela Lei 2.613/1955, não foi extinta pela Lei 7.787/89 (que suprimiu as contribuições para o Pronural) e tampouco pela Lei 8.213/91 (REsp 977.058/RS e Súmula 516).

*Súmula 516-STJ: A contribuição de intervenção no domínio econômico para o Incra (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS.*

Nesse contexto, e partindo-se da premissa de que as atividades do INCRA voltam-se à efetivação da reforma agrária e à promoção da justiça social no campo, tendo como fundamento de validade os princípios da ordem econômica, tais como a função social da propriedade e a redução das desigualdades sociais, pode-se concluir que a taxa devida ao INCRA constitui-se em contribuição de intervenção no domínio econômico.

Da mesma forma, têm natureza de contribuições de intervenção no domínio econômico aquelas destinadas ao: i) SEBRAE (§ 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90), que tem por finalidade atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, promoção de exportações e de desenvolvimento industrial; ii) SESC (art. 3º do Decreto-Lei nº 9.853/1946), para o planejamento e execução de medidas que contribuam para o bem estar social e a melhoria do padrão de vida dos comerciantes e suas famílias; e iii) SENAC (art. 6º do Decreto nº 61.843/1967), para assistência técnica e financeira às empresas comerciais, bem como qualificação profissional dos comerciantes. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEGALIDADE CONTRIBUIÇÃO INCRA. SEBRAE. TAXA SELIC. ENCARGO 20% DECRETO-LEI Nº 1.025/69. APELAÇÃO NEGADA. (...) 5. Há muito as Cortes superiores definiram que a natureza das contribuições ao SESC, SEBRAE, SESI, SENAI e SENAC, é de intervenção no domínio econômico e, por isso, é exigível independentemente da caracterização da empresa quanto a sua condição de pequeno ou grande porte. 6. (...) 8. Apelação negada. (TRF-3. Ap 00536592620134036182. 1ª Turma. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS. DJF: 07.05.2018).

Por fim, o Salário-Educação foi criado pela Lei nº 4.440/1964, tendo como objetivo a suplementação das despesas públicas com a educação elementar (ensino fundamental).

Com a edição do Decreto-Lei nº 1.422/1975 e do Decreto 76.923/1975, a alíquota do Salário Educação passou a ser calculada à base de 2,5% do salário de contribuição das empresas. A natureza das contribuições referentes ao Salário Educação é a de contribuição Social Geral. Nesse sentido a ementa que segue:

*EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. IMUNIDADE AFASTADA. NATUREZA DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. MULTA. REDUÇÃO. – (...) Especificamente quanto ao salário-educação, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento segundo o qual o artigo 195, §7º, da Constituição Federal, estabelece imunidade tributária para as entidades beneficentes em relação às contribuições para a seguridade social, dentre as quais não se inserem as contribuições de intervenção no domínio econômico (INCRA), as contribuições sociais gerais, como é o caso do salário educação (art. 212, § 5º, CF), tampouco aquelas que, embora arrecadadas pelo INSS, são repassadas a terceiros (SESC e SEBRAE), conforme ressaltado no artigo 240 da CF(...) - Apelação a que se dá parcial provimento, para reduzir o percentual da multa para 20% do valor do débito. (TRF-3. AC 00356911720094039999. Rel.: JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS. 11ª Turma. Publicação: 16.11.2016).*

Com efeito, a Emenda Constitucional nº 33/2001 acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, definindo as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio econômico, nos seguintes termos:

*Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*

(...)

*§2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:*

*I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;*

*II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;*

*III - poderão ter alíquotas:*

*a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;*

*b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.*

Pela leitura do dispositivo supramencionado, constata-se que o preceito constitucional não é proibitivo, como se alegou, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, uma vez que apenas estabelece que o faturamento, a receita, o valor da operação e o valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota *ad valorem*.

O objetivo do constituinte derivado, ao editar o artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei estabeleça, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*.

Anote-se que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade das contribuições ao SEBRAE, APEX e ABDI, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 603.624, no qual foi reconhecida a repercussão geral (Tema nº 325), fixando a seguinte tese: "As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001".

Em idêntico sentido, colaciono os seguintes julgados:

*MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SENAC, SESC e INCRA/SENAR). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. PELO NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. De acordo com o artigo 240 da Constituição Federal, ficam ressaltadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas à entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. 2. In casu, o presente recurso de apelação ressalta a a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positivamente de rol taxativo das bases de cálculo imponíveis para as contribuições sociais, interventivas (CIDEs) e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mencionadas no caput. Assim, segundo a apelante, uma vez que as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (INCRA, SENAR, SEBRAE, Sistema "S") são calculadas sobre a folha de salários, base alheia ao rol numerus clausus do § 2º, do artigo 149, CF, haveria que se concluir que tais valores são, presentemente, inexigíveis. 3. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão do(a) apelante. A jurisprudência desta Corte está consolidada a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 5. Inexiste qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional. Assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários. 6. Apelação não provida. (TRF-3. ApCiv 5000722-34.2017.4.03.6110, 3ª Turma, Rel.: Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO. DATA: 23/03/2020).*

*TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO SEBRAE. ACRÉSCIMO DO 2º. ARTIGO 149, CF. APELAÇÃO IMPROVIDA. -O SEBRAE é destinatário da contribuição discutida neste autos, mas a administração da exação cabe à União, sendo a arrecadação e outras tarefas fiscais atribuídas à Receita Federal do Brasil. A entidade mencionada é representada pela Receita Federal do Brasil por toda a atividade de tributação. Nesse sentido: (STJ, Segunda Turma, AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp 1604842/SC, rel. Og Fernandes, 27jun.2017). -A contribuição ora questionada encontram fundamento de validade no art. 149 da Constituição Federal. -A EC nº 33/2001 não alterou o caput do art. 149, apenas incluiu regras adicionais, entre as quais, a possibilidade de estabelecer alíquotas ad valorem ou específicas sobre as bases ali elencadas de forma não taxativa. O uso do vocábulo "poderão" no inciso III, faculta ao legislador a utilização da alíquota ad valorem, com base no faturamento, receita bruta, valor da operação, ou o valor aduaneiro, no caso de importação. No entanto, trata-se de uma faculdade, o rol é apenas exemplificativo, não existe o sentido restritivo alegado pela impetrante. -Anoto, que a contribuição SEBRAE declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal quando já em vigor referida Emenda (STF, RE 396266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004) -Apelação improvida. (TRF-3. ApCiv 5001428-08.2017.4.03.6113, 4ª Turma, Rel.: Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE. DATA: 17/03/2020).*

Desta forma, não se verifica a inconstitucionalidade alegada.

Registre-se que o Excelso STF reconheceu a repercussão geral da matéria relativa à constitucionalidade da contribuição destinada ao INCRA, no Recurso Extraordinário nº 630.898, ainda pendente de julgamento definitivo.

Portanto, demonstrada a constitucionalidade das exações e de suas bases de cálculo, não se verifica violação a direito líquido e certo da parte impetrante.

## **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **DENEGASEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) / nº 5011698-28.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TK LOGISTICO DO BRASIL LTDA., TOYOTA TSUSHO CORRETORA DE SEGUROS LTDA, TOYOTA TSUSHO CORRETORA DE SEGUROS LTDA, SOCIEDADE COMERCIAL TOYOTA TSUSHO DO BRASIL LTDA, SOCIEDADE COMERCIAL TOYOTA TSUSHO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO - DEFIS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - DEINF EM SÃO PAULO/SP

## SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, objetivando que seja assegurado seu direito de não recolher as contribuições ao INCRA, Sistema "S" e salário educação. Requer, ainda, a declaração de seu direito à repetição dos valores indevidamente recolhidos, nos cinco anos que antecederam a impetração.

Sustenta a inconstitucionalidade das contribuições, tendo em vista as alterações trazidas pela Emenda nº 33/2001 ao art. 149 da Constituição Federal.

Foi proferida decisão que indeferiu a liminar (ID 35346800), em face da qual a impetrante opôs embargos de declaração, que foram parcialmente acolhidos para retificação do polo ativo (ID 36087550).

Notificado, o DERAT prestou informações, sustentando, preliminarmente, a inadequação da via eleita quanto ao pedido de restituição. No mérito, aduz, em suma, a constitucionalidade das contribuições.

O Ministério Público Federal informou ser desnecessária sua intervenção no feito, pugnano pelo regular prosseguimento da ação (ID 37628081).

### **É o relatório. Decido.**

Quanto à possibilidade de restituição dos valores recolhidos indevidamente, a Súmula 269 do Supremo Tribunal Federal (STF) define que o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança, de forma que a sentença proferida em mandado de segurança não possibilita a execução para restituição direta do indébito tributário.

Todavia, remanesce ao impetrante a opção de requerer o indébito tributário através de ação judicial de repetição ou de procedimento administrativo próprio exigido pela Secretaria da Receita Federal, sendo que este último pode ser deferido em caso de procedência do pedido, de forma que não se verifica a inadequação da via eleita.

Superada a preliminar e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A Lei nº 2.613/1955 teve por objetivo instituir forma de custeio das atividades desenvolvidas pelo Serviço Social Rural, que tinha por finalidade prestar serviços sociais no meio rural, visando à melhoria das condições de vida da população.

Entretanto, incorporado o Serviço Social Rural à Superintendência de Política Agrária e, com a sua extinção e criação do IBRA (Instituto Brasileiro de Reforma Agrária) e INDA (Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário), as verbas anteriormente àquela destinadas, passaram a financiar a Reforma Agrária (Lei nº 4.504/1964) e os órgãos incumbidos de sua execução.

Com a criação do INCRA e extinção do IBRA e INDA, a arrecadação decorrente da exação criada pela Lei nº 2.613/1955, no percentual de 0,2% sobre a folha de salários, passou a custear as atividades da autarquia, qual seja, de promover a reforma agrária e a melhoria de vida no campo.

Cumprе ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, tanto em recurso representativo de controvérsia quanto em Súmula, no sentido que a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) destinada ao Incra, referente à contribuição criada pela Lei 2.613/1955, não foi extinta pela Lei 7.787/89 (que suprimiu as contribuições para o Pronural) e tampouco pela Lei 8.213/91 (REsp 977.058/RS e Súmula 516).

*Súmula 516-STJ: A contribuição de intervenção no domínio econômico para o Incra (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS.*

Nesse contexto, e partindo-se da premissa de que as atividades do INCRA voltam-se à efetivação da reforma agrária e à promoção da justiça social no campo, tendo como fundamento de validade os princípios da ordem econômica, tais como a função social da propriedade e a redução das desigualdades sociais, pode-se concluir que a exação devida ao INCRA constitui-se em contribuição de intervenção no domínio econômico.

Da mesma forma, têm natureza de contribuições de intervenção no domínio econômico aquelas destinadas a: i) SEBRAE (§ 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90), que tem por finalidade atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, promoção de exportações e de desenvolvimento industrial; ii) SESC (art. 3º do Decreto-Lei nº 9.853/1946), para o planejamento e execução de medidas que contribuam para o bem estar social e a melhoria do padrão de vida dos comerciantes e suas famílias; e iii) SENAC (art. 6º do Decreto nº 61.843/1967), para assistência técnica e financeira às empresas comerciais, bem como qualificação profissional dos comerciantes. Nesse sentido:

*TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEGALIDADE CONTRIBUIÇÃO INCRA. SEBRAE. TAXA SELIC. ENCARGO 20% DECRETO-LEI Nº 1.025/69. APELAÇÃO NEGADA. (...) 5. Há muito as Cortes superiores definiram que a natureza das contribuições ao SESC, SEBRAE, SESI, SENAI e SENAC, é de intervenção no domínio econômico e, por isso, é exigível independentemente da caracterização da empresa quanto a sua condição de pequeno ou grande porte. 6. (...) 8. Apelação negada. (TRF-3. Ap 00536592620134036182. 1ª Turma. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECIDOS SANTOS. DJF: 07.05.2018).*

Por fim, o Salário-Educação foi criado pela Lei nº 4.440/1964, tendo como objetivo a suplementação das despesas públicas com a educação elementar (ensino fundamental).

Com a edição do Decreto-Lei nº 1.422/1975 e do Decreto 76.923/1975, a alíquota do Salário Educação passou a ser calculada à base de 2,5% do salário de contribuição das empresas. A natureza das contribuições referentes ao Salário Educação é a de contribuição Social Geral. Nesse sentido a ementa que segue:

*EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. IMUNIDADE AFASTADA. NATUREZA DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. MULTA. REDUÇÃO. – (...) Especificamente quanto ao salário-educação, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento segundo o qual o artigo 195, §7º, da Constituição Federal, estabelece imunidade tributária para as entidades beneficentes em relação às contribuições para a seguridade social, dentre as quais não se inserem as contribuições de intervenção no domínio econômico (INCRA), as contribuições sociais gerais, como é o caso do salário educação (art. 212, § 5º, CF), tampouco aquelas que, embora arrecadadas pelo INSS, são repassadas a terceiros (SESC e SEBRAE), conforme ressaltado no artigo 240 da CF(...) - Apelação a que se dá parcial provimento, para reduzir o percentual da multa para 20% do valor do débito. (TRF-3. AC 00356911720094039999. Rel.: JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS. 11ª Turma. Publicação: 16.11.2016).*

Com efeito, a Emenda Constitucional nº 33/2001 acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, definindo as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio econômico, nos seguintes termos:

*Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*

*(...)*

*§2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:*

*I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;*

*II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;*

*III - poderão ter alíquotas:*

*a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;*

*b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.*

Pela leitura do dispositivo supramencionado, constata-se que o preceito constitucional não é proibitivo, como se alegou, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, uma vez que apenas estabelece que o faturamento, a receita, o valor da operação e o valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota *ad valorem*.

O objetivo do constituinte derivado, ao editar o artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei estabeleça, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*.

Anote-se que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade das contribuições ao SEBRAE, APEX e ABDI, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 603.624, no qual foi reconhecida a repercussão geral (Tema nº 325), fixando a seguinte tese: "As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001".

Em idéntico sentido, colaciono os seguintes julgados:

MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SENAC, SESC e INCRA/SENAR). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. PELO NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. De acordo com o artigo 240 da Constituição Federal, ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas à entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. 2. In casu, o presente recurso de apelação ressalta a a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positivamente de rol taxativo das bases de cálculo imponíveis para as contribuições sociais, interventivas (CIDES) e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mencionadas no caput. Assim, segundo a apelante, uma vez que as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (INCRA, SENAR, SEBRAE, Sistema "S") são calculadas sobre a folha de salários, base alheia ao rol numerus clausus do § 2º, do artigo 149, CF, haveria que se concluir que tais valores são, presentemente, inexigíveis. 3. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pende de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão do(a) apelante. A jurisprudência desta Corte está consolidada a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 5. Inexiste qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional. Assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários. 6. Apelação não provida. (TRF-3. ApCiv 5000722-34.2017.4.03.6110, 3ª Turma, Rel.: Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO. DATA: 23/03/2020).

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO SEBRAE. ACRÉSCIMO DO 2º. ARTIGO 149, CF. APELAÇÃO IMPROVIDA. -O SEBRAE é destinatário da contribuição discutida neste autos, mas a administração da exação cabe à União, sendo a arrecadação e outras tarefas fiscais atribuídas à Receita Federal do Brasil. A entidade mencionada é representada pela Receita Federal do Brasil por toda a atividade de tributação. Nesse sentido: (STJ, Segunda Turma, AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp 1604842/SC, rel. Og Fernandes, 27jun.2017). -A contribuição ora questionada encontra fundamento de validade no art. 149 da Constituição Federal. -A EC nº 33/2001 não alterou o caput do art. 149, apenas incluiu regras adicionais, entre as quais, a possibilidade de estabelecer alíquotas ad valorem ou específicas sobre as bases ali elencadas de forma não taxativa. O uso do vocábulo "poderão" no inciso III, faculta ao legislador a utilização da alíquota ad valorem, com base no faturamento, receita bruta, valor da operação, ou o valor aduaneiro, no caso de importação. No entanto, trata-se de uma faculdade, o rol é apenas exemplificativo, não existe o sentido restritivo alegado pela impetrante. -Anote, que a contribuição SEBRAE declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal quando já em vigor referida Emenda (STF, RE 396266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004) -Apelação improvida. (TRF-3. ApCiv 5001428-08.2017.4.03.6113, 4ª Turma, Rel.: Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE. DATA: 17/03/2020).

Desta forma, não se verifica a inconstitucionalidade alegada.

Registre-se que o Excelso STF reconheceu a repercussão geral da matéria relativa à constitucionalidade da contribuição destinada ao INCRA, no Recurso Extraordinário nº 630.898, ainda pendente de julgamento definitivo.

Portanto, demonstrada a constitucionalidade das exações e de suas bases de cálculo, não se verifica violação a direito líquido e certo da parte impetrante.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) / nº 5011698-28.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TK LOGISTICA DO BRASIL LTDA., TOYOTA TSUSHO CORRETORA DE SEGUROS LTDA, TOYOTA TSUSHO CORRETORA DE SEGUROS LTDA, SOCIEDADE COMERCIAL TOYOTA TSUSHO DO BRASIL LTDA, SOCIEDADE COMERCIAL TOYOTA TSUSHO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT., DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO - DEFIS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - DEINF EM SÃO PAULO/SP

## SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, objetivando que seja assegurado seu direito de não recolher as contribuições ao INCRA, Sistema "S" e salário educação. Requer, ainda, a declaração de seu direito à repetição dos valores indevidamente recolhidos, nos cinco anos que antecederam a impetração.

Sustenta a inconstitucionalidade das contribuições, tendo em vista as alterações trazidas pela Emenda nº 33/2001 ao art. 149 da Constituição Federal.

Foi proferida decisão que indeferiu a liminar (ID 35346800), em face da qual a impetrante opôs embargos de declaração, que foram parcialmente acolhidos para retificação do polo ativo (ID 36087550).

Notificado, o DERAT prestou informações, sustentando, preliminarmente, a inadequação da via eleita quanto ao pedido de restituição. No mérito, aduz, em suma, a constitucionalidade das contribuições.

O Ministério Público Federal informou ser desnecessária sua intervenção no feito, pugnano pelo regular prosseguimento da ação (ID 37628081).

#### **É o relatório. Decido.**

Quanto à possibilidade de restituição dos valores recolhidos indevidamente, a Súmula 269 do Supremo Tribunal Federal (STF) define que o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança, de forma que a sentença proferida em mandado de segurança não possibilita a execução para restituição direta do indébito tributário.

Todavia, remanesce ao impetrante a opção de requerer o indébito tributário através de ação judicial de repetição ou de procedimento administrativo próprio exigido pela Secretaria da Receita Federal, sendo que este último pode ser deferido em caso de procedência do pedido, de forma que não se verifica a inadequação da via eleita.

Superada a preliminar e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A Lei nº 2.613/1955 teve por objetivo instituir forma de custeio das atividades desenvolvidas pelo Serviço Social Rural, que tinha por finalidade prestar serviços sociais no meio rural, visando à melhoria das condições de vida da população.

Entretanto, incorporado o Serviço Social Rural à Superintendência de Política Agrária e, com a sua extinção e criação do IBRA (Instituto Brasileiro de Reforma Agrária) e INDA (Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário), as verbas anteriormente àquela destinadas, passaram a financiar a Reforma Agrária (Lei nº 4.504/1964) e os órgãos incumbidos de sua execução.

Com a criação do INCRA e extinção do IBRA e INDA, a arrecadação decorrente da exação criada pela Lei nº 2.613/1955, no percentual de 0,2% sobre a folha de salários, passou a custear as atividades da autarquia, qual seja, de promover a reforma agrária e a melhoria de vida no campo.

Cumprido ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, tanto em recurso representativo de controvérsia quanto em Súmula, no sentido de que a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) destinada ao Incra, referente à contribuição criada pela Lei 2.613/1955, não foi extinta pela Lei 7.787/89 (que suprimiu as contribuições para o Pronural) e tampouco pela Lei 8.213/91 (REsp 977.058/RS e Súmula 516).

*Súmula 516-STJ: A contribuição de intervenção no domínio econômico para o Incra (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS.*

Nesse contexto, e partindo-se da premissa de que as atividades do INCRA voltam-se à efetivação da reforma agrária e à promoção da justiça social no campo, tendo como fundamento de validade os princípios da ordem econômica, tais como a função social da propriedade e a redução das desigualdades sociais, pode-se concluir que a exação devida ao INCRA constitui-se em contribuição de intervenção no domínio econômico.

Da mesma forma, têm natureza de contribuições de intervenção no domínio econômico aquelas destinadas a: i) SEBRAE (§ 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90), que tem por finalidade atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, promoção de exportações e de desenvolvimento industrial; ii) SESC (art. 3º do Decreto-Lei nº 9.853/1946), para o planejamento e execução de medidas que contribuam para o bem estar social e a melhoria do padrão de vida dos comerciantes e suas famílias; e iii) SENAC (art. 6º do Decreto nº 61.843/1967), para assistência técnica e financeira às empresas comerciais, bem como qualificação profissional dos comerciantes. Nesse sentido:

*TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEGALIDADE CONTRIBUIÇÃO INCRA. SEBRAE. TAXA SELIC. ENCARGO 20% DECRETO-LEI Nº 1.025/69. APELAÇÃO NEGADA. (...) 5. Há muito as Cortes superiores definiram que a natureza das contribuições ao SESC, SEBRAE, SESI, SENAI e SENAC, é de intervenção no domínio econômico e, por isso, é exigível independentemente da caracterização da empresa quanto a sua condição de pequeno ou grande porte. 6. (...) 8. Apelação negada. (TRF-3. Ap 00536592620134036182. 1ª Turma. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS. DJF: 07.05.2018).*

Por fim, o Salário-Educação foi criado pela Lei nº 4.440/1964, tendo como objetivo a suplementação das despesas públicas com a educação elementar (ensino fundamental).

Com a edição do Decreto-Lei nº 1.422/1975 e do Decreto 76.923/1975, a alíquota do Salário Educação passou a ser calculada à base de 2,5% do salário de contribuição das empresas. A natureza das contribuições referentes ao Salário Educação é a de contribuição Social Geral. Nesse sentido a ementa que segue:

*EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. IMUNIDADE AFASTADA. NATUREZA DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. MULTA. REDUÇÃO. – (...) Especificamente quanto ao salário-educação, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento segundo o qual o artigo 195, §7º, da Constituição Federal, estabelece imunidade tributária para as entidades beneficentes em relação às contribuições para a seguridade social, dentre as quais não se inserem as contribuições de intervenção no domínio econômico (INCRA), as contribuições sociais gerais, como é o caso do salário educação (art. 212, § 5º, CF), tampouco aquelas que, embora arrecadadas pelo INSS, são repassadas a terceiros (SESC e SEBRAE), conforme ressalvado no artigo 240 da CF (...) - Apelação a que se dá parcial provimento, para reduzir o percentual da multa para 20% do valor do débito. (TRF-3. AC 00356911720094039999. Rel.: JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS. 11ª Turma. Publicação: 16.11.2016).*

Com efeito, a Emenda Constitucional nº 33/2001 acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, definindo as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio econômico, nos seguintes termos:

*Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*

(...)

§2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

Pela leitura do dispositivo supramencionado, constata-se que o preceito constitucional não é proibitivo, como se alegou, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, uma vez que apenas estabelece que o faturamento, a receita, o valor da operação e o valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem.

O objetivo do constituinte derivado, ao editar o artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei estabeleça, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.

Anote-se que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade das contribuições ao SEBRAE, APEX e ABDI, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 603.624, no qual foi reconhecida a repercussão geral (Tema nº 325), fixando a seguinte tese: "As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001".

Em idêntico sentido, colaciono os seguintes julgados:

*MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SENAC, SESC e INCRA/SENAR). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. PELO NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. De acordo com o artigo 240 da Constituição Federal, ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas à entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. 2. In casu, o presente recurso de apelação ressalta a a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positividade de rol taxativo das bases de cálculo imponíveis para as contribuições sociais, interventivas (CIDES) e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mencionadas no caput. Assim, segundo a apelante, uma vez que as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (INCRA, SENAR, SEBRAE, Sistema "S") são calculadas sobre a folha de salários, base alheia ao rol numerus clausus do § 2º, do artigo 149, CF, haveria que se concluir que tais valores são, presentemente, inexigíveis. 3. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pende de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão do(a) apelante. A jurisprudência desta Corte está consolidada a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 5. Inexiste qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional. Assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários. 6. Apelação não provida. (TRF-3. ApCiv 5000722-34.2017.4.03.6110, 3ª Turma, Rel.: Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO. DATA: 23/03/2020).*

*TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO SEBRAE. ACRÉSCIMO DO 2º. ARTIGO 149, CF. APELAÇÃO IMPROVIDA. -O SEBRAE é destinatário da contribuição discutida neste autos, mas a administração da exação cabe à União, sendo a arrecadação e outras tarefas fiscais atribuída à Receita Federal do Brasil. A entidade mencionada é representada pela Receita Federal do Brasil por toda a atividade de tributação. Nesse sentido: (STJ, Segunda Turma, AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp 1604842/SC, rel. Og Fernandes, 27jun.2017). -A contribuição ora questionada encontram fundamento de validade no art. 149 da Constituição Federal. -A EC nº 33/2001 não alterou o caput do art. 149, apenas incluiu regras adicionais, entre as quais, a possibilidade de estabelecer alíquotas ad valorem ou específicas sobre as bases ali elencadas de forma não taxativa. O uso do vocábulo "poderão" no inciso III, faculta ao legislador a utilização da alíquota ad valorem, com base no faturamento, receita bruta, valor da operação, ou o valor aduaneiro, no caso de importação. No entanto, trata-se de uma faculdade, o rol é apenas exemplificativo, não existe o sentido restritivo alegado pela impetrante. -Anoto, que a contribuição SEBRAE declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal quando já em vigor referida Emenda (STF, RE 396266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004) -Apelação improvida. (TRF-3. ApCiv 5001428-08.2017.4.03.6113, 4ª Turma, Rel.: Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE. DATA: 17/03/2020).*

Desta forma, não se verifica a inconstitucionalidade alegada.

Registre-se que o Excelso STF reconheceu a repercussão geral da matéria relativa à constitucionalidade da contribuição destinada ao INCRA, no Recurso Extraordinário nº 630.898, ainda pendente de julgamento definitivo.

Portanto, demonstrada a constitucionalidade das exações e de suas bases de cálculo, não se verifica violação a direito líquido e certo da parte impetrante.

## **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

IMPETRANTE: ETNA COMERCIO DE MOVEIS E ARTIGOS PARA DECORACAO S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

## SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, objetivando que seja assegurado seu direito de não recolher as contribuições ao INCRA, Sistema "S" e salário educação. Subsidiariamente, pleiteia o reconhecimento do seu direito ao recolhimento das contribuições com as respectivas bases de cálculo limitadas a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no país. Requer, ainda, a declaração de seu direito à repetição dos valores indevidamente recolhidos, nos cinco anos que antecederam a impetração.

Sustenta a inconstitucionalidade das contribuições, tendo em vista as alterações trazidas pela Emenda nº 33/2001 ao art. 149 da Constituição Federal.

Afirma, ainda, que o artigo 3º do Decreto-lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários mínimos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/1981, donde se constata que a revogação expressa do limite se deu exclusivamente para a contribuição da empresa para a Previdência Social, ou seja, apenas para a contribuição social, não sendo possível estender tal revogação para as contribuições destinadas a terceiros.

Foi proferida decisão que indeferiu a liminar (ID 36126224), em face da qual a impetrante interpôs o agravo de instrumento nº 5021509-76.2020.4.03.0000, no qual foi indeferida a antecipação da tutela recursal (ID 36945599).

Notificado, o DERAT prestou informações, sustentando, a constitucionalidade das contribuições, bem como a inaplicabilidade do limite requerido.

O SENAC e o SESC se manifestaram nos autos, aduzindo sua legitimidade para figurar como litisconsorte passivo ou assistente, bem como pugnano pela denegação da segurança, alegando a constitucionalidade das contribuições discutidas (ID 40278553 e 40440553).

O Ministério Público Federal informou ser desnecessária sua intervenção no feito, pugnano pelo regular prosseguimento da ação (ID 37005892).

**É o relatório. Decido.**

Inicialmente, anote-se que cumpre à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo.

Assim, nas ações em que se discute a inexigibilidade de tais contribuições, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da SRFB, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.

Desta forma, reconheço, de ofício, a ilegitimidade do Serviço Social do Comércio e do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial.

Superada a questão preliminar e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A Lei nº 2.613/1955 teve por objetivo instituir forma de custeio das atividades desenvolvidas pelo Serviço Social Rural, que tinha por finalidade prestar serviços sociais no meio rural, visando à melhoria das condições de vida da população.

Entretanto, incorporado o Serviço Social Rural à Superintendência de Política Agrária e, com a sua extinção e criação do IBRA (Instituto Brasileiro de Reforma Agrária) e INDA (Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário), as verbas anteriormente àquelas destinadas, passaram a financiar a Reforma Agrária (Lei nº 4.504/1964) e os órgãos incumbidos de sua execução.

Com a criação do INCRA e extinção do IBRA e INDA, a arrecadação decorrente da taxa criada pela Lei nº 2.613/1955, no percentual de 0,2% sobre a folha de salários, passou a custear as atividades da autarquia, qual seja, de promover a reforma agrária e a melhoria de vida no campo.

Cumpre ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, tanto em recurso representativo de controvérsia quanto em Súmula, no sentido de que a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) destinada ao Incra, referente à contribuição criada pela Lei 2.613/1955, não foi extinta pela Lei 7.787/89 (que suprimiu as contribuições para o Pronural) e tampouco pela Lei 8.213/91 (REsp 977.058/RS e Súmula 516).

*Súmula 516-STJ: A contribuição de intervenção no domínio econômico para o Incra (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS.*

Nesse contexto, e partindo-se da premissa de que as atividades do INCRA voltam-se à efetivação da reforma agrária e à promoção da justiça social no campo, tendo como fundamento de validade os princípios da ordem econômica, tais como a função social da propriedade e a redução das desigualdades sociais, pode-se concluir que a taxa devida ao INCRA constitui-se em contribuição de intervenção no domínio econômico.

Da mesma forma, têm natureza de contribuições de intervenção no domínio econômico aquelas destinadas ao: i) SEBRAE (§ 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90), que tem por finalidade atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, promoção de exportações e de desenvolvimento industrial; ii) SESC (art. 3º do Decreto-Lei nº 9.853/1946), para o planejamento e execução de medidas que contribuam para o bem estar social e a melhoria do padrão de vida dos comerciantes e suas famílias; e iii) SENAC (art. 6º do Decreto nº 61.843/1967), para assistência técnica e financeira às empresas comerciais, bem como qualificação profissional dos comerciantes. Nesse sentido:

*TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEGALIDADE CONTRIBUIÇÃO INCRA. SEBRAE. TAXA SELIC. ENCARGO 20% DECRETO-LEI Nº 1.025/69. APELAÇÃO NEGADA. (...) 5. Há muito as Cortes superiores definiram que a natureza das contribuições ao SESC, SEBRAE, SESI, SENAI e SENAC, é de intervenção no domínio econômico e, por isso, é exigível independentemente da caracterização da empresa quanto a sua condição de pequeno ou grande porte. 6. (...) 8. Apelação negada. (TRF-3. Ap 00536592620134036182. 1ª Turma. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECIDOS SANTOS. DJF: 07.05.2018).*

Por fim, o Salário-Educação foi criado pela Lei nº 4.440/1964, tendo como objetivo a suplementação das despesas públicas com a educação elementar (ensino fundamental).

Com a edição do Decreto-Lei nº 1.422/1975 e do Decreto 76.923/1975, a alíquota do Salário Educação passou a ser calculada à base de 2,5% do salário de contribuição das empresas. A natureza das contribuições referentes ao Salário Educação é a de contribuição Social Geral. Nesse sentido a ementa que segue:

*EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. IMUNIDADE AFASTADA. NATUREZA DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. MULTA. REDUÇÃO. (...) Especificamente quanto ao salário-educação, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento segundo o qual o artigo 195, §7º, da Constituição Federal, estabelece imunidade tributária para as entidades beneficentes em relação às contribuições para a seguridade social, dentre as quais não se inserem as contribuições de intervenção no domínio econômico (INCRA), as contribuições sociais gerais, como é o caso do salário educação (art. 212, § 5º, CF), tampouco aquelas que, embora arrecadadas pelo INSS, são repassadas a terceiros (SESC e SEBRAE), conforme ressalvado no artigo 240 da CF (...) - Apelação a que se dá parcial provimento, para reduzir o percentual da multa para 20% do valor do débito. (TRF-3. AC 00356911720094039999. Rel.: JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS. 1ª Turma. Publicação: 16.11.2016).*

Com efeito, a Emenda Constitucional nº 33/2001 acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, definindo as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio econômico, nos seguintes termos:

*Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*

*(...)*

*§2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:*

*I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;*

*II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;*

*III - poderão ter alíquotas:*

*a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;*

*b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.*

Pela leitura do dispositivo supramencionado, constata-se que o preceito constitucional não é proibitivo, como se alegou, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, uma vez que apenas estabelece que o faturamento, a receita, o valor da operação e o valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota *ad valorem*.

O objetivo do constituinte derivado, ao editar o artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei estabeleça, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*.

Anote-se que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade das contribuições ao SEBRAE, APEX e ABDI, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 603.624, no qual foi reconhecida a repercussão geral (Tema nº 325), fixando a seguinte tese: "*As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001*".

Em idêntico sentido, colaciono os seguintes julgados:

*MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SENAC, SESC e INCRA/SENAR). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. PELO NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. De acordo com o artigo 240 da Constituição Federal, ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas à entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. 2. In caso, o presente recurso de apelação ressalta a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positividade de rol taxativo das bases de cálculo impositivas para as contribuições sociais, interventivas (CIDES) e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mencionadas no caput. Assim, segundo a apelante, uma vez que as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (INCRA, SENAR, SEBRAE, Sistema "S") são calculadas sobre a folha de salários, base alheia ao rol numerus clausus do § 2º, do artigo 149, CF, haveria que se concluir que tais valores são, presentemente, inexigíveis. 3. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pende de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão do(a) apelante. A jurisprudência desta Corte está consolidada a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 5. Inexiste qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional. Assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários. 6. Apelação não provida. (TRF-3. ApCiv 5000722-34.2017.4.03.6110, 3ª Turma, Rel.: Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO. DATA: 23/03/2020).*

*TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO SEBRAE. ACRÉSCIMO DO 2º. ARTIGO 149, CF. APELAÇÃO IMPROVIDA. -O SEBRAE é destinatário da contribuição discutida neste autos, mas a administração da exação cabe à União, sendo a arrecadação e outras tarefas fiscais atribuídas à Receita Federal do Brasil. A entidade mencionada é representada pela Receita Federal do Brasil por toda a atividade de tributação. Nesse sentido: (STJ, Segunda Turma, AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp 1604842/SC, rel. Og Fernandes, 27jun.2017). -A contribuição ora questionada encontram fundamento de validade no art. 149 da Constituição Federal. -A EC nº 33/2001 não alterou o caput do art. 149, apenas incluiu regras adicionais, entre as quais, a possibilidade de estabelecer alíquotas ad valorem ou específicas sobre as bases ali elencadas de forma não taxativa. O uso do vocábulo "poderão" no inciso III, faculta ao legislador a utilização da alíquota ad valorem, com base no faturamento, receita bruta, valor da operação, ou o valor aduaneiro, no caso de importação. No entanto, trata-se de uma faculdade, o rol é apenas exemplificativo, não existe o sentido restritivo alegado pelo impetrante. -Anoto, que a contribuição SEBRAE declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal quando já em vigor referida Emenda (STF, RE 396266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004) -Apelação improvida. (TRF-3. ApCiv 5001428-08.2017.4.03.6113, 4ª Turma, Rel.: Desembargador Federal MONICA A UTRAN MACHADO NOBRE. DATA: 17/03/2020).*

Desta forma, não se verifica a inconstitucionalidade alegada.

Registre-se que o Excelso STF reconheceu a repercussão geral da matéria relativa à constitucionalidade da contribuição destinada ao INCRA, no Recurso Extraordinário nº 630.898, ainda pendente de julgamento definitivo.

Quanto ao pedido subsidiário, parte-se da premissa que a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros é a folha de salários, conforme alíquotas estabelecidas pelo artigo 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/90 (contribuição ao SEBRAE), artigo 3º do Decreto-Lei nº 9.853/1946 (contribuição ao SESC), artigo 3º do Decreto nº 60.466/67 (contribuição ao SENAC) e Lei nº 2.613/1955 (contribuição ao INCRA).

A Lei nº 6.950/1981, em seu artigo 4º, dispõe que o limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332/1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. O limite a que se refere o artigo se aplica às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros (parágrafo único).

Por sua vez, o Decreto-Lei nº 2.318/1986 afastou o limite supramencionado, para fins do recolhimento de contribuições patronais para a previdência social.

De fato, as contribuições destinadas às entidades terceiras (INCRA, SEBRAE, SESC, etc.) não têm natureza jurídica de contribuições previdenciárias, e sim de contribuições de intervenção no domínio econômico, de forma que o quanto disposto no DL nº 2.318/86 não se aplica a elas. Nesse sentido:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDÉBITO. SUMCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Cinge-se a controvérsia a aferir se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 - que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no caput) às contribuições parafiscais à conta de terceiros - foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986. 2. A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições parafiscais, mas, sim, modular a incidência do caput do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto. 3. A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA. 4. Insubsistente a alegação de que a revogação do caput do artigo 4º importa a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica - própria da validade desse tipo de raciocínio - entre o caput e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o caput e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivado, do que resulta a autonomia entre as disposições. (...) 7. Apelo parcialmente provido. (TRF-3. ApCiv 0012994-76.2011.4.03.6104, Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, 3ª TURMA, DJF: 15/07/2016)*

Entretanto, a Lei nº 8.212/1991, em seu artigo 28, passou a regular especificamente o salário-de-contribuição, disciplinando extensivamente as limitações aplicáveis (§5º).

Assim, considerando-se que o art. 4º da Lei nº 6.950/81 trouxe alteração à legislação previdenciária anterior, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, de forma que se verifica a revogação do dispositivo cuja aplicação pretende a autora. Colaciono entendimento neste sentido, proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA. SEBRAE, APEX - BRASIL, SESI, SENAI, INCRA E ABDI. ILEGITIMIDADE PASSIVA. LEI Nº 11.457/2007. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI Nº 6.950/1981, ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO. (...) 4. No que tange ao limite de vinte salários mínimos, fixado no art. 4º, Parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, "conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/1981" (TRF3, ApReeNec 0019143-96.1994.4.03.6100, relator Desembargador Federal Johonsom Di Salvo, Sexta Turma, e-DJF3 de 17/12/2015). 5. Apelação não provida. (TRF-1. AC 0030992-11.2016.4.01.3300, Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES, 7ª TURMA, DJF: 01/02/2019).*

Ademais, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é, majoritariamente, no mesmo sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM. 1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores. 2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS. 3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo. 4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados. 5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas. 6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81."*

(TRF3, ApelRemNec 0019143-96.1994.4.03.6100, Sexta Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, DJe 17/12/2015)

Por outro lado, não se desconhece o precedente firmado pela 1ª Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, no bojo do AgInt no Recurso Especial nº 1570980 – SP, em sentido contrário.





Ao ID nº 24164038, a parte impetrante sustentou a legitimidade passiva da autoridade indicada e requereu a inclusão do **DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE POLÍTICAS DE SAÚDE E SEGURANÇA OCUPACIONAL DA SECRETARIA DE POLÍTICAS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL** no polo passivo mandamental.

Ao ID nº 24901501, o Ministério Público Federal informou que não atuará no feito.

A decisão de ID nº 25514589 recepcionou a petição de ID nº 24164038 como emenda à inicial e declinou a competência em favor de uma das varas da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Ao ID nº 26124801, a parte impetrante renunciou ao prazo recursal.

Os autos foram redistribuídos ao Douto Juízo da 17ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal (DF). Ato contínuo, foi suscitado o Conflito Negativo de Competência nº 170.818-DF perante o Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Ao ID nº 28768647 foram trasladadas cópias do conflito perante o Tribunal Superior, inclusive a r. decisão monocrática de ID nº 29730000, págs. 14-16, que reconheceu a competência deste Juízo para o processamento do feito.

A decisão de ID nº 30260540 ratificou os atos processuais produzidos anteriormente, determinou a inclusão das filiais da Impetrante no polo ativo mandamental e a notificação do **DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE POLÍTICAS DE SAÚDE E SEGURANÇA OCUPACIONAL DA SECRETARIA DE POLÍTICAS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL** para prestar informações.

Ao ID nº 31614522, o **DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE POLÍTICAS DE SAÚDE E SEGURANÇA OCUPACIONAL DA SECRETARIA DE POLÍTICAS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL** prestou informações, alegando ter efetuado o recálculo por estabelecimento do FAP da Impetrante e de suas filiais em relação às competências de 2014 e 2015.

Ao ID nº 317662952, o Ministério Público Federal deu-se por cientificado.

A decisão de ID nº 35210922 intimou a parte impetrante para manifestar-se sobre o recálculo efetuado pela autoridade impetrada, justificando eventual interesse no prosseguimento da demanda.

Ao ID nº 36547307, a parte impetrante requereu a resolução do mérito, aduzindo que o recálculo procedido pela autoridade impetrada não lhe traz segurança jurídica.

Vieramos autos à conclusão.

#### **É o relatório. Passo a decidir.**

Inicialmente, registre-se que as condições da ação devem existir quando da sua propositura e perdurar até o momento da sentença.

Conforme disposto no artigo 493 do Código de Processo Civil, se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao Juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

Como é cediço, o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Ou seja, é preciso demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional, a utilidade do provimento pretendido para solução da lide e a adequação da via eleita para a sua satisfação.

No caso dos autos, a parte impetrante ajuizou a presente demanda visando a concessão de segurança aduzindo que a postura da autoridade impetrada em exigir de suas filiais as alquotas do FAP atribuídas ao CNPJ raízes nos exercícios de 2014 e 2015 (0,98 e 1,17, respectivamente) implica em coação ao seu direito líquido e certo de ter a alquota fixada no valor mínimo (0,5000).

Após a retificação do polo passivo mandamental, a autoridade fazendária responsável foi notificada para prestar informações, e, no prazo legal, deliberadamente – com amparo administrativo na Nota SEI nº 65/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF -, houve por bem retificar o valor das alquotas das filiais da parte impetrante em relação aos anos de 2014 e 2015, na forma requerida na petição inicial.

A Impetrante, intimada sobre as alterações, não expressou discordância em relação às medidas adotadas, limitando-se a requerer o julgamento do mérito no sentido do pedido inaugural.

Nesse interim, forçoso admitir que o atendimento da pretensão inicial por ato voluntário da autoridade fiscal implica na perda parcial do objeto mandamental, em que pese dar-se em ocasião superveniente à impetração.

Confira-se, nesse sentido, o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a questão:

#### **MANDADO DE SEGURANÇA. FAP. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. AGRADO INTERNO PREJUDICADO.**

1. A decisão ora agravada foi proferida com fundamento no art. 557, caput, do CPC/1973, observando a interpretação veiculada no Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

2. Por ocasião do julgamento deste recurso, deve-se observar o disposto no artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.

3. De início, observa-se que o artigo 932, IV, do Código de Processo Civil, Lei 13.105/15, autoriza o relator, por mera decisão monocrática, a negar provimento a recurso que for contrário a: Súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal, acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos, entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência.

4. Da mesma forma, o artigo 932, V, do Código de Processo Civil, Lei 13.105/15, prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso nas mesmas hipóteses do inciso IV, depois de facultada a apresentação de contrarrazões.

**5. Conforme se constata dos autos, o pedido inicial da parte autora foi cumprido, com a divulgação do FAP/2010, o que acarreta a perda superveniente do objeto do presente mandado de segurança.**

6. Agravo interno prejudicado.

(TRF-3, *ApelRemNec* nº 0024309-50.2010.4.03.6100-SP, 1ª Turma, Rel. Des. Valdeci dos Santos, j. 26.02.2019) g n.

Nesta senda, de rigor a ausência superveniente do interesse de agir da Impetrante e, conseqüentemente, a denegação da segurança em relação aos pedidos assim formulados ao ID nº 20860734, págs. 10-11 e ao ID nº 22045617, págs. 04-05:

“(d) ao final, a concessão da segurança para:

d.1. determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir que a Impetrante aplique o FAP atribuído ao CNPJ raiz nos exercícios de 2014 e 2015 a todas as suas filiais;

d.2. reconhecer o direito à aplicação do FAP mínimo (0,5000) para os estabelecimentos em que não houver qualquer registro de acidente nos anos de 2014 e 2105;

d.3. informe o FAP individualizado para 2014 e 2015 dos CNPJs:

(i) nº 62.232.889/0001-90;

(ii) nº 62.232.889/0002-70;

(iii) nº 62.232.889/0003-5,

(iv) nº 62.232.889/0004-32;

(v) nº 62.232.889/0005-13;

(vi) nº 62.232.889/0007-85;

(vii) nº 62.232.889/0008-66;

(viii) nº 62.232.889/0009-47;

(ix) nº 62.232.889/0010-80;

(x) nº 62.232.889/0011-61;

(xi) nº 62.232.889/0012-42;

(xii) nº 62.232.889/0013-23;

(xiii) nº 62.232.889/0014-04;

(xiv) nº 62.232.889/0015-95;

(xv) nº 62.232.889/0016-76;

(xvi) nº 62.232.889/0017-57;

(xvii) nº 62.232.889/0018-38;

(xviii) nº 62.232.889/0019-19;

(xix) nº 62.232.889/0021-33;

(xx) nº 62.232.889/0023-03;

(xxi) nº 62.232.889/0022-14;

(xxii) nº 62.232.889/0027-29;

(xxiii) nº 62.232.889/0029-90;

(xxiv) nº 62.232.889/0030-24;

(xxv) nº 62.232.889/0031-05;

(xxvi) nº 62.232.889/0032-96;

(xxvii) nº 62.232.889/0035-39;

(xxviii) nº 62.232.889/0036-10;

(xxix) nº 62.232.889/0037-09;

(xxx) nº 62.232.889/0039-62;

(xxxi) nº 62.232.889/0040-04;

(xxxii) nº 62.232.889/0041-87;

(xxxiii) nº 62.232.889/0043-49;

(xxxiv) nº 62.232.889/0045-00;

(xxxv) nº 62.232.889/0046-91;

(xxxvi) nº 62.232.889/0047-72;

(xxxvii) nº 62.232.889/0048-53;

(xxxviii) nº 62.232.889/0049-34;

(xxxix) nº 62.232.889/0050-78;

(xl) nº 62.232.889/0052-30;

(xli) nº 62.232.889/0054-00;

(xlii) nº 62.232.889/0055-82;

(xliii) n° 62.232.889/0058-25;  
(xliv) n° 62.232.889/0065-54;  
(xlv) n° 62.232.889/0066-35; e  
(xlvii) n° 62.232.889/0068-05;  
(xlvii) 62.232.889/0068-05, em que houve registro de acidente; (...)"

"(...) Neste contexto, o pedido d.3, da exordial passa a constar nos seguintes termos:

(i) n° 62.232.889/0001-90,  
(ii) n° 62.232.889/0002-70,  
(iii) n° 62.232.889/0003-51,  
(iv) n° 62.232.889/0004-32,  
(v) n° 62.232.889/0005-13,  
(vi) n° 62.232.889/0007-85,  
(vii) n° 62.232.889/0008-66,  
(viii) n° 62.232.889/0009-47,  
(ix) n° 62.232.889/0010-80,  
(x) n° 62.232.889/0011-61,  
(xi) n° 62.232.889/0012-42,  
(xii) n° 62.232.889/0013-23,  
(xiii) n° 62.232.889/0014-04,  
(xiv) n° 62.232.889/0015-95,  
(xv) n° 62.232.889/0016-76,  
(xvi) n° 62.232.889/0017-57,  
(xvii) n° 62.232.889/0018-38,  
(xviii) n° 62.232.889/0019-19,  
(xix) n° 62.232.889/0020-52  
(xx) n° 62.232.889/0021-33,  
(xxi) n° 62.232.889/0022-14,  
(xxii) n° 62.232.889/0023-03,  
(xxiii) n° 62.232.889/0027-29,  
(xxiv) n° 62.232.889/0029-90,  
(xxv) n° 62.232.889/0030-24,  
(xxvi) n° 62.232.889/0031-05,  
(xxvii) n° 62.232.889/0032-96,  
(xxviii) n° 62.232.889/0035-39,  
(xxix) n° 62.232.889/0036-10,  
(xxx) n° 62.232.889/0037-09,  
(xxxi) n° 62.232.889/0039-62,  
(xxxii) n° 62.232.889/0040-04,  
(xxxiii) n° 62.232.889/0041-87,  
(xxxiv) n° 62.232.889/0043-49,  
(xxxv) n° 62.232.889/0045-00,  
(xxxvi) n° 62.232.889/0046-91,  
(xxxvii) n° 62.232.889/0047-72,  
(xxxviii) n° 62.232.889/0048-53,  
(xxxix) n° 62.232.889/0049-34,  
(xl) n° 62.232.889/0050-78,  
(xli) n° 62.232.889/0052-30,  
(xlii) n° 62.232.889/0054-00,  
(xliii) n° 62.232.889/0055-82,  
(xliv) n° 62.232.889/0058-25,  
(xlv) n° 62.232.889/0065-54,  
(xli) n° 62.232.889/0066-35 e  
(xlii) n° 62.232.889/0068-05 (...)"





Ao ID nº 24164038, a parte impetrante sustentou a legitimidade passiva da autoridade indicada e requereu a inclusão do **DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE POLÍTICAS DE SAÚDE E SEGURANÇA OCUPACIONAL DA SECRETARIA DE POLÍTICAS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL** no polo passivo mandamental.

Ao ID nº 24901501, o Ministério Público Federal informou que não atuará no feito.

A decisão de ID nº 25514589 recepcionou a petição de ID nº 24164038 como emenda à inicial e declinou a competência em favor de uma das varas da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Ao ID nº 26124801, a parte impetrante renunciou ao prazo recursal.

Os autos foram redistribuídos ao Douto Juízo da 17ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal (DF). Ato contínuo, foi suscitado o Conflito Negativo de Competência nº 170.818-DF perante o Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Ao ID nº 28768647 foram trasladadas cópias do conflito perante o Tribunal Superior, inclusive a r. decisão monocrática de ID nº 29730000, págs. 14-16, que reconheceu a competência deste Juízo para o processamento do feito.

A decisão de ID nº 30260540 ratificou os atos processuais produzidos anteriormente, determinou a inclusão das filiais da Impetrante no polo ativo mandamental e a notificação do **DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE POLÍTICAS DE SAÚDE E SEGURANÇA OCUPACIONAL DA SECRETARIA DE POLÍTICAS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL** para prestar informações.

Ao ID nº 31614522, o **DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE POLÍTICAS DE SAÚDE E SEGURANÇA OCUPACIONAL DA SECRETARIA DE POLÍTICAS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL** prestou informações, alegando ter efetuado o recálculo por estabelecimento do FAP da Impetrante e de suas filiais em relação às competências de 2014 e 2015.

Ao ID nº 317662952, o Ministério Público Federal deu-se por cientificado.

A decisão de ID nº 35210922 intimou a parte impetrante para manifestar-se sobre o recálculo efetuado pela autoridade impetrada, justificando eventual interesse no prosseguimento da demanda.

Ao ID nº 36547307, a parte impetrante requereu a resolução do mérito, aduzindo que o recálculo procedido pela autoridade impetrada não lhe traz segurança jurídica.

Vieramos autos à conclusão.

#### **É o relatório. Passo a decidir.**

Inicialmente, registre-se que as condições da ação devem existir quando da sua propositura e perdurar até o momento da sentença.

Conforme disposto no artigo 493 do Código de Processo Civil, se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao Juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

Como é cediço, o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Ou seja, é preciso demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional, a utilidade do provimento pretendido para solução da lide e a adequação da via eleita para a sua satisfação.

No caso dos autos, a parte impetrante ajuizou a presente demanda visando a concessão de segurança aduzindo que a postura da autoridade impetrada em exigir de suas filiais as alquotas do FAP atribuídas ao CNPJ raízes nos exercícios de 2014 e 2015 (0,98 e 1,17, respectivamente) implica em coação ao seu direito líquido e certo de ter a alquota fixada no valor mínimo (0,5000).

Após a retificação do polo passivo mandamental, a autoridade fazendária responsável foi notificada para prestar informações, e, no prazo legal, deliberadamente – com amparo administrativo na Nota SEI nº 65/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF -, houve por bem retificar o valor das alquotas das filiais da parte impetrante em relação aos anos de 2014 e 2015, na forma requerida na petição inicial.

A Impetrante, intimada sobre as alterações, não expressou discordância em relação às medidas adotadas, limitando-se a requerer o julgamento do mérito no sentido do pedido inaugural.

Nesse interim, forçoso admitir que o atendimento da pretensão inicial por ato voluntário da autoridade fiscal implica na perda parcial do objeto mandamental, em que pese dar-se em ocasião superveniente à impetração.

Confira-se, nesse sentido, o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a questão:

#### **MANDADO DE SEGURANÇA. FAP. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.**

1. A decisão ora agravada foi proferida com fundamento no art. 557, caput, do CPC/1973, observando a interpretação veiculada no Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

2. Por ocasião do julgamento deste recurso, deve-se observar o disposto no artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.

3. De início, observa-se que o artigo 932, IV, do Código de Processo Civil, Lei 13.105/15, autoriza o relator, por mera decisão monocrática, a negar provimento a recurso que for contrário a: Súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal, acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos, entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência.

4. Da mesma forma, o artigo 932, V, do Código de Processo Civil, Lei 13.105/15, prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso nas mesmas hipóteses do inciso IV, depois de facultada a apresentação de contrarrazões.

5. **Conforme se constata dos autos, o pedido inicial da parte autora foi cumprido, com a divulgação do FAP/2010, o que acarreta a perda superveniente do objeto do presente mandado de segurança.**

6. Agravo interno prejudicado.

(TRF-3, *ApelRemNec* nº 0024309-50.2010.4.03.6100-SP, 1ª Turma, Rel. Des. Valdeci dos Santos, j. 26.02.2019) g n.

Nesta senda, de rigor a ausência superveniente do interesse de agir da Impetrante e, conseqüentemente, a denegação da segurança em relação aos pedidos assim formulados ao ID nº 20860734, págs. 10-11 e ao ID nº 22045617, págs. 04-05:

“(d) ao final, a concessão da segurança para:

d.1. determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir que a Impetrante aplique o FAP atribuído ao CNPJ raiz nos exercícios de 2014 e 2015 a todas as suas filiais;

d.2. reconhecer o direito à aplicação do FAP mínimo (0,5000) para os estabelecimentos em que não houver qualquer registro de acidente nos anos de 2014 e 2105;

d.3. informe o FAP individualizado para 2014 e 2015 dos CNPJs:

(i) nº 62.232.889/0001-90;

(ii) nº 62.232.889/0002-70;

(iii) nº 62.232.889/0003-5,

(iv) nº 62.232.889/0004-32;

(v) nº 62.232.889/0005-13;

(vi) nº 62.232.889/0007-85;

(vii) nº 62.232.889/0008-66;

(viii) nº 62.232.889/0009-47;

(ix) nº 62.232.889/0010-80;

(x) nº 62.232.889/0011-61;

(xi) nº 62.232.889/0012-42;

(xii) nº 62.232.889/0013-23;

(xiii) nº 62.232.889/0014-04;

(xiv) nº 62.232.889/0015-95;

(xv) nº 62.232.889/0016-76;

(xvi) nº 62.232.889/0017-57;

(xvii) nº 62.232.889/0018-38;

(xviii) nº 62.232.889/0019-19;

(xix) nº 62.232.889/0021-33;

(xx) nº 62.232.889/0023-03;

(xxi) nº 62.232.889/0022-14;

(xxii) nº 62.232.889/0027-29;

(xxiii) nº 62.232.889/0029-90;

(xxiv) nº 62.232.889/0030-24;

(xxv) nº 62.232.889/0031-05;

(xxvi) nº 62.232.889/0032-96;

(xxvii) nº 62.232.889/0035-39;

(xxviii) nº 62.232.889/0036-10;

(xxix) nº 62.232.889/0037-09;

(xxx) nº 62.232.889/0039-62;

(xxxi) nº 62.232.889/0040-04;

(xxxii) nº 62.232.889/0041-87;

(xxxiii) nº 62.232.889/0043-49;

(xxxiv) nº 62.232.889/0045-00;

(xxxv) nº 62.232.889/0046-91;

(xxxvi) nº 62.232.889/0047-72;

(xxxvii) nº 62.232.889/0048-53;

(xxxviii) nº 62.232.889/0049-34;

(xxxix) nº 62.232.889/0050-78;

(xl) nº 62.232.889/0052-30;

(xli) nº 62.232.889/0054-00;

(xlii) nº 62.232.889/0055-82;

(xliii) n° 62.232.889/0058-25;  
(xliv) n° 62.232.889/0065-54;  
(xlv) n° 62.232.889/0066-35; e  
(xlvii) n° 62.232.889/0068-05;  
(xlvii) 62.232.889/0068-05, em que houve registro de acidente; (...)"

"(...) Neste contexto, o pedido d.3, da exordial passa a constar nos seguintes termos:

(i) n° 62.232.889/0001-90,  
(ii) n° 62.232.889/0002-70,  
(iii) n° 62.232.889/0003-51,  
(iv) n° 62.232.889/0004-32,  
(v) n° 62.232.889/0005-13,  
(vi) n° 62.232.889/0007-85,  
(vii) n° 62.232.889/0008-66,  
(viii) n° 62.232.889/0009-47,  
(ix) n° 62.232.889/0010-80,  
(x) n° 62.232.889/0011-61,  
(xi) n° 62.232.889/0012-42,  
(xii) n° 62.232.889/0013-23,  
(xiii) n° 62.232.889/0014-04,  
(xiv) n° 62.232.889/0015-95,  
(xv) n° 62.232.889/0016-76,  
(xvi) n° 62.232.889/0017-57,  
(xvii) n° 62.232.889/0018-38,  
(xviii) n° 62.232.889/0019-19,  
(xix) n° 62.232.889/0020-52  
(xx) n° 62.232.889/0021-33,  
(xxi) n° 62.232.889/0022-14,  
(xxii) n° 62.232.889/0023-03,  
(xxiii) n° 62.232.889/0027-29,  
(xxiv) n° 62.232.889/0029-90,  
(xxv) n° 62.232.889/0030-24,  
(xxvi) n° 62.232.889/0031-05,  
(xxvii) n° 62.232.889/0032-96,  
(xxviii) n° 62.232.889/0035-39,  
(xxix) n° 62.232.889/0036-10,  
(xxx) n° 62.232.889/0037-09,  
(xxxi) n° 62.232.889/0039-62,  
(xxxii) n° 62.232.889/0040-04,  
(xxxiii) n° 62.232.889/0041-87,  
(xxxiv) n° 62.232.889/0043-49,  
(xxxv) n° 62.232.889/0045-00,  
(xxxvi) n° 62.232.889/0046-91,  
(xxxvii) n° 62.232.889/0047-72,  
(xxxviii) n° 62.232.889/0048-53,  
(xxxix) n° 62.232.889/0049-34,  
(xl) n° 62.232.889/0050-78,  
(xli) n° 62.232.889/0052-30,  
(xlii) n° 62.232.889/0054-00,  
(xliii) n° 62.232.889/0055-82,  
(xliv) n° 62.232.889/0058-25,  
(xlv) n° 62.232.889/0065-54,  
(xli) n° 62.232.889/0066-35 e  
(xlii) n° 62.232.889/0068-05 (...)"





Ao ID nº 24164038, a parte impetrante sustentou a legitimidade passiva da autoridade indicada e requereu a inclusão do **DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE POLÍTICAS DE SAÚDE E SEGURANÇA OCUPACIONAL DA SECRETARIA DE POLÍTICAS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL** no polo passivo mandamental.

Ao ID nº 24901501, o Ministério Público Federal informou que não atuará no feito.

A decisão de ID nº 25514589 recepcionou a petição de ID nº 24164038 como emenda à inicial e declinou a competência em favor de uma das varas da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Ao ID nº 26124801, a parte impetrante renunciou ao prazo recursal.

Os autos foram redistribuídos ao Douto Juízo da 17ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal (DF). Ato contínuo, foi suscitado o Conflito Negativo de Competência nº 170.818-DF perante o Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Ao ID nº 28768647 foram trasladadas cópias do conflito perante o Tribunal Superior, inclusive a r. decisão monocrática de ID nº 29730000, págs. 14-16, que reconheceu a competência deste Juízo para o processamento do feito.

A decisão de ID nº 30260540 ratificou os atos processuais produzidos anteriormente, determinou a inclusão das filiais da Impetrante no polo ativo mandamental e a notificação do **DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE POLÍTICAS DE SAÚDE E SEGURANÇA OCUPACIONAL DA SECRETARIA DE POLÍTICAS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL** para prestar informações.

Ao ID nº 31614522, o **DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE POLÍTICAS DE SAÚDE E SEGURANÇA OCUPACIONAL DA SECRETARIA DE POLÍTICAS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL** prestou informações, alegando ter efetuado o recálculo por estabelecimento do FAP da Impetrante e de suas filiais em relação às competências de 2014 e 2015.

Ao ID nº 317662952, o Ministério Público Federal deu-se por cientificado.

A decisão de ID nº 35210922 intimou a parte impetrante para manifestar-se sobre o recálculo efetuado pela autoridade impetrada, justificando eventual interesse no prosseguimento da demanda.

Ao ID nº 36547307, a parte impetrante requereu a resolução do mérito, aduzindo que o recálculo procedido pela autoridade impetrada não lhe traz segurança jurídica.

Vieramos autos à conclusão.

#### **É o relatório. Passo a decidir.**

Inicialmente, registre-se que as condições da ação devem existir quando da sua propositura e perdurar até o momento da sentença.

Conforme disposto no artigo 493 do Código de Processo Civil, se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao Juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

Como é cediço, o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Ou seja, é preciso demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional, a utilidade do provimento pretendido para solução da lide e a adequação da via eleita para a sua satisfação.

No caso dos autos, a parte impetrante ajuizou a presente demanda visando a concessão de segurança aduzindo que a postura da autoridade impetrada em exigir de suas filiais as alquotas do FAP atribuídas ao CNPJ raízes nos exercícios de 2014 e 2015 (0,98 e 1,17, respectivamente) implica em coação ao seu direito líquido e certo de ter a alquota fixada no valor mínimo (0,5000).

Após a retificação do polo passivo mandamental, a autoridade fazendária responsável foi notificada para prestar informações, e, no prazo legal, deliberadamente – com amparo administrativo na Nota SEI nº 65/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF -, houve por bem retificar o valor das alquotas das filiais da parte impetrante em relação aos anos de 2014 e 2015, na forma requerida na petição inicial.

A Impetrante, intimada sobre as alterações, não expressou discordância em relação às medidas adotadas, limitando-se a requerer o julgamento do mérito no sentido do pedido inaugural.

Nesse interim, forçoso admitir que o atendimento da pretensão inicial por ato voluntário da autoridade fiscal implica na perda parcial do objeto mandamental, em que pese dar-se em ocasião superveniente à impetração.

Confira-se, nesse sentido, o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a questão:

**MANDADO DE SEGURANÇA. FAP. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.**

1. A decisão ora agravada foi proferida com fundamento no art. 557, caput, do CPC/1973, observando a interpretação veiculada no Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

2. Por ocasião do julgamento deste recurso, deve-se observar o disposto no artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.

3. De início, observa-se que o artigo 932, IV, do Código de Processo Civil, Lei 13.105/15, autoriza o relator, por mera decisão monocrática, a negar provimento a recurso que for contrário a: Súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal, acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos, entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência.

4. Da mesma forma, o artigo 932, V, do Código de Processo Civil, Lei 13.105/15, prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso nas mesmas hipóteses do inciso IV, depois de facultada a apresentação de contrarrazões.

5. **Conforme se constata dos autos, o pedido inicial da parte autora foi cumprido, com a divulgação do FAP/2010, o que acarreta a perda superveniente do objeto do presente mandado de segurança.**

6. Agravo interno prejudicado.

(TRF-3, *ApelRemNec* nº 0024309-50.2010.4.03.6100-SP, 1ª Turma, Rel. Des. Valdeci dos Santos, j. 26.02.2019) g n.

Nesta senda, de rigor a ausência superveniente do interesse de agir da Impetrante e, conseqüentemente, a denegação da segurança em relação aos pedidos assim formulados ao ID nº 20860734, págs. 10-11 e ao ID nº 22045617, págs. 04-05:

“(d) ao final, a concessão da segurança para:

d.1. determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir que a Impetrante aplique o FAP atribuído ao CNPJ raiz nos exercícios de 2014 e 2015 a todas as suas filiais;

d.2. reconhecer o direito à aplicação do FAP mínimo (0,5000) para os estabelecimentos em que não houver qualquer registro de acidente nos anos de 2014 e 2105;

d.3. informe o FAP individualizado para 2014 e 2015 dos CNPJs:

(i) nº 62.232.889/0001-90;

(ii) nº 62.232.889/0002-70;

(iii) nº 62.232.889/0003-5,

(iv) nº 62.232.889/0004-32;

(v) nº 62.232.889/0005-13;

(vi) nº 62.232.889/0007-85;

(vii) nº 62.232.889/0008-66;

(viii) nº 62.232.889/0009-47;

(ix) nº 62.232.889/0010-80;

(x) nº 62.232.889/0011-61;

(xi) nº 62.232.889/0012-42;

(xii) nº 62.232.889/0013-23;

(xiii) nº 62.232.889/0014-04;

(xiv) nº 62.232.889/0015-95;

(xv) nº 62.232.889/0016-76;

(xvi) nº 62.232.889/0017-57;

(xvii) nº 62.232.889/0018-38;

(xviii) nº 62.232.889/0019-19;

(xix) nº 62.232.889/0021-33;

(xx) nº 62.232.889/0023-03;

(xxi) nº 62.232.889/0022-14;

(xxii) nº 62.232.889/0027-29;

(xxiii) nº 62.232.889/0029-90;

(xxiv) nº 62.232.889/0030-24;

(xxv) nº 62.232.889/0031-05;

(xxvi) nº 62.232.889/0032-96;

(xxvii) nº 62.232.889/0035-39;

(xxviii) nº 62.232.889/0036-10;

(xxix) nº 62.232.889/0037-09;

(xxx) nº 62.232.889/0039-62;

(xxxi) nº 62.232.889/0040-04;

(xxxii) nº 62.232.889/0041-87;

(xxxiii) nº 62.232.889/0043-49;

(xxxiv) nº 62.232.889/0045-00;

(xxxv) nº 62.232.889/0046-91;

(xxxvi) nº 62.232.889/0047-72;

(xxxvii) nº 62.232.889/0048-53;

(xxxviii) nº 62.232.889/0049-34;

(xxxix) nº 62.232.889/0050-78;

(xl) nº 62.232.889/0052-30;

(xli) nº 62.232.889/0054-00;

(xlii) nº 62.232.889/0055-82;

(xliii) n° 62.232.889/0058-25;  
(xliv) n° 62.232.889/0065-54;  
(xlv) n° 62.232.889/0066-35; e  
(xlvii) n° 62.232.889/0068-05;  
(xlvii) 62.232.889/0068-05, em que houve registro de acidente; (...)”

“(…) Neste contexto, o pedido d.3, da exordial passa a constar nos seguintes termos:

(i) n° 62.232.889/0001-90,  
(ii) n° 62.232.889/0002-70,  
(iii) n° 62.232.889/0003-51,  
(iv) n° 62.232.889/0004-32,  
(v) n° 62.232.889/0005-13,  
(vi) n° 62.232.889/0007-85,  
(vii) n° 62.232.889/0008-66,  
(viii) n° 62.232.889/0009-47,  
(ix) n° 62.232.889/0010-80,  
(x) n° 62.232.889/0011-61,  
(xi) n° 62.232.889/0012-42,  
(xii) n° 62.232.889/0013-23,  
(xiii) n° 62.232.889/0014-04,  
(xiv) n° 62.232.889/0015-95,  
(xv) n° 62.232.889/0016-76,  
(xvi) n° 62.232.889/0017-57,  
(xvii) n° 62.232.889/0018-38,  
(xviii) n° 62.232.889/0019-19,  
(xix) n° 62.232.889/0020-52  
(xx) n° 62.232.889/0021-33,  
(xxi) n° 62.232.889/0022-14,  
(xxii) n° 62.232.889/0023-03,  
(xxiii) n° 62.232.889/0027-29,  
(xxiv) n° 62.232.889/0029-90,  
(xxv) n° 62.232.889/0030-24,  
(xxvi) n° 62.232.889/0031-05,  
(xxvii) n° 62.232.889/0032-96,  
(xxviii) n° 62.232.889/0035-39,  
(xxix) n° 62.232.889/0036-10,  
(xxx) n° 62.232.889/0037-09,  
(xxxi) n° 62.232.889/0039-62,  
(xxxii) n° 62.232.889/0040-04,  
(xxxiii) n° 62.232.889/0041-87,  
(xxxiv) n° 62.232.889/0043-49,  
(xxxv) n° 62.232.889/0045-00,  
(xxxvi) n° 62.232.889/0046-91,  
(xxxvii) n° 62.232.889/0047-72,  
(xxxviii) n° 62.232.889/0048-53,  
(xxxix) n° 62.232.889/0049-34,  
(xl) n° 62.232.889/0050-78,  
(xli) n° 62.232.889/0052-30,  
(xlii) n° 62.232.889/0054-00,  
(xliii) n° 62.232.889/0055-82,  
(xliv) n° 62.232.889/0058-25,  
(xlv) n° 62.232.889/0065-54,  
(xli) n° 62.232.889/0066-35 e  
(xlii) n° 62.232.889/0068-05 (...)”.





Ao ID nº 24164038, a parte impetrante sustentou a legitimidade passiva da autoridade indicada e requereu a inclusão do **DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE POLÍTICAS DE SAÚDE E SEGURANÇA OCUPACIONAL DA SECRETARIA DE POLÍTICAS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL** no polo passivo mandamental.

Ao ID nº 24901501, o Ministério Público Federal informou que não atuará no feito.

A decisão de ID nº 25514589 recepcionou a petição de ID nº 24164038 como emenda à inicial e declinou a competência em favor de uma das varas da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Ao ID nº 26124801, a parte impetrante renunciou ao prazo recursal.

Os autos foram redistribuídos ao Douto Juízo da 17ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal (DF). Ato contínuo, foi suscitado o Conflito Negativo de Competência nº 170.818-DF perante o Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Ao ID nº 28768647 foram trasladadas cópias do conflito perante o Tribunal Superior, inclusive a r. decisão monocrática de ID nº 29730000, págs. 14-16, que reconheceu a competência deste Juízo para o processamento do feito.

A decisão de ID nº 30260540 ratificou os atos processuais produzidos anteriormente, determinou a inclusão das filiais da Impetrante no polo ativo mandamental e a notificação do **DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE POLÍTICAS DE SAÚDE E SEGURANÇA OCUPACIONAL DA SECRETARIA DE POLÍTICAS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL** para prestar informações.

Ao ID nº 31614522, o **DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE POLÍTICAS DE SAÚDE E SEGURANÇA OCUPACIONAL DA SECRETARIA DE POLÍTICAS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL** prestou informações, alegando ter efetuado o recálculo por estabelecimento do FAP da Impetrante e de suas filiais em relação às competências de 2014 e 2015.

Ao ID nº 317662952, o Ministério Público Federal deu-se por cientificado.

A decisão de ID nº 35210922 intimou a parte impetrante para manifestar-se sobre o recálculo efetuado pela autoridade impetrada, justificando eventual interesse no prosseguimento da demanda.

Ao ID nº 36547307, a parte impetrante requereu a resolução do mérito, aduzindo que o recálculo procedido pela autoridade impetrada não lhe traz segurança jurídica.

Vieramos autos à conclusão.

#### **É o relatório. Passo a decidir.**

Inicialmente, registre-se que as condições da ação devem existir quando da sua propositura e perdurar até o momento da sentença.

Conforme disposto no artigo 493 do Código de Processo Civil, se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao Juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

Como é cediço, o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Ou seja, é preciso demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional, a utilidade do provimento pretendido para solução da lide e a adequação da via eleita para a sua satisfação.

No caso dos autos, a parte impetrante ajuizou a presente demanda visando a concessão de segurança aduzindo que a postura da autoridade impetrada em exigir de suas filiais as alquotas do FAP atribuídas ao CNPJ raízes nos exercícios de 2014 e 2015 (0,98 e 1,17, respectivamente) implica em coação ao seu direito líquido e certo de ter a alquota fixada no valor mínimo (0,5000).

Após a retificação do polo passivo mandamental, a autoridade fazendária responsável foi notificada para prestar informações, e, no prazo legal, deliberadamente – com amparo administrativo na Nota SEI nº 65/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF -, houve por bem retificar o valor das alquotas das filiais da parte impetrante em relação aos anos de 2014 e 2015, na forma requerida na petição inicial.

A Impetrante, intimada sobre as alterações, não expressou discordância em relação às medidas adotadas, limitando-se a requerer o julgamento do mérito no sentido do pedido inaugural.

Nesse interim, forçoso admitir que o atendimento da pretensão inicial por ato voluntário da autoridade fiscal implica na perda parcial do objeto mandamental, em que pese dar-se em ocasião superveniente à impetração.

Confira-se, nesse sentido, o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a questão:

#### **MANDADO DE SEGURANÇA. FAP. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.**

1. A decisão ora agravada foi proferida com fundamento no art. 557, caput, do CPC/1973, observando a interpretação veiculada no Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

2. Por ocasião do julgamento deste recurso, deve-se observar o disposto no artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.

3. De início, observa-se que o artigo 932, IV, do Código de Processo Civil, Lei 13.105/15, autoriza o relator, por mera decisão monocrática, a negar provimento a recurso que for contrário a: Súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal, acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos, entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência.

4. Da mesma forma, o artigo 932, V, do Código de Processo Civil, Lei 13.105/15, prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso nas mesmas hipóteses do inciso IV, depois de facultada a apresentação de contrarrazões.

**5. Conforme se constata dos autos, o pedido inicial da parte autora foi cumprido, com a divulgação do FAP/2010, o que acarreta a perda superveniente do objeto do presente mandado de segurança.**

6. Agravo interno prejudicado.

(TRF-3, *ApelRemNec* nº 0024309-50.2010.4.03.6100-SP, 1ª Turma, Rel. Des. Valdeci dos Santos, j. 26.02.2019) g n.

Nesta senda, de rigor a ausência superveniente do interesse de agir da Impetrante e, conseqüentemente, a denegação da segurança em relação aos pedidos assim formulados ao ID nº 20860734, págs. 10-11 e ao ID nº 22045617, págs. 04-05:

“(d) ao final, a concessão da segurança para:

d.1. determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir que a Impetrante aplique o FAP atribuído ao CNPJ raiz nos exercícios de 2014 e 2015 a todas as suas filiais;

d.2. reconhecer o direito à aplicação do FAP mínimo (0,5000) para os estabelecimentos em que não houver qualquer registro de acidente nos anos de 2014 e 2105;

d.3. informe o FAP individualizado para 2014 e 2015 dos CNPJs:

(i) nº 62.232.889/0001-90;

(ii) nº 62.232.889/0002-70;

(iii) nº 62.232.889/0003-5,

(iv) nº 62.232.889/0004-32;

(v) nº 62.232.889/0005-13;

(vi) nº 62.232.889/0007-85;

(vii) nº 62.232.889/0008-66;

(viii) nº 62.232.889/0009-47;

(ix) nº 62.232.889/0010-80;

(x) nº 62.232.889/0011-61;

(xi) nº 62.232.889/0012-42;

(xii) nº 62.232.889/0013-23;

(xiii) nº 62.232.889/0014-04;

(xiv) nº 62.232.889/0015-95;

(xv) nº 62.232.889/0016-76;

(xvi) nº 62.232.889/0017-57;

(xvii) nº 62.232.889/0018-38;

(xviii) nº 62.232.889/0019-19;

(xix) nº 62.232.889/0021-33;

(xx) nº 62.232.889/0023-03;

(xxi) nº 62.232.889/0022-14;

(xxii) nº 62.232.889/0027-29;

(xxiii) nº 62.232.889/0029-90;

(xxiv) nº 62.232.889/0030-24;

(xxv) nº 62.232.889/0031-05;

(xxvi) nº 62.232.889/0032-96;

(xxvii) nº 62.232.889/0035-39;

(xxviii) nº 62.232.889/0036-10;

(xxix) nº 62.232.889/0037-09;

(xxx) nº 62.232.889/0039-62;

(xxxi) nº 62.232.889/0040-04;

(xxxii) nº 62.232.889/0041-87;

(xxxiii) nº 62.232.889/0043-49;

(xxxiv) nº 62.232.889/0045-00;

(xxxv) nº 62.232.889/0046-91;

(xxxvi) nº 62.232.889/0047-72;

(xxxvii) nº 62.232.889/0048-53;

(xxxviii) nº 62.232.889/0049-34;

(xxxix) nº 62.232.889/0050-78;

(xl) nº 62.232.889/0052-30;

(xli) nº 62.232.889/0054-00;

(xlii) nº 62.232.889/0055-82;

(xliii) n° 62.232.889/0058-25;  
(xliv) n° 62.232.889/0065-54;  
(xlv) n° 62.232.889/0066-35; e  
(xlvii) n° 62.232.889/0068-05;  
(xlvii) 62.232.889/0068-05, em que houve registro de acidente; (...)"

"(...) Neste contexto, o pedido d.3, da exordial passa a constar nos seguintes termos:

(i) n° 62.232.889/0001-90,  
(ii) n° 62.232.889/0002-70,  
(iii) n° 62.232.889/0003-51,  
(iv) n° 62.232.889/0004-32,  
(v) n° 62.232.889/0005-13,  
(vi) n° 62.232.889/0007-85,  
(vii) n° 62.232.889/0008-66,  
(viii) n° 62.232.889/0009-47,  
(ix) n° 62.232.889/0010-80,  
(x) n° 62.232.889/0011-61,  
(xi) n° 62.232.889/0012-42,  
(xii) n° 62.232.889/0013-23,  
(xiii) n° 62.232.889/0014-04,  
(xiv) n° 62.232.889/0015-95,  
(xv) n° 62.232.889/0016-76,  
(xvi) n° 62.232.889/0017-57,  
(xvii) n° 62.232.889/0018-38,  
(xviii) n° 62.232.889/0019-19,  
(xix) n° 62.232.889/0020-52  
(xx) n° 62.232.889/0021-33,  
(xxi) n° 62.232.889/0022-14,  
(xxii) n° 62.232.889/0023-03,  
(xxiii) n° 62.232.889/0027-29,  
(xxiv) n° 62.232.889/0029-90,  
(xxv) n° 62.232.889/0030-24,  
(xxvi) n° 62.232.889/0031-05,  
(xxvii) n° 62.232.889/0032-96,  
(xxviii) n° 62.232.889/0035-39,  
(xxix) n° 62.232.889/0036-10,  
(xxx) n° 62.232.889/0037-09,  
(xxxi) n° 62.232.889/0039-62,  
(xxxii) n° 62.232.889/0040-04,  
(xxxiii) n° 62.232.889/0041-87,  
(xxxiv) n° 62.232.889/0043-49,  
(xxxv) n° 62.232.889/0045-00,  
(xxxvi) n° 62.232.889/0046-91,  
(xxxvii) n° 62.232.889/0047-72,  
(xxxviii) n° 62.232.889/0048-53,  
(xxxix) n° 62.232.889/0049-34,  
(xl) n° 62.232.889/0050-78,  
(xli) n° 62.232.889/0052-30,  
(xlii) n° 62.232.889/0054-00,  
(xliii) n° 62.232.889/0055-82,  
(xliv) n° 62.232.889/0058-25,  
(xlv) n° 62.232.889/0065-54,  
(xli) n° 62.232.889/0066-35 e  
(xlii) n° 62.232.889/0068-05 (...)"





Ao ID nº 24164038, a parte impetrante sustentou a legitimidade passiva da autoridade indicada e requereu a inclusão do **DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE POLÍTICAS DE SAÚDE E SEGURANÇA OCUPACIONAL DA SECRETARIA DE POLÍTICAS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL** no polo passivo mandamental.

Ao ID nº 24901501, o Ministério Público Federal informou que não atuará no feito.

A decisão de ID nº 25514589 recepcionou a petição de ID nº 24164038 como emenda à inicial e declinou a competência em favor de uma das varas da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Ao ID nº 26124801, a parte impetrante renunciou ao prazo recursal.

Os autos foram redistribuídos ao Douto Juízo da 17ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal (DF). Ato contínuo, foi suscitado o Conflito Negativo de Competência nº 170.818-DF perante o Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Ao ID nº 28768647 foram trasladadas cópias do conflito perante o Tribunal Superior, inclusive a r. decisão monocrática de ID nº 29730000, págs. 14-16, que reconheceu a competência deste Juízo para o processamento do feito.

A decisão de ID nº 30260540 ratificou os atos processuais produzidos anteriormente, determinou a inclusão das filiais da Impetrante no polo ativo mandamental e a notificação do **DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE POLÍTICAS DE SAÚDE E SEGURANÇA OCUPACIONAL DA SECRETARIA DE POLÍTICAS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL** para prestar informações.

Ao ID nº 31614522, o **DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE POLÍTICAS DE SAÚDE E SEGURANÇA OCUPACIONAL DA SECRETARIA DE POLÍTICAS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL** prestou informações, alegando ter efetuado o recálculo por estabelecimento do FAP da Impetrante e de suas filiais em relação às competências de 2014 e 2015.

Ao ID nº 317662952, o Ministério Público Federal deu-se por cientificado.

A decisão de ID nº 35210922 intimou a parte impetrante para manifestar-se sobre o recálculo efetuado pela autoridade impetrada, justificando eventual interesse no prosseguimento da demanda.

Ao ID nº 36547307, a parte impetrante requereu a resolução do mérito, aduzindo que o recálculo procedido pela autoridade impetrada não lhe traz segurança jurídica.

Vieramos autos à conclusão.

#### **É o relatório. Passo a decidir.**

Inicialmente, registre-se que as condições da ação devem existir quando da sua propositura e perdurar até o momento da sentença.

Conforme disposto no artigo 493 do Código de Processo Civil, se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao Juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

Como é cediço, o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Ou seja, é preciso demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional, a utilidade do provimento pretendido para solução da lide e a adequação da via eleita para a sua satisfação.

No caso dos autos, a parte impetrante ajuizou a presente demanda visando a concessão de segurança aduzindo que a postura da autoridade impetrada em exigir de suas filiais as alíquotas do FAP atribuídas ao CNPJ raízes nos exercícios de 2014 e 2015 (0,98 e 1,17, respectivamente) implica em coação ao seu direito líquido e certo de ter a alíquota fixada no valor mínimo (0,5000).

Após a retificação do polo passivo mandamental, a autoridade fazendária responsável foi notificada para prestar informações, e, no prazo legal, deliberadamente – com amparo administrativo na Nota SEI nº 65/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF -, houve por bem retificar o valor das alíquotas das filiais da parte impetrante em relação aos anos de 2014 e 2015, na forma requerida na petição inicial.

A Impetrante, intimada sobre as alterações, não expressou discordância em relação às medidas adotadas, limitando-se a requerer o julgamento do mérito no sentido do pedido inaugural.

Nesse ínterim, forçoso admitir que o atendimento da pretensão inicial por ato voluntário da autoridade fiscal implica na perda parcial do objeto mandamental, em que pese dar-se em ocasião superveniente à impetração.

Confira-se, nesse sentido, o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a questão:

#### **MANDADO DE SEGURANÇA. FAP. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.**

1. A decisão ora agravada foi proferida com fundamento no art. 557, caput, do CPC/1973, observando a interpretação veiculada no Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

2. Por ocasião do julgamento deste recurso, deve-se observar o disposto no artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.

3. De início, observa-se que o artigo 932, IV, do Código de Processo Civil, Lei 13.105/15, autoriza o relator, por mera decisão monocrática, a negar provimento a recurso que for contrário a: Súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal, acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos, entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência.

4. Da mesma forma, o artigo 932, V, do Código de Processo Civil, Lei 13.105/15, prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso nas mesmas hipóteses do inciso IV, depois de facultada a apresentação de contrarrazões.

**5. Conforme se constata dos autos, o pedido inicial da parte autora foi cumprido, com a divulgação do FAP/2010, o que acarreta a perda superveniente do objeto do presente mandado de segurança.**

6. Agravo interno prejudicado.

(TRF-3, *ApelRemNec* nº 0024309-50.2010.4.03.6100-SP, 1ª Turma, Rel. Des. Valdeci dos Santos, j. 26.02.2019) g n.

Nesta senda, de rigor a ausência superveniente do interesse de agir da Impetrante e, conseqüentemente, a denegação da segurança em relação aos pedidos assim formulados ao ID nº 20860734, págs. 10-11 e ao ID nº 22045617, págs. 04-05:

“(d) ao final, a concessão da segurança para:

d.1. determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir que a Impetrante aplique o FAP atribuído ao CNPJ raiz nos exercícios de 2014 e 2015 a todas as suas filiais;

d.2. reconhecer o direito à aplicação do FAP mínimo (0,5000) para os estabelecimentos em que não houver qualquer registro de acidente nos anos de 2014 e 2105;

d.3. informe o FAP individualizado para 2014 e 2015 dos CNPJs:

(i) nº 62.232.889/0001-90;

(ii) nº 62.232.889/0002-70;

(iii) nº 62.232.889/0003-5,

(iv) nº 62.232.889/0004-32;

(v) nº 62.232.889/0005-13;

(vi) nº 62.232.889/0007-85;

(vii) nº 62.232.889/0008-66;

(viii) nº 62.232.889/0009-47;

(ix) nº 62.232.889/0010-80;

(x) nº 62.232.889/0011-61;

(xi) nº 62.232.889/0012-42;

(xii) nº 62.232.889/0013-23;

(xiii) nº 62.232.889/0014-04;

(xiv) nº 62.232.889/0015-95;

(xv) nº 62.232.889/0016-76;

(xvi) nº 62.232.889/0017-57;

(xvii) nº 62.232.889/0018-38;

(xviii) nº 62.232.889/0019-19;

(xix) nº 62.232.889/0021-33;

(xx) nº 62.232.889/0023-03;

(xxi) nº 62.232.889/0022-14;

(xxii) nº 62.232.889/0027-29;

(xxiii) nº 62.232.889/0029-90;

(xxiv) nº 62.232.889/0030-24;

(xxv) nº 62.232.889/0031-05;

(xxvi) nº 62.232.889/0032-96;

(xxvii) nº 62.232.889/0035-39;

(xxviii) nº 62.232.889/0036-10;

(xxix) nº 62.232.889/0037-09;

(xxx) nº 62.232.889/0039-62;

(xxxi) nº 62.232.889/0040-04;

(xxxii) nº 62.232.889/0041-87;

(xxxiii) nº 62.232.889/0043-49;

(xxxiv) nº 62.232.889/0045-00;

(xxxv) nº 62.232.889/0046-91;

(xxxvi) nº 62.232.889/0047-72;

(xxxvii) nº 62.232.889/0048-53;

(xxxviii) nº 62.232.889/0049-34;

(xxxix) nº 62.232.889/0050-78;

(xl) nº 62.232.889/0052-30;

(xli) nº 62.232.889/0054-00;

(xlii) nº 62.232.889/0055-82;

(xliii) n° 62.232.889/0058-25;  
(xliv) n° 62.232.889/0065-54;  
(xlv) n° 62.232.889/0066-35; e  
(xlvii) n° 62.232.889/0068-05;  
(xlvii) 62.232.889/0068-05, em que houve registro de acidente; (...)"

"(...) Neste contexto, o pedido d.3, da exordial passa a constar nos seguintes termos:

(i) n° 62.232.889/0001-90,  
(ii) n° 62.232.889/0002-70,  
(iii) n° 62.232.889/0003-51,  
(iv) n° 62.232.889/0004-32,  
(v) n° 62.232.889/0005-13,  
(vi) n° 62.232.889/0007-85,  
(vii) n° 62.232.889/0008-66,  
(viii) n° 62.232.889/0009-47,  
(ix) n° 62.232.889/0010-80,  
(x) n° 62.232.889/0011-61,  
(xi) n° 62.232.889/0012-42,  
(xii) n° 62.232.889/0013-23,  
(xiii) n° 62.232.889/0014-04,  
(xiv) n° 62.232.889/0015-95,  
(xv) n° 62.232.889/0016-76,  
(xvi) n° 62.232.889/0017-57,  
(xvii) n° 62.232.889/0018-38,  
(xviii) n° 62.232.889/0019-19,  
(xix) n° 62.232.889/0020-52  
(xx) n° 62.232.889/0021-33,  
(xxi) n° 62.232.889/0022-14,  
(xxii) n° 62.232.889/0023-03,  
(xxiii) n° 62.232.889/0027-29,  
(xxiv) n° 62.232.889/0029-90,  
(xxv) n° 62.232.889/0030-24,  
(xxvi) n° 62.232.889/0031-05,  
(xxvii) n° 62.232.889/0032-96,  
(xxviii) n° 62.232.889/0035-39,  
(xxix) n° 62.232.889/0036-10,  
(xxx) n° 62.232.889/0037-09,  
(xxxi) n° 62.232.889/0039-62,  
(xxxii) n° 62.232.889/0040-04,  
(xxxiii) n° 62.232.889/0041-87,  
(xxxiv) n° 62.232.889/0043-49,  
(xxxv) n° 62.232.889/0045-00,  
(xxxvi) n° 62.232.889/0046-91,  
(xxxvii) n° 62.232.889/0047-72,  
(xxxviii) n° 62.232.889/0048-53,  
(xxxix) n° 62.232.889/0049-34,  
(xl) n° 62.232.889/0050-78,  
(xli) n° 62.232.889/0052-30,  
(xlii) n° 62.232.889/0054-00,  
(xliii) n° 62.232.889/0055-82,  
(xliv) n° 62.232.889/0058-25,  
(xlv) n° 62.232.889/0065-54,  
(xli) n° 62.232.889/0066-35 e  
(xlii) n° 62.232.889/0068-05 (...)"





Ao ID nº 24164038, a parte impetrante sustentou a legitimidade passiva da autoridade indicada e requereu a inclusão do **DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE POLÍTICAS DE SAÚDE E SEGURANÇA OCUPACIONAL DA SECRETARIA DE POLÍTICAS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL** no polo passivo mandamental.

Ao ID nº 24901501, o Ministério Público Federal informou que não atuará no feito.

A decisão de ID nº 25514589 recepcionou a petição de ID nº 24164038 como emenda à inicial e declinou a competência em favor de uma das varas da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Ao ID nº 26124801, a parte impetrante renunciou ao prazo recursal.

Os autos foram redistribuídos ao Douto Juízo da 17ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal (DF). Ato contínuo, foi suscitado o Conflito Negativo de Competência nº 170.818-DF perante o Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Ao ID nº 28768647 foram trasladadas cópias do conflito perante o Tribunal Superior, inclusive a r. decisão monocrática de ID nº 29730000, págs. 14-16, que reconheceu a competência deste Juízo para o processamento do feito.

A decisão de ID nº 30260540 ratificou os atos processuais produzidos anteriormente, determinou a inclusão das filiais da Impetrante no polo ativo mandamental e a notificação do **DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE POLÍTICAS DE SAÚDE E SEGURANÇA OCUPACIONAL DA SECRETARIA DE POLÍTICAS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL** para prestar informações.

Ao ID nº 31614522, o **DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE POLÍTICAS DE SAÚDE E SEGURANÇA OCUPACIONAL DA SECRETARIA DE POLÍTICAS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL** prestou informações, alegando ter efetuado o recálculo por estabelecimento do FAP da Impetrante e de suas filiais em relação às competências de 2014 e 2015.

Ao ID nº 317662952, o Ministério Público Federal deu-se por cientificado.

A decisão de ID nº 35210922 intimou a parte impetrante para manifestar-se sobre o recálculo efetuado pela autoridade impetrada, justificando eventual interesse no prosseguimento da demanda.

Ao ID nº 36547307, a parte impetrante requereu a resolução do mérito, aduzindo que o recálculo procedido pela autoridade impetrada não lhe traz segurança jurídica.

Vieramos autos à conclusão.

#### **É o relatório. Passo a decidir.**

Inicialmente, registre-se que as condições da ação devem existir quando da sua propositura e perdurar até o momento da sentença.

Conforme disposto no artigo 493 do Código de Processo Civil, se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao Juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

Como é cediço, o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Ou seja, é preciso demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional, a utilidade do provimento pretendido para solução da lide e a adequação da via eleita para a sua satisfação.

No caso dos autos, a parte impetrante ajuizou a presente demanda visando a concessão de segurança aduzindo que a postura da autoridade impetrada em exigir de suas filiais as alquotas do FAP atribuídas ao CNPJ raízes nos exercícios de 2014 e 2015 (0,98 e 1,17, respectivamente) implica em coação ao seu direito líquido e certo de ter a alquota fixada no valor mínimo (0,5000).

Após a retificação do polo passivo mandamental, a autoridade fazendária responsável foi notificada para prestar informações, e, no prazo legal, deliberadamente – com amparo administrativo na Nota SEI nº 65/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF -, houve por bem retificar o valor das alquotas das filiais da parte impetrante em relação aos anos de 2014 e 2015, na forma requerida na petição inicial.

A Impetrante, intimada sobre as alterações, não expressou discordância em relação às medidas adotadas, limitando-se a requerer o julgamento do mérito no sentido do pedido inaugural.

Nesse interim, forçoso admitir que o atendimento da pretensão inicial por ato voluntário da autoridade fiscal implica na perda parcial do objeto mandamental, em que pese dar-se em ocasião superveniente à impetração.

Confira-se, nesse sentido, o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a questão:

#### **MANDADO DE SEGURANÇA. FAP. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.**

1. A decisão ora agravada foi proferida com fundamento no art. 557, caput, do CPC/1973, observando a interpretação veiculada no Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

2. Por ocasião do julgamento deste recurso, deve-se observar o disposto no artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.

3. De início, observa-se que o artigo 932, IV, do Código de Processo Civil, Lei 13.105/15, autoriza o relator, por mera decisão monocrática, a negar provimento a recurso que for contrário a: Súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal, acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos, entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência.

4. Da mesma forma, o artigo 932, V, do Código de Processo Civil, Lei 13.105/15, prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso nas mesmas hipóteses do inciso IV, depois de facultada a apresentação de contrarrazões.

5. **Conforme se constata dos autos, o pedido inicial da parte autora foi cumprido, com a divulgação do FAP/2010, o que acarreta a perda superveniente do objeto do presente mandado de segurança.**

6. Agravo interno prejudicado.

(TRF-3, *ApelRemNec* nº 0024309-50.2010.4.03.6100-SP, 1ª Turma, Rel. Des. Valdeci dos Santos, j. 26.02.2019) g n.

Nesta senda, de rigor a ausência superveniente do interesse de agir da Impetrante e, conseqüentemente, a denegação da segurança em relação aos pedidos assim formulados ao ID nº 20860734, págs. 10-11 e ao ID nº 22045617, págs. 04-05:

“(d) ao final, a concessão da segurança para:

d.1. determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir que a Impetrante aplique o FAP atribuído ao CNPJ raiz nos exercícios de 2014 e 2015 a todas as suas filiais;

d.2. reconhecer o direito à aplicação do FAP mínimo (0,5000) para os estabelecimentos em que não houver qualquer registro de acidente nos anos de 2014 e 2105;

d.3. informe o FAP individualizado para 2014 e 2015 dos CNPJs:

(i) nº 62.232.889/0001-90;

(ii) nº 62.232.889/0002-70;

(iii) nº 62.232.889/0003-5,

(iv) nº 62.232.889/0004-32;

(v) nº 62.232.889/0005-13;

(vi) nº 62.232.889/0007-85;

(vii) nº 62.232.889/0008-66;

(viii) nº 62.232.889/0009-47;

(ix) nº 62.232.889/0010-80;

(x) nº 62.232.889/0011-61;

(xi) nº 62.232.889/0012-42;

(xii) nº 62.232.889/0013-23;

(xiii) nº 62.232.889/0014-04;

(xiv) nº 62.232.889/0015-95;

(xv) nº 62.232.889/0016-76;

(xvi) nº 62.232.889/0017-57;

(xvii) nº 62.232.889/0018-38;

(xviii) nº 62.232.889/0019-19;

(xix) nº 62.232.889/0021-33;

(xx) nº 62.232.889/0023-03;

(xxi) nº 62.232.889/0022-14;

(xxii) nº 62.232.889/0027-29;

(xxiii) nº 62.232.889/0029-90;

(xxiv) nº 62.232.889/0030-24;

(xxv) nº 62.232.889/0031-05;

(xxvi) nº 62.232.889/0032-96;

(xxvii) nº 62.232.889/0035-39;

(xxviii) nº 62.232.889/0036-10;

(xxix) nº 62.232.889/0037-09;

(xxx) nº 62.232.889/0039-62;

(xxxi) nº 62.232.889/0040-04;

(xxxii) nº 62.232.889/0041-87;

(xxxiii) nº 62.232.889/0043-49;

(xxxiv) nº 62.232.889/0045-00;

(xxxv) nº 62.232.889/0046-91;

(xxxvi) nº 62.232.889/0047-72;

(xxxvii) nº 62.232.889/0048-53;

(xxxviii) nº 62.232.889/0049-34;

(xxxix) nº 62.232.889/0050-78;

(xl) nº 62.232.889/0052-30;

(xli) nº 62.232.889/0054-00;

(xlii) nº 62.232.889/0055-82;

(xliii) n° 62.232.889/0058-25;  
(xliv) n° 62.232.889/0065-54;  
(xlv) n° 62.232.889/0066-35; e  
(xlvii) n° 62.232.889/0068-05;  
(xlvii) 62.232.889/0068-05, em que houve registro de acidente; (...)”

“(…) Neste contexto, o pedido d.3, da exordial passa a constar nos seguintes termos:

(i) n° 62.232.889/0001-90,  
(ii) n° 62.232.889/0002-70,  
(iii) n° 62.232.889/0003-51,  
(iv) n° 62.232.889/0004-32,  
(v) n° 62.232.889/0005-13,  
(vi) n° 62.232.889/0007-85,  
(vii) n° 62.232.889/0008-66,  
(viii) n° 62.232.889/0009-47,  
(ix) n° 62.232.889/0010-80,  
(x) n° 62.232.889/0011-61,  
(xi) n° 62.232.889/0012-42,  
(xii) n° 62.232.889/0013-23,  
(xiii) n° 62.232.889/0014-04,  
(xiv) n° 62.232.889/0015-95,  
(xv) n° 62.232.889/0016-76,  
(xvi) n° 62.232.889/0017-57,  
(xvii) n° 62.232.889/0018-38,  
(xviii) n° 62.232.889/0019-19,  
(xix) n° 62.232.889/0020-52  
(xx) n° 62.232.889/0021-33,  
(xxi) n° 62.232.889/0022-14,  
(xxii) n° 62.232.889/0023-03,  
(xxiii) n° 62.232.889/0027-29,  
(xxiv) n° 62.232.889/0029-90,  
(xxv) n° 62.232.889/0030-24,  
(xxvi) n° 62.232.889/0031-05,  
(xxvii) n° 62.232.889/0032-96,  
(xxviii) n° 62.232.889/0035-39,  
(xxix) n° 62.232.889/0036-10,  
(xxx) n° 62.232.889/0037-09,  
(xxxi) n° 62.232.889/0039-62,  
(xxxii) n° 62.232.889/0040-04,  
(xxxiii) n° 62.232.889/0041-87,  
(xxxiv) n° 62.232.889/0043-49,  
(xxxv) n° 62.232.889/0045-00,  
(xxxvi) n° 62.232.889/0046-91,  
(xxxvii) n° 62.232.889/0047-72,  
(xxxviii) n° 62.232.889/0048-53,  
(xxxix) n° 62.232.889/0049-34,  
(xl) n° 62.232.889/0050-78,  
(xli) n° 62.232.889/0052-30,  
(xlii) n° 62.232.889/0054-00,  
(xliii) n° 62.232.889/0055-82,  
(xliv) n° 62.232.889/0058-25,  
(xlv) n° 62.232.889/0065-54,  
(xli) n° 62.232.889/0066-35 e  
(xlii) n° 62.232.889/0068-05 (...)”.





Ao ID nº 24164038, a parte impetrante sustentou a legitimidade passiva da autoridade indicada e requereu a inclusão do **DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE POLÍTICAS DE SAÚDE E SEGURANÇA OCUPACIONAL DA SECRETARIA DE POLÍTICAS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL** no polo passivo mandamental.

Ao ID nº 24901501, o Ministério Público Federal informou que não atuará no feito.

A decisão de ID nº 25514589 recepcionou a petição de ID nº 24164038 como emenda à inicial e declinou a competência em favor de uma das varas da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Ao ID nº 26124801, a parte impetrante renunciou ao prazo recursal.

Os autos foram redistribuídos ao Douto Juízo da 17ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal (DF). Ato contínuo, foi suscitado o Conflito Negativo de Competência nº 170.818-DF perante o Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Ao ID nº 28768647 foram trasladadas cópias do conflito perante o Tribunal Superior, inclusive a r. decisão monocrática de ID nº 29730000, págs. 14-16, que reconheceu a competência deste Juízo para o processamento do feito.

A decisão de ID nº 30260540 ratificou os atos processuais produzidos anteriormente, determinou a inclusão das filiais da Impetrante no polo ativo mandamental e a notificação do **DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE POLÍTICAS DE SAÚDE E SEGURANÇA OCUPACIONAL DA SECRETARIA DE POLÍTICAS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL** para prestar informações.

Ao ID nº 31614522, o **DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE POLÍTICAS DE SAÚDE E SEGURANÇA OCUPACIONAL DA SECRETARIA DE POLÍTICAS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL** prestou informações, alegando ter efetuado o recálculo por estabelecimento do FAP da Impetrante e de suas filiais em relação às competências de 2014 e 2015.

Ao ID nº 317662952, o Ministério Público Federal deu-se por cientificado.

A decisão de ID nº 35210922 intimou a parte impetrante para manifestar-se sobre o recálculo efetuado pela autoridade impetrada, justificando eventual interesse no prosseguimento da demanda.

Ao ID nº 36547307, a parte impetrante requereu a resolução do mérito, aduzindo que o recálculo procedido pela autoridade impetrada não lhe traz segurança jurídica.

Vieramos autos à conclusão.

#### **É o relatório. Passo a decidir.**

Inicialmente, registre-se que as condições da ação devem existir quando da sua propositura e perdurar até o momento da sentença.

Conforme disposto no artigo 493 do Código de Processo Civil, se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao Juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

Como é cediço, o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Ou seja, é preciso demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional, a utilidade do provimento pretendido para solução da lide e a adequação da via eleita para a sua satisfação.

No caso dos autos, a parte impetrante ajuizou a presente demanda visando a concessão de segurança aduzindo que a postura da autoridade impetrada em exigir de suas filiais as alquotas do FAP atribuídas ao CNPJ raízes nos exercícios de 2014 e 2015 (0,98 e 1,17, respectivamente) implica em coação ao seu direito líquido e certo de ter a alquota fixada no valor mínimo (0,5000).

Após a retificação do polo passivo mandamental, a autoridade fazendária responsável foi notificada para prestar informações, e, no prazo legal, deliberadamente – com amparo administrativo na Nota SEI nº 65/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF -, houve por bem retificar o valor das alquotas das filiais da parte impetrante em relação aos anos de 2014 e 2015, na forma requerida na petição inicial.

A Impetrante, intimada sobre as alterações, não expressou discordância em relação às medidas adotadas, limitando-se a requerer o julgamento do mérito no sentido do pedido inaugural.

Nesse ínterim, forçoso admitir que o atendimento da pretensão inicial por ato voluntário da autoridade fiscal implica na perda parcial do objeto mandamental, em que pese dar-se em ocasião superveniente à impetração.

Confira-se, nesse sentido, o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a questão:

#### **MANDADO DE SEGURANÇA. FAP. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.**

1. A decisão ora agravada foi proferida com fundamento no art. 557, caput, do CPC/1973, observando a interpretação veiculada no Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

2. Por ocasião do julgamento deste recurso, deve-se observar o disposto no artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.

3. De início, observa-se que o artigo 932, IV, do Código de Processo Civil, Lei 13.105/15, autoriza o relator, por mera decisão monocrática, a negar provimento a recurso que for contrário a: Súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal, acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos, entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência.

4. Da mesma forma, o artigo 932, V, do Código de Processo Civil, Lei 13.105/15, prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso nas mesmas hipóteses do inciso IV, depois de facultada a apresentação de contrarrazões.

**5. Conforme se constata dos autos, o pedido inicial da parte autora foi cumprido, com a divulgação do FAP/2010, o que acarreta a perda superveniente do objeto do presente mandado de segurança.**

6. Agravo interno prejudicado.

(TRF-3, *ApelRemNec* nº 0024309-50.2010.4.03.6100-SP, 1ª Turma, Rel. Des. Valdeci dos Santos, j. 26.02.2019) g n.

Nesta senda, de rigor a ausência superveniente do interesse de agir da Impetrante e, conseqüentemente, a denegação da segurança em relação aos pedidos assim formulados ao ID nº 20860734, págs. 10-11 e ao ID nº 22045617, págs. 04-05:

“(d) ao final, a concessão da segurança para:

d.1. determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir que a Impetrante aplique o FAP atribuído ao CNPJ raiz nos exercícios de 2014 e 2015 a todas as suas filiais;

d.2. reconhecer o direito à aplicação do FAP mínimo (0,5000) para os estabelecimentos em que não houver qualquer registro de acidente nos anos de 2014 e 2105;

d.3. informe o FAP individualizado para 2014 e 2015 dos CNPJs:

(i) nº 62.232.889/0001-90;

(ii) nº 62.232.889/0002-70;

(iii) nº 62.232.889/0003-5,

(iv) nº 62.232.889/0004-32;

(v) nº 62.232.889/0005-13;

(vi) nº 62.232.889/0007-85;

(vii) nº 62.232.889/0008-66;

(viii) nº 62.232.889/0009-47;

(ix) nº 62.232.889/0010-80;

(x) nº 62.232.889/0011-61;

(xi) nº 62.232.889/0012-42;

(xii) nº 62.232.889/0013-23;

(xiii) nº 62.232.889/0014-04;

(xiv) nº 62.232.889/0015-95;

(xv) nº 62.232.889/0016-76;

(xvi) nº 62.232.889/0017-57;

(xvii) nº 62.232.889/0018-38;

(xviii) nº 62.232.889/0019-19;

(xix) nº 62.232.889/0021-33;

(xx) nº 62.232.889/0023-03;

(xxi) nº 62.232.889/0022-14;

(xxii) nº 62.232.889/0027-29;

(xxiii) nº 62.232.889/0029-90;

(xxiv) nº 62.232.889/0030-24;

(xxv) nº 62.232.889/0031-05;

(xxvi) nº 62.232.889/0032-96;

(xxvii) nº 62.232.889/0035-39;

(xxviii) nº 62.232.889/0036-10;

(xxix) nº 62.232.889/0037-09;

(xxx) nº 62.232.889/0039-62;

(xxxi) nº 62.232.889/0040-04;

(xxxii) nº 62.232.889/0041-87;

(xxxiii) nº 62.232.889/0043-49;

(xxxiv) nº 62.232.889/0045-00;

(xxxv) nº 62.232.889/0046-91;

(xxxvi) nº 62.232.889/0047-72;

(xxxvii) nº 62.232.889/0048-53;

(xxxviii) nº 62.232.889/0049-34;

(xxxix) nº 62.232.889/0050-78;

(xl) nº 62.232.889/0052-30;

(xli) nº 62.232.889/0054-00;

(xlii) nº 62.232.889/0055-82;

(xliii) n° 62.232.889/0058-25;  
(xliv) n° 62.232.889/0065-54;  
(xlv) n° 62.232.889/0066-35; e  
(xlvii) n° 62.232.889/0068-05;  
(xlviii) 62.232.889/0068-05, em que houve registro de acidente; (...)"

"(...) Neste contexto, o pedido d.3, da exordial passa a constar nos seguintes termos:

(i) n° 62.232.889/0001-90,  
(ii) n° 62.232.889/0002-70,  
(iii) n° 62.232.889/0003-51,  
(iv) n° 62.232.889/0004-32,  
(v) n° 62.232.889/0005-13,  
(vi) n° 62.232.889/0007-85,  
(vii) n° 62.232.889/0008-66,  
(viii) n° 62.232.889/0009-47,  
(ix) n° 62.232.889/0010-80,  
(x) n° 62.232.889/0011-61,  
(xi) n° 62.232.889/0012-42,  
(xii) n° 62.232.889/0013-23,  
(xiii) n° 62.232.889/0014-04,  
(xiv) n° 62.232.889/0015-95,  
(xv) n° 62.232.889/0016-76,  
(xvi) n° 62.232.889/0017-57,  
(xvii) n° 62.232.889/0018-38,  
(xviii) n° 62.232.889/0019-19,  
(xix) n° 62.232.889/0020-52  
(xx) n° 62.232.889/0021-33,  
(xxi) n° 62.232.889/0022-14,  
(xxii) n° 62.232.889/0023-03,  
(xxiii) n° 62.232.889/0027-29,  
(xxiv) n° 62.232.889/0029-90,  
(xxv) n° 62.232.889/0030-24,  
(xxvi) n° 62.232.889/0031-05,  
(xxvii) n° 62.232.889/0032-96,  
(xxviii) n° 62.232.889/0035-39,  
(xxix) n° 62.232.889/0036-10,  
(xxx) n° 62.232.889/0037-09,  
(xxxi) n° 62.232.889/0039-62,  
(xxxii) n° 62.232.889/0040-04,  
(xxxiii) n° 62.232.889/0041-87,  
(xxxiv) n° 62.232.889/0043-49,  
(xxxv) n° 62.232.889/0045-00,  
(xxxvi) n° 62.232.889/0046-91,  
(xxxvii) n° 62.232.889/0047-72,  
(xxxviii) n° 62.232.889/0048-53,  
(xxxix) n° 62.232.889/0049-34,  
(xl) n° 62.232.889/0050-78,  
(xli) n° 62.232.889/0052-30,  
(xlii) n° 62.232.889/0054-00,  
(xliii) n° 62.232.889/0055-82,  
(xliv) n° 62.232.889/0058-25,  
(xlv) n° 62.232.889/0065-54,  
(xli) n° 62.232.889/0066-35 e  
(xlii) n° 62.232.889/0068-05 (...)"





Ao ID nº 24164038, a parte impetrante sustentou a legitimidade passiva da autoridade indicada e requereu a inclusão do **DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE POLÍTICAS DE SAÚDE E SEGURANÇA OCUPACIONAL DA SECRETARIA DE POLÍTICAS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL** no polo passivo mandamental.

Ao ID nº 24901501, o Ministério Público Federal informou que não atuará no feito.

A decisão de ID nº 25514589 recepcionou a petição de ID nº 24164038 como emenda à inicial e declinou a competência em favor de uma das varas da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Ao ID nº 26124801, a parte impetrante renunciou ao prazo recursal.

Os autos foram redistribuídos ao Douto Juízo da 17ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal (DF). Ato contínuo, foi suscitado o Conflito Negativo de Competência nº 170.818-DF perante o Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Ao ID nº 28768647 foram trasladadas cópias do conflito perante o Tribunal Superior, inclusive a r. decisão monocrática de ID nº 29730000, págs. 14-16, que reconheceu a competência deste Juízo para o processamento do feito.

A decisão de ID nº 30260540 ratificou os atos processuais produzidos anteriormente, determinou a inclusão das filiais da Impetrante no polo ativo mandamental e a notificação do **DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE POLÍTICAS DE SAÚDE E SEGURANÇA OCUPACIONAL DA SECRETARIA DE POLÍTICAS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL** para prestar informações.

Ao ID nº 31614522, o **DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE POLÍTICAS DE SAÚDE E SEGURANÇA OCUPACIONAL DA SECRETARIA DE POLÍTICAS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL** prestou informações, alegando ter efetuado o recálculo por estabelecimento do FAP da Impetrante e de suas filiais em relação às competências de 2014 e 2015.

Ao ID nº 317662952, o Ministério Público Federal deu-se por cientificado.

A decisão de ID nº 35210922 intimou a parte impetrante para manifestar-se sobre o recálculo efetuado pela autoridade impetrada, justificando eventual interesse no prosseguimento da demanda.

Ao ID nº 36547307, a parte impetrante requereu a resolução do mérito, aduzindo que o recálculo procedido pela autoridade impetrada não lhe traz segurança jurídica.

Vieramos autos à conclusão.

#### **É o relatório. Passo a decidir.**

Inicialmente, registre-se que as condições da ação devem existir quando da sua propositura e perdurar até o momento da sentença.

Conforme disposto no artigo 493 do Código de Processo Civil, se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao Juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

Como é cediço, o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Ou seja, é preciso demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional, a utilidade do provimento pretendido para solução da lide e a adequação da via eleita para a sua satisfação.

No caso dos autos, a parte impetrante ajuizou a presente demanda visando a concessão de segurança aduzindo que a postura da autoridade impetrada em exigir de suas filiais as alquotas do FAP atribuídas ao CNPJ raízes nos exercícios de 2014 e 2015 (0,98 e 1,17, respectivamente) implica em coação ao seu direito líquido e certo de ter a alquota fixada no valor mínimo (0,5000).

Após a retificação do polo passivo mandamental, a autoridade fazendária responsável foi notificada para prestar informações, e, no prazo legal, deliberadamente – com amparo administrativo na Nota SEI nº 65/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF -, houve por bem retificar o valor das alquotas das filiais da parte impetrante em relação aos anos de 2014 e 2015, na forma requerida na petição inicial.

A Impetrante, intimada sobre as alterações, não expressou discordância em relação às medidas adotadas, limitando-se a requerer o julgamento do mérito no sentido do pedido inaugural.

Nesse interim, forçoso admitir que o atendimento da pretensão inicial por ato voluntário da autoridade fiscal implica na perda parcial do objeto mandamental, em que pese dar-se em ocasião superveniente à impetração.

Confira-se, nesse sentido, o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a questão:

#### **MANDADO DE SEGURANÇA. FAP. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. AGRADO INTERNO PREJUDICADO.**

1. A decisão ora agravada foi proferida com fundamento no art. 557, caput, do CPC/1973, observando a interpretação veiculada no Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

2. Por ocasião do julgamento deste recurso, deve-se observar o disposto no artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.

3. De início, observa-se que o artigo 932, IV, do Código de Processo Civil, Lei 13.105/15, autoriza o relator, por mera decisão monocrática, a negar provimento a recurso que for contrário a: Súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal, acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos, entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência.

4. Da mesma forma, o artigo 932, V, do Código de Processo Civil, Lei 13.105/15, prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso nas mesmas hipóteses do inciso IV, depois de facultada a apresentação de contrarrazões.

**5. Conforme se constata dos autos, o pedido inicial da parte autora foi cumprido, com a divulgação do FAP/2010, o que acarreta a perda superveniente do objeto do presente mandado de segurança.**

6. Agravo interno prejudicado.

(TRF-3, *ApelRemNec* nº 0024309-50.2010.4.03.6100-SP, 1ª Turma, Rel. Des. Valdeci dos Santos, j. 26.02.2019) g n.

Nesta senda, de rigor a ausência superveniente do interesse de agir da Impetrante e, conseqüentemente, a denegação da segurança em relação aos pedidos assim formulados ao ID nº 20860734, págs. 10-11 e ao ID nº 22045617, págs. 04-05:

“(d) ao final, a concessão da segurança para:

d.1. determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir que a Impetrante aplique o FAP atribuído ao CNPJ raiz nos exercícios de 2014 e 2015 a todas as suas filiais;

d.2. reconhecer o direito à aplicação do FAP mínimo (0,5000) para os estabelecimentos em que não houver qualquer registro de acidente nos anos de 2014 e 2105;

d.3. informe o FAP individualizado para 2014 e 2015 dos CNPJs:

(i) nº 62.232.889/0001-90;

(ii) nº 62.232.889/0002-70;

(iii) nº 62.232.889/0003-5,

(iv) nº 62.232.889/0004-32;

(v) nº 62.232.889/0005-13;

(vi) nº 62.232.889/0007-85;

(vii) nº 62.232.889/0008-66;

(viii) nº 62.232.889/0009-47;

(ix) nº 62.232.889/0010-80;

(x) nº 62.232.889/0011-61;

(xi) nº 62.232.889/0012-42;

(xii) nº 62.232.889/0013-23;

(xiii) nº 62.232.889/0014-04;

(xiv) nº 62.232.889/0015-95;

(xv) nº 62.232.889/0016-76;

(xvi) nº 62.232.889/0017-57;

(xvii) nº 62.232.889/0018-38;

(xviii) nº 62.232.889/0019-19;

(xix) nº 62.232.889/0021-33;

(xx) nº 62.232.889/0023-03;

(xxi) nº 62.232.889/0022-14;

(xxii) nº 62.232.889/0027-29;

(xxiii) nº 62.232.889/0029-90;

(xxiv) nº 62.232.889/0030-24;

(xxv) nº 62.232.889/0031-05;

(xxvi) nº 62.232.889/0032-96;

(xxvii) nº 62.232.889/0035-39;

(xxviii) nº 62.232.889/0036-10;

(xxix) nº 62.232.889/0037-09;

(xxx) nº 62.232.889/0039-62;

(xxxi) nº 62.232.889/0040-04;

(xxxii) nº 62.232.889/0041-87;

(xxxiii) nº 62.232.889/0043-49;

(xxxiv) nº 62.232.889/0045-00;

(xxxv) nº 62.232.889/0046-91;

(xxxvi) nº 62.232.889/0047-72;

(xxxvii) nº 62.232.889/0048-53;

(xxxviii) nº 62.232.889/0049-34;

(xxxix) nº 62.232.889/0050-78;

(xl) nº 62.232.889/0052-30;

(xli) nº 62.232.889/0054-00;

(xlii) nº 62.232.889/0055-82;

(xliii) n° 62.232.889/0058-25;  
(xliv) n° 62.232.889/0065-54;  
(xlv) n° 62.232.889/0066-35; e  
(xlvii) n° 62.232.889/0068-05;  
(xlvii) 62.232.889/0068-05, em que houve registro de acidente; (...)"

"(...) Neste contexto, o pedido d.3, da exordial passa a constar nos seguintes termos:

(i) n° 62.232.889/0001-90,  
(ii) n° 62.232.889/0002-70,  
(iii) n° 62.232.889/0003-51,  
(iv) n° 62.232.889/0004-32,  
(v) n° 62.232.889/0005-13,  
(vi) n° 62.232.889/0007-85,  
(vii) n° 62.232.889/0008-66,  
(viii) n° 62.232.889/0009-47,  
(ix) n° 62.232.889/0010-80,  
(x) n° 62.232.889/0011-61,  
(xi) n° 62.232.889/0012-42,  
(xii) n° 62.232.889/0013-23,  
(xiii) n° 62.232.889/0014-04,  
(xiv) n° 62.232.889/0015-95,  
(xv) n° 62.232.889/0016-76,  
(xvi) n° 62.232.889/0017-57,  
(xvii) n° 62.232.889/0018-38,  
(xviii) n° 62.232.889/0019-19,  
(xix) n° 62.232.889/0020-52  
(xx) n° 62.232.889/0021-33,  
(xxi) n° 62.232.889/0022-14,  
(xxii) n° 62.232.889/0023-03,  
(xxiii) n° 62.232.889/0027-29,  
(xxiv) n° 62.232.889/0029-90,  
(xxv) n° 62.232.889/0030-24,  
(xxvi) n° 62.232.889/0031-05,  
(xxvii) n° 62.232.889/0032-96,  
(xxviii) n° 62.232.889/0035-39,  
(xxix) n° 62.232.889/0036-10,  
(xxx) n° 62.232.889/0037-09,  
(xxxi) n° 62.232.889/0039-62,  
(xxxii) n° 62.232.889/0040-04,  
(xxxiii) n° 62.232.889/0041-87,  
(xxxiv) n° 62.232.889/0043-49,  
(xxxv) n° 62.232.889/0045-00,  
(xxxvi) n° 62.232.889/0046-91,  
(xxxvii) n° 62.232.889/0047-72,  
(xxxviii) n° 62.232.889/0048-53,  
(xxxix) n° 62.232.889/0049-34,  
(xl) n° 62.232.889/0050-78,  
(xli) n° 62.232.889/0052-30,  
(xlii) n° 62.232.889/0054-00,  
(xliii) n° 62.232.889/0055-82,  
(xliv) n° 62.232.889/0058-25,  
(xlv) n° 62.232.889/0065-54,  
(xli) n° 62.232.889/0066-35 e  
(xlii) n° 62.232.889/0068-05 (...)"





Ao ID nº 24164038, a parte impetrante sustentou a legitimidade passiva da autoridade indicada e requereu a inclusão do **DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE POLÍTICAS DE SAÚDE E SEGURANÇA OCUPACIONAL DA SECRETARIA DE POLÍTICAS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL** no polo passivo mandamental.

Ao ID nº 24901501, o Ministério Público Federal informou que não atuará no feito.

A decisão de ID nº 25514589 recepcionou a petição de ID nº 24164038 como emenda à inicial e declinou a competência em favor de uma das varas da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Ao ID nº 26124801, a parte impetrante renunciou ao prazo recursal.

Os autos foram redistribuídos ao Douto Juízo da 17ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal (DF). Ato contínuo, foi suscitado o Conflito Negativo de Competência nº 170.818-DF perante o Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Ao ID nº 28768647 foram trasladadas cópias do conflito perante o Tribunal Superior, inclusive a r. decisão monocrática de ID nº 29730000, págs. 14-16, que reconheceu a competência deste Juízo para o processamento do feito.

A decisão de ID nº 30260540 ratificou os atos processuais produzidos anteriormente, determinou a inclusão das filiais da Impetrante no polo ativo mandamental e a notificação do **DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE POLÍTICAS DE SAÚDE E SEGURANÇA OCUPACIONAL DA SECRETARIA DE POLÍTICAS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL** para prestar informações.

Ao ID nº 31614522, o **DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE POLÍTICAS DE SAÚDE E SEGURANÇA OCUPACIONAL DA SECRETARIA DE POLÍTICAS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL** prestou informações, alegando ter efetuado o recálculo por estabelecimento do FAP da Impetrante e de suas filiais em relação às competências de 2014 e 2015.

Ao ID nº 317662952, o Ministério Público Federal deu-se por cientificado.

A decisão de ID nº 35210922 intimou a parte impetrante para manifestar-se sobre o recálculo efetuado pela autoridade impetrada, justificando eventual interesse no prosseguimento da demanda.

Ao ID nº 36547307, a parte impetrante requereu a resolução do mérito, aduzindo que o recálculo procedido pela autoridade impetrada não lhe traz segurança jurídica.

Vieramos autos à conclusão.

#### **É o relatório. Passo a decidir.**

Inicialmente, registre-se que as condições da ação devem existir quando da sua propositura e perdurar até o momento da sentença.

Conforme disposto no artigo 493 do Código de Processo Civil, se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao Juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

Como é cediço, o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Ou seja, é preciso demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional, a utilidade do provimento pretendido para solução da lide e a adequação da via eleita para a sua satisfação.

No caso dos autos, a parte impetrante ajuizou a presente demanda visando a concessão de segurança aduzindo que a postura da autoridade impetrada em exigir de suas filiais as alquotas do FAP atribuídas ao CNPJ raízes nos exercícios de 2014 e 2015 (0,98 e 1,17, respectivamente) implica em coação ao seu direito líquido e certo de ter a alquota fixada no valor mínimo (0,5000).

Após a retificação do polo passivo mandamental, a autoridade fazendária responsável foi notificada para prestar informações, e, no prazo legal, deliberadamente – com amparo administrativo na Nota SEI nº 65/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF -, houve por bem retificar o valor das alquotas das filiais da parte impetrante em relação aos anos de 2014 e 2015, na forma requerida na petição inicial.

A Impetrante, intimada sobre as alterações, não expressou discordância em relação às medidas adotadas, limitando-se a requerer o julgamento do mérito no sentido do pedido inaugural.

Nesse ínterim, forçoso admitir que o atendimento da pretensão inicial por ato voluntário da autoridade fiscal implica na perda parcial do objeto mandamental, em que pese dar-se em ocasião superveniente à impetração.

Confira-se, nesse sentido, o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a questão:

#### **MANDADO DE SEGURANÇA. FAP. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. AGRADO INTERNO PREJUDICADO.**

1. A decisão ora agravada foi proferida com fundamento no art. 557, caput, do CPC/1973, observando a interpretação veiculada no Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

2. Por ocasião do julgamento deste recurso, deve-se observar o disposto no artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.

3. De início, observa-se que o artigo 932, IV, do Código de Processo Civil, Lei 13.105/15, autoriza o relator, por mera decisão monocrática, a negar provimento a recurso que for contrário a: Súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal, acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos, entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência.

4. Da mesma forma, o artigo 932, V, do Código de Processo Civil, Lei 13.105/15, prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso nas mesmas hipóteses do inciso IV, depois de facultada a apresentação de contrarrazões.

5. **Conforme se constata dos autos, o pedido inicial da parte autora foi cumprido, com a divulgação do FAP/2010, o que acarreta a perda superveniente do objeto do presente mandado de segurança.**

6. Agravo interno prejudicado.

(TRF-3, *ApelRemNec* nº 0024309-50.2010.4.03.6100-SP, 1ª Turma, Rel. Des. Valdeci dos Santos, j. 26.02.2019) g n.

Nesta senda, de rigor a ausência superveniente do interesse de agir da Impetrante e, conseqüentemente, a denegação da segurança em relação aos pedidos assim formulados ao ID nº 20860734, págs. 10-11 e ao ID nº 22045617, págs. 04-05:

“(d) ao final, a concessão da segurança para:

d.1. determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir que a Impetrante aplique o FAP atribuído ao CNPJ raiz nos exercícios de 2014 e 2015 a todas as suas filiais;

d.2. reconhecer o direito à aplicação do FAP mínimo (0,5000) para os estabelecimentos em que não houver qualquer registro de acidente nos anos de 2014 e 2105;

d.3. informe o FAP individualizado para 2014 e 2015 dos CNPJs:

(i) nº 62.232.889/0001-90;

(ii) nº 62.232.889/0002-70;

(iii) nº 62.232.889/0003-5,

(iv) nº 62.232.889/0004-32;

(v) nº 62.232.889/0005-13;

(vi) nº 62.232.889/0007-85;

(vii) nº 62.232.889/0008-66;

(viii) nº 62.232.889/0009-47;

(ix) nº 62.232.889/0010-80;

(x) nº 62.232.889/0011-61;

(xi) nº 62.232.889/0012-42;

(xii) nº 62.232.889/0013-23;

(xiii) nº 62.232.889/0014-04;

(xiv) nº 62.232.889/0015-95;

(xv) nº 62.232.889/0016-76;

(xvi) nº 62.232.889/0017-57;

(xvii) nº 62.232.889/0018-38;

(xviii) nº 62.232.889/0019-19;

(xix) nº 62.232.889/0021-33;

(xx) nº 62.232.889/0023-03;

(xxi) nº 62.232.889/0022-14;

(xxii) nº 62.232.889/0027-29;

(xxiii) nº 62.232.889/0029-90;

(xxiv) nº 62.232.889/0030-24;

(xxv) nº 62.232.889/0031-05;

(xxvi) nº 62.232.889/0032-96;

(xxvii) nº 62.232.889/0035-39;

(xxviii) nº 62.232.889/0036-10;

(xxix) nº 62.232.889/0037-09;

(xxx) nº 62.232.889/0039-62;

(xxxi) nº 62.232.889/0040-04;

(xxxii) nº 62.232.889/0041-87;

(xxxiii) nº 62.232.889/0043-49;

(xxxiv) nº 62.232.889/0045-00;

(xxxv) nº 62.232.889/0046-91;

(xxxvi) nº 62.232.889/0047-72;

(xxxvii) nº 62.232.889/0048-53;

(xxxviii) nº 62.232.889/0049-34;

(xxxix) nº 62.232.889/0050-78;

(xl) nº 62.232.889/0052-30;

(xli) nº 62.232.889/0054-00;

(xlii) nº 62.232.889/0055-82;

(xliii) n° 62.232.889/0058-25;  
(xliv) n° 62.232.889/0065-54;  
(xlv) n° 62.232.889/0066-35; e  
(xlvii) n° 62.232.889/0068-05;  
(xlvii) 62.232.889/0068-05, em que houve registro de acidente; (...)"

"(...) Neste contexto, o pedido d.3, da exordial passa a constar nos seguintes termos:

(i) n° 62.232.889/0001-90,  
(ii) n° 62.232.889/0002-70,  
(iii) n° 62.232.889/0003-51,  
(iv) n° 62.232.889/0004-32,  
(v) n° 62.232.889/0005-13,  
(vi) n° 62.232.889/0007-85,  
(vii) n° 62.232.889/0008-66,  
(viii) n° 62.232.889/0009-47,  
(ix) n° 62.232.889/0010-80,  
(x) n° 62.232.889/0011-61,  
(xi) n° 62.232.889/0012-42,  
(xii) n° 62.232.889/0013-23,  
(xiii) n° 62.232.889/0014-04,  
(xiv) n° 62.232.889/0015-95,  
(xv) n° 62.232.889/0016-76,  
(xvi) n° 62.232.889/0017-57,  
(xvii) n° 62.232.889/0018-38,  
(xviii) n° 62.232.889/0019-19,  
(xix) n° 62.232.889/0020-52  
(xx) n° 62.232.889/0021-33,  
(xxi) n° 62.232.889/0022-14,  
(xxii) n° 62.232.889/0023-03,  
(xxiii) n° 62.232.889/0027-29,  
(xxiv) n° 62.232.889/0029-90,  
(xxv) n° 62.232.889/0030-24,  
(xxvi) n° 62.232.889/0031-05,  
(xxvii) n° 62.232.889/0032-96,  
(xxviii) n° 62.232.889/0035-39,  
(xxix) n° 62.232.889/0036-10,  
(xxx) n° 62.232.889/0037-09,  
(xxxi) n° 62.232.889/0039-62,  
(xxxii) n° 62.232.889/0040-04,  
(xxxiii) n° 62.232.889/0041-87,  
(xxxiv) n° 62.232.889/0043-49,  
(xxxv) n° 62.232.889/0045-00,  
(xxxvi) n° 62.232.889/0046-91,  
(xxxvii) n° 62.232.889/0047-72,  
(xxxviii) n° 62.232.889/0048-53,  
(xxxix) n° 62.232.889/0049-34,  
(xl) n° 62.232.889/0050-78,  
(xli) n° 62.232.889/0052-30,  
(xlii) n° 62.232.889/0054-00,  
(xliii) n° 62.232.889/0055-82,  
(xliv) n° 62.232.889/0058-25,  
(xlv) n° 62.232.889/0065-54,  
(xli) n° 62.232.889/0066-35 e  
(xlii) n° 62.232.889/0068-05 (...)"





Ao ID nº 24164038, a parte impetrante sustentou a legitimidade passiva da autoridade indicada e requereu a inclusão do **DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE POLÍTICAS DE SAÚDE E SEGURANÇA OCUPACIONAL DA SECRETARIA DE POLÍTICAS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL** no polo passivo mandamental.

Ao ID nº 24901501, o Ministério Público Federal informou que não atuará no feito.

A decisão de ID nº 25514589 recepcionou a petição de ID nº 24164038 como emenda à inicial e declinou a competência em favor de uma das varas da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Ao ID nº 26124801, a parte impetrante renunciou ao prazo recursal.

Os autos foram redistribuídos ao Douto Juízo da 17ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal (DF). Ato contínuo, foi suscitado o Conflito Negativo de Competência nº 170.818-DF perante o Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Ao ID nº 28768647 foram trasladadas cópias do conflito perante o Tribunal Superior, inclusive a r. decisão monocrática de ID nº 29730000, págs. 14-16, que reconheceu a competência deste Juízo para o processamento do feito.

A decisão de ID nº 30260540 ratificou os atos processuais produzidos anteriormente, determinou a inclusão das filiais da Impetrante no polo ativo mandamental e a notificação do **DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE POLÍTICAS DE SAÚDE E SEGURANÇA OCUPACIONAL DA SECRETARIA DE POLÍTICAS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL** para prestar informações.

Ao ID nº 31614522, o **DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE POLÍTICAS DE SAÚDE E SEGURANÇA OCUPACIONAL DA SECRETARIA DE POLÍTICAS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL** prestou informações, alegando ter efetuado o recálculo por estabelecimento do FAP da Impetrante e de suas filiais em relação às competências de 2014 e 2015.

Ao ID nº 317662952, o Ministério Público Federal deu-se por cientificado.

A decisão de ID nº 35210922 intimou a parte impetrante para manifestar-se sobre o recálculo efetuado pela autoridade impetrada, justificando eventual interesse no prosseguimento da demanda.

Ao ID nº 36547307, a parte impetrante requereu a resolução do mérito, aduzindo que o recálculo procedido pela autoridade impetrada não lhe traz segurança jurídica.

Vieramos autos à conclusão.

#### **É o relatório. Passo a decidir.**

Inicialmente, registre-se que as condições da ação devem existir quando da sua propositura e perdurar até o momento da sentença.

Conforme disposto no artigo 493 do Código de Processo Civil, se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao Juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

Como é cediço, o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Ou seja, é preciso demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional, a utilidade do provimento pretendido para solução da lide e a adequação da via eleita para a sua satisfação.

No caso dos autos, a parte impetrante ajuizou a presente demanda visando a concessão de segurança aduzindo que a postura da autoridade impetrada em exigir de suas filiais as alquotas do FAP atribuídas ao CNPJ raízes nos exercícios de 2014 e 2015 (0,98 e 1,17, respectivamente) implica em coação ao seu direito líquido e certo de ter a alquota fixada no valor mínimo (0,5000).

Após a retificação do polo passivo mandamental, a autoridade fazendária responsável foi notificada para prestar informações, e, no prazo legal, deliberadamente – com amparo administrativo na Nota SEI nº 65/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF -, houve por bem retificar o valor das alquotas das filiais da parte impetrante em relação aos anos de 2014 e 2015, na forma requerida na petição inicial.

A Impetrante, intimada sobre as alterações, não expressou discordância em relação às medidas adotadas, limitando-se a requerer o julgamento do mérito no sentido do pedido inaugural.

Nesse interim, forçoso admitir que o atendimento da pretensão inicial por ato voluntário da autoridade fiscal implica na perda parcial do objeto mandamental, em que pese dar-se em ocasião superveniente à impetração.

Confira-se, nesse sentido, o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a questão:

#### **MANDADO DE SEGURANÇA. FAP. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.**

1. A decisão ora agravada foi proferida com fundamento no art. 557, caput, do CPC/1973, observando a interpretação veiculada no Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

2. Por ocasião do julgamento deste recurso, deve-se observar o disposto no artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.

3. De início, observa-se que o artigo 932, IV, do Código de Processo Civil, Lei 13.105/15, autoriza o relator, por mera decisão monocrática, a negar provimento a recurso que for contrário a: Súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal, acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos, entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência.

4. Da mesma forma, o artigo 932, V, do Código de Processo Civil, Lei 13.105/15, prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso nas mesmas hipóteses do inciso IV, depois de facultada a apresentação de contrarrazões.

5. **Conforme se constata dos autos, o pedido inicial da parte autora foi cumprido, com a divulgação do FAP/2010, o que acarreta a perda superveniente do objeto do presente mandado de segurança.**

6. Agravo interno prejudicado.

(TRF-3, *ApelRemNec* nº 0024309-50.2010.4.03.6100-SP, 1ª Turma, Rel. Des. Valdeci dos Santos, j. 26.02.2019) g n.

Nesta senda, de rigor a ausência superveniente do interesse de agir da Impetrante e, conseqüentemente, a denegação da segurança em relação aos pedidos assim formulados ao ID nº 20860734, págs. 10-11 e ao ID nº 22045617, págs. 04-05:

“(d) ao final, a concessão da segurança para:

d.1. determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir que a Impetrante aplique o FAP atribuído ao CNPJ raiz nos exercícios de 2014 e 2015 a todas as suas filiais;

d.2. reconhecer o direito à aplicação do FAP mínimo (0,5000) para os estabelecimentos em que não houver qualquer registro de acidente nos anos de 2014 e 2105;

d.3. informe o FAP individualizado para 2014 e 2015 dos CNPJs:

(i) nº 62.232.889/0001-90;

(ii) nº 62.232.889/0002-70;

(iii) nº 62.232.889/0003-5,

(iv) nº 62.232.889/0004-32;

(v) nº 62.232.889/0005-13;

(vi) nº 62.232.889/0007-85;

(vii) nº 62.232.889/0008-66;

(viii) nº 62.232.889/0009-47;

(ix) nº 62.232.889/0010-80;

(x) nº 62.232.889/0011-61;

(xi) nº 62.232.889/0012-42;

(xii) nº 62.232.889/0013-23;

(xiii) nº 62.232.889/0014-04;

(xiv) nº 62.232.889/0015-95;

(xv) nº 62.232.889/0016-76;

(xvi) nº 62.232.889/0017-57;

(xvii) nº 62.232.889/0018-38;

(xviii) nº 62.232.889/0019-19;

(xix) nº 62.232.889/0021-33;

(xx) nº 62.232.889/0023-03;

(xxi) nº 62.232.889/0022-14;

(xxii) nº 62.232.889/0027-29;

(xxiii) nº 62.232.889/0029-90;

(xxiv) nº 62.232.889/0030-24;

(xxv) nº 62.232.889/0031-05;

(xxvi) nº 62.232.889/0032-96;

(xxvii) nº 62.232.889/0035-39;

(xxviii) nº 62.232.889/0036-10;

(xxix) nº 62.232.889/0037-09;

(xxx) nº 62.232.889/0039-62;

(xxxi) nº 62.232.889/0040-04;

(xxxii) nº 62.232.889/0041-87;

(xxxiii) nº 62.232.889/0043-49;

(xxxiv) nº 62.232.889/0045-00;

(xxxv) nº 62.232.889/0046-91;

(xxxvi) nº 62.232.889/0047-72;

(xxxvii) nº 62.232.889/0048-53;

(xxxviii) nº 62.232.889/0049-34;

(xxxix) nº 62.232.889/0050-78;

(xl) nº 62.232.889/0052-30;

(xli) nº 62.232.889/0054-00;

(xlii) nº 62.232.889/0055-82;

(xliii) n° 62.232.889/0058-25;  
(xliv) n° 62.232.889/0065-54;  
(xlv) n° 62.232.889/0066-35; e  
(xlvii) n° 62.232.889/0068-05;  
(xlviii) 62.232.889/0068-05, em que houve registro de acidente; (...)"

"(...) Neste contexto, o pedido d.3, da exordial passa a constar nos seguintes termos:

(i) n° 62.232.889/0001-90,  
(ii) n° 62.232.889/0002-70,  
(iii) n° 62.232.889/0003-51,  
(iv) n° 62.232.889/0004-32,  
(v) n° 62.232.889/0005-13,  
(vi) n° 62.232.889/0007-85,  
(vii) n° 62.232.889/0008-66,  
(viii) n° 62.232.889/0009-47,  
(ix) n° 62.232.889/0010-80,  
(x) n° 62.232.889/0011-61,  
(xi) n° 62.232.889/0012-42,  
(xii) n° 62.232.889/0013-23,  
(xiii) n° 62.232.889/0014-04,  
(xiv) n° 62.232.889/0015-95,  
(xv) n° 62.232.889/0016-76,  
(xvi) n° 62.232.889/0017-57,  
(xvii) n° 62.232.889/0018-38,  
(xviii) n° 62.232.889/0019-19,  
(xix) n° 62.232.889/0020-52  
(xx) n° 62.232.889/0021-33,  
(xxi) n° 62.232.889/0022-14,  
(xxii) n° 62.232.889/0023-03,  
(xxiii) n° 62.232.889/0027-29,  
(xxiv) n° 62.232.889/0029-90,  
(xxv) n° 62.232.889/0030-24,  
(xxvi) n° 62.232.889/0031-05,  
(xxvii) n° 62.232.889/0032-96,  
(xxviii) n° 62.232.889/0035-39,  
(xxix) n° 62.232.889/0036-10,  
(xxx) n° 62.232.889/0037-09,  
(xxxi) n° 62.232.889/0039-62,  
(xxxii) n° 62.232.889/0040-04,  
(xxxiii) n° 62.232.889/0041-87,  
(xxxiv) n° 62.232.889/0043-49,  
(xxxv) n° 62.232.889/0045-00,  
(xxxvi) n° 62.232.889/0046-91,  
(xxxvii) n° 62.232.889/0047-72,  
(xxxviii) n° 62.232.889/0048-53,  
(xxxix) n° 62.232.889/0049-34,  
(xl) n° 62.232.889/0050-78,  
(xli) n° 62.232.889/0052-30,  
(xlii) n° 62.232.889/0054-00,  
(xliii) n° 62.232.889/0055-82,  
(xliv) n° 62.232.889/0058-25,  
(xlv) n° 62.232.889/0065-54,  
(xli) n° 62.232.889/0066-35 e  
(xlii) n° 62.232.889/0068-05 (...)"





Ao ID nº 24164038, a parte impetrante sustentou a legitimidade passiva da autoridade indicada e requereu a inclusão do **DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE POLÍTICAS DE SAÚDE E SEGURANÇA OCUPACIONAL DA SECRETARIA DE POLÍTICAS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL** no polo passivo mandamental.

Ao ID nº 24901501, o Ministério Público Federal informou que não atuará no feito.

A decisão de ID nº 25514589 recepcionou a petição de ID nº 24164038 como emenda à inicial e declinou a competência em favor de uma das varas da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Ao ID nº 26124801, a parte impetrante renunciou ao prazo recursal.

Os autos foram redistribuídos ao Douto Juízo da 17ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal (DF). Ato contínuo, foi suscitado o Conflito Negativo de Competência nº 170.818-DF perante o Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Ao ID nº 28768647 foram trasladadas cópias do conflito perante o Tribunal Superior, inclusive a r. decisão monocrática de ID nº 29730000, págs. 14-16, que reconheceu a competência deste Juízo para o processamento do feito.

A decisão de ID nº 30260540 ratificou os atos processuais produzidos anteriormente, determinou a inclusão das filiais da Impetrante no polo ativo mandamental e a notificação do **DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE POLÍTICAS DE SAÚDE E SEGURANÇA OCUPACIONAL DA SECRETARIA DE POLÍTICAS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL** para prestar informações.

Ao ID nº 31614522, o **DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE POLÍTICAS DE SAÚDE E SEGURANÇA OCUPACIONAL DA SECRETARIA DE POLÍTICAS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL** prestou informações, alegando ter efetuado o recálculo por estabelecimento do FAP da Impetrante e de suas filiais em relação às competências de 2014 e 2015.

Ao ID nº 317662952, o Ministério Público Federal deu-se por cientificado.

A decisão de ID nº 35210922 intimou a parte impetrante para manifestar-se sobre o recálculo efetuado pela autoridade impetrada, justificando eventual interesse no prosseguimento da demanda.

Ao ID nº 36547307, a parte impetrante requereu a resolução do mérito, aduzindo que o recálculo procedido pela autoridade impetrada não lhe traz segurança jurídica.

Vieramos autos à conclusão.

#### **É o relatório. Passo a decidir.**

Inicialmente, registre-se que as condições da ação devem existir quando da sua propositura e perdurar até o momento da sentença.

Conforme disposto no artigo 493 do Código de Processo Civil, se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao Juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

Como é cediço, o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Ou seja, é preciso demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional, a utilidade do provimento pretendido para solução da lide e a adequação da via eleita para a sua satisfação.

No caso dos autos, a parte impetrante ajuizou a presente demanda visando a concessão de segurança aduzindo que a postura da autoridade impetrada em exigir de suas filiais as alquotas do FAP atribuídas ao CNPJ raízes nos exercícios de 2014 e 2015 (0,98 e 1,17, respectivamente) implica em coação ao seu direito líquido e certo de ter a alquota fixada no valor mínimo (0,5000).

Após a retificação do polo passivo mandamental, a autoridade fazendária responsável foi notificada para prestar informações, e, no prazo legal, deliberadamente – com amparo administrativo na Nota SEI nº 65/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF -, houve por bem retificar o valor das alquotas das filiais da parte impetrante em relação aos anos de 2014 e 2015, na forma requerida na petição inicial.

A Impetrante, intimada sobre as alterações, não expressou discordância em relação às medidas adotadas, limitando-se a requerer o julgamento do mérito no sentido do pedido inaugural.

Nesse ínterim, forçoso admitir que o atendimento da pretensão inicial por ato voluntário da autoridade fiscal implica na perda parcial do objeto mandamental, em que pese dar-se em ocasião superveniente à impetração.

Confira-se, nesse sentido, o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a questão:

#### **MANDADO DE SEGURANÇA. FAP. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.**

1. A decisão ora agravada foi proferida com fundamento no art. 557, caput, do CPC/1973, observando a interpretação veiculada no Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

2. Por ocasião do julgamento deste recurso, deve-se observar o disposto no artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.

3. De início, observa-se que o artigo 932, IV, do Código de Processo Civil, Lei 13.105/15, autoriza o relator, por mera decisão monocrática, a negar provimento a recurso que for contrário a: Súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal, acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos, entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência.

4. Da mesma forma, o artigo 932, V, do Código de Processo Civil, Lei 13.105/15, prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso nas mesmas hipóteses do inciso IV, depois de facultada a apresentação de contrarrazões.

**5. Conforme se constata dos autos, o pedido inicial da parte autora foi cumprido, com a divulgação do FAP/2010, o que acarreta a perda superveniente do objeto do presente mandado de segurança.**

6. Agravo interno prejudicado.

(TRF-3, *ApelRemNec* nº 0024309-50.2010.4.03.6100-SP, 1ª Turma, Rel. Des. Valdeci dos Santos, j. 26.02.2019) g n.

Nesta senda, de rigor a ausência superveniente do interesse de agir da Impetrante e, conseqüentemente, a denegação da segurança em relação aos pedidos assim formulados ao ID nº 20860734, págs. 10-11 e ao ID nº 22045617, págs. 04-05:

“(d) ao final, a concessão da segurança para:

d.1. determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir que a Impetrante aplique o FAP atribuído ao CNPJ raiz nos exercícios de 2014 e 2015 a todas as suas filiais;

d.2. reconhecer o direito à aplicação do FAP mínimo (0,5000) para os estabelecimentos em que não houver qualquer registro de acidente nos anos de 2014 e 2105;

d.3. informe o FAP individualizado para 2014 e 2015 dos CNPJs:

(i) nº 62.232.889/0001-90;

(ii) nº 62.232.889/0002-70;

(iii) nº 62.232.889/0003-5,

(iv) nº 62.232.889/0004-32;

(v) nº 62.232.889/0005-13;

(vi) nº 62.232.889/0007-85;

(vii) nº 62.232.889/0008-66;

(viii) nº 62.232.889/0009-47;

(ix) nº 62.232.889/0010-80;

(x) nº 62.232.889/0011-61;

(xi) nº 62.232.889/0012-42;

(xii) nº 62.232.889/0013-23;

(xiii) nº 62.232.889/0014-04;

(xiv) nº 62.232.889/0015-95;

(xv) nº 62.232.889/0016-76;

(xvi) nº 62.232.889/0017-57;

(xvii) nº 62.232.889/0018-38;

(xviii) nº 62.232.889/0019-19;

(xix) nº 62.232.889/0021-33;

(xx) nº 62.232.889/0023-03;

(xxi) nº 62.232.889/0022-14;

(xxii) nº 62.232.889/0027-29;

(xxiii) nº 62.232.889/0029-90;

(xxiv) nº 62.232.889/0030-24;

(xxv) nº 62.232.889/0031-05;

(xxvi) nº 62.232.889/0032-96;

(xxvii) nº 62.232.889/0035-39;

(xxviii) nº 62.232.889/0036-10;

(xxix) nº 62.232.889/0037-09;

(xxx) nº 62.232.889/0039-62;

(xxxi) nº 62.232.889/0040-04;

(xxxii) nº 62.232.889/0041-87;

(xxxiii) nº 62.232.889/0043-49;

(xxxiv) nº 62.232.889/0045-00;

(xxxv) nº 62.232.889/0046-91;

(xxxvi) nº 62.232.889/0047-72;

(xxxvii) nº 62.232.889/0048-53;

(xxxviii) nº 62.232.889/0049-34;

(xxxix) nº 62.232.889/0050-78;

(xl) nº 62.232.889/0052-30;

(xli) nº 62.232.889/0054-00;

(xlii) nº 62.232.889/0055-82;

(xliii) n° 62.232.889/0058-25;  
(xliv) n° 62.232.889/0065-54;  
(xlv) n° 62.232.889/0066-35; e  
(xlvii) n° 62.232.889/0068-05;  
(xlviii) 62.232.889/0068-05, em que houve registro de acidente; (...)"

"(...) Neste contexto, o pedido d.3, da exordial passa a constar nos seguintes termos:

(i) n° 62.232.889/0001-90,  
(ii) n° 62.232.889/0002-70,  
(iii) n° 62.232.889/0003-51,  
(iv) n° 62.232.889/0004-32,  
(v) n° 62.232.889/0005-13,  
(vi) n° 62.232.889/0007-85,  
(vii) n° 62.232.889/0008-66,  
(viii) n° 62.232.889/0009-47,  
(ix) n° 62.232.889/0010-80,  
(x) n° 62.232.889/0011-61,  
(xi) n° 62.232.889/0012-42,  
(xii) n° 62.232.889/0013-23,  
(xiii) n° 62.232.889/0014-04,  
(xiv) n° 62.232.889/0015-95,  
(xv) n° 62.232.889/0016-76,  
(xvi) n° 62.232.889/0017-57,  
(xvii) n° 62.232.889/0018-38,  
(xviii) n° 62.232.889/0019-19,  
(xix) n° 62.232.889/0020-52  
(xx) n° 62.232.889/0021-33,  
(xxi) n° 62.232.889/0022-14,  
(xxii) n° 62.232.889/0023-03,  
(xxiii) n° 62.232.889/0027-29,  
(xxiv) n° 62.232.889/0029-90,  
(xxv) n° 62.232.889/0030-24,  
(xxvi) n° 62.232.889/0031-05,  
(xxvii) n° 62.232.889/0032-96,  
(xxviii) n° 62.232.889/0035-39,  
(xxix) n° 62.232.889/0036-10,  
(xxx) n° 62.232.889/0037-09,  
(xxxi) n° 62.232.889/0039-62,  
(xxxii) n° 62.232.889/0040-04,  
(xxxiii) n° 62.232.889/0041-87,  
(xxxiv) n° 62.232.889/0043-49,  
(xxxv) n° 62.232.889/0045-00,  
(xxxvi) n° 62.232.889/0046-91,  
(xxxvii) n° 62.232.889/0047-72,  
(xxxviii) n° 62.232.889/0048-53,  
(xxxix) n° 62.232.889/0049-34,  
(xl) n° 62.232.889/0050-78,  
(xli) n° 62.232.889/0052-30,  
(xlii) n° 62.232.889/0054-00,  
(xliii) n° 62.232.889/0055-82,  
(xliv) n° 62.232.889/0058-25,  
(xlv) n° 62.232.889/0065-54,  
(xli) n° 62.232.889/0066-35 e  
(xlii) n° 62.232.889/0068-05 (...)"





Ao ID nº 24164038, a parte impetrante sustentou a legitimidade passiva da autoridade indicada e requereu a inclusão do **DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE POLÍTICAS DE SAÚDE E SEGURANÇA OCUPACIONAL DA SECRETARIA DE POLÍTICAS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL** no polo passivo mandamental.

Ao ID nº 24901501, o Ministério Público Federal informou que não atuará no feito.

A decisão de ID nº 25514589 recepcionou a petição de ID nº 24164038 como emenda à inicial e declinou a competência em favor de uma das varas da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Ao ID nº 26124801, a parte impetrante renunciou ao prazo recursal.

Os autos foram redistribuídos ao Douto Juízo da 17ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal (DF). Ato contínuo, foi suscitado o Conflito Negativo de Competência nº 170.818-DF perante o Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Ao ID nº 28768647 foram trasladadas cópias do conflito perante o Tribunal Superior, inclusive a r. decisão monocrática de ID nº 29730000, págs. 14-16, que reconheceu a competência deste Juízo para o processamento do feito.

A decisão de ID nº 30260540 ratificou os atos processuais produzidos anteriormente, determinou a inclusão das filiais da Impetrante no polo ativo mandamental e a notificação do **DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE POLÍTICAS DE SAÚDE E SEGURANÇA OCUPACIONAL DA SECRETARIA DE POLÍTICAS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL** para prestar informações.

Ao ID nº 31614522, o **DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE POLÍTICAS DE SAÚDE E SEGURANÇA OCUPACIONAL DA SECRETARIA DE POLÍTICAS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL** prestou informações, alegando ter efetuado o recálculo por estabelecimento do FAP da Impetrante e de suas filiais em relação às competências de 2014 e 2015.

Ao ID nº 317662952, o Ministério Público Federal deu-se por cientificado.

A decisão de ID nº 35210922 intimou a parte impetrante para manifestar-se sobre o recálculo efetuado pela autoridade impetrada, justificando eventual interesse no prosseguimento da demanda.

Ao ID nº 36547307, a parte impetrante requereu a resolução do mérito, aduzindo que o recálculo procedido pela autoridade impetrada não lhe traz segurança jurídica.

Vieramos autos à conclusão.

#### **É o relatório. Passo a decidir.**

Inicialmente, registre-se que as condições da ação devem existir quando da sua propositura e perdurar até o momento da sentença.

Conforme disposto no artigo 493 do Código de Processo Civil, se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao Juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

Como é cediço, o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Ou seja, é preciso demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional, a utilidade do provimento pretendido para solução da lide e a adequação da via eleita para a sua satisfação.

No caso dos autos, a parte impetrante ajuizou a presente demanda visando a concessão de segurança aduzindo que a postura da autoridade impetrada em exigir de suas filiais as alquotas do FAP atribuídas ao CNPJ raízes nos exercícios de 2014 e 2015 (0,98 e 1,17, respectivamente) implica em coação ao seu direito líquido e certo de ter a alquota fixada no valor mínimo (0,5000).

Após a retificação do polo passivo mandamental, a autoridade fazendária responsável foi notificada para prestar informações, e, no prazo legal, deliberadamente – com amparo administrativo na Nota SEI nº 65/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF -, houve por bem retificar o valor das alquotas das filiais da parte impetrante em relação aos anos de 2014 e 2015, na forma requerida na petição inicial.

A Impetrante, intimada sobre as alterações, não expressou discordância em relação às medidas adotadas, limitando-se a requerer o julgamento do mérito no sentido do pedido inaugural.

Nesse ínterim, forçoso admitir que o atendimento da pretensão inicial por ato voluntário da autoridade fiscal implica na perda parcial do objeto mandamental, em que pese dar-se em ocasião superveniente à impetração.

Confira-se, nesse sentido, o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a questão:

#### **MANDADO DE SEGURANÇA. FAP. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.**

1. A decisão ora agravada foi proferida com fundamento no art. 557, caput, do CPC/1973, observando a interpretação veiculada no Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

2. Por ocasião do julgamento deste recurso, deve-se observar o disposto no artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.

3. De início, observa-se que o artigo 932, IV, do Código de Processo Civil, Lei 13.105/15, autoriza o relator, por mera decisão monocrática, a negar provimento a recurso que for contrário a: Súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal, acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos, entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência.

4. Da mesma forma, o artigo 932, V, do Código de Processo Civil, Lei 13.105/15, prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso nas mesmas hipóteses do inciso IV, depois de facultada a apresentação de contrarrazões.

5. **Conforme se constata dos autos, o pedido inicial da parte autora foi cumprido, com a divulgação do FAP/2010, o que acarreta a perda superveniente do objeto do presente mandado de segurança.**

6. Agravo interno prejudicado.

(TRF-3, *ApelRemNec* nº 0024309-50.2010.4.03.6100-SP, 1ª Turma, Rel. Des. Valdeci dos Santos, j. 26.02.2019) g n.

Nesta senda, de rigor a ausência superveniente do interesse de agir da Impetrante e, conseqüentemente, a denegação da segurança em relação aos pedidos assim formulados ao ID nº 20860734, págs. 10-11 e ao ID nº 22045617, págs. 04-05:

“(d) ao final, a concessão da segurança para:

d.1. determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir que a Impetrante aplique o FAP atribuído ao CNPJ raiz nos exercícios de 2014 e 2015 a todas as suas filiais;

d.2. reconhecer o direito à aplicação do FAP mínimo (0,5000) para os estabelecimentos em que não houver qualquer registro de acidente nos anos de 2014 e 2105;

d.3. informe o FAP individualizado para 2014 e 2015 dos CNPJs:

(i) nº 62.232.889/0001-90;

(ii) nº 62.232.889/0002-70;

(iii) nº 62.232.889/0003-5,

(iv) nº 62.232.889/0004-32;

(v) nº 62.232.889/0005-13;

(vi) nº 62.232.889/0007-85;

(vii) nº 62.232.889/0008-66;

(viii) nº 62.232.889/0009-47;

(ix) nº 62.232.889/0010-80;

(x) nº 62.232.889/0011-61;

(xi) nº 62.232.889/0012-42;

(xii) nº 62.232.889/0013-23;

(xiii) nº 62.232.889/0014-04;

(xiv) nº 62.232.889/0015-95;

(xv) nº 62.232.889/0016-76;

(xvi) nº 62.232.889/0017-57;

(xvii) nº 62.232.889/0018-38;

(xviii) nº 62.232.889/0019-19;

(xix) nº 62.232.889/0021-33;

(xx) nº 62.232.889/0023-03;

(xxi) nº 62.232.889/0022-14;

(xxii) nº 62.232.889/0027-29;

(xxiii) nº 62.232.889/0029-90;

(xxiv) nº 62.232.889/0030-24;

(xxv) nº 62.232.889/0031-05;

(xxvi) nº 62.232.889/0032-96;

(xxvii) nº 62.232.889/0035-39;

(xxviii) nº 62.232.889/0036-10;

(xxix) nº 62.232.889/0037-09;

(xxx) nº 62.232.889/0039-62;

(xxxi) nº 62.232.889/0040-04;

(xxxii) nº 62.232.889/0041-87;

(xxxiii) nº 62.232.889/0043-49;

(xxxiv) nº 62.232.889/0045-00;

(xxxv) nº 62.232.889/0046-91;

(xxxvi) nº 62.232.889/0047-72;

(xxxvii) nº 62.232.889/0048-53;

(xxxviii) nº 62.232.889/0049-34;

(xxxix) nº 62.232.889/0050-78;

(xl) nº 62.232.889/0052-30;

(xli) nº 62.232.889/0054-00;

(xlii) nº 62.232.889/0055-82;

(xliii) n° 62.232.889/0058-25;  
(xliv) n° 62.232.889/0065-54;  
(xlv) n° 62.232.889/0066-35; e  
(xlvii) n° 62.232.889/0068-05;  
(xlvii) 62.232.889/0068-05, em que houve registro de acidente; (...)"

"(...) Neste contexto, o pedido d.3, da exordial passa a constar nos seguintes termos:

(i) n° 62.232.889/0001-90,  
(ii) n° 62.232.889/0002-70,  
(iii) n° 62.232.889/0003-51,  
(iv) n° 62.232.889/0004-32,  
(v) n° 62.232.889/0005-13,  
(vi) n° 62.232.889/0007-85,  
(vii) n° 62.232.889/0008-66,  
(viii) n° 62.232.889/0009-47,  
(ix) n° 62.232.889/0010-80,  
(x) n° 62.232.889/0011-61,  
(xi) n° 62.232.889/0012-42,  
(xii) n° 62.232.889/0013-23,  
(xiii) n° 62.232.889/0014-04,  
(xiv) n° 62.232.889/0015-95,  
(xv) n° 62.232.889/0016-76,  
(xvi) n° 62.232.889/0017-57,  
(xvii) n° 62.232.889/0018-38,  
(xviii) n° 62.232.889/0019-19,  
(xix) n° 62.232.889/0020-52  
(xx) n° 62.232.889/0021-33,  
(xxi) n° 62.232.889/0022-14,  
(xxii) n° 62.232.889/0023-03,  
(xxiii) n° 62.232.889/0027-29,  
(xxiv) n° 62.232.889/0029-90,  
(xxv) n° 62.232.889/0030-24,  
(xxvi) n° 62.232.889/0031-05,  
(xxvii) n° 62.232.889/0032-96,  
(xxviii) n° 62.232.889/0035-39,  
(xxix) n° 62.232.889/0036-10,  
(xxx) n° 62.232.889/0037-09,  
(xxxi) n° 62.232.889/0039-62,  
(xxxii) n° 62.232.889/0040-04,  
(xxxiii) n° 62.232.889/0041-87,  
(xxxiv) n° 62.232.889/0043-49,  
(xxxv) n° 62.232.889/0045-00,  
(xxxvi) n° 62.232.889/0046-91,  
(xxxvii) n° 62.232.889/0047-72,  
(xxxviii) n° 62.232.889/0048-53,  
(xxxix) n° 62.232.889/0049-34,  
(xl) n° 62.232.889/0050-78,  
(xli) n° 62.232.889/0052-30,  
(xlii) n° 62.232.889/0054-00,  
(xliii) n° 62.232.889/0055-82,  
(xliv) n° 62.232.889/0058-25,  
(xlv) n° 62.232.889/0065-54,  
(xli) n° 62.232.889/0066-35 e  
(xlii) n° 62.232.889/0068-05 (...)"





Ao ID nº 24164038, a parte impetrante sustentou a legitimidade passiva da autoridade indicada e requereu a inclusão do **DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE POLÍTICAS DE SAÚDE E SEGURANÇA OCUPACIONAL DA SECRETARIA DE POLÍTICAS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL** no polo passivo mandamental.

Ao ID nº 24901501, o Ministério Público Federal informou que não atuará no feito.

A decisão de ID nº 25514589 recepcionou a petição de ID nº 24164038 como emenda à inicial e declinou a competência em favor de uma das varas da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Ao ID nº 26124801, a parte impetrante renunciou ao prazo recursal.

Os autos foram redistribuídos ao Douto Juízo da 17ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal (DF). Ato contínuo, foi suscitado o Conflito Negativo de Competência nº 170.818-DF perante o Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Ao ID nº 28768647 foram trasladadas cópias do conflito perante o Tribunal Superior, inclusive a r. decisão monocrática de ID nº 29730000, págs. 14-16, que reconheceu a competência deste Juízo para o processamento do feito.

A decisão de ID nº 30260540 ratificou os atos processuais produzidos anteriormente, determinou a inclusão das filiais da Impetrante no polo ativo mandamental e a notificação do **DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE POLÍTICAS DE SAÚDE E SEGURANÇA OCUPACIONAL DA SECRETARIA DE POLÍTICAS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL** para prestar informações.

Ao ID nº 31614522, o **DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE POLÍTICAS DE SAÚDE E SEGURANÇA OCUPACIONAL DA SECRETARIA DE POLÍTICAS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL** prestou informações, alegando ter efetuado o recálculo por estabelecimento do FAP da Impetrante e de suas filiais em relação às competências de 2014 e 2015.

Ao ID nº 317662952, o Ministério Público Federal deu-se por cientificado.

A decisão de ID nº 35210922 intimou a parte impetrante para manifestar-se sobre o recálculo efetuado pela autoridade impetrada, justificando eventual interesse no prosseguimento da demanda.

Ao ID nº 36547307, a parte impetrante requereu a resolução do mérito, aduzindo que o recálculo procedido pela autoridade impetrada não lhe traz segurança jurídica.

Vieramos autos à conclusão.

#### **É o relatório. Passo a decidir.**

Inicialmente, registre-se que as condições da ação devem existir quando da sua propositura e perdurar até o momento da sentença.

Conforme disposto no artigo 493 do Código de Processo Civil, se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao Juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

Como é cediço, o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Ou seja, é preciso demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional, a utilidade do provimento pretendido para solução da lide e a adequação da via eleita para a sua satisfação.

No caso dos autos, a parte impetrante ajuizou a presente demanda visando a concessão de segurança aduzindo que a postura da autoridade impetrada em exigir de suas filiais as alquotas do FAP atribuídas ao CNPJ raízes nos exercícios de 2014 e 2015 (0,98 e 1,17, respectivamente) implica em coação ao seu direito líquido e certo de ter a alquota fixada no valor mínimo (0,5000).

Após a retificação do polo passivo mandamental, a autoridade fazendária responsável foi notificada para prestar informações, e, no prazo legal, deliberadamente – com amparo administrativo na Nota SEI nº 65/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF -, houve por bem retificar o valor das alquotas das filiais da parte impetrante em relação aos anos de 2014 e 2015, na forma requerida na petição inicial.

A Impetrante, intimada sobre as alterações, não expressou discordância em relação às medidas adotadas, limitando-se a requerer o julgamento do mérito no sentido do pedido inaugural.

Nesse ínterim, forçoso admitir que o atendimento da pretensão inicial por ato voluntário da autoridade fiscal implica na perda parcial do objeto mandamental, em que pese dar-se em ocasião superveniente à impetração.

Confira-se, nesse sentido, o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a questão:

#### **MANDADO DE SEGURANÇA. FAP. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. AGRADO INTERNO PREJUDICADO.**

1. A decisão ora agravada foi proferida com fundamento no art. 557, caput, do CPC/1973, observando a interpretação veiculada no Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

2. Por ocasião do julgamento deste recurso, deve-se observar o disposto no artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.

3. De início, observa-se que o artigo 932, IV, do Código de Processo Civil, Lei 13.105/15, autoriza o relator, por mera decisão monocrática, a negar provimento a recurso que for contrário a: Súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal, acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos, entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência.

4. Da mesma forma, o artigo 932, V, do Código de Processo Civil, Lei 13.105/15, prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso nas mesmas hipóteses do inciso IV, depois de facultada a apresentação de contrarrazões.

5. **Conforme se constata dos autos, o pedido inicial da parte autora foi cumprido, com a divulgação do FAP/2010, o que acarreta a perda superveniente do objeto do presente mandado de segurança.**

6. Agravo interno prejudicado.

(TRF-3, *ApelRemNec* nº 0024309-50.2010.4.03.6100-SP, 1ª Turma, Rel. Des. Valdeci dos Santos, j. 26.02.2019) g n.

Nesta senda, de rigor a ausência superveniente do interesse de agir da Impetrante e, conseqüentemente, a denegação da segurança em relação aos pedidos assim formulados ao ID nº 20860734, págs. 10-11 e ao ID nº 22045617, págs. 04-05:

“(d) ao final, a concessão da segurança para:

d.1. determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir que a Impetrante aplique o FAP atribuído ao CNPJ raiz nos exercícios de 2014 e 2015 a todas as suas filiais;

d.2. reconhecer o direito à aplicação do FAP mínimo (0,5000) para os estabelecimentos em que não houver qualquer registro de acidente nos anos de 2014 e 2105;

d.3. informe o FAP individualizado para 2014 e 2015 dos CNPJs:

(i) nº 62.232.889/0001-90;

(ii) nº 62.232.889/0002-70;

(iii) nº 62.232.889/0003-5,

(iv) nº 62.232.889/0004-32;

(v) nº 62.232.889/0005-13;

(vi) nº 62.232.889/0007-85;

(vii) nº 62.232.889/0008-66;

(viii) nº 62.232.889/0009-47;

(ix) nº 62.232.889/0010-80;

(x) nº 62.232.889/0011-61;

(xi) nº 62.232.889/0012-42;

(xii) nº 62.232.889/0013-23;

(xiii) nº 62.232.889/0014-04;

(xiv) nº 62.232.889/0015-95;

(xv) nº 62.232.889/0016-76;

(xvi) nº 62.232.889/0017-57;

(xvii) nº 62.232.889/0018-38;

(xviii) nº 62.232.889/0019-19;

(xix) nº 62.232.889/0021-33;

(xx) nº 62.232.889/0023-03;

(xxi) nº 62.232.889/0022-14;

(xxii) nº 62.232.889/0027-29;

(xxiii) nº 62.232.889/0029-90;

(xxiv) nº 62.232.889/0030-24;

(xxv) nº 62.232.889/0031-05;

(xxvi) nº 62.232.889/0032-96;

(xxvii) nº 62.232.889/0035-39;

(xxviii) nº 62.232.889/0036-10;

(xxix) nº 62.232.889/0037-09;

(xxx) nº 62.232.889/0039-62;

(xxxi) nº 62.232.889/0040-04;

(xxxii) nº 62.232.889/0041-87;

(xxxiii) nº 62.232.889/0043-49;

(xxxiv) nº 62.232.889/0045-00;

(xxxv) nº 62.232.889/0046-91;

(xxxvi) nº 62.232.889/0047-72;

(xxxvii) nº 62.232.889/0048-53;

(xxxviii) nº 62.232.889/0049-34;

(xxxix) nº 62.232.889/0050-78;

(xl) nº 62.232.889/0052-30;

(xli) nº 62.232.889/0054-00;

(xlii) nº 62.232.889/0055-82;

(xliii) n° 62.232.889/0058-25;  
(xliv) n° 62.232.889/0065-54;  
(xlv) n° 62.232.889/0066-35; e  
(xlvii) n° 62.232.889/0068-05;  
(xlviii) 62.232.889/0068-05, em que houve registro de acidente; (...)"

"(...) Neste contexto, o pedido d.3, da exordial passa a constar nos seguintes termos:

(i) n° 62.232.889/0001-90,  
(ii) n° 62.232.889/0002-70,  
(iii) n° 62.232.889/0003-51,  
(iv) n° 62.232.889/0004-32,  
(v) n° 62.232.889/0005-13,  
(vi) n° 62.232.889/0007-85,  
(vii) n° 62.232.889/0008-66,  
(viii) n° 62.232.889/0009-47,  
(ix) n° 62.232.889/0010-80,  
(x) n° 62.232.889/0011-61,  
(xi) n° 62.232.889/0012-42,  
(xii) n° 62.232.889/0013-23,  
(xiii) n° 62.232.889/0014-04,  
(xiv) n° 62.232.889/0015-95,  
(xv) n° 62.232.889/0016-76,  
(xvi) n° 62.232.889/0017-57,  
(xvii) n° 62.232.889/0018-38,  
(xviii) n° 62.232.889/0019-19,  
(xix) n° 62.232.889/0020-52  
(xx) n° 62.232.889/0021-33,  
(xxi) n° 62.232.889/0022-14,  
(xxii) n° 62.232.889/0023-03,  
(xxiii) n° 62.232.889/0027-29,  
(xxiv) n° 62.232.889/0029-90,  
(xxv) n° 62.232.889/0030-24,  
(xxvi) n° 62.232.889/0031-05,  
(xxvii) n° 62.232.889/0032-96,  
(xxviii) n° 62.232.889/0035-39,  
(xxix) n° 62.232.889/0036-10,  
(xxx) n° 62.232.889/0037-09,  
(xxxi) n° 62.232.889/0039-62,  
(xxxii) n° 62.232.889/0040-04,  
(xxxiii) n° 62.232.889/0041-87,  
(xxxiv) n° 62.232.889/0043-49,  
(xxxv) n° 62.232.889/0045-00,  
(xxxvi) n° 62.232.889/0046-91,  
(xxxvii) n° 62.232.889/0047-72,  
(xxxviii) n° 62.232.889/0048-53,  
(xxxix) n° 62.232.889/0049-34,  
(xl) n° 62.232.889/0050-78,  
(xli) n° 62.232.889/0052-30,  
(xlii) n° 62.232.889/0054-00,  
(xliii) n° 62.232.889/0055-82,  
(xliv) n° 62.232.889/0058-25,  
(xlv) n° 62.232.889/0065-54,  
(xli) n° 62.232.889/0066-35 e  
(xlii) n° 62.232.889/0068-05 (...)"





Ao ID nº 24164038, a parte impetrante sustentou a legitimidade passiva da autoridade indicada e requereu a inclusão do **DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE POLÍTICAS DE SAÚDE E SEGURANÇA OCUPACIONAL DA SECRETARIA DE POLÍTICAS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL** no polo passivo mandamental.

Ao ID nº 24901501, o Ministério Público Federal informou que não atuará no feito.

A decisão de ID nº 25514589 recepcionou a petição de ID nº 24164038 como emenda à inicial e declinou a competência em favor de uma das varas da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Ao ID nº 26124801, a parte impetrante renunciou ao prazo recursal.

Os autos foram redistribuídos ao Douto Juízo da 17ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal (DF). Ato contínuo, foi suscitado o Conflito Negativo de Competência nº 170.818-DF perante o Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Ao ID nº 28768647 foram trasladadas cópias do conflito perante o Tribunal Superior, inclusive a r. decisão monocrática de ID nº 29730000, págs. 14-16, que reconheceu a competência deste Juízo para o processamento do feito.

A decisão de ID nº 30260540 ratificou os atos processuais produzidos anteriormente, determinou a inclusão das filiais da Impetrante no polo ativo mandamental e a notificação do **DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE POLÍTICAS DE SAÚDE E SEGURANÇA OCUPACIONAL DA SECRETARIA DE POLÍTICAS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL** para prestar informações.

Ao ID nº 31614522, o **DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE POLÍTICAS DE SAÚDE E SEGURANÇA OCUPACIONAL DA SECRETARIA DE POLÍTICAS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL** prestou informações, alegando ter efetuado o recálculo por estabelecimento do FAP da Impetrante e de suas filiais em relação às competências de 2014 e 2015.

Ao ID nº 317662952, o Ministério Público Federal deu-se por cientificado.

A decisão de ID nº 35210922 intimou a parte impetrante para manifestar-se sobre o recálculo efetuado pela autoridade impetrada, justificando eventual interesse no prosseguimento da demanda.

Ao ID nº 36547307, a parte impetrante requereu a resolução do mérito, aduzindo que o recálculo procedido pela autoridade impetrada não lhe traz segurança jurídica.

Vieramos autos à conclusão.

#### **É o relatório. Passo a decidir.**

Inicialmente, registre-se que as condições da ação devem existir quando da sua propositura e perdurar até o momento da sentença.

Conforme disposto no artigo 493 do Código de Processo Civil, se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao Juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

Como é cediço, o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Ou seja, é preciso demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional, a utilidade do provimento pretendido para solução da lide e a adequação da via eleita para a sua satisfação.

No caso dos autos, a parte impetrante ajuizou a presente demanda visando a concessão de segurança aduzindo que a postura da autoridade impetrada em exigir de suas filiais as alquotas do FAP atribuídas ao CNPJ raízes nos exercícios de 2014 e 2015 (0,98 e 1,17, respectivamente) implica em coação ao seu direito líquido e certo de ter a alquota fixada no valor mínimo (0,5000).

Após a retificação do polo passivo mandamental, a autoridade fazendária responsável foi notificada para prestar informações, e, no prazo legal, deliberadamente – com amparo administrativo na Nota SEI nº 65/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF -, houve por bem retificar o valor das alquotas das filiais da parte impetrante em relação aos anos de 2014 e 2015, na forma requerida na petição inicial.

A Impetrante, intimada sobre as alterações, não expressou discordância em relação às medidas adotadas, limitando-se a requerer o julgamento do mérito no sentido do pedido inaugural.

Nesse interim, forçoso admitir que o atendimento da pretensão inicial por ato voluntário da autoridade fiscal implica na perda parcial do objeto mandamental, em que pese dar-se em ocasião superveniente à impetração.

Confira-se, nesse sentido, o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a questão:

#### **MANDADO DE SEGURANÇA. FAP. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.**

1. A decisão ora agravada foi proferida com fundamento no art. 557, caput, do CPC/1973, observando a interpretação veiculada no Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

2. Por ocasião do julgamento deste recurso, deve-se observar o disposto no artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.

3. De início, observa-se que o artigo 932, IV, do Código de Processo Civil, Lei 13.105/15, autoriza o relator, por mera decisão monocrática, a negar provimento a recurso que for contrário a: Súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal, acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos, entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência.

4. Da mesma forma, o artigo 932, V, do Código de Processo Civil, Lei 13.105/15, prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso nas mesmas hipóteses do inciso IV, depois de facultada a apresentação de contrarrazões.

5. **Conforme se constata dos autos, o pedido inicial da parte autora foi cumprido, com a divulgação do FAP/2010, o que acarreta a perda superveniente do objeto do presente mandado de segurança.**

6. Agravo interno prejudicado.

(TRF-3, *ApelRemNec* nº 0024309-50.2010.4.03.6100-SP, 1ª Turma, Rel. Des. Valdeci dos Santos, j. 26.02.2019) g n.

Nesta senda, de rigor a ausência superveniente do interesse de agir da Impetrante e, conseqüentemente, a denegação da segurança em relação aos pedidos assim formulados ao ID nº 20860734, págs. 10-11 e ao ID nº 22045617, págs. 04-05:

“(d) ao final, a concessão da segurança para:

d.1. determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir que a Impetrante aplique o FAP atribuído ao CNPJ raiz nos exercícios de 2014 e 2015 a todas as suas filiais;

d.2. reconhecer o direito à aplicação do FAP mínimo (0,5000) para os estabelecimentos em que não houver qualquer registro de acidente nos anos de 2014 e 2105;

d.3. informe o FAP individualizado para 2014 e 2015 dos CNPJs:

(i) nº 62.232.889/0001-90;

(ii) nº 62.232.889/0002-70;

(iii) nº 62.232.889/0003-5,

(iv) nº 62.232.889/0004-32;

(v) nº 62.232.889/0005-13;

(vi) nº 62.232.889/0007-85;

(vii) nº 62.232.889/0008-66;

(viii) nº 62.232.889/0009-47;

(ix) nº 62.232.889/0010-80;

(x) nº 62.232.889/0011-61;

(xi) nº 62.232.889/0012-42;

(xii) nº 62.232.889/0013-23;

(xiii) nº 62.232.889/0014-04;

(xiv) nº 62.232.889/0015-95;

(xv) nº 62.232.889/0016-76;

(xvi) nº 62.232.889/0017-57;

(xvii) nº 62.232.889/0018-38;

(xviii) nº 62.232.889/0019-19;

(xix) nº 62.232.889/0021-33;

(xx) nº 62.232.889/0023-03;

(xxi) nº 62.232.889/0022-14;

(xxii) nº 62.232.889/0027-29;

(xxiii) nº 62.232.889/0029-90;

(xxiv) nº 62.232.889/0030-24;

(xxv) nº 62.232.889/0031-05;

(xxvi) nº 62.232.889/0032-96;

(xxvii) nº 62.232.889/0035-39;

(xxviii) nº 62.232.889/0036-10;

(xxix) nº 62.232.889/0037-09;

(xxx) nº 62.232.889/0039-62;

(xxxi) nº 62.232.889/0040-04;

(xxxii) nº 62.232.889/0041-87;

(xxxiii) nº 62.232.889/0043-49;

(xxxiv) nº 62.232.889/0045-00;

(xxxv) nº 62.232.889/0046-91;

(xxxvi) nº 62.232.889/0047-72;

(xxxvii) nº 62.232.889/0048-53;

(xxxviii) nº 62.232.889/0049-34;

(xxxix) nº 62.232.889/0050-78;

(xl) nº 62.232.889/0052-30;

(xli) nº 62.232.889/0054-00;

(xlii) nº 62.232.889/0055-82;

(xliii) n° 62.232.889/0058-25;  
(xliv) n° 62.232.889/0065-54;  
(xlv) n° 62.232.889/0066-35; e  
(xlvii) n° 62.232.889/0068-05;  
(xlvii) 62.232.889/0068-05, em que houve registro de acidente; (...)"

"(...) Neste contexto, o pedido d.3, da exordial passa a constar nos seguintes termos:

(i) n° 62.232.889/0001-90,  
(ii) n° 62.232.889/0002-70,  
(iii) n° 62.232.889/0003-51,  
(iv) n° 62.232.889/0004-32,  
(v) n° 62.232.889/0005-13,  
(vi) n° 62.232.889/0007-85,  
(vii) n° 62.232.889/0008-66,  
(viii) n° 62.232.889/0009-47,  
(ix) n° 62.232.889/0010-80,  
(x) n° 62.232.889/0011-61,  
(xi) n° 62.232.889/0012-42,  
(xii) n° 62.232.889/0013-23,  
(xiii) n° 62.232.889/0014-04,  
(xiv) n° 62.232.889/0015-95,  
(xv) n° 62.232.889/0016-76,  
(xvi) n° 62.232.889/0017-57,  
(xvii) n° 62.232.889/0018-38,  
(xviii) n° 62.232.889/0019-19,  
(xix) n° 62.232.889/0020-52  
(xx) n° 62.232.889/0021-33,  
(xxi) n° 62.232.889/0022-14,  
(xxii) n° 62.232.889/0023-03,  
(xxiii) n° 62.232.889/0027-29,  
(xxiv) n° 62.232.889/0029-90,  
(xxv) n° 62.232.889/0030-24,  
(xxvi) n° 62.232.889/0031-05,  
(xxvii) n° 62.232.889/0032-96,  
(xxviii) n° 62.232.889/0035-39,  
(xxix) n° 62.232.889/0036-10,  
(xxx) n° 62.232.889/0037-09,  
(xxxi) n° 62.232.889/0039-62,  
(xxxii) n° 62.232.889/0040-04,  
(xxxiii) n° 62.232.889/0041-87,  
(xxxiv) n° 62.232.889/0043-49,  
(xxxv) n° 62.232.889/0045-00,  
(xxxvi) n° 62.232.889/0046-91,  
(xxxvii) n° 62.232.889/0047-72,  
(xxxviii) n° 62.232.889/0048-53,  
(xxxix) n° 62.232.889/0049-34,  
(xl) n° 62.232.889/0050-78,  
(xli) n° 62.232.889/0052-30,  
(xlii) n° 62.232.889/0054-00,  
(xliii) n° 62.232.889/0055-82,  
(xliv) n° 62.232.889/0058-25,  
(xlv) n° 62.232.889/0065-54,  
(xli) n° 62.232.889/0066-35 e  
(xlii) n° 62.232.889/0068-05 (...)"





Ao ID nº 24164038, a parte impetrante sustentou a legitimidade passiva da autoridade indicada e requereu a inclusão do **DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE POLÍTICAS DE SAÚDE E SEGURANÇA OCUPACIONAL DA SECRETARIA DE POLÍTICAS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL** no polo passivo mandamental.

Ao ID nº 24901501, o Ministério Público Federal informou que não atuará no feito.

A decisão de ID nº 25514589 recepcionou a petição de ID nº 24164038 como emenda à inicial e declinou a competência em favor de uma das varas da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Ao ID nº 26124801, a parte impetrante renunciou ao prazo recursal.

Os autos foram redistribuídos ao Douto Juízo da 17ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal (DF). Ato contínuo, foi suscitado o Conflito Negativo de Competência nº 170.818-DF perante o Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Ao ID nº 28768647 foram trasladadas cópias do conflito perante o Tribunal Superior, inclusive a r. decisão monocrática de ID nº 29730000, págs. 14-16, que reconheceu a competência deste Juízo para o processamento do feito.

A decisão de ID nº 30260540 ratificou os atos processuais produzidos anteriormente, determinou a inclusão das filiais da Impetrante no polo ativo mandamental e a notificação do **DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE POLÍTICAS DE SAÚDE E SEGURANÇA OCUPACIONAL DA SECRETARIA DE POLÍTICAS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL** para prestar informações.

Ao ID nº 31614522, o **DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE POLÍTICAS DE SAÚDE E SEGURANÇA OCUPACIONAL DA SECRETARIA DE POLÍTICAS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL** prestou informações, alegando ter efetuado o recálculo por estabelecimento do FAP da Impetrante e de suas filiais em relação às competências de 2014 e 2015.

Ao ID nº 317662952, o Ministério Público Federal deu-se por cientificado.

A decisão de ID nº 35210922 intimou a parte impetrante para manifestar-se sobre o recálculo efetuado pela autoridade impetrada, justificando eventual interesse no prosseguimento da demanda.

Ao ID nº 36547307, a parte impetrante requereu a resolução do mérito, aduzindo que o recálculo procedido pela autoridade impetrada não lhe traz segurança jurídica.

Vieramos autos à conclusão.

#### **É o relatório. Passo a decidir.**

Inicialmente, registre-se que as condições da ação devem existir quando da sua propositura e perdurar até o momento da sentença.

Conforme disposto no artigo 493 do Código de Processo Civil, se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao Juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

Como é cediço, o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Ou seja, é preciso demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional, a utilidade do provimento pretendido para solução da lide e a adequação da via eleita para a sua satisfação.

No caso dos autos, a parte impetrante ajuizou a presente demanda visando a concessão de segurança aduzindo que a postura da autoridade impetrada em exigir de suas filiais as alquotas do FAP atribuídas ao CNPJ raízes nos exercícios de 2014 e 2015 (0,98 e 1,17, respectivamente) implica em coação ao seu direito líquido e certo de ter a alquota fixada no valor mínimo (0,5000).

Após a retificação do polo passivo mandamental, a autoridade fazendária responsável foi notificada para prestar informações, e, no prazo legal, deliberadamente – com amparo administrativo na Nota SEI nº 65/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF -, houve por bem retificar o valor das alquotas das filiais da parte impetrante em relação aos anos de 2014 e 2015, na forma requerida na petição inicial.

A Impetrante, intimada sobre as alterações, não expressou discordância em relação às medidas adotadas, limitando-se a requerer o julgamento do mérito no sentido do pedido inaugural.

Nesse ínterim, forçoso admitir que o atendimento da pretensão inicial por ato voluntário da autoridade fiscal implica na perda parcial do objeto mandamental, em que pese dar-se em ocasião superveniente à impetração.

Confira-se, nesse sentido, o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a questão:

#### **MANDADO DE SEGURANÇA. FAP. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. AGRADO INTERNO PREJUDICADO.**

1. A decisão ora agravada foi proferida com fundamento no art. 557, caput, do CPC/1973, observando a interpretação veiculada no Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

2. Por ocasião do julgamento deste recurso, deve-se observar o disposto no artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.

3. De início, observa-se que o artigo 932, IV, do Código de Processo Civil, Lei 13.105/15, autoriza o relator, por mera decisão monocrática, a negar provimento a recurso que for contrário a: Súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal, acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos, entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência.

4. Da mesma forma, o artigo 932, V, do Código de Processo Civil, Lei 13.105/15, prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso nas mesmas hipóteses do inciso IV, depois de facultada a apresentação de contrarrazões.

**5. Conforme se constata dos autos, o pedido inicial da parte autora foi cumprido, com a divulgação do FAP/2010, o que acarreta a perda superveniente do objeto do presente mandado de segurança.**

6. Agravo interno prejudicado.

(TRF-3, *ApelRemNec* nº 0024309-50.2010.4.03.6100-SP, 1ª Turma, Rel. Des. Valdeci dos Santos, j. 26.02.2019) g n.

Nesta senda, de rigor a ausência superveniente do interesse de agir da Impetrante e, conseqüentemente, a denegação da segurança em relação aos pedidos assim formulados ao ID nº 20860734, págs. 10-11 e ao ID nº 22045617, págs. 04-05:

“(d) ao final, a concessão da segurança para:

d.1. determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir que a Impetrante aplique o FAP atribuído ao CNPJ raiz nos exercícios de 2014 e 2015 a todas as suas filiais;

d.2. reconhecer o direito à aplicação do FAP mínimo (0,5000) para os estabelecimentos em que não houver qualquer registro de acidente nos anos de 2014 e 2105;

d.3. informe o FAP individualizado para 2014 e 2015 dos CNPJs:

(i) nº 62.232.889/0001-90;

(ii) nº 62.232.889/0002-70;

(iii) nº 62.232.889/0003-5,

(iv) nº 62.232.889/0004-32;

(v) nº 62.232.889/0005-13;

(vi) nº 62.232.889/0007-85;

(vii) nº 62.232.889/0008-66;

(viii) nº 62.232.889/0009-47;

(ix) nº 62.232.889/0010-80;

(x) nº 62.232.889/0011-61;

(xi) nº 62.232.889/0012-42;

(xii) nº 62.232.889/0013-23;

(xiii) nº 62.232.889/0014-04;

(xiv) nº 62.232.889/0015-95;

(xv) nº 62.232.889/0016-76;

(xvi) nº 62.232.889/0017-57;

(xvii) nº 62.232.889/0018-38;

(xviii) nº 62.232.889/0019-19;

(xix) nº 62.232.889/0021-33;

(xx) nº 62.232.889/0023-03;

(xxi) nº 62.232.889/0022-14;

(xxii) nº 62.232.889/0027-29;

(xxiii) nº 62.232.889/0029-90;

(xxiv) nº 62.232.889/0030-24;

(xxv) nº 62.232.889/0031-05;

(xxvi) nº 62.232.889/0032-96;

(xxvii) nº 62.232.889/0035-39;

(xxviii) nº 62.232.889/0036-10;

(xxix) nº 62.232.889/0037-09;

(xxx) nº 62.232.889/0039-62;

(xxxi) nº 62.232.889/0040-04;

(xxxii) nº 62.232.889/0041-87;

(xxxiii) nº 62.232.889/0043-49;

(xxxiv) nº 62.232.889/0045-00;

(xxxv) nº 62.232.889/0046-91;

(xxxvi) nº 62.232.889/0047-72;

(xxxvii) nº 62.232.889/0048-53;

(xxxviii) nº 62.232.889/0049-34;

(xxxix) nº 62.232.889/0050-78;

(xl) nº 62.232.889/0052-30;

(xli) nº 62.232.889/0054-00;

(xlii) nº 62.232.889/0055-82;

(xliii) n° 62.232.889/0058-25;  
(xliv) n° 62.232.889/0065-54;  
(xlv) n° 62.232.889/0066-35; e  
(xlvii) n° 62.232.889/0068-05;  
(xlvii) 62.232.889/0068-05, em que houve registro de acidente; (...)"

"(...) Neste contexto, o pedido d.3, da exordial passa a constar nos seguintes termos:

(i) n° 62.232.889/0001-90,  
(ii) n° 62.232.889/0002-70,  
(iii) n° 62.232.889/0003-51,  
(iv) n° 62.232.889/0004-32,  
(v) n° 62.232.889/0005-13,  
(vi) n° 62.232.889/0007-85,  
(vii) n° 62.232.889/0008-66,  
(viii) n° 62.232.889/0009-47,  
(ix) n° 62.232.889/0010-80,  
(x) n° 62.232.889/0011-61,  
(xi) n° 62.232.889/0012-42,  
(xii) n° 62.232.889/0013-23,  
(xiii) n° 62.232.889/0014-04,  
(xiv) n° 62.232.889/0015-95,  
(xv) n° 62.232.889/0016-76,  
(xvi) n° 62.232.889/0017-57,  
(xvii) n° 62.232.889/0018-38,  
(xviii) n° 62.232.889/0019-19,  
(xix) n° 62.232.889/0020-52  
(xx) n° 62.232.889/0021-33,  
(xxi) n° 62.232.889/0022-14,  
(xxii) n° 62.232.889/0023-03,  
(xxiii) n° 62.232.889/0027-29,  
(xxiv) n° 62.232.889/0029-90,  
(xxv) n° 62.232.889/0030-24,  
(xxvi) n° 62.232.889/0031-05,  
(xxvii) n° 62.232.889/0032-96,  
(xxviii) n° 62.232.889/0035-39,  
(xxix) n° 62.232.889/0036-10,  
(xxx) n° 62.232.889/0037-09,  
(xxxi) n° 62.232.889/0039-62,  
(xxxii) n° 62.232.889/0040-04,  
(xxxiii) n° 62.232.889/0041-87,  
(xxxiv) n° 62.232.889/0043-49,  
(xxxv) n° 62.232.889/0045-00,  
(xxxvi) n° 62.232.889/0046-91,  
(xxxvii) n° 62.232.889/0047-72,  
(xxxviii) n° 62.232.889/0048-53,  
(xxxix) n° 62.232.889/0049-34,  
(xl) n° 62.232.889/0050-78,  
(xli) n° 62.232.889/0052-30,  
(xlii) n° 62.232.889/0054-00,  
(xliii) n° 62.232.889/0055-82,  
(xliv) n° 62.232.889/0058-25,  
(xlv) n° 62.232.889/0065-54,  
(xli) n° 62.232.889/0066-35 e  
(xlii) n° 62.232.889/0068-05 (...)"





Ao ID nº 24164038, a parte impetrante sustentou a legitimidade passiva da autoridade indicada e requereu a inclusão do **DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE POLÍTICAS DE SAÚDE E SEGURANÇA OCUPACIONAL DA SECRETARIA DE POLÍTICAS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL** no polo passivo mandamental.

Ao ID nº 24901501, o Ministério Público Federal informou que não atuará no feito.

A decisão de ID nº 25514589 recepcionou a petição de ID nº 24164038 como emenda à inicial e declinou a competência em favor de uma das varas da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Ao ID nº 26124801, a parte impetrante renunciou ao prazo recursal.

Os autos foram redistribuídos ao Douto Juízo da 17ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal (DF). Ato contínuo, foi suscitado o Conflito Negativo de Competência nº 170.818-DF perante o Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Ao ID nº 28768647 foram trasladadas cópias do conflito perante o Tribunal Superior, inclusive a r. decisão monocrática de ID nº 29730000, págs. 14-16, que reconheceu a competência deste Juízo para o processamento do feito.

A decisão de ID nº 30260540 ratificou os atos processuais produzidos anteriormente, determinou a inclusão das filiais da Impetrante no polo ativo mandamental e a notificação do **DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE POLÍTICAS DE SAÚDE E SEGURANÇA OCUPACIONAL DA SECRETARIA DE POLÍTICAS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL** para prestar informações.

Ao ID nº 31614522, o **DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE POLÍTICAS DE SAÚDE E SEGURANÇA OCUPACIONAL DA SECRETARIA DE POLÍTICAS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL** prestou informações, alegando ter efetuado o recálculo por estabelecimento do FAP da Impetrante e de suas filiais em relação às competências de 2014 e 2015.

Ao ID nº 317662952, o Ministério Público Federal deu-se por cientificado.

A decisão de ID nº 35210922 intimou a parte impetrante para manifestar-se sobre o recálculo efetuado pela autoridade impetrada, justificando eventual interesse no prosseguimento da demanda.

Ao ID nº 36547307, a parte impetrante requereu a resolução do mérito, aduzindo que o recálculo procedido pela autoridade impetrada não lhe traz segurança jurídica.

Vieramos autos à conclusão.

#### **É o relatório. Passo a decidir.**

Inicialmente, registre-se que as condições da ação devem existir quando da sua propositura e perdurar até o momento da sentença.

Conforme disposto no artigo 493 do Código de Processo Civil, se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao Juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

Como é cediço, o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Ou seja, é preciso demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional, a utilidade do provimento pretendido para solução da lide e a adequação da via eleita para a sua satisfação.

No caso dos autos, a parte impetrante ajuizou a presente demanda visando a concessão de segurança aduzindo que a postura da autoridade impetrada em exigir de suas filiais as alquotas do FAP atribuídas ao CNPJ raízes nos exercícios de 2014 e 2015 (0,98 e 1,17, respectivamente) implica em coação ao seu direito líquido e certo de ter a alquota fixada no valor mínimo (0,5000).

Após a retificação do polo passivo mandamental, a autoridade fazendária responsável foi notificada para prestar informações, e, no prazo legal, deliberadamente – com amparo administrativo na Nota SEI nº 65/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF -, houve por bem retificar o valor das alquotas das filiais da parte impetrante em relação aos anos de 2014 e 2015, na forma requerida na petição inicial.

A Impetrante, intimada sobre as alterações, não expressou discordância em relação às medidas adotadas, limitando-se a requerer o julgamento do mérito no sentido do pedido inaugural.

Nesse interim, forçoso admitir que o atendimento da pretensão inicial por ato voluntário da autoridade fiscal implica na perda parcial do objeto mandamental, em que pese dar-se em ocasião superveniente à impetração.

Confira-se, nesse sentido, o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a questão:

#### **MANDADO DE SEGURANÇA. FAP. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.**

1. A decisão ora agravada foi proferida com fundamento no art. 557, caput, do CPC/1973, observando a interpretação veiculada no Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

2. Por ocasião do julgamento deste recurso, deve-se observar o disposto no artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.

3. De início, observa-se que o artigo 932, IV, do Código de Processo Civil, Lei 13.105/15, autoriza o relator, por mera decisão monocrática, a negar provimento a recurso que for contrário a: Súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal, acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos, entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência.

4. Da mesma forma, o artigo 932, V, do Código de Processo Civil, Lei 13.105/15, prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso nas mesmas hipóteses do inciso IV, depois de facultada a apresentação de contrarrazões.

**5. Conforme se constata dos autos, o pedido inicial da parte autora foi cumprido, com a divulgação do FAP/2010, o que acarreta a perda superveniente do objeto do presente mandado de segurança.**

6. Agravo interno prejudicado.

(TRF-3, *ApelRemNec* nº 0024309-50.2010.4.03.6100-SP, 1ª Turma, Rel. Des. Valdeci dos Santos, j. 26.02.2019) g n.

Nesta senda, de rigor a ausência superveniente do interesse de agir da Impetrante e, conseqüentemente, a denegação da segurança em relação aos pedidos assim formulados ao ID nº 20860734, págs. 10-11 e ao ID nº 22045617, págs. 04-05:

“(d) ao final, a concessão da segurança para:

d.1. determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir que a Impetrante aplique o FAP atribuído ao CNPJ raiz nos exercícios de 2014 e 2015 a todas as suas filiais;

d.2. reconhecer o direito à aplicação do FAP mínimo (0,5000) para os estabelecimentos em que não houver qualquer registro de acidente nos anos de 2014 e 2105;

d.3. informe o FAP individualizado para 2014 e 2015 dos CNPJs:

(i) nº 62.232.889/0001-90;

(ii) nº 62.232.889/0002-70;

(iii) nº 62.232.889/0003-5,

(iv) nº 62.232.889/0004-32;

(v) nº 62.232.889/0005-13;

(vi) nº 62.232.889/0007-85;

(vii) nº 62.232.889/0008-66;

(viii) nº 62.232.889/0009-47;

(ix) nº 62.232.889/0010-80;

(x) nº 62.232.889/0011-61;

(xi) nº 62.232.889/0012-42;

(xii) nº 62.232.889/0013-23;

(xiii) nº 62.232.889/0014-04;

(xiv) nº 62.232.889/0015-95;

(xv) nº 62.232.889/0016-76;

(xvi) nº 62.232.889/0017-57;

(xvii) nº 62.232.889/0018-38;

(xviii) nº 62.232.889/0019-19;

(xix) nº 62.232.889/0021-33;

(xx) nº 62.232.889/0023-03;

(xxi) nº 62.232.889/0022-14;

(xxii) nº 62.232.889/0027-29;

(xxiii) nº 62.232.889/0029-90;

(xxiv) nº 62.232.889/0030-24;

(xxv) nº 62.232.889/0031-05;

(xxvi) nº 62.232.889/0032-96;

(xxvii) nº 62.232.889/0035-39;

(xxviii) nº 62.232.889/0036-10;

(xxix) nº 62.232.889/0037-09;

(xxx) nº 62.232.889/0039-62;

(xxxi) nº 62.232.889/0040-04;

(xxxii) nº 62.232.889/0041-87;

(xxxiii) nº 62.232.889/0043-49;

(xxxiv) nº 62.232.889/0045-00;

(xxxv) nº 62.232.889/0046-91;

(xxxvi) nº 62.232.889/0047-72;

(xxxvii) nº 62.232.889/0048-53;

(xxxviii) nº 62.232.889/0049-34;

(xxxix) nº 62.232.889/0050-78;

(xl) nº 62.232.889/0052-30;

(xli) nº 62.232.889/0054-00;

(xlii) nº 62.232.889/0055-82;

(xliii) n° 62.232.889/0058-25;  
(xliv) n° 62.232.889/0065-54;  
(xlv) n° 62.232.889/0066-35; e  
(xlvii) n° 62.232.889/0068-05;  
(xlvii) 62.232.889/0068-05, em que houve registro de acidente; (...)"

"(...) Neste contexto, o pedido d.3, da exordial passa a constar nos seguintes termos:

(i) n° 62.232.889/0001-90,  
(ii) n° 62.232.889/0002-70,  
(iii) n° 62.232.889/0003-51,  
(iv) n° 62.232.889/0004-32,  
(v) n° 62.232.889/0005-13,  
(vi) n° 62.232.889/0007-85,  
(vii) n° 62.232.889/0008-66,  
(viii) n° 62.232.889/0009-47,  
(ix) n° 62.232.889/0010-80,  
(x) n° 62.232.889/0011-61,  
(xi) n° 62.232.889/0012-42,  
(xii) n° 62.232.889/0013-23,  
(xiii) n° 62.232.889/0014-04,  
(xiv) n° 62.232.889/0015-95,  
(xv) n° 62.232.889/0016-76,  
(xvi) n° 62.232.889/0017-57,  
(xvii) n° 62.232.889/0018-38,  
(xviii) n° 62.232.889/0019-19,  
(xix) n° 62.232.889/0020-52  
(xx) n° 62.232.889/0021-33,  
(xxi) n° 62.232.889/0022-14,  
(xxii) n° 62.232.889/0023-03,  
(xxiii) n° 62.232.889/0027-29,  
(xxiv) n° 62.232.889/0029-90,  
(xxv) n° 62.232.889/0030-24,  
(xxvi) n° 62.232.889/0031-05,  
(xxvii) n° 62.232.889/0032-96,  
(xxviii) n° 62.232.889/0035-39,  
(xxix) n° 62.232.889/0036-10,  
(xxx) n° 62.232.889/0037-09,  
(xxxi) n° 62.232.889/0039-62,  
(xxxii) n° 62.232.889/0040-04,  
(xxxiii) n° 62.232.889/0041-87,  
(xxxiv) n° 62.232.889/0043-49,  
(xxxv) n° 62.232.889/0045-00,  
(xxxvi) n° 62.232.889/0046-91,  
(xxxvii) n° 62.232.889/0047-72,  
(xxxviii) n° 62.232.889/0048-53,  
(xxxix) n° 62.232.889/0049-34,  
(xl) n° 62.232.889/0050-78,  
(xli) n° 62.232.889/0052-30,  
(xlii) n° 62.232.889/0054-00,  
(xliii) n° 62.232.889/0055-82,  
(xliv) n° 62.232.889/0058-25,  
(xlv) n° 62.232.889/0065-54,  
(xli) n° 62.232.889/0066-35 e  
(xlii) n° 62.232.889/0068-05 (...)"





Ao ID nº 24164038, a parte impetrante sustentou a legitimidade passiva da autoridade indicada e requereu a inclusão do **DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE POLÍTICAS DE SAÚDE E SEGURANÇA OCUPACIONAL DA SECRETARIA DE POLÍTICAS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL** no polo passivo mandamental.

Ao ID nº 24901501, o Ministério Público Federal informou que não atuará no feito.

A decisão de ID nº 25514589 recepcionou a petição de ID nº 24164038 como emenda à inicial e declinou a competência em favor de uma das varas da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Ao ID nº 26124801, a parte impetrante renunciou ao prazo recursal.

Os autos foram redistribuídos ao Douto Juízo da 17ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal (DF). Ato contínuo, foi suscitado o Conflito Negativo de Competência nº 170.818-DF perante o Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Ao ID nº 28768647 foram trasladadas cópias do conflito perante o Tribunal Superior, inclusive a r. decisão monocrática de ID nº 29730000, págs. 14-16, que reconheceu a competência deste Juízo para o processamento do feito.

A decisão de ID nº 30260540 ratificou os atos processuais produzidos anteriormente, determinou a inclusão das filiais da Impetrante no polo ativo mandamental e a notificação do **DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE POLÍTICAS DE SAÚDE E SEGURANÇA OCUPACIONAL DA SECRETARIA DE POLÍTICAS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL** para prestar informações.

Ao ID nº 31614522, o **DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE POLÍTICAS DE SAÚDE E SEGURANÇA OCUPACIONAL DA SECRETARIA DE POLÍTICAS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL** prestou informações, alegando ter efetuado o recálculo por estabelecimento do FAP da Impetrante e de suas filiais em relação às competências de 2014 e 2015.

Ao ID nº 317662952, o Ministério Público Federal deu-se por cientificado.

A decisão de ID nº 35210922 intimou a parte impetrante para manifestar-se sobre o recálculo efetuado pela autoridade impetrada, justificando eventual interesse no prosseguimento da demanda.

Ao ID nº 36547307, a parte impetrante requereu a resolução do mérito, aduzindo que o recálculo procedido pela autoridade impetrada não lhe traz segurança jurídica.

Vieramos autos à conclusão.

#### **É o relatório. Passo a decidir.**

Inicialmente, registre-se que as condições da ação devem existir quando da sua propositura e perdurar até o momento da sentença.

Conforme disposto no artigo 493 do Código de Processo Civil, se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao Juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

Como é cediço, o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Ou seja, é preciso demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional, a utilidade do provimento pretendido para solução da lide e a adequação da via eleita para a sua satisfação.

No caso dos autos, a parte impetrante ajuizou a presente demanda visando a concessão de segurança aduzindo que a postura da autoridade impetrada em exigir de suas filiais as alquotas do FAP atribuídas ao CNPJ raízes nos exercícios de 2014 e 2015 (0,98 e 1,17, respectivamente) implica em coação ao seu direito líquido e certo de ter a alquota fixada no valor mínimo (0,5000).

Após a retificação do polo passivo mandamental, a autoridade fazendária responsável foi notificada para prestar informações, e, no prazo legal, deliberadamente – com amparo administrativo na Nota SEI nº 65/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF -, houve por bem retificar o valor das alquotas das filiais da parte impetrante em relação aos anos de 2014 e 2015, na forma requerida na petição inicial.

A Impetrante, intimada sobre as alterações, não expressou discordância em relação às medidas adotadas, limitando-se a requerer o julgamento do mérito no sentido do pedido inaugural.

Nesse interim, forçoso admitir que o atendimento da pretensão inicial por ato voluntário da autoridade fiscal implica na perda parcial do objeto mandamental, em que pese dar-se em ocasião superveniente à impetração.

Confira-se, nesse sentido, o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a questão:

#### **MANDADO DE SEGURANÇA. FAP. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.**

1. A decisão ora agravada foi proferida com fundamento no art. 557, caput, do CPC/1973, observando a interpretação veiculada no Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

2. Por ocasião do julgamento deste recurso, deve-se observar o disposto no artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.

3. De início, observa-se que o artigo 932, IV, do Código de Processo Civil, Lei 13.105/15, autoriza o relator, por mera decisão monocrática, a negar provimento a recurso que for contrário a: Súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal, acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos, entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência.

4. Da mesma forma, o artigo 932, V, do Código de Processo Civil, Lei 13.105/15, prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso nas mesmas hipóteses do inciso IV, depois de facultada a apresentação de contrarrazões.

5. **Conforme se constata dos autos, o pedido inicial da parte autora foi cumprido, com a divulgação do FAP/2010, o que acarreta a perda superveniente do objeto do presente mandado de segurança.**

6. Agravo interno prejudicado.

(TRF-3, *ApelRemNec* nº 0024309-50.2010.4.03.6100-SP, 1ª Turma, Rel. Des. Valdeci dos Santos, j. 26.02.2019) g n.

Nesta senda, de rigor a ausência superveniente do interesse de agir da Impetrante e, conseqüentemente, a denegação da segurança em relação aos pedidos assim formulados ao ID nº 20860734, págs. 10-11 e ao ID nº 22045617, págs. 04-05:

“(d) ao final, a concessão da segurança para:

d.1. determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir que a Impetrante aplique o FAP atribuído ao CNPJ raiz nos exercícios de 2014 e 2015 a todas as suas filiais;

d.2. reconhecer o direito à aplicação do FAP mínimo (0,5000) para os estabelecimentos em que não houver qualquer registro de acidente nos anos de 2014 e 2105;

d.3. informe o FAP individualizado para 2014 e 2015 dos CNPJs:

(i) nº 62.232.889/0001-90;

(ii) nº 62.232.889/0002-70;

(iii) nº 62.232.889/0003-5,

(iv) nº 62.232.889/0004-32;

(v) nº 62.232.889/0005-13;

(vi) nº 62.232.889/0007-85;

(vii) nº 62.232.889/0008-66;

(viii) nº 62.232.889/0009-47;

(ix) nº 62.232.889/0010-80;

(x) nº 62.232.889/0011-61;

(xi) nº 62.232.889/0012-42;

(xii) nº 62.232.889/0013-23;

(xiii) nº 62.232.889/0014-04;

(xiv) nº 62.232.889/0015-95;

(xv) nº 62.232.889/0016-76;

(xvi) nº 62.232.889/0017-57;

(xvii) nº 62.232.889/0018-38;

(xviii) nº 62.232.889/0019-19;

(xix) nº 62.232.889/0021-33;

(xx) nº 62.232.889/0023-03;

(xxi) nº 62.232.889/0022-14;

(xxii) nº 62.232.889/0027-29;

(xxiii) nº 62.232.889/0029-90;

(xxiv) nº 62.232.889/0030-24;

(xxv) nº 62.232.889/0031-05;

(xxvi) nº 62.232.889/0032-96;

(xxvii) nº 62.232.889/0035-39;

(xxviii) nº 62.232.889/0036-10;

(xxix) nº 62.232.889/0037-09;

(xxx) nº 62.232.889/0039-62;

(xxxi) nº 62.232.889/0040-04;

(xxxii) nº 62.232.889/0041-87;

(xxxiii) nº 62.232.889/0043-49;

(xxxiv) nº 62.232.889/0045-00;

(xxxv) nº 62.232.889/0046-91;

(xxxvi) nº 62.232.889/0047-72;

(xxxvii) nº 62.232.889/0048-53;

(xxxviii) nº 62.232.889/0049-34;

(xxxix) nº 62.232.889/0050-78;

(xl) nº 62.232.889/0052-30;

(xli) nº 62.232.889/0054-00;

(xlii) nº 62.232.889/0055-82;

(xliii) n° 62.232.889/0058-25;  
(xliv) n° 62.232.889/0065-54;  
(xlv) n° 62.232.889/0066-35; e  
(xlvii) n° 62.232.889/0068-05;  
(xlvii) 62.232.889/0068-05, em que houve registro de acidente; (...)"

"(...) Neste contexto, o pedido d.3, da exordial passa a constar nos seguintes termos:

(i) n° 62.232.889/0001-90,  
(ii) n° 62.232.889/0002-70,  
(iii) n° 62.232.889/0003-51,  
(iv) n° 62.232.889/0004-32,  
(v) n° 62.232.889/0005-13,  
(vi) n° 62.232.889/0007-85,  
(vii) n° 62.232.889/0008-66,  
(viii) n° 62.232.889/0009-47,  
(ix) n° 62.232.889/0010-80,  
(x) n° 62.232.889/0011-61,  
(xi) n° 62.232.889/0012-42,  
(xii) n° 62.232.889/0013-23,  
(xiii) n° 62.232.889/0014-04,  
(xiv) n° 62.232.889/0015-95,  
(xv) n° 62.232.889/0016-76,  
(xvi) n° 62.232.889/0017-57,  
(xvii) n° 62.232.889/0018-38,  
(xviii) n° 62.232.889/0019-19,  
(xix) n° 62.232.889/0020-52  
(xx) n° 62.232.889/0021-33,  
(xxi) n° 62.232.889/0022-14,  
(xxii) n° 62.232.889/0023-03,  
(xxiii) n° 62.232.889/0027-29,  
(xxiv) n° 62.232.889/0029-90,  
(xxv) n° 62.232.889/0030-24,  
(xxvi) n° 62.232.889/0031-05,  
(xxvii) n° 62.232.889/0032-96,  
(xxviii) n° 62.232.889/0035-39,  
(xxix) n° 62.232.889/0036-10,  
(xxx) n° 62.232.889/0037-09,  
(xxxi) n° 62.232.889/0039-62,  
(xxxii) n° 62.232.889/0040-04,  
(xxxiii) n° 62.232.889/0041-87,  
(xxxiv) n° 62.232.889/0043-49,  
(xxxv) n° 62.232.889/0045-00,  
(xxxvi) n° 62.232.889/0046-91,  
(xxxvii) n° 62.232.889/0047-72,  
(xxxviii) n° 62.232.889/0048-53,  
(xxxix) n° 62.232.889/0049-34,  
(xl) n° 62.232.889/0050-78,  
(xli) n° 62.232.889/0052-30,  
(xlii) n° 62.232.889/0054-00,  
(xliii) n° 62.232.889/0055-82,  
(xliv) n° 62.232.889/0058-25,  
(xlv) n° 62.232.889/0065-54,  
(xli) n° 62.232.889/0066-35 e  
(xlii) n° 62.232.889/0068-05 (...)"





Ao ID nº 24164038, a parte impetrante sustentou a legitimidade passiva da autoridade indicada e requereu a inclusão do **DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE POLÍTICAS DE SAÚDE E SEGURANÇA OCUPACIONAL DA SECRETARIA DE POLÍTICAS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL** no polo passivo mandamental.

Ao ID nº 24901501, o Ministério Público Federal informou que não atuará no feito.

A decisão de ID nº 25514589 recepcionou a petição de ID nº 24164038 como emenda à inicial e declinou a competência em favor de uma das varas da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Ao ID nº 26124801, a parte impetrante renunciou ao prazo recursal.

Os autos foram redistribuídos ao Douto Juízo da 17ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal (DF). Ato contínuo, foi suscitado o Conflito Negativo de Competência nº 170.818-DF perante o Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Ao ID nº 28768647 foram trasladadas cópias do conflito perante o Tribunal Superior, inclusive a r. decisão monocrática de ID nº 29730000, págs. 14-16, que reconheceu a competência deste Juízo para o processamento do feito.

A decisão de ID nº 30260540 ratificou os atos processuais produzidos anteriormente, determinou a inclusão das filiais da Impetrante no polo ativo mandamental e a notificação do **DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE POLÍTICAS DE SAÚDE E SEGURANÇA OCUPACIONAL DA SECRETARIA DE POLÍTICAS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL** para prestar informações.

Ao ID nº 31614522, o **DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE POLÍTICAS DE SAÚDE E SEGURANÇA OCUPACIONAL DA SECRETARIA DE POLÍTICAS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL** prestou informações, alegando ter efetuado o recálculo por estabelecimento do FAP da Impetrante e de suas filiais em relação às competências de 2014 e 2015.

Ao ID nº 317662952, o Ministério Público Federal deu-se por cientificado.

A decisão de ID nº 35210922 intimou a parte impetrante para manifestar-se sobre o recálculo efetuado pela autoridade impetrada, justificando eventual interesse no prosseguimento da demanda.

Ao ID nº 36547307, a parte impetrante requereu a resolução do mérito, aduzindo que o recálculo procedido pela autoridade impetrada não lhe traz segurança jurídica.

Vieramos autos à conclusão.

#### **É o relatório. Passo a decidir.**

Inicialmente, registre-se que as condições da ação devem existir quando da sua propositura e perdurar até o momento da sentença.

Conforme disposto no artigo 493 do Código de Processo Civil, se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao Juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

Como é cediço, o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Ou seja, é preciso demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional, a utilidade do provimento pretendido para solução da lide e a adequação da via eleita para a sua satisfação.

No caso dos autos, a parte impetrante ajuizou a presente demanda visando a concessão de segurança aduzindo que a postura da autoridade impetrada em exigir de suas filiais as alquotas do FAP atribuídas ao CNPJ raízes nos exercícios de 2014 e 2015 (0,98 e 1,17, respectivamente) implica em coação ao seu direito líquido e certo de ter a alquota fixada no valor mínimo (0,5000).

Após a retificação do polo passivo mandamental, a autoridade fazendária responsável foi notificada para prestar informações, e, no prazo legal, deliberadamente – com amparo administrativo na Nota SEI nº 65/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF -, houve por bem retificar o valor das alquotas das filiais da parte impetrante em relação aos anos de 2014 e 2015, na forma requerida na petição inicial.

A Impetrante, intimada sobre as alterações, não expressou discordância em relação às medidas adotadas, limitando-se a requerer o julgamento do mérito no sentido do pedido inaugural.

Nesse interim, forçoso admitir que o atendimento da pretensão inicial por ato voluntário da autoridade fiscal implica na perda parcial do objeto mandamental, em que pese dar-se em ocasião superveniente à impetração.

Confira-se, nesse sentido, o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a questão:

#### **MANDADO DE SEGURANÇA. FAP. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. AGRADO INTERNO PREJUDICADO.**

1. A decisão ora agravada foi proferida com fundamento no art. 557, caput, do CPC/1973, observando a interpretação veiculada no Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

2. Por ocasião do julgamento deste recurso, deve-se observar o disposto no artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.

3. De início, observa-se que o artigo 932, IV, do Código de Processo Civil, Lei 13.105/15, autoriza o relator, por mera decisão monocrática, a negar provimento a recurso que for contrário a: Súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal, acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos, entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência.

4. Da mesma forma, o artigo 932, V, do Código de Processo Civil, Lei 13.105/15, prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso nas mesmas hipóteses do inciso IV, depois de facultada a apresentação de contrarrazões.

5. **Conforme se constata dos autos, o pedido inicial da parte autora foi cumprido, com a divulgação do FAP/2010, o que acarreta a perda superveniente do objeto do presente mandado de segurança.**

6. Agravo interno prejudicado.

(TRF-3, *ApelRemNec* nº 0024309-50.2010.4.03.6100-SP, 1ª Turma, Rel. Des. Valdeci dos Santos, j. 26.02.2019) g n.

Nesta senda, de rigor a ausência superveniente do interesse de agir da Impetrante e, conseqüentemente, a denegação da segurança em relação aos pedidos assim formulados ao ID nº 20860734, págs. 10-11 e ao ID nº 22045617, págs. 04-05:

“(d) ao final, a concessão da segurança para:

d.1. determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir que a Impetrante aplique o FAP atribuído ao CNPJ raiz nos exercícios de 2014 e 2015 a todas as suas filiais;

d.2. reconhecer o direito à aplicação do FAP mínimo (0,5000) para os estabelecimentos em que não houver qualquer registro de acidente nos anos de 2014 e 2105;

d.3. informe o FAP individualizado para 2014 e 2015 dos CNPJs:

(i) nº 62.232.889/0001-90;

(ii) nº 62.232.889/0002-70;

(iii) nº 62.232.889/0003-5,

(iv) nº 62.232.889/0004-32;

(v) nº 62.232.889/0005-13;

(vi) nº 62.232.889/0007-85;

(vii) nº 62.232.889/0008-66;

(viii) nº 62.232.889/0009-47;

(ix) nº 62.232.889/0010-80;

(x) nº 62.232.889/0011-61;

(xi) nº 62.232.889/0012-42;

(xii) nº 62.232.889/0013-23;

(xiii) nº 62.232.889/0014-04;

(xiv) nº 62.232.889/0015-95;

(xv) nº 62.232.889/0016-76;

(xvi) nº 62.232.889/0017-57;

(xvii) nº 62.232.889/0018-38;

(xviii) nº 62.232.889/0019-19;

(xix) nº 62.232.889/0021-33;

(xx) nº 62.232.889/0023-03;

(xxi) nº 62.232.889/0022-14;

(xxii) nº 62.232.889/0027-29;

(xxiii) nº 62.232.889/0029-90;

(xxiv) nº 62.232.889/0030-24;

(xxv) nº 62.232.889/0031-05;

(xxvi) nº 62.232.889/0032-96;

(xxvii) nº 62.232.889/0035-39;

(xxviii) nº 62.232.889/0036-10;

(xxix) nº 62.232.889/0037-09;

(xxx) nº 62.232.889/0039-62;

(xxxi) nº 62.232.889/0040-04;

(xxxii) nº 62.232.889/0041-87;

(xxxiii) nº 62.232.889/0043-49;

(xxxiv) nº 62.232.889/0045-00;

(xxxv) nº 62.232.889/0046-91;

(xxxvi) nº 62.232.889/0047-72;

(xxxvii) nº 62.232.889/0048-53;

(xxxviii) nº 62.232.889/0049-34;

(xxxix) nº 62.232.889/0050-78;

(xl) nº 62.232.889/0052-30;

(xli) nº 62.232.889/0054-00;

(xlii) nº 62.232.889/0055-82;

(xliii) n° 62.232.889/0058-25;  
(xliv) n° 62.232.889/0065-54;  
(xlv) n° 62.232.889/0066-35; e  
(xlvii) n° 62.232.889/0068-05;  
(xlvii) 62.232.889/0068-05, em que houve registro de acidente; (...)"

"(...) Neste contexto, o pedido d.3, da exordial passa a constar nos seguintes termos:

(i) n° 62.232.889/0001-90,  
(ii) n° 62.232.889/0002-70,  
(iii) n° 62.232.889/0003-51,  
(iv) n° 62.232.889/0004-32,  
(v) n° 62.232.889/0005-13,  
(vi) n° 62.232.889/0007-85,  
(vii) n° 62.232.889/0008-66,  
(viii) n° 62.232.889/0009-47,  
(ix) n° 62.232.889/0010-80,  
(x) n° 62.232.889/0011-61,  
(xi) n° 62.232.889/0012-42,  
(xii) n° 62.232.889/0013-23,  
(xiii) n° 62.232.889/0014-04,  
(xiv) n° 62.232.889/0015-95,  
(xv) n° 62.232.889/0016-76,  
(xvi) n° 62.232.889/0017-57,  
(xvii) n° 62.232.889/0018-38,  
(xviii) n° 62.232.889/0019-19,  
(xix) n° 62.232.889/0020-52  
(xx) n° 62.232.889/0021-33,  
(xxi) n° 62.232.889/0022-14,  
(xxii) n° 62.232.889/0023-03,  
(xxiii) n° 62.232.889/0027-29,  
(xxiv) n° 62.232.889/0029-90,  
(xxv) n° 62.232.889/0030-24,  
(xxvi) n° 62.232.889/0031-05,  
(xxvii) n° 62.232.889/0032-96,  
(xxviii) n° 62.232.889/0035-39,  
(xxix) n° 62.232.889/0036-10,  
(xxx) n° 62.232.889/0037-09,  
(xxxi) n° 62.232.889/0039-62,  
(xxxii) n° 62.232.889/0040-04,  
(xxxiii) n° 62.232.889/0041-87,  
(xxxiv) n° 62.232.889/0043-49,  
(xxxv) n° 62.232.889/0045-00,  
(xxxvi) n° 62.232.889/0046-91,  
(xxxvii) n° 62.232.889/0047-72,  
(xxxviii) n° 62.232.889/0048-53,  
(xxxix) n° 62.232.889/0049-34,  
(xl) n° 62.232.889/0050-78,  
(xli) n° 62.232.889/0052-30,  
(xlii) n° 62.232.889/0054-00,  
(xliii) n° 62.232.889/0055-82,  
(xliv) n° 62.232.889/0058-25,  
(xlv) n° 62.232.889/0065-54,  
(xli) n° 62.232.889/0066-35 e  
(xlii) n° 62.232.889/0068-05 (...)"





Ao ID nº 24164038, a parte impetrante sustentou a legitimidade passiva da autoridade indicada e requereu a inclusão do **DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE POLÍTICAS DE SAÚDE E SEGURANÇA OCUPACIONAL DA SECRETARIA DE POLÍTICAS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL** no polo passivo mandamental.

Ao ID nº 24901501, o Ministério Público Federal informou que não atuará no feito.

A decisão de ID nº 25514589 recepcionou a petição de ID nº 24164038 como emenda à inicial e declinou a competência em favor de uma das varas da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Ao ID nº 26124801, a parte impetrante renunciou ao prazo recursal.

Os autos foram redistribuídos ao Douto Juízo da 17ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal (DF). Ato contínuo, foi suscitado o Conflito Negativo de Competência nº 170.818-DF perante o Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Ao ID nº 28768647 foram trasladadas cópias do conflito perante o Tribunal Superior, inclusive a r. decisão monocrática de ID nº 29730000, págs. 14-16, que reconheceu a competência deste Juízo para o processamento do feito.

A decisão de ID nº 30260540 ratificou os atos processuais produzidos anteriormente, determinou a inclusão das filiais da Impetrante no polo ativo mandamental e a notificação do **DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE POLÍTICAS DE SAÚDE E SEGURANÇA OCUPACIONAL DA SECRETARIA DE POLÍTICAS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL** para prestar informações.

Ao ID nº 31614522, o **DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE POLÍTICAS DE SAÚDE E SEGURANÇA OCUPACIONAL DA SECRETARIA DE POLÍTICAS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL** prestou informações, alegando ter efetuado o recálculo por estabelecimento do FAP da Impetrante e de suas filiais em relação às competências de 2014 e 2015.

Ao ID nº 317662952, o Ministério Público Federal deu-se por cientificado.

A decisão de ID nº 35210922 intimou a parte impetrante para manifestar-se sobre o recálculo efetuado pela autoridade impetrada, justificando eventual interesse no prosseguimento da demanda.

Ao ID nº 36547307, a parte impetrante requereu a resolução do mérito, aduzindo que o recálculo procedido pela autoridade impetrada não lhe traz segurança jurídica.

Vieramos autos à conclusão.

#### **É o relatório. Passo a decidir.**

Inicialmente, registre-se que as condições da ação devem existir quando da sua propositura e perdurar até o momento da sentença.

Conforme disposto no artigo 493 do Código de Processo Civil, se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao Juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

Como é cediço, o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Ou seja, é preciso demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional, a utilidade do provimento pretendido para solução da lide e a adequação da via eleita para a sua satisfação.

No caso dos autos, a parte impetrante ajuizou a presente demanda visando a concessão de segurança aduzindo que a postura da autoridade impetrada em exigir de suas filiais as alquotas do FAP atribuídas ao CNPJ raízes nos exercícios de 2014 e 2015 (0,98 e 1,17, respectivamente) implica em coação ao seu direito líquido e certo de ter a alquota fixada no valor mínimo (0,5000).

Após a retificação do polo passivo mandamental, a autoridade fazendária responsável foi notificada para prestar informações, e, no prazo legal, deliberadamente – com amparo administrativo na Nota SEI nº 65/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF -, houve por bem retificar o valor das alquotas das filiais da parte impetrante em relação aos anos de 2014 e 2015, na forma requerida na petição inicial.

A Impetrante, intimada sobre as alterações, não expressou discordância em relação às medidas adotadas, limitando-se a requerer o julgamento do mérito no sentido do pedido inaugural.

Nesse interim, forçoso admitir que o atendimento da pretensão inicial por ato voluntário da autoridade fiscal implica na perda parcial do objeto mandamental, em que pese dar-se em ocasião superveniente à impetração.

Confira-se, nesse sentido, o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a questão:

#### **MANDADO DE SEGURANÇA. FAP. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.**

1. A decisão ora agravada foi proferida com fundamento no art. 557, caput, do CPC/1973, observando a interpretação veiculada no Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

2. Por ocasião do julgamento deste recurso, deve-se observar o disposto no artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.

3. De início, observa-se que o artigo 932, IV, do Código de Processo Civil, Lei 13.105/15, autoriza o relator, por mera decisão monocrática, a negar provimento a recurso que for contrário a: Súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal, acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos, entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência.

4. Da mesma forma, o artigo 932, V, do Código de Processo Civil, Lei 13.105/15, prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso nas mesmas hipóteses do inciso IV, depois de facultada a apresentação de contrarrazões.

5. **Conforme se constata dos autos, o pedido inicial da parte autora foi cumprido, com a divulgação do FAP/2010, o que acarreta a perda superveniente do objeto do presente mandado de segurança.**

6. Agravo interno prejudicado.

(TRF-3, *ApelRemNec* nº 0024309-50.2010.4.03.6100-SP, 1ª Turma, Rel. Des. Valdeci dos Santos, j. 26.02.2019) g n.

Nesta senda, de rigor a ausência superveniente do interesse de agir da Impetrante e, conseqüentemente, a denegação da segurança em relação aos pedidos assim formulados ao ID nº 20860734, págs. 10-11 e ao ID nº 22045617, págs. 04-05:

“(d) ao final, a concessão da segurança para:

d.1. determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir que a Impetrante aplique o FAP atribuído ao CNPJ raiz nos exercícios de 2014 e 2015 a todas as suas filiais;

d.2. reconhecer o direito à aplicação do FAP mínimo (0,5000) para os estabelecimentos em que não houver qualquer registro de acidente nos anos de 2014 e 2105;

d.3. informe o FAP individualizado para 2014 e 2015 dos CNPJs:

(i) nº 62.232.889/0001-90;

(ii) nº 62.232.889/0002-70;

(iii) nº 62.232.889/0003-5,

(iv) nº 62.232.889/0004-32;

(v) nº 62.232.889/0005-13;

(vi) nº 62.232.889/0007-85;

(vii) nº 62.232.889/0008-66;

(viii) nº 62.232.889/0009-47;

(ix) nº 62.232.889/0010-80;

(x) nº 62.232.889/0011-61;

(xi) nº 62.232.889/0012-42;

(xii) nº 62.232.889/0013-23;

(xiii) nº 62.232.889/0014-04;

(xiv) nº 62.232.889/0015-95;

(xv) nº 62.232.889/0016-76;

(xvi) nº 62.232.889/0017-57;

(xvii) nº 62.232.889/0018-38;

(xviii) nº 62.232.889/0019-19;

(xix) nº 62.232.889/0021-33;

(xx) nº 62.232.889/0023-03;

(xxi) nº 62.232.889/0022-14;

(xxii) nº 62.232.889/0027-29;

(xxiii) nº 62.232.889/0029-90;

(xxiv) nº 62.232.889/0030-24;

(xxv) nº 62.232.889/0031-05;

(xxvi) nº 62.232.889/0032-96;

(xxvii) nº 62.232.889/0035-39;

(xxviii) nº 62.232.889/0036-10;

(xxix) nº 62.232.889/0037-09;

(xxx) nº 62.232.889/0039-62;

(xxxi) nº 62.232.889/0040-04;

(xxxii) nº 62.232.889/0041-87;

(xxxiii) nº 62.232.889/0043-49;

(xxxiv) nº 62.232.889/0045-00;

(xxxv) nº 62.232.889/0046-91;

(xxxvi) nº 62.232.889/0047-72;

(xxxvii) nº 62.232.889/0048-53;

(xxxviii) nº 62.232.889/0049-34;

(xxxix) nº 62.232.889/0050-78;

(xl) nº 62.232.889/0052-30;

(xli) nº 62.232.889/0054-00;

(xlii) nº 62.232.889/0055-82;

(xliii) n° 62.232.889/0058-25;  
(xliv) n° 62.232.889/0065-54;  
(xlv) n° 62.232.889/0066-35; e  
(xlvii) n° 62.232.889/0068-05;  
(xlvii) 62.232.889/0068-05, em que houve registro de acidente; (...)"

"(...) Neste contexto, o pedido d.3, da exordial passa a constar nos seguintes termos:

(i) n° 62.232.889/0001-90,  
(ii) n° 62.232.889/0002-70,  
(iii) n° 62.232.889/0003-51,  
(iv) n° 62.232.889/0004-32,  
(v) n° 62.232.889/0005-13,  
(vi) n° 62.232.889/0007-85,  
(vii) n° 62.232.889/0008-66,  
(viii) n° 62.232.889/0009-47,  
(ix) n° 62.232.889/0010-80,  
(x) n° 62.232.889/0011-61,  
(xi) n° 62.232.889/0012-42,  
(xii) n° 62.232.889/0013-23,  
(xiii) n° 62.232.889/0014-04,  
(xiv) n° 62.232.889/0015-95,  
(xv) n° 62.232.889/0016-76,  
(xvi) n° 62.232.889/0017-57,  
(xvii) n° 62.232.889/0018-38,  
(xviii) n° 62.232.889/0019-19,  
(xix) n° 62.232.889/0020-52  
(xx) n° 62.232.889/0021-33,  
(xxi) n° 62.232.889/0022-14,  
(xxii) n° 62.232.889/0023-03,  
(xxiii) n° 62.232.889/0027-29,  
(xxiv) n° 62.232.889/0029-90,  
(xxv) n° 62.232.889/0030-24,  
(xxvi) n° 62.232.889/0031-05,  
(xxvii) n° 62.232.889/0032-96,  
(xxviii) n° 62.232.889/0035-39,  
(xxix) n° 62.232.889/0036-10,  
(xxx) n° 62.232.889/0037-09,  
(xxxi) n° 62.232.889/0039-62,  
(xxxii) n° 62.232.889/0040-04,  
(xxxiii) n° 62.232.889/0041-87,  
(xxxiv) n° 62.232.889/0043-49,  
(xxxv) n° 62.232.889/0045-00,  
(xxxvi) n° 62.232.889/0046-91,  
(xxxvii) n° 62.232.889/0047-72,  
(xxxviii) n° 62.232.889/0048-53,  
(xxxix) n° 62.232.889/0049-34,  
(xl) n° 62.232.889/0050-78,  
(xli) n° 62.232.889/0052-30,  
(xlii) n° 62.232.889/0054-00,  
(xliii) n° 62.232.889/0055-82,  
(xliv) n° 62.232.889/0058-25,  
(xlv) n° 62.232.889/0065-54,  
(xli) n° 62.232.889/0066-35 e  
(xlii) n° 62.232.889/0068-05 (...)"





Ao ID nº 24164038, a parte impetrante sustentou a legitimidade passiva da autoridade indicada e requereu a inclusão do **DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE POLÍTICAS DE SAÚDE E SEGURANÇA OCUPACIONAL DA SECRETARIA DE POLÍTICAS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL** no polo passivo mandamental.

Ao ID nº 24901501, o Ministério Público Federal informou que não atuará no feito.

A decisão de ID nº 25514589 recepcionou a petição de ID nº 24164038 como emenda à inicial e declinou a competência em favor de uma das varas da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Ao ID nº 26124801, a parte impetrante renunciou ao prazo recursal.

Os autos foram redistribuídos ao Douto Juízo da 17ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal (DF). Ato contínuo, foi suscitado o Conflito Negativo de Competência nº 170.818-DF perante o Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Ao ID nº 28768647 foram trasladadas cópias do conflito perante o Tribunal Superior, inclusive a r. decisão monocrática de ID nº 29730000, págs. 14-16, que reconheceu a competência deste Juízo para o processamento do feito.

A decisão de ID nº 30260540 ratificou os atos processuais produzidos anteriormente, determinou a inclusão das filiais da Impetrante no polo ativo mandamental e a notificação do **DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE POLÍTICAS DE SAÚDE E SEGURANÇA OCUPACIONAL DA SECRETARIA DE POLÍTICAS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL** para prestar informações.

Ao ID nº 31614522, o **DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE POLÍTICAS DE SAÚDE E SEGURANÇA OCUPACIONAL DA SECRETARIA DE POLÍTICAS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL** prestou informações, alegando ter efetuado o recálculo por estabelecimento do FAP da Impetrante e de suas filiais em relação às competências de 2014 e 2015.

Ao ID nº 317662952, o Ministério Público Federal deu-se por cientificado.

A decisão de ID nº 35210922 intimou a parte impetrante para manifestar-se sobre o recálculo efetuado pela autoridade impetrada, justificando eventual interesse no prosseguimento da demanda.

Ao ID nº 36547307, a parte impetrante requereu a resolução do mérito, aduzindo que o recálculo procedido pela autoridade impetrada não lhe traz segurança jurídica.

Vieramos autos à conclusão.

#### **É o relatório. Passo a decidir.**

Inicialmente, registre-se que as condições da ação devem existir quando da sua propositura e perdurar até o momento da sentença.

Conforme disposto no artigo 493 do Código de Processo Civil, se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao Juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

Como é cediço, o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Ou seja, é preciso demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional, a utilidade do provimento pretendido para solução da lide e a adequação da via eleita para a sua satisfação.

No caso dos autos, a parte impetrante ajuizou a presente demanda visando a concessão de segurança aduzindo que a postura da autoridade impetrada em exigir de suas filiais as alquotas do FAP atribuídas ao CNPJ raízes nos exercícios de 2014 e 2015 (0,98 e 1,17, respectivamente) implica em coação ao seu direito líquido e certo de ter a alquota fixada no valor mínimo (0,5000).

Após a retificação do polo passivo mandamental, a autoridade fazendária responsável foi notificada para prestar informações, e, no prazo legal, deliberadamente – com amparo administrativo na Nota SEI nº 65/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF -, houve por bem retificar o valor das alquotas das filiais da parte impetrante em relação aos anos de 2014 e 2015, na forma requerida na petição inicial.

A Impetrante, intimada sobre as alterações, não expressou discordância em relação às medidas adotadas, limitando-se a requerer o julgamento do mérito no sentido do pedido inaugural.

Nesse interim, forçoso admitir que o atendimento da pretensão inicial por ato voluntário da autoridade fiscal implica na perda parcial do objeto mandamental, em que pese dar-se em ocasião superveniente à impetração.

Confira-se, nesse sentido, o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a questão:

#### **MANDADO DE SEGURANÇA. FAP. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.**

1. A decisão ora agravada foi proferida com fundamento no art. 557, caput, do CPC/1973, observando a interpretação veiculada no Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

2. Por ocasião do julgamento deste recurso, deve-se observar o disposto no artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.

3. De início, observa-se que o artigo 932, IV, do Código de Processo Civil, Lei 13.105/15, autoriza o relator, por mera decisão monocrática, a negar provimento a recurso que for contrário a: Súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal, acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos, entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência.

4. Da mesma forma, o artigo 932, V, do Código de Processo Civil, Lei 13.105/15, prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso nas mesmas hipóteses do inciso IV, depois de facultada a apresentação de contrarrazões.

5. **Conforme se constata dos autos, o pedido inicial da parte autora foi cumprido, com a divulgação do FAP/2010, o que acarreta a perda superveniente do objeto do presente mandado de segurança.**

6. Agravo interno prejudicado.

(TRF-3, *ApelRemNec* nº 0024309-50.2010.4.03.6100-SP, 1ª Turma, Rel. Des. Valdeci dos Santos, j. 26.02.2019) g n.

Nesta senda, de rigor a ausência superveniente do interesse de agir da Impetrante e, conseqüentemente, a denegação da segurança em relação aos pedidos assim formulados ao ID nº 20860734, págs. 10-11 e ao ID nº 22045617, págs. 04-05:

“(d) ao final, a concessão da segurança para:

d.1. determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir que a Impetrante aplique o FAP atribuído ao CNPJ raiz nos exercícios de 2014 e 2015 a todas as suas filiais;

d.2. reconhecer o direito à aplicação do FAP mínimo (0,5000) para os estabelecimentos em que não houver qualquer registro de acidente nos anos de 2014 e 2105;

d.3. informe o FAP individualizado para 2014 e 2015 dos CNPJs:

(i) nº 62.232.889/0001-90;

(ii) nº 62.232.889/0002-70;

(iii) nº 62.232.889/0003-5,

(iv) nº 62.232.889/0004-32;

(v) nº 62.232.889/0005-13;

(vi) nº 62.232.889/0007-85;

(vii) nº 62.232.889/0008-66;

(viii) nº 62.232.889/0009-47;

(ix) nº 62.232.889/0010-80;

(x) nº 62.232.889/0011-61;

(xi) nº 62.232.889/0012-42;

(xii) nº 62.232.889/0013-23;

(xiii) nº 62.232.889/0014-04;

(xiv) nº 62.232.889/0015-95;

(xv) nº 62.232.889/0016-76;

(xvi) nº 62.232.889/0017-57;

(xvii) nº 62.232.889/0018-38;

(xviii) nº 62.232.889/0019-19;

(xix) nº 62.232.889/0021-33;

(xx) nº 62.232.889/0023-03;

(xxi) nº 62.232.889/0022-14;

(xxii) nº 62.232.889/0027-29;

(xxiii) nº 62.232.889/0029-90;

(xxiv) nº 62.232.889/0030-24;

(xxv) nº 62.232.889/0031-05;

(xxvi) nº 62.232.889/0032-96;

(xxvii) nº 62.232.889/0035-39;

(xxviii) nº 62.232.889/0036-10;

(xxix) nº 62.232.889/0037-09;

(xxx) nº 62.232.889/0039-62;

(xxxi) nº 62.232.889/0040-04;

(xxxii) nº 62.232.889/0041-87;

(xxxiii) nº 62.232.889/0043-49;

(xxxiv) nº 62.232.889/0045-00;

(xxxv) nº 62.232.889/0046-91;

(xxxvi) nº 62.232.889/0047-72;

(xxxvii) nº 62.232.889/0048-53;

(xxxviii) nº 62.232.889/0049-34;

(xxxix) nº 62.232.889/0050-78;

(xl) nº 62.232.889/0052-30;

(xli) nº 62.232.889/0054-00;

(xlii) nº 62.232.889/0055-82;

(xliii) n° 62.232.889/0058-25;  
(xliv) n° 62.232.889/0065-54;  
(xlv) n° 62.232.889/0066-35; e  
(xlvii) n° 62.232.889/0068-05;  
(xlvii) 62.232.889/0068-05, em que houve registro de acidente; (...)”

“(…) Neste contexto, o pedido d.3, da exordial passa a constar nos seguintes termos:

(i) n° 62.232.889/0001-90,  
(ii) n° 62.232.889/0002-70,  
(iii) n° 62.232.889/0003-51,  
(iv) n° 62.232.889/0004-32,  
(v) n° 62.232.889/0005-13,  
(vi) n° 62.232.889/0007-85,  
(vii) n° 62.232.889/0008-66,  
(viii) n° 62.232.889/0009-47,  
(ix) n° 62.232.889/0010-80,  
(x) n° 62.232.889/0011-61,  
(xi) n° 62.232.889/0012-42,  
(xii) n° 62.232.889/0013-23,  
(xiii) n° 62.232.889/0014-04,  
(xiv) n° 62.232.889/0015-95,  
(xv) n° 62.232.889/0016-76,  
(xvi) n° 62.232.889/0017-57,  
(xvii) n° 62.232.889/0018-38,  
(xviii) n° 62.232.889/0019-19,  
(xix) n° 62.232.889/0020-52  
(xx) n° 62.232.889/0021-33,  
(xxi) n° 62.232.889/0022-14,  
(xxii) n° 62.232.889/0023-03,  
(xxiii) n° 62.232.889/0027-29,  
(xxiv) n° 62.232.889/0029-90,  
(xxv) n° 62.232.889/0030-24,  
(xxvi) n° 62.232.889/0031-05,  
(xxvii) n° 62.232.889/0032-96,  
(xxviii) n° 62.232.889/0035-39,  
(xxix) n° 62.232.889/0036-10,  
(xxx) n° 62.232.889/0037-09,  
(xxxi) n° 62.232.889/0039-62,  
(xxxii) n° 62.232.889/0040-04,  
(xxxiii) n° 62.232.889/0041-87,  
(xxxiv) n° 62.232.889/0043-49,  
(xxxv) n° 62.232.889/0045-00,  
(xxxvi) n° 62.232.889/0046-91,  
(xxxvii) n° 62.232.889/0047-72,  
(xxxviii) n° 62.232.889/0048-53,  
(xxxix) n° 62.232.889/0049-34,  
(xl) n° 62.232.889/0050-78,  
(xli) n° 62.232.889/0052-30,  
(xlii) n° 62.232.889/0054-00,  
(xliii) n° 62.232.889/0055-82,  
(xliv) n° 62.232.889/0058-25,  
(xlv) n° 62.232.889/0065-54,  
(xli) n° 62.232.889/0066-35 e  
(xlii) n° 62.232.889/0068-05 (...)”.





Ao ID nº 24164038, a parte impetrante sustentou a legitimidade passiva da autoridade indicada e requereu a inclusão do **DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE POLÍTICAS DE SAÚDE E SEGURANÇA OCUPACIONAL DA SECRETARIA DE POLÍTICAS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL** no polo passivo mandamental.

Ao ID nº 24901501, o Ministério Público Federal informou que não atuará no feito.

A decisão de ID nº 25514589 recepcionou a petição de ID nº 24164038 como emenda à inicial e declinou a competência em favor de uma das varas da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Ao ID nº 26124801, a parte impetrante renunciou ao prazo recursal.

Os autos foram redistribuídos ao Douto Juízo da 17ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal (DF). Ato contínuo, foi suscitado o Conflito Negativo de Competência nº 170.818-DF perante o Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Ao ID nº 28768647 foram trasladadas cópias do conflito perante o Tribunal Superior, inclusive a r. decisão monocrática de ID nº 29730000, págs. 14-16, que reconheceu a competência deste Juízo para o processamento do feito.

A decisão de ID nº 30260540 ratificou os atos processuais produzidos anteriormente, determinou a inclusão das filiais da Impetrante no polo ativo mandamental e a notificação do **DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE POLÍTICAS DE SAÚDE E SEGURANÇA OCUPACIONAL DA SECRETARIA DE POLÍTICAS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL** para prestar informações.

Ao ID nº 31614522, o **DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE POLÍTICAS DE SAÚDE E SEGURANÇA OCUPACIONAL DA SECRETARIA DE POLÍTICAS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL** prestou informações, alegando ter efetuado o recálculo por estabelecimento do FAP da Impetrante e de suas filiais em relação às competências de 2014 e 2015.

Ao ID nº 317662952, o Ministério Público Federal deu-se por cientificado.

A decisão de ID nº 35210922 intimou a parte impetrante para manifestar-se sobre o recálculo efetuado pela autoridade impetrada, justificando eventual interesse no prosseguimento da demanda.

Ao ID nº 36547307, a parte impetrante requereu a resolução do mérito, aduzindo que o recálculo procedido pela autoridade impetrada não lhe traz segurança jurídica.

Vieramos autos à conclusão.

#### **É o relatório. Passo a decidir.**

Inicialmente, registre-se que as condições da ação devem existir quando da sua propositura e perdurar até o momento da sentença.

Conforme disposto no artigo 493 do Código de Processo Civil, se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao Juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

Como é cediço, o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Ou seja, é preciso demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional, a utilidade do provimento pretendido para solução da lide e a adequação da via eleita para a sua satisfação.

No caso dos autos, a parte impetrante ajuizou a presente demanda visando a concessão de segurança aduzindo que a postura da autoridade impetrada em exigir de suas filiais as alquotas do FAP atribuídas ao CNPJ raízes nos exercícios de 2014 e 2015 (0,98 e 1,17, respectivamente) implica em coação ao seu direito líquido e certo de ter a alquota fixada no valor mínimo (0,5000).

Após a retificação do polo passivo mandamental, a autoridade fazendária responsável foi notificada para prestar informações, e, no prazo legal, deliberadamente – com amparo administrativo na Nota SEI nº 65/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF -, houve por bem retificar o valor das alquotas das filiais da parte impetrante em relação aos anos de 2014 e 2015, na forma requerida na petição inicial.

A Impetrante, intimada sobre as alterações, não expressou discordância em relação às medidas adotadas, limitando-se a requerer o julgamento do mérito no sentido do pedido inaugural.

Nesse interim, forçoso admitir que o atendimento da pretensão inicial por ato voluntário da autoridade fiscal implica na perda parcial do objeto mandamental, em que pese dar-se em ocasião superveniente à impetração.

Confira-se, nesse sentido, o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a questão:

#### **MANDADO DE SEGURANÇA. FAP. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.**

1. A decisão ora agravada foi proferida com fundamento no art. 557, caput, do CPC/1973, observando a interpretação veiculada no Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

2. Por ocasião do julgamento deste recurso, deve-se observar o disposto no artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.

3. De início, observa-se que o artigo 932, IV, do Código de Processo Civil, Lei 13.105/15, autoriza o relator, por mera decisão monocrática, a negar provimento a recurso que for contrário a: Súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal, acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos, entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência.

4. Da mesma forma, o artigo 932, V, do Código de Processo Civil, Lei 13.105/15, prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso nas mesmas hipóteses do inciso IV, depois de facultada a apresentação de contrarrazões.

5. **Conforme se constata dos autos, o pedido inicial da parte autora foi cumprido, com a divulgação do FAP/2010, o que acarreta a perda superveniente do objeto do presente mandado de segurança.**

6. Agravo interno prejudicado.

(TRF-3, *ApelRemNec* nº 0024309-50.2010.4.03.6100-SP, 1ª Turma, Rel. Des. Valdeci dos Santos, j. 26.02.2019) g n.

Nesta senda, de rigor a ausência superveniente do interesse de agir da Impetrante e, conseqüentemente, a denegação da segurança em relação aos pedidos assim formulados ao ID nº 20860734, págs. 10-11 e ao ID nº 22045617, págs. 04-05:

“(d) ao final, a concessão da segurança para:

d.1. determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir que a Impetrante aplique o FAP atribuído ao CNPJ raiz nos exercícios de 2014 e 2015 a todas as suas filiais;

d.2. reconhecer o direito à aplicação do FAP mínimo (0,5000) para os estabelecimentos em que não houver qualquer registro de acidente nos anos de 2014 e 2105;

d.3. informe o FAP individualizado para 2014 e 2015 dos CNPJs:

(i) nº 62.232.889/0001-90;

(ii) nº 62.232.889/0002-70;

(iii) nº 62.232.889/0003-5,

(iv) nº 62.232.889/0004-32;

(v) nº 62.232.889/0005-13;

(vi) nº 62.232.889/0007-85;

(vii) nº 62.232.889/0008-66;

(viii) nº 62.232.889/0009-47;

(ix) nº 62.232.889/0010-80;

(x) nº 62.232.889/0011-61;

(xi) nº 62.232.889/0012-42;

(xii) nº 62.232.889/0013-23;

(xiii) nº 62.232.889/0014-04;

(xiv) nº 62.232.889/0015-95;

(xv) nº 62.232.889/0016-76;

(xvi) nº 62.232.889/0017-57;

(xvii) nº 62.232.889/0018-38;

(xviii) nº 62.232.889/0019-19;

(xix) nº 62.232.889/0021-33;

(xx) nº 62.232.889/0023-03;

(xxi) nº 62.232.889/0022-14;

(xxii) nº 62.232.889/0027-29;

(xxiii) nº 62.232.889/0029-90;

(xxiv) nº 62.232.889/0030-24;

(xxv) nº 62.232.889/0031-05;

(xxvi) nº 62.232.889/0032-96;

(xxvii) nº 62.232.889/0035-39;

(xxviii) nº 62.232.889/0036-10;

(xxix) nº 62.232.889/0037-09;

(xxx) nº 62.232.889/0039-62;

(xxxi) nº 62.232.889/0040-04;

(xxxii) nº 62.232.889/0041-87;

(xxxiii) nº 62.232.889/0043-49;

(xxxiv) nº 62.232.889/0045-00;

(xxxv) nº 62.232.889/0046-91;

(xxxvi) nº 62.232.889/0047-72;

(xxxvii) nº 62.232.889/0048-53;

(xxxviii) nº 62.232.889/0049-34;

(xxxix) nº 62.232.889/0050-78;

(xl) nº 62.232.889/0052-30;

(xli) nº 62.232.889/0054-00;

(xlii) nº 62.232.889/0055-82;

(xliii) n° 62.232.889/0058-25;  
(xliv) n° 62.232.889/0065-54;  
(xlv) n° 62.232.889/0066-35; e  
(xlvii) n° 62.232.889/0068-05;  
(xlvii) 62.232.889/0068-05, em que houve registro de acidente; (...)”

“(…) Neste contexto, o pedido d.3, da exordial passa a constar nos seguintes termos:

(i) n° 62.232.889/0001-90,  
(ii) n° 62.232.889/0002-70,  
(iii) n° 62.232.889/0003-51,  
(iv) n° 62.232.889/0004-32,  
(v) n° 62.232.889/0005-13,  
(vi) n° 62.232.889/0007-85,  
(vii) n° 62.232.889/0008-66,  
(viii) n° 62.232.889/0009-47,  
(ix) n° 62.232.889/0010-80,  
(x) n° 62.232.889/0011-61,  
(xi) n° 62.232.889/0012-42,  
(xii) n° 62.232.889/0013-23,  
(xiii) n° 62.232.889/0014-04,  
(xiv) n° 62.232.889/0015-95,  
(xv) n° 62.232.889/0016-76,  
(xvi) n° 62.232.889/0017-57,  
(xvii) n° 62.232.889/0018-38,  
(xviii) n° 62.232.889/0019-19,  
(xix) n° 62.232.889/0020-52  
(xx) n° 62.232.889/0021-33,  
(xxi) n° 62.232.889/0022-14,  
(xxii) n° 62.232.889/0023-03,  
(xxiii) n° 62.232.889/0027-29,  
(xxiv) n° 62.232.889/0029-90,  
(xxv) n° 62.232.889/0030-24,  
(xxvi) n° 62.232.889/0031-05,  
(xxvii) n° 62.232.889/0032-96,  
(xxviii) n° 62.232.889/0035-39,  
(xxix) n° 62.232.889/0036-10,  
(xxx) n° 62.232.889/0037-09,  
(xxxi) n° 62.232.889/0039-62,  
(xxxii) n° 62.232.889/0040-04,  
(xxxiii) n° 62.232.889/0041-87,  
(xxxiv) n° 62.232.889/0043-49,  
(xxxv) n° 62.232.889/0045-00,  
(xxxvi) n° 62.232.889/0046-91,  
(xxxvii) n° 62.232.889/0047-72,  
(xxxviii) n° 62.232.889/0048-53,  
(xxxix) n° 62.232.889/0049-34,  
(xl) n° 62.232.889/0050-78,  
(xli) n° 62.232.889/0052-30,  
(xlii) n° 62.232.889/0054-00,  
(xliii) n° 62.232.889/0055-82,  
(xliv) n° 62.232.889/0058-25,  
(xlv) n° 62.232.889/0065-54,  
(xli) n° 62.232.889/0066-35 e  
(xlii) n° 62.232.889/0068-05 (...)”.





Ao ID nº 24164038, a parte impetrante sustentou a legitimidade passiva da autoridade indicada e requereu a inclusão do **DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE POLÍTICAS DE SAÚDE E SEGURANÇA OCUPACIONAL DA SECRETARIA DE POLÍTICAS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL** no polo passivo mandamental.

Ao ID nº 24901501, o Ministério Público Federal informou que não atuará no feito.

A decisão de ID nº 25514589 recepcionou a petição de ID nº 24164038 como emenda à inicial e declinou a competência em favor de uma das varas da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Ao ID nº 26124801, a parte impetrante renunciou ao prazo recursal.

Os autos foram redistribuídos ao Douto Juízo da 17ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal (DF). Ato contínuo, foi suscitado o Conflito Negativo de Competência nº 170.818-DF perante o Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Ao ID nº 28768647 foram trasladadas cópias do conflito perante o Tribunal Superior, inclusive a r. decisão monocrática de ID nº 29730000, págs. 14-16, que reconheceu a competência deste Juízo para o processamento do feito.

A decisão de ID nº 30260540 ratificou os atos processuais produzidos anteriormente, determinou a inclusão das filiais da Impetrante no polo ativo mandamental e a notificação do **DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE POLÍTICAS DE SAÚDE E SEGURANÇA OCUPACIONAL DA SECRETARIA DE POLÍTICAS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL** para prestar informações.

Ao ID nº 31614522, o **DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE POLÍTICAS DE SAÚDE E SEGURANÇA OCUPACIONAL DA SECRETARIA DE POLÍTICAS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL** prestou informações, alegando ter efetuado o recálculo por estabelecimento do FAP da Impetrante e de suas filiais em relação às competências de 2014 e 2015.

Ao ID nº 317662952, o Ministério Público Federal deu-se por cientificado.

A decisão de ID nº 35210922 intimou a parte impetrante para manifestar-se sobre o recálculo efetuado pela autoridade impetrada, justificando eventual interesse no prosseguimento da demanda.

Ao ID nº 36547307, a parte impetrante requereu a resolução do mérito, aduzindo que o recálculo procedido pela autoridade impetrada não lhe traz segurança jurídica.

Vieramos autos à conclusão.

#### **É o relatório. Passo a decidir.**

Inicialmente, registre-se que as condições da ação devem existir quando da sua propositura e perdurar até o momento da sentença.

Conforme disposto no artigo 493 do Código de Processo Civil, se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao Juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

Como é cediço, o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Ou seja, é preciso demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional, a utilidade do provimento pretendido para solução da lide e a adequação da via eleita para a sua satisfação.

No caso dos autos, a parte impetrante ajuizou a presente demanda visando a concessão de segurança aduzindo que a postura da autoridade impetrada em exigir de suas filiais as alquotas do FAP atribuídas ao CNPJ raízes nos exercícios de 2014 e 2015 (0,98 e 1,17, respectivamente) implica em coação ao seu direito líquido e certo de ter a alquota fixada no valor mínimo (0,5000).

Após a retificação do polo passivo mandamental, a autoridade fazendária responsável foi notificada para prestar informações, e, no prazo legal, deliberadamente – com amparo administrativo na Nota SEI nº 65/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF -, houve por bem retificar o valor das alquotas das filiais da parte impetrante em relação aos anos de 2014 e 2015, na forma requerida na petição inicial.

A Impetrante, intimada sobre as alterações, não expressou discordância em relação às medidas adotadas, limitando-se a requerer o julgamento do mérito no sentido do pedido inaugural.

Nesse ínterim, forçoso admitir que o atendimento da pretensão inicial por ato voluntário da autoridade fiscal implica na perda parcial do objeto mandamental, em que pese dar-se em ocasião superveniente à impetração.

Confira-se, nesse sentido, o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a questão:

#### **MANDADO DE SEGURANÇA. FAP. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.**

1. A decisão ora agravada foi proferida com fundamento no art. 557, caput, do CPC/1973, observando a interpretação veiculada no Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

2. Por ocasião do julgamento deste recurso, deve-se observar o disposto no artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.

3. De início, observa-se que o artigo 932, IV, do Código de Processo Civil, Lei 13.105/15, autoriza o relator, por mera decisão monocrática, a negar provimento a recurso que for contrário a: Súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal, acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos, entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência.

4. Da mesma forma, o artigo 932, V, do Código de Processo Civil, Lei 13.105/15, prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso nas mesmas hipóteses do inciso IV, depois de facultada a apresentação de contrarrazões.

**5. Conforme se constata dos autos, o pedido inicial da parte autora foi cumprido, com a divulgação do FAP/2010, o que acarreta a perda superveniente do objeto do presente mandado de segurança.**

6. Agravo interno prejudicado.

(TRF-3, *ApelRemNec* nº 0024309-50.2010.4.03.6100-SP, 1ª Turma, Rel. Des. Valdeci dos Santos, j. 26.02.2019) g n.

Nesta senda, de rigor a ausência superveniente do interesse de agir da Impetrante e, conseqüentemente, a denegação da segurança em relação aos pedidos assim formulados ao ID nº 20860734, págs. 10-11 e ao ID nº 22045617, págs. 04-05:

“(d) ao final, a concessão da segurança para:

d.1. determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir que a Impetrante aplique o FAP atribuído ao CNPJ raiz nos exercícios de 2014 e 2015 a todas as suas filiais;

d.2. reconhecer o direito à aplicação do FAP mínimo (0,5000) para os estabelecimentos em que não houver qualquer registro de acidente nos anos de 2014 e 2105;

d.3. informe o FAP individualizado para 2014 e 2015 dos CNPJs:

(i) nº 62.232.889/0001-90;

(ii) nº 62.232.889/0002-70;

(iii) nº 62.232.889/0003-5,

(iv) nº 62.232.889/0004-32;

(v) nº 62.232.889/0005-13;

(vi) nº 62.232.889/0007-85;

(vii) nº 62.232.889/0008-66;

(viii) nº 62.232.889/0009-47;

(ix) nº 62.232.889/0010-80;

(x) nº 62.232.889/0011-61;

(xi) nº 62.232.889/0012-42;

(xii) nº 62.232.889/0013-23;

(xiii) nº 62.232.889/0014-04;

(xiv) nº 62.232.889/0015-95;

(xv) nº 62.232.889/0016-76;

(xvi) nº 62.232.889/0017-57;

(xvii) nº 62.232.889/0018-38;

(xviii) nº 62.232.889/0019-19;

(xix) nº 62.232.889/0021-33;

(xx) nº 62.232.889/0023-03;

(xxi) nº 62.232.889/0022-14;

(xxii) nº 62.232.889/0027-29;

(xxiii) nº 62.232.889/0029-90;

(xxiv) nº 62.232.889/0030-24;

(xxv) nº 62.232.889/0031-05;

(xxvi) nº 62.232.889/0032-96;

(xxvii) nº 62.232.889/0035-39;

(xxviii) nº 62.232.889/0036-10;

(xxix) nº 62.232.889/0037-09;

(xxx) nº 62.232.889/0039-62;

(xxxi) nº 62.232.889/0040-04;

(xxxii) nº 62.232.889/0041-87;

(xxxiii) nº 62.232.889/0043-49;

(xxxiv) nº 62.232.889/0045-00;

(xxxv) nº 62.232.889/0046-91;

(xxxvi) nº 62.232.889/0047-72;

(xxxvii) nº 62.232.889/0048-53;

(xxxviii) nº 62.232.889/0049-34;

(xxxix) nº 62.232.889/0050-78;

(xl) nº 62.232.889/0052-30;

(xli) nº 62.232.889/0054-00;

(xlii) nº 62.232.889/0055-82;

(xliii) n° 62.232.889/0058-25;  
(xliv) n° 62.232.889/0065-54;  
(xlv) n° 62.232.889/0066-35; e  
(xlvii) n° 62.232.889/0068-05;  
(xlvii) 62.232.889/0068-05, em que houve registro de acidente; (...)"

"(...) Neste contexto, o pedido d.3, da exordial passa a constar nos seguintes termos:

(i) n° 62.232.889/0001-90,  
(ii) n° 62.232.889/0002-70,  
(iii) n° 62.232.889/0003-51,  
(iv) n° 62.232.889/0004-32,  
(v) n° 62.232.889/0005-13,  
(vi) n° 62.232.889/0007-85,  
(vii) n° 62.232.889/0008-66,  
(viii) n° 62.232.889/0009-47,  
(ix) n° 62.232.889/0010-80,  
(x) n° 62.232.889/0011-61,  
(xi) n° 62.232.889/0012-42,  
(xii) n° 62.232.889/0013-23,  
(xiii) n° 62.232.889/0014-04,  
(xiv) n° 62.232.889/0015-95,  
(xv) n° 62.232.889/0016-76,  
(xvi) n° 62.232.889/0017-57,  
(xvii) n° 62.232.889/0018-38,  
(xviii) n° 62.232.889/0019-19,  
(xix) n° 62.232.889/0020-52  
(xx) n° 62.232.889/0021-33,  
(xxi) n° 62.232.889/0022-14,  
(xxii) n° 62.232.889/0023-03,  
(xxiii) n° 62.232.889/0027-29,  
(xxiv) n° 62.232.889/0029-90,  
(xxv) n° 62.232.889/0030-24,  
(xxvi) n° 62.232.889/0031-05,  
(xxvii) n° 62.232.889/0032-96,  
(xxviii) n° 62.232.889/0035-39,  
(xxix) n° 62.232.889/0036-10,  
(xxx) n° 62.232.889/0037-09,  
(xxxi) n° 62.232.889/0039-62,  
(xxxii) n° 62.232.889/0040-04,  
(xxxiii) n° 62.232.889/0041-87,  
(xxxiv) n° 62.232.889/0043-49,  
(xxxv) n° 62.232.889/0045-00,  
(xxxvi) n° 62.232.889/0046-91,  
(xxxvii) n° 62.232.889/0047-72,  
(xxxviii) n° 62.232.889/0048-53,  
(xxxix) n° 62.232.889/0049-34,  
(xl) n° 62.232.889/0050-78,  
(xli) n° 62.232.889/0052-30,  
(xlii) n° 62.232.889/0054-00,  
(xliii) n° 62.232.889/0055-82,  
(xliv) n° 62.232.889/0058-25,  
(xlv) n° 62.232.889/0065-54,  
(xli) n° 62.232.889/0066-35 e  
(xlii) n° 62.232.889/0068-05 (...)"





Ao ID nº 24164038, a parte impetrante sustentou a legitimidade passiva da autoridade indicada e requereu a inclusão do **DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE POLÍTICAS DE SAÚDE E SEGURANÇA OCUPACIONAL DA SECRETARIA DE POLÍTICAS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL** no polo passivo mandamental.

Ao ID nº 24901501, o Ministério Público Federal informou que não atuará no feito.

A decisão de ID nº 25514589 recepcionou a petição de ID nº 24164038 como emenda à inicial e declinou a competência em favor de uma das varas da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Ao ID nº 26124801, a parte impetrante renunciou ao prazo recursal.

Os autos foram redistribuídos ao Douto Juízo da 17ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal (DF). Ato contínuo, foi suscitado o Conflito Negativo de Competência nº 170.818-DF perante o Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Ao ID nº 28768647 foram trasladadas cópias do conflito perante o Tribunal Superior, inclusive a r. decisão monocrática de ID nº 29730000, págs. 14-16, que reconheceu a competência deste Juízo para o processamento do feito.

A decisão de ID nº 30260540 ratificou os atos processuais produzidos anteriormente, determinou a inclusão das filiais da Impetrante no polo ativo mandamental e a notificação do **DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE POLÍTICAS DE SAÚDE E SEGURANÇA OCUPACIONAL DA SECRETARIA DE POLÍTICAS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL** para prestar informações.

Ao ID nº 31614522, o **DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE POLÍTICAS DE SAÚDE E SEGURANÇA OCUPACIONAL DA SECRETARIA DE POLÍTICAS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL** prestou informações, alegando ter efetuado o recálculo por estabelecimento do FAP da Impetrante e de suas filiais em relação às competências de 2014 e 2015.

Ao ID nº 317662952, o Ministério Público Federal deu-se por cientificado.

A decisão de ID nº 35210922 intimou a parte impetrante para manifestar-se sobre o recálculo efetuado pela autoridade impetrada, justificando eventual interesse no prosseguimento da demanda.

Ao ID nº 36547307, a parte impetrante requereu a resolução do mérito, aduzindo que o recálculo procedido pela autoridade impetrada não lhe traz segurança jurídica.

Vieramos autos à conclusão.

#### **É o relatório. Passo a decidir.**

Inicialmente, registre-se que as condições da ação devem existir quando da sua propositura e perdurar até o momento da sentença.

Conforme disposto no artigo 493 do Código de Processo Civil, se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao Juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

Como é cediço, o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Ou seja, é preciso demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional, a utilidade do provimento pretendido para solução da lide e a adequação da via eleita para a sua satisfação.

No caso dos autos, a parte impetrante ajuizou a presente demanda visando a concessão de segurança aduzindo que a postura da autoridade impetrada em exigir de suas filiais as alquotas do FAP atribuídas ao CNPJ raízes nos exercícios de 2014 e 2015 (0,98 e 1,17, respectivamente) implica em coação ao seu direito líquido e certo de ter a alquota fixada no valor mínimo (0,5000).

Após a retificação do polo passivo mandamental, a autoridade fazendária responsável foi notificada para prestar informações, e, no prazo legal, deliberadamente – com amparo administrativo na Nota SEI nº 65/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF -, houve por bem retificar o valor das alquotas das filiais da parte impetrante em relação aos anos de 2014 e 2015, na forma requerida na petição inicial.

A Impetrante, intimada sobre as alterações, não expressou discordância em relação às medidas adotadas, limitando-se a requerer o julgamento do mérito no sentido do pedido inaugural.

Nesse interim, forçoso admitir que o atendimento da pretensão inicial por ato voluntário da autoridade fiscal implica na perda parcial do objeto mandamental, em que pese dar-se em ocasião superveniente à impetração.

Confira-se, nesse sentido, o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a questão:

#### **MANDADO DE SEGURANÇA. FAP. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.**

1. A decisão ora agravada foi proferida com fundamento no art. 557, caput, do CPC/1973, observando a interpretação veiculada no Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

2. Por ocasião do julgamento deste recurso, deve-se observar o disposto no artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.

3. De início, observa-se que o artigo 932, IV, do Código de Processo Civil, Lei 13.105/15, autoriza o relator, por mera decisão monocrática, a negar provimento a recurso que for contrário a: Súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal, acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos, entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência.

4. Da mesma forma, o artigo 932, V, do Código de Processo Civil, Lei 13.105/15, prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso nas mesmas hipóteses do inciso IV, depois de facultada a apresentação de contrarrazões.

5. **Conforme se constata dos autos, o pedido inicial da parte autora foi cumprido, com a divulgação do FAP/2010, o que acarreta a perda superveniente do objeto do presente mandado de segurança.**

6. Agravo interno prejudicado.

(TRF-3, *ApelRemNec* nº 0024309-50.2010.4.03.6100-SP, 1ª Turma, Rel. Des. Valdeci dos Santos, j. 26.02.2019) g n.

Nesta senda, de rigor a ausência superveniente do interesse de agir da Impetrante e, conseqüentemente, a denegação da segurança em relação aos pedidos assim formulados ao ID nº 20860734, págs. 10-11 e ao ID nº 22045617, págs. 04-05:

“(d) ao final, a concessão da segurança para:

d.1. determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir que a Impetrante aplique o FAP atribuído ao CNPJ raiz nos exercícios de 2014 e 2015 a todas as suas filiais;

d.2. reconhecer o direito à aplicação do FAP mínimo (0,5000) para os estabelecimentos em que não houver qualquer registro de acidente nos anos de 2014 e 2105;

d.3. informe o FAP individualizado para 2014 e 2015 dos CNPJs:

(i) nº 62.232.889/0001-90;

(ii) nº 62.232.889/0002-70;

(iii) nº 62.232.889/0003-5,

(iv) nº 62.232.889/0004-32;

(v) nº 62.232.889/0005-13;

(vi) nº 62.232.889/0007-85;

(vii) nº 62.232.889/0008-66;

(viii) nº 62.232.889/0009-47;

(ix) nº 62.232.889/0010-80;

(x) nº 62.232.889/0011-61;

(xi) nº 62.232.889/0012-42;

(xii) nº 62.232.889/0013-23;

(xiii) nº 62.232.889/0014-04;

(xiv) nº 62.232.889/0015-95;

(xv) nº 62.232.889/0016-76;

(xvi) nº 62.232.889/0017-57;

(xvii) nº 62.232.889/0018-38;

(xviii) nº 62.232.889/0019-19;

(xix) nº 62.232.889/0021-33;

(xx) nº 62.232.889/0023-03;

(xxi) nº 62.232.889/0022-14;

(xxii) nº 62.232.889/0027-29;

(xxiii) nº 62.232.889/0029-90;

(xxiv) nº 62.232.889/0030-24;

(xxv) nº 62.232.889/0031-05;

(xxvi) nº 62.232.889/0032-96;

(xxvii) nº 62.232.889/0035-39;

(xxviii) nº 62.232.889/0036-10;

(xxix) nº 62.232.889/0037-09;

(xxx) nº 62.232.889/0039-62;

(xxxi) nº 62.232.889/0040-04;

(xxxii) nº 62.232.889/0041-87;

(xxxiii) nº 62.232.889/0043-49;

(xxxiv) nº 62.232.889/0045-00;

(xxxv) nº 62.232.889/0046-91;

(xxxvi) nº 62.232.889/0047-72;

(xxxvii) nº 62.232.889/0048-53;

(xxxviii) nº 62.232.889/0049-34;

(xxxix) nº 62.232.889/0050-78;

(xl) nº 62.232.889/0052-30;

(xli) nº 62.232.889/0054-00;

(xlii) nº 62.232.889/0055-82;

(xliii) n° 62.232.889/0058-25;  
(xliv) n° 62.232.889/0065-54;  
(xlv) n° 62.232.889/0066-35; e  
(xlvii) n° 62.232.889/0068-05;  
(xlvii) 62.232.889/0068-05, em que houve registro de acidente; (...)"

"(...) Neste contexto, o pedido d.3, da exordial passa a constar nos seguintes termos:

(i) n° 62.232.889/0001-90,  
(ii) n° 62.232.889/0002-70,  
(iii) n° 62.232.889/0003-51,  
(iv) n° 62.232.889/0004-32,  
(v) n° 62.232.889/0005-13,  
(vi) n° 62.232.889/0007-85,  
(vii) n° 62.232.889/0008-66,  
(viii) n° 62.232.889/0009-47,  
(ix) n° 62.232.889/0010-80,  
(x) n° 62.232.889/0011-61,  
(xi) n° 62.232.889/0012-42,  
(xii) n° 62.232.889/0013-23,  
(xiii) n° 62.232.889/0014-04,  
(xiv) n° 62.232.889/0015-95,  
(xv) n° 62.232.889/0016-76,  
(xvi) n° 62.232.889/0017-57,  
(xvii) n° 62.232.889/0018-38,  
(xviii) n° 62.232.889/0019-19,  
(xix) n° 62.232.889/0020-52  
(xx) n° 62.232.889/0021-33,  
(xxi) n° 62.232.889/0022-14,  
(xxii) n° 62.232.889/0023-03,  
(xxiii) n° 62.232.889/0027-29,  
(xxiv) n° 62.232.889/0029-90,  
(xxv) n° 62.232.889/0030-24,  
(xxvi) n° 62.232.889/0031-05,  
(xxvii) n° 62.232.889/0032-96,  
(xxviii) n° 62.232.889/0035-39,  
(xxix) n° 62.232.889/0036-10,  
(xxx) n° 62.232.889/0037-09,  
(xxxi) n° 62.232.889/0039-62,  
(xxxii) n° 62.232.889/0040-04,  
(xxxiii) n° 62.232.889/0041-87,  
(xxxiv) n° 62.232.889/0043-49,  
(xxxv) n° 62.232.889/0045-00,  
(xxxvi) n° 62.232.889/0046-91,  
(xxxvii) n° 62.232.889/0047-72,  
(xxxviii) n° 62.232.889/0048-53,  
(xxxix) n° 62.232.889/0049-34,  
(xl) n° 62.232.889/0050-78,  
(xli) n° 62.232.889/0052-30,  
(xlii) n° 62.232.889/0054-00,  
(xliii) n° 62.232.889/0055-82,  
(xliv) n° 62.232.889/0058-25,  
(xlv) n° 62.232.889/0065-54,  
(xli) n° 62.232.889/0066-35 e  
(xlii) n° 62.232.889/0068-05 (...)"





Ao ID nº 24164038, a parte impetrante sustentou a legitimidade passiva da autoridade indicada e requereu a inclusão do **DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE POLÍTICAS DE SAÚDE E SEGURANÇA OCUPACIONAL DA SECRETARIA DE POLÍTICAS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL** no polo passivo mandamental.

Ao ID nº 24901501, o Ministério Público Federal informou que não atuará no feito.

A decisão de ID nº 25514589 recepcionou a petição de ID nº 24164038 como emenda à inicial e declinou a competência em favor de uma das varas da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Ao ID nº 26124801, a parte impetrante renunciou ao prazo recursal.

Os autos foram redistribuídos ao Douto Juízo da 17ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal (DF). Ato contínuo, foi suscitado o Conflito Negativo de Competência nº 170.818-DF perante o Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Ao ID nº 28768647 foram trasladadas cópias do conflito perante o Tribunal Superior, inclusive a r. decisão monocrática de ID nº 29730000, págs. 14-16, que reconheceu a competência deste Juízo para o processamento do feito.

A decisão de ID nº 30260540 ratificou os atos processuais produzidos anteriormente, determinou a inclusão das filiais da Impetrante no polo ativo mandamental e a notificação do **DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE POLÍTICAS DE SAÚDE E SEGURANÇA OCUPACIONAL DA SECRETARIA DE POLÍTICAS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL** para prestar informações.

Ao ID nº 31614522, o **DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE POLÍTICAS DE SAÚDE E SEGURANÇA OCUPACIONAL DA SECRETARIA DE POLÍTICAS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL** prestou informações, alegando ter efetuado o recálculo por estabelecimento do FAP da Impetrante e de suas filiais em relação às competências de 2014 e 2015.

Ao ID nº 317662952, o Ministério Público Federal deu-se por cientificado.

A decisão de ID nº 35210922 intimou a parte impetrante para manifestar-se sobre o recálculo efetuado pela autoridade impetrada, justificando eventual interesse no prosseguimento da demanda.

Ao ID nº 36547307, a parte impetrante requereu a resolução do mérito, aduzindo que o recálculo procedido pela autoridade impetrada não lhe traz segurança jurídica.

Vieramos autos à conclusão.

#### **É o relatório. Passo a decidir.**

Inicialmente, registre-se que as condições da ação devem existir quando da sua propositura e perdurar até o momento da sentença.

Conforme disposto no artigo 493 do Código de Processo Civil, se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao Juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

Como é cediço, o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Ou seja, é preciso demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional, a utilidade do provimento pretendido para solução da lide e a adequação da via eleita para a sua satisfação.

No caso dos autos, a parte impetrante ajuizou a presente demanda visando a concessão de segurança aduzindo que a postura da autoridade impetrada em exigir de suas filiais as alquotas do FAP atribuídas ao CNPJ raízes nos exercícios de 2014 e 2015 (0,98 e 1,17, respectivamente) implica em coação ao seu direito líquido e certo de ter a alquota fixada no valor mínimo (0,5000).

Após a retificação do polo passivo mandamental, a autoridade fazendária responsável foi notificada para prestar informações, e, no prazo legal, deliberadamente – com amparo administrativo na Nota SEI nº 65/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF -, houve por bem retificar o valor das alquotas das filiais da parte impetrante em relação aos anos de 2014 e 2015, na forma requerida na petição inicial.

A Impetrante, intimada sobre as alterações, não expressou discordância em relação às medidas adotadas, limitando-se a requerer o julgamento do mérito no sentido do pedido inaugural.

Nesse interim, forçoso admitir que o atendimento da pretensão inicial por ato voluntário da autoridade fiscal implica na perda parcial do objeto mandamental, em que pese dar-se em ocasião superveniente à impetração.

Confira-se, nesse sentido, o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a questão:

#### **MANDADO DE SEGURANÇA. FAP. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.**

1. A decisão ora agravada foi proferida com fundamento no art. 557, caput, do CPC/1973, observando a interpretação veiculada no Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

2. Por ocasião do julgamento deste recurso, deve-se observar o disposto no artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.

3. De início, observa-se que o artigo 932, IV, do Código de Processo Civil, Lei 13.105/15, autoriza o relator, por mera decisão monocrática, a negar provimento a recurso que for contrário a: Súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal, acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos, entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência.

4. Da mesma forma, o artigo 932, V, do Código de Processo Civil, Lei 13.105/15, prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso nas mesmas hipóteses do inciso IV, depois de facultada a apresentação de contrarrazões.

5. **Conforme se constata dos autos, o pedido inicial da parte autora foi cumprido, com a divulgação do FAP/2010, o que acarreta a perda superveniente do objeto do presente mandado de segurança.**

6. Agravo interno prejudicado.

(TRF-3, *ApelRemNec* nº 0024309-50.2010.4.03.6100-SP, 1ª Turma, Rel. Des. Valdeci dos Santos, j. 26.02.2019) g n.

Nesta senda, de rigor a ausência superveniente do interesse de agir da Impetrante e, conseqüentemente, a denegação da segurança em relação aos pedidos assim formulados ao ID nº 20860734, págs. 10-11 e ao ID nº 22045617, págs. 04-05:

“(d) ao final, a concessão da segurança para:

d.1. determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir que a Impetrante aplique o FAP atribuído ao CNPJ raiz nos exercícios de 2014 e 2015 a todas as suas filiais;

d.2. reconhecer o direito à aplicação do FAP mínimo (0,5000) para os estabelecimentos em que não houver qualquer registro de acidente nos anos de 2014 e 2105;

d.3. informe o FAP individualizado para 2014 e 2015 dos CNPJs:

(i) nº 62.232.889/0001-90;

(ii) nº 62.232.889/0002-70;

(iii) nº 62.232.889/0003-5,

(iv) nº 62.232.889/0004-32;

(v) nº 62.232.889/0005-13;

(vi) nº 62.232.889/0007-85;

(vii) nº 62.232.889/0008-66;

(viii) nº 62.232.889/0009-47;

(ix) nº 62.232.889/0010-80;

(x) nº 62.232.889/0011-61;

(xi) nº 62.232.889/0012-42;

(xii) nº 62.232.889/0013-23;

(xiii) nº 62.232.889/0014-04;

(xiv) nº 62.232.889/0015-95;

(xv) nº 62.232.889/0016-76;

(xvi) nº 62.232.889/0017-57;

(xvii) nº 62.232.889/0018-38;

(xviii) nº 62.232.889/0019-19;

(xix) nº 62.232.889/0021-33;

(xx) nº 62.232.889/0023-03;

(xxi) nº 62.232.889/0022-14;

(xxii) nº 62.232.889/0027-29;

(xxiii) nº 62.232.889/0029-90;

(xxiv) nº 62.232.889/0030-24;

(xxv) nº 62.232.889/0031-05;

(xxvi) nº 62.232.889/0032-96;

(xxvii) nº 62.232.889/0035-39;

(xxviii) nº 62.232.889/0036-10;

(xxix) nº 62.232.889/0037-09;

(xxx) nº 62.232.889/0039-62;

(xxxi) nº 62.232.889/0040-04;

(xxxii) nº 62.232.889/0041-87;

(xxxiii) nº 62.232.889/0043-49;

(xxxiv) nº 62.232.889/0045-00;

(xxxv) nº 62.232.889/0046-91;

(xxxvi) nº 62.232.889/0047-72;

(xxxvii) nº 62.232.889/0048-53;

(xxxviii) nº 62.232.889/0049-34;

(xxxix) nº 62.232.889/0050-78;

(xl) nº 62.232.889/0052-30;

(xli) nº 62.232.889/0054-00;

(xlii) nº 62.232.889/0055-82;

(xliii) n° 62.232.889/0058-25;  
(xliv) n° 62.232.889/0065-54;  
(xlv) n° 62.232.889/0066-35; e  
(xlvii) n° 62.232.889/0068-05;  
(xlvii) 62.232.889/0068-05, em que houve registro de acidente; (...)”

“(…) Neste contexto, o pedido d.3, da exordial passa a constar nos seguintes termos:

(i) n° 62.232.889/0001-90,  
(ii) n° 62.232.889/0002-70,  
(iii) n° 62.232.889/0003-51,  
(iv) n° 62.232.889/0004-32,  
(v) n° 62.232.889/0005-13,  
(vi) n° 62.232.889/0007-85,  
(vii) n° 62.232.889/0008-66,  
(viii) n° 62.232.889/0009-47,  
(ix) n° 62.232.889/0010-80,  
(x) n° 62.232.889/0011-61,  
(xi) n° 62.232.889/0012-42,  
(xii) n° 62.232.889/0013-23,  
(xiii) n° 62.232.889/0014-04,  
(xiv) n° 62.232.889/0015-95,  
(xv) n° 62.232.889/0016-76,  
(xvi) n° 62.232.889/0017-57,  
(xvii) n° 62.232.889/0018-38,  
(xviii) n° 62.232.889/0019-19,  
(xix) n° 62.232.889/0020-52  
(xx) n° 62.232.889/0021-33,  
(xxi) n° 62.232.889/0022-14,  
(xxii) n° 62.232.889/0023-03,  
(xxiii) n° 62.232.889/0027-29,  
(xxiv) n° 62.232.889/0029-90,  
(xxv) n° 62.232.889/0030-24,  
(xxvi) n° 62.232.889/0031-05,  
(xxvii) n° 62.232.889/0032-96,  
(xxviii) n° 62.232.889/0035-39,  
(xxix) n° 62.232.889/0036-10,  
(xxx) n° 62.232.889/0037-09,  
(xxxi) n° 62.232.889/0039-62,  
(xxxii) n° 62.232.889/0040-04,  
(xxxiii) n° 62.232.889/0041-87,  
(xxxiv) n° 62.232.889/0043-49,  
(xxxv) n° 62.232.889/0045-00,  
(xxxvi) n° 62.232.889/0046-91,  
(xxxvii) n° 62.232.889/0047-72,  
(xxxviii) n° 62.232.889/0048-53,  
(xxxix) n° 62.232.889/0049-34,  
(xl) n° 62.232.889/0050-78,  
(xli) n° 62.232.889/0052-30,  
(xlii) n° 62.232.889/0054-00,  
(xliii) n° 62.232.889/0055-82,  
(xliv) n° 62.232.889/0058-25,  
(xlv) n° 62.232.889/0065-54,  
(xli) n° 62.232.889/0066-35 e  
(xlii) n° 62.232.889/0068-05 (...)”.





Ao ID nº 24164038, a parte impetrante sustentou a legitimidade passiva da autoridade indicada e requereu a inclusão do **DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE POLÍTICAS DE SAÚDE E SEGURANÇA OCUPACIONAL DA SECRETARIA DE POLÍTICAS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL** no polo passivo mandamental.

Ao ID nº 24901501, o Ministério Público Federal informou que não atuará no feito.

A decisão de ID nº 25514589 recepcionou a petição de ID nº 24164038 como emenda à inicial e declinou a competência em favor de uma das varas da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Ao ID nº 26124801, a parte impetrante renunciou ao prazo recursal.

Os autos foram redistribuídos ao Douto Juízo da 17ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal (DF). Ato contínuo, foi suscitado o Conflito Negativo de Competência nº 170.818-DF perante o Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Ao ID nº 28768647 foram trasladadas cópias do conflito perante o Tribunal Superior, inclusive a r. decisão monocrática de ID nº 29730000, págs. 14-16, que reconheceu a competência deste Juízo para o processamento do feito.

A decisão de ID nº 30260540 ratificou os atos processuais produzidos anteriormente, determinou a inclusão das filiais da Impetrante no polo ativo mandamental e a notificação do **DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE POLÍTICAS DE SAÚDE E SEGURANÇA OCUPACIONAL DA SECRETARIA DE POLÍTICAS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL** para prestar informações.

Ao ID nº 31614522, o **DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE POLÍTICAS DE SAÚDE E SEGURANÇA OCUPACIONAL DA SECRETARIA DE POLÍTICAS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL** prestou informações, alegando ter efetuado o recálculo por estabelecimento do FAP da Impetrante e de suas filiais em relação às competências de 2014 e 2015.

Ao ID nº 317662952, o Ministério Público Federal deu-se por cientificado.

A decisão de ID nº 35210922 intimou a parte impetrante para manifestar-se sobre o recálculo efetuado pela autoridade impetrada, justificando eventual interesse no prosseguimento da demanda.

Ao ID nº 36547307, a parte impetrante requereu a resolução do mérito, aduzindo que o recálculo procedido pela autoridade impetrada não lhe traz segurança jurídica.

Vieramos autos à conclusão.

#### **É o relatório. Passo a decidir.**

Inicialmente, registre-se que as condições da ação devem existir quando da sua propositura e perdurar até o momento da sentença.

Conforme disposto no artigo 493 do Código de Processo Civil, se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao Juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

Como é cediço, o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Ou seja, é preciso demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional, a utilidade do provimento pretendido para solução da lide e a adequação da via eleita para a sua satisfação.

No caso dos autos, a parte impetrante ajuizou a presente demanda visando a concessão de segurança aduzindo que a postura da autoridade impetrada em exigir de suas filiais as alquotas do FAP atribuídas ao CNPJ raízes nos exercícios de 2014 e 2015 (0,98 e 1,17, respectivamente) implica em coação ao seu direito líquido e certo de ter a alquota fixada no valor mínimo (0,5000).

Após a retificação do polo passivo mandamental, a autoridade fazendária responsável foi notificada para prestar informações, e, no prazo legal, deliberadamente – com amparo administrativo na Nota SEI nº 65/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF -, houve por bem retificar o valor das alquotas das filiais da parte impetrante em relação aos anos de 2014 e 2015, na forma requerida na petição inicial.

A Impetrante, intimada sobre as alterações, não expressou discordância em relação às medidas adotadas, limitando-se a requerer o julgamento do mérito no sentido do pedido inaugural.

Nesse interim, forçoso admitir que o atendimento da pretensão inicial por ato voluntário da autoridade fiscal implica na perda parcial do objeto mandamental, em que pese dar-se em ocasião superveniente à impetração.

Confira-se, nesse sentido, o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a questão:

#### **MANDADO DE SEGURANÇA. FAP. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. AGRADO INTERNO PREJUDICADO.**

1. A decisão ora agravada foi proferida com fundamento no art. 557, caput, do CPC/1973, observando a interpretação veiculada no Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

2. Por ocasião do julgamento deste recurso, deve-se observar o disposto no artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.

3. De início, observa-se que o artigo 932, IV, do Código de Processo Civil, Lei 13.105/15, autoriza o relator, por mera decisão monocrática, a negar provimento a recurso que for contrário a: Súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal, acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos, entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência.

4. Da mesma forma, o artigo 932, V, do Código de Processo Civil, Lei 13.105/15, prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso nas mesmas hipóteses do inciso IV, depois de facultada a apresentação de contrarrazões.

5. **Conforme se constata dos autos, o pedido inicial da parte autora foi cumprido, com a divulgação do FAP/2010, o que acarreta a perda superveniente do objeto do presente mandado de segurança.**

6. Agravo interno prejudicado.

(TRF-3, *ApelRemNec* nº 0024309-50.2010.4.03.6100-SP, 1ª Turma, Rel. Des. Valdeci dos Santos, j. 26.02.2019) g n.

Nesta senda, de rigor a ausência superveniente do interesse de agir da Impetrante e, conseqüentemente, a denegação da segurança em relação aos pedidos assim formulados ao ID nº 20860734, págs. 10-11 e ao ID nº 22045617, págs. 04-05:

“(d) ao final, a concessão da segurança para:

d.1. determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir que a Impetrante aplique o FAP atribuído ao CNPJ raiz nos exercícios de 2014 e 2015 a todas as suas filiais;

d.2. reconhecer o direito à aplicação do FAP mínimo (0,5000) para os estabelecimentos em que não houver qualquer registro de acidente nos anos de 2014 e 2105;

d.3. informe o FAP individualizado para 2014 e 2015 dos CNPJs:

(i) nº 62.232.889/0001-90;

(ii) nº 62.232.889/0002-70;

(iii) nº 62.232.889/0003-5,

(iv) nº 62.232.889/0004-32;

(v) nº 62.232.889/0005-13;

(vi) nº 62.232.889/0007-85;

(vii) nº 62.232.889/0008-66;

(viii) nº 62.232.889/0009-47;

(ix) nº 62.232.889/0010-80;

(x) nº 62.232.889/0011-61;

(xi) nº 62.232.889/0012-42;

(xii) nº 62.232.889/0013-23;

(xiii) nº 62.232.889/0014-04;

(xiv) nº 62.232.889/0015-95;

(xv) nº 62.232.889/0016-76;

(xvi) nº 62.232.889/0017-57;

(xvii) nº 62.232.889/0018-38;

(xviii) nº 62.232.889/0019-19;

(xix) nº 62.232.889/0021-33;

(xx) nº 62.232.889/0023-03;

(xxi) nº 62.232.889/0022-14;

(xxii) nº 62.232.889/0027-29;

(xxiii) nº 62.232.889/0029-90;

(xxiv) nº 62.232.889/0030-24;

(xxv) nº 62.232.889/0031-05;

(xxvi) nº 62.232.889/0032-96;

(xxvii) nº 62.232.889/0035-39;

(xxviii) nº 62.232.889/0036-10;

(xxix) nº 62.232.889/0037-09;

(xxx) nº 62.232.889/0039-62;

(xxxi) nº 62.232.889/0040-04;

(xxxii) nº 62.232.889/0041-87;

(xxxiii) nº 62.232.889/0043-49;

(xxxiv) nº 62.232.889/0045-00;

(xxxv) nº 62.232.889/0046-91;

(xxxvi) nº 62.232.889/0047-72;

(xxxvii) nº 62.232.889/0048-53;

(xxxviii) nº 62.232.889/0049-34;

(xxxix) nº 62.232.889/0050-78;

(xl) nº 62.232.889/0052-30;

(xli) nº 62.232.889/0054-00;

(xlii) nº 62.232.889/0055-82;

(xliii) n° 62.232.889/0058-25;  
(xliv) n° 62.232.889/0065-54;  
(xlv) n° 62.232.889/0066-35; e  
(xlvii) n° 62.232.889/0068-05;  
(xlvii) 62.232.889/0068-05, em que houve registro de acidente; (...)"

"(...) Neste contexto, o pedido d.3, da exordial passa a constar nos seguintes termos:

(i) n° 62.232.889/0001-90,  
(ii) n° 62.232.889/0002-70,  
(iii) n° 62.232.889/0003-51,  
(iv) n° 62.232.889/0004-32,  
(v) n° 62.232.889/0005-13,  
(vi) n° 62.232.889/0007-85,  
(vii) n° 62.232.889/0008-66,  
(viii) n° 62.232.889/0009-47,  
(ix) n° 62.232.889/0010-80,  
(x) n° 62.232.889/0011-61,  
(xi) n° 62.232.889/0012-42,  
(xii) n° 62.232.889/0013-23,  
(xiii) n° 62.232.889/0014-04,  
(xiv) n° 62.232.889/0015-95,  
(xv) n° 62.232.889/0016-76,  
(xvi) n° 62.232.889/0017-57,  
(xvii) n° 62.232.889/0018-38,  
(xviii) n° 62.232.889/0019-19,  
(xix) n° 62.232.889/0020-52  
(xx) n° 62.232.889/0021-33,  
(xxi) n° 62.232.889/0022-14,  
(xxii) n° 62.232.889/0023-03,  
(xxiii) n° 62.232.889/0027-29,  
(xxiv) n° 62.232.889/0029-90,  
(xxv) n° 62.232.889/0030-24,  
(xxvi) n° 62.232.889/0031-05,  
(xxvii) n° 62.232.889/0032-96,  
(xxviii) n° 62.232.889/0035-39,  
(xxix) n° 62.232.889/0036-10,  
(xxx) n° 62.232.889/0037-09,  
(xxxi) n° 62.232.889/0039-62,  
(xxxii) n° 62.232.889/0040-04,  
(xxxiii) n° 62.232.889/0041-87,  
(xxxiv) n° 62.232.889/0043-49,  
(xxxv) n° 62.232.889/0045-00,  
(xxxvi) n° 62.232.889/0046-91,  
(xxxvii) n° 62.232.889/0047-72,  
(xxxviii) n° 62.232.889/0048-53,  
(xxxix) n° 62.232.889/0049-34,  
(xl) n° 62.232.889/0050-78,  
(xli) n° 62.232.889/0052-30,  
(xlii) n° 62.232.889/0054-00,  
(xliii) n° 62.232.889/0055-82,  
(xliv) n° 62.232.889/0058-25,  
(xlv) n° 62.232.889/0065-54,  
(xli) n° 62.232.889/0066-35 e  
(xlii) n° 62.232.889/0068-05 (...)"





Ao ID nº 24164038, a parte impetrante sustentou a legitimidade passiva da autoridade indicada e requereu a inclusão do **DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE POLÍTICAS DE SAÚDE E SEGURANÇA OCUPACIONAL DA SECRETARIA DE POLÍTICAS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL** no polo passivo mandamental.

Ao ID nº 24901501, o Ministério Público Federal informou que não atuará no feito.

A decisão de ID nº 25514589 recepcionou a petição de ID nº 24164038 como emenda à inicial e declinou a competência em favor de uma das varas da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Ao ID nº 26124801, a parte impetrante renunciou ao prazo recursal.

Os autos foram redistribuídos ao Douto Juízo da 17ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal (DF). Ato contínuo, foi suscitado o Conflito Negativo de Competência nº 170.818-DF perante o Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Ao ID nº 28768647 foram trasladadas cópias do conflito perante o Tribunal Superior, inclusive a r. decisão monocrática de ID nº 29730000, págs. 14-16, que reconheceu a competência deste Juízo para o processamento do feito.

A decisão de ID nº 30260540 ratificou os atos processuais produzidos anteriormente, determinou a inclusão das filiais da Impetrante no polo ativo mandamental e a notificação do **DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE POLÍTICAS DE SAÚDE E SEGURANÇA OCUPACIONAL DA SECRETARIA DE POLÍTICAS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL** para prestar informações.

Ao ID nº 31614522, o **DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE POLÍTICAS DE SAÚDE E SEGURANÇA OCUPACIONAL DA SECRETARIA DE POLÍTICAS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL** prestou informações, alegando ter efetuado o recálculo por estabelecimento do FAP da Impetrante e de suas filiais em relação às competências de 2014 e 2015.

Ao ID nº 317662952, o Ministério Público Federal deu-se por cientificado.

A decisão de ID nº 35210922 intimou a parte impetrante para manifestar-se sobre o recálculo efetuado pela autoridade impetrada, justificando eventual interesse no prosseguimento da demanda.

Ao ID nº 36547307, a parte impetrante requereu a resolução do mérito, aduzindo que o recálculo procedido pela autoridade impetrada não lhe traz segurança jurídica.

Vieramos autos à conclusão.

#### **É o relatório. Passo a decidir.**

Inicialmente, registre-se que as condições da ação devem existir quando da sua propositura e perdurar até o momento da sentença.

Conforme disposto no artigo 493 do Código de Processo Civil, se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao Juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

Como é cediço, o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Ou seja, é preciso demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional, a utilidade do provimento pretendido para solução da lide e a adequação da via eleita para a sua satisfação.

No caso dos autos, a parte impetrante ajuizou a presente demanda visando a concessão de segurança aduzindo que a postura da autoridade impetrada em exigir de suas filiais as alquotas do FAP atribuídas ao CNPJ raízes nos exercícios de 2014 e 2015 (0,98 e 1,17, respectivamente) implica em coação ao seu direito líquido e certo de ter a alquota fixada no valor mínimo (0,5000).

Após a retificação do polo passivo mandamental, a autoridade fazendária responsável foi notificada para prestar informações, e, no prazo legal, deliberadamente – com amparo administrativo na Nota SEI nº 65/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF -, houve por bem retificar o valor das alquotas das filiais da parte impetrante em relação aos anos de 2014 e 2015, na forma requerida na petição inicial.

A Impetrante, intimada sobre as alterações, não expressou discordância em relação às medidas adotadas, limitando-se a requerer o julgamento do mérito no sentido do pedido inaugural.

Nesse interim, forçoso admitir que o atendimento da pretensão inicial por ato voluntário da autoridade fiscal implica na perda parcial do objeto mandamental, em que pese dar-se em ocasião superveniente à impetração.

Confira-se, nesse sentido, o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a questão:

**MANDADO DE SEGURANÇA. FAP. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.**

1. A decisão ora agravada foi proferida com fundamento no art. 557, caput, do CPC/1973, observando a interpretação veiculada no Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

2. Por ocasião do julgamento deste recurso, deve-se observar o disposto no artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.

3. De início, observa-se que o artigo 932, IV, do Código de Processo Civil, Lei 13.105/15, autoriza o relator, por mera decisão monocrática, a negar provimento a recurso que for contrário a: Súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal, acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos, entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência.

4. Da mesma forma, o artigo 932, V, do Código de Processo Civil, Lei 13.105/15, prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso nas mesmas hipóteses do inciso IV, depois de facultada a apresentação de contrarrazões.

5. **Conforme se constata dos autos, o pedido inicial da parte autora foi cumprido, com a divulgação do FAP/2010, o que acarreta a perda superveniente do objeto do presente mandado de segurança.**

6. Agravo interno prejudicado.

(TRF-3, *ApelRemNec* nº 0024309-50.2010.4.03.6100-SP, 1ª Turma, Rel. Des. Valdeci dos Santos, j. 26.02.2019) g n.

Nesta senda, de rigor a ausência superveniente do interesse de agir da Impetrante e, conseqüentemente, a denegação da segurança em relação aos pedidos assim formulados ao ID nº 20860734, págs. 10-11 e ao ID nº 22045617, págs. 04-05:

“(d) ao final, a concessão da segurança para:

d.1. determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir que a Impetrante aplique o FAP atribuído ao CNPJ raiz nos exercícios de 2014 e 2015 a todas as suas filiais;

d.2. reconhecer o direito à aplicação do FAP mínimo (0,5000) para os estabelecimentos em que não houver qualquer registro de acidente nos anos de 2014 e 2105;

d.3. informe o FAP individualizado para 2014 e 2015 dos CNPJs:

(i) nº 62.232.889/0001-90;

(ii) nº 62.232.889/0002-70;

(iii) nº 62.232.889/0003-5,

(iv) nº 62.232.889/0004-32;

(v) nº 62.232.889/0005-13;

(vi) nº 62.232.889/0007-85;

(vii) nº 62.232.889/0008-66;

(viii) nº 62.232.889/0009-47;

(ix) nº 62.232.889/0010-80;

(x) nº 62.232.889/0011-61;

(xi) nº 62.232.889/0012-42;

(xii) nº 62.232.889/0013-23;

(xiii) nº 62.232.889/0014-04;

(xiv) nº 62.232.889/0015-95;

(xv) nº 62.232.889/0016-76;

(xvi) nº 62.232.889/0017-57;

(xvii) nº 62.232.889/0018-38;

(xviii) nº 62.232.889/0019-19;

(xix) nº 62.232.889/0021-33;

(xx) nº 62.232.889/0023-03;

(xxi) nº 62.232.889/0022-14;

(xxii) nº 62.232.889/0027-29;

(xxiii) nº 62.232.889/0029-90;

(xxiv) nº 62.232.889/0030-24;

(xxv) nº 62.232.889/0031-05;

(xxvi) nº 62.232.889/0032-96;

(xxvii) nº 62.232.889/0035-39;

(xxviii) nº 62.232.889/0036-10;

(xxix) nº 62.232.889/0037-09;

(xxx) nº 62.232.889/0039-62;

(xxxi) nº 62.232.889/0040-04;

(xxxii) nº 62.232.889/0041-87;

(xxxiii) nº 62.232.889/0043-49;

(xxxiv) nº 62.232.889/0045-00;

(xxxv) nº 62.232.889/0046-91;

(xxxvi) nº 62.232.889/0047-72;

(xxxvii) nº 62.232.889/0048-53;

(xxxviii) nº 62.232.889/0049-34;

(xxxix) nº 62.232.889/0050-78;

(xl) nº 62.232.889/0052-30;

(xli) nº 62.232.889/0054-00;

(xlii) nº 62.232.889/0055-82;

(xliii) n° 62.232.889/0058-25;  
(xliv) n° 62.232.889/0065-54;  
(xlv) n° 62.232.889/0066-35; e  
(xlvii) n° 62.232.889/0068-05;  
(xlvii) 62.232.889/0068-05, em que houve registro de acidente; (...)"

"(...) Neste contexto, o pedido d.3, da exordial passa a constar nos seguintes termos:

(i) n° 62.232.889/0001-90,  
(ii) n° 62.232.889/0002-70,  
(iii) n° 62.232.889/0003-51,  
(iv) n° 62.232.889/0004-32,  
(v) n° 62.232.889/0005-13,  
(vi) n° 62.232.889/0007-85,  
(vii) n° 62.232.889/0008-66,  
(viii) n° 62.232.889/0009-47,  
(ix) n° 62.232.889/0010-80,  
(x) n° 62.232.889/0011-61,  
(xi) n° 62.232.889/0012-42,  
(xii) n° 62.232.889/0013-23,  
(xiii) n° 62.232.889/0014-04,  
(xiv) n° 62.232.889/0015-95,  
(xv) n° 62.232.889/0016-76,  
(xvi) n° 62.232.889/0017-57,  
(xvii) n° 62.232.889/0018-38,  
(xviii) n° 62.232.889/0019-19,  
(xix) n° 62.232.889/0020-52  
(xx) n° 62.232.889/0021-33,  
(xxi) n° 62.232.889/0022-14,  
(xxii) n° 62.232.889/0023-03,  
(xxiii) n° 62.232.889/0027-29,  
(xxiv) n° 62.232.889/0029-90,  
(xxv) n° 62.232.889/0030-24,  
(xxvi) n° 62.232.889/0031-05,  
(xxvii) n° 62.232.889/0032-96,  
(xxviii) n° 62.232.889/0035-39,  
(xxix) n° 62.232.889/0036-10,  
(xxx) n° 62.232.889/0037-09,  
(xxxi) n° 62.232.889/0039-62,  
(xxxii) n° 62.232.889/0040-04,  
(xxxiii) n° 62.232.889/0041-87,  
(xxxiv) n° 62.232.889/0043-49,  
(xxxv) n° 62.232.889/0045-00,  
(xxxvi) n° 62.232.889/0046-91,  
(xxxvii) n° 62.232.889/0047-72,  
(xxxviii) n° 62.232.889/0048-53,  
(xxxix) n° 62.232.889/0049-34,  
(xl) n° 62.232.889/0050-78,  
(xli) n° 62.232.889/0052-30,  
(xlii) n° 62.232.889/0054-00,  
(xliii) n° 62.232.889/0055-82,  
(xliv) n° 62.232.889/0058-25,  
(xlv) n° 62.232.889/0065-54,  
(xli) n° 62.232.889/0066-35 e  
(xlii) n° 62.232.889/0068-05 (...)"





Ao ID nº 24164038, a parte impetrante sustentou a legitimidade passiva da autoridade indicada e requereu a inclusão do **DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE POLÍTICAS DE SAÚDE E SEGURANÇA OCUPACIONAL DA SECRETARIA DE POLÍTICAS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL** no polo passivo mandamental.

Ao ID nº 24901501, o Ministério Público Federal informou que não atuará no feito.

A decisão de ID nº 25514589 recepcionou a petição de ID nº 24164038 como emenda à inicial e declinou a competência em favor de uma das varas da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Ao ID nº 26124801, a parte impetrante renunciou ao prazo recursal.

Os autos foram redistribuídos ao Douto Juízo da 17ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal (DF). Ato contínuo, foi suscitado o Conflito Negativo de Competência nº 170.818-DF perante o Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Ao ID nº 28768647 foram trasladadas cópias do conflito perante o Tribunal Superior, inclusive a r. decisão monocrática de ID nº 29730000, págs. 14-16, que reconheceu a competência deste Juízo para o processamento do feito.

A decisão de ID nº 30260540 ratificou os atos processuais produzidos anteriormente, determinou a inclusão das filiais da Impetrante no polo ativo mandamental e a notificação do **DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE POLÍTICAS DE SAÚDE E SEGURANÇA OCUPACIONAL DA SECRETARIA DE POLÍTICAS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL** para prestar informações.

Ao ID nº 31614522, o **DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE POLÍTICAS DE SAÚDE E SEGURANÇA OCUPACIONAL DA SECRETARIA DE POLÍTICAS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL** prestou informações, alegando ter efetuado o recálculo por estabelecimento do FAP da Impetrante e de suas filiais em relação às competências de 2014 e 2015.

Ao ID nº 317662952, o Ministério Público Federal deu-se por cientificado.

A decisão de ID nº 35210922 intimou a parte impetrante para manifestar-se sobre o recálculo efetuado pela autoridade impetrada, justificando eventual interesse no prosseguimento da demanda.

Ao ID nº 36547307, a parte impetrante requereu a resolução do mérito, aduzindo que o recálculo procedido pela autoridade impetrada não lhe traz segurança jurídica.

Vieramos autos à conclusão.

#### **É o relatório. Passo a decidir.**

Inicialmente, registre-se que as condições da ação devem existir quando da sua propositura e perdurar até o momento da sentença.

Conforme disposto no artigo 493 do Código de Processo Civil, se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao Juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

Como é cediço, o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Ou seja, é preciso demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional, a utilidade do provimento pretendido para solução da lide e a adequação da via eleita para a sua satisfação.

No caso dos autos, a parte impetrante ajuizou a presente demanda visando a concessão de segurança aduzindo que a postura da autoridade impetrada em exigir de suas filiais as alquotas do FAP atribuídas ao CNPJ raízes nos exercícios de 2014 e 2015 (0,98 e 1,17, respectivamente) implica em coação ao seu direito líquido e certo de ter a alquota fixada no valor mínimo (0,5000).

Após a retificação do polo passivo mandamental, a autoridade fazendária responsável foi notificada para prestar informações, e, no prazo legal, deliberadamente – com amparo administrativo na Nota SEI nº 65/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF -, houve por bem retificar o valor das alquotas das filiais da parte impetrante em relação aos anos de 2014 e 2015, na forma requerida na petição inicial.

A Impetrante, intimada sobre as alterações, não expressou discordância em relação às medidas adotadas, limitando-se a requerer o julgamento do mérito no sentido do pedido inaugural.

Nesse ínterim, forçoso admitir que o atendimento da pretensão inicial por ato voluntário da autoridade fiscal implica na perda parcial do objeto mandamental, em que pese dar-se em ocasião superveniente à impetração.

Confira-se, nesse sentido, o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a questão:

#### **MANDADO DE SEGURANÇA. FAP. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.**

1. A decisão ora agravada foi proferida com fundamento no art. 557, caput, do CPC/1973, observando a interpretação veiculada no Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

2. Por ocasião do julgamento deste recurso, deve-se observar o disposto no artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.

3. De início, observa-se que o artigo 932, IV, do Código de Processo Civil, Lei 13.105/15, autoriza o relator, por mera decisão monocrática, a negar provimento a recurso que for contrário a: Súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal, acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos, entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência.

4. Da mesma forma, o artigo 932, V, do Código de Processo Civil, Lei 13.105/15, prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso nas mesmas hipóteses do inciso IV, depois de facultada a apresentação de contrarrazões.

**5. Conforme se constata dos autos, o pedido inicial da parte autora foi cumprido, com a divulgação do FAP/2010, o que acarreta a perda superveniente do objeto do presente mandado de segurança.**

6. Agravo interno prejudicado.

(TRF-3, *ApelRemNec* nº 0024309-50.2010.4.03.6100-SP, 1ª Turma, Rel. Des. Valdeci dos Santos, j. 26.02.2019) g n.

Nesta senda, de rigor a ausência superveniente do interesse de agir da Impetrante e, conseqüentemente, a denegação da segurança em relação aos pedidos assim formulados ao ID nº 20860734, págs. 10-11 e ao ID nº 22045617, págs. 04-05:

“(d) ao final, a concessão da segurança para:

d.1. determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir que a Impetrante aplique o FAP atribuído ao CNPJ raiz nos exercícios de 2014 e 2015 a todas as suas filiais;

d.2. reconhecer o direito à aplicação do FAP mínimo (0,5000) para os estabelecimentos em que não houver qualquer registro de acidente nos anos de 2014 e 2105;

d.3. informe o FAP individualizado para 2014 e 2015 dos CNPJs:

(i) nº 62.232.889/0001-90;

(ii) nº 62.232.889/0002-70;

(iii) nº 62.232.889/0003-5,

(iv) nº 62.232.889/0004-32;

(v) nº 62.232.889/0005-13;

(vi) nº 62.232.889/0007-85;

(vii) nº 62.232.889/0008-66;

(viii) nº 62.232.889/0009-47;

(ix) nº 62.232.889/0010-80;

(x) nº 62.232.889/0011-61;

(xi) nº 62.232.889/0012-42;

(xii) nº 62.232.889/0013-23;

(xiii) nº 62.232.889/0014-04;

(xiv) nº 62.232.889/0015-95;

(xv) nº 62.232.889/0016-76;

(xvi) nº 62.232.889/0017-57;

(xvii) nº 62.232.889/0018-38;

(xviii) nº 62.232.889/0019-19;

(xix) nº 62.232.889/0021-33;

(xx) nº 62.232.889/0023-03;

(xxi) nº 62.232.889/0022-14;

(xxii) nº 62.232.889/0027-29;

(xxiii) nº 62.232.889/0029-90;

(xxiv) nº 62.232.889/0030-24;

(xxv) nº 62.232.889/0031-05;

(xxvi) nº 62.232.889/0032-96;

(xxvii) nº 62.232.889/0035-39;

(xxviii) nº 62.232.889/0036-10;

(xxix) nº 62.232.889/0037-09;

(xxx) nº 62.232.889/0039-62;

(xxxi) nº 62.232.889/0040-04;

(xxxii) nº 62.232.889/0041-87;

(xxxiii) nº 62.232.889/0043-49;

(xxxiv) nº 62.232.889/0045-00;

(xxxv) nº 62.232.889/0046-91;

(xxxvi) nº 62.232.889/0047-72;

(xxxvii) nº 62.232.889/0048-53;

(xxxviii) nº 62.232.889/0049-34;

(xxxix) nº 62.232.889/0050-78;

(xl) nº 62.232.889/0052-30;

(xli) nº 62.232.889/0054-00;

(xlii) nº 62.232.889/0055-82;

(xliii) n° 62.232.889/0058-25;  
(xliv) n° 62.232.889/0065-54;  
(xlv) n° 62.232.889/0066-35; e  
(xlvii) n° 62.232.889/0068-05;  
(xlvii) 62.232.889/0068-05, em que houve registro de acidente; (...)"

"(...) Neste contexto, o pedido d.3, da exordial passa a constar nos seguintes termos:

(i) n° 62.232.889/0001-90,  
(ii) n° 62.232.889/0002-70,  
(iii) n° 62.232.889/0003-51,  
(iv) n° 62.232.889/0004-32,  
(v) n° 62.232.889/0005-13,  
(vi) n° 62.232.889/0007-85,  
(vii) n° 62.232.889/0008-66,  
(viii) n° 62.232.889/0009-47,  
(ix) n° 62.232.889/0010-80,  
(x) n° 62.232.889/0011-61,  
(xi) n° 62.232.889/0012-42,  
(xii) n° 62.232.889/0013-23,  
(xiii) n° 62.232.889/0014-04,  
(xiv) n° 62.232.889/0015-95,  
(xv) n° 62.232.889/0016-76,  
(xvi) n° 62.232.889/0017-57,  
(xvii) n° 62.232.889/0018-38,  
(xviii) n° 62.232.889/0019-19,  
(xix) n° 62.232.889/0020-52  
(xx) n° 62.232.889/0021-33,  
(xxi) n° 62.232.889/0022-14,  
(xxii) n° 62.232.889/0023-03,  
(xxiii) n° 62.232.889/0027-29,  
(xxiv) n° 62.232.889/0029-90,  
(xxv) n° 62.232.889/0030-24,  
(xxvi) n° 62.232.889/0031-05,  
(xxvii) n° 62.232.889/0032-96,  
(xxviii) n° 62.232.889/0035-39,  
(xxix) n° 62.232.889/0036-10,  
(xxx) n° 62.232.889/0037-09,  
(xxxi) n° 62.232.889/0039-62,  
(xxxii) n° 62.232.889/0040-04,  
(xxxiii) n° 62.232.889/0041-87,  
(xxxiv) n° 62.232.889/0043-49,  
(xxxv) n° 62.232.889/0045-00,  
(xxxvi) n° 62.232.889/0046-91,  
(xxxvii) n° 62.232.889/0047-72,  
(xxxviii) n° 62.232.889/0048-53,  
(xxxix) n° 62.232.889/0049-34,  
(xl) n° 62.232.889/0050-78,  
(xli) n° 62.232.889/0052-30,  
(xlii) n° 62.232.889/0054-00,  
(xliii) n° 62.232.889/0055-82,  
(xliv) n° 62.232.889/0058-25,  
(xlv) n° 62.232.889/0065-54,  
(xli) n° 62.232.889/0066-35 e  
(xlii) n° 62.232.889/0068-05 (...)"





Ao ID nº 24164038, a parte impetrante sustentou a legitimidade passiva da autoridade indicada e requereu a inclusão do **DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE POLÍTICAS DE SAÚDE E SEGURANÇA OCUPACIONAL DA SECRETARIA DE POLÍTICAS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL** no polo passivo mandamental.

Ao ID nº 24901501, o Ministério Público Federal informou que não atuará no feito.

A decisão de ID nº 25514589 recepcionou a petição de ID nº 24164038 como emenda à inicial e declinou a competência em favor de uma das varas da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Ao ID nº 26124801, a parte impetrante renunciou ao prazo recursal.

Os autos foram redistribuídos ao Douto Juízo da 17ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal (DF). Ato contínuo, foi suscitado o Conflito Negativo de Competência nº 170.818-DF perante o Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Ao ID nº 28768647 foram trasladadas cópias do conflito perante o Tribunal Superior, inclusive a r. decisão monocrática de ID nº 29730000, págs. 14-16, que reconheceu a competência deste Juízo para o processamento do feito.

A decisão de ID nº 30260540 ratificou os atos processuais produzidos anteriormente, determinou a inclusão das filiais da Impetrante no polo ativo mandamental e a notificação do **DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE POLÍTICAS DE SAÚDE E SEGURANÇA OCUPACIONAL DA SECRETARIA DE POLÍTICAS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL** para prestar informações.

Ao ID nº 31614522, o **DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE POLÍTICAS DE SAÚDE E SEGURANÇA OCUPACIONAL DA SECRETARIA DE POLÍTICAS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL** prestou informações, alegando ter efetuado o recálculo por estabelecimento do FAP da Impetrante e de suas filiais em relação às competências de 2014 e 2015.

Ao ID nº 317662952, o Ministério Público Federal deu-se por cientificado.

A decisão de ID nº 35210922 intimou a parte impetrante para manifestar-se sobre o recálculo efetuado pela autoridade impetrada, justificando eventual interesse no prosseguimento da demanda.

Ao ID nº 36547307, a parte impetrante requereu a resolução do mérito, aduzindo que o recálculo procedido pela autoridade impetrada não lhe traz segurança jurídica.

Vieramos autos à conclusão.

#### **É o relatório. Passo a decidir.**

Inicialmente, registre-se que as condições da ação devem existir quando da sua propositura e perdurar até o momento da sentença.

Conforme disposto no artigo 493 do Código de Processo Civil, se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao Juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

Como é cediço, o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Ou seja, é preciso demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional, a utilidade do provimento pretendido para solução da lide e a adequação da via eleita para a sua satisfação.

No caso dos autos, a parte impetrante ajuizou a presente demanda visando a concessão de segurança aduzindo que a postura da autoridade impetrada em exigir de suas filiais as alquotas do FAP atribuídas ao CNPJ raízes nos exercícios de 2014 e 2015 (0,98 e 1,17, respectivamente) implica em coação ao seu direito líquido e certo de ter a alquota fixada no valor mínimo (0,5000).

Após a retificação do polo passivo mandamental, a autoridade fazendária responsável foi notificada para prestar informações, e, no prazo legal, deliberadamente – com amparo administrativo na Nota SEI nº 65/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF -, houve por bem retificar o valor das alquotas das filiais da parte impetrante em relação aos anos de 2014 e 2015, na forma requerida na petição inicial.

A Impetrante, intimada sobre as alterações, não expressou discordância em relação às medidas adotadas, limitando-se a requerer o julgamento do mérito no sentido do pedido inaugural.

Nesse ínterim, forçoso admitir que o atendimento da pretensão inicial por ato voluntário da autoridade fiscal implica na perda parcial do objeto mandamental, em que pese dar-se em ocasião superveniente à impetração.

Confira-se, nesse sentido, o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a questão:

#### **MANDADO DE SEGURANÇA. FAP. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.**

1. A decisão ora agravada foi proferida com fundamento no art. 557, caput, do CPC/1973, observando a interpretação veiculada no Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

2. Por ocasião do julgamento deste recurso, deve-se observar o disposto no artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.

3. De início, observa-se que o artigo 932, IV, do Código de Processo Civil, Lei 13.105/15, autoriza o relator, por mera decisão monocrática, a negar provimento a recurso que for contrário a: Súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal, acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos, entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência.

4. Da mesma forma, o artigo 932, V, do Código de Processo Civil, Lei 13.105/15, prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso nas mesmas hipóteses do inciso IV, depois de facultada a apresentação de contrarrazões.

5. **Conforme se constata dos autos, o pedido inicial da parte autora foi cumprido, com a divulgação do FAP/2010, o que acarreta a perda superveniente do objeto do presente mandado de segurança.**

6. Agravo interno prejudicado.

(TRF-3, *ApelRemNec* nº 0024309-50.2010.4.03.6100-SP, 1ª Turma, Rel. Des. Valdeci dos Santos, j. 26.02.2019) g n.

Nesta senda, de rigor a ausência superveniente do interesse de agir da Impetrante e, conseqüentemente, a denegação da segurança em relação aos pedidos assim formulados ao ID nº 20860734, págs. 10-11 e ao ID nº 22045617, págs. 04-05:

“(d) ao final, a concessão da segurança para:

d.1. determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir que a Impetrante aplique o FAP atribuído ao CNPJ raiz nos exercícios de 2014 e 2015 a todas as suas filiais;

d.2. reconhecer o direito à aplicação do FAP mínimo (0,5000) para os estabelecimentos em que não houver qualquer registro de acidente nos anos de 2014 e 2105;

d.3. informe o FAP individualizado para 2014 e 2015 dos CNPJs:

(i) nº 62.232.889/0001-90;

(ii) nº 62.232.889/0002-70;

(iii) nº 62.232.889/0003-5,

(iv) nº 62.232.889/0004-32;

(v) nº 62.232.889/0005-13;

(vi) nº 62.232.889/0007-85;

(vii) nº 62.232.889/0008-66;

(viii) nº 62.232.889/0009-47;

(ix) nº 62.232.889/0010-80;

(x) nº 62.232.889/0011-61;

(xi) nº 62.232.889/0012-42;

(xii) nº 62.232.889/0013-23;

(xiii) nº 62.232.889/0014-04;

(xiv) nº 62.232.889/0015-95;

(xv) nº 62.232.889/0016-76;

(xvi) nº 62.232.889/0017-57;

(xvii) nº 62.232.889/0018-38;

(xviii) nº 62.232.889/0019-19;

(xix) nº 62.232.889/0021-33;

(xx) nº 62.232.889/0023-03;

(xxi) nº 62.232.889/0022-14;

(xxii) nº 62.232.889/0027-29;

(xxiii) nº 62.232.889/0029-90;

(xxiv) nº 62.232.889/0030-24;

(xxv) nº 62.232.889/0031-05;

(xxvi) nº 62.232.889/0032-96;

(xxvii) nº 62.232.889/0035-39;

(xxviii) nº 62.232.889/0036-10;

(xxix) nº 62.232.889/0037-09;

(xxx) nº 62.232.889/0039-62;

(xxxi) nº 62.232.889/0040-04;

(xxxii) nº 62.232.889/0041-87;

(xxxiii) nº 62.232.889/0043-49;

(xxxiv) nº 62.232.889/0045-00;

(xxxv) nº 62.232.889/0046-91;

(xxxvi) nº 62.232.889/0047-72;

(xxxvii) nº 62.232.889/0048-53;

(xxxviii) nº 62.232.889/0049-34;

(xxxix) nº 62.232.889/0050-78;

(xl) nº 62.232.889/0052-30;

(xli) nº 62.232.889/0054-00;

(xlii) nº 62.232.889/0055-82;

(xliii) n° 62.232.889/0058-25;  
(xliv) n° 62.232.889/0065-54;  
(xlv) n° 62.232.889/0066-35; e  
(xlvii) n° 62.232.889/0068-05;  
(xlvii) 62.232.889/0068-05, em que houve registro de acidente; (...)”

“(…) Neste contexto, o pedido d.3, da exordial passa a constar nos seguintes termos:

(i) n° 62.232.889/0001-90,  
(ii) n° 62.232.889/0002-70,  
(iii) n° 62.232.889/0003-51,  
(iv) n° 62.232.889/0004-32,  
(v) n° 62.232.889/0005-13,  
(vi) n° 62.232.889/0007-85,  
(vii) n° 62.232.889/0008-66,  
(viii) n° 62.232.889/0009-47,  
(ix) n° 62.232.889/0010-80,  
(x) n° 62.232.889/0011-61,  
(xi) n° 62.232.889/0012-42,  
(xii) n° 62.232.889/0013-23,  
(xiii) n° 62.232.889/0014-04,  
(xiv) n° 62.232.889/0015-95,  
(xv) n° 62.232.889/0016-76,  
(xvi) n° 62.232.889/0017-57,  
(xvii) n° 62.232.889/0018-38,  
(xviii) n° 62.232.889/0019-19,  
(xix) n° 62.232.889/0020-52  
(xx) n° 62.232.889/0021-33,  
(xxi) n° 62.232.889/0022-14,  
(xxii) n° 62.232.889/0023-03,  
(xxiii) n° 62.232.889/0027-29,  
(xxiv) n° 62.232.889/0029-90,  
(xxv) n° 62.232.889/0030-24,  
(xxvi) n° 62.232.889/0031-05,  
(xxvii) n° 62.232.889/0032-96,  
(xxviii) n° 62.232.889/0035-39,  
(xxix) n° 62.232.889/0036-10,  
(xxx) n° 62.232.889/0037-09,  
(xxxi) n° 62.232.889/0039-62,  
(xxxii) n° 62.232.889/0040-04,  
(xxxiii) n° 62.232.889/0041-87,  
(xxxiv) n° 62.232.889/0043-49,  
(xxxv) n° 62.232.889/0045-00,  
(xxxvi) n° 62.232.889/0046-91,  
(xxxvii) n° 62.232.889/0047-72,  
(xxxviii) n° 62.232.889/0048-53,  
(xxxix) n° 62.232.889/0049-34,  
(xl) n° 62.232.889/0050-78,  
(xli) n° 62.232.889/0052-30,  
(xlii) n° 62.232.889/0054-00,  
(xliii) n° 62.232.889/0055-82,  
(xliv) n° 62.232.889/0058-25,  
(xlv) n° 62.232.889/0065-54,  
(xli) n° 62.232.889/0066-35 e  
(xlii) n° 62.232.889/0068-05 (...)”.





Ao ID nº 24164038, a parte impetrante sustentou a legitimidade passiva da autoridade indicada e requereu a inclusão do **DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE POLÍTICAS DE SAÚDE E SEGURANÇA OCUPACIONAL DA SECRETARIA DE POLÍTICAS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL** no polo passivo mandamental.

Ao ID nº 24901501, o Ministério Público Federal informou que não atuará no feito.

A decisão de ID nº 25514589 recepcionou a petição de ID nº 24164038 como emenda à inicial e declinou a competência em favor de uma das varas da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Ao ID nº 26124801, a parte impetrante renunciou ao prazo recursal.

Os autos foram redistribuídos ao Douto Juízo da 17ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal (DF). Ato contínuo, foi suscitado o Conflito Negativo de Competência nº 170.818-DF perante o Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Ao ID nº 28768647 foram trasladadas cópias do conflito perante o Tribunal Superior, inclusive a r. decisão monocrática de ID nº 29730000, págs. 14-16, que reconheceu a competência deste Juízo para o processamento do feito.

A decisão de ID nº 30260540 ratificou os atos processuais produzidos anteriormente, determinou a inclusão das filiais da Impetrante no polo ativo mandamental e a notificação do **DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE POLÍTICAS DE SAÚDE E SEGURANÇA OCUPACIONAL DA SECRETARIA DE POLÍTICAS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL** para prestar informações.

Ao ID nº 31614522, o **DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE POLÍTICAS DE SAÚDE E SEGURANÇA OCUPACIONAL DA SECRETARIA DE POLÍTICAS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL** prestou informações, alegando ter efetuado o recálculo por estabelecimento do FAP da Impetrante e de suas filiais em relação às competências de 2014 e 2015.

Ao ID nº 317662952, o Ministério Público Federal deu-se por cientificado.

A decisão de ID nº 35210922 intimou a parte impetrante para manifestar-se sobre o recálculo efetuado pela autoridade impetrada, justificando eventual interesse no prosseguimento da demanda.

Ao ID nº 36547307, a parte impetrante requereu a resolução do mérito, aduzindo que o recálculo procedido pela autoridade impetrada não lhe traz segurança jurídica.

Vieramos autos à conclusão.

#### **É o relatório. Passo a decidir.**

Inicialmente, registre-se que as condições da ação devem existir quando da sua propositura e perdurar até o momento da sentença.

Conforme disposto no artigo 493 do Código de Processo Civil, se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao Juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

Como é cediço, o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Ou seja, é preciso demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional, a utilidade do provimento pretendido para solução da lide e a adequação da via eleita para a sua satisfação.

No caso dos autos, a parte impetrante ajuizou a presente demanda visando a concessão de segurança aduzindo que a postura da autoridade impetrada em exigir de suas filiais as alquotas do FAP atribuídas ao CNPJ raízes nos exercícios de 2014 e 2015 (0,98 e 1,17, respectivamente) implica em coação ao seu direito líquido e certo de ter a alquota fixada no valor mínimo (0,5000).

Após a retificação do polo passivo mandamental, a autoridade fazendária responsável foi notificada para prestar informações, e, no prazo legal, deliberadamente – com amparo administrativo na Nota SEI nº 65/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF -, houve por bem retificar o valor das alquotas das filiais da parte impetrante em relação aos anos de 2014 e 2015, na forma requerida na petição inicial.

A Impetrante, intimada sobre as alterações, não expressou discordância em relação às medidas adotadas, limitando-se a requerer o julgamento do mérito no sentido do pedido inaugural.

Nesse ínterim, forçoso admitir que o atendimento da pretensão inicial por ato voluntário da autoridade fiscal implica na perda parcial do objeto mandamental, em que pese dar-se em ocasião superveniente à impetração.

Confira-se, nesse sentido, o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a questão:

#### **MANDADO DE SEGURANÇA. FAP. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.**

1. A decisão ora agravada foi proferida com fundamento no art. 557, caput, do CPC/1973, observando a interpretação veiculada no Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

2. Por ocasião do julgamento deste recurso, deve-se observar o disposto no artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.

3. De início, observa-se que o artigo 932, IV, do Código de Processo Civil, Lei 13.105/15, autoriza o relator, por mera decisão monocrática, a negar provimento a recurso que for contrário a: Súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal, acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos, entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência.

4. Da mesma forma, o artigo 932, V, do Código de Processo Civil, Lei 13.105/15, prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso nas mesmas hipóteses do inciso IV, depois de facultada a apresentação de contrarrazões.

5. **Conforme se constata dos autos, o pedido inicial da parte autora foi cumprido, com a divulgação do FAP/2010, o que acarreta a perda superveniente do objeto do presente mandado de segurança.**

6. Agravo interno prejudicado.

(TRF-3, *ApelRemNec* nº 0024309-50.2010.4.03.6100-SP, 1ª Turma, Rel. Des. Valdeci dos Santos, j. 26.02.2019) g n.

Nesta senda, de rigor a ausência superveniente do interesse de agir da Impetrante e, conseqüentemente, a denegação da segurança em relação aos pedidos assim formulados ao ID nº 20860734, págs. 10-11 e ao ID nº 22045617, págs. 04-05:

“(d) ao final, a concessão da segurança para:

d.1. determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir que a Impetrante aplique o FAP atribuído ao CNPJ raiz nos exercícios de 2014 e 2015 a todas as suas filiais;

d.2. reconhecer o direito à aplicação do FAP mínimo (0,5000) para os estabelecimentos em que não houver qualquer registro de acidente nos anos de 2014 e 2105;

d.3. informe o FAP individualizado para 2014 e 2015 dos CNPJs:

(i) nº 62.232.889/0001-90;

(ii) nº 62.232.889/0002-70;

(iii) nº 62.232.889/0003-5,

(iv) nº 62.232.889/0004-32;

(v) nº 62.232.889/0005-13;

(vi) nº 62.232.889/0007-85;

(vii) nº 62.232.889/0008-66;

(viii) nº 62.232.889/0009-47;

(ix) nº 62.232.889/0010-80;

(x) nº 62.232.889/0011-61;

(xi) nº 62.232.889/0012-42;

(xii) nº 62.232.889/0013-23;

(xiii) nº 62.232.889/0014-04;

(xiv) nº 62.232.889/0015-95;

(xv) nº 62.232.889/0016-76;

(xvi) nº 62.232.889/0017-57;

(xvii) nº 62.232.889/0018-38;

(xviii) nº 62.232.889/0019-19;

(xix) nº 62.232.889/0021-33;

(xx) nº 62.232.889/0023-03;

(xxi) nº 62.232.889/0022-14;

(xxii) nº 62.232.889/0027-29;

(xxiii) nº 62.232.889/0029-90;

(xxiv) nº 62.232.889/0030-24;

(xxv) nº 62.232.889/0031-05;

(xxvi) nº 62.232.889/0032-96;

(xxvii) nº 62.232.889/0035-39;

(xxviii) nº 62.232.889/0036-10;

(xxix) nº 62.232.889/0037-09;

(xxx) nº 62.232.889/0039-62;

(xxxi) nº 62.232.889/0040-04;

(xxxii) nº 62.232.889/0041-87;

(xxxiii) nº 62.232.889/0043-49;

(xxxiv) nº 62.232.889/0045-00;

(xxxv) nº 62.232.889/0046-91;

(xxxvi) nº 62.232.889/0047-72;

(xxxvii) nº 62.232.889/0048-53;

(xxxviii) nº 62.232.889/0049-34;

(xxxix) nº 62.232.889/0050-78;

(xl) nº 62.232.889/0052-30;

(xli) nº 62.232.889/0054-00;

(xlii) nº 62.232.889/0055-82;

(xliii) n° 62.232.889/0058-25;  
(xliv) n° 62.232.889/0065-54;  
(xlv) n° 62.232.889/0066-35; e  
(xlvii) n° 62.232.889/0068-05;  
(xlvii) 62.232.889/0068-05, em que houve registro de acidente; (...)”

“(…) Neste contexto, o pedido d.3, da exordial passa a constar nos seguintes termos:

(i) n° 62.232.889/0001-90,  
(ii) n° 62.232.889/0002-70,  
(iii) n° 62.232.889/0003-51,  
(iv) n° 62.232.889/0004-32,  
(v) n° 62.232.889/0005-13,  
(vi) n° 62.232.889/0007-85,  
(vii) n° 62.232.889/0008-66,  
(viii) n° 62.232.889/0009-47,  
(ix) n° 62.232.889/0010-80,  
(x) n° 62.232.889/0011-61,  
(xi) n° 62.232.889/0012-42,  
(xii) n° 62.232.889/0013-23,  
(xiii) n° 62.232.889/0014-04,  
(xiv) n° 62.232.889/0015-95,  
(xv) n° 62.232.889/0016-76,  
(xvi) n° 62.232.889/0017-57,  
(xvii) n° 62.232.889/0018-38,  
(xviii) n° 62.232.889/0019-19,  
(xix) n° 62.232.889/0020-52  
(xx) n° 62.232.889/0021-33,  
(xxi) n° 62.232.889/0022-14,  
(xxii) n° 62.232.889/0023-03,  
(xxiii) n° 62.232.889/0027-29,  
(xxiv) n° 62.232.889/0029-90,  
(xxv) n° 62.232.889/0030-24,  
(xxvi) n° 62.232.889/0031-05,  
(xxvii) n° 62.232.889/0032-96,  
(xxviii) n° 62.232.889/0035-39,  
(xxix) n° 62.232.889/0036-10,  
(xxx) n° 62.232.889/0037-09,  
(xxxi) n° 62.232.889/0039-62,  
(xxxii) n° 62.232.889/0040-04,  
(xxxiii) n° 62.232.889/0041-87,  
(xxxiv) n° 62.232.889/0043-49,  
(xxxv) n° 62.232.889/0045-00,  
(xxxvi) n° 62.232.889/0046-91,  
(xxxvii) n° 62.232.889/0047-72,  
(xxxviii) n° 62.232.889/0048-53,  
(xxxix) n° 62.232.889/0049-34,  
(xl) n° 62.232.889/0050-78,  
(xli) n° 62.232.889/0052-30,  
(xlii) n° 62.232.889/0054-00,  
(xliii) n° 62.232.889/0055-82,  
(xliv) n° 62.232.889/0058-25,  
(xlv) n° 62.232.889/0065-54,  
(xli) n° 62.232.889/0066-35 e  
(xlii) n° 62.232.889/0068-05 (...)”.





Ao ID nº 24164038, a parte impetrante sustentou a legitimidade passiva da autoridade indicada e requereu a inclusão do **DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE POLÍTICAS DE SAÚDE E SEGURANÇA OCUPACIONAL DA SECRETARIA DE POLÍTICAS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL** no polo passivo mandamental.

Ao ID nº 24901501, o Ministério Público Federal informou que não atuará no feito.

A decisão de ID nº 25514589 recepcionou a petição de ID nº 24164038 como emenda à inicial e declinou a competência em favor de uma das varas da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Ao ID nº 26124801, a parte impetrante renunciou ao prazo recursal.

Os autos foram redistribuídos ao Douto Juízo da 17ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal (DF). Ato contínuo, foi suscitado o Conflito Negativo de Competência nº 170.818-DF perante o Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Ao ID nº 28768647 foram trasladadas cópias do conflito perante o Tribunal Superior, inclusive a r. decisão monocrática de ID nº 29730000, págs. 14-16, que reconheceu a competência deste Juízo para o processamento do feito.

A decisão de ID nº 30260540 ratificou os atos processuais produzidos anteriormente, determinou a inclusão das filiais da Impetrante no polo ativo mandamental e a notificação do **DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE POLÍTICAS DE SAÚDE E SEGURANÇA OCUPACIONAL DA SECRETARIA DE POLÍTICAS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL** para prestar informações.

Ao ID nº 31614522, o **DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE POLÍTICAS DE SAÚDE E SEGURANÇA OCUPACIONAL DA SECRETARIA DE POLÍTICAS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL** prestou informações, alegando ter efetuado o recálculo por estabelecimento do FAP da Impetrante e de suas filiais em relação às competências de 2014 e 2015.

Ao ID nº 317662952, o Ministério Público Federal deu-se por cientificado.

A decisão de ID nº 35210922 intimou a parte impetrante para manifestar-se sobre o recálculo efetuado pela autoridade impetrada, justificando eventual interesse no prosseguimento da demanda.

Ao ID nº 36547307, a parte impetrante requereu a resolução do mérito, aduzindo que o recálculo procedido pela autoridade impetrada não lhe traz segurança jurídica.

Vieramos autos à conclusão.

#### **É o relatório. Passo a decidir.**

Inicialmente, registre-se que as condições da ação devem existir quando da sua propositura e perdurar até o momento da sentença.

Conforme disposto no artigo 493 do Código de Processo Civil, se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao Juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

Como é cediço, o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Ou seja, é preciso demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional, a utilidade do provimento pretendido para solução da lide e a adequação da via eleita para a sua satisfação.

No caso dos autos, a parte impetrante ajuizou a presente demanda visando a concessão de segurança aduzindo que a postura da autoridade impetrada em exigir de suas filiais as alquotas do FAP atribuídas ao CNPJ raízes nos exercícios de 2014 e 2015 (0,98 e 1,17, respectivamente) implica em coação ao seu direito líquido e certo de ter a alquota fixada no valor mínimo (0,5000).

Após a retificação do polo passivo mandamental, a autoridade fazendária responsável foi notificada para prestar informações, e, no prazo legal, deliberadamente – com amparo administrativo na Nota SEI nº 65/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF -, houve por bem retificar o valor das alquotas das filiais da parte impetrante em relação aos anos de 2014 e 2015, na forma requerida na petição inicial.

A Impetrante, intimada sobre as alterações, não expressou discordância em relação às medidas adotadas, limitando-se a requerer o julgamento do mérito no sentido do pedido inaugural.

Nesse ínterim, forçoso admitir que o atendimento da pretensão inicial por ato voluntário da autoridade fiscal implica na perda parcial do objeto mandamental, em que pese dar-se em ocasião superveniente à impetração.

Confira-se, nesse sentido, o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a questão:

#### **MANDADO DE SEGURANÇA. FAP. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.**

1. A decisão ora agravada foi proferida com fundamento no art. 557, caput, do CPC/1973, observando a interpretação veiculada no Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

2. Por ocasião do julgamento deste recurso, deve-se observar o disposto no artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.

3. De início, observa-se que o artigo 932, IV, do Código de Processo Civil, Lei 13.105/15, autoriza o relator, por mera decisão monocrática, a negar provimento a recurso que for contrário a: Súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal, acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos, entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência.

4. Da mesma forma, o artigo 932, V, do Código de Processo Civil, Lei 13.105/15, prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso nas mesmas hipóteses do inciso IV, depois de facultada a apresentação de contrarrazões.

**5. Conforme se constata dos autos, o pedido inicial da parte autora foi cumprido, com a divulgação do FAP/2010, o que acarreta a perda superveniente do objeto do presente mandado de segurança.**

6. Agravo interno prejudicado.

(TRF-3, *ApelRemNec* nº 0024309-50.2010.4.03.6100-SP, 1ª Turma, Rel. Des. Valdeci dos Santos, j. 26.02.2019) g n.

Nesta senda, de rigor a ausência superveniente do interesse de agir da Impetrante e, conseqüentemente, a denegação da segurança em relação aos pedidos assim formulados ao ID nº 20860734, págs. 10-11 e ao ID nº 22045617, págs. 04-05:

“(d) ao final, a concessão da segurança para:

d.1. determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir que a Impetrante aplique o FAP atribuído ao CNPJ raiz nos exercícios de 2014 e 2015 a todas as suas filiais;

d.2. reconhecer o direito à aplicação do FAP mínimo (0,5000) para os estabelecimentos em que não houver qualquer registro de acidente nos anos de 2014 e 2105;

d.3. informe o FAP individualizado para 2014 e 2015 dos CNPJs:

(i) nº 62.232.889/0001-90;

(ii) nº 62.232.889/0002-70;

(iii) nº 62.232.889/0003-5,

(iv) nº 62.232.889/0004-32;

(v) nº 62.232.889/0005-13;

(vi) nº 62.232.889/0007-85;

(vii) nº 62.232.889/0008-66;

(viii) nº 62.232.889/0009-47;

(ix) nº 62.232.889/0010-80;

(x) nº 62.232.889/0011-61;

(xi) nº 62.232.889/0012-42;

(xii) nº 62.232.889/0013-23;

(xiii) nº 62.232.889/0014-04;

(xiv) nº 62.232.889/0015-95;

(xv) nº 62.232.889/0016-76;

(xvi) nº 62.232.889/0017-57;

(xvii) nº 62.232.889/0018-38;

(xviii) nº 62.232.889/0019-19;

(xix) nº 62.232.889/0021-33;

(xx) nº 62.232.889/0023-03;

(xxi) nº 62.232.889/0022-14;

(xxii) nº 62.232.889/0027-29;

(xxiii) nº 62.232.889/0029-90;

(xxiv) nº 62.232.889/0030-24;

(xxv) nº 62.232.889/0031-05;

(xxvi) nº 62.232.889/0032-96;

(xxvii) nº 62.232.889/0035-39;

(xxviii) nº 62.232.889/0036-10;

(xxix) nº 62.232.889/0037-09;

(xxx) nº 62.232.889/0039-62;

(xxxi) nº 62.232.889/0040-04;

(xxxii) nº 62.232.889/0041-87;

(xxxiii) nº 62.232.889/0043-49;

(xxxiv) nº 62.232.889/0045-00;

(xxxv) nº 62.232.889/0046-91;

(xxxvi) nº 62.232.889/0047-72;

(xxxvii) nº 62.232.889/0048-53;

(xxxviii) nº 62.232.889/0049-34;

(xxxix) nº 62.232.889/0050-78;

(xl) nº 62.232.889/0052-30;

(xli) nº 62.232.889/0054-00;

(xlii) nº 62.232.889/0055-82;

(xliii) n° 62.232.889/0058-25;  
(xliv) n° 62.232.889/0065-54;  
(xlv) n° 62.232.889/0066-35; e  
(xlvii) n° 62.232.889/0068-05;  
(xlvii) 62.232.889/0068-05, em que houve registro de acidente; (...)"

"(...) Neste contexto, o pedido d.3, da exordial passa a constar nos seguintes termos:

(i) n° 62.232.889/0001-90,  
(ii) n° 62.232.889/0002-70,  
(iii) n° 62.232.889/0003-51,  
(iv) n° 62.232.889/0004-32,  
(v) n° 62.232.889/0005-13,  
(vi) n° 62.232.889/0007-85,  
(vii) n° 62.232.889/0008-66,  
(viii) n° 62.232.889/0009-47,  
(ix) n° 62.232.889/0010-80,  
(x) n° 62.232.889/0011-61,  
(xi) n° 62.232.889/0012-42,  
(xii) n° 62.232.889/0013-23,  
(xiii) n° 62.232.889/0014-04,  
(xiv) n° 62.232.889/0015-95,  
(xv) n° 62.232.889/0016-76,  
(xvi) n° 62.232.889/0017-57,  
(xvii) n° 62.232.889/0018-38,  
(xviii) n° 62.232.889/0019-19,  
(xix) n° 62.232.889/0020-52  
(xx) n° 62.232.889/0021-33,  
(xxi) n° 62.232.889/0022-14,  
(xxii) n° 62.232.889/0023-03,  
(xxiii) n° 62.232.889/0027-29,  
(xxiv) n° 62.232.889/0029-90,  
(xxv) n° 62.232.889/0030-24,  
(xxvi) n° 62.232.889/0031-05,  
(xxvii) n° 62.232.889/0032-96,  
(xxviii) n° 62.232.889/0035-39,  
(xxix) n° 62.232.889/0036-10,  
(xxx) n° 62.232.889/0037-09,  
(xxxi) n° 62.232.889/0039-62,  
(xxxii) n° 62.232.889/0040-04,  
(xxxiii) n° 62.232.889/0041-87,  
(xxxiv) n° 62.232.889/0043-49,  
(xxxv) n° 62.232.889/0045-00,  
(xxxvi) n° 62.232.889/0046-91,  
(xxxvii) n° 62.232.889/0047-72,  
(xxxviii) n° 62.232.889/0048-53,  
(xxxix) n° 62.232.889/0049-34,  
(xl) n° 62.232.889/0050-78,  
(xli) n° 62.232.889/0052-30,  
(xlii) n° 62.232.889/0054-00,  
(xliii) n° 62.232.889/0055-82,  
(xliv) n° 62.232.889/0058-25,  
(xlv) n° 62.232.889/0065-54,  
(xli) n° 62.232.889/0066-35 e  
(xlii) n° 62.232.889/0068-05 (...)"





Ao ID nº 24164038, a parte impetrante sustentou a legitimidade passiva da autoridade indicada e requereu a inclusão do **DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE POLÍTICAS DE SAÚDE E SEGURANÇA OCUPACIONAL DA SECRETARIA DE POLÍTICAS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL** no polo passivo mandamental.

Ao ID nº 24901501, o Ministério Público Federal informou que não atuará no feito.

A decisão de ID nº 25514589 recepcionou a petição de ID nº 24164038 como emenda à inicial e declinou a competência em favor de uma das varas da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Ao ID nº 26124801, a parte impetrante renunciou ao prazo recursal.

Os autos foram redistribuídos ao Douto Juízo da 17ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal (DF). Ato contínuo, foi suscitado o Conflito Negativo de Competência nº 170.818-DF perante o Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Ao ID nº 28768647 foram trasladadas cópias do conflito perante o Tribunal Superior, inclusive a r. decisão monocrática de ID nº 29730000, págs. 14-16, que reconheceu a competência deste Juízo para o processamento do feito.

A decisão de ID nº 30260540 ratificou os atos processuais produzidos anteriormente, determinou a inclusão das filiais da Impetrante no polo ativo mandamental e a notificação do **DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE POLÍTICAS DE SAÚDE E SEGURANÇA OCUPACIONAL DA SECRETARIA DE POLÍTICAS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL** para prestar informações.

Ao ID nº 31614522, o **DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE POLÍTICAS DE SAÚDE E SEGURANÇA OCUPACIONAL DA SECRETARIA DE POLÍTICAS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL** prestou informações, alegando ter efetuado o recálculo por estabelecimento do FAP da Impetrante e de suas filiais em relação às competências de 2014 e 2015.

Ao ID nº 317662952, o Ministério Público Federal deu-se por cientificado.

A decisão de ID nº 35210922 intimou a parte impetrante para manifestar-se sobre o recálculo efetuado pela autoridade impetrada, justificando eventual interesse no prosseguimento da demanda.

Ao ID nº 36547307, a parte impetrante requereu a resolução do mérito, aduzindo que o recálculo procedido pela autoridade impetrada não lhe traz segurança jurídica.

Vieramos autos à conclusão.

#### **É o relatório. Passo a decidir.**

Inicialmente, registre-se que as condições da ação devem existir quando da sua propositura e perdurar até o momento da sentença.

Conforme disposto no artigo 493 do Código de Processo Civil, se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao Juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

Como é cediço, o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Ou seja, é preciso demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional, a utilidade do provimento pretendido para solução da lide e a adequação da via eleita para a sua satisfação.

No caso dos autos, a parte impetrante ajuizou a presente demanda visando a concessão de segurança aduzindo que a postura da autoridade impetrada em exigir de suas filiais as alquotas do FAP atribuídas ao CNPJ raízes nos exercícios de 2014 e 2015 (0,98 e 1,17, respectivamente) implica em coação ao seu direito líquido e certo de ter a alquota fixada no valor mínimo (0,5000).

Após a retificação do polo passivo mandamental, a autoridade fazendária responsável foi notificada para prestar informações, e, no prazo legal, deliberadamente – com amparo administrativo na Nota SEI nº 65/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF -, houve por bem retificar o valor das alquotas das filiais da parte impetrante em relação aos anos de 2014 e 2015, na forma requerida na petição inicial.

A Impetrante, intimada sobre as alterações, não expressou discordância em relação às medidas adotadas, limitando-se a requerer o julgamento do mérito no sentido do pedido inaugural.

Nesse interim, forçoso admitir que o atendimento da pretensão inicial por ato voluntário da autoridade fiscal implica na perda parcial do objeto mandamental, em que pese dar-se em ocasião superveniente à impetração.

Confira-se, nesse sentido, o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a questão:

#### **MANDADO DE SEGURANÇA. FAP. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.**

1. A decisão ora agravada foi proferida com fundamento no art. 557, caput, do CPC/1973, observando a interpretação veiculada no Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

2. Por ocasião do julgamento deste recurso, deve-se observar o disposto no artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.

3. De início, observa-se que o artigo 932, IV, do Código de Processo Civil, Lei 13.105/15, autoriza o relator, por mera decisão monocrática, a negar provimento a recurso que for contrário a: Súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal, acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos, entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência.

4. Da mesma forma, o artigo 932, V, do Código de Processo Civil, Lei 13.105/15, prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso nas mesmas hipóteses do inciso IV, depois de facultada a apresentação de contrarrazões.

**5. Conforme se constata dos autos, o pedido inicial da parte autora foi cumprido, com a divulgação do FAP/2010, o que acarreta a perda superveniente do objeto do presente mandado de segurança.**

6. Agravo interno prejudicado.

(TRF-3, *ApelRemNec* nº 0024309-50.2010.4.03.6100-SP, 1ª Turma, Rel. Des. Valdeci dos Santos, j. 26.02.2019) g n.

Nesta senda, de rigor a ausência superveniente do interesse de agir da Impetrante e, conseqüentemente, a denegação da segurança em relação aos pedidos assim formulados ao ID nº 20860734, págs. 10-11 e ao ID nº 22045617, págs. 04-05:

“(d) ao final, a concessão da segurança para:

d.1. determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir que a Impetrante aplique o FAP atribuído ao CNPJ raiz nos exercícios de 2014 e 2015 a todas as suas filiais;

d.2. reconhecer o direito à aplicação do FAP mínimo (0,5000) para os estabelecimentos em que não houver qualquer registro de acidente nos anos de 2014 e 2105;

d.3. informe o FAP individualizado para 2014 e 2015 dos CNPJs:

(i) nº 62.232.889/0001-90;

(ii) nº 62.232.889/0002-70;

(iii) nº 62.232.889/0003-5,

(iv) nº 62.232.889/0004-32;

(v) nº 62.232.889/0005-13;

(vi) nº 62.232.889/0007-85;

(vii) nº 62.232.889/0008-66;

(viii) nº 62.232.889/0009-47;

(ix) nº 62.232.889/0010-80;

(x) nº 62.232.889/0011-61;

(xi) nº 62.232.889/0012-42;

(xii) nº 62.232.889/0013-23;

(xiii) nº 62.232.889/0014-04;

(xiv) nº 62.232.889/0015-95;

(xv) nº 62.232.889/0016-76;

(xvi) nº 62.232.889/0017-57;

(xvii) nº 62.232.889/0018-38;

(xviii) nº 62.232.889/0019-19;

(xix) nº 62.232.889/0021-33;

(xx) nº 62.232.889/0023-03;

(xxi) nº 62.232.889/0022-14;

(xxii) nº 62.232.889/0027-29;

(xxiii) nº 62.232.889/0029-90;

(xxiv) nº 62.232.889/0030-24;

(xxv) nº 62.232.889/0031-05;

(xxvi) nº 62.232.889/0032-96;

(xxvii) nº 62.232.889/0035-39;

(xxviii) nº 62.232.889/0036-10;

(xxix) nº 62.232.889/0037-09;

(xxx) nº 62.232.889/0039-62;

(xxxi) nº 62.232.889/0040-04;

(xxxii) nº 62.232.889/0041-87;

(xxxiii) nº 62.232.889/0043-49;

(xxxiv) nº 62.232.889/0045-00;

(xxxv) nº 62.232.889/0046-91;

(xxxvi) nº 62.232.889/0047-72;

(xxxvii) nº 62.232.889/0048-53;

(xxxviii) nº 62.232.889/0049-34;

(xxxix) nº 62.232.889/0050-78;

(xl) nº 62.232.889/0052-30;

(xli) nº 62.232.889/0054-00;

(xlii) nº 62.232.889/0055-82;

(xliii) n° 62.232.889/0058-25;  
(xliv) n° 62.232.889/0065-54;  
(xlv) n° 62.232.889/0066-35; e  
(xlvii) n° 62.232.889/0068-05;  
(xlviii) 62.232.889/0068-05, em que houve registro de acidente; (...)"

"(...) Neste contexto, o pedido d.3, da exordial passa a constar nos seguintes termos:

(i) n° 62.232.889/0001-90,  
(ii) n° 62.232.889/0002-70,  
(iii) n° 62.232.889/0003-51,  
(iv) n° 62.232.889/0004-32,  
(v) n° 62.232.889/0005-13,  
(vi) n° 62.232.889/0007-85,  
(vii) n° 62.232.889/0008-66,  
(viii) n° 62.232.889/0009-47,  
(ix) n° 62.232.889/0010-80,  
(x) n° 62.232.889/0011-61,  
(xi) n° 62.232.889/0012-42,  
(xii) n° 62.232.889/0013-23,  
(xiii) n° 62.232.889/0014-04,  
(xiv) n° 62.232.889/0015-95,  
(xv) n° 62.232.889/0016-76,  
(xvi) n° 62.232.889/0017-57,  
(xvii) n° 62.232.889/0018-38,  
(xviii) n° 62.232.889/0019-19,  
(xix) n° 62.232.889/0020-52  
(xx) n° 62.232.889/0021-33,  
(xxi) n° 62.232.889/0022-14,  
(xxii) n° 62.232.889/0023-03,  
(xxiii) n° 62.232.889/0027-29,  
(xxiv) n° 62.232.889/0029-90,  
(xxv) n° 62.232.889/0030-24,  
(xxvi) n° 62.232.889/0031-05,  
(xxvii) n° 62.232.889/0032-96,  
(xxviii) n° 62.232.889/0035-39,  
(xxix) n° 62.232.889/0036-10,  
(xxx) n° 62.232.889/0037-09,  
(xxxi) n° 62.232.889/0039-62,  
(xxxii) n° 62.232.889/0040-04,  
(xxxiii) n° 62.232.889/0041-87,  
(xxxiv) n° 62.232.889/0043-49,  
(xxxv) n° 62.232.889/0045-00,  
(xxxvi) n° 62.232.889/0046-91,  
(xxxvii) n° 62.232.889/0047-72,  
(xxxviii) n° 62.232.889/0048-53,  
(xxxix) n° 62.232.889/0049-34,  
(xl) n° 62.232.889/0050-78,  
(xli) n° 62.232.889/0052-30,  
(xlii) n° 62.232.889/0054-00,  
(xliii) n° 62.232.889/0055-82,  
(xliv) n° 62.232.889/0058-25,  
(xlv) n° 62.232.889/0065-54,  
(xli) n° 62.232.889/0066-35 e  
(xlii) n° 62.232.889/0068-05 (...)"





Ao ID nº 24164038, a parte impetrante sustentou a legitimidade passiva da autoridade indicada e requereu a inclusão do **DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE POLÍTICAS DE SAÚDE E SEGURANÇA OCUPACIONAL DA SECRETARIA DE POLÍTICAS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL** no polo passivo mandamental.

Ao ID nº 24901501, o Ministério Público Federal informou que não atuará no feito.

A decisão de ID nº 25514589 recepcionou a petição de ID nº 24164038 como emenda à inicial e declinou a competência em favor de uma das varas da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Ao ID nº 26124801, a parte impetrante renunciou ao prazo recursal.

Os autos foram redistribuídos ao Douto Juízo da 17ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal (DF). Ato contínuo, foi suscitado o Conflito Negativo de Competência nº 170.818-DF perante o Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Ao ID nº 28768647 foram trasladadas cópias do conflito perante o Tribunal Superior, inclusive a r. decisão monocrática de ID nº 29730000, págs. 14-16, que reconheceu a competência deste Juízo para o processamento do feito.

A decisão de ID nº 30260540 ratificou os atos processuais produzidos anteriormente, determinou a inclusão das filiais da Impetrante no polo ativo mandamental e a notificação do **DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE POLÍTICAS DE SAÚDE E SEGURANÇA OCUPACIONAL DA SECRETARIA DE POLÍTICAS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL** para prestar informações.

Ao ID nº 31614522, o **DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE POLÍTICAS DE SAÚDE E SEGURANÇA OCUPACIONAL DA SECRETARIA DE POLÍTICAS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL** prestou informações, alegando ter efetuado o recálculo por estabelecimento do FAP da Impetrante e de suas filiais em relação às competências de 2014 e 2015.

Ao ID nº 317662952, o Ministério Público Federal deu-se por cientificado.

A decisão de ID nº 35210922 intimou a parte impetrante para manifestar-se sobre o recálculo efetuado pela autoridade impetrada, justificando eventual interesse no prosseguimento da demanda.

Ao ID nº 36547307, a parte impetrante requereu a resolução do mérito, aduzindo que o recálculo procedido pela autoridade impetrada não lhe traz segurança jurídica.

Vieramos autos à conclusão.

#### **É o relatório. Passo a decidir.**

Inicialmente, registre-se que as condições da ação devem existir quando da sua propositura e perdurar até o momento da sentença.

Conforme disposto no artigo 493 do Código de Processo Civil, se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao Juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

Como é cediço, o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Ou seja, é preciso demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional, a utilidade do provimento pretendido para solução da lide e a adequação da via eleita para a sua satisfação.

No caso dos autos, a parte impetrante ajuizou a presente demanda visando a concessão de segurança aduzindo que a postura da autoridade impetrada em exigir de suas filiais as alquotas do FAP atribuídas ao CNPJ raízes nos exercícios de 2014 e 2015 (0,98 e 1,17, respectivamente) implica em coação ao seu direito líquido e certo de ter a alquota fixada no valor mínimo (0,5000).

Após a retificação do polo passivo mandamental, a autoridade fazendária responsável foi notificada para prestar informações, e, no prazo legal, deliberadamente – com amparo administrativo na Nota SEI nº 65/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF -, houve por bem retificar o valor das alquotas das filiais da parte impetrante em relação aos anos de 2014 e 2015, na forma requerida na petição inicial.

A Impetrante, intimada sobre as alterações, não expressou discordância em relação às medidas adotadas, limitando-se a requerer o julgamento do mérito no sentido do pedido inaugural.

Nesse ínterim, forçoso admitir que o atendimento da pretensão inicial por ato voluntário da autoridade fiscal implica na perda parcial do objeto mandamental, em que pese dar-se em ocasião superveniente à impetração.

Confira-se, nesse sentido, o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a questão:

#### **MANDADO DE SEGURANÇA. FAP. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.**

1. A decisão ora agravada foi proferida com fundamento no art. 557, caput, do CPC/1973, observando a interpretação veiculada no Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

2. Por ocasião do julgamento deste recurso, deve-se observar o disposto no artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.

3. De início, observa-se que o artigo 932, IV, do Código de Processo Civil, Lei 13.105/15, autoriza o relator, por mera decisão monocrática, a negar provimento a recurso que for contrário a: Súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal, acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos, entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência.

4. Da mesma forma, o artigo 932, V, do Código de Processo Civil, Lei 13.105/15, prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso nas mesmas hipóteses do inciso IV, depois de facultada a apresentação de contrarrazões.

**5. Conforme se constata dos autos, o pedido inicial da parte autora foi cumprido, com a divulgação do FAP/2010, o que acarreta a perda superveniente do objeto do presente mandado de segurança.**

6. Agravo interno prejudicado.

(TRF-3, *ApelRemNec* nº 0024309-50.2010.4.03.6100-SP, 1ª Turma, Rel. Des. Valdeci dos Santos, j. 26.02.2019) g n.

Nesta senda, de rigor a ausência superveniente do interesse de agir da Impetrante e, conseqüentemente, a denegação da segurança em relação aos pedidos assim formulados ao ID nº 20860734, págs. 10-11 e ao ID nº 22045617, págs. 04-05:

“(d) ao final, a concessão da segurança para:

d.1. determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir que a Impetrante aplique o FAP atribuído ao CNPJ raiz nos exercícios de 2014 e 2015 a todas as suas filiais;

d.2. reconhecer o direito à aplicação do FAP mínimo (0,5000) para os estabelecimentos em que não houver qualquer registro de acidente nos anos de 2014 e 2105;

d.3. informe o FAP individualizado para 2014 e 2015 dos CNPJs:

(i) nº 62.232.889/0001-90;

(ii) nº 62.232.889/0002-70;

(iii) nº 62.232.889/0003-5,

(iv) nº 62.232.889/0004-32;

(v) nº 62.232.889/0005-13;

(vi) nº 62.232.889/0007-85;

(vii) nº 62.232.889/0008-66;

(viii) nº 62.232.889/0009-47;

(ix) nº 62.232.889/0010-80;

(x) nº 62.232.889/0011-61;

(xi) nº 62.232.889/0012-42;

(xii) nº 62.232.889/0013-23;

(xiii) nº 62.232.889/0014-04;

(xiv) nº 62.232.889/0015-95;

(xv) nº 62.232.889/0016-76;

(xvi) nº 62.232.889/0017-57;

(xvii) nº 62.232.889/0018-38;

(xviii) nº 62.232.889/0019-19;

(xix) nº 62.232.889/0021-33;

(xx) nº 62.232.889/0023-03;

(xxi) nº 62.232.889/0022-14;

(xxii) nº 62.232.889/0027-29;

(xxiii) nº 62.232.889/0029-90;

(xxiv) nº 62.232.889/0030-24;

(xxv) nº 62.232.889/0031-05;

(xxvi) nº 62.232.889/0032-96;

(xxvii) nº 62.232.889/0035-39;

(xxviii) nº 62.232.889/0036-10;

(xxix) nº 62.232.889/0037-09;

(xxx) nº 62.232.889/0039-62;

(xxxi) nº 62.232.889/0040-04;

(xxxii) nº 62.232.889/0041-87;

(xxxiii) nº 62.232.889/0043-49;

(xxxiv) nº 62.232.889/0045-00;

(xxxv) nº 62.232.889/0046-91;

(xxxvi) nº 62.232.889/0047-72;

(xxxvii) nº 62.232.889/0048-53;

(xxxviii) nº 62.232.889/0049-34;

(xxxix) nº 62.232.889/0050-78;

(xl) nº 62.232.889/0052-30;

(xli) nº 62.232.889/0054-00;

(xlii) nº 62.232.889/0055-82;

(xliii) n° 62.232.889/0058-25;  
(xliv) n° 62.232.889/0065-54;  
(xlv) n° 62.232.889/0066-35; e  
(xlvii) n° 62.232.889/0068-05;  
(xlviii) 62.232.889/0068-05, em que houve registro de acidente; (...)"

"(...) Neste contexto, o pedido d.3, da exordial passa a constar nos seguintes termos:

(i) n° 62.232.889/0001-90,  
(ii) n° 62.232.889/0002-70,  
(iii) n° 62.232.889/0003-51,  
(iv) n° 62.232.889/0004-32,  
(v) n° 62.232.889/0005-13,  
(vi) n° 62.232.889/0007-85,  
(vii) n° 62.232.889/0008-66,  
(viii) n° 62.232.889/0009-47,  
(ix) n° 62.232.889/0010-80,  
(x) n° 62.232.889/0011-61,  
(xi) n° 62.232.889/0012-42,  
(xii) n° 62.232.889/0013-23,  
(xiii) n° 62.232.889/0014-04,  
(xiv) n° 62.232.889/0015-95,  
(xv) n° 62.232.889/0016-76,  
(xvi) n° 62.232.889/0017-57,  
(xvii) n° 62.232.889/0018-38,  
(xviii) n° 62.232.889/0019-19,  
(xix) n° 62.232.889/0020-52  
(xx) n° 62.232.889/0021-33,  
(xxi) n° 62.232.889/0022-14,  
(xxii) n° 62.232.889/0023-03,  
(xxiii) n° 62.232.889/0027-29,  
(xxiv) n° 62.232.889/0029-90,  
(xxv) n° 62.232.889/0030-24,  
(xxvi) n° 62.232.889/0031-05,  
(xxvii) n° 62.232.889/0032-96,  
(xxviii) n° 62.232.889/0035-39,  
(xxix) n° 62.232.889/0036-10,  
(xxx) n° 62.232.889/0037-09,  
(xxxi) n° 62.232.889/0039-62,  
(xxxii) n° 62.232.889/0040-04,  
(xxxiii) n° 62.232.889/0041-87,  
(xxxiv) n° 62.232.889/0043-49,  
(xxxv) n° 62.232.889/0045-00,  
(xxxvi) n° 62.232.889/0046-91,  
(xxxvii) n° 62.232.889/0047-72,  
(xxxviii) n° 62.232.889/0048-53,  
(xxxix) n° 62.232.889/0049-34,  
(xl) n° 62.232.889/0050-78,  
(xli) n° 62.232.889/0052-30,  
(xlii) n° 62.232.889/0054-00,  
(xliii) n° 62.232.889/0055-82,  
(xliv) n° 62.232.889/0058-25,  
(xlv) n° 62.232.889/0065-54,  
(xli) n° 62.232.889/0066-35 e  
(xlii) n° 62.232.889/0068-05 (...)"





Ao ID nº 24164038, a parte impetrante sustentou a legitimidade passiva da autoridade indicada e requereu a inclusão do **DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE POLÍTICAS DE SAÚDE E SEGURANÇA OCUPACIONAL DA SECRETARIA DE POLÍTICAS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL** no polo passivo mandamental.

Ao ID nº 24901501, o Ministério Público Federal informou que não atuará no feito.

A decisão de ID nº 25514589 recepcionou a petição de ID nº 24164038 como emenda à inicial e declinou a competência em favor de uma das varas da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Ao ID nº 26124801, a parte impetrante renunciou ao prazo recursal.

Os autos foram redistribuídos ao Douto Juízo da 17ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal (DF). Ato contínuo, foi suscitado o Conflito Negativo de Competência nº 170.818-DF perante o Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Ao ID nº 28768647 foram trasladadas cópias do conflito perante o Tribunal Superior, inclusive a r. decisão monocrática de ID nº 29730000, págs. 14-16, que reconheceu a competência deste Juízo para o processamento do feito.

A decisão de ID nº 30260540 ratificou os atos processuais produzidos anteriormente, determinou a inclusão das filiais da Impetrante no polo ativo mandamental e a notificação do **DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE POLÍTICAS DE SAÚDE E SEGURANÇA OCUPACIONAL DA SECRETARIA DE POLÍTICAS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL** para prestar informações.

Ao ID nº 31614522, o **DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE POLÍTICAS DE SAÚDE E SEGURANÇA OCUPACIONAL DA SECRETARIA DE POLÍTICAS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL** prestou informações, alegando ter efetuado o recálculo por estabelecimento do FAP da Impetrante e de suas filiais em relação às competências de 2014 e 2015.

Ao ID nº 317662952, o Ministério Público Federal deu-se por cientificado.

A decisão de ID nº 35210922 intimou a parte impetrante para manifestar-se sobre o recálculo efetuado pela autoridade impetrada, justificando eventual interesse no prosseguimento da demanda.

Ao ID nº 36547307, a parte impetrante requereu a resolução do mérito, aduzindo que o recálculo procedido pela autoridade impetrada não lhe traz segurança jurídica.

Vieramos autos à conclusão.

#### **É o relatório. Passo a decidir.**

Inicialmente, registre-se que as condições da ação devem existir quando da sua propositura e perdurar até o momento da sentença.

Conforme disposto no artigo 493 do Código de Processo Civil, se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao Juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

Como é cediço, o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Ou seja, é preciso demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional, a utilidade do provimento pretendido para solução da lide e a adequação da via eleita para a sua satisfação.

No caso dos autos, a parte impetrante ajuizou a presente demanda visando a concessão de segurança aduzindo que a postura da autoridade impetrada em exigir de suas filiais as alquotas do FAP atribuídas ao CNPJ raízes nos exercícios de 2014 e 2015 (0,98 e 1,17, respectivamente) implica em coação ao seu direito líquido e certo de ter a alquota fixada no valor mínimo (0,5000).

Após a retificação do polo passivo mandamental, a autoridade fazendária responsável foi notificada para prestar informações, e, no prazo legal, deliberadamente – com amparo administrativo na Nota SEI nº 65/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF -, houve por bem retificar o valor das alquotas das filiais da parte impetrante em relação aos anos de 2014 e 2015, na forma requerida na petição inicial.

A Impetrante, intimada sobre as alterações, não expressou discordância em relação às medidas adotadas, limitando-se a requerer o julgamento do mérito no sentido do pedido inaugural.

Nesse ínterim, forçoso admitir que o atendimento da pretensão inicial por ato voluntário da autoridade fiscal implica na perda parcial do objeto mandamental, em que pese dar-se em ocasião superveniente à impetração.

Confira-se, nesse sentido, o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a questão:

#### **MANDADO DE SEGURANÇA. FAP. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.**

1. A decisão ora agravada foi proferida com fundamento no art. 557, caput, do CPC/1973, observando a interpretação veiculada no Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

2. Por ocasião do julgamento deste recurso, deve-se observar o disposto no artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.

3. De início, observa-se que o artigo 932, IV, do Código de Processo Civil, Lei 13.105/15, autoriza o relator, por mera decisão monocrática, a negar provimento a recurso que for contrário a: Súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal, acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos, entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência.

4. Da mesma forma, o artigo 932, V, do Código de Processo Civil, Lei 13.105/15, prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso nas mesmas hipóteses do inciso IV, depois de facultada a apresentação de contrarrazões.

**5. Conforme se constata dos autos, o pedido inicial da parte autora foi cumprido, com a divulgação do FAP/2010, o que acarreta a perda superveniente do objeto do presente mandado de segurança.**

6. Agravo interno prejudicado.

(TRF-3, *ApelRemNec* nº 0024309-50.2010.4.03.6100-SP, 1ª Turma, Rel. Des. Valdeci dos Santos, j. 26.02.2019) g n.

Nesta senda, de rigor a ausência superveniente do interesse de agir da Impetrante e, conseqüentemente, a denegação da segurança em relação aos pedidos assim formulados ao ID nº 20860734, págs. 10-11 e ao ID nº 22045617, págs. 04-05:

“(d) ao final, a concessão da segurança para:

d.1. determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir que a Impetrante aplique o FAP atribuído ao CNPJ raiz nos exercícios de 2014 e 2015 a todas as suas filiais;

d.2. reconhecer o direito à aplicação do FAP mínimo (0,5000) para os estabelecimentos em que não houver qualquer registro de acidente nos anos de 2014 e 2105;

d.3. informe o FAP individualizado para 2014 e 2015 dos CNPJs:

(i) nº 62.232.889/0001-90;

(ii) nº 62.232.889/0002-70;

(iii) nº 62.232.889/0003-5,

(iv) nº 62.232.889/0004-32;

(v) nº 62.232.889/0005-13;

(vi) nº 62.232.889/0007-85;

(vii) nº 62.232.889/0008-66;

(viii) nº 62.232.889/0009-47;

(ix) nº 62.232.889/0010-80;

(x) nº 62.232.889/0011-61;

(xi) nº 62.232.889/0012-42;

(xii) nº 62.232.889/0013-23;

(xiii) nº 62.232.889/0014-04;

(xiv) nº 62.232.889/0015-95;

(xv) nº 62.232.889/0016-76;

(xvi) nº 62.232.889/0017-57;

(xvii) nº 62.232.889/0018-38;

(xviii) nº 62.232.889/0019-19;

(xix) nº 62.232.889/0021-33;

(xx) nº 62.232.889/0023-03;

(xxi) nº 62.232.889/0022-14;

(xxii) nº 62.232.889/0027-29;

(xxiii) nº 62.232.889/0029-90;

(xxiv) nº 62.232.889/0030-24;

(xxv) nº 62.232.889/0031-05;

(xxvi) nº 62.232.889/0032-96;

(xxvii) nº 62.232.889/0035-39;

(xxviii) nº 62.232.889/0036-10;

(xxix) nº 62.232.889/0037-09;

(xxx) nº 62.232.889/0039-62;

(xxxi) nº 62.232.889/0040-04;

(xxxii) nº 62.232.889/0041-87;

(xxxiii) nº 62.232.889/0043-49;

(xxxiv) nº 62.232.889/0045-00;

(xxxv) nº 62.232.889/0046-91;

(xxxvi) nº 62.232.889/0047-72;

(xxxvii) nº 62.232.889/0048-53;

(xxxviii) nº 62.232.889/0049-34;

(xxxix) nº 62.232.889/0050-78;

(xl) nº 62.232.889/0052-30;

(xli) nº 62.232.889/0054-00;

(xlii) nº 62.232.889/0055-82;

(xliii) n° 62.232.889/0058-25;  
(xliv) n° 62.232.889/0065-54;  
(xlv) n° 62.232.889/0066-35; e  
(xlvii) n° 62.232.889/0068-05;  
(xlvii) 62.232.889/0068-05, em que houve registro de acidente; (...)"

"(...) Neste contexto, o pedido d.3, da exordial passa a constar nos seguintes termos:

(i) n° 62.232.889/0001-90,  
(ii) n° 62.232.889/0002-70,  
(iii) n° 62.232.889/0003-51,  
(iv) n° 62.232.889/0004-32,  
(v) n° 62.232.889/0005-13,  
(vi) n° 62.232.889/0007-85,  
(vii) n° 62.232.889/0008-66,  
(viii) n° 62.232.889/0009-47,  
(ix) n° 62.232.889/0010-80,  
(x) n° 62.232.889/0011-61,  
(xi) n° 62.232.889/0012-42,  
(xii) n° 62.232.889/0013-23,  
(xiii) n° 62.232.889/0014-04,  
(xiv) n° 62.232.889/0015-95,  
(xv) n° 62.232.889/0016-76,  
(xvi) n° 62.232.889/0017-57,  
(xvii) n° 62.232.889/0018-38,  
(xviii) n° 62.232.889/0019-19,  
(xix) n° 62.232.889/0020-52  
(xx) n° 62.232.889/0021-33,  
(xxi) n° 62.232.889/0022-14,  
(xxii) n° 62.232.889/0023-03,  
(xxiii) n° 62.232.889/0027-29,  
(xxiv) n° 62.232.889/0029-90,  
(xxv) n° 62.232.889/0030-24,  
(xxvi) n° 62.232.889/0031-05,  
(xxvii) n° 62.232.889/0032-96,  
(xxviii) n° 62.232.889/0035-39,  
(xxix) n° 62.232.889/0036-10,  
(xxx) n° 62.232.889/0037-09,  
(xxxi) n° 62.232.889/0039-62,  
(xxxii) n° 62.232.889/0040-04,  
(xxxiii) n° 62.232.889/0041-87,  
(xxxiv) n° 62.232.889/0043-49,  
(xxxv) n° 62.232.889/0045-00,  
(xxxvi) n° 62.232.889/0046-91,  
(xxxvii) n° 62.232.889/0047-72,  
(xxxviii) n° 62.232.889/0048-53,  
(xxxix) n° 62.232.889/0049-34,  
(xl) n° 62.232.889/0050-78,  
(xli) n° 62.232.889/0052-30,  
(xlii) n° 62.232.889/0054-00,  
(xliii) n° 62.232.889/0055-82,  
(xliv) n° 62.232.889/0058-25,  
(xlv) n° 62.232.889/0065-54,  
(xli) n° 62.232.889/0066-35 e  
(xlii) n° 62.232.889/0068-05 (...)"





Ao ID nº 24164038, a parte impetrante sustentou a legitimidade passiva da autoridade indicada e requereu a inclusão do **DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE POLÍTICAS DE SAÚDE E SEGURANÇA OCUPACIONAL DA SECRETARIA DE POLÍTICAS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL** no polo passivo mandamental.

Ao ID nº 24901501, o Ministério Público Federal informou que não atuará no feito.

A decisão de ID nº 25514589 recepcionou a petição de ID nº 24164038 como emenda à inicial e declinou a competência em favor de uma das varas da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Ao ID nº 26124801, a parte impetrante renunciou ao prazo recursal.

Os autos foram redistribuídos ao Douto Juízo da 17ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal (DF). Ato contínuo, foi suscitado o Conflito Negativo de Competência nº 170.818-DF perante o Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Ao ID nº 28768647 foram trasladadas cópias do conflito perante o Tribunal Superior, inclusive a r. decisão monocrática de ID nº 29730000, págs. 14-16, que reconheceu a competência deste Juízo para o processamento do feito.

A decisão de ID nº 30260540 ratificou os atos processuais produzidos anteriormente, determinou a inclusão das filiais da Impetrante no polo ativo mandamental e a notificação do **DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE POLÍTICAS DE SAÚDE E SEGURANÇA OCUPACIONAL DA SECRETARIA DE POLÍTICAS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL** para prestar informações.

Ao ID nº 31614522, o **DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE POLÍTICAS DE SAÚDE E SEGURANÇA OCUPACIONAL DA SECRETARIA DE POLÍTICAS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL** prestou informações, alegando ter efetuado o recálculo por estabelecimento do FAP da Impetrante e de suas filiais em relação às competências de 2014 e 2015.

Ao ID nº 317662952, o Ministério Público Federal deu-se por cientificado.

A decisão de ID nº 35210922 intimou a parte impetrante para manifestar-se sobre o recálculo efetuado pela autoridade impetrada, justificando eventual interesse no prosseguimento da demanda.

Ao ID nº 36547307, a parte impetrante requereu a resolução do mérito, aduzindo que o recálculo procedido pela autoridade impetrada não lhe traz segurança jurídica.

Vieramos autos à conclusão.

#### **É o relatório. Passo a decidir.**

Inicialmente, registre-se que as condições da ação devem existir quando da sua propositura e perdurar até o momento da sentença.

Conforme disposto no artigo 493 do Código de Processo Civil, se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao Juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

Como é cediço, o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Ou seja, é preciso demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional, a utilidade do provimento pretendido para solução da lide e a adequação da via eleita para a sua satisfação.

No caso dos autos, a parte impetrante ajuizou a presente demanda visando a concessão de segurança aduzindo que a postura da autoridade impetrada em exigir de suas filiais as alquotas do FAP atribuídas ao CNPJ raízes nos exercícios de 2014 e 2015 (0,98 e 1,17, respectivamente) implica em coação ao seu direito líquido e certo de ter a alquota fixada no valor mínimo (0,5000).

Após a retificação do polo passivo mandamental, a autoridade fazendária responsável foi notificada para prestar informações, e, no prazo legal, deliberadamente – com amparo administrativo na Nota SEI nº 65/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF -, houve por bem retificar o valor das alquotas das filiais da parte impetrante em relação aos anos de 2014 e 2015, na forma requerida na petição inicial.

A Impetrante, intimada sobre as alterações, não expressou discordância em relação às medidas adotadas, limitando-se a requerer o julgamento do mérito no sentido do pedido inaugural.

Nesse ínterim, forçoso admitir que o atendimento da pretensão inicial por ato voluntário da autoridade fiscal implica na perda parcial do objeto mandamental, em que pese dar-se em ocasião superveniente à impetração.

Confira-se, nesse sentido, o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a questão:

#### **MANDADO DE SEGURANÇA. FAP. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. AGRADO INTERNO PREJUDICADO.**

1. A decisão ora agravada foi proferida com fundamento no art. 557, caput, do CPC/1973, observando a interpretação veiculada no Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

2. Por ocasião do julgamento deste recurso, deve-se observar o disposto no artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.

3. De início, observa-se que o artigo 932, IV, do Código de Processo Civil, Lei 13.105/15, autoriza o relator, por mera decisão monocrática, a negar provimento a recurso que for contrário a: Súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal, acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos, entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência.

4. Da mesma forma, o artigo 932, V, do Código de Processo Civil, Lei 13.105/15, prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso nas mesmas hipóteses do inciso IV, depois de facultada a apresentação de contrarrazões.

5. **Conforme se constata dos autos, o pedido inicial da parte autora foi cumprido, com a divulgação do FAP/2010, o que acarreta a perda superveniente do objeto do presente mandado de segurança.**

6. Agravo interno prejudicado.

(TRF-3, *ApelRemNec* nº 0024309-50.2010.4.03.6100-SP, 1ª Turma, Rel. Des. Valdeci dos Santos, j. 26.02.2019) g n.

Nesta senda, de rigor a ausência superveniente do interesse de agir da Impetrante e, conseqüentemente, a denegação da segurança em relação aos pedidos assim formulados ao ID nº 20860734, págs. 10-11 e ao ID nº 22045617, págs. 04-05:

“(d) ao final, a concessão da segurança para:

d.1. determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir que a Impetrante aplique o FAP atribuído ao CNPJ raiz nos exercícios de 2014 e 2015 a todas as suas filiais;

d.2. reconhecer o direito à aplicação do FAP mínimo (0,5000) para os estabelecimentos em que não houver qualquer registro de acidente nos anos de 2014 e 2105;

d.3. informe o FAP individualizado para 2014 e 2015 dos CNPJs:

(i) nº 62.232.889/0001-90;

(ii) nº 62.232.889/0002-70;

(iii) nº 62.232.889/0003-5,

(iv) nº 62.232.889/0004-32;

(v) nº 62.232.889/0005-13;

(vi) nº 62.232.889/0007-85;

(vii) nº 62.232.889/0008-66;

(viii) nº 62.232.889/0009-47;

(ix) nº 62.232.889/0010-80;

(x) nº 62.232.889/0011-61;

(xi) nº 62.232.889/0012-42;

(xii) nº 62.232.889/0013-23;

(xiii) nº 62.232.889/0014-04;

(xiv) nº 62.232.889/0015-95;

(xv) nº 62.232.889/0016-76;

(xvi) nº 62.232.889/0017-57;

(xvii) nº 62.232.889/0018-38;

(xviii) nº 62.232.889/0019-19;

(xix) nº 62.232.889/0021-33;

(xx) nº 62.232.889/0023-03;

(xxi) nº 62.232.889/0022-14;

(xxii) nº 62.232.889/0027-29;

(xxiii) nº 62.232.889/0029-90;

(xxiv) nº 62.232.889/0030-24;

(xxv) nº 62.232.889/0031-05;

(xxvi) nº 62.232.889/0032-96;

(xxvii) nº 62.232.889/0035-39;

(xxviii) nº 62.232.889/0036-10;

(xxix) nº 62.232.889/0037-09;

(xxx) nº 62.232.889/0039-62;

(xxxi) nº 62.232.889/0040-04;

(xxxii) nº 62.232.889/0041-87;

(xxxiii) nº 62.232.889/0043-49;

(xxxiv) nº 62.232.889/0045-00;

(xxxv) nº 62.232.889/0046-91;

(xxxvi) nº 62.232.889/0047-72;

(xxxvii) nº 62.232.889/0048-53;

(xxxviii) nº 62.232.889/0049-34;

(xxxix) nº 62.232.889/0050-78;

(xl) nº 62.232.889/0052-30;

(xli) nº 62.232.889/0054-00;

(xlii) nº 62.232.889/0055-82;

(xliii) n° 62.232.889/0058-25;  
(xliv) n° 62.232.889/0065-54;  
(xlv) n° 62.232.889/0066-35; e  
(xlvii) n° 62.232.889/0068-05;  
(xlviii) 62.232.889/0068-05, em que houve registro de acidente; (...)"

"(...) Neste contexto, o pedido d.3, da exordial passa a constar nos seguintes termos:

(i) n° 62.232.889/0001-90,  
(ii) n° 62.232.889/0002-70,  
(iii) n° 62.232.889/0003-51,  
(iv) n° 62.232.889/0004-32,  
(v) n° 62.232.889/0005-13,  
(vi) n° 62.232.889/0007-85,  
(vii) n° 62.232.889/0008-66,  
(viii) n° 62.232.889/0009-47,  
(ix) n° 62.232.889/0010-80,  
(x) n° 62.232.889/0011-61,  
(xi) n° 62.232.889/0012-42,  
(xii) n° 62.232.889/0013-23,  
(xiii) n° 62.232.889/0014-04,  
(xiv) n° 62.232.889/0015-95,  
(xv) n° 62.232.889/0016-76,  
(xvi) n° 62.232.889/0017-57,  
(xvii) n° 62.232.889/0018-38,  
(xviii) n° 62.232.889/0019-19,  
(xix) n° 62.232.889/0020-52  
(xx) n° 62.232.889/0021-33,  
(xxi) n° 62.232.889/0022-14,  
(xxii) n° 62.232.889/0023-03,  
(xxiii) n° 62.232.889/0027-29,  
(xxiv) n° 62.232.889/0029-90,  
(xxv) n° 62.232.889/0030-24,  
(xxvi) n° 62.232.889/0031-05,  
(xxvii) n° 62.232.889/0032-96,  
(xxviii) n° 62.232.889/0035-39,  
(xxix) n° 62.232.889/0036-10,  
(xxx) n° 62.232.889/0037-09,  
(xxxi) n° 62.232.889/0039-62,  
(xxxii) n° 62.232.889/0040-04,  
(xxxiii) n° 62.232.889/0041-87,  
(xxxiv) n° 62.232.889/0043-49,  
(xxxv) n° 62.232.889/0045-00,  
(xxxvi) n° 62.232.889/0046-91,  
(xxxvii) n° 62.232.889/0047-72,  
(xxxviii) n° 62.232.889/0048-53,  
(xxxix) n° 62.232.889/0049-34,  
(xl) n° 62.232.889/0050-78,  
(xli) n° 62.232.889/0052-30,  
(xlii) n° 62.232.889/0054-00,  
(xliii) n° 62.232.889/0055-82,  
(xliv) n° 62.232.889/0058-25,  
(xlv) n° 62.232.889/0065-54,  
(xli) n° 62.232.889/0066-35 e  
(xlii) n° 62.232.889/0068-05 (...)"





Ao ID nº 24164038, a parte impetrante sustentou a legitimidade passiva da autoridade indicada e requereu a inclusão do **DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE POLÍTICAS DE SAÚDE E SEGURANÇA OCUPACIONAL DA SECRETARIA DE POLÍTICAS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL** no polo passivo mandamental.

Ao ID nº 24901501, o Ministério Público Federal informou que não atuará no feito.

A decisão de ID nº 25514589 recepcionou a petição de ID nº 24164038 como emenda à inicial e declinou a competência em favor de uma das varas da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Ao ID nº 26124801, a parte impetrante renunciou ao prazo recursal.

Os autos foram redistribuídos ao Douto Juízo da 17ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal (DF). Ato contínuo, foi suscitado o Conflito Negativo de Competência nº 170.818-DF perante o Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Ao ID nº 28768647 foram trasladadas cópias do conflito perante o Tribunal Superior, inclusive a r. decisão monocrática de ID nº 29730000, págs. 14-16, que reconheceu a competência deste Juízo para o processamento do feito.

A decisão de ID nº 30260540 ratificou os atos processuais produzidos anteriormente, determinou a inclusão das filiais da Impetrante no polo ativo mandamental e a notificação do **DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE POLÍTICAS DE SAÚDE E SEGURANÇA OCUPACIONAL DA SECRETARIA DE POLÍTICAS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL** para prestar informações.

Ao ID nº 31614522, o **DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE POLÍTICAS DE SAÚDE E SEGURANÇA OCUPACIONAL DA SECRETARIA DE POLÍTICAS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL** prestou informações, alegando ter efetuado o recálculo por estabelecimento do FAP da Impetrante e de suas filiais em relação às competências de 2014 e 2015.

Ao ID nº 317662952, o Ministério Público Federal deu-se por cientificado.

A decisão de ID nº 35210922 intimou a parte impetrante para manifestar-se sobre o recálculo efetuado pela autoridade impetrada, justificando eventual interesse no prosseguimento da demanda.

Ao ID nº 36547307, a parte impetrante requereu a resolução do mérito, aduzindo que o recálculo procedido pela autoridade impetrada não lhe traz segurança jurídica.

Vieramos autos à conclusão.

#### **É o relatório. Passo a decidir.**

Inicialmente, registre-se que as condições da ação devem existir quando da sua propositura e perdurar até o momento da sentença.

Conforme disposto no artigo 493 do Código de Processo Civil, se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao Juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

Como é cediço, o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Ou seja, é preciso demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional, a utilidade do provimento pretendido para solução da lide e a adequação da via eleita para a sua satisfação.

No caso dos autos, a parte impetrante ajuizou a presente demanda visando a concessão de segurança aduzindo que a postura da autoridade impetrada em exigir de suas filiais as alquotas do FAP atribuídas ao CNPJ raízes nos exercícios de 2014 e 2015 (0,98 e 1,17, respectivamente) implica em coação ao seu direito líquido e certo de ter a alquota fixada no valor mínimo (0,5000).

Após a retificação do polo passivo mandamental, a autoridade fazendária responsável foi notificada para prestar informações, e, no prazo legal, deliberadamente – com amparo administrativo na Nota SEI nº 65/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF -, houve por bem retificar o valor das alquotas das filiais da parte impetrante em relação aos anos de 2014 e 2015, na forma requerida na petição inicial.

A Impetrante, intimada sobre as alterações, não expressou discordância em relação às medidas adotadas, limitando-se a requerer o julgamento do mérito no sentido do pedido inaugural.

Nesse interim, forçoso admitir que o atendimento da pretensão inicial por ato voluntário da autoridade fiscal implica na perda parcial do objeto mandamental, em que pese dar-se em ocasião superveniente à impetração.

Confira-se, nesse sentido, o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a questão:

#### **MANDADO DE SEGURANÇA. FAP. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. AGRADO INTERNO PREJUDICADO.**

1. A decisão ora agravada foi proferida com fundamento no art. 557, caput, do CPC/1973, observando a interpretação veiculada no Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

2. Por ocasião do julgamento deste recurso, deve-se observar o disposto no artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.

3. De início, observa-se que o artigo 932, IV, do Código de Processo Civil, Lei 13.105/15, autoriza o relator, por mera decisão monocrática, a negar provimento a recurso que for contrário a: Súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal, acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos, entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência.

4. Da mesma forma, o artigo 932, V, do Código de Processo Civil, Lei 13.105/15, prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso nas mesmas hipóteses do inciso IV, depois de facultada a apresentação de contrarrazões.

**5. Conforme se constata dos autos, o pedido inicial da parte autora foi cumprido, com a divulgação do FAP/2010, o que acarreta a perda superveniente do objeto do presente mandado de segurança.**

6. Agravo interno prejudicado.

(TRF-3, *ApelRemNec* nº 0024309-50.2010.4.03.6100-SP, 1ª Turma, Rel. Des. Valdeci dos Santos, j. 26.02.2019) g n.

Nesta senda, de rigor a ausência superveniente do interesse de agir da Impetrante e, conseqüentemente, a denegação da segurança em relação aos pedidos assim formulados ao ID nº 20860734, págs. 10-11 e ao ID nº 22045617, págs. 04-05:

“(d) ao final, a concessão da segurança para:

d.1. determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir que a Impetrante aplique o FAP atribuído ao CNPJ raiz nos exercícios de 2014 e 2015 a todas as suas filiais;

d.2. reconhecer o direito à aplicação do FAP mínimo (0,5000) para os estabelecimentos em que não houver qualquer registro de acidente nos anos de 2014 e 2105;

d.3. informe o FAP individualizado para 2014 e 2015 dos CNPJs:

(i) nº 62.232.889/0001-90;

(ii) nº 62.232.889/0002-70;

(iii) nº 62.232.889/0003-5,

(iv) nº 62.232.889/0004-32;

(v) nº 62.232.889/0005-13;

(vi) nº 62.232.889/0007-85;

(vii) nº 62.232.889/0008-66;

(viii) nº 62.232.889/0009-47;

(ix) nº 62.232.889/0010-80;

(x) nº 62.232.889/0011-61;

(xi) nº 62.232.889/0012-42;

(xii) nº 62.232.889/0013-23;

(xiii) nº 62.232.889/0014-04;

(xiv) nº 62.232.889/0015-95;

(xv) nº 62.232.889/0016-76;

(xvi) nº 62.232.889/0017-57;

(xvii) nº 62.232.889/0018-38;

(xviii) nº 62.232.889/0019-19;

(xix) nº 62.232.889/0021-33;

(xx) nº 62.232.889/0023-03;

(xxi) nº 62.232.889/0022-14;

(xxii) nº 62.232.889/0027-29;

(xxiii) nº 62.232.889/0029-90;

(xxiv) nº 62.232.889/0030-24;

(xxv) nº 62.232.889/0031-05;

(xxvi) nº 62.232.889/0032-96;

(xxvii) nº 62.232.889/0035-39;

(xxviii) nº 62.232.889/0036-10;

(xxix) nº 62.232.889/0037-09;

(xxx) nº 62.232.889/0039-62;

(xxxi) nº 62.232.889/0040-04;

(xxxii) nº 62.232.889/0041-87;

(xxxiii) nº 62.232.889/0043-49;

(xxxiv) nº 62.232.889/0045-00;

(xxxv) nº 62.232.889/0046-91;

(xxxvi) nº 62.232.889/0047-72;

(xxxvii) nº 62.232.889/0048-53;

(xxxviii) nº 62.232.889/0049-34;

(xxxix) nº 62.232.889/0050-78;

(xl) nº 62.232.889/0052-30;

(xli) nº 62.232.889/0054-00;

(xlii) nº 62.232.889/0055-82;

(xliii) n° 62.232.889/0058-25;  
(xliv) n° 62.232.889/0065-54;  
(xlv) n° 62.232.889/0066-35; e  
(xlvii) n° 62.232.889/0068-05;  
(xlvii) 62.232.889/0068-05, em que houve registro de acidente; (...)"

"(...) Neste contexto, o pedido d.3, da exordial passa a constar nos seguintes termos:

(i) n° 62.232.889/0001-90,  
(ii) n° 62.232.889/0002-70,  
(iii) n° 62.232.889/0003-51,  
(iv) n° 62.232.889/0004-32,  
(v) n° 62.232.889/0005-13,  
(vi) n° 62.232.889/0007-85,  
(vii) n° 62.232.889/0008-66,  
(viii) n° 62.232.889/0009-47,  
(ix) n° 62.232.889/0010-80,  
(x) n° 62.232.889/0011-61,  
(xi) n° 62.232.889/0012-42,  
(xii) n° 62.232.889/0013-23,  
(xiii) n° 62.232.889/0014-04,  
(xiv) n° 62.232.889/0015-95,  
(xv) n° 62.232.889/0016-76,  
(xvi) n° 62.232.889/0017-57,  
(xvii) n° 62.232.889/0018-38,  
(xviii) n° 62.232.889/0019-19,  
(xix) n° 62.232.889/0020-52  
(xx) n° 62.232.889/0021-33,  
(xxi) n° 62.232.889/0022-14,  
(xxii) n° 62.232.889/0023-03,  
(xxiii) n° 62.232.889/0027-29,  
(xxiv) n° 62.232.889/0029-90,  
(xxv) n° 62.232.889/0030-24,  
(xxvi) n° 62.232.889/0031-05,  
(xxvii) n° 62.232.889/0032-96,  
(xxviii) n° 62.232.889/0035-39,  
(xxix) n° 62.232.889/0036-10,  
(xxx) n° 62.232.889/0037-09,  
(xxxi) n° 62.232.889/0039-62,  
(xxxii) n° 62.232.889/0040-04,  
(xxxiii) n° 62.232.889/0041-87,  
(xxxiv) n° 62.232.889/0043-49,  
(xxxv) n° 62.232.889/0045-00,  
(xxxvi) n° 62.232.889/0046-91,  
(xxxvii) n° 62.232.889/0047-72,  
(xxxviii) n° 62.232.889/0048-53,  
(xxxix) n° 62.232.889/0049-34,  
(xl) n° 62.232.889/0050-78,  
(xli) n° 62.232.889/0052-30,  
(xlii) n° 62.232.889/0054-00,  
(xliii) n° 62.232.889/0055-82,  
(xliv) n° 62.232.889/0058-25,  
(xlv) n° 62.232.889/0065-54,  
(xli) n° 62.232.889/0066-35 e  
(xlii) n° 62.232.889/0068-05 (...)"





Ao ID nº 24164038, a parte impetrante sustentou a legitimidade passiva da autoridade indicada e requereu a inclusão do **DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE POLÍTICAS DE SAÚDE E SEGURANÇA OCUPACIONAL DA SECRETARIA DE POLÍTICAS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL** no polo passivo mandamental.

Ao ID nº 24901501, o Ministério Público Federal informou que não atuará no feito.

A decisão de ID nº 25514589 recepcionou a petição de ID nº 24164038 como emenda à inicial e declinou a competência em favor de uma das varas da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Ao ID nº 26124801, a parte impetrante renunciou ao prazo recursal.

Os autos foram redistribuídos ao Douto Juízo da 17ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal (DF). Ato contínuo, foi suscitado o Conflito Negativo de Competência nº 170.818-DF perante o Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Ao ID nº 28768647 foram trasladadas cópias do conflito perante o Tribunal Superior, inclusive a r. decisão monocrática de ID nº 29730000, págs. 14-16, que reconheceu a competência deste Juízo para o processamento do feito.

A decisão de ID nº 30260540 ratificou os atos processuais produzidos anteriormente, determinou a inclusão das filiais da Impetrante no polo ativo mandamental e a notificação do **DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE POLÍTICAS DE SAÚDE E SEGURANÇA OCUPACIONAL DA SECRETARIA DE POLÍTICAS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL** para prestar informações.

Ao ID nº 31614522, o **DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE POLÍTICAS DE SAÚDE E SEGURANÇA OCUPACIONAL DA SECRETARIA DE POLÍTICAS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL** prestou informações, alegando ter efetuado o recálculo por estabelecimento do FAP da Impetrante e de suas filiais em relação às competências de 2014 e 2015.

Ao ID nº 317662952, o Ministério Público Federal deu-se por cientificado.

A decisão de ID nº 35210922 intimou a parte impetrante para manifestar-se sobre o recálculo efetuado pela autoridade impetrada, justificando eventual interesse no prosseguimento da demanda.

Ao ID nº 36547307, a parte impetrante requereu a resolução do mérito, aduzindo que o recálculo procedido pela autoridade impetrada não lhe traz segurança jurídica.

Vieramos autos à conclusão.

#### **É o relatório. Passo a decidir.**

Inicialmente, registre-se que as condições da ação devem existir quando da sua propositura e perdurar até o momento da sentença.

Conforme disposto no artigo 493 do Código de Processo Civil, se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao Juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

Como é cediço, o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Ou seja, é preciso demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional, a utilidade do provimento pretendido para solução da lide e a adequação da via eleita para a sua satisfação.

No caso dos autos, a parte impetrante ajuizou a presente demanda visando a concessão de segurança aduzindo que a postura da autoridade impetrada em exigir de suas filiais as alquotas do FAP atribuídas ao CNPJ raízes nos exercícios de 2014 e 2015 (0,98 e 1,17, respectivamente) implica em coação ao seu direito líquido e certo de ter a alquota fixada no valor mínimo (0,5000).

Após a retificação do polo passivo mandamental, a autoridade fazendária responsável foi notificada para prestar informações, e, no prazo legal, deliberadamente – com amparo administrativo na Nota SEI nº 65/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF -, houve por bem retificar o valor das alquotas das filiais da parte impetrante em relação aos anos de 2014 e 2015, na forma requerida na petição inicial.

A Impetrante, intimada sobre as alterações, não expressou discordância em relação às medidas adotadas, limitando-se a requerer o julgamento do mérito no sentido do pedido inaugural.

Nesse ínterim, forçoso admitir que o atendimento da pretensão inicial por ato voluntário da autoridade fiscal implica na perda parcial do objeto mandamental, em que pese dar-se em ocasião superveniente à impetração.

Confira-se, nesse sentido, o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a questão:

**MANDADO DE SEGURANÇA. FAP. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.**

1. A decisão ora agravada foi proferida com fundamento no art. 557, caput, do CPC/1973, observando a interpretação veiculada no Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

2. Por ocasião do julgamento deste recurso, deve-se observar o disposto no artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.

3. De início, observa-se que o artigo 932, IV, do Código de Processo Civil, Lei 13.105/15, autoriza o relator, por mera decisão monocrática, a negar provimento a recurso que for contrário a: Súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal, acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos, entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência.

4. Da mesma forma, o artigo 932, V, do Código de Processo Civil, Lei 13.105/15, prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso nas mesmas hipóteses do inciso IV, depois de facultada a apresentação de contrarrazões.

5. **Conforme se constata dos autos, o pedido inicial da parte autora foi cumprido, com a divulgação do FAP/2010, o que acarreta a perda superveniente do objeto do presente mandado de segurança.**

6. Agravo interno prejudicado.

(TRF-3, *ApelRemNec* nº 0024309-50.2010.4.03.6100-SP, 1ª Turma, Rel. Des. Valdeci dos Santos, j. 26.02.2019) g n.

Nesta senda, de rigor a ausência superveniente do interesse de agir da Impetrante e, conseqüentemente, a denegação da segurança em relação aos pedidos assim formulados ao ID nº 20860734, págs. 10-11 e ao ID nº 22045617, págs. 04-05:

“(d) ao final, a concessão da segurança para:

d.1. determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir que a Impetrante aplique o FAP atribuído ao CNPJ raiz nos exercícios de 2014 e 2015 a todas as suas filiais;

d.2. reconhecer o direito à aplicação do FAP mínimo (0,5000) para os estabelecimentos em que não houver qualquer registro de acidente nos anos de 2014 e 2105;

d.3. informe o FAP individualizado para 2014 e 2015 dos CNPJs:

(i) nº 62.232.889/0001-90;

(ii) nº 62.232.889/0002-70;

(iii) nº 62.232.889/0003-5,

(iv) nº 62.232.889/0004-32;

(v) nº 62.232.889/0005-13;

(vi) nº 62.232.889/0007-85;

(vii) nº 62.232.889/0008-66;

(viii) nº 62.232.889/0009-47;

(ix) nº 62.232.889/0010-80;

(x) nº 62.232.889/0011-61;

(xi) nº 62.232.889/0012-42;

(xii) nº 62.232.889/0013-23;

(xiii) nº 62.232.889/0014-04;

(xiv) nº 62.232.889/0015-95;

(xv) nº 62.232.889/0016-76;

(xvi) nº 62.232.889/0017-57;

(xvii) nº 62.232.889/0018-38;

(xviii) nº 62.232.889/0019-19;

(xix) nº 62.232.889/0021-33;

(xx) nº 62.232.889/0023-03;

(xxi) nº 62.232.889/0022-14;

(xxii) nº 62.232.889/0027-29;

(xxiii) nº 62.232.889/0029-90;

(xxiv) nº 62.232.889/0030-24;

(xxv) nº 62.232.889/0031-05;

(xxvi) nº 62.232.889/0032-96;

(xxvii) nº 62.232.889/0035-39;

(xxviii) nº 62.232.889/0036-10;

(xxix) nº 62.232.889/0037-09;

(xxx) nº 62.232.889/0039-62;

(xxxi) nº 62.232.889/0040-04;

(xxxii) nº 62.232.889/0041-87;

(xxxiii) nº 62.232.889/0043-49;

(xxxiv) nº 62.232.889/0045-00;

(xxxv) nº 62.232.889/0046-91;

(xxxvi) nº 62.232.889/0047-72;

(xxxvii) nº 62.232.889/0048-53;

(xxxviii) nº 62.232.889/0049-34;

(xxxix) nº 62.232.889/0050-78;

(xl) nº 62.232.889/0052-30;

(xli) nº 62.232.889/0054-00;

(xlii) nº 62.232.889/0055-82;

(xliii) n° 62.232.889/0058-25;  
(xliv) n° 62.232.889/0065-54;  
(xlv) n° 62.232.889/0066-35; e  
(xlvii) n° 62.232.889/0068-05;  
(xlvii) 62.232.889/0068-05, em que houve registro de acidente; (...)"

"(...) Neste contexto, o pedido d.3, da exordial passa a constar nos seguintes termos:

(i) n° 62.232.889/0001-90,  
(ii) n° 62.232.889/0002-70,  
(iii) n° 62.232.889/0003-51,  
(iv) n° 62.232.889/0004-32,  
(v) n° 62.232.889/0005-13,  
(vi) n° 62.232.889/0007-85,  
(vii) n° 62.232.889/0008-66,  
(viii) n° 62.232.889/0009-47,  
(ix) n° 62.232.889/0010-80,  
(x) n° 62.232.889/0011-61,  
(xi) n° 62.232.889/0012-42,  
(xii) n° 62.232.889/0013-23,  
(xiii) n° 62.232.889/0014-04,  
(xiv) n° 62.232.889/0015-95,  
(xv) n° 62.232.889/0016-76,  
(xvi) n° 62.232.889/0017-57,  
(xvii) n° 62.232.889/0018-38,  
(xviii) n° 62.232.889/0019-19,  
(xix) n° 62.232.889/0020-52  
(xx) n° 62.232.889/0021-33,  
(xxi) n° 62.232.889/0022-14,  
(xxii) n° 62.232.889/0023-03,  
(xxiii) n° 62.232.889/0027-29,  
(xxiv) n° 62.232.889/0029-90,  
(xxv) n° 62.232.889/0030-24,  
(xxvi) n° 62.232.889/0031-05,  
(xxvii) n° 62.232.889/0032-96,  
(xxviii) n° 62.232.889/0035-39,  
(xxix) n° 62.232.889/0036-10,  
(xxx) n° 62.232.889/0037-09,  
(xxxi) n° 62.232.889/0039-62,  
(xxxii) n° 62.232.889/0040-04,  
(xxxiii) n° 62.232.889/0041-87,  
(xxxiv) n° 62.232.889/0043-49,  
(xxxv) n° 62.232.889/0045-00,  
(xxxvi) n° 62.232.889/0046-91,  
(xxxvii) n° 62.232.889/0047-72,  
(xxxviii) n° 62.232.889/0048-53,  
(xxxix) n° 62.232.889/0049-34,  
(xl) n° 62.232.889/0050-78,  
(xli) n° 62.232.889/0052-30,  
(xlii) n° 62.232.889/0054-00,  
(xliii) n° 62.232.889/0055-82,  
(xliv) n° 62.232.889/0058-25,  
(xlv) n° 62.232.889/0065-54,  
(xli) n° 62.232.889/0066-35 e  
(xlii) n° 62.232.889/0068-05 (...)"





Ao ID nº 24164038, a parte impetrante sustentou a legitimidade passiva da autoridade indicada e requereu a inclusão do **DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE POLÍTICAS DE SAÚDE E SEGURANÇA OCUPACIONAL DA SECRETARIA DE POLÍTICAS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL** no polo passivo mandamental.

Ao ID nº 24901501, o Ministério Público Federal informou que não atuará no feito.

A decisão de ID nº 25514589 recepcionou a petição de ID nº 24164038 como emenda à inicial e declinou a competência em favor de uma das varas da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Ao ID nº 26124801, a parte impetrante renunciou ao prazo recursal.

Os autos foram redistribuídos ao Douto Juízo da 17ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal (DF). Ato contínuo, foi suscitado o Conflito Negativo de Competência nº 170.818-DF perante o Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Ao ID nº 28768647 foram trasladadas cópias do conflito perante o Tribunal Superior, inclusive a r. decisão monocrática de ID nº 29730000, págs. 14-16, que reconheceu a competência deste Juízo para o processamento do feito.

A decisão de ID nº 30260540 ratificou os atos processuais produzidos anteriormente, determinou a inclusão das filiais da Impetrante no polo ativo mandamental e a notificação do **DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE POLÍTICAS DE SAÚDE E SEGURANÇA OCUPACIONAL DA SECRETARIA DE POLÍTICAS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL** para prestar informações.

Ao ID nº 31614522, o **DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE POLÍTICAS DE SAÚDE E SEGURANÇA OCUPACIONAL DA SECRETARIA DE POLÍTICAS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL** prestou informações, alegando ter efetuado o recálculo por estabelecimento do FAP da Impetrante e de suas filiais em relação às competências de 2014 e 2015.

Ao ID nº 317662952, o Ministério Público Federal deu-se por cientificado.

A decisão de ID nº 35210922 intimou a parte impetrante para manifestar-se sobre o recálculo efetuado pela autoridade impetrada, justificando eventual interesse no prosseguimento da demanda.

Ao ID nº 36547307, a parte impetrante requereu a resolução do mérito, aduzindo que o recálculo procedido pela autoridade impetrada não lhe traz segurança jurídica.

Vieramos autos à conclusão.

#### **É o relatório. Passo a decidir.**

Inicialmente, registre-se que as condições da ação devem existir quando da sua propositura e perdurar até o momento da sentença.

Conforme disposto no artigo 493 do Código de Processo Civil, se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao Juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

Como é cediço, o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Ou seja, é preciso demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional, a utilidade do provimento pretendido para solução da lide e a adequação da via eleita para a sua satisfação.

No caso dos autos, a parte impetrante ajuizou a presente demanda visando a concessão de segurança aduzindo que a postura da autoridade impetrada em exigir de suas filiais as alquotas do FAP atribuídas ao CNPJ raízes nos exercícios de 2014 e 2015 (0,98 e 1,17, respectivamente) implica em coação ao seu direito líquido e certo de ter a alquota fixada no valor mínimo (0,5000).

Após a retificação do polo passivo mandamental, a autoridade fazendária responsável foi notificada para prestar informações, e, no prazo legal, deliberadamente – com amparo administrativo na Nota SEI nº 65/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF -, houve por bem retificar o valor das alquotas das filiais da parte impetrante em relação aos anos de 2014 e 2015, na forma requerida na petição inicial.

A Impetrante, intimada sobre as alterações, não expressou discordância em relação às medidas adotadas, limitando-se a requerer o julgamento do mérito no sentido do pedido inaugural.

Nesse ínterim, forçoso admitir que o atendimento da pretensão inicial por ato voluntário da autoridade fiscal implica na perda parcial do objeto mandamental, em que pese dar-se em ocasião superveniente à impetração.

Confira-se, nesse sentido, o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a questão:

#### **MANDADO DE SEGURANÇA. FAP. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.**

1. A decisão ora agravada foi proferida com fundamento no art. 557, caput, do CPC/1973, observando a interpretação veiculada no Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

2. Por ocasião do julgamento deste recurso, deve-se observar o disposto no artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.

3. De início, observa-se que o artigo 932, IV, do Código de Processo Civil, Lei 13.105/15, autoriza o relator, por mera decisão monocrática, a negar provimento a recurso que for contrário a: Súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal, acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos, entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência.

4. Da mesma forma, o artigo 932, V, do Código de Processo Civil, Lei 13.105/15, prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso nas mesmas hipóteses do inciso IV, depois de facultada a apresentação de contrarrazões.

**5. Conforme se constata dos autos, o pedido inicial da parte autora foi cumprido, com a divulgação do FAP/2010, o que acarreta a perda superveniente do objeto do presente mandado de segurança.**

6. Agravo interno prejudicado.

(TRF-3, *ApelRemNec* nº 0024309-50.2010.4.03.6100-SP, 1ª Turma, Rel. Des. Valdeci dos Santos, j. 26.02.2019) g n.

Nesta senda, de rigor a ausência superveniente do interesse de agir da Impetrante e, conseqüentemente, a denegação da segurança em relação aos pedidos assim formulados ao ID nº 20860734, págs. 10-11 e ao ID nº 22045617, págs. 04-05:

“(d) ao final, a concessão da segurança para:

d.1. determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir que a Impetrante aplique o FAP atribuído ao CNPJ raiz nos exercícios de 2014 e 2015 a todas as suas filiais;

d.2. reconhecer o direito à aplicação do FAP mínimo (0,5000) para os estabelecimentos em que não houver qualquer registro de acidente nos anos de 2014 e 2105;

d.3. informe o FAP individualizado para 2014 e 2015 dos CNPJs:

(i) nº 62.232.889/0001-90;

(ii) nº 62.232.889/0002-70;

(iii) nº 62.232.889/0003-5,

(iv) nº 62.232.889/0004-32;

(v) nº 62.232.889/0005-13;

(vi) nº 62.232.889/0007-85;

(vii) nº 62.232.889/0008-66;

(viii) nº 62.232.889/0009-47;

(ix) nº 62.232.889/0010-80;

(x) nº 62.232.889/0011-61;

(xi) nº 62.232.889/0012-42;

(xii) nº 62.232.889/0013-23;

(xiii) nº 62.232.889/0014-04;

(xiv) nº 62.232.889/0015-95;

(xv) nº 62.232.889/0016-76;

(xvi) nº 62.232.889/0017-57;

(xvii) nº 62.232.889/0018-38;

(xviii) nº 62.232.889/0019-19;

(xix) nº 62.232.889/0021-33;

(xx) nº 62.232.889/0023-03;

(xxi) nº 62.232.889/0022-14;

(xxii) nº 62.232.889/0027-29;

(xxiii) nº 62.232.889/0029-90;

(xxiv) nº 62.232.889/0030-24;

(xxv) nº 62.232.889/0031-05;

(xxvi) nº 62.232.889/0032-96;

(xxvii) nº 62.232.889/0035-39;

(xxviii) nº 62.232.889/0036-10;

(xxix) nº 62.232.889/0037-09;

(xxx) nº 62.232.889/0039-62;

(xxxi) nº 62.232.889/0040-04;

(xxxii) nº 62.232.889/0041-87;

(xxxiii) nº 62.232.889/0043-49;

(xxxiv) nº 62.232.889/0045-00;

(xxxv) nº 62.232.889/0046-91;

(xxxvi) nº 62.232.889/0047-72;

(xxxvii) nº 62.232.889/0048-53;

(xxxviii) nº 62.232.889/0049-34;

(xxxix) nº 62.232.889/0050-78;

(xl) nº 62.232.889/0052-30;

(xli) nº 62.232.889/0054-00;

(xlii) nº 62.232.889/0055-82;

(xliii) n° 62.232.889/0058-25;  
(xliv) n° 62.232.889/0065-54;  
(xlv) n° 62.232.889/0066-35; e  
(xlvii) n° 62.232.889/0068-05;  
(xlvii) 62.232.889/0068-05, em que houve registro de acidente; (...)"

"(...) Neste contexto, o pedido d.3, da exordial passa a constar nos seguintes termos:

(i) n° 62.232.889/0001-90,  
(ii) n° 62.232.889/0002-70,  
(iii) n° 62.232.889/0003-51,  
(iv) n° 62.232.889/0004-32,  
(v) n° 62.232.889/0005-13,  
(vi) n° 62.232.889/0007-85,  
(vii) n° 62.232.889/0008-66,  
(viii) n° 62.232.889/0009-47,  
(ix) n° 62.232.889/0010-80,  
(x) n° 62.232.889/0011-61,  
(xi) n° 62.232.889/0012-42,  
(xii) n° 62.232.889/0013-23,  
(xiii) n° 62.232.889/0014-04,  
(xiv) n° 62.232.889/0015-95,  
(xv) n° 62.232.889/0016-76,  
(xvi) n° 62.232.889/0017-57,  
(xvii) n° 62.232.889/0018-38,  
(xviii) n° 62.232.889/0019-19,  
(xix) n° 62.232.889/0020-52  
(xx) n° 62.232.889/0021-33,  
(xxi) n° 62.232.889/0022-14,  
(xxii) n° 62.232.889/0023-03,  
(xxiii) n° 62.232.889/0027-29,  
(xxiv) n° 62.232.889/0029-90,  
(xxv) n° 62.232.889/0030-24,  
(xxvi) n° 62.232.889/0031-05,  
(xxvii) n° 62.232.889/0032-96,  
(xxviii) n° 62.232.889/0035-39,  
(xxix) n° 62.232.889/0036-10,  
(xxx) n° 62.232.889/0037-09,  
(xxxi) n° 62.232.889/0039-62,  
(xxxii) n° 62.232.889/0040-04,  
(xxxiii) n° 62.232.889/0041-87,  
(xxxiv) n° 62.232.889/0043-49,  
(xxxv) n° 62.232.889/0045-00,  
(xxxvi) n° 62.232.889/0046-91,  
(xxxvii) n° 62.232.889/0047-72,  
(xxxviii) n° 62.232.889/0048-53,  
(xxxix) n° 62.232.889/0049-34,  
(xl) n° 62.232.889/0050-78,  
(xli) n° 62.232.889/0052-30,  
(xlii) n° 62.232.889/0054-00,  
(xliii) n° 62.232.889/0055-82,  
(xliv) n° 62.232.889/0058-25,  
(xlv) n° 62.232.889/0065-54,  
(xli) n° 62.232.889/0066-35 e  
(xlii) n° 62.232.889/0068-05 (...)"





Ao ID nº 24164038, a parte impetrante sustentou a legitimidade passiva da autoridade indicada e requereu a inclusão do **DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE POLÍTICAS DE SAÚDE E SEGURANÇA OCUPACIONAL DA SECRETARIA DE POLÍTICAS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL** no polo passivo mandamental.

Ao ID nº 24901501, o Ministério Público Federal informou que não atuará no feito.

A decisão de ID nº 25514589 recepcionou a petição de ID nº 24164038 como emenda à inicial e declinou a competência em favor de uma das varas da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Ao ID nº 26124801, a parte impetrante renunciou ao prazo recursal.

Os autos foram redistribuídos ao Douto Juízo da 17ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal (DF). Ato contínuo, foi suscitado o Conflito Negativo de Competência nº 170.818-DF perante o Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Ao ID nº 28768647 foram trasladadas cópias do conflito perante o Tribunal Superior, inclusive a r. decisão monocrática de ID nº 29730000, págs. 14-16, que reconheceu a competência deste Juízo para o processamento do feito.

A decisão de ID nº 30260540 ratificou os atos processuais produzidos anteriormente, determinou a inclusão das filiais da Impetrante no polo ativo mandamental e a notificação do **DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE POLÍTICAS DE SAÚDE E SEGURANÇA OCUPACIONAL DA SECRETARIA DE POLÍTICAS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL** para prestar informações.

Ao ID nº 31614522, o **DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE POLÍTICAS DE SAÚDE E SEGURANÇA OCUPACIONAL DA SECRETARIA DE POLÍTICAS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL** prestou informações, alegando ter efetuado o recálculo por estabelecimento do FAP da Impetrante e de suas filiais em relação às competências de 2014 e 2015.

Ao ID nº 317662952, o Ministério Público Federal deu-se por cientificado.

A decisão de ID nº 35210922 intimou a parte impetrante para manifestar-se sobre o recálculo efetuado pela autoridade impetrada, justificando eventual interesse no prosseguimento da demanda.

Ao ID nº 36547307, a parte impetrante requereu a resolução do mérito, aduzindo que o recálculo procedido pela autoridade impetrada não lhe traz segurança jurídica.

Vieramos autos à conclusão.

#### **É o relatório. Passo a decidir.**

Inicialmente, registre-se que as condições da ação devem existir quando da sua propositura e perdurar até o momento da sentença.

Conforme disposto no artigo 493 do Código de Processo Civil, se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao Juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

Como é cediço, o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Ou seja, é preciso demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional, a utilidade do provimento pretendido para solução da lide e a adequação da via eleita para a sua satisfação.

No caso dos autos, a parte impetrante ajuizou a presente demanda visando a concessão de segurança aduzindo que a postura da autoridade impetrada em exigir de suas filiais as alquotas do FAP atribuídas ao CNPJ raízes nos exercícios de 2014 e 2015 (0,98 e 1,17, respectivamente) implica em coação ao seu direito líquido e certo de ter a alquota fixada no valor mínimo (0,5000).

Após a retificação do polo passivo mandamental, a autoridade fazendária responsável foi notificada para prestar informações, e, no prazo legal, deliberadamente – com amparo administrativo na Nota SEI nº 65/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF -, houve por bem retificar o valor das alquotas das filiais da parte impetrante em relação aos anos de 2014 e 2015, na forma requerida na petição inicial.

A Impetrante, intimada sobre as alterações, não expressou discordância em relação às medidas adotadas, limitando-se a requerer o julgamento do mérito no sentido do pedido inaugural.

Nesse ínterim, forçoso admitir que o atendimento da pretensão inicial por ato voluntário da autoridade fiscal implica na perda parcial do objeto mandamental, em que pese dar-se em ocasião superveniente à impetração.

Confira-se, nesse sentido, o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a questão:

#### **MANDADO DE SEGURANÇA. FAP. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.**

1. A decisão ora agravada foi proferida com fundamento no art. 557, caput, do CPC/1973, observando a interpretação veiculada no Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

2. Por ocasião do julgamento deste recurso, deve-se observar o disposto no artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.

3. De início, observa-se que o artigo 932, IV, do Código de Processo Civil, Lei 13.105/15, autoriza o relator, por mera decisão monocrática, a negar provimento a recurso que for contrário a: Súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal, acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos, entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência.

4. Da mesma forma, o artigo 932, V, do Código de Processo Civil, Lei 13.105/15, prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso nas mesmas hipóteses do inciso IV, depois de facultada a apresentação de contrarrazões.

**5. Conforme se constata dos autos, o pedido inicial da parte autora foi cumprido, com a divulgação do FAP/2010, o que acarreta a perda superveniente do objeto do presente mandado de segurança.**

6. Agravo interno prejudicado.

(TRF-3, *ApelRemNec* nº 0024309-50.2010.4.03.6100-SP, 1ª Turma, Rel. Des. Valdeci dos Santos, j. 26.02.2019) g n.

Nesta senda, de rigor a ausência superveniente do interesse de agir da Impetrante e, conseqüentemente, a denegação da segurança em relação aos pedidos assim formulados ao ID nº 20860734, págs. 10-11 e ao ID nº 22045617, págs. 04-05:

“(d) ao final, a concessão da segurança para:

d.1. determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir que a Impetrante aplique o FAP atribuído ao CNPJ raiz nos exercícios de 2014 e 2015 a todas as suas filiais;

d.2. reconhecer o direito à aplicação do FAP mínimo (0,5000) para os estabelecimentos em que não houver qualquer registro de acidente nos anos de 2014 e 2105;

d.3. informe o FAP individualizado para 2014 e 2015 dos CNPJs:

(i) nº 62.232.889/0001-90;

(ii) nº 62.232.889/0002-70;

(iii) nº 62.232.889/0003-5,

(iv) nº 62.232.889/0004-32;

(v) nº 62.232.889/0005-13;

(vi) nº 62.232.889/0007-85;

(vii) nº 62.232.889/0008-66;

(viii) nº 62.232.889/0009-47;

(ix) nº 62.232.889/0010-80;

(x) nº 62.232.889/0011-61;

(xi) nº 62.232.889/0012-42;

(xii) nº 62.232.889/0013-23;

(xiii) nº 62.232.889/0014-04;

(xiv) nº 62.232.889/0015-95;

(xv) nº 62.232.889/0016-76;

(xvi) nº 62.232.889/0017-57;

(xvii) nº 62.232.889/0018-38;

(xviii) nº 62.232.889/0019-19;

(xix) nº 62.232.889/0021-33;

(xx) nº 62.232.889/0023-03;

(xxi) nº 62.232.889/0022-14;

(xxii) nº 62.232.889/0027-29;

(xxiii) nº 62.232.889/0029-90;

(xxiv) nº 62.232.889/0030-24;

(xxv) nº 62.232.889/0031-05;

(xxvi) nº 62.232.889/0032-96;

(xxvii) nº 62.232.889/0035-39;

(xxviii) nº 62.232.889/0036-10;

(xxix) nº 62.232.889/0037-09;

(xxx) nº 62.232.889/0039-62;

(xxxi) nº 62.232.889/0040-04;

(xxxii) nº 62.232.889/0041-87;

(xxxiii) nº 62.232.889/0043-49;

(xxxiv) nº 62.232.889/0045-00;

(xxxv) nº 62.232.889/0046-91;

(xxxvi) nº 62.232.889/0047-72;

(xxxvii) nº 62.232.889/0048-53;

(xxxviii) nº 62.232.889/0049-34;

(xxxix) nº 62.232.889/0050-78;

(xl) nº 62.232.889/0052-30;

(xli) nº 62.232.889/0054-00;

(xlii) nº 62.232.889/0055-82;

(xliii) n° 62.232.889/0058-25;  
(xliv) n° 62.232.889/0065-54;  
(xlv) n° 62.232.889/0066-35; e  
(xlvii) n° 62.232.889/0068-05;  
(xlviii) 62.232.889/0068-05, em que houve registro de acidente; (...)"

"(...) Neste contexto, o pedido d.3, da exordial passa a constar nos seguintes termos:

(i) n° 62.232.889/0001-90,  
(ii) n° 62.232.889/0002-70,  
(iii) n° 62.232.889/0003-51,  
(iv) n° 62.232.889/0004-32,  
(v) n° 62.232.889/0005-13,  
(vi) n° 62.232.889/0007-85,  
(vii) n° 62.232.889/0008-66,  
(viii) n° 62.232.889/0009-47,  
(ix) n° 62.232.889/0010-80,  
(x) n° 62.232.889/0011-61,  
(xi) n° 62.232.889/0012-42,  
(xii) n° 62.232.889/0013-23,  
(xiii) n° 62.232.889/0014-04,  
(xiv) n° 62.232.889/0015-95,  
(xv) n° 62.232.889/0016-76,  
(xvi) n° 62.232.889/0017-57,  
(xvii) n° 62.232.889/0018-38,  
(xviii) n° 62.232.889/0019-19,  
(xix) n° 62.232.889/0020-52  
(xx) n° 62.232.889/0021-33,  
(xxi) n° 62.232.889/0022-14,  
(xxii) n° 62.232.889/0023-03,  
(xxiii) n° 62.232.889/0027-29,  
(xxiv) n° 62.232.889/0029-90,  
(xxv) n° 62.232.889/0030-24,  
(xxvi) n° 62.232.889/0031-05,  
(xxvii) n° 62.232.889/0032-96,  
(xxviii) n° 62.232.889/0035-39,  
(xxix) n° 62.232.889/0036-10,  
(xxx) n° 62.232.889/0037-09,  
(xxxi) n° 62.232.889/0039-62,  
(xxxii) n° 62.232.889/0040-04,  
(xxxiii) n° 62.232.889/0041-87,  
(xxxiv) n° 62.232.889/0043-49,  
(xxxv) n° 62.232.889/0045-00,  
(xxxvi) n° 62.232.889/0046-91,  
(xxxvii) n° 62.232.889/0047-72,  
(xxxviii) n° 62.232.889/0048-53,  
(xxxix) n° 62.232.889/0049-34,  
(xl) n° 62.232.889/0050-78,  
(xli) n° 62.232.889/0052-30,  
(xlii) n° 62.232.889/0054-00,  
(xliii) n° 62.232.889/0055-82,  
(xliv) n° 62.232.889/0058-25,  
(xlv) n° 62.232.889/0065-54,  
(xli) n° 62.232.889/0066-35 e  
(xlii) n° 62.232.889/0068-05 (...)"





Ao ID nº 24164038, a parte impetrante sustentou a legitimidade passiva da autoridade indicada e requereu a inclusão do **DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE POLÍTICAS DE SAÚDE E SEGURANÇA OCUPACIONAL DA SECRETARIA DE POLÍTICAS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL** no polo passivo mandamental.

Ao ID nº 24901501, o Ministério Público Federal informou que não atuará no feito.

A decisão de ID nº 25514589 recepcionou a petição de ID nº 24164038 como emenda à inicial e declinou a competência em favor de uma das varas da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Ao ID nº 26124801, a parte impetrante renunciou ao prazo recursal.

Os autos foram redistribuídos ao Douto Juízo da 17ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal (DF). Ato contínuo, foi suscitado o Conflito Negativo de Competência nº 170.818-DF perante o Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Ao ID nº 28768647 foram trasladadas cópias do conflito perante o Tribunal Superior, inclusive a r. decisão monocrática de ID nº 29730000, págs. 14-16, que reconheceu a competência deste Juízo para o processamento do feito.

A decisão de ID nº 30260540 ratificou os atos processuais produzidos anteriormente, determinou a inclusão das filiais da Impetrante no polo ativo mandamental e a notificação do **DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE POLÍTICAS DE SAÚDE E SEGURANÇA OCUPACIONAL DA SECRETARIA DE POLÍTICAS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL** para prestar informações.

Ao ID nº 31614522, o **DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE POLÍTICAS DE SAÚDE E SEGURANÇA OCUPACIONAL DA SECRETARIA DE POLÍTICAS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL** prestou informações, alegando ter efetuado o recálculo por estabelecimento do FAP da Impetrante e de suas filiais em relação às competências de 2014 e 2015.

Ao ID nº 317662952, o Ministério Público Federal deu-se por cientificado.

A decisão de ID nº 35210922 intimou a parte impetrante para manifestar-se sobre o recálculo efetuado pela autoridade impetrada, justificando eventual interesse no prosseguimento da demanda.

Ao ID nº 36547307, a parte impetrante requereu a resolução do mérito, aduzindo que o recálculo procedido pela autoridade impetrada não lhe traz segurança jurídica.

Vieramos autos à conclusão.

#### **É o relatório. Passo a decidir.**

Inicialmente, registre-se que as condições da ação devem existir quando da sua propositura e perdurar até o momento da sentença.

Conforme disposto no artigo 493 do Código de Processo Civil, se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao Juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

Como é cediço, o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Ou seja, é preciso demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional, a utilidade do provimento pretendido para solução da lide e a adequação da via eleita para a sua satisfação.

No caso dos autos, a parte impetrante ajuizou a presente demanda visando a concessão de segurança aduzindo que a postura da autoridade impetrada em exigir de suas filiais as alquotas do FAP atribuídas ao CNPJ raízes nos exercícios de 2014 e 2015 (0,98 e 1,17, respectivamente) implica em coação ao seu direito líquido e certo de ter a alquota fixada no valor mínimo (0,5000).

Após a retificação do polo passivo mandamental, a autoridade fazendária responsável foi notificada para prestar informações, e, no prazo legal, deliberadamente – com amparo administrativo na Nota SEI nº 65/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF -, houve por bem retificar o valor das alquotas das filiais da parte impetrante em relação aos anos de 2014 e 2015, na forma requerida na petição inicial.

A Impetrante, intimada sobre as alterações, não expressou discordância em relação às medidas adotadas, limitando-se a requerer o julgamento do mérito no sentido do pedido inaugural.

Nesse ínterim, forçoso admitir que o atendimento da pretensão inicial por ato voluntário da autoridade fiscal implica na perda parcial do objeto mandamental, em que pese dar-se em ocasião superveniente à impetração.

Confira-se, nesse sentido, o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a questão:

#### **MANDADO DE SEGURANÇA. FAP. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.**

1. A decisão ora agravada foi proferida com fundamento no art. 557, caput, do CPC/1973, observando a interpretação veiculada no Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

2. Por ocasião do julgamento deste recurso, deve-se observar o disposto no artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.

3. De início, observa-se que o artigo 932, IV, do Código de Processo Civil, Lei 13.105/15, autoriza o relator, por mera decisão monocrática, a negar provimento a recurso que for contrário a: Súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal, acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos, entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência.

4. Da mesma forma, o artigo 932, V, do Código de Processo Civil, Lei 13.105/15, prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso nas mesmas hipóteses do inciso IV, depois de facultada a apresentação de contrarrazões.

5. **Conforme se constata dos autos, o pedido inicial da parte autora foi cumprido, com a divulgação do FAP/2010, o que acarreta a perda superveniente do objeto do presente mandado de segurança.**

6. Agravo interno prejudicado.

(TRF-3, *ApelRemNec* nº 0024309-50.2010.4.03.6100-SP, 1ª Turma, Rel. Des. Valdeci dos Santos, j. 26.02.2019) g n.

Nesta senda, de rigor a ausência superveniente do interesse de agir da Impetrante e, conseqüentemente, a denegação da segurança em relação aos pedidos assim formulados ao ID nº 20860734, págs. 10-11 e ao ID nº 22045617, págs. 04-05:

“(d) ao final, a concessão da segurança para:

d.1. determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir que a Impetrante aplique o FAP atribuído ao CNPJ raiz nos exercícios de 2014 e 2015 a todas as suas filiais;

d.2. reconhecer o direito à aplicação do FAP mínimo (0,5000) para os estabelecimentos em que não houver qualquer registro de acidente nos anos de 2014 e 2105;

d.3. informe o FAP individualizado para 2014 e 2015 dos CNPJs:

(i) nº 62.232.889/0001-90;

(ii) nº 62.232.889/0002-70;

(iii) nº 62.232.889/0003-5,

(iv) nº 62.232.889/0004-32;

(v) nº 62.232.889/0005-13;

(vi) nº 62.232.889/0007-85;

(vii) nº 62.232.889/0008-66;

(viii) nº 62.232.889/0009-47;

(ix) nº 62.232.889/0010-80;

(x) nº 62.232.889/0011-61;

(xi) nº 62.232.889/0012-42;

(xii) nº 62.232.889/0013-23;

(xiii) nº 62.232.889/0014-04;

(xiv) nº 62.232.889/0015-95;

(xv) nº 62.232.889/0016-76;

(xvi) nº 62.232.889/0017-57;

(xvii) nº 62.232.889/0018-38;

(xviii) nº 62.232.889/0019-19;

(xix) nº 62.232.889/0021-33;

(xx) nº 62.232.889/0023-03;

(xxi) nº 62.232.889/0022-14;

(xxii) nº 62.232.889/0027-29;

(xxiii) nº 62.232.889/0029-90;

(xxiv) nº 62.232.889/0030-24;

(xxv) nº 62.232.889/0031-05;

(xxvi) nº 62.232.889/0032-96;

(xxvii) nº 62.232.889/0035-39;

(xxviii) nº 62.232.889/0036-10;

(xxix) nº 62.232.889/0037-09;

(xxx) nº 62.232.889/0039-62;

(xxxi) nº 62.232.889/0040-04;

(xxxii) nº 62.232.889/0041-87;

(xxxiii) nº 62.232.889/0043-49;

(xxxiv) nº 62.232.889/0045-00;

(xxxv) nº 62.232.889/0046-91;

(xxxvi) nº 62.232.889/0047-72;

(xxxvii) nº 62.232.889/0048-53;

(xxxviii) nº 62.232.889/0049-34;

(xxxix) nº 62.232.889/0050-78;

(xl) nº 62.232.889/0052-30;

(xli) nº 62.232.889/0054-00;

(xlii) nº 62.232.889/0055-82;

(xliii) n° 62.232.889/0058-25;  
(xliv) n° 62.232.889/0065-54;  
(xlv) n° 62.232.889/0066-35; e  
(xlvii) n° 62.232.889/0068-05;  
(xlviii) 62.232.889/0068-05, em que houve registro de acidente; (...)"

"(...) Neste contexto, o pedido d.3, da exordial passa a constar nos seguintes termos:

(i) n° 62.232.889/0001-90,  
(ii) n° 62.232.889/0002-70,  
(iii) n° 62.232.889/0003-51,  
(iv) n° 62.232.889/0004-32,  
(v) n° 62.232.889/0005-13,  
(vi) n° 62.232.889/0007-85,  
(vii) n° 62.232.889/0008-66,  
(viii) n° 62.232.889/0009-47,  
(ix) n° 62.232.889/0010-80,  
(x) n° 62.232.889/0011-61,  
(xi) n° 62.232.889/0012-42,  
(xii) n° 62.232.889/0013-23,  
(xiii) n° 62.232.889/0014-04,  
(xiv) n° 62.232.889/0015-95,  
(xv) n° 62.232.889/0016-76,  
(xvi) n° 62.232.889/0017-57,  
(xvii) n° 62.232.889/0018-38,  
(xviii) n° 62.232.889/0019-19,  
(xix) n° 62.232.889/0020-52  
(xx) n° 62.232.889/0021-33,  
(xxi) n° 62.232.889/0022-14,  
(xxii) n° 62.232.889/0023-03,  
(xxiii) n° 62.232.889/0027-29,  
(xxiv) n° 62.232.889/0029-90,  
(xxv) n° 62.232.889/0030-24,  
(xxvi) n° 62.232.889/0031-05,  
(xxvii) n° 62.232.889/0032-96,  
(xxviii) n° 62.232.889/0035-39,  
(xxix) n° 62.232.889/0036-10,  
(xxx) n° 62.232.889/0037-09,  
(xxxi) n° 62.232.889/0039-62,  
(xxxii) n° 62.232.889/0040-04,  
(xxxiii) n° 62.232.889/0041-87,  
(xxxiv) n° 62.232.889/0043-49,  
(xxxv) n° 62.232.889/0045-00,  
(xxxvi) n° 62.232.889/0046-91,  
(xxxvii) n° 62.232.889/0047-72,  
(xxxviii) n° 62.232.889/0048-53,  
(xxxix) n° 62.232.889/0049-34,  
(xl) n° 62.232.889/0050-78,  
(xli) n° 62.232.889/0052-30,  
(xlii) n° 62.232.889/0054-00,  
(xliii) n° 62.232.889/0055-82,  
(xliv) n° 62.232.889/0058-25,  
(xlv) n° 62.232.889/0065-54,  
(xli) n° 62.232.889/0066-35 e  
(xlii) n° 62.232.889/0068-05 (...)"





Ao ID nº 24164038, a parte impetrante sustentou a legitimidade passiva da autoridade indicada e requereu a inclusão do **DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE POLÍTICAS DE SAÚDE E SEGURANÇA OCUPACIONAL DA SECRETARIA DE POLÍTICAS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL** no polo passivo mandamental.

Ao ID nº 24901501, o Ministério Público Federal informou que não atuará no feito.

A decisão de ID nº 25514589 recepcionou a petição de ID nº 24164038 como emenda à inicial e declinou a competência em favor de uma das varas da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Ao ID nº 26124801, a parte impetrante renunciou ao prazo recursal.

Os autos foram redistribuídos ao Douto Juízo da 17ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal (DF). Ato contínuo, foi suscitado o Conflito Negativo de Competência nº 170.818-DF perante o Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Ao ID nº 28768647 foram trasladadas cópias do conflito perante o Tribunal Superior, inclusive a r. decisão monocrática de ID nº 29730000, págs. 14-16, que reconheceu a competência deste Juízo para o processamento do feito.

A decisão de ID nº 30260540 ratificou os atos processuais produzidos anteriormente, determinou a inclusão das filiais da Impetrante no polo ativo mandamental e a notificação do **DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE POLÍTICAS DE SAÚDE E SEGURANÇA OCUPACIONAL DA SECRETARIA DE POLÍTICAS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL** para prestar informações.

Ao ID nº 31614522, o **DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE POLÍTICAS DE SAÚDE E SEGURANÇA OCUPACIONAL DA SECRETARIA DE POLÍTICAS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL** prestou informações, alegando ter efetuado o recálculo por estabelecimento do FAP da Impetrante e de suas filiais em relação às competências de 2014 e 2015.

Ao ID nº 317662952, o Ministério Público Federal deu-se por cientificado.

A decisão de ID nº 35210922 intimou a parte impetrante para manifestar-se sobre o recálculo efetuado pela autoridade impetrada, justificando eventual interesse no prosseguimento da demanda.

Ao ID nº 36547307, a parte impetrante requereu a resolução do mérito, aduzindo que o recálculo procedido pela autoridade impetrada não lhe traz segurança jurídica.

Vieramos autos à conclusão.

#### **É o relatório. Passo a decidir.**

Inicialmente, registre-se que as condições da ação devem existir quando da sua propositura e perdurar até o momento da sentença.

Conforme disposto no artigo 493 do Código de Processo Civil, se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao Juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

Como é cediço, o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Ou seja, é preciso demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional, a utilidade do provimento pretendido para solução da lide e a adequação da via eleita para a sua satisfação.

No caso dos autos, a parte impetrante ajuizou a presente demanda visando a concessão de segurança aduzindo que a postura da autoridade impetrada em exigir de suas filiais as alquotas do FAP atribuídas ao CNPJ raízes nos exercícios de 2014 e 2015 (0,98 e 1,17, respectivamente) implica em coação ao seu direito líquido e certo de ter a alquota fixada no valor mínimo (0,5000).

Após a retificação do polo passivo mandamental, a autoridade fazendária responsável foi notificada para prestar informações, e, no prazo legal, deliberadamente – com amparo administrativo na Nota SEI nº 65/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF -, houve por bem retificar o valor das alquotas das filiais da parte impetrante em relação aos anos de 2014 e 2015, na forma requerida na petição inicial.

A Impetrante, intimada sobre as alterações, não expressou discordância em relação às medidas adotadas, limitando-se a requerer o julgamento do mérito no sentido do pedido inaugural.

Nesse ínterim, forçoso admitir que o atendimento da pretensão inicial por ato voluntário da autoridade fiscal implica na perda parcial do objeto mandamental, em que pese dar-se em ocasião superveniente à impetração.

Confira-se, nesse sentido, o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a questão:

**MANDADO DE SEGURANÇA. FAP. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. AGRADO INTERNO PREJUDICADO.**

1. A decisão ora agravada foi proferida com fundamento no art. 557, caput, do CPC/1973, observando a interpretação veiculada no Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

2. Por ocasião do julgamento deste recurso, deve-se observar o disposto no artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.

3. De início, observa-se que o artigo 932, IV, do Código de Processo Civil, Lei 13.105/15, autoriza o relator, por mera decisão monocrática, a negar provimento a recurso que for contrário a: Súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal, acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos, entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência.

4. Da mesma forma, o artigo 932, V, do Código de Processo Civil, Lei 13.105/15, prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso nas mesmas hipóteses do inciso IV, depois de facultada a apresentação de contrarrazões.

5. **Conforme se constata dos autos, o pedido inicial da parte autora foi cumprido, com a divulgação do FAP/2010, o que acarreta a perda superveniente do objeto do presente mandado de segurança.**

6. Agravo interno prejudicado.

(TRF-3, *ApelRemNec* nº 0024309-50.2010.4.03.6100-SP, 1ª Turma, Rel. Des. Valdeci dos Santos, j. 26.02.2019) g n.

Nesta senda, de rigor a ausência superveniente do interesse de agir da Impetrante e, conseqüentemente, a denegação da segurança em relação aos pedidos assim formulados ao ID nº 20860734, págs. 10-11 e ao ID nº 22045617, págs. 04-05:

“(d) ao final, a concessão da segurança para:

d.1. determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir que a Impetrante aplique o FAP atribuído ao CNPJ raiz nos exercícios de 2014 e 2015 a todas as suas filiais;

d.2. reconhecer o direito à aplicação do FAP mínimo (0,5000) para os estabelecimentos em que não houver qualquer registro de acidente nos anos de 2014 e 2105;

d.3. informe o FAP individualizado para 2014 e 2015 dos CNPJs:

(i) nº 62.232.889/0001-90;

(ii) nº 62.232.889/0002-70;

(iii) nº 62.232.889/0003-5,

(iv) nº 62.232.889/0004-32;

(v) nº 62.232.889/0005-13;

(vi) nº 62.232.889/0007-85;

(vii) nº 62.232.889/0008-66;

(viii) nº 62.232.889/0009-47;

(ix) nº 62.232.889/0010-80;

(x) nº 62.232.889/0011-61;

(xi) nº 62.232.889/0012-42;

(xii) nº 62.232.889/0013-23;

(xiii) nº 62.232.889/0014-04;

(xiv) nº 62.232.889/0015-95;

(xv) nº 62.232.889/0016-76;

(xvi) nº 62.232.889/0017-57;

(xvii) nº 62.232.889/0018-38;

(xviii) nº 62.232.889/0019-19;

(xix) nº 62.232.889/0021-33;

(xx) nº 62.232.889/0023-03;

(xxi) nº 62.232.889/0022-14;

(xxii) nº 62.232.889/0027-29;

(xxiii) nº 62.232.889/0029-90;

(xxiv) nº 62.232.889/0030-24;

(xxv) nº 62.232.889/0031-05;

(xxvi) nº 62.232.889/0032-96;

(xxvii) nº 62.232.889/0035-39;

(xxviii) nº 62.232.889/0036-10;

(xxix) nº 62.232.889/0037-09;

(xxx) nº 62.232.889/0039-62;

(xxxi) nº 62.232.889/0040-04;

(xxxii) nº 62.232.889/0041-87;

(xxxiii) nº 62.232.889/0043-49;

(xxxiv) nº 62.232.889/0045-00;

(xxxv) nº 62.232.889/0046-91;

(xxxvi) nº 62.232.889/0047-72;

(xxxvii) nº 62.232.889/0048-53;

(xxxviii) nº 62.232.889/0049-34;

(xxxix) nº 62.232.889/0050-78;

(xl) nº 62.232.889/0052-30;

(xli) nº 62.232.889/0054-00;

(xlii) nº 62.232.889/0055-82;

(xliii) n° 62.232.889/0058-25;  
(xliv) n° 62.232.889/0065-54;  
(xlv) n° 62.232.889/0066-35; e  
(xlvii) n° 62.232.889/0068-05;  
(xlvii) 62.232.889/0068-05, em que houve registro de acidente; (...)"

"(...) Neste contexto, o pedido d.3, da exordial passa a constar nos seguintes termos:

(i) n° 62.232.889/0001-90,  
(ii) n° 62.232.889/0002-70,  
(iii) n° 62.232.889/0003-51,  
(iv) n° 62.232.889/0004-32,  
(v) n° 62.232.889/0005-13,  
(vi) n° 62.232.889/0007-85,  
(vii) n° 62.232.889/0008-66,  
(viii) n° 62.232.889/0009-47,  
(ix) n° 62.232.889/0010-80,  
(x) n° 62.232.889/0011-61,  
(xi) n° 62.232.889/0012-42,  
(xii) n° 62.232.889/0013-23,  
(xiii) n° 62.232.889/0014-04,  
(xiv) n° 62.232.889/0015-95,  
(xv) n° 62.232.889/0016-76,  
(xvi) n° 62.232.889/0017-57,  
(xvii) n° 62.232.889/0018-38,  
(xviii) n° 62.232.889/0019-19,  
(xix) n° 62.232.889/0020-52  
(xx) n° 62.232.889/0021-33,  
(xxi) n° 62.232.889/0022-14,  
(xxii) n° 62.232.889/0023-03,  
(xxiii) n° 62.232.889/0027-29,  
(xxiv) n° 62.232.889/0029-90,  
(xxv) n° 62.232.889/0030-24,  
(xxvi) n° 62.232.889/0031-05,  
(xxvii) n° 62.232.889/0032-96,  
(xxviii) n° 62.232.889/0035-39,  
(xxix) n° 62.232.889/0036-10,  
(xxx) n° 62.232.889/0037-09,  
(xxxi) n° 62.232.889/0039-62,  
(xxxii) n° 62.232.889/0040-04,  
(xxxiii) n° 62.232.889/0041-87,  
(xxxiv) n° 62.232.889/0043-49,  
(xxxv) n° 62.232.889/0045-00,  
(xxxvi) n° 62.232.889/0046-91,  
(xxxvii) n° 62.232.889/0047-72,  
(xxxviii) n° 62.232.889/0048-53,  
(xxxix) n° 62.232.889/0049-34,  
(xl) n° 62.232.889/0050-78,  
(xli) n° 62.232.889/0052-30,  
(xlii) n° 62.232.889/0054-00,  
(xliii) n° 62.232.889/0055-82,  
(xliv) n° 62.232.889/0058-25,  
(xlv) n° 62.232.889/0065-54,  
(xli) n° 62.232.889/0066-35 e  
(xlii) n° 62.232.889/0068-05 (...)"





Ao ID nº 24164038, a parte impetrante sustentou a legitimidade passiva da autoridade indicada e requereu a inclusão do **DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE POLÍTICAS DE SAÚDE E SEGURANÇA OCUPACIONAL DA SECRETARIA DE POLÍTICAS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL** no polo passivo mandamental.

Ao ID nº 24901501, o Ministério Público Federal informou que não atuará no feito.

A decisão de ID nº 25514589 recepcionou a petição de ID nº 24164038 como emenda à inicial e declinou a competência em favor de uma das varas da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Ao ID nº 26124801, a parte impetrante renunciou ao prazo recursal.

Os autos foram redistribuídos ao Douto Juízo da 17ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal (DF). Ato contínuo, foi suscitado o Conflito Negativo de Competência nº 170.818-DF perante o Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Ao ID nº 28768647 foram trasladadas cópias do conflito perante o Tribunal Superior, inclusive a r. decisão monocrática de ID nº 29730000, págs. 14-16, que reconheceu a competência deste Juízo para o processamento do feito.

A decisão de ID nº 30260540 ratificou os atos processuais produzidos anteriormente, determinou a inclusão das filiais da Impetrante no polo ativo mandamental e a notificação do **DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE POLÍTICAS DE SAÚDE E SEGURANÇA OCUPACIONAL DA SECRETARIA DE POLÍTICAS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL** para prestar informações.

Ao ID nº 31614522, o **DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE POLÍTICAS DE SAÚDE E SEGURANÇA OCUPACIONAL DA SECRETARIA DE POLÍTICAS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL** prestou informações, alegando ter efetuado o recálculo por estabelecimento do FAP da Impetrante e de suas filiais em relação às competências de 2014 e 2015.

Ao ID nº 317662952, o Ministério Público Federal deu-se por cientificado.

A decisão de ID nº 35210922 intimou a parte impetrante para manifestar-se sobre o recálculo efetuado pela autoridade impetrada, justificando eventual interesse no prosseguimento da demanda.

Ao ID nº 36547307, a parte impetrante requereu a resolução do mérito, aduzindo que o recálculo procedido pela autoridade impetrada não lhe traz segurança jurídica.

Vieramos autos à conclusão.

#### **É o relatório. Passo a decidir.**

Inicialmente, registre-se que as condições da ação devem existir quando da sua propositura e perdurar até o momento da sentença.

Conforme disposto no artigo 493 do Código de Processo Civil, se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao Juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

Como é cediço, o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Ou seja, é preciso demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional, a utilidade do provimento pretendido para solução da lide e a adequação da via eleita para a sua satisfação.

No caso dos autos, a parte impetrante ajuizou a presente demanda visando a concessão de segurança aduzindo que a postura da autoridade impetrada em exigir de suas filiais as alquotas do FAP atribuídas ao CNPJ raízes nos exercícios de 2014 e 2015 (0,98 e 1,17, respectivamente) implica em coação ao seu direito líquido e certo de ter a alquota fixada no valor mínimo (0,5000).

Após a retificação do polo passivo mandamental, a autoridade fazendária responsável foi notificada para prestar informações, e, no prazo legal, deliberadamente – com amparo administrativo na Nota SEI nº 65/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF -, houve por bem retificar o valor das alquotas das filiais da parte impetrante em relação aos anos de 2014 e 2015, na forma requerida na petição inicial.

A Impetrante, intimada sobre as alterações, não expressou discordância em relação às medidas adotadas, limitando-se a requerer o julgamento do mérito no sentido do pedido inaugural.

Nesse ínterim, forçoso admitir que o atendimento da pretensão inicial por ato voluntário da autoridade fiscal implica na perda parcial do objeto mandamental, em que pese dar-se em ocasião superveniente à impetração.

Confira-se, nesse sentido, o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a questão:

#### **MANDADO DE SEGURANÇA. FAP. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.**

1. A decisão ora agravada foi proferida com fundamento no art. 557, caput, do CPC/1973, observando a interpretação veiculada no Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

2. Por ocasião do julgamento deste recurso, deve-se observar o disposto no artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.

3. De início, observa-se que o artigo 932, IV, do Código de Processo Civil, Lei 13.105/15, autoriza o relator, por mera decisão monocrática, a negar provimento a recurso que for contrário a: Súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal, acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos, entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência.

4. Da mesma forma, o artigo 932, V, do Código de Processo Civil, Lei 13.105/15, prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso nas mesmas hipóteses do inciso IV, depois de facultada a apresentação de contrarrazões.

5. **Conforme se constata dos autos, o pedido inicial da parte autora foi cumprido, com a divulgação do FAP/2010, o que acarreta a perda superveniente do objeto do presente mandado de segurança.**

6. Agravo interno prejudicado.

(TRF-3, *ApelRemNec* nº 0024309-50.2010.4.03.6100-SP, 1ª Turma, Rel. Des. Valdeci dos Santos, j. 26.02.2019) g n.

Nesta senda, de rigor a ausência superveniente do interesse de agir da Impetrante e, conseqüentemente, a denegação da segurança em relação aos pedidos assim formulados ao ID nº 20860734, págs. 10-11 e ao ID nº 22045617, págs. 04-05:

“(d) ao final, a concessão da segurança para:

d.1. determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir que a Impetrante aplique o FAP atribuído ao CNPJ raiz nos exercícios de 2014 e 2015 a todas as suas filiais;

d.2. reconhecer o direito à aplicação do FAP mínimo (0,5000) para os estabelecimentos em que não houver qualquer registro de acidente nos anos de 2014 e 2105;

d.3. informe o FAP individualizado para 2014 e 2015 dos CNPJs:

(i) nº 62.232.889/0001-90;

(ii) nº 62.232.889/0002-70;

(iii) nº 62.232.889/0003-5,

(iv) nº 62.232.889/0004-32;

(v) nº 62.232.889/0005-13;

(vi) nº 62.232.889/0007-85;

(vii) nº 62.232.889/0008-66;

(viii) nº 62.232.889/0009-47;

(ix) nº 62.232.889/0010-80;

(x) nº 62.232.889/0011-61;

(xi) nº 62.232.889/0012-42;

(xii) nº 62.232.889/0013-23;

(xiii) nº 62.232.889/0014-04;

(xiv) nº 62.232.889/0015-95;

(xv) nº 62.232.889/0016-76;

(xvi) nº 62.232.889/0017-57;

(xvii) nº 62.232.889/0018-38;

(xviii) nº 62.232.889/0019-19;

(xix) nº 62.232.889/0021-33;

(xx) nº 62.232.889/0023-03;

(xxi) nº 62.232.889/0022-14;

(xxii) nº 62.232.889/0027-29;

(xxiii) nº 62.232.889/0029-90;

(xxiv) nº 62.232.889/0030-24;

(xxv) nº 62.232.889/0031-05;

(xxvi) nº 62.232.889/0032-96;

(xxvii) nº 62.232.889/0035-39;

(xxviii) nº 62.232.889/0036-10;

(xxix) nº 62.232.889/0037-09;

(xxx) nº 62.232.889/0039-62;

(xxxi) nº 62.232.889/0040-04;

(xxxii) nº 62.232.889/0041-87;

(xxxiii) nº 62.232.889/0043-49;

(xxxiv) nº 62.232.889/0045-00;

(xxxv) nº 62.232.889/0046-91;

(xxxvi) nº 62.232.889/0047-72;

(xxxvii) nº 62.232.889/0048-53;

(xxxviii) nº 62.232.889/0049-34;

(xxxix) nº 62.232.889/0050-78;

(xl) nº 62.232.889/0052-30;

(xli) nº 62.232.889/0054-00;

(xlii) nº 62.232.889/0055-82;

(xliii) n° 62.232.889/0058-25;  
(xliv) n° 62.232.889/0065-54;  
(xlv) n° 62.232.889/0066-35; e  
(xlvii) n° 62.232.889/0068-05;  
(xlvii) 62.232.889/0068-05, em que houve registro de acidente; (...)"

"(...) Neste contexto, o pedido d.3, da exordial passa a constar nos seguintes termos:

(i) n° 62.232.889/0001-90,  
(ii) n° 62.232.889/0002-70,  
(iii) n° 62.232.889/0003-51,  
(iv) n° 62.232.889/0004-32,  
(v) n° 62.232.889/0005-13,  
(vi) n° 62.232.889/0007-85,  
(vii) n° 62.232.889/0008-66,  
(viii) n° 62.232.889/0009-47,  
(ix) n° 62.232.889/0010-80,  
(x) n° 62.232.889/0011-61,  
(xi) n° 62.232.889/0012-42,  
(xii) n° 62.232.889/0013-23,  
(xiii) n° 62.232.889/0014-04,  
(xiv) n° 62.232.889/0015-95,  
(xv) n° 62.232.889/0016-76,  
(xvi) n° 62.232.889/0017-57,  
(xvii) n° 62.232.889/0018-38,  
(xviii) n° 62.232.889/0019-19,  
(xix) n° 62.232.889/0020-52  
(xx) n° 62.232.889/0021-33,  
(xxi) n° 62.232.889/0022-14,  
(xxii) n° 62.232.889/0023-03,  
(xxiii) n° 62.232.889/0027-29,  
(xxiv) n° 62.232.889/0029-90,  
(xxv) n° 62.232.889/0030-24,  
(xxvi) n° 62.232.889/0031-05,  
(xxvii) n° 62.232.889/0032-96,  
(xxviii) n° 62.232.889/0035-39,  
(xxix) n° 62.232.889/0036-10,  
(xxx) n° 62.232.889/0037-09,  
(xxxi) n° 62.232.889/0039-62,  
(xxxii) n° 62.232.889/0040-04,  
(xxxiii) n° 62.232.889/0041-87,  
(xxxiv) n° 62.232.889/0043-49,  
(xxxv) n° 62.232.889/0045-00,  
(xxxvi) n° 62.232.889/0046-91,  
(xxxvii) n° 62.232.889/0047-72,  
(xxxviii) n° 62.232.889/0048-53,  
(xxxix) n° 62.232.889/0049-34,  
(xl) n° 62.232.889/0050-78,  
(xli) n° 62.232.889/0052-30,  
(xlii) n° 62.232.889/0054-00,  
(xliii) n° 62.232.889/0055-82,  
(xliv) n° 62.232.889/0058-25,  
(xlv) n° 62.232.889/0065-54,  
(xli) n° 62.232.889/0066-35 e  
(xlii) n° 62.232.889/0068-05 (...)"





Ao ID nº 24164038, a parte impetrante sustentou a legitimidade passiva da autoridade indicada e requereu a inclusão do **DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE POLÍTICAS DE SAÚDE E SEGURANÇA OCUPACIONAL DA SECRETARIA DE POLÍTICAS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL** no polo passivo mandamental.

Ao ID nº 24901501, o Ministério Público Federal informou que não atuará no feito.

A decisão de ID nº 25514589 recepcionou a petição de ID nº 24164038 como emenda à inicial e declinou a competência em favor de uma das varas da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Ao ID nº 26124801, a parte impetrante renunciou ao prazo recursal.

Os autos foram redistribuídos ao Douto Juízo da 17ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal (DF). Ato contínuo, foi suscitado o Conflito Negativo de Competência nº 170.818-DF perante o Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Ao ID nº 28768647 foram trasladadas cópias do conflito perante o Tribunal Superior, inclusive a r. decisão monocrática de ID nº 29730000, págs. 14-16, que reconheceu a competência deste Juízo para o processamento do feito.

A decisão de ID nº 30260540 ratificou os atos processuais produzidos anteriormente, determinou a inclusão das filiais da Impetrante no polo ativo mandamental e a notificação do **DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE POLÍTICAS DE SAÚDE E SEGURANÇA OCUPACIONAL DA SECRETARIA DE POLÍTICAS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL** para prestar informações.

Ao ID nº 31614522, o **DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE POLÍTICAS DE SAÚDE E SEGURANÇA OCUPACIONAL DA SECRETARIA DE POLÍTICAS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL** prestou informações, alegando ter efetuado o recálculo por estabelecimento do FAP da Impetrante e de suas filiais em relação às competências de 2014 e 2015.

Ao ID nº 317662952, o Ministério Público Federal deu-se por cientificado.

A decisão de ID nº 35210922 intimou a parte impetrante para manifestar-se sobre o recálculo efetuado pela autoridade impetrada, justificando eventual interesse no prosseguimento da demanda.

Ao ID nº 36547307, a parte impetrante requereu a resolução do mérito, aduzindo que o recálculo procedido pela autoridade impetrada não lhe traz segurança jurídica.

Vieramos autos à conclusão.

#### **É o relatório. Passo a decidir.**

Inicialmente, registre-se que as condições da ação devem existir quando da sua propositura e perdurar até o momento da sentença.

Conforme disposto no artigo 493 do Código de Processo Civil, se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao Juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

Como é cediço, o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Ou seja, é preciso demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional, a utilidade do provimento pretendido para solução da lide e a adequação da via eleita para a sua satisfação.

No caso dos autos, a parte impetrante ajuizou a presente demanda visando a concessão de segurança aduzindo que a postura da autoridade impetrada em exigir de suas filiais as alquotas do FAP atribuídas ao CNPJ raízes nos exercícios de 2014 e 2015 (0,98 e 1,17, respectivamente) implica em coação ao seu direito líquido e certo de ter a alquota fixada no valor mínimo (0,5000).

Após a retificação do polo passivo mandamental, a autoridade fazendária responsável foi notificada para prestar informações, e, no prazo legal, deliberadamente – com amparo administrativo na Nota SEI nº 65/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF -, houve por bem retificar o valor das alquotas das filiais da parte impetrante em relação aos anos de 2014 e 2015, na forma requerida na petição inicial.

A Impetrante, intimada sobre as alterações, não expressou discordância em relação às medidas adotadas, limitando-se a requerer o julgamento do mérito no sentido do pedido inaugural.

Nesse ínterim, forçoso admitir que o atendimento da pretensão inicial por ato voluntário da autoridade fiscal implica na perda parcial do objeto mandamental, em que pese dar-se em ocasião superveniente à impetração.

Confira-se, nesse sentido, o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a questão:

#### **MANDADO DE SEGURANÇA. FAP. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.**

1. A decisão ora agravada foi proferida com fundamento no art. 557, caput, do CPC/1973, observando a interpretação veiculada no Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

2. Por ocasião do julgamento deste recurso, deve-se observar o disposto no artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.

3. De início, observa-se que o artigo 932, IV, do Código de Processo Civil, Lei 13.105/15, autoriza o relator, por mera decisão monocrática, a negar provimento a recurso que for contrário a: Súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal, acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos, entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência.

4. Da mesma forma, o artigo 932, V, do Código de Processo Civil, Lei 13.105/15, prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso nas mesmas hipóteses do inciso IV, depois de facultada a apresentação de contrarrazões.

**5. Conforme se constata dos autos, o pedido inicial da parte autora foi cumprido, com a divulgação do FAP/2010, o que acarreta a perda superveniente do objeto do presente mandado de segurança.**

6. Agravo interno prejudicado.

(TRF-3, *ApelRemNec* nº 0024309-50.2010.4.03.6100-SP, 1ª Turma, Rel. Des. Valdeci dos Santos, j. 26.02.2019) g n.

Nesta senda, de rigor a ausência superveniente do interesse de agir da Impetrante e, conseqüentemente, a denegação da segurança em relação aos pedidos assim formulados ao ID nº 20860734, págs. 10-11 e ao ID nº 22045617, págs. 04-05:

“(d) ao final, a concessão da segurança para:

d.1. determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir que a Impetrante aplique o FAP atribuído ao CNPJ raiz nos exercícios de 2014 e 2015 a todas as suas filiais;

d.2. reconhecer o direito à aplicação do FAP mínimo (0,5000) para os estabelecimentos em que não houver qualquer registro de acidente nos anos de 2014 e 2105;

d.3. informe o FAP individualizado para 2014 e 2015 dos CNPJs:

(i) nº 62.232.889/0001-90;

(ii) nº 62.232.889/0002-70;

(iii) nº 62.232.889/0003-5,

(iv) nº 62.232.889/0004-32;

(v) nº 62.232.889/0005-13;

(vi) nº 62.232.889/0007-85;

(vii) nº 62.232.889/0008-66;

(viii) nº 62.232.889/0009-47;

(ix) nº 62.232.889/0010-80;

(x) nº 62.232.889/0011-61;

(xi) nº 62.232.889/0012-42;

(xii) nº 62.232.889/0013-23;

(xiii) nº 62.232.889/0014-04;

(xiv) nº 62.232.889/0015-95;

(xv) nº 62.232.889/0016-76;

(xvi) nº 62.232.889/0017-57;

(xvii) nº 62.232.889/0018-38;

(xviii) nº 62.232.889/0019-19;

(xix) nº 62.232.889/0021-33;

(xx) nº 62.232.889/0023-03;

(xxi) nº 62.232.889/0022-14;

(xxii) nº 62.232.889/0027-29;

(xxiii) nº 62.232.889/0029-90;

(xxiv) nº 62.232.889/0030-24;

(xxv) nº 62.232.889/0031-05;

(xxvi) nº 62.232.889/0032-96;

(xxvii) nº 62.232.889/0035-39;

(xxviii) nº 62.232.889/0036-10;

(xxix) nº 62.232.889/0037-09;

(xxx) nº 62.232.889/0039-62;

(xxxi) nº 62.232.889/0040-04;

(xxxii) nº 62.232.889/0041-87;

(xxxiii) nº 62.232.889/0043-49;

(xxxiv) nº 62.232.889/0045-00;

(xxxv) nº 62.232.889/0046-91;

(xxxvi) nº 62.232.889/0047-72;

(xxxvii) nº 62.232.889/0048-53;

(xxxviii) nº 62.232.889/0049-34;

(xxxix) nº 62.232.889/0050-78;

(xl) nº 62.232.889/0052-30;

(xli) nº 62.232.889/0054-00;

(xlii) nº 62.232.889/0055-82;

(xliii) n° 62.232.889/0058-25;  
(xliv) n° 62.232.889/0065-54;  
(xlv) n° 62.232.889/0066-35; e  
(xlvii) n° 62.232.889/0068-05;  
(xlvii) 62.232.889/0068-05, em que houve registro de acidente; (...)"

"(...) Neste contexto, o pedido d.3, da exordial passa a constar nos seguintes termos:

(i) n° 62.232.889/0001-90,  
(ii) n° 62.232.889/0002-70,  
(iii) n° 62.232.889/0003-51,  
(iv) n° 62.232.889/0004-32,  
(v) n° 62.232.889/0005-13,  
(vi) n° 62.232.889/0007-85,  
(vii) n° 62.232.889/0008-66,  
(viii) n° 62.232.889/0009-47,  
(ix) n° 62.232.889/0010-80,  
(x) n° 62.232.889/0011-61,  
(xi) n° 62.232.889/0012-42,  
(xii) n° 62.232.889/0013-23,  
(xiii) n° 62.232.889/0014-04,  
(xiv) n° 62.232.889/0015-95,  
(xv) n° 62.232.889/0016-76,  
(xvi) n° 62.232.889/0017-57,  
(xvii) n° 62.232.889/0018-38,  
(xviii) n° 62.232.889/0019-19,  
(xix) n° 62.232.889/0020-52  
(xx) n° 62.232.889/0021-33,  
(xxi) n° 62.232.889/0022-14,  
(xxii) n° 62.232.889/0023-03,  
(xxiii) n° 62.232.889/0027-29,  
(xxiv) n° 62.232.889/0029-90,  
(xxv) n° 62.232.889/0030-24,  
(xxvi) n° 62.232.889/0031-05,  
(xxvii) n° 62.232.889/0032-96,  
(xxviii) n° 62.232.889/0035-39,  
(xxix) n° 62.232.889/0036-10,  
(xxx) n° 62.232.889/0037-09,  
(xxxi) n° 62.232.889/0039-62,  
(xxxii) n° 62.232.889/0040-04,  
(xxxiii) n° 62.232.889/0041-87,  
(xxxiv) n° 62.232.889/0043-49,  
(xxxv) n° 62.232.889/0045-00,  
(xxxvi) n° 62.232.889/0046-91,  
(xxxvii) n° 62.232.889/0047-72,  
(xxxviii) n° 62.232.889/0048-53,  
(xxxix) n° 62.232.889/0049-34,  
(xl) n° 62.232.889/0050-78,  
(xli) n° 62.232.889/0052-30,  
(xlii) n° 62.232.889/0054-00,  
(xliii) n° 62.232.889/0055-82,  
(xliv) n° 62.232.889/0058-25,  
(xlv) n° 62.232.889/0065-54,  
(xli) n° 62.232.889/0066-35 e  
(xlii) n° 62.232.889/0068-05 (...)"





Ao ID nº 24164038, a parte impetrante sustentou a legitimidade passiva da autoridade indicada e requereu a inclusão do **DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE POLÍTICAS DE SAÚDE E SEGURANÇA OCUPACIONAL DA SECRETARIA DE POLÍTICAS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL** no polo passivo mandamental.

Ao ID nº 24901501, o Ministério Público Federal informou que não atuará no feito.

A decisão de ID nº 25514589 recepcionou a petição de ID nº 24164038 como emenda à inicial e declinou a competência em favor de uma das varas da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Ao ID nº 26124801, a parte impetrante renunciou ao prazo recursal.

Os autos foram redistribuídos ao Douto Juízo da 17ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal (DF). Ato contínuo, foi suscitado o Conflito Negativo de Competência nº 170.818-DF perante o Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Ao ID nº 28768647 foram trasladadas cópias do conflito perante o Tribunal Superior, inclusive a r. decisão monocrática de ID nº 29730000, págs. 14-16, que reconheceu a competência deste Juízo para o processamento do feito.

A decisão de ID nº 30260540 ratificou os atos processuais produzidos anteriormente, determinou a inclusão das filiais da Impetrante no polo ativo mandamental e a notificação do **DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE POLÍTICAS DE SAÚDE E SEGURANÇA OCUPACIONAL DA SECRETARIA DE POLÍTICAS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL** para prestar informações.

Ao ID nº 31614522, o **DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE POLÍTICAS DE SAÚDE E SEGURANÇA OCUPACIONAL DA SECRETARIA DE POLÍTICAS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL** prestou informações, alegando ter efetuado o recálculo por estabelecimento do FAP da Impetrante e de suas filiais em relação às competências de 2014 e 2015.

Ao ID nº 317662952, o Ministério Público Federal deu-se por cientificado.

A decisão de ID nº 35210922 intimou a parte impetrante para manifestar-se sobre o recálculo efetuado pela autoridade impetrada, justificando eventual interesse no prosseguimento da demanda.

Ao ID nº 36547307, a parte impetrante requereu a resolução do mérito, aduzindo que o recálculo procedido pela autoridade impetrada não lhe traz segurança jurídica.

Vieramos autos à conclusão.

#### **É o relatório. Passo a decidir.**

Inicialmente, registre-se que as condições da ação devem existir quando da sua propositura e perdurar até o momento da sentença.

Conforme disposto no artigo 493 do Código de Processo Civil, se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao Juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

Como é cediço, o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Ou seja, é preciso demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional, a utilidade do provimento pretendido para solução da lide e a adequação da via eleita para a sua satisfação.

No caso dos autos, a parte impetrante ajuizou a presente demanda visando a concessão de segurança aduzindo que a postura da autoridade impetrada em exigir de suas filiais as alquotas do FAP atribuídas ao CNPJ raízes nos exercícios de 2014 e 2015 (0,98 e 1,17, respectivamente) implica em coação ao seu direito líquido e certo de ter a alquota fixada no valor mínimo (0,5000).

Após a retificação do polo passivo mandamental, a autoridade fazendária responsável foi notificada para prestar informações, e, no prazo legal, deliberadamente – com amparo administrativo na Nota SEI nº 65/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF -, houve por bem retificar o valor das alquotas das filiais da parte impetrante em relação aos anos de 2014 e 2015, na forma requerida na petição inicial.

A Impetrante, intimada sobre as alterações, não expressou discordância em relação às medidas adotadas, limitando-se a requerer o julgamento do mérito no sentido do pedido inaugural.

Nesse ínterim, forçoso admitir que o atendimento da pretensão inicial por ato voluntário da autoridade fiscal implica na perda parcial do objeto mandamental, em que pese dar-se em ocasião superveniente à impetração.

Confira-se, nesse sentido, o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a questão:

#### **MANDADO DE SEGURANÇA. FAP. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.**

1. A decisão ora agravada foi proferida com fundamento no art. 557, caput, do CPC/1973, observando a interpretação veiculada no Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

2. Por ocasião do julgamento deste recurso, deve-se observar o disposto no artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.

3. De início, observa-se que o artigo 932, IV, do Código de Processo Civil, Lei 13.105/15, autoriza o relator, por mera decisão monocrática, a negar provimento a recurso que for contrário a: Súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal, acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos, entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência.

4. Da mesma forma, o artigo 932, V, do Código de Processo Civil, Lei 13.105/15, prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso nas mesmas hipóteses do inciso IV, depois de facultada a apresentação de contrarrazões.

**5. Conforme se constata dos autos, o pedido inicial da parte autora foi cumprido, com a divulgação do FAP/2010, o que acarreta a perda superveniente do objeto do presente mandado de segurança.**

6. Agravo interno prejudicado.

(TRF-3, *ApelRemNec* nº 0024309-50.2010.4.03.6100-SP, 1ª Turma, Rel. Des. Valdeci dos Santos, j. 26.02.2019) g n.

Nesta senda, de rigor a ausência superveniente do interesse de agir da Impetrante e, conseqüentemente, a denegação da segurança em relação aos pedidos assim formulados ao ID nº 20860734, págs. 10-11 e ao ID nº 22045617, págs. 04-05:

“(d) ao final, a concessão da segurança para:

d.1. determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir que a Impetrante aplique o FAP atribuído ao CNPJ raiz nos exercícios de 2014 e 2015 a todas as suas filiais;

d.2. reconhecer o direito à aplicação do FAP mínimo (0,5000) para os estabelecimentos em que não houver qualquer registro de acidente nos anos de 2014 e 2105;

d.3. informe o FAP individualizado para 2014 e 2015 dos CNPJs:

(i) nº 62.232.889/0001-90;

(ii) nº 62.232.889/0002-70;

(iii) nº 62.232.889/0003-5,

(iv) nº 62.232.889/0004-32;

(v) nº 62.232.889/0005-13;

(vi) nº 62.232.889/0007-85;

(vii) nº 62.232.889/0008-66;

(viii) nº 62.232.889/0009-47;

(ix) nº 62.232.889/0010-80;

(x) nº 62.232.889/0011-61;

(xi) nº 62.232.889/0012-42;

(xii) nº 62.232.889/0013-23;

(xiii) nº 62.232.889/0014-04;

(xiv) nº 62.232.889/0015-95;

(xv) nº 62.232.889/0016-76;

(xvi) nº 62.232.889/0017-57;

(xvii) nº 62.232.889/0018-38;

(xviii) nº 62.232.889/0019-19;

(xix) nº 62.232.889/0021-33;

(xx) nº 62.232.889/0023-03;

(xxi) nº 62.232.889/0022-14;

(xxii) nº 62.232.889/0027-29;

(xxiii) nº 62.232.889/0029-90;

(xxiv) nº 62.232.889/0030-24;

(xxv) nº 62.232.889/0031-05;

(xxvi) nº 62.232.889/0032-96;

(xxvii) nº 62.232.889/0035-39;

(xxviii) nº 62.232.889/0036-10;

(xxix) nº 62.232.889/0037-09;

(xxx) nº 62.232.889/0039-62;

(xxxi) nº 62.232.889/0040-04;

(xxxii) nº 62.232.889/0041-87;

(xxxiii) nº 62.232.889/0043-49;

(xxxiv) nº 62.232.889/0045-00;

(xxxv) nº 62.232.889/0046-91;

(xxxvi) nº 62.232.889/0047-72;

(xxxvii) nº 62.232.889/0048-53;

(xxxviii) nº 62.232.889/0049-34;

(xxxix) nº 62.232.889/0050-78;

(xl) nº 62.232.889/0052-30;

(xli) nº 62.232.889/0054-00;

(xlii) nº 62.232.889/0055-82;

(xliii) n° 62.232.889/0058-25;  
(xliv) n° 62.232.889/0065-54;  
(xlv) n° 62.232.889/0066-35; e  
(xlvii) n° 62.232.889/0068-05;  
(xlvii) 62.232.889/0068-05, em que houve registro de acidente; (...)”

“(…) Neste contexto, o pedido d.3, da exordial passa a constar nos seguintes termos:

(i) n° 62.232.889/0001-90,  
(ii) n° 62.232.889/0002-70,  
(iii) n° 62.232.889/0003-51,  
(iv) n° 62.232.889/0004-32,  
(v) n° 62.232.889/0005-13,  
(vi) n° 62.232.889/0007-85,  
(vii) n° 62.232.889/0008-66,  
(viii) n° 62.232.889/0009-47,  
(ix) n° 62.232.889/0010-80,  
(x) n° 62.232.889/0011-61,  
(xi) n° 62.232.889/0012-42,  
(xii) n° 62.232.889/0013-23,  
(xiii) n° 62.232.889/0014-04,  
(xiv) n° 62.232.889/0015-95,  
(xv) n° 62.232.889/0016-76,  
(xvi) n° 62.232.889/0017-57,  
(xvii) n° 62.232.889/0018-38,  
(xviii) n° 62.232.889/0019-19,  
(xix) n° 62.232.889/0020-52  
(xx) n° 62.232.889/0021-33,  
(xxi) n° 62.232.889/0022-14,  
(xxii) n° 62.232.889/0023-03,  
(xxiii) n° 62.232.889/0027-29,  
(xxiv) n° 62.232.889/0029-90,  
(xxv) n° 62.232.889/0030-24,  
(xxvi) n° 62.232.889/0031-05,  
(xxvii) n° 62.232.889/0032-96,  
(xxviii) n° 62.232.889/0035-39,  
(xxix) n° 62.232.889/0036-10,  
(xxx) n° 62.232.889/0037-09,  
(xxxi) n° 62.232.889/0039-62,  
(xxxii) n° 62.232.889/0040-04,  
(xxxiii) n° 62.232.889/0041-87,  
(xxxiv) n° 62.232.889/0043-49,  
(xxxv) n° 62.232.889/0045-00,  
(xxxvi) n° 62.232.889/0046-91,  
(xxxvii) n° 62.232.889/0047-72,  
(xxxviii) n° 62.232.889/0048-53,  
(xxxix) n° 62.232.889/0049-34,  
(xl) n° 62.232.889/0050-78,  
(xli) n° 62.232.889/0052-30,  
(xlii) n° 62.232.889/0054-00,  
(xliii) n° 62.232.889/0055-82,  
(xliv) n° 62.232.889/0058-25,  
(xlv) n° 62.232.889/0065-54,  
(xli) n° 62.232.889/0066-35 e  
(xlii) n° 62.232.889/0068-05 (...)”.





Ao ID nº 24164038, a parte impetrante sustentou a legitimidade passiva da autoridade indicada e requereu a inclusão do **DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE POLÍTICAS DE SAÚDE E SEGURANÇA OCUPACIONAL DA SECRETARIA DE POLÍTICAS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL** no polo passivo mandamental.

Ao ID nº 24901501, o Ministério Público Federal informou que não atuará no feito.

A decisão de ID nº 25514589 recepcionou a petição de ID nº 24164038 como emenda à inicial e declinou a competência em favor de uma das varas da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Ao ID nº 26124801, a parte impetrante renunciou ao prazo recursal.

Os autos foram redistribuídos ao Douto Juízo da 17ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal (DF). Ato contínuo, foi suscitado o Conflito Negativo de Competência nº 170.818-DF perante o Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Ao ID nº 28768647 foram trasladadas cópias do conflito perante o Tribunal Superior, inclusive a r. decisão monocrática de ID nº 29730000, págs. 14-16, que reconheceu a competência deste Juízo para o processamento do feito.

A decisão de ID nº 30260540 ratificou os atos processuais produzidos anteriormente, determinou a inclusão das filiais da Impetrante no polo ativo mandamental e a notificação do **DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE POLÍTICAS DE SAÚDE E SEGURANÇA OCUPACIONAL DA SECRETARIA DE POLÍTICAS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL** para prestar informações.

Ao ID nº 31614522, o **DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE POLÍTICAS DE SAÚDE E SEGURANÇA OCUPACIONAL DA SECRETARIA DE POLÍTICAS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL** prestou informações, alegando ter efetuado o recálculo por estabelecimento do FAP da Impetrante e de suas filiais em relação às competências de 2014 e 2015.

Ao ID nº 317662952, o Ministério Público Federal deu-se por cientificado.

A decisão de ID nº 35210922 intimou a parte impetrante para manifestar-se sobre o recálculo efetuado pela autoridade impetrada, justificando eventual interesse no prosseguimento da demanda.

Ao ID nº 36547307, a parte impetrante requereu a resolução do mérito, aduzindo que o recálculo procedido pela autoridade impetrada não lhe traz segurança jurídica.

Vieramos autos à conclusão.

#### **É o relatório. Passo a decidir.**

Inicialmente, registre-se que as condições da ação devem existir quando da sua propositura e perdurar até o momento da sentença.

Conforme disposto no artigo 493 do Código de Processo Civil, se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao Juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

Como é cediço, o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Ou seja, é preciso demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional, a utilidade do provimento pretendido para solução da lide e a adequação da via eleita para a sua satisfação.

No caso dos autos, a parte impetrante ajuizou a presente demanda visando a concessão de segurança aduzindo que a postura da autoridade impetrada em exigir de suas filiais as alquotas do FAP atribuídas ao CNPJ raízes nos exercícios de 2014 e 2015 (0,98 e 1,17, respectivamente) implica em coação ao seu direito líquido e certo de ter a alquota fixada no valor mínimo (0,5000).

Após a retificação do polo passivo mandamental, a autoridade fazendária responsável foi notificada para prestar informações, e, no prazo legal, deliberadamente – com amparo administrativo na Nota SEI nº 65/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF -, houve por bem retificar o valor das alquotas das filiais da parte impetrante em relação aos anos de 2014 e 2015, na forma requerida na petição inicial.

A Impetrante, intimada sobre as alterações, não expressou discordância em relação às medidas adotadas, limitando-se a requerer o julgamento do mérito no sentido do pedido inaugural.

Nesse ínterim, forçoso admitir que o atendimento da pretensão inicial por ato voluntário da autoridade fiscal implica na perda parcial do objeto mandamental, em que pese dar-se em ocasião superveniente à impetração.

Confira-se, nesse sentido, o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a questão:

#### **MANDADO DE SEGURANÇA. FAP. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.**

1. A decisão ora agravada foi proferida com fundamento no art. 557, caput, do CPC/1973, observando a interpretação veiculada no Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

2. Por ocasião do julgamento deste recurso, deve-se observar o disposto no artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.

3. De início, observa-se que o artigo 932, IV, do Código de Processo Civil, Lei 13.105/15, autoriza o relator, por mera decisão monocrática, a negar provimento a recurso que for contrário a: Súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal, acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos, entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência.

4. Da mesma forma, o artigo 932, V, do Código de Processo Civil, Lei 13.105/15, prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso nas mesmas hipóteses do inciso IV, depois de facultada a apresentação de contrarrazões.

5. **Conforme se constata dos autos, o pedido inicial da parte autora foi cumprido, com a divulgação do FAP/2010, o que acarreta a perda superveniente do objeto do presente mandado de segurança.**

6. Agravo interno prejudicado.

(TRF-3, *ApelRemNec* nº 0024309-50.2010.4.03.6100-SP, 1ª Turma, Rel. Des. Valdeci dos Santos, j. 26.02.2019) g n.

Nesta senda, de rigor a ausência superveniente do interesse de agir da Impetrante e, conseqüentemente, a denegação da segurança em relação aos pedidos assim formulados ao ID nº 20860734, págs. 10-11 e ao ID nº 22045617, págs. 04-05:

“(d) ao final, a concessão da segurança para:

d.1. determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir que a Impetrante aplique o FAP atribuído ao CNPJ raiz nos exercícios de 2014 e 2015 a todas as suas filiais;

d.2. reconhecer o direito à aplicação do FAP mínimo (0,5000) para os estabelecimentos em que não houver qualquer registro de acidente nos anos de 2014 e 2105;

d.3. informe o FAP individualizado para 2014 e 2015 dos CNPJs:

(i) nº 62.232.889/0001-90;

(ii) nº 62.232.889/0002-70;

(iii) nº 62.232.889/0003-5,

(iv) nº 62.232.889/0004-32;

(v) nº 62.232.889/0005-13;

(vi) nº 62.232.889/0007-85;

(vii) nº 62.232.889/0008-66;

(viii) nº 62.232.889/0009-47;

(ix) nº 62.232.889/0010-80;

(x) nº 62.232.889/0011-61;

(xi) nº 62.232.889/0012-42;

(xii) nº 62.232.889/0013-23;

(xiii) nº 62.232.889/0014-04;

(xiv) nº 62.232.889/0015-95;

(xv) nº 62.232.889/0016-76;

(xvi) nº 62.232.889/0017-57;

(xvii) nº 62.232.889/0018-38;

(xviii) nº 62.232.889/0019-19;

(xix) nº 62.232.889/0021-33;

(xx) nº 62.232.889/0023-03;

(xxi) nº 62.232.889/0022-14;

(xxii) nº 62.232.889/0027-29;

(xxiii) nº 62.232.889/0029-90;

(xxiv) nº 62.232.889/0030-24;

(xxv) nº 62.232.889/0031-05;

(xxvi) nº 62.232.889/0032-96;

(xxvii) nº 62.232.889/0035-39;

(xxviii) nº 62.232.889/0036-10;

(xxix) nº 62.232.889/0037-09;

(xxx) nº 62.232.889/0039-62;

(xxxi) nº 62.232.889/0040-04;

(xxxii) nº 62.232.889/0041-87;

(xxxiii) nº 62.232.889/0043-49;

(xxxiv) nº 62.232.889/0045-00;

(xxxv) nº 62.232.889/0046-91;

(xxxvi) nº 62.232.889/0047-72;

(xxxvii) nº 62.232.889/0048-53;

(xxxviii) nº 62.232.889/0049-34;

(xxxix) nº 62.232.889/0050-78;

(xl) nº 62.232.889/0052-30;

(xli) nº 62.232.889/0054-00;

(xlii) nº 62.232.889/0055-82;

(xliii) n° 62.232.889/0058-25;  
(xliv) n° 62.232.889/0065-54;  
(xlv) n° 62.232.889/0066-35; e  
(xlvii) n° 62.232.889/0068-05;  
(xlvii) 62.232.889/0068-05, em que houve registro de acidente; (...)"

"(...) Neste contexto, o pedido d.3, da exordial passa a constar nos seguintes termos:

(i) n° 62.232.889/0001-90,  
(ii) n° 62.232.889/0002-70,  
(iii) n° 62.232.889/0003-51,  
(iv) n° 62.232.889/0004-32,  
(v) n° 62.232.889/0005-13,  
(vi) n° 62.232.889/0007-85,  
(vii) n° 62.232.889/0008-66,  
(viii) n° 62.232.889/0009-47,  
(ix) n° 62.232.889/0010-80,  
(x) n° 62.232.889/0011-61,  
(xi) n° 62.232.889/0012-42,  
(xii) n° 62.232.889/0013-23,  
(xiii) n° 62.232.889/0014-04,  
(xiv) n° 62.232.889/0015-95,  
(xv) n° 62.232.889/0016-76,  
(xvi) n° 62.232.889/0017-57,  
(xvii) n° 62.232.889/0018-38,  
(xviii) n° 62.232.889/0019-19,  
(xix) n° 62.232.889/0020-52  
(xx) n° 62.232.889/0021-33,  
(xxi) n° 62.232.889/0022-14,  
(xxii) n° 62.232.889/0023-03,  
(xxiii) n° 62.232.889/0027-29,  
(xxiv) n° 62.232.889/0029-90,  
(xxv) n° 62.232.889/0030-24,  
(xxvi) n° 62.232.889/0031-05,  
(xxvii) n° 62.232.889/0032-96,  
(xxviii) n° 62.232.889/0035-39,  
(xxix) n° 62.232.889/0036-10,  
(xxx) n° 62.232.889/0037-09,  
(xxxi) n° 62.232.889/0039-62,  
(xxxii) n° 62.232.889/0040-04,  
(xxxiii) n° 62.232.889/0041-87,  
(xxxiv) n° 62.232.889/0043-49,  
(xxxv) n° 62.232.889/0045-00,  
(xxxvi) n° 62.232.889/0046-91,  
(xxxvii) n° 62.232.889/0047-72,  
(xxxviii) n° 62.232.889/0048-53,  
(xxxix) n° 62.232.889/0049-34,  
(xl) n° 62.232.889/0050-78,  
(xli) n° 62.232.889/0052-30,  
(xlii) n° 62.232.889/0054-00,  
(xliii) n° 62.232.889/0055-82,  
(xliv) n° 62.232.889/0058-25,  
(xlv) n° 62.232.889/0065-54,  
(xli) n° 62.232.889/0066-35 e  
(xlii) n° 62.232.889/0068-05 (...)"





Ao ID nº 24164038, a parte impetrante sustentou a legitimidade passiva da autoridade indicada e requereu a inclusão do **DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE POLÍTICAS DE SAÚDE E SEGURANÇA OCUPACIONAL DA SECRETARIA DE POLÍTICAS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL** no polo passivo mandamental.

Ao ID nº 24901501, o Ministério Público Federal informou que não atuará no feito.

A decisão de ID nº 25514589 recepcionou a petição de ID nº 24164038 como emenda à inicial e declinou a competência em favor de uma das varas da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Ao ID nº 26124801, a parte impetrante renunciou ao prazo recursal.

Os autos foram redistribuídos ao Douto Juízo da 17ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal (DF). Ato contínuo, foi suscitado o Conflito Negativo de Competência nº 170.818-DF perante o Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Ao ID nº 28768647 foram trasladadas cópias do conflito perante o Tribunal Superior, inclusive a r. decisão monocrática de ID nº 29730000, págs. 14-16, que reconheceu a competência deste Juízo para o processamento do feito.

A decisão de ID nº 30260540 ratificou os atos processuais produzidos anteriormente, determinou a inclusão das filiais da Impetrante no polo ativo mandamental e a notificação do **DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE POLÍTICAS DE SAÚDE E SEGURANÇA OCUPACIONAL DA SECRETARIA DE POLÍTICAS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL** para prestar informações.

Ao ID nº 31614522, o **DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE POLÍTICAS DE SAÚDE E SEGURANÇA OCUPACIONAL DA SECRETARIA DE POLÍTICAS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL** prestou informações, alegando ter efetuado o recálculo por estabelecimento do FAP da Impetrante e de suas filiais em relação às competências de 2014 e 2015.

Ao ID nº 317662952, o Ministério Público Federal deu-se por cientificado.

A decisão de ID nº 35210922 intimou a parte impetrante para manifestar-se sobre o recálculo efetuado pela autoridade impetrada, justificando eventual interesse no prosseguimento da demanda.

Ao ID nº 36547307, a parte impetrante requereu a resolução do mérito, aduzindo que o recálculo procedido pela autoridade impetrada não lhe traz segurança jurídica.

Vieramos autos à conclusão.

#### **É o relatório. Passo a decidir.**

Inicialmente, registre-se que as condições da ação devem existir quando da sua propositura e perdurar até o momento da sentença.

Conforme disposto no artigo 493 do Código de Processo Civil, se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao Juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

Como é cediço, o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Ou seja, é preciso demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional, a utilidade do provimento pretendido para solução da lide e a adequação da via eleita para a sua satisfação.

No caso dos autos, a parte impetrante ajuizou a presente demanda visando a concessão de segurança aduzindo que a postura da autoridade impetrada em exigir de suas filiais as alquotas do FAP atribuídas ao CNPJ raízes nos exercícios de 2014 e 2015 (0,98 e 1,17, respectivamente) implica em coação ao seu direito líquido e certo de ter a alquota fixada no valor mínimo (0,5000).

Após a retificação do polo passivo mandamental, a autoridade fazendária responsável foi notificada para prestar informações, e, no prazo legal, deliberadamente – com amparo administrativo na Nota SEI nº 65/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF -, houve por bem retificar o valor das alquotas das filiais da parte impetrante em relação aos anos de 2014 e 2015, na forma requerida na petição inicial.

A Impetrante, intimada sobre as alterações, não expressou discordância em relação às medidas adotadas, limitando-se a requerer o julgamento do mérito no sentido do pedido inaugural.

Nesse ínterim, forçoso admitir que o atendimento da pretensão inicial por ato voluntário da autoridade fiscal implica na perda parcial do objeto mandamental, em que pese dar-se em ocasião superveniente à impetração.

Confira-se, nesse sentido, o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a questão:

#### **MANDADO DE SEGURANÇA. FAP. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.**

1. A decisão ora agravada foi proferida com fundamento no art. 557, caput, do CPC/1973, observando a interpretação veiculada no Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

2. Por ocasião do julgamento deste recurso, deve-se observar o disposto no artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.

3. De início, observa-se que o artigo 932, IV, do Código de Processo Civil, Lei 13.105/15, autoriza o relator, por mera decisão monocrática, a negar provimento a recurso que for contrário a: Súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal, acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos, entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência.

4. Da mesma forma, o artigo 932, V, do Código de Processo Civil, Lei 13.105/15, prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso nas mesmas hipóteses do inciso IV, depois de facultada a apresentação de contrarrazões.

**5. Conforme se constata dos autos, o pedido inicial da parte autora foi cumprido, com a divulgação do FAP/2010, o que acarreta a perda superveniente do objeto do presente mandado de segurança.**

6. Agravo interno prejudicado.

(TRF-3, *ApelRemNec* nº 0024309-50.2010.4.03.6100-SP, 1ª Turma, Rel. Des. Valdeci dos Santos, j. 26.02.2019) g n.

Nesta senda, de rigor a ausência superveniente do interesse de agir da Impetrante e, conseqüentemente, a denegação da segurança em relação aos pedidos assim formulados ao ID nº 20860734, págs. 10-11 e ao ID nº 22045617, págs. 04-05:

“(d) ao final, a concessão da segurança para:

d.1. determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir que a Impetrante aplique o FAP atribuído ao CNPJ raiz nos exercícios de 2014 e 2015 a todas as suas filiais;

d.2. reconhecer o direito à aplicação do FAP mínimo (0,5000) para os estabelecimentos em que não houver qualquer registro de acidente nos anos de 2014 e 2105;

d.3. informe o FAP individualizado para 2014 e 2015 dos CNPJs:

(i) nº 62.232.889/0001-90;

(ii) nº 62.232.889/0002-70;

(iii) nº 62.232.889/0003-5,

(iv) nº 62.232.889/0004-32;

(v) nº 62.232.889/0005-13;

(vi) nº 62.232.889/0007-85;

(vii) nº 62.232.889/0008-66;

(viii) nº 62.232.889/0009-47;

(ix) nº 62.232.889/0010-80;

(x) nº 62.232.889/0011-61;

(xi) nº 62.232.889/0012-42;

(xii) nº 62.232.889/0013-23;

(xiii) nº 62.232.889/0014-04;

(xiv) nº 62.232.889/0015-95;

(xv) nº 62.232.889/0016-76;

(xvi) nº 62.232.889/0017-57;

(xvii) nº 62.232.889/0018-38;

(xviii) nº 62.232.889/0019-19;

(xix) nº 62.232.889/0021-33;

(xx) nº 62.232.889/0023-03;

(xxi) nº 62.232.889/0022-14;

(xxii) nº 62.232.889/0027-29;

(xxiii) nº 62.232.889/0029-90;

(xxiv) nº 62.232.889/0030-24;

(xxv) nº 62.232.889/0031-05;

(xxvi) nº 62.232.889/0032-96;

(xxvii) nº 62.232.889/0035-39;

(xxviii) nº 62.232.889/0036-10;

(xxix) nº 62.232.889/0037-09;

(xxx) nº 62.232.889/0039-62;

(xxxi) nº 62.232.889/0040-04;

(xxxii) nº 62.232.889/0041-87;

(xxxiii) nº 62.232.889/0043-49;

(xxxiv) nº 62.232.889/0045-00;

(xxxv) nº 62.232.889/0046-91;

(xxxvi) nº 62.232.889/0047-72;

(xxxvii) nº 62.232.889/0048-53;

(xxxviii) nº 62.232.889/0049-34;

(xxxix) nº 62.232.889/0050-78;

(xl) nº 62.232.889/0052-30;

(xli) nº 62.232.889/0054-00;

(xlii) nº 62.232.889/0055-82;

(xliii) n° 62.232.889/0058-25;  
(xliv) n° 62.232.889/0065-54;  
(xlv) n° 62.232.889/0066-35; e  
(xlvii) n° 62.232.889/0068-05;  
(xlviii) 62.232.889/0068-05, em que houve registro de acidente; (...)"

"(...) Neste contexto, o pedido d.3, da exordial passa a constar nos seguintes termos:

(i) n° 62.232.889/0001-90,  
(ii) n° 62.232.889/0002-70,  
(iii) n° 62.232.889/0003-51,  
(iv) n° 62.232.889/0004-32,  
(v) n° 62.232.889/0005-13,  
(vi) n° 62.232.889/0007-85,  
(vii) n° 62.232.889/0008-66,  
(viii) n° 62.232.889/0009-47,  
(ix) n° 62.232.889/0010-80,  
(x) n° 62.232.889/0011-61,  
(xi) n° 62.232.889/0012-42,  
(xii) n° 62.232.889/0013-23,  
(xiii) n° 62.232.889/0014-04,  
(xiv) n° 62.232.889/0015-95,  
(xv) n° 62.232.889/0016-76,  
(xvi) n° 62.232.889/0017-57,  
(xvii) n° 62.232.889/0018-38,  
(xviii) n° 62.232.889/0019-19,  
(xix) n° 62.232.889/0020-52  
(xx) n° 62.232.889/0021-33,  
(xxi) n° 62.232.889/0022-14,  
(xxii) n° 62.232.889/0023-03,  
(xxiii) n° 62.232.889/0027-29,  
(xxiv) n° 62.232.889/0029-90,  
(xxv) n° 62.232.889/0030-24,  
(xxvi) n° 62.232.889/0031-05,  
(xxvii) n° 62.232.889/0032-96,  
(xxviii) n° 62.232.889/0035-39,  
(xxix) n° 62.232.889/0036-10,  
(xxx) n° 62.232.889/0037-09,  
(xxxi) n° 62.232.889/0039-62,  
(xxxii) n° 62.232.889/0040-04,  
(xxxiii) n° 62.232.889/0041-87,  
(xxxiv) n° 62.232.889/0043-49,  
(xxxv) n° 62.232.889/0045-00,  
(xxxvi) n° 62.232.889/0046-91,  
(xxxvii) n° 62.232.889/0047-72,  
(xxxviii) n° 62.232.889/0048-53,  
(xxxix) n° 62.232.889/0049-34,  
(xl) n° 62.232.889/0050-78,  
(xli) n° 62.232.889/0052-30,  
(xlii) n° 62.232.889/0054-00,  
(xliii) n° 62.232.889/0055-82,  
(xliv) n° 62.232.889/0058-25,  
(xlv) n° 62.232.889/0065-54,  
(xli) n° 62.232.889/0066-35 e  
(xlii) n° 62.232.889/0068-05 (...)"





Ao ID nº 24164038, a parte impetrante sustentou a legitimidade passiva da autoridade indicada e requereu a inclusão do **DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE POLÍTICAS DE SAÚDE E SEGURANÇA OCUPACIONAL DA SECRETARIA DE POLÍTICAS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL** no polo passivo mandamental.

Ao ID nº 24901501, o Ministério Público Federal informou que não atuará no feito.

A decisão de ID nº 25514589 recepcionou a petição de ID nº 24164038 como emenda à inicial e declinou a competência em favor de uma das varas da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Ao ID nº 26124801, a parte impetrante renunciou ao prazo recursal.

Os autos foram redistribuídos ao Douto Juízo da 17ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal (DF). Ato contínuo, foi suscitado o Conflito Negativo de Competência nº 170.818-DF perante o Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Ao ID nº 28768647 foram trasladadas cópias do conflito perante o Tribunal Superior, inclusive a r. decisão monocrática de ID nº 29730000, págs. 14-16, que reconheceu a competência deste Juízo para o processamento do feito.

A decisão de ID nº 30260540 ratificou os atos processuais produzidos anteriormente, determinou a inclusão das filiais da Impetrante no polo ativo mandamental e a notificação do **DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE POLÍTICAS DE SAÚDE E SEGURANÇA OCUPACIONAL DA SECRETARIA DE POLÍTICAS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL** para prestar informações.

Ao ID nº 31614522, o **DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE POLÍTICAS DE SAÚDE E SEGURANÇA OCUPACIONAL DA SECRETARIA DE POLÍTICAS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL** prestou informações, alegando ter efetuado o recálculo por estabelecimento do FAP da Impetrante e de suas filiais em relação às competências de 2014 e 2015.

Ao ID nº 317662952, o Ministério Público Federal deu-se por cientificado.

A decisão de ID nº 35210922 intimou a parte impetrante para manifestar-se sobre o recálculo efetuado pela autoridade impetrada, justificando eventual interesse no prosseguimento da demanda.

Ao ID nº 36547307, a parte impetrante requereu a resolução do mérito, aduzindo que o recálculo procedido pela autoridade impetrada não lhe traz segurança jurídica.

Vieramos autos à conclusão.

#### **É o relatório. Passo a decidir.**

Inicialmente, registre-se que as condições da ação devem existir quando da sua propositura e perdurar até o momento da sentença.

Conforme disposto no artigo 493 do Código de Processo Civil, se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao Juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

Como é cediço, o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Ou seja, é preciso demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional, a utilidade do provimento pretendido para solução da lide e a adequação da via eleita para a sua satisfação.

No caso dos autos, a parte impetrante ajuizou a presente demanda visando a concessão de segurança aduzindo que a postura da autoridade impetrada em exigir de suas filiais as alíquotas do FAP atribuídas ao CNPJ raízes nos exercícios de 2014 e 2015 (0,98 e 1,17, respectivamente) implica em coação ao seu direito líquido e certo de ter a alíquota fixada no valor mínimo (0,5000).

Após a retificação do polo passivo mandamental, a autoridade fazendária responsável foi notificada para prestar informações, e, no prazo legal, deliberadamente – com amparo administrativo na Nota SEI nº 65/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF -, houve por bem retificar o valor das alíquotas das filiais da parte impetrante em relação aos anos de 2014 e 2015, na forma requerida na petição inicial.

A Impetrante, intimada sobre as alterações, não expressou discordância em relação às medidas adotadas, limitando-se a requerer o julgamento do mérito no sentido do pedido inaugural.

Nesse ínterim, forçoso admitir que o atendimento da pretensão inicial por ato voluntário da autoridade fiscal implica na perda parcial do objeto mandamental, em que pese dar-se em ocasião superveniente à impetração.

Confira-se, nesse sentido, o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a questão:

#### **MANDADO DE SEGURANÇA. FAP. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. AGRADO INTERNO PREJUDICADO.**

1. A decisão ora agravada foi proferida com fundamento no art. 557, caput, do CPC/1973, observando a interpretação veiculada no Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

2. Por ocasião do julgamento deste recurso, deve-se observar o disposto no artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.

3. De início, observa-se que o artigo 932, IV, do Código de Processo Civil, Lei 13.105/15, autoriza o relator, por mera decisão monocrática, a negar provimento a recurso que for contrário a: Súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal, acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos, entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência.

4. Da mesma forma, o artigo 932, V, do Código de Processo Civil, Lei 13.105/15, prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso nas mesmas hipóteses do inciso IV, depois de facultada a apresentação de contrarrazões.

5. **Conforme se constata dos autos, o pedido inicial da parte autora foi cumprido, com a divulgação do FAP/2010, o que acarreta a perda superveniente do objeto do presente mandado de segurança.**

6. Agravo interno prejudicado.

(TRF-3, *ApelRemNec* nº 0024309-50.2010.4.03.6100-SP, 1ª Turma, Rel. Des. Valdeci dos Santos, j. 26.02.2019) g n.

Nesta senda, de rigor a ausência superveniente do interesse de agir da Impetrante e, conseqüentemente, a denegação da segurança em relação aos pedidos assim formulados ao ID nº 20860734, págs. 10-11 e ao ID nº 22045617, págs. 04-05:

“(d) ao final, a concessão da segurança para:

d.1. determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir que a Impetrante aplique o FAP atribuído ao CNPJ raiz nos exercícios de 2014 e 2015 a todas as suas filiais;

d.2. reconhecer o direito à aplicação do FAP mínimo (0,5000) para os estabelecimentos em que não houver qualquer registro de acidente nos anos de 2014 e 2105;

d.3. informe o FAP individualizado para 2014 e 2015 dos CNPJs:

(i) nº 62.232.889/0001-90;

(ii) nº 62.232.889/0002-70;

(iii) nº 62.232.889/0003-5,

(iv) nº 62.232.889/0004-32;

(v) nº 62.232.889/0005-13;

(vi) nº 62.232.889/0007-85;

(vii) nº 62.232.889/0008-66;

(viii) nº 62.232.889/0009-47;

(ix) nº 62.232.889/0010-80;

(x) nº 62.232.889/0011-61;

(xi) nº 62.232.889/0012-42;

(xii) nº 62.232.889/0013-23;

(xiii) nº 62.232.889/0014-04;

(xiv) nº 62.232.889/0015-95;

(xv) nº 62.232.889/0016-76;

(xvi) nº 62.232.889/0017-57;

(xvii) nº 62.232.889/0018-38;

(xviii) nº 62.232.889/0019-19;

(xix) nº 62.232.889/0021-33;

(xx) nº 62.232.889/0023-03;

(xxi) nº 62.232.889/0022-14;

(xxii) nº 62.232.889/0027-29;

(xxiii) nº 62.232.889/0029-90;

(xxiv) nº 62.232.889/0030-24;

(xxv) nº 62.232.889/0031-05;

(xxvi) nº 62.232.889/0032-96;

(xxvii) nº 62.232.889/0035-39;

(xxviii) nº 62.232.889/0036-10;

(xxix) nº 62.232.889/0037-09;

(xxx) nº 62.232.889/0039-62;

(xxxi) nº 62.232.889/0040-04;

(xxxii) nº 62.232.889/0041-87;

(xxxiii) nº 62.232.889/0043-49;

(xxxiv) nº 62.232.889/0045-00;

(xxxv) nº 62.232.889/0046-91;

(xxxvi) nº 62.232.889/0047-72;

(xxxvii) nº 62.232.889/0048-53;

(xxxviii) nº 62.232.889/0049-34;

(xxxix) nº 62.232.889/0050-78;

(xl) nº 62.232.889/0052-30;

(xli) nº 62.232.889/0054-00;

(xlii) nº 62.232.889/0055-82;

(xliii) n° 62.232.889/0058-25;  
(xliv) n° 62.232.889/0065-54;  
(xlv) n° 62.232.889/0066-35; e  
(xlvii) n° 62.232.889/0068-05;  
(xlvii) 62.232.889/0068-05, em que houve registro de acidente; (...)”

“(…) Neste contexto, o pedido d.3, da exordial passa a constar nos seguintes termos:

(i) n° 62.232.889/0001-90,  
(ii) n° 62.232.889/0002-70,  
(iii) n° 62.232.889/0003-51,  
(iv) n° 62.232.889/0004-32,  
(v) n° 62.232.889/0005-13,  
(vi) n° 62.232.889/0007-85,  
(vii) n° 62.232.889/0008-66,  
(viii) n° 62.232.889/0009-47,  
(ix) n° 62.232.889/0010-80,  
(x) n° 62.232.889/0011-61,  
(xi) n° 62.232.889/0012-42,  
(xii) n° 62.232.889/0013-23,  
(xiii) n° 62.232.889/0014-04,  
(xiv) n° 62.232.889/0015-95,  
(xv) n° 62.232.889/0016-76,  
(xvi) n° 62.232.889/0017-57,  
(xvii) n° 62.232.889/0018-38,  
(xviii) n° 62.232.889/0019-19,  
(xix) n° 62.232.889/0020-52  
(xx) n° 62.232.889/0021-33,  
(xxi) n° 62.232.889/0022-14,  
(xxii) n° 62.232.889/0023-03,  
(xxiii) n° 62.232.889/0027-29,  
(xxiv) n° 62.232.889/0029-90,  
(xxv) n° 62.232.889/0030-24,  
(xxvi) n° 62.232.889/0031-05,  
(xxvii) n° 62.232.889/0032-96,  
(xxviii) n° 62.232.889/0035-39,  
(xxix) n° 62.232.889/0036-10,  
(xxx) n° 62.232.889/0037-09,  
(xxxi) n° 62.232.889/0039-62,  
(xxxii) n° 62.232.889/0040-04,  
(xxxiii) n° 62.232.889/0041-87,  
(xxxiv) n° 62.232.889/0043-49,  
(xxxv) n° 62.232.889/0045-00,  
(xxxvi) n° 62.232.889/0046-91,  
(xxxvii) n° 62.232.889/0047-72,  
(xxxviii) n° 62.232.889/0048-53,  
(xxxix) n° 62.232.889/0049-34,  
(xl) n° 62.232.889/0050-78,  
(xli) n° 62.232.889/0052-30,  
(xlii) n° 62.232.889/0054-00,  
(xliii) n° 62.232.889/0055-82,  
(xliv) n° 62.232.889/0058-25,  
(xlv) n° 62.232.889/0065-54,  
(xli) n° 62.232.889/0066-35 e  
(xlii) n° 62.232.889/0068-05 (...)”.





Ao ID nº 24164038, a parte impetrante sustentou a legitimidade passiva da autoridade indicada e requereu a inclusão do **DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE POLÍTICAS DE SAÚDE E SEGURANÇA OCUPACIONAL DA SECRETARIA DE POLÍTICAS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL** no polo passivo mandamental.

Ao ID nº 24901501, o Ministério Público Federal informou que não atuará no feito.

A decisão de ID nº 25514589 recepcionou a petição de ID nº 24164038 como emenda à inicial e declinou a competência em favor de uma das varas da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Ao ID nº 26124801, a parte impetrante renunciou ao prazo recursal.

Os autos foram redistribuídos ao Douto Juízo da 17ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal (DF). Ato contínuo, foi suscitado o Conflito Negativo de Competência nº 170.818-DF perante o Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Ao ID nº 28768647 foram trasladadas cópias do conflito perante o Tribunal Superior, inclusive a r. decisão monocrática de ID nº 29730000, págs. 14-16, que reconheceu a competência deste Juízo para o processamento do feito.

A decisão de ID nº 30260540 ratificou os atos processuais produzidos anteriormente, determinou a inclusão das filiais da Impetrante no polo ativo mandamental e a notificação do **DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE POLÍTICAS DE SAÚDE E SEGURANÇA OCUPACIONAL DA SECRETARIA DE POLÍTICAS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL** para prestar informações.

Ao ID nº 31614522, o **DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE POLÍTICAS DE SAÚDE E SEGURANÇA OCUPACIONAL DA SECRETARIA DE POLÍTICAS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL** prestou informações, alegando ter efetuado o recálculo por estabelecimento do FAP da Impetrante e de suas filiais em relação às competências de 2014 e 2015.

Ao ID nº 317662952, o Ministério Público Federal deu-se por cientificado.

A decisão de ID nº 35210922 intimou a parte impetrante para manifestar-se sobre o recálculo efetuado pela autoridade impetrada, justificando eventual interesse no prosseguimento da demanda.

Ao ID nº 36547307, a parte impetrante requereu a resolução do mérito, aduzindo que o recálculo procedido pela autoridade impetrada não lhe traz segurança jurídica.

Vieramos autos à conclusão.

#### **É o relatório. Passo a decidir.**

Inicialmente, registre-se que as condições da ação devem existir quando da sua propositura e perdurar até o momento da sentença.

Conforme disposto no artigo 493 do Código de Processo Civil, se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao Juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

Como é cediço, o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Ou seja, é preciso demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional, a utilidade do provimento pretendido para solução da lide e a adequação da via eleita para a sua satisfação.

No caso dos autos, a parte impetrante ajuizou a presente demanda visando a concessão de segurança aduzindo que a postura da autoridade impetrada em exigir de suas filiais as alquotas do FAP atribuídas ao CNPJ raízes nos exercícios de 2014 e 2015 (0,98 e 1,17, respectivamente) implica em coação ao seu direito líquido e certo de ter a alquota fixada no valor mínimo (0,5000).

Após a retificação do polo passivo mandamental, a autoridade fazendária responsável foi notificada para prestar informações, e, no prazo legal, deliberadamente – com amparo administrativo na Nota SEI nº 65/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF -, houve por bem retificar o valor das alquotas das filiais da parte impetrante em relação aos anos de 2014 e 2015, na forma requerida na petição inicial.

A Impetrante, intimada sobre as alterações, não expressou discordância em relação às medidas adotadas, limitando-se a requerer o julgamento do mérito no sentido do pedido inaugural.

Nesse ínterim, forçoso admitir que o atendimento da pretensão inicial por ato voluntário da autoridade fiscal implica na perda parcial do objeto mandamental, em que pese dar-se em ocasião superveniente à impetração.

Confira-se, nesse sentido, o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a questão:

#### **MANDADO DE SEGURANÇA. FAP. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.**

1. A decisão ora agravada foi proferida com fundamento no art. 557, caput, do CPC/1973, observando a interpretação veiculada no Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

2. Por ocasião do julgamento deste recurso, deve-se observar o disposto no artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.

3. De início, observa-se que o artigo 932, IV, do Código de Processo Civil, Lei 13.105/15, autoriza o relator, por mera decisão monocrática, a negar provimento a recurso que for contrário a: Súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal, acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos, entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência.

4. Da mesma forma, o artigo 932, V, do Código de Processo Civil, Lei 13.105/15, prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso nas mesmas hipóteses do inciso IV, depois de facultada a apresentação de contrarrazões.

**5. Conforme se constata dos autos, o pedido inicial da parte autora foi cumprido, com a divulgação do FAP/2010, o que acarreta a perda superveniente do objeto do presente mandado de segurança.**

6. Agravo interno prejudicado.

(TRF-3, *ApelRemNec* nº 0024309-50.2010.4.03.6100-SP, 1ª Turma, Rel. Des. Valdeci dos Santos, j. 26.02.2019) g n.

Nesta senda, de rigor a ausência superveniente do interesse de agir da Impetrante e, conseqüentemente, a denegação da segurança em relação aos pedidos assim formulados ao ID nº 20860734, págs. 10-11 e ao ID nº 22045617, págs. 04-05:

“(d) ao final, a concessão da segurança para:

d.1. determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir que a Impetrante aplique o FAP atribuído ao CNPJ raiz nos exercícios de 2014 e 2015 a todas as suas filiais;

d.2. reconhecer o direito à aplicação do FAP mínimo (0,5000) para os estabelecimentos em que não houver qualquer registro de acidente nos anos de 2014 e 2105;

d.3. informe o FAP individualizado para 2014 e 2015 dos CNPJs:

(i) nº 62.232.889/0001-90;

(ii) nº 62.232.889/0002-70;

(iii) nº 62.232.889/0003-5,

(iv) nº 62.232.889/0004-32;

(v) nº 62.232.889/0005-13;

(vi) nº 62.232.889/0007-85;

(vii) nº 62.232.889/0008-66;

(viii) nº 62.232.889/0009-47;

(ix) nº 62.232.889/0010-80;

(x) nº 62.232.889/0011-61;

(xi) nº 62.232.889/0012-42;

(xii) nº 62.232.889/0013-23;

(xiii) nº 62.232.889/0014-04;

(xiv) nº 62.232.889/0015-95;

(xv) nº 62.232.889/0016-76;

(xvi) nº 62.232.889/0017-57;

(xvii) nº 62.232.889/0018-38;

(xviii) nº 62.232.889/0019-19;

(xix) nº 62.232.889/0021-33;

(xx) nº 62.232.889/0023-03;

(xxi) nº 62.232.889/0022-14;

(xxii) nº 62.232.889/0027-29;

(xxiii) nº 62.232.889/0029-90;

(xxiv) nº 62.232.889/0030-24;

(xxv) nº 62.232.889/0031-05;

(xxvi) nº 62.232.889/0032-96;

(xxvii) nº 62.232.889/0035-39;

(xxviii) nº 62.232.889/0036-10;

(xxix) nº 62.232.889/0037-09;

(xxx) nº 62.232.889/0039-62;

(xxxi) nº 62.232.889/0040-04;

(xxxii) nº 62.232.889/0041-87;

(xxxiii) nº 62.232.889/0043-49;

(xxxiv) nº 62.232.889/0045-00;

(xxxv) nº 62.232.889/0046-91;

(xxxvi) nº 62.232.889/0047-72;

(xxxvii) nº 62.232.889/0048-53;

(xxxviii) nº 62.232.889/0049-34;

(xxxix) nº 62.232.889/0050-78;

(xl) nº 62.232.889/0052-30;

(xli) nº 62.232.889/0054-00;

(xlii) nº 62.232.889/0055-82;

(xliii) n° 62.232.889/0058-25;  
(xliv) n° 62.232.889/0065-54;  
(xlv) n° 62.232.889/0066-35; e  
(xlvii) n° 62.232.889/0068-05;  
(xlvii) 62.232.889/0068-05, em que houve registro de acidente; (...)"

"(...) Neste contexto, o pedido d.3, da exordial passa a constar nos seguintes termos:

(i) n° 62.232.889/0001-90,  
(ii) n° 62.232.889/0002-70,  
(iii) n° 62.232.889/0003-51,  
(iv) n° 62.232.889/0004-32,  
(v) n° 62.232.889/0005-13,  
(vi) n° 62.232.889/0007-85,  
(vii) n° 62.232.889/0008-66,  
(viii) n° 62.232.889/0009-47,  
(ix) n° 62.232.889/0010-80,  
(x) n° 62.232.889/0011-61,  
(xi) n° 62.232.889/0012-42,  
(xii) n° 62.232.889/0013-23,  
(xiii) n° 62.232.889/0014-04,  
(xiv) n° 62.232.889/0015-95,  
(xv) n° 62.232.889/0016-76,  
(xvi) n° 62.232.889/0017-57,  
(xvii) n° 62.232.889/0018-38,  
(xviii) n° 62.232.889/0019-19,  
(xix) n° 62.232.889/0020-52  
(xx) n° 62.232.889/0021-33,  
(xxi) n° 62.232.889/0022-14,  
(xxii) n° 62.232.889/0023-03,  
(xxiii) n° 62.232.889/0027-29,  
(xxiv) n° 62.232.889/0029-90,  
(xxv) n° 62.232.889/0030-24,  
(xxvi) n° 62.232.889/0031-05,  
(xxvii) n° 62.232.889/0032-96,  
(xxviii) n° 62.232.889/0035-39,  
(xxix) n° 62.232.889/0036-10,  
(xxx) n° 62.232.889/0037-09,  
(xxxi) n° 62.232.889/0039-62,  
(xxxii) n° 62.232.889/0040-04,  
(xxxiii) n° 62.232.889/0041-87,  
(xxxiv) n° 62.232.889/0043-49,  
(xxxv) n° 62.232.889/0045-00,  
(xxxvi) n° 62.232.889/0046-91,  
(xxxvii) n° 62.232.889/0047-72,  
(xxxviii) n° 62.232.889/0048-53,  
(xxxix) n° 62.232.889/0049-34,  
(xl) n° 62.232.889/0050-78,  
(xli) n° 62.232.889/0052-30,  
(xlii) n° 62.232.889/0054-00,  
(xliii) n° 62.232.889/0055-82,  
(xliv) n° 62.232.889/0058-25,  
(xlv) n° 62.232.889/0065-54,  
(xli) n° 62.232.889/0066-35 e  
(xlii) n° 62.232.889/0068-05 (...)"

Assim, o julgamento do mérito deve dar-se tão somente em relação ao direito de compensação administrativa dos valores recolhidos administrativamente durante os exercícios em questão, observado o prazo da prescrição quinquenal.

E, quanto ao ponto, há que se reconhecer que a não-oposição da autoridade impetrada face ao direito reivindicado pela parte impetrante implica, *in casu*, no reconhecimento da existência do indébito, autorizando a sua compensação pela via administrativa.

**DISPOSITIVO:**

Diante do exposto, decido:

- i. nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil c/c art. 6º, §5º do Código de Processo Civil, indefiro parcialmente a petição inicial e, conseqüentemente **DENEGAR A SEGURANÇA** em relação aos pedidos de itens “d1”, “d2” e “d3” da petição inicial; e
- ii. com fulcro no artigo 487, I do CPC, **CONCEDER PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para assegurar à parte impetrante o direito à compensação dos valores pagos indevidamente a título de contribuição ao RAT/SAT dos exercícios de 2014 e 2015, até os últimos cinco anos que antecedem a impetração, a ser requerida administrativamente.

A compensação observará o disposto no artigo 170-A do CTN, e poderá ser feita com débitos relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observadas as condições previstas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.547/2007.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas processuais na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, nada mais requerido, dê-se baixa e arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

**São PAULO, 23 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) / nº 5014311-21.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LOGICTEL S.A., LOGICTEL S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRACÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, objetivando que seja assegurado seu direito de não recolher as contribuições ao INCRA, Sistema "S" e salário educação. Subsidiariamente, pleiteia o reconhecimento do seu direito ao recolhimento das contribuições com as respectivas bases de cálculo limitadas a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no país. Requer, ainda, a declaração de seu direito à repetição dos valores indevidamente recolhidos, nos cinco anos que antecederam a impetração.

Sustenta a inconstitucionalidade das contribuições, tendo em vista as alterações trazidas pela Emenda nº 33/2001 ao art. 149 da Constituição Federal.

Afirma, ainda, que o artigo 3º do Decreto-lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários mínimos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/1981, donde se constata que a revogação expressa do limite se deu exclusivamente para a contribuição da empresa para a Previdência Social, ou seja, apenas para a contribuição social, não sendo possível estender tal revogação para as contribuições destinadas a terceiros.

Foi proferida decisão que deferiu parcialmente a liminar (ID 37813294), para autorizar a parte impetrante a excluir, da base de cálculo de contribuições, o montante que exceder o limite de 20 (vinte) vezes o salário mínimo nacional em vigor a cada competência de recolhimento, devendo a autoridade impetrada se abster de promover atos tendentes à sua cobrança.

Notificado, o DERAT prestou informações, sustentando a constitucionalidade das contribuições, bem como a inaplicabilidade do limite requerido.

O SESI e SENAI manifestaram interesse de ingressar na lide na condição de assistentes litisconsorciais (ID 38843569), reiterando as alegações do DERAT relativas ao mérito da ação. Informaram também a interposição do agravo de instrumento nº 5026603-05.2020.4.03.0000 (ID 39317524).

O Ministério Público Federal informou ser desnecessária sua intervenção no feito, pugnano pelo regular prosseguimento da ação (ID 38663601).

#### **É o relatório. Decido.**

Inicialmente, anote-se que cumpre à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo.

Assim, nas ações em que se discute a inexigibilidade de tais contribuições, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da SRFB, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.

Desta forma, indefiro o pedido de inclusão no polo passivo na condição de assistentes litisconsorciais, e reconhecimento, de ofício, a ilegitimidade do SESI e SENAI.

Superada a questão preliminar e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A Lei nº 2.613/1955 teve por objetivo instituir forma de custeio das atividades desenvolvidas pelo Serviço Social Rural, que tinha por finalidade prestar serviços sociais no meio rural, visando à melhoria das condições de vida da população.

Entretanto, incorporado o Serviço Social Rural à Superintendência de Política Agrária e, com a sua extinção e criação do IBRA (Instituto Brasileiro de Reforma Agrária) e INDA (Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário), as verbas anteriormente àquela destinadas, passaram a financiar a Reforma Agrária (Lei nº 4.504/1964) e os órgãos incumbidos de sua execução.

Com a criação do INCRA e extinção do IBRA e INDA, a arrecadação decorrente da exação criada pela Lei nº 2.613/1955, no percentual de 0,2% sobre a folha de salários, passou a custear as atividades da autarquia, qual seja, de promover a reforma agrária e a melhoria de vida no campo.

Cumpré ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, tanto em recurso representativo de controvérsia quanto em Súmula, no sentido que a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) destinada ao Incra, referente à contribuição criada pela Lei 2.613/1955, não foi extinta pela Lei 7.787/89 (que suprimiu as contribuições para o Prorural) e tampouco pela Lei 8.213/91 (REsp 977.058/RS e Súmula 516).

*Súmula 516-STJ: A contribuição de intervenção no domínio econômico para o Incra (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS.*

Nesse contexto, e partindo-se da premissa de que as atividades do INCRA voltam-se à efetivação da reforma agrária e à promoção da justiça social no campo, tendo como fundamento de validade os princípios da ordem econômica, tais como a função social da propriedade e a redução das desigualdades sociais, pode-se concluir que a exação devida ao INCRA constitui-se em contribuição de intervenção no domínio econômico.

Da mesma forma, têm natureza de contribuições de intervenção no domínio econômico aquelas destinadas ao: i) SEBRAE (§ 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90), que tem por finalidade atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, promoção de exportações e de desenvolvimento industrial; ii) SESC (art. 3º do Decreto-Lei nº 9.853/1946), para o planejamento e execução de medidas que contribuam para o bem estar social e a melhoria do padrão de vida dos comerciários e suas famílias; e iii) SENAC (art. 6º do Decreto nº 61.843/1967), para assistência técnica e financeira às empresas comerciais, bem como qualificação profissional dos comerciários. Nesse sentido:

*TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEGALIDADE CONTRIBUIÇÃO INCRA. SEBRAE. TAXA SELIC. ENCARGO 20% DECRETO-LEI Nº 1.025/69. APELAÇÃO NEGADA. (...) 5. Há muito as Cortes superiores definiram que a natureza das contribuições ao SESC, SEBRAE, SESI, SENAI e SENAC, é de intervenção no domínio econômico e, por isso, é exigível independentemente da caracterização da empresa quanto a sua condição de pequeno ou grande porte. 6. (...) 8. Apelação negada. (TRF-3. Ap 00536592620134036182. 1ª Turma. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS. DJF: 07.05.2018).*

Por fim, o Salário-Educação foi criado pela Lei nº 4.440/1964, tendo como objetivo a suplementação das despesas públicas com a educação elementar (ensino fundamental).

Com a edição do Decreto-Lei nº 1.422/1975 e do Decreto 76.923/1975, a alíquota do Salário Educação passou a ser calculada à base de 2,5% do salário de contribuição das empresas. A natureza das contribuições referentes ao Salário Educação é a de contribuição Social Geral. Nesse sentido a ementa que segue:

*EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. IMUNIDADE AFASTADA. NATUREZA DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. MULTA. REDUÇÃO. – (...) Especificamente quanto ao salário-educação, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento segundo o qual o artigo 195, §7º, da Constituição Federal, estabelece imunidade tributária para as entidades beneficentes em relação às contribuições para a seguridade social, dentre as quais não se inserem as contribuições de intervenção no domínio econômico (INCRA), as contribuições sociais gerais, como é o caso do salário educação (art. 212, § 5º, CF), tampouco aquelas que, embora arrecadadas pelo INSS, são repassadas a terceiros (SESC e SEBRAE), conforme ressalvado no artigo 240 da CF(...) - Apelação a que se dá parcial provimento, para reduzir o percentual da multa para 20% do valor do débito. (TRF-3. AC 00356911720094039999. Rel.: JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS. 11ª Turma. Publicação: 16.11.2016).*

Com efeito, a Emenda Constitucional nº 33/2001 acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, definindo as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio econômico, nos seguintes termos:

*Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*

*(...)*

*§2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:*

*I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;*

*II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;*

*III - poderão ter alíquotas:*

*a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;*

*b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.*

Pela leitura do dispositivo supramencionado, constata-se que o preceito constitucional não é proibitivo, como se alegou, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, uma vez que apenas estabelece que o faturamento, a receita, o valor da operação e o valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota *ad valorem*.

O objetivo do constituinte derivado, ao editar o artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei estabeleça, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*.

Anote-se que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade das contribuições ao SEBRAE, APEX e ABDI, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 603.624, no qual foi reconhecida a repercussão geral (Tema nº 325), fixando a seguinte tese: "As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001".

Em idêntico sentido, colaciono os seguintes julgados:

*MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SENAC, SESC e INCRA/SENAR). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. PELO NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. De acordo com o artigo 240 da Constituição Federal, ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas à entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. 2. In casu, o presente recurso de apelação ressalta a a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positividade de rol taxativo das bases de cálculo impositivas para as contribuições sociais, interventivas (CIDES) e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mencionadas no caput. Assim, segundo a apelante, uma vez que as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (INCRA, SENAR, SEBRAE, Sistema "S") são calculadas sobre a folha de salários, base alheia ao rol numerus clausus do § 2º, do artigo 149, CF, haveria que se concluir que tais valores são, presentemente, inexigíveis. 3. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pende de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão do(a) apelante. A jurisprudência desta Corte está consolidada a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 5. Inexiste qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional. Assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários. 6. Apelação não provida. (TRF-3. Ap.Civ 5000722-34.2017.4.03.6110, 3ª Turma, Rel.: Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO. DATA: 23/03/2020).*

*TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO SEBRAE. ACRÉSCIMO DO 2º. ARTIGO 149, CF. APELAÇÃO IMPROVIDA. -O SEBRAE é destinatário da contribuição discutida neste autos, mas a administração da exação cabe à União, sendo a arrecadação e outras tarefas fiscais atribuição da Receita Federal do Brasil. A entidade mencionada é representada pela Receita Federal do Brasil por toda a atividade de tributação. Nesse sentido: (STJ, Segunda Turma, AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp 1604842/SC, rel. Og Fernandes, 27jun.2017). -A contribuição ora questionada encontram fundamento de validade no art. 149 da Constituição Federal. -A EC nº 33/2001 não alterou o caput do art. 149, apenas incluiu regras adicionais, entre as quais, a possibilidade de estabelecer alíquotas ad valorem ou específicas sobre as bases ali elencadas de forma não taxativa. O uso do vocábulo "poderão" no inciso III, faculta ao legislador a utilização da alíquota ad valorem, com base no faturamento, receita bruta, valor da operação, ou o valor aduaneiro, no caso de importação. No entanto, trata-se de uma faculdade, o rol é apenas exemplificativo, não existe o sentido restritivo alegado pela impetrante. -Anote, que a contribuição SEBRAE declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal quando já em vigor referida Emenda (STF, RE 396266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004) -Apelação improvida. (TRF-3. Ap.Civ 5001428-08.2017.4.03.6113, 4ª Turma, Rel.: Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE. DATA: 17/03/2020).*

Desta forma, não se verifica a inconstitucionalidade alegada.

Registre-se que o Excelso STF reconheceu a repercussão geral da matéria relativa à constitucionalidade da contribuição destinada ao INCRA, no Recurso Extraordinário nº 630.898, ainda pendente de julgamento definitivo.

Quanto ao pedido subsidiário, parte-se da premissa que a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros é a folha de salários, conforme alíquotas estabelecidas pelo artigo 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/90 (contribuição ao SEBRAE), artigo 3º do Decreto-Lei nº 9.853/1946 (contribuição ao SESC), artigo 3º do Decreto nº 60.466/67 (contribuição ao SENAC) e Lei nº 2.613/1955 (contribuição ao INCRA).

A Lei nº 6.950/1981, em seu artigo 4º, dispõe que o limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332/1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. O limite a que se refere o artigo se aplica às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros (parágrafo único).

Por sua vez, o Decreto-Lei nº 2.318/1986 afastou o limite supramencionado, para fins do recolhimento de contribuições patronais para a previdência social.

De fato, as contribuições destinadas às entidades terceiras (INCRA, SEBRAE, SESC, etc.) não têm natureza jurídica de contribuições previdenciárias, e sim de contribuições de intervenção no domínio econômico, de forma que o quanto disposto no DL nº 2.318/86 não se aplica a elas. Nesse sentido:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDEBITO. SUMCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Cinge-se a controvérsia a aferir se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 - que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no caput) às contribuições parafiscais à conta de terceiros - foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986. 2. A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições parafiscais, mas, sim, modular a incidência do caput do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto. 3. A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA. 4. Insubsistente a alegação de que a revogação do caput do artigo 4º importa a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica - própria da validade desse tipo de raciocínio - entre o caput e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o caput e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivado, do que resulta a autonomia entre as disposições. (...) 7. Apelo parcialmente provido. (TRF-3. ApCiv 0012994-76.2011.4.03.6104, Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, 3ª TURMA, DJF: 15/07/2016)*

Entretanto, a Lei nº 8.212/1991, em seu artigo 28, passou a regular especificamente o salário-de-contribuição, disciplinando extensivamente as limitações aplicáveis (§5º).

Assim, considerando-se que o art. 4º da Lei nº 6.950/81 trouxe alteração à legislação previdenciária anterior, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, de forma que se verifica a revogação do dispositivo cuja aplicação pretende a autora. Colaciono entendimento neste sentido, proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA. SEBRAE, APEX - BRASIL, SESI, SENAI, INCRA E ABDI. ILEGITIMIDADE PASSIVA. LEI Nº 11.457/2007. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI Nº 6.950/1981, ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO. (...) 4. No que tange ao limite de vinte salários mínimos, fixado no art. 4º, Parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, "conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/1981" (TRF3, ApReeNec 0019143-96.1994.4.03.6100, relator Desembargador Federal Johanson Di Salvo, Sexta Turma, e-DJF3 de 17/12/2015). 5. Apelação não provida. (TRF-1. AC 0030992-11.2016.4.01.3300, Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES, 7ª TURMA, DJF: 01/02/2019).*

Ademais, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é, majoritariamente, no mesmo sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPessoal DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM. 1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores. 2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS. 3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo. 4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados. 5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas. 6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81."*

(TRF3, ApelRemNec 0019143-96.1994.4.03.6100, Sexta Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, DJe 17/12/2015)

Por outro lado, não se desconhece o precedente firmado pela 1ª Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, no bojo do AgInt no Recurso Especial nº 1570980 – SP, em sentido contrário.

No entanto, não se trata de decisão de caráter vinculante, de modo que, pelas razões aqui expostas, de rigor a denegação da segurança.

Portanto, demonstrada a constitucionalidade das exações e de suas bases de cálculo, não se verifica violação a direito líquido e certo da parte impetrante.

## **DISPOSITIVO**

Diante do exposto:

ij) **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 6º, §5º da Lei nº 12.016/09 c/c do art. 485, VI do Código de Processo Civil, em relação ao SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA (SESI) e SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL (SENAI), ante a sua ilegitimidade passiva.

ij) Em relação ao Delegado da Receita Federal de Administração Tributária, **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.



Assim, nas ações em que se discute a inexigibilidade de tais contribuições, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da SRFB, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.

Desta forma, indefiro o pedido de inclusão no polo passivo na condição de assistentes litisconsorciais, e reconheço, de ofício, a ilegitimidade do SESI e SENAI.

Superada a questão preliminar e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A Lei nº 2.613/1955 teve por objetivo instituir forma de custeio das atividades desenvolvidas pelo Serviço Social Rural, que tinha por finalidade prestar serviços sociais no meio rural, visando à melhoria das condições de vida da população.

Entretanto, incorporado o Serviço Social Rural à Superintendência de Política Agrária e, com a sua extinção e criação do IBRA (Instituto Brasileiro de Reforma Agrária) e INDA (Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário), as verbas anteriormente àquela destinadas, passaram a financiar a Reforma Agrária (Lei nº 4.504/1964) e os órgãos incumbidos de sua execução.

Com a criação do INCRA e extinção do IBRA e INDA, a arrecadação decorrente da exação criada pela Lei nº 2.613/1955, no percentual de 0,2% sobre a folha de salários, passou a custear as atividades da autarquia, qual seja, de promover a reforma agrária e a melhoria de vida no campo.

Cumprido o Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, tanto em recurso representativo de controvérsia quanto em Súmula, no sentido de que parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) destinada ao Incra, referente à contribuição criada pela Lei 2.613/1955, não foi extinta pela Lei 7.787/89 (que suprimiu as contribuições para o Pronural) e tampouco pela Lei 8.213/91 (REsp 977.058/RS e Súmula 516).

*Súmula 516-STJ: A contribuição de intervenção no domínio econômico para o Incra (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS.*

Nesse contexto, e partindo-se da premissa de que as atividades do INCRA voltam-se à efetivação da reforma agrária e à promoção da justiça social no campo, tendo como fundamento de validade os princípios da ordem econômica, tais como a função social da propriedade e a redução das desigualdades sociais, pode-se concluir que a exação devida ao INCRA constitui-se em contribuição de intervenção no domínio econômico.

Da mesma forma, têm natureza de contribuições de intervenção no domínio econômico aquelas destinadas ao: i) SEBRAE (§ 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90), que tem por finalidade atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, promoção de exportações e de desenvolvimento industrial; ii) SESC (art. 3º do Decreto-Lei nº 9.853/1946), para o planejamento e execução de medidas que contribuam para o bem estar social e a melhoria do padrão de vida dos comerciantes e suas famílias; e iii) SENAC (art. 6º do Decreto nº 61.843/1967), para assistência técnica e financeira às empresas comerciais, bem como qualificação profissional dos comerciantes. Nesse sentido:

*TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEGALIDADE CONTRIBUIÇÃO INCRA. SEBRAE. TAXA SELIC. ENCARGO 20% DECRETO-LEI Nº 1.025/69. APELAÇÃO NEGADA. (...) 5. Há muito as Cortes superiores definiram que a natureza das contribuições ao SESC, SEBRAE, SESI, SENAI e SENAC, é de intervenção no domínio econômico e, por isso, é exigível independentemente da caracterização da empresa quanto a sua condição de pequeno ou grande porte. 6. (...) 8. Apelação negada. (TRF-3. Ap 00356592620134036182. 1ª Turma. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS. DJF: 07.05.2018).*

Por fim, o Salário-Educação foi criado pela Lei nº 4.440/1964, tendo como objetivo a suplementação das despesas públicas com a educação elementar (ensino fundamental).

Com a edição do Decreto-Lei nº 1.422/1975 e do Decreto 76.923/1975, a alíquota do Salário Educação passou a ser calculada à base de 2,5% do salário de contribuição das empresas. A natureza das contribuições referentes ao Salário Educação é a de contribuição Social Geral. Nesse sentido a ementa que segue:

*EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. IMUNIDADE AFASTADA. NATUREZA DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. MULTA. REDUÇÃO. – (...) Especificamente quanto ao salário-educação, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento segundo o qual o artigo 195, §7º, da Constituição Federal, estabelece imunidade tributária para as entidades beneficentes em relação às contribuições para a seguridade social, dentre as quais não se inserem as contribuições de intervenção no domínio econômico (INCRA), as contribuições sociais gerais, como é o caso do salário educação (art. 212, § 5º, CF), tampouco aquelas que, embora arrecadadas pelo INSS, são repassadas a terceiros (SESC e SEBRAE), conforme ressalvado no artigo 240 da CF(...) - Apelação a que se dá parcial provimento, para reduzir o percentual da multa para 20% do valor do débito. (TRF-3. AC 00356911720094039999. Rel.: JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS. 11ª Turma. Publicação: 16.11.2016).*

Com efeito, a Emenda Constitucional nº 33/2001 acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, definindo as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio econômico, nos seguintes termos:

*Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*

(...)

*§2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:*

*I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;*

*II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;*

*III - poderão ter alíquotas:*

*a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;*

*b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.*

Pela leitura do dispositivo supramencionado, constata-se que o preceito constitucional não é proibitivo, como se alegou, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, uma vez que apenas estabelece que o faturamento, a receita, o valor da operação e o valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota *ad valorem*.

O objetivo do constituinte derivado, ao editar o artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei estabeleça, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*.

Anoto-se que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade das contribuições ao SEBRAE, APEX e ABDI, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 603.624, no qual foi reconhecida a repercussão geral (Tema nº 325), fixando a seguinte tese: "*As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001*".

Em idêntico sentido, colaciono os seguintes julgados:

*MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SENAC, SESC e INCRA/SENAR). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. PELO NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. De acordo com o artigo 240 da Constituição Federal, ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas à entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. 2. In casu, o presente recurso de apelação ressalta a a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positivamente de rol taxativo das bases de cálculo imponíveis para as contribuições sociais, interventivas (CIDES) e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mencionadas no caput. Assim, segundo a apelante, uma vez que as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (INCRA, SENAR, SEBRAE, Sistema "S") são calculadas sobre a folha de salários, base alheia ao rol numerus clausus do § 2º, do artigo 149, CF, haveria que se concluir que tais valores são, presentemente, inexigíveis. 3. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pende de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão do(a) apelante. A jurisprudência desta Corte está consolidada a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 5. Inexiste qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional. Assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários. 6. Apelação não provida. (TRF-3. ApCiv 5000722-34.2017.4.03.6110, 3ª Turma, Rel.: Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO. DATA: 23/03/2020).*

*TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO SEBRAE. ACRÉSCIMO DO 2º. ARTIGO 149, CF. APELAÇÃO IMPROVIDA. -O SEBRAE é destinatário da contribuição discutida neste autos, mas a administração da exação cabe à União, sendo a arrecadação e outras tarefas fiscais atribuídas à Receita Federal do Brasil. A entidade mencionada é representada pela Receita Federal do Brasil por toda a atividade de tributação. Nesse sentido: (STJ, Segunda Turma, AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp 1604842/SC, rel. Og Fernandes, 27jun.2017). -A contribuição ora questionada encontram fundamento de validade no art. 149 da Constituição Federal. -A EC nº 33/2001 não alterou o caput do art. 149, apenas incluiu regras adicionais, entre as quais, a possibilidade de estabelecer alíquotas ad valorem ou específicas sobre as bases ali elencadas de forma não taxativa. O uso do vocábulo "poderão" no inciso III, faculta ao legislador a utilização da alíquota ad valorem, com base no faturamento, receita bruta, valor da operação, ou o valor aduaneiro, no caso de importação. No entanto, trata-se de uma faculdade, o rol é apenas exemplificativo, não existe o sentido restritivo alegado pela impetrante. -Anoto, que a contribuição SEBRAE declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal quando já em vigor referida Emenda (STF, RE 396266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004) -Apelação improvida. (TRF-3. ApCiv 5001428-08.2017.4.03.6113, 4ª Turma, Rel.: Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE. DATA: 17/03/2020).*

Desta forma, não se verifica a inconstitucionalidade alegada.

Registre-se que o Excelso STF reconheceu a repercussão geral da matéria relativa à constitucionalidade da contribuição destinada ao INCRA, no Recurso Extraordinário nº 630.898, ainda pendente de julgamento definitivo.

Quanto ao pedido subsidiário, parte-se da premissa que a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros é a folha de salários, conforme alíquotas estabelecidas pelo artigo 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/90 (contribuição ao SEBRAE), artigo 3º do Decreto-Lei nº 9.853/1946 (contribuição ao SESC), artigo 3º do Decreto nº 60.466/67 (contribuição ao SENAC) e a Lei nº 2.613/1955 (contribuição ao INCRA).

A Lei nº 6.950/1981, em seu artigo 4º, dispõe que o limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332/1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. O limite a que se refere o artigo se aplica às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros (parágrafo único).

Por sua vez, o Decreto-Lei nº 2.318/1986 afastou o limite supramencionado, para fins do recolhimento de contribuições patronais para a previdência social.

De fato, as contribuições destinadas às entidades terceiras (INCRA, SEBRAE, SESC, etc.) não têm natureza jurídica de contribuições previdenciárias, e sim de contribuições de intervenção no domínio econômico, de forma que o quanto disposto no DL nº 2.318/86 não se aplica a elas. Nesse sentido:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDÉBITO. SUMCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Cinge-se a controvérsia a aferir se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 - que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no caput) às contribuições parafiscais à conta de terceiros - foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986. 2. A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições parafiscais, mas, sim, modular a incidência do caput do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto. 3. A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA. 4. Insubsistente a alegação de que a revogação do caput do artigo 4º importa a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica - própria da validade desse tipo de raciocínio - entre o caput e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o caput e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivo, do que resulta a autonomia entre as disposições. (...) 7. Apelo parcialmente provido. (TRF-3. ApCiv 0012994-76.2011.4.03.6104, Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, 3ª TURMA, DJF: 15/07/2016)*

Entretanto, a Lei nº 8.212/1991, em seu artigo 28, passou a regular especificamente o salário-de-contribuição, disciplinando extensivamente as limitações aplicáveis (§5º).

Assim, considerando-se que o art. 4º da Lei nº 6.950/81 trouxe alteração à legislação previdenciária anterior, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, de forma que se verifica a revogação do dispositivo cuja aplicação pretende a autora. Colaciono entendimento neste sentido, proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região:



Advogado do(a) IMPETRANTE: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

## SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, objetivando que seja assegurado seu direito de não recolher as contribuições ao INCRA, Sistema "S" e salário educação. Subsidiariamente, pleiteia o reconhecimento do seu direito ao recolhimento das contribuições com as respectivas bases de cálculo limitadas a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no país. Requer, ainda, a declaração de seu direito à repetição dos valores indevidamente recolhidos, nos cinco anos que antecederam a impetração.

Sustenta a inconstitucionalidade das contribuições, tendo em vista as alterações trazidas pela Emenda nº 33/2001 ao art. 149 da Constituição Federal.

Afirma, ainda, que o artigo 3º do Decreto-lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários mínimos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/1981, donde se constata que a revogação expressa do limite se deu exclusivamente para a contribuição da empresa para a Previdência Social, ou seja, apenas para a contribuição social, não sendo possível estender tal revogação para as contribuições destinadas a terceiros.

Foi proferida decisão que deferiu parcialmente a liminar (ID 37813294), para autorizar a parte impetrante a excluir, da base de cálculo de contribuições, o montante que exceder o limite de 20 (vinte) vezes o salário mínimo nacional em vigor a cada competência de recolhimento, devendo a autoridade impetrada se abster de promover atos tendentes à sua cobrança.

Notificado, o DERAT prestou informações, sustentando a constitucionalidade das contribuições, bem como a inaplicabilidade do limite requerido.

O SESI e SENAI manifestaram interesse de ingressar na lide na condição de assistentes litisconsorciais (ID 38843569), reiterando as alegações do DERAT relativas ao mérito da ação. Informaram também a interposição do agravo de instrumento nº 5026603-05.2020.4.03.0000 (ID 39317524).

O Ministério Público Federal informou ser desnecessária sua intervenção no feito, pugnando pelo regular prosseguimento da ação (ID 38663601).

### **É o relatório. Decido.**

Inicialmente, anote-se que cumpre à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo.

Assim, nas ações em que se discute a inexigibilidade de tais contribuições, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da SRFB, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.

Desta forma, indefiro o pedido de inclusão no polo passivo na condição de assistentes litisconsorciais, e reconheço, de ofício, a ilegitimidade do SESI e SENAI.

Superada a questão preliminar e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A Lei nº 2.613/1955 teve por objetivo instituir forma de custeio das atividades desenvolvidas pelo Serviço Social Rural, que tinha por finalidade prestar serviços sociais no meio rural, visando à melhoria das condições de vida da população.

Entretanto, incorporado o Serviço Social Rural à Superintendência de Política Agrária e, com a sua extinção e criação do IBRA (Instituto Brasileiro de Reforma Agrária) e INDA (Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário), as verbas anteriormente àquela destinadas, passaram a financiar a Reforma Agrária (Lei nº 4.504/1964) e os órgãos incumbidos de sua execução.

Com a criação do INCRA e extinção do IBRA e INDA, a arrecadação decorrente da exação criada pela Lei nº 2.613/1955, no percentual de 0,2% sobre a folha de salários, passou a custear as atividades da autarquia, qual seja, de promover a reforma agrária e a melhoria de vida no campo.

Cumprе ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, tanto em recurso representativo de controvérsia quanto em Súmula, no sentido que a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) destinada ao Incra, referente à contribuição criada pela Lei 2.613/1955, não foi extinta pela Lei 7.787/89 (que suprimiu as contribuições para o Prorural) e tampouco pela Lei 8.213/91 (REsp 977.058/RS e Súmula 516).

*Súmula 516-STJ: A contribuição de intervenção no domínio econômico para o Incra (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS.*

Nesse contexto, e partindo-se da premissa de que as atividades do INCRA voltam-se à efetivação da reforma agrária e à promoção da justiça social no campo, tendo como fundamento de validade os princípios da ordem econômica, tais como a função social da propriedade e a redução das desigualdades sociais, pode-se concluir que a exação devida ao INCRA constitui-se em contribuição de intervenção no domínio econômico.

Da mesma forma, têm natureza de contribuições de intervenção no domínio econômico aquelas destinadas ao: i) SEBRAE (§ 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90), que tem por finalidade atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, promoção de exportações e de desenvolvimento industrial; ii) SESC (art. 3º do Decreto-Lei nº 9.853/1946), para o planejamento e execução de medidas que contribuam para o bem estar social e a melhoria do padrão de vida dos comerciários e suas famílias; e iii) SENAC (art. 6º do Decreto nº 61.843/1967), para assistência técnica e financeira às empresas comerciais, bem como qualificação profissional dos comerciários. Nesse sentido:

*TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEGALIDADE CONTRIBUIÇÃO INCRA. SEBRAE. TAXA SELIC. ENCARGO 20% DECRETO-LEI Nº 1.025/69. APELAÇÃO NEGADA. (...) 5. Há muito as Cortes superiores definiram que a natureza das contribuições ao SESC, SEBRAE, SESI, SENAI e SENAC, é de intervenção no domínio econômico e, por isso, é exigível independentemente da caracterização da empresa quanto a sua condição de pequeno ou grande porte. 6. (...) 8. Apelação negada. (TRF-3. Ap 00536592620134036182. 1ª Turma. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECID DOS SANTOS. DJF: 07.05.2018).*

Por fim, o Salário-Educação foi criado pela Lei nº 4.440/1964, tendo como objetivo a suplementação das despesas públicas com a educação elementar (ensino fundamental).

Com a edição do Decreto-Lei nº 1.422/1975 e do Decreto 76.923/1975, a alíquota do Salário Educação passou a ser calculada à base de 2,5% do salário de contribuição das empresas. A natureza das contribuições referentes ao Salário Educação é a de contribuição Social Geral. Nesse sentido a ementa que segue:

*EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. IMUNIDADE AFASTADA. NATUREZA DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. MULTA. REDUÇÃO. – (...) Especificamente quanto ao salário-educação, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento segundo o qual o artigo 195, §7º, da Constituição Federal, estabelece imunidade tributária para as entidades beneficentes em relação às contribuições para a seguridade social, dentre as quais não se inserem as contribuições de intervenção no domínio econômico (INCRA), as contribuições sociais gerais, como é o caso do salário educação (art. 212, § 5º, CF), tampouco aquelas que, embora arrecadadas pelo INSS, são repassadas a terceiros (SESC e SEBRAE), conforme ressaltado no artigo 240 da CF (...) - Apelação a que se dá parcial provimento, para reduzir o percentual da multa para 20% do valor do débito. (TRF-3. AC 00356911720094039999. Rel.: JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS. 11ª Turma. Publicação: 16.11.2016).*

Com efeito, a Emenda Constitucional nº 33/2001 acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, definindo as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio econômico, nos seguintes termos:

*Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*

*(...)*

*§2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:*

*I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;*

*II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;*

*III - poderão ter alíquotas:*

*a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;*

*b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.*

Pela leitura do dispositivo supramencionado, constata-se que o preceito constitucional não é proibitivo, como se alegou, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, uma vez que apenas estabelece que o faturamento, a receita, o valor da operação e o valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota *ad valorem*.

O objetivo do constituinte derivado, ao editar o artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei estabeleça, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*.

Anote-se que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade das contribuições ao SEBRAE, APEX e ABDI, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 603.624, no qual foi reconhecida a repercussão geral (Tema nº 325), fixando a seguinte tese: "*As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001*".

Em idêntico sentido, colaciono os seguintes julgados:

*MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SENAC, SESC e INCRA/SENAR). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. PELO NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. De acordo com o artigo 240 da Constituição Federal, ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas à entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. 2. In casu, o presente recurso de apelação ressalta a a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positivamente de rol taxativo das bases de cálculo imponíveis para as contribuições sociais, interventivas (CIDES) e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mencionadas no caput. Assim, segundo a apelante, uma vez que as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (INCRA, SENAR, SEBRAE, Sistema "S") são calculadas sobre a folha de salários, base alheia ao rol numerus clausus do § 2º, do artigo 149, CF, haveria que se concluir que tais valores são, presentemente, inexigíveis. 3. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pende de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão do(a) apelante. A jurisprudência desta Corte está consolidada a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 5. Inexiste qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional. Assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários. 6. Apelação não provida. (TRF-3. ApCiv 5000722-34.2017.4.03.6110, 3ª Turma, Rel.: Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO. DATA: 23/03/2020).*

*TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO SEBRAE. ACRÉSCIMO DO 2º. ARTIGO 149, CF. APELAÇÃO IMPROVIDA. -O SEBRAE é destinatário da contribuição discutida neste autos, mas a administração da exação cabe à União, sendo a arrecadação e outras tarefas fiscais atribuídas à Receita Federal do Brasil. A entidade mencionada é representada pela Receita Federal do Brasil por toda a atividade de tributação. Nesse sentido: (STJ, Segunda Turma, AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp 1604842/SC, rel. Og Fernandes, 27jun.2017). -A contribuição ora questionada encontram fundamento de validade no art. 149 da Constituição Federal. -A EC n° 33/2001 não alterou o caput do art. 149, apenas incluiu regras adicionais, entre as quais, a possibilidade de estabelecer alíquotas ad valorem ou específicas sobre as bases ali elencadas de forma não taxativa. O uso do vocábulo "poderão" no inciso III, faculta ao legislador a utilização da alíquota ad valorem, com base no faturamento, receita bruta, valor da operação, ou o valor aduaneiro, no caso de importação. No entanto, trata-se de uma faculdade, o rol é apenas exemplificativo, não existe o sentido restritivo alegado pela impetrante. -Anoto, que a contribuição SEBRAE declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal quando já em vigor referida Emenda (STF, RE 396266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004) -Apelação improvida. (TRF-3. ApCiv 5001428-08.2017.4.03.6113, 4ª Turma, Rel.: Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE. DATA: 17/03/2020).*

Desta forma, não se verifica a inconstitucionalidade alegada.

Registre-se que o Excelso STF reconheceu a repercussão geral da matéria relativa à constitucionalidade da contribuição destinada ao INCRA, no Recurso Extraordinário nº 630.898, ainda pendente de julgamento definitivo.

Quanto ao pedido subsidiário, parte-se da premissa que a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros é a folha de salários, conforme alíquotas estabelecidas pelo artigo 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/90 (contribuição ao SEBRAE), artigo 3º do Decreto-Lei nº 9.853/1946 (contribuição ao SESC), artigo 3º do Decreto nº 60.466/67 (contribuição ao SENAC) e a Lei nº 2.613/1955 (contribuição ao INCRA).

A Lei nº 6.950/1981, em seu artigo 4º, dispõe que o limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332/1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. O limite a que se refere o artigo se aplica às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros (parágrafo único).

Por sua vez, o Decreto-Lei nº 2.318/1986 afastou o limite supramencionado, para fins do recolhimento de contribuições patronais para a previdência social.

De fato, as contribuições destinadas às entidades terceiras (INCRA, SEBRAE, SESC, etc.) não têm natureza jurídica de contribuições previdenciárias, e sim de contribuições de intervenção no domínio econômico, de forma que o quanto disposto no DL nº 2.318/86 não se aplica a elas. Nesse sentido:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDÉBITO. SUMCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Cinge-se a controvérsia a aferir se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 - que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no caput) às contribuições parafiscais à conta de terceiros - foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986. 2. A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições parafiscais, mas, sim, modular a incidência do caput do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto. 3. A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA. 4. Insubsistente a alegação de que a revogação do caput do artigo 4º importa a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica - própria da validade desse tipo de raciocínio - entre o caput e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o caput e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivado, do que resulta a autonomia entre as disposições. (...) 7. Apelo parcialmente provido. (TRF-3. ApCiv 0012994-76.2011.4.03.6104, Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, 3ª TURMA, DJF: 15/07/2016)*

Entretanto, a Lei nº 8.212/1991, em seu artigo 28, passou a regular especificamente o salário-de-contribuição, disciplinando extensivamente as limitações aplicáveis (§5º).

Assim, considerando-se que o art. 4º da Lei nº 6.950/81 trouxe alteração à legislação previdenciária anterior, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, de forma que se verifica a revogação do dispositivo cuja aplicação pretende a autora. Colaciono entendimento neste sentido, proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA. SEBRAE, APEX - BRASIL, SESI, SENAI, INCRA E ABDI. ILEGITIMIDADE PASSIVA. LEI Nº 11.457/2007. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI Nº 6.950/1981, ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO. (...) 4. No que tange ao limite de vinte salários mínimos, fixado no art. 4º, Parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, "conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/1981" (TRF3, ApReeNec 0019143-96.1994.4.03.6100, relator Desembargador Federal Johnsonom Di Salvo, Sexta Turma, e-DJF3 de 17/12/2015). 5. Apelação não provida. (TRF-1. AC 0030992-11.2016.4.01.3300, Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES, 7ª TURMA, DJF: 01/02/2019).*

Ademais, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é, majoritariamente, no mesmo sentido:



## SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, objetivando que seja assegurado seu direito de não recolher as contribuições ao INCRA, Sistema "S" e salário educação. Subsidiariamente, pleiteia o reconhecimento do seu direito ao recolhimento das contribuições com as respectivas bases de cálculo limitadas a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no país. Requer, ainda, a declaração de seu direito à repetição dos valores indevidamente recolhidos, nos cinco anos que antecederam a impetração.

Sustenta a inconstitucionalidade das contribuições, tendo em vista as alterações trazidas pela Emenda nº 33/2001 ao art. 149 da Constituição Federal.

Afirma, ainda, que o artigo 3º do Decreto-lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários mínimos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/1981, donde se constata que a revogação expressa do limite se deu exclusivamente para a contribuição da empresa para a Previdência Social, ou seja, apenas para a contribuição social, não sendo possível estender tal revogação para as contribuições destinadas a terceiros.

Foi proferida decisão que deferiu parcialmente a liminar (ID 37813294), para autorizar a parte impetrante a excluir, da base de cálculo de contribuições, o montante que exceder o limite de 20 (vinte) vezes o salário mínimo nacional em vigor a cada competência de recolhimento, devendo a autoridade impetrada se abster de promover atos tendentes à sua cobrança.

Notificado, o DERAT prestou informações, sustentando a constitucionalidade das contribuições, bem como a inaplicabilidade do limite requerido.

O SESI e SENAI manifestaram interesse de ingressar na lide na condição de assistentes litisconsorciais (ID 38843569), reiterando as alegações do DERAT relativas ao mérito da ação. Informaram também a interposição do agravo de instrumento nº 5026603-05.2020.4.03.0000 (ID 39317524).

O Ministério Público Federal informou ser desnecessária sua intervenção no feito, pugnano pelo regular prosseguimento da ação (ID 38663601).

### É o relatório. Decido.

Inicialmente, anote-se que cumpre à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo.

Assim, nas ações em que se discute a inexigibilidade de tais contribuições, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da SRFB, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.

Desta forma, indefiro o pedido de inclusão no polo passivo na condição de assistentes litisconsorciais, e reconhecido, de ofício, a ilegitimidade do SESI e SENAI.

Superada a questão preliminar e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A Lei nº 2.613/1955 teve por objetivo instituir forma de custeio das atividades desenvolvidas pelo Serviço Social Rural, que tinha por finalidade prestar serviços sociais no meio rural, visando à melhoria das condições de vida da população.

Entretanto, incorporado o Serviço Social Rural à Superintendência de Política Agrária e, com a sua extinção e criação do IBRA (Instituto Brasileiro de Reforma Agrária) e INDA (Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário), as verbas anteriormente àquelas destinadas, passaram a financiar a Reforma Agrária (Lei nº 4.504/1964) e os órgãos incumbidos de sua execução.

Com a criação do INCRA e extinção do IBRA e INDA, a arrecadação decorrente da exação criada pela Lei nº 2.613/1955, no percentual de 0,2% sobre a folha de salários, passou a custear as atividades da autarquia, qual seja, de promover a reforma agrária e a melhoria de vida no campo.

Cumprido ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, tanto em recurso representativo de controvérsia quanto em Súmula, no sentido de que a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) destinada ao Incra, referente à contribuição criada pela Lei 2.613/1955, não foi extinta pela Lei 7.787/89 (que suprimiu as contribuições para o Pronural) e tampouco pela Lei 8.213/91 (REsp 977.058/RS e Súmula 516).

*Súmula 516-STJ: A contribuição de intervenção no domínio econômico para o Incra (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS.*

Nesse contexto, e partindo-se da premissa de que as atividades do INCRA voltam-se à efetivação da reforma agrária e à promoção da justiça social no campo, tendo como fundamento de validade os princípios da ordem econômica, tais como a função social da propriedade e a redução das desigualdades sociais, pode-se concluir que a exação devida ao INCRA constitui-se em contribuição de intervenção no domínio econômico.

Da mesma forma, têm natureza de contribuições de intervenção no domínio econômico aquelas destinadas ao: i) SEBRAE (§ 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90), que tem por finalidade atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, promoção de exportações e de desenvolvimento industrial; ii) SESC (art. 3º do Decreto-Lei nº 9.853/1946), para o planejamento e execução de medidas que contribuam para o bem estar social e a melhoria do padrão de vida dos comerciantes e suas famílias; e iii) SENAC (art. 6º do Decreto nº 61.843/1967), para assistência técnica e financeira às empresas comerciais, bem como qualificação profissional dos comerciantes. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEGALIDADE CONTRIBUIÇÃO INCRÁ. SEBRAE. TAXA SELIC. ENCARGO 20% DECRETO-LEI Nº 1.025/69. APELAÇÃO NEGADA. (...) 5. Há muito as Cortes superiores definiram que a natureza das contribuições ao SESC, SEBRAE, SESI, SENAI e SENAC, é de intervenção no domínio econômico e, por isso, é exigível independentemente da caracterização da empresa quanto a sua condição de pequeno ou grande porte. 6. (...) 8. Apelação negada. (TRF-3. Ap 00536592620134036182. 1ª Turma. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS. DJF: 07.05.2018).

Por fim, o Salário-Educação foi criado pela Lei nº 4.440/1964, tendo como objetivo a suplementação das despesas públicas com a educação elementar (ensino fundamental).

Com a edição do Decreto-Lei nº 1.422/1975 e do Decreto 76.923/1975, a alíquota do Salário Educação passou a ser calculada à base de 2,5% do salário de contribuição das empresas. A natureza das contribuições referentes ao Salário Educação é a de contribuição Social Geral. Nesse sentido a ementa que segue:

*EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. IMUNIDADE AFASTADA. NATUREZA DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. MULTA. REDUÇÃO. – (...) Especificamente quanto ao salário-educação, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento segundo o qual o artigo 195, §7º, da Constituição Federal, estabelece imunidade tributária para as entidades beneficentes em relação às contribuições para a seguridade social, dentre as quais não se inserem as contribuições de intervenção no domínio econômico (INCRÁ), as contribuições sociais gerais, como é o caso do salário educação (art. 212, § 5º, CF), tampouco aquelas que, embora arrecadadas pelo INSS, são repassadas a terceiros (SESC e SEBRAE), conforme ressaltado no artigo 240 da CF(...) - Apelação a que se dá parcial provimento, para reduzir o percentual da multa para 20% do valor do débito. (TRF-3. AC 00356911720094039999. Rel.: JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS. 11ª Turma. Publicação: 16.11.2016).*

Com efeito, a Emenda Constitucional nº 33/2001 acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, definindo as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio econômico, nos seguintes termos:

*Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*

(...)

*§2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:*

*I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;*

*II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;*

*III - poderão ter alíquotas:*

*a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;*

*b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.*

Pela leitura do dispositivo supramencionado, constata-se que o preceito constitucional não é proibitivo, como se alegou, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, uma vez que apenas estabelece que o faturamento, a receita, o valor da operação e o valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota *ad valorem*.

O objetivo do constituinte derivado, ao editar o artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei estabeleça, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*.

Anote-se que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade das contribuições ao SEBRAE, APEX e ABDI, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 603.624, no qual foi reconhecida a repercussão geral (Tema nº 325), fixando a seguinte tese: "As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001".

Em idêntico sentido, colaciono os seguintes julgados:

*MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SENAC, SESC e INCRÁ/SENAR). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. PELO NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. De acordo com o artigo 240 da Constituição Federal, ficam ressaltadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas à entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. 2. In casu, o presente recurso de apelação ressalta a a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positivamente de rol taxativo das bases de cálculo imponíveis para as contribuições sociais, interventivas (CIDEs) e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mencionadas no caput. Assim, segundo a apelante, uma vez que as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (INCRÁ, SENAR, SEBRAE, Sistema "S") são calculadas sobre a folha de salários, base alheia ao rol numerus clausus do § 2º, do artigo 149, CF, haveria que se concluir que tais valores são, presentemente, inexigíveis. 3. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão do(a) apelante. A jurisprudência desta Corte está consolidada a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 5. Inexiste qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional. Assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários. 6. Apelação não provida. (TRF-3. ApCiv 5000722-34.2017.4.03.6110, 3ª Turma, Rel.: Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO. DATA: 23/03/2020).*

*TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO SEBRAE. ACRÉSCIMO DO 2º. ARTIGO 149, CF. APELAÇÃO IMPROVIDA. -O SEBRAE é destinatário da contribuição discutida neste autos, mas a administração da exação cabe à União, sendo a arrecadação e outras tarefas fiscais atribuídas à Receita Federal do Brasil. A entidade mencionada é representada pela Receita Federal do Brasil por toda a atividade de tributação. Nesse sentido: (STJ, Segunda Turma, AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp 1604842/SC, rel. Og Fernandes, 27jun.2017). -A contribuição ora questionada encontram fundamento de validade no art. 149 da Constituição Federal. -A EC nº 33/2001 não alterou o caput do art. 149, apenas incluiu regras adicionais, entre as quais, a possibilidade de estabelecer alíquotas ad valorem ou específicas sobre as bases ali elencadas de forma não taxativa. O uso do vocábulo "poderão" no inciso III, faculta ao legislador a utilização da alíquota ad valorem, com base no faturamento, receita bruta, valor da operação, ou o valor aduaneiro, no caso de importação. No entanto, trata-se de uma faculdade, o rol é apenas exemplificativo, não existe o sentido restritivo alegado pela impetrante. -Anoto, que a contribuição SEBRAE declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal quando já em vigor referida Emenda (STF, RE 396266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004) -Apelação improvida. (TRF-3. ApCiv 5001428-08.2017.4.03.6113, 4ª Turma, Rel.: Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE. DATA: 17/03/2020).*

Desta forma, não se verifica a inconstitucionalidade alegada.

Registre-se que o Excelso STF reconheceu a repercussão geral da matéria relativa à constitucionalidade da contribuição destinada ao INCRA, no Recurso Extraordinário nº 630.898, ainda pendente de julgamento definitivo.

Quanto ao pedido subsidiário, parte-se da premissa que a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros é a folha de salários, conforme alíquotas estabelecidas pelo artigo 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/90 (contribuição ao SEBRAE), artigo 3º do Decreto-Lei nº 9.853/1946 (contribuição ao SESC), artigo 3º do Decreto nº 60.466/67 (contribuição ao SENAC) e a Lei nº 2.613/1955 (contribuição ao INCRA).

A Lei nº 6.950/1981, em seu artigo 4º, dispõe que o limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332/1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. O limite a que se refere o artigo se aplica às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros (parágrafo único).

Por sua vez, o Decreto-Lei nº 2.318/1986 afastou o limite supramencionado, para fins do recolhimento de contribuições patronais para a previdência social.

De fato, as contribuições destinadas às entidades terceiras (INCRA, SEBRAE, SESC, etc.) não têm natureza jurídica de contribuições previdenciárias, e sim de contribuições de intervenção no domínio econômico, de forma que o quanto disposto no DL nº 2.318/86 não se aplica a elas. Nesse sentido:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDEBITO. SUMCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Cinge-se a controvérsia a aferir se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 - que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no caput) às contribuições parafiscais à conta de terceiros - foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986. 2. A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições parafiscais, mas, sim, modular a incidência do caput do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto. 3. A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA. 4. Insubsistente a alegação de que a revogação do caput do artigo 4º importa a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica - própria da validade desse tipo de raciocínio - entre o caput e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o caput e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivado, do que resulta a autonomia entre as disposições. (...) 7. Apelo parcialmente provido. (TRF-3. ApCiv 0012994-76.2011.4.03.6104, Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, 3ª TURMA, DJF: 15/07/2016)*

Entretanto, a Lei nº 8.212/1991, em seu artigo 28, passou a regular especificamente o salário-de-contribuição, disciplinando extensivamente as limitações aplicáveis (§5º).

Assim, considerando-se que o art. 4º da Lei nº 6.950/81 trouxe alteração à legislação previdenciária anterior, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, de forma que se verifica a revogação do dispositivo cuja aplicação pretende a autora. Colaciono entendimento neste sentido, proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA. SEBRAE, APEX - BRASIL, SESI, SENAI, INCRA E ABDI. ILEGITIMIDADE PASSIVA. LEI Nº 11.457/2007. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI Nº 6.950/1981, ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO. (...) 4. No que tange ao limite de vinte salários mínimos, fixado no art. 4º, Parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, "conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/1981" (TRF3, ApRecNec 0019143-96.1994.4.03.6100, relator Desembargador Federal Johansom Di Salvo, Sexta Turma, e-DJF3 de 17/12/2015). 5. Apelação não provida. (TRF-1. AC 0030992-11.2016.4.01.3300, Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES, 7ª TURMA, DJF: 01/02/2019).*

Ademais, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é, majoritariamente, no mesmo sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM. 1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores. 2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS. 3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo. 4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados. 5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas. 6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81."*

(TRF3, ApelRemNec 0019143-96.1994.4.03.6100, Sexta Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, DJe 17/12/2015)

Por outro lado, não se desconhece o precedente firmado pela 1ª Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, no bojo do AgInt no Recurso Especial nº 1570980 – SP, em sentido contrário.

No entanto, não se trata de decisão de caráter vinculante, de modo que, pelas razões aqui expostas, de rigor a denegação da segurança.

Portanto, demonstrada a constitucionalidade das exações e de suas bases de cálculo, não se verifica violação a direito líquido e certo da parte impetrante.

## **DISPOSITIVO**

Diante do exposto:



O Ministério Público Federal informou ser desnecessária sua intervenção no feito, pugnando pelo regular prosseguimento da ação (ID 38663601).

**É o relatório. Decido.**

Inicialmente, anote-se que cumpre à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo.

Assim, nas ações em que se discute a inexigibilidade de tais contribuições, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da SRFB, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.

Desta forma, indefiro o pedido de inclusão no polo passivo na condição de assistentes litisconsorciais, e reconheço, de ofício, a ilegitimidade do SESI e SENAI.

Superada a questão preliminar e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A Lei nº 2.613/1955 teve por objetivo instituir forma de custeio das atividades desenvolvidas pelo Serviço Social Rural, que tinha por finalidade prestar serviços sociais no meio rural, visando à melhoria das condições de vida da população.

Entretanto, incorporado o Serviço Social Rural à Superintendência de Política Agrária e, com a sua extinção e criação do IBRA (Instituto Brasileiro de Reforma Agrária) e INDA (Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário), as verbas anteriormente àquelas destinadas, passaram a financiar a Reforma Agrária (Lei nº 4.504/1964) e os órgãos incumbidos de sua execução.

Com a criação do INCRA e extinção do IBRA e INDA, a arrecadação decorrente da taxa criada pela Lei nº 2.613/1955, no percentual de 0,2% sobre a folha de salários, passou a custear as atividades da autarquia, qual seja, de promover a reforma agrária e a melhoria de vida no campo.

Cumpre ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, tanto em recurso representativo de controvérsia quanto em Súmula, no sentido que a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) destinada ao Incra, referente à contribuição criada pela Lei 2.613/1955, não foi extinta pela Lei 7.787/89 (que suprimiu as contribuições para o Pronural) e tampouco pela Lei 8.213/91 (REsp 977.058/RS e Súmula 516).

*Súmula 516-STJ: A contribuição de intervenção no domínio econômico para o Incra (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS.*

Nesse contexto, e partindo-se da premissa de que as atividades do INCRA voltam-se à efetivação da reforma agrária e à promoção da justiça social no campo, tendo como fundamento de validade os princípios da ordem econômica, tais como a função social da propriedade e a redução das desigualdades sociais, pode-se concluir que a taxa devida ao INCRA constitui-se em contribuição de intervenção no domínio econômico.

Da mesma forma, têm natureza de contribuições de intervenção no domínio econômico aquelas destinadas ao: i) SEBRAE (§ 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90), que tem por finalidade atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, promoção de exportações e de desenvolvimento industrial; ii) SESC (art. 3º do Decreto-Lei nº 9.853/1946), para o planejamento e execução de medidas que contribuam para o bem estar social e a melhoria do padrão de vida dos comerciantes e suas famílias; e iii) SENAC (art. 6º do Decreto nº 61.843/1967), para assistência técnica e financeira às empresas comerciais, bem como qualificação profissional dos comerciantes. Nesse sentido:

*TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEGALIDADE CONTRIBUIÇÃO INCRA. SEBRAE. TAXA SELIC. ENCARGO 20% DECRETO-LEI Nº 1.025/69. APELAÇÃO NEGADA. (...) 5. Há muito as Cortes superiores definiram que a natureza das contribuições ao SESC, SEBRAE, SESI, SENAI e SENAC, é de intervenção no domínio econômico e, por isso, é exigível independentemente da caracterização da empresa quanto a sua condição de pequeno ou grande porte. 6. (...) 8. Apelação negada. (TRF-3. Ap 00536592620134036182. 1ª Turma. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECID DOS SANTOS. DJF: 07.05.2018).*

Por fim, o Salário-Educação foi criado pela Lei nº 4.440/1964, tendo como objetivo a suplementação das despesas públicas com a educação elementar (ensino fundamental).

Com a edição do Decreto-Lei nº 1.422/1975 e do Decreto 76.923/1975, a alíquota do Salário Educação passou a ser calculada à base de 2,5% do salário de contribuição das empresas. A natureza das contribuições referentes ao Salário Educação é a de contribuição Social Geral. Nesse sentido a ementa que segue:

*EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. IMUNIDADE AFASTADA. NATUREZA DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. MULTA. REDUÇÃO. – (...) Especificamente quanto ao salário-educação, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento segundo o qual o artigo 195, §7º, da Constituição Federal, estabelece imunidade tributária para as entidades beneficentes em relação às contribuições para a seguridade social, dentre as quais não se inserem as contribuições de intervenção no domínio econômico (INCRA), as contribuições sociais gerais, como é o caso do salário educação (art. 212, § 5º, CF), tampouco aquelas que, embora arrecadadas pelo INSS, são repassadas a terceiros (SESC e SEBRAE), conforme ressaltado no artigo 240 da CF (...) - Apelação a que se dá parcial provimento, para reduzir o percentual da multa para 20% do valor do débito. (TRF-3. AC 00356911720094039999. Rel.: JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS. 11ª Turma. Publicação: 16.11.2016).*

Com efeito, a Emenda Constitucional nº 33/2001 acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, definindo as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio econômico, nos seguintes termos:

*Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*

(...)

*§2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:*

*I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;*

*II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;*

*III - poderão ter alíquotas:*

*a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;*

*b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.*

Pela leitura do dispositivo supramencionado, constata-se que o preceito constitucional não é proibitivo, como se alegou, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, uma vez que apenas estabelece que o faturamento, a receita, o valor da operação e o valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota *ad valorem*.

O objetivo do constituinte derivado, ao editar o artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei estabeleça, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*.

Anoto-se que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade das contribuições ao SEBRAE, APEX e ABDI, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 603.624, no qual foi reconhecida a repercussão geral (Tema nº 325), fixando a seguinte tese: "*As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001*".

Em idêntico sentido, colaciono os seguintes julgados:

*MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SENAC, SESC e INCRA/SENAR). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. PELO NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. De acordo com o artigo 240 da Constituição Federal, ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas à entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. 2. In casu, o presente recurso de apelação ressalta a a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positividade de rol taxativo das bases de cálculo imponíveis para as contribuições sociais, interventivas (CIDES) e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mencionadas no caput. Assim, segundo a apelante, uma vez que as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (INCRA, SENAR, SEBRAE, Sistema "S") são calculadas sobre a folha de salários, base alheia ao rol numerus clausus do § 2º, do artigo 149, CF, haveria que se concluir que tais valores são, presentemente, inexigíveis. 3. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pende de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão do(a) apelante. A jurisprudência desta Corte está consolidada a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 5. Inexiste qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional. Assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários. 6. Apelação não provida. (TRF-3. ApCiv 5000722-34.2017.4.03.6110, 3ª Turma, Rel.: Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO. DATA: 23/03/2020).*

*TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO SEBRAE. ACRÉSCIMO DO 2º. ARTIGO 149, CF. APELAÇÃO IMPROVIDA. -O SEBRAE é destinatário da contribuição discutida neste autos, mas a administração da exação cabe à União, sendo a arrecadação e outras tarefas fiscais atribuída da Receita Federal do Brasil. A entidade mencionada é representada pela Receita Federal do Brasil por toda a atividade de tributação. Nesse sentido: (STJ, Segunda Turma, AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp 1604842/SC, rel. Og Fernandes, 27jun.2017). -A contribuição ora questionada encontram fundamento de validade no art. 149 da Constituição Federal. -A EC nº 33/2001 não alterou o caput do art. 149, apenas incluiu regras adicionais, entre as quais, a possibilidade de estabelecer alíquotas ad valorem ou específicas sobre as bases ali elencadas de forma não taxativa. O uso do vocábulo "poderão" no inciso III, faculta ao legislador a utilização da alíquota ad valorem, com base no faturamento, receita bruta, valor da operação, ou o valor aduaneiro, no caso de importação. No entanto, trata-se de uma faculdade, o rol é apenas exemplificativo, não existe o sentido restritivo alegado pela impetrante. -Anoto, que a contribuição SEBRAE declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal quando já em vigor referida Emenda (STF, RE 396266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004) -Apelação improvida. (TRF-3. ApCiv 5001428-08.2017.4.03.6113, 4ª Turma, Rel.: Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE. DATA: 17/03/2020).*

Desta forma, não se verifica a inconstitucionalidade alegada.

Registre-se que o Excelso STF reconheceu a repercussão geral da matéria relativa à constitucionalidade da contribuição destinada ao INCRA, no Recurso Extraordinário nº 630.898, ainda pendente de julgamento definitivo.

Quanto ao pedido subsidiário, parte-se da premissa que a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros é a folha de salários, conforme alíquotas estabelecidas pelo artigo 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/90 (contribuição ao SEBRAE), artigo 3º do Decreto-Lei nº 9.853/1946 (contribuição ao SESC), artigo 3º do Decreto nº 60.466/67 (contribuição ao SENAC) e a Lei nº 2.613/1955 (contribuição ao INCRA).

A Lei nº 6.950/1981, em seu artigo 4º, dispõe que o limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332/1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. O limite a que se refere o artigo se aplica às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros (parágrafo único).

Por sua vez, o Decreto-Lei nº 2.318/1986 afastou o limite supramencionado, para fins do recolhimento de contribuições patronais para a previdência social.

De fato, as contribuições destinadas às entidades terceiras (INCRA, SEBRAE, SESC, etc.) não têm natureza jurídica de contribuições previdenciárias, e sim de contribuições de intervenção no domínio econômico, de forma que o quanto disposto no DL nº 2.318/86 não se aplica a elas. Nesse sentido:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDEBÍTO. SUMCUMBÊNCIA REÍPROCA. 1. Cinge-se a controvérsia a aferir se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 - que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no caput) às contribuições parafiscais à conta de terceiros - foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986. 2. A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições parafiscais, mas, sim, modular a incidência do caput do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto. 3. A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA. 4. Insubsistente a alegação de que a revogação do caput do artigo 4º importa a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica - própria da validade desse tipo de raciocínio - entre o caput e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o caput e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivado, do que resulta a autonomia entre as disposições. (...) 7. Apelo parcialmente provido. (TRF-3. ApCiv 0012994-76.2011.4.03.6104, Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, 3ª TURMA, DJF: 15/07/2016)*

Entretanto, a Lei nº 8.212/1991, em seu artigo 28, passou a regular especificamente o salário-de-contribuição, disciplinando extensivamente as limitações aplicáveis (§5º).

Assim, considerando-se que o art. 4º da Lei nº 6.950/81 trouxe alteração à legislação previdenciária anterior, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, de forma que se verifica a revogação do dispositivo cuja aplicação pretende a autora. Colaciono entendimento neste sentido, proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA. SEBRAE, APEX - BRASIL, SESI, SENAI, INCRA E ABDI. ILEGITIMIDADE PASSIVA. LEI Nº 11.457/2007. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI Nº 6.950/1981, ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO. (...) 4. No que tange ao limite de vinte salários mínimos, fixado no art. 4º, Parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, "conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/1981" (TRF3, ApReeNec 0019143-96.1994.4.03.6100, relator Desembargador Federal Johanson Di Salvo, Sexta Turma, e-DJF3 de 17/12/2015). 5. Apelação não provida. (TRF-1. AC 0030992-11.2016.4.01.3300, Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSES, 7ª TURMA, DJF: 01/02/2019).*

Ademais, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é, majoritariamente, no mesmo sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM. 1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores. 2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS. 3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo. 4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados. 5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas. 6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81."*

(TRF3, ApelRemNec 0019143-96.1994.4.03.6100, Sexta Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, DJe 17/12/2015)

Por outro lado, não se desconhece o precedente firmado pela 1ª Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, no bojo do AgInt no Recurso Especial nº 1570980 – SP, em sentido contrário.

No entanto, não se trata de decisão de caráter vinculante, de modo que, pelas razões aqui expostas, de rigor a denegação da segurança.

Portanto, demonstrada a constitucionalidade das exações e de suas bases de cálculo, não se verifica violação a direito líquido e certo da parte impetrante.

## **DISPOSITIVO**

Diante do exposto:

i) **DENEGAR A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 6º, §5º da Lei nº 12.016/09 c/c do art. 485, VI do Código de Processo Civil, em relação ao SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA (SESI) e SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL (SENAI), ante a sua ilegitimidade passiva.

ii) Em relação ao Delegado da Receita Federal de Administração Tributária, **DENEGAR A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Tendo em vista a interposição do agravo de instrumento nº 5026603-05.2020.4.03.0000, comunique-se o inteiro teor desta à 1ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

P. R. I. C.

São Paulo, 23 de outubro de 2020.



A Lei nº 2.613/1955 teve por objetivo instituir forma de custeio das atividades desenvolvidas pelo Serviço Social Rural, que tinha por finalidade prestar serviços sociais no meio rural, visando à melhoria das condições de vida da população.

Entretanto, incorporado o Serviço Social Rural à Superintendência de Política Agrária e, com a sua extinção e criação do IBRA (Instituto Brasileiro de Reforma Agrária) e INDA (Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário), as verbas anteriormente àquela destinadas, passaram a financiar a Reforma Agrária (Lei nº 4.504/1964) e os órgãos incumbidos de sua execução.

Com a criação do INCRA e extinção do IBRA e INDA, a arrecadação decorrente da exação criada pela Lei nº 2.613/1955, no percentual de 0,2% sobre a folha de salários, passou a custear as atividades da autarquia, qual seja, de promover a reforma agrária e a melhoria de vida no campo.

Cumprido ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, tanto em recurso representativo de controvérsia quanto em Súmula, no sentido de que a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) destinada ao Incra, referente à contribuição criada pela Lei 2.613/1955, não foi extinta pela Lei 7.787/89 (que suprimiu as contribuições para o Pronural) e tampouco pela Lei 8.213/91 (REsp 977.058/RS e Súmula 516).

*Súmula 516-STJ: A contribuição de intervenção no domínio econômico para o Incra (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS.*

Nesse contexto, e partindo-se da premissa de que as atividades do INCRA voltam-se à efetivação da reforma agrária e à promoção da justiça social no campo, tendo como fundamento de validade os princípios da ordem econômica, tais como a função social da propriedade e a redução das desigualdades sociais, pode-se concluir que a exação devida ao INCRA constitui-se em contribuição de intervenção no domínio econômico.

Da mesma forma, têm natureza de contribuições de intervenção no domínio econômico aquelas destinadas ao: i) SEBRAE (§ 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90), que tem por finalidade atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, promoção de exportações e de desenvolvimento industrial; ii) SESC (art. 3º do Decreto-Lei nº 9.853/1946), para o planejamento e execução de medidas que contribuem para o bem estar social e a melhoria do padrão de vida dos comerciantes e suas famílias; e iii) SENAC (art. 6º do Decreto nº 61.843/1967), para assistência técnica e financeira às empresas comerciais, bem como qualificação profissional dos comerciantes. Nesse sentido:

*TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEGALIDADE CONTRIBUIÇÃO INCRA. SEBRAE. TAXA SELIC. ENCARGO 20% DECRETO-LEI Nº 1.025/69. APELAÇÃO NEGADA. (...) 5. Há muito as Cortes superiores definiram que a natureza das contribuições ao SESC, SEBRAE, SESI, SENAI e SENAC, é de intervenção no domínio econômico e, por isso, é exigível independentemente da caracterização da empresa quanto a sua condição de pequeno ou grande porte. 6. (...) 8. Apelação negada. (TRF-3. Ap 00356592620134036182. 1ª Turma. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECIDOS SANTOS. DJF: 07.05.2018).*

Por fim, o Salário-Educação foi criado pela Lei nº 4.440/1964, tendo como objetivo a suplementação das despesas públicas com a educação elementar (ensino fundamental).

Com a edição do Decreto-Lei nº 1.422/1975 e do Decreto 76.923/1975, a alíquota do Salário Educação passou a ser calculada à base de 2,5% do salário de contribuição das empresas. A natureza das contribuições referentes ao Salário Educação é a de contribuição Social Geral. Nesse sentido a ementa que segue:

*EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. IMUNIDADE AFASTADA. NATUREZA DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. MULTA. REDUÇÃO. – (...) Especificamente quanto ao salário-educação, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento segundo o qual o artigo 195, §7º, da Constituição Federal, estabelece imunidade tributária para as entidades beneficentes em relação às contribuições para a seguridade social, dentre as quais não se inserem as contribuições de intervenção no domínio econômico (INCRA), as contribuições sociais gerais, como é o caso do salário educação (art. 212, § 5º, CF), tampouco aquelas que, embora arrecadadas pelo INSS, são repassadas a terceiros (SESC e SEBRAE), conforme ressaltado no artigo 240 da CF (...) - Apelação a que se dá parcial provimento, para reduzir o percentual da multa para 20% do valor do débito. (TRF-3. AC 00356911720094039999. Rel.: JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS. 11ª Turma. Publicação: 16.11.2016).*

Com efeito, a Emenda Constitucional nº 33/2001 acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, definindo as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio econômico, nos seguintes termos:

*Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*

*(...)*

*§2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:*

*I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;*

*II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;*

*III - poderão ter alíquotas:*

*a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;*

*b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.*

Pela leitura do dispositivo supramencionado, constata-se que o preceito constitucional não é proibitivo, como se alegou, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, uma vez que apenas estabelece que o faturamento, a receita, o valor da operação e o valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota *ad valorem*.

O objetivo do constituinte derivado, ao editar o artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei estabeleça, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*.

Anote-se que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade das contribuições ao SEBRAE, APEX e ABDI, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 603.624, no qual foi reconhecida a repercussão geral (Tema nº 325), fixando a seguinte tese: "As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001".

Em idêntico sentido, colaciono os seguintes julgados:

*MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SENAC, SESC e INCRA/SENAR). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. PELO NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. De acordo com o artigo 240 da Constituição Federal, ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas à entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. 2. In casu, o presente recurso de apelação ressalta a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positividade de rol taxativo das bases de cálculo impositivas para as contribuições sociais, interventivas (CIDES) e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mencionadas no caput. Assim, segundo a apelante, uma vez que as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (INCRA, SENAR, SEBRAE, Sistema "S") são calculadas sobre a folha de salários, base alheia ao rol numerus clausus do § 2º, do artigo 149, CF, haveria que se concluir que tais valores são, presentemente, inexigíveis. 3. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pende de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão do(a) apelante. A jurisprudência desta Corte está consolidada a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 5. Inexiste qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional. Assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários. 6. Apelação não provida. (TRF-3. ApCiv 5000722-34.2017.4.03.6110, 3ª Turma, Rel.: Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO. DATA: 23/03/2020).*

*TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO SEBRAE. ACRÉSCIMO DO 2º. ARTIGO 149, CF. APELAÇÃO IMPROVIDA. -O SEBRAE é destinatário da contribuição discutida neste autos, mas a administração da exação cabe à União, sendo a arrecadação e outras tarefas fiscais atribuída à Receita Federal do Brasil. A entidade mencionada é representada pela Receita Federal do Brasil por toda a atividade de tributação. Nesse sentido: (STJ, Segunda Turma, AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp 1604842/SC, rel. Og Fernandes, 27jun.2017). -A contribuição ora questionada encontram fundamento de validade no art. 149 da Constituição Federal. -A EC nº 33/2001 não alterou o caput do art. 149, apenas incluiu regras adicionais, entre as quais, a possibilidade de estabelecer alíquotas ad valorem ou específicas sobre as bases ali elencadas de forma não taxativa. O uso do vocábulo "poderão" no inciso III, faculta ao legislador a utilização da alíquota ad valorem, com base no faturamento, receita bruta, valor da operação, ou o valor aduaneiro, no caso de importação. No entanto, trata-se de uma faculdade, o rol é apenas exemplificativo, não existe o sentido restritivo alegado pela impetrante. -Anoto, que a contribuição SEBRAE declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal quando já em vigor referida Emenda (STF, RE 396266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004) -Apelação improvida. (TRF-3. ApCiv 5001428-08.2017.4.03.6113, 4ª Turma, Rel.: Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE. DATA: 17/03/2020).*

Desta forma, não se verifica a inconstitucionalidade alegada.

Registre-se que o Excelso STF reconheceu a repercussão geral da matéria relativa à constitucionalidade da contribuição destinada ao INCRA, no Recurso Extraordinário nº 630.898, ainda pendente de julgamento definitivo.

Quanto ao pedido subsidiário, parte-se da premissa que a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros é a folha de salários, conforme alíquotas estabelecidas pelo artigo 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/90 (contribuição ao SEBRAE), artigo 3º do Decreto-Lei nº 9.853/1946 (contribuição ao SESC), artigo 3º do Decreto nº 60.466/67 (contribuição ao SENAC) e a Lei nº 2.613/1955 (contribuição ao INCRA).

A Lei nº 6.950/1981, em seu artigo 4º, dispõe que o limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332/1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. O limite a que se refere o artigo se aplica às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros (parágrafo único).

Por sua vez, o Decreto-Lei nº 2.318/1986 afastou o limite supramencionado, para fins do recolhimento de contribuições patronais para a previdência social.

De fato, as contribuições destinadas às entidades terceiras (INCRA, SEBRAE, SESC, etc.) não têm natureza jurídica de contribuições previdenciárias, e sim de contribuições de intervenção no domínio econômico, de forma que o quanto disposto no DL nº 2.318/86 não se aplica a elas. Nesse sentido:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDÉBITO. SUMCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Cinge-se a controvérsia a aferir se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 - que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no caput) às contribuições parafiscais à conta de terceiros - foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986. 2. A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições parafiscais, mas, sim, modular a incidência do caput do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando não-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto. 3. A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA. 4. Insubsistente a alegação de que a revogação do caput do artigo 4º importa a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica - própria da validade desse tipo de raciocínio - entre o caput e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o caput e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivado, do que resulta a autonomia entre as disposições. (...) 7. Apelo parcialmente provido. (TRF-3. ApCiv 0012994-76.2011.4.03.6104, Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, 3ª TURMA, DJF: 15/07/2016)*

Entretanto, a Lei nº 8.212/1991, em seu artigo 28, passou a regular especificamente o salário-de-contribuição, disciplinando extensivamente as limitações aplicáveis (§5º).

Assim, considerando-se que o art. 4º da Lei nº 6.950/81 trouxe alteração à legislação previdenciária anterior, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, de forma que se verifica a revogação do dispositivo cuja aplicação pretende a autora. Colaciono entendimento neste sentido, proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA. SEBRAE, APEX - BRASIL, SESI, SENAI, INCRA E ABDI. ILEGITIMIDADE PASSIVA. LEI Nº 11.457/2007. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI Nº 6.950/1981, ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO. (...) 4. No que tange ao limite de vinte salários mínimos, fixado no art. 4º, Parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, "conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/1981" (TRF3, ApReeNec 0019143-96, 1994.4.03.6100, relator Desembargador Federal Johnson Di Salvo, Sexta Turma, e-DJF3 de 17/12/2015). 5. Apelação não provida. (TRF-1. AC 0030992-11.2016.4.01.3300, Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOS, 7ª TURMA, DJF: 01/02/2019).*

Ademais, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é, majoritariamente, no mesmo sentido:



## SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, objetivando que seja assegurado seu direito de não recolher as contribuições ao INCRA, Sistema "S" e salário educação. Subsidiariamente, pleiteia o reconhecimento do seu direito ao recolhimento das contribuições com as respectivas bases de cálculo limitadas a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no país. Requer, ainda, a declaração de seu direito à repetição dos valores indevidamente recolhidos, nos cinco anos que antecederam a impetração.

Sustenta a inconstitucionalidade das contribuições, tendo em vista as alterações trazidas pela Emenda nº 33/2001 ao art. 149 da Constituição Federal.

Afirma, ainda, que o artigo 3º do Decreto-lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários mínimos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/1981, donde se constata que a revogação expressa do limite se deu exclusivamente para a contribuição da empresa para a Previdência Social, ou seja, apenas para a contribuição social, não sendo possível estender tal revogação para as contribuições destinadas a terceiros.

Foi proferida decisão que deferiu parcialmente a liminar (ID 37813294), para autorizar a parte impetrante a excluir, da base de cálculo de contribuições, o montante que exceder o limite de 20 (vinte) vezes o salário mínimo nacional em vigor a cada competência de recolhimento, devendo a autoridade impetrada se abster de promover atos tendentes à sua cobrança.

Notificado, o DERAT prestou informações, sustentando a constitucionalidade das contribuições, bem como a inaplicabilidade do limite requerido.

O SESI e SENAI manifestaram interesse de ingressar na lide na condição de assistentes litisconsorciais (ID 38843569), reiterando as alegações do DERAT relativas ao mérito da ação. Informaram também a interposição do agravo de instrumento nº 5026603-05.2020.4.03.0000 (ID 39317524).

O Ministério Público Federal informou ser desnecessária sua intervenção no feito, pugnano pelo regular prosseguimento da ação (ID 38663601).

### É o relatório. Decido.

Inicialmente, anote-se que cumpre à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo.

Assim, nas ações em que se discute a inexigibilidade de tais contribuições, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da SRFB, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.

Desta forma, indefiro o pedido de inclusão no polo passivo na condição de assistentes litisconsorciais, e reconhecendo, de ofício, a ilegitimidade do SESI e SENAI.

Superada a questão preliminar e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A Lei nº 2.613/1955 teve por objetivo instituir forma de custeio das atividades desenvolvidas pelo Serviço Social Rural, que tinha por finalidade prestar serviços sociais no meio rural, visando à melhoria das condições de vida da população.

Entretanto, incorporado o Serviço Social Rural à Superintendência de Política Agrária e, com a sua extinção e criação do IBRA (Instituto Brasileiro de Reforma Agrária) e INDA (Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário), as verbas anteriormente àquelas destinadas, passaram a financiar a Reforma Agrária (Lei nº 4.504/1964) e os órgãos incumbidos de sua execução.

Com a criação do INCRA e extinção do IBRA e INDA, a arrecadação decorrente da exação criada pela Lei nº 2.613/1955, no percentual de 0,2% sobre a folha de salários, passou a custear as atividades da autarquia, qual seja, de promover a reforma agrária e a melhoria de vida no campo.

Cumprido ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, tanto em recurso representativo de controvérsia quanto em Súmula, no sentido de que a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) destinada ao Incra, referente à contribuição criada pela Lei 2.613/1955, não foi extinta pela Lei 7.787/89 (que suprimiu as contribuições para o Pronural) e tampouco pela Lei 8.213/91 (REsp 977.058/RS e Súmula 516).

*Súmula 516-STJ: A contribuição de intervenção no domínio econômico para o Incra (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS.*

Nesse contexto, e partindo-se da premissa de que as atividades do INCRA voltam-se à efetivação da reforma agrária e à promoção da justiça social no campo, tendo como fundamento de validade os princípios da ordem econômica, tais como a função social da propriedade e a redução das desigualdades sociais, pode-se concluir que a exação devida ao INCRA constitui-se em contribuição de intervenção no domínio econômico.

Da mesma forma, têm natureza de contribuições de intervenção no domínio econômico aquelas destinadas ao: i) SEBRAE (§ 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90), que tem por finalidade atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, promoção de exportações e de desenvolvimento industrial; ii) SESC (art. 3º do Decreto-Lei nº 9.853/1946), para o planejamento e execução de medidas que contribuam para o bem estar social e a melhoria do padrão de vida dos comerciantes e suas famílias; e iii) SENAC (art. 6º do Decreto nº 61.843/1967), para assistência técnica e financeira às empresas comerciais, bem como qualificação profissional dos comerciantes. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEGALIDADE CONTRIBUIÇÃO INCRA. SEBRAE. TAXA SELIC. ENCARGO 20% DECRETO-LEI Nº 1.025/69. APELAÇÃO NEGADA. (...) 5. Há muito as Cortes superiores definiram que a natureza das contribuições ao SESC, SEBRAE, SESI, SENAI e SENAC, é de intervenção no domínio econômico e, por isso, é exigível independentemente da caracterização da empresa quanto a sua condição de pequeno ou grande porte. 6. (...) 8. Apelação negada. (TRF-3. Ap 00536592620134036182. 1ª Turma. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS. DJF: 07.05.2018).

Por fim, o Salário-Educação foi criado pela Lei nº 4.440/1964, tendo como objetivo a suplementação das despesas públicas com a educação elementar (ensino fundamental).

Com a edição do Decreto-Lei nº 1.422/1975 e do Decreto 76.923/1975, a alíquota do Salário Educação passou a ser calculada à base de 2,5% do salário de contribuição das empresas. A natureza das contribuições referentes ao Salário Educação é de contribuição Social Geral. Nesse sentido a ementa que segue:

*EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. IMUNIDADE AFASTADA. NATUREZA DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. MULTA. REDUÇÃO. – (...) Especificamente quanto ao salário-educação, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento segundo o qual o artigo 195, §7º, da Constituição Federal, estabelece imunidade tributária para as entidades beneficentes em relação às contribuições para a seguridade social, dentre as quais não se inserem as contribuições de intervenção no domínio econômico (INCRA), as contribuições sociais gerais, como é o caso do salário educação (art. 212, § 5º, CF), tampouco aquelas que, embora arrecadadas pelo INSS, são repassadas a terceiros (SESC e SEBRAE), conforme ressaltado no artigo 240 da CF(...) - Apelação a que se dá parcial provimento, para reduzir o percentual da multa para 20% do valor do débito. (TRF-3. AC 00356911720094039999. Rel.: JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS. 11ª Turma. Publicação: 16.11.2016).*

Com efeito, a Emenda Constitucional nº 33/2001 acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, definindo as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio econômico, nos seguintes termos:

*Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*

(...)

*§2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:*

*I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;*

*II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;*

*III - poderão ter alíquotas:*

*a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;*

*b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.*

Pela leitura do dispositivo supramencionado, constata-se que o preceito constitucional não é proibitivo, como se alegou, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, uma vez que apenas estabelece que o faturamento, a receita, o valor da operação e o valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota *ad valorem*.

O objetivo do constituinte derivado, ao editar o artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei estabeleça, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*.

Anote-se que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade das contribuições ao SEBRAE, APEX e ABDI, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 603.624, no qual foi reconhecida a repercussão geral (Tema nº 325), fixando a seguinte tese: "As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001".

Em idêntico sentido, colaciono os seguintes julgados:

*MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SENAC, SESC e INCRA/SENAR). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. PELO NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. De acordo com o artigo 240 da Constituição Federal, ficam ressaltadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas à entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. 2. In casu, o presente recurso de apelação ressalta a a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positivamente de rol taxativo das bases de cálculo imponíveis para as contribuições sociais, interventivas (CIDEs) e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mencionadas no caput. Assim, segundo a apelante, uma vez que as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (INCRA, SENAR, SEBRAE, Sistema "S") são calculadas sobre a folha de salários, base alheia ao rol numerus clausus do § 2º, do artigo 149, CF, haveria que se concluir que tais valores são, presentemente, inexigíveis. 3. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão do(a) apelante. A jurisprudência desta Corte está consolidada a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 5. Inexiste qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional. Assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários. 6. Apelação não provida. (TRF-3. ApCiv 5000722-34.2017.4.03.6110, 3ª Turma, Rel.: Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO. DATA: 23/03/2020).*

*TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO SEBRAE. ACRÉSCIMO DO 2º. ARTIGO 149, CF. APELAÇÃO IMPROVIDA. -O SEBRAE é destinatário da contribuição discutida neste autos, mas a administração da exação cabe à União, sendo a arrecadação e outras tarefas fiscais atribuídas à Receita Federal do Brasil. A entidade mencionada é representada pela Receita Federal do Brasil por toda a atividade de tributação. Nesse sentido: (STJ, Segunda Turma, AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp 1604842/SC, rel. Og Fernandes, 27jun.2017). -A contribuição ora questionada encontram fundamento de validade no art. 149 da Constituição Federal. -A EC nº 33/2001 não alterou o caput do art. 149, apenas incluiu regras adicionais, entre as quais, a possibilidade de estabelecer alíquotas ad valorem ou específicas sobre as bases ali elencadas de forma não taxativa. O uso do vocábulo "poderão" no inciso III, faculta ao legislador a utilização da alíquota ad valorem, com base no faturamento, receita bruta, valor da operação, ou o valor aduaneiro, no caso de importação. No entanto, trata-se de uma faculdade, o rol é apenas exemplificativo, não existe o sentido restritivo alegado pela impetrante. -Anoto, que a contribuição SEBRAE declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal quando já em vigor referida Emenda (STF, RE 396266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004) -Apelação improvida. (TRF-3. ApCiv 5001428-08.2017.4.03.6113, 4ª Turma, Rel.: Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE. DATA: 17/03/2020).*

Desta forma, não se verifica a inconstitucionalidade alegada.

Registre-se que o Excelso STF reconheceu a repercussão geral da matéria relativa à constitucionalidade da contribuição destinada ao INCRA, no Recurso Extraordinário nº 630.898, ainda pendente de julgamento definitivo.

Quanto ao pedido subsidiário, parte-se da premissa que a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros é a folha de salários, conforme alíquotas estabelecidas pelo artigo 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/90 (contribuição ao SEBRAE), artigo 3º do Decreto-Lei nº 9.853/1946 (contribuição ao SESC), artigo 3º do Decreto nº 60.466/67 (contribuição ao SENAC) e a Lei nº 2.613/1955 (contribuição ao INCRA).

A Lei nº 6.950/1981, em seu artigo 4º, dispõe que o limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332/1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. O limite a que se refere o artigo se aplica às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros (parágrafo único).

Por sua vez, o Decreto-Lei nº 2.318/1986 afastou o limite supramencionado, para fins do recolhimento de contribuições patronais para a previdência social.

De fato, as contribuições destinadas às entidades terceiras (INCRA, SEBRAE, SESC, etc.) não têm natureza jurídica de contribuições previdenciárias, e sim de contribuições de intervenção no domínio econômico, de forma que o quanto disposto no DL nº 2.318/86 não se aplica a elas. Nesse sentido:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDEBITO. SUMCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Cinge-se a controvérsia a aferir se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 - que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no caput) às contribuições parafiscais à conta de terceiros - foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986. 2. A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições parafiscais, mas, sim, modular a incidência do caput do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto. 3. A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA. 4. Insubsistente a alegação de que a revogação do caput do artigo 4º importa a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica - própria da validade desse tipo de raciocínio - entre o caput e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o caput e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivado, do que resulta a autonomia entre as disposições. (...) 7. Apelo parcialmente provido. (TRF-3. ApCiv 0012994-76.2011.4.03.6104, Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, 3ª TURMA, DJF: 15/07/2016)*

Entretanto, a Lei nº 8.212/1991, em seu artigo 28, passou a regular especificamente o salário-de-contribuição, disciplinando extensivamente as limitações aplicáveis (§5º).

Assim, considerando-se que o art. 4º da Lei nº 6.950/81 trouxe alteração à legislação previdenciária anterior, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, de forma que se verifica a revogação do dispositivo cuja aplicação pretende a autora. Colaciono entendimento neste sentido, proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA. SEBRAE, APEX - BRASIL, SESI, SENAI, INCRA E ABDI. ILEGITIMIDADE PASSIVA. LEI Nº 11.457/2007. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI Nº 6.950/1981, ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO. (...) 4. No que tange ao limite de vinte salários mínimos, fixado no art. 4º, Parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, "conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/1981" (TRF3, ApReeNec 0019143-96.1994.4.03.6100, relator Desembargador Federal Johansom Di Salvo, Sexta Turma, e-DJF3 de 17/12/2015). 5. Apelação não provida. (TRF-1. AC 0030992-11.2016.4.01.3300, Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES, 7ª TURMA, DJF: 01/02/2019).*

Ademais, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é, majoritariamente, no mesmo sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM. 1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores. 2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS. 3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo. 4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados. 5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas. 6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81."*

(TRF3, ApelRemNec 0019143-96.1994.4.03.6100, Sexta Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, DJe 17/12/2015)

Por outro lado, não se desconhece o precedente firmado pela 1ª Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, no bojo do AgInt no Recurso Especial nº 1570980 – SP, em sentido contrário.

No entanto, não se trata de decisão de caráter vinculante, de modo que, pelas razões aqui expostas, de rigor a denegação da segurança.

Portanto, demonstrada a constitucionalidade das exações e de suas bases de cálculo, não se verifica violação a direito líquido e certo da parte impetrante.

## **DISPOSITIVO**

Diante do exposto:



O Ministério Público Federal informou ser desnecessária sua intervenção no feito, pugnando pelo regular prosseguimento da ação (ID 38663601).

**É o relatório. Decido.**

Inicialmente, anote-se que cumpre à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo.

Assim, nas ações em que se discute a inexigibilidade de tais contribuições, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da SRFB, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.

Desta forma, indefiro o pedido de inclusão no polo passivo na condição de assistentes litisconsorciais, e reconheço, de ofício, a ilegitimidade do SESI e SENAI.

Superada a questão preliminar e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A Lei nº 2.613/1955 teve por objetivo instituir forma de custeio das atividades desenvolvidas pelo Serviço Social Rural, que tinha por finalidade prestar serviços sociais no meio rural, visando à melhoria das condições de vida da população.

Entretanto, incorporado o Serviço Social Rural à Superintendência de Política Agrária e, com a sua extinção e criação do IBRA (Instituto Brasileiro de Reforma Agrária) e INDA (Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário), as verbas anteriormente àquelas destinadas, passaram a financiar a Reforma Agrária (Lei nº 4.504/1964) e os órgãos incumbidos de sua execução.

Com a criação do INCRA e extinção do IBRA e INDA, a arrecadação decorrente da taxa criada pela Lei nº 2.613/1955, no percentual de 0,2% sobre a folha de salários, passou a custear as atividades da autarquia, qual seja, de promover a reforma agrária e a melhoria de vida no campo.

Cumprido ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, tanto em recurso representativo de controvérsia quanto em Súmula, no sentido que a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) destinada ao Incra, referente à contribuição criada pela Lei 2.613/1955, não foi extinta pela Lei 7.787/89 (que suprimiu as contribuições para o Pronural) e tampouco pela Lei 8.213/91 (REsp 977.058/RS e Súmula 516).

*Súmula 516-STJ: A contribuição de intervenção no domínio econômico para o Incra (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS.*

Nesse contexto, e partindo-se da premissa de que as atividades do INCRA voltam-se à efetivação da reforma agrária e à promoção da justiça social no campo, tendo como fundamento de validade os princípios da ordem econômica, tais como a função social da propriedade e a redução das desigualdades sociais, pode-se concluir que a taxa devida ao INCRA constitui-se em contribuição de intervenção no domínio econômico.

Da mesma forma, têm natureza de contribuições de intervenção no domínio econômico aquelas destinadas ao: i) SEBRAE (§ 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90), que tem por finalidade atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, promoção de exportações e de desenvolvimento industrial; ii) SESC (art. 3º do Decreto-Lei nº 9.853/1946), para o planejamento e execução de medidas que contribuem para o bem estar social e a melhoria do padrão de vida dos comerciantes e suas famílias; e iii) SENAC (art. 6º do Decreto nº 61.843/1967), para assistência técnica e financeira às empresas comerciais, bem como qualificação profissional dos comerciantes. Nesse sentido:

*TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEGALIDADE CONTRIBUIÇÃO INCRA. SEBRAE. TAXA SELIC. ENCARGO 20% DECRETO-LEI Nº 1.025/69. APELAÇÃO NEGADA. (...) 5. Há muito as Cortes superiores definiram que a natureza das contribuições ao SESC, SEBRAE, SESI, SENAI e SENAC, é de intervenção no domínio econômico e, por isso, é exigível independentemente da caracterização da empresa quanto a sua condição de pequeno ou grande porte. 6. (...) 8. Apelação negada. (TRF-3. Ap 00536592620134036182. 1ª Turma. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECID DOS SANTOS. DJF: 07.05.2018).*

Por fim, o Salário-Educação foi criado pela Lei nº 4.440/1964, tendo como objetivo a suplementação das despesas públicas com a educação elementar (ensino fundamental).

Com a edição do Decreto-Lei nº 1.422/1975 e do Decreto 76.923/1975, a alíquota do Salário Educação passou a ser calculada à base de 2,5% do salário de contribuição das empresas. A natureza das contribuições referentes ao Salário Educação é a de contribuição Social Geral. Nesse sentido a ementa que segue:

*EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. IMUNIDADE AFASTADA. NATUREZA DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. MULTA. REDUÇÃO. – (...) Especificamente quanto ao salário-educação, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento segundo o qual o artigo 195, §7º, da Constituição Federal, estabelece imunidade tributária para as entidades beneficentes em relação às contribuições para a seguridade social, dentre as quais não se inserem as contribuições de intervenção no domínio econômico (INCRA), as contribuições sociais gerais, como é o caso do salário educação (art. 212, § 5º, CF), tampouco aquelas que, embora arrecadadas pelo INSS, são repassadas a terceiros (SESC e SEBRAE), conforme ressaltado no artigo 240 da CF (...) - Apelação a que se dá parcial provimento, para reduzir o percentual da multa para 20% do valor do débito. (TRF-3. AC 00356911720094039999. Rel.: JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS. 11ª Turma. Publicação: 16.11.2016).*

Com efeito, a Emenda Constitucional nº 33/2001 acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, definindo as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio econômico, nos seguintes termos:

*Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*

(...)

*§2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:*

*I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;*

*II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;*

*III - poderão ter alíquotas:*

*a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;*

*b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.*

Pela leitura do dispositivo supramencionado, constata-se que o preceito constitucional não é proibitivo, como se alegou, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, uma vez que apenas estabelece que o faturamento, a receita, o valor da operação e o valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota *ad valorem*.

O objetivo do constituinte derivado, ao editar o artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei estabeleça, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*.

Anoto-se que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade das contribuições ao SEBRAE, APEX e ABDI, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 603.624, no qual foi reconhecida a repercussão geral (Tema nº 325), fixando a seguinte tese: "*As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001*".

Em idêntico sentido, colaciono os seguintes julgados:

*MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SENAC, SESC e INCRA/SENAR). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. PELO NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. De acordo com o artigo 240 da Constituição Federal, ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas à entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. 2. In casu, o presente recurso de apelação ressalta a a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positividade de rol taxativo das bases de cálculo imponíveis para as contribuições sociais, interventivas (CIDES) e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mencionadas no caput. Assim, segundo a apelante, uma vez que as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (INCRA, SENAR, SEBRAE, Sistema "S") são calculadas sobre a folha de salários, base alheia ao rol numerus clausus do § 2º, do artigo 149, CF, haveria que se concluir que tais valores são, presentemente, inexigíveis. 3. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pende de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão do(a) apelante. A jurisprudência desta Corte está consolidada a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 5. Inexiste qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional. Assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários. 6. Apelação não provida. (TRF-3. ApCiv 5000722-34.2017.4.03.6110, 3ª Turma, Rel.: Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO. DATA: 23/03/2020).*

*TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO SEBRAE. ACRÉSCIMO DO 2º. ARTIGO 149, CF. APELAÇÃO IMPROVIDA. -O SEBRAE é destinatário da contribuição discutida neste autos, mas a administração da exação cabe à União, sendo a arrecadação e outras tarefas fiscais atribuída da Receita Federal do Brasil. A entidade mencionada é representada pela Receita Federal do Brasil por toda a atividade de tributação. Nesse sentido: (STJ, Segunda Turma, AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp 1604842/SC, rel. Og Fernandes, 27jun.2017). -A contribuição ora questionada encontram fundamento de validade no art. 149 da Constituição Federal. -A EC nº 33/2001 não alterou o caput do art. 149, apenas incluiu regras adicionais, entre as quais, a possibilidade de estabelecer alíquotas ad valorem ou específicas sobre as bases ali elencadas de forma não taxativa. O uso do vocábulo "poderão" no inciso III, faculta ao legislador a utilização da alíquota ad valorem, com base no faturamento, receita bruta, valor da operação, ou o valor aduaneiro, no caso de importação. No entanto, trata-se de uma faculdade, o rol é apenas exemplificativo, não existe o sentido restritivo alegado pela impetrante. -Anoto, que a contribuição SEBRAE declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal quando já em vigor referida Emenda (STF, RE 396266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004) -Apelação improvida. (TRF-3. ApCiv 5001428-08.2017.4.03.6113, 4ª Turma, Rel.: Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE. DATA: 17/03/2020).*

Desta forma, não se verifica a inconstitucionalidade alegada.

Registre-se que o Excelso STF reconheceu a repercussão geral da matéria relativa à constitucionalidade da contribuição destinada ao INCRA, no Recurso Extraordinário nº 630.898, ainda pendente de julgamento definitivo.

Quanto ao pedido subsidiário, parte-se da premissa que a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros é a folha de salários, conforme alíquotas estabelecidas pelo artigo 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/90 (contribuição ao SEBRAE), artigo 3º do Decreto-Lei nº 9.853/1946 (contribuição ao SESC), artigo 3º do Decreto nº 60.466/67 (contribuição ao SENAC) e a Lei nº 2.613/1955 (contribuição ao INCRA).

A Lei nº 6.950/1981, em seu artigo 4º, dispõe que o limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332/1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. O limite a que se refere o artigo se aplica às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros (parágrafo único).

Por sua vez, o Decreto-Lei nº 2.318/1986 afastou o limite supramencionado, para fins do recolhimento de contribuições patronais para a previdência social.

De fato, as contribuições destinadas às entidades terceiras (INCRA, SEBRAE, SESC, etc.) não têm natureza jurídica de contribuições previdenciárias, e sim de contribuições de intervenção no domínio econômico, de forma que o quanto disposto no DL nº 2.318/86 não se aplica a elas. Nesse sentido:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDEBÍTO. SUMCUMBÊNCIA RECIPOCA. 1. Cinge-se a controvérsia a aferir se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 - que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no caput) às contribuições parafiscais à conta de terceiros - foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986. 2. A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições parafiscais, mas, sim, modular a incidência do caput do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto. 3. A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA. 4. Insubsistente a alegação de que a revogação do caput do artigo 4º importa a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica - própria da validade desse tipo de raciocínio - entre o caput e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o caput e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivado, do que resulta a autonomia entre as disposições. (...) 7. Apelo parcialmente provido. (TRF-3. ApCiv 0012994-76.2011.4.03.6104, Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, 3ª TURMA, DJF: 15/07/2016)*

Entretanto, a Lei nº 8.212/1991, em seu artigo 28, passou a regular especificamente o salário-de-contribuição, disciplinando extensivamente as limitações aplicáveis (§5º).

Assim, considerando-se que o art. 4º da Lei nº 6.950/81 trouxe alteração à legislação previdenciária anterior, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, de forma que se verifica a revogação do dispositivo cuja aplicação pretende a autora. Colaciono entendimento neste sentido, proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA. SEBRAE, APEX - BRASIL, SESI, SENAI, INCRA E ABDI. ILEGITIMIDADE PASSIVA. LEI Nº 11.457/2007. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI Nº 6.950/1981, ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO. (...) 4. No que tange ao limite de vinte salários mínimos, fixado no art. 4º, Parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, "conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/1981" (TRF3, ApReeNec 0019143-96.1994.4.03.6100, relator Desembargador Federal Johanson Di Salvo, Sexta Turma, e-DJF3 de 17/12/2015). 5. Apelação não provida. (TRF-1. AC 0030992-11.2016.4.01.3300, Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOS, 7ª TURMA, DJF: 01/02/2019).*

Ademais, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é, majoritariamente, no mesmo sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM. 1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores. 2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS. 3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo. 4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados. 5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas. 6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81."*

(TRF3, ApelRemNec 0019143-96.1994.4.03.6100, Sexta Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHANSOM DI SALVO, DJe 17/12/2015)

Por outro lado, não se desconhece o precedente firmado pela 1ª Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, no bojo do AgInt no Recurso Especial nº 1570980 – SP, em sentido contrário.

No entanto, não se trata de decisão de caráter vinculante, de modo que, pelas razões aqui expostas, de rigor a denegação da segurança.

Portanto, demonstrada a constitucionalidade das exações e de suas bases de cálculo, não se verifica violação a direito líquido e certo da parte impetrante.

## **DISPOSITIVO**

Diante do exposto:

i) **DENEGAR A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 6º, §5º da Lei nº 12.016/09 c/c do art. 485, VI do Código de Processo Civil, em relação ao SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA (SESI) e SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL (SENAI), ante a sua ilegitimidade passiva.

ii) Em relação ao Delegado da Receita Federal de Administração Tributária, **DENEGAR A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Tendo em vista a interposição do agravo de instrumento nº 5026603-05.2020.4.03.0000, comunique-se o inteiro teor desta à 1ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

P. R. I. C.

São Paulo, 23 de outubro de 2020.



A Lei nº 2.613/1955 teve por objetivo instituir forma de custeio das atividades desenvolvidas pelo Serviço Social Rural, que tinha por finalidade prestar serviços sociais no meio rural, visando à melhoria das condições de vida da população.

Entretanto, incorporado o Serviço Social Rural à Superintendência de Política Agrária e, com a sua extinção e criação do IBRA (Instituto Brasileiro de Reforma Agrária) e INDA (Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário), as verbas anteriormente àquela destinadas, passaram a financiar a Reforma Agrária (Lei nº 4.504/1964) e os órgãos incumbidos de sua execução.

Com a criação do INCRA e extinção do IBRA e INDA, a arrecadação decorrente da exação criada pela Lei nº 2.613/1955, no percentual de 0,2% sobre a folha de salários, passou a custear as atividades da autarquia, qual seja, de promover a reforma agrária e a melhoria de vida no campo.

Cumprido ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, tanto em recurso representativo de controvérsia quanto em Súmula, no sentido de que a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) destinada ao Incra, referente à contribuição criada pela Lei 2.613/1955, não foi extinta pela Lei 7.787/89 (que suprimiu as contribuições para o Pronural) e tampouco pela Lei 8.213/91 (REsp 977.058/RS e Súmula 516).

*Súmula 516-STJ: A contribuição de intervenção no domínio econômico para o Incra (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS.*

Nesse contexto, e partindo-se da premissa de que as atividades do INCRA voltam-se à efetivação da reforma agrária e à promoção da justiça social no campo, tendo como fundamento de validade os princípios da ordem econômica, tais como a função social da propriedade e a redução das desigualdades sociais, pode-se concluir que a exação devida ao INCRA constitui-se em contribuição de intervenção no domínio econômico.

Da mesma forma, têm natureza de contribuições de intervenção no domínio econômico aquelas destinadas ao: i) SEBRAE (§ 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90), que tem por finalidade atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, promoção de exportações e de desenvolvimento industrial; ii) SESC (art. 3º do Decreto-Lei nº 9.853/1946), para o planejamento e execução de medidas que contribuem para o bem estar social e a melhoria do padrão de vida dos comerciantes e suas famílias; e iii) SENAC (art. 6º do Decreto nº 61.843/1967), para assistência técnica e financeira às empresas comerciais, bem como qualificação profissional dos comerciantes. Nesse sentido:

*TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEGALIDADE CONTRIBUIÇÃO INCRA. SEBRAE. TAXA SELIC. ENCARGO 20% DECRETO-LEI Nº 1.025/69. APELAÇÃO NEGADA. (...) 5. Há muito as Cortes superiores definiram que a natureza das contribuições ao SESC, SEBRAE, SESI, SENAI e SENAC, é de intervenção no domínio econômico e, por isso, é exigível independentemente da caracterização da empresa quanto a sua condição de pequeno ou grande porte. 6. (...) 8. Apelação negada. (TRF-3. Ap 00356592620134036182. 1ª Turma. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECIDOS SANTOS. DJF: 07.05.2018).*

Por fim, o Salário-Educação foi criado pela Lei nº 4.440/1964, tendo como objetivo a suplementação das despesas públicas com a educação elementar (ensino fundamental).

Com a edição do Decreto-Lei nº 1.422/1975 e do Decreto 76.923/1975, a alíquota do Salário Educação passou a ser calculada à base de 2,5% do salário de contribuição das empresas. A natureza das contribuições referentes ao Salário Educação é a de contribuição Social Geral. Nesse sentido a ementa que segue:

*EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. IMUNIDADE AFASTADA. NATUREZA DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. MULTA. REDUÇÃO. – (...) Especificamente quanto ao salário-educação, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento segundo o qual o artigo 195, §7º, da Constituição Federal, estabelece imunidade tributária para as entidades beneficentes em relação às contribuições para a seguridade social, dentre as quais não se inserem as contribuições de intervenção no domínio econômico (INCRA), as contribuições sociais gerais, como é o caso do salário educação (art. 212, § 5º, CF), tampouco aquelas que, embora arrecadadas pelo INSS, são repassadas a terceiros (SESC e SEBRAE), conforme ressaltado no artigo 240 da CF(...) - Apelação a que se dá parcial provimento, para reduzir o percentual da multa para 20% do valor do débito. (TRF-3. AC 00356911720094039999. Rel.: JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS. 11ª Turma. Publicação: 16.11.2016).*

Com efeito, a Emenda Constitucional nº 33/2001 acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, definindo as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio econômico, nos seguintes termos:

*Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*

*(...)*

*§2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:*

*I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;*

*II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;*

*III - poderão ter alíquotas:*

*a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;*

*b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.*

Pela leitura do dispositivo supramencionado, constata-se que o preceito constitucional não é proibitivo, como se alegou, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, uma vez que apenas estabelece que o faturamento, a receita, o valor da operação e o valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota *ad valorem*.

O objetivo do constituinte derivado, ao editar o artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei estabeleça, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*.

Anote-se que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade das contribuições ao SEBRAE, APEX e ABDI, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 603.624, no qual foi reconhecida a repercussão geral (Tema nº 325), fixando a seguinte tese: "As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001".

Em idêntico sentido, colaciono os seguintes julgados:

**MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SENAC, SESC e INCRA/SENAR). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. PELO NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO.** 1. De acordo com o artigo 240 da Constituição Federal, ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas à entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. 2. In casu, o presente recurso de apelação ressalta a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positividade de rol taxativo das bases de cálculo imponíveis para as contribuições sociais, interventivas (CIDES) e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mencionadas no caput. Assim, segundo a apelante, uma vez que as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (INCRA, SENAR, SEBRAE, Sistema "S") são calculadas sobre a folha de salários, base alheia ao rol numerus clausus do § 2º, do artigo 149, CF, haveria que se concluir que tais valores são, presentemente, inexigíveis. 3. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pende de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão do(a) apelante. A jurisprudência desta Corte está consolidada a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 5. Inexiste qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional. Assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários. 6. Apelação não provida. (TRF-3. ApCiv 5000722-34.2017.4.03.6110, 3ª Turma, Rel.: Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO. DATA: 23/03/2020).

**TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO SEBRAE. ACRÉSCIMO DO 2º. ARTIGO 149, CF. APELAÇÃO IMPROVIDA.** -O SEBRAE é destinatário da contribuição discutida neste autos, mas a administração da exação cabe à União, sendo a arrecadação e outras tarefas fiscais atribuída à Receita Federal do Brasil. A entidade mencionada é representada pela Receita Federal do Brasil por toda a atividade de tributação. Nesse sentido: (STJ, Segunda Turma, AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp 1604842/SC, rel. Og Fernandes, 27jun.2017). -A contribuição ora questionada encontram fundamento de validade no art. 149 da Constituição Federal. -A EC nº 33/2001 não alterou o caput do art. 149, apenas incluiu regras adicionais, entre as quais, a possibilidade de estabelecer alíquotas ad valorem ou específicas sobre as bases ali elencadas de forma não taxativa. O uso do vocábulo "poderão" no inciso III, faculta ao legislador a utilização da alíquota ad valorem, com base no faturamento, receita bruta, valor da operação, ou o valor aduaneiro, no caso de importação. No entanto, trata-se de uma faculdade, o rol é apenas exemplificativo, não existe o sentido restritivo alegado pela impetrante. -Anoto, que a contribuição SEBRAE declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal quando já em vigor referida Emenda (STF, RE 396266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004) -Apelação improvida. (TRF-3. ApCiv 5001428-08.2017.4.03.6113, 4ª Turma, Rel.: Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE. DATA: 17/03/2020).

Desta forma, não se verifica a inconstitucionalidade alegada.

Registre-se que o Excelso STF reconheceu a repercussão geral da matéria relativa à constitucionalidade da contribuição destinada ao INCRA, no Recurso Extraordinário nº 630.898, ainda pendente de julgamento definitivo.

Quanto ao pedido subsidiário, parte-se da premissa que a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros é a folha de salários, conforme alíquotas estabelecidas pelo artigo 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/90 (contribuição ao SEBRAE), artigo 3º do Decreto-Lei nº 9.853/1946 (contribuição ao SESC), artigo 3º do Decreto nº 60.466/67 (contribuição ao SENAC) e a Lei nº 2.613/1955 (contribuição ao INCRA).

A Lei nº 6.950/1981, em seu artigo 4º, dispõe que o limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332/1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. O limite a que se refere o artigo se aplica às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros (parágrafo único).

Por sua vez, o Decreto-Lei nº 2.318/1986 afastou o limite supramencionado, para fins do recolhimento de contribuições patronais para a previdência social.

De fato, as contribuições destinadas às entidades terceiras (INCRA, SEBRAE, SESC, etc.) não têm natureza jurídica de contribuições previdenciárias, e sim de contribuições de intervenção no domínio econômico, de forma que o quanto disposto no DL nº 2.318/86 não se aplica a elas. Nesse sentido:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDÉBITO. SUMCUMBÊNCIA RECÍPROCA.** 1. Cinge-se a controvérsia a aferir se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 - que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no caput) às contribuições parafiscais à conta de terceiros - foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986. 2. A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições parafiscais, mas, sim, modular a incidência do caput do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando não-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto. 3. A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA. 4. Insubsistente a alegação de que a revogação do caput do artigo 4º importa a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica - própria da validade desse tipo de raciocínio - entre o caput e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o caput e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivado, do que resulta a autonomia entre as disposições. (...) 7. Apelo parcialmente provido. (TRF-3. ApCiv 0012994-76.2011.4.03.6104, Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, 3ª TURMA, DJF: 15/07/2016)

Entretanto, a Lei nº 8.212/1991, em seu artigo 28, passou a regular especificamente o salário-de-contribuição, disciplinando extensivamente as limitações aplicáveis (§5º).

Assim, considerando-se que o art. 4º da Lei nº 6.950/81 trouxe alteração à legislação previdenciária anterior, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, de forma que se verifica a revogação do dispositivo cuja aplicação pretende a autora. Colaciono entendimento neste sentido, proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA. SEBRAE, APEX - BRASIL, SESI, SENAI, INCRA E ABDI. ILEGITIMIDADE PASSIVA. LEI Nº 11.457/2007. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI Nº 6.950/1981, ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO. (...) 4. No que tange ao limite de vinte salários mínimos, fixado no art. 4º, Parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, "conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/1981" (TRF3, ApReeNec 0019143-96, 1994.4.03.6100, relator Desembargador Federal Johnson Di Salvo, Sexta Turma, e-DJF3 de 17/12/2015). 5. Apelação não provida. (TRF-1. AC 0030992-11.2016.4.01.3300, Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOS, 7ª TURMA, DJF: 01/02/2019).**

Ademais, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é, majoritariamente, no mesmo sentido:



## SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, objetivando que seja assegurado seu direito de não recolher as contribuições ao INCRA, Sistema "S" e salário educação. Subsidiariamente, pleiteia o reconhecimento do seu direito ao recolhimento das contribuições com as respectivas bases de cálculo limitadas a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no país. Requer, ainda, a declaração de seu direito à repetição dos valores indevidamente recolhidos, nos cinco anos que antecederam a impetração.

Sustenta a inconstitucionalidade das contribuições, tendo em vista as alterações trazidas pela Emenda nº 33/2001 ao art. 149 da Constituição Federal.

Afirma, ainda, que o artigo 3º do Decreto-lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários mínimos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/1981, donde se constata que a revogação expressa do limite se deu exclusivamente para a contribuição da empresa para a Previdência Social, ou seja, apenas para a contribuição social, não sendo possível estender tal revogação para as contribuições destinadas a terceiros.

Foi proferida decisão que deferiu parcialmente a liminar (ID 37813294), para autorizar a parte impetrante a excluir, da base de cálculo de contribuições, o montante que exceder o limite de 20 (vinte) vezes o salário mínimo nacional em vigor a cada competência de recolhimento, devendo a autoridade impetrada se abster de promover atos tendentes à sua cobrança.

Notificado, o DERAT prestou informações, sustentando a constitucionalidade das contribuições, bem como a inaplicabilidade do limite requerido.

O SESI e SENAI manifestaram interesse de ingressar na lide na condição de assistentes litisconsorciais (ID 38843569), reiterando as alegações do DERAT relativas ao mérito da ação. Informaram também a interposição do agravo de instrumento nº 5026603-05.2020.4.03.0000 (ID 39317524).

O Ministério Público Federal informou ser desnecessária sua intervenção no feito, pugnando pelo regular prosseguimento da ação (ID 38663601).

### É o relatório. Decido.

Inicialmente, anote-se que cumpre à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo.

Assim, nas ações em que se discute a inexigibilidade de tais contribuições, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da SRFB, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.

Desta forma, indefiro o pedido de inclusão no polo passivo na condição de assistentes litisconsorciais, e reconheço, de ofício, a ilegitimidade do SESI e SENAI.

Superada a questão preliminar e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A Lei nº 2.613/1955 teve por objetivo instituir forma de custeio das atividades desenvolvidas pelo Serviço Social Rural, que tinha por finalidade prestar serviços sociais no meio rural, visando à melhoria das condições de vida da população.

Entretanto, incorporado o Serviço Social Rural à Superintendência de Política Agrária e, com a sua extinção e criação do IBRA (Instituto Brasileiro de Reforma Agrária) e INDA (Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário), as verbas anteriormente àquelas destinadas, passaram a financiar a Reforma Agrária (Lei nº 4.504/1964) e os órgãos incumbidos de sua execução.

Com a criação do INCRA e extinção do IBRA e INDA, a arrecadação decorrente da exação criada pela Lei nº 2.613/1955, no percentual de 0,2% sobre a folha de salários, passou a custear as atividades da autarquia, qual seja, de promover a reforma agrária e a melhoria de vida no campo.

Cumprido ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, tanto em recurso representativo de controvérsia quanto em Súmula, no sentido de que a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) destinada ao Incra, referente à contribuição criada pela Lei 2.613/1955, não foi extinta pela Lei 7.787/89 (que suprimiu as contribuições para o Pronural) e tampouco pela Lei 8.213/91 (REsp 977.058/RS e Súmula 516).

*Súmula 516-STJ: A contribuição de intervenção no domínio econômico para o Incra (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS.*

Nesse contexto, e partindo-se da premissa de que as atividades do INCRA voltam-se à efetivação da reforma agrária e à promoção da justiça social no campo, tendo como fundamento de validade os princípios da ordem econômica, tais como a função social da propriedade e a redução das desigualdades sociais, pode-se concluir que a exação devida ao INCRA constitui-se em contribuição de intervenção no domínio econômico.

Da mesma forma, têm natureza de contribuições de intervenção no domínio econômico aquelas destinadas ao: i) SEBRAE (§ 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90), que tem por finalidade atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, promoção de exportações e de desenvolvimento industrial; ii) SESC (art. 3º do Decreto-Lei nº 9.853/1946), para o planejamento e execução de medidas que contribuam para o bem estar social e a melhoria do padrão de vida dos comerciantes e suas famílias; e iii) SENAC (art. 6º do Decreto nº 61.843/1967), para assistência técnica e financeira às empresas comerciais, bem como qualificação profissional dos comerciantes. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEGALIDADE CONTRIBUIÇÃO INCRA. SEBRAE. TAXA SELIC. ENCARGO 20% DECRETO-LEI Nº 1.025/69. APELAÇÃO NEGADA. (...) 5. Há muito as Cortes superiores definiram que a natureza das contribuições ao SESC, SEBRAE, SESI, SENAI e SENAC, é de intervenção no domínio econômico e, por isso, é exigível independentemente da caracterização da empresa quanto a sua condição de pequeno ou grande porte. 6. (...) 8. Apelação negada. (TRF-3. Ap 00536592620134036182. 1ª Turma. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS. DJF: 07.05.2018).

Por fim, o Salário-Educação foi criado pela Lei nº 4.440/1964, tendo como objetivo a suplementação das despesas públicas com a educação elementar (ensino fundamental).

Com a edição do Decreto-Lei nº 1.422/1975 e do Decreto 76.923/1975, a alíquota do Salário Educação passou a ser calculada à base de 2,5% do salário de contribuição das empresas. A natureza das contribuições referentes ao Salário Educação é a de contribuição Social Geral. Nesse sentido a ementa que segue:

*EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. IMUNIDADE AFASTADA. NATUREZA DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. MULTA. REDUÇÃO. – (...) Especificamente quanto ao salário-educação, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento segundo o qual o artigo 195, §7º, da Constituição Federal, estabelece imunidade tributária para as entidades beneficentes em relação às contribuições para a seguridade social, dentre as quais não se inserem as contribuições de intervenção no domínio econômico (INCRA), as contribuições sociais gerais, como é o caso do salário educação (art. 212, § 5º, CF), tampouco aquelas que, embora arrecadadas pelo INSS, são repassadas a terceiros (SESC e SEBRAE), conforme ressaltado no artigo 240 da CF(...) - Apelação a que se dá parcial provimento, para reduzir o percentual da multa para 20% do valor do débito. (TRF-3. AC 00356911720094039999. Rel.: JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS. 11ª Turma. Publicação: 16.11.2016).*

Com efeito, a Emenda Constitucional nº 33/2001 acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, definindo as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio econômico, nos seguintes termos:

*Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*

(...)

*§2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:*

*I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;*

*II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;*

*III - poderão ter alíquotas:*

*a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;*

*b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.*

Pela leitura do dispositivo supramencionado, constata-se que o preceito constitucional não é proibitivo, como se alegou, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, uma vez que apenas estabelece que o faturamento, a receita, o valor da operação e o valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota *ad valorem*.

O objetivo do constituinte derivado, ao editar o artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei estabeleça, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*.

Anote-se que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade das contribuições ao SEBRAE, APEX e ABDI, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 603.624, no qual foi reconhecida a repercussão geral (Tema nº 325), fixando a seguinte tese: "As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001".

Em idêntico sentido, colaciono os seguintes julgados:

*MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SENAC, SESC e INCRA/SENAR). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. PELO NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. De acordo com o artigo 240 da Constituição Federal, ficam ressaltadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas à entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. 2. In casu, o presente recurso de apelação ressalta a a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positivamente de rol taxativo das bases de cálculo imponíveis para as contribuições sociais, interventivas (CIDEs) e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mencionadas no caput. Assim, segundo a apelante, uma vez que as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (INCRA, SENAR, SEBRAE, Sistema "S") são calculadas sobre a folha de salários, base alheia ao rol numerus clausus do § 2º, do artigo 149, CF, haveria de se concluir que tais valores são, presentemente, inexigíveis. 3. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão do(a) apelante. A jurisprudência desta Corte está consolidada a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 5. Inexiste qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional. Assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários. 6. Apelação não provida. (TRF-3. ApCiv 5000722-34.2017.4.03.6110, 3ª Turma, Rel.: Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO. DATA: 23/03/2020).*

*TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO SEBRAE. ACRÉSCIMO DO 2º. ARTIGO 149, CF. APELAÇÃO IMPROVIDA. -O SEBRAE é destinatário da contribuição discutida neste autos, mas a administração da exação cabe à União, sendo a arrecadação e outras tarefas fiscais atribuídas à Receita Federal do Brasil. A entidade mencionada é representada pela Receita Federal do Brasil por toda a atividade de tributação. Nesse sentido: (STJ, Segunda Turma, AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp 1604842/SC, rel. Og Fernandes, 27jun.2017). -A contribuição ora questionada encontram fundamento de validade no art. 149 da Constituição Federal. -A EC nº 33/2001 não alterou o caput do art. 149, apenas incluiu regras adicionais, entre as quais, a possibilidade de estabelecer alíquotas ad valorem ou específicas sobre as bases ali elencadas de forma não taxativa. O uso do vocábulo "poderão" no inciso III, faculta ao legislador a utilização da alíquota ad valorem, com base no faturamento, receita bruta, valor da operação, ou o valor aduaneiro, no caso de importação. No entanto, trata-se de uma faculdade, o rol é apenas exemplificativo, não existe o sentido restritivo alegado pela impetrante. -Anoto, que a contribuição SEBRAE declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal quando já em vigor referida Emenda (STF, RE 396266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004) -Apelação improvida. (TRF-3. ApCiv 5001428-08.2017.4.03.6113, 4ª Turma, Rel.: Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE. DATA: 17/03/2020).*

Desta forma, não se verifica a inconstitucionalidade alegada.

Registre-se que o Excelso STF reconheceu a repercussão geral da matéria relativa à constitucionalidade da contribuição destinada ao INCRA, no Recurso Extraordinário nº 630.898, ainda pendente de julgamento definitivo.

Quanto ao pedido subsidiário, parte-se da premissa que a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros é a folha de salários, conforme alíquotas estabelecidas pelo artigo 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/90 (contribuição ao SEBRAE), artigo 3º do Decreto-Lei nº 9.853/1946 (contribuição ao SESC), artigo 3º do Decreto nº 60.466/67 (contribuição ao SENAC) e a Lei nº 2.613/1955 (contribuição ao INCRA).

A Lei nº 6.950/1981, em seu artigo 4º, dispõe que o limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332/1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. O limite a que se refere o artigo se aplica às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros (parágrafo único).

Por sua vez, o Decreto-Lei nº 2.318/1986 afastou o limite supramencionado, para fins do recolhimento de contribuições patronais para a previdência social.

De fato, as contribuições destinadas às entidades terceiras (INCRA, SEBRAE, SESC, etc.) não têm natureza jurídica de contribuições previdenciárias, e sim de contribuições de intervenção no domínio econômico, de forma que o quanto disposto no DL nº 2.318/86 não se aplica a elas. Nesse sentido:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDEBITO. SUMCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Cinge-se a controvérsia a aferir se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 - que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no caput) às contribuições parafiscais à conta de terceiros - foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986. 2. A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições parafiscais, mas, sim, modular a incidência do caput do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto. 3. A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA. 4. Insubsistente a alegação de que a revogação do caput do artigo 4º importa a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica - própria da validade desse tipo de raciocínio - entre o caput e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o caput e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivado, do que resulta a autonomia entre as disposições. (...) 7. Apelo parcialmente provido. (TRF-3. ApCiv 0012994-76.2011.4.03.6104, Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, 3ª TURMA, DJF: 15/07/2016)*

Entretanto, a Lei nº 8.212/1991, em seu artigo 28, passou a regular especificamente o salário-de-contribuição, disciplinando extensivamente as limitações aplicáveis (§5º).

Assim, considerando-se que o art. 4º da Lei nº 6.950/81 trouxe alteração à legislação previdenciária anterior, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, de forma que se verifica a revogação do dispositivo cuja aplicação pretende a autora. Colaciono entendimento neste sentido, proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA. SEBRAE, APEX - BRASIL, SESI, SENAI, INCRA E ABDI. ILEGITIMIDADE PASSIVA. LEI Nº 11.457/2007. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI Nº 6.950/1981, ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO. (...) 4. No que tange ao limite de vinte salários mínimos, fixado no art. 4º, Parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, "conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/1981" (TRF3, ApReeNec 0019143-96.1994.4.03.6100, relator Desembargador Federal Johansom Di Salvo, Sexta Turma, e-DJF3 de 17/12/2015). 5. Apelação não provida. (TRF-1. AC 0030992-11.2016.4.01.3300, Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES, 7ª TURMA, DJF: 01/02/2019).*

Ademais, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é, majoritariamente, no mesmo sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPessoal DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM. 1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores. 2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS. 3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo. 4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados. 5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas. 6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81."*

(TRF3, ApelRemNec 0019143-96.1994.4.03.6100, Sexta Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, DJe 17/12/2015)

Por outro lado, não se desconhece o precedente firmado pela 1ª Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, no bojo do AgInt no Recurso Especial nº 1570980 – SP, em sentido contrário.

No entanto, não se trata de decisão de caráter vinculante, de modo que, pelas razões aqui expostas, de rigor a denegação da segurança.

Portanto, demonstrada a constitucionalidade das exações e de suas bases de cálculo, não se verifica violação a direito líquido e certo da parte impetrante.

## **DISPOSITIVO**

Diante do exposto:



O Ministério Público Federal informou ser desnecessária sua intervenção no feito, pugnano pelo regular prosseguimento da ação (ID 38663601).

**É o relatório. Decido.**

Inicialmente, anote-se que cumpre à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo.

Assim, nas ações em que se discute a inexigibilidade de tais contribuições, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da SRFB, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.

Desta forma, indefiro o pedido de inclusão no polo passivo na condição de assistentes litisconsorciais, e reconheço, de ofício, a ilegitimidade do SESI e SENAI.

Superada a questão preliminar e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A Lei nº 2.613/1955 teve por objetivo instituir forma de custeio das atividades desenvolvidas pelo Serviço Social Rural, que tinha por finalidade prestar serviços sociais no meio rural, visando à melhoria das condições de vida da população.

Entretanto, incorporado o Serviço Social Rural à Superintendência de Política Agrária e, com a sua extinção e criação do IBRA (Instituto Brasileiro de Reforma Agrária) e INDA (Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário), as verbas anteriormente àquelas destinadas, passaram a financiar a Reforma Agrária (Lei nº 4.504/1964) e os órgãos incumbidos de sua execução.

Com a criação do INCRA e extinção do IBRA e INDA, a arrecadação decorrente da exação criada pela Lei nº 2.613/1955, no percentual de 0,2% sobre a folha de salários, passou a custear as atividades da autarquia, qual seja, de promover a reforma agrária e a melhoria de vida no campo.

Cumpre ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, tanto em recurso representativo de controvérsia quanto em Súmula, no sentido que a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) destinada ao Incra, referente à contribuição criada pela Lei 2.613/1955, não foi extinta pela Lei 7.787/89 (que suprimiu as contribuições para o Pronural) e tampouco pela Lei 8.213/91 (REsp 977.058/RS e Súmula 516).

*Súmula 516-STJ: A contribuição de intervenção no domínio econômico para o Incra (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS.*

Nesse contexto, e partindo-se da premissa de que as atividades do INCRA voltam-se à efetivação da reforma agrária e à promoção da justiça social no campo, tendo como fundamento de validade os princípios da ordem econômica, tais como a função social da propriedade e a redução das desigualdades sociais, pode-se concluir que a exação devida ao INCRA constitui-se em contribuição de intervenção no domínio econômico.

Da mesma forma, têm natureza de contribuições de intervenção no domínio econômico aquelas destinadas ao: i) SEBRAE (§ 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90), que tem por finalidade atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, promoção de exportações e de desenvolvimento industrial; ii) SESC (art. 3º do Decreto-Lei nº 9.853/1946), para o planejamento e execução de medidas que contribuem para o bem estar social e a melhoria do padrão de vida dos comerciantes e suas famílias; e iii) SENAC (art. 6º do Decreto nº 61.843/1967), para assistência técnica e financeira às empresas comerciais, bem como qualificação profissional dos comerciantes. Nesse sentido:

*TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEGALIDADE CONTRIBUIÇÃO INCRA. SEBRAE. TAXA SELIC. ENCARGO 20% DECRETO-LEI Nº 1.025/69. APELAÇÃO NEGADA. (...) 5. Há muito as Cortes superiores definiram que a natureza das contribuições ao SESC, SEBRAE, SESI, SENAI e SENAC, é de intervenção no domínio econômico e, por isso, é exigível independentemente da caracterização da empresa quanto a sua condição de pequeno ou grande porte. 6. (...) 8. Apelação negada. (TRF-3. Ap 00536592620134036182. 1ª Turma. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECID DOS SANTOS. DJF: 07.05.2018).*

Por fim, o Salário-Educação foi criado pela Lei nº 4.440/1964, tendo como objetivo a suplementação das despesas públicas com a educação elementar (ensino fundamental).

Com a edição do Decreto-Lei nº 1.422/1975 e do Decreto 76.923/1975, a alíquota do Salário Educação passou a ser calculada à base de 2,5% do salário de contribuição das empresas. A natureza das contribuições referentes ao Salário Educação é a de contribuição Social Geral. Nesse sentido a ementa que segue:

*EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. IMUNIDADE AFASTADA. NATUREZA DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. MULTA. REDUÇÃO. – (...) Especificamente quanto ao salário-educação, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento segundo o qual o artigo 195, §7º, da Constituição Federal, estabelece imunidade tributária para as entidades beneficentes em relação às contribuições para a seguridade social, dentre as quais não se inserem as contribuições de intervenção no domínio econômico (INCRA), as contribuições sociais gerais, como é o caso do salário educação (art. 212, § 5º, CF), tampouco aquelas que, embora arrecadadas pelo INSS, são repassadas a terceiros (SESC e SEBRAE), conforme ressaltado no artigo 240 da CF (...) - Apelação a que se dá parcial provimento, para reduzir o percentual da multa para 20% do valor do débito. (TRF-3. AC 00356911720094039999. Rel.: JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS. 11ª Turma. Publicação: 16.11.2016).*

Com efeito, a Emenda Constitucional nº 33/2001 acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, definindo as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio econômico, nos seguintes termos:

*Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*

(...)

*§2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:*

*I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;*

*II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;*

*III - poderão ter alíquotas:*

*a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;*

*b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.*

Pela leitura do dispositivo supramencionado, constata-se que o preceito constitucional não é proibitivo, como se alegou, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, uma vez que apenas estabelece que o faturamento, a receita, o valor da operação e o valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota *ad valorem*.

O objetivo do constituinte derivado, ao editar o artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei estabeleça, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*.

Anoto-se que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade das contribuições ao SEBRAE, APEX e ABDI, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 603.624, no qual foi reconhecida a repercussão geral (Tema nº 325), fixando a seguinte tese: "*As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001*".

Em idêntico sentido, colaciono os seguintes julgados:

*MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SENAC, SESC e INCRA/SENAR). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. PELO NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. De acordo com o artigo 240 da Constituição Federal, ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas à entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. 2. In casu, o presente recurso de apelação ressalta a a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positividade de rol taxativo das bases de cálculo imponíveis para as contribuições sociais, interventivas (CIDES) e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mencionadas no caput. Assim, segundo a apelante, uma vez que as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (INCRA, SENAR, SEBRAE, Sistema "S") são calculadas sobre a folha de salários, base alheia ao rol numerus clausus do § 2º, do artigo 149, CF, haveria que se concluir que tais valores são, presentemente, inexigíveis. 3. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão do(a) apelante. A jurisprudência desta Corte está consolidada a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 5. Inexiste qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional. Assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários. 6. Apelação não provida. (TRF-3. ApCiv 5000722-34.2017.4.03.6110, 3ª Turma, Rel.: Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO. DATA: 23/03/2020).*

*TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO SEBRAE. ACRÉSCIMO DO 2º. ARTIGO 149, CF. APELAÇÃO IMPROVIDA. -O SEBRAE é destinatário da contribuição discutida neste autos, mas a administração da exação cabe à União, sendo a arrecadação e outras tarefas fiscais atribuídas à Receita Federal do Brasil. A entidade mencionada é representada pela Receita Federal do Brasil por toda a atividade de tributação. Nesse sentido: (STJ, Segunda Turma, AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp 1604842/SC, rel. Og Fernandes, 27jun.2017). -A contribuição ora questionada encontra fundamento de validade no art. 149 da Constituição Federal. -A EC nº 33/2001 não alterou o caput do art. 149, apenas incluiu regras adicionais, entre as quais, a possibilidade de estabelecer alíquotas ad valorem ou específicas sobre as bases ali elencadas de forma não taxativa. O uso do vocábulo "poderão" no inciso III, faculta ao legislador a utilização da alíquota ad valorem, com base no faturamento, receita bruta, valor da operação, ou o valor aduaneiro, no caso de importação. No entanto, trata-se de uma faculdade, o rol é apenas exemplificativo, não existe o sentido restritivo alegado pela impetrante. -Anoto, que a contribuição SEBRAE declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal quando já em vigor referida Emenda (STF, RE 396266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004) -Apelação improvida. (TRF-3. ApCiv 5001428-08.2017.4.03.6113, 4ª Turma, Rel.: Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE. DATA: 17/03/2020).*

Desta forma, não se verifica a inconstitucionalidade alegada.

Registre-se que o Excelso STF reconheceu a repercussão geral da matéria relativa à constitucionalidade da contribuição destinada ao INCRA, no Recurso Extraordinário nº 630.898, ainda pendente de julgamento definitivo.

Quanto ao pedido subsidiário, parte-se da premissa que a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros é a folha de salários, conforme alíquotas estabelecidas pelo artigo 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/90 (contribuição ao SEBRAE), artigo 3º do Decreto-Lei nº 9.853/1946 (contribuição ao SESC), artigo 3º do Decreto nº 60.466/67 (contribuição ao SENAC) e a Lei nº 2.613/1955 (contribuição ao INCRA).

A Lei nº 6.950/1981, em seu artigo 4º, dispõe que o limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332/1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. O limite a que se refere o artigo se aplica às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros (parágrafo único).

Por sua vez, o Decreto-Lei nº 2.318/1986 afastou o limite supramencionado, para fins do recolhimento de contribuições patronais para a previdência social.

De fato, as contribuições destinadas às entidades terceiras (INCRA, SEBRAE, SESC, etc.) não têm natureza jurídica de contribuições previdenciárias, e sim de contribuições de intervenção no domínio econômico, de forma que o quanto disposto no DL nº 2.318/86 não se aplica a elas. Nesse sentido:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDEBITO. SUMCUMBÊNCIA RECIPOCA. 1. Cinge-se a controvérsia a aferir se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 - que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no caput) às contribuições parafiscais à conta de terceiros - foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986. 2. A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições parafiscais, mas, sim, modular a incidência do caput do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto. 3. A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA. 4. Insustentável a alegação de que a revogação do caput do artigo 4º importa a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica - própria da validade desse tipo de raciocínio - entre o caput e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o caput e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivado, do que resulta a autonomia entre as disposições. (...) 7. Apelo parcialmente provido. (TRF-3. ApCiv 0012994-76.2011.4.03.6104, Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, 3ª TURMA, DJF: 15/07/2016)*

Entretanto, a Lei nº 8.212/1991, em seu artigo 28, passou a regular especificamente o salário-de-contribuição, disciplinando extensivamente as limitações aplicáveis (§5º).

Assim, considerando-se que o art. 4º da Lei nº 6.950/81 trouxe alteração à legislação previdenciária anterior, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, de forma que se verifica a revogação do dispositivo cuja aplicação pretende a autora. Colaciono entendimento neste sentido, proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA. SEBRAE, APEX - BRASIL, SESI, SENAI, INCRA E ABDI. ILEGITIMIDADE PASSIVA. LEI Nº 11.457/2007. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI Nº 6.950/1981, ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO. (...) 4. No que tange ao limite de vinte salários mínimos, fixado no art. 4º, Parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, "conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/1981" (TRF3, ApReeNec 0019143-96.1994.4.03.6100, relator Desembargador Federal Johanson Di Salvo, Sexta Turma, e-DJF3 de 17/12/2015). 5. Apelação não provida. (TRF-1. AC 0030992-11.2016.4.01.3300, Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSÉS, 7ª TURMA, DJF: 01/02/2019).*

Ademais, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é, majoritariamente, no mesmo sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM. 1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores. 2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS. 3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo. 4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados. 5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas. 6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81."*

(TRF3, ApelRemNec 0019143-96.1994.4.03.6100, Sexta Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHANSOM DI SALVO, DJe 17/12/2015)

Por outro lado, não se desconhece o precedente firmado pela 1ª Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, no bojo do AgInt no Recurso Especial nº 1570980 – SP, em sentido contrário.

No entanto, não se trata de decisão de caráter vinculante, de modo que, pelas razões aqui expostas, de rigor a denegação da segurança.

Portanto, demonstrada a constitucionalidade das exações e de suas bases de cálculo, não se verifica violação a direito líquido e certo da parte impetrante.

## **DISPOSITIVO**

Diante do exposto:

i) **DENEGAR A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 6º, §5º da Lei nº 12.016/09 c/c do art. 485, VI do Código de Processo Civil, em relação ao SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA (SESI) e SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL (SENAI), ante a sua ilegitimidade passiva.

ii) Em relação ao Delegado da Receita Federal de Administração Tributária, **DENEGAR A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Tendo em vista a interposição do agravo de instrumento nº 5026603-05.2020.4.03.0000, comunique-se o inteiro teor desta à 1ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

P. R. I. C.

São Paulo, 23 de outubro de 2020.



A Lei nº 2.613/1955 teve por objetivo instituir forma de custeio das atividades desenvolvidas pelo Serviço Social Rural, que tinha por finalidade prestar serviços sociais no meio rural, visando à melhoria das condições de vida da população.

Entretanto, incorporado o Serviço Social Rural à Superintendência de Política Agrária e, com a sua extinção e criação do IBRA (Instituto Brasileiro de Reforma Agrária) e INDA (Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário), as verbas anteriormente àquela destinadas, passaram a financiar a Reforma Agrária (Lei nº 4.504/1964) e os órgãos incumbidos de sua execução.

Com a criação do INCRA e extinção do IBRA e INDA, a arrecadação decorrente da exação criada pela Lei nº 2.613/1955, no percentual de 0,2% sobre a folha de salários, passou a custear as atividades da autarquia, qual seja, de promover a reforma agrária e a melhoria de vida no campo.

Cumprido ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, tanto em recurso representativo de controvérsia quanto em Súmula, no sentido de que a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) destinada ao Incra, referente à contribuição criada pela Lei 2.613/1955, não foi extinta pela Lei 7.787/89 (que suprimiu as contribuições para o Pronural) e tampouco pela Lei 8.213/91 (REsp 977.058/RS e Súmula 516).

*Súmula 516-STJ: A contribuição de intervenção no domínio econômico para o Incra (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS.*

Nesse contexto, e partindo-se da premissa de que as atividades do INCRA voltam-se à efetivação da reforma agrária e à promoção da justiça social no campo, tendo como fundamento de validade os princípios da ordem econômica, tais como a função social da propriedade e a redução das desigualdades sociais, pode-se concluir que a exação devida ao INCRA constitui-se em contribuição de intervenção no domínio econômico.

Da mesma forma, têm natureza de contribuições de intervenção no domínio econômico aquelas destinadas ao: i) SEBRAE (§ 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90), que tem por finalidade atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, promoção de exportações e de desenvolvimento industrial; ii) SESC (art. 3º do Decreto-Lei nº 9.853/1946), para o planejamento e execução de medidas que contribuem para o bem estar social e a melhoria do padrão de vida dos comerciantes e suas famílias; e iii) SENAC (art. 6º do Decreto nº 61.843/1967), para assistência técnica e financeira às empresas comerciais, bem como qualificação profissional dos comerciantes. Nesse sentido:

*TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEGALIDADE CONTRIBUIÇÃO INCRA. SEBRAE. TAXA SELIC. ENCARGO 20% DECRETO-LEI Nº 1.025/69. APELAÇÃO NEGADA. (...) 5. Há muito as Cortes superiores definiram que a natureza das contribuições ao SESC, SEBRAE, SESI, SENAI e SENAC, é de intervenção no domínio econômico e, por isso, é exigível independentemente da caracterização da empresa quanto a sua condição de pequeno ou grande porte. 6. (...) 8. Apelação negada. (TRF-3. Ap 00356592620134036182. 1ª Turma. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECIDOS SANTOS. DJF: 07.05.2018).*

Por fim, o Salário-Educação foi criado pela Lei nº 4.440/1964, tendo como objetivo a suplementação das despesas públicas com a educação elementar (ensino fundamental).

Com a edição do Decreto-Lei nº 1.422/1975 e do Decreto 76.923/1975, a alíquota do Salário Educação passou a ser calculada à base de 2,5% do salário de contribuição das empresas. A natureza das contribuições referentes ao Salário Educação é a de contribuição Social Geral. Nesse sentido a ementa que segue:

*EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. IMUNIDADE AFASTADA. NATUREZA DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. MULTA. REDUÇÃO. – (...) Especificamente quanto ao salário-educação, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento segundo o qual o artigo 195, §7º, da Constituição Federal, estabelece imunidade tributária para as entidades beneficentes em relação às contribuições para a seguridade social, dentre as quais não se inserem as contribuições de intervenção no domínio econômico (INCRA), as contribuições sociais gerais, como é o caso do salário educação (art. 212, § 5º, CF), tampouco aquelas que, embora arrecadadas pelo INSS, são repassadas a terceiros (SESC e SEBRAE), conforme ressaltado no artigo 240 da CF (...) - Apelação a que se dá parcial provimento, para reduzir o percentual da multa para 20% do valor do débito. (TRF-3. AC 00356911720094039999. Rel.: JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS. 11ª Turma. Publicação: 16.11.2016).*

Com efeito, a Emenda Constitucional nº 33/2001 acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, definindo as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio econômico, nos seguintes termos:

*Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*

*(...)*

*§2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:*

*I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;*

*II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;*

*III - poderão ter alíquotas:*

*a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;*

*b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.*

Pela leitura do dispositivo supramencionado, constata-se que o preceito constitucional não é proibitivo, como se alegou, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, uma vez que apenas estabelece que o faturamento, a receita, o valor da operação e o valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota *ad valorem*.

O objetivo do constituinte derivado, ao editar o artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei estabeleça, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*.

Anote-se que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade das contribuições ao SEBRAE, APEX e ABDI, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 603.624, no qual foi reconhecida a repercussão geral (Tema nº 325), fixando a seguinte tese: "As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001".

Em idêntico sentido, colaciono os seguintes julgados:

*MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SENAC, SESC e INCRA/SENAR). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. PELO NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. De acordo com o artigo 240 da Constituição Federal, ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas à entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. 2. In casu, o presente recurso de apelação ressalta a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positividade de rol taxativo das bases de cálculo imponíveis para as contribuições sociais, interventivas (CIDES) e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mencionadas no caput. Assim, segundo a apelante, uma vez que as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (INCRA, SENAR, SEBRAE, Sistema "S") são calculadas sobre a folha de salários, base alheia ao rol numerus clausus do § 2º, do artigo 149, CF, haveria que se concluir que tais valores são, presentemente, inexigíveis. 3. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pende de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão do(a) apelante. A jurisprudência desta Corte está consolidada a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 5. Inexiste qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional. Assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários. 6. Apelação não provida. (TRF-3. ApCiv 5000722-34.2017.4.03.6110, 3ª Turma, Rel.: Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO. DATA: 23/03/2020).*

*TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO SEBRAE. ACRÉSCIMO DO 2º. ARTIGO 149, CF. APELAÇÃO IMPROVIDA. -O SEBRAE é destinatário da contribuição discutida neste autos, mas a administração da exação cabe à União, sendo a arrecadação e outras tarefas fiscais atribuída à Receita Federal do Brasil. A entidade mencionada é representada pela Receita Federal do Brasil por toda a atividade de tributação. Nesse sentido: (STJ, Segunda Turma, AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp 1604842/SC, rel. Og Fernandes, 27jun.2017). -A contribuição ora questionada encontram fundamento de validade no art. 149 da Constituição Federal. -A EC nº 33/2001 não alterou o caput do art. 149, apenas incluiu regras adicionais, entre as quais, a possibilidade de estabelecer alíquotas ad valorem ou específicas sobre as bases ali elencadas de forma não taxativa. O uso do vocábulo "poderão" no inciso III, faculta ao legislador a utilização da alíquota ad valorem, com base no faturamento, receita bruta, valor da operação, ou o valor aduaneiro, no caso de importação. No entanto, trata-se de uma faculdade, o rol é apenas exemplificativo, não existe o sentido restritivo alegado pela impetrante. -Anoto, que a contribuição SEBRAE declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal quando já em vigor referida Emenda (STF, RE 396266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004) -Apelação improvida. (TRF-3. ApCiv 5001428-08.2017.4.03.6113, 4ª Turma, Rel.: Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE. DATA: 17/03/2020).*

Desta forma, não se verifica a inconstitucionalidade alegada.

Registre-se que o Excelso STF reconheceu a repercussão geral da matéria relativa à constitucionalidade da contribuição destinada ao INCRA, no Recurso Extraordinário nº 630.898, ainda pendente de julgamento definitivo.

Quanto ao pedido subsidiário, parte-se da premissa que a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros é a folha de salários, conforme alíquotas estabelecidas pelo artigo 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/90 (contribuição ao SEBRAE), artigo 3º do Decreto-Lei nº 9.853/1946 (contribuição ao SESC), artigo 3º do Decreto nº 60.466/67 (contribuição ao SENAC) e a Lei nº 2.613/1955 (contribuição ao INCRA).

A Lei nº 6.950/1981, em seu artigo 4º, dispõe que o limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332/1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. O limite a que se refere o artigo se aplica às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros (parágrafo único).

Por sua vez, o Decreto-Lei nº 2.318/1986 afastou o limite supramencionado, para fins do recolhimento de contribuições patronais para a previdência social.

De fato, as contribuições destinadas às entidades terceiras (INCRA, SEBRAE, SESC, etc.) não têm natureza jurídica de contribuições previdenciárias, e sim de contribuições de intervenção no domínio econômico, de forma que o quanto disposto no DL nº 2.318/86 não se aplica a elas. Nesse sentido:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDÉBITO. SUMCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Cinge-se a controvérsia a aferir se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 - que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no caput) às contribuições parafiscais à conta de terceiros - foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986. 2. A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições parafiscais, mas, sim, modular a incidência do caput do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando não-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto. 3. A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA. 4. Insubistente a alegação de que a revogação do caput do artigo 4º importa a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica - própria da validade desse tipo de raciocínio - entre o caput e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o caput e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivado, do que resulta a autonomia entre as disposições. (...) 7. Apelo parcialmente provido. (TRF-3. ApCiv 0012994-76.2011.4.03.6104, Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, 3ª TURMA, DJF: 15/07/2016)*

Entretanto, a Lei nº 8.212/1991, em seu artigo 28, passou a regular especificamente o salário-de-contribuição, disciplinando extensivamente as limitações aplicáveis (§5º).

Assim, considerando-se que o art. 4º da Lei nº 6.950/81 trouxe alteração à legislação previdenciária anterior, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, de forma que se verifica a revogação do dispositivo cuja aplicação pretende a autora. Colaciono entendimento neste sentido, proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA. SEBRAE, APEX - BRASIL, SESI, SENAI, INCRA E ABDI. ILEGITIMIDADE PASSIVA. LEI Nº 11.457/2007. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI Nº 6.950/1981, ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO. (...) 4. No que tange ao limite de vinte salários mínimos, fixado no art. 4º, Parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, "conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/1981" (TRF3, ApReeNec 0019143-96, 1994.4.03.6100, relator Desembargador Federal Johnsons Di Salvo, Sexta Turma, e-DJF3 de 17/12/2015). 5. Apelação não provida. (TRF-1. AC 0030992-11.2016.4.01.3300, Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOS, 7ª TURMA, DJF: 01/02/2019).*

Ademais, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é, majoritariamente, no mesmo sentido:



## SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, objetivando que seja assegurado seu direito de não recolher as contribuições ao INCRA, Sistema "S" e salário educação. Subsidiariamente, pleiteia o reconhecimento do seu direito ao recolhimento das contribuições com as respectivas bases de cálculo limitadas a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no país. Requer, ainda, a declaração de seu direito à repetição dos valores indevidamente recolhidos, nos cinco anos que antecederam a impetração.

Sustenta a inconstitucionalidade das contribuições, tendo em vista as alterações trazidas pela Emenda nº 33/2001 ao art. 149 da Constituição Federal.

Afirma, ainda, que o artigo 3º do Decreto-lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários mínimos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/1981, donde se constata que a revogação expressa do limite se deu exclusivamente para a contribuição da empresa para a Previdência Social, ou seja, apenas para a contribuição social, não sendo possível estender tal revogação para as contribuições destinadas a terceiros.

Foi proferida decisão que deferiu parcialmente a liminar (ID 37813294), para autorizar a parte impetrante a excluir, da base de cálculo de contribuições, o montante que exceder o limite de 20 (vinte) vezes o salário mínimo nacional em vigor a cada competência de recolhimento, devendo a autoridade impetrada se abster de promover atos tendentes à sua cobrança.

Notificado, o DERAT prestou informações, sustentando a constitucionalidade das contribuições, bem como a inaplicabilidade do limite requerido.

O SESI e SENAI manifestaram interesse de ingressar na lide na condição de assistentes litisconsorciais (ID 38843569), reiterando as alegações do DERAT relativas ao mérito da ação. Informaram também a interposição do agravo de instrumento nº 5026603-05.2020.4.03.0000 (ID 39317524).

O Ministério Público Federal informou ser desnecessária sua intervenção no feito, pugnando pelo regular prosseguimento da ação (ID 38663601).

### É o relatório. Decido.

Inicialmente, anote-se que cumpre à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo.

Assim, nas ações em que se discute a inexigibilidade de tais contribuições, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da SRFB, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.

Desta forma, indefiro o pedido de inclusão no polo passivo na condição de assistentes litisconsorciais, e reconhecendo, de ofício, a ilegitimidade do SESI e SENAI.

Superada a questão preliminar e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A Lei nº 2.613/1955 teve por objetivo instituir forma de custeio das atividades desenvolvidas pelo Serviço Social Rural, que tinha por finalidade prestar serviços sociais no meio rural, visando à melhoria das condições de vida da população.

Entretanto, incorporado o Serviço Social Rural à Superintendência de Política Agrária e, com a sua extinção e criação do IBRA (Instituto Brasileiro de Reforma Agrária) e INDA (Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário), as verbas anteriormente àquelas destinadas, passaram a financiar a Reforma Agrária (Lei nº 4.504/1964) e os órgãos incumbidos de sua execução.

Com a criação do INCRA e extinção do IBRA e INDA, a arrecadação decorrente da exação criada pela Lei nº 2.613/1955, no percentual de 0,2% sobre a folha de salários, passou a custear as atividades da autarquia, qual seja, de promover a reforma agrária e a melhoria de vida no campo.

Cumprido ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, tanto em recurso representativo de controvérsia quanto em Súmula, no sentido de que a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) destinada ao Incra, referente à contribuição criada pela Lei 2.613/1955, não foi extinta pela Lei 7.787/89 (que suprimiu as contribuições para o Pronural) e tampouco pela Lei 8.213/91 (REsp 977.058/RS e Súmula 516).

*Súmula 516-STJ: A contribuição de intervenção no domínio econômico para o Incra (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS.*

Nesse contexto, e partindo-se da premissa de que as atividades do INCRA voltam-se à efetivação da reforma agrária e à promoção da justiça social no campo, tendo como fundamento de validade os princípios da ordem econômica, tais como a função social da propriedade e a redução das desigualdades sociais, pode-se concluir que a exação devida ao INCRA constitui-se em contribuição de intervenção no domínio econômico.

Da mesma forma, têm natureza de contribuições de intervenção no domínio econômico aquelas destinadas ao: i) SEBRAE (§ 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90), que tem por finalidade atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, promoção de exportações e de desenvolvimento industrial; ii) SESC (art. 3º do Decreto-Lei nº 9.853/1946), para o planejamento e execução de medidas que contribuam para o bem estar social e a melhoria do padrão de vida dos comerciantes e suas famílias; e iii) SENAC (art. 6º do Decreto nº 61.843/1967), para assistência técnica e financeira às empresas comerciais, bem como qualificação profissional dos comerciantes. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEGALIDADE CONTRIBUIÇÃO INCRA. SEBRAE. TAXA SELIC. ENCARGO 20% DECRETO-LEI Nº 1.025/69. APELAÇÃO NEGADA. (...) 5. Há muito as Cortes superiores definiram que a natureza das contribuições ao SESC, SEBRAE, SESI, SENAI e SENAC, é de intervenção no domínio econômico e, por isso, é exigível independentemente da caracterização da empresa quanto a sua condição de pequeno ou grande porte. 6. (...) 8. Apelação negada. (TRF-3. Ap 00536592620134036182. 1ª Turma. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS. DJF: 07.05.2018).

Por fim, o Salário-Educação foi criado pela Lei nº 4.440/1964, tendo como objetivo a suplementação das despesas públicas com a educação elementar (ensino fundamental).

Com a edição do Decreto-Lei nº 1.422/1975 e do Decreto 76.923/1975, a alíquota do Salário Educação passou a ser calculada à base de 2,5% do salário de contribuição das empresas. A natureza das contribuições referentes ao Salário Educação é a de contribuição Social Geral. Nesse sentido a ementa que segue:

*EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. IMUNIDADE AFASTADA. NATUREZA DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. MULTA. REDUÇÃO. – (...) Especificamente quanto ao salário-educação, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento segundo o qual o artigo 195, §7º, da Constituição Federal, estabelece imunidade tributária para as entidades beneficentes em relação às contribuições para a seguridade social, dentre as quais não se inserem as contribuições de intervenção no domínio econômico (INCRA), as contribuições sociais gerais, como é o caso do salário educação (art. 212, § 5º, CF), tampouco aquelas que, embora arrecadadas pelo INSS, são repassadas a terceiros (SESC e SEBRAE), conforme ressaltado no artigo 240 da CF(...) - Apelação a que se dá parcial provimento, para reduzir o percentual da multa para 20% do valor do débito. (TRF-3. AC 00356911720094039999. Rel.: JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS. 11ª Turma. Publicação: 16.11.2016).*

Com efeito, a Emenda Constitucional nº 33/2001 acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, definindo as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio econômico, nos seguintes termos:

*Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*

(...)

*§2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:*

*I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;*

*II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;*

*III - poderão ter alíquotas:*

*a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;*

*b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.*

Pela leitura do dispositivo supramencionado, constata-se que o preceito constitucional não é proibitivo, como se alegou, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, uma vez que apenas estabelece que o faturamento, a receita, o valor da operação e o valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota *ad valorem*.

O objetivo do constituinte derivado, ao editar o artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei estabeleça, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*.

Anote-se que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade das contribuições ao SEBRAE, APEX e ABDI, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 603.624, no qual foi reconhecida a repercussão geral (Tema nº 325), fixando a seguinte tese: "As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001".

Em idêntico sentido, colaciono os seguintes julgados:

*MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SENAC, SESC e INCRA/SENAR). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. PELO NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. De acordo com o artigo 240 da Constituição Federal, ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas à entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. 2. In casu, o presente recurso de apelação ressalta a a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positivamente de rol taxativo das bases de cálculo imponíveis para as contribuições sociais, interventivas (CIDEs) e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mencionadas no caput. Assim, segundo a apelante, uma vez que as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (INCRA, SENAR, SEBRAE, Sistema "S") são calculadas sobre a folha de salários, base alheia ao rol numerus clausus do § 2º, do artigo 149, CF, haveria que se concluir que tais valores são, presentemente, inexigíveis. 3. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão do(a) apelante. A jurisprudência desta Corte está consolidada a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 5. Inexiste qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional. Assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários. 6. Apelação não provida. (TRF-3. ApCiv 5000722-34.2017.4.03.6110, 3ª Turma, Rel.: Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO. DATA: 23/03/2020).*

*TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO SEBRAE. ACRÉSCIMO DO 2º. ARTIGO 149, CF. APELAÇÃO IMPROVIDA. -O SEBRAE é destinatário da contribuição discutida neste autos, mas a administração da exação cabe à União, sendo a arrecadação e outras tarefas fiscais atribuídas à Receita Federal do Brasil. A entidade mencionada é representada pela Receita Federal do Brasil por toda a atividade de tributação. Nesse sentido: (STJ, Segunda Turma, AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp 1604842/SC, rel. Og Fernandes, 27jun.2017). -A contribuição ora questionada encontram fundamento de validade no art. 149 da Constituição Federal. -A EC nº 33/2001 não alterou o caput do art. 149, apenas incluiu regras adicionais, entre as quais, a possibilidade de estabelecer alíquotas ad valorem ou específicas sobre as bases ali elencadas de forma não taxativa. O uso do vocábulo "poderão" no inciso III, faculta ao legislador a utilização da alíquota ad valorem, com base no faturamento, receita bruta, valor da operação, ou o valor aduaneiro, no caso de importação. No entanto, trata-se de uma faculdade, o rol é apenas exemplificativo, não existe o sentido restritivo alegado pela impetrante. -Anoto, que a contribuição SEBRAE declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal quando já em vigor referida Emenda (STF, RE 396266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004) -Apelação improvida. (TRF-3. ApCiv 5001428-08.2017.4.03.6113, 4ª Turma, Rel.: Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE. DATA: 17/03/2020).*

Desta forma, não se verifica a inconstitucionalidade alegada.

Registre-se que o Excelso STF reconheceu a repercussão geral da matéria relativa à constitucionalidade da contribuição destinada ao INCRA, no Recurso Extraordinário nº 630.898, ainda pendente de julgamento definitivo.

Quanto ao pedido subsidiário, parte-se da premissa que a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros é a folha de salários, conforme alíquotas estabelecidas pelo artigo 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/90 (contribuição ao SEBRAE), artigo 3º do Decreto-Lei nº 9.853/1946 (contribuição ao SESC), artigo 3º do Decreto nº 60.466/67 (contribuição ao SENAC) e a Lei nº 2.613/1955 (contribuição ao INCRA).

A Lei nº 6.950/1981, em seu artigo 4º, dispõe que o limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332/1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. O limite a que se refere o artigo se aplica às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros (parágrafo único).

Por sua vez, o Decreto-Lei nº 2.318/1986 afastou o limite supramencionado, para fins do recolhimento de contribuições patronais para a previdência social.

De fato, as contribuições destinadas às entidades terceiras (INCRA, SEBRAE, SESC, etc.) não têm natureza jurídica de contribuições previdenciárias, e sim de contribuições de intervenção no domínio econômico, de forma que o quanto disposto no DL nº 2.318/86 não se aplica a elas. Nesse sentido:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDEBÍTO. SUMCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Cinge-se a controvérsia a aferir se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 - que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no caput) às contribuições parafiscais à conta de terceiros - foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986. 2. A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições parafiscais, mas, sim, modular a incidência do caput do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto. 3. A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA. 4. Insubsistente a alegação de que a revogação do caput do artigo 4º importa a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica - própria da validade desse tipo de raciocínio - entre o caput e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o caput e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivado, do que resulta a autonomia entre as disposições. (...) 7. Apelo parcialmente provido. (TRF-3. ApCiv 0012994-76.2011.4.03.6104, Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, 3ª TURMA, DJF: 15/07/2016)*

Entretanto, a Lei nº 8.212/1991, em seu artigo 28, passou a regular especificamente o salário-de-contribuição, disciplinando extensivamente as limitações aplicáveis (§5º).

Assim, considerando-se que o art. 4º da Lei nº 6.950/81 trouxe alteração à legislação previdenciária anterior, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, de forma que se verifica a revogação do dispositivo cuja aplicação pretende a autora. Colaciono entendimento neste sentido, proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA. SEBRAE, APEX - BRASIL, SESI, SENAI, INCRA E ABDI. ILEGITIMIDADE PASSIVA. LEI Nº 11.457/2007. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI Nº 6.950/1981, ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO. (...) 4. No que tange ao limite de vinte salários mínimos, fixado no art. 4º, Parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, "conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/1981" (TRF3, ApReeNec 0019143-96.1994.4.03.6100, relator Desembargador Federal Johansom Di Salvo, Sexta Turma, e-DJF3 de 17/12/2015). 5. Apelação não provida. (TRF-1. AC 0030992-11.2016.4.01.3300, Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES, 7ª TURMA, DJF: 01/02/2019).*

Ademais, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é, majoritariamente, no mesmo sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM. 1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores. 2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS. 3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo. 4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados. 5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas. 6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81."*

(TRF3, ApelRemNec 0019143-96.1994.4.03.6100, Sexta Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, DJe 17/12/2015)

Por outro lado, não se desconhece o precedente firmado pela 1ª Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, no bojo do AgInt no Recurso Especial nº 1570980 – SP, em sentido contrário.

No entanto, não se trata de decisão de caráter vinculante, de modo que, pelas razões aqui expostas, de rigor a denegação da segurança.

Portanto, demonstrada a constitucionalidade das exações e de suas bases de cálculo, não se verifica violação a direito líquido e certo da parte impetrante.

## **DISPOSITIVO**

Diante do exposto:



O Ministério Público Federal informou ser desnecessária sua intervenção no feito, pugnano pelo regular prosseguimento da ação (ID 38663601).

**É o relatório. Decido.**

Inicialmente, anote-se que cumpre à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo.

Assim, nas ações em que se discute a inexigibilidade de tais contribuições, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da SRFB, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.

Desta forma, indefiro o pedido de inclusão no polo passivo na condição de assistentes litisconsorciais, e reconheço, de ofício, a ilegitimidade do SESI e SENAI.

Superada a questão preliminar e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A Lei nº 2.613/1955 teve por objetivo instituir forma de custeio das atividades desenvolvidas pelo Serviço Social Rural, que tinha por finalidade prestar serviços sociais no meio rural, visando à melhoria das condições de vida da população.

Entretanto, incorporado o Serviço Social Rural à Superintendência de Política Agrária e, com a sua extinção e criação do IBRA (Instituto Brasileiro de Reforma Agrária) e INDA (Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário), as verbas anteriormente àquele destinadas, passaram a financiar a Reforma Agrária (Lei nº 4.504/1964) e os órgãos incumbidos de sua execução.

Com a criação do INCRA e extinção do IBRA e INDA, a arrecadação decorrente da exação criada pela Lei nº 2.613/1955, no percentual de 0,2% sobre a folha de salários, passou a custear as atividades da autarquia, qual seja, de promover a reforma agrária e a melhoria de vida no campo.

Cumprido ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, tanto em recurso representativo de controvérsia quanto em Súmula, no sentido de que a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) destinada ao Incra, referente à contribuição criada pela Lei 2.613/1955, não foi extinta pela Lei 7.787/89 (que suprimiu as contribuições para o Pronural) e tampouco pela Lei 8.213/91 (REsp 977.058/RS e Súmula 516).

*Súmula 516-STJ: A contribuição de intervenção no domínio econômico para o Incra (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS.*

Nesse contexto, e partindo-se da premissa de que as atividades do INCRA voltam-se à efetivação da reforma agrária e à promoção da justiça social no campo, tendo como fundamento de validade os princípios da ordem econômica, tais como a função social da propriedade e a redução das desigualdades sociais, pode-se concluir que a exação devida ao INCRA constitui-se em contribuição de intervenção no domínio econômico.

Da mesma forma, têm natureza de contribuições de intervenção no domínio econômico aquelas destinadas ao: i) SEBRAE (§ 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90), que tem por finalidade atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, promoção de exportações e de desenvolvimento industrial; ii) SESC (art. 3º do Decreto-Lei nº 9.853/1946), para o planejamento e execução de medidas que contribuam para o bem estar social e a melhoria do padrão de vida dos comerciantes e suas famílias; e iii) SENAC (art. 6º do Decreto nº 61.843/1967), para assistência técnica e financeira às empresas comerciais, bem como qualificação profissional dos comerciantes. Nesse sentido:

*TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEGALIDADE CONTRIBUIÇÃO INCRA. SEBRAE. TAXA SELIC. ENCARGO 20% DECRETO-LEI Nº 1.025/69. APELAÇÃO NEGADA. (...) 5. Há muito as Cortes superiores definiram que a natureza das contribuições ao SESC, SEBRAE, SESI, SENAI e SENAC, é de intervenção no domínio econômico e, por isso, é exigível independentemente da caracterização da empresa quanto a sua condição de pequeno ou grande porte. 6. (...) 8. Apelação negada. (TRF-3. Ap 00536592620134036182. 1ª Turma. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECID DOS SANTOS. DJF: 07.05.2018).*

Por fim, o Salário-Educação foi criado pela Lei nº 4.440/1964, tendo como objetivo a suplementação das despesas públicas com a educação elementar (ensino fundamental).

Com a edição do Decreto-Lei nº 1.422/1975 e do Decreto 76.923/1975, a alíquota do Salário Educação passou a ser calculada à base de 2,5% do salário de contribuição das empresas. A natureza das contribuições referentes ao Salário Educação é a de contribuição Social Geral. Nesse sentido a ementa que segue:

*EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. IMUNIDADE AFASTADA. NATUREZA DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. MULTA. REDUÇÃO. – (...) Especificamente quanto ao salário-educação, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento segundo o qual o artigo 195, §7º, da Constituição Federal, estabelece imunidade tributária para as entidades beneficentes em relação às contribuições para a seguridade social, dentre as quais não se inserem as contribuições de intervenção no domínio econômico (INCRA), as contribuições sociais gerais, como é o caso do salário educação (art. 212, § 5º, CF), tampouco aquelas que, embora arrecadadas pelo INSS, são repassadas a terceiros (SESC e SEBRAE), conforme ressaltado no artigo 240 da CF (...) - Apelação a que se dá parcial provimento, para reduzir o percentual da multa para 20% do valor do débito. (TRF-3. AC 00356911720094039999. Rel.: JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS. 11ª Turma. Publicação: 16.11.2016).*

Com efeito, a Emenda Constitucional nº 33/2001 acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, definindo as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio econômico, nos seguintes termos:

*Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*

(...)

*§2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:*

*I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;*

*II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;*

*III - poderão ter alíquotas:*

*a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;*

*b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.*

Pela leitura do dispositivo supramencionado, constata-se que o preceito constitucional não é proibitivo, como se alegou, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, uma vez que apenas estabelece que o faturamento, a receita, o valor da operação e o valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota *ad valorem*.

O objetivo do constituinte derivado, ao editar o artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei estabeleça, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*.

Anoto-se que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade das contribuições ao SEBRAE, APEX e ABDI, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 603.624, no qual foi reconhecida a repercussão geral (Tema nº 325), fixando a seguinte tese: "*As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001*".

Em idêntico sentido, colaciono os seguintes julgados:

*MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SENAC, SESC e INCRA/SENAR). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. PELO NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. De acordo com o artigo 240 da Constituição Federal, ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas à entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. 2. In casu, o presente recurso de apelação ressalta a a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positividade de rol taxativo das bases de cálculo imponíveis para as contribuições sociais, interventivas (CIDES) e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mencionadas no caput. Assim, segundo a apelante, uma vez que as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (INCRA, SENAR, SEBRAE, Sistema "S") são calculadas sobre a folha de salários, base alheia ao rol numerus clausus do § 2º, do artigo 149, CF, haveria que se concluir que tais valores são, presentemente, inexigíveis. 3. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pende de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão do(a) apelante. A jurisprudência desta Corte está consolidada a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 5. Inexiste qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional. Assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários. 6. Apelação não provida. (TRF-3. ApCiv 5000722-34.2017.4.03.6110, 3ª Turma, Rel.: Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO. DATA: 23/03/2020).*

*TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO SEBRAE. ACRÉSCIMO DO 2º. ARTIGO 149, CF. APELAÇÃO IMPROVIDA. -O SEBRAE é destinatário da contribuição discutida neste autos, mas a administração da exação cabe à União, sendo a arrecadação e outras tarefas fiscais atribuída da Receita Federal do Brasil. A entidade mencionada é representada pela Receita Federal do Brasil por toda a atividade de tributação. Nesse sentido: (STJ, Segunda Turma, AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp 1604842/SC, rel. Og Fernandes, 27jun.2017). -A contribuição ora questionada encontram fundamento de validade no art. 149 da Constituição Federal. -A EC nº 33/2001 não alterou o caput do art. 149, apenas incluiu regras adicionais, entre as quais, a possibilidade de estabelecer alíquotas ad valorem ou específicas sobre as bases ali elencadas de forma não taxativa. O uso do vocábulo "poderão" no inciso III, faculta ao legislador a utilização da alíquota ad valorem, com base no faturamento, receita bruta, valor da operação, ou o valor aduaneiro, no caso de importação. No entanto, trata-se de uma faculdade, o rol é apenas exemplificativo, não existe o sentido restritivo alegado pela impetrante. -Anoto, que a contribuição SEBRAE declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal quando já em vigor referida Emenda (STF, RE 396266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004) -Apelação improvida. (TRF-3. ApCiv 5001428-08.2017.4.03.6113, 4ª Turma, Rel.: Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE. DATA: 17/03/2020).*

Desta forma, não se verifica a inconstitucionalidade alegada.

Registre-se que o Excelso STF reconheceu a repercussão geral da matéria relativa à constitucionalidade da contribuição destinada ao INCRA, no Recurso Extraordinário nº 630.898, ainda pendente de julgamento definitivo.

Quanto ao pedido subsidiário, parte-se da premissa que a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros é a folha de salários, conforme alíquotas estabelecidas pelo artigo 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/90 (contribuição ao SEBRAE), artigo 3º do Decreto-Lei nº 9.853/1946 (contribuição ao SESC), artigo 3º do Decreto nº 60.466/67 (contribuição ao SENAC) e a Lei nº 2.613/1955 (contribuição ao INCRA).

A Lei nº 6.950/1981, em seu artigo 4º, dispõe que o limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332/1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. O limite a que se refere o artigo se aplica às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros (parágrafo único).

Por sua vez, o Decreto-Lei nº 2.318/1986 afastou o limite supramencionado, para fins do recolhimento de contribuições patronais para a previdência social.

De fato, as contribuições destinadas às entidades terceiras (INCRA, SEBRAE, SESC, etc.) não têm natureza jurídica de contribuições previdenciárias, e sim de contribuições de intervenção no domínio econômico, de forma que o quanto disposto no DL nº 2.318/86 não se aplica a elas. Nesse sentido:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDEBÍTO. SUMCUMBÊNCIA REÍPROCA. 1. Cinge-se a controvérsia a aferir se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 - que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no caput) às contribuições parafiscais à conta de terceiros - foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986. 2. A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições parafiscais, mas, sim, modular a incidência do caput do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto. 3. A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA. 4. Insubsistente a alegação de que a revogação do caput do artigo 4º importa a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica - própria da validade desse tipo de raciocínio - entre o caput e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o caput e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivado, do que resulta a autonomia entre as disposições. (...) 7. Apelo parcialmente provido. (TRF-3. ApCiv 0012994-76.2011.4.03.6104, Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, 3ª TURMA, DJF: 15/07/2016)*

Entretanto, a Lei nº 8.212/1991, em seu artigo 28, passou a regular especificamente o salário-de-contribuição, disciplinando extensivamente as limitações aplicáveis (§5º).

Assim, considerando-se que o art. 4º da Lei nº 6.950/81 trouxe alteração à legislação previdenciária anterior, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, de forma que se verifica a revogação do dispositivo cuja aplicação pretende a autora. Colaciono entendimento neste sentido, proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA. SEBRAE, APEX - BRASIL, SESI, SENAI, INCRA E ABDI. ILEGITIMIDADE PASSIVA. LEI Nº 11.457/2007. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI Nº 6.950/1981, ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO. (...) 4. No que tange ao limite de vinte salários mínimos, fixado no art. 4º, Parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, "conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/1981" (TRF3, ApReeNec 0019143-96.1994.4.03.6100, relator Desembargador Federal Johanson Di Salvo, Sexta Turma, e-DJF3 de 17/12/2015). 5. Apelação não provida. (TRF-1. AC 0030992-11.2016.4.01.3300, Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOS, 7ª TURMA, DJF: 01/02/2019).*

Ademais, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é, majoritariamente, no mesmo sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM. 1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores. 2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS. 3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo. 4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados. 5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas. 6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81."*

(TRF3, ApelRemNec 0019143-96.1994.4.03.6100, Sexta Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHANSOM DI SALVO, DJe 17/12/2015)

Por outro lado, não se desconhece o precedente firmado pela 1ª Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, no bojo do AgInt no Recurso Especial nº 1570980 – SP, em sentido contrário.

No entanto, não se trata de decisão de caráter vinculante, de modo que, pelas razões aqui expostas, de rigor a denegação da segurança.

Portanto, demonstrada a constitucionalidade das exações e de suas bases de cálculo, não se verifica violação a direito líquido e certo da parte impetrante.

## **DISPOSITIVO**

Diante do exposto:

i) **DENEGAR A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 6º, §5º da Lei nº 12.016/09 c/c do art. 485, VI do Código de Processo Civil, em relação ao SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA (SESI) e SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL (SENAI), ante a sua ilegitimidade passiva.

ii) Em relação ao Delegado da Receita Federal de Administração Tributária, **DENEGAR A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Tendo em vista a interposição do agravo de instrumento nº 5026603-05.2020.4.03.0000, comunique-se o inteiro teor desta à 1ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

P. R. I. C.

São Paulo, 23 de outubro de 2020.



A Lei nº 2.613/1955 teve por objetivo instituir forma de custeio das atividades desenvolvidas pelo Serviço Social Rural, que tinha por finalidade prestar serviços sociais no meio rural, visando à melhoria das condições de vida da população.

Entretanto, incorporado o Serviço Social Rural à Superintendência de Política Agrária e, com a sua extinção e criação do IBRA (Instituto Brasileiro de Reforma Agrária) e INDA (Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário), as verbas anteriormente àquela destinadas, passaram a financiar a Reforma Agrária (Lei nº 4.504/1964) e os órgãos incumbidos de sua execução.

Com a criação do INCRA e extinção do IBRA e INDA, a arrecadação decorrente da exação criada pela Lei nº 2.613/1955, no percentual de 0,2% sobre a folha de salários, passou a custear as atividades da autarquia, qual seja, de promover a reforma agrária e a melhoria de vida no campo.

Cumpr ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, tanto em recurso representativo de controvérsia quanto em Súmula, no sentido que a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) destinada ao Incra, referente à contribuição criada pela Lei 2.613/1955, não foi extinta pela Lei 7.787/89 (que suprimiu as contribuições para o Pronural) e tampouco pela Lei 8.213/91 (REsp 977.058/RS e Súmula 516).

*Súmula 516-STJ: A contribuição de intervenção no domínio econômico para o Incra (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS.*

Nesse contexto, e partindo-se da premissa de que as atividades do INCRA voltam-se à efetivação da reforma agrária e à promoção da justiça social no campo, tendo como fundamento de validade os princípios da ordem econômica, tais como a função social da propriedade e a redução das desigualdades sociais, pode-se concluir que a exação devida ao INCRA constitui-se em contribuição de intervenção no domínio econômico.

Da mesma forma, têm natureza de contribuições de intervenção no domínio econômico aquelas destinadas ao: i) SEBRAE (§ 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90), que tem por finalidade atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, promoção de exportações e de desenvolvimento industrial; ii) SESC (art. 3º do Decreto-Lei nº 9.853/1946), para o planejamento e execução de medidas que contribuem para o bem estar social e a melhoria do padrão de vida dos comerciantes e suas famílias; e iii) SENAC (art. 6º do Decreto nº 61.843/1967), para assistência técnica e financeira às empresas comerciais, bem como qualificação profissional dos comerciantes. Nesse sentido:

*TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEGALIDADE CONTRIBUIÇÃO INCRA. SEBRAE. TAXA SELIC. ENCARGO 20% DECRETO-LEI Nº 1.025/69. APELAÇÃO NEGADA. (...) 5. Há muito as Cortes superiores definiram que a natureza das contribuições ao SESC, SEBRAE, SESI, SENAI e SENAC, é de intervenção no domínio econômico e, por isso, é exigível independentemente da caracterização da empresa quanto a sua condição de pequeno ou grande porte. 6. (...) 8. Apelação negada. (TRF-3. Ap 00356592620134036182. 1ª Turma. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECIDOS SANTOS. DJF: 07.05.2018).*

Por fim, o Salário-Educação foi criado pela Lei nº 4.440/1964, tendo como objetivo a suplementação das despesas públicas com a educação elementar (ensino fundamental).

Com a edição do Decreto-Lei nº 1.422/1975 e do Decreto 76.923/1975, a alíquota do Salário Educação passou a ser calculada à base de 2,5% do salário de contribuição das empresas. A natureza das contribuições referentes ao Salário Educação é a de contribuição Social Geral. Nesse sentido a ementa que segue:

*EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. IMUNIDADE AFASTADA. NATUREZA DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. MULTA. REDUÇÃO. – (...) Especificamente quanto ao salário-educação, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento segundo o qual o artigo 195, §7º, da Constituição Federal, estabelece imunidade tributária para as entidades beneficentes em relação às contribuições para a seguridade social, dentre as quais não se inserem as contribuições de intervenção no domínio econômico (INCRA), as contribuições sociais gerais, como é o caso do salário educação (art. 212, § 5º, CF), tampouco aquelas que, embora arrecadadas pelo INSS, são repassadas a terceiros (SESC e SEBRAE), conforme ressaltado no artigo 240 da CF (...) - Apelação a que se dá parcial provimento, para reduzir o percentual da multa para 20% do valor do débito. (TRF-3. AC 00356911720094039999. Rel.: JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS. 11ª Turma. Publicação: 16.11.2016).*

Com efeito, a Emenda Constitucional nº 33/2001 acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, definindo as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio econômico, nos seguintes termos:

*Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*

*(...)*

*§2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:*

*I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;*

*II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;*

*III - poderão ter alíquotas:*

*a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;*

*b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.*

Pela leitura do dispositivo supramencionado, constata-se que o preceito constitucional não é proibitivo, como se alegou, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, uma vez que apenas estabelece que o faturamento, a receita, o valor da operação e o valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota *ad valorem*.

O objetivo do constituinte derivado, ao editar o artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei estabeleça, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*.

Anote-se que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade das contribuições ao SEBRAE, APEX e ABDI, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 603.624, no qual foi reconhecida a repercussão geral (Tema nº 325), fixando a seguinte tese: "As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001".

Em idêntico sentido, colaciono os seguintes julgados:

*MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SENAC, SESC e INCRA/SENAR). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. PELO NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. De acordo com o artigo 240 da Constituição Federal, ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas à entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. 2. In casu, o presente recurso de apelação ressalta a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positividade de rol taxativo das bases de cálculo imponíveis para as contribuições sociais, interventivas (CIDES) e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mencionadas no caput. Assim, segundo a apelante, uma vez que as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (INCRA, SENAR, SEBRAE, Sistema "S") são calculadas sobre a folha de salários, base alheia ao rol numerus clausus do § 2º, do artigo 149, CF, haveria que se concluir que tais valores são, presentemente, inexigíveis. 3. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pende de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão do(a) apelante. A jurisprudência desta Corte está consolidada a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 5. Inexiste qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional. Assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários. 6. Apelação não provida. (TRF-3. ApCiv 5000722-34.2017.4.03.6110, 3ª Turma, Rel.: Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO. DATA: 23/03/2020).*

*TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO SEBRAE. ACRÉSCIMO DO 2º. ARTIGO 149, CF. APELAÇÃO IMPROVIDA. -O SEBRAE é destinatário da contribuição discutida neste autos, mas a administração da exação cabe à União, sendo a arrecadação e outras tarefas fiscais atribuída à Receita Federal do Brasil. A entidade mencionada é representada pela Receita Federal do Brasil por toda a atividade de tributação. Nesse sentido: (STJ, Segunda Turma, AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp 1604842/SC, rel. Og Fernandes, 27jun.2017). -A contribuição ora questionada encontram fundamento de validade no art. 149 da Constituição Federal. -A EC nº 33/2001 não alterou o caput do art. 149, apenas incluiu regras adicionais, entre as quais, a possibilidade de estabelecer alíquotas ad valorem ou específicas sobre as bases ali elencadas de forma não taxativa. O uso do vocábulo "poderão" no inciso III, faculta ao legislador a utilização da alíquota ad valorem, com base no faturamento, receita bruta, valor da operação, ou o valor aduaneiro, no caso de importação. No entanto, trata-se de uma faculdade, o rol é apenas exemplificativo, não existe o sentido restritivo alegado pela impetrante. -Anoto, que a contribuição SEBRAE declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal quando já em vigor referida Emenda (STF, RE 396266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004) -Apelação improvida. (TRF-3. ApCiv 5001428-08.2017.4.03.6113, 4ª Turma, Rel.: Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE. DATA: 17/03/2020).*

Desta forma, não se verifica a inconstitucionalidade alegada.

Registre-se que o Excelso STF reconheceu a repercussão geral da matéria relativa à constitucionalidade da contribuição destinada ao INCRA, no Recurso Extraordinário nº 630.898, ainda pendente de julgamento definitivo.

Quanto ao pedido subsidiário, parte-se da premissa que a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros é a folha de salários, conforme alíquotas estabelecidas pelo artigo 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/90 (contribuição ao SEBRAE), artigo 3º do Decreto-Lei nº 9.853/1946 (contribuição ao SESC), artigo 3º do Decreto nº 60.466/67 (contribuição ao SENAC) e a Lei nº 2.613/1955 (contribuição ao INCRA).

A Lei nº 6.950/1981, em seu artigo 4º, dispõe que o limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332/1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. O limite a que se refere o artigo se aplica às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros (parágrafo único).

Por sua vez, o Decreto-Lei nº 2.318/1986 afastou o limite supramencionado, para fins do recolhimento de contribuições patronais para a previdência social.

De fato, as contribuições destinadas às entidades terceiras (INCRA, SEBRAE, SESC, etc.) não têm natureza jurídica de contribuições previdenciárias, e sim de contribuições de intervenção no domínio econômico, de forma que o quanto disposto no DL nº 2.318/86 não se aplica a elas. Nesse sentido:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDÉBITO. SUMCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Cinge-se a controvérsia a aferir se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 - que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no caput) às contribuições parafiscais à conta de terceiros - foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986. 2. A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições parafiscais, mas, sim, modular a incidência do caput do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando não-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto. 3. A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA. 4. Insubsistente a alegação de que a revogação do caput do artigo 4º importa a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica - própria da validade desse tipo de raciocínio - entre o caput e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o caput e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivado, do que resulta a autonomia entre as disposições. (...) 7. Apelo parcialmente provido. (TRF-3. ApCiv 0012994-76.2011.4.03.6104, Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, 3ª TURMA, DJF: 15/07/2016)*

Entretanto, a Lei nº 8.212/1991, em seu artigo 28, passou a regular especificamente o salário-de-contribuição, disciplinando extensivamente as limitações aplicáveis (§5º).

Assim, considerando-se que o art. 4º da Lei nº 6.950/81 trouxe alteração à legislação previdenciária anterior, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, de forma que se verifica a revogação do dispositivo cuja aplicação pretende a autora. Colaciono entendimento neste sentido, proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA. SEBRAE, APEX - BRASIL, SESI, SENAI, INCRA E ABDI. ILEGITIMIDADE PASSIVA. LEI Nº 11.457/2007. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI Nº 6.950/1981, ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO. (...) 4. No que tange ao limite de vinte salários mínimos, fixado no art. 4º, Parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, "conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/1981" (TRF3, ApReeNec 0019143-96, 1994.4.03.6100, relator Desembargador Federal Johnsons Di Salvo, Sexta Turma, e-DJF3 de 17/12/2015). 5. Apelação não provida. (TRF-1. AC 0030992-11.2016.4.01.3300, Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOS, 7ª TURMA, DJF: 01/02/2019).*

Ademais, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é, majoritariamente, no mesmo sentido:



## SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, objetivando que seja assegurado seu direito de não recolher as contribuições ao INCRA, Sistema "S" e salário educação. Subsidiariamente, pleiteia o reconhecimento do seu direito ao recolhimento das contribuições com as respectivas bases de cálculo limitadas a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no país. Requer, ainda, a declaração de seu direito à repetição dos valores indevidamente recolhidos, nos cinco anos que antecederam a impetração.

Sustenta a inconstitucionalidade das contribuições, tendo em vista as alterações trazidas pela Emenda nº 33/2001 ao art. 149 da Constituição Federal.

Afirma, ainda, que o artigo 3º do Decreto-lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários mínimos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/1981, donde se constata que a revogação expressa do limite se deu exclusivamente para a contribuição da empresa para a Previdência Social, ou seja, apenas para a contribuição social, não sendo possível estender tal revogação para as contribuições destinadas a terceiros.

Foi proferida decisão que deferiu parcialmente a liminar (ID 37813294), para autorizar a parte impetrante a excluir, da base de cálculo de contribuições, o montante que exceder o limite de 20 (vinte) vezes o salário mínimo nacional em vigor a cada competência de recolhimento, devendo a autoridade impetrada se abster de promover atos tendentes à sua cobrança.

Notificado, o DERAT prestou informações, sustentando a constitucionalidade das contribuições, bem como a inaplicabilidade do limite requerido.

O SESI e SENAI manifestaram interesse de ingressar na lide na condição de assistentes litisconsorciais (ID 38843569), reiterando as alegações do DERAT relativas ao mérito da ação. Informaram também a interposição do agravo de instrumento nº 5026603-05.2020.4.03.0000 (ID 39317524).

O Ministério Público Federal informou ser desnecessária sua intervenção no feito, pugnano pelo regular prosseguimento da ação (ID 38663601).

### É o relatório. Decido.

Inicialmente, anote-se que cumpre à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo.

Assim, nas ações em que se discute a inexigibilidade de tais contribuições, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da SRFB, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.

Desta forma, indefiro o pedido de inclusão no polo passivo na condição de assistentes litisconsorciais, e reconhecendo, de ofício, a ilegitimidade do SESI e SENAI.

Superada a questão preliminar e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A Lei nº 2.613/1955 teve por objetivo instituir forma de custeio das atividades desenvolvidas pelo Serviço Social Rural, que tinha por finalidade prestar serviços sociais no meio rural, visando à melhoria das condições de vida da população.

Entretanto, incorporado o Serviço Social Rural à Superintendência de Política Agrária e, com a sua extinção e criação do IBRA (Instituto Brasileiro de Reforma Agrária) e INDA (Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário), as verbas anteriormente àquelas destinadas, passaram a financiar a Reforma Agrária (Lei nº 4.504/1964) e os órgãos incumbidos de sua execução.

Com a criação do INCRA e extinção do IBRA e INDA, a arrecadação decorrente da exação criada pela Lei nº 2.613/1955, no percentual de 0,2% sobre a folha de salários, passou a custear as atividades da autarquia, qual seja, de promover a reforma agrária e a melhoria de vida no campo.

Cumpre ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, tanto em recurso representativo de controvérsia quanto em Súmula, no sentido de que a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) destinada ao Incra, referente à contribuição criada pela Lei 2.613/1955, não foi extinta pela Lei 7.787/89 (que suprimiu as contribuições para o Pronural) e tampouco pela Lei 8.213/91 (REsp 977.058/RS e Súmula 516).

*Súmula 516-STJ: A contribuição de intervenção no domínio econômico para o Incra (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS.*

Nesse contexto, e partindo-se da premissa de que as atividades do INCRA voltam-se à efetivação da reforma agrária e à promoção da justiça social no campo, tendo como fundamento de validade os princípios da ordem econômica, tais como a função social da propriedade e a redução das desigualdades sociais, pode-se concluir que a exação devida ao INCRA constitui-se em contribuição de intervenção no domínio econômico.

Da mesma forma, têm natureza de contribuições de intervenção no domínio econômico aquelas destinadas ao: i) SEBRAE (§ 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90), que tem por finalidade atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, promoção de exportações e de desenvolvimento industrial; ii) SESC (art. 3º do Decreto-Lei nº 9.853/1946), para o planejamento e execução de medidas que contribuam para o bem estar social e a melhoria do padrão de vida dos comerciantes e suas famílias; e iii) SENAC (art. 6º do Decreto nº 61.843/1967), para assistência técnica e financeira às empresas comerciais, bem como qualificação profissional dos comerciantes. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEGALIDADE CONTRIBUIÇÃO INCRA. SEBRAE. TAXA SELIC. ENCARGO 20% DECRETO-LEI Nº 1.025/69. APELAÇÃO NEGADA. (...) 5. Há muito as Cortes superiores definiram que a natureza das contribuições ao SESC, SEBRAE, SESI, SENAI e SENAC, é de intervenção no domínio econômico e, por isso, é exigível independentemente da caracterização da empresa quanto a sua condição de pequeno ou grande porte. 6. (...) 8. Apelação negada. (TRF-3. Ap 00536592620134036182. 1ª Turma. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS. DJF: 07.05.2018).

Por fim, o Salário-Educação foi criado pela Lei nº 4.440/1964, tendo como objetivo a suplementação das despesas públicas com a educação elementar (ensino fundamental).

Com a edição do Decreto-Lei nº 1.422/1975 e do Decreto 76.923/1975, a alíquota do Salário Educação passou a ser calculada à base de 2,5% do salário de contribuição das empresas. A natureza das contribuições referentes ao Salário Educação é a de contribuição Social Geral. Nesse sentido a ementa que segue:

*EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. IMUNIDADE AFASTADA. NATUREZA DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. MULTA. REDUÇÃO. – (...) Especificamente quanto ao salário-educação, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento segundo o qual o artigo 195, §7º, da Constituição Federal, estabelece imunidade tributária para as entidades beneficentes em relação às contribuições para a seguridade social, dentre as quais não se inserem as contribuições de intervenção no domínio econômico (INCRA), as contribuições sociais gerais, como é o caso do salário educação (art. 212, § 5º, CF), tampouco aquelas que, embora arrecadadas pelo INSS, são repassadas a terceiros (SESC e SEBRAE), conforme ressaltado no artigo 240 da CF(...) - Apelação a que se dá parcial provimento, para reduzir o percentual da multa para 20% do valor do débito. (TRF-3. AC 00356911720094039999. Rel.: JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS. 11ª Turma. Publicação: 16.11.2016).*

Com efeito, a Emenda Constitucional nº 33/2001 acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, definindo as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio econômico, nos seguintes termos:

*Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*

(...)

*§2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:*

*I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;*

*II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;*

*III - poderão ter alíquotas:*

*a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;*

*b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.*

Pela leitura do dispositivo supramencionado, constata-se que o preceito constitucional não é proibitivo, como se alegou, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, uma vez que apenas estabelece que o faturamento, a receita, o valor da operação e o valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota *ad valorem*.

O objetivo do constituinte derivado, ao editar o artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei estabeleça, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*.

Anote-se que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade das contribuições ao SEBRAE, APEX e ABDI, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 603.624, no qual foi reconhecida a repercussão geral (Tema nº 325), fixando a seguinte tese: "As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001".

Em idêntico sentido, colaciono os seguintes julgados:

*MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SENAC, SESC e INCRA/SENAR). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. PELO NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. De acordo com o artigo 240 da Constituição Federal, ficam ressaltadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas à entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. 2. In casu, o presente recurso de apelação ressalta a a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positivamente de rol taxativo das bases de cálculo imponíveis para as contribuições sociais, interventivas (CIDEs) e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mencionadas no caput. Assim, segundo a apelante, uma vez que as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (INCRA, SENAR, SEBRAE, Sistema "S") são calculadas sobre a folha de salários, base alheia ao rol numerus clausus do § 2º, do artigo 149, CF, haveria que se concluir que tais valores são, presentemente, inexigíveis. 3. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão do(a) apelante. A jurisprudência desta Corte está consolidada a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 5. Inexiste qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional. Assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários. 6. Apelação não provida. (TRF-3. ApCiv 5000722-34.2017.4.03.6110, 3ª Turma, Rel.: Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO. DATA: 23/03/2020).*

*TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO SEBRAE. ACRÉSCIMO DO 2º. ARTIGO 149, CF. APELAÇÃO IMPROVIDA. -O SEBRAE é destinatário da contribuição discutida neste autos, mas a administração da exação cabe à União, sendo a arrecadação e outras tarefas fiscais atribuídas à Receita Federal do Brasil. A entidade mencionada é representada pela Receita Federal do Brasil por toda a atividade de tributação. Nesse sentido: (STJ, Segunda Turma, AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp 1604842/SC, rel. Og Fernandes, 27jun.2017). -A contribuição ora questionada encontram fundamento de validade no art. 149 da Constituição Federal. -A EC nº 33/2001 não alterou o caput do art. 149, apenas incluiu regras adicionais, entre as quais, a possibilidade de estabelecer alíquotas ad valorem ou específicas sobre as bases ali elencadas de forma não taxativa. O uso do vocábulo "poderão" no inciso III, faculta ao legislador a utilização da alíquota ad valorem, com base no faturamento, receita bruta, valor da operação, ou o valor aduaneiro, no caso de importação. No entanto, trata-se de uma faculdade, o rol é apenas exemplificativo, não existe o sentido restritivo alegado pela impetrante. -Anoto, que a contribuição SEBRAE declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal quando já em vigor referida Emenda (STF, RE 396266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004) -Apelação improvida. (TRF-3. ApCiv 5001428-08.2017.4.03.6113, 4ª Turma, Rel.: Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE. DATA: 17/03/2020).*

Desta forma, não se verifica a inconstitucionalidade alegada.

Registre-se que o Excelso STF reconheceu a repercussão geral da matéria relativa à constitucionalidade da contribuição destinada ao INCRA, no Recurso Extraordinário nº 630.898, ainda pendente de julgamento definitivo.

Quanto ao pedido subsidiário, parte-se da premissa que a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros é a folha de salários, conforme alíquotas estabelecidas pelo artigo 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/90 (contribuição ao SEBRAE), artigo 3º do Decreto-Lei nº 9.853/1946 (contribuição ao SESC), artigo 3º do Decreto nº 60.466/67 (contribuição ao SENAC) e a Lei nº 2.613/1955 (contribuição ao INCRA).

A Lei nº 6.950/1981, em seu artigo 4º, dispõe que o limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332/1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. O limite a que se refere o artigo se aplica às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros (parágrafo único).

Por sua vez, o Decreto-Lei nº 2.318/1986 afastou o limite supramencionado, para fins do recolhimento de contribuições patronais para a previdência social.

De fato, as contribuições destinadas às entidades terceiras (INCRA, SEBRAE, SESC, etc.) não têm natureza jurídica de contribuições previdenciárias, e sim de contribuições de intervenção no domínio econômico, de forma que o quanto disposto no DL nº 2.318/86 não se aplica a elas. Nesse sentido:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDEBITO. SUMCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Cinge-se a controvérsia a aferir se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 - que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no caput) às contribuições parafiscais à conta de terceiros - foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986. 2. A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições parafiscais, mas, sim, modular a incidência do caput do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto. 3. A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA. 4. Insubsistente a alegação de que a revogação do caput do artigo 4º importa a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica - própria da validade desse tipo de raciocínio - entre o caput e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o caput e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivado, do que resulta a autonomia entre as disposições. (...) 7. Apelo parcialmente provido. (TRF-3. ApCiv 0012994-76.2011.4.03.6104, Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, 3ª TURMA, DJF: 15/07/2016)*

Entretanto, a Lei nº 8.212/1991, em seu artigo 28, passou a regular especificamente o salário-de-contribuição, disciplinando extensivamente as limitações aplicáveis (§5º).

Assim, considerando-se que o art. 4º da Lei nº 6.950/81 trouxe alteração à legislação previdenciária anterior, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, de forma que se verifica a revogação do dispositivo cuja aplicação pretende a autora. Colaciono entendimento neste sentido, proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA. SEBRAE, APEX - BRASIL, SESI, SENAI, INCRA E ABDI. ILEGITIMIDADE PASSIVA. LEI Nº 11.457/2007. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI Nº 6.950/1981, ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO. (...) 4. No que tange ao limite de vinte salários mínimos, fixado no art. 4º, Parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, "conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/1981" (TRF3, ApReeNec 0019143-96.1994.4.03.6100, relator Desembargador Federal Johansom Di Salvo, Sexta Turma, e-DJF3 de 17/12/2015). 5. Apelação não provida. (TRF-1. AC 0030992-11.2016.4.01.3300, Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES, 7ª TURMA, DJF: 01/02/2019).*

Ademais, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é, majoritariamente, no mesmo sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM. 1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores. 2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS. 3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo. 4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados. 5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas. 6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81."*

(TRF3, ApelRemNec 0019143-96.1994.4.03.6100, Sexta Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, DJe 17/12/2015)

Por outro lado, não se desconhece o precedente firmado pela 1ª Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, no bojo do AgInt no Recurso Especial nº 1570980 – SP, em sentido contrário.

No entanto, não se trata de decisão de caráter vinculante, de modo que, pelas razões aqui expostas, de rigor a denegação da segurança.

Portanto, demonstrada a constitucionalidade das exações e de suas bases de cálculo, não se verifica violação a direito líquido e certo da parte impetrante.

## **DISPOSITIVO**

Diante do exposto:



O Ministério Público Federal informou ser desnecessária sua intervenção no feito, pugnando pelo regular prosseguimento da ação (ID 38663601).

**É o relatório. Decido.**

Inicialmente, anote-se que cumpre à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo.

Assim, nas ações em que se discute a inexigibilidade de tais contribuições, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da SRFB, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.

Desta forma, indefiro o pedido de inclusão no polo passivo na condição de assistentes litisconsorciais, e reconheço, de ofício, a ilegitimidade do SESI e SENAI.

Superada a questão preliminar e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A Lei nº 2.613/1955 teve por objetivo instituir forma de custeio das atividades desenvolvidas pelo Serviço Social Rural, que tinha por finalidade prestar serviços sociais no meio rural, visando à melhoria das condições de vida da população.

Entretanto, incorporado o Serviço Social Rural à Superintendência de Política Agrária e, com a sua extinção e criação do IBRA (Instituto Brasileiro de Reforma Agrária) e INDA (Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário), as verbas anteriormente àquelas destinadas, passaram a financiar a Reforma Agrária (Lei nº 4.504/1964) e os órgãos incumbidos de sua execução.

Com a criação do INCRA e extinção do IBRA e INDA, a arrecadação decorrente da taxa criada pela Lei nº 2.613/1955, no percentual de 0,2% sobre a folha de salários, passou a custear as atividades da autarquia, qual seja, de promover a reforma agrária e a melhoria de vida no campo.

Cumprido ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, tanto em recurso representativo de controvérsia quanto em Súmula, no sentido de que a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) destinada ao Incra, referente à contribuição criada pela Lei 2.613/1955, não foi extinta pela Lei 7.787/89 (que suprimiu as contribuições para o Pronural) e tampouco pela Lei 8.213/91 (REsp 977.058/RS e Súmula 516).

*Súmula 516-STJ: A contribuição de intervenção no domínio econômico para o Incra (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS.*

Nesse contexto, e partindo-se da premissa de que as atividades do INCRA voltam-se à efetivação da reforma agrária e à promoção da justiça social no campo, tendo como fundamento de validade os princípios da ordem econômica, tais como a função social da propriedade e a redução das desigualdades sociais, pode-se concluir que a taxa devida ao INCRA constitui-se em contribuição de intervenção no domínio econômico.

Da mesma forma, têm natureza de contribuições de intervenção no domínio econômico aquelas destinadas ao: i) SEBRAE (§ 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90), que tem por finalidade atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, promoção de exportações e de desenvolvimento industrial; ii) SESC (art. 3º do Decreto-Lei nº 9.853/1946), para o planejamento e execução de medidas que contribuam para o bem estar social e a melhoria do padrão de vida dos comerciantes e suas famílias; e iii) SENAC (art. 6º do Decreto nº 61.843/1967), para assistência técnica e financeira às empresas comerciais, bem como qualificação profissional dos comerciantes. Nesse sentido:

*TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEGALIDADE CONTRIBUIÇÃO INCRA. SEBRAE. TAXA SELIC. ENCARGO 20% DECRETO-LEI Nº 1.025/69. APELAÇÃO NEGADA. (...) 5. Há muito as Cortes superiores definiram que a natureza das contribuições ao SESC, SEBRAE, SESI, SENAI e SENAC, é de intervenção no domínio econômico e, por isso, é exigível independentemente da caracterização da empresa quanto a sua condição de pequeno ou grande porte. 6. (...) 8. Apelação negada. (TRF-3. Ap 00536592620134036182. 1ª Turma. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECID DOS SANTOS. DJF: 07.05.2018).*

Por fim, o Salário-Educação foi criado pela Lei nº 4.440/1964, tendo como objetivo a suplementação das despesas públicas com a educação elementar (ensino fundamental).

Com a edição do Decreto-Lei nº 1.422/1975 e do Decreto 76.923/1975, a alíquota do Salário Educação passou a ser calculada à base de 2,5% do salário de contribuição das empresas. A natureza das contribuições referentes ao Salário Educação é a de contribuição Social Geral. Nesse sentido a ementa que segue:

*EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. IMUNIDADE AFASTADA. NATUREZA DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. MULTA. REDUÇÃO. – (...) Especificamente quanto ao salário-educação, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento segundo o qual o artigo 195, §7º, da Constituição Federal, estabelece imunidade tributária para as entidades beneficentes em relação às contribuições para a seguridade social, dentre as quais não se inserem as contribuições de intervenção no domínio econômico (INCRA), as contribuições sociais gerais, como é o caso do salário educação (art. 212, § 5º, CF), tampouco aquelas que, embora arrecadadas pelo INSS, são repassadas a terceiros (SESC e SEBRAE), conforme ressaltado no artigo 240 da CF (...) - Apelação a que se dá parcial provimento, para reduzir o percentual da multa para 20% do valor do débito. (TRF-3. AC 00356911720094039999. Rel.: JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS. 11ª Turma. Publicação: 16.11.2016).*

Com efeito, a Emenda Constitucional nº 33/2001 acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, definindo as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio econômico, nos seguintes termos:

*Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*

(...)

*§2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:*

*I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;*

*II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;*

*III - poderão ter alíquotas:*

*a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;*

*b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.*

Pela leitura do dispositivo supramencionado, constata-se que o preceito constitucional não é proibitivo, como se alegou, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, uma vez que apenas estabelece que o faturamento, a receita, o valor da operação e o valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota *ad valorem*.

O objetivo do constituinte derivado, ao editar o artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei estabeleça, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*.

Anoto-se que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade das contribuições ao SEBRAE, APEX e ABDI, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 603.624, no qual foi reconhecida a repercussão geral (Tema nº 325), fixando a seguinte tese: "*As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001*".

Em idêntico sentido, colaciono os seguintes julgados:

*MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SENAC, SESC e INCRA/SENAR). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. PELO NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. De acordo com o artigo 240 da Constituição Federal, ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas à entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. 2. In casu, o presente recurso de apelação ressalta a a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positividade de rol taxativo das bases de cálculo imponíveis para as contribuições sociais, interventivas (CIDES) e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mencionadas no caput. Assim, segundo a apelante, uma vez que as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (INCRA, SENAR, SEBRAE, Sistema "S") são calculadas sobre a folha de salários, base alheia ao rol numerus clausus do § 2º, do artigo 149, CF, haveria que se concluir que tais valores são, presentemente, inexigíveis. 3. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pende de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão do(a) apelante. A jurisprudência desta Corte está consolidada a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 5. Inexiste qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional. Assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários. 6. Apelação não provida. (TRF-3. ApCiv 5000722-34.2017.4.03.6110, 3ª Turma, Rel.: Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO. DATA: 23/03/2020).*

*TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO SEBRAE. ACRÉSCIMO DO 2º. ARTIGO 149, CF. APELAÇÃO IMPROVIDA. -O SEBRAE é destinatário da contribuição discutida neste autos, mas a administração da exação cabe à União, sendo a arrecadação e outras tarefas fiscais atribuídas à Receita Federal do Brasil. A entidade mencionada é representada pela Receita Federal do Brasil por toda a atividade de tributação. Nesse sentido: (STJ, Segunda Turma, AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp 1604842/SC, rel. Og Fernandes, 27jun.2017). -A contribuição ora questionada encontra fundamento de validade no art. 149 da Constituição Federal. -A EC nº 33/2001 não alterou o caput do art. 149, apenas incluiu regras adicionais, entre as quais, a possibilidade de estabelecer alíquotas ad valorem ou específicas sobre as bases ali elencadas de forma não taxativa. O uso do vocábulo "poderão" no inciso III, faculta ao legislador a utilização da alíquota ad valorem, com base no faturamento, receita bruta, valor da operação, ou o valor aduaneiro, no caso de importação. No entanto, trata-se de uma faculdade, o rol é apenas exemplificativo, não existe o sentido restritivo alegado pela impetrante. -Anoto, que a contribuição SEBRAE declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal quando já em vigor referida Emenda (STF, RE 396266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004) -Apelação improvida. (TRF-3. ApCiv 5001428-08.2017.4.03.6113, 4ª Turma, Rel.: Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE. DATA: 17/03/2020).*

Desta forma, não se verifica a inconstitucionalidade alegada.

Registre-se que o Excelso STF reconheceu a repercussão geral da matéria relativa à constitucionalidade da contribuição destinada ao INCRA, no Recurso Extraordinário nº 630.898, ainda pendente de julgamento definitivo.

Quanto ao pedido subsidiário, parte-se da premissa que a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros é a folha de salários, conforme alíquotas estabelecidas pelo artigo 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/90 (contribuição ao SEBRAE), artigo 3º do Decreto-Lei nº 9.853/1946 (contribuição ao SESC), artigo 3º do Decreto nº 60.466/67 (contribuição ao SENAC) e a Lei nº 2.613/1955 (contribuição ao INCRA).

A Lei nº 6.950/1981, em seu artigo 4º, dispõe que o limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332/1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. O limite a que se refere o artigo se aplica às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros (parágrafo único).

Por sua vez, o Decreto-Lei nº 2.318/1986 afastou o limite supramencionado, para fins do recolhimento de contribuições patronais para a previdência social.

De fato, as contribuições destinadas às entidades terceiras (INCRA, SEBRAE, SESC, etc.) não têm natureza jurídica de contribuições previdenciárias, e sim de contribuições de intervenção no domínio econômico, de forma que o quanto disposto no DL nº 2.318/86 não se aplica a elas. Nesse sentido:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDEBÍTO. SUMCUMBÊNCIA REÍPROCA. 1. Cinge-se a controvérsia a aferir se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 - que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no caput) às contribuições parafiscais à conta de terceiros - foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986. 2. A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições parafiscais, mas, sim, modular a incidência do caput do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto. 3. A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA. 4. Insubsistente a alegação de que a revogação do caput do artigo 4º importa a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica - própria da validade desse tipo de raciocínio - entre o caput e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o caput e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivado, do que resulta a autonomia entre as disposições. (...) 7. Apelo parcialmente provido. (TRF-3. ApCiv 0012994-76.2011.4.03.6104, Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, 3ª TURMA, DJF: 15/07/2016)*

Entretanto, a Lei nº 8.212/1991, em seu artigo 28, passou a regular especificamente o salário-de-contribuição, disciplinando extensivamente as limitações aplicáveis (§5º).

Assim, considerando-se que o art. 4º da Lei nº 6.950/81 trouxe alteração à legislação previdenciária anterior, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, de forma que se verifica a revogação do dispositivo cuja aplicação pretende a autora. Colaciono entendimento neste sentido, proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA. SEBRAE, APEX - BRASIL, SESI, SENAI, INCRA E ABDI. ILEGITIMIDADE PASSIVA. LEI Nº 11.457/2007. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI Nº 6.950/1981, ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO. (...) 4. No que tange ao limite de vinte salários mínimos, fixado no art. 4º, Parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, "conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/1981" (TRF3, ApReeNec 0019143-96.1994.4.03.6100, relator Desembargador Federal Johanson Di Salvo, Sexta Turma, e-DJF3 de 17/12/2015). 5. Apelação não provida. (TRF-1. AC 0030992-11.2016.4.01.3300, Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOS, 7ª TURMA, DJF: 01/02/2019).*

Ademais, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é, majoritariamente, no mesmo sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM. 1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores. 2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS. 3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo. 4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados. 5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas. 6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81."*

(TRF3, ApelRemNec 0019143-96.1994.4.03.6100, Sexta Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHANSOM DI SALVO, DJe 17/12/2015)

Por outro lado, não se desconhece o precedente firmado pela 1ª Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, no bojo do AgInt no Recurso Especial nº 1570980 – SP, em sentido contrário.

No entanto, não se trata de decisão de caráter vinculante, de modo que, pelas razões aqui expostas, de rigor a denegação da segurança.

Portanto, demonstrada a constitucionalidade das exações e de suas bases de cálculo, não se verifica violação a direito líquido e certo da parte impetrante.

## **DISPOSITIVO**

Diante do exposto:

i) **DENEGAR A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 6º, §5º da Lei nº 12.016/09 c/c do art. 485, VI do Código de Processo Civil, em relação ao SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA (SESI) e SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL (SENAI), ante a sua ilegitimidade passiva.

ii) Em relação ao Delegado da Receita Federal de Administração Tributária, **DENEGAR A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Tendo em vista a interposição do agravo de instrumento nº 5026603-05.2020.4.03.0000, comunique-se o inteiro teor desta à 1ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

P. R. I. C.

São Paulo, 23 de outubro de 2020.



A Lei nº 2.613/1955 teve por objetivo instituir forma de custeio das atividades desenvolvidas pelo Serviço Social Rural, que tinha por finalidade prestar serviços sociais no meio rural, visando à melhoria das condições de vida da população.

Entretanto, incorporado o Serviço Social Rural à Superintendência de Política Agrária e, com a sua extinção e criação do IBRA (Instituto Brasileiro de Reforma Agrária) e INDA (Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário), as verbas anteriormente àquela destinadas, passaram a financiar a Reforma Agrária (Lei nº 4.504/1964) e os órgãos incumbidos de sua execução.

Com a criação do INCRA e extinção do IBRA e INDA, a arrecadação decorrente da exação criada pela Lei nº 2.613/1955, no percentual de 0,2% sobre a folha de salários, passou a custear as atividades da autarquia, qual seja, de promover a reforma agrária e a melhoria de vida no campo.

Cumpr ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, tanto em recurso representativo de controvérsia quanto em Súmula, no sentido de que a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) destinada ao Incra, referente à contribuição criada pela Lei 2.613/1955, não foi extinta pela Lei 7.787/89 (que suprimiu as contribuições para o Pronural) e tampouco pela Lei 8.213/91 (REsp 977.058/RS e Súmula 516).

*Súmula 516-STJ: A contribuição de intervenção no domínio econômico para o Incra (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS.*

Nesse contexto, e partindo-se da premissa de que as atividades do INCRA voltam-se à efetivação da reforma agrária e à promoção da justiça social no campo, tendo como fundamento de validade os princípios da ordem econômica, tais como a função social da propriedade e a redução das desigualdades sociais, pode-se concluir que a exação devida ao INCRA constitui-se em contribuição de intervenção no domínio econômico.

Da mesma forma, têm natureza de contribuições de intervenção no domínio econômico aquelas destinadas ao: i) SEBRAE (§ 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90), que tem por finalidade atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, promoção de exportações e de desenvolvimento industrial; ii) SESC (art. 3º do Decreto-Lei nº 9.853/1946), para o planejamento e execução de medidas que contribuem para o bem estar social e a melhoria do padrão de vida dos comerciantes e suas famílias; e iii) SENAC (art. 6º do Decreto nº 61.843/1967), para assistência técnica e financeira às empresas comerciais, bem como qualificação profissional dos comerciantes. Nesse sentido:

*TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEGALIDADE CONTRIBUIÇÃO INCRA. SEBRAE. TAXA SELIC. ENCARGO 20% DECRETO-LEI Nº 1.025/69. APELAÇÃO NEGADA. (...) 5. Há muito as Cortes superiores definiram que a natureza das contribuições ao SESC, SEBRAE, SESI, SENAI e SENAC, é de intervenção no domínio econômico e, por isso, é exigível independentemente da caracterização da empresa quanto a sua condição de pequeno ou grande porte. 6. (...) 8. Apelação negada. (TRF-3. Ap 00356592620134036182. 1ª Turma. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECID DOS SANTOS. DJF: 07.05.2018).*

Por fim, o Salário-Educação foi criado pela Lei nº 4.440/1964, tendo como objetivo a suplementação das despesas públicas com a educação elementar (ensino fundamental).

Com a edição do Decreto-Lei nº 1.422/1975 e do Decreto 76.923/1975, a alíquota do Salário Educação passou a ser calculada à base de 2,5% do salário de contribuição das empresas. A natureza das contribuições referentes ao Salário Educação é a de contribuição Social Geral. Nesse sentido a ementa que segue:

*EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. IMUNIDADE AFASTADA. NATUREZA DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. MULTA. REDUÇÃO. – (...) Especificamente quanto ao salário-educação, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento segundo o qual o artigo 195, §7º, da Constituição Federal, estabelece imunidade tributária para as entidades beneficentes em relação às contribuições para a seguridade social, dentre as quais não se inserem as contribuições de intervenção no domínio econômico (INCRA), as contribuições sociais gerais, como é o caso do salário educação (art. 212, § 5º, CF), tampouco aquelas que, embora arrecadadas pelo INSS, são repassadas a terceiros (SESC e SEBRAE), conforme ressaltado no artigo 240 da CF (...) - Apelação a que se dá parcial provimento, para reduzir o percentual da multa para 20% do valor do débito. (TRF-3. AC 00356911720094039999. Rel.: JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS. 11ª Turma. Publicação: 16.11.2016).*

Com efeito, a Emenda Constitucional nº 33/2001 acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, definindo as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio econômico, nos seguintes termos:

*Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*

*(...)*

*§2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:*

*I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;*

*II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;*

*III - poderão ter alíquotas:*

*a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;*

*b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.*

Pela leitura do dispositivo supramencionado, constata-se que o preceito constitucional não é proibitivo, como se alegou, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, uma vez que apenas estabelece que o faturamento, a receita, o valor da operação e o valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota *ad valorem*.

O objetivo do constituinte derivado, ao editar o artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei estabeleça, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*.

Anote-se que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade das contribuições ao SEBRAE, APEX e ABDI, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 603.624, no qual foi reconhecida a repercussão geral (Tema nº 325), fixando a seguinte tese: "As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001".

Em idêntico sentido, colaciono os seguintes julgados:

*MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SENAC, SESC e INCRA/SENAR). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. PELO NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. De acordo com o artigo 240 da Constituição Federal, ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas à entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. 2. In casu, o presente recurso de apelação ressalta a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positividade de rol taxativo das bases de cálculo imponíveis para as contribuições sociais, interventivas (CIDES) e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mencionadas no caput. Assim, segundo a apelante, uma vez que as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (INCRA, SENAR, SEBRAE, Sistema "S") são calculadas sobre a folha de salários, base alheia ao rol numerus clausus do § 2º, do artigo 149, CF, haveria que se concluir que tais valores são, presentemente, inexigíveis. 3. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pende de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão do(a) apelante. A jurisprudência desta Corte está consolidada a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 5. Inexiste qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional. Assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários. 6. Apelação não provida. (TRF-3. ApCiv 5000722-34.2017.4.03.6110, 3ª Turma, Rel.: Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO. DATA: 23/03/2020).*

*TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO SEBRAE. ACRÉSCIMO DO 2º. ARTIGO 149, CF. APELAÇÃO IMPROVIDA. -O SEBRAE é destinatário da contribuição discutida neste autos, mas a administração da exação cabe à União, sendo a arrecadação e outras tarefas fiscais atribuída à Receita Federal do Brasil. A entidade mencionada é representada pela Receita Federal do Brasil por toda a atividade de tributação. Nesse sentido: (STJ, Segunda Turma, AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp 1604842/SC, rel. Og Fernandes, 27jun.2017). -A contribuição ora questionada encontram fundamento de validade no art. 149 da Constituição Federal. -A EC nº 33/2001 não alterou o caput do art. 149, apenas incluiu regras adicionais, entre as quais, a possibilidade de estabelecer alíquotas ad valorem ou específicas sobre as bases ali elencadas de forma não taxativa. O uso do vocábulo "poderão" no inciso III, faculta ao legislador a utilização da alíquota ad valorem, com base no faturamento, receita bruta, valor da operação, ou o valor aduaneiro, no caso de importação. No entanto, trata-se de uma faculdade, o rol é apenas exemplificativo, não existe o sentido restritivo alegado pela impetrante. -Anoto, que a contribuição SEBRAE declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal quando já em vigor referida Emenda (STF, RE 396266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004) -Apelação improvida. (TRF-3. ApCiv 5001428-08.2017.4.03.6113, 4ª Turma, Rel.: Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE. DATA: 17/03/2020).*

Desta forma, não se verifica a inconstitucionalidade alegada.

Registre-se que o Excelso STF reconheceu a repercussão geral da matéria relativa à constitucionalidade da contribuição destinada ao INCRA, no Recurso Extraordinário nº 630.898, ainda pendente de julgamento definitivo.

Quanto ao pedido subsidiário, parte-se da premissa que a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros é a folha de salários, conforme alíquotas estabelecidas pelo artigo 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/90 (contribuição ao SEBRAE), artigo 3º do Decreto-Lei nº 9.853/1946 (contribuição ao SESC), artigo 3º do Decreto nº 60.466/67 (contribuição ao SENAC) e a Lei nº 2.613/1955 (contribuição ao INCRA).

A Lei nº 6.950/1981, em seu artigo 4º, dispõe que o limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332/1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. O limite a que se refere o artigo se aplica às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros (parágrafo único).

Por sua vez, o Decreto-Lei nº 2.318/1986 afastou o limite supramencionado, para fins do recolhimento de contribuições patronais para a previdência social.

De fato, as contribuições destinadas às entidades terceiras (INCRA, SEBRAE, SESC, etc.) não têm natureza jurídica de contribuições previdenciárias, e sim de contribuições de intervenção no domínio econômico, de forma que o quanto disposto no DL nº 2.318/86 não se aplica a elas. Nesse sentido:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDÉBITO. SUMCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Cinge-se a controvérsia a aferir se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 - que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no caput) às contribuições parafiscais à conta de terceiros - foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986. 2. A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições parafiscais, mas, sim, modular a incidência do caput do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando não-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto. 3. A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA. 4. Insubsistente a alegação de que a revogação do caput do artigo 4º importa a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica - própria da validade desse tipo de raciocínio - entre o caput e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o caput e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivado, do que resulta a autonomia entre as disposições. (...) 7. Apelo parcialmente provido. (TRF-3. ApCiv 0012994-76.2011.4.03.6104, Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, 3ª TURMA, DJF: 15/07/2016)*

Entretanto, a Lei nº 8.212/1991, em seu artigo 28, passou a regular especificamente o salário-de-contribuição, disciplinando extensivamente as limitações aplicáveis (§5º).

Assim, considerando-se que o art. 4º da Lei nº 6.950/81 trouxe alteração à legislação previdenciária anterior, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, de forma que se verifica a revogação do dispositivo cuja aplicação pretende a autora. Colaciono entendimento neste sentido, proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA. SEBRAE, APEX - BRASIL, SESI, SENAI, INCRA E ABDI. ILEGITIMIDADE PASSIVA. LEI Nº 11.457/2007. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI Nº 6.950/1981, ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO. (...) 4. No que tange ao limite de vinte salários mínimos, fixado no art. 4º, Parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, "conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/1981" (TRF3, ApReeNec 0019143-96, 1994.4.03.6100, relator Desembargador Federal Johnsons Di Salvo, Sexta Turma, e-DJF3 de 17/12/2015). 5. Apelação não provida. (TRF-1. AC 0030992-11.2016.4.01.3300, Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOS, 7ª TURMA, DJF: 01/02/2019).*

Ademais, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é, majoritariamente, no mesmo sentido:



## SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, objetivando que seja assegurado seu direito de não recolher as contribuições ao INCRA, Sistema "S" e salário educação. Subsidiariamente, pleiteia o reconhecimento do seu direito ao recolhimento das contribuições com as respectivas bases de cálculo limitadas a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no país. Requer, ainda, a declaração de seu direito à repetição dos valores indevidamente recolhidos, nos cinco anos que antecederam a impetração.

Sustenta a inconstitucionalidade das contribuições, tendo em vista as alterações trazidas pela Emenda nº 33/2001 ao art. 149 da Constituição Federal.

Afirma, ainda, que o artigo 3º do Decreto-lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários mínimos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/1981, donde se constata que a revogação expressa do limite se deu exclusivamente para a contribuição da empresa para a Previdência Social, ou seja, apenas para a contribuição social, não sendo possível estender tal revogação para as contribuições destinadas a terceiros.

Foi proferida decisão que deferiu parcialmente a liminar (ID 37813294), para autorizar a parte impetrante a excluir, da base de cálculo de contribuições, o montante que exceder o limite de 20 (vinte) vezes o salário mínimo nacional em vigor a cada competência de recolhimento, devendo a autoridade impetrada se abster de promover atos tendentes à sua cobrança.

Notificado, o DERAT prestou informações, sustentando a constitucionalidade das contribuições, bem como a inaplicabilidade do limite requerido.

O SESI e SENAI manifestaram interesse de ingressar na lide na condição de assistentes litisconsorciais (ID 38843569), reiterando as alegações do DERAT relativas ao mérito da ação. Informaram também a interposição do agravo de instrumento nº 5026603-05.2020.4.03.0000 (ID 39317524).

O Ministério Público Federal informou ser desnecessária sua intervenção no feito, pugnano pelo regular prosseguimento da ação (ID 38663601).

### É o relatório. Decido.

Inicialmente, anote-se que cumpre à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo.

Assim, nas ações em que se discute a inexigibilidade de tais contribuições, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da SRFB, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.

Desta forma, indefiro o pedido de inclusão no polo passivo na condição de assistentes litisconsorciais, e reconheço, de ofício, a ilegitimidade do SESI e SENAI.

Superada a questão preliminar e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A Lei nº 2.613/1955 teve por objetivo instituir forma de custeio das atividades desenvolvidas pelo Serviço Social Rural, que tinha por finalidade prestar serviços sociais no meio rural, visando à melhoria das condições de vida da população.

Entretanto, incorporado o Serviço Social Rural à Superintendência de Política Agrária e, com a sua extinção e criação do IBRA (Instituto Brasileiro de Reforma Agrária) e INDA (Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário), as verbas anteriormente àquelas destinadas, passaram a financiar a Reforma Agrária (Lei nº 4.504/1964) e os órgãos incumbidos de sua execução.

Com a criação do INCRA e extinção do IBRA e INDA, a arrecadação decorrente da exação criada pela Lei nº 2.613/1955, no percentual de 0,2% sobre a folha de salários, passou a custear as atividades da autarquia, qual seja, de promover a reforma agrária e a melhoria de vida no campo.

Cumprido ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, tanto em recurso representativo de controvérsia quanto em Súmula, no sentido de que a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) destinada ao Incra, referente à contribuição criada pela Lei 2.613/1955, não foi extinta pela Lei 7.787/89 (que suprimiu as contribuições para o Pronural) e tampouco pela Lei 8.213/91 (REsp 977.058/RS e Súmula 516).

*Súmula 516-STJ: A contribuição de intervenção no domínio econômico para o Incra (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS.*

Nesse contexto, e partindo-se da premissa de que as atividades do INCRA voltam-se à efetivação da reforma agrária e à promoção da justiça social no campo, tendo como fundamento de validade os princípios da ordem econômica, tais como a função social da propriedade e a redução das desigualdades sociais, pode-se concluir que a exação devida ao INCRA constitui-se em contribuição de intervenção no domínio econômico.

Da mesma forma, têm natureza de contribuições de intervenção no domínio econômico aquelas destinadas ao: i) SEBRAE (§ 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90), que tem por finalidade atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, promoção de exportações e de desenvolvimento industrial; ii) SESC (art. 3º do Decreto-Lei nº 9.853/1946), para o planejamento e execução de medidas que contribuam para o bem estar social e a melhoria do padrão de vida dos comerciantes e suas famílias; e iii) SENAC (art. 6º do Decreto nº 61.843/1967), para assistência técnica e financeira às empresas comerciais, bem como qualificação profissional dos comerciantes. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEGALIDADE CONTRIBUIÇÃO INCRA. SEBRAE. TAXA SELIC. ENCARGO 20% DECRETO-LEI Nº 1.025/69. APELAÇÃO NEGADA. (...) 5. Há muito as Cortes superiores definiram que a natureza das contribuições ao SESC, SEBRAE, SESI, SENAI e SENAC, é de intervenção no domínio econômico e, por isso, é exigível independentemente da caracterização da empresa quanto a sua condição de pequeno ou grande porte. 6. (...) 8. Apelação negada. (TRF-3. Ap 00536592620134036182. 1ª Turma. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS. DJF: 07.05.2018).

Por fim, o Salário-Educação foi criado pela Lei nº 4.440/1964, tendo como objetivo a suplementação das despesas públicas com a educação elementar (ensino fundamental).

Com a edição do Decreto-Lei nº 1.422/1975 e do Decreto 76.923/1975, a alíquota do Salário Educação passou a ser calculada à base de 2,5% do salário de contribuição das empresas. A natureza das contribuições referentes ao Salário Educação é a de contribuição Social Geral. Nesse sentido a ementa que segue:

*EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. IMUNIDADE AFASTADA. NATUREZA DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. MULTA. REDUÇÃO. – (...) Especificamente quanto ao salário-educação, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento segundo o qual o artigo 195, §7º, da Constituição Federal, estabelece imunidade tributária para as entidades beneficentes em relação às contribuições para a seguridade social, dentre as quais não se inserem as contribuições de intervenção no domínio econômico (INCRA), as contribuições sociais gerais, como é o caso do salário educação (art. 212, § 5º, CF), tampouco aquelas que, embora arrecadadas pelo INSS, são repassadas a terceiros (SESC e SEBRAE), conforme ressaltado no artigo 240 da CF(...) - Apelação a que se dá parcial provimento, para reduzir o percentual da multa para 20% do valor do débito. (TRF-3. AC 00356911720094039999. Rel.: JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS. 11ª Turma. Publicação: 16.11.2016).*

Com efeito, a Emenda Constitucional nº 33/2001 acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, definindo as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio econômico, nos seguintes termos:

*Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*

(...)

*§2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:*

*I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;*

*II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;*

*III - poderão ter alíquotas:*

*a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;*

*b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.*

Pela leitura do dispositivo supramencionado, constata-se que o preceito constitucional não é proibitivo, como se alegou, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, uma vez que apenas estabelece que o faturamento, a receita, o valor da operação e o valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota *ad valorem*.

O objetivo do constituinte derivado, ao editar o artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei estabeleça, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*.

Anote-se que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade das contribuições ao SEBRAE, APEX e ABDI, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 603.624, no qual foi reconhecida a repercussão geral (Tema nº 325), fixando a seguinte tese: "As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001".

Em idêntico sentido, colaciono os seguintes julgados:

*MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SENAC, SESC e INCRA/SENAR). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. PELO NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. De acordo com o artigo 240 da Constituição Federal, ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas a entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. 2. In casu, o presente recurso de apelação ressalta a a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positivamente de rol taxativo das bases de cálculo imponíveis para as contribuições sociais, interventivas (CIDEs) e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mencionadas no caput. Assim, segundo a apelante, uma vez que as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (INCRA, SENAR, SEBRAE, Sistema "S") são calculadas sobre a folha de salários, base alheia ao rol numerus clausus do § 2º, do artigo 149, CF, haveria de se concluir que tais valores são, presentemente, inexigíveis. 3. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pende de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão do(a) apelante. A jurisprudência desta Corte está consolidada a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 5. Inexiste qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional. Assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários. 6. Apelação não provida. (TRF-3. ApCiv 5000722-34.2017.4.03.6110, 3ª Turma, Rel.: Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO. DATA: 23/03/2020).*

*TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO SEBRAE. ACRÉSCIMO DO 2º. ARTIGO 149, CF. APELAÇÃO IMPROVIDA. -O SEBRAE é destinatário da contribuição discutida neste autos, mas a administração da exação cabe à União, sendo a arrecadação e outras tarefas fiscais atribuídas à Receita Federal do Brasil. A entidade mencionada é representada pela Receita Federal do Brasil por toda a atividade de tributação. Nesse sentido: (STJ, Segunda Turma, AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp 1604842/SC, rel. Og Fernandes, 27jun.2017). -A contribuição ora questionada encontram fundamento de validade no art. 149 da Constituição Federal. -A EC nº 33/2001 não alterou o caput do art. 149, apenas incluiu regras adicionais, entre as quais, a possibilidade de estabelecer alíquotas ad valorem ou específicas sobre as bases ali elencadas de forma não taxativa. O uso do vocábulo "poderão" no inciso III, faculta ao legislador a utilização da alíquota ad valorem, com base no faturamento, receita bruta, valor da operação, ou o valor aduaneiro, no caso de importação. No entanto, trata-se de uma faculdade, o rol é apenas exemplificativo, não existe o sentido restritivo alegado pela impetrante. -Anoto, que a contribuição SEBRAE declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal quando já em vigor referida Emenda (STF, RE 396266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004) -Apelação improvida. (TRF-3. ApCiv 5001428-08.2017.4.03.6113, 4ª Turma, Rel.: Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE. DATA: 17/03/2020).*

Desta forma, não se verifica a inconstitucionalidade alegada.

Registre-se que o Excelso STF reconheceu a repercussão geral da matéria relativa à constitucionalidade da contribuição destinada ao INCRA, no Recurso Extraordinário nº 630.898, ainda pendente de julgamento definitivo.

Quanto ao pedido subsidiário, parte-se da premissa que a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros é a folha de salários, conforme alíquotas estabelecidas pelo artigo 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/90 (contribuição ao SEBRAE), artigo 3º do Decreto-Lei nº 9.853/1946 (contribuição ao SESC), artigo 3º do Decreto nº 60.466/67 (contribuição ao SENAC) e a Lei nº 2.613/1955 (contribuição ao INCRA).

A Lei nº 6.950/1981, em seu artigo 4º, dispõe que o limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332/1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. O limite a que se refere o artigo se aplica às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros (parágrafo único).

Por sua vez, o Decreto-Lei nº 2.318/1986 afastou o limite supramencionado, para fins do recolhimento de contribuições patronais para a previdência social.

De fato, as contribuições destinadas às entidades terceiras (INCRA, SEBRAE, SESC, etc.) não têm natureza jurídica de contribuições previdenciárias, e sim de contribuições de intervenção no domínio econômico, de forma que o quanto disposto no DL nº 2.318/86 não se aplica a elas. Nesse sentido:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDÉBITO. SUMCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Cinge-se a controvérsia a aferir se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 - que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no caput) às contribuições parafiscais à conta de terceiros - foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986. 2. A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições parafiscais, mas, sim, modular a incidência do caput do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto. 3. A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA. 4. Insubstituente a alegação de que a revogação do caput do artigo 4º importa a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica - própria da validade desse tipo de raciocínio - entre o caput e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o caput e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivado, do que resulta a autonomia entre as disposições. (...) 7. Apelo parcialmente provido. (TRF-3. ApCiv 0012994-76.2011.4.03.6104, Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, 3ª TURMA, DJF: 15/07/2016)*

Entretanto, a Lei nº 8.212/1991, em seu artigo 28, passou a regular especificamente o salário-de-contribuição, disciplinando extensivamente as limitações aplicáveis (§5º).

Assim, considerando-se que o art. 4º da Lei nº 6.950/81 trouxe alteração à legislação previdenciária anterior, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, de forma que se verifica a revogação do dispositivo cuja aplicação pretende a autora. Colaciono entendimento neste sentido, proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA. SEBRAE, APEX - BRASIL, SESI, SENAI, INCRA E ABDI. ILEGITIMIDADE PASSIVA. LEI Nº 11.457/2007. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI Nº 6.950/1981, ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO. (...) 4. No que tange ao limite de vinte salários mínimos, fixado no art. 4º, Parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, "conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/1981" (TRF3, ApRecNec 0019143-96.1994.4.03.6100, relator Desembargador Federal Johansom Di Salvo, Sexta Turma, e-DJF3 de 17/12/2015). 5. Apelação não provida. (TRF-1. AC 0030992-11.2016.4.01.3300, Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES, 7ª TURMA, DJF: 01/02/2019).*

Ademais, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é, majoritariamente, no mesmo sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM. 1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores. 2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS. 3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo. 4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados. 5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas. 6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81."*

(TRF3, ApelRemNec 0019143-96.1994.4.03.6100, Sexta Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, DJe 17/12/2015)

Por outro lado, não se desconhece o precedente firmado pela 1ª Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, no bojo do AgInt no Recurso Especial nº 1570980 – SP, em sentido contrário.

No entanto, não se trata de decisão de caráter vinculante, de modo que, pelas razões aqui expostas, de rigor a denegação da segurança.

Portanto, demonstrada a constitucionalidade das exações e de suas bases de cálculo, não se verifica violação a direito líquido e certo da parte impetrante.

## **DISPOSITIVO**

Diante do exposto:



O Ministério Público Federal informou ser desnecessária sua intervenção no feito, pugnando pelo regular prosseguimento da ação (ID 38663601).

**É o relatório. Decido.**

Inicialmente, anote-se que cumpre à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo.

Assim, nas ações em que se discute a inexigibilidade de tais contribuições, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da SRFB, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.

Desta forma, indefiro o pedido de inclusão no polo passivo na condição de assistentes litisconsorciais, e reconhecimento, de ofício, a ilegitimidade do SESI e SENAI.

Superada a questão preliminar e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A Lei nº 2.613/1955 teve por objetivo instituir forma de custeio das atividades desenvolvidas pelo Serviço Social Rural, que tinha por finalidade prestar serviços sociais no meio rural, visando à melhoria das condições de vida da população.

Entretanto, incorporado o Serviço Social Rural à Superintendência de Política Agrária e, com a sua extinção e criação do IBRA (Instituto Brasileiro de Reforma Agrária) e INDA (Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário), as verbas anteriormente àquela destinadas, passaram a financiar a Reforma Agrária (Lei nº 4.504/1964) e os órgãos incumbidos de sua execução.

Com a criação do INCRA e extinção do IBRA e INDA, a arrecadação decorrente da taxa criada pela Lei nº 2.613/1955, no percentual de 0,2% sobre a folha de salários, passou a custear as atividades da autarquia, qual seja, de promover a reforma agrária e a melhoria de vida no campo.

Cumprido ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, tanto em recurso representativo de controvérsia quanto em Súmula, no sentido de que a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) destinada ao Incra, referente à contribuição criada pela Lei 2.613/1955, não foi extinta pela Lei 7.787/89 (que suprimiu as contribuições para o Pronural) e tampouco pela Lei 8.213/91 (REsp 977.058/RS e Súmula 516).

*Súmula 516-STJ: A contribuição de intervenção no domínio econômico para o Incra (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS.*

Nesse contexto, e partindo-se da premissa de que as atividades do INCRA voltam-se à efetivação da reforma agrária e à promoção da justiça social no campo, tendo como fundamento de validade os princípios da ordem econômica, tais como a função social da propriedade e a redução das desigualdades sociais, pode-se concluir que a taxa devida ao INCRA constitui-se em contribuição de intervenção no domínio econômico.

Da mesma forma, têm natureza de contribuições de intervenção no domínio econômico aquelas destinadas ao: i) SEBRAE (§ 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90), que tem por finalidade atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, promoção de exportações e de desenvolvimento industrial; ii) SESC (art. 3º do Decreto-Lei nº 9.853/1946), para o planejamento e execução de medidas que contribuem para o bem estar social e a melhoria do padrão de vida dos comerciantes e suas famílias; e iii) SENAC (art. 6º do Decreto nº 61.843/1967), para assistência técnica e financeira às empresas comerciais, bem como qualificação profissional dos comerciantes. Nesse sentido:

*TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEGALIDADE CONTRIBUIÇÃO INCRA. SEBRAE. TAXA SELIC. ENCARGO 20% DECRETO-LEI Nº 1.025/69. APELAÇÃO NEGADA. (...) 5. Há muito as Cortes superiores definiram que a natureza das contribuições ao SESC, SEBRAE, SESI, SENAI e SENAC, é de intervenção no domínio econômico e, por isso, é exigível independentemente da caracterização da empresa quanto a sua condição de pequeno ou grande porte. 6. (...) 8. Apelação negada. (TRF-3. Ap 00536592620134036182. 1ª Turma. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECIDOS SANTOS. DJF: 07.05.2018).*

Por fim, o Salário-Educação foi criado pela Lei nº 4.440/1964, tendo como objetivo a suplementação das despesas públicas com a educação elementar (ensino fundamental).

Com a edição do Decreto-Lei nº 1.422/1975 e do Decreto 76.923/1975, a alíquota do Salário Educação passou a ser calculada à base de 2,5% do salário de contribuição das empresas. A natureza das contribuições referentes ao Salário Educação é a de contribuição Social Geral. Nesse sentido a ementa que segue:

*EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. IMUNIDADE AFASTADA. NATUREZA DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. MULTA. REDUÇÃO. – (...) Especificamente quanto ao salário-educação, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento segundo o qual o artigo 195, §7º, da Constituição Federal, estabelece imunidade tributária para as entidades beneficentes em relação às contribuições para a seguridade social, dentre as quais não se inserem as contribuições de intervenção no domínio econômico (INCRA), as contribuições sociais gerais, como é o caso do salário educação (art. 212, § 5º, CF), tampouco aquelas que, embora arrecadadas pelo INSS, são repassadas a terceiros (SESC e SEBRAE), conforme ressalvado no artigo 240 da CF (...) - Apelação a que se dá parcial provimento, para reduzir o percentual da multa para 20% do valor do débito. (TRF-3. AC 00356911720094039999. Rel.: JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS. 11ª Turma. Publicação: 16.11.2016).*

Com efeito, a Emenda Constitucional nº 33/2001 acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, definindo as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio econômico, nos seguintes termos:

*Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*

(...)

*§2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:*

*I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;*

*II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;*

*III - poderão ter alíquotas:*

*a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;*

*b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.*

Pela leitura do dispositivo supramencionado, constata-se que o preceito constitucional não é proibitivo, como se alegou, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, uma vez que apenas estabelece que o faturamento, a receita, o valor da operação e o valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota *ad valorem*.

O objetivo do constituinte derivado, ao editar o artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei estabeleça, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*.

Anoto-se que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade das contribuições ao SEBRAE, APEX e ABDI, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 603.624, no qual foi reconhecida a repercussão geral (Tema nº 325), fixando a seguinte tese: "*As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001*".

Em idêntico sentido, colaciono os seguintes julgados:

*MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SENAC, SESC e INCRA/SENAR). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. PELO NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. De acordo com o artigo 240 da Constituição Federal, ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas à entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. 2. In casu, o presente recurso de apelação ressalta a a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positividade de rol taxativo das bases de cálculo imponíveis para as contribuições sociais, interventivas (CIDES) e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mencionadas no caput. Assim, segundo a apelante, uma vez que as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (INCRA, SENAR, SEBRAE, Sistema "S") são calculadas sobre a folha de salários, base alheia ao rol numerus clausus do § 2º, do artigo 149, CF, haveria que se concluir que tais valores são, presentemente, inexigíveis. 3. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão do(a) apelante. A jurisprudência desta Corte está consolidada a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 5. Inexiste qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional. Assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários. 6. Apelação não provida. (TRF-3. ApCiv 5000722-34.2017.4.03.6110, 3ª Turma, Rel.: Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO. DATA: 23/03/2020).*

*TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO SEBRAE. ACRÉSCIMO DO 2º. ARTIGO 149, CF. APELAÇÃO IMPROVIDA. -O SEBRAE é destinatário da contribuição discutida neste autos, mas a administração da exação cabe à União, sendo a arrecadação e outras tarefas fiscais atribuída da Receita Federal do Brasil. A entidade mencionada é representada pela Receita Federal do Brasil por toda a atividade de tributação. Nesse sentido: (STJ, Segunda Turma, AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp 1604842/SC, rel. Og Fernandes, 27jun.2017). -A contribuição ora questionada encontram fundamento de validade no art. 149 da Constituição Federal. -A EC nº 33/2001 não alterou o caput do art. 149, apenas incluiu regras adicionais, entre as quais, a possibilidade de estabelecer alíquotas ad valorem ou específicas sobre as bases ali elencadas de forma não taxativa. O uso do vocábulo "poderão" no inciso III, faculta ao legislador a utilização da alíquota ad valorem, com base no faturamento, receita bruta, valor da operação, ou o valor aduaneiro, no caso de importação. No entanto, trata-se de uma faculdade, o rol é apenas exemplificativo, não existe o sentido restritivo alegado pela impetrante. -Anoto, que a contribuição SEBRAE declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal quando já em vigor referida Emenda (STF, RE 396266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004) -Apelação improvida. (TRF-3. ApCiv 5001428-08.2017.4.03.6113, 4ª Turma, Rel.: Desembargador Federal MONICA AURAN MACHADO NOBRE. DATA: 17/03/2020).*

Desta forma, não se verifica a inconstitucionalidade alegada.

Registre-se que o Excelso STF reconheceu a repercussão geral da matéria relativa à constitucionalidade da contribuição destinada ao INCRA, no Recurso Extraordinário nº 630.898, ainda pendente de julgamento definitivo.

Quanto ao pedido subsidiário, parte-se da premissa que a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros é a folha de salários, conforme alíquotas estabelecidas pelo artigo 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/90 (contribuição ao SEBRAE), artigo 3º do Decreto-Lei nº 9.853/1946 (contribuição ao SESC), artigo 3º do Decreto nº 60.466/67 (contribuição ao SENAC) e a Lei nº 2.613/1955 (contribuição ao INCRA).

A Lei nº 6.950/1981, em seu artigo 4º, dispõe que o limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332/1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. O limite a que se refere o artigo se aplica às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros (parágrafo único).

Por sua vez, o Decreto-Lei nº 2.318/1986 afastou o limite supramencionado, para fins do recolhimento de contribuições patronais para a previdência social.

De fato, as contribuições destinadas às entidades terceiras (INCRA, SEBRAE, SESC, etc.) não têm natureza jurídica de contribuições previdenciárias, e sim de contribuições de intervenção no domínio econômico, de forma que o quanto disposto no DL nº 2.318/86 não se aplica a elas. Nesse sentido:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDEBÍTO. SUMCUMBÊNCIA RECIPOCA. 1. Cinge-se a controvérsia a aferir se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 - que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no caput) às contribuições parafiscais à conta de terceiros - foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986. 2. A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições parafiscais, mas, sim, modular a incidência do caput do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto. 3. A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA. 4. Insubsistente a alegação de que a revogação do caput do artigo 4º importa a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica - própria da validade desse tipo de raciocínio - entre o caput e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o caput e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivado, do que resulta a autonomia entre as disposições. (...) 7. Apelo parcialmente provido. (TRF-3. ApCiv 0012994-76.2011.4.03.6104, Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, 3ª TURMA, DJF: 15/07/2016)*

Entretanto, a Lei nº 8.212/1991, em seu artigo 28, passou a regular especificamente o salário-de-contribuição, disciplinando extensivamente as limitações aplicáveis (§5º).

Assim, considerando-se que o art. 4º da Lei nº 6.950/81 trouxe alteração à legislação previdenciária anterior, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, de forma que se verifica a revogação do dispositivo cuja aplicação pretende a autora. Colaciono entendimento neste sentido, proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA. SEBRAE, APEX - BRASIL, SESI, SENAI, INCRA E ABDI. ILEGITIMIDADE PASSIVA. LEI Nº 11.457/2007. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI Nº 6.950/1981, ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO. (...) 4. No que tange ao limite de vinte salários mínimos, fixado no art. 4º, Parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, "conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/1981" (TRF3, ApReeNec 0019143-96.1994.4.03.6100, relator Desembargador Federal Johonsom Di Salvo, Sexta Turma, e-DJF3 de 17/12/2015). 5. Apelação não provida. (TRF-1. AC 0030992-11.2016.4.01.3300, Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSES, 7ª TURMA, DJF: 01/02/2019).*

Ademais, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é, majoritariamente, no mesmo sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM. 1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores. 2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS. 3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo. 4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados. 5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas. 6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81."*

(TRF3, ApelRemNec 0019143-96.1994.4.03.6100, Sexta Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, DJe 17/12/2015)

Por outro lado, não se desconhece o precedente firmado pela 1ª Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, no bojo do AgInt no Recurso Especial nº 1570980 – SP, em sentido contrário.

No entanto, não se trata de decisão de caráter vinculante, de modo que, pelas razões aqui expostas, de rigor a denegação da segurança.

Portanto, demonstrada a constitucionalidade das exações e de suas bases de cálculo, não se verifica violação a direito líquido e certo da parte impetrante.

## **DISPOSITIVO**

Diante do exposto:

i) **DENEGAR A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 6º, §5º da Lei nº 12.016/09 c/c do art. 485, VI do Código de Processo Civil, em relação ao SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA (SESI) e SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL (SENAI), ante a sua ilegitimidade passiva.

ii) Em relação ao Delegado da Receita Federal de Administração Tributária, **DENEGAR A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Tendo em vista a interposição do agravo de instrumento nº 5026603-05.2020.4.03.0000, comunique-se o inteiro teor desta à 1ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

P. R. I. C.

São Paulo, 23 de outubro de 2020.



A Lei nº 2.613/1955 teve por objetivo instituir forma de custeio das atividades desenvolvidas pelo Serviço Social Rural, que tinha por finalidade prestar serviços sociais no meio rural, visando à melhoria das condições de vida da população.

Entretanto, incorporado o Serviço Social Rural à Superintendência de Política Agrária e, com a sua extinção e criação do IBRA (Instituto Brasileiro de Reforma Agrária) e INDA (Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário), as verbas anteriormente àquela destinadas, passaram a financiar a Reforma Agrária (Lei nº 4.504/1964) e os órgãos incumbidos de sua execução.

Com a criação do INCRA e extinção do IBRA e INDA, a arrecadação decorrente da exação criada pela Lei nº 2.613/1955, no percentual de 0,2% sobre a folha de salários, passou a custear as atividades da autarquia, qual seja, de promover a reforma agrária e a melhoria de vida no campo.

Cumprido ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, tanto em recurso representativo de controvérsia quanto em Súmula, no sentido de que a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) destinada ao Incra, referente à contribuição criada pela Lei 2.613/1955, não foi extinta pela Lei 7.787/89 (que suprimiu as contribuições para o Pronural) e tampouco pela Lei 8.213/91 (REsp 977.058/RS e Súmula 516).

*Súmula 516-STJ: A contribuição de intervenção no domínio econômico para o Incra (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS.*

Nesse contexto, e partindo-se da premissa de que as atividades do INCRA voltam-se à efetivação da reforma agrária e à promoção da justiça social no campo, tendo como fundamento de validade os princípios da ordem econômica, tais como a função social da propriedade e a redução das desigualdades sociais, pode-se concluir que a exação devida ao INCRA constitui-se em contribuição de intervenção no domínio econômico.

Da mesma forma, têm natureza de contribuições de intervenção no domínio econômico aquelas destinadas ao: i) SEBRAE (§ 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90), que tem por finalidade atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, promoção de exportações e de desenvolvimento industrial; ii) SESC (art. 3º do Decreto-Lei nº 9.853/1946), para o planejamento e execução de medidas que contribuem para o bem estar social e a melhoria do padrão de vida dos comerciantes e suas famílias; e iii) SENAC (art. 6º do Decreto nº 61.843/1967), para assistência técnica e financeira às empresas comerciais, bem como qualificação profissional dos comerciantes. Nesse sentido:

*TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEGALIDADE CONTRIBUIÇÃO INCRA. SEBRAE. TAXA SELIC. ENCARGO 20% DECRETO-LEI Nº 1.025/69. APELAÇÃO NEGADA. (...) 5. Há muito as Cortes superiores definiram que a natureza das contribuições ao SESC, SEBRAE, SESI, SENAI e SENAC, é de intervenção no domínio econômico e, por isso, é exigível independentemente da caracterização da empresa quanto a sua condição de pequeno ou grande porte. 6. (...) 8. Apelação negada. (TRF-3. Ap 00356592620134036182. 1ª Turma. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECIDOS SANTOS. DJF: 07.05.2018).*

Por fim, o Salário-Educação foi criado pela Lei nº 4.440/1964, tendo como objetivo a suplementação das despesas públicas com a educação elementar (ensino fundamental).

Com a edição do Decreto-Lei nº 1.422/1975 e do Decreto 76.923/1975, a alíquota do Salário Educação passou a ser calculada à base de 2,5% do salário de contribuição das empresas. A natureza das contribuições referentes ao Salário Educação é a de contribuição Social Geral. Nesse sentido a ementa que segue:

*EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. IMUNIDADE AFASTADA. NATUREZA DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. MULTA. REDUÇÃO. – (...) Especificamente quanto ao salário-educação, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento segundo o qual o artigo 195, §7º, da Constituição Federal, estabelece imunidade tributária para as entidades beneficentes em relação às contribuições para a seguridade social, dentre as quais não se inserem as contribuições de intervenção no domínio econômico (INCRA), as contribuições sociais gerais, como é o caso do salário educação (art. 212, § 5º, CF), tampouco aquelas que, embora arrecadadas pelo INSS, são repassadas a terceiros (SESC e SEBRAE), conforme ressaltado no artigo 240 da CF (...) - Apelação a que se dá parcial provimento, para reduzir o percentual da multa para 20% do valor do débito. (TRF-3. AC 00356911720094039999. Rel.: JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS. 11ª Turma. Publicação: 16.11.2016).*

Com efeito, a Emenda Constitucional nº 33/2001 acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, definindo as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio econômico, nos seguintes termos:

*Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*

*(...)*

*§2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:*

*I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;*

*II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;*

*III - poderão ter alíquotas:*

*a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;*

*b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.*

Pela leitura do dispositivo supramencionado, constata-se que o preceito constitucional não é proibitivo, como se alegou, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, uma vez que apenas estabelece que o faturamento, a receita, o valor da operação e o valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota *ad valorem*.

O objetivo do constituinte derivado, ao editar o artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei estabeleça, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*.

Anote-se que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade das contribuições ao SEBRAE, APEX e ABDI, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 603.624, no qual foi reconhecida a repercussão geral (Tema nº 325), fixando a seguinte tese: "As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001".

Em idêntico sentido, colaciono os seguintes julgados:

*MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SENAC, SESC e INCRA/SENAR). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. PELO NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. De acordo com o artigo 240 da Constituição Federal, ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas à entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. 2. In casu, o presente recurso de apelação ressalta a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positividade de rol taxativo das bases de cálculo impositivas para as contribuições sociais, interventivas (CIDES) e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mencionadas no caput. Assim, segundo a apelante, uma vez que as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (INCRA, SENAR, SEBRAE, Sistema "S") são calculadas sobre a folha de salários, base alheia ao rol numerus clausus do § 2º, do artigo 149, CF, haveria que se concluir que tais valores são, presentemente, inexigíveis. 3. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pende de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão do(a) apelante. A jurisprudência desta Corte está consolidada a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 5. Inexiste qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional. Assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários. 6. Apelação não provida. (TRF-3. ApCiv 5000722-34.2017.4.03.6110, 3ª Turma, Rel.: Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO. DATA: 23/03/2020).*

*TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO SEBRAE. ACRÉSCIMO DO 2º. ARTIGO 149, CF. APELAÇÃO IMPROVIDA. -O SEBRAE é destinatário da contribuição discutida neste autos, mas a administração da exação cabe à União, sendo a arrecadação e outras tarefas fiscais atribuída à Receita Federal do Brasil. A entidade mencionada é representada pela Receita Federal do Brasil por toda a atividade de tributação. Nesse sentido: (STJ, Segunda Turma, AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp 1604842/SC, rel. Og Fernandes, 27jun.2017). -A contribuição ora questionada encontram fundamento de validade no art. 149 da Constituição Federal. -A EC nº 33/2001 não alterou o caput do art. 149, apenas incluiu regras adicionais, entre as quais, a possibilidade de estabelecer alíquotas ad valorem ou específicas sobre as bases ali elencadas de forma não taxativa. O uso do vocábulo "poderão" no inciso III, faculta ao legislador a utilização da alíquota ad valorem, com base no faturamento, receita bruta, valor da operação, ou o valor aduaneiro, no caso de importação. No entanto, trata-se de uma faculdade, o rol é apenas exemplificativo, não existe o sentido restritivo alegado pela impetrante. -Anoto, que a contribuição SEBRAE declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal quando já em vigor referida Emenda (STF, RE 396266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004) -Apelação improvida. (TRF-3. ApCiv 5001428-08.2017.4.03.6113, 4ª Turma, Rel.: Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE. DATA: 17/03/2020).*

Desta forma, não se verifica a inconstitucionalidade alegada.

Registre-se que o Excelso STF reconheceu a repercussão geral da matéria relativa à constitucionalidade da contribuição destinada ao INCRA, no Recurso Extraordinário nº 630.898, ainda pendente de julgamento definitivo.

Quanto ao pedido subsidiário, parte-se da premissa que a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros é a folha de salários, conforme alíquotas estabelecidas pelo artigo 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/90 (contribuição ao SEBRAE), artigo 3º do Decreto-Lei nº 9.853/1946 (contribuição ao SESC), artigo 3º do Decreto nº 60.466/67 (contribuição ao SENAC) e a Lei nº 2.613/1955 (contribuição ao INCRA).

A Lei nº 6.950/1981, em seu artigo 4º, dispõe que o limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332/1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. O limite a que se refere o artigo se aplica às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros (parágrafo único).

Por sua vez, o Decreto-Lei nº 2.318/1986 afastou o limite supramencionado, para fins do recolhimento de contribuições patronais para a previdência social.

De fato, as contribuições destinadas às entidades terceiras (INCRA, SEBRAE, SESC, etc.) não têm natureza jurídica de contribuições previdenciárias, e sim de contribuições de intervenção no domínio econômico, de forma que o quanto disposto no DL nº 2.318/86 não se aplica a elas. Nesse sentido:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDÉBITO. SUMCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Cinge-se a controvérsia a aferir se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 - que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no caput) às contribuições parafiscais à conta de terceiros - foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986. 2. A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições parafiscais, mas, sim, modular a incidência do caput do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando não-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto. 3. A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA. 4. Insubistente a alegação de que a revogação do caput do artigo 4º importa a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica - própria da validade desse tipo de raciocínio - entre o caput e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o caput e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivado, do que resulta a autonomia entre as disposições. (...) 7. Apelo parcialmente provido. (TRF-3. ApCiv 0012994-76.2011.4.03.6104, Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, 3ª TURMA, DJF: 15/07/2016)*

Entretanto, a Lei nº 8.212/1991, em seu artigo 28, passou a regular especificamente o salário-de-contribuição, disciplinando extensivamente as limitações aplicáveis (§5º).

Assim, considerando-se que o art. 4º da Lei nº 6.950/81 trouxe alteração à legislação previdenciária anterior, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, de forma que se verifica a revogação do dispositivo cuja aplicação pretende a autora. Colaciono entendimento neste sentido, proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA. SEBRAE, APEX - BRASIL, SESI, SENAI, INCRA E ABDI. ILEGITIMIDADE PASSIVA. LEI Nº 11.457/2007. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI Nº 6.950/1981, ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO. (...) 4. No que tange ao limite de vinte salários mínimos, fixado no art. 4º, Parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, "conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/1981" (TRF3, ApReeNec 0019143-96, 1994.4.03.6100, relator Desembargador Federal Johnson Di Salvo, Sexta Turma, e-DJF3 de 17/12/2015). 5. Apelação não provida. (TRF-1. AC 0030992-11.2016.4.01.3300, Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOS, 7ª TURMA, DJF: 01/02/2019).*

Ademais, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é, majoritariamente, no mesmo sentido:



## SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, objetivando que seja assegurado seu direito de não recolher as contribuições ao INCRA, Sistema "S" e salário educação. Subsidiariamente, pleiteia o reconhecimento do seu direito ao recolhimento das contribuições com as respectivas bases de cálculo limitadas a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no país. Requer, ainda, a declaração de seu direito à repetição dos valores indevidamente recolhidos, nos cinco anos que antecederam a impetração.

Sustenta a inconstitucionalidade das contribuições, tendo em vista as alterações trazidas pela Emenda nº 33/2001 ao art. 149 da Constituição Federal.

Afirma, ainda, que o artigo 3º do Decreto-lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários mínimos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/1981, donde se constata que a revogação expressa do limite se deu exclusivamente para a contribuição da empresa para a Previdência Social, ou seja, apenas para a contribuição social, não sendo possível estender tal revogação para as contribuições destinadas a terceiros.

Foi proferida decisão que deferiu parcialmente a liminar (ID 37813294), para autorizar a parte impetrante a excluir, da base de cálculo de contribuições, o montante que exceder o limite de 20 (vinte) vezes o salário mínimo nacional em vigor a cada competência de recolhimento, devendo a autoridade impetrada se abster de promover atos tendentes à sua cobrança.

Notificado, o DERAT prestou informações, sustentando a constitucionalidade das contribuições, bem como a inaplicabilidade do limite requerido.

O SESI e SENAI manifestaram interesse de ingressar na lide na condição de assistentes litisconsorciais (ID 38843569), reiterando as alegações do DERAT relativas ao mérito da ação. Informaram também a interposição do agravo de instrumento nº 5026603-05.2020.4.03.0000 (ID 39317524).

O Ministério Público Federal informou ser desnecessária sua intervenção no feito, pugnando pelo regular prosseguimento da ação (ID 38663601).

### É o relatório. Decido.

Inicialmente, anote-se que cumpre à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo.

Assim, nas ações em que se discute a inexigibilidade de tais contribuições, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da SRFB, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.

Desta forma, indefiro o pedido de inclusão no polo passivo na condição de assistentes litisconsorciais, e reconhecendo, de ofício, a ilegitimidade do SESI e SENAI.

Superada a questão preliminar e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A Lei nº 2.613/1955 teve por objetivo instituir forma de custeio das atividades desenvolvidas pelo Serviço Social Rural, que tinha por finalidade prestar serviços sociais no meio rural, visando à melhoria das condições de vida da população.

Entretanto, incorporado o Serviço Social Rural à Superintendência de Política Agrária e, com a sua extinção e criação do IBRA (Instituto Brasileiro de Reforma Agrária) e INDA (Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário), as verbas anteriormente àquelas destinadas, passaram a financiar a Reforma Agrária (Lei nº 4.504/1964) e os órgãos incumbidos de sua execução.

Com a criação do INCRA e extinção do IBRA e INDA, a arrecadação decorrente da exação criada pela Lei nº 2.613/1955, no percentual de 0,2% sobre a folha de salários, passou a custear as atividades da autarquia, qual seja, de promover a reforma agrária e a melhoria de vida no campo.

Cumprido ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, tanto em recurso representativo de controvérsia quanto em Súmula, no sentido de que a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) destinada ao Incra, referente à contribuição criada pela Lei 2.613/1955, não foi extinta pela Lei 7.787/89 (que suprimiu as contribuições para o Pronural) e tampouco pela Lei 8.213/91 (REsp 977.058/RS e Súmula 516).

*Súmula 516-STJ: A contribuição de intervenção no domínio econômico para o Incra (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS.*

Nesse contexto, e partindo-se da premissa de que as atividades do INCRA voltam-se à efetivação da reforma agrária e à promoção da justiça social no campo, tendo como fundamento de validade os princípios da ordem econômica, tais como a função social da propriedade e a redução das desigualdades sociais, pode-se concluir que a exação devida ao INCRA constitui-se em contribuição de intervenção no domínio econômico.

Da mesma forma, têm natureza de contribuições de intervenção no domínio econômico aquelas destinadas ao: i) SEBRAE (§ 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90), que tem por finalidade atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, promoção de exportações e de desenvolvimento industrial; ii) SESC (art. 3º do Decreto-Lei nº 9.853/1946), para o planejamento e execução de medidas que contribuam para o bem estar social e a melhoria do padrão de vida dos comerciantes e suas famílias; e iii) SENAC (art. 6º do Decreto nº 61.843/1967), para assistência técnica e financeira às empresas comerciais, bem como qualificação profissional dos comerciantes. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEGALIDADE CONTRIBUIÇÃO INCRA. SEBRAE. TAXA SELIC. ENCARGO 20% DECRETO-LEI Nº 1.025/69. APELAÇÃO NEGADA. (...) 5. Há muito as Cortes superiores definiram que a natureza das contribuições ao SESC, SEBRAE, SESI, SENAI e SENAC, é de intervenção no domínio econômico e, por isso, é exigível independentemente da caracterização da empresa quanto a sua condição de pequeno ou grande porte. 6. (...) 8. Apelação negada. (TRF-3. Ap 00536592620134036182. 1ª Turma. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS. DJF: 07.05.2018).

Por fim, o Salário-Educação foi criado pela Lei nº 4.440/1964, tendo como objetivo a suplementação das despesas públicas com a educação elementar (ensino fundamental).

Com a edição do Decreto-Lei nº 1.422/1975 e do Decreto 76.923/1975, a alíquota do Salário Educação passou a ser calculada à base de 2,5% do salário de contribuição das empresas. A natureza das contribuições referentes ao Salário Educação é a de contribuição Social Geral. Nesse sentido a ementa que segue:

*EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. IMUNIDADE AFASTADA. NATUREZA DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. MULTA. REDUÇÃO. – (...) Especificamente quanto ao salário-educação, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento segundo o qual o artigo 195, §7º, da Constituição Federal, estabelece imunidade tributária para as entidades beneficentes em relação às contribuições para a seguridade social, dentre as quais não se inserem as contribuições de intervenção no domínio econômico (INCRA), as contribuições sociais gerais, como é o caso do salário educação (art. 212, § 5º, CF), tampouco aquelas que, embora arrecadadas pelo INSS, são repassadas a terceiros (SESC e SEBRAE), conforme ressaltado no artigo 240 da CF(...) - Apelação a que se dá parcial provimento, para reduzir o percentual da multa para 20% do valor do débito. (TRF-3. AC 00356911720094039999. Rel.: JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS. 11ª Turma. Publicação: 16.11.2016).*

Com efeito, a Emenda Constitucional nº 33/2001 acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, definindo as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio econômico, nos seguintes termos:

*Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*

(...)

*§2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:*

*I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;*

*II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;*

*III - poderão ter alíquotas:*

*a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;*

*b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.*

Pela leitura do dispositivo supramencionado, constata-se que o preceito constitucional não é proibitivo, como se alegou, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, uma vez que apenas estabelece que o faturamento, a receita, o valor da operação e o valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota *ad valorem*.

O objetivo do constituinte derivado, ao editar o artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei estabeleça, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*.

Anote-se que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade das contribuições ao SEBRAE, APEX e ABDI, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 603.624, no qual foi reconhecida a repercussão geral (Tema nº 325), fixando a seguinte tese: "As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001".

Em idêntico sentido, colaciono os seguintes julgados:

*MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SENAC, SESC e INCRA/SENAR). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. PELO NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. De acordo com o artigo 240 da Constituição Federal, ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas a entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. 2. In casu, o presente recurso de apelação ressalta a a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positivamente de rol taxativo das bases de cálculo imponíveis para as contribuições sociais, interventivas (CIDEs) e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mencionadas no caput. Assim, segundo a apelante, uma vez que as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (INCRA, SENAR, SEBRAE, Sistema "S") são calculadas sobre a folha de salários, base alheia ao rol numerus clausus do § 2º, do artigo 149, CF, haveria de se concluir que tais valores são, presentemente, inexigíveis. 3. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão do(a) apelante. A jurisprudência desta Corte está consolidada a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 5. Inexiste qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional. Assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários. 6. Apelação não provida. (TRF-3. ApCiv 5000722-34.2017.4.03.6110, 3ª Turma, Rel.: Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO. DATA: 23/03/2020).*

*TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO SEBRAE. ACRÉSCIMO DO 2º. ARTIGO 149, CF. APELAÇÃO IMPROVIDA. -O SEBRAE é destinatário da contribuição discutida neste autos, mas a administração da exação cabe à União, sendo a arrecadação e outras tarefas fiscais atribuídas à Receita Federal do Brasil. A entidade mencionada é representada pela Receita Federal do Brasil por toda a atividade de tributação. Nesse sentido: (STJ, Segunda Turma, AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp 1604842/SC, rel. Og Fernandes, 27jun.2017). -A contribuição ora questionada encontram fundamento de validade no art. 149 da Constituição Federal. -A EC nº 33/2001 não alterou o caput do art. 149, apenas incluiu regras adicionais, entre as quais, a possibilidade de estabelecer alíquotas ad valorem ou específicas sobre as bases ali elencadas de forma não taxativa. O uso do vocábulo "poderão" no inciso III, faculta ao legislador a utilização da alíquota ad valorem, com base no faturamento, receita bruta, valor da operação, ou o valor aduaneiro, no caso de importação. No entanto, trata-se de uma faculdade, o rol é apenas exemplificativo, não existe o sentido restritivo alegado pela impetrante. -Anoto, que a contribuição SEBRAE declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal quando já em vigor referida Emenda (STF, RE 396266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004) -Apelação improvida. (TRF-3. ApCiv 5001428-08.2017.4.03.6113, 4ª Turma, Rel.: Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE. DATA: 17/03/2020).*

Desta forma, não se verifica a inconstitucionalidade alegada.

Registre-se que o Excelso STF reconheceu a repercussão geral da matéria relativa à constitucionalidade da contribuição destinada ao INCRA, no Recurso Extraordinário nº 630.898, ainda pendente de julgamento definitivo.

Quanto ao pedido subsidiário, parte-se da premissa que a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros é a folha de salários, conforme alíquotas estabelecidas pelo artigo 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/90 (contribuição ao SEBRAE), artigo 3º do Decreto-Lei nº 9.853/1946 (contribuição ao SESC), artigo 3º do Decreto nº 60.466/67 (contribuição ao SENAC) e a Lei nº 2.613/1955 (contribuição ao INCRA).

A Lei nº 6.950/1981, em seu artigo 4º, dispõe que o limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332/1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. O limite a que se refere o artigo se aplica às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros (parágrafo único).

Por sua vez, o Decreto-Lei nº 2.318/1986 afastou o limite supramencionado, para fins do recolhimento de contribuições patronais para a previdência social.

De fato, as contribuições destinadas às entidades terceiras (INCRA, SEBRAE, SESC, etc.) não têm natureza jurídica de contribuições previdenciárias, e sim de contribuições de intervenção no domínio econômico, de forma que o quanto disposto no DL nº 2.318/86 não se aplica a elas. Nesse sentido:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDEBITO. SUMCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Cinge-se a controvérsia a aferir se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 - que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no caput) às contribuições parafiscais à conta de terceiros - foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986. 2. A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições parafiscais, mas, sim, modular a incidência do caput do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto. 3. A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA. 4. Insubstituente a alegação de que a revogação do caput do artigo 4º importa a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica - própria da validade desse tipo de raciocínio - entre o caput e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o caput e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivado, do que resulta a autonomia entre as disposições. (...) 7. Apelo parcialmente provido. (TRF-3. ApCiv 0012994-76.2011.4.03.6104, Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, 3ª TURMA, DJF: 15/07/2016)*

Entretanto, a Lei nº 8.212/1991, em seu artigo 28, passou a regular especificamente o salário-de-contribuição, disciplinando extensivamente as limitações aplicáveis (§5º).

Assim, considerando-se que o art. 4º da Lei nº 6.950/81 trouxe alteração à legislação previdenciária anterior, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, de forma que se verifica a revogação do dispositivo cuja aplicação pretende a autora. Colaciono entendimento neste sentido, proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA. SEBRAE, APEX - BRASIL, SESI, SENAI, INCRA E ABDI. ILEGITIMIDADE PASSIVA. LEI Nº 11.457/2007. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI Nº 6.950/1981, ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO. (...) 4. No que tange ao limite de vinte salários mínimos, fixado no art. 4º, Parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, "conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/1981" (TRF3, ApReeNec 0019143-96.1994.4.03.6100, relator Desembargador Federal Johansom Di Salvo, Sexta Turma, e-DJF3 de 17/12/2015). 5. Apelação não provida. (TRF-1. AC 0030992-11.2016.4.01.3300, Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES, 7ª TURMA, DJF: 01/02/2019).*

Ademais, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é, majoritariamente, no mesmo sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM. 1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores. 2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS. 3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo. 4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados. 5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas. 6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81."*

(TRF3, ApelRemNec 0019143-96.1994.4.03.6100, Sexta Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, DJe 17/12/2015)

Por outro lado, não se desconhece o precedente firmado pela 1ª Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, no bojo do AgInt no Recurso Especial nº 1570980 – SP, em sentido contrário.

No entanto, não se trata de decisão de caráter vinculante, de modo que, pelas razões aqui expostas, de rigor a denegação da segurança.

Portanto, demonstrada a constitucionalidade das exações e de suas bases de cálculo, não se verifica violação a direito líquido e certo da parte impetrante.

## **DISPOSITIVO**

Diante do exposto:



O Ministério Público Federal informou ser desnecessária sua intervenção no feito, pugnano pelo regular prosseguimento da ação (ID 38663601).

**É o relatório. Decido.**

Inicialmente, anote-se que cumpre à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo.

Assim, nas ações em que se discute a inexigibilidade de tais contribuições, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da SRFB, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.

Desta forma, indefiro o pedido de inclusão no polo passivo na condição de assistentes litisconsorciais, e reconheço, de ofício, a ilegitimidade do SESI e SENAI.

Superada a questão preliminar e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A Lei nº 2.613/1955 teve por objetivo instituir forma de custeio das atividades desenvolvidas pelo Serviço Social Rural, que tinha por finalidade prestar serviços sociais no meio rural, visando à melhoria das condições de vida da população.

Entretanto, incorporado o Serviço Social Rural à Superintendência de Política Agrária e, com a sua extinção e criação do IBRA (Instituto Brasileiro de Reforma Agrária) e INDA (Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário), as verbas anteriormente àquele destinadas, passaram a financiar a Reforma Agrária (Lei nº 4.504/1964) e os órgãos incumbidos de sua execução.

Com a criação do INCRA e extinção do IBRA e INDA, a arrecadação decorrente da exação criada pela Lei nº 2.613/1955, no percentual de 0,2% sobre a folha de salários, passou a custear as atividades da autarquia, qual seja, de promover a reforma agrária e a melhoria de vida no campo.

Cumprido ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, tanto em recurso representativo de controvérsia quanto em Súmula, no sentido que a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) destinada ao Incra, referente à contribuição criada pela Lei 2.613/1955, não foi extinta pela Lei 7.787/89 (que suprimiu as contribuições para o Pronural) e tampouco pela Lei 8.213/91 (REsp 977.058/RS e Súmula 516).

*Súmula 516-STJ: A contribuição de intervenção no domínio econômico para o Incra (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS.*

Nesse contexto, e partindo-se da premissa de que as atividades do INCRA voltam-se à efetivação da reforma agrária e à promoção da justiça social no campo, tendo como fundamento de validade os princípios da ordem econômica, tais como a função social da propriedade e a redução das desigualdades sociais, pode-se concluir que a exação devida ao INCRA constitui-se em contribuição de intervenção no domínio econômico.

Da mesma forma, têm natureza de contribuições de intervenção no domínio econômico aquelas destinadas ao: i) SEBRAE (§ 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90), que tem por finalidade atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, promoção de exportações e de desenvolvimento industrial; ii) SESC (art. 3º do Decreto-Lei nº 9.853/1946), para o planejamento e execução de medidas que contribuam para o bem estar social e a melhoria do padrão de vida dos comerciantes e suas famílias; e iii) SENAC (art. 6º do Decreto nº 61.843/1967), para assistência técnica e financeira às empresas comerciais, bem como qualificação profissional dos comerciantes. Nesse sentido:

*TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEGALIDADE CONTRIBUIÇÃO INCRA. SEBRAE. TAXA SELIC. ENCARGO 20% DECRETO-LEI Nº 1.025/69. APELAÇÃO NEGADA. (...) 5. Há muito as Cortes superiores definiram que a natureza das contribuições ao SESC, SEBRAE, SESI, SENAI e SENAC, é de intervenção no domínio econômico e, por isso, é exigível independentemente da caracterização da empresa quanto a sua condição de pequeno ou grande porte. 6. (...) 8. Apelação negada. (TRF-3. Ap 00536592620134036182. 1ª Turma. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECIDOS SANTOS. DJF: 07.05.2018).*

Por fim, o Salário-Educação foi criado pela Lei nº 4.440/1964, tendo como objetivo a suplementação das despesas públicas com a educação elementar (ensino fundamental).

Com a edição do Decreto-Lei nº 1.422/1975 e do Decreto 76.923/1975, a alíquota do Salário Educação passou a ser calculada à base de 2,5% do salário de contribuição das empresas. A natureza das contribuições referentes ao Salário Educação é a de contribuição Social Geral. Nesse sentido a ementa que segue:

*EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. IMUNIDADE AFASTADA. NATUREZA DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. MULTA. REDUÇÃO. – (...) Especificamente quanto ao salário-educação, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento segundo o qual o artigo 195, §7º, da Constituição Federal, estabelece imunidade tributária para as entidades beneficentes em relação às contribuições para a seguridade social, dentre as quais não se inserem as contribuições de intervenção no domínio econômico (INCRA), as contribuições sociais gerais, como é o caso do salário educação (art. 212, § 5º, CF), tampouco aquelas que, embora arrecadadas pelo INSS, são repassadas a terceiros (SESC e SEBRAE), conforme ressaltado no artigo 240 da CF (...) - Apelação a que se dá parcial provimento, para reduzir o percentual da multa para 20% do valor do débito. (TRF-3. AC 00356911720094039999. Rel.: JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS. 11ª Turma. Publicação: 16.11.2016).*

Com efeito, a Emenda Constitucional nº 33/2001 acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, definindo as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio econômico, nos seguintes termos:

*Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*

(...)

*§2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:*

*I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;*

*II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;*

*III - poderão ter alíquotas:*

*a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;*

*b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.*

Pela leitura do dispositivo supramencionado, constata-se que o preceito constitucional não é proibitivo, como se alegou, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, uma vez que apenas estabelece que o faturamento, a receita, o valor da operação e o valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota *ad valorem*.

O objetivo do constituinte derivado, ao editar o artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei estabeleça, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*.

Anoto-se que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade das contribuições ao SEBRAE, APEX e ABDI, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 603.624, no qual foi reconhecida a repercussão geral (Tema nº 325), fixando a seguinte tese: "*As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001*".

Em idêntico sentido, colaciono os seguintes julgados:

*MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SENAC, SESC e INCRA/SENAR). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. PELO NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. De acordo com o artigo 240 da Constituição Federal, ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas à entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. 2. In casu, o presente recurso de apelação ressalta a a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positividade de rol taxativo das bases de cálculo imponíveis para as contribuições sociais, interventivas (CIDES) e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mencionadas no caput. Assim, segundo a apelante, uma vez que as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (INCRA, SENAR, SEBRAE, Sistema "S") são calculadas sobre a folha de salários, base alheia ao rol numerus clausus do § 2º, do artigo 149, CF, haveria que se concluir que tais valores são, presentemente, inexigíveis. 3. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pende de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão do(a) apelante. A jurisprudência desta Corte está consolidada a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 5. Inexiste qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional. Assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários. 6. Apelação não provida. (TRF-3. ApCiv 5000722-34.2017.4.03.6110, 3ª Turma, Rel.: Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO. DATA: 23/03/2020).*

*TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO SEBRAE. ACRÉSCIMO DO 2º. ARTIGO 149, CF. APELAÇÃO IMPROVIDA. -O SEBRAE é destinatário da contribuição discutida neste autos, mas a administração da exação cabe à União, sendo a arrecadação e outras tarefas fiscais atribuída da Receita Federal do Brasil. A entidade mencionada é representada pela Receita Federal do Brasil por toda a atividade de tributação. Nesse sentido: (STJ, Segunda Turma, AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp 1604842/SC, rel. Og Fernandes, 27jun.2017). -A contribuição ora questionada encontram fundamento de validade no art. 149 da Constituição Federal. -A EC nº 33/2001 não alterou o caput do art. 149, apenas incluiu regras adicionais, entre as quais, a possibilidade de estabelecer alíquotas ad valorem ou específicas sobre as bases ali elencadas de forma não taxativa. O uso do vocábulo "poderão" no inciso III, faculta ao legislador a utilização da alíquota ad valorem, com base no faturamento, receita bruta, valor da operação, ou o valor aduaneiro, no caso de importação. No entanto, trata-se de uma faculdade, o rol é apenas exemplificativo, não existe o sentido restritivo alegado pela impetrante. -Anoto, que a contribuição SEBRAE declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal quando já em vigor referida Emenda (STF, RE 396266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004) -Apelação improvida. (TRF-3. ApCiv 5001428-08.2017.4.03.6113, 4ª Turma, Rel.: Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE. DATA: 17/03/2020).*

Desta forma, não se verifica a inconstitucionalidade alegada.

Registre-se que o Excelso STF reconheceu a repercussão geral da matéria relativa à constitucionalidade da contribuição destinada ao INCRA, no Recurso Extraordinário nº 630.898, ainda pendente de julgamento definitivo.

Quanto ao pedido subsidiário, parte-se da premissa que a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros é a folha de salários, conforme alíquotas estabelecidas pelo artigo 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/90 (contribuição ao SEBRAE), artigo 3º do Decreto-Lei nº 9.853/1946 (contribuição ao SESC), artigo 3º do Decreto nº 60.466/67 (contribuição ao SENAC) e a Lei nº 2.613/1955 (contribuição ao INCRA).

A Lei nº 6.950/1981, em seu artigo 4º, dispõe que o limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332/1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. O limite a que se refere o artigo se aplica às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros (parágrafo único).

Por sua vez, o Decreto-Lei nº 2.318/1986 afastou o limite supramencionado, para fins do recolhimento de contribuições patronais para a previdência social.

De fato, as contribuições destinadas às entidades terceiras (INCRA, SEBRAE, SESC, etc.) não têm natureza jurídica de contribuições previdenciárias, e sim de contribuições de intervenção no domínio econômico, de forma que o quanto disposto no DL nº 2.318/86 não se aplica a elas. Nesse sentido:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDEBÍTO. SUMCUMBÊNCIA REÍPROCA. 1. Cinge-se a controvérsia a aferir se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 - que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no caput) às contribuições parafiscais à conta de terceiros - foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986. 2. A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições parafiscais, mas, sim, modular a incidência do caput do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto. 3. A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA. 4. Insubsistente a alegação de que a revogação do caput do artigo 4º importa a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica - própria da validade desse tipo de raciocínio - entre o caput e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o caput e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivado, do que resulta a autonomia entre as disposições. (...) 7. Apelo parcialmente provido. (TRF-3. ApCiv 0012994-76.2011.4.03.6104, Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, 3ª TURMA, DJF: 15/07/2016)*

Entretanto, a Lei nº 8.212/1991, em seu artigo 28, passou a regular especificamente o salário-de-contribuição, disciplinando extensivamente as limitações aplicáveis (§5º).

Assim, considerando-se que o art. 4º da Lei nº 6.950/81 trouxe alteração à legislação previdenciária anterior, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, de forma que se verifica a revogação do dispositivo cuja aplicação pretende a autora. Colaciono entendimento neste sentido, proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA. SEBRAE, APEX - BRASIL, SESI, SENAI, INCRA E ABDI. ILEGITIMIDADE PASSIVA. LEI Nº 11.457/2007. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI Nº 6.950/1981, ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO. (...) 4. No que tange ao limite de vinte salários mínimos, fixado no art. 4º, Parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, "conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/1981" (TRF3, ApReeNec 0019143-96.1994.4.03.6100, relator Desembargador Federal Johanson Di Salvo, Sexta Turma, e-DJF3 de 17/12/2015). 5. Apelação não provida. (TRF-1. AC 0030992-11.2016.4.01.3300, Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOS, 7ª TURMA, DJF: 01/02/2019).*

Ademais, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é, majoritariamente, no mesmo sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM. 1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores. 2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS. 3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo. 4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados. 5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas. 6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81."*

(TRF3, ApelRemNec 0019143-96.1994.4.03.6100, Sexta Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHANSOM DI SALVO, DJe 17/12/2015)

Por outro lado, não se desconhece o precedente firmado pela 1ª Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, no bojo do AgInt no Recurso Especial nº 1570980 – SP, em sentido contrário.

No entanto, não se trata de decisão de caráter vinculante, de modo que, pelas razões aqui expostas, de rigor a denegação da segurança.

Portanto, demonstrada a constitucionalidade das exações e de suas bases de cálculo, não se verifica violação a direito líquido e certo da parte impetrante.

## **DISPOSITIVO**

Diante do exposto:

i) **DENEGAR A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 6º, §5º da Lei nº 12.016/09 c/c do art. 485, VI do Código de Processo Civil, em relação ao SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA (SESI) e SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL (SENAI), ante a sua ilegitimidade passiva.

ii) Em relação ao Delegado da Receita Federal de Administração Tributária, **DENEGAR A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Tendo em vista a interposição do agravo de instrumento nº 5026603-05.2020.4.03.0000, comunique-se o inteiro teor desta à 1ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

P. R. I. C.

São Paulo, 23 de outubro de 2020.



A Lei nº 2.613/1955 teve por objetivo instituir forma de custeio das atividades desenvolvidas pelo Serviço Social Rural, que tinha por finalidade prestar serviços sociais no meio rural, visando à melhoria das condições de vida da população.

Entretanto, incorporado o Serviço Social Rural à Superintendência de Política Agrária e, com a sua extinção e criação do IBRA (Instituto Brasileiro de Reforma Agrária) e INDA (Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário), as verbas anteriormente àquela destinadas, passaram a financiar a Reforma Agrária (Lei nº 4.504/1964) e os órgãos incumbidos de sua execução.

Com a criação do INCRA e extinção do IBRA e INDA, a arrecadação decorrente da exação criada pela Lei nº 2.613/1955, no percentual de 0,2% sobre a folha de salários, passou a custear as atividades da autarquia, qual seja, de promover a reforma agrária e a melhoria de vida no campo.

Cumprido ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, tanto em recurso representativo de controvérsia quanto em Súmula, no sentido de que a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) destinada ao Incra, referente à contribuição criada pela Lei 2.613/1955, não foi extinta pela Lei 7.787/89 (que suprimiu as contribuições para o Pronural) e tampouco pela Lei 8.213/91 (REsp 977.058/RS e Súmula 516).

*Súmula 516-STJ: A contribuição de intervenção no domínio econômico para o Incra (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS.*

Nesse contexto, e partindo-se da premissa de que as atividades do INCRA voltam-se à efetivação da reforma agrária e à promoção da justiça social no campo, tendo como fundamento de validade os princípios da ordem econômica, tais como a função social da propriedade e a redução das desigualdades sociais, pode-se concluir que a exação devida ao INCRA constitui-se em contribuição de intervenção no domínio econômico.

Da mesma forma, têm natureza de contribuições de intervenção no domínio econômico aquelas destinadas ao: i) SEBRAE (§ 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90), que tem por finalidade atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, promoção de exportações e de desenvolvimento industrial; ii) SESC (art. 3º do Decreto-Lei nº 9.853/1946), para o planejamento e execução de medidas que contribuem para o bem estar social e a melhoria do padrão de vida dos comerciantes e suas famílias; e iii) SENAC (art. 6º do Decreto nº 61.843/1967), para assistência técnica e financeira às empresas comerciais, bem como qualificação profissional dos comerciantes. Nesse sentido:

*TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEGALIDADE CONTRIBUIÇÃO INCRA. SEBRAE. TAXA SELIC. ENCARGO 20% DECRETO-LEI Nº 1.025/69. APELAÇÃO NEGADA. (...) 5. Há muito as Cortes superiores definiram que a natureza das contribuições ao SESC, SEBRAE, SESI, SENAI e SENAC, é de intervenção no domínio econômico e, por isso, é exigível independentemente da caracterização da empresa quanto a sua condição de pequeno ou grande porte. 6. (...) 8. Apelação negada. (TRF-3. Ap 00356592620134036182. 1ª Turma. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECIDOS SANTOS. DJF: 07.05.2018).*

Por fim, o Salário-Educação foi criado pela Lei nº 4.440/1964, tendo como objetivo a suplementação das despesas públicas com a educação elementar (ensino fundamental).

Com a edição do Decreto-Lei nº 1.422/1975 e do Decreto 76.923/1975, a alíquota do Salário Educação passou a ser calculada à base de 2,5% do salário de contribuição das empresas. A natureza das contribuições referentes ao Salário Educação é a de contribuição Social Geral. Nesse sentido a ementa que segue:

*EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. IMUNIDADE AFASTADA. NATUREZA DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. MULTA. REDUÇÃO. – (...) Especificamente quanto ao salário-educação, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento segundo o qual o artigo 195, §7º, da Constituição Federal, estabelece imunidade tributária para as entidades beneficentes em relação às contribuições para a seguridade social, dentre as quais não se inserem as contribuições de intervenção no domínio econômico (INCRA), as contribuições sociais gerais, como é o caso do salário educação (art. 212, § 5º, CF), tampouco aquelas que, embora arrecadadas pelo INSS, são repassadas a terceiros (SESC e SEBRAE), conforme ressaltado no artigo 240 da CF (...) - Apelação a que se dá parcial provimento, para reduzir o percentual da multa para 20% do valor do débito. (TRF-3. AC 00356911720094039999. Rel.: JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS. 11ª Turma. Publicação: 16.11.2016).*

Com efeito, a Emenda Constitucional nº 33/2001 acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, definindo as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio econômico, nos seguintes termos:

*Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*

*(...)*

*§2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:*

*I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;*

*II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;*

*III - poderão ter alíquotas:*

*a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;*

*b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.*

Pela leitura do dispositivo supramencionado, constata-se que o preceito constitucional não é proibitivo, como se alegou, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, uma vez que apenas estabelece que o faturamento, a receita, o valor da operação e o valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota *ad valorem*.

O objetivo do constituinte derivado, ao editar o artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei estabeleça, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*.

Anote-se que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade das contribuições ao SEBRAE, APEX e ABDI, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 603.624, no qual foi reconhecida a repercussão geral (Tema nº 325), fixando a seguinte tese: "As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001".

Em idêntico sentido, colaciono os seguintes julgados:

*MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SENAC, SESC e INCRA/SENAR). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. PELO NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. De acordo com o artigo 240 da Constituição Federal, ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas à entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. 2. In casu, o presente recurso de apelação ressalta a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positividade de rol taxativo das bases de cálculo impositivas para as contribuições sociais, interventivas (CIDES) e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mencionadas no caput. Assim, segundo a apelante, uma vez que as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (INCRA, SENAR, SEBRAE, Sistema "S") são calculadas sobre a folha de salários, base alheia ao rol numerus clausus do § 2º, do artigo 149, CF, haveria que se concluir que tais valores são, presentemente, inexigíveis. 3. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pende de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão do(a) apelante. A jurisprudência desta Corte está consolidada a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 5. Inexiste qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional. Assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários. 6. Apelação não provida. (TRF-3. ApCiv 5000722-34.2017.4.03.6110, 3ª Turma, Rel.: Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO. DATA: 23/03/2020).*

*TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO SEBRAE. ACRÉSCIMO DO 2º. ARTIGO 149, CF. APELAÇÃO IMPROVIDA. -O SEBRAE é destinatário da contribuição discutida neste autos, mas a administração da exação cabe à União, sendo a arrecadação e outras tarefas fiscais atribuídas à Receita Federal do Brasil. A entidade mencionada é representada pela Receita Federal do Brasil por toda a atividade de tributação. Nesse sentido: (STJ, Segunda Turma, AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp 1604842/SC, rel. Og Fernandes, 27jun.2017). -A contribuição ora questionada encontram fundamento de validade no art. 149 da Constituição Federal. -A EC nº 33/2001 não alterou o caput do art. 149, apenas incluiu regras adicionais, entre as quais, a possibilidade de estabelecer alíquotas ad valorem ou específicas sobre as bases ali elencadas de forma não taxativa. O uso do vocábulo "poderão" no inciso III, faculta ao legislador a utilização da alíquota ad valorem, com base no faturamento, receita bruta, valor da operação, ou o valor aduaneiro, no caso de importação. No entanto, trata-se de uma faculdade, o rol é apenas exemplificativo, não existe o sentido restritivo alegado pela impetrante. -Anoto, que a contribuição SEBRAE declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal quando já em vigor referida Emenda (STF, RE 396266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004) -Apelação improvida. (TRF-3. ApCiv 5001428-08.2017.4.03.6113, 4ª Turma, Rel.: Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE. DATA: 17/03/2020).*

Desta forma, não se verifica a inconstitucionalidade alegada.

Registre-se que o Excelso STF reconheceu a repercussão geral da matéria relativa à constitucionalidade da contribuição destinada ao INCRA, no Recurso Extraordinário nº 630.898, ainda pendente de julgamento definitivo.

Quanto ao pedido subsidiário, parte-se da premissa que a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros é a folha de salários, conforme alíquotas estabelecidas pelo artigo 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/90 (contribuição ao SEBRAE), artigo 3º do Decreto-Lei nº 9.853/1946 (contribuição ao SESC), artigo 3º do Decreto nº 60.466/67 (contribuição ao SENAC) e a Lei nº 2.613/1955 (contribuição ao INCRA).

A Lei nº 6.950/1981, em seu artigo 4º, dispõe que o limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332/1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. O limite a que se refere o artigo se aplica às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros (parágrafo único).

Por sua vez, o Decreto-Lei nº 2.318/1986 afastou o limite supramencionado, para fins do recolhimento de contribuições patronais para a previdência social.

De fato, as contribuições destinadas às entidades terceiras (INCRA, SEBRAE, SESC, etc.) não têm natureza jurídica de contribuições previdenciárias, e sim de contribuições de intervenção no domínio econômico, de forma que o quanto disposto no DL nº 2.318/86 não se aplica a elas. Nesse sentido:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDÉBITO. SUMCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Cinge-se a controvérsia a aferir se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 - que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no caput) às contribuições parafiscais à conta de terceiros - foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986. 2. A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições parafiscais, mas, sim, modular a incidência do caput do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando não-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto. 3. A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA. 4. Insubsistente a alegação de que a revogação do caput do artigo 4º importa a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica - própria da validade desse tipo de raciocínio - entre o caput e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o caput e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivado, do que resulta a autonomia entre as disposições. (...) 7. Apelo parcialmente provido. (TRF-3. ApCiv 0012994-76.2011.4.03.6104, Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, 3ª TURMA, DJF: 15/07/2016)*

Entretanto, a Lei nº 8.212/1991, em seu artigo 28, passou a regular especificamente o salário-de-contribuição, disciplinando extensivamente as limitações aplicáveis (§5º).

Assim, considerando-se que o art. 4º da Lei nº 6.950/81 trouxe alteração à legislação previdenciária anterior, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, de forma que se verifica a revogação do dispositivo cuja aplicação pretende a autora. Colaciono entendimento neste sentido, proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA. SEBRAE, APEX - BRASIL, SESI, SENAI, INCRA E ABDI. ILEGITIMIDADE PASSIVA. LEI Nº 11.457/2007. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI Nº 6.950/1981, ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO. (...) 4. No que tange ao limite de vinte salários mínimos, fixado no art. 4º, Parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, "conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/1981" (TRF3, ApReeNec 0019143-96, 1994.4.03.6100, relator Desembargador Federal Johnson Di Salvo, Sexta Turma, e-DJF3 de 17/12/2015). 5. Apelação não provida. (TRF-1. AC 0030992-11.2016.4.01.3300, Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOS, 7ª TURMA, DJF: 01/02/2019).*

Ademais, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é, majoritariamente, no mesmo sentido:



## SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, objetivando que seja assegurado seu direito de não recolher as contribuições ao INCRA, Sistema "S" e salário educação. Subsidiariamente, pleiteia o reconhecimento do seu direito ao recolhimento das contribuições com as respectivas bases de cálculo limitadas a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no país. Requer, ainda, a declaração de seu direito à repetição dos valores indevidamente recolhidos, nos cinco anos que antecederam a impetração.

Sustenta a inconstitucionalidade das contribuições, tendo em vista as alterações trazidas pela Emenda nº 33/2001 ao art. 149 da Constituição Federal.

Afirma, ainda, que o artigo 3º do Decreto-lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários mínimos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/1981, donde se constata que a revogação expressa do limite se deu exclusivamente para a contribuição da empresa para a Previdência Social, ou seja, apenas para a contribuição social, não sendo possível estender tal revogação para as contribuições destinadas a terceiros.

Foi proferida decisão que deferiu parcialmente a liminar (ID 37813294), para autorizar a parte impetrante a excluir, da base de cálculo de contribuições, o montante que exceder o limite de 20 (vinte) vezes o salário mínimo nacional em vigor a cada competência de recolhimento, devendo a autoridade impetrada se abster de promover atos tendentes à sua cobrança.

Notificado, o DERAT prestou informações, sustentando a constitucionalidade das contribuições, bem como a inaplicabilidade do limite requerido.

O SESI e SENAI manifestaram interesse de ingressar na lide na condição de assistentes litisconsorciais (ID 38843569), reiterando as alegações do DERAT relativas ao mérito da ação. Informaram também a interposição do agravo de instrumento nº 5026603-05.2020.4.03.0000 (ID 39317524).

O Ministério Público Federal informou ser desnecessária sua intervenção no feito, pugnano pelo regular prosseguimento da ação (ID 38663601).

### É o relatório. Decido.

Inicialmente, anote-se que cumpre à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo.

Assim, nas ações em que se discute a inexigibilidade de tais contribuições, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da SRFB, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.

Desta forma, indefiro o pedido de inclusão no polo passivo na condição de assistentes litisconsorciais, e reconheço, de ofício, a ilegitimidade do SESI e SENAI.

Superada a questão preliminar e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A Lei nº 2.613/1955 teve por objetivo instituir forma de custeio das atividades desenvolvidas pelo Serviço Social Rural, que tinha por finalidade prestar serviços sociais no meio rural, visando à melhoria das condições de vida da população.

Entretanto, incorporado o Serviço Social Rural à Superintendência de Política Agrária e, com a sua extinção e criação do IBRA (Instituto Brasileiro de Reforma Agrária) e INDA (Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário), as verbas anteriormente àquelas destinadas, passaram a financiar a Reforma Agrária (Lei nº 4.504/1964) e os órgãos incumbidos de sua execução.

Com a criação do INCRA e extinção do IBRA e INDA, a arrecadação decorrente da exação criada pela Lei nº 2.613/1955, no percentual de 0,2% sobre a folha de salários, passou a custear as atividades da autarquia, qual seja, de promover a reforma agrária e a melhoria de vida no campo.

Cumprê ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, tanto em recurso representativo de controvérsia quanto em Súmula, no sentido que a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) destinada ao Incra, referente à contribuição criada pela Lei 2.613/1955, não foi extinta pela Lei 7.787/89 (que suprimiu as contribuições para o Pronural) e tampouco pela Lei 8.213/91 (REsp 977.058/RS e Súmula 516).

*Súmula 516-STJ: A contribuição de intervenção no domínio econômico para o Incra (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS.*

Nesse contexto, e partindo-se da premissa de que as atividades do INCRA voltam-se à efetivação da reforma agrária e à promoção da justiça social no campo, tendo como fundamento de validade os princípios da ordem econômica, tais como a função social da propriedade e a redução das desigualdades sociais, pode-se concluir que a exação devida ao INCRA constitui-se em contribuição de intervenção no domínio econômico.

Da mesma forma, têm natureza de contribuições de intervenção no domínio econômico aquelas destinadas ao: i) SEBRAE (§ 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90), que tem por finalidade atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, promoção de exportações e de desenvolvimento industrial; ii) SESC (art. 3º do Decreto-Lei nº 9.853/1946), para o planejamento e execução de medidas que contribuam para o bem estar social e a melhoria do padrão de vida dos comerciantes e suas famílias; e iii) SENAC (art. 6º do Decreto nº 61.843/1967), para assistência técnica e financeira às empresas comerciais, bem como qualificação profissional dos comerciantes. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEGALIDADE CONTRIBUIÇÃO INCRA. SEBRAE. TAXA SELIC. ENCARGO 20% DECRETO-LEI Nº 1.025/69. APELAÇÃO NEGADA. (...) 5. Há muito as Cortes superiores definiram que a natureza das contribuições ao SESC, SEBRAE, SESI, SENAI e SENAC, é de intervenção no domínio econômico e, por isso, é exigível independentemente da caracterização da empresa quanto a sua condição de pequeno ou grande porte. 6. (...) 8. Apelação negada. (TRF-3. Ap 00536592620134036182. 1ª Turma. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS. DJF: 07.05.2018).

Por fim, o Salário-Educação foi criado pela Lei nº 4.440/1964, tendo como objetivo a suplementação das despesas públicas com a educação elementar (ensino fundamental).

Com a edição do Decreto-Lei nº 1.422/1975 e do Decreto 76.923/1975, a alíquota do Salário Educação passou a ser calculada à base de 2,5% do salário de contribuição das empresas. A natureza das contribuições referentes ao Salário Educação é a de contribuição Social Geral. Nesse sentido a ementa que segue:

*EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. IMUNIDADE AFASTADA. NATUREZA DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. MULTA. REDUÇÃO. – (...) Especificamente quanto ao salário-educação, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento segundo o qual o artigo 195, §7º, da Constituição Federal, estabelece imunidade tributária para as entidades beneficentes em relação às contribuições para a seguridade social, dentre as quais não se inserem as contribuições de intervenção no domínio econômico (INCRA), as contribuições sociais gerais, como é o caso do salário educação (art. 212, § 5º, CF), tampouco aquelas que, embora arrecadadas pelo INSS, são repassadas a terceiros (SESC e SEBRAE), conforme ressaltado no artigo 240 da CF(...) - Apelação a que se dá parcial provimento, para reduzir o percentual da multa para 20% do valor do débito. (TRF-3. AC 00356911720094039999. Rel.: JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS. 11ª Turma. Publicação: 16.11.2016).*

Com efeito, a Emenda Constitucional nº 33/2001 acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, definindo as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio econômico, nos seguintes termos:

*Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*

(...)

*§2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:*

*I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;*

*II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;*

*III - poderão ter alíquotas:*

*a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;*

*b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.*

Pela leitura do dispositivo supramencionado, constata-se que o preceito constitucional não é proibitivo, como se alegou, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, uma vez que apenas estabelece que o faturamento, a receita, o valor da operação e o valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota *ad valorem*.

O objetivo do constituinte derivado, ao editar o artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei estabeleça, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*.

Anote-se que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade das contribuições ao SEBRAE, APEX e ABDI, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 603.624, no qual foi reconhecida a repercussão geral (Tema nº 325), fixando a seguinte tese: "As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001".

Em idêntico sentido, colaciono os seguintes julgados:

*MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SENAC, SESC e INCRA/SENAR). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. PELO NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. De acordo com o artigo 240 da Constituição Federal, ficam ressaltadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas à entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. 2. In casu, o presente recurso de apelação ressalta a a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positivamente de rol taxativo das bases de cálculo imponíveis para as contribuições sociais, interventivas (CIDEs) e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mencionadas no caput. Assim, segundo a apelante, uma vez que as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (INCRA, SENAR, SEBRAE, Sistema "S") são calculadas sobre a folha de salários, base alheia ao rol numerus clausus do § 2º, do artigo 149, CF, haveria que se concluir que tais valores são, presentemente, inexigíveis. 3. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão do(a) apelante. A jurisprudência desta Corte está consolidada a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 5. Inexiste qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional. Assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários. 6. Apelação não provida. (TRF-3. ApCiv 5000722-34.2017.4.03.6110, 3ª Turma, Rel.: Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO. DATA: 23/03/2020).*

*TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO SEBRAE. ACRÉSCIMO DO 2º. ARTIGO 149, CF. APELAÇÃO IMPROVIDA. -O SEBRAE é destinatário da contribuição discutida neste autos, mas a administração da exação cabe à União, sendo a arrecadação e outras tarefas fiscais atribuídas à Receita Federal do Brasil. A entidade mencionada é representada pela Receita Federal do Brasil por toda a atividade de tributação. Nesse sentido: (STJ, Segunda Turma, AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp 1604842/SC, rel. Og Fernandes, 27jun.2017). -A contribuição ora questionada encontram fundamento de validade no art. 149 da Constituição Federal. -A EC nº 33/2001 não alterou o caput do art. 149, apenas incluiu regras adicionais, entre as quais, a possibilidade de estabelecer alíquotas ad valorem ou específicas sobre as bases ali elencadas de forma não taxativa. O uso do vocábulo "poderão" no inciso III, faculta ao legislador a utilização da alíquota ad valorem, com base no faturamento, receita bruta, valor da operação, ou o valor aduaneiro, no caso de importação. No entanto, trata-se de uma faculdade, o rol é apenas exemplificativo, não existe o sentido restritivo alegado pela impetrante. -Anoto, que a contribuição SEBRAE declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal quando já em vigor referida Emenda (STF, RE 396266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004) -Apelação improvida. (TRF-3. ApCiv 5001428-08.2017.4.03.6113, 4ª Turma, Rel.: Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE. DATA: 17/03/2020).*

Desta forma, não se verifica a inconstitucionalidade alegada.

Registre-se que o Excelso STF reconheceu a repercussão geral da matéria relativa à constitucionalidade da contribuição destinada ao INCRA, no Recurso Extraordinário nº 630.898, ainda pendente de julgamento definitivo.

Quanto ao pedido subsidiário, parte-se da premissa que a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros é a folha de salários, conforme alíquotas estabelecidas pelo artigo 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/90 (contribuição ao SEBRAE), artigo 3º do Decreto-Lei nº 9.853/1946 (contribuição ao SESC), artigo 3º do Decreto nº 60.466/67 (contribuição ao SENAC) e a Lei nº 2.613/1955 (contribuição ao INCRA).

A Lei nº 6.950/1981, em seu artigo 4º, dispõe que o limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332/1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. O limite a que se refere o artigo se aplica às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros (parágrafo único).

Por sua vez, o Decreto-Lei nº 2.318/1986 afastou o limite supramencionado, para fins do recolhimento de contribuições patronais para a previdência social.

De fato, as contribuições destinadas às entidades terceiras (INCRA, SEBRAE, SESC, etc.) não têm natureza jurídica de contribuições previdenciárias, e sim de contribuições de intervenção no domínio econômico, de forma que o quanto disposto no DL nº 2.318/86 não se aplica a elas. Nesse sentido:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDEBITO. SUMCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Cinge-se a controvérsia a aferir se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 - que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no caput) às contribuições parafiscais à conta de terceiros - foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986. 2. A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições parafiscais, mas, sim, modular a incidência do caput do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto. 3. A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA. 4. Insubstancial a alegação de que a revogação do caput do artigo 4º importa a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica - própria da validade desse tipo de raciocínio - entre o caput e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o caput e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivado, do que resulta a autonomia entre as disposições. (...) 7. Apelo parcialmente provido. (TRF-3. ApCiv 0012994-76.2011.4.03.6104, Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, 3ª TURMA, DJF: 15/07/2016)*

Entretanto, a Lei nº 8.212/1991, em seu artigo 28, passou a regular especificamente o salário-de-contribuição, disciplinando extensivamente as limitações aplicáveis (§5º).

Assim, considerando-se que o art. 4º da Lei nº 6.950/81 trouxe alteração à legislação previdenciária anterior, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, de forma que se verifica a revogação do dispositivo cuja aplicação pretende a autora. Colaciono entendimento neste sentido, proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA. SEBRAE, APEX - BRASIL, SESI, SENAI, INCRA E ABDI. ILEGITIMIDADE PASSIVA. LEI Nº 11.457/2007. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI Nº 6.950/1981, ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO. (...) 4. No que tange ao limite de vinte salários mínimos, fixado no art. 4º, Parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, "conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/1981" (TRF3, ApRecNec 0019143-96.1994.4.03.6100, relator Desembargador Federal Johansom Di Salvo, Sexta Turma, e-DJF3 de 17/12/2015). 5. Apelação não provida. (TRF-1. AC 0030992-11.2016.4.01.3300, Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES, 7ª TURMA, DJF: 01/02/2019).*

Ademais, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é, majoritariamente, no mesmo sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM. 1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores. 2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS. 3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo. 4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados. 5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas. 6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81."*

(TRF3, ApelRemNec 0019143-96.1994.4.03.6100, Sexta Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, DJe 17/12/2015)

Por outro lado, não se desconhece o precedente firmado pela 1ª Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, no bojo do AgInt no Recurso Especial nº 1570980 – SP, em sentido contrário.

No entanto, não se trata de decisão de caráter vinculante, de modo que, pelas razões aqui expostas, de rigor a denegação da segurança.

Portanto, demonstrada a constitucionalidade das exações e de suas bases de cálculo, não se verifica violação a direito líquido e certo da parte impetrante.

## **DISPOSITIVO**

Diante do exposto:

i) **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 6º, §5º da Lei nº 12.016/09 c/c do art. 485, VI do Código de Processo Civil, em relação ao SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA (SESI) e SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL (SENAI), ante a sua ilegitimidade passiva.

ii) Em relação ao Delegado da Receita Federal de Administração Tributária, **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Tendo em vista a interposição do agravo de instrumento nº 5026603-05.2020.4.03.0000, comunique-se o inteiro teor desta à 1ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

P. R. I. C.

São Paulo, 23 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0035031-51.2007.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: RCC DO BRASIL COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO E REPRESENTACAO COMERCIAL DE PLASTICOS E BORRACHAS LIMITADA - ME, ROSEMARY PEREIRA DE ARAUJO, ROBERTO CARLOS CARVALHO

Advogado do(a) EXECUTADO: EDISON EDUARDO DAUD - SP134941

Advogado do(a) EXECUTADO: EDISON EDUARDO DAUD - SP134941

Advogado do(a) EXECUTADO: EDISON EDUARDO DAUD - SP134941

#### DESPACHO

Tendo em vista a certidão retro, intime-se a exequente para regularizar sua representação processual, no prazo de 15 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 26 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014913-12.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CHUBB SEGUROS BRASIL S.A., CHUBB SERVICOS BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE SILVA COSTA - SP209173

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE SILVA COSTA - SP209173

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, objetivando a declaração de seu direito de não se submeter à exigência da contribuição instituída no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, bem como de proceder à restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Sustenta a violação ao art. 149, § 2º, III, "a" da Constituição Federal, bem como o esgotamento e desvio de finalidade da contribuição.

Notificada, o Superintendente do Trabalho e Emprego prestou informações ao ID 38784974, aduzindo, em suma, a constitucionalidade da contribuição discutida.

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção no feito (ID 39024114).

**É o relatório. Decido.**

Inicialmente, cumpre salientar que, com a edição da Lei nº 13.932/2019, foi extinta a contribuição social a que se refere o art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001.

Assim, a partir de 01.01.2020, a exação deixou de existir, não tendo que se falar em existência de ato coator ou necessidade de suspensão de exigibilidade, em relação a períodos posteriores.

No entanto, tal circunstância não obsta o regular prosseguimento deste feito, haja vista que o pedido inicial envolve também o reconhecimento de direito a créditos relativos a períodos pretéritos, isto é, anteriores à Lei supramencionada.

Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

O artigo 1º da Lei Complementar n.º 110/01 instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, silenciando a lei quanto ao termo final da exigibilidade da contribuição.

No que tange à questão aventada sobre eventual desvio de finalidade do produto da arrecadação da contribuição social aludida, ressalto que, embora os recursos sejam destinados, inicialmente, ao Tesouro Nacional, são posteriormente repassados à unidade gestora do FGTS, como se extrai do art. 4º da Portaria STN nº 278/2012, *in verbis*:

*Art. 4º Compete ao Ministério do Trabalho e Emprego – MTE efetuar a programação financeira junto ao Tesouro Nacional com vistas à disponibilização dos recursos de que trata esta Portaria, para posterior descentralização à Unidade Gestora “CEF – Contribuições Sociais – LC nº 110”.*

*Parágrafo único. A Unidade Gestora “CEF – Contribuições Sociais – LC nº 110”, operada pela Caixa Econômica Federal e vinculada ao MTE, será responsável pela execução orçamentária e financeira da complementação do FGTS.*

Ou seja, a postura adotada pela Secretaria do Tesouro Nacional parece ser meramente administrativa, estabelecendo como versar os recursos arrecadados, e não uma manifesta desvirtuação da finalidade das receitas, ao menos do ponto de vista do ato normativo, faltando provas concretas de que se trata, realmente, de subterfúgio para desrespeitar a Lei.

Ademais, os recursos do FGTS, a par de compor as contas vinculadas dos trabalhadores, têm por fim também a alocação de investimentos em políticas públicas de desenvolvimento urbano, habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, estabelecidas pelo Governo Federal.

Em outras palavras, o que a parte impetrante alega ser desvio de finalidade é, em verdade, uma das razões da criação do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, por ocasião da edição da Lei nº 5.107/1966, permanecendo sua previsão no art. 9º, parágrafo 2º, da Lei 8.036/1990.

Outrossim, tem-se que eventual desvio de receita legalmente vinculada promovido indevidamente pelo Executivo corresponderia apenas à ilegalidade financeira, não se confundindo com a legalidade tributária da exação.

Se for o caso, deverão ser adotadas medidas para a devida conformação dos recursos à sua destinação legal, mediante declaração de ilegalidade ou inconstitucionalidade do ato ou norma que promova o desvio, o que não invalida a cobrança do tributo, que, a rigor, representaria duplo atentado à lei, não bastando o desvio dos recursos para sustar sua fonte, em prejuízo aos interesses sociais prestigiados pela vinculação legal.

Por oportuno, evoco precedente analogicamente aplicável do E. Supremo Tribunal Federal (ADI nº 2.925/DF), em que se declarou inconstitucional lei orçamentária que desviou a destinação do produto da arrecadação das contribuições de intervenção no domínio econômico, mas não o próprio tributo:

*PROCESSO OBJETIVO - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI ORÇAMENTÁRIA. Mostra-se adequado o controle concentrado de constitucionalidade quando a lei orçamentária revela contornos abstratos e autônomos, em abandono ao campo da eficácia concreta. LEI ORÇAMENTÁRIA - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - IMPORTAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE PETRÓLEO E DERIVADOS, GÁS NATURAL E DERIVADOS E ÁLCOOL COMBUSTÍVEL - CIDE - DESTINAÇÃO - ARTIGO 177, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. É inconstitucional interpretação da Lei Orçamentária nº 10.640, de 14 de janeiro de 2003, que implique abertura de crédito suplementar em rubrica estranha à destinação do que arrecadado a partir do disposto no § 4º do artigo 177 da Constituição Federal, ante a natureza exaustiva das alíneas "a", "b" e "c" do inciso II do citado parágrafo. (STF, ADI 2925, Tribunal Pleno, Rel.: Min. Ellen Gracie, Rel. Desig: Min. Marco Aurélio, Data do Julg.: 04.03.2005)*

Em relação ao alegado exaurimento da finalidade para a qual a exação teria sido criada, anoto que a contribuição ora questionada tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador.

A exigibilidade ao cumprimento da Lei Complementar nº 110/01 encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, eventual realidade econômica superveniente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo, que independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente. Nesse sentido:

*APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃO-VINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. EMSÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP. (...) II. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). III. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. IV. Entretanto, não verifico a presença do fumus boni iuris em relação à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade em junho de 2012, motivo pelo qual a sua manutenção configura desvio de finalidade. V. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. VI. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF. VII. Apelação a que se nega provimento. (TRF-3. AMS 00024543020154036103. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS. Publicação: 06/10/2016).*

Conclui-se, assim, que a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 só deixaria de ser exigível caso uma lei posterior revogasse o dispositivo ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie, ao menos até o presente momento.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 2.566-2/DF e 2.568-6/DF, entendeu como constitucional a contribuição social, ressaltando expressamente que “o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios”, o que evidencia que, para a corte Constitucional, ainda não havia se falar na perda de finalidade do tributo instituído.

No mesmo sentido, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 878.313/SC, no qual foi reconhecida a repercussão geral (Tema 846), o plenário do STF fixou a seguinte tese: "É constitucional a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, tendo em vista a persistência do objeto para a qual foi instituída".

Por fim, alega a impetrante que a contribuição emanada não possui base de cálculo expressa em faturamento, receita ou valor da operação, padecendo, assim, de inconstitucionalidade por desrespeito ao art. 149, § 2º, III, "a" da Constituição Federal, com a redação conferida pela Emenda nº 33/2011.

Ocorre, contudo, que a Lei Complementar nº 110/2001 foi promulgada em 29.06.2001, com vigência a partir de 28.09.2001, e a Emenda Constitucional nº 33, que incluiu o parágrafo 2º ao art. 149 da Constituição, foi promulgada apenas em 11 de dezembro daquele mesmo ano.

Conforme assentado pelo Excelso STF no julgamento da ADI 2.556, a redação conferida ao aludido dispositivo constitucional não invalida contribuições sociais instituídas anteriormente à sua vigência. Ademais, saliente-se que a redação do inciso III do parágrafo 2º do art. 149 da CF/1988 emprega o verbo *poderão*, no sentido de admitir formas diferenciadas de tributação (*ad valorem* e específica), o que excepciona a regra geral de capacidade contributiva, prevista no parágrafo 1º do art. 145 da Constituição.

Por oportuno, o Egrégio TRF da 3ª Região tem se manifestado no mesmo sentido, conforme ementas que seguem:

*DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. DICÇÃO DO ARTIGO 1º DA LC 110/2001. ALEGAÇÃO DE EXAURIMENTO DA FINALIDADE LEGALMENTE PREVISTA. DESCABIMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE POR SUPOSTA AFRONTA AO ART. 149, §2º, III, "a", DA CF/1988 INOCORRENTE. PRECEDENTES DO C. STJ. APELAÇÃO DESPROVIDA. I. A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado, o que não ocorre em relação à contribuição prevista no artigo 2º do mesmo diploma legal, cuja cobrança foi programada para se estender no prazo máximo de sessenta meses. 2. A parte apelante só poderia se furtar ao pagamento da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 caso uma lei posterior revogasse o dispositivo ou procedesse à extinção da exação em comento na época de sua cobrança, o que não ocorreu. Precedentes do C. STJ. 3. Além disso, descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração. 4. No que se refere à inconstitucionalidade superveniente em razão da posterior edição da EC 33/2001, que promoveu alterações nas disposições do artigo 149, da Constituição - no sentido de que as contribuições sociais com alíquotas ad valorem somente poderiam incidir sobre o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, e não sobre base de cálculo diversa, há de se rechaçar a alegação. 5. Isso porque o E. STF reconheceu a constitucionalidade da contribuição em questão por ocasião do julgamento da ADI 2556/DF, quando já estava em vigor o artigo 149, da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, deixando de tecer qualquer consideração acerca da apontada inconstitucionalidade superveniente. Observe-se que a contribuição instituída pelo artigo 1º da LC nº 110/01 caracteriza-se como contribuição social destinada ao FGTS (art. 3º, § 1º). 6. Muito embora o produto da arrecadação desta contribuição não revertido diretamente aos empregados demitidos por justa causa, há de se consignar que o FGTS, além da composição do patrimônio do trabalhador, é formado por outras receitas e destina-se também a outras finalidades, conforme se infere do artigo 2º, da Lei n. 8.036/1990, relacionadas a políticas públicas relativas à habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana. Ademais, a contribuição em questão não foi prevista de forma vinculada à finalidade de prover fundos para o pagamento do complemento de atualização monetária previsto no artigo 4º da LC 110/2001. 7. Recurso de apelação a que se nega provimento. (TRF-3. ApCiv 5012723-13.2019.4.03.6100, 1ª Turma, Rel.: Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, DATA: 17/09/2020).*

*AGRAVO INTERNO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃO-VINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). II. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. III. Deve ser afastada a afirmativa de que contribuição em comento teria atingido a sua finalidade em junho de 2012, motivo pelo qual a sua manutenção configura desvio de finalidade. IV. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. V. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF. VI. Acrescenta-se, no mais, que não há de se falar em não há de se falar em inconstitucionalidade superveniente material. Com efeito, a partir da EC 33/2001, o artigo 149 da Constituição Federal foi acrescido do § 2º, in verbis: "Art. 149. (...) § 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível; III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada." Da leitura do referido dispositivo, depreende-se do termo "poderão" a fixação de rol meramente exemplificativo da base de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, não se reputando inconstitucionais as contribuições incidentes sobre a folha de salário. Precedentes. VII. Agravo interno a que se nega provimento. (TRF-3. ApCiv 5007809-03.2019.4.03.6100, 1ª Turma, Rel.: Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, DJF: 16/09/2020).*

Diante de todo o exposto, rejeito também esta tese apresentada.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto:

i) A teor do artigo 6º, §5º da Lei nº 12.016/2009 c/c 485, VI do Código de Processo Civil, **DENEGAR A SEGURANÇA e JULGAR EXTINTA A AÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, no tocante ao período posterior a 01.01.2020, tendo em vista a ausência de interesse processual;

ii) Em relação ao período anterior à vigência do artigo 12 da Lei nº 13.932/2019, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **DENEGAR A SEGURANÇA**.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas processuais na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São PAULO, 22 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014913-12.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CHUBB SEGUROS BRASIL S.A., CHUBB SERVICOS BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE SILVA COSTA - SP209173

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE SILVA COSTA - SP209173

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, objetivando a declaração de seu direito de não se submeter à exigência da contribuição instituída no artigo 1º da Lei Complementar n.º 110/01, bem como de proceder à restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Sustenta a violação ao art. 149, § 2º, III, “a” da Constituição Federal, bem como o esgotamento e desvio de finalidade da contribuição.

Notificada, o Superintendente do Trabalho e Emprego prestou informações ao ID 38784974, aduzindo, em suma, a constitucionalidade da contribuição discutida.

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção no feito (ID 39024114).

**É o relatório. Decido.**

Inicialmente, cumpre salientar que, com a edição da Lei nº 13.932/2019, foi extinta a contribuição social a que se refere o art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001.

Assim, a partir de 01.01.2020, a exação deixou de existir, não tendo que se falar em existência de ato coator ou necessidade de suspensão de exigibilidade, em relação a períodos posteriores.

No entanto, tal circunstância não obsta o regular prosseguimento deste feito, haja vista que o pedido inicial envolve também o reconhecimento de direito a créditos relativos a períodos pretéritos, isto é, anteriores à Lei supramencionada.

Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

O artigo 1º da Lei Complementar n.º 110/01 instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, silenciando a lei quanto ao termo final da exigibilidade da contribuição.

No que tange à questão aventada sobre eventual desvio de finalidade do produto da arrecadação da contribuição social aludida, ressalto que, embora os recursos sejam destinados, inicialmente, ao Tesouro Nacional, são posteriormente repassados à unidade gestora do FGTS, como se extrai do art. 4º da Portaria STN nº 278/2012, *in verbis*:

*Art. 4º Compete ao Ministério do Trabalho e Emprego – MTE efetuar a programação financeira junto ao Tesouro Nacional com vistas à disponibilização dos recursos de que trata esta Portaria, para posterior descentralização à Unidade Gestora “CEF – Contribuições Sociais – LC nº 110”.*

*Parágrafo único. A Unidade Gestora “CEF – Contribuições Sociais – LC nº 110”, operada pela Caixa Econômica Federal e vinculada ao MTE, será responsável pela execução orçamentária e financeira da complementação do FGTS.*

Ou seja, a postura adotada pela Secretaria do Tesouro Nacional parece ser meramente administrativa, estabelecendo como versar os recursos arrecadados, e não uma manifesta desvirtuação da finalidade das receitas, ao menos do ponto de vista do ato normativo, faltando provas concretas de que se trata, realmente, de subterfúgio para desrespeitar a Lei.

Ademais, os recursos do FGTS, a par de compor as contas vinculadas dos trabalhadores, têm por fim também a alocação de investimentos em políticas públicas de desenvolvimento urbano, habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, estabelecidas pelo Governo Federal.

Em outras palavras, o que a parte impetrante alega ser desvio de finalidade é, em verdade, uma das razões da criação do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, por ocasião da edição da Lei nº 5.107/1966, permanecendo sua previsão no art. 9º, parágrafo 2º, da Lei 8.036/1990.

Outrossim, tem-se que eventual desvio de receita legalmente vinculada promovido indevidamente pelo Executivo corresponderia apenas à ilegalidade financeira, não se confundindo com a legalidade tributária da exação.

Se for o caso, deverão ser adotadas medidas para a devida conformação dos recursos à sua destinação legal, mediante declaração de ilegalidade ou inconstitucionalidade do ato ou norma que promova o desvio, o que não invalida a cobrança do tributo, que, a rigor, representaria duplo atentado à lei, não bastando o desvio dos recursos para sustar sua fonte, em prejuízo aos interesses sociais prestigiados pela vinculação legal.

Por oportuno, evoco precedente analogicamente aplicável do E. Supremo Tribunal Federal (ADI nº 2.925/DF), em que se declarou inconstitucional lei orçamentária que desviou a destinação do produto da arrecadação das contribuições de intervenção no domínio econômico, mas não o próprio tributo:

*PROCESSO OBJETIVO - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI ORÇAMENTÁRIA. Mostra-se adequado o controle concentrado de constitucionalidade quando a lei orçamentária revela contornos abstratos e autônomos, em abandono ao campo da eficácia concreta. LEI ORÇAMENTÁRIA - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - IMPORTAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE PETRÓLEO E DERIVADOS, GÁS NATURAL E DERIVADOS E ÁLCOOL COMBUSTÍVEL - CIDE - DESTINAÇÃO - ARTIGO 177, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. É inconstitucional interpretação da Lei Orçamentária nº 10.640, de 14 de janeiro de 2003, que implique abertura de crédito suplementar em rubrica estranha à destinação do que arrecadado a partir do disposto no § 4º do artigo 177 da Constituição Federal, ante a natureza exaustiva das alíneas "a", "b" e "c" do inciso II do citado parágrafo. (STF, ADI 2925, Tribunal Pleno, Rel.: Min. Ellen Gracie, Rel. Desig: Min. Marco Aurélio, Data do Julg.: 04.03.2005)*

Em relação ao alegado exaurimento da finalidade para a qual a exação teria sido criada, anoto que a contribuição ora questionada tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador.

A exigibilidade ao cumprimento da Lei Complementar nº 110/01 encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, eventual realidade econômica superveniente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo, que depende da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente. Nesse sentido:

*APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃO-VINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. EMSÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP. (...) II. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). III. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. IV. Entretanto, não verifico a presença do fumus boni iuris em relação à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade em junho de 2012, motivo pelo qual a sua manutenção configura desvio de finalidade. V. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. VI. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF. VII. Apelação a que se nega provimento. (TRF-3. AMS 00024543020154036103. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS. Publicação: 06/10/2016).*

Conclui-se, assim, que a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 só deixaria de ser exigível caso uma lei posterior revogasse o dispositivo ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie, ao menos até o presente momento.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 2.566-2/DF e 2.568-6/DF, entendeu como constitucional a contribuição social, ressaltando expressamente que "o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios", o que evidencia que, para a corte Constitucional, ainda não havia se falar na perda de finalidade do tributo instituído.

No mesmo sentido, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 878.313/SC, no qual foi reconhecida a repercussão geral (Tema 846), o plenário do STF fixou a seguinte tese: "É constitucional a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, tendo em vista a persistência do objeto para a qual foi instituída".

Por fim, alega a impetrante que a contribuição em análise não possui base de cálculo expressa em faturamento, receita ou valor da operação, padecendo, assim, de inconstitucionalidade por desrespeito ao art. 149, § 2º, III, "a" da Constituição Federal, com a redação conferida pela Emenda nº 33/2011.

Ocorre, contudo, que a Lei Complementar nº 110/2001 foi promulgada em 29.06.2001, com vigência a partir de 28.09.2001, e a Emenda Constitucional nº 33, que incluiu o parágrafo 2º ao art. 149 da Constituição, foi promulgada apenas em 11 de dezembro daquele mesmo ano.

Conforme assentado pelo Excelso STF no julgamento da ADI 2.556, a redação conferida ao aludido dispositivo constitucional não invalida contribuições sociais instituídas anteriormente à sua vigência. Ademais, saliente-se que a redação do inciso III do parágrafo 2º do art. 149 da CF/1988 emprega o verbo *poderão*, no sentido de admitir formas diferenciadas de tributação (*ad valorem* e específica), o que excepciona a regra geral de capacidade contributiva, prevista no parágrafo 1º do art. 145 da Constituição.

Por oportuno, o Egrégio TRF da 3ª Região tem-se manifestado no mesmo sentido, conforme ementas que seguem:

*DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. DICÇÃO DO ARTIGO 1º DA LC 110/2001. ALEGAÇÃO DE EXAURIMENTO DA FINALIDADE LEGALMENTE PREVISTA. DESCABIMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE POR SUPOSTA AFRONTA AO ART. 149, §2º, III, "a", DA CF/1988 INOCORRENTE. PRECEDENTES DO C. STJ. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado, o que não ocorre em relação à contribuição prevista no artigo 2º do mesmo diploma legal, cuja cobrança foi programada para se estender no prazo máximo de sessenta meses. 2. A parte apelante só poderia se furtar ao pagamento da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 caso uma lei posterior revogasse o dispositivo ou procedesse à extinção da exação em comento na época de sua cobrança, o que não ocorreu. Precedentes do C. STJ. 3. Além disso, descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração. 4. No que se refere à inconstitucionalidade superveniente em razão da posterior edição da EC 33/2001, que promoveu alterações nas disposições do artigo 149, da Constituição - no sentido de que as contribuições sociais com alíquotas ad valorem somente poderiam incidir sobre o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, e não sobre base de cálculo diversa, há de se rechaçar a alegação. 5. Isso porque o E. STF reconheceu a constitucionalidade da contribuição em questão por ocasião do julgamento da ADI 2556/DF, quando já estava em vigor o artigo 149, da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, deixando de tecer qualquer consideração acerca da apontada inconstitucionalidade superveniente. Observe-se que a contribuição instituída pelo artigo 1º da LC n.º 110/01 caracteriza-se como contribuição social destinada ao FGTS (art. 3º, § 1º). 6. Muito embora o produto da arrecadação desta contribuição não revertido diretamente aos empregados demitidos por justa causa, há de se consignar que o FGTS, além da composição do patrimônio do trabalhador, é formado por outras receitas e destina-se também a outras finalidades, conforme se infere do artigo 2º, da Lei n. 8.036/1990, relacionadas a políticas públicas relativas à habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana. Ademais, a contribuição em questão não foi prevista de forma vinculada à finalidade de prover fundos para o pagamento do complemento de atualização monetária previsto no artigo 4º da LC 110/2001. 7. Recurso de apelação a que se nega provimento. (TRF-3. ApCiv 5012723-13.2019.4.03.6100, 1ª Turma, Rel.: Desembargador Federal WILSON ZAÚHY FILHO, DATA: 17/09/2020).*

*AGRAVO INTERNO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃO-VINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). II. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. III. Deve ser afastada a afirmativa de que contribuição em comento teria atingido a sua finalidade em junho de 2012, motivo pelo qual a sua manutenção configura desvio de finalidade. IV. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. V. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF. VI. Acrescenta-se, no mais, que não há de se falar em não há de se falar em inconstitucionalidade superveniente material. Com efeito, a partir da EC 33/2001, o artigo 149 da Constituição Federal foi acrescido do § 2º, in verbis: "Art. 149. (...) § 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível; III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada." Da leitura do referido dispositivo, depreende-se do termo "poderão" a fixação de rol meramente exemplificativo da base de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, não se reputando inconstitucionais as contribuições incidentes sobre a folha de salário. Precedentes. VII. Agravo interno a que se nega provimento. (TRF-3. ApCiv 5007809-03.2019.4.03.6100, 1ª Turma, Rel.: Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, DJF: 16/09/2020).*

Diante de todo o exposto, rejeito também esta tese apresentada.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto:

i) A teor do artigo 6º, §5º da Lei nº 12.016/2009 c/c 485, VI do Código de Processo Civil, **DENEGAR A SEGURANÇA e JULGAR EXTINTA A AÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, no tocante ao período posterior a 01.01.2020, tendo em vista a ausência de interesse processual;

ii) Em relação ao período anterior à vigência do artigo 12 da Lei nº 13.932/2019, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **DENEGAR A SEGURANÇA**.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas processuais na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

**SÃO PAULO, 22 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021101-21.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CELIA MARINA NAPOLITANO

Advogados do(a) AUTOR: ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638, DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130

REU: COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

## DESPACHO

Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321 e § seguintes do CPC/15, sob pena de indeferimento, a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, promovendo o recolhimento das custas iniciais, em guia GRU, perante a CEF.

Comprovado o recolhimento, cite-se o réu, CNEN (PRF-3).

I.C.

**SÃO PAULO, 23 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) / nº 5014240-19.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EQUIPAV ENGENHARIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA DIAS MURICY - SP352079, ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA - SP162707, GRAZIELE PEREIRA - SP185242

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

## SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, objetivando que seja assegurado seu direito de não recolher as contribuições ao INCRA, Sistema "S" e salário educação. Subsidiariamente, pleiteia o reconhecimento do seu direito ao recolhimento das contribuições com as respectivas bases de cálculo limitadas a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no país. Requer, ainda, a declaração de seu direito à repetição dos valores indevidamente recolhidos, nos cinco anos que antecederam a impetração.

Sustenta a inconstitucionalidade das contribuições, tendo em vista as alterações trazidas pela Emenda nº 33/2001 ao art. 149 da Constituição Federal.

Afirma, ainda, que o artigo 3º do Decreto-lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários mínimos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/1981, donde se constata que a revogação expressa do limite se deu exclusivamente para a contribuição da empresa para a Previdência Social, ou seja, apenas para a contribuição social, não sendo possível estender tal revogação para as contribuições destinadas a terceiros.

Foi proferida decisão que deferiu parcialmente a liminar, autorizando-a a excluir, da base de cálculo de contribuições, o montante que exceder o limite de 20 (vinte) vezes o salário mínimo nacional em vigor a cada competência de recolhimento, devendo a autoridade impetrada se abster de promover atos tendentes à cobrança.

Notificado, o DERAT prestou informações, sustentando, preliminarmente, a impossibilidade de impetração contra lei em tese. No mérito, aduz a constitucionalidade das contribuições, bem como a inaplicabilidade do limite requerido.

O SESI e SENAI informaram interesse de ingressar no feito, na condição de litisconsortes passivos, bem como a interposição do agravo de instrumento nº 5026612-64.2020.4.03.0000, ao qual foi indeferido o efeito suspensivo (ID 39709262).

O Ministério Público Federal informou ser desnecessária sua intervenção no feito, pugnano pelo regular prosseguimento da ação.

#### **É o relatório. Decido.**

Inicialmente, anote-se que cumpre à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo.

Assim, nas ações em que se discute a inexigibilidade de tais contribuições, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da SRFB, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.

Desta forma, indefiro o pedido de inclusão do SESI e SENAI no polo passivo, reconhecendo, de ofício, a sua ilegitimidade passiva.

Anote-se que não se trata de mandado de segurança impetrado contra a lei em tese, mas contra os efeitos concretos da norma, visto que a ausência de recolhimento das contribuições poderá acarretar a autuação pela autoridade fiscal impetrada. Afásto, assim, a preliminar suscitada.

Superadas as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A Lei nº 2.613/1955 teve por objetivo instituir forma de custeio das atividades desenvolvidas pelo Serviço Social Rural, que tinha por finalidade prestar serviços sociais no meio rural, visando à melhoria das condições de vida da população.

Entretanto, incorporado o Serviço Social Rural à Superintendência de Política Agrária e, com a sua extinção e criação do IBRA (Instituto Brasileiro de Reforma Agrária) e INDA (Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário), as verbas anteriormente àquela destinadas, passaram a financiar a Reforma Agrária (Lei nº 4.504/1964) e os órgãos incumbidos de sua execução.

Com a criação do INCRA e extinção do IBRA e INDA, a arrecadação decorrente da exação criada pela Lei nº 2.613/1955, no percentual de 0,2% sobre a folha de salários, passou a custear as atividades da autarquia, qual seja, de promover a reforma agrária e a melhoria de vida no campo.

Cumpre ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, tanto em recurso representativo de controvérsia quanto em Súmula, no sentido que a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) destinada ao Incra, referente à contribuição criada pela Lei 2.613/1955, não foi extinta pela Lei 7.787/89 (que suprimiu as contribuições para o Pronural) e tampouco pela Lei 8.213/91 (REsp 977.058/RS e Súmula 516).

*Súmula 516-STJ: A contribuição de intervenção no domínio econômico para o Incra (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS.*

Nesse contexto, e partindo-se da premissa de que as atividades do INCRA voltam-se à efetivação da reforma agrária e à promoção da justiça social no campo, tendo como fundamento de validade os princípios da ordem econômica, tais como a função social da propriedade e a redução das desigualdades sociais, pode-se concluir que a exação devida ao INCRA constitui-se em contribuição de intervenção no domínio econômico.

Da mesma forma, têm natureza de contribuições de intervenção no domínio econômico aquelas destinadas ao: i) SEBRAE (§ 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90), que tem por finalidade atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, promoção de exportações e de desenvolvimento industrial; ii) SESC (art. 3º do Decreto-Lei nº 9.853/1946), para o planejamento e execução de medidas que contribuam para o bem estar social e a melhoria do padrão de vida dos comerciantes e suas famílias; e iii) SENAC (art. 6º do Decreto nº 61.843/1967), para assistência técnica e financeira às empresas comerciais, bem como qualificação profissional dos comerciantes. Nesse sentido:

*TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEGALIDADE CONTRIBUIÇÃO INCRA. SEBRAE. TAXA SELIC. ENCARGO 20% DECRETO-LEI Nº 1.025/69. APELAÇÃO NEGADA. (...) 5. Há muito as Cortes superiores definiram que a natureza das contribuições ao SESC, SEBRAE, SESI, SENAI e SENAC, é de intervenção no domínio econômico e, por isso, é exigível independentemente da caracterização da empresa quanto a sua condição de pequeno ou grande porte. 6. (...) 8. Apelação negada. (TRF-3. Ap 00536592620134036182. 1ª Turma. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS. DJF: 07.05.2018).*

Por fim, o Salário-Educação foi criado pela Lei nº 4.440/1964, tendo como objetivo a suplementação das despesas públicas com a educação elementar (ensino fundamental).

Com a edição do Decreto-Lei nº 1.422/1975 e do Decreto 76.923/1975, a alíquota do Salário Educação passou a ser calculada à base de 2,5% do salário de contribuição das empresas. A natureza das contribuições referentes ao Salário Educação é a de contribuição Social Geral. Nesse sentido a ementa que segue:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. IMUNIDADE AFASTADA. NATUREZA DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. MULTA. REDUÇÃO. – (...) Especificamente quanto ao salário-educação, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento segundo o qual o artigo 195, §7º, da Constituição Federal, estabelece imunidade tributária para as entidades beneficentes em relação às contribuições para a seguridade social, dentre as quais não se inserem as contribuições de intervenção no domínio econômico (INCRA), as contribuições sociais gerais, como é o caso do salário educação (art. 212, § 5º, CF), tampouco aquelas que, embora arrecadadas pelo INSS, são repassadas a terceiros (SESC e SEBRAE), conforme ressaltado no artigo 240 da CF(...) - Apelação a que se dá parcial provimento, para reduzir o percentual da multa para 20% do valor do débito. (TRF-3. AC 00356911720094039999. Rel.: JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS. 11ª Turma. Publicação: 16.11.2016).

Com efeito, a Emenda Constitucional nº 33/2001 acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, definindo as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio econômico, nos seguintes termos:

*Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*

(...)

§2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

Pela leitura do dispositivo supramencionado, constata-se que o preceito constitucional não é proibitivo, como se alegou, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, uma vez que apenas estabelece que o faturamento, a receita, o valor da operação e o valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem.

O objetivo do constituinte derivado, ao editar o artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei estabeleça, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.

Anote-se que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade das contribuições ao SEBRAE, APEX e ABDI, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 603.624, no qual foi reconhecida a repercussão geral (Tema nº 325), fixando a seguinte tese: "As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001".

Em idêntico sentido, colaciono os seguintes julgados:

*MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SENAC, SESC e INCRA/SENAR). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. PELO NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. De acordo com o artigo 240 da Constituição Federal, ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas à entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. 2. In casu, o presente recurso de apelação ressalta a a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positividade de rol taxativo das bases de cálculo imponíveis para as contribuições sociais, interventivas (CIDES) e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mencionadas no caput. Assim, segundo a apelante, uma vez que as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (INCRA, SENAR, SEBRAE, Sistema "S") são calculadas sobre a folha de salários, base alheia ao rol numerus clausus do § 2º, do artigo 149, CF, haveria que se concluir que tais valores são, presentemente, inexigíveis. 3. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pende de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão do(a) apelante. A jurisprudência desta Corte está consolidada a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 5. Inexiste qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional. Assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários. 6. Apelação não provida. (TRF-3. ApCiv 5000722-34.2017.4.03.6110, 3ª Turma, Rel.: Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO. DATA: 23/03/2020).*

*TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO SEBRAE. ACRÉSCIMO DO 2º. ARTIGO 149, CF. APELAÇÃO IMPROVIDA. -O SEBRAE é destinatário da contribuição discutida neste autos, mas a administração da exação cabe à União, sendo a arrecadação e outras tarefas fiscais atribuídas à Receita Federal do Brasil. A entidade mencionada é representada pela Receita Federal do Brasil por toda a atividade de tributação. Nesse sentido: (STJ, Segunda Turma, AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp 1604842/SC, rel. Og Fernandes, 27jun.2017). -A contribuição ora questionada encontram fundamento de validade no art. 149 da Constituição Federal. -A EC nº 33/2001 não alterou o caput do art. 149, apenas incluiu regras adicionais, entre as quais, a possibilidade de estabelecer alíquotas ad valorem ou específicas sobre as bases ali elencadas de forma não taxativa. O uso do vocábulo "poderão" no inciso III, faculta ao legislador a utilização da alíquota ad valorem, com base no faturamento, receita bruta, valor da operação, ou o valor aduaneiro, no caso de importação. No entanto, trata-se de uma faculdade, o rol é apenas exemplificativo, não existe o sentido restritivo alegado pela impetrante. -Anote, que a contribuição SEBRAE declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal quando já em vigor referida Emenda (STF, RE 396266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004) -Apelação improvida. (TRF-3. ApCiv 5001428-08.2017.4.03.6113, 4ª Turma, Rel.: Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE. DATA: 17/03/2020).*

Desta forma, não se verifica a inconstitucionalidade alegada.

Registre-se que o Excelso STF reconheceu a repercussão geral da matéria relativa à constitucionalidade da contribuição destinada ao INCRA, no Recurso Extraordinário nº 630.898, ainda pendente de julgamento definitivo.

Quanto ao pedido subsidiário, parte-se da premissa que a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros é a folha de salários, conforme alíquotas estabelecidas pelo artigo 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/90 (contribuição ao SEBRAE), artigo 3º do Decreto-Lei nº 9.853/1946 (contribuição ao SESC), artigo 3º do Decreto nº 60.466/67 (contribuição ao SENAC) e a Lei nº 2.613/1955 (contribuição ao INCRA).

A Lei nº 6.950/1981, em seu artigo 4º, dispõe que o limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332/1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. O limite a que se refere o artigo se aplica às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros (parágrafo único).

Por sua vez, o Decreto-Lei nº 2.318/1986 afastou o limite supramencionado, para fins do recolhimento de contribuições patronais para a previdência social.

De fato, as contribuições destinadas às entidades terceiras (INCRA, SEBRAE, SESC, etc.) não têm natureza jurídica de contribuições previdenciárias, e sim de contribuições de intervenção no domínio econômico, de forma que o quanto disposto no DL nº 2.318/86 não se aplica a elas. Nesse sentido:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDEBITO. SUMCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Cinge-se a controvérsia a aferir se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 - que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no caput) às contribuições parafiscais à conta de terceiros - foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986. 2. A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições parafiscais, mas, sim, modular a incidência do caput do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto. 3. A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA. 4. Insubsistente a alegação de que a revogação do caput do artigo 4º importa a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica - própria da validade desse tipo de raciocínio - entre o caput e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o caput e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivado, do que resulta a autonomia entre as disposições. (...) 7. Apelo parcialmente provido. (TRF-3. ApCiv 0012994-76.2011.4.03.6104, Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, 3ª TURMA, DJF: 15/07/2016)*

Entretanto, a Lei nº 8.212/1991, em seu artigo 28, passou a regular especificamente o salário-de-contribuição, disciplinando extensivamente as limitações aplicáveis (§5º).

Assim, considerando-se que o art. 4º da Lei nº 6.950/81 trouxe alteração à legislação previdenciária anterior, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, de forma que se verifica a revogação do dispositivo cuja aplicação pretende a autora. Colaciono entendimento neste sentido, proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA. SEBRAE, APEX - BRASIL, SESI, SENAI, INCRA E ABDI. ILEGITIMIDADE PASSIVA. LEI Nº 11.457/2007. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI Nº 6.950/1981, ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO. (...) 4. No que tange ao limite de vinte salários mínimos, fixado no art. 4º, Parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, "conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/1981" (TRF3, ApReeNec 0019143-96.1994.4.03.6100, relator Desembargador Federal Johansom Di Salvo, Sexta Turma, e-DJF3 de 17/12/2015). 5. Apelação não provida. (TRF-1. AC 0030992-11.2016.4.01.3300, Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES, 7ª TURMA, DJF: 01/02/2019).*

Ademais, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é, majoritariamente, no mesmo sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPessoal DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM. 1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores. 2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS. 3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo. 4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados. 5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas. 6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81."*

(TRF3, ApelRemNec 0019143-96.1994.4.03.6100, Sexta Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHANSOM DI SALVO, DJe 17/12/2015)

Por outro lado, não se desconhece o precedente firmado pela 1ª Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, no bojo do AgInt no Recurso Especial nº 1570980 – SP, em sentido contrário.

No entanto, não se trata de decisão de caráter vinculante, de modo que, pelas razões aqui expostas, de rigor a denegação da segurança.

Portanto, demonstrada a constitucionalidade das exações e de suas bases de cálculo, não se verifica violação a direito líquido e certo da parte impetrante.

## **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Tendo em vista a interposição do agravo de instrumento nº 5026612-64.2020.4.03.0000, comunique-se o inteiro teor desta à 1ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

P. R. I. C.

São Paulo, 23 de outubro de 2020.

IMPETRANTE: ESSENCIAL SISTEMA DE SEGURANÇA EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: APARECIDA DE FATIMA OLIVEIRA BASTOS - SP260287

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

## SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, objetivando o reconhecimento do seu direito ao recolhimento das contribuições ao INCRA, Sistema "S" e salário educação com as respectivas bases de cálculo limitadas a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no país. Requer, ainda, a declaração de seu direito à repetição dos valores indevidamente recolhidos, nos cinco anos que antecederam a impetração.

Sustenta que o artigo 3º do Decreto-lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários mínimos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/1981, donde se constata que a revogação expressa do limite se deu exclusivamente para a contribuição da empresa para a Previdência Social, ou seja, apenas para a contribuição social, não sendo possível estender tal revogação para as contribuições destinadas a terceiros.

Notificado, o DERAT prestou informações, sustentando, em suma, a constitucionalidade das contribuições, bem como a inaplicabilidade do limite requerido.

O Ministério Público Federal informou ser desnecessária sua intervenção no feito, pugnano pelo regular prosseguimento da ação.

**É o relatório. Decido.**

Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros é a folha de salários, conforme alíquotas estabelecidas pelo artigo 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/90 (contribuição ao SEBRAE), artigo 3º do Decreto-Lei nº 9.853/1946 (contribuição ao SESC), artigo 3º do Decreto nº 60.466/67 (contribuição ao SENAC) e a Lei nº 2.613/1955 (contribuição ao INCRA).

A Lei nº 6.950/1981, em seu artigo 4º, dispõe que o limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332/1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. O limite a que se refere o artigo se aplica às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros (parágrafo único).

Por sua vez, o Decreto-Lei nº 2.318/1986 afastou o limite supramencionado, para fins do recolhimento de contribuições patronais para a previdência social.

De fato, as contribuições destinadas às entidades terceiras (INCRA, SEBRAE, SESC, etc.) não têm natureza jurídica de contribuições previdenciárias, e sim de contribuições de intervenção no domínio econômico, de forma que o quanto disposto no DL nº 2.318/86 não se aplica a elas. Nesse sentido:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDEBITO. SUMCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Cinge-se a controvérsia a aferir se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 - que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no caput) às contribuições parafiscais à conta de terceiros - foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986. 2. A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições parafiscais, mas, sim, modular a incidência do caput do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto. 3. A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA. 4. Insubsistente a alegação de que a revogação do caput do artigo 4º importa a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica - própria da validade desse tipo de raciocínio - entre o caput e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o caput e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivado, do que resulta a autonomia entre as disposições. (...) 7. Apelo parcialmente provido. (TRF-3. ApCiv 0012994-76.2011.4.03.6104, Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, 3ª TURMA, DJF: 15/07/2016)*

Entretanto, a Lei nº 8.212/1991, em seu artigo 28, passou a regular especificamente o salário-de-contribuição, disciplinando extensivamente as limitações aplicáveis (§5º).

Assim, considerando-se que o art. 4º da Lei nº 6.950/81 trouxe alteração à legislação previdenciária anterior, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, de forma que se verifica a revogação do dispositivo cuja aplicação pretende a autora. Colaciono entendimento neste sentido, proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA. SEBRAE, APEX - BRASIL, SESI, SENAI, INCRA E ABDI. ILEGITIMIDADE PASSIVA. LEI Nº 11.457/2007. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI Nº 6.950/1981, ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO. (...) 4. No que tange ao limite de vinte salários mínimos, fixado no art. 4º, Parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, "conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/1981" (TRF3, ApReeNec 0019143-96.1994.4.03.6100, relator Desembargador Federal Johnsons Di Salvo, Sexta Turma, e-DJF3 de 17/12/2015). 5. Apelação não provida. (TRF-1. AC 0030992-11.2016.4.01.3300, Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES, 7ª TURMA, DJF: 01/02/2019).*

Portanto, demonstrada a constitucionalidade das exações e de suas bases de cálculo, não se verifica violação a direito líquido e certo da parte impetrante.

## **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **DENEGAR A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo, 23 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) / nº 5014670-68.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BSB PRODUTORA DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL S.A., BSB PRODUTORA DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA (DERAT) EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

## **S E N T E N Ç A**

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, objetivando que seja assegurado seu direito de não recolher as contribuições ao INCRA. Requer, ainda, a declaração de seu direito à repetição dos valores indevidamente recolhidos, nos cinco anos que antecederam a impetração.

Sustenta a inconstitucionalidade das contribuições, tendo em vista as alterações trazidas pela Emenda nº 33/2001 ao art. 149 da Constituição Federal, bem como em razão da violação do conceito de referibilidade, uma vez que a sua destinação não tem qualquer relação com as atividades da empresa. Aduz também o esvaziamento das funções do INCRA, ante a vinculação da contribuição do INCRA ao Prorural.

Notificado, o DERAT prestou informações, sustentando, preliminarmente, a ilegitimidade ativa das filiais. No mérito, aduz, em suma, a constitucionalidade e legalidade da contribuição.

O Ministério Público Federal informou ser desnecessária sua intervenção no feito, pugnano pelo regular prosseguimento da ação.

**É o relatório. Decido.**

Inicialmente, anote-se que o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, para fins fiscais, tratando-se de tributos com fatos geradores individualizados, a matriz e suas filiais constituem pessoas jurídicas autônomas, com CNPJs distintos e estatutos sociais próprios. Desta forma, a matriz não pode demandar em nome das filiais, por falta de legitimidade, de forma que rejeito a preliminar suscitada pela autoridade impetrada.

Superada a questão preliminar Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A Lei nº 2.613/1955 teve por objetivo instituir forma de custeio das atividades desenvolvidas pelo Serviço Social Rural, que tinha por finalidade prestar serviços sociais no meio rural, visando à melhoria das condições de vida da população.

Entretanto, incorporado o Serviço Social Rural à Superintendência de Política Agrária e, com a sua extinção e criação do IBRA (Instituto Brasileiro de Reforma Agrária) e INDA (Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário), as verbas anteriormente àquela destinadas, passaram a financiar a Reforma Agrária (Lei nº 4.504/1964) e os órgãos incumbidos de sua execução.

Com a criação do INCRA e extinção do IBRA e INDA, a arrecadação decorrente da exação criada pela Lei nº 2.613/1955, no percentual de 0,2% sobre a folha de salários, passou a custear as atividades da autarquia, qual seja, de promover a reforma agrária e a melhoria de vida no campo.

Cumprido ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, tanto em recurso representativo de controvérsia quanto em Súmula, no sentido de que a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) destinada ao Incra, referente à contribuição criada pela Lei 2.613/1955, não foi extinta pela Lei 7.787/89 (que suprimiu as contribuições para o Prorural) e tampouco pela Lei 8.213/91 (REsp 977.058/RS e Súmula 516).

Nesse contexto, e partindo-se da premissa de que as atividades do INCRA voltam-se à efetivação da reforma agrária e à promoção da justiça social no campo, tendo como fundamento de validade os princípios da ordem econômica, tais como a função social da propriedade e a redução das desigualdades sociais, pode-se concluir que a exação devida ao INCRA constitui-se em contribuição de intervenção no domínio econômico.

Com efeito, a Emenda Constitucional nº 33/2001 acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, definindo as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio econômico, nos seguintes termos:

*Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*

(...)

*§2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:*

*I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;*

*II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;*

*III - poderão ter alíquotas:*

*a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;*

*b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.*

Pela leitura do dispositivo supramencionado, constata-se que o preceito constitucional não é proibitivo, como se alegou, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, uma vez que apenas estabelece que o faturamento, a receita, o valor da operação e o valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota *ad valorem*.

O objetivo do constituinte derivado, ao editar o artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei estabeleça, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*.

Em idêntico sentido, colaciono os seguintes julgados:

*MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SENAC, SESC e INCRA/SENAR). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. PELO NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. De acordo com o artigo 240 da Constituição Federal, ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas à entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. 2. In casu, o presente recurso de apelação ressalta a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positividade de rol taxativo das bases de cálculo imponíveis para as contribuições sociais, interventivas (CIDES) e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mencionadas no caput. Assim, segundo a apelante, uma vez que as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (INCRA, SENAR, SEBRAE, Sistema "S") são calculadas sobre a folha de salários, base alheia ao rol numerus clausus do § 2º, do artigo 149, CF, haveria que se concluir que tais valores são, presentemente, inexigíveis. 3. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pende de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão do(a) apelante. A jurisprudência desta Corte está consolidada a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 5. Inexiste qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional. Assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários. 6. Apelação não provida. (TRF-3. ApCiv 5000722-34.2017.4.03.6110, 3ª Turma, Rel.: Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO. DATA: 23/03/2020).*

*TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO SEBRAE. ACRÉSCIMO DO 2º. ARTIGO 149, CF. APELAÇÃO IMPROVIDA. -O SEBRAE é destinatário da contribuição discutida neste autos, mas a administração da exação cabe à União, sendo a arrecadação e outras tarefas fiscais atribuídas à Receita Federal do Brasil. A entidade mencionada é representada pela Receita Federal do Brasil por toda a atividade de tributação. Nesse sentido: (STJ, Segunda Turma, AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp 1604842/SC, rel. Og Fernandes, 27jun.2017). -A contribuição ora questionada encontram fundamento de validade no art. 149 da Constituição Federal. -A EC nº 33/2001 não alterou o caput do art. 149, apenas incluiu regras adicionais, entre as quais, a possibilidade de estabelecer alíquotas ad valorem ou específicas sobre as bases ali elencadas de forma não taxativa. O uso do vocábulo "poderão" no inciso III, faculta ao legislador a utilização da alíquota ad valorem, com base no faturamento, receita bruta, valor da operação, ou o valor aduaneiro, no caso de importação. No entanto, trata-se de uma faculdade, o rol é apenas exemplificativo, não existe o sentido restritivo alegado pela impetrante. -Anoto, que a contribuição SEBRAE declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal quando já em vigor referida Emenda (STF, RE 396266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004) -Apelação improvida. (TRF-3. ApCiv 5001428-08.2017.4.03.6113, 4ª Turma, Rel.: Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE. DATA: 17/03/2020).*

Desta forma, não se verifica a inconstitucionalidade alegada.

Registre-se que o Excelso STF reconheceu a repercussão geral da matéria relativa à constitucionalidade da contribuição destinada ao INCRA, no Recurso Extraordinário nº 630.898, ainda pendente de julgamento definitivo.

Cumprе ressaltar, ainda, que não há a exigência da referibilidade das contribuições de intervenção no domínio econômico e sociais gerais em relação às atividades exercidas pela empresa, tendo em vista que são regidas pelo princípio da solidariedade social e da capacidade contributiva, sendo recolhidas no interesse de toda a sociedade, não havendo qualquer inconstitucionalidade na sua cobrança.

Portanto, demonstrada a constitucionalidade das exações e de suas bases de cálculo, não se verifica violação a direito líquido e certo da parte impetrante.

## **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **DENEGAR A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo, 23 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)/nº 5014670-68.2020.4.03.6100/6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BSB PRODUTORA DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL S.A., BSB PRODUTORA DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA (DERAT) EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

## SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, objetivando que seja assegurado seu direito de não recolher as contribuições ao INCRA. Requer, ainda, a declaração de seu direito à repetição dos valores indevidamente recolhidos, nos cinco anos que antecederam a impetração.

Sustenta a inconstitucionalidade das contribuições, tendo em vista as alterações trazidas pela Emenda nº 33/2001 ao art. 149 da Constituição Federal, bem como em razão da violação do conceito de referibilidade, uma vez que a sua destinação não tem qualquer relação com as atividades da empresa. Aduz também o esvaziamento das funções do INCRA, ante a vinculação da contribuição do INCRA ao Prorural.

Notificado, o DERAT prestou informações, sustentando, preliminarmente, a ilegitimidade ativa das filiais. No mérito, aduz, em suma, a constitucionalidade e legalidade da contribuição.

O Ministério Público Federal informou ser desnecessária sua intervenção no feito, pugnano pelo regular prosseguimento da ação.

**É o relatório. Decido.**

Inicialmente, anote-se que o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, para fins fiscais, tratando-se de tributos com fatos geradores individualizados, a matriz e suas filiais constituem pessoas jurídicas autônomas, com CNPJs distintos e estatutos sociais próprios. Desta forma, a matriz não pode demandar em nome das filiais, por falta de legitimidade, de forma que rejeito a preliminar suscitada pela autoridade impetrada.

Superada a questão preliminar Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A Lei nº 2.613/1955 teve por objetivo instituir forma de custeio das atividades desenvolvidas pelo Serviço Social Rural, que tinha por finalidade prestar serviços sociais no meio rural, visando à melhoria das condições de vida da população.

Entretanto, incorporado o Serviço Social Rural à Superintendência de Política Agrária e, com a sua extinção e criação do IBRA (Instituto Brasileiro de Reforma Agrária) e INDA (Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário), as verbas anteriormente àquela destinadas, passaram a financiar a Reforma Agrária (Lei nº 4.504/1964) e os órgãos incumbidos de sua execução.

Com a criação do INCRA e extinção do IBRA e INDA, a arrecadação decorrente da exação criada pela Lei nº 2.613/1955, no percentual de 0,2% sobre a folha de salários, passou a custear as atividades da autarquia, qual seja, de promover a reforma agrária e a melhoria de vida no campo.

Cumpré ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, tanto em recurso representativo de controvérsia quanto em Súmula, no sentido de que a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) destinada ao Incra, referente à contribuição criada pela Lei 2.613/1955, não foi extinta pela Lei 7.787/89 (que suprimiu as contribuições para o Prorural) e tampouco pela Lei 8.213/91 (REsp 977.058/RS e Súmula 516).

*Súmula 516-STJ: A contribuição de intervenção no domínio econômico para o Incra (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS.*

Nesse contexto, e partindo-se da premissa de que as atividades do INCRA voltam-se à efetivação da reforma agrária e à promoção da justiça social no campo, tendo como fundamento de validade os princípios da ordem econômica, tais como a função social da propriedade e a redução das desigualdades sociais, pode-se concluir que a exação devida ao INCRA constitui-se em contribuição de intervenção no domínio econômico.

Com efeito, a Emenda Constitucional nº 33/2001 acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, definindo as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio econômico, nos seguintes termos:

*Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*

(...)

§2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

Pela leitura do dispositivo supramencionado, constata-se que o preceito constitucional não é proibitivo, como se alegou, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, uma vez que apenas estabelece que o faturamento, a receita, o valor da operação e o valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem.

O objetivo do constituinte derivado, ao editar o artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei estabeleça, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.

Em idêntico sentido, colaciono os seguintes julgados:

*MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SENAC, SESC e INCRA/SENAR). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. PELO NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. De acordo com o artigo 240 da Constituição Federal, ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas à entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. 2. In casu, o presente recurso de apelação ressalta a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positividade de rol taxativo das bases de cálculo imponíveis para as contribuições sociais, interventivas (CIDES) e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mencionadas no caput. Assim, segundo a apelante, uma vez que as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (INCRA, SENAR, SEBRAE, Sistema "S") são calculadas sobre a folha de salários, base alheia ao rol numerus clausus do § 2º, do artigo 149, CF, haveria que se concluir que tais valores são, presentemente, inexigíveis. 3. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pende de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão do(a) apelante. A jurisprudência desta Corte está consolidada a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 5. Inexiste qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional. Assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários. 6. Apelação não provida. (TRF-3. ApCiv 5000722-34.2017.4.03.6110, 3ª Turma, Rel.: Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO. DATA: 23/03/2020).*

*TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO SEBRAE. ACRÉSCIMO DO 2º. ARTIGO 149, CF. APELAÇÃO IMPROVIDA. -O SEBRAE é destinatário da contribuição discutida neste autos, mas a administração da exação cabe à União, sendo a arrecadação e outras tarefas fiscais atribuídas à Receita Federal do Brasil. A entidade mencionada é representada pela Receita Federal do Brasil por toda a atividade de tributação. Nesse sentido: (STJ, Segunda Turma, AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp 1604842/SC, rel. Og Fernandes, 27jun.2017). -A contribuição ora questionada encontram fundamento de validade no art. 149 da Constituição Federal. -A EC nº 33/2001 não alterou o caput do art. 149, apenas incluiu regras adicionais, entre as quais, a possibilidade de estabelecer alíquotas ad valorem ou específicas sobre as bases ali elencadas de forma não taxativa. O uso do vocábulo "poderão" no inciso III, faculta ao legislador a utilização da alíquota ad valorem, com base no faturamento, receita bruta, valor da operação, ou o valor aduaneiro, no caso de importação. No entanto, trata-se de uma faculdade, o rol é apenas exemplificativo, não existe o sentido restritivo alegado pela impetrante. -Anote, que a contribuição SEBRAE declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal quando já em vigor referida Emenda (STF, RE 396266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004) -Apelação improvida. (TRF-3. ApCiv 5001428-08.2017.4.03.6113, 4ª Turma, Rel.: Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE. DATA: 17/03/2020).*

Desta forma, não se verifica a inconstitucionalidade alegada.

Registre-se que o Excelso STF reconheceu a repercussão geral da matéria relativa à constitucionalidade da contribuição destinada ao INCRA, no Recurso Extraordinário nº 630.898, ainda pendente de julgamento definitivo.

Cumprе ressaltar, ainda, que não há a exigência da referibilidade das contribuições de intervenção no domínio econômico e sociais gerais em relação às atividades exercidas pela empresa, tendo em vista que são regidas pelo princípio da solidariedade social e da capacidade contributiva, sendo recolhidas no interesse de toda a sociedade, não havendo qualquer inconstitucionalidade na sua cobrança.

Portanto, demonstrada a constitucionalidade das exações e de suas bases de cálculo, não se verifica violação a direito líquido e certo da parte impetrante.

## **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo, 23 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) / nº 5014670-68.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BSB PRODUTORA DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL S.A., BSB PRODUTORA DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA (DERAT) EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SP)

#### SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, objetivando que seja assegurado seu direito de não recolher as contribuições ao INCRA. Requer, ainda, a declaração de seu direito à repetição dos valores indevidamente recolhidos, nos cinco anos que antecederam a impetração.

Sustenta a inconstitucionalidade das contribuições, tendo em vista as alterações trazidas pela Emenda nº 33/2001 ao art. 149 da Constituição Federal, bem como em razão da violação do conceito de referibilidade, uma vez que a sua destinação não tem qualquer relação com as atividades da empresa. Aduz também o esvaziamento das funções do INCRA, ante a vinculação da contribuição do INCRA ao Prorural.

Notificado, o DERAT prestou informações, sustentando, preliminarmente, a ilegitimidade ativa das filiais. No mérito, aduz, em suma, a constitucionalidade e legalidade da contribuição.

O Ministério Público Federal informou ser desnecessária sua intervenção no feito, pugnano pelo regular prosseguimento da ação.

#### É o relatório. Decido.

Inicialmente, anote-se que o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, para fins fiscais, tratando-se de tributos com fatos geradores individualizados, a matriz e suas filiais constituem pessoas jurídicas autônomas, com CNPJ's distintos e estatutos sociais próprios. Desta forma, a matriz não pode demandar em nome das filiais, por falta de legitimidade, de forma que rejeito a preliminar suscitada pela autoridade impetrada.

Superada a questão preliminar Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A Lei nº 2.613/1955 teve por objetivo instituir forma de custeio das atividades desenvolvidas pelo Serviço Social Rural, que tinha por finalidade prestar serviços sociais no meio rural, visando à melhoria das condições de vida da população.

Entretanto, incorporado o Serviço Social Rural à Superintendência de Política Agrária e, com a sua extinção e criação do IBRA (Instituto Brasileiro de Reforma Agrária) e INDA (Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário), as verbas anteriormente àquela destinadas, passaram a financiar a Reforma Agrária (Lei nº 4.504/1964) e os órgãos incumbidos de sua execução.

Com a criação do INCRA e extinção do IBRA e INDA, a arrecadação decorrente da exação criada pela Lei nº 2.613/1955, no percentual de 0,2% sobre a folha de salários, passou a custear as atividades da autarquia, qual seja, de promover a reforma agrária e a melhoria de vida no campo.

Cumpr ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, tanto em recurso representativo de controvérsia quanto em Súmula, no sentido de que a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) destinada ao Incra, referente à contribuição criada pela Lei 2.613/1955, não foi extinta pela Lei 7.787/89 (que suprimiu as contribuições para o Prorural) e tampouco pela Lei 8.213/91 (REsp 977.058/RS e Súmula 516).

*Súmula 516-STJ: A contribuição de intervenção no domínio econômico para o Incra (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS.*

Nesse contexto, e partindo-se da premissa de que as atividades do INCRA voltam-se à efetivação da reforma agrária e à promoção da justiça social no campo, tendo como fundamento de validade os princípios da ordem econômica, tais como a função social da propriedade e a redução das desigualdades sociais, pode-se concluir que a exação devida ao INCRA constitui-se em contribuição de intervenção no domínio econômico.

Com efeito, a Emenda Constitucional nº 33/2001 acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, definindo as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio econômico, nos seguintes termos:

*Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*

(...)

*§2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:*

*I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;*

*II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;*

*III - poderão ter alíquotas:*

*a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;*

*b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.*

Pela leitura do dispositivo supramencionado, constata-se que o preceito constitucional não é proibitivo, como se alegou, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, uma vez que apenas estabelece que o faturamento, a receita, o valor da operação e o valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota *ad valorem*.

O objetivo do constituinte derivado, ao editar o artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei estabeleça, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*.

Em idêntico sentido, colaciono os seguintes julgados:

*MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SENAC, SESC e INCRA/SENAR). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. PELO NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. De acordo com o artigo 240 da Constituição Federal, ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas à entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. 2. In casu, o presente recurso de apelação ressalta a a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positividade de rol taxativo das bases de cálculo imponíveis para as contribuições sociais, interventivas (CIDES) e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mencionadas no caput. Assim, segundo a apelante, uma vez que as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (INCRA, SENAR, SEBRAE, Sistema "S") são calculadas sobre a folha de salários, base alheia ao rol numerus clausus do § 2º, do artigo 149, CF, haveria que se concluir que tais valores são, presentemente, inexigíveis. 3. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pende de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão do(a) apelante. A jurisprudência desta Corte está consolidada a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 5. Inexiste qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional. Assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários. 6. Apelação não provida. (TRF-3. ApCiv 5000722-34.2017.4.03.6110, 3ª Turma, Rel.: Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO. DATA: 23/03/2020).*

*TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO SEBRAE. ACRÉSCIMO DO 2º. ARTIGO 149, CF. APELAÇÃO IMPROVIDA. -O SEBRAE é destinatário da contribuição discutida neste autos, mas a administração da exação cabe à União, sendo a arrecadação e outras tarefas fiscais atribuídas à Receita Federal do Brasil. A entidade mencionada é representada pela Receita Federal do Brasil por toda a atividade de tributação. Nesse sentido: (STJ, Segunda Turma, AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp 1604842/SC, rel. Og Fernandes, 27jun.2017). -A contribuição ora questionada encontram fundamento de validade no art. 149 da Constituição Federal. -A EC nº 33/2001 não alterou o caput do art. 149, apenas incluiu regras adicionais, entre as quais, a possibilidade de estabelecer alíquotas ad valorem ou específicas sobre as bases ali elencadas de forma não taxativa. O uso do vocábulo "poderão" no inciso III, faculta ao legislador a utilização da alíquota ad valorem, com base no faturamento, receita bruta, valor da operação, ou o valor aduaneiro, no caso de importação. No entanto, trata-se de uma faculdade, o rol é apenas exemplificativo, não existe o sentido restritivo alegado pela impetrante. -Anoto, que a contribuição SEBRAE declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal quando já em vigor referida Emenda (STF, RE 396266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004) -Apelação improvida. (TRF-3. ApCiv 5001428-08.2017.4.03.6113, 4ª Turma, Rel.: Desembargador Federal MONICA A UTRAN MACHADO NOBRE. DATA: 17/03/2020).*

Desta forma, não se verifica a inconstitucionalidade alegada.

Registre-se que o Excelso STF reconheceu a repercussão geral da matéria relativa à constitucionalidade da contribuição destinada ao INCRA, no Recurso Extraordinário nº 630.898, ainda pendente de julgamento definitivo.

Cumprе ressaltar, ainda, que não há a exigência da referibilidade das contribuições de intervenção no domínio econômico e sociais gerais em relação às atividades exercidas pela empresa, tendo em vista que são regidas pelo princípio da solidariedade social e da capacidade contributiva, sendo recolhidas no interesse de toda a sociedade, não havendo qualquer inconstitucionalidade na sua cobrança.

Portanto, demonstrada a constitucionalidade das exações e de suas bases de cálculo, não se verifica violação a direito líquido e certo da parte impetrante.

## **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **DENEGAR A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo, 23 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) / nº 5014670-68.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BSB PRODUTORA DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL S.A., BSB PRODUTORA DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA (DERAT) EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

#### SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, objetivando que seja assegurado seu direito de não recolher as contribuições ao INCRA. Requer, ainda, a declaração de seu direito à repetição dos valores indevidamente recolhidos, nos cinco anos que antecederam a impetração.

Sustenta a inconstitucionalidade das contribuições, tendo em vista as alterações trazidas pela Emenda nº 33/2001 ao art. 149 da Constituição Federal, bem como em razão da violação do conceito de referibilidade, uma vez que a sua destinação não tem qualquer relação com as atividades da empresa. Aduz também o esvaziamento das funções do INCRA, ante a vinculação da contribuição do INCRA ao Prorural.

Notificado, o DERAT prestou informações, sustentando, preliminarmente, a ilegitimidade ativa das filiais. No mérito, aduz, em suma, a constitucionalidade e legalidade da contribuição.

O Ministério Público Federal informou ser desnecessária sua intervenção no feito, pugnano pelo regular prosseguimento da ação.

#### É o relatório. Decido.

Inicialmente, anote-se que o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, para fins fiscais, tratando-se de tributos com fatos geradores individualizados, a matriz e suas filiais constituem pessoas jurídicas autônomas, com CNPJs distintos e estatutos sociais próprios. Desta forma, a matriz não pode demandar em nome das filiais, por falta de legitimidade, de forma que rejeito a preliminar suscitada pela autoridade impetrada.

Superada a questão preliminar Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A Lei nº 2.613/1955 teve por objetivo instituir forma de custeio das atividades desenvolvidas pelo Serviço Social Rural, que tinha por finalidade prestar serviços sociais no meio rural, visando à melhoria das condições de vida da população.

Entretanto, incorporado o Serviço Social Rural à Superintendência de Política Agrária e, com a sua extinção e criação do IBRA (Instituto Brasileiro de Reforma Agrária) e INDA (Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário), as verbas anteriormente àquela destinadas, passaram a financiar a Reforma Agrária (Lei nº 4.504/1964) e os órgãos incumbidos de sua execução.

Com a criação do INCRA e extinção do IBRA e INDA, a arrecadação decorrente da exação criada pela Lei nº 2.613/1955, no percentual de 0,2% sobre a folha de salários, passou a custear as atividades da autarquia, qual seja, de promover a reforma agrária e a melhoria de vida no campo.

Cumprido ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, tanto em recurso representativo de controvérsia quanto em Súmula, no sentido de que a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) destinada ao Incra, referente à contribuição criada pela Lei 2.613/1955, não foi extinta pela Lei 7.787/89 (que suprimiu as contribuições para o Prorural) e tampouco pela Lei 8.213/91 (REsp 977.058/RS e Súmula 516).

*Súmula 516-STJ: A contribuição de intervenção no domínio econômico para o Incra (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS.*

Nesse contexto, e partindo-se da premissa de que as atividades do INCRA voltam-se à efetivação da reforma agrária e à promoção da justiça social no campo, tendo como fundamento de validade os princípios da ordem econômica, tais como a função social da propriedade e a redução das desigualdades sociais, pode-se concluir que a exação devida ao INCRA constitui-se em contribuição de intervenção no domínio econômico.

Com efeito, a Emenda Constitucional nº 33/2001 acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, definindo as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio econômico, nos seguintes termos:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

Pela leitura do dispositivo supramencionado, constata-se que o preceito constitucional não é proibitivo, como se alegou, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, uma vez que apenas estabelece que o faturamento, a receita, o valor da operação e o valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem.

O objetivo do constituinte derivado, ao editar o artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei estabeleça, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.

Em idêntico sentido, colaciono os seguintes julgados:

*MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SENAC, SESC e INCRA/SENAR). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. PELO NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. De acordo com o artigo 240 da Constituição Federal, ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas à entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. 2. In casu, o presente recurso de apelação ressalta a a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positivamente de rol taxativo das bases de cálculo imponíveis para as contribuições sociais, interventivas (CIDEs) e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mencionadas no caput. Assim, segundo a apelante, uma vez que as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (INCRA, SENAR, SEBRAE, Sistema "S") são calculadas sobre a folha de salários, base alheia ao rol numerus clausus do § 2º, do artigo 149, CF, haveria que se concluir que tais valores são, presentemente, inexigíveis. 3. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pende de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão do(a) apelante. A jurisprudência desta Corte está consolidada a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 5. Inexiste qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional. Assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários. 6. Apelação não provida. (TRF-3. ApCiv 5000722-34.2017.4.03.6110, 3ª Turma, Rel.: Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO. DATA: 23/03/2020).*

*TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO SEBRAE. ACRÉSCIMO DO 2º. ARTIGO 149, CF. APELAÇÃO IMPROVIDA. -O SEBRAE é destinatário da contribuição discutida neste autos, mas a administração da exação cabe à União, sendo a arrecadação e outras tarefas fiscais atribuídas à Receita Federal do Brasil. A entidade mencionada é representada pela Receita Federal do Brasil por toda a atividade de tributação. Nesse sentido: (STJ, Segunda Turma, AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp 1604842/SC, rel. Og Fernandes, 27jun.2017). -A contribuição ora questionada encontram fundamento de validade no art. 149 da Constituição Federal. -A EC nº 33/2001 não alterou o caput do art. 149, apenas incluiu regras adicionais, entre as quais, a possibilidade de estabelecer alíquotas ad valorem ou específicas sobre as bases ali elencadas de forma não taxativa. O uso do vocábulo "poderão" no inciso III, faculta ao legislador a utilização da alíquota ad valorem, com base no faturamento, receita bruta, valor da operação, ou o valor aduaneiro, no caso de importação. No entanto, trata-se de uma faculdade, o rol é apenas exemplificativo, não existe o sentido restritivo alegado pela impetrante. -Anoto, que a contribuição SEBRAE declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal quando já em vigor referida Emenda (STF, RE 396266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004) -Apelação improvida. (TRF-3. ApCiv 5001428-08.2017.4.03.6113, 4ª Turma, Rel.: Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE. DATA: 17/03/2020).*

Desta forma, não se verifica a inconstitucionalidade alegada.

Registre-se que o Excelso STF reconheceu a repercussão geral da matéria relativa à constitucionalidade da contribuição destinada ao INCRA, no Recurso Extraordinário nº 630.898, ainda pendente de julgamento definitivo.

Cumprido ressaltar, ainda, que não há a exigência da referibilidade das contribuições de intervenção no domínio econômico e sociais gerais em relação às atividades exercidas pela empresa, tendo em vista que são regidas pelo princípio da solidariedade social e da capacidade contributiva, sendo recolhidas no interesse de toda a sociedade, não havendo qualquer inconstitucionalidade na sua cobrança.

Portanto, demonstrada a constitucionalidade das exações e de suas bases de cálculo, não se verifica violação a direito líquido e certo da parte impetrante.

## **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **DENEGASEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo, 23 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) / nº 5014670-68.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BSB PRODUTORA DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL S.A., BSB PRODUTORA DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA (DERAT) EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SP)

## SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, objetivando que seja assegurado seu direito de não recolher as contribuições ao INCRA. Requer, ainda, a declaração de seu direito à repetição dos valores indevidamente recolhidos, nos cinco anos que antecederam a impetração.

Sustenta a inconstitucionalidade das contribuições, tendo em vista as alterações trazidas pela Emenda nº 33/2001 ao art. 149 da Constituição Federal, bem como em razão da violação do conceito de referibilidade, uma vez que a sua destinação não tem qualquer relação com as atividades da empresa. Aduz também o esvaziamento das funções do INCRA, ante a vinculação da contribuição do INCRA ao Prorural.

Notificado, o DERAT prestou informações, sustentando, preliminarmente, a ilegitimidade ativa das filiais. No mérito, aduz, em suma, a constitucionalidade e legalidade da contribuição.

O Ministério Público Federal informou ser desnecessária sua intervenção no feito, pugnano pelo regular prosseguimento da ação.

### É o relatório. Decido.

Inicialmente, anote-se que o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, para fins fiscais, tratando-se de tributos com fatos geradores individualizados, a matriz e suas filiais constituem pessoas jurídicas autônomas, com CNPJ's distintos e estatutos sociais próprios. Desta forma, a matriz não pode demandar em nome das filiais, por falta de legitimidade, de forma que rejeito a preliminar suscitada pela autoridade impetrada.

Superada a questão preliminar Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A Lei nº 2.613/1955 teve por objetivo instituir forma de custeio das atividades desenvolvidas pelo Serviço Social Rural, que tinha por finalidade prestar serviços sociais no meio rural, visando à melhoria das condições de vida da população.

Entretanto, incorporado o Serviço Social Rural à Superintendência de Política Agrária e, com a sua extinção e criação do IBRA (Instituto Brasileiro de Reforma Agrária) e INDA (Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário), as verbas anteriormente àquela destinadas, passaram a financiar a Reforma Agrária (Lei nº 4.504/1964) e os órgãos incumbidos de sua execução.

Com a criação do INCRA e extinção do IBRA e INDA, a arrecadação decorrente da exação criada pela Lei nº 2.613/1955, no percentual de 0,2% sobre a folha de salários, passou a custear as atividades da autarquia, qual seja, de promover a reforma agrária e a melhoria de vida no campo.

Cumprido ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, tanto em recurso representativo de controvérsia quanto em Súmula, no sentido de que a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) destinada ao Incra, referente à contribuição criada pela Lei 2.613/1955, não foi extinta pela Lei 7.787/89 (que suprimiu as contribuições para o Prorural) e tampouco pela Lei 8.213/91 (REsp 977.058/RS e Súmula 516).

*Súmula 516-STJ: A contribuição de intervenção no domínio econômico para o Incra (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS.*

Nesse contexto, e partindo-se da premissa de que as atividades do INCRA voltam-se à efetivação da reforma agrária e à promoção da justiça social no campo, tendo como fundamento de validade os princípios da ordem econômica, tais como a função social da propriedade e a redução das desigualdades sociais, pode-se concluir que a exação devida ao INCRA constitui-se em contribuição de intervenção no domínio econômico.

Com efeito, a Emenda Constitucional nº 33/2001 acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, definindo as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio econômico, nos seguintes termos:

*Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*

(...)

§2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

Pela leitura do dispositivo supramencionado, constata-se que o preceito constitucional não é proibitivo, como se alegou, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, uma vez que apenas estabelece que o faturamento, a receita, o valor da operação e o valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota *ad valorem*.

O objetivo do constituinte derivado, ao editar o artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei estabeleça, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*.

Em idêntico sentido, colaciono os seguintes julgados:

*MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SENAC, SESC e INCRA/SENAR). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. PELO NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. De acordo com o artigo 240 da Constituição Federal, ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas à entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. 2. In casu, o presente recurso de apelação ressalta a a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positivamente de rol taxativo das bases de cálculo impositivas para as contribuições sociais, interventivas (CIDES) e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mencionadas no caput. Assim, segundo a apelante, uma vez que as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (INCRA, SENAR, SEBRAE, Sistema "S") são calculadas sobre a folha de salários, base alheia ao rol numerus clausus do § 2º, do artigo 149, CF, haveria que se concluir que tais valores são, presentemente, inexigíveis. 3. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão do(a) apelante. A jurisprudência desta Corte está consolidada a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 5. Inexiste qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional. Assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários. 6. Apelação não provida. (TRF-3. ApCiv 5000722-34.2017.4.03.6110, 3ª Turma, Rel.: Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO. DATA: 23/03/2020).*

*TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO SEBRAE. ACRÉSCIMO DO 2º ARTIGO 149, CF. APELAÇÃO IMPROVIDA. -O SEBRAE é destinatário da contribuição discutida neste autos, mas a administração da exação cabe à União, sendo a arrecadação e outras tarefas fiscais atribuídas à Receita Federal do Brasil. A entidade mencionada é representada pela Receita Federal do Brasil por toda a atividade de tributação. Nesse sentido: (STJ, Segunda Turma, AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp 1604842/SC, rel. Og Fernandes, 27jun.2017). -A contribuição ora questionada encontram fundamento de validade no art. 149 da Constituição Federal. -A EC nº 33/2001 não alterou o caput do art. 149, apenas incluiu regras adicionais, entre as quais, a possibilidade de estabelecer alíquotas *ad valorem* ou específicas sobre as bases ali elencadas de forma não taxativa. O uso do vocábulo "poderão" no inciso III, faculta ao legislador a utilização da alíquota *ad valorem*, com base no faturamento, receita bruta, valor da operação, ou o valor aduaneiro, no caso de importação. No entanto, trata-se de uma faculdade, o rol é apenas exemplificativo, não existe o sentido restritivo alegado pela impetrante. -Anote, que a contribuição SEBRAE declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal quando já em vigor referida Emenda (STF, RE 396266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004) -Apelação improvida. (TRF-3. ApCiv 5001428-08.2017.4.03.6113, 4ª Turma, Rel.: Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE. DATA: 17/03/2020).*

Desta forma, não se verifica a inconstitucionalidade alegada.

Registre-se que o Excelso STF reconheceu a repercussão geral da matéria relativa à constitucionalidade da contribuição destinada ao INCRA, no Recurso Extraordinário nº 630.898, ainda pendente de julgamento definitivo.

Cumprido ressaltar, ainda, que não há a exigência da referibilidade das contribuições de intervenção no domínio econômico e sociais gerais em relação às atividades exercidas pela empresa, tendo em vista que são regidas pelo princípio da solidariedade social e da capacidade contributiva, sendo recolhidas no interesse de toda a sociedade, não havendo qualquer inconstitucionalidade na sua cobrança.

Portanto, demonstrada a constitucionalidade das exações e de suas bases de cálculo, não se verifica violação a direito líquido e certo da parte impetrante.

## **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo, 23 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) / nº 5014670-68.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BSB PRODUTORA DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL S.A., BSB PRODUTORA DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA (DERAT) EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SP)

## SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, objetivando que seja assegurado seu direito de não recolher as contribuições ao INCRA. Requer, ainda, a declaração de seu direito à repetição dos valores indevidamente recolhidos, nos cinco anos que antecederam a impetração.

Sustenta a inconstitucionalidade das contribuições, tendo em vista as alterações trazidas pela Emenda nº 33/2001 ao art. 149 da Constituição Federal, bem como em razão da violação do conceito de referibilidade, uma vez que a sua destinação não tem qualquer relação com as atividades da empresa. Aduz também o esvaziamento das funções do INCRA, ante a vinculação da contribuição do INCRA ao Prorural.

Notificado, o DERAT prestou informações, sustentando, preliminarmente, a ilegitimidade ativa das filiais. No mérito, aduz, em suma, a constitucionalidade e legalidade da contribuição.

O Ministério Público Federal informou ser desnecessária sua intervenção no feito, pugnano pelo regular prosseguimento da ação.

### É o relatório. Decido.

Inicialmente, anote-se que o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, para fins fiscais, tratando-se de tributos com fatos geradores individualizados, a matriz e suas filiais constituem pessoas jurídicas autônomas, com CNPJ's distintos e estatutos sociais próprios. Desta forma, a matriz não pode demandar em nome das filiais, por falta de legitimidade, de forma que rejeito a preliminar suscitada pela autoridade impetrada.

Superada a questão preliminar Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A Lei nº 2.613/1955 teve por objetivo instituir forma de custeio das atividades desenvolvidas pelo Serviço Social Rural, que tinha por finalidade prestar serviços sociais no meio rural, visando à melhoria das condições de vida da população.

Entretanto, incorporado o Serviço Social Rural à Superintendência de Política Agrária e, com a sua extinção e criação do IBRA (Instituto Brasileiro de Reforma Agrária) e INDA (Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário), as verbas anteriormente àquela destinadas, passaram a financiar a Reforma Agrária (Lei nº 4.504/1964) e os órgãos incumbidos de sua execução.

Com a criação do INCRA e extinção do IBRA e INDA, a arrecadação decorrente da exação criada pela Lei nº 2.613/1955, no percentual de 0,2% sobre a folha de salários, passou a custear as atividades da autarquia, qual seja, de promover a reforma agrária e a melhoria de vida no campo.

Cumprido ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, tanto em recurso representativo de controvérsia quanto em Súmula, no sentido de que a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) destinada ao Incra, referente à contribuição criada pela Lei 2.613/1955, não foi extinta pela Lei 7.787/89 (que suprimiu as contribuições para o Prorural) e tampouco pela Lei 8.213/91 (REsp 977.058/RS e Súmula 516).

*Súmula 516-STJ: A contribuição de intervenção no domínio econômico para o Incra (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS.*

Nesse contexto, e partindo-se da premissa de que as atividades do INCRA voltam-se à efetivação da reforma agrária e à promoção da justiça social no campo, tendo como fundamento de validade os princípios da ordem econômica, tais como a função social da propriedade e a redução das desigualdades sociais, pode-se concluir que a exação devida ao INCRA constitui-se em contribuição de intervenção no domínio econômico.

Com efeito, a Emenda Constitucional nº 33/2001 acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, definindo as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio econômico, nos seguintes termos:

*Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*

(...)

*§2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:*

*I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;*

*II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;*

III - poderão ter alíquotas:

- a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;
- b) *específica*, tendo por base a unidade de medida adotada.

Pela leitura do dispositivo supramencionado, constata-se que o preceito constitucional não é proibitivo, como se alegou, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, uma vez que apenas estabelece que o faturamento, a receita, o valor da operação e o valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota *ad valorem*.

O objetivo do constituinte derivado, ao editar o artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei estabeleça, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*.

Em idêntico sentido, colaciono os seguintes julgados:

*MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SENAC, SESC e INCRA/SENAR). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. PELO NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. De acordo com o artigo 240 da Constituição Federal, ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas à entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. 2. In casu, o presente recurso de apelação ressalta a a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positivamente de rol taxativo das bases de cálculo imponíveis para as contribuições sociais, interventivas (CIDES) e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mencionadas no caput. Assim, segundo a apelante, uma vez que as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (INCRA, SENAR, SEBRAE, Sistema "S") são calculadas sobre a folha de salários, base alheia ao rol numerus clausus do § 2º, do artigo 149, CF, haveria que se concluir que tais valores são, presentemente, inexistíveis. 3. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão do(a) apelante. A jurisprudência desta Corte está consolidada a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 5. Inexiste qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional. Assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários. 6. Apelação não provida. (TRF-3. ApCiv 5000722-34.2017.4.03.6110, 3ª Turma, Rel.: Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO. DATA: 23/03/2020).*

*TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO SEBRAE. ACRÉSCIMO DO 2º ARTIGO 149, CF. APELAÇÃO IMPROVIDA. -O SEBRAE é destinatário da contribuição discutida neste autos, mas a administração da exação cabe à União, sendo a arrecadação e outras tarefas fiscais atribuídas à Receita Federal do Brasil. A entidade mencionada é representada pela Receita Federal do Brasil por toda a atividade de tributação. Nesse sentido: (STJ, Segunda Turma, AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp 1604842/SC, rel. Og Fernandes, 27jun.2017). -A contribuição ora questionada encontram fundamento de validade no art. 149 da Constituição Federal. -A EC nº 33/2001 não alterou o caput do art. 149, apenas incluiu regras adicionais, entre as quais, a possibilidade de estabelecer alíquotas *ad valorem* ou específicas sobre as bases ali elencadas de forma não taxativa. O uso do vocábulo "poderão" no inciso III, faculta ao legislador a utilização da alíquota *ad valorem*, com base no faturamento, receita bruta, valor da operação, ou o valor aduaneiro, no caso de importação. No entanto, trata-se de uma faculdade, o rol é apenas exemplificativo, não existe o sentido restritivo alegado pela impetrante. -Anote, que a contribuição SEBRAE declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal quando já em vigor referida Emenda (STF, RE 396266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004) -Apelação improvida. (TRF-3. ApCiv 5001428-08.2017.4.03.6113, 4ª Turma, Rel.: Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE. DATA: 17/03/2020).*

Desta forma, não se verifica a inconstitucionalidade alegada.

Registre-se que o Excelso STF reconheceu a repercussão geral da matéria relativa à constitucionalidade da contribuição destinada ao INCRA, no Recurso Extraordinário nº 630.898, ainda pendente de julgamento definitivo.

Cumprido ressaltar, ainda, que não há a exigência da referibilidade das contribuições de intervenção no domínio econômico e sociais gerais em relação às atividades exercidas pela empresa, tendo em vista que são regidas pelo princípio da solidariedade social e da capacidade contributiva, sendo recolhidas no interesse de toda a sociedade, não havendo qualquer inconstitucionalidade na sua cobrança.

Portanto, demonstrada a constitucionalidade das exações e de suas bases de cálculo, não se verifica violação a direito líquido e certo da parte impetrante.

## **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo, 23 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) / nº 5008524-11.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COLEGIO MOBILE LTDA., MOBILE ESCOLA PRÁTICA DE ESTUDOS ELEMENTARES LTDA., MOBILE ESCOLA PRÁTICA DE ESTUDOS ELEMENTARES LTDA., MOBILE ESCOLA PRÁTICA DE ESTUDOS ELEMENTARES LTDA., MBL VIVENCIA, LAZER E RECREACAO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER WILLIAM RIPPER - SP149058  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER WILLIAM RIPPER - SP149058

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, objetivando que seja assegurado seu direito de não recolher as contribuições ao INCRA, Sistema "S" e salário educação. Requer, ainda, a declaração de seu direito à repetição dos valores indevidamente recolhidos, nos cinco anos que antecederam a impetração.

Sustenta a inconstitucionalidade das contribuições, tendo em vista as alterações trazidas pela Emenda nº 33/2001 ao art. 149 da Constituição Federal.

Notificado, o DERAT prestou informações, sustentando, preliminarmente, a impossibilidade de impetração contra lei em tese. No mérito, aduz, em suma, a constitucionalidade das contribuições.

O Ministério Público Federal informou ser desnecessária sua intervenção no feito, pugnano pelo regular prosseguimento da ação.

### É o relatório. Decido.

Anoto-se que não se trata de mandado de segurança impetrado contra a lei em tese, mas contra os efeitos concretos da norma, visto que a ausência de recolhimento das contribuições poderá acarretar a autuação pela autoridade fiscal impetrada. Afásto, assim, a preliminar suscitada.

Superada a questão preliminar e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A Lei nº 2.613/1955 teve por objetivo instituir forma de custeio das atividades desenvolvidas pelo Serviço Social Rural, que tinha por finalidade prestar serviços sociais no meio rural, visando à melhoria das condições de vida da população.

Entretanto, incorporado o Serviço Social Rural à Superintendência de Política Agrária e, com a sua extinção e criação do IBRA (Instituto Brasileiro de Reforma Agrária) e INDA (Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário), as verbas anteriormente àquela destinadas, passaram a financiar a Reforma Agrária (Lei nº 4.504/1964) e os órgãos incumbidos de sua execução.

Com a criação do INCRA e extinção do IBRA e INDA, a arrecadação decorrente da exação criada pela Lei nº 2.613/1955, no percentual de 0,2% sobre a folha de salários, passou a custear as atividades da autarquia, qual seja, de promover a reforma agrária e a melhoria de vida no campo.

Cumpru ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, tanto em recurso representativo de controvérsia quanto em Súmula, no sentido de que parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) destinada ao Incra, referente à contribuição criada pela Lei 2.613/1955, não foi extinta pela Lei 7.787/89 (que suprimiu as contribuições para o Pronural) e tampouco pela Lei 8.213/91 (REsp 977.058/RS e Súmula 516).

*Súmula 516-STJ: A contribuição de intervenção no domínio econômico para o Incra (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS.*

Nesse contexto, e partindo-se da premissa de que as atividades do INCRA voltam-se à efetivação da reforma agrária e à promoção da justiça social no campo, tendo como fundamento de validade os princípios da ordem econômica, tais como a função social da propriedade e a redução das desigualdades sociais, pode-se concluir que a exação devida ao INCRA constitui-se em contribuição de intervenção no domínio econômico.

Da mesma forma, têm natureza de contribuições de intervenção no domínio econômico aquelas destinadas ao: i) SEBRAE (§ 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90), que tem por finalidade atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, promoção de exportações e de desenvolvimento industrial; ii) SESC (art. 3º do Decreto-Lei nº 9.853/1946), para o planejamento e execução de medidas que contribuam para o bem estar social e a melhoria do padrão de vida dos comerciantes e suas famílias; e iii) SENAC (art. 6º do Decreto nº 61.843/1967), para assistência técnica e financeira às empresas comerciais, bem como qualificação profissional dos comerciantes. Nesse sentido:

*TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEGALIDADE CONTRIBUIÇÃO INCRA. SEBRAE. TAXA SELIC. ENCARGO 20% DECRETO-LEI Nº 1.025/69. APELAÇÃO NEGADA. (...) 5. Há muito as Cortes superiores definiram que a natureza das contribuições ao SESC, SEBRAE, SESI, SENAI e SENAC, é de intervenção no domínio econômico e, por isso, é exigível independentemente da caracterização da empresa quanto a sua condição de pequeno ou grande porte. 6. (...) 8. Apelação negada. (TRF-3. Ap 00536592620134036182. 1ª Turma. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECÍDIO DOS SANTOS. DJF: 07.05.2018).*

Por fim, o Salário-Educação foi criado pela Lei nº 4.440/1964, tendo como objetivo a suplementação das despesas públicas com a educação elementar (ensino fundamental).

Com a edição do Decreto-Lei nº 1.422/1975 e do Decreto 76.923/1975, a alíquota do Salário Educação passou a ser calculada à base de 2,5% do salário de contribuição das empresas. A natureza das contribuições referentes ao Salário Educação é a de contribuição Social Geral. Nesse sentido a ementa que segue:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. IMUNIDADE AFASTADA. NATUREZA DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. MULTA. REDUÇÃO. – (...) Especificamente quanto ao salário-educação, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento segundo o qual o artigo 195, §7º, da Constituição Federal, estabelece imunidade tributária para as entidades beneficentes em relação às contribuições para a seguridade social, dentre as quais não se inserem as contribuições de intervenção no domínio econômico (INCRA), as contribuições sociais gerais, como é o caso do salário educação (art. 212, § 5º, CF), tampouco aquelas que, embora arrecadadas pelo INSS, são repassadas a terceiros (SESC e SEBRAE), conforme ressaltado no artigo 240 da CF(...) - Apelação a que se dá parcial provimento, para reduzir o percentual da multa para 20% do valor do débito. (TRF-3. AC 00356911720094039999. Rel.: JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS. 11ª Turma. Publicação: 16.11.2016).

Com efeito, a Emenda Constitucional nº 33/2001 acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, definindo as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio econômico, nos seguintes termos:

*Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*

(...)

§2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

Pela leitura do dispositivo supramencionado, constata-se que o preceito constitucional não é proibitivo, como se alegou, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, uma vez que apenas estabelece que o faturamento, a receita, o valor da operação e o valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem.

O objetivo do constituinte derivado, ao editar o artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei estabeleça, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.

Anote-se que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade das contribuições ao SEBRAE, APEX e ABDI, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 603.624, no qual foi reconhecida a repercussão geral (Tema nº 325), fixando a seguinte tese: "As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001".

Em idêntico sentido, colaciono os seguintes julgados:

*MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SENAC, SESC e INCRA/SENAR). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. PELO NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. De acordo com o artigo 240 da Constituição Federal, ficam ressaltadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas à entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. 2. In casu, o presente recurso de apelação ressalta a a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positividade de rol taxativo das bases de cálculo imponíveis para as contribuições sociais, interventivas (CIDES) e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mencionadas no caput. Assim, segundo a apelante, uma vez que as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (INCRA, SENAR, SEBRAE, Sistema "S") são calculadas sobre a folha de salários, base alheia ao rol numerus clausus do § 2º, do artigo 149, CF, haveria que se concluir que tais valores são, presentemente, inexigíveis. 3. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pende de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão do(a) apelante. A jurisprudência desta Corte está consolidada a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 5. Inexiste qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional. Assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários. 6. Apelação não provida. (TRF-3. ApCiv 5000722-34.2017.4.03.6110, 3ª Turma, Rel.: Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO. DATA: 23/03/2020).*

*TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO SEBRAE. ACRÉSCIMO DO 2º. ARTIGO 149, CF. APELAÇÃO IMPROVIDA. -O SEBRAE é destinatário da contribuição discutida neste autos, mas a administração da exação cabe à União, sendo a arrecadação e outras tarefas fiscais atribuição da Receita Federal do Brasil. A entidade mencionada é representada pela Receita Federal do Brasil por toda a atividade de tributação. Nesse sentido: (STJ, Segunda Turma, AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp 1604842/SC, rel. Og Fernandes, 27jun.2017). -A contribuição ora questionada encontram fundamento de validade no art. 149 da Constituição Federal. -A EC nº 33/2001 não alterou o caput do art. 149, apenas incluiu regras adicionais, entre as quais, a possibilidade de estabelecer alíquotas ad valorem ou específicas sobre as bases ali elencadas de forma não taxativa. O uso do vocábulo "poderão" no inciso III, faculta ao legislador a utilização da alíquota ad valorem, com base no faturamento, receita bruta, valor da operação, ou o valor aduaneiro, no caso de importação. No entanto, trata-se de uma faculdade, o rol é apenas exemplificativo, não existe o sentido restritivo alegado pela impetrante. -Anote, que a contribuição SEBRAE declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal quando já em vigor referida Emenda (STF. RE 396266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004) -Apelação improvida. (TRF-3. ApCiv 5001428-08.2017.4.03.6113, 4ª Turma, Rel.: Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE. DATA: 17/03/2020).*

Desta forma, não se verifica a inconstitucionalidade alegada.

Registre-se que o Excelso STF reconheceu a repercussão geral da matéria relativa à constitucionalidade da contribuição destinada ao INCRA, no Recurso Extraordinário nº 630.898, ainda pendente de julgamento definitivo.

Portanto, demonstrada a constitucionalidade das exações e de suas bases de cálculo, não se verifica violação a direito líquido e certo da parte impetrante.

## **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) / nº 5008524-11.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COLEGIO MOBILE LTDA., MOBILE ESCOLA PRÁTICA DE ESTUDOS ELEMENTARES LTDA., MOBILE ESCOLA PRÁTICA DE ESTUDOS ELEMENTARES LTDA., MOBILE ESCOLA PRÁTICA DE ESTUDOS ELEMENTARES LTDA., MBL VIVÊNCIA, LAZER E RECREAÇÃO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER WILLIAM RIPPER - SP149058

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, objetivando que seja assegurado seu direito de não recolher as contribuições ao INCRA, Sistema "S" e salário educação. Requer, ainda, a declaração de seu direito à repetição dos valores indevidamente recolhidos, nos cinco anos que antecederam a impetração.

Sustenta a inconstitucionalidade das contribuições, tendo em vista as alterações trazidas pela Emenda nº 33/2001 ao art. 149 da Constituição Federal.

Notificado, o DERAT prestou informações, sustentando, preliminarmente, a impossibilidade de impetração contra lei em tese. No mérito, aduz, em suma, a constitucionalidade das contribuições.

O Ministério Público Federal informou ser desnecessária sua intervenção no feito, pugnano pelo regular prosseguimento da ação.

**É o relatório. Decido.**

Anoto-se que não se trata de mandado de segurança impetrado contra a lei em tese, mas contra os efeitos concretos da norma, visto que a ausência de recolhimento das contribuições poderá acarretar a autuação pela autoridade fiscal impetrada. Afasto, assim, a preliminar suscitada.

Superada a questão preliminar e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A Lei nº 2.613/1955 teve por objetivo instituir forma de custeio das atividades desenvolvidas pelo Serviço Social Rural, que tinha por finalidade prestar serviços sociais no meio rural, visando à melhoria das condições de vida da população.

Entretanto, incorporado o Serviço Social Rural à Superintendência de Política Agrária e, com a sua extinção e criação do IBRA (Instituto Brasileiro de Reforma Agrária) e INDA (Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário), as verbas anteriormente àquela destinadas, passaram a financiar a Reforma Agrária (Lei nº 4.504/1964) e os órgãos incumbidos de sua execução.

Com a criação do INCRA e extinção do IBRA e INDA, a arrecadação decorrente da taxa criada pela Lei nº 2.613/1955, no percentual de 0,2% sobre a folha de salários, passou a custear as atividades da autarquia, qual seja, de promover a reforma agrária e a melhoria de vida no campo.

Cumprido ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, tanto em recurso representativo de controvérsia quanto em Súmula, no sentido de que a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) destinada ao Incra, referente à contribuição criada pela Lei 2.613/1955, não foi extinta pela Lei 7.787/89 (que suprimiu as contribuições para o Pronural) e tampouco pela Lei 8.213/91 (REsp 977.058/RS e Súmula 516).

*Súmula 516-STJ: A contribuição de intervenção no domínio econômico para o Incra (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS.*

Nesse contexto, e partindo-se da premissa de que as atividades do INCRA voltam-se à efetivação da reforma agrária e à promoção da justiça social no campo, tendo como fundamento de validade os princípios da ordem econômica, tais como a função social da propriedade e a redução das desigualdades sociais, pode-se concluir que a taxa devida ao INCRA constitui-se em contribuição de intervenção no domínio econômico.

Da mesma forma, têm natureza de contribuições de intervenção no domínio econômico aquelas destinadas ao: i) SEBRAE (§ 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90), que tem por finalidade atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, promoção de exportações e de desenvolvimento industrial; ii) SESC (art. 3º do Decreto-Lei nº 9.853/1946), para o planejamento e execução de medidas que contribuem para o bem estar social e a melhoria do padrão de vida dos comerciários e suas famílias; e iii) SENAC (art. 6º do Decreto nº 61.843/1967), para assistência técnica e financeira às empresas comerciais, bem como qualificação profissional dos comerciários. Nesse sentido:

*TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEGALIDADE CONTRIBUIÇÃO INCRA. SEBRAE. TAXA SELIC. ENCARGO 20% DECRETO-LEI Nº 1.025/69. APELAÇÃO NEGADA. (...) 5. Há muito as Cortes superiores definiram que a natureza das contribuições ao SESC, SEBRAE, SESI, SENAI e SENAC, é de intervenção no domínio econômico e, por isso, é extigível independentemente da caracterização da empresa quanto a sua condição de pequeno ou grande porte. 6. (...) 8. Apelação negada. (TRF-3. Ap 00536592620134036182. 1ª Turma. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS. DJF: 07.05.2018).*

Por fim, o Salário-Educação foi criado pela Lei nº 4.440/1964, tendo como objetivo a suplementação das despesas públicas com a educação elementar (ensino fundamental).

Com a edição do Decreto-Lei nº 1.422/1975 e do Decreto 76.923/1975, a alíquota do Salário Educação passou a ser calculada à base de 2,5% do salário de contribuição das empresas. A natureza das contribuições referentes ao Salário Educação é a de contribuição Social Geral. Nesse sentido a ementa que segue:

*EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. IMUNIDADE AFASTADA. NATUREZA DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. MULTA. REDUÇÃO. (...) Especificamente quanto ao salário-educação, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento segundo o qual o artigo 195, §7º, da Constituição Federal, estabelece imunidade tributária para as entidades beneficentes em relação às contribuições para a seguridade social, dentre as quais não se inserem as contribuições de intervenção no domínio econômico (INCRA), as contribuições sociais gerais, como é o caso do salário educação (art. 212, § 5º, CF), tampouco aquelas que, embora arrecadadas pelo INSS, são repassadas a terceiros (SESC e SEBRAE), conforme ressalvado no artigo 240 da CF (...) - Apelação a que se dá parcial provimento, para reduzir o percentual da multa para 20% do valor do débito. (TRF-3. AC 00356911720094039999. Rel.: JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS. 11ª Turma. Publicação: 16.11.2016).*

Com efeito, a Emenda Constitucional nº 33/2001 acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, definindo as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio econômico, nos seguintes termos:

*Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*

*(...)*

*§2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:*

*I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;*

*II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;*

*III - poderão ter alíquotas:*

*a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;*

*b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.*

Pela leitura do dispositivo supramencionado, constata-se que o preceito constitucional não é proibitivo, como se alegou, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, uma vez que apenas estabelece que o faturamento, a receita, o valor da operação e o valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota *ad valorem*.

O objetivo do constituinte derivado, ao editar o artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei estabeleça, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*.

Anote-se que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade das contribuições ao SEBRAE, APEX e ABDI, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 603.624, no qual foi reconhecida a repercussão geral (Tema nº 325), fixando a seguinte tese: "As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001".

Em idêntico sentido, colaciono os seguintes julgados:

*MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SENAC, SESC e INCRA/SENAR). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. PELO NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. De acordo com o artigo 240 da Constituição Federal, ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. 2. In casu, o presente recurso de apelação ressalta a a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positivamente de rol taxativo das bases de cálculo impositivas para as contribuições sociais, interventivas (CIDEs) e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mencionadas no caput. Assim, segundo a apelante, uma vez que as contribuições sociais destinadas às Terceiras Entidades (INCRA, SENAR, SEBRAE, Sistema "S") são calculadas sobre a folha de salários, base alheia ao rol numerus clausus do § 2º, do artigo 149, CF, haveria que se concluir que tais valores são, presentemente, inexigíveis. 3. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pende de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão do(a) apelante. A jurisprudência desta Corte está consolidada a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 5. Inexiste qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional. Assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários. 6. Apelação não provida. (TRF-3. ApCiv 5000722-34.2017.4.03.6110, 3ª Turma, Rel.: Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO. DATA: 23/03/2020).*

*TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO SEBRAE. ACRÉSCIMO DO 2º. ARTIGO 149, CF. APELAÇÃO IMPROVIDA. -O SEBRAE é destinatário da contribuição discutida neste autos, mas a administração da exação cabe à União, sendo a arrecadação e outras tarefas fiscais atribuição da Receita Federal do Brasil. A entidade mencionada é representada pela Receita Federal do Brasil por toda a atividade de tributação. Nesse sentido: (STJ, Segunda Turma, AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp 1604842/SC, rel. Og Fernandes, 27jun.2017). -A contribuição ora questionada encontram fundamento de validade no art. 149 da Constituição Federal. -A EC nº 33/2001 não alterou o caput do art. 149, apenas incluiu regras adicionais, entre as quais, a possibilidade de estabelecer alíquotas ad valorem ou específicas sobre as bases ali elencadas de forma não taxativa. O uso do vocábulo "poderão" no inciso III, faculta ao legislador a utilização da alíquota ad valorem, com base no faturamento, receita bruta, valor da operação, ou o valor aduaneiro, no caso de importação. No entanto, trata-se de uma faculdade, o rol é apenas exemplificativo, não existe o sentido restritivo alegado pela impetrante. -Anote, que a contribuição SEBRAE declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal quando já em vigor referida Emenda (STF, RE 396266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004) -Apelação improvida. (TRF-3. ApCiv 5001428-08.2017.4.03.6113, 4ª Turma, Rel.: Desembargador Federal MONICA A UTRAN MACHADO NOBRE. DATA: 17/03/2020).*

Desta forma, não se verifica a inconstitucionalidade alegada.

Registre-se que o Excelso STF reconheceu a repercussão geral da matéria relativa à constitucionalidade da contribuição destinada ao INCRA, no Recurso Extraordinário nº 630.898, ainda pendente de julgamento definitivo.

Portanto, demonstrada a constitucionalidade das exações e de suas bases de cálculo, não se verifica violação a direito líquido e certo da parte impetrante.

## **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) / nº 5008524-11.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COLEGIO MOBILE LTDA., MOBILE ESCOLA PRÁTICA DE ESTUDOS ELEMENTARES LTDA., MOBILE ESCOLA PRÁTICA DE ESTUDOS ELEMENTARES LTDA., MBL VIVÊNCIA, LAZER E RECREAÇÃO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER WILLIAM RIPPER - SP149058

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, objetivando que seja assegurado seu direito de não recolher as contribuições ao INCRA, Sistema "S" e salário educação. Requer, ainda, a declaração de seu direito à repetição dos valores indevidamente recolhidos, nos cinco anos que antecederam a impetração.

Sustenta a inconstitucionalidade das contribuições, tendo em vista as alterações trazidas pela Emenda nº 33/2001 ao art. 149 da Constituição Federal.

Notificado, o DERAT prestou informações, sustentando, preliminarmente, a impossibilidade de impetração contra lei em tese. No mérito, aduz, em suma, a constitucionalidade das contribuições.

O Ministério Público Federal informou ser desnecessária sua intervenção no feito, pugnano pelo regular prosseguimento da ação.

**É o relatório. Decido.**

Anote-se que não se trata de mandado de segurança impetrado contra a lei em tese, mas contra os efeitos concretos da norma, visto que a ausência de recolhimento das contribuições poderá acarretar a autuação pela autoridade fiscal impetrada. Afasto, assim, a preliminar suscitada.

Superada a questão preliminar e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A Lei nº 2.613/1955 teve por objetivo instituir forma de custeio das atividades desenvolvidas pelo Serviço Social Rural, que tinha por finalidade prestar serviços sociais no meio rural, visando à melhoria das condições de vida da população.

Entretanto, incorporado o Serviço Social Rural à Superintendência de Política Agrária e, com a sua extinção e criação do IBRA (Instituto Brasileiro de Reforma Agrária) e INDA (Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário), as verbas anteriormente àquelas destinadas, passaram a financiar a Reforma Agrária (Lei nº 4.504/1964) e os órgãos incumbidos de sua execução.

Com a criação do INCRA e extinção do IBRA e INDA, a arrecadação decorrente da exação criada pela Lei nº 2.613/1955, no percentual de 0,2% sobre a folha de salários, passou a custear as atividades da autarquia, qual seja, de promover a reforma agrária e a melhoria de vida no campo.

Cumprido ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, tanto em recurso representativo de controvérsia quanto em Súmula, no sentido de que a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) destinada ao Incra, referente à contribuição criada pela Lei 2.613/1955, não foi extinta pela Lei 7.787/89 (que suprimiu as contribuições para o Pronural) e tampouco pela Lei 8.213/91 (REsp 977.058/RS e Súmula 516).

*Súmula 516-STJ: A contribuição de intervenção no domínio econômico para o Incra (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS.*

Nesse contexto, e partindo-se da premissa de que as atividades do INCRA voltam-se à efetivação da reforma agrária e à promoção da justiça social no campo, tendo como fundamento de validade os princípios da ordem econômica, tais como a função social da propriedade e a redução das desigualdades sociais, pode-se concluir que a exação devida ao INCRA constitui-se em contribuição de intervenção no domínio econômico.

Da mesma forma, têm natureza de contribuições de intervenção no domínio econômico aquelas destinadas ao: i) SEBRAE (§ 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90), que tem por finalidade atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, promoção de exportações e de desenvolvimento industrial; ii) SESC (art. 3º do Decreto-Lei nº 9.853/1946), para o planejamento e execução de medidas que contribuem para o bem estar social e a melhoria do padrão de vida dos comerciantes e suas famílias; e iii) SENAC (art. 6º do Decreto nº 61.843/1967), para assistência técnica e financeira às empresas comerciais, bem como qualificação profissional dos comerciantes. Nesse sentido:

*TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEGALIDADE CONTRIBUIÇÃO INCRA. SEBRAE. TAXA SELIC. ENCARGO 20% DECRETO-LEI Nº 1.025/69. APELAÇÃO NEGADA. (...) 5. Há muito as Cortes superiores definiram que a natureza das contribuições ao SESC, SEBRAE, SESI, SENAI e SENAC, é de intervenção no domínio econômico e, por isso, é exigível independentemente da caracterização da empresa quanto a sua condição de pequeno ou grande porte. 6. (...) 8. Apelação negada. (TRF-3. Ap 00336592620134036182. 1ª Turma. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECIDOS SANTOS. DJF: 07.05.2018).*

Por fim, o Salário-Educação foi criado pela Lei nº 4.440/1964, tendo como objetivo a suplementação das despesas públicas com a educação elementar (ensino fundamental).

Com a edição do Decreto-Lei nº 1.422/1975 e do Decreto 76.923/1975, a alíquota do Salário Educação passou a ser calculada à base de 2,5% do salário de contribuição das empresas. A natureza das contribuições referentes ao Salário Educação é a de contribuição Social Geral. Nesse sentido a ementa que segue:

*EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. IMUNIDADE AFASTADA. NATUREZA DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. MULTA. REDUÇÃO. – (...) Especificamente quanto ao salário-educação, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento segundo o qual o artigo 195, §7º, da Constituição Federal, estabelece imunidade tributária para as entidades beneficentes em relação às contribuições para a seguridade social, dentre as quais não se inserem as contribuições de intervenção no domínio econômico (INCRA), as contribuições sociais gerais, como é o caso do salário educação (art. 212, § 5º, CF), tampouco aquelas que, embora arrecadadas pelo INSS, são repassadas a terceiros (SESC e SEBRAE), conforme ressaltado no artigo 240 da CF (...) - Apelação a que se dá parcial provimento, para reduzir o percentual da multa para 20% do valor do débito. (TRF-3. AC 00356911720094039999. Rel.: JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS. 11ª Turma. Publicação: 16.11.2016).*

Com efeito, a Emenda Constitucional nº 33/2001 acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, definindo as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio econômico, nos seguintes termos:

*Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*

*(...)*

*§2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:*

*I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;*

*II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;*

*III - poderão ter alíquotas:*

*a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;*

*b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.*

Pela leitura do dispositivo supramencionado, constata-se que o preceito constitucional não é proibitivo, como se alegou, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, uma vez que apenas estabelece que o faturamento, a receita, o valor da operação e o valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota *ad valorem*.

O objetivo do constituinte derivado, ao editar o artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei estabeleça, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*.

Anote-se que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade das contribuições ao SEBRAE, APEX e ABDI, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 603.624, no qual foi reconhecida a repercussão geral (Tema nº 325), fixando a seguinte tese: "As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001".

Em idêntico sentido, colaciono os seguintes julgados:

*MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SENAC, SESC e INCRA/SENAR). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. PELO NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. De acordo com o artigo 240 da Constituição Federal, ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas à entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. 2. In casu, o presente recurso de apelação ressalta a a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positivamente de rol taxativo das bases de cálculo imponíveis para as contribuições sociais, interventivas (CIDES) e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mencionadas no caput. Assim, segundo a apelante, uma vez que as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (INCRA, SENAR, SEBRAE, Sistema "S") são calculadas sobre a folha de salários, base alheia ao rol numerus clausus do § 2º, do artigo 149, CF, haveria que se concluir que tais valores são, presentemente, inexigíveis. 3. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pende de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão do(a) apelante. A jurisprudência desta Corte está consolidada a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 5. Inexiste qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional. Assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários. 6. Apelação não provida. (TRF-3. ApCiv 5000722-34.2017.4.03.6110, 3ª Turma, Rel.: Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO. DATA: 23/03/2020).*

*TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO SEBRAE. ACRÉSCIMO DO 2º. ARTIGO 149, CF. APELAÇÃO IMPROVIDA. -O SEBRAE é destinatário da contribuição discutida neste autos, mas a administração da exação cabe à União, sendo a arrecadação e outras tarefas fiscais atribuídas à Receita Federal do Brasil. A entidade mencionada é representada pela Receita Federal do Brasil por toda a atividade de tributação. Nesse sentido: (STJ, Segunda Turma, AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp 1604842/SC, rel. Og Fernandes, 27jun.2017). -A contribuição ora questionada encontram fundamento de validade no art. 149 da Constituição Federal. -A EC nº 33/2001 não alterou o caput do art. 149, apenas incluiu regras adicionais, entre as quais, a possibilidade de estabelecer alíquotas ad valorem ou específicas sobre as bases ali elencadas de forma não taxativa. O uso do vocábulo "poderão" no inciso III, faculta ao legislador a utilização da alíquota ad valorem, com base no faturamento, receita bruta, valor da operação, ou o valor aduaneiro, no caso de importação. No entanto, trata-se de uma faculdade, o rol é apenas exemplificativo, não existe o sentido restritivo alegado pela impetrante. -Anoto, que a contribuição SEBRAE declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal quando já em vigor referida Emenda (STF, RE 396266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004) -Apelação improvida. (TRF-3. ApCiv 5001428-08.2017.4.03.6113, 4ª Turma, Rel.: Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE. DATA: 17/03/2020).*

Desta forma, não se verifica a inconstitucionalidade alegada.

Registre-se que o Excelso STF reconheceu a repercussão geral da matéria relativa à constitucionalidade da contribuição destinada ao INCRA, no Recurso Extraordinário nº 630.898, ainda pendente de julgamento definitivo.

Portanto, demonstrada a constitucionalidade das exações e de suas bases de cálculo, não se verifica violação a direito líquido e certo da parte impetrante.

## **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) / nº 5008524-11.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COLEGIO MOBILE LTDA., MOBILE ESCOLA PRATICA DE ESTUDOS ELEMENTARES LTDA., MOBILE ESCOLA PRATICA DE ESTUDOS ELEMENTARES LTDA., MOBILE ESCOLA PRATICA DE ESTUDOS ELEMENTARES LTDA., MBL VIVENCIA, LAZER E RECREACAO LTDA. - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER WILLIAM RIPPER - SP149058  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER WILLIAM RIPPER - SP149058

IMPETRADO: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **SENTENÇA**

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, objetivando que seja assegurado seu direito de não recolher as contribuições ao INCRA, Sistema "S" e salário educação. Requer, ainda, a declaração de seu direito à repetição dos valores indevidamente recolhidos, nos cinco anos que antecederam a impetração.

Sustenta a inconstitucionalidade das contribuições, tendo em vista as alterações trazidas pela Emenda nº 33/2001 ao art. 149 da Constituição Federal.

Notificado, o DERAT prestou informações, sustentando, preliminarmente, a impossibilidade de impetração contra lei em tese. No mérito, aduz, em suma, a constitucionalidade das contribuições.

O Ministério Público Federal informou ser desnecessária sua intervenção no feito, pugnano pelo regular prosseguimento da ação.

#### **É o relatório. Decido.**

Anoto-se que não se trata de mandado de segurança impetrado contra a lei em tese, mas contra os efeitos concretos da norma, visto que a ausência de recolhimento das contribuições poderá acarretar a atuação pela autoridade fiscal impetrada. Afasto, assim, a preliminar suscitada.

Superada a questão preliminar e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A Lei nº 2.613/1955 teve por objetivo instituir forma de custeio das atividades desenvolvidas pelo Serviço Social Rural, que tinha por finalidade prestar serviços sociais no meio rural, visando à melhoria das condições de vida da população.

Entretanto, incorporado o Serviço Social Rural à Superintendência de Política Agrária e, com a sua extinção e criação do IBRA (Instituto Brasileiro de Reforma Agrária) e INDA (Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário), as verbas anteriormente àquela destinadas, passaram a financiar a Reforma Agrária (Lei nº 4.504/1964) e os órgãos incumbidos de sua execução.

Com a criação do INCRA e extinção do IBRA e INDA, a arrecadação decorrente da exação criada pela Lei nº 2.613/1955, no percentual de 0,2% sobre a folha de salários, passou a custear as atividades da autarquia, qual seja, de promover a reforma agrária e a melhoria de vida no campo.

Cumprido ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, tanto em recurso representativo de controvérsia quanto em Súmula, no sentido de que a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) destinada ao Incra, referente à contribuição criada pela Lei 2.613/1955, não foi extinta pela Lei 7.787/89 (que suprimiu as contribuições para o Prorural) e tampouco pela Lei 8.213/91 (REsp 977.058/RS e Súmula 516).

*Súmula 516-STJ: A contribuição de intervenção no domínio econômico para o Incra (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS.*

Nesse contexto, e partindo-se da premissa de que as atividades do INCRA voltam-se à efetivação da reforma agrária e à promoção da justiça social no campo, tendo como fundamento de validade os princípios da ordem econômica, tais como a função social da propriedade e a redução das desigualdades sociais, pode-se concluir que a exação devida ao INCRA constitui-se em contribuição de intervenção no domínio econômico.

Da mesma forma, têm natureza de contribuições de intervenção no domínio econômico aquelas destinadas ao: i) SEBRAE (§ 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90), que tem por finalidade atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, promoção de exportações e de desenvolvimento industrial; ii) SESC (art. 3º do Decreto-Lei nº 9.853/1946), para o planejamento e execução de medidas que contribuem para o bem estar social e a melhoria do padrão de vida dos comerciantes e suas famílias; e iii) SENAC (art. 6º do Decreto nº 61.843/1967), para assistência técnica e financeira às empresas comerciais, bem como qualificação profissional dos comerciantes. Nesse sentido:

*TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEGALIDADE CONTRIBUIÇÃO INCRA. SEBRAE. TAXA SELIC. ENCARGO 20% DECRETO-LEI Nº 1.025/69. APELAÇÃO NEGADA. (...) 5. Há muito as Cortes superiores definiram que a natureza das contribuições ao SESC, SEBRAE, SESI, SENAI e SENAC, é de intervenção no domínio econômico e, por isso, é exigível independentemente da caracterização da empresa quanto a sua condição de pequeno ou grande porte. 6. (...) 8. Apelação negada. (TRF-3. Ap 00356592620134036182. 1ª Turma. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECID DOS SANTOS. DJF: 07.05.2018).*

Por fim, o Salário-Educação foi criado pela Lei nº 4.440/1964, tendo como objetivo a suplementação das despesas públicas com a educação elementar (ensino fundamental).

Com a edição do Decreto-Lei nº 1.422/1975 e do Decreto 76.923/1975, a alíquota do Salário Educação passou a ser calculada à base de 2,5% do salário de contribuição das empresas. A natureza das contribuições referentes ao Salário Educação é a de contribuição Social Geral. Nesse sentido a ementa que segue:

*EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. IMUNIDADE AFASTADA. NATUREZA DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. MULTA. REDUÇÃO. – (...) Especificamente quanto ao salário-educação, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento segundo o qual o artigo 195, §7º, da Constituição Federal, estabelece imunidade tributária para as entidades beneficentes em relação às contribuições para a seguridade social, dentre as quais não se inserem as contribuições de intervenção no domínio econômico (INCRA), as contribuições sociais gerais, como é o caso do salário educação (art. 212, § 5º, CF), tampouco aquelas que, embora arrecadadas pelo INSS, são repassadas a terceiros (SESC e SEBRAE), conforme ressalvado no artigo 240 da CF (...) - Apelação a que se dá parcial provimento, para reduzir o percentual da multa para 20% do valor do débito. (TRF-3. AC 00356911720094039999. Rel.: JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS. 11ª Turma. Publicação: 16.11.2016).*

Com efeito, a Emenda Constitucional nº 33/2001 acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, definindo as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio econômico, nos seguintes termos:

*Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*

*(...)*

*§2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:*

*I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;*

*II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;*

*III - poderão ter alíquotas:*

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

Pela leitura do dispositivo supramencionado, constata-se que o preceito constitucional não é proibitivo, como se alegou, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, uma vez que apenas estabelece que o faturamento, a receita, o valor da operação e o valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota *ad valorem*.

O objetivo do constituinte derivado, ao editar o artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei estabeleça, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*.

Anoto-se que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade das contribuições ao SEBRAE, APEX e ABDI, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 603.624, no qual foi reconhecida a repercussão geral (Tema nº 325), fixando a seguinte tese: "*As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001*".

Em idêntico sentido, colaciono os seguintes julgados:

*MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SENAC, SESC e INCRA/SENAR). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. PELO NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. De acordo com o artigo 240 da Constituição Federal, ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas à entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. 2. In casu, o presente recurso de apelação ressalta a a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positividade de rol taxativo das bases de cálculo imponíveis para as contribuições sociais, interventivas (CIDES) e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mencionadas no caput. Assim, segundo a apelante, uma vez que as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (INCRA, SENAR, SEBRAE, Sistema "S") são calculadas sobre a folha de salários, base alheia ao rol numerus clausus do § 2º, do artigo 149, CF, haveria que se concluir que tais valores são, presentemente, inexigíveis. 3. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão do(a) apelante. A jurisprudência desta Corte está consolidada a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 5. Inexiste qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional. Assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários. 6. Apelação não provida. (TRF-3. ApCiv 5000722-34.2017.4.03.6110, 3ª Turma, Rel.: Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO. DATA: 23/03/2020).*

*TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO SEBRAE. ACRÉSCIMO DO 2º ARTIGO 149, CF. APELAÇÃO IMPROVIDA. -O SEBRAE é destinatário da contribuição discutida neste autos, mas a administração da exação cabe à União, sendo a arrecadação e outras tarefas fiscais atribuídas à Receita Federal do Brasil. A entidade mencionada é representada pela Receita Federal do Brasil por toda a atividade de tributação. Nesse sentido: (STJ, Segunda Turma, AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp 1604842/SC, rel. Og Fernandes, 27jun.2017). -A contribuição ora questionada encontram fundamento de validade no art. 149 da Constituição Federal. -A EC nº 33/2001 não alterou o caput do art. 149, apenas incluiu regras adicionais, entre as quais, a possibilidade de estabelecer alíquotas ad valorem ou específicas sobre as bases ali elencadas de forma não taxativa. O uso do vocábulo "poderão" no inciso III, faculta ao legislador a utilização da alíquota ad valorem, com base no faturamento, receita bruta, valor da operação, ou o valor aduaneiro, no caso de importação. No entanto, trata-se de uma faculdade, o rol é apenas exemplificativo, não existe o sentido restritivo alegado pela impetrante. -Anoto, que a contribuição SEBRAE declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal quando já em vigor referida Emenda (STF, RE 396266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004) -Apelação improvida. (TRF-3. ApCiv 5001428-08.2017.4.03.6113, 4ª Turma, Rel.: Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE. DATA: 17/03/2020).*

Desta forma, não se verifica a inconstitucionalidade alegada.

Registre-se que o Excelso STF reconheceu a repercussão geral da matéria relativa à constitucionalidade da contribuição destinada ao INCRA, no Recurso Extraordinário nº 630.898, ainda pendente de julgamento definitivo.

Portanto, demonstrada a constitucionalidade das exações e de suas bases de cálculo, não se verifica violação a direito líquido e certo da parte impetrante.

## **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) / nº 5008524-11.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COLEGIO MOBILE LTDA., MOBILE ESCOLA PRATICA DE ESTUDOS ELEMENTARES LTDA., MOBILE ESCOLA PRATICA DE ESTUDOS ELEMENTARES LTDA., MOBILE ESCOLA PRATICA DE ESTUDOS ELEMENTARES LTDA., MBL VIVENCIA, LAZER E RECREACAO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER WILLIAM RIPPER - SP149058  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER WILLIAM RIPPER - SP149058

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, objetivando que seja assegurado seu direito de não recolher as contribuições ao INCRA, Sistema "S" e salário educação. Requer, ainda, a declaração de seu direito à repetição dos valores indevidamente recolhidos, nos cinco anos que antecederam a impetração.

Sustenta a inconstitucionalidade das contribuições, tendo em vista as alterações trazidas pela Emenda nº 33/2001 ao art. 149 da Constituição Federal.

Notificado, o DERAT prestou informações, sustentando, preliminarmente, a impossibilidade de impetração contra lei em tese. No mérito, aduz, em suma, a constitucionalidade das contribuições.

O Ministério Público Federal informou ser desnecessária sua intervenção no feito, pugnano pelo regular prosseguimento da ação.

### É o relatório. Decido.

Anoto-se que não se trata de mandado de segurança impetrado contra a lei em tese, mas contra os efeitos concretos da norma, visto que a ausência de recolhimento das contribuições poderá acarretar a autuação pela autoridade fiscal impetrada. Afásto, assim, a preliminar suscitada.

Superada a questão preliminar e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A Lei nº 2.613/1955 teve por objetivo instituir forma de custeio das atividades desenvolvidas pelo Serviço Social Rural, que tinha por finalidade prestar serviços sociais no meio rural, visando à melhoria das condições de vida da população.

Entretanto, incorporado o Serviço Social Rural à Superintendência de Política Agrária e, com a sua extinção e criação do IBRA (Instituto Brasileiro de Reforma Agrária) e INDA (Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário), as verbas anteriormente àquela destinadas, passaram a financiar a Reforma Agrária (Lei nº 4.504/1964) e os órgãos incumbidos de sua execução.

Com a criação do INCRA e extinção do IBRA e INDA, a arrecadação decorrente da exação criada pela Lei nº 2.613/1955, no percentual de 0,2% sobre a folha de salários, passou a custear as atividades da autarquia, qual seja, de promover a reforma agrária e a melhoria de vida no campo.

Cumprido ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, tanto em recurso representativo de controvérsia quanto em Súmula, no sentido de que a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) destinada ao Incra, referente à contribuição criada pela Lei 2.613/1955, não foi extinta pela Lei 7.787/89 (que suprimiu as contribuições para o Pronural) e tampouco pela Lei 8.213/91 (REsp 977.058/RS e Súmula 516).

*Súmula 516-STJ: A contribuição de intervenção no domínio econômico para o Incra (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS.*

Nesse contexto, e partindo-se da premissa de que as atividades do INCRA voltam-se à efetivação da reforma agrária e à promoção da justiça social no campo, tendo como fundamento de validade os princípios da ordem econômica, tais como a função social da propriedade e a redução das desigualdades sociais, pode-se concluir que a exação devida ao INCRA constitui-se em contribuição de intervenção no domínio econômico.

Da mesma forma, têm natureza de contribuições de intervenção no domínio econômico aquelas destinadas ao: i) SEBRAE (§ 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90), que tem por finalidade atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, promoção de exportações e de desenvolvimento industrial; ii) SESC (art. 3º do Decreto-Lei nº 9.853/1946), para o planejamento e execução de medidas que contribuam para o bem estar social e a melhoria do padrão de vida dos comerciantes e suas famílias; e iii) SENAC (art. 6º do Decreto nº 61.843/1967), para assistência técnica e financeira às empresas comerciais, bem como qualificação profissional dos comerciantes. Nesse sentido:

*TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEGALIDADE CONTRIBUIÇÃO INCRA. SEBRAE. TAXA SELIC. ENCARGO 20% DECRETO-LEI Nº 1.025/69. APELAÇÃO NEGADA. (...) 5. Há muito as Cortes superiores definiram que a natureza das contribuições ao SESC, SEBRAE, SESI, SENAI e SENAC, é de intervenção no domínio econômico e, por isso, é exigível independentemente da caracterização da empresa quanto a sua condição de pequeno ou grande porte. 6. (...) 8. Apelação negada. (TRF-3. Ap 00536592620134036182. 1ª Turma. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECID DOS SANTOS. DJF: 07.05.2018).*

Por fim, o Salário-Educação foi criado pela Lei nº 4.440/1964, tendo como objetivo a suplementação das despesas públicas com a educação elementar (ensino fundamental).

Com a edição do Decreto-Lei nº 1.422/1975 e do Decreto 76.923/1975, a alíquota do Salário Educação passou a ser calculada à base de 2,5% do salário de contribuição das empresas. A natureza das contribuições referentes ao Salário Educação é a de contribuição Social Geral. Nesse sentido a ementa que segue:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. IMUNIDADE AFASTADA. NATUREZA DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. MULTA. REDUÇÃO. – (...) Especificamente quanto ao salário-educação, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento segundo o qual o artigo 195, §7º, da Constituição Federal, estabelece imunidade tributária para as entidades beneficentes em relação às contribuições para a seguridade social, dentre as quais não se inserem as contribuições de intervenção no domínio econômico (INCRA), as contribuições sociais gerais, como é o caso do salário educação (art. 212, § 5º, CF), tampouco aquelas que, embora arrecadadas pelo INSS, são repassadas a terceiros (SESC e SEBRAE), conforme ressaltado no artigo 240 da CF(...) - Apelação a que se dá parcial provimento, para reduzir o percentual da multa para 20% do valor do débito. (TRF-3. AC 00356911720094039999. Rel.: JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS. 11ª Turma. Publicação: 16.11.2016).

Com efeito, a Emenda Constitucional nº 33/2001 acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, definindo as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio econômico, nos seguintes termos:

*Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*

(...)

§2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

Pela leitura do dispositivo supramencionado, constata-se que o preceito constitucional não é proibitivo, como se alegou, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, uma vez que apenas estabelece que o faturamento, a receita, o valor da operação e o valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem.

O objetivo do constituinte derivado, ao editar o artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei estabeleça, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.

Anote-se que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade das contribuições ao SEBRAE, APEX e ABDI, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 603.624, no qual foi reconhecida a repercussão geral (Tema nº 325), fixando a seguinte tese: "As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001".

Em idêntico sentido, colaciono os seguintes julgados:

*MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SENAC, SESC e INCRA/SENAR). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. PELO NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. De acordo com o artigo 240 da Constituição Federal, ficam ressaltadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas à entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. 2. In casu, o presente recurso de apelação ressalta a a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positividade de rol taxativo das bases de cálculo imponíveis para as contribuições sociais, interventivas (CIDES) e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mencionadas no caput. Assim, segundo a apelante, uma vez que as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (INCRA, SENAR, SEBRAE, Sistema "S") são calculadas sobre a folha de salários, base alheia ao rol numerus clausus do § 2º, do artigo 149, CF, haveria que se concluir que tais valores são, presentemente, inexigíveis. 3. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pende de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão do(a) apelante. A jurisprudência desta Corte está consolidada a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 5. Inexiste qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional. Assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários. 6. Apelação não provida. (TRF-3. ApCiv 5000722-34.2017.4.03.6110, 3ª Turma, Rel.: Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO. DATA: 23/03/2020).*

*TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO SEBRAE. ACRÉSCIMO DO 2º. ARTIGO 149, CF. APELAÇÃO IMPROVIDA. -O SEBRAE é destinatário da contribuição discutida neste autos, mas a administração da exação cabe à União, sendo a arrecadação e outras tarefas fiscais atribuição da Receita Federal do Brasil. A entidade mencionada é representada pela Receita Federal do Brasil por toda a atividade de tributação. Nesse sentido: (STJ, Segunda Turma, AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp 1604842/SC, rel. Og Fernandes, 27jun.2017). -A contribuição ora questionada encontram fundamento de validade no art. 149 da Constituição Federal. -A EC nº 33/2001 não alterou o caput do art. 149, apenas incluiu regras adicionais, entre as quais, a possibilidade de estabelecer alíquotas ad valorem ou específicas sobre as bases ali elencadas de forma não taxativa. O uso do vocábulo "poderão" no inciso III, faculta ao legislador a utilização da alíquota ad valorem, com base no faturamento, receita bruta, valor da operação, ou o valor aduaneiro, no caso de importação. No entanto, trata-se de uma faculdade, o rol é apenas exemplificativo, não existe o sentido restritivo alegado pela impetrante. -Anote, que a contribuição SEBRAE declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal quando já em vigor referida Emenda (STF, RE 396266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004) -Apelação improvida. (TRF-3. ApCiv 5001428-08.2017.4.03.6113, 4ª Turma, Rel.: Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE. DATA: 17/03/2020).*

Desta forma, não se verifica a inconstitucionalidade alegada.

Registre-se que o Excelso STF reconheceu a repercussão geral da matéria relativa à constitucionalidade da contribuição destinada ao INCRA, no Recurso Extraordinário nº 630.898, ainda pendente de julgamento definitivo.

Portanto, demonstrada a constitucionalidade das exações e de suas bases de cálculo, não se verifica violação a direito líquido e certo da parte impetrante.

## **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018791-42.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SAMUEL GABRIEL DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Concedo o prazo improrrogável de cinco dias para que o Impetrante dê integral cumprimento à r. decisão de ID nº 39108528, sob pena de indeferimento da inicial.

Decorrido, tomem conclusos.

**São PAULO, 23 de outubro de 2020.**

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5013706-75.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: MATEC ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES - SP196459

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Vistos.

Acolho a emenda representada pela petição de ID nº 40616988 e os documentos que a instruem.

Retifique-se o valor da causa junto ao sistema processual para o importe de R\$ 762.621,06, como requerido.

Em que pesem as indicações formuladas ao ID nº 38183113, pág. 03, intimo a parte impetrante para que indique corretamente a autoridade impetrada, como já determinado ao ID nº 37750451, observando que as delegacias da Receita Federal do Brasil em São Paulo são especializadas.

Concedo o prazo de quinze dias.

Decorrido, tomem conclusos.

I. C.

**São Paulo, 23 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018661-52.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WELL CLINIC ASSOCIATES LTDA - ME

**DESPACHO**

Vistos.

Concedo o prazo improrrogável de cinco dias para que a parte impetrante dê integral cumprimento à r. decisão de ID nº 39106781, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Decorrido, tomem conclusos.

I. C.

**São PAULO, 23 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010251-47.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANDRE LUIZ DOS SANTOS, ALEXANDRE KEVIN DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO ROMERO - SP380155

Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO ROMERO - SP380155

IMPETRADO: (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - SUL, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL VILA MARIANA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Acolho a emenda representada pela petição de ID nº 39225207 e os documentos que a instruem.

Concedo à parte impetrante os benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se.

Prosseguindo a análise, observo que a parte impetrante, embora instada à correção, houve por bem ratificar o valor atribuído à causa originalmente; porém, não trouxe qualquer parâmetro de aferição do valor econômico pretendido na demanda.

Em se tratando de pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário, é possível estimar o valor da causa com base no valor auferido pela parte impetrante na hipótese de concessão do dito benefício.

Por sua vez, o sistema processual brasileiro determina que o valor da causa deverá corresponder ao proveito econômico pretendido.

Conforme o art. 29, §2º da Lei n. 8.213/91, o valor do salário de benefício não será superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição. O art. 2º da Portaria nº 914/2020 do Ministério da Economia estabeleceu o valor máximo do salário de contribuição e de benefício o importe de R\$ 6.101,06.

Segundo o § 2º do art. 292 do Código de Processo Civil, o valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano.

Ante a recusa da impetrante em fornecer elementos concretos para sua atribuição, corrijo, de ofício e por arbitramento (art. 292, §3º do CPC/2015), o valor da causa para \$ 73.212,72. Anote-se.

Decorrido o prazo recursal, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

I. C.

**São PAULO, 26 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010251-47.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANDRE LUIZ DOS SANTOS, ALEXANDRE KEVIN DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO ROMERO - SP380155

Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO ROMERO - SP380155

**DESPACHO**

Vistos.

Acolho a emenda representada pela petição de ID nº 39225207 e os documentos que a instruem.

Concedo à parte impetrante os benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se.

Prosseguindo a análise, observo que a parte impetrante, embora instada à correção, houve por bem ratificar o valor atribuído à causa originalmente; porém, não trouxe qualquer parâmetro de aferição do valor econômico pretendido na demanda.

Em se tratando de pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário, é possível estimar o valor da causa com base no valor auferido pela parte impetrante na hipótese de concessão do dito benefício.

Por sua vez, o sistema processual brasileiro determina que o valor da causa deverá corresponder ao proveito econômico pretendido.

Conforme o art. 29, §2º da Lei n. 8.213/91, o valor do salário de benefício não será superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição. O art. 2º da Portaria nº 914/2020 do Ministério da Economia estabeleceu o valor máximo do salário de contribuição e de benefício o importe de R\$ 6.101,06.

Segundo o § 2º do art. 292 do Código de Processo Civil, o valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano.

Ante a recusa da impetrante em fornecer elementos concretos para sua atribuição, corrijo, de ofício e por arbitramento (art. 292, §3º do CPC/2015), o valor da causa para \$ 73.212,72. Anote-se.

Decorrido o prazo recursal, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

I. C.

**SÃO PAULO, 26 de outubro de 2020.**

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) 5021008-58.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE PAULINIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL (SRRF08/SPO)

**DESPACHO**

Vistos.

Acolho o aditamento representado pela petição de ID nº 40549492 e os documentos que a instruem.

Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelos artigos 291 e 319, inciso V, do Código de Processo Civil.

Tratando-se de mandado de segurança, referida regra deve ser atendida, porquanto o valor da causa tem que equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Sobre o tema, confira-se o entendimento atual e majoritário da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme as ementas registradas a seguir:

*MANDADO DE SEGURANÇA – VALOR DA CAUSA – REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO – ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA – OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA – EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA – IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular; estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar: (...) (MAS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17.05.2011);*

*PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico envolvido na lide. (...) (MAS 25743 – Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15.03.2011, p. 513).*

Assim, determino que a parte impetrante emende a inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente, comprovando o recolhimento das custas processuais complementares.

Deverá, ainda, a parte impetrante, fazer prova da submissão à exação combatida, inclusive pelo período contemplado no pedido de compensação administrativa do indébito, bem como indicar a entidade que representa juridicamente a autoridade impetrada, para fins de regularização do polo passivo.

A presente determinação deverá ser atendida pela parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único c/c 485, I do Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo supra, tomem conclusos.

I. C.

São Paulo, 23 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012175-93.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: LANER ANTONIO PIERRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MONTSERRAT SANCHEZ DEL CASTILLO BRAVO DE CHABY - PR79596

IMPETRADO: (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Ciência à impetrante da redistribuição do feito.

Aceito a conclusão, destacando que a análise da presente impetração restringir-se-á à alegada mora administrativa da autoridade impetrada.

Intime-se a parte impetrante a regularizar a inicial, **no prazo de 15 (quinze) dias** (artigo 321 do CPC), para:

a) retificar o valor atribuído à causa, de acordo com os critérios do artigo 292 do CPC, sob pena de arbitramento de ofício pelo Juízo;

b) trazer aos autos documentos que comprovem a hipossuficiência alegada, tais como cópias das duas últimas declarações de imposto de renda, extrato do CNIS, cópia da CTPS, facultando-lhe, desde já, o recolhimento das custas iniciais; e

c) acostar cópia integral do procedimento administrativo junto ao INSS.

Decorrido o prazo acima, tornem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) / nº 5015172-07.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ACCENTURE DO BRASIL LTDA, AD DIALETO AGENCIA DE PUBLICIDADE LTDA, VIVERE BRASIL SERVICOS E SOLUCOES S.A., NEW CONTENT EDITORA E PRODUTORA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, SAMARACIGLIONI TAVARES - SP441675, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, SAMARACIGLIONI TAVARES - SP441675, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, SAMARACIGLIONI TAVARES - SP441675, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, SAMARACIGLIONI TAVARES - SP441675, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832

IMPETRADO: (DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS/SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), DELEGADO DA DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEFIS/SPO)

#### SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, objetivando que seja assegurado seu direito de não recolher as contribuições ao INCRA, Sistema "S" e salário educação. Subsidiariamente, pleiteia o reconhecimento do seu direito ao recolhimento das contribuições com as respectivas bases de cálculo limitadas a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no país. Requer, ainda, a declaração de seu direito à repetição dos valores indevidamente recolhidos, nos cinco anos que antecederam a impetração.

Sustenta a inconstitucionalidade das contribuições, tendo em vista as alterações trazidas pela Emenda nº 33/2001 ao art. 149 da Constituição Federal, bem como em razão da violação do conceito de referibilidade, uma vez que a sua destinação não tem qualquer relação com as atividades da empresa.

Afirma, ainda, que o artigo 3º do Decreto-lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários mínimos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/1981, donde se constata que a revogação expressa do limite se deu exclusivamente para a contribuição da empresa para a Previdência Social, ou seja, apenas para a contribuição social, não sendo possível estender tal revogação para as contribuições destinadas a terceiros.

Foi proferida decisão que deferiu parcialmente a liminar, para suspender a exigibilidade das contribuições, sobre quaisquer valores superiores a 20 vezes o valor do salário mínimo para fins de formação da base de cálculo destas exações, afastando qualquer ato tendente à sua cobrança

Notificado, o DERAT prestou informações, sustentando, preliminarmente, a impossibilidade de impetração contra lei em tese. No mérito, aduz a constitucionalidade das contribuições, bem como a inaplicabilidade do limite requerido.

O SESI e SENAI requereram ingresso no feito na condição de assistentes litisconsorciais, bem como informaram a interposição do agravo de instrumento nº 5027187-72.2020.4.03.0000.

O Ministério Público Federal informou ser desnecessária sua intervenção no feito, pugnano pelo regular prosseguimento da ação.

#### **É o relatório. Decido.**

Inicialmente, anote-se que cumpre à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo.

Assim, nas ações em que se discute a inexigibilidade de tais contribuições, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da SRFB, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.

Desta forma, indefiro o pedido formulado pelo SESI e SENAI de ingresso no feito, ante sua ilegitimidade passiva.

Anote-se que não se trata de mandado de segurança impetrado contra a lei em tese, mas contra os efeitos concretos da norma, visto que a ausência de recolhimento das contribuições poderá acarretar a atuação pela autoridade fiscal impetrada. Afasto, assim, a preliminar suscitada.

Superadas as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A Lei nº 2.613/1955 teve por objetivo instituir forma de custeio das atividades desenvolvidas pelo Serviço Social Rural, que tinha por finalidade prestar serviços sociais no meio rural, visando à melhoria das condições de vida da população.

Entretanto, incorporado o Serviço Social Rural à Superintendência de Política Agrária e, com a sua extinção e criação do IBRA (Instituto Brasileiro de Reforma Agrária) e INDA (Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário), as verbas anteriormente àquela destinadas, passaram a financiar a Reforma Agrária (Lei nº 4.504/1964) e os órgãos incumbidos de sua execução.

Com a criação do INCRA e extinção do IBRA e INDA, a arrecadação decorrente da exação criada pela Lei nº 2.613/1955, no percentual de 0,2% sobre a folha de salários, passou a custear as atividades da autarquia, qual seja, de promover a reforma agrária e a melhoria de vida no campo.

Cumprido ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, tanto em recurso representativo de controvérsia quanto em Súmula, no sentido de que a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) destinada ao Incra, referente à contribuição criada pela Lei 2.613/1955, não foi extinta pela Lei 7.787/89 (que suprimiu as contribuições para o Prorural) e tampouco pela Lei 8.213/91 (REsp 977.058/RS e Súmula 516).

*Súmula 516-STJ: A contribuição de intervenção no domínio econômico para o Incra (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS.*

Nesse contexto, e partindo-se da premissa de que as atividades do INCRA voltam-se à efetivação da reforma agrária e à promoção da justiça social no campo, tendo como fundamento de validade os princípios da ordem econômica, tais como a função social da propriedade e a redução das desigualdades sociais, pode-se concluir que a exação devida ao INCRA constitui-se em contribuição de intervenção no domínio econômico.

Da mesma forma, têm natureza de contribuições de intervenção no domínio econômico aquelas destinadas ao: i) SEBRAE (§ 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90), que tem por finalidade atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, promoção de exportações e de desenvolvimento industrial; ii) SESC (art. 3º do Decreto-Lei nº 9.853/1946), para o planejamento e execução de medidas que contribuam para o bem estar social e a melhoria do padrão de vida dos comerciários e suas famílias; e iii) SENAC (art. 6º do Decreto nº 61.843/1967), para assistência técnica e financeira às empresas comerciais, bem como qualificação profissional dos comerciários. Nesse sentido:

*TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEGALIDADE CONTRIBUIÇÃO INCRA. SEBRAE. TAXA SELIC. ENCARGO 20% DECRETO-LEI Nº 1.025/69. APELAÇÃO NEGADA. (...) 5. Há muito as Cortes superiores definiram que a natureza das contribuições ao SESC, SEBRAE, SESI, SENAI e SENAC, é de intervenção no domínio econômico e, por isso, é exigível independentemente da caracterização da empresa quanto a sua condição de pequeno ou grande porte. 6. (...) 8. Apelação negada. (TRF-3. Ap 00536592620134036182. 1ª Turma. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECÍDIO DOS SANTOS. DJF: 07.05.2018).*

Por fim, o Salário-Educação foi criado pela Lei nº 4.440/1964, tendo como objetivo a suplementação das despesas públicas com a educação elementar (ensino fundamental).

Com a edição do Decreto-Lei nº 1.422/1975 e do Decreto 76.923/1975, a alíquota do Salário Educação passou a ser calculada à base de 2,5% do salário de contribuição das empresas. A natureza das contribuições referentes ao Salário Educação é a de contribuição Social Geral. Nesse sentido a ementa que segue:

*EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. IMUNIDADE AFASTADA. NATUREZA DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. MULTA. REDUÇÃO. – (...) Especificamente quanto ao salário-educação, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento segundo o qual o artigo 195, §7º, da Constituição Federal, estabelece imunidade tributária para as entidades beneficentes em relação às contribuições para a seguridade social, dentre as quais não se inserem as contribuições de intervenção no domínio econômico (INCRA), as contribuições sociais gerais, como é o caso do salário educação (art. 212, § 5º, CF), tampouco aquelas que, embora arrecadadas pelo INSS, são repassadas a terceiros (SESC e SEBRAE), conforme ressaltado no artigo 240 da CF (...) - Apelação a que se dá parcial provimento, para reduzir o percentual da multa para 20% do valor do débito. (TRF-3. AC 00356911720094039999. Rel.: JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS. 11ª Turma. Publicação: 16.11.2016).*

Com efeito, a Emenda Constitucional nº 33/2001 acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, definindo as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio econômico, nos seguintes termos:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

Pela leitura do dispositivo supramencionado, constata-se que o preceito constitucional não é proibitivo, como se alegou, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, uma vez que apenas estabelece que o faturamento, a receita, o valor da operação e o valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem.

O objetivo do constituinte derivado, ao editar o artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei estabeleça, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.

Anoto-se que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade das contribuições ao SEBRAE, APEX e ABDI, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 603.624, no qual foi reconhecida a repercussão geral (Tema nº 325), fixando a seguinte tese: "As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001".

Em idêntico sentido, colaciono os seguintes julgados:

MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SENAC, SESC e INCRA/SENAR). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. PELO NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. De acordo com o artigo 240 da Constituição Federal, ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas à entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. 2. In casu, o presente recurso de apelação ressalta a a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positivamente de rol taxativo das bases de cálculo imponíveis para as contribuições sociais, interventivas (CIDES) e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mencionadas no caput. Assim, segundo a apelante, uma vez que as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (INCRA, SENAR, SEBRAE, Sistema "S") são calculadas sobre a folha de salários, base alheia ao rol numerus clausus do § 2º, do artigo 149, CF, haveria que se concluir que tais valores são, presentemente, inexigíveis. 3. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão do(a) apelante. A jurisprudência desta Corte está consolidada a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 5. Inexiste qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional. Assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários. 6. Apelação não provida. (TRF-3. ApCiv 5000722-34.2017.4.03.6110, 3ª Turma, Rel.: Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO. DATA: 23/03/2020).

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO SEBRAE. ACRÉSCIMO DO 2º. ARTIGO 149, CF. APELAÇÃO IMPROVIDA. -O SEBRAE é destinatário da contribuição discutida neste autos, mas a administração da exação cabe à União, sendo a arrecadação e outras tarefas fiscais atribuídas à Receita Federal do Brasil. A entidade mencionada é representada pela Receita Federal do Brasil por toda a atividade de tributação. Nesse sentido: (STJ, Segunda Turma, AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp 1604842/SC, rel. Og Fernandes, 27jun.2017). -A contribuição ora questionada encontram fundamento de validade no art. 149 da Constituição Federal. -A EC nº 33/2001 não alterou o caput do art. 149, apenas incluiu regras adicionais, entre as quais, a possibilidade de estabelecer alíquotas ad valorem ou específicas sobre as bases ali elencadas de forma não taxativa. O uso do vocábulo "poderão" no inciso III, facultou ao legislador a utilização da alíquota ad valorem, com base no faturamento, receita bruta, valor da operação, ou o valor aduaneiro, no caso de importação. No entanto, trata-se de uma faculdade, o rol é apenas exemplificativo, não existe o sentido restritivo alegado pela impetrante. -Anoto, que a contribuição SEBRAE declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal quando já em vigor referida Emenda (STF, RE 396266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004) -Apelação improvida. (TRF-3. ApCiv 5001428-08.2017.4.03.6113, 4ª Turma, Rel.: Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE. DATA: 17/03/2020).

Desta forma, não se verifica a inconstitucionalidade alegada.

Registre-se que o Excelso STF reconheceu a repercussão geral da matéria relativa à constitucionalidade da contribuição destinada a INCRA, no Recurso Extraordinário nº 630.898, ainda pendente de julgamento definitivo.

Cumpra ressaltar, ainda, que não há a exigência da referibilidade das contribuições de intervenção no domínio econômico e sociais gerais em relação às atividades exercidas pela empresa, tendo em vista que são regidas pelo princípio da solidariedade social e da capacidade contributiva, sendo recolhidas no interesse de toda a sociedade, não havendo qualquer inconstitucionalidade na sua cobrança.

Quanto ao pedido subsidiário, parte-se da premissa que a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros é a folha de salários, conforme alíquotas estabelecidas pelo artigo 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/90 (contribuição ao SEBRAE), artigo 3º do Decreto-Lei nº 9.853/1946 (contribuição ao SESC), artigo 3º do Decreto nº 60.466/67 (contribuição ao SENAC) e Lei nº 2.613/1955 (contribuição ao INCRA).

A Lei nº 6.950/1981, em seu artigo 4º, dispõe que o limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332/1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. O limite a que se refere o artigo se aplica às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros (parágrafo único).

Por sua vez, o Decreto-Lei nº 2.318/1986 afastou o limite supramencionado, para fins do recolhimento de contribuições patronais para a previdência social.

De fato, as contribuições destinadas às entidades terceiras (INCRA, SEBRAE, SESC, etc.) não têm natureza jurídica de contribuições previdenciárias, e sim de contribuições de intervenção no domínio econômico, de forma que o quanto disposto no DL nº 2.318/86 não se aplica a elas. Nesse sentido:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDEBÍTO. SUMCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Cinge-se a controvérsia a aferir se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 - que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no caput) às contribuições parafiscais à conta de terceiros - foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986. 2. A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições parafiscais, mas, sim, modular a incidência do caput do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto. 3. A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA. 4. Insubsistente a alegação de que a revogação do caput do artigo 4º importa a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica - própria da validade desse tipo de raciocínio - entre o caput e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o caput e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivado, do que resulta a autonomia entre as disposições. (...) 7. Apelo parcialmente provido. (TRF-3. ApCiv 0012994-76.2011.4.03.6104, Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, 3ª TURMA, DJF: 15/07/2016)*

Entretanto, a Lei nº 8.212/1991, em seu artigo 28, passou a regular especificamente o salário-de-contribuição, disciplinando extensivamente as limitações aplicáveis (§5º).

Assim, considerando-se que o art. 4º da Lei nº 6.950/81 trouxe alteração à legislação previdenciária anterior, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, de forma que se verifica a revogação do dispositivo cuja aplicação pretende a autora. Colaciono entendimento neste sentido, proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA. SEBRAE, APEX - BRASIL, SESI, SENAI, INCRA E ABDI. ILEGITIMIDADE PASSIVA. LEI Nº 11.457/2007. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI Nº 6.950/1981, ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO. (...) 4. No que tange ao limite de vinte salários mínimos, fixado no art. 4º, Parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, "conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/1981" (TRF3, ApReeNec 0019143-96.1994.4.03.6100, relator Desembargador Federal Johnsons Di Salvo, Sexta Turma, e-DJF3 de 17/12/2015). 5. Apelação não provida. (TRF-1. AC 0030992-11.2016.4.01.3300, Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES, 7ª TURMA, DJF: 01/02/2019).*

Ademais, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é, majoritariamente, no mesmo sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM. 1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores. 2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS. 3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo. 4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados. 5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas. 6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81."*

(TRF3, ApelRemNec 0019143-96.1994.4.03.6100, Sexta Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOMDI SALVO, DJe 17/12/2015)

Por outro lado, não se desconhece o precedente firmado pela 1ª Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, no bojo do AgInt no Recurso Especial nº 1570980 – SP, em sentido contrário.

No entanto, não se trata de decisão de caráter vinculante, de modo que, pelas razões aqui expostas, de rigor a denegação da segurança.

Portanto, demonstrada a constitucionalidade das exações e de suas bases de cálculo, não se verifica violação a direito líquido e certo da parte impetrante.

## **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Tendo em vista a interposição do agravo de instrumento nº 5027187-72.2020.4.03.0000, comunique-se o inteiro teor desta à 2ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

P. R. I. C.

São Paulo, 22 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) / nº 5015172-07.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ACCENTURE DO BRASIL LTDA, AD DIALETO AGENCIA DE PUBLICIDADE LTDA, VIVERE BRASIL SERVICOS E SOLUCOES S.A., NEW CONTENT EDITORA E PRODUTORA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, SAMARACIGLIONI TAVARES - SP441675, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, SAMARACIGLIONI TAVARES - SP441675, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, SAMARACIGLIONI TAVARES - SP441675, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, SAMARACIGLIONI TAVARES - SP441675, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832

IMPETRADO: (DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS/SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), DELEGADO DA DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEFIS/SPO))

## SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, objetivando que seja assegurado seu direito de não recolher as contribuições ao INCRA, Sistema "S" e salário educação. Subsidiariamente, pleiteia o reconhecimento do seu direito ao recolhimento das contribuições com as respectivas bases de cálculo limitadas a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no país. Requer, ainda, a declaração de seu direito à repetição dos valores indevidamente recolhidos, nos cinco anos que antecederam a impetração.

Sustenta a inconstitucionalidade das contribuições, tendo em vista as alterações trazidas pela Emenda nº 33/2001 ao art. 149 da Constituição Federal, bem como em razão da violação do conceito de referibilidade, uma vez que a sua destinação não tem qualquer relação com as atividades da empresa.

Afirma, ainda, que o artigo 3º do Decreto-lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários mínimos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/1981, donde se constata que a revogação expressa do limite se deu exclusivamente para a contribuição da empresa para a Previdência Social, ou seja, apenas para a contribuição social, não sendo possível estender tal revogação para as contribuições destinadas a terceiros.

Foi proferida decisão que deferiu parcialmente a liminar, para suspender a exigibilidade das contribuições, sobre quaisquer valores superiores a 20 vezes o valor do salário mínimo para fins de formação da base de cálculo destas exações, afastando qualquer ato tendente à sua cobrança.

Notificado, o DERAT prestou informações, sustentando, preliminarmente, a impossibilidade de impetração contra lei em tese. No mérito, aduz a constitucionalidade das contribuições, bem como a inaplicabilidade do limite requerido.

O SESI e SENAI requereram ingresso no feito na condição de assistentes litisconsorciais, bem como informaram a interposição do agravo de instrumento nº 5027187-72.2020.4.03.0000.

O Ministério Público Federal informou ser desnecessária sua intervenção no feito, pugnano pelo regular prosseguimento da ação.

### É o relatório. Decido.

Inicialmente, anote-se que cumpre à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo.

Assim, nas ações em que se discute a inexigibilidade de tais contribuições, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da SRFB, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.

Desta forma, indefiro o pedido formulado pelo SESI e SENAI de ingresso no feito, ante sua ilegitimidade passiva.

Anote-se que não se trata de mandado de segurança impetrado contra a lei em tese, mas contra os efeitos concretos da norma, visto que a ausência de recolhimento das contribuições poderá acarretar a autuação pela autoridade fiscal impetrada. Afasto, assim, a preliminar suscitada.

Superadas as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A Lei nº 2.613/1955 teve por objetivo instituir forma de custeio das atividades desenvolvidas pelo Serviço Social Rural, que tinha por finalidade prestar serviços sociais no meio rural, visando à melhoria das condições de vida da população.

Entretanto, incorporado o Serviço Social Rural à Superintendência de Política Agrária e, com a sua extinção e criação do IBRA (Instituto Brasileiro de Reforma Agrária) e INDA (Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário), as verbas anteriormente àquela destinadas, passaram a financiar a Reforma Agrária (Lei nº 4.504/1964) e os órgãos incumbidos de sua execução.

Com a criação do INCRA e extinção do IBRA e INDA, a arrecadação decorrente da exação criada pela Lei nº 2.613/1955, no percentual de 0,2% sobre a folha de salários, passou a custear as atividades da autarquia, qual seja, de promover a reforma agrária e a melhoria de vida no campo.

Cumprido ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, tanto em recurso representativo de controvérsia quanto em Súmula, no sentido de que parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) destinada ao Incra, referente à contribuição criada pela Lei 2.613/1955, não foi extinta pela Lei 7.787/89 (que suprimiu as contribuições para o Pronural) e tampouco pela Lei 8.213/91 (REsp 977.058/RS e Súmula 516).

*Súmula 516-STJ: A contribuição de intervenção no domínio econômico para o Incra (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS.*

Nesse contexto, e partindo-se da premissa de que as atividades do INCRA voltam-se à efetivação da reforma agrária e à promoção da justiça social no campo, tendo como fundamento de validade os princípios da ordem econômica, tais como a função social da propriedade e a redução das desigualdades sociais, pode-se concluir que a exação devida ao INCRA constitui-se em contribuição de intervenção no domínio econômico.

Da mesma forma, têm natureza de contribuições de intervenção no domínio econômico aquelas destinadas ao: i) SEBRAE (§ 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90), que tem por finalidade atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, promoção de exportações e de desenvolvimento industrial; ii) SESC (art. 3º do Decreto-Lei nº 9.853/1946), para o planejamento e execução de medidas que contribuam para o bem estar social e a melhoria do padrão de vida dos comerciários e suas famílias; e iii) SENAC (art. 6º do Decreto nº 61.843/1967), para assistência técnica e financeira às empresas comerciais, bem como qualificação profissional dos comerciários. Nesse sentido:

*TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEGALIDADE CONTRIBUIÇÃO INCRA. SEBRAE. TAXA SELIC. ENCARGO 20% DECRETO-LEI Nº 1.025/69. APELAÇÃO NEGADA. (...) 5. Há muito as Cortes superiores definiram que a natureza das contribuições ao SESC, SEBRAE, SESI, SENAI e SENAC, é de intervenção no domínio econômico e, por isso, é exigível independentemente da caracterização da empresa quanto a sua condição de pequeno ou grande porte. 6. (...) 8. Apelação negada. (TRF-3. Ap 00536592620134036182. 1ª Turma. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS. DJF: 07.05.2018).*

Por fim, o Salário-Educação foi criado pela Lei nº 4.440/1964, tendo como objetivo a suplementação das despesas públicas com a educação elementar (ensino fundamental).

Com a edição do Decreto-Lei nº 1.422/1975 e do Decreto 76.923/1975, a alíquota do Salário Educação passou a ser calculada à base de 2,5% do salário de contribuição das empresas. A natureza das contribuições referentes ao Salário Educação é a de contribuição Social Geral. Nesse sentido a ementa que segue:

*EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. IMUNIDADE AFASTADA. NATUREZA DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. MULTA. REDUÇÃO. – (...) Especificamente quanto ao salário-educação, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento segundo o qual o artigo 195, §7º, da Constituição Federal, estabelece imunidade tributária para as entidades beneficentes em relação às contribuições para a seguridade social, dentre as quais não se inserem as contribuições de intervenção no domínio econômico (INCRA), as contribuições sociais gerais, como é o caso do salário educação (art. 212, § 5º, CF), tampouco aquelas que, embora arrecadadas pelo INSS, são repassadas a terceiros (SESC e SEBRAE), conforme ressaltado no artigo 240 da CF(...) - Apelação a que se dá parcial provimento, para reduzir o percentual da multa para 20% do valor do débito. (TRF-3. AC 00356911720094039999. Rel.: JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS. 11ª Turma. Publicação: 16.11.2016).*

Com efeito, a Emenda Constitucional nº 33/2001 acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, definindo as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio econômico, nos seguintes termos:

*Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*

*(...)*

*§2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:*

*I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;*

*II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;*

*III - poderão ter alíquotas:*

*a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;*

*b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.*

Pela leitura do dispositivo supramencionado, constata-se que o preceito constitucional não é proibitivo, como se alegou, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, uma vez que apenas estabelece que o faturamento, a receita, o valor da operação e o valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota *ad valorem*.

O objetivo do constituinte derivado, ao editar o artigo 149, não foi de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei estabeleça, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*.

Anote-se que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade das contribuições ao SEBRAE, APEX e ABDI, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 603.624, no qual foi reconhecida a repercussão geral (Tema nº 325), fixando a seguinte tese: "*As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001*".

Em idêntico sentido, colaciono os seguintes julgados:

**MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SENAC, SESC e INCRA/SENAR). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. PELO NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO.** 1. De acordo com o artigo 240 da Constituição Federal, ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas à entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. 2. In casu, o presente recurso de apelação ressalta a a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positivamente de rol taxativo das bases de cálculo imponíveis para as contribuições sociais, interventivas (CIDES) e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mencionadas no caput. Assim, segundo a apelante, uma vez que as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (INCRA, SENAR, SEBRAE, Sistema "S") são calculadas sobre a folha de salários, base alheia ao rol numerus clausus do § 2º, do artigo 149, CF, haveria que se concluir que tais valores são, presentemente, inexigíveis. 3. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão do(a) apelante. A jurisprudência desta Corte está consolidada a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 5. Inexiste qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional. Assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários. 6. Apelação não provida. (TRF-3. ApCiv 5000722-34.2017.4.03.6110, 3ª Turma, Rel.: Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO. DATA: 23/03/2020).

**TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO SEBRAE. ACRÉSCIMO DO 2º. ARTIGO 149, CF. APELAÇÃO IMPROVIDA.** -O SEBRAE é destinatário da contribuição discutida neste autos, mas a administração da exação cabe à União, sendo a arrecadação e outras tarefas fiscais atribuídas à Receita Federal do Brasil. A entidade mencionada é representada pela Receita Federal do Brasil por toda a atividade de tributação. Nesse sentido: (STJ, Segunda Turma, AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp 1604842/SC, rel. Og Fernandes, 27jun.2017). -A contribuição ora questionada encontram fundamento de validade no art. 149 da Constituição Federal. -A EC n° 33/2001 não alterou o caput do art. 149, apenas incluiu regras adicionais, entre as quais, a possibilidade de estabelecer alíquotas ad valorem ou específicas sobre as bases ali elencadas de forma não taxativa. O uso do vocábulo "poderão" no inciso III, faculta ao legislador a utilização da alíquota ad valorem, com base no faturamento, receita bruta, valor da operação, ou o valor aduaneiro, no caso de importação. No entanto, trata-se de uma faculdade, o rol é apenas exemplificativo, não existe o sentido restritivo alegado pela impetrante. -Anote, que a contribuição SEBRAE declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal quando já em vigor referida Emenda (STF, RE 396266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004) -Apelação improvida. (TRF-3. ApCiv 5001428-08.2017.4.03.6113, 4ª Turma, Rel.: Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE. DATA: 17/03/2020).

Desta forma, não se verifica a inconstitucionalidade alegada.

Registre-se que o Excelso STF reconheceu a repercussão geral da matéria relativa à constitucionalidade da contribuição destinada ao INCRA, no Recurso Extraordinário nº 630.898, ainda pendente de julgamento definitivo.

Cumpre ressaltar, ainda, que não há a exigência da referibilidade das contribuições de intervenção no domínio econômico e sociais gerais em relação às atividades exercidas pela empresa, tendo em vista que são regidas pelo princípio da solidariedade social e da capacidade contributiva, sendo recolhidas no interesse de toda a sociedade, não havendo qualquer inconstitucionalidade na sua cobrança.

Quanto ao pedido subsidiário, parte-se da premissa que a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros é a folha de salários, conforme alíquotas estabelecidas pelo artigo 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/90 (contribuição ao SEBRAE), artigo 3º do Decreto-Lei nº 9.853/1946 (contribuição ao SESC), artigo 3º do Decreto nº 60.466/67 (contribuição ao SENAC) e a Lei nº 2.613/1955 (contribuição ao INCRA).

A Lei nº 6.950/1981, em seu artigo 4º, dispõe que o limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332/1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. O limite a que se refere o artigo se aplica às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros (parágrafo único).

Por sua vez, o Decreto-Lei nº 2.318/1986 afastou o limite supramencionado, para fins do recolhimento de contribuições patronais para a previdência social.

De fato, as contribuições destinadas às entidades terceiras (INCRA, SEBRAE, SESC, etc.) não têm natureza jurídica de contribuições previdenciárias, e sim de contribuições de intervenção no domínio econômico, de forma que o quanto disposto no DL nº 2.318/86 não se aplica a elas. Nesse sentido:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDEBÍTO. SUMCUMBÊNCIA RECÍPROCA.** 1. Cinge-se a controvérsia a aferir se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 - que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no caput) às contribuições parafiscais à conta de terceiros - foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986. 2. A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições parafiscais, mas, sim, modular a incidência do caput do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto. 3. A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA. 4. Insubsistente a alegação de que a revogação do caput do artigo 4º importa a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica - própria da validade desse tipo de raciocínio - entre o caput e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o caput e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivado, do que resulta a autonomia entre as disposições. (...) 7. Apelo parcialmente provido. (TRF-3. ApCiv 0012994-76.2011.4.03.6104, Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, 3ª TURMA, DJF: 15/07/2016)

Entretanto, a Lei nº 8.212/1991, em seu artigo 28, passou a regular especificamente o salário-de-contribuição, disciplinando extensivamente as limitações aplicáveis (§5º).

Assim, considerando-se que o art. 4º da Lei nº 6.950/81 trouxe alteração à legislação previdenciária anterior, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, de forma que se verifica a revogação do dispositivo cuja aplicação pretende a autora. Colaciono entendimento neste sentido, proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA. SEBRAE, APEX - BRASIL, SESI, SENAI, INCRA E ABDI. ILEGITIMIDADE PASSIVA. LEI Nº 11.457/2007. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI Nº 6.950/1981, ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO. (...) 4. No que tange ao limite de vinte salários mínimos, fixado no art. 4º, Parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, "conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/1981" (TRF3, ApReeNec 0019143-96.1994.4.03.6100, relator Desembargador Federal Johnsons Di Salvo, Sexta Turma, e-DJF 3 de 17/12/2015). 5. Apelação não provida. (TRF-1. AC 0030992-11.2016.4.01.3300, Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES, 7ª TURMA, DJF: 01/02/2019).**

Ademais, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é, majoritariamente, no mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPessoal DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM. 1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores. 2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS. 3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo. 4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados. 5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas. 6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81."

(TRF3, ApelRemNec 0019143-96.1994.4.03.6100, Sexta Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOMDI SALVO, DJe 17/12/2015)

Por outro lado, não se desconhece o precedente firmado pela 1ª Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, no bojo do AgInt no Recurso Especial nº 1570980 – SP, em sentido contrário.

No entanto, não se trata de decisão de caráter vinculante, de modo que, pelas razões aqui expostas, de rigor a denegação da segurança.

Portanto, demonstrada a constitucionalidade das exações e de suas bases de cálculo, não se verifica violação a direito líquido e certo da parte impetrante.

## **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Tendo em vista a interposição do agravo de instrumento nº 5027187-72.2020.4.03.0000, comunique-se o inteiro teor desta à 2ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

P. R. I. C.

São Paulo, 22 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) / nº 5015172-07.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ACCENTURE DO BRASIL LTDA, AD DIALETO AGENCIA DE PUBLICIDADE LTDA, VIVERE BRASIL SERVICOS E SOLUCOES S.A., NEW CONTENT EDITORA E PRODUTORA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, SAMARA CIGLIONI TAVARES - SP441675, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, SAMARA CIGLIONI TAVARES - SP441675, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, SAMARA CIGLIONI TAVARES - SP441675, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, SAMARA CIGLIONI TAVARES - SP441675, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832

IMPETRADO: (DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS/SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), DELEGADO DA DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEFIS/SPO)

## **SENTENÇA**

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, objetivando que seja assegurado seu direito de não recolher as contribuições ao INCRA, Sistema "S" e salário educação. Subsidiariamente, pleiteia o reconhecimento do seu direito ao recolhimento das contribuições com as respectivas bases de cálculo limitadas a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no país. Requer, ainda, a declaração de seu direito à repetição dos valores indevidamente recolhidos, nos cinco anos que antecederam a impetração.

Sustenta a inconstitucionalidade das contribuições, tendo em vista as alterações trazidas pela Emenda nº 33/2001 ao art. 149 da Constituição Federal, bem como em razão da violação do conceito de referibilidade, uma vez que a sua destinação não tem qualquer relação com as atividades da empresa.

Afirma, ainda, que o artigo 3º do Decreto-lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários mínimos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/1981, donde se constata que a revogação expressa do limite se deu exclusivamente para a contribuição da empresa para a Previdência Social, ou seja, apenas para a contribuição social, não sendo possível estender tal revogação para as contribuições destinadas a terceiros.

Foi proferida decisão que deferiu parcialmente a liminar, para suspender a exigibilidade das contribuições, sobre quaisquer valores superiores a 20 vezes o valor do salário mínimo para fins de formação da base de cálculo destas exações, afastando qualquer ato tendente à sua cobrança

Notificado, o DERAT prestou informações, sustentando, preliminarmente, a impossibilidade de impetração contra lei em tese. No mérito, aduz a constitucionalidade das contribuições, bem como a inaplicabilidade do limite requerido.

O SESI e SENAI requereram ingresso no feito na condição de assistentes litisconsorciais, bem como informaram interposição do agravo de instrumento nº 5027187-72.2020.4.03.0000.

O Ministério Público Federal informou ser desnecessária sua intervenção no feito, pugnano pelo regular prosseguimento da ação.

#### **É o relatório. Decido.**

Inicialmente, anote-se que cumpre à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo.

Assim, nas ações em que se discute a inexigibilidade de tais contribuições, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da SRFB, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.

Desta forma, indefiro o pedido formulado pelo SESI e SENAI de ingresso no feito, ante sua ilegitimidade passiva.

Anote-se que não se trata de mandado de segurança impetrado contra a lei em tese, mas contra os efeitos concretos da norma, visto que a ausência de recolhimento das contribuições poderá acarretar a autuação pela autoridade fiscal impetrada. Afásto, assim, a preliminar suscitada.

Superadas as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A Lei nº 2.613/1955 teve por objetivo instituir forma de custeio das atividades desenvolvidas pelo Serviço Social Rural, que tinha por finalidade prestar serviços sociais no meio rural, visando à melhoria das condições de vida da população.

Entretanto, incorporado o Serviço Social Rural à Superintendência de Política Agrária e, com a sua extinção e criação do IBRA (Instituto Brasileiro de Reforma Agrária) e INDA (Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário), as verbas anteriormente àquela destinadas, passaram a financiar a Reforma Agrária (Lei nº 4.504/1964) e os órgãos incumbidos de sua execução.

Com a criação do INCRA e extinção do IBRA e INDA, a arrecadação decorrente da exação criada pela Lei nº 2.613/1955, no percentual de 0,2% sobre a folha de salários, passou a custear as atividades da autarquia, qual seja, de promover a reforma agrária e a melhoria de vida no campo.

Cumpré ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, tanto em recurso representativo de controvérsia quanto em Súmula, no sentido de que parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) destinada ao Incra, referente à contribuição criada pela Lei 2.613/1955, não foi extinta pela Lei 7.787/89 (que suprimiu as contribuições para o Pronural) e tampouco pela Lei 8.213/91 (REsp 977.058/RS e Súmula 516).

*Súmula 516-STJ: A contribuição de intervenção no domínio econômico para o Incra (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS.*

Nesse contexto, e partindo-se da premissa de que as atividades do INCRA voltam-se à efetivação da reforma agrária e à promoção da justiça social no campo, tendo como fundamento de validade os princípios da ordem econômica, tais como a função social da propriedade e a redução das desigualdades sociais, pode-se concluir que a exação devida ao INCRA constitui-se em contribuição de intervenção no domínio econômico.

Da mesma forma, têm natureza de contribuições de intervenção no domínio econômico aquelas destinadas ao: i) SEBRAE (§ 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90), que tem por finalidade atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, promoção de exportações e de desenvolvimento industrial; ii) SESC (art. 3º do Decreto-Lei nº 9.853/1946), para o planejamento e execução de medidas que contribuam para o bem estar social e a melhoria do padrão de vida dos comerciários e suas famílias; e iii) SENAC (art. 6º do Decreto nº 61.843/1967), para assistência técnica e financeira às empresas comerciais, bem como qualificação profissional dos comerciários. Nesse sentido:

*TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEGALIDADE CONTRIBUIÇÃO INCRA. SEBRAE. TAXA SELIC. ENCARGO 20% DECRETO-LEI Nº 1.025/69. APELAÇÃO NEGADA. (...) 5. Há muito as Cortes superiores definiram que a natureza das contribuições ao SESC, SEBRAE, SESI, SENAI e SENAC, é de intervenção no domínio econômico e, por isso, é exigível independentemente da caracterização da empresa quanto a sua condição de pequeno ou grande porte. 6. (...) 8. Apelação negada. (TRF-3. Ap 00536592620134036182. 1ª Turma. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS. DJF: 07.05.2018).*

Por fim, o Salário-Educação foi criado pela Lei nº 4.440/1964, tendo como objetivo a suplementação das despesas públicas com a educação elementar (ensino fundamental).

Com a edição do Decreto-Lei nº 1.422/1975 e do Decreto 76.923/1975, a alíquota do Salário Educação passou a ser calculada à base de 2,5% do salário de contribuição das empresas. A natureza das contribuições referentes ao Salário Educação é a de contribuição Social Geral. Nesse sentido a ementa que segue:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. IMUNIDADE AFASTADA. NATUREZA DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. MULTA. REDUÇÃO. – (...) Especificamente quanto ao salário-educação, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento segundo o qual o artigo 195, §7º, da Constituição Federal, estabelece imunidade tributária para as entidades beneficentes em relação às contribuições para a seguridade social, dentre as quais não se inserem as contribuições de intervenção no domínio econômico (INCRA), as contribuições sociais gerais, como é o caso do salário educação (art. 212, § 5º, CF), tampouco aquelas que, embora arrecadadas pelo INSS, são repassadas a terceiros (SESC e SEBRAE), conforme ressaltado no artigo 240 da CF(...) - Apelação a que se dá parcial provimento, para reduzir o percentual da multa para 20% do valor do débito. (TRF-3. AC 00356911720094039999. Rel.: JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS. 11ª Turma. Publicação: 16.11.2016).

Com efeito, a Emenda Constitucional nº 33/2001 acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, definindo as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio econômico, nos seguintes termos:

*Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*

(...)

§2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

Pela leitura do dispositivo supramencionado, constata-se que o preceito constitucional não é proibitivo, como se alegou, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, uma vez que apenas estabelece que o faturamento, a receita, o valor da operação e o valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem.

O objetivo do constituinte derivado, ao editar o artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei estabeleça, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.

Anote-se que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade das contribuições ao SEBRAE, APEX e ABDI, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 603.624, no qual foi reconhecida a repercussão geral (Tema nº 325), fixando a seguinte tese: "As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001".

Em idêntico sentido, colaciono os seguintes julgados:

*MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SENAC, SESC e INCRA/SENAR). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. PELO NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. De acordo com o artigo 240 da Constituição Federal, ficam ressaltadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas à entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. 2. In casu, o presente recurso de apelação ressalta a a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positividade de rol taxativo das bases de cálculo imponíveis para as contribuições sociais, interventivas (CIDES) e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mencionadas no caput. Assim, segundo a apelante, uma vez que as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (INCRA, SENAR, SEBRAE, Sistema "S") são calculadas sobre a folha de salários, base alheia ao rol numerus clausus do § 2º, do artigo 149, CF, haveria que se concluir que tais valores são, presentemente, inexigíveis. 3. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pende de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão do(a) apelante. A jurisprudência desta Corte está consolidada a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 5. Inexiste qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional. Assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários. 6. Apelação não provida. (TRF-3. ApCiv 5000722-34.2017.4.03.6110, 3ª Turma, Rel.: Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO. DATA: 23/03/2020).*

*TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO SEBRAE. ACRÉSCIMO DO 2º. ARTIGO 149, CF. APELAÇÃO IMPROVIDA. -O SEBRAE é destinatário da contribuição discutida neste autos, mas a administração da exação cabe à União, sendo a arrecadação e outras tarefas fiscais atribuídas à Receita Federal do Brasil. A entidade mencionada é representada pela Receita Federal do Brasil por toda a atividade de tributação. Nesse sentido: (STJ, Segunda Turma, AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp 1604842/SC, rel. Og Fernandes, 27jun.2017). -A contribuição ora questionada encontram fundamento de validade no art. 149 da Constituição Federal. -A EC nº 33/2001 não alterou o caput do art. 149, apenas incluiu regras adicionais, entre as quais, a possibilidade de estabelecer alíquotas ad valorem ou específicas sobre as bases ali elencadas de forma não taxativa. O uso do vocábulo "poderão" no inciso III, faculta ao legislador a utilização da alíquota ad valorem, com base no faturamento, receita bruta, valor da operação, ou o valor aduaneiro, no caso de importação. No entanto, trata-se de uma faculdade, o rol é apenas exemplificativo, não existe o sentido restritivo alegado pela impetrante. -Anoto, que a contribuição SEBRAE declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal quando já em vigor referida Emenda (STF. RE 396266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004) -Apelação improvida. (TRF-3. ApCiv 5001428-08.2017.4.03.6113, 4ª Turma, Rel.: Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE. DATA: 17/03/2020).*

Desta forma, não se verifica a inconstitucionalidade alegada.

Registre-se que o Excelso STF reconheceu a repercussão geral da matéria relativa à constitucionalidade da contribuição destinada ao INCRA, no Recurso Extraordinário nº 630.898, ainda pendente de julgamento definitivo.

Cumprе ressaltar, ainda, que não há a exigência da referibilidade das contribuições de intervenção no domínio econômico e sociais gerais em relação às atividades exercidas pela empresa, tendo em vista que são regidas pelo princípio da solidariedade social e da capacidade contributiva, sendo recolhidas no interesse de toda a sociedade, não havendo qualquer inconstitucionalidade na sua cobrança.

Quanto ao pedido subsidiário, parte-se da premissa que a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros é a folha de salários, conforme alíquotas estabelecidas pelo artigo 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/90 (contribuição ao SEBRAE), artigo 3º do Decreto-Lei nº 9.853/1946 (contribuição ao SESC), artigo 3º do Decreto nº 60.466/67 (contribuição ao SENAC) e Lei nº 2.613/1955 (contribuição ao INCRA).

A Lei nº 6.950/1981, em seu artigo 4º, dispõe que o limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332/1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. O limite a que se refere o artigo se aplica às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros (parágrafo único).

Por sua vez, o Decreto-Lei nº 2.318/1986 afastou o limite supramencionado, para fins do recolhimento de contribuições patronais para a previdência social.

De fato, as contribuições destinadas às entidades terceiras (IN CRA, SEBRAE, SESC, etc.) não têm natureza jurídica de contribuições previdenciárias, e sim de contribuições de intervenção no domínio econômico, de forma que o quanto disposto no DL nº 2.318/86 não se aplica a elas. Nesse sentido:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDEBITO. SUMCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Cinge-se a controvérsia a aferir se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 - que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no caput) às contribuições parafiscais à conta de terceiros - foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986. 2. A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições parafiscais, mas, sim, modular a incidência do caput do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto. 3. A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA. 4. Insubsistente a alegação de que a revogação do caput do artigo 4º importa a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica - própria da validade desse tipo de raciocínio - entre o caput e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o caput e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivado, do que resulta a autonomia entre as disposições. (...) 7. Apelo parcialmente provido. (TRF-3. ApCiv 0012994-76.2011.4.03.6104, Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, 3ª TURMA, DJF: 15/07/2016)*

Entretanto, a Lei nº 8.212/1991, em seu artigo 28, passou a regular especificamente o salário-de-contribuição, disciplinando extensivamente as limitações aplicáveis (§5º).

Assim, considerando-se que o art. 4º da Lei nº 6.950/81 trouxe alteração à legislação previdenciária anterior, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, de forma que se verifica a revogação do dispositivo cuja aplicação pretende a autora. Colaciono entendimento neste sentido, proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA. SEBRAE, APEX - BRASIL, SESI, SENAI, INCRA E ABDI. ILEGITIMIDADE PASSIVA. LEI Nº 11.457/2007. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI Nº 6.950/1981, ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO. (...) 4. No que tange ao limite de vinte salários mínimos, fixado no art. 4º, Parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, "conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/1981" (TRF3, ApReeNec 0019143-96.1994.4.03.6100, relator Desembargador Federal Johansom Di Salvo, Sexta Turma, e-DJF3 de 17/12/2015). 5. Apelação não provida. (TRF-1. AC 0030992-11.2016.4.01.3300, Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES, 7ª TURMA, DJF: 01/02/2019).*

Ademais, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é, majoritariamente, no mesmo sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM. 1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores. 2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS. 3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador; em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo. 4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados. 5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas. 6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81."*

(TRF3, ApelRemNec 0019143-96.1994.4.03.6100, Sexta Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, DJe 17/12/2015)

Por outro lado, não se desconhece o precedente firmado pela 1ª Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, no bojo do AgInt no Recurso Especial nº 1570980 – SP, em sentido contrário.

No entanto, não se trata de decisão de caráter vinculante, de modo que, pelas razões aqui expostas, de rigor a denegação da segurança.

Portanto, demonstrada a constitucionalidade das exações e de suas bases de cálculo, não se verifica violação a direito líquido e certo da parte impetrante.

## **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Tendo em vista a interposição do agravo de instrumento nº 5027187-72.2020.4.03.0000, comunique-se o inteiro teor desta à 2ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)/nº 5015172-07.2020.4.03.6100/6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ACCENTURE DO BRASIL LTDA, AD DIALETO AGENCIA DE PUBLICIDADE LTDA, VIVERE BRASIL SERVICOS E SOLUCOES S.A., NEW CONTENT EDITORA E PRODUTORA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, SAMARACIGLIONI TAVARES - SP441675, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, SAMARACIGLIONI TAVARES - SP441675, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, SAMARACIGLIONI TAVARES - SP441675, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, SAMARACIGLIONI TAVARES - SP441675, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832

IMPETRADO: (DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS/SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), DELEGADO DA DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEFIS/SPO))

## SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, objetivando que seja assegurado seu direito de não recolher as contribuições ao INCRA, Sistema "S" e salário educação. Subsidiariamente, pleiteia o reconhecimento do seu direito ao recolhimento das contribuições com as respectivas bases de cálculo limitadas a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no país. Requer, ainda, a declaração de seu direito à repetição dos valores indevidamente recolhidos, nos cinco anos que antecederam a impetração.

Sustenta a inconstitucionalidade das contribuições, tendo em vista as alterações trazidas pela Emenda nº 33/2001 ao art. 149 da Constituição Federal, bem como em razão da violação do conceito de referibilidade, uma vez que a sua destinação não tem qualquer relação com as atividades da empresa.

Afirma, ainda, que o artigo 3º do Decreto-lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários mínimos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/1981, donde se constata que a revogação expressa do limite se deu exclusivamente para a contribuição da empresa para a Previdência Social, ou seja, apenas para a contribuição social, não sendo possível estender tal revogação para as contribuições destinadas a terceiros.

Foi proferida decisão que deferiu parcialmente a liminar, para suspender a exigibilidade das contribuições, sobre quaisquer valores superiores a 20 vezes o valor do salário mínimo para fins de formação da base de cálculo destas exações, afastando qualquer ato tendente à sua cobrança

Notificado, o DERAT prestou informações, sustentando, preliminarmente, a impossibilidade de impetração contra lei em tese. No mérito, aduz a constitucionalidade das contribuições, bem como a inaplicabilidade do limite requerido.

O SESI e SENAI requereram ingresso no feito na condição de assistentes litisconsorciais, bem como informaram a interposição do agravo de instrumento nº 5027187-72.2020.4.03.0000.

O Ministério Público Federal informou ser desnecessária sua intervenção no feito, pugnano pelo regular prosseguimento da ação.

**É o relatório. Decido.**

Inicialmente, anote-se que cumpre à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo.

Assim, nas ações em que se discute a inexigibilidade de tais contribuições, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da SRFB, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.

Desta forma, indefiro o pedido formulado pelo SESI e SENAI de ingresso no feito, ante sua ilegitimidade passiva.

Anote-se que não se trata de mandado de segurança impetrado contra a lei em tese, mas contra os efeitos concretos da norma, visto que a ausência de recolhimento das contribuições poderá acarretar a autuação pela autoridade fiscal impetrada. Afasto, assim, a preliminar suscitada.

Superadas as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A Lei nº 2.613/1955 teve por objetivo instituir forma de custeio das atividades desenvolvidas pelo Serviço Social Rural, que tinha por finalidade prestar serviços sociais no meio rural, visando à melhoria das condições de vida da população.

Entretanto, incorporado o Serviço Social Rural à Superintendência de Política Agrária e, com a sua extinção e criação do IBRA (Instituto Brasileiro de Reforma Agrária) e INDA (Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário), as verbas anteriormente àquela destinadas, passaram a financiar a Reforma Agrária (Lei nº 4.504/1964) e os órgãos incumbidos de sua execução.

Com a criação do INCRA e extinção do IBRA e INDA, a arrecadação decorrente da exação criada pela Lei nº 2.613/1955, no percentual de 0,2% sobre a folha de salários, passou a custear as atividades da autarquia, qual seja, de promover a reforma agrária e a melhoria de vida no campo.

Cumprе ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, tanto em recurso representativo de controvérsia quanto em Súmula, no sentido que a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) destinada ao Incra, referente à contribuição criada pela Lei 2.613/1955, não foi extinta pela Lei 7.787/89 (que suprimiu as contribuições para o Pronural) e tampouco pela Lei 8.213/91 (REsp 977.058/RS e Súmula 516).

*Súmula 516-STJ: A contribuição de intervenção no domínio econômico para o Incra (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS.*

Nesse contexto, e partindo-se da premissa de que as atividades do INCRA voltam-se à efetivação da reforma agrária e à promoção da justiça social no campo, tendo como fundamento de validade os princípios da ordem econômica, tais como a função social da propriedade e a redução das desigualdades sociais, pode-se concluir que a exação devida ao INCRA constitui-se em contribuição de intervenção no domínio econômico.

Da mesma forma, têm natureza de contribuições de intervenção no domínio econômico aquelas destinadas ao: i) SEBRAE (§ 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90), que tem por finalidade atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, promoção de exportações e de desenvolvimento industrial; ii) SESC (art. 3º do Decreto-Lei nº 9.853/1946), para o planejamento e execução de medidas que contribuem para o bem estar social e a melhoria do padrão de vida dos comerciários e suas famílias; e iii) SENAC (art. 6º do Decreto nº 61.843/1967), para assistência técnica e financeira às empresas comerciais, bem como qualificação profissional dos comerciários. Nesse sentido:

*TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEGALIDADE CONTRIBUIÇÃO INCRA. SEBRAE. TAXA SELIC. ENCARGO 20% DECRETO-LEI Nº 1.025/69. APELAÇÃO NEGADA. (...) 5. Há muito as Cortes superiores definiram que a natureza das contribuições ao SESC, SEBRAE, SESI, SENAI e SENAC, é de intervenção no domínio econômico e, por isso, é exigível independentemente da caracterização da empresa quanto a sua condição de pequeno ou grande porte. 6. (...) 8. Apelação negada. (TRF-3. Ap 00536592620134036182. 1ª Turma. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECIDOS SANTOS. DJF: 07.05.2018).*

Por fim, o Salário-Educação foi criado pela Lei nº 4.440/1964, tendo como objetivo a suplementação das despesas públicas com a educação elementar (ensino fundamental).

Com a edição do Decreto-Lei nº 1.422/1975 e do Decreto 76.923/1975, a alíquota do Salário Educação passou a ser calculada à base de 2,5% do salário de contribuição das empresas. A natureza das contribuições referentes ao Salário Educação é a de contribuição Social Geral. Nesse sentido a ementa que segue:

*EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. IMUNIDADE AFASTADA. NATUREZA DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. MULTA. REDUÇÃO. – (...) Especificamente quanto ao salário-educação, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento segundo o qual o artigo 195, §7º, da Constituição Federal, estabelece imunidade tributária para as entidades beneficentes em relação às contribuições para a seguridade social, dentre as quais não se inserem as contribuições de intervenção no domínio econômico (INCRA), as contribuições sociais gerais, como é o caso do salário educação (art. 212, § 5º, CF), tampouco aquelas que, embora arrecadadas pelo INSS, são repassadas a terceiros (SESC e SEBRAE), conforme ressaltado no artigo 240 da CF (...) - Apelação a que se dá parcial provimento, para reduzir o percentual da multa para 20% do valor do débito. (TRF-3. AC 00356911720094039999. Rel.: JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS. 11ª Turma. Publicação: 16.11.2016).*

Com efeito, a Emenda Constitucional nº 33/2001 acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, definindo as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio econômico, nos seguintes termos:

*Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*

*(...)*

*§2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:*

*I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;*

*II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;*

*III - poderão ter alíquotas:*

*a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;*

*b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.*

Pela leitura do dispositivo supramencionado, constata-se que o preceito constitucional não é proibitivo, como se alegou, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, uma vez que apenas estabelece que o faturamento, a receita, o valor da operação e o valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota *ad valorem*.

O objetivo do constituinte derivado, ao editar o artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei estabeleça, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*.

Anote-se que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade das contribuições ao SEBRAE, APEX e ABDI, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 603.624, no qual foi reconhecida a repercussão geral (Tema nº 325), fixando a seguinte tese: "As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001".

Em idêntico sentido, colaciono os seguintes julgados:

**MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SENAC, SESC e INCRA/SENAR). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. PELO NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO.** 1. De acordo com o artigo 240 da Constituição Federal, ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas à entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. 2. In casu, o presente recurso de apelação ressalta a a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positivamente de rol taxativo das bases de cálculo imponíveis para as contribuições sociais, interventivas (CIDES) e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mencionadas no caput. Assim, segundo a apelante, uma vez que as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (INCRA, SENAR, SEBRAE, Sistema "S") são calculadas sobre a folha de salários, base alheia ao rol numerus clausus do § 2º, do artigo 149, CF, haveria que se concluir que tais valores são, presentemente, inexigíveis. 3. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão do(a) apelante. A jurisprudência desta Corte está consolidada a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 5. Inexiste qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional. Assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários. 6. Apelação não provida. (TRF-3. ApCiv 5000722-34.2017.4.03.6110, 3ª Turma, Rel.: Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO. DATA: 23/03/2020).

**TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO SEBRAE. ACRÉSCIMO DO 2º. ARTIGO 149, CF. APELAÇÃO IMPROVIDA.** -O SEBRAE é destinatário da contribuição discutida neste autos, mas a administração da exação cabe à União, sendo a arrecadação e outras tarefas fiscais atribuídas à Receita Federal do Brasil. A entidade mencionada é representada pela Receita Federal do Brasil por toda a atividade de tributação. Nesse sentido: (STJ, Segunda Turma, AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp 1604842/SC, rel. Og Fernandes, 27jun.2017). -A contribuição ora questionada encontram fundamento de validade no art. 149 da Constituição Federal. -A EC nº 33/2001 não alterou o caput do art. 149, apenas incluiu regras adicionais, entre as quais, a possibilidade de estabelecer alíquotas ad valorem ou específicas sobre as bases ali elencadas de forma não taxativa. O uso do vocábulo "poderão" no inciso III, faculta ao legislador a utilização da alíquota ad valorem, com base no faturamento, receita bruta, valor da operação, ou o valor aduaneiro, no caso de importação. No entanto, trata-se de uma faculdade, o rol é apenas exemplificativo, não existe o sentido restritivo alegado pela impetrante. -Anote, que a contribuição SEBRAE declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal quando já em vigor referida Emenda (STF, RE 396266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004) -Apelação improvida. (TRF-3. ApCiv 5001428-08.2017.4.03.6113, 4ª Turma, Rel.: Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE. DATA: 17/03/2020).

Desta forma, não se verifica a inconstitucionalidade alegada.

Registre-se que o Excelso STF reconheceu a repercussão geral da matéria relativa à constitucionalidade da contribuição destinada ao INCRA, no Recurso Extraordinário nº 630.898, ainda pendente de julgamento definitivo.

Cumpra ressaltar, ainda, que não há a exigência da referibilidade das contribuições de intervenção no domínio econômico e sociais gerais em relação às atividades exercidas pela empresa, tendo em vista que são regidas pelo princípio da solidariedade social e da capacidade contributiva, sendo recolhidas no interesse de toda a sociedade, não havendo qualquer inconstitucionalidade na sua cobrança.

Quanto ao pedido subsidiário, parte-se da premissa que a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros é a folha de salários, conforme alíquotas estabelecidas pelo artigo 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/90 (contribuição ao SEBRAE), artigo 3º do Decreto-Lei nº 9.853/1946 (contribuição ao SESC), artigo 3º do Decreto nº 60.466/67 (contribuição ao SENAC) e a Lei nº 2.613/1955 (contribuição ao INCRA).

A Lei nº 6.950/1981, em seu artigo 4º, dispõe que o limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332/1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. O limite a que se refere o artigo se aplica às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros (parágrafo único).

Por sua vez, o Decreto-Lei nº 2.318/1986 afastou o limite supramencionado, para fins do recolhimento de contribuições patronais para a previdência social.

De fato, as contribuições destinadas às entidades terceiras (INCRA, SEBRAE, SESC, etc.) não têm natureza jurídica de contribuições previdenciárias, e sim de contribuições de intervenção no domínio econômico, de forma que o quanto disposto no DL nº 2.318/86 não se aplica a elas. Nesse sentido:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDEBITO. SUMCUMBÊNCIA RECÍPROCA.** 1. Cinge-se a controvérsia a aferir se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 - que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no caput) às contribuições parafiscais à conta de terceiros - foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986. 2. A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições parafiscais, mas, sim, modular a incidência do caput do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto. 3. A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA. 4. Insubsistente a alegação de que a revogação do caput do artigo 4º importa a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica - própria da validade desse tipo de raciocínio - entre o caput e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o caput e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivado, do que resulta a autonomia entre as disposições. (...) 7. Apelo parcialmente provido. (TRF-3. ApCiv 0012994-76.2011.4.03.6104, Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, 3ª TURMA, DJF: 15/07/2016)

Entretanto, a Lei nº 8.212/1991, em seu artigo 28, passou a regular especificamente o salário-de-contribuição, disciplinando extensivamente as limitações aplicáveis (§5º).

Assim, considerando-se que o art. 4º da Lei nº 6.950/81 trouxe alteração à legislação previdenciária anterior, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, de forma que se verifica a revogação do dispositivo cuja aplicação pretende a autora. Colaciono entendimento neste sentido, proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA. SEBRAE, APEX - BRASIL, SESI, SENAI, INCRA E ABDI. ILEGITIMIDADE PASSIVA. LEI Nº 11.457/2007. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI Nº 6.950/1981, ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO. (...) 4. No que tange ao limite de vinte salários mínimos, fixado no art. 4º, Parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, "conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/1981" (TRF3, ApReeNec 0019143-96.1994.4.03.6100, relator Desembargador Federal Johnsons Di Salvo, Sexta Turma, e-DJF3 de 17/12/2015). 5. Apelação não provida. (TRF-1. AC 0030992-11.2016.4.01.3300, Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOS, 7ª TURMA, DJF: 01/02/2019).**

Ademais, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é, majoritariamente, no mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM. 1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores. 2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS. 3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo. 4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados. 5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas. 6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81.”

(TRF3, ApelRemNec 0019143-96.1994.4.03.6100, Sexta Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOMDI SALVO, DJe 17/12/2015)

Por outro lado, não se desconhece o precedente firmado pela 1ª Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, no bojo do AgInt no Recurso Especial nº 1570980 – SP, em sentido contrário.

No entanto, não se trata de decisão de caráter vinculante, de modo que, pelas razões aqui expostas, de rigor a denegação da segurança.

Portanto, demonstrada a constitucionalidade das exações e de suas bases de cálculo, não se verifica violação a direito líquido e certo da parte impetrante.

## **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Tendo em vista a interposição do agravo de instrumento nº 5027187-72.2020.4.03.0000, comunique-se o inteiro teor desta à 2ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

P. R. I. C.

São Paulo, 22 de outubro de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5020891-67.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ELEKTRAMOTORS DO BRASIL COMERCIO INTERNACIONAL DE VEICULOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELAISE MOSS PORTELA - AM7689

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

## **DESPACHO**

Vistos.

Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelos artigos 291 e 319, inciso V, do Código de Processo Civil.

Tratando-se de mandado de segurança, referida regra deve ser atendida, porquanto o valor da causa tem que equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Sobre o tema, confira-se o entendimento atual e majoritário da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme as ementas registradas a seguir:

*MANDADO DE SEGURANÇA – VALOR DA CAUSA – REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO – ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA – OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA – EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA – IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (MAS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17.05.2011);*

*PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico envolvido na lide. (...) (MAS 25743 – Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15.03.2011, p. 513).*

Assim, determino que a parte impetrante emende a inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente, comprovando o recolhimento das custas processuais complementares.

Deverá, ainda, a parte impetrante, informar seu endereço de correio eletrônico.

A presente determinação deverá ser atendida pela parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único c/c 485, I do Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo supra, tomem a conclusão.

I. C.

**São Paulo, 23 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019389-93.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GRID SOLUTIONS TRANSMISSAO DE ENERGIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO GONZALES SILVERIO - SP194905

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

#### DESPACHO

Vistos.

Acolho a emenda representada pela petição de ID nº 40601432 e os documentos que a instruem.

Reconheço a regularidade da assinatura presente na procuração de ID nº 39452616.

Todavia, concedo o prazo improrrogável de cinco dias para que a Impetrante cumpra o quanto determinado ao ID nº 40099200, em relação ao valor da causa.

Decorrido, tomem conclusos.

I. C.

**SãO PAULO, 23 de outubro de 2020.**

#### 8ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013807-49.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COZIMAN COZINHAS INDUSTRIAIS EIRELI - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO COLLEONE LIOTTI - SP224346

#### DESPACHO

1. Considerando que o executado, apesar de devidamente intimado por meio de sua defesa constituída, não realizou o pagamento e nem indicou bens passíveis de penhora, defiro o pedido de decretação de indisponibilidade de valores, via sistema BACENJUD, da quantia mantida em instituições financeiras no País, até o limite de **R\$ 6.392,29 (seis mil, trezentos e noventa e dois reais e vinte e nove centavos)**, valor atualizado para fevereiro de 2018.

No caso de bloqueio de valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será prontamente restituído ao executado.

2. Restando positiva a constrição determinada acima, intime-se o executado, por meio de publicação no diário eletrônico, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que: a) as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis; b) que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros ou que foi realizado o pagamento da dívida por outro meio.

3. Fica a parte exequente intimada para tomar ciência do resultado da constrição acima determinada e, no prazo de 5 (cinco) dias, formular os requerimentos cabíveis para o prosseguimento do feito.

Publique-se. Intime-se

SÃO PAULO, 23 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5029911-53.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA LARA CASTRO - SP195467

EXECUTADO: POLIPROL COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME

#### DESPACHO

1. Considerando que o executado, apesar de devidamente intimado por meio de sua defesa constituída, não realizou o pagamento e nem indicou bens passíveis de penhora, defiro, por ora, apenas o pedido de decretação de indisponibilidade de valores, via sistema BACENJUD, da quantia mantida em instituições financeiras no País, até o limite de R\$ 124.489,32 (cento e vinte e quatro mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e trinta e dois centavos), valor atualizado para março de 2020

No caso de bloqueio de valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será prontamente restituído ao executado.

2. Restando positiva a constrição determinada acima, intime-se o executado, por meio de publicação no diário eletrônico, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que: a) as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis; b) que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros ou que foi realizado o pagamento da dívida por outro meio.

3. Fica a parte exequente intimada para tomar ciência do resultado da constrição acima determinada e, no prazo de 5 (cinco) dias, formular os requerimentos cabíveis para o prosseguimento do feito.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 25 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0040557-29.1989.4.03.6100

EXEQUENTE: CLAUDIO CHAMORRO REBERTE

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO LAURENTI - SP18374, ORLANDO GERALDO DAMASCENO PAIVA - SP44698, ALEXANDRE SLHESSARENKO - SP109087-A, RAFAEL VACCARI TAVARES - SP158809

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes da juntada ao processo dos cálculos apresentados pela Contadoria, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

São Paulo, 26 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5021655-58.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: VALDIR DE REZENDE TEODORO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO SOUZA DE OLIVEIRA - SP149211

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes da juntada ao processo dos cálculos apresentados pela Contadoria, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

São Paulo, 26 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013941-12.1992.4.03.6100

EXEQUENTE: MALHARIA ZEL PER LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AUGUSTO ROSA GOMES - SP117750, CARLOS ALVES GOMES - SP13857

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes da juntada ao processo dos cálculos apresentados pela Contadoria, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

São Paulo, 26 de outubro de 2020.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0013827-82.2006.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: CAPRICORNIO TEXTIL S.A, COMEXPORT COMPANHIA DE COMERCIO EXTERIOR**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR SCOTA STEIN - PR27076**  
**Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR SCOTA STEIN - PR27076**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes da juntada ao processo dos cálculos apresentados pela Contadoria, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

São Paulo, 26 de outubro de 2020.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0024006-27.1996.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: MIGUEL EUFLAUSINO MOREIRA, PATRICIA CANTU MOREIRA GIORDANO, CARLA CANTU MOREIRA CORREA, FLAVIA CANTU MOREIRA GABRIEL, MERCIA CELIA CANTU MOREIRA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684**  
**Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684**  
**Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684**  
**Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**Advogado do(a) EXECUTADO: CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA - SP59241**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes da juntada ao processo dos cálculos apresentados pela Contadoria, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

São Paulo, 26 de outubro de 2020.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0015451-36.1987.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: RASSINI-NHK AUTOPECAS LTDA.**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes da juntada ao processo dos cálculos apresentados pela Contadoria, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

São Paulo, 26 de outubro de 2020.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5014361-18.2018.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE SOUZA FARINELLO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804**

**EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes da juntada ao processo dos cálculos apresentados pela Contadoria, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

São Paulo, 26 de outubro de 2020.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0744191-31.1985.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: PERSICO PIZZAMIGLIO S/A**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507, MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGUEIRO - SP91609, JOAO VICTOR GOMES DE OLIVEIRA - SP77536**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes da juntada ao processo dos cálculos apresentados pela Contadoria, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

São Paulo, 26 de outubro de 2020.

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0661255-80.1984.4.03.6100**  
**AUTOR: SEMERARO PROJETOS E ADMINISTRACAO EIRELI - ME**

**Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS NOVELLI VAZ - SP71345**

**REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes da juntada ao processo dos cálculos apresentados pela Contadoria, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

São Paulo, 26 de outubro de 2020.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016610-05.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: IDEIA UNICA PRODUTOS PERSONALIZADOS LTDA - EPP, LUCIA AGAR DE ANDRADE VASCONCELLOS**

**Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE AGOSTINHO PESCARIN - SP91939**

**Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE AGOSTINHO PESCARIN - SP91939**

#### **DESPACHO**

ID 39412361:

Determino a conversão dos valores bloqueados (ID 37767291) em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo.

Fica a exequente autorizada a efetuar o levantamento das quantias penhoradas, independentemente da expedição de alvará por este juízo, devendo ser apresentado o respectivo comprovante.

No prazo de 10 (dez) dias, apresente a exequente planilha de débito atualizada, descontando-se os valores penhorados, e manifeste-se nos termos de prosseguimento.

No silêncio ou requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019263-41.2014.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797**

**EXECUTADO: JOSIAS OLIVEIRA DOS SANTOS**

## DECISÃO

**ID 37824816:** Impugnação à penhora realizada via BACENJUD, apresentada pela DPU, na qualidade de curadora especial, em que se pleiteia o levantamento de construção sob o argumento de que o valor bloqueado seria irrisório (R\$ 600,00) em relação ao *quantum* executado (R\$ 118.836,80).

Devidamente intimada, a exequente ficou-se inerte.

### **Decido.**

Ao contrário do sustentado pela DPU, muito embora do ponto de vista monetário o valor constrito possa parecer insignificante, se comparado ao montante da dívida, fato é que não se pode ignorar o descaso do executado em relação ao débito que lhe é imputado.

A própria atuação da DPU, na qualidade de curadora especial, haja vista a citação por edital do executado, indica o total desprezo e desinteresse do devedor em promover o pagamento da sua dívida, de maneira que, no caso, ainda que o valor penhorado não se trate de quantia de alta monta, deve ser utilizado para amortização do débito a fim de minimizar, ao menos um pouco, os prejuízos suportados pelo credor.

Portanto, ausente comprovação de que se trata de verba impenhorável, deve ser mantido o bloqueio efetivado.

**Nestes termos, INDEFIRO o pedido formulado.**

**Proceda a Secretaria à transferência do valor constrito para conta judicial, ficando autorizada a CEF a proceder ao seu levantamento, independentemente da expedição de alvará.**

Intím-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 5 de outubro de 2020.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006344-27.2017.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504**

**EXECUTADO: LUCIO FRANCISCO DA CRUZ SIVIERO**

**Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA ESTAMBONE LUCCAS - SP361471, EDUARDO TEIXEIRA DE CARVALHO - SP279730, RICARDO DIAS TROTTA - SP144402**

### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte executada acerca do bloqueio realizado via SISBAJUD, nos termos do art. 854, §2º e §3º, do CPC, com prazo de 5 (cinco) dias para impugnação.

São Paulo, 26 de outubro de 2020.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006344-27.2017.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504**

**EXECUTADO: LUCIO FRANCISCO DA CRUZ SIVIERO**

**Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA ESTAMBONE LUCCAS - SP361471, EDUARDO TEIXEIRA DE CARVALHO - SP279730, RICARDO DIAS TROTTA - SP144402**

### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte executada acerca do bloqueio realizado via SISBAJUD, nos termos do art. 854, §2º e §3º, do CPC, com prazo de 5 (cinco) dias para impugnação.

São Paulo, 26 de outubro de 2020.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016643-22.2015.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: STOP-CAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, FRANCISCO SIVALDO PINHEIRO, WILLIAM RIBEIRO PINHEIRO**

### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte executada acerca do bloqueio realizado via SISBAJUD, nos termos do art. 854, §2º e §3º, do CPC, com prazo de 5 (cinco) dias para impugnação.

São Paulo, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5011718-24.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BANCO SANTANDER S.A.

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Petição id. 35867560: Proceda a Secretaria à liberação do acesso do sr. perito aos documentos protegidos por sigilo. Após, devolva-se a ele o prazo para manifestação.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 30 de setembro de 2020.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0059341-73.1997.4.03.6100**

**EXEQUENTE: HELOISA RIBEIRO COSTA, MARILENE RAMPO, SUELI SANCHES PIAIA, ZILDA MARIA DANILENCO GALLEGUE PERALTA**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes da juntada de extrato de pagamento de precatório/RPV, como prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

São Paulo, 26 de outubro de 2020.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016276-68.2019.4.03.6100**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: PICTORIAL IMPORTAÇÃO E SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO VISUAL EIRELI, ALEXANDRE CALAZANS, LUIS ANTONIO CAETANO**

**Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS FANTOSSI - SP75945**

**Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS FANTOSSI - SP75945**

**Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS FANTOSSI - SP75945**

#### ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte executada acerca do bloqueio realizado via SISBAJUD, nos termos do art. 854, §2º e §3º, do CPC, com prazo de 5 (cinco) dias para impugnação.

São Paulo, 26 de outubro de 2020.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016276-68.2019.4.03.6100**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: PICTORIAL IMPORTAÇÃO E SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO VISUAL EIRELI, ALEXANDRE CALAZANS, LUIS ANTONIO CAETANO**

**Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS FANTOSSI - SP75945**

**Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS FANTOSSI - SP75945**

**Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS FANTOSSI - SP75945**

#### ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte executada da penhora realizada por meio do sistema RENAJUD, com prazo de 15 (quinze) dias para impugnação.

São Paulo, 26 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007865-02.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: NADIR FIGUEIREDO IND COM SA, NADIR FIGUEIREDO IND COM SA, NADIR FIGUEIREDO IND COM SA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MATTHEUS REIS E MONTENEGRO - RJ166994, CHEDE DOMINGOS SUAIDEN - SP234228, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A

Advogados do(a) IMPETRANTE: MATTHEUS REIS E MONTENEGRO - RJ166994, CHEDE DOMINGOS SUAIDEN - SP234228, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A

Advogados do(a) IMPETRANTE: MATTHEUS REIS E MONTENEGRO - RJ166994, CHEDE DOMINGOS SUAIDEN - SP234228, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A

IMPETRADO: DIRETOR GERAL DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - Sesi, DIRETOR GERAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, DIRETOR-GERAL DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA), DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP  
LITISCONSORTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA Sesi, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI

Advogados do(a) LITISCONSORTE: THIAGO LUIZ SACKSSON DALBUQUERQUE - DF20792, ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895

Advogado do(a) LITISCONSORTE: FELIPE GUSTAVO DE AVILA CARREIRO - DF27333

Advogado do(a) LITISCONSORTE: FELIPE GUSTAVO DE AVILA CARREIRO - DF27333

#### ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte embargada para manifestação, em 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos.

São Paulo, 26 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004673-66.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ANDRE AUGUSTO NADALUTTI DE BARROS, DANIELA AUGUSTO NADALUTTI DE BARROS, MARINA GLORIGIANO TARRICONE

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

#### ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte embargada para manifestação, em 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos.

São Paulo, 26 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0034650-92.1997.4.03.6100

EXEQUENTE: JOSE GARCIA JUNIOR, MARIA GERSY PIOLA, DORCILIO DE OLIVEIRA, DJALMA CONCEICAO, LUCIA ROQUE, OLGA DE CARVALHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIA ALVES DE SOUZA - SP147298, OLGA DE CARVALHO - SP51362

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIA ALVES DE SOUZA - SP147298, OLGA DE CARVALHO - SP51362

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIA ALVES DE SOUZA - SP147298, OLGA DE CARVALHO - SP51362

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIA ALVES DE SOUZA - SP147298, OLGA DE CARVALHO - SP51362

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIA ALVES DE SOUZA - SP147298, OLGA DE CARVALHO - SP51362

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes quanto ao trânsito em julgado, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação em termos de prosseguimento.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000049-69.2011.4.03.6100

AUTOR: TRAINING COMERCIAL LTDA. - ME

Advogado do(a) AUTOR: TADEU JOSE MARIA RODRIGUES - SP263710

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Altere-se a classe processual para que passe a constar *CUMPRIMENTO DE SENTENÇA*.

2. Petição id. 34859369: Com razão a parte ré.

Retifico o despacho id 34671470 para que passe a constar:

"Fica a União Federal intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar a forma de pagamento do valor executado.

Uma vez informada, nos termos do artigo 523, CPC, fica intimada a autora, ora executada, para pagar à exequente o valor de R\$ 888,17 (oitocentos e oitenta e oito reais e dezessete centavos), para abril/2020, no prazo de 15 dias."

São Paulo, 23 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002028-63.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JORGE HENRIQUE DA ROCHA E SILVA

Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALBUQUERQUE - SP331158, CAMILA LEMOS MAIOLI - SP341977

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: IVO CAPELLO JUNIOR - SP152055, GRAZIANE DE OLIVEIRA AVELAR - SP240366, RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338

### SENTENÇA

Trata-se de ação proposta sob o rito do procedimento comum na qual a parte autora requereu que seja mantida a vitaliciedade na forma de custeio do plano de assistência médica disponibilizado pelas gestoras credenciadas no novo modelo ofertado, após a extinção do PDITA aderido no ato de seu desligamento da INFRAERO (ID. 28104311).

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (ID. 28270653), tendo sido interposto o Agravo de Instrumento nº 5004098-20.2020.4.03.0000 (ID. 37134566), cuja decisão, por unanimidade, negou provimento ao recurso (ID. 37134566).

Citadas, as rés apresentaram contestação (IDs. 29421569 e 30407754).

Ante as impugnações opostas, determinou-se a intimação do autor para comprovação da insuficiência de recursos, apta a justificar o benefício da gratuidade da justiça, assim como a retificação do valor atribuído à causa (ID. 34970360).

Comunicado pela parte autora que a majoração cobrada do plano de assistência médica corresponderia a R\$ 8.546,04, sendo esta expressão monetária o total do pedido objetivado (ID. 36166994).

Dessa forma, determinou-se a retificação do valor atribuído à causa, assim como o recolhimento das respectivas custas processuais (ID. 37217062).

Mantendo-se o autor inerte, retomamos autos conclusos para extinção.

#### **É o essencial. Decido.**

Devidamente intimada por meio de sua advogada constituída para recolher as custas processuais, a parte autora não cumpriu a ordem.

Diante disso, constata-se a falta de pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular do processo, fato que determina a extinção do feito sem resolução do mérito.

**Pelo exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 290 e 485, IV, do Código de Processo Civil.**

**CONDENO o autor no pagamento de honorários advocatícios em favor dos réus, os quais arbitro no total de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.**

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0012794-96.2002.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SOLANGE MONTEIRO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692, MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID - SP161721-B

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ADALEA HERINGER LISBOA - SP141335, CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377, MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE - SP96186, ROMUALDO GALVAO DIAS - SP90576

### DESPACHO

ID 39960625:

No prazo de 10 (dez) dias, providencie a exequente a regularização de sua representação processual, com a ratificação das últimas manifestações.

Cumprida a determinação acima e possuindo o titular da conta informada poderes para dar e receber quitação, expeça-se ofício à CEF a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, transfira o valor depositado no presente feito (id. 35746049) para a conta informada pela exequente.

Após, com a juntada do respectivo comprovante, venhamos autos conclusos para extinção.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001984-91.2004.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, ELIZABETH CLINI - SP84854**

**EXECUTADO: LUIZ SABINO DA SILVA, GILVANETE MARIA DA SILVA**

**Advogados do(a) EXECUTADO: DIELSON LOPES DE SANTANA - SP434221, MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692, MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID - SP161721-B, ADALEA HERINGER LISBOA - SP141335**  
**Advogados do(a) EXECUTADO: DIELSON LOPES DE SANTANA - SP434221, MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692, MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID - SP161721-B, ADALEA HERINGER LISBOA - SP141335**

#### **DESPACHO**

1. Cumprida a decisão que determinou o desbloqueio do valor mantido no Banco do Brasil pela executada GILVANETE (id. 39043895), restou esvaziada a pretensão requerida por meio dos embargos de declaração (id. 37127814).

2. No prazo de 10 (dez) dias, apresente a CEF planilha de débito atualizada e discriminada, conforme já determinado anteriormente (id. 26148960).

Cumprida a determinação acima, tome o processo concluso para análise dos pedidos formulados por meio da petição id. 37237638.

3. Sem prejuízo, informemos executados, em 5 (cinco) dias, qual causídico é responsável pelas suas representações em juízo.

No silêncio ou requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo.

Publique-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001715-73.2018.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**EXECUTADO: TOPI TRABALHOS E OPERACOES INDUSTRIAL LTDA-EPP- EPP, ANANIAS JOSE DOS SANTOS, WILLIANS LEITE DE OLIVEIRA**

**Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE SUNDJATA ANTONIO DE OLIVEIRA CAMPOS - SP351904**  
**Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE SUNDJATA ANTONIO DE OLIVEIRA CAMPOS - SP351904**  
**Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE SUNDJATA ANTONIO DE OLIVEIRA CAMPOS - SP351904**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente para que se manifeste sobre os documentos juntados pela parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001477-76.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALLNET TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEY CARVALHO GADELHA - SP346068

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: EMANUELA LIA NOVAES - SP195005

#### **DESPACHO**

Sem prejuízo do prazo em curso para pagamento dos honorários periciais, manifeste-se a CEF, em 5 dias, sobre o requerimento da parte autora, de designação de audiência de conciliação.

Em caso de concordância, remeta-se o processo à CECON.

Em caso de discordância, aguarde-se em Secretaria o pagamento das demais parcelas referentes aos honorários periciais.

São Paulo, 15/10/2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0022596-64.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ACACIO MORINI

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, ALEXANDRE ZERBINATTI - SP147499, ALEXANDRE MARCOS SANTARELLI - SP93458

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL



**DESPACHO**

Ante a manifestação da União, remeta-se o processo ao arquivo.

São Paulo, 16/10/2020.

**11ª VARA CÍVEL**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019070-62.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COMPASS MINERALS AMERICA DO SUL INDUSTRIA E COMERCIO S.A, COMPASS MINERALS AMERICA DO SUL INDUSTRIA E COMERCIO S.A, COMPASS MINERALS AMERICA DO SUL INDUSTRIA E COMERCIO S.A, COMPASS MINERALS AMERICA DO SUL INDUSTRIA E COMERCIO S.A, COMPASS MINERALS AMERICA DO SUL INDUSTRIA E COMERCIO S.A, COMPASS MINERALS AMERICA DO SUL INDUSTRIA E COMERCIO S.A, COMPASS MINERALS AMERICA DO SUL INDUSTRIA E COMERCIO S.A, COMPASS MINERALS AMERICA DO SUL INDUSTRIA E COMERCIO S.A, COMPASS MINERALS AMERICA DO SUL INDUSTRIA E COMERCIO S.A, COMPASS MINERALS AMERICA DO SUL INDUSTRIA E COMERCIO S.A

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, THAIS DE BRANCO VALERIO - SP387847, HALLEY HENARES NETO - SP125645  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, THAIS DE BRANCO VALERIO - SP387847, HALLEY HENARES NETO - SP125645  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, THAIS DE BRANCO VALERIO - SP387847, HALLEY HENARES NETO - SP125645  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, THAIS DE BRANCO VALERIO - SP387847, HALLEY HENARES NETO - SP125645  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, THAIS DE BRANCO VALERIO - SP387847, HALLEY HENARES NETO - SP125645  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, THAIS DE BRANCO VALERIO - SP387847, HALLEY HENARES NETO - SP125645  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, THAIS DE BRANCO VALERIO - SP387847, HALLEY HENARES NETO - SP125645  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, THAIS DE BRANCO VALERIO - SP387847, HALLEY HENARES NETO - SP125645

IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, DELEGADO DA DELEGACIA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL

Advogado do(a) IMPETRADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

Advogado do(a) IMPETRADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

**CERTIDÃO**

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002571-03.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: REDE PLUS SUPERMERCADOS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA CAROLINA PARONETO MENDES PIGNATARO - SP191958

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

**CERTIDÃO**

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5028625-40.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FABIO CREMON ORLANDI RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**CERTIDÃO**

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014743-40.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: STEPAN QUIMICA LTDA., STEPAN QUIMICA LTDA., STEPAN QUIMICA LTDA., STEPAN QUIMICA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, FELIPE JIM OMORI - SP305304, CAMILA MARQUES DE AZEVEDO - SP375451  
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, FELIPE JIM OMORI - SP305304, CAMILA MARQUES DE AZEVEDO - SP375451  
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, FELIPE JIM OMORI - SP305304, CAMILA MARQUES DE AZEVEDO - SP375451  
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, FELIPE JIM OMORI - SP305304, CAMILA MARQUES DE AZEVEDO - SP375451

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT

#### CERTIDÃO

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000631-37.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: LUIS GONSAGO LEITE-HORTIFRUTI - ME, LUIS GONSAGO LEITE

#### ATO ORDINATÓRIO

Ante a determinação (Id n. 31242137), última parte e nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é intimada a parte exequente a manifestar-se nos termos do prosseguimento do processo, ante a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça.

**SÃO PAULO, 26 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015408-83.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: BLACK DOG COMERCIAL LTDA - EPP, LEANDRO NEVES GALVAO DOS SANTOS, SIMONE FLAVIANA DE OLIVEIRA

#### CERTIDÃO

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 12/2017, item 6, deste Juízo, fica prorrogado o prazo de **20(vinte)** dias requerido pela parte Exequente (CEF).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004359-80.1995.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TERESA FERNANDA DE CAMPOS GORGULHO ZAFFALON, THIO YOGI OBATA, TANIA CRISTINA CASAGRANDE RODRIGUES MARTURANO, TERESA MARIA FERNANDES DE CASTRO, TAKACI TANGODA, TADEU CALVOSO PAULON, TITO MARCACINI JUNIOR, THEREZINHA DE CASSIA MICCA, TEREZINHA DE JESUS BARREIRA DA SILVA, TEREZA CRISTINA DIAS DUARTE

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

**Certifico e dou fé que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual o processo será arquivado.**

**(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).**

**Prazo: 10 (dez) dias.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0004359-80.1995.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TERESA FERNANDA DE CAMPOS GORGULHO ZAFFALON, THIO YOGI OBATA, TANIA CRISTINA CASAGRANDE RODRIGUES MARTURANO, TERESA MARIA FERNANDES DE CASTRO, TAKACI TANGODA, TADEU CALVOSO PAULON, TITO MARCACINI JUNIOR, THEREZINHA DE CASSIAMICCA, TEREZINHA DE JESUS BARREIRA DA SILVA, TEREZA CRISTINA DIAS DUARTE

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

**Certifico e dou fé que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual o processo será arquivado.**

**(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).**

**Prazo: 10 (dez) dias.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003882-29.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222

REU: ELIANE CRISTINA AMORIM

#### ATO ORDINATÓRIO

**Certifico e dou fé que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual o processo será arquivado.**

**(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).**

**Prazo: 10 (dez) dias.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0636938-18.1984.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO SERGIO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: WILSON DE OLIVEIRA - SP16971

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

**Certifico e dou fé que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual o processo será arquivado.**

**(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).**

**Prazo: 10 (dez) dias.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0045957-43.1997.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AIG BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS, AIG SEGUROS BRASIL S.A.

Advogados do(a) AUTOR: MARIA LUCIA DE MENEZES NEIVA - SP107908, JOSE FRANCISCO GOMES MACHADO - SP99065  
REU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, LIBERTY SEGUROS S/A

Advogado do(a) REU: SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO - SP152368

Advogados do(a) REU: JOSE ARMANDO DA GLORIA BATISTA - SP41775, VICTOR AUGUSTO BENES SENHORA - SP195140

#### ATO ORDINATÓRIO

**Certifico e dou fé que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual o processo será arquivado.**

**(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).**

**Prazo: 10 (dez) dias.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0045957-43.1997.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AIG BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS, AIG SEGUROS BRASIL S.A.

Advogados do(a) AUTOR: MARIA LUCIA DE MENEZES NEIVA - SP107908, JOSE FRANCISCO GOMES MACHADO - SP99065  
REU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, LIBERTY SEGUROS S/A

Advogado do(a) REU: SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO - SP152368

Advogados do(a) REU: JOSE ARMANDO DA GLORIA BATISTA - SP41775, VICTOR AUGUSTO BENES SENHORA - SP195140

#### ATO ORDINATÓRIO

**Certifico e dou fé que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual o processo será arquivado.**

**(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).**

**Prazo: 10 (dez) dias.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0045957-43.1997.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AIG BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS, AIG SEGUROS BRASIL S.A.

Advogados do(a) AUTOR: MARIA LUCIA DE MENEZES NEIVA - SP107908, JOSE FRANCISCO GOMES MACHADO - SP99065  
REU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, LIBERTY SEGUROS S/A

Advogado do(a) REU: SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO - SP152368

Advogados do(a) REU: JOSE ARMANDO DA GLORIA BATISTA - SP41775, VICTOR AUGUSTO BENES SENHORA - SP195140

#### ATO ORDINATÓRIO

**Certifico e dou fé que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual o processo será arquivado.**

**(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).**

**Prazo: 10 (dez) dias.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0045957-43.1997.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AIG BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS, AIG SEGUROS BRASIL S.A.

Advogados do(a) AUTOR: MARIA LUCIA DE MENEZES NEIVA - SP107908, JOSE FRANCISCO GOMES MACHADO - SP99065  
REU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, LIBERTY SEGUROS S/A

Advogado do(a) REU: SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO - SP152368

Advogados do(a) REU: JOSE ARMANDO DA GLORIA BATISTA - SP41775, VICTOR AUGUSTO BENES SENHORA - SP195140

#### ATO ORDINATÓRIO

**Certifico e dou fé que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual o processo será arquivado.**

**(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).**

**Prazo: 10 (dez) dias.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0019266-79.2003.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARCIA REGINA BUENO RUIVO

Advogados do(a) AUTOR: JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP182314, ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP21709

REU: UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: SAYURI IMAZAWA - SP133217

#### ATO ORDINATÓRIO

**Certifico e dou fé que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual o processo será arquivado.**

**(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).**

**Prazo: 10 (dez) dias.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010665-53.2009.4.03.6301 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MIGUEL SANCHES

Advogado do(a) AUTOR: ERICA KOLBER - SP207008

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: SIBELE WALKIRIA LOPES - SP188223, DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

#### ATO ORDINATÓRIO

**Certifico e dou fé que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual o processo será arquivado.**

**(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).**

**Prazo: 10 (dez) dias.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010665-53.2009.4.03.6301 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MIGUEL SANCHES

Advogado do(a) AUTOR: ERICA KOLBER - SP207008

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: SIBELE WALKIRIA LOPES - SP188223, DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual o processo será arquivado.

(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0027739-93.1999.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS FELICIO DA SILVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO AUGUSTO FONTES RODRIGUES - SP13027, VALERIA ALVES DE SOUZA - SP147298

REU: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual o processo será arquivado.

(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0081943-34.1992.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARCILIO VIRIATO, BASILIO RODRIGUES SIQUEIRA, RICARDO SERRANO USIER, HELY GOMES DE OLIVEIRA, PEDRO CROQUE, TOLEDO ITO, JOSE NUNES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO BRESSER DA SILVEIRA - SP72043

REU: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual o processo será arquivado.

(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0020714-72.2012.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VERA LUCIA RODRIGUES SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

REU: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual o processo será arquivado.

(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021668-41.2000.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA PILAR DEL MORAL HERNANDES, MARIZILDA CONTE NUNES DE OLIVEIRA, MARIA LUCIA MANTOVANI, MANUEL DOS SANTOS FILHO, MARIA DO ROSARIO CASAGRANDI PERETTE, MARIA ORLENE SOARES SASSO, MARIA DA GLORIA RODRIGUES BASTOS, MARINA LOPES RODRIGUES MORILLO, ANTONIO REIS MARTINS, JOSE MACHADO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO HILDEBRAND - SP44499, GUILHERME BORGES HILDEBRAND - SP208231

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO HILDEBRAND - SP44499, GUILHERME BORGES HILDEBRAND - SP208231

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO HILDEBRAND - SP44499, GUILHERME BORGES HILDEBRAND - SP208231

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO HILDEBRAND - SP44499, GUILHERME BORGES HILDEBRAND - SP208231

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO HILDEBRAND - SP44499, GUILHERME BORGES HILDEBRAND - SP208231

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO HILDEBRAND - SP44499, GUILHERME BORGES HILDEBRAND - SP208231

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO HILDEBRAND - SP44499, GUILHERME BORGES HILDEBRAND - SP208231

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO HILDEBRAND - SP44499, GUILHERME BORGES HILDEBRAND - SP208231

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO HILDEBRAND - SP44499, GUILHERME BORGES HILDEBRAND - SP208231

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO HILDEBRAND - SP44499, GUILHERME BORGES HILDEBRAND - SP208231

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### CERTIDÃO

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 12/2017, item 6, deste Juízo, fica prorrogado o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela parte Executada (CEF).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004660-90.1996.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DECIO RODRIGUES DA SILVA JUNIOR, VALDEREZ CINTRA PINTO DA SILVA, ANGELA RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017, deste Juízo, é a CEF intimada da juntada das guias de transferência Bacenjud, para apropriação dos valores.

**SÃO PAULO, 27 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000439-35.1994.4.03.6100 / 11ª VARA CÍVEL FEDERAL - SP

EXEQUENTE: ADILSON CLAUDINO MARTINS, ALBERTO CARLOS AUGUSTO DE ASSUMPCAO, ERCIO JOSE DALLAQUA, HELIO PEDROSO DE LIMA, JOSE CANCIAN NETO, JOSE ROBERTO MORI, MARCI MILANESI, SHIRLEY LESSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DELANTONIO SAMPAIO SILVA - SP280086, LORELEI MORI DE OLIVEIRA - SP61789

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY GARCIA DE GOES - SP64682

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA INES SALZANI MACHADO PAGIANOTTO - SP77742

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO - SP32686

#### CERTIDÃO

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, É(SÃO) INTIMADA(S) a(s) parte(s) embargada(s) a manifestar(em)-se sobre os Embargos de Declaração interpostos pelos **Exequentes**, no prazo de 05 (cinco) dias.

(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 01/2017 deste Juízo).

MONITÓRIA (40) Nº 5000650-09.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ARNALDO JANSSSEN NOGUEIRA - SP353135-A, SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: ANDREA ARAUJO DINIZ MATOS ZAMBL

Advogado do(a) REU: ANDREA ARAUJO DINIZ MATOS ZAMBL - SP239831

#### ATO ORDINATÓRIO

**Vista à CEF para manifestação (doc ID 40312916).**

(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

**Prazo: 15 (quinze) dias.**

MONITÓRIA (40) Nº 5023733-25.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: WALTER CHEDE DOMINGOS

#### ATO ORDINATÓRIO

**Vista à CEF para manifestação.**

(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

**Prazo: 15 (quinze) dias.**

#### 1ª VARA CRIMINAL

REU: IRANI FILOMENA TEODORO

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL - SP187030, ARIEL DE CASTRO ALVES - SP177955, FRANCISCO LUCIO FRANCA - SP103660

## DECISÃO

**IRANI FILOMENA TEODORO** apresentou resposta à acusação por meio da qual sua defesa constituída requereu, em síntese, a concessão do benefício da justiça gratuita, o reconhecimento de sua inimputabilidade e, subsidiariamente, a sua absolvição por ausência de provas de autoria e de dolo em sua conduta (ID 39257835).

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado:

*Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:*

*I – a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;*

*II – a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;*

*III – que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou*

*IV – extinta a punibilidade do agente.*

Como se depreende das expressões “manifesta” e “evidentemente” veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade do agente, **salvo inimputabilidade**, está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente, contudo, não é o que se verifica nos autos. Ademais, a literalidade do dispositivo excluiu o caso de inimputabilidade.

Cabe registrar que, em que pese o incidente de insanidade mental instaurado em face da acusada ter sido julgado procedente para reconhecer a sua inimputabilidade (ID 34284648), é certo que os inimputáveis submetem-se à Justiça Penal, sendo processados e julgados como qualquer outra pessoa, mas a eles não poderá ser imposta uma pena e sim uma medida de segurança, na forma definida pelo artigo 386, parágrafo único, inciso III, do Código de Processo Penal.

Encerrada a instrução criminal, confirmadas a tipicidade, materialidade e autoria delitivas e reconhecida a inimputabilidade, será o caso de absolver a ré impropriamente, o que significa isentá-la de pena e submetê-la à medida de segurança em estabelecimento de custódia ou ambulatorial, de acordo com o caso.

Assim, a absolvição imprópria não eximiria a autora de responder pelo ilícito, já que a medida de segurança é uma espécie de sanção penal, de caráter preventivo e conteúdo condenatório, cuja finalidade é afastar o agente do convívio social e submetê-lo a tratamento curativo.

No entanto, havendo dúvida quanto a autoria delitiva e o elemento subjetivo do tipo, conforme exposto pela defesa, a presente ação penal deve ter regular andamento, até o final da instrução processual, porque após a produção das provas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, poderá a acusada ser absolvida propriamente com fundamento nas hipóteses do *caput* do artigo 386, do Código de Processo Penal, sem a aplicação da medida de segurança, o que lhe é, por certo, mais favorável.

Portanto, considerando que os argumentos levantados pela defesa confundem-se com o mérito e, dessa forma, requerem dilação probatória a fim de serem apreciados após a instrução do processo, mantenho a decisão de recebimento da denúncia e não reconheço causas de absolvição sumária, devendo o processo ter regular prosseguimento.

O pleito pela concessão de justiça gratuita será, igualmente, apreciado quando do encerramento da instrução processual.

Considerando a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), providencie a Secretaria o quanto necessário para a realização da audiência via videoconferência, em data a ser oportunamente determinada.

No mais, intime-se a curadora da ré, sua irmã MARIA REGINA TEODORO (ID 34284648), para que acompanhe a acusada em seu interrogatório judicial.

Ciência ao MPF e à defesa.

São Paulo, na data da assinatura digital.

### 3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: [www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0000065-58.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO EDUARDO TOMAZ - SP352504

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO LEBRE - SP162329, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

#### ATO ORDINATÓRIO

#### CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferi a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente, caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "*para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente.*"

Por fim, faço remessa a intimação da r. sentença/decisão, via sistema, às partes.

São Paulo, 26 de outubro de 2020

#### 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### 3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: [FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br](mailto:FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br) – Telefone (011) 2172.3603 - site: [www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0035449-78.2000.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: INTERNATIONAL BONDED COURIERS BRASIL TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: VICENTE SARUBBI - MS594

#### ATO ORDINATÓRIO

#### CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferi a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "*para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente.*"

São Paulo, 26 de outubro de 2020

#### 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### 3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: [FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br](mailto:FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br) – Telefone (011) 2172.3603 - site: [www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0035469-69.2000.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: S A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE NASRALLAH - SP141946, GUILHERME ESCUDERO JUNIOR - SP165838, ALEXANDRE FELICIO - SP187456

#### ATO ORDINATÓRIO

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS**

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferi a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "*para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente.*"

São Paulo, 26 de outubro de 2020

**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP**

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

**e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 – site: [www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0013263-36.2015.4.03.6182

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: MYOKO TEREZA KOMETANI MELO - SP240939

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

**ATO ORDINATÓRIO**

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS**

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferi a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente, caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "*para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente.*"

São Paulo, 26 de outubro de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5010733-95.2020.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EMBARGADO: BEATRIZ GAIOTTO ALVES KAMRATH - SP312475

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de Embargos à Execução opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face do MUNICIPIO DE SAO PAULO, que a executa no feito nº 5000047-44.2020.4.03.6182.

Alega, em resumo, a parte embargante: i) nulidade de citação na execução fiscal; ii) a relação de conexão entre o presente feito, a execução fiscal acima destacada e a Ação Anulatória nº 0022490-68.2016.403.6100 (8ª Vara Federal Cível, da Subseção Judiciária de São Paulo); e iii) o pagamento do crédito em cobro por meio de sobredito executivo fiscal.

Recebidos os embargos como feito suspensivo (ID 30980948), a parte embargada apresentou sua impugnação (ID 31066688), por meio da qual refutou as alegações contidas na inicial.

Pelo despacho de ID 31606560, determinou-se a intimação das partes para que especificassem as provas que pretendiam produzir.

A embargante, na manifestação de ID 33553037, alegou que os créditos referentes às NFSe's nºs 108, 107 e 93 já estavam garantidos na ação anulatória mencionada, tendo reiterado, quanto ao mais, os argumentos expostos na inicial.

O embargado, em manifestação posterior (ID 35917127), sustentou que a Certidão de Dívida Ativa tem presunção de liquidez, certeza e exigibilidade e postulou pelo julgamento da lide.

É o relato do essencial. D E C I D O.

Consigno, inicialmente, que, não obstante tenha a embargante alegado, em preliminar, a nulidade da citação realizada na execução fiscal, aquela compareceu aos autos espontaneamente, não tendo havido prejuízo.

Em face disso, tenho que a referida nulidade foi sanada.

Fixada essa premissa, cumpre analisar a segunda preliminar levantada pela parte embargante, consistente na suposta conexão existente entre a Ação Anulatória nº 0022490-68.2016.403.6100, a Execução Fiscal nº 5000047-44.2020.4.03.6182 e os presentes embargos à execução.

Pois bem

Analisando os argumentos apresentados pela parte embargante, somados aos documentos que carrou aos autos, em confronto com os contra-argumentos apresentados pela parte embargada, este Juízo entende que a melhor solução para o caso em apreciação não é o reconhecimento da alegada relação de conexão entre as ações acima listadas, mas sim a extinção parcial da Execução Fiscal nº 5000047-44.2020.4.03.6182, na medida em que, quando de sua distribuição, parte do crédito lá executado já estava com a sua exigibilidade suspensa, em virtude do prévio depósito de seu valor integral, realizado nos autos da Ação Anulatória nº 0022490-68.2016.403.6100. Senão vejamos:

Como se pode perceber pela própria leitura da CDA 595.134-8/2019-6 (ID 28551530), esta engloba créditos relacionados as seguintes Notas Fiscais de Serviços: 93, 104, 107, 108, 138 e 145.

Na manifestação de ID 33553037, a embargante sustenta que as notas de nºs 93, 107 e 108 se referem a créditos discutidos nos autos nº 0022490-68.2016.403.6100.

Sustenta, também, que tal circunstância é comprovada por planilha fornecida pelo próprio município, como forma de determinar qual o montante a ser depositado naqueles autos para possibilitar a suspensão da exigibilidade do crédito lá discutido.

Tal planilha foi anexada pela embargante nestes autos pelo documento de ID 28552949, não tendo o embargado contestado, seja na impugnação, seja em suas manifestações posteriores, a afirmação de que foi o responsável por sua elaboração, limitando-se a defender, de forma genérica, a presunção de legitimidade do título executivo que instrui os autos executivos.

Referida presunção, todavia, não é absoluta, cabendo desconsiderá-la quando confrontada por documentos atribuídos ao próprio credor e por ele não contestados, sendo exatamente este o caso dos autos.

Conclui-se, portanto, que os créditos relacionados às Notas Fiscais de Serviços nºs 93, 107 e 108 estão incluídos no universo dos que estão em discussão nos autos da Ação Anulatória nº 0022490-68.2016.403.6100.

Partindo desse pressuposto, os documentos carreados aos autos (especialmente o de ID 28552944, nas suas páginas 242/253) demonstram que o depósito de 18/10/2016 (página 63 do documento de ID 28552944) realizado pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL nos autos do processo nº 0022490-68.2016.403.6100 foi suficiente para garantir parte dos débitos em execução nos presentes autos (os referentes às notas fiscais de serviços 93, 107 e 108, já citadas), em sua integralidade.

Com efeito, a leitura cuidadosa da decisão concessiva da tutela de evidência nos autos da Ação Anulatória nº 0022490-68.2016.403.6100 (páginas 243/253 do documento de ID 28552944), revela que o Juízo da 8ª Vara Federal Civil postergou para posterior oportunidade a quantificação do quanto depositado em excesso naqueles autos (páginas 245/246 do documento de ID 28552944).

Uma vez constatado o depósito, nos autos do processo nº 0022490-68.2016.403.6100, de parte dos créditos cobrados na Execução Fiscal nº 5000047-44.2020.4.03.6182 (relativos às notas fiscais de serviços 93, 107 e 108), cumpre analisar o quanto disposto no artigo 151, do Código Tributário Nacional, mais especificamente no seu inciso II.

Nesse diapasão, tal dispositivo legal é de clareza cartesiana ao dispor que: "Suspensão exigibilidade do crédito tributário: (...) II – o depósito do seu montante integral".

A melhor interpretação do sobredito texto legal é aquela segundo a qual a exigibilidade do crédito tributário é suspensa no momento do depósito do seu valor integral, ainda que somente em oportunidade posterior se constate que o montante de tal depósito corresponde ao valor integral do crédito tributário.

Em outros termos, é o depósito integral em si que suspende a exigibilidade do crédito tributário e não a posterior constatação de que seu valor corresponde, de fato, à integralidade do débito emanalíse.

Desta forma, evidenciado nos autos que a exigibilidade de parte dos créditos objeto da Execução Fiscal nº 5000047-44.2020.4.03.6182 estava suspensa (desde de 18/10/2016) quando de sua propositura (em 06/01/2020), impõe-se a extinção parcial de tal executivo fiscal.

Superada essa questão, sustenta a parte embargante, em apertada síntese, que teria efetuado o pagamento do tributo cobrado na execução fiscal nº 5000047-44.2020.403.6182, recolhido após a emissão, por ela própria, de notas fiscais do tomador de serviços, nos termos da lei municipal nº 15.406/11.

Tenho que seu pedido merece prosperar, no que concerne às notas fiscais de serviços nºs 104, 138 e 145.

De fato, dispõe a citada lei municipal, em seus artigos 17 e 18, o seguinte:

Art. 17. A Lei nº 13.476, de 2002, passa a vigorar acrescida do Art. 10-A, com a seguinte redação:

Art. 10-A Fica instituída a Nota Fiscal Eletrônica do Tomador/Intermediário de Serviços, que deverá ser emitida pelas pessoas jurídicas e pelos condomínios edifícios residenciais ou comerciais por ocasião da contratação de serviços, ainda que não haja obrigatoriedade de retenção na fonte do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS. Parágrafo único. Caberá ao regulamento disciplinar a emissão da Nota Fiscal Eletrônica do Tomador/Intermediário de Serviços, definindo, em especial, os tomadores e os intermediários sujeitos à sua emissão.

Art. 18. Os arts. 6º, 7º, 9º, 10, 13, 14, 14-A, 15 e 16 da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, com as alterações posteriores, passam a vigorar com a seguinte redação:

(...)

"Art. 7º O tomador do serviço deverá exigir Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, Cupom Fiscal Eletrônico ou outro documento exigido pela Administração, cuja utilização esteja prevista em regulamento ou autorizada por regime especial.

§ 1º O tomador do serviço é responsável pelo Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS e deve reter e recolher o seu montante quando o prestador:

I – obrigado à emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, Cupom Fiscal Eletrônico ou outro documento exigido pela Administração, não o fizer;

II – desobrigado da emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, Cupom Fiscal Eletrônico ou outro documento exigido pela Administração, não fornecer recibo de que conste, no mínimo, o nome do contribuinte, o número de sua inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM, seu endereço, a descrição do serviço prestado, o nome e número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ do tomador e o valor do serviço.

Pela leitura dos dispositivos transcritos, percebe-se que a Nota Fiscal do Tomador deve ser emitida quando da contratação do serviço, devendo a empresa reter e recolher o valor devido a título de ISS nas hipóteses em que o prestador não emitir a Nota fiscal de Serviço.

No caso dos autos, procedeu a embargante a juntada das Notas Fiscais do Tomador de Serviço nºs 418, 635 e 668 (documentos de IDs 28552212, 28552905 e 28552247), tendo anexado, também, os Documentos de Arrecadação do Município de São Paulo – DAMSP que comprovam o efetivo recolhimento do tributo (IDs 28552210, 28552903 e 28552241).

As notas fiscais de serviço nºs 104, 138 e 145, expressamente mencionadas na CDA nº 595.134-8/2019-6 (ID 28551530) foram juntadas pela parte nos documentos de IDs 28552211, 28552246 e 28552904.

Conjugadas as NFTS com as NFS-e, percebe-se que há completa coincidência no que tange ao prestador, ao código do serviço e ao valor.

De outra parte, juntou a embargante aos autos telas do próprio sistema de controle da prefeitura das quais contam que as notas fiscais do tomador de serviços nºs 417, 635 e 668 foram devidamente quitadas (documentos de IDs 28552206, 28552902 e 28552240).

Deve ser afastada, nesse ponto, a alegação do embargado no sentido de que houve confissão de dívida com a emissão das notas fiscais de serviços.

E isso porque tais notas, como acima exposto, são emitidas pelo prestador de serviços e não pelo tomador.

Ainda nessa ordem de ideias, no próprio site eletrônico da Nota Fiscal Paulista ([www.notadomilhao.prefeitura.sp.gov.br](http://www.notadomilhao.prefeitura.sp.gov.br)), na aba "prestador de serviços – pessoa jurídica<perguntas e respostas> aceite da NFS-e", consta a informação de que "os órgãos da administração pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e do Município de São Paulo, bem como suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelo Município estão **DISPENSADOS** da obrigatoriedade do aceite da NFS-e".

Ora, se a Caixa Econômica Federal não realiza o aceite das notas emitidas pelas pessoas jurídicas que lhe prestam serviços, evidente que não tem como controlar a regularidade de tais notas, cabendo à municipalidade, por meio de seus sistemas de controle internos, verificar se o tributo devido já foi devidamente recolhido pela empresa pública.

Sob outra ótica, cabe ressaltar que, não obstante tenha a embargante juntado aos autos as cópias das notas fiscais do tomador de serviços, acompanhadas dos respectivos DAMSPs, devidamente quitados, não se manifestou o embargado, seja na impugnação, seja na oportunidade em que foi instado a especificar as provas que pretendia produzir, sobre qualquer um desses documentos.

De fato, para refutar a alegação de pagamento, aduziu, de forma totalmente genérica, que os documentos juntados não seriam suficientes, não tecendo uma palavra sequer sobre as NFTSs.

Por conseguinte, seja pela robustez dos documentos trazidos aos autos pela embargante, seja pelo fato de não terem sido impugnados de forma específica pelo embargado, que a pretensão da primeira, no que tange às fiscais de serviços n.ºs 104, 138 e 145, deve ser acolhida.

Disso se conclui que a totalidade do crédito cobrado na execução fiscal é inexigível, em parte em decorrência da prévia suspensão, em parte em decorrência do pagamento.

Diante do exposto, e tudo o mais que dos autos consta, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e, nessa medida, reconhecida (nos termos acima dispostos) a inexigibilidade do crédito em cobro naqueles autos, EXTINGO, também, a Execução Fiscal n.º 5000047-44.2020.4.03.6182, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Ademais, considerando a indevida propositura de sobredita execução fiscal, somada à resistência apresentada pela parte embargada, CONDENO-A ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os no percentual mínimo do §3º do art. 85 do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor destes embargos à execução. Tal verba deverá, ainda, ser corrigida monetariamente e sofrer a incidência de juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal (Tema 96 da repercussão geral – STF).

Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96).

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal.

Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

**São PAULO, 19 de outubro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012513-70.2020.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: SOMPO SAUDE SEGUROS SA

Advogados do(a) EMBARGANTE: RENATO LUIS DE PAULA - SP130851, MARCO ANTONIO IORI MACHION - SP331888

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

#### SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por SOMPO SAUDE SEGUROS SA, em face da sentença de ID 39121000, com fundamento no artigo 1.022 e seguintes, do Código de Processo Civil.

Alega a parte embargante a necessidade de integração da sentença que julgou improcedentes os presentes embargos à execução fiscal.

**É o relatório. D E C I D O.**

Os Embargos de Declaração têm por escopo a correção da decisão prolatada, seja quanto à sua obscuridade, seja quanto à contradição ou à omissão, ou até mesmo erro material. Não possuem, via de regra, natureza modificativa, mas sim saneadora, adequando a decisão ao pleito formulado, em sua integridade.

No caso vertente, não ocorrem quaisquer das hipóteses mencionadas.

Sob a alegação de que há necessidade de integração dos termos da sentença de ID 39121000, a parte embargante pretende, na realidade, a sua reforma, o que é um direito seu, mas que deve ser exercido através do recurso apropriado.

Na sentença embargada foi revelado, de maneira objetiva e suficientemente fundamentada, o entendimento deste Juízo quanto aos temas ali tratados. Caso discorde desse entendimento qualquer das partes, permanece resguardado o seu direito ao duplo grau de jurisdição. Todavia, para exercê-lo, a parte insatisfeita deve valer-se do recurso adequado.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos, mantendo a sentença combatida por seus próprios fundamentos.

P.R.I.

**SÃO PAULO, 22 de outubro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5006106-48.2020.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727, YAZALDE ANDRESSI MOTA COUTINHO - MG115670, PATRICIA MARIA VILA NOVA DE PAULA - MG151103, LIVIA PEREIRA SIMOES - MG103762

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

## S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos por EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA, em face da sentença de ID 38119020, com fundamento no artigo 1.022 e seguintes, do Código de Processo Civil.

Alega o(a) embargante, em apertada síntese, a necessidade de integração da sentença vergastada que deixou de condenar a parte requerida ao pagamento de honorários advocatícios.

É o relatório do necessário. **D E C I D O.**

Os Embargos de Declaração têm por escopo a correção da decisão prolatada, seja quanto à sua obscuridade, seja quanto à contradição, à omissão ou até mesmo para correção de erro material. Não possuem, via de regra, natureza modificativa, mas saneadora, adequando a decisão ao pleito formulado, em sua integridade.

No caso vertente, não ocorrem quaisquer das hipóteses mencionadas.

Não verifico qualquer obscuridade, contradição, omissão ou mesmo erro material, pois a sentença, embasando-se nos elementos de convicção presentes nestes autos, foi clara ao dispor de forma fundamentada acerca dos honorários advocatícios.

O que se pretende, na verdade, não é sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material. O objetivo dos presentes embargos é reformar a sentença proferida, para fazer prevalecer a tese defendida pelo(a) embargante.

Os embargos de declaração, no entanto, não se prestam a esse fim, consoante o disposto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, devendo o(a) embargante valer-se do instrumento processual adequado para pleitear a reforma do julgado na parte que entende desfavorável.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos, mantendo a sentença combatida por seus próprios fundamentos, os quais passam a ser integrados pelo quanto aqui expandido.

**P.R.I.**

**SÃO PAULO, 22 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5015060-20.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: JOSE COSME SOUZA GOIS

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL BONORA - SP195176

## S E N T E N Ç A

Vistos.

A análise da sentença de ID 38161450 em cotejo com os dados de autuação destes autos, revela que, por um lapso, considerou-se, quando da prolação daquela, que a parte executada não teria comparecido aos autos representada por advogado, razão pela qual dispensou-se a publicação no DJ-e.

Desta forma, diante de tal erro material, com apoio no artigo 494, inciso I, do Código de Processo Civil, **DETERMINO** a publicação da sentença de ID 38161450 para a intimação da parte executada, por meio de seu patrono devidamente constituído nos autos.

Sem embargo, diante do resultado da pesquisa no sistema SISBAJUD (ID 40590943), cumpra-se, desde logo, o quanto determinado na parte final da sentença de ID 38161450.

Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte executada.

**SÃO PAULO, 22 de outubro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5024070-88.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EMBARGADO: BEATRIZ GAOTTO ALVES KAMRATH - SP312475

## S E N T E N Ç A

Trata-se de Embargos à Execução opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, que a executa no feito nº 5021441-44.2019.4.03.6182.

Alega que efetuou, antes do ajuizamento da execução, o pagamento de todos os créditos estampados na CDA nº 5021441-44.2019-1, razão pela qual tal título seria nulo.

Sustenta, em síntese, que emitiu Notas Fiscais do Tomador de Serviços, nos termos da Lei Municipal nº 15.406/11, e recolheu o ISS devido, por meio de DAMSP, por não terem os prestadores dos serviços emitido as Notas Fiscais de Serviço em data que possibilitasse o cumprimento tempestivo da obrigação tributária.

Aduz que não tem como controlar as notas fiscais expedidas pelos prestadores do serviço, por ser impedida de aceitar ou recusar tais documentos pela própria municipalidade, a quem cabe efetuar tal controle.

Recebidos os embargos com efeito suspensivo (despacho de ID 25411614), a parte embargada, embora intimada, não apresentou impugnação, limitando-se a declarar sua ciência a respeito do despacho de recebimento (ID 32199939).

Pelo despacho de ID 36976900, foi determinada a intimação das partes para especificarem as provas que pretendiam produzir, tendo a embargante reiterado os argumentos expostos na inicial e requerido o julgamento da lide (petição de ID 38063098). O embargado, na manifestação de ID 38457000, refutou a alegação de pagamento e não requereu a produção de qualquer prova.

#### **É o relatório. D E C I D O.**

Por considerar que o processo está em termos para tanto, não havendo outras provas a produzir ou incidentes a resolver, passo ao julgamento da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80.

#### **Sempreliminares a serem apreciadas, passo diretamente à análise do mérito.**

#### **I – DO MÉRITO**

Nesse ponto, sustenta a parte embargante, em apertada síntese, que teria efetuado o pagamento do tributo cobrado na execução fiscal nº 5021441-44.2019.403.6182, recolhido após a emissão, por ela própria, de notas fiscais do tomador de serviços, nos termos da lei municipal nº 15.406/11.

Tenho que seu pedido merece prosperar.

Com efeito, dispõe a citada lei municipal, em seus artigos 17 e 18, o seguinte:

Art. 17. A Lei nº 13.476, de 2002, passa a vigorar acrescida do Art. 10-A, com a seguinte redação:

Art. 10-A Fica instituída a Nota Fiscal Eletrônica do Tomador/Intermediário de Serviços, que deverá ser emitida pelas pessoas jurídicas e pelos condomínios edifícios residenciais ou comerciais por ocasião da contratação de serviços, ainda que não haja obrigatoriedade de retenção na fonte do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS. Parágrafo único. Caberá ao regulamento disciplinar a emissão da Nota Fiscal Eletrônica do Tomador/Intermediário de Serviços, definindo, em especial, os tomadores e os intermediários sujeitos à sua emissão.

Art. 18. Os arts. 6º, 7º, 9º, 10, 13, 14, 14-A, 15 e 16 da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, com as alterações posteriores, passam a vigorar com a seguinte redação:

(...)

“Art. 7º O tomador do serviço deverá exigir Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, Cupom Fiscal Eletrônico ou outro documento exigido pela Administração, cuja utilização esteja prevista em regulamento ou autorizada por regime especial.

§ 1º O tomador do serviço é responsável pelo Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS e deve reter e recolher o seu montante quando o prestador:

I – obrigado à emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, Cupom Fiscal Eletrônico ou outro documento exigido pela Administração, não o fizer;

II – desobrigado da emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, Cupom Fiscal Eletrônico ou outro documento exigido pela Administração, não fornecer recibo de que conste, no mínimo, o nome do contribuinte, o número de sua inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM, seu endereço, a descrição do serviço prestado, o nome e número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ do tomador e o valor do serviço.

Pela leitura dos dispositivos transcritos, percebe-se que a Nota Fiscal do Tomador deve ser emitida quando da contratação do serviço, devendo a empresa reter e recolher o valor devido a título de ISS nas hipóteses em que o prestador não emitir a Nota fiscal de Serviço.

No caso dos autos, procedeu a embargante a juntada das Notas Fiscais do Tomador de Serviço nºs 965, 782, 920, 579, 603, 615 e 964 (documentos de IDs 25341656, 25340714, 25341676, 25341127, 25341103, 25340733 e 25341654), tendo anexado, também, os Documentos de Arrecadação do Município de São Paulo – DAMSP que comprovam o efetivo recolhimento do tributo (IDs 25341661, 25340715, 25341677, 25341128, 25341104 e 25340734).

As notas fiscais de serviço nºs 144, 157, 177, 188, 190, 192 e 247, expressamente mencionadas na CDA nº 561.444-9/2019-1 (ID 25340045) foram juntadas pela parte pelos documentos de IDs 25341655, 25340713, 25341675, 25341126, 25341102, 25340732 e 25341653.

Conjugadas as NFTS com as NFS-e, percebe-se que há completa coincidência no que tange ao prestador e ao código do serviço, e que das emitidas pelo tomador consta a alíquota de 5%, sendo seus valores idênticos ou superiores aos indicados nas NFS-e.

De outra parte, juntou a embargante aos autos telas do próprio sistema de controle da prefeitura das quais contam que as notas fiscais do tomador de serviços nºs 965, 782, 920, 579, 603, 615 e 964 foram devidamente quitadas (documentos de IDs 25341663, 25340717, 25341679, 25341130, 25341106, 25340736 e 25341663).

Nem se argumente no sentido de que teria havido confissão de dívida com a emissão das notas fiscais de serviços.

E isso porque tais notas, como acima exposto, são emitidas pelo prestador de serviços e não pelo tomador.

Ainda nessa ordem de ideias, no próprio sítio eletrônico da Nota Fiscal Paulista ([www.notadomilhao.prefeitura.sp.gov.br](http://www.notadomilhao.prefeitura.sp.gov.br)), na aba “prestador de serviços – pessoa jurídica<perguntas e respostas>aceite da NFS-e”, consta a informação de que “os órgãos da administração pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e do Município de São Paulo, bem como suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelo Município estão **DISPENSADOS** da obrigatoriedade do aceite da NFS-e”.

Ora, se a Caixa Econômica Federal não realiza o aceite das notas emitidas pelas pessoas jurídicas que lhe prestam serviços, evidente que não tem como controlar a regularidade de tais notas, cabendo à municipalidade, por meio de seus sistemas de controle internos, verificar se o tributo devido já foi devidamente recolhido pela empresa pública.

Sob outra ótica, cabe ressaltar que, não obstante tenha a embargante juntado aos autos as cópias das notas fiscais do tomador de serviços, acompanhadas dos respectivos DAMSPs, devidamente quitados, o embargado, quando intimado para apresentar impugnação, limitou-se a exarar sua ciência sobre o despacho por meio do qual os embargos foram recebidos.

Tal circunstância, por si só, já caracterizaria reconhecimento implícito da procedência do pedido contido na inicial.

Na oportunidade em que foi instado a indicar eventuais provas que pretendia produzir, aduziu, de forma totalmente genérica, que os documentos juntados não seriam suficientes, não tecendo uma palavra sequer sobre as NFTSs.

Conclui-se, por conseguinte, seja pela robustez dos documentos trazidos aos autos pela embargante, seja pelo fato de não terem sido impugnados de forma específica pelo embargado, que a pretensão da primeira deve ser acolhida.

#### **II – DISPOSITIVO**

Em face do exposto, julgo procedente o pedido formulado nos presentes embargos à execução fiscal para desconstruir a CDA 561.444-9/2019-1, que instruem a execução fiscal nº5021441-44.2019.403.6182.4.03.6182. Em consequência, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC

Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no percentual mínimo do §3º, inciso I, do art. 85, do mesmo diploma legal, tendo como base o valor atribuído à causa na inicial.

Custas inaplicáveis, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96.

Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal

Após, como trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

**P.R.I.**

**São PAULO, 22 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5007352-79.2020.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: ELAINE DA SILVA ANTONIETTI

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RENA - SP49404

#### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação do crédito espelhado na(s) Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.

Conforme constatado na decisão de ID 39135911 (cuja fundamentação, que fica fazendo parte integrante desta sentença, adoto como razão de decidir), a parte exequente abandonou a presente causa por mais de 30 (trinta) dias, na medida em que deixou de promover os atos/diligências que lhe incumbiam.

Intimada a suprir sua falta, na forma do artigo 485, §1º, do Código de Processo Civil, a parte exequente ficou-se inerte (conforme evento de 14/10/2020 – 0425).

#### **É o relatório. D E C I D O.**

Caracterizado o abandono da causa pela parte exequente, por prazo superior a 30 (trinta) dias e observado o procedimento previsto no §1º, do artigo 485, do Código de Processo Civil, impõe-se a extinção da ação sem julgamento do mérito.

Desta forma, **JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Custas pela parte exequente. Porém, calcada nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-la para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação ao valor a ser arrecadado, seria oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.

Diante do quanto disposto no artigo 85, §6º, do Código de Processo Civil, **CONDENO** a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os no percentual mínimo do §3º, do sobredito artigo 85, de acordo com o inciso correspondente ao valor da causa. Tal verba deverá ser corrigida monetariamente e sofrer a incidência de juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal (Tema 96 da repercussão geral – STF).

Diante da interposição do Agravo de Instrumento nº 5028499-83.2020.4.03.0000, **COMUNIQUE-SE**, por meio eletrônico, à Colenda 3ª Turma, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região a extinção da presente execução fiscal.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 23 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5018446-92.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: AMBEVS.A.

Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364

REU: UNIAO FEDERAL- FAZENDANACIONAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de Procedimento Ordinário, por meio da qual AMBEV S.A. pretende garantir perante a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), de forma antecipada, os créditos oriundos dos Processos Administrativos nº 10980.729.815/2012-83 e 16151.720.303/2018-96.

Para tanto, a autora apresentou a apólice de seguro garantia nº 51750013194, emitida por Swiss Re Corporate Solutions Brasil Seguros S/A, para a garantia do crédito oriundo do Processo Administrativo nº 10980.729.815/2012-83.

Já para garantir o crédito oriundo do Processo Administrativo nº 16151.720.303/2018-96, a autora apresentou a apólice de seguro garantia nº 02-0775-0433462, emitida por J. Malucelli Seguradora S/A.

Por meio da decisão de ID 13627136 foi deferido o pedido de tutela de evidência formulado na inicial para "para assegurar que os débitos garantidos, controlados pelos PA n. 10980.729.815/2012-83 e 16151.720.303/2018-96, não mais caracterizem óbice à expedição da CPEN".

### É o relatório do essencial. D E C I D O.

Pois bem, a presente ação foi proposta em 24/10/2018 com a finalidade de garantir, de forma cautelar, os créditos tributários oriundos dos processos administrativos mencionados alhures.

Ocorre que, em 24/01/2019, foi proposta a Execução Fiscal nº 5001501-93.2019.403.6182, justamente para a cobrança dos créditos constituídos por meio destes mesmos processos administrativos (ID 13917043).

Com a distribuição da execução fiscal acima destacada, a qual tem por objeto justamente os créditos oriundos dos Processos Administrativos nº 10980.729.815/2012-83 e 16151.720.303/2018-96, torna-se desnecessária e inútil a apreciação das questões suscitadas nesta ação (em relação a tais créditos), na medida em que a garantia da execução fiscal deve ser ofertada nos seus próprios autos.

A hipótese é de falta, superveniente, de interesse processual.

Assim, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Fica ressalvada a necessidade de retificação das apólices referidas alhures para a inclusão do número da inscrição em DAV e do número do processo executivo judicial e a consequente juntada do endosso naqueles autos, para atendimento ao disposto no item V, do artigo 3º, da Portaria PGFN nº 164/2014.

Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que, conforme explicitado linhas acima, a propositura da presente demanda é anterior à distribuição da Execução Fiscal nº 5001501-93.2019.403.6182. Deste modo, não se pode dizer que a requerente propôs de forma indevida a presente demanda.

Comunique-se, por via eletrônica, ao Douto Juízo da 12ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, servindo cópia da presente sentença de ofício, a existência da presente ação, a qual tomou este Juízo da 3ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo prevento para o processamento e julgamento da Execução Fiscal nº 5001501-93.2019.403.6182, bem como dos respectivos embargos.

Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**P.R.I.**

SÃO PAULO, 26 de outubro de 2020.

### 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### 3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: [www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

5018687-95.2020.4.03.6182

EMBARGANTE: DUTRA MG VEICULOS E PECAS LTDA

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO CANTELLI ROCCA - SP237805, SIDNEY EDUARDO STAHL - SP101295

### ATO ORDINATÓRIO

Por este ato ordinatório fica o(a)s embargante (s) intimado(s), conforme despacho inicial "para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, intime-se a embargada para os fins acima. No silêncio da embargante quanto a produção de provas, venhamos autos conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80."

São Paulo, 26 de outubro de 2020

### 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### 3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: [www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0050973-61.2013.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BANCO COMERCIAL E DE INVESTIMENTO SUDAMERIS S/A.

Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570

**ATO ORDINATÓRIO**

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS**

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferi a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "*para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente.*"

São Paulo, 26 de outubro de 2020

**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP**

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: [FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br](mailto:FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br) – Telefone (011) 2172.3603 - site: [www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0418291-57.1991.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WELLINGTON MORAES FOLSTA, WELLINGTON MORAES FOLSTER

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA INES SAHD CORREA - SP36694

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA INES SAHD CORREA - SP36694

**ATO ORDINATÓRIO**

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS**

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferi a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "*para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente.*"

São Paulo, 26 de outubro de 2020

**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP**

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: [FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br](mailto:FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br) – Telefone (011) 2172.3603 - site: [www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)

0027493-15.2017.4.03.6182

AUTOR: NESTLE BRASILLTDA.

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

**ATO ORDINATÓRIO**  
**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS**

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferi a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) embargante, caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "*para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinente.*"

São Paulo, 26 de outubro de 2020

**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030  
**e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br** – Telefone (011) 2172.3603 - site: [www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)

0054713-22.2016.4.03.6182

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA MANZATTI MARANHÃO DE ARAÚJO - SP305507-B

**ATO ORDINATÓRIO**  
**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS**

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferi a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) embargante, caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "*para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinente.*"

São Paulo, 26 de outubro de 2020

**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030  
**e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br** – Telefone (011) 2172.3603 - site: [www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)

5012509-33.2020.4.03.6182

EMBARGANTE: COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO.

EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280

**ATO ORDINATÓRIO**

Por este ato ordinatório fica o(a)(s) embargante(s) intimado(s), conforme despacho inicial "para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, intime-se a embargada para os fins acima. No silêncio da embargante quanto a produção de provas, venhamos autos conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80."

São Paulo, 26 de outubro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002106-73.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP 117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695

EXECUTADO: PALOMA PEREIRA GREGORACI

#### SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.

O débito foi quitado pela parte executada, o que motivou o pedido de extinção formulado pelo exequente.

#### É o relatório. DECIDO.

Em conformidade com o pedido da parte exequente, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas pela parte executada. Porém, calcada nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-la para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação ao valor a ser arrecadado, seria oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.

Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.

Deixo de determinar a publicação no DJ-e da presente sentença, porquanto a parte executada sequer compareceu aos autos representada por advogado.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte exequente.

**SÃO PAULO, 20 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5004200-03.2019.4.03.6103 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040

EXECUTADO: ROSIVALDA BARBOSA DA ROCHA

#### SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.

A exequente informou que o débito objeto da execução foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção (ID 40153009).

#### É o relatório. DECIDO.

Em conformidade com o pedido da parte exequente, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas já recolhidas.

Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.

Deixo de determinar a publicação no DJ-e da presente sentença, porquanto a parte executada sequer compareceu aos autos representada por advogado.

Promova-se o desbloqueio dos valores constritos por meio do sistema SISBAJUD (ID 38029120).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte exequente.

**SÃO PAULO, 20 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5022527-84.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695

EXECUTADO: FREDERICO DE OLIVEIRA SANTOS

#### SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.

O débito foi quitado pela parte executada, o que motivou o pedido de extinção formulado pela parte exequente.

#### É o relatório. DECIDIDO.

Em conformidade com o pedido da parte exequente, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas pela parte executada. Porém, calcada nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-la para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação ao valor a ser arrecadado, seria oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.

Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.

Deixo de determinar a publicação no DJ-e da presente sentença, porquanto a parte executada sequer compareceu aos autos representada por advogado.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte exequente.

**SÃO PAULO, 20 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5007548-49.2020.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: PINE INVESTIMENTOS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS VICENTIN CACCAVALI - SP330079

#### SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.

O débito foi quitado, tendo em vista a conversão em renda do valor depositado pela parte executada (ID 39109673). A exequente, portanto, requereu a extinção da execução.

#### É o relatório. DECIDIDO.

Em conformidade com o pedido da parte exequente, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas pela parte executada. Porém, calcada nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-la para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação ao valor a ser arrecadado, seria oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.

Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 20 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0006789-78.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MAXLIFE SEGURADORA DO BRASIL S/A - MASSA FALIDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA DE JESUS MARTINS - SP250243, RUBIANA APARECIDA BARBIERI - SP230024

EXECUTADO: ANS

#### SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou a AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS ao pagamento de honorários advocatícios.

Tal verba foi paga mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme ofício requisitório nº 20200030637, cujo valor foi transferido para a conta à disposição da exequente (ID 38203360).

**É o relatório. DECIDO.**

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, com base legal no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 22 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0035810-02.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DELANO COIMBRA - SP40704, SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR - SP158114

EXECUTADO: FLOW PARTICIPACOES LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: FAISSAL YUNES JUNIOR - SP129312

#### SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.

O débito foi quitado pela parte executada, o que motivou o pedido de extinção formulado pela parte exequente.

**É o relatório. DECIDO.**

Em conformidade com o pedido da parte exequente, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas já recolhidas.

Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.

Requise-se ao Banco Bradesco, servindo cópia da presente sentença como ofício, a liberação dos valores constritos (ID 38492512). Para tanto, encaminhe-se ofício, por meio de mensagem eletrônica ao endereço [4040.oficios@bradesco.com.br](mailto:4040.oficios@bradesco.com.br), para que sejam tomadas as providências necessárias.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 23 de outubro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5016422-23.2020.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CONCESSIONARIA DE RODOVIAS GALVAO BR-153 SPE S.A.

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANNA CECILIA LEME DA SILVA - SP329314, ANA LUIZA SIMONI PAGANINI - SP234318, JESSICA BUENO MOREIRA CALIL - SP343128, KAMILA SOARES DE LIMA - SP336097, GUILHERME FERREIRA GOMES LUNA - SP247093

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

#### SENTENÇA

CONCESSIONARIA DE RODOVIAS GALVAO BR-153 SPE S.A., qualificado(a) na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, que a executa no feito nº 5006140-91.2018.4.03.6182.

A parte embargante expressamente desistiu dos presentes embargos (conforme documento de ID 40186967).

**É o relatório. DECIDO.**

Homologo por sentença o pedido de desistência formulado pela embargante e, consequentemente, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas processuais indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96).

Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, dado que integram o encargo do Decreto-Lei nº 1.025/69, já constante do título executivo.

Dispensada a intimação da parte embargada, na medida em que sequer chegou a integrar o polo passivo da demanda.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais da execução fiscal.

Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**P.R.I.**

**SÃO PAULO, 26 de outubro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5019336-60.2020.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ANDRE RAULINO

Advogado do(a) EMBARGANTE: TEREZA BEATRIZ DIAS CARVALHO - SP80899

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### SENTENÇA

ANDRE RAULINO, qualificado na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, que o executa no feito nº 5007947-78.2020.403.6182.

Conforme certidão de ID 40668723, não há, nos autos da execução fiscal acima mencionada, garantia útil ao crédito tributário.

É o relatório. **D E C I D O.**

O artigo 16, §1º, da Lei nº 6.830/80, estabelece não serem admissíveis os embargos do executado antes de garantida a execução.

A análise dos autos da Execução Fiscal ora embargada demonstra que o sobredito requisito, até o momento, não foi atendido no âmbito da demanda satisfativa.

Assim, diante da falta de garantia, ainda que parcial, do débito executado, inviável, por imposição legal, o processamento destes embargos, pois lhe falta um de seus pressupostos de admissibilidade.

Nesse sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE - ART. 16, § 1º, DA LEF. RECUSA FUNDAMENTADA DA PENHORA POR PARTE DA EXEQUENTE. INTIMAÇÃO DA EXECUTADA PARA SUBSTITUIR OS BENS. INÉRCIA. INEXISTÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.** 1. Embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 914/CPC15 correspondente do artigo 736/CPC73), a referida norma processual não se aplica às execuções fiscais por se tratar de procedimento especial regulado por legislação própria (Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais). 2. O C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia RESP 1.272.827/PE, firmou o entendimento de que "Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, §1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal." 3. O artigo 16, § 1º, da LEF não exige, de forma expressa, que a garantia da execução fiscal seja integral, no entanto, o c. Superior Tribunal de Justiça consagrou entendimento, sob a sistemática de recurso repetitivo, no sentido de ser possível o processamento dos embargos à execução fiscal com juízo parcialmente garantido, desde que intimada previamente a parte executada para complementar a garantia do juízo e restar comprovada nos autos a situação de hipossuficiência da parte executada (REsp nº 1.127.815/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 14/12/2010). 4. Não é este o caso dos autos, pois, a hipótese não envolve a existência de garantia insuficiente, mas sim a ausência de qualquer garantia, ante a recusa fundamentada pela exequente dos bens nomeados à penhora, o que consta às fls. 373. Ademais, ante a recusa fundamentada pela exequente, a executada foi intimada para substituir a garantia. Porém, permaneceu inerte. 5. Inexistente a garantia na execução fiscal, ainda que supervenientemente, e tendo permanecido inerte a executada em substituir os bens da penhora desconstituída, embora devidamente intimada para tanto, impõe-se a extinção dos embargos à execução fiscal, por descumprimento do requisito previsto no art. 16, §1º, da Lei de Execução Fiscal. Precedentes. 6. Apelação a que se nega provimento. (Ap 00072373620134036103, DES. FED. CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1:09/05/2018)

Ante o exposto, deixo de receber os presentes embargos, **EXTINGUINDO-OS SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Custas processuais indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96).

Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto não houve a angularização da relação processual.

Pela mesma razão, deixo de determinar a intimação da parte embargada.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais da execução fiscal.

Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte embargante.

**SÃO PAULO, 26 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005057-06.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

## DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada para a cobrança de débito regularmente apurado e inscrito em Dívida Ativa, conforme se vê das CDAs que instruem a exordial.

Devidamente citada, a parte executada, por meio de exceção de pré-executividade (ID 38120807), alega a nulidade do título executivo, pretendendo o reconhecimento da inexigibilidade do crédito objeto destes autos. Em suma, a excipiente alega a ausência dos requisitos legais dispostos no artigo 2º, § 5º, da Lei de Execuções Fiscais, na medida em que não estariam indicadas a origem, a natureza e o fundamento legal na Certidão de Dívida Ativa.

Intimada, a exequente refutou as alegações da excipiente, nos termos da petição de ID 39343502. Requeru o prosseguimento da execução, reiterando a higidez do título executivo.

**É o relato do essencial. D E C I D O.**

A excipiente argumenta que a CDA que instrui a inicial seria nula, tendo em vista que não conteria fundamentação legal correta e específica da dívida referente à multa administrativa. Aduz, ainda, que a parte exequente fez apenas "remissão genérica" aos artigos 8º e 9º, Lei 9.933/99, não havendo indicação, segundo sua visão, da origem da cobrança.

Mesmo considerando todos os argumentos trazidos pela parte executada, suas alegações não merecem ser acolhidas.

Com efeito, o título executivo em questão atende a todos os requisitos legalmente fixados (artigo 2º, §5º, da Lei 6.830/1980), ostentando, desta maneira, as qualidades de certeza, liquidez e exigibilidade que o tornam apto a alicercar a execução fiscal.

Com relação aos requisitos que, segundo a executada, estão ausentes na Certidão de Dívida Ativa, a simples análise do título demonstra a improcedência de tais alegações. Ademais, incumbe ressaltar que a fundamentação legal do débito em cobro, bem como da multa moratória, do índice de correção monetária e juros, está exaustivamente descrita em parte específica reservada para tanto, não caracterizando, portanto, qualquer cerceamento de sua defesa.

Na oportunidade, anote-se o entendimento jurisprudencial no julgamento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa se transcreve a seguir, no qual se ponderou o quanto decidido pelo igualmente Egrégio Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática dos recursos repetitivos. Confira-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA QUE ATENDE AOS REQUISITOS DA LEF. REGULAR CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO PELA DECLARAÇÃO. AJUIZAMENTO DE DEMANDA ANULATÓRIA QUE POR SI SÓ NÃO GERA SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. MULTA MORATÓRIA DE 20%. LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Em relação à Certidão de Dívida Ativa, deve-se ter vista o quanto já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1138202/ES (Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 01/02/2010), julgado na sistemática dos recursos repetitivos. À luz de tal julgado, a indicação, na CDA, da legislação pertinente se mostra suficiente para atendimento do art. 2º, §5º, da Lei de Execuções Fiscais, pois explícita de modo hábil não só a origem da dívida, mas também a forma de calcular encargos de juros, correção e multa. Aquele mesmo E. Tribunal Superior, em julgamento submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, definiu ainda que "a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco" (REsp 962.379/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 28/10/2008). A "ausência de indicação do livro e da folha de inscrição da dívida constitui defeito formal de pequena monta, que não prejudica a defesa do executado nem compromete a validade do título executivo. Na verdade, nos dias atuais, é até impróprio se falar em livro de inscrição de dívida, já que o termo de inscrição em Dívida Ativa da União, a Certidão de Dívida Ativa dele extraída e a petição inicial em processo de execução fiscal são gerados por mecanismo tecnológico, sendo possível, inclusive, a subscrição por chancela mecânica ou eletrônica (art. 25 da Lei 10.522/02)" (AgRg no Ag 1153617/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 14/09/2009). 2. Pacifica a jurisprudência no sentido de ser inviável a suspensão do executivo fiscal apenas por força do ajuizamento de ação anulatória, sem que estejam presentes os pressupostos para o deferimento de tutela antecipada ou esteja garantido o juízo ou, ainda, ausente o depósito do montante integral do débito como preconizado pelo art. 151 do CTN. Descabido cogitar de prevenção do juízo da anulatória, uma vez que a presente execução foi ajuizada anteriormente. 3. Consolidada a jurisprudência quanto à validade da aplicação, na execução fiscal de débitos fiscais, da multa moratória de 20%, nos termos da Lei 9.430/1996 (RE 777574 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 28/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-096 DIVULG 21-05-2015 PUBLIC 22-05-2015). 4. Recurso desprovido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 571875 0028146-07.2015.4.03.0000, DES. FED. NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1:27/06/2018) (Grifou-se)

Com relação ao argumento de que a exordial não está acompanhada do processo administrativo, melhor sorte não está reservada à excipiente. Primeiro, porque o processo administrativo não é elemento indispensável ao ajuizamento da execução fiscal, não estando o exequente obrigado a fazer a sua juntada. Segundo porque o número do referido processo encontra-se descrito na CDA e o artigo 41, da Lei de Execuções Fiscais, citado pela excipiente, confere a possibilidade da extração de cópias ou certidões apenas a requerimento das partes ou pelo magistrado, *in verbis*:

Art. 41, Lei 6.830/80 - O processo administrativo correspondente à inscrição de Dívida Ativa, à execução fiscal ou à ação proposta contra a Fazenda Pública será mantido na repartição competente, dele se extraíndo as cópias autenticadas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo Juiz ou pelo Ministério Público.

Ademais, aduz a parte executada que teria sofrido cerceamento de sua defesa, na medida em que não teria sido notificada da existência do processo administrativo e que não fora cientificada da lavratura do auto de infração.

Diante de tais alegações, impende consignar que a formulação de defesa nos próprios autos de execução, pela apresentação da exceção de pré-executividade, constitui hipótese restrita, cabível apenas para apreciação de questões de ordem pública, referentes, no mais das vezes, a alegação de falta dos requisitos necessários para o ajuizamento da execução. Deste modo, podem ser apreciadas pelo Juízo independentemente de dilação probatória.

É esse, inclusive, o entendimento esposado na Súmula nº 393, do Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado transcrevo abaixo:

Súmula 393, STJ - "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória."

Nestes autos, invocou a parte excipiente a nulidade dos processos administrativos por meio dos quais foram constituídos os créditos em cobro, ao argumento de que não teria sido intimada a participar da fase de instrução de tais processos. Todavia suas alegações não são acompanhadas sequer de um começo de prova que lhe desse o mínimo esboço.

Desta maneira, por não procederem as alegações da parte executada, INDEFIRO a sua exceção de pré-executividade. Deixo, contudo, de condená-la, nesta oportunidade, ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que já constam da Certidão de Dívida Ativa.

Intimem-se as partes, devendo a exequente requerer o que entender necessário para o prosseguimento do feito, direcionando seu pedido a medidas capazes de conferir efetividade à presente execução.

Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

SÃO PAULO, 14 de outubro de 2020.

**6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5016245-59.2020.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CAROLINA SENEDA SILVA

Advogados do(a) EMBARGANTE: FELIPPE CARLOS CORREA DE SOUZA - SP278076, PETERSON LAKER SINISCALCHI COSTA - SP275029

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista a ausência de indicação do rol de testemunhas no prazo dos embargos, indefiro a produção da prova oral dada a preclusão (artigo 677, do CPC/2015). Ensina o Prof. Marinoni, sobre as fases da prova: "o procedimento probatório pode ser dividido em quatro fases, correspondentes a cada um dos momentos da prova no processo. São elas: o *requerimento*, a *admissão*, a *produção* e a *avaliação da prova*" (MARINONI-ARENHARDT-MITIDIERO, *Curso de direito processual civil*, v. 02, 2015, p. 289). O requerimento é normalmente aperfeiçoado na inicial e na resposta e, em se tratando de embargos de terceiro, há regimento especial que determina sejam declinadas as testemunhas já nesse instante vestibular. Descumprido o ônus de requerer a tempo e modo, não pode beneficiar-se a parte da prova oral.

Ciência ao embargante da impugnação.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

São Paulo, 23 de outubro de 2020.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0542614-90.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WURTH SW INDUSTRY PECAS DE FIXACAO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE NIZA - SP92128, FABIO MADDI - SP85640, ANTONIO ELCIO CAVICCHIOLI - SP103305-B

#### DESPACHO

1. Os autos físicos dos Embargos à Execução foram remetidos ao arquivo ante a inércia do embargante em promover a execução da sucumbência.

Assim, deverá peticionar naqueles autos, requerendo o desarquivamento e a digitalização dos autos.

2. Tendo em conta o decurso de prazo de suspensão da execução, manifeste-se a exequente. Int.

**SÃO PAULO, 23 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009530-96.2014.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: MICHELPLAST COMERCIO E INDUSTRIA TERMOPLASTICO LTDA - ME, MICHEL FERNANDO SILVERIO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRESSA ALVES DOS SANTOS CANADO - SP270844

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

**É o breve relatório. DECIDO.**

Tendo em vista a petição do Exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil**.

Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da(s) restrição. Expeça-se o necessário.

Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012637-53.2020.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AMBEVS.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364

#### DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 13/05/2020 pela Fazenda Nacional em face da AMBEVS.A. - CNPJ: 07.526.557/0001-00, para cobrança de créditos de natureza tributária, inscritos sob os números: 80.6.20.060876-24 e 80.7.20.014866-25, no valor originário de R\$ 6.495.939,31, referente à COFINS e PIS, apurados no Procedimento Administrativo n. 10880 943490/2014-30.

Na petição inicial a exequente pleiteou que, previamente a citação, fosse oficiado ao Juízo da 11ª Vara Cível Federal de São Paulo, solicitando a transferência da garantia realizada nos autos da Ação 5002177-59.2020.403.6100, por intermédio da Apólice de Seguro Garantia n. 024612020000207750026865, para o presente feito.

Foi proferida decisão por este Juízo (id. 33254542), indeferindo o pedido da exequente, considerando ser imprescindível para realização de ARRESTO, a tentativa prévia de citação da executada, conforme determina o artigo 7º, III, da Lei 6.830/80.

Intimada, a exequente (id. 33405897) deu-se por ciente do decidido.

A executada compareceu aos autos em 11/09/2020 (id. 38473647), apresentando endosso do Seguro Garantia, cuja apólice foi indicada pela própria Exequente no ID 32033614. Afirma que o endosso ora apresentado teve por finalidade ajustar o montante garantido ao valor atualizado do crédito tributário em cobro, bem como para inserir na apólice os números das Certidões de Dívida Ativa e da Execução Fiscal. Assevera que, com isso, a garantia passou a ser plenamente idônea e atende todos os requisitos previstos na Portaria PGFN n. 164/2014. Requereu ao final: (i) a aceitação por este Juízo do Seguro Garantia e a intimação da Exequente para que promova imediatamente (ou em prazo não superior a 24 horas) a averbação da garantia no Relatório de Situação Fiscal da Executada, a fim de que as CDAs n. 80 7 20 014866-25 e 80 6 20 060876-24 não constem como pendência em aberto e impeçam a renovação de certidões de regularidade fiscal; (ii) que fosse determinada a suspensão do presente feito executivo até o julgamento final da Ação Ordinária n. 5002177-59.2020.4.03.6100, dispensando-se, por consequência, a oposição de embargos à execução, em atenção ao princípio da economia processual, ressalvada, obviamente, a verificação de fato superveniente que assim o justifique.

Intimada, a exequente (id. 40445865) apresentou manifestação, na qual: (i) afirma que a garantia apresentada deve ser acolhida, inclusive informa que já foi devidamente averbada no sistema da dívida ativa, de modo que o débito não representa qualquer óbice para emissão da certidão positiva de débitos com efeito de negativa; (ii) assevera que, embora os débitos executados encontrem-se garantidos, a suspensão não poderá ser determinada até o trânsito em julgado da Ação Anulatória, pois eventual recurso de apelação da executada nos autos daquele feito poderá ser recebido apenas no efeito devolutivo; e, nessa hipótese, conforme cláusula 6.1 das Condições Especiais da Apólice, ocorrerá a execução da garantia, com a determinação de depósito judicial do valor garantido, ficando obstada apenas a sua transformação em pagamento definitivo da União.

**É o relatório decidido.**

Diante da concordância da exequente, a Apólice de Seguro Garantia n. 024612020000207750026865 da AUSTRAL SEGURADORA S/A deve ser acolhida para garantia do crédito em cobro na presente execução.

Quanto ao pedido da executada de suspensão da execução fiscal até o julgamento final da Ação Ordinária n. 5002177-59.2020.4.03.6100, não merece prosperar.

Conforme Cláusula 6.1 das Condições Especiais da Apólice apresentada (id. 38473954), fica caracterizada a ocorrência de sinistro com o não pagamento pelo Tomador do valor executado, quando determinado pelo Juiz, independentemente do trânsito em julgado ou de qualquer outra ação judicial em curso na qual se discuta o débito, após o recebimento dos embargos à execução ou da apelação, sem efeito suspensivo.

Da mesma forma, o art. 10º, inciso I, alínea "a", da Portaria PGFN 164/2014 (que disciplina as garantias de dívida ativa realizadas por Seguro Garantia) dispõe: "*Fica caracterizada a ocorrência de sinistro, gerando a obrigação de pagamento de indenização pela seguradora: I - no seguro garantia judicial para execução fiscal: a) com o não pagamento pelo tomador do valor executado, quando determinado pelo juiz, independentemente do trânsito em julgado ou de qualquer outra ação judicial em curso na qual se discuta o débito, após o recebimento dos embargos à execução ou da apelação, sem efeito suspensivo*".

Assim, sendo recebido recurso de apelação da executada nos autos da Ação Anulatória apenas no efeito suspensivo, ocorrerá a execução da garantia, com a determinação de **depósito judicial do valor garantido**, ficando obstada apenas a sua transformação em pagamento definitivo da União, devido ao que determina o artigo 32, parágrafo 2º, da LEF (§ 2º - *Após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do Juízo competente*).

Dessa forma, só é possível o sobrestamento da execução até decisão do E. TRF3 acerca de atribuição de efeito suspensivo à eventual recurso de apelação interposto em face de suposta sentença de improcedência a ser proferida na **Ação Anulatória n. 5002177-59.2020.403.6100**, ocasião em que será aferida a ocorrência de sinistro ou não.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto:

**Acolho**, diante da anuência da exequente, a **Apólice de Seguro Garantia n. 02461202000207750026865 da AUSTRAL SEGURADORA S/A**, para garantia do crédito em cobro (CDA'S 80.6.20.060876-24 e 80.7.20.014866-25);

**Suspendo** a presente execução fiscal até o recebimento de eventual recurso de apelação pela instância superior, em face de suposta sentença de improcedência a ser proferida na Ação Anulatória de nº5002177-59.2020.403.6100, momento em que será apurada a ocorrência de sinistro ou não, nos termos do artigo 10, inciso I, alínea "a", da Portaria PGFN 164/2014 e da Cláusula 6.1 das Condições Gerais da Apólice.

Intimem-se.

São PAULO, 23 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0529330-49.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BAMBINA ETIQUETAS LTDA - ME, ALFREDO RODRIGUES NETO, LUIZ RODRIGUES FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCONI HOLANDA MENDES - SP111301

## DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de exceção de pré-executividade (fs. 306) oposta pela executada principal (BAMBINA ETIQUETAS LTDA - ME - CNPJ: 44.888.881/0001-02), na qual alega que o parcelamento do débito fora rompido há anos, portanto, a execução deve ser extinta por prescrição intercorrente.

Instada a manifestar-se, a exequente (id. 308/309) impugnou a exceção de pré-executividade, alegando que não há que se falar em prescrição intercorrente, porque:

Houve citação em 18/06/1997, seguida de penhora positiva;

Foram opostos Embargos à Execução, julgados improcedentes;

A penhora do imóvel foi averbada;

A executada aderiu ao parcelamento REFIS;

A execução foi suspensa devido ao parcelamento;

O parcelamento vigorou de 26/04/2001 até 28/03/2004;

Antes da adesão ao parcelamento não corria prazo prescricional, já que a União não fora intimada da não localização de bens do executado, pelo contrário havia bens penhorados nos autos;

Houve hastas públicas negativas;

Foi requerida a inclusão dos sócios no polo passivo, sendo requeridas informações adicionais quanto à localização dos imóveis;

Apresentadas às informações pela executada, foi expedido novo mandado de constatação.

Realizadas novas hastas, resultaram negativas, sendo determinada a realização de constatação e novos leilões;

O executado aderiu a novo parcelamento (Lei 11.941/09), de 18/12/2013 até 23/01/2018.

Em 06/06/2020 os autos físicos foram digitalizados.

#### **É o relatório. DECIDO.**

Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de  **nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais** (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível.

#### **PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NA FORMA DO ART. 40 DA LEF. APLICAÇÃO DA TESE VINCULANTE DO RESP 1.340.553/RS**

Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento.

No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu a influência da princiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo).

Após a vigência da LC n. 118/2005 (em 09.06.2005), forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (REsp 999.901/RS). Para as causas cujo despacho que ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua antiga redação. Em tais casos, somente a citação válida teria o condão de interromper o prazo prescricional (RESP n. 999.901/RS, 1ª. Seção, representativo de controvérsia). O despacho que ordenar a citação terá o efeito interruptivo da prescrição e aplicação imediata nos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a entrada em vigor da LC n. 118, evitando-se retroatividade.

Os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida ou pelo despacho que a ordena, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, § 1º, do CPC/1973, com correspondente no artigo 240, § 1º, do NCPC: "*§ 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação*". É como o E. STJ definiu a matéria no Recurso Especial 1.120.295/SP, julgado na sistemática dos recursos repetitivos.

Especificamente em relação à **prescrição intercorrente**, cumpre esclarecer que se dá no curso do processo.

A prescrição posterior ao ajuizamento foi objeto de reforma da lei reguladora do procedimento especial de execuções fiscais, agregando-lhe o conceito – conhecido anteriormente pela doutrina – de prescrição intercorrente. Na hipótese do art. 40 da LEF fica suspenso o processo, enquanto não forem denunciadas bens penhoráveis - podendo até ser arquivado sem baixa - mas corre o prazo prescricional. E seu decurso poderá ser pronunciado de ofício pelo Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública. É o teor do par. 4o., acrescentado pela Lei n. 11.051/2004.

O prazo é o mesmo aplicável à pretensão de cobrança do crédito tributário anteriormente ao ajuizamento. Não se aplica, por força do princípio da especialidade, a regra civil de que se interrompa a prescrição apenas uma vez (art. 202, caput, C/C/2002).

É importante reiterar que não há como falar em prescrição intercorrente se a parte autora não lhe deu causa, por omitir ato que lhe incumbia. Sem culpa sua, não se discute prescrição.

Com o advento da Lei n. 11.051/04 o regime da prescrição intercorrente na execução fiscal passou a contar com regramento expresso, pelo menos para a hipótese de paralisação do processo em virtude de não localização do devedor, ou de não serem encontrados bens a penhorar. Em resumo, os parágrafos 1º e 2º do art. 40 da LEF determinam a suspensão do curso da execução pelo prazo de 1 (um) ano na hipótese de o devedor não ter sido citado ou de não terem sido localizados bens passíveis de penhora, período em que não correrá o prazo de prescrição. Passado o prazo de 1 (um) ano, inicia-se a contagem do prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a cobrança dos créditos tributários.

O STJ avançou recentemente em sua interpretação, orientando-se pelo princípio da instrumentalidade do processo. Em 12/09/2018 a sua 1ª Seção definiu em julgamento de recurso repetitivo como devem ser aplicados o art. 40, seus parágrafos, e a sistemática para a contagem da prescrição intercorrente. Por maioria, nos termos do voto do relator, ministro Mauro Campbell, o colegiado aprovou as seguintes teses:

O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da lei 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

em prejuízo do disposto no item 1, nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da LC 118/05), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

Sem prejuízo do disposto no item 1, em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da LC 118/05) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito executando) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da lei 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero requerimento em juízo, postulando, v.g., a penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito executando) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos –, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/15), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

Em sede de embargos de declaração a Corte esclareceu que a "não localização do devedor" e a "não localização dos bens" poderão ser constatadas por quaisquer dos meios válidos admitidos pela lei processual (v.g. art. 8º, da LEF). A expressão "pelo oficial de justiça" utilizada no item "3" da ementa é de caráter meramente exemplificativo e não limitador das teses vinculantes dispostas no item "4" da ementa e seus subitens. A Lei de Execuções Fiscais não faz qualquer discriminação a respeito do meio pelo qual as hipóteses de "não localização" são constatadas, nem o repetitivo julgado. Assim, a título de exemplo o AR negativo e o BACENJUD negativo são também considerados para o fim de suspensão da execução fiscal.

Após os aclaratórios assim restou a nova redação do item 3 da ementa:

*"3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege." (E Dcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.340.553 - RS (2012/0169193-3))*

Como se nota, a decisão da Corte tratou de reconhecer a devida força dos fatos, em detrimento do condicionamento da eficácia das normas ao atendimento de formalidades. Com efeito, não é o escaninho em que estiveram armazenados os autos durante o curso do seu prazo que é determinante ao reconhecimento da prescrição intercorrente, de modo que não importa se esteve efetivamente no arquivo; e tampouco é imprescindível despacho do juiz como marco inicial da prescrição intercorrente. Releva, sim, a constatação de circunstâncias que explicitam a ineficácia daquele processo executivo. O que, no caso, conclui-se a partir da não-localização do credor ou de seus bens, que torna necessário o apontamento de novas direções por parte do exequente, sempre no sentido do atendimento do fim último da execução, a satisfação do crédito.

Há de se compreender que "o processo, em sua visão contemporânea, é instrumento de realização do direito material e de efetivação da tutela jurisdicional, sendo de feição predominantemente pública, que não deve prestar obséquios aos caprichos de litigantes desidiosos ou de má-fé" (REsp n. 261.789/MG, DJ 26/10/2000). De modo que, embora a execução se estruture em benefício do credor, é seu o ônus de tomar as medidas para a sua impulsão.

Feitas essas considerações de ordem geral, passo a análise do caso concreto.

A presente execução foi ajuizada pelo INSS em face de BAMBINA ARTES GRÁFICAS EM ETIQUETAS LTDA, EM 07/05/1997, para cobrança de crédito de origem previdenciária, inscritos em dívida ativa sob o número 32.015.686-9, no valor originário de R\$ 364.074,17

O despacho citatório foi proferido em 13/05/1997 (fls. 13) e a citação postal resultou positiva em 18/06/1997 (fls. 14).

Em 09/09/1997 (fls. 19) foi penhorado imóvel, descrito na matrícula n. 47.654 do 7º CRI/SP.

Em 06/07/1998 (fls. 39/41) os Embargos à Execução n. 97.0568344-1 foram julgados improcedentes.

Em 09/02/2001 (fls. 64/65) a executada informou a adesão ao parcelamento REFIS.

Em 18/04/2002 (fls. 84/88), a exequente informou que a executada encontrava-se inadimplente e requereu a sua intimação para comprovação dos pagamentos do débito consolidado.

Em 25/04/2002 (fls. 90) foi proferido o seguinte despacho: "Entendo que o REFIS possui natureza jurídica de parcelamento e em conformidade com a nova redação do artigo 151 do Código Tributário Nacional, o parcelamento é uma das modalidades de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Por esse motivo apenas a exclusão formal do executado, pelo Comitê Gestor, poderá determinar o prosseguimento do feito, razão pela qual suspendo a presente ação e determino a expedição de ofício ao Comitê Gestor, instruindo-o com cópia da manifestação do exequente, para que informe a este juízo, sobre eventual exclusão do executado do REFIS. Publique-se. Expeça-se o ofício, após, intime-se o exequente".

Em resposta à solicitação do Juízo, o Comitê Gestor do REFIS informou que a empresa executada encontrava-se com parcelamento ativo (fls. 105).

A execução foi suspensa (fls. 108).

Em 13/02/2004 (fls. 113 verso) a exequente informou que a executada foi excluída do sistema REFIS e requereu o prosseguimento do feito, com designação de datas para leilão.

Em 17/11/2004 (fls. 117) o pedido foi deferido.

Em 06/12/2006 (fls. 169) foi deferida a inclusão de sócios administradores (LUIZ RODRIGUES FILHO - CPF: 526.194.278-00 e ALFREDO RODRIGUES NETO - CPF: 394.231.078-34) no polo passivo da ação executiva.

Em 20/04/2010 (fls. 195) foi proferido o seguinte despacho: *“Preliminarmente, oficie-se ao cartório competente, solicitando matrícula atualizada do imóvel penhorado. Após, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), intimando-se o executado de que oportunamente será realizado leilão do referido bem(ns). Cumpridas as diligências, tornem conclusos para deliberações quanto a designação de datas para leilão”*.

Ultimadas as diligências, foi determinada, em 30/08/2011, a designação de datas para leilão (fls. 215), mas as hastas públicas resultaram negativas (fls. 259/260).

Determinada a realização de novos leilões, foram realizadas várias diligências consecutivas, com o intuito de avaliar o bem. Ultimadas as diligências, surgiu a informação de que o crédito foi parcelado (fls. 289), requerendo, portanto, a exequente a suspensão da execução em 23/01/2018.

Em 16/02/2018 (fls. 291) foi proferido despacho suspendendo a execução.

Diante dos atos acima relatados, é de fácil ilação a inocorrência de prescrição intercorrente, considerando que não houve diligência negativa, da qual a exequente foi intimada, para ter início a contagem do prazo prescricional. Pelo contrário, há penhora de imóvel nos autos, cuja hasta pública foi interrompida devido a notícia de parcelamento, posteriormente rescindido.

#### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **rejeito** a exceção de pré-executividade oposta.

Prossiga-se na execução, com a expedição de mandado de constatação e avaliação do bem penhorado, bem como a requisição de sua matrícula atualizada.

Cumprida as diligências acima determinadas, designem datas para hastas públicas, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000117-98.2010.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: AUDICONTABIL CONTABILIDADE E ASSESSORIA FISCAIS/C LTDA - ME

#### **DESPACHO**

ID 40657953: Defiro. Decorrido o prazo de 30 dias, abra-se vista.

SÃO PAULO, 23 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001588-49.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA- INMETRO.

EXECUTADO: AUTO POSTO ANA CAROLINA LTDA, EDILSON JOSE NEGRELLI, OSWALDO NEGRELLI JUNIOR, EMERSON LUIS NEGRELLI  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUANA CAROLINA SALEMI DE SOUZA OLIVEIRA - SP253669

#### DESPACHO

Oficie-se à CEF para conversão em renda em favor da exequente, observando os parâmetros fornecidos.

Efetivada a conversão, intime-se o exequente para manifestação.

Int.

**São PAULO, 23 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0043789-54.2013.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROGER CLEMENT HABER, RICHARD CLEMENT HABER

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCEL BIGUZZI SANTERI - SP180872

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCEL BIGUZZI SANTERI - SP180872

#### DESPACHO

Venham conclusos para extinção do cumprimento de sentença. Int.

**São PAULO, 26 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0518289-56.1995.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SANTA CECILIA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO ALVES FEITOSA - SP26464

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ante a concordância da executada com os cálculos apresentados, expeça-se RPV.

Intime-se o exequente a indicar o nome do advogado ou sociedade de advogados beneficiária. Em caso de levantamento pela sociedade de advogados, deverá também indicar o nome do advogado responsável pelo levantamento.

Após a expedição a parte interessada poderá acompanhar o andamento através do link de consulta : (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>).

Int.

São PAULO, 26 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0044273-06.2012.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: VOTORANTIM S.A.

Advogados do(a) AUTOR: IZABEL CRISTINA PINHEIRO CARDOSO PANTALEAO - SP223754, MARIA REGINA CAGNACCI DE OLIVEIRA - SP76277, ALEXANDRE DEL RIOS MINATTI - SP283170, MARIA FERNANDA ASSEF MINATTI - SP283215

REU: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

#### DECISÃO

Vistos.

Ao perito nomeado Flávio Klaiç para esclarecimentos no prazo de trinta dias, nos termos do despacho ID.39945565 - fls.1714.

Int.

São PAULO, 26 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0056883-64.2016.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FLORESTAL MATARAZZO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE NASRALLAH - SP141946, GUILHERME ESCUDERO JUNIOR - SP165838

#### DECISÃO

Vistos etc.

Na Sessão Virtual de 04/12/2019 a 10/12/2019, a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça afetou a questão em discussão no REsp 1.666.542/SP ao rito dos recursos repetitivos. A Controvérsia gerou o **Tema 769**: "*Definição a respeito: i) da necessidade de esgotamento das diligências como pré-requisito para a penhora do faturamento; ii) da equiparação da penhora de faturamento à constrição preferencial sobre dinheiro, constituindo ou não medida excepcional no âmbito dos processos regidos pela Lei 6.830/1980; e iii) da caracterização da penhora do faturamento como medida que implica violação do princípio da menor onerosidade*". O colegiado determinou a suspensão dos processos pendentes que versem sobre a questão delimitada em todo o território nacional, até o julgamento dos recursos e a definição da tese.

A decisão de afetação proferida pelo C. STJ, impõe de pleno direito o sobrestamento de todos os feitos em tramitação no território nacional, cuja discussão coincida com o Tema 769, até que sobrevenha decisão que defina a tese, isto é, a pertinência e o cabimento da penhora sobre o faturamento de empresa. Dessa forma, a penhora do faturamento - e somente ela - deverá ser suspensa até que a questão afetada seja dirimida pela Colenda Corte Superior.

Diante do exposto, **indefiro a penhora de faturamento requerida pela exequente**, até que a questão atinente ao Tema 769 seja dirimida pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Int.

São PAULO, 26 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0050774-34.2016.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUIS FILIPE FIGUEIREDO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: APARECIDO ALVES FERREIRA - SP370363

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.

**É o breve relatório. Decido.**

Tendo em vista a petição da exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, **nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80**.

Não há constrições a serem resolvidas.

Sem custas, de acordo com a Lei nº 4.595/64, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Tendo em vista que houve a contratação de advogado pelo executado e que o próprio exequente requereu a extinção desta ação executiva (ID. 40588484), em consonância com o despacho administrativo (ID. 40720079), com fundamento no art. 85, parágrafos 2º, 3º, 5º e 6º, do CPC/2015, arbitro a honorária em desfavor da Fazenda, em 10% sobre o valor da causa atualizado até 200 (duzentos) salários- mínimos.

Arbitro o percentual no mínimo legal, tendo em vista a pequena complexidade do caso.

Finalmente, diante reconhecimento jurídico do pedido (art. 90, § 4º, CPC), por analogia, reduzo o percentual desses honorários, devidos pela parte exequente para 5% do valor da causa atualizado.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5003954-61.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: AMBEVS.A.

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO SALDANHAROHENKOHLE - SP269098-A

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos.

ID. 40751623: Intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias (§3º, do artigo 465 do CPC/2015).

Int.

**SÃO PAULO, 26 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5005378-41.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: GILSON ZACARIAS SAMPAIO

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

**É o breve relatório. DECIDO.**

Tendo em vista a petição do exequente, **JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil.**

Custas satisfeitas.

Não há constrições a serem resolvidas.

Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia do exequente ao prazo recursal. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5002981-72.2020.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA  
Advogados do(a) EXECUTADO: LIVIA PEREIRA SIMOES - MG103762, ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento das certidões de dívida ativa.

**É o breve relatório. Decido.**

Tendo em vista a petição da exequente, **JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80.**

Não há constrições a serem resolvidas.

Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001504-07.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: AJ M M COMERCIO DE SUCATAS, RESIDUOS PLASTICOS E METAIS SOCIEDADE LIMITADA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: MEIRE ELAINE XAVIER DA COSTA - SP197465

#### DESPACHO

Considerando a virtualização destes autos, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

São PAULO, 26 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5016381-90.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: TRANSPORTADORA IRMAOS PELUCIO LTDA  
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

#### SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos entre as partes acima assinaladas, buscando afastar a cobrança de multa administrativa e de seus acessórios.

Impugna a parte embargante a cobrança, apontando:

Nulidade da certidão de dívida ativa, pois no Auto de Infração que a fundamenta não há referência ao dispositivo legal infringido;

Incabível a imposição de multa com fundamento na Resolução ANTT nº 3.056/2009 pelo princípio da reserva legal, vez que a multa por evasão de área destinada a pesagem de veículos está tipificada no art. 209 da Lei 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro – CTB)

Inicial veio acompanhada de documentos.

Os embargos foram recebidos COM efeito suspensivo (ID 21841218).

A embargada apresentou impugnação refutando os termos apresentados na inicial (ID 23526986).

Os patronos da embargante apresentaram renúncia ao mandato (ID 23122039).

Devidamente intimada (ID 38437426) a fim de regularizar a representação processual, a embargante deixou o prazo transcorrer *in albis*.

Os autos vieram conclusos para decisão.

**É o relatório. DECIDO.**

Inicialmente, cumpre destacar que a regularidade da representação processual é requisito indispensável ao processamento dos presentes embargos.

Forte nesse defeito, tratou este Juízo de instar a embargante a promover à correção do vício apontado, na exata forma do art. 76 do CPC.

Malgrado essa providência, todavia, o que se vê dos autos é que a embargante, quedou-se totalmente inerte, deixando, com isso, passar *in albis* a oportunidade que lhe foi dada para regularizar sua representação processual.

#### DISPOSITIVO

Isto posto, **JULGO EXTINTOS** os presentes embargos, sem o conhecimento do mérito, com fulcro no art. 76, par. 1º, inc. I c.c. art. 485, inc. IV do CPC. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto-lei n. 1.025/69, incidente na espécie e que faz as vezes de sucumbência.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos do executivo fiscal. Oportunamente arquivem-se, com baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

**São PAULO, 26 de outubro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5016101-85.2020.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

Advogados do(a) EMBARGANTE: PATRICIA MARIA VILA NOVA DE PAULA - MG151103, ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727, LIVIA PEREIRA SIMOES - MG103762, YAZALDE ANDRESSI MOTACOUTINHO - MG115670

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

#### SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos entre as partes acima assinaladas, buscando afastar a cobrança de multa administrativa e de seus acessórios.

Impugna a parte embargante a cobrança, apontando:

Ocorrência da decadência;

Nulidade das certidões de dívida ativa;

Ofensa aos princípios da legalidade, proporcionalidade e razoabilidade, pelo descumprimento dos prazos estabelecido nos arts. 32 e 55 da RES. 442/04 - ANTT, no procedimento administrativo;

Ausência de motivação para a aplicação da multa.

Os embargos foram recebidos como feito suspensivo.

A embargada apresentou manifestação noticiando a extinção do executivo fiscal, em razão do cancelamento da certidão de dívida ativa. Requereu a extinção do feito pela ausência do interesse de agir.

Vieram os autos conclusos para decisão.

#### É o relatório. DECIDO.

Considerando a sentença de extinção do executivo fiscal em virtude do cancelamento da inscrição do débito, a presente ação proposta perdeu seu objeto.

Desse modo, as matérias apresentadas na presente demanda não serão apreciadas, considerando a perda superveniente do interesse de agir. Não há mais utilidade nem necessidade no prosseguimento dos embargos à execução e esses são os critérios que lastreiam referida condição.

A perda superveniente de condição da ação prejudica o conhecimento de quaisquer outras questões afins ao mérito. O fenômeno é conhecido como "perda do objeto", mas, qualquer que seja a denominação preferida, segue-se a mesma consequência.

Contudo, à luz do princípio da causalidade, os honorários devem ser arbitrados no presente feito. Deste modo, os honorários do(a)(s) advogado(a)(s) devidos à parte embargante, **a cargo da parte embargada**, obedecem ao art. 85, parágrafos 3º, I e II, do CPC/2015, arbitrando-os nos percentuais mínimos legais sobre valor atualizado da causa, observadas as faixas sucessivas, tudo na forma do parágrafo 5º, do art. 85, do CPC de 2015. Arbitramento no mínimo legal, por se tratar de extinção sem julgamento do mérito.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto **julgo extinto, sem exame de mérito, os presentes embargos, pela perda superveniente do interesse de agir** (art. 485, inc. VI, do CPC/2015). Honorários em favor da embargante fixados no mínimo legal, sobre o valor da causa devidamente atualizado. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos do executivo fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.

Publique-se, intime-se.

**São PAULO, 26 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5013239-49.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE FRANCO DA ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUBER FERRARI OLIVEIRA - SP197383

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA HISSAE MIURA - SP245429

## DESPACHO

1. Retifique-se a autuação para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.
2. Intime-se a executada, nos termos do art. 535 do CPC.

São PAULO, 23 de outubro de 2020.

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0043325-25.2016.4.03.6182**

**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: UNIAO R B PARTICIPACAO LTDA**

**Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES - SP240052**

## DECISÃO

Trata-se de pedido de inclusão de sócio(s) no polo passivo da execução.

Essa questão foi submetida ao C. Superior Tribunal de Justiça em recursos qualificados como representativos de controvérsia e se encontra suspensa no âmbito Regional e Nacional, da seguinte forma:

I. A Vice-Presidência do E. Tribunal Regional da 3ª Região decidiu, em 04/04/2016, em face dos Recursos Especiais interpostos nos Agravos de Instrumentos 0008232-54.2015.403.0000 (REsp 1.614.228/SP), 0003927-27.2015.403.0000 (REsp 1.614.158/SP) e 0005499-18.2015.4.03.0000 (REsp 1.614.156/SP), que o tema referente à identificação do sócio-gerente contra quem possa ser redirecionada a Execução Fiscal, em caso de dissolução irregular (se contra o responsável à época do fato gerador ou à época do encerramento ilícito das atividades empresariais), é matéria repetitiva que justifica seu envio ao Colendo STJ. Essa providência - ainda que sem declaração expressa nesse sentido - implicou no sobrestamento dos demais feitos, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.036 do CPC/2015; bem como impôs de pleno direito o sobrestamento de todos os feitos em tramitação na Região, em qualquer grau de jurisdição, onde se encontrarem, cujo tema coincida, até que sobrevenha decisão do Tribunal Superior acerca da afetação (art. 1.037 do CPC/2015). O REsp 1.614.456 não foi afetado pelo C. STJ para ser julgado como Representativo da Controvérsia, mas ficou consignado pela Ministra ASSUSETE MAGALHÃES que se mantém a decisão de suspensão referida no art. 1.036, par. 1º do CPC/2015 nos recursos 0008232-54.2015.403.0000 (REsp 1.614.228/SP) e 0003927-27.2015.403.0000 (REsp 1.614.158/SP), que se encontram pendentes de apreciação pelo relator no Superior Tribunal de Justiça. Em 06/03/2017 foi certificado nos autos dos Recursos Especiais 1.614.158/SP e 1.614.228/SP: "Tendo em vista o parágrafo único do art. 2º da Emenda Regimental STJ n. 24/2016, certifico que procedi à alteração no sistema Justiça do STJ para que este recurso deixe de ser identificado como representativo da controvérsia (art. 1.036, 1º, do CPC/2015)".

II. Também foram admitidos pela Vice-Presidência do E. Tribunal Regional da 3ª Região os recursos especiais interpostos nos autos dos Processos 0023609-65.2015.403.0000 (REsp nº 1.643.944), 0026570-76.2015.403.0000 (REsp nº 1.645.281) e 0027759-89.2015.403.0000 (REsp nº 1.645.333), nos termos do artigo 1.036, 1º, do CPC, qualificando-os como representativos de controvérsia e determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem na região, em face da questão referente à "responsabilidade tributária de sócio que ingressou nos quadros da empresa executada em época posterior ao vencimento dos débitos exequendos, mas faça parte da gestão à época do encerramento ilícito das atividades empresariais".

No âmbito do C. STJ, no REsp 1.643.944/SP, foi proferido despacho pelo i. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, para que a Vice-Presidência do TRF3 complementasse a decisão com a questão de direito a ser processada e julgada sob o rito dos recursos repetitivos (inciso I do 2º do art. 256 do RISTJ). Em atenção ao determinado pela C. Corte Superior, o Desembargador Federal Vice-Presidente complementou sua decisão, nos seguintes termos:

1) Questão de Direito: "Discute-se se o sócio administrador, cuja responsabilidade tributária será reconhecida na forma do art. 135, III, do CTN, e contra o qual pode ser redirecionada a execução fiscal é apenas aquele sócio que exercia a gerência da empresa devedora à época do fato gerador; ou o sócio que estava presente quando do encerramento irregular das atividades empresariais; ou o sócio que era administrador tanto à época do fato gerador como da dissolução irregular".

2) Sugestão de redação da controvérsia: "Discute-se se será reconhecida a responsabilidade tributária na forma do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, para fins de redirecionamento da execução fiscal: (i) Apenas do sócio que exercia a gerência da empresa devedora à época do fato gerador; (ii) Do sócio presente quando do encerramento irregular das atividades empresariais; ou (iii) Somente do sócio que era administrador tanto à época do fato gerador como da dissolução irregular".

Em 28/03/2017 (publicada em 05/04/2017), foi prolatada nos Recursos Especiais 1.643.944/ SP, 1.645.281/SP e 1.645.333/SP, decisão pelo Exmo. Ministro Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, exaltando a iniciativa do Ilustre Vice-Presidente do TRF da 3ª Região de seleção dos referidos recursos como representativos de controvérsia, determinando a distribuição por prevenção ao REsp n. 1.377.019/SP, no qual parte da questão de direito em discussão está afetada.

Em 09/08/2017, foi prolatada pela primeira seção do C. STJ, nos Recursos Especiais 1.643.944/ SP, 1.645.281/SP e 1.645.333/SP a seguinte decisão: " A Seção, por unanimidade, decidiu afetar o recurso ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ, incluído pela Emenda Regimental 24, de 28/09/2016), nos termos da proposta de afetação apresentada pela Sra. Ministra Assuete Magalhães."

III. No RESP n. 1.377.019-SP, em 26/09/2016, foi proferida decisão de afetação nos termos do artigo 1.037, II, do CPC/2015, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais e coletivos que tramitem em todo território nacional, que versem acerca da "possibilidade de redirecionamento da execução fiscal contra o sócio que, apesar de exercer a gerência da empresa devedora à época do fato tributário, dela regularmente se afastou, sem dar causa, portanto, à posterior dissolução irregular da sociedade empresária".

As decisões proferidas pela Vice-presidência do E. TRF3 nos recursos: 0008232-54.2015.403.0000 (REsp 1.614.228/SP) e 0003927-27.2015.403.0000 (REsp 1.614.158/SP), impuseram, enquanto vigentes, de pleno direito o sobrestamento de todos os feitos em tramitação na Região, em qualquer grau de jurisdição, onde se encontrassem, cujo tema coincidissem, mas, por conta do que dispõe o parágrafo único do art. 2º da Emenda Regimental STJ n. 24/2016, foi certificado nos autos dos Recursos Especiais a alteração no sistema Justiça do STJ para que deixassem de ser identificados como representativo de controvérsia (art. 1.036, 1º, do CPC/2015).

As decisões proferidas pela Vice-presidência do E. TRF3 nos recursos: 0023609-65.2015.403.0000 (REsp nº 1.643.944), 0026570-76.2015.403.0000 (REsp nº 1645281) e 0027759-89.2015.403.0000 (REsp nº 1645333); impuseram, de pleno direito o sobrestamento de todos os feitos em tramitação na Região, em qualquer grau de jurisdição, onde se encontrassem, cujo tema coincidissem. Em 28/03/2017 (publicada em 05/04/2017), foi prolatada nos Recursos Especiais 1.643.944/SP, 1.645.281/SP e 1.645.333/SP, decisão pelo Exmo. Ministro Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, exaltando a iniciativa do Ilustre Vice-Presidente do TRF da 3ª Região de seleção dos referidos recursos como representativos de controvérsia, determinando a distribuição por prevenção ao REsp n. 1.377.019/SP, no qual parte da questão de direito em discussão está afetada. Em 09/08/2017, a primeira seção do C. STJ proferiu a seguinte decisão: "A Seção, por unanimidade, decidiu afetar o recurso ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ, incluído pela Emenda Regimental 24, de 28/09/2016), nos termos da proposta de afetação apresentada pela Sra. Ministra Assusete Magalhães." Essa v. decisão de afetação prolatada pelo C. STJ impõe de pleno direito a suspensão de todos os processos pendentes, individuais e coletivo, que versem sobre a mesma questão, que tramitem em todo território nacional.

A decisão de afetação, nos termos do artigo 1.037, II, do CPC/2015, proferida no RESP n. 1.377.019-SP pelo C. STJ, impõe de pleno direito a suspensão de todos os processos pendentes, individuais e coletivos, que versem sobre a mesma questão, que tramitem em todo território nacional.

No caso, conforme Certidão de Dívida Ativa que instrui a petição inicial, o fato gerador do crédito refere-se a períodos de 2007, 2008, 2012 a 2014.

A certidão do Oficial de Justiça (ID 39219654) comprova a inatividade da empresa executada em seu endereço em 03/09/20.

Conforme documentos carreados aos autos, CARLOS ROBERTO DE LIMA, CPF n. 007.473.478-40, ingressou na sociedade com poderes de gestão em 2018 (ID 3940433 - Pág. 2).

Isso posto, suspendo o processamento do presente feito até que a questão apresentada no presente feito, referente à responsabilidade tributária do(s) sócio(s), seja dirimida pelo Superior Tribunal de Justiça.

**São Paulo, 22 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0054067-51.2012.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: LICEU CAMILO CASTELO BRANCO DE ITAQUERA LTDA

## DECISÃO

Trata-se de execução fiscal aforada para cobrança de importâncias devidas ao Fundo de Garantia por tempo de serviço – FGTS.

A exequente requereu a citação de pessoas consideradas por si corresponsáveis pelo débito em cobro.

Impõe-se analisar a presença dos requisitos necessários para tal citação.

**É o relatório. DECIDO.**

As contribuições ao FGTS não são consideradas tributos, por maioria expressiva da Jurisprudência. O Fundo é, em si, um patrimônio separado, pertencente ao trabalhador e não integrante do orçamento público. Assim é desde o julgamento, já antigo, do RE n. 100.249/SP, Rel. Min. OSCAR CORREA pelo E. Supremo Tribunal Federal. Ainda, no julgamento do RECURSO ESPECIAL Nº 383.885 - PR, o Ilustre Relator, Min. JOSÉ DELGADO, assentou: "Os depósitos de FGTS não são contribuições de natureza fiscal. Eles pressupõem vínculo jurídico disciplinado pelo Direito do Trabalho."

A dívida ativa classifica-se como tributária e não-tributária (art. 2º, Lei n. 6.830/80), sendo a última a que se caracteriza no caso presente.

O E. STJ, primeiramente, cristalizou em sua Súmula n. 353 o entendimento de que as contribuições ao Fundo não têm natureza tributária:

**"As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS".**

Assim, incabível a extensão da norma do art. 135/CTN para fins de redirecionamento.

São muitos os precedentes da S. n. 353. Exemplifico:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. REDIRECIONAMENTO. ART. 135 DO CTN. INAPLICABILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM SÚMULA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*

1. A jurisprudência do STJ, a respeito do tema, encontra-se pacificada na Súmula n. 353: "As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS". Portanto, não há que se falar em aplicação do art. 135 do CTN, no caso em tela.

2. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em súmula do STJ, razão pela qual não merece reforma.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1077603/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12.4.2010)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL – AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL – RESPONSABILIDADE DO SÓCIO POR DÍVIDA DO FGTS – INCIDÊNCIA DO VERBETE DA SÚMULA 353 DO STJ – VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CF, E DA SÚMULA VINCULANTE 10 DO STF – INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS NORMAS.

1. As regras do Código Tributário Nacional não são aplicáveis às dívidas do FGTS ante a ausência de natureza tributária, nos termos do verbatim da Súmula 353 do STJ: "As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS".

2. A decisão agravada, ao julgar a questão, decidiu de acordo com a interpretação sistemática da legislação, especialmente nos termos do art. 135 do CTN. A decisão apenas interpretou as normas, ou seja, de forma sistemática, não se subsumindo o caso à hipótese de declaração de inconstitucionalidade sem que a questão tenha sido decidida pelo Plenário. Precedentes.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1138362/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 22.2.2010)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PARA O FGTS. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ARTIGO 135 DO CTN. INAPLICABILIDADE. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI FEDERAL. AGRADO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em que a parte deve vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio *tantum devolutum quantum appellatum* ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição arguidas como existentes no decurso.

2. Decidindo o Tribunal de origem quanto à incidência das disposições do Código Tributário Nacional nos casos de responsabilização do sócio-gerente pelo não recolhimento das quantias devidas ao FGTS, não há falar em omissão a ser sanada e, pois, em violação do artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil.

3. "As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS." (Súmula do STJ, Enunciado nº 353).

4. Não há falar em violação do princípio da reserva de plenário quando não há declaração de inconstitucionalidade de determinada norma pelo órgão julgador.

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1223348/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 2.2.2010)

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DIRIGENTE DE ASSOCIAÇÃO. REDIRECIONAMENTO. FGTS. ART. 135, CTN. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. AUSÊNCIA. SÚMULA 284/STF.

1. Ante a natureza não-tributária dos recolhimentos patronais para o FGTS, deve ser afastada a incidência das disposições do Código Tributário Nacional, não havendo autorização legal para o redirecionamento da execução, só previsto no art. 135 do CTN.

2. No que concerne aos honorários advocatícios, mostram-se insuficientes as razões do recurso especial, devendo ser aplicada a Súmula 284/STF, quando o recorrente não indica os artigos de lei federal que entende violados.

3. Recurso especial conhecido em parte e improvido.

(REsp 731.854/PB, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 06.06.2005)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. REDIRECIONAMENTO. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 135, III, DO CTN.

1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. Não pode ser conhecido o recurso especial que não ataca fundamento apto a sustentar o juízo emitido pelo acórdão recorrido. Aplicação analógica da Súmula 283 do STF.

3. As contribuições destinadas ao FGTS não possuem natureza tributária, mas de direito de natureza trabalhista e social, destinado à proteção dos trabalhadores (art. 7º, III, da Constituição). Sendo orientação firmada pelo STF, "a atuação do Estado, ou de órgão da Administração Pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica torná-lo titular do direito à contribuição, mas, apenas, decorre do cumprimento, pelo Poder Público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao Erário, como receita pública. Não há, daí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal." (RE 100.249/SP). Precedentes do STF e STJ.

4. Afastada a natureza tributária das contribuições ao FGTS, consolidou-se a jurisprudência desta Corte no sentido da inaplicabilidade das disposições do Código Tributário Nacional aos créditos do FGTS, incluindo a hipótese de responsabilidade do sócio-gerente prevista no art. 135, III, do CTN. Precedentes.

5. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 719.644/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 05.09.2005)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA – SÚMULA 182 DO STJ - EXECUÇÃO FISCAL - FGTS - REDIRECIONAMENTO - INAPLICABILIDADE DO ART. 135 DO CTN.

O agravo regimental não atacou o fundamento da decisão agravada. Incidência da Súmula 182 do STJ.

Há muito a jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que as quantias recolhidas ao FGTS possuem natureza de contribuição social, afastando-se qualquer caráter fiscal, bem como a aplicação das disposições contidas no CTN.

Não pode, pois, ser acolhido o pleito da Caixa Econômica Federal, no sentido da autorização do redirecionamento da execução aos sócios com arrimo no artigo 135 do CTN, por ser esse dispositivo norma de caráter tributário, inaplicável à disciplina do FGTS.

Agravo regimental não-conhecido.

(AgRg no Ag 594464/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 6.2.2006)

Isso significa, portanto, que as normas relativas à responsabilidade por débito de contribuição fundiária devem ser buscadas alhures.

Sobreditas contribuições são regidas pela **Lei nº 8.036/90**, constituindo infração seu inadimplemento. Confira-se o texto de seu art. 23:

Art. 23. Competirá ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social a verificação, em nome da Caixa Econômica Federal, do cumprimento do disposto nesta lei, especialmente quanto à apuração dos débitos e das infrações praticadas pelos empregadores ou tomadores de serviço, notificando-os para efetuarem e comprovarem os depósitos correspondentes e cumprirem as demais determinações legais, podendo, para tanto, contar com o concurso de outros órgãos do Governo Federal, na forma que vier a ser regulamentada.

§ 1º Constituem infrações para efeito desta lei:

I - não depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS, bem como os valores previstos no art. 18 desta Lei, nos prazos de que trata o § 6º do art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT;

Malgrado a literalidade do dispositivo, a interpretação corrente no Pretório Superior é a de que seja imperioso demonstrar o concurso do sócio ou do administrador para o fato do qual tenha resultado o não-recolhimento. É preciso apontar fato concreto, deliberação, ação dolosa ou culposa determinante do inadimplemento. A pura e simples falta de depósito é infração da pessoa jurídica e não dos integrantes da sociedade.

Assim, só seria possível sustentar a integração do sócio ou do administrador no polo passivo se fosse demonstrado especificamente um ato ilícito por ele praticado ou se o seu nome constasse do título executivo como corresponsável.

Em resumo, o Estatuto do FGTS (Lei n. 8.036/1990, art. 23, par. 1o., I) prevê a infração que ocasiona a responsabilidade solidária: consiste no inadimplemento de parcela mensal referente ao FGTS, mas é necessário demonstrar ato ilícito pessoal do responsável. Ademais disso, o Código Civil/2002 permite a responsabilidade do sócio, inclusive por débitos anteriores a seu ingresso (art. 1.025) e também pelos anteriores à sua retirada (art. 1.032), normas essas extensíveis às sociedades limitadas (art. 1.053). No entanto o Diploma Civil deve ser interpretado em consonância com a lei especial, de modo que a responsabilidade do sócio depende da prova de ato pessoal, doloso ou culposo.

Confiram-se precedentes do E. STJ no sentido esposado:

*“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. FGTS. INAPLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO CTN. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. 1. As contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, por isso são inaplicáveis às execuções fiscais destinadas à cobrança dessas contribuições, as disposições do Código Tributário Nacional. (Precedentes: REsp 898.274/SP; DJ 01.10.2007; REsp 837.411/MG; DJ 19.10.2006; REsp 961.011/RS; DJ 05.09.2007; REsp 653.343/MG; DJ 21.08.2007). 2. Ademais, o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes da Corte: ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; REsp 513.555/PR, DJ 06/10/2003. 3. Não viola o princípio da reserva de plenário (art. 97 da CF), uma vez que não houve a declaração de inconstitucionalidade do art. 135 do CTN, já que esta Corte de Justiça reconheceu o direito dos autores examinando confrontos analíticos de dissídios jurisprudenciais deste Tribunal e de outros tribunais. 4. Agravo regimental desprovido.”*

(AgRg no REsp 1015655/PB, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJe 01/07/2009)

*“PROCESSUAL - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SÓCIO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXCESSO DE MANDATO, INFRAÇÃO À LEI OU AO REGULAMENTO. 1. A responsabilidade do sócio não é objetiva. Para que exsurja a sua responsabilidade pessoal, disciplinada no art. 135 do CTN é mister que haja comprovação de que o sócio, agiu com excesso de mandato, ou infringiu a lei, o contrato social ou o estatuto. 2. Em recente julgamento a Corte decidiu que as contribuições para o FGTS não tem natureza tributária, por isso são inaplicáveis às execuções fiscais destinadas à cobrança dessas contribuições, as disposições do Código Tributário Nacional. 3. Precedentes. 4. Recurso improvido.”*

(REsp 396.275/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/10/2002, DJ 28/10/2002, p. 229)

*“EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O FGTS. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA OS SÓCIOS-GERENTES. ART. 135 DO CTN. INAPLICABILIDADE.*

*- A Eg. Primeira Seção pacificou o entendimento de que a responsabilidade tributária imposta ao sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente, só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. - Recurso especial improvido.”*

(REsp 565.986/PR, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/05/2005, DJ 27/06/2005, p. 321)

*“PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. VALIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. CITAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE. NULIDADE. FINALIDADE CUMPRIDA. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. ART. 214, § 2º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AOS SÓCIOS DA PESSOA JURÍDICA. ART. 10 DO DECRETO N. 3.708/19. PODERES DE ADMINISTRAÇÃO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. POSSIBILIDADE. SÚMULA 435/STJ. PRECEDENTES. ÔNUS DA PROVA. EXECUTADO. 1. As razões trazidas pela agravante não são aptas a infirmar os fundamentos da decisão ora recorrida, visto que, conforme consignado na decisão agravada, a modificação das conclusões da Corte de origem - citação por edital menciona expressamente o nome da empresa executada, cumprimento do objetivo da citação, e pessoa do representante legal devidamente citada - para acolher a tese de nulidade da citação por edital demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, inviável em sede de recurso especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ. 2. Os acórdãos deixam claro que houve a tentativa de citação pessoal da empresa, a qual foi inviabilizada ante sua irregular dissolução, o que ensejou sua citação por edital. O procedimento foi correto. Conforme jurisprudência do STJ, a citação por edital, nas execuções fiscais, será devida se frustrada por intermédio de Oficial de Justiça, como na espécie. 3. “Embora realizada a citação em nome de quem não está legitimado para responder à demanda, se o verdadeiro legitimado comparece espontaneamente para arguir a nulidade, é lícito que se considere devidamente citado, a partir do seu comparecimento.” (REsp 602.038/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 2.3.2004, DJ 17.5.2004 p. 203). 4. O acórdão reconhece que houve a dissolução irregular, o que autoriza o redirecionamento do feito, conforme o disposto no art. 10 do Decreto n. 3.708/19. O referido entendimento está em consonância com a jurisprudência do STJ, que permite tal mecanismo quando verificado o abuso da personificação jurídica, consubstanciado em excesso de mandato, desvio de finalidade da empresa, fusão patrimonial entre a sociedade ou os sócios ou, ainda, conforme amplamente reconhecido pela jurisprudência desta Corte Superior, nas hipóteses de dissolução irregular da empresa, sem a devida baixa na junta comercial. 5. Não prospera o argumento de que o Fisco não fez prova do excesso de mandato ou atos praticados com violação do contrato ou da lei a ensejar o redirecionamento, porque, nos casos em que houver indício de dissolução irregular, como certidões oficiais que comprovem que a empresa não mais funciona no endereço indicado, inverte-se o ônus da prova para que o sócio-gerente alvo do redirecionamento da execução comprove que não agiu com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder. Agravo regimental improvido.”*

(AgRg no AREsp 8.509/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 04/10/2011)

Não há dúvida, portanto, que o redirecionamento de execução fiscal de contribuição fundiária é em tese possível, com fulcro na legislação peculiar, mas desde que comprovada, daquele que tenha poderes de gestão, a prática de um ato ilícito pessoal, expressão essa que resume as hipóteses versadas na jurisprudência (“excesso de poder”; “violação do estatuto ou contrato”; “dissolução irregular” etc.).

Observe-se que o derradeiro acórdão citado admite certa inversão do ônus da prova, presentes as seguintes condições: (a) ilícito evidente, como é o caso de inatividade da empresa; (b) que se trate de sócio-diretor (chamado impropriamente de “gerente”); e (c) implicitamente, que o fosse no momento em que verificado o delito (a dissolução irregular).

Nestes autos, acumulam-se evidências do encerramento irregular de atividades, com dissipação do acervo e sem processo de liquidação visando à baixa no registro de empresa. Trata-se de ilícito que, mesmo aos olhos da legislação civil, configura responsabilidade pessoal *ex delicto*.

Isto posto:

**INDEFIRO a inclusão no polo passivo de CLAUDIA APARECIDA PEREIRA, CPF: 051.715.248-74 e JOSÉ FERNANDO PINTO DA COSTA, CPF: 780.031.488-04, porque, conforme documento de ID 40073737 - Pág. 79/80, seu ingresso na sociedade se deu em data posterior à constatação de sua suposta dissolução irregular (v. ID 40073737 - Pág. 66).**

Int.

São PAULO, 21 de outubro de 2020.

**DESPACHO**

Em cumprimento ao disposto no art. 14-C c/c o art. 4º "b" da Resolução PRES nº 142/2017 e diante da ausência de advogado regularmente constituído pela parte executada, prossiga-se na execução.

Ao SEDI para retificação do polo passivo a fim de constar RICARDO TADEU CORREIA DA SILVA - ESPÓLIO.

Indefiro a citação por edital do Espólio, tendo em conta que a exequente não demonstrou que diligenciou para a obtenção de dados do processo de inventário e do inventariante.

Indefiro o bloqueio de ativos financeiros da empresa executada, tendo em conta que a execução já foi redirecionada contra o sócio, pela dissolução irregular.

**São PAULO, 21 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5008327-04.2020.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520

EXECUTADO: IVO PEREIRA OLIVEIRA FILHO

Advogados do(a) EXECUTADO: KELLY CRISTINA BASSO - SP444112-E, JULIANA RONCHI RODRIGUES - SP360724

**DESPACHO**

Pela derradeira vez, cumpra o exequente o requerido no ID 36142865.

**São PAULO, 9 de outubro de 2020.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37) Nº 0026239-12.2014.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: SAMBAIBA RENT A CAR LTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO ANDRADE NOGUEIRA - SP176610

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ELEVACAO SELECAO DE PESSOAL LTDA - ME, ANDREA MARIA HELFSTEIN CASTANHEDA, MARIA ISABEL DOS SANTOS, ANA PAULA DOS SANTOS, DANIELE APARECIDA HELFSTEIN

Advogado do(a) EMBARGADO: MICHELLE ALCANTARA AZEVEDO - SP217893

**DESPACHO**

1. Traslade-se a r. decisão de Segunda Instância para os autos da execução fiscal.

2. Dê-se ciência às partes do retomo dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

**São PAULO, 20 de outubro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0047021-40.2014.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: VIP TRANSPORTES LIMITADA

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do retomo dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição.
2. Tendo em conta que os autos da execução fiscal foi inserido como anexo, determino:
  - a) inserção no Sistema Eletrônico PJE, dos metadados da Execução Fiscal n. 0025905-80.2011.4036182
  - b) A juntada de cópia integral dos autos físicos, a ser baixada dos anexos contidos no(s) ID(s) nº 37693718 (s) da Apelação Cível;
  - c) traslado do V. Acórdão para a execução fiscal Int.

**São PAULO, 23 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013719-22.2020.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: ELAINE SANTOS CARVALHO

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960

#### DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região em face de ELAINE SANTOS CARVALHO, para cobrança de créditos relativos à anuidades devias ao órgão de classe exequente.

Citada, a executada (id. 33928552) realizou depósito do valor da dívida, para pagamento do débito. Na mesma ocasião requereu a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, por não possuir condições de arcar com as custas judiciais sem prejuízo do sustento próprio ou de seus familiares. Apresentou declaração de hipossuficiência.

O Juízo determinou que a exequente apresentasse os dados necessários para conversão do depósito em renda.

A exequente (id. 35578470) informou o a conta a ser utilizada para conversão em renda do depósito e impugnou o Pedido de Justiça Gratuita, afirmando que não se vislumbra hipossuficiência no caso, tendo em vista que teve condições de efetuar o pagamento do débito a vista, está empregada exercendo a profissão de professora.

**É o relatório. Decido.**

O pedido de justiça gratuita deduzido por pessoa natural – porque diverso é o regime aplicável à pessoa jurídica - insere-se na garantia prevista pelo art. 5º, LXXIV da Constituição Federal. A Constituição trata do gênero (assistência jurídica) do qual da gratuidade de justiça é espécie, regulada pela Lei n. 1.060/1950, com as modificações e derrogações das Leis n. 7.510/1986, 7.871/1989 e n. 13.105/2015. Conforme a lei de regência, na sua versão contemporânea, o benefício deve ser concedido, sem requisitos especiais, aos “necessitados” (art. 1º, redação da Lei n. 7.510/1986), salvo se houver “fundadas razões” para indeferir-lo (art. 5º), estando a decisão sempre sujeita a reavaliação. Nessa linha, já decidiu o E. STJ:

*"Conforme prevê a norma (art. 8º da Lei n. 1.060/50) o magistrado pode, de ofício, revogar ou inadmitir o benefício, aferindo a miserabilidade do postulante, até porque se trata de presunção juris tantum"*

*(AgRg no AREsp 641.996/RO, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 1º/10/2015, DJe 6/10/2015).*

Nessa mesma linha de julgamento, de que os graus ordinários de Jurisdição devem apreciar os elementos nos autos na concessão, indeferimento ou revisão de gratuidade:

*“A presunção de pobreza, para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ostenta caráter relativo, podendo o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. Reapreciação de matéria no âmbito do recurso especial encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.”*

*(AgRg no AREsp 820.085/PE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 19/02/2016)*

O benefício é personalíssimo (art. 10) e pode ser revisto, ouvido o interessado (art. 8º.), compreendendo “todos os atos do processo” (art. 9º.).

Conforme versa o art. 99, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. No caso, as alegações da exequente de que a executada teve condições de efetuar o pagamento do débito a vista e de que está empregada, exercendo a profissão de professora, por si só, não são capazes de infirmar tal presunção.

Na espécie, não vislumbro circunstâncias particulares que determinem a negativa de plano do pedido.

Diante do exposto:

Concedo a executada os benefícios de gratuidade;

Expeça-se o necessário para Conversão do depósito realizado pela executada, com o propósito de pagamento do débito, à exequente, devendo observar a conta indicada na petição de id. 35578470 (Banco do Brasil - Agência: 1897-X - Conta Corrente: 114385-9 -

CNPJ: 03.676.803/0001-59);

Confirmada a conversão, dê-se nova vista à exequente para manifestação quanto a extinção do crédito.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de agosto de 2020.

**DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR  
BELA. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES  
DIRETORA DA SECRETARIA**

Expediente N° 4395

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0032921-56.2009.403.6182** (2009.61.82.032921-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055129-83.1999.403.6182 (1999.61.82.055129-3)) - ANTONIO CARLOS DE TOLEDO (SP154796 - ALEXANDRE JOSE ZANARDI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ante o desinteresse da parte embargante em dar cumprimento o despacho de fls. 240, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0030661-93.2015.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016989-04.2004.403.6182 (2004.61.82.016989-0)) - VICENTE VITOR SENA (SP209568 - RODRIGO ELIAN SANCHEZ E SP321755A - GABRIELA DE AZEVEDO CAVALCANTI E SP282344 - MARCELO BARRETTO FERREIRA DA SILVA FILHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Ante o desinteresse da parte embargante em dar cumprimento o despacho de fls. 345, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0060022-24.2016.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053914-62.2005.403.6182 (2005.61.82.053914-3)) - SERGIO ROBERTO DE FREITAS (SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGAE SP374125 - JOÃO MARCOS VILELA LEITE) X INSS/FAZENDA (Proc. SUELI MAZZEI)

1. Nos termos da Resolução nº 142/2017, com alteração trazida pela Resolução nº 200, de 27/07/2018, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJ-e (art. 2º).
2. Cumprido o item 1, intime-se a parte apelante para que anexe os documentos digitalizados no processo eletrônico, com a posterior devolução dos autos físicos à Secretaria processante.
3. Após, arquivem-se, nos termos da Resolução nº 142/2017, desamparando-se da execução fiscal, se for o caso.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002123-34.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044943-73.2014.403.6182 ()) - MICRODONT MICRO USINAGEM DE PRECISAO LTDA (SP122123 - CLAUDIA ELISABETE SCHWERZ CAHALI E SP307126 - MARCELO ZUCKER E SP315093 - NATALIA MATSUMOTO RECH) X FAZENDA NACIONAL (Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

1. Nos termos da Resolução nº 142/2017, com alteração trazida pela Resolução nº 200, de 27/07/2018, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJ-e (art. 2º).
2. Cumprido o item 1, intime-se a parte apelante para que anexe os documentos digitalizados no processo eletrônico, com a posterior devolução dos autos físicos à Secretaria processante.
3. Após, arquivem-se, nos termos da Resolução nº 142/2017, desamparando-se da execução fiscal, se for o caso.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006963-53.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032233-16.2017.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Embargante para informar, NESTES AUTOS, se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Com a manifestação do embargante, Nos termos da Resolução nº 142/2017, com alteração trazida pela Resolução nº 200, de 27/07/2018, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJ-e (art. 2º).

Oportunamente o embargante será intimado para que anexe os documentos digitalizados no processo eletrônico, que manterá o mesmo número do processo físico.

No silêncio ou não havendo interesse na execução de sucumbência, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**5003550-10.2019.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054731-48.2013.403.6182 ()) - MASTER ADMINISTRACAO DE PLANOS DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA (SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

1. Nos termos da Resolução nº 142/2017, com alteração trazida pela Resolução nº 200, de 27/07/2018, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJ-e (art. 2º).

2. Cumprido o item 1, intime-se a parte apelante para que anexe os documentos digitalizados no processo eletrônico, com a posterior devolução dos autos físicos à Secretaria processante.

3. Após, arquivem-se, nos termos da Resolução nº 142/2017, desampensando-se da execução fiscal, se for o caso.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0043872-51.2005.403.6182** (2005.61.82.043872-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001514-81.1999.403.6182 (1999.61.82.001514-0)) - ADEMIR BERNARDO X ANA MARIA BONIFACIO BERNARDO (SP125244 - ANDREIA SANTOS GONCALVES DA SILVA E SP027821 - MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE) X INSS/FAZENDA (Proc. 657 - BENTO ADEODATO PORTO)

Ante o desinteresse da parte em dar prosseguimento ao feito, com a inserção das peças no PJE, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0018453-09.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015062-76.1999.403.6182 (1999.61.82.015062-6)) - SUSANA TCHALIAN X TAMARA MEKHITARIAN X HAIK NICHAN MEKHITARIAN (SP130441 - DANIELA LOPES GUGLIANO BENAGLIAMUNHOZ) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

1. Nos termos da Resolução nº 142/2017, com alteração trazida pela Resolução nº 200, de 27/07/2018, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJ-e (art. 2º).

2. Cumprido o item 1, intime-se a parte apelante para que anexe os documentos digitalizados no processo eletrônico, com a posterior devolução dos autos físicos à Secretaria processante.

3. Após, arquivem-se, nos termos da Resolução nº 142/2017, desampensando-se da execução fiscal, se for o caso.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0008698-24.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010453-69.2007.403.6182 (2007.61.82.010453-6)) - DINAH NOGUEIRA DUARTE DO VALLE (SP034847 - HELIO RUBENS PEREIRA NAVARRO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Nos termos da Resolução nº 142/2017, com alteração trazida pela Resolução nº 200, de 27/07/2018, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJ-e (art. 2º).

2. Cumprido o item 1, intime-se a parte apelante para que anexe os documentos digitalizados no processo eletrônico, com a posterior devolução dos autos físicos à Secretaria processante.

3. Após, arquivem-se, nos termos da Resolução nº 142/2017, desampensando-se da execução fiscal, se for o caso.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0008869-78.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021238-61.2005.403.6182 (2005.61.82.021238-5)) - JOSELI BUONO (SP228013 - DOUGLAS MATTOS LOMBARDI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Nos termos da Resolução nº 142/2017, com alteração trazida pela Resolução nº 200, de 27/07/2018, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJ-e (art. 2º).

2. Cumprido o item 1, intime-se a parte apelante para que anexe os documentos digitalizados no processo eletrônico, com a posterior devolução dos autos físicos à Secretaria processante.

3. Após, arquivem-se, nos termos da Resolução nº 142/2017, desampensando-se da execução fiscal, se for o caso.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0008883-62.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021238-61.2005.403.6182 (2005.61.82.021238-5)) - NOELI BUONO (SP228013 - DOUGLAS MATTOS LOMBARDI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Nos termos da Resolução nº 142/2017, com alteração trazida pela Resolução nº 200, de 27/07/2018, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJ-e (art. 2º).

2. Cumprido o item 1, intime-se a parte apelante para que anexe os documentos digitalizados no processo eletrônico, com a posterior devolução dos autos físicos à Secretaria processante.

3. Após, arquivem-se, nos termos da Resolução nº 142/2017, desampensando-se da execução fiscal, se for o caso.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0008928-66.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021238-61.2005.403.6182 (2005.61.82.021238-5)) - NATALIE BUONO PETOROSI (SP253088 - ANGELA VALENTE MONTEIRO DA FONSECA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Nos termos da Resolução nº 142/2017, com alteração trazida pela Resolução nº 200, de 27/07/2018, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJ-e (art. 2º).

2. Cumprido o item 1, intime-se a parte apelante para que anexe os documentos digitalizados no processo eletrônico, com a posterior devolução dos autos físicos à Secretaria processante.

3. Após, arquivem-se, nos termos da Resolução nº 142/2017, desampensando-se da execução fiscal, se for o caso.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0010871-21.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019511-67.2005.403.6182 (2005.61.82.019511-9)) - RAONI DE ANDRADE MIAJA GOMES (SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Nos termos da Resolução nº 142/2017, com alteração trazida pela Resolução nº 200, de 27/07/2018, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJ-e (art. 2º).

2. Cumprido o item 1, intime-se a parte apelante para que anexe os documentos digitalizados no processo eletrônico, com a posterior devolução dos autos físicos à Secretaria processante.

3. Após, arquivem-se, nos termos da Resolução nº 142/2017, desampensando-se da execução fiscal, se for o caso.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0560233-33.1998.403.6182** (98.0560233-8) - INSS/FAZENDA (Proc. 656 - CARLOS JACOB DE SOUSA) X EMPRESA DE ONIBUS VILA EMALTA X VIACAO IBIRAPUERA LTDA X HENRIQUE AUGUSTO MASCARENHAS JUNIOR (SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E SP233496B - DIRCEU DA SILVA JUNIOR) X VANDERLEI BUENO X CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR (SP148681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES) X RICARDO CONSTANTINO (SP148681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES) X AUREA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A X CONSTANTE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X JOAQUIM CONSTANTINO NETO (SP148681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES) X RONAN MARIA PINTO X TEREZINHA FERNANDES SOARES PINTO (SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E SP335526A - LIA TELLES CAMARGO PARGENDLER E MS016222 - SUZANA DE CAMARGO GOMES)

1. A regularização da representação processual nestes autos deve ser regularizada:

1. consta a fls. 163 procuração outorgada pelo executado Henrique Augusto Mascarenhas Junior ao advogado Dirceu da Silva Junior;

2. consta a fls. 227, 228 e 229 procuração outorgada ao advogado Gustavo Piovesan Alves pelos executados Constantino de Oliveira Junior, Ricardo Constantino e Joaquim Constantino;

3. foi juntado unsubstabelecimento a fls. 314 em nome do advogado laqui Antonio Bernardes Bastos, que não possuía procuração outorgada por nenhum executado, em nome de Henrique Constantino e Outros, não há no polo passivo Henrique Constantino.

4. consta a fls. 395/410 manifestação em nome do executado Joaquim Constantino Neto e Outros, subscrita por advogado não constituído pela parte.

Assim, determino a regularização da representação processual:

a) esclarecendo se os advogados anteriormente constituídos pelas partes permanecerem na representação processual;

b) juntando procuração outorgada por todas as partes a serem representadas pelos advogados indicados na manifestação de fls. 395/410.

Após a regularização, tornem conclusos para análise da petição do executado.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0024131-35.1999.403.6182** (1999.61.82.024131-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X MARCELO CUNHA DUDAS X MARCELO CUNHA DUDAS(SP138589 - ADRIANA PAULA SOTERO)

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional em face da sentença de fls. 232, que declarou a extinção do crédito devido à prescrição intercorrente e condenou a Fazenda Nacional em honorários de sucumbência. Afirma o embargante que a sentença foi omissa quanto ao fato de que a parte executada deu causa ao ajuizamento da execução. Também afirma que a paralização do feito por longo período deu-se por culpa do executado, por não ter sido localizado em seu domicílio fiscal, não pagar a dívida, nem garantir a execução. Pleiteia o acolhimento dos Embargos à Execução para que a condenação em honorários seja afastada. É o Relatório. Decido. A sentença atacada encontra-se devidamente fundamentada, não padecendo de omissão, contradição ou obscuridade. A parte executada viu-se obrigada a apresentar defesa mediante a contratação de advogado para que o feito executivo fosse extinto, portanto é legítima a condenação da Fazenda Nacional em honorários de sucumbência. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação ou de agravo, conforme o caso. Há arestos do E. STJ nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos que têm o propósito infringente. 2. Embargos de declaração rejeitados. (E.Dcl no REsp 1246317/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confira-se julgado análogo do E. STJ: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide. 2. A contradição apta a abrir a via dos embargos declaratórios é aquela interna ao decísium, existente entre a fundamentação e a conclusão do julgado ou entre premissas do próprio julgado, o que não se observa no presente caso. 3. Embargos de declaração rejeitados. (E.Dcl no AgRg no REsp 1127883/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 08/06/2016) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos. DISPOSITIVO Pelo exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos; e nego-lhes provimento, restando mantida a sentença nos exatos termos em que foi proferida. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0050577-75.1999.403.6182** (1999.61.82.050577-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NEW WORK STATION TELEMARKETING SERVICOS S/C LTDA(SP157504 - RITA APARECIDA LUCARINI E SP252825 - ERIKA DOMINGOS KANO)

Cumpra-se a r. decisão do Agravo.

Ao SEDI para inclusão do(s) sócio(s) no polo passivo da execução : Gilson Salantino Feix (fls. 155).

Se necessário, abra-se vista à exequente para fornecer cópia(s) para contrafé.

Após, cite-se.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0077442-38.1999.403.6182** (1999.61.82.077442-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X MARCELO CUNHA DUDAS X MARCELO CUNHA DUDAS(SP138589 - ADRIANA PAULA SOTERO)

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional em face da sentença de fls. 83, que declarou a extinção do crédito devido à prescrição intercorrente e condenou a Fazenda Nacional em honorários de sucumbência. Afirma o embargante que a sentença foi omissa quanto ao fato de que a parte executada deu causa ao ajuizamento da execução. Também afirma que a paralização do feito por longo período deu-se por culpa do executado, por não ter sido localizado em seu domicílio fiscal, não pagar a dívida, nem garantir a execução. Pleiteia o acolhimento dos Embargos à Execução para que a condenação em honorários seja afastada. É o Relatório. Decido. A sentença atacada encontra-se devidamente fundamentada, não padecendo de omissão, contradição ou obscuridade. A parte executada viu-se obrigada a apresentar defesa mediante a contratação de advogado para que o feito executivo fosse extinto, portanto é legítima a condenação da Fazenda Nacional em honorários de sucumbência. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação ou de agravo, conforme o caso. Há arestos do E. STJ nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos que têm o propósito infringente. 2. Embargos de declaração rejeitados. (E.Dcl no REsp 1246317/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confira-se julgado análogo do E. STJ: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide. 2. A contradição apta a abrir a via dos embargos declaratórios é aquela interna ao decísium, existente entre a fundamentação e a conclusão do julgado ou entre premissas do próprio julgado, o que não se observa no presente caso. 3. Embargos de declaração rejeitados. (E.Dcl no AgRg no REsp 1127883/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 08/06/2016) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos. DISPOSITIVO Pelo exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos; e nego-lhes provimento, restando mantida a sentença nos exatos termos em que foi proferida. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0020451-08.2000.403.6182** (2000.61.82.020451-2) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 78 - JOEL FRANCISCO MUNHOZ) X AUTO POSTO NIAGARA LTDA(SP425384 - MARILIA ANAYA COELHO)

Fls. 08:

1. Intime-se o executado a regularizar a representação processual, juntando cópia do contrato social ou estatuto, sob pena de ter o nome do seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.
2. Os presentes autos foram suspensos com fundamento no art. 40 da Lei nº 6830/80 - em face da não localização do executado, tendo sido a exequente devidamente intimada, conforme certidão lançada nos autos, permanecendo no arquivo, nessa situação, por mais de cinco anos -, motivo pelo qual determino a intimação da exequente para que se manifeste sobre a prescrição intercorrente do débito em cobro. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000846-42.2001.403.6182** (2001.61.82.000846-6) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X MERCADINHO NISHIDA LTDA(SP260866 - RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA E SP228114 - LUCIANA DA SILVEIRA MONTEIRO ANDRADE)

Ante o desinteresse da parte em dar prosseguimento ao feito, coma inserção das peças no PJE, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0050580-20.2005.403.6182** (2005.61.82.050580-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CELINA SCHWARTZMAN(SP153780 - LEANDRO DONIZETE PINTO)

Suspendo a execução, nos termos do artigo 40 da LEF, à requerimento do exequente. Arquivem-se, sem baixa na distribuição, onde aguardarão provocação das partes.

#### EXECUCAO FISCAL

**0052825-67.2006.403.6182** (2006.61.82.052825-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK) X PORTO SEGURO CIA/DE SEGUROS GERAIS(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA)

Fls. 365: dê-se ciência à executada, para as providências cabíveis. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0051873-83.2009.403.6182** (2009.61.82.051873-0) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESI E SP166991E - PATRICIA TAVARES PIMENTEL) X HAL PLUS COMERCIAL LTDA - ME

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a ocorrência da prescrição intercorrente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 487, inciso II do CPC/2015. Não há constrições a resolver. Custas recolhidas. Solicite-se a devolução da deprecata independentemente de cumprimento. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre. Publique-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001144-35.2010.403.6500** - FAZENDA NACIONAL X ROBERTO MELLO(SP208520 - ROBERTO RACHED JORGE)

Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecimento de contrarrazões.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**001324-51.2010.403.6500** - FAZENDA NACIONAL X BRASILPAR PARTICIPACOES E NEGOCIOS LTDA(SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES E SP174372 - RITA DE CASSIA FOLLADORE DE MELLO E SP303011 - KELLY DE AQUINO RODRIGUES FERNANDES)

Suspendo a execução até o julgamento final da Ação Ordinária nº 0003606-30.2012.403.6100 em trâmite na 24ª Vara Cível Federal da Capital.

Ao arquivo sobrestado, cabendo à parte interessada requerer o desarquivamento.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002974-49.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NORCHEM PARTICIPACOES E CONSULTORIA S.A.(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA)

Tendo em vista a r. decisão do E. STJ (fls. 488/490), que afastou a condenação da exequente em honorários advocatícios, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0022268-87.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DELFIM COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP023254 - ABRAO LOWENTHAL E SP114908 - PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO E SP306636 - MARCIO DE ANDRADE LOPES) X DELFIM COMERCIO E INDUSTRIA LTDA X FAZENDA NACIONAL X LOWENTHALADVOGADOS ASSOCIADOS

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício, independentemente de expedição de alvará ou indicar os dados bancários para eventual transferência.

Após, venham conclusos para extinção do cumprimento de sentença. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0023438-94.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GISELA A L GODOAL GUEDES PEREIRA TERRACINI(SP275940 - RAFAEL LUZ SALMERON E SP267086 - CARLOS GUSTAVO KIMURA E SP270296 - RAPHAEL VIEIRA NARDES)

Fls. 67: Defiro. Proceda-se à transferência.

Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a extinção deste executivo fiscal.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0026428-58.2012.403.6182** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Após o trânsito em julgado, adotem-se as medidas necessárias para o levantamento do saldo remanescente do(s) depósito(s) de valores. Registre-se. Intime-se. Publique-se, se necessário

**EXECUCAO FISCAL**

**0042891-75.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2054 - AMADEU BRAGA BATISTA SILVA) X CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP302659 - MARCELO GUIMARÃES FRANCISCO E RN017451 - LEONARDO LINCK SQUILLACE E SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS)

1. Fls. 554: defiro o desentranhamento requerido. Devolva-se ao advogado constituído, mediante recebido nos autos.

Desnecessária a substituição por cópia, tendo em vista que o processo foi extinto.

2. Fls. 562/572: intime-se o exequente para contrarrazões. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0044740-82.2012.403.6182** - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(SP110836 - MARIA EMILIA CARNEIRO) X AGUAS CLARAS FUNDO DE INVEST MULTIMERCADO(SP247319 - CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR)

Intime-se o executado a comparecer em Secretaria, no prazo de 05 dias, a fim de agendar data para a retirada do alvará de levantamento, tendo em conta seu exíguo prazo de validade. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0046666-30.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LIFEPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP346100A - RENAN LEMOS VILLELA E SP259675 - ANA PAULA DOS SANTOS SILVA E SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA)

Pela derradeira vez, intime-se a executada para que dê efetivo cumprimento ao item 2 do despacho de fls. 239, tendo em conta que a petição protocolada em 28.02.2020 faz menção ao contrato social, mas não o apresenta.

Silente a executada, proceda-se à exclusão do nome do seu patrono do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0056440-84.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARIO ESTEVAO DE CARVALHO FILHO(SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA) X MARIO ESTEVAO DE CARVALHO FILHO X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício, independentemente de expedição de alvará ou indicar os dados bancários para eventual transferência.

Após, venham conclusos para extinção do cumprimento de sentença. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0041254-84.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LUIZ PHILLIPPE GOMES RUBINI(SP183080 - FABIANA KELLY PINHEIRO DE MELO)

Fls. 37: dê-se ciência ao executado.

Após, retomem ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 33. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0560797-46.1997.403.6182**(97.0560797-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X PYRO TROCADORES DE CALOR E CALDEIRARIA LTDA X ANTONIO AUGUSTO GADELHAARRAES - ESPOLIO(SP382499A - PRISCILAARRAES REINO) X EMILIAARRAES - ESPOLIO X PYRO TROCADORES DE CALOR E CALDEIRARIA LTDA X INSS/FAZENDA XARRAES & CENTENO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício, independentemente de expedição de alvará ou indicar os dados bancários para eventual transferência.

Após, venham conclusos para extinção do cumprimento de sentença. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0573895-98.1997.403.6182**(97.0573895-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X OXIGERAL UNIOX COM/ DE SOLDAS E GASES

1. Prossiga-se com o cumprimento da sentença nestes autos físicos.
  2. Altere-se a classe processual.
  3. Intime-se o executado para dar cumprimento ao disposto no art. 534 do CPC.
- Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA**

**0573914-07.1997.403.6182**(97.0573914-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X OXIGERAL UNIOX COML/ DE SOLDAS E GASES LTDA(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA) X OXIGERAL UNIOX COML/ DE SOLDAS E GASES LTDA X FAZENDA NACIONAL

1. Prossiga-se como cumprimento da sentença nestes autos físicos.
  2. Altere-se a classe processual.
  3. Intime-se o executado para dar cumprimento ao disposto no art. 534 do CPC.
- Int.

**Expediente Nº 4396**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0065727-37.2015.403.6182**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042368-92.2014.403.6182 ()) - CENTRO TRANSMONTANO DE SAO PAULO(SP283876 - DENYS CHIPPNIK BALTADUONIS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD)

1. Nos termos da Resolução nº 142/2017, com alteração trazida pela Resolução nº 200, de 27/07/2018, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJ-e (art. 2º).
2. Cumprido o item 1, intime-se a parte apelante para que anexe os documentos digitalizados no processo eletrônico, com a posterior devolução dos autos físicos à Secretaria processante.
3. Após, arquivem-se, nos termos da Resolução nº 142/2017, desampensando-se da execução fiscal, se for o caso.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0043503-71.2016.403.6182**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035828-91.2015.403.6182 ()) - FUNDACAO LEONOR DE BARROS CAMARGO(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1162 - MARIA ISABELA OKI MIURA)

1. Nos termos da Resolução nº 142/2017, com alteração trazida pela Resolução nº 200, de 27/07/2018, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJ-e (art. 2º).
2. Cumprido o item 1, intime-se a parte apelante para que anexe os documentos digitalizados no processo eletrônico, com a posterior devolução dos autos físicos à Secretaria processante.
3. Após, arquivem-se, nos termos da Resolução nº 142/2017, desampensando-se da execução fiscal, se for o caso.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001536-12.2017.403.6182**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007041-18.2016.403.6182 ()) - EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA.(MG106782 - CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI)

1. Nos termos da Resolução nº 142/2017, com alteração trazida pela Resolução nº 200, de 27/07/2018, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJ-e (art. 2º).
2. Cumprido o item 1, intime-se a parte apelante para que anexe os documentos digitalizados no processo eletrônico, com a posterior devolução dos autos físicos à Secretaria processante.
3. Após, arquivem-se, nos termos da Resolução nº 142/2017, desampensando-se da execução fiscal, se for o caso.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006959-16.2018.403.6182**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037623-40.2012.403.6182 ()) - LUIZ ALBERTO MOREIRA DE ALMEIDA RAMOS(SP337068 - CASSIO VINICIUS OLIVEIRA LESSA) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI)

1. Nos termos da Resolução nº 142/2017, com alteração trazida pela Resolução nº 200, de 27/07/2018, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJ-e (art. 2º).
2. Cumprido o item 1, intime-se a parte apelante para que anexe os documentos digitalizados no processo eletrônico, com a posterior devolução dos autos físicos à Secretaria processante.
3. Após, arquivem-se, nos termos da Resolução nº 142/2017, desampensando-se da execução fiscal, se for o caso.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0013390-66.2018.403.6182**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007558-91.2014.403.6182 ()) - SNC INDUSTRIA DE COSMETICOS LTDA(SP305934 - ALINE VISINTIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2855 - CAMILA UGHINI NEDEL BIANCHI)

1. Nos termos da Resolução nº 142/2017, com alteração trazida pela Resolução nº 200, de 27/07/2018, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJ-e (art. 2º).
2. Cumprido o item 1, intime-se a parte apelante para que anexe os documentos digitalizados no processo eletrônico, com a posterior devolução dos autos físicos à Secretaria processante.
3. Após, arquivem-se, nos termos da Resolução nº 142/2017, desampensando-se da execução fiscal, se for o caso.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000816-74.2019.403.6182**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013506-39.1999.403.6182 (1999.61.82.013506-6)) - PAULO CESAR C DAS AFONSO(SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES E SP174372 - RITA DE CASSIA FOLLADORE DE MELLO) X INSS/FAZENDA(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a embargada para que se manifeste especificamente sobre a alegação da embargante feita a fls. 07, no sentido de que a exigibilidade do crédito tributário se encontrava suspensa quando do ajuizamento da execução fiscal, por força de tutela antecipada concedida em sede de ação anulatória em de n. 97.0111203-2, que tramitava na 30ª Vara da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro (v. fls. 90/97).

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001280-64.2020.403.6182**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006483-85.2012.403.6182 ()) - SERGIO ALVES CORDEIRO(SP180916 - PRISCILA MACHADO DE ALENCAR E SP200641 - JOSE HILTON NUNES DE QUEIROZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLANO VAES STINCHI)

Providencie o embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito: 1) Emenda da inicial, nos termos do artigo 319 do CPC/2015, V(valor da causa), atribuindo valor que reflita o conteúdo econômico da causa (deverá corresponder ao valor da execução); 2) juntada de cópia do auto de avaliação. Após, tomem-me para o juízo de admissibilidade dos presentes embargos. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0548325-13.1997.403.6182**(97.0548325-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X PNEUS CALIFORNIA LTDA X ANSELMO GELLI(SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO) X JOAO LUCRECIO DE OLIVEIRA(SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO E SP224493 - RAPHAEL CARLOS GUTIERRES)

Fls. 502/512: indefiro o requerimento do executado.

Não há excesso de penhora, tendo em conta que a penhora efetivada a fls. 193/194 não foi registrada no cartório de imóveis (fls. 287).

A questão sobre a meação do cônjuge já foi decidida a fls. 374.

A penhora sobre o imóvel matrícula 84.131 do 6º CRI/SP foi realizada em substituição a penhora não concretizada. Prossiga-se:

- a) determine a retificação do auto de substituição de penhora de fls. 450 para que a penhora também recaia sobre a parte ideal do cônjuge do executado Anselmo Gelli, conforme de decisão de fls. 374.
- b) com a retificação, registre-se a penhora, via ARISP.
- c) expeça-se mandado de reavaliação,
- d) designem-se datas para leilão, intimando-se o executado e seu cônjuge no endereço indicado a fls. 472.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0570929-65.1997.403.6182**(97.0570929-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X M B R PRO INDUSTRIA COMERCIO LTDA X ANA PAULA AMARAL ARAGON X ROSEMARY AMARAL ARAGON(SP167871 - FABIANA URA RODRIGUEZ E SP301417 - WILSON ROBERTO CESARIO JUNIOR E SP103443 - CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016, alterado pelo artigo 1º da Portaria nº 520 de 06/05/2019 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais ou cujos débitos sejam considerados irrecuperáveis ou de baixa perspectiva de recuperação, desde que não constem dos autos informações de bens e direitos úteis à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado.

Ao arquivo, conforme requerido pela exequente.

Publique-se, se houver advogado constituído nos autos.

**EXECUCAO FISCAL**

**0588182-66.1997.403.6182**(97.0588182-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X MOLDESA IND/ E COM/ LTDA(MASSA FALIDA) X JORGE ROBERTO DOS SANTOS X SERGIO LUIZ DE FARIAS MAGGIOLI(SP108083 - RENATO CELIO BERRINGER FAVERY)

Abra-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta nestes autos E NAS EXECUÇÕES APENSAS.

Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0509836-67.1998.403.6182**(98.0509836-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VIBRASILIND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP219745 - RODRIGO DE ABREU SODRE SAMPAIO GOUVEIA E SP146121 - ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE)

Tendo em conta a notícia de recuperação judicial da executada, nos autos da execuções apensas:

1. Ao SEDI para retificação do polo passivo a fim de constar EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL nestes autos e nos apensos;
2. regularize a executada a representação processual nestes autos, juntando procuração em nome do advogado Alessandro Dessimoni Vicente e informando se os advogados constituídos a fls. 142 continuam a representação.
3. manifeste-se a exequente. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0512236-54.1998.403.6182**(98.0512236-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VIBRASILIND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP146121 - ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE)

Cumpra-se a determinação de fls. 344 da execução principal nº 05098366719984036182. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0519373-87.1998.403.6182**(98.0519373-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MOLDESA IND/ E COM/ LTDA(MASSA FALIDA) X JORGE ROBERTO DOS SANTOS X SERGIO LUIZ DE FARIAS MAGGIOLI(SP108083 - RENATO CELIO BERRINGER FAVERY)

A exceção oposta será apreciada e decidida nos autos da execução principal nº 05881826619974036182. Prossiga-se naquele feito. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0527657-84.1998.403.6182**(98.0527657-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VIBRASILIND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP146121 - ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE)

Cumpra-se a determinação de fls. 344 da execução principal nº 05098366719984036182. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0531612-26.1998.403.6182**(98.0531612-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VIBRASILIND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP146121 - ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE)

Cumpra-se a determinação de fls. 344 da execução principal nº 05098366719984036182. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0533441-42.1998.403.6182**(98.0533441-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VIBRASILIND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP146121 - ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE)

Cumpra-se a determinação de fls. 344 da execução principal nº 05098366719984036182. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0020273-93.1999.403.6182**(1999.61.82.020273-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X S/A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH E SP187456 - ALEXANDRE FELICIO E SP054722 - MADALENA BRITO DE FREITAS)

1. Lavre-se termo de reforço de penhora sobre o imóvel matrícula 12.666 do CRI/Mauá - SP.
2. Registre-se a penhora, via ARISP.
3. Expeça-se carta precatória para fins de avaliação do imóvel. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0030594-90.1999.403.6182**(1999.61.82.030594-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X PUBLIMARKET PUBLICIDADE GRAFICA E EDITORA LTDA X MARCO ANTONIO PINSETTA X LUIZ CARLOS PINSETTA(RJ021065 - JOSE MAURICIO DE BARCELLOS E SP189062 - RAQUEL LOURENCO DE CASTRO)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016, alterado pelo artigo 1º da Portaria nº 520 de 06/05/2019 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais ou cujos débitos sejam considerados irrecuperáveis ou de baixa perspectiva de recuperação, desde que não constem dos autos informações de bens e direitos úteis à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado.

Ao arquivo, conforme requerido pela exequente.

Publique-se, se houver advogado constituído nos autos.

**EXECUCAO FISCAL**

**0038223-18.1999.403.6182**(1999.61.82.038223-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MOLDESA IND/ E COM/ LTDA(MASSA FALIDA) X JORGE ROBERTO DOS SANTOS X SERGIO LUIZ DE FARIAS MAGGIOLI(SP108083 - RENATO CELIO BERRINGER FAVERY)

A exceção oposta será apreciada e decidida nos autos da execução principal nº 05881826619974036182. Prossiga-se naquele feito. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0039714-60.1999.403.6182**(1999.61.82.039714-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MOLDESA IND/ E COM/ LTDA(MASSA FALIDA) X JORGE ROBERTO DOS SANTOS X SERGIO LUIZ DE FARIAS MAGGIOLI(SP108083 - RENATO CELIO BERRINGER FAVERY)

A exceção oposta será apreciada e decidida nos autos da execução principal nº 05881826619974036182. Prossiga-se naquele feito. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0046298-46.1999.403.6182**(1999.61.82.046298-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X K R M COM/ E CONFECOES LTDA X FRANCISCO JOSE MARI X MARIA RITA MARI(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016, alterado pelo artigo 1º da Portaria nº 520 de 06/05/2019 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do art. 40,

caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais ou cujos débitos sejam considerados irrecuperáveis ou de baixa perspectiva de recuperação, desde que não constem dos autos informações de bens e direitos úteis à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado.

Ao arquivo, conforme requerido pela exequente.

Publique-se, se houver advogado constituído nos autos.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0060104-17.2000.403.6182** (2000.61.82.060104-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MOLDESA IND/ E COM/ LTDA(MASSA FALIDA) X JORGE ROBERTO DOS SANTOS X SERGIO LUIZ DE FARIAS MAGGIOLI(SP108083 - RENATO CELIO BERRINGER FAVERY)

A exceção oposta será apreciada e decidida nos autos da execução principal nº 05881826619974036182. Prossiga-se naquele feito. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0012544-11.2002.403.6182** (2002.61.82.012544-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MOLDESA IND/ E COM/ LTDA(MASSA FALIDA) X JORGE ROBERTO DOS SANTOS X SERGIO LUIZ DE FARIAS MAGGIOLI(SP108083 - RENATO CELIO BERRINGER FAVERY)

A exceção oposta será apreciada e decidida nos autos da execução principal nº 05881826619974036182. Prossiga-se naquele feito. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0024718-81.2004.403.6182** (2004.61.82.024718-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TMB TELECOMUNICACOES MOVEIS DO BRASIL LTDA(SP024807 - CARLOS EDUARDO ROSENTHAL E SP188567 - PAULO ROSENTHAL) X AXTELECOMUNICACOES LTDA(BA011651 - HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE E BA028687 - RÔMULO GUIMARÃES BRITO) X VMT TELECOMUNICACOES LTDA(PE017900 - GUSTAVO HENRIQUE VASCONCELOS VENTURA E SP188567 - PAULO ROSENTHAL) X VENETO TELECOMUNICACOES LTDA(PE017900 - GUSTAVO HENRIQUE VASCONCELOS VENTURA E SP188567 - PAULO ROSENTHAL) X CELLULAR HOUSE TELECOMUNICACOES LTDA(PE017900 - GUSTAVO HENRIQUE VASCONCELOS VENTURA) X MCN ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(RS048506 - EDUARDO GOMES PLASTINA) X GILCEU TURRA(SP370121A - GUSTAVO HENRIQUE VASCONCELOS VENTURA)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC.

A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.

Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.

Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0039130-70.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X POLOMERCANTIL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X EDGARD DE BORBA SENNA FILHO X ROSELI DELLA LIBERA DELGADO SENNA(SP238267 - ROSANA APARECIDA DELLA LIBERA SANTOS)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016, alterado pelo artigo 1º da Portaria nº 520 de 06/05/2019 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais ou cujos débitos sejam considerados irrecuperáveis ou de baixa perspectiva de recuperação, desde que não constem dos autos informações de bens e direitos úteis à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado.

Ao arquivo, conforme requerido pela exequente.

Publique-se, se houver advogado constituído nos autos.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003721-96.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1506 - ALEXANDRE MARQUES DA SILVA MARTINS) X PHYSIOMED IMPORTACAO E COM/ LTDA(SP011627 - FAUZI SALLUM E SP011695 - ALFREDO ASHCAR NETTO)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016, alterado pelo artigo 1º da Portaria nº 520 de 06/05/2019 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais ou cujos débitos sejam considerados irrecuperáveis ou de baixa perspectiva de recuperação, desde que não constem dos autos informações de bens e direitos úteis à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado.

Ao arquivo, conforme requerido pela exequente.

Publique-se, se houver advogado constituído nos autos.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0009285-56.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONDOMINIO EDIFICIO ANNA TERESA(SP054126 - WILSON CANESIN DIAS)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016, alterado pelo artigo 1º da Portaria nº 520 de 06/05/2019 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais ou cujos débitos sejam considerados irrecuperáveis ou de baixa perspectiva de recuperação, desde que não constem dos autos informações de bens e direitos úteis à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado.

Ao arquivo, conforme requerido pela exequente.

Publique-se, se houver advogado constituído nos autos.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0017885-66.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JOGRACIN SERVICOS DE ADMINISTRACAO E EMPREITA(SP121495 - HUMBERTO GOUVEIA)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004360-12.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PARIS KRAFT EMBALAGENS LTDA. - EPP(SP118881 - MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTI)

Fls. 126; prossiga-se na execução com a designaçã de novas datas para leilão. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0037526-98.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COLEGIO BRASIL LTDA - ME(SP276941 - MARILUCIA PEREIRA ROCHA)

1. Fls. 55: determino o desbloqueio imediato dos valores pelo Bacerjud.

2. Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC.

A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.

Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.

Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0045978-97.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X DON CARLINI ALIMENTOS E SERVICOS LTDA(SP335941 - FRANCISCO JEAN PESSOA COUTINHO)

Fls. 166/9: Inconformado com a decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta (fls. 154/164), o executado requer seja refeito o cálculo pela parte exequente do débito em cobrança, se necessário por perícia contábil, como intuito de evitar o pagamento em duplicidade.

Verifico que a petição de fls. 166/9 não se trata de embargos de declaração e, ainda que o fosse, seriam intempestivos. No mais, a discussão quanto à possibilidade do pagamento realizado diretamente ao empregado desligado ser deduzido da contribuição devida ao FGTS já foi devidamente dirimida no bojo da decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade (fls. 158/9) e, à época, o executado, devidamente intimado, não recorreu. Assim, indefiro o pedido de fls. 166/9.

Dê-se vista à exequente para que requiera o que entender de direito para o prosseguimento do feito.

Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0050500-46.2011.403.6182** (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029190-23.2007.403.6182 (2007.61.82.029190-7)) - MARCVAN COMERCIAL LTDA.(SP133985 - JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 410: Expeça-se alvará de levantamento em favor do perito.

Fls. 411 e seguintes: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 1º, do artigo 477 do Código de Processo Civil.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0018429-54.2012.403.6182** (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036813-02.2011.403.6182 ()) - KADASHI SYSTEM EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIOS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos.

Interposta a apelação pela embargada, intime-se o embargante para oferecimento das contrarrazões.

Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0054907-61.2012.403.6182** (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039132-84.2004.403.6182 (2004.61.82.039132-9)) - PONTO A PONTO SP DISTRIBUIDORA LTDA(SP077536 - JOAO VICTOR GOMES DE OLIVEIRA E SP158147 - MARIA CECILIA MARTINS MIMURA E SP091609 - MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGUEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Nos termos da Resolução nº 142/2017, com alteração trazida pela Resolução nº 200, de 27/07/2018, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJ-e (art. 2º).

2. Cumprido o item 1, intime-se a parte apelante para que anexe os documentos digitalizados no processo eletrônico, com a posterior devolução dos autos físicos à Secretaria processante.

3. Após, arquivem-se, nos termos da Resolução nº 142/2017, dispensando-se da execução fiscal, se for o caso.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0032447-75.2015.403.6182** (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051681-77.2014.403.6182 ()) - WOMER INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal processada entre as partes em epígrafe, no bojo dos quais se alega a) Inépcia da inicial pela ausência de indicação de todos os fatos e fundamentos com consequente cerceamento de defesa; b) Indevida inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS; c) Cobrança de multa e juros com caráter confiscatório. Com a inicial vieram documentos. Foi negado provimento ao Agravo de Instrumento interposto em face da decisão que recebeu os embargos sem efeito suspensivo. A Fazenda Nacional impugnou a fls. 68 e seguintes, sustentando a regularidade do título executivo e legalidade na cobrança dos acessórios. A parte embargante apresentou réplica informando não ter interesse na produção de prova pericial. Juntou documentos (fls. 128/9). Houve manifestação da embargada sustentando a improcedência dos embargos. Vieram os autos conclusos obedientes ao despacho de fls. 205/6 e relatório. DECIDO INÉPCIA DA INICIAL. DO TÍTULO EXECUTIVO. SUA PERFEIÇÃO E ADEQUAÇÃO À ESPÉCIE A CDA que instruiu a inicial da execução, preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da embargante. Por outro lado, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação. Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 2º, pars. 5º e 6º. da Lei n. 6.830, de 22.09.1980. Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa: de que circunstâncias proveio; quem seja o devedor/responsável; o documentário em que se encontra formalizada; sua expressão monetária singular e final. Ora, tudo isso está bem espelhado pelo título que aparelhou a inicial da execução. Os atos administrativos que desaguam na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade. Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial. Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arrear tais qualificativos legais. No caso, a CDA apresenta-se perfeita, com a descrição adequada do débito e seus acessórios legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte. A principal decorrência desse fato é o de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte. Ele deve, na qualidade de pólo ativo dos embargos do devedor, demonstrar todos os fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo. O Fisco nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova. Por derradeiro, registro que a parte executada demonstrou pleno conhecimento do que compete à cobrança e exerceu amplamente o direito de defesa, o que demonstra, por via indireta, que as finalidades legais foram atingidas. Não se deve, por leitura excessivamente formalista, levar à letra exigências de ordem adjetiva e sacar delas onerosas consequências para o credor, se os objetivos da lei lograram sucesso. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E FOLHA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ESSENCIAL OU RELEVANTE À CONSTITUIÇÃO FORMAL DO TÍTULO EXECUTIVO E À DEFESA DO EXECUTADO. AGRAVO REGIMENTAL QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Apesar da previsão legal e jurídica em sentido contrário, a jurisprudência desta Corte já orientou que meros vícios formais não têm o efeito de contaminar a validade da CDA, desde que possa o contribuinte/executado aferir com precisão a exação devida, tendo-lhe assegurado o exercício de ampla defesa. Nesse sentido aplica-se o princípio da instrumentalidade das formas, quando a omissão é apenas da indicação do livro e da folha de inscrição da dívida. 2. No entanto, essa prática deve ser coibida, por representar uma dificuldade adicional à demonstração da regularidade da inscrição. 3. Agravo Regimental do contribuinte a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1400594/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 14/02/2014) É o que recomenda o princípio da instrumentalidade das formas, de modo que se rejeitem as alegações da parte embargante quanto à irregularidade da certidão de dívida ativa. Na verdade, o princípio da instrumentalidade é levado tão a sério pela Jurisprudência que, mesmo havendo defeito formal do título, ele não é levado em consideração se não causar prejuízo à defesa do devedor. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CDA. AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PROCESSO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem, com fundamento no princípio da instrumentalidade das formas e com base na prova dos autos, não obstante tenha verificado inexistir o número do processo administrativo na CDA, reconheceu a validade do título, pois entendeu não ter havido prejuízo à executada, em face da comprovação do recebimento da cópia do processo. 2. Rever a ocorrência (ou não) de prejuízo ante a ausência do número do processo administrativo da CDA implica revisar o contexto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 599.873/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 27/08/2015) Outro exemplo ainda mais claro desse princípio encontra-se no seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - CDA - REQUISITOS - FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E DA FOLHA DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA - NULIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. A nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief), nulificando-se o processo, inclusive a execução fiscal, apenas quando há sacrifício aos fins da Justiça. 2. Recurso especial provido. (REsp 840.353/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 07/11/2008) Em suma, em que pesem os inúmeros requisitos formais da certidão de dívida ativa, enquanto título executivo extrajudicial, não se decreta a nulidade dela, nem da execução, quando o devedor aparelhou a defesa na qual manifesta a ciência do que está sendo cobrado e por que está sendo cobrado (ainda que para rejeitar a cobrança). Em reforço a esses argumentos, é sedimentada a noção de que a CDA não exige em acréscimo a juntada de nenhum material probatório, nem de demonstrativos analíticos do débito ou de seus acessórios. O Fisco nada tem de demonstrar, embora o devedor tenha o ônus de fazer contraprova. Pacífico, há muitos anos, o entendimento jurisprudencial no sentido de que: Na execução fiscal, como título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. O pondus embargos, o devedor terá que desconstruir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório. (Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Cív. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11). DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. A alegação de cerceamento de defesa não se sustenta. Trata-se de cobrança de crédito tributário relativo a impostos e contribuições decorrentes de declaração apresentada pelo próprio embargante. Atestou o embargante a ocorrência do fato gerador, do quantum devido, do sujeito ativo e passivo da obrigação tributária. Carece de sentido e necessidade qualquer espécie de homologação da autoridade administrativa, estando caracterizado o chamado autolancamento previsto no artigo 150 do Código Tributário Nacional. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436. A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08) Dessa forma, apresentada a declaração, sem o recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa. CONTRIBUIÇÕES SOBRE O FATURAMENTO - BASE DE CÁLCULO - ICM/ICMS - INCLUSÃO fato gerador do ICMS, grosso modo, é a circulação de mercadorias ou a prestação de serviços de comunicação e os de transporte interestadual e intermunicipal. Este imposto incide também sobre o fornecimento de alimentação, bebidas e outras mercadorias em qualquer estabelecimento. Vale ressaltar que o ICMS possui materialidades múltiplas, dentre as quais: a) a operação propriamente mercantil de circulação de mercadorias; e b) a prestação de serviços de comunicação ou de transportes, não abrangida pela competência inpositiva, deferida pelo texto constitucional aos Municípios. O faturamento da empresa, base própria de certas contribuições sociais (art. 195, I, da Constituição da República), compreende a receita bruta, tal como definida na legislação do Imposto sobre a Renda, proveniente de venda de mercadorias, nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados, ou o valor do resultado auferido, naquelas de conta alheia. Esta noção coincide, em conteúdo, com a adotada, corretamente, pelo AT Declaratório n. 39, de 28.11.95, da Secretaria da Receita Federal e pela ementa do Parecer Normativo n. 01, de 21.05.96, da Coordenação-Geral do Sistema de Tributação. Abrange, portanto, tudo (os valores brutos) o que ingressa em pagamento da mercadoria ou do serviço. De modo que o imposto estadual, incidente sobre a circulação de mercadorias (e prestação de certos serviços - art. 155, II, da CF/88) inclui-se no faturamento, para fim de cálculo das contribuições sociais respectivas. Inicialmente, sobre a questão, fixaram-se dois enunciados, da Súmula de Jurisprudência Dominante do E. Superior Tribunal de Justiça, que transcrevo: Súm. nº 68: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Súm. Nº 94: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Todavia a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria em exame ficou superada por julgamento do E. Supremo Tribunal Federal. Em julgamento realizado aos 24.04.2008, tendo como relatora a Em. Ministra CARMEM LUCIA, o Egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu que o thema decidendum era dotado de repercussão geral, conforme ementa e decisão publicadas no DJe de 15.05.2008: Reconhecida a repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. Pendência de julgamento no Plenário do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário n. 240.785. (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 24/04/2008, DJe-088 15-05-2008) O E. Supremo Tribunal Federal também julgou o RE n. 240.785, no sentido da exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS, com efeito inter partes. Da ata de julgamento, consta o seguinte resultado: Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes. Não participou da votação a Ministra Rosa Weber, com fundamento no art. 134, 2º, do RISTF. Não votaram os Ministros Roberto Barroso, Teori Zavascki, Luiz Fux e Dias Toffoli, por sucederem, respectivamente, aos Ministros Ayres Britto, Cezar Peluso, Eros Grau e Sepúlveda Pertence. Ausentes a Ministra Cármen Lúcia, representando o Tribunal na Viagem de Estudos sobre Justiça Transicional, organizada pela Fundação Konrad Adenauer, em Berlim, entre os dias 5 e 9 de

outubro de 2014, e na 100ª Sessão Plenária da Comissão Europeia para a Democracia pelo Direito (Comissão de Veneza), em Roma, nos dias 10 e 11 subsequentes, e o Ministro Dias Toffoli que, na qualidade de Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, participou do VII Fórum da Democracia de Bali, na Indonésia, no período de 8 a 13 de outubro de 2014. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 08.10.2014. Do voto do Relator, Min. Marco Aurélio, retro as seguintes lições, que adoto como razões de decidir este incidente: Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão folha de salários, a inclusão do que satisficito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão, entender que a expressão faturamento envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se algum futuro ICMS, esse algum é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota, em CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS. Com isso, inverte os ônus da sucumbência, tais como fixados na sentença prolatada. Por fim, o julgado em referência foi assim ementado: TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240.785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMEN T VOL-02762-01 PP-00001) Em 15/03/2017, julgando o mérito do tema a que fora atribuída repercussão geral, o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema n. 69, deu provimento ao Recurso Extraordinário n. 574.706-PR e fixou a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, sob o fundamento de que tais valores não compõem a definição de faturamento para aquela finalidade por não se incorporarem ao patrimônio do contribuinte. A decisão foi publicada em 02/10/2017, sendo esta a sua ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços; análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atender ao disposto no art. 155, 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade de cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo das contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574.706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017) Em face desse novo precedente do STF, vinculante na forma do art. 989, 5º, II; art. 1.030, I, a, II e V, a; art. 1.035, 5º; e art. 1.042, CPC, conquanto ausente do rol não exaustivo de precedentes vinculantes do art. 927, CPC há de se compreender, por força, como inexistível a PIS e a COFINS sobre a parcela da base de cálculo composta por valores de ICMS. Quanto ao critério de cálculo da parcela do ICMS passível de ser excluída das bases de cálculo do PIS e da COFINS (ICMS a pagar x ICMS destacado), os votos condutores da tese vencedora esclareceram que a parcela a ser retirada das bases de cálculo do PIS e da COFINS corresponde ao ICMS destacado nas notas fiscais: Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições (voto da ministra Cármen Lúcia, fl. 23/24). Por conseguinte, o desate da presente controvérsia cinge-se ao enquadramento do valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido, como receita da sociedade empresária contribuinte. (...) Logo, embora não haja incremento patrimonial, o valor relativo ao ICMS destacado e recolhido referente a uma operação concreta integrará a receita efetiva do contribuinte, pois gerará oscilação patrimonial positiva, independentemente da motivação do surgimento da obrigação tributária ou da destinação final desse numerário ao Estado em termos parcial ou integral, após devida compensação não automática na qual se considera a técnica da não cumulatividade, como, por exemplo, pela metodologia de conta gráfica, por sua vez expressamente referida no libelo da demanda veiculada no mandato de segurança impetrado pela parte Recorrente (voto do ministro Luiz Edson Fachin - fls. 37/39). Há ainda de se destacar que a tese fixada pelo Plenário do STF não foi objeto de modulação de efeitos. É sabido que a Fazenda Nacional interpôs embargos de declaração da decisão em outubro de 2017 justamente com este propósito, mas essa circunstância, por si só, não obsta a aplicação da razão de decidir exposta no acórdão. Não há como levar em consideração irrisignação não apreciada, nem seu improvável resultado futuro. Como problema prático da aplicação da tese, com efeito, exsurge a questão acerca da possibilidade de prosseguimento do executivo fiscal em relação às CDAs cujo crédito tributário de PIS/COFINS veiculado continha, na composição de sua base de cálculo, valores relativos a ICMS. Afinal, posta a inconstitucionalidade da incidência do PIS/COFINS sobre os valores ICMS e, por conseguinte, o reconhecimento da inexistência de parcela do crédito tributário da CDA, haveria de se entender que houve vício insanável no lançamento, que tornaria nulo o título executivo? Ou seria possível o prosseguimento do executivo pela simples adaptação do título como o expurgo da parcela inconstitucional? A jurisprudência do C. STJ é no sentido de que não é permitida a alteração na Certidão de Dívida Ativa quando houver equívocos no próprio lançamento ou na inscrição em dívida, fazendo-se necessária nova apuração do tributo, com aferição da base de cálculo, ou de outros aspectos quantitativos e qualitativos do fato gerador, por outros critérios. No julgamento do Recurso Especial 1.045.472/BA, de relatoria do Min. LUIZ FUX, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/1973), ficou assentado que a substituição da CDA não é possível quando supõe a modificação do próprio lançamento, in verbis: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA). SUBSTITUIÇÃO, ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA, PARA INCLUSÃO DO NOVEL PROPRIETÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE ERRO FORMAL OU MATERIAL. SÚMULA 392/STJ. 1. A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ). 2. É que: Quando haja equívocos no próprio lançamento ou na inscrição em dívida, fazendo-se necessária alteração de fundamento legal ou do sujeito passivo, nova apuração do tributo com aferição de base de cálculo por outros critérios, imputação de pagamento anterior à inscrição etc., será indispensável que o próprio lançamento seja revisado, se ainda viável em face do prazo decadencial, oportunizando-se ao contribuinte o direito à impugnação, e que seja revisada a inscrição, de modo que não se viabilizará a correção do vício apenas na certidão de dívida. A certidão é um espelho da inscrição que, por sua vez, reproduz os termos do lançamento. Não é possível corrigir, na certidão, vícios do lançamento e/ou da inscrição. Nestes casos, será inviável simplesmente substituir-se a CDA. (Leandro Paulsen, René Bergmann Ávila e Ingrid Schroder Sliwka, in Direito Processual Tributário: Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado, 5ª ed., Porto Alegre, 2009, pág. 205). 3. Outrossim, a apontada ofensa aos artigos 165, 458 e 535, do CPC, não restou configurada, uma vez que o acórdão recorrido pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, uma um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos. 4. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (RESP 200701506206, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 18/12/2009) Ora, como se vê, a semelhança como o caso dos autos é meramente superficial, porque não se pretende, por parte da Fazenda Nacional, a correção do sujeito passivo da obrigação tributária. Por outro lado, o mesmo E. STJ decidiu, no julgamento do Recurso Especial 1.115.501-SP, também da relatoria do Min. Luiz Fux, igualmente submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/1973 e da Resolução STJ 08/2008), que a substituição da CDA é admissível - ou mesmo, que não há propriamente substituição ou emenda à CDA - havendo lançamento por homologação, seguido de declaração de inconstitucionalidade das normas que alteraram o critério quantitativo da regra matriz de incidência. Nessa hipótese, basta expurgar o valor a maior resultante da lei ou norma declarada inconstitucional, considerando-se que a decisão judicial seria, ela própria, título executivo passível de ser liquidado (quando proferida em embargos à execução fiscal). Transcrevo a ementa do julgado: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA) ORIGINADA DE LANÇAMENTO FUNDADO EM LEI POSTERIORMENTE DECLARADA INCONSTITUCIONAL EM SEDE DE CONTROLE DIFUSO (DECRETOS-LEIS 2.445/88 E 2.449/88). VALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO QUE NÃO PODE SER REVISTO. INEXISTÊNCIA PARCIAL DO TÍTULO EXECUTIVO. ILIQUIDEZ AFASTADA ANTE A NECESSIDADE DE SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO PARA EXPURGO DA PARCELA INDEVIDA DA CDA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL POR FORÇA DA DECISÃO, PROFERIDA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO, QUE DECLAROU O EXCESSO E QUE OSTENTA FORÇA EXECUTIVA. DESNECESSIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA CDA. 1. O prosseguimento da execução fiscal (pelo valor remanescente daquele constante do lançamento tributário ou do ato de formalização do contribuinte fundado em legislação posteriormente declarada inconstitucional em sede de controle difuso) revela-se forçoso em face da suficiência da liquidação do título executivo, consubstanciando na sentença proferida nos embargos à execução, que reconheceu o excesso cobrado pelo Fisco, sobressaindo a higidez do ato de constituição do crédito tributário, o que, a fortiori, dispensa a emenda ou substituição da certidão de dívida ativa (CDA). 2. Deveras, é certo que a Fazenda Pública pode substituir ou emendar a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos (artigo 2º, 8º, da Lei 6.830/80), quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada, entre outras, a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ) ou da norma legal que, por equívoco, teve fundamento de fundamento ao lançamento tributário (Precedente do STJ submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 1.045.472/BA, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25.11.2009, DJE 18.12.2009). 3. In casu, contudo, não se cuida de correção de equívoco, uma vez que o ato de formalização do crédito tributário sujeito a lançamento por homologação (DCTF), encampado por desnecessário ato administrativo de lançamento (Súmula 436/STJ), precedeu à declaração incidental de inconstitucionalidade formal das normas que alteraram o critério quantitativo da regra matriz de incidência tributária, quais sejam, os Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88. 4. O princípio da inmutabilidade do lançamento tributário, insculpido no artigo 145, do CTN, prenuncia que o poder-dever de autotutela da Administração Tributária, consubstanciando na possibilidade de revisão do ato administrativo constitutivo do crédito tributário, somente pode ser exercido nas hipóteses elencadas no artigo 149, do Codex Tributário, e desde que não ultrimada a extinção do crédito pelo decurso do prazo decadencial quinquenal, em homenagem ao princípio da proteção à confiança do contribuinte (encartado no artigo 146) e no respeito ao ato jurídico perfeito. 5. O caso sub judice amolda-se ao disposto no caput do artigo 144, do CTN (O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. ), uma vez que a autoridade administrativa procedeu ao lançamento do crédito tributário formalizado pelo contribuinte (providência desnecessária por força da Súmula 436/STJ), utilizando-se da base de cálculo estabelecida pelos Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88, posteriormente declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de controle difuso, tendo sido expedida a Resolução 49, pelo Senado Federal, em 9.10.1995.6. Consequentemente, tendo em vista a desnecessidade de revisão do lançamento, subsiste a constituição do crédito tributário que teve por base a legislação posteriormente declarada inconstitucional, exegese que, entretanto, não ilide a inexistência do débito fiscal, encartado no título executivo extrajudicial, na parte referente ao quantum maior cobrado com espeque na lei expurgada do ordenamento jurídico, o que, inclusive, encontra-se, atualmente, preceituado nos artigos 18 e 19, da Lei 10.522/2002, verbis: Art. 18. Ficam dispensados a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição como Dívida Ativa da União, o ajustamento da respectiva execução fiscal, bem assim cancelados o lançamento e a inscrição, relativamente: (...) VIII - à parcela da contribuição ao Programa de Integração Social exigida na forma do Decreto-Lei no 2.445, de 29 de junho de 1988, e do Decreto-Lei no 2.449, de 21 de julho de 1988, na parte que exceda o valor devido confluir na Lei Complementar no 7, de 7 de setembro de 1970, e alterações posteriores (...) 2o Os autos das execuções fiscais dos débitos de que trata este artigo serão arquivados mediante despacho do juiz, ciente o Procurador da Fazenda Nacional, salvo a existência de valor remanescente relativo a débitos legalmente exigíveis. (...) Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que exista outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) I - matérias de que trata o art. 18; (...). 5o Na hipótese de créditos tributários já constituídos, a autoridade lançadora deverá rever de ofício o lançamento, para efeito de alterar total ou parcialmente o crédito tributário, conforme o caso. (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) 7. Assim, ultrapassada a questão da nulidade do ato constitutivo do crédito tributário, remanesce a exigibilidade parcial do valor inscrito na dívida ativa, sem necessidade de emenda ou substituição da CDA (cujas lições permanecem incólumes), máxime tendo em vista que a sentença proferida no âmbito dos embargos à execução, que reconhece o excesso, é título executivo passível, por si só, de ser liquidado para fins de prosseguimento da execução fiscal (artigos 475-B, 475-H, 475-N e 475-I, do CPC). 8. Conseqüentemente, dispensa-se novo lançamento tributário e, a fortiori, emenda ou substituição da certidão de dívida ativa (CDA). 9. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. A tese firmada para o tema (tema n. 249) foi assim redigida: O prosseguimento da execução fiscal (pelo valor remanescente daquele constante do lançamento tributário ou do ato de formalização do contribuinte fundado em legislação posteriormente declarada inconstitucional em sede de controle difuso) revela-se forçoso em face da suficiência da liquidação do título executivo, consubstanciando na sentença proferida nos embargos à execução, que reconheceu o excesso cobrado pelo Fisco, sobressaindo a higidez do ato de constituição do crédito tributário, o que, a fortiori, dispensa a emenda

ou substituição da certidão de dívida ativa (CDA). Essa é a tese que deve reger o presente caso, pela similitude das circunstâncias, pois o crédito em cobrança se trata de tributo cuja base de cálculo foi alterada por reconhecimento da inconstitucionalidade da parcela incidente sobre outro imposto (ICMS). Não se trata de nulidade da CDA, nem de alteração do lançamento, mas de influência da inconstitucionalidade da norma de regência, restando valor a ser aferido e cobrado por cálculo aritmético. Assim, conforme jurisprudência do C. STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, é admissível o prosseguimento mediante apresentação de simples atualização da CDA (e não substituição, no sentido estrito da expressão). Encampa-se essa solução, dentre outros motivos, porque esta decisão tem natureza interlocutória. Dessa forma, é de rigor o prosseguimento pelo saldo, pondo-se a salvo os títulos executivos encartados na execução, com atualização para manutenção de sua liquidez e certeza, por conta de o ICMS não compor a base de cálculo para a incidência da contribuição para financiamento da seguridade social (COFINS) e do programa de integração social (PIS), bem porque não se tratar de substituição da Certidão de Dívida Ativa, no sentido preciso dessa expressão. Esclareço, apesar dos termos literalmente constantes do precedente em apreço, que não se cuida exatamente de excesso de execução - pois a parte exequente não está cobrando mais do que previsto no título executivo; e sim de situação excepcional em que é permitida a atualização do título executivo, do modo já descrito e explicitado. Por isso, descabida a exigência de destaque da parte exigível por parte do(a) executado(a). O título executivo extrajudicial apto a embasar a ação executiva deve se revestir dos requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade (art. 783 do CPC). Possível, na forma da fundamentação, a atualização por simples extrato. Esse é o Direito aplicável. Vejamos agora os fatos nele subsumíveis. Quanto à presença efetiva de valores relativos ao ICMS na composição da base de cálculo dos tributos em cobrança, é certo que cabia à embargante a sua demonstração. A lógica aqui aplicada é a mesma de que se valeu o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema Repetitivo n.º 690, no qual foi debatido se a declaração de inconstitucionalidade do art. 3, I, da Lei 9.718/1998, pelo STF, afastaria automaticamente a presunção de certeza e de liquidez da CDA constituída sobre essa base legal. A Corte acabou decidindo que a despeito da declaração de inconstitucionalidade do 1º do art. 3 da Lei 9.718/1998, a CDA conserva seus atributos, de modo que eventual excesso - tomada essa expressão genericamente - deve ser alegado como matéria de defesa, não cabendo ao Juízo da execução inverter a presunção de certeza, de liquidez e de exigibilidade do título executivo. Por isso firmou a seguinte tese vinculante: A declaração de inconstitucionalidade do art. 3, I, da Lei 9.718/1998, pelo STF, não afasta automaticamente a presunção de certeza e de liquidez da CDA, motivo pelo qual é vedado extinguir de ofício, por esse motivo, a Execução Fiscal. O presente caso, em que se discute a aplicação de precedente da Suprema Corte que declarou a não inserção do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS é análogo, de modo que igualmente subsumível na mesma razão de decidir. Sustentasse, assim, a conclusão de que, a declaração de inconstitucionalidade em abstrato pelo STF da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS não decorre automaticamente a nulidade das CDAs que contenham crédito relativo a tais contribuições, cabendo ao embargante a prova do seu excesso constitucional, desconstituindo as presunções relativas de certeza e liquidez de que gozam. Nesse exato mesmo sentido, afirmou o E. TRF3 a propriedade que: Embora se encontre reconhecida, pela Suprema Corte a inconstitucionalidade da inserção do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, isso não significa que essa tese possa ser alegada em abstrato, como uma carta branca capaz de nulificar todo e qualquer título executivo que veicule referida cobrança, em total desprezo às disposições legais de presunção de certeza e liquidez da Dívida Ativa regularmente inscrita, conforme art. 204 do CTN e art. 3º da LEF. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5028787-65.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 26/02/2020, Intimação via sistema DATA: 04/03/2020). E ainda, dentre muitos outros precedentes: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA. SENTENÇA QUE O VALOR CORRESPONDENTE AO ICMS NÃO INCIDINDANA BASE DE CÁLCULO PARA INCIDÊNCIA DA COFINS. AUSÊNCIA DE PERÍCIA APTA A DEMONSTRAR QUE A CDA É COMPOSTA POR TRIBUTAÇÃO INCONSTITUCIONAL. RECURSO DA EMBARGADA PROVIDO. 1. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção juris tantum de certeza e liquidez que só pode ser elidida mediante prova inequívoca a cargo do embargante, nos termos do artigo 3º da Lei nº 6.830/80. Meras alegações de irregularidades ou de incerteza do título executivo, sem prova capaz de comprovar o alegado, não retiram da CDA a certeza e a liquidez de que goza por presunção expressa em lei. 2. Em 15/03/2017 o Plenário do STF no RE nº 574.406 resolveu que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins (tema 69). 3. Cabia à embargante DEMONSTRAR que a CDA é composta por tributação inconstitucional, e isso exigiria prova que não foi realizada por inépcia da própria empresa, desistiu da realização da prova pericial. Logo, até nisso deve sucumbir. 4. A embargante deveria ter demonstrado cabalmente o fato constitutivo do seu direito, sendo seu o onus probandi, consoante preceito do artigo 333, I, do CPC/1973 (artigo 373, I, do CPC/2015). Não se desincumbindo do ônus da prova do alegado, não há como acolher o pedido formulado na inicial dos embargos. 5. Apelação provida. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 00501125-11.2012.4.03.6182, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSON DI SALVO, julgado em 02/12/2019, Intimação via sistema DATA: 09/12/2019) Diversa não tendo sido a compreensão nos demais Tribunais Regionais Federais, como se pode ver nas seguintes ementas: TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO. DO PIS E DA COFINS. TEMA 69 DO STF (RE 574.706). LEIS 9.718/1998 E 12.973/2014. PROVA. 1. Nos termos do enunciado do Tema 69 - STF, o ICMS destacado nas notas fiscais não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. 2. A tese jurídica advinda do julgamento do RE 574.706 aplica-se inclusive aos pagamentos efetuados sob a égide da Lei 12.973/2014 (TRF4, Arguição de Inconstitucionalidade n.º 5051557-64.2015.4.004.0000). 3. Nos embargos à execução fiscal, é ônus do embargante produzir prova destinada a afastar a presunção de certeza e liquidez de que goza o crédito tributário. 4. Caso em que a embargante logrou comprovar a incidência do PIS/COFINS sobre a parcela que corresponde ao ICMS na base de cálculo das referidas contribuições, pendente apenas cálculo aritmético passível de aferição, excepcionalmente, em cumprimento de sentença. (TRF4, AC 5068867-89.2016.4.04.7100, PRIMEIRA TURMA, Relator FRANCISCO DONIZETE GOMES, juntado aos autos em 01/08/2019) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RETORNO DOS AUTOS DA VICE-PRESIDÊNCIA PARA POSSÍVEL RETRATAÇÃO. DESCABIMENTO. 1. Retomamos autos da Vice-Presidência para a Turma, se assim entender, realizar a adequação do acórdão à tese firmada pelo Eg. STJ, no julgamento do REsp 1.386.229/PE, sob o regime do art. 1.036 do CPC (acórdão publicado em 05/10/2016), no sentido da possibilidade de alteração do valor constante na Certidão de Dívida Ativa por simples cálculos aritméticos, sem que isso acarrete a nulidade do título, devendo a execução fiscal prosseguir pelo montante remanescente. 2. O acórdão prolatado pela Turma cuidou de considerar aplicável à hipótese e, portanto, cabível o juízo de retratação ante a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, quando do julgamento do RE 574.706/PR (Tema 69), fixando a tese no sentido de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. 3. Como se vê, não há nenhum conflito com precedente do STJ envidado pela Fazenda Nacional, no bojo do REsp 1.386.229/PE. Ora, conforme se extrai da tese firmada pela Corte Cidadã neste julgado, A declaração de inconstitucionalidade do art. 3, parágrafo 1, da Lei 9.718/1998, pelo STF, não afasta automaticamente a presunção de certeza e de liquidez da CDA, motivo pelo qual é vedado extinguir de ofício, por esse motivo, a Execução Fiscal. 4. Sendo assim, o caso de que se cuida, por tratar de cálculos relativos à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, e considerando a complexidade do referido tributo de competência estadual e comoalguns variáveis a depender da operação a ser tributada, exige a confecção de cálculos que não são meramente aritméticos. 5. Portanto, revela-se totalmente distinta tal hipótese daquela sobre a qual se debruçara o STJ no REsp (o 1.386.229/PE), que, por sua vez, se restringiu à desnecessidade de tomar nula a CDA na situação específica da declaração de inconstitucionalidade referente à composição do faturamento/receita bruta na base de cálculo do PIS e COFINS. 6. Juízo de retratação não exercido. (AG - Agravo de Instrumento - 142820002372-18.2015.4.05.0000, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 09/09/2019 - Página: 17) TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO INFORMADA EM DCTF ENTREGUE ANTES DE 31/10/2003. LANÇAMENTO DE OFÍCIO DOS DÉBITOS OBJETO DE COMPENSAÇÃO INDEVIDA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INCLUSÃO DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO. EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO CARACTERIZADO. CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA NÃO ILIDIDAS. [...] 9. Os embargos à execução possuem natureza jurídica de ação autônoma de conhecimento, cujo objetivo é questionar a higidez do título executivo ou apurar eventuais excessos da execução. Sendo assim, cabe ao Embargante o ônus de comprovar os fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC/1973, reproduzido pelo artigo 373, inciso I, do CPC/2015. 10. Não por outra razão, o artigo 739-A do CPC/1973 atribuiu ao embargante o ônus de declarar, na petição inicial, o valor do alegado excesso de execução, apresentando a respectiva memória de cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. 11. No caso dos autos, a embargante limita-se a fazer alegações genéricas no sentido de que houve inclusão do valor correspondente ao ICMS na base de cálculo dos créditos tributários relativos à Contribuição ao PIS, objeto da CDA que aparelha a execução fiscal impugnada, não tendo sequer apontado o montante do excesso ou mesmo apresentado memória de cálculo, conforme exigia o artigo 739-A do CPC/1973. 12. Conclui-se que o devedor não se desincumbiu de seu ônus de comprovar, de forma inequívoca, o alegado excesso de execução que macularia de nulidade a CDA ou de demonstrar o valor que entende correto, subsistindo íntegra a presunção de certeza e liquidez do título executivo. 13. Apelação conhecida e provida. (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0000303-95.2007.4.02.5005, MARCUS ABRAHAM, TRF2 - VICE-PRESIDÊNCIA. ORGAO JULGADOR: JCMefite, os atos administrativos que desaguam na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade. Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial. Essas conclusões são corroboradas pela dupla natureza da certidão de dívida ativa. O Estatuto Processual confere valor ao título executivo à CDA (art. 784, IX) porque deriva de apuração administrativa do an e do quantum debeat, levada a cabo por órgãos dotados de conhecimento jurídico (Procuradorias dos Entes de Direito Público), cuja atividade conclui-se como o termo de inscrição. Como todo ato administrativo, reveste-se de presunção de legitimidade e veracidade. Por meio de procedimento adequado, perfeitamente sob o controle da legalidade e da exigência, como ensinam MANOEL ÁLVARES e ali, in Lei de Execução Fiscal, São Paulo, RT, 1997. A CDA, portanto, é dotada de dobrada fé: a) primeiro porque se supõe legítima enquanto compartilha característica comum aos atos administrativos em geral, conforme lição de C. A. BANDEIRA DE MELLO (Curso de Direito Administrativo, S. Paulo, Malheiros, 1993); b) em segundo lugar, porque dotada de eficácia de título extrajudicial, gerando o interesse de agir para esta espécie de processo. Nessa linha de pensamento, observe-se que não faz sentido impor à entidade exequente qualquer atividade demonstrativa de seu crédito. Preleciona, a respeito, S. SHIMURA: A base da execução não é a obrigação, mas sim o título, de cuja causa foi abstraído. O título não é a prova da obrigação ou do crédito. Sua função é autorizar a execução, pois fixa seu objeto, sua legitimidade e seus limites de responsabilidade. Note-se que a obrigação apenas remotamente enseja a execução. Em atenção à eficácia do título como documento, o mesmo tem eficácia formal independentemente da legitimidade substancial da causa da obrigação. O crédito é o motivo indireto e remoto da execução. O fundamento direto, a base imediata e autônoma da execução é o título executivo, exclusivamente. Por outras palavras, a execução decorrente do título, judicial ou extrajudicial, não fica condicionada nem à existência nem à prova do crédito. Daí afirmar-se sua autonomia em relação ao liame de natureza material. (Título Executivo, S. Paulo, Saraiva, 1997) Em síntese, na execução fiscal, como o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor é que, há de produzir toda a prova apta à comprovação da insubsistência do título. Se nada provar [o embargante], a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargante que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo. (Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Cív. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11). Postas essas premissas, parto à análise da prova. No caso, a embargante não logrou demonstrar em concreto a tributação inconstitucional. Além de a questão pressupor, em princípio, prova pericial em que a parte deixou claro não ter interesse (fls. 128/9), tampouco a prova documental juntada serviria ao propósito pretendido. Não houve a juntada das notas fiscais que atestariam o valor pago de ICMS; antes foram trazidas apenas planilhas elaboradas unilateralmente pela própria embargante, que evidentemente não se prestaram a fim pretendido. Prevalecem, assim, as presunções auxiliares da arrecadação fiscal que ornado o título executivo. DA MULTA multa cobrada de acordo com a legislação de regência, devidamente citada pela certidão de dívida ativa é adequada ao Ordenamento e não representa confisco nem expropriação. Deve ser lembrado, em primeiro lugar, que a vedação de confisco aplica-se aos tributos, obrigação tributária principal e não aos acessórios. Mas, ainda que se entenda que os últimos devam obedecer a certos parâmetros de razoabilidade, não se observa no caso que isso não tenha sucedido. Alegações genéricas não são de azo a elidir a aplicação de reprimenda que tem duplo objetivo de retribuir a falta cometida e de indenizar o prejuízo sofrido pelo Erário, pelo não recolhimento nos termos e formas da lei. O excesso ou desvio de finalidade da multa deve ser atestado em concreto e especificamente, demonstrando-se que seu valor fosse absolutamente desproporcionado na espécie. Simples protestos contra a aplicação da pena legalmente prevista não convencem a tem caráter puramente procrastinatório. A multa de mora, é necessário analisar que esta, normalmente, é cobrada em percentuais maiores em épocas de inflação alta. Caso contrário, perderia o caráter intimidatório tornando a inadimplência um substituto dos empréstimos bancários. A jurisprudência de nosso Tribunal não destoa desse entendimento, como podemos observar: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REQUISITOS DA CDA PRESENTES. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO E DE DEMONSTRATIVO DE DÉBITO. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. TAXA SELIC. LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. APLICABILIDADE AOS FATOS GERADORES POSTERIORES A 01/01/1995. MULTA MORATORIA. AFASTADO CARÁTER CONFISCATORIO. JUSTIÇA GRATUITA E DIFERIMENTO DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS INDEFERIDOS. RECURSO IMPROVIDO. (...) Não prospera a alegação da apelante quanto ao caráter confiscatório da multa imposta no percentual de 20%. Isso porque, sua natureza jurídica é justamente penalizar o contribuinte pelo descumprimento da prestação tributária no prazo devido, sendo a sua incidência decorrente de previsão legal como consequência pelo fato objetivo da mora. Dessa forma, para cumprir seu mister, não pode ter percentual reduzido, nem mesmo excessivo, sob pena de caracterizar confisco, e inviabilizar o recolhimento de futuros tributos. Precedente do E. STF. - O pedido de concessão da gratuidade da justiça não se limita às pessoas físicas, podendo ser estendida também às jurídicas, desde que comprovada situação financeira precária. Na hipótese dos autos, a recorrente não logrou êxito em demonstrar a situação econômico-financeira precária, posto não ter apresentado balancetes patrimoniais ou outros elementos que demonstrassem insucessos financeiros e a ausência de passivo a ponto de justificar o deferimento dos benefícios da justiça gratuita. - Pedidos de concessão da justiça gratuita e de diferimento do recolhimento das custas processuais para o final da demanda indeferidos. - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1884494 - 0009513-94.2011.4.03.6140, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 15/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/03/2017) O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, em precedente submetido ao regime de repercussão geral (CPC/1973, artigo 543-B), assim decidiu a matéria: (...) Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é

confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). (STF, RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011 EMENT VOL-02568-02 PP-00177) JUROS Quanto aos juros, são previstos em lei, devendo ser obedecidos os critérios por ela determinados. São devidos desde o vencimento da dívida e visam remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor, em face do não pagamento do tributo no prazo indicado pela legislação. Ao sujeito passivo inadimplente é imputado o pagamento, dentre outros encargos, e, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor devido (art. 161 do CTN), inibem a perenidade do litígio. Vale ressaltar que o artigo 161 do Código Tributário Nacional permite a cobrança de juros acima de 1% (um por cento), desde que haja previsão legal - e ela existe desde 1995, quando foi instituída a taxa SELIC. No mais, o Supremo Tribunal Federal tem entendido, há muitos anos, que o artigo art. 192, par. terceiro da Constituição Federal não é auto-aplicável. Portanto a cobrança dos juros acima de 1% (um por cento) não caracteriza excesso de execução. É notório que o mercado financeiro cobra juros muito superiores aos 12% (doze por cento) anuais, carecendo de sentido permitir que seja mais vantajoso atrasar o recolhimento de tributos do que a tomar capital de giro no mercado financeiro. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, nos termos da fundamentação. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto-lei n. 1.025/69, incidente na espécie e que faz as vezes de sucumbência. Determino o traslado de cópia desta para os autos do executivo fiscal, em que se prosseguirá. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se, registre-se e intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0014849-74.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037525-55.2012.403.6182 ( )) - VISA O COMUNICACAO E MARKETING LTDA.(SP206365- RICARDO EJZENBAUM E SP273534- GILBERTO GAGLIARDI NETO E SP065557- EDSON CANDIDO ATUATI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Interposta apelação pelo embargado, intime-se o embargante para oferecimento das contrarrazões.

Int.

#### EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0043502-86.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034220-58.2015.403.6182 ( )) - NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436- CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA- INMETRO(SP145731- CLAUDIA LIGIA MARINI)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal opostos entre as partes acima assinaladas, buscando afastar a cobrança de multa administrativa e de seus acessórios. Impugna a parte embargante a cobrança, apontando que: O auto de infração é nulo, pois carece de informações essenciais ao exercício do direito de defesa: não há identificação dos produtos examinados, a massa específica, nem da sua data de fabricação, o que impede a realização de uma investigação interna para apurar erro no processo de envasamento. Não há preenchimento dos campos obrigatórios determinados no artigo 7º da Resolução nº 8/2006; A multa é nula, pois não há fundamentação no que toca aos critérios utilizados para fixação da penalidade; A sua conduta é atípica, pois é infirma a diferença apurada em comparação à média mínima aceitável, de modo que não houve infração aos artigos 1º e 5º da Lei 9933/99 e ao item 3, subitem 3.1., tabela II, do Regulamento Técnico Metroológico aprovado pelo artigo 1º da Portaria INMETRO 248/2008; Os produtos não saíram da fábrica, com o peso irregular, pois a embargante possui forte controle de qualidade. Assim, é forte crer que a variação pode ter ocorrido em função do inadequado armazenamento ou medição; É necessário refazer a perícia, desta vez a fábrica, para avaliar se o produto saiu da linha de produção dentro dos parâmetros metroológicos, ou não. Nos termos do art. 8º, I da Lei nº 9933/99, antes da aplicação da penalidade de multa, o infrator deve penalizado com advertência; É excessivo o valor da multa, considerados os critérios da Lei nº 9.933/99, uma vez que: (i) não há gravidade na infração supostamente cometida (inciso I do artigo 9º, 1º, da Lei nº 9.933/99); (ii) não se constata vantagem econômica da Embargante no infirmo desvio apurado (inciso II do artigo 9º, 1º, da Lei nº 9.933/99); (iii) não se constata prejuízo ao consumidor, diante do irrisório desvio (inciso IV do artigo 9º, 1º, da Lei nº 9.933/99); (iv) a suposta infração não possui repercussão social (inciso V do artigo 9º, 1º, da Lei nº 9.933/99); A multa viola a razoabilidade e a proporcionalidade quando comparada com casos análogos; A autuação não é proporcional à quantidade de produtos autuados e tampouco à divergência em relação à média mínima aceita por produto pelo critério da média. Inicialmente veio acompanhada de documentos. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fls. 161). A embargada apresentou impugnação defendendo (fls. 164/187): A regularidade dos processos administrativos, sua legalidade e motivação; Inexistência de nulidade dos autos de infração; Legalidade, proporcionalidade e razoabilidade das multas, bem como a impossibilidade de sua conversão em advertência; Tipicidade material da infração; Impossibilidade de refazimento da perícia técnica. A embargante trouxe aos autos cópia integral do processo administrativo juntado a fls. 190/612. Em réplica, a embargante pleiteou a juntada de laudo pericial produzido nos Embargos à Execução nº 0002015-07.2015.4.03.6107 e 0003071-75.2015.4.03.6107, a fim de ser aproveitado como prova emprestada. Requerer, ainda, a produção de prova pericial para averiguação de produtos semelhantes dos produtos autuados, a ser realizada nas fábricas da embargante, a fim de demonstrar que eventual variação, ainda que irrisória, somente poderia ser dar em decorrência de inadequado transporte, armazenamento ou medição. Houve manifestação do INMETRO sustentando que os documentos mencionados não servem de parâmetro para afastar o auto de infração/laudo objeto da presente ação, porquanto, além de incidirem em outros produtos se deram em momentos/periodos diferentes daquele realizado no presente processo. O pedido de prova pericial se mostra totalmente inoportuno e impróprio, porquanto não tem como ser realizado nas amostras dos produtos que apresentaram irregularidades constatadas (fls. 747/8). Foi aceito o laudo produzido como prova emprestada e inferida a produção de prova pericial (fls. 749/55). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. OBJETO DOS EMBARGOS crédito em cobrança na execução fiscal diz respeito a multa administrativa aplicada pela autarquia embargada em virtude da colocação no mercado de produto produzido pela embargante em quantitativo contrário aos parâmetros legais, que configura infração ao disposto na Lei nº 9.933/99 c.c. Regulamento Metroológico aprovado pela Portaria INMETRO 248/2008. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. INCLUSIVE O PREENCHIMENTO DE FORMULÁRIOS (DIMEL) E DO QUADRO DEMONSTRATIVO DE PENALIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO DE INSTAURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO, que resultou na aplicação das sanções aqui combatidas à embargante, preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessários à defesa do autuado. Os requisitos de regularidade formal do auto de infração estão elencados pelo art. 7º da Resolução nº 8/2006 do CONMETRO-Art. 7º. Deverá constar do auto de infração: I - local, data e hora da lavratura; II - identificação do autuado; III - descrição da infração; IV - dispositivo normativo infringido; V - indicação do órgão processante; VI - identificação e assinatura do agente autuante. Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da infração: o Descrição dos fatos averiguados; o Relato das circunstâncias em que verificados os fatos, inclusive o local e o momento; o Capitulação legal do fato; o Indicação do agente público que efetuou a autuação; o Indicação do sujeito a quem a infração é imputada; o Indicação do órgão que processará a aplicação da sanção. Ora, tudo isso está bem espelhado no auto de infração que embasou a instauração o processo administrativo sancionador. Deve-se ter em mente que as formalidades do auto de infração não se justificam por si. Elas têm um aspecto finalístico - permitir ao autuado conhecer a conduta que lhe é imputada e garantir o contraditório. Uma vez que essa finalidade tenha sido atingida, não há nulidade do auto de infração. Como facilmente se vê, há direta aplicação do princípio da instrumentalidade das formas ao caso presente. Ora, o princípio da instrumentalidade é expressamente positivado em dispositivo do CPC, tanto o recém-revogado quanto o vigente: art. 154 do CPC de 1973 e art. 188 do CPC de 2015. No mesmo sentido, a Lei nº 9.784/99 (Lei de Processo Administrativo) dispôs a respeito da instrumentalidade das formas processuais em seu artigo 2º: Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de: (...) VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados; O princípio da eficiência previsto no caput se traduz no dever de otimização dos meios à disposição da Administração. No âmbito do processo administrativo ele se revela na obrigação de conduzir o procedimento com vistas ao atingimento dos seus fins, de modo que as formalidades exigidas sejam apenas aquelas essenciais à garantia dos direitos dos administrados, privilegiando-se a adoção de formas que sejam apenas suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito a eles. Regulando o processo administrativo perante o INMETRO, a Resolução CONMETRO nº 8 de 20/12/2006 prescreve em seu art. 11, caput, que defeitos formais no auto de infração, desde que não prejudiquem a caracterização da infração ou a identificação do autuado, são sanáveis: Art. 11. A existência de defeitos extrínsecos no auto de infração, que não prejudiquem a caracterização da infração e a identificação do autuado, não acarretará a sua nulidade, desde que devidamente sanados. Outrossim, o art. 11, parágrafo único, afirma ser insanável tão somente o vício do auto de infração que implique cerceamento de defesa: Parágrafo único. Não se aplicará o disposto no caput deste artigo quando alguma circunstância implicar cerceamento de defesa, caso em que será dada ciência ao autuado da retificação efetuada, com devolução do prazo para a defesa. Ainda neste diapasão, o seu art. 12 preconiza que eventuais vícios formais somente darão causa a nulidades quando sejam essenciais: Art. 12. Observado erro essencial na lavratura do auto de infração, o mesmo deverá ter sua nulidade declarada, mediante justificativa por termo nos autos do processo, os quais deverão ser encaminhados ao agente autuante para ciência e posterior arquivamento. Parágrafo único. Dar-se-á conhecimento ao autuado da nulidade prevista no caput deste artigo, sempre que já houver sido efetuada a notificação de autuação. Como se vê, esses dispositivos legais estão inscrito no princípio de que as formas possuem, no ordenamento nacional, um fim cujo logro é suficiente para afastar a alegação de invalidade baseada em mera insuficiência de requisitos externos. Sigo, nesse particular, os seguintes precedentes, que se preocupam mais com a substância das coisas do que com a prestação de homenagem exagerada às formalidades vazias de propósito: Ademais, restando afastada a prescrição punitiva, não há que se falar em nulidade do processo administrativo, afinal a extrapolação do prazo para a conclusão do processo administrativo não gera qualquer consequência para a validade do mesmo, podendo importar, porém, em responsabilidade administrativa para os membros da comissão. Precedentes RMS 6757/PR; RMS 10464/MT; RMS 455/BA e RMS 7791/MG. (STJ - RÔMS 8005/SC. DJ 02.05.2000. p. 150) A tomada de depoimentos dos diversos acusados em conjunto - e não separadamente, como preconiza o art. 159, 1º, da Lei nº 8.112/90 - não implica, por si só, nulidade do processo, se não trouxe prejuízo à defesa. Evidenciado o respeito aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, não há que se falar em nulidades do processo administrativo disciplinar (...). (STJ. EDMS 6701/DF. DJ 05/03/2001. P. 122) ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. DEMISSÃO. NULIDADES NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVAS PRODUZIDAS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO PODER JUDICIÁRIO DO MÉRITO ADMINISTRATIVO. AGRAVAMENTO DA PENA SUGERIDA PELA COMISSÃO PROCESSANTE. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO. ART. 168 DA LEI Nº 8.112/90. EXCESSO DE PRAZO. NÃO COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS ADMINISTRATIVA E PENAL. WRIT IMPETRADO COMO FORMA DE INSATISFAÇÃO COM O CONCLUSIVO DESFECHO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ORDEM DENEGADA. I - Em relação ao controle jurisdicional do processo administrativo, a atuação do Poder Judiciário circunscreve-se ao campo da regularidade do procedimento, bem como à legalidade do ato demissionário, sendo-lhe defesa qualquer incursão no mérito administrativo a fim de aferir o grau de conveniência e oportunidade. (...) IV - Aplicável o princípio do pas de nullité sans grief, tendo em vista que eventual nulidade do processo administrativo exige a respectiva comprovação do prejuízo, o que não ocorreu no presente caso. (...) VII - Ordem denegada. (MS 9.384/DF, Rel. Ministro GILSON DIPP, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 130) Quanto à verificação de vícios no auto de infração do caso concreto, destaque que os atos administrativos gozam de presunção de veracidade e legitimidade, de modo que alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arrear tais qualificativos legais. O auto de infração apresenta-se perfeito, com a descrição adequada do local, data e hora da lavratura; identificação do autuado; descrição da infração e do dispositivo normativo infringido; indicação do órgão processante; e identificação e assinatura do agente autuante. Era mesmo desnecessário que contivesse a descrição pormenorizada do produto cuja irregularidade deu causa à autuação, incluindo sua massa específica, o seu lote e data de fabricação, bastando - como dele consta - a indicação dos elementos suficientes para a identificação do produto, seu fabricante e a irregularidade constatada. Era o necessário para o exercício do direito de defesa. A indicação do lote e da hora em que fabricado o produto reputado desconforme ao regulamento metroológico, conquanto possa atender ao interesse do fabricante em identificar eventual falha em seu processo produtivo, não perfaz elemento indispensável do auto de infração. Sem embargo, o INMETRO concedeu a oportunidade de a embargante acompanhar presencialmente a realização da perícia por meio de COMUNICADO DE PERÍCIA, oportunidade em que era possível a obtenção de toda a informação que fosse necessária à adequação de sua linha de produção. Destaco, ademais, que o auto de infração foi acompanhado de reprodução da embalagem de um dos produtos analisados, que contém códigos informativos a respeito do lote e data de produção. Confira-se conclusão neste mesmo sentido pelo E. TRF3: TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO RETIDO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR VIOLAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES METROLÓGICAS. SUBSISTÊNCIA DAS MULTAS APLICADAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 12, CDC. I. Pedido de efeito suspensivo à apelação rejeitado por não vislumbrar qualquer das hipóteses previstas no 4º do art. 1.012 do Código de Processo Civil de 2015. O apelante não demonstrou a probabilidade do provimento do recurso e, por não ser relevante sua fundamentação, resta prejudicada a alegação de risco de dano grave ou de difícil reparação. 2. Embora o art. 369 do CPC/15 permita a produção de todos os meios de prova legais, bem como os moralmente legítimos, de forma a demonstrar a verdade dos fatos, é certo que referida norma não autoriza a realização da prova que se mostre desnecessária ou impertinente ao julgamento do mérito da demanda. 3. No caso em questão, tratando-se de matéria de direito e de fato e estando comprovada documental e nos autos a infração cometida pelo embargante, não há que se falar em necessidade de prova pericial, ao passo que o auto de infração descreve minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, cujo anexo traz o laudo de exame quantitativo dos produtos medidos que, por sua vez, detalham valores de medição encontrados. 4. Ademais, como bem ressaltou o MM. Juiz a quo, Não há qualquer justificativa para perícia em outras mercadorias de forma aleatória, posto que elas não têm qualquer relação com as

amostras já analisadas e muito menos com a realidade do caso em tela. 5. Não há qualquer irregularidade formal no ato administrativo, já que observou as exigências previstas na Resolução Conmetro nº 08/2006. Outrossim, não há exigência de que o ato de infração contenha informações acerca da data de fabricação e do lote das amostras, sem que tal ausência tenha o condão de causar qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa pelo embargante que, aliás, foi devidamente intimada a acompanhar a realização da perícia. 6. A multa aplicada pelo Inmetro é originária de Auto de Infração decorrente da constatação, por agente autárquico, da infração ao disposto no art. 1º e 5º da Lei nº 9.933/99 e/o item 3, subitem 3.1, tabela II do Regulamento Técnico Metroológico, aprovado pelo art. 1º da Portaria Inmetro 248/08, devido à verificação de o produto BEBIDA LÁCTEA FERMENTADA COM POLPA DE MORANGO, MARCA NESTLÉ, embalagem plástica, conteúdo nominal 540g, comercializado pelo autuado, exposto à venda, ter sido reprovado, em exame pericial quantitativo, no critério da média. 7. É de se observar que a atuação caracterizou os produtos examinados, sendo suficientes as informações constantes dos autos, que descreveram minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, constando, ainda, Laudos de Exame Quantitativo dos produtos medidos que detalham os valores de medição encontrados, sem que se possa falar em quaisquer vícios passíveis de anular o ato em questão. 8. Por sua vez, o autuado, devidamente intimado acerca da atuação, não apresentou elementos que pudessem afastar a presunção de legitimidade dos laudos elaborados pela fiscalização, impondo-se, assim, a manutenção da sanção aplicada. 9. A responsabilidade dos fornecedores de bens e serviços, conforme dispõe o art. 12 do Código de Defesa do Consumidor, é objetiva, e independe de culpa ou dolo por parte do agente. 10. A colocação de produto no mercado compõe inferior ao informado na embalagem acarreta dano ao consumidor e vantagem indevida ao fornecedor, sendo que, no caso em questão, conforme restou demonstrado no ato de infração, a maioria das amostras fiscalizadas estava com peso inferior ao descrito na embalagem, sem que se possa falar em princípio da insignificância ou na conversão da pena de multa em advertência, mesmo porque, verifica-se dos autos a reincidência da embargante em infrações do mesmo gênero. 11. A multa foi aplicada no valor de R\$ 8.775,00, levando em consideração, preponderantemente, a natureza da atividade, os antecedentes da autuada, sua situação econômica e o número de irregularidades, sem que se faça necessária a redução do valor. 12. Agravo retido improcedente. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2173230 - 0002516-95-2015.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 20/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2016) Tampouco era essencial que o ato de infração indicasse a espécie de pena e o valor da multa; mesmo por que, a preferência pela sanção pecuniária e a sua quantificação pressupunham a oportunidade de defesa ao autuado, cujas alegações são capazes de influenciar tanto a seleção da espécie de sanção adequada à conduta infrativa, quanto a sua modulação de forma proporcional. Veja-se que a aplicação da multa e o seu valor somente foram definidos no processo administrativo quando da homologação do ato de infração, após a impugnação da embargante e o parecer da Diretoria de Departamento da da embalagem, que considerou o seu teor. Tanto a ausência dessas informações no ato de infração não cerceou o direito de defesa da embargante, que ela demonstrou suficiente compreensão daquilo que motivou sua atuação, a ponto de se opor mediante defesa minuciosamente estruturada tanto em sede administrativa quanto judicial. Então os fins a que se propõe o ordenamento jurídico estão devidamente preenchidos e não há que vergastar processo administrativo por conta de um formalismo feticista. Quer dizer, ainda que se pudesse reconhecer vício formal no ato de infração - o que não ocorre na hipótese -, é certo que não implicou qualquer prejuízo para a defesa do embargante; o que afasta de plano o reconhecimento de qualquer nulidade. O mesmo se diga do preenchimento de formulários que, a rigor, interessam precipuamente ao controle da atividade de fiscalização por parte do INMETRO, como os tais formulários 25 e 26 da DIMEL. Sem embargo, quanto a estes, verifica-se que, preenchidos ou não, apenas reproduzem informação já constante consta do Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos, de modo que em nada influem na capacidade de o autuado se defender. Bem como do Quadro Demonstrativo para Estabelecimento de Penalidades, tendo em consideração, inclusive, que a aplicação da sanção foi devidamente fundamentada pela decisão final do processo administrativo, onde constam todos os critérios considerados pela embargante na sua seleção e quantificação. Não se deve, por leitura excessivamente formalista, levar à letra exigências de ordem adjetiva e sacar delas onerosas consequências para a Administração, se os objetivos da lei lograram sucesso. Por isso rejeito a alegação de nulidade do ato de infração. NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR POR FALTA DE MOTIVO. ALEGADA ATIPICIDADE DA CONDUTA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA A embargante sustenta a atipicidade de sua conduta - daí a ausência de motivo para sua punição - sob o argumento de que as diferenças apuradas entre o valor nominal e o valor efetivo de seus produtos serem ínfimas, de modo que a sua conduta não se subsumiria, por incidência do princípio da insignificância, aos arts. 1º e 5º da Lei nº 9.933/99, c/c item 3, subitem 3.1, tabela II do Regulamento Técnico Metroológico aprovado pelo art. 1º da Portaria Inmetro nº. 248/2008. Emsuma, a embargante alega que sua conduta não se subsume materialmente ao tipo infrativo, porquanto insignificante. A supostamente inexpressiva diferença, entre o peso efetivo e o nominal, não importaria lesão de ordem econômica ou moral a seus consumidores, assim como não acarretaria lucros à embargante, devendo ser considerados como leves e aceitáveis. Ora, a legislação não confere ao agente sancionador qualquer margem de apreciação na verificação concreta da infração. Se os valores auferidos contradizem os determinados na norma de regência, configura-se o fenômeno substantivo que o vincula à aplicação da sanção. Não se cogita que o agente sancionador proceda à apreciação in concreto da ocorrência de lesão efetiva ao bem jurídico tutelado pelas normas metroológicas, dado juízo deste gênero já ter sido realizado pelo ente regulador e suas conclusões sido cristalizadas nas normas positivas de fixação da margem de tolerância do peso efetivo dos produtos e de formulação dos critérios individual e da média. Em outros termos, a contrariedade do peso medido ao peso admitido consoante os critérios estabelecidos em regulamento, faz presumir a lesão. A rigor, portanto, a insurgência da embargante deveria se direcionar às normas metroológicas e não ao ato administrativo sancionador nelas baseado. Quanto a este aspecto, também é certo que incumbia à embargante produzir prova da falta de justificativa técnica para o exercício do poder normativo no sentido determinado pela autarquia. Não o fazendo, carecendo os autos de demonstração inequívoca da falta de razoabilidade dos critérios de peso determinados pelas normas metroológicas, não cabe ao Judiciário se imiscuir no campo da discricionariedade técnica do ente regulador. Tratando-se do exercício de poder normativo em matéria eminentemente técnica, há de se presumir que os atos praticados pelo INMETRO são embasados por critérios técnico-científicos que justificam suas determinações, de modo que o seu controle judicial, embora possível, há de ser exercido de forma cautelosa e igualmente pautado em argumentação técnica que contradiga os alcances da atuação do regulador. No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça bem tratou da questão da deferência judicial aos atos derivados do exercício de discricionariedade técnica por órgão regulador no julgamento do REsp 1.171.688/DF, destacando, justamente, que em matéria eminentemente técnica, que envolve aspectos multidisciplinares, convém ao Judiciário atuar da forma mais cautelosa possível e pautada em argumentos de ordem, igualmente, técnica. A seguir, transcrevo parcialmente a ementa do julgado: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 267, 3º, DO CPC. INOCORRÊNCIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. TELECOMUNICAÇÕES. INTERCONEXÃO. VALOR DE USO DE REDE MÓVEL (VU-M). DIVERSAS ARBITRAGENS ADMINISTRATIVAS LEVADAS A CABO PELA ANATEL. DECISÃO ARBITRAL PROFERIDA EM CONFLITO ENTRE PARTES DIFERENTES, MAS COM O MESMO OBJETO. MATÉRIA DE ALTO GRAU DE DISCRICIONARIEDADE TÉCNICA. EXTENSÃO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA ÀS HIPÓTESES EM QUE ENVOLVEM OUTRAS OPERADORAS DE TELEFONIA. DEVER DO JUDICIÁRIO. PRINCÍPIOS DA DEFERÊNCIA TÉCNICO-ADMINISTRATIVA. DA EFICIÊNCIA E DA ISONOMIA. EVITAÇÃO DE DISTORÇÕES CONCORRENCIAIS. REVISÃO DA EXTENSÃO DA LIMINAR DEFERIDA NO PRESENTE CASO. 1. Trata-se de recurso especial interposto por TIM Celular S/A contra acórdão em que, ao confirmar liminar deferida na primeira instância, entendeu-se pela fixação de um Valor de Uso de Rede Móvel (VU-M) diferente do originalmente pactuado entre as partes em razão da implementação de um sistema de interconexão fundado exclusivamente na cobertura de custos, que não possibilita excesso de vantagens econômicas para as operadoras que permitem o uso de suas redes por terceiros. (...) 6.4. Em matéria eminentemente técnica, que envolve aspectos multidisciplinares (telecomunicações, concorrência, direito de usuários de serviços públicos), convém que o Judiciário atue com a maior cautela possível - cautela que não se confunde com insindisponibilidade, covardia ou falta de arrojo -, e, na espécie, a cautela possível é apenas promover o redimensionamento da tutela antecipada aos termos do Despacho Anatel/CAI n. 3/2007. (REsp 1171688/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/06/2010, DJe 23/06/2010) A conclusão inevitável é a de que a embargante não se desincumbiu de seu ônus de demonstrar a atipicidade de sua conduta por aplicação do princípio da insignificância. AINDA A NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR POR FALTA DE MOTIVO. RAZÕES PARA A DIVERGÊNCIA DE PESO SUPOSTAMENTE ALHEIAS AO PROCESSO PRODUTIVO. FALTA DE PROVAS E IRRELEVÂNCIA DA ALEGAÇÃO A embargante aduz que a conduta infrativa não ocorreu, pois ela exerce controle de qualidade sobre seus produtos e sua linha produtiva não contém qualquer vício, daí ser inevitável concluir que os produtos não saíram da fábrica abaixo do peso, mas sim que houve o inadequado armazenamento dos produtos ou falha na medição. Em primeiro lugar, as considerações da embargante a respeito da qualidade de seu processo produtivo, mesmo a sua descrição em detalhes, em nada contribuem para o acolhimento de seus argumentos. A perfeição de um processo produtivo, por si só, já é um conceito de baixíssima credibilidade, como indica a realidade cotidiana. Também haveria de ser demonstrado que esse processo produtivo, supostamente inelével, não tenha falhado justamente na confecção dos produtos analisados pela embargante. Aliás, chega a ser curioso que a embargante, de um lado, invoque todo o seu aparato técnico e expertise para subsidiar a alegada falta de falhas em sua produção, mas, ao mesmo tempo, aponte em outro tópico da inicial que está sendo multada seguidamente pelo INMETRO, em todo o país, sempre pela divergência do peso efetivo de seus produtos com o peso nominal. Nessa esteira, a completa falta de vícios no processo produtivo - ainda que fosse possível ser demonstrada - não afastaria a hipótese de a embargante ter deliberadamente optado por vender o produto abaixo de seu peso nominal, ainda que não se possa afirmar com certeza que este tenha sido o caso. A intenção do agente também pouco releva. Vale dizer, contudo, que a conclusão por uma conduta dolosa da embargante é muito mais crível do que a tese que ela elabora, de que existe um contínuo de nível nacional entre todos os agentes de fiscalização da embalagem, que visa tão somente arrecadar recursos para ela e que não foi provada de qualquer modo. Quanto ao argumento de que o produto poderia ter perdido conteúdo em virtude de mal armazenamento, consoante a prova emprestada - perícia técnica produzida em outro processo -, os produtos fabricados pela embargante somente podem sofrer perda de suas características originárias em razão da violação da embalagem, mas não em função de transporte ou armazenamento; fator que não foi indicado no caso concreto. Assim consta do laudo juntado: 5 - Em função das medições efetivamente realizadas, detectou o Sr. perito que os produtos fabricados pela embargante podem sofrer perda de suas características originárias em razão de fatores externos? Não, as medições apresentadas mostraram bom controle, porém fatores externos que mudariam o peso ou a quantidade de produto na embalagem seria apenas no caso de violação da embalagem, que se entende também que não poderia ser comercializada. 6 - Caso afirmativo, descreva o Sr. Perito, quais os fatores externos que poderiam influenciar na perda das características originárias dos produtos fabricados pela embargante. Apenas no caso de violação da embalagem. 7 - Reconhece o Sr. Perito, que o concreto transporte ou armazenamento podem influenciar na perda das características originárias dos produtos fabricados pela embargante? Sim, em relação ao peso líquido se não houver violação da embalagem o peso tem que se manter. Sem embargo, mesmo que essas perdas acontecessem, a embargante, enquanto fornecedora, não deixa de se responsabilizar pela consonância do produto às normas metroológicas nas demais etapas da cadeia de fornecimento; o que inclui o seu dever de internalizar em seu processo produtivo eventuais perdas com transporte e o armazenamento. Nesse sentido, o art. 18 do Código de Defesa do Consumidor prescreve que Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, como indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas. Já quanto à suposta imprecisão da medição realizada pelo INMETRO, dadas as presunções de que gozam os atos administrativos, é certo que cabia à embargante demonstrá-la. Mas também não foi produzida qualquer prova a este respeito. Se ela duvidava da precisão das medições, cabia-lhe, por exemplo acompanhar presencialmente a perícia e questioná-la in loco, com seus próprios equipamentos. Com semelhante conclusão, assim decidiu o E. TRF3:TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PERÍCIA INDEFERIDA. PRODUTOS DIVERSOS DO LOTE FISCALIZADO. AUTO DE INFRAÇÃO. INMETRO. PRODUTOS REPROVADOS. PESO INFERIOR AO CONSTANTE NA EMBALAGEM. DANO AO CONSUMIDOR. VANTAGEM INDEVIDA DO FORNECEDOR. MULTA. CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES. MANUTENÇÃO. (...) 8. O fato de a embargante alegar que possui rígido controle de qualidade, afirmação da qual não se duvida, atenua, mas não elimina a possibilidade de erro. Considerando que as embalagens das amostras colhidas pelos fiscais encontravam-se em perfeito estado de inviolabilidade, não é verossímil a alegação de que a desconformidade tenha surgido na fase de transporte ou armazenamento. Tampouco há qualquer evidência de que tenha havido equívoco por ocasião da medição realizada pelos fiscais. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000538-90.2018.4.03.6127, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROZATO YOSHIDA, julgado em 10/05/2019, Intimação via sistema DATA: 20/05/2019) Não há, portanto, que se falar na falta de motivo para a sanção. NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR POR FALTA DE MOTIVAÇÃO Segundo a embargante, após a homologação do ato de infração, decidiu-se pela aplicação de penalidade com imposição de multa em valor exorbitante; todavia, sem que houvesse qualquer motivação e/ou fundamentação normativa e fática da decisão quanto à escolha e quantificação de tal penalidade. É hoje noção consagrada na doutrina administrativista que o motivo e a motivação do ato administrativo configuram institutos autônomos. O motivo consiste no conjunto de pressupostos de fato e de direito que embasam manifestação de vontade da Administração Pública. A explicação de MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO é cristalina: Motivo é o pressuposto de fato e de direito que serve de fundamento ao ato administrativo. Pressuposto de direito é o dispositivo legal em que se baseia o ato. Pressuposto de fato, como o próprio nome indica, corresponde ao conjunto de circunstâncias, de acontecimentos, de situações que levam a Administração a praticar o ato. No ato de punição do funcionário, o motivo é a infração que ele praticou, no tombamento, é o valor cultural do bem, na licença para construir, é o conjunto de requisitos comprovados pelo proprietário; na exoneração do funcionário estável, é o pedido por ele formulado. (Direito Administrativo, 2018) Já a motivação consiste, na lição de CRETELLA JR., na justificativa do pronunciamento tomado (Curso de Direito Administrativo, 1987); em outras palavras, cuida da expressão literal dos motivos que levaram o agente àquela manifestação de vontade. Em que pese a celesma doutrinaría acerca de quais atos administrativos devam ser obrigatoriamente motivados, o legislador cuidou de arrolar no art. 50 da Lei 9.784/99, que regulamenta o procedimento administrativo no âmbito da Administração Federal, atos que inequívocamente demandam motivação, dentre os quais consta aqueles que imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções (art. 50, II). É certo que a motivação pode ser contextual, caso em que constará do próprio corpo do ato administrativo, ou per relacionem, também chamada de motivação aliunde, que se caracteriza pela referência do ato administrativo à motivação presente em ato diverso, que lhe antecede, e cujo conteúdo passa a integrá-lo. A motivação per relacionem é expressamente autorizada pelo art. 50, 1º, da Lei 9784/99, que diz: Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando: (...) 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato. Está claro que esta última foi a forma de motivação adotada pela embargante na aplicação da pena de multa. A decisão da Superintendência do INMETRO

não carece de motivação; pelo contrário, adota expressamente as razões do parecer que lhe precede nos autos do processo administrativo, elaborado pela Diretoria de Departamento da autarquia, para então decidir pela aplicação da pena de multa e pelo seu valor nos termos do inciso II do art. 8º da Lei nº 9.933/99. Por sua vez, os motivos expressos no indigitado parecer se coadunam com o auto de infração que inaugurou o processo administrativo, e consistem em fundamentos de fato e de direito pertinentes à sanção aplicável à espécie. Com efeito, dele consta descrição do ocorrido no processo administrativo; do fato típico e suas circunstâncias; da legislação aplicável à espécie; das razões para a atuação; assim como constam indicação de critérios para a aplicação da penalidade e opinião pela homologação do auto de infração. Não há, portanto, que se falar em nulidade do ato administrativo sancionador por falta de motivação. **NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR POR AUSÊNCIA DE PROPORCIONALIDADE ENTRE O MOTIVO E O OBJETO** Segundo a embargante o ato administrativo sancionador peca pela ausência de proporcionalidade entre seus efeitos (a multa aplicada) e seu motivo (a conduta tida como infração), quando considerado que as diferenças apuradas são ínfimas e se verificam apenas um dos critérios analisados. Ademais, a pena adequada ao caso seria a de advertência, porquanto obrigatória a sua aplicação antes da pena pecuniária. Sob o aspecto da legalidade, basta lembrar que referidas multas extraem fundamento de validade dos artigos 5º, 8º, inciso II e 9º, inciso I da Lei nº 9933/99, c.c. Portaria Inmetro no 248/2008. No que importa à espécie de penalidade a ser aplicada, assim reza o art. 8º da Lei nº 9.933/99: Art. 8. - Caberá ao Inmetro e às pessoas jurídicas de direito público que detiverem delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações, bem assim aplicar aos infratores, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: I - advertência; II - multa; III - interdição; IV - apreensão; V - inutilização. Quanto à aplicação da penalidade de multa, assim dispõe o art. 9º da supracitada Lei Federal: Art. 9. - A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, obedecerá os seguintes valores: I - nas infrações leves, de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); II - nas infrações graves, de R\$ 200,00 (duzentos reais) até R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais); III - nas infrações gravíssimas, de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). Segundo o 1º do mesmo dispositivo, para a quantificação, a autoridade competente levará em consideração, além da gravidade da infração: I - a vantagem auferida pelo infrator; II - a condição econômica do infrator e seus antecedentes; III - o prejuízo causado ao consumidor. Isto posto, é certo que a multa cobrada está de acordo com a legislação de regência e não representa ofensa ao devido processo legal substantivo. Alegações genéricas não são de azo a elidir a aplicação de reprimenda que tem o duplo objetivo de retribuir a falta cometida e de educar. O excesso ou desvio de finalidade da multa deve ser atestado em concreto e especificamente, demonstrando-se que seu valor fosse absolutamente desproporcionado na espécie. Simples protestos contra a aplicação da pena legalmente prevista não convencem e têm caráter puramente procrastinatório. Tem-se que a embargada aplicou corretamente a multa pecuniária, com esteio em fundamentação específica e respeitadora das normas de regência da matéria. Por sua vez, a parte embargante não trouxe qualquer elemento que pudesse demonstrar o excesso da sanção à vista da conduta praticada, sendo certo que o valor a ser aplicado deve ser passível de dar cumprimento aos fins da sanção administrativa, não podendo ser fixado em montante tão baixo que deixe de desestimular a reiteração na infração. A comparação que a embargante pretende fazer, entre as multas aplicadas pela autarquia em outros casos e a aplicada no caso concreto, é desprovida de qualquer valor científico por conta de um grave vício metodológico. Os paradigmas apresentados só seriam de valia para o fim de se auferir a alegada desproporcionalidade, caso lhes acompanhasse descrição minuciosa das circunstâncias e razões invocadas pelo INMETRO em cada caso, que permitisse auferir a alegada similitude dos antecedentes ligada a uma inconsistência dos consequentes. O mesmo se diga acerca da alegada variedade de multas diante de idênticas variações de produtos. Falhando nesse aspecto, esses argumentos não ultrapassam qualificação como oposição genérica e de caráter procrastinatório, incapaz de demonstrar o alegado caráter excessivo da sanção aplicada. Quanto à alegada necessidade de aplicação da pena de advertência, é certo que a Lei nº 9.933/99 não prevê a necessidade de o infrator ser penalizado com advertência antes da aplicação da multa pecuniária. Com efeito, o caput do seu art. 8º afirma que cabe ao INMETRO ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, qualquer delas, isolada ou cumulativamente, e não sucessivamente. Neste sentido, o E. TRF3:TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PERÍCIA INDEFERIDA. PRODUTOS DIVERSOS DO LOTE FISCALIZADO. AUTO DE INFRAÇÃO. INMETRO. PRODUTOS REPROVADOS. PESO INFERIOR AO CONSTANTE NA EMBALAGEM. DANO AO CONSUMIDOR. VANTAGEM INDEVIDA DO FORNECEDOR. MULTA. CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES. MANUTENÇÃO. (...). 9. As multas aplicadas levaram em consideração, preponderantemente, a natureza da atividade, a situação econômica da autuada e sua reincidência, circunstâncias agravantes, sem que se faça necessária a redução dos valores. 10. Improcede, outrossim, o pedido de conversão da multa em advertência, sob o argumento do princípio da insignificância. O disposto no 3º, do art. 72, da Lei 9.605/98 não condiciona a pena de multa à aplicação de anterior advertência. A aplicação das penalidades administrativas não se submete a qualquer graduação e se rege pelo princípio da discricionariedade da Administração, desde que justificadas as circunstâncias que levaram a aplicação do ato. 11. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000538-90.2018.4.03.6127, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 10/05/2019, Intimação via sistema DATA: 20/05/2019) Tratando-se do exercício de poder de polícia em matéria eminentemente técnica, há de se presumir que a dosimetria da sanção, tal como efetuada pelo INMETRO, é embasada por critérios técnico-científicos que justificam as suas determinações, de modo que o seu controle judicial, embora possível, há de ser exercido de forma cautelosa e igualmente pautado em argumentação técnica que contradiça os alicerces da atuação do regulador. Por isso é que, não tendo sido demonstrada concretamente sua irracionalidade, não há de se reconhecer o vício apontado na sanção. Não obstante, a motivação foi bem explicitada no processo administrativo. Por isso, reitero, a conclusão de que a embargada aplicou corretamente a multa pecuniária, partindo do valor base e considerando os critérios legais para dosimetria. O valor foi razoável e a embargante não apresentou qualquer argumento relevante. Por isso, rejeito a alegação. **DISPOSITIVO** Pelo exposto: I. JULGO IMPROCEDENTES os embargos. II. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários em virtude do encargo legal, que lhe faz as vezes. III. Determino o traslado de cópia desta para os autos do executivo fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se, registre-se e intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0035759-88.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029700-60.2012.403.6182 ()) - IVONE PAIE ALVES (SP207957 - FELIPE ALBANO DE ARAUJO OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

DECISÃO Os presentes embargos de declaração foram apresentados com o propósito de sanar supostos vícios da sentença proferida nos embargos à execução fiscal. Segundo a embargante a sentença foi omissa e contraditória ao apreciar a sua responsabilidade tributária. EXAMINO. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação. Há arrestos do E. STJ nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos que têm o propósito infringente. 2. Embargos de declaração rejeitados. (E. DJ no REsp 1246317/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confira-se julgado análogo do E. STJ: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide. 2. A contradição apta a abrir a via dos embargos declaratórios é aquela interna ao decisum, existente entre a fundamentação e a conclusão do julgado ou entre premissas do próprio julgado, o que não se observa no presente caso. 3. Embargos de declaração rejeitados. (E. DJ no AgRg no REsp 1127883/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 08/06/2016) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a sentença ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos por meio da apresentação de nova causa de pedir. Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**007058-83.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032268-73.2017.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

Vistos.

Interposta apelação pelo embargado, intime-se o embargante para oferecimento das contrarrazões.

Int.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0037601-40.2016.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047011-45.2004.403.6182 (2004.61.82.047011-4)) - CLAUDIA ZANETTI DONEGA X SERGIO RICARDO DONEGA (SP167291 - CELSO MITSUO TAQUECITA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGLER)

1. Nos termos da Resolução nº 142/2017, com alteração trazida pela Resolução nº 200, de 27/07/2018, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJ-e (art. 2º).
2. Cumprido o item 1, intime-se a parte apelante para que anexe os documentos digitalizados no processo eletrônico, com a posterior devolução dos autos físicos à Secretaria processante.
3. Após, arquivem-se, nos termos da Resolução nº 142/2017, dispensando-se da execução fiscal, se for o caso.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006489-49.1999.403.6182** (1999.61.82.006489-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X GAZETA MERCANTIL S/A (SP110039 - SANDRA REGINA PAOLESCHI CARVALHO DE LIMA) X EDITORA RIO S/A (SP124176 - GILBERTO ALONSO JUNIOR) X DOCAS INVESTIMENTOS S/A (SP124176 - GILBERTO ALONSO JUNIOR) X CIA/ BRASILEIRA DE MULTIMÍDIA (SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA) X JVCO PARTICIPAÇÕES LTDA. (RJ144373 - ROBERTO SELVA CARNEIRO MONTEIRO FILHO) X PHIDIAS S/A (SP186211A - FABIO MARTINS DE ANDRADE)

Fls. 3013:

Plêiteia a exequente a penhora sobre parcela do faturamento mensal das coexecutadas JVCO PARTICIPAÇÕES LTDA e PHIDIAS S/A.

Entendo que a penhora sobre o faturamento da empresa é medida excepcional. Entretanto, não se deve esquecer, que a finalidade da ação executiva é a expropriação de bens do devedor visando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente.

Considerando a difícil situação financeira, pela qual, grande parte das empresas, encontra-se em nosso país, tenho que é necessário utilizar-se da prudência na fixação de percentual mensal do faturamento. Muito embora a jurisprudência aceite percentuais até o patamar de 30% (trinta por cento), considero este excessivo, para o presente caso, motivo pelo qual, iniciará, portanto, a execução seus depósitos mensais, tendo por base o módico percentual de 5% (cinco por cento) de seu faturamento. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotaremos, in casu, o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços.

Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado para administrador, nos termos da legislação processual, o próprio executado. Caso este não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente designado administrador indicado por este Juízo.

A doutrina e a jurisprudência tem entendimento semelhante, como podemos observar:

Quando a penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços, compensações financeiras, movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do percentual fixado, e intimado a depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados como apresentação de documentos - ( Lei de Execução Fiscal - comentada e anotada - 3ª ed. - 2000 - Maury Ângelo Bottesini e outros

Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento

de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal. Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra, sem justificativa, esta decisão, ficará sujeito a eventual reparação por perdas e danos.  
Assim, defiro o pedido do exequente, para determinar que a penhora incida sobre 5% do faturamento bruto da executada, determinando a expedição do competente MANDADO.

#### EXECUCAO FISCAL

**020364-86.1999.403.6182** (1999.61.82.020364-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COML/ E DISTRIBUIDORA 5 DE AGOSTO LTDA(SP038922 - RUBENS BRACCO)

Fls. 348: prossiga-se na execução.

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC).

Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão.

De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso.

Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art.40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º, CPC)

Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade a acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes:

- Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.
- Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.
- Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).

A Secretária anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes.

Intime-se o executado, pessoalmente, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, sendo o caso.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...).

Na ausência de valores bloqueados, abra-se vista à Exequente. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008735-81.2000.403.6182** (2000.61.82.008735-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RESTAURANTE ANA NERI LTDA(SP335941 - FRANCISCO JEAN PESSOA COUTINHO) X ARTHUR CARLINI JUNIOR X ARTHUR CARLINI NETO

Fls. 185 vº: acolho a manifestação da exequente como razão de decidir e mantenho a penhora no rosto dos autos. Prossiga-se na execução.

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC).

Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão.

De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso.

Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art.40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º, CPC)

Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade a acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes:

- Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.
- Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.
- Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).

A Secretária anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes.

Intime-se o executado, pessoalmente, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, sendo o caso.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...).

Na ausência de valores bloqueados, abra-se vista à Exequente. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0052020-27.2000.403.6182** (2000.61.82.052020-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MOMAP MOLDAGEM DE MATERIA PLASTICA LTDA(SP174399 - DANIELLA BERGAMO ANDRADE E SP016582 - ANTONIO BERGAMO ANDRADE E SP236258 - BRUNO CORREA RIBEIRO E SP117085 - ADRIANA CLAUDIA DELLA PASCHOA DE MEDEIROS)

Fls. 507: Ciência ao arrematante para as providências necessárias. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0054498-66.2004.403.6182** (2004.61.82.054498-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AGROPECUARIA VALE DAS UVAS LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY)

Aguarde-se decisão definitiva nos autos dos Embargos à Execução nº 0000152-97.2006.403.6182.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da Portaria nº 5/2007, deste Juízo.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0043676-13.2007.403.6182** (2007.61.82.043676-4) - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 1397 - VANESSA FERNANDES DOS ANJOS GRISI) X NATURES SUNSHINE PRODUTOS NATURAIS LTDA(SP185004 - JOSE RUBENS VIVIAN SCHARLACK E SP325978 - ANDREIA APARECIDA DE MORAES SILVA)

Oficie-se à CEF para que proceda à conversão em renda em favor da exequente, nos termos requeridos a fls. 92.

Após a conversão, abra-se vista à exequente para manifestação.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0025770-39.2009.403.6182** (2009.61.82.025770-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X URANO SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA(SP178509 - UMBERTO DE BRITO) X PRO SAUDE ASSISTENCIA MEDICA LTDA X PRO-SAUDE PLANOS DE SAUDE LTDA(SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI) X LL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PARTICIPACOES E COM/ LTDA(SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA) X RESIN REPUBLICA SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A X MAX SAUDE SERVICOS MEDICOS LTDA X SERMA SERVICOS MEDICOS ASSISTENCIAIS S/A X LUIZ ROBERTO SILVEIRA PINTO - ESPOLIO(SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI)

Ao Sedi para retificação do polo passivo a fim de que fique constando MASSA FALIDA após o nome das coexecutadas PRÓ-SAUDE PLANOS DE SAUDE LTDA e LL INVESTIMENTOS E

PARTICIPAÇÕES S/A (atual denominação de LL Empreendimentos Imobiliários Participações e Com Ltda), excluindo-se o termo Em liquidação Extrajudicial e apensos, se houver. Tendo em conta a habilitação dos créditos no processo falimentar, suspendendo a execução ante o requerimento da exequente, remetendo-se os autos ao arquivo sembaixa na distribuição, onde aguardarão provocação. Int.

## EXECUCAO FISCAL

0044661-06.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EDUARDO NAUFEL(SP257226 - GUILHERME TILKIAN)

O pedido da exequente de fls. 98 será apreciado oportunamente.

Fls. 100/105: Defero o pedido de vista à terceira interessada, pelo prazo de cinco dias. Int.

## EXECUCAO FISCAL

0018431-53.2014.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X MASSA FALIDA DE MASTER ADMINISTRACAO DE PLANOS DE SAUDE LTDA(SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 36/44) oposta pela executada, na qual alega: I. Impossibilidade de cobrança da multa administrativa objeto da execução fiscal, em face da executada, desde a data de sua liquidação extrajudicial, porque o artigo 18, f, da Lei 6.024/74 veda expressamente tal cobrança, bem como a súmula 565 do C. STF corrobora a norma; II. Ilegalidade na incidência de juros sobre os créditos executados, em face do que dispõe o artigo 18, d, da Lei 6.024/74; III. Inaplicabilidade do DL 1.025/69 pela autarquia exequente, porque a cobrança do encargo de 20% só é cabível quando cobrada pela União Federal, conforme dispõe o artigo 1º do Decreto-lei, não podendo ser exigido pelos entes da Administração Pública indireta; IV. Aplicação da Súmula 44 do TFR, porque a executada teve sua liquidação extrajudicial decretada em 16/05/2011, enquanto que a execução foi ajuizada em 10/06/2014; V. Requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 50/51) assevera: I. Que são devidos os juros moratórios, porque o artigo 18 da Lei 6.024/1974 não é aplicável ao caso, por tratar de juros remuneratórios, bem como porque, conforme dispunha o artigo 293 do Código de Processo Civil/1973, os juros deve acompanhar a dívida, não havendo, portanto, razão para sua exclusão; II. Que a multa é devida porque, conforme dispõe o art. 83, inciso VII, da lei de falências n. 11.101/2005, aplicado subsidiariamente ao caso, está prevista expressamente a possibilidade de sua cobrança da massa. Acrescenta que as penas pecuniárias por infração às leis penais e administrativas, nestas incluídas as multas administrativas decorrentes do poder de polícia e as multas moratórias fiscais, são consideradas como créditos subrogatórios, portanto, as multas podem ser cobradas tanto na falência como na liquidação extrajudicial, ocupando o oitavo lugar na ordem de preferência dos créditos; III. Que o encargo legal de 20% do Decreto-lei 1.025/69 é devido, conforme jurisprudência pátria pacífica e por conta do que dispõe o parágrafo 1º do art. 37-A da Lei 11.022/2002, acrescido pela Lei 11.941/2009, no qual estende a sua cobrança aos créditos das autarquias e fundações públicas federais de qualquer natureza; IV. Que o crédito exequendo não está sujeito ao concurso geral de credores, como determina o art. 29 da Lei 6.830/80. Portanto, conforme determina o artigo 5º da LEF, é competente para processar e julgar a dívida pública da União o juízo da execução fiscal. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de publicação da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessário, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. ORIGEM DO CRÉDITO. MULTA ADMINISTRATIVA. Primeiramente, é preciso deixar assente que, conforme informações contidas na Certidão de Dívida Ativa que instrui a petição inicial, o crédito emborc no presente execução tem natureza não-tributária e é decorrente de multa administrativa pecuniária. LEI APLICÁVEL À FALÊNCIA DA EXECUTADA. Inicialmente, cumpre esclarecer que a falência da executada foi decretada em 14/06/2013 (fls. 47 da EF), de maneira que se aplicam as disposições contidas na Lei n. 11.101/2005. EXIGIBILIDADE DE MULTA ADMINISTRATIVA EM FACE DA MASSA FALIDA. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL ANTERIOR. Na execução fiscal, a multa administrativa não pode ser cobrada somente nos casos em que a falência do executado tenha sido decretada na vigência do Decreto-lei n. 11.101/05, quando, porém, a falência já tiver sido decretada na vigência da Lei n. 11.101/05, a multa é exigível. Repise-se que a lei aplicável é a vigente ao tempo da decretação da quebra e não a do tempo em que a multa foi imposta. Como efeito, a Lei n. 11.101/05 não repete o regime anterior de responsabilidade da massa falida no tocante às multas administrativas. Se antes o art. 23, III do Decreto-lei n. 6.611/45 vedava expressamente a cobrança do falido das penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas, o atual art. 83, VII da Lei n. 11.101/05 arrola as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias na classificação dos créditos exigíveis na falência na qualidade de créditos quirográficos. Confira-se, neste sentido, a lição de HUMBERTO THEODORO JR., que colaciona diversos precedentes do C. STJ, onde a matéria foi pacificada: III - Multa administrativa: A execução fiscal contra devedor falido, ao tempo do Dec-lei n. 7.661/45, não poderia compreender a multa administrativa ou penal (art. 23, parágrafo único, III) (STJ, 2ª T., REsp 1.269.087/PB, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, ac. 20-10-2011, DJe 27-10-2011). Como advento, porém, da Lei n. 11.101/2005, o regime se alterou de modo que não mais existe o obstáculo à cobrança de tais penalidades, seja no processo falimentar seja na execução fiscal, nos quais figuram como créditos quirográficos (art. 83, VII da Lei n. 11.101/2005). Após referida inovação legislativa, restou superada a Súmula 192 do STF que vedava a cobrança de multa administrativa do devedor falido (STJ, 3ª T., REsp 1.331.391/PR, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, ac. 25-11-2014, DJe 4-12-2014). No presente caso, há ainda de se atentar ao fato de que a expiente, ora massa falida, teve anteriormente sua liquidação extrajudicial decretada, nos termos do art. 24 da Lei 9.656/98, pela Agência Nacional de Saúde (ANS). Esta lei - responsável por regular a atuação das pessoas jurídicas de direito privado que operam planos de assistência à saúde - estabelece em seu art. 24-D que a liquidação extrajudicial de tais entes será regulada pela Lei nº 6.024/74. Quanto a este ponto, esclareça-se que o art. 18, alínea f, da Lei nº 6.024/74 prescreve a data da decretação da liquidação extrajudicial como marco de suspensão das multas administrativas, quando perdurarem seus efeitos (Art. 18. A decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, os seguintes efeitos: [...] f) não reclamação de correção monetária de quaisquer dívidas passivas, nem de penas pecuniárias por infração de leis penais ou administrativas.). Sucede no caso, entretanto, que a liquidação extrajudicial da embargante convolou-se em falência, passando a responsabilidade da massa ser regulada, nos termos já expostos, pela Lei n. 11.101/05; que, ao contrário do regime anterior, não obsta a cobrança de multas administrativas do falido. Por isso rejeito a alegação. APLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 44 DO TFR QUANTO À APLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 44 DO TFR, necessário tecer algumas considerações. Reproduzo o seu teor a seguir: Súmula 44/TFR - 26/10/2016. Execução fiscal. Penhora anterior à falência. Bens não sujeitos ao juízo falimentar. CTN, art. 187. Dec.-lei 858/69, art. 2º. Lei 6.830/80, art. 29. Ajuizada a execução fiscal anteriormente à falência, compenhora realizada antes desta, não ficam os bens penhorados sujeitos à arrecadação no juízo falimentar; proposta a execução fiscal contra a massa falida, a penhora far-se-á no rosto dos autos do processo da quebra, citando-se o síndico. Fiquem claro, inicialmente, que a invocação da súmula n. 44-TFR aqui é feita por analogia, porque se trata de situação semelhante (liquidação extrajudicial) àquela tomada como paradigma (falência). Com esse esclarecimento, prossegua. A liquidação extrajudicial não implica na suspensão do processo de execução fiscal, que é regulado por lei especial e ressalta a prevalência da competência do Juízo privativo sobre a de qualquer outro, inclusive os de caráter universal. Como efeito, reza o art. 5º da Lei nº 6.830/1980, posterior e especial em relação à Lei nº 6.024/1974: Art. 5º - A competência para processar e julgar a execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro Juízo, inclusive o da falência, da concordata, da liquidação, da insolvência ou do inventário. Esse entendimento, fundado em norma explícita e de dizeres inconfundíveis, é confirmado pela jurisprudência dominante no E. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUNÁRIA. RECURSO ESPECIAL. COOPERATIVA. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. SÚMULAS 83/STJ. 1. A execução fiscal não se suspende pela liquidação extrajudicial da cooperativa. 2. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83/STJ). 3. Recurso especial não conhecido. (REsp 151259 / SP - 1997/0072680-0 - Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA) PROCESSUAL - COOPERATIVA EM LIQUIDAÇÃO - EXECUTIVO FISCAL - SUSPENSÃO DO PROCESSO (LEI 5.764/71, ART. 76) - IMPOSSIBILIDADE. I - A LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS (LEI 6.830/80) DISCIPLINA, POR INTEIRO, O PROCEDIMENTO DA COBRANÇA JUDICIAL DOS CRÉDITOS ESTATAIS. O SISTEMA POR ELA CONSAGRADO SO ADMITE SUSPENSÃO DO PROCESSO EXECUTIVO, NA HIPÓTESE PREVISTA EM SEU ART. 40. II - O ART. 76 DA LEI 5.761/71 NÃO SE APLICA AO PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL. (REsp 79683 / SP - 1995/0059885-0 - Relator(a) Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO EM RAZÃO DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DESCABIMENTO. PREVALÊNCIA DA LEF (ART. 29) SOBRE A LEI 6.024/74. ART. 18, A. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. Cuida-se de recurso especial manejado pela Fazenda Nacional, que ingressa na via especial pugnando pela reforma do v. acórdão proferido, para o fim de restabelecer a vigência do artigo 29 da Lei de Execuções Fiscais, para o fim de que a ação executiva fiscal não se suspenda em razão de concomitante procedimento de liquidação extrajudicial, exercitada com o plano da Lei 6.024/74. 2. Ao que se constata, a pretensão recursal merece acolhida, isso porque, consoante registra a jurisprudência reiterada desta Corte, o curso da execução fiscal não se suspende por força de instauração de processo de liquidação extrajudicial, uma vez que no trato da questão o artigo 18 da Lei 6.024/74 (estabelece que a decretação da liquidação extrajudicial produz, de imediato, o efeito de suspender as ações e execuções iniciadas sobre direitos e interesses relativos ao acervo da entidade liquidanda) não prevalece sobre a Lei 6.830/1980. Precedentes: REsp 902.771/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18/09/2007/REsp 757.576/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 25/05/2006; Resp 622.406/BA, Rel. Min. Castro Meira, DJ 14/11/2005 e REsp 738.455/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 22/08/2005. 3. Recurso especial conhecido e provido para o fim de que, desconstituído o acórdão recorrido, tenha regular curso, com todos os seus efeitos legais, a execução fiscal empreendida pela Fazenda Nacional, ora recorrente. (REsp 903401 / PR, Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO; PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento: 18/12/2007; DJ 25/02/2008, p. 1) A literalidade da regra do art. 18, a, da Lei 6.024/74, que determina, em caso de liquidação extrajudicial de instituição financeira, a suspensão das ações e execuções iniciadas sobre direitos e interesses relativos ao acervo da entidade liquidanda, deve ser abrandada, quando se verificar que o continuidade do processo não redundará em qualquer redução do acervo patrimonial da massa objeto de liquidação. (REsp 698951 / BA; Rel. Ministra ELIANA CALMON; DJ 07/11/2005, p. 222) A Lei nº 6.830/80 prevalece sobre a Lei nº 6.024/74, ao dispor sobre a não sujeição da Fazenda Pública ao concurso de credores nos casos de liquidação extrajudicial. (REsp nº 622.406/BA, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 14/11/2005). Em outro importante precedente, a Em. Min. ELIANA CALMON explicita todas as hipóteses em que a suspensão de ações e execuções é evitada, afastando a aplicação literal da lei de regência das liquidações: Dispõe o art. 18, a, da Lei 6.024/74: Art. 18. A decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, os seguintes efeitos: a) suspensão das ações e execuções iniciadas sobre direitos e interesses relativos ao acervo da entidade liquidanda, não podendo ser intentadas quaisquer outras, enquanto durar a liquidação; A literalidade da norma tem sido abrandada pela jurisprudência desta Corte, havendo decisões no sentido de que a suspensão do processo deve ser obstada nas seguintes hipóteses: a) quando estiver ainda em curso o processo de conhecimento: REsp 256.707/PE, Rel. Min. Waldemar Zveiter; REsp 38.740/RS, Rel. Min. Cláudio Santos; REsp 601.766/PE, Rel. Min. José Delgado; e REsp 92.805/MG, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira; b) quando se tratar de demanda por quantia ilíquida: REsp 181.822/RJ, Rel. Min. Barros Monteiro; REsp 67.272/RS, Rel. Min. Nilson Naves; REsp 94.221/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar; c) em execução fiscal: REsp 738.455/BA, Rel. Min. Teori Zavascki; REsp 134.520/SP, Rel. Min. José Delgado; REsp 191.104/SC; d) se ação em curso não tiver repercussão direta na massa liquidanda: REsp 7.467/SP, Rel. Min. Cláudio Santos; REsp 56.953/PI, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar; REsp 16.067/RJ, Rel. Min. Barros Monteiro; e) em ação onde se discute o índice de reajuste da prestação da casa própria: REsp 313.778/PE, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar; REsp 260.082/PE e REsp 256.394, Rel. Min. Garcia Vieira. Assim, em se tratando de execução fiscal, aplica a jurisprudência desta Corte que considera indevida a suspensão. Com essas considerações, nego provimento ao recurso especial (RECURSO ESPECIAL Nº 698.951 - BA (2004/0158199-5); RELATORA: MINISTRA ELIANA CALMON; voto) Desta forma, em havendo liquidação extrajudicial, a solução variará conforme a fase em que se encontre a execução fiscal, a saber: se a liquidação foi decretada antes da execução de bens no juízo especializado, apertear-se-á a penhora no rosto dos autos; b) Se já houve leilão ou praça, o numerário deve ser recolhido e posto à disposição do liquidante. In casu, o termo inicial da Liquidação Extrajudicial deu-se em 10/02/2009 (fls. 46). Assim, no momento da decretação da liquidação extrajudicial não houvera sequer o ajuizamento da ação executiva, sendo o caso de penhora no rosto dos autos ou habilitação do crédito junto ao juízo falimentar, na medida em que o permita a legislação atinente ao concurso de credores. Dessa forma, fica claro que a execução, no que se aplica ao caso, encontra-se de acordo com a orientação contida na Súmula 44 do TFR e deverá prosseguir da forma requerida pela exequente (fls. 28), como penhora no rosto dos autos da ação falimentar. JUROS EM DESCONFORMIDADE COM O ART. 124 DA LEI 11.101/05 E ARTIGO 18, D, DA LEI 6.024/74 No que tange à cobrança de juros, friso que a comprovada superveniência do estado falimentar toma indevida a incidência de tal verba sobre o principal exigido, nos exatos termos do artigo 124, da Lei 11.101/2005, in verbis: Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados. Em verdade, nesse ponto, não houve inovação, o legislador apenas reproduziu o entendimento antes contido no artigo 26 do Decreto-lei n. 7.661/45, e já consagrado na jurisprudência. Para não pairar dúvida, interessante transcrever o artigo supracitado, in verbis: Art. 26. Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal. Aplicando o artigo dispositivo, em tudo semelhante ao hoje vigente, decidui o E. Superior Tribunal de Justiça: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. RESCISÃO. FALÊNCIA. RELAÇÃO DE CONSUMO NÃO CARACTERIZADA. JUROS MORATÓRIOS. LIMITAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. VERBAS CONDENATÓRIAS QUE NÃO CONFIGURAM ENCARGOS DA MASSA FALIDA. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

CONCURSO DE CREDORES. (...) 5. Cabemos juros pactuados até a data da decretação da quebra, correndo daí em diante apenas os juros legais de 12%, se o ativo da massa puder suportá-los. 6. Aplica-se o artigo 208 do Decreto-lei n. 7.661/45 somente ao processo principal da falência, não se estendendo às demais ações autônomas em que a Massa Falida seja parte. 7. A verba honorária somente poderá ser excepcionalmente revista quando for fixada em patamar exagerado ou irrisório, o que não é a hipótese dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.8. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versarem sobre situações fáticas idênticas. 9. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1070149/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2011, DJe 01/02/2012) Sobre esse condicionamento (possibilidades da massa), explica WALDO FAZZIO JR.: Assim, a suspensão da fluência de juros depende de uma condição, isto é, da inopetência do produto obtido na realização do ativo. Entenda-se, pois, que contra a massa falida incidem juros. Estes, porém, tão-somente poderão vir a ser exigidos se o ativo apurado bastar-se para o pagamento do principal. O problema não é de incidirem ou não, mas de poderem ser exigidos, conforme as forças do ativo liquidado. (Nova lei de falência e recuperação de empresas, São Paulo: Atlas, 2006, p. 288/289). No caso concreto, conforme documento de fls. 46, a operadora MASSA FALIDA DE MASTER ADMINISTRATIVO DE PLANOS DE SAÚDE LTDA (CNPJ 00.622.220/0001-57), ora MASSA FALIDA, teve sua liquidação extrajudicial decretada, nos termos do art. 24 Lei 9.656/98, pela Agência Nacional de Saúde (ANS) em 10/02/2009. A Falência foi decretada em 14/06/2013 (fls. 47). Cumprida a decisão que a Lei nº 9.656/98 - responsável por regular a atuação das pessoas jurídicas de direito privado que operam planos de assistência à saúde - estabelece em seu art. 24-D que a liquidação extrajudicial de tais entes será regulada pela Lei nº 6.024/74, verbis: Art. 24-D. Aplica-se à liquidação extrajudicial das operadoras de planos privados de assistência à saúde e ao disposto nos arts. 24-A e 35-1, o que couber como preceitos desta Lei, o disposto na Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, no Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945, no Decreto-Lei nº 41, de 18 de novembro de 1966, e no Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, conforme o que dispuser a ANS. O art. 18, alínea d, da Lei nº 6.024/74 prevê que não haverá fluência de juros a partir da decretação da liquidação extrajudicial, enquanto não paga a integralidade do passivo, verbis: Art. 18. A decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, os seguintes efeitos: (...) d) não fluência de juros, mesmo que estipulados, contra a massa, enquanto não integralmente pago o passivo; Desse modo, evidente que podem ser reclamados os juros de mora devidos até o momento de decretação da liquidação extrajudicial, e os posteriores a ela após o pagamento do passivo, se houver saldo; o que não ocorreu no caso, porque a liquidação extrajudicial foi sucedida pela falência. Portanto, in casu, a regra contida no artigo 124, da Lei 11.101/2005 deve ser interpretada em conjunto com o artigo 18, alínea d, da Lei nº 6.024/74. Assim, deve ser afastada a cobrança da multa de mora e os juros devem ser computados até a data em que se deu o termo inicial da liquidação extrajudicial (10/02/2009 - fls. 46), podendo reintegrar a cobrança apenas se houver saldo remanescente após o pagamento dos credores habilitados na Massa Falida. ENCARGO LEGAL - DECRETO-LEI N. 1.025/1969 Temos que o encargo do Decreto-Lei n. 1.025, mantido pelo Decreto-Lei n. 1.645, de 11.12.78 (art. 3º) é legítimo. Não nega vigência ao artigo 20 do Código de Processo Civil, pois não tempor escopo, apenas, cobrir a verba honorária, mas, também, todas as despesas que a Fazenda Nacional teve de arcar para mover o executivo fiscal. Ademais, trata-se de questão pacificada em nossos tribunais, tendo inclusive sido objeto da Súmula n. 168, do extinto Tribunal Federal de Recursos: ... é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Esse entendimento não destoa da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça como pode observar: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECRETO-LEI Nº 1.025/69. 1. O encargo de 20% previsto no art. 1º do D.L. 1.025/69, além de atender a despesas com a cobrança de tributos não recolhidos substitui, inclusive, os honorários advocatícios sendo inadmissível a condenação de verba sob esse mesmo título (REsp 181.747/RN (1998/0050746-9), Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, julg. 20.05.99, DJU de 10.04.00, pág. 77). 2. Recurso especial improvido. (grifo nosso) (STJ, Resp 642300, Rel. Min. CASTRO MEIRA). EMEN: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA FAZENDANACIONAL. DESISTÊNCIA, PELO CONTRIBUINTE, DA AÇÃO JUDICIAL PARA FINS DE ADESAO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ARTIGO 26, DO CPC). DESCABIMENTO. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. 1. A condenação, em honorários advocatícios, do contribuinte, que formula pedido de desistência dos embargos à execução fiscal de créditos tributários da Fazenda Nacional, para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal, configura inadmissível bis in idem, tendo em vista o encargo estipulado no Decreto-Lei 1.025/69, que já abrange a verba honorária (Precedentes da Primeira Seção: REsp 475.820/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 08.10.2003, DJ 15.12.2003; REsp 412.409/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 10.03.2004, DJ 07.06.2004; REsp 252.360/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 13.12.2006, DJ 01.10.2007; e REsp 608.119/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 27.06.2007, DJ 24.09.2007. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.006.682/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.08.2008, DJe 22.09.2008; AgRg no REsp 940.863/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 27.05.2008, DJe 23.06.2008; REsp 678.916/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.04.2008, DJe 05.05.2008; AgRg nos EDcl no REsp 767.979/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.10.2007, DJ 25.10.2007; REsp 963.294/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 02.10.2007, DJ 22.10.2007; e REsp 940.469/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 11.09.2007, DJ 25.09.2007). 2. A Súmula 168, do Tribunal Federal de Recursos, cristalizou o entendimento de que: o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 3. Malgrado a Lei 10.684/2003 (que dispôs sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social) estipule o percentual de 1% (um por cento) do valor do débito consolidado, a título de verba de sucumbência, prevalece o entendimento jurisprudencial de que a fixação da verba honorária, nas hipóteses de desistência da ação judicial para adesão a programa de parcelamento fiscal, revela-se casuística, devendo ser observadas as normas gerais da legislação processual civil. 4. Conseqüentemente, em se tratando de desistência de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, mercê da adesão do contribuinte a programa de parcelamento fiscal, descabe a condenação em honorários advocatícios, uma vez já incluído, no débito consolidado, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária. 5. In casu, cuida-se de embargos à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, em que o embargante procedeu à desistência da ação para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal (Lei 10.684/2003), razão pela qual não merece reforma o acórdão regional que afastou a condenação em honorários advocatícios, por considera-los englobados no encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69, o qual substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 6. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (grifo nosso). EMEN: (REsp 200901063349, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:21/05/2010 .DTPB:.), DJ 27.06.2005 p. 327) A cobrança do encargo, substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, foi estendida às Autarquias e Fundações Federais pelo artigo 37-A, parágrafo 1º, da Lei 10.522/2002, acrescido pela Lei 11.941/2009, in verbis: Art. 37-A. Os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais. 1º Os créditos inscritos em Dívida Ativa serão acrescidos de encargo legal, substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, calculado nos termos e na forma da legislação aplicável à Dívida Ativa da União. Dessa forma, demonstra-se devida a cobrança. DISPOSITIVO Ante todo o exposto, ACOELHO parcialmente a exceção de pré-executividade oposta, para afastar a cobrança da multa de mora e para que os juros sejam computados apenas até a data fixada como termo legal da liquidação extrajudicial (10/02/2009 - fls. 30), podendo reintegrar-se na cobrança apenas se houver saldo remanescente e após o pagamento dos credores habilitados na Massa Falida. Não há se falar em condenação em honorários, tendo em vista que a exceção de pré-executividade foi acolhida apenas para o afastamento da multa, que deverá reintegrar a cobrança caso haja valor remanescente após o pagamento dos credores habilitados. Decorrido o prazo recursal, dê-se vista à Autarquia exequente para que providencie as devidas anotações no Livro de Inscrição em Dívida Ativa acerca da exclusão do montante referente à multa de mora e aos juros apurados após a decretação da LIQUIDACÃO EXTRAJUDICIAL, nos termos do artigo 33 da Lei 6.830/80. Defiro a penhora no rosto dos autos da ação falimentar nº 0029316-98/2016.826.0100, em trâmite na 2ª Vara de Falências e Recuperação do Foro Cível de São Paulo, conforme requerido pela exequente (fls. 13). Após a apresentação pela exequente do extrato atualizado do débito em consonância com a presente decisão, considerando os termos da proposição CEUNI nº 002, comunique-se, eletronicamente, através de ofício solicitando ao r. Juízo supra citado as providências cabíveis no sentido de que seja anotado no rosto dos autos a penhora aqui determinada e tão logo efetivadas as anotações, a comunicação a esta Vara, para expedição de Termo de Penhora, que oportunamente será encaminhado àquele r. Juízo. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

000999-84.2015.403.6182- MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1) Proceda-se ao desapensamento dos autos dos Embargos à Execução n. 0009705-22.2016.403.6182 deste executivo fiscal.

2) Tendo em vista a extinção da execução pelos embargos à execução, defiro a apropriação, pela CEF, dos valores depositados nos autos, independentemente de expedição de ofício/alvará. Dê-se ciência à CEF. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

0040539-42.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (SP112578 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X RIGOR ALIMENTOS LTDA - MASSA FALIDA (SP185030 - MARCO ANTONIO PARISI LAURIA)

Afirma a executada que: (i) a cobrança, em execução fiscal, do crédito habilitado em falência retrata bis in idem, resultando na perda de interesse processual da exequente na via executiva fiscal; (ii) é detentora do direito à Justiça Gratuita, devido a sua condição econômico-financeira decorrente da decretação da falência.

Vejam os.

I. O crédito tributário e não-tributário devidamente inscrito em dívida ativa não está sujeito ao juízo universal, conforme se infere dos artigos 1º, 2º, 5º e 29º, da Lei 6.830/80, in verbis:

Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.

Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Art. 5º - A competência para processar e julgar a execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro Juízo, inclusive o da falência, da concordata, da liquidação, da insolvência ou do inventário.

Art. 29 - A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento.

Nesse sentido também versa o artigo 187 do Código Tributário Nacional: Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento.

Entretanto, considerando que a execução foi proposta contra massa falida, os atos de execução deverão pautar-se na orientação contida na Súmula nº 44 do extinto TFR.

Súmula 44: Ajuizada a execução fiscal anteriormente à falência, com penhora realizada antes desta, não ficam os bens penhorados sujeitos à arrecadação no juízo falimentar; proposta a execução fiscal contra a massa falida, a penhora far-se-á no rosto dos autos do processo da quebra, citando-se o síndico.

Mesmo que a exequente optasse pela habilitação no juízo falimentar, não poderia ser reconhecida como renúncia tácita ou ausência de interesse; porque, em razão do princípio da indisponibilidade do interesse público, do qual se reveste o crédito regularmente inscrito, as providências junto à falência objetivamente futura satisfação do débito.

Não há, portanto, se falar em bis in idem bem como se cogitar na falta de interesse de agir da parte exequente.

II. É possível a concessão de justiça gratuita à pessoa jurídica. Entretanto, o benefício para empresas vem sendo admitido de forma cautelosa, condicionado à comprovação inequívoca da incapacidade financeira, como se infere da orientação trazida na Súmula 481 do STJ.

Súmula 481: Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTENCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. PRESSUPOSTOS DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. OFENSA REFLEXA. AGRAVO IMPROVIDO (...) II - É necessária a comprovação de insuficiência de recursos para que a pessoa jurídica solicite assistência judiciária gratuita. Precedentes. III - Agravo regimental improvido. (AI-Agr 637177, RICARDO LEWANDOWSKI, STF.)

No caso, a parte executada não recorreu aos autos documentos hábeis a comprovar sua indisponibilidade financeira.

Diante disso:

- I. Prossiga-se na execução, cumprindo-se a parte final do despacho de fs. 29.  
II. Indefiro a concessão da Justiça Gratuita.

## 10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5018761-52.2020.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: SCM PRODUCTS COMERCIO DE PECAS LTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO MARINOV GONCALVES - SP293259

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### SENTENÇA

Vistos,

ID 39822625 - Trata-se de embargos opostos por SCM PRODUCTS COMERCIO DE PECAS LTDA - EPP, objetivando suspender o débito exigido pela Fazenda Nacional, nos autos da execução fiscal nº 50257138120194036182, em razão de ter aderido a parcelamento e oferecendo bens para garantir a execução.

Por meio do despacho proferido em 07/10/2020, a embargante foi cientificada de que a garantia do débito deveria ser oferecida nos autos da execução fiscal embargada (ID 39892523).

Em sua petição de ID 40663818, a embargante noticia o oferecimento de bens nos autos da execução fiscal.

#### Decido.

Verifica-se que o embargante, por livre e espontânea vontade, aderiu a programa de parcelamento da dívida, o que foi confirmado pela exequente nos autos da execução fiscal (ID 39786319 - ef). A adesão a este acordo administrativo implica em confissão irretratável do débito.

Tal fato demonstra que falta interesse processual à embargante e que estes embargos perderam seu objeto, visto que o curso da execução foi suspenso em virtude do parcelamento (ID 39921424 - ef), razão pela qual se faz necessária a extinção dos presentes embargos à execução.

Diante do exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, tendo em vista que eles estão incluídos na dívida por meio do Decreto- Lei nº 1.025/69.

Desapensem-se os autos, trasladando-se cópia desta sentença.

Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2020.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 0033826-32.2007.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANDRE MUSETTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUY RAMOS E SILVA - SP142474

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

Aguarde-se decisão definitiva a ser proferida nos autos do agravo de instrumento nº 5017964-95.2020.403.0000, devendo as partes comunicarem a este juízo o teor da decisão que vier a ser proferida pelo E. TRF da 3ª Região.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 26 de outubro de 2020.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) 5019487-26.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: ITAU UNIBANCO S.A., BANCO ITAU BBA S.A.

Advogados do(a) REQUERENTE: LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718, SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483

Advogados do(a) REQUERENTE: LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718, SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

Intimem-se os requerentes para que, no prazo de 15 dias, procedam ao recolhimento das custas iniciais, bem como juntem aos autos o documento da Carta de Fiança, a fim de que sejam analisados os requisitos para sua aceitação.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0007678-13.2009.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: NAILTON PLACIDO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXECUTADO: ARLINDO SANTOS SILVA - SP53842, NIVEA RODRIGUES PLACIDO - SP253952

**DECISÃO**

Ciência às partes da virtualização do feito.

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 26 de outubro de 2020.

Juíz(a) Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 0012967-09.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727

REU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

**DECISÃO**

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência da virtualização do feito.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 26 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 0005276-75.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO SALDANHA ROHENKOHL - SP269098-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REU: SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES - SP219441

**DECISÃO**

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência da virtualização do feito.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 26 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016272-79.2010.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647

EXECUTADO: MUNICIPIO DE POA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANA MOITINHO DOS SANTOS - SP146908

**DESPACHO**

Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 dias, sobre o retorno da carta precatória.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000134-97.2020.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OFFICER S. A. DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE TECNOLOGIA EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DEL RIOS MINATTI - SP283170, MARIA REGINA CAGNACCI DE OLIVEIRA - SP76277, WALTER VIEIRA CENEVIVA - SP75965

**DESPACHO**

Intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, § 2º, § 3º).

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) 0000086-63.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: ASSOCIACAO BRASILEIRA DO COMERCIO FARMACEUTICO

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE BEDRAN JABR - SP174840

REU: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

**DECISÃO**

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência da virtualização do feito.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 26 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) 0054669-03.2016.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: EXCELLCOM INTEGRACAO E SISTEMAS DE COMUNICACAO LTDA., WLADIMIR RODNEY PALERMO

Advogados do(a) AUTOR: NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA - SP78179, MARCO ANTONIO HENGLES - SP136748

Advogados do(a) AUTOR: NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA - SP78179, MARCO ANTONIO HENGLES - SP136748

**DECISÃO**

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência da virtualização deste feito.  
Após, venham os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 26 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 0024944-32.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ALAN CARDECIANO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DAVI FERREIRA DOS SANTOS - SP388471, THIAGO FINATTO SPINELLI - SP372514

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência da virtualização do feito.  
Após, venham os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 26 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 0023982-09.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: PUNTO ITALY EVENTOS E ALIMENTOS LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO RIBEIRO DE ALMEIDA - SP131938

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência da virtualização do feito.  
Após, venham os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 26 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) 0005064-83.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: MARCOS AURELIO MELLO CRISTOVAO, LUIZ ALBERTO SZABO FILHO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JORGE FERNANDO VAZ - SP273575  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JORGE FERNANDO VAZ - SP273575

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência da virtualização do feito.  
Após, venham os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 26 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5017130-10.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICALTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA MENDES VIANNA CARDOSO - SP231107-A

**DESPACHO**

ID 40852936: Concedo à executada o prazo de 15 dias.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0071397-56.2015.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508

EXECUTADO: ALCIONE NEVES MALDONADO

**DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização do feito.

Após, voltemos autos conclusos.

Int

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013891-88.2016.4.03.6182

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: UNIMED PAULISTANA SOC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160

**DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização do feito.

Após, voltemos autos conclusos.

Int

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0071442-60.2015.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508

EXECUTADO: ANA CRISTINA DA COSTA PIRES

**DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização do feito.

Após, voltemos autos conclusos.

Int

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0019883-93.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARLOS EDUARDO RAMOS DE FIGUEIREDO - CONSULTORIA E SOLUCOES FINANCEIRAS - ME, CARLOS EDUARDO RAMOS DE FIGUEIREDO

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO DE ABREU SODRE SAMPAIO GOUVEIA - SP219745

**DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização do feito.

Após, voltemos autos conclusos.

Int

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009490-03.2003.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563

EXECUTADO: REGIONAL ADMINISTRACAO DE ESTACIONAMENTOS E GARAGENS - EIRELI - EPP, ALCYONE CASAL REY MARTINS GOMES, HENRIQUE MARTINS GOMES

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA GRANDINO LATORRE DI GREGORIO - SP224234

**DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização do feito.

Após, voltemos autos conclusos.

Int

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0027187-27.2009.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858

EXECUTADO: ELIANE NASSER CATANHA - ME, ELIANE NASSER CATANHA

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO DE ALBUQUERQUE PAIVA - SP164824

**DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização do feito.

Após, voltemos autos conclusos.

Int

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0051395-22.2002.4.03.6182  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PANIFICADORA GUINE LTDA - ME, DORIVAL DA COSTA  
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON TARGINO DA SILVA - SP134999

**DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização do feito.  
Após, voltemos autos conclusos.

Int

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5013103-81.2019.4.03.6182  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

**DESPACHO**

Promova-se nova vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 0032260-14.2008.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
EXECUTADO: COMPANHIA MOGI DE CAFE SOLUVEL

**DECISÃO**

Verifico que a questão posta nos autos, possibilidade ou não da penhora sobre o faturamento da empresa executada está submetida ao tema tratado nos REsp 1.835.864/SP, 1.666.542/SP e 1.835.865/SP, o qual foi afetado pelo STJ como de caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva (Tema 769), tendo como relator o Ministro Herman Benjamin. As questões submetidas a julgamento são:

*1) da necessidade de esgotamento das diligências como pré-requisito para a penhora do faturamento; 2) da equiparação da penhora de faturamento à constrição preferencial sobre dinheiro, constituindo ou não medida excepcional no âmbito dos processos regidos pela Lei 6.830/80 e 3) da caracterização da penhora do faturamento como medida que implica violação do princípio da menor onerosidade.*

O STJ determinou expressamente a suspensão do processamento: de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional (acórdão publicado no DJe de 05/02/2019).

Diante do exposto, suspendo o curso da execução fiscal até a decisão final a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com as cautelas de praxe (Tema 1049 – STJ).

Int.

São Paulo, 26/10/2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0023740-21.2015.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ELASTOFILM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

**DECISÃO**

Verifico que a questão posta nos autos, possibilidade ou não da penhora sobre o faturamento da empresa executada está submetida ao tema tratado nos REsp 1.835.864/SP, 1.666.542/SP e 1.835.865/SP, o qual foi afetado pelo STJ como de caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva (Tema 769), tendo como relator o Ministro Herman Benjamin. As questões submetidas a julgamento são:

*1) da necessidade de esgotamento das diligências como pré-requisito para a penhora do faturamento; 2) da equiparação da penhora de faturamento à constrição preferencial sobre dinheiro, constituindo ou não medida excepcional no âmbito dos processos regidos pela Lei 6.830/80 e 3) da caracterização da penhora do faturamento como medida que implica violação do princípio da menor onerosidade.*

O STJ determinou expressamente a suspensão do processamento: de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional (acórdão publicado no DJe de 05/02/2019).

Diante do exposto, suspendo o curso da execução fiscal até a decisão final a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com as cautelas de praxe (Tema 1049 – STJ).

Int.

São Paulo, 26/10/2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5007551-04.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520

EXECUTADO: ALEXANDRE SOARES DE MOURA GIRARD

**DECISÃO**

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 26 de outubro de 2020.

Juiz(a) Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5022821-05.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118

EXECUTADO: THATIAN A CRISTINA BALDINI LUIZ DE FRANCA

**DECISÃO**

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 26 de outubro de 2020.

Juiz(a) Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0000648-48.2014.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158

EXECUTADO: GINASIO ANHEMBI LTDA - EPP

**DECISÃO**

Verifico que a questão posta nos autos, possibilidade ou não da penhora sobre o faturamento da empresa executada está submetida ao tema tratado nos REsp 1.835.864/SP, 1.666.542/SP e 1.835.865/SP, o qual foi afetado pelo STJ como de caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva (Tema 769), tendo como relator o Ministro Herman Benjamin. As questões submetidas a julgamento são:

*1) da necessidade de esgotamento das diligências como pré-requisito para a penhora do faturamento; 2) da equiparação da penhora de faturamento à constrição preferencial sobre dinheiro, constituindo ou não medida excepcional no âmbito dos processos regidos pela Lei 6.830/80 e 3) da caracterização da penhora do faturamento como medida que implica violação do princípio da menor onerosidade.*

O STJ determinou expressamente a suspensão do processamento: de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional (acórdão publicado no DJe de 05/02/2019).

Diante do exposto, suspendo o curso da execução fiscal até a decisão final a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com as cautelas de praxe (Tema 1049 – STJ).

Int.

São Paulo, 26/10/2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0026084-48.2010.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: OFFER COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, SYLVIA NOGUEIRA DIAS FERNANDES

**D E C I S Ã O**

Prejudicado o pedido da exequente, pois a empresa executada já foi citada por edital.  
Com relação à pesquisa de bens, a questão já foi apreciada pelo juízo, razão pela qual mantenho a decisão de fl. 82.  
Int.

São Paulo, 26 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)5023250-69.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695

EXECUTADO: LUIS FILIPE DELL TEDESCO GRELL

**D E C I S Ã O**

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 26 de outubro de 2020.

Juiz(a) Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)5018964-48.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IOC - INSTITUTO ODONTOLOGICO CETAO S/S LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO DE PAULA SOUZA - SP221886, ASTON PEREIRA NADRUZ - SP221819

**D E C I S Ã O**

Tendo em vista o pagamento da CDA nº CSSP 201901992 noticiado pela exequente, declaro extinta a referida inscrição.

Suspendo o curso da execução, em relação a CDA remanescente, em razão do parcelamento do débito informado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.

Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.

Prazo: 30 dias.

Int.

São Paulo, 27 de outubro de 2020.

**12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5016759-80.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MIX 9000 SERVICOS E BOMBEAMENTO LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: IZABEL CRISTINA VIEIRA GALLO - SP148768

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

MIX 9000 SERVICOS E BOMBEAMENTO LTDA - ME atravessou a exceção de pré-executividade (ID nº 12373692), fazendo-o sob o argumento de que os créditos exequendos estariam em quase sua totalidade quitados, haja vista parcelamento anterior à propositura da ação. Requer a extinção parcial com o reconhecimento dos valores pagos.

Recebida (ID nº 28228769), a exceção foi respondida pela União (ID nº 36605571), oportunidade em que informou que o parcelamento mencionado pela executada não foi consolidado em razão do não atendimento das obrigações legais a ele inerentes, tendo-se sido considerado sem efeito.

É o relatório do necessário.

Fundamento e decido.

Ainda que a parte executada tenha postulado sua adesão ao programa que menciona antes da propositura da presente demanda, não se pode perder de vista que a efetividade do regime (com a projeção da eficácia suspensiva de exigibilidade) demandava a consolidação do parcelamento, evento que, consoante demonstra a União, quedou comprometido pelo subsequente cancelamento administrativo da opção.

Consoante manifestação do órgão administrativo (ID nº 36605576), ao tomar sem efeito o parcelamento requerido, não existe qualquer aproveitamento dos valores pagos, sendo que eventual devolução/restituição deve seguir os trâmites previstos nas normas da Receita Federal do Brasil.

Isso posto, é de se rejeitar a exceção de pré-executividade oposta, impondo-se o prosseguimento do feito.

Uma vez que o recebimento da exceção se deu após o decurso do prazo previsto no item 2 da decisão inicial, abra-se vista para que a União manifeste-se em termos de prosseguimento do feito. Prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ou na falta de manifestação concreta, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, "caput", da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente, desde a ciência da presente decisão, intimado nos termos do parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal, conforme tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques.

Na hipótese do item anterior, se decorrido o prazo de um ano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo.

Ressalte-se que a mera formulação de pedidos de busca do devedor ou de constrição de bens desse não possui o condão de suspender o curso da prescrição intercorrente.

Registre-se como decisão interlocutória que, julgando exceção de pré-executividade, a rejeita.

Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 29 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0019707-22.2014.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: LH LABORATORIO HOSPITALAR LTDA., BLAU FARMACEUTICA S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO CESAR PARDI FACCIO - SP142918

## DESPACHO

Chamo o feito.

A inclusão de BLAU FARMACEUTICA S.A. se deu em razão de suposta incorporação da empresa ARISTON INDÚSTRIA QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS LTDA, conforme decisão do ID nº 26511269, p. 84.

No ID nº 26511269, p. 87, ARISTON INDÚSTRIA QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS EIRELI atravessa petição afirmando que não ocorreu incorporação, mas apenas alteração do tipo societário (LTDA para EIRELI), indicando o endereço onde funciona.

A parte exequente, por sua vez, em manifestação no ID nº 26511269, p. 111, apenas requer a manutenção de ARISTON INDÚSTRIA QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS EIRELI no polo passivo, e no mesmo ID, p. 117, requer a penhora de ativos financeiros de BLAU FARMACEUTICAS.A.

Isto posto, esclareça a parte exequente se persiste seu interesse na manutenção de BLAU FARMACEUTICAS.A no polo passivo deste executivo fiscal, indicando suas razões, vez que sua própria manifestação no sentido de requerer a permanência de ARISTON INDÚSTRIA QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS EIRELI no polo passivo colide com o fundamento de inclusão por incorporação (e conseqüente extinção da incorporada) outrora deferido.

Sem prejuízo do determinado acima, esclareça a parte exequente a atual denominação ARISTON INDÚSTRIA QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS EIRELI, haja vista que na conversão dos metadados o nome vinculado ao CNPJ nº 61.391.769/0007-68 é LH LABORATORIO HOSPITALAR LTDA.

Prazo de 15 (quinze) dias.

**SÃO PAULO, 30 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0009177-61.2011.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

EXECUTADO: ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA CONQUISTA SERVIÇOS ASSISTÊNCIA COMUNITÁRIA, JOSÉ FERREIRA DA CRUZ

Advogado do(a) EXECUTADO: NORMANDO JOSÉ DE SOUSA - CE11830

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO DE ALENCAR ANDRADE - CE13000

#### **DESPACHO**

1. Trata-se de execução fiscal virtualizada e inserida no ambiente PJe pela parte exequente.
2. Promova-se a intimação da parte exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos itens 2 e seguintes da decisão do ID nº 38044114, p. 133.

**SÃO PAULO, 28 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0036403-02.2015.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA LIGIA MARINI - SP145731

EXECUTADO: VARIG LOGÍSTICA S.A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: JOÃO CARLOS SILVEIRA - SP52052

#### **DESPACHO**

1. Trata-se de execução fiscal virtualizada e inserida no ambiente PJe pela parte exequente.
2. Promova-se a intimação da parte exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da decisão do ID nº 38075812, p. 37/8.
3. No silêncio, aguarde-se o desfecho do processo falimentar no arquivo sobrestado.

**SÃO PAULO, 28 de setembro de 2020.**

EXECUTADO: ANTONIO MARCOS DASCANIO

Advogado do(a) EXECUTADO: DARISON SARAIVA VIANA - SP84000

#### DESPACHO

1. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se.
2. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do alegado parcelamento. Ressalte-se que a parte executada optou pelo parcelamento previsto no art. 916 do CPC/2015.

**São PAULO, 21 de setembro de 2020.**

EXECUTADO: COMERCIALELEKO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA MARA FARIA - SP270693

#### DECISÃO

1. Haja vista a notícia de que a executada se encontra em recuperação judicial, remeta-se o feito ao SEDI para retificar o polo passivo a fim de constar a expressão "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL...".

2. Dê-se vista ao exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça suspendeu, nos termos do inciso II do art. 1.037 do CPC, o trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que versam sobre a possibilidade da prática de atos construtivos em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal (Tema 987, acórdão publicado no DJe de 27/02/2018; REsp 1.694.261/SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP), remeta-se o presente feito ao arquivo até a desafetação do tema pelo Superior Tribunal de Justiça e / ou julgamento da ação de recuperação judicial e / ou provocação das partes.

**São PAULO, 4 de agosto de 2020.**

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDSON ALMEIDA PINTO - SP147390

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado.
2. Trasladem-se cópias dos ID's nºs 37692686, 37692687, 37692688 e da presente decisão para os autos da execução fiscal nº 0032249-09.2013.403.6182.
3. Após, na ausência de manifestação das partes, archive-se definitivamente o feito, observadas as formalidades legais.

**São PAULO, 15 de setembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0035864-36.2015.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOICE DE AGUIAR RUZA - SP220735

EMBARGADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EMBARGADO: WILLIAM ALEXANDRE CALADO - SP221795

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado.
2. Trasladem-se cópias dos IDs nºs 37456115, 37456119, 31456120 e da presente decisão para os autos da execução fiscal nº 0018443-67.2014.4.03.6182 .
3. Requeira a parte embargada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
4. Após, na ausência de manifestação das partes, archive-se definitivamente o feito, observadas as formalidades legais.

SÃO PAULO, 15 de setembro de 2020.

**MM. JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.**  
**DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.**

Expediente Nº 3160

#### ALIENACAO JUDICIAL DE BENS

0001266-51.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0090734-56.2000.403.6182 (2000.61.82.090734-1)) - FUNILARIA PINTURA E COMERCIO DE PECAS NM LTDA (SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA E SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT)

Converto o julgamento em diligência.

Apensem-se os autos ao da execução 0090734-56.2000.403.6182, processo em que a arrematação combatida teria ocorrido.

Após, intime-se a autora para que emende sua inicial, no prazo de quinze dias, de modo a instruí-la com documentos essenciais, assim entendidos os que atestam a efetivação a arrematação atacada.

Decorrido o prazo antes indicado, com ou sem o atendimento da respectiva ordem, tomem conclusos.

#### EXECUCAO FISCAL

0090734-56.2000.403.6182 (2000.61.82.090734-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FUNILARIA E PINTURA NM S/C LTDA X WLADIMIR MILSONI (SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT E SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Aguarde-se o cumprimento da decisão de fls. 37 dos autos da ação 0001266-51.2018.403.6182.

#### 1ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012415-19.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GILDA LOPES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUCIENE SOUSA SANTOS - SP272319

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes quanto ao laudo socioeconômico, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, tomemos autos conclusos para designação de perícia médica.

Int.

São PAULO, 22 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006639-38.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE NICACIO MORAIS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE GENESIO - SP215502

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 37268012: vista ao INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 20 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0009671-78.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: JAN KAROLSKI

Advogado do(a) REU: IDELI MENDES SOARES - SP299898

**DESPACHO**

1. ID 39744211: nada a deferir, haja vista, nos termos da certidão de ID 39324489, que a execução será processada nos autos principais.

2. Cumpra-se o despacho retro.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0011035-90.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ANGELITA APARECIDA QUEIROZ

Advogado do(a) EMBARGADO: IZIDORIO PAULO SILVA - SP95613

**DESPACHO**

Tendo em vista a certidão retro (ID 40510253), remetam-se os presentes autos ao arquivo.

Int.

SãO PAULO, 20 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007091-75.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: GERALDO DOS ANJOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REU: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753

**DESPACHO**

Tendo em vista a certidão retro (ID 40556711), remetam-se os presentes autos ao arquivo.

Int.

SãO PAULO, 21 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0009642-28.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: ANTONIO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) REU: IDELI MENDES SOARES - SP299898

**DESPACHO**

Tendo em vista a certidão retro (ID 40570831), remetam-se os presentes autos ao arquivo.

Int.

SãO PAULO, 21 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006632-73.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: LUIZ WILSON FELIX DA SILVA

Advogado do(a) REU: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

**DESPACHO**

Tendo em vista a certidão retro (ID 40574063), remetam-se os presentes autos ao arquivo.

Int.

SãO PAULO, 21 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0009651-87.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: DULCINEA GALBIATTI

Advogado do(a) REU: IDELI MENDES SOARES - SP299898

**DESPACHO**

Tendo em vista a certidão retro (ID 40577087), remetam-se os presentes autos ao arquivo.

Int.

SãO PAULO, 21 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003549-49.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: IRINEU TREVISAN

Advogado do(a) REU: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

**DESPACHO**

Tendo em vista a certidão retro (ID 40582960), remetam-se os presentes autos ao arquivo.

Int.

SãO PAULO, 21 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005026-10.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: ADEMAR JOSE DA SILVA

Advogado do(a) REU: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

**DESPACHO**

Tendo em vista a certidão retro (ID 40625002), remetam-se os presentes autos ao arquivo.

Int.

SãO PAULO, 22 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0008768-43.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MARCIA APARECIDA CASTRO  
Advogado do(a) EXECUTADO: LILIAN CRISTINA BONATO - SP171720

**DESPACHO**

Tendo em vista a certidão retro (ID 40627569), remetam-se os presentes autos ao arquivo.

Int.

SãO PAULO, 22 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007807-05.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: JOEL DE AZEVEDO  
Advogado do(a) REU: DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793

**DESPACHO**

Tendo em vista a certidão retro (ID 40631120), remetam-se os presentes autos ao arquivo.

Int.

SãO PAULO, 22 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0008658-44.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: JESUINA MENDES  
Advogado do(a) REU: MARCIO PIMENTEL CAMPOS - SP233368

**DESPACHO**

Tendo em vista a certidão retro (ID 40634072), remetam-se os presentes autos ao arquivo.

Int.

São PAULO, 22 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0009647-50.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: EDINO TADEU RIOS

Advogado do(a) REU: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

#### DESPACHO

Tendo em vista a certidão retro (ID 40636368), remetam-se os presentes autos ao arquivo.

Int.

São PAULO, 22 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0009629-29.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: SEVERINO SILVESTRE DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

#### DESPACHO

Tendo em vista a certidão retro (ID 40647316), remetam-se os presentes autos ao arquivo.

Int.

São PAULO, 22 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000076-21.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: LUIZ ALBERTO BRITO PORTO

Advogado do(a) REU: MARCIO SILVA COELHO - SP45683

#### DESPACHO

Tendo em vista a certidão retro (ID 40649508), remetam-se os presentes autos ao arquivo.

Int.

SãO PAULO, 22 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001251-84.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: ADAUTO ESPIRITO SANTO CARVALHO

Advogado do(a) REU: VALTER FRANCISCO MESCHEDE - SP123545-A

#### DESPACHO

Tendo em vista a certidão retro (ID 40652369), remetam-se os presentes autos ao arquivo.

Int.

SãO PAULO, 22 de outubro de 2020.

#### 2ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015330-75.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HELENA VERENGE FIDELIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA ESTEFANIA VIEIRA - SP331302

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SãO PAULO, 26 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014044-62.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: PAMELA CRISTINA DA SILVA ROCHA, ALEXANDRE RAFAEL DA SILVA ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ante o decurso do prazo legal sem apresentação de recursos, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso) dos valores acolhidos na decisão ID: 39276368.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002760-16.2016.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NELSON NEVES DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DA SOLEDADE DE JESUS - SP141310

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Reporto-me ao despacho de ID 39064105.

Ressalto que, quando há a renúncia do valor principal, ao valor que excede a 60 salários mínimos, automaticamente haverá renúncia ao valor do contratual.

Intime-se, e no prazo de 02 dias, tomem conclusos para extinção.

Intime-se a parte exequente.

São PAULO, 26 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001653-44.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: CICERO FELIX DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Ciência às partes** acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 39769665.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008316-40.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ALBERTO CHAGAS DE MACEDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

**Ciência às partes** acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 39457736, como destaque dos honorários contratuais.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tornem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5000629-04.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: CELIO RUBENS DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ISAQUE DOS SANTOS - SP163686

## DESPACHO

Intime-se a parte AUTORA, ora EXECUTADA, para, **no prazo de 15 dias**, PAGAR A QUANTIA apurada pelo INSS, conforme petição ID: 40788916 e anexos, na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil, apresentada pelo INSS (ID).

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5010826-26.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARLENE DOS REIS DE ASSIS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO JOSE ACCACIO - SP239813, DIONISIO FERREIRA DE OLIVEIRA - SP306759, RAQUEL TRAVASSOS ACCACIO - SP253127  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**São PAULO, 26 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0009040-37.2015.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ELIAS BARBOSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa finda.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 26 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0019217-41.2008.4.03.6301 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SIVALDINO JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA DAMARIS CORREA - SP77868

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Razão assiste ao INSS.

De fato, a data da conta dos cálculos de ID 25188320, acolhidos na decisão ID 27842222, é 01-10-2019.

Destarte, retifique a Secretaria os ofícios requisitórios nºs: 20200117175 e 20200117177.

Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 02 dias, tomem conclusos para transmissão.

Int.

**SÃO PAULO, 26 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004313-79.2009.4.03.6301

EXEQUENTE: ANGELICA CRISTINA MARQUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOELMA FREITAS RIOS - SP200639

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

**Ciência às partes** acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 39449800.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003952-52.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA BALDASSIN SOLA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

**Ciência às partes** acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 39807514, COM O DESTAQUE CONTRATUAL.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000098-79.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: JAQUELINA ALBINO BUENO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA MARQUETE DO CARMO - PR46048-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Ciência às partes** acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 39453817, COM O DESTAQUE DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008005-83.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: CLAUDIO DIAS DE SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Ciência às partes** acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 39454824, COM O DESTAQUE CONTRATUAL.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006362-35.2004.4.03.6183

EXEQUENTE: ALOAR AZEVEDO NASCIMENTO

SUCEDIDO: LOURDES GARCIA NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI - SP154230,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 39291084, **com o destaque contratual**.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003866-57.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: RAIMUNDO DA SILVA PIMENTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Ciência às partes** acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 39457447, **como destaque contratual**.  
Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.  
São Paulo, 26 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004150-62.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOSE ORIDES LOPES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Ciência às partes** acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 39451832.  
Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.  
São Paulo, 26 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000451-97.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: DARIO FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA BAMBIRRA SILVEIRA - SP262651  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência à parte exequente acerca **da comprovação da realização da transferência eletrônica de valores pela instituição bancária**.  
Decorrido o prazo de **05 dias**, nada sendo requerido, tomem os autos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.  
Intime-se **somente** a parte exequente. Cumpra-se.  
São Paulo, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018841-81.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: ELIANE FAGUNDES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA - SP194042  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência à parte exequente acerca **da comprovação da realização da transferência eletrônica de valores pela instituição bancária.**

Decorrido o prazo de **05 dias**, nada sendo requerido, tomemos os autos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Intime-se **somente** a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006250-24.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCIA REGINA MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**ID 40859608 e anexos: MANIFESTEM-SE** as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os documentos apresentados pela empresa **GEAPAUTOGESTÃO EM SAÚDE**.

Int.

**São Paulo, 26 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008951-50.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: HOMERO SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA BRAGATO BASSI - SP412848, PALOMA DE MOURA SOUZA - SP412916, JAMILE BORGES DA SILVA CAVALCANTE - SP422755

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

1. ID 40224309 e anexo: recebo como emenda à inicial.

2. No que tange ao pedido de tutela de urgência, deixo de concedê-la porquanto a parte autora já é beneficiária de aposentadoria por idade, não restando configurado risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

3. Cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

**SÃO PAULO, 26 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001819-39.2020.4.03.6183

AUTOR: PAULO ROBERTO MENEZES ROSA

Advogado do(a) AUTOR: MIRIAM MAGALHAES SANCHES BARRETO - SP376196

**DESPACHO**

ID 39561763 e anexo: manifeste-se o INSS, no prazo de 10 dias (CPC, art. 1023, § 2º c/c art. 183).

Int.

São Paulo, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009396-68.2020.4.03.6183

AUTOR: MARCOS RODRIGUES AZNAR

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA TIEMI ODA - SP253208

REU:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012893-90.2020.4.03.6183

RECONVINTE: ADEMAR ADRIÃO DA ROCHA

Advogado do(a) RECONVINTE: DALILA RIBEIRO CORREA - SP251150

REU:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

1. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

2. O pedido de tutela antecipada será apreciado na sentença, conforme requerido na inicial.

3. Indefiro os benefícios da justiça gratuita, considerando a remuneração da parte autora (ID 40627737, pág. 7).

4. Recolha a parte autora, no prazo de 15 dias, as custas processuais, sob pena de extinção do feito.

5. Esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias:

a) se a espécie de benefício pretendida **restringe-se** a aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de períodos especiais (espécie 42) ou alternativamente, a aposentadoria especial (espécie 46);

b) a grafia correta do nome, em face a divergência entre a inicial e o cadastrado no PJe, apresentando cópia legível do CPF, pois o documento ID 40627750, pág. 42 está ilegível;

c) o cadastramento do autor como reconvinte.

Int.

São Paulo, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012691-16.2020.4.03.6183

AUTOR: ROMEU ALVES DE JESUS

Advogados do(a) AUTOR: VALERIA REIS ZUGAIAR - SP122088, VIVIANE CAMARINHA BARBOSA - SP269995, MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI - SP66808

**DECISÃO**

1. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.
2. Indefero os benefícios da justiça gratuita, considerando a remuneração da parte autora (ID 40359218, pág. 10).
3. Recolha a parte autora, no prazo de 15 dias, as custas processuais, sob pena de extinção do feito.

Int.

São Paulo, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012855-78.2020.4.03.6183

AUTOR:JOSE RUBENS GOMES

Advogados do(a) AUTOR: SILVIA CORREA DE AQUINO - SP279781, RONAN AUGUSTO BRAVO LELIS - SP298953

REU:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. Emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção:

a) apresentando cópia do CPF e comprovante de endereço;

b) indicando todos os períodos que pretende ver computados no benefício pleiteado, esclarecendo se trata de períodos com anotação em CTPS, se na qualidade de contribuinte individual, etc.

4. Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012733-65.2020.4.03.6183

AUTOR:MILTON BRESSANE

Advogados do(a) AUTOR: GLAUCIA HELENA DE LIMA - SP267023, GUILHERME AUGUSTO TREVISANUTTO - SP433536

REU:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. O pedido de tutela antecipada será apreciado na sentença, conforme requerido na inicial.

4. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção:

a) carta/comunicação do INSS indeferindo o benefício;

b) comprovante de endereço atual.

5. No mesmo prazo de 15 dias, deverá a parte autora trazer aos autos cópia da CTPS com anotação do período laborado na Flamotor Veículos LTDA (20/03/1973 a 13/05/1976).

6. Faculto à parte autora o mesmo prazo de 15 dias para trazer aos autos cópia da CONTAGEM DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição) REALIZADA PELO INSS o qual embasou o indeferimento do benefício. Esclareço que referido documento propiciará a agilização do feito. Ressalto que, em caso de omissão da parte autora, a conclusão deste juízo será formada com base na documentação apresentada nos autos, havendo a possibilidade deste juízo valorar e desconsiderar, inclusive, os períodos especiais já reconhecidos administrativamente, ante a ausência de informação acerca dos lapsos incontroversos, por inércia da parte autora

Int.

São Paulo, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011675-27.2020.4.03.6183

AUTOR: PAULO ROGERIO SANCHES BONIFACIO

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS - SP268187

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID 40087662 e anexo: recebo como emenda à inicial.
2. Cumpra a parte autora, no prazo de 10 dias, o tópico "5.b" do despacho de ID 39618599, esclarecendo se o INSS recorreu da decisão administrativa (ID 39156973).

Int.

São Paulo, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012313-60.2020.4.03.6183

AUTOR: WANDEIR BENEDITO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DO SOCORRO SILVA DE SOUSA - SP405510

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.
2. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, declaração de hipossuficiência, se for o caso, para apreciação do pedido de justiça gratuita.
3. Informo a parte autora acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do Código de Processo Civil, vale dizer, em caso de revogação dos benefícios da justiça gratuita, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.
4. Junte a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (0005355-85.2016.4036183), BEM COMO instrumento de mandato e comprovante de endereço, sob pena de extinção.
6. No mesmo prazo de 15 dias, DEVERÁ a parte autora esclarecer se pretende o cômputo dos períodos laborados nas empresas **INSTITUTO DE DIAGNOSTICO E TRATAMENTO MORUMBI S/A** (01/03/1982 a 27/10/1982), **SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PASSOS** (22/02/1985 a 24/05/1985), **BENEFICIENCIA MEDICA S/A**, (12/05/1986 a 14/05/1990) e **UNICOR - UNIDADE CARDIOLOGICAS/A**. (27/03/1987 a 17/03/1993) como período comum ou especial.

Int.

São Paulo, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012273-78.2020.4.03.6183

AUTOR: DOUGLAS DE SOUZA ENEAS

Advogados do(a) AUTOR: MARIA GABRIELA GOUVEIA DE ANDRADE - SP264242, JONAS ANANIAS DE OLIVEIRA - SP290711, ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. Indefiro os benefícios da justiça gratuita, considerando a remuneração da parte autora (ID 39913613, pág. 6 e ID 39913836, pág. 153).
2. Recolha a parte autora, no prazo de 15 dias, as custas processuais, sob pena de extinção do feito.
3. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial do feito trabalhista.
4. Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5012328-29.2020.4.03.6183

AUTOR: ANDERSON LUIS GOMES

Advogado do(a) AUTOR: DONIZETE DA CONCEICAO - SP378445, ROMULO FRANCISCO TORRES - SP284771

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. Indefiro os benefícios da justiça gratuita, considerando a remuneração da parte autora (ID 39967269, pág. 10).
2. Recolha a parte autora, no prazo de 15 dias, as custas processuais, sob pena de extinção do feito.
3. No mesmo prazo de 15 dias, deverá a parte autora:
  - a) esclarecer se trouxe aos autos comprovante do período de 01/07/1991 a 02/07/1992 (FORÇAS ARMADAS);
  - b) trazer cópia do CPF.
4. Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5012145-58.2020.4.03.6183

AUTOR: CARLOS CESAR DE ALMEIDA LOPES

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ OLIVEIRA - SP279818

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, instrumento de mandato devidamente assinado e outorgado ao procurador que subscreve a petição inicial, sob pena de extinção.
2. No mesmo prazo, deverá a parte autora trazer declaração de hipossuficiência devidamente assinado.

Int.

São Paulo, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5012296-24.2020.4.03.6183

AUTOR: MARCO AURELIO SANTIN

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, instrumento de mandato atualizado, sob pena de extinção.
2. No mesmo prazo de 15 dias, deverá a parte autora trazer, se o caso, declaração de hipossuficiência atual para apreciação do pedido de justiça gratuita.

Int.

São Paulo, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5012286-77.2020.4.03.6183

AUTOR: LAERTE LISBOA DE BRITO

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagar, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (00143947720154036301), sob pena de extinção.

3. No mesmo prazo de 15 dias, deverá trazer cópia mais legível do comprovante de endereço.

4. Após, tomem conclusos para verificação de eventual decadência.

Int.

São Paulo, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5012182-85.2020.4.03.6183

AUTOR: CLAUDETE VIEGAS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, instrumento de mandato e comprovante de endereço atualizados, sob pena de extinção.

2. No mesmo prazo de 15 dias, deverá a parte autora:

a) trazer, se o caso, declaração de hipossuficiência atual para apreciação do pedido de justiça gratuita;

b) esclarecer a data final laborada em condições especiais na empresa ISCMSP – HOSPITAL SÃO LUIZ GONZAGA e cujo reconhecimento pleiteia nesta demanda, em face a divergência entre a inicial, contagem administrativa e CTPS.

3. Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5012189-77.2020.4.03.6183

AUTOR: MARCOS PANEGASSI SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. ID 3996356: ciência à parte autora.

2. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da declaração do imposto de renda para apreciação do pedido de justiça gratuita, ou recolha as custas processuais.

3. Informe a parte autora acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do Código de Processo Civil, vale dizer, em caso de revogação dos benefícios da justiça gratuita, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

4. Traga a parte autora, no mesmo prazo de 15 dias, cópia legível do perfil profissional previdenciário (PPP) constante no ID 39808170, págs. 12-13.

Int.

São Paulo, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012318-82.2020.4.03.6183

AUTOR: FIDELCINO GONCALVES DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, instrumento de mandato e comprovante de endereço atuais, sob pena de extinção.

3. Faculto à parte autora, o mesmo prazo acima, para juntada de cópia legível da contagem administrativa, tendo em vista que no constante no ID 39957639 págs. 106-107 não é possível visualizar a margem direita.

4. Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012756-11.2020.4.03.6183

AUTOR: AUZEMAR SABINO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO JUVINO DA COSTA - SP312517

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, declaração de hipossuficiência atual, se for o caso, para apreciação do pedido de justiça gratuita ou recolha as custas processuais.

2. Informe a parte autora acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do Código de Processo Civil, vale dizer, em caso de revogação dos benefícios da justiça gratuita, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

3. Traga a parte autora, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito, instrumento de mandato e comprovante de endereço atuais, bem como carta/comunicação do INSS indeferindo o benefício.

4. No mesmo prazo de 15 dias, deverá a parte autora esclarecer:

a) se a espécie de benefício pretendida **restringe-se** a aposentadoria especial (espécie 46) ou, subsidiariamente, pretende a aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de períodos especiais (espécie 42);

b) se as empresas e os períodos os quais trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia nesta demanda são os indicados no item III da inicial: TRUFANA TESTIL S/A (19/11/1985 a 30/05/1987), KIBON S.A INDUSTRIA DE ALIMENTOS (01/09/1987 a 01/03/2000), CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ATHENEU (16/12/2000 a 01/03/2002), APPA SERVICE EIRELI (07/09/2002 a 15/03/2004), ST JEMES' PARK COMDOMÍNIUM (19/03/2004 a 29/07/2009) e CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SOLAR (21/10/2009 a 16/11/2016).

5. Faculto à parte autora o mesmo prazo de 15 dias para trazer aos autos cópia da CONTAGEM DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição) REALIZADA PELO INSS o qual embasou o indeferimento do benefício. Esclareço que referido documento propiciará a agilização do feito. Ressalto que, em caso de omissão da parte autora, a conclusão deste juízo será formada com base na documentação apresentada nos autos, havendo a possibilidade deste juízo valorar e desconsiderar, inclusive, os períodos especiais já reconhecidos administrativamente, ante a ausência de informação acerca dos lapsos incontroversos, por inércia da parte autora

6. Após, tomem conclusos.

Int

São Paulo, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5012303-16.2020.4.03.6183

AUTOR: ADEMIR APARECIDO GIMENEZ

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. Indefiro os benefícios da justiça gratuita, considerando a remuneração da parte autora (ID 39943656, pág. 37).
2. Recolha a parte autora, no prazo de 15 dias, as custas processuais, sob pena de extinção do feito.
3. No mesmo prazo de 15 dias, deverá a parte autora esclarecer a espécie de benefício requerida ao INSS, tendo em vista que na inicial menciona aposentadoria por idade e o processo administrativo constante nos autos refere-se a aposentadoria por tempo de contribuição.

Int.

São Paulo, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5012225-22.2020.4.03.6183

AUTOR: CLAYTON CARLOS COSTA

Advogado do(a) AUTOR: EDVANILSON JOSE RAMOS - SP283725

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagar, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. ID 40039312: ciência à parte autora.

3. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (**5007570-07.2020.403.6183**), BEM COMO cópia do CPF, sob pena de extinção.

4. Concedo à parte autora o mesmo prazo de 15 dias para:

- a) esclarecer a data final laborada em condições especiais na empresa FORD MOTOR e cujo reconhecimento pleiteia nesta demanda;
- b) trazer cópia legível do perfil profissional gráfico previdenciário (PPP) constantes ID 39850531, págs. 23-26, 28-29, 31-32 e 34-35.

5. Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 27 de outubro de 2020.

#### 4ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5016050-42.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUCILADE OLIVEIRA VERISSIMO

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de demanda ajuizada por **LUCILA DE OLIVEIRA VERÍSSIMO**, devidamente qualificada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em resumo, a revisão do seu benefício previdenciário, utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 como parâmetro de limitação do salário de benefício ocorrida por ocasião da revisão do buraco negro, como o pagamento das prestações vencidas, acrescidas de juros, correção monetária e demais encargos.

A inicial veio acompanhada dos documentos ID's que a seguem.

Decisão de ID 11476427, deferindo o pedido de prioridade, concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a citação do INSS.

O réu, em contestação inserida no ID 11970006, suscita como prejudiciais ao mérito as preliminares de decadência e prescrição quinquenal. No mérito, traz alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão e reajustes do benefício.

Despacho de ID 12151064, intimando a parte autora para manifestar-se acerca da contestação e determinando à remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação acerca da vantagem ou não, afeta a requerida revisão, nos termos do RE n.º 564.354.

Réplica de ID 12871134.

Parecer da contadoria judicial, requerendo a juntada de cópia do processo administrativo concessório (ID 15376504).

Despacho de ID 16327202, intimando a parte autora para juntada da documentação solicitada pela contadoria judicial.

Petição e documentos de ID's 17502923 e 175022921, informando que o processo administrativo não foi disponibilizado pelo INSS.

Pela decisão de ID 18161013, determinada a remessa dos autos ao INSS/ADDDJ para que encaminhe a este juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, a cópia integral do processo administrativo do benefício nº 21/087.911.205-0.

Cópia do processo administrativo juntada pelo INSS através dos ID's 20427514 e 20445540.

Informações/cálculos da contadoria judicial – ID 35646333.

Decisão de ID 36684608, intimando as partes para manifestação quanto aos cálculos da contadoria judicial e, após, determinada a conclusão dos autos para sentença.

Decorrido o prazo, manifestação do INSS de ID's 37461945 e 37461950 e petição da parte autora de ID 37668949.

**É o relatório. Decido.**

Julga-se antecipadamente a lide.

Quanto à preliminar de decadência, registre-se, de início, que somente a partir da Lei 9.528/97, quando da alteração da redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, fora estabelecido prazo decadencial para se pleitear a revisão do benefício, inicialmente, de 10 anos, passou a ser 5 anos, por força da Lei 9.711, de 20/11/98, e voltou a ser de 10 anos com a Lei 10.839/2004.

Ademais, mister ressaltar que dita norma não é retroativa. Assim, o prazo decadencial à revisão atinge benefícios concedidos tão somente após a vigência do regramento jurídico. Nestes termos, doutrina-se que: *"...A referência a 'ato de concessão do benefício' indica que a decadência atinge tão somente o direito de impugnar a decisão administrativa que concedeu o ou negou o benefício, isto é, que se manifestou sobre o direito do segurado ou beneficiário, isto é, que se manifestou sobre o direito do segurado ou beneficiário à cobertura previdenciária requerida..."* (in Direito Previdenciário Esquemático, 2ª edição, Editora Saraiva, 2011, p.347).

No caso em análise, não obstante a data em que concedido o benefício em revisão, a parte autora invoca, como precedente apto a constituir o direito alegado, julgamento ocorrido em 2010, com publicação em 2011. Assim, à luz do prazo decenal, e, considerando-se somente em tese os fundamentos do interessado, não há que se falar em decadência.

Embora não vigore a prescrição sobre o *fundo de direito*, é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas. No caso, evidenciada a prescrição, haja vista decorrido o lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da lide e a data do julgamento do RE 564.354/SE. Assim, prescritas as parcelas, se devidas, anteriores a 29.09.2013.

Salvo entendimento contrário desta Magistrada, tendo em vista a decisão prolatada nos autos do Recurso Extraordinário – RE 564.354/SE, de repercussão geral, acatado deve ser o respeitado entendimento expresso v. julgado.

A controvérsia versada nos autos, à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354/SE, da lavra da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, com publicação em 15.02.2011, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação de referidas normas a benefícios pré-existentis, não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto, isto, é fato, não para todos os segurados indistintamente. A algumas situações fáticas, não será auferido o direito à revisão.

Isso porque, referida decisão, não afastou a aplicação das regras inseridas nos artigos 33 e 41-A, § 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91. Tão somente, a aplicação imediata dos tetos previdenciários previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 aos benefícios em manutenção, decorrendo vantagem financeira, entretanto, apenas aos segurados que tinham seus benefícios limitados ao teto máximo de pagamento à época da publicação das referidas Emendas.

No julgado, ressaltado pela Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, “*ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior*”.

Segue a ementa:

**“DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

*1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.*

*2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional.*

*3. Negado provimento ao recurso extraordinário”.*

**(STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO – RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010; Data da Publicação: 15.02.2011)**

No mesmo sentido:

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.**

*I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.*

*II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.*

*III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.*

*IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.*

*V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC).*

**(TRF3 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011) (grifei)**

Na hipótese dos autos, de acordo com as informações e cálculos da contadoria judicial (ID 35646333), verifica-se que em caso de procedência do pedido, a autora auferirá vantagem na revisão do benefício, contudo, ressalva-se que, o exato valor devido, será auferido em futura e definitiva fase executória, sendo o montante, ora apurado, nos cálculos da contadoria judicial, na atual fase procedimental, tido como projeção para verificação do valor da causa e do direito requerido pela parte autora.

Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo **PROCEDENTE** o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício da autora - **NB 21.087.911.205-0**, mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas em única parcela, **descontados os valores pagos no período**, comatualização monetária e juros de mora, nos termos da Resolução atualmente vigente e normas posteriores do CJF.

Condeno o réu ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, inc. I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

SÃO PAULO, 26 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003546-46.2005.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE LOURENCO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, **JULGO EXTINTA**, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**SÃO PAULO, 23 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013305-55.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANA MARIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos em sancionador.

Das preliminares arguidas pelo réu em contestação.

### - Da impugnação à gratuidade da justiça.

Insurge-se o INSS contra a concessão dos benefícios da justiça gratuita a autora, requerendo a revogação do benefício concedido, bem como a imposição da pena de pagamento do décuplo das custas judiciais, além da pena de litigância de má-fé, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa.

Alega que a autora recebe rendimentos mensais de aproximadamente R\$ 10.687,84 (dez mil, seiscentos e oitenta e sete reais e oitenta e quatro centavos), e que tais rendimentos não ensejam isenção de Imposto de Renda, bem como possibilitam a contratação de advogado particular, quando poderia valer-se da Defensoria Pública, caso realmente fosse hipossuficiente.

Intimada, a parte autora se manifestou nos termos da petição de ID 36071099.

Na hipótese dos autos, pelos fatos consignados e, não obstante as alegações do INSS, ora impugnante, verifico que o mesmo não trouxe documentação comprobatória de que a autora não faz jus à concessão dos benefícios da justiça gratuita, juntando somente extratos do CNIS, onde consta a remuneração bruta recebida pela mesma.

A autora quando do ajuizamento da presente ação juntou declaração de hipossuficiência alegando não ter condições de arcar com as custas e despesas do processo e os documentos constantes dos autos não elidiram a presunção de pobreza da mesma.

Não é possível mensurar qual é o valor líquido recebido pela autora e nem seus gastos mensais a justificar o afastamento da declarada hipossuficiência.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE A IMPUGNADA NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO SEM COMPROMETER AS SUAS NECESSIDADES BÁSICAS E DE SUA FAMÍLIA - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. O NCP, enquanto se aplica imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCP, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.
2. A CF/88 instituiu, em seu art. 5º, LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família.
3. Não se trata, no caso dos autos, de concessão da Justiça Gratuita, o que pode ser deferido mediante mera declaração do requerente, mas, sim, de impugnação à concessão do referido benefício, a qual, para ser acolhida, depende de comprovação inequívoca, por parte daquele que impugnou, de que o beneficiário da Justiça Gratuita, ao contrário do que declarou, tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de suas necessidades básicas e de sua família.
4. A profissão do impugnado, sua remuneração e seu patrimônio, isoladamente, não bastam para afastar a sua condição de necessitado, devendo ser considerado, além do seu rendimento mensal, o comprometimento deste com as despesas essenciais. Precedentes.
5. No caso, não podendo a impugnação ser acolhida com base apenas na prova do rendimento mensal do beneficiário da Justiça Gratuita, não pode prevalecer a sentença recorrida, que revogou a concessão do benefício ao impugnado.
6. Apelo provido. Sentença reformada.

(AC 0011412-19.2012.403.6100A, Rel. Desembargadora Cecília Mello, 11ª Turma, Publicado no D.E. 02.12.2016).

Dessa forma, NÃO ACOELHO o pedido inserto na presente impugnação e mantenho a concessão dos benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais à autora.

- **Da prescrição:** Quanto à prejudicial ao mérito de ocorrência de prescrição, tal será apreciada quando da prolação da sentença.

Intimem-se às partes do teor desta decisão e após voltem conclusos os autos para prosseguimento do feito.

**SÃO PAULO, 23 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005675-72.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANGELICA DAMIANA OLIVEIRA DO NASCIMENTO, DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CLEIDE DALUZ OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

#### DESPACHO

Expeça-se o Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária sucumbencial em favor da DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO consoante decisão de ID 35936947 .

Ciência às partes do Ofício Requisitório expedido, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão do referido ofício.

Em seguida, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO, o cumprimento dos Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV expedido(s).

Int.

**São PAULO, 17 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014336-16.2010.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE GERALDO DA SILVA TORRES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante o requerimento de ID 33672846, expeça-se o Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária sucumbencial.

Ciência às partes do Ofício Requisitório expedido, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão do referido ofício.

Em seguida, aguarde-se no ARQUIVO SOB RESTADO, o cumprimento dos Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV expedido(s).

Int.

**SÃO PAULO, 17 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002007-11.2006.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JADIELE GONCALVES CAPITO, SEVERINA GONCALVES DE AQUINO, JADIEL GONCALVES CAPITO

SUCEDIDO: PAULO DE OLIVEIRA CAPITO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE JACINTO MARCIANO - SP59501

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE JACINTO MARCIANO - SP59501

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE JACINTO MARCIANO - SP59501

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista os esclarecimentos de ID 34514662 e verificado que o benefício da exequente se encontra em situação ativa, expeça a Secretaria Ofícios Precatórios em relação ao valor principal dos sucessores do exequente falecido Paulo de Oliveira Capito, com destaque dos honorários contratuais.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono.

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios, bem como para as demais providências.

Intimem-se as partes.

**SÃO PAULO, 19 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007749-38.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANDREIA CRISTINA RIQUETTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO BARISON DE OLIVEIRA - SP278423

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em saneador.

Das preliminares arguidas pelo réu em contestação.

**- Da impugnação à gratuidade da justiça.**

Insurge-se o INSS contra a concessão dos benefícios da justiça gratuita a autora, requerendo a revogação do benefício concedido, bem como a imposição da pena de pagamento do décuplo das custas judiciais, além da pena de litigância de má-fé, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa.

Alega que a autora recebe rendimentos mensais de aproximadamente R\$ 4.545,90 (quatro mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e noventa centavos), e que tais rendimentos não ensejam isenção de Imposto de Renda, bem como possibilitam a contratação de advogado particular, quando poderia valer-se da Defensoria Pública, caso realmente fosse hipossuficiente.

Intimada, a parte autora se manifestou nos termos da petição de ID 38674819.

Na hipótese dos autos, pelos fatos consignados e, não obstante as alegações do INSS, ora impugnante, verifico que o mesmo não trouxe documentação comprobatória de que a autora não faz jus à concessão dos benefícios da justiça gratuita, juntando somente extratos do CNIS, onde consta a remuneração bruta recebida pela mesma.

A autora quando do ajuizamento da presente ação juntou declaração de hipossuficiência alegando não ter condições de arcar com as custas e despesas do processo e os documentos constantes dos autos não elidem presunção de pobreza da mesma.

Não é possível mensurar qual é o valor líquido recebido pela autora e nem seus gastos mensais a justificar o afastamento da declarada hipossuficiência.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE A IMPUGNADA NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO SEM COMPROMETER AS SUAS NECESSIDADES BÁSICAS E DE SUA FAMÍLIA - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. O NCP, enquanto se aplica imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCP, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.

2. A CF/88 instituiu, em seu art. 5º, LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família.

3. Não se trata, no caso dos autos, de concessão da Justiça Gratuita, o que pode ser deferido mediante mera declaração do requerente, mas, sim, de impugnação à concessão do referido benefício, a qual, para ser acolhida, depende de comprovação inequívoca, por parte daquele que impugnou, de que o beneficiário da Justiça Gratuita, ao contrário do que declarou, tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de suas necessidades básicas e de sua família.

4. A profissão do impugnado, sua remuneração e seu patrimônio, isoladamente, não bastam para afastar a sua condição de necessitado, devendo ser considerado, além do seu rendimento mensal, o comprometimento deste com as despesas essenciais. Precedentes.

5. No caso, não podendo a impugnação ser acolhida com base apenas na prova do rendimento mensal do beneficiário da Justiça Gratuita, não pode prevalecer a sentença recorrida, que revogou a concessão do benefício ao impugnado.

6. Apelo provido. Sentença reformada.

(AC 0011412-19.2012.403.6100A, Rel. Desembargadora Cecília Mello, 11ª Turma, Publicado no D.E. 02.12.2016).

Dessa forma, NÃO ACOELHO o pedido inserto na presente impugnação e mantenho a concessão dos benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais à autora.

**- Da prescrição:** Quanto à prejudicial ao mérito de ocorrência de prescrição, tal será apreciada quando da prolação da sentença.

Intimem-se às partes do teor desta decisão e após voltem conclusos os autos para prosseguimento do feito

SÃO PAULO, 23 de outubro de 2020.

EXEQUENTE: IVAN NOGUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA ARGONZO DAQUANNO - SP395516

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Expeça-se o Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária sucumbencial.

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).

Em seguida, aguarde-se, no ARQUIVO SOBRESTADO, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's expedido(s).

Intimem-se as partes.

**São PAULO, 19 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000494-97.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADAITO LOPES DE ARAUJO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO ANTONIO DAGNON - SP147837, JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS - SP151699

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) exequente(s) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) exequente(s) com destaque dos honorários contratuais à Sociedade de Advogados, consoante consignado no despacho de ID 38039738.

No mais, tendo em vista que a procuração foi outorgada à pessoa física do patrono e ante o manifestado no ID 28905959, expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV referente aos honorários advocatícios sucumbenciais em nome do Dr. José Alberto Moura dos Santos.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte exequente.

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).

Em seguida, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s).

Intimem-se as partes.

**São PAULO, 23 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016059-67.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIZELI GOYA GONCALVES MOTTA

Advogado do(a) AUTOR: REINALDO CESARIO - SP398593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos em saneador.

Das preliminares arguidas pelo réu em contestação.

### - Da impugnação à gratuidade da justiça.

Insurge-se o INSS contra a concessão dos benefícios da justiça gratuita à autora, requerendo a revogação do benefício concedido, bem como a imposição da pena de pagamento do décuplo das custas judiciais.

Alega que a autora recebeu rendimentos mensais de R\$ 15.941,88 em 01.2020 e R\$ 8.105,10 em 02.2020, e que tais rendimentos não ensejam isenção de Imposto de Renda, bem como possibilitam a contratação de advogado particular, quando poderia valer-se da Defensoria Pública, caso realmente fosse hipossuficiente.

Intimada, a parte autora se manifestou nos termos da petição de ID 36293815.

Na hipótese dos autos, pelos fatos consignados, verifico que sem pertinência a preliminar arguida pelo réu, posto que a parte autora promoveu o recolhimento das custas processuais, quando da determinação de emenda à inicial (ID 28003422)

Dessa forma, NÃO ACOELHO o pedido inserido na presente impugnação.

- **Da prescrição:** Quanto a prejudicial ao mérito de ocorrência de prescrição, tal será apreciada quando da prolação da sentença.

Intimem-se às partes do teor desta decisão e após voltem conclusos os autos para prosseguimento do feito.

**SÃO PAULO, 23 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5013431-08.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE JOAO DAMACENO

Advogado do(a) AUTOR: PAULA SIDERIA - MG158630

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

**JOSÉ JOÃO DAMACENO**, qualificado nos autos, propõe Ação Previdenciária, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pretendendo o reconhecimento de quatro períodos como em atividade especial, a conversão em comum, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com pagamento das prestações vencidas e vincendas deste a data do requerimento administrativo.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão id. 23677719, que determinou a emenda da inicial. Sobreveio a petição id. 24668520 e 25892930, com documentos.

Pela decisão id. 29427052, concedidos os benefícios da justiça gratuita, afastada a hipótese de prevenção entre a presente demanda e os processos nºs 0024288-38.2019.403.6301 e 0005108-36.2019.403.6301 e determinada a citação.

Contestação id. 29870839, na qual o réu suscita a preliminar de prescrição quinquenal, e, no mérito, traz alegações atreladas às exigências regulamentares da atividade especial.

Réplica id. 31637135.

Intimadas as partes a especificar provas, petição do autor id. 31648779. Silente o réu.

Não havendo outras provas a produzir, determinada a conclusão dos autos para sentença (id. 34401363).

**É o relatório. Decido.**

Julga-se antecipadamente a lide.

Embora não vigore a prescrição sobre o *fundo de direito*, é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas. Entretanto, no caso, não evidenciada a prescrição, haja vista que não decorrido lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da ação e o requerimento e/ou indeferimento dos pedidos administrativos.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “*direito à contagem de tempo de serviço*” é diverso do “*direito à aposentadoria*”. Na esfera previdenciária, ‘direito adquirido’ à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas insertas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS 8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS 8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo ‘ruído’, agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o recebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Sob outro prisma, consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional nº 20/98, àqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que “**o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais**” (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível nº 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserta no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementados os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. nº 20/98 estabelece o que se chama de “**regras de transição**”, quase sejam

a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;

c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

E para a aposentadoria proporcional:

a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e

c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E. C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.

Conforme documentado nos autos, o autor formulou administrativamente dois pedidos de **aposentadoria por tempo de contribuição**: o primeiro, **NB 42/177.831.926-0**, com **DER** em **17.02.2016**, época em que, pelas regras gerais, não preenchia o requisito da 'idade mínima'. Conforme simulação administrativa id. 22627883 - Pág. 29/32, reconhecidos 33 anos, 01 mês e 08 dias, sendo indeferido o benefício (id. 22627883 - Pág. 36/37). O segundo, **NB 42/186.511.921-8**, com **DER** em **02.07.2018**, época em que, pelas regras gerais, já preenchia o requisito da 'idade mínima'. Conforme simulação administrativa id. 22627888 - Pág. 92/95, até a **DER** computados 34 anos, 06 meses e 11 dias, sendo indeferido o benefício (id. 22627888 - Pág. 100/101). Nos termos dos autos, o pedido está vinculado, sucessivamente, aos dois NB's. Verifico que o autor formula, como pedido subsidiário, a soma do "tempo contributivo o período posterior à negativa administrativa até a efetiva ciência do réu acerca do pedido". Desde já se frisa, porém, que o último período deve ter a data final delimitada à respectiva **DER**. Período posterior não se insere nesta ação, porque não abarcado pela **DER** ou sequer objeto de eventual prévio pleito administrativo - concessório ou revisional - de reafirmação. Ademais, observo que a presente demanda não se insere na hipótese de suspensão do Tema Repetitivo 995, do STJ, pois, de acordo com o CNIS, não há período contributivo posterior à **DER**.

Nos termos dos autos, o autor pretende o cômputo dos períodos de **20.08.1984 a 19.03.1990** ('INYLBRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA'), **12.06.1990 a 04.04.1994** ('INYLBRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA'), **23.03.1995 a 31.08.1997** ('VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA') e **18.11.2003 a 15.01.2007** ('VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA'), como exercidos em atividades especiais.

De plano, conforme se depreende da leitura das simulações administrativas, já computados pela Administração, como em atividades especiais, em relação ao NB 42/177.831.926-0, os períodos de **23.03.1995 a 05.03.1997** ('VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA'), **01.06.1997 a 31.08.1997** ('VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA') e **19.11.2003 e 15.01.2007** ('VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA'), e, em relação ao NB 42/186.511.921-8, os períodos de **14.05.1992 a 14.05.1993** ('INYLBRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA'), **23.03.1995 a 05.03.1997** ('VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA') e **01.06.1997 a 31.08.1997** ('VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA'). Dessa forma, maiores ilações não precisam ser feitas à conclusão de que falta ao autor efetivo interesse processual em pretender questioná-los em juízo, ainda que simplesmente à mera 'homologação judicial', haja vista a ausência de qualquer controvérsia acerca de tais. Portanto, mister a extinção da lide neste aspecto, até para não causar prejuízo ao interessado com eventual posicionamento judicial em contrário.

À consideração de um período laboral como especial, seja quando há aferição a agentes nocivos físicos, químicos e/ou biológicos), seja pelo exercício de determinada atividade (categoria profissional) sempre fora imprescindível documentação pertinente - DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - todos, contendo determinadas peculiaridades e contemporâneos ao exercício das atividades, ou mesmo e, inclusive, se extemporâneos, algumas outras informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's. Outrossim, a atividade exercida e/ou a sujeição a outros agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

Com relação ao período de **20.08.1984 a 19.03.1990** ('INYLBRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA'), o autor junta, como documento específico, o DSS 8030 id. 22627888 - Pág. 14, emitido em 04.03.2003, acompanhado pelo laudo técnico pericial id. 22627888 - Pág. 12/13, expedido na mesma data, que informa o cargo de 'ajudante/mecânico manutenção', e a presença do agente 'ruído', na intensidade de 83 dB(a). Verifico que, embora o laudo ambiental seja extemporâneo, há notícia de manutenção das condições de ambiente de trabalho. Assim, tendo em vista que o nível de ruído excede ao limite de tolerância da época, e que não há notícia de fornecimento de EPI eficaz, reputo demonstrada a especialidade.

Quanto ao período de **12.06.1990 a 04.04.1994** ('INYLBRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA'), o autor apresenta o PPP id. 22627883 - Pág. 20/21, que informa o cargo de 'Mecânico de Manut. Espec.', com exposição a 'ruído', na intensidade de 83 dB(a), a partir de 12.07.1990. Aos períodos de **06.03.1997 a 31.05.1997** e de **18.11.2003 a 15.01.2007**, ambos em 'VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA', o autor junta ao PPP id. 22627883 - Pág. 16/19, emitido em 15.01.2014, que informa os cargos de 'ponteador' e de 'mecânico de manutenção', e a presença de 'ruído', na intensidade de 86 dB(a), de 06.03.1997 a 31.05.1997, e de 87,1/88 dB(a), de 18.11.2003 a 15.01.2007. Embora o nível de ruído informado exceda ao limite de tolerância nos períodos de **12.07.1990 a 04.04.1994** e de **19.11.2003 a 15.01.2007**, o PPP, em todas as hipóteses, informa o fornecimento de EPI eficaz (item 15.7).

Nesse sentido, esta Magistrada entende que o fornecimento de EPI eficaz afasta a especialidade do período. Com efeito, se o PPP informa a eficácia do equipamento de proteção, presume-se que ele elimina a nocividade, ou, ao menos, a reduz a níveis de segurança. Até porque EPI que não neutraliza o fator de risco não pode ser considerado 'eficaz'. Ressalta-se também que o formulário é preenchido por representante legal da empresa, com base em medição realizada por profissional técnico e, em regra, efetuada de forma contemporânea à prestação do serviço. Portanto, parte-se da premissa de que os dados do PPP são verdadeiros, pois a boa-fé se presume. Por fim, parece um contrassenso declarar especial período em que o EPI atenua ou neutraliza o ruído, em desigualdade ao segurado que trabalha, às vezes até na mesma empresa, em ambiente onde o ruído já se encontra dentro do patamar permitido.

Não obstante, ressalvado o entendimento desta Magistrada, tendo em vista a decisão proferida no ARE 664.335/SC, passa-se a considerar que, tratando-se ruído, a eficácia do EPI não lide a especialidade do período. Dessa forma, possível o cômputo dos períodos de **12.07.1990 a 04.04.1994** e de **19.11.2003 a 15.01.2007**, descontado o intervalo já reconhecido pela Autarquia, quando o caso.

Destarte, dada a descrita situação fática, em relação ao NB 42/177.831.926-0, o acréscimo gerado pela conversão dos períodos ora reconhecidos como em atividades especiais perfaz 03 anos, 08 meses e 21 dias, que, somados aos demais períodos já reconhecidos administrativamente, totaliza 36 anos, 09 meses e 29 dias, suficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/177.831.926-0 na **DER**. Desnecessário o cálculo em relação ao outro NB, pois expressamente se trata de pedido subsidiário. Ficará a cargo da Administração Previdenciária a apuração do RMI.

Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo **EXTINTO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação ao NB 42/177.831.926-0, o pedido de cômputo dos períodos de **23.03.1995 a 05.03.1997** ('VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA'), **01.06.1997 a 31.08.1997** ('VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA') e **19.11.2003 e 15.01.2007** ('VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA'), como exercidos em atividades especiais, e, em relação ao NB 42/186.511.921-8, dos períodos de **14.05.1992 a 14.05.1993** ('INYLBRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA'), **23.03.1995 a 05.03.1997** ('VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA') e **01.06.1997 a 31.08.1997** ('VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA'), como exercidos em atividades especiais, e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os demais pedidos, para, em relação ao NB 42/186.511.921-8, condenar a Autarquia ao cômputo dos períodos de **20.08.1984 a 19.03.1990** ('INYLBRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA'), **12.07.1990 a 13.05.1992** ('INYLBRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA'), **15.05.1993 a 04.04.1994** ('INYLBRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA') e **19.11.2003 a 15.01.2007** ('VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA'), como exercidos em atividades especiais, devendo o INSS proceder à respectiva conversão em tempo comum e a somatória aos demais períodos já computados administrativamente, e, em relação ao NB 42/177.831.926-0, ao cômputo dos períodos de **20.08.1984 a 19.03.1990** ('INYLBRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA') e de **12.07.1990 a 04.04.1994** ('INYLBRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA'), como exercidos em atividades especiais, devendo o INSS proceder à respectiva conversão em tempo comum e a somatória aos demais períodos já computados administrativamente, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, devido a partir da data do requerimento administrativo, com DIB na mesma data, afeto ao **NB 42/177.831.926-0**, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, **descontados os valores pagos no período**, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF.

Tendo o réu sucumbido na maior parte, resultando na concessão do benefício, condeno-o ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Isonção de custas na forma da lei.

P.R.I.

São PAULO, 22 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001735-72.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: BENICIO MOREIRA DA CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: MAXIMIANO BATISTA NETO - SP262268

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

**BENICIO MOREIRA DA CUNHA**, qualificado nos autos, propõe 'Ação Previdenciária', pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, com pedido de tutela antecipada, pretendendo o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, especificados no item 'b' de pg. 05 – ID 14678563, e a condenação do Réu à concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo – em 15.02.2018 e o consequente pagamento das prestações vencidas e vincendas.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão de ID 15310121 concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial. Petição de ID 15645353.

Pela decisão de ID 17902688, indeferido o pedido de antecipação de tutela e determinada a citação do réu.

Contestação de ID 18500382 com extratos, na qual aduzida a preliminar da impugnação à justiça gratuita e ocorrência da prescrição quinquenal e, ao mérito, trazidas alegações atreladas às exigências regulamentares da atividade especial.

Nos termos da decisão de ID 19794103, réplica de ID 20067326.

Pela decisão de ID 21776192, não acolhida a preliminar arguida pelo réu acerca da concessão da justiça gratuita, restando tal benefício mantido para todos os atos processuais.

Decisão de ID 26825635 instando as partes acerca do interesse de produção de outras provas.

Não havendo outras provas pretendidas pelas partes, pela decisão de ID 33974532, tomados os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

Julga-se antecipadamente a lide.

É certo que, em matéria Previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Mas, via de regra, há incidência da prescrição às parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. Na hipótese, não decorrido lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da ação e o requerimento e/ou indeferimento administrativo do pedido.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que "direito à contagem de tempo de serviço" é diverso do "direito à aposentadoria". Na esfera previdenciária, 'direito adquirido' à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas insertas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS 8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS 8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo 'ruído', agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o recebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Sob outro prisma, consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, àqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que "o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais" (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserta no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementados os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de "regras de transição", quase sejam

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;
- c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior:

E para a aposentadoria proporcional:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e
- c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.

Os documentos acostados aos autos revelam ter o autor formulado requerimento administrativo em **15.02.2018**, protocolado como pedido de concessão da **aposentadoria por tempo de contribuição**, para o qual vinculado o **NB 42/189.174.351-9**, época na qual, se pelas regras gerais, já possuía o requisito da 'idade mínima'. Realizada simulação administrativa de contagem de tempo de contribuição, computados 27 anos, 01 mês e 23 dias (pgs. 69/71 – ID 14679212), restando indeferido o benefício (pgs. 72/73 - ID 14679212).

Quando do ajuizamento desta demanda e, especificando a pretensão correlata a tal pedido administrativo, o autor traz, como principal uma das pretensões, a concessão do benefício de "...**aposentadoria especial**".

Destarte, se documentado um único pedido administrativo formulado, e **direcionado à aposentadoria (comum) por tempo de contribuição e, não aposentadoria especial**, modalidade subjacente e diferenciada, a pretensão inicial deveria corresponder a outro pedido administrativo. Isto porque, o prévio requerimento à Administração (**e não o exaurimento administrativo**) é condição necessária à demonstração de interesse na propositura de ação judicial. O 'exaurimento' da via administrativa, tido como dispensável pela jurisprudência já sumulada em matéria previdenciária não pode ser confundido com o prévio requerimento do interessado junto à Administração elemento, via de regra, tido como necessário à concessão do benefício ou, para alguns casos de revisão, na medida em que é o órgão administrador o disponibilizador da situação do beneficiário e de dados técnicos referentes ao tempo de serviço. Além, esta é a função precípua da Autarquia – conferência de documentos, verificação do tempo de contribuições, contagem do tempo de serviço, etc.. O Judiciário, responsável sim, pelo controle da atuação administrativa, não pode ser acometido de funções que, tipicamente, são do administrador. Em outros termos, o Poder Judiciário não pode ser transformado em substitutivo da atividade administrativa; deve sim, ter elementos documentais, já acostados à petição inicial, através dos quais possa verificar as razões da negativa ou não apreciação do pedido do interessado na via administrativa.

Todavia, ciente o Juízo do decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 631.240/MG, com repercussão geral reconhecida, passa-se à análise do postulado.

Nos termos do pedido inicial, pretende o autor esteja afeto à controvérsia o reconhecimento dos períodos de 01.10.2003 a 10.12.2012 ("TERAN METAIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BICICLETAS LTDA") e de 03.02.2014 a 30.06.2016 e 01.07.2016 a 02.05.2017 ("COMÉRCIO DE QUADROS E GARFOS CASA BLANCA LTDA") como exercidos em atividade especial.

À consideração de um período laboral como especial, seja quando há aferição a agentes nocivos físicos, químicos e/ou biológicos, seja pelo exercício de determinada atividade (categoria profissional) sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário – todos, contendo determinadas peculiaridades e contemporâneos ao exercício das atividades, ou mesmo e, inclusive, se extemporâneos, algumas outras informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's. Outrossim, a atividade exercida e/ou a sujeição a outros agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

Num primeiro momento, a atividade de 'soldador' encontra previsão de enquadramento pelo Decreto 53814/64 somente até 28.04.1995, quando, a partir de então, de acordo com a Lei 9032/95, necessária a existência de laudos técnicos com as devidas avaliações ambientais ao período de labor. Após 06.03.1997, com o advento do Decreto 2.172/97, não há mais plausibilidade do enquadramento pela atividade exercida, sendo, necessariamente, a devida comprovação da exposição do labor aos agentes nocivos especificados em tal ato normativo.

Ao período de 01.10.2003 a 10.12.2012 ("TERAN METAIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BICICLETAS LTDA"), trazido aos autos o PPP de pgs. 06/07 – ID 14679212, emitido em 21.11.2017, com outras cópias idênticas ao longo do processo, no qual é firmado que o autor exerceu os cargos de 'soldador' e 'líder soldador', sob sujeição do agente nocivo 'ruído', com níveis de 86 dB até 31.12.2007 e, após, de 84 dB, com também, aos agentes nocivos 'fumos metálicos', 'radiação não ionizante' e 'poeira química', para os quais não há mensuração de concentração, além de que, consignada a utilização e eficácia dos EPI's. Na situação documentada, de fato verifica-se que o nível de ruído estava acima do limite de tolerância no lapso entre 19.11.2003 a 31.12.2007. Ocorre que, tratando-se de tal agente nocivo, sempre foi imprescindível a existência de laudos técnicos ou, no caso do PPP, dos devidos registros ambientais abrangendo o período como um todo e, no caso do documento, no campo específico, consta somente a anotação isolada do ano de '2008' e, em contrapartida, o campo 'observações' assinala que 'foram utilizados dados dos registros de 2005 a 2012'. Diante da discrepância das informações acerca dos registros ambientais, conforme indicados, tal documento não se faz hábil à comprovação do labor em atividade especial.

Em relação aos períodos de 03.02.2014 a 30.06.2016 e 01.07.2016 a 02.05.2017 ("COMÉRCIO DE QUADROS E GARFOS CASA BLANCA LTDA"), acostado o PPP de pgs. 08/09 – ID 14679212, datado de 02.02.2018, também com cópias repetidas nos autos. Nesse documento consta a informação do exercício dos cargos de 'soldador A' e de 'soldador TIG sênior'. Quanto à presença dos agentes nocivos, ao período inicial de 03.02.2014 a 18.06.2015, é indicado o 'ruído', sem mensuração de nível de intensidade, para qual apontado, no campo 'observações', que para tal lapso "não há registros ambientais". Para o período posterior a 19.06.2015, é assinalado o agente nocivo 'ruído', aos níveis de 90 dB e 89,7 dB, ambos acima do limite de tolerância permitido pela legislação específica à época, além da existência dos devidos registros ambientais abrangendo o período como um todo. Também indicados 'fumos metálicos' e 'radiação não ionizante', sem a mensuração da concentração, bem como firmada a utilização e eficácia do EPI's.

Nesse sentido, esta Magistrada entende que o fornecimento de EPI eficaz afasta a especialidade do período. Com efeito, se o PPP informa a eficácia do equipamento de proteção, presume-se que ele elimina a nocividade, ou, ao menos, a reduz a níveis de segurança. Até porque EPI que não neutraliza o fator de risco não pode ser considerado 'eficaz'. Ressalta-se também que o formulário é preenchido por representante legal da empresa, com base em medição realizada por profissional técnico e, em regra, efetuada de forma contemporânea à prestação do serviço. Portanto, parte-se da premissa de que os dados do PPP são verdadeiros, pois a boa-fé se presume. Por fim, parece um contrassenso declarar especial período em que o EPI atenua ou neutraliza o ruído, em desigualdade ao segurado que trabalha, às vezes até na mesma empresa, em ambiente onde o ruído já se encontra dentro do patamar permitido.

Não obstante, ressalvado o entendimento desta Magistrada, tendo em vista a decisão proferida no ARE 664.335/SC, passa-se a considerar que, tratando-se ruído, a eficácia do EPI não lide a especialidade do período. Dessa forma, **possível o enquadramento do período de 19.06.2015 a 02.05.2017 ("COMÉRCIO DE QUADROS E GARFOS CASA BLANCA LTDA")**.

Destarte, diante da situação fática documentada, o reconhecimento do período de **19.06.2015 a 02.05.2017 como em atividade especial não se faz suficiente à concessão da aposentadoria especial. Quanto à aposentadoria por tempo de contribuição**, a respectiva conversão em tempo comum propicia o acréscimo de **00 anos, 08 meses e 29 dias**, os quais, somados ao tempo contributivo computado pela simulação administrativa de pgs. 69/71 – ID 14679212, resulta em **tempo de contribuição insuficiente** à concessão do benefício na **DER 15.02.2018**. Portanto, resguardado ao autor o direito à averbação do lapso ora reconhecido em atividade junto ao **NB 42/189.174.351-9**.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** os pedidos iniciais, para assegurar ao autor o direito ao cômputo do período de **19.06.2015 a 02.05.2017 ("COMÉRCIO DE QUADROS E GARFOS CASA BLANCA LTDA")** como exercido em **atividade especial**, devendo o INSS proceder à averbação aos demais períodos de trabalho já reconhecidos administrativamente, pertinentes ao processo administrativo **NB 42/189.174.351-9**.

Em face da sucumbência mínima do INSS, condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, inc. I, do Código de Processo Civil.

Por fim, **CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada**, para o fim de determinar ao INSS que proceda, no prazo de **10 (dez) dias, após regular intimação**, a averbação do período de **19.06.2015 a 02.05.2017 ("COMÉRCIO DE QUADROS E GARFOS CASA BLANCA LTDA")** como em **atividade especial** e a somatória aos demais períodos já considerados administrativamente, atrelados ao processo administrativo **NB 42/189.174.351-9**.

Intime-se a Agência do INSS responsável (CEAB-DJ-SR1), eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação administrativa (pgs. 69/71 - ID 14679212) para cumprimento da tutela.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5009147-54.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PEDRO ALVES DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

**PEDRO ALVES DE ALMEIDA**, qualificado nos autos, propõe "Ação de Concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição", pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de tutela antecipada, pretendendo o reconhecimento e cômputo de um período comum e outros como se exercidos em atividade especial, especificados nos itens 'a' e 'b' de pg. 02 – ID 19528422 (pedido inicial), com a condenação do réu à concessão do benefício e o consequente pagamento das prestações vencidas desde a data do requerimento administrativo – 20.06.2016. Requer ainda, em caráter subsidiário, a reafirmação da DER para a data em que preenchidos os requisitos necessários.

Com a inicial vieram ID's com documentos.

Decisão de ID 20629286 concedendo o benefício da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial. Sobreveio a petição de ID 23115376.

Pela decisão de ID 24545451, indeferido o pedido de antecipação de tutela e determinada a citação do INSS.

Petição da parte autora de ID 24836416 retificando o pedido alternativo, referente à reafirmação da DER.

Contestação de ID 27642481, na qual aduzida a prejudicial da ocorrência da prescrição quinquenal e, ao mérito, trazidas alegações atreladas às exigências regulamentares da atividade especial.

Nos termos da decisão de ID 31648017, ante a manifestação do INSS, recebido o aditamento à inicial, bem como instada a parte autora à réplica e ambas as partes à especificação de provas. Réplica de ID 32773435 e petição da parte autora requerendo o julgamento antecipado da lide (ID 32773446). Silente o INSS.

Não havendo outras provas pretendidas pelas partes, pela decisão de ID 34403547, tomados os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

Julga-se antecipadamente a lide.

É certo que em matéria previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Vigora a imprescritibilidade do direito aos benefícios. Contudo, a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. No caso, não decorrido o prazo quinquenal entre a data do requerimento e/ou indeferimento do benefício e a propositura da ação.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que "direito à contagem de tempo de serviço" é diverso do "direito à aposentadoria". Na esfera previdenciária, 'direito adquirido' à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS 8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS 8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo 'ruído', agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o recebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Sob outro prisma, consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, àqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que "o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais" (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserta no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário se faz que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementado os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de "regras de transição", quase sejam

a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;

c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

E para a aposentadoria proporcional:

a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e

c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.

A situação fática documental trazida aos autos revela que em **20.06.2016** o autor formulou requerimento administrativo de **concessão de aposentadoria por tempo de contribuição**, ao qual vinculado o **NB 42/178.916.747-4** (pg. 05 – ID 19528428), época na qual, se pelas regras gerais, já possuía o requisito 'idade mínima'. Realizada simulação administrativa de contagem de tempo de contribuição, apurados 32 anos, 07 meses e 26 dias (pgs. 31/32 – ID 19528428), restando indeferido o benefício (pgs. 37/38 – ID 19528428). Documentado ter o autor interposto recurso administrativo (pg. 47 – ID 19528428), cujas decisões recursais trazidas no ID 19528429, onde se verifica que o acórdão final proferido pela 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social manteve o indeferimento do benefício.

De início, necessário tecer certas considerações. Quanto à pretensão subsidiária de reafirmação da DER, num primeiro momento, tem essa Magistrada o entendimento de que incabível computar período posterior a DER, em 20.06.2016, não obstante o pedido revisional posterior, repisa-se, que manteve o indeferimento administrativo. Ademais, observo que a pretensão formulada não se confunde com o tema apreciado no recurso especial repetitivo REsp nº 1727063/SP, uma vez que, de acordo com extrato atualizado do CNIS, obtido por esse Juízo, constata-se que houve concessão administrativa de **aposentadoria por tempo de contribuição em 11.06.2019 – NB 42/184.399.972-0**, portanto, o autor já preencheu os requisitos para a obtenção via administrativa, não havendo que se falar em necessidade de reafirmação da DER. De fato, a obtenção de benefício, via administrativa, no decorrer da presente ação, deveria ter sido informada pelo autor, até para demonstração da continuidade do interesse processual. Portanto, resta frisar que, a análise da controvérsia e seus eventuais efeitos estarão restritos ao objeto da questão, **NB 42/178.916.747-4, cuja DER em 20.06.2016**.

Nos termos do pedido inicial, postula o autor a averbação do período comum de 01.02.1993 a 25.02.1993 ("CASA DIAS RETIFICA LTDA"), além do reconhecimento dos períodos de 08.02.1979 a 16.09.1981 ("ORION S.A."), de 01.06.1986 a 14.03.1989 ("TRIANGULO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VIRABREQUINS LTDA"), de 03.04.1989 a 01.07.1992 ("CASA DO VIRABREQUIM-COMERCIAL LTDA"), de 01.02.1993 a 25.02.1993 ("CASA DIAS RETIFICA LTDA"), de 01.06.1993 a 21.10.1993 ("UNICA RETIFICA LTDA") e de 01.11.1993 a 31.01.1994 ("GILSON ARGOLLO DOS SANTOS-PECAS") como laborados em atividade especial.

Quanto ao período comum de 01.02.1993 a 25.02.1993 ("CASA DIAS RETIFICA LTDA"), constata-se que existente o registro na CTPS de nº 084084 – série 631ª (pg. 04 – ID 19528425), além da anotação de opção pelo FGTS (pg. 16 – ID 19528425) e, sendo curto período de labor, razoável a inexistência de outras anotações. Ademais, já havia a devida inserção do período no CNIS à época do requerimento administrativo, e ainda consta, conforme extrato atualizado ora obtido pelo Juízo e que segue anexo à sentença. Assim, viável a averbação do período como em atividade comum.

Noutro turno, à consideração de um período laboral como especial, seja pelo enquadramento da atividade exercida, seja pela inserção a agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos, sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário – todos, correlatos ao próprio interessado e sua empregadora, preferencialmente, contemporâneos ao exercício das atividades ou, ainda se extemporâneos, contendo determinadas peculiaridades/informações – elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPIs.

Com base em tal premissa, outras considerações não precisam ser feitas a se rechaçar, de plano, a análise dos períodos de 08.02.1979 a 16.09.1981 ("ORION S.A."), de 01.06.1986 a 14.03.1989 ("TRIANGULO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VIRABREQUINS LTDA"), de 03.04.1989 a 01.07.1992 ("CASA DO VIRABREQUIM-COMERCIAL LTDA"), de 01.02.1993 a 25.02.1993 ("CASA DIAS RETIFICA LTDA"), de 01.06.1993 a 21.10.1993 ("UNICA RETIFICA LTDA") e de 01.11.1993 a 31.01.1994 ("GILSON ARGOLLO DOS SANTOS-PECAS"), ora pretendidos como em atividade especial, haja vista não existente qualquer documentação específica – DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou PPP – referente a tais empregadoras. Anotações em CTPS, por si sós, nada comprovam e, nesse sentido, sem indício razoável de prova documental ou, até mesmo, comprovada diligência da parte interessada na obtenção dos documentos específicos e inércia ou recusa dos responsáveis em fornecê-los, não induz à viabilidade de diligência do juízo ou realização de prova pericial.

Destarte, de acordo com a simulação administrativa, verifica-se que há **concomitância** do período ora reconhecido em **atividade comum – de 01.02.1993 a 25.02.1993 ("CASA DIAS RETIFICA LTDA")** com outro já computado administrativamente. Assim, incompatível o cômputo do lapso como período de carência e, portanto, sem reflexo no tempo contributivo. Assim, somente resta resguardado ao autor sua averbação junto ao **NB 42/178.916.747-4**.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos iniciais, para assegurar ao autor o direito reconhecimento do período de **01.02.1993 a 25.02.1993 ("CASA DIAS RETIFICA LTDA")** como atividade comum, devendo o INSS proceder à averbação aos demais períodos de trabalho já reconhecidos administrativamente, pertinentes ao processo administrativo **NB 42/178.916.747-4**.

Tendo em vista a ínfima sucumbência do INSS, condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, inc. I, do Código de Processo Civil.

Por fim, **CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada**, para o fim de determinar ao INSS que proceda, no prazo de **10 (dez) dias, após regular intimação**, a averbação do lapso de **01.02.1993 a 25.02.1993 ("CASA DIAS RETIFICA LTDA")** junto ao processo administrativo **NB 42/178.916.747-4**.

Intime-se a Agência do INSS responsável (CEAB-DJ-SR1), eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação de tempo contributivo de pgs. 31/32 – ID 19528428 para cumprimento da tutela.

P.R.I.

São Paulo, 23 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006217-95.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NELSON MARTINS MATTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, **JULGO EXTINTA**, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**SÃO PAULO, 23 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003070-63.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO PIRES DE LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO ANTONIO DAGNON - SP147837, JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS - SP151699

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, **JULGO EXTINTA**, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**SÃO PAULO, 23 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013005-93.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: HELCIO PASCUTTI

Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Trata-se de demanda ajuizada por **HELICIO PASCUTTI** qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em resumo, a revisão do seu benefício previdenciário, utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 como parâmetro de limitação do salário de benefício ocorrida por ocasião da revisão do buraco negro, como pagamento das prestações vencidas, acrescidas de juros, correção monetária e demais encargos.

A inicial veio acompanhada dos documentos ID's que a seguem.

Decisão de ID 22952283, concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da petição inicial.

Petição e documentos juntados pela parte autora.

Pela decisão de ID 24964994, afastada a ocorrência de prevenção e determinada a citação do INSS.

O réu, em contestação inserida no ID 25723745, suscita como prejudiciais ao mérito as preliminares de ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal. No mérito, traz alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão e reajustes do benefício.

Despacho de ID 27504333, intimando a parte autora para manifestar-se acerca da contestação e determinando à remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação acerca da vantagem ou não, afeta a requerida revisão, nos termos do RE n.º 564.354.

Réplica de ID 29308928. Petição da parte autora de ID 29412424 e seguintes, juntando cópia do processo administrativo.

Cálculos e informações da contadoria judicial juntados através dos ID's 37416084, 37416202 e 37416209.

Decisão de ID 37685954, intimando as partes para manifestação quanto aos cálculos da contadoria judicial e, após, determinada a conclusão dos autos para sentença.

Manifestação da parte autora de ID 386649869 e petição do INSS de ID 39354543.

**É o relatório. Decido.**

Julga-se antecipadamente a lide.

Quanto à preliminar de decadência, registre-se, de início, que somente a partir da Lei 9.528/97, quando da alteração da redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, fora estabelecido prazo decadencial para se pleitear a revisão do benefício, inicialmente, de 10 anos, passou a ser 5 anos, por força da Lei 9.711, de 20/11/98, e voltou a ser de 10 anos com a Lei 10.839/2004.

Ademais, mister ressaltar que dita norma não é retroativa. Assim, o prazo decadencial à revisão atinge benefícios concedidos tão somente após a vigência do regramento jurídico. Nestes termos, doutrina-se que: "... *A referência a 'ato de concessão do benefício' indica que a decadência atinge tão somente o direito de impugnar a decisão administrativa que concedeu o ou negou o benefício, isto é, que se manifestou sobre o direito do segurado ou beneficiário, isto é, que se manifestou sobre o direito do segurado ou beneficiário à cobertura previdenciária requerida...*" (in Direito Previdenciário Esquemático, 2ª edição, Editora Saraiva, 2011, p.347).

No caso em análise, não obstante a data em que concedido o benefício em revisão, a parte autora invoca, como precedente apto a constituir o direito alegado, julgamento ocorrido em 2010, com publicação em 2011. Assim, à luz do prazo decenal, e, considerando-se somente em tese os fundamentos do interessado, não há que se falar em decadência.

Embora não vigore a prescrição sobre o *fundus de direito*, é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas. No caso, evidenciada a prescrição, haja vista decorrido o lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da lide e a data do julgamento do RE 564.354/SE. Assim, prescritas as parcelas, se devidas, anteriores a 20.09.2014.

Salvo entendimento contrário desta Magistrada, tendo em vista a decisão prolatada nos autos do Recurso Extraordinário – RE 564.354/SE, de repercussão geral, acatado deve ser o respeitado entendimento expresso v. julgado.

A controvérsia versada nos autos, à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354/SE, da lavra da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, com publicação em 15.02.2011, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação de referidas normas a benefícios pré-existentis, não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readaptação ao novo teto, isto, é fato, não para todos os segurados indistintamente. A algumas situações fáticas, não será auferido o direito à revisão.

Isso porque, referida decisão, não afastou a aplicação das regras inseridas nos artigos 33 e 41-A, § 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91. Tão somente, a aplicação imediata dos tetos previdenciários previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 aos benefícios em manutenção, decorrendo vantagem financeira, entretanto, apenas aos segurados que tinham seus benefícios limitados ao teto máximo de pagamento à época da publicação das referidas Emendas.

No julgado, ressaltado pela Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, "*ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior*".

Segue a ementa:

**“DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

*1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.*

*2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional.*

*3. Negado provimento ao recurso extraordinário”.*

**(STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO – RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010; Data da Publicação: 15.02.2011)**

No mesmo sentido:

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.**

*I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.*

*II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.*

*III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.*

*IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.*

*V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC).*

**(TRF3 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011) (grifei)**

Na hipótese dos autos, de acordo com as informações e cálculos da contadoria judicial (ID's 37416084, 37416202 e 37416209), verifica-se que em caso de procedência do pedido, o autor auferirá vantagem na revisão do benefício, contudo, ressalva-se que, o exato valor devido, será auferido em futura e definitiva fase executória, sendo o montante, ora apurado, nos cálculos da contadoria judicial, na atual fase procedimental, tido como projeção para verificação do valor da causa e do direito requerido pela parte autora.

Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo **PROCEDENTE** o pedido, para o fim de **CONDENAR** o réu INSS à revisão do benefício do autor – **42/086.128.343-0** –, mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas em única parcela, **descontados os valores pagos no período**, com atualização monetária e juros de mora, nos termos da Resolução atualmente vigente e normas posteriores do CJF.

Condeno o réu ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, inc. I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

**SÃO PAULO, 26 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002412-70.2000.4.03.6114 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAQUIM PEDRO BERNARDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, **JULGO EXTINTA**, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**SÃO PAULO, 23 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002771-31.2005.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BELMIRO CAMILLO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, **JULGO EXTINTA**, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**SÃO PAULO, 23 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000150-48.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCIO VALERIO BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos em sanador.

Das preliminares arguidas pelo réu em contestação.

#### **- Da impugnação à justiça gratuita.**

Insurge-se o INSS contra a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor, requerendo a revogação do benefício concedido, bem como a imposição da pena de pagamento do décuplo das custas judiciais.

Alega que o autor recebe rendimentos mensais de aproximadamente R\$ 12.359,48 (doze mil, trezentos e cinquenta e nove reais e quarenta e oito centavos), referentes ao salário e benefício previdenciário e que tais rendimentos não ensejam isenção de Imposto de Renda, bem como possibilitam a contratação de advogado particular, quando poderia valer-se da Defensoria Pública, caso realmente fosse hipossuficiente.

Intimada, a parte autora manteve-se silente.

Na hipótese dos autos, pelos fatos consignados e, não obstante as alegações do INSS, ora impugnante, verifico que o mesmo não trouxe documentação comprobatória de que o autor não faz jus à concessão dos benefícios da justiça gratuita, juntando somente extratos do CNIS, onde consta a remuneração bruta recebida pelo mesmo, além disso, os valores informados não correspondem a média dos valores recebidos.

O autor, quando do ajuizamento da presente ação, juntou declaração de hipossuficiência alegando não ter condições de arcar com as custas e despesas do processo e os documentos constantes dos autos não elidema presunção de pobreza do mesmo.

Não é possível mensurar qual é o valor líquido recebido pelo autor e nem seus gastos mensais a justificar o afastamento da declarada hipossuficiência.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE A IMPUGNADA NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO SEM COMPROMETER AS SUAS NECESSIDADES BÁSICAS E DE SUA FAMÍLIA - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. O NCPD, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPD, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.

2. A CF/88 instituiu, em seu art. 5º, LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família.

3. Não se trata, no caso dos autos, de concessão da Justiça Gratuita, o que pode ser deferido mediante mera declaração do requerente, mas, sim, de impugnação à concessão do referido benefício, a qual, para ser acolhida, depende de comprovação inequívoca, por parte daquele que impugnou, de que o beneficiário da Justiça Gratuita, ao contrário do que declarou, tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de suas necessidades básicas e de sua família.

4. A profissão do impugnado, sua remuneração e seu patrimônio, isoladamente, não bastam para afastar a sua condição de necessitado, devendo ser considerado, além do seu rendimento mensal, o comprometimento deste com as despesas essenciais. Precedentes.

5. No caso, não podendo a impugnação ser acolhida com base apenas na prova do rendimento mensal do beneficiário da Justiça Gratuita, não pode prevalecer a sentença recorrida, que revogou a concessão do benefício ao impugnado.

6. Apelo provido. Sentença reformada.

(AC 0011412-19.2012.403.6100A, Rel. Desembargadora Cecília Mello, 11ª Turma, Publicado no D.E. 02.12.2016).

Dessa forma, NÃO ACOELHO o pedido inserto na presente impugnação e mantenho a concessão dos benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais ao autor.

- **Da prescrição:** Quanto à prejudicial ao mérito de ocorrência de prescrição, tal será apreciada quando da prolação da sentença.

Intimem-se às partes do teor desta decisão e após voltem conclusos os autos para prosseguimento do feito.

**SÃO PAULO, 23 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006811-75.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ MESSIAS DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, LAZARA MARIA MOREIRA - MG115019

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, **JULGO EXTINTA**, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**SÃO PAULO, 23 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010345-32.2010.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADEMAR TEODORO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO - SP141309

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Ante a informação nestes autos de que o(a) exequente já recebe benefício concedido administrativamente (penúltimo parágrafo de ID 37744516 - Pág. 73), manifeste-se o patrono se fará opção pela manutenção deste ou se opta pela implantação do benefício concedido judicialmente, e execução das diferenças.

Deverá ser apresentada declaração de opção assinada pelo exequente, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

**São PAULO, 26 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0078423-11.1992.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE ROGERIO SOUZA COUTO, LUCILA MARIA SOUZA COUTO MARCHI

Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO AMARAL DE ANDRADE - SP95263

Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO AMARAL DE ANDRADE - SP95263

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Ante a petição de ID 35322990 e extratos bancários de IDs 40809076, 40809079 e 40809081, venhamos autos conclusos para sentença de extinção, consoante determinado no despacho de ID 35181843.

Intime-se e Cumpra-se.

**São PAULO, 26 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002524-11.2009.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EVANGELISTA HONORIO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO CORREANASARIO DA SILVA - SP242054, AIRTON FONSECA - SP59744

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

No mais, por ora, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (outros casos).

Após, voltem conclusos.

Int.

**São PAULO, 26 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015993-87.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ MISSIAS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE GONCALVES BATISTA - SP253852

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID Num 38522280: Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de novos documentos.

Decorrido o prazo e na inércia, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

**São PAULO, 26 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005069-30.2004.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Ante o cumprimento da obrigação de fazer e ciência do exequente (ID 37839876 - Pág. 139/149), intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada.

Int.

**São PAULO, 26 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012130-29.2010.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GERALDO NEVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA DA MOTA RODRIGUES - SP115280

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

No mais, por ora, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (revisão).

Após, voltem conclusos.

Int.

**São PAULO, 26 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012018-21.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JURACI LANDGRAF DE CASTRO

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

No mais, por ora, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (implantação).

Atente-se a CEAB/DJ a que deverá informar a este Juízo caso o EXEQUENTE já esteja recebendo benefício concedido administrativamente, tendo em vista a necessidade de prévia opção pelo EXEQUENTE.

Int.

**São PAULO, 26 de outubro de 2020.**

EXEQUENTE: JOSE LUIS NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante o(s) extrato(s) bancário(s) de ID 40818796, intime-se a parte exequente para que, no prazo final de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do saldo remanescente do valor depositado, referente ao valor principal, apresentando a este Juízo o comprovante do referido levantamento.

No silêncio, caracterizado o desinteresse, e tendo em vista ser valor irrisório, este será devolvido aos cofres do INSS.

Int.

**SÃO PAULO, 26 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010102-51.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA BEATRIZ LOUREIRO

Advogado do(a) AUTOR: EDSON MORENO LUCILLO - SP77761

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

**SÃO PAULO, 26 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012125-70.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SOLANGE MATHIAS ROMANEZZI

Advogado do(a) AUTOR: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

No mais, por ora, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (revisão).

Após, voltem conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 26 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009599-30.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO APARECIDO BRUM

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS - SP184680

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifieste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação, inclusive com relação à(s) preliminar(es) constantes da contestação.

Int.

**SÃO PAULO, 26 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015536-55.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EVERALDO GUEIROS

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO TAVARES CERDEIRA - SP154488, MAURO TAVARES CERDEIRA - SP117756

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência ao INSS da documentação retro juntada pela parte autora.

ID 30175446 - Pág. 29: Indefiro o pedido de expedição de ofício formulado pelo INSS, tendo em vista que cabe à parte interessada diligenciar no sentido de obter os documentos de seu interesse. No mais, ausente qualquer elemento documental que demonstre ter diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.

No mais, defiro ao INSS o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de novos documentos.

Int.

**SÃO PAULO, 26 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014470-40.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELIANE MULLER NOGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SUEINE GOULART PIMENTEL - RS52736-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 38642229 - Pág. 19: Indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.

Dê-se vista ao INSS da documentação retro juntada pela parte autora.

No mais, verham os autos conclusos para sentença.

Int.

**São PAULO, 26 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0008516-55.2006.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE CORDEIRO CAVALCANTI

Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

No mais, por ora, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (revisão).

Após, voltem conclusos.

Int.

**São PAULO, 26 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007535-47.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RENATO DE SOUSA FARIA

Advogado do(a) AUTOR: ROCHELY AGAR DI GESU - SP393440

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 38517458 - Pág. 08: Indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.

Em relação ao pedido de expedição de ofícios, por ora, especifique a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, em relação a quais empresas pretende que seja realizada a diligência.

Após, voltem conclusos para apreciação.

Int.

**SãO PAULO, 26 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002446-43.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSUE GONCALVES LEITE

Advogado do(a) AUTOR: DENIS COSTA DE PAULA - SP385689

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**SãO PAULO, 26 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005918-52.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO BOSCO DACOSTA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

ID 38389099 - Pág. 09: Indefero a oitiva de testemunhas e a produção de prova pericial que visem provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.

No mais, esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o motivo das diligências terem sido realizadas em endereços diferentes dos constantes dos registros da JUCESP acostados nos autos.

Int.

**SãO PAULO, 26 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000797-14.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WILSON TSUYOSHI KANEKO

**DESPACHO**

Ciência às PARTES da juntada da documentação retro para manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**São PAULO, 26 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007316-05.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AIRTON CAVICCHIOLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante o manifestado em ID 38171662 e o extrato bancário juntado em ID 40833006, Oficie-se à Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que seja estomado aos cofres do INSS os valores referentes ao saldo remanescente do depósito noticiado em ID 34765865.

Com a vinda dos comprovantes desses estomos, dê-se vista ao INSS.

Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

**São PAULO, 26 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002670-78.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GEORGE EWERTON DE MELO PAIXAO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005973-03.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GERVASIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 38396014: Indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar comexatidão as condições de trabalho.

Venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003197-30.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALEXANDRA ALVES BARCELLOS  
CURADOR: ADALVO BORGES BARCELLOS

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se novamente a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra o determinado no despacho de ID 40175335.

Int.

SãO PAULO, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006444-51.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SUZANA KATTY TERRA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN - SP298291-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Por ora, providencie a subscritora da petição de ID 38045791, Dra. WALKIRIA TUFANO, OAB/SP 179.030, no prazo de 05 (cinco) dias, a regularização de sua representação processual juntando subestabelecimento ou instrumento de procuração.

Int.

São PAULO, 26 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015896-90.2010.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NAILTON JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO CESAR DE AZEVEDO - SP194903

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) exequente(s) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) exequente(s) e Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's em relação à verba honorária sucumbencial.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).

Em seguida, aguarde-se, no ARQUIVO SOBRESTADO o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's expedido(s).

Intimem-se as partes.

São PAULO, 17 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004724-88.2009.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SATIRO D OLIVEIRA VALENCA SOBRINHO, MILENA ADALGIZA LOTTI VALENCA, LICURGO LOTTI VALENCA, AGAMENON LOTTI VALENCA  
SUCEDIDO: MARIA JOSE LOTTI VALENCA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO ANTONIO DAGNON - SP147837, JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS - SP151699,

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO ANTONIO DAGNON - SP147837, JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS - SP151699,

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO ANTONIO DAGNON - SP147837, JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS - SP151699,

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO ANTONIO DAGNON - SP147837, JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS - SP151699,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Expeça a Secretária o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's em relação ao valor principal com destaque dos honorários contratuais à Sociedade de Advogados, bem como em relação à verba honorária sucumbencial em nome da Sociedade da Advogados.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte exequente.

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).

Em seguida, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s).

Dê-se vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

Intimem-se as partes.

**SÃO PAULO, 19 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005837-40.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LINCOLN MARQUES RIBEIRO

CURADOR: MARCOS DE CAMARGO BARROS RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA OLIVIA JUNQUEIRA DA ROCHA AZEVEDO - SP260032,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de demanda ajuizada por **LINCOLN MARQUES RIBEIRO**, representado por seu curador, MARCOS DE CAMARGO BARROS RIBEIRO, devidamente qualificados, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em resumo, a revisão do seu benefício previdenciário, utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 como parâmetro de limitação do salário de benefício ocorrida por ocasião da revisão do buraco negro, com o pagamento das prestações vencidas, acrescidas de juros, correção monetária e demais encargos.

A inicial veio acompanhada dos documentos ID's que a seguem.

Decisão de ID 18085563, deferindo o pedido de prioridade e determinando a emenda da petição inicial.

Petições e documentos juntados pela parte autora.

Custas recolhidas (ID 18967823).

Pela decisão de ID 21041170, determinada a citação do INSS e vista ao MPF.

O réu, em contestação inserida no ID 21576316, suscita como prejudiciais ao mérito as preliminares de ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal. No mérito, traz alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão e reajustes do benefício.

Despacho de ID 22507044, intimando a parte autora para manifestar-se acerca da contestação e determinando à remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação acerca da vantagem ou não, afeta a requerida revisão, nos termos do RE n.º 564.354.

Réplica de ID 24540068. Petição da parte autora de ID 29412424 e seguintes, juntando cópia do processo administrativo.

Cálculos e informações da contadoria judicial juntados através dos ID's 34694941, 34694942 e 34694943.

Decisão de ID 35350972, intimando as partes para manifestação quanto aos cálculos da contadoria judicial e, após, determinada a conclusão dos autos para sentença.

Manifestação da parte autora de ID 36171042 e petição do INSS de ID 36499939 e seguintes.

Parecer do MPF de ID 38200236.

**É o relatório. Decido.**

Julga-se antecipadamente a lide.

Quanto à preliminar de decadência, registre-se, de início, que somente a partir da Lei 9.528/97, quando da alteração da redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, fora estabelecido prazo decadencial para se pleitear a revisão do benefício, inicialmente, de 10 anos, passou a ser 5 anos, por força da Lei 9.711, de 20/11/98, e voltou a ser de 10 anos com a Lei 10.839/2004.

Ademais, mister ressaltar que dita norma não é retroativa. Assim, o prazo decadencial à revisão atinge benefícios concedidos tão somente após a vigência do regramento jurídico. Nestes termos, doutrina-se que: "...*A referência a 'ato de concessão do benefício' indica que a decadência atinge tão somente o direito de impugnar a decisão administrativa que concedeu o ou negou o benefício, isto é, que se manifestou sobre o direito do segurado ou beneficiário, isto é, que se manifestou sobre o direito do segurado ou beneficiário à cobertura previdenciária requerida...*" (in Direito Previdenciário Esquemático, 2ª edição, Editora Saraiva, 2011, p.347).

No caso em análise, não obstante a data em que concedido o benefício em revisão, a parte autora invoca, como precedente apto a constituir o direito alegado, julgamento ocorrido em 2010, com publicação em 2011. Assim, à luz do prazo decenal, e, considerando-se somente em tese os fundamentos do interessado, não há que se falar em decadência.

Embora não vigore a prescrição sobre o *fundo de direito*, é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas. No caso, evidenciada a prescrição, haja vista decorrido o lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da lide e a data do julgamento do RE 564.354/SE. Assim, prescritas as parcelas, se devidas, anteriores a 22.05.2014.

Salvo entendimento contrário desta Magistrada, tendo em vista a decisão prolatada nos autos do Recurso Extraordinário – RE 564.354/SE, de repercussão geral, acatado deve ser o respeitado entendimento expresso v. julgado.

A controvérsia versada nos autos, à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354/SE, da lavra da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, com publicação em 15.02.2011, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação de referidas normas a benefícios pré-existentis, não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto, isto, é fato, não para todos os segurados indistintamente. A algumas situações fáticas, não será auferido o direito à revisão.

Isso porque, referida decisão, não afastou a aplicação das regras inseridas nos artigos 33 e 41-A, § 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91. Tão somente, a aplicação imediata dos tetos previdenciários previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 aos benefícios em manutenção, decorrendo vantagem financeira, entretanto, apenas aos segurados que tinham seus benefícios limitados ao teto máximo de pagamento à época da publicação das referidas Emendas.

No julgado, ressaltado pela Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, "*ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior*".

Segue a ementa:

**“DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGAPROVIMENTO.**

*1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.*

*2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional.*

*3. Negado provimento ao recurso extraordinário”.*

**(STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO – RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010; Data da Publicação: 15.02.2011)**

No mesmo sentido:

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.**

*1. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.*

*II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.*

*III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.*

*IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.*

*V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC).*

**(TRF3 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011) (grifei)**

Na hipótese dos autos, de acordo com as informações e cálculos da contadoria judicial (ID's 34694941, 34694942 e 34694943), verifica-se que em caso de procedência do pedido, o autor auferirá vantagem na revisão do benefício, contudo, ressalva-se que, o exato valor devido, será auferido em futura e definitiva fase executória, sendo o montante, ora apurado, nos cálculos da contadoria judicial, na atual fase procedimental, tido como projeção para verificação do valor da causa e do direito requerido pela parte autora.

Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo **PROCEDENTE** o pedido, para o fim de **CONDENAR** o réu INSS à revisão do benefício do autor – **42/088.112.374-9** –, mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas em única parcela, **descontados os valores pagos no período**, com atualização monetária e juros de mora, nos termos da Resolução atualmente vigente e normas posteriores do CJF.

Condeno o réu ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, inc. I, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, dê-se vista ao MPF.

P.R.I.

**SÃO PAULO, 26 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0005308-29.2007.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TUNEMI OKA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSENILTON TIMOTEO DE LIMA - SP160430

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, **JULGO EXTINTA**, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**SÃO PAULO, 26 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0011676-15.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GUIDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, **JULGO EXTINTA**, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**SÃO PAULO, 26 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0011164-27.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GERALDO GONCALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, **JULGO EXTINTA**, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**SÃO PAULO, 26 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0012191-21.2009.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VALDEMAR MORAIS MEDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, **JULGO EXTINTA**, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**SÃO PAULO, 26 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010847-05.2009.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARMEM LUCIO DA SILVA, OSVALDO GOMES DE JESUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, **JULGO EXTINTA**, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**SÃO PAULO, 26 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012863-29.2009.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARLITO CAITANO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, **JULGO EXTINTA**, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**SÃO PAULO, 26 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011424-09.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MOISES DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: ELIDA LOPES LIMA DE MAIO - SP109272, PATRICIA TERUEL POCOBÍ VILLELA - SP147274

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, através da qual **MOISES DE CARVALHO**, devidamente qualificado, pretende a manutenção/restabelecimento do seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

Após o protocolo da ação, a parte autora peticionou requerendo a desistência da demanda (ID 38929175).

**É o relatório. Decido.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela parte autora (ID 38929175), posto ser facultado ao autor desistir da ação sem o consentimento do réu, desde que antes de decorrido o prazo para a resposta (art. 485, § 4º, Código de Processo Civil), conforme verificado nos presentes autos.

Assim, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita e não integração do réu à lide.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**SÃO PAULO, 26 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002916-32.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ARNALDO MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS MONICO - SP241122

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Analisando os autos para prolação de sentença, verifiquei que, dentre as pretensões da presente ação, a parte autora requer a revisão da RMI de seu benefício, por meio da inclusão, no período básico de cálculo (PBC), de contribuições recolhidas antes da competência 07/1994, aplicando-se, para isso, a regra definitiva do art. 29, incs. I e II, da Lei 8.213/91.

Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, em 05.11.2018, acolheu proposta de afetação dos Recursos Especiais n.ºs 1554596/SC e 1596203/PR ao rito do artigo 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil e determinou a suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a "possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999)".

Nesse sentido, ainda, em decisão prolatada pela eminente Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça, admitido o recurso extraordinário interposto pelo INSS em face do acórdão proferido pela Corte Superior no julgamento do Tema Repetitivo n. 999/STJ, restando a questão pendente de julgamento pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Assim, com o objetivo de prevenir a prática de atos passíveis de retratação e acatando decisão superior, determino a suspensão do processamento do presente feito, na forma do artigo 1037, inciso II, do Código de Processo Civil, até a apreciação da questão pelo Superior Tribunal Federal.

Dessa forma, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, cadastrando-se o "Tema Repetitivo nº 999" até o trânsito em julgado da decisão final de uniformização da matéria.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003804-43.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SILVESTRE FRANCISCO LOUREIRO

Advogados do(a) AUTOR: VALERIA DI FAZIO GALVAO - SP168875, MAURICIO NAHAS BORGES - SP139486

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

Advogado do(a) REU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

#### SENTENÇA

Vistos.

**SILVESTRE FRANCISCO LOUREIRO** apresenta embargos de declaração em face da sentença de ID 36885913, alegando que a mesma apresenta omissão, conforme razões expandidas na petição de ID 37248181.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Não vislumbro a alegada omissão ou quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, a impor o acolhimento do pedido da parte autora, ora embargante, ressaltando que o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita não foi apreciado, posto que a parte autora não cumpriu o determinado no sétimo parágrafo do despacho de ID 30348118.

Outrossim, a mesma dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a sentença embargada.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os embargos de declaração de ID 37248181, opostos pela parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 26 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5016639-97.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AMAURY ANGELO ANGELINI

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CRISTINA COBRA COSIMATTI - SP254054

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

AMAURY ANGELO ANGELINI, qualificado nos autos, propõe 'Ação Previdenciária de Revisão de Aposentadoria', pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, postulando o recálculo da RMI de sua aposentadoria por tempo de contribuição – **NB 42/110.429.161-1**, "de modo que o cálculo da RMI corresponda à média aritmética simples dos últimos 36 salários de contribuição, ou seja, abrangendo os salários de contribuição dos períodos de 08/1992 a 10/1994 e 09/1997 a 05/1998 e, diante da inclusão dos salários faltantes, seja aplicada a revisão do URV/IRSM, operando-se a majoração do valor histórico da RMI para R\$ 821,94, conforme cálculo anexo (Doc. 7) e valor atualizado da RMI para R\$ 3.115,21, conforme cálculo anexo." (item '1-a' – pg. 12 – ID 25490506 – pedido inicial).

Coma inicial vieram documentos.

Decisão de ID 26569695 concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial. Petição de ID 26975708 acompanhada de ID's com documentos.

Pela decisão de ID 29799618, afastada a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 0041988-86.2003.403.6301 e determinada a citação do INSS.

Contestação de ID 30236677 e extratos, na qual suscitada as preliminares da ocorrência de decadência e prescrição quinquenal e, ao mérito, trazidas alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão administrativa do benefício.

Nos termos da decisão de ID 33496122, instada a parte autora à réplica, a mesma manteve-se silente.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

Passo ao julgamento antecipado da lide.

É certo que, em matéria Previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Mas, via de regra, há incidência da prescrição às parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. Na hipótese, decorrido lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da ação e a data da concessão administrativa do benefício, prescritas as prestações vencidas, se eventualmente devidas, anteriores a 02.12.2014.

Nos termos da inicial, o autor requer a revisão de sua **aposentadoria por tempo de contribuição** – **NB 42/110.429.161-1**, com **DER/DIB em 24.06.1998**, sob assertiva de que ele tinha direito de obtenção de melhor valor de benefício, sustentando a ocorrência de "erro grosseiro do cálculo da RMI – consistente na consideração de somente 14 salários de contribuição e sua divisão por 24, ao invés da média aritmética simples dos 36 últimos salários de contribuição".

Verifico, através da análise da documentação acostada aos autos, que não constata qualquer comprovação documental pelo interessado de eventual e posterior fase revisional/recursal administrativa, **nem anterior ação judicial com o mesmo objeto.**

Com efeito, trata-se de pedido de revisão do ato de concessão administrativa, visando a reforma do cálculo de salário de contribuição para a obtenção de valor mais vantajoso, submetendo-se, portanto, ao prazo decadencial. Ademais, forçoso registrar que, no RE n. 630.501/RS, com repercussão geral reconhecida, no qual se baseou a pretensão do autor, a relatora, Exma. Ministra Ellen Gracie, mencionou expressamente a necessidade de se observar o referido prazo decadencial.

Sob tal prisma, correlata a essa pretensão, depreende-se que pela data de concessão do benefício, de fato, merece acolhida a ocorrência de decadência do pedido.

Isto porque, a partir da Lei 9.528/97, quando da alteração da redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, fora estabelecido prazo decadencial para se pleitear a revisão do benefício, inicialmente, de 10 anos, passou a ser 5 anos, por força da Lei 9.711, de 20/11/98 e, a partir de 20.11.2003, retornado o prazo de 10 anos, em conformidade com a Lei 10.839/2004.

Com efeito, mister ressaltar que dita norma não é retroativa. Assim, **o prazo decadencial à revisão atinge benefícios concedidos tão somente após a vigência do regramento jurídico.** Nestes termos, doutrina-se que: "... A regra da caducidade abarca exclusivamente os critérios de revisão da renda mensal inicial. Não pode ser invocada para elidir ações revisionais que busquem a correção de reajustes aplicada erroneamente às prestações previdenciárias. Assim, o pagamento das diferenças apuradas encontrará como único obstáculo: o lapso abrangido pela prescrição..." (in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 2ª edição, Editora Livraria do Advogado, 2002, p.283).

Entretanto, salvo entendimento contrário desta Magistrada, tendo em vista a decisão prolatada nos autos do Recurso Extraordinário – RE 626.489/SE, de repercussão geral, acatado deve ser o respeitado entendimento expresso v. julgado.

Em decisão proferida pelo E. STF, por unanimidade, dado provimento ao Recurso Extraordinário – RE nº 626489, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para o fim de reformar o acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe, que entendeu pelo direito adquirido da segurada de revisar seu benefício concedido antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, sem se sujeitar ao prazo instituído pela novel legislação. A decisão estabeleceu que o lapso decadencial é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997 e **passa a contar a partir de sua vigência e não da data da concessão do benefício.**

Ademais, em recente julgado pelo STJ, em sede de representativo da controvérsia nos REsp 1.612.818 e 1.631.021, fixada a tese de que, sob a exegese do caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991, incide o prazo decadencial para reconhecimento do direito adquirido ao benefício previdenciário mais vantajoso.

Portanto, tratando-se de benefício concedido em **24.06.1998**, já na vigência da Medida Provisória 1.523-9/97 e, diante da data da propositura da ação, apenas em **02.12.2019**, há prevalência, quanto a este aspecto, ao decurso do prazo decadencial.

Ante o exposto, a teor da fundamentação supra, **acolho a preliminar deduzida em contestação, de DECADÊNCIA do direito do autor**, atinente à revisão do benefício **NB 42/110.429.161-1** e, conseqüentemente, **julgo EXTINTO o processo, com resolução do mérito**, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

São Paulo, 26 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010828-28.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VALDELINO AMARAL DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: VILMA RIBEIRO - SP47921, DIVA KONNO - SP91019

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos.

Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, **JULGO EXTINTA**, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**SÃO PAULO, 26 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004457-95.2001.4.03.6119 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CELIA APARECIDA DOS SANTOS, FRANCISCO DE SOUZA RIBEIRO, JULIO GONCALVES VIEIRA, GERALDO RIBEIRO CAMPOS, BENEDITO APARECIDO DA COSTA  
SUCEDIDO: JOAREZ DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR - SP109896  
Advogado do(a) EXEQUENTE: INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR - SP109896  
Advogado do(a) EXEQUENTE: INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR - SP109896  
Advogado do(a) EXEQUENTE: INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR - SP109896  
Advogado do(a) EXEQUENTE: INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR - SP109896

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos.

Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, **JULGO EXTINTA**, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**SÃO PAULO, 26 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0078423-11.1992.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE ROGERIO SOUZA COUTO, LUCILA MARIA SOUZA COUTO MARCHI

Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO AMARAL DE ANDRADE - SP95263  
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO AMARAL DE ANDRADE - SP95263

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## D E S P A C H O

Ante a petição de ID 35322990 e extratos bancários de IDs 40809076, 40809079 e 40809081, venhamos autos conclusos para sentença de extinção, consoante determinado no despacho de ID 35181843.

Intime-se e Cumpra-se.

SãO PAULO, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015565-08.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: TARCISIO GOMES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR GOMES NOGUEIRA - SP384680

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Vistos.

**TARCISIO GOMES DA SILVA**, qualificado nos autos, propõe Ação Previdenciária, com pedido de tutela antecipada, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pretendendo o cômputo de períodos como em atividade comum, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, com pagamento das prestações vencidas e vincendas.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão id. 25510075, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a emenda da inicial. Sobreveio a petição id. 26251363.

Contestação id. 28307084, na qual o réu suscita a preliminar de prescrição quinquenal, e, no mérito, traz alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão do benefício.

Nos termos da decisão id. 29988995, réplica id. 32012866.

Não havendo provas a produzir, determinada a conclusão dos autos para sentença (id. 33905392).

**É o relatório. Decido.**

Julga-se antecipadamente a lide.

Embora não vigore a prescrição sobre o *fundo de direito*, é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas. Entretanto, no caso, não evidenciada a prescrição, haja vista que não decorrido lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da ação e o requerimento e/ou indeferimento do pedido administrativo.

Consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, àqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que "**o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais**" (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserta no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementados os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de "**regras de transição**", quase sejam

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;
- c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

E para a aposentadoria proporcional:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e
- c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E. C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.

A situação fática retratada nos autos revela que, em 28.05.2017, o autor formulou pedido administrativo de concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/182.372.721-0**, época em que, pelas regras gerais, já preenchia o requisito da 'idade mínima'. Nos termos da simulação administrativa id. 24470080 - Pág. 23/28, até a DER, computados 30 anos, 05 meses e 09 dias, restando indeferido o benefício (id. 24470080 - Pág. 32/33).

Nos termos dos autos, o autor pretende a averbação do período de **11.3.1980 a 18.08.1980** ('TECNOMONTE MONTAGENS INDUSTRIAIS'), como em atividade urbana comum, bem como das competências 07/2003, 09/2003, 10/2003, 05/2004, 06/2004, 07/2004, 08/2004, 09/2004, 11/2004, 12/2004, 01/2005, 04/2005, 05/2005, 06/2005, 07/2005, 02/2006, 04/2006, 05/2006, 06/2006, 08/2006, 05/2007, 06/2007, 12/2011, 01/2012, 02/2012, 03/2012, 04/2012, 02/2014, 03/2014, 04/2014, 06/2014, 07/2014, 08/2014, 09/2014, 10/2014, 03/2015, 04/2015, 05/2015, 06/2015, 07/2015, 08/2015, 09/2015, 10/2015, 11/2015, 12/2015, 01/2016, 02/2016, 03/2016, 04/2016, 05/2016, 06/2016, 07/2016, 08/2016, 09/2016, 10/2016, 11/2016, 12/2016, 01/2017 e 04/2017, na qualidade de contribuinte individual.

Com relação ao período de **11.3.1980 a 18.08.1980** ('TECNOMONTE MONTAGENS INDUSTRIAIS'), verifico haver nos autos anotação do contrato de trabalho em CTPS (id. 24470080 - Pág. 6), no qual consta que o autor foi contratado para exercer o cargo de 'ajudante'. Ocorre que o valor probatório da anotação em CTPS não é absoluto (Súmula 225/STF), e o CNIS, banco de dados de natureza pública que também possui presunção relativa de veracidade (art. 19 do Decreto 3.048/99 e art. 58 da IN 77/2015) não informa o vínculo. Assim, seriam necessários outros elementos de prova para ratificar aquela anotação, seja por meio de registros na própria CTPS, tais como de recolhimento de contribuição sindical, alteração de salário, opção pelo FGTS etc, seja através de documentos externos, a exemplo de ficha de registro de empregado, holerites, termo de rescisão do contrato de trabalho etc. À míngua desses documentos, reputo insuficientemente comprovado o vínculo.

Quanto aos demais intervalos, verifico tratar-se de vínculos como contribuinte individual (autônomo).

Nesse sentido, deve-se partir da premissa de que é da natureza do sistema da Seguridade Social a nominada solidariedade contributiva, norma constitucional, reproduzida no artigo 10, da Lei 8.212/91. A sociedade, de uma forma geral, direta ou indiretamente, tem de arcar com o ônus financeiro, necessário para que o Estado possa implementar as políticas públicas, mantenedoras da seguridade social. E, sob este prisma, se o cidadão pretende estar vinculado ao sistema, deve comprometer-se com o respectivo financiamento.

Paralelamente, o fato gerador da obrigação de contribuir para a Previdência Social, como autônomo/empresário, surge no momento da filiação. Assim, antecedente necessário, no qual compreendido o período, seria não só a demonstração por parte do autor de que, já época, era filiado (obrigatório) ao sistema previdenciário, mas, também e, principalmente, o recolhimento dos valores devidos dentro do prazo e, não, extemporaneamente, na medida em que aquelas contribuições recolhidas com atraso não são consideradas para efeito de carência, nos termos do expressamente consignado pelo artigo 27, da Lei 8.213/91.

Quanto aos períodos como contribuinte individual não computados pela Autarquia, extratos retirados do Sistema CNIS, que ora se junta aos autos, releva que parte das competências não consta daquele cadastro, ao passo as demais apresentam, nos termos dos § 3º e 4º do artigo 29-A da Lei 8.213/91, o indicador 'PREM-EXT', o que significa que a remuneração foi informada fora do prazo, ou 'PRECMENORMIN', o que releva que a contribuição previdenciária, naquela competência, foi recolhida em valor abaixo do mínimo. Com efeito, tratando-se de contribuinte individual, cabia ao próprio segurado realizar o recolhimento contributivo, nos termos do que preceitua a Lei 8.213/91, fato que, segundo o CNIS, não ocorreu com regularidade, motivo pelo qual não é possível o reconhecimento das competências.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, atinente ao cômputo do período de **11.3.1980 a 18.08.1980** ('TECNOMONTE MONTAGENS INDUSTRIAIS'), como em atividade urbana comum, bem como das competências 07/2003, 09/2003, 10/2003, 05/2004, 06/2004, 07/2004, 08/2004, 09/2004, 11/2004, 12/2004, 01/2005, 04/2005, 05/2005, 06/2005, 07/2005, 02/2006, 04/2006, 05/2006, 06/2006, 08/2006, 05/2007, 06/2007, 12/2011, 01/2012, 02/2012, 03/2012, 04/2012, 02/2014, 03/2014, 04/2014, 06/2014, 07/2014, 08/2014, 09/2014, 10/2014, 03/2015, 04/2015, 05/2015, 06/2015, 07/2015, 08/2015, 09/2015, 10/2015, 11/2015, 12/2015, 01/2016, 02/2016, 03/2016, 04/2016, 05/2016, 06/2016, 07/2016, 08/2016, 09/2016, 10/2016, 11/2016, 12/2016, 01/2017 e 04/2017, na qualidade de contribuinte individual, e a condenação do réu à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pleito afeto ao NB 42/182.372.721-0.

Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

São PAULO, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012106-95.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FERNANDO ANTONIO PEREIRA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Analisando os autos para prolação de sentença verifiquei que o autor pretende, dentre os pedidos iniciais, o reconhecimento da especialidade de períodos exercidos como vigia/vigilante.

Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, em 01.10.2019, acolheu proposta de afetação dos Recursos Especiais n.ºs 1.831.371-SP, 1.831.377-PR e 1.830.508-RS ao rito do artigo 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil e determinou a suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a “possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem arma de fogo”.

Com o objetivo de prevenir a prática de atos passíveis de retratação e acatando decisão superior, determino a suspensão do processamento do presente feito, na forma do artigo 1037, inciso II, do Código de Processo Civil, até a apreciação da questão pelo Superior Tribunal de Justiça.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, cadastrando-se o “Tema Repetitivo n.º 1031” até a prolação da decisão final de uniformização da matéria.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5017585-69.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCONE ALCIDES DE BRITO

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Analisando os autos para prolação de sentença verifiquei que o autor pretende, dentre os pedidos iniciais, o reconhecimento da especialidade de períodos exercidos como vigia/vigilante (‘segurança patrimonial’).

Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, em 01.10.2019, acolheu proposta de afetação dos Recursos Especiais n.ºs 1.831.371-SP, 1.831.377-PR e 1.830.508-RS ao rito do artigo 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil e determinou a suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a “possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem arma de fogo”.

Com o objetivo de prevenir a prática de atos passíveis de retratação e acatando decisão superior, determino a suspensão do processamento do presente feito, na forma do artigo 1037, inciso II, do Código de Processo Civil, até a apreciação da questão pelo Superior Tribunal de Justiça.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, cadastrando-se o “Tema Repetitivo n.º 1031” até a prolação da decisão final de uniformização da matéria.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5014476-47.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VAGNER RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Analisando os autos para prolação de sentença e, não obstante as assertivas constantes na réplica, acerca do período exercido pelo autor como 'agente de segurança' junto ao "METRÔ – METROPOLITANO DE SÃO PAULO", verifiquei que, além desse, dentre os pedidos iniciais, há a pretensão do reconhecimento da especialidade de demais períodos exercidos como vigia/vigilante.

Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, em 01.10.2019, acolheu proposta de afetação dos Recursos Especiais n.ºs 1.831.371-SP, 1.831.377-PR e 1.830.508-RS ao rito do artigo 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil e determinou a suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a "possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem arma de fogo".

Com o objetivo de prevenir a prática de atos passíveis de retratação e acatando decisão superior, determino a suspensão do processamento do presente feito, na forma do artigo 1037, inciso II, do Código de Processo Civil, até a apreciação da questão pelo Superior Tribunal de Justiça.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, cadastrando-se o "Tema Repetitivo n.º 1031" até a prolação da decisão final de uniformização da matéria.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5011020-55.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDNEIA LUZIA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROSANA MASSA LOUREIRO - RJ199954

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Vistos.

**EDNEIA LUZIA DE OLIVEIRA** ajuizou a presente ação contra a FAZENDA NACIONAL - UNIÃO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) e DATAPREVE-EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA, objetivando a concessão de auxílio emergencial - lei 13.982/2020.

**É o breve relatório. Passo a decidir.**

Tendo em vista o endereçamento constante da petição inicial, bem como o valor atribuído à causa de R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais) - ID 38343661 - montante este inserido no limite de competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos), com fulcro no artigo 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado.

Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 26 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0057869-30.2008.4.03.6301 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NADIA MARIA DOS SANTOS

CURADOR: ZELIA CRISTINA DOS SANTOS ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARLA ALEXANDRA MIMURA SILVA - SP230466,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 34224716: Tendo em vista o informado pela Contadoria Judicial em ID acima mencionado, ratificando suas informações de ID 18431788, notifique-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra integralmente os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Após, venham os autos conclusos para prosseguimento.

Intime-se e cumpra-se.

**SÃO PAULO, 6 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011357-08.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DIRCE DA SILVEIRA MORAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, **JULGO EXTINTA**, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**SÃO PAULO, 26 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005791-25.2008.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MANOEL GERALDO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, **JULGO EXTINTA**, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**SÃO PAULO, 26 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014337-64.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MANOEL PORTO DA SILVANETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNALDO BANACH - SP91776

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, **JULGO EXTINTA**, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**SÃO PAULO, 26 de outubro de 2020.**

EXEQUENTE: LIANE BORELLA PIRAN

Advogado do(a) EXEQUENTE: IRACY SOBRAL DA SILVA - SP149071

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, **JULGO EXTINTA**, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**SÃO PAULO, 26 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007014-73.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DEBORA WESTMANN PAGLIARI

Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de demanda ajuizada por **DEBORA WESTMANN PAGLIARI**, devidamente qualificada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em resumo, a revisão do seu benefício previdenciário, utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 como parâmetro de limitação do salário de benefício ocorrida por ocasião da revisão do buraco negro, como pagamento das prestações vencidas, acrescidas de juros, correção monetária e demais encargos.

A inicial veio acompanhada dos documentos ID's que a seguem.

Decisão de ID 8641828, concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial.

Pela decisão de ID 8940744, afastada a ocorrência de eventual prevenção e determinada a citação do INSS.

O réu, em contestação inserida no ID 9608807, suscita como prejudiciais ao mérito as preliminares de decadência e prescrição quinquenal. No mérito, traz alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão e reajustes do benefício.

Despacho de ID 9765772, intimando a parte autora para manifestar-se acerca da contestação e determinando à remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação acerca da vantagem ou não, afeta a requerida revisão, nos termos do RE n.º 564.354.

Réplica de ID 10921477.

Parecer da contadoria judicial, requerendo a juntada de cópia do processo administrativo concessório (ID 14154643).

Despacho de ID 14870407, intimando a parte autora para juntada da documentação solicitada pela contadoria judicial.

Petição da parte autora de ID's 14870407 e seguintes, informando que o processo administrativo não foi disponibilizado pelo INSS.

Pela decisão de ID 20903410, determinada a remessa dos autos ao INSS/ADJ para que encaminhe a este juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, a cópia integral e legível do processo administrativo referente ao NB nº 21/088.232.918-9.

Cópia do processo administrativo juntada pelo INSS através do ID 22775163 e seguintes.

Informações/cálculos da contadoria judicial – ID 35544038.

Decisão de ID 35617362, intimando as partes para manifestação quanto aos cálculos da contadoria judicial e, após, determinada a conclusão dos autos para sentença.

Decorrido o prazo, manifestação da parte autora de ID 36627884 e petição do INSS de ID 36651873.

**É o relatório. Decido.**

Julga-se antecipadamente a lide.

Quanto à preliminar de decadência, registre-se, de início, que somente a partir da Lei 9.528/97, quando da alteração da redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, fora estabelecido prazo decadencial para se pleitear a revisão do benefício, inicialmente, de 10 anos, passou a ser 5 anos, por força da Lei 9.711, de 20/11/98, e voltou a ser de 10 anos com a Lei 10.839/2004.

Ademais, mister ressaltar que dita norma não é retroativa. Assim, o prazo decadencial à revisão atinge benefícios concedidos tão somente após a vigência do regramento jurídico. Nestes termos, doutrina-se que: *"... A referência a 'ato de concessão do benefício' indica que a decadência atinge tão somente o direito de impugnar a decisão administrativa que concedeu o ou negou o benefício, isto é, que se manifestou sobre o direito do segurado ou beneficiário, isto é, que se manifestou sobre o direito do segurado ou beneficiário à cobertura previdenciária requerida..."* (in Direito Previdenciário Esquemático, 2ª edição, Editora Saraiva, 2011, p.347).

No caso em análise, não obstante a data em que concedido o benefício em revisão, a parte autora invoca, como precedente apto a constituir o direito alegado, julgamento ocorrido em 2010, com publicação em 2011. Assim, à luz do prazo decenal, e, considerando-se somente em tese os fundamentos do interessado, não há que se falar em decadência.

Embora não vigore a prescrição sobre o *fundus de direito*, é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas. No caso, evidenciada a prescrição, haja vista decorrido o lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da lide e a data do julgamento do RE 564.354/SE. Assim, prescritas as parcelas, se devidas, anteriores a 18.05.2013.

Salvo entendimento contrário desta Magistrada, tendo em vista a decisão prolatada nos autos do Recurso Extraordinário – RE 564.354/SE, de repercussão geral, acatado deve ser o respeitado entendimento expresso v. julgado.

A controvérsia versada nos autos, à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354/SE, da lavra da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, com publicação em 15.02.2011, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação de referidas normas a benefícios pré-existent, não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto, isto, é fato, não para todos os segurados indistintamente. A algumas situações fáticas, não será auferido o direito à revisão.

Isso porque, referida decisão, não afastou a aplicação das regras inseridas nos artigos 33 e 41-A, § 1º, ambos da Lei nº 8.213/91. Tão somente, a aplicação imediata dos tetos previdenciários previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 aos benefícios em manutenção, decorrendo vantagem financeira, entretanto, apenas aos segurados que tinham seus benefícios limitados ao teto máximo de pagamento à época da publicação das referidas Emendas.

No julgado, ressaltado pela Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, *"ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior"*.

Segue a ementa:

**“DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGAPROVIMENTO.**

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário”.

(STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO – RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010; Data da Publicação: 15.02.2011)

No mesmo sentido:

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.**

*I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.*

*II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.*

*III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.*

*IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.*

*V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC).*

**(TRF3 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011)(grifei)**

Na hipótese dos autos, de acordo com as informações e cálculos da contadoria judicial (ID 35544038), verifica-se que em caso de procedência do pedido, a autora auferirá vantagem na revisão do benefício, contudo, ressalva-se que, o exato valor devido, será auferido em futura e definitiva fase executória, sendo o montante, ora apurado, nos cálculos da contadoria judicial, na atual fase procedimental, tido como projeção para verificação do valor da causa e do direito requerido pela parte autora.

Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo **PROCEDENTE** o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício da autora - **NB 21/088.232.918-9**, mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas em única parcela, **descontados os valores pagos no período**, comatualização monetária e juros de mora, nos termos da Resolução atualmente vigente e normas posteriores do CJF.

Condeno o réu ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, inc. I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

SÃO PAULO, 26 de outubro de 2020.

**5ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015421-34.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FERNANDO BOTELHO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALAN EDUARDO DE PAULA - SP276964

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Id n. 34690257: Considerando que o art. 8º, da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, determina que as audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020 e considerando que a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 12/2020 prorrogou o referido regime de trabalho até 19 de dezembro de 2020, concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que manifeste-se sobre o interesse na realização da audiência por videoconferência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001713-77.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA DIAS

Advogados do(a) AUTOR: SAULO JOSE CAPUCHO GUIMARAES - SP250291, MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES - SP222588

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id n. 37038219: Considerando que o art. 8º, da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, determina que as audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020 e considerando que a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 12/2020 prorrogou o referido regime de trabalho até 19 de dezembro de 2020, concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que manifeste-se sobre o interesse na realização da audiência por videoconferência.

Manifeste-se o INSS sobre o despacho Id n. 36339212.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004740-05.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CHRISTIANE DE BRITO LACERDA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id n. 33151735: Considerando que o art. 8º, da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, determina que as audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020 e considerando que a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 12/2020 prorrogou o referido regime de trabalho até 19 de dezembro de 2020, concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que manifeste-se sobre o interesse na realização da audiência por videoconferência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012745-16.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FERNANDO BESTECHI MIGUEL

Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA SOUZA LIMA - SP81060

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id n. 33228597: Considerando que o art. 8º, da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, determina que as audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020 e considerando que a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 12/2020 prorrogou o referido regime de trabalho até 19 de dezembro de 2020, concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que manifeste-se sobre o interesse na realização da audiência por videoconferência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016806-17.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARILENE SILVA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: WAGNER DA SILVA VALADAO - SP267973

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id n. 38717528: Considerando que o art. 8º, da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, determina que as audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020 e considerando que a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 12/2020 prorrogou o referido regime de trabalho até 19 de dezembro de 2020, concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que manifeste-se sobre o interesse na realização da audiência por videoconferência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016711-84.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VICENTE ALVES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO TAINO - SP315767, MARIA FERNANDA DA SILVA CARDOSO - SP165524

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id n. 38162924: Considerando que o art. 8º, da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, determina que as audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020 e considerando que a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 12/2020 prorrogou o referido regime de trabalho até 19 de dezembro de 2020, concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que manifeste-se sobre o interesse na realização da audiência por videoconferência.

No mesmo prazo, manifeste-se o INSS sobre o despacho Id n. 37314403.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014792-60.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO MARIA ALVES CHIANCA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id n. 323630661: Considerando que o art. 8º, da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, determina que as audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020 e considerando que a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 12/2020 prorrogou o referido regime de trabalho até 19 de dezembro de 2020, concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que manifeste-se sobre o interesse na realização da audiência por videoconferência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006594-76.2006.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCOS ELIAS MOROZ

Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se as partes sobre os documentos juntados pela Secretaria deste Juízo – Id retro, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, manifeste-se o INSS sobre os documentos juntados pela parte autora (Id n. 40350593).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004591-22.2004.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: TEODOMIRO ALVES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id retro: Concedo a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias facultando, na impossibilidade de cumprimento no referido prazo em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, informar nos autos.

Int.

IMPETRANTE: CLAUDIO ROBERTO PARENTE RIBEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, SOB A GERÊNCIA EXECUTIVA DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo C)

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que a impetrante almeja a obtenção de provimento jurisdicional que determine a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/193.782.877-5.

Aduz, em síntese, que a impetrada não considerou os períodos de 15/02/2019 a 23/02/2019 (General Motors do Brasil Ltda.), 30/11/2018 a 14/02/2019 (NB 31/625.857.093-7) e 01/03/2019 a DER (facultativo), sem os quais não obteve êxito na concessão do benefício mencionado.

Como a petição inicial vieram os documentos.

**É a síntese do necessário. Passo a decidir.**

Cumpr-me ressaltar, de início, que a presente impetração possui caráter condenatório, inviável nos limites estreitos da via mandamental.

Muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes, a meu ver, existe a necessidade de dilação probatória, mormente em se tratando de pedido de concessão de benefício cuja apreciação exige a análise de variados requisitos fáticos.

Assim sendo, há que se extinguir o feito sem o julgamento de seu mérito, ante a falta de um dos requisitos indispensáveis ao exercício do direito de ação, qual seja, o interesse processual, cuja ausência imprime à parte impetrante a condição de carecedora da ação.

Ora, nos ensina a melhor doutrina que o interesse processual se revela em duplo aspecto, vale dizer, de um lado temos que a prestação jurisdicional há que ser necessária e, de outro, a via escolhida para atingir o fim colimado deve ser adequada.

No presente caso, não se cogita questionar a necessidade do provimento judicial almejado, mas tão-somente a adequação da via eleita, tendo em vista que o mandado de segurança não se mostra idôneo à satisfação das pretensões perquiridas pela parte impetrante.

Neste sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - QUESTIONAMENTO DE ATO QUE INDEFERIU PLEITO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, COM CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA, NÃO ADMITIDA EM SEDE MANDAMENTAL - PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO NOS TERMOS DO ART. 267, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - REMESSA OFICIAL PROVIDA - RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO.

**1. A ação mandamental não é a via adequada para discutir o preenchimento dos requisitos ensejadores da concessão da aposentadoria por tempo de serviço, inclusive os critérios de conversão de tempo especial para comum, pois tal discussão demandaria dilação probatória para a comprovação fática do exercício de atividade em condições que prejudiquem a saúde e a integridade física do segurado.**

2. Remessa oficial provida. Recurso de apelação prejudicado. Processo extinto sem julgamento do mérito.

(Negritei e sublinhei).

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REVISÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. INADEQUAÇÃO DA VIA MANDAMENTAL PARA PLEITEAR A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

I - Assim, competência, finalidade, forma, motivo e objeto são requisitos de validade dos atos administrativos e a falta de quaisquer destes remete ao exercício do controle dos atos da Administração, seja pela via judicial, seja pela aplicação do princípio da autotutela com a revisão dos seus próprios atos, revogando-os quando inconvenientes ou anulando-os quando ilegais.

II - De fato, a possibilidade de revisão interna dos atos administrativos não pode conduzir a abusos e desrespeito de direitos. Contudo, a Administração pode anular seus próprios atos, quando evadidos dos vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos.

III - Vê-se, portanto, não haver óbice legal à revisão administrativa das decisões proferidas pelas Juntas de Recursos e das Câmaras de Julgamento, uma vez que a administração detém o poder-dever de anular, ou proceder às diligências necessárias para a regularização dos seus próprios atos, quando constatada a existência de vícios que maculem sua legalidade, validade ou eficácia.

**IV - A via mandamental não se revela adequada para pleitear a concessão de benefício previdenciário, tampouco para o reconhecimento de tempo de serviço, pois a constatação da existência de tal direito estaria a exigir uma fase probatória inconciliável com o rito célere do mandamus.**

V - Apelação a que se nega provimento.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - Processo: 2003.61.83.000971-3 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da Decisão: 13/12/2004 Fonte DJU DATA:24/02/2005 PÁGINA: 343 Relator JUIZ WALTER DO AMARAL)

(Negritei e sublinhei).

Assim, poderá a parte impetrante se socorrer das vias ordinárias próprias para alcançar, em sua totalidade, o bem da vida pretendido, o qual possibilitará o exercício amplo do princípio do contraditório.

Por estas razões, **INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito**, nos termos dos artigos 330, inciso III, e 485, inciso I, ambos do novo Código de Processo Civil, combinados com o artigo 10, da Lei nº 12.016/2009.

Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016850-36.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA DE NAZARETH OLIVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ORLEANE FARIAS DE ANDRADE - SP382854, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SRI

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo C)

Trata-se de Mandado de Segurança, sem pedido liminar, em que a impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a análise e conclusão do requerimento de cópia de processo administrativo, protocolado em 04 de novembro de 2019, sob o número 165562659.

Inicial acompanhada de documentos.

Retificado o polo passivo da demanda, concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e postergada a apreciação do pedido de liminar (Id 29214883).

Regularmente notificada, a autoridade coatora prestou informações (Id 37963321).

O Ministério Público Federal ofereceu parecer, manifestando-se pela concessão da segurança (Id 38819359).

**É o relatório.**

**Decido.**

Pretende a impetrante a análise e conclusão do requerimento de cópia de processo administrativo, protocolado em 04 de novembro de 2019, sob o número 165562659.

Ocorre que, malgrado o INSS possa ter exacerbado o prazo legal, no decorrer do presente *writ* a cópia do processo administrativo almejada foi regularmente disponibilizada à impetrante, conforme noticiado nos autos (Id 37963321).

Em razão disso, verifica-se neste caso a carência superveniente da ação, por falta de interesse de agir, tendo em vista que o provimento jurisdicional, antes imprescindível à impetrante, torna-se completamente desnecessário neste momento. Por conseguinte, ausente o interesse, desaparece uma das condições essenciais ao exercício do direito de ação, razão pela qual cumpre extinguir o feito sem resolução do mérito.

Assim, diante da flagrante ausência de interesse de agir, restando configurada a carência da ação, **julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VI e § 3º, do novo Código de Processo Civil.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001021-23.2007.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: OSVALDO SOUZA ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Dê-se ciência as partes da juntada de cópia do processo administrativo – Id n. 40406876, bem como da juntada pela Secretaria deste Juízo de cópia do andamento processual (Id retro).

Concedo novo prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora junte aos autos os documentos pessoais do autor e sua(s) CTPS(s) bem como, se o caso, de novo instrumento procuração e declaração de hipossuficiência

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007099-88.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE LAERCIO GOMES

Advogado do(a) AUTOR: HELLEN OLIVEIRA DA SILVA - SP404098

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os documentos juntados pela parte autora no Id n. 39587823 e n. 40170384.

Após, tratando-se de pedido de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.031/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo, determino a suspensão do feito, nos termos do art. 1037, inciso II do CPC/15, de acordo com a recente afetação do tema (em 21/10/2019) pelo E. Superior Tribunal de Justiça – Tema/repetitivo 1.031 – Petição nº 10.679/RN, onde foi determinada a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tratem da questão.

Aguarde-se em secretaria sobrestado até a decisão definitiva.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011833-19.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DIOMAR DOS SANTOS FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIENE SOUSA SANTOS - SP272319

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tratando-se de pedido de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.031/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo, determino a suspensão do feito, nos termos do art. 1037, inciso II do CPC/15, de acordo com a recente afetação do tema (em 21/10/2019) pelo E. Superior Tribunal de Justiça – Tema/repetitivo 1.031 – Petição nº 10.679/RN, onde foi determinada a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tratem da questão.

Aguarde-se em secretaria sobrestado até a decisão definitiva.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013923-34.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCA RIZOLENE DE LIMA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIAUREA GUEDES ANICETO - SP290906

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Id. retro: Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:

Em caso de concordância, requeira o que de direito e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 458/2017 – C.JF, bem como especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV;

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006771-32.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CRUSWALDINA DAS GRACAS MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO NASCIMENTO DE LIMA - SP323203

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

**DESPACHO**

Id. retro: Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:

Em caso de concordância, requeira o que de direito e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 458/2017 – C.JF, bem como especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV;

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003802-08.2013.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SAVERIO LUIZ BOTINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN - SP180541

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

**DESPACHO**

Id. retro: Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:

Em caso de concordância, requeira o que de direito e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 458/2017 – C.JF, bem como especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV;

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009687-39.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARINA CELIA BUENO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR PANHOCA - SP220920, KARINE KLEINSCHMIDT - SP306844, FLAVIA NUNES FREITAS DOS SANTOS - SP221980

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

**DESPACHO**

Id. retro: Ciência à parte exequente.

Verifico que foi homologado pelo E. TRF – 3ª Região acordo realizado entre as partes (Id. 29400387).

Intime-se o INSS para apresentar os cálculos de liquidação nos exatos termos do acordo homologado (Id. 20429784), no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000313-28.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ONOFRE GONCALVES NOGUEIRA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo as partes o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifestem sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial – Id n. 40078936, nos termos do artigo 477, §1º do CPC.

Intime-se eletronicamente a Sra Perita Judicial Simone Narumia nomeada no Id n. 36971902 para que apresente data para realização da perícia socioeconômica no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016328-09.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DENILSON ROBERTO RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo as partes o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifestem sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial – Id n. 40078613, nos termos do artigo 477, §1º do CPC.

Reitere-se eletronicamente a Sra Perita Judicial Simone Narumia nomeada no Id n. 36971420 para que apresente data para realização da perícia socioeconômica no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez.

É a síntese do necessário. **Decido.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção da prova pericial médica, em face, no caso, do artigo 381, II do Código de Processo Civil.

Dessa forma, faculo ao INSS a formulação de quesitos e as partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo, em conformidade com o artigo 465 do Código de Processo Civil.

Defiro os quesitos apresentados pela parte autora.

Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos quando da realização da perícia:

1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?

2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?

3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?

4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?

5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?

6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

7 - O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?

8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa?

Indico para realização da prova pericial a profissional médica Dra. Raquel Sztterling Nelken - CRM/SP 22.037.

Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia.

Intime-se eletronicamente a Sra. Perita Judicial para designação de data para realização da perícia médica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC.

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da parte autora, conforme documento juntado no Id n. 40285046 – pág. 4.

Int.

**DESPACHO**

1. Intimem-se às partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

2. Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5014588-50.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: E. R. S.

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOANA DANTAS FREIRIAS - SP303005

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/NORTE

**DESPACHO**

1. ID 35544142: Indefero o pedido de cumprimento de sentença requerido, tendo em vista que foi concedida segurança apenas para determinar que a autoridade impetrada proceda na análise do requerimento administrativo de concessão do NB 25/187.335.980-0, que restou indeferido no curso do processo.

2. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0011687-05.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: JOAO EDELTON DASILVA

Advogado do(a) REU: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

**DESPACHO**

Ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Determino a associação deste processo aos autos principais nº 0000982-89.2008.403.6183, em trâmite perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Aguarde-se em arquivo sobrestado o retorno dos autos principais do E. TRF - 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006207-53.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA APARECIDA CARDOSO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR - SP290491

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id. retro: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Apresentada eventual impugnação, na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013060-78.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORLANDO DE SOUZA CORREIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA PEREZ DA SILVA - SP70043, DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id. retro: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Apresentada eventual impugnação, na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000560-90.2003.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BENEDITO BENICIO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA REGINA PAVIANI - SP190611, WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id. retro: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Apresentada eventual impugnação, na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006108-76.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA BELO DAS NEVES - SP242951

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Id. retro: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Apresentada eventual impugnação, na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000058-68.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGOSTINHO CIRILO DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Id. retro: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Apresentada eventual impugnação, na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008467-09.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RAIMUNDO DE BARROS DANTAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Id. retro: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Apresentada eventual impugnação, na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011676-11.1994.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AUREA IANHEZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO BARBOSA CALDAS - SP81415

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Id. 30162764: Mantenho a decisão retro por seus próprios fundamentos.
2. Arquivem-se os autos, sobrestados, para aguardar o julgamento final do Agravo de Instrumento n. 5015505-23.2020.403.0000, interposto pela parte exequente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010934-84.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANA CRISTINA LOPES DEMOURA

Advogado do(a) AUTOR: STEPHANIE MELO VIEIRA MACRUZ - SP143075

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id n. 40381882: Indefiro o pedido da parte autora por tratar-se de procedimento administrativo de atualização de dados cadastrais que deve ser realizado junto a autarquia ré.

Cite-se o INSS para que apresente resposta ou eventual proposta de acordo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011063-89.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA CRISTINA DA SILVA LIMEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Recebo e petição Id retro como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004519-85.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NELSON DA SILVA

CURADOR: MARIA DAS DORES DA SILVA ROQUIASSI

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GRACA DE SOUSA - SP130906,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista as conclusões do laudo médico de interdição juntado pela parte autora na inicial (Id n. 30392309), determino somente a realização da perícia socioeconômica.

Dessa forma indico para realização da perícia socioeconômica a perita Leydiane Aguiar Alves.

Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Intime-se eletronicamente a Sra. Perita Judicial para que fique ciente desta designação, bem como para que informe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a data da realização da perícia.

Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011410-59.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELAINE DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JORGE ANTONIO THOMA - SP170171

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento judicial que determine a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou, subsidiariamente, de aposentadoria por invalidez.

Aduz, em síntese, que é portadora de enfermidades de ordem clínica, que a tornam incapaz de desempenhar suas atividades laborativas. Não obstante, a Autarquia-ré negou o benefício mencionado.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Determinada a realização de prova pericial (Id 25712572), o INSS apresentou quesitos (Id 26402577).

Produzida a prova pericial, foi apresentado o respectivo laudo (Id's 29046258 e 33883086).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 32360586).

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e deferida a tutela provisória, para fins de conceder o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/617.292.506-0 (Id 34080610).

A ordem judicial foi regularmente cumprida (Id 37591346).

Houve réplica (Id 37609090).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.

Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à percepção do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho.

Conforme se depreende do extrato CNIS ora anexado a esta sentença, a parte autora trabalhou ao longo dos períodos de 01/09/2010 a 21/03/2012 (RN8 CONFECÇÕES LTDA), 11/11/2013 a 07/02/2014 (GUIMA-CONSECO CONSTRUCÃO, SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA) e 09/04/2015 a 02/03/2016 (VEGANET MARKETING E TELEMARKETING S/A).

Dito isso, cumpre-me ressaltar que, após a cessação das contribuições previdenciárias, a condição de segurado obrigatório da Previdência Social é mantida nos termos do artigo 15 da Lei n.º 8.213/91, *verbis*:

“Art. 15 – Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

(...)

II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

(...)

§ 1º - O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º - Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

(...)

§ 4º - A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao término do prazo fixado no Plano de Custeio da Previdência Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos."

Destarte, considerando que a última contribuição vertida pela autora se deu em 03/2016, e tendo em vista que recolheu menos de 120 (cento e vinte) contribuições mensais, sua condição de segurada, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91, seria mantida até o dia 15/05/2017, data final para o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao mês de abril de 2017, a teor do artigo 30, inciso II, da Lei nº 8.212/91.

Resta aferir, portanto, a efetiva existência de incapacidade para o trabalho, conforme exigido pelo artigo 42 da Lei nº 8.213/91, com termo inicial, fixado mediante perícia médica, em data em que a parte autora detinha a qualidade de segurada da Previdência Social.

Sob este prisma, verifico que a perícia médica judicial realizada em 02/03/2020, conforme laudo juntado aos autos (Id 29046258), constatou estar **caracterizada situação de incapacidade laborativa total e temporária, desde 2016, devendo a autora ser reavaliada em aproximadamente 01 (um) ano, a contar perícia médica.**

O Nobre Perito Judicial atestou que a autora é portadora de "síndrome de Budd Chiari caracterizada por uma obstrução venosa do sistema de drenagem hepático, ocasionando secundariamente uma hepatomegalia e um quadro de hipertensão do sistema porta do fígado", esclarecendo que "a autora teve o diagnóstico da doença estabelecido aos 5 anos de idade quando foi internada no Hospital Santa Marcelina e submetida a exames complementares de investigação com confirmação da moléstia hepática. Desde então, a pericianda encontra-se em acompanhamento médico especializado, evoluindo com piora clínica mais acentuada desde outubro de 2016 quando demandou internação devido à descompensação da doença, sendo que em maio de 2019 necessitou de outra hospitalização" (Id 29046258, p. 5/6).

Ressaltou, ainda, que "clínicamente a autora se encontra limitada e os exames de imagem comprovam um quadro de cirrose hepática, tanto que a autora encontra-se em programação de transplante hepático a ser realizado em data oportuna" (Id 29046258, p. 6).

Concluiu, assim, que "fica caracterizada uma incapacidade laborativa total e temporária desde a ocasião em que foi afastada do trabalho em 2016, devendo ser reavaliada em aproximadamente 1 ano" (Id 29046258, p. 6).

Cumpr-me registrar que o perito judicial é profissional gabaritado, imparcial, de confiança do Juízo e apto a diagnosticar a existência das patologias alegadas. Além disso, o laudo apresentado está hábil, bem fundamentado e embasado em exames e relatórios trazidos pela parte autora, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçado.

Assim, não resta dúvida de que a autora encontra-se incapacitada, total e temporariamente, para o exercício de sua função, desde 2016.

Dito isso, observo que a parte autora detinha a qualidade de segurada na data fixada na perícia médica judicial, nos termos acima expostos, pelo que faz jus à concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença.

Portanto, tendo em vista o conjunto probatório existente nos autos, entendo que o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/617.292.506-0 deverá ser concedido desde a data do requerimento administrativo, e ser mantido, ao menos, pelo prazo de 01 (um) ano, a contar da realização da perícia médica judicial, em 02/03/2020, devendo a comprovação da recuperação da capacidade ser aferida em perícia a ser realizada administrativamente pelo INSS.

#### **-Dispositivo-**

Por todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com o exame do seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a conceder o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/617.292.506-0 desde a data do requerimento administrativo, devendo ser mantido até a total recuperação da capacidade laborativa da autora, atestada por perícia médica, em prazo não inferior a 01 (um) ano, a contar da realização da perícia médica judicial, em 02/03/2020, nos moldes da fundamentação supra, observada a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Mantenho, igualmente, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a **ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, para determinar à autarquia ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011801-14.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANDREIA NASCIMENTO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRESSAMELLO RAMOS - SP324007, JOSE LUIZ DA SILVA PINTO - SP316191

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento judicial que determine a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/606.286.034-7, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Aduz, em síntese, que é portadora de enfermidades de ordem ortopédica, que a tornam incapaz de desempenhar suas atividades laborativas. Não obstante, a Autarquia-ré indeferiu o benefício mencionado.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e determinada a realização de prova pericial (Id 22342541).

Produzida a prova pericial, foi apresentado o respectivo laudo (Id 23474658).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 24234106).

Houve réplica (Id 26028357).

Diante da impugnação da parte autora (Id's 26027647 e 32471435), houve a apresentação de esclarecimentos periciais (Id 33480697), sobre os quais se manifestou a autora (Id 34091865).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.

Para se constatar o direito à concessão do benefício de auxílio-doença, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a comprovação da incapacidade para o trabalho; 2) a existência da qualidade de segurado; e 3) o cumprimento da carência, salvo nos casos previstos no artigo 151 da Lei de Benefícios.

Compete à parte autora, portanto, demonstrar que se encontra efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, para a concessão do benefício almejado.

Sob este prisma, verifico que a perícia médica judicial realizada em 18/10/2019, conforme laudo juntado aos autos (Id 23474658), constatou **não haver situação de incapacidade laborativa**.

O nobre Experto asseverou que a autora é portadora de “*espondilodiscoartrose lombar e osteoartrose, em joelho esquerdo*”, destacando, porém, que “*não tem alterações clínicas ortopédicas objetivas, que estabeleçam incapacidade*” (Id 23474658, p. 13).

Concluiu, assim, que “*a periciada não está incapacitada para exercer sua atividade habitual de assistente administrativo, no momento*” (Id 23474658, p. 13).

Portanto, diante da documentação médica juntada aos autos e das conclusões apresentadas no laudo em testilha, não resta qualquer dúvida a respeito da inexistência de incapacidade laborativa por parte da autora.

Cumpra-me registrar que o perito judicial é profissional gabaritado, imparcial, de confiança do juízo e apto a diagnosticar a existência das patologias alegadas. Além disso, o laudo apresentado está hábil, bem fundamentado e embasado em exames e relatórios trazidos pela parte autora, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rejeitado.

Dessa forma, em face dos elementos constantes nos autos, que indicam não se encontrar a parte autora incapacitada para o trabalho, tenho por prejudicada a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício previdenciário pretendido, devendo o pleito ser julgado improcedente.

Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017651-83.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROSEMARI ALVES FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento judicial que determine a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença. Requer, ainda, a condenação ao pagamento de danos morais.

Aduz, em síntese, que é portadora de enfermidades de ordem ortopédica, que a tomam incapaz de desempenhar suas atividades laborativas. Não obstante, a Autarquia-ré indeferiu o benefício mencionado.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional e determinada a realização de prova pericial (Id 23076155).

Contra a decisão de indeferimento da tutela antecipada, foi interposto recurso de agravo de instrumento (Id 24318382), cujo efeito suspensivo foi deferido para determinar a implantação do benefício (Id 26574957).

A ordem judicial foi regularmente cumprida (Id 32029864), mas, posteriormente, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao recurso, revogando expressamente o efeito suspensivo anteriormente deferido (Id 32274165).

Determinado o cancelamento do benefício (Id 32357548), a ordem judicial foi devidamente cumprida (Id 32855248).

Produzida a prova pericial, foi apresentado o respectivo laudo (Id 26537788).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 28646945).

Houve réplica (Id 30092572).

Diante da impugnação da parte autora (Id 30092791), houve a apresentação de esclarecimentos periciais (Id 33754942), sobre os quais se manifestou a autora (Id 35782601).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.

Para se constatar o direito à concessão do benefício de auxílio-doença, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a comprovação da incapacidade para o trabalho; 2) a existência da qualidade de segurado; e 3) o cumprimento da carência, salvo nos casos previstos no artigo 151 da Lei de Benefícios.

Compete à parte autora, portanto, demonstrar que se encontra efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, para a concessão do benefício almejado.

Sob este prisma, verifico que a perícia médica judicial realizada em 06/01/2020, conforme laudo juntado aos autos (Id 26537788), constatou **não haver situação de incapacidade laborativa**.

O nobre Experto asseverou que a autora é portadora de "lombalgia", destacando, porém, que "*não detectamos ao exame clínico criterioso atual, justificativas para queixas alegadas pela pericianda, particularmente Lombalgia. Creditando seu histórico, concluímos evolução favorável para os males referidos*" (Id 26537788, p. 5/6).

Esclareceu que "*o diagnóstico de Lombalgia é essencialmente através do exame clínico. Exames complementares para essas patologias apresentam elevados índices de falsa positividade, carecendo de validação ao achado clínico que fecha o diagnóstico*", ressaltando, ainda, que "*casos crônicos apresentam alterações regionais, particularmente distrofia muscular, alteração da coloração e temperatura da pele – características não observadas no presente exame*" (Id 26537788, p. 6).

Concluiu, assim, que "*não caracterizo situação de incapacidade para atividade laboriosa habitual*" (Id 26537788, p. 6).

Portanto, diante da documentação médica juntada aos autos e das conclusões apresentadas no laudo em testilha, não resta qualquer dúvida a respeito da inexistência de incapacidade laborativa por parte da autora.

Cumpra-me registrar que o perito judicial é profissional gabaritado, imparcial, de confiança do juízo e apto a diagnosticar a existência das patologias alegadas. Além disso, o laudo apresentado está *hígido*, bem fundamentado e embasado em exames e relatórios trazidos pela parte autora, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçado.

Dessa forma, em face dos elementos constantes nos autos, que indicam não se encontrar a parte autora incapacitada para o trabalho, tenho por prejudicada a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício previdenciário pretendido, devendo o pleito ser julgado improcedente.

Não merece prosperar, também, o pedido de indenização por danos morais.

Com efeito, o dano moral se configura sempre que alguém, injustamente, causa lesão a interesse não patrimonial relevante, o que, a meu ver, não ocorreu no presente caso.

O indeferimento administrativo de benefício previdenciário, por si só, não caracteriza abuso de direito por parte do INSS. O benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso da lei por parte do órgão administrativo, não se vislumbrando má-fé ou ilegalidade flagrante a ensejar sua condenação em danos morais.

A corroborar:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

(...)

VI – Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento.

(...)

Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC – APELAÇÃO CÍVEL - 930273; Processo: 200403990126034; UF: SP; Documento: TRF300085560 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 31.08.2004; DJU: 27/09/2004; p. 259.

Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000851-43.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

REPRESENTANTE: PATRICIA ALMEIDA DOS SANTOS DUTRA  
AUTOR: E. L. A. L.

Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE VIVIANE DA SILVA MODESTO - SP359254,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Ao MPF

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012501-24.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DIRCEU ANTONIO CAMPOLI

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BRAGA DE SOUZA VALENTE - SP289765

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005260-33.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: OLIVIA DA RESSUREICAO AMORIM

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDINEI TEIXEIRA DE SOUZA - SP399967, ATILA DANTAS DE LIMA - SP284774

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019595-23.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DURVAL MARTINHO

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA(157)Nº 5012828-32.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:KAORU MINE

Advogado do(a)AUTOR: VANESSA KELLY ELIAS ARCAS - SP231342

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### DESPACHO

Id. retro: Tendo em vista tratar-se de cumprimento provisório de sentença, o pedido para cumprimento definitivo de sentença deverá ser formulado nos autos principais transitado em julgado (Id. 37212798).

Assim, cumpra-se a parte final do despacho Id. 35737311 e arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA(157)Nº 5006552-48.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:FATIMA APARECIDA GONCALVES PEGORIN

Advogado do(a)AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### DESPACHO

Indefiro o pedido formulado pela parte autora de cumprimento de sentença quanto ao pagamento de valores atrasados do benefício, de ação pendente de trânsito em julgado da fase de conhecimento, com fulcro no art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado como artigo 8º, inciso XII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

A ausência de decisão definitiva na fase de conhecimento obsta o início de liquidação do julgado, em prevalência ao contraditório e a ampla defesa do executado.

Arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA(157)Nº 5000685-74.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GERSON MARCILIO

Advogado do(a)AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### DESPACHO

Indefiro o pedido formulado pela parte autora de cumprimento de sentença quanto ao pagamento de valores atrasados do benefício, de ação pendente de trânsito em julgado da fase de conhecimento, com fulcro no art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado como artigo 8º, inciso XII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

A ausência de decisão definitiva na fase de conhecimento obsta o início de liquidação do julgado, em prevalência ao contraditório e a ampla defesa do executado.

Arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5009812-70.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SIDINEI QUEIROZ NERY

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id. 29989560: Tendo em vista a informação da parte exequente de que houve o trânsito em julgado na ação principal nº 5004544-06.2017.403.6183, dou por prejudicado o pedido de cumprimento provisório de sentença dos valores a serem apurados em fase de liquidação.

Arquivem-se os autos, findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009275-40.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE AMORIM DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SIN VAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id retro: Defiro o pedido de produção da prova testemunhal para comprovação do período rural de 12.11.1965 a 31.12.1973.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que promova a juntada dos documentos que entender pertinentes, bem como para que apresente o rol de testemunhas, na forma do artigo 450 do CPC, que não deverá ultrapassar 03 (três) para cada fato (art. 357, parágrafo 6º do CPC), bem como informar se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação, consoante parágrafo 2º do artigo 455 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006559-40.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO VALDIR FAUSTINO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SORIANI VIEIRA DIAS - SP211641

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Id retro: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização deste tipo de prova vez que a alegada especialidade do(s) período(s) deve ser comprovada através da juntada de formulário(s), laudo(s) e/ou outros documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Assim, em razão da exigência legal de apresentação dos referidos documentos pelas empresas, a aferição das condições especiais através destes documentos, deve anteceder a produção de outras provas.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para que promova a juntada de cópia integral e legível de sua(s) CTPS(s), bem como de outros documentos que entender pertinentes facultando, na impossibilidade de cumprimento no referido prazo em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, informar nos autos.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011882-60.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROBERTO DE PAULA

Advogados do(a) AUTOR: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B, ANTONIO ROBERTO MONZANI - SP193566

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Id n. 34128548: Indefiro o pedido de expedição de ofício a empresa "Construnew" para confirmação dos atos praticados perante a Justiça do Trabalho, tendo em vista a juntada de cópia integral do processo trabalhista pela parte autora no Id n. 371658343.

Manifeste-se o INSS sobre a juntada pelo autor dos documentos constantes do Id n. 34277318 e n. 371658343 no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do artigo 437, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001301-49.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIZA DE CAMARGO CALERO

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS PAULO CALAZANS - SP417160, PATRICIA OLIVEIRA DE ALMEIDA - SP387824

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Id retro: Concedo a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias facultando, na impossibilidade de cumprimento no referido prazo em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, informar nos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0016465-73.2015.4.03.6100 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS

REU:ESMERALDA PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) REU:OSMARALVES BOCCI - SP212811

**DESPACHO**

Id n. 27809857: Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que informe sobre o andamento do processo n. 0028397-03.2016.403.6301, que tramita perante o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, juntando aos autos as cópias pertinentes.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000531-56.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR:LUCINEIA BARROS GOMES

Advogado do(a) AUTOR: SOLANGE CRISTINA DE AMORIM ROSA - SP339306

REU:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a impugnação da parte autora ao Laudo Pericial – Id retro, intime-se eletronicamente o Sr. Perito Judicial para os esclarecimentos necessários.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5016538-60.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR:OLIVIA FIDELES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON GLEBER DEZOTTI - SP358622

REU:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Id n. 34627625: Defiro o pedido da prova testemunhal para comprovação da qualidade de dependente.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente o rol de testemunhas, na forma do artigo 450 do CPC, que não deverá ultrapassar 03 (três) para cada fato (art. 357, parágrafo 6º do CPC), bem como informar se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação, consoante parágrafo 2º do artigo 455 do CPC.

No mesmo prazo, promova a parte autora juntada de cópia integral do processo administrativo - NB 106.538.382-4.

Manifeste-se o INSS, sobre os documentos juntados pela parte autora no Id n. 39553710.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5012291-36.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: TEREZA PEREIRA DE SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: RENAN SANTOS PEZANI - SP282385, RAFAEL DA SILVA E SOUZA - SP386140

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES P A C H O

Id retro: Trata-se de ação em que pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Assim, considerando o objeto da presente ação, entendo desnecessária ao seu deslinde, em complementação ao Laudo Médico realizado (Id n. 24496150), a vistoria por perito médico do local de trabalho da autora para verificação de sua real capacidade laborativa, diante do Laudo Médico e dos esclarecimentos médicos apresentados pelo Sr. Perito Judicial.

Ademais, cumpre-me ressaltar que a prova pericial foi elaborada por profissional gabaritado e de confiança do Juízo, que se ateve clara e objetivamente a todos os aspectos intrínsecos ao caso concreto, enfrentando de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005897-76.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EXPEDITO MACHADO DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: IVAN PEIXOTO - SP235830

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES P A C H O

Indefiro o pedido das partes de expedição de ofício as empresas para requisição de documentos, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 320 e 434 do C.P.C.

Indefiro também o pedido da parte autora de produção de prova pericial para comprovação do período em que laborou como “*mecânico de refrigeração*”, por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização deste tipo de prova vez que a alegada especialidade do(s) período(s) deve ser comprovada através da juntada de formulário(s), laudo(s) e/ou outros documentos que efetivamente comprovem condições de trabalho da parte autora.

Assim, em razão da exigência legal de apresentação dos referidos documentos pelas empresas, a aferição das condições especiais através destes documentos, deve anteceder a produção de outras provas.

Dessa forma concedo as partes o prazo de 20 (vinte) dias para juntada de cópia integral do processo administrativo bem como de outros documentos que entender pertinentes facultando, na impossibilidade de cumprimento no referido prazo em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, informar nos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005825-89.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MANOEL FRANCISCO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: TICIANNE TRINDADE LO - SP169302

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Indefiro o pedido do INSS de expedição de ofício as empresas para requisição de documentos, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 320 e 434 do C.P.C.

Concedo as partes o prazo de 20 (vinte) dias para que promovam, se o caso, a juntada de formulário(s), laudo(s), procuração, declarações e/ou outros que entender pertinentes aptos a comprovarem as condições de trabalho da parte autora, facultando, na impossibilidade de cumprimento no referido prazo em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, informar nos autos.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS sobre os documentos juntados pela parte autora no Id n. 37241750, bem como as partes sobre os demais documentos eventualmente juntados e venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001329-17.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: INALDO SEVERINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SELMA JOAO FRIAS VIEIRA - SP261803

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista o endereço das testemunhas arroladas pela parte autora para comprovação do período rural (Id n. 38592388), e considerando as informações prestadas no Id n. 39365910, determino a expedição de Carta Precatória para a oitiva das testemunhas, nos termos do artigo 260 e seguintes do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009428-73.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SANDRA CARLA RODRIGUES CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SILVA COELHO - SP45683

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção da prova pericial médica, em face, no caso, do artigo 381, II do Código de Processo Civil.

Dessa forma, faculta às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo, em conformidade com o artigo 465 do Código de Processo Civil.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010035-21.2013.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

REPRESENTANTE: AGENOR ALVES DE JESUS

Advogados do(a) REPRESENTANTE: WINDSOR HARUO DE OLIVEIRA SUICAVA - SP244443, FIROSHI TAKAKURA TAKAMATO - SP280707

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id retro: Dê-se ciência as partes dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito Judicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004900-30.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ADALBERTO GOIS

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id retro: Indefero o pedido de intimação da empresa "Auto Posto Pasil", por ora, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 320 e 434 do C.P.C.

Ademais, o autor não logrou demonstrar terem sido infrutíferos todos seus esforços para sua obtenção.

Dessa forma concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que promova, se o caso, a juntada dos documentos que entender pertinentes, facultando, na impossibilidade de cumprimento no referido prazo em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, informar nos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004585-65.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADRIANA DE JESUS ADAO

Advogado do(a) AUTOR: DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA - SP339850

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que informe sobre o andamento do recurso administrativo interposto, juntando aos autos os documentos pertinentes.

Após, com o cumprimento, manifeste-se o INSS sobre os documentos juntados pela parte autora no Id n. 38434315, bem como sobre os demais documentos eventualmente juntados e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015618-86.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LAERCIO FELIPE DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO CARLOS ELIAS LIMA - SP252857

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id retro: Indefero o pedido da parte autora de expedição de ofício Auto Posto Sinha Moça Ltda." para requisição de documentos, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 320 e 434 do C.P.C.

Dessa forma concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que promova, se o caso, a juntada dos documentos que entender pertinentes, facultando, na impossibilidade de cumprimento no referido prazo em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, informar nos autos.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS sobre os documentos juntados pela parte autora no Id n. 38209105, bem como sobre os demais documentos eventualmente juntados e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007093-81.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PEDRO LUIZ JORGE

Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Id retro: Mantenho a decisão Id n. 37448661, por seus próprios fundamentos.

Ademais, o autor não logrou demonstrar terem sido infrutíferos todos seus esforços para sua obtenção.

Dessa forma concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que promova, se o caso, a juntada dos documentos que entender pertinentes, facultando, na impossibilidade de cumprimento no referido prazo em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, informar nos autos.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011706-81.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIANO LUCAS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a impugnação da parte autora (Id n. 40024031) e do INSS (Id n. 40316722) ao Laudo Pericial Médico apresentado, intime-se eletronicamente o Sr. Perito Judicial para os esclarecimentos necessários.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003905-80.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANA ALICE APARECIDA ALVES BECO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que manifeste sobre a Contestação do INSS.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial – Id n. 35970850, nos termos do artigo 477, §1º do CPC, bem como sobre o interesse na produção de outras provas.

Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017564-93.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ GONZAGADOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id retro: Mantenho a decisão Id n. 36077165, que indeferiu o pedido de produção da prova pericial nas empresas “Wan Med” e “WanRoss”, por seus próprios fundamentos.

Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os documentos juntados pela parte autora no Id n. 34145557 e n. 40095210.

Após venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017501-68.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: HILTON LELIS CARVALHO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que manifeste sobre a Contestação do INSS.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial – Id n. 37449396, nos termos do artigo 477, §1º do CPC, bem como sobre o interesse na produção de outras provas.

Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

AUTOR: ROSA APARECIDA CORDEIRO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO - SP149201

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id n. 38699571: Dê-se ciência a parte autora.

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que manifeste sobre a Contestação do INSS.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial – Id n. 38144167, nos termos do artigo 477, §1º do CPC, bem como sobre o interesse na produção de outras provas.

Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000372-84.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROGERIO DANTAS PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nomeio como perito JOSE NIVALDO CARDOSO DE OLIVEIRA CREA n. 5062928997 para realização de perícia técnica nas empresas nas empresas: “Plaza Paulista Adm. de Shopping Centers S/C Ltda.”, “Sociedade Beneficente Israelita Brasileira”, “Condomínio Shopping Center Iguatemi” e “Hsj Comercial S/A”.

Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o(s) laudo(s) pericial (is) e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Expeça-se ofício eletrônico às referidas empresas notificando a designação da perícia técnica, pelo Sr. Perito Judicial – JOSE NIVALDO CARDOSO DE OLIVEIRA CREA n. 5062928997, para que tome as providências necessárias visando a efetivação da perícia, instruindo o referido ofício com as cópias pertinentes.

Com a juntada do comprovante de envio do ofício, intime-se o Sr. Perito por correio eletrônico para que fique ciente desta nomeação.

Deverá o Sr. Perito informar a data da perícia no prazo de 15 (quinze) dias, para ciência das partes, ficando desde já consignado que o laudo deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes, se o caso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009116-97.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VANDERLEI APARECIDO GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS BAZARIN FILHO - SP395192

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Indefiro o pedido do INSS de expedição de ofício as empresas para requisição de documentos, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 320 e 434 do C.P.C.

Concedo as partes o prazo de 20 (vinte) dias para que promovam, se o caso, a juntada de formulário(s), laudo(s), procuração, declarações e/ou outros que entender pertinentes aptos a comprovarem as condições de trabalho da parte autora, facultando, na impossibilidade de cumprimento no referido prazo em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, informar nos autos.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifestem-se as partes e venhamos os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006229-43.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ESTEVAO FELIX RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Indefiro o pedido do INSS de expedição de ofício as empresas para requisição de documentos, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 320 e 434 do C.P.C.

Indefiro também o pedido da parte autora de produção de prova pericial para comprovação do período laborado como "cobrador/motorista de ônibus", por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização deste tipo de prova vez que a alegada especialidade do(s) período(s) deve ser comprovada através da juntada de formulário(s), laudo(s) e/ou outros documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Assim, em razão da exigência legal de apresentação dos referidos documentos pelas empresas, a aferição das condições especiais através destes documentos, deve anteceder a produção de outras provas.

Dessa forma concedo as partes o prazo de 20 (vinte) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes facultando, na impossibilidade de cumprimento no referido prazo em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, informar nos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004461-19.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUCIANA SILVA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE SOUZA - SP129090

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id n. 39015594: Dê-se ciência as partes.

Impertinente a solicitação realizada no Id n. 39015594, por tratar-se o objeto da presente ação de concessão/restabelecimento de benefícios por incapacidade.

Venhamos os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005585-37.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: APARECIDO PRADO SOARES

Advogado do(a) AUTOR: JUCELINO LIMADA SILVA - SP167955

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista que as Portarias Conjuntas Pres/CORE n. 1, 2, 10 e 12/2020 permitiram a realização de audiência de conciliação, instrução e/ou julgamento por videoconferência em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) e considerando os termos da Resolução Pres. 343/2020 que disciplinou as ferramentas necessárias para realização de audiência por videoconferência nas sessões de julgamento e audiências da Justiça Federal da 3ª Região, concedo as partes o prazo de 15 (quinze) dias para que manifestem-se sobre o interesse na realização de audiência por videoconferência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014663-55.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ARNALDO SOARES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SOLANGE FERREIRA LEITE - SP120557

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id retro:

Concedo a parte autora novo prazo de 20 (vinte) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes facultando, na impossibilidade de cumprimento no referido prazo em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, informar nos autos.

Após, conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001117-93.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: BETANIA DE FRANCA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: KARINA TORRES OLIVEIRA - SP409180

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Concedo a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para que promova, se o caso, a juntada de formulário(s), laudo(s), procuração, declarações e/ou outros que entender pertinentes aptos a comprovarem as condições de trabalho da parte autora, facultando, na impossibilidade de cumprimento no referido prazo em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, informar nos autos.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000137-49.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DOMINGOS GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Id retro: Indefero o pedido da parte autora de expedição de ofício ao “Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo” para requisição dos documentos mencionados, por ora, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 320 e 434 do C.P.C.

Ademais, o autor não logrou demonstrar terem sido infrutíferos todos seus esforços para sua obtenção. Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes facultando, na impossibilidade de cumprimento no referido prazo em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, informar nos autos.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017233-14.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO ANTONIO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: BHARBARA VICTORIA PEREIRA GARCIA - SP414986

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Concedo a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para que promova, se o caso, a juntada de outros documentos que entender pertinentes facultando, na impossibilidade de cumprimento no referido prazo em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, informar nos autos.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005941-95.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RICARDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ISRAEL CORREIA DA COSTA - SP385195

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo o autor o prazo de 20 (vinte) dias para que traga aos autos, se o caso, outros documentos comprobatórios do período de 01.06.1994 a 01.05.2001, tais como: ficha de registros de empregado, holerites, termo de rescisão do contrato de trabalho, extrato da conta vinculada do FGTS e similares facultando, na impossibilidade de cumprimento no referido prazo em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, informar nos autos.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004729-39.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: REINALDO JACINTHO

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI - SP344412, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Indefiro o pedido das partes de expedição de ofício a empresa "Magnet Marelli Cofap Autopeças Ltda." para requisição de documentos, visto que tal providência compete às partes, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-las, à inteligência do disposto nos artigos 320 e 434 do C.P.C.

Dessa forma concedo as partes o prazo de 20 (vinte) dias para que promovam, se o caso, a juntada de formulário(s), laudo(s), procuração, declarações e/ou outros documentos que entenderem pertinentes aptos a comprovarem as condições de trabalho da parte autora, facultando, na impossibilidade de cumprimento no referido prazo em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, informar nos autos.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifestem-se as partes e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006342-94.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SEVERINO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME APARECIDO DIAS - SP345779

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo o autor o prazo de 20 (vinte) dias para que traga aos autos documentos comprobatórios do período de 09.07.1979 a 17.08.1979 e de 27.08.1978 a 10.09.1979 em que alega ter laborado na empresa "Standard Consultoria", tais como: CTPS(s), ficha de registros de empregado, holerites, termo de rescisão do contrato de trabalho, extrato da conta vinculada do FGTS e similares facultando, na impossibilidade de cumprimento no referido prazo em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, informar nos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5009425-21.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EMANUEL MENDES DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ROGERIO BARBOZA SANTOS - SP344746

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para que promova, se o caso, a juntada de formulário(s), laudo(s), procuração, declarações e/ou outros documentos que entender pertinentes aptos a comprovarem as condições de trabalho da parte autora, facultando, na impossibilidade de cumprimento no referido prazo em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, informar nos autos.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5012921-58.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GILGERALDO CRISPIM

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunização da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010928-14.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE CARMO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI - SP152936

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID 39821558: Diante da opção da parte exequente pela implantação do benefício judicial, intime-se a Central de Análise de Benefício – CEABDJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Sem prejuízo, intime-se o INSS para apresentar os cálculos de liquidação nos exatos termos do acordo homologado (Id. 20657388 - Pág. 2 e 3), no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002713-23.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: STELA MARIS DA SILVA BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSEVAL LIMA DE OLIVEIRA - SP262888

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Verifico que foi homologado pelo E. TRF – 3ª Região acordo realizado entre as partes (Id 32842825).

Assim, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, intime-se o INSS para apresentar os cálculos de liquidação nos exatos termos do acordo homologado (Id 32842533), no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5013995-21.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: OSVALDINO DIAS LOPES

Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR DOS SANTOS - SP235573

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da comunicação eletrônica – Id retro, informando a designação de audiência para dia **28/01/2021, às 14:00 horas** junto ao r. Juízo Deprecado, ficando consignado que cabe às partes acompanharem o andamento da carta precatória junto àquele juízo, conforme artigo 261, §2º do CPC.

Intimem-se as partes do presente despacho bem como do despacho constante do Id n. 40390554.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5014457-41.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCA CELMA DE SOUSA PEDRO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES PIMENTEL MENDONÇA - SP402323

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante da concordância de ambas as partes e considerando que o art. 8º, da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, determina que as audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, concedo ao patrono da parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que informe se as testemunhas arroladas irão comparecer em seu escritório na data da audiência designada, ou se serão ouvidas em suas residências.

No mesmo prazo, informe a parte autora o endereço eletrônico e o telefone de contato, do patrono do autor, da autora e das testemunhas arroladas com a finalidade de adotar as medidas necessárias para realização da audiência virtual.

Informo, desde já, que será enviado através do endereço eletrônico, em momento oportuno, o link com o convite para realização da oitiva das testemunhas pelo sistema "Microsoft Teams".

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5010551-09.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALVENI SILVA DE MOURA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO TAKAHASCHI - SP279614

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a petição ID 39039007 como emenda à inicial.

Cumpra a parte autora o item "b", do despacho ID 37283889, no prazo de 10 (dez) dias, juntando cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo nº 5012961-95.2020.4.03.6100, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005956-64.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GENESIO FERREIRA LOPES

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO ROMUALDO SANTOS DA SILVA - SP391679, UESLEI ALVES DE ALMEIDA - SP377524

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo C)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário, com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional (Id 33326272).

Devidamente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, coisa julgada, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 33612311).

Intimada a se manifestar sobre a existência de possível coisa julgada (Id's 34757013 e 36821023), a parte autora permaneceu inerte.

**É o relatório.**

**Decido.**

Verifico que o pedido formulado na petição inicial já foi objeto de sentença transitada em julgada.

Busca a autora a obtenção de provimento judicial que determine reajuste de seu benefício previdenciário, com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE.

Ocorre que, conforme se depreende dos autos, a parte autora já havia ingressado em Juízo com ação idêntica, visando a obtenção do mesmo reajuste (Id 33612312). Aludida ação, distribuída a 3ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo sob o nº 5002226-79.2019.4.03.6301, **foi julgada improcedente** (Id 33612313), **cuja sentença transitou em julgado no dia 06/05/2019** (Id 33612314).

Assim, constato a existência de coisa julgada material em relação ao pedido constante desta ação, a ensejar a aplicação do artigo 485, inciso V, do novo Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso V e § 3º, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5008568-72.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO CALIXTO

Advogados do(a) AUTOR: FREDERICO AUGUSTO VENTURA PATARO - MG109770, RONDINELY LANUCY LOPES PEREIRA - MG108491

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Id retro: Defiro o pedido de produção da prova testemunhal para comprovação do período rural de 28/07/1973 a 30/04/1985.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente o rol de testemunhas, na forma do artigo 450 do CPC, que não deverá ultrapassar 03 (três) para cada fato (art. 357, parágrafo 6º do CPC), bem como informar se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação, consoante parágrafo 2º do artigo 455 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005148-93.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NUBIA OLIVEIRA MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE LINS DE SOUZA SILVA - SP375636

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Converto o julgamento em diligência.**

Compulsando os autos, verifico que a Autarquia-ré não foi regularmente citada para apresentar defesa.

Assim, com vistas a se evitar eventual arguição de nulidade processual, converto o julgamento em diligência. Sem prejuízo, porém, tendo em vista as conclusões exaradas pela Nobre Perita Judicial, passo a analisar o pedido de tutela antecipada formulado pela parte autora.

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento judicial que determine a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento do auxílio-doença NB 31/612.529.598-6, cessado em 21/08/2018.

Aduz, em síntese, que é portadora de enfermidades de ordem psicológica, que a tomam incapaz de desempenhar suas atividades laborativas. Não obstante, a Autarquia-ré cessou o benefício mencionado.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Tendo em vista a certidão do SEDI (Id 17094786), a parte autora foi intimada a trazer cópia das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidões de trânsito em julgado dos processos indicados, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada (Id 17138706).

A determinação judicial foi regularmente cumprida (Id 17323176 e seguintes).

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional e determinada a produção de prova pericial (Id 19408013).

O INSS apresentou quesitos (Id 19712239).

Documentos juntados pela parte autora (Id 22548496 e seguintes).

Produzida a prova pericial, foi apresentado o respectivo laudo (Id 24791696).

Determinada a intimação da parte autora, para promover a juntada dos seus prontuários médicos do CAPS São Matheus e do Dr. Alberto Bortoletto, conforme solicitado pela Perita Judicial (Id 24851800), o que foi devidamente cumprido (Id 25581658 e seguintes).

Regularmente intimada (Id 27997190), a Perita Judicial apresentou laudo pericial complementar (Id's 30006438 e 36803341).

**É a síntese do necessário. Decido.**

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, quando presentes os requisitos legais.

Constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela de urgência, prevista no artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil.

Para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência e 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho.

Conforme se depreende do extrato CNIS ora anexado a esta decisão, a parte autora possui vínculos empregatícios desde o ano de 1990, sendo certo que recebeu os benefícios previdenciários de auxílio-doença NB's 31/613.774.556-6 (de 24/04/2015 a 03/10/2017) e 31/623.672.764-7 (de 01/01/2018 a 21/08/2018), este cujo restabelecimento se almeja nestes autos.

Verifico, ainda, que a Perita Judicial atestou que a autora é portadora de "transtorno de personalidade não especificado e de transtorno esquizoafetivo do tipo depressivo", destacando que "apresenta traços de personalidade paranoica, histriônica, ansiosa e dependente" (Id 30006438, p. 9).

Asseverou que "considerando a evolução desfavorável com persistência de sintomas depressivos e psicóticos a despeito de vários tipos de esquemas terapêuticos instituídos é possível reconhecer a presença de quadro psiquiátrico de má evolução desde abril de 2015" (Id 30006438, p. 9).

Concluiu, assim, que existe "incapacidade total e temporária por tempo indefinido", fixando a data de início em 19/04/2015 "quando foi atendida no Hospital Municipal Dr. Benedito Montenegro com HD de F 29 e F 31" (Id 30006438, p. 9).

Questionada acerca da data prevista para reavaliação ou cessação da incapacidade laborativa (Id's 30849167 e 35227965), a Nobre Perita Judicial afirmou que a autora se encontra "incapacitada de forma total e temporária por tempo indefinido uma vez que a evolução não tem sido favorável", esclarecendo, ademais, que "sugerimos que a autarquia reavaliasse dentro de dois anos. Isto é apenas uma sugestão, mas não equivale a dizer que a incapacidade é total e temporária por dois anos. A incapacidade é por tempo indefinido e realmente cabe à autarquia decidir quando irá reavaliá-la" (Id 36803341).

Observo que a Perita Judicial fixou o início da incapacidade da autora em **19/04/2015** (Id 30006438, p. 9), dias antes do início do NB 31/613.774.556-6, de modo que mantinha a qualidade de segurado e a carência necessária para o restabelecimento do benefício requerido nestes autos.

De tal sorte, e considerando os documentos médicos juntados aos autos, que corroboram os argumentos trazidos pela Nobre Experta, é possível a este Juízo aferir os elementos que evidenciam a probabilidade do direito pretendido.

Por sua vez, entendo presente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que a própria subsistência da parte autora resta prejudicada.

Por estas razões, e considerando tratar-se de provimento de urgência concedido liminarmente, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA**, para determinar que o INSS restabeleça o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/623.672.764-7 à autora **NUBIA OLIVEIRA MIRANDA**, no prazo de 15 (quinze) dias, **cumprindo-me destacar que os valores atrasados não estão abrangidos por esta decisão**.

**Ressalto, ainda, que referido auxílio-doença não poderá ser cessado administrativamente enquanto a questão estiver *sub judice*, em que pese a redação dada ao art. 43, § 4º da Lei 8.213/91, pela Lei nº 13.457, de 26 de junho de 2017.**

**Permitir ao réu, que no curso da ação, ante uma incapacidade atestada como total e temporária, unilateral e administrativamente, cesse o benefício, sem apresentar requerimento em juízo para tanto, caracterizaria afronta ao disposto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988, e art. 139, inciso IV, do novo Código de Processo Civil, ensejando indevido desequilíbrio entre as partes.**

Tal decisão visa prestigiar o princípio da segurança jurídica.

Notifique-se eletronicamente.

**Cite-se o INSS, devendo a Autarquia-ré informar expressamente se há interesse em apresentar proposta de acordo.**

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011584-68.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE FRANCISCO DA ROCHANICOLETTI

## SENTENÇA

Vistos etc.

(Sentença Tipo M)

Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de Id 37957668, que homologou acordo celebrado entre as partes e extinguiu o processo, sob a alegação de que a mesma está cívada de omissão.

Alega o embargante, em síntese, que a sentença embargada não tratou sobre o destaque dos honorários contratuais (Id 38323012).

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Tempestivos, admito os embargos de declaração.

Consoante dispõe o artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Em verdade, observa-se nas razões expostas (Id 38323012) que o embargante pretende trazer questionamentos do juízo emitido na decisão embargada.

Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade.

Cumprir-me ressaltar, por oportuno, que eventual destaque de honorários contratuais deverá ser pleiteado em momento oportuno, isto é, por ocasião do cumprimento de sentença, quando será regularmente apreciado.

Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita.

Nesse sentido:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERUAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.

2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: “Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência – UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.”

3 - **Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.**

4 - **Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.**

5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos.” (negritei)

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.

**1 – Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.**

2 – Embargos de declaração rejeitados.”(negritei)

(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto)

Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.

P.R.I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017881-28.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WALDOMIRO CREMONESI

Advogados do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059, JOSE PAULO CALANCA SERVO - SP192601

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cumpra a parte exequente o despacho Id. retro e promova no prazo de 15 (quinze) dias para a juntada da cópia do processo nº 0000627-97.2000.403.6106, informado pelo INSS, para análise de litispendência.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000748-92.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DOROTEIA DE MATOS DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON WALLACE CARDOSO - SP162724

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Id. retro: Ao impugnado, para manifestação.

2. Na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

3. Inexistindo acordo entre as partes, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

- a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;
  - b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;
  - c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;
  - d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;
  - e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.
- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003654-94.2013.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LIVIO TITO DE STEFANI

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO CAMARA DE MENDONCA UTRILA - SP298552

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id. retro: Tendo em vista o requerimento da parte exequente para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente o INSS a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Observe que a concordância da parte autora com a conta que vier a ser apresentada dispensará a intimação nos termos do art. 535 do CPC e ensejará, se em termos, a determinação de expedição de requisição de pagamento.

Para tanto, deverá a parte autora especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004242-69.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROBERTO EGYDIO BONADIES

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Maniféste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tratando-se de ação em que pretende a parte autora a revisão do seu benefício previdenciário concedido antes da Constituição Federal de 1988, através da readequação ao teto instituído pelas Emendas Constitucional 20/1998 a 43/2003 e considerando recente admissão pelo E. Tribunal Regional Federal 3ª Região do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 5022820-39.2019.4.03.0000, que determinou a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos que tramitam nesta 3ª Região (artigo 982, I, do CPC/2015) que tenham como objeto a: *"possibilidade de readequação dos benefícios calculados e concedidos antes do advento da CF/88 aos tetos de salários-de-contribuição de R\$1.200,00 e de R\$2.400,00, fixados, respectivamente, pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003"*, determino a suspensão do feito.

Aguarde-se em secretaria sobrestado até a decisão definitiva.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004559-46.2006.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCA MARIADA SILVA  
SUCEDIDO: MOACIR BATISTA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID retro: Ciência às partes.
  2. Intime-se o INSS para apresentar os cálculos nos exatos termos do acordo homologado (Id 12829710 – pág. 209/210), no prazo de 30 (trinta) dias.
  3. Após, voltemos autos conclusos.
- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016996-46.2012.4.03.6301 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JORGE ANTONIO BIASUSI

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA - SP46152

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID 36347790: Ciência à parte.
  2. Intime-se o INSS para apresentar os cálculos de liquidação nos exatos termos do acordo homologado (Id. 29088431 - Pág. 123), no prazo de 30 (trinta) dias.
  3. Após, voltemos autos conclusos.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021018-18.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIANA BARNIA

Advogado do(a) AUTOR: SUEINE GOULART PIMENTEL - RS52736-A

**S E N T E N Ç A**

Vistos etc.

(Sentença Tipo M)

Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de Id 33849060, que julgou parcialmente procedente a ação, sob a alegação de que a mesma está cívada de obscuridade.

Alega a embargante, em síntese, que a sentença embargada não reconheceu a especialidade do período de **08/09/1993 a 30/06/1994** (TAM Linhas Aéreas S/A), bem como não alterou a DER do benefício pleiteado (Id 36457570).

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Tempestivos, admito os embargos de declaração.

Consoante dispõe o artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Em verdade, observa-se nas razões expostas (Id 36457570) que a embargante pretende trazer questionamentos do juízo emitido na decisão embargada.

Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade.

Assim sendo, a embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita.

Nesse sentido:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.

2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: “Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência – UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.”

3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.

4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.

5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos.” (negritei)

(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia)

**1 – Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.**

2 – Embargos de declaração rejeitados.” (negritei)

(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto)

Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.

P.R.I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5007539-21.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VANETE GOMES SANTANA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WILMA MARQUES DOS SANTOS - SP361967

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0022773-80.2010.4.03.6301 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GERALDO ORIPES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO BARBOSA DE BRITO - SP216972

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id. retro: Tendo em vista o requerimento da parte exequente para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – C.JF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente o INSS a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Observe que a concordância da parte autora com a conta que vier a ser apresentada dispensará a intimação nos termos do art. 535 do CPC e ensejará, se em termos, a determinação de expedição de requisição de pagamento.

Para tanto, deverá a parte autora especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010760-75.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROBERTO GIL COELHO MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA - SP179845

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

É a síntese do necessário. **Decido.**

Recebo a petição Id retro como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Decorre a ausência dos requisitos legais da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa e a qualidade de segurado da parte autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes.

Assim, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção da prova pericial médica, em face, no caso, do artigo 381, II do Código de Processo Civil.

Dessa forma, faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo, em conformidade com o artigo 465 do Código de Processo Civil.

Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos quando da realização da perícia:

- 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?
- 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?
- 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?
- 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?
- 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
- 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 7 - O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?
- 8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa?

Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. Leonar Severiano de Moraes Arroyo - CRM/SP45.937.

Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia.

Intime-se eletronicamente o Sr. Perito Judicial para designação de data para realização da perícia médica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001217-46.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: KAORU MINE

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA KELLY ELIAS ARCAS - SP231342

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros deve ser informado separadamente no ofício requisitório, portanto, apresente a parte autora também a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito do autor quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004483-70.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DIAMANTINO JOSE DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES - SP90130, PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA - SP296317

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID retro: Dê-se ciência à parte exequente.

2. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

3. Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

4. No silêncio, arquivemos autos, sobrestados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002129-16.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE ADILSON DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id. retro: Intime-se o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Apresentada eventual impugnação, na hipótese de concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0041965-28.2012.4.03.6301 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE EDMAR FERNANDES NOGUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS - SP200992

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id. retro: Ciência à parte autora.

Cumpra a parte autora o despacho Id. 36163460 e apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros deve ser informado separadamente no ofício requisitório, portanto, apresente a parte autora também a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito do autor quanto em relação ao crédito dos honorários.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002740-25.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WALTER RODRIGUES LESSA, IGOR HENRIQUE LESSA ALVES VANDERLEI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517

Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: DIVA RODRIGUES LESSA, WALTER LESSA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ACILON MONIS FILHO - SP171517

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ACILON MONIS FILHO - SP171517

#### DESPACHO

1. ID retro: Dê-se ciência à parte exequente.

2. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

3. Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – C/JF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

4. No silêncio, arquivemos autos, sobrestados.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004689-28.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GERSON MARCILIO

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício – CEAB-DJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observe que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004959-86.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ SERGIO ALDRIGHI

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício – CEAB-DJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006313-08.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NATALINO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício – CEAB-DJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008305-72.2013.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: TERESINHA MARIA DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: VANUSA MACHADO DE OLIVEIRA - SP327926

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEABDJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017575-62.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VALDIR JOSE DE MOURA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intíme-se a Central de Análise de Benefício – CEAB-DJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observe que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000348-15.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLOVIS MARTINS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intíme-se a Central de Análise de Benefício - CEAB-DJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observe que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006876-07.2012.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MILTON MOREIRA DIAS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO ALVES GUIMARAES - SP296350, JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS - SP215819

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Intíme-se a Central de Análise de Benefício – CEAB-DJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

AUTOR:JOVENTINALINO DACRUZ CARVALHO

Advogado do(a)AUTOR:FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e como intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB-DJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008766-78.2012.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:CELIO PIMENTA

Advogado do(a)AUTOR:JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e como intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB-DJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008766-78.2012.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:CELIO PIMENTA

Advogado do(a)AUTOR:JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB-DJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004133-63.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO MANOEL ALVES

Advogado do(a) AUTOR: OSMAR ALVES BOCCI - SP212811

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB-DJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005523-24.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AGUINALDO FERREIRA NOBRE

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB-DJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002282-57.2006.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MANUEL JEREMIAS DE LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANA ZONATO ROGATI - SP209692, WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício – CEAB-DJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observe que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013283-92.2013.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MILTON PINTO DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: SONIA REGINA USHLI - SP228487

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e como intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEABDJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009344-46.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FEDERICO - SP150697

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício – CEABDJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que a parte exequente exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008519-92.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO SARTI JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: SAMANTA SANTANA MARTINS - SP359595

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício – CEAB-DJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007584-52.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CICERO PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício – CEAB-DJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001056-07.2012.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDSON ROBERTO ALVARES

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e como intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEABDJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010358-91.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MAURINO NUNES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Manifieste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012323-41.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA HELENA CAVALCANTE SEVCIUC

Advogados do(a) AUTOR: NURIA DE JESUS SILVA - SP360752, KELLY CRISTINA MARTINS SANTOS MENDONCA - SP354368-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/540.491.448-0, cessado em 14/05/2019, ou subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação ao pagamento de danos morais.

Aduz, em síntese, que é portadora de enfermidades de ordem psiquiátrica, que a tomam incapaz de desempenhar suas atividades laborativas. Não obstante, a Autarquia-ré cessou o benefício mencionado.

Coma petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional e deferida a produção da prova pericial (Id 22024285).

A parte autora apresentou quesitos (Id 22242126).

Produzida a prova pericial, foi apresentado o respectivo laudo (Id 24443646).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, litispendência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 25083753).

Houve réplica (Id 27660910).

A parte autora foi intimada a trazer cópia necessária a verificação da existência da prevenção/coisa julgada do processo n. 5007104-47.2019.403.6183 (Id 29132607).

A determinação judicial foi regularmente cumprida (Id 29499329 e seguintes).

Diante da impugnação da parte autora (Id 34198164), houve a apresentação de esclarecimentos periciais (Id 36805523), sobre o qual se manifestou a autora (Id 37739041).

#### **É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.**

Afasto a preliminar de litispendência, arguida pela Autarquia-ré. Conforme se depreende dos documentos de Id's 29500900, 29501202, 29501204, 29501205, 29501207, 29501210 e 29501213, embora a ação nº 5007104-47.2019.4.03.6183 - 8ª Vara Federal Previdenciária tenha sido ajuizada em 12/06/2019, portanto, antes da presente demanda, houve sua posterior redistribuição ao Juizado Especial Federal, onde acabou por ser extinta sem resolução de mérito em 02/03/2020. Ressalto, por oportuno, que o fato ensejador da extinção sob comento foi exatamente a existência da presente demanda, já em fase mais adiantada de instrução, de modo que não há que se falar em litispendência.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à percepção do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho.

Conforme se depreende do extrato CNIS ora anexado a esta sentença, a parte autora recebeu o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/540.491.448-0, de 14/04/2010 a 14/05/2019, cujo restabelecimento se almeja nestes autos, estando demonstrado, por consequência, o cumprimento dos dois primeiros requisitos.

Resta, entretanto, aferir se a parte autora encontra-se efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, para o restabelecimento do benefício almejado.

Sob este prisma, verifico que a perícia médica judicial realizada em 02/10/2019, conforme laudo juntado aos autos (Id 24443646), constatou estar **caracterizada situação de incapacidade laborativa total e temporária, por 18 (dezoito) meses, sob a ótica psiquiátrica.**

A Nobre Perita Judicial atestou que a autora é portadora de *“transtorno de personalidade não especificado e de transtorno de adaptação que se expressa através de um quadro de depressão recorrente”*, esclarecendo que *“a autora já foi avaliada por nós no Juizado Especial Federal de São Paulo em 05/02/2016. Naquela ocasião apresentava o transtorno de personalidade não especificado e depressão de moderada a grave”* (Id 24443646, p. 4).

Asseverou, no entanto que *“no caso em questão não parece haver fatores agravantes para a evolução da doença, ou seja, a patologia é passível de controle com ajuste da medicação e principalmente psicoterapia que ela não está fazendo. Não é possível pensar em incapacidade permanente por depressão pela ausência de internação hospitalar e de tentativas de autoextermínio. Assim, ainda que reconheçamos que no momento ela apresenta sintomas depressivos graves isto não indica irreversibilidade do quadro clínico”* (Id 24443646, p. 5).

Destacou, ainda, que *“por se tratar de um quadro que necessita de psicoterapia e considerando que os efeitos de uma psicoterapia demoram a aparecer recomendamos conceder um afastamento mais longo que permita haver uma resposta mais eficaz ao tratamento psicológico”* (Id 24443646, p. 6).

Concluiu, assim, que resta caracterizada uma situação de “incapacitada de forma total e temporária por dezoito meses quando deverá ser reavaliada”. Fixou a data de início da incapacidade, pelos documentos anexados aos autos, em **14/03/2018**, consignando que *“não utilizamos a data de início da incapacidade fixada na perícia do JEF visto que houve um agravamento depressivo posterior à perícia que não está contemplado nos documentos do processo do JEF. Assim, optamos por fixar a DII nos documentos de 2018 que estão anexados aos autos atuais”* (Id 24443646, p. 6).

Questionada acerca de suas conclusões, a Nobre Perita Judicial destacou que *“cabe explicar que a depressão recorrente alterna períodos de melhora e piora depressiva e a própria autora mencionou ter períodos de melhora em que consegue fazer as tarefas domésticas. Também há que se considerar que ela nunca foi internada por depressão, não há menção a tentativas de suicídio e o tempo de evolução da depressão, ao contrário do que pensa a preposta da autora, não indica irreversibilidade do quadro. Consideramos um período de dezoito meses e não de oito meses para permitir que a autora faça psicoterapia e consiga elaborar questões pessoais e de personalidade que tem contribuído para a manutenção do quadro depressivo. Assim, para que a psicoterapia comece a ter algum impacto positivo na evolução o tempo mínimo é de doze meses. Não há elementos de evolução clínica que permitam pensar em quadro psiquiátrico irreversível para toda e qualquer atividade útil”,* ratificando o parecer de que se trata de incapacidade laborativa temporária, e não definitiva (Id 36805523).

Cumpra-me registrar que o perito judicial é profissional gabaritado, imparcial, de confiança do Juízo e apto a diagnosticar a existência das patologias alegadas. Além disso, o laudo apresentado está hígido, bem fundamentado e embasado em exames e relatórios trazidos pela parte autora, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçado.

Portanto, tendo em vista o conjunto probatório existente nos autos, entendo que o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/540.491.448-0 deverá ser restabelecido desde a data de sua cessação, em 14/05/2019, e ser mantido, ao menos, pelo prazo de 18 (dezoito) meses, a contar da realização da perícia médica judicial, em 02/10/2019, devendo a comprovação da recuperação da capacidade ser aferida em perícia a ser realizada administrativamente pelo INSS.

Não merece prosperar, no entanto, o pedido de indenização por danos morais.

Com efeito, o dano moral se configura sempre que alguém, injustamente, causa lesão a interesse não patrimonial relevante, o que, a meu ver, não ocorreu no presente caso.

O indeferimento administrativo de benefício previdenciário, por si só, não caracteriza abuso de direito por parte do INSS. O benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso da lei por parte do órgão administrativo, não se vislumbrando má-fé ou ilegalidade flagrante a ensejar sua condenação em danos morais.

A corroborar:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

(...)

VI – Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento.

(...)

Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC – APELAÇÃO CÍVEL - 930273; Processo: 200403990126034; UF: SP; Documento: TRF300085560 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 31.08.2004; DJU: 27/09/2004; p. 259.

#### **- Da tutela provisória -**

Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de **antecipação de tutela**, nos termos do artigo 294, § único do novo CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido.

Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, decorrendo a probabilidade das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.

#### **- Dispositivo -**

Por todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com o exame do seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/540.491.448-0 desde a data de sua cessação, em 14/05/2019, devendo ser mantido, ao menos, pelo prazo de 18 (dezoito) meses, a contar da realização da perícia médica judicial, em 02/10/2019, nos moldes da fundamentação supra, observada a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Defiro, igualmente, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar à autarquia ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela.

Sem custas. Diante da mínima sucumbência do autor (art. 86, § único do novo CPC), fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0037706-93.1988.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANA TERUEL RIBEIRO, ALCIDES BONFIM, NOELY EVANGELISTA SPIRONELLI, NERCY EVANGELISTA GRACA, KRIMHILDE SEDLACEK WENDLAND, ADALGOTH SEDLACEK, SIEGLINDE SEDLACEK, EUNICE FREITAS DA SILVA SANTOS, ZELIA AMANTEA CORREA, MARLENE RODRIGUES PEREIRA, JULIO GOMES RIBEIRO JUNIOR, CELIA MARIA RIBEIRO SIMONUCCI, MARCIA CRISTINA BENJAMIN RIBEIRO, MARIA LUIZA COSTA, MARIA LUCIA COSTA, MARIA FILOMENA COSTA, NEUZA MARIA COSTA MICHELOTTO, JOSE PAULO COSTA, FABRICIO DOS SANTOS COSTA, FLAVIA DOS SANTOS COSTA MARTINS, MARIA MADALENA SOUZA BELTRAN, MARIA MERCEDES SILVA REIS, MARIO ZUARTE, APARECIDA PALMIERI ELEUTERIO, SAMUEL DE SOUZA MERCADANTE, CARMEN ERRERIAS MACIEL, VALDIR SILVA, ADOLPHO ALVES FARIAS, SYLVIA RAMOS DE MATOS, ANNA COMIN, DUILIO SEBASTIAO TONELLO, DURVAL PIREZ, FRANCISCO HONORATO, IVO FERNANDES, PAULO ROBERTO DOS SANTOS SALVA, MARLY DOS SANTOS SALVA, DORIS PAIVA SALVA, DENYS PAIVA SALVA, LUCICLEIDE DE ARAUJO TORRES, ADEMIR DE ARAUJO TORRES, NEIDELUCI DE ARAUJO PATRIOTA, MARILUCIA DE ARAUJO TORRES, EDILUCE TORRES REIS, CLEIDELUCE DE ARAUJO TORRES, LUCINEIDE ARAUJO TORRES, PABLO TORRES, JOSE DIAS ALCALA, MARIA JOSE ESTEVES JUNQUEIRA DIAS, MARIA GERALDO FERREIRA, MIGUEL CARMO, ROMANO TALARICO, ROMEU DUARTE, NEUSA MARIA MECENE, ADELINA DUARTE ALVAREZ, ZACARIAS HELIO BERNI, MARIO FERREIRA, ROMEU COELHO DUARTE, OLIVIA ROSA DE JESUS, ADELINO FLAUSINO, ALEXANDRINO DORNELLAS, ALICE PEREIRA BONIFACIO, ANTONIO VIEIRA DO NASCIMENTO, CARLOS UZELIN, CEZIRA MORELLI PERENHA, DIOMAR BORASCHI MAZARIN, ELIZIO ANTONIO SUART, ELIZABETH LEUSSI CANHA, GENTIL MAZARIN, JOSE VIEIRA DA SILVA, JOSE TOQUETAO, JULIO SOUZA RAMOS, JUSTINO AUGUSTO ALEXANDRE, LUIZ REZENDE, MAXIMINIANO ALVES DE CARVALHO, MIGUEL LALUCE, PEDRO CATARINO, PEDRO VIOLA NETO, URBINO PEDRO DOS SANTOS  
SUCEDIDO: ANGELINA MARQUES EVANGELISTA, MANOEL COSTA, PEDRO ELEUTERIO, ANTONIO AUGUSTO DE MATOS, JOAO JOSE SALVA, JOSE AFONSO DE ARAUJO TORRES, HELIO CORREA LEITE



1. ID 40170317: Tendo em vista que os documentos já foram apresentados pela requerente ROSA THEREZA ABREU MASTROPIETRO TONELLO no ID 12870005, p. 212/228, manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação da sucessora do autor DUILIO SEBASTIÃO, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. ID 39944504: Considerando que a autora MARLENE RODRIGUES PEREIRA possui advogado constituído nos autos (ID 12870000, p. 20), intime-se, na pessoa de seu patrono, a fim de que se manifeste sobre o estorno de ID 12870005, p. 233, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, atenda-se o requerido pelo Ministério Público Federal, expedindo-se o necessário, no sentido de intimar pessoalmente MARLENE RODRIGUES PEREIRA, na pessoa de sua curadora Ivone Rodrigues Souza, a fim de que se manifeste sobre a razão de não ter procedido ao levantamento do seu crédito no presente processo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004475-50.2003.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MANOEL BOMFIM DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: AIRTON GUIDOLIN - SP68622

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID 40501736 e 40823506: Ciência à parte exequente.

2. ID 37022643: Nada a decidir, por se tratar de pedido de execução das parcelas atrasadas do benefício concedido judicialmente até a data inicial da aposentadoria concedida administrativamente pelo INSS. Assim, nos termos do art. 1.036, parágrafo 1º do Código de Processo Civil e decisão de afetação proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça sobre o Tema 1.018, suspendo a tramitação do feito até decisão definitiva.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005330-45.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DEISE APARECIDA DE MOURA CAMPACCI

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 36716007: Ciência ao INSS da virtualização dos autos.

Após, aguarde-se, sobrestado, o trânsito em julgado da Ação Rescisória n. 5016222-06.2018.4.03.0000, ajuizada pela parte autora.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011275-79.2012.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCO DE PAULA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. ID retro: Ciência às partes do(s) depósito(s) efetivado(s) em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 – CJF, **com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.**

2. ID 32381074: Razão assiste à parte exequente.

A conta acolhida na decisão de ID 31038953, no valor de R\$ 337.642,80 (trezentos e trinta e sete mil e seiscentos e quarenta e dois reais e oitenta centavos) e ofertada pela parte exequente, está atualizada para julho de 2017 – 12299251, p. 47, e não como constou na decisão proferida, setembro de 2018.

Assim, retifico o erro material acima apontado.

3. Verifico que os valores incontroversos foram requisitados de acordo com a conta do INSS de ID 14279631, atualizada para setembro de 2018, no valor de R\$ 295.272,68 (duzentos e noventa e cinco mil e duzentos e setenta e dois reais e sessenta e oito centavos) – ID 18572093.

Tendo em vista que a data da conta do ofício suplementar acompanha a mesma data dos incontroversos, retomem-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que atualize a conta da parte exequente de ID 12299251, p. 47, para setembro de 2018, mesma data da verba incontroversa que já foi paga.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004826-18.2006.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JULIO JOAQUIM DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício – CEABDJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Observe que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que a parte exequente exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000496-67.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NEUZA FERREIRA SILVA, CAMILA SILVA REIS

REPRESENTANTE: NEUZA FERREIRA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 38436350 e 38436369), acolho a conta da parte da contadoria judicial, no valor total de R\$ 37.316,30 (trinta e sete mil, trezentos e dezesseis reais, e trinta centavos), atualizado para agosto de 2020.

Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.

Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.).

Caso venha a ser solicitado o destaque dos honorários contratuais, junte-se o instrumento contratual, se tal documento ainda não estiver nos autos.

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012967-47.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO CARLOS PREGNOLATTO

Advogado do(a) AUTOR: REGINA APARECIDA ALVES BATISTA - SP255457

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGE, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000239-11.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OMAIR ROSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CINTIA MACHADO GOULART - SP187951

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Verifico que foi homologado pelo E. TRF – 3ª Região acordo realizado entre as partes (Id 32757646, fl. 94).

2. Assim, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Sem prejuízo, intime-se o INSS para apresentar os cálculos de liquidação nos exatos termos do acordo homologado (Id 32757646, fls. 74/75), no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Após, voltem os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008065-78.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCOS CORREIA NAJM

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO LIMA CONCEICAO - SP375808

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID 37406494: Diante da opção da parte exequente pela manutenção do recebimento do benefício administrativo, intime-se a Central de Análise de Benefício – CEABDJ/INSS, por meio eletrônico, para restabelecer o benefício administrativo, NB nº 42/170.551.797-5, e cessar o benefício judicial implantado, no prazo de 15 (quinze) dias.

**Esclareço, tendo em vista que a autarquia não observou corretamente o comando judicial, que a CEABDJ-INSS havia sido advertida, na hipótese da existência de benefício administrativo já concedido, que deveria apresentar as informações necessárias para que a parte exequente exercesse a OPÇÃO pelo benefício mais vantajoso (ID 29140422).**

2. Por se tratar de pedido de execução das parcelas atrasadas do benefício concedido judicialmente até a data inicial da aposentadoria concedida administrativamente pelo INSS, nos termos do art. 1.036, parágrafo 1º do Código de Processo Civil e decisão de afetação proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça sobre o Tema 1.018, suspendo a tramitação do feito até decisão definitiva.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001769-18.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDNEIDE OLIVEIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID 38191396: Indefiro o pedido da parte exequente, tendo em vista que o título executivo judicial transitado em julgado concedeu o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição - NB 42/164.074.300-3, desde a DER de 05.04.2013, e não a revisão do benefício que ao autor foi concedido na esfera administrativa.

2. Ressalto que o direito de optar pelo melhor benefício se restringe à escolha entre o benefício judicial ou o benefício administrativo.

3. Nada sendo requerido, cumpra-se o despacho proferido no Id 36762362, arquivando-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002986-21.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NELSON BEZERRA

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício – CEABDJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000344-48.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NICANOR CARVALHO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE JAIME GONCALVES QUEIROZ - SP385422

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id retro: Dê-se ciência as partes da expedição da Carta Precatória.

Tendo em vista que compete às partes acompanharem o andamento da carta precatória junto ao Juízo Deprecado, conforme artigo 261, §2º do CPC, concedo a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para que informe sobre o andamento da Carta Precatória.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008543-93.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VANDELUCIA FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI - SP287590

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista que compete às partes acompanharem o andamento da carta precatória junto ao Juízo Deprecado, conforme artigo 261, §2º do CPC, concedo a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para que informe sobre o andamento da Carta Precatória distribuída (Id 39074113).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003204-90.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JUAREZ PUBLIO DOURADO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/10/2020 1305/1328

**DESPACHO**

Id retro: Dê-se ciência as partes da expedição da Carta Precatória.

Tendo em vista que compete às partes acompanharem o andamento da carta precatória junto ao Juízo Deprecado, conforme artigo 261, §2º do CPC, concedo a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para que informe sobre o andamento da Carta Precatória.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014611-59.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADAO LIBARINO GOMES

Advogado do(a) AUTOR: EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA - SP226818

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Id retro: Dê-se ciência as partes da expedição da Carta Precatória.

Tendo em vista que compete às partes acompanharem o andamento da carta precatória junto ao Juízo Deprecado, conforme artigo 261, §2º do CPC, concedo a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para que informe sobre o andamento da Carta Precatória.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012971-84.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO CARLOS LANGE DE TOLEDO E SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Emende a parte autora a petição inicial, esclarecendo a divergência de assinatura encontrada no instrumento de mandato e na declaração de hipossuficiência em relação à que consta da cédula de identidade ID 40737475.

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012538-80.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIA DE MELO ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: VERONICA DE LIMA SILVA - SP320356

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Junte a parte autora comprovante atualizado de residência em nome próprio.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012898-15.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Regularize a parte autora sua representação processual, juntando novo instrumento de mandato, no qual conste a qualificação completa de seu outorgante.

Emende a parte autora a petição inicial, especificando, em seu pedido final, quais as empresas e os respectivos períodos que pretende sejam reconhecidos como especiais, bem como os períodos comuns, discriminando os períodos incontroversos e os que pretende seu reconhecimento.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007773-37.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

SUCEDIDO: HILDA LIMA DE OLIVEIRA SOUZA

EXEQUENTE: GINALDO TOME, JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA SOUZA, PATRICIA DE OLIVEIRA SOUZA, FELIPE DE OLIVEIRA SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID 39203381: Regularizado o polo ativo, cumpra-se a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5026014-81.2018.4.03.0000, que determinou a requisição dos valores INCONTROVERSOS, expedindo-se ofício(s) de requisição de pequeno valor – RPV para pagamento do(a) exequente, considerando-se a conta do INSS no valor de R\$ 9.811,87 (nove mil e oitocentos e onze reais e oitenta e sete centavos), atualizado para dezembro de 2017 – ID 9047273.

Tendo em vista que o autor Ginaldo Tomé era companheiro da autora falecida, este ficará com 50% (cinquenta por cento) da verba devida à *de cuius*.

2. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100, § 4º, da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).

3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – C.JF.

4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – C.JF, deverá a parte exequente informá-las.

5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

7. Cumpridos os itens acima, venham os autos conclusos para decisão.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011040-17.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SUZI APARECIDA DE SOUZA PEREIRA - SP131650

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id n. 31621586: Defiro o assistente técnico apresentado pela parte autora.

Dê-se ciência às partes da expedição da Carta Precatória ao Juízo de São José dos Campos/SP (Id n. 38849752).

Expeça-se Carta Precatória para realização da perícia técnica na empresa "Helsin Indústria Eletro Metalúrgica Ltda", conforme determinado no Id n. 31479239.

Consigno, desde já, que cabe às partes acompanhar o andamento da carta precatória junto ao Juízo Deprecado, conforme artigo 261, §2º do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013052-33.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE MENINO BARROS NETO

Advogados do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA CORREA MARCATTI - SP118847, RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA - SP307684, HELIO RODRIGUES PINTO JUNIOR - SP345463, ALEX RAMOS OLIVEIRA RAMIREZ - SP374362

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGE, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012886-98.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AGUINALDO LUQUE

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO RIBEIRO FERNANDES - SP393258

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGE, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012997-82.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE NALIEL DA SILVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ADELMO COELHO - SP322608

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGE, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012784-13.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EVANDRO SILVANO DASILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE ANTUNES GARCIA - SP258038

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id retro: Cite-se o INSS para que apresente resposta ou eventual proposta de acordo.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005050-74.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GUSTAVO EMILIO MORENO FERNANDEZ

Advogado do(a) AUTOR: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Indefiro o pedido da parte autora de expedição de ofício ao “Hospital Regional Dr. Vivaldo Martins Simões” para juntada de documentos, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 320 e 434 do C.P.C.

Indefiro também o pedido de produção de prova pericial no referido hospital, por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização deste tipo de prova vez que a alegada especialidade do(s) período(s) deve ser comprovada através da juntada de formulário(s), laudo(s) e/ou outros documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Assim, em razão da exigência legal de apresentação dos referidos documentos pelas empresas, a aferição das condições especiais através destes documentos, deve anteceder a produção de outras provas.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes facultando, na impossibilidade de cumprimento no referido prazo em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, informar nos autos.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013671-94.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RODOLPHO CORVINO

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO - SP164298

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id retro: Concedo a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018792-40.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RODOLFO LUIS BERTOLINO DE ALMEIDA SAMPAIO

Advogados do(a) AUTOR: NATALIA FERNANDES DE CARVALHO - SP362355, DANILO CACERES DE SOUZA - SP362502

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo as partes o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifestem sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial – Id retro, nos termos do artigo 477, §1º do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010908-86.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: T. B. C.

REPRESENTANTE: DAIANA CRUZ BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: DEYSE DE FATIMA LIMA - SP277630,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Após tendo em vista a existência de menor no polo ativo da presente ação, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009317-89.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIS ROBERTO CILOTTI

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo as partes o prazo de 20 (vinte) dias para que promovam, se o caso, a juntada de formulário(s), laudo(s), procuração, declarações e/ou outros documentos que entenderem pertinentes aptos a comprovarem as condições de trabalho da parte autora, facultando, na impossibilidade de cumprimento no referido prazo em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, informar nos autos.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006577-61.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CELIO NEVES TORRES

Advogado do(a) AUTOR: TICIANA FLAVIA REGINATO - SP188249

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo as partes o prazo de 20 (vinte) dias para que promovam, se o caso, a juntada de formulário(s), laudo(s), procuração, declarações e/ou outros documentos que entenderem pertinentes aptos a comprovarem as condições de trabalho da parte autora, facultando, na impossibilidade de cumprimento no referido prazo em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, informar nos autos.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017291-17.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IVONETE QUINTO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JULIVAL QUINTO DOS SANTOS - BA34623

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença tipo C)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença.

Inicial acompanhada de documentos.

Intimada, por duas vezes, a i) juntar declaração de hipossuficiência em conformidade com o disposto no artigo 4º da Lei nº 1.060/50, ii) esclarecer os cálculos utilizados para atribuir novo valor à causa e iii) trazer cópia das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado dos processos indicados na referida do SEDI, sob pena de indeferimento da inicial (Id's 31302401 e 36709566), a parte autora permaneceu inerte.

Assim, em decorrência da ausência de documentos indispensáveis ao prosseguimento da ação, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, julgando extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento nos artigos 485, inciso I, 320 e 321, parágrafo único, todos do novo Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Deixo de fixar os honorários advocatícios, vez que não houve citação da Autarquia-ré.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011030-02.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: J. F. M., CACILDA FERREIRA BESSIA

Advogado do(a) AUTOR: SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA - SP262301

Advogado do(a) AUTOR: SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA - SP262301

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo C)

Cuida-se de ação de conhecimento processada pelo rito ordinário, proposta pela parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, em face da autarquia previdenciária, objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte.

Como petição inicial vieram os documentos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Conforme se depreende dos autos, a presente ação foi virtualizada pela parte autora em atendimento a despacho proferido na Ação Ordinária nº 0009720-90.2014.403.6301.

Referido despacho determinou a virtualização integral do feito mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos do artigo 3º da Resolução 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Verifico, porém, ter sido distribuído anteriormente processo eletrônico idêntico, remetido ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 18/02/2019, conforme informação de Id 39003862.

Assim, constato a existência de litispendência em relação ao pedido constante desta demanda, eis que, de fato, em ambas as ações, as partes, causa de pedir e o pedido são idênticos, a ensejar a aplicação do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem o exame de seu mérito**, com fundamento no artigo 485, incisos I e V, § 3º, do Código de Processo Civil.

Sem custas, diante dos benefícios da justiça gratuita que ora concedo. Deixo de fixar honorários advocatícios, visto que não houve citação da Autarquia-ré.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016020-70.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADILSON LOPES DA CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: ODILSON DO COUTO - SP296524

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença tipo C)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o pagamento de valores atrasados, compreendidos no período de 09/06/2010 a 01/10/2018, a título do benefício de auxílio-acidente NB 187.476.671-9.

Inicial acompanhada de documentos.

Intimada, por três vezes, a i) juntar comprovante de residência em nome próprio e ii) trazer cópia das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado dos processos indicados na referida do SEDI, sob pena de indeferimento da inicial (Id's 27301914, 30650127 e 37214418), a parte autora permaneceu inerte.

Assim, em decorrência da ausência de documentos indispensáveis ao prosseguimento da ação, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, julgando extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento nos artigos 485, inciso I, 320 e 321, parágrafo único, todos do novo Código de Processo Civil.

Sem custas, diante dos benefícios da justiça gratuita que ora defiro. Deixo de fixar os honorários advocatícios, vez que não houve citação da Autarquia-ré.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0978544-87.1987.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA ROZILDA DOS SANTOS E SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO JOSE DE SOUZA - SP50532, SIMONE COELHO MEIRA - SP163100

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo C)

Trata-se de cumprimento de sentença, através da qual a exequente pretende a execução dos valores relativos a título executivo oriundo da ação ordinária nº 0978544-87.1987.403.6183, já transitada em julgado.

É o relatório.

Decido.

Pretende a exequente a execução de valores relativos a título executivo oriundo da ação ordinária nº 0978544-87.1987.403.6183, já transitada em julgado.

Verifico, porém, que o pedido formulado na petição inicial é idêntico ao objeto do processo n.º 5013319-39.2019.4.03.6183, que também tramita perante este Juízo (Id's 23327452 e 37390700).

Assim, constato a existência de litispendência em relação ao pedido constante desta demanda, eis que, de fato, em ambas as ações, as partes, causa de pedir e o pedido são idênticos, a ensejar a aplicação do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem o exame de seu mérito**, com fundamento no artigo 485, incisos I e V, § 3º, do Código de Processo Civil.

Sem custas. Deixo de fixar honorários advocatícios, visto que não houve citação da Autarquia-ré.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014440-05.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MILTON LUIZ ABRANTES

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DAS GRACAS BEZERRA PESSOA GONCALVES - SP335137

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id retro: Tendo em vista o lapso temporal decorrido sem a informação da CEAB/INSS sobre o cumprimento do determinado na sentença – Id n. 35330028, reitere-se a referida intimação para que a CEAB/INSS cumpra o determinado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, tomemos autos imediatamente conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016682-89.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO PELUCIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE SANTOS REIS - SP266547

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, ILMO. SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO

#### DESPACHO

Id retro: Dê-se ciência a impetrante.

Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, por força do duplo grau obrigatório de jurisdição.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004475-50.2003.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MANOEL BOMFIM DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: AIRTON GUIDOLIN - SP68622

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID 40501736 e 40823506: Ciência à parte exequente.

2. ID 37022643: Nada a decidir, por se tratar de pedido de execução das parcelas atrasadas do benefício concedido judicialmente até a data inicial da aposentadoria concedida administrativamente pelo INSS. Assim, nos termos do art. 1.036, parágrafo 1º do Código de Processo Civil e decisão de afetação proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça sobre o Tema 1.018, suspendo a tramitação do feito até decisão definitiva.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000699-56.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIO BIASI

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id. retro: Retornemos os autos à contadoria judicial para que cumpra o despacho Id. 34558600 corretamente, tendo em vista que os cálculos constantes de Id. 36715215 se referem a pessoa estranha a estes autos.

Após, intem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial e, se em termos, voltemos os autos conclusos para decisão.

Int.

### 10ª VARA PREVIDENCIARIA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013016-88.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/10/2020 1316/1328

IMPETRANTE:JEFFERSON VIANNADOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA - SP101373

IMPETRADO: PRESIDENTE DA 25ª JUNTA DE RECURSOS - ARACAJU/SE - DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

De plano, evidencia-se a impetração da segurança em juízo equivocado, porquanto não possui este Juízo competência sobre o foro da sede de exercício funcional da autoridade coatora.

A competência para processar e julgar mandado de segurança é de natureza absoluta, fixada em função da autoridade apontada como coatora, regulando-se de acordo com a sua categoria e sede funcional.

No caso em tela, a autoridade apontada como coatora tem sede funcional em Aracaju/SE - (25ª JUNTA DE RECURSOS – ARACAJU/SE - Av. Ministro Geraldo Barreto Sobral nº 1615 Bairro Jardins – Aracaju/SE CEP: 49.026-010 FONES: (79); logo, a ação mandamental deve ser processada e julgada por uma das r. Varas da Justiça Federal em Aracaju/SE.

Discorre sobre o tema Hely Lopes Meirelles [in: Mandado De Segurança, 21ª ed., 2ª tiragem, atualizada por Amoldo Wald. São Paulo: Malheiros Editores, 2000. pp. 64/65], segundo quem "*A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional.*" e prossegue que "*Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação jurídica que altere a competência julgadora, o Magistrado ou o Tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente.*"

Nesse sentido - de que a competência para processamento e julgamento de mandado de segurança é definida pela sede funcional da autoridade impetrada, veja-se o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal: "*AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO EM FACE DE DELEGADO DA RECEITA FEDERAL. COMPETÊNCIA FIR-MADA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. Em mandado de segurança, a competência do Juízo é definida pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. 2. O ato tido como coator foi praticado pelo Delegado da Receita Federal em Araraquara, sendo competente o Juízo Federal dessa Seção Judiciária, conforme definido pela decisão agravada. 3. Agravo de instrumento não provido". [TRF3; AG 302980; Rel. Des. Fed. Márcio Moraes; 3ª Turma; DJU de 23/01/2008, p. 302].*

Assim sendo, declino da competência em favor do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Aracaju/SE, a quem determino a imediata remessa dos autos mediante as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

Decorrido o prazo de recurso ou havendo desistência, cumpra-se.

SÃO PAULO, 26 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006025-26.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: ADIVAL RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIRGINIA MARIA DE LIMA - SP237193

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) - (RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, no caso de valores incontroversos, abra-se nova conclusão. Do contrário, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004748-45.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSUE DE OLIVEIRA BARRAGAN

Advogado do(a) AUTOR: EDGLEISON ALVES DE OLIVEIRA - SP436789

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Encaminhe-se, via correio eletrônico ao perito, o relatório médico juntado pela parte autora (Id 40755235).

Após, aguarde-se a realização da perícia designada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009624-43.2020.4.03.6183

AUTOR: SELMA SAID HAMZI AMARAL

Advogado do(a) AUTOR: MICHEL AMARAL PASSAGNE - MG178115

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015045-48.2019.4.03.6183

AUTOR: MARLI NASCIMENTO PREZOTE

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL AMÉRICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012329-14.2020.4.03.6183

AUTOR: CARLOS AUGUSTO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO OSMAR PIZZATTO - MT11094/O

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Não obstante a parte autora tenha atribuído valor à causa de R\$ 1.000,00, o que configuraria incompetência absoluta deste juízo em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos, o feito foi ajuizado sob o rito ordinário.

Sendo assim, nos termos do artigo 10 do Novo Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTES JUÍZOS E DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA, para que se justifique, apresentando inclusive planilha de cálculo, conforme o benefício econômico pretendido.

Após, retomem-se conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012455-64.2020.4.03.6183

AUTOR: DANIEL PEREZ GIMENEZ

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE DOS SANTOS ITO - SP163429

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil, observada a limitação imposta no artigo 1º, § 3º da Lei 13.876, publicado no DOE de 23/09/2019. Anote-se.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar um comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Com o cumprimento, retomem-se conclusos para designação de perícia com médico neurologista.

**Oportunamente, retomem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.**

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012939-79.2020.4.03.6183

AUTOR: YARA MARQUES BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: YARA MARQUES BARBOSA - SP91381

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Não obstante a parte autora tenha atribuído valor à causa de R\$ 20.178,97, o que configuraria incompetência absoluta deste juízo em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos, o feito foi ajuizado sob o rito ordinário.

Sendo assim, nos termos do artigo 10 do Novo Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTES JUÍZOS E DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA, para que se justifique, apresentando inclusive planilha de cálculo, conforme o benefício econômico pretendido.

Após, retomem-se conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5009369-85.2020.4.03.6183

AUTOR: GILMAR RODRIGUES DA CANHOTA

Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO TADEU DE OLIVEIRA VALENCIO - SP275569

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

##### **Acolho a emenda à inicial.**

Busca a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, cessado na esfera administrativa diante da não constatação de incapacidade laborativa pela perícia administrativa.

Por vislumbrar a possibilidade de autocomposição no caso em tela, determino a realização antecipada da prova pericial, nos termos do artigo 381, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Diante da necessidade da realização de perícia médica, nomeio a profissional médica Dr<sup>a</sup>. RAQUELSZTERLING NELKEN - CRM/SP 22037, especialidade Psiquiatria.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

Comunique, por meio eletrônico, o perito sobre sua nomeação e solicite data para perícia.

**Oportunamente, retornem-me conclusos para análise da tutela antecipada.**

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000109-94.2005.4.03.6183

EXEQUENTE: CLOTILDES OLIVEIRA BORGES ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, no caso de valores incontroversos, abra-se nova conclusão. Do contrário, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5012888-68.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANGELA APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HERBERT BERNARDO PORTO CARDOSO - SP431517

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - SUL

#### DESPACHO

Esclareça a impetrante a razão do ajuizamento da presente ação, visto que já houve decisão administrativa proferida no NB - 193.359.769-8, em 21/08/2019 (ID. 40620119).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se

São PAULO, 26 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5009297-35.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CICERA FELIPE DE MELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

A decisão proferida nos autos do agravo de instrumento deferiu a antecipação da tutela recursal, deferindo a execução dos valores incontroversos nestes autos.

Assim, informe a parte autora se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, expeça(m)-se ofício(s) precatório/requisitório(s) atinente(s) ao principal e respectivos honorários de acordo com o valor apontado como **incontroverso** pelo INSS – Id. 21101324.

Int.

São PAULO, 26 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012622-81.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MIGUEL VIEIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a existência de ação de nº 000058928-2012.403.6183, concedo o prazo de 15 dias para que a parte autora esclareça o ajuizamento da presente ação, sob pena de extinção.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012356-94.2020.4.03.6183

AUTOR: ENILDE DA CONCEICAO OLIVEIRA SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ADRIANO RABANO - SP194562

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/10/2020 1321/1328

#### DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil, observada a limitação imposta no artigo 1º, § 3º da Lei 13.876, publicado no DOE de 23/09/2019. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente como endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;
- b) justificativa ao valor atribuído à causa, conforme benefício econômico pretendido, devendo apresentar inclusive planilha de cálculos;
- c) apresente, cópia legível, da contagem de tempo apurada pelo INSS;

Com o cumprimento, retomem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 25 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012953-63.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SINVALDO ALVES MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO - SP187886

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

No processo nº 0052353-14.2017.403.6301, que tramitou perante o Juizado Especial Federal, o autor postulou o reconhecimento de atividade especial no período de 03/07/2000 a 08/11/2016. O pedido foi julgado improcedente, com trânsito em julgado.

Inclusive, a advogada que patrocinou aquela ação é a mesma que patrocina esta.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor esclareça o ajuizamento da presente ação e, se for o caso, emende sua petição inicial.

Int.

SãO PAULO, 26 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001126-29.2009.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROSELIA BENEDITA DA SILVA MACHADO

SUCEDIDO: ROBERTO APARECIDO MACHADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA - SP46152,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

A autora informou que não haverá dedução de imposto de renda pelo motivo do rendimento ter natureza não tributável.

O comunicado conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, que prevê a transferência de valores de RPVs e PRCs que estão à disposição das partes durante as medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus, determina que o juízo deve informar se o autor é ou não isento de imposto de renda. Não há possibilidade de isenção pela natureza do rendimento.

Assim, o autor deve declarar apenas se é isento ou não de imposto de renda, conforme previsto no mencionado comunicado.

Int.

**SãO PAULO, 26 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001848-26.2019.4.03.6183

AUTOR: JOSE SETIMOS ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5003901-48.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA SUZETI TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOEL PEREIRA - SP354574

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a autora quanto ao requerimento contido na petição Id. 40682225 no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 26 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003637-26.2020.4.03.6183

AUTOR: FRANCISCO JOSE ISAIAS DE ALBUQUERQUE

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA DOS ANJOS SANTOS - SP324366

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).  
Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012154-88.2018.4.03.6183

AUTOR: CICERO NEVES

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ROGERIO BARBOZA SANTOS - SP344746

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).  
Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).  
Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000710-87.2020.4.03.6183

AUTOR: RILDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS - SP268187

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).  
Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).  
Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012959-70.2020.4.03.6183

AUTOR: PAULO BRIZOLLA FARIA JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: ELISANDRA DE LOURDES OLIANI - SP219331, ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE - SP261863

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil, observada a limitação imposta no artigo 1º, § 3º da Lei 13.876, publicado no DOE de 23/09/2019. Anote-se.

Afasto a prevenção em relação ao processo associado, porquanto o objeto é distinto do discutido na presente demanda.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente como endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;

b) justificativa ao valor atribuído à causa, conforme benefício econômico pretendido, devendo apresentar inclusive planilha de cálculos;

Com o cumprimento, se em termos, cite-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006624-06.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA VERONICA BALBINO

Advogado do(a) AUTOR: GEISE DAIANE CARDOSO DE OLIVEIRA PALOMBO - SP235405

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

A gratuidade da justiça não abrange a certidão de objeto e pé, portanto, para a expedição deverá a parte autora comprovar o recolhimento das custas.

Quanto aos honorários advocatícios, intime-se o INSS na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do novo Código de Processo Civil.

Int.

**São PAULO, 26 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012628-88.2020.4.03.6183

AUTOR: SUELY DAMASIO

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil, observada a limitação imposta no artigo 1º, § 3º da Lei 13.876, publicado no DOE de 23/09/2019. Anote-se.

Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do mesmo diploma legal, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré.

Manifeste-se a parte autora acerca dos documentos "Resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição" (Id 40285215 - pág 75 ao Id 40285215 - pág 89), em nome de pessoa diversa da autora.

No silêncio, venham os autos à conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006499-67.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO BEZERRA DE FREITA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO - SP203835

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cumpra a parte autora, integralmente o despacho Id 32910047, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008456-06.2020.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO TAVARES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOEDSON ALMEIDA SILVA - SP359214

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

##### **Acolho a emenda à inicial.**

Busca a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, cessado na esfera administrativa diante da não constatação de incapacidade laborativa pela perícia administrativa.

Por vislumbrar a possibilidade de autocomposição no caso em tela, determino a realização antecipada da prova pericial, nos termos do artigo 381, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Ademais, considerando que o ato administrativo do indeferimento goza de presunção de legalidade, e que a realização de tal prova técnica mostra-se essencial para sua eventual desconstituição, fica postergada a análise do pedido de tutela antecipada para momento posterior à apresentação do laudo pericial.

Diante da necessidade da realização de perícia médica nomeio o Dr. ARNALDO TEIXEIRA RIBEIRO - CRM/SP 75874 – cardiologia.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

Comunique, por meio eletrônico, o perito sobre sua nomeação e solicite data para perícia.

##### **Oportunamente, retornem-me conclusos para análise da tutela antecipada.**

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008558-28.2020.4.03.6183

AUTOR: ADRIANA MENDONÇA GOUVEIA

Advogado do(a) AUTOR: OSVALDEI PEREIRA ANDRADE - SP343054

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

##### **Acolho a emenda à inicial.**

Busca a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, cessado na esfera administrativa diante da não constatação de incapacidade laborativa pela perícia administrativa.

Por vislumbrar a possibilidade de autocomposição no caso em tela, determino a realização antecipada da prova pericial, nos termos do artigo 381, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Ademais, considerando que o ato administrativo do indeferimento goza de presunção de legalidade, e que a realização de tal prova técnica mostra-se essencial para sua eventual desconstituição, fica postergada a análise do pedido de tutela antecipada para momento posterior à apresentação do laudo pericial.

Diante da necessidade de realização de perícia médica nomeio o profissional médico DR. MOACYR GUEDES DE CAMARGO NETO CRM 79065 SP, especialidade oftalmologia.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

Comunique, por meio eletrônico, o perito sobre sua nomeação e solicite data para perícia.

**Oportunamente, retornem-me conclusos para análise da tutela antecipada.**

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008899-54.2020.4.03.6183

AUTOR: CLAUDIO RABETHGE

Advogados do(a) AUTOR: SIMONE APARECIDA DE OLIVEIRA ANDRIETTA - SP111798, LAIS REGINA PEREIRA DA COSTA - SP415176, DERICK VAGNER DE OLIVEIRA ANDRIETTA - SP360176, VAGNER ANDRIETTA - SP138847

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

##### **Acolho a emenda à inicial.**

Busca a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, cessado na esfera administrativa diante da não constatação de incapacidade laborativa pela perícia administrativa.

Por vislumbrar a possibilidade de autocomposição no caso em tela, determino a realização antecipada da prova pericial, nos termos do artigo 381, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Ademais, considerando que o ato administrativo do indeferimento goza de presunção de legalidade, e que a realização de tal prova técnica mostra-se essencial para sua eventual desconstituição, fica postergada a análise do pedido de tutela antecipada para momento posterior à apresentação do laudo pericial.

Diante da necessidade da realização de perícia médica, nomeio o profissional Dr. ALEXANDRE SOUZA BOSSONI, CRM/SP n.º 139466, especialidade neurologia.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

Comunique, por meio eletrônico, o perito sobre sua nomeação e solicite data para perícia.

**Oportunamente, retornem-me conclusos para análise da tutela antecipada.**

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009480-06.2019.4.03.6183

AUTOR: M. M. D. A.

REPRESENTANTE: ADRIANA APARECIDA DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: VISLENE PEREIRA CASTRO - SP233628,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012456-49.2020.4.03.6183

AUTOR: DAMIAO ESTRELA DANTAS

Advogado do(a) AUTOR: VERA ANDRADE DE OLIVEIRA - SP312462

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Inicialmente, dê-se ciência à parte autora acerca da redistribuição do feito a este Juízo.

Deiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil, observada a limitação imposta no artigo 1º, § 3º da Lei 13.876, publicado no DOE de 23/09/2019. Anote-se.

Afasto a prevenção em relação ao processo constante do termo de prevenção, visto que se trata do mesmo processo.

Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do mesmo diploma legal, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré.

Cite-se.

São Paulo, 27 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012445-20.2020.4.03.6183

AUTOR: GILSON GONCALVES DE AGUIAR

Advogado do(a) AUTOR: SONIA REGINA BONATTO - SP240199

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo.

Ratifico os atos praticados no E. Juízo Especial Federal, inclusive com relação ao indeferimento da tutela antecipada.

Não há que se falar em prevenção com relação aos processos associados, porquanto se trata da presente ação.

Sempre juízo, especifiquemas partes, no prazo de 10 (dez) dias, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, apresente a parte autora os seguintes documentos, caso ainda não tenham sido apresentados:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001366-49.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: JORGE GABRIEL JOAO MELLINGER

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, no caso de valores incontroversos, abra-se nova conclusão. Do contrário, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.